



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Setembro de 2012 - Edição nº 947 - 1035 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2
Atos da Presidência	2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	15
Atos da 2º Vice-Presidência	15
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	15
Secretaria	18
Subsecretaria	19
Departamento da Magistratura	29
Departamento Administrativo	40
Departamento Econômico e Financeiro	43
Departamento do Patrimônio	43
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	45
Departamento Judiciário	45
Divisão de Distribuição	85
Seção de Preparo	85
Seção de Mandatos e Cartas	85
Divisão de Processo Cível	85
Divisão de Processo Crime	257
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	258
Processos do Órgão Especial	291
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	302
Central de Precatórios	302
Corregedoria da Justiça	302
Ouvidoria Geral	304
Plantão Judiciário Capital	304
Divisão de Concursos da Corregedoria	304
Conselho da Magistratura	305
Comissão Int. Conc. Promoções	305
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	305
Comarca da Capital	305

Direção do Fórum	305
Cível	305
Crime	498
Fazenda Pública	501
Família	524
Delitos de Trânsito	527
Execuções Penais	527
Tribunal do Júri	531
Infância e Juventude	531
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	531
Precatórias Criminais	534
Auditoria da Justiça Militar	534
Central de Inquéritos	535
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	535
Concursos	544
Comarcas do Interior	544
Direção do Fórum	544
Plantão Judiciário	544
Cível	545
Crime	892
Juizados Especiais	939
Concursos	960
Família	960
Execuções Penais	972
Infância e Juventude	972
Fazenda Pública	972
Editais Judiciais	972
Conselho da Magistratura	972
Capital	972
Interior	976

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1343/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307017/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PARANAGUÁ, com lotação inicial no Juizado Especial Cível e Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CLAUDIA VALLE DE MIRANDA	15

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1341/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 16.954, de 29 de novembro de 2011, bem como nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Judiciário nº 129/2012,

D E C R E T A :

Art. 1.º Os valores constantes da Tabela a que se refere o art. 3º do Decreto Judiciário nº 129/2012, ficam reajustados em 8,27% (oito inteiros e vinte e sete centésimos percentuais), nos termos da tabela constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1.º de setembro de 2012

Curitiba, 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO I	
TABELA DE BENEFÍCIOS POR FAIXA ETÁRIA	
FAIXA ETÁRIA	VALOR
0 A 18 ANOS	R\$ 121,33
18 A 23 ANOS	R\$ 198,65
24 A 28 ANOS	R\$ 271,41
29 A 33 ANOS	R\$ 292,77
34 A 38 ANOS	R\$ 339,70
39 A 43 ANOS	R\$ 370,64
44 A 48 ANOS	R\$ 445,42
49 A 53 ANOS	R\$ 520,48
54 A 58 ANOS	R\$ 564,95
59 ANOS OU MAIS	R\$ 727,96

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1347

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 12.557.685,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, do referido Fundo.

Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I				R\$ 1,00
DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1347			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.			
		3.1.90.13.00	250	600.000
		3.1.90.16.00	250	30.000
		3.3.90.46.00	250	2.500.000
		3.3.90.48.00	250	920.000
		3.3.90.49.00	250	2.500.000
		3.1.90.11.00	284	4.551.376
		3.1.90.13.00	284	107.165
		3.1.90.16.00	284	6.035
		3.3.90.46.00	284	592.817
		3.3.90.48.00	284	212.571
		3.3.90.49.00	284	537.721
		TOTAL		12.557.685

ACRÉSCIMO DA RECEITA ANEXO II DESCENTRALIZADA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1347 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.			
		1990.05.50	250	6.550.000
		1990.05.84	284	6.007.685
		TOTAL		12.557.685

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1334/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221180/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 77/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora DELCY SFORNI, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo ParanaPrevidência, com proventos calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais o acréscimo de 25% sobre seu vencimento básico, a título de Auxílio Invalidez, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1339/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350712/2012, resolve

N O M E A R

VANELLE MARQUES NASCIMENTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Gabriela Scabello Milazzo Taques, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1336/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296219/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara de Delitos de Trânsito, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HENRIQUE ATHAYDE DE HOLLANDA	631

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1335/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275308/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 15ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCELO RIBEIRO	632

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1303/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183366/2006, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO FILHO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 29 de março de 2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo III da Lei Estadual nº 16748/2010, e diante do disposto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1321/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298888/2012, devido a aposentadoria do Desembargador Luiz Zarpelon, resolve

E X O N E R A R

a) o servidor EMMANUEL ALMEIDA do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Luiz Zarpelon, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano;
b) a servidora FLÁVIA PALMIERI DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Zarpelon, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1330/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345702/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de setembro do corrente ano, GIOVANNA MABILE FERREIRA DOS SANTOS, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Tito Campos de Paula.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1332/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 341407/2012, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 3-C, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado (a)	Gabinete Desembargador (a)	Exoneração e/ou revogação de gratificação
CLAUDIO LUIZ ANGULSKI	José Joaquim Guimarães da Costa	-x-

Indicado (a)	Gabinete Desembargador (a)	Exoneração e/ou revogação de gratificação
BRUNA DE ALMEIDA	Maria Mercis Gomes Aniceto	-x-
KARINA SILGRE BELO	Rubens Oliveira Fontoura	-x-
SÂMARA MOREIRA FEITOSA	Stewart Camargo Filho	-x-

b) a indicada abaixo relacionada, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3-C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
GUARAPUAVA	1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	ANNELISE APARECIDA MACHADO	Christine Kampmann Bittencourt	-x-

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1317/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404484/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 21/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor ROSEMARIO SOTERO WANSSON, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pela Parana Previdência, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, segundo os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1289/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253472/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de junho de 2012, LUIZ ALBERTO WIKUATS do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pitanga, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1314/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194987/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1075/2012, na parte referente à nomeação da candidata KELI FERNANDA POLLI DA SILVA para o cargo de Técnico Judiciário para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 3ª Vara da Infância e Juventude - Adolescente em conflito com a Lei, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME RAMON HEUKO	613

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1345/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347808/2012, resolve

N O M E A R

ANA CARLA PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Marília Mitie Yoshida, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1328/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272970/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 54/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até a sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 54/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
675	CARLOS VINICIO COELHO GUIMARÃES	327.891/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1315/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394175/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, a servidora ÉRIKA BRAGUIN, do cargo de Técnico Judiciário para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do §7º do art. 38 da Lei 16.024/2008;

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 895/2012, na parte referente a nomeação da candidata a seguir relacionada, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

TÉCNICO JUDICIÁRIO

COMARCA	CANDIDATO
FORO CENTRAL	CLAUDIA AMARAL

I I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de

Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no Juizado Especial do Fórum Regional da Cidade Industrial, obedecendo à ordem de classificação do certame, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CRISTINA BICHLER BOESCHE	587
FERNANDA DE CARVALHO PADILHA DE SOUZA	588

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1312/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153993/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 783/2012, na parte referente a nomeação do candidato FRANCIS ARTUR CARSTENS para o cargo de Técnico Judiciário para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ARIFE MOREIRA DE SOUZA	589

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1310/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346202/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 31 de agosto de 2012;

I I - N O M E A R

a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 31 de agosto de 2012.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1286/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256096/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 201/2010, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora MARLENE JOAQUIM FRANCO se deu no cargo de Agente de Limpeza A10 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Terra Roxa, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei Estadual nº 16.024/08, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1326/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272969/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 54/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, em atendimento ao Edital de Convocação nº 54/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM

678	RENATA ALVES	341.099/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
680	ARTHUR WILLE REMPEL	322.607/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
688	ELIZIO JUNIOR ALVES BARBOSA	330.447/2012	Técnico Judiciário - Curitiba
696	MARIA VALERIA PANEK	322.457/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1311/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311753/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara da Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MÁRCIA DE ALMEIDA TORRES FERNANDES	630

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1331/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344868/2012, resolve

E X O N E R A R

DANIELE DE LARA do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Rogério Coelho, com eficácia a partir de 07 de setembro do corrente ano.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1329/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272974/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 55/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de NOVA ESPERANÇA, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até a sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 55/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	PAULINE OESTERLE	321.162/2012	PARANACITY

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1344/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275526/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA	3

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1313/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346179/2012, resolve

N O M E A R

JUNE HAJAK para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Taro Oyama, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1283/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335729/2012, resolve

N O M E A R

a servidora DÓRLY WOLSKI MOREIRA, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1320/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347797/2012, resolve

N O M E A R

ANA CARLA WINGERT DE MORAES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Liana de Oliveira Lueders, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1316/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228983/2012

e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 986/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados abaixo, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, nos cargos relacionados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

a) Analista Judiciário, Área Judiciária

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JARY JORGE DE FREITAS	102
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	110
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	112

b) Técnico Judiciário

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	517
FLAVIO BANDEIRA CIFFONI	518
MELISSA KULIG AESCHBACH	521
RAFAEL ASSUMPÇÃO ROCHA	522
ADRIANO FIDALSKI	524
MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS	525
ALAN POLLI DIAS	530
FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR	532
FELIPE FRANK	534
RYCINIÊ RICARDO WAWRUK RATUCHENEY	536
HALINE MARQUES LEDERMANN GIRARDI	537
KIARA FERNANDA GONÇALVES	539
INGRID HELLEN PETERMANN	546
WANDERLEY MOREIRA MARTINS	551
GISELE SANTOS SENA	552
FABIO LUIZ BATTIN MACAN	556
LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA FOGAÇA	557
ALEXANDRA PATRICIA ALBAREDA	558
ALEXANDRE BIZZONI	559
FÁBIO PERCOSKI	561
TELMA VIEIRA	567
MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA	573
CELSO ALEXANDRE LOPES MIR	576

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos, níveis e lotação inicial relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WAYNE VINICIUS DI FRANCISCO RODRIGUES	115
VANESSA COAN	116
EDUARDO RIGONI	117

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WANDERLEIA MONTE VERDE	590
SHEILA ROCHA	591
MARCIO MOREIRA DOS SANTOS	592
HELENA FERRAZ MONTEIRO	593
SIMONE BUENO	594
CLEBER ALBERICI	595
GERSON LUIZ KEUNE	596
LUCIANO PACHECO	597
MÁRCIA MARIA PEREIRA	598
WILSON SERGIO FIRMO DE MORAES	599
VANESSA CIRIO UBA	600
HELENA IVANFY	601
MARLI DE OLIVEIRA FREITAS	602
SILVIO PEREIRA DE MORAES	603

ANDRÉ LUIS CITRO PAYÃO	604
MÁRCIUS VINÍCIUS CARON SCHLICHTING	605
THOMAZ TIESSI SUZUKI	606
AMANDA SPADA VAZ MANO DE OLIVEIRA	607
CESAR AUGUSTO ODONI	608
DAIANE PONTES TORRES	609
FLAVIO BRUM GRAÇA	610
PAULA NAKAGAWA AKIYAMA	611
SARAH BRONDI MESQUITA	612

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1308/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 190849/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRE EDUARDO DETZEL	623
ANA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA	624
CARMEN GONÇALVES DE SOUZA	625
DIANA RANZAN ARAUJO	626
ALEXANDRE DA SILVA BUDZIAK	627
CAMILA SQUERSATO BEDIN	628
RENATA DE ROCCO FANGUEIRO	629

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1333/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347119/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 03 de setembro do corrente ano, WENDEL SILVA ANTUNES, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Flávia da Costa Viana, Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

BRUNA MAIA ZARDO SINZKER para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1337/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272984/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e dos Editais nºs 57/2012 e 58/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a) em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CANTAGALO, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até a sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 57/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
10	DIVONSIL AURELIO NEVES DA SILVA	332.083/2012	GUARAPUAVA

b) em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CANTAGALO, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até a sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 58/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
42	FELIPE SIQUEIRA	332.606/2012	GUARAPUAVA
46	MAURICIO BELO FERREIRA	333.451/2012	GUARAPUAVA

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1307/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346188/2012, resolve

N O M E A R

a) CAROLINE BEATRIZ BORTOLOZO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Mário Dittrich Bilieri, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

b) MARCELO SILVEIRA DE SOUZA S. THIAGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1302/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272992/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da 3ª Vara de Família, até a sua estatização, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ELIANE BAVARESCO VOLPATO	118

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CLAUDIO NATAL LEME VAZ	614
THALYTA EMANUELLE DE DEUS BENTO	
GOMES DOS SANTOS	615
GUILHERME PERITO MANZOCHI	616
ANNA CAROLINA BRANDALISE	617
NILTON CESAR SANTOS	618
FAUSTO FERREIRA DA LUZ DE OLIVEIRA	619
SANDRO LUIZ MASSUCHETTO	620
DEMETRIUS VALERIANO	621
ISAAC BRITO DO NASCIMENTO	622

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1319/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47159/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 475/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora

MARISETE KRAEVSKI, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pela ParanaPrevidência, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1342/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333612/2012, resolve

N O M E A R

CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Salvatore Antonio Astuti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1338/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272988/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 56/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GOIOERÊ, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da Vara Cível, até a sua estatização, em atendimento ao Edital de Convocação nº 56/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	OSMAR GARCIA JUNIOR	332.602/2012	Técnico Judiciário - Ubiratã
6	EMERSON LEONIR DA SILVA NOGUEIRA	330.445/2012	Técnico Judiciário - Ubiratã
7	DANIEL DE MARCO MARTINS	328.228/2012	Técnico Judiciário - Ubiratã

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1306/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343352/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, MILENA MATSUMOTO VARGAS PAJONOTTI do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com eficácia a partir de 29 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1305/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346199/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 04 de setembro do corrente ano, NAYARA VOLTATO HUGEN do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1309/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345585/2012, resolve

I - E X O N E R A R

NATASHA NICOLAU TUOTO do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Andréa Fabiane Groth Busato, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível - Acidentes de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 3 de setembro do corrente ano;

I I - N O M E A R

SANDRA EVELIZI MENDONÇA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1318/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349019/2012, resolve

N O M E A R

JULIANE FÁTIMA KOCH para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Giovanna de Sá Rechia, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1340/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132513/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 778/2011, para que dele passe a constar que a aposentadoria do servidor IVAN ZANOTTO RIBEIRO, se deu com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, e não como figurou.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1346/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349466/2012, resolve

N O M E A R

LARISSA KRUGER VATZCO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1232/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331220/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSA SILVEIRA DE AZEVEDO, Técnica Especializada em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para, em substituição à servidora Ana Aparecida Mimi, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1234/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346584/2012, resolve

D E S I G N A R

a) ANA CARLA NUNES VOLPATO, Analista Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretora da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Sarandi, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de agosto do corrente ano, data da assunção da servidora;
b) ALINE ALVES ESPERANÇA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretora da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Sarandi, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008,

atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de agosto do corrente ano, data da instalação da secretaria;

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1226/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345587/2012, resolve

I - L O T A R

PRICILA DE MELO THOMAZI e RONALDO CESAR DE ABREU, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

os supracitados servidores, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1230/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349466/2012, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, LARISSA KRUGER VATZCO servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, revogada sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1225/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346193/2012, resolve

D E S I G N A R

a) LARISSA MARIA KIIL DA SILVA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 3 de setembro a 2 de outubro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Emanuel Ramon Baggio, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011;
b) TATIANE TIEMY INOUE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da referida secretaria, no período de 3 de setembro a 2 de outubro do corrente ano, durante o afastamento da Supervisora titular, Larissa Maria Kiil da Silva, em face de sua designação para as funções de Diretora, nos termos da Lei nº 16023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1219/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298888/2012, devido as aposentadorias dos Desembargadores Luiz Zarpelon e Celso Seikiti Saito, resolve

R E V O G A R

a) a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Luiz Zarpelon atribuída à servidora CREUSA MARIA FELÍCIA através do protocolizado sob nº 154529/2007, com eficácia a partir de 01 de junho do corrente ano;
b) a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito atribuída ao servidor JULIO CESAR DEMARIO SANTOS através do protocolizado sob nº 187361/2009, com eficácia a partir de 20 de julho do corrente ano.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1228/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347983/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 10 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato SERGIO LAURINDO FILHO, tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1231/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352103/2012, resolve

D E S I G N A R

CHRISTIANE VON DER OSTEN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficiala de Justiça junto à Direção do Fórum da Comarca de Bandeirantes, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1229/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344549/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme o disposto na Lei nº 16024/2008:

a) NATÁLIA CRISTINA GOTTARDELLO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Direção do Fórum dos Juizados Especiais no 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) ERICA LEDESMA SCHÄFER, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Direção do Fórum dos Juizados Especiais, ambos do mencionado foro.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1233/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330134/2012, resolve

D E S I G N A R

MARILDA DA CONCEIÇÃO KLETIKOSKI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para, em substituição ao servidor Valdir Celso da Cruz, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1224/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153046/2010, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 732.709-9 do Egrégio Órgão Especial, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do Agente Delegado HÉLIO BARBOSA RIBAS, para efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição de cento e cinquenta e um (151) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente ao período de 01/12/1980 a 30/04/1981, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1227/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346586/2012, resolve

I - L O T A R

MAISA ANNUNZIATO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria do Crime do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1187/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335729/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a DÓRLY WOLSKI MOREIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através da Portaria nº 650-II/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a referida servidora no Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou seguimento ao recurso nominado ante a falta de comprovação no prazo legal do recolhimento das custas recursais. O embargante interpôs agravo (fls. 103/107) da decisão monocrática, requerendo a retratação deste juiz prolator com espeque no art. 557, do CPC. Sustenta que o referido acórdão apresenta omissão, alegando que o referido acórdão não apreciou o pedido de dilação de prazo para a comprovação do recolhimento das custas recursais, requerendo o prequestionamento do art. 535, II, do CPC. Neste particular, os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida, que lhe é desfavorável. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Não é o caso dos autos, uma vez que a embargante ainda, solicita o prequestionamento do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o que não se coaduna com o objeto dos embargos de declaração. Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI n.º 244.627-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Vale ressaltar o disposto na Súmula 203 do STJ, cujo teor é a seguinte: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Ainda, não há qualquer ofensa na decisão ora embargada ao dispositivo legal citado. Posto isto, frente à inocorrência de qualquer dos vícios delineados no artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos devem ser rejeitados. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

005. 2012.0003673-2/0

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECri

IMPETRANTE.....: JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADO.....: SEM ADVOGADO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE B

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, etc. 1. O presente habeas corpus tem por objetivo o trancamento da queixa-crime sob o nº 0001582-35.2012.8.16.0053 e procedimento de pedido de explicações em juízo nº 0000801-13.2012.8.16.0053, ambas em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso, ajuizadas por Getúlio Vargas Soares, em desfavor do paciente, nas quais está sendo apurada suposta prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação; bem como o procedimento de pedido de explicações em juízo. Sustenta o impetrante que o trancamento da ação penal de iniciativa privada é medida que se impõe haja vista ser vereador e Presidente da Câmara de Vereadores da Comarca, portanto revestido de imunidade, não estando sujeito a responder civil nem criminalmente por atos praticados que tenham relação com o exercício do mandato. Assim, o pleito é pela concessão da medida liminar diante da flagrante ilegalidade no prosseguimento do feito, para ao fim serem trancadas as referidas ações penais. 2. Para a concessão da medida é necessário que se demonstre cabalmente a prática de um ato ilegal ou abusivo pela autoridade coatora, capaz de representar verdadeiro perigo ou efetiva lesão à liberdade de locomoção do cidadão-paciente. In casu, não se vislumbra, ao menos em caráter inicial, qualquer ato ilegal, ou abuso de autoridade pelo Juiz de Direito do Juizado Especial de Bela Vista do Paraíso, uma vez que ainda não houve sequer o recebimento da queixa-crime pelo juízo monocrático. Outrossim, não se pode olvidar que a imunidade mencionada é considerada relativa, circunstância que deverá ser avaliada em momento oportuno. Assim, considerando que não houve prima facie qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, indefiro a liminar pleiteada. 3. Solicite-se a autoridade impetrada as informações que entender pertinentes. 4. Ato contínuo remetam-se os autos ao Ministério Público. 5. Após, voltem-me conclusos. Dil. nec. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 036/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ABNER WANDEMBERG RABELO	002	2010.0011436-3/1
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2009.0003272-4/4
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2009.0003272-4/4
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	002	2010.0011436-3/1
FRANCIELE WOLF	002	2010.0011436-3/1
MARCELO COELHO DA SILVA	001	2009.0003272-4/4
MATHEUS CAPOANI MEINE	002	2010.0011436-3/1
NEDI VALDI DAMIATI	002	2010.0011436-3/1
RENATA ANTUNES GARCIA	001	2009.0003272-4/4
SADI MEINE	002	2010.0011436-3/1

001. 2009.0003272-4/4

COMARCA.....: Porecatu - JECI

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO.....: JOSÉ ALVES DA SILVA

AGRAVADO.....: MARIA PEDRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO COELHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0011436-3/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CARLOS LOPES PEREIRA

EMBARGANTE.....: COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA EPP

ADVOGADO.....: SADI MEINE

ADVOGADO.....: MATHEUS CAPOANI MEINE

ADVOGADO.....: NEDI VALDI DAMIATI

INTERESSADO.....: LUIZ SPACKI

INTERESSADO.....: VILMA ZANINI SPACKI

ADVOGADO.....: FRANCIELE WOLF

ADVOGADO.....: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: ABNER WANDEMBERG RABELO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DE FORMA SUCINTA NA EMENTA.PERMISSIVO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9099/95.Embargos conhecidos e rejeitados.Trata-se o presente de embargos de declaração interposto de acórdão que deu provimento ao recurso nominado interposto condenando o recorrido (requerido) ao pagamento de indenização por dano moral.Analisando-se o acórdão embargado não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, requisitos dos embargos declaratórios.Da mesma forma não há que se falar em nulidade do acórdão posto constar a razão da reforma do julgado de forma sucinta conforme permissivo frente aos Juizados Especiais.O artigo 46 da Lei nº 9099/95 assim dispõe: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva...".O acórdão irresignado constou em sua ementa as razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, rejeito-os.Curitiba, 30 de agosto de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da CostaJuíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 124/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	002	2012.0001579-5/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	003	2012.0001634-2/2
CARLOS HENRIQUE ROCHA	003	2012.0001634-2/2
DANIELE LIE WATARAI	004	2012.0003108-5/1
FELIPE SOARES VARGAS	003	2012.0001634-2/2
GERALDO LUCAS AGNER	003	2012.0001634-2/2
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2012.0001634-2/2
JAIME COMAR	004	2012.0003108-5/1
LAURO EDSON CORREA	001	2012.0001555-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2012.0003108-5/1
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	004	2012.0003108-5/1
LIGIA MARA LIMA CORREA	001	2012.0001555-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	001	2012.0001555-6/0
PEDRO STEFANICHEN	002	2012.0001579-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2012.0001579-5/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	003	2012.0001634-2/2

001. 2012.0001555-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: LEONEL SCHUTZENBERGER

ADVOGADO.....: LIGIA MARA LIMA CORREA

ADVOGADO.....: LAURO EDSON CORREA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em

01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 04 de setembro de 2012.Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

002. 2012.0001579-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA DOS REIS

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Em vista da comunicação recebida junto ao Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito nos termos estabelecidos no RESP 1.099.212 até ulterior exame da questão pela Superior Instância.Suspendo, igualmente, eventual execução provisória sobre o tema.Comunique-se ao Juízo de Origem por cautela.Curitiba, 04 de setembro de 2012.Gustavo Tinoco de AlmeidaJuiz Relator

003. 2012.0001634-2/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

RECORRIDO.....: AURORA FRIGO ROMBOSKI

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2012.0003108-5/1

COMARCA.....: Uraí - JECI

EMBARGANTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

INTERESSADO.....: ALMIRO MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO.....: JAIME COMAR

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA. Homologação.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE).DECIDO:Junte-se petição de desistência de recurso, a qual se encontra na Secretaria desta Turma Recursal.Homologo, desde já, a desistência dos embargos de declaração.Quanto ao acordo, observe que oportunamente o Juízo a quo poderá julgar extinta a obrigação oriunda da r. sentença.Int.Oportunamente, baixem.Curitiba, 10.9.12.Flávio Deriva de Resende Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Pauta de julgamento

20.09.2012 - 14 horas

Sala de Reuniões da Presidência

1. Apreciação e aprovação da Ata referente a Sessão do Conselho de Supervisão, realizada em 04 de julho de 2012. **Relator:** Des. Miguel Kfoury Neto.

2. Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

3. Protocolo: 335163/2012. Referendo da portaria que revoga a designação do magistrado Ricardo H.F. Jentzsch para atuar como juiz suplente da Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

4. Protocolo: 329572/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de membro da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

5. Protocolo: 329575/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

6. Protocolo: 329576/2012 Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

7. Protocolo: 329577/2012 Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

8. Protocolo: 329578/2012 Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

9. Protocolo: 258951/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de providências pelo Presidente da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

10. Protocolo:122290/2012. Comarca de Curitiba. Pedido de ampliação antecipada da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

11. Protocolo: 262871/2012. Proposta de alteração do número e da forma da remuneração dos conciliadores do Juizado Móvel do Trânsito da Comarca de Maringá. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

12. Protocolo: Proposta da alteração do contido no artigo 17 parágrafo 6º da Resolução 03/2010 - CSJEs. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 72/2012

PROTOCOLO Nº 368467/2011 Despacho do Senhor Secretário deste Tribunal nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 401/2012

Extrato da Decisão - "... *III. ... Ante o exposto, acolho o relatório final da Comissão Disciplinar e com fundamento no artigo 209, inciso I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, determino o arquivamento do procedimento disciplinar prévio. IV. Ao Departamento Administrativo para as providências cabíveis, especialmente para ciência aos interessados. Curitiba, 27 de agosto de 2012. (a) ACIR BUENO DE CAMARGO - Secretário do Tribunal de Justiça*"

PROTOCOLO Nº 269.158/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 52/2012 - DEA

CONTRATO: nº 109/2012, firmado em 28/08/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 269.158/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Artigo 34, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: SMDO ENERGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - MAQUIGERAL.
OBJETO: prestação de serviços de manutenção preventiva de grupo gerador 450 KVA, instalado no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta Capital.
PREÇO: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, totalizando R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do Departamento Econômico Financeiro, do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.13 conforme Nota de Empenho nº 05600000201396-1, emitida pelo Departamento Econômico Financeiro, em 09/08/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 10/09/2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 64.048/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa AC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 263/2012 como razões de decidir, para, com fulcro no artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o item 11.4, alínea "a", do Edital de Pregão Presencial nº 61/2010, aplicar à empresa AC CONSTRUÇÕES LTDA., a penalidade de ADVERTÊNCIA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011.
Diligências necessárias.

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 349347/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, nos Foros Regionais de Campina Grande do Sul, Pinhais e Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 351006/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 18 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Paranaguá, Morretes e Antonina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 348130/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Fernanda Leonel Alves** (matrícula nº 13819), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 08 de agosto de 2012, para encaminhamento de armas ao exército, no 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, na Comarca de Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 349355/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, e **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 06 de setembro de 2012, para entrega de bens permanentes e equipamento de informática, nas Comarcas de Londrina e Porecatu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 342339/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 31 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, **Edilene J. Ramos Aguiar** (matrícula nº 8.012), Auxiliar Judiciário II, **Larissa Klechowicz** (matrícula nº 50.268), Técnica Judiciária, **Ana Raquel Martins** (matrícula nº 8.361), Técnica de Secretaria, **Fernanda Carolina Cani** (matrícula nº 12.619), Analista Judiciária, **Simone Erika Saito** (matrícula nº 50.356), Técnica Judiciária, **Fernando Frantz** (matrícula nº 51.431), Técnica Judiciária, **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), Técnica de Secretaria, **Allan Simas de Albuquerque** (matrícula nº 16.133), Assistente II, **Sandra Klein** (matrícula nº 10.383), Oficial de Justiça, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula nº 50.361), Técnico Judiciário, **Claiton Corsi Rodrigues** (matrícula nº 7.516), Oficial Judiciário, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico

Judiciário, **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnica Judiciária, **Sérgio da Cosa Riekes** (matrícula nº 5329), Escrivão das Varas de Execuções Penais, **Helder Louis Rodrigues** (matrícula nº 50.350), Técnico Judiciário, **Andressa Martins** (matrícula nº 13.879), Técnica de Secretaria, **Divina Maria da Silva** (matrícula nº 8.887), Técnica de Secretaria, **Gabriela Biz** (matrícula nº 15.682), Assistente II, a todos em razão do deslocamento nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro - Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 327851/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Indefiro o pagamento de diária, nos termos do § 1º, inciso III, do artigo 2º, da Resolução 09/2009, ao servidor **Oswaldo Luiz Scheffer Leck** (matrícula nº 14419), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 16 de agosto de 2012, para remessa de armas ao exército para destruição, na 15ª Brigada de Infantaria Motorizada, na Comarca de Cascavel.
Ciência aos interessados e Arquive-se.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349305/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 5160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 14 de setembro de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Campo Mourão, Sarandi, Barboza Ferraz, Londrina, Engenheiro Beltrão, Rolândia, Goioerê, Salto do Lontra e Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349306/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7.306), Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade**, (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 30 e 31 de agosto de 2012, para instalação de infraestrutura lógica e telefonia, na Comarca de Antonina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347514/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Daisy Maria Napoli** (matrícula nº 9192), Assistente Social, em razão do deslocamento no período de 02 a 03 de setembro de 2012, para preparo de criança para adoção internacional na sua comarca de origem, na Comarca de Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349708/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **João Ângelo Bueno**, Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia, em razão dos deslocamentos, no dia 23 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Salto do Lontra.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329497/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Otávio Augusto Locpper** (matrícula nº 51.370), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 18 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 339861/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jiovana da Cruz Bruning** (matrícula nº 14.519), Oficial de Gabinete, e **Marcelina Ferreira das S. Robles** (matrícula nº 15.655), Assistente de Juiz de 1º Grau, em razão do deslocamento no dia 22 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Piraquara, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349351/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 03 de setembro de 2012, para entrega de equipamento de informática, nas Comarcas de Londrina e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348164/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, em razão do deslocamento no período de 04 a 06 de setembro de 2012, para participação de solenidades de entrada e desapropriação, nas Comarcas de Cascavel, Corbélia e Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348476/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8531), Auxiliar Judiciário, e **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), Auxiliar Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, no Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ordem de Serviço nº 33/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 354299/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo quatro (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Adriana Tié Maejima** (matrícula nº 51419), Analista Judiciária - Área Psicologia, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 340006/2012, entre os dias 10 e 14 de setembro de 2012, para participar do VIII Congresso Internacional de Teoria Crítica: Desafios na Era Digital, em Araraquara - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347756/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jeferson de Freitas Pacheco** (matrícula nº

10.531), Cabo QPM 1-0, e **Luis Claudio de Oliveira** (matrícula nº 15.348), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 01 a 03 de setembro de 2012, para escolta de veículos de transporte de equipamentos de informática, nas Comarcas de Londrina e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 355132/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de setembro de 2012.
VINÍCIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 28 de setembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Barracão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Manguaerinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra, Santo Antonio do Sudoeste e São João.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348457/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, e **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8531), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 13 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Palmeira (Ordem de Serviço nº 27/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350987/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de setembro de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo 32.913/10, na Comarca de Morretes. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 354054/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Vitório Garcia Marini** (matrícula nº 14245), Diretor do Departamento do Patrimônio, em razão do deslocamento no dia 31 de agosto de 2012, para participar de reunião no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com recebimento de documentos e informações sobre contrato de consulta, em Porto Alegre - RS. O valor da diária terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329502/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), Técnica de Secretaria, **Claíton Corsi Rodrigues** (matrícula nº 7.516), Oficial Judiciário, **Cynthia Guimarães Antonio** (matrícula nº 50156), Analista Judiciário, **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnico Judiciário, **Isabele Waszczuk Aiex** (matrícula nº 50.043), Analista Judiciária, **Alessandro Miguel Cunha** (matrícula nº 12.217), Auxiliar Judiciária III, **Tânia Aparecida Furtado** (matrícula nº 8.448), Oficial Judiciária, **Anne Caroline de Oliveira** (matrícula nº 12.957), Oficial de Gabinete, **Bárbara Nascimento Prebianca** (matrícula nº 14.996), Técnica Judiciária, **Aldinei Cunha** (matrícula nº 11.685), Auxiliar Judiciário III, **Eduardo Brandão Navarro** (matrícula nº 16.265), Técnico Judiciário, **Andreza Vieira Fernandes** (matrícula nº 14.234), Assessora de Desembargador, **Tamires Luisa Cleto** (matrícula nº 15.528), Oficial de Gabinete, e **Juliana Borim de Silva** (matrícula nº 10.434), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no dia 18 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348465/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8531), Auxiliar Judiciário, e **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 04 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Bocaiúva do Sul (Ordem de Serviço nº 33/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349354/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, e **Marco Antonio Mendes Soares** (matrícula nº 11038), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 06 de setembro de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Rio Negro e Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 348721/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ronald Millen Zappa** (matrícula nº 15.288), Assessor Judiciário da Presidência, e **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, em razão do deslocamento no dia 05 de setembro de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo nº 242.655/09, na Comarca de Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 349307/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, sendo doze (12) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, e **Anderson Sussumu Sonehara** (matrícula nº 16366), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 09 a 21 de setembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Toledo; e aos

servidores **Rogério Julio Felício** (matrícula nº 14778), Técnico em Computação, e **Alex Gomes de Oliveira** (matrícula nº 16416), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 16 a 28 de setembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Cornélio Procopio.

Autorizo, ainda, o pagamento de doze (12) diárias, sendo onze (11) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Darios Ouverney** (matrícula nº 14768), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 10 a 21 de setembro de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 352718/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 12 (doze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Lenise Maria Regiani Costa Silvestra**, Escrivã, e **Luciana Araújo Marcondes Almeida**, Técnica Especializada na Infância e Juventude, em razão do deslocamento no período de 16 a 28 de setembro de 2012, para ministrarem curso de formação inicial para analistas e técnicos judiciários na área da infância e juventude e anexos, autorizado através do protocolo nº 311783/2012, na Comarca de Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 352713/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 a 14 de setembro de 2012, para acompanhamento de obras, conforme protocolos 84.945/2010 e 16.142/2012, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 351009/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 20 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, no Foro Regional de São José dos Pinhais na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329493/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora de Desembargador, **Fábio Boscaro A. Fernandes** (matrícula nº 12.791), Oficial de Gabinete, **Camila Costa Figueira** (matrícula nº 15.296), Oficial de Gabinete, **Adriana Dantas de Agrela Correa** (matrícula nº 11.037), Técnica Judiciária, **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Ângela Regina de Bassi** (matrícula nº 5.013), Técnica Judiciária, **Maria Isabel Casagrande Alves** (matrícula nº 2.326), Oficial Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira** (matrícula nº 50.143), Técnica Judiciária, **Jiovana da Cruz Bruning** (matrícula nº 14.519), Oficial de Gabinete, **Marco Antonio Cunha** (matrícula nº 12.336), Auxiliar Judiciário III, **Daeniffer Scherini** (matrícula nº 13.898), Técnica de Secretaria, **Gustavo Rodolfo S. Netto** (matrícula nº 51.194), Técnico Judiciário, **Marcelina Ferreira da S. Robles** (matrícula nº 15.655), Assistente de Juiz de 1º Grau, **Maria Aparecida R da Silva** (matrícula nº 50.421), Técnica Judiciária, **Samualdo Ferreira de Melo** (matrícula nº 50.462), Técnico Judiciário, **Lilian Nataly Pereira** (matrícula nº 15.601), Assistente de Desembargador, em razão do deslocamento no período de 17 a 18 de agosto de 2012, para participar no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 328409/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique de Freitas** (matrícula nº 16.425), Assistente II de Desembargador, **Emili Cristina de Freitas Arruda** (matrícula nº 16.246), Oficial de Gabinete, e **Samara Moura Guibor** (matrícula nº 15.454), Auxiliar de Gabinete, em razão do deslocamento no período de 17 a 18 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329501/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Fernanda Cristine Silveira** (matrícula nº 50.144), Técnica Judiciária, **Luciane Peluso** (matrícula nº 1.047), Assessora de Juiz de 1º Grau, **Tharine Kovaleski** (matrícula nº 16.042), Assessora de Juiz de 1º Grau, em razão do deslocamento no dia 17 de agosto de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350352/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, e Dr. **Guilherme Denz**, em razão de deslocamento no dia 04 de setembro de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária, na Comarca de Bocaiúva do Sul (Ordem de Serviço nº 33/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 347705/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento ao Magistrado **Fábio Luís Decoussau Machado**, de duas (02) diárias, nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com do inciso I, §2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III, § 2º, do artigo 2º, das Resoluções 08/2012 e 52/2012, em razão do deslocamento, no período de 19 a 20 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Pinhão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 313091/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional o pagamento à Magistrada **Ana Carolina Bartolamei Ramos**, de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c os § 1º e § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, em razão dos deslocamentos, nos dias 23 de maio e 11 de julho de 2012 (uma diária reduzida a metade), em virtude de

atendimento prestado na Comarca de Dois Vizinhos; e nos dias 11 e 15 de junho de 2012 (duas diárias reduzidas a metade), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Pato Branco, conforme designada pelas portarias DM 2118, DM 2126 e DM 2116.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 346440/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho proferido no presente protocolado, publicado aos 05 de setembro de 2012, na edição nº 943 do Diário Eletrônico do TJPR, para que conste o período de 17 a 21 de setembro de 2012, ao invés do período constante anteriormente, qual seja, 13 a 17 de setembro de 2012, como período de deslocamento dos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, mantendo as demais informações e os seus efeitos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341180/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Mauro Troiano** (matrícula nº 10256), Assessor Jurídico, e **Fernanda Tavares Milanezi** (matrícula nº 10.315), Oficial Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 29 e 30 de agosto de 2012, para participar de reunião no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 351008/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 19 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Matinhos e Guaratuba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350384/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, e o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Antônio Franco Ferreira da Costa Neto**, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, Dr. **Guilherme Denz** e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamentos nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, para Correição-Geral Ordinária, no Foro Regional de Campo Largo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ordem de Serviço nº 33/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 345561/2012

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edemar Neris Moreira** (matrícula nº 5713), Técnico Judiciário, e **Luís Antonio Basso** (matrícula nº 14787), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 29 a 31 de agosto de 2012, para instalação de novos ramais, na Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 350989/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de setembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 11 e 14 de setembro de 2012, para fiscalização de obras e vistoria técnica, de acordo com os protocolos 101783/11, 323505/11, 164732/12 e 282632/11, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guaíra e Umuarama. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 355060/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de setembro de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, **Luís Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 a 15 de setembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ipiranga, Castro, Guarapuava, Telêmaco Borba, Lapa, Imbituva e Campina Grande do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 363-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO as novas instalações do Fórum da Comarca de Porecatu,
CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos equipamentos de informática,
CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário nº 358/2012-D.M. e no protocolado sob nº 354.339/2012, resolve

P R O R R O G A R

a suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite na Comarca de Porecatu, com o atendimento por sistema de plantão judiciário aos casos de urgência, no período de dez a quatorze de setembro do ano em curso (10 a 14/09/2012).

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1790808

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a Lei nº 17.210 de 02/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8745, de 02/07/2012,
CONSIDERANDO decisão do colendo Órgão Especial datada de 04/02/2012,
CONSIDERANDO o artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14.277/2003,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instalada a Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, na categoria de entrância final, composta pelo Foro Central de LONDRINA e pelos Foros Regionais de CAMBÉ, IBIPORÁ e ROLÂNDIA;
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1790858

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei nº 17.210 de 02/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8745, de 02/07/2012,
CONSIDERANDO decisão do colendo Órgão Especial datada de 04/02/2012,
CONSIDERANDO o artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14.277/2003,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instalada a Comarca da Região Metropolitana de MARINGÁ, na categoria de entrância final, composta pelo Foro Central de MARINGÁ e pelos Foros Regionais de MANDAGUAÇU, SARANDI, MARIALVA, MANDAGUARI e NOVA ESPERANÇA;
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1790861

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 329.099/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780396

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 367-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 329.105/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de

São José dos Pinhais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780432

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 368-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 329.101/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780467

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 369-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 333.143/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780539

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 370-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 317.069/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária da Lapa, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780629

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 371-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 317.067/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palmas, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780705

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.064/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de igual entrância de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780776

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 333.129/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palotina, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 50ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Umuarama.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780819

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 333.132/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Chopinzinho, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 50ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Umuarama.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780861

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 323.833/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Sarandi, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da mesma comarca, instalada pela Portaria nº 2613/2012-D.M.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720391

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 323.833/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Sarandi, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720498

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 317.063/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Guaraniaçu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de São Mateus do Sul.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781085

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.061/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora VANESSA D'ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Alto Piquiri, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Palotina.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781117

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.058/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Campina da Lagoa, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Palmas.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781209

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 333.136/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Apucarana, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de igual entrância de Arapongas

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781263

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 333.140/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora LYGIA MARIA ERTAL ROCHA, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Cândido de Abreu, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781309

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 382-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de setembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 319.174/2012, resolve

C O N C E D E R

OPÇÃO à Doutora ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Mandaguari, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Curitiba, 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781494

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO as decisões do colendo Órgão Especial datadas de 24/02/2012, 31/07/2012, 27/08/2012 e 03/09/2012,
CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário nº 357/2012-D.M., de 28/08/2012,
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 17.210, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8745, de 02/07/12
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 17.249, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.766, de 31/07/12,
CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 122.646/2012,

D E C R E T A

Art. 1.º Ficam instaladas as seguintes Seções Judiciárias:

- I - a **61ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Jandaia do Sul, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Marilândia do Sul, São João do Ivaí e Barbosa Ferraz;
- II - a **62ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Astorga, integrada ainda, pela Comarca de entrância inicial de Santa Fé;
- III - a **63ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Peabiru, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Terra Boa, Engenheiro Beltrão e Iretama;
- IV - a **64ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Dois Vizinhos, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de São João e Marmeleiro;
- V - a **65ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Chopinzinho, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Coronel Vivida e Mangueirinha;
- VI - a **66ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Prudentópolis, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Imbituva e Ipiranga;
- VII - a **67ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de São Mateus do Sul, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de São João do Triunfo e Palmeira;
- VIII - a **68ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância inicial de Iporã, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Pérola, Xambrê e Icaraíma;
- IX - a **69ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Corbélia, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Campina da Lagoa e Ubiratã;
- X - a **70ª** Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Jaguariaíva, integrada ainda, pelas Comarcas de entrância inicial de Pirai do Sul e Senegés.

Art. 2.º Fica alterada a composição das seguintes Seções Judiciárias:

- I - a **18ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Apucarana;
- II - a **19ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Arapongas;
- III - a **22ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Assaí, e pela Comarca de entrância inicial de São Jerônimo da Serra;
- IV - a **23ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Campo Mourão;
- V - a **29ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Goioerê, e pelas Comarcas de entrância inicial de Mamborê e Formosa do Oeste;
- VI - a **25ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Cianorte;

VII - a **28ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Francisco Beltrão;

VIII - a **32ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Bela Vista do Paraíso, e pelas Comarcas de entrância inicial de Primeiro de Maio e Sertãoópolis;

IX - a **42ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Paranavaí;

X - a **27ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Cruzeiro do Oeste, e pelas Comarcas de entrância inicial de Cidade Gaúcha e Paraíso do Norte;

XI - a **37ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Loanda, e pelas Comarcas de entrância inicial de Santa Isabel do Ivaí, Nova Londrina e Terra Rica;

XII - a **39ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Colorado, e pelas Comarcas de entrância inicial de Paranacity e Alto Paraná;

XIII - a **43ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de Pato Branco;

XIV - a **51ª** Seção Judiciária fica integrada e sediada pela Comarca de entrância final de União da Vitória;

XV - a **33ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Irati, e pelas Comarcas de entrância inicial de Rebouças, Teixeira Soares e Mallet;

XVI - a **53ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária da Lapa, e pela Comarca de entrância intermediária de Rio Negro;

XVII - a **30ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Guaíra, e pelas Comarcas de entrância inicial de Terra Roxa e Altônia;

XVIII - a **20ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Assis Chateaubriand, e pela Comarca de entrância intermediária de Palotina e de entrância inicial Alto Piquiri,

XIX - a **55ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Marechal Cândido Rondon e pela Comarca de entrância inicial de Santa Helena;

XX - a **24ª** Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de entrância intermediária de Castro.

Art. 3.º Fica determinado o preenchimento de 15 (quinze) cargos de Juiz Substituto, sendo 01 (um) para cada das seguintes Seções Judiciárias:

I - 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procopio;

II - 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul;

III - 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda;

IV - 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira;

V - 48ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Telêmaco Borba;

VI - 61ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jandaia do Sul;

VII - 62ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Astorga;

VIII - 63ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Peabiru;

IX - 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Dois Vizinhos;

X - 65ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Chopinzinho;

XI - 66ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Prudentópolis;

XII - 67ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de São Mateus do Sul;

XIII - 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã;

XIV - 69ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Corbélia;

XV - 70ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jaguariaíva.

Art. 4.º Fica determinada a transformação dos cargos de Juiz Substituto pertencentes à 18ª, 19ª, 23ª, 25ª, 28ª, 41ª, 42ª, 43ª, 49ª e 51ª Seções Judiciárias em Cargos de entrância final de Juiz de Direito Substituto, com o respectivo preenchimento.

Art. 5.º Fica determinado o preenchimento de 12 (doze) cargos de Juiz de Direito Substituto, de entrância final, para as seguintes Seções Judiciárias:

I - 03 (três) cargos de Juiz de Direito Substituto para a 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Região Metropolitana de Londrina;

II - 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto para a 6ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

III - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 18ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana;

IV - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 25ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cianorte;

V - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão;

VI - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí;

VII - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco;

VIII - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 49ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Toledo;

IX - 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto para a 51ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de União da Vitória.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1796666

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 384-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276.554/2009 e o contido no Decreto Judiciário nº 339/2012-D.M., resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 340/2012-D.M., para que dele passe a constar que o Município de Jataizinho, juntamente com seu Distrito Judiciário de Frei Timóteo, somente passará a integrar a Circunscrição de Registro de Imóveis do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, quando houver a instalação da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781768

PORTARIA Nº 3290-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338.380/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para compor a Comissão Permanente de Segurança.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1770598

PORTARIA Nº 3291-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337.986/2012, resolve

a Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, a celebrar o casamento civil de CAROLINE JUNQUEIRA MORETTO GARCIA e VINICIUS DE OLIVEIRA CHIMENEZ, a realizar-se no dia 13 de setembro do ano em curso, em Umuarama/PR.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1774413

PORTARIA Nº 3292-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 390/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para auxiliar junto à 2ª Turma Recursal, a partir de 10 de setembro do ano em curso, até ulterior deliberação.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1791322

PORTARIA Nº 3273-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006457, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780110

PORTARIA Nº 3274-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006471, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 12 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Domingos Ramina Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/09/2012	11/10/2012	30

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780072

PORTARIA Nº 3275-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006445, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador D' ARTAGNAN SERPA SA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780030

PORTARIA Nº 3276-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006446, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador D' ARTAGNAN SERPA SA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 21 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "F", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780051

PORTARIA Nº 3277-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006369, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 115 (cento e quinze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/07/1997 a 21/07/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria 1228/2012-D.M., e retificado pelo item "b" da Portaria 1514/2012-D.M., a partir do dia 08 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/08/2012	14/08/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 108 (cento e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780424

PORTARIA Nº 3278-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006438, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor VICTOR MARTIM BATSCHEKE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 02 (dois) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2003 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1414/2012-D.M., a partir do dia 05 de setembro de 2012.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780004

PORTARIA Nº 3279-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006464, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SERGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 13 de agosto de 2012.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780169

PORTARIA Nº 3280-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004181, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, Juiz de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, assegurados pela Portaria nº 1805/1997, a partir do dia 03 de junho de 2013.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1708007

PORTARIA Nº 3281-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005497, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cambé, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011 assegurados pela Portaria nº 2555/2012-D.M., a partir do dia 19 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Luiz Gorla	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé	19/06/2012	27/06/2012	09

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1774723

PORTARIA Nº 3282-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006293, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2541/2012-D.M., a partir do dia 28 de agosto de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carla Melissa Martins Tria	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	28/08/2012	11/09/2012	15

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775557

PORTARIA Nº 3283-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006428, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia de 10 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1779956

PORTARIA Nº 3284-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006402, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Carneval	Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	09/08/2012	10/08/2012	02

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780085

PORTARIA Nº 3285-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006411, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, licença para tratamento de saúde no dia 03 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cianorte	03/08/2012	03/08/2012	01

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780120

PORTARIA Nº 3286-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006412, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, licença para tratamento de saúde no dia 06 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline de Oliveira Machado	Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cianorte	06/08/2012	06/08/2012	01

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780147

PORTARIA Nº 3287-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006427, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, licença para tratamento de saúde no dia 10 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780284

PORTARIA Nº 3288-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006505, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 22 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
André Carias de Araujo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	22/08/2012	22/08/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780250

PORTARIA Nº 3289-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005657, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2793/2012-D.M., a partir de 13 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Miguel Kfourri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712909

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 879/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinqüênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ROSENI MARIA WOLF FERREIRA	OS 569/2012	4/12/2006 a 3/12/2011	22/8/2012	60	343704/2012
ROSANA MILLEN ZAPPA	OS 697/2012	13/2/2007 a 12/2/2012	21/8/2012	49	341740/2012
MARLENE PENTER	OS 733/2012	24/8/1997 a 24/2/2002	27/8/2012	55	341673/2012
LINDAMIL ALVES FAGUNDES	OS 833/2012	6/4/2002 a 5/4/2007	28/8/2012	76	338351/2012
CARLOS JOSÉ CONCEIÇÃO	OS 800/2012	2/5/1996 a 1º/5/2001	28/8/2012	75	338365/2012
CLAUDECIR UMBERTO BERNARDI	OS 735/2012	4/10/1995 a 3/10/2000	3/9/2012	40	347788/2012
EVA MACEDO	OS 845/2012	11/10/2005 a 10/10/2010	16/7/2012	50	302038/2012
MARIZE PADILHA BARBOSA ANTUNES DOS SANTOS	OS 665/2012	30/5/2005 a 29/5/2010	8/8/2012	30	342491/2012

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781931

ORDEM DE SERVIÇO Nº 884/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330463/2012, resolve

C O N C E D E R

a PAULA HATUMURA ALGE, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 14 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785444

ORDEM DE SERVIÇO Nº 883/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327162/2012, resolve

C O N C E D E R

a CARLA CLARA COSTA BECKER, servidora deste Tribunal de Justiça, 78 (setenta e oito) dias restantes de licença à gestante, a partir de 23 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785373

ORDEM DE SERVIÇO Nº 882/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328247/2012, resolve

C O N C E D E R

a RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA, servidora deste Tribunal de Justiça, 60 (sessenta) dias restantes de licença à gestante, a partir de 7 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785343

ORDEM DE SERVIÇO Nº 881/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343601/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANA IZABEL CONRADO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 27 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785314

ORDEM DE SERVIÇO Nº 885/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346736/2012, resolve

C O N C E D E R

a VALERIA PAULA DELGADO DA SILVA BOBATO, servidora deste Tribunal de Justiça, 53 (cinquenta e três) dias restantes de licença à gestante, a partir de 24 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785792

ORDEM DE SERVIÇO Nº 877/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
GILMAR DE OLIVEIRA	47	10/9/2003 a 9/9/2008	3/8/2012	341349/2012
MARIA ESTHER AGUIRRA DE MORAES	74	29/6/1995 a 15/1/2000	5/9/2012	346992/2012
MARCEL RODRIGUES DE QUADROS	5	10/2/2004 a 9/2/2009	3/9/2012	349208/2012
ROSICLER BINA	69	26/5/1998 a 25/5/2003	28/8/2012	341376/2012
MARIA APARECIDA PIASSA	29	20/3/1997 a 20/9/2001	3/9/2012	342777/2012
HAMILTON DE OLIVEIRA MAFUZE	57	11/10/2005 a 10/10/2010	10/9/2012	342651/2012
GISLAINE CATARINA OLBERTZ	66	18/9/2002 a 17/9/2007	3/9/2012	343859/2012

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781642

ORDEM DE SERVIÇO Nº 878/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SILVIA HELENA RODRIGUES BORDINI	OS 824/2012	14/5/2003 a 13/5/2008	27/8/2012	8	340406/2012
JOÃO CARLOS DE SOUZA VIEIRA	OS 742/2012	22/9/1997 a 21/9/2002	13/8/2012	31	338455/2012
JUARES NECKEL DOS SANTOS	OS 803/2012	11/12/2002 a 10/12/2007	27/8/2012	12	337430/2012
DENISE ROGÉRIA ROSA MALAQUIAS	OS 733/2012	11/2/1998 a 14/8/2002	31/8/2012	60	344005/2012
ZAHRA MARIA GONÇALVES NEVES	OS 732/2012	29/5/2005 a 28/5/2010	31/8/2012	66	349233/2012
ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA	OS 466/2012	25/2/1983 a 24/2/1988	9/7/2012	48	348144/2012

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781739

ORDEM DE SERVIÇO Nº 876/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinqüênio/ decênio	a partir de	protocolo
SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA	32	22/10/2000 a 26/4/2005	11/9/2012	340781/2012
MARIANA EUGENIA CARVALHO MATTOS GUEDES	83	21/11/2006 a 20/11/2011	5/9/2012	337479/2012
WALTER PAIVA JUNIOR	129	13/4/1997 a 13/10/2006	3/9/2012	337229/2012
TOBIAS PEREIRA MOLOSSI	65	5/2/2007 a 4/2/2012	29/8/2012	339940/2012
ROGERIO RAMOS AGUIRRA	70	8/8/1997 a 7/8/2002	5/9/2012	346985/2012
JURACI RIBEIRO DA SILVA	60	8/1/2000 a 7/1/2005	21/8/2012	346559/2012

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781559

Curitiba, 6 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785261

ORDEM DE SERVIÇO Nº 880/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinqüênio	antecipado	protocolo
JORGE MANOEL DE ARAUJO	29/8/2012	3/9/2004 e 2/9/2009	xxxxx	336747/2012
GILMAR CARLOS IMOSKI	3/9/2012	25/12/2000 e 24/12/2005	xxxxx	331494/2012
VILMA APARECIDA DEMORI	10/9/2012	26/11/1999 e 25/11/2004	xxxxx	342228/2012
ROSI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	10/9/2012	16/10/1999 e 15/10/2004	xxxxx	331961/2012
JOSÉ HOMERO RODRIGUES DA SILVA	10/9/2012	2/7/1997 e 2/1/2002	OS 640/2011-b	334976/2012
IVO FARIAS FILHO	10/9/2012	27/7/1995 e 27/1/2000	OS 1153/2011-b	339290/2012

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 49/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 40/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 53/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de rádios transceptores.
Destino: Divisão de Vigilância e Controle de Acesso - D.A.S.G.
Data início acolhimento das propostas: 17 de setembro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 02/10/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 02/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 02/10/2012, às 13:15h (horário de Brasília - DF).
PREGÃO ELETRÔNICO nº 49/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos telefônicos sem fio, headsets (fones de ouvido), cabos quick disconnect e protetores auriculares.
Destino: Divisão de Sistemas de Comunicação - DTIC.
Data início acolhimento das propostas: 17 de setembro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 03/10/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 03/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 03/10/2012, às 13:45h (horário de Brasília - DF).
PREGÃO ELETRÔNICO nº 55/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de serviço de mensagens curtas (SMS), através de operadoras de telefonia celular. Destino: Divisão de Sistemas de Comunicação - DTIC.
Data início acolhimento das propostas: 17 de setembro de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 28/09/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: 28/09/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: 28/09/2012, às 13:45h (horário de Brasília - DF).
Os editais e as especificações dos Pregões Eletrônicos estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
PREGÃO PRESENCIAL nº 40/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de mobiliário padrão (poltronas, cadeiras e sofás) para as Unidades Judiciárias distribuídas nas Regionais do Estado do Paraná.
Destino: Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual.
Data da abertura: 27 de setembro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
PREGÃO PRESENCIAL nº 51/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO I.
Data da abertura: 1º de outubro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 425.645/2011

CONCORRÊNCIA Nº 38/2012

I - DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GAMBARINI ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos da decisão de fls. 651/654 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, que acolho;
II - HOMOLOGO, destarte, julgamento da Ata nº 39/2012 (fls. 623) quanto à análise das propostas comerciais e o mencionado julgamento proferido pela aludida Comissão (fls. 651/654), que reformou a decisão proferida em relação à documentação de habilitação, para habilitar a empresa recorrente, passando a mencionada decisão à seguinte redação:
"I - **INABILITAR** a empresa **N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA.**, por descumprir a alínea "b" do item 7.1.4 do edital (não apresentou registro de pessoa jurídica junto ao CREA nem junto ao CAU);
II - **HABILITAR** as empresas **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA MARLUC LTDA.**, por atenderem a todas as exigências do edital;
III - **DECLARAR VENCEDORA**, a empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ 04.190.221/0001-20) pelo valor total global de R\$ 2.938.696,21 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais), conforme proposta acostada em fls. 275."
III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Construção do Edifício do Fórum de Xambrê), observadas as disposições legais, à empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 04.190.221/0001-20), pelo valor global de **R\$ 2.938.696,21** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos);
IV - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
V - A Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
VI - Publique-se.

Em 05 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 167.145/2012
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 92/94, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 52/2012.
II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de registro de preços para eventual aquisição de flores e arranjos, observadas as disposições legais, a empresa **AGAPANTHUS FLORICULTURA LTDA**, CNPJ 01.948.562/0001-24, nos termos da proposta de fl. 75, com base nos seguintes valores:

Nº	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	Peça	70	239,00	16.730,00
02	Peça	40	393,00	15.720,00
03	Peça	10	134,00	1.340,00
04	Peça	100	46,50	4.650,00

Total 38.440,00

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação do vencedor do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 277**PROTOCOLO N.º 240.423/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 564/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e Informação nº 71/2012 do DEF, **AUTORIZO** a prorrogação da vigência do contrato firmado com a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, tendo por objeto prestação de serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento externo e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, B e E, produzidos pelo Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo **valor mensal R\$ 312,00 (trezentos e doze reais)**, com fundamento nos artigos 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Ao DEF para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 14 de Agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**APOSTILA Nº 19/2012 - Republicado para complementação**

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E MACHIOSKI CONTABILIDADE LTDA - ME.**

PROTOCOLO Nº 24.142/2011

Objeto: Reajuste do valor mensal praticado no contrato acima referido, com base na variação do índice IPC-FIPE acumulada no período de 01.06.2011 a 31.05.2012 (4,18527%).

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para **R\$ 5.834,38 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, conforme planilhas da Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 115/116)

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia **05 de junho de 2012.**

Curitiba, 29/08/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09575 de PublicaçãoPauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a
realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Avelino João Rossetto	030	0943139-8
Adilson de Castro Junior	035	0951252-1
	037	0951535-5
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	011	0930103-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	013	0936490-5
Alex Caetano dos Reis	021	0904968-1
Aline Pinheiro de Carvalho	010	0930041-8
Almerindo Pereira	005	0926796-9
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0925801-1
	004	0926424-8
Amauri dos Santos Sampaio	020	0900893-3
Ana Beatriz Balan Villela	035	0951252-1
Ana Paula Magalhães	037	0951535-5
Anders Frank Schattenberg	025	0931541-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	023	0915026-5
	038	0952490-5
	039	0952523-9
	040	0952536-6
	041	0952570-8
	042	0952614-5
	043	0952643-6
André Pompermayer Olivo	033	0949617-1
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	026	0933562-4
Andréia Stall	032	0948359-0
Ariana Vieira de Lima	003	0925801-1
	004	0926424-8
Brazilio Bacellar Neto	025	0931541-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	044	0841909-0
Carlos Frederico Viana Reis	026	0933562-4
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	029	0939081-8
Christianne Regina L. Posfaldo	025	0931541-7
Cibele Koehler Cabral	037	0951535-5
Claudine Camargo Bettles	035	0951252-1
	037	0951535-5
Daniella Leticia Broering	035	0951252-1
	037	0951535-5
Danielle Ribeiro	031	0944727-2
Dionei Schenfeld	002	0916068-7
Eduardo Fernando Lachimia	019	0898361-3
	027	0936286-1
Eduardo Mendes Alves Pereira	016	0875222-3
Eldberto Marques	019	0898361-3
Elias do Amaral	007	0927241-3
Eliza Schiavon	025	0931541-7
Emerson Norihiko Fukushima	017	0886951-6
Emmanuel Aschidamini David	032	0948359-0
Fábio Fernandes Leonardo	024	0929298-0
Fábio Zanon Simão	025	0931541-7

Fernanda Fernandes Miranda	023	0915026-5
	038	0952490-5
	039	0952523-9
	040	0952536-6
	041	0952570-8
	042	0952614-5
	043	0952643-6
Fernando Frech Gouveia	014	0799998-2
Fernando Pereira de Góes	021	0904968-1
Flávio Fernandes Leonardo	024	0929298-0
Gerson Luiz Dechandt	028	0938099-6
Guilherme Afonso Larsen Barros	027	0936286-1
Guilherme Amintas P. d. Silva	017	0886951-6
Guilherme Soares	022	0911514-4
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	017	0886951-6
Helinton Andreatta Dalprá	007	0927241-3
Henrique Cezar Zaions	018	0889803-7
Hiran José Denes Vidal	031	0944727-2
Ivone Terezinha Ranzolin	044	0841909-0
Jackson Söndahl de Campos	024	0929298-0
Jean Colbert Dias	001	0910767-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0936490-5
João Carlos de Oliveira Júnior	015	0863314-5
João Rockenbach Nascimento	013	0936490-5
Joel Samways Neto	009	0928500-1
Jorge da Silva Giulian	020	0900893-3
Jorge Haroldo Martins	017	0886951-6
Jorge José Gotardi	023	0915026-5
	038	0952490-5
	039	0952523-9
	040	0952536-6
	041	0952570-8
	042	0952614-5
	043	0952643-6
José Bento Vidal Filho	031	0944727-2
Jose Doroti Borges	032	0948359-0
José Roberto Martins	036	0951402-1
José Valter Rodrigues	034	0950537-5
Julio Assis Gehlen	025	0931541-7
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0925801-1
	004	0926424-8
	007	0927241-3
	009	0928500-1
	012	0930946-8
	015	0863314-5
	017	0886951-6
	021	0904968-1
	022	0911514-4
	023	0915026-5
	028	0938099-6
	032	0948359-0
	036	0951402-1
	038	0952490-5
	039	0952523-9
	040	0952536-6
	041	0952570-8
	042	0952614-5
	043	0952643-6
Karina Locks Passos	034	0950537-5
Karina Rachinski de Almeida	033	0949617-1
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	006	0926909-6
Leane Melissa Olicshevis	034	0950537-5
Letícia Aymoré Azeredo	005	0926796-9
Letícia Ferreira da Silva	014	0799998-2
Liliane Kruetzmann Abdo	010	0930041-8
	012	0930946-8
Lizete Cecília Deimling	020	0900893-3
Lucius Marcus Oliveira	022	0911514-4
Luir Ceschin	009	0928500-1
Luis Renato Martins de Almeida	011	0930103-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Carlos da Rocha	009	0928500-1
Luiz Celso Branco	008	0927678-0
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	001	0910767-1
Márcio Keiji Sato	016	0875222-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	022	0911514-4
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	024	0929298-0
Nilson Mithihiro Sugawara	009	0928500-1
Orley Wilson Pacheco	001	0910767-1
Patrícia de Barros C. Casillo	028	0938099-6
Patrícia dos Santos Machado	026	0933562-4
Paula Rodrigues Peres	024	0929298-0
Paulo Vinício Fortes Filho	011	0930103-3
Pedro Augusto Bueno	027	0936286-1
Pedro Donaiski	002	0916068-7
Priscila Melo Chagas Turkot	028	0938099-6
Rafael Augusto Silva Domingues	015	0863314-5
Renato Maia de Faria	010	0930041-8
	012	0930946-8
Ricieri Gabriel Calixto	028	0938099-6
Rivaldo Ribeiro	016	0875222-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	032	0948359-0
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0925801-1
	004	0926424-8
Rogério Lichacovski	007	0927241-3
Rosa Daum Machado	008	0927678-0
Saulo Henrique Boff	018	0889803-7
Sérgio Gomes	011	0930103-3
Sérgio Sinhor	030	0943139-8
Silvio Nagamine	009	0928500-1
Sonia Maria Albrecht Kraemer	014	0799998-2
Stefania Basso	023	0915026-5
	038	0952490-5
	039	0952523-9
	040	0952536-6
	041	0952570-8
	042	0952614-5
	043	0952643-6
Thelma Hayashi Akamine	028	0938099-6
Valdecir Pagani	029	0939081-8
Valiana Wargha Calliari	032	0948359-0
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0904968-1
Vargner Cristiano Modesto	005	0926796-9
Waldir Siqueira	014	0799998-2
Wilton Ferrari Jacomini	019	0898361-3
Winnicius Pereira de Góes	021	0904968-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	021	0904968-1
	036	0951402-1

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0910767-1

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000164 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima , Jean Colbert Dias. Agravado: Santana Maria de Souza . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0916068-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1186550000 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda . Advogado: Dionei Schenfeld . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro Donaiski . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0925801-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057824 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0926424-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800057837 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0926796-9

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004124820128160111 Mandado de Segurança. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda . Advogado: Almerindo Pereira , Letícia Aymoré Azeredo, Vargner Cristiano Modesto. Agravado: Secretário Municipal de Finanças do Município de Nova Tebas - Pr . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0926909-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000957 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira . Agravado: Chapeação do Xico Sc Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0927241-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000170 Execução Fiscal. Agravante: Jucelino da Silva . Advogado: Elias do Amaral , Helinton Andreatta Dalprá. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0927678-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700024296 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Municipio de Curitiba . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes)

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0928500-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300008410 Indenização. Agravante: Leonilda Tedesco Erling . Advogado: Silvio Nagamine , Nilson Mithihiro Sugawara, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luir Ceschin, Joel Samways Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0930041-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000129 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Renato Maia de Faria , Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Transportadora Erol Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0930103-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021319520128160004 Embargos a Execução. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida , Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Sérgio Gomes. Agravado: Municipio de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0930946-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600003057 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Js Oliveira Transportes Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes)

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0936490-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168981220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Agravado: João Romildo Brandalize . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0014 . Processo: 0799998-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012866820098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Ferreira da Silva . Apelado: Sadia Sa . Advogado: Waldir Siqueira , Sonia Maria Albrecht Kraemer, Fernando Frech Gouveia. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0015 . Processo: 0863314-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00468648720108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Apelante (2): Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
 0016 . Processo: 0875222-3
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003357320098160166
 Indenização. Apelante: Gabriel Leonardo (Representado(a)). Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira , Rivaldo Ribeiro. Apelado: Município de Terra Boa . Advogado: Márcio Keiji Sato . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0017 . Processo: 0886951-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073622420098160129
 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leonil de Souza . Advogado: Guilherme Amintas Pazinato da Silva , Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
 0018 . Processo: 0889803-7
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007455420088160106
 Reparação de Danos. Apelante: José Jaciel Hening Souza . Advogado: Henrique Cezar Zaions . Apelado: Município de Mallet . Advogado: Saulo Henrique Boff . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0019 . Processo: 0898361-3
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012183020078160056
 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Bejarmira Ares dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
 0020 . Processo: 0900893-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176020820098160021
 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Lizete Cecília Deimling. Apelado: Argeu Neduziak . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
 0021 . Processo: 0904968-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00295237820108160004 Cobrança. Apelante: Lucia Spoladore Vittori . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
 0022 . Processo: 0911514-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068313120088160174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Soares. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
 0023 . Processo: 0915026-5
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000502019988160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Interessado: Espólio de Sádio Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Luiz Carlos Koji Kumagai , Jorge Kendi Kumagai, Joge K Okura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
 0024 . Processo: 0929298-0
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016122020098160039 Cobrança. Apelante: Aparecida Domiciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo , Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
 0025 . Processo: 0931541-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009998120048160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Apelante (2): Fred Roberto Chao , Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg , Julio Assis Gehlen. Apelado (1): Fred Roberto Chao , Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg , Julio Assis Gehlen. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Apelado (3): Massa Falida de Indústria e Comércio de Desidratados Ltda . Advogado: Brazilio Bacellar

Neto Síndico da Massa Falida, Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0933562-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00548344120108160014 Cobrança. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelante (2): Débora Regina dos Santos Silva , Dulcineia Regina Guagnini, Marli de Oliveira Ortiz, Maria Aparecida da Costa, Maria Dirce de Melo Barra Vieira, Monica Regina da Veiga. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Patrícia dos Santos Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0027 . Processo: 0936286-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011784820078160056
 Declaratória. Apelante: Município de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Benedita Maria da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
 0028 . Processo: 0938099-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134635320088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
 0029 . Processo: 0939081-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057718920098160173
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski . Apelado: Algoeste - Sociedade Algodoeira do Oeste Paranaense Ltda . Advogado: Valdecir Pagani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
 0030 . Processo: 0943139-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061613820098160083 Indenização. Apelante: Município de Enéas Marques . Advogado: Ademir Avelino João Rossetto . Apelado: Rodrigo Vanderlinde . Advogado: Sérgio Sinhori . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0031 . Processo: 0944727-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300262120108160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Hotel Gopa Sa . Advogado: Hiran José Denes Vidal , José Bento Vidal Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0032 . Processo: 0948359-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040838020108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelado: Benedito Israel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
 0033 . Processo: 0949617-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032136920098160004 Declaratória. Apelante (1): Ovd Importadora e Distribuidora Ltda . Advogado: André Pompermayer Olivo . Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0034 . Processo: 0950537-5
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011939020078160064 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leane Melissa Olicshevis , Karina Locks Passos. Apelado: Márcio José Bonfim . Advogado: José Valter Rodrigues . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
 0035 . Processo: 0951252-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00144705720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Claudine Camargo Bettles. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
 0036 . Processo: 0951402-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00023262220088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carmen Motsuko Endo (maior de 60 anos), José Messias Barreto Neves, Suzana Fernandes Porto. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0037 . Processo: 0951535-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442137820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Ana Paula Magalhães , Daniella Letícia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cibele Koehler Cabral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0038 . Processo: 0952490-5

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000510519988160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Interessado: Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Luiz Carlos Koji Kumagai , Jorge Kendi Kumagai, Joge K Okura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0039 . Processo: 0952523-9

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000314819978160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Interessado: Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Luiz Carlos Koji Kumagai , Jorge Kendi Kumagai, Joge K Okura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0040 . Processo: 0952536-6

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000323319978160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (1): Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado (2): Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Luiz Carlos Koji Kumagai , Jorge Kendi Kumagai, Joge K Okura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0041 . Processo: 0952570-8

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000331819978160149 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (1): Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado (2): Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Luiz Carlos Koji Kumagai , Jorge Kendi Kumagai, Joge K Okura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0042 . Processo: 0952614-5

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001166319998160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (1): Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado (2): Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Jorge K Okura , Jorge Kendi Kumagai, Luiz Carlos Koji Kumagai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0043 . Processo: 0952643-6

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000306319978160149 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (1): Laticínios Nova Prata Ltda . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado (2): Espólio de Sadão Fukumori . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Interessado: Jorge K Okura , Jorge Kendi Kumagai, Luiz Carlos Koji Kumagai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 0841909-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00076961720108160002 Divórcio. Agravante: K. I. Z. A. . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Agravado: M. C. . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09730 e 2012.09731 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara
Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-
se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Antonio Pereira do Lago	019	0937708-6
Adauto de Almeida Tomaszewski	026	0871870-3
Adolfo José Francioli Celinski	002	0906055-7/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	011	0913457-2
Adriane Santos Sella	031	0889506-3
Alaor Ribeiro dos Reis	004	0920201-1/01
Alessandro Alves Leme	020	0941733-8
Alex de Andrade de Oliveira	041	0932760-6
Alexander Roberto Alves Valadão	009	0908356-7
Alexandre João Barbur Neto	009	0908356-7
Aloha Bazzo Vicenti	049	0943282-4
Ana Beatriz Balan Villela	011	0913457-2
	016	0934168-0
	022	0945275-7
	023	0947801-5
Ana Cecília dos Santos Simões		
Ana Claudia Neves Rennó	010	0908451-7
Ana Elisa Perez Souza	006	0930472-3
Ana Lúcia Costa	045	0939165-9
Anderson de Azevedo	056	0946864-8
Anderson Gaspar	006	0930472-3
André Renato Miranda Andrade	012	0915642-9
André Roberto Mischiatti	001	0238378-8/01
Andréia Federle	049	0943282-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	036	0909618-6
Antônio Augusto Grellert	008	0904787-6
Antonio Pereira do Lago	019	0937708-6
Arlete Aparecida de Souza	007	0865748-9
Aurimar José Turra	066	0955442-1
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	038	0931116-4
Bruno Frank	025	0840420-0
Carla Margot Machado Seleme	012	0915642-9
Carlos Alberto Biaggi	001	0238378-8/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0927545-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	040	0931734-2
	044	0937587-7
Carlos Antonio Lesskui	011	0913457-2
	022	0945275-7
Carlos Bueno Ribeiro	028	0882796-9
Carlos Eduardo Madi	021	0943682-4
Carolina Gonçalves Santos	055	0946471-3
Carolina Kummer Trevisan	033	0906834-8
Carolina Lucena Schussel	021	0943682-4
Caroline Cavagnari Tramuja	012	0915642-9
César Augusto Guimarães Pereira	022	0945275-7
Cibelle de Azevedo	020	0941733-8
Cirlene Alexandre Cizeski	019	0937708-6
Clarice Amélia M. C. Teixeira	054	0946002-8
Claudia de Souza Haus	067	0934662-3
Claudine Camargo Bettes	016	0934168-0
	054	0946002-8
Cláudio Antônio Ribeiro	028	0882796-9
Cleber Marcondes	065	0953959-3
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	050	0944800-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clidionora Aparecida C. Pimenta	035	0909102-3	Julio Cezar Zem Cardozo	008	0904787-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	032	0899410-5		012	0915642-9
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	046	0939884-9		013	0918200-3
Cristina Abgail Ivankiw	067	0934662-3		015	0927545-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	008	0904787-6		017	0936549-3
Danielle Ribeiro	009	0908356-7		021	0943682-4
	058	0947811-1		023	0947801-5
Diego Iacono Acceti	010	0908451-7		028	0882796-9
Diogo Saldanha Macorati	021	0943682-4		029	0889030-4
Edimar Finatti	019	0937708-6		030	0889184-7
Edison Santiago Filho	003	0914378-0/01		037	0931034-7
	004	0920201-1/01		038	0931116-4
	005	0923107-0/01	Jussara Osik	043	0936414-5
Edson Shoití Fugie	054	0946002-8	Karem Oliveira	065	0953959-3
Eduardo Fernando Lachimia	051	0945150-5	Kátia Regina Rocha Ramos	028	0882796-9
	052	0945490-4	Kennedy Machado	067	0934662-3
	056	0946864-8	Kleber Veltrini Tozzi	024	0718038-3
	057	0946928-7	Leandro José Cabulon	049	0943282-4
	059	0948420-4	Leandro Rogério Bertosse Olinto	032	0899410-5
	060	0948668-4	Leila Aparecida Ferreira Garcia	007	0865748-9
	061	0948923-0		051	0945150-5
	062	0950499-0		032	0899410-5
	063	0951187-9	Leonardo Camargo Marangoni	035	0909102-3
	064	0951819-6		057	0946928-7
	015	0927545-6		061	0948923-0
Eduardo O. C. C. Barriounevo				064	0951819-6
Egídio Munaretto	066	0955442-1	Lucia Helena Fernandes Stall	018	0937052-9
Eldberto Marques	051	0945150-5	Luciana Hoffmann Cecchet	038	0931116-4
	059	0948420-4	Luciana Moura Lebbos	016	0934168-0
	060	0948668-4	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	012	0915642-9
	061	0948923-0	Luiz Carlos Manzato	041	0932760-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	022	0945275-7	Luiz Fernando Casagrande Pereira	034	0908969-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0908356-7	Luiz Guilherme B. Marinoni	030	0889184-7
Eloisa Fontes Tavares Rivani	028	0882796-9	Luiz Rodrigues Wambier	034	0908969-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	043	0936414-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	028	0882796-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	047	0939917-3	Manoel Henrique Maingué	067	0934662-3
Fábio Bertoli Esmanhotto	065	0953959-3	Marcelo Cesar Maciel	038	0931116-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	025	0840420-0	Marcelo Zanon Simão	027	0878782-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	034	0908969-4		033	0906834-8
Fernando de Carvalho Cichocki	060	0948668-4	Márcia Eneida Bueno	029	0889030-4
	062	0950499-0	Márcia Regina Rodacoski	001	0238378-8/01
Fernando Luiz Chiapetti	047	0939917-3	Márcio Ribeiro Pires	054	0946002-8
Fernando Previdi Motta	002	0906055-7/01	Marco Antônio Bósio	041	0932760-6
Fioravante Buch Neto	008	0904787-6	Marco Antonio Dias Lima Castro	031	0889506-3
Flávio Bueno	029	0889030-4	Marco Antônio Gonçalves Valle	010	0908451-7
Gustavo Aydar de Brito	021	0943682-4	Marco Aurélio Barato	007	0865748-9
Gustavo Zimath	021	0943682-4		008	0904787-6
Haroldo Camargo Barbosa	050	0944800-6	Marcos Cesar Caetano Pimenta	001	0238378-8/01
Helison da Silva Chin Lemos	065	0953959-3	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	003	0914378-0/01
Heloisa Toledo Volpato	010	0908451-7		004	0920201-1/01
Henrique Afonso Pipolo	046	0939884-9		005	0923107-0/01
	056	0946864-8	Maria das Graças S. d. Andrade	065	0953959-3
Hiran José Denes Vidal	058	0947811-1	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	034	0908969-4
Inaja Maria da C. V. Silvestre	026	0871870-3	Maria Misue Murata	013	0918200-3
Ivan Fonçatti	014	0920873-7	Maria Salute Somariva	049	0943282-4
Jean Colbert Dias	048	0940599-2	Mario Ramos Lubasky	019	0937708-6
Joanne Annine Venezia Mathias	043	0936414-5	Marli Salete Pastore	016	0934168-0
João Luiz Agner Regiani	035	0909102-3	Milton Alves Cardoso Junior	002	0906055-7/01
João Paulo da Silva	014	0920873-7	Myriam Rossi Sleiman Gholmié	010	0908451-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	013	0918200-3	Natália de Moura Falcão	010	0908451-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	056	0946864-8	Nikolaus Hec	007	0865748-9
José Bento Vidal Filho	058	0947811-1	Oksandro Osdival Gonçalves	043	0936414-5
José Carlos Silveira Belintani	010	0908451-7	Osnir Mayer	024	0718038-3
José Francisco Pereira	017	0936549-3	Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	002	0906055-7/01
José Glauco Carula	001	0238378-8/01	Patrícia Ferreira Pomoceno	054	0946002-8
José Pastore	016	0934168-0	Paulo Cesar Gradela Filho	024	0718038-3
Júlio César Subtil de Almeida	037	0931034-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Giovanni Fornazari	002	0906055-7/01
Paulo Henrique Berehulka	008	0904787-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	031	0889506-3
Pedro Augusto Bueno	052	0945490-4
	056	0946864-8
	057	0946928-7
	062	0950499-0
	063	0951187-9
	064	0951819-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	067	0934662-3
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	007	0865748-9
	023	0947801-5
Priscila Ferreira Blanc	009	0908356-7
Priscila Raquel Pinheiro	009	0908356-7
	020	0941733-8
Rafael Delprá Panichella	039	0931409-4
Rafael Victor Dacome	017	0936549-3
Rafael Wallbach Schwind	022	0945275-7
Rafaela Almeida do Amaral	037	0931034-7
Rafaela Stall Leite	018	0937052-9
Ramon de Medeiros Nogueira	032	0899410-5
Regiane de Oliveira Andreola	030	0889184-7
Renata Maria Borba	012	0915642-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	011	0913457-2
Roberto Machado Filho	027	0878782-6
Roberto Morita	042	0935673-0
Rodrinei Cristian Braun	047	0939917-3
Rogério Moletta Nascimento	024	0718038-3
Romeu Felipe Bacellar Filho	011	0913457-2
Rosicler Cantarelli Muçouçah	023	0947801-5
Sabrina Favero	042	0935673-0
	053	0945958-1
Sérgio Ricardo Meller	017	0936549-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	026	0871870-3
Sérgio Simão Dias	038	0931116-4
Silvio Correia Dias	020	0941733-8
Sinvaldo Moreira de Souza	007	0865748-9
Sonia Aparecida Yadomi	036	0909618-6
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	032	0899410-5
Tamires Giacomitti Muraro	009	0908356-7
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	048	0940599-2
Thiago Dahlke Machado	028	0882796-9
Ubirajara Ayres Gasparin	025	0840420-0
Vilson Stall	018	0937052-9
Virgílio Cesar de Melo	025	0840420-0
Wagner de Oliveira Barros	026	0871870-3
Werther Botelho Spagnol	002	0906055-7/01
Wesley Macedo de Souza	032	0899410-5
Wesley Tomaszewski	026	0871870-3
William Akerman Gomes	015	0927545-6
William Romero	022	0945275-7
Willians Eidy Yoshizumi	032	0899410-5
Wilton Ferrari Jacomini	052	0945490-4
	059	0948420-4
	063	0951187-9

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0238378-8/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2383788 Cobrança. Embargante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Cambará. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta , Márcia Regina Rodacoski. Embargado: Espólio de André Zanardo . Advogado: André Roberto Mischiatti , José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lidia Maeijima). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0906055-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906055700 Apelação Cível. Embargante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Werther Botelho Spagnol, Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Embargado: Município de Cascavel . Advogado: Adolfo José Francioli Celinski , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Silvio Dias

Agravos

0003 . Processo: 0914378-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914378000 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Silvio Dias

Agravos

0004 . Processo: 0920201-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920201100 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Silvio Dias

Agravos

0005 . Processo: 0923107-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923107000 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Silvio Dias

Medida Cautelar

0006 . Processo: 0930472-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025854620118160025 Declaratória. Requerente: Pantera Distribuidora de Petróleo Ltda. . Advogado: Anderson Gaspar . Requerido: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0865748-9

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000015 Execução Fiscal. Agravante: S R Moreira e Cia Ltda. , Sandra Regina Moreira de Souza Wuicik, Cleide Maria Moreira de Souza Luizetto. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza , Arlete Aparecida de Souza, Nikolaus Hec. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Leandro José Cabulon. Relator: Des. Cunha Ribas

Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0904787-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000066 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Elisil Uniformes Profissionais Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0908356-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223620220118160030 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Cunha Ribas

Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0908451-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637373120119160014 Indenização. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Interessado: José Roberto Bueno . Advogado: José Carlos Silveira Belintani , Diego Iacono Acceti. Interessado: Horácio Alvarenga Moreira . Advogado: Natália de Moura Falcão , Myriam Rossi Sleiman Gholmié. Relator: Des. Silvio Dias

Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0913457-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461494120118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antonio Lesskui , Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Assejeper Associação dos Servidores Serventuários da Justiça do Estado do Paraná . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0915642-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300039426 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex Industria Comercio Importação e Exportação de Oleos Ltda . Advogado: Renata Maria Borba , Luiz Antônio Perelira Rodrigues, Caroline Cavagnari Tramujas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0918200-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000482 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Emerson João Sander . Curador: Maria Cristina Seára Veltrini . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0920873-7

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , João Paulo da Silva. Agravado: Melissa de Arruda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0927545-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900128062 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , William Akerman Gomes. Agravado: Vilela Guimarães Ind e Comercio de Confecções Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Eduardo O'Reilly Cabral Covas Barrionuevo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0934168-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00269619620108160004 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Logosófica Em Prol da Superação Humana . Advogado: Marli Salette Pastore , José Pastore. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela, Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0936549-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073620620088160017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0937052-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030119420128160034 Indenização. Agravante: Andréia Aparecida Pereira , Andrey Julian Nunes da Cruz, Eliseu Estevão da Silva, Cássia dos Santos Moura Silva. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall , Vilson Stall, Rafaela Stall Leite. Agravado: Prefeitura Municipal de Piraquara , João Eleanderson do Carmo, Viviane Pereira de Oliveira do Carmo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0937708-6

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070690620108160069 Execução Fiscal. Agravante: José Xavier Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Pereira do Lago , Adão Antonio Pereira do Lago, Edimar Finatti. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cianorte . Advogado: Mario Ramos Lubasky , Cirlene Alexandre Cizeski. Interessado: Jas Serviços Médicos Ss Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0941733-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015659520128160021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Silvio Correia Dias, Alessandro Alves Leme. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo . Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0943682-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021189620128160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Bernadete Gomes de Souza . Advogado: Gustavo Aydar de Brito , Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi. Relator: Des. Silvio Dias

Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0945275-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027251220128160004 Embargos a Execução. Agravante: Justen Pereira Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Interessado: Associação de Ensino Novo Ateneu . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0947801-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000170 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado: Posto Marília Ltda , Eduardo Correa Filho, Ricardo Henrique Correa. Advogado: Rosicler Cantarelli Muçouçah . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível

0024 . Processo: 0718038-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002719820088160004 Indenização. Apelante: Aldemir de Macedo Borges . Advogado: Osnir Mayer , Kátia Regina Rocha Ramos. Apelado (1): Ipem - Instituto

de Pesos e Medidas do Estado do Paraná . Advogado: Rogerio Moletta Nascimento . Apelado (2): Sérgio Luiz Ribeiro Becker . Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0840420-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010391419998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Indústria e Comercio de Moveis Lucio Ltda . Advogado: Bruno Frank , Virgílio Cesar de Melo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0871870-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00250586420088160014 Indenização. Apelante: Nilson Nascimento , Neide Hilario Nascimento. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Urbanizadora Nacional Sa Ltda . Advogado: Inaja Maria da Conceição Vianna Silvestre , Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0027 . Processo: 0878782-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022600820098160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0028 . Processo: 0882796-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013297320078160004 Nulidade. Apelante: Iara do Rocio de Paula , Cecilia Raquel Moro, Darli Benghi, Denise Valente Gonçalves Tedeschi, Edite Pacheco, Edna Teresinha dos Santos, Irene Pagliarin Batista, Joceli do Rocio Haus, Josefa Aparecida Pereira, Juçara Helena Nunes, Klélia Helena Girardello Kern Duarte, Maria da Glória Burgardt Santos, Maria Elisa Moreira, Maria Helena Castagnoli, Mariza de Fátima Ramos, Rita de Cássia de Albuquerque Richter. Advogado: Thiago Dahlke Machado , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Jussara Osik, Cláudio Antônio Ribeiro, Carlos Bueno Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0029 . Processo: 0889030-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024523820098160004 Indenização. Apelante: Paulo Antonio de Melo . Advogado: Márcia Eneida Bueno . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Bueno. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0889184-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057786920108160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Ana Carla Novacovski , Fabiana Bubniak, Janaina Nunes Costa, Karina Soares Ambrozio Feltrin, Lara Hauser dos Santos, Larissa Stadler Rosa, Vanessa de Oliveira Silva, Viviane Aparecida Vilque de Santo. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0031 . Processo: 0889506-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261804920078160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Nivaldo Rabelo . Advogado: Adriane Santos Sella , Marco Antonio Dias Lima Castro. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0032 . Processo: 0899410-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00070255120078160017 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Osvaldo Albuquerque Cavalcanti . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , Sônia Letícia de Mélio Cardoso, Wesley Macedo de Souza. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0033 . Processo: 0906834-8

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003512220048160095 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Kummer Trevisan . Apelado: Lembrasul Supermercados Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 0908969-4

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006732220068160079 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo , Hsbc Investment Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0909102-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056698920058160017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta , Leila Aparecida Ferreira Garcia. Rec.Adesivo: Iracelis Lopes Pereira , Liette Aparecida Sanches, Vilma Pereira de Melo. Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado (1): Iracelis Lopes Pereira , Liette Aparecida Sanches, Vilma Pereira de Melo. Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta , Leila Aparecida Ferreira Garcia. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0036 . Processo: 0909618-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00708541020108160014 Declaratória. Apelante: Alexandre Andrade Addario , Alvanyce Vilas Boas de Oliveira Buzolin, Cristiane Biazzone Dutra, Eduardo Ilnicki, Emydio Silingovschi Junior, Fabio Simões Prado, Fernando Tunouti, Fernando Lovel Bergamasco, Henrique Ayres Dias, Jose Luiz Bugliani, José Eduardo Soncin, Jorge Yutaka Tanouye, João Valdir Marcucci (maior de 60 anos), Luiz Henrique Geraldo, Maick Fabian Ponchieli Ribeiro, Marcelo Pagotto Carneiro, Marcia de Souza Uwai, Ossamu Kaminagakura, Paulo Atílio Garcia Guacelli, Ricardo de Almeida Barros Pedrosa, Virgílio Rodrigues Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0037 . Processo: 0931034-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020591620098160004 Ordinária. Apelante: Candido Ribeiro Lima . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0038 . Processo: 0931116-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047567819998160030 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Biguaçu Comercio de Ferro e Aço Ltda , Waldir Batista de Souza, Maria Helena Ouchar, Vicente Batista de Souza. Advogado: Betânia Prícila Pedron Thaumaturgo , Luciana Hoffmann Cecchet. Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0039 . Processo: 0931409-4
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000935420028160136 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pitanga . Advogado: Rafael Delprá Panichella . Apelado: Iraci Walter Melo . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0040 . Processo: 0931734-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049894120048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Helena Ricci Ferreira Foto . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0041 . Processo: 0932760-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00298845620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Adão Barbeto , Carmleina Silva Ribeiro, Celso Ribeiro da Silva Junior, Daiane Regina de Oliveira, Dalva Regina de Oliveira, Edna Luisa Oberitner, Edna Aparecida Lourdes Barbeto, Elene Cassiano da Silva, Eny de Moraes Saraiva, Fernando Vitorino, Ideval Moreno, Isabel Cristina de Oliveira, Jaime José Melo, Jorcelino Pedrosa Pinto, Jorge Rodrigues de Oliveira, Jose Vicente, Marcelo Miranda, Marcia Terezinha Guimaraes Rosa, Maria F dos Santos Bonfim, Maria Geniozoní, Maria Helena F Zacharias, Maria Lucia Leite Barbosa, Marinalva Ds C. Rufino, Matilde Alpinhacosta Costa Borelli, Matilde Freitas Guedes, Natanael da Silva Louzada, Rosangela Monteiro da Silva, Sebastião Martins Ramos, Sonia Aparecida Gimenes, Suelli Vieira G. Oliveira. Advogado: Alex de Andrade de Oliveira . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0042 . Processo: 0935673-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040972519968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: José Luiz Brandão Filho . Advogado: Roberto Morita . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0043 . Processo: 0936414-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091013520098160031 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem

Cardozo. Apelado: Fernando Rodrigues de Bairros . Advogado: Joanne Annine Veneza Mathias , Oksandro Osdival Gonçalves. Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0044 . Processo: 0937587-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008707620008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Tropical Clube Complexo de Lazer Sc Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0045 . Processo: 0939165-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247616220058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Apelado: Antonio Pinto . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0046 . Processo: 0939884-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338524020098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Ester Batista de Miranda . Advogado: Henrique Afonso Pipolo . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0047 . Processo: 0939917-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017084420028160083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Lenir Sá da Rocha . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0048 . Processo: 0940599-2
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024630920098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0049 . Processo: 0943282-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034907820028160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Andréia Federle, Kennedy Machado. Apelado (1): Mana Center Vestuário Ltda . Advogado: Aloha Bazzo Vicenti . Apelado (2): Isaias de Miranda Junior , Ana Lúcia Bazzo Mota. Advogado: Aloha Bazzo Vicenti . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0050 . Processo: 0944800-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102561820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Maria Jose Maluf Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel . Apelado: Fazenda Publica do Município de Maringa . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0051 . Processo: 0945150-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012997620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Edna Celina Spolador . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 0945490-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014106020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nelson Armando Ruzzon . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0053 . Processo: 0945958-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109163620008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Ivan Fabio Gonçalves Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0946002-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443436820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira , Márcio Ribeiro Pires, Edson Shoití Fugie. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettés , Patrícia Ferreira Pomoceno. Relator: Des. Sílvio Dias
Apelação Cível
0055 . Processo: 0946471-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002723519988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Pedro Ferreira da Rocha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0946864-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020280520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando

Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Natividade da Araújo . Advogado: Pedro Augusto Bueno , Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0946928-7

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019691720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Orlando Gomes Teodoro . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0058 . Processo: 0947811-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00314388420108160030 Embargos a Execução. Apelante: Selva Celeste Sottomaior Huner . Advogado: Hiran José Denes Vidal , José Bento Vidal Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0948420-4

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019371220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria José Oliveira da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0060 . Processo: 0948668-4

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011906220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: João Gonçalves Correa . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0061 . Processo: 0948923-0

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018488620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Salvador Valerio de Oliveira . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0062 . Processo: 0950499-0

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017986020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Roseni Celestino de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0063 . Processo: 0951187-9

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016634820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Laerte Bravo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0064 . Processo: 0951819-6

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018436420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Odilio Rios Campina . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível

0065 . Processo: 0953959-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078053920048160035 Embargos a Execução. Apelante: Galeão Supermercados Ltda . Advogado: Cleber Marcondes , Helison da Silva Chin Lemos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria das Graças Strapasson de Andrade, Fábio Bertoli Esmanhotto. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0066 . Processo: 0955442-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013421120118160076 Embargos a Execução. Apelante: Labor Escritório Contábil . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Município de Coronel Vivida . Advogado: Egídio Munaretto . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Reexame Necessário

0067 . Processo: 0934662-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030286520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Boreal - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Furgões Sa . Advogado: Cristina Abgail Ivankiw . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Cláudia de Souza Haus, Karen Oliveira. Interessado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09732 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0930159-5
Alceu Schwegler	021	0914084-3
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0727742-1/03
	007	0928143-6
Ana Beatriz Balan Villela	036	0941446-0
Ana Claudia Neves Rennó	005	0917280-7
Ana Elisa Perez Souza	003	0893935-3/01
Ana Lúcia Bohmann	005	0917280-7
Ana Paula Magalhães	008	0928213-3
Anderson de Azevedo	034	0938083-8
Anderson Mangini Armani	026	0919035-0
André Ricardo Brusamolin	003	0893935-3/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	008	0928213-3
Andréia Stall	019	0905706-5
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	016	0880766-3
Aparecido Medeiros dos Santos	005	0917280-7
Aparecido Silva Machado	033	0936257-0
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0875327-3
Bruno Montenegro Sacani	011	0934014-7
Bruno Sacani Sobrinho	011	0934014-7
Carlos Augusto Antunes	021	0914084-3
Carlos Eduardo Ortega	003	0893935-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0727742-1/03
Carlos Sérgio Capelin	013	0935146-8
Carlota Bertoli Nascimento	025	0916931-5
Christianne Regina L. Posfaldo	003	0893935-3/01
Cibele Koehler Cabral	012	0934206-5
Cláudia de Souza Haus	016	0880766-3
Cláudia Rodrigues	005	0917280-7
Claudine Camargo Bettes	036	0941446-0
Cláudio Leite Pimentel	016	0880766-3
Cleverson Marcel Colombo	018	0905016-6
Cristiano de Assis Niz	031	0923283-5
Daniel Maciel Ribeiro de Campos	018	0905016-6
Daniella Leticia Broering	008	0928213-3
Edalvo Garcia	039	0950275-0
Edgard Katzwinkel Junior	012	0934206-5
Eduardo Fernando Lachimia	032	0935088-1
	034	0938083-8
	035	0941262-4
	037	0943144-9
Eduardo Luiz Bussatta	017	0886278-2
Eduardo Munhoz da Cunha	012	0934206-5
Eldberto Marques	035	0941262-4
Emmanoel Aschidamini David	019	0905706-5
Fabiano Haluch Maoski	015	0876228-9
Fábio Fernandes Leonardo	002	0867933-6/01
Fábio Roberto Colombo	018	0905016-6
Fernando de Carvalho Cichocki	037	0943144-9
Fuad Salim Naji	023	0914923-5
Genésio Felipe de Natividade	025	0916931-5
Gilberto Gomes de Lima	025	0916931-5
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	027	0920293-9
	028	0920305-4
	029	0920312-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Henn	006	0920757-8
	030	0922458-8
Gustavo Teixeira Villatore	012	0934206-5
Hamilton Kirmayr Manfé	024	0916890-9
Haroldo Camargo Barbosa	008	0928213-3
	039	0950275-0
Ivens dos Reis Fernandes	009	0928324-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	023	0914923-5
Jackson Söndahl de Campos	002	0867933-6/01
João Paulo Bettega de A. Maranhão	012	0934206-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0920757-8
	018	0905016-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	032	0935088-1
José Carlos Dias Neto	013	0935146-8
José Devanir Fritola	036	0941446-0
Jose Doroti Borges	019	0905706-5
José Roberto Martins	014	0875327-3
Josicler Vieira Beckert Marcondes	012	0934206-5
Juliane Andréa de Mendes Hey	027	0920293-9
	028	0920305-4
	029	0920312-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0893935-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0900111-6
	006	0920757-8
	007	0928143-6
	014	0875327-3
	015	0876228-9
	016	0880766-3
	018	0905016-6
	019	0905706-5
	020	0909053-5
	021	0914084-3
	022	0914146-8
	023	0914923-5
	030	0922458-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	009	0928324-1
Leila Cuéllar	019	0905706-5
Leonardo Camargo Marangoni	034	0938083-8
Leonidas Gioppo Nascimento	002	0867933-6/01
Levi Palma	024	0916890-9
Lucia Helena Cachoeira	010	0930159-5
Luciana da Fontoura Rodrigues	015	0876228-9
Luciana Moura Lebbos	004	0900111-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0930159-5
Luciane Ferreira Guimarães	025	0916931-5
Lucius Marcus Oliveira	021	0914084-3
Luiz Carlos Manzato	033	0936257-0
Luyza Marks de Almeida	001	0727742-1/03
Maeva Aracheski	006	0920757-8
Manoel Henrique Maingué	030	0922458-8
Márcia Nakagawa Rampazzo	009	0928324-1
Marco Antônio Bósio	033	0936257-0
Marcos André da Cunha	001	0727742-1/03
Marcos Aurélio Comunello	002	0867933-6/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0928143-6
Maria Carolina Brassanini Centa	030	0922458-8
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	017	0886278-2
Mariana Grazziotin Carniel	007	0928143-6
Milton Miró Vernalha Filho	020	0909053-5
	022	0914146-8
Moisés Moura Saura	003	0893935-3/01
Naoto Yamasaki	020	0909053-5
	022	0914146-8
Olindo de Oliveira	031	0923283-5
Pablo Rodrigues Alves	038	0945760-1
Patrícia de Oliveira Pedroso	013	0935146-8
Paulo Sérgio Mecchi	035	0941262-4

Paulo Vinícius de B. M. Junior	017	0886278-2
Pedro Augusto Bueno	032	0935088-1
	037	0943144-9
Pedro Paulo Pamplona	003	0893935-3/01
Priscila Wallbach Silva	020	0909053-5
	022	0914146-8
Raul Alberto Dantas Junior	020	0909053-5
Renata Farah Pereira de Castro	015	0876228-9
Rita Augusta Silva Valim Rossi	018	0905016-6
Rodrigo Golombieski Siben	031	0923283-5
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0727742-1/03
Sérgio Odilon Javorski Filho	004	0900111-6
Valéria dos Santos Tondato	006	0920757-8
	030	0922458-8
Wagner Barone Lopes	002	0867933-6/01
Wallace Soares Pugliese	015	0876228-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0727742-1/03

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727742100 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida . Embargado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Parana . Advogado: Marcos André da Cunha , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0867933-6/01

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867933600 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaíra Paraná . Advogado: Jackson Söndahl de Campos , Marcos Aurélio Comunello, Fábio Fernandes Leonardo, Wagner Barone Lopes. Embargado: Sergio Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0893935-3/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893935300 Agravo de Instrumento. Embargante: Douglas Schmidt . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , André Ricardo Brusamolin, Carlos Eduardo Ortega. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Moisés Moura Saura, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0900111-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200051190 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciana Moura Lebbos. Agravado: Gilberto Alberton Benvenuti . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0917280-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00224445720068160014 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Cláudia Rodrigues , Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Odair Teixeira da Silva . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0920757-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347389320108160017 Execução Fiscal. Agravante: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0928143-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000711 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0928213-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00303918020118160017 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin.

Agravado: Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Agravo de Instrumento
 0009 . Processo: 0928324-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00133098920048160014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Agravado: Marcelo Matos Coutinho . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Ivens dos Reis Fernandes. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0930159-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300039113 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Renha Informática Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0934014-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091156520128160014 Execução Fiscal. Agravante: Cirlene Mizue Yamashita . Advogado: Bruno Montenegro Sacani , Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0934206-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449784920118160004 Embargos a Execução. Agravante: Master Comércio Exterior Ltda. . Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha , Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0935146-8
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100001039 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Vicente Marcolino Vieira . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0875327-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070656720108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0015 . Processo: 0876228-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00132719720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiano Haluch Maoski, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Rodrigo Pereira Duarte . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro , Luciana da Fontoura Rodrigues. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0016 . Processo: 0880766-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006902620058160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus. Apelado: Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste . Advogado: Antônio Augusto Della Córte Da Rosa , Cláudio Leite Pimentel. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0886278-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149196620078160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Apelado: Massa Falida de Lembrasil Supermercados Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Sínico da Massa Falida, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0905016-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109695620108160017 Recurso Ordinário. Apelante (1): San Marino Participações Sociais Ltda , Thomas Greco Participações Ltda, Fernando Messias Busiquia, Leonardo Messias Busiquia. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos , Rita Augusta Silva Valim Rossi. Apelante (2): Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Antonio Donisete Busiquia, Ana Marcia Messias Busiquia. Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0019 . Processo: 0905706-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019503620088160004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Edenilson Cezar de Oliveira . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Jose Doroti Borges, Andréia Stall. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0909053-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097617620108160004 Declaratória. Apelante (1): Sandro Miguel Silva da Cruz . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0021 . Processo: 0914084-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017730420108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Augusto Antunes. Apelado: Prociópio Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Alceu Schwegler. Interessado: Delegada da Receita do Estado do Paraná Em Curitiba . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0914146-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00175018520108160004 Declaratória. Apelante (1): Maria Rosimar de Almeida . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0914923-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014084720108160004 Ordinária. Apelante: Assefacre/pr Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0024 . Processo: 0916890-9
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001348020068160168 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Nilton Jofre Pereira . Advogado: Levi Palma . Apelado: Município de Terra Roxa . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0916931-5
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035485920088160025 Cobrança. Apelante (1): Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Apelante (2): Alessandra Maria Gabiatti Pedruzzi , Antônio Carlos Gonçalves, Carlos Eduardo Leitão, Carlos Roberto Caron, Cintia Gelbert, Danielle Maria Cherobim Kreutzer, Eduardo Augusto Costa Negrão, Karla Maria Martins Froes Caron, Marcel Danilo Gonçalves Cordeiro, Maria Angélica Gatti Pereira Corradini, Maria de Guadalupe de Vilhena Cota, Maristella Claret Bueno, Mauro Roberto Duarte Monteiro, Osires Pachekowski Junior, Paulo Sérgio de Rocco, Rebeca Amélia Toassa Gomes, Rosane Ornallas Joenck, Sérgio Araújo Chagas, Sonia Maria Barreto Richter Grabowski (maior de 60 anos), Gualberto Luiz Oxley Machado, Paulo Sérgio de Rocco. Advogado: Carlota Bertoli Nascimento . Apelado (1): Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Apelado (2): Alessandra Maria Gabiatti Pedruzzi , Antônio Carlos Gonçalves, Carlos Eduardo Leitão, Carlos Roberto Caron, Cintia Gelbert, Danielle Maria Cherobim Kreutzer, Eduardo Augusto Costa Negrão, Karla Maria Martins Froes Caron, Marcel Danilo Gonçalves Cordeiro, Maria Angélica Gatti Pereira Corradini, Maria de Guadalupe de Vilhena Cota, Maristella Claret Bueno, Mauro Roberto Duarte Monteiro, Osires Pachekowski Junior, Paulo Sérgio de Rocco, Rebeca Amélia Toassa Gomes, Rosane Ornallas Joenck, Sérgio Araújo Chagas, Sonia Maria Barreto Richter Grabowski (maior de 60 anos), Gualberto Luiz Oxley Machado, Paulo Sérgio de Rocco. Advogado: Carlota Bertoli Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0919035-0
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000887520118160052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: Dejanir Assis Nora . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0920293-9
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004829819958160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de

Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0920305-4
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004326719988160034
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0920312-9
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009537020028160034
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Lincoln Gomes . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0030 . Processo: 0922458-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003494720118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Ampla Produtos de Comunicações Visual Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Estado do Paraná , Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0923283-5
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009589820088160158 Cobrança. Apelante: Joao Carlos Fiatkoski Huszcz . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Municipio de Sao Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben , Cristiano de Assis Niz. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0032 . Processo: 0935088-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014807720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Ailton Marques Rodrigues . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0936257-0
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226927220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Claudinor Trautwein (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Silva Machado . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0034 . Processo: 0938083-8
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012486520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Joao Ramos Moura . Advogado: Anderson de Azevedo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0035 . Processo: 0941262-4
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014547920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Getúlio Alves . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0941446-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019480320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Fritola & Silva Advogados Associados . Advogado: José Devanir Fritola . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0037 . Processo: 0943144-9
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015863920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Valdemar dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0945760-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002381419958160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pablo Rodrigues Alves . Apelado: Tibagi Depósito de Areia Ltda. , Álvaro Duarte Bueno, Nilda Nunes de Oliveira, Andréa Fátima Bueno Hoffmann. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0950275-0

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00057416620118160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Apelado: Luciano Moleirinho Baptista . Advogado: Edalvo Garcia . Relator: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09734 e 2012.09738 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	049	0923530-9
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0788037-7
Alcides Lacourt Júnior	018	0927900-7
Alcione Bastos Ribas	053	0933888-3
Aldo Paim Horta	017	0925927-0
Alessandra Francisco de M. Franco	008	0906937-4
Alessandro Simplicio	016	0925404-2
Alexander Roberto Alves Valadão	009	0908050-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	043	0903597-8
Ali Chaim Filho	029	0880591-6
Alisson do Nascimento Adão	002	0673328-8/04
Amanda dos Santos Domareski	053	0933888-3
Ana Christina Helbling Vidal	003	0788037-7
Ana Paula Ritzmann	013	0922623-5
Anamaria Batista	048	0921289-9
Anderson Adalton da Silva	014	0924446-6
Andréa Daros Costa	019	0928047-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	020	0928369-0
Antônio Dilson Pereira	001	0925164-3
Antônio Moris Cury	037	0892724-6
Aristides Rodrigues Rodrigues	019	0928047-9
Audrey Silva Kyt	002	0673328-8/04
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	046	0917962-4
Beatriz Adriana de Almeida	015	0925381-4
Bianca Ribas Wolff	038	0895561-1
Bráulio Cesco Fleury	024	0842702-5
Carlefe Moraes de Jesus	004	0935118-4
Celso Silvestre Grycajuk	018	0927900-7
César Augusto Coradini Martins	003	0788037-7
César Augusto Moreno	027	0873470-1
Cibelle de Azevedo	019	0928047-9
Cirlene Librelato Santos	020	0928369-0
Claudia Canzi	032	0886703-0
Claudine Camargo Bettes	026	0872909-3
Clodoaldo de Meira Azevedo	016	0925404-2
Cloves Luiz Angeleli	016	0925404-2
Cristiane Agatti Stanoga	043	0903597-8
Cristiano Everson Bueno	036	0890665-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	046	0917962-4
Daniela Onorio Rodrigues	023	0932057-4
Daniele Beatriz Marconato	021	0928854-4
Dario Borges de Liz Neto	038	0895561-1
Dayana de Carvalho Uhdre	010	0911969-9
	006	0886459-7
	011	0918603-4
	019	0928047-9
	048	0921289-9
	012	0920042-2
	038	0895561-1
	008	0906937-4
	004	0935118-4

- 57 -

Vinicius Antônio Gaffuri	027	0873470-1
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	030	0882864-2
Vinicius Klein	051	0892403-2
Wesley Vendruscolo	045	0909783-8

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0925164-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000061 Edital. Impetrante: Thonn Juan Barcelar . Advogado: Anderson Adalton da Silva . Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública , Diretor-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo Regimental Cível

0002 . Processo: 0673328-8/04

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673328800 Ação Rescisória. Agravante: Alvarino Faccin . Advogado: Antônio Dilson Pereira , Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0003 . Processo: 0788037-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060404220048160129 Indenização. Apelante: Torreblanca Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Pablo Adriano de Paula , Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Apelado (1): Município de Paranaguá . Advogado: Fernanda Greca Martins , Alair Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Jorge Haroldo Martins, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0004 . Processo: 0935118-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197800004884 Decreto. Impetrante: Roberto Fernandes . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Impetrado: Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo

0005 . Processo: 0832879-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832879801 Embargos de Declaração, 8328798 Apelação Cível. Agravante: Comercial Destro Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Wep Consultoria e Participações Ltda - Me , Joselita Maria Caldato Hitsumoto, Kenichi Hitsumoto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomel)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0886459-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001421420128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Mariangela P. Chiarini Bonato , Aparecido Gilmar Munhoz. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0906487-9

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004852020128160111 Ação Civil Pública. Agravante: Valentin Darcin (maior de 60 anos), Alberto Giansanti Neto, José Wilson Stange. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti , Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcela Godoy Cabral. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sigfrid Willi Schweigert , Gustavo Schweigert. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0906937-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartões de Créditos . Advogado: Dario Borges de Liz Neto , Alessandra Francisco de Melo Franco. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0908050-0

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003588420128160078 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Alessandro Simplicio. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Greicequiele Alves Pereira (Representado(a)). Advogado: Vanessa Toporovicz Beltrão Lacerda . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0911969-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030137020128160129 Mandado de Segurança. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück , Maurício Eduardo Sá de

Ferrante, Cristiano Everson Bueno. Agravado: Porto Sul Serviços Portuário Ltda Me . Advogado: Paulo Charbub Farah , Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0918603-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004270720128160179 Ordinária. Agravante: Nayhara de Oliveira Domingues . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0920042-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00811782520118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Agravado: Multiquímica Produtos Químicos Ltda . Advogado: Thiago Caversan Antunes , Daniela Onorio Rodrigues. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0922623-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00253027120108160030 Ordinária. Agravante: Arlindo Alamini , Maria Novello Alamini. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0924446-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200008043 Indenização. Agravante: Vision Distribuidora Ltda , Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anamaria Batista, Gazzi Youssef Charrouf. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0925381-4

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005663720128160056 Ressarcimento. Agravante: Antonio de Alencar . Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna . Agravado: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Interessado: Associação Comunitária de Segurança de Cambé . Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0925404-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartões de Créditos Ltda . Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco . Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Cirlene Librelato Santos. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0925927-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020377520128160028 Mandado de Segurança. Agravante: Lar dos Idosos Dona Maria Ltda . Advogado: Aldo Paim Horta . Agravado: Secretaria Municipal de Saúde da Divisão de Vigilância Sanitária . Interessado: Município de Colombo . Advogado: Lorena Mayra Schluga , Estevão Busato. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0927900-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021621820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Alfredo Antônio Dias Pedro . Advogado: Alcides Lacourt Júnior , Bianca Ribas Wolff. Agravado: Washington Lee Abe . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0928047-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015711620128160179 Indenização. Agravante: Flávio Vasques Oliveira . Advogado: Jamile Villela de Barros . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0928369-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011056220128160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Nilton Ribeiro de Souza . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0928854-4

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200000279 Mandado de Segurança. Agravante: Jacira Quirino Alves , Prefeitura do Município de Maripá. Advogado: João Alberto Rachele , Cloves Luiz Angeleli. Agravado: Graciele de Figueiredo Bernardo . Advogado: Fabiula Maroso Pelanda , Marcos Julio Antonietti Claus. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0930561-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448087720118160004 Declaratória. Agravante: Luciana Patricia Bilechi Lopes . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0932057-4

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009096120128160176 Declaratória. Agravante: Município de Wenceslau Braz . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Ricardo dos Santos Lobo. Agravado: Df Engenharia e Consultoria Ltda . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível e Reexame Necessário

0024 . Processo: 0842702-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028234820108160139 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira , Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Maria Alice Gomes , Michele Terezinha Vochikovski, Ivanize Zakalugne. Advogado: Fabricio Thome . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto.

Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0025 . Processo: 0863382-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00136543620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de José Cláudio Pereira Neto . Repr Proces: Maria Aparecida Beraldo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Noroara de Souza Moreira, Maria Angélica Beloti. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0026 . Processo: 0872909-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069718520078160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Antonio Luiz Camurci . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri . Apelante (2): Sidnei Oliveira Telles Filho . Advogado: Jacheline Batista Pereira , Guilherme de Salles Gonçalves, Luís Paulo Zolandeck. Apelante (3): Marcelino Machado Portela . Advogado: César Augusto Moreno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0873470-1

Comarca: Guaraniáçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002258820078160087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniáçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado: Maria Vera de França . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0028 . Processo: 0874774-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060272820098160045 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Salvador Rodrigues de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0029 . Processo: 0880591-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016942020108160038 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: Fernando José Fabrowski . Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0030 . Processo: 0882864-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060377220098160045 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelado: Amélia Scarmanhani Bega . Advogado: Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira , Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Interessado: Secretário Municipal do Município de Arapongas , Prefeito do Município de Arapongas. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0031 . Processo: 0883170-9

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001830820118160052 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Rony Marcos de Lima. Apelado: Adriana Picini Frizzo . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Interessado: David Antonio Pancotti . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0032 . Processo: 0886703-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099375020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0033 . Processo: 0886959-2

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012463020108160076 Mandado de Segurança. Apelante: Ingrax - Indústria e Comércio de Graxas S/a . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Apelado: Município de Coronel Vivida . Advogado: Egídio Munaretto , Prícila Gregolin. Interessado: Fernando Aurélio Gugik . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0034 . Processo: 0889234-2

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002142020048160134 Indenização. Apelante: Selenita Alves Volete , Sonia Aparecida Volete Araújo, Joel José Volete. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Silvío Rubens Meira Prado . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível

0035 . Processo: 0889357-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00124482620108160004 Declaratória. Apelante: Anderson Rogerio de Siqueira . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0036 . Processo: 0890665-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095183520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettles , Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Clínica Psicologica e Psiquiátrica Afetiva Sc . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0037 . Processo: 0892724-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00190412620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado: Irajá Buch Ribas , Jurema Ribas Guilherme. Advogado: Andréa Daros Costa . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível

0038 . Processo: 0895561-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149611820078160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Evani Becker . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Audrey Silva Kyt. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0039 . Processo: 0895597-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124681720108160004 Declaratória. Apelante: Maria Julia Martins Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Lélia Samardã Giacomet)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0898738-4

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010729620108160051 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Claudemir Souza de Almeida . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0041 . Processo: 0900303-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497468520118160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Valéria Otília Garcia Lima , Roseli Alves Roque (maior de 60 anos), Maria do Carmo de Matos, Angela Maria dos Santos Pedrini (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Nogueira (maior de 60 anos). Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0042 . Processo: 0900520-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005159420118160174 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: José Manoel Morandi (maior de 60 anos). Advogado: Simone Longo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

Apelação Cível
0043 . Processo: 0903597-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183787820098160030 Cobrança. Apelante: Bento Joil Machado . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível
0044 . Processo: 0904045-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022375120118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Terezinha Raquel Jarski . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0909783-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057181120098160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Adenilce Francisco de Farias . Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0917962-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064629120108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Antônio Moris Cury. Apelado: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda , Líder Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Sérgio Rodrigo de Pádua, Jean Gorski Cordeiro. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 0920750-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111968520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Rodrigo Nauck . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0921289-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003088020118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Qualidade Total Farmácia de Manipulação , L G Wolf & Cia Ltda, Derme Envas Farmácia de Manipulação, Natuforte Comércio de Produtos Naturais Ltda, Alfazema Farmácia de Manipulação, Eliana Maria Tomé Pala, Medicinal Farmácia e Manipulação Ltda, Farmácia Leal Ruiz, Gallen Farmácia e Manipulação Ltda - Me. Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível
0049 . Processo: 0923530-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000711220128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Caio Neves dos Santos . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0050 . Processo: 0934028-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215402820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mauricio Rocco Loewen . Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Reexame Necessário
0051 . Processo: 0892403-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199294020108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Patrícia Soares da Silva (Representado(a)). Advogado: Sandra Ortiz de Abreu . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinícius Klein. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli). Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

Reexame Necessário

0052 . Processo: 0896054-5

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002548320068160149 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Nova Esperança do Sudoeste . Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima . Réu: Espólio de Amélia Bianchessi , Nelsi Maciel, Irma Cristina Maciel. Advogado: Juliana Mara Nespolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Reexame Necessário

0053 . Processo: 0933888-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111897520118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Município de Gurapuava . Advogado: Alcione Bastos Ribas , Alisson do Nascimento Adão. Interessado: Eva Ferreira Caldas . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em

Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09753 e 2012.09754 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	025	0882573-6
Alexandre Gonçalves Ribas	011	0869186-5
Alexandre Lúcio Pedrezini	007	0826826-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	038	0954881-4
andré luis jacomin	009	0859037-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	036	0906951-4
Andressa Cristiane Blenk	033	0900790-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	035	0905792-1
Ayrton Correia Rosa	029	0893063-2
Carolien Chaparro dos Santos	009	0859037-4
Cerino Lorenzetti	036	0906951-4
Cézar Augusto Ferreira	028	0889858-2
Claudine Camargo Bettes	013	0875049-4
Cristel Rodrigues Bared	018	0864855-5
Danielle Christianne da Rocha	003	0788921-4/01
Danielle Szesz	016	0828870-6
Diogo da Ros Gasparin	022	0875801-4
Dulce Esther Kairalla	005	0867931-2/01
Eduardo Fernando Lachimia	020	0872597-3
Emir Benedete	033	0900790-7
Eneias de Souza Reis	024	0880932-7
Estevam Capriotti Filho	009	0859037-4
	013	0875049-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0788921-4/01
Evaldo Dias de Oliveira	008	0855820-3
Fátima Mirian Bortot	032	0900403-9
Fernando Minuce Mazo	031	0896859-0
Gerson da Silva	018	0864855-5
Giovanni Borsato Cavagnari	016	0828870-6
Gisele Soares	032	0900403-9
Guilherme Grillo Ferraz	031	0896859-0
Gustavo Bonini Guedes	002	0372218-7/01
Henrique Richter Caron	004	0805993-6/01
Hypérides Zanella Neto	039	0910797-9
Ivan Sergio Tasca	023	0879941-9
Izalvi Barreto da Silva	021	0873971-3
Jefersson Zeglan de Miranda	007	0826826-0
Jervis Puppi Wanderley	039	0910797-9
João Luiz Agner Regiani	027	0887163-0
José Aparecido Borges dos Santos	028	0889858-2
José Luiz Gurgel	021	0873971-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josenete Aparecida Orlandini	027	0887163-0	031	0896859-0
Juliana Romero Cardoso Bastos	017	0862237-9	029	0893063-2
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0885163-2	012	0871113-3
	015	0821113-8	030	0893112-0
	021	0873971-3		
	022	0875801-4	015	0821113-8
	023	0879941-9		
	025	0882573-6	009	0859037-4
	026	0882647-1	027	0887163-0
	029	0893063-2		
	030	0893112-0	006	0789970-1
	032	0900403-9	011	0869186-5
	033	0900790-7	014	0885163-2
	034	0905262-8	032	0900403-9
	036	0906951-4	009	0859037-4
	037	0922693-7		
	038	0954881-4	001	0884985-4
	024	0880932-7	026	0882647-1
	020	0872597-3	034	0905262-8
Karina Ayumi Tanno	006	0789970-1		
Leandro Rogério Bertosse Olinto	029	0893063-2		
Luciano Alberti de Brito				
Luciano de Quadros Barradas	032	0900403-9		
Luís Anselmo Arruda Garcia	008	0855820-3		
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes				
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0372218-7/01		
Luiz Gonzaga Milani de Moura	020	0872597-3		
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	0879941-9		
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0821113-8		
Marcelo Vardânega Ribeiro	004	0805993-6/01		
Márcio Luiz Blazius	036	0906951-4		
Marcio Luiz Niero	020	0872597-3		
Márcio Nunes da Silva	022	0875801-4		
Márcio Rodrigo Frizzo	036	0906951-4		
Marcos Massashi Horita	034	0905262-8		
Margarida Regina R. d. Oliveira	008	0855820-3		
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	009	0859037-4		
Mariana Carvalho Waihrich	011	0869186-5		
	014	0885163-2		
Mariângela Cunha	021	0873971-3		
Marina Codazzi da Costa	025	0882573-6		
Maristela Busetti	016	0828870-6		
Maristela Frederico	010	0867769-6		
	016	0828870-6		
Marlon de Lima Canteri	021	0873971-3		
Marly Aparecida Borges Kotinda	038	0954881-4		
Maurício Alberti de Brito	006	0789970-1		
Miguel Pedro Abudi Júnior	028	0889858-2		
Moacir Luiz Gusso	004	0805993-6/01		
	040	0939377-9		
	035	0905792-1		
Orlando George d. M. D. D. Coleta				
Patrícia Strobel Piazzeta	031	0896859-0		
Paulo Roberto Ferreira Pereira	013	0875049-4		
Rafael de Rezende Giraldi	038	0954881-4		
Rafael Justo Rebelato	019	0872229-0		
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	020	0872597-3		
Rafaella Almeida do Amaral	037	0922693-7		
Rebecca A. E. d. S. d. Carvalho	039	0910797-9		
Renata Kawassaki Siqueira	018	0864855-5		
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	0875049-4		
Ricardo Pohlott Perfeito	017	0862237-9		
Roberto Carlos Alves de Souza	014	0885163-2		
Rogério Distefano	032	0900403-9		
Rogério Lichacovski	021	0873971-3		
Romeu Felipe Bacellar Filho	013	0875049-4		
Rony Marcos de Lima	010	0867769-6		
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas				
Scheila Maria Ciello			012	0871113-3
Sérgio Manoel Masteck Ramos			030	0893112-0
Simone Aparecida Lima da Cruz			015	0821113-8
Simone Kohler			009	0859037-4
Sônia Letícia de Mélio Cardoso			027	0887163-0
Tobias Antonio de Brito			006	0789970-1
Valquiria Bassetti Prochmann			011	0869186-5
			014	0885163-2
			032	0900403-9
Valter Adriano Fernandes Carretas			009	0859037-4
Vanessa Volpi Bellegard Palácios			001	0884985-4
Weslei Vendruscolo			026	0882647-1
			034	0905262-8
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)				
0001 . Processo: 0884985-4				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005401020128160001 Medida Cautelar. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Serviço Social Autônomo Paranacidade . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Interessado: A A C Ar Condicionado Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)				
Embargos de Declaração Cível				
0002 . Processo: 0372218-7/01				
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 372218700 Apelação Cível. Embargante: Câmara Municipal de Cascavel . Advogado: Gustavo Bonini Guedes , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura				
Embargos de Declaração Cível				
0003 . Processo: 0788921-4/01				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788921400 Apelação Cível. Embargante: João Jayme Cabral . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Embargado (2): Anselmo José de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)				
Embargos de Declaração Cível				
0004 . Processo: 0805993-6/01				
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805993600 Agravo de Instrumento. Embargante: Mafuz Antônio Abrão . Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro , Henrique Richter Caron. Embargado: Município de São Jorge D'oeste . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Relator: Des. José Marcos de Moura				
Agravo				
0005 . Processo: 0867931-2/01				
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867931200 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Ruthe Ferreira dos Santos Iwankiw (maior de 60 anos). Relator: Des. José Marcos de Moura				
Agravo de Instrumento				
0006 . Processo: 0789970-1				
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012964820108160111 Ação Civil Pública. Agravante: Mecânica Aires Ltda . Advogado: Maurício Alberti de Brito , Tobias Antonio de Brito, Luciano Alberti de Brito. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)				
Agravo de Instrumento				
0007 . Processo: 0826826-0				
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089546620108160130 Ação Civil Pública. Agravante: Edson Akio Ogata . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini , Jefersson Zeglan de Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Adir Schmitz , Nelcy Nogueira Rena, Edson Jacinto da Silva, Maria Tereza da Silva Schmitz, Celso de Lisboa, Rosangela Maria Freire Costa, Marcia Benedita Ruotolo, Vilma Correia de Mattos Conelheiro, Darci Cazarin, Gilvane de Almeida Braga, José Osanan, Mirian Estrada. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)				
Agravo de Instrumento				
0008 . Processo: 0855820-3				
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057963720118160075 Mandado de Segurança. Agravante: Lindsey Ferrari Matsunaga Inoue Epp . Advogado: Evaldo Dias de Oliveira , Margarida Regina Rodrigues de Oliveira. Agravado: Diretor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná Cisnop . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes .				

Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0009 . Processo: 0859037-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00289414420118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba .
 Advogado: Estevam Capriotti Filho , Simone Kohler, Maria Cristina Jobim Castor de
 Mattos. Agravado: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda. , Marcos
 Elvécio Batista. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Carolien Chaparro
 dos Santos, andré luis jacomin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo
 Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0867769-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00120088720078160019 Execução Fiscal. Agravante: Departamento de Trânsito
 do Paraná - Detran/pr . Advogado: Rony Marcos de Lima , Maristela Frederico.
 Agravado: Adriane Aparecida de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de
 Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0869186-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00455709320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Aurélio Orlowski .
 Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Agravado: Diretora do Departamento de
 Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência - Seap .
 Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz
 Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0871113-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00455189720118160004 Cautelar. Agravante: Luzana Flores Heinzen . Advogado:
 Scheila Maria Cielo . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná -
 DETRAN . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto
 Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0875049-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 0000037165 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Curitiba . Advogado:
 Claudine Camargo Bettes , Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira.
 Agravado: Soifer Soifer e Cia Ltda . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato
 Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge
 Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 0885163-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00000053220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná .
 Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar
 Zem Cardozo. Agravado: Helga Patrício Pinheiro . Advogado: Roberto Carlos Alves
 de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto
 Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0821113-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00015992920098160004 Nulidade. Apelante: Antonio das Neves . Advogado:
 Simone Aparecida Lima da Cruz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio
 Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. José Marcos de
 Moura
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0828870-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00141387920098160019 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de
 Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Buseti , Maristela
 Frederico. Apelado: João Della Torres Neto . Advogado: Danielle Szesz , Giovanni
 Borsato Cavagnari. Relator: Des. José Marcos de Moura
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0862237-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007951520048160173
 Desapropriação. Apelante: Orlandina Sandri . Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito .
 Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos .
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge
 Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0864855-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00392425420108160014
 Declaratória. Apelante: Guilhen & Gardiano Ltda - Me . Advogado: Gerson da Silva .
 Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu - Ld , Município de
 Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Renata Kawassaki Siqueira. Relator:
 Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível

0019 . Processo: 0872229-0
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013228820088160055
 Ação Civil Pública. Apelante: José Salim Haggi Neto . Advogado: Rafael Justo
 Rebelato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto
 Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0872597-3
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034877120098160056
 Mandado de Segurança. Apelante: Prenor Indústria e Comércio de Prê Fabricados
 Norte do Paraná Ltda . Advogado: Marcio Luiz Niero , Rafael Mazzer de Oliveira
 Ramos, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado: João Dalmacio Pavinato , Município
 de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse
 Olinto. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
 Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0873971-3
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 000181087200781600084 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivone Kussi Novaes .
 Advogado: José Luiz Gurgel , Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Apelado:
 Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marlon de Lima Canteri,
 Rogério Lichacovski. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0875801-4
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010847120108160161
 Execução. Apelante (1): Marcio Nunes da Silva . Advogado: Márcio Nunes da Silva .
 Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo da Ros
 Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira
 Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0879941-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00015554420088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná .
 Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni.
 Rec.Adesivo: Alice de Meira . Advogado: Ivan Sergio Tasca . Apelado (1): Alice de
 Meira . Advogado: Ivan Sergio Tasca . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado:
 Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Juiz Subst.
 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor:
 Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0880932-7
 Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00010343520088160090 Mandado de Segurança. Apelante: Edna Teruko Sasaki .
 Advogado: Eneias de Souza Reis . Apelado: Município de Ibioporã , Prefeito Municipal
 de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de
 Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo
 Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0882573-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00015736520088160004 Declaratória. Apelante: Silvio Luiz Beria (maior de 60 anos).
 Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina
 Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison
 de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo
 Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0882647-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097797520108160173
 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo ,
 Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
 Interessado: Alcides Procópio da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira
 Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto
 Hapner
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0887163-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052652820118160017
 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado:
 Josenete Aparecida Orlandini , Sônia Leticia de Mélo Cardoso. Apelado: Espólio de
 Celso Bettoni , João Luiz Agner Regiani, Domingos Valério Couto, Ednaldo Cândido
 da Silva, Helena Holzhausen de Andrade, Orivaldo Chiroli, Pedro Danezi Filho, Tânia
 Eliza de Araújo, Wilson Francisco de Oliveira, Valdemir Spigar. Advogado: João Luiz
 Agner Regiani . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst.
 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0889858-2
 Comarca: Ubatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004244420108160172
 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Claudomiro Leonardo Vieira . Advogado:
 César Augusto Ferreira , Miguel Pedro Abudi Júnior. Apelado: Município de Juranda .
 Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison
 de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo
 Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0893063-2

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013968520098160095
Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano de Quadros Barradas, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Gerson Luiz Koppe . Advogado: Ayrton Correia Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0030 . Processo: 0893112-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00076289720118160013 Mandado de Segurança. Apelante: Américo Takashi Tada . Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0896859-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00259620720108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Rony Marcos de Lima. Apelado: Julio Cesar Ferreira Gomes Bertin . Advogado: Guilherme Grillo Ferraz , Fernando Minuce Mazo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível
0032 . Processo: 0900403-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033461420098160004 Declaratória. Apelante: Eni Alves Custodio . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível
0033 . Processo: 0900790-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030074420118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Ibs - Indústria de Bolas Sudoeste Ltda. . Advogado: Emir Benedete , Andressa Cristiane Blenk. Apelado: Procurador Geral do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0034 . Processo: 0905262-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002226420108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Negrissoli Manganoti . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0035 . Processo: 0905792-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000927120048160145 Ação Civil Pública. Apelante (1): Aildo Rogério da Silva . Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta . Apelante (2): Edeval Soares Nogueira . Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antônia Soares Rosa . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0036 . Processo: 0906951-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000236920078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0037 . Processo: 0922693-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014345020078160004 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Lucia Madalena Massinham , Daisy Terezinha Calomeno Lenzi. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0038 . Processo: 0954881-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029893420098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Apelado: Jose Antonio Batista . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Marly Aparecida Borges Kotinda. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná- Seap . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0910797-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006300920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: M. C. . Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Hypérides Zanella Neto. Agravado: C. S. L. . Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0040 . Processo: 0939377-9

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011951020108160079 Mandado de Segurança. Apelante: M. S. J. D. . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: V. G. M. , C. P. , J. M.. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09633 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 6ª Câmara Cível a realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	075	0826956-3
Adilson Luis Ferreira Filho	009	0915051-8
Adriana Joseli Pereira da Costa	043	0902749-8
Adriano Fidalski	063	0928673-9
Airton Sávio Vargas	035	0883066-0
Alessandra Gaspar Berger	075	0826956-3
Alessandro Agnolin	075	0826956-3
Alessandro Alves Leme	027	0876474-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	018	0727115-4
Alessandro Ravazzani	007	0908450-0
Alessandro Simplicio	037	0883455-7
Alexandre João Barbur Neto	027	0876474-1
Alexandre José Garcia de Souza	025	0868724-1
Alexandre Rodrigo Mazzetto	060	0922464-6
Altamar José de Oliveira	016	0672836-1
Álvaro José Guedes Ribeiro	024	0863392-9
Ana Carla Harmatiuk Matos	059	0920600-4
Ana Carolina Jamur Dubas	075	0826956-3
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	031	0879402-7
Ana Estela Vieira Navarro	051	0912748-4
Ana Larissa Neves	073	0949172-7
Ana Luiza de Paula Xavier	027	0876474-1
Ana Tereza Palhares Basílio	030	0879375-5
	038	0883635-5
	050	0911940-4
	069	0944742-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	035	0883066-0
Anderson de Azevedo	037	0883455-7
Andréa Cristine Arcego	033	0881705-4
	075	0826956-3
Andrey Herget	040	0894674-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	062	0927807-1
Ângela Marina Arsego Leite	045	0904970-1
Angélica Tatiana Tonin	044	0903501-2
Ângelo Eduardo Ronchi	003	0834618-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0624354-7/01
	010	0918716-6
Antônio Ernesto de Lima	005	0905789-4
Antonio Fidelis	048	0909067-9
Antonio Paulo da Silva	045	0904970-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	053	0916946-6
Antônio Saura Silva	082	0932379-5
Artur Humberto Piancastelli	041	0894753-5
Arvelino Pelisson Junior	074	0949350-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Atila Sauner Posse	058	0919521-1	Fabricio Santos Müzel de Moura	027	0876474-1
Aurino Muniz de Souza	038	0883635-5	Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0624354-7/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	014	0435874-7	Fernanda Lorenzi	077	0885383-4
Bernadete Gomes de Souza	022	0860639-5	Fernando José Mesquita	073	0949172-7
Bernardo Guedes Ramina	038	0883635-5	Fernando Lopes Pedroso	045	0904970-1
	050	0911940-4	Fernando Muniz Santos	058	0919521-1
	051	0912748-4	Fernando Pereira de Góes	064	0933902-8
	055	0918767-3	Fernando Salvatti Godoi	036	0883172-3
	066	0942319-2	Fernando Wilson Rocha Maranhão	012	0931807-0
	068	0944033-5			
	069	0944742-9	Francisco Cesar Salinet	002	0792070-1
Bruno Andrade César de Oliveira	041	0894753-5	Gabriela de Paula Soares	001	0624354-7/01
Bruno Di Marino	038	0883635-5		010	0918716-6
	050	0911940-4	Gastão Schefer Filho	018	0727115-4
	051	0912748-4	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	057	0919458-3
	055	0918767-3			
	066	0942319-2		062	0927807-1
	069	0944742-9	Geórgia Bordin Jacob	018	0727115-4
Bruno Perozin Garofani	051	0912748-4	Gerson Luiz Graboski de Lima	004	0885772-1
Caio Fernando Maziero Rupp	027	0876474-1	Gerson Luiz Wenzel	061	0923371-0
Carolina Villena Gini	053	0916946-6	Gilberto Bomfim	081	0934311-1
Caroline Muniz de Souza	038	0883635-5	Giovani Marcelo Rios	037	0883455-7
Catia Yuri Takahara Iranaga	006	0908045-9	Gisele Regina da Silva	054	0918064-7
Célia Maria Iombriller	071	0946381-4	Gisele Vezzaro Bolzan	040	0894674-9
Cezar Alaor Botura	052	0916519-9	Graziela Sassi Constantini	008	0911125-7
Christian Barlera	004	0885772-1	Guilherme Luiz Gomes Junior	070	0945997-8
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	064	0933902-8	Haroldo César Nater	056	0919093-2
Clarissa Lichiardi Salinet	002	0792070-1	Hélio Esteves do Nascimento	017	0707605-7
Claudia Canzi	044	0903501-2	Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	053	0916946-6
Cláudia Regina Lima	023	0863020-8	Hortência Bressan Gonçalves	077	0885383-4
Claudiana Maria Cantú Daleffe	071	0946381-4	Hudson Baglioni Esposito	019	0844350-9
Claudine Camargo Bettes	042	0899989-5		079	0909313-6
Clecius Alexandre Duran	022	0860639-5	Idevar Campaneruti	002	0792070-1
Cleusa Chimentão	039	0893856-7	Iglene Guimarães Kalinoski	003	0834618-3
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	063	0928673-9	Ilze Regina Aparecida Pinto	071	0946381-4
Cristine Meire Welter	054	0918064-7	Inger Kalben Silva	032	0879868-5
Cyntia Samyra Eugênio Fontanella	008	0911125-7	Isabela Cristine Martins Ramos	001	0624354-7/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	028	0876785-9	Isabelle Gionedis Gulin	022	0860639-5
Daniel Toledo de Sousa	041	0894753-5	Iuri Ferrari Cocicov	023	0863020-8
Daniela de Oliveira F. Almenara	079	0909313-6	Ivan César de Souza	052	0916519-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	055	0918767-3	Ivan Luiz Goulart	022	0860639-5
	066	0942319-2	Ivete Garcia de Andrade	081	0934311-1
Daniele de Oliveira Bezerra	012	0931807-0	Ivone Terezinha Ranzolin	069	0944742-9
Deise Maranhão Gubert	011	0922878-0	Izabella de Paula Lino	078	0894005-4
Douglas Moreira Nunes	039	0893856-7	Jaime Schmitt Kreusch	032	0879868-5
Edilberto Spricigo	076	0868709-4	Jair Dal Ri	001	0624354-7/01
Edni de Andrade Arruda	020	0851678-3	Jean Gorski Cordeiro	072	0948657-1
Eduardo Sousa Dantas	057	0919458-3	Jeferson Weber	031	0879402-7
Eduardo Suptitz	054	0918064-7	Jefferson Josué Ferreira F. Filho	043	0902749-8
Egídio Munaretto	075	0826956-3	João Carlos Daleffe	071	0946381-4
Eliane da Costa Machado Zenamon	009	0915051-8	João Luiz Scaramella Filho	068	0944033-5
Emerson Carlos dos Santos	039	0893856-7	João Paulo Capella Nascimento	003	0834618-3
Emerson Ernani Woyceichoski	003	0834618-3	João Tavares de Lima Filho	006	0908045-9
Emerson Reginaldo Raimundo	056	0919093-2	Joaquim Miró	050	0911940-4
Erlon Antonio Medeiros	040	0894674-9	Jonas Borges	014	0435874-7
Everson Souza Saura Silva	082	0932379-5	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	015	0444125-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	019	0844350-9	Jorge Claro Badaró	082	0932379-5
Fábio Bolonhezi Moraes	054	0918064-7	Jorge Luiz de Oliveira Lara	071	0946381-4
Fábio Gil Anacleto	075	0826956-3	José Ari Matos	033	0881705-4
Fábio Henrique Garcia de Souza	025	0868724-1		025	0868724-1
	060	0922464-6		050	0911940-4
Fábio Loureiro Costa	074	0949350-1	José Carlos Vieira	055	0918767-3
Fábio Pacheco Guedes	031	0879402-7	José Dantas Loureiro Neto	060	0922464-6
Fabiola Patrícia Soares	074	0949350-1	José de Castro Alves Ferreira	013	0935979-7
Fabício Fontana	051	0912748-4	José do Carmo Badaró	012	0931807-0
Fabício Massi Salla	006	0908045-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	043	0902749-8
			Julio Cezar Zem Cardozo	071	0946381-4
				049	0911059-8
				010	0918716-6
				021	0854585-5
				022	0860639-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	023	0863020-8	Paulo Afonso Magalhaes	047	0908387-2
	029	0878952-8	Nolasco		
	030	0879375-5	Paulo Antonio Costa Andrade	027	0876474-1
	034	0881946-5	Paulo Nobuo Tsuchiya	017	0707605-7
	037	0883455-7	Paulo Ribeiro Júnior	072	0948657-1
	053	0916946-6	Paulo Roberto Pires	041	0894753-5
	065	0934684-9	Priscila Ferreira Blanc	027	0876474-1
Karina Locks Passos	053	0916946-6	Priscila Raquel Pinheiro	027	0876474-1
Kauana Vieira da Rosa	027	0876474-1	Priscila Wallbach Silva	053	0916946-6
Kalache			Rafael Alencar Rodrigues	065	0934684-9
Kellen Vanessa K. R. d. França	020	0851678-3	Rafael de Lima Felcar	049	0911059-8
Leonardo Beneton Thiele	018	0727115-4	Rafael Vinícius Massignani	045	0904970-1
Leonardo Moraes Lopes	005	0905789-4	Reginaldo Monticelli	048	0909067-9
	011	0922878-0	Ricardo Furlan	041	0894753-5
Loa Vieira Ramalho	027	0876474-1	Ricardo Magnaboschi Villaça	049	0911059-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	026	0875968-4	Rita de Cassia Ribas Taques	001	0624354-7/01
				065	0934684-9
	080	0915751-3	Roberta Carvalho de Rosis	025	0868724-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	013	0935979-7		060	0922464-6
Luigi Miró Ziliotto	050	0911940-4	Roberta Mazzer de H. Medeiros	082	0932379-5
Luis Felipe Zafaneli Cubas	010	0918716-6	Roberta Pacheco Antunes	044	0903501-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0908450-0	Roberto Nelson Brasil P. Filho	005	0905789-4
	015	0444125-8	Rodolfo Revers	008	0911125-7
	021	0854585-5	Rodrigo Biezus	037	0883455-7
Luiz Robson Mota	032	0879868-5	Rodrigo Guimarães	005	0905789-4
Maisa Carla Orcioli	080	0915751-3	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0908450-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0908450-0		030	0879375-5
Marcelo Henrique Giannini	076	0868709-4		053	0916946-6
Márcia Severina Badaró	071	0946381-4	Rodrigo Mello da Motta Lima	036	0883172-3
Marco Antonio Dias Lima Castro	074	0949350-1	Roger Oliveira Lopes	015	0444125-8
Marco Antônio Michna	027	0876474-1	Romeu Denardi	066	0942319-2
Marcos Daniel Haeflienger	059	0920600-4	Romeu Saccani	013	0935979-7
Marcos José de Miranda Fahur	047	0908387-2	Ronei Ederson Rodrigues	052	0916519-9
Marcos Schwegler	043	0902749-8	Rosani Detke Dal Ri	001	0624354-7/01
Marcus Eduardo Peres da Silva	013	0935979-7	Roxana Barleta Marchioratto	001	0624354-7/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	018	0727115-4	Ruy Fernando Carvalho da Silva	058	0919521-1
Maria Regina Discini			Samuel Torquato	007	0908450-0
	021	0854585-5	Sandra Jussara Richter	066	0942319-2
	029	0878952-8	Sandra Mara Palma	011	0922878-0
	034	0881946-5	Saulo Francisco Rodrigues Dourado	020	0851678-3
Mariana Carneiro Giandon	005	0905789-4	Sérgio José Lopes dos S. Filho	010	0918716-6
Mariana Silva Marquezani	004	0885772-1	Silvio Cesar Calcinoni	024	0863392-9
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	053	0916946-6	Silvio Seguro	016	0672836-1
Marina de Moura Leite	076	0868709-4	Simone Rita Zibetti de Souza	042	0899989-5
Marinalda Aparecida Schmoller	008	0911125-7	Suzana Valenza Manocchio	031	0879402-7
Marisa da Silva Sigulo	023	0863020-8	Suzane Marie Zawadzki	007	0908450-0
Maurício Beleski de Carvalho	072	0948657-1		015	0444125-8
Mauro Cesar Martins de Souza	026	0875968-4	Tamires Giacomitti Muraro	027	0876474-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	070	0945997-8	Tatiana Helena Adam	075	0826956-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0883066-0	Tércio Amaral de Camargo	018	0727115-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	018	0727115-4	Thais Bazzaneze	027	0876474-1
Michel Franzen	008	0911125-7	Thaís Jaqueline Vroblewski	071	0946381-4
Michel Moyses Elian	070	0945997-8	Thiago Salvatti	078	0894005-4
Milton Miró Vernalha Filho	053	0916946-6	Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	071	0946381-4
Mônica Cameron Lavor	030	0879375-5	Valiana Wargha Calliari	029	0878952-8
Naoto Yamasaki	053	0916946-6		034	0881946-5
Nathalia Costa da Fonseca	055	0918767-3	Valquiria Gonçalves	065	0934684-9
Neidival Ramalho de Oliveira	067	0942675-5	Valma Rosa Vera Barreto	042	0899989-5
Nilton Bussi	065	0934684-9	Volney Sebastião Spricigo	081	0934311-1
Ogier Alberge Buchi	006	0908045-9	Wiliam Zendrini Buzingnani	028	0876785-9
Pablo Berger	046	0907883-5	Winnicius Pereira de Góes	046	0907883-5
Patrícia Mara Guimarães	045	0904970-1	Yeda Vargas Rivabem	064	0933902-8
Patrícia Rohn Ravazzani	007	0908450-0	Bonilha	007	0908450-0
Paula Alessandra F. Bustamante	011	0922878-0		015	0444125-8
Paula Regina Discini Cortellini	034	0881946-5			

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0624354-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 624354700 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná .

Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Bento Osvaldo da Rosa . Advogado: Jair Dal Ri , Rosani Detke Dal Ri. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Roxana Barleta Marchioratto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0792070-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199900000206 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Paulo Vicente de Azevedo . Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet , Francisco Cesar Salinet. Agravado: Idevar Campaneruti . Advogado: Idevar Campaneruti . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0834618-3

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008433920118160169 Reintegração de Posse. Agravante: João Ferreira Canavaro . Advogado: Igleno Guimarães Kalinoski , Emerson Ernani Woyceichoski. Agravado: Ana Maria Oliveira de Barros , Reginaldo do Valle, Lúcia Helena Barros do Valle. Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo Ronchi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0885772-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00591743320118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Cristiana Victorino Padilha . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0905789-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000681 Cobrança. Agravante: Alberflex Indústria de Móveis Ltda . Advogado: Antônio Ernesto de Lima , Leonardo Moraes Lopes, Mariana Carneiro Giandon. Agravado: Flexsul Representações Comerciais Ltda . Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Rodrigo Guimarães. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0908045-9

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000000000045 Indenização. Agravante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Ogier Alberge Buchi. Agravado: João Bueno , Lúcia Spagolla Bueno. Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0908450-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024822 Declaratória. Agravante: Angelina Gonçalves , Augusto Tadao Hirata, Alceu Cesar de Almeida Filho (maior de 60 anos), Ernani Luiz de Paula e Souza (maior de 60 anos), Eduardo Lesiniovski (maior de 60 anos), Jose Euclides de Souza (maior de 60 anos), Julia de Abreu Culik Fracaro (maior de 60 anos), Newton Cunico (maior de 60 anos), Orlando Ravazzani Junior (maior de 60 anos), Rosa Maria Freiria, Robinson Guimarães (maior de 60 anos), Sebastião Gervan Juvencio (maior de 60 anos), Yoshico Saito Babá (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani , Alessandro Ravazzani. Agravado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Suzane Marie Zawadzki. Agravado (2): Estado Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Luís Fernando da Silva Tambellini, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0911125-7

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015278520108160140 Rescisão de Contrato. Agravante: Nilton Mendes Pereira , Eva de França Pereira. Advogado: Rodolfo Revers , Michel Franzen, Graziela Sassi Constantini. Agravado: Pericles Fontanella , Cyntia Samyra Eugênio Fontanella. Advogado: Cyntia Samyra Eugênio Fontanella , Marinalda Aparecida Schmoller. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0915051-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000685 Indenização. Agravante: Mariana Viaro Zagato , Denise Jussara Sartori. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon , Adilson Luis Ferreira Filho. Agravado: Unib Instituto Internacional Universitario do Brasil . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0918716-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005460820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Diva Terezinha Pedrosa Ferreira . Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho , Luis Felipe Zafaneli Cubas. Interessado: Diretor Presidente

da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0922878-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000681 Cobrança. Agravante: Flexsul Representações Comerciais Ltda . Advogado: Sandra Mara Palma , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Alberflex Indústria de Móveis Ltda . Advogado: Deise Maranhão Gubert , Leonardo Moraes Lopes. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0931807-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00012762820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Dantas . Advogado: José Dantas Loureiro Neto , Daniele de Oliveira Bezerra, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0935979-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00265794420128160001 Medida Cautelar. Agravante: Spaipa Sa Industria Brasileira de Bebidas . Advogado: Romeu Saccani , José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Agravado: Distribuidora de Bebidas Vale do Parapanema Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0435874-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200700000046 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Valmira Viana Lima . Advogado: Jonas Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0444125-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300025029 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Suzane Marie Zawadzki. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Rec.Adesivo: Geuza Potter . Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Geuza Potter . Advogado: Jonas Borges . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado (3): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Suzane Marie Zawadzki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0016 . Processo: 0672836-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016605220088160026 Cobrança. Apelante: Instituto de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo - Fapen . Advogado: Silvío Seguro . Apelado: Juraci do Rosario Campese Marchiori . Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0707605-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256844920098160014 Ordinária. Apelante: Álvaro Maciel Alves , Arlene Coutinho de Freitas, Célio Torres, Emilia Hasegawa, Euclides Pezarini, Hélio Esteves do Nascimento, Margaly Hermenegildo Barros, Mauro Lúcio de Oliveira, Ovídio Cassimiro da Cunha, Paulo Soares Correa, Weimar Baptistotti. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Rec.Adesivo: Caapsml - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado (1): Caapsml - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado (2): Álvaro Maciel Alves , Arlene Coutinho de Freitas, Célio Torres, Emilia Hasegawa, Euclides Pezarini, Hélio Esteves do Nascimento, Margaly Hermenegildo Barros, Mauro Lúcio de Oliveira, Ovídio Cassimiro da Cunha, Paulo Soares Correa, Weimar Baptistotti. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0727115-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001129720048160004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Leonardo Beneton Thiele , Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Apelado: Osvaldo de Souza Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0844350-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00060592520068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: João Batista da Cruz . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0020 . Processo: 0851678-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090147920098160031 Ordinária. Apelante: Zuleide Maria Ghilardi Panegalli . Advogado: Edni de Andrade Arruda , Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França. Apelado: Câmara Municipal de Guarapuava . Advogado: Saulo Francisco Rodrigues Dourado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0854585-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172376820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Odila do Lago Arantes . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0860639-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292839320098160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Miriam Beluco . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Interessado: Paranaapreviência Serviço Social Autônomo . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0863020-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00244073220088160014 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Rosa Magalhães da Costa . Advogado: Cláudia Regina Lima . Interessado: Paranaapreviência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0024 . Processo: 0863392-9

Comarca: Ubatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000750720118160172 Prestação de Contas. Apelante: Coagru Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Silvio Cesar Calcinoni . Apelado: Edes das Neves . Advogado: Altamar José de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0025 . Processo: 0868724-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084292020098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Rec.Adesivo: Regis José Marques (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado (1): Regis José Marques (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0026 . Processo: 0875968-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00324984320108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Edna Sobieski Smolak . Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0027 . Processo: 0876474-1

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009943620088160128 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Alvaro Alves , Izabel Cristina Fagundes da Silva Alves. Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade . Apelante (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, Fabricio Santos Müzel de Moura, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Loa Vieira Ramalho, Priscila Ferreira Blanc, Marco Antônio Michna, Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Thaís Bazzaneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0028 . Processo: 0876785-9

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007879620068160131 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Jamil Antônio Fracaro . Advogado: Volney Sebastião Sprigigo . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0878952-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199553820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Doracy Antônia Gonçalves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0879375-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00016057020088160004 Declaratória. Apelante: Francisca Parra Miranda , Algemiro Gonçalves Valim (maior de 60 anos), Maria da Silva Oliveira, Eroni de Oliveira (maior de 60 anos), Jesus Canonice (maior de 60 anos), Lauro Narciso Pires de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Cameron Lavor . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado (2): Paranaapreviência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0879402-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00084551820098160001 Cautelar. Apelante (1): Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Apelante (2): Condomínio Parque Residencial Ahú . Advogado: Jeferson Weber . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0879868-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074990220068160035 Declaratória. Apelante: Bernarda Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Schmitt Kreusch . Apelado: Municipio de Sao Jose dos Pinhais , Prev São Jose. Advogado: Inger Kalben Silva , Luiz Robson Mota. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0881705-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007084720058160004 Embargos a Execução. Apelante: Paranaapreviência . Advogado: Andréa Cristine Arcego . Apelado: Leopoldo Fernando Gartenberg (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0881946-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181106820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Denise Giugno . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0883066-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008966420078160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): José de Souza Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Ailton Sávio Vargas . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0036 . Processo: 0883172-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00060903620098160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Apelado: José Laurindo Hansen (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Salvatti Godoi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0037 . Processo: 0883455-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016325520078160047 Ordinária. Apelante: Dailza da Rocha Peixoto , Marcia Luiz, Neucélia Mello da Silva Santos, Adalgiza da Rocha Colodiano, Mari França de Carmargo Castro, Jovanete Fátima Coimbra da Cunha, Selma Rosa, Sílvia Maria Consolim Vioti, Maria Aparecida da Cunha da Silva, Sonia Ramalho, Luciana Inês Franco. Advogado: Anderson de Azevedo . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Bieuz , Giovanni Marcelo Rios. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0883635-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026236520108160131 Ordinária. Apelante: Aurio Innocencio (maior de 60 anos), Albina Catina Giotto, Ernani Schreiner Serpa, Carlos Orlando Motta, Yoshio Nakano (maior de 60 anos), João Provido Dorini, Laura Seleski Longo, Arthur Luiz Invernizzi. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar)
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0893856-7
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00312057220098160014 Ação Monitoria. Apelante: Ebe Ferraz Simoni . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Marcelino João Kreutz . Advogado: Cleusa Chimentão . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0894674-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003485620048160131 Cobrança. Apelante: Intervet do Brasil Veterinária Ltda . Advogado: Gisele Vezzano Bolzan . Apelado: Mesalira e Deriva Ltda . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Andrey Herget. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0894753-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00522385020118160014 Declaratória. Apelante: Domingos Esteves Lopes . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0899989-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016082520088160004 Cobrança. Apelante: Vanda Vosniak . Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Apelado: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0902749-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00044996220078160001 Ação Monitoria. Apelante: Centro de Promoção de Negócios Ltda . Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Apelado: Laboratórios Biagro Sa . Advogado: Marcos Schwegler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0044 . Processo: 0903501-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160378420068160030 Reparação de Danos. Apelante (1): Ramona Benites da Silva . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberta Pacheco Antunes. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0904970-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059574920108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Vinícius Massignani , Ângela Marina Arsego Leite. Apelado: Claudinei Xaves , Clarice Kaefer Xaves, Marcos Balicki, Diovana Píacheski Balicki. Advogado: Fernando Lopes Pedroso , Patricia Mara Guimarães, Antonio Paulo da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0907883-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232739620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Venceslau da Silva Pereira . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Sabemi Previdencia Privada . Advogado: Pablo Berger . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0908387-2
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093750219998160014 Medida Cautelar. Apelante: Construtora Renova Limitada , Marcos José de Miranda Fatur. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur . Apelado: Pedreira Expressa Ltda .

Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0909067-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00317443820098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda . Advogado: Antonio Fidelis . Apelado: Elias Imes . Advogado: Reginaldo Monticelli . Interessado: Mayara Carvalho de Sousa , Gasvetti Comércio de Gás Ltda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0911059-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00365988020108160001 Cominatória. Apelante: Serasa Sa . Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça . Rec.Adesivo: Sérgio Pinto dos Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Sérgio Pinto dos Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Serasa Sa . Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0911940-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00099041120098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Alfredo Harder . Repr Proces: Nadir da Silva . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0912748-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281990820108160019 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Agripina Ferreira (maior de 60 anos), Altenice de Fátima Mayer, Elisete Ferreira, Emílio Mattias (maior de 60 anos), Márcio Luiz Vieira, Marli Aparecida Kempe Ferreira, Sirlei Alves (maior de 60 anos), Wanderley Wander Broock. Advogado: Bruno Perozin Garofani , Fabrício Fontana. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0916519-9
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001463020038160094 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Lopes Flausino . Advogado: Cezar Alaor Botura . Apelado: Marcos Antônio Pavelski . Advogado: Ivan César de Souza , Ronei Ederson Rodrigues. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0916946-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002966620118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Karina Locks Passos. Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: João Alberto Bertagnolli . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0918064-7
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033636120108160086 Obrigação de Fazer. Apelante: José Nivaldo da Silva . Advogado: Fábio Bolonhezi Moraes , Gisele Regina da Silva. Apelado: João Giangarelli , Maria Aparecida Nunes Giangarelli. Advogado: Cristine Meire Welter , Eduardo Suptitz. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0918767-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017930420108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Orides Simões de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0919093-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00041384520078160001 Ação Monitoria. Apelante: Haroldo César Náter . Advogado: Haroldo César Nater . Apelado: Jamil Raimundo . Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0919458-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074304420118160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eduardo Sousa Dantas . Apelado: Janete Koche . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0919521-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194652920108160129 Ordinária. Apelante: Agencia Maritima Orion Ltda . Advogado: Ruy Fernando Carvalho da Silva . Apelado: Orgao Gestor de Mao de Obra do Trabalho Portuario . Advogado: Atila Sauner Posse , Fernando Muniz Santos. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0920600-4
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024577620108160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Apelado: João de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Daniel Haefliger . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0922464-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103008520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Reinaldo Niepsui . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Relator: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0923371-0
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006070620078160112 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Apelado: Osmar Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0927807-1
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015210420098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Apelado: José Paulo Jubelli . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0928673-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00305073720118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Geraldo Albino Rodrigues Junior (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Fidalski . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0933902-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036253820098160056 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado: Joarez Costa . Advogado: Fernando Pereira de Góes , Winnicius Pereira de Góes. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0065 . Processo: 0934684-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00380309120118160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelado: Wanda Dopieralski Dequech (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Alencar Rodrigues , Nilton Bussi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0942319-2
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006311220108160150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Arlindo Bussler (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0942675-5
 Comarca: Apucarana. Ação Originária: 00066485720118160044 Declaratória. Apelante: Rosa Aparecida do Nascimento . Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira . Apelado: Antonio Miksza , Maria de Lourdes Farias Miksza. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0944033-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261695420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelante (2): Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda . Advogado: João Luiz Scaramella Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0944742-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00106801120098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Pereira Lacerda, Jose Clovis da Silva, Solange Aparecida de Andrade. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Apelado (1): Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Pereira Lacerda, Jose Clovis da Silva, Solange Aparecida de Andrade. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0945997-8
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005627220088160142 Ação Monitória. Apelante: Cassiano Luiz Angelo . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Apelado: Espólio de Omar Moysés Elian . Advogado: Michel Moyses Elian . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0946381-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00037109720068160001 Declaratória. Apelante: Rene Aparecido de Lima , Tatiane Paula Lopes. Advogado: João Carlos Daleffe , Claudiana Maria Cantú Daleffe. Apelado: Rosemary Pinheiro Benfica . Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Ilze Regina Aparecida Pinto, Célia Maria lombriller. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0948657-1
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048430420118160098 Adjudicação Compulsória. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Jean Gorski Cordeiro. Apelado: Isabel Aparecida de Alcântara Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior . Relator: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0949172-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384142920088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Luciano Vasconcelos Braga . Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Moizes Neto dos Santos , Maria Isabel dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espinola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0949350-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346925020098160014 Prestação de Contas. Apelante: Rodrigo Rodrigues Aguilá , R R Aguilá Corretora Ltda. Advogado: Fábio Loureiro Costa . Advogado (1): Carlos Alberto Paralego . Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro , Arvelino Pelisson Junior. Apelado (2): Fabíola Patrícia Soares . Advogado: Fabíola Patrícia Soares . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espinola). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0075 . Processo: 0826956-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168727720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: S. L. S. . Advogado: Alessandro Agnolin , Tatiana Helena Adam, Egídio Munaretto. Agravado: E. S. Z. . Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos , Fábio Gil Anacleto. Interessado: D. P. P. P. . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0868709-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00087088120078160031 Acidente do Trabalho. Apelante (1): J. A. P. . Advogado: Edilberto Sprigico . Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Marina de Moura Leite , Marcelo Henrique Giannini. Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0885383-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00065193020118160019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hortência Bressan Gonçalves . Apelado: L. A. M. C. . Advogado: Fernanda Lorenzi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Apelação Cível

0078 . Processo: 0894005-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00147294720058160030 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Izabella de Paula Lino . Apelado: T. K. S. . Advogado: Thiago Salvatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0909313-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080315920088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: N. S. . Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0080 . Processo: 0915751-3
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00363590820088160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: V. T. S. . Advogado: Maisa Carla Orcioli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0934311-1
 Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00047457020068160170 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Gilberto Bomfim . Apelado: N. R. . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Vilma Rosa Vera Barreto. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
 Reexame Necessário
 0082 . Processo: 0932379-5
 Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00099028220108160170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D. . Autor: J. M. S. . Advogado: Antônio Saura Silva , Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 18/09/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09636 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 18/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Borges Monteiro	178	0888965-8
Adalgisa Marques	135	0924577-6
Ademir Fernandes Cleto	056	0867854-0
Adriana Patrícia Glitz Duarte	050	0853668-5
Adriana Szabelski	157	0946439-5
Adriana Zilio Maximiano	054	0866665-9
	067	0878426-3
Adriano Kazuo Goto	065	0876753-7
Adyr Raitani Júnior	093	0901824-2
Alberto Antônio Santana	155	0944969-0
Alderico Barboza dos Santos	069	0880781-0
Alessandra Dorta de Oliveira	081	0894665-0
Alessandra Gaspar Berger	004	0824762-3/01
	006	0845476-2/01
	017	0915847-4
	054	0866665-9
	056	0867854-0
	067	0878426-3
	039	0710487-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli		
Alexandre da Silva	113	0914002-1
Alexandre José Garcia de Souza	003	0815128-2/02
	159	0946601-1
	164	0947806-0
	166	0947960-9
	171	0953739-1
Alexandre Rech	158	0946542-7
Alfredo Ambrosio Junior	080	0893481-0
Aline Matos Ariukudo	011	0936059-4/02

Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	060	0874715-9
Almir Aires Tovar Filho	098	0903858-6
	120	0916148-0
Altenar Aparecido Alves	112	0912521-3
Alvacir Rogério Santos da Rosa	135	0924577-6
Amarildo Pedro Gulín	114	0914470-9
Amilcar Peixoto de Souza Luna	108	0910028-9
Ana Carolina Marziona Rodrigues	104	0908012-0
Ana Claudia Neves Rennó	089	0899703-5
Ana Luiza de Paula Xavier	043	0833081-2
Ana Luiza Mattos dos Anjos	166	0947960-9
Ana Paula Verona	139	0925897-7
Ana Tereza Palhares Basílio	035	0667442-6
	130	0923186-1
	161	0947643-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	040	0719706-0
Anderson Macohin Siegel	082	0894757-3
Anderson Reny Heck	155	0944969-0
André Benedetti de Oliveira	181	0915514-0
André Luiz Bettega D'Ávila	024	0927315-8
André Mello Souza	005	0834130-4/01
André Rodrigues Chaves	163	0947774-3
Andréa Cristine Arcego	006	0845476-2/01
Andrea Maria Mita Nogueira	050	0853668-5
	082	0894757-3
Andréia Azevedo Fortis	131	0923567-6
	175	0850822-7
Andreia Cristina Caregnato Bulla	064	0875347-5
Andréia Stall	072	0884264-0
Andressa Grasiela Gonçalves	010	0889236-6/01
Angela Maria Tomasin	149	0938522-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0824762-3/01
	006	0845476-2/01
	033	0639361-5
	043	0833081-2
	056	0867854-0
	088	0899338-8
	140	0927835-5
Antônio Carlos Bonfim	186	0925289-5
Antonio Marcos Pedroso	044	0844553-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0845476-2/01
	033	0639361-5
	056	0867854-0
	058	0868720-3
	067	0878426-3
	072	0884264-0
	088	0899338-8
	140	0927835-5
	107	0909768-1
Antonio Silva de Paulo	142	0928748-1
Antonio Vanderli Moreira	123	0916939-1
Armando Gracioli	182	0918582-0
Arni Deonildo Hall	135	0924577-6
Assis Corrêa	141	0928325-8
Aurimar José Turra	035	0667442-6
Aurino Muniz de Souza	096	0902382-3
Baudilio Gonzalez Regueira	160	0947284-4
Benedito Alves Rodrigues	007	0857206-1/01
Bernardo Guedes Ramina	035	0667442-6
	042	0821139-2
	076	0889140-5
	080	0893481-0
	083	0895189-9
	102	0907687-3
	144	0930320-4
	152	0944080-4
	161	0947643-3
	076	0889140-5
Bruno Di Marino	080	0893481-0
	083	0895189-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	102	0907687-3		102	0907687-3
	130	0923186-1		144	0930320-4
	144	0930320-4		152	0944080-4
	152	0944080-4	Daniele Lie Watarai	073	0884646-2
Bruno Rafael Simioni Silva	162	0947652-2	Darci Bianchini	044	0844553-0
Camila Osternack	107	0909768-1	David Alexandre W. d. Mattos	066	0878398-4
Cândido Mateus Moreira Boscardin	093	0901824-2	David Melquiades da Fonseca	078	0892357-5
Carlos Alberto Machado da Costa	174	0850726-0	Denio Leite Novaes Junior	158	0946542-7
Carlos Augusto Franzo Weinand	004	0824762-3/01	Denise Canova	041	0724827-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	014	0890528-6	Denise Numata Nishiyama Panisio	108	0910028-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	033	0639361-5	Denise Teixeira Rebello Maia	025	0927813-9
Carlos Schaefer Mehret	044	0844553-0	Diego Martins Caspary	001	0814448-5/02
Carlos Werzel	026	0929937-2		116	0915238-5
Carmem Iris Parellada	084	0896236-7	Diogo de Araújo Lima	087	0897745-5
Carmem Lúcia Bassi	186	0925289-5	Dirce Inês Finkler de Camargo	028	0933311-7
Carmen Sílvia Arrata	034	0654688-7	Dirceu Augustinho Zanlorenzi	179	0901852-6
Carolina Bernardon Leonardi	028	0933311-7	Dirlene de Andrade Batista	079	0893271-4
Carolina Silva Marques Borges	174	0850726-0	Edgar Lenzi	043	0833081-2
Caroline Ivanky Martins	026	0929937-2	Edigardo Maranhão Soares	074	0884943-6
Cassiano Antunes Tavares	084	0896236-7	Edmar Luiz Costa Junior	075	0885349-2
Celso Garutti Costa	184	0925633-3	Edson Chaves Filho	067	0878426-3
Cezar Augusto Rocha	061	0874805-8	Edson Elias de Andrade	147	0936309-9
Charles Michel Lima Dias	056	0867854-0	Edson Jacinto da Silva	009	0886724-9/02
Christiaan A. L. d. Oliveira	077	0891000-7	Edson Luiz Martins	029	0366919-2
Christian Barlera	063	0875332-4	Eduardo Estandislau Tobera Filho	092	0901755-2
Cibele dos Santos F. Maciel	149	0938522-0	Eduardo Henrique Veiga	124	0917626-3
Cibele Merlin Torres	157	0946439-5	Eduardo Roncaglio Guerra	021	0925089-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	181	0915514-0		022	0925709-2
	183	0925619-3	Egídio Fernando Argüello Júnior	105	0909442-2
	184	0925633-3	Elaine Cristina Bonete	065	0876753-7
Cintia Endo	125	0917841-0	Elenice Hass de Oliveira Pedroza	101	0906149-4
Cintya Buch Melfi	001	0814448-5/02	Élinton Borges Zansavio da Silva	007	0857206-1/01
	034	0654688-7	Elizeu Kocan	091	0900967-8
	045	0850121-5	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	146	0935526-6
	063	0875332-4	Elvis Gallera Garcia	113	0914002-1
	090	0900784-9	Emanuel Alves	112	0912521-3
	179	0901852-6	Emerson Dias Levandoski	074	0884943-6
Claire Lemos de Camargo	151	0943509-0	Emerson Ernani Woyceichoski	075	0885349-2
Cláudia Regina Lima	054	0866665-9	Emmanoel Aschidamini David	072	0884264-0
Claudinei Dombroski	151	0943509-0	Eraldo Lacerda Junior	045	0850121-5
Claudiney Ernani Giannini	067	0878426-3		049	0852825-6
Cláudio Roberto Magalhães Batista	026	0929937-2	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	070	0883264-6
Clayton Fernandes de Carvalho	157	0946439-5	Eugênio Cantarino Nicolau	092	0901755-2
Cleiton Sílvia Basso	023	0926173-6	Evandro Cesar Mello de Oliveira	068	0879460-9
Cleverson Bem	181	0915514-0	Evandro Cesar Mello de Oliveira	113	0914002-1
Conceição Aparecida V. d. Luz	160	0947284-4	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	046	0850492-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	087	0897745-5		047	0850710-2
	146	0935526-6		131	0923567-6
Cristiane Salete Takeda	009	0886724-9/02		180	0905480-6
Cristiane Schmitt	135	0924577-6		117	0915274-1
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0814448-5/02	Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	107	0909768-1
	049	0852825-6	Fabiano da Rosa	017	0915847-4
	062	0875220-9	Fabiano Jorge Stainzack	140	0927835-5
	101	0906149-4		097	0903415-1
	043	0833081-2	Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	012	0883605-7
	140	0927835-5	Fábio Alberto de Lorensi	014	0890528-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	141	0928325-8	Fábio Artigas Grillo	178	0888965-8
Daniel Andrade do Vale	036	0669992-9	Fábio Aurélio Borges Monteiro	159	0946601-1
	094	0902019-5	Fábio Henrique Garcia de Souza	164	0947806-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	123	0916939-1		166	0947960-9
Daniel Fernandes Luiz	145	0931845-0		171	0953739-1
Daniel Pessoa Mader	004	0824762-3/01	Fabiola Pavoni José Pedro	014	0890528-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0857206-1/01	Fabício Massi Salla	106	0909619-3
	042	0821139-2			
	076	0889140-5			
	080	0893481-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabrizio Nedel Scalzilli	108	0910028-9	Hamilton Maia da Silva Filho	043	0833081-2
Fabrizio Zir Bothomé	163	0947774-3	Hassan Sohn	010	0889236-6/01
	021	0925089-5	Heitor Otávio de Jesus Lopes	117	0915274-1
	022	0925709-2	Helaine Cristina Calzado Goetzke	099	0905234-4
Felipe Anghinoni Grazziotin	098	0903858-6			
	120	0916148-0	Hélder Masquete Calixti	113	0914002-1
Felipe Reddin Werka	121	0916601-2	Henrique Kurscheidt	023	0926173-6
Fernanda Bonatto	147	0936309-9	Henrique Zanoni	037	0691146-4
Fernanda Canadá Correia da Silva	177	0875561-5	Hiran José Denes Vidal	105	0909442-2
Fernanda Carolina Motta Vieira	162	0947652-2	Hudson Baglioni Esposito	046	0850492-9
Fernando Cesar Sprada	127	0919281-2	Hypérides Zanello Neto	039	0710487-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	128	0920147-2	Iglene Guimarães Kalinoski	075	0885349-2
Fernando Frederico	125	0917841-0	Indiuara de Fatima Sampaio	157	0946439-5
Fernando Grecco Beffa	028	0933311-7	Irapuan Zimmermann de Noronha	027	0930085-0
Fernando Munhoz Ribeiro	167	0948694-4	Isabela Cristine Martins Ramos	004	0824762-3/01
Fernando Salvatti Godoi	012	0883605-7	Ivan Sérgio Bonfim	015	0905022-4
Fernando Sampaio de Almeida Filho	008	0878395-3/01	Jackson Gladston Nicolodi	084	0896236-7
	058	0868720-3	Jackson Romeu Ariukudo	011	0936059-4/02
Flávio Dionísio Bernartt	062	0875220-9	Jaime Pego Siqueira	112	0912521-3
Flávio Rosendo dos Santos	043	0833081-2	Jair Antônio Wiebelling	095	0902122-7
Floriano Galeb	084	0896236-7	Jair Aparecido Avansi	117	0915274-1
Franciello Binsfeld	127	0919281-2	Jair da Silva	152	0944080-4
	156	0945133-4	Janeline Labegalini	074	0884943-6
Francisco Anderson R. d. Almeida	174	0850726-0	Jane Pickler Garcia Matos	027	0930085-0
Francisco Rosito	137	0925738-3	Jean Carlo Canesso	142	0928748-1
Frederico R. d. R. e. Lourenço	024	0927315-8	Jeferson Luiz Dambrós	170	0949809-9
Gabriel Marcondes Karan	109	0910182-8	Jeferson Luiz Lucaski	010	0889236-6/01
Gabriela de Paula Soares	140	0927835-5	Jefferson Furlanetto Moises	008	0878395-3/01
Gastão Schefer Neto	039	0710487-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	018	0918013-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	029	0366919-2	Jesuino Ruys Castro	064	0875347-5
	057	0868312-1	João Alberto Nieckars da Silva	097	0903415-1
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	083	0895189-9		106	0909619-3
Geraldo Peixoto de Luna	108	0910028-9	João Casillo	005	0834130-4/01
Geraldo Peixoto de Luna Junior	108	0910028-9	João Francisco Monteiro Sampaio	053	0860325-6
Germano Ferraz Paciornik	016	0906080-0	João Joaquim Martinelli	030	0424072-6
Gerson da Silva	011	0936059-4/02	João Paulo Bomfim	114	0914470-9
Gerson Luiz Graboski de Lima	063	0875332-4	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	132	0923741-2
Gerson Massignan Mansani	016	0906080-0	João Rockenbach Nascimento	018	0918013-0
Giancarlo Gracioli	123	0916939-1	João Tavares de Lima Filho	108	0910028-9
Giancarlo Rodrigues Mino	159	0946601-1	Joaquim Miró	007	0857206-1/01
Gilberto Lourenço Ozelame	124	0917626-3		027	0930085-0
Gilceo Jair Klein	068	0879460-9	Joarez da Natividade	161	0947643-3
Gilson João Goulart Júnior	135	0924577-6	Jonas Borges	090	0900784-9
Giovani Guiomar munchen	153	0944761-4		017	0915847-4
Giovani Marcelo Rios	066	0878398-4	Jorge Andersson Vasconcelos Dias	111	0911575-7
	071	0883313-4	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	172	0929279-5
	085	0897332-8		021	0925089-5
	086	0897617-6		022	0925709-2
	087	0897745-5	José Ari Matos	027	0930085-0
	146	0935526-6		036	0669992-9
Giovani Miguel Lopes	153	0944761-4		042	0821139-2
Gisele da Rocha Parente	129	0920596-5		164	0947806-0
Gisele Gerber	115	0914533-1	José Aroldo Matias	171	0953739-1
Giselle Pascual Ponce	140	0927835-5	José Bento Vidal Filho	119	0916055-0
Glauco Humberto Bork	102	0907687-3	José Carlos Alves F. e. Silva	105	0909442-2
Gracielle Windmuller de Siqueira	023	0926173-6	José Carlos Laranjeira	081	0894665-0
Graziela Regina Lohn	130	0923186-1	José Carlos Pereira Moreira	135	0924577-6
Guido Henrique Souto	030	0424072-6	José Daniel Barbosa Basto	135	0924577-6
Guilherme Fontes Bechara	023	0926173-6	José Eli Salamacha	059	0873588-8
Guilherme Ress Barboza	078	0892357-5	José Fernando Marucci	026	0929937-2
Guilherme Soares	140	0927835-5	José Fernando Vialle	149	0938522-0
Gustavo José Mendes Tepedino	051	0855308-2	José Francisco Pereira	052	0860299-1
Gustavo Viana Camata	139	0925897-7	José Günther Menz	103	0907767-6
Haller Nichele Bogoni Junior	138	0925816-2	José Roberto Martins	085	0897332-8
Hamilton Cunha Guimarães Junior	091	0900967-8	Joséane Catusso Lopes de Oliveira	056	0867854-0
Hamilton José Oliveira	065	0876753-7	Josiane Trinkel	057	0868312-1
			Juliana Bley Galli	119	0916055-0
			Juliana Estrope Beleze	039	0710487-4
				168	0948862-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Fagundes Krinski	005	0834130-4/01	Marcelo Hirt dos Santos	097	0903415-1
Júlio César Dalmolin	095	0902122-7	Marcelo Kalil Grígoni	136	0924999-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0845476-2/01	Marcelo Luiz Dreher	121	0916601-2
	008	0878395-3/01	Marcelo Paulo Wacheleski	085	0897332-8
	054	0866665-9	Márcia Leiko da Silva	052	0860299-1
	055	0867433-1	Márcia Loreni Gund	095	0902122-7
	056	0867854-0	Márcio Danielo	146	0935526-6
	058	0868720-3	Márcio Tadeu Brunetta	038	0700572-5
	067	0878426-3	Marco Antonio Brandalize	013	0886842-2
	072	0884264-0	Marco Antônio de A. Campanelli	184	0925633-3
	088	0899338-8	Marco Antônio Lima Berberi	043	0833081-2
	129	0920596-5	Marco Antônio Póvoa Sposito	051	0855308-2
Julio Jacob Junior	039	0710487-4	Marco Aurélio Barato	123	0916939-1
Junot Seiti Yaegashi	110	0910318-8	Marco Aurélio Hladczuk	041	0724827-7
Karina Locks Passos	006	0845476-2/01		148	0937427-6
	140	0927835-5	Marcos Aurélio Dias	019	0918694-5
Karla Patrícia Polli de Souza	148	0937427-6	Marcos de Souza	086	0897617-6
Larissa da Silva Vieira	107	0909768-1	Marcos José Chechelaky	163	0947774-3
Lauro Fernando Zanetti	073	0884646-2	Marcos Martinez Carraro	073	0884646-2
Leandro da Silva Charlasch	080	0893481-0	Marcos Vendramini	137	0925738-3
Leandro de Castro	100	0905507-2	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	118	0915542-4
Leandro Pierezan	127	0919281-2	Marcus Alexandre Alves	031	0445534-1
	156	0945133-4	Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0824762-3/01
Leilane Trevisan Moraes	140	0927835-5	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	061	0874805-8
Lenir Rosa Gobo	122	0916914-4		116	0915238-5
Leonardo Cosme Formaio	137	0925738-3	Maria Cristina Seára Veltrini	134	0924310-1
Leonardo Ruiz de Alemar	028	0933311-7	Maria de Nazaré Guimarães Borges	047	0850710-2
Leonel Trevisan Júnior	167	0948694-4		173	0850138-0
Leonildo Brustolin	076	0889140-5		180	0905480-6
	161	0947643-3		186	0925289-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	067	0878426-3	Maria Eloiza Balaban Riedi	048	0852802-3
Liane Slobodian Motta Vieira	162	0947652-2	Maria Isabel Watanabe de Paula	174	0850726-0
Lilian Didoné Calomeno	123	0916939-1	Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	051	0855308-2
Lilian Penkal	102	0907687-3	Maria Regina Discini	006	0845476-2/01
Lincoln Lourenço Macuch	169	0948871-1		055	0867433-1
Liriam Sexto Brusch	145	0931845-0	Mariana Silva Marquezani	063	0875332-4
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	176	0866659-1	Mariana Videira Menezes Tescaro	158	0946542-7
	177	0875561-5	Mariane Ribas de Souza	169	0948871-1
Lucas Amaral Dassan	158	0946542-7	Marilene Darci Dalmolin Vensão	109	0910182-8
Luciana de Lucas Moreira	137	0925738-3	Mario Masahar Suzuki	098	0903858-6
Luciana Hainoski	125	0917841-0		120	0916148-0
Luciana Ribeiro Freitas	135	0924577-6	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	032	0626010-8
Luciano Bignatti Niero	015	0905022-4	Marizabel do Rocio D. Piazon	096	0902382-3
Luciano Ricardo Hladczuk	041	0724827-7	Marlene de Castro Mardegam	046	0850492-9
	148	0937427-6		136	0924999-2
Luciano Schlumberger	026	0929937-2		173	0850138-0
Luciano Soares Pereira	038	0700572-5		185	0931729-1
Lucy Claudia Lerner	133	0923808-2	Marly Aparecida Pereira Fagundes	031	0445534-1
Luigi Miró Ziliotto	130	0923186-1	Massami Tsukamoto	108	0910028-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0824762-3/01	Maurício de Oliveira Carneiro	104	0908012-0
	008	0878395-3/01	Maurício Gonçalves Pereira	028	0933311-7
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	137	0925738-3	Mauro Arcanjo da Silva	018	0918013-0
Luís Henrique Lemes	139	0925897-7	Mauro Junior Seraphim	157	0946439-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	010	0889236-6/01	Mauro Ribeiro Borges	033	0639361-5
Luiz Carlos Biaggi	028	0933311-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0719706-0
Luiz Carlos Moreira Junior	127	0919281-2	Maykon Cesar de Almeida Espíndola	012	0883605-7
Luiz Eduardo Dluhosch	070	0883264-6	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	039	0710487-4
	111	0911575-7	Melissa Telma Figueiredo	030	0424072-6
Luiz Fellipe Preto	110	0910318-8	Menahem David Dansiger de Souza	178	0888965-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	128	0920147-2	Messias Queiroz Uchoa	147	0936309-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0857206-1/01	Michele Petryszyn	156	0945133-4
	042	0821139-2	Michele Toardik de Oliveira	157	0946439-5
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	170	0949809-9	Milena Donato Oliva	051	0855308-2
Luiz Roberto Rech	115	0914533-1	Milton Miró Vernalha Filho	088	0899338-8
Luiz Roberto Werner Rocha	015	0905022-4	Mirella Parra Fulop	139	0925897-7
Mafuz Antonio Abrão	005	0834130-4/01	Mirella Pierocchini do Amaral	144	0930320-4
Malver Germano de Paula	176	0866659-1			
Mara Cláudia Dib de Lima	115	0914533-1			
Marcelo Adriano Campaner	174	0850726-0			
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	093	0901824-2			
	126	0917904-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Miriam Renata Silveira	032	0626010-8	Roberta Mazzer de H. Medeiros	172	0929279-5
Mônica Dalmolin	095	0902122-7	Roberto Balbela	030	0424072-6
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	060	0874715-9	Roberto Benghi Del Claro	143	0929892-8
Naoto Yamasaki	088	0899338-8	Robson Adriano de Oliveira	165	0947856-0
Natália da Rocha G. d. Jesus	165	0947856-0	Rodolfo José Schwarzbach	027	0930085-0
Nathalia Costa da Fonseca	144	0930320-4	Rodrigo Augusto Bruning	093	0901824-2
Nelcides Alves Bueno	134	0924310-1		126	0917904-2
Nelson Schiavon Rachinski	038	0700572-5	Rodrigo Bieuz	071	0883313-4
Nichelle Bellandi Zapelini	071	0883313-4		085	0897332-8
Nilce Neide Teixeira de Lima	010	0889236-6/01		086	0897617-6
Nilzo Antônio Roda da Silva	024	0927315-8		087	0897745-5
Norberto Yanaze	009	0886724-9/02		146	0935526-6
Nourmírio Bittencourt T. Filho	015	0905022-4	Rodrigo de Jesus Casagrande	163	0947774-3
Odilon Mendes Júnior	159	0946601-1	Rodrigo Luiz Menezes	126	0917904-2
Otávio Dias Pereira Júnior	117	0915274-1	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008	0878395-3/01
Otávio Ernesto Marchesini	096	0902382-3		033	0639361-5
Patrícia Regina Pereira	138	0925816-2		043	0833081-2
Paula Rodrigues Peres	060	0874715-9		054	0866665-9
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	037	0691146-4		067	0878426-3
Paulo Ambrosio	169	0948871-1		123	0916939-1
Paulo Cortellini	006	0845476-2/01		129	0920596-5
Paulo Henrique Cunha da Silva	014	0890528-6	Rodrigo Mello da Motta Lima	182	0918582-0
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	151	0943509-0	Rodrigo Parreira	013	0886842-2
Paulo Marcelo Seixas	099	0905234-4	Rodrigo Rodrigues da Costa	089	0899703-5
Paulo Renato Lopes Raposo	169	0948871-1	Rodrigo Tesser	013	0886842-2
Paulo Ribeiro da Silva	132	0923741-2	Roger Oliveira Lopes	004	0824762-3/01
Paulo Roberto Hoffmann	021	0925089-5	Rogéria Fagundes Dotti Dória	162	0947652-2
Paulo Roberto Mikio Heimoski	008	0878395-3/01	Rogério Helias Carboni	011	0936059-4/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0824762-3/01	Romero Cézar Santos de L. Júnior	002	0815128-2/01
Paulo Roberto Richardi	141	0928325-8		003	0815128-2/02
Paulo Sérgio Bandeira	115	0914533-1		135	0924577-6
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	021	0925089-5	Rone Marcos Brandalize	114	0914470-9
	022	0925709-2	Rosana de Seabra Graça	104	0908012-0
Paulo Sérgio Winckler	128	0920147-2	Rosana Horne	119	0916055-0
Paulo Walter Hoffmann	022	0925709-2	Rosângela do Socorro Alves	008	0878395-3/01
Pedro Lopes	167	0948694-4	Rose Mary Buffara de C. Vianna	033	0639361-5
Pedro Saad Weinhardt	129	0920596-5	Roseli Gonçalves Teixeira	019	0918694-5
Priscila Pedroso Garbelini	079	0893271-4		069	0880781-0
Priscila Perelles	097	0903415-1	Rosney Massarotto de Oliveira	095	0902122-7
	106	0909619-3	Rui Dalton Miecznikowski	016	0906080-0
Priscila Wallbach Silva	088	0899338-8	Rui Ghellere	147	0936309-9
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	165	0947856-0	Rui Ghellere Ghellere	147	0936309-9
Rafael de Lima Felcar	020	0923375-8	Samuel Torquato	017	0915847-4
Rafael Elias Zanetti	018	0918013-0	Sandra Calabrese Simão	099	0905234-4
Rafael Fernandes da Silva	078	0892357-5	Sandra Geni Simon	059	0873588-8
Rafael Justus Bühler	026	0929937-2	Sandra Jussara Richter	150	0941785-2
Rafael Marchiorato França	016	0906080-0	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	100	0905507-2
Rafael Rodrigues de Castro	135	0924577-6	Sandra Regina Rodrigues	106	0909619-3
Rafaela Denes Vialle	052	0860299-1	Sandro Luiz Werlang	013	0886842-2
Ramon de Medeiros Nogueira	038	0700572-5	Sara Cecília Rocha	028	0933311-7
Raphael Anderson Luque	175	0850822-7	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	170	0949809-9
Rayanne Hagge	010	0889236-6/01	Selemara Berckembrock F. Garcia	028	0933311-7
Regina Maria Bassi Carvalho	186	0925289-5	Sérgio Luiz Jacomini	103	0907767-6
Renata Caroline Talevi da Costa	073	0884646-2	Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	140	0927835-5
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	043	0833081-2	Sheila Darque Carvalho Meurer	154	0944946-7
	054	0866665-9	Sheila Evelize Ribeiro	053	0860325-6
Rene Toedter	024	0927315-8	Shiroko Numata	108	0910028-9
Reny Angelo Pastre	155	0944969-0	Sidney Adilson Gmach	084	0896236-7
Rita de Cássia Bassi Bonfim	046	0850492-9	Simone Schuta	092	0901755-2
	186	0925289-5	Soeli Ingrácio Simões	034	0654688-7
Rita de Cassia Ribas Taques	033	0639361-5	Sonia Aparecida Yadomi	025	0927813-9
	123	0916939-1	Suellen Negrelli de S. Kerscher	154	0944946-7
Rita Maria Lamarão de P. Soares	033	0639361-5	Tadeu Karasek Junior	122	0916914-4
Roberta Carvalho de Rosis	002	0815128-2/01	Tammy Zulauf Foti	156	0945133-4
	159	0946601-1	Tânia de Souza Soares	101	0906149-4
	164	0947806-0	Tarcisio Araújo Kroetz	014	0890528-6
	166	0947960-9	Tereza Cristina B. Marinoni	054	0866665-9
	171	0953739-1		123	0916939-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thaís Cristina Cantoni	183	0925619-3
Thiago de Pauli Pacheco	048	0852802-3
Tirone Cardoso de Aguiar	094	0902019-5
Valéria Gonçalves Sottocorno	028	0933311-7
Valiana Wargha Calliari	006	0845476-2/01
	055	0867433-1
	056	0867854-0
	058	0868720-3
	072	0884264-0
Valmir Schreiner Maran	130	0923186-1
Vanderlei José Follador	012	0883605-7
	071	0883313-4
Vanessa Pedrollo Cani	162	0947652-2
Vanessa Schiefer Alves	112	0912521-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	0824762-3/01
Victor Emmanuel Reinert	023	0926173-6
Vilmar Zornitta	118	0915542-4
Vinicius Benvenuti	087	0897745-5
Vitório Karan	109	0910182-8
Volney Sebastião Spricigo	077	0891000-7
Walter José de Fontes	084	0896236-7
William Fracalossi	185	0931729-1
Willians Eidy Yoshizumi	087	0897745-5
	146	0935526-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	133	0923808-2
Zeila Pacheco de Oliveira	099	0905234-4

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0814448-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 814448501 Embargos de Declaração, 8144485 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Luiz Fernando Pereira . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0815128-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 815128200 Apelação Cível. Embargante: Ana Cristina Silveira . Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior . Embargado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0815128-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 815128200 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Ana Cristina Silveira . Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0824762-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824762300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annette Cristina de Andrade Gaio, Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franco Weinand, Roger Oliveira Lopes. Embargado: Maria Christina de Lemos Pessoa . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Interessado: Plínio Abel de Lemos Pessoa , Ana Carolina de Lemos Pessoa, Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa, Patrícia Klemtz de Abreu Pessoa, Maria Sterlina dos Santos. Advogado: Daniel Pessoa Mader . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0834130-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 834130400 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman Sa . Advogado: André Mello Souza , Juliana Fagundes Krinski, João Casillo. Embargado: Daniel Zeni Rispoli . Advogado: Mafuz Antonio Abrão . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0845476-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845476200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annette Cristina de Andrade Gaio, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Embargado: Elvina de Matos Cropolato (maior de 60 anos), Euzelia Terezinha Cropolato, Ercília Bueno Nunes (maior de 60 anos), Francimar do Rocio, Gisele Bueno Nunes, Joana Darc Weiber, Johil Camargo dos Santos (maior de 60 anos), Oriete Ribeiro Lima, Pedro Brasil de Melo, Sebastiana Peixoto de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Interessado:

Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0857206-1/01

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 857206100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Vera Lúcia Chiarotti de Oliveira . Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0878395-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878395300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado: Danilo Lemos Pereira . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moises. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0886724-9/02

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886724900 Reexame Necessário. Embargante: Cleuza de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Salette Takeda . Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança - Pr . Advogado: Norberto Yanaze , Edson Jacinto da Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo Regimental Cível

0010 . Processo: 0889236-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889236600 Apelação Cível. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Rayanne Hagge, Hassan Sohn, Jeferson Luiz Lucaski, Andressa Grasiela Gonçalves. Agravado: Sandra Mara de Andrade , Dirce Rufino Dias, José Afonso Dias. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Curador Especial). Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0936059-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 936059400 Agravo de Instrumento. Agravante: Dir Estadual do Part do Mov Democrático Brasileiro PMDB . Advogado: Rogério Helias Carboni . Agravado: Severino Felix Pessoa , Nilo Cezar Ribeiro, Adeilson Garcia. Advogado: Gerson da Silva , Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Interessado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná , Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Assaí. Advogado: Gerson da Silva , Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0883605-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001787 Previdenciária. Agravante: Domingos Froes da Silva . Advogado: Fernando Salvatti Godoi , Vanderlei José Follador, Fábio Alberto de Lorensi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0886842-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00759203420118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial , Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman. Advogado: Sandro Luiz Werlang , Rodrigo Tesser. Agravado: Agata Administração e Participação Ltda. , Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Paulo Ferreira Muniz, Neusa Casagrande Muniz. Advogado: Marco Antonio Brandalize , Rodrigo Parreira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0890528-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00022462820128160001 Ordinária. Agravante: Coopcardio Pr - Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná . Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro , Paulo Henrique Cunha da Silva. Agravado: Unimed do Estado do Paraná - Federação das Cooperativas Medicas . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0905022-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185645720068160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcia Cristina Boeing . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Agravado: Puc Pontificia Universidade Catolica do Paraná , Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha , Ivan Sérgio Bonfim, Nourmírio Bittencourt Tesseroli Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0906080-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000833 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Furquim Bezerra e Companhia Ltda . Advogado: Rafael Marchiorato França , Germano Ferraz Paciornik, Gerson Massignan Mansani. Agravado: Trópico

Mineradora Industrial Ltda . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0915847-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000026825 Ordinária. Agravante: João Cardoso . Advogado: Jonas Borges . Agravado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0918013-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008437220128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Agravado: Cristiane Bordignon . Advogado: Mauro Arcanjo da Silva , Rafael Elias Zanetti. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0918694-5
 Comarca: Paranaíba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000925 Execução por Quantia Certa. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Agravado: Reginaldo Vitor de Lima . Advogado: Marcos Aurélio Dias . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0923375-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00254382420118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Eduardo Malveiro Pereira . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Agravado: Caio Muinos Parrode de Godoy . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0925089-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00397334620108160019 Cobrança. Agravante: Moisés Rutz da Silva , Felix Costa de Almeida, Pedro Cordeiro Pinto Sobrinho, Francisco Guzzoni. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Roberto Hoffmann. Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0925709-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00397334620108160019 Ordinária. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Moises Rutz , Felix Costa de Almeida, Francisco Guzzoni, Moises Rutz da Silva, Pedro Cordeiro Pinto Sobrinho. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Paulo Walter Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0926173-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120418720118160035 Indenização. Agravante: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos . Advogado: Cleiton Silvio Basso , Guilherme Fontes Bechara. Agravado: V e T Distribuição e Representação de Válvulas Ltda . Advogado: Victor Emmanuel Reinert , Gracielle Windmuller de Siqueira, Henrique Kurscheidt. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0927315-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001281 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Joana Dalgalo . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettiga D'Ávila, Rene Toedter. Agravado: Hotel Del Rey Ltda . Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0927813-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314741420098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia . Agravado: Jailson Barossi Bento , Elizangela Mara dos Santos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0929937-2
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030751920098160064 Cobrança. Agravante: Gilberto Van Den Boogaard . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Leendert Adriaan Aardoom , Hendrikje Dijkstra Aardoom. Advogado: Rafael Justus Bühner , Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0930085-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00056272020078160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Maria do Carmo Oliveira Mendes .

Advogado: José Ari Matos , Jane Pickler Garcia Matos. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0933311-7
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000094 Ação Monitoria. Agravante: O Caetano Júnior & Cia Ltda . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Agravado: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Dirce Inês Finkler de Camargo, Carolina Bernardon Leonardi, Sara Cecília Rocha, Valéria Gonçalves sottocomo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0366919-2
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Horácio Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0424072-6
 Comarca: Jaguariã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000135 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social . Advogado: Guido Henrique Souto , Melissa Telma Figueiredo, João Joaquim Martinelli. Apelado: Fidelis Alves de Oliveira . Advogado: Roberto Balbela . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0445534-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000146 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Apelado: Caroline de Souza , Erick Urias de Souza, Alexssandro de Souza, Grasielle Prado de Souza. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0626010-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046773 Ordinária. Apelante: Tereza Bianchi (maior de 60 anos). Cur.Especial: Nádia Regina de Carvalho Mikos . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro . Apelado (2): ParanaPrevidência . Advogado: Miriam Renata Silveira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0033 . Processo: 0639361-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001162 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Mauro Ribeiro Borges. Apelado: Aline Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Maria de Jesus Araujo Ribas (maior de 60 anos), Górcia Fontanelli Mazanek (maior de 60 anos), Tania de Lima Rodrigues (maior de 60 anos), Rosângela dos Santos Tessari, Ivone Costa Trajano, Getulio Taniguti (maior de 60 anos), Sebastiana dos Santos Tessari (maior de 60 anos), Geraldo Dibeiro dos Santos (maior de 60 anos), Hedwiges Wapenik Moreira (maior de 60 anos), Adão Sobocinski Junior (maior de 60 anos), Aracy Munhoz Baptista (maior de 60 anos), Fábio Silva dos Santos, Antonia Silva dos Santos (maior de 60 anos), Leoni Clementina Dias Ramos (maior de 60 anos), Camila Mulezini da Silva, Luana Mulezini da Silva, Catarina Mulezini da Silva, Yara Dias Costa (maior de 60 anos), Noeli Jaime Martins (maior de 60 anos), Maria Lucia Kloeppel (maior de 60 anos), Walter Nascimento (maior de 60 anos), Liege Andreata Miranda (maior de 60 anos), Matilde Possidente Bertoni (maior de 60 anos), Durília Araújo Vieira. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares , Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0654688-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200800000365 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Carmen Silvia Arrata. Apelado: Candido Simioni Filho (maior de 60 anos). Advogado: Soeli Ingrácio Simões . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0667442-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045483320098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Adenir Oscar Zandonay (maior de 60 anos), Antonio Luiz Dorigo de Bortoli, Altair Schiochet, Euclides Brunnetto, Elisandra Bonatto, Espolio de Cezario Gimenez, Francisco Antonio Possan Bortolini, Francisco Rey Gomes da Silva, Maria Eloa de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Cesar Vicari. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares

Basílio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0669992-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001184020098160001 Ordinária. Apelante (1): Antonio Alves Camargo (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0691146-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 002233487200088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Cátia Kusminsky . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco . Apelado: Unifil Centro Universitário Filadélfia . Advogado: Henrique Zanoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0700572-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001421319978160026 Prestação de Contas. Apelante: Hamilton Bassani , Elza Mocelim Bassani. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Luciano Soares Pereira. Apelado: Airlde de Jesus Bassani Chipanski , Eldiomar Benedito Chipanski, Ariete Bassani Fabris, Alberto Fabris. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski , Márcio Tadeu Brunetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0710487-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000895420048160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Apelante (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Apelado: Anselmo Jakotenski . Advogado: Gastão Schefer Neto , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0719706-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00228793120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Eva Aparecida dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Logpar Fomento Mercantil Ltda . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0724827-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060689320098160174 Ordinária. Apelante: Alcides Teska , Adilson Pichur, Adão Luiz Romanowski, Adão de França (maior de 60 anos), Jonas Teska. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Denise Canova . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0821139-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00070720520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Roberto Schnekenberg Junior . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0833081-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001975420028160004 Declaratória. Apelante: Joana Darck Wysoczynski (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (1): Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ana Luiza de Paula Xavier, Flávio Rosendo dos Santos, Marco Antônio Lima Berberli. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0044 . Processo: 0844553-0
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006131720068160122 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ortigueira . Advogado: Darci Bianchini . Apelado: Sirley Batista Leal . Advogado: Antonio Marcos Pedroso . Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carlos Schaefer Mehret . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0850121-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00656753720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Edgard da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0850492-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060921520068160017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): João Olimpio da Silva . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0850710-2
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067518720078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: Marcos Antonio Sorato . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0852802-3
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025626620088160038 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Eloiza Balaban Riedi . Apelado: Cideleide Corpa . Advogado: Thiago de Pauli Pacheco . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0852825-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629134820108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Leandro Buchelt . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0853668-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00158420220068160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira . Apelado: Marilza Gorete da Silva . Advogado: Adriana Patrícia Glitz Duarte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0855308-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054624920038160021 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino , Milena Donato Oliva, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Agrícola Speraflco Ltda . Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0860299-1
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288379020098160014 Cobrança. Apelante: Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Leiko da Silva . Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0860325-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00074704920098160001 Reparação de Danos. Apelante: Congregação do Oblatos de São José - Instituto Superior de Educação Padre João Bagozzi . Advogado: Sheila Evelize Ribeiro . Rec.Adesivo: Henriett Nair Oliveira da Silva . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio . Apelado (1): Henriett Nair Oliveira da Silva . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio . Apelado (2): Congregação do Oblatos de São José - Instituto Superior de Educação Padre João Bagozzi . Advogado: Sheila Evelize Ribeiro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0866665-9
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00147023920108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinho , Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Alessandra Gaspar Berger, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Wellington Aparecido Cardador . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0867433-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00125574020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Emerson Costa da Fonseca . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0867854-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021483920098160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: José Marcelo Rios da Rosa , Reinaldo de Christo, Sidnei Pereira de Lara. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0057 . Processo: 0868312-1
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004182920068160123 Previdenciária. Apelante (1): Alaor Meira de Paula . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0868720-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003137920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Celia das Graças Rocha . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0873588-8
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005106120078160126 Embargos de Terceiro. Apelante: Comercial de Tintas e Ferragens Delfino Ltda . Advogado: José Daniel Barbosa Basto . Apelado: Fabiano Gaspar Rosseto , Alex Sandro Marcio Berticelli. Advogado: Sandra Geni Simon . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0874715-9
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003275520108160039 Cobrança. Apelante: Justiniano Calixto Terra . Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0874805-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00085739120098160001 Previdenciária. Apelante: Felipe Augusto dos Santos . Advogado: Cezar Augusto Rocha . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0875220-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00068922320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Neuzy Andressa de Oliveira . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0875332-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00035928720078160001 Previdenciária. Apelante: Walter Picanço Caetano . Advogado: Christian Barlera , Mariana Silva Marquezani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0875347-5
 Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054872720088160170 Declaratória. Apelante: Luciana Dias Batista . Advogado: Jesuino Ruys Castro . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla . Interessado: Victor Genésio Batista Fabrício (Representado(a)). Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0876753-7

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003579120078160105 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira , Adriano Kazuo Goto. Apelado: Rosilaine Bonete , Rosilaine Bonete Goes Me. Advogado: Elaine Cristina Bonete . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0878398-4
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010731520098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf . Advogado: Giovanni Marcelo Rios . Apelado: Sandra Eliane Kraetzig dos Santos . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Interessado: Unics (facipal) de Palmas , Seretária do Estado da Educação. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0878426-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00613715320108160014 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlj , Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sueli Moreno Dalan . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0879460-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00033085020118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau . Apelado: José da Silva . Advogado: Gilceio Jair Klein . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0880781-0
 Comarca: Paranaíba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00033352920088160130 Previdenciária. Apelante: Antonio Florisvaldo Vassi . Advogado: Alderico Barboza dos Santos . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Socuial - Inss . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0883264-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00023574620118160001 Previdenciária. Apelante: Laercio Purissimo da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0883313-4
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005803820098160149 Indenização. Apelante: Elizabeth Gregolin dos Passos . Advogado: Vanderlei José Follador , Nichelle Bellandi Zapelini. Apelado: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Rodrigo Biezu , Giovanni Marcelo Rios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0884264-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081205320108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Cleia de Souza Tavares . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0884646-2
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023379620108160128 Declaratória. Apelante: Alexandre Aparecido Torres . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0884943-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073391120088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rozangelo Antonio Nery do Prado , Arcilei Marquete Chamorra do Prado. Advogado: Edigardo Maranhão Soares , Janceline Labegalini. Apelado: Joel do Vale de Andrade . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0885349-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137013820098160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Weingartner Clínica

Pediátrica S/s Ltda . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Emerson Ernani Woyceichoski. Rec.Adesivo: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Área da Saúde da Região dos Campos Gerais Uniced Campos Gerais . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Apelado (1): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Área da Saúde da Região dos Campos Gerais Uniced Campos Gerais . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Apelado (2): Weingartner Clínica Pediátrica S/s Ltda . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Emerson Ernani Woyceichoski. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0076 . Processo: 0889140-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00160312820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Nair Bora Menegolho . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry) **Apelação Cível**
0077 . Processo: 0891000-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050896620098160131 Indenização. Apelante: Olmiro Migliorini Teixeira . Advogado: Volney Sebastião Sprigico . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0078 . Processo: 0892357-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010433120108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: David Melquiades da Fonseca . Apelado: Reginaldo Perecine . Advogado: Rafael Fernandes da Silva , Guilherme Ress Barboza. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0079 . Processo: 0893271-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148653820098160019 Cobrança. Apelante: Wilton Correia Paz . Advogado: Priscila Pedroso Garbelini . Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Dirlene de Andrade Batista . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0080 . Processo: 0893481-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015950220108160151 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Izabel Bezerra Nienkoetter , Milton Pereira Rocha, José Luiz Charlasch (maior de 60 anos), Rilton Aparecido Gonçalves, João Quintino Leite, João Hermogenes de Andrade Filho (maior de 60 anos), Arlei Francisco Nienkoetter, Rui Aparecido Cardoso, Zulmira Escapinelli Campanha (maior de 60 anos), José Delmiro Avelino (maior de 60 anos), Joaquim David de Oliveira (maior de 60 anos), Solange Tenória de Souza, Sebastião Dias (maior de 60 anos), Milton Pereira, Gilmar Aleixo da Silva, Jair de Moraes (maior de 60 anos), Cícero Caroni, Elza Maria Borges de Couto (maior de 60 anos), Matilde Mariano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0081 . Processo: 0894665-0
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026737620108160039 Previdenciária. Apelante: Aparecido Mário de Lima Filho . Advogado: Alessandra Dorta de Oliveira , José Carlos Alves Ferreira e Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0082 . Processo: 0894757-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00046300820118160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira . Apelado: Vitor Martins dos Santos . Advogado: Anderson Macohin Siegel . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0083 . Processo: 0895189-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00487489320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Apelado: Vera Jamur . Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0084 . Processo: 0896236-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018156720078160001 Cobrança. Apelante: Mara Joseane Rucki . Advogado: Carmem Iris Parellada , Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Rogério Luiz de Oliveira . Advogado: Sidney Adilson Gmach , Walter José de Fontes. Interessado: Administradora Paranaense Incorporadora e Comissária

Ltda. . Advogado: Floriano Galeb , Cassiano Antunes Tavares. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0085 . Processo: 0897332-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005438820078160146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios, José Günther Menz. Apelante (2): Simone Kelly Rankel Lesnioviés , Eliz Luana Martins, Ivone Trzascos, Marili Scholtz. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0086 . Processo: 0897617-6
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003103220108160067 Obrigação de Fazer. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Renô - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Diego Von Der Osten . Advogado: Marcos de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0087 . Processo: 0897745-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037459720108160104 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado: Alessandra Tossati Martin . Advogado: Vinícius Benvenuti . Interessado: Inteligência Educacional e Sistema de Ensino - Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Diogo de Araújo Lima, Williams Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0088 . Processo: 0899338-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079455920108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranáprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Marcos Schiavo . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0089 . Processo: 0899703-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00189441720058160014 Cobrança. Apelante (1): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelante (2): Antonio Ricardo Teruel , Rosângela Portela Teruel. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0090 . Processo: 0900784-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091559120098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Kely Rodrigues Roberto . Advogado: Joarez da Natividade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0091 . Processo: 0900967-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148844420098160019 Declaratória. Apelante: Simeiri Stopa Tavares . Advogado: Elizeu Kocan . Apelado: Juarez Berger . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes) **Apelação Cível**
0092 . Processo: 0901755-2
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017829420108160123 Ação Monitoria. Apelante (1): Cristiano Teixeira Lombardi . Advogado: Eduardo Estandislaus Tobera Filho . Apelante (2): Associação Patobranquense de Ensino Superior S C Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Simone Schuta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira **Apelação Cível**
0093 . Processo: 0901824-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001308420028160038 Revisão de Contrato. Apelante: José Dias Ribeiro , Nilda Aparecida Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Apelado: Investiterra Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes **Apelação Cível**
0094 . Processo: 0902019-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307556620088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Antonio Paulo Zanetti . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0902122-7

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001914820108160107 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valter Balieiro Valezi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0902382-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040159020038160129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Giant Transportes Nacionais e Internacionais Tda . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores . Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira , Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0097 . Processo: 0903415-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001202620118160167 Indenização. Apelante (1): Michel Augusto Castellini . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0098 . Processo: 0903858-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034492620078160025 Indenização. Apelante: Rafael Anghinoni Grazziotin , Terezinha de Fátima Aleixo de Assis Alves. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Almir Aires Tovar Filho. Apelado: Amauroci Edson de Assis Alves . Advogado: Mario Masahar Suzuki . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0099 . Processo: 0905234-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00062167520088160001 Declaratória. Apelante (1): Carla Vinize Casagrande Gianini . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzad Goetzke. Apelante (2): Gvt Global Village Telecom . Advogado: Sandra Calabrese Simão , Zeila Pacheco de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0100 . Processo: 0905507-2

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000476320108160143 Declaratória. Apelante: Mariana Los da Silva , Maria Laides de Lara (maior de 60 anos), Catarina Bodnar Kozan (maior de 60 anos), Slafka Domareski (maior de 60 anos), Jaroslawa Trelinski (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Luz Silva (maior de 60 anos), Loquenya Salcovski Tenchena (maior de 60 anos), Deonizio Salkoski Sobrinho, Eunice Garabelli Rocha (maior de 60 anos), Elvira Machado Trindade (maior de 60 anos), Noriuozil Siqueira Betim (maior de 60 anos), Julia Soroski Kulcheski (maior de 60 anos), Adair Terezinha Lazarotto Lacerda (maior de 60 anos), Cezarina de Jesus Silva (maior de 60 anos), Lidia Bieluska Proroh (maior de 60 anos), Maria Roseli de Oliveira. Advogado: Leandro de Castro , Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0101 . Processo: 0906149-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00090987320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (1): Antonia Moreira Pinto Leal . Advogado: Tânia de Souza Soares , Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0102 . Processo: 0907687-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082664920108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Antonio Orival de Araujo . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0907767-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008663920008160017 Ordinária. Apelante: Jania Maria Zotto , José Baptista Zotto (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Sérgio Luiz Jacomini . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0104 . Processo: 0908012-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340784520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues. Apelado: Terra Nobre

Incorporações Imobiliárias Ltda . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0909442-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184359620098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Nagib Mohamad Tarabain . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Miguel Angel Auad Dominguez , Patricia Beatriz Barreto Dominguez. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0106 . Processo: 0909619-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00317426820098160014 Declaratória. Apelante: Denilson Passi . Advogado: Fabrício Massi Salla . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0107 . Processo: 0909768-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113420420088160035 Ação Monitória. Apelante: Ana Ivankio da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Silva de Paulo , Larissa da Silva Vieira. Apelado: Antonia Marly de Oliveira . Advogado: Camila Osternack , Fabiano da Rosa. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0108 . Processo: 0910028-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280108420068160014 Declaratória. Apelante: Graziella Bruschi Sperandio , José Pinheiro Sperandio. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amílcar Peixoto de Souza Luna. Apelado (1): Alessandra Brushi . Advogado: Fabrício Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Apelado (2): Octavio Bruschi Sperandio Neto . Advogado: Massami Tsukamoto . Apelado (3): Giancarlo Bruschi Cristina Kowalski , Valéria Bruschi, Andrea Balduci, Cleocey Neide Barnabé Brushi. Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0109 . Processo: 0910182-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090834120088160001 Declaratória. Apelante: Bm Pré-moldados Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelado: Vicinal Empreiteira de Obras Ltda . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitório Karan. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0110 . Processo: 0910318-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00253008620098160014 Declaratória. Apelante: Seila Cibebe Sitta Preto . Advogado: Luiz Felliipe Preto . Apelado: Claudinei de Lima . Advogado: Junot Seiti Yaegashi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0111 . Processo: 0911575-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00108674820118160001 Previdenciária. Apelante: Adenor Bispo dos Santos . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0112 . Processo: 0912521-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057241820098160173 Anulatória. Apelante: Ilídio Vieira , Elias Gonçalves de Aguiar. Advogado: Altenar Aparecido Alves , Vanessa Schiefer Alves, Emanuel Alves. Apelado: Rilub Produtos Automotivos Ltda . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0113 . Processo: 0914002-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053520220088160045 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elvis Gallera Garcia . Apelado: Givaldo Menezes Martins . Advogado: Hélder Masquete Calixti , Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0114 . Processo: 0914470-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002486120008160028 Revisonal. Apelante: Mário Lúcio Gubaua . Advogado: Amariildo Pedro Gulín , João Paulo Bomfim. Apelado: João Pontes Sobrinho . Advogado: Rone Marcos Brandalize . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0115 . Processo: 0914533-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000196619928160001 Busca e Apreensão. Apelante: Ronaldo Mikos de Moraes . Advogado: Paulo Sérgio Bandeira , Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Claudionei Santa Lucia . Advogado: Gisele

Gerber . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0915238-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00015165620088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcia Cristina de Andrade . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0915274-1
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044409120108160026 Indenização. Apelante: Ari dos Reis da Silva , Altair Alves Ferreira, Gilson Nascimento de Paula, Antonio Ferreira da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Apelado: Companhia Campolarguense de Energia - Cocel . Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes , Otávio Dias Pereira Júnior. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0915542-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172594620088160021 Ação Monitoria. Apelante: Luciane Zornitta Rossi . Advogado: Vilmar Zornitta . Apelado: União Educacional de Cascavel Univel . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0916055-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00088890720098160001 Ação Monitoria. Apelante: José Aparecido Galter . Advogado: José Aroldo Matias . Apelado: Espólio de Laercio Hildebrand . Advogado: Josiane Trinkel , Rosana Horne. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0916148-0
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034268020078160025 Indenização. Apelante: Rafael Anghinoni Grazziontin . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin , Almir Aires Tovar Filho. Apelado: Hamilton Fendiekovski . Advogado: Mario Masahar Suzuki . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0916601-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00078232620088160001 Ação Monitoria. Apelante: Rachel Pontes Maciel Romaniv . Advogado: Felipe Reddin Werka . Apelado: Organização Educacional Expoeunte Ltda . Advogado: Marcelo Luiz Dreher . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0916914-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179927520098160021 Ação Monitoria. Apelante: Sabrina Sol Supermercado Ltda . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Apelado: Polina & Cia Ltda . Advogado: Lenir Rosa Gobo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0916939-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070539820088160044 Anulatória. Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lillian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: José Dancs (maior de 60 anos). Advogado: Armando Gracioli , Giancarlo Gracioli. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0917626-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00087176520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Luiz Eduardo Soares Piovezan . Advogado: Gilberto Lourenço Ozelame . Apelado: Maura Celina Nunes Mattos . Advogado: Eduardo Henrique Veiga . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0917841-0
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019815820088160165 Previdenciária. Apelante: Ari de Jesus Moreira Queiroz . Advogado: Luciana Hainoski , Cíntia Endo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0917904-2
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005346720048160038 Revisão de Contrato. Apelante: Renni das Graças de Mattos . Advogado: Rodrigo Luiz Menezes . Apelado: Investiterras Empreendimentos

Imobiliarios Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0919281-2
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000342720108160123 Ação Monitoria. Apelante: Reflorasul Sa . Advogado: Fernando Cesar Sprada , Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Leandro Pierzezan , Franciello Binsfeld. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0920147-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019626420058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Simone Ribeiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado (1): Simone Ribeiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado (2): Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0920596-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039621820118160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Reginaldo Fabrício de Lima . Advogado: Pedro Saad Weinhardt . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0923186-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180594020098160021 Prestação de Contas. Apelante: Laércio Luiz Balbinotti , Ovaldir Gonzato (maior de 60 anos), Angelo Balbinotti (maior de 60 anos), Iliane Aparecida Menegazzo Balbinotti, Benício Loh (maior de 60 anos), Gianni Jorgensen Ramiro. Advogado: Valmir Schreiner Maran , Graziela Regina Lohn. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0923567-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062792320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Sonia de Fátima Alegria . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0923741-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082043420088160001 Cobrança. Apelante: Antônio Carlos Antunes Correa . Advogado: Paulo Ribeiro da Silva . Rec.Adesivo: Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima . Apelado (1): Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima . Apelado (2): Antônio Carlos Antunes Correa . Advogado: Paulo Ribeiro da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0923808-2
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013685120108160138 Embargos a Execução. Apelante: Geralda Marinho Mazetti . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucy Claudia Lerner . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0924310-1
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014217020118160017 Indenização. Apelante: B J Santos & Companhia Ltda . Advogado: Nelcides Alves Bueno . Apelado: Gislaine Bosso Almeida . Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0924577-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029089420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Comercial Niponsul Ltda . Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior , Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Apelante (2): Adelar Giron . Advogado: José Carlos Pereira Moreira , Cristiane Schmitt. Apelante (3): Banco Honda S/A, Honda do Brasil. Advogado: Adalgisa Marques , Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Alvair Rogério Santos da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0924999-2
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00071658520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Kallil Gríggoli . Apelado: Cintia Cleia Ferreira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0137 . Processo: 0925738-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045648420118160173 Declaratória. Apelante: Osvaldo Vicente Batista (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formao. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0138 . Processo: 0925816-2

Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00099218820108160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Apelado: Osmar Aparecido Gonçalves . Advogado: Patricia Regina Pereira . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0139 . Processo: 0925897-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014473120098160052 Anulatória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata. Apelado: Tereza Silveira Disbezer (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Verona . Interessado: Ulfer Comércio de Purificadores de Água Ltda , Valmir Custódio. Advogado: Luís Henrique Lemes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0140 . Processo: 0927835-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039610420098160004 Ordinária. Apelante: João Batista de Araújo . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0141 . Processo: 0928325-8

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018967720108160076 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Orlei Luiz da Silva . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0142 . Processo: 0928748-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185805520098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Regina Maria Gonçalves Dias . Advogado: Antonio Vanderli Moreira . Apelado: Autofoz Veículos Ltda . Advogado: Jean Carlo Canesso . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0143 . Processo: 0929892-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043619520078160001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rhoney Alves Persike (Representado(a)). Advogado: Roberto Benghi Del Claro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0144 . Processo: 0930320-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109685620098160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bruno Di Marino , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Antônio Molinari Pinto , Paulo Pereira de Carvalho, Luiz Fernando Falat, Dulcinea da Silva, Luiz Gilmar Fontana. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0145 . Processo: 0931845-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033349720108160025 Ação Monitoria. Apelante: Daniel Fernandes Luiz . Advogado: Daniel Fernandes Luiz . Apelado: Massa Falida de Incol Indústria de Compensados Ltda . Advogado: Liriam Sexto Brusch . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível e Reexame Necessário

0146 . Processo: 0935526-6

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003856320078160136 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria Ireni Alves Camargo dos Santos . Advogado: Márcio Danielo . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Maria Ireni Alves Camargo dos Santos . Advogado: Márcio Danielo . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vivalzi . Advogado: Rodrigo Biezu , Giovanni Marcelo Rios. Apelado (4): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0147 . Processo: 0936309-9

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006393920098160080 Ação Monitoria. Apelante: Francisco Ribeiro Chaves . Advogado: Rui Ghellere Ghellere , Rui Ghellere. Apelado: Itamar Cesar Pereira . Advogado: Fernanda Bonatto , Messias Queiroz Uchoa, Edson Elias de Andrade. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0148 . Processo: 0937427-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179642720108160004 Ordinária. Apelante: Airton da Costa Leal , Eduardo Ruvinski, Renato Boszcz, Juarez Leonardo Senderski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0149 . Processo: 0938522-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109970920098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: José Francisco Mariano . Advogado: Angela Maria Tomasin . Apelado: Slaviero de Cascavel Ltda . Advogado: José Fernando Marucci , Cibeles dos Santos Figueiredo Maciel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0150 . Processo: 0941785-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016981220108160150 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Renata Moritz , Rafael Moritz, Rafaela Moritz. Advogado: Sandra Jussara Richter . Apelado: Iesde Brasil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0151 . Processo: 0943509-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077147520098160001 Ação Monitoria. Apelante: Líder Auto Center e Gnv Ltda . Advogado: Claudinei Dombroski . Apelado: Lovato do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Para Gás Ltda . Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério , Claire Lemos de Camargo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0152 . Processo: 0944080-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093199720108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Rosa Marli Zachert Bottin . Advogado: Jair da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0153 . Processo: 0944761-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002127220118160112 Reintegração de Posse. Apelante: Willi Carlos Bar . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Apelado: Rosângela Bullmann . Advogado: Giovanni Guimom munchen . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0154 . Processo: 0944946-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048193420128160035 Alvara. Apelante: Donato Pietrasko (maior de 60 anos). Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer , Suellen Negrelli de Souza Kerscher. Apelado: Alexia Buczko Lecheta (maior de 60 anos). Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0944969-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053418320088160170 Cobrança. Apelante: Avitol Equipamentos Avícolas e Agropecuários Ltda . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Apelado: João Batista de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Antônio Santana . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0156 . Processo: 0945133-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00459965120108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Fipal Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Leandro Pierezan , Franciele Binsfeld. Apelado: Elli Desconsi (maior de 60 anos). Advogado: Michele Petryszyn , Tammy Zulauf Foti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0157 . Processo: 0946439-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081218620038160035 Reparação de Danos. Apelante: Jussara Angelina Ramalho Alge . Advogado: Adriana Szabelski . Apelado: Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Cibeles Merlin Torres, Indiuara de Fatima

Sampaio, Michele Toardik de Oliveira, Clayton Fernandes de Carvalho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0158 . Processo: 0946542-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00576899520118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelado: Alexandre Rech . Advogado: Alexandre Rech . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0159 . Processo: 0946601-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00108940220098160001 Cobrança. Apelante (1): Marcos Alberto Carvalho de Freitas . Advogado: Odilon Mendes Júnior , Giancarlo Rodrigues Mino. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0160 . Processo: 0947284-4

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003042320088160155 Arresto. Apelante: Isaías da Luz , Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Armando Fujimura . Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz , Benedito Alves Rodrigues. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0161 . Processo: 0947643-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00499691420108160001 Revisional. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Harro Guntvam Hofmann (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0162 . Processo: 0947652-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045186820078160001 Cobrança. Apelante: Sandra do Rocio Simioni . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira , Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Apelado: Hospital São Lucas . Advogado: Vanessa Pedrollo Cani , Rogéria Fagundes Dotti Dória. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0163 . Processo: 0947774-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00061189020088160001 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Rs Previdencia . Advogado: Marcos José Chechelaky , André Rodrigues Chaves, Fabrício Nedel Scalzilli. Apelado: Anália Maria Breckenfeld Machado . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0164 . Processo: 0947806-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00114734720098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Evanir Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0165 . Processo: 0947856-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00109260720098160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Wilson Giudice . Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus , Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Gerson Luiz Esmanhotto . Advogado: Robson Adriano de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0166 . Processo: 0947960-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111910920098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Walter dos Anjos . Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0167 . Processo: 0948694-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026638820068160001 Ação Monitoria. Apelante: Viviane Ramos da Quinta - Me , Viviane Ramos da Quinta. Advogado: Pedro Lopes , Fernando Munhoz Ribeiro. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan

Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0168 . Processo: 0948862-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00284021420128160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Juliana Estrope Beleze . Apelado: Antonia Benedita Ribeiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0169 . Processo: 0948871-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002034120008160001 Embargos a Execução. Apelante: Danilo Alberca Fernandes , Paula Boscaro Fernandes. Advogado: Paulo Ambrosio , Mariane Ribas de Souza. Apelado: Neuto Baú . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0170 . Processo: 0949809-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00036009820068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Giancarlo Bonaccorso . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro . Apelado: Ester Silva Koyama , Nilson Cazumu Koyama. Advogado: Jeferson Luiz Dambrós , Luiz Ricardo Pinto Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0171 . Processo: 0953739-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00109867720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: M. A. Matias e Cia Ltda . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Reexame Necessário

0172 . Processo: 0929279-5

Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099036720108160170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Natalício Andrade . Advogado: Roberta Mazzer de Henrique Medeiros . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0173 . Processo: 0850138-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067682620078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: J. A. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0174 . Processo: 0850726-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056257020058160017 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante (1): J. B. M. . Advogado: Maria Isabel Watanabe de Paula , Marcelo Adriano Campaner, Carlos Alberto Machado da Costa. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Carolina Silva Marques Borges , Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0175 . Processo: 0850822-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067500520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: J. L. . Advogado: Raphael Anderson Luque . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0176 . Processo: 0866659-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00324883320098160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. C. L. F. . Advogado: Malver Germano de Paula . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0177 . Processo: 0875561-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00299383120108160014 Previdenciária. Apelante: C. A. B. R. . Advogado: Fernanda Canadã Correia da Silva . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0178 . Processo: 0888965-8

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047625820108160173 Previdenciária. Apelante: J. P. S. . Advogado: Acir Borges Monteiro , Fábio Aurélio Borges Monteiro. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Menahem David Dansiger de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto

Ferreira (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0179 . Processo: 0901852-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017359120088160026 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: M. J. P. . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0180 . Processo: 0905480-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062012920068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: M. M. P. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0181 . Processo: 0915514-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00791493620108160014 Previdenciária. Apelante: A. P. (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira , Cleversson Bem. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0182 . Processo: 0918582-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061561620098160083 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Apelado: G. R. G. . Advogado: Arni Deonildo Hall . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0183 . Processo: 0925619-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00385886720108160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Apelado: A. T. T. . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0184 . Processo: 0925633-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00401395320088160014 Previdenciária. Apelante: A. R. L. . Advogado: Celso Garutti Costa , Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0185 . Processo: 0931729-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061658420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: William Fracalossi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Reexame Necessário
0186 . Processo: 0925289-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00080880920108160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: S. L. F. M. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim , Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09802

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Lemos	004	0940488-4/01
Emerson José da Silva	002	0881183-8/01
Fabiano Alves de Melo da Silva	003	0896887-4
Gilberto Gomes de Lima	004	0940488-4/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0799962-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0881183-8/01
	003	0896887-4
	004	0940488-4/01
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira		
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0896887-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0881183-8/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	004	0940488-4/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0799962-2
Sergio Luis Hessel Lopes	001	0799962-2
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0799962-2
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0896887-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0799962-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/109459. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-55.2002.8.16.0134 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Pinhão. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Roziane Fátima Santos. Repr Procs: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em: (a) não conhecer o agravo retido; (b) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Pinhão e (c) conhecer e negar provimento à Apelação interposta pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ADOLESCENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL E TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO DESATENDIMENTO AO ART. 523, § 1 CPC NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 01 ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE DEVE SE SUBMETER A TRATAMENTO AMBULATORIAL NO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRÓXIMO AOS FAMILIARES NÃO ACOLHIMENTO LAUDO PERICIAL APONTA A NECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA O TRATAMENTO INEXISTÊNCIA DE FAMILIARES APTOS A ACOLHER A JOVEM RESPONSABILIDADE COMUM DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM DISPONIBILIZAR ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS MENTAIS APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 ESTADO DO PARANÁ ALEGA A DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, PUGNANDO PELO ENCAMINHAMENTO DA JOVEM PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL JUNTO AOS FAMILIARES PACIENTE DEVE PERMANECER INTERNADA NA ENTIDADE QUE LHE FORNECE O ATENDIMENTO ADEQUADO DESDE O ANO DE 2002 DEVIDO ÀS SUAS ENFERMIDADES MENTAIS RESPONSABILIDADE DO

ESTADO EM CUSTEAR O TRATAMENTO ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APELAÇÃO 02 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0881183-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881183-8 Apelação Cível. Embargante: Paulo Sérgio do Vale. Advogado: Emerson José da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO, RESSARCIMENTO DOS VENCIMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0896887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046147-71.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Robson Candido de Oliveira. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, restando vencido o Desembargador Guido Döbeli, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR LIMITE DE IDADE PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO ALEGAÇÃO DE QUE JÁ HAVIA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, COM BASE NO ENUNCIADO N.º 11 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO INAPLICABILIDADE, NA MEDIDA EM QUE A INSURGÊNCIA NÃO É VOLTADA CONTRA O EDITAL DE ABERTURA, QUE SEQUER DISPÕE ACERCA DA CONTROVÉRSIA APRESENTADA NOS AUTOS, MAS CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO - REQUISITO EDITALÍCIO PREENCHIDO AO TEMPO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME, POIS O CANDIDATO TINHA MENOS DE 30 (TRINTA) ANOS APROVAÇÃO SUBSEQUENTE EM OUTRA FASE DO CONCURSO, APÓS TER COMPLETADO 30 (TRINTA) ANOS - EXPECTATIVA LEGÍTIMA - PREVALÊNCIA DA BOA FÉ (Agravo de Instrumento nº. 896.887-4 Curitiba) PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO CONSUBSTANCIADO NA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RISCO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA CASO SEJA DEFERIDA QUE REPOUSA NO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0940488-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/309710. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 940488-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Augusto Bojan, Célia Regina Ruvinski, Cintia Mayumi Tsutsumi, Josiane do Rocio Belo, Luiz Renato Sluga, Maria Helena Belo Chemin, Maria Lucia Bubniak, Silvana Belo dos Santos, Solinda Rodrigues Terras Sampaio, Zeli Lourenço Warchiaki. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. ACEPÇÃO EXPRESSA DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 527, DO CPC, E DO ART. 332, CAPUT E § 4º, DO RTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A decisão do Relator que determina a conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, não é impugnável por meio de agravo interno, tampouco pela via do agravo regimental, diante da expressa vedação legal.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09803

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	010	0956597-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriane Pegoraro	012	0956726-6
Alyne Clarete Andrade Derosso	008	0955388-2
Alysson Domingues Militão	017	0957695-0
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	001	0369179-0/50
Anamaria Batista	001	0369179-0/50
andré luis jacomin	005	0950272-9/01
André Renato Miranda Andrade	001	0369179-0/50
Ângela Couto Machado Fonseca	011	0956620-9
Annie Ozga Ricardo	016	0957346-2
Arcênio Rodrigues da Silva	014	0956941-3
Benedito de Paula	002	0868186-1
Carlos Alberto Siliprandi	004	0946873-7
Celso Silvestre Grycajuk	001	0369179-0/50
Chaiany Batista	015	0957276-5
Cláudio José Abreu de Figueiredo	015	0957276-5
Crestiane Andréia Zanrosso	015	0957276-5
Daniel Ferreira França	007	0955292-1
Denise Martins Agostini	011	0956620-9
Dieine Gomes de Andrade	016	0957346-2
Edson Marcos Braz	010	0956597-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0956758-8
Esdras Gomes Aguiar	007	0955292-1
Fernanda Querino do Prado	013	0956758-8
Francieli Dias	004	0946873-7
Francisco Antônio Fragata Junior	013	0956758-8
Helder Luis Albuquerque de Araújo	003	0891295-6
Hellen Harumi Suzumura	015	0957276-5
Jefferson Augusto de Paula	002	0868186-1
Jefferson Barbosa	009	0956129-7
José Diogo Bastos Neto	014	0956941-3
José Fernando Vialle	006	0954318-6
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0956726-6
	013	0956758-8
	017	0957695-0
Julmara Luiza Hubner	010	0956597-5
Leonardo Guerzoni F. d. Oliveira	014	0956941-3
Marcelo Augusto Marcon	004	0946873-7
Marcelo Pereira da Silva	008	0955388-2
Márcio José Brand	005	0950272-9/01
Marcos Ricardo Chiaparrini	014	0956941-3
Maria Angela de Souza	016	0957346-2
Mariana Carvalho Waihrich	001	0369179-0/50
Paulo Roberto Ferreira Pereira	009	0956129-7
Roberto Bortman	007	0955292-1
	014	0956941-3
Roberto Ribas Tavarnaro	014	0956941-3
Rodrigo Carlesso Moraes	006	0954318-6
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/50
Rubia Mara Camana	004	0946873-7
Santino Ruchinski	015	0957276-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0369179-0/50 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2012/281308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0369179-0/18 Cumprimento de Sentença. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade. Embargado: Jorlei da Rocha Marcondes. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Intime-se a parte embargada para querendo apresentar impugnação aos Embargos à Execução. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0868186-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/444699. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000454-95.2011.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Maurílio

Alves. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.186-1 Agravante : Maurílio Alves Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. A respeito da petição de fls. 432/435-TJ, cabe consignar o que segue: O pedido de reconsideração não encontra previsão legal no ordenamento jurídico e, ademais, a decisão preliminar em agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento do mérito recursal (art. 527, par. único, CPC), de modo que a reconsideração pelo relator apenas tem lugar em situações excepcionaisíssimas. Na hipótese em exame, porém, a excepcionalidade não se faz presente, valendo reiterar que não é possível verificar de antemão os danos alegados pelo agravante, especialmente porque o seu afastamento do cargo se deu sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Com relação às reclamações em face do MM. Juiz a quo e do representante do Ministério Público, cabe à própria parte interessada, se assim entender, diligenciar diretamente junto às respectivas Corregedorias, não sendo necessária a intervenção deste órgão julgador. Quanto às contrarrazões apresentadas pelo agravado e aos documentos ora colacionados pelo agravante, serão objeto de valoração por ocasião do exame do mérito recursal. II. Intime-se. III. Com o prazo de 10 (dez) dias, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Após, retornem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator

0003 . Processo/Prot: 0891295-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/72956. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 555885-8 Apelação Cível. Autor: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Helder Luis Albuquerque de Araújo. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 2. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0946873-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/311530. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 328026-8 Apelação Cível. Autor: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Réu: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 946.873-1 Vistos e examinados. I. Não havendo preliminares arguidas, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade de sua produção. II. Após dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre o processado até o presente momento nesta ação rescisória, inclusive quanto eventuais provas que pretenda ver produzidas. III. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0950272-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 950272-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Rafael Kiyo Cassapula. Advogado: Márcio José Brand, andré luis jacomin. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 950272-9/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE : RAFAEL KIYO CASSAPULA EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL KIYO CASSAPULA contra os termos da decisão proferida às fls. 131/134, que deixou de conceder a antecipação de tutela requerida. Sustenta o Embargante que a decisão não apreciou o disposto no Decreto Estadual nº 2.508/2004 que prevê expressamente que o exame psicológico seja realizado por no mínimo três profissionais habilitados, devendo sempre constar número ímpar de avaliadores, bem como que tal Decreto é norma hierarquicamente superior, devendo prevalecer frente às regras editalícias. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Alega-se que a decisão seria omissa por não ter analisado o Decreto nº 2508/2004, que exige a realização do exame psicológico por no mínimo três profissionais. Como consignado na decisão ora objurgada, o edital do concurso nada dispõe acerca deste tópico: Primeiramente, não se mostra manifestamente ilegal o fato do laudo psicológico ter sido assinado por duas psicólogas. Isto porque o edital do concurso nada prevê a este respeito (...). Portanto, verifica-se a ausência de omissão neste ponto. Ademais, não se vislumbram motivos para que, num juízo sumário de cognição, seja determinada realização de novo teste, pois, para tanto, entendendo ser necessária a análise mais aprofundada da matéria. Assim, da leitura da decisão denota-se claramente que todos os pontos necessários para devida fundamentação da decisão liminar foram proficuamente analisados, sendo descabida sua reforma, em sede de cognição sumária. Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo irretocável a decisão hostilizada. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0954318-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/330387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003191-63.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Irrigatran Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Rodrigo Carless Moraes, José Fernando Vialle. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.318-6 Agravante : Irrigatran Comércio e Transportes Ltda. Agravados : Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná DER e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRRIGATRAN COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. contra a decisão interlocutória de fls. 20/22- TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a medida liminar nos autos nº 003191- 63.2012.8.16.0179 de Mandado de Segurança impetrado em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER. A agravante alega, em síntese, que: (a) teve violado o seu direito à renovação da Autorização Especial de Trânsito para a Combinação de Veículo de Carga, pois, mesmo sem ter havido qualquer alteração na legislação e nas características e especificações técnicas do veículo, a autoridade impetrada se nega a renovar os documentos; (b) as autorizações especiais exigidas pela Resolução nº 211/2006 do CONTRAN são emitidas por meio de licenças estaduais e federais, e que a CVC em questão possui AET federal vigente; (c) não só o DNIT, mas também o próprio órgão estadual, dirigido pela autoridade coatora, já concedeu e emitiu a Autorização Especial de Trânsito para a CVC identificada, o que denota a regularidade do conjunto transportador; (d) embora a autarquia estadual já tenha emitido a AET para o veículo da impetrante, o qual já vem trafegando nessa configuração há vários anos, agora, sob fundamento insustentável, recusa-se a emitir a renovação, causando enormes prejuízos à impetrante; (e) o laudo colacionado ao Mandado de Segurança demonstra de forma inconteste que a CVC da agravante não teve suas características e especificações técnicas modificadas, em atendimento à exigência do art. 5º, § 1º, da Resolução 211/2006 do CONTRAN; (f) embora não haja declaração expressa do engenheiro, a descrição das características e especificações técnicas do veículo contida nos laudos revela que não houve modificação em relação ao constante na AET já concedida pelo DER. Requer a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, "para o fim de determinar que a autoridade coatora emita a renovação da Autorização Especial de Trânsito para a Combinação de Veículo de Carga de propriedade da impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fl. 17/v-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendendo incabível a concessão do efeito antecipatório pleiteado, pois, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, não é possível verificar com segurança o pleno atendimento dos requisitos contemplados na Resolução nº 211/2006 do CONTRAN, especialmente aquela constante do art. 5º, § 1º, uma vez que a própria agravante admite a inexistência de declaração expressa do engenheiro responsável no tocante à manutenção das características e especificações técnicas do veículo. Assim, ausente tal constatação técnica, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante quanto à ausência de modificações no conjunto transportador faz-se necessária uma análise minuciosa e comparativa em relação aos dados constantes da Autorização Especial de Trânsito AET anteriormente concedida pelo órgão estadual, diligência essa que não se coaduna com o exame sumário desta fase recursal. Por essas razões, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 2 de 3 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Após, com o prazo de dez (10) dias, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009). Para a celeridade dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0955292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029690-50.2010.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Fundação Zerbini. Advogado: Roberto Bortman, Daniel Ferreira França, Esdras Gomes Aguiar. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955292-1, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES I - DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela FUNDAÇÃO ZERBINI contra os termos da decisão de fls. 750/755, proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, que deferiu o recebimento da petição inicial para processamento. Denota-se dos autos que o Agravado interpôs Ação Civil Pública em face do prefeito do Município de Ponta Grossa, VAE - Valor & Atitude Empresarial e da FUNDAÇÃO ZERBINI, alegando que, a Câmara Municipal de Ponta Grossa/PR aprovou a Lei 8.203/05 que autorizou o Poder Executivo a firmar protocolo de intenções com a ora Agravante, objetivando a elaboração e execução de plano diretor na área de saúde e realização de estudos de viabilidade do Hospital Regional de Ponta Grossa, tendo sido realizado entre as

partes instrumento contratual específico. Aduz a inicial, que o contrato administrativo de nº 208/05 celebrado com a ora Agravante, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), ocorreu com dispensa de licitação, com o fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8.666/931, inexistindo irregularidade; que a Agravante teria subcontratado a empresa VAE - Valor & Atitude, para execução integral do serviço; que alegando ter havido prejuízo ao erário, requereu a declaração de nulidade do contrato administrativo, com o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, e ainda, pediu a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II ou no artigo 12, III da Lei 8429/92. Sustenta a Agravante que tem como objetivo estatutário, prover assistência integral à saúde no atendimento aos pacientes do SUS, condição reveladora de respeito à Constituição Federal; que a exigência do projeto básico restringe-se apenas para os casos de obras e serviços de engenharia; que com relação à subcontratação da empresa VAE - Valor & Atitude, esta foi responsável por apenas parte do objeto do contrato e que a Prefeitura de Ponta Grossa teria conhecimento da sua participação, desde o firmamento do acordo. Defendeu a inexistência de improbidade e de prejuízo ao erário, pois recebeu apenas a contraprestação devida pelo contrato; que atuou com boa fé ao subcontratar a VAE e não praticou os ilícitos administrativos de que é acusada. Alegou a motivação exclusivamente política do Agravado para o ajuizamento da Ação Civil Pública. Pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo, em razão da possibilidade de prejuízos ao desenvolvimento das atividades da agravante, com o recebimento da ação civil pública. No mérito, requer a reforma da decisão proferida pelo D. Juízo a quo, com o objetivo de julgar improcedente a Ação Civil Pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando o Agravado ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. II - DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8429/92 para que se manifestassem nos autos. (fls. 258) Cumprindo o trâmite processual, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida, por ter constatado a Magistrada singular indícios de atos de improbidade administrativa. Por intermédio do presente recurso de agravo de instrumento, o Recorrente pretende a reforma da respeitável decisão. Nos casos de recebimento de inicial de improbidade administrativa, basta que o Magistrado verifique se é verossímil ou não a acusação. Na espécie o Parquet aduz que o fato de não ter sido juntado o projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, e, ainda que houve subcontratação da empresa VAE Consultoria - Valor & Atitude Empresarial Ltda., para a execução integral do serviço contratado. Em fase de cognição sumária, se tem indícios de irregularidades, que autorizam o recebimento da ação. Isto porque i) o art. 72 da Lei de Licitações veda a subcontratação integral dos serviços; ii) a cláusula oitava do contrato estabeleceu expressamente a proibição de ceder ou subcontratar o contrato; iii) que a não realização de licitação ocorreu justamente em razão das peculiaridades da empresa, mostrando-se contraditório que outra pessoa fosse realizar o serviço. O objetivo da exigência de defesa prévia na ação civil pública por improbidade é assegurar aos agentes públicos uma possibilidade de fazer sustar ações temerárias, o que não é o caso dos presentes autos. Portanto, se da análise da manifestação dos Réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam a rejeição da inicial (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de prelição seja positivo. Foi o que fez a decisão recorrida, que recebeu a inicial, com base na ausência de prova cabal da inexistência dos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados, estando, portanto, fundamentada. Portanto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento do mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 24. É dispensável a licitação - XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; -----

0008 . Processo/Prot: 0955388-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004206-10.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Patrícia Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Aylene Clarette Andrade Derosso. Agravado: Secretaria Municipal de Recursos Humanos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955388-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : PATRICIA PEREIRA DA SILVA AGRAVADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Patrícia Pereira da Silva, contra os termos da decisão singular de fls. 81/82, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004206-10.2012.8.16.0004, impetrado em face da Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, em que o magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada. A Agravante alega que foi aprovada no Concurso Público da Prefeitura

de Curitiba para o cargo de Profissional de Magistério - Docência I; que quando foi convocada, apresentou diversos documentos, dentre eles a comprovação de que está cursando graduação em pedagogia, com habilitação em licenciatura, na Universidade Estadual de Londrina - UEL; que tem direito de tomar posse no cargo ou, no mínimo, de ter seu nome incluído em final de lista pois a conclusão de seu curso está prevista para janeiro de 2013; que a liminar foi indeferida pelo fato de ter realizado o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI; que tem direito de tomar posse do referido cargo, uma vez que cursa graduação em pedagogia na UEL/PR. Sustenta que está desempregada, leciona aulas particulares para crianças de 1ª a 4ª série; que é beneficiária do programa bolsa família e tem três filhos pequenos que dependem do seu sustento; que não pode ser punida pelo fato de ter realizado o curso na VIZIVALI; que muitos professores ingressaram na rede municipal de ensino com a complementação de graduação, uma vez que a Faculdade VIZIVALI não é reconhecida pelo MEC. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de tomar posse no cargo ou que seja concedido o direito de ter seu nome colocado no final da lista. Ao final pleiteia o provimento do Agravado de Instrumento. É o relatório. II - DECIDO

MATÉRIA PRELIMINAR impede o conhecimento do presente recurso. Da simples leitura da petição inicial (fls. 10/17), verifica-se que a Impetrante, ora Agravante, fundamentou sua pretensão na validade do Certificado de Conclusão de Curso da Vizivali. Requereu a concessão da liminar a fim de que fosse aceito tal certificado, in verbis: "LIMINARMENTE, sejam ordenada a autoridade coatora que aceite o Certificado de conclusão de curso da Faculdade Vizivali da impetrante, autorizando a mesma a tomar posse do cargo de Profissional do Magistério - Docência I, garantindo até a definitiva decisão do presente mandamus" (sic) Ao analisar o pedido liminar, o Juiz o indeferiu, fundamentando adequadamente, inclusive com a citação do Enunciado nº 1 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, e da Súmula 25 deste Tribunal de Justiça. Entretanto, as razões do presente recurso (no sentido de que, deve ser aceita a documentação do curso de graduação em pedagogia da UEL e ainda o pedido de inclusão da candidata em final de lista dos aprovados) não foram objeto de apreciação pelo d. Juízo a quo, o que configura flagrante inovação recursal. Importante frisar que no Mandado de Segurança não foi sequer mencionada a hipótese de inclusão da candidata no final da lista dos aprovados. Deste modo não é possível conhecer do recurso, uma vez que a apreciação da matéria não discutida perante o Juízo singular gera supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO EMENDA À INICIAL AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NESTE TOCANTE PEDIDO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUIZ A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010." (STJ - AgRg no RMS 36.499/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.02.2012, DJe 02.03.2012) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 879872-9 - Toledo - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.07.2012) (destacou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVENTOS DANOSOS ATRIBUÍDOS A SUPOSTA DESÍDIA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS EM PRESTAR ATENDIMENTO A PASSAGEIRO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE TOLEDO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ATENDIMENTO INEFICIENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MODO A EMBASAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 911022-1 - Toledo - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 17.07.2012) (destacou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO MEDIANTE CAUÇÃO. DISCORDÂNCIA DO EXECUTADO DESACOMPANHADA DE QUALQUER FUNDAMENTO OU JUSTIFICATIVA. AFERIÇÃO DE SUA IDONEIDADE PELO JUIZO. INOVAÇÃO RECURSAL NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE IDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Não se conhece de matérias não alegadas e não apreciadas perante o juízo singular, sob pena de supressão de instância. Não sendo apresentado pelo executado qualquer fundamento ou justificativa para discordar da caução oferecida com vistas ao levantamento de valores pelo credor, e realizado o exame de sua idoneidade pelo Juízo, mantém a decisão que o autorizou." (Agravado de Instrumento nº 702.642-0, 13ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EVERTON LUIZ PENTER CORREA, 10/05/11). (destacou-se) Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC1, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0009 - Processo/Prot: 0956129-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003072-05.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956129-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO : FORMÉDICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravado de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra os termos da decisão de fls. 17/19, proferida em sede de Mandado de Segurança nº 3072-05.2012.8.16.0179, impetrado por Formédica - Farmácia de Manipulação Ltda., na qual o magistrado singular deferiu medida liminar, "a fim de determinar a abstenção da autoridade coatora de sancionar a impetrante estritamente quanto à aquisição e reembalagem de cápsulas gelatinosas moles a granel com substâncias isentas de prescrição que não se classifiquem como medicamentos, desde que essas cápsulas sejam adquiridas de fornecedores devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, em estrita observância aos limites definidos pelas Leis nºs. 6.360/76 e 5.991/73." O Agravante em suas razões pleiteia a reforma da referida decisão, aduzindo para tanto que inexistente ilegalidade ou abuso no tocante a restrição à comercialização de produtos fracionados; que tal proceder se insere no âmbito da política sanitária desenvolvida pelo Governo Federal e tem por objetivo, proteger a saúde pública, através da definição de condições que assegurem ao consumidor segurança e qualidade; que atribuí-se à ANVISA, o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços sujeitos a vigilância sanitária; que, no que tange especificamente às cápsulas oleaginosas, não se aplica a Resolução RDC nº 80, tendo em vista que a mesma dispõe, exclusivamente, sobre o fracionamento de medicamentos, que constituem produtos farmacêuticos, tecnicamente obtidos ou elaborados, conceito no qual não se enquadram as referidas cápsulas, que constituem produtos semi-elaborados e não acabados. Sustenta, ainda, que o óleo de linhaça, óleo de fígado de bacalhau, vitamina E, Omega 3, óleo de peixe, entre outros, a granel, são considerados produtos em estágio intermediário, destinados à indústria responsável pela embalagem final; que, uma vez que não caracterizado produto terminado, eis que dependentes de acondicionamento e de embalagem, não são passíveis de registro, sendo que o seu fracionamento e reembalagem implica infração sanitária, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; que a teor da Resolução RDC nº 80, às farmácias se permite somente a manipulação que se classifique como preparação magistral desenvolvida a partir de fórmula inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA; que as garantias constitucionais concernentes à liberdade de exercício profissional, não infirmam o ponto de vista do Agravante, na medida que não podem elas ser enfocadas isoladamente, mas em harmonia com o interesse público. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sustar-se o cumprimento da liminar concedida nos autos originários. É o relatório. DECIDO

Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidões de fls. 20/21) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo, senão vejamos. Em uma simples busca pelo significado das palavras, comprimidos, cápsulas e drágeas, pode-se perceber que se tratam de elementos diferentes, com finalidades diferenciadas, pelo que, ausente a verossimilhança das alegações. Senão vejamos: "Comprimidos: forma farmacêutica sólida contendo um ou mais princípios ativos, com ou sem excipientes, obtidas através de compressão. Pode ser de uma ampla variedade de formatos e tamanhos, apresentar marcações na superfície e ser revestido ou não; Cápsulas: forma farmacêutica sólida no qual o princípio ativo ou excipientes estão contidos em um invólucro solúvel duro ou mole, de formatos e tamanhos variados. Normalmente esse invólucro é formado de gelatina, mas também pode ser de amido ou outras substâncias; Drágeas: Forma farmacêutica sólida cujo núcleo é um comprimido, que passou por um processo de revestimento com açúcar e corante, processo denominado drageamento. Atenção diabéticos: No processo de drageamento a quantidade de açúcar utilizada é insignificante e não interfere na sua dosagem de glicose. (site: www.drogariasabento.com.br) "Comprimido - O medicamento em pó é submetido à compressão em um molde geralmente em forma cilíndrica, de disco de faces planas ou de lentilhas. Frequentemente, junta-se à substância ativa um excipiente para lhe dar o volume conveniente. Normalmente são administrados por via oral (ingeridos ou sublingual) e em alguns casos, colocados subcutaneamente (implantes) ou aplicados localmente. Dragea - Espécie de comprimido revestido por uma substância açucarada, com ou sem corante, de modo a evitar a sua fácil desagregação precoce, para proteger a substância ativa da umidade e luz, para ocultar características organolépticas indesejáveis, para facilitar a sua ingestão ou para proteger a substância ativa da destruição estomacal; geralmente é indicado quando se deseja uma absorção em nível intestinal. Administra-se por via oral. Cápsula - O medicamento, em pó, e neste caso pode também ser líquido, é colocado em um invólucro de gelatina de consistência dura. Administra-se por via oral. (site: www.super.abril.com.br/ciência) Ademais, não restou demonstrado até o presente momento, o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não se tem notícia comprovada de atuação pelo poder público municipal, de estabelecimento farmacêutico pela realização dessa substituição. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de sustar o cumprimento da liminar concedida nos autos originários. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se a Agravada para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar

ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0956597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335833. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000771 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz, Adenícia de Souza Lima. Agravado: Francisco Rolim da Rosa. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.597-5 Agravante : Município de Foz do Iguaçu Agravado : Francisco Rolim da Rosa I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 32/36-TJ, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 771/2012 ajuizada por FRANCISCO ROLIM DA ROSA em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, mediante a qual o MM. Juiz deferiu a medida liminar "para o fim de determinar que o Município forneça, gratuitamente, ao autor, o medicamento denominado RITUXIMABE 1000 mg, necessário a seu tratamento, enquanto for necessário." Para tanto, concedeu "o prazo de 48 horas a partir da intimação do Município para o primeiro fornecimento. Caso inerte, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil." O agravante alega, em síntese, que: (a) a liminar tem cunho satisfativo, pois esgota parte do objeto da ação, sem constar dos autos informação quanto à urgência do medicamento; (b) o agravado não se utilizou das vias normais do SUS para ter acesso ao medicamento, não foi atendido por médico da rede pública do Município, mas foi atendido por médico particular que optou por tratamento não convencional off label, além de estar assistido por advogado particular, não havendo prova da sua condição de necessitado; (c) o medicamento não é contemplado pelo SUS para o tratamento da doença do agravado e que existem outros medicamentos autorizados e eficazes para o tratamento da artrite reumatóide; (d) o Estado do Paraná já atende o agravado e o Município não é responsável, na divisão de competências do SUS, pelo fornecimento de medicamento de alto custo; (e) é impossível ao Município adquirir a medicação mencionada em 48 horas, já que a aquisição deve ser feita junto ao fabricante, via distribuidora, para atender às determinações legais quanto ao desconto obrigatório (CAP/CMED) aplicável aos casos oriundos de demanda judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cassar definitivamente a medida liminar. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, a suspensão da eficácia da decisão liminar não se mostra cabível, vez que as razões do instrumental parecem não encontrar abrigo na iterativa jurisprudência das Câmaras especializadas deste Tribunal de Justiça, valendo citar, a exemplo: Acórdão nº 1241. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima julg. 26/06/2012; Acórdão nº 38506 Rel. Lélia Samardá Giacomet julg. 03/08/2010. Por outro lado, considerando os procedimentos necessários para a aquisição do medicamento, o qual não faz parte dos protocolos habituais do Município, mostra-se razoável elastecer o prazo para o início do fornecimento da medicação. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, unicamente para conceder o prazo de dez (10) dias para que o agravante passe a fornecer o medicamento, sob pena de incidência da multa diária fixada. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0956620-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004225-16.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Sandro Luiz Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956620-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : SANDRO LUIZ LOPES AGRAVADOS : DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por SANDRO LUIZ LOPES, contra os termos da decisão de fls. 185/187, proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 4225-16.2012.8.16.0004, impetrado em face da Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná e, em face, do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial de Estado da Saúde, que indeferiu o pedido liminar. O Agravante, em suas razões, pleiteia a reforma da decisão singular, aduzindo para tanto que é servidor público municipal e estadual, ocupando os cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, de forma que está lotado na Secretária Municipal de Saúde e na Secretária Estadual de Saúde, respectivamente; que em julho do corrente ano teve os vencimentos, correspondentes ao cargo que

exerce junto ao Estado, totalmente zerados, em que pese ter cumprido todas as funções que lhe cabiam durante o referido mês; que permanece comparecendo ao trabalho e exercendo suas funções, tanto no Município, quanto no Estado, por inexistir qualquer irregularidade na acumulação dos cargos que ocupa; que a suspensão de seus vencimentos corresponde a ato totalmente arbitrário, ilegal e que afronta os dispositivos constitucionais. Alega que o requisito do *fumus boni iuris* se faz presente, haja vista que o Recorrente comprovou que respeita o requisito exigido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, uma vez que os horários de trabalho dos seus dois cargos são compatíveis, bem como, em momento algum se sobrepuseram ou causaram prejuízo ao desempenho de suas funções; que o limite de horário estabelecido na CF não diz respeito ao acúmulo de cargos, mas à duração do trabalho normal; que o único requisito estabelecido pelo constituinte para a acumulação de cargos é a compatibilidade de horários, exigência esta que o Recorrente demonstrou cumprir; que na função de auxiliar de enfermagem, junto a Secretaria Municipal de Saúde, cumpre a jornada de 12X60 horas, turno da noite, das 19h às 7h, perfazendo a jornada semanal de 30 horas; que na função de técnico de enfermagem, junto a Secretaria Estadual de Saúde, cumpre jornada de 8 horas diárias, das 8h às 17h, totalizando a jornada semanal de 40 horas; que o requisito do *periculum in mora* resta demonstrado no fato de que o não-pagamento, mês a mês, dos vencimentos do Recorrente, resultará em uma situação irreversível de insolvência. Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que reste determinada a manutenção do pagamento dos vencimentos do Agravante, bem como ao final, o integral provimento do presente recurso. DECIDO: Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (intimação de fl. 188) e devidamente preparado (fls. 177/178/189). Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da almejada antecipação de tutela, senão vejamos. Acerca do acúmulo de cargos públicos disciplina o artigo 37, XVI da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Ocorre que a interpretação do dispositivo constitucional não pode ocorrer de forma tão literal, como pretende o Recorrente, devendo respeitar também os demais dispositivos e princípios basilares do direito. Seria desarrazoado permitir que o Agravante labore cerca de 70 horas semanais, conforme o próprio confessa em suas razões, pois além de gerar prejuízo ao serviço público prestado, ante o baixo rendimento, lhe retiraria o direito ao descanso, lazer e convívio familiar, o que de fato iria contra as garantias constitucionais asseguradas a qualquer trabalhador. Ademais, o despacho que rejeitou o pedido liminar, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Assim, tendo em vista que a questão exige uma análise mais detalhada que a possível neste momento processual, em sede de cognição não exauriente de mérito, entendo que a decisão deve ser mantida. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0956726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003758-94.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Anorosval Colombo. Advogado: Adriane Pegoraro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.726-6 Agravante : Anorosval Colombo Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 145/146-TJ, proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0003758-94.2012.8.16.0179 ajuizada por ANOROSVAL COLOMBO em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual a MMª Juíza deferiu "a tutela antecipada requerida, determinando ao réu que suspenda a CDA nº 289/2009 TCE/PR, mediante a apresentação pela parte autora de caução no valor integral da dívida exigida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar concedida". Narra o agravante que ingressou com a ação buscando a declaração de nulidade dos Acórdãos de nº 1993/06 Segunda Câmara; nº 1296/07 Tribunal Pleno; nº 830/08 Tribunal Pleno; e nº 207/09 Tribunal Pleno, bem como da Certidão de Débito nº 289/2009, em razão dos vícios constantes do processo originário nº 126114/05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Requereu a antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos (certeza e liquidez) da Certidão de Débito, até o julgamento definitivo da ação, o que foi deferido pela MMª Juíza, condicionado, porém, à prestação de caução no valor da dívida exigida (R\$ 65.211,54). Insurge-se contra a exigência de caução, sustentando, em síntese, que: (a) está prestes a ter seus bens penhorados em uma execução de dívida indevida, de modo que a prestação de caução no valor integral do suposto débito é totalmente incabível, ante as suas possibilidades econômicas, podendo lhe causar danos irreparáveis; (b) exigir a prestação de garantia nesse montante de uma pessoa que sequer tem condições de pagar as custas processuais, é o mesmo

que negar de plano o pedido de antecipação de tutela; (c) as decisões do Tribunal de Contas são nulas por falta de motivação; (d) não houve ilegalidade ou má-fé na fixação e no pagamento do subsídio dos Vereadores; (e) o Tribunal de Contas se equivocou ao emitir a Certidão de Débito apenas em face do agravante, pois deveria ter registrado o débito em nome de cada agente político que percebeu seu subsídio a maior. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a suspensão dos efeitos da Certidão de Débito nº 289/2009, independentemente da prestação de caução. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, não despontam razões suficientes para reputar ilegítima a exigência de caução vinculada a manutenção do provimento antecipatório, especialmente porque deferido em face do patrimônio público. Com efeito, a exigência da garantia encontra respaldo no art. 273, § 3º, do CPC, segundo o iterativo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Antecipação dos efeitos da tutela. Exigência de caução, com fundamento no art. 273, §3º, do CPC. Remissão feita, pela lei, ao art. 588 do CPC, que foi revogado pela reforma promovida pela Lei nº 11.232/05. Alegação de impossibilidade de exigência de caução não acolhida. Dispositivo que foi meramente deslocado, do art. 588 para o art. 475-O, do CPC. Hipótese em que, ademais, é da natureza dos provimentos não-definitivos a possibilidade de causar dano à parte contrária, do que exsurge a possibilidade de exigência de caução. Recurso não conhecido. - A prévia propositura de medida cautelar pelo recorrente e seu deferimento, pela Relatora, nesta Corte, não vinculam a decisão a ser tomada por ocasião do Página 2 de 3 julgamento do recurso especial. O julgamento de medidas cautelares se dá com base em cognição sumária e provisória dos fatos e elementos da causa. O Recurso Especial é julgado mediante cognição exauriente e definitiva, o que pode levar o julgador à revisão de seu posicionamento inicial. - A revogação do art. 588 do CPC, pela Lei nº 11.232/2005, não leva à perda de eficácia da remissão feita a ele pelo art. 273, §3º do CPC. A revogação desse dispositivo foi meramente formal, já que a regra nele contida, do ponto de vista substancial, continua presente no art. 475-O do Código, com redação quase idêntica. Assim, a interpretação teleológica do CPC recomenda que remissão feita a um dispositivo, seja lida como se indicasse o outro. - Não há incompatibilidade entre o procedimento da antecipação de efeitos da tutela, e a exigência de caução. Apesar de o art. 475-O mencionar, apenas, a execução provisória do julgado, sua proteção deve ser estendida, 'no que couber', aos provimentos antecipatórios." (REsp nº 952.646/SC Relatora: Min. Nancy Andrighi Julgado em 04.11.2008) Diante disso, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, ficando mantida, por ora, a exigência de caução. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Após, com o prazo de 10 (dez) dias, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0013 . Processo/Prot: 0956758-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002954-69.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Sul América Capitalização Sa Sulacap. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.758-8 Agravante : Sul América Capitalização S/A SULACAP Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 269/270-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória nº 0002954-69.2012.8.16.0004, ajuizada por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP em face do ESTADO DO PARANÁ. A agravante alega, em síntese, que: (a) foi penalizada pelo PROCON Estadual, no montante de R\$ 6.810,24, multa essa que deve ser anulada em razão dos vícios que maculam o processo administrativo; (b) estão inequivocamente demonstrados a verossimilhança das alegações, diante da extensa documentação fornecida pela agravante aos consumidores, bem como o periculum in mora, decorrente da iminência de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal; (c) a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para ocasionar inúmeros prejuízos ao desenvolvimento das atividades da "agravada" (sic), pois o simples apontamento de crédito cuja validade é duvidosa pode prejudicar a sua imagem perante o mercado de consumo, além de impedi-la de participar de procedimentos licitatórios, de obter crédito junto a bancos públicos e de contratar com o Poder Público de maneira geral. Requer a atribuição de efeito "suspensivo ativo", e, ao final, o provimento do recurso, para suspender a exigibilidade do crédito de natureza não tributária, "em razão do elevadíssimo valor atribuído às multas", até o trânsito em julgado (fls. 13/14-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas

no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar, desde logo, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa. Com efeito, o exame das razões deduzidas pela agravante reclama uma incursão no mérito do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade, diligência essa que não se coaduna com a análise perfunctória desta fase recursal. Ademais, considerando o porte econômico e financeiro da empresa, o valor da multa não parece ter o condão de acarretar os prejuízos apontados. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o celeridade do julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0014 . Processo/Prot: 0956941-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/334790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029690-50.2010.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Vae Valor & Atitude Empresarial Ltda. Advogado: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, José Diogo Bastos Neto, Marcos Ricardo Chiaparin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Roberto Ribas Tavarano. Interessado: Fundação Zerbini. Advogado: Roberto Bortman, Arcênio Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956941-3, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VAE VALOR & ATITUDE EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES I - DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por VAE - Valor & Atitude Empresarial Ltda. contra os termos da decisão de fls. 719/724, proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, que recebeu a inicial determinando seu processamento. Denota-se dos autos que o Agravado interpôs Ação Civil Pública em face do prefeito do Município de Ponta Grossa, VAE - Valor & Atitude Empresarial e da Fundação Zerbini, alegando que, a Câmara Municipal de Ponta Grossa/PR aprovou a Lei 8.203/05 que autorizou o Poder Executivo a firmar protocolo de intenções com a Fundação Zerbini, objetivando a elaboração e execução de plano diretor na área de saúde e realização de estudos de viabilidade do Hospital Regional de Ponta Grossa, tendo sido realizado entre as partes instrumento contratual específico. Aduz a inicial, que o contrato administrativo de nº 208/05 celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a Fundação Zerbini, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), ocorreu com dispensa de licitação, com o fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8.666/931, inexistindo irregularidade; que a Fundação Zerbini teria subcontratado a ora Agravante para execução integral do serviço; que alegando ter havido prejuízo ao erário, requereu a declaração de nulidade do contrato administrativo, com o reconhecimento da prática de improbidade administrativa, e ainda, pediu a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II ou no artigo 12, III da Lei 8429/92. Sustenta a Agravante que não participou ou mesmo teve ciência das negociações entre a Prefeitura de Ponta Grossa e a Fundação Zerbini; que foi contratada para realizar estudos de viabilidade para implantação de hospital regional em Ponta Grossa, após licitação pelo menor preço; que não é parte do contrato nº 208/05 firmado pela Prefeitura de Ponta Grossa e a Fundação Zerbini; que o contrato firmado não permitia à Fundação Zerbini "ceder ou subcontratar" o contrato, o que não implica em vedação à contratação de terceiros pela participar do projeto; Alegou a inexistência de improbidade administrativa e a impossibilidade de sua condenação à restituição do erário municipal pela ausência de dano decorrente da prestação dos serviços. Defendeu a ausência de prejuízo ao erário municipal, o que levaria à extinção da ação na fase inicial do procedimento da Lei 8.429/92. Pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo, em razão da possibilidade de prejuízos ao desenvolvimento das atividades da agravante, com o recebimento da ação civil pública. No mérito, requer a reformar a decisão proferida pelo D. juízo a quo, com o objetivo de julgar improcedente a Ação Civil Pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determinando a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando o Agravado ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. II - DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8429/92 para que se manifestassem nos autos. (fls. 258) Cumprindo o trâmite processual, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida, por ter constatado a Magistrada singular indícios de atos de improbidade administrativa. Por intermédio do presente recurso de agravo de instrumento, o Recorrente pretende a reforma da respeitável decisão. Nos casos de recebimento de inicial de improbidade administrativa, basta que o Magistrado verifique se é verossímil ou não a acusação. Na espécie o Parquet aduz que o fato de não ter sido juntado o projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado, e, ainda que houve subcontratação da empresa VAE Consultoria - Valor & Atitude Empresarial Ltda., para a execução integral do serviço contratado. Em fase de cognição sumária, se tem indícios de irregularidades, que autorizam o recebimento da ação. Isto porque i) o art. 72 da Lei de Licitações veda a subcontratação integral dos serviços; ii) a cláusula oitava do contrato estabeleceu expressamente a proibição de ceder ou subcontratar o contrato; iii) que a não realização de licitação ocorreu justamente em razão das peculiaridades da empresa, mostrando-se contraditório que outra pessoa fosse realizar o serviço. O objetivo da exigência de defesa prévia na ação civil pública por improbidade é assegurar aos agentes públicos uma possibilidade de fazer sustar ações temerárias, o que não é o caso dos presentes autos. Portanto,

se da análise da manifestação dos Réus em confronto com a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa não for possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam a rejeição da inicial (art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de prelição seja positivo. Foi o que fez a decisão recorrida, que recebeu a inicial, com base na ausência de prova cabal da inexistência dos atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados, estando, portanto, fundamentada. Portanto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) -----

0015 . Processo/Prot: 0957276-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335091. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013157-39.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Hellen Harumi Suzumura. Agravado: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.276-5 Agravante : Município de Cascavel Agravado : RG Comercial e Imobiliária Ltda. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 24/25-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 13157- 39.2012.8.16.0021, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face de RG COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. O agravante alega, em síntese, que está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois demonstrada a inércia da agravada em realizar as obras de infraestrutura, e a continuação do atual panorama causa prejuízo a toda a população. Requer "seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, para, ab initio, suspender os efeitos da decisão recorrida (...) no mérito, seja reformada a respeitável decisão recorrida, tornando sem efeito a r. decisão interlocutória (...) (fl. 22-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Tendo em vista que a decisão impugnada se reveste de cunho negativo, a atribuição de efeito meramente suspensivo ao recurso, tal como postulado, não teria qualquer utilidade ao agravante, razão pela qual indefiro o pedido. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se a agravada para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0957346-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003660-12.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Eduardo Kruger. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado e Bombeiro Policial Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957346-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : EDUARDO KRUGER AGRAVADOS : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO E BOMBEIRO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado por EDUARDO KRUGER, contra os termos da decisão de fls. 111/113 (TJ) proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 0003660-12.2012.8.16.0179, que indeferiu o pedido liminar pleiteado. O Agravante alega que participou do Concurso Público para preenchimento de vagas para soldado da Polícia Militar/PR, regulamentado pelo Edital nº 61/2009; que foi considerado contra-indicado na quarta etapa do certame, de "exame social e documental", em virtude de fraude de documentação apresentada em anterior concurso; que a sua exclusão do certame fere o princípio constitucional da presunção de inocência; que tem pleno direito de participar do concurso público; que está demonstrado o fumus boni iuris; que o periculum in mora reside na impossibilidade de aguardar-se a decisão final, pois outros candidatos já estariam tendo aula no Curso de Formação de Policial Militar. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja aceito no certame, para se inscrever no curso de formação. Ao final requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e dispensa preparo (Justiça Gratuita). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal. Isto porque a investigação social de candidato ao ingresso de cargos da Administração Pública tem como

objetivo aferir a existência, ou não, de idoneidade moral e da boa conduta social do candidato, tendo como fundamento o princípio da moralidade disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. No Edital inaugural do certame, nº 061/2009, constaram expressamente as condições e requisitos legais para provimento dos cargos de Policial Militar, dentre eles o item 15.9 que menciona como causa expressa de desclassificação: "15.9 Será desclassificado do Concurso Público previsto neste Edital, o candidato que tenha sido considerado contra-indicado nesta fase ou em concursos anteriores da PMPR no Exame Social e Documental, salvo se houver cessado o motivo daquela reprovação, bem como aqueles que durante a realização de qualquer fase do certame faltarem como o respeito, a disciplina e a ética social com qualquer dos examinadores, concorrentes ou pessoais que porventura estejam nos locais de exame." O Agravante foi desclassificado do certame em curso uma vez que foi considerado contraindicado em concurso anterior, realizado em 2005, pelo fato de, na ocasião, ter apresentado documento falso no exame social e documental (histórico escolar com assinaturas falsas). Portanto, a desclassificação não foi realizada tão somente pelo fato de o candidato ser réu em processo criminal perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba (deflagrado em razão da falsidade no histórico escolar no Concurso Público realizado em 2005), mas porque ele foi considerado contraindicado em concurso anterior, conforme previsão em edital. Ademais, em análise da resposta administrativa do recurso interposto pelo candidato (fls. 55/56), o Presidente do Concurso esclarece que não pode considerar sanadas as irregularidades no documento falso apresentado em 2005, uma vez que o Recorrente apresentou histórico escolar que comprova que a conclusão do ensino médio se deu somente em outubro de 2010, o que corrobora a fraude anterior. Assim, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes para autorizar a concessão da liminar. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal pleiteada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" -----

0017 . Processo/Prot: 0957695-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/340965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003695-69.2012.8.16.0179 Execução. Agravante: Bruno Cavalcante de Oliveira. Advogado: Alysso Domingues Militão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.695-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Bruno Cavalcante de Oliveira. Agravado : Estado do Paraná. Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO À JUSTIÇA QUE PODE SER FACILITADO COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 E ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º-A DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Bruno Cavalcante de Oliveira, fundado nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos n. 3695-69.2012.8.16.0179, de Ação de Execução contra a Fazenda Pública, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26-TJ). Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 em nenhum momento faz distinção entre a função que a pessoa exerce, bastando a afirmação de que não possui condições, ainda que momentâneas, de promover o pagamento das custas sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família. Narra que na condição de Advogado, propôs contra o Estado do Paraná, ação de execução de quantia certa, com a finalidade de receber valores atinentes aos honorários arbitrados nas decisões de processos criminais em que atuou como defensor dativo e que há mais de 02 (dois) anos vem desempenhando esta função sem ter recebido nenhum centavo até o presente momento. Informa, ainda, que já foi nomeado e vem atuando como defensor dativo em aproximadamente 50 (cinquenta) processos na citada Vara e, para tanto, percorre a distância de aproximadamente 17,8km por dia, de uma a três vezes por semana, o que represente gasto elevado de combustível e de material de escritório. Coloca que após o trânsito em julgado do primeiro processo em que

atuou, reuniu a documentação necessária e deu entrada no pedido administrativo de recebimento dos honorários perante a Procuradoria Geral do Estado PGE, mas, até o presente momento não há, sequer, esperança do seu recebimento, motivando-o a ajuizar a presente demanda em face das dificuldades que vem tendo para desenvolver suas atividades, razão pela qual, momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais. Acrescenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que, na presente, resta evidente o prejuízo decorrente do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a difícil reparação do dano, posto que já vem sofrendo evidentes prejuízos em sua ordem econômica, tendo que desembolsar ainda mais valores para poder receber os seus honorários. Menciona que somente através de uma medida liminar deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita é que o processo de primeira instância poderá ter continuidade, ressaltando que os honorários advocatícios tem caráter alimentar. Ao final, requereu a concessão da liminar para fins de lhe ser deferido, liminarmente, o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, seu integral provimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, possibilita o Relator dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando as razões recursais, verifica-se que a situação acima se amolda ao caso examinado, tendo em vista que a decisão recorrida se apresenta em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, conforme adiante se justifica. Colhe-se do constante no agravo de instrumento que o agravante ajuizou ação de execução de quantia certa em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, na qual objetiva o recebimento de valores atinentes a honorários advocatícios arbitrados em decisões de feitos criminais em que atuou como defensor dativo, sendo que, na ação originária, teve indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita sob a justificativa de que, por se tratar de um profissional liberal, graduado em Direito, o mesmo não encaixaria dentro da acepção jurídica do vocábulo necessitado, na forma do disposto no artigo 2.º, § único, da Lei n. 1.060/50. Entretanto, razão assiste ao agravante, pois, o mesmo pleiteou a assistência judiciária conforme preceitua o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, afirmando não possuir, momentaneamente, condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não obstante essas considerações, o magistrado singular proferiu decisão (fls. 26-TJ) na qual asseverou que em face dos pedidos de gratuidade constituir proporção considerável dos feitos ajuizados e diante da necessidade de critério desse benefício, não se enquadrou o recorrente, por se tratar de profissional liberal graduado em Direito. Ao afirmar não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ainda que momentaneamente, o agravante preencheu o requisito da Lei nº 1.060/50, artigo 4º, que estabelece expressamente que: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Portanto, não se revela possível exigir do agravante mais do que declarou, pois cumpriu com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Corroborando com o acima exposto, dessume-se do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que entre o rol dos direitos e garantias fundamentais, consta a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Além disso, dispor o inciso XXXV do artigo 5.º, da Constituição que o ente estatal pode conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Isto posto, o fato do recorrente ser Advogado, não constitui óbice para não se conceder a gratuidade da justiça, desde que o mesmo se enquadre nos requisitos legais. Este, aliás, é entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0746590-9 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas - Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz - p. 12.01.2011). O Superior Tribunal de Justiça também se socorre da mesma orientação: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, iuris tantum, a

condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) Desta forma, considerando que a decisão agravada encontra-se em desconhecimento com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1.º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão interlocutória e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09797

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anestor Gaspar da Silva	006	0932519-9
Antonyo Leal Junior	006	0932519-9
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	008	0936243-6
Bruno Boris Carlos Croce	004	0906293-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	004	0906293-7
Fabiano Neves Macieyewski	001	0725587-2
Fernando Cesar Martins Borges	005	0914058-3
Fernando Gustavo Knoerr	003	0892026-5/01
Fernando Murilo Costa Garcia	001	0725587-2
Francisco Antônio Fragata Junior	004	0906293-7
Gilceo Jair Klein	006	0932519-9
Guilherme Mendes de Mattos	008	0936243-6
Heloísa Bot Borges	004	0906293-7
Isabela Marques Hapner	006	0932519-9
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0914058-3
	007	0935398-2
Leila Cuéllar	008	0936243-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0940168-7
Mariana Cristina B. Roderjan	007	0935398-2
Michele Garcia Franco de Godoy	004	0906293-7
Omar José Baddauy	002	0872531-5
Renato de Lima Castro	002	0872531-5
Roberta Soares Cardozo	006	0932519-9
Valmir Jorge Comerlato	009	0940168-7
Viviane Coelho de Sello Gondim	003	0892026-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0725587-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/273085. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000753-55.2010.8.16.0043 Ação Civil Pública. Apelante: Colônia de Pescadores Z 8 Antonina. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o regular recebimento da ação civil pública, seguindo-se a citação da ré. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725587-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA. Apelante : Colônia de Pescadores Z-8 Antonina. Apelado : Companhia Paranaense de Energia COPEL . Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOREAMENTO PROVOCADO POR HIDRELÉTRICA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INTERESSE DOS ASSOCIADOS QUE SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO A SER TUTELADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA CASSADA, PARA QUE RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE

ORIGEM, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0872531-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460767. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0083027-66.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddaury. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO RETIDO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE, RETRATAÇÃO. PARA EFEITOS DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO AGRAVO RETIDO, CUJO JUÍZO DEFINITIVO DA ADMISSIBILIDADE SERÁ REALIZADO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES ATINENTES ATINENTES AO REFERIDO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DA JUNTADA TAL. DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA TAL. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO MULTA APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O não reconhecimento da presença dos requisitos de admissibilidade recursal do agravo retido interposto na ação civil pública pelo juízo de primeiro grau não implicou em qualquer prejuízo ao agravante, que, já que, quando provocado, para retratação acerca de decisão interlocutória, proferida em referida ação, deixou bastante claro que entendia não estarem presentes os supracitados requisitos, no entanto, não negou seguimento ao agravo retido, já que tratar- afirmou tratar-se de competência do juízo ad quem a admissibilidade do mesmo. Assim evidente a ausência de interesse recursal. Deixa-se de conhecer do recurso de agravo Deixa- de instrumento em relação as matérias atinentes ao agravo retido, pois o agravante deixou de carrear aos autos peça que, embora não seja obrigatória, é essencial e relevante para a compreensão da controvérsia. Não se verifica o intuito manifestamente protelatório do embargante na oposição dos declarações, embargos de declaração, uma vez que instrumento apenas se valeu do instrumento para suprir decisório. vícios que entendeu presente no decisório. afasta- Logo, afasta-se a multa aplica.

0003 . Processo/Prot: 0892026-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252382. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892026-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Normilda Koehler, Marília Aparecida da Silva Luft, Rovane Janice Scheurmann Leindecker, Neiva Angele Mundt Bressan, Ilse Irene Kotz, Holdi Romer. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sello Gondim. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. a) Ausente o vício de omissão alegado, este decorrente da interpretação que os Embargantes pretendem seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. b) Se determinado dispositivo legal não é útil para a solução da controvérsia porque não diz com o caso dos autos-, é desnecessário que o Acórdão se manifeste sobre ele, ainda que para fins de prequestionamento. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0906293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002498-27.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Sul América Capitalização Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy, Bruno Boris Carlos Croce. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADES IMPOSTAS PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (PROCON). TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDEDORES AUTÔNOMOS (CORRETORES). INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS NO MOMENTO DA VENDA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. a) Nos termos do art. 34 do CDC, "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos". b) O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do julgador. No caso dos autos, a produção de prova testemunhal seria desnecessária para se analisar a legalidade das penalidades administrativas impugnadas. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI. ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DECRETO Nº 2.187/97. AUSÊNCIA DE NULIDADE. a) A

Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. b) O PROCON/PR, nos termos dos artigos 3º, incisos II e X, 4º, 5º, 7º e 9º, do Decreto nº 2.187/97, tem competência para analisar as reclamações efetuadas, bem como aplicar sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor. c) No caso, a documentação juntada aos autos demonstra que o Procedimento Administrativo que culminou com a aplicação de multa, em decorrência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, observou, estritamente, o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. d) É bem de ver, ainda, que as Decisões Administrativas que julgaram subsistentes as Reclamações estão fundamentadas, sendo perfeitamente possível identificar os fatos, as normas do Código de Defesa do Consumidor violadas e os argumentos de defesa. e) O valor das multas foi fixado com base na gravidade das infrações, a vantagem auferida (prejuízo suportado pelo consumidor) e a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantido. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0914058-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/163214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000015 Edital. Impetrante: Vânia Regina Zanetti Manosso. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE ESPANHOL EDITAL Nº 09/2007 DA GS/SEED-PR APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES NO EDITAL, CONSIDERADA AS DESISTÊNCIAS DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DA IMPETRANTE SEGURANÇA CONCEDIDA.

0006 . Processo/Prot: 0932519-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45609. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003071-43.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Elza Hofer. Advogado: Gilceio Jair Klein, Anestor Gaspar da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Interessado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÍVEL. MANDADO DE SENTENÇA SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO PRINCIPAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC. SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. deixou Tendo em vista que a sentença deixou de analisar o pedido principal, apenas analisando o pedido consequente, é de rigor a declaração, de ofício, da nulidade da mesma, haja vista a prestação jurisdiccional insuficiente. Não é caso de aplicação do disposto no §1º, do artigo 515, do CPC, pois trata de matéria de mérito, a qual a análise por esta Corte implicaria em violação ao Princípio da Jurisdição. Duplo Grau de Jurisdição.

0007 . Processo/Prot: 0935398-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/71194. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009880-19.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ierte Bahls Ribeiro (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. c) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos Poderes. d) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial

previsto na Constituição Federal. e) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO AO ERÁRIO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE FRENTE AO BEM DA VIDA RESGUARDADO. a) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). b) A alegação de risco ao erário não justifica a liberação do Ente Público ao cumprimento do seu dever constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal). 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 0008 . Processo/Prot: 0936243-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008099-77.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Danilo Vieira Carneio. Advogado: Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Interessado: Presidente do Concurso de Seleção da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO MILITAR. NÃO COMPARECIMENTO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PEDIDO TEMPORÁRIA. CASO FORUITO. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FÍSICA E TESTE DE HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA CHAMADA. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA AUSÊNCIA IGUALDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA DETERMINAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que o apelante aduza que não física compareceu ao exame de capacidade física em virtude de problemas de saúde (luxação traumática no ombro CID 10 M25.5) deve- M25.5) deve-se considerar que o edital nº 061/2009, em seu item 19.10 determinou: "em hipótese alguma será realizado novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente ausente inapto, contra- desclassificado, contra-indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo" Desta forma, escoreita a sentença que denegou a segurança, uma vez que o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente recorrente na via administrativa não se afigura ilegal, considerando a expressa previsão do edital de impossibilidade de segunda chamada, sob pena de violação dos Princípios da Igualdade e da Isonomia.

0009 . Processo/Prot: 0940168-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0022431-22.2010.8.16.0013 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: João Olívio Fonseca Medeiros. Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: CÍVEL DECLARATÓRIA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO E PROVIDO. Os honorários advocatícios devem ser minorados, diante da pouca complexidade causa, da causa, do número de intervenções do patrono do apelado no feito, além do tempo relativamente curto para o deslinde do feito.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09790**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Yoshio Sugayama	029	0955498-3
Alexandre Minor Uema	024	0954082-1
Alzira da Motta Santos Filho	014	0950878-1
Andressa Rosa	013	0950192-6

Angélica Socca César Recuero	022	0953517-5
Arnaldo Alves de Camargo Neto	016	0951408-3
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	006	0944724-1
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	028	0955201-0
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	016	0951408-3
Celso dos Santos Filho	004	0910264-5
Clovis Schreiner Pereira	025	0954097-2
Damasco Mauricio da R. Junior	025	0954097-2
Davi de Paula Quadros	016	0951408-3
Davidson Santiago Tavares	004	0910264-5
Diogo Rizzo Trotta	006	0944724-1
Edemar Antônio Zilio Júnior	012	0949633-5
Edison Roberto Massei	003	0893569-9
Eduardo Artur Jost	017	0951922-8
Elton Luiz Bueno Candido	029	0955498-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	022	0953517-5
Estevam Capriotti Filho	018	0952414-5
Eurico Ortis de Lara Filho	012	0949633-5
Fabiano Alves de Melo da Silva	024	0954082-1
Francismara Tumiate	004	0910264-5
Geronimo Antonio Defaveri	022	0953517-5
Gilberto Gomes de Lima	023	0953559-3
Helder Eduardo Vicentini	014	0950878-1
Hélder Vinícius Cardoso Costa	022	0953517-5
Hélio Querino Jost	017	0951922-8
Isaias Morelli	022	0953517-5
Jaqueline Lusitani Carneiro	012	0949633-5
Jefferson Ribeiro	027	0954886-9
Jordão Violin	023	0953559-3
José Ailton Gonçalves	001	0860133-8
Jozelia Nogueira Broliani	014	0950878-1
	021	0953392-8
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0943276-6
	006	0944724-1
	024	0954082-1
	026	0954786-4
	029	0955498-3
Jurandir Gonçalves	001	0860133-8
Klauss Dias Kuhnen	020	0952820-3
Lauro Rocha Hoff	021	0953392-8
Lays Regina Castaldo Nunes	021	0953392-8
Leila Cuéllar	024	0954082-1
Lorena Mayra Schluga	028	0955201-0
Luciano Rocha Woiski	014	0950878-1
	021	0953392-8
Ludimar Rafanhim	013	0950192-6
Luiz Alberto do Vale	014	0950878-1
Luiz Carlos Trodorfe	002	0872824-5
Magno Bernardo da Silva	008	0946117-4
Maikel Speranza Gutstein	022	0953517-5
Maira Tito	004	0910264-5
Marcia Montalto Rossato	009	0946937-6
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	026	0954786-4
Mario Henrique Zanoni	015	0951356-4
Mário Sérgio Rocha	023	0953559-3
Max Humberto Recuero	022	0953517-5
Michel Laureanti	022	0953517-5
Michel Luiz Padilha	009	0946937-6
Murillo Araújo de Almeida	005	0943276-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil	023	0953559-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	018	0952414-5
Rafaela Balceiro Rahuan	002	0872824-5
Raphael Moura de Vicente	019	0952729-1
Raquel Costa de Souza Magrin	013	0950192-6
Regina Célia Takahara Tozetti	011	0949114-5
Ricardo Ossovski Richter	015	0951356-4

Roberto de Oliveira Guimarães	016	0951408-3
Rodrigo Abreu Sodré S. Gouveia	010	0948111-0
Rodrigo Di Piero Mendes	026	0954786-4
Sabrina Campos da Silva	010	0944111-0
Sandra Aparecida Silva Antonio	029	0955498-3
Sandra Regina Koch	007	0945562-5
Sergio Said Staut Junior	006	0944724-1
Sidinei Basso	017	0951922-8
Silvio André Brambila Rodrigues	018	0952414-5
Stephanie Michelle G. Coelho	030	0955868-5
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0954082-1
Vanessa Janke de Castro	016	0951408-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0860133-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304716. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004283-23.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Avelino Aleotti. Advogado: Jurandir Gonçalves. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Airtom Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) A fim de possibilitar a apreciação do presente Recurso, interposto nos Embargos à Execução nº 1499/2009, determino oficiado ao Juiz de Direito da Vara Cível de Cianorte solicitando que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe os autos de Execução de Título Judicial nº 521/2004, que deram origem aos referidos Embargos. 2) Recebidos os autos, apensem-se e voltem conclusos, com urgência. No tempo da diligência, deverão os presentes autos permanecer na Secretaria da 5ª Câmara Cível. 3) Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 22 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0872824-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471764. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-95.2011.8.16.0133 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Pérola, Claiton Cleber Mendes. Advogado: Rafaela Balceiro Rahuan, Luiz Carlos Trodorfe. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ruffo Agência de Concursos Públicos e Assessoria Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ementa: DESPACHO DECISÓRIO DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Vistos. Homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante às fls. 376 e 383, e de consequente julgo extinto o procedimento recursal. Anote-se nos registros. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0893569-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/85861. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000719 Ação Popular. Autor: José Domingos Scarpelini. Advogado: Edison Roberto Massei. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jairo da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Acerca da contestação de fls.672/712, diga o autor, em dez dias. 2) Vistas, após, por cautela, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para atuação como "custus legis". 3) Int. Em, 28.08.2012.

0004 . Processo/Prot: 0910264-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137711. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00011593 Indenização. Agravante: City Street Equipamentos Urbanos de Minas Gerais Ltda. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu. Advogado: Maira Tito, Davidson Santiago Tavares, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DESTE RELATOR PELA PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU A ACOLHER O PEDIDO SUCESSIVO DO PRESENTE AGRAVO NÃO APECIAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL POR ESTA CORTE PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO CONTUDO, MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL DO AGRAVO A JUSTIFICAR A NEGATIVA DE SEGUIMENTO NECESSIDADE OU NÃO DE NOVA PERÍCIA QUE FICA A CARGO DO JUIZ A QUEM SE DESTINAM AS PROVAS DOS AUTOS ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO AO TEMA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA APRECIAR O AGRAVO QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL CONTUDO, MANUTENÇÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, HAJA VISTA QUE O PRIMEIRO PEDIDO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E O PEDIDO SUCESSIVO ESTÁ PREJUDICADO. 1)- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO. 2)- AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. VISTOS, ETC.... Repito o relatório

da decisão de fls. 310/311 por economia processual: "VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão em fase de Liquidação de Sentença (fls. 21/24), pela qual foi determinada a realização de perícia complementar, bem como a intimação da parte agravante (autora) para em dez dias depositar os honorários do novo perito. Alega a recorrente que não impugnou o laudo em momento algum, sendo este objeto de impugnação apenas pelo Ministério Público e pela parte agravada (CMTU). Dessa forma, não pode ser onerada com o pagamento dos honorários periciais. Aduz ainda que em fase de liquidação os honorários da prova pericial não são devidos pela parte autora, mas sim pela parte executada, dado o princípio da causalidade. Assim, alegando a presença do fundamentação relevante e do perigo da demora (risco de ineficácia), pede a concessão de efeito suspensivo recursal para o fim de não ser obrigada a recolher o valor dos honorários periciais até o final do julgamento deste Agravo. No mérito, requer a reforma da decisão, pois considera desnecessária a nova perícia". De se acrescentar que este relator, pela decisão de fl. 326, negou seguimento ao agravo ante a notícia nos autos de que o juízo "a quo" teria reformado a própria decisão de modo a acolher o pedido sucessivo da parte ora agravante. Pede agora a parte agravante seja a decisão mencionada reconsiderada, pois deveria a Corte ter apreciado antes o pedido principal, não havendo perda do objeto pelo tão só acolhimento do pedido sucessivo em primeiro grau. Pela continuidade do recurso, portanto. É o relatório. DECIDO. Tem razão a parte agravante, cabendo reconsiderar a decisão deste relator de fl. 326. Contudo, apreciando o pedido principal, o caso é mesmo de negar seguimento ao agravo com fundamento no art. 557 do CPC, pois tal pedido é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. É que a necessidade ou não de nova perícia fica a cargo do Juiz, a quem se destinam as provas dos autos, não havendo se falar em propósito protelatório na espécie. Ora, se o Juiz encontrou dúvida no primeiro laudo, é evidente que o acolhimento do pedido da parte por uma nova perícia não pode ser considerado protelatório, pois nesse caso quem estaria protelando o processo seria o próprio Juiz. Vale dizer que a determinação de nova perícia em face de dúvida quanto à anterior (ou anteriores) pode-se dar até mesmo de ofício, em face do princípio da livre apreciação da prova pelo julgador. Nesse sentido caminha a Jurisprudência dominante: "...A prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC...". (STJ - REsp 1070772/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª. T., julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) "...POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA ANTERIOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC), de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. Desse modo, a teor do disposto no art. 437 do CPC, pode o juiz determinar "...de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida..." (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0482691- 1 - Rel.: Fernando Wolff Filho - Julg.: 13/08/2008 - Unânime - Pub.: 29/08/2008 - DJ 7689) "...QUESITOS NOVOS APRESENTADOS QUE, SE DEFERIDOS, SE CONSTITUIRIAM EM NOVA PERÍCIA - A PERTINÊNCIA DOS QUESITOS SUPLEMENTARES FORMULADOS PELAS PARTES FICA AO CRITÉRIO DO JUIZ, POIS É ELE O DESTINATÁRIO DA PROVA E A ELE COMPETE O JULGAMENTO MOTIVADO DA CAUSA... RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0494996-2 - Rel.: Roberto De Vicente - Julg.: 09/07/2008 - Unânime - Pub.: 25/07/2008 - DJ 7664) Assim sendo, o pedido principal do agravo é manifestamente improcedente. Quanto ao pedido sucessivo, está de fato prejudicado, conforme decisão de fl. 326, não havendo mais o que dele tratar, portanto. Diante do exposto, e sem mais delongas, ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para julgar o pedido principal do Agravo de Instrumento e, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser o primeiro pedido recursal de todo improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça; e, estando o segundo pedido (sucessivo) prejudicado, conforme decisão de fl. 326. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

0005 . Processo/Prot: 0943276-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298822. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-62.2012.8.16.0163 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Sabrina Leticia de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. Volta-se o presente agravo contra decisão (fls. 134/135) concessiva de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA sob nº 627- 62.2012.8.16.0163. Na decisão agravada, o Dr. Juiz "a quo" entendeu que houve inclusão indevida da candidata Selma de Siqueira no edital de chamamento para o exame médico, eis que a mesma teria sido desclassificada na etapa de apresentação de títulos, e que, por conta disso, a impetrante teve violado seu direito líquido e certo de ser convocada para a próxima fase. O agravante Estado do Paraná alega que a decisão recorrida, que determinou o imediato chamamento da impetrante para o prosseguimento nas demais etapas do concurso para provimento de cargo de professor na disciplina de educação especial (Edital nº 12/2007), não merece ser mantida, uma vez que não estão ausentes os fundamentos para a concessão da liminar. Para tanto, aduz que a agravada foi classificada em 65º lugar, não existindo direito subjetivo ao chamamento para a realização de exame médico, eis que sua classificação está muito além do número de vagas previsto para o cargo, que era de 47. O agravante

assevera também que a convocação ou não da candidata Selma de Siqueira em nada modificaria a situação da agravada, já que foram chamados para realizar o exame médico somente os candidatos classificados até a 63ª posição. Pede efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido na espécie. Isso porque há relevância na fundamentação do agravante quanto à inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009. Com efeito. A agravada Sabrina ficou classificada, após a prova de títulos, em 65º lugar, estando fora das 47 vagas previstas para o cargo a que concorria, de maneira que em primeira análise não detém direito subjetivo tal como alegado, mas mera expectativa de direito de ser convocada para a realização do exame médico. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPETRADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA NÃO CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS EM QUE O STF E O STJ ENTENDEM QUE HÁ DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL - SEGURANÇA DENEGADA" (TJPR 4ª C.Cível em composição integral - Mand Seg (gr) 0900301-0 - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Julg.: 26/06/2012 - Unânime - Pub.: 04/07/2012 - DJ 897). Em verdade, as duas vagas que antecedem à da agravada, apenas seriam disponibilizadas se houvesse interesse da Administração e caso o certame estivesse ainda dentro do prazo de validade. E o concurso teve seu prazo expirado em 16/03/2012, um dia após a publicação do edital nº 27/2012, que divulgou o resultado do exame médico (fls. 84). Por outro lado, também não prospera a alegação da agravada no sentido de que a candidata Selma de Siqueira fora convocada de forma equivocada, em razão de a mesma ter sido desclassificada na prova de títulos, prejudicando-a no certame. Isso porque o não chamamento de Selma acarretaria na convocação do candidato classificado em 64º lugar, em nada modificando sua situação, pois estava em 65º lugar. Ainda, no tocante à mencionada convocação equivocada de Selma, vale ressaltar que o item 7.2 do edital nº 12/2007 (3) é expresso ao dizer que a prova de títulos é de caráter classificatório, não eliminatório, motivo pelo qual a ausência do nome de Selma no anexo I do edital de fls. 32 não pode ser entendida como eliminação da mesma do certame. Apenas que não se somarão à sua pontuação os títulos que alegou possuir no ato de inscrição. Não se vislumbra, portanto, neste exame de sumária cognição, nenhuma ilegalidade ou preterição contra a agravada. Dessa forma, ao que se verifica dos autos em preliminar análise, não se mostra plausível o direito invocado na impetração a ponto de ensejar concessão de liminar no "mandamus". Quanto ao risco de ineficácia da medida recursal pretendida, caso seja operada apenas com o julgamento final do recurso (perigo da demora), está muito claro, pois a liminar atacada determina o imediato prosseguimento da agravada nas demais etapas do certame, sem restrições, podendo levá-la até a nomeação e posse no cargo, o que acarretará despesas e danos de difícil reparação ao agravante Estado do Paraná. Isto posto, concedo efeito suspensivo recursal para suspender a decisão agravada, até julgamento do "mandamus" em 1º grau ou decisão final deste agravo pela 5ª Câmara Cível. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao processamento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada SABRINA LETÍCIA DE SOUZA por seu advogado, para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Dessas 47 vagas, somente 22 estavam previstas originalmente no edital de abertura do certame, pois o acréscimo de 25 vagas, totalizando 47, ocorreu posteriormente durante o processo seletivo por meio do edital nº 95/2011. -- 3 Edital consultado no site http://www.nc.ufpr.br/concursos_externos/seed2007/documentos/edital_122007_ed_especial.pdf. Acesso em 09/08/2012.

0006 - Processo/Prot: 0944724-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003484-33.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Epv Segurança Patrimonial Ltda Epp. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior, Diogo Rizzo Trotta. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Poliservice Sistemas de Segurança Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.724-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por EPV Segurança Patrimonial Ltda. - EPP, autora, nos autos de Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, sob nº 0003484-33.2012.8.16.0179, em que contende com o Estado do Paraná, objetivando a nulidade da contratação da empresa licitante vencedora do lote 1, referente ao Pregão Eletrônico nº 179/2011, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável

decisão de fls. 32/34-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender não estar presente o requisito da prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a agravante aduz que: a) o recorrido publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 179/2011, visando a contratação de serviços terceirizados de vigilância eletrônica, através de sistemas de alarme monitorado; b) venceu a disputa de preços, com o oferecimento da menor proposta econômica, no valor anual de R\$ 4.969.000,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais) para o lote 1, e de R\$ 943.500,00 (novecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) para o lote 5; c) apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório para sua habilitação em ambos os lotes vencidos, porém, restou inabilitada, conforme "Termo de Avaliação de Documentos de Habilitação", lavrado em 15/02/2012; d) interps recurso administrativo e foi habilitada apenas para o lote 5, mantendo-se a inabilitação para o lote 1, sob o fundamento de que não comprovou o capital social ou o patrimônio líquido mínimos; e) o ato administrativo que lhe inabilitou ofende o princípio da legalidade e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que comprovou possuir patrimônio líquido suficiente para ser declarada vencedora do lote 1 do certame; f) demonstrou possuir patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma das propostas econômicas oferecidas para os lotes 1 e 5, ou seja, R\$ 591.250,00 (quinhentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais); g) o balanço patrimonial apresentado no certame indica que possui patrimônio líquido de R\$ 617.158,54 (seiscentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor superior ao mínimo exigido pelo edital para adjudicação de ambos os lotes; h) o aporte de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) efetuado por um dos sócios foi realizado para futuro aumento de capital de maneira irrevogável e irretratável, e não se trata de empréstimo; i) considerando que a lei não determina um prazo mínimo para a efetivação do aumento de capital, estipulou-se o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de 01/12/2011; e, por fim, j) há fundado receio de dano irreparável, pois, caso não seja concedida a tutela antecipada, a Administração irá contratar empresa licitante que propôs valor superior ao seu. Pugna, assim, pela concessão de tutela antecipada recursal à decisão agravada, para suspender o registro de preços e a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 179/2011. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a respeitável decisão que indeferiu a liminar pleiteada. É o relatório.

2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pretende a recorrente a reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a nulidade da contratação da empresa licitante vencedora do lote 1, referente ao Pregão Eletrônico nº 179/2011, ao argumento de que possui patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento), conforme o exigido pelo item 4.2, do anexo II, do edital do certame. Entretanto, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Com efeito, da análise dos autos se constata que o recurso não preenche os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. O edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 179/2011, no item 4.2, do anexo II, dispõe sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, conforme se verifica a seguir: "4.2) A comprovação do percentual estabelecido em 10% do capital social integralizado ou do valor do patrimônio líquido, será realizada através da somatória dos valores arrematados para cada lote, contabilizados na sequência das aberturas das licitações. Assim, o licitante somente poderá contratar até o limite possível de comprometimento da sua qualificação econômico-financeira e na estrita ordem sequencial de abertura das licitações, sendo defeso ao licitante, na hipótese do valor total de lotes arrematados suplantar o limite econômico-financeiro fixado, escolher quais dos lotes refutará por exorbitar do citado limite." Alega a recorrente que, em razão de um adiantamento de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), realizado para futuro aumento de capital, como se observa do balanço patrimonial de fls. 100-TJ e do contrato de adiantamento para futuro aumento de capital às fls. 104-TJ, teria o percentual mínimo exigido pelo edital em apreço. No entanto, conforme a dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o juiz das alegações da parte autora. Não é o caso dos autos, eis que na análise do balanço patrimonial (fls. 1022/1023-TJ), a Administração desclassificou a agravante com base na Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, artigos 99 e 102, § 4º, do Departamento da Polícia Federal, que dispõe sobre as normas aplicadas à segurança privada e prevê que a alteração de capital social pelas empresas de vigilância deverá obedecer à prévia e expressa autorização da Polícia Federal, in verbis: "CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS Art. 99. As empresas especializadas que desejarem efetuar alterações em seus atos constitutivos deverão requerer autorização específica, desde que estejam com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança em vigor. Parágrafo único. As alterações que impliquem mudanças na razão social e CNPJ dependerão de autorização do Diretor-Executivo, ficando as alterações de sócios, endereço, capital social, e as demais, a cargo da DELESP ou CV. (...) Processo de alteração de atos constitutivos Art. 102. Para obterem a autorização para alteração de atos constitutivos, as empresas especializadas deverão protocolar requerimento dirigido ao Diretor-Executivo, a DELESP ou CV, conforme o caso, indicando o que se quer alterar e anexando: I - cópia do contrato social consolidado ou equivalente; II - cópia da minuta dos atos constitutivos a serem alterados; III -

comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria; IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente. (...) Capital social § 4º No caso de alteração do capital social, a requerente deverá juntar, ainda, documento que comprove a integralização do capital social mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR, procedimento dispensável às empresas que possuem serviço orgânico de segurança." Contudo, verifica-se no caso em apreço que a recorrente não apresentou a autorização específica da Polícia Federal para o aumento de capital, mas tão-somente o "contrato de adiantamento para futuro aumento de capital", o qual dispõe que referido aumento será efetuado no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, "em face a prévia Autorização da Polícia Federal que rege a Depositária" (fls. 104-TJ). Demais disso, o adiantamento realizado não se trata de capital subscrito e integralizado, de modo que não se tem a garantia de que será formalizado no contrato social, podendo até ser retirado pelo sócio depositário, pois sua natureza é de futuro aumento. Portanto, inexistindo prova inequívoca, não se pode caracterizar a verossimilhança dos argumentos carreados, já que esta somente se efetiva através de prova robusta, clara e precisa. De sorte que, estando ausente a relevância da fundamentação do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a tutela antecipada recursal. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários e considerando a irreversibilidade da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0945562-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300266. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0045217-86.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Sandra Regina Koch. Agravado: Antonio Casemiro Belinati, Espólio de Ismael Mologni, Celina Kazuko Fujioka Mologni, Wilson Mandelli, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Aduardo Duarte Ferreira, Mary Miekko Sogabe Nakagawa, João Batista de Almeida, Carlos Roberto Flávio, Dulcinéia Agueda da Silva, Emerson Petriv, Valdir Demartine de Castro, Luiz Carlos Brandão, L C Máquinas e Equipamentos Ltda, João Gomes da Costa, Gomes e Amâncio Engenharia e Construção Civil Ltda, Carlos Augusto Pereira, Cap Construção e Terraplanagem Ltda, Transpereira Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Ministério Público do Estado do Paraná, promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida ação civil pública que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens. (fl. 28) Alega: a) promoveu ação civil pública por improbidade administrativa objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao erário em virtude de licitações fraudulentas procedidas no âmbito da COMURB Companhia Municipal de Urbanização (caso AMA-COMURB), no valor de R\$ 577.458,65 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em que se requereu liminarmente a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/92; b) a decisão agravada ressente-se de fundamentação, em desacordo com as disposições do artigo 93, IX da Constituição Federal; c) a plausibilidade do direito alegado restou demonstrada pelos documentos acostados, que evidenciam fraude realizado pelos agravados em procedimento licitatório na modalidade convite, com demonstração de prejuízo ao erário no valor de R\$ 577.458,65 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); a indisponibilidade dos bens dos agravados foi deferida em outros autos judiciais; d) o perigo de lesão caracteriza-se pela possibilidade de alienação dos bens dos agravados, tornando inócua a prestação jurisdicional; e) o magistrado a quo recebeu a ação como ação de indenização ao erário. Contudo, deve ser recebida como ação civil pública, porquanto a situação dos autos difere-se da apresentada na jurisprudência justificante, na medida em que se busca desde o início o ressarcimento do dano causado ao Erário, não se requerendo o prosseguimento de processo extinto com resolução de mérito. Assim, requer a concessão de efeito ativo recursal. Ao final, o provimento do agravo, nos termos dos pedidos de fls. 25/26. É o relatório. Num juízo provisório, indefiro o pedido de antecipação de tutela (efeito suspensivo ativo), devendo ser mantida a decisão recorrida. Isto porque, para que seja decretada a indisponibilidade de bens (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), por se tratar de medida excepcional, faz-se necessárias evidências concretas de condutas objetivando à dilapidação do patrimônio dos acusados de improbidade administrativa, o que não se vislumbra no contexto, posto que não há indicativos concretos de que os agravados estão a cometer atos no sentido de frustrar eventual futuro cumprimento de sentença a justificar, de imediato, a indisponibilidade dos bens. De outra sorte, os indícios de atos ímprobos e a interposição de ação civil pública, unicamente, não são capazes de justificar a indisponibilidade imediata dos bens dos recorridos. Deste modo, não observo ilegalidade, irregularidade ou teratologia na decisão agravada a amparar o deferimento do provimento requerido, porquanto o

agravante não aponta especificamente a possibilidade de dilapidação patrimonial pelos agravados. E ainda que a decisão recorrida não se mostre devidamente fundamentada, não observo, neste momento, risco de lesão grave ou irreparável para o Parquet a amparar o pedido de indisponibilidade de bens, mostrando-se prudente o processamento do recurso. Isto porque é certo que o Magistrado a quo durante a instrução processual poderá reavaliar o contexto e, entendendo necessário à efetiva prestação jurisdicional e preservação do erário, determinar a indisponibilidade requerida. Assim sendo, indefiro o provimento liminar requerido. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intimem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0946117-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/309988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Helena Machado da Silva. Advogado: Magno Bernardo da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Diretora do Centro de Medicamentos do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com os documentos médicos de fls. 20/22, a impetrante é portadora da "patologia classificada sob o Código Internacional de Doenças (CID) C50.9, em estadiamento clínico IV (metástase hepática e óssea), em tratamento oncológico de quimioterapia com esquema AC (Doxorrubicina e Ciclofosfamida)" (câncer de mama). Necessita, por isso, do uso do medicamento "TRASTUZUMAB (HERCEPTIN) 440 MG/FRASCO". Extraí-se das fls. 26/26-verso a resistência do Estado do Paraná quanto ao fornecimento desse medicamento. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (Resp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agriilyb. 3. Extraí-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento

da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Federal n.º 12.401/2011 criou alterações na Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990), acrescentando-lhe os arts. 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R, 19-S, 19-T e 19-U, que trouxe expressamente matéria atinente aos protocolos clínicos para o fornecimento de medicamentos, bem como a divisão de competências das instâncias gestoras do SUS. Acerca dessas alterações, esta Câmara Cível, recentemente, assim dispôs: "Essa alteração legislativa trouxe diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero), os quais devem ser levados em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível, devendo cada caso ser analisado de forma pontual, pois é sabido que a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. Vale dizer: a inclusão dos novos dispositivos na Lei 8.080/90 não leva ao dever de obediência de forma absoluta e irrestrita aos Protocolos, pois não se pode olvidar que a Constituição Federal prevalece e que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nessa obrigação de prestar saúde aos cidadãos. Assim, diante deste caso concreto que envolve o fornecimento de medicamento oncológico, aliado à inovação legislativa ocorrida na Lei 8.080/90, é prudente determinar que o impetrante realize a sua inscrição junto aos CACON's e UNACON's, para que tente o recebimento do NEXAVAR através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo o medicamento pleiteado pelo Estado do Paraná em função do deferimento da liminar neste 'mandamus', e do desproimento deste recurso. Frise-se que essa determinação para que o impetrante procure os CACON's nada mais é do que uma maneira de tentar solucionar o conflito de forma satisfatória para ambas as partes, devendo ser cumprida pela parte agravada, pois o art. 14, V do CPC determina que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, devem 'cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final'. Trata-se aqui de privilegiar um importante preceito que está implícito no nosso ordenamento jurídico processual, qual seja, o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. Com relação a esse princípio, LUCIO GRASSI DE GOUVEIA em seu artigo 'A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro', afirma que: 'Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio (...) O novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido' (in Revista do Processo, São Paulo, v. 34, n.º 172, p. 35-38, jun 2009). Nesse rumo, pode-se dizer que ao magistrado e às partes competem a tomada de medidas que levem à melhor solução do conflito e, neste caso em específico, a inscrição do impetrante junto aos CACON's é medida que visa a resolução do conflito ainda no âmbito administrativo dentro das regras da Lei n.º 8.080/90 (com as alterações da Lei n.º 12.401/11), o que acaba privilegiando também o princípio da celeridade e da economia processual. Por fim, vale anotar que os enunciados exarados pelo Comitê Executivo de Saúde são recomendações de natureza meramente administrativa, e, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê, referidos enunciados não possuem força vinculante" (AgravReg. n.º 870.481-2/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 07.02.2012). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar aos impetrados que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneçam à impetrante o medicamento de que ela necessita "TRASTUZUMAB (HERCEPTIN) 440 MG/FRASCO" -, de acordo com a solicitação de seu médico (fl. 20), enquanto for necessário ao tratamento da doença de que é portadora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, de ofício, determina-se, com fulcro no inciso V do art. 14 do CPC, que em 30 (trinta) dias a impetrante realize caso ainda não seja cadastrada e comprove nestes autos sua inscrição nos CACON's e UNACON's com o objetivo de receber o medicamento "TRASTUZUMAB (HERCEPTIN) 440 MG/FRASCO" através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo esse medicamento dos impetrados em função do deferimento da liminar neste writ, ao menos provisoriamente. II Comuniquem-se, com urgência, e solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 21.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0946937-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/312214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Marcio Garcia Albuquerque. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DESPACHO VISTOS. DO PEDIDO DE LIMINAR Volta-se a impetração contra ato coator do Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná, que não teria convocado regularmente o impetrante para prosseguir no concurso público fase do exame médico - para preenchimento do cargo de professor de matemática (Edital 09/2007). Alega que tomou conhecimento de sua preterição em face do chamamento de outra candidata, SUILI APARECIDA BORGES BUFFARA, a qual entrou com mandado de segurança neste Tribunal de Justiça e obteve decisão favorável (na 4ª Câmara Cível). Alega que seu caso é idêntico ao de SUILI, ou melhor, passou numa posição mais à frente do que ela (ficou em 126º lugar Edital 77/2011, ao passo que SUILI ficou em 127º lugar vide, fls. 51 e 54-TJ). Pede a concessão

da liminar para ser chamado para os exames médicos, e, sendo declarado apto, que seja nomeado no cargo. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não considero demonstrada a fundamentação relevante para a concessão da medida "in limine". Não se vê de plano que o impetrante tenha sido preterido. É preciso antes ouvir o impetrado a esse respeito. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, de forma que essa presunção só pode ser afastada quando confronta com prova cabal. No caso há dúvida inclusive acerca da decadência da impetração, pois o concurso teria seu prazo exaurido em 16 de março de 2012, há mais de 120 dias da impetração (08 de agosto de 2012). E também não se pode desde logo aferir se a Administração chamou ou não o impetrante para o exame médico, e, em caso negativo, por quais motivos não o fez. Tais questões merecem ser melhor analisadas após as informações da autoridade apontada coatora, em cognição exauriente. Isto posto, DENEGO A LIMINAR. DO PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste mandado de segurança: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ, através da Procuradoria Geral do Estado), para querendo ingressar no feito. c) Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 9 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 0010 . Processo/Prot: 0948111-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002987-19.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Neusa Marques de Almeida Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Abreu Sodré Sampaio Gouveia, Sabrina Campos da Silva. Agravado: Mari Leunir Brum e Companhia Ltda Me, Júlia Comércio de Veículos Ltda, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão denegatória da antecipação de tutela nos autos nº 21/2012 (Nº unificado: 0002987-19.2012.8.16.0179) de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora afirma que, em 2008, buscou regularizar a propriedade do veículo Volkswagen/Crossfox, ano 2008, placa APZ-2167, tendo sido surpreendida com o bloqueio do bem pelo agravado DETRAN-PR. Argumenta que buscou os vendedores e o antigo proprietário do veículo a fim de solucionar a situação e que, dada a sua "personalidade simplória", ficou à espera da solução que não veio. Decorridos mais de três anos, contratou advogado que, levantando as informações disponíveis, verificou existir medida judicial em desfavor da agravada MARI LEUNIR (autos nº 35.159/08 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), versando de fatos análogos aos aqui trazidos, processo que foi julgado procedente, mas que não abarcou o bem referido nestes autos. Promoveu pedido administrativo de desbloqueio junto ao DETRAN-PR (fls. 57) que não o deferiu por não ter demonstrado a autora legitimidade para o pleito (fls. 58). Ajuizada a presente ação declaratória, a antecipação de tutela também foi indeferida, sob o fundamento de que não se constatou, in casu, o requisito do periculum in mora, já que a compra do veículo ocorreu em 2008 e somente agora, decorridos 4 anos, a autora promoveu a respectiva ação judicial. Inobstante o fundamento aduzido pela ilustre Magistrada a quo, a recorrente afirma que há perigo na demora, mormente considerando que seu marido sofre de câncer, necessitando do veículo para levá-lo aos tratamentos. Pede o efeito suspensivo/ativo recursal e ao final a reforma da decisão "a quo" para obter a tutela antecipada. Com efeito. Não é caso de conceder o pretendido efeito suspensivo/ativo recursal, pois a decisão de primeiro grau é acertada, eis que os fatos são de 2008 e somente agora em 2012 a ação é proposta. Ora. A própria agravante demonstrou não ter tido pressa em buscar a via judiciária para resolver a situação que agora quer ver solucionada com presteza extraordinária. Embora a celeridade seja um princípio processual, a ser perseguido por todos os operadores do direito, há de se ter em vista que a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é medida excepcional, somente justificada nos estritos termos do art. 558 do CPC, em casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. Tais requisitos não restaram demonstrados nos autos. Inclusive, a alegação de que o marido da recorrente sofre de câncer e necessita do veículo para leva-lo a tratamento não foi corroborada por nenhum dos documentos juntados, de modo que não se entrevê do caderno processual qualquer razão que justifique a concessão do efeito requerido. De outro vértice, impende consignar que o deferimento da tutela antecipada implicaria em perigo de dano reverso, pois haveria o esgotamento total do objeto da presente ação, já que o bem, sem qualquer restrição, poderia ser alienado, situação que dificilmente poderá ser reparada caso a demanda seja julgada improcedente. Ademais, extrai-se dos autos que o processo ainda não foi integrado pelas pessoas arroladas no polo passivo, de modo que não houve contraditório. Com essa constatação, fica ainda mais evidenciada a inviabilidade de concessão de medida que possa esgotar o objeto da lide. A Lei 8.437/92 em seu art. 1º § 3º estatui que, contra atos do Poder Público, "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Veja-se o posicionamento do STJ nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. (...) 5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução

produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação." (Resp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007 p. 230). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO e determino o processamento regular do presente recurso até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada DETRAN/PR E OUTROS, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0011. Processo/Prot: 0949114-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/320592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 941704-7 Agravado de Instrumento. Impetrante: Giuliano Augusto Tozetti, Felipe Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti. Impetrado: Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 949.114-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante : Giuliano Augusto Tozetti e outro. Impetrado : Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se writ of mandamus impetrado por Giuliano Augusto Tozetti e Felipe Luiz Peixoto de Mattos em desfavor do relator do agravo de instrumento nº 941.704-7 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, contra a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito liminar nos seguintes termos: II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumariíssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, haja vista que não é possível identificar a vinculação entre a pretensa nomeação do terceiro e do quarto agravados com a alegada lesão a direito líquido e certo dos agravantes. Em outras palavras, não se pode afirmar que a eventual exclusão dos agravados João Eduardo Costa Vaz e Israel Rodrigues constituirá automaticamente o direito dos agravantes à imediata convocação e matrícula no Curso de Formação. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. (...) (sic. fls. 84-86/TJ). Irresignados, os agravantes impetraram novo writ aduzindo em suma a r. decisão não merece prosperar. Nas razões de seu inconformismo, após defende o cabimento do mandamus no presente caso, defendem que: a) mesmo apresentando todos os fatos e documentos que os autorizava a serem matriculados no curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Paraná, tiveram indeferido o pleito; b) que consoante indício probatório dos autos, os candidatos João Eduardo da Costa Vaz e Israel Rodrigues, já haviam extrapolado o limite de idade do certame, em expressa violação ao Edital nº 588/2011; c) defendem ainda que por figurarem na lista como os próximos a serem chamados e ante a inobservância das regras pelos demais candidatos, faz jus a convocação, contrariando a fundamentação do relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná; d) e mais, que é perfeitamente plausível a alegação de que com a exclusão dos candidatos, os impetrantes terão direito a convocação e, por conseguinte, frequentarem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar (CFO-PM), na Academia do Guatupê; e) por fim defendem a presença de verossimilhança da alegação e risco de lesão grave e de difícil. Diante do exposto requerem: 1) o julgamento do presente recurso pelo plenário do Tribunal de Justiça do Paraná; 2) a antecipação dos efeitos da tutela ao presente writ, determinando ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná que convoque e matricule os impetrantes no Curso de Formação de Oficiais; 3) a concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de serem nomeados Cadetes do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná (CFO-PR 2012); 4) alternativamente, que o Tribunal de Justiça do Paraná determine a reserva de vagas aos impetrantes no curso de formação de oficiais do próximo ano (2013); 5) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita; 6) a notificação da autoridade coatora para querendo, responder no prazo legal e 7) a intimação do ilustre representante do Ministério Público. Vieram conclusos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, nos termos do artigo 6º, § 6º da Lei 12.016/2009), defiro o processamento do presente recurso. III. Com efeito, a pretensão posta no mandamus é que se antecipe os efeitos da tutela, determinando ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná que convoque e matricule os impetrantes no Curso de Formação de Oficiais; a concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de serem nomeados Cadetes do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná (CFO-PR 2012), ou, alternativamente, que o Tribunal de Justiça do Paraná determine a reserva de vagas aos impetrantes no curso de formação de oficiais do próximo ano (2013). Prefacialmente, entendo necessário fazer aqui constar o que dispõe o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, diante da omissão perpetrada pela autoridade coatora e do que a norma estabelece em relação aos requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança: "Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(omissis) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." A teor da lei de regência, se faz então necessária a presença concomitante do risco de ineficácia do provimento, acaso seja a medida concedida somente ao final, e a relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a ameaça a um direito líquido e certo. Assim, compulsando-se os autos, depreende-se que num juízo superficial e não exauriente da matéria, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar perquirida. Isto porque, como bem consignou o eminente Des. Guido Dobelli por ocasião da prolação da r. decisão combatida, verbis: "... as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, haja vista que não é possível identificar a vinculação entre a pretensa nomeação do terceiro e do quarto agravados com a alegada lesão a direito líquido e certo dos agravantes. Em outras palavras, não se pode afirmar que a eventual exclusão dos agravados João Eduardo Costa Vaz e Israel Rodrigues constituirá automaticamente o direito dos agravantes à imediata convocação e matrícula no Curso de Formação...". Outrossim, saliento que embora os impetrantes efetivamente constem os "próximos" da lista, inexistente qualquer indício de que poderão ser efetivamente chamados para a participação do Curso de Oficiais da Polícia Militar. E mais, insta consignar o provimento vindicado pelos impetrantes, neste momento processual, poderá acarretar risco de irreversibilidade da medida, o que por tais razões, afasta a presença do alegado direito líquido e certo. À luz das apontadas considerações, indefiro a liminar almejada, mantendo hígida a r. comando objurado (fls. 84-86), até ulterior decisão. IV. Intime-se o impetrado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. V. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. Paulo Hapner, relator.

0012. Processo/Prot: 0949633-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/266874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Eleni da Costa Lusitani. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Jaqueline Lusitani Carneiro. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE : Eleni da Costa Lusitani. IMPETRADOS : Secretário de Estado da Educação, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e Chefe do Núcleo Regional da Educação de Laranjeiras do Sul. RELATOR : Des. Xisto Pereira. I. Mantenho as decisão de fls. 121/124 e fl. 154, que indeferiram o pleito liminar, pelos seus próprios fundamentos. II. Tendo em vista que são 03 (três) as autoridades ditas coatoras e que apenas a Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul prestou informações, notifiquem-se os demais impetrados, isto é, o Secretário de Estado da Educação e o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, dando-lhes ciência desta decisão, para que prestem as informações que entenderem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. III. O Estado do Paraná já postulou, e resta deferido, seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº. 12.016/2009, consoante petição de fls. 156/157. IV. Procedam-se as anotações necessárias e retifique-se a autuação em vista do petitório de fls. 156/157 do Estado do Paraná. V. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 24.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0013. Processo/Prot: 0950192-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003971-43.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: M. R. P.. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: D. D. P. P. M. C., M. C.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu liminar em MANDADO DE SEGURANÇA autos nº 0003971-43.2012.8.16.0004 da 1ª Vara da Fazenda Pública impetrado pela ora agravante, em que postulou provimento judicial determinando sua posse no cargo de TÉCNICA EM SAÚDE BUCAL, independentemente de exoneração no outro cargo atualmente ocupado de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. O Magistrado a quo negou a liminar sob o fundamento de que não restou demonstrada a compatibilidade de horários entre os cargos que se busca cumular, pois "(...) a postulante exerceria semanalmente uma jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas, sem contar os eventuais plantões (...), não gozaria de tempo para realizar dignamente uma de suas refeições principais (almoço) e o tempo de deslocamento de uma unidade de saúde para a outra seria reduzidíssimo, elevando a possibilidade de ocorrência, inclusive, de acidentes de trânsito no mencionado percurso." (fls. 86). Assim, entendendo ausente o requisito do fumus boni juris, já que a Constituição Federal, de regra, veda a cumulação de cargos públicos, posicionou-se pelo indeferimento do pleito liminar. A impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão, haja vista que não houve manifestação quanto ao pedido sucessivo de reserva de vaga. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que a impetrante estava a postular a reforma da decisão e não sua integração. Irresignada, a agravante manejou este recurso de Agravo de Instrumento, reiterando que há compatibilidade de horários. Pede o efeito suspensivo ativo, ou ao menos que seja reservada uma vaga até final decisão do mérito de seu "mandamus". Pois bem. O efeito suspensivo pode ser concedido em parte, pois a fundamentação do agravante é relevante a tanto. Nesses casos em que a Constituição Federal no art. 37, XVI, permite a acumulação de dois cargos na área da saúde, a questão da compatibilidade de horários tem gerado grande

discussão nos tribunais. Há decisões jurisprudenciais aceitando o horário total de 60 horas por semana, mas há outras entendendo que o máximo que um trabalhador deve laborar é de 44 horas semanais, em analogia com a carga máxima para um só cargo ou emprego prevista na mesma Constituição Federal. Por exemplo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ART. 37, XVI, DA CF ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 Em que pese a possibilidade de acumulação de dois cargos na área da saúde, consoante o teor do inciso XVI, do artigo 37 da Carta Magna; Há de se prestigiar um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública, expresso no caput do mesmo artigo, qual seja, o princípio da eficiência, que, in casu, seria afrontado pela excessiva carga horária a ser exercida pela ora Agravante. - Corretas as ponderações da União quando sustenta que caberia à parte agravante demonstrar, de plano, a compatibilidade dos horários entre os cargos, exigido pelo art. 37, XVI, da CR/88 para autorizar a acumulação reclamada, já que se trata de mandado de segurança. - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horário, e, é de se observar o limite de 60 horas semanais fixado pelo acórdão 2133/2005 do TCU, que visa evitar o comprometimento do desempenho do servidor público que acumula cargos ou empregos públicos. - Sendo assim, a impetrante deve preencher dois requisitos: não ultrapassar o limite de 60 horas e comprovar a compatibilidade das jornadas. - Nessa linha de entendimento, esta Eg. Corte Especializada já se manifestou, de que é exemplo a AC 2009.51.009268-8 /RJ, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/01/2010, no sentido de que o parágrafo 2º, do art. 118, da Lei nº 8.112/90 dispõe que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. E isso se dá porque a finalidade é garantir a eficiência do serviço público, o que deságua na obrigatória comprovação, principalmente em se tratando de mandado de segurança, como no presente caso, em que a prova deve ser préconstituída. - Recurso desprovido. "(TRF 2ª R. Al 2011.02.01.000421-4 (195540/RJ) 8ª T.Esp. Rel. Poul Erik Dyrlyund DJE 16.05.2011 p. 424) No caso da agravante, a princípio pode se entender compatíveis os horários, pois, segundo alegado, o cargo de TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL de 30 horas semanais tem horário de trabalho das 07 às 13h. E o outro cargo já ocupado de AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL tem horário das 13h30 às 19h30 horas. Há ainda a possibilidade de compensar horários (entre 2ª a 6ª feira) mediante trabalho aos sábados nas unidades de saúde do município, como se sabe. Então, há certa plausibilidade no direito alegado pela agravante, de maneira que entendo possa ao menos lhe ser reservada a vaga de TÉCNICO para que não sofra preterições até o final julgamento do mandado de segurança em 1º grau. Esta Corte já decidiu em casos semelhantes que a reserva da vaga é adequada. Veja-se: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO (EDITAL 69/2005) PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS NOMEADOS, SEM A ESPECIFICAÇÃO DO DIA, LOCAL E HORÁRIO EM QUE OS HABILITADOS TOMARIAM POSSE EDITAL QUE OBRIGA A PUBLICIDADE POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE QUE O AGRAVADO FOSSE NOMEADO, SUBSTITUINDO-A PELA DE RESERVA DE VAGAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A LIMINAR DEVE SER CAUTELAR E NÃO ANTECIPATÓRIA. ART. 273, § 7º, DO CPC. O provimento liminar não pode assumir o caráter satisfativo e irreversível a teor do que veda a Lei Federal 9494, art. 1º. Modulação da liminar para reservar vaga." (TJPR - IV CCv - Ag Instr 0654616-1 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 06/07/2010 - Unânime - Pub.: 27/07/2010 - DJ 437) Assim sendo, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO PARCIAL ao presente agravo, para determinar apenas a reserva de vaga à agravada/impetrante até final julgamento do mandado de segurança em 1º grau, ou decisão deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o Dr. Juiz da causa, com urgência, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. c)- Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade da tramitação recursal. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Des. MARCOS MOURA 0014 . Processo/Prot: 0950878-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/315112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002897-51.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Paulo Roberto Milani. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Alberto do Vale. Agravado: Rauber e Rauber Transportes Ltda, Cloves Morschbacher Rauber. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.878-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Agravado : Rauber e Rauber Transportes Ltda. Interessado : Cloves Morschbacher Rauber. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, nos autos nº 0002897-51.2012.8.16.0004 de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado, visando a reforma da r. decisão singular que deferiu a liminar almejada.

Malsatisfeito, agrava instrumentalmente o impetrado a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita: a) o mandamus foi impetrado no intuito de obter liminar para renovação das autorizações especiais de trânsito almejados pelo ora agravado, as quais foram indeferidas ante a ausência de preenchimento dos requisitos imprescindíveis; b) entendendo presentes os requisitos imprescindíveis, o duto juízo singular houve por bem deferir a liminar perquirida; c) contudo, segundo o agravante merece reforma a decisão objurgada; d) e assim porque, contrariamente a razões expendidas pelo impetrante/agravado no caso em comento inexistia demonstração de abuso de poder por parte do DER; e) haja vista que a autarquia apenas constatou a impossibilidade de conceder a autorização na medida em que os veículos não se enquadram no conjunto de regras estabelecidos pela Administração, ferindo de igual modo o artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 21/2006; f) nada obstante, ressalta que o impetrante/agravado, objetivou a concessão da autorização apresentando o documento do exercício do ano de 2010/2011, o que sob pelas normas da autarquia agravante, não é suficiente para possibilitar a concessão do CVC já que possuía a configuração de 9 (nove) eixos em fevereiro de 2006, deixou de qualquer outro documento, o que o levou a concluir que os semirreboques foram transformados de sete para nove eixos, posteriormente ao ano de 2006, impossibilitando a expedição da licença perquirida, e, consequentemente dando guarida ao ato do agravante, o que autoriza a revogação da liminar concedida por intermédio do provimento do presente recurso; g) diante do exposto, requer o acolhimento e provimento do presente recurso a fim de cassar o ato administrativo em liminar, mantendo hígido todos os seus efeitos. É o relatório. 2. Consta-se, porém, que da r. decisão que concedeu a liminar, a parte agravante deixou de instruir devidamente o agravo, ao não juntar peças obrigatórias ao seu processamento, qual seja, fotocópia da decisão recorrida e certidão da respectiva intimação a fim de que se possa comprovar a tempestividade do recurso. Compulsando-se os autos, denota-se que a parte agravante se limitou a juntar a fotocópia das informações que prestou a parte agravada, bem como ofício encaminhado pelo ilustre juízo singular, o que impede a apreciação do recurso por esta Corte, tendo em vista o que dispõe o art. 525, I do Código de Processo Civil que expressamente prevê: Art. 525 do CPC: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (...) (grifei). Não obstante a fundamentação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de igual modo ao tratar do referido tema, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DE CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS. ART. 544, § 1º, CPC. 1. Constitui ônus da agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo a ela comprovar eventual ausência de peça. 2. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, in casu a cópia das contra-razões ou de certidão de que não foram apresentadas, impõe o não conhecimento do referido recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 778.214/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). (grifei). E mais: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - Na espécie, o recorrente pretende que verba honorária seja majorada, incidindo sobre o total da condenação - parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que o v. acórdão recorrido não foi expresso em relação à base de cálculo adotada para os honorários advocatícios e o agravante não trasladou a cópia da sentença. Destarte, inviabilizada a análise da controvérsia acerca da base de cálculo da verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1119916/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 17/08/2009). (grifei). Nada obstante, insta consignar que de igual modo deixou a parte agravante de acostar fotocópia da certidão de intimação, impedindo, pois, análise da tempestividade recursal. Acerca do tema: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO DESCUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO CONSTANTE NO ART. 525, I, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AGRAVO INOMINADO QUE NÃO ATACA DE FORMA ESPECÍFICA O DECISUM RECORRIDO - RAZÕES DE AGRAVO QUE ENFRENTAM MATÉRIA ESTRANHA DA ORA TRATADA - FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 514 DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA - ART. 557, §2º, DO CPC - CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO - AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0578114-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 13.05.2009). Este também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a certidão de intimação para apresentação das contra-razões ao recurso especial principal, a fim de verificar a tempestividade do recurso especial adesivo, é peça essencial à verificação da regularidade recursal. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças constantes no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive as necessárias para a aferição

da tempestividade recursal. (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1111496/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009). (grifei). Assim sendo, com fundamento no Inciso I do artigo 525 do CPC, não conheço de recurso, por instrução deficiente. Intimem-se. Posteriormente, Arquive-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0015 . Processo/Prot: 0951356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319073. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002283-38.2012.8.16.0039 Declaratória. Agravante: Neuci Maria Marques de Almeida. Advogado: Mario Henrique Zanon, Ricardo Ossovski Richter. Agravado: Prefeitura Municipal de Andirá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 951.356-4, DE ANDIRÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Neuci Maria Marques de Almeida. Agravado : Prefeitura Municipal de Andirá. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Neuci Maria Marques de Almeida, nos autos de Ação Declaratória c/c Cobrança nº. 0002283-38.2012.8.16.0039, contra decisão que determinou a intimação do autor para emendar a inicial para que juntasse declaração de imposto de renda dos últimos 03 exercícios, contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses, certidão negativa de bens fornecida pelo Tabelionato de Imóveis da cidade, atualizada, certidão negativa de propriedade de veículos automotores e declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformada com a r. decisão prolatada, agrava por instrumento, a esta Superior Instância. Afirma a agravante, em suma, que a decisão merece reparos, tendo em vista que não laborou com o costumeiro acerto. Por outro vértice alega que a manutenção da r. decisão poderá lhe ensejar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que terá cerceado seu direito de acesso ao judiciário. Não obstante verbera que a simples afirmação de pobreza por si só autoriza a concessão das benesses da gratuidade processual conforme expressa previsão da Lei nº. 1.060/50, bem como que a contratação de advogado não descaracteriza tal declaração, em face de inexistir Defensoria Pública na cidade de Andirá, e por ter comprovado fazer jus ao benefício. Indica jurisprudência favorável a sua tese e pede, pois, a reforma da r. decisão com o consequente provimento recursal. É o relatório. 2. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe imediato provimento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada basta para a concessão da justiça gratuita, não se exigindo qualquer outro ato ou prova. Consoante entendimento jurisprudencial, "a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (STJ - REsp 721959/SP - 4ª. Turma - Rel. Min. José Scartezzini - DJU 03.04.2006). E mais: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (STJ - REsp 386.684/MG - 1ª. T. Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002). A agravante cumpriu a determinação legal, afirmando que não pode pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, não se justifica a presunção de que a agravante dispõe de situação financeira diversa daquela que afirma, por ter contratado advogado autônomo para patrocinar sua causa, eis que consta do contrato firmado pela agravante com seu patrono que o pagamento seria 30% do valor concedido pelo Judiciário. Outrossim, fez prova nos autos de que recebe R\$ 642,08 em virtude de aposentadoria por invalidez. Caberia à parte contrária, se assim entendesse, provar que a agravante dispõe de recursos para suportar as despesas processuais e em processo autônomo (art. 6º, da Lei 1.060/1950). Há que se salientar, ainda, que mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte ficará obrigada a pagar os ônus da sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de sua situação financeira, consoante o artigo 12 da mesma Lei antes indicada. Acerca do tema: "Não se pode vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não tem como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal." (AI nº. 476.887-0, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - decisão monocrática proferida em 29.02.2008). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso de agravo de instrumento para reformar o despacho agravado e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial da ação declaratória c/c cobrança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0951408-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042189-77.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Roberto de Oliveira Guimarães. Advogado: Vanessa Janke de Castro, Roberto de Oliveira Guimarães. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzler de Goes, Davi de Paula Quadros, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Roberto de Oliveira Guimarães demonstra irresignação contra a decisão de fls. 35/36 TJPR, proferida em ação de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade relativa à certidão de dívida ativa nº 2010.893, determinando o prosseguimento dos autos Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado ajuizou execução fiscal, tendo em vista a existência de multa proveniente de auto de infração ambiental; (b) na execução fiscal foi interposta exceção de pré-executividade ao argumento de

ocorrência de prescrição da pretensão da execução da multa; (c) o auto de infração foi lavrado em 16/08/2001, não havendo qualquer outro procedimento administrativo ou recurso interposto pelo agravado; (d) "O parágrafo único do artigo 142 do C.T.N, prevê que o lançamento não é um ato arbitrário, e por ser de responsabilidade única do IAP é ao agravado que cabe o dever de provar a vinculação de lançamento ao respectivo fato gerador e a eventual recurso administrativo..." (fl. 04 TJPR); (e) tendo em vista que o termo inicial para a prescrição ocorreu em 2001 e que não houve qualquer procedimento administrativo para interromper o prazo, este prescreveu em 2006; (f) a decisão deve ser reformada, pois o agravado trouxe aos autos a informação de que não houve processo administrativo ou qualquer outro fato capaz de interromper o prazo prescricional, sendo impossível fazer prova de fato inexistente; (g) a exigibilidade do crédito tributário deriva da presunção de legitimidade do lançamento, sendo que no caso o crédito passou a ser exigível vinte dias após a sua autuação (16/08/2001), vez que não houve pagamento e nem defesa administrativa. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade em razão da prescrição havida. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade ante a inocorrência de prescrição, determinando o prosseguimento dos autos. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado neste momento. Tendo em vista a inexistência de certeza a respeito de possível processo administrativo ou de qualquer outro fato capaz de interromper o prazo prescricional, afigura-se mais prudente e razoável que o feito prossiga, a fim de que o agravado se manifeste sobre o assunto, oportunizando-lhe o contraditório. Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que dos documentos juntados aos autos não é possível aferir se de fato houve ou não procedimento administrativo, não se mostrando os argumentos do agravante robustos o suficiente para justificar, nesta fase, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Logo, em análise preliminar, entendo pela manutenção da decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento dos autos. Motivo pelo qual, indefiro o efeito suspensivo postulado. Requito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 0951922-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326606. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002427-46.2010.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antônio Spagnol. Advogado: Eduardo Artur Jost, Hélio Querino Jost. Agravado: Câmara Municipal de Ramlândia. Advogado: Sidinei Basso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Rui Antonio Spagnol promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar requerida em medida cautelar a qual visava a suspensão do terceiro processo de cassação. Alega: a) é Prefeito Municipal de Ramlândia; b) desde meados de 2010 começou a sofrer inúmeras tentativas para ser afastado do cargo, no qual permaneceu até setembro de 2011 devido a liminares; c) devido a novos fatos ocorridos em 2011 informou o juízo a quo acerca das situações de conluio perpetradas para seu afastamento, e por não obter resposta em maio de 2012 novamente peticionou informando a situação; d) após inúmeras pressões sobreveio o despacho ora agravado, porque equivocado; e) não se trata de simples medida cautelar, mas sim de ação principal pendente de julgamento; f) o Tribunal não determinou a cassação, pois julgou somente agravos de instrumentos, pendendo ainda o julgamento da principal no juízo monocrático; g) os requisitos necessários à liminar estão presentes, em razão das nomeações ocorridas quando da posse do Vice Prefeito (setembro de 2011), entre elas a do denunciante Ciroi Davi Coldebella, a do Vereador Manoel Rita de Souza (votou pela cassação) e do Diretor da Câmara, há época, Sr. Anderson Júnior Braga dos Santos que secretariou as 03 comissões, sendo um dos articuladores do "golpe", travestido de ato ilegal. (fl. 04); h) a verossimilhança perfaz-se pela abertura pelo MP de Inquérito Civil nº 0089.11.00064-6, onde se apura a compra de votos dos vereadores pelo Vice Prefeito e a falsidade da Ata da Sessão de Cassação; i) não há mudança fática dos elementos, apesar das alegações de conluio existirem desde o início da demanda, restam demonstrados pelos acontecimentos posteriores cassação; j) está desgastado tanto quanto o Judiciário com diversas medidas judiciais, mas sente-se na obrigação de continuar buscando a elucidação dos fatos, em respeito à população que o elegeu. Assim, requer a antecipação de tutela recursal, nos termos de fls. 07 e 08, para que seja decretada a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo e, consequentemente, do processo de cassação, até julgamento da ação principal. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso (tutela), devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminar a qual visava a suspensão do terceiro processo de cassação do agravante. Isto porque, em sede de cognição sumária, não há como se aferir, apenas com a documentação carreada aos autos, as supostas ilegalidades no que diz respeito às nomeações ocorridas quando da posse do Vice Prefeito, tais como a possível compra de votos de vereadores, bem como a falsidade da ata da sessão de cassação. Mostra-se prudente, portanto, que se aguarde a manifestação da parte agravada a respeito dos fatos arguidos, sendo necessária dilação probatória. Ademais, ainda que o agravante aduza novamente ter havido conluio, o que implicaria em mudança fática tendente a autorizar a concessão

da liminar, tais alegações vem sendo feitas por um bom tempo sem que sejam comprovadas, ao menos em juízo preliminar. Razão pela qual, não há como se entender de outra forma senão pelo indeferimento da liminar, até porque o presente recurso não se presta para a discussão do mérito da demanda. Dessa forma, entendendo ter agido corretamente o juízo a quo ao indeferir a liminar, vez que não houve mudança fática nos elementos e, nem tampouco, prova cabal no sentido da existência de qualquer irregularidade no processo de cassação ou no que diz respeito à posse do Vice Prefeito, não se encontrando presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela almejada. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0952414-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0014701-86.2012.8.16.0013 Ação Civil Pública. Agravante: M. C.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e examinados... É de se negar o efeito suspensivo almejado, neste momento de cognição sumária, porque diante do princípio da proporcionalidade o direito à vida ou à saúde prepondera sobre eventual prejuízo patrimonial que possa vir a suportar o agravante. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 29.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0019 . Processo/Prot: 0952729-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324233. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006116-97.2012.8.16.0028 Declaratória. Agravante: Lar de Idosos Dona Maria Ltda. Advogado: Raphael Moura de Vicente. Agravado: Município de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... O agravante reclama contra decisão (fls. 91/92-TJ) pela qual o DD. Juízo "a quo" INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR (autos nº 0006116- 97.2012.8.16.0028). A Ação Declaratória tem por objetivo a declaração de nulidade do auto de infração emitido pelo Município agravado. A Secretária Municipal de Saúde da Divisão de Vigilância Sanitária de Colombo lavrou em 09/03/2012 o Termo de Interdição nº 2280 (fls. 44 e 55), pelo qual estabeleceu o prazo de 48 horas para que a agravante entrasse em contato com a família dos pacientes e providenciasse a realocação dos idosos ali internados. O DD. juízo "a quo" fundamentou o indeferimento na ausência de verossimilhança das alegações da agravante, já que o argumento de ausência de instauração de prévio procedimento administrativo não socorre o Autor, vez que se trata de uma medida de urgência e o Poder Público está protegendo o direito de hipossuficientes. Agrava o Lar de Idosos pedindo seja deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, alegando a nulidade do procedimento administrativo. Argumenta ainda que: a) o auto/termo de infração nº 2280 é nulo já que não observou os requisitos previstos em lei; b) não houve a prévia instauração de procedimento administrativo para averiguação das irregularidades apontadas; c) a manutenção da decisão agravada fere vários princípios constitucionais, tais como, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, entre outros; d) vem sempre se adaptando às normas legais e exigências feitas pelos órgãos competentes de fiscalização; e) a atuação se justificaria pelas condições físicas da Instituição como questões de limpeza e pontos burocráticos, sendo que os burocráticos em nada comprometem a saúde ou a segurança dos residentes; f) o auto de infração não observou os preceitos da Lei Estadual 13.330 de 2001, mais especificamente o art. 63 e seguintes (rol de infrações sanitárias); g) a instituição agravante presta serviço de hospedagem e cuidados de idosos há mais de 10 anos e hoje tem 26 pacientes e destes 07 não têm contato algum com seus familiares. Aduz ainda que o dano irreparável ou de difícil reparação decorre da restrição da atividade do agravante que causará prejuízos financeiros, à imagem e a credibilidade da agravante. Afirma que o "fumus boni iuris" pertinente ao presente agravo decorre do fato "de ser pacificado em nossa jurisprudência o correto entendimento acerca de ter a Administração Pública o dever de seguir e zelar pelo cumprimento dos ditos legais, além da menção exata e correta dos dispositivos legais aplicáveis ao caso" (fls. 18/TJ). POIS BEM. Inicialmente é de ser dito que: "Para a concessão da tutela recursal antecipada é indispensável que o caso se enquadre em uma das situações previstas no art. 558 do CPC, sendo imprescindível que a fundamentação seja relevante. (...) (TRF 2ª R. AGInt-AI 2003.02.01.014312-6 (118526) DJU 15.12.2004 p. 217). Neste momento de sumária cognição, não vejo plausibilidade na argumentação recursal a ponto de ensejar a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Isso porque a decisão atacada está, em princípio, bem fundamentada quanto à ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela: Transcreve-se parte da decisão agravada: "(...) não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, considerando que prima face o Auto/Termo nº2280 possui os requisitos previstos em lei e mesmo que esteja ausente algum requisito formal tal fato não pode invalidá-lo eis que o mesmo se presta a proteger direitos fundamentais de idosos. (...) O Auto de Infração vem acompanhado de extenso relatório descrevendo as irregularidades constantes no Lar de Idosos, sendo que a autoridade competente entendeu que as mesmas eram graves o suficiente para

interditar a casa". (fls. 91/92-TJ) Ademais, em análise à Lei Estadual 13.330 de 2001 é de se concluir que há a possibilidade de interdição cautelar no seu art. 59. Vejamos: "Art. 59. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades." Assim, à primeira vista mostra-se correta a decisão guerreada, pois ausente a verossimilhança do direito da agravante, já que o art. 59 da Lei 13.330 prevê a interdição cautelar. Ainda, da análise do Auto de Infração (fls. 44 e 55), por mais que quase ilegível, vê-se que traz a motivação legal. Por fim, basta a leitura do extenso relatório (são 11 folhas) das possíveis irregularidades para se concluir que aparentemente não há razão com o agravante, máxime não tendo este explicado quais as providências concretas que tomou para sanar as irregularidades apontadas. Nesse sentido, e porque bem escorada a decisão atacada, é que não se vê presente a relevante fundamentação para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo recursal. Quanto ao procedimento recursal, determino: Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se ainda a agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA (5ª Câmara Cível). 0020 . Processo/Prot: 0952820-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/333405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002419 Resolução. Impetrante: João Cândido de Oliveira Neto. Advogado: Klauss Dias Kuhnen. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE : João Cândido de Oliveira Neto. IMPETRADO : Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com o documento de fl. 18, o médico declarou que o impetrante é portador de "leucemia linfocítica crônica, CID C.91.9, foi submetido à quimioterapia com fluridarabina e ciclofosfamida, com excelente resposta, tendo desaparecido a linfonodomegalia e a anemia e normalizado o quadro leucocitário. Permanece porém com trombocitopenia que não respondeu à tentativa de tratamento com prednisona e rituximab. Por esta razão há indicação absoluta para o uso de eltrombopag (Revolade), por tempo indeterminado, que é o tratamento de escolha para trombocitopenia rebelde. É importante frisar que a redução do número de plaquetas, se atingir níveis críticos, põe em risco a vida do paciente por hemorragia". Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que a atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. 'Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde' (Resp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agriylb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.

Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Federal n.º 12.401/2011 criou alterações na Lei Orgânica de Saúde (Lei Federal n.º 8.080/1990), acrescentando-lhe os arts. 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R, 19-S, 19-T e 19-U, que trouxe expressamente matéria atinente aos protocolos clínicos para o fornecimento de medicamentos, bem como a divisão de competências das instâncias gestoras do SUS. Acerca dessas alterações, esta Câmara Cível, recentemente, assim dispôs: "Essa alteração legislativa trouxe diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero), os quais devem ser levados em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível, devendo cada caso ser analisado de forma pontual, pois é sabido que a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. Vale dizer: a inclusão dos novos dispositivos na Lei 8.080/90 não leva ao dever de obediência de forma absoluta e irrestrita aos Protocolos, pois não se pode olvidar que a Constituição Federal prevalece e que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos nessa obrigação de prestar saúde aos cidadãos. Assim, diante deste caso concreto que envolve o fornecimento de medicamento oncológico, aliado à inovação legislativa ocorrida na Lei 8.080/90, é prudente determinar que o impetrante realize a sua inscrição junto aos CACON's e UNACON's, para que tente o recebimento do NEXAVAR através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo o medicamento pleiteado pelo Estado do Paraná em função do deferimento da liminar neste 'mandamus', e do desprovimento deste recurso. Frise-se que essa determinação para que o impetrante procure os CACON's nada mais é do que uma maneira de tentar solucionar o conflito de forma satisfatória para ambas as partes, devendo ser cumprida pela parte agravada, pois o art. 14, V do CPC determina que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, devem 'cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final'. Trata-se aqui de privilegiar um importante preceito que está implícito no nosso ordenamento jurídico processual, qual seja, o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. Com relação a esse princípio, LUCIO GRASSI DE GOUVEIA em seu artigo 'A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro', afirma que: 'Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio (...) O novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido' (in Revista do Processo, São Paulo, v. 34, n.º 172, p. 35-38, jun 2009). Nesse rumo, pode-se dizer que ao magistrado e às partes competem a tomada de medidas que levem à melhor solução do conflito e, neste caso em específico, a inscrição do impetrante junto aos CACON's é medida que visa a resolução do conflito ainda no âmbito administrativo dentro das regras da Lei n.º 8.080/90 (com as alterações da Lei n.º 12.401/11), o que acaba privilegiando também o princípio da celeridade e da economia processual. Por fim, vale anotar que os enunciados exarados pelo Comitê Executivo de Saúde são recomendações de natureza meramente administrativa, e, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê, referidos enunciados não possuem força vinculante" (AgravReg. n.º 870.481-2/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 07.02.2012). Nessas condições, defiro a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça ao impetrante o medicamento de que ele necessita. REVOLADE (ELTROMBOPAG) 25 MG -, de acordo com a solicitação de seu médico (fl. 17), enquanto for necessário ao tratamento da doença de que é portador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, de ofício, determina-se, com fulcro no inciso V do art. 14 do CPC, que em 30 (trinta) dias o impetrante realize caso ainda não seja cadastrado e comprove nestes autos sua inscrição nos CACON's e UNACON's com o objetivo de receber o medicamento "Revolade (eltrombopag) 25 mg" através desses Centros, sem prejuízo de continuar recebendo esse medicamento do impetrado em função do deferimento da liminar neste writ, ao menos provisoriamente. II Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. IV Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 24.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0021. Processo/Prot: 0953392-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002998-88.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro

Rocha Hoff. Agravado: Producamo Transportes Rodoviários Ltda Epp. Advogado: Lays Regina Castaldo Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.392-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER AGRAVADO : PRODUCAMPO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0022. Processo/Prot: 0953517-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004668-71.2012.8.16.0131 Habilitação. Agravante: Espólio de Ildefonso Amoeado Canto, Maria Magdalena Marino Canto. Advogado: Angélica Socca César Recuero, Max Humberto Recuero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Clovis Santo Padoan. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaías Morelli, Maikel Speranza Gustin. Interessado: Rosa Maria Pelegrini. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Michel Laureanti, Hélder Vinicius Cardoso Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.517-5, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL. Agravantes : Ildefonso Amoeado Canto e Maria Magdalena Marino Canto. Agravado : Ministério Público do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc....

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ildefonso Amoeado Canto e outra, nos autos nº 0004668-71.2012.8.16.0131 de Ação Incidental de Habilitação proposta pelo Ministério Público do Paraná em desfavor dos ora agravantes, contra a r. decisão singular que julgou procedente o pedido de habilitação dos recorrentes na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos: Trata-se de incidente de habilitação promovido pelo Ministério Público do Paraná em face dos herdeiros de Ildefonso Amoeado Canto Junior em sucessão processual. Os herdeiros de Ildefonso Amoeado Canto Junior foram citados e apresentaram contestação (fls. 09/16), sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva. Sustentou a inexistência de prova de dano, bem como a impossibilidade de transmissão da responsabilidade do de cujus para os autores. (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e declaro os réus habilitados como sucessores processuais de Ildefonso Amoeado Canto Junior. (...) (sic. fls. 61-63/TJ). Irresignados, agravam instrumentalmente os réus a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicitam que: a) tendo em vista o falecimento Ildefonso Amoeado Canto Junior, foi solicitado pelo Ministério Público a habilitação dos herdeiros do de cujus para responderem ao processo nº 751/2009 de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em trâmite na 2ª Vara Cível de Pato Branco/PR; b) que em razão de não ter deixado descendentes, os ascendentes ora agravantes, foram citados para em 5 dias apresentarem defesa, conforme disposto no artigo 1057 do CPC; c) apresentando defesa, foi julgado procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público, determinando aos recorrentes a integração do polo passivo da demanda de improbidade em lugar do filho falecido; d) contudo, defendem os recorrentes que a r. decisão merece ser integralmente reformada, porquanto são partes ilegítimas a compor a demanda, haja vista se tratar de pretensão personalíssima; e) assim, com o falecimento de réu originário, deve ser declarada em relação a ele, extinta a demanda de improbidade administrativa; f) nada obstante, aduzem que ainda que não se entenda como sendo de caráter personalíssimo, de igual modo merece reforma a decisão singular na medida em que não tratou o autor de demonstrar o efetivo dano ao erário público, o que desautoriza a pretensão de responsabilização dos ora recorrentes somente com base em dano presumido; g) por tais razões requerem a extinção da presente demanda em relação ao agravantes, ou, alternativamente, em caso de reconhecimento de responsabilização, que tais o sejam somente em relação aos eventuais danos patrimoniais causados e em proporção máxima ao limite da herança por eles recebida, afastando as sanções de cunho civil; h) por fim, defendem que a manutenção da decisão objurgada é passível de lhes causar lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza seu imediato sobrestamento. Diante do exposto, requerem a atribuição de efeito suspensivo com o ulterior provimento recursal a fim de que se afaste a habilitação dos recorrentes da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com a consequente extinção da demanda em relação aos recorrentes. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição a suspensividade almejada. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, e assim porque, embora presente periculum in mora, não reputo presente em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, haja vista que como bem elucidou o magistrado a quo: "... Os herdeiros sustentaram que não são partes legítimas para figurar no polo passivo, eis que eventual improbidade administrativa constitui ato personalíssimo, o qual não pode ser transmitido aos mesmos. Razão não assiste aos herdeiros, isto porque a pretensão do Ministério Público em relação aos herdeiros não compreende todas as sanções de caráter

pessoal, mas tão somente as de caráter patrimonial, as quais são transmissíveis. (...)" (sic. fls. 61-62). Por fim, consigno que a atribuição da suspensividade vindicada, neste momento processual, poderá acarretar sério risco de irreversibilidade da medida, o que segundo reiterado posicionamento jurisprudencial é motivo suficiente para o indeferimento do pleito. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu pela manutenção da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos, ao entendimento de que, não restam evidenciados relevantes fundamentos capazes de autorizar a concessão do efeito pretendido, como a existência de prejuízo somado à irreversibilidade da medida diante do cumprimento imediato da decisão assim o receio do banco não se qualifica como uma situação excepcional apta a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Portanto, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. - Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.351/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJE 27/06/2012). À luz das apontadas considerações, inexistindo em sede de cognição sumária, pretensão amparada em verossimilhança da alegação, indefiro a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ulтимadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0023 . Processo/Prot: 0953559-3 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328086. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005058-68.2012.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Nova Geração Administradora de Serviços Ltda. Advogado: Mário Sérgio Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agrado de instrumento manejado contra a decisão 02 (fls. 64/65) proferida nos autos de nº 5058-68/2012 de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, por meio da qual o DD. juízo "a quo" determinou liminarmente que a impetrante seja considerada habilitada na Concorrência Pública nº 25/2011 do Município de Araucária, podendo participar da fase de abertura de propostas. Insurge-se o agravante contra a decisão, argumentando, em síntese, que: a) A ação deve ser extinta em razão de litispendência face ao objeto do Mandado de Segurança nº 0002745-37.2012.8.16.0025, em que, partes, causa de pedir e pedido são os mesmos em ambas as ações; b) A inabilitação da agravante não ocorreu em função de aplicação de fórmula prevista no edital para aferição de saúde financeira da empresa, mas sim porque deixou de apresentar documentação que permitiria atestar seu índice de endividamento para o exercício financeiro de 2010; c) Considerando a atual fase do processo licitatório concluída a fase de habilitação -, precluiu o direito da agravante de discutir o modo de cálculo do índice de endividamento, pois eventual alteração nestes parâmetros deveria ser estendida a todos os participantes da licitação e não somente à agravante; d) A Administração atua com discricionariedade na eleição de critérios para aferir a saúde financeira dos licitantes, e a fórmula prevista na portaria da Secretaria do Tesouro Nacional não é vinculativa para o Município. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo recursal, para obstar os efeitos da decisão guerreada até o julgamento final do presente recurso. POIS BEM. O requerimento de efeito suspensivo deve ser deferido. Inicialmente, consigno que a preliminar de litispendência deverá ser apreciada por ocasião do julgamento definitivo do agrado de instrumento, quando já se tiver instaurado o contraditório, haja vista que acolher o pleito, tal qual formulado, resultaria na extinção da ação, efeito drástico e que não deve se exteriorizar sem que ao menos a parte adversa tenha oportunidade de se manifestar. Na prática, equivaleria a dar provimento de plano ao agrado de instrumento, isto é, sem a prévia ciência da interposição do recurso pela parte agravada e oportunidade de resposta nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC -, o que contraria recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento do Resp 1148296/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: "A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agrado de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.' 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agrado (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição

de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente." (Resp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010). 2. Na hipótese, o Desembargador relator deu provimento ao agrado de instrumento, liminarmente, sem que tivesse sido dado à parte ex adversa o direito ao contraditório, restando inválida a decisão e o acórdão recorrido que a manteve. 3. Ademais, como o agravante dispõe do prazo de 3 dias para comunicar o juízo acerca da interposição do agrado de instrumento, da mesma forma deve o agravado dispor de prazo para a arguição da irregularidade contida no art. 526, parágrafo único, do CPC, sob pena de se conferir tratamento diverso às partes, em evidente prejuízo ao princípio da paridade de armas, que rege o ordenamento processual pátrio. 4. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do CPC é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do agrado de instrumento, desde que suscitado pelo agravado no momento processual oportuno. Precedentes. 5. Agrado regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1092621/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Quanto ao mérito recursal em si, tenho que está presente a relevante fundamentação do agrado, pois, de fato, a jurisprudência tem reconhecido que a fixação de critérios de aferição da qualificação econômico-financeira é atividade discricionária da Administração Pública, só merecendo revisão ou controle judicial em casos em que restar claramente demonstrada a abusividade (desproporcionalidade e irrazoabilidade) da escolha, o que, in casu, não ocorreu. Neste sentido, apontam-se os seguintes julgados: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RURAIS. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DA FÓRMULA EXIGIDA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. a) Considerando o exíguo prazo entre a data do conhecimento do Edital licitatório e a data para a apresentação das propostas, mostra-se inexistível o prazo de impugnação previsto no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93. Garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e previsão do cabimento de mandado de segurança frente a atos ilegais e abusivos que se sobressaem frente ao comando infraconstitucional. b) A Administração Pública tem discricionariedade quanto aos critérios para aferição da capacidade econômico-financeira dos candidatos, visando, assim, assegurar a continuidade da prestação dos serviços pela empresa vencedora. c) Nessas condições, inexistente fumaça do bom direito na alegação de que a fórmula a ser observada para a apuração do grau de endividamento dos candidatos é ilegal ou abusiva, devendo ser mantida a decisão administrativa que inabilitou a Agravada do certame. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 920569-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 31.07.2012) 1) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. 2) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RELEVANTE FUNDAMENTO JURÍDICO. ART. 7º DA LEI 1533/51. Nos casos em que se discute a legalidade dos critérios de seleção dos interessados em determinado certame licitatório, consubstanciados no percentual dos índices de liquidez e do índice de endividamento da empresa, não merece mantida a liminar concedida tão-somente com base na análise isolada da razoabilidade dos índices de liquidez, calando-se sobre o índice de endividamento, acerca do qual o Impetrante deixou de demonstrar o relevante fundamento jurídico que autorizaria sua concessão, conforme art. 7º da Lei 1.533/51. 3) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 401004-0 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.08.2007) Ademais, verifica-se da decisão objurgada que o ilustre Magistrado singular fundamentou sua decisão mencionando a existência de fórmula oficial para aferir o índice de endividamento, prevista na portaria nº 751 da Secretaria do Tesouro Nacional. Ocorre que as portarias são atos administrativos ordinatórios pelos quais, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados (...)" 3, ou seja, são atos que vinculam somente os que se subordinam de alguma maneira a quem os expede. No caso, em se tratando de licitação, não há qualquer relação de subordinação entre o Município licitador e a Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que as instruções, portarias e atos correlatos por esta expedidos não impõem obrigatoriedade aos entes públicos em geral. Dessa forma, concluo em análise sumária que as razões trazidas pela impetrante e acolhidas pelo ilustre Juízo a quo não se demonstram fortes o suficiente para atenderem à constituição do requisito do art. 273 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito alegado, assistindo, portanto, razão ao Município agravante em sua insurgência. De outro vértice, tenho que o periculum in mora está presente no caso, pois se trata de licitação cujo objeto é a coleta de lixo do Município de Araucária, serviço este de natureza essencial, sendo que a manutenção da agravada no certame poderá ensejar percalços posteriores que podem afetar a regular prestação dos serviços. Isto posto, presentes a relevante fundamentação recursal e o risco de ineficácia do provimento do agrado se concedido só ao final, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL e assim suspendo a decisão agravada em seu todo, até o julgamento final deste Agrado pelo Colegiado da 5ª Câmara Cível, devendo a recorrida ser aliada do certame face à manutenção (restabelecimento) da decisão administrativa que a inabilitou. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via mensageiro4 ou outro meio célere, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas

no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA. -- 2 A decisão está em cópia às fls. 64/65 e na íntegra às fls. 67/68. -- 3 in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 182. -- 4 Art. 151. Todas as comunicações oficiais e funcionais destinadas a Gabinetes, Departamentos, Varas e usuários deverão ser feitas, preferentemente, por meio eletrônico.

0024 . Processo/Prot: 0954082-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002912-20.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Saulo Henrique Silva. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Alexandre Minor Uema. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação ordinária (fls. 46/48 TJPR) que deferiu em termos a tutela antecipada "(...) tão somente para determinar a realização de nova avaliação psicológica do requerente, por junta de inspeção, no termos do art. 14.1.2 do Edital." (fl. 48 TJPR). Concedeu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega em suas razões que: (a) o agravado propôs ação ordinária, a fim de obter a nulidade da terceira fase do concurso para ingresso nos quadros da PMPR (edital nº 612/2009), tendo em vista que foi considerado inapto na fase de avaliação psicológica; (b) não houve qualquer ilegalidade no ato que reprovou o agravado no concurso; (c) "(...) o Edital não inseriu os recursos administrativos ao resultado do exame psicopatológico no rol taxativo de recursos que deveriam ser julgados pela banca examinadora." (fl. 13 TJPR); (d) a tutela deve ser modificada a fim de "(...) determinar que a Administração submeta a subcomissão responsável o recurso do agravado, eis que a aplicação de novos testes psicológicos ao agravado, nesse momento, afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade..." (fls. 18/19 TJPR). Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para que não tenha de realizar nova avaliação psicológica para o agravado. Ai final requer pelo provimento do recurso. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a realização de nova avaliação psicológica do agravado, por junta de inspeção, no termos do art. 14.1.2 do Edital. Isto porque, ainda que o artigo 6º, da Lei nº 13.666/2002 e o artigo 50º do Decreto nº 2.508/2004 prevejam que as inspeções médicas sejam realizadas por órgão oficial do Estado, isto não implica na impossibilidade de o exame psicopatológico ser efetuado por terceiros. Isto porque, a realização da avaliação psicopatológica não está vedada por terceiros pois, no caso, em razão da delegação, agem em nome do Estado do Paraná. Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento da possibilidade de o exame psicotécnico em concurso público para o cargo de agente penitenciário ser realizado por empresa terceirizada, o que se aplica por analogia ao presente caso, como se verifica da Súmula nº 24: "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para agente penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." Razão pela qual, em análise preliminar, entendo que deve ser suspensa a decisão que determinou a realização de novo teste ao agravado, tendo em vista a validade do teste psicológico realizado por empresa terceirizada, o que, em princípio, não poderia ensejar nenhum recurso por parte do agravado. Por fim, em análise preliminar, também entendo que não houve ilegalidade no fato de o julgamento do recurso não ter se dado por banca examinadora, tendo em vista que os itens 14.2.5, 14.2.6 e 14.2.7 (fl. 82 TJPR) que dispõem a respeito do recurso para a fase psicológica nada mencionam sobre tal exigência. O que leva a crer pela incorrência de qualquer irregularidade quando do julgamento do recurso. Portanto, tendo em vista a plausibilidade do direito arguido, concedo o efeito suspensivo almejado para que seja suspensa a realização de nova prova para o agravado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0954097-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/332738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011205-47.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Informações Comércio de Jornais Ltda Me. Advogado: Clovis Schreiner Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 954.097-2, da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante INFORMAÇÕES COMÉRCIO DE JORNAIS LTDA. ME. e apelada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL). I RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta contra a sentença de

fls. 102/104, por meio da qual se julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, condenando-se a apelante ao pagamento das custas processuais. Razões recursais às fls. 106/110 e contrarrazões às fls. 113/128. É o relatório II FUNDAMENTAÇÃO A apelação é deserta porque desacompanhada do comprovante de seu preparo, não sendo a apelante beneficiária da gratuidade processual. III DISPOSITIVO Nessas condições, porque manifestamente inadmissível, nega-se seguimento à apelação com fulcro no caput do art. 557 do CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0954786-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003417-68.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Izac Mathias da Penha. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Tenente Coronel Washington Lee Abe. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1)- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão proferida às fls. 14 e seguintes, extraída dos autos nº 0003417-68.2012.8.16.0179 de MANDADO DE SEGURANÇA, pela qual o MM. Juiz indeferiu a liminar postulada pelo impetrante, entendendo não presentes os requisitos a tanto. Reclama o agravante/impetrante, pretendendo reforma da decisão "a quo", alegando que: a)- foi excluído na fase de exame social e de antecedentes, do concurso para policial militar, porque haveria um processo criminal contra a sua pessoa; b)- todavia, a decisão da autoridade coatora, pela sua exclusão do concurso público para soldado da PMPR, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois o antecedente dado como desfavorável se trata de uma concessão de suspensão condicional do processo em Ação Penal; presentes na espécie para a concessão da liminar negada em 1º grau, e o perigo da demora advém do fato de necessitar o candidato realizar o Curso de Formação da PM. Requer o efeito suspensivo-ativo, para fins de ser concedida a liminar no "mandamus. 2)- Recebo o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada é uma medida denegatória de tutela de urgência em mandado de segurança. Prevê o art. 527, III do CPC, que o efeito suspensivo (ou ativo: antecipação da tutela recursal) poderá ser concedido pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação (entre outras hipóteses mais específicas), desde que, sendo relevante a fundamentação, ficar demonstrado pelo agravante que, não ocorrendo a suspensão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Na espécie em exame, o agravante demonstrou relevância nos seus argumentos recursais, posto que, em sumária cognição, infere-se plausível a alegação de que a autoridade coatora possa estar agindo com desprezo ao princípio da presunção de inocência. Embora o impetrante tenha se envolvido em suposto delito de lesão corporal, não se pode a ele atribuir qualquer pecha negativa, na medida em que com o oferecimento da denúncia foi-lhe concedida Suspensão Condicional do Processo. É dizer, sequer há processo criminal correndo contra o impetrante, pois este está suspenso. E mais, cumprido o período de prova, haverá a extinção da punibilidade do candidato, o que não gera nem reincidência nem mais antecedentes do ponto de vista do Direito Penal. constar de sua ficha tal aplicação de medida despenalizadora não se mostra correta nesta primeira análise. Nesse sentido há julgados desta Corte: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ EDITAL Nº 061/2009 CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL EDITAL Nº 178/2010 PRÁTICA DE INFRAÇÃO CRIMINAL INDICAÇÃO DE CONDUTA MORAL E SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA MILITAR NÃO CABIMENTO CANDIDATO QUE OBTVE O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TEVE EXTINTA SUA PUNIBILIDADE AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA SUPOSTA AFRONTA AO ITEM 5.2.1, ALÍNEA C, DO EDITAL Nº 061/2009 NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público, em fase de exame social e documental, quando extinta a sua punibilidade por sentença transitada em julgado". (TJPR - V CCv - ApCvReex 0824536-3 - Rel.: José Marcos de Moura - Julg.: 06/03/2012 - Unânime - Pub.: 20/03/2012 - DJ 826) DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANÁLISE DA CONDUTA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCONSIDERAÇÃO COMO ANTECEDENTE CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS FATOS DESABONADORES À CONDUTA DO IMPETRANTE QUE NÃO O RECOMENDASSEM PARA A FUNÇÃO PRETENDIDA. 1. Os meros registros de ocorrência policial, sem que tenha havido condenação penal transitada em julgado, não pode gerar impedimento para que o candidato prossiga no concurso público para provimento de cargos de soldado da Polícia Militar do Estado. 2. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser confirmada a decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação de tutela ao autor da demanda. Apelação desprovida". (TJPR - V CCv - ApCvReex 0468410-4 - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Julg.: 27/05/2008 - Por maioria - Pub.: 18/07/2008 - DJ 7659) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR DETERMINANDO A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CONCURSO PÚBLICO

PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR - REPROVAÇÃO NO EXAME DE VIDA PREGRESSA E CONDUTA SOCIAL - FATOS DESABONADORES QUE, A PRIORI, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS, EM FACE DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DA MEDIDA - ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.533/51 - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DIANTE DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA O PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO NA PMMP - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Deve ser concedida a liminar em sede de ação mandamental, quando o impetrante demonstra a relevância do fundamento invocado e que a concessão, somente ao final, poderá resultar na ineficácia da medida postulada, em face do disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei Nº 1.533/51. - A suspensão condicional do processo, deferida no âmbito do Juizado Especial Criminal, não pode ser considerada como antecedente penal, sendo registrada apenas para impedir nova concessão do benefício no prazo de cinco anos". (TJPR - V CCv - Ag Instr 0357963-1 - Rel.: Antonio Lopes de Noronha - Julg.: 10/10/2006 - Unânime - Pub.: 17/11/2006 - DJ 7244) Assim sendo, merece apreço a fundamentação do agravo, que se mostra relevante a ponto de ser concedida a liminar antes indeferida no Mandado de Segurança. O perigo da demora, como visto, é evidente, haja vista que não sendo concedida a medida pleiteada o candidato perderá o curso de formação. Todavia, de se ter claro que a presente decisão é provisória e precária, não importando em fato consumado caso o Mandado de Segurança venha a ser indeferido no mérito e ao final. Nesse sentido o Enunciado 09 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal: Inaplicável a teoria do fato consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos; a ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em seu desfavor inviabilizam a aplicação dessa teoria". (Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cv.Reex. n.º 411.113-7, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 25.09.2007; - TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 586.066-6, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 20.07.2010; - TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 625.570-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 09.03.2010). Isto posto, CONCEDO O EFEITO ATIVO RECURSAL (ou antecipo a tutela recursal) para determinar que o candidato/impetrante seja autorizado a participar das demais etapas do certame, especificamente, a realizar o Curso de Formação de Policiais Militares (já em realização) . Comunique-se, com urgência, como de praxe. 3)- Quanto ao procedimento deste agravo de instrumento: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Dê-se ciência também à Procuradoria Geral do Estado acerca desta decisão, podendo se habilitar nos autos em nome do ente público estatal. emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Curitiba, 3 de setembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA (5ª Câmara Cível).

0027 . Processo/Prot: 0954886-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331345. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001099-18.2012.8.16.0081 Ação Civil Pública. Agravante: João Pedro Taborda. Advogado: Jeferson Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.886-9, DA COMARCA DE FAXINAL - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: JOÃO PEDRO TABORDA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Pedro Taborda, réu, nos autos de Ação Civil Pública para Ressarcimento de Danos ao Erário Público Municipal nº 0001099-18.2012.8.16.0081, em que contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Faxinal. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 12/17-TJ, que determinou a indisponibilidade dos seus bens, até o montante da indenização pleiteada no presente processo, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Lei. Para tanto, o agravante aduz que: a) o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública pleiteando a indisponibilidade dos bens do recorrente e a quebra de sigilo fiscal e bancário, ao argumento de que os réus teriam participado de um esquema de desvio de dinheiro público, consistente na emissão de diversos cheques, que eram endossados pelo então Prefeito Municipal Juarez Barreto de Macedo e pelo Secretário Municipal de Finanças Geraldo Fernandes, para saque bancário imediato; b) a decisão agravada não elencou os fatos em que consistiria o risco de aguardar a tramitação do feito, nem quais seriam os indícios da intenção de dissipar o patrimônio; c) é concursado no cargo efetivo de contador do Município de Faxinal, sendo que há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos está lotado no setor de finanças e nunca esteve envolvido em qualquer desvio de recursos ou improbidade administrativa; d) desde o mês de setembro de 2005 tem conhecimento do relatório da auditoria Melo & Melo Auditores Independentes, lhe atribuindo os atos de improbidade administrativa; e) a simples propositura da ação civil por improbidade administrativa não autoriza, por si só, a indisponibilidade de bens; f) é casado no regime da comunhão parcial de bens, e a ordem de indisponibilidade de bens, na prática, deixará indisponível todos os seus bens e o de sua esposa, incluindo os vencimentos que recebem através da conta bancária conjunta; g) está presente o fumus boni juris, eis que a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens não limitou o valor, de maneira que todo o seu patrimônio e o de sua esposa se tornou indisponível; e, por fim, h) o periculum in mora se encontra configurado, pois foi indisponibilizado o valor correspondente à verba alimentar, dificultando a manutenção da sua família. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinado o imediato desbloqueio dos seus bens. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a consequente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede

de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação das alegações do recorrente, em sede de juízo de cognição não exauriente, aparenta estar presente, uma vez que o simples ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa não autoriza a decretação da indisponibilidade dos seus bens. Para tanto, é imprescindível que haja indícios que demonstrem a intenção do agravante em se desfazer dos seus bens e valores, de modo a não ser possível garantir, eventualmente, o integral ressarcimento do dano, como determina o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992. No caso em análise não há qualquer elemento que demonstre que o recorrente está se desfazendo do seu patrimônio, motivo este hábil a embasar a decretação da indisponibilidade dos seus bens e contas bancárias. Portanto, perfeitamente configurada, em sede de análise provisória, a relevância da fundamentação das arguições do agravante. Já o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está presente no fato de que o bloqueio dos bens e das contas bancárias do agravante em valor superior àquele apontado como devido poderá comprometer sua subsistência e de seus dependentes. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0955201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337266. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004107-65.2012.8.16.0028 Ação Demolitória. Agravante: Devanir Pereira da Silva, Maria Augusta Deraldo da Silva, Elisangela Pereira da Silva, Adigerson Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Lorena Mayra Schluga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... 1)- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão proferida às fls. 69/70, extraída dos autos nº 0010695-25.2011.8.16.0028 de AÇÃO DEMOLITÓRIA, pela qual o MM. Juiz deferiu a liminar postulada pelo ente público, entendendo presentes os requisitos a tanto e determinando a imediata demolição das residências dos agravantes. Reclamam os agravantes, pretendendo reforma da decisão "a quo", alegando que não há comprovada a irregularidade das edificações, conforme fundamentado na decisão, eis que as casas não são clandestinas e estão edificadas há muito tempo (desde 1992). Aduzem que não está presente o perigo da demora para que seja concedida a medida antecipadamente; ainda, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana desautoriza a medida truculenta e satisfativa. expirado o prazo para usucapião, o que demanda maiores discussões e igualmente desautoriza a concessão da medida antecipatória. Requerem o efeito suspensivo, portanto, para o fim de suspender a decisão agravada até a tramitação final do presente Agravo. 2)- Recebo o agravo por instrumento, eis que a decisão agravada é uma medida de concessão de tutela antecipada com evidente caráter de urgência, estando evidente o prejuízo possível aos agravantes. Prevê o art. 527, III do CPC, que o efeito suspensivo poderá ser concedido pelo relator, até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que puder resultar lesão grave e de difícil reparação (entre outras hipóteses mais específicas), desde que, sendo relevante a fundamentação, ficar demonstrado pelo agravante que, não ocorrendo a suspensão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Na espécie em exame, o agravante demonstrou relevância nos seus argumentos recursais, posto que, em sumária cognição, infere-se plausível a alegação de que não está claramente demonstrada a irregularidade das edificações em questão, de modo que não há suficiente fumaça do direito para a concessão de medida tão gravosa, quanto mais in limine. Nota-se que a fundamentação centra-se apenas no fato de as residências estarem localizadas em região para a qual haveria um projeto de construção de uma rua, o que demanda, no mínimo, demonstração técnica, ao que parece inexistente até agora. para o Município, pois a necessidade de construção de uma rua não causará prejuízos graves a municipalidade como fundamentado (genericamente, aliás) na decisão agravada. Mais ainda, está evidente a existência de um perigo reverso (ou inverso), pois a demolição das casas é medida totalmente satisfativa, o que poderia gerar um problema muito maior (do ponto de vista jurídico e social) caso a medida fosse mantida. Ora, na balança parece pesar mais a demolição das residências dos agravantes do que a necessidade de o município abrir uma rua. Considerado ainda o fato de que as casas estão no local desde a década de 90, o que faz cair por terra a existência de "perigo na demora" (em mais de 20 anos esse perigo não foi constatado pelo ente público). Assim, a decisão deve mesmo ser suspensa, impedindo-se a demolição das residências dos agravantes, por ora. Nesse sentido há julgados que corroboram com o posicionamento ora adotado por este relator: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR. IMÓVEIS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS, DEVIDO A COMPROMETIMENTO NAS ESTRUTURAS DECORRENTES DE INTENSAS CHUVAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MEDIDA PRETENDIDA QUE REVELA NÍTIDO CARÁTER SATISFATIVO E

PROVIDO". (TJSP - 1493516720118260000 SP 0149351- 67.2011.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 01/08/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2011) "AÇÃO DEMOLITÓRIA - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PERICULUM IN MORA IN REVERSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O art. 273, § 2º do CPC, veda a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão de tutela antecipada em ação demolitória exige extrema cautela, pois, concedida a medida pleiteada, consistente na demolição da obra in limine , a recomposição da situação anterior, ainda que improvável a improcedência da demanda, ficaria inviabilizada. Existe o periculum in mora in reverso na hipótese em que a casa objeto do pedido demolitório, quicá localizada em área de preservação ambiental, encontra-se erguida há mais de cinco de anos, sendo que o deferimento do pleito de demolição infringiria o direito à propriedade do agravante, podendo causar-lhe danos irreversíveis". (TJSC - Agravo de Instrumento n. 458408, de Laguna, Primeira Câmara de Direito Público, relator o desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 28.6.2007). Assim sendo, merece apreço a fundamentação do agravo, que se mostra relevante a ponto de ser suspensa a decisão agravada. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para determinar a imediata suspensão da decisão agravada, obstando-se portanto a medida de demolição. que faça cumprir imediatamente a presente decisão. 3)- Quanto ao procedimento deste agravo de instrumento: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, a bem da celeridade processual. Curitiba, 3 de setembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA (5ª Câmara Cível). 0029 . Processo/Prot: 0955498-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/331707. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000010 Execução Fiscal. Agravante: Teresinha de Fatima Sanches. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Teresinha de Fatima Sanches demonstra irresignação contra a decisão de fls. 69/72 TJPR, proferida em ação de execução fiscal, que determinou a redução da penhora sobre os valores bloqueados para o percentual de 30% (trinta por cento), a penhora sobre os rendimentos da executada no mesmo percentual, bem como a expedição de alvará judicial quanto ao percentual de 70% (setenta por cento). Alega, em suas razões recursais, que: (a) teve suas contas bancárias bloqueadas através do sistema BACENJUD e, posteriormente, teve os valores penhorados; (b) demonstrou que se tratam de contas bancárias em que recebe seus vencimentos e salários, sendo que em qualquer situação a conta de proventos e vencimentos é absolutamente impenhorável; (c) tal ato violou o disposto nos artigos 649, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; (d) os recursos salariais são para provimento da família, sendo que a manutenção da decisão implicará em prejuízos não só para o recorrente, mas para todos aqueles que dependem dela; (e) "(...) Ficou devidamente demonstrada a pouca movimentação de depósitos nas contas bloqueadas. Assim, não resta dúvida que os valores das contas referem-se tão somente aos salários da Agravante. Portanto, nada justifica que somente 70% do valor inicialmente bloqueado tenha sido liberado para a Agravante." (fl. 06 TJPR); (f) desde que se deu o bloqueio desses valores tem passado dificuldades financeiras, vez que todos os seus rendimentos encontram-se comprometidos com as despesas domésticas e com a sua própria sobrevivência. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a ordem de bloqueio de seus vencimentos e salários, no valor correspondente a 30% (trinta por cento). Ao final, requer pelo provimento do agravo "(...) no sentido de autorizar, através de alvará judicial, o levantamento do remanescente dos valores bloqueados em suas contas salários e que encontra-se em depósito judicial junto ao Banco do Brasil, bem como revogar a ordem de penhora de 30% sobre os vencimentos e salários da Agravante, determinando a impenhorabilidade integral de seus salários." (fls. 11/12 TJPR) Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou o bloqueio dos vencimentos e salários do agravante, direto na fonte pagadora, no valor correspondente a 30% (trinta por cento). Isto porque, tanto o parágrafo 2º do artigo 655-A quanto o artigo 649, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, desde que comprovada tal natureza, pelo executado. Entendo que no presente caso, a agravante conseguiu demonstrar que os valores constantes dos documentos de fls. 57/67 TJPR possuem natureza salarial, estando compreendidos, portanto, nas hipóteses descritas acima. Dessa maneira, ao menos em juízo de cognição sumária, a determinação de bloqueio dos vencimentos e salários do agravante, direto na fonte pagadora, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recai sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC. Razão pela qual, há risco de dano para a agravante na manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso, o que autoriza a concessão do efeito suspensivo almejado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem

como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 0955868-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/80152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: André Bordignon Coelho. Advogado: Stephanie Michelle Gagliardi Coelho. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Chefe da Central de Medicamentos do Paraná, Diretor da 15ª Regional de Saúde de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. IMPETRANTE : André Bordignon Coelho. IMPETRADOS : Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná e outros. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... Pelo despacho de fl. 127 declarou-se a incompetência do juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Maringá para conhecer, processar e julgar este mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos a este Tribunal porque uma "das autoridades impetradas no presente processo de mandado de segurança é o Secretário de Estado da Saúde, de quem teria partido o ato tido como ilegal, o que impõe a competência originária do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que impede a apreciação da pleiteada liminar". Ocorre que instado pelo despacho de fl. 68, o impetrante efetuou emenda à inicial, pugnando pela exclusão do polo passivo do Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Posteriormente a liminar pleiteada foi deferida (fls. 70/70 verso) e determinou-se a notificação das autoridades coatoras que permaneceram como parte passiva no presente mandamus, quais sejam: o Chefe da Central de Medicamento do Paraná e o Diretor da 15.ª Regional de Saúde de Maringá. Nessas condições, a competência originária para conhecer, processar e julgar o presente mandado de segurança refoge a desta Corte de Justiça, não se amoldando ao disposto no art. 101, VII, "b", da CE/1989, sendo, destarte, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para onde deve ser reencaminhado o presente writ. Int. Curitiba, 03.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Civil Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2012.09813

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0664770-3/01
Adriane Cristina Stefanichen	009	0796934-6/02
Aguinaldo de Castro O. Júnior	078	0947904-1
Airton Keiji Ueda	007	0775344-2
Alceu Conceição Machado Neto	020	0847486-6
Alceu Luiz Pillonetto	020	0847486-6
Alceu Preisner Junior	011	0818242-9
Alessandro Dias Prestes	012	0818300-6/01
Alessandro Dorigon	015	0829979-8
Alexandre de Almeida	007	0775344-2
	073	0935013-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	002	0664770-3/01
Alfredo Ambrosio Junior	004	0707846-8/02
	024	0852520-6
Aline Manfrin Benatti	071	0928876-0/01
Allan Amin Propst	041	0872027-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	003	0701720-5/01
Ana Lucia França	025	0853135-1
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	074	0936164-0/01
Anassílvia Santos Antunes	030	0857938-8/01
	031	0857938-8/02
André Luis Aquino de Arruda	051	0888954-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	042	0875374-2
Andréa Cristiane Grabovski	063	0910236-1
Andréa Ferreira Oliveira	002	0664770-3/01
Andrea Sartori	016	0831336-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	039	0868394-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	023	0851520-2	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	072	0931344-8
	039	0868394-3	Fernando Ribas	048	0881707-8
Antonio Claudimar Lugli	078	0947904-1	Fernando Wilson Rocha Maranhão	042	0875374-2
Atila Duderstadt	034	0860239-5	Flávia Dreher Netto	039	0868394-3
Aulo Augusto Prato	028	0856967-5/01	Flavio Augusto Reinert	072	0931344-8
Aurino Muniz de Souza	023	0851520-2	gabriela leite achcar	014	0827495-9
	058	0907252-0/01	Gilberto Borges da Silva	047	0881141-0
	071	0928876-0/01	Gilberto Fior	066	0922153-8
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0853187-5	Gilberto Rodrigues Baena	018	0840335-6
	033	0858922-4	Gilberto Stinglin Loth	010	0805608-2/01
	036	0863725-8		032	0858594-0
	046	0880461-3	Gilmar Kuhn	001	0223792-5
	052	0891302-6	Giovanna Price de Melo	068	0925786-9
	054	0892599-3		074	0936164-0/01
	055	0897133-5/01	Gislaine Podanoski Vignotti	069	0925806-6
	061	0909879-9	Gissely Carla Biuhna	003	0701720-5/01
Carla Tereza dos Santos Diel	033	0858922-4	Glauci Aline Hoffmann	022	0848962-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	050	0886457-3	Guilherme Borba Vianna	030	0857938-8/01
Carlos Alberto Forbeck de Castro	050	0886457-3		031	0857938-8/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	043	0876336-6	Guilherme Régio Pegoraro	067	0923863-3
	068	0925786-9	Gustavo Góes Nicoladelli	034	0860239-5
Carlos Roberto Gomes Salgado	046	0880461-3		074	0936164-0/01
Carlos Werzel	001	0223792-5	Gustavo Henrique Dietrich	075	0940765-6
Carlyle Popp	030	0857938-8/01	Gustavo Munhoz	037	0864905-0
	031	0857938-8/02	Gustavo Viana Camata	072	0931344-8
Caroline Muniz de Souza	071	0928876-0/01	Hélio Lulu	022	0848962-5
Celso Hannun Godoy	045	0880386-5	Heloisa Gonçalves Rocha	078	0947904-1
César Augusto Terra	018	0840335-6	Hugo de Almeida Barbosa	003	0701720-5/01
Chaiany Batista	042	0875374-2	Ignis Cardoso dos Santos	013	0822335-8
Claro Américo Guimarães Sobrinho	077	0947249-5	Ilan Goldberg	071	0928876-0/01
Claudia Maria Massuquetto	047	0881141-0	Ilcemara Farias	003	0701720-5/01
Cleomeri de Andrade	003	0701720-5/01	Isabella Cristina Gobetti	065	0917761-7
Cristian Rodolfo Wackerhagen	008	0786340-1	Izabela C. R. C. Bertencello	062	0909883-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	047	0881141-0	Jaafar Ahmad Barakat	046	0880461-3
Cristiane de Mattos J. Gasparin	049	0882955-8	Jair Antônio Wiebelling	002	0664770-3/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	037	0864905-0		013	0822335-8
Daniel Fernando Pastre	047	0881141-0		027	0856362-0
Daniel Hachem	021	0848581-0/02		055	0897133-5/01
	057	0901955-2	Jamile Villela de Barros	059	0909515-0
Daniele Neves da Silva	047	0881141-0	Janaina Rovaris	061	0909879-9
Debora Cristina de Gois Moreira	056	0898151-7		070	0927095-1
Denio Leite Novaes Junior	040	0871211-4		064	0915480-9/02
Diene Katiusci Silva	027	0856362-0	Jéssica Mérie Teixeira	038	0866348-3
Diogo Bertolini	044	0878934-0	Joanita Faryniak	060	0909697-7
Dirceu Bernardi Junior	020	0847486-6		029	0857786-4/01
Diully Cristine Oliveira	032	0858594-0	João Leonelho Gabardo Filho	005	0748274-8/01
Edemir Bringhenti	071	0928876-0/01	João Soares dos Reis	006	0748311-6/01
Edmara Sílvia Romano	054	0892599-3	Jorge Luiz de Melo	018	0840335-6
Eduardo de França Ribeiro	044	0878934-0	Jorge Luiz Martins	016	0831336-4
Elói Contini	031	0857938-8/02		058	0907252-0/01
	044	0878934-0		010	0805608-2/01
Emerson Norihiko Fukushima	011	0818242-9	José Alberto Dietrich Filho	032	0858594-0
Eros Gradowski Junior	077	0947249-5	José Devanir Fritola	075	0940765-6
Estevão Ruchinski	064	0915480-9/02	José Eli Salamacha	017	0836633-8
Eugênio Sobradriel Ferreira	048	0881707-8	José Francisco Pereira	001	0223792-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0831336-4	José Gonzaga Soriani	060	0909697-7
	041	0872027-6	José Luis Benedetti	035	0861510-9
	043	0876336-6	José Marega	022	0848962-5
	049	0882955-8	José Miguel Garcia Medina	035	0861510-9
	068	0925786-9		028	0856967-5/01
Evilásio de Carvalho Junior	022	0848962-5	José Roberto Gazola	069	0925806-6
Fabiana Tiemi Hoshino	070	0927095-1	José Vieira Rosa	048	0881707-8
Fabio Junior Bussolaro	058	0907252-0/01	Juliana de Oliveira Melo Romano	007	0775344-2
Fabiúla Müller Koenig	074	0936164-0/01	Juliana Estrope Beleze	050	0886457-3
Fausto Luis Moraes da Silva	072	0931344-8	Juliana Kiyosen Nakayama	053	0891886-7
Fernanda Michel Andreani	033	0858922-4	Júlio César Dalmolin	040	0871211-4
	036	0863725-8		002	0664770-3/01
Fernanda Volpato Gasparello	048	0881707-8		013	0822335-8
				027	0856362-0
				055	0897133-5/01
				059	0909515-0
				061	0909879-9
				070	0927095-1
			Júlio Cesar Goulart Lanes	012	0818300-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Subtil de Almeida	057	0901955-2			043	0876336-6
Juscelino Clayton Castardo	047	0881141-0		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	066	0922153-8
Kátia Cristine Pucca Bernardi	020	0847486-6		Maria Cecília Greca de Macedo	077	0947249-5
Katia Naomi Yamada	029	0857786-4/01		Maria José Stanzani	040	0871211-4
Lauro Fernando Zanetti	008	0786340-1		Maria Letícia Brusch	062	0909883-3
	024	0852520-6		Mariana Piovezani Moreti	027	0856362-0
	027	0856362-0		Marlene Leithold	066	0922153-8
	029	0857786-4/01		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0846871-1
	045	0880386-5		maurício arthur ghislain I. neto	014	0827495-9
	065	0917761-7		Maurício Kavinski	009	0796934-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	070	0927095-1		Mauro Sérgio Guedes Nastari	078	0947904-1
	037	0864905-0		Mauro Vignotti	021	0848581-0/02
	045	0880386-5		Maykon Del Canale Ribeiro	069	0925806-6
	065	0917761-7		Michelle Braga Vidal	054	0892599-3
	050	0886457-3		Milton Luiz Cleve Küster	046	0880461-3
Leonardo Guilherme dos S. Lima	005	0748274-8/01		Mirella Parra Fulop	062	0909883-3
Leonardo Xavier Roussenq	047	0881141-0		Mirian Rita Sponchiado	072	0931344-8
Leonel Trevisan Júnior	056	0898151-7		Nadia Elisa Bueno	052	0891302-6
Lívia Raizer Mendes	031	0857938-8/02		Neton Romano Marques	010	0805608-2/01
Louise Camargo de Souza	066	0922153-8		Odilon Alexandre S. M. Pereira	018	0840335-6
Louise Rainer Pereira Gionédís				Patricia Carla de Deus Lima	040	0871211-4
Luciana Carnoto Iefèvre	014	0827495-9		Patricia Grassano Pedalino	049	0882955-8
Luciano Fernandes Motta	014	0827495-9		Patricia Pontaroli Jansen	008	0786340-1
Luciano Francisco de O. Leandro	035	0861510-9		Paulo Luiz Durigan	076	0946201-1
Lucinei Antonio Lugli	078	0947904-1		Paulo Roberto Gomes	005	0748274-8/01
Ludmeire Camacho Martins	053	0891886-7			006	0748311-6/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	062	0909883-3		Paulo Roberto Ribeiro Nalin	026	0853187-5
Luís Oscar Six Botton	038	0866348-3			041	0872027-6
	060	0909697-7		Paulo Sérgio Trento	030	0857938-8/01
Luiz Eduardo Martins Berger	001	0223792-5		Pedro Augusto Cruz Porto	031	0857938-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	009	0796934-6/02		Pedro Stefanichen	015	0829979-8
	030	0857938-8/01		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	060	0909697-7
	031	0857938-8/02			009	0796934-6/02
	063	0910236-1			066	0922153-8
	078	0947904-1			072	0931344-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0818242-9		Pio Carlos Freiria Junior	076	0946201-1
				Priscila do Nascimento Sebastião	064	0915480-9/02
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	075	0940765-6		Priscila Rechetzki	003	0701720-5/01
Luiz Roberto Romano	050	0886457-3		Rafael de Oliveira Guimarães	028	0856967-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0223792-5			069	0925806-6
	016	0831336-4		Rafael Sartori Alvares	036	0863725-8
	019	0846871-1		Reginaldo Caselato	041	0872027-6
	041	0872027-6		Renata Cristina Costa	045	0880386-5
	043	0876336-6			065	0917761-7
	049	0882955-8		Renato Cordeiro	001	0223792-5
Luiz Rogerio Moro	003	0701720-5/01		Renato Fernandes Silva	059	0909515-0
Luiz Salvador	012	0818300-6/01		Renato Fernandes Silva Junior	059	0909515-0
Majeda Denise Mohd Popp	030	0857938-8/01		Ricardo Augusto Menezes Yoshida	026	0853187-5
	031	0857938-8/02		Ricardo Boerngen de Lacerda	025	0853135-1
Marcelo Couto de Cristo	058	0907252-0/01		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	041	0872027-6
Márcia Loreni Gund	002	0664770-3/01		Rosane Pabst Caldeira Smuczek	016	0831336-4
	013	0822335-8			043	0876336-6
	027	0856362-0		Rubens Fernandes Junior	064	0915480-9/02
	055	0897133-5/01		Sadi Meine	014	0827495-9
	059	0909515-0		Sandro Mattevi Dal Bosco	075	0940765-6
	061	0909879-9		Santino Ruchinski	042	0875374-2
	070	0927095-1		Scheila Camargo Coelho Tosin	005	0748274-8/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	004	0707846-8/02		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	065	0917761-7
					070	0927095-1
Márcio Antônio Sasso	066	0922153-8		Simone Daiane Rosa	026	0853187-5
Márcio Rogério Depolli	026	0853187-5		Simone dos Reis Bielecki Marques	018	0840335-6
	033	0858922-4		Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0748274-8/01
	036	0863725-8			006	0748311-6/01
	046	0880461-3			065	0917761-7
	052	0891302-6				
	054	0892599-3				
	055	0897133-5/01				
	061	0909879-9				
Márcio Rubens Passold	002	0664770-3/01				
Marcos Antonio de O. Leandro	035	0861510-9				
Marcos Fernando Pedroso	054	0892599-3				
Marcos Roberto Gomes da Silva	069	0925806-6				
Marcus Ely Soares dos Reis	016	0831336-4				

	073	0935013-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0846871-1
	038	0866348-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	052	0891302-6
	055	0897133-5/01
	061	0909879-9
Valdecyr Borges	076	0946201-1
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0664770-3/01
	008	0786340-1
Vanessa Massaro	017	0836633-8
Vinicius Secafen Mingati	028	0856967-5/01
	069	0925806-6
Vivien Sakai Santoro	075	0940765-6
Wagner Peter Krainer José	048	0881707-8
William Cantuária da Silva	044	0878934-0
Zuleika Loureiro Giotto	077	0947249-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0223792-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/185629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000524 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Werzel. Apelado: Portal do Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gercindo de Jesus, Reinaldo Mazurechen Júnior. Advogado: Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSOS REPETITIVOS ARTIGO 543-B, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 109, II, DO REGIMENTO INTENO DO TJPR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL DIVERGÊNCIA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COLEGIADO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, LIMITOU-OS A 12% AO ANO INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1º DA LEI DE USURA, ANTE A OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL EM FIXAR TAXA EM PATAMAR SUPERIOR JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

0002 . Processo/Prot: 0664770-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140075. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 664770-3 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado (1): Ana Paula Sena Brignol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado (2): Serasa Sa. Advogado: Andréa Ferreira Oliveira. Embargado (3): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS REGISTROS DE CRÉDITO, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS RESTRITO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0701720-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431312. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701720-5 Apelação Cível. Embargante: Hamilton Tadeu Machado Borges. Advogado: Ilcemara Farias. Embargado (1): Mbw Madeiras Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado (2): Ivanilde Rivabem (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Rechetzki, Gissely Carla Buihna, Hugo de Almeida Barbosa. Interessado: Danielly Machado Borges. Advogado: Cleomeri de Andrade. Interessado: Wilmar Nickel. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial acolhimento aos Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECORRENTE TIDO POR PARTE ILEGÍTIMA EM SEDE DE APELAÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza meramente orientadora, não vinculando o magistrado, sendo certo que este poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como simples indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sub judice. 2. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo contratante dos serviços do causídico e não sobre o valor atribuído à causa quando aquele se mostra substancialmente superior a este. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM A CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTES. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0004 . Processo/Prot: 0707846-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161228. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707846-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Terezinha Debastiani Prates, Antonio Kunio Tutida (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÉDULA RURAL DEBATES ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES PELO PROAGRO E DO ÍNDICE APLICÁVEL AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO A SER SANADO NO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 0748274-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 748274-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Embargado (1): Nancy Smaniotto. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Embargado (2): Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente estes embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE O APELO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, ADMITINDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E SUBSTITUINDO A TABELA PRICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS. VÍCIO ACOLHIDO E SANADO. COMPENSAÇÃO QUE DEVE PRECEDER A REPETIÇÃO EM DOBRO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, RESPEITADO O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 0748311-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 748311-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Embargado: Nancy Smaniotto. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente estes embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE O APELO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, ADMITINDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E SUBSTITUINDO A TABELA PRICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A REPETIÇÃO EM DOBRO ANTE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS. VÍCIO ACOLHIDO E SANADO. COMPENSAÇÃO QUE DEVE PRECEDER A REPETIÇÃO EM DOBRO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, RESPEITADO O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0775344-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121717. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001376-18.2001.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcos Aurélio Batista de Souza. Advogado: José Vieira Rosa, Airlton Keiji Ueda. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor e conhecer e dar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, sob pena de nulidade. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS NESTA DEMANDA. SANAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 § 4º DO CPC. PRECEDENTES

DESTA CORTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS APRESENTADOS COM PREVISÃO DE TAXA. PERMANÊNCIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PERÍCIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CORRENTISTA. NÃO ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS POR NENHUMA DAS PARTES. SALDO A SER CONSTATADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO NA SEGUNDA FASE DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCUMBÊNCIA AO RÉU. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0786340-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61296. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016424-84.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (1): Hussmann do Brasil Ltda. Advogado: Patricia Grassano Pedalino. Apelado (2): Agc Eletro Eletrônica Ltda. Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 1. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA 2. DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO 4. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA SÚMULA Nº 362 DO STJ 5. JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA Nº 54 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É manifesta a responsabilidade e consequente legitimidade passiva da instituição financeira que recebe duplicata sem causa e a encaminha para protesto. 2. O protesto indevido de título de crédito sem lastro caracteriza-se conduta ilícita, passível de indenização por dano moral, e a tutela estende-se também à pessoa jurídica. 3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais quando não se revela razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 4. Consoante a súmula nº 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

0009 . Processo/Prot: 0796934-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/116297. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796934-6 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Iraci Beatriz da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO SE CONHECE DE MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NO APELO E, POR CONSEQUINTE, NÃO ANALISADAS NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0805608-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/75919. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805608-2 Apelação Cível. Embargante: Vilmar Ferreira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CONTRATO BANCÁRIO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA - CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO - PRÁTICA ILLEGAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO RECURSO ACOLHIDO. 0011 . Processo/Prot: 0818242-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006849-52.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Elv Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Alceu Preisner Junior, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Ravato Diesel Ltda. Advogado: Emerson

Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE CHEQUES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. APELO DA EMBARGANTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES. IMPERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO CAMBIAL. APLICAÇÃO DO ART. 202, III, DO CC/02. INTERRUÇÃO QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER UMA VEZ. PREVALÊNCIA DA REGRA DE DIREITO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0818300-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 818300-6 Apelação Cível. Embargante: Cesar Vidal. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARGUMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO EXARADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. 2. Inadequada sua interposição para questionar supostas omissões, contradições, e obscuridades decorrentes de mero inconformismo do embargante com o acórdão embargado. 3. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0822335-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005434-10.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Auto Posto Portal da Foz Ltda, José Carlos Bonfim, Vanessa Melchior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE CONSUMIDOR FINAL OU DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO. 3. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA. NÃO PERMITIDA. 5. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0827495-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000653 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Yu Hsi Lan, Yu Huang Wan Chu. Advogado: gabriela leite achcar, maurício arthur ghislain lefévre neto, luciana carnoto lefévre. Agravado: Romeo Crespo Batacan. Advogado: Sadi Meine, Luciano Fernandes Motta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes a da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INFEDERIU O PEDIDO DA PARTE PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HAVIA DETERMINADO A PENHORA DAS COTAS, SOB PENA DE PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0829979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203843. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002386-04.2007.8.16.0077 Embargos a Execução. Apelante: Amélio Almeida Poubel. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado: Nelson Ribas, Lucy Carmem Zamuner Ribas. Advogado: Alessandro Dorigon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso. Designada para lavrar o acórdão a Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. Vencido o Desembargador Cláudio de Andrade que lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO ENTRE PARTICULARES JUROS EXCESSIVOS NOS TÍTULOS - DEPOIMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE AGIOTAGEM PRETENSÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAR O VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO E EXTIRPAR O EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0831336-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001486 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Diacir Purcorte. Advogado: João Soares dos Reis, Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO DÉBITO, PENA DE MULTA . MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICO. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0836633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008105-30.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Roni Perpétuo Muller, Soeli Gonçalves de Oliveira, Ronaldo Muller. Advogado: José Devanir Fritola. Apelado: Gapnet Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Vanessa Massaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. APÓS, ACOLEU EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE QUE NÃO ASSINOU O CONTRATO EM TELA. APELO DOS EMBARGANTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO É INDEVIDA E ILEGAL, SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECLARADA PELO JUIZ SINGULAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DESCABIDO AO JUIZ DECIDIR QUESTÃO ANTERIORMENTE RESOLVIDA, BEM COMO À PARTE DISCUTIR MATÉRIA SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO DETENTOR DE 5% DO CAPITAL SOCIAL NÃO PARTICIPAVA DOS ATOS DECISÓRIOS DA EMPRESA E QUE NÃO AFERIA LUCROS DE SUA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA EMBARGANTE. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL NÃO CONFIGURADO. MERO INTERMEDIÁRIO DO NEGÓCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS INCIDENTES NO CONTRATO, POR ESTAR ACIMA DO LIMITE LEGAL. PACTUAÇÃO NO CONTRATO. NÃO ABUSIVIDADE. PREVALÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. ART. 406 DO CC. MANUTENÇÃO DO VALOR. MULTA MORATÓRIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA 2% (ART. 52, §1º, DO CDC). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA. ENCARGOS CONTRATADOS QUE NÃO MERECEM SER AFASTADOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, ANTERIOR AOS EMBARGOS, EXCLUI DO CÁLCULO OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO ANTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0840335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359340. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002919-08.2011.8.16.0146 Embargos a Execução. Agravante: Oscar Afonso Pacheco. Advogado: Nelson Romano Marques, Simone dos Reis Bieleski Marques. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EFEITO SUSPENSIVO APLICÁVEL O ENTENDIMENTO DA LEI N. 5.741/71 E NÃO O ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC REQUISITO DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI N. 5.741/71 PREENCHIDO NO CASO INDÍCIO DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA NA DEMANDA REVISIONAL E PERÍCIA JUDICIAL CONSTATANDO INCLUSIVE SALDO CREDOR EM FAVOR DO ORA AGRAVANTE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS OPOSTOS DESPACHO AGRAVADO MODIFICADO RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0846871-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271788. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028222-66.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânjo Junior. Apelado: Maria Madalena Diniz Conte. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 846871-1, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: Banco Banestado S.A. Apelado: Maria Madalena Diniz Conte Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Des. Rosana Andriquetto de Carvalho) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 5º XXXV DA CF. DIREITO A INFORMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE NA APRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0847486-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279588. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002455-66.2010.8.16.0130 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Mitsuo Kawanishi. Advogado: Alceu Luiz Pillonetto. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS, QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 739, II E 739-A, §5º, CPC E JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS NO TOCANTE AO MÉRITO. APELO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO QUE ENTEDE DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO APRESENTOU MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO JUNTO COM A INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CÁLCULO PORMENORIZADO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §5º, DO ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. ALEGADA COMPROVAÇÃO DA NOVAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE. PLEITO PELA REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO ALEGADO EXCESSO NOS CONTRATOS OBJETOS DA NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0848581-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/297399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8485810-0/1 Embargos de Declaração, 848581-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Fabio Mauricio da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0848962-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286356. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005628-12.2009.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, José Luis Benedetti, Glauci Aline Hoffmann. Rec. Adesivo: Rodrigo Recalcatti - Veículos Me. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (1): Rodrigo Recalcatti - Veículos Me. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, José Luis Benedetti, Glauci Aline Hoffmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo da autora e negar provimento à apelação da ré, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DA COOPERATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES DO APELO DA RÉ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE A AUTORA ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE MAIORES ESPECIFICAÇÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO É PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA QUE JÁ INCUMBE AO RÉU. EXEGESE DO ARTIGO 917 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0851520-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284424. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000482-93.2009.8.16.0071 Declaratória. Apelante: Neura Ribeiro Jacobsen de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 851520-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA. Apelante : Neura Ribeiro Jacobsen de Oliveira Apelado : Banco Bradesco S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MARIDO QUE FIRMA CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMO INTERVENIENTE GARANTIDOR E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SITUAÇÃO NÃO EQUIPARADA A AVAL OU FIANÇA. DISPENSABILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA MULHER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0852520-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290050. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-76.2010.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Terezinha Nespoli da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 852520-6 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Terezinha Nespoli da Silva Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CORRENTISTA QUE PLEITEIA A DEMONSTRAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FEITOS PELO BANCO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA Nº 259, DO STJ. QUESTIONAMENTO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. VALORES LANÇADOS EM EXTRATOS. VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DECENAL DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. NEGADO PROVIMENTO. I.

0025 . Processo/Prot: 0853135-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000179-38.1999.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio PARANA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Ricardo Boerngen de Lacerda, Ana Lucia França. Apelado: Darci Tavares, Romaldino Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 15/08/2012 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTE: RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS APELADO: DARCI TAVARES E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO WOLFF FILHO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. APELO DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR SOBRE O INTERESSE NA CONTINUIDADE DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267, CPC. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240/STJ. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0853187-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343377. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006203-33.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Jorge Faustino de Aguiar. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. 1. PENHORA. NECESSIDADE. A HIGIDEZ ECONÔMICA DO DEVEDOR NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA PENHORA DE BENS. DECISÃO REFORMADA. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO REFORMADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0856362-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398560. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000218-72.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Mario Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Mario Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso do réu e negar provimento ao tocante conhecido, conhecer o recurso adesivo do autor, para negar provimento ao agravo retido, reconhecendo sua parcial prejudicialidade, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE em relação aos encargos e tarifas, lavrando voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS APRESENTADAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO AUTOR. APELO DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INSURGÊNCIA À QUESTÃO APRECIADA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA E TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CIRCUNSTÂNCIA ADMITIDA PELA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS NESTA DEMANDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO CARACTERIZAM VÍCIOS EM NENHUMA DE SUAS MODALIDADES, MAS SIM ABUSIVIDADE RELATIVA AO COBRADO DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREJUDICIAL REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS QUE JÁ INCUMBE AO RÉU. EXEGESE DO ART. 917 DO CPC. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO PREJUDICADO NESSE TOCANTE. PARTE AGRAVANTE QUE DESISTIU DA PERÍCIA. PERDA DO OBJETO. RAZÕES DO RECURSO ADESIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 22.626/33. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PRÁTICA AFASTADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. ENCARGOS E TARIFAS. COBRANÇA SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXCETUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO E NÃO PROVIDO NO RESTANTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0856967-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249439. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856967-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Wfs Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Fouad Philippe Nabhan, Willan Nabhan. Advogado: Aulo Augusto Prato. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. DECISÃO COLEGIADA QUE CONCEDEU O DUPLO EFEITO AO RECURSO. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DE ACORDO COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. OMISSÃO ACLARADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0029 . Processo/Prot: 0857786-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207529. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 857786-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO SEM FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0030 . Processo/Prot: 0857938-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857938-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Ederléia Marisa Maia Gonçalves. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denise Mohd Popp, Carlyle Popp, Anassílvia Santos Antunes. Interessado: Paraná Frio Exportação Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Ricardo Massignan de Freitas, Gilberto Ferreira Baggio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo do BANCO DO BRASIL S/ A, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA OBJETO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA QUE AFASTOU A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ARGUMENTOS NÃO ALEGADOS EM APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO INTUITO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0857938-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857938-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Ederléia Marisa Maia Gonçalves. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denise Mohd Popp, Carlyle Popp, Anassílvia Santos Antunes. Interessado: Paraná Frio Exportação Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Ricardo Massignan de Freitas, Gilberto Ferreira Baggio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo do BANCO DO BRASIL S/ A, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA OBJETO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA QUE AFASTOU A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR DIFERENTES CAUSÍDICOS, AMBOS COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. ARGUMENTOS NÃO ALEGADOS EM APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO INTUITO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0858594-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015897-10.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Emilia Messias de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador:

13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, com adequação da multa de ofício, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE EFETUAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PARA CADA ATO DESCUMPRIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 858.594-0 13ª Câmara Cível

0033 . Processo/Prot: 0858922-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373209. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003630-52.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Adriano Sérgio Schneider, Gilian Radke Schneider, Nilton Leopoldo Schneider. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em suspender o recurso, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO ACATADA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO SOBRESTADO, COM ANÁLISE PREJUDICADA.

Agravo de Instrumento nº 858.922-4- 13ª Câmara Cível

0034 . Processo/Prot: 0860239-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051639-53.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Aline Bilek Bahr. Advogado: Atila Duderstadt. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO RECURSAL PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INTEGRAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PERTINÊNCIA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO DO PEDIDO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCOTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DOS DESCONTOS EM FOLHA CONJUNTAMENTE COM O DEPÓSITO JUDICIAL. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MORA ANTE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. CÁLCULO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0861510-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369496. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-69.2005.8.16.0040 Ordinária. Apelante: Hélio Reberte Pedrini. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE APLICAR O CDC. ACOLHIMENTO. COOPERATIVA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COOPERATIVA QUE OFERTA CRÉDITO AOS SEUS ASSOCIADOS INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, SUJEITANDO-SE ÀS NORMAS DE CODECON. SÚMULA 297/STJ. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. FATO DE O OBRIGADO CUMPRIR COM A PRESTAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO NÃO O IMPEDE DE VIR A JUÍZO DISCUTIR A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FEITA E QUE ELE,

DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, JULGOU CONVENIENTE CUMPRIR. NOTAS PROMISSÓRIAS SEM ASSINATURA. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO EXEQUENDO É O CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FINANCIAMENTOS RURAIS REGIDOS PELO DECRETO- LEI Nº 167/67. INSURGÊNCIA QUANTO AOS ENCARGOS INCIDENTES NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI ESPECIAL DISPÕE QUE EM CASO DE MORA, A TAXA DE JUROS CONSTANTE DA CÉDULA SERÁ ELEVÁVEL DE 1% AO ANO. APÓS A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTÁ AUTORIZADA A COBRAR TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO, ELEVADA DE 1% AO ANO A TÍTULO DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA AO PATAMAR DE 2%. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. ENGANO JUSFIFICÁVEL DE COMPETÊNCIA DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR PARTE DA COOPERATIVA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIA O VÍCIO DO CONSENTIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DIANTE DA VITÓRIA E DERROTA DOS LITIGANTES. RECURSO DE APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0863725-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422619. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010356-24.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vivian Gasparotto de Oliveira Veronese, Olindo Eugenio da Silva, Eduardo Valentino Simonato, Donisete Marques, Ely Dias Rezino, Inácio Jorge Ribeiro, Solange Maria Artico Rodrigues, Espólio de Ulisses Rodrigues, Leonora Elisabetha Rodrigues, Espólio de João Trevisan, Therezinha Anna Trevisan, Espólio de Otilia de Matos, Marlene de Matos. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0864905-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310723. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029432-89.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Mario Tacahashi. Advogado: Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DESNECESSIDADE DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, NÃO ASSUJEITANDO-SE A CONDICIONANTES, TAL COMO O PAGAMENTO DE TAXA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL PRAZO VINTENÁRIO ACOLHIMENTO EM PARTE CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INOCORRÊNCIA DE EXACERBAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0866348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308319. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028211-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Silvana Maria da Silva. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso (1), vencido o Relator neste ponto, que não conhece do inconformismo, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Cível (2), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO 1: I. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO RECURSAL NECESSIDADE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR POSICIONAMENTO DA CÂMARA, POR MAIORIA, PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO - APELO 2: I. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO TRÂMITES BUROCRÁTICOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PODER CONSTITUIR ÔBICE À ORDEM DE EXIBIÇÃO II.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS DESCABIMENTO DEVER DE GUARDA PELO PRAZO PRESCRICIONAL - III. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - IV. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO NA ESPÉCIE V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0039 . Processo/Prot: 0868394-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321412. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001350-98.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Valdecir Pedroso. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 868394-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Valdecir Pedroso. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. (I) CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO TITULAR DA CONTA CORRENTE EM EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DOS EXTRATOS ENVIADOS. PRECEDENTES DO STJ. (II) DECADÊNCIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. (III) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU DECENAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO REFERENTE À AÇÃO PESSOAL. VINTE ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/02. (IV) DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. (V) PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. DILAÇÃO PARA 15 DIAS. 1. Tem interesse de agir para requerer prestação de contas o titular de conta corrente que pleiteia a demonstração dos lançamentos de despesas e dos encargos cobrados pela administradora. 2. Os valores lançados em faturas mensais por administradora de cartão de crédito não constituem vícios aparentes e de fácil constatação, de modo a afastar a incidência do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0871211-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456554. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026822-51.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valéria Zulmira Cinesi de Vasconcelos. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871211-4 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Valéria Zulmira Cinesi de Vasconcelos. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª Denise Kruger Pereira). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA E/OU NULIDADE DE AVAL PRESTADO PELO ESPOSO, UMA VEZ AUSENTE A OUTORGA UXÓRIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO MARIDO/AVALISTA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E PRECEDENTES DO TJPR QUE ANCORAM A SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA. MANUTENÇÃO DO AVAL PRESTADO PELO MARIDO SEM A OUTORGA UXÓRIA. INOPONIBILIDADE DO TÍTULO À CÔNJUGE. RESGUARDO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0872027-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000444-54.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos Bernardes, Sebastião Baltazar. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872027-6 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Agravante: José Carlos Bernardes e outro. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª Denise Kruger Pereira). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE SUSPENDE O FEITO ATÉ JULGAMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO PELO STJ. CABIMENTO. RESP N.º 1.273.643/PR. RECURSO REPETITIVO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SUSPENDER TODOS OS RECURSOS ESPECIAIS EM QUE ESTEJA SENDO DISCUTIDA A TESE DA PRESCRIÇÃO, ATÉ DEFINIÇÃO PELO

TRIBUNAL SUPERIOR DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O SOBRESTAMENTO NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM 1ª INSTÂNCIA. DESACOLHIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0875374-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466761. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000039 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda.. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875374-2, VARA ÚNICA DE CORBÉLIA Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. Agravado: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª. Denise Kruger Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. JUÍZO QUE SE VALE DE AVALIAÇÃO POR PERITO JUDICIAL NOMEADO E, DEPOIS DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES, HOMOLOGA AVALIAÇÃO REALIZADA PELA AVALIADORA DA COMARCA. SENSÍVEL DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES ENCONTRADOS. LAUDO DE AVALIAÇÃO QUE SE LIMITA A APLICAR ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO LAUDO FEITO 18 MESES ANTES. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0876336-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001486 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Diacir Purcote. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DO EXEQUENTE, AUTORIZANDO SALDO REMANESCENTE AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELAS PARTES, VIA CONTADOR JUDICIAL. PEDIDO SEM ENTRAVE LEGAL OU DE QUALQUER NATUREZA. OBRIGATORIEDADE DO JUÍZO SUBMETER A ATUALIZAÇÃO AO SENHOR CONTADOR PARA DIRIMIR DÚVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0878934-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356832. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003078-61.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Auto Peças Ourinhos. Advogado: William Cantuária da Silva, Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUE EXTRAVIADO. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. 2. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. 4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS MANTIDO. 5. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0880386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20743. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005669-32.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Albertina Lourenço Zamparlini. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICO NOMEADAS À PENHORA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. AUTORA QUE DEMONSTROU RELAÇÃO BANCÁRIA COM OS RÉUS. PROVA CONTITUTIVA DO SEU DIREITO. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DOS AGRAVANTES DEMONSTRAREM A INEXISTÊNCIA DE SALDO À ÉPOCA DOS EXPURGOS. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA

ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 0046 . Processo/Prot: 0880461-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20159. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000049 Execução de Sentença. Agravante: Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leonardo Machado, Zelio da Silva Porto, Adão Kaminski, José Antônio da Silva, Carlos Marujo, Charles Alberto Nedel, Leandro Augusto Nedel, Iracema Valentin de Oliveira, Julita Karling, Alida Nedel, Maria José Pimenta, Zilda Maria Lopes Sanches, Estelita Maria dos Santos, Maria Aparecida Andrae, Olga das Graças Riquette da Cruz, Jovelina Rosa de Jesus, Lindaura Ferraz Capuano, Alzira Ferreira Rocha, Espolio de Aparecido Alves. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO PRECLUSA REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PREQUESTIONAMENTO DO ART. 475-J, §1º DO CPC INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSES PONTOS AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0881141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000026 Ordinária. Agravante: Claudio Guerreiro de Castro, Terezinha de Jesus da Cruz Laranjeira de Castro. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Daniele Neves da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes a da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO. EXPERT QUE OBSERVA O CONTIDO NO ACÓRDÃO LIQUIDANDO, QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS SIMPLES E SEM A INCIDÊNCIA DO MÉTODO GAUSS. METODOLOGIA NÃO ADEQUADA AO RECÁLCULO DE FINANCIAMENTO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL, AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DECISÃO EXEQUENDA. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0881707-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449617. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008155-42.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: M S C Comércio de Móveis Ltda, Salazar & Paquini Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradiei Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Fernando Ribas, Fernanda Volpato Gasparello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PROTESTADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DOS CONDENADOS AO PAGAMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO SE PRESUME, SENDO NECESSÁRIO A ANÁLISE DE FRAUDE E MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PEDIDO DE

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0882955-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002321 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Newton Martins, Helena Martins. Advogado: Cristiane de Mattos Junqueira Gasparin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em suspender o recurso, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigo Wambier e Evaristo Aragão Santos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. DECISÃO DO STJ DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE A CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO ACATADA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO SOBRESTADO, COM ANÁLISE PREJUDICADA. Agravo de Instrumento nº 882.955-8- 13ª Câmara Cível

0050 . Processo/Prot: 0886457-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37346. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000655 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Dal Negro. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Juliana de Oliveira Melo Romano. Agravado: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA INATIVA. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS APTOS A GARANTIR O VALOR DA EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. PRESENÇA DOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL A FIM DE PERMITIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 886.457-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0888954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437195. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002957-69.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Rodoverde Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 888954-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. Apelante: Rodoverde Transportes Rodoviários LTDA. Apelado: Banco Itaú S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Luís Carlos Xavier). APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. (I) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA. POSSIBILIDADE EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRECEDENTES DO TJPR E DO STJ. (II) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART.42 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INSUMO UTILIZADO POR PESSOA JURÍDICA EM SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. (III) EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE APLICAM A MATÉRIA DE DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. (IV) REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS E CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS. SUCUMBÊNCIA EXAMINADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0891302-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393137. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001713-04.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ronsoni e Ronsoni Ltda Epp. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para dilatar o

prazo de 30 dias para a apresentação de contas a contar da publicação desta decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - IMPROCEDE A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CDC - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - DILAÇÃO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE PRAZO DE 30 DIAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS - OBSERVADO O § 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC - MANTIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0891886-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0081.15919201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Luiz Augusto, Clarice Claudio Augusto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891886-7 DA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina COHAB-LD. Agravado: Luiz Augusto e outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 E A INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTAGEM QUINQUENAL RETROATIVA A PARTIR DA DATA DA INTERRUPÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0892599-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391900. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-56.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Luciano dos Santos, Lucimara Leonço, Pedrinho Nadr Mazzarino (maior de 60 anos), Catharina Silla. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 2. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RECONHECIDO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFAS. ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO 4. POSSIBILIDADE DE NÃO LOCALIZAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA AFASTADA. 5. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR BUSCA E APREENSÃO. 6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PREJUDICADO. 7. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0897133-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277332. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897133-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Amauri Orso (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO CONTAS SEGUNDA FASE. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGA PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. I PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ARGUMENTOS NÃO LEVANTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO INTUITO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. II PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS TARIFAS E APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 0898151-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90533. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00014442 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosângela Rodrigues. Advogado: Livia Raizer Mendes. Agravado: Frical- Industria e Comercio de Cal Ltda. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestando no sentido de que a prescrição semestral para a execução do cheque, em se tratando de cartula pós-datada, inicia-se a partir da data convencionada entre as partes.

0057 . Processo/Prot: 0901955-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417954. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0072090-94.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Espólio de Amaro Antônio do Monte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1, e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - RECURSO 1: COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA NÃO CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO PARA R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2: AGRAVO RETIDO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358 DO CPC - PRESCRIÇÃO - PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916- RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0907252-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306923. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907252-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Nevio Ghissi. Advogado: Marcelo Couto de Cristo, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração para, nessa parte, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NESTA PARTE. DECADÊNCIA. JULGAMENTO QUE NÃO É EXTRA PETITA. EMBARGOS, DE QUALQUER SORTE, INCABÍVEIS PARA SANAR O VÍCIO ALEGADO. TARIFAS. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. ART. 354 DO CCB/02. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. QUESTÃO SEQUER CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO AO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA SE MANIFESTAR O TRIBUNAL (ART. 535, II, DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARTE, REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0909515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141323. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000090 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Elói Vinch. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DECLARANDO A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA COOPERATIVA DE CRÉDITO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ATIVIDADE QUE EXTRAPOLA AS RELAÇÕES PRÓPRIAS DO COOPERATIVISMO, CONFIGURANDO ATIVIDADE TÍPICAMENTE BANCÁRIA RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0909697-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442525. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012750-16.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Marcio Martins. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CONTA POUPANÇA PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. NOME COMPLETO E CPF DO CORRENTISTA. DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE. 2. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Votos etc.

0061 . Processo/Prot: 0909879-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146450. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Antônio de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS MEDIDA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO NO CÓDIGO ADJETIVO INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC DEVER DE EXIBIR CONTRATO PERMANECE RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0909883-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424866. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001948-14.2010.8.16.0031 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Junichi Kowa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SUCESSÃO ENTRE OS BANCOS CARACTERIZADA. 3. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJPR. 4. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0910236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44156. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014978-77.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Estação da Malha Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. INÉRCIA DO APELANTE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0915480-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/305480. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915480-9 Ação Rescisória. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Jamile Villela de Barros, Rubens Fernandes Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0917761-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167791. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003169-85.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Anderson Almagro. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEACÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR COTAS DE INVESTIMENTO IMPOSSIBILIDADE NATUREZA JURÍDICA DAS COTAS QUE NÃO EQUIVALEM À DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E/OU DINHEIRO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC SÚMULA 238 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL DESPACHO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0922153-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017846-97.2010.8.16.0021 Constitutiva Negativa. Agravante: Luiz Fernando da Silva Portes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. TUTELA ANTECIPADA. ALOJAMENTO DA DÍVIDA. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0923863-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194933. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014696-61.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bracale Leilões e Eventos Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Marcos Mariano Farina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ADITAMENTO DA INICIAL PARA INCLUIR POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0925786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005430-51.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Burakowski, Adelia Scorsin Franco, Espólio de Edson Pontes Rispoli, Jose Roberto de Andrade, Luiz Fernandes Scremin (maior de 60 anos), Magali Bruneti Schier (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Domingos Floriano, Teodoro Leorito Teixeira, Waldemar Likiya Yoshida, Espólio de Zbyszko João Brongiel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO EM PRIMEIRO GRAU. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0925806-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202367. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009525-17.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Cortez & Massambani Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0927095-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206097. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000900 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Cobrão Comércio de Peças e Pneus Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Relator que lava voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Claudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE DO CDC VULNERABILIDADE EVIDENCIADA PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETA DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0928876-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/292918. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928876-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Aline Manfrin Benatti. Agravado: Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0931344-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228741. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000439-24.2012.8.16.0081 Declaratória. Agravante: Adail Zeidel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL NO PLANO DE SECURITIZAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO MANDAMENTAL. DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI (ART. 273 I DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0935013-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/296770. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 935013-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Oreni Nunes da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. 1. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL DE ORDEM DA PENHORA. INSTITUTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DINHEIRO, EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO, OU APLICAÇÃO. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. SUSPENSÃO DOS LEVANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0936164-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/296797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 936164-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Anísio Bento Simão, Edite Lozove da Silva, Emilia Wojcik Nalepa, Joacirley Deliberador da Silva, João Jaques Simão, João Marques Queiroz, Jose Romulo Nogueira, Milton Pontin, Pedro Buzo, Wanderley Marques Queiroz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SUSPENSÃO. DECISÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. DECISÃO QUE ABRANGE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A PRESCRIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0940765-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282029. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008846-39.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Vivien Sakai Santoro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0076 . Processo/Prot: 0946201-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299529. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001776 Declaratória. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Zuleika Ferreira Melo, Luiz Fernando da Silva Melo. Advogado: Valdecyr Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO BANCO IMPUGNANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0947249-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002965-20.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Raphael F Greca e Filhos Ltda, Therezinha Greca de Macedo, Carlos Eurico Greca de Macedo Biasi,

Maria Cecília Greca de Macedo Biasi, Raphael Valdomiro Greca de Macedo, Espólio de Rosa Greca, Eurico Dacheux de Macedo. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Maria Cecília Greca de Macedo. Agravado: Cbb Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTS. 520, INCISO V, SEGUNDA PARTE, 527, INCISO III, E 558, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DE POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0947904-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307868. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007493-67.2011.8.16.0116 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ranami Comércio Autopeças ac Ltda. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE MORA. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.09625

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana do Socorro Porto Costa	013	0907172-7
Adriane Cristina Pongan	020	0942562-3
Airton José Alberton	039	0954567-9
Alexandra Regina de Souza	019	0941182-1
	036	0953785-3
Alexandre de Almeida	019	0941182-1
	036	0953785-3
Allan Marcel Paisani	043	0955006-5
Allyson Cavalcante Bacelar	013	0907172-7
Ana Lucia França	018	0937736-0
	038	0954550-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0818157-5
	005	0925888-8
André Luiz Donega Verri	045	0955711-1
André Luiz Giudicissi Cunha	040	0954896-5
Antonio Carlos Batistella	052	0938946-0
Arnaldo de Oliveira Junior	052	0938946-0
Arnaldo Romualdo Martins	045	0955711-1
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	008	0801448-0/01
Blas Gomm Filho	018	0937736-0
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0942562-3
	021	0943557-6/01
	024	0947008-4
	035	0953348-0
	046	0956156-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Aurélio Bancke	015	0912679-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	042	0954933-3
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	017	0934195-7
Cássia Denise Franzoi	018	0937736-0
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	025	0948591-8

Daniel Hachem	009	0852985-7/01
Débora Maceno	027	0950743-3
Deborah Guimarães	048	0956408-3
Denise Akemi Mitsuoka	025	0948591-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	029	0951604-5
	031	0952243-6
Diogo Teixeira de Moraes	029	0951604-5
	031	0952243-6
Dirceu Carlos Cenatti	004	0902901-8
Djalma Sisti Junior	012	0903968-7/01
Doraci Polo Martins Fernandes	018	0937736-0
Edmar José Chagas	024	0947008-4
Edson Elias de Andrade	037	0953809-8
Edson Isfer	007	0337824-3/02
Edson Shoitli Fugie	049	0956672-3
Eduardo Blanco	019	0941182-1
Elisângela de Almeida Kavata	021	0943557-6/01
	024	0947008-4
Éllen da Silva Oliveira	040	0954896-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0818157-5
	017	0934195-7
	052	0938946-0
Fabiane Teresinha Savoldi	021	0943557-6/01
Fabiano Binbara	008	0801448-0/01
Fabiola Pavoni José Pedro	001	0727913-0
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	042	0954933-3
Fabiula Müller Koenig	012	0903968-7/01
Fernando Antônio Santiago Junior	008	0801448-0/01
Fernando Cesar Sprada	048	0956408-3
Fernando de Carvalho Cichocki	044	0955354-6
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	004	0902901-8
Floriano Terra Filho	019	0941182-1
Gabriel Cambuzzi	028	0950785-1
Gerson Luiz Armiliato	035	0953348-0
Gilberto Rodrigues Baena	008	0801448-0/01
Giovani Gionédís	028	0950785-1
Giovani Gionédís Filho	028	0950785-1
Giovani Marcelo Rios	020	0942562-3
Gustavo Góes Nicoladelli	012	0903968-7/01
Gustavo Viana Camata	004	0902901-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	047	0956196-8
Idevar Campaneruti	040	0954896-5
Ilmo Tristão Barbosa	023	0946973-2
Isaías Junior Tristão Barbosa	023	0946973-2
Jaime de Aquino Júnior	049	0956672-3
Jaime Pego Siqueira	007	0337824-3/02
Jairo José Bender Junior	041	0954914-8
Janaina Giozza Avila	046	0956156-4
Jean Dal Maso Costi	008	0801448-0/01
Jéssica Mérie Teixeira	044	0955354-6
Joanita Faryniak	048	0956408-3
João Augusto de Almeida	049	0956672-3
João Batista Cardoso	014	0910238-5
João Batista Valim	050	0916147-3
João Eugenio F. d. Oliveira	052	0938946-0
Jorge Luiz Martins	010	0859131-7
José Augusto Araújo de Noronha	002	0801594-7
José Devanir Fritola	030	0951707-1
	041	0954914-8
José Edervandes Vidal Chagas	024	0947008-4
José Eli Salamacha	027	0950743-3
José Subtil de Oliveira	034	0952878-9
José Vicente Ferreira	032	0952253-2
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	020	0942562-3
Jossan Batistute	013	0907172-7
Jubrail Romeu Arcenio	022	0945039-1
Juliana Miguel Rebeis	012	0903968-7/01
Juliano Luís Zanelato	049	0956672-3
Juliano Ricardo Tolentino	043	0955006-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Dalmolin	016	0922527-8
Júlio César Subtil de Almeida	006	0927228-0
	034	0952878-9
July Evelin Potma	046	0956156-4
Karine Aparecida Pires	019	0941182-1
Lauro Fernando Zanetti	032	0952253-2
	033	0952728-4
	044	0955354-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	032	0952253-2
Leandro João Lyra	030	0951707-1
	041	0954914-8
Leonardo de Almeida Zanetti	033	0952728-4
	044	0955354-6
Leonardo Santos Pergo	038	0954550-4
Lincoln Taylor Ferreira	010	0859131-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0902901-8
	028	0950785-1
Luciana Aparecida Linaris	036	0953785-3
Luerti Gallina	035	0953348-0
Luiz Antonio Cichocki	044	0955354-6
Luiz Carlos Moreira Junior	048	0956408-3
Luiz Daniel Felipe	007	0337824-3/02
Luiz Fernando Brusamolín	005	0925888-8
Luiz Fernando de Paula	010	0859131-7
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	008	0801448-0/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0801594-7
Luiz Marques Dias Neto	047	0956196-8
Luiz Rodrigues Wambier	017	0934195-7
	052	0938946-0
Maciel Tristao Barbosa	023	0946973-2
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	007	0337824-3/02
Márcio Rogério Depolli	020	0942562-3
	021	0943557-6/01
	024	0947008-4
	035	0953348-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	011	0882334-9/02
	042	0954933-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	050	0916147-3
Marcos Roberto Gomes da Silva	025	0948591-8
Maria Cláudia Stansky	017	0934195-7
Mariana Piovezani Moreti	032	0952253-2
Marlos Luiz Bertoni	040	0954896-5
Maurício Brunetta Giacomelli	051	0826637-3
Maurício de Paula S. Guimarães	026	0949301-8
Maurício Kavinski	005	0925888-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0818157-5
	005	0925888-8
Mauro Vignotti	025	0948591-8
Messias Queiroz Uchôa	037	0953809-8
Nailor Aymoré Olsen Neto	017	0934195-7
Nelson Pilla Filho	005	0925888-8
Nelson Shinobu Sakuma	013	0907172-7
Oldemar Mariano	051	0826637-3
Patrícia Gasparro Sevilha	025	0948591-8
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	038	0954550-4
Paulo Roberto Hilgenberg	027	0950743-3
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	027	0950743-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	047	0956196-8
Petronio Cardoso	014	0910238-5
Rafael Martins Bordinhão	026	0949301-8
Raphael Duarte da Silva	049	0956672-3
Renata Rodrigues Salles	003	0818157-5
Renato Fernandes Silva Junior	015	0912679-4
Ricardo Jamal Khouri	023	0946973-2
Roberto Kaiserlian Marmo	001	0727913-0
Robson Adriano de Oliveira	048	0956408-3
Rodrigo Biezus	020	0942562-3
Rodrigo Ramatis Lourenço	017	0934195-7

Rodrigo Schmidt Surjus	042	0954933-3
Rosângela Peres França	049	0956672-3
Rosilaine Vargas	014	0910238-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	033	0952728-4
	044	0955354-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	009	0852985-7/01
Shiroko Numata	036	0953785-3
Sidinei Cândido de Almeida	032	0952253-2
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	023	0946973-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	048	0956408-3
Suzinaira de Oliveira	027	0950743-3
Talita Mari Burgath	002	0801594-7
Tarcisio Araújo Kroetz	042	0954933-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	052	0938946-0
Thais Pontes de Oliveira	018	0937736-0
Thaísa Comar	022	0945039-1
Thiago Tristão Barbosa	023	0946973-2
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0801594-7
Valdemar Morás	028	0950785-1
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0882334-9/02
Vanderley Doin Pacheco	023	0946973-2
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	046	0956156-4
Viviane Kaminski Cordeiro	001	0727913-0
Viviane Maciel Ferreira	050	0916147-3
Waldomiro Barbieri	015	0912679-4
Willian Zendrini Buzingnani	033	0952728-4
Wilson Bonetti	001	0727913-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0952878-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0727913-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000452-50.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Osvino Kaminski, Josefa Cordeiro. Advogado: Viviane Kaminski Cordeiro, Wilson Bonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00152839

R. hoje. Exaurida a competencia desta Instancia Julgadora, encaminhe-se o presente a Vara de origem para os devidos fins. Int.

0002 . Processo/Prot: 0801594-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120645. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020400-17.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Darci Amorin Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00134634

R. hoje. Devolva-se ao Juízo de origem. O recurso foi julgado por este tribunal e os autos baixaram em data de 03.out.11.

0003 . Processo/Prot: 0818157-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005693-63.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Izilda de Almeida Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00097232

R. hoje. Exaurida a competencia deste tribunal, remeta-se o presente por ofício ao Juiz de origem. Int.

0004 . Processo/Prot: 0902901-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403205. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-53.2009.8.16.0082 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: A Cenatti Miotto Bebidas. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00323173

R. hoje. tendo o recurso sido julgado e ocorrido a baixa dos respectivos autos ao Juízo de origem, encaminhe-se o presente à comarca de formosa do Oeste, para os devidos fins. Int.

0005 . Processo/Prot: 0925888-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária:

0017951-37.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Antônio Teixeira Paz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00324402

R. I - Não foi exibido nenhum documento anexo a petição. II - Dessume-se que o recurso em questão foi julgado e os autos retornaram ao Juízo de origem. III - Exaurida a competência deste tribunal, archive-se o presente. IV - intime-se.

0006 . Processo/Prot: 0927228-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208462. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-77.2012.8.16.0114 Exibição. Agravante: Sandra Aparecida de Oliveira Batista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00330220

R. hoje. I - A comunicação deve ser feita pelo Juiz do feito ao Relator. II - Devolva-se ao Juízo de origem, posta que o recurso foi julgado e os autos devolvidos ao primeiro grau de jurisdição.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0337824-3/02 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2009/213442. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 337824-3 Ação Rescisória. Exequente: Espólio de Cândido Scolari Sobrinho. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Executado: Valter Belato Mendes Campos, Natalina Furoni de Campos. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Interessado: Paulo Fumagalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Sekiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Transcorrido o prazo de suspensão do feito deferido através do despacho de fls. 1127, intime-se o exequente para se manifestar a respeito da continuidade da presente execução. Curitiba, 05 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0801448-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/40657. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801448-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tratenge Ltda.. Advogado: Fabiano Binhar, Jean Dal Maso Costi, Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Embargado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., Greca Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Fernando Antônio Santiago Junior, Gilberto Rodrigues Baena. Interessado: Renato de Moraes Salvador Silva, Tânia Sabino Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tratenge Ltda, com fulcro no art. 535 e seguintes, do CPC, em face do julgamento monocrático, que negou provimento ao agravo de instrumento, ante o reconhecimento de sucessão com fundamento na confusão patrimonial entre as empresas Tratenge Ltda e Tratenge Engenharia Ltda (f. 843/851 - TJ). II Contudo, Tratenge Ltda, ora embargante, por intermédio da petição protocolizada sob nº 0168807/2012, requereu a extinção do feito, "(...) requerer a extinção do presente feito, tendo em vista a ocorrência de perda superveniente de interesse recursal em face da prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução nº 13.364/2010 (...)" (f. 881 - TJ). III Assim, com fulcro no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologa a desistência dos Embargos de Declaração. IV Renumere-se os autos a partir da f. 879 - TJ. V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0852985-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307725. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852985-7 Apelação Cível. Embargante: Yuri Falcão Rodrigues de Moraes. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Yuri Falcão Rodrigues de Moraes e Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A) em face do acórdão de fls. 251/276, desta Câmara Cível, o qual, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor. O autor/embargante, em suas razões (fls. 280/283), sustenta que houve omissão no acórdão acerca da análise do percentual de honorários sucumbenciais a serem aplicados ao Banco/recorrido. O Banco/embargante, em suas razões (fls. 286/290), alega que (i) as alegações expostas pelo autor na petição inicial não poderiam ser analisadas porque não foi juntado o contrato em revisão; (ii) a demanda foi mal instruída, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inépcia da inicial; (iii) a inversão do ônus da prova não desobriga o consumidor de trazer o mínimo de prova aos autos; (iv) o autor não requereu a aplicação de taxa média de mercado, daí porque a decisão afronta os arts. 128 e 460 do CPC; (v) não foi analisada a questão suscitada pela instituição financeira envolvendo o art. 354 do CPC. 2. Considerando a possibilidade de ser concedido efeito infringente após análise dos embargos, intimem-se as partes embargadas para que, querendo, se manifestem em cinco dias. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0010 . Processo/Prot: 0859131-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052393-92.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Rosi Brandão Vieira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula.

Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão proferida em sede de Tutela Inibitória nº 52393-92.2011.8.16.0001131-7, para que o Banco Santander S/A, ora agravado, deixe de efetuar descontos na conta corrente bancária em nome da agravante (f.41-42). II - Diante do pleito de reconsideração do indeferimento da tutela recursal (f. 51-58) revogo a decisão que a indeferiu, para conceder a medida pleiteada, até o pronunciamento do Colegiado. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, defiro a tutela recursal para o efeito de impedir que o Banco, ora agravado, continue a debitar valores relativos a empréstimos bancários (exceção de empréstimo consignável) na conta corrente da agravante, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - Comunique-se imediatamente por razões de economia e celeridade processual, mediante cópia deste. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0882334-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300957. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 882334-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Rodolfo Rizzi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 882334-9/02, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO SANTANDER BRASIL SA e Embargado RODOLFO RIZZI. I O agravante opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator e que rejeitou os embargos de declaração opostos. Em suas razões aduz haver contradição, posto que comprovou de forma explícita que houve o devido cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, porquanto foi comprovado que o banco réu procedeu ao protocolo do pedido de reconsideração de despacho, ato que pode ser vislumbrado na petição juntada aos autos, com carimbo original, dato de 03/02/2012. Pugnou pelo conhecimento a fim de ser sanado o vício apontado. É a breve exposição. De acordo com o previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria haver pronunciamento. No presente caso, assiste razão ao embargante, na medida em que efetivamente consta da petição dos embargos anteriormente opostos a cópia da petição com o devido protocolo. Desta forma, há que se acolher os presentes embargos, para o fim de sanar a contradição, reconhecendo a existência da apresentação de cópia protocolada da petição de pedido de reconsideração. Contudo, tal fato em nada altera a decisão proferida nos primitivos embargos. É que a negativa de seguimento se deu em razão de informação prestada pelo Juízo a quo no sentido de que não houve cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. A infirmar tal informação, não basta a parte acostar mera face da petição em que teria dado cumprimento a aludido dispositivo legal, mas certidão da escritura atestando efetivamente o integral cumprimento ou mesmo a cópia integral da petição que foi juntada aos autos, ou seja, a face constando o protocolo e respectivo atendimento ao que preconiza o art. 526 do CPC. Há que se asseverar que não mais cabe ao embargante fazê-lo neste momento, sendo que, à míngua de efetiva demonstração do cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, a negativa de seguimento é de rigor, nada havendo a ser reformado ou retratado, seja em relação aos embargos anteriormente opostos, seja em relação à decisão que negou seguimento ao recurso. Por tais razões, acolho os presentes embargos para o fim de sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes, com manutenção da rejeição dos embargos anteriormente opostos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0012 . Processo/Prot: 0903968-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331410. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903968-7 Apelação Cível. Embargante: José Bispo de Oliveira. Advogado: Djalma Sisti Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de embargos de declaração por José Bispo de Oliveira em face do acórdão de fls. 106/114, desta Câmara Cível, o qual, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A para dilatar o prazo para 30 dias para a prestação de contas, bem como declarar, de ofício, a prescrição da pretensão da parte autora ao período anterior a 26.05.1990. Em suas razões (fls. 118/124), defende a parte embargante a necessidade da oposição dos embargos de declaração para fins de suprir omissão referente a não manifestação acerca do termo inicial do prazo prescricional, bem como reconhecer que não houve prescrição sobre a pretensão das Cédulas Rurais nº. 89/00134-6 (vencimento em 01.08.1990, nº. 90/00105-2 (vencimento 31.07.1991), e nº. 90/00248-9 (vencimento em 31.07.1991). Além disso, requer o prequestionamento da matéria. 2. Considerando a possibilidade de ser concedido efeito infringente após análise dos presentes embargos, intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste em cinco dias. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0013 . Processo/Prot: 0907172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018937-88.2006.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Dalva Rausch. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nelson Shinobu Sakuma, Adriana do Socorro Porto Costa, Allyson Cavalcante Baccelar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO DEPÓSITO REALIZADO PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ DEVE DEPOSITAR A INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA AUTORA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ E DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AINDA QUE UMA DAS PARTES SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE QUE NÃO IMPÕE À OUTRA PARTE A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DO ART. 475-J NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE

DECISÃO AGRAVADA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por DALVA RAUSCH em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra decisão interlocutória (fls. 89/90-TJ), por meio da qual o Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina rejeitou os pedidos formulados pela Agravante, mantendo a distribuição dos honorários advocatícios entre as partes, bem como a sua compensação, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita não constitui qualquer óbice à aplicação da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que cabe ao Agravado arcar com a diferença dos honorários, considerando-se que houve sucumbência recíproca, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, distribuídos na proporção de 70% devidos à Agravante e 30% à Agravada, com compensação de valores. Alega a Agravante que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, foi suspensa, em seu favor, a exigibilidade da condenação em custas e verbas sucumbenciais, motivo pelo qual não seria possível a compensação da parte devida pela Agravante. Neste sentido, aduz que a compensação apenas é possível no caso de dívidas líquidas, certas e exigíveis, e, por estar suspensa a obrigação da Agravante, deve a Agravada depositar a integralidade da verba sucumbencial, no importe de R\$ 1.000,00, acrescida de juros e correção monetária, já que o depósito por ela efetivado, no importe de R\$ 700,00, foi apenas parcial. Segundo a Agravante, a questão é controvertida na jurisprudência, de modo que acarretou a suspensão de diversas ações na Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul. Além disso, a Agravante assevera que o juízo a quo deveria, ao menos, acolher seu pedido alternativo, para que o valor devido pelo Agravado fosse corrigido pelo índice IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o momento de condenação até a efetivação do depósito, totalizando R\$ 956,34, com a incidência, ainda, da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com base em tais argumentos, pleiteia o provimento do recurso, com a total modificação da decisão hostilizada, para o fim de determinar que o Agravado deposite a diferença dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 666,20, bem como da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pelo índice IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde fevereiro de 2012 até a data do efetivo pagamento. Alternativamente, requer o complemento do depósito, correspondente à devida correção monetária, pelo índice IGP-M, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a condenação até o depósito parcial, totalizando R\$ 256,34, a serem corrigidos de fevereiro de 2012 até a efetivação do depósito, com a incidência, ainda, da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. O Agravo de Instrumento em epígrafe foi recebido pelo i. Des. Celso Seikiti Saito à fl.95-TJ, em despacho por meio do qual determinou o regular processamento do recurso, em razão da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. À fl. 76-TJ o Magistrado a quo prestou informações, dando conta da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. A Agravada manifestou-se às fls. 102/114-TJ, pleiteando a manutenção, na íntegra, da decisão hostilizada. Após, vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se conhecer do Agravo de Instrumento, ao menos em parte. No mérito, contudo, o recurso deve ser desprovido, de plano, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada. Com efeito, pretende a parte Agravante a reforma da decisão hostilizada, alegando, para tanto, não ser possível a compensação dos honorários advocatícios quando há sucumbência recíproca e uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, em virtude da suspensão da exigibilidade das custas disposta no art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1060/1950). No entanto, como bem consignou o i. Magistrado a quo na decisão agravada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária a uma das partes não constitui qualquer óbice à compensação da verba honorária, no caso de sucumbência recíproca. Neste sentido, o art. 21 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a fixação e a distribuição dos honorários advocatícios, prevê expressamente a possibilidade de compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, hipótese que também se encontra amparada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Tal possibilidade, ao contrário do alegado pelo Agravante, não é ilidida pelo simples fato de uma das partes ser assistida pelas benesses da Justiça Gratuita. Isso porque o artigo 12 da Lei 1.060/1950

determina tão somente a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, durante cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade jurídica, in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Verifica-se, portanto, que a assistência judiciária gratuita não tem o condão de impedir a compensação das verbas devidas em razão da sucumbência, e, muito menos, a imputação de honorários e despesas em caso de derrota, determinando apenas que a parte não poderá ser obrigada a pagá-las, pelo período de cinco anos, se perdurar sua condição de pobreza, no sentido jurídico do termo. É certo que a Agravante alega haver controvérsia acerca do tema. Todavia, o entendimento a respeito da matéria é pacífico não apenas na jurisprudência desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível depreender dos seguintes precedentes, cuja ementa ora se transcreve: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (EDcl no AgRg no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) (g. n.). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. (...) (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). (g. n.). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. 1. (...) 2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. (...) (EDcl no REsp 1161145/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306- STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306- STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. "A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente" (REsp 602.511/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Embargos acolhidos. (TJPR - 2ª C. Cível - EDC 0551629-4/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 28.04.2009 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. "A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente" (REsp 602.511/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 618613-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 16.12.2009) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1. SU CUMBÊNCIA RECÍPROCA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIO S ADVOCATÍCIOS SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. JUSTIÇA GRATUITA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CARÊNCIA EXEGESE DO ARTIGO 12 D A LEI N.º 1.060/50 - BENEFÍCIO QUE NÃO OBSTA A REFERIDA COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do verbete Sumular 306 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios "devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 2. A concessão dos benefícios da gratuidade não obsta seja a parte beneficiada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, apenas determina seu sobrestamento

enquanto perdurar o estado de carência, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."(TJPR - Apelação Cível nº 763430- 2, Acórdão nº 40984, 4ª Câmara Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, publicado em 22/08/2011) "AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC E SÚMULA 306 DO STJ. BENEFÍCIO QU E NÃO ISENTA DA CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA, MAS APENAS PODE SUSPENDER A OBRIGAÇÃO PELO PRAZO DE ATÉ CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1060/50). (...) RECURSO CONHECIDO O E PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento 0682683 -3, Acórdão 30349, 6ª Câmara Cível, Rel. Sandra Bauermann, publicado em 03.03.2011) Assim, no caso em análise, é plenamente possível a compensação da verba honorária, verificando-se a correção da decisão agravada. E nem poderia ser de outra maneira, porquanto o pedido da Agravante, nos termos em que foi formulado, leva ao entendimento de que o Agravado deveria não apenas deixar de realizar a devida compensação, como também arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais, incluindo-se a parte que seria cabível à Agravante, o que é manifestamente inadmissível. Com efeito, a Agravante também sucumbiu em parte de seus pedidos, não sendo aceitável que a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor implique no deslocamento da verba sucumbencial que lhe foi imputada à parte adversária. Por conseguinte, impõe-se a manutenção, in totum, da decisão vergastada, considerando-se a manifesta inadmissibilidade dos pedidos formulados pela Agravante neste recurso, por estarem em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o pedido de complementação do depósito, pelo Agravado, com os juros e correção monetária incidentes da condenação até o efetivo pagamento, realizado em fevereiro do presente ano 2012 -, acrescidos, ainda, da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sequer pode ser conhecido. Isso porque o i. Magistrado a quo não se manifestou, na decisão hostilizada, sobre esta matéria, deixando de apreciar o pedido de complementação do depósito com o valor equivalente aos juros, correção monetária e multa, incidentes desde o momento da condenação até o efetivo pagamento -, pelo que a manifestação desta Corte implicaria em supressão de instância e em violação da garantia do duplo grau de jurisdição. A respeito, oportuno colacionar os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1) DESPACHO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DOS LEILÕES REALIZADOS, BEM COMO DE EVENTUAL ARREMATACÃO REALIZADA PELA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI RECEBIDA QUALQUER NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. 2) PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS, CONFORME CÁLCULO INICIAL APRESENTADO PELO AUTOR DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (...) 4. Questões não abordadas na decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE, DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 655977-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.07.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE DIANTE DA EVIDENTE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVANTES - PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA OBJETIVANDO A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU - EXAME IMPOSSÍVEL POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 545960-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 25.03.2009) Assim, deixo de conhecer das razões do agravo de instrumento com relação ao tema referido, por ser questão não decidida em 1º grau de jurisdição, limitando-se este julgado a determinar que o juízo a quo se manifeste sobre o pedido de complementação do depósito, formulado no item a.1 da fl. 308 dos autos originários, consoante sua livre convicção. A análise de tal questão, em sede de Agravo de Instrumento, esgotaria a jurisdição em sua plenitude, configurando nítida supressão de instância, motivo pelo qual o não conhecimento é medida inafastável. Por conseguinte, impõe-se o parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, seu desprovinimento de plano, com a manutenção in totum da decisão agravada, considerando-se que o decism está em pleno acordo com a jurisprudência dominante das cortes superiores e também deste tribunal. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade. Intime-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado, para que se manifeste sobre o pedido do Agravante, nos termos desta decisão monocrática. Curitiba, 3 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0014 . Processo/Prot: 0910238-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/153844. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003109-49.2012.8.16.0044 Nulidade. Agravante: Patricia Vicente

Ribeiro. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas, Petronio Cardoso. Agravado: Banco Citibank Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRICIA VICENTE RIBEIRO em face de BANCO CITIBANK S.A., contra decisão interlocutória (fls. 29/30-TJ) proferida nos autos de Ação de Anulação de Cláusulas Abusivas por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana condicionou a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita à comprovação, pela Agravante, de seu estado de miserabilidade jurídica, sob o argumento de que o exercício de profissão de comerciante, por ela, faz presumir remuneração razoável e, consequentemente, a existência de condições financeiras para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família (fls. 29/30-TJ). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que é, na verdade, comerciante e que o simples pedido de revisão do contrato de empréstimo firmado com o Agravado já demonstra a precariedade de sua situação econômico-financeira. Além disso, afirma que a decisão hostilizada atenta contra a dignidade humana, viola o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como fere a garantia fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, assevera que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, já na petição inicial, por ser pobre no sentido jurídico do termo, declarando não possuir condições financeiras para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, declaração que é suficiente para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Segundo a Agravante, não é razoável a condição estabelecida pela Magistrada a quo ao determinar a apresentação de declarações de imposto de renda relativas aos últimos três anos, certidões negativas da propriedade de imóveis e automóveis e, ainda, declaração de seu advogado, informando que não está recebendo honorários, até porque tal determinação contraria a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. Com base em tais argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a modificação da decisão hostilizada e a concessão do benefício da justiça gratuita à Agravante. O recurso foi recebido pelo i. Desembargador Celso Seikiti Saito às fls.57/58-TJ, em despacho por meio do qual determinou a antecipação da tutela recursal e o regular processamento do feito. Devidamente intimado, conforme se vê em certidão de fl. 69-TJ, o Agravado deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta in albis. A i. Magistrada a quo deixou de se manifestar a respeito das informações requeridas. É a breve síntese. II. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, em que pese o inicial recebimento, o presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, assim, a sua imediata reforma. Isso porque, conforme o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária gratuita, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". Conforme o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. Cumpre salientar, ainda, que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária, e não ao juiz de primeiro grau, impugnar a sua concessão. No caso sob análise, há a declaração da Agravante, na inicial da ação (fl. 39-TJ) e também em documento apartado (fl. 41-TJ), de que ostenta a condição de necessidade, sendo pobre no sentido jurídico do termo, o que faz incidir, em seu favor, a presunção iuris tantum de veracidade. Por conseguinte, o juiz a quo apenas poderia indeferir a gratuidade da justiça com base em fundadas razões, que, em sentido contrário, apontassem a suficiência de recursos da Agravante (art. 5º da Lei 1060/50). Contudo, a i. Magistrada singular, por meio da decisão hostilizada (fls. 29/30-TJ), indeferiu a imediata concessão da gratuidade da justiça à Agravante, determinando que ela apresentasse documentos comprobatórios de sua miserabilidade jurídica, por entender que o exercício da profissão de comerciante, pela Agravante, envolve o recebimento de remuneração razoável, presumindo-se, então, a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do consignado pela i. Magistrada a quo em seu decism, o ordenamento jurídico brasileiro exige tão somente a declaração de pobreza da própria parte para a concessão das benesses da justiça gratuita, sem a necessidade de apresentação de qualquer documento comprobatório desta condição. Além disso, depreende-se da inicial colacionada aos autos do presente recurso que a Agravante é, de fato, comerciante, e não comerciante como afirmou a Magistrada a quo, o que indica que ela é empregada no ramo do comércio. De todo o modo, a mera constatação de que a Agravante exerce atividade profissional remunerada não é idônea a ilidir a presunção de pobreza ensejada pela sua declaração, até mesmo porque não

é possível supor suficiência da remuneração percebida pela Agravante para arcar com as verbas sucumbenciais. Com efeito, o fato de que a Agravante firmou com a Agravada um contrato de mútuo, no valor de R\$ 10.000,00, e encontra-se em dificuldades para adimpli-lo, faz presumir, pelo contrário, que a condição econômico-financeira não se encontra favorável. De qualquer maneira, a presunção de pobreza ensejada pela declaração do Agravante apenas poderia ser questionada mediante a apresentação de fortes evidências em contrário, competindo ao Agravado, em princípio, impugnar a concessão da assistência judiciária gratuita e produzir prova, de modo a contrariar a alegada necessidade. Ademais, conforme já visto, a concessão das benesses da justiça gratuita é determinada pela simples declaração da parte, não sendo possível ao magistrado condicionar o seu deferimento sem que haja fundadas razões para tanto. Não obstante, os documentos requeridos pela i. Magistrada certidão negativa da propriedade de imóvel e automóvel, declaração de imposto de renda relativa aos últimos três anos e declaração do advogado de que não receberá honorários sequer podem ser exigidos da parte para a concessão da gratuidade da justiça. Isso porque há entendimento pacífico na jurisprudência de que a justiça gratuita pode ser deferida independentemente do exercício pro bono da advocacia e da existência de bens imóveis e automóveis em nome da parte, considerando-se que tais circunstâncias não implicam, necessariamente, em condições de arcar com as verbas sucumbenciais. Por conseguinte, ao condicionar a concessão do benefício pleiteado e afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela Agravante, a d. Magistrada a quo, além de contrariar os dispositivos legais aplicáveis à espécie dispostos na Lei 1060/50 também afrontou a garantia do amplo acesso à justiça, consagrada na Constituição Federal. Não obstante, a decisão hostilizada ainda divergiu do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, e também desta Corte, de que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrichi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "JUSTIÇA GRATUITA. HIGIEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O AUTOR NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. Enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como, no caso, se afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho ou mesmo na petição inicial, por meio de seu advogado". (TJPR, Acórdão 18703 - 0693030-9 Ag Instr, XIII Ccv. Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, 17/11/2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU INCONGRUÊNCIA - A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPOSTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, AUTORIZA À GRATUIDADE TEORIA DA APARÊNCIA PROFISSÃO REPRESENTANTE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO USADO PLAUSIBILIDADE DO PLEITO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA DE ANATOCISMO NOS CONTRATOS DE LEASING - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO SE ADMITE A COBRANÇA DESTA VERBA QUANDO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA (SÚMULA 296 STJ) REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR

PARTE DO CONSUMIDOR POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 679954-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 10.11.2010) Assim, impõe-se a imediata reforma da decisão vergastada, considerando-se a ausência de fundamentos suficientes para o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante, até porque já se demonstrou estar o decisum em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. III. Diante do exposto, com base na faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 03 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0912679-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152442. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007195 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credinoroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Stj- Distribuidora e Representação de Auto Peças Ltda. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912679-4, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ-SICOOB CREDINOROESTE AGRAVADA: STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA. I- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em Embargos de Devedor nº 7.195/2011, opostos em Execução de Título Extrajudicial que deferiu o benefício da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova (f. 70-71). II - Em cognição sumária, as alegações da agravante não autorizam, ao julgamento na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, a par de não demonstrado prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. III - Intime-se. IV - Complemente-se autuação (autuar advogado da parte agravada). Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0922527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040647-33.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Atacadão da Moda Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú S.A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. DECISÃO RECORRIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 922527-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível, em que é apelante Atacadão da Moda Ltda ME e apelado Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Atacadão da Moda Ltda ME em face da sentença (fls. 33/36) que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual. Aduz o apelante, irredigido, em suas razões recursais (fls. 40/47), que possui direito em obter a prestação de contas e requer, assim, o recebimento, processamento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença, baixando os autos para nova decisão, determinando-se o prosseguimento do feito até a satisfação da tutela jurisdicional. O recurso foi recebido, (fls. 50), vindo os autos a este Tribunal de Justiça. É a breve exposição 2. Inicialmente, cumpre registrar que presentes estão os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que nada obsta o conhecimento do recurso. A sentença, ora combatida, decidiu ação de prestação de contas, indeferindo a petição inicial por falta de interesse processual da parte autora/apelante, por entender que "não há obrigação alguma de o banco prestar contas, porque não há administração de bens pela instituição bancária; não se trata de prestação de conta corrente, onde o banco administra a conta. É puro empréstimo e assim deve ser considerado." Respeitados os judiciosos fundamentos apresentados pelo magistrado singular, entendo que o indeferimento da petição inicial não foi a solução mais adequada para o caso. As razões do inconformismo da parte autora merecem provimento imediato, porquanto o posicionamento adotado na sentença não reflete a posição atual do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca dos temas concernentes à pretensão deduzida na petição inicial. Registre-se, entretanto, a ressalva quanto ao meu posicionamento, porquanto entendo que inexistente interesse de agir do mutuário ao solicitar que a instituição financeira lhe preste contas referente a contrato de financiamento e mútuo. Contudo, certo é que não somente o STJ, mas também esta e. Câmara têm adotado entendimento diverso, razão pela qual passei a acompanhar o entendimento majoritário. É que o mutuário tem o direito de que lhe sejam esclarecidos os lançamentos atinentes à evolução do débito, existindo administração de valores alheios em contratos desse jaez - (abertura de crédito em conta corrente). Até porque, a instituição financeira, ao elaborar e lançar unilateralmente o montante do cômputo das parcelas, efetivamente administra os interesses do contratante, sendo possível a parte autora, então, requerer a prestação de contas acerca da evolução do débito, devendo ser informada especificadamente acerca dos eventuais encargos e taxas incidentes mensalmente sobre o financiamento e sobre os critérios utilizados para a aferição do total do débito (saldo devedor). Ilustrativamente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO -

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1237494/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011) "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA.** - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. (...) - Agravo não provido." (STJ - AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) E desta Corte: "**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE MÚTUO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM (...) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 889375-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 11.04.2012) "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE. JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 847356-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 11.04.2012) Em assim sendo, resta afastada a falta de interesse processual da autora em pedir o esclarecimento (mediante a prestação de contas) acerca da evolução do débito decorrente de um contrato de mútuo, justamente porque é direito do mutuário ser esclarecido acerca de eventuais lançamentos inidôneos procedidos de modo unilateral pela instituição financeira, bem como acerca dos critérios e do modo com que as cobranças foram sendo realizadas. Afastada, portanto, a inépcia da inicial, por ausência de interesse processual da autora. Ante o exposto, dou provimento imediato ao recurso de apelação para cassar a sentença monocrática prolatada e, desta forma, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular trâmite processual, citando-se o réu para que, querendo, no prazo legal, apresente os documentos pretendidos pela parte autora ou conteste o feito, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor, porquanto o posicionamento adotado na sentença não reflete a posição atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Curitiba, 29 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA RELATOR

0017 - Processo/Prot: 0934195-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018047-81.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lablife Comércio e Representações de Material de Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Ramatis Lourenço, Nailor Aymoré Olsen Neto, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando as informações às fls. 461/462, retifique-se a autuação para que passe a constar como juízo originário dos presentes embargos à execução a 21ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fls. 446/447) que, nos autos de embargos à execução movida em desfavor de LABLIFE Comércio e Representações de Material de Laboratórios Ltda., recebeu os embargos e suspendeu a execução. Sustenta o Banco/agravante (fls. 02/13), em síntese, que para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução há necessidade da demonstração dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC1 de forma cumulativa, o que não ocorre no caso em apreço. Dessa forma, requer a reforma da decisão para que seja revogado o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução. 3. Feitas as considerações iniciais, verifica-se que estão 1 o "§ 1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento, bem como que inexistia pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo. 4. Verifica-se a juntada do ofício nº. 1513/2012 enviado pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Neste é informado o reconhecimento da conexão dos embargos à execução, dos quais se origina o presente recurso, com ação revisional, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos de embargos à 21ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 46/47). Dessa forma, considerando que a própria decisão agravada se refere a mencionada ação revisional, bem como que se trata de documento novo que eventualmente poderá alterar o julgamento da causa, intime-se a parte agravante para que, querendo, se manifeste acerca das novas informações, no prazo de cinco dias, com fulcro na aplicação analógica do disposto no art. 398 do CPC2. 4. Decorrido o prazo para manifestação da parte agravante, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal de dez dias. 5. Ofici-

se ao juiz da causa (da 21ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba), a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo 2 "Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias." Serviço Mensageiro. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0018 - Processo/Prot: 0937736-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268624. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000140 Revisional. Agravante: Cassia Denise Franzoi, Edvaldo Kenides Franzoi. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 937736-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são agravantes Cássia Denise Franzoi e Outro e agravado Banco Santander S/A. 1. Cássia Denise Franzoi e outro manifestam agravo de instrumento em face da decisão que, na ação de cumprimento de sentença que movem em desfavor do Banco Santander S/A, indeferiu o bloqueio de valores por eles requerido por encontrar-se preclusa a discussão da matéria. Em suas razões (fls. 04/09), aduzem que, no caso, são devidos os honorários advocatícios e a multa do art. 475-J, do CPC, nesta fase de cumprimento de sentença e diante do grande atraso no depósito do valor principal, ocorreu a atualização dos valores até a data de pedido das citadas verbas, restando pendente o montante relativo aos honorários e à multa. É a breve exposição. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em razão da ausência de peças obrigatórias. Com efeito, as peças obrigatórias devem instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, verifica-se que o recurso foi instruído apenas com as cópias dos substabelecimentos de fs. 24 e 49-TJ, sem a cópia da procuração emitida pela parte agravada e que conferia poderes àqueles subscritores (fs. 24, 49 TJ). Tal peça era obrigatória conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (grifou-se). Em situação similar à dos autos, este Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu, valendo menção aos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cív. Ag In. 848817-5/01 Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa; pub. 10.2.2012) "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AINDA NÃO IMPUGNADOS PELO EMBARGADO - IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE - CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO BANCO ENCARTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - TRASLADO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 16ª CCív Ag In. nº 68383-0/01 Rel. Des. Renato Naves Barcellos - pub. 23.08.2010). AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO POR DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA NÃO FOI CITADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO OU CERTIDÃO CARTORIAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. sem grifo no original. (TJPR - 14ª CCív Ag Reg. nº 544802-2/02 Des. Edson Vidal Pinto - pub. 16.02.2009). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - IRREGULARIDADE FORMAL - FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA - AÇÃO REVISIONAL APENSADA À EXECUÇÃO - DISPENSA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravado, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código. 3. A dispensa da juntada de fotocópia do mandato é admitida nas hipóteses de irregularidade de representação processual em primeira instância, comprovada por meio de certidão expedida nesses termos, ou diante de circunstância que evidencie a inexistência desse instrumento acostado aos autos. 4. Estando o agravado regularmente representado no processo de execução antecedente à ação revisional, não resta evidenciada hipótese de

dispensa de procuração. RECURSO DESPROVIDO." sem grifo no original (TJPR 14^oCCiv Ag. In nº 519774-4/01 Rel. Dr. Gil Francisco de Paula Xavier Guerra pub. 03.10.2008). Registre-se que foi oportunizada aos agravantes a regularização deste agravo de instrumento (fl.101), porém quedaram-se silentes. Assim, à míngua da apresentação de peça obrigatória, essencial para instruir o recurso, este não pode ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0019 . Processo/Prot: 0941182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284823. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0084329-33.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Anderson Alves Mello, Antonio Scapin Chico, Dinei Faversani, João Carlos Pedro, Jose Americo Moreira dos Santos, Maria Luiza Nardin Nagaya, Milton Gomes, Pedro Evangelista, Walmor Macarini, Walter Jorge dos Santos, Wilson Teixeira. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a recusa dos credores, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado, determinando o bloqueio online do valor pleiteado (fls.108/109). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 889283-5, 910855-6, e 911436-5, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 12/07/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0020 . Processo/Prot: 0942562-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280125. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008458-47.2011.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tania Maria Adamchuk Freitas. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente da ação civil pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a inexistência de previsão legal para nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado (fls.68/69). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional pelo STJ para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença. Situação essa que, por si só, aconselha a aceitação das

referidas cotas de fundos de investimento para garantir a medida executiva. Pondera-se, igualmente, que além de não causar prejuízos à exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0021 . Processo/Prot: 0943557-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330237. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 943557-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado: Magali Regina Pavani, Bernadete Marangoni Stachelski, Carolina Corbulin, Cedenir Moro, Donato Macan, Fideles Luiz Fontana, Geraldo Martins Freitas, Espolio de Germano Pedro Pezzi, Gilberto Simon, Helena Muzalao Schuoeidt, Helio Luiz Romagna, Irma da Silva Venson, Espolio de Izaura Mora Bareiro, Jecy Sprigico, João Dinca, João Natalino Siqueira, Joaquim Romagna, José Antônio Chepaldi Michels, José Burigo Griggio, José Edis Brambatti, Lidia Pavani, Lidio Pavani, Espolio de Lirio de Villa, Lucio Scarmagnani, Luiz de Favero Pizzetti, Luiz Marangoni, Espolio de Luiz Rulfini, Lurdes Leonida Pavani, Malvina Gastaldon Sprigico, Manoel Rogerio Matandal, Maria José Lourenço Pasini, Miguel Luiz Marangoni, Waldomiro Destro. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I BANCO ITAU S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão monocrática desta Relatoria que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo mesmo, afastando a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no entanto, conforme deflagrado nos declaratórios, deixou de analisar a matéria referente à determinação de penhora on line antes de providenciada a intimação do executado para pagamento voluntário. II - Excepcionalmente em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, instrumentalidade e celeridade, ADMITO os declaratórios como AGRADO por constatar que laborei em grosseiro erro quando deixei de analisar o Agravo de Instrumento em sua totalidade. Via de consequência exerceo juízo de retratação com espeque no art. 332 do Regimento Interno, para, doravante, analisar a porção do interlocutório que faltou. III. Daí então, porque presentes os pressupostos de admissibilidade daquele AGRADO DE INSTRUMENTO admito dito recurso no seu efeito suspensivo para obstar as consequências do ato judicial agravado, por transparecer quanto a determinação da penhora on line que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, evitando, assim, a possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa, solicitando-se de S. Excia as informações de estilo. IV Intime-se os Agravados para, no prazo de dez (10) dias, contraminutarem o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0022 . Processo/Prot: 0945039-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305924. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000963 Execução. Agravante: Belagrica Comercio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar. Agravado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... Concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, junta o agravado petitório (fls. 97/127) informando a impossibilidade da venda das sacas de milho penhoradas sem a prévia transferência física do produto. Além disso, alega a ausência de risco de desvio do bem, uma vez que o retiraria na condição de fiel depositário, sujeitando-se às penalidades previstas para eventual conduta de má-fé, além de dispor de outros bens de sua propriedade que poderiam garantir a execução, dispondo-se, assim, à prestação de caução. Pois bem. O efeito suspensivo foi concedido para o fim de evitar eventual desaparecimento jurídico da garantia. Considerando, no entanto, que se dispõe o devedor a prestar caução, e mais, que a venda a preço maior interessa a ambas as partes, apresenta-se possível acolher parcialmente o pedido de reconsideração, ao efeito de substituir a cautela contida no despacho inicial permanência física do produto nos armazéns da Agravante até que ultimada a venda pela prestação de caução real, suficiente para garantir o valor do produto, a título de contra-cautela. E assim, inclusive, diante da conhecida circunstância de que a venda, efetivamente, se faz em vista da entrega do produto, inclusive, para que possa o comprador proceder à necessária classificação do produto adquirido, à vista de amostras colhidas na entrada do produto nos depósitos do comprador. Sendo assim, faculto a prestação de caução em cinco dias, delegando ao douto juízo da 6ª Vara Cível de Londrina aferir a suficiência e idoneidade da garantia, que se tomará por valor não inferior ao do produto, acrescido de 20%, pela máxima cotação do dia, reduzindo-a a termo caso conforme, com expedição de mandado de averbação ao ofício imobiliário. Recepcionada a caução, fica autorizado o digno juízo a expedir nova ordem de remoção do produto, nos moldes que antes bem determinou, promovendo o comprador ao depósito do valor em juízo, tudo conforme item "2", da decisão de fls. 84-TJ (308-numeração do juízo). Comuniquem-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0023 . Processo/Prot: 0946973-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298929. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000883 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C. A. P. I. P. Ltda.. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco, Thiago Tristão Barbosa. Agravado: O. M. S.. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPACHO QUE REFERIU O CUMPRIMENTO DE PORTARIA EDITADA POR JUIZ DE DIREITO - SEM CUNHO DECISÓRIO INADMISSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO CAPUT, DO ART. 557, DO CPC. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que referiu a aplicação do artigo 6º, da Portaria n. 01/2012 editada pelo Juiz de Direito, no sentido de que a carga dos processos que tramitam em segredo de justiça somente é autorizada ao advogado legalmente constituído no feito, e pessoalmente. Sustenta a Agravante que interpôs contra o Agravado ação de execução e que, apesar de inúmeras tentativas, não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora. Mais tarde o Agravado ofereceu à penhora direitos sobre valores que, possivelmente, irá receber nos autos sob n. 51/92, em trâmite junto à 1ª Vara da comarca de Maringá. Não satisfeito, buscou o Agravante outros bens de propriedade do Agravado, requerendo, inclusive, penhora on line. Por fim, requereu e foi deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no sentido de que informasse sobre a existência de direitos sobre títulos de capitalização e quotas de consórcio. Decorrido o prazo sem resposta dos órgãos pela instituição financeira, a Agravante foi intimada a se manifestar. Alega, neste ponto, que seu patrono solicitou ao estagiário Everton Januário Bortoleti, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e devidamente munido de autorização, que realizasse carga dos autos. Conforme comprova a certidão acostada às fls. 84-TJ, a carga foi negada pela sra. Escrivã sob o fundamento de que os autos tramitam sob segredo de justiça e que, portanto, somente poderiam ser entregues ao advogado pessoalmente, obedecendo ao art. 6º, da Portaria n. 01/2012, editada pelo Juiz de Direito daquela Vara Cível. Irresignado, a Agravante, com fundamento no artigo 183, do Código de Processo Civil, protocolou pedido para que lhe fosse devolvido o prazo para manifestação, vez que, na fluência do prazo, não obteve vista dos autos, porque negada a carga ao estagiário, a despeito de devidamente autorizado. O pedido foi deferido, sendo devolvido o prazo para manifestação e, outra vez, pretendeu a Agravante realizar carga dos autos através de estagiário, oportunidade em que o juiz singular avocou os autos e proferiu o despacho agravado, "verbis": "1. Avoco os autos. 2. O despacho retro circunscreve-se ao deferimento tão só da devolução do prazo. 3. Aplica-se a Portaria 01/2012, art. 6º, ou seja, somente o advogado pessoalmente pode ter vista em balcão e/ou fazer carga dos autos, como é sabido. ..." Inconformado, sustenta o Agravante que o despacho agravado afronta as prerrogativas do advogado asseguradas na lei n. 8.906/94, vez que os artigos 1º e 3º, § 2º, permitem que o estagiário, legalmente inscrito na O.A.B., pratique atos em conjunto e sob a responsabilidade do advogado. Alega, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria sob n. 01/2012 editada pelo Juiz daquela Vara Cível, vez que contrária à Lei Federal, noticiando que já informou o fato ao Conselho Nacional de Justiça CNJ e que este solicitou à Ouvidoria deste Tribunal de Justiça que tomasse as providências cabíveis ao caso. Entretanto, até o momento não obteve resposta. Sob tais fundamentos requereu a Agravante o provimento imediato do recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ou seu processamento para o fim de, reformando o despacho agravado, declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 6º e seu parágrafo único, da Portaria 01/2012, editada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Maringá, e, consequentemente, permitir que ao estagiário devidamente autorizado seja deferida carga e/ou vista dos autos que tramitam em segredo de justiça, em nome do advogado constituído, qual o de ser Isaías Junior Tristão Barbosa. É o relatório. II. O recurso não merece conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, por força do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Conforme lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse de agir, "verbis": "assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. [...] Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (In Teoria Geral do Processo, Ed.Malheiros, 10ª edição, 1994, pág. 256). Na hipótese dos autos, a Agravante insurge-se contra um simples despacho, sem qualquer cunho decisório, que apenas referiu-se à Portaria editada por aquele Juízo. Contra referido despacho não cabe interposição de recurso, consoante dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso". Ao dispor sobre os atos do juiz, estabelece o artigo 162 do citado diploma legal, "verbis": "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º (...). §2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz no curso do processo, resolve questão incidente. §3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. §4º (...)" (grifos nossos). Sobre o tema, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças. A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim, ao ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente... Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios

ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão-somente se impulsiona o processo. Tanto podem ser proferidas ex officio, como a requerimento das partes. Deve-se, a propósito, lembrar que, pela sistemática de nosso Código, o processo começa sempre por iniciativa da parte. Não há instauração ex officio da relação processual. Mas, uma vez provocada a atividade jurisdicional pela parte interessada, o processo desenvolve-se por impulso do juiz, independentemente de nova provocação do litigante (art. 262). São exemplos de despachos ordinatórios: o que recebe a contestação, o que abre vista para parte, o que designa data para audiência, o que determina intimação dos peritos e testemunhas etc. É importante distinguir entre despacho e decisão, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504), enquanto desta cabe sempre agravo de instrumento (art. 522). Para tanto, deve-se considerar despacho de mero expediente os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes. Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso'. Configurarão, na verdade, não despachos, mas verdadeiras decisões interlocutórias". (In Curso de Direito Processual Civil, v. I, Forense, págs. 201-202). O despacho agravado não resolveu qualquer questão incidente, não deferiu ou indeferiu pedido, nem ensejou ônus a quaisquer das partes. Pondere-se, ainda, que, na primeira oportunidade em que a carga foi negada ao estagiário autorizado pela Agravante (certidão fls. 84- TJ) o Juiz, analisando suas alegações, renovou o prazo para manifestação, evitando prejuízos. Sobre o assunto já tem decidido este e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, para adequar-se o valor da causa, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida (...) que determinou a regularização da inicial, para o autor adequar o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 72/TJ (...)). II. Fundamentos A situação dos autos se amolda à hipótese do art.557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que se limitou a facultar a emenda da inicial para, na sequência, verificar a regularidade da petição, para então examinar-se quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos no arts. 282 e 283 do CPC (...) Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art.504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial, para regularização do valor da causa, tem natureza de despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo(...). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantenho íntegra a decisão atacada. TJPR. Despacho. 0917531-9 Agravo de Instrumento. 17ª Câmara Cível. Relator Francisco Jorge. Decisão 09/08/2012. Publicação 14/08/2012. DJ/PR N. 926 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR RETENÇÃO DE SALÁRIO AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL IRRECORRIBILIDADE. Seguimento negado. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão que, nos autos de "ação de indenização por danos materiais e morais por retenção de salário" movida por Cintia de Cássia Titonelli Antunes Neto, determinou a remessa dos "autos ao contador para atualização dos valores cuja devolução restou determinada a fls. 30/31, incluindo-se a multa diária fixada a fls. 30 e a fixada a fls. 67" (f. 52-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior(...). Desse modo, infere-se que a decisão agravada não causou lesão alguma ao Agravante e sequer detém cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. TJPR. Despacho. 0945451-7. Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível. Elizabeth M F Rocha. Decisão 09/08/2012. Publicação 14/08/2012. DJ/PR. 926. Esse o entendimento, também, desta 14ª Câmara: " Vistos... 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. ... Considere-se, ademais, que o juiz prolator do despacho guerreado determinou que a agravante comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de consequência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se no conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão

dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica do agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pelo Juiz monocrático, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02)... 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. TJPR. Despacho. 0861320-5 Agravado de Instrumento. 14ª Câmara Cível. Relator Themis Furquim Cortes. Decisão 14/12/2011. Publicação 19/01/2012. DJPR. N. 785. Outro não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1305642 / MT RECURSO ESPECIAL 2011/0080813-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUÍZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 113, § 2º, 126, 475-O, 475-P e 575, do CPC, e 52 da Lei n. 9.099/95, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448). 3. Nos autos da execução provisória de multa diária fixada em ação judicial processada sob o rito da Lei n. 9.099/95, não possui caráter decisório e nem causa gravame à parte executada, sendo, portanto, irrecorrível, o ato pelo qual o juiz - titular tanto do Juizado Especial quanto da Vara Única da comarca de origem - simplesmente recebe a petição inicial da execução provisória para seu processamento na Justiça Comum, em razão de o valor da causa exceder o limite previsto na Lei dos Juizados Especiais, e determina a citação da executada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Por outro lado, ainda que a questão suscitada mereça ser conhecida e devidamente resolvida, através do instrumento próprio e na sua sede adequada, ressalte-se, que é inadmissível também a pretensão do Agravante em ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria editada pelo Juiz de Direito daquela comarca, vez que o recurso de Agravado de Instrumento não é o remédio jurídico adequado para produzir esse resultado. No que se refere ao pedido para determinar a expedição de ofício à Corregedoria deste E. Tribunal, constata-se, pelas alegações da Agravante (fls. 17-TJ), que essa medida já foi devidamente tomada através do Conselho Nacional de Justiça, face à reclamação protocolada sob n. 59757. Nestas condições, considerando que o despacho agravado não tem cunho decisório e, por via de consequência, não admitir recurso, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento, na forma e para os efeitos do artigo 557, caput, do CPC. III. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator 0024 . Processo/Prot: 0947008-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/302390. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000572-20.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Emerson Hydeyohsi Shimada. Advogado: Edmar José Chagas, José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 125/128). Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) a pretensão do autor já está prescrita eis que o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, conforme o art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular); (ii) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475 J, uma vez que a sentença condenatória que embasa o cumprimento de sentença é anterior a vigência da Lei 11.232; (iii) há excesso de execução uma vez que os juros de moratórios foram lançados de forma capitalizada; (iv) os honorários advocatícios são indevidos na fase de impugnação de sentença. 2. Em juízo de cognição sumária, infere-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC), os quais não se vislumbram, a prima facie, no presente caso. Isso porque, segundo se extrai dos

autos, particularmente da decisão de fls. 78-TJ, contra a qual não houve recurso, a prescrição da pretensão executória e a questão da multa do artigo 475 J, do CPC, ressaltando um melhor juízo, são matérias cobertas pela preclusão. Por outro lado, conforme anotado na decisão agravada os cálculos apresentados pelo exequente não estão abarcando juros moratórios capitalizados (fls.127-TJ). Por fim, não se pode olvidar que são cabíveis honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0025 . Processo/Prot: 0948591-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/309708. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000189 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aggi Têxteis Ltda Epp. Advogado: Clêberson Rodolfo Vieira Schwingel, Patrícia Gasparro Sevilha. Agravado: Flaviline Confecções Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Processe-se.

I Defiro o processamento do agravo. II Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0026 . Processo/Prot: 0949301-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/313288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000267-90.1996.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivo Perin Borinhão. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Maurício de Paula Soares Guimarães. Agravado: Jorge Luiz Welter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Processe-se.

I Defiro o processamento do agravo. II Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0027 . Processo/Prot: 0950743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104933. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015218-78.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Pinepny Compensados Ltda, André Luiz Nápoli, Renato Nápoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Débora Maceno. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o nome da procuradora da agravada, Dra. Andréia Aparecida Biazoto, que subestabeleceu seus poderes para os signatários das contrarrazões (fls. 463/468), Drs. José Eli Salamacha e Suzinaira de Oliveira, não detém procuração nos autos, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das contrarrazões interpostas. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0028 . Processo/Prot: 0950785-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/326180. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001663-95.2010.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Pedro Anselmo Metzen. Advogado: Gabriel Cambruzzi, Valdemar Morás. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fl. 280-TJ) que de ofício fixou a verba honorária a favor do perito no valor de R\$ 4.200,00, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora seja certo não ser possível impor a realização da perícia por perito que não seja da estrita confiança do juiz, não se pode, em contrapartida, encarecer os custos do processo, ao ponto de inviabilizar a própria prestação jurisdicional e com isto penalizar a parte; que se a fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade, o valor atribuído não condiz com estes requisitos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Transparece que a insurgência recursal possa estar envolta na fumaça do bom direito pois a perícia aforada por PEDRO ANSELMO METZEN em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que tanto o volume quanto a complexidade do trabalho não comporta honorários nos moldes fixados pelo despacho agravado; que embora

Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0029 . Processo/Prot: 0951604-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/321983. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049099-56.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Rosilda do Rocio Virgilio. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Rosilda do Rocio Virgilio e Agravado Banco Itaú S/A. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 14-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, após a verificação de sua renda mensal, possibilitada por meio da juntada de seu holerite. Alega em suas razões, em síntese: que sustenta sua casa sozinha e que tem diversos gastos, sendo sua renda mensal considerada baixa para os "padrões modernos"; que, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da condição de hipossuficiência para concessão da benesse, sendo desnecessária qualquer outra prova; que cabe à parte adversa fazer prova contrária ao deferimento da assistência judiciária; requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento para reforma da decisão. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que demanda solução com brevidade. Em relação ao pedido liminar, entretanto, não se vislumbra relevância na fundamentação recursal, ao menos aferível de plano, uma vez que a renda mensal bruta da agravante não se mostra, a princípio, demasiada baixa (R\$ 5.661,64 - fls. 17/18), estando sensivelmente reduzida, em verdade, além dos descontos legais, em razão de empréstimos consignados (renda líquida de R\$ 2.872,61). Assim, sendo insuficiente a existência singular de risco de lesão grave para concessão do pleito liminar, pois não aferível o requisito cumulativo do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0030 . Processo/Prot: 0951707-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/324189. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017881-78.2011.8.16.0035 Anulatória. Agravante: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Agravado: Carmen Silvia Marcon Garmendia de Borba. Advogado: Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 84/85-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 95-TJ) que observando a ordem de gradação legal (art. 655, CPC) reconsiderou a nomeação de bem imóvel à penhora para determinar que esta recaísse sobre direitos de créditos que a executada tem em lide diversa, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (honorários advocatícios) aforado por CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA em face de PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, esta interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que era possível à credora aferir se o imóvel nomeado à penhora tinha ou não ônus; que na ordem legal os bens imóveis precedem aos direitos de créditos; que mesmo que o patrono da executada tenha peticionado nos autos um dia depois do bloqueio, a prática de tal ato não supre a obrigação legal de se reduzir a termo a penhora dos valores bloqueados através do sistema BacenJud e de se intimar a executada para apresentar impugnação; que se existe regra específica, determinando o rito processual a ser adotado, não se pode exigir que o patrono da parte deva praticar atos antes de ser cumprida a regra e antes de serem lavrados os atos processuais nela previstos; que o processo eletrônico foi implantado com a intenção de se dar maior celeridade à marcha processual, no entanto, não se pode suprimir atos processuais previstos na legislação e de prática obrigatória, mormente, quando se trata de bloqueio de valores oriundos de faturamento da empresa; que se a ação anulatória do contrato for julgada procedente, a agravada não terá direito a receber nenhum valor, sendo este o principal motivo pelo qual o valor bloqueado deveria permanecer em conta judicial, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação anulatória; que no dia 27 de abril de 2012 a escrivania certificou que a agravante não foi intimada da penhora online realizada no evento 41, sendo o evento 41 do dia 24/01/2012 e tendo o patrono peticionado no dia 10/01/2012, sendo ilógico, portanto, dizer que teve "ciência inequívoca" do bloqueio, daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Intime-se a agravada para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe em cinco (5) dias. V Intime-se Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0031 . Processo/Prot: 0952243-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317597. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021084-77.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Marçal da Silva. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. INFORMAÇÕES DE FALTA CONDIÇÕES PARA PAGAR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão copiada à fl. 14, proferida na ação de revisão contratual ajuizada por ADEMIR MARÇAL DA

SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, em que o MM. Juiz de Direito indeferiu o benefício de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Em suas razões, aduz o Agravante que a única exigência para a concessão do benefício é a afirmação de sua pobreza. Colaciona decisões favoráveis. Pugna pela reforma da decisão. II - A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça e o recurso merece provimento imediato, na inteligência do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, é necessário simplesmente que a parte não esteja em condições de pagar custas e despesas processuais e, ao magistrado, motivar o indeferimento da assistência judiciária à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, apesar de ter descumprido a determinação para a juntada de documentos, as informações de insuficiência de recursos da fl. 13 dos autos, neste momento, são suficientes para a concessão do benefício. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido está o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011). No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no AgR 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

III - Intimem-se, comunique-se o MM. Juiz do processo e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0032 . Processo/Prot: 0952253-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319144. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000280 Cumprimento de Sentença. Agravante: Afonso Murad Filho (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO, 525, §1º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão constante às fls. 221-TJ, proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, onde é requerente AFONSO MURAD FILHO e requeridos BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO, que determinou o aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou agravo de instrumento interposto perante esta Câmara Cível. Sustentam os agravantes, em síntese: a) que a existência de agravo de instrumento não é causa suficiente a interromper o andamento do processo perante a primeira instância; b) que o mérito do agravo de instrumento já foi julgado perante a 14ª Câmara Cível, sendo negado provimento por unanimidade de votos. Pugna o provimento do recurso. É o relatório. II - O recurso ora interposto não merece ser conhecido. Isto porque o agravante não efetuou o pagamento das custas relativas ao recurso. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 525, §1º, que acompanhará a petição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". No caso dos autos, o agravante não comprovou o recolhimento das respectivas custas e do porte de retorno, não pediu que lhe fosse concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não se vislumbra a concessão do aludido benefício pelo MM. Juiz Singular. Portanto, o recurso interposto não merece ser conhecido ante a inexistência do devido preparo. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO SOMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO PORQUE DESERTA. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PLEITO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM O DEVIDO PREPARO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 904203-5, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ. 18/04/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 909707-8, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 08/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 893306-2, Rel. juíza Ana Lúcia Lourenço, DJ. 20/3/2012). Desta forma, sendo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso, em ordem a impor a negativa de seu seguimento, por manifestamente inadmissível. III - Portanto, tendo em vista a ausência do devido preparo, o recurso é manifestamente inadmissível, motivo porque nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz da causa. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de setembro de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0952728-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/324526. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001147 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 17-TJ) que determinou a realização de prova pericial e o custeio da perícia por parte do agravante, proferido nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS aforada por LUIZ CARLOS DA SILVA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no artigo 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, tampouco, a inversão do custeio financeiro quanto a realização da prova pericial; que no tocante a hipossuficiência, tal condição diz respeito tão somente a dificuldade técnica e financeira em obter documentos que comprovem sua tese mas, não lhe retira o ônus da prova das alegações; que no que diz respeito a verossimilhança, esta não restou vislumbrada, porquanto o agravado pleiteia a nulidade das cláusulas contratuais de pactuação dos encargos, ocorrência de prática do anatocismo, aleatoriamente, não apresentando qualquer indício de prova a respeito, através de planilhas ou indicação específica de que ocorreu cobrança de encargos que não foram pactuados, em quais meses ou períodos; que há, ainda, jurisprudência admitindo que não é consumidor hipossuficiente, o correntista que possui limite de crédito, não podendo

ser beneficiado com a inversão do ônus da prova; que a previsão contida no artigo 333,I, do CPC é clara: "O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"; que a prestação de contas já foi apresentada pelo agravante, inclusive com a juntada da respectiva documentação; que as matérias discutidas foram argüidas pelo agravado, devendo, portanto, assumir o encargo de demonstrá-las, através de perícia técnica ou não; que na segunda fase da Prestação de Contas, é de incumbência do agravado o ônus de comprovar suas alegações, já que todos os documentos comuns às partes foram carreados aos autos; que houve afronta ao disposto no artigo 33 do CPC, isto porque, referido artigo é claro ao dispor que cada parte arcará com a remuneração de seu assistente técnico, e que a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo agravado, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito por transparecer que a investida esteja envolta na fumaça do bom direito, pois o decaimento do agravante na primeira fase do procedimento não implica que deva arcar com as despesas antecipadas da perícia, única motivação constante da decisão para tal deferimento; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao mesmo. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0034 . Processo/Prot: 0952878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325713. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039019-33.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Manoel Camargo de Proença. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, relatados e decididos esses autos de Agravo de Instrumento nº 952.878-9, em que é Agravante Manoel Camargo de Proença e Agravado Banco Banestado S/A, proveniente dos autos nº 39019/2012, de ação de exibição de documentos, em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, declinou a competência para o foro do domicílio do autor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo. Insurge-se o agravante alegando, em súmula: que a ação proposta tem caráter pessoal, incidindo as regras de competência do art. 94 do CPC, no qual consta o foro do domicílio do réu como regra geral para ajuizamento da ação; que, tendo o réu mais de um domicílio, poderá ele ser demandado em qualquer deles, sendo que o banco agravado tem domicílio na cidade de Londrina; que, tratando-se de competência territorial, sua declinação depende de oposição de exceção de incompetência pelo réu, nos termos do art. 112 do CPC, o que impossibilita a declinação ex officio; requereu atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Camargo de Proença em face de Banco Banestado S/A, em que pretende o recorrente a reforma da decisão agravada para o fim de que seja reconhecido competente o foro em que a ação de exibição de documentos foi ajuizada. O juízo "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que, sendo o agravante reconhecido como autor-consumidor, a competência do foro de seu domicílio seria absoluta e, assim, declinou-a de ofício. Porém, como se passará a expor, merece reforma a decisão, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Tratando referida matéria de competência territorial, e, portanto, relativa, aplicável a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". De outro modo não se poderia entender como obrigação a faculdade deferida ao consumidor, no sentido de propor ação em seu domicílio, que visa unicamente a facilitação na defesa de seus direitos, o que certamente admite renúncia, se de afirmado interesse do consumidor. Deveras, a proteção ao consumidor se dá na medida em que se faculta o exercício do direito de ação no foro de seu domicílio, o que não configura uma imposição, mesmo porque não se coadunaria com a intenção da legislação consumerista. Além disso, o reconhecimento do art. 6º do CDC como norma de ordem pública de modo algum implica afirmar que a competência do foro do domicílio do autor passe a ser absoluta, mas sim que essa possibilidade incide para todos os casos em que se verifique a relação de consumo, e o direito for exercido, hipótese distinta da renúncia do consumidor ao foro "privilegiado". Neste sentido, é forte o entendimento jurisprudencial, nesta e outras hipóteses quejandas, no sentido de que a parte pode abdicar do foro estabelecido em seu favor, optando pelo geral do domicílio do réu, sendo inclusive duvidosa a possibilidade deste próprio excepcionar o juízo, por absoluta falta de interesse, visto que o ato voluntário do consumidor lhe beneficia. Cumpre ressaltar que o agravante, em sua petição inicial, indicou tanto o endereço da sede do banco agravado, localizado em Curitiba, como o endereço da agência sediada em Londrina, foro em que a ação foi ajuizada, em conformidade, em princípio, com o disposto no art. 100, IV, b, do CPC: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;" Se, por hipótese, referida agência não for o local em que o agravante contraiu a obrigação, poderá o agravado, quando citado, opor-se pelo meio devido, qual seja, exceção de incompetência, não sendo razoável que se presuma, desde logo, que este não seja o foro competente para demandá-lo. Demais disso, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em termos excepcionais, reconheça a competência territorial em relação de consumo como absoluta, isso se dá apenas quando em benefício do consumidor, o qual figure no pólo passivo da relação processual, ou ainda quando a ação é por ele proposta, mas em foro aleatório, que não constitui nem o do seu domicílio, nem do réu e nem o foro de eleição contratual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF.

ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgrR nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) "(...) A Segunda Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que não é dado ao consumidor escolher aleatoriamente, segundo sua própria conveniência, o foro onde ajuizará sua demanda, devendo necessariamente optar entre o foro de eleição, o do réu ou seu próprio. (...) não se pode esquecer, porém, que a competência territorial só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula STJ/33, quando isso se der em benefício do consumidor. (...) (STJ Decisão Monocrática - Ministro Sidnei Beneti publicado em 31.08.2012) Portanto, não há razão nem justificativa para se determinar, por ato de ofício, que a ação se processe no domicílio do autor-consumidor quando ele mesmo, por interesse próprio, optou por ajuizá-la no domicílio do réu. Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator singularmente poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, sendo o recurso voltado contra decisão que contraria a Súmula 33/STJ, perfeitamente possível o julgamento monocrático. Ressalte-se que, a despeito de entender-se pela necessidade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões previamente ao provimento monocrático do recurso, conforme posição jurisprudencial majoritária, no particular a relação processual ainda não foi aperfeiçoada com a citação do réu, motivo pelo qual deixo de proceder à sua intimação. Em face do exposto, amparado nas disposições acima referidas, com apoio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 33/STJ, dou provimento ao agravo para que o processo mantenha seu tramite no juízo em que foi aforado. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0035 . Processo/Prot: 0953348-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76960. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004898-26.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Luiz Squizzato. Advogado: Gerson Luiz Armillato. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Baixa em diligência.

Após a prolação da sentença o autor, de acordo com a petição de fls. 416/417, instou o juízo à correção do que considerou erro material da sentença por força da omissão na análise do pedido de afastamento da capitalização de juros nos contratos de financiamento. Tal pedido deixou de ser apreciado pelo juízo "a quo". Diante do exposto, converto o julgamento dos recursos de apelação em diligência para o fim de que o juiz prolator da sentença aprecie o pedido de fls. 416/417, inclusive quando à sua natureza, a fim de que não seja suprimida a instância. da diligência. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator 0036 . Processo/Prot: 0953785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328282. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034699-37.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Marcia Regina Osaki. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Itaú Unibanco S/A e Agravada Marcia Regina Osaki. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 62-TJ, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a indicação de cotas de fundo de investimento nomeados à penhora. Alega em suas razões, em síntese: preambularmente, que se deve atribuir efeito suspensivo ao recurso, considerando a questão do prazo prescricional das execuções individuais oriundas da ação promovida pela APADECO, pendente de julgamento pelo STJ, e a recente decisão lá exarada, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre referida matéria, em qualquer grau de jurisdição; que a indicação de cotas de fundo de investimento respeita a ordem legal do art. 655, CPC apesar de não absoluta - pois equivalem a dinheiro, tendo liquidez imediata; que a penhora online não conduz a execução da forma menos gravosa ao executado; a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que referido dispositivo foi incluído por lei posterior à constituição do título judicial; requer seja obstado o levantamento de valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença, caso efetivada a penhora online, dispondo-se a prestar caução idônea; pede o provimento do agravo para que se aceite as cotas de investimento como garantia da execução e que se afaste a incidência da multa do art. 475-J do CPC. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se

de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido liminar, a questão do prazo prescricional, argüida no recurso apenas a fim de fundamentar o pleito de concessão de efeito suspensivo, está, ao que parece, pendente de análise pelo juízo "a quo", uma vez que ainda não julgada a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, considerando a cognição parcial característica do recurso de agravo, que afeta outrossim a amplitude de seu efeito translativo, bem como a ausência de pedido, no bojo do recurso, para reconhecimento da prescrição, não se vislumbra nesse argumento, em princípio, a relevância exigida para conceder o pleito liminar. Demais disso, as demais matérias ventiladas no recurso carecem, a exame sumário, de maior relevância, pois a questão da multa do art. 475-J não foi objeto de análise da decisão objurada, e a indicação de bem à penhora, ainda que não proibida ao devedor, não afigura mais como opção prevista legalmente, cabendo a ele, caso deseje, requerer a substituição do bem penhorado no momento oportuno. Isso posto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 5 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0953809-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329013. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016961-27.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Walimir Pereira Pardim. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo, Dionatan Batista Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Walimir Pereira Pardim e outro. Agravados HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e outro. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 11/12-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o pedido não estava suficientemente instruído. Isso porque, tendo ele se baseado apenas na declaração de pobreza, determinou o juízo "a quo" a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas do processo, comando não atendido. Alega em suas razões, em síntese: que não juntou documentos que comprovassem sua condição porque não tem recursos para obtenção de certidões no CRI e DETRAN; que de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da condição de hipossuficiência para concessão da benesse; que, portanto, é desnecessária a juntada de provas, como determinou o juízo "a quo"; requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu ulterior provimento para reforma da decisão. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que demanda solução com brevidade. Em relação ao pedido liminar, entretanto, não se vislumbra relevância na fundamentação recursal, ao menos afeível de plano, uma vez que se tem, como linha de princípio, a possibilidade do juiz, diante do caso concreto, determinar a juntada de documentos que comprovem a necessidade de quem requer o benefício da assistência judiciária, conforme, aliás, jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. De outro tanto, não há nos autos notícia de qualquer insurgência do agravante quanto à determinação do juízo "a quo" para comprovação da condição de hipossuficiência, o que levaria mesmo à preclusão da matéria nesse ponto. Assim, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de exercício de juízo de retratação, e, em especial, se houve insurgência recursal do agravante contra o despacho que determinou a comprovação da gratuita, necessidade da assistência judiciária gratuita autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0038 . Processo/Prot: 0954550-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033550-45.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Ana Lucia França, Leonardo Santos Pergo. Agravado: Sandy Plassamann Lamberti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE EM BASA A EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO AUTENTICADA DIGITALMENTE. POSSIBILIDADE. VALOR PROBANTE DA CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 954550-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco Santander Brasil S/A e agravada Sandy Plassamann Lamberti. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fl. 49 que, nos autos de execução de título extrajudicial que move em face de Sandy Plassmann Lamberti, determinou a juntada da via original da cédula de crédito bancário que embasa a execução, no prazo de dez

dias, como condição para o prosseguimento da execução. Sustenta o agravante que é dispensável a apresentação do contrato original, pois o instrumento colacionado está certificado e assinado eletronicamente, bem como por não se tratar de título cambial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC1. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, como adiante se demonstrará. Trata-se de decisão interlocutória que determinou a juntada da via original da cédula de crédito bancário que embasa a execução. Insurge-se o agravante alegando a possibilidade de se instruir a execução com cópia autenticada do título executivo, sendo desnecessária a juntada da via original do documento. Com razão. 1 o "Art. 557 § 1 - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O art. 614, do CPC2, que trata das disposições gerais do processo de execução, nada dispõe acerca da necessidade de que o título seja juntado no original. Inclusive, há previsão legal de que as fotocópias digitalizadas fazem prova na mesma medida que os originais, conforme dispõe o art. 365, VI, do CPC: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". Assim, como a cédula de crédito bancário está autenticada digitalmente pelo 1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL e, até o momento, não há qualquer impugnação da parte contrária, notadamente tendo em vista que a decisão agravada foi proferida antes da citação do réu, ela é perfeitamente apta a ser objeto desta ação executiva. Ademais, não há que se falar em princípio da cartularidade que possa justificar a exigência de que a cédula de crédito bancário - confissão de renegociação de dívida - seja juntada no original, posto que o título em 2 Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). questão é nominal e não permite a circulação, não se tratando de título de crédito, mas sim de contrato firmado entre particulares. É dizer: somente nos casos de títulos cambiais é que se exige a instrução da inicial com o documento original. Nas demais hipóteses, ou seja, quando não se tratar de títulos cambiais, a fotocópia (autenticada ou não) mostra-se suficiente. Outrossim, caso a parte contrária entenda pela falsidade do documento, poderá arguir incidentalmente ao processo, nos termos do artigo 3903 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vejamos precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL, SOB PENA DE SER CONSIDERADA INEXISTENTE A EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO AUTENTICADA DIGITALMENTE. POSSIBILIDADE. VALOR PROBANTE DA CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Ível - AI 922401-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) 3 "Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitarlo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos." "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DIGITALIZADA DO CONTRATO EXEQUENDO, ACOMPANHADA DE CERTIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE RECONHECIDA POR OFÍCIO REGISTRAL DE TÍTULO E DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. VALOR PROBANTE IGUAL AO DO CONTRATO ORIGINAL. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 365, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 11, DA LEI Nº 11.419/06. DESNECESSIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Ível - AI 834552-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO NÃO CAMBIAL. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. 1. "A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original" (REsp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 14ª C.Ível - AI 840570-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO NÃO CAMBIAL. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original" (REsp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). Recurso conhecido e provido." (TJPR - 14ª C.Ível - AI 792376-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE CÓPIA DO

CONTRATO AUTENTICADA DIGITALMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO. VALOR PROBANTE DA CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Ível - AC 802794-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CÓPIA DO CONTRATO. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de contratos bancários, ao contrário dos títulos de créditos cambiários, é desnecessária, para a execução do título, a juntada do documento original, ressalvada a possibilidade de arguição de falsidade, pela parte contrária, via incidente." (TJPR - 13ª C.Ível - AI 836974-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 23.11.2011) Portanto, a juntada de fotocópia autenticada neste tipo de procedimento é possível e legal, não havendo necessidade da juntada do original. Ademais, caso o apelado queira impugnar o documento, terá oportunidade de fazê-lo. 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso, para modificar a decisão agravada, que determinou a juntada do título original como condição para o prosseguimento do feito, e autorizar o processamento da ação executiva independentemente da juntada da via original da cédula de crédito bancário confissão e renegociação de dívida. Curitiba, 31 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0039 . Processo/Prot: 0954567-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/330841. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004202-77.2012.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Airton José Alberton. Agravado: e L Dall'agnol & Cia Ltda, Vladimir Roberto Dall'agnol, Alessandra Cibantos Piai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Processe-se.

I Defiro o processamento do agravo. II Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 0040 . Processo/Prot: 0954896-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/328608. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003145-55.2012.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Carlos Gamba, Sueli Fernandes Gamba. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Berton, Ellen da Silva Oliveira. Agravado: Alvinio Klen. Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Carlos Gamba e Sueli Fernandes Gamba em face da decisão (fl. 18) que, recebeu os embargos à execução opostos em face de Alvinio Klen, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. Sustentam os agravantes (fls. 02/12), em síntese, que: (i) a nota promissória não foi preenchida pelos agravantes; (ii) o título foi produzido mediante fraude pelo agravado; (iii) reversibilidade da liminar do caso da improvável improcedência do feito; (iv) imprestabilidade da realização de perícia técnica para demonstrar que o documento não é autêntico; (v) a cobrança da dívida acarreta grave dano aos agravados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Exige-se a presença concomitante dos três requisitos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 14ª C.Ível - AI 841649-9 - Prudentópolis - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 14.03.2012) Ocorre que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não estão presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, para o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. Ademais, ao que parece, o agravante sequer fez menção ao requisito relativo à garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente, quando da elaboração de suas razões recursais. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo

recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0041 . Processo/Prot: 0954914-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/340963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017881-78.2011.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carmen Sílvia Marcon Garmendia de Borba. Advogado: Leandro João Lyra. Agravado: Panagor Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I Do interlocutório (fls. 151 TJ complementado pelo declaratório de fls. 197-TJ) que determinou a suspensão da execução até julgamento definitivo de ação anulatória proposta pelo agravado, sob o argumento de que haveria fato novo a ser verificado nesta ação, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato de honorários) que CARMEM SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA propôs em face de PANAGOR EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que pela simples análise dos pedidos contidos na petição dos embargos à execução rejeitado liminarmente com os pedidos da ação anulatória, constata-se que as ações são idênticas, exceto com a alegação de existir fato novo; que inexistia o alegado fato novo que justificasse o ajuizamento de nova ação; que referido fato novo é referente ao Banco do Brasil (execução de sentença nº 16043/2010), onde as partes firmaram contrato de prestação de serviços (advocatórios), onde ficou estabelecido o pagamento de honorários em 20% mais a sucumbência; que a sucumbência da referida ação foi de 10%; que os honorários foram cobrados no percentual previsto no contrato; que a agravada deu quitação e ainda recolheu o imposto de renda devido, concordando com os valores pagos; que "a agravada não pode discutir tais honorários de sucumbência, por vários motivos, a começar porque esses honorários foram estabelecidos em função de contrato alheio à causa que deu origem à execução de título extrajudicial, já convertido em judicial. Segundo porque não tem legitimidade para tanto. A uma porque estabeleceu expressamente que tais valores seriam pagos às contratadas, de forma que sua relação com o antigo patrono é alheia à presente lide; a duas, porque tais valores pertencem à agravante e sua colega na causa, por força do contrato assinado, além de disposição legal expressa nesse sentido, a saber arts. 22 a 24 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)" (sic); que "não há fato novo algum a justificar a suspensão da execução, visto que os tais fatos ocorridos em relação ao contrato da ação do Banco do Brasil ocorreram em fevereiro de 2011 e os embargos foram protocolados em janeiro/2012" (sic); que além de tudo a propositura de ação anulatória não tem o condão de suspender a execução conforme dispõe o art. 585, §1º, CPC; que no presentes autos a verba executada se trata de verba alimentar e por isso pleiteia pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o prosseguimento da execução e no mérito a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar tenuamente envolta na fumaça do bom direito, pois não parece possível que ação anulatória de contrato jurídico sem respaldo minimamente em fato novo possa se prestar para desconstituir o título exequendo e nem impedir o regular trâmite da execução; bem como, para evitar prejuízo desnecessário à agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0042 . Processo/Prot: 0954933-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/329035. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000868 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Fabrício Franco Góis. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Rodrigo Schmidt Surjus. Agravado: Franz Michael Kempf. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por MARCOS FABRÍCIO GÓIS, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dele ajuizada por FRANZ MICHAEL KEMPF, que manteve a penhora sobre 30% das verbas salariais do Executado e, ainda, determinou ao seu empregador o depósito judicial do equivalente a 30% do salário do Executado, até a quitação total do débito (fls. 14/16-TJ). Irresignado, o Agravante afirma, em breve síntese, que a penhora recaiu sobre parte de sua verba salarial, absolutamente necessária para custear sua subsistência e a de sua família. Além disso, alega a ilegitimidade da determinação feita pelo juiz a quo, para que o seu empregador deposite em juízo o correspondente a 30% de seu salário até a quitação do débito. Segundo o Agravante, tal constrição é inadmissível, porquanto incide sobre valores provenientes de salário, ferindo, assim, dispositivos constitucionais e legais que asseguram a absoluta intangibilidade dessas verbas e a execução menos gravosa ao executado. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a reforma a decisão agravada. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante. Isso porque a jurisprudência mais recente desta Corte tem negado, de forma unânime, a possibilidade de constrição sobre valores salariais, principalmente em sede de execução de título extrajudicial, como no caso em análise. Com efeito, apenas se admite a penhora salarial em execução relacionada a créditos alimentares ou, conforme alguns entendimentos jurisprudenciais, em

casos de empréstimo em consignação, com a ressalvada restrição da constrição a determinado percentual, de modo a não prejudicar a subsistência do Executado. Cumpre destacar, ainda, que o desconto direto em folha de pagamento, assim como a determinação de que o empregador promova o depósito em juízo de percentual da remuneração do Executado, são medidas bastante excepcionais e restritas, não sendo admitidas, em regra e, muito especialmente, em hipóteses como a dos autos. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, não se vislumbra a possibilidade de realização de penhora sobre valores provenientes da remuneração do Agravante, até porque, sendo execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa física, não parece, ao menos em princípio, estar relacionada às exceções acima consignadas. Observe-se, a respeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido". (REsp 865469 / SC, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO À PENHORA DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AI 877565-1 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 01.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PENHORA ON LINE. DE 30% DO SALÁRIO. VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. VERBA ALIMENTAR INDISPENSÁVEL PARA A GARANTIA DA SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DA AGRAVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AI 809290-6 - Umuarama - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.05.2012) Segundo é possível depreender dos autos (fls.13- TJ), os valores objeto da constrição parecem mesmo possuir, de fato, natureza salarial, havendo a possibilidade de que a decisão agravada provoque, em razão disso, lesão de difícil reparação ao Agravante, que, inclusive, já se encontra com saldo negativo em sua conta bancária. De outro lado, a parte final do despacho agravado, que determina ao empregador do Agravante "... para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário do seu empregado ora executado, até a quitação total do débito", parece ir para além do necessário talvez do permitido -, porquanto, em princípio, o eventual bloqueio de valores depositados em conta corrente do executado se presta e tem por objetivo promover a garantia do juízo da execução (o que se dá por através da penhora) e não, propriamente, para promover o efetivo pagamento ao exequente do valor executado, circunstância que impediria o devedor até mesmo de oferecer, pela via dos Embargos à Execução, eventuais defesas que tivesse. Por conseguinte, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e fumus boni iuris, ao menos até o julgamento colegiado do presente recurso, impõe-se a atribuição do efeito suspensivo requerido pelo Agravante. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0043 . Processo/Prot: 0955006-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335591. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-98.2012.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edynelson Hey Napoli. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Santander S/A. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDYNELSON HEY NAPOLI contra a decisão proferida pela Juíza da Vara Cível da Comarca de Castro que, nos autos de execução de título executivo extrajudicial movida por BANCO SANTANDER S/A., determinou a citação e intimação do executado para que, em três dias, efetue o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da citação nos autos. Fixou, para o caso de pronto pagamento, o percentual de 5% sobre o valor do crédito e determinou que constasse do mandado a ressalva do art. 745-A, do CPC, bem como as demais providências supervenientes. Irresignado, recorre o Agravante aduzindo que o contrato de empréstimo/financiamento/pessoa jurídica nº 13.010457.7, convertido no contrato nº 456.813.010.457.732.0155, não preenche os requisitos exigidos para embasar a execução. Afirma que o banco não esclareceu qual a base de cálculo utilizada no demonstrativo de evolução do saldo credor. Igualmente, não demonstrou qual o valor correspondente, não havendo liquidez e certeza do título. Argui que inexistia, dessa forma, pressuposto da ação. Requer seja atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão

do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Verifica-se que a magistrada singular proferiu a decisão, determinando a citação e intimação do executado para que, em três dias, efetue o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da citação nos autos. Fixou, para o caso de pronto pagamento, o percentual de 5% sobre o valor do crédito, determinou que constasse do mandado a ressalva do art. 745-A, do CPC, bem como as demais providências supervenientes, não proferindo qualquer juízo de valor acerca do título executivo. Assim, as questões trazidas nas razões recursais, em relação à certeza, exigibilidade e liquidez do título são matérias a serem debatidas em embargos do devedor ou, quando admitido, em exceção de pré-executividade. Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0044 . Processo/Prot: 0955354-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/328569. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029137-52.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pizzazia & Carvalho, Gilberto Pizzazia de Carvalho, Leonilda Maria Abra Carvalho. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Fernando de Carvalho Cichocki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Através do presente Agravado de Instrumento, pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0029137-52.2009.8.16.0014, que determinou sua suspensão em razão da existência de prejudicialidade na decisão que oportunamente será proferida na Revisional nº 32008/2010. Em suas razões, aduz que embora concorde que o julgamento a ser proferido naqueles autos poderá influir no valor objeto desta ação, entende incabível a suspensão da execução na situação em que se apresenta. Consigna que a execução tem regramento próprio, constante no art. 791 do CPC, não podendo o art. 265, IV, a do mesmo diploma a ser aplicado ao caso, sob pena de desvirtuar a finalidade do processo executivo, que é a rápida satisfação do crédito daquele que tem um título executivo. Assevera que a existência de ação revisional não obsta ao credor promover a ação competente para constituir o título executivo que lhe permita exigir judicialmente o cumprimento da obrigação inadimplida. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 21 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, que determinou a suspensão da execução em razão de verificar a existência de prejudicialidade no julgamento de demanda revisional cujo objeto constitui um dos títulos que embasam aludida demanda executiva, até célere decisão do presente, pelo Colegiado, possa acarretar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0045 . Processo/Prot: 0955711-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333817. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006481-71.2010.9.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras Me. Advogado: André Luiz Donega Verri. Agravado: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Natal Ferrari Madeiras ME em face da decisão (fl. 09) que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Prospecta Fomento Mercantil S/A, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, em razão de o meio adequado para a discussão da matéria ser os embargos do devedor, por comportar dilação probatória. Sustenta o agravante (fls. 04/06), em síntese, que as notas promissórias que embasam a execução são originadas de um saldo de contrato de factoring, o que dispensa a produção de qualquer prova. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que

estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. E assim é, porque, conforme bem assinalado pelo magistrado singular (fl. 09), a exceção de pré-executividade se constitui em uma modalidade de defesa excepcional, cujo âmbito é restrito à existência de vícios formais no título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo julgador. A exceção, portanto, não admite dilação probatória, devendo vir acompanhada de prova cabal das alegações do executado acerca da nulidade da ação executiva. Neste sentido, veja-se precedente do STJ: "(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). (...) III - Recurso especial improvido." (REsp 1063211/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010) E, a prima facie, a matéria alegada pelo agravante na exceção de pré-executividade, qual seja, a descaracterização do título exequendo, não pode ser analisada mediante exceção de pré-executividade. Ademais, o agravante não faz menção ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Sequer indica qual seria o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0046 . Processo/Prot: 0956156-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015338-87.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alex Sandro Sovinski. Advogado: July Evelin Potma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que no Cumprimento de Sentença sob nº 15338/2010, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Agravante. Em suas razões, aduz que os valores tais quais apresentados pelo Agravado não estão corretos vez que o título carece de liquidez, bem como que o bloqueio efetuado é irregular, devendo o valor bloqueado ser compensado com débito do Agravado junto à Agravante. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada até julgamento final deste recurso, ao qual requereu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 114). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 109 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a Agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise proferida pelo Juízo a quo, não se verifica qualquer determinação que possa causar à Agravante perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. E mais, nem mesmo a Agravante em suas razões recursais demonstra quais seriam os danos irreparáveis possíveis de ocorrer, e que justificariam a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Desta feita, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção de decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0047 . Processo/Prot: 0956196-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/332272. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003761-45.2012.8.16.0148 Declaratória. Agravante: Armando Machado Pinheiro, Maria de Lourdes Zampar Henrique. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Através do presente Agravado de Instrumento, pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Constitutiva-negativa Cumulada com Ação

Declaratória e Mandamental sob nº 0003761-45.2012.8.16.0148, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar seu direito à prorrogação provisória do vencimento de seu contrato rural em razão de reiteradas frustrações de safras e receitas. Em suas razões, aduzem que comprovaram a existência dos requisitos legais, destacando que a prova inequívoca capaz de atestar a verossimilhança de duas alegações consiste no fato de haverem exposto que houve o fornecimento de recursos financeiro pela cooperativa para custeio de atividade agrícola; que o crédito rural é protegido pela legislação de ordem pública; que conduziram o empreendimento agrícola com extremo zelo e de acordo com as normas de assistência técnica rural; que ocorreram frustrações de safras consecutivas por problemas climáticos e de receitas em razão dos baixos preços de comercialização dos produtos agrícolas, provando tal fato por laudos técnicos e relatórios de produtividade das lavouras bem como os requerimentos de prorrogação de dívida realizados; apesar de ser fato notório, acostou reportagens da imprensa demonstrando as intempéries que se abateram sobre a região e que ocasionaram quebras significativas da produtividade, bem como a posterior baixa dos preços, e todos os demais elementos que comprovam a quebra de rentabilidade em razão da baixa inesperada dos preços dos produtos agrícolas que não cobrem sequer os custos de produção e que dão azo ao direito de alteração no modo de cumprimento da obrigação por onerosidade excessiva superveniente; que têm direito à prorrogação do débito de acordo com a sua real capacidade de pagamento, na forma do art. 14 da Lei nº 4.829/65 c/c o MCR 2.6.9, Lei 11.775/2008 e Súmula 298 do STJ. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 218). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 34/38 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação. Nos termos do que constou da decisão agravada, não demonstraram os agravantes a ocorrência de frustração de safra e, não obstante afirme haver tal comprovação, não se denota do instrumento a existência de qualquer documento neste sentido (laudos técnicos e relatórios de produtividade das lavouras), de modo que resta inviabilizado, tal qual observado pelo Juízo a quo, o enquadramento da situação à hipótese legal. No mesmo sentido, não se verifica que a manutenção da decisão agravada, até célere decisão do presente, pelo Colegiado, possa acarretar aos agravantes dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 0956408-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058502-25.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: M C Lengler & Companhia Ltda, Valter Lengler. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Embargos à Execução sob nº 0058502-25.2011.8.16.0001 que determinou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões, aduz que a decisão contraria preceito legal contido no art. 33 do Código de Processo Civil, assim como o art. 130 do mesmo diploma legal, cerceando seu direito de defesa. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. Em análise à documentação encartada aos autos, denota-se que não houve o indeferimento de produção de provas, mas tão somente o reconhecimento do Juiz de Primeiro Grau de que o processo, do modo em que se encontra, está apto para julgamento. O despacho agravado, desprovido de qualquer conteúdo decisório, apenas anuncia o julgamento antecipado da lide, como lhe permite o art. 330 do CPC. Sendo o juiz destinatário das provas, e entendendo ele serem estas desnecessárias, poderá determinar o julgamento antecipado da lide, conforme ocorre no presente caso. A respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736844-9/02 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Banco Banestado S/A Agravado : Nelson Bernardino Paulus Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. QUESTÕES JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADAS NO ACÓRDÃO. INTUITO PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 736844-9/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 13.07.2011) DIREITO PROCESSUAL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO

ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DAS QUESTÃO SUSCITADAS. JUROS. LIMITES CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO. 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que anuncia o julgamento antecipado do feito, determinando a sua conclusão para sentença (art. 504 do CPC). 2. O julgamento Página 2 de 3 antecipado do feito não implica cerceamento de defesa se as provas documentais já constantes dos autos permitem a completa compreensão da controvérsia fática. 3. A despeito de não existir limitação legal aos juros remuneratórios cobrados pelas Instituições Financeiras é evidente a limitação dos juros ao percentual previsto em contrato, cujo teor é formulado pelo próprio Banco e submetido à mera adesão da parte contrária. 4. Prevendo o contrato que a alteração dos juros fica condicionada à comunicação ostensiva e de fácil compreensão ao correntista, com antecedência mínima de 10 dias, cumpre à Instituição Financeira comprovar tal comunicação, sob pena de permanecerem os juros no percentual inicialmente contratado. 5. A incidência mensal de juros implica capitalização se, incorporados ao saldo devedor, constituírem base de cálculo para a cobrança dos juros no período subsequente. Agravo Retido não conhecido. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 783172-1 - Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Por maioria - J. 29.06.2011) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0049 . Processo/Prot: 0956672-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336055. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006604-30.2010.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoit Fugie, Jaime de Aquino Júnior. Agravado: Antônio Roberto Azevedo Figueiredo. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que na Ação Ordinária de Revisão Contratual sob nº 6604/2010, determinou a não inclusão ou exclusão do nome do Agravado do cadastro de inadimplentes. Em suas razões, aduz que merece reforma a decisão agravada posto contrariar decisão proferida por este Tribunal, devendo ser mantida a inclusão do nome do Agravado no cadastro de inadimplentes. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada até julgamento final deste recurso, ao qual requereu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 26). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 235/236 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, ante a apresentação de caução pelo Agravado, determinou a expedição de ofícios aos órgãos do SPC e SERASA a fim de se abster de incluir e/ou excluir o nome do Agravado em seus cadastros. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso não se verifica presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise proferida pelo Juízo a quo, não se verifica qualquer determinação que possa causar à Agravante perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. E mais, nem mesmo a Agravante em suas razões recursais demonstra quais seriam os danos irreparáveis possíveis de ocorrer, e que justificariam a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Desta feita, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção de decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0050 . Processo/Prot: 0916147-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000368 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Viviane Maciel Ferreira, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Joao Paulo Goulart. Advogado: João Batista Valim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANTO AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO QUESTIONAMENTO REALIZADO POSTERIORMENTE QUANTO A DEPÓSITO REALIZADO PELOS AUTORES IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO POSSIBILIDADE DE PREJUIZO ÀS PARTES RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão de fls. 676, em que o MM. Juiz a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco, ao fundamento de que não restou demonstrado no cálculo elaborado pelo expert a compensação relativa ao

depósito efetuado pelos Autores. Irresignado, aduz o Agravante em suas razões que a questão controvertida diz respeito ao cômputo ou não do valor de R\$ 4.982,99 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), depositado em juízo pelo Agravado, no laudo pericial que liquidou a sentença proferida nos autos. Afirma ser de fácil constatação a referência do referido valor no laudo do perito, vez que a soma dos valores constantes na planilha é idêntico ao do depósito efetuado, concluindo que o valor depositado pelo Agravado foi utilizado pelo expert para amortizar as parcelas inadimplentes, não podendo ser permitida a dedução do depósito do saldo devedor total. Entende que o saldo devedor constante no fim da perícia é o efetivamente devido, eis que computado o pagamento espontâneo realizado anteriormente e levantado pelo Agravante. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que, ao levantar a dívida com relação à utilização ou não do depósito para amortização das parcelas devidas no laudo pericial, requereu a intimação do expert para se manifestar a respeito, contudo, tal pedido não foi deferido pelo douto magistrado. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão singular para declarar o cômputo do depósito judicial efetuado pelo Agravado no laudo pericial, e, em caso de entendimento diverso, que seja determinada a intimação do perito para que esclareça a dívida quanto à utilização do depósito judicial no laudo. Deferido o processamento do agravo, foi concedido o efeito suspensivo almejado (fls. 681/682). O MM. Juiz a quo prestou informações às fls. 687. O Agravado deixou o prazo para apresentar resposta correr in albis (fl. 689). É a breve exposição. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. O Banco se insurge contra a decisão de primeiro grau que entendeu que o depósito realizado pelos autores, no valor de R\$ 4.982,99 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), não restou demonstrado no cálculo elaborado pelo expert, para a devida compensação. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos da Ação Revisional de contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária nº 368/00 e nos Embargos à Execução nº 1096/01, foi no sentido de lhes dar parcial procedência: "... a fim de obstar a inclusão dos mutuários nos cadastros restritivos até o julgamento dos feitos, com o afastamento dos encargos moratórios, reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança mensal da unidade padrão de financiamento e da comissão de concessão de crédito, como também dos juros capitalizados pela utilização da tabela price, decretada a nulidade das correspondentes cláusulas contratuais, com a revisão desde a celebração do contrato dos valores das prestações mensais, dos prêmios de seguro e do saldo devedor. Ainda, condeno o Banco Bradesco no ressarcimento aos Autores das importâncias cobradas a maior, com correção monetária a contar do desembolso e juros legais a partir da citação na revisional. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 40% aos Autores/embargantes e 60% ao Réu/embargado, no pagamento das despesas dos processos em questão e dos honorários advocatícios, estes ora estabelecidos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais R\$ 1.600,00 aos Autores/embargantes R\$ 2.400,00 ao Réu/embargado). É possível a compensação dessas verbas (art. 21, do Código de Processo Civil): (...)." (fls. 319/334-TJ). Em sede de recurso de apelação, interposto pelo Banco Bradesco, esta Corte manteve a sentença tal como lançada (fls. 381/389-TJ). Opostos embargos de declaração pelo Banco réu, os mesmos restaram rejeitados (fls. 402/406-TJ). A instituição financeira interpôs, ainda, Recurso Especial (fls. 408/423), que teve seu seguimento negado pela 1ª Vice- Presidência deste Tribunal. Desta decisão, o banco interpôs Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, negou provimento ao recurso (fl. 471). Com o retorno dos autos, os Autores pugnaram pelo pagamento voluntário dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 465, 467), o que não foi feito pelo Réu (fl. 474). Ante a ausência de pagamento espontâneo da verba devida a título de honorários e custas processuais, os Autores apresentaram planilha de cálculo, de acordo com o estatuído no art. 475-J, do CPC, requerendo a expedição de mandado de penhora no valor R\$ 4.529,12 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos) (fls. 476/478). Na mesma oportunidade, pugnaram pela liquidação da sentença (fls. 479/485), tendo o Banco réu apresentado impugnação (fls. 489/532). O magistrado singular, às fls. 546/547, determinou ao contador judicial o levantamento da quantia efetivamente devida a cada parte, referente às custas e honorários advocatícios, procedendo, na sequência, a compensação, e, na parte ilíquida, nomeou perito para elaboração de cálculo. Às fls. 550/551, os Autores depositaram o valor que o Banco apresentou como correto, pleiteando a homologação do valor, com a consequente extinção do feito, o que foi impugnado pelo Réu às fls. 559/561. Acostado aos autos o laudo pericial contábil (fls. 597/608), houve impugnação pelo Banco Bradesco S/A com relação aos juros moratórios (fl. 614). Após manifestação judicial, o expert prestou esclarecimentos (fls. 623/630), tendo ambas as partes concordado com o cálculo apresentado (fls. 633/634 e 635). Homologado o cálculo, o MM. Juiz a quo determinou a intimação dos Autores, para cumprirem voluntariamente a sentença (fl. 640), eis que, dos cálculos do perito, restou caracterizado que o Banco é o credor da importância apurada. Nesta ocasião, os Autores questionaram se, no cálculo, foi computado o valor depositado, no importe de R\$ 4.529,12 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos) (fls. 642/643). Deste questionamento, o magistrado singular determinou a intimação do Banco Réu, para se manifestar e apresentar cálculo atualizado do valor anteriormente alcançado, inclusive dos depósitos realizados pelos Autores (fl. 644). O Banco, às fls. 646/648, expôs que os depósitos feitos pelos mutuários foram considerados pelo perito, pugnando pelo acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor devido, relativo à multa ante o não pagamento espontâneo. À fl. 654, o douto julgador determinou, novamente, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante das custas e honorários advocatícios, e a apresentação, pelo Banco-exequente, da planilha atualizada do débito, deduzindo o valor já levantado. A Contadoria Judicial juntou aos autos os cálculos referentes às custas e honorários (fls. 656/658), tendo os Autores depositado a parte que lhes competia (fl. 659). Por sua vez, o Banco

impugnou os cálculos, afirmando que já demonstrou o valor devido pelos Autores (fls. 663/664). Prestados esclarecimentos pela Contadoria Judicial (fls. 666), o magistrado singular determinou, no que tange à parte líquida, a liberação do saldo remanescente do valor depositado em favor do Réu, bem como que as partes efetuassem o pagamento referente às custas remanescentes. Quanto à parte líquida, entendeu que o valor de R\$ 4.892,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais) não foi abatido nos cálculos do perito, determinando ao Banco-exequente a apresentação de planilha atualizada do débito, deduzindo o valor já levantado. Desta decisão, o Banco opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Pois bem. Exposto isto, necessário fazer duas pontuações acerca dos depósitos realizados, de modo a evitar maiores confusões. O depósito no valor de R\$ 4.529,12 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos) efetuado pelo Banco Bradesco S/A. é referente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao patrono dos Autores, sem, contudo, a compensação prevista na sentença (fls. 478 e 541). Por sua vez, o depósito realizado pelos Autores, no importe de R\$ 4.892,99 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) refere-se ao valor obtido no cálculo elaborado pelo perito contratado pelo Réu, e diz respeito à parte ilíquida, ou seja, o valor apurado para quitar o contrato objeto da ação (fls. 509/510 e 553). Cinge-se a insurgência recursal quanto à verificação no laudo pericial se houve a compensação do depósito no valor de R\$ 4.892,99 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), realizado pelos Autores. Aduz o Agravante que esse valor foi observado pelo expert, conforme se afere das colunas de números 3 e 15 da planilha elaborada pelo Sr. Perito (fls. 625/630). Afere-se da planilha elaborada pelo perito que os valores que integram a coluna sob nº 15 são relativos aos depósitos efetuados pelos Autores no curso do processo, e na coluna sob nº 3 consta a data do respectivo pagamento. Na folha 628, há o pagamento de quatro parcelas, realizadas no dia 03/04/2007, que, somadas, resultam na importância de R\$ 4.892,99, ou seja, na mesma data da realização do depósito, e em igual montante. Contudo, não se pode afirmar com certeza que o depósito foi utilizado no cálculo do perito, para abater as parcelas de nº 108 a 111. De fato, há similitude entre os valores e a data do pagamento, no entanto não pode esta Corte suprir o papel do perito e prestar esclarecimentos. In casu, tendo os Autores se insurgindo quanto à dedução do depósito no laudo apresentado, deveria o Juízo ter intimado o perito para prestar esclarecimentos novamente, haja vista que apenas ele, o expert, teria o condão de afastar a dívida que imperou sobre o laudo elaborado. No entanto, por reiteradas vezes, optou o julgador por intimar o Banco para apresentação do cálculo atualizado, o que foi feito, mostrando-se o cálculo reputado como correto. Nestas condições, notadamente em obediência aos princípios constitucionais e de modo a não prejudicar as partes com as dúvidas que o feito ainda apresenta, entendo que deva ser intimado o Sr. Perito para que preste mais este fundamental esclarecimento acerca do laudo pericial, a fim de que o processo retome seu regular processamento. O esclarecimento dissipará a dúvida, por certo. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e determinar a intimação do expert para prestar esclarecimentos quanto ao depósito de R\$ 4.892,99 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) efetuado pelos Autores. III. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator
Vista ao(s) Apelado(s)
0051 . Processo/Prot: 0826637-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304517. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003706-50.2006.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: José Valdecir Campiotto & Cia Ltda. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento - Prazo : 10 dias
0052 . Processo/Prot: 0938946-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/273663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011650-65.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rubens Fischer, Augusto Cesar Triches (maior de 60 anos), Ary Jacobs (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09750

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	008	0830509-3/02
Adriana Pedrosa Lopes	021	0891806-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandra Valenza Rocha Malafaia	031	0912198-4/01
Alexandre de Almeida	031	0912198-4/01
Aline Pereira dos Santos Martins	033	0932790-4
Ana Paula Martin Alves da Silva	010	0861910-9
Anderson Forbeck Battistelli	022	0894057-8
Andrey Osinaga Terres	023	0894070-1
Antonio Eliseu Grein	026	0902597-4/01
Bernadete Gomes de Souza	005	0787354-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0447889-9
	014	0876718-8
	018	0882782-5
	020	0890905-3
	024	0896028-5
	033	0932790-4
	034	0933170-6
	035	0935929-7
Bruno André Souza Colodel	023	0894070-1
Bruno Luis Marques Hapner	012	0866168-5
Camila Cibele Pereira Marchesi	004	0715457-6/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0715457-6/01
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	022	0894057-8
Cássia Denise Franzoi	020	0890905-3
Cássio de Oliveira Gonzalez	016	0879980-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	005	0787354-9
Cláudia Akemi Mito Furtado	011	0864813-7
Cristiana Napoli M. d. Silveira	029	0907332-3
Daniel Hachem	013	0867275-9/01
Dante Manoel Proença Júnior	021	0891806-9
David Alexandre W. d. Mattos	014	0876718-8
Denize Heuko	008	0830509-3/02
Dieniffer Gasparetto	006	0800164-5
Diogo Bertolini	026	0902597-4/01
Djalma Goss Sobrinho	015	0879441-4
Edmara Silvia Romano	014	0876718-8
Eduardo Chalfin	003	0694474-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	013	0867275-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0884810-2
Elói Contini	026	0902597-4/01
Erika Jackeline R. W. d. Castro	015	0879441-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0440019-9
	004	0715457-6/01
	007	0826497-9/01
	010	0861910-9
	027	0903016-8
	032	0913155-3
Fabiana Nawate Miyata	021	0891806-9
Fabio Augustus Colauto Gregório	028	0906979-2
Fabrizio Massi Salla	011	0864813-7
Fernanda Skovronski	031	0912198-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	017	0881098-4
Flávio Ribeiro Betttega	017	0881098-4
Francisco Antônio Fragata Junior	019	0884810-2
Gabriel Placha	017	0881098-4
Gelsi Francisco Accadrolli	018	0882782-5
Giseli Ito Gomes Afonso	023	0894070-1
Gustavo Luiz Bizinelli	022	0894057-8
Hellison Eduardo Alves	001	0440019-9
Iguacimir Gonçalves Franco	017	0881098-4
Ilan Goldberg	003	0694474-5
Jair Antônio Wiebelling	001	0440019-9
	002	0447889-9
	027	0903016-8
	033	0932790-4
	035	0935929-7
Jair Felipes	009	0855849-8/02
Jairo Basso	009	0855849-8/02

Janaina Moscatto Orsini	018	0882782-5
	024	0896028-5
Jefferson Lima Aguiar	020	0890905-3
Jhonny Rafael Berto	031	0912198-4/01
João Carlos de Oliveira Júnior	005	0787354-9
João Leonel Antocheski	008	0830509-3/02
	036	0938014-3
João Tavares de Lima Filho	011	0864813-7
José Ivan Guimarães Pereira	008	0830509-3/02
José Valnir Zambrim	028	0906979-2
Juliano César Iba	034	0933170-6
Juliano Michels Franco	017	0881098-4
Júlio César Dalmolin	001	0440019-9
	027	0903016-8
	033	0932790-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	019	0884810-2
Jurandi Felipes	009	0855849-8/02
Keity Angelline Accadrolli	018	0882782-5
Lauro Fernando Zanetti	025	0898665-6/01
	030	0909953-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	0909953-0
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0898665-6/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	005	0787354-9
Lizeu Adair Berto	031	0912198-4/01
Louise Camargo de Souza	026	0902597-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0800164-5
Luiz Carlos Biaggi	016	0879980-6
Luiz Carlos Freitas	024	0896028-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	024	0896028-5
Luiz Rodrigues Wambier	001	0440019-9
	007	0826497-9/01
	027	0903016-8
	032	0913155-3
Luiz Sergio Gubert	023	0894070-1
Marcelo Augusto Bertoni	023	0894070-1
Marcelo Luiz Hille	005	0787354-9
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	036	0938014-3
Márcia Loreni Gund	001	0440019-9
	002	0447889-9
	027	0903016-8
	033	0932790-4
	035	0935929-7
Márcio Rogério Depolli	014	0876718-8
	018	0882782-5
	020	0890905-3
	024	0896028-5
	034	0933170-6
	035	0935929-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	006	0800164-5
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	036	0938014-3
Marcos Henrique P. Basilio	029	0907332-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	0800164-5
Maria de Lourdes Viegas Georg	007	0826497-9/01
Maria Izabel Bruginski	036	0938014-3
Mario Alvarenga	010	0861910-9
Marisete Zambiasi	019	0884810-2
Maristela Viegas Georg	007	0826497-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0903016-8
Maurício Gonçalves Pereira	016	0879980-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0694474-5
Milena Mara da Silva Ricci	034	0933170-6
Natália Martins de Abreu	005	0787354-9
Paulo Roberto Marques Hapner	012	0866168-5
Rafael Augusto de Souza Mancini	030	0909953-0
Rafael de Lima Felcar	019	0884810-2
Rafael Michelin	023	0894070-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafaella Gussella de Lima	023	0894070-1
Renata Caroline Talevi da Costa	030	0909953-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0440019-9
Roberto Tadeu Furtado	011	0864813-7
Robson Carlos Biscoli	006	0800164-5
Rodolfo Muraro Feitoza	016	0879980-6
Rodrigo Yukio Nishi	022	0894057-8
Ronaldo Leal Rolanski	008	0830509-3/02
Santino Ruchinski	012	0866168-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0898665-6/01
Sigisfredo Hoepers	003	0694474-5
Simara Zonta	017	0881098-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	005	0787354-9
Stevão Alexandre Accadrolli	018	0882782-5
Sueli Cristina Galleli	028	0906979-2
Susete Gomes	016	0879980-6
Talita Santos Gatti Siqueira	025	0898665-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0440019-9
Tereza Cristina M. Massaneiro	032	0913155-3
Tirone Cardoso de Aguiar	011	0864813-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	032	0913155-3
Vainer Martins Reis	033	0932790-4
Wagner de Melo Volpato	009	0855849-8/02
Willyan Rower Soares	008	0830509-3/02
Wilson José de Freitas	004	0715457-6/01
	036	0938014-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0440019-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189115. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000324 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Hellison Eduardo Alves. Apelado: Luiz Roberto Cardoso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação, afastando a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 26, II do CDC, mantendo a sentença monocrática neste ponto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA PROCEDENTE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DETERMINAÇÃO DO STJ ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477 DO STJ JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO NESTE PONTO.

0002 . Processo/Prot: 0447889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214019. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001007 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Luis Galli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a retratação para conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC DECADÊNCIA ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE VEDAÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÃO REPETITIVA RESP 1.117.614/PR SÚMULA 477 DO STJ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DO VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA RETRATAÇÃO ACOLHIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0694474-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001172-41.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Clodoaldo Pereira Lacerda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO É LÍCITO AO DEVEDOR PEDIR CONTAS PARA OBTER ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO DECISÃO QUE ENTENDE QUE HÁ PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA VIA ELEITA ADEQUADA PARA ATENDER A FINALIDADE PERSEGUIDA NA AÇÃO VERTENTE SENTENÇA CASSADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0715457-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715457-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Leonardo Ortis. Advogado: Willyan Rower Soares, Camila Cibebe Pereira Marchesi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Matéria devidamente decidida. Pretensão de modificação da decisão que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0787354-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103267. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019046-05.2006.8.16.0014 Execução. Agravante (1): Aebel - Associação Evangélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Natália Martins de Abreu. Agravante (2): Luthero Simões de Araújo, Evanil Soares de Araújo, Lifiter Libório, Leosina Silva Libório. Advogado: Marcelo Luiz Hille, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 174 DO CTN, POR NÃO SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADO DO PARANÁ SUCESSOR DO BANCO BANESTADO EM RAZÃO DE SUB-ROGAÇÃO LEGAL ALEGADA NOVAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO INEXISTÊNCIA CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE AFASTAM AS ALEGAÇÕES, CARACTERIZANDO APENAS A CONFISSÃO DE DÍVIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0800164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112816. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-88.2010.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Antonio Linhares de Almeida, Luiz Carlos de Souza, Julio Fritzen, Ivanor Luiz Caneppele. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DE MARÇO DE 1990 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1996, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTA CODEX AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRESCRIÇÃO AFASTADA SENTENÇA CASSADA MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE PRODUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA EM 1º GRAU NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0826497-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826497-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sheila Rusche Jorge, Sebastião Rusche Jorge, Maria Sebastiana de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg, Maristela Viegas Georg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, corrigir erro material, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de Contradição. Prescrição. Matéria não analisada pelo v. acórdão que julgou somente o pedido de reiteração do recurso especial. Embargos rejeitados. Erro material sanado de ofício, sem efeitos infringentes.

0008 . Processo/Prot: 0830509-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/402271. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830509-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Agravado: Tjm Auto Posto Ltda, Tânia Mara Queiroz Mella. Advogado: Adilson

Rodrigues Fernandes, Wagner de Melo Volpato, Ronaldo Leal Rolanski. Interessado: Edilson José Mella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO EMBARGOS DO DEVEDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ, E DE DETERMINOU A REUNIÃO DOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL COM OS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR EM APENSO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO MERA IRRESIGNAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0855849-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/257885. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855849-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Jairo Basso. Embargado: Ana Paula de Lima Brida Me. Advogado: Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO AFASTANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 557, § 1º-A DO CPC REFORMANDO A DECISÃO QUE ACOLHEU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA RECENTE MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0861910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000035186 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mario Alvarenga. Agravado: Carlos Evandro de Queiroz Lima (maior de 60 anos), Tania Mara Soares de Lima, carlos evandro de queiroz lima junior. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA COM FUNDAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.307/SP E 591797/SP IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE A HIPÓTESE DESCRITA NOS PRESENTES AUTOS, PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. A suspensão determinada nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591797/SP não abrange os processos de ação de cobrança dos planos econômicos, em trâmite em primeiro grau de jurisdição e, em fase de execução de sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309912. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047531-73.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Pavitec Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Janelise Campos Pozza, Jackson Kenji Masaki Pozza. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO INTEMPESTIVIDADE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PARA OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO PRAZO TERMO INICIAL - ART. 758 C/C ART.14, § 1º DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO CABIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0866168-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317684. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018495-96.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Beu Comércio de Calçados Ltda, Vento Sul Industria de Calçados Ltda, Belquis Carvalho Bernet Miksza, Sandro Anelson Miksza. Advogado: Santino Ruchinski. Apelado: Saul Treglia Junior. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Confissão de dívida. Ausência de liquidez. Matéria analisada em recurso anterior. Preclusão consumativa. Não conhecimento. Redução da multa contratual. Inovação Recursal. Não conhecimento. Taxa de juros aplicada de acordo com expressa previsão

contratual. Ausência de abusividade. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0867275-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309580. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867275-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Nelson Antonio Bizotto. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0876718-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353367. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001450-49.2010.8.16.0052 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Joel Barufi. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. II - PRETENSÃO DO AUTOR À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE VERIFICADA. III RECUSA ADMINISTRATIVA. PROVA DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. NÃO EVIDENCIADA. IV - PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. V HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO. 1. O prazo prescricional para a exibição de documento é, na espécie, de 20 anos, nos termos do art. 2028 do Código Civil, desta forma, evidenciando-se ocorrência de prescrição parcial ao direito de exibição de documentos. 2. "O banco tem o dever de fornecer ao cliente todas as documentações e prestar as informações referentes aos negócios jurídicos realizados, independentemente de comprovação de haver exaurido a via administrativa e de pagamento da respectiva tarifa, em respeito ao princípio que norteia a boa-fé contratual." (TJPR - 14ª Ccív. Ac. 4178 - Rel. Des. Celso Seikit Saito - DJ 21.07.2006) 3. Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira, bem como é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo. 4. Na medida cautelar de exibição de documentos, não se aplica a sanção prevista no art. 359, I, do Código de Processo Civil. 5. "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo com ou sem resolução de mérito condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., 2006, p. 194). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0879441-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357715. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015262-62.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Guerim de Almeida. Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELANTE: GILBERTO GUERIM DE ALMEIDA. APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL. RELATORA: DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO SÚMULA Nº 121 DO STF IMPOSIÇÃO DO SEU AFASTAMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÚMULA 596 DO STF COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NO CONTRATO BANCÁRIO IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELO BANCO REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0879980-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359637. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000480-19.2004.8.16.0130 Execução por Quantia Certa. Apelante: Linx Brasil Distribuidora Ltda. Advogado: Susete Gomes, Cássio de Oliveira Gonzalez, Rodolfo Muraro Feitoza. Apelado: Anglo Americano Instituto de Idiomas Ltda. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PAGAMENTO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE APELO DO EXEQUENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EXECUTADO EM PROCESSO DIVERSO NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/05 AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO EXEQUENTE NO PROCESSO FALIMENTAR INTERESSE PROCESSUAL QUE PERSISTE SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0881098-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000055-06.1995.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega. Apelante (2): Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gabriel Placha. Apelado (1): João Claudio Fontana. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado (2): Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gabriel Placha. Apelado (3): Inepar Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso 01, de Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda., e. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA LIMITAR A TAXA DE JUROS E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS ADITIVOS QUE ANTECEDERAM E DERAM ORIGEM AO CONTRATO EXECUTADO. 1 APELO 01: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CONTRATOS ANTERIORES POR TRATAR-SE DE EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS CUJA CONDIÇÃO FOI ASSUMIDA NA CONFISSÃO DE DÍVIDA POSSIBILIDADE SÚMULA Nº 286, DO STJ TÍTULO DE CRÉDITO QUE NÃO CIRCULOU PRECEDENTES EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO PELA PROVA PERICIAL SENTENÇA MANTIDA. APELO 02: PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROVA PERICIAL APONTADA COMO INCONCLUSIVA PELA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA EXEQUENTE INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CUMPRIDA QUESTÃO RELATIVA AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROVA PERICIAL, JÁ DEC IDIDA EM ANTERIOR ARESTO PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO MÉRITO PRETENSÃO DE PROCEDÊNCIA TOTAL DOS EMBARGOS SENTENÇA QUE DEFERIU A LIMITAÇÃO DE JUROS E AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO E DEIXOU DE DEFERIR O AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS, NÃO PEDIDOS NA EXORDIAL INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NÃO PROCEDÊNCIA DO APELO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0882782-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365869. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009588-30.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Umuagas Comercio de Gás Ltda, Júlio Zelchynski. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CONTA CORRENTE INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO DE AÇÕES INEXISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS 48 HORAS ART. 915, §2º, CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0884810-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034898-69.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi S A Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Eliane de Souza Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ATRIBUIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FORÇA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO

CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0890905-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392807. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011203-04.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelante (2): Ilda Cazzoti Pessutto. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida e negar provimento ao Recurso de Apelação 01, e conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA COBRANÇA INDEVIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA SE COMPROVAR A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS COBRANÇA DE JUROS A 12% AO ANO INAPLICABILIDADE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE TAXA APLICADA NÃO TENHA SIDO INFERIOR RESTITUIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA INDEVIDA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO ILÍCITO CONTRATUAL INSCRIÇÃO DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DESNECESSIDADE VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0891806-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398196. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003882-55.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Nawate Miyata, Adriana Pedrosa Lopes, Dante Manoel Piroena Júnior. Apelado: Dsj - Eletricos Ltda, Denilson Pereira da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FUNÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE INCONFORMISMO ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE PODE SE DAR NAS HIPÓTESES DO ART. 794 DO CPC IMPROCEDÊNCIA ABANDONO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO EXEQUENTE E SEU RESPECTIVO ADVOGADO QUE FORAM PREVIAMENTE INTIMADOS A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INÉRCIA DECISÃO CORRETA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXECUTADA, CONFORME O DISPOSTO NO § 1º, ART. 267, DO CPC INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0894057-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404586. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-37.2010.8.16.0042 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ruben de Oliveira. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi, Gustavo Luiz Bizinelli, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Apelação 01, interposto por Ruben de Oliveira e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 02 interposto pelo Banco do Brasil S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM O PAGAMENTO DA DÍVIDA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO POSSIBILIDADE DE REVISAR OS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTE CODEX AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO DEVER DE GUARDA, PELO BANCO, DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À RESOLUÇÃO DA LIDE, ENQUANTO NÃO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR EM AJUIZAR A DEMANDA ÍNDICE DE CORREÇÃO NO MÊS DE MARÇO DE 1990, PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28% REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0894070-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009209-57.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank S A.

Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaela Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso, Rafael Michelon, Andrey Osinaga Terres. Apelado: Patrícia da Silva Costa Lopes. Advogado: Luiz Sergio Gubert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REVISÃO DO CONTRATO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDICÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0896028-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409193. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004609-21.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Leandro Ricoldi. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CUMULAÇÃO DAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REVISIONAL E DECLARATÓRIA INOCORRÊNCIA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS FALTA DE INTERESSE DE AGIR PEDIDO GENÉRICO DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477, DO STJ PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 915, § 2º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0898665-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/176334. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 898665-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hilario Puziol (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa Sucessor do Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0902597-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277951. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 902597-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Jose Irineu Rosin & Cia Ltda. Advogado: Antonio Eliseu Grein. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Ausência de vício. Prequestionamento obstado. Embargos rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0903016-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49272. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005450-34.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Evandro Jackson Redivo Nava. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Retido, e, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO

DE CONTA CORRENTE AGRAVO RETIDO PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE RECONHECIDA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 477, DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE CABIMENTO CONTAS PRESTADAS PELO AUTOR E PELO RÉU ACOLHIMENTO PARCIAL DE AMBAS REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO RETIDO, CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0906979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130368. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074551-05.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Agravado: José Donizete Francisco, Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0907332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: João Antonio Basílio. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basílio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA COM O DIREITO DE RECORRER ENTENDIMENTO FIRMADO PELO INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL N.º 460, DO STJ MULTA AFASTADA DECISÃO REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0909953-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94640. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034177-83.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Bruschi & Oliveira Ltda., Jacyr Henrique de Oliveira, Silvio Antonio Bruschi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, vencido o Relator, com declaração de voto vencedor do Revisor e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação 2, vencido o Dr. Magnus Venicius Rox, com declaração de voto vencido. EMENTA: Apelação Cível (1). Repetição em dobro da tarifa denominada "nhoc". Comprovação da má-fé. Juros remuneratórios. Taxa aplicável antes de outubro de 1999. Juros legais. Honorários Advocatícios. Aplicação do artigo 20, §3º do CPC. Decisão de custo condenatório. Recurso parcialmente provido por maioria. Apelação cível (2). Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito e indenização por perdas e danos. Preliminar. Recurso deserto. Não ocorrência. Ausência de indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita, em primeiro grau. Presunção de concessão. Preliminar rejeitada. Pacta sunt servanda". Relativização. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de contrato. Limitação a taxa média de mercado aplicadas às operações de mesma espécie. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do stf. Impossibilidade da cobrança. Medida provisória nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo órgão especial desta corte. Tarifas. "Nhoc". Expurgo. Lançamento que configura juros em duplicidade. Ilegalidade. Tarifas pela prestação de serviço. Ausência de autorização contratual. Exclusão. Repetição dos valores cobrados indevidamente. Independentemente da comprovação de pagamento por erro. Recurso desprovido por maioria

0031 . Processo/Prot: 0912198-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277954. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 912198-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Embargado: Ildo Luiz Borsatti. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão sanada. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

0032 . Processo/Prot: 0913155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156100. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045514-64.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Telma Campos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú S/

a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Recebimento da apelação cível. Ausência preparo. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Insurgência restrita à majoração dos honorários advocatícios. Benefício que se estende ao advogado. Desnecessidade de preparo. Decisão reformada. Recurso provido.

0033 . Processo/Prot: 0932790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204427. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006302-66.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Sidnei Alves Moro, Sueli Aparecida Lima Alves. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernuld Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a sentença, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE NECESSIDADE DE APURAR SE OS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO DECORREM DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E A OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SENTENÇA CASSADA RECURSO REJUDICADO.

0034 . Processo/Prot: 0933170-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222342. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003061-48.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Nelson Polina e Companhia Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva Ricci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, QUE É EXECUTADO PELO EXCIPIENTE EM OUTROS PROCESSOS EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE O JUIZ EXCEPTO ERA PARTE, EM FUNÇÃO DE AC ORDO HOMOLOGADO COM O BANCO EXCIPIENTE CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPEIÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0035 . Processo/Prot: 0935929-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222538. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003249-41.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Jose Irani de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher a exceção de suspeição, determinando o arquivamento dos autos. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, QUE É EXECUTADO PELO EXCIPIENTE EM OUTROS PROCESSOS EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM QUE O JUIZ EXCEPTO ERA PARTE, EM FUNÇÃO DE AC ORDO HOMOLOGADO COM O BANCO EXCIPIENTE CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SUSPEIÇÃO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

0036 . Processo/Prot: 0938014-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74178. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005374-60.2008.8.16.0045 Embargos a Execução. Apelante: Manhãni Transformadores e Eletricidade Industrial Ltda, Antonio Manhãni. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e não parte conhecida, dar parcial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DE APELAÇÃO IRRESIGNAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA PARTE VULNERÁVEL COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMISSIBILIDADE PREVISÃO CONTRATUAL FORÇA DO ARTIGO 28, § 1º

DA LEI 10.931/04 JUROS ABUSIVOS INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 382 DO STJ INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.09377

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alvaro Manoel Furlan	005	0901400-2
César Yukio Yokoyama	001	0138588-2
Emerson Deuner	008	0956242-5
Fernando Luiz Johann	008	0956242-5
Flávio Pigatto Monteiro	007	0954590-8
Frederico Korndörfer Neto	001	0138588-2
Jair Antônio Wiebelling	002	0837245-2
Jair Subtil de Oliveira	006	0913012-3
Jairo Basso	001	0138588-2
Jalcemir de Oliveira Bueno	003	0854056-9
Jonas Borges	004	0872990-4
José Subtil de Oliveira	006	0913012-3
Juliano Ricardo Tolentino	008	0956242-5
Júlio César Dalmolin	002	0837245-2
Júlio César Subtil de Almeida	006	0913012-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0854056-9
Leandro de Quadros	008	0956242-5
Luiz Fernando Zalewski Torres	001	0138588-2
Luiz Rodrigues Wambier	005	0901400-2
	006	0913012-3
Márcia Loreni Gund	002	0837245-2
Márcio Antônio Sasso	001	0138588-2
Marina Angélica Assis Z. Furlan	005	0901400-2
Marlon José de Oliveira	003	0854056-9
Mauri Marcelo Bevervango Junior	005	0901400-2
	006	0913012-3
Maykon Cristiano Jorge	008	0956242-5
Oldemar Mariano	002	0837245-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0901400-2
Roberto Antônio Busato	002	0837245-2
Rogério Schuster Júnior	007	0954590-8
Sandra Mara Marafon da Silva	001	0138588-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0913012-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0913012-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0138588-2 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/49113. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 97.00000934 Embargos a Execução. Autor: Mauri Nhoatto, Salete Pagno Casamali Nhoatto. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Réu: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jairo Basso, Luiz Fernando Zalewski Torres, Márcio Antônio Sasso, Frederico Korndörfer Neto, César Yukio Yokoyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 138588- 2/01 e 138588-2/02 da Comarca de União da Vitória Exequente: BANCO DO BRASIL S/ A Executado: MAURI NHOATTO e OUTRO RELATOR: Des. SHIROSHI YENDO Vistos. I Traslade-se a decisão de fls. 359-360, que homologou a renúncia feita pelo credor, nos termos do artigo 794, do CPC, proferida dos autos de nºs. 138588-2/02 (Execução em ação Rescisória) para os autos de nº 138588-2/01 e 138588-2. II Após, baixem-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa nos registros processuais dos respectivos processos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0837245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185412. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005341-21.2003.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Roni

Roque Paiz, Maria Madalena das Chagas Gonçalves Paiz. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Homologo a Desistência

1. O agravante peticionou informando a realização de acordo em primeiro grau de jurisdição (fls. 329/331). 2. Considerando o acima exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que prejudicado em razão da desistência manifestada pelo recorrente (art. 501 do CPC). 3. Determino a baixa do presente recurso, inclusive do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0854056-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/292448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008184-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Carlos Brun (maior de 60 anos), Cláudio Marangoni, Elza Aparecida Rubio, Humberto Donizete Lopes, Ivani Aldivina Donato (maior de 60 anos), Jorge Frasson (maior de 60 anos), Josefa Aguiar Bim (maior de 60 anos), Josiane Nicoletti Sguarezzi, Mafalda Volpato, Oscar Benassi (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira, Jalcemir de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Vistos, 1. Diante da petição juntada às fls. 173/174, comunicando o acordo firmado pelas partes, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o presente procedimento recursal, nos termos do Art. 200, XVI do RITJ. 2. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0872990-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/333970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021303-03.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Germano Karpinski, Ilario Koloda, Izabel Daczowski, Joana Nahorny, João Luiz Ferensovicz, José K Sobrinho, José Svistun (maior de 60 anos), Leonilda D Boroski, Leocádia Trojan Ferreira (maior de 60 anos), Lidia Kolodziejski (maior de 60 anos), Marcos A Kolodziejski, Miguel Angelo Kolodziejski. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Germano Karpinski e outros contra sentença (fls. 210/211) proferida nos autos de Ação Ordinária nº 21.303/2010, ajuizada pelos ora apelantes em face de Banco do Estado do Paraná S/A. O decisório vergastado foi redigido nos seguintes termos: Assim, pois, com esteio no que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil, indefiro a petição e julgo extinto o feito, determinando o cancelamento da distribuição. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Informada, recorreu a parte autora (fls. 213/219) sustentando, em breve síntese, que: a) deveria ter sido intimada pessoalmente para efetuar o preparo da petição inicial, não cabendo a extinção sumária do processo sob pena de ofensa ao princípio do impulso oficial; b) antes de indeferir a petição inicial, deveria o juízo ter oportunizado ao autor o direito de ter ciência sobre o pedido de parcelamento formulado e, caso indeferido, fosse concedido prazo para o pagamento das custas; c) o simples fato de a parte autora ter requerido o parcelamento das custas já caracteriza seu interesse no prosseguimento do feito. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja afastada a extinção da demanda, deferindo-se o parcelamento das custas ou então determinando a intimação pessoal dos autores para que possa ter continuidade o processo. O recurso foi recebido em seu duplo efeito legal (fls. 220) e, após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório 2. O recurso não merece conhecimento, ensejando negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Analisados os presentes autos verifica-se que o advogado subscritor do recurso de apelação interposto, Dr. Jonas Borges (OAB/PR 30.534), não detém poderes regularmente constituídos para manifestar-se nos autos. Ante tal irregularidade, o causídico foi devidamente intimado (fls. 226) para regularizar sua representação nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. O prazo escoou por completo, sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fls. 229. Assim, considerada a ausência de poderes regularmente constituídos em favor do procurador que subscreveu as razões recursais, bem como que mesmo intimado o advogado não supriu tal irregularidade, a apelação interposta não comporta conhecimento (art. 37 do CPC), razão pela qual ao recurso deve ser negado seguimento (art. 557, caput do CPC). 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, ante sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0901400-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/411229. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009923-66.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: C M Comércio de Móveis Ltda - Me, Celestino Sobczek. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (1): C M Comércio de Móveis Ltda - Me, Celestino

Sobczek. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Vistos, 1. Diante da petição juntada às fls. 168/169, homologo a desistência do recurso e declaro extinto o presente procedimento recursal, nos termos do Art. 200, XVI do RITJ. 2. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0913012-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/435170. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052865-88.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Osvaldo Gonçalves Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I À Secretária, para a juntada, aos autos, de petição de desistência do recurso. II Após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Sam)

0007 . Processo/Prot: 0954590-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/195941. Comarca: Imituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001917-05.2010.8.16.0092 Declaratória. Apelante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Apelado: Jorge Luiz Valle Nicolau. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos, estes autos de Apelação Cível n.º 954590-8 oriundos da Vara Única da Comarca de Imituva, em que figuram como apelante SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e como apelado JORGE LUIZ VALE NICOLAU. Trata-se de apelação cível manejada por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA contra decisão singular de fls. 25/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Imituva, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito de nº 1917-05.2010, proposta pela ora apelante, decisão esta que julgou extinto, sem resolução de mérito, os processos de nºs. 1917-05.2010 e 1591-45-2010 (CPC, art. 257 c/c art. 808, III) ao argumento de que não houve o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257, do CPC. Sustenta a apelante (fls. 41/46) que: a) a decisão comporta reforma, haja vista que o recolhimento das custas foi realizado tempestivamente, conforme se demonstrou com a juntada do comprovante de pagamento na ocasião em que interpôs embargos de declaração (fls. 27/37); b) o recolhimento das custas ocorreu de forma tempestiva, em data de 25.10.2010, no valor de R\$ 290,50 (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), tendo o comprovante de pagamento sido juntado nos autos (junto com os embargos de declaração), não se podendo falar em inércia do apelante, tampouco em aplicação do artigo 257, do CPC; c) que pretende prequestionar os artigos 257 e 267, do CPC. Por fim, requereu o apelante o provimento do presente recurso. Relatei. II - O presente recurso é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. O recurso cinge-se à reforma da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, em razão de a Apelante não ter efetuado o oportuno preparo. Com efeito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil o não pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta o cancelamento da distribuição. Porém, no caso dos autos, verifica-se que por ocasião da interposição dos embargos de declaração de fls. 27/30, a apelante juntou comprovante de pagamento das custas, conforme documentação de fls. 31/32, o que não foi apreciado pelo magistrado singular. Além disso, não seria o caso de cancelamento da distribuição, pois em se tratando de insuficiência no recolhimento das custas processuais o entendimento é de deve-se intimar pessoalmente a parte, para a complementação antes do cancelamento da distribuição, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 267, § 1º do CPC. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "Abandono do processo. Verificada a irregularidade no curso do processo, antes de proceder ao cancelamento da distribuição, pela falta regular do pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar a intimação pessoal do autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III e §1º) Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas". A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. (...) (STJ. 1ª Turma. REsp 1006113/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. Julg. em: 25.03.2009)

Assim, verifica-se que a apelante/autora não foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC, para realizar o preparo oportuno, além disso, extrai-se que o pagamento regular das custas processuais deu-se em fls. 31/32. IV - Do exposto, e tendo em consideração a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC2, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença singular, a fim de determinar que os autos sejam remetidos à Comarca de origem, para prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VIII- Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 516. -- -- 2 Art. 557. (...) -- § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0008 . Processo/Prot: 0956242-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018369-46.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Xeronay Cópias Ltda, Silvana Deuner. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I XERONAY CÓPIAS LTDA ajuizou Embargos à Execução de Título Extrajudicial que foi movida por BANCO BRADESCO S/A, sendo que, na sentença de fls. 70/73 o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial. BANCO BRADESCO S/A apelou (fls. 79/93) pretendendo a reforma da sentença. Preparo às fls. 80. Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 100/106. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Note-se que o apelante insurgiu-se contra a decisão que foi publicada no Diário de Justiça, em data de 06/07/2011, e conforme Resolução nº 08/2008, do TJPR, o prazo iniciou-se em 07.07.2011 inclusive (quinta-feira útil, cf. certidão de fls. 77/TJ). Dessa forma, restou claro o início da contagem do prazo recursal deu-se em 07/07/2011 - inclusive (quinta-feira útil). Considerando-se que o prazo para o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 21/07/2011, (quinta-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, o apelante somente protocolou este recurso em 22/07/2011 (fls. 79/verso), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 1 : "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo. III - Intime-se. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641 --

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09378

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Jimi Pomin	006	0780488-2
Alexandre de Mendonça Wald	002	0168276-6/07
Ana Paula Finger Mascarello	010	0850411-4
Andrea Sabbaga de Melo	024	0942232-0
Anne Caroline Wendler	024	0942232-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	021	0933228-7
Arieni Bigotto	009	0842417-1
Arnold Wald	002	0168276-6/07
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0801278-8
Bruna Marcantonio Farah	021	0933228-7
Camila Valereto Romano	017	0911471-4

Carolina Viecegli Besen	007	0798612-3
Caroline Cavagnari Tramujas	018	0917272-5/01
César Augusto Terra	018	0917272-5/01
César Eduardo Misaél de Andrade	020	0925359-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	007	0798612-3
Cynthia Helena Tsuda Yano	021	0933228-7
Daniele Blanco Gonçalves	018	0917272-5/01
Denio Leite Novaes Junior	010	0850411-4
Denize Heuko	025	0947469-7
Diva Ribeiro Lima	015	0873444-1
Donald Armelin	002	0168276-6/07
Edmara Sílvia Romano	008	0801278-8
Edson Alves da Cruz	013	0868414-0
Eliel Dias Marcolino	024	0942232-0
Elieuzza Souza Estrela	014	0870933-1/01
Ellen Mosquetti	011	0853765-9
Emílio Picioli	026	0951282-9
Evandro Ibañez Dicati	013	0868414-0
Evelyn Cristina Mattera	012	0859727-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0754047-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0698322-2/03
Gilberto Rodrigues Baena	018	0917272-5/01
Gilian Pacheco	023	0941874-4
Giovanna Price de Melo	005	0754047-8/02
Gisele Passos Tedeschi	002	0168276-6/07
Gustavo Pelegrini Ranucci	017	0911471-4
Ilan Goldberg	011	0853765-9
Izabela C. R. C. Bertinello	024	0942232-0
Jaime Oliveira Penteado	003	0698322-2/03
Jair Antônio Wiebelling	004	0748385-6
	010	0850411-4
	025	0947469-7
Janaina Rovaris	001	0920179-4
	023	0941874-4
Jane Lúci Gulka	002	0168276-6/07
João Claudio Franço Weinand	015	0873444-1
João Leonel Antocheski	014	0870933-1/01
João Leonel Filho Gabardo Filho	018	0917272-5/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	001	0920179-4
José Antônio Broglio Araldi	017	0911471-4
José Ivan Guimarães Pereira	025	0947469-7
José Subtil de Oliveira	022	0934753-9
José Vicente Ferreira	027	0789602-8/02
Juliano Ricardo Tolentino	010	0850411-4
Julio Barbosa Lemes Filho	007	0798612-3
Júlio César Dalmolin	004	0748385-6
	010	0850411-4
	011	0853765-9
	025	0947469-7
Júlio César Subtil de Almeida	022	0934753-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	019	0923281-1
Lauro Fernando Zanetti	021	0933228-7
	027	0789602-8/02
Leandro de Quadros	010	0850411-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	027	0789602-8/02
Leonardo Rodrigues Soares	002	0168276-6/07
Loriane Guisantes da Rosa	019	0923281-1
Luciana Martins Zucoli	020	0925359-2
Luís Oscar Six Botton	001	0920179-4
	023	0941874-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0698322-2/03
	018	0917272-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	017	0911471-4
Luiz Fernando Comegno	006	0780488-2
Luiz Henrique Bona Turra	003	0698322-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	022	0934753-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0942232-0
Marcelo Alessandro da Silva	016	0891563-9
Márcia Loreni Gund	004	0748385-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	010	0850411-4
	025	0947469-7
Márcio Rogério Depolli	008	0801278-8
	020	0925359-2
	004	0748385-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		
Marcus de Oliveira Salles Reis	018	0917272-5/01
Maria Augusta da Matta Rivitti	002	0168276-6/07
Maria Elizabeth Jacob	021	0933228-7
Maria Izabel Bruginski	014	0870933-1/01
Mariana Possas Pereira	003	0698322-2/03
Mario Borges Fernandes	012	0859727-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0934753-9
Mieko Ito	019	0923281-1
Murilo Paschoaletti Bariviera	024	0942232-0
Olívio Gamboa Panucci	008	0801278-8
Patrícia Marchi Marin	020	0925359-2
Pedro Augusto Cruz Porto	001	0920179-4
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	016	0891563-9
Rafael Augusto de Souza Mancini	021	0933228-7
Rafael de Lima Felcar	019	0923281-1
Raquel G. d. M. R. d. Silva	003	0698322-2/03
Reginaldo André Nery	008	0801278-8
Reinaldo Mirico Aronis	017	0911471-4
Renata Maria Borba	003	0698322-2/03
Ronaldo Leal Rolanski	009	0842417-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0859727-3
Sidinei Cândido de Almeida	027	0789602-8/02
Silvana Aparecida Pedroso	013	0868414-0
Silvio Cesar de Bettio	006	0780488-2
Stevão Alexandre Accadrolli	026	0951282-9
Tatiane Muncinelli	003	0698322-2/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0168276-6/07
Thiago Faria	006	0780488-2
Thomé Sabbag Neto	024	0942232-0
Tirone Cardoso de Aguiar	023	0941874-4
Vanda Lucia Tavares	007	0798612-3
Vanilson José Costa	002	0168276-6/07
Walmor Junior da Silva	024	0942232-0
Wilson da SilvaFaria	009	0842417-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0934753-9
Zuleika Loureiro Giotto	007	0798612-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920179-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444628. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034159-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelante (2): Zenilda Failla de Lisboa (maior de 60 anos), Zuleika Maria de Lisboa Perez, Sílvia Maria de Lisboa, Nelio Ernesto Magri (maior de 60 anos), Jacira de Fátima Cardoso Ramos, Manuel Silveira Fagundes, Walter Carlos de Freitas Junior, Heloise Passos Tedeschi, Adelino Donatelli, Orlando Paulo Riggo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00218302

R. h. J. Autorizo vista por 05 (cinco) dias. Intime-se. Ctba., 28/02/12.

0002 . Processo/Prot: 0168276-6/07 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/333221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 168276-6 Ação Rescisória. Requerente: APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka, Leonardo Rodrigues Soares. Requerido: Banco BANESTADO SA. Advogado: Donaldo Armelin, Arnold Wald, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Alexandre de Mendonça Wald, Maria Augusta da Matta Rivitti, Vanilson José Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, Diante do decurso de prazo, sem manifestação da parte executada (certidão de fl. 1729), intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0003 . Processo/Prot: 0698322-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0698322-2/01 Embargos de Declaração, 698322-2 Apelação Cível. Embargante: Inê Prestes

Meger. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Renata Maria Borba. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: INÊ PRESTES MEGER. EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DELCARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO AUTORA QUE CONTA COM MAIS DE 60 (SESSENTA ANOS) ART. 71 DA LEI 10.741/2003 PEDIDO DEFERIDO RECURSO CONHECIDO EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos esses autos de embargos de declaração no 698.322-2/03, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Embargante Inê Prestes Meger, e Embargado Banco Bradesco S.A. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 327/331 que rejeitou os Embargos de Declaração oposto pela embargante e manteve o despacho proferido a fl. 256 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo sobre a questão pelo Supremo Tribunal Federal Em suas razões (fls. 335/338), sustenta a Embargante, em síntese, que acórdão encontra-se omisso com relação ao pedido de tramitação preferencial previsto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Assim, pugna pelo conhecimento e acolhimento destes embargos para o fim de afastar os vícios mencionados. É o relatório. Voto. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Entende-se que, efetivamente, houve omissão no r. acórdão. A prioridade de tramitação é assegurada pelo art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c o art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Da análise do documento juntado à fl. 108 verifica-se que a autora nasceu na data de 24/11/1935, assim, conta com idade superior a 60 (sessenta) anos, fazendo, portanto, jus ao benefício. 3. Por tais motivos, voto no sentido acolher os Embargos de Declaração, para deferir o pedido de prioridade de tramitação do presente feito. 4. Anote-se à capa dos autos a prioridade na tramitação do presente feito, por força do disposto no art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c o art. 1211-A, do Código de Processo Civil, já que a autora, ora embargante, conta com idade superior a 60 (sessenta) anos. 5. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0748385-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378257. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-04.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Rec. Adesivo: Amilton Márcio Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Amilton Márcio Noro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS Vistas ao recorrido para as contrarrazões aos Embargos Infringentes (fls. 1378/1390). Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0754047-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754047-8 Apelação Cível. Embargante: Airon Estanislau Apreia, Antonio Jose Mulati, Antonio Laudelino dos Santos, Jairo Luiz Kuhn, Jose Gremski, Lirio Jose Ullmann, Lourival dos Santos, Marvin Epp, Nilton Norito Adachi, Walter Buzalaf. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Atribuído aos Embargos de Declaração efeitos infringentes (fl. 202/224) manifeste-se o Embargado em 05 (cinco) dias. Int. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0780488-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/161145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 570569-5 Agravo de Instrumento. Autor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria, Alex Jimi Pomin, Silvio Cesar de Bettio. Réu: Luiz Fernando Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 01. Vistas ao autor e réu, sucessivamente, para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 493, do CPC. 02. Após, remetam-se os autos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0798612-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001888-73.2006.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Apelante (2): Raphael F. Greca & Filhos Ltda, Espólio de Rosa Greca. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Carolina Viecelli Besen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. A Apelação Cível nº 797.249-6 (nº unificado 1020-66.2004.8.16.0001) baixou em diligência para regularização da representação processual. Em consulta

ao site www.assejepar.com.br, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já determinou tal regularização, e que o processo está aguardando decorrer prazo para retornar a este Tribunal. 2. Considerando a conexão reconhecida entre aqueles autos de nº 797.249-6, com os presentes autos nº 798.612-3, pela decisão de fls. 495/496, determino o envio destes à Secretaria da 16ª Câmara Cível, para que promova o apensamento dos dois processos, quando do retorno daqueles à esta Corte de Justiça. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0801278-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119994. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001894-31.2010.8.16.0069 Exibição de Documentos. Apelante: Gumercindo Negrizoli Filho, Gustavo Godinho da Costa, Gustavo Henrique Barbosa de Oliveira, Gustavo Henrique Fancelli, Humberto Ferrari, Ivone Scame Tavares, Jacira do Carmo Saporette Sardi, João Antônio da Silva, Jorge Antônio Borges, José Castelan. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Manifeste-se a parte apelada sobre o petição de fl. 289 no prazo de cinco dias. 2. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0009 . Processo/Prot: 0842417-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/382304. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 472334-8 Agravo de Instrumento. Autor: Marco Antônio Torres. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Arieni Bigotto, Wilson da Silva Faria. Réu: Mário Toshio Yamaguro, Espólio de Lídia Atsuko Wiese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 842.417-1 Considerando o parecer ministerial de fls. 1.577, determino a expedição de ofício para a OAB-PR, a fim de que indique Curador Especial, para patrocinar a defesa do Réu Manoel Sabino Alves, em face do disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. MARIA MERCEIS GOMES

ANICETO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0850411-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012534-19.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior, Ana Paula Finger Mascarello. Rec. Adesivo: Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Eugênio Rozetti Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. V I ST OS 1. A Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 13 de junho de 2012, através do acórdão, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo, vencido, em parte, o Des. Relator, com declaração de voto vencido. O Banco Bradesco S/A, ora embargante, opôs embargos infringentes (fls. 707/719), visando modificar o resultado do julgamento. Preparo regular. Impugnação às fls. 721/724. 2. Os embargos infringentes opostos devem ser conhecidos. Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil, quando reformada a sentença, por maioria, em grau recursal (princípio da dupla conformidade) poderão ser manuseados os infringentes, como no presente caso, onde houve divergência da maioria quanto a cobrança de taxas e tarifas bancárias por serviços prestados. Diante disso, admito os embargos infringentes, nos termos do art. 531, observando-se o contido no art. 534, ambos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0853765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291436. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002594-38.2005.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Clínica de Radiologia Santa Teresa Sa Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosqueti, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I ST OS 1. A Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 13 de junho de 2012, através do acórdão, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido, em parte, o Des. Relator, com declaração de voto vencido. Dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil, quando reformada a sentença, por maioria, em grau recursal (princípio da dupla conformidade) poderão ser manuseados os infringentes, como no presente caso, onde houve divergência da maioria quanto a cobrança de tarifas bancárias por serviços prestados. Irrisignado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, ora embargante, opôs embargos infringentes (fls. 549/558), visando modificar o resultado do julgamento. Impugnação às fls. 561/565. 2. O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Analisando os embargos infringentes verificasse ausência de comprovação do devido preparo. O art. 187, II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, disciplina sobre o preparo dos recursos de competência originária, no qual se enquadra o presente, cuja competência originária para conhecê-lo e julgá-lo é deste egrégio Tribunal, vejamos: "Art. 187. O preparo, que será realizado para cada recurso e compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: [...] II - dos processos de competência originária, do agravo de instrumento e dos recursos aos Tribunais

Superiores, no Tribunal de Justiça, na forma prevista na legislação processual e nas leis especiais." Ademais, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Consoante apontam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Preparo imediato. Pelo novo sistema implantado pela L 8950/94 o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso." (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 844/845). Esta Corte já decidiu nesse sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES COM AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. O recurso de Embargos Infringentes protocolado sem o comprovante do preparo é deserto, devendo o seu seguimento ser negado. CPC, art. 511; RITJ/PR, art. 126, inciso II, alínea "a". EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS." (TJPR - 16ª Ccv Int, EmbInfCv nº 448.911-0/01, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 03/11/2009). Dessa forma, caracterizada a deserção não conheço dos embargos infringentes, fulcro no art. 511 do CPC c/c art. 187 do RITJPR. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0859727-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302292. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036970-53.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Manifeste-se a parte apelada sobre a proposta de acordo formulada pela apelante (fls. 549/551), no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0868414-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319027. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021754-91.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Sergio Paulo de Oliveira, Meiry Mansur de Oliveira. Advogado: Silvana Aparecida Pedroso. Apelante (2): Antonio Carlos Beraldo. Advogado: Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cumpra-se o despacho de fl. 210. Curitiba, 05 de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0014 . Processo/Prot: 0870933-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309087. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 870933-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Nadia Regina Moreno - Me. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. VISTOS Atribuído aos Embargos de Declaração efeitos infringentes, diga a embargada em 05 (cinco) dias. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0873444-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032355-93.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Aderbal Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Apelado: Banco Bmd S/A Em Liquidação. Advogado: João Claudio Franzo Weinand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Cumpra-se o despacho de fls. 290. E.T. Renunciar as fls. apartir de 384.

0016 . Processo/Prot: 0891563-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383678. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002464-38.2008.8.16.0117 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Ildo Cassol, Ivair Cassol, Idylly Cassol, Írio Cassol, Janira Bett Cassol, Ivo Cassol, Hylda Valiat Cassol, Ignês Nespolo Cassol. Advogado: Marcelo Alessandro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na instância de origem, os presentes autos tramitam em apenso aos autos da execução de título extrajudicial nº 555/2007 (fl. 03), vindo a ser desapensados, ao que tudo indica, por ocasião do encaminhamento do recurso de Apelação a este Tribunal de Justiça. Para a adequada compreensão das razões recursais, mostra-se imprescindível a aferição do conteúdo dos autos da execução, até porque é lá que se encontra o título extrajudicial que lhe serve de objeto. Assim, intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fotocópia integral dos autos da execução, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso por inadmissibilidade, diante da falta de peças indispensáveis ao seu conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0911471-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432717. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000876-32.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Pedro Massam. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Defiro os pedidos de fls. 83/85. Registre-se e anote-se. Vistas à parte pelo prazo de 15 (quinze) dias. II Renove-se a intimação do Recorrente Adesivo Pedro Massam para cumprir a decisão de fl. 79. III Oportunamente, façam-se os autos conclusos ao Relator (Desembargador Joatan Marcos de Carvalho); Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0018 . Processo/Prot: 0917272-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 917272-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Daniele Blanco Gonçalves. Embargado: Luís Amador Ferro (maior de 60 anos), Izabel Cristina Machado Ferro. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Apelação cível intempestiva. Contradição existente entre a certidão aposta nos autos e a intimação constante no Diário da Justiça. Erro de fato. Vício sanado. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 917272-5/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é embargante BANCO ITAÚ SA e embargados LUÍS AMADOR FERRO E OUTRO. 1. RELATÓRIO: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática (fls. 573/576) que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante em virtude de sua intempestividade. O Banco Itaú, em suas razões recursais (fls. 605/610), alegou que há erro de fato em relação à tempestividade do recurso, uma vez que é equivocada a certidão de publicação exarada pela escrivania cível, não condizendo com o contido no Diário da Justiça Eletrônico nº 645. Desse modo, conforme cópia do DJ-e acostada aos autos, resta demonstrada a data correta de veiculação da r. sentença, qual seja 02.06.2011, estando assim, tempestivo o presente apelo. Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, foi determinada a apresentação de contrarrazões, as quais foram apresentadas às fls. 619/621. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Examinando os autos, verifico que realmente houve erro da escrivania no que se refere às datas de veiculação e publicação da r. sentença, de modo que, com a juntada do Diário de Justiça aos autos, restam evidenciadas as datas corretas, iniciando-se o prazo recursal em 06.06.2011 e, escoando-se em 20.06.2011. Assim, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú é tempestivo, vez que interposto em 17 de junho de 2011 (fl. 520). Do exposto, voto no sentido de acolher o presente embargos de declaração, com efeitos infringentes. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação, devendo os autos retornar a este Relator para análise do mérito recursal. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. J/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0923281-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010110-88.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Rec.Adesivo: Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Vistos Trata-se de recurso adesivo interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, deixando de determinar a exibição ante a apresentação espontânea pelo requerido. A instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas processual e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso interposto pela autora foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo o recurso, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se a recorrente adesiva para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0925359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24264. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007770-94.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Abre - Agencia Brasileira de Estágio Ltda, Fernando Luiz Braga Van Linschoten. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Banco Itaú

SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida o caso de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos embargos à execução, autuados sob nº 0007770- 94.2008.8.16.0017, ajuizados pelos Apelantes em face do Apelado. Conforme se verifica à fl. 270-verso, a presente ação foi julgada à luz da sentença proferida na ação declaratória ajuizada pelos embargantes em face do embargado, autuada sob nº 309/2008, por terem ambas como objeto a mesma cédula de crédito bancário. Assim, remeteu-se o MM. Juiz a quo aos argumentos esposados naquela sentença, asseverando que na ação declaratória "foram rejeitadas todas as alegações formuladas na petição inicial daquela ação e que foram repetidas na inicial dos presentes embargos. Assim sendo, aguarda como desfecho dos presentes embargos a improcedência do pedido". Ocorre que os autos da mencionada ação declaratória não mais estão apensados aos presentes, razão pela qual a esta Corte resta impossibilitado o conhecimento dos elementos de convicção utilizados pelo Julgador ao proferir sentença. Com isso, resta prejudicada a plena compreensão da lide, uma vez que não há como se ter conhecimento dos termos em que foi proposta a ação declaratória, tampouco do seu desfecho. Diante do exposto, intimem-se os Apelantes para que, em dez (10) dias, juntem aos autos cópia integral da ação declaratória autuada sob nº 309/2008, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0933228-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66117. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037675-85.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Rafael Augusto de Souza Mancini, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Espólio de José Quissini. Repr Proces: Rosina Quicine da Silva. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Repr Proces: Nilma de Matos Shatz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando o pedido formulado na petição protocolizada sob o n.º 307.989/2012 (fl. 69), dê-se de vista ao ora Apelado, Espólio de José Quissini, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0934753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230024. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002728-37.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Terezinha Ribeiro Antal. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Consoante dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios (salientei). 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos (DESIS no RESP 1166533/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 04/10/2010). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo banco réu (fls. 121/122-TJ), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Revisor, com o relatório em separado, quanto ao recurso de Apelação da autora Terezinha Ribeiro Antal (fls. 80/88). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0023 . Processo/Prot: 0941874-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60920. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-31.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Edvaldo Dantas dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Analisando os autos verifica-se que o recurso de apelação foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, verba do advogado, o pedido de majoração só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida à autora da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhadas da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a

deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante para o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de não conhecer o recurso. Curitiba 22 de agosto 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator

0024 . Processo/Prot: 0942232-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261648. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035023-32.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Murilo Paschoaletti Bariviera, Anne Caroline Wendler. Apelante (2): Texnort Textil Norte do Paraná Ltda. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1 Defiro o pedido de carga aos advogados substabelecidos, conforme petição de protocolo nº 311601/2012, a qual segue em anexo a este despacho, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2 Junte-se aos autos a referida petição, de protocolo nº 311601/2012. 3 Após, voltem conclusos para análise. 4 Intimem-se. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 0947469-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268092. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006149-11.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/.. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Adir Bauermann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos autos do processo que a advogada subscritora das razões recursais do BANCO BRADESCO S/A, Dra. Denize Heuko, não tem procuração nos autos. 3. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação da advogada subscritora das razões recursais de fls. 74/106, DRA. DENIZE HEUKO (OAB-PR nº 30.356) para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do apelo. Intimem-se. Curitiba, 03de setembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0951282-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/326048. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001005 Embargos a Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Curtidora de Peles Caioá Ltda. Advogado: Stevão Alexandre Accadrolli. Interessado: Emílio Picioli. Advogado: Emílio Picioli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Nos termos do artigo 318 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, oficie-se às autoridades em conflito, para que prestem as informações que entenderem necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0027 . Processo/Prot: 0789602-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141401. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789602-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Elizabeth Pereira da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para contrarrazoar os embargos infringentes

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.09622

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	027	0929191-6
Adriana Pedrosa Lopes	028	0932415-6
Alex Schopp dos Santos	019	0911139-1
Alexandre Nelson Ferraz	030	0933580-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	012	0904071-3

André Forte Carnelós	011	0901585-0
Andressa Cristiane Blenk	032	0939398-8/01
Beatriz Zanetti Roos	020	0911262-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	031	0933810-5
Carlos Eduardo Scardua	023	0916578-8
Cleverson Marcel Sponchiado	005	0884282-8
Crisaine Miranda Grespan	014	0906917-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0885652-4
	024	0916763-7
Daniela de Carvalho Silva	027	0929191-6
Danielle Tedesco	023	0916578-8
Danilo Men de Oliveira	010	0897657-0/01
Edno Pezzarini Júnior	017	0909330-7
Eduardo José Fumis Faria	007	0887126-7
	033	0940384-1/01
	024	0916763-7
Egídio Fernando Argüello Júnior		
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	001	0231842-5/01
Elizeu Luiz Toporoski	015	0908064-4
Eneida Wirgues	025	0917732-6
Evandro Gustavo de Souza	031	0933810-5
Ezequiel Fernandes	012	0904071-3
Fabiana Silveira	021	0915885-4
	022	0916475-2
Fabiúla Müller Koenig	011	0901585-0
Flávia Dias da Silva	025	0917732-6
Flávia Fernandes Navarro	019	0911139-1
Flávio Santanna Valgas	006	0885652-4
	024	0916763-7
	032	0939398-8/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho		
Gabriel da Rosa Vasconcelos	019	0911139-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	020	0911262-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0807303-0/01
	005	0884282-8
Gilberto Borges da Silva	031	0933810-5
Giovana Cezalli Martins	018	0910386-6
Gustavo Góes Nicoladelli	011	0901585-0
Higor Oliveira Fagundes	011	0901585-0
Ingrid de Mattos	033	0940384-1/01
Irineu Arthur Müller	029	0932614-9
Ivone Struck	013	0904112-9
Jaime Oliveira Penteado	002	0807303-0/01
	005	0884282-8
	013	0904112-9
Jeovani Bonadiman Blanco	001	0231842-5/01
José Gerônimo Benatti Júnior	001	0231842-5/01
Juliana Peron Riffel	004	0879489-4
Juliane Feitosa Sanches	013	0904112-9
Klauss Dias Kuhnen	001	0231842-5/01
Leandro Negrelli	005	0884282-8
Lia Dias Gregório	006	0885652-4
Lidiana Vaz Ribovski	009	0895887-0
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	026	0918348-8/01
Luciano Dalmolin	020	0911262-5/01
Luiz Antônio Muniz Machado	001	0231842-5/01
Luiz Assi	028	0932415-6
Luiz Fernando Brusamolín	023	0916578-8
Luiz Henrique Bona Turra	002	0807303-0/01
	005	0884282-8
	013	0904112-9
Luiz Loof Junior	020	0911262-5/01
Márcia Regina Rodacoski	001	0231842-5/01
Márcio Andrei Gomes da Silva	008	0894424-9
Márcio Ayres de Oliveira	007	0887126-7
	033	0940384-1/01
Marcos Valério Silveira Lessa	023	0916578-8
Mariana Fernanda Ferri	016	0908135-8
Mariane Cardoso Macarevich	012	0904071-3
	015	0908064-4
Marina Blaskovski	010	0897657-0/01
	022	0916475-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Matheus Diacov	033	0940384-1/01
Mauren Fernanda Milis	014	0906917-2
Maurício Alcântara da Silva	034	0941618-6/01
Maurício Kavinski	023	0916578-8
Maylin Maffini	005	0884282-8
Mayra de Oliveira Costa	017	0909330-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	024	0916763-7
Nelson Paschoalotto	004	0879489-4
Nelson Pilla Filho	023	0916578-8
Norberto Targino da Silva	003	0859135-5
Olíde João de Ganzer	018	0910386-6
Oswaldo Espinola Junior	030	0933580-2
Rafael da Silva Gomes	016	0908135-8
Reinaldo Mirico Aronis	026	0918348-8/01
	028	0932415-6
Renato Martinelli	028	0932415-6
Rosângela da Rosa Corrêa	012	0904071-3
Silvana Tormem	003	0859135-5
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0897657-0/01
	014	0906917-2
	017	0909330-7
	021	0915885-4
Thiago Benato	020	0911262-5/01
Tiago Godoy Zaniccotti	032	0939398-8/01
Tiago Nunes e Silva	032	0939398-8/01
Tiago Spohr Chiesa	010	0897657-0/01
	014	0906917-2
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0933580-2
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	019	0911139-1
Wagner Ricardo Silva dos Santos	015	0908064-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0231842-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/234818. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 231842-5 Apelação Cível. Embargante: Confederação Nacional da Agricultura-cna. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Embargado: Oswaldo Furlan. Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco. Interessado: Federação da Agricultura do Estado do Paraná- Faep, Sindicato Rural de Cidade Gaúcha-pr. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, José Gerônimo Benatti Júnior, Luiz Antônio Muniz Machado, Klauss Dias Kuhn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. HIPÓTESE DE RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. APLICAÇÃO DO REGIME O REGIME PREVISTO NOS ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91. ISTO PORQUE A LEI 8.022/90 TERIA REVOGADO, POR INCOMPATIBILIDADE, O ARTIGO 9º, DO DECRETO- LEI 1.166/71, QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600, DA CLT. EFICÁCIA VINCULATIVA DA DECISÃO EMANADA PELO STJ. INTELIGÊNCIA 543-C DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0807303-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/244807. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807303-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: José Geraldo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS CONFUSÃO DO EMBARGANTE QUANTO À MATÉRIA ABORDADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0859135-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/313825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030777-61.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Sonia Regina Bubola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR

CARTÓRIO - COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO EXISTE NUMERAL INDICADO" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR E FALTA DE PROVA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EMENDA OPORTUNIZADA EM SEDE RECURSAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0879489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038705-63.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliana Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Apelado: Gerson Dorival Duarte da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PROTESTO VIA EDITAL - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E FALTA DE PROVA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EMENDA OPORTUNIZADA EM SEDE RECURSAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0884282-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008677-83.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edemir Honorio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso de apelação (2), reformando em parte a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). LIMITAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. APELANTE (2). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. de Curitiba 15ª Vara Cível. SENTENÇA REFORMANDA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2).

0006 . Processo/Prot: 0885652-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374067. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-25.2010.8.16.0142 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Silvana Teresinha Cosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, BEM COMO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO ATENDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0887126-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379901. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008695-98.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria.

Apelado: Cristiane Maria Ferreira Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) - JUNTADA DE PROTESTO VIA EDITAL - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E FALTA DE PROVA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0894424-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0027801-81.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Erlane Diogo Conceição. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: ACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0895887-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006197-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Ida Paternolli. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE MUTUO FENERATÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÕES STJ. MÉTODO GAUSS. INSUFICIÊNCIA. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito no curso da ação revisional, assim como, não se pode impedir a instituição financeira de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO: 0010 . Processo/Prot: 0897657-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265557. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 897657-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Embargado: Lucas Felipe Rossi. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do julgado embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no

texto do decism, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0011 . Processo/Prot: 0901585-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108925. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-12.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Anderson Rodio. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Carnelós. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERTINÊNCIA MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0904071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416075. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009810-27.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Alves de Andrade. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso (1), e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APELAÇÃO 1. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - QUANTIA INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 3º, CPC) - APELAÇÃO 2. (I). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ASSIMETRIA ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA 'A QUO' E O MANIFESTADO NO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (III). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDEBITO SIMPLES. - (IV). APELAÇÃO 1 - CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0904112-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009059-76.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alcione Carlos Kinap. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS AO PATAMAR DE 12% AO ANO - TEMA APENAS ARGUIDO NA INICIAL, PORÉM AUSENTE PEDIDO DE ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA - SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO, DECOTANDO-SE O EXCESSO. (II). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A Apelação Cível nº 904.112-9 - 17ª Câmara Cível COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (III). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0906917-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407002. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002625-90.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Andreia Maria da Silva, Antônio Alonzo de Araújo, Aparecida Ferreira Valério, Claudemir Bitencourt, Elias dos Santos, José Ailton da Silva, Juvenal Aparecido da Silva, Laercio Monteiro Pinto, Maria da Silva, Rosemari da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NOS CONTRATOS DE Nº 0100520070020; Nº 100320110654; Nº 100520068589 E Nº 100320105362 - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE

ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. - (III). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% PRECEDENTE DO PRÓPRIO PRETÓRIO SUPERIOR SENTENÇA REFORMADA. (IV). MORA NÃO CONFIGURADA ORIENTAÇÃO Nº 02 DO STF. (V). COBRANÇA DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (VI). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO E SERVIÇO DE TERCEIROS NOS CONTRATOS Nº 0100520070020; Nº 152014747; Nº 100520068589 E Nº 100320105362 RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. (VII). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. (VIII). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0015 . Processo/Prot: 0908064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035954-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thales Alexandre Silverio das Neves. Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e conhecer em parte do recurso 2 e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NESTE PONTO. APELAÇÃO (1): CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE APELAÇÃO (2): (I). AUSÊNCIA DE GRAVAME FALTA DE INTERESSE RECURSAL APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM RELAÇÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO MÊS APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. (II). MORA CONFIGURADA IMPERTINÊNCIA ORIENTAÇÃO Nº 02 DO STF ABUSIVIDADES RECONHECIDAS NO CONTRATO. (III). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (IV). COBRANÇA DE TAC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (V). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA. (VI) APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0908135-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001727 Adjucação Compulsória. Agravante: Laudelino Felipe. Interessado: André Felipe, Catarina Natal Felipe. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Agravado: Carmelinda Maria Hopfer Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DA PARTE. RECURSOS REJEITADO. 1. Sendo revel a parte agravada, não há razão para determinar-se a sua intimação para oferecer contrarrazões, justamente por não ter advogado constituído nos autos (art. 322 c/c 527, V, CPC). 2. Ainda quando beneficiária da assistência judiciária gratuita, detém a parte interessada o ônus de providenciar (custear) a extração de cópias necessárias para expedição de Carta de Adjucação compulsória deferida para o resguardo de seu direito. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0017 . Processo/Prot: 0909330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010131-98.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudia Evangelista Busini. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito

Financeira e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0910386-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428059. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002629-18.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Leage Landen Brasil Sa. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Apelado: Danilo Telles de Souza. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). SENTENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) TEMAS NÃO ARGUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NESTES ASPECTOS - (II). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE NOVA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR ACOLHIDA PELA CÂMARA. (III). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (IV) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0911139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428755. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027827-40.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: João Batista de Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (I) APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO 'AD QUEM'. (II) - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA REFORMADA. (III) PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, CÓDIGO CIVIL OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. (IV). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (V) JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. (VI). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO. (VII) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0911262-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/191441. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911262-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Laudi Notte. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Thiago Benato, Beatriz Zanetti Roos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NEGATIVA

DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPISCIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0915885-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456302. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002376-74.2011.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Ederaldo Santos da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO - COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" E COM A INFORMAÇÃO DE "AUSENTE POR TRÊS VEZES" INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VIA "AR" - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR FALTA DE PROVA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL (ART. 15, §1º, DA LEI 9.492/97) AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA SÚMULA 72 DO STJ EMENDA OPORTUNIZADA EM PRIMEIRO GRAU PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0916475-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446921. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-77.2011.8.16.0071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Flávio Borges Saraca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "ÁREA SEM ENTREGA EFETIVA" INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EMENDA DA INICIAL DETERMINADA DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0916578-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009994-19.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Jakdson Gergout. Advogado: Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento por maioria. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Carlos Jorge, que manifestou voto no sentido de admitir a repetição em dobro e declarar ilegal a cobrança da taxa de cadastro, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO POR MAIORIA. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 3. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a

demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (RESP nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0024 . Processo/Prot: 0916763-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007022-52.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Leazir de Jesus. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM CONTRATO MATÉRIA NÃO SUCUMBENTE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - (II). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE NOVO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (III). - EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES, AUSENTE RECURSO PRÓPRIO - E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR SENTENÇA MANTIDA. (IV). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0917732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78578. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000991-86.2011.8.16.0157 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Apelado: Daniel Stempinhak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO - COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" E COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO" INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VIA "AR" - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR FALTA DE PROVA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL (ART. 15, §1º, DA LEI 9.492/97) AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA SÚMULA 72 DO STJ EMENDA OPORTUNIZADA EM PRIMEIRO GRAU PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0918348-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/215090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 918348-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa- Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Antonio Francisco Duarte. Advogado: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPISCIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0929191-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197725. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012609-69.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio José dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S. A.. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELANTE MANTIDA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE MOSTRA CARACTERIZADA JULGADOS DO STJ E DA CORTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0932415-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011406-14.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Luis do Prado Maciel. Advogado: Renato Martinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. "PACTA SUNT SERVANDA". RELATIVIZAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA - IOF. COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se o princípio da "pacta sunt servanda", sendo permitida a revisão contratual. 2. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança do imposto sobre Operações Financeiras IOF de forma diluída. 3. A cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 4. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas.

0029 . Processo/Prot: 0932614-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52213. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001026-84.2008.8.16.0146 Usucapião. Apelante: Idinei Tauscher, Josélia Aparecida Liebl Tauscher. Advogado: Irineu Arthur Müller. Apelado: Espólio de Antonio Ribas Machado, Espólio de Anita Kenutz Machado. Interessado: Leandro Marcos Tavares, Carlos Pereira Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTES: IDINEI TAUSCHER E OUTRO APELADOS: ESPÓLIO DE ANTONIO RIBAS MACHADO E OUTRO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA QUALIFICADA PELA "POSSE-TRABALHO". PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.238, PARAG. ÚNICO E ART. 2.029, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA. POSSE ININTERRUPTA, MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO PELO LAPSO TEMPORAL PRESCRITO EM LEI. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0933580-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70725. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062810-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roberto Pacheco dos Santos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELO (1): I. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DOCUMENTO RESERVADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RELATIVO AO CONTROLE INTERNO DAS OPERAÇÕES PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM AÇÃO PRÓPRIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE MOSTRA PERTINENTE AO CASO II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO APELO (2): I. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRETENSÃO RESISTIDA NA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO REQUERIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO II. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0933810-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69139. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018815-02.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Rafael Siena da Mata. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

REQUERIMENTO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE MOSTRA CARACTERIZADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS" - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0939398-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320514. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 939398-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Tiago Godoy Zaninotti. Agravado: Reginaldo Gonçalves dos Santos. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que dele participou, juntamente com a participação do Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0033 . Processo/Prot: 0940384-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/316209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 940384-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Edinaldo Paulo Bordignon. Advogado: Matheus Diacov. Agravado: Credifibra Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, com a participação dos Srs. Desembargadores STEWALT CAMARGO FILHO e MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. RECURSO REJEITADO. 1. É admissível o processamento de recurso sem certidão comprobatória da intimação da parte quanto ao teor da decisão impugnada, não obstante a exigência expressa do art. 525, I/CPCC, quando existam outros elementos nos autos suficientes a demonstrar a tempestividade da impugnação, como demonstração do comparecimento espontâneo ou apresentação de contestação. 2. Não havendo nenhum elemento objetivo nos autos, capaz de demonstrar que o recurso é tempestivo, não pode ser conhecida a impugnação. 3. Não pode ser considerado como documento novo aquele já existente ao tempo da decisão impugnada, apresentada apenas em sede de agravo interno, após decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, quando a parte não indica qualquer justificativa para a omissão de sua apresentação em tempo oportuno nos autos. 4. Agravo Interno à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0034 . Processo/Prot: 0941618-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/320702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 941618-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Rubens Santos de Paula. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Omni Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, que dele participou, juntamente com a participação do Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MORA NÃO AFASTADA. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcione Luiz Parzianello	003	0899392-2
Alessandro Ravazzani	017	0954036-9
	018	0954040-3
	019	0954043-4
Alexandre Nelson Ferraz	010	0941171-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0942470-0
Andréa Hertel Malucelli	021	0955042-1
Andressa Pinheiro	020	0954380-2
Aurimar José Turra	003	0899392-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0935784-8
	012	0947749-0
	023	0935784-8
Carlos Eduardo Scardua	009	0935784-8
	023	0935784-8
Caroline Amadori Cavet	002	0866538-7
Caroline Medeiros Veiga	021	0955042-1
Cássio Lisandro Telles	003	0899392-2
Celso Cordeiro	008	0931973-9/02
César Augusto Terra	017	0954036-9
	018	0954040-3
	019	0954043-4
Clerson André Rossato	001	0905729-8
Cristina Smolareck	022	0938863-6
Daniel Krieger Neto	001	0905729-8
Daniele de Bona	013	0947983-2
Débora Cristina de Souza Maciel	001	0905729-8
	014	0950995-7
Denise Rocha Preisner Oliva	005	0917849-6
Diego Balieiro Werneck	015	0951537-9
Diego Luis Pisa Soares	021	0955042-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos		
Érica Hikishima Fraga	005	0917849-6
Eugênio Sobradriel Ferreira	010	0941171-8
Fabiana Silveira	011	0942470-0
Fernando Augusto Dias	010	0941171-8
Fernando Cesar Sprada	020	0954380-2
Fernando José Gaspar	013	0947983-2
Fernando Valente Costacurta	005	0917849-6
Flori Antonio Tasca	003	0899392-2
Gilberto Borges da Silva	009	0935784-8
	012	0947749-0
	023	0935784-8
	008	0931973-9/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	012	0947749-0
Jair Antônio Wiebelling	022	0938863-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira		
João Ivan Borges de Lima	006	0921277-9
João Leonelho Gabardo Filho	017	0954036-9
	018	0954040-3
	019	0954043-4
Júlio César Dalmolin	012	0947749-0
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0947749-0
Leonardo Xavier Roussenq	010	0941171-8
Lídio Dias Delgado	004	0915988-0
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0954380-2
Magda Demartini Tasca	003	0899392-2
Marcelo Oliva Murara	010	0941171-8
Márcia Cristina Jonson	004	0915988-0
Márcia Loreni Gund	012	0947749-0
Márcio Antônio Sasso	022	0938863-6
Márcio Ayres de Oliveira	016	0953422-1
	021	0955042-1
	004	0915988-0
Maria Luíza Rosário de F. Pereira		
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0930686-7
Mateus Vargas Fogaça	017	0954036-9
	018	0954040-3
	019	0954043-4

Michelle Schuster Neumann	005	0917849-6
Mieko Ito	005	0917849-6
Nelson Paschoalotto	014	0950995-7
Newton Dorneles Saratt	008	0931973-9/02
Nilda Leide Dourador	022	0938863-6
Oscar Estanislau Nasihgil	006	0921277-9
Paulo Vinícius de B. M. Junior	004	0915988-0
Priscila Dornelles	020	0954380-2
Rafael Maia Ehmke	014	0950995-7
Rafaela de Aguiar Rodrigues	013	0947983-2
Ricardo José Carnieletto	007	0930686-7
Robson Adriano de Oliveira	020	0954380-2
Robson Maiochi	016	0953422-1
Rogério Grohmann Sfoggia	001	0905729-8
Sérgio Schulze	011	0942470-0
Simone de Lara	016	0953422-1
Thiago Teixeira da Silva	021	0955042-1
Tiago Spohr Chiesa	002	0866538-7
Ticiane Reis de Andrade	013	0947983-2
Victicia Kinaski Gonçalves	002	0866538-7
Vinicius Gonçalves	016	0953422-1
Wagner Peter Krainer José	010	0941171-8
Wagner Reichert	007	0930686-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0905729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44845. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-97.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Daniel Krieger Neto. Apelado: Olinto Fachinello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00294865. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Intimem-se novamente as subscritoras da petição protocolada sob o nº 0294865/2012, para que retirem da serventia o presente instrumento de procuração, uma vez que a numeração do recurso de apelação (905.729-8) no aludido protocolo não condiz com as partes nominadas naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Decorrido o prazo, arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho

0002 . Processo/Prot: 0866538-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0070713-30.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José da Silva Nascimento. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Apelante (2): Bv Leasing Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante : José da Silva Nascimento Bv Leasing Sa. Apelado : José da Silva Nascimento Bv Leasing Sa. DESPACHO O autor da ação revisional, José da Silva Nascimento, interpôs Embargos Infringentes às folhas 346 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que, inconformadas com a decisão proferida no recurso de apelação acima referido, as partes interpuuseram agravo interno, os quais foram providos por maioria de votos, para o fim de serem processados os recursos de apelação. Argumenta que, respeitando-se a opinião da maioria, está, certamente, com o voto vencido a razão, eis que a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência dominante, não havendo violação ao art. 557 do CPC. Ora, se o autor concordava com o teor da decisão monocrática de folhas 276-297, há que se questionar acerca da razão de ter interposto o agravo de folhas 301 e seguintes, no qual requereu expressamente o regular processamento do feito. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Ademais, cumpre esclarecer ao duto causídico, que, na decisão proferida em ambos os agravos internos, não foi analisada matéria de mérito, decidindo-se, apenas, pelo processamento do recurso de apelação, com a desconstituição, portanto, da decisão monocrática atacada, para que outra seja proferida pelo colegiado. Desta forma, incabível, portanto, a interposição de Embargos Infringentes. Vejamos recente decisão proferida por esta Corte, no julgamento do Agravo Regimental Cível nº 705.545-8/03: Em que pese crerem os agravantes que houve ferimento do mérito, e que, assim, caberiam os Embargos Infringentes, atenta leitura das citadas peças leva ao inelutável entendimento de que tal não ocorre, porquanto: (a) a decisão então agravada dizia respeito tão somente à liminar em demanda possessória; (b) não houve brecha para posicionamento no Acórdão e na sua divergência sobre o mérito, mas apenas manutenção do status quo então vigente, relevando dizer que a questão, - matéria de fato e de direito, - deveria ser objeto de ampla instrução, com o contraditório e a ampla defesa para se dirimir os temas trazidos à baila. Mesmo que se entendesse que ferido o mérito no Acórdão e sua divergência, tampouco poderiam os Embargos Infringentes terem seguimento. Não se Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 pode olvidar que: "Não cabem embargos infringentes de julgamento por maioria proferido em agravo de instrumento, ainda que tenha sido examinado o mérito." (STJ, REsp 476.763, Min. Rel. Ruy Rosado, DJU de 26.5.03). "Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes

contra Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento." (STJ, REsp 774.592-EDcl-AgRg-Edcl, Min. Rel. Teori Zavascki, DJU 19.6.06). Diante do exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCELO GOBBO DALLA DEA (Presidente, com voto) e RENATO LOPES DE PAIVA. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos Infringentes interpostos, determinando que, após a publicação, bem como as intimações necessárias, devem os recursos de apelação retornarem a este Relator, para que sejam efetivamente julgados. Curitiba, 31 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0899392-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53399. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-27.2006.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Aces Fin Comercial Consultoria Em Negócios Ltda.. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Alcione Luiz Parzianello. Apelado (2): Massa Falida de Cpa - Central Paranaense de Alumínio Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Interessado: Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de apelação cível interposta da sentença proferida em embargos à execução nº 116/2006 (104/2004, na 1ª Vara Cível de Pato Branco) opostos à execução nº 115/2006 (168/2003, na 1ª Vara Cível de Pato Branco), ambos da 2ª Vara Cível de Pato Branco. A execução refere-se a títulos executivos extrajudiciais (duplicatas) cedidas pela M.P.S. Indústria e Comércio Ltda. em operação de desconto à ACES FIN Comercial Consultoria em Negócios Ltda., sacadas em face de CPA Central Paranaense de Alumínio Ltda. A falida (CPA Central Paranaense de Alumínio Ltda.) foi adquirida por Valdelir Catani, que se responsabilizou pelo seu passivo. Por isso, a execução requereu a citação de Valdelir, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. A execução foi embargada por Valdelir Catani e durante seu trâmite perante a 1ª Vara Cível de Pato Branco, a credora requereu, paralelamente, na 2ª Vara Cível daquela mesma comarca, a habilitação do crédito embargado no processo da falência. Em decorrência da habilitação de crédito a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Pato Branco, entendendo presente a "vis atrativa" do juízo falimentar, equivocadamente, avocou à 1ª Vara Cível de Pato Branco a execução nº 168/2003 e os embargos à execução nº 104/2004, para dar uma única solução para as pretensões (ofício nº 2161/2005 fl. 105 dos autos de execução). Como se vê, não há relação da execução de título extrajudicial e dos embargos a ela oferecidos com o processo falimentar, eis que a executada é sucessora da falida. Dessa maneira, o processamento e julgamento deste recurso não se subsume à competência desta Câmara, pois não se trata de "ações relativas ao direito falimentar, exceto matéria penal" como indicado no estudo de distribuição de folha 868. Redistribua-se. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0915988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000022 Falência. Agravante: Massa Falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Paulo Roberto Oliveira. Advogado: Lídio Dias Delgado, Márcia Cristina Jonson. Adm. Judicial: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Tendo em vista as informações trazidas aos autos por ocasião das contrarrazões apresentadas pelo agravado, há necessidade de oportunizar a Massa Falida, bem como o Síndico Senhor Paulo Vinicius de Barros Jr. se manifestem nos autos, em especial sobre a alegada quitação do débito, no prazo de 10 dias. II Após a manifestação das partes, retornem os autos para análise do recurso. III Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0917849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455363. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002441-40.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Rosane de Fatima Miquelasso Erosa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco B M G S A. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Rosane de Fatima Miquelasso Erosa. Apelado : Banco B M G S A. DESPACHO I - O presente recurso já foi julgado, conforme decisão de fls. 350-375-TJ, cujo teor foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07.08.2012 (certidão de fl. 377). II - Assim sendo, a análise da petição de fls. 379-385, protocolada em 24.08.2012 encontra-se prejudicada, devendo a mesma ser analisada no juízo de origem. III Diante disso, remetam-se os autos ao setor competente, a fim de que sejam procedidas as baixas e anotações que se fizerem necessárias. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0921277-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190414. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000119 Adjudicação Compulsória. Agravante:

Anildo dos Santos, Selei Fatima dos Santos. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Agravado: Anildo Chaves. Advogado: João Ivan Borges de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, executados, contra decisão proferida nos autos de adjudicação compulsória em sede de cumprimento de sentença, autuada sob nº 119/2004, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que julgando impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a aplicação da multa diária estabelecida na sentença pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer (outorgar escritura pública de compra e venda), no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 10 dias, contando-se tal prazo do trânsito em julgado da decisão, além de multa de 10% sobre os valores das verbas sucumbenciais e dessa multa, incidente após 15 dias do trânsito em julgado, na forma do art. 475-J/CPC (fls.89-90 /TJ; 227-228, na origem). Sustentam que a r. decisão estaria equivocada porque até o momento do início do cumprimento da sentença o agravado não teria comprovado o encaminhamento a Tabelionato de quaisquer documentos para a escrituração pretendida, além de que não teria havido a sua intimação -- pessoal ou por intermédio de seu advogado -- para que assinasse a escritura, o que de consequência afastaria a imposição tanto da multa pela obrigação de fazer como também da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescentando ainda que não deveriam incidir honorários na fase de cumprimento de sentença, ao mesmo fundamento da ausência de intimação para pagamento espontâneo, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 10-21/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, não há pedido expresse quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo, pelo que defiro o regular processamento do recurso. 5. Comunique-se (via sistema mensageiro), ao d. Juiz da causa, dispensando-se informações, por já terem sido prestadas (fls. 103). 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0007 . Processo/Prot: 0930686-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39088. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001467-08.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marcell Klein Fernandes. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Wagner Reichert. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação (f. 83/100) em virtude da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário, ajuizada por Marcell Klein Fernandes em face de Banco Volkswagen S/A (autos nº 1467- 08.2011.8.16.0131), para afastar a capitalização de juros, declarar ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de boleto bancário, bem como afastar a exigibilidade da comissão de permanência para o período de anormalidade contratual, condenando a instituição financeira a repetir os valores pagos a maior. 2. A ré Banco Volkswagen S/A interpôs o recurso de apelação de f. 83/100, conforme protocolo nº 199790-2/03 da origem e os autos foram imediatamente encaminhados ao Tribunal. Verificamos que não foi dado regular processamento ao procedimento recursal. O Juízo de admissibilidade do recurso pode ser realizado em 2º grau de jurisdição. O artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil orienta no seguinte sentido: "Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação". 3. Pois bem! No caso em exame é indispensável a intimação da autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, de modo a regularizar o procedimento recursal e evitar futura alegação de nulidade do julgamento da apelação. 4. Diante do exposto, determino a intimação da autora e apelada Marcell Klein Fernandes, através de publicação no Diário da Justiça eletrônico na pessoa dos seus advogados para, querendo, apresentar contrarrazões, cuja manifestação deverá ser encaminhada diretamente ao Tribunal para juntada nos autos da apelação cível protocolada sob nº 930.686-7, da 17ª Câmara Cível. 5. Vencido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões de apelação, voltem para julgamento do recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0931973-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335337. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931973-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado (1): Banco Finasa S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado (2): Harley Santo Coutinho. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO QUANTO À ADMISSÃO DA VERBA HONORÁRIA OCORRÊNCIA COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ POSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 931.973-9/02, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO FINASA S.A. e Embargado HARLEY SANTO COUTINHO. I

RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 148/154, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso Apelação Cível interposta pela instituição financeira, para permitir a capitalização de juros e readequar os ônus de sucumbência. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa quanto à possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, conforme teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, bem como Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 que o artigo 23 da Lei nº 8906/94 não revogou o artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 157/158-v). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Sustenta a parte embargante que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão ora embargada realmente restou omissa, ante a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, no caso da sucumbência recíproca. O enunciado da Súmula 306 daquele Tribunal Superior dispõe que: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO. - Os argumentos lançados pelo agravante em relação à falta de interesse de agir, à correção monetária e à data de início dos juros moratórios não têm amparo na jurisprudência do STJ. - Estando caracterizada a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação), ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes e ser compensados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo de primeiro grau liquidar a verba honorária. Agravado regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1213506/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada. 2. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 829.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial. 3. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. 4. Agravado regimental a que se nega provimento." (EDcl no AREsp 49.803/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012). Corroborando o entendimento desta Corte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 919.051-4 - Bandeirantes - Rel.: Mário Helton Jorge - Por maioria - J. 15.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº 306 DO STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...)." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 877309-3 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 18.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DA USURA INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 07. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. INDEVIDA. COMISSÃO LIMITADA A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 914382-4 - Guarapuava - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 11.07.2012). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Desta forma, impõe-se a correção do disposto da decisão monocrática, que passa a dispor: "III Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para permitir a capitalização de juros do caso em questão e readequar os ônus de sucumbência, admitindo-se a compensação de honorários advocatícios e, com fulcro no caput do mesmo artigo, e nego-lhe seguimento quanta à repetição do indébito, por ser o recurso manifestadamente

inadmissível e contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça." Assim, acolho os presentes declaratórios para admitir a compensação da verba honorária, contudo no patamar anteriormente fixado na própria decisão monocrática. III DISPOSITIVO: Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para admitir a compensação dos honorários advocatícios. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno nº 931.973-9/01 interposto às fls. 162/163-v. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0935784-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/224332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009760-37.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Luis Pulsides. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Preliminarmente observo que a procuração de fls. 100/105 e 125/130 não confere poderes aos subscritores do Requerido e nem aos substabelecentes de fls. 143, 211 e 224, portanto intimem-se os advogados, Dr. Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), Dr. Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 58.647) e a Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB/PR 35.785), para que regularizem a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

0010 . Processo/Prot: 0941171-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280089. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014775-31.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se o banco agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0014775-31.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, aceitando a caução ofertada pela agravada, deferiu o pedido de manutenção de posse dos bens garantidores do débito, bem como que abstinvesse de inscrever os dados da mutuária em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinando, ainda, que a instituição financeira liberasse o saldo aplicado em conta poupança pertencente à agravada (de R\$ 348.509,24), sob pena de multa diária de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fls. 1864-1865/TJ; s/ referência). Refere o agravante que a agravada propôs ação revisional de contrato, alegando em apertada síntese, manter conta corrente com o agravante (nº 859-7, ag. 15.300), onde em decorrência de intensa movimentação financeira, teriam sido cobrados juros capitalizados mensalmente, tarifas e encargos indevidos, sendo compelida a firmar diversos outros contratos de empréstimos, atingindo valores elevados, sendo então celebrado entre as partes Cédula de Crédito Bancário (nº 3057564, no valor de R\$ 5.500.000,00), para parcelamento da dívida em 24 parcelas, e mesmo estando em dia com suas obrigações, o banco teria se recusado a liberar saldo aplicado pela autora em conta Poupança Plus (n. 200175-1, na mesma agência), sob o argumento de que existiria um suposto saldo devedor. Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, defende que a caução ofertada não seria capaz de elidir a mora do devedor, seja porque insuficiente ou mesmo porque o depósito do valor incontroverso não teria esse condão, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada, com concessão de efeito suspensivo (fls. 04-11v/TJ; s/ ref. na orig.). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada pela mutuária, autora. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, conforme documentos trazidos pela agravada demonstram que após a renegociação da dívida, inexistiu inadimplemento por parte da autora (fls.116-118/TJ) e, assim, não existindo saldo devedor em aberto, ao menos em sede de cognição sumária, não existe razão para se possibilitar a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros restritivos de crédito, nem mesmo se justificando a retenção do saldo em conta de Poupança Plus, tendo em vista que os contratos anteriormente firmados foram extintos em razão da renegociação da dívida, da qual vem sendo cumprida pela parte devedora, além de que não consta que esse saldo tivesse sido dado em garantia, a par das demais já prestadas. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se imediatamente (via sistema mensageiro) ao d. Juízo da causa, dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a seu critério, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, VI/CPC. Curitiba, em 29 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/ lck -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0011 . Processo/Prot: 0942470-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023220-23.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci do Brasil. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Gabriel Henrique Moraes Nogueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de busca e apreensão sob nº 23220/2011, movida contra GABRIEL HENRIQUE MORAES NOGUEIRA, com supedâneo no artigo 267, IV, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por não ter o autor comprovado a regular constituição em mora do devedor, requisito necessário para a propositura da lide. 2. Pela leitura dos autos, constata-se que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, entendo cabível a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado. Outrossim, cabe registrar que o recorrente não carreeu aos autos o aviso de recebimento (AR), o que era de rigor. Neste sentido: TJPR - 17ª C. Cível - A 0818174-6/01 - Cascavel - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.09.2011. Diante do exposto, intime-se o apelante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando a regular constituição em mora do recorrido. 3 - Publique-se e Intime-se. 4 Decorrido o prazo, volte-me concluso. Curitiba, 29 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012 . Processo/Prot: 0947749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014511-62.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banc Itaúleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Lauri Batista de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor da apelação - Dr. Gustavo Saldanha Suchy -, foi substabelecido pela Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, que não possui procuração ou subestabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0013 . Processo/Prot: 0947983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316528. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005277-83.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Jacqueline Kochanski. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 31/08/2012.

Vistos etc. I O réu, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 156/157-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial do valor incontroverso, bem como, determinou a abstenção da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito e manteve-a na posse do bem na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por JACQUELINE KOCHANSKI. Em suas razões (fls. 25/34), afirmou que não pode ser conferido à agravada o direito de depositar judicialmente o valor que entende devido, por ausência de fundamento, já que não há observância aos encargos pactuados, inclusive os de mora, abalando a segurança jurídica e prestigiando os maus pagadores. Disse que conceder a manutenção da posse pela via incorreta é tolher o direito de ação, sendo que não há razão para a agravada ser mantida na posse do bem, pois obstaculizará exercer o seu direito, qual seja, de satisfazer os créditos inadimplidos gerados pelo não cumprimento do contrato de financiamento. Registrou que não deve ser o nome da Agravada excluído dos cadastros de proteção ao crédito, pois não se encontra livre de dívida, a qual está sendo discutida em juízo", não cabendo ao Judiciário "intervir nessas relações, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive, porque a agravada "deixou de fundamentar a sua pretensão. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for

depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando a prática da capitalização dos juros remuneratórios, comissão de permanência cumulada com outros encargos e taxas administrativas. A propósito, a análise do contrato (fl. 121/126- TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,2036% x 12 = 26,4432%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 29,8949%. No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, sendo que, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência (cláusula VII. 11 fl. 121); portanto, a cobrança é legal. Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Sob outro aspecto, verifica-se que há cobrança de: a) Tarifa de Cadastro (R\$ 90,00 cláusula VII. 6 fl. 121); b) Serviços de Terceiro (R\$ 1.496,00 IX. 4 fl. 122), a qual é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim, conclui-se que as cobranças referentes à Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiro são ilegais. Todavia, não é crível que a incidência desses encargos abusivos correspondam, exatamente, à diferença considerável existente entre o valor da parcela cobrada pelo Agravante (R\$ 510,00) e o que a Agravada aponta, unilateralmente, como correto (R\$ 414,07), de maneira que não se pode autorizar o respectivo depósito, no momento processual, com a finalidade de purgar a mora, não satisfazendo, portanto, o terceiro requisito, situação que permite a inscrição do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, diante da não comprovação dos requisitos exigidos, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição da agravada nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, é bom frisar que não há óbice ao depósito do valor apontado, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Destarte, a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação a Agravante. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a Agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0014 . Processo/Prot: 0950995-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319255. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013844-54.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Nelvir de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Rafael Maia Ehmke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 28/08/2012.

Vistos etc. O réu, NELVIR DE OLIVEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 44-TJ), proferida nos autos nº 1.349/2010, da Ação de Busca e Apreensão, que deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Trator Agrícola, 4x4, nº de série: BM104521040, Motor nº:

420DSR83858). Em suas razões recursais (fls. 02/09), alegou que a apreensão do bem lhe trará prejuízos irreparáveis, eis que é essencial ao desempenho de sua atividade laborativa. Aduziu que há prova efetiva e concreta de que o trator agrícola é indispensável para a sua atividade profissional. Argumentou que "nem está em mora, pois, os vencimentos não são aqueles existentes no demonstrativo juntado aos autos (fls. 06). As parcelas com vencimento em 2005 foram prorrogadas para 29/11/2011 e as vencidas em 2006 foram prorrogadas para vencimento em 15/08.2012, conforme se verifica da cláusula "2", alínea "d" e "e" do termo aditivo em anexo" (fl. 07). afirmou que, além de não estar em mora, a manutenção do bem é imprescindível para o seu próprio sustento. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pleito liminar, ajuizada pelo agravado, Banco Bradesco S/A, em face do agravante, Nelvir de Oliveira, buscando a retomada do bem, que lhe foi entregue como garantia ao cumprimento das obrigações firmadas no Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens (nº 177625), celebrado entre as partes, em 08.08.2005. Aduziu o agravado que, mediante referido Contrato de Financiamento, o agravante se obrigou a pagar a importância de R\$130.455,00, em 5 parcelas iguais e consecutivas. Asseverou, ainda, que, mesmo devidamente notificado, o agravante não adimpliu o débito, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 15.10.2008, totalizando o débito em R\$92.374,66. O agravado instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: (i) demonstrativo de débito (fl. 23-TJPR); (ii) instrumentos procuratórios (fls. 24/27); (iii) Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº0177625 (fl. 28); (iv) duplicata e nota fiscal (fls. 29/30); e a (v) respectiva notificação extrajudicial (fls. 31/33), encaminhada com o escopo de constituir o agravado em mora. Por entender presentes os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, o juiz a quo deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento. O recurso está amparado em duas premissas: (i) que o veículo é imprescindível para o desenvolvimento da atividade profissional desenvolvida pelo agravante; e, ainda, (ii) que não existe mora contratual, eis que, diferente do que afirmou o agravado, os vencimentos não são aqueles existentes no demonstrativo juntado aos autos, eis que foram prorrogados, mediante Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação e Outros (fls. 12/14). De pronto, cabe registrar que a alegação de essencialidade do bem para a continuidade da atividade agrícola desempenhada, consoante afirma o recorrente, não é suscetível, por si só, de obstaculizar o deferimento da liminar de busca e apreensão. Não obstante, verifica-se que, no particular, o demonstrativo de débito carreado com a petição inicial, lastreado exclusivamente no inadimplemento das obrigações constantes no Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária (fl. 28-TJPR), não reflete, em uma análise inicial, o valor devido - ou mesmo corrobora a imprescindível mora contratual - eis que não levou em consideração as disposições constantes no Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação (fls. 12/14-TJPR), o qual modificou as condições contidas no primeiro pacto. Vale ressaltar que o Instrumento Particular de Aditamento modificou, significativamente, o contrato originário, alterando, inclusive, a data do vencimento final do financiamento, para 15.08.2012 (cláusula 4.1. fl. 13). A planilha de cálculo juntada com a petição inicial (fl. 23-TJPR), além de omissa em relação aos termos da renegociação, não reflete o valor, efetivamente, devido, eis que desconsidera que as parcelas vencidas, e a vencer, no ano de 2005, foram incorporadas ao saldo devedor (fl. 12). A rigor, os elementos constantes nos autos não demonstram sequer o efetivo inadimplemento do financiado, exigência expressa do art. 3º do Decreto-lei 911/69, o qual estabelece: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em que pese, de fato, o demonstrativo de débito não se consubstancie em um documento essencial para o processamento da busca e apreensão, é necessário que o ente financeiro demonstre o inadimplemento contratual, o que, no caso, restou prejudicado, em razão de que o agravado noticiou em juízo o pretendo inadimplemento de uma avença que foi significativamente modificada, em razão do Instrumento Particular de Aditamento, que foi desconsiderado no momento do ajuizamento da demanda. Na espécie, com base nos documentos juntados, não é possível afirmar que, no momento do ajuizamento da demanda, o recorrente se encontrava em mora, eis que, conforme exposto, o vencimento final das parcelas constantes no contrato originário foram alteradas, de 15.08.2011, para 15.08.2012. Por derradeiro, cabe lembrar que a mora contratual é requisito formal indispensável para o exercício da Ação de Busca e Apreensão, que, ausente, obsta o prosseguimento do feito, sendo inevitável a extinção do processo, pela ausência de condições da ação. III A par do exposto, conclui-se pelo deferimento do efeito suspensivo, para que o agravado se abstenha de alienar o bem apreendido, até o julgamento do mérito do recurso, sob pena de multa, fixada em R\$3.000,00, com base nos art. 461, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil. IV Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. V Intimem-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 28 de agosto de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0951537-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322190. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011278-52.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio da

Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio da Silva, em face da decisão de fls. 33/34-TJ (autos nº 11.278/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, alega o autor em apertada síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada requerida; que o "fumus boni iuris" pode ser comprovado através da questionamento do débito e havendo pretensão para depósito dos valores ditos por incontroversos, fica evidente que o autor não está inadimplente; que o depósito mensal dos valores entendidos por incontroversos, não impedirá o ajuizamento de busca e apreensão por parte da instituição financeira; que segundo o STJ a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor, autorizando a sua manutenção na posse do bem, além de impedir a inscrição do seu nome nos cadastros protetivos de crédito. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543- C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 . Processo/Prot: 0953422-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/333156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011724-60.2012.8.16.0001 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Nelson Pereira Mendes. Advogado: Robson Maiochi, Simone de Lara. Interessado: Banco Itaú - Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Oficie-se o Juízo suscitante, solicitando cópia da sentença da Ação Revisional de Contrato Mercantil, sob nº 4.206/2010. 2. Oficie-se o Juízo suscitado, a respeito da instauração do presente conflito negativo de competência, determinando que preste as informações que achar pertinente, no prazo de 10 dias, acerca dos autos de Ação de Indenização por Dano Moral, sob nº 0011724-60.2012.8.16.0001. 3. Com fundamento no artigo 318, § único, do RITJ/PR, designo competente o Juízo Suscitante, para resolução das questões urgentes. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0017 . Processo/Prot: 0954036-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 000859-61.2001.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Afonso Celso Rebelo Baptista, Nilda Mussi Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 05.09.2012.

Vistos etc. I Os presentes recursos foram distribuídos ao pressuposto de que a matéria se refere a AÇÕES RELATIVAS AO DOMÍNIO E À POSSE PURA, EXCETUADAS QUANTO A ESTAS AS DECORRENTES DE RESOLUÇÃO E NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, isso porque, dentre as demandas, há uma Ação de Imissão de Posse (autos nº 24/2001). Ocorre que a ação principal é a de "Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisão do Valor das Prestações Mensais e do Saldo Devedor" (autos 357/2000), relativa a contrato de "Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia Hipotecária e Outras Avenças", ou seja, mútuo celebrado à luz das regras do Sistema Financeiro da Habitação, segundo a inicial. A Ação de Imissão de Posse, por sua vez, além de ser conexa e ter sido distribuída por dependência à ação principal, foi fundamentada nas disposições do Decreto-Lei 70/66, o qual, igualmente, fundamentou a outra ação movida pelo credor (autos nº 26/2001). Portanto, diante dos pedidos e respectivas causas de pedir, sobretudo os relativos à ação principal, conclui-se que a competência não é da 17ª ou da 18ª Câmara. Tanto é que questões semelhantes são apreciadas

por Colegiados com competência diversa, a exemplo dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APELO 1 - OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES DE REAJUSTE PELO PES/CP COMPROVADA - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS POSTERIOR AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - VALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). 5. Tendo o agente financeiro, ora credor hipotecário, arrematado o bem e registrado o ato na matrícula do imóvel, lhe cabe o direito de imitir-se na posse, na forma do artigo 37, § 2º, do Decreto-lei 70/66 (TJPR AC nº 0348377-6 13ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 07.02.2007). APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE QUANTO À DATA DO LEILÃO E ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS PRESENTES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AOS ADQUIRENTES. COMPRA E VENDA NÃO INFORMADA AO AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATACÃO JUDICIAL VÁLIDA. QUITAÇÃO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS (FCVS). IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS VENCIDAS. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (TJPR AC nº 0584666- 8 14ª CC, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 18.08.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. SFH SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONEXÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCESSO APTO A JULGAMENTO. EXEGESE DO ART. 515, §1º, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE EM HAVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245, DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 37, §2º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGULARIDADE DE SUA COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. (...)” (TJPR Apelação Cível nº 0574741-3 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 21.07.2010). III - DIANTE DO EXPOSTO, determino a redistribuição dos presentes recursos (0954040-3, 0954036-9 e 0954043-4) à câmara competente, compensando-se, oportunamente. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator 0018 . Processo/Prot: 0954040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000860-46.2001.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Nilda Mussi Baptista, Afonso Celso Rebelo Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Filho, Mateus Vargas Fogaça. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em, 05.09.2012.

Vistos etc. I Os presentes recursos foram distribuídos ao pressuposto de que a matéria se refere a AÇÕES RELATIVAS AO DOMÍNIO E À POSSE PURA, EXCETUADAS QUANTO A ESTAS AS DECORRENTES DE RESOLUÇÃO E NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, isso porque, dentre as demandas, há uma Ação de Imissão de Posse (autos nº 24/2001). Ocorre que a ação principal é a de "Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisão do Valor das Prestações Mensais e do Saldo Devedor" (autos 357/2000), relativa a contrato de "Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia Hipotecária e Outras Avenças", ou seja, mútuo celebrado à luz das regras do Sistema Financeiro da Habitação, segundo a inicial. A Ação de Imissão de Posse, por sua vez, além de ser conexa e ter sido distribuída por dependência à ação principal, foi fundamentada nas disposições do Decreto-Lei 70/66, o qual, igualmente, fundamentou a outra ação movida pelo credor (autos nº 26/2001). Portanto, diante dos pedidos e respectivas causas de pedir, sobretudo os relativos à ação principal, conclui-se que a competência não é da 17ª ou da 18ª Câmara. Tanto é que questões semelhantes são apreciadas por Colegiados com competência diversa, a exemplo dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APELO 1 - OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES DE REAJUSTE PELO PES/CP COMPROVADA - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS POSTERIOR AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - VALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). 5. Tendo o agente financeiro, ora credor hipotecário, arrematado o bem e registrado o ato na matrícula do imóvel, lhe cabe o direito de imitir-se na posse, na forma do artigo 37, § 2º, do Decreto-lei 70/66 (TJPR AC nº 0348377-6 13ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 07.02.2007). APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE QUANTO À DATA DO

LEILÃO E ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS PRESENTES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AOS ADQUIRENTES. COMPRA E VENDA NÃO INFORMADA AO AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATACÃO JUDICIAL VÁLIDA. QUITAÇÃO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS (FCVS). IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS VENCIDAS. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (TJPR AC nº 0584666- 8 14ª CC, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 18.08.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. SFH SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONEXÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCESSO APTO A JULGAMENTO. EXEGESE DO ART. 515, §1º, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE EM HAVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245, DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 37, §2º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGULARIDADE DE SUA COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. (...)” (TJPR Apelação Cível nº 0574741-3 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 21.07.2010). III - DIANTE DO EXPOSTO, determino a redistribuição dos presentes recursos (0954040-3, 0954036-9 e 0954043-4) à câmara competente, compensando-se, oportunamente. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator 0019 . Processo/Prot: 0954043-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/270651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000655-51.2000.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Nilda Mussi Baptista, Afonso Celso Rebelo Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Filho, Mateus Vargas Fogaça. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 05.09.2012.

Vistos etc. I Os presentes recursos foram distribuídos ao pressuposto de que a matéria se refere a AÇÕES RELATIVAS AO DOMÍNIO E À POSSE PURA, EXCETUADAS QUANTO A ESTAS AS DECORRENTES DE RESOLUÇÃO E NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, isso porque, dentre as demandas, há uma Ação de Imissão de Posse (autos nº 24/2001). Ocorre que a ação principal é a de "Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisão do Valor das Prestações Mensais e do Saldo Devedor" (autos 357/2000), relativa a contrato de "Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia Hipotecária e Outras Avenças", ou seja, mútuo celebrado à luz das regras do Sistema Financeiro da Habitação, segundo a inicial. A Ação de Imissão de Posse, por sua vez, além de ser conexa e ter sido distribuída por dependência à ação principal, foi fundamentada nas disposições do Decreto-Lei 70/66, o qual, igualmente, fundamentou a outra ação movida pelo credor (autos nº 26/2001). Portanto, diante dos pedidos e respectivas causas de pedir, sobretudo os relativos à ação principal, conclui-se que a competência não é da 17ª ou da 18ª Câmara. Tanto é que questões semelhantes são apreciadas por Colegiados com competência diversa, a exemplo dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APELO 1 - OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES DE REAJUSTE PELO PES/CP COMPROVADA - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS POSTERIOR AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - VALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). 5. Tendo o agente financeiro, ora credor hipotecário, arrematado o bem e registrado o ato na matrícula do imóvel, lhe cabe o direito de imitir-se na posse, na forma do artigo 37, § 2º, do Decreto-lei 70/66 (TJPR AC nº 0348377-6 13ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 07.02.2007). APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE QUANTO À DATA DO LEILÃO E ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS PRESENTES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS ORIGINÁRIOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AOS ADQUIRENTES. COMPRA E VENDA NÃO INFORMADA AO AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATACÃO JUDICIAL VÁLIDA. QUITAÇÃO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS (FCVS). IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS VENCIDAS. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (TJPR AC nº 0584666- 8 14ª CC, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 18.08.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. SFH SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. AÇÃO

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CONEXÃO. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RECURSO EFEITO DEVOLUTIVO INTEGRAL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCESSO APTO A JULGAMENTO. EXEGESE DO ART. 515, §1º, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARREMATACÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE EM HAVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1245, DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 37, §2º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGULARIDADE DE SUA COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 38 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) (TJPR Apelação Cível nº 0574741-3 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 21.07.2010). III - DIANTE DO EXPOSTO, determino a redistribuição dos presentes recursos (0954040-3, 0954036-9 e 0954043-4) à câmara competente, compensando-se, oportunamente. IV Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator 0020 . Processo/Prot: 0954380-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331363. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-89.2012.8.16.0118 Possessória. Agravante: Maria Lúcia Alves Cardoso, Cleiton Cristiano Cardoso, Gemerson Vilmont Cardoso. Advogado: Andressa Pinheiro. Agravado: Christiane Ne Armstrong. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Priscila Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.380-2 Agravantes : Maria Lúcia Alves Cardoso Cleiton Cristiano Cardoso Gemerson Vilmont Cardoso. Agravado : Christiane Armstrong. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, mesmo que se apresentem frágeis às alegações de exercício da posse da agravada, não são relevantes os argumentos de que os agravantes possam suportar dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Assim, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0021 . Processo/Prot: 0955042-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/332624. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015635-12.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Giordana Sirilo da Silva Paixão de Oliveira. Advogado: Caroline Medeiros Veiga, Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autuada sob nº 0015635-12.2011.8.16.8.16.0035, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que considerou que a instituição financeira agiu de boa-fé ao vender antecipadamente o bem e depositar em juízo o valor correspondente a venda, afastando a incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixada em acórdão anterior (fls. 203-204/TJ; s/ correspondência na origem). Sustenta que este próprio Tribunal, quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0.614.033-0, determinou que a instituição financeira restituísse o bem ao agravante, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, a partir da intimação da financeira, enquanto persistisse a omissão na devolução, não sendo mais possível, dessa forma, discutir a incidência ou não da multa, até mesmo porque a instituição financeira teria demorado mais de três meses para informar que havia realizado a venda do bem e efetivar o depósito judicial, não apresentando nenhum comprovante da data em que ocorreu a venda e nem o valor obtido com ela, pugnando pelo provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo para que seja determinado o depósito do valor da multa, bem como, do valor do veículo constante no contrato realizado entre as partes (fls. 02-10/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que afastou a incidência da multa anteriormente fixada em caso de descumprimento da decisão que determinou a reinstalação do bem. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito ativo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado. Daí porque o merece ser indeferido o efeito ativo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias,

na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Vista ao(s) Apelado(s) - Deferido pedido na petição prot. 2012.0335082 - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0938863-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60869. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015757-16.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Aparecido da Silva. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Deferido pedido na petição prot. 2012.0335082

Intimação Advogado - para regularizar a representação processual sob pena de não conhecimento do recurso - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0935784-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009760-37.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Luis Pulsides. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Motivo: para regularizar a representação processual sob pena de não conhecimento do recurso. Vista Advogado: Gilberto Borges da Silva (PR058647), Pio Carlos Freiria Junior (PR050495), Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (PR035785)

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.09635

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	0947177-4
Ademir Trida Alves	012	0944306-3
	019	0947799-0
Adyr Tacla Filho	002	0908605-5
Alcemir da Silva Moraes	011	0942725-0
Alessandra Noemi Spoladore	028	0955495-2
Ana Lucia França	007	0921815-9
Ana Paula de Lucio	023	0949192-9
Ana Paula Scheller de Moura	006	0920258-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	015	0945282-2
Camila Viale	008	0940098-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	018	0947177-4
Carlos Eduardo Scardua	007	0921815-9
Cássia Rocha Machado	008	0940098-0
Celso Nobuyuki Yokota	001	0905659-1
Cibele Cristina Bogazzi	026	0954551-1
Crystiane Linhares	006	0920258-0
Danielle Madeira	016	0945918-7
Daniilo Men de Oliveira	014	0945084-6
Eduardo José Fumis Faria	025	0954402-3
Erick Raphael dos Santos	017	0946194-1
Gilberto Borges da Silva	028	0955495-2
Ingrid de Mattos	025	0954402-3
Jonas Adalberto Pereira	003	0914812-7
José Dias de Souza Júnior	022	0948877-3
	027	0955216-1
José Haroldo do Amaral	010	0941845-3
José Miguel Garcia Medina	001	0905659-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0941385-2
Júlio César Tissiani Bonjorno	001	0905659-1
Leandro Negrelli	013	0944439-7
Líria Silvana Vieira	018	0947177-4
Lízia Cezário de Marchi	005	0919348-2
Luciane Lawin Custodio	013	0944439-7
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0916299-2
Luiz Salvador	021	0948697-5
Márcio Ayres de Oliveira	025	0954402-3
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	007	0921815-9
Maylin Maffini	013	0944439-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Michelle Schuster Neumann	006	0920258-0
	020	0947841-9
Nayara Camargo Antunes	028	0955495-2
Nelson Paschoalotto	005	0919348-2
Olide João de Ganzer	025	0954402-3
Patrícia Ap. Servilha	023	0949192-9
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0905659-1
Rafael Loiola Cardoso	024	0953555-5
Roberto Gloss Malta	003	0914812-7
Ronni Fratti	001	0905659-1
Verônica Dias	006	0920258-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0905659-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002762-58. 2006.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: ANADEC - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti. Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA DECISÃO MONOCRÁTICA TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO COBRADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO LIMITAÇÃO INEXISTÊNCIA ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE O STJ SENTENÇA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, não sendo aplicada, portanto, a limitação contida no Decreto 70.951/72. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 905.659-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Apelante ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR e Apelado ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 21 Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos autos de Ação Coletiva cumulada com pedido de ordem liminar, mediante a qual a magistrada singular julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, por entender que o artigo 42 do Decreto 70.951/72 não está mais em vigor, não restando dúvidas que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar as taxas de administração que cobrarão de seus clientes, não havendo ilegalidade ou abusividade no fato de as taxas serem fixadas em percentual superiores a 10% ou 12%, conforme o valor do bem. Ao final, deixou de condenar a requerente ao pagamento de sucumbência em razão do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 (fls. 342/351). Irresignada, a parte requerente interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a Lei 8.177/91 não alterou, modificou ou revogou a Lei 5.768/71, muito menos o seu decreto regulamentador; b) as taxas de administração dos consórcios não podem ficar sem limitação nenhuma, não sendo este o entendimento esposado pelos Tribunais pátrios; c) quase nenhuma administradora de consórcio segue a disposição legal acerca da limitação de taxas, pois a ordem no país é locupletar-se sem limites; d) por fim, requer a reforma da sentença de primeiro grau para correção do equívoco firmado pelo STJ acerca das taxas de consórcio (fls. 353/394). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 396). Foram apresentadas contrarrazões pela admistradora de consórcio ré, requerendo a manutenção da sentença exarada em seus termos, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ (fl. 398/411). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Foi ofertado, em primeiro grau, parecer pelo Ministério Público, opinando no sentido de conhecimento e provimento da apelação interposta (fls. 416/424). Em segundo grau, a Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de provimento da apelação, com a consequente reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 434/439). Após, vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Em que pese a extensa apelação apresentada pela parte apelante, bem como os respeitáveis pareceres exarados pelo Ministério Público, a presente demanda não merece provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. De acordo com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, as administradoras de consórcio efetivamente possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, que somente poderão ser alteradas se restar sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo, em relação às demais taxas praticadas no mercado. No caso em tela, vê-se que, como retirado da peça Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 inicial, a apelada cobrou, a título de taxas de administração, os valores de 16,16% para consórcios que visam aquisição de automóveis, 19,66% para grupos relativos à aquisição de motocicletas e 24,15% para bens relativos à compra de eletrodomésticos. Das taxas acima referidas não se retira nenhuma ilegalidade ou evidente abuso que enseje a reforma da decisão singular, conforme dispõe o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema em baila. Ademais, e como bem fundamentado na sentença ora combatida, "(...) o artigo 42 do Decreto 70951/72 (que prevê que a taxa de administração de consórcios deveria ser limitada a 10 ou 12%

do valor do bem) não mais está em vigor, já que o artigo 33 da Lei 8.177/91 transferiu ao Banco Central o poder de regulamentar as operações de consórcio. Não restam dúvidas, pois, que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a taxa de administração que cobrarão, não havendo ilegalidade ou abusividade no fato de as taxas serem fixadas em percentual superior a 10% ou 12%, conforme o valor do bem" (fl. 347). Por fim, vê-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime em não aceitar a limitação das taxas de administração de consórcio nos limites pleiteados pela parte requerente, conforme os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. MORA. CARACTERIZADA. I.- "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 II.- As administradoras de consórcio têm total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada. III.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente caso. IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1029099/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - PERCENTUAL - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1194669/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) Com relação à taxa de administração dos consórcios, assiste razão à pretensão reformatória, uma vez que o posicionamento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido da liberdade de contratação. (AgRg no REsp 990.408/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 09/09/2010). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento). 2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie. (EResp 992.740/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 15/06/2010). E ainda: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. (...) 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.842/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010). Esta Corte também segue a orientação do STJ sobre o tema, conforme se verificam dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESLIVA - CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ÍNDICE "CUB- SINDUSCON" - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO APENAS ATÉ A CONSTRUÇÃO DA OBRA, APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA FAZ- SE NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO BACEN - LIMITAÇÃO EM 10% DO VALOR DO BEM - ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72 - Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. APELOS A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. "Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)" (AgRg no REsp nº 109.287/RS, j. 03.03.09). (TJPR, Apelação Cível 834.852-5, Rel. Renato Lopes de Paiva, j. em 23/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENSÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA DE VER LIMITADA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO EM 10% OU 12% - IMPOSSIBILIDADE - AS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO POSSUEM TOTAL LIBERDADE PARA FIXAR A RESPECTIVA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BACEN - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO "1. "Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)" (AgRg no REsp nº 109.287/RS, j. 03.03.09). 2. (...) (TJPR Ap. Cível 453619-4 Rel. Ruy Muggiati 18ªCC DJU 07/12/2009). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0677885-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto

De Vicente - Unânime - J. 26.01.2011). APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CAIXA CONSÓRCIO S/A - AÇÃO DECLARATÓRIA PRETENSÃO DE QUE A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO SE DÊ EM SESSENTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA ESTABELECEER QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EM ATÉ TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DO STJ PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA CONTRATUAL Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 ACOLHIDA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DESISTÊNCIA DO CONSORCIO TENHA CAUSADO PREJUÍZO AO GRUPO PRETENSÃO DE QUE AS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS SEJAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA PAGAMENTO ACOLHIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 668.096-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 14/09/2010). AÇÃO COLETIVA - ASSOCIAÇÃO AUTORA - CONSÓRCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO BACEN - LIMITAÇÃO EM 10% DO VALOR DO BEM - ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CONTRATO DE ADESÃO - TAXA DE MERCADO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. "Consoante entendimento consignado pela eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)" (AgRg no REsp nº 109.287/RS, j. 03.03.09). 2. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 655.255-2, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 14/09/2010). No caso dos autos, não houve demonstração pelo recorrente de que a taxa praticada pela parte requerida é exorbitante se comparada às demais taxas praticadas no mercado, e, aliada à ausência de regramento legal que disponha sobre a limitação das taxas pelas administradoras de consórcio, faz com que o presente recurso não mereça provimento. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois a pretensão do recorrente está em confronto com a Jurisprudência dominante desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 03 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0908605-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446384. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003921-46.2011.8.16.0038 Manutenção de Posse. Apelante: Francisco de Siqueira. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 908 605- APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.605-5, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO METROPOLITANA GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE SIQUEIRA : FRANCISCO DE SIQUEIRA APELADO MUNICIPAL GRANDE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE RELATOR JOSÉ : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO POSSESSÓRIA NA QUAL SE PRETENDE IMPUGNAR ATO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECORRENTE QUE SE LIMITA A SUSTENTAR A EXISTÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA HÁ MAIS DE ANO E DIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 908.605-5, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante FRANCISCO DE SIQUEIRA e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Manutenção de Posse nº 3921- 46.2011.8.16.0038, na qual foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, IV e VI e 295, III do Código de Processo Civil (fls. 18/19). Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a juíza não considerou o tempo de permanência do requerente no imóvel, de forma mansa e pacífica; b) a notificação expedida pela fiscalização da Prefeitura é evadida de arbitrariedades, inverdades e mentiras. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença (fls. 21/34). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o feito com fulcro nos artigos 267, IV e VI e artigo 295, III do Código de Processo Civil nos seguintes termos: "No caso em tela, o autor pretende a concessão de proteção possessória, contra ato de fiscalização do poder executivo. Contudo, não há na espécie a turbação à posse, sendo que o ato em questão, de fiscalização, por ser emanado de poder constitucionalmente garantido, deve ser considerado válido até decisão judicial que lhe reconheça a ilegalidade ou abusividade. Ressalte-se, ainda, que a ação proposta não alcançará a pretensão do autor que é na verdade se proteger contra atos de fiscalização do Poder Executivo local, sendo que eventual

liminar judicial não poderá impedir sua ocorrência e as consequências dela advindas. Na verdade, entendendo o autor que o ato fere seu direito, deve ingressar com ação própria para desconstituí-lo". (destaquei - sic fls. 18/19). Contudo, a presente apelação é manifestamente inadmissível, em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o enfrentamento da decisão efetivamente proferida nos autos. Com efeito, um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil é que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais a decisão deve ser reformada. Confira-se: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de As direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é indicação intuitivo, a indicação dos erros em procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por considerar. Tem- que assim se hão de considerar Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação sentença." com o teor da sentença. (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). E as razões de apelação, como dito, não enfrentaram os termos da sentença proferida, em que o feito foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Isto porque, o recorrente se limita a alegar que está na posse mansa e pacífica do imóvel a mais de ano e dia, sustentando que não foi analisada a documentação juntada com a inicial, em especial a notificação expedida pelo setor da Prefeitura Municipal que, "por si só comprova, a promessa da utilização de truculência por parte dos fiscais para retirar o requerente da posse mansa e pacífica do referido imóvel". (sic fl. 22). Assim, evidente que as razões recursais não enfrentaram os fundamentos expostos na sentença que extinguiu o feito por considerar que a presente ação é meio inadequado a desconstituir ato de fiscalização da Administração Pública. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SENTENÇA. ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE CIVIL. PROCESSO CIVIL READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 887.630-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 16/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES ATENDEM RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. ARTIGO CPC. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC RECURSO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC." (Apelação Cível nº 890.534-4, Rel. Des. José Laurindo de Souza, publicado em 16/04/2012). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. princípio 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decism combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento agravo, entendimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO INTELIGÊNCIA ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DIALETICIDADE, 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, ausente requisito do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, o que torna o recurso manifestadamente inadmissível. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por ser a pretensão do recorrente manifestadamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003 . Processo/Prot: 0914812-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170254. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000507-34.2012.8.16.0061 Indenização. Agravante: Maurício Pasini. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Agravado: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.812-7 Agravante : Maurício Pasini. Agravado : Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. VALORES ELEVADOS DAS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE OS LITIGANTES NÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a, quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte. 2. Inexistindo documento requerido pela juíza singular, uma vez que não houve sentença homologatória do acordo firmado, deve ser dispensada sua apresentação, com o prosseguimento do feito, até porque não consta dos autos qualquer elemento que infirme o acordo, que já teria sido integralmente cumprido pelo devedor- Agravante. Vistos. 1. Em 2 de abril do ano de 2009, Maurício Pasini ajuizou ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0001386-46.2009.8.16.0061, perante a Vara Cível da Comarca de Capanema, em face de Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil, a fim de discutir o contrato de Arrendamento Mercantil de nº 2590981, que culminou na celebração de acordo entre os litigantes, firmado em 11 de março de 2011 (fls. 36/41-TJ), onde o então autor se comprometia a efetuar 4 (quatro) pagamentos no valor de R\$ 14.467,50 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo dever da Instituição Financeira o fornecimento dos documentos necessários à liberação do gravame do veículo junto do DETRAN, assim como para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Comunicado ao juízo a superveniência de acordo, e requerida sua homologação com a juntada de cópia do pacto firmado, foi determinada a apresentação de via original do acordo, o que não foi cumprido pelos litigantes no prazo estipulado, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito pela inércia do autor. Em 16 de março de 2012, Maurício Pasini, ajuizou nova ação, agora de Danos Morais, em face de Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil, autuada sob nº 0000507-34.2012.8.16.0061, perante a Vara Cível de Capanema, alegando o descumprimento da transação realizada na aludida Ação Revisional de Contrato, uma vez que o banco Credor teria negligenciado ao não promover a transferência do bem arrendado, e a manutenção de seu nome nos cadastros de restrição creditícia, o que teria lhe causado diversos danos. Em despacho inicial na Ação de Indenização por Danos Morais, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a determinação a juntada de 2 decisão homologatória de acordo realizado em Ação Revisional de Contrato. (fls. 62- TJ) Em face desta decisão, o Autor Maurício Pasini, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo ter direito aos benefícios da Gratuidade Judicial, apontando a juntada da declaração de hipossuficiência financeira conforme preconiza a Lei 1060/50, não possuindo recursos para custear as despesas processuais, uma vez que resta impossibilitado de trabalhar, ante a negatização de seu nome junto aos cadastros de proteção creditícia, pois este seria um requisito para o desenvolvimento de sua atividade laboral. Afirma não ser possível a apresentação da sentença homologatória do acordo firmado, uma vez que havendo juntada aos autos de Ação Revisional de Contrato de cópia do acordo firmado, sem o cumprimento da ordem judicial que determinou a apresentação da via original do acordo, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, pela inércia do autor em movimentar o processo por mais de 30 dias. Alega que mesmo sem a homologação judicial do acordo, quitou as prestações na forma prevista no pacto, estando a obrigação liquidada, devendo as provas constantes no caderno processual serem suficientes para o prosseguimento da Ação de Indenização por Danos Morais. Pugna pela reforma da decisão agravada para que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, e dispensada a apresentação da decisão homologatória do pacto. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, ora Agravante, e determinou a apresentação de decisão homologatória de acordo firmado em Ação prévia de Revisão Contratual. Com efeito. No que diz respeito à Justiça Gratuita não prosperam as razões de inconformismo do Agravante. É cediço que na concessão da Justiça gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a, quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pelo Requerente, independentemente de impugnação da outra parte. No caso em exame, como bem ponderou o Douto Juiz Singular, o valor das prestações assumidas pelo Agravante em sede de acordo são demasiadamente elevadas para quem se diz em condição de insuficiência econômica, já que este se comprometeu a pagar, e quitou 4 (quatro) prestações nos valores de R\$ 14.467,50 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de R\$ 17.130,00 (dezessete mil, cento e trinta reais) a ser paga através de alvará judicial de levantamento das consignações realizadas em juízo. (fls. 36/45-TJ) E, analisando o caso, verifica-se que a decisão a quo foi mais que acertada, pois somente pelas prestações já há indício de que a situação financeira do Agravante não é de penúria, uma vez que o valor foi escolhido por ele próprio, levando em

conta o quanto poderia pagar. Nesse sentido: 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se que de forma diversa, nos termos do art. 5º da referida lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. [...] Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal junto à instituição financeira e é proprietário de bens, como imóveis e automóveis, é porque detém condições de pagar as custas processuais. (TJPR - AI 734.188-8 Relator: Victor Martim Batschke) Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. No que se refere à apresentação de decisão homologatória do acordo firmado em Ação Revisional de Contrato anteriormente proposta, cujo descumprimento por parte da Instituição Financeira teria ensejado o dano moral pleiteado, entendo que o pleito merece prosperar. Isto porque, a juíza singular condicionou o prosseguimento da Ação de Danos Morais à juntada da decisão que teria homologado o acordo firmado entre os litigantes em Ação Revisional de Contrato anteriormente interposta. Ocorre que, em análise ao caderno processual, não há notícias de que o trato firmado nos autos de Ação Revisional de Contrato de nº 0001386- 46.2009.8.16.0061 teria sido homologado judicialmente. Verifica-se que uma vez informado o juízo singular a ocorrência de 5 composição amigável entre os litigantes daquela Ação Revisional, foi determinada a apresentação de versão original do acordo a ser homologado, o que não foi atendido pelas partes, conforme cópias de fls. 425/436-TJ, que demonstram as tentativas de intimação das partes para o cumprimento de tal ordem judicial. E em decorrência de inércia dos litigantes, a Ação Revisional de Contrato foi julgada extinta sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ante a ausência de juntada de versão original do pacto firmado. (sentença extintiva de fls. 438/441-TJ) Assim, ante a inexistência do documento requerido pela Julgadora de primeiro grau, inviável o cumprimento da determinação judicial agravada, motivo pelo qual dou provimento ao recurso neste ponto, para que se dê prosseguimento à Ação de Danos Morais. 3. Diante disso, dou parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola. Relator. 6 0004 . Processo/Prot: 0916299-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164409. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-77.2012.8.16.0073 Exibição de Documentos. Agravante: Luís Antônio Madoenho. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Banco Volkswagen S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 000062-77.2012.8.16.0073, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Única da Comarca de Congonhinhas, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 45-47 vs./TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se desempregado, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

- LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. - "A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls.31/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 08 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0005 . Processo/Prot: 0919348-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004410-09.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: R Chanoski Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULO DO DÉBITO, CONFORME SEU ENTENDIMENTO. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APRESENTADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 919.348-2, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO PANAMERICANO S.A. e Agravado R. CHANOSKI LTDA. I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por BANCO PANAMERICANO S.A em face da decisão do magistrado de primeiro grau que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 4410-09/2012), ajuizada em face de R. CHANOSKI LTDA, determinou que a entidade financeira apresentasse, no Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, memória de cálculo discriminando as seguintes composições do crédito, in verbis: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (fls. 34/35-TJ). Recorre o agravante alegando, em síntese, que: a) o demonstrativo apresentado está de acordo com a legislação vigente, pois apresentou as parcelas vencidas e vincendas, o seu valor, a data de vencimento e o valor dos encargos cobrados; b) o entendimento esposado pelo magistrado a quo somente prestigia e beneficia o mau pagador, que continua na posse do veículo objeto do presente contrato (fls. 03/06-TJ). Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido pelo Eminentíssimo Relator Convocado Dr. Fabian Schweitzer, quando da apreciação nesta Corte (fls. 41/46-TJ). Na mesma oportunidade, foram requisitadas informações ao juiz de primeiro grau, não havendo intimação da parte contrária para apresentação de resposta, pois não resta completa a relação processual. O juiz processante prestou informações no sentido do cumprimento, pelo agravante, do contido no art. 526 do CPC, bem como pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 51-TJ). Após, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II - A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. O Decreto-Lei nº 911/69, que embasou a presente Ação de Busca e Apreensão, no seu artigo 3º, estabelece: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir

novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal supra, em especial o § 2º, denota-se que inexistente qualquer exigência em relação à forma como os cálculos deverão ser apresentados pelo credor. Não se está falando, aqui, que o credor tem total liberdade para apresentar cálculos, de forma arbitrária. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 No caso dos presentes autos, à fl. 13-TJ, consta o demonstrativo do débito trazido pela instituição financeira credora, discriminando as parcelas que originaram a propositura da ação, as datas dos seus respectivos vencimentos, os valores das prestações, os encargos contratuais advindos do inadimplemento e o valor total das prestações vencidas e das vincendas. Assim, não há que se falar em emenda da inicial, para apresentação de nova memória de cálculo, no formato que o MM. Juiz entende como sendo o correto. Ressalte-se que o pressuposto para a propositura da Ação de Busca e Apreensão é a comprovação da mora do devedor, conforme estabelecido na Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, veja-se as decisões oriundas do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969... (STJ, AgRg no Resp 926852 / RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1299788/RS, Rel. Ministro Honório Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 11/06/2010) Esta Corte segue o entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULO DO DÉBITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO JUIZ. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APRESENTADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 873.261-2, Rel. Stewart Camargo Filho, j. em 23/04/2012) Assim sendo, o cálculo, na forma como apresentado pelo credor, não pode ser considerado inepto, a ponto de ser determinada a emenda da inicial, até mesmo porque o § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 não impõe forma para a sua apresentação e, ainda, porque a planilha juntada aos autos (fl. 13-TJ) descreve os valores de forma satisfatória à compreensão do montante da dívida. III - Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, eximindo o agravante de emendar a inicial para apresentação de nova planilha de cálculos. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0920258-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/445872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002882-96.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jacir da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Apelado: Banco Itau Leasing S/a. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 04.09.2012. APELANTE: JACIR DA SILVA APELADO: BANCO ITAÚ LEASING S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO QUE ENGOLOBA DIVERSOS FATORES. 2. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. 3. COMPENSAÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR A SER RESTITUÍDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, JACIR DA SILVA, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 161/183), contra a sentença (fls. 154/159), proferida nos autos nº 1.584/2009, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, para declarar a nulidade das cláusulas 21 e 22.1, que tratam dos encargos da mora, devendo incidir a este título tão somente a comissão de permanência contratada, e o condenou ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, cabendo ao réu os restantes 30%, respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo possibilitada a compensação dos honorários. Inconformado, o

apelante alegou que houve descaracterização do contrato de leasing para o de financiamento. Aduziu que é ilegal a cobrança antecipada do VRG. Disse que foram cobrados, indevidamente, juros excessivos, capitalizados, TAC e TEC. Asseverou que a mora deve ser totalmente afastada. Ainda, afirmou que a repetição do indébito deve ser dobrada e que é possível a compensação dos valores devidos. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recuso, nos termos da fundamentação. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 187/199), pugnando pelo desproimento do apelo. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, constata-se que o apelante incorreu em inovação recursal, no que tange às alegações de ilegalidade da cobrança de TAC, TEC e VRG antecipado, bem assim, quanto à tese de descaracterização do contrato para o de financiamento e pleito de repetição do indébito em dobro, pois nada a respeito foi mencionado na petição inicial. Dessa forma, o recurso pode ser conhecido, apenas, em parte, precisamente, quanto à alegada cobrança ilegal de juros remuneratórios excessivos e capitalizados, pleitos de compensação dos valores e afastamento da mora. Acerca da alegação de incidência de juros remuneratórios acima do limite legal e ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, importa registrar a inexistência de pactuação de juros remuneratórios, de regra não identificáveis em contratos como o apontado (arrendamento mercantil), prejudicando, igualmente, a análise da alegada capitalização. A propósito, vem prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que, não sendo possível identificar uma taxa de juros no arrendamento mercantil, resta prejudicada a questão da suposta capitalização. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência majoritária, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE TRAMITAM EM PARALELO ÀS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR INOMINADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTE - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO DOS APELOS" (TJPR - Apelação Cível nº 0679750-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Em que pese a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, o apelante deu tratamento como se fosse negócio de financiamento (vide fl. 28), isto é, operou taxa de juros de 2,7767% a.m. e 38,9117% a.a., capitalizada. Por outro lado, para apuração da parcela de R\$ 259,38 utilizou-se de uma taxa de juros de 12% a.a. (fl. 29). E ainda, para demonstrar a ausência de verossimilhança das alegações, tomou por base o valor do negócio como sendo de R\$ 10.000,00, quando consta no contrato R\$ 13.800,00 (fl. 123). Logo, não procedem as teses do apelante, sobre a abusividade da taxa de juros e a capitalização. Também, não tem razão o apelante, acerca da postulada elisão da mora, pois não foram cobrados encargos ilegais no período de normalidade contratual. Nesse sentido é o seguinte julgado desta Câmara Cível, na linha do entendimento sedimentado no STJ, in verbis: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES Página 6 de 8 EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO RESP 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA

CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Finalmente, podem, de fato, ser compensados os valores devidos pelo apelado e aqueles que ainda são devidos pelo apelante, o que é mera consequência da parcial procedência dos pedidos. A propósito: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010) (grifei). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ressaltando-se a possibilidade de compensação entre o saldo devedor e os valores a serem restituídos pelo apelado. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 0921815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002322-57.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Vanessa Messias Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França. Apelado (2): Vanessa Messias Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 04.09.12.

APELANTES: (1) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (2) VANESSA MESSIAS FERREIRA (RECURSO ADESIVO) APELADOS: OS MESMOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS INERENTES ÀS ATIVIDADES BANCÁRIAS QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO E (2) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e a autora, VANESSA MESSIAS FERREIRA, interpuuseram recursos de Apelação Cível (fls. 136/147 e 162/165, respectivamente) contra a sentença (fls. 124/134), proferida nos autos nº 2001/2009, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade das cláusulas que previram a cobrança de TAC, TEC, juros capitalizados e juros remuneratórios como encargo moratório, condenou o réu a restituir os valores cobrados a esses títulos, possibilitando a compensação com eventual saldo devedor, além de condená-lo, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inconformado, o banco apelante aduziu que é legal a cobrança de juros capitalizados, TAC e TEC, pedindo, ao final, o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, julgando-se improcedentes os pedidos e condenando-se a autora ao pagamento de 50% das verbas de sucumbência, no mínimo. Por sua vez, a autora sustentou, no recurso adesivo, que a repetição do indébito deve ser em dobro. Ainda, afirmou que os honorários advocatícios devem ser majorados. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 150/160 e 170/173), uma refutando as razões do apelo da outra. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, também, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ambos os dispositivos são aplicáveis à hipótese. Vejamos. APELO DO RÉU Quanto à capitalização, restou evidenciada em face da diferença entre a taxa mensal (1,315% x 12 = 15,78%) e a taxa anual (16,97282%) dos juros remuneratórios. Esse é o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: RESP 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrigli), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no RESP 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado,

sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/ CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pelo provimento do recurso do banco, decretando, por conseguinte, a improcedência do pedido concernente à capitalização de juros. Observa-se, também, que houve cobrança de TAC (Taxa de Abertura de Crédito), no valor de R\$ 800,00 (fl. 45) e de Tarifa de Cobrança Emissão de Carnê, no valor de R\$ 4,90 (fl. 45). A propósito, esta e outras Câmaras deste Tribunal firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas (...) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...) APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUITADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUITADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). Portanto, quanto à TAC e à TEC, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Ante o parcial provimento do recurso, impõe-se, ainda, a readequação da condenação aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios e o réu com os restantes 30%. RECURSO ADESIVO DA AUTORA Embora seja devida a restituição do indébito, não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, até porque qualquer ilegalidade somente é identificada após ser objeto de controvérsia judicial, de forma que não é cabível a devolução em dobro. De fato, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07). Repetição de indébito. Devida a repetição na forma simples de eventuais valores cobrados a maior, a teor do art. 876, do CC, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0640980-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.03.2010). Quanto à sucumbência, sem razão a autora, ao postular a majoração dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, haja vista a simplicidade da causa, o parco número de peças processuais formuladas pelos patronos e a relativa rapidez do trâmite processual, na forma do art. 20, §3º do CPC. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conclui-se por dar parcial provimento ao recurso (1), interposto pelo réu, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados e condenar a autora ao pagamento de 70% dos ônus da sucumbência, incumbindo-lhe os restantes 30%; e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento ao recurso adesivo (2), interposto pela autora. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 - Processo/Prot: 0940098-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/284902. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039420-32.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Rubens Vaz de Lima. Advogado: Camila Viale, Cássia Rocha Machado. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del

Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravado de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 34420-32.2012, ajuizada pelo agravante perante a 7ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 37/39-TJ). Defende o agravante que não há fundamentação na decisão, uma vez que o juiz referiu-se ao bloco dos processos, sem se atentar para a peculiaridade do caso. Afirma que não há legislação pátria que permita medir o nível de pobreza, bastando simples afirmação da parte para concessão, já que é a parte contrária quem tem o ônus de prova a existência de recursos. Assim, não caberia ao autor comprovar ser pobre no sentido legal, inexistindo amparo na lei para esta decisão. Sustenta ser decisão arbitrária, pleiteando a concessão dos benefícios. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita a autor de revisional de contrato. Primeiramente, não há que se falar em falta de fundamentação ou qualquer irregularidade no fato de a decisão ter se aplicado a bloco de processos. A decisão é clara ao fundamentar a questão, explicitando existência de renda em razão do valor da parcela, e a motivação apresentada aplica-se ao caso. Ademais, a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios,

a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 246,29 (fls. 29 /TJ; 17 orig.), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VP/mtam -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0009 . Processo/Prot: 0941385-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/272823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0060509-87.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Paulo Rogério dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo

de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 1968/2011 (n.p.u. 0060509- 87.2011.8.16.0001), ajuizada pelo agravante perante a 16ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39/41-TJ). Alega restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 687,56 (fls. 28/TJ; 23 orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no

mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/rbcb -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0010 . Processo/Prot: 0941845-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016684-05.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Valdir Tvoreck. Advogado: José Haroldo do Amaral. Agravado: Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0016684- 05.2012.8.16.0019, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.36 /TJ; , na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-

se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a favor de autor de revisional de contrato. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 479,32 (fls.27 /TJ), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de

capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0011. Processo/Prot: 0942725-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/295090. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003658-49.2012.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião de Freitas Villares. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0003658-49.2012.8.16.0112, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 25/TJ;15 ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pleiteando a reforma do julgado para concessão da gratuidade, com a concessão de efeito ativo (fls03-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de revisional de contrato. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 397,53 (fls.21-22/TJ;11-12 ,orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS

AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1. Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0012.2. Processo/Prot: 0944306-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292395. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018091-61.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carvalho Raposo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 0018091-61.2012.8.16.0014, ajuizada pelo agravante perante a 7ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 48-50/TJ). Alega restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.03-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita a autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz

jus a parte aos beneficiários da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 313,29 (fls. 33/TJ; 18 orig.), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes

em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPMB/rbcb -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0013. Processo/Prot: 0944439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0034054-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a recorrente contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 34054/2012 (n.p.u. 0034054- 51.2012.8.16.0001), ajuizada pela agravante perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64/65-TJ). Alega restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. 04/13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita a autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor da requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 141359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os

benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 742,83 (fls. 33/TJ), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido

pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vpm/rhcb -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0014 . Processo/Prot: 0945084-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/295176. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044724-12.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Messias de Lima. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º- A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0044724-12.2012.8.16.0014, que move em face do agravado, perante o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 61/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se com sérias dificuldades financeiras por se tratar de aposentado, beneficiário da Previdência Social, e ainda, com problemas de saúde, necessitando comprar vários medicamentos, e pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita à autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua

situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Velloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls. 49/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia do holerite juntado, constata-se que se trata o agravante de beneficiário da Previdência Social, portanto aposentado, e que apresenta grave enfermidade, e que ainda não se reabilitou do acidente vascular cerebral, necessitando de tratamento pelo SUS, reforça sua afirmação de pobreza (fls.10-11; 15-25 e 51 /TJ), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0015 . Processo/Prot: 0945282-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/301232. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014846-42.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Pereira Gonçalves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0014846- 42.2012.8.16.0014, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.07 /TJ; ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls.02-06 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min.

Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 1.886,68 (fls. 11/TJ; 03.orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa

por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0016 . Processo/Prot: 0945918-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300922. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021296-77.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Pandini. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0021296-77.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 13/TJ; na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-08 / TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os

benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 626,03 (fls. 23/TJ), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli 0017 . Processo/Prot: 0946194-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/301710. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009703-52.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio de Menezes. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0009703- 52.2011.8.16.0129, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 63/TJ; 47, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pugnano pela reforma da decisão com o deferimento da gratuidade (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demandaria o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 385,84 (fls.35 /TJ; 25,orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo,

tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0018 . Processo/Prot: 0947177-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/306931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0032195-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Cristina Alves. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AGRAVO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 32195- 97.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.39 /TJ; , na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso para concessão da gratuidade, com a atribuição de efeito ativo (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade

da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 832,00 (fls.27 /TJ;16,orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0019 . Processo/Prot: 0947799-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307134. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022093-74.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Emerson Palma. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0022093- 74.2012.8.16.0014, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 40/TJ;23, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-13 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da declaração prestada de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de

2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 615,83 (fls.32 /TJ.; 15orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0020 . Processo/Prot: 0947841-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307127. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-73.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Adir Alves da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1227- 73.2012.8.16.0037, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Única do Foro regional de Campina Grande do Sul da Comarca de RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.60 /TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a reforma do julgado para deferimento da gratuidade, com a concessão de efeito ativo (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal

de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 523,70 (fls.48 /TJ.), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0021 . Processo/Prot: 0948697-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0033823-24.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Marcos Paulo Puhl. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0033823- 24.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais

(fls.17 /TJ;82 ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a reforma do julgado para concessão da gratuidade, com efeito ativo (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 441,96 (fls.63 /TJ; 26,orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural

que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravado a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1. Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0022 - Processo/Prot: 0948877-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032693-96.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Benedito Souza de Paula. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Credifibra Sa Credito Financiamento Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravado de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0032693-96.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 21ª Vara Cível do Foro Regional Comarca de RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 74-75/TJ; na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a reforma

da decisão para concessão da gratuidade, com efeito ativo (fls.02-13 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 578,95 (fls. 45/TJ; 22 orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de

capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0023 . Processo/Prot: 0949192-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/312696. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004973-86.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Elisângela Marnieri. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0004973- 86.2012.8.16.0056, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 11-13/TJ; , na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a reforma da decisão para concessão da gratuidade com efeito ativo (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova

em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 706,53 (fls.17 /TJ.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO

- EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0024 . Processo/Prot: 0953555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010066-93.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Cristiane Catine. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 04.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTES DE VENCIMENTOS. NÃO ATENDIMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO PARCIAL. DEPÓSITO IMEDIATO DE 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE IN CASU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. A autora, ANDREA CRISTIANE CATINE, interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 13), proferida nos autos nº 0010066-93.2012.8.160035, da Ação Revisional de Contrato, que concedeu, em parte, o benefício da gratuidade judiciária, a fim de que a requerente antecipe "50% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50". Nas suas razões (fls. 02/11), argumentou que o fato de deter em seu nome um contrato de financiamento de automóvel não induz, necessariamente, a conclusão puramente objetiva de que pode suportar com os custos do processo. Asseverou que, conquanto tenha um rendimento bruto superior a R\$3000,00, não detém condições de arcar com as despesas processuais. Alegou que "a jurisprudência é unânime em decidir que a simples declaração do requerente de que este é necessário e não possui condições de arcar com as despesas processuais é crivo suficiente, cumprindo os requisitos legais, para a concessão da gratuidade postulante". Aduziu que a decisão agravada é arbitrária, eis que em desconformidade com a Lei de regência. Ao final pediu o conhecimento e provimento do recurso, com o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. II. Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pese as alegações apresentadas pela agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. No caso, o juiz a quo deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, determinando, assim, o recolhimento imediato de 50% das custas e despesas processuais. No recurso, aduz a recorrente que estão presentes os requisitos estabelecidos pela Lei 1.060/50, eis que juntou aos autos a declaração de hipossuficiência; contudo, em momento algum demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, especialmente se considerado o fato de que a antecipação é de apenas 50% do valor total. Impende registrar, ainda, que, consoante afirma

em suas razões recursais (fl. 07), detém um rendimento mensal bruto superior a R \$3.000,00, o que, a toda evidência, não a impossibilita de antecipar 50% das custas e despesas processuais, conforme registrou o juiz a quo. Neste cenário, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de antecipar 50% das custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. A rigor, seria a hipótese de indeferimento total do pedido. No entanto, o juiz a quo foi benevolente. A propósito, confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012)

No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não prospera o recurso. III. DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Intime-se. Curitiba (PR), 04 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0954402-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331317. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014165-51.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Claudinei Luiz Ribeiro. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia do substabelecimento outorgada à procuradora que subscreveu o recurso. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, que não é o caso dos presentes autos. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 0954551-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330715. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003529-17.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Jose Novak. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Moacir José Novak da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco Bradesco S/A que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das

alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0027 . Processo/Prot: 0955216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029409-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Duarte da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 04.09.12.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos etc. I O autor, SEBASTIÃO DUARTE DA SILVA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 23/26, frente e verso), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem alienado em sua posse, autorizando o depósito em juízo dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada em face de OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/21), alegou ter demonstrado a existência dos requisitos para a antecipação de tutela, em face da existência da cobrança de encargos indevidos, estando a decisão agravada em desacordo com o entendimento deste Tribunal e, também, do STJ. Asseverou que o parecer técnico acostado aponta a "cobrança excessiva e ilegal de juros de forma capitalizada", assim como de outros encargos, como as tarifas "administrativas" e a imposição do IOF "sobre encargos ilegais", salientando que a apuração da parcela incontroversa "levou em conta exatamente o que a jurisprudência reconhece como encargo ilegal e abusivo". Disse que o juízo de verossimilhança deve ser feito por cognição sumária e não do próprio mérito, afirmando que, em relação aos cadastros restritivos de crédito, estão preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação 04, do STJ, já que existe ação questionando parte do débito, a impugnação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada, além de que existe a pretensão de depositar em juízo o valor incontroverso, de modo que, "atentando-se ao critério da proporcionalidade, é plenamente possível a concessão da medida liminar". Argumentou que, em razão da não concessão da antecipação de tutela, "já vem sofrendo" prejuízos "grandes e irreversíveis". Pede a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, como a indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança de encargos "administrativos", a cobrança do IOF sobre encargos indevidos, assim como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios (fls. 32/40-TJ). Não obstante, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar; por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Sequer é possível saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, inclusive, pela diferença entre a taxa mensal e a taxa anual, conforme o entendimento sedimentado no âmbito do STJ. A propósito, despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, tornou a reiterar o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, ainda, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A ausência do contrato, também, não permite qualquer conclusão acerca da cobrança de outros encargos apontados como ilegais, como a tarifa de cadastro, a taxa por serviços de terceiro ou "promotora de vendas", registro de contrato, tarifa de avaliação, seguro e gravame, assim como a abusividade da taxa de juros remuneratórios ou a cumulação indevida de encargos moratórios. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados, se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. Diante do panorama, não se pode concluir que o valor incontroverso (R\$ 790,02) reveste-se de verossimilhança, considerando que, segundo a inicial, a parcela contratada é de R\$ 1.706,95, sendo a diferença de R\$ 916,93 (48 parcelas mensais). Qualquer depósito em montante diverso, portanto, configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, conforme, inclusive, consignado na decisão agravada. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacção por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Registre-se, ademais, diante do panorama antes apontado, que não se pode falar em afastamento da mora. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em face da inépcia do pedido de manutenção na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0028 . Processo/Prot: 0955495-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331653. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002180-66.2012.8.16.0092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimenro. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Nayara Camargo Antunes, Alessandra Noemi Spoladore. Agravado: Noeli Aparecida Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 03.09.2012.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: NOELI APARECIDA PEREIRA RELATOR:

Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE POSSIBILITOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 59/61-TJ), proferida nos autos nº 002180-66.2012.8.16.0092, da Ação de Busca e Apreensão, que facultou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que comprove a constituição em mora da ré. Inconformada, a agravante alegou que a agravada foi devidamente constituída em mora, haja vista o protesto do título, nos termos do Decreto-lei 911/69. Ressaltou que não há que se falar em irregularidade, pois após a tentativa frustrada de Notificação do devedor pessoalmente pelo Cartório de Protesto, não restou alternativa à agravante senão o protesto do título com a intimação do devedor por edital. Aduziu que o art. 15 da Lei 9.492/97 prevê que, no caso de o devedor mudar de endereço sem informar a instituição credora, o protesto do título pode ser realizado por edital, situação esta idêntica à que ocorreu no caso sub judice. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão. É o Relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, o Juiz a quo limitou-se a oportunizar à autora, ora agravante, a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. A propósito, o despacho que facultou a emenda da inicial, impugnado pela recorrente, não configura decisão interlocutória, posto que, somente, tem o condão de impulsionar o processo. Sobre a questão, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O despacho que manda o autor emendar a petição inicial (CPC 284) é de mero expediente, não comportando recurso algum (RT 597/193). No mesmo sentido: RJTJSP 106/330" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 725). Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecurável, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) "Agravado de instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3.º, e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecurável, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial". (TJPR - 18ª CC - agravo interno nº 304626-6/01 - Rel. Des. Rabello Filho - julgado em 19/10/2005). III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09646

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	005	0917855-4
Adriano Prota Sannino	017	0953722-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	011	0951608-3
Bruno André Souza Colodel	017	0953722-6
Caetano Ferreira Filho	009	0948604-0
Carla Andrea Morselli de Almeida	008	0935901-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0854853-8
Caroline Pagamunici	016	0953282-7
César Augusto Terra	008	0935901-9
Charles Hermann Limões	013	0952005-6
Cleverson Marcel Sponchiado	006	0917947-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0917855-4
	002	0854853-8

Cristiane Bergamin	016	0953282-7
Danielle Madeira	010	0948821-1
Dario Genari	004	0901466-0
Daryene Maria Genari Prochnau	007	0929384-1
Dayro Genari	007	0929384-1
Fabiana Silveira	015	0953190-4
Fernando José Gaspar	003	0860826-8/01
Flávio Santanna Valgas	006	0917947-7
Gilberto Borges da Silva	016	0953282-7
Gilberto Stinglin Loth	007	0929384-1
Gisele Marie Mello Bello Biguette	013	0952005-6
João Leonelso Gabardo Filho	017	0953722-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho		
Julio Cesar Guilhen Aguilera	019	0954996-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0953952-4
Karine Simone Pofahl Weber	002	0854853-8
Lincoln Taylor Ferreira	015	0953190-4
Marcelo Augusto Bertoni	001	0703065-7/03
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	017	0953722-6
Márcio Ayres de Oliveira	001	0703065-7/03
Marcy Helen Vidolin	012	0951829-2
Marina Blaskovski	011	0951608-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0901466-0
Nelson Alcides de Oliveira	006	0917947-7
Nelson Paschoalotto	008	0935901-9
Pio Carlos Freiria Junior	014	0952273-4
Poliana Vanso Palma	006	0917947-7
Priscila kovalski	010	0948821-1
Regina de Melo Silva	003	0860826-8/01
Rita de Cássia Brito Braga	012	0951829-2
Rogério Resina Molez	002	0854853-8
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0953722-6
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	004	0901466-0
Wanderley Pereira de Lima	013	0952005-6
	014	0952273-4

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0703065-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 703065-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ecora Sa- Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Embargado: Aparecido José de Faria. Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 703.065-7 já foi julgado, bem como o acórdão do mesmo já se encontra publicado, com o prazo para recurso escoado, indefiro o pedido de fls. 341/TJ. Além disto, compulsando-se os autos, o advogado subscritor da petição de fls. 341, já era procurador com poderes nos presentes autos, anos depois da declaração de falência, que ocorrera em 2006, conforme documentos de fls. 343/355. Com isto, vê-se claramente que o pedido de intimação retro efetivado, deveria ter sido feito há muito tempo atrás, e se eventualmente tenha ocorrido defeito de representação, este só seria sanável via rescisória, mas como o nobre peticionário guerreou decisões por anos e com denodo, não parece, neste momento processual, que haja aquele erro. Logo, indefiro o pedido. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0854853-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294903. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021317-91.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Rita de Cássia Brito Braga, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Thiago da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULARMENTE EFETIVADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO IRRELEVÂNCIA REMESSA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO RECURSO PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 854.853-8, em que é apelante BANCO PANAMERICANO S/A e apelado THIAGO DA ROSA. 1

EXPOSIÇÃO FÁTICA: Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida em Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0021317- 91.2010.8.16.0031), movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra THIAGO DA ROSA, que, com escopo no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de regular constituição em mora do devedor (fls. 38/41). Em razões recursais (fls. 47/51), o BANCO PANAMERICANO S/A asseverou que: I. O apelado firmou com a apelante Contrato de Financiamento, mas está inadimplente desde 05/01/2010, utilizando o bem financiado sem efetuar os pagamentos devidos; II. O apelado foi constituído em mora, via notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 09-verso), emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a qual foi entregue no endereço indicado no contrato; III. Consoante o artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor; IV. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não determina que a notificação seja realizada no mesmo foro eleito no contrato. No caso, o apelado foi devidamente constituído em mora pela notificação extrajudicial acostada à fl. 09-verso, conforme autoriza o artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; V. Não é obrigatória a observância do Princípio da Territorialidade pelos Oficiais de Títulos e Documentos, tendo em vista que o Pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00.0000 do CNJ se encontra suspenso, por força da liminar em Mandado de Segurança nº 28772 do STF; VI. O entendimento do TJ/PR também é no sentido de afastar a necessidade de que a notificação seja enviada por Cartório de Protesto e Títulos da mesma Comarca do devedor; VII. Requeveu o provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, uma vez que está comprovada a mora do devedor/apelado, deferindo-se a liminar e a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Sem contra-razões, vieram os autos a esta instância. É o relatório. 2. Preliminarmente, constata-se que o BANCO PANAMERICANO S/A interpôs dois recursos. Contudo, o Recurso de apelação interposto às fls. 47/51 não ultrapassa ao juízo de conhecimento, pois interposto por pela advogada Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, a qual não está regularmente constituída nos autos e, portanto, não detém poderes para atuar, tratando-se assim de ato inexistente. Ressalte-se que o subestabelecimento de fl. 52 não possui validade, na medida em que a advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes não consta entre os procuradores constituídos pela Procuração de fls. 06/08, não se admitindo que outorgasse poderes que não detinha. 2.1. Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, o recurso de apelação interposto às fls. 55/72 deve ser conhecido. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade do Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Como se sabe, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Com efeito, nas ações de busca e apreensão fiduciária, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial ou por meio de protesto do título, consoante artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Embora a jurisprudência admita que a eficácia da notificação extrajudicial para fins de constituição de mora não está condicionada ao recebimento pessoal pelo devedor, deve ao menos ser acolhida no endereço do devedor. Nesse sentido: "[...] comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...]" (STJ, 3ªT, REsp 810.717/RS, Min. Nancy Andrighi, 04.09.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 1284958/MS, Min. Sidnei Beneti, 27.05.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ªCC, Apelação Cível 798.590-2, Des. Mário Helton Jorge, 15.09.2011). Assim, o fato da notificação extrajudicial ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos localizado em Comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, tendo em vista que foi entregue no endereço indicado no contrato e, desta forma, considera-se efetivada a notificação para fins de constituição em mora. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registrais dos escritórios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o

qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543- RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717- RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011." (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www.stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18.05.2011). E, no caso, observa-se que a notificação extrajudicial (fl. 09-verso) foi encaminhada ao endereço constante no contrato (Avenida Antonio Losso, 1262, Conradinho, Guarapuava/PR, CEP 85055-310), atingindo, portanto, o seu objetivo. Assim, não há como se afastar a constituição em mora do apelado, tendo em vista a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Macaé/AL, dando conta de que a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato, sendo a notificação regular, ainda que expedida por Cartório de Comarca diversa do endereço do destinatário/devedor. Sobre o tema, pertinentes as seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIA IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 E DO ITEM 13.4.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DECISÃO AGRAVADA REFORMADA RECURSO PROVIDO. "Depreende-se, da redação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, que a notificação destina-se unicamente a comprovar a mora do devedor, podendo a carta registrada com esse escopo ser expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não havendo no dispositivo em referência, exigência alguma quanto à situação da Serventia" (TJPR, 17ªCC, AI 401.668-4., Des. Renato Naves Barcellos, 23.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA POR VIA CORREIO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR REMESSA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NEGADO PROVIMENTO. 1. A notificação extrajudicial, emitida por Cartório de Títulos e Documentos mesmo que de comarca diversa da do domicílio do devedor e enviada via correio, é meio eficaz para a sua constituição em mora." (TJPR, 17ªCC, AI 582.765-8, Juiz Francisco Jorge, 25.08.2009). 4. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, considerando que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência do dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso normal. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 27 de julho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0860826-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 860826-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bgn S/A. Advogado: Fernando José Gaspar. Embargado: Clever Luis Eberle. Advogado: Priscila kovalski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 860.826-8/01 DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITINA EMBARGANTE : BANCO BGN S/A EMBARGADO : CLEVER LUIS EBERLE Relator: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRADIÇÃO ENTRE O TEOR DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO, QUE INDICAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DE POSSE, COM O PARÁGRAFO FINAL DE TAL TÓPICO, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO NESTE PONTO SUBSTITUIÇÃO DO PARÁGRAFO DISSOCIADO NO RESTANTE DO VOTO CONTRARIEDADE VERIFICADA EMBARGOS ACOLHIDOS. VISTOS, e apreciados os Embargos de Declaração n.º860.826- 8/01 á decisão monocrática deste Relator, em que é embargante BANCO BGN S/A e embargado CLEVER LUIS EBERLE. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 134/137 TJ), opostos em face de acórdão que monocraticamente negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, e autorizou o depósito dos valores incontroversos; determinou a abstenção da instituição financeira em inscrever o nome do embargado em cadastros de inadimplentes; e, não conheceu do agravo em relação ao pedido de manutenção de posse. Em síntese, sustenta a embargante contradição na decisão embargada, na medida em que o Desembargador Relator entendeu que a manutenção de posse deve ser discutida em ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, e na própria fundamentação deste tópico, deu-lhe provimento neste ponto, porém no dispositivo, desconsidera esta análise e nega

provimento ao Agravo de Instrumento. Desta forma, confrontando os fundamentos e o dispositivo, há contrariedade no entendimento do Eminentíssimo Desembargador Relator que deverá ser sanado dando melhor clareza na sua decisão. Vieram os autos conclusos para apreciação. II FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. De plano, importante frisar que a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis e via de consequência a ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide. "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/07/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO AO ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. (TJPR 15º C. Cível EDC 868353-2/01 De Guarapuava Rel. Des. Hayton Lee Página 2 de 6 Swain Filho J. 08.02.2012) Assim, e com vistas ao atendimento da exigência constitucional de que todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, resta forçoso concluir serem cabíveis embargos declaratórios para suprir omissão, eliminar contradição e esclarecer obscuridade. Não obstante isso, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, reforça o cabimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, na medida em que não teria sentido garantir o direito de acesso à justiça sem que se garanta a prestação de uma tutela jurisdicional clara, explícita, sem jaca, límpida e completa. Com efeito, a omissão, a contradição e a obscuridade são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Em outras palavras, para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição ou em obscuridade. E, no particular, o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade consiste, exatamente, nos embargos de declaração. Nesse passo, constata-se que a decisão embargada contém contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, de modo que assiste razão ao agravante no que tange aos embargos de declaração. Com efeito, na fundamentação relativa ao pedido de manutenção de posse, assim consta: 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. Página 3 de 6 A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Página 4 de 6 Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO

DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, dou provimento ao presente recurso, para que a questão acerca da manutenção do bem na posse seja discutida em ação própria. (grifo) III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, Página 5 de 6 nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Assim sendo, há contradição evidente entre a fundamentação e o dispositivo, pois na fundamentação se dá provimento ao recurso, e, ao mesmo tempo se entende que a questão da manutenção da posse seja examinada em ação própria, ou seja, de busca e apreensão ou de reintegração de posse. E no dispositivo, observa-se que o recurso foi conhecido em parte, e nesta parte, improvido. Na verdade, percebe-se facilmente que o parágrafo final da fundamentação sobre o pleito recursal de manutenção de posse está dissociado do entendimento do julgador sobre a questão, pois obviamente não era para ser provido o recurso neste aspecto, mas não conhecido, como constou na fundamentação e no dispositivo do recurso. Deste modo, acolho os embargos declaratórios para sanar o vício apontado e reconhecer a contradição da decisão agravada, e substituir o parágrafo final do tópico relativo à manutenção de posse para assim constar: "Deste modo, não conheço do recurso nesta parte."; mantendo-se o dispositivo incólume. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0004 . Processo/Prot: 0901466-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415436. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008278-63.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luis Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.466-0 Apelante : Luis Carlos Ferreira da Silva Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado : Luis Carlos Ferreira da Silva Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Em face da petição formulada pela recorrente, verifica-se que após a interposição do recurso as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 TJPR 3ª Câmara Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), notificam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Página 2 de 3 Juízo 'a quo' examinou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C. Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo

Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0917855-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000197-30.2012.8.16.0028 Revisional. Agravante: Credifibra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Valdeina Fernandes Correa Antenor. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Credifibra S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, em ação revisional de contrato, autorizou a agravada a efetuar o depósito dos valores incontroversos, sem que sejam elididos os efeitos da mora, com a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que: (i) não houve demonstração de forma inequívoca de que houve violação do contrato de sua parte, bem como da exigência de valores abusivos, a fim de que seja deferido o depósito dos valores; (ii) não foram implementados os requisitos exigidos pelo STJ para proibição de inscrição do nome da contratante nos órgãos de restrição ao crédito; (iii) a simples propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora da devedora. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi indeferido (fl. 68). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito da contratante de afastar a mora exclusivamente sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, agiu com acerto, neste ponto, o MM. Magistrado "a quo" ao entender pela presença da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com a consequente concessão da medida antecipatória. 2.2. Já no tocante ao deferimento do pedido de exclusão do nome da contratante nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que referida medida fica autorizada se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a autora ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 17/29), bem como do demonstrativo de cálculo (fl. 30), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante: a redução dos juros remuneratórios e considerando como base do cálculo valor inferior ao contratado; bem como, mediante a exclusão da capitalização de juros. A utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado e a aplicação de taxa de juros diversa da contratada não estão amparadas em teses que apresentam a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 2.1 do contrato de fl. 79-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deveria ter sido apurado mediante a exclusão apenas com a exclusão dos encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores, não tendo sido materializado o terceiro requisito implementado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para permitir o depósito dos valores incontroversos, sem que sejam elididos os efeitos da mora. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0917947-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455673. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002879-51.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Pio Carlos Freiria Junior, Flávio Santana Valgas. Apelado: Joares da Silva Ribeiro. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 917.947-7 Apelante : Banco Itauleasing Sa. Apelado : Joares da Silva Ribeiro. Em face da petição formulada pela recorrente, verifica-se que após a interposição do recurso as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação

do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câmara. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que Página 2 de 3 chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap. Civ. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Civ., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0929384-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48692. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004506-90.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Luzia Modesto Salmento. Advogado: Dayro Genari, Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.384-1 Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Apelado : Luzia Modesto Salmento. Em face da petição juntada aos autos, verifica-se que após a interposição e julgamento do recurso as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pleiteando a extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. Por outro lado, o fato de o recurso já ter sido julgado em nada interfere no ajuste extrajudicial, na medida em que a decisão não perde sua validade e sua execução pode ser requerida em caso de descumprimento do acordo firmado entre as partes. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câmara. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o

acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Página 2 de 3 Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim à ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0935901-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251157. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021890-40.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: João Marcos Fonseca. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de decisão prolatada nos autos de ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0021890-40.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que autorizou o devedor-requerente a realizar depósito judicial de parcelas vencidas, e determinou a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito Ocorre que em informação prestada pelo MM. Juiz prolator da decisão Agravada, juntada nos autos em fls. 39/41-TJ, foi noticiada a revogação da decisão à qual se insurge o recurso. Vejamos: "1. Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, revogo a decisão agravada (evento 6.1) pelas razões a seguir expostas. (...) 5. EX POSITIS, revogo a decisão agravada e indefiro a tutela antecipada pleiteada e defiro a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...) Assim, verifica-se que o recurso perdeu seu objeto, uma vez que a liminar contra qual se insurge o Agravante já foi revogada pelo juízo de primeiro grau. Desta forma, julgo prejudicado o presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Juiz Subst. de 2º Grau Luis Espíndola. Relator.

0009 . Processo/Prot: 0948604-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030458-40.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Jose da Silva. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUIZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948604-0, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível, em que é Agravante OSMAR JOSE DA SILVA e Agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - PR (fls. 55 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação

da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor possui condições econômicas de contratar financiamento, certo que também pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0948821-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307247. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005305-53.2012.8.16.0056 Repetição de Indébito. Agravante: Estabille e Diogo Ltda Me. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Interessado: Ademir Antônio Estabille. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUIZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DECISÃO MANTIDA DECLARAÇÃO DE POBREZA INSUFICIENTE AGRAVANTE PESSOA JURÍDICA RECURSO IMPROVIDO, COM BASE NO

ART.557, "CAPUT" DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948821-1, de Cambé - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ESTABILLE E DIOGO LTDA ME e Agravado PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé - PR (fls. 14/16 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) Consta nos autos a declaração de hipossuficiência, prova suficiente para obter o benefício da justiça gratuita; (b) a Parte autora não tem possibilidades de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento; (c) De acordo com a Constituição Federal de 1988 é permitida a concessão do benefício à pessoas jurídicas em casos especiais e comprovada a efetiva necessidade. (d) conforme entendimento jurisprudencial, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que a parte requerente, sendo pessoa jurídica, não comprovou que a Empresa e/ou seu representante legal estão passando por dificuldades financeiras. Analisando os autos, o pedido postulado pelo agravante não merece provimento, pois o autor fez uma simples alegação de que não possui condições de arcar com as custas do processo, não trazendo aos autos documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência e, de acordo com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), iniciado pelo ministro Castro Meira e acompanhado pela maioria dos ministros, para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Deste modo, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Muito embora contenha nos autos declaração de insuficiência econômica, (fl. 62 - TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão. Assim entende este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. (TJPR 17ª C.Cível AI 892122-2 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel. José Carlos Delacqua Unânime J. 09.03.2012) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não foi provado pelo agravante. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III - DECISÃO Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011. Processo/Prot: 0951608-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0063594-18.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Fernanda Vedor Godoi Ramos, Muriel Erich Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

Agravado: Alexandre Cesar de Oliveira. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 951608-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravantes FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS E OUTRO e Agravado ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática (f.542 TJ) proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba que determinou o cumprimento imediato da decisão de fl. 40 (fl.301 TJ), a qual deferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel em favor do agravado, devendo os agravantes deixar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias. Insatisfeito o agravante interpôs o presente recurso aduzindo: a) Não foi notificado pelo banco a respeito da realização do Leilão Extrajudicial, sendo ainda que o banco não proporcionou aos agravantes prazo para purgar a mora, realizando de imediato a execução extrajudicial; b) Seus direitos constitucionais de ampla defesa e de amplo contraditório foram cerceados; c) O Leilão foi realizado em comarca diversa do foro eleito em contrato, desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor, devendo deste modo o ato ser anulado e o bem ser mandado a Leilão na comarca de Curitiba, para que se possa dar publicidade ao mesmo; d) Deveriam ser anulados "todos os atos até o limite temporal em que foi violado o decreto lei 70/66, ou seja, quando o agravado deveria ter notificado os mutuários da realização de leilão para que pudessem assegurar seu direito a purgar a mora"; que "deveria ter sido deferida a suspensão do processo e do leilão em virtude da possibilidade das partes transigirem e por fim a lide"; e) "já haviam adimplido mais de 50% do contrato, e, quando foram notificados adimpliram três das cinco parcelas em aberto, ficando pendente apenas duas das notificadas, sendo adimplidas as demais até dezembro de 2009 (...), quando foi suspensa a remessa de boleto bancário aos mutuários". Requereu efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Como é cediço, para que o recurso possa ser admitido, é indispensável que o recorrente demonstre interesse no provimento da tutela recursal. Nas palavras de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha1: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Com efeito, o agravante se insurge contra a decisão do juízo a quo que entendeu que o imóvel deve ser reintegrado ao agravado, devendo o agravante se retirar do mesmo no prazo de 60 (sessenta) dias. Insurgindo-se contra referida decisão, o agravante propôs Agravo de Instrumento de n. 790.161-9, no qual foi liminarmente concedido efeito suspensivo. Todavia, aquele recurso foi julgado improcedente e o juízo de primeiro grau determinou que fosse cumprida a decisão de fl.40 da ação originária, ou seja, a decisão agravada no recurso supra mencionado. Note-se que se verifica que o objeto daquele recurso é exatamente o mesmo do presente, como se denota: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA, POSTO QUE A QUESTÃO RELATIVA À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS AUTORES DEVERÁ SER REGULARIZADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESCABIMENTO CONFRONTANDO AS ALEGAÇÕES DE AMBAS AS PARTES VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE DEFERIDO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 790.161-9, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes MURIEL ERICH RAMOS e FERNANDA VEDOR DOGOI RAMOS e Agravado BANCO ITAU S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido Liminar de Manutenção de Posse (autos nº 38216-60.2010.8.16.0001), proposta por MURIEL ERICH RAMOS e FERNANDA VEDOR DOGOI RAMOS, contra BANCO ITAU S/A, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela (fls. 89/91-TJ). Inconformados os Agravantes sustentam: que "o banco não realizou notificação extrajudicial, para purgação das parcelas em aberto e muito menos informando que houve arrematação/adjudicação, mediante execução extrajudicial na forma do Decreto Lei n. 70/66"; que "apenas neste momento os Agravantes tiveram conhecimento da adjudicação do bem em favor de terceiros"; que "não tiveram seu direito a ampla defesa e contraditório garantidos"; que "o leilão foi realizado em São Paulo e não em Curitiba, foro de eleição do financiamento e de imóvel, constituindo um grave cerceamento de defesa e também desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor"; que "o banco violou o decreto lei n. 70/66 no que se refere a notificação a ser realizada, bem como se utilizou da cláusula de foro para realizar o Leilão extrajudicial em Cidade diversa do domicílio dos mutuários dificultando seu acesso ao local do leilão (cf. doc. em anexo), bem como não foram sequer notificados da data e dos valores a serem adimplidos para impedir a arrematação do seu bem a terceiro"; que deveria

ser anulado o leilão realizado em São Paula e aberta nova praça na Cidade de Curitiba, "a fim de que seja dado publicidade ao ato e garantido aos Agravantes e a terceiros o direito de arrematação"; que deveriam ser anulados "todos os atos até o limite temporal em que foi violado o decreto lei 70/66, ou seja, quando o agravado deveria ter notificado os mutuários da realização de leilão para que pudessem assegurar seu direito a purgar a mora"; que "deveria ter sido deferida a suspensão do processo e do leilão em virtude da possibilidade das partes transigirem e por fim a lide"; que "deve haver total comprovação nos autos de que os devedores foram notificados de todos os atos, o que não ocorre no presente caso"; que "já haviam adimplido mais de 50% do contrato, e quando foram notificados adimpliram três das cinco parcelas em aberto, ficando pendente apenas duas das notificadas, sendo adimplidas as demais até dezembro de 2009 (...), quando foi suspensa a remessa de boleto bancário aos mutuários"; que "encontra-se na posse do imóvel, confirmando o seu direito de requerer o deferimento liminar de manutenção de posse"; que deveria ser concedido o efeito suspensivo. O Juiz "a quo" comunicou que manteve a decisão agravada. O Banco agravado contramintou o recurso, alegando; preliminarmente, que ao recurso deve-se negar seguimento, pelo descumprimento do disposto no artigo 525, I, do CPC, vez que não juntada a procuração de um dos agravantes; que há ausência de verossimilhança nas alegações dos agravantes, já que foram cumpridos os requisitos legais à expropriação do imóvel; É o relatório. VOTO. Preliminarmente, necessário afastar as alegações do Agravado atinentes ao descumprimento do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, posto que, a ausência de procuração do patrono do Agravante Muriel Erich Ramos, ao menos diante dos documentos acostados aos autos, é possível constar que tal procuração também não teria sido juntada com a petição inicial. Consequentemente, a irregularidade na representação processual deverá ser suprida no Juízo de origem, contudo, tal situação não impede o julgamento do presente recurso em relação à Agravante Fernanda Vedor Godói Ramos, eis que a mesma tem procurador regularmente constituído nos autos. Ainda, não há que prosperar a alegação do Agravado de inexistência da certidão de publicação e prazo em razão da ausência de assinatura do escrivão, eis que tal documento foi extraído dos próprios autos de origem, conforme carimbo acostado às fls. 92-TJ. Inclusive, relevante destacar que o objetivo de tal certidão é aferir a tempestividade do recurso interposto, sendo que o documento acostado às fls. 92-TJ cumpre fielmente sua função, possibilitando a identificação da data de veiculação e publicação da decisão, bem como a data de início do prazo recursal. Superada a análise preliminar, deve-se abordar as alegações da Agravante atinentes ao mérito da decisão agravada e, neste aspecto, em que pese o entendimento adotado no despacho que deferiu o efeito suspensivo, em uma análise mais aprofundada dos autos entendo que o recurso não merece provimento. Primeiramente, cumpre ressaltar, que o julgamento do presente recurso limita-se a análise da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Os pressupostos necessários a concessão da tutela antecipada estão elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil e dizem respeito: a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável/difícil reparação ou abuso do direito de defesa/manifester propósito protelatório do réu, contudo, a concessão da tutela antecipada depende, ainda, da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, §2º do CPC). No caso em comento, após análise das alegações e documentos acostados aos autos pelos Agravantes, e as razões apresentadas pelo Agravado, verifica-se que decidiu acertadamente o Juízo a quo ao indeferir a tutela antecipada. Sobre o tema: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - REQUISITOS ESSENCIAIS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (grifei). (TJPR, Ag Instr 324465-9, Rel. Dês. Renato Naves Barcellos, j. 10/05/2006). Observa-se que a Agravante restou notificada do inadimplemento das parcelas vencidas em 25/09/2008, 25/10/2008, 25/11/2008, 25/09/2009 e 25/08/2009 (fls. 78/79-TJ), sendo que na própria notificação já constou o aviso para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário. Desse modo, restou oportunizada à Agravante a purgação da mora, contudo, a mesma deixou de efetivá-la no prazo indicado pelo credor, inclusive fundamentado na Lei 9.514/97. Não fosse isso, em que pese à efetivação de contra- notificação referente à suposta existência de pagamento das parcelas 25/09/2008, 25/10/2008 e 25/11/2008. Na própria contra-notificação constou expressamente que as 25/09/2009 e 25/08/2009, dentre outras, permaneciam em atraso. Assim, conforme destacado pelo Juízo a quo "... os autores são inadimplentes confessos. Portanto está em mora com suas obrigações contratuais" (fls. 90-TJ). No que concerne a manutenção na posse do bem, nos termos ressaltados no despacho agravado, "No tocante a manutenção da posse, tenho que o registro de titularidade do bem em favor do credor fiduciário é ato legítimo, uma vez que o autor está, de fato, em mora contratual" (fls. 90-TJ). Ainda, imprescindível destacar que, no caso em comento, as questões suscitadas no recurso envolvem profunda análise, devendo ser dirimidas na ação proposta, com ampla dilação probatória, posto ser inviável que tal fato ocorra em sede de agravo. Finalmente, as alegações da Agravante de descumprimento do Decreto-Lei 70/66, realização de leilão em foro diverso do domicílio da Agravante

e do imóvel, nulidade do leilão, entre outros, não foram oapreciados pela decisão agravada. Consequentemente, ais legações não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme estabelece o artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. A propósito do tema, vejamos-se os seguintes julgados deste Tribunal: "(...) 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (...)". (Agr 406717-2/01 Rel. Luis Espíndola 18ªCC j. 01/06/2007) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (Agr Instr 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC j. 20/10/06) (grifei) ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento, mantendo inalterada a decisão agravada e revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Presidiu o julgamento Excelentíssima Desembargador Ivanise Maria Tratz Martins (com voto) e dele participou o Juiz Substituto em Segundo Grau Alexandre Barbosa Fabiani. Curitiba, 05 de outubro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator Disso decorre a ausência de interesse recursal do agravante, e, portanto, o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Destarte, não há também como conhecer do recurso nesta parte. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0012 . Processo/Prot: 0951829-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/321840. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003086-66.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Maicon Uilian Mariano. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Maicon Uilian Mariano se insurge em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão pela qual o MM. Juiz "a quo" deferiu a liminar pleiteada pela instituição financeira, ordenando a busca e apreensão do bem. Sustenta o recorrente, em suma, que: (i) não houve a devida constituição em mora, pois não há prova nos autos de que teve efetiva ciência da notificação do credor; (ii) não restou corroborado que foi recebida ou subscrita; (iii) deve o feito ser extinto sem resolução do mérito por carência da ação, ante a ausência de notificação do devedor; (iv) o contrato firmado contém abusividades e a exemplo disso tem-se a cobrança de juros capitalizados; (v) uma vez constatada a exigência de encargo abusivo, impõe-se a descaracterização da mora; (vi) há risco de venda extrajudicial do bem por parte da instituição financeira. Requerer o provimento do agravo. É o relatório. Decido: 1. Em suas razões recursais o recorrente sustenta que no contrato há práticas abusivas e a esse título tem-se como exemplo a incidência de juros capitalizados. O recurso não deve ser conhecido nesse ponto. É que o MM. Juiz sequer analisou tal matéria no decisum agravado, fato esse que demonstra inexistir para o agravante interesse recursal nesse tocante. Ademais, ad argumentandum, caso se analisasse essa insurgência, estar-se-ia suprimindo o primeiro grau de jurisdição e realizando cognição exauriente em momento inicial do feito e por via diversa. No mais, quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, o agravo de instrumento deve ser conhecido, porque presentes. 2. O pedido de reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato firmado entre as partes é sustentado no suposto vício na notificação. Contudo, não assiste razão ao agravante. Pela simples análise do documento de fls. 47/48-TJ verifica-se que não há qualquer vício na notificação procedida. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso concreto, o cartório não enviou carta com AR, mas procedeu à diligência pessoalmente por oficial designado, Valdinei Simões Custódio, no endereço indicado no contrato (fls. 44-TJ) e notificou o réu ora recorrente, na pessoa de seu pai Vanderlei Jose Mariano. Como se vê, a notificação foi encaminhada para o endereço constante do contrato e recebida na localidade mencionada. Diferente do que sustenta o agravante, não se mostra imperioso que a notificação seja recebida de próprio punho pelo devedor, mas tão só que chegue ao seu destino, qual seja o endereço informado quando da assinatura do contrato. Nesse sentido a jurisprudência se manifesta: "AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO RÉU. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MITIGAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. AVISO DE RECEBIMENTO COM ASSINATURA DO PRÓPRIO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS DE EXAGERADA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR E DESDE QUE ULTRAPASSE SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA DIVULGADA PELO BACEN. INOCORRÊNCIA

NO CASO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E ENCARGOS ABUSIVOS QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM OS EFEITOS DA MORA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, 17ª CCv, Agravo nº 820.612-2/01, Des. Rel. José Carlos Dalacqua, julgado em: 19/10/2011 e publicado em 25/11/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 659.582/RS, Min. Rel. Sidnei Benetti, julgado em: 04/11/2008 e publicado em: 26/11/2008) Ademais, não se pode olvidar que a informação certificada pelo oficial do cartório de registro de títulos e documentos é revestida de fé pública. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. (...) 2. Não obstante ausente o aviso de recebimento, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, gerando presunção jûris tantum sobre o seu recebimento, conforme dispõe o art. 365, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) (TJPR, 18ª CC. AI 675269-2, Rel. Des. Ruy Muggiati. DJ 20.09.2010) Dos autos também se atesta que a constituição em mora foi feita antes do ajuizamento da ação. Assim, diante de tais constatações, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à constituição em mora do ora agravante, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Curitiba, 28 de agosto de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0952005-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79508. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007494-87.2010.8.16.0148 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Celso Izidoro. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual o Magistrado julgou procedente o pedido inicial, condenando o ora recorrente a exibir os documentos requeridos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar e que a imposição de multa cominatória na ação de exibição de documentos viola a Súmula 372 do STJ. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. Decido 1. Extraí-se da letra do art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, os documentos objeto da pretensão exhibitória são comuns aos litigantes. Assim, corretamente decidiu o magistrado ao mandar que estes fossem apresentados. Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumeiramente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, o recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via dos documentos ao demandante. Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma de decisão singular nesse ponto. 3. O apelante se insurge, ainda, contra a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento da decisão judicial. Com razão. Isso porque, a multa cominatória é medida cabível para garantir a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, o que não é o caso dos autos. Quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado vejamos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Neste sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA BANCO, COM VISTAS À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA EXIBIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC, ANTE A NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SUMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AC 581488- 2. 13ª CC. DJ 16.06.2010) APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASTREINTES. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERÍDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O DÉBITO NA FORMA PROPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A súmula 372, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode alterar a sentença que

a tempo transitou em julgado. 02. No caso, com a juntada dos documentos pela instituição financeira e desistência do recurso de apelação, a multa diária perdeu sua razão. 03. A atualização do valor da multa constitui apenas reposição das perdas inflacionárias, enquanto a multa se aplica em razão da mora da requerida. Apelação civil parcialmente provida. (TJPR. AC 643133-0. 16ª CC. DJ 19.05.2010). Sendo assim, tal como sustenta o recorrente, a aplicação da multa cominatória pelo magistrado de primeiro grau foi equivocada e deve ser afastada. 4. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação de multa cominatória, nos termos da fundamentação. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0952273-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325346. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000851 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Agravado: Antonio Carlos Ranchil. Advogado: Wanderley Pereira de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 952.273-4, de Ponta Grossa 4ª Vara Cível, em que é Agravante Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Agravado Antonio Carlos Ranchil. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que nos autos de reintegração de posse nº. 851/2009 declarou, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itajaí-GO. (fls.110/111). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso alegando: a)- que o ajuizamento da ação revisional não obsta o ajuizamento ou regular processamento da ação de reintegração de posse, até mesmo pelo fato de que mera discussão sobre cláusulas contratuais não tem o condão de ilidir a mora ora existente; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 952.273-4 fls. 2 b)- que o agravado agiu de má-fé quando ajuizou a ação revisional com pedido consignatório somente com a intenção de tumultuar o cumprimento de suas obrigações contratuais; c)- que a simples identidade de partes não caracteriza a conexão pois o seu pressuposto esta na coincidência de objeto e causa de pedir, assim não havendo que se falar entre conexão entre as ações, uma vez que possuem objeto e causa de pedir distintas; d)- que se mantida a decisão agravada, poderá o agravante sofrer danos irreparáveis, já que será obstada a normal tramitação da ação de reintegração de posse sem que o devedor tenha efetuado pagamento algum dos valores contratados. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de deferir a liminar de reintegração de posse (fls. 02/07). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator monocraticamente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 952.273-4 fls. 3 monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Isso porque, de plano é possível observar que o recurso não preenche o primeiro dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Pois bem. O artigo 522, do Código de Processo Civil, estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, contados da data da intimação da decisão. No caso dos autos, o agravante insurge-se contra o pronunciamento judicial de fls. 110/111, o qual foi publicado no Diário da Justiça em 15/05/2012, conforme certidão de fl. 112. Além disso, de acordo com a mesma certidão, a contagem do prazo para a interposição deste recurso teve início em 16/05/2012, portanto, com término em 28/05/2012. No entanto, o presente recurso só foi protocolizado pelo agravante em 17/08/2012 (fl. 02), ou seja, fora do prazo legal, o que enseja o não conhecimento do recurso. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base nos artigos 527, inciso I e 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0953190-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45864. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000781-73.2009.8.16.0070 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Paulo Edson Mendes da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que a inércia não restou caracterizada, uma vez que deu andamento ao feito sempre que intimado. Além disso, afirma que não houve intimação pessoal da parte e que a extinção por abandono não pode ser decretada de ofício. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulsione o

processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 74). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0953282-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111661. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001455-77.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Manoel Ramos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que o abandono não restou caracterizado, vez que não se manteve inerte. Além disso, afirma que a extinção do processo nesses termos depende do requerimento do réu. Sem resposta, haja vista que o réu não integrou a lide processual. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao apelante. Verifica-se com clareza que falta pressuposto indispensável para a extinção com fulcro no artigo 267, inciso III do CP, qual seja, a inércia da parte demandante. Observa-se às fls. 42 que o apelante se manifestou, juntando planilha de cálculo atualizada, antes de ser concretizada a sua intimação pessoal. Ainda que seja discutível se houve ou não devido atendimento à determinação do juiz, verifica-se que a petição sequer foi considerada. Após a análise da referida manifestação, se fosse o caso, o juiz deveria ter feito nova intimação aos procuradores da parte autora determinando as providências que julgasse necessárias, sob pena de extinção do processo, o que não foi feito. Assim, não se pode falar em abandono ou mesmo em falta de interesse, uma vez que o demandante deu impulsão ao feito. Dessa forma, embora seja louvável a preocupação do Magistrado de primeiro grau, o fato é que a extinção no caso em tela não encontra guarida legal. Destarte, o presente recurso comporta provimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim anular a sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0953722-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197231. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040126-49.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Lourdes Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Berton, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Maria de Lourdes Fonseca insurge-se contra a sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos ajuizada por ela em face de Cifra S/A, determinando o pagamento de R\$ 200,00 a título de honorários advocatícios pela requerida. Inconformada, sustenta que a verba honorária merece ser majorada, considerando que o valor fixado pelo MM. Juiz "a quo" não é razoável e tampouco condizente com as peculiaridades da demanda. Pugnou pelo provimento do apelo com a consequente fixação da verba honorária no patamar de R\$ 800,00. O réu apresentou resposta (fls. 88/91). Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. 2. Em suas razões recursais, a apelante se insurge contra o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em primeira instância, pleiteando a majoração. Razão não lhe assiste. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se revela inexpressivo. É que o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o importe de R\$ 200,00 fixado pelo MM. Juiz. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0953952-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038518-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Felipe Fabiano Alves Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa

Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida mediante simples afirmação da insuficiência de recursos na petição inicial. Além disso, afirma que juntou cópia da carteira de trabalho comprovando que atualmente está desempregado, além de documento indicando isenção do pagamento do imposto de renda. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a

declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e os documentos apresentados corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0019 . Processo/Prot: 0954996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329811. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047549-26.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos de Souza. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 954996-0, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante MARCOS DE SOUZA e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 09/09v - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício; (c) comprovou nos autos sua condição financeira e, portanto, impossibilidade de arcar com as custas sem que importe em prejuízo de seu sustento. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que deferiu ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06

PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09653**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Carneiro da C. D. Planaro	001	0903345-4
Gilmar Palenske	001	0903345-4
Juliana Lima Pontes	002	0912449-6
Marcos Vendramini	002	0912449-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0903345-4
	003	0918047-6
Reinaldo Mirico Aronis	002	0912449-6
Suhellen Iurk Prestes	001	0903345-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0903345-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036659-38.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilmar Palenske, Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro, Suhellen Iurk Prestes. Apelado: Claudinei Passini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Processo Suspenso Tendo em vista a ordem proferida nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.686/PR, para suspensão do processamento dos recursos cuja controvérsia estabelecida seja a adequação da ação de prestação de contas para esclarecimentos sobre evolução do débito, suspendo o presente feito até ulterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos processos acima mencionados. Dessa forma, aguarde-se na escrivania da 18ª Câmara Cível até o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0912449-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427414. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009135-35.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Santos Urbano. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Processo Suspenso Tendo em vista a ordem proferida nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.686/PR, para suspensão do processamento dos recursos cuja controvérsia estabelecida seja a adequação da ação de prestação de contas para esclarecimentos sobre evolução do débito, suspendo o presente feito até ulterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos processos acima mencionados. Dessa forma, aguarde-se na escrivania da 18ª Câmara Cível até o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0003 . Processo/Prot: 0918047-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária:

0042886-44.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Diogo Granemann Bufalo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Processo Suspenso Tendo em vista a ordem proferida nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.686/PR, para suspensão do processamento dos recursos cuja controvérsia estabelecida seja a adequação da ação de prestação de contas para esclarecimentos sobre evolução do débito, suspendo o presente feito até ulterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos processos acima mencionados. Dessa forma, aguarde-se na escrivania da 18ª Câmara Cível até o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.09794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	043	0908657-9
Ademir Simões	001	0655400-7
Adriano de Oliveira	020	0870836-7
Alessandra Marques Martini	039	0904320-1/01
Alexandre da Silva Moraes	011	0853380-6
Alexandre Pigozzi Bravo	054	0929056-2
Alexandre Vanin Justo	043	0908657-9
Alfredo Leôncio Dias Neto	029	0896520-4
Aline Urban	010	0847517-6/02
Ana Karolina da Silveira	018	0863192-9
Ana Lucia França	023	0887071-7
Ananias César Teixeira	006	0815729-9
	021	0872189-1/01
	025	0891973-5
	034	0899157-3
	055	0930531-7
	056	0930555-7
	057	0930600-7
Anderson Hataqueiama	041	0906932-9
Andrei de Oliveira Rech	028	0894687-6
Ângela Fabiana Rylo	004	0796413-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0797943-9
	035	0903448-0
	041	0906932-9
	023	0887071-7
Anna Carolina Araldi		
Zacarchuca		
Antonio Eduardo G. d. Rueda	038	0904067-9
	054	0929056-2
	025	0891973-5
	018	0863192-9
Arno Apolinário Junior		
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	023	0887071-7
Blas Gomm Filho	004	0796413-2
Bruno Martin Batista	002	0664293-1
Carla Lecink Bernardi	029	0896520-4
Carlos Alberto B. Caggiano	022	0876566-4
Carlos José de Bertolis Tudisco		
Carlyle Popp	027	0893819-4
Celso Garutti Costa	005	0797943-9
César Augusto de França	007	0817692-5/01
	008	0826264-0
	019	0863250-6
	044	0912046-5
Cezar Eduardo Ziliotto	009	0836079-4/01
Cibele Merlin Torres	035	0903448-0
Cláudia Regina Lima	003	0746742-3/01
Clovis Roberto de Paula	005	0797943-9
Cristhiani Angélica Berton	006	0815729-9
Cristiane Uliana	021	0872189-1/01
	034	0899157-3
	024	0890385-1
Daniel Toledo de Sousa		

Deborah Sperotto da Silveira	032	0897237-8/01
Eden Carlos Batista	001	0655400-7
Edilson Chibiaqui	007	0817692-5/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	039	0904320-1/01
Eduardo Batistel Ramos	052	0925627-5
Elaine Mônica Molin	008	0826264-0
Elisa Maria Loss Medeiros	013	0858872-9
Ellen Karina Borges Santos	018	0863192-9
Elso Cardoso Bitencourt	019	0863250-6
Eraldo Luiz Küster	039	0904320-1/01
Ernesto Dias dos Reis Filho	009	0836079-4/01
Etiane Caldas Gomes	039	0904320-1/01
Ezílio Henrique Manchini	022	0876566-4
Fabiano Neves Macieyewski	025	0891973-5
	042	0907243-1
	055	0930531-7
	056	0930555-7
	057	0930600-7
Fábio Dias Vieira	034	0899157-3
Felipe Preima Coelho	048	0917554-2
Fernando Anzola Pivaro	045	0912124-4
	046	0912485-2
Fernando Murilo Costa Garcia	042	0907243-1
Flávio Penteado Geromini	012	0858066-1
	030	0897159-9
Francisco Spisla	037	0903691-1
Gabriel Bardal	010	0847517-6/02
Gabriel. Bittencourt Pereira	027	0893819-4
Geraldo Coelho	048	0917554-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0858066-1
	030	0897159-9
	004	0796413-2
Gisele Fagundes Pereira	016	0862291-3/01
Glauce Kelly Gonçalves	017	0862291-3/02
Glauco Iwersen	033	0898187-7
	045	0912124-4
	046	0912485-2
Guilherme Borba Vianna	027	0893819-4
Guilherme Régio Pegoraro	002	0664293-1
	018	0863192-9
	030	0897159-9
	042	0907243-1
Heroldes Bahr Neto	025	0891973-5
	057	0930600-7
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	012	0858066-1
Ida Regina Pereira de Barros	028	0894687-6
Ilza Regina Defilippi Dias	047	0914655-2
Jaime Oliveira Penteado	012	0858066-1
	030	0897159-9
Jean Carlos Martins Francisco	007	0817692-5/01
José Antonio Souza de Matos	004	0796413-2
José Carlos Pinotti Filho	037	0903691-1
José César Valeixo Neto	027	0893819-4
José Fernando Vialle	002	0664293-1
	049	0917870-1
Juliana Fabyula Zanella Claumann	049	0917870-1
Juliana Mara da Silva	012	0858066-1
Juliano Caldas Pozzo	039	0904320-1/01
Julio Cesar Brotto	009	0836079-4/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	051	0922471-1
Karina de Almeida Batistuci	051	0922471-1
Karina Miqueletto Vidal	028	0894687-6
Katia Valquiria Borille Buseti	002	0664293-1
	049	0917870-1
Laercio Ademir dos Santos	032	0897237-8/01
Leandro Galli	031	0897231-6
Luciano Godoi Martins	001	0655400-7
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	005	0797943-9
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	002	0664293-1
Luiz Henrique Bona Turra	012	0858066-1
	030	0897159-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Jorge Kordel	023	0887071-7
Luiz Mauricio Pirath	011	0853380-6
Marcel Crippa	041	0906932-9
Marcelo Baldassarre Cortez	024	0890385-1
Marcelo de Oliveira	020	0870836-7
Marcelo Fabiano Flopas	014	0860736-9
Marcelo Furman	003	0746742-3/01
Márcia Satil Parreira	014	0860736-9
Márcio Alexandre Cavenague	011	0853380-6
Márcio Manfredini Possebon	032	0897237-8/01
Marco Antônio de A. Campanelli	005	0797943-9
Marco Antonio Farah	013	0858872-9
Marcus Venicio Cavassin	028	0894687-6
Marcus Vinicius Ginez da Silva	016	0862291-3/01
	017	0862291-3/02
Marcus Vinicius Sales Pinto	053	0927606-4
Mariana Pereira Valério	033	0898187-7
Mário Marcondes Nascimento	019	0863250-6
	045	0912124-4
	046	0912485-2
	047	0914655-2
Mauro Junior Seraphim	009	0836079-4/01
Mauro Moro Serafini	033	0898187-7
Maximilian Zerek	034	0899157-3
Mayara Adriele Slomecki	004	0796413-2
Melissa dos Santos Magalhães	014	0860736-9
Michelle Aparecida Mendes Zimer	010	0847517-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	011	0853380-6
	015	0860749-6
	018	0863192-9
	026	0893532-2
	033	0898187-7
	045	0912124-4
	046	0912485-2
	048	0917554-2
	053	0927606-4
Mônica Garcia Dias	029	0896520-4
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	006	0815729-9
	057	0930600-7
Murilo Cleve Machado	045	0912124-4
Natália Schneider Vázquez	010	0847517-6/02
Neiton Myrton Priebe	031	0897231-6
Nilton Antônio de Almeida Maia	057	0930600-7
Patrícia Aparecida M. Izidoro	032	0897237-8/01
Patrícia Piekarczyk	052	0925627-5
Patrícia Raquel Caires Jost	037	0903691-1
Paula Santin Mazaro	015	0860749-6
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	027	0893819-4
Rafael Lucas Garcia	050	0921875-5
Rafaela Denes Vialle	002	0664293-1
	049	0917870-1
Rafaela Polydoro Küster	015	0860749-6
	018	0863192-9
Renata Antoniassi Veronez	037	0903691-1
René Ariel Dotti	009	0836079-4/01
Ricardo Furlan	024	0890385-1
Robson Sakai Garcia	026	0893532-2
	044	0912046-5
Rodrigo Carlesso Moraes	002	0664293-1
Rodrigo da Costa Gomes	040	0905988-7
Rodrigo Tagliari Helbling	020	0870836-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	009	0836079-4/01
Rogério Bueno Elias	036	0903453-1
Rogério Resina Molez	036	0903453-1
	038	0904067-9
Rosangela Dias Guerreiro	008	0826264-0
Rosangela Khater	012	0858066-1
Rubens Coelho	048	0917554-2
Rubia Andrade Fagundes	008	0826264-0
	047	0914655-2
Rui Ferraz Paciornik	053	0927606-4

Sabrina Nonato	026	0893532-2
Saulo Bonat de Mello	025	0891973-5
	057	0930600-7
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0815729-9
Sérgio Bermudes	039	0904320-1/01
Silvio Batista	004	0796413-2
Tatiana Tavares de Campos	038	0904067-9
Tatiane Muncinelli	012	0858066-1
Thais Malachini	048	0917554-2
Thiago Haviaras da Silva	041	0906932-9
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	024	0890385-1
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	053	0927606-4
Valmir Brito de Moraes	011	0853380-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	037	0903691-1
Veridiana Andrade Silva	002	0664293-1
Walter Bruno Cunha da Rocha	040	0905988-7
Willian Furman	003	0746742-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0655400-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/17679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000733 Declaratória. Apelante: Robson Mark Lobrigate. Advogado: Luciano Godoi Martins, Eden Carlos Batista. Apelado: Pimentel Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ademir Simões (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENITÁRIO. INCONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O apelante não é neófito em inadimplência da espécie. Flagrante no rol de maus pagadores em outras inscrições (fls.21/22). Diante de tal, mas uma notação negativa não lhe acarreta significativos reflexos em sua honra, imagem e credibilidade.

0002 . Processo/Prot: 0664293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51739. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022110-52.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Apelante (2): Ariovaldo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Veridiana Andrade Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da ré, declarando a anulação da sentença e dos atos dela decorrentes, e impondo o retorno dos autos ao juízo a quo para realização da instrução probatória e novo julgamento; e ainda, resta prejudicado do recurso da autora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PROVA PERICIAL MÉDICA NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONVICIMENTO DO JUÍZO SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO (02) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (1) PREJUDICADA.

0003 . Processo/Prot: 0746742-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320327. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746742-3 Apelação Cível. Embargante: Ruy Laureci Alves Teixeira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Embargado: Ney Everson Mazurok. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0796413-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/227508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086303

Indenização. Autor: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista, Gisele Fagundes Pereira, Mayara Adrielle Slomecki. Réu: Donzília Machado Espindola, José Ari Rodrigues Espindola. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. II PROCESSO DE CONHECIMENTO JULGADO A REVELIA. III ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE NÃO PERTENCIA A RÉ, AUTORA DA RESCISÓRIA. VEÍCULO QUE, NO ENTANTO, ESTAVA A SEU SERVIÇO. IV ERRO DE FATO, SE EXISTENTE, NÃO OCORREU POR DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR, MAS SIM EM RAZÃO DA REVELIA. V PEDIDO IMPROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0797943-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222936. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-15.2006.8.16.0156 Reparação de Danos. Apelante (1): Ruze Lopes do Prado, Transportadora Ruzecal Ltda. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (3): Adilson Rodrigues Santana. Advogado: Celso Garutti Costa, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado (1): Abiud Januário de Freitas. Advogado: Cristhiani Angélica Berton. Apelado (2): Ruze Lopes do Prado, Transportadora Ruzecal Ltda. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (4): Adilson Rodrigues Santana. Advogado: Celso Garutti Costa, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível (1) e em dar parcial provimento às apelações cíveis (2) e (3), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÕES FORMALIZADAS. APELAÇÃO CÍVEL (1). TRANSPORTADORA RUZECAL LTDA. EXCLUSÃO DA CULPA PELO ACIDENTE. INCONGRUIDADE. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. AFASTAMENTO OU, ALTERNATIVAMENTE, MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. DEDUÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE PERCEBIDO PELA AUTORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VERBA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO, ABIUD JANUÁRIO DE FREITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. COERÊNCIA DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS INCLuíDOS EM DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES DO STJ. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INADEQUABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONGRUIDADE PARA O PRIMEIRO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3). ADILSON RODRIGUES SANTANA. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. INADEQUABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. APROPOSITADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0815729-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006555-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Carlos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO

DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONGRUIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0817692-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/3224. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817692-5 Apelação Cível. Agravante: Agnes Pregardier David, Dorli Pelentir Fontes, Eloá Ficanha, Helma Henke (maior de 60 anos), Maria Ivanilde de Araújo Dornelles, Nair Carolina Berger (maior de 60 anos), Rosalina Weiss Dopke (maior de 60 anos), Sebastião Franco de Melo, Valdelirio Nunes (maior de 60 anos), Willibaldo Decio Luft (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA A SENTENÇA, AFIRMANDO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NOS CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO SOB A ÉGIDE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AS SEGURADORAS SÃO RESPONSÁVEIS QUANDO PRESENTES VÍCIOS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO. II INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. INCONGRUÊNCIA. III - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO DA CEF OU DA UNIÃO. IV LEI N. 12.409/2011 QUE SE APLICA PARA AS AÇÕES PROPOSTAS APÓS SUA VIGÊNCIA. V RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0826264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301576. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-44.2008.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Claudiney Viana de Moraes, Eva Aparecida Rodrigues, Jose Francisco da Silva (maior de 60 anos), Luciana Costa Valverde Afonso, Maria Célia Abilio, Maria Ines, Maycon Santos de Souza, Orlando Schimitti de Andrade, Paulo Sergio Campos, Salvador Volpis (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido, nos termos do voto acima, restando prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO RETIDO AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL SH/SFH DESPACHO SANEADOR DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE INCONFORMISMO DESTA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.11 - INOCORRÊNCIA ADVENTO DE JULGAMENTO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DISCIPLINANDO O TEMA COMPETÊNCIA ESTADUAL APÓLICES DO CHAMADO RAMO 68 AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS CASO CONCRETO ONDE A MAIOR PARTE DOS AUTORES ENQUADRA-SE NESTA HIPÓTESE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - EM RELAÇÃO AO AUTOR MAYCON SANTOS DE SOUZA CUJO CONTRATO ESTÁ COBERTO PELO FCVS, SENDO A APÓLICE EMITIDA EM SUA GARANTIA PELO RAMO 66 DEVERÁ PROCEDER-SE A CISAÇÃO DO PROCESSO, AO ENCARGO DA PARTE, COM SUA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA APÓLICES DO RAMO 68 IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA COHAPAR INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS NO CASO CONCRETO - SEGURADORA CONTRATADA PELO AGENTE FINANCEIRO QUE NÃO É AQUELA APONTADA NA INICIAL PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS NÃO SUCIENTEMENTE IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO A ESTES AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0009 . Processo/Prot: 0836079-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 836079-4 Apelação Cível. Embargante: Cacilda Aparecida Francisco Garcia. Advogado: Ernesto Dias dos Reis Filho. Embargado: Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibeles Merlin Torres. Interessado: Marcelo Crédito Dias Pinto. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO

JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0847517-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 847517-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Aline Urban. Embargado: Elaine Ferreira dos Santos. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Intermédica. Advogado: Natália Schneider Vázquez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E ENFRENTADA. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. ACOLHIMENTO, CONTUDO, DO PLEITO DE EXCLUSÃO DO NOME DO PROFISSIONAL QUE REALIZARÁ O ATO CIRÚRGICO, EM VIRTUDE DA ALEGADA FALTA DE HABILITAÇÃO, DEVENDO HAVER A INDICAÇÃO DE OUTRO PELA EMBARGANTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0011 . Processo/Prot: 0853380-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286702. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-58.2006.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante (1): Antonio Bueno Ferreira, Marineia da Silva Bueno Ferreira. Advogado: Luiz Mauricio Pirath. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (3): Lembi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível (1), em dar provimento à apelação cível (2) e em negar provimento à apelação cível (3), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ESTAMPADOS NA LIDE PRIMÁRIA E PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. IRRESIGNAÇÕES FORMALIZADAS. APELAÇÃO CÍVEL (1). ANTÔNIO BUENO FERREIRA E MARINEIA DA SILVA BUENO FERREIRA. SÚPLICA PELA DIVISÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA RÉU. INCONGRUIDADE. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. PERTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APROPRIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO. CONGRUIDADE. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE FOI A PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO 01 AO EFETUAR UMA CURVA E INVADIR A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3). LEMBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. INADEQUABILIDADE. DIVISÃO DA CULPA ENTRE OS RÉUS NA MESMA PROPORÇÃO. INCONVENIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0858066-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303809. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029034-45.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): Wilson Ferreira Corrêa. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 1, e por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU: 25%. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 25% DE R\$ 13.500,00, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 E PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0858872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306300. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009009-57.2009.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Pedro Cavaleiro dos Santos. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ANTERIOR COMANDO SENTENCIAL DE RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EXARADO EM OUTROS AUTOS. CARÊNCIA DE CUMPRIMENTO. A INSURGÊNCIA DEVE SE DAR NAQUELES AUTOS, PENDENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E NÃO EM NOVA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0860736-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315726. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017566-63.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Ailton Souza, Aline Scheffer Souza. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães. Apelante (2): Centauro Seguradora S.A. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso Acompanham o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos. Des. Guimarães da Costa e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE BUSCA LEGÍTIMA PELA TUTELA JURISDICIONAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor.

0015 . Processo/Prot: 0860749-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319817. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008466-36.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Marlucci Costa Branco. Advogado: Paula Santin Mazaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ SENTENÇA CASSADA - PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO ACOLHIMENTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ART. 130 CPC JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - LAUDO MÉDICO QUE NÃO SE PRESTA À AVALIAÇÃO DA DEBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

0016 . Processo/Prot: 0862291-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328076. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862291-3 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Glaucé Kelly Gonçalves. Embargado: Gabriel Lutfala Santos Jorge, Rogerio Jorge, Juliana Santos da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0862291-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329008. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862291-3 Apelação Cível. Embargante: Gabriel Lutfala Santos Jorge, Rogerio Jorge, Juliana Santos da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Embargado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Glaucé Kelly Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS 01 E 02 REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0863192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312933. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017383-79.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Adilson Monteiro Picinini. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos da

fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. II. APELAÇÃO 2. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. III. INDENIZAÇÃO APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO, MONETARIAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. IV. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE DEMONSTRANDO QUE O AUTOR SOFREU LESÕES EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. V. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA NO DECORRER DO PROCESSO. VI. RECURSO DESPROVIDO. VII. APELAÇÃO 1. VIII. - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IX. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 426 DO STJ. X. VERBA HONORÁRIA MANTIDA DADA A POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA. XI. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO EVENTO JÁ ANALISADA NA APELAÇÃO 1. XII. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E 2 DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0863250-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414493. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000397 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Antonio Silvestre de Queiroz (maior de 60 anos), Carlos Alberto Anselmo, Edna de Freitas Marcelino, Francisco Batista de Souza (maior de 60 anos), Francismeire Montani de Souza Freitas, Gilso Eduardo Montani, Jacinto Pereira da Silva Junior, Maria Aparecida de Paula Domingues (maior de 60 anos), Rita de Cassia Oliveira Torrecilha Justino, Vanderlei de Freitas, Zilda de Oliveira Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado (1): Antonio Silvestre de Queiroz (maior de 60 anos), Carlos Alberto Anselmo, Edna de Freitas Marcelino, Francisco Batista de Souza (maior de 60 anos), Francismeire Montani de Souza Freitas, Gilso Eduardo Montani, Jacinto Pereira da Silva Junior, Maria Aparecida de Paula Domingues (maior de 60 anos), Rita de Cassia Oliveira Torrecilha Justino, Vanderlei de Freitas, Zilda de Oliveira Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado (2): Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado (3): Antonio Silvestre de Queiroz (maior de 60 anos), Carlos Alberto Anselmo, Edna de Freitas Marcelino, Francisco Batista de Souza (maior de 60 anos), Francismeire Montani de Souza Freitas, Gilso Eduardo Montani, Jacinto Pereira da Silva Junior, Maria Aparecida de Paula Domingues (maior de 60 anos), Rita de Cassia Oliveira Torrecilha Justino, Vanderlei de Freitas, Zilda de Oliveira Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado (4): Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, negar provimento ao agravo retido; e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação 1 (autores) e negar provimento ao recurso de apelação 2, restando vencido parcialmente o Des. José Laurindo de Souza Netto em relação ao agravo retido. EMENTA: I - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). II - SENTENÇA QUE JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL. II AGRAVO RETIDO: DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA MP 513 CONVERTIDA NA LEI 12409/2011. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA: INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INTERESSE DOS AUTORES. CONTRATOS DE GAVETA. A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA MUTUANTE NÃO OBSTA O DIREITO DO MUTUÁRIO (ADQUIRENTE POR MEIO DO CONTRATO DE GAVETA) DE PLEITEAR OS DIREITOS DECORRENTES DE DANOS FÍSICOS EXISTENTES NO IMÓVEL. INTERESSE SOCIAL ENVOLVIDO. PROTEÇÃO DE MORADIA ADEQUADA. III - APELAÇÃO 1 DOS AUTORES: A MULTA DECENDIAL DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL NA CLÁUSULA 17.3 E TEM COMO MARCO INICIAL A CITAÇÃO, FICANDO LIMITADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CC DE 2002. RECURSO PROVIDO. IV APELAÇÃO 2 DA RÉ: RECURSO DESPROVIDO. MULTA DECENDIAL DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL, MARCO INICIAL A CITAÇÃO. LIMITE NOS TERMOS DO ART. 412 DO CC DE 2002. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º § 2º DA LEI 8.078. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0870836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000564-82.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling. Rec. Adesivo: Sérgio Luis Custódio dos Santos. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Apelado (1): Sérgio Luis Custódio dos Santos. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Apelado (2): Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível e em julgar prejudicada a análise do

recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASA DE CÂMBIO. PORTA AUTOMÁTICA. AUTOR, POLICIAL MILITAR, FOI IMPEDIDO DE INGRESSAR NA CORRETORA EM RAZÃO DE PORTAR ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCORFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL DOURADA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO EVIDENCIA A CULPA DA CORRETORA DE VALORES. EXERCÍCIO RECURAL DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO SÉRGIO LUIS CUSTÓDIO DOS SANTOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0872189-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315160. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872189-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Laura Maria Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0876566-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343705. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006735-52.2007.8.16.0044 Indenização. Apelante: Rma Transportes Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Apelado: Comercial e Importadora Moquem Sa. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. BAIXA DO PROTESTO INCUMBE AO DEVEDOR. ÔNUS DO AUTOR. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0887071-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374057. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002251-94.2008.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelado: Sílvia Coradin. Advogado: Luiz Jorge Kordel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM BAIXA DE PROTESTO. PROTESTO E INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PARCELAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEVIDAMNTE QUITADAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. PRESCINDE-SE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. MINORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPOSITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0890385-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38664. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054265-06.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Francisco Baroni (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES,

AFASTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0891973-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000480 Execução Provisória. Agravante: Marcio Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0026 . Processo/Prot: 0893532-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402189. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003355-63.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Edson Luis Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Sabrina Nonato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FRATURA DE PUNHO DIREITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA (ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 405 DO STJ). LAPSO TEMPORAL DE 12 (DOZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, CONFECCIONADO DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0893819-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000112-48.2000.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Deli Koki Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Rosana Sartor. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA LÍQUIDA NECESSIDADE DE MERO CÁLCULO PARA OBTER O VALOR A SER EXECUTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO MATÉRIA AINDA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO DESCONTO DA PENSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MATÉRIA JÁ ANALISADA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE DESCONTO NO PERCENTUAL DE 30% PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO DESNECESSIDADE EXECUÇÃO DEFINITIVA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROVIMENTO PARCIAL.

0028 . Processo/Prot: 0894687-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002400-42.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Xavana Pereira da Silva. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA, DIANTE DO CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. DANOS MORAIS INCONTROVERSOS. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0896520-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411173. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-47.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante (1): Waldomiro Lopes de Macedo. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelante (2): da Sappateira Calçados e Esportes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Waldomiro Lopes de Macedo e em negar provimento ao recurso interposto por Da Sappateira Calçados e Esportes Ltda. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMALS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. WALDOMIRO LOPES DE MACEDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. INCONGRUIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. ADEQUABILIDADE. SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. DA SAPPATERIA CALÇADOS E ESPORTES LTDA. RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DOS DADOS DO APELADO AOS CADASTROS RESTRITIVOS AFERIDA. DANO MORAL INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0897159-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426532. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029421-60.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ademir Costa da Veiga. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 2 e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação 1. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. APELAÇÃO 1: A) CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO PARTICULAR. LAUDO DO IML QUE É SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º §5º DA LEI. 6.194/74. B) AUTOR QUE FAZ JÚS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 10% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO. SÚMULA 474 DO STJ. C) NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO, ADOTA-SE, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, AQUELA EM QUE DEVERIA TER SIDO FEITA A LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE. D) COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE NÃO DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. III. APELAÇÃO 2: A) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, É A DATA QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL". IV. RECURSOS DESPROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0897231-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0013967-45.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Imobiliária Razão Ltda. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Liliane Vallin, Wilson Vallin Junior. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO DANOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA - COAUTORA ESPOSA DO AUTOR ASSERTIVA DE QUE SERIA TAMBÉM VÍTIMA DO DANO AFIRMADO PLAUSIBILIDADE HIPÓTESE DO ART. 17 DO CDC ILEGITIMIDADE PASSIVA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA DE BENS, QUE INTERMEDIOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO E É PRESTADORA DE SERVIÇOS ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0897237-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214483. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897237-8 Apelação Cível. Embargante: Manoel do Prado. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidor. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Márcio Manfredini Possebon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E ENFRENTADA. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC A JUSTIFICAR O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0033 . Processo/Prot: 0898187-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96386. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060565-18.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosa Maria de Barros. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.187-7 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ROSA MARIA DE BARROS. AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S/A. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CIVIL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DA AUTORA RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 898.187-7 PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE RAZOÁVELMENTE SUAS TESES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0899157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002172-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Humberto Luiz Nadolny Gerum. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.157-3 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADO: HUMBERTO LUIZ NADOLNY GERUM. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 899.157-3 PELA EXECUTADA CABIMENTO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE ARBITRAMENTO QUE DEVE SER ESTABELECIDO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0903448-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119820. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055873-73.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Herminia Golzer Deni Potti, Cleuzio Seccolo, Pascoal Ferreira dos Santos. Advogado: Cláudia Reglina Lima. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que vota pelo desprovisionamento do recurso. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. II. - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0903453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118690. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0074576-52.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Pedro Pereira da Silva, Silvana dos Santos, Aparecida de Moraes Silva, Sebastião Trajano Olavo. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. II. - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA

DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0037 . Processo/Prot: 0903691-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120921. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0073745-04.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sonia Maria de Souza Silva, Geni Ramos de Almeida, João Batista dos Santos, Mauro dos Santos Ferreira, Lucio Zanin, Ilda Yukie Tagawa, Marilena Invenção Pontes, Edson de Oliveira Filho. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez, Renata Antonias Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que nega provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0038 . Processo/Prot: 0904067-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118737. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008281-96.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Antônio Joaquim Salvalaglio, Flávio Perin Andrioli, Valquiria Borin de Souza, Adélia Cristina Jorge de Souza, Elisangela Luci da Silva, Alessandro Cosme da Silva, Mauri Adolfo Kopke. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, ficando vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que nega provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0039 . Processo/Prot: 0904320-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 904320-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Sérgio Bermudes. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc, Hospital Universitário do Cajuú. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0905988-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402695. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067237-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José Mariano de Almeida. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FORMAL INCONFORMISMO. EMENDA À INICIAL POR TRÊS OPORTUNIDADES INOBSERVADA. INDICAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA PETIÇÃO INICIAL. DEVER DO AUTOR DE ATRIBUIR UM VALOR A SUA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0906932-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130788. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003226-02.2011.8.16.0165 Responsabilidade Obrigacional.

Agravante: Joao Maria Honorio, Jorge Bialuka, Jose Ochetski, Loide Dinto Gonçalves, Luiz Carlos Mateus, Luiz Pereira da Silva, Margareth Lopes, Maria de Fatima Gaspareto, Maria Rosa Ferandes da Rosa, Miguel Salkoski, Paulo Bueno de Lima, Tereza Precoma. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que vota pelo desprovemento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0907243-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416376. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20031932-31.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Luiz Carlos da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. INADEQUABILIDADE. LEGITIMIDADE ALCANÇA TODAS AS SEGURADORAS QUE INTEGRARAM O CONVÊNIO DPVAT. VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM PERÍCIA MÉDICA. CONGRUIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0908657-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143484. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000861-91.2012.8.16.0115 Cautelar. Agravante: Valdir Goldoni da Silveira. Advogado: Adair José Altíssimo, Alexandre Vanin Justo. Agravado: Alceu Esser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. FORMAL INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA PREVENIR O DANO. DEVEDOR RESIDENTE NO ESTRANGEIRO (PARAGUAI). INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO NÃO COMPROVADA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0912046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010191-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Antonio Marcos Rodrigues dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCONGRUIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 13 (TREZE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0912124-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149914. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000649 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adinézio Moreti, Cláudio Celino dos Santos, Daniel Boletti, Denice Barbosa de Matos da Fonseca, João Francisco de Assis Guerreiro, Levy Antônio Barbosa, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco

Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que vota pelo desprovemento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0046 . Processo/Prot: 0912485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149689. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000382 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Waldomiro de Oliveira Lima, Wagner de Giulii, Valdemir Siqueira, João de Vequi, Maria Barbara de Jesus Oliveira, Neuza Aparecida da Silva, José de Oliveira Filho, Ernestina Bueno Silva Nogueira, Maria de Souza Santos, Jaira Ferreira Moreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que vota pelo desprovemento do recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0047 . Processo/Prot: 0914655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156774. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000257 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Pascoal dos Santos, Francisco Gomes dos Santos, Geni dos Santos Batista, Idalia Ribeiro de Souza, Ivone Toppa, José Pedro Socorro de Oliveira, Leoni Batista de Jesus, Luciane Ribeiro Graciano, Marina Oliveira do Nascimento Moraes, Mauro José de Moura, Olga Catarina de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido o Des. José Laurindo de Souza Netto, que vota pelo desprovemento do recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0048 . Processo/Prot: 0917554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444261. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004306-92.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Espólio Marta Correia da Silva. Advogado: Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Apelado: Dpvat - Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, restando vencido o Des. José Sebastião Fagundes Cunha, que vota pelo provimento do recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1) EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALECIMENTO DA AUTORA NO DECORRER DO PROCESSO. DIREITO DE CRÉDITO. TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 2) MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTURAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU: 20%. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE 20% DE R\$ 13.500,00 E O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0917870-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005570-70.2011.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Katia Valquiria Borille Buseti. Agravado: Luiz Antônio Aguiar. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Interessado: Luiz Cesar Rodrigues, Samir Rech Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PARA AFERIR A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0921875-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12338. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000979-32.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante: Leandro de Paula. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0051 . Processo/Prot: 0922471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015558-08.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Valmir dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA QUE IMPLICA SOMENTE NA INVIABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE O SUPPLICANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0925627-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036232-41.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Conjunto Residencial Columbia. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Apelante (2): Eduardo Batistel Ramos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível (1), em negar provimento à apelação cível (2) e em negar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA. ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE AS POSTERIORES. CONGRUIDADE. PREVISÃO NOS ARTS. 12, § 3º DA LEI Nº 4.591/64, 1336, § 1º DO CÓDIGO CIVIL E NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ADEQUABILIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) EDUARDO BATISTEL RAMOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CESSÃO OU SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS TAXAS FRENTE ÀS DIFICULDADES CRIADAS PELA EMPRESA CONTRATADA PARA EFETUAR A COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS. IMPERTINÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DESPICIENDA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0927606-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206927. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007109-90.2010.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguros Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Adão Siqueira Cardoso.

Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0929056-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215853. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002570-66.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Erley Rodrigues Assencio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. ALEGADA ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. SEGURADORA QUE CONFESSA TER RECEBIDO OS PRÊMIOS. NÃO PAGAMENTO IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. III. INSURGÊNCIA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. IV. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS DEMANDAS RELATIVAS AO SEGURO HABITACIONAL. ART. 3º, §2º DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. V. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FATO NOTÓRIO DOS VÍCIOS DAS CONSTRUÇÕES. VI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0930531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005990-35.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0056 . Processo/Prot: 0930555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006012-93.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0057 . Processo/Prot: 0930600-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006002-49.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento

ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.09808

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Rodrigues Shibata	001	0626857-1/01
Alexandre João Barbur Neto	003	0868000-6/01
Alexandre Marcondes Junqueira	007	0941091-5
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	001	0626857-1/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	002	0807860-0
Celso Zamoner	006	0925597-2/02
Cleidiane de Miranda	005	0914225-4
Cristiane de Miranda	005	0914225-4
Daniel Scheliga	005	0914225-4
Fabiola Olivo	002	0807860-0
Giovanni Tulio	007	0941091-5
Jean Colbert Dias	008	0948599-4
Jorge Luiz de Melo	002	0807860-0
José Fernando Puchta	009	0948812-2
Jozelia Nogueira Broliani	007	0941091-5
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0948812-2
Letícia Ferreira da Silva	007	0941091-5
Lilian Acras Fanchin	009	0948812-2
Luciane de Fátima Gonçalves	004	0914201-4
Luiz Fernando Palma	003	0868000-6/01
Paula Schmitz de Schmitz	002	0807860-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0925597-2/02
Pedro Paulo Lagrega Junior	006	0925597-2/02
Priscila Ferreira Blanc	003	0868000-6/01
Priscila Raquel Pinheiro	003	0868000-6/01
Renan Maciel Brasil	009	0948812-2
Salette Teresinha de Souza	006	0925597-2/02
Saulo Henrique Boff	005	0914225-4
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	008	0948599-4
Thiers Andregotti	005	0914225-4
Wallace Soares Pugliese	007	0941091-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0626857-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/332118. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 626857-1 Apelação Cível. Embargante: Adriana Aparecida da Silva, Reginaldo da Cruz dos Santos. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Embargado: Município de Andirá. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de embargos de declaração e, de ofício, corrigir os erros materiais existentes. EMENTA: Embargante: Adriana Aparecida e Outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 463, INC. I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE.

0002 . Processo/Prot: 0807860-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129106. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000010-78.1987.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Paula Schmitz de Schmitz. Apelado: Patometal Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabiola Olivo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO : PATOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUSTAS - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO CONFIRMAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RECURSO PROVIDO. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."

0003 . Processo/Prot: 0868000-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215233. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868000-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO AVENTADA APENAS NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUÇÃO E READEQUAÇÃO - R\$ 400,00 RATEADOS EM 50% ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0914201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021022-56.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Apelante: Metalurgica Walus Ltda. Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves. Apelado: Secretário de Finanças do Iss da Prefeitura do Município de Ponta Grossa, Coordenador do Iss da Prefeitura do Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e anular a r. com retorno dos autos a origem. EMENTA: APELANTE: METALÚRGICA WALUS LTDA. APELADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ISS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E OUTRO. RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, MAS INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO JULGAMENTO SENTENÇA ANULADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Resta patente o interesse processual, quando configurada a necessidade, a utilidade e a adequação do pedido.

0005 . Processo/Prot: 0914225-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166209. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001300-66.2011.8.16.0106 Reparação de Danos. Agravante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Agravado: João Vitor Pcheneczuk Rumoviski, Simone Aparecida Pcheneczuk. Advogado: Cleidiane de Miranda, Cristiane de Miranda, Daniel Scheliga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MALLET AGRAVADOS: JOÃO VITOR PCHENECZUK RUMOVISKI E OUTRO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE VEÍCULO CONDUZIDO POR SERVIDOR PÚBLICO COMPOSIÇÃO CIVIL NA ESPERA PENAL EM RELAÇÃO AO SERVIDOR ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTÊNCIA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO. Para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que não existe identidade quanto às partes.

0006 . Processo/Prot: 0925597-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325250. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 925597-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya, Salete Teresinha de Souza. Embargado: Olinda de Andrade da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA APRECIACÃO ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA RECURSO IMPROVIDO 1 - A interposição dos embargos de declaração está jungida à observância do art. 535 do Código de Processo Civil. 2 - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Aliás, o fato do relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue, não configura a alegada obscuridade ou omissão no julgado.

0007 . Processo/Prot: 0941091-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041692 Execução Fiscal. Agravante: Eurico de Moura Brandini. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, Giovanni Tulio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: EURICO DE MOURA BRANDINI AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO AO SÓCIO ALEGADA PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE REFERENTE À PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEL QUANDO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I Não possui o agravante interesse em recorrer da decisão que deixa de reconhecer a prescrição, haja vista que foi reconhecido como parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. II "É cabível a condenação da Fazenda Pública em acolhida parcialmente." (STJ - AgRg-AG-REsp. 72.710 - (2011/0256746-7) - 2ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJe 10.02.2012 - p. 699).

0008 . Processo/Prot: 0948599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70312. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002409-77.2008.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Alice Terezinha Gagstetter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADO : ALICE TEREZINHA GAGSTETTER RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS CABIMENTO INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO RECURSO IMPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0948812-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001942-93.2007.8.16.0004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Renan Maciel Brasil Filho. Advogado: Renan Maciel Brasil. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso. EMENTA: APELANTE: RENAN MACIEL BRASIL FILHO APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE CONSULTA AO FISCO CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 560, II DA LEI ESTADUAL 8.933/89 IMPEDIMENTO DO FISCO INICIAR QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL DESTINADO À APURAÇÃO DE FALTAS RELACIONADAS COM A MATÉRIA CONSULTADA - AUSÊNCIA DA RESPOSTA DO FISCO NO PRAZO LEGAL DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) - VEDAÇÃO AO CONSULTE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL CONTROVERTIDO ANTES DO RECEBIMENTO DA RESPOSTA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 560, DA LEI ESTADUAL 8.933/89 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECURSO IMPROVIDO

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.09676

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	027	0916247-8/01
Adriano Cesar Felisberto	019	0900341-4
Agnes Fernandes Cimatti Paulino	022	0909774-9/01
	023	0909774-9/02
Albino Gabriel Turbay Junior	034	0951781-7
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	002	0726441-5/03
Alexandre Barbosa da Silva	016	0893703-1/02
Aline Fernanda Faglion	028	0917052-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0803321-2
	007	0826039-7
Altivo José Seniski	001	0718265-0/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	009	0856483-4/02
Aracy Lorenz	014	0888642-0
Ariana Vieira de Lima	006	0803321-2
Arildo Antonio de Campos	034	0951781-7
Bruno Montenegro Sacani	003	0752695-6/03
Bruno Sacani Sobrinho	003	0752695-6/03
	024	0910800-1
	029	0929336-5
Carlos Eduardo Santos C. Derenne		
Carolina Rezende Pimenta	003	0752695-6/03
Caroline Teixeira Mendes	020	0900469-7/02
Claudine Camargo Bettes	029	0929336-5
	032	0939660-9
Cláudio Leite Pimentel	011	0878725-1/01
Cristiane Agatti Stanoga	009	0856483-4/02
Cynthia Garcez Rabello	006	0803321-2
Daniele Beatriz Marconato	016	0893703-1/02
Danilo Peres da Silva	002	0726441-5/03
Danyele Grace Da Rolt	032	0939660-9
Diogo Benratt Cardoso	005	0793198-8/03
Diogo Mattê Amaro	005	0793198-8/03
Domingos Bordin	009	0856483-4/02
Dulce Esther Kairalla	005	0793198-8/03
Eduardo Fernando Lachimia	018	0899484-5
Eduardo Luiz Bussatta	016	0893703-1/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0718265-0/02
Ellen Patricia Chini	003	0752695-6/03
Eros Sowinski	032	0939660-9
Fabiano Augusto Piazza Baracat	030	0934336-8/02
Fabrizio de Souza	014	0888642-0
Fernanda Greca Martins	004	0756913-5
Fernando Almeida de Oliveira	027	0916247-8/01
Geroldo Augusto Hauer	001	0718265-0/02
Giovanni Reinaldin	014	0888642-0
Gisele Bolonhez	029	0929336-5
Graciela Gonçalves	013	0886794-1
Gustavo Munhoz	008	0840068-0/02
Hamilton Antonio de Melo	008	0840068-0/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	016	0893703-1/02
Helinton Andreatta Dalprá	013	0886794-1
Hulianor de Lai	017	0894170-6
Inês Lucas	025	0910846-7
Jair Bolsoni	033	0948759-0
Jair Subtil de Oliveira	021	0909040-8
Jairo Lopes de Oliveira	013	0886794-1
João Natal Wolff Bertotti	013	0886794-1
José Artur de Almeida	031	0934403-4/02
José Subtil de Oliveira	012	0882737-0/01
	021	0909040-8
Júlio César Subtil de Almeida	012	0882737-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julio Cezar Zem Cardozo	021	0909040-8
	010	0872448-5
	011	0878725-1/01
	012	0882737-0/01
	020	0900469-7/02
	021	0909040-8
	026	0912604-7
	028	0917052-3/01
	030	0934336-8/02
Karem Oliveira	007	0826039-7
Leonardo Camargo Marangoni	018	0899484-5
Liliam Cristina T. Nascimento	020	0900469-7/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0878725-1/01
Luciano Ricardo Hladczuk	022	0909774-9/01
	023	0909774-9/02
Lucilene Smith	016	0893703-1/02
Luís Alberto Bordin	009	0856483-4/02
Luís Eduardo Neto	031	0934403-4/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	031	0934403-4/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	018	0899484-5
Luiz Carlos de Camargo	032	0939660-9
Luiz Carlos Manzato	033	0948759-0
Luiz Fernando Zornig Filho	004	0756913-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	021	0909040-8
Luiz Gustavo de Andrade	004	0756913-5
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	027	0916247-8/01
Magaly Simone Menz Guzzo	025	0910846-7
Marcelo de Souza Teixeira	020	0900469-7/02
Marco Antônio Bósio	033	0948759-0
Marco Aurélio Hladczuk	022	0909774-9/01
	023	0909774-9/02
	031	0934403-4/02
Maria Christina de F. R. Pugsley	014	0888642-0
Marineide Spaluto	021	0909040-8
Mário Hitoshi Neto Takahashi	026	0912604-7
Masayoshi Okazaki	026	0912604-7
Mércia Miranda Vasconcelos	017	0894170-6
Michel Aron Platchek	016	0893703-1/02
Oksandro Osdival Gonçalves	010	0872448-5
Orildo de Souza	020	0900469-7/02
Patrícia de Andrade Atherino	031	0934403-4/02
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	029	0929336-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	032	0939660-9
Paulo Vinício Fortes Filho	011	0878725-1/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	017	0894170-6
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	012	0882737-0/01
Raul Alberto Dantas Junior	024	0910800-1
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0803321-2
Roberto Machado Filho	006	0803321-2
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0826039-7
	033	0948759-0
Rogério Falkembach Aneris	017	0894170-6
Rômulo Colvara	022	0909774-9/01
Saulo Henrique Boff	023	0909774-9/02
	028	0917052-3/01
Silvio Luiz de Costa	010	0872448-5
Stefania Basso	022	0909774-9/01
Thiers Andregotti	015	0892362-6
Valdecir Pagani	021	0909040-8
Valquiria Bassetti Prochmann	027	0916247-8/01
Victor Benghi Del Claro	005	0793198-8/03
Wallace Soares Pugliese	001	0718265-0/02
Wilmar Eppinger	017	0894170-6
Wilson Sebastião Gualita Junior	012	0882737-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0909040-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0718265-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/227542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718265-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Telos Sa Equipamentos e Sistemas. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/09/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de Telos S.A Equipamentos e Sistemas Ltda e não conhecer dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DO MUNICIPIO. VOTO VENCEDOR RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0726441-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169352. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7264415-0/2 Agravo, 726441-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Embargado: Jarson da Silva. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I RELATÓRIO:

0003 . Processo/Prot: 0752695-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101812. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7526956-0/2 Agravo, 752695-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho, Carolina Rezende Pimenta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I RELATÓRIO:

0004 . Processo/Prot: 0756913-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/377774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005250-24.2005.8.16.0129 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Neuza Pereira da Silva (maior de 60 anos), Maria Silva Ferreira, Lucinéia da Silva Ferreira. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento parcial do recurso voluntário, a alteração da natureza da responsabilização do Estado, alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 756.913-5, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ. 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: NEUZA PEREIRA DA SILVA (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRAS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE EM PRAÇA, QUE ATINGIU UM CIDADÃO, CAUSANDO-LHE A MORTE. NEGLIGÊNCIA MUNICIPAL NO CUIDADO E MANUTENÇÃO DAS ÁRVORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS MINORADOS. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário.

0005 . Processo/Prot: 0793198-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7931988-0/2 Embargos de Declaração, 793198-8 Apelação Cível. Embargante: Comércio de Combustíveis Guaricanas Ltda, Comércio de Combustíveis Ascurra Ltda, Comércio de Combustíveis Estrela Dourada Ltda, Posto Nova Cidade Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Comércio de Combustíveis, Falências e Recuperação Judicial Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA

LC 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO DE CINCO ANOS, APLICADO ÀS AÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DE 09 JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 566.621. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0803321-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007406-93.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos a Primeira Vice Presidência para o exame de admissibilidade do Recurso Especial. EMENTA: Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 7º INC. II DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES COM FUNDO DE DIREITO E DE FATO DIVERSOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO ART. 151, INC. II E PELO ART. 151, INC. III, AMBOS DO CTN. DISSONÂNCIA. PRECATÓRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO COM DINHEIRO. ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELO RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO PENDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0826039-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001959-27.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Primeira Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, INCISO II DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO DE DIREITO E DE FATO DISTINTO DOS ACÓRDÃOS. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DEPÓSITO DE MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO E SUSPENSÃO POR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. PRECATÓRIO QUE NÃO É DINHEIRO, É CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0008 . Processo/Prot: 0840068-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330533. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840068-0 Apelação Cível. Embargante: Paulo Broniera. Advogado: Gustavo Munhoz. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

EMENTA: Embargante: Paulo Broniera Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 0856483-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325262. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856483-4 Apelação Cível. Embargante: José Fabricio dos Santos. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0872448-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335903. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-02.2007.8.16.0149 Indenização. Apelante: Edemir dos Santos Fraga. Advogado: Orildo de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Stefania Basso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO ACOLHIMENTO POLICIAIS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL QUE NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE TENHA SIDO ILEGAL AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO SENTENÇA MANTIDA. É notório que a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima, como na hipótese dos autos. Estando a conduta policial pautada no estrito cumprimento do dever legal e ausente a comprovação de qualquer abuso de poder ou ilegalidade, não há que se falar em dever de indenização por parte do Estado. O fato do Apelante ter sido absolvido posteriormente não torna o ato ilícito ou ilegal, uma vez que estavam (ao menos aparentemente) presentes todos os requisitos necessários para a prisão em flagrante delito, não sendo exigível qualquer outra atitude por parte dos policiais. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0878725-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878725-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Cláudio Leite Pimentel. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O EXAME DA MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE NÃO SE INSERE NO ART. 535, INC. I, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0882737-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/314405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882737-0 Apelação Cível. Agravante: Claudio Scarsi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 882.737-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CLAUDIO SCARSI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU NÃO PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, pena de não provimento do recurso. Recurso não provido.

0013 . Processo/Prot: 0886794-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367659. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002906-43.2009.8.16.0028 Indenização. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: João Carlos dos Santos Cardoso. Advogado: João Natal Wolff Bertotti, Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVAÇÃO DEVER DO MUNICÍPIO DE SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE LOMBADA NA VIA PÚBLICA CONDUTA OMISSIVA EVIDENCIADA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS MONTANTE INDENIZATÓRIO MANTIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR CERTO DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. A conduta omissiva do Ente Público dá origem a responsabilidade civil por eventuais danos causados a terceiros, já que o Município descumpriu dever legal a ele imposto. Demonstrada de forma inequívoca a conduta omissiva e a culpa do Recorrente, a ocorrência do dano e o nexo causal, o dever de indenizar é impositivo. As lesões sofridas pelo Recorrido são suficientes para demonstrar a alegada ofensa a sua estima ou valor pessoal, tendo em vista o sentimento íntimo significativo de dor e tristeza a que foi submetido. O valor atribuído ao dano moral deve ser fixado de acordo com o caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, as consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, condições essas que impõe a manutenção do valor estabelecido na

sentença. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, porquanto, em se tratando de Fazenda Pública é aplicável o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0888642-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-53.2008.8.16.0043 Cobrança. Apelante (1): Jessé Alves Fernandes. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz, Giovanni Reinaldin. Apelante (2): Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos, e condenar a Apelante 1 a multa de 1% sobre o valor da causa. EMENTA: Apelante 1: Jesse Alves Fernandes Apelada 2: Município de Antonina Apelados: Os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TRABALHO EM TEMPO INTEGRAL. PLEITO PARA QUE SEJA INTEGRADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 33/1998. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS. ALTERAÇÃO DOS PEDIDOS. MODIFICAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM FULCRO NO ART. 17, INC. II, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 18, CAPUT, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA NOS AUTOS PERMITEM A APRECIÇÃO DOS CONTORNOS DA LIDE, APLICAÇÃO DO ART. 400, INC. I, DO CPC. FATOS EXTINTIVOS. PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0892362-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/393148. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005714-71.2009.8.16.0173 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Osvaldo Guedes de Melo Neto, Bruno Henrique Guedes de Melo. Advogado: Valdecir Paganini. Réu: Estado de Mato Grosso do Sul. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em grau de Reexame Necessário, declarando a sua nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO "AÇÃO ORDINÁRIA" JULGADA PROCEDENTE ENTE PÚBLICO QUE, REGULARMENTE CITADO, NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA FAZENDA PÚBLICA DIREITO INDISPONÍVEL EXEGESE DO ARTIGO 320, II, DO CPC PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLATAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. Em que pese a possibilidade de que pessoa jurídica de direito público seja considerada revel, não incidirão contra a mesma os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados pelos Autores, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul defende direitos indisponíveis. SENTENÇA ANULADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0893703-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331692. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893703-1 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação acima, para anular o acórdão de f. 517/518. EMENTA: Embargante: Irmãos Muffato & Cia. Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PROTOCOLADO ANTES DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ANULAR O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0894170-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415506. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008243-38.2010.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro Carlos Borba. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Júnior, Michel Aron Platckek. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Hulanor de Lai, Rômulo Colvara. Interessado: Secretário da Fazenda e Finanças da Prefeitura Municipal de Toledo, Secretário do Departamento de Recursos Humanos do Município de Toledo, Prefeito Municipal de Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação interposto, face à incompetência da Câmara, determinando-se a redistribuição à Câmara competente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ADEQUAÇÃO SALARIAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E JORNADA DE TRABALHO À CATEGORIA DE

RADIOLOGISTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA DENTRE AQUELAS ATINENTES À COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0018 . Processo/Prot: 0899484-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/51650. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000964-57.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Eudete Aparecida Picolo Suderio. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES DE PLANTÃO NA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS E DO 1/3 DE FÉRIAS PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO ARGUIÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO DA MÉDIA DOS PLANTÕES NA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO CABIMENTO PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/03 QUE ESTIPULA QUE DURANTE AS FÉRIAS O SERVIDOR TERÁ DIREITO A TODAS AS VANTAGENS QUE PERCEBIA NO MOMENTO QUE PASSOU A FRUI-LAS PLEITO DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRECLUSÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PEDIDO PROCEDENTE MATÉRIA CONHECIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS ACOLHIMENTO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REJEIÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. As gratificações de plantões realizados refletem, pela média, na remuneração das férias. A matéria relativa a revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita encontra-se preclusa, pois não houve interposição de recurso adequado quando de sua concessão, motivo pelo qual não se conhece do apelo quanto a tal aspecto. A taxa de juros de mora que incide no caso em tela, é de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, consoante entendimento sedimentado deste Tribunal de Justiça. O arbitramento dos honorários advocatícios está intrinsecamente relacionado com o exame da causa e dos incidentes pelo Magistrado. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo recursal alterar o valor estabelecido. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0900341-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407916. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012329-43.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Aparecida Habiach Silva Nascimento, Iraci Marcelino de Oliveira, Lenir Toderio. Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Apelado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ESTATUTÁRIO DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA NÃO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO PARA SE IMPUTAR VALOR À CAUSA DE ACORDO COM A PRETENSÃO INICIAL ACOLHIMENTO APURAÇÃO POSTERIOR DO MONTANTE DEVIDO, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUANTIA SIMBÓLICA, SEM PREJUIZO DE EVENTUAL RETIFICAÇÃO DE SEU VALOR PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA. É notório, que toda demanda possui valor certo, mesmo que não dotada de expressão econômica imediata e que, um dos elementos essenciais da petição inicial é a atribuição de valor à causa, conforme preveem os arts. 258 e 282, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, sendo que a imputação de quantia simbólica nas hipóteses em que não seja possível a quantificação de pronto, mostra-se viável, como se denota no caso em tela. Nas causas em que não seja possível a atribuição imediata de valor certo e determinado da pretensão inicial, não se aplica a hipótese disposta no art. 259, inciso I do Código de Processo Civil, o que autoriza a previsão de quantia provisória e estimada, sem prejuízo de posterior correção de seu montante. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0900469-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330330. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900469-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Destilaria Americana S/a. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino, Caroline Teixeira Mendes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Chefe de Arrecadação da Receita Estadual de Cornélio Procopio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ATRIBUIR A CRÉDITO CONTRA O ESTADO, AINDA NÃO FORMALIZADO EM PRECATÓRIO, EFEITO LIBERATÓRIO QUE SEQUER ESTE TÍTULO TEM. A APLICAÇÃO DO ART. 100, § 9º, DA CF SE DÁ NO INTERESSE DA FAZENDA E NÃO DO PARTICULAR. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0909040-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002581-43.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Jorge Aparecido Trindade Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS ALMEJADAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO CABÍVEL. HORAS EXTRAS. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRÓPRIO, DIFERENTE DO REGIME APLICÁVEL AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. ESTATUTO DO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO DE HORAS EXTRAS PARA ESTA CATEGORIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0909774-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213044. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909774-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andreotti. Embargado: Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno, Ana Paula Kovalski, Conegunda Dackowski Stasiak (maior de 60 anos), Ezilda Elaine Kmita, Gircione Dorocinski, Inês Cieslak Wroblewski, Juseli Cristina Gonçalves de Castro, Laura Popowicz, Margaret Carmelo Surmacz, Maria Marlene Jackowski, Maria Regina Firman de Lima, Vanderléia Afonso, Vânia Carla Bochine, Vilmaria Witkowski Gural. Advogado: Agnes Fernandes Cimatti Paulino, Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos do Município de Mallet, e acolher os embargos de Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno e Outros, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE MALLET. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 306 DO STJ E DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APONTADO ERRO MATERIAL NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE ALZIRA NEPOMOCENO E OUTROS. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0023 . Processo/Prot: 0909774-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215886. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909774-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno, Ana Paula Kovalski, Conegunda Dackowski Stasiak (maior de 60 anos), Ezilda Elaine Kmita, Gircione Dorocinski, Inês Cieslak Wroblewski, Juseli Cristina Gonçalves de Castro, Laura Popowicz, Margaret Carmelo Surmacz, Maria Marlene Jackowski, Maria Regina Firman de Lima, Vanderléia Afonso, Vânia Carla Bochine, Vilmaria Witkowski Gural. Advogado: Agnes Fernandes Cimatti Paulino, Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos do Município de Mallet, e acolher os embargos de Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno e Outros, com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE MALLET. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 306 DO STJ E DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APONTADO ERRO MATERIAL NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE ALZIRA NEPOMOCENO E OUTROS. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 0910800-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/148162. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077872-48.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório.

Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Londrina Agravado: Construtora Daher Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SENTENÇA. ART. 273 DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao permitir a antecipação da eficácia de uma sentença definitiva sem limitar o art. 273 do CPC o momento para seu deferimento, possibilitou o legislador ao juiz que assim procedesse atribuindo eficácia executiva à decisão de mérito, concedendo a antecipação no bojo da sentença, sem malferir a provisoriedade que é inerente ao instituto, evitando a suspensão que iria fatalmente ocorrer com o recebimento do recurso, desde que naquele momento os requisitos elencados pelos incisos I e II, do dispositivo em apreço, se demonstrem ainda latentes. 2. Se havia determinação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sentença, inadmissível o ajuizamento da execução fiscal, visto que tal hipótese (suspensão) está contemplada pelo art. 151, inc. V, do CTN.

0025 . Processo/Prot: 0910846-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428767. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000061-98.1998.8.16.0068 Indenização. Apelante: Clemair Vasconcelos de Barros. Advogado: Inês Lucas. Apelado: Município de São João. Advogado: Magaly Simone Menz Guzzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INCAPACIDADE FÍSICA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES NÃO OCORRÊNCIA MÉRITO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS REJEIÇÃO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PERMANENTES A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, REQUISITO ESSENCIAL PARA CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO DECISÃO MANTIDA. O apelo deve ser conhecido quando, devidamente fundamentado, insurge-se efetivamente contra a r. sentença, como se denota no caso em espécie. Para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre o fato ocorrido e suas consequências nocivas à moral do ofendido, sendo que no caso em tela não restou comprovado o pressuposto do nexo causal. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0912604-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/155302. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000004 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Jose Afonso de Rezende. Advogado: Masayoshi Okazaki. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo desprovidimento do presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Espólio de José Afonso de Rezende Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. INTERPETACÃO DO ART. 694 DO CPC. ARGUIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, APÓS A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0916247-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916247-8 Apelação Cível. Embargante: Construtora San Roman S A. Advogado: Adriana de França, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Embargado (2): Mário Venturelli, Vilma Benghi Venturelli, Willi Guth, Nelcy Noroschny Guth. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Construtora San Roman S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. ART. 267, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0917052-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329408. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 917052-3 Apelação Cível. Embargante: Diplomata S A Industrial e Comercial Filiais. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Embargado: Delegado da 13 Delegacia Regional da Receita Estadual, Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio

Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, para o fim de sanar a omissão e para reconhecer o erro material, sem alteração na conclusão já adotada, nos termos da fundamentação acima. **EMENTA:** Embargante: Diplomata S/A Industrial e Comercial Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO E ORDEM PARA AUTORIZAR ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA USO E CONSUMO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS NA PROPORÇÃO DO VOLUME DE EXPORTAÇÕES EM RELAÇÃO AO TOTAL DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR A OMISSÃO E CORRIGIR O ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.**

0029 . Processo/Prot: 0929336-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002095-92.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: José Correia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Bolonhez, Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de declarar a inexistência do título, haja vista o pagamento dos valores executados. **EMENTA:** Apelante: José Correia Lopes Apelado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IPTU. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA FALHA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM A CONCLUSÃO DE QUE EFETIVAMENTE O DÉBITO FOI ADIMPLIDO. ART. 320, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

0030 . Processo/Prot: 0934336-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/313778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934336-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE NOVO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 32, STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO APENAS PELA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DIREITOS DAS SÓCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0934403-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326852. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 934403-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, José Artur de Almeida, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luís Eduardo Neto. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0939660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047112 Execução Fiscal. Agravante: Deysi Cristina Da Rolt. Advogado: Danyele Grace Da Rolt, Luiz Carlos de Camargo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Agravante: Deysi Cristina Da Rolt Agravado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADVOCACIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

RECURSO DESPROVIDO. "(...) Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem dilação probatória. (AgRg no REsp 1298999/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)".

0033 . Processo/Prot: 0948759-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74088. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013644-89.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Moises da R. Domingues, Ana dos Anjos Domingues, Wilson Caetano. Advogado: Rogério Falkembach Aneris, Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** Apelante: Município de Maringá Apelado: Moises da R. Domingues e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256 DO STF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ E DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PROVIDO.**

0034 . Processo/Prot: 0951781-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92247. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000723-32.2008.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Conarte Ltda. Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior. Apelado: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Apelante: Construtora Conarte Ltda. Apelada: Município de Iporã Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DO EXCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO E MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA EXECUTADA QUE NÃO DISCRIMINAM O QUE SERIA MÃO DE OBRA E O QUE SERIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUSTO INTEGRAL DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.**

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.09764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Quadros	001	0692942-0
Ana Paula Michels Ostrovski	003	0919171-1
Antonio Lu	003	0919171-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0692942-0
Carla Rosane Rezende de Oliveira	003	0919171-1
Carlos Alberto dos Santos	010	0953754-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	021	0956863-4
Carlos Augusto Antunes	004	0933874-9
	018	0956587-9
Carolina de Freitas Barbosa Domit	010	0953754-8
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	005	0934627-4
Cleber Tadeu Yamada	010	0953754-8
Clóvis Barros Botelho Neto	010	0953754-8
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	015	0955244-5
Daniele Beatriz Marconato	017	0956270-9
Eduardo Antonio Bergamaschi	024	0956976-6
Eduardo Fernando Lachimia	011	0954519-3
	012	0955049-0
	013	0955069-2
	014	0955211-6
	020	0956809-0
	022	0956868-9
	023	0956896-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	025	0956994-4
Eladio Prados Junior	021	0956863-4
Eldberto Marques	011	0954519-3
	012	0955049-0
	013	0955069-2
	023	0956896-3
Elisabete Nehrke	025	0956994-4
Elisângela Neumann	016	0955915-9
Elton Baiocco	021	0956863-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	008	0947219-7
Fernando de Carvalho Cichocki	012	0955049-0
Fernando Luiz Chiapetti	008	0947219-7
Gerson Luiz Dechandt	007	0941509-2/02
Guilherme Vieira Sripes	009	0948959-0/01
Gustavo Luis Balabuch	018	0956587-9
Jefferson Kaminski	004	0933874-9
Jorge Francisco	005	0934627-4
Josenir Teixeira	003	0919171-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0933874-9
	006	0935833-6
	007	0941509-2/02
	009	0948959-0/01
	018	0956587-9
Karina Rachinski de Almeida	004	0933874-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	013	0955069-2
Leonardo Camargo Marangoni	014	0955211-6
	020	0956809-0
	022	0956868-9
Luciane Leiria Taniguchi	005	0934627-4
Lucius Marcus Oliveira	004	0933874-9
Luig Almeida Mota	006	0935833-6
Luiz Carlos Aoki	005	0934627-4
Luiz Carlos Manzato	010	0953754-8
Luiz Guilherme de Souza Lima	002	0875616-5
Manoel Henrique Maingué	004	0933874-9
Márcio Rogério Depolli	001	0692942-0
Marco Antônio Bósio	010	0953754-8
Margarida Regina R. d. Oliveira	002	0875616-5
Maria Salute Somariva	016	0955915-9
Marlei Anderson de Abreu	003	0919171-1
Milton Pires Martins	001	0692942-0
Patricia Clivati Martins	001	0692942-0
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	024	0956976-6
Patrícia de Barros C. Casillo	007	0941509-2/02
PAULO DOMINGOS CRUZ	005	0934627-4
Paulo Henrique Gardemann	009	0948959-0/01
Pedro Augusto Bueno	014	0955211-6
	020	0956809-0
	022	0956868-9
Priscila Melo Chagas Turkot	007	0941509-2/02
Renata Cristina Obici	001	0692942-0
Renato Guimarães Pereira	005	0934627-4
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	001	0692942-0
Ricieri Gabriel Calixto	007	0941509-2/02
Robson Fumagali	005	0934627-4
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	018	0956587-9
Rodrinei Cristian Braun	008	0947219-7
Rogério Nunes de Oliveira	023	0956896-3
Sabrina Favero	019	0956668-9
Thais Yumi Gohara	010	0953754-8
Valdir Julio Ulbrich	021	0956863-4
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	021	0956863-4
Vanessa Polido Deliberador Afonso	024	0956976-6
Wendel Ricardo Neves	005	0934627-4
Wilton Ferrari Jacomini	011	0954519-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0692942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-93.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Apelado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipmc. Advogado: Adriano de Quadros, Milton Pires Martins, Patricia Clivati Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE : BANCO BANESTADO S/A. APELADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. Determino a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 467, em razão do projeto de Lei elaborado para a realização de transação judicial no presente caso. Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0002 . Processo/Prot: 0875616-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344623. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-39.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Olívio Zanin. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Réu: Município de Iporã. Advogado: Margarida Regina Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS QUE SUBIRAM A ESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. CONDENAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de reexame necessário da decisão de fls. 205/208, que julgou procedente os embargos para declarar a prescrição dos créditos cobrados na CDA. O Magistrado remeteu os autos a esse Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário. É o relatório. II. Não é o caso de reexame necessário. O artigo 475 do Código de Processo Civil estabelece que uma sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, nas seguintes hipóteses: a) quando for proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) quando julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Todavia, o mesmo dispositivo determina duas situações que mesmo presente uma das hipóteses anteriores não haverá reexame necessário, são elas: a) quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Em que pese a sentença ter sido proferida contra o Município de Iporã a condenação não é superior a 60 (sessenta) salário mínimos. O valor inicial da Certidão de Dívida ativa é R\$ 1.994,71, mesmo que se considerem todas as correções monetárias e juros que eventualmente possam existir o valor não ultrapassará o disposto no artigo. Sobre a mesma questão são inúmeros os julgamentos desse Tribunal de Justiça: RN 723990-1, Rel.: Ruy Cunha Sobrinho, j. 29/04/2011; RN 719905-3, Rel.: Espedito Reis do Amaral, j. 13/12/2010; RN 723685-5, Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos, j. 09/12/2010; RN 723976-1, Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05/11/2010. III. Como o reexame necessário é manifestamente inadmissível nego seguimento a ele, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0003 . Processo/Prot: 0919171-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007220-55.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski, Antonio Lu, Josenir Teixeira. Agravado: Renato Alves dos Santos. Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira, Marlei Anderson de Abreu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar Agravado: Renato Alves dos Santos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, inconformado com o despacho (fls.408-TJ), proferido nos autos de "Indenização por Danos Morais e Materiais" nº 294/11, ajuizada pelo Agravado, que, no despacho saneador, entre outras providências, considerou-a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nas razões recursais (f. 04/11-TJ), alega que o começou a administrar o Hospital Municipal de Foz do Iguaçu somente a partir de 19/04/2010, isto é, quase 02 (dois) anos após os fatos narrados e que o nome dos médicos que atenderam o reclamante nunca fizeram parte do corpo clínico do hospital na sua gestão. Defende a sua exclusão da lide, porque não pode ser responsabilizada por atos anteriores a sua gestão e, no caso dos autos, não se trata de cisão, incorporação ou fusão de empresas para assumir responsabilidades pretéritas, sendo inadmissível o enquadramento da entidade social nas situações previstas nos art. 1113 e seguintes do Código Civil. Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC. A liminar foi deferida na decisão de f. 420/422 e as informações prestadas às f. 428/430. Embora intimado, o agravado não apresentou as contrarrazões (f. 431). A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 437). 2. Converto o presente instrumento para a modalidade de agravo retido, visto que inexistente qualquer lesão grave ou de difícil reparação, conforme determina o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da agravante diz respeito à (i)legitimidade para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, ao argumento

de que os fatos danosos ocorreram antes de celebrado o contrato de gestão e que foram praticados por profissionais que não integram o corpo clínico do hospital que gerencia. Ocorre que a legitimidade pode ser arguida em qualquer momento e pode, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme dicção do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. A simples participação como litisconsorte passivo na demanda originária não demonstra, por si só, dano de difícil reparação, notadamente porque ela poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado na sentença. Ainda neste aspecto, cresce de relevo o fato de que a exclusão ou não da agravante do processo, sob o pálio da ilegitimidade, seria precipitada, sobretudo quando a fase instrutória ainda não se iniciou e durante tal estágio do processo, será possível, após a produção de todas as provas pertinentes, verificar com maior clareza e segurança o vínculo obrigacional entre as partes. A hipótese de acolhimento do agravo poderia excluir da lide parte que, depois da produção das provas, teria legitimidade para responder pelo ocorrido e, ao inverso, sua manutenção em nada prejudica sua situação. Aliás, na compreensão deste relator, até beneficia a recorrente, a qual poderá impugnar todas as provas que porventura serão produzidas, eliminando ou não sua responsabilidade. E, ainda, por força da conversão para a forma retida e caso haja requerimento na forma do art. 523 do CPC, por ocasião de eventual apelação, a matéria deverá ser conhecida como preliminar ao julgamento do apelo, o que reforça ainda mais a inexistência de dano. Este tem sido o comportamento deste Tribunal em casos semelhantes: Página 2 de 3 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO E INGESTÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. Por não existir a necessária urgência ou possibilidade da decisão atacada causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 527, II, do CPC. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. (TJPR AI 901.631-7 PR, 10ª CC, rel. Des. Nilson Mizuta). 3. Assim, nos termos do art. 527, inc. II, primeira parte, do CPC, determino a conversão do presente instrumento em agravo retido, com a respectiva baixa dos autos ao juízo de origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0004 . Processo/Prot: 0933874-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/218130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001443-46.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Nos termos do art. 37 do CPC em cinco dias junte o subscritor da petição de f. 207 instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar e prova da legitimidade da pessoa natural representante da pessoa jurídica para outorgar poderes de tal natureza. Int. 06.09.12

0005 . Processo/Prot: 0934627-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/228861. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003652-36.2010.8.16.0072 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santo Inácio. Advogado: Renato Guimarães Pereira, PAULO DOMINGOS CRUZ. Apelado: Construtora Razente Ltda. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luiz Carlos Aoki, Luciane Leiria Taniguchi, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Robson Fumagali. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Remetente: Juiz de Direito Apelante: Município de Santo Inácio Apelado: Construtora Razente Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni REEXAME NECESSÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS E SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. REEXAME A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempresas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 599582 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJE-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-02 PP-00233)" 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança impetrada, para: a) tornar definitiva a liminar concedida às f. 380/382; b) declarar a inexigibilidade do crédito tributário de ISSQN sobre os valores relativos aos materiais de construção utilizados na prestação de serviço de edificações à Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool nos anos de 2006 a 2010, sendo devidos a título de ISSQN apenas os valores pertinentes à efetiva prestação de serviços, discriminados nas notas fiscais de f. 66/72, 149/190, 249/261, 299/304 e 321, excluídos os valores já pagos e c) declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 14/2010. 2. Primeiramente, conheço somente do reexame necessário, visto que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, consoante já decidido no julgamento do AI 791.847-8, cuja cópia se encontra às f. 530 e ss. Além disso, por se tratar de sentença ilíquida, o conhecimento do reexame é de rigor. A preliminar de ausência de direito líquido e certo não ostenta provimento, visto que os documentos acostados juntamente com a inicial comprovam quais os materiais foram utilizados na obra e como bem ponderou o Parecer Ministerial de f. 465: "Com a especificação dos materiais efetivamente entregues e utilizados na obra e a discriminação dos seus valores individualmente, há possibilidade de se deduzir da base de cálculo do ISS a matéria prima utilizada na prestação do serviço." No mérito, em reexame, afirmo que é fato incontroverso que a atividade habitual

de empresas como a apelada, que tem suas atividades voltadas para construção civil em geral, mediante contratos de empreitada e subempreitada, com utilização de insumos, equipamentos e mão-de-obra, não tem como hipótese de incidência o ICMS. A jurisprudência tem decidido reiteradamente que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados na construção civil, assim como nas subempreitadas. Em linhas gerais, a Lei Complementar 116/2003 não prevê a dedução de materiais utilizados na atividade de construção civil. Excetua somente aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os quais estariam sujeitos ao ICMS. O Decreto-Lei 406/1968 possibilitava a dedução dos materiais utilizados, independentemente destes terem sido produzidos pelo próprio prestador do serviço ou adquiridos de terceiros. O STF, em voto de lavra da Ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 603.497/MG, em que foi reconhecida a existência da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Página 2 de 3 Este julgamento baseou-se no Decreto-Lei 406/1968 e por se tratar de um julgamento com repercussão geral, ou seja, que abrange todos os contribuintes em situação similar, colocou um termo final naquela discussão. Recentemente, o STF tem reeditado tal posição, conforme se infere do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS E SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempresas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 599582 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJE-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-02 PP-00233) Portanto, não é necessário discutir com maior profundidade a matéria (até porque já debatida exaustivamente no âmbito jurisprudencial, tanto que foi reconhecida a repercussão geral), existindo, sem questionamentos, direito líquido e certo em favor da parte apelada, para que seja deduzidos da base de cálculo do ISS os valores gastos com materiais de construção, consoante regra do art. 9º, § 2º, do DL 406/68, garantindo-se o direito de fiscalização ao Município, com anulação do procedimento administrativo fiscal apontado na sentença. 3. Desta forma, em razão da hegemonia deste entendimento, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0006 . Processo/Prot: 0935833-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250414. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000018 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jares Industria de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL COM OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE SE ESGOTADOS DEMAIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXAURIMENTO DE TODAS AS DEMAIS DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO. "O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)" 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 237, que indeferiu o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, uma vez que o sigilo bancário e fiscal é garantia constitucional, e sua quebra só pode ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Em suas razões recursais, o agravante ressalta que apresentou requerimento no sentido de que fosse expedido ofício à Receita Federal para que fornecesse cópias das declarações de bens do agravado a fim de localizar bens passíveis de serem penhorados para garantir a execução. Que a decisão do magistrado contraria os arts. 195 e 198 do CTN. Colaciona jurisprudência. 2. Não prospera o argumento do magistrado de que a expedição de ofício a Receita Federal configura quebra de sigilo fiscal. O sigilo fiscal é uma garantia constitucional que tem por objetivo a não exposição do patrimônio particular. No entanto, a expedição de ofício à Receita Federal não deve ser considerada como uma efetiva quebra de sigilo, vez que as informações se prestarão exclusivamente à localização de bens do devedor, passíveis de penhora. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE

- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 982.780/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 6/6/2008.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE

1. Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimento improvido. (STJ 3ª Turma - AgRg no REsp 727231/PB Rel. Min. Humberto Gomes de Barros j. em 01.03.2007 DJ em 19.03.2007). Nesse sentido, extrai-se dos autos que houve o esgotamento das possibilidades de encontrar bens do executado. Isto porque, o exequente requereu a penhora on line (f. 197), tendo sido deferido tal procedimento. Todavia, a medida restou infrutífera, visto que não foi encontrado bens em nome do executado. Também se verifica às f. 158/164 que houve tentativa de busca por imóveis do executado, que da mesma forma restou sem êxito. Não foram encontrados bens de propriedade da executada perante o DETRAN-PR. Ademais, destaca-se que o agravante requereu a expedição de ofício a Justiça Eleitoral a fim que informassem acerca do atual endereço do executado, o qual foi indeferido. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA À RECEITA FEDERAL, COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS AS DEMAIS DILIGÊNCIAS. MEDIDA EXCEPCIONAL REQUERIDA ANTE O FRACASSO DAS OUTRAS VIAS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 872477-6 - Guarapuava - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 14.08.2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE SE ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO. RECURSO PROVIDO. É verdade que o sigilo bancário é uma garantia constitucional para que não haja a exposição do patrimônio particular, entretanto, a medida é aplicável aos casos em que foram esgotados todos os meios de busca a patrimônio do devedor. Como neste caso foram exauridos os meios de localizar bens em nome dos devedores, é possível que se diligencie, excepcionalmente, por meio do Poder Judiciário, junto à Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de patrimônio em nome dos executados, para que não reste prejudicada a efetiva prestação da tutela jurisdicional. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 819974-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 17.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 899843-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 27.06.2012) Por derradeiro, deve-se ressaltar que a garantia constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluta e pode ceder ante o interesse da justiça na satisfação processual, a fim de assegurar a credibilidade da justiça. Ante o exposto, o recurso deve ser provido, com o fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal requisitando as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0941509-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318012. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 941509-2 Apelação Cível. Embargante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre a petição de fl. 343 a 345 diga o Estado do Paraná. Intime-se. Em, 06.09.12 0008 . Processo/Prot: 0947219-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76739. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001702-37.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Aldires Cirino Dallagnol. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: ALDIRES CIRINO DALLAGNOL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO em face da sentença de fls. 17/19, que determinou a extinção da execução fiscal n.º 331/2002, em virtude da prescrição, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, bem como condenou o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Irresignado, o apelante sustentou às fls. 23/27, que o executado foi citado por meio de edital, porém não foram localizados bens passíveis de penhora, razão que motivou na suspensão do processo. afirmou que a LEF é clara em seu art. 40, § 4º, ao determinar a oitiva da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição intercorrente pelo Juízo de 1º grau. Alegou que a decretação da prescrição intercorrente ocorreu sem a oitiva da Fazenda Municipal, o que demonstra a inobservância do referido artigo. Por derradeiro pugnou o apelante pelo provimento do recurso a fim de decretar a nulidade da sentença recorrida. Recurso recebido à fl. 28, em ambos os efeitos. II Presentes

os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto. Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e afronta a jurisprudência dominante sobre o tema, o recurso comporta imediata e singular negativa de seguimento, conforme solução autorizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Denota-se que o presente caso gravita em torno da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Analisando os autos, verifica-se que o Município de Francisco Beltrão ajuizou executivo fiscal em 2002, pretendendo cobrar taxas referentes aos exercícios financeiros de 1994 à 1998 (fls. 05). Consta na fl. 09 que, após tentativa infrutífera em encontrar o devedor, o Município Apelante requereu ao Juízo sua citação por edital, pedido este deferido à fl. 10. Após a citação do executado via edital, o Município requereu a suspensão do processo, haja vista que não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 14), o que foi deferido pelo d. Juiz à fl. 15, que determinou o arquivamento provisório dos autos. Atente-se que em 2011, após quase 07 (sete) anos de arquivamento dos autos, a Fazenda Municipal foi intimada (fl. 16-verso), todavia devolveu os autos sem qualquer manifestação, o que decorreu na prolação da sentença e a extinção da execução fiscal (fl. 17/19). Destarte, não merece razão a Apelante quando afirma que o Juízo de 1º grau não observou o art. 40, § 4º da LEF, por não tê-la intimado antes da prolação da sentença. Página 2 de 6 Isto porque restou comprovado à fl. 16-verso que em 2011 houve remessa dos autos a Procuradoria do Município, que devolveu os mesmos sem qualquer manifestação. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao tratar sobre a dispensa de intimação do Exequente após o decurso do prazo de suspensão por ela requerida, veja-se: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782-PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 28.11.11). (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO Página 3 de 6 QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (Resp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010. (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1036026/PE, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 21.05.2010). (grifou-se) "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é dispensada a Página 4 de 6 intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 09.02.12). (grifou-se) No

mesmo sentido, vejamos os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INAPLICABILIDADE DO ART. 269, IV DO CPC SEM RAZÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEF - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA ART. 458 DO CPC SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECISÃO SUCINTA VÍCIO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO PARA A PARTE EXEQUENTE PRELIMINAR AFASTADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SUSPENSÃO E ARQUIVOU O FEITO - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR, AC nº 921373-6, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 27/07/12). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso não provido." (TJPR, AC nº 727484-4, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 25/03/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL POR QUASE DEZ ANOS QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À SERVIENTIA. DESNECESSIDADE DE Página 5 de 6 INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO FEITO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. A intimação pessoal do exequente acerca do arquivamento dos autos é desnecessária quando ela própria o requereu." (TJPR, AC nº 713060-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 13/12/2010). Convém registrar, inclusive, que a maioria dos créditos inscritos na certidão de dívida ativa, à época do ajuizamento da ação, já se encontravam prescritos, de forma que, mesmo se não restasse configurada a prescrição intercorrente, a execução estaria fulminada, em sua maior parte, pela prescrição da pretensão executiva, nos moldes do art. 174 do CTN. Destarte, em razão da paralisação do executivo fiscal por quase 07 (sete) anos, deve-se manter a sentença recorrida. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6

0009 . Processo/Prot: 0948959-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338124. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 948959-0 Agravos de Instrumento. Embargante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DESOEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 52/59 que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Nas suas razões (f. 63/65), sustenta que a decisão encontra-se evadida de obscuridades e contradições no tocante aos seguintes itens: a) gradação legal do art. 11 da LEF que não prejudica a possibilidade de penhora dos créditos; b) efeito prático para a satisfação do crédito exequendo é o mesmo, porque ainda que se realizasse a penhora on line o levantamento por parte da Fazenda Pública estaria condicionado ao trânsito em julgado da execução, sendo que tal prazo também correria para a liquidação do precatório, tornando-se similares, na prática, para fins de garantia; c) obscura a afirmação de que não houve comprovação da violação do art. 620 do CPC, porque é evidente que uma empresa com o porte de capital da embargante sofrerá perdas significativas no seu fluxo de caixa (prejudicando o pagamento dos funcionários e fornecedores) caso haja penhora on line do montante exequendo. Ao final, pede o provimento do recurso. 2. Não há nenhum vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende a embargante é tão somente a alteração da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto. Toda matéria que efetivamente fora objeto de devolução foi devidamente apreciada, sendo que a decisão recorrida contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado. Revela-se a clara pretensão da embargante em infringir o julgamento, para adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. Por estes motivos, mantenho a decisão anteriormente proferida na sua íntegra e não voto pelo desprovimento dos embargos. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0010 . Processo/Prot: 0953754-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71070. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031976-07.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Carlos de Freitas, Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins, Elizabeth Lourdes Peciani, Kunihiro Nitta, Osmar Lazaretti, Paulo Chigeshi Miura, Renê Barros Botelho, Wilson Tomio Yabiku. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carolina de Freitas Barbosa Domit, Thais Yumi Gohara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI CONFORME DECRETO 1544/95 E PRECEDENTES TJ/PR. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DO INPC/IBGE APENAS PARA AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 1544/95. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o recálculo do valor da execução com expurgo do excesso, para que: a) a correção monetária incida a contar do mês do pagamento e b) os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Em suas razões de apelo, sustenta o Município de Maringá: a) não deve ser aplicado como índice de correção monetária a média entre o IGP-DI e o INPC, mas o INPC do IBGE; b) o Decreto nº 1.544/95 estabelece a correção a partir de 1º de julho de 1995, mas, existem valores relativos a taxa de iluminação pública a serem corrigidos desde fevereiro de 1994, este decreto apenas se aplica em substituição ao IPC-r; c) a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o índice do INPC/IBGE para a correção monetária. Em contrarrazões defende-se a manutenção da sentença. É o relatório. II. O cerne do recurso de apelação reside na possibilidade ou não de aplicação do índice do INPC/IBGE em detrimento da média entre o IGP-DI/FGV e o INPC para a correção monetária dos valores devidos em razão de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 576/1988 que determinou a devolução de valores cobrados a título de Iluminação Pública. Firmou-se entendimento no sentido de que o valor a ser restituído aos embargados deve ser corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir de cada pagamento indevido. Estabelecido isto a que se considerar que não há que se aplicar a correção monetária o índice do INPC/IBGE e sim a média do INPC/IGP-DI porque melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda para o período e encontra fundamento no Decreto 1544/95. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INDEXADOR NÃO FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 1.544/95 - MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/ DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS REJEITADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Após a edição do Plano Real, havia um indexador oficial, o IPC-r, que vigorou até junho de 1995 para o pagamento das obrigações. A partir de então, há a sugestão constante do Decreto nº 1.544/1995 para que se utilize a média entre o INPC e o IGP-DI para atualizar os débitos, o que ora se adota. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 704817-5 - Maringá - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 26.10.2010) A sentença merece ser mantida porque tal índice é melhor que o INPC e, portanto, atende à pretensão de melhora nos termos de atualização do indébito. Assim, importante dizer que sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Tal entendimento está pacificado neste Tribunal (neste ponto adapta-se o teor do que foi decidido pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho na AP 777180-6), definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, em que os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Nesse sentido, é o recente entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 855428-9, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE 1: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELANTE 2: ANTONIO SALDEIRA DOS SANTOS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO 2: MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. MEIO QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 1.544/1995. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS POSTERIOR AO INFORMADO PELA COPEL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO E, EM PARTE, PREJUDICADO. Para correção monetária dos débitos judiciais é aplicável o cálculo da média aritmética dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV nos termos do Decreto Federal nº 1544/95 em seu art. 1º, incisos I e II e Lei nº 6899/81, art. 1º. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 855428-9 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 03.07.2012) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte: AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 25/01/11; AP 662.054-6, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/10; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N.

Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e do Des. Ruy Cunha Sobrinho, AP 755.853-0, j.28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. No entanto, às obrigações vencidas antes da edição do Decreto 1544/95 aplica-se à correção monetária o índice do INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido. Apenas nessa parte merece ser acolhido o apelo. III. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para que o índice do INPC/IBGE incida na correção monetária das obrigações vencidas antes da edição do Decreto nº1544/95. Com relação as demais obrigações, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente contrário ao posicionamento deste Tribunal, para manter como índice de correção monetária a média entre INPC/IBGE e IGP-DI, conforme consta da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Muniz Relator

0011 - Processo/Prot: 0954519-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/86558. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001946-71.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Nazario Arlindo da Cruz. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Nazario Arlindo da Cruz Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.06.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação.

Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos ERESp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaque!)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011.) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regulamento de Custas exceção da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICION DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICION. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova

redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENACÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0955049-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84695. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001863-55.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: João de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOÃO DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 1570/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 75/83) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 85, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 86). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia

a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/50). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestam em identificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0013 . Processo/Prot: 0955069-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84207. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001557-86.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Antonio de Abreu Rozzante. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ANTONIO DE ABREU ROZZANTE RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 59/68, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 2266/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 70/78) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção

do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 81, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 82). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 50/51). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em abril de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 50/51), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz

1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0014 . Processo/Prot: 0955211-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84146. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001838-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Izaunete Aparecida Medeiros de Sales. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADA: IZAUNETE APARECIDA MEDEIROS DE SALES RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelada, nos autos de ação declaratória cumulado com repetição de indébito n.º 1996/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 75/81) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelada, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos

pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, a Apelada juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 83, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 84). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelada. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelada a tal título (fls. 49/50). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelada a partir de agosto de 2002, mês em que a conta de energia elétrica passou a constar no nome da Apelada. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelada é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz

1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0015 . Processo/Prot: 0955244-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80086. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024770-24.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: José da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelado: José da Cruz Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2000. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INÍCIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE O PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 16/17, proferida na Execução Fiscal nº 1320/2005, que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de f. 03. Nas suas razões (f. 18/22), sustentou o apelante, em síntese, que por força do parcelamento do crédito tributário realizado pelo executado, que tem o condão de interromper o prazo prescricional, o crédito tributário não se encontra prescrito. 2. O crédito tributário objeto da presente lide refere-se a cobrança de taxa de contribuição de melhoria. Conforme entendimento desta Câmara, no caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 1996 A 1998. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR. 1ª CC. AC. 944.832-8. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. J. 13/08/2012). Considerando as datas da constituição definitiva em 26/06/2000, a princípio o crédito tributário estaria prescrito. Ocorre que, conforme fundamentou o apelante, a executada promoveu o parcelamento do referido débito em 06/12/2004 (f. 22). O parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inc. VI e do art. 174, parágrafo único, inc. IV, ambos do CTN. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO, NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, IV, CTN. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO SE INÍCIA NOVAMENTE COM O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 5 ANOS ENTRE O PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO (TJPR. 1ª CC. AP.938.301-1. Rel. Fábio Andre Santos Muniz. J.19/07/2012). Página 2 de 3 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E OUTRAS TAXAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, § ÚNICO, INCISO IV. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO. CTN, ART. 151, INC. VI -RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA PARTE EXECUTADA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (AC 6648082, 2ª CCv, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 25.05.2010). Desta forma, considerando que o crédito foi parcelado em 06/12/2004, interrompendo-se a prescrição, o crédito não se encontra prescrito. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra, para declarar que o crédito tributário não se encontra prescrito. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0016 . Processo/Prot: 0955915-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80455. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001535-46.2001.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Waldir Escaravelli. Advogado: Elisângela Neumann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel Apelada: Waldir Escaravelli Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E ASFALTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 100, que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, haja vista que a presente demanda foi ajuizada anteriormente a vigência da LC 118/2005 e transcorreram quase 7 (sete) anos entre o ajuizamento da execução e a citação válida. Em síntese, alega o apelante (f. 102/113), em preliminar, a necessidade da aplicação dos art. 543-B e 543-C do CPC, haja vista a ocorrência de repercussão geral e caracterização da repetitividade. Aduz que o executado foi citado em 08/05/2002, interrompendo a prescrição com efeito retroativo ao ajuizamento da ação ocorrida em 21.12.2001. Afirma que houve demora do judiciário no cumprimento de atos para impulso oficial, sendo necessária a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Alega que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar excessivo, requerendo sua redução para o montante de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, prequestiona os art. 102, inc. III e, 105, inc. III, ambos da Constituição Federal e pede o provimento total do recurso. Contrarrazões às f. 124/138. 2. O cerne do recurso reside em aferir se as dívidas tributárias expressas na CDA nº 3289/2001 estão prescritas. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo

prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. Página 2 de 6 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Página 3 de 6 Primeiramente, insta salientar que a dívida de IPTU com data de vencimento de 10/02/1996 já se encontrava prescrita antes mesmo do ajuizamento da ação (21/12/2001), conforme chancela mecânica da f. 02. Com relação às outras dívidas constantes da CDA de f. 03, considerando as datas de constituição definitiva dos créditos tributários entre 21/12/1996 a 20/10/2000, encontram-se prescritos os créditos tributários. Isso porque a citação por edital do executado somente se consumou em 08.01.2008, conforme f. 51. Ou seja, a partir da data da inscrição em dívida ativa (21/12/2001) até a citação do executado (que interromperia o prazo prescricional), transcorreram quase sete anos. Inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, na medida em que a paralisação do processamento do executivo fiscal decorreu exclusivamente de ato da própria recorrente e não do mecanismo judiciário, como aduz nas razões recursais. Explico. A exequente apenas requereu a citação por edital em 13/09/2005, conforme petição de f. 41/42. O despacho que deferiu o pedido e determinou a citação por edital ocorreu em 25/01/2006. A prescrição do último crédito inscrito na CDA ocorreria na data de 21/10/2005, ou seja, exatamente trinta e sete dias após o requerimento da citação por edital. Considerando que o edital foi publicado em 08.01.2008, já estavam prescritos todos os créditos tributários. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, Página 4 de 6 inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) Não tem razão a apelante ao alegar que o apelado foi citado, conforme documento de f. 16, isto porque tal notificação, enviada pela própria exequente, nem mesmo foi assinada pelo executado, mas sim por terceiro estranho à relação processual (constate-se Edson Zenser), além de não servir como certidão de citação para efeitos processuais. Ademais, as formas de citação constam do art. 221 do CPC e lá não consta a foram de "citação" utilizada no caso. Com relação aos honorários

advocáticos, não assiste razão ao apelante. Ao contrário do que foi sustentado, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios está correto e não encontra a desproporcionalidade aventada no recurso. Os honorários constituem-se como a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. Os honorários, em casos envolvendo a Fazenda Pública, devem ser arbitrados equitativamente pelo juiz, diante da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC. A verba honorária não ostenta qualquer reparo, porquanto fixada dentro dos parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e remunera condignamente o profissional pelo trabalho exercido. Logo, se considerado o valor da causa e o tempo para que a sentença fosse prolatada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não é alto ou irrisório. Encontra apoio na realidade do processo e bem remunera o profissional que atendeu o caso. Página 5 de 6 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0017 - Processo/Prot: 0956270-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123576. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000060-12.1988.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Minuano Tratores e Implementos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE ICMS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA OU DESÍDIO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM O ART. 219, § ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. extinguiu extinto o feito com julgamento do mérito. Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a demora da citação é culpa exclusiva da justiça; b) o Estado do Paraná não pode ser condenado ao pagamento de custas e despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ.

28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 27/07/1988 e o despacho que ordena a citação é de 27/07/1988, rege-se o presente caso pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Os tributos cobrados na presente ação referem-se ao exercício financeiro de 1987. Considera-se como início do prazo prescricional 1987 e como termo final 1992. A citação só ocorreu em 1995, deveria então ser declarada a prescrição do crédito tributário. interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como a citação demorou mais de 10 dias a ser efetuada, cumpre verificar de quem foi a culpa pela referida demora, para saber se efetivamente o crédito está prescrito: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Ordenada a citação em 07/1988, o mandado de citação retornou sem cumprimento em 11/1988 pela empresa não exercer mais atividade no local. Em 1990 o Estado solicitou pela primeira vez a citação do executado por edital, em 06/1991 houve o deferimento em 1992 sem a ordem de expedição de edital. Em 1992, 1994 e 1995 o pedido foi reiterado, só tendo sido cumprido pela serventia em 01/1995, após ordem explícita de expedição de edital em 20/07/1995. Dentro do prazo prescricional a citação por edital foi requerida, tendo demorado mais de 05 anos para haver o cumprimento da decisão judicial pela serventia. Como a demora na prestação jurisdiccional deriva dos mecanismos da justiça, a interrupção da prescrição deve retroagir a data da propositura da ação, mesmo que a citação tenha se realizado, sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Vejase que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) (Grifei). "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...). (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) (Grifei). Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Grifei). com que os créditos exequendos em relação a empresa executada não estejam prescritos. III. Posto isso, porque a decisão está em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal, dou provimento a presente apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para o fim de cassar a sentença guerreada. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz

0018 - Processo/Prot: 0956587-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/98091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002332-29.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,

Carlos Augusto Antunes. Apelado: Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE ICMS INCIDENTE NO DESEMPAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM SALDO TRIBUTÁRIO EM CONTA GRÁFICA. DIREITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS QUANTO A FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO TRIBUTO EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER FORMALIDADES PARA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTO EM SEDE DE REGULAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 97 DO CTN QUE NÃO EXIGE LEI PARA DEFINIÇÃO DE FORMA OU PRAZO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTA NO DECRETO QUE REGULAMENTA O USO DA CONTA GRÁFICA PARA O FIM PRETENDIDO DE COMPENSAÇÃO COM ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I. Trata-se de apelação cível e reexame necessário contra sentença proferida em ação mandamental que concedeu a segurança em favor da ora apelada, para garantir-lhe o direito de compensar saldos de ICMS em conta gráfica com o imposto devido no momento do desembaraço aduaneiro de produtos importados. Em suas razões de apelo, sustenta o Estado do Paraná, em síntese, que: a) o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto importado encontra fundamento legal no art. 65, IV, "a" subitem 3 do Decreto 1980/2006, pelo que não há direito líquido e certo do impetrante ao pretender o contrário; b) contra esta norma não pende qualquer declaração de inconstitucionalidade, e mandado de segurança não cabe contra lei em tese; c) no caso de importação de mercadorias prontas para comercialização, como se trata da primeira circulação da mercadoria no país, não há qualquer operação anterior que justifique uma compensação, inexistindo créditos anteriores; d) os tribunais reconhecem o direito do fisco em exigir o tributo de forma desvinculada da conta gráfica; e) a legislação estadual abre a possibilidade da compensação em comento para os contribuintes habilitados no SISCRE, e mediante o cumprimento de certos requisitos. Não foram apresentadas contrarrazões. Foi dada vista ao Ministério Público em 1º grau. É o relatório. II. Primeiramente, oportuno considerar que não se discute no presente processo a incidência de ICMS no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, pelo que maiores considerações acerca disso são descabidas. Isso porque o tema não é levantado pela parte autora, que em nenhum momento aponta eventual não incidência do imposto em questão no referido momento, limitando-se a discutir, tão somente, a forma de seu adimplemento. A empresa Montana Indústria de Máquinas Ltda. impetrou mandado de segurança com a finalidade única de ter reconhecido seu direito de compensar crédito escritural de ICMS, em conta gráfica, com o imposto incidente no desembaraço de mercadorias importadas, e com a consequente liberação das mercadorias, por ela importadas, que estavam apreendidas. Para tanto, afirmou que a referida compensação sempre foi por ela realizada, sendo, inclusive, ato reconhecido pela Lei Estadual 11.580/2006; apontou que, todavia, a partir de 2002 passou a lhe ser exigido o adimplemento do ICMS, devido no aludido desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, em espécie, situação, inclusive, albergada com o advento do Decreto Estadual 1.980/2007, em contrariedade ao texto da lei antes mencionada. De fato, assim como informado pela impetrante em sua inicial, e pela própria sentença apelada, que concedeu a segurança, a Lei Estadual 11.580/2006 permite que o contribuinte utilize saldos que possui em conta gráfica para pagamento/compensação de ICMS, nos seguintes termos: Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito. (...) § 8º. Os saldos credores acumulados por contribuinte poderão ser utilizados para pagamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses. Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto 1.980/2007. Ocorre que, ao contrário do que alegou a autora, aludido decreto não extrapola o Poder Regulamentar conferido ao Chefe do Executivo, nem fere o princípio da legalidade. Isso porque o ato normativo em questão não afrontou a lei, pois igualmente fez previsão da possibilidade de compensação. Confira-se o teor do art. 48 do referido Decreto, e do art. 48-A, este acrescentado pelo Decreto 8.352/2010: Art. 48. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 41, habilitado pelo SISCRE, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS: I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício; II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta gráfica; III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas; IV - devido nas importações com desembaraço aduaneiro realizado em território paranaense. Parágrafo único. Em qualquer caso, os créditos acumulados não poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de substituição tributária subsequente e da aplicação do regime individual de pagamento, por sujeito passivo não inscrito ou por empresas enquadradas no Simples Nacional. Art. 48-A. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o art. 41, habilitado pelo SISCRE, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses (§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996). Percebe-se, pois, que os Decretos Estaduais tão somente dispuseram acerca das condições que devem ser cumpridas pelo contribuinte para usufruir do benefício concedido pela legislação estadual, como estar habilitado pelo SISCRE. Ocorre que não há indicação nos autos, e isso

sustenta o Estado do Paraná em sua informação e em seu apelo, de que os requisitos determinados pelos Decretos para a compensação em questão foram cumpridos pela parte impetrante. Não se vislumbra nos autos demonstração de habilitação da impetrante junto ao SISCRE, a ponto de lhe ser garantido o benefício pretendido através da presente ação mandamental. Ademais, insurge-se a impetrante contra a determinação do Decreto 1.980/2007 no sentido de que, no desembaraço aduaneiro, não fazendo jus ao benefício da compensação, como antes mencionado, a entrega da mercadoria importada ao contribuinte deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo desembaraço, "que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro". Todavia, o mesmo dispositivo consta na Lei Estadual 11.580/96, que não é afrontada, mas repetida pelo decreto: Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) § 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário. (...) § 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. Logo, não há razão para concessão da segurança. Primeiro porque a exigência de pagamento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, para liberação da mercadoria importada, nada mais é, por parte da autoridade coatora, de ato que dá cumprimento à legislação estadual em vigor, em específico os dispositivos acima colacionados. E, nesse caso, a insurgência da parte passa a ser contra ao texto da lei, aplicado pela autoridade coatora, o que não é cabível em ação de mandado de segurança, que não se presta para impugnar lei em tese. Em segundo lugar, porque a legislação estadual sobre a questão, e seus dispositivos regulamentares, como dito, garantem a possibilidade da compensação pretendida pela impetrante, todavia, mediante o preenchimento de requisitos, cuja observância não foi demonstrada nos autos. Pode o ato normativo secundário que regulamenta a forma de pagamento, arrecadação e respectiva fiscalização estipular para a hipótese de ICMS sobre produto importado que a compensação de tal tributo com créditos em conta gráfica se dê por parte do contribuinte que integre o SISCRE. Isso porque há autorização em norma de natureza complementar para tanto. Os arts. 97, 99 e 100 do CTN não exigem lei para se regular forma de quitação do tributo. O art. 142 do CTN imputa o dever para autoridade administrativa identificar os elementos próprios ao lançamento e fiscalizar o respectivo pagamento. Nesse contexto ao exercer o direito de quitar tributo com crédito em conta gráfica o contribuinte tem de cumprir o que a autoridade tributária determina como pressuposto de sua fiscalização e controle sobre tal tipo de quitação. Vale dizer, o contribuinte deve quitar o tributo e isso provar à autoridade administrativa com base no que esta estabelece como pressuposto de sua fiscalização e que lhe dá aptidão de verificar a realização efetiva de uma compensação e sobre tudo a origem do crédito na conta gráfica. Esse poder regulamentar é tido pela jurisprudência como legítimo quando veiculado por regulamento, em caso análogo o STJ assentou na parte que interessa: (...) 2. Nesse segmento, mostra-se assaz percutiente o entendimento perfilhado pelo voto condutor do acórdão recorrido, ao consignar que, in verbis: "A mercadoria importada não estava isenta do imposto de importação, mesmo porque a isenção decorre de lei (caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional), mas tinha alíquota zero. Não incidia, assim, o inciso VI do § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 406/68 (súmula n. 576 do egrégio Supremo Tribunal Federal). Assim, quando da entrada do arroz no estabelecimento da autora, essa devia ter recolhido o ICM sobre a operação de importação, mediante guia especial (inciso II do caput do artigo I do Decreto-lei n. 406/68, em combinação com a alínea a do inciso I do artigo 71 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto paulista n. 17.727/81). O decreto podia estabelecer a forma e o tempo de recolhimento do imposto, matéria essa não reservada à lei (artigo 96, caput do artigo 97, em combinação com o caput do 100 e artigo 99, todos do Código Tributário Nacional e artigo 52 da Lei paulista nº. 440/74)." 3. Consequentemente, cabia à recorrente o recolhimento do tributo por ocasião da entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada, pelo titular do estabelecimento, nos termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei 406/68, o que incorreu, dando ensejo à lavratura do auto de infração em tela. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 896.928/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009) (Grifo ausente do original) Ainda reconhecendo que a forma de pagamento e sua comprovação podem ser estabelecidas por Decreto, colha-se: (...) 4. Os tributos federais incidentes na operação de importação devem ser pagos no momento do registro da declaração de importação - DI no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759, de 2009). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1051791/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011) (...) III - A jurisprudência desta Corte entende que não é matéria de reserva legal a fixação do prazo de pagamento de tributos, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto afronta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade. IV - O art. 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal. Recurso a que se dá provimento. (REsp 259.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 248) Do exposto constata-se que não há prova de que o impetrante integre o SISCRE, logo não se constata a presença de direito líquido e certo para compensar valor de tributo (ICMS) importação com crédito de conta gráfica, exigência feita em regulamento do Estado do Paraná e tida como legítima pelo STJ porque diz com a forma de quitação. Assim, como a sentença confronta posição do STJ acima alinhavada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao apelo e cassa a sentença e a liminar em grau de reexame necessário.

Custas pelo impetrante. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0019 - Processo/Prot: 0956668-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012201-30.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Wanderleia Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ISS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DE ISS, NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO CONSTANTE NA CDA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PEDIDO PARA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO QUANDO OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ ESTAVAM RPESCITOS. PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM REQUERER A CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTE PÚBLICO VENCIDO SEM ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS OU DESPESAS PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE DA PRESCRIÇÃO E QUE SE DÁ PROVIMENTO NA PARTE DAS CUSTAS. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 25/26, que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Município de Londrina, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional; b) o executado não pode ser penalizado pela demora na citação, devendo ser aplicada ao caso a súmula 106 do STJ; c) o prazo de cinco anos, levado em conta para se declarar a prescrição, ocorreu enquanto os atos processuais a se desenrolarem no feito eram próprios do mecanismo judicial; d) ademais, a citação retroage à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo hábil para tanto; e) caso mantida a decisão apelada, a Fazenda Pública deve ser isenta de custas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de ISS, tributo sujeito a lançamento por homologação, e em relação ao qual se conhece a data de vencimento, posto que isso consta das CDAs (fls.03/06), o prazo prescricional se inicia no dia seguinte a tal data. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL (...). DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDAS PELA PRESCRIÇÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (TJPR. 2ª C. Cível. AP 866915-4. Rel. Sílvio Dias. J. 26/06/2012. DJ. 03/07/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3º, DA LEF, EM RAZÃO DA SUPREMACIA DA PREVISÃO DO ART. 174 DO CTN (LEI COMPLEMENTAR) CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1996 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998 DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO, EM FACE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EXERCÍCIO DE 1999 DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 2ª C. Cível. AI 863420-8. Rel. Josély Dittich Ribas. J. 22/05/2012. DJ. 30/05/2012) (grifei). O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a

partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo acima referido (art. 174 do CTN), até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída pela Lei Complementar, a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consacrário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, resoa inequivoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a presente execução foi proposta em 28 de dezembro de 2001, sendo de 04 de janeiro de 2002 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação nos moldes acima demonstrados, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias, ou desde que a demora decorra exclusivamente da Justiça: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106" (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No caso dos autos, a citação demorou muito mais do que 10 dias para ser efetivada. Sendo assim, cumpre verificar de quem foi a culpa por tal demora, para se concluir, por fim, se o crédito tributário pode ser considerado como prescrito. E o que fica evidente da análise do caderno processual é que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas por dissídio do exequente, pelo que inaplicável ao caso a súmula 106 do STJ. Consta dos autos, à f. 10, que em 23 de julho de 2002 o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de citação aos autos sem cumprimento, por não ter

encontrado a parte executada no endereço declinado. À f. 10-verso, ainda, consta que em 10 de setembro de 2002, depois da certificação do Sr. Oficial de Justiça antes referida, os autos foram retirados em carga pela Procuradora do Município de Londrina, tendo sido devolvidos em 20 de setembro de 2004 sem qualquer manifestação acerca da citação. Em 08 de março de 2005, novamente foi dado vista dos autos à procuradora do Município exequente, tendo sido estes retirados em carga em 29 de abril de 2005. Por fim, os autos foram devolvidos ao cartório somente em 13 de novembro de 2007, com a petição de f. 13 em que o Município de Londrina requereu a citação por edital da parte executada. Ocorre que, ao tempo de tal requerimento, o crédito tributário já havia sido fulminado pela prescrição, que não restou paralisada por ausência de citação, como explanado. Isso porque os tributos em execução venceram, respectivamente, em 10/09/1996, 15/12/1998, 12/11/1999 e 15/08/2000, e, tendo o prazo prescricional iniciado no dia seguinte à tais datas, findaram em 11/09/2001, 16/12/2003, 13/11/2004 e 16/08/2005. Logo, o pleito para citação por edital do executado, deduzido em 2007, foi realizado depois de todos os créditos já estarem prescritos. Logo, tendo o exequente contribuído inevitavelmente para a ausência de citação, não deve ser aplicado ao caso o artigo 219, § 1º do CPC, tampouco a súmula 106 do STJ. E, assim, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem a citação válida do devedor, correta a extinção da demanda pelo juízo singular, pois ao tempo da citação por edital todos os créditos já estavam prescritos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010). O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Assim sendo, por ser o recurso manifestamente improcedente quanto à prescrição, nega-lhe seguimento nesse ponto, e, ainda, por estar a imposição de custas em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0020 . Processo/Prot: 0956809-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Protocolo: 2012/83853. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-33.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Marcídio João da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repartição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação (09/08/2007); c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R\$ 50,00. Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 6149/1970. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a maio de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Inexiste inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê-lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se-ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA -

FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça) pela metade. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0021. Processo/Prot: 0956863-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00021199 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Carlos Forbeck de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Espólio de Carlos Forbeck de Castro Agravado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA INERENTE A FALHA NO MECANISMO DA JUSTIÇA. SERVIENTIA QUE NÃO RELACIONOU OS MANDADOS AINDA EM PODER DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ITEM 2.4.5 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a tese de prescrição e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Nas suas razões, defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, porquanto a demora para impulsionar o feito foi da própria credora que deixou paralisado os autos por treze anos, sem requerer a intimação do oficial de justiça para a devolução do mandado de citação retirado em carga. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. A questão cinge-se em relação à aplicabilidade ou não da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão. Conforme bem destacou a decisão agravada, a demora na citação da parte executada deve ser imputada exclusivamente a falha no mecanismo da justiça, que levou tempo considerável para dar movimentação processual. Após a expedição e respectiva carga do mandado de citação (em 19/05/1997), não consta nenhuma certidão indicando a devolução do mandado pelo oficial de justiça ou eventual cobrança, mas apenas a informação de que houve o pagamento da 1ª parcela e custas, datada de 15/05/2009. Note-se que o impulso do feito, nesse caso específico, era da Serventia, haja vista que era sua a incumbência de relacionar ao juiz os mandados não devolvidos, conforme determina o item 2.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 2.4.5 - No último dia do mês ou com menor frequência, se necessário, a escrivania relacionará ao juiz os mandados não devolvidos dentro do prazo e ainda em poder dos oficiais de justiça para cumprimento. Tal providência não foi verificada, motivo que ensejou a paralisação do executivo fiscal em Cartório durante um período expressivo, mais especificamente doze anos, cuja inércia não pode ser imputada à credora, mas exclusivamente à falha do serviço judicial. Assim, a decisão recorrida não ostenta qualquer reparo, especialmente quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, cujo teor passo à transcrição: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Página 2 de 33. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0022. Processo/Prot: 0956868-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84818. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001934-57.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Valderlei Braz da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Valderlei Braz da Silva Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 59/68, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 71/77), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir

o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 45/46, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos ERESp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilícito e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e

pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Pérciles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENACÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição

da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0023 . Processo/Prot: 0956896-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84422. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001753-56.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Vilma Saraiva Nunes. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Vilma Saraiva Nunes Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória tiega, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 53/54, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Pérciles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia

13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaque!) No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexistente. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Pércies B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada

pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0024 . Processo/Prot: 0956976-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/87359. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002805-85.2011.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Koohiti Kussima (maior de 60 anos), Ken Sérgio Okamoto, Ks Okamoto e Cia Ltda, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Durval Alexandrino, Condomínio Edifício Manuel Bandeira, Paulo Sérgio Fernandes, Espólio de Pedromiro José Fernandes, Bruno Hubner, Rubens Dirceu Werkhauser (maior de 60 anos), Olinda Rebeci Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Aparecido Zafanelli, Ivan Alexandre Gomes Ribeiro, Silva e Almeida Ltda, Provate e Cia Ltda Me, As Barbosa e Cia Ltda, Antônio Marcos Issa Mennocchi, Solmaster Comercial de Máquinas Ltda, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Olinda Rebeci Lopes. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelantes: Koohiti Kussima e outros Apelado: Município de Umuarama Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE REMUNERA DIGNAMENTE O DEFENSOR. OBSERVÂNCIA DOS DÍTAMES TRAÇADOS NO ART. 20 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC E DA SÚMULA 306 DO STJ. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e determinou a compensação dos valor executados nos autos de execução de título judicial com os valores dos créditos tributários apontados pelo Município em relação aos embargados remanescentes. Diante da sucumbência recíproca, estabeleceu o pagamento pro rata das custas e honorários do advogado da parte contrária, fixados em R\$ 700,00, reconhecida a compensação na forma da Súmula 306 do STJ. Nas suas razões (f. 77/94), defendeu, em síntese, a necessidade de majoração da verba honorária e a impossibilidade de compensação dos honorários. Ao final, pediu o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 96/101. 2. O recurso não ostenta seguimento, visto que manifestamente improcedente, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A verba honorária deve ser mantida no patamar fixado na sentença (R\$ 700,00), visto que remunera dignamente o profissional que atuou no feito e

observa corretamente os ditames traçados no art. 20 do Código de Processo Civil. O valor se justifica, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço ser o mesmo em que a ação foi ajuizada (Umuarama), a natureza da demanda (embargos à execução), a importância da causa (compensação do crédito com os débitos tributários), o trabalho realizado pelo advogado (o feito foi julgado antecipadamente) e o tempo exigido para o serviço (aproximadamente 05 meses), tudo em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Acolher a tese arguida pelo recorrente seria o mesmo que extrapolar os limites traçados pelo próprio ordenamento jurídico e remunerar de forma excessiva o trabalho exercido pelo defensor. A quantia é justa, portanto deve ser mantida. No que se refere à compensação dos honorários, o respaldo normativo vem do teor do art. 21 do CPC o qual determina que: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Também já foi editada súmula no STJ autorizando-a. Veja-se o teor da Súmula 306: "quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Este Tribunal de Justiça também tem enunciado no sentido de ser possível a compensação de honorários, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (Enunciado nº 18). Não se olvide que os honorários possuem natureza alimentar e impenhorável e que em nenhum momento foi determinada a sua retenção ou restrição. Ocorre que esse não é o cerne da questão. O que houve, na realidade, Página 2 de 3 é a mera subsunção do fato ao comando normativo que determina que a verba seja compensada, na hipótese de sucumbência recíproca. E isso foi devidamente observado. Assim, imprescindível a negativa de seguimento do recurso interposto pelo apelante, visto que manifestamente improcedente. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0025 . Processo/Prot: 0956994-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93174. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000913-80.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Dionísio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelada: Dionísio da Silva Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Nas suas razões (f. 19/24), preliminarmente, sustenta que a sentença é nula em razão ausência de intimação da Fazenda para o reconhecimento da prescrição, e no mérito alega que o crédito tributário concernente ao IPTU se constitui após o exaurimento da via administrativo. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação a nulidade da sentença prolatada, ante a necessidade de intimação da Fazenda Pública sobre a decretação da prescrição de ofício. A preliminar arguida pela Apelada não merece prosperar, haja vista que a intimação do Fisco é imperiosa para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela observa-se que a prescrição sufragou o direito ao exercício ação, logo está equivocado o raciocínio atinente a aplicação do §4º, art. 40 da LEF. Esse entendimento encontra-se consagrado pela súmula 409 do STJ, o qual determina que "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Veja a propósito o posicionamento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). Página 2 de 4 No mesmo sentido este Tribunal já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC (TJPR- AC nº 850248-1, 3º CCV Rel. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 26/04/2012) APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR- AC nº 884258-2, 2º CCV Rel. Antônio Renato Strapasson, Dju 26/04/2012) Quanto o termo inicial do prazo prescricional, é cediço que a constituição definitiva do crédito de IPTU ocorre com a notificação do lançamento do sujeito passivo. Ocorre que não existe nos autos prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Nesse sentido, este tribunal já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO SEM QUE Página 3 de 4 O EXEQUENTE PROMOVESSE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A CARGO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC.(TJPR- AC nº 884744-3, 3º CCV Rel. Ruy Francisco Thomaz, Dju 30/04/2012) O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Assim sendo, o prazo prescricional de cinco anos concernente aos créditos da CDA de f. 03 é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida. O crédito objeto da lide foi constituído definitivamente em 11/03/2001 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/12/2006, logo este tributo encontra-se prescrito, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e o respectivo vencimento da obrigação tributária. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	021	0927903-8/01
Afonso Lopes Assad	023	0929623-3
Ailton Nunes da Silva	003	0874743-3
Alessandra Aparecida da Silva	009	0914635-0/01
Alexandre Maurios Kuhn	018	0924837-7
Alsidinei de Oliveira	002	0834302-0
Altair Cesar Ramos dos Santos	009	0914635-0/01
Amanda Gímenes de Castro Coutinho	006	0903581-0/01
Amanda Nishikata Tortato	009	0914635-0/01
Ana Beatriz Balan Villela	021	0927903-8/01
Ana Lúcia Bohmann	007	0909957-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	025	0936270-3/01
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	023	0929623-3
Carlos Antonio Lesskui	021	0927903-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	021	0927903-8/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	0918672-9
Celia Regina Gervasi	009	0914635-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cesar Augusto de Mello e Silva	009	0914635-0/01
Christian Augusto Costa Beppler	023	0929623-3
Cláudia Tosin Kubrusly	024	0933935-7
Cleide Rosecler Kazmierski	006	0903581-0/01
	022	0928111-4/01
Cristina Hatschbach Maciel	018	0924837-7
Danielle Ribeiro	020	0925916-7/01
Débora Pereira Ferreira	024	0933935-7
Edison Santiago Filho	008	0912980-2/01
	010	0915124-6/01
	013	0918874-3/01
	015	0921310-9/01
	002	0834302-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim		
Elza Maurício	011	0917957-3
Flavia Luiza Colognesi de Souza	007	0909957-8
Geiel Heidgger Ferreira	009	0914635-0/01
Geovani Pereira de Mello	001	0757563-9
Herick Mardegan	022	0928111-4/01
Jackson Niehues	020	0925916-7/01
James Augusto Ferreira de Loyola	009	0914635-0/01
Jean Colbert Dias	019	0925732-1
Joana D'Arc Pereira da Silva	002	0834302-0
João Luiz Arzeno da Silva	016	0921657-7
Joice Kormann Beraldi	018	0924837-7
José Antônio Soares Neto	001	0757563-9
José Mauricio Ribas Passos	019	0925732-1
José Roberto Martins	017	0923191-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0918672-9
	014	0920390-3
	017	0923191-2/01
	023	0929623-3
Karina Rachinski de Almeida	014	0920390-3
	023	0929623-3
Leila Cuéllar	017	0923191-2/01
Leonardo Antônio Franco	014	0920390-3
Leonardo Antonio Franco	023	0929623-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	0918672-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0920390-3
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	024	0933935-7
Marcelo Pinto Sancandi	002	0834302-0
Marcelo Trindade de Almeida	016	0921657-7
Márcia Adriana Mansano	014	0920390-3
	023	0929623-3
Márcio Henrique M. d. Rezende	003	0874743-3
Márcio Ricardo Martins	003	0874743-3
Marcione Pereira dos Santos	022	0928111-4/01
Marcos Antonio Motte	009	0914635-0/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	008	0912980-2/01
	010	0915124-6/01
	013	0918874-3/01
	015	0921310-9/01
Maria Dirce Triana	009	0914635-0/01
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	003	0874743-3
Milton Machado	004	0900418-0
Moacir Francisco Vozniak	004	0900418-0
Murillo Elleres Santos Neto	014	0920390-3
	023	0929623-3
Olindo de Oliveira	005	0902852-0
Paula Cristina Gimenes Teodoro	009	0914635-0/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	012	0918672-9
Roberto André Oresten	016	0921657-7
Roberto Elias Mansur Assad	023	0929623-3
Rodrigo Golombieski Siben	005	0902852-0
Rodrigo Tourinho Dantas	023	0929623-3
Rogério Pereira Gomes	020	0925916-7/01
Ronaldo Camilo	011	0917957-3
Ronaldo Gomes Neves	025	0936270-3/01

Sélia Pereira da Rocha	002	0834302-0
Sônia Letícia de Mello Cardoso	011	0917957-3
Wagner de Oliveira Barros	025	0936270-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0757563-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378238. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000123-59.2005.8.16.0112 Reivindicatória. Apelante: Luxurious Industria e Comercio de Confeccões Ltda. Advogado: José Antônio Soares Neto. Apelado: Município de Mercedes. Advogado: Geovani Pereira de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, REJEITANDO OS PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECISÃO CORRETA DIANTE DA TOTAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS (MATERIAIS E MORAIS) AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0834302-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/225150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015495-32.2007.8.16.0030 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Salvador Conceição de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva, Alsidinei de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Município, reformar em parte a sentença em reexame necessário e, de ofício, determinar a incidência de correção monetária e juros (em caso de não pagamento) sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTE A 40ª HORA SEMANAL LABORADA E NÃO PAGA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DE 3% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO INCIDENTE A CADA BIÊNIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 63 E 34 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0874743-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009844-47.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Márcio Henrique Martins de Rezende, Márcio Ricardo Martins. Apelado: Daniel Marquardt. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0900418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413672. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016909-58.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Município de Lindoeste. Advogado: Moacir Francisco Vozniak. Apelado: Jair Alves Couto. Advogado: Milton Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DEVER DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO ÔNUS DE COMPROVAR CAUSA EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) FEITO PELO

EMPREGADOR NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO ACIDENTE OCORRIDO EM PROPRIEDADE PARTICULAR SERVIÇO QUE, CONTUDO, FOI REALIZADO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM SUPERIOR, EMANADA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, AINDA QUE INCOMPETENTE PARA TANTO INEXIGÍVEL, NO CASO CONCRETO, QUE O SERVIDOR IDENTIFICASSE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E A COMPETÊNCIA DOS DEMAIS SERVIDORES OCORRÊNCIA EVIDENTE DE DANO AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE UM DOS DEDOS DA MÃO CULPA DO MUNICÍPIO EVIDENCIADA PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS DE SEGURANÇA DANO MORAL VIOLAÇÃO DE INTEGRIDADE FÍSICA VALOR EXCESSIVO DE R\$ 30.000,00 CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ART. 9, IV, DA LEI Nº 8.429/92 REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0902852-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403126. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000960-68.2008.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Samuel Muniz Nizer. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para indeferir o pleito de salário família postulado pelo Apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADOS VÍCIOS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) QUE NÃO TERIAM SIDO SANADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO REGIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR, O QUAL PREVIA A CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL QUE IMPORTOU EM SUPRIMIR O PAGAMENTO DESSA GRATIFICAÇÃO AO AUTOR POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, PORQUANTO NÃO SE VERIFICA A SUPRESSÃO OU DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, POSTO QUE O SALÁRIO FAMÍLIA CONSTITUI VANTAGEM E NÃO REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0903581-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330999. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903581-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Darci Alves Cirino. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, PARA O CASO CONCRETO. PERCENTUAL DE JUROS PREVISTOS NA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE APLICA TÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0909957-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/432768. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002840-71.2010.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Elenice Moraes de Andrade, Eva Marcondes da Silva, Elza Aparecida Selli dos Santos. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Réu: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em reexame necessário. EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO PROFESSORA MUNICÍPIO DE LONDRINA QUESTÃO DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO E NÃO SÓ NO VENCIMENTO BÁSICO ART. 7º, XV DA CF ART. 21º §2º DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0912980-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912980-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO

AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0914635-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329112. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914635-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Maria Dirce Triana, Marcos Antonio Motte, Alessandra Aparecida da Silva, Amanda Nishikata Tortato. Embargado: Sebastião Pereira Ribeiro, Maria Aparecida de Paula. Advogado: James Augusto Ferreira de Loyola, Geiel Heidgger Ferreira, Celia Regina Gervasi. Interessado: Município de Ibatí. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Interessado: Ademir Rodrigues da Silva. Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "O julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao outro (...). A obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários". (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2007; p. 588, 598 e 600).

0010 . Processo/Prot: 0915124-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/284096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915124-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0011 . Processo/Prot: 0917957-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003509-40.2007.8.16.0173 Indenização. Apelante: Dnt Domingues - Lanchonete. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Mauricio, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DA NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA E RESTAURANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OCORRÊNCIA CONTRATOS QUE SE CARACTERIZAM PELA PRECARIÉDADE, E QUE PODEM SER RESCINDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A QUALQUER MOMENTO, SENDO QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A RESCISÃO OCORREU APÓS O VENCIMENTO DAS AVENÇAS - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS BENFEITORIAS, INVIABILIDADE DE SEU DEFERIMENTO, POSTO Haver CLÁUSULAS ESPECÍFICAS NO SENTIDO DE NÃO SEREM INDENIZÁVEIS TAIS BENFEITORIAS APELO DESPROVIDO. - A repetição ou a reiteração, nas razões recursais, de alguns trechos lançados na contestação não implica em violação ao princípio da dialeticidade, mesmo porque, as razões do inconformismo com a sentença guardam relação com os fundamentos da decisão recorrida. Prevalece o ideal da pretensão jurisdicional prometido na Carta Magna. - O contrato de permissão de uso de imóvel público por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. E pode ser revogada e sem ônus para o Poder Público. Ademais disso, no caso sob exame, a cessação da avença ocorreu após os vencimentos dos contratos. - Caso em que não há demonstração de quebra do princípio da impessoalidade na opção da entidade pública ré, ou de ato discricionário, tanto que a atividade foi submetida a seguir o processo de licitação, no qual foi a apelante desclassificada. - No caso dos autos, não há que se falar em indenização por benfeitorias realizadas nos imóveis objetos dos contratos de permissão de uso de bem público, a uma, porque há previsão expressa de renúncia a qualquer direito de indenização ou retenção por eventuais benfeitorias realizadas, sejam necessárias ou voluptuárias. A duas, porque se tratam de benfeitorias (instalações) inerentes ao próprio ramo de atividade da permissionária, e que teriam sido desmontadas e retiradas pela própria contratante.

0012 . Processo/Prot: 0918672-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000323-07.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Josiani Linjardi, Josué Ferreira Rodrigues, Cezinando Vieira Paredes, Gamaliel Bueno Galvão Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO ADMINISTRATIVO REDUTOR CONSTITUCIONAL ART. 37, XI C/ C ART. 39, §1º, DA CF ORIGINARIAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NÃO PODERIAM SER CONSIDERADAS PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 NOVA REDAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CF ESTABELECIMENTO DE TETO ÚNICO TEXTO NÃO AUTO-APLICÁVEL, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO STF, POIS DEPENDE DE EDIÇÃO DE LEI QUE ESTABELEÇA O SUBSÍDIO MENSAL DOS SEUS MINISTROS VIGÊNCIA DO TEXTO ORIGINAL DA CF/88 EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÃO DE ZONA, COMO SÃO CONCEDIDAS EM RAZÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS DO SERVIDOR, POSSUEM NATUREZA PESSOAL E NÃO GENÉRICA EXCLUSÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL CONTUDO, ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (19/12/2003), QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CF NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ REGRAS AUTO-APLICÁVEIS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL DEVEM SER INCLUÍDAS PARA FINS DE REDUTOR CONSTITUCIONAL A PARTIR DA REFERIDA DATA, TAIS GRATIFICAÇÕES PASSARAM A SER INCLUÍDAS NO TETO REMUNERATÓRIO ESTADUAL ESTABELECIDO PELO ART. 7º DA LEI Nº 11.071/95 SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA CORREÇÃO DO DÉBITO E JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F) VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0918874-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/284113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918874-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso conforme fundamentação exposta na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0014 . Processo/Prot: 0920390-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00124889 Execução Fiscal. Agravante: Leda Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Agravado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. REQUERIMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO SINGULAR A FIM DE IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS QUE SE DESTINEM À ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM IMÓVEL EM DISCUSSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.623-3 QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, PROVIDÊNCIA COM EFEITO PRÁTICO EQUIVALENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0921310-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/284107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921310-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá provimento ao recurso de acordo com os fundamentos expostos na Apelação Cível nº 922.567-2. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0016 . Processo/Prot: 0921657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001386-91.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Claudio Renato Fogazzi, Edson Malvar Marinho, Geninha Mittmann Knevez, Heraclides Silveira de Oliveira, Janete Pinto Mafra, Jose Roberto Barcellos dos Santos. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Apelado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - Ipem/pr. Advogado: Roberto André Oresten. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO IPEN/PR CEDIDOS MEDIANTE CONVÊNIO AO INMETRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS COM A AUTARQUIA ESTADUAL. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS A MENOR EM COMPARAÇÃO AOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES LOTADOS NO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM PERÍODO NO QUAL O PAGAMENTO AOS SERVIDORES LOTADOS EM OUTRO ESTADO FORA SUPRIMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TANTO DO RECEBIMENTO QUANTO QUE FAZIAM JUS AO BENEFÍCIO. ÔBICE IMPOSTO PELO ART. 4º, I, DA LEI N. 11.034/94, QUE VEDA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR SERVIDORES CUJOS RENDIMENTOS SEJAM SUPERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS E DA ISONOMIA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0923191-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923191-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Embargado: João Aparecido Hernandes Carvalho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE, DE ACORDO COM O § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO. RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0924837-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00021688 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Finamore Sabbag, Aloyr Mário Sabbag Neto. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Interessado: A M S Informática Sc Ltda, Silvana Chaves Sabbag. Advogado: Joice Kormann Beraldi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, exclusivamente quanto ao pedido de reconhecer a prescrição em relação aos Agravantes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS INSERIDOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. - A TEOR DO PRINCÍPIO "ACTIO NATA", O TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL É A DATA DO ATO PASSÍVEL DE ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. - NA ESPÉCIE, SOMENTE COM A CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA, É QUE NASCEU PARA A FAZENDA PÚBLICA A PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA MESMA,

PASSANDO A FLUIR, DAÍ, O LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, NÃO DECORRIDOS ATÉ O INGRESSO DOS SÓCIOS NOS AUTOS. - ADEMAIS, TEM-SE COMO APLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS A SÚMULA 106 DO STJ, POSTO QUE O MANDADO DE CITAÇÃO PERMANECEU, EM MÃOS DO SR. MEIRINHO, POR LONGO TEMPO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0925732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41966. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001081-93.2000.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, José Maurício Ribas Passos. Apelado: João Biz, Rosvaldir Renato Araújo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE PRECEDENTE DO STJ, DECIDIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA IPTU FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 8º, II, DA LEF) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE PRODUZ EFEITOS AO CO- DEVEDOR (ART. 125, III, DO CTN) CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA QUE TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, PREVISTO NO ART. 40, CAPUT, DA LEF SÚMULA Nº 314 DO STJ DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO DO OUTRO EXECUTADO DOIS MESES ANTES DE SE CONSUMAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0925916-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327541. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 925916-7 Apelação Cível. Embargante: José Renato dos Santos Taborda Ribas. Advogado: Rogério Pereira Gomes. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2000 OMISSÃO - VÍCIO SANADO NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO COLEGADO ACERCA DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80 E SÚMULA 414 DO STJ MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0021 . Processo/Prot: 0927903-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/338016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 927903-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA, EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ABRANGE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0928111-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331000. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 928111-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Valtér Luiz Tunin Me, Valtér Luiz Tunin. Advogado: Marcone Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DA EMBARGANTE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0929623-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00124889 Execução Fiscal. Agravante: Saba David Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Afonso Lopes Assad, Roberto Elias Mansur Assad. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rodrigo Tourinho Dantas, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Interessado: Leda Spekla. Advogado: Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Interessado: Clemenceau M Calixto, Positivo Informática

Sa. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar nova avaliação somente depois de cancelado o registro em nome de Leda Spekla e a respectiva AV-39 sobre a indisponibilidade do bem, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. 1. FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO QUE JUSTIFICA A NULIDADE POR PREÇO VIL. 2. IMÓVEL JÁ ARREMATADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E REGISTRADO EM NOME DA ARREMATANTE. ADEMAIS, INDISPONIBILIDADE DO BEM AVERBADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. 3. PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SOB A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ARREMATACÃO NULA DE PLENO DIREITO. NOVA AVALIAÇÃO QUE SOMENTE DEVERÁ SER REALIZADA APÓS O CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DA INTERESSADA LEDA SPEKLA, BEM COMO DA AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DETERMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 4. RECURSO DESPROVIDO. (a) O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, no caso preço vil, pode ser realizada de ofício pelo juiz antes da expedição da carta de arrematação, com fulcro no art. 694, § 1º, do Código de Processo Civil. (b) Diante das discrepâncias entre as avaliações, inclusive considerando as datas em que foram efetivadas e o negócio imobiliário realizado, referente à parte ideal do imóvel arrematado, impõe-se o desfazimento da arrematação em prol da idoneidade dos negócios jurídicos realizados, sob a responsabilidade do Poder Judiciário. Há de se ter muito clareza e certeza sobre avaliação, máxime 2ª Câmara Cível TJPR 2 considerando o valor do imóvel objeto da arrematação, o que encontra suporte no art. 683, inciso III, do Código de Processo Civil. Como já disse o Min. Luiz Fux "havendo, como de fato há no caso vertente, fundadas dúvidas acerca do real valor do bem sob constrição, a reavaliação do bem penhorado é medida imperativa." (AGRG na MC 17177/SP Rel. Min. Luiz Fux). (c) Se o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiro, inclusive com averbação de indisponibilidade no Registro de Imóveis por ordem da Justiça Federal, não poderia ser levado à hasta pública perante a Justiça Estadual. O ato aqui praticado é nulo de pleno direito.

0024 . Processo/Prot: 0933935-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057252 Execução Fiscal. Agravante: Víctor Hugo Salinas Burgos. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE AFERIR TAIS MARCOS TEMPORAIS DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE CONFERE CERTEZA QUANTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE NÃO SE PODE IMPUTAR ÀS FALHAS DO APARATO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE RETIROU OS AUTOS EM CARGA, DEVOLVENDO-OS QUASE DOIS ANOS DEPOIS NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0936270-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/326153. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 936270-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito Tavares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA PRECLUSÃO, CONFORME O ART. 473, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O MESMO FUNDAMENTO DO RECURSO Nº 339.448-1. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557 "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09807

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	009	0874594-0
Alexandre José Garcia de Souza	012	0884917-6
Alexandre Postiglione Bühner	016	0898158-6
Alfredo Ambrosio Junior	019	0919280-5/01
Aline Ribeiro Correia e Silva	013	0886187-6
Ana Letícia Dias Rosa	001	0794355-7/02
	021	0925374-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	009	0874594-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	015	0897753-7
Antônio Carlos Contisani Mazzuco	001	0794355-7/02
Aureliano Pernetta Caron	020	0920051-1
Bernardo Guedes Ramina	019	0919280-5/01
Carlos Alexandre Rodrigues	008	0863249-3/01
Carlos Eduardo Borges Marin	017	0898424-5
Carlos Fernando Uzelotto	004	0843861-3
Carlos Henrique Schiefer	004	0843861-3
Casemiro Laporte Ambrozewicz	002	0825544-9
Cláudia Leila Escudeiro	004	0843861-3
Cláudio Fortunato dos Reis	013	0886187-6
Cleyton Adriano Moresco	010	0877601-2
Cleyton Araujo Pinheiro	017	0898424-5
Cristina Malaski Almendanha	020	0920051-1
Dani Leonardo Giacomini	018	0905176-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0919280-5/01
Deisi Martins da Cunha	002	0825544-9
Ed Nogueira de Azevedo Junior	013	0886187-6
Edison Roberto Massei	005	0844082-6
	006	0844104-7
Edmilson Petroski dos Santos	024	0934130-6
Edson Elias de Andrade	007	0861453-9
Eduardo Bastos de Barros	001	0794355-7/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	001	0794355-7/02
Evaldo Dias de Oliveira	008	0863249-3/01
Fabio Cesar Luque dos Santos	025	0942037-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	012	0884917-6
Geandro Luiz Scopel	018	0905176-7
Gilder Cezar Longui Neres	022	0926656-0
Guilherme Di Luca	022	0926656-0
Helena Annes	027	0943245-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	023	0933966-2
Ivo Kraeski	022	0926656-0
Jean Felipe Mendes	003	0835724-0
João Carlos Duarte de Toledo	001	0794355-7/02
João Carlos Olmedo	022	0926656-0
Jonathan Ribeiro Cilião	018	0905176-7
José Ari Matos	012	0884917-6
Juliana Bley Galli	011	0880816-8/01
Juliana Martins de Campos Pioli	024	0934130-6
Juliana Pegoraro Bazzo	023	0933966-2
Julio Cesar Coelho Pallone	007	0861453-9
Júlio Cesar Melo Lopes	002	0825544-9
Karla Ferreira de Camargo Fischer	003	0835724-0
Leandro Galli	011	0880816-8/01
Luciana Calvo Perseke Wolff	011	0880816-8/01
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	019	0919280-5/01
Luis Alberto Viana D. B. Junior	016	0898158-6

Luiz Carlos Moreira Junior	021	0925374-9
Luiz Carlos Pasqualini	010	0877601-2
Luiz Carlos Proença	025	0942037-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	020	0920051-1
Marcelo Hanke Bandolin	024	0934130-6
Marcelo Martins	009	0874594-0
Marcos Leate	023	0933966-2
Marcos Rodrigo Machado	020	0920051-1
Marjorie Ruela de Azevedo	020	0920051-1
Mauro Vinicius Nunes Festa	021	0925374-9
Messias Queiroz Uchôa	007	0861453-9
Nelson João Klas Júnior	011	0880816-8/01
Octavio Campos Fischer	003	0835724-0
Osmar Araújo Soares	009	0874594-0
Paul Jürgen Kelter	008	0863249-3/01
Paulo Cesar Gnoatto	010	0877601-2
Paulo Charbub Farah	024	0934130-6
Paulo Roberto Jensen	003	0835724-0
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	005	0844082-6
	006	0844104-7
Reginaldo de Santana	005	0844082-6
	006	0844104-7
Renata de Souza Poletti	016	0898158-6
Renato Bruno Fuhrmann	014	0894569-3
Renato Moreira dos Santos	009	0874594-0
Ricardo Kelter Daher	008	0863249-3/01
Roberta Carvalho de Rosis	012	0884917-6
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	027	0943245-1
Sandro Rafael Barioni de Matos	026	0942250-8
Shirleny Maria dos Santos Massei	005	0844082-6
	006	0844104-7
Silvio Felipe Guidi	020	0920051-1
Solange Cristina de Lima	005	0844082-6
	006	0844104-7
Tânia Mara Garcia Costa	014	0894569-3
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	024	0934130-6
Yuri John Forsellini	015	0897753-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0794355-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7943557-0/1 Embargos de Declaração, 794355-7 Apelação Cível. Embargante: Mclane do Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Antônio Carlos Contisani Mazzuco, João Carlos Duarte de Toledo. Embargado: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LOCAÇÃO COMERCIAL ALEGAÇÃO DE QUE ESTA CORTE TERIA PARTIDO DE PREMISSA EQUIVOCADA PARA FUNDAMENTAR O V. ACÓRDÃO DESCABIMENTO

PORTE AUTORA QUE NÃO JUNTA PLANILHA DE CÁLCULO NA PETIÇÃO INICIAL, DEIXANDO DE ESPECIFICAR O VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE REEMBOLSO COM GASTOS DE OBRA E BENFEITORIAS INDICA NO RECURSO DE APELAÇÃO QUANTIA INFERIOR À CINCO MILHÕES DE REAIS COMO O COBRADO PELA CONSTRUTORA INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS AO JUNTAR PLANILHA DE CÁLCULO APONTANDO MONTANTE SUPERIOR À SEIS MILHÕES DE REAIS REQUERIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CASO EM COMENTO E A AFRONTA ÀS REGRAS CIVILISTAS PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBSERVADO NA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

0002 . Processo/Prot: 0825544-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000071-34.2007.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Apelante: M. E. R. S.. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: C. S. M.. Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Deisi Martins da Cunha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. 0003 . Processo/Prot: 0835724-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000937-79.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Washington Luiz Oliveira Campos. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelante (2): Pamper - Comércio de Madeiras e Transportes Ltda, Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Jean Felipe Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º INCISO V DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL NA DATA DA VERIFICAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS NO IMÓVEL QUE COINCIDE COM A DATA DO DESPEJO PRESCRIÇÃO VERIFICADA IPTU NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERÍODO PRETENDIDO PAGAMENTO DEVIDO COMPENSAÇÃO CABÍVEL APELAÇÃO 2 PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS ALUGUERES NÃO PAGOS VALORES A SEREM VERIFICADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA VALOR BASE DE 1.000 URVS CONSOANTE JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS RELAÇÃO CONTURBADA ENTRE AS PARTES QUE NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0843861-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264400. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006610-68.2007.8.16.0017 Alimentos. Apelante: D. D. C.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: G. C. D. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cláudia Leila Escudeiro, Carlos Fernando Uzelotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0844082-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264383. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024165-73.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Waldesir Pagani, Cláudia Maria Pagani. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado: Serviço de Cardiologia e Radiologia Intervencionista de Londrina S/S Ltda. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTES: WALDESIR PAGANI E CLAUDIA MARIA PAGANI APELADA: SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE PACIENTE CONTRATANTE DE CIRURGIA CARDÍACA POR FALTA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS CATETERES UTILIZADOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PELO REFERIDO CONTRATANTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE COTRATANTE EM AMBOS OS PROCESSOS. APELAÇÃO Nº 844.082-6 AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE MANIFESTA E INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO NESSE TÓPICO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO POSSUI RELAÇÃO JURÍDICA COM A AUTORA EFETIVA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO (AINDA QUE VERBAL) PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA CARDÍACA PLANO DE SAÚDE QUE NÃO COBRE DESPESAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CATETERES CUSTEIO QUE TOCA AO PACIENTE E À SUA FILHA, POR FORÇA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 844.104-7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE E ALEGAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO MANIFESTAS E INDEVIDAS INOVAÇÕES RECURSAIS NÃO CONHECIMENTO MÉRITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ, E DE QUE OS CATETERES ERAM, SIM, COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0844104-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264388. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024166-58.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Waldesir Pagani, Cláudia Maria Pagani. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Apelado: Serviço de Cardiologia e Radiologia Intervencionista de Londrina S/S Ltda. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Reginaldo de Santana, Solange Cristina de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTES: WALDESIR PAGANI E CLAUDIA MARIA PAGANI APELADA: SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE PACIENTE CONTRATANTE DE CIRURGIA CARDÍACA POR FALTA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS CATETERES UTILIZADOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PELO REFERIDO CONTRATANTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE COTRATANTE EM AMBOS OS PROCESSOS. APELAÇÃO Nº 844.082-6 AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE MANIFESTA E INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO NESSE TÓPICO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO POSSUI RELAÇÃO JURÍDICA COM A AUTORA EFETIVA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO (AINDA QUE VERBAL) PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA CARDÍACA PLANO DE SAÚDE QUE NÃO COBRE DESPESAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE CATETERES CUSTEIO QUE TOCA AO PACIENTE E À SUA FILHA, POR FORÇA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 844.104-7 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE E ALEGAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO MANIFESTAS E INDEVIDAS INOVAÇÕES RECURSAIS NÃO CONHECIMENTO MÉRITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ, E DE QUE OS CATETERES ERAM, SIM, COBERTOS PELO PLANO DE SAÚDE NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0861453-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306125. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000600-55.2009.8.16.0108 Cobrança. Apelante: Cristiano Ferreira dos Passos, Maria Aparecida Almeida. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Apelado: Edson Aparecido Barbosa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA QUANTUM DETERMINADO NA SENTENÇA DA 2ª FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA COISA JULGADA - RECURSO PROVIDO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O provimento judicial almejado pelo autor dessa ação é híbrido na medida em que encerra uma declaração - representada pelo dever de prestar contas, objeto da primeira fase - e uma condenação - qual seja, o pagamento do valor calculado a partir do resultado aritmético entre as receitas e despesas do réu na administração dos bens, negócios e interesses alheios - sendo certo que as duas fases somente serão cindidas para fins didáticos, pois, na prática processual, devem ser examinadas como dois aspectos indissociáveis do mesmo procedimento. 2. "Reconhecida, na sentença, a existência de saldo credor, será possível ao titular cobrá-lo em execução forçada. Infeliz, nesse passo, a redação do art. 918 do Código de Processo Civil, que menciona o 'saldo declarado em sentença', pois não há uma declaração, mas uma condenação, que se executa nos próprios autos". APELAÇÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0863249-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253127. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 863249-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gelt Tecnologia e Sistemas Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Diego A. T. Oliveira Ltda. Advogado: Ricardo Kelter Daher, Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E LUCROS CESSANTES PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. Insta salientar que o

Julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS 0009 . Processo/Prot: 0874594-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12536. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000263 Declaratória. Agravante: Giordano Bruno Conegero, Gleyson Garcia Herrera, Guilhermina Ferreira Vila, Hilda Aparecida do Nascimento, Hiroshi Murasse, Horacio José dos Santos Netto, Humberto Souza Guerra, Iraci Fatima Cercati Oliveira, Iraci Sanvezzo Ecili, Iremar Bras. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Agravado: Brasil Telecom S. A. Advogado: Renato Moreira dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLARA INDEVIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO E DA ASTREINTE AFRONTA À COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO POR POSTERIOR EDIÇÃO DE SÚMULA PELO STJ VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDO ASTREINTE REVISTA DE OFÍCIO ANTE A DICÇÃO DO ARTIGO 461 § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CASSADA. I Transitada em julgado a decisão final, impossível alteração do julgado por posterior edição de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada. II As astreintes, quando se tornam exorbitantes podem ser revistas de ofício pelo Magistrado. AGRAVO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0877601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353350. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000919-55.2008.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Bortolo Sotoriva, Sebastião Alves Bueno, Fortunato Dordet Generoso, Sergio Dutras de Oliveira, Lotario Rodrigues da Silva, Virgolino Tavares (maior de 60 anos), Sibila Mercedes Breitenbach, Belmira Soares, Maria Salvelina Bonetti, Sinair Louback Carolina, Ana Nogueira Batista, Lourdes Roehrs de Anastacio, Lizane da Silva Pires, Maria de Lourdes Crestanello dos Santos, Nercy Crestano da Silva, Milto Antonio Cora, Roque Cesca, Francisco Furlan, Idemar Perin, Aldecir Luiz Vicini, Vilmar Vitt, Luiz Lima de Brite, Graciolino Tavares Freire, Valdomar Machado, Gomercindo Jaime Gilioli, Ormiro Ribeiro de Lima, Adão Dias Vargas, Gentil Bordignon, Joaquim Albari Gomes, Altair Salla, Antonio de Cena, Gilmar Alerico, Carlos Brandt, Osvaldo Kopp, José Portela da Luz, Antonio Godoy da Silva, Jair Felipe, José Pereira de Campos, Lirio Boakowicz Komonski, Paulo Deriviani, Gildo de Lara, Agenor Antuns, Mario Odrick, Leopoldino Marczewski, Darlei José Bau, Lourdes Savegnago Zanattelli, Sebastião Pais, Leocir Pedro Sotoriva, Antonio de Oliveira Nunes, Nery Claudio Britenbach. Advogado: Cleiton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PRESCRIÇÃO PRAZO TRIENAL EXEGESE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL HIPÓTESE ESPECÍFICA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COPEL IMPOSSIBILIDADE CONTRATO FIRMADO À LUZ DO DECRETO Nº 41.019/57 AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO DE DEVOLUÇÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. No caso, por certo, o consumidor pagou a expansão de sua rede elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da concessionária. Logo, a sua pretensão é o alegado direito ao ressarcimento pelos valores que passaram ao patrimônio da parte adversa sem a devida contraprestação que é a matéria a ser dirimida. De fato, a pretensão versada seria decorrente de pagamento indevido, ou seja, a maior, na medida em que se buscaria o respectivo ressarcimento. Logo, existindo regra específica, excetua-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil acerca do caráter pessoal da pretensão, não havendo que se falar em prazo decenal, ou seja, aplica-se o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0880816-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 880816-8 Agravo de Instrumento. Embargante: M. D. C. C. M.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Embargado: F. M.. Advogado: Juliana Bley Galli, Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0884917-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008787-82.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Maria Aparecida Pavelski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E

PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A EM RITO SUMÁRIO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELEFONIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS QUE AFASTA A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA DOCUMENTAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE INEXISTENTE OFENSA À SÚMULA 389 DO STJ AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOBRA ACIONÁRIA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, POIS O CONTRATO SERIA ANTERIOR À CISAÇÃO DAS EMPRESAS NÃO OCORRÊNCIA SUCESSÃO DA EMPRESA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. I - Já resta consolidado que nas demandas em que há debate acerca de obrigações oriundas de contrato de participação financeira junto à sociedade anônima, em especial, no que diz respeito à telefonia, a pretensão é de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c o artigo 205 e a regra de transição prevista no artigo 2028, ambos do novo Código Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II - Há de se consignar que ao contrário do que ocorreu com a Telepar Celular (que foi criada com capital da Telepar), as empresas Telesc, Telegoiás, Telebrasil, Telemat, Teleron, Teleacre, CTMR apenas foram incorporadas à Telepar a fim de organizar o "sistema" para futuras privatizações. Portanto, não há de se falar em condenação da Brasil Telecom (sucessora da Telepar) nas diferenças relativas às ações das operadoras incorporadas pela Telepar, tendo a apelada direito somente sobre as ações específicas da sua própria relação jurídica com a Telepar/Brasil Telecom. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0886187-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370231. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003642-53.2010.8.16.0084 Declaratória. Apelante: Teresinha Duarte de Assis. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas PERNAMBUCANAS. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Aline Ribeiro Correia e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR INEXISTENTE O SUPOSTO DÉBITO E DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA REQUERENTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 APELO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DANO MORAL EFETIVAMENTE VERIFICADO REQUERIDA QUE NÃO AGIU COM CAUTELA AO PERMITIR A CONTRATAÇÃO COM DOCUMENTOS FRAUDADOS MAJORAÇÃO DEVIDA. Dano moral Quantum: sendo confirmada a existência dos danos morais, o valor fixado à título de indenização deve ter caráter punitivo e pedagógico. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor. A sentença de primeiro grau que fixou o valor de R\$ 1.000,00 deve ser reformada, considerando-se o quadro fático apresentado, bem como os critérios que vem sendo utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0894569-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009367-41.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: W. B.. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Agravado: I. A. P. B. (Representado(a)), A. L. A. P.. Advogado: Renato Bruno Fuhrmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0897753-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408299. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002662-62.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Cirilo Ângelo Dorigo. Advogado: Yuri John Forselini. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PRESCRIÇÃO PRAZO TRIENAL HIPÓTESE ESPECÍFICA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COPEL AUSÊNCIA DE PACTO EXPRESSO DE DEVOLUÇÃO DA QUOTA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EXEGESE DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. No caso, por certo, o consumidor pagou a expansão de sua rede elétrica, a qual foi incorporada ao patrimônio da concessionária. Logo, a sua pretensão é o alegado direito ao ressarcimento pelos valores que passaram ao patrimônio da parte adversa sem a devida contraprestação que é a matéria a ser dirimida. De fato, a pretensão versada seria decorrente de pagamento indevido, ou seja, a maior, na medida em que se buscaria o respectivo ressarcimento. Logo, existindo regra específica, excetua-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil acerca do caráter pessoal da pretensão, não havendo que se falar em prazo decenal, ou seja, aplica-se o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0898158-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435675. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014964-08.2009.8.16.0019 Reversão de Alimentos. Apelante: R. G. R.. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Apelado: C. H. C. R.. Advogado: Renata de Souza Poletti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0898424-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105162. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005656-11.2010.8.16.0116 Remoção de Inventariante. Agravante: Irani Duarte Ávila. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Flávio Laureth Ávila. Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PRELIMINARES REJEITADAS ART. 995, INCISO V DO CPC AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. I - Quando o Magistrado singular verifica uma das hipóteses do artigo 995 do CPC (que apresenta rol exemplificativo), deve proceder a remoção do inventariante, nomeando outro que cumpra com tal mister. II Do pedido de remoção de inventariante com fundamento em hipótese do art. 995 do CPC, basta que o inventariante seja "intimado" a defender-se no prazo de cinco dias. Não exige a lei a sua citação (art. 996, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0905176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44851. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007380-72.2010.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Elite Assistência Familiar Sa. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, com correção de ofício da r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL SENTENÇA "EXTRA PETITA" NULIDADE RECONHECIDA CORREÇÃO DO VÍCIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ERRO MATERIAL TUTELA ALMEJADA DE FORMA INIBITÓRIA PRETENSÃO DE COIBIR O REGISTRO VÍCIO SANADO. COBRANÇA EXCESSIVA CONFIGURAÇÃO REPETIÇÃO DEVIDA. FORMA DE REPETIÇÃO - EM DOBRO ENGANO NÃO JUSTIFICADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE IMPOSSIBILIDADE RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA CULPA DA EMPRESA FORNECEDORA DOS SERVIÇOS. 1. "[...] o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora dela (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita)" (Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, Tomo I, 49ª ed, Forense: 2008, p. 517). 2. Não restando demonstrado motivo suficiente a justificar existência de engano na cobrança excessiva, a respectiva devolução do indébito deverá ocorrer em dobro, na forma preceituada pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Tendo em vista que a empresa ré, ao formular cobranças excessivas, deu causa ao desejo de cancelamento do contrato de prestação de serviços, não é justo nem razoável imputar à consumidora o pagamento de multa para se desvincular da relação negocial. 4. Recurso conhecido e desprovido, com correção de ofício da sentença.

0019 . Processo/Prot: 0919280-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345191. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 919280-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Heloisa Sílvia de Melo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A EMBARGADA: HELOISA SILVIA DE MELO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUANTO A ESTE TÓPICO MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0920051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001936 Ação de Despejo. Agravante: Simone Martins de Souza, Raquel Fernandes Ltda Me. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha, Marcos Rodrigo Machado. Agravado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Silvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Aureliano Pernetta Caron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA ON LINE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CABIMENTO PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD EFETIVADA EM CNPJ DA FILIAL E NÃO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - AGRAVO PROVIDO. 1. "Enunciado 146: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)". 2. "Enunciado 282: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica". 3. Assim, não se vislumbra nos autos elementos suficientes para a caracterização de abuso da personalidade jurídica da parte agravante, aptos a ensejar a aplicação da regra estampada no art. 50 do CC/02. Antes, percebe-se o equívoco no oferecimento de informações para pesquisa via sistema BACENJUD, fato que impossibilitou o êxito da penhora on line e conduziu o D. Juízo a quo à ilação de que a parte agravante não manteria qualquer relacionamento bancário. AGRAVO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0925374-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/173827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038219-78.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Madalozzo e Bordini Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: MADALOZZO E BORDINI LTDA APELADO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A RELATOR: DES AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, INCIDENTAL À AÇÃO DE DESPEJO POR TÉRMINO DO CONTRATO, QUE OBJETIVA SUSTAR O CUMPRIMENTO DO DESPEJO LIMINAR DEFERIDO NO PROCESSO PRINCIPAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE HOUVE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO, PORQUANTO NÃO ANALISADA SUA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL INTENÇÃO DE MODIFICAR DECISÃO PROLATADA NO FEITO PRINCIPAL, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL, JÁ TRANSITADA EM JULGADO MEDIDA CAUTELAR QUE SE REVELA VIA INADEQUADA PARA A SATISFAÇÃO DESSA PRETENSÃO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0926656-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191072. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018042-74.2009.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Luisa Duarte de Martinez (maior de 60 anos), Lucien Narcizo Mendoza, Edemar Rodrigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Quintino Cabrera, Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos), Teresa Satie Suzuki (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pela Ré Sanepar Cia de Saneamento do Paraná e dar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE 1: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ APELANTES 2: LUISA DUARTE DE MARTINEZ E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CORTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - APELO 1 - AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DO CDC E NO DECRETO N.º 20.910/32 INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL AGRAVO RETIDO DESPROVIDO MÉRITO - PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO IMPOSSIBILIDADE - REQUERIDA QUE CONCORDOU COM O VALOR DA PERÍCIA E PAGAMENTO JÁ EFETUADO APELO DESPROVIDO - APELO 2 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NO PERÍODO DE SETEMBRO/1989 A OUTUBRO/1995 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/02 RECURSO PROVIDO. AGRAVO RETIDO E APELO 1 DESPROVIDOS. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0933966-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237782. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032519-48.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Milton Barbosa de Oliveira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Queila de Melo, Rogério Koiti Kabucu, Simone Cardoso Bonilha Kabucu.

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRETENSÃO DE QUE SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDO EM CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE NÃO PODE ESTIPULAR ANTECIPADAMENTE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0934130-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24873. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00009692 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Antonio Cagiano (maior de 60 anos), André Luiz Meireles. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Paulo Charub Farah. Agravado: Ruben Gustavo Casa. Advogado: Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramuja Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar improcedente o presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS CORRETOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0942037-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/248047. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000785-55.2010.8.16.0077 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dionísio Passoni. Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos. Réu: Diretor da Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em cassar, de ofício, a sentença em reexame necessário, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, cujos autos deverão ser remetidos à Vara Federal competente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CRUZEIRO DO OESTE AUTOR: DIONÍSIO PASSONI RÉU: DIRETOR DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA FEDERAL EQUIPARAÇÃO A ATO DE AUTORIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA ANULAR, EX OFFICIO, A SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

0026 . Processo/Prot: 0942250-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80526. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050157-31.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Paranacil Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Sonia Aparecida de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DEMANDA QUE TERIA MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DE PROCESSO DIVERSO, JÁ AJUIZADO PELA PARTE AUTORA AÇÕES QUE, NA VERDADE, DISCUTEM A VALIDADE E EXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO DIVERSOS, MUITO EMBORA SACADOS COM BASE NO MESMO CONTRATO, E, POR ISSO, NÃO HÁ COINCIDÊNCIA DE CAUSA PETENDI E DE PEDIDO INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0943245-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010924-37.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vanessa Zini. Advogado: Rodrigo C Barbato Fabris da Silva. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: VANESSA ZINI APELADA: BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA

CONSUMIDORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000 (TRÊS MIL REAIS) E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% DO VALOR INDENIZATÓRIO IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E HONORÁRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA ELEVAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, DADA À AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM AUDIÊNCIA E A RÁPIDA TRAMITAÇÃO DO FEITO SENTENÇA ALTERADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09755

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Souto Gomes	016	0955883-2
Adriana Eliza Federiche	024	0931812-1
Adriana Portugal	015	0954857-8
Alan Rogério Mincache	024	0931812-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	024	0931812-1
Alexandre Hauly Camargo	021	0957056-3
Amanda de oliveira silva	007	0941100-9
Amanda Vaz Cortesi	015	0954857-8
Amarilis Vaz Cortesi	015	0954857-8
Antônio Augusto Castanheira Nêia	004	0936870-3
Antonio Elson Sabaini	006	0940780-3
Antonio Guilherme de A. Portugal	013	0953644-7
Antonio Mansano Neto	006	0940780-3
Antonyo Leal Junior	020	0956670-9
Arthur Soares Cardozo	020	0956670-9
Ary de Souza Oliveira Junior	001	0868075-3
Augusto Cassiano Abegg	014	0954206-1
Carlos Alberto Frank	004	0936870-3
Carlos Augusto Rumiato	010	0951956-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0953354-8
Claire Lottici	004	0936870-3
Daniel Toledo de Sousa	022	0957285-4
Daniele Ribeiro Costa	019	0956669-6
Emili Cristina de Freitas	011	0953052-9
Evelyn Cavali da Costa Raitz	008	0944375-8
Fernanda Monçato Flores	003	0918327-9
Fernando Luiz Perin	014	0954206-1
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	006	0940780-3
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	007	0941100-9
Gláucio Antônio Pereira Filho	011	0953052-9
Guilherme Di Luca	019	0956669-6
Hilgo Gonçalves Junior	017	0956220-9
Iolanda Correia de Oliveira	007	0941100-9
Irineu Galeski Junior	003	0918327-9
Ivo Kraeski	019	0956669-6
Ivone Pavato Batista	023	0958136-0
Jair Aparecido Avansi	003	0918327-9
Janaina Baptista Tente	019	0956669-6
João Eliseu Costa Sabec	022	0957285-4
José Valdemar Jaschke	013	0953644-7
Juliana Michele de Assunção	023	0958136-0
Luciane Pletsch Curi	009	0946236-4/01
Luis Guilherme Beltrami	013	0953644-7
Luis Miguel Barudi de Matos	001	0868075-3
Luiz A.Haoick Rodrigues	002	0910321-5
Luiz Carlos Onofre Esteves	005	0939695-2
Luiz Carlos Proença	024	0931812-1
Manuella Prandini Pereira Salomão	015	0954857-8
Marcos Vinicius Affornalli	001	0868075-3
maria alice rodrigues	009	0946236-4/01
Mariane Menegazzo	019	0956669-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Melquiades Arcoverde Cavalcanti	010	0951956-4
Neilton Myrton Priebe	009	0946236-4/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	017	0956220-9
Paulo Sérgio Dubena	012	0953354-8
Paulo Sérgio Ferrari	018	0956289-8
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	015	0954857-8
Rafael de Brites Costa Pinto	017	0956220-9
Renata Barth	024	0931812-1
Ricardo Furlan	022	0957285-4
Robson Luiz Giollo	014	0954206-1
Rodrigo Augusto de Arruda	011	0953052-9
Rosaldo Jorge de Andrade	019	0956669-6
Sílvia Helena Neves de Sales	013	0953644-7
Sílvio Alexandre Marto	004	0936870-3
Simone Aparecida dos Reis	016	0955883-2
Tarcísio Araújo Kroetz	012	0953354-8
Tarso Correia de Oliveira	007	0941100-9
Thais Malachini	015	0954857-8
Vanessa Cristina M. V. Montagner	001	0868075-3
Viviane Lemes da Rosa	003	0918327-9
Wellington Neves Salmazo	013	0953644-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0868075-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015854-79.2007.8.16.0030 Anulatória. Apelante (1): Aparecido Plácido dos Santos, Manoel Cunha Paz. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelante (2): Claucio Antonio Fontanez. Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior. Apelado: Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - Fozhabita -. Advogado: Vanessa Cristina Maia Vasques Montagner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 868075-3, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que são Apelantes¹ APARECIDO PLÁCIDO DOS SANTOS E OUTRO, Apelante² CLAUDIO ANTONIO FONTANEZ e Apelado INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU FOZHABITA, contra sentença de fls. 209/214 proferida pelo D. Juízo a quo no julgamento da Ação Anulatória proposta pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU FOZHABITA em face dos apelantes. A autarquia municipal propôs Ação Anulatória de Ato Jurídico em face dos réus, requerendo a anulação do registro de imóvel efetuado em nome do réu Claucio Antonio Fontanez e alternativamente que os réus fossem condenados ao pagamento do valor real do imóvel. Alegou a autarquia que os programas habitacionais por ela desenvolvidos devem ser direcionados à pessoas carentes, de baixa renda, requisito não atendido pelos réus. Informa que a Lei Municipal nº 1.985/95 autoriza a tomada de medidas judiciais em face dos adquirentes de unidades residenciais ou lotes urbanos que prestarem informações falsas, com a finalidade de obter vantagem junto à autarquia municipal. E no caso sub judice, alega não constar no seu sistema interno a forma de aquisição e pagamento do imóvel, tampouco o valor de R\$ 5.000,00 declarado na escritura pública, fatos que possibilitam a presente ação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Após o devido trâmite processual, conclusos os autos, foi proferida a r. sentença de fls. 209/214, a qual acolheu o pedido sucessivo¹ e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu CLAUDIO ANTONIO FONTANEZ ao pagamento de R\$ 11.101,41 (onze mil, cento e um reais e quarenta e um centavos), mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e improcedente o pedido em relação aos réus APARECIDO PLÁCIDO DOS SANTOS e MANOEL CUNHA PAZ, extinguindo o feito com resolução do mérito, condenando a autora INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU FOZHABITA ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos réus Aparecido e Manoel no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformados com o decurso, os apelantes interpuuseram Recursos de Apelação, alegando em suma: APELO 1 APARECIDO PLÁCIDO DOS SANTOS E OUTRO - fls. 219/227 - que a atuação dos advogados na causa manteve alto grau de zelo profissional, sendo que a atuação dos profissionais atendeu as necessidades da causa em sua totalidade e que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não condiz com a realidade dos serviços desenvolvidos e sua complexidade, nem faz jus à importância da causa e sua natureza; - pugna pela fixação dos honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. APELO 2 CLAUDIO ANTONIO FONTANEZ - fls. 235/270 - que inexistiu conluio entre o apelante e demais réus para lesar o erário, inexistindo má-fé de sua parte; - que a condenação ao pagamento da diferença de R\$ 11.101,41 é arbitrária e descabida; - que na época dos fatos comprovou se enquadrar nos requisitos para aquisição do imóvel por valor fixado pela apelada, ou seja, pagou R\$ 5.000,00 porque era aquilo que podia pagar e nada mais; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - pugna pela reforma da sentença; sucessivamente, requer que o valor de R\$ 11.101,41 seja corrigido a partir do trânsito em julgado da ação e não a partir da data da assinatura da escritura. O apelado foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 245, deixando o prazo transcorrer in albis. O Ministério Público emitiu parecer às fls. 246/247 no sentido de que é desnecessária a intervenção do Parquet no presente processo, entendimento

corroborado pelo D. PGJ às fls. 260/261. É, em suma, o relatório. 2. À fl. 254, observa-se que o presente recurso foi inicialmente distribuído à 6ª Câmara Cível e ao eminente Desembargador Prestes Mattar, sendo que o ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Fernando Antonio Prazeres, entendendo que a competência para conhecimento do apelo seria das Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), em face da presença de entidade autárquica em seu pólo passivo, nos termos do art. 90, II, "k" do RITJPR2, determinou a redistribuição dos autos (fls. 264/265). 3. Com a nova distribuição, os autos foram encaminhados para a 4ª Câmara Cível e ao eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, o qual, entendendo que o pedido versa sobre anulação de registro de transferência de propriedade imóvel, determinou a redistribuição do apelo para a 11ª ou 12ª Câmara Cível, com base na alínea "d", inciso V, do art. 90 do RITJPR3. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Em que pese o entendimento do eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, exarado no despacho de fls. 272/273, data venia, entendo que a competência para conhecer e julgar o presente apelo não está com a 11ª ou 12ª Câmara Cível, antes, com as Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), comungando do entendimento do ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Fernando Antonio Prazeres, exarado no despacho de fls. 264/265. Explico. De acordo com decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte, a competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA COM VINCULAÇÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DESTINADA AS CÂMARAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir(...)". (TJPR - OE - DuvCom 0374827- 4/01 - Rel.: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Julg.: 04/05/2007 - Unânime - Pub.: 18/05/2007 - DJ 7367). Da leitura dos autos em mesa constata-se que a irrisignação das partes apelantes não versa sobre anulação de registro de transferência de propriedade imóvel. Isto porque o primeiro apelante pugna pela majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, apenas. Já o segundo apelante, requer a reforma da sentença, formulando pedido a fim de que a correção do valor de R\$ 11.101,41 ocorra a partir do trânsito em julgado da ação e não da data da assinatura da escritura. Como a r. sentença não declarou a nulidade do ato de transferência do imóvel e a autora não se insurgiu contra a decisão, restam apenas as Tribunal de Justiça do Estado do Paraná discussões sobre o valor dos honorários advocatícios devidos aos causídicos do primeiro apelante e sobre a data da correção dos valores devidos pelo segundo apelante à autarquia municipal. Vale dizer, não pende de julgamento qualquer questão registral. Assim, considerando-se a questão de forma objetiva, percebe-se que a competência para conhecimento e julgamento dos apelos pertence às Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 90, II, k do RITJPR, por envolver uma autarquia como parte apelada. 5. Diante disso, com supedâneo no art. 197, §1º do 4 RITJPR, suscito dúvida de competência à Seção Cível, para que defina qual a Câmara Cível competente para o processamento e julgamento do presente recurso, diante do que acima foi explanado. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) -- 1 Deixou de acolher o pedido alternativo de nulidade do registro. -- 2 Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. 3 Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) d) ações relativas a Registros Públicos. -- 4 §1º As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida.

0002 . Processo/Prot: 0910321-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438354. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005021-85.2010.8.16.0130 Alimentos. Apelante: G. S. S. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Apelado: T. D. S. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença (fl. 42) prolatada em execução de alimentos, autos nº 595/2010, ajuizada por G. S. S. em face de T. D. S., que julgou extinto o processo, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Inconformado, apela o autor (fls. 46/49), alegando, em síntese, que: a) em 30/06/2011, requereu a suspensão do processo, em razão da não localização do apelado (fl. 43); b) a decisão que extinguiu o processo foi proferida em 05/07/2011, ou seja, após o pedido de suspensão; c) a petição de fl. 43 não foi apreciada pelo MM. Juiz singular; d) às dificuldades de localização do apelado são aliadas à mudança repentina de endereço da genitora do exequente, sem deixar novo endereço ou contato telefônico; e) poderia ser-lhe deferido o prazo de suspensão do processo, para que viesse se reorganizar e informar o endereço do apelado; f) caso mantida a decisão, sofrerá prejuízos pelo fato de o prazo prescricional para a cobrança de alimentos em atraso ter passado a ser de dois (02) anos. A douta Procuradoria-Geral se pronunciou pelo conhecimento do recurso e seu provimento (fls. 60/66). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento o recurso. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. No caso, ante o não atendimento da determinação judicial de fl. 34, verifica-se que houve tão-somente a intimação pessoal do autor, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (fl. 36). Todavia, na hipótese de extinção do processo

por abandono da causa, é imperiosa a intimação pessoal da parte para promover o andamento do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do seu patrono. No mesmo sentido do posicionamento acima, foi alterado o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do provimento nº 200, passando o item 5.4.4 a ter o seguinte conteúdo: "5.4.4 Em caso de abandono do processo, a requerimento da parte interessada, a escrivania, independente de determinação judicial, sem prejuízo do disposto no Capítulo 2, Seção 19, intimará pessoalmente a parte, pelo correio (carta com AR), com a advertência do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, publicando também tal intimação no Diário da Justiça a fim de cientificar o advogado." Apesar da não localização do autor, ante a não atualização do endereço nos autos, deveria ter sido o seu advogado também intimado para promover o andamento do processo, por meio de publicação no Diário da Justiça, o que não ocorreu. Diante da não observância de tal exigência, deve ser anulada a r. sentença. Nesse sentido, segue a jurisprudência pacífica desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC)." (TJPR, Apelação Cível nº 948619-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Fabian Schweitzer, julg. 30/08/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito." (TJPR, Apelação Cível nº 933149-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Luís Epíndola, julg. 23/08/2012). 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, oportunizando-se ao apelante que dê continuidade ao feito. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0003 . Processo/Prot: 0918327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009930-09.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Maria Tereza Risolia. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Sonosul Comércio de Colchões Ltda, Maria Luiza Dias Gracia. Advogado: Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZA RISOLIA, impugnando decisão de fl. 408 (TJ) que, em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, sob autos nº 338/2009, na qual figura como requerente a agravante, revogou a ordem de bloqueio por entender que o feito não foi saneado. Informada, alega a agravante, em síntese, que: a) a ordem de despejo foi cumprida e o feito prosseguiu com a cobrança dos valores devidos (vencidos e vincendos); b) ao contrário do que consignou o d. Magistrado na decisão recorrida, o feito foi saneado logo após a audiência de tentativa de conciliação; c) a ordem de bloqueio revogada deve ser mantida até decisão final que a torne definitiva para garantir a efetividade do processo; d) em caso de liberação dos valores bloqueados, especialmente daquele realizado no rosto dos autos nº 88/2006, haverá grave risco de as agravadas não cumprirem com a obrigação final, como já ocorreu; e) tomou conhecimento de crédito a receber pelas agravadas em outro processo; f) diante do não pagamento da dívida, mesmo tendo a agravada requerido a purgação da mora, apresentou cálculo judicial e comprovou a existência de crédito em outros autos em favor da recorrida, tendo sido deferida a ordem de bloqueio do crédito; g) foi interposto recurso de agravo de instrumento sob nº 751.454-1 pelas agravadas, o qual foi julgado improcedente, mantendo a decisão de bloqueio do crédito no rosto dos autos; h) foi determinada a ordem de despejo mediante prestação de caução; i) é imprescindível a manutenção da ordem de bloqueio para que ao final seja satisfeito o crédito, ao contrário estará sendo beneficiado o devedor; j) é incontroversa a inadimplência, restando apenas controverso o valor da dívida; k) enquanto apurados os valores por cálculo judicial, deve ser mantida a ordem de bloqueio (fls. 02/18). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/419. O almejado efeito suspensivo foi deferido para manter o bloqueio até julgamento final, conforme decisão de fls. 423/425. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 433/446. É o relatório. II. O art. 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O pedido formulado neste recurso versa apenas sobre "a manutenção do bloqueio dos valores nos autos nº 88/2005 da 21ª Vara Cível de Curitiba PR a fim de garantir a satisfação do crédito nos autos nº 338/2009 da 8ª Vara Cível de Curitiba PR; bem como para reconhecer a existência de despacho saneador nos autos" (fl. 18). Inicialmente, esclarece-se que não houve despacho saneador, ao contrário do que alega a recorrente. Através da decisão de fl. 295, o MM. Juiz singular esclareceu que os autos vieram conclusos para saneamento, mas que seria necessário inicialmente analisar o pedido liminar formulado, o qual restou indeferido. Nesta ocasião determinou a intimação da parte ré para depositar o valor referente à purgação da mora. Portanto, verifica-se que a decisão apontada não possui conteúdo saneador, motivo pelo qual o feito deve seguir seu trâmite regular. Acerca do pedido

de bloqueio, é de se notar que a decisão atacada embora mencione ser "indevido qualquer bloqueio" - versa apenas sobre a restrição de valores via BacenJud, pois foi contra isto que as requeridas- agravadas se insurgiram através dos embargos de declaração que originaram o decism (fls. 405/407). Além disso, o bloqueio no rosto dos autos nº 88/2005, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, inobstante possa ser reapreciado a qualquer tempo, já foi decidido pelo Magistrado à fl. 295 e confirmado por esse eg. Tribunal de Justiça (AI nº 751.454-1), não perfazendo o objeto da decisão sob análise. Com efeito, verifica-se que a agravante não possui interesse recursal no tocante ao bloqueio, sendo, portanto, inadmissível este recurso nesta parte. Quanto ao despacho saneador, o pleito é manifestamente improcedente. Por estas razões, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juízo de origem. IV. Intimem-se. V. Arquivem-se. Oportunamente. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0004 . Processo/Prot: 0936870-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002521-71.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. J. G.. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Agravado: L. V. R. G. (Representado a)). Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO), BEM COMO, DAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DA CAUSA INADMISSIBILIDADE RECURSAL PATENTE. - Diz o STJ estar pacificado que "... o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça" (STJ - EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936870-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante M. J. G. e Agravado L. V. R. G. Contam os autos ter L. V. R. G. ajuizado seu pleito de ação de alimentos contra seu genitor M. J. G. Em seu despacho de recebimento da peça vestibular, a nobre magistrada singular determinou ao réu M. J. G. o pagamento de alimentos provisórios no importe de ½ salário mínimo. Contra essa decisão é que recorre o réu, asseverando não ter condições financeiras de arcar com obrigação alimentar imposta, a qual deveria ser reduzida para 30% do salário mínimo. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Como se sabe, o art. 525, I, do CPC determina que o agravo de instrumento deve estar acompanhado "... obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera. - A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento. (EDcl no Ag 446.922/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 396) No presente caso, não fora transladada cópia da certidão de publicação, impedindo assim a análise da tempestividade recursal. Ademais, faltam também peças necessárias ao conhecimento da causa, visto que muito embora alegue singelamente o recorrente não ter condições de arcar com os alimentos provisórios impostos, não trouxe qualquer documento ou mesmo argumentação convincente que o isentasse de tal ônus -- tal constatação leva igualmente à inadmissibilidade recursal. Diz o STJ estar pacificado que "... o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça". CONCLUSÃO: Ex positis, nego seguimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012.

0005 . Processo/Prot: 0939695-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272376. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015563-45.2012.8.16.0017 Inventário. Agravante: Wellington Nelson Novelli. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: Nelson Novoli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURAM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE

PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) AGRADO NÃO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 939695-2, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante WELINGTON NELSON NOVOLLI e Agravado NELSON NOVOLI, contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária (fls. 14/17) O autor interpôs o presente recurso para alegar que faria jus a benesse da Lei nº 4.060/50, o agravante seria proprietário de um veículo financiado (parcela de R\$ 541,00) e auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 1.100,00, o fato de ter contratado advogado particular não demonstra que o agravante teria condições de arcar com as custas. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) Com efeito, no presente caso, o ilustre juízo singular indeferiu a benesse processual por ter encontrado dois veículos registrados em nome do autor e a contratação de advogado particular, bem como a parte não teria demonstrado a incapacidade econômica mesmo após intimada para tanto. Destarte, verifica-se que tal argumentação é suficiente para sustentar o "estado de perplexidade", ensejador do indeferimento da benesse processual em tela, vez que não é crível que alguém que alegue receber R\$ 1.110,00 (o autor não juntou documento comprovando o salário), arque com prestação de carro no valor de R\$ 541,00 e ainda tenha mais um carro em seu nome. Por óbvio, o fato de contratar advogado particular por si só não enseja a presunção de capacidade econômica, porém diante do não atendimento da solicitação do juízo para que a parte demonstrasse o comprometimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rendimento de modo a causar prejuízo ao sustento próprio e familiar, parece adequado o indeferimento da benesse. À luz do exposto, deve ser negado seguimento ao recurso por decisão unipessoal do Relator (art. 557, caput, CPC). III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC I STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5. 0006 . Processo/Prot: 0940780-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283154. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002847-21.2011.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: A. M. D.. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: E. R. A. D.. Advogado: Antonio Mansano Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 940780-3, de Astorga - Vara Única, em que é Agravante A. M. D. e Agravado E. R. A. D., contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, não suspendendo o leilão e considerando correta a aplicação da multa de 20% por descumprimento da transação, bem como condenação em honorários advocatícios. (fls. 21/23) O executado interpôs o presente recurso para alegar que deveria ser suspensa a execução, porquanto já teria pago o valor devido conforme pactuado (as partes teriam ajustado a possibilidade do adimplemento ocorrer até 30/05/2010), logo não poderia incidir multa e nem ser condenado ao ônus de sucumbência. É o relatório. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agravante requer efeito suspensivo da decisão, pois alega que já teria adimplido com o valor em 03/05/2010 e as partes teriam convencionado que o pagamento poderia ser feito até 30/05/2010, tendo em vista que o executado precisaria receber dos arrendamentos. Logo, seria

inaplicável a multa de 20% e indevida a condenação sucumbencial. Contudo, em uma análise perfunctória, observa-se que na audiência de instrução e julgamento as partes convencionaram que o ora agravante deveria pagar a quantia de R\$ 100.000,00 para a agravada até o dia 30 de março de 2010, sob pena de cláusula penal no valor de 20% (vide fls. 40 TJ). A princípio não se vislumbra nos autos possível ajuste entre as partes alterando o prazo de pagamento e tampouco indícios ou provas demonstrando que o atraso seria justificado, em razão da espera do recebimento de valores a título de arrendamento. Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, V. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0007 . Processo/Prot: 0941100-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/278158. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003420-73.2012.8.16.0033 Exceção de Incompetência. Agravante: V. R.. Advogado: Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira. Agravado: F. A. R. (Representado(a)), T. A. R. (Representado(a)). Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano, Amanda de oliveira silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA EM COMARCA DISTINTA DA AÇÃO DE ALIMENTOS QUE PROFERIU O TÍTULO JUDICIAL PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DOMÍLIO E RESIDÊNCIA DOS ALIMENTANDOS (ART. 100, II, CPC) PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em que pese a ação principal, ação de alimentos, tenha sido processada e julgada na 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da RMC, prevalece a regra do art. 100, II, CPC, ao invés do art. 108 c/c 575, II, do mesmo Codex, cuja competência para apreciar ação de alimentos e, consequentemente, revisional ou de execução, é o foro de residência dos alimentandos, em especial para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 941100-9, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante V. R. e Agravados F. D. A. R. E OUTRO, contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência, declarando como competente a Comarca de Pinhais para processar e julgar a execução de alimentos. (fls. 43 TJ) O excipiente interpôs o presente recurso para alegar que o foro competente seria a 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da RMC, em razão da ação de alimentos que fixou a pensão, com fulcro no art. 108 do CPC. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sustenta o recorrente que o foro competente para execução de alimentos deveria ser o mesmo da ação de alimentos na qual foi arbitrada a pensão alimentícia, 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da RMC, com fulcro no art. 108 c/c 575, II, do CPC: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em que pese a ação principal, ação de alimentos, tenha sido processada e julgada na 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da RMC (fls. 63 TJ), prevalece a regra do art. 100, II, CPC, cuja competência para apreciar ação de alimentos e, consequentemente, revisional ou de execução, é o foro de residência dos alimentandos, em especial para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 100. É competente o foro: [...] II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; No caso concreto, os filhos do agravante residem no município de Pinhais, portanto competente a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Pinhais. Neste diapasão: "[...] 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. [...]" (HC 184.305/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMÍLIO DO CREDOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Tratando-se da execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exequenda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado na jurisprudência do STJ. - O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. - A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor. Recurso conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento. (REsp 436.251/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 329). À luz do exposto, nego seguimento ao recurso por decisão unipessoal do Relator, com base no art. 557, caput, CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0008 . Processo/Prot: 0944375-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299507. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009247-71.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Alberto Ribas Prestes. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Agravado: Rubens Moraes de Sousa, Leni Aparecida Gomes, Louise Karine dos Santos Cezar, Luiz Maciel Cezar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Junte-se. 2. Após processado o presente recurso, informou o nobre magistrado singular ter reconsiderado sua decisão, porquanto entendeu merecer acolhimento a tese do agravante. 3. Diante disso, uma vez que o objeto de irresignação deixou de existir, junto extinto o presente procedimento recursal. 4. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, III. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0009 . Processo/Prot: 0946236-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 946236-4 Agravo de Instrumento. Embargante: R. S. P.. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Embargado: C. O. S.. Advogado: maria alice rodrigues, Luciane Pletsch Curi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO DE LIMINAR E PROCEDIMENTO LIMINAR INDEFERIDA PRETENSÃO DE VER RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. A decisão embargada trata-se de mero despacho de processamento de recurso de agravo de instrumento, não sendo momento adequado para esgotamento de todas as matérias alegadas pela parte recorrente, o que será apreciado em momento oportuno pela Câmara. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, no caso para indeferir o pedido liminar e processar o recurso de agravo de instrumento, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL.** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 946236- 4/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Embargante R. D. S. P. e Embargado C. O. D. S. Sustenta o embargante que a decisão não teria se manifestado sobre a possibilidade de extinção sem julgamento do mérito em razão a litispendência das ações. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre explanar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (Resp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). **MÉRITO** Claro está que a controvérsia ora posta pelo embargante não tem razão de ser porquanto as insurgências apresentadas por meio dos presentes Embargos não se referem a qualquer omissão do julgado, mas sim à pretensão de alteração na decisão ora vergastada. A decisão embargada trata-se de mero despacho de processamento de recurso de agravo de instrumento, não sendo momento adequado para esgotamento de todas as matérias alegadas pela parte recorrente, o que será apreciado em momento oportuno pela Câmara. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, no caso para indeferir o pedido liminar e processar o recurso de agravo de instrumento, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO** Na interposição de embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento, deve-se observar o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, não está o julgador Tribunal de Justiça do Estado do Paraná obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para o julgamento da causa. Recurso conhecido e improvido. Unânime. Conhecer e negar provimento. Unânime. (TJDF APC 20010150017485 5ª T.Cív. Relª Desª Haydevalda Sampaio DJU 27.02.2002 p. 58) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIMENTO QUE TEM COMO ESCOPO UNICAMENTE FAZER INDAGAÇÕES AO TRIBUNAL SEM APONTAR AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS** Segundo a regra disposta pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os declaratórios tem por objetivo unicamente expungir do acórdão ambigüidade, contradição ou obscuridade, ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. Refogem, assim, da via dos embargos declaratórios, as meras consultas. Pois, os Tribunais

decidem as questões concretas que lhe são submetidas a julgamento, não sendo, porém, órgão consultivo. (TAPR EDcl 128054801 (6895) 2ª C.Crim. Rel. Juiz Milani de Moura DJPR 12.05.2000) Portanto, completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decism em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por decisão unipessoal do Relator. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0010 . Processo/Prot: 0951956-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103218. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028800-63.2009.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Apelante: Cássio Roberto Pereira Modotte. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Rumiato. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado (1): Cássio Roberto Pereira Modotte. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Apelado (2): Carlos Augusto Rumiato. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Interessado: Gessolon Indústria e Comércio de Gesso Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951956-4, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : CÁSSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE R. ADESIVO : CARLOS AUGUSTO RUMIATO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI REVISOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação (fls. 253/264) interposto por Cassio Roberto Pereira Modotte contra decisão de fls. 249/250 que, acolhendo a impugnação apresentada pelo executado Carlos Augusto Rumiato em sede de cumprimento de sentença (autuado sob o nº. 753/2009), manejado pelo primeiro em desfavor do segundo e de Gessolon - Indústria e Comércio de Gesso, julgou extinta a execução com relação ao executado Carlos Augusto Rumiato. Referida decisão, ainda, condenou o exequente ao pagamento de R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios devidos ao patrono do executado Carlos Augusto Rumiato. Como razões de seu inconformismo, aduz, em síntese, o apelante Cassio Roberto Pereira Modotte (exequente - como doravante será identificado), que: (a) a sentença proferida nos autos de ação de indenização nº. 52/2001, na qual atuou como perito designado pelo juízo, fixou, em seu benefício, honorários periciais complementares no patamar de R\$ 1.500,00, a ser rateado entre as partes; (b) malgrado tenha existido interposição de recurso por ambas as partes, nenhuma das insurgências tratou a respeito da indenização por danos materiais (objeto da perícia), que foi parcialmente reconhecida pelo juízo de primeiro grau e fixada em R\$ 3.420,00; (c) o Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos, não alterou a sentença no tocante aos honorários periciais; (d) a Corte Revisora sequer poderia ter alterado a sentença neste ponto, posto que os danos materiais não foram objeto de recurso, de modo que a apreciação da respectiva questão não restou devolvida ao juízo ad quem; (e) a conclusão alcançada pela decisão ora hostilizada, no sentido de que o réu condenado na ação de indenização precisa arcar sozinho com a integralidade dos honorários periciais apresenta-se equivocada e precisa ser revista; (f) não existiu sucumbência mínima, como reconhecido pela decisão atacada; (g) deve ser mantida a sentença proferida na ação de indenização, que determinou a distribuição dos honorários periciais "pro rata"; e (h) o valor atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais é exagerado, por ser cinco vezes superior ao valor exequendo. Concluindo, requer o provimento do recurso para o fim de ver reformada a sentença atacada. O executado Carlos Augusto Rumiato apresentou suas contrarrazões à apelação às fls. 282/286 e, concomitantemente, interpôs recurso adesivo (fls. 268/278), nele aduzindo, em miúdos, que: (a) a execução deve ser extinta, em razão da ausência da capacidade postulatória do exequente; e (b) o valor arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais é irrisório, devendo sofrer majoração. Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de ser cassada a sentença e reconhecida a nulidade do processo. De forma subsidiária, pugna pela reforma parcial do decisum, majorando-se o valor atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais. Embora intimado (fls. 287/verso), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não apresentando contrarrazões ao recurso adesivo. É a breve exposição. II. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Na hipótese, o recurso não comporta conhecimento, vez que não preenche o pressuposto de admissibilidade intrínseco de cabimento, pois da decisão que exclui um dos executados da lide, prosseguindo o feito em relação ao co-executado, cabível seria o recurso de agravo de instrumento, já que se trata de decisão interlocutória e não terminativa do processo. Extrai-se dos autos, que o exequente formulou pedido de cumprimento de sentença (proferida nos autos de ação de indenização nº. 52/2001, da Vara de Origem) em desfavor de Carlos Augusto Rumiato e Gessolon - Indústria e Comércio de Gesso (cfe. fls. 03/04 e 20/24). No curso do respectivo procedimento, depois de intimado, o executado Carlos Augusto Rumiato apresentou a impugnação de fls. 223/224. Resolvendo o incidente (fls. 249/250), o juízo de primeiro grau houve por bem acolher a impugnação apresentada pelo executado Carlos Augusto Rumiato, julgando extinta, com relação a ele, a presente execução. Desta decisão, houve a interposição do presente recurso de apelação pelo exequente, que insiste que o procedimento expropriatório deve voltar-se, também, contra Carlos Augusto Rumiato. Sem embargo, a apelação cível não é o recurso cabível no presente caso, uma vez que, com a exclusão do executado Carlos Augusto Rumiato da lide, houve mera extinção parcial da execução, que deveria prosseguir contra o co-executado (Gessolon - Indústria e

Comércio de Gesso). A respeito do assunto, veja-se o que dispõe o artigo 475-M, §3º do Código de Processo Civil: "Art. 475-M. (...) § 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.". Como se vê, apenas a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e importa em extinção da execução que é atacável mediante recurso de apelação. As demais decisões devem ser impugnáveis mediante agravo de instrumento. E nem se diga que, na hipótese, ante a exclusão do executado Carlos Augusto Rumiato da lide, ocorreu decisão que culminou na extinção da execução. Isso porque a extinção operada com a exclusão de co-legitimado é mera decisão que implica em extinção parcial da execução e a decisão a que se refere a parte final do §3º do artigo 475-M do CPC (no que se refere ao cabimento do recurso de apelação) é aquela que implica em extinção total do procedimento. A jurisprudência pátria já é firme no sentido de que, no presente caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO, DETERMINANDO SEU PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO TRANSACIONARAM. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A decisão que homologa transação e extingue parcialmente a execução, determinando seu prosseguimento com relação aos litisconsortes que não transigiram, possui natureza interlocutória, motivo pelo qual o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. (...) (STJ, REsp 829992 / DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 13/12/2007, DJ 07.02.2008 p. 412). "Execução de título extrajudicial. Decisão que exclui um dos litisconsortes passivos da lide. Impugnação mediante apelação. Inadequação de recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. O advento da Lei 11.232/05, que inovou o conceito de sentença (art. 162, § 1º, CPC), não alterou o sistema do Código de Processo Civil quanto aos pronunciamentos judiciais e sua recorribilidade. Dessa forma, a decisão que exclui um dos litisconsortes do processo, mas não lhe põe termo, é impugnável por meio de agravo (art. 522, do CPC), sem que seja possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida objetiva, caracterizada pela imprecisão dos termos da lei e de discussão doutrinária ou jurisprudencial sobre o recurso adequado a determinado ato judicial. Apelação não conhecida. (TJPR - 15ª C.Ível - AC 895414-7 - Apucarana - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.07.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE ALGUNS DOS INDICADOS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. (...) (STJ, Resp 1026021 / SP, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.04.2008, DJe 30.04.2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. (...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. (...) (STJ, REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). De mais a mais, ressalte-se que a interposição errônea de apelação, neste caso em particular, por se tratar de recurso facilmente identificável pela simples leitura do artigo 475-M, §3º do CPC, configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. (...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Recurso de apelação não conhecido. Tratando-se de erro grosseiro em virtude da expressa previsão sobre o cabimento de recurso de agravo em face de decisão que resolve a impugnação ao cumprimento da sentença, quando não extingue a execução (art. 475-M, § 3º, CPC), não se admite a aplicação do Princípio da fungibilidade recursal." (TJPR, Apelação Cível nº 693.738-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, julg. 20/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO NÃO ACOLHIDO - REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 475-M, § 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o § 3º do art. 475-M do CPC, a decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e desafia agravo de instrumento, no entanto, é atacada via apelação nos casos de extinção da execução, não havendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro." (TJPR, Apelação Cível nº 651.710-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, julg. 17/06/2010). Deste modo, verifica-se que a interposição do recurso de apelação no lugar do recurso de agravo configura nítido erro grosseiro, já que ao invés de ser protocolizado diretamente no Tribunal, foi interposto nos próprios autos, não se permitindo o aproveitamento das razões, dada a diversidade de rito procedimental e de prazos para sua interposição. Por outro lado, ad argumentandum, ainda que não existisse erro grosseiro, a perspectiva do princípio da fungibilidade também não poderia ser aplicada na hipótese em mesa, uma vez que o recurso foi interposto no décimo quinto dia a contar do início do prazo (vide certidão de fl. 250/verso), ou seja, fora do lapso temporal para interposição do recurso cabível (agravo) - dez dias. O Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que a aplicação do princípio da fungibilidade (admitindo o conhecimento do recurso interposto erroneamente) só tem lugar se observado o prazo correto do recurso cabível (que, na hipótese, seria o agravo de instrumento). Veja-se o entendimento: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade" (AgRg na MC 747/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 3/4/00). (...) (AgRg na MC 16.397/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. (...) 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008)." (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009) Diante de todas estas considerações, seja pela existência de erro grosseiro, seja pela inobservância do prazo de dez dias atrelado ao recurso correto (agravo de instrumento), não conheço do recurso. No mais, considerando a acessoriedade do recurso adesivo, com fulcro no artigo 500, inciso III, in fine do Código de Processo Civil, julgo-o prejudicado, em razão do não conhecimento da apelação. III. Por tais razões, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e julgo, por conseguinte, prejudicado o apelo adesivo interposto. IV. Intimem-se e oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0011 . Processo/Prot: 0953052-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007755-08.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Valéria Penteado Fortunato. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravado: Ricardo Hauer. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 953052-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante VALÉRIA PENTEADO FORTUNATO e Agravado RICARDO HAUER, contra decisão que determinou o recolhimento de custas para o cumprimento de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria. (fls. 56 TJ) A exequente interpôs o presente recurso para alegar que seria inexigível o pagamento de custas em cumprimento de sentença. É o relatório. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Não foi requerido pedido liminar. Portanto, determino o processamento do feito, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0012 . Processo/Prot: 0953354-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/331635. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004841-22.2012.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Borssato Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.354-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A AGRAVADO: BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI Vistos, I. Insurge-se o agravante contra decisão de fls. 183 (TJ), que, em autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de liminar, autuada sob o nº 4841/2012, indeferiu o pedido de liminar, sob o entendimento de que o periculum in mora não restou evidenciado. Sustenta o agravante, em síntese, que firmou com a agravada um Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avênças (ACTUA-RN-0180/06), tendo por objetivo estabelecer as normas de utilização da faixa de domínio da BR-277 para implantação de um acesso rodoviário de uso comercial e uma via marginal, ao estabelecimento comercial da agravada. Aduz que, entre as obrigações assumidas pela agravada encontram-se os ônus decorrentes da construção, manutenção, limpeza e sinalização do referido acesso e via marginal, sendo que tais obrigações não estão sendo atendidas, o que pode comprometer a segurança dos usuários das vias. Com base na obrigação contratada e na ausência de cumprimento dos ônus assumidos, pugna a agravante pela concessão de liminar que obrigue a agravada a reconstruir o acesso rodoviário de uso comercial e da via marginal, de acordo com os projetos homologados (fls. 02/21). O recurso veio

acompanhado dos documentos de fls. 22/207. Inicialmente o feito foi distribuído à Colenda Sexta Câmara Cível deste Tribunal, sendo que o Excelentíssimo Desembargador Prestas Mattar declinou a competência, argumentando que o feito discute contrato de prestação de serviço, devendo ser observado o disposto no artigo 90, V, do RITJ (fls. 211/212). Em atenção à decisão de fls. 211/212, o feito foi distribuído a este Relator. II. Ao analisar detidamente o presente feito, constata-se que falece competência a esta Décima Primeira Câmara Cível para analisar e julgar o recurso em tela, em razão de tratar-se de matéria alheia às áreas de especialização e não relação decorrente de prestação de serviço. Verifica-se do caderno processual que o agravante propôs ação de obrigação de fazer em face de Borssato Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda., em razão do não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avenças, requerendo a concessão de liminar. Analisando o conteúdo das razões recursais, observa-se que inexistente qualquer relação decorrente de contrato de prestação de serviço que caracterize a competência desta Décima Primeira Câmara Cível. Vê-se, portanto, que o presente recurso decorre de uma ação de obrigação de fazer, a qual se fundamenta em Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avenças, impondo-se a distribuição do presente feito como recurso alheio às áreas de especialização. Adoto este entendimento em função da causa de pedir e do pedido da ação originária, parâmetros que norteiam e determinam a competência para julgamento, sendo que no presente caso a causa de pedir é a omissão da agravada e o pedido é a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em reconstrução do acesso rodoviário e da via marginal, sob pena de fechamento do acesso ao estabelecimento. Nesse sentido: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. PEDIDO. NULIDADE DE TÍTULOS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. A definição de competência se orienta por critérios estritamente objetivos. A perquirição em cada demanda sobre o pano de fundo jurídico que mais exija esforço jurídico tornaria subjetiva a determinação da competência, inviabilizando o sistema de distribuição. Nesse prisma, ainda que exista no caso controvérsia que exija o exame de contrato (no caso, subempreitada), a preponderância para fins de fixação da competência repousa sobre o pedido deduzido na petição inicial. Tratando-se de pedido de nulidade de títulos cumulado com pretensão indenizatória, amolda-se ao art. 88, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno, versando competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis. Dúvida de Competência que se julga procedente." (TJPR - Órgão Especial - DC 0371152-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos A. Hoffmann - Unânime - J. 04.07.2008 - sem grifos no original). O Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avenças não se caracteriza como contrato de prestação de serviço, uma vez que inexistente na referida pactuação qualquer contratação nesse sentido, tratando-se, em verdade, de contrato de permissão de uso onerosa, uma vez que a permissionária assume a obrigação de construir e promover a manutenção do espaço que teve a utilização permitida. III. Deste modo, suscitado dúvida de competência junto à Colenda Seção Cível, nos termos do artigo 85, IX do RITJ. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 - Processo/Prot: 0953644-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001960-47.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. A. S. P.. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Agravado: A. C. C. B. S. P. (Representado(a)). Advogado: Wellington Neves Salmazo, Luis Guilherme Beltrami. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 953644-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante C. A. D. S. E. P. e Agravado A. C. C. B. D. S. E. P. interposto em face da decisão que fixou os alimentos provisórios no montante de 25% dos rendimentos líquidos do requerido, incluindo 13º salário, excetuando-se gratificações de férias e eventuais verbas rescisórias. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que agravada teria atingido a maioria e tendo em vista sua capacidade plena, restaria findado o Poder Familiar. Afirma que o ônus da prova quanto à necessidade de receber a verba alimentar seria da alimentada, sobretudo se comprovado o prosseguimento nos estudos. Ademais, alega que os comprovantes acostados relativos à educação não seriam do corrente ano, não comprovando a sua necessidade. Destaca que o quantum fixado impor-lhe-ia prejuízo quanto a sua manutenção, de sorte que a exoneração da prestação de alimentícia seria medida a se impor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da suspensão da obrigação alimentar em razão do alcance da maioria pela alimentanda, bem como à prova da necessidade atinente aos alimentos. Com efeito, examinando o caderno recursal em apreço, possível inferir que no instante do ajuizamento da ação de alimentos, 06.03.2012, a autora ora agravada ainda não tinha atingido a maioria, sendo, para tanto, representada pela sua genitora. Sobreveio, por conseguinte, a decisão que fixou os alimentos provisórios, datada do mesmo mês do ajuizamento da demanda, ao passo que somente agora no mês de agosto, após infrutíferas tentativas de citação, o agravante compareceu espontaneamente nos autos depois da efetivação de ofício para desconto da obrigação diretamente em sua folha de pagamento. Não obstante, em sede de contestação e agora por meio do agravo de instrumento, atenta-se para

a informação relativa à maioria da agravada que, nos termos do documento de fl. 30-TJ, atesta que completou 18 anos em 14.06.1994. Ora, com a maioria, por certo, não é extinta a obrigação de alimentar dos pais em relação aos filhos; porém, esta obrigação se dá pela relação de parentesco e não mais por consequência do poder familiar. Desta feita, o ônus da prova quanto à real necessidade dos alimentos recaem ao filho maior, tornando-se a presunção anteriormente absoluta em relativa iuris tantum -, sobretudo quando estejam os filhos cursando universidade ou curso técnico. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Consolidou-se este entendimento diante do dever dos pais outorgarem adequada formação profissional aos seus filhos, senão vejamos, no que interessa: "(...) O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioria, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido". (RESP 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) De fato, pelo acostado nos autos, os recibos relativos aos cursos frequentados pela agravada seriam dos anos de 2009/2011, que, por certo, não se mostra má-fé da parte, até porque ainda se referiam ao tempo do ajuizamento da ação, quando gozava a agravada de presunção absoluta quanto ao dever de alimentar. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, ainda que exista verossimilhança quanto à insuficiência de prova relativa a necessidade da agravante, por outro espeque, diante do pouco tempo do alcance da alegada maioria impõe-se por prudência a necessidade de instauração do contraditório no presente recurso, a fim de que se evite dano de difícil reparação à agravada. Isto porque, a idade da outorga menor apresentase como transição da fase adolescente para a adulta, impondo-se, deste modo, a manutenção dos alimentos até que se tenha notícia relativa a sua real necessidade. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0014 - Processo/Prot: 0954206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336354. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005687-92.2012.8.16.0170 Revisão de Alimentos. Agravante: R. M.. Advogado: Fernando Luiz Perin, Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg. Agravado: J. V. T. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.206-1, DE TOLEDO - 2ª VARA DE FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE AGRAVANTE : R.M. AGRAVADO : J.V.T.M. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por R.M., impugnando decisão de fls. 21/22 (TJ), que, em ação de revisão de alimentos, autuada sob o nº 0005687-92.2012.8.16.0170, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo o valor atual dos alimentos. Sustenta o agravante, em resumo, que a pensão alimentícia devida ao agravado foi estabelecida em acordo judicial, e após o decurso de aproximadamente dois anos sua situação financeira se modificou. Alega que celebrou novas núpcias, adquiriu bens financiados (imóvel, automóvel e motocicleta), paga as despesas correntes (IPVA, IPTU, água e luz) além de estar pagando dois empréstimos contraídos para o pagamento de dívidas pessoais. Assevera que o alimentando reside em casa própria e não tem gastos extraordinários, mostrando-se adequada a redução da verba alimentar para R\$1.031,36, composta pelo pagamento em dinheiro de R\$950,00 e mais planos de saúde e odontológico. Pugna pela atribuição de efeitos suspensivos ativo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 02/20). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 21/119. É o relatório. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em mesa não se verifica a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, já que, embora o agravante tenha comprometido parte de sua renda com financiamentos, não houve mudança comprovada de sua capacidade de pagamento e, especialmente, das necessidades do alimentado. Dos documentos juntados pelo agravante se constata que, após a homologação do acordo judicial que estabeleceu os alimentos houve a aquisição de dois veículos (um carro e uma moto), de um imóvel e de dois empréstimos pessoais, além das despesas decorrentes de tais aquisições (fls. 64/118), o que por certo compromete parte de seus rendimentos. O especial comprometimento da renda do agravante, pela aquisição de bens e

empréstimos pessoais, ocorreu em 02/2012 (imóvel - fls. 64/86), 05/2012 (automóvel - fls. 93), 10/2011 (motocicleta - fls. 100), 04/2012 (empréstimo Banco HSBC - fls. 105) e 02/2011 (empréstimo Banco HSBC - fls. 107), ou seja, tudo após a fixação dos alimentos. O alimentando não pode ser prejudicado pelas aquisições anteriormente citadas, competindo ao agravado adequar seus gastos aos seus rendimentos, observando o pagamento do valor acordado a título de alimentos em 29/01/2010, data da propositura da ação de divórcio consensual (fls. 54/60). Deste modo, não existem, por ora, elementos que possibilitem a redução da verba alimentícia, sendo de se frisar, como já feito na decisão agravada, "que todas as dívidas mencionadas deveriam ter sido contraídas, tendo em conta o dever de alimentar, o qual deveria ter vindo em primeiro lugar". Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a decisão objurgada, pelo menos até ulterior deliberação. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. VII. Autorizo a Chefe de Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0954857-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0067334-47.2011.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini, Adriana Portugal. Agravado: Auto Posto Quartel Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão, Amanda Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 954857-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e Agravado AUTO POSTO QUARTEL LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para despejo no prazo de 30 (trinta) dias. A parte agravada, AUTO POSTO QUARTEL LTDA., propôs Ação Renovatória de Locação em face de GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., ora agravante, pugnando pela renovação do contrato de locação não residencial da totalidade da área com instalações completas para posto de abastecimento e serviços e loja de conveniências. Devidamente citada, GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. ofereceu contestação com pedido contraposto de tutela antecipada para decretação de despejo da autora no prazo de 30 dias, sob o fundamento de que: - teria havido afronta à lei de locações haja vista não ter sido notificada da intenção de cessão do contrato de locação, não tendo assim havido seu consentimento quanto à cessão mencionada; - além de haver expressa previsão no contrato firmado entre as partes de que não poderia a locatária ingressar com ação renovatória de locação após o término do período locatício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O pleito foi indeferido pelo D. Juízo a quo, por entender não estarem presentes nos autos os requisitos exigidos por lei para a concessão da tutela antecipada. Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso para alegar, em síntese: - que a agravante (proprietária e locadora do imóvel) firmou contrato de locação não residencial com SHELL BRASIL S/A, com prazo inicial de 13 (treze) anos, iniciado em 15.09.1998 e com término em 15.09.2011, sendo que em 31.05.2006 ocorreu uma alteração contratual prorrogando o termo final para 14.07.2012. - que a locatária, indevidamente, firmou contrato de cessão e transferência de direitos com a parte agravada; - que o contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações entre a parte agravada e SHELL BRASIL S/A é nulo, pois celebrado sem a anuência prévia da locadora, ora agravante, para a cessão dos direitos da locatária SHELL BRASIL S/A para a parte agravada; - pugna pela concessão da tutela antecipada em sede recursal. É, no que interessa, o relatório. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja decretado o despejo da parte agravada no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre lembrar que a antecipação de tutela ou mesmo a concessão de efeito ativo a um recurso deve ser feita com muita cautela. Destaca-se ainda que o juízo de probabilidade para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Pois bem. A controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte exige maior dilação probatória, não sendo possível, por ora, a concessão liminar da antecipação da tutela tal qual pretendido pela nobre parte agravante. Não se vislumbra a verossimilhança das suas alegações, pois, em uma análise perfunctória dos autos em mesa, não se constata a prova inequívoca de seu direito à decretação do despejo da parte agravada. A causa de pedir, qual seja, a relação locatícia existente entre as partes litigantes e SHELL BRASIL S/A não se apresenta incólume de dúvidas. Embora afirme não ter conhecimento da sublocação, o lapso temporal do contrato firmado com a locatária SHELL BRASIL S/A conduz à ilação diversa. Não parece crível que o locador de um imóvel locado há tantos anos, onde está instalado um posto de combustível, imóvel este localizado em município em que tem sua área de atuação profissional, não tenha conhecimento da sublocação de referido imóvel. Neste momento, não há "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável"2 que autorize o despejo do agravado em sede de antecipação da tutela. Também não se vislumbra nos autos o fumus

boni iuris ou mesmo o periculum in mora necessários à comprovação da urgência da antecipação pugnada. Como bem observado pelo juízo de primeira instância (fl. 38-TJ) sobre a situação processual do réu, ora agravante: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Com efeito, há que se reconhecer que o réu não será prejudicado caso sua pretensão de não renovação do contrato, e consequente despejo, venha a ser reconhecida em sentença, ocasião em que poderá ser fixado valor do aluguel pelo período de ocupação do imóvel no curso do processo". Ademais, há que se considerar ainda a irreversibilidade da medida pleiteada (art. 273, §2º do CPC3), uma vez que não há como se reverter a retirada das instalações da parte agravada do imóvel objeto da controvérsia sem prejuízos econômicos à sua atividade empresarial. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC4. Entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, por ora, indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao d. Juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) -- 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. -- 2 STJ-3ª T., REsp 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, DJU 2.12.02. -- 3 § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 4 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

0016 . Processo/Prot: 0955883-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334308. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024065-02.2010.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Mariele Garrido Anschau, Paulo Cesar Anschau, Camila Anschau. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Agravado: Emerson Pereira Benevides, Claudomiro Faccenda. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO DECISÃO SANEADORA QUE REPUTA PRECLUSA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA PARTE AUTORA ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PELO AGRAVANTE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO EXEGESE DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de a decisão ser desfavorável à parte, por exemplo, "por ausência de provas", aí sim restará configurado o prejuízo passível de nulificar o feito, caso reste comprovado que não teria havido a declarada preclusão. Mas agora não há como antever o raciocínio do juízo quanto ao julgamento que pretende realizar. Há que se aguardar. CONVERSÃO DO AGRAVO PARA FORMA RETIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 955883-2, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravantes MARILEI GARRIDO ANSCHAU E OUTROS e Agravados EMERSON PEREIRA BENEVIDES E OUTRO interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em detrimento do despacho que declarou precluso o direito dos autores a requerer produção de prova. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante, em suma, a existência de cerceamento de defesa pela não apreciação das razões expostas nos embargos de declaração manejados quanto às provas já produzidas no feito. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ressalte-se que pela regra do art. 527, II, do Código de Processo Civil, é dever do relator e não mera faculdade convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça. Este último é o caso dos autos. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO SINGULAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. "O processamento do recurso não foi deferido porque a agravante não demonstrou que a provisão jurisdicional é de urgência, ou a possibilidade de que, da decisão recorrida, resulte em seu desfavor, lesão grave e de difícil ou incerta reparação (...)" (TJPR - AgInom. 0314745-9/01 - Ac. nº 15774 - 6ª CCiv. - Rel. Lélia Negrão Giacomet - Julg. 07.03.2006). Sustenta a nobre parte agravante que teria havido cerceamento de defesa em razão de obscuridade da decisão que declarou a preclusão do direito à produção de prova. Em que pese tal posicionamento, o exame das matérias aventadas não se mostram capazes de ensejar lesão grave ou de difícil reparação. De fato, o "... princípio da livre persuasão racional autoriza o magistrado a investigar livremente as provas, desde que fundamente a sua conclusão. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele o sopesar da

necessidade de sua produção, devendo indeferir a sua produção quando aquelas já carreadas nos autos lhe tenham formado convencimento (...)”ii. A propósito: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-OCCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTE NO ART. 527, INC. II, DO CPC - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 6ª C.Cível - AI 507941-4 - Cascavel - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 18.11.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010) Logo, ainda não se sabe se o indeferimento da prova virá em prejuízo a direito do agravante, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentemente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso”iii. Caso a decisão seja desfavorável à parte, por exemplo, "por ausência de provas", aí sim restará configurado o prejuízo passível então de nulificar o feito, caso reste comprovado que não teria havido a declarada preclusão. Mas agora não há como antever o raciocínio do juízo quanto ao julgamento que pretende realizar. Há que se aguardar. À luz do exposto, não vislumbrando que a r. decisão agravada seja suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à nobre parte agravante, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, dá-se ensejo à conversão do presente recurso em AGRAVO RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ausente perigo de dano (lesão grave ou de difícil reparação) à agravante, converto em retido o presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (...)” ii TJPR AC nº 387.854-6 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. 31/01/2007. iii STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239.

0017 . Processo/Prot: 0956220-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0031206-91.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Renato Aicar de Sus. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Jorge Ari Costa Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 956220-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante RENATO AICAR DE SUS e Agravado JORGE ARI COSTA NUNES. Contam os autos ter Renato Aicar de Sus locado seu imóvel a Jorge Ari Costa Nunes em 05/05/2011. Ocorre que desde 05/03/2012 o locatário deixou de adimplir com os alugueres avençados. Diante disso, o locador notificou-o para o pagamento dos valores devidos e desocupação do imóvel em 72h. Assim, ao deixar de fazê-lo, ajuizou-se nos autos de origem o pedido de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança dos Aluguéis Atrasados. Após realizada a caução necessária ao despejo liminar, a nobre magistrada de primeiro grau entendeu que tal determinação somente poderia ser concedida depois de possibilitado o contraditório, porquanto o locatário deteria direito de purgar a mora (fls. 52/53-TJ). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Assim, o locador voltou à carga através do presente agravo de instrumento asseverando, em síntese, ter direito à liminar desocupação de seu imóvel, porquanto estariam preenchidos os requisitos legais. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná É o relatório, no que interessa. 3. Ao que parece, assiste razão ao recorrente. A lei do inquilinato, em seu art. 59, §1º, IX, determina que a liminar para desocupação em quinze dias será concedida "... independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX- a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". Efetivamente, a possibilidade da purga da mora não pode ser óbice ao deferimento da liminar, porquanto o próprio §3º do mencionado dispositivo traz tal possibilidade após a citação do devedor: § 3o No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. Aliás, esta Câmara já se manifestou neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - DESPEJO FUNDADO NA INADIMPLÊNCIA

DOS LOCATÁRIOS - CAUÇÃO EFETIVADA PELOS LOCADORES - LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 15 DIAS - CABIMENTO NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DO ART. 59, § 1º, DA LEI Nº 8245/91, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná LEI Nº 12112/2009 - DIREITO ASSEGURADO AOS LOCATÁRIOS DE PURGAR A MORA EM IGUAL PRAZO - PREVISÃO INSERTE NO § 3º, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa, a lei trouxe determinadas hipóteses que configuram o fumus boni juris e periculum in mora para a determinação de desocupação liminar do imóvel, tal qual está disposto no art. 53, §1º, IX. Efetivamente, a "... função jurisdicional fica desarmada e pode restar inócua ou desacreditada se a ordem jurídica não autorizasse e não colocasse à disposição das partes instrumentos adequados para proteger direitos evidentes ou para proteger danos certos que decorreriam da demora na prestação judiciária”ii. Diz também o doutrinador que a hipótese do art. 59, §1º, IX é o motivo "... mais imperioso para a desocupação imediata do imóvel, superando a urgência dos demais incisos. A falta do pagamento dos aluguéis é a mais grave infração contratual e exige tratamento judicial rápido”iii. No caso em mesa, não parece ter o contrato entabulado entre as partes qualquer garantia (fls. 35/36). Outrossim, foi locatário devidamente notificado para adimplir o valor devido (fls. 38), porém, não o fez. Diante disso, determino o processamento do presente recurso com a concessão de efeito ativo para deferir a liminar de despejo pleiteada, uma vez presentes os requisitos para tal. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i TJPR Ag Instr 0716137-3 XI Ccv Rel. Dilmari Helena Kessler. Pub.; 24/02/2011. ii VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do inquilinato comentada doutrina e prática. São Paulo Atlas, 2010. p 270. iii Idem, p. 276.

0018 . Processo/Prot: 0956289-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336170. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003369-46.2012.8.16.0103 Partilha/sobrepertilha. Agravante: R. C. L.. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: R. T. B. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956289-8, DA COMARCA DE LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: R. C. L. AGRAVADO: R. T. B. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. C. L., impugnando decisão de fl. 11 (TJ) que, nos autos de ação de partilha, sob nº 3369-46.2012, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita provisória formulado pela ora agravante. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que encontra-se desempregada; b) a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita causará lesão grave e de difícil reparação à parte; c) é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores que a simples declaração da agravante de encontrar-se empobrecida e sem recursos pecuniários suficientes para custear as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício pleiteado; d) requer a modificação da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 11/27. 2. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais - o que não se verifica no presente caso -, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária". 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexa causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça 'mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrário'." (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Além disso, a mera alegação do MM. Juiz de que os bens elencados na inicial representam importâncias pecuniárias significativas, não é motivo suficiente para indeferir o benefício pleiteado. Conforme alegado pela agravante, os referidos bens estão sob a posse do agravado, portanto não há, ainda, nada de concreto sobre esses bens, apenas uma mera expectativa. Frise-se que, em havendo alteração da situação econômica da parte, poderá o MM. Juiz revogar o benefício (art. 8º, da Lei 1.060/50). No futuro, com a partilha dos bens, a agravante terá condições de arcar com as custas e despesas processuais, porém no momento não se verifica essa condição. Assim, inexistindo qualquer comprovação de que a parte recorrente teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 05 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0019 . Processo/Prot: 0956669-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335048. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001738-97.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Solar das Gaivotas. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956669-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS, impugnando decisão de fls. 95-v e 96 (TJ), que, em cumprimento de sentença, autos n.º 17389-72.2009.8.16.0030, ajuizado em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, indeferiu o pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados para garantir o juízo. Alega, em resumo, que: a) entende que seu crédito deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e não do depósito judicial; b) o depósito com fins específicos de impugnação ao cumprimento de sentença não é pagamento voluntário, não se confundindo com depósito judicial para pagamento do valor da condenação no final do processo; c) não está o depósito judicial de quantia em dinheiro entre as hipóteses de purgação da mora previstas no art. 401 do Código Civil; d) a remuneração em conta judicial pode ser prevista em lei, mas para utilização em trâmites bancários se diferencia da atualização de dívida na qual deve ser utilizada a atualização adotada por este Egrégio Tribunal. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/98. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0020 . Processo/Prot: 0956670-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335838. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016246-70.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Gilmar Batistel. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Celio Jose de Carvalho

Satyro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956670-9, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GILMAR BATISTEL AGRAVADO : CELIO JOSE DE CARVALHO SATYRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Gilmar Batistel, impugnando decisão de fl. 14-TJ, que, em autos de ação declaratória cumulada com cobrança de valores e reparação de danos materiais (tombada sob o nº. 0016246-70.2012.8.16.0021), por ele ajuizada em desfavor de Celio José de Carvalho Satyro, não conheceu do pedido de antecipação de tutela formulado sob o argumento de que se tratava, referido pleito, de pedido de reconsideração. Como razões de seu inconformismo, alega, em resumo, o agravante, que: (a) a petição dirigida ao juízo de primeiro grau, que não foi conhecida pela decisão agravada, não possui natureza de pedido de reconsideração; (b) o pedido de renovação de concessão da tutela antecipada baseou-se em fatos novos, que buscavam comprovar o periculum in mora afastado pelo magistrado quando da formulação do primeiro pedido de concessão de liminar; (c) a decisão hostilizada possui vício de fundamentação, violando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal; (d) o Superior Tribunal de Justiça admite a renovação do pedido de antecipação de tutela quando se verifica que o demandante cumpriu os pressupostos necessários à concessão da medida; e (e) que o periculum in mora, inicialmente afastado, foi demonstrado pelas notificações extrajudiciais colacionadas ao feito, de onde se constata que o agravado, de má-fé, se esquivava para não ser localizado. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de liminar, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/59-TJ. 2. O artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Aduz o agravante que a decisão exarada pelo MM. Juiz da causa possui vício de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, por ter deixado de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, não conhecendo da respectiva petição por considerá-la mero pedido de retratação. De fato, obrou em equívoco o magistrado de primeiro grau ao deixar de apreciar o pedido formulado pela parte ora agravante, de modo que sua decisão, que não conheceu da respectiva petição, deve ser anulada. O equívoco consiste no fato de o novo pedido formulado não constituir, na hipótese, pedido de retratação. É que o pedido de concessão de antecipação da tutela em questão (fls. 43/45-TJ) decorreu da existência de fatos novos, não se limitando a renovar a reapreciação do pleito anterior (já indeferido pelo juiz da causa). Explica-se: O agravante ajuizou ação declaratória de direito cumulada com cobrança de valores e reparação de danos materiais em desfavor de Célio José de Carvalho. Na respectiva inicial (fls.18/28-TJ), formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os fins de: (a) ser bloqueado o crédito que o requerido (agravado) possui para receber em outro processo, para que assim seja garantido o pagamento do débito reclamado; e (b) ser autorizada a retomada da posse direta do imóvel locado ao requerido (em razão do abandono do bem), para que, assim, possa alugá-lo a terceiros. O douto magistrado de primeiro grau, ao receber a inicial, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados (fls. 41/42-TJ). Na ocasião, expressamente consignou não ser caso de concessão de liminar, eis que, "embora haja plausibilidade no direito alegado, não restou evidente o 'periculum in mora'". E, acerca da não demonstração do periculum in mora, fundamentou que "não foi realizada tentativa de notificação do réu, seja para cobrar os aluguéis e encargos, seja para informar da intenção de retomar o imóvel". Na sequência, o requerente, depois de tentar promover a notificação extrajudicial do requerido, e entendendo ter suprido a exigência judicial acerca da demonstração do periculum in mora, renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/51-TJ). O juízo a quo não conheceu do novo pedido formulado, aduzindo tratar-se de pedido de reconsideração. Sem embargo, o pedido de reconsideração não restou configurado, porquanto o requerente lastreou seu novo pedido em fatos e argumentos novos. Para tanto, a título de fato novo, juntou comprovante infrutífero de tentativa de realização de notificação extrajudicial. Ademais, argumentou ainda que a concessão da antecipação da tutela era necessária porque o requerido, maliciosamente, estava se esquivando para não ser notificado. Por isso, não há como ser mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, já que, considerando que o autor alegou fato superveniente, não se tratava seu pedido de mero pleito de reconsideração. A jurisprudência não é alheia a este entendimento, já tendo reconhecido que o pedido de renovação de tutela antecipada, lastreado em fato novo, não pode ser considerado como pedido de reconsideração. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO ART. 273, § 4º, CPC POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA A QUALQUER TEMPO SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FATO QUE DEVE SER LEVADO A CONHECIMENTO DO JUIZ A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PRECEDENTES EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PODERÁ SER OBJETO DE NOVO RECURSO, NÃO SE OPERANDO PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AR 847588-5/02 - Campo Mourão - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 14.02.2012) De mais a mais, considerando que o MM. Juiz não deferiu nem indeferiu o novo pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante (apenas atuou no sentido de não conhecer da respectiva petição), não há como tal matéria ser analisada por este Tribunal, pois acarretaria supressão de instância. Se o douto Juiz, enfrentando o novo argumento e o fato superveniente expostos no último pedido de antecipação, entendessem, na ocasião, que os requisitos legais para a concessão da liminar ainda

não estavam todos satisfeitos, sua atuação deveria ser no sentido de indeferir o pleito formulado (ou vice-versa, caso entendessem preenchidos os respectivos requisitos). Entretanto, ao decidir não decidir, o Magistrado incorreu em denegação de jurisdição, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desse modo, como o MM. Juiz da causa, deixando de conhecer da respectiva petição, não apreciou o pedido formulado (baseado em fato novo), deixou também ele de prestar a tutela jurisdicional no momento adequado, impondo à parte uma demora que a lei processual expressamente afastou. Por isso, impõe-se a cassação da decisão hostilizada, para que o douto juiz da causa, conhecendo da petição que lhe é dirigida, decida sobre o novo pedido de antecipação de tutela formulado, apreciando o fato e fundamento novos alegados. Por último, destaque-se que, com a presente decisão, não se pretende influir no ânimo do juiz que preside a causa. Não se está argumentando que os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar almejada se encontram presentes. Apenas se resguarda espaço para que o Juízo monocrático, através da própria convicção, faça a análise do preenchimento dos requisitos exigidos (com base nos novos motivos alegados) e expressamente se pronuncie sobre a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela. Somente depois de tal apreciação, pelo Juiz da causa, caso haja novo recurso, é que esta Corte poderá analisar o preenchimento dos pressupostos exigidos à concessão da medida. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, para que outra seja proferida pelo MM. Juiz, com a devida análise do pedido de concessão de liminar pleiteado pelo agravante. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0021. Processo/Prot: 0957056-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/339793. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005824-28.2012.8.16.0056 Prestação de Contas. Agravante: Pedro Raab Iten, Karina Raab Iten Gomes, Camila Raab Iten Bertan, Frederico Raab Iten. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Agravado: Schiavinatto Comercio de Livros Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 39-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 0005824- 28.2012.8.16.0056, da Segunda Vara Cível da Comarca de Cambé, proposta por PEDRO RAAB ITEN E OUTROS em face de SCHIAVINATTO COMERCIO DE LIVROS LTDA., que determinou a adequação do valor da causa, nos moldes da norma do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Inconformados, PEDRO RAAB ITEN E OUTROS interpõem o presente recurso, alegando que: a) na primeira fase da prestação de contas discute-se apenas a existência da obrigação de prestá-las; b) a prestação de contas não se enquadra nas hipóteses elencadas pela norma do art. 259 do Código de Processo Civil, não podendo o magistrado alterar o valor da causa de ofício. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravado de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Não estão presentes os requisitos legais, eis que o Agravante, ao requer a prestação de contas atinentes a obrigações contratadas no valor R \$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) fls. 23/29-TJ -, acaba por apresentar esse valor como o fim patrimonial perseguido, inexistindo conteúdo fático-legal que afaste a aplicação do disposto na norma do art. 259, V, do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0022. Processo/Prot: 0957285-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/337273. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000874 Resolução de Contrato. Agravante: Francisco Toledo de Sousa, Leye Rovena Marostiga Toledo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Eudaldo Ltda. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957285-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: FRANCISCO TOLEDO DE SOUSA E OUTRO AGRAVADO: EUDALDO LTDA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO TOLEDO DE SOUSA E OUTRO, impugnando decisão de fl. 126 (TJ) que, nos autos de ação de resolução contratual, sob nº 874/2006, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita provisória formulado pelos ora agravantes. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que o agravante é aposentado e a agravante é dona de casa e portanto possuem rendimentos insuficientes; b) a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita causará lesão grave e de difícil reparação; c) é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores que a simples declaração dos agravantes sem recursos pecuniários suficientes para custear as despesas judiciais é suficiente para a concessão do benefício pleiteado; d) requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 12/127. 2. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais - o que não se verifica no presente caso -, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexo causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça 'mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrário.'" (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda" (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrário. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Além disso, a mera alegação do MM. Juiz de que ficou determinado no acordo de fls.123 que as custas ficariam por conta da parte executada, ora agravantes, não é motivo suficiente para indeferir o benefício pleiteado. Conforme alegado pelos agravantes, por serem, ele aposentado, e ela dona de casa, não possuem renda muito superior ao salário mínimo nacional vigente, sendo que arcar com as custas e despesas judiciais lhes causaria lesão grave. Frise-se que, em havendo alteração da situação econômica dos agravantes, poderá o MM. Juiz revogar o benefício (art. 8º, da Lei 1060/50). Assim, inexistindo qualquer comprovação de que os recorrentes teriam condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0023. Processo/Prot: 0958136-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/345429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000932 Revisão de Alimentos. Impetrante: Ivone Pavato Batista (advogado), Juliana Michele de Assunção (advogado). Paciente: M. A. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de decisão de fls. 226/228-TJ, proferida pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara de Família, que, em ação de execução de prestações alimentícias, distribuída sob os autos nº. 2839/2009, movida por M. R. F., determinou a prisão civil de M. A. P., com fulcro no art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, as impetrantes, que: (a) o paciente, por ausência de pagamento de pensão alimentícia, está na iminência de ser preso, em razão de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca de Curitiba; (b) o paciente sofreu drástica alteração em sua condição financeira, não possuindo meios para continuar a pagar os alimentos; (c) o paciente pleiteou, em ação judicial, exoneração do encargo alimentar que deve à sua ex-esposa (autos nº. 932/2009 da 3ª Vara de Família de Curitiba); (d) o objeto da execução (com relação ao qual o paciente teve sua prisão decretada) é exatamente sobre os meses que se venceram após o ingresso da ação de exoneração de alimentos; (e) já houve sentença nos autos de ação de exoneração, na qual o Juízo reduziu o valor da prestação alimentícia para R\$ 375,00; (f) o paciente, inconformado com os termos daquela decisão, interpôs recurso de apelação, submetendo a questão a apreciação do Tribunal de Justiça; (g) a medida decretada pela douta Juíza de primeiro grau, visa coagir o paciente ao pagamento do valor da pensão, sendo, portanto, ilegal; e (h) o paciente possui filho menor, que é dele totalmente dependente e que poderá se ver prejudicado caso seja mantida a ordem de prisão. Por fim, requer a concessão da ordem, para que a prisão civil decretada seja revogada, inclusive de forma liminar, pois presentes estariam os requisitos exigidos para tanto. 2. De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Compulsando os autos, verifica-se que a MMA. Juíza singular determinou a prisão civil do executado com base no não pagamento das prestações alimentícias relativas às parcelas de setembro a novembro de 2009 (trimestre anterior ao ajuizamento da ação), bem como das demais parcelas supervenientes. Ocorre que o paciente ajuizou ação de exoneração de alimentos, a qual, conquanto se encontre na pendência de julgamento de recurso de apelação interposto, foi julgada parcialmente procedente, reduzindo-se o valor dos alimentos para R\$ 375,00, mais obrigação de pagamento de medicamentos (cfe. fls. 137/141-TJ). Nesta razão, deve ser observado que, malgrado a sentença proferida na ação de exoneração, por ter minorado o valor da verba alimentar, não possuía efeito retroativo, o valor para pagamento sob pena de prisão não pode ser mantido no mesmo patamar que aquele existente antes da sua prolação. Com o intuito de proteger o credor, em virtude da especial finalidade dos alimentos, para os casos em que há redução superveniente do valor da verba alimentar, incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos que impede que, ainda que reduzidos, sejam devolvidos e a intenção de não estimular o inadimplemento. Ora, se soubesse que poderia a decisão posterior à que arbitrou os alimentos provisoriamente minorar o seu valor ou exonerar a obrigação de pagamento com efeitos retroativos, o devedor estaria estimulado a descumprir a decisão provisória para aguardar uma melhor sorte futuramente. Contudo, cumpre ressaltar que, muito embora os alimentos minorados em sentença, na hipótese, não retroajam à data de citação, para o efeito de decretação de prisão civil, não pode o alimentante ser considerado inadimplente pelo não pagamento dessa diferença. É dizer: para efeitos de pagamento sob o rito procedimental do artigo 733 do Código de Processo Civil e para apuração nele do respectivo quantum devido, a sentença que minorou a verba alimentar deve retroagir. Ao credor (alimentado) somente é assegurado, sob o rito procedimental atrelado à decretação de prisão do devedor, o recebimento dos alimentos devidos antes da sentença, com o valor da nova verba alimentar fixada no decisum. A diferença apurada deve ser objeto de ação executiva própria, que deve observar o rito de expropriação de bens. Assim, considerando que na última planilha de débitos apresentada pela exequente não houve observação dessa redução (cfe. cálculos de fl. 209- TJ), a decisão de primeiro grau deve ser revista, assegurando-se ao paciente nova oportunidade de pagamento, com base no novo valor fixado na sentença (e que deve ser observado a partir da citação da executada na respectiva ação). Por fim, registre-se que não se obsta após a elaboração de nova planilha de débito devidamente corrigida, a prisão seja novamente decretada. 3. Diante do exposto, considerando a existência de erro na planilha de cálculo apresentada pela exequente, defiro liminarmente a ordem, com base no artigo 200, inciso V, do RITJ 1, para determinar a suspensão da decisão censurada, com o imediato recolhimento do alvará de prisão (já que, segundo as informações, o paciente ainda não foi preso); ou, com imediata expedição de alvará soltura (caso a prisão já tenha sido efetivada). 4. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) V - ordenar a suspensão do ato impugnado, ao despachar petição de habeas corpus ou mandado de segurança.

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0931812-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43327. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013525-94.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Gonçalves e Tortola Sa, Francelino Romano da Silva (maior de 60 anos), Manoel Peres Alaminos (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Renata Barth. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma

Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel Mohamad Ali Awada	075	0937208-1
Ademir Simões	010	0841784-3
Adriana Glück Camargo	071	0928069-5
Adriano Carlos Souza Vale	066	0924509-8/01
Alberto Rodrigues Alves	015	0852895-8
	038	0876296-7/01
Alessandro Henrique Betoni	027	0865228-2
Alexandre José Garcia de Souza	034	0874438-7
Alexandre Polati	001	0777292-1
Alfredo Gonevino Costa Filho	062	0919892-5
Altair Roberto Ruschel	017	0854205-2
Altair Santana da Silva	071	0928069-5
Altamiro Alves dos Santos	041	0884346-7
ana lúcia aires azevedo	055	0904958-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0852895-8
	029	0869686-0
Anderson de Azevedo	028	0865891-5
André Luiz Pardo	061	0918309-1/01
André Ricardo Brusamolin	024	0859854-5
André Zacarias T. d. Queiroz	016	0854088-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	069	0926554-1
Ângela Fabiana Rylo	054	0903624-0
Angela Maria Stepaniv	029	0869686-0
Aparecida Josefina Giroldo França	005	0810156-6
	008	0834846-7
Arine Mary dos Reis	039	0876924-6
Aurelio Ferreira dos Santos	051	0900322-9
Beatriz Terezinha da S. Moura	058	0914474-7
Bernardo Guedes Ramina	054	0903624-0
	061	0918309-1/01
Bruno Di Marino	061	0918309-1/01
	066	0924509-8/01
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	055	0904958-5
Carlos Alberto do Nascimento	024	0859854-5
	026	0864018-2
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	018	0856928-8
Carlos Alexandre Vaine Tavares	074	0936859-4
Carlos Arthur Zanoni	058	0914474-7
Carlos Fernandes	056	0908954-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	045	0888042-0
Carlos Magno Braga	022	0859167-7
Carlos Roberto Fabro Filho	072	0930246-3
Celso Tochetto	031	0872287-2
Celso Vedolim Teixeira	063	0921161-6
Cezar Augusto Dallegrave Gruber	023	0859177-3
Cezar Giovani Ferreira da Silva	006	0819214-9
Charles Luciano Coelho de Lima	046	0889837-3
Cláudia Regina Lima	015	0852895-8
Claudinei Codonho	030	0872151-7
Cláudio Evandro Stefano	005	0810156-6
Claudionor Siqueira Benite	058	0914474-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clovis Schreiner Pereira	031	0872287-2	Karin Hasse	064	0921590-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	061	0918309-1/01	Kátia Raquel de Souza Castilho	029	0869686-0
	066	0924509-8/01	Kelly Regina Pavani Vulpini	068	0925716-7
Daniele Karine Costa	014	0850661-4	Kleber Ferreira klen	021	0858984-4
Daniele Ribeiro Costa	009	0840406-0/01	Laurindo Gobi	011	0845372-9
Danielle Anne Pamplona	026	0864018-2	Lengiel Maeve Botton	001	0777292-1
Danielle Rosa e Souza	049	0899904-2	Leonardo Franco de Brito	041	0884346-7
David Egdoberto da Silva	070	0927732-9	Leoni Aldete Prestes Naldino	042	0885892-8
Denise Oliveira Alves Biscaia	049	0899904-2	Ligia Franco de Brito	041	0884346-7
Diego Zapparoli Sanches Campoi	060	0917492-7	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	017	0854205-2
Dirley dos Santos Guedin	027	0865228-2	Lory Ann Vermeulen Plymenos	053	0900979-8
Douglas Vinicius dos Santos	074	0936859-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	025	0861696-4/01
Edson Elias de Andrade	008	0834846-7	Luciano Westphalen Martins	022	0859167-7
Eli dos Santos	043	0886323-2	Luigi Miró Ziliotto	066	0924509-8/01
Eliziane Cristina Maluf	019	0857043-4	Luiz Antonio Manchini	038	0876296-7/01
Ercílio César Dutra	075	0937208-1	Luiz Carlos da Rocha	069	0926554-1
Etienne Nascimento Lara	070	0927732-9	Luiz Carlos Proença	014	0850661-4
Fábio Henrique Garcia de Souza	034	0874438-7	Luiz de Oliveira Neto	074	0936859-4
Fabyelle C. P. d. Nascimento	024	0859854-5	Luiz Eduardo Martins Berger	017	0854205-2
	026	0864018-2	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	073	0933508-0/01
Fernanda Pereira Rios	035	0874440-7	Luiz Fernando Cheres	037	0876182-8
Flaviano C. P. d. Nascimento	024	0859854-5	Luiz Fernando de Queiroz	016	0854088-1
	026	0864018-2	Luiz Gustavo de Andrade	073	0933508-0/01
Flávio Rodrigues dos Santos	044	0887624-8	Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	002	0778156-4
Francisco Eduardo de Oliveira	020	0858457-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	066	0924509-8/01
Germano Alberto Dresch Filho	070	0927732-9	Luiz Rubens dos Reis	039	0876924-6
Giacomo Rizzo	028	0865891-5	Lurdes Franciele Rizzo	047	0889916-9
Gianny Vaneska Gatti Felis	059	0915027-2	Luzyara das Gracas Santos	003	0792702-8/01
Gilmar Kuhn	017	0854205-2	Maicon Charles Soares Martinhago	029	0869686-0
Graciela Cristina Freitas S. Sola	017	0854205-2	Marcelo Piazzetta Antunes	057	0914217-2
Guilherme Di Luca	003	0792702-8/01	Marcio Krusowski	053	0900979-8
	009	0840406-0/01	Marco Antônio Gomes de Oliveira	023	0859177-3
	068	0925716-7	Marco Antonio Langer	046	0889837-3
Gustavo Viana Camata	025	0861696-4/01	Marco Antônio Pereira Soares	020	0858457-2
Helaine Cristina Calzado Goetzke	037	0876182-8	Maria de Lourdes Viel Pulzatto	033	0874137-5
Hélcio Xavier da Silva Junior	040	0878819-8	Maria Lucia Balcewicz Paiva	067	0925234-0
Hermann Schaich IV	060	0917492-7	Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	027	0865228-2
Hilgo Gonçalves Junior	069	0926554-1	Maria Regina Zárate Nissel	022	0859167-7
Irene Jusinkas Donatti	011	0845372-9	Mariana Fernanda Ferri	048	0894444-1
Irineu Galeski Junior	071	0928069-5	Mariana Rossini	062	0919892-5
Ivanir Fontana	047	0889916-9	Mariane Menegazzo	009	0840406-0/01
Ivo Kraeski	003	0792702-8/01	Marielza Fornaciari Bloor	044	0887624-8
	009	0840406-0/01	Marjorie Ruela de Azevedo	051	0900322-9
	068	0925716-7	Mauricio Carlos Bandeira Sedor	070	0927732-9
Janaina Baptista Tente	009	0840406-0/01	Mauro Yutaka Aida	008	0834846-7
Jean Carlo Canesso	035	0874440-7	Mércia Ribeiro	056	0908954-3
Jean Carlos Confortin	007	0825886-2	Michele Aparecida Ganho	045	0888042-0
Jeferson Luiz de Lima	014	0850661-4	Michelle Gonçalves Dias	027	0865228-2
Jeferson Luiz Matias	018	0856928-8	Mirella Parra Fulop	025	0861696-4/01
João Carlos Messias Junior	028	0865891-5	Moreno Cauê Broetto Cruz	038	0876296-7/01
João Carlos Rodrigues Gomes	018	0856928-8	Munir Kassem Hamdan	003	0792702-8/01
João Paulo Capelotti	057	0914217-2	Newton Barbosa Leite Filho	025	0861696-4/01
João Ricardo Fornazari Bini	014	0850661-4	Odemiro José Berber de Farias	016	0854088-1
Joaquim Miró	054	0903624-0	Odemyr Soraia Dill Pozo	040	0878819-8
Joel Henrique Melnik	065	0923208-2/01	Oscar Silvério de Souza	049	0899904-2
Jorge Gualberto dos Anjos	005	0810156-6	Osmar Araújo Soares	013	0846416-0/01
	008	0834846-7	Osmar Nodari	073	0933508-0/01
José Antonio Cordeiro Calvo	072	0930246-3	Osvaldo Christo Júnior	004	0801599-2
José Antonio Souza de Matos	054	0903624-0	Otto Feucht	018	0856928-8
José Antonio Vale	066	0924509-8/01	Pamela de Moura Santos	072	0930246-3
José Ari Matos	034	0874438-7	Patricia Bittencourt L. d. Lima	046	0889837-3
José Paulo Dias da Silva	005	0810156-6	Patrícia Chemim	052	0900467-3
Josiane Dalla Costa	071	0928069-5	Patrícia Macedo Fernandes	060	0917492-7
Josias Dias de Camargo Filho	037	0876182-8	Patricia Schimidt	063	0921161-6
Juliana Ramos Fernandes	052	0900467-3	Patricia Sipoli Coutinho Thanes	025	0861696-4/01
Juliano Andre Domingos	032	0872691-6			
Julio Cesar Brotto	049	0899904-2			
Júlio Cesar Goulart Lanes	067	0925234-0			
Júlio Ricardo Araújo	001	0777292-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Augusto do Nascimento Schön	069	0926554-1
Paulo Augusto Schade	037	0876182-8
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	065	0923208-2/01
Paulo Marcelo Seixas	037	0876182-8
Paulo Roberto Martins	012	0846101-4
Pedro Paulo Pamplona	024	0859854-5
	026	0864018-2
	032	0872691-6
Priscila Caroline da Silva Veiga		
Priscila de Lima C. Bogatschov	059	0915027-2
Priscila Perelles	038	0876296-7/01
Priscilla Guazzi Azzolini	024	0859854-5
Rafael da Silva Gomes	048	0894444-1
Rafael de Brites Costa Pinto	069	0926554-1
Rafael Fadel Braz	026	0864018-2
Raphael Taques Pilatti	017	0854205-2
Reciery Mariano da Silva Vulpini	068	0925716-7
Reginaldo Mazzetto Moron	036	0874856-5
Renata Barth	062	0919892-5
René Ariel Dotti	049	0899904-2
Ricardo Donald Pereira	050	0899971-3
Rita Pasinato	072	0930246-3
Roberta Carvalho de Rosis	034	0874438-7
Roberto Carlos Baetas Frias	002	0778156-4
Roberto Jonas	008	0834846-7
Roberval Butaccini	032	0872691-6
Rodrigo Castor de Mattos	065	0923208-2/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	022	0859167-7
Rodrigo Xavier Leonardo	057	0914217-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	049	0899904-2
Ronaldo Gomes Neves	020	0858457-2
Ronaldo José e Silva	007	0825886-2
Rosemari Policeno de Camargo	023	0859177-3
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	036	0874856-5
	050	0899971-3
Rosemery Brenner Dessotti	059	0915027-2
Sandra Regina Rodrigues	013	0846416-0/01
	015	0852895-8
	029	0869686-0
Sávio Ithamar de Queiroz Turra	018	0856928-8
	039	0876924-6
Scheila Bau Gabriel	021	0858984-4
Sérgio Junior Rizzato	005	0810156-6
Sérgio Vulpini	068	0925716-7
Sidney Luiz Pereira	043	0886323-2
Simone Aparecida Saraiva	029	0869686-0
Suzieny Baptista de Oliveira	012	0846101-4
Tânia Cristina Ferreira	063	0921161-6
Telmo Dornelles	045	0888042-0
Tharik de Tharso Thanes	025	0861696-4/01
Thierry Pierre El Omairi	002	0778156-4
Tobias Fernando Madureira	017	0854205-2
Valmor Antonio Padilha Filho	073	0933508-0/01
Valter Ferreira	058	0914474-7
Vilson José Maldaner	073	0933508-0/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	036	0874856-5
	050	0899971-3
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	074	0936859-4
Yldefonso Salome Abrão de Campos	033	0874137-5
Zuleika Loureiro Giotto	057	0914217-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65848. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022247-35.2010.8.16.0088 Ação de Despejo. Agravante: Rodrigo Cristiano de Souza. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Lengiel Maeve Botton. Agravado: Francisco Carlos Foggiatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO, BEM COMO DA EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO AGRAVADO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0778156-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103307. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006339-08.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Unidas S/a. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Roberto Carlos Baetas Frias. Agravado: Drummond Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Thierry Pierre El Omairi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ALUGUEL E GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS INDEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DOS AUTOMÓVEIS RESCISÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS NECESSIDADE ESBULHO CONFIGURADO PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0792702-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792702-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Luzara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA PACÍFICA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 412, DO STJ EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0801599-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248783. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000301 Prestação de Contas. Agravante: José Bueno Neto. Advogado: Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Celso José da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO HIPOSSUFICIENTE A PARTE NÃO COMPROVADO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM EXAME DO CASO CONCRETO CRITÉRIO DO JUIZ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0810156-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178015. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-05.2010.8.16.0041 Divórcio. Agravante: G. F. S. J.. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Agravado: S. M. F. S.. Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos, Aparecida Josefina Girollo França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para que o pagamento da verba alimentar se dê a partir da intimação do agravante da decisão que os fixou. EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO ALIMENTOS PROVISÓRIOS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO IMPORTE FIXADO VALOR ARBITRADO EM IMPORTÂNCIA ADEQUADA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PAGAMENTO DA VERBA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU, E NÃO DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0819214-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004423-93.2011.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: D. S. S.. Advogado: Cezar Giovani Ferreira da Silva. Agravado: C. A. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS REQUERIDA PELA ESPOSA LIMINAR INDEFERIDA DESAVENTURAS CONSTANTES E VIOLÊNCIA VERBAL À REQUERENTE AFASTAMENTO DO LAR RUPTURA DA VIDA EM COMUM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0825886-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193261. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016957-17.2008.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Adão Domingues Nunes, Aldo da Silva, Celso Ribeiro Barbosa, Leopoldo Ribeiro, Manoel Zilmar Tomaz Fernandes (maior de 60 anos), Miguel Gregolon Suzin, Orlas Rufino dos Santos, Orlindo Franz, Oscar da Costa (maior de 60 anos), Pedro Alves de Oliveira, Querino de Oliveira, Rudinei Franz, Urbano Budske (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Confortin. Apelado: Comopel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (A) JULGAR PREJUDICADO o apelo recursal, para fins de extinguir a lide, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto aos apelantes Celso Ribeiro Barbosa, Orlas Rufino dos Santos, Oscar da Costa, Pedro Alves de Oliveira, Rudinei Franz, Urbano Budske, Manoel Zilmar Tomaz Fernandes, Querino de Oliveira; (B) JULGAR PREJUDICADO o apelo recursal, para fins de extinguir a lide, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao apelante Mario Golub; (C) JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o apelo recursal, para fins de deferir a restituição dos valores devidos para Adão Domingues Nunes, Aldo da Silva, Leopoldo Ribeiro, Miguel Gregolon Suzin e Orlindo Franz, acrescido de correção monetária, pelo IGP-M, a contar do desembolso, e de juros moratórios legais, de 1% ao mês, a partir da citação, conforme art. 219 do CPC, mediante posterior liquidação de sentença. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO CC/16 E QUINQUENAL NOS TERMOS DO VIGENTE CC/02. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CUSTOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. ABUSIVIDADE. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PROL DA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM PROL DOS APELANTES QUE INTERPUDERAM A AÇÃO E TEMPO HÁBIL. APELO PREJUDICADO EM DESFAVOR DE QUEM TEVE O DIREITO PRECLUIDO E DE QUEM NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA O PLEITO EM ANÁLISE. I) "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a Apelação Cível nº 825.886-2 regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (STJ - REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010). II) Haja vista a incontrovérsia quanto ao fato de os apelantes terem arcado com os valores necessários para fins de instalação da rede elétrica rural, que fora inserida no patrimônio da empresa apelada, resta inquestionável a configuração do instituto do enriquecimento ilícito.

0008 . Processo/Prot: 0834846-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356181. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-38.2010.8.16.0041 Alimentos. Agravante: J. T. (Representado(a)). Advogado: Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade, Mauro Yutaka Aida. Agravado: Y. B. T.. Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos, Aparecida Josefina Giroldo França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0840406-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298544. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840406-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido Gomes da Costa, Arlete Garbelotti Leite, Armando José Bozz, Carlos Gilberto Egídio, Flávio Antonio Gasparin, Francisco Luiz de Araújo, Helder Luiz Fontes, Irno Dupont, Ivo Antonio dos Santos, Josenice Ferro Costa. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PARA SOMENTE APÓS INICIAR A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIGÊNCIA DESATENDIDA LIQUIDAÇÃO OCORRIDA NO CURSO DA AÇÃO/IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADMISSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO

FEITO POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SENDO, NO ENTANTO, TOTALMENTE INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 771.029-4/01 PRETENSÃO DOS EMBARGANTES QUE SE CONFIGURA COMO MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0010 . Processo/Prot: 0841784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251896. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028408-26.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Maria Aparecida de Lima. Advogado: Ademir Simões. Apelado: Juarez Barbosa Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE EXCLUSÃO DE ALGUNS HERDEIROS DA PARTILHA DIREITO A PERSONALIDADE ILÍCITO A INVENTARIANTE PLEITEAR DIREITO DE TERCEIROS EM NOME PRÓPRIO ARTIGO 6º DO CPC - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE É INCABÍVEL CONTRA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADO - CONDENAÇÃO DEVIDA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 ERRO MATERIAL CORREÇÃO EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. Os prejudicados, no presente caso os herdeiros, devem, se assim o desejarem, ingressar com ação de conhecimento para pleitear eventuais valores que lhes foram sognados no próprio Juízo do Inventário, em razão da sua qualidade como defensor da própria herança, não sendo lícito a Inventariante substituí-los com o objetivo de pleitear direito de herdeiros maiores e capazes. Apelação Cível 841.784-3 Concedida a gratuidade da justiça a exigência de custas e honorários decorrentes da condenação, sujeita-se à hipótese do art. 12, da Lei. 1.060/50.

0011 . Processo/Prot: 0845372-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264193. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000847-33.2000.8.16.0017 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: E. N. F., C. F.. Advogado: Laurindo Gobi. Apelado: F. L. P. (Representado(a)). Advogado: Irene Jusinskas Donatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0846101-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010902-39.2010.8.16.0002 Autorização Judicial. Apelante: C. C. H. (Representado(a)). Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira, Paulo Roberto Martins. Apelado: A. J. F.. Interessado: É. A. H. F., Y. C. H. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERMANÊNCIA EM VIAGEM AO EXTERIOR. MENORES IMPÚBERES. ALVARÁ ANTERIORMENTE EXPEDIDO COM PRAZO, ESTE JÁ EXPIRADO. EMBORA O GENITOR NÃO TENHA SE POSIONADO DE FORMA CONTRÁRIA, EM RAZÃO DE OS ALVARÁS ANTERIORES POSSUIREM PRAZO EXPIRADO, A CONCESSÃO DO PRESENTE PLEITO RECURSAL TORNA-SE NECESSÁRIA PARA EVITAR QUE A GENITORA ENFRETE PROBLEMAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. ART. 208, § 1º, DO ECA. APELO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0846416-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322833. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846416-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Aurelino Gonçalves de Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO E COBRANÇAS INDEVIDAS EFETIVAS PELA EMBARGANTE. OMISSÃO INEXISTENTE SOBRE O TERMO " A QUO" DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0850661-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286015. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000494-54.2010.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Jorge Correia de Souza, Sergio Gilvany Chauszcz, Nelson Lima Vicente, Jovina Maria de Jesus, Sebastião dos Santos, Cleide Felício da Silva, Adão Pinto (maior de 60 anos), Miguel Eurico Zem, Ermindo Domingues (maior de 60 anos), Jair Dranka, Jerônimo Pachek. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Luiz Carlos Proença, Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (A) JULGAR PREJUDICADO o apelo recursal da parte vencida, para fins de extinguir a lide, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à apelante Jovina Maria de Jesus; (B) JULGAR PREJUDICADO o apelo recursal da parte vencida, para fins de extinguir a lide, de ofício, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto aos apelantes Jorge Correia de Souza, Sérgio Gilvany Chauszcz, Sebastião dos Santos, Cleide Felício da Silva, Adão Pinto, Miguel Eurico Zem, Ermindo Domingues, Jair Dranka, Jerônimo Pachek e Nelson Lima Vicente; (C) DAR PROVIMENTO ao apelo recursal da parte vencedora, para fins de condenar a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressaltando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARA QUE A COPEL SEJA COMPELIDA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES, NO MÍNIMO, A PARTE REQUERENTE TEM O DEVER DE TRAZER INDÍCIOS DA RELAÇÃO ALEGADA, CASO CONTRÁRIO, QUALQUER UM PODERIA ALEGAR PERDA DE DOCUMENTAÇÃO QUE SEQUER EXISTIU. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA PREJUDICADO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA PROVIDO. I) "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (STJ - REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010).

0015 . Processo/Prot: 0852895-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352921. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030421-27.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Tnl Pcs Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Londrina Ga Cursos e Treinamentos Em Informática Ltda Microway. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES DESCUMPRIMENTO FIXAÇÃO DE ASTREINTES POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, CPC VALOR IMPOSTO COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO E PORTE DA EMPRESA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007). 2. A imposição de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se revela, in casu, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

0016 . Processo/Prot: 0854088-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000189-28.1998.8.16.0001 Restauração de Autos. Apelante: Affonso Erthal. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz. Apelado: Odemiro José Berbes de Farias. Advogado: Odemiro José Berber de Farias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARTE QUE NÃO PROMOVEU O IMPULSO PROCESSUAL POR MAIS DE OITO ANOS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0854205-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357763. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000712 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: T. E. M. P.. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Graciela Cristina Freitas Simon Sola, Gilmar Kuhn. Agravado: L. D. R.. Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Tobias Fernando Madureira, Altair Roberto Ruschel, Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: . ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONSTRUÇÃO DE FGTS PARA PAGAMENTO DE ALIMENTOS POSSIBILIDADE ROL DO ART. 20, DA LEI 8.036/90 QUE NÃO É TAXATIVO CONFLITO DE PRINCÍPIOS QUE SE RESOLVE PELA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO ALIMENTANDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe sobre hipóteses de resgate dos valores do FGTS, mas não é taxativa. Nesse passo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando comprovado que existem outros bens capazes de responder pelo débito alimentar executado, admite-se a penhora dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

0018 . Processo/Prot: 0856928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424641. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003305-66.2010.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: José Aparecido de Melo, Jainaíra Armacoloo de Melo, Arlindo Armacoloo, Erna Lotte Armacoloo. Advogado: Otto Feucht, Jeferson Luiz Matias, João Carlos Rodrigues Gomes. Agravado: Nicolau Schauff Junior. Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo, Sávio Ithamar de Queiroz Turra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ENTRE PARTICULARES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 90, VI, ALÍNEA 'A' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. INCOMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA.

0019 . Processo/Prot: 0857043-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007827-55.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. T.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: J. P. M. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordaram, estando incapacitada para o trabalho e até mesmo para prática de atos do dia-a-dia. Alegou que o Agravante sempre esteve ciente dessa situação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.043-4 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: F. T.. AGRAVADA: J. P. M. T.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALIMENTANTE NÃO POSSA ARCAR COM O VALOR ARBITRADO, BEM COMO, DE QUE A ALIMENTADA POSSUI CONDIÇÕES DE SE MANTER SEM O AUXÍLIO PRESTADO DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0858457-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368616. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000170 Liquidação de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Swain Vidal. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Agravado: Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL INCERTO NO ART. 20, § 2º, CPC VERBA HONORÁRIA MANTIDA, PORQUE FIXADA COM PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0858984-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432197. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003420-22.2011.8.16.0126 Divórcio. Agravante: D. P.. Advogado: Kleber Ferreira klen. Agravado: P. S. P.. Advogado: Scheila Bau Gabriel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PEDIDO LIMINAR DEPÓSITO 50% DOS VALORES AUFERIDOS, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE PARCERIA COM A EMPRESA SADIA JUÍZO DE RETRATAÇÃO MODIFICOU O JULGADO ANTERIOR DETERMINOU SADIA DEPOSITE EM CONTA CORRENTE VINCULADA AO JUÍZO APÓS O AGRAVANTE DEVE COMPROVAR AS DESPESAS HAVIDAS NO ÚLTIMO PERÍODO DE EXPLORAÇÃO DA POCILGA FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA INTIMADO AGRAVANTE NÃO SE MANIFESTOU PENA DE EXTINÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0859167-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003975-23.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: F. L.. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: F. G. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luciano Westphalen Martins, Carlos

Magno Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO:

0023 . Processo/Prot: 0859177-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002122-26.2010.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Ivete Freitas de Castro. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Agravado (1): Julio Cesar Gomes de Oliveira, Raquel Quisen Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado (2): Adolpho Guilherme Luce Neto. Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber. Agravado (3): Doris Beatriz Karam. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DEFINITIVA DO DESPEJO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE DESPEJO INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO 2º AGRAVADO, NÃO HOUVE PAGAMENTO DO PREPARO DESERTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE COMPROVOU QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NÃO INTIMADA A AGRAVANTE CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA AO CONTRADITÓRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0859854-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000684 Inventário. Agravante: Clea Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Espólio de Itamar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento. Interessado: Eliomar Pucci, Eliomara Pucci de Araújo, Eliane Terezinha Pucci do Nascimento, Erimar Pucci, Erika Obladen Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento. Interessado: Elinisa Mara Pucci do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVADO: ESPÓLIO DE ITAMAR PUCCI. INTERESSADOS: ELIOMAR PUCCI E OUTROS. INTERESSADA: ELINISA MARA PUCCI DO NASCIMENTO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE VALOR DA MEAÇÃO IMPOSSIBILIDADE FATOS E VALORES CONTROVERTIDOS AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E PARTILHA CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA VIÚVA PARA MANTER TRATAMENTO DE SAÚDE FALTA DE PROVA CABAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0861696-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323984. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861696-4 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Newton Barbosa Leite Filho. Embargado: Graciano & Companhia Ltda. Advogado: Tharik de Tharso Thanes, Patricia Sipoli Coutinho Thanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DAS OUTRAS OPERADORAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE PORTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0864018-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000684 Inventário. Agravante: Espólio de Itamar Pucci, Eliomar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento. Agravado (1): Elinisa Mara Pucci do Nascimento. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Agravado (2): Espólio de Ana Maria Pereira, Claia Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES PEDIDO PARA MAJORARAÇÃO DA QUANTIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PARTILHA PEDIDO DE RESERVA DE BENS NÃO EXAME EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0865228-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005888-40.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. T. C. R.. Advogado: Maria

Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: A. M. H. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Henrique Betoni, Dirley dos Santos Guedin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (VEÍCULOS) E DE METADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA EM NOME DO AGRAVANTE - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ASSEGURAR DIREITO DE MEAÇÃO DA AGRAVADA ATÉ QUE SE EFETUE A DIVISÃO EQUÂNIME DOS BENS - POSSIBILIDADE, VEZ QUE PRESENTE FUNDADO RECEIO DE DANO - INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0865891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302243. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056548-36.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: João Carlos Messias Junior. Advogado: João Carlos Messias Junior. Apelado: Iwao Suguiura, Eurico Shigeru Sugliura. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. O MANDATÁRIO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR CONTAS DE SUA GERÊNCIA AO MANDANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0869686-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325547. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007982-18.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Turbinas Colombo Ltda. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhang, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão impugnada, com o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se produzam as provas requeridas pelos Apelantes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0872151-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434756. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015821-89.2011.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. C.. Advogado: Claudinei Codonho. Agravado: Y. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MODIFICAÇÃO DE GUARDA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA GUARDA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A SITUAÇÃO DE RISCO ATUAL OU IMINENTE A QUE ESTARIA EXPOSTO O INFANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0872287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408469. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000765-81.2006.8.16.0052 Ação de Sonegados. Apelante: Iraci Maria Vendramin. Advogado: Clovis Schreiner Pereira. Apelado: Espólio de Nilo Vendramin, José Arcangelo Vendramin. Advogado: Celso Tochetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SONEGADOS. A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA NO PRESENTE CASO SÓ OCORRE COM A MORTE DO SÓCIO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVISÃO DAS QUOTAS DA CONJUGE DO SÓCIO FALECIDA. INOCORRÊNCIA DE QUOTAS DA MEAÇÃO A SEREM TRAZIDAS NO INVENTÁRIO INDEPENDE DO REGIME DE BENS ADOTADO. APLICAÇÃO DA AFECTOS SOCIETATIS. CESSÃO DE QUOTAS A SÓCIO DESCENDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. CESSÃO DA PARTE DISPONÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE PREVISTAS NOS ARTIGOS 548 E 549 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0872691-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337162. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007156-97.2011.8.16.0045 Arbitramento de Honorários. Apelante: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Advogado: Priscila Caroline da Silva Veiga. Apelado: Valdir Piraccini. Advogado: Juliano Andre Domingos, Roberval Butaccini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (Nº 689/2008). MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Nº 541/2008). CONTESTAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES AFASTADA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. "QUANTUM" FIXADO QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0874137-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335486. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009650-7/2009.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Vandete Maria Viel, Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Apelado: Ricardo Tadachi Ussuda. Advogado: Yldefonso Salome Abrão de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO PEDIDO DE DESPEJO E RESCISÃO DO CONTRATO EXCLUSÃO DO FIADOR TENDO EM VISTA A NÃO PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE FIANÇA TESE NÃO CONHECIDA INEXISTÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - CÓPIA DOS MESMOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ILEGITIMIDADE DO AUTOR EM COBRAR AS TAXAS CONDOMINIAIS NÃO CONFIGURADA SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CONDOMÍNIO RECIBO DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONDOMINIAIS REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO DE 2008 Á ABRIL DE 2010. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos da sentença combatida, apenas se limitando à Apelação Cível nº. 874.137-5 reprodução das alegações apresentadas em primeiro grau, uma vez que carecem dos fatos e fundamentos do pedido de reforma. Inobservância do previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

0034 . Processo/Prot: 0874438-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006809-07.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: José de Souza Poly. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 10 E DE 20 ANOS, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DO ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO - LESIVIDADE CONFIGURADA - NECESSIDADE DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - SÚMULA 371 DO STJ APELO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 874.438-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. I) O pedido de exibição de documentos não é o fim almejado pela parte autora, mas o meio para a comprovação dos fatos alegados.. II) Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. III) "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor." (REsp. n.º 470.443-RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 22.09.2003) IV) Atenta contra o princípio da boa-

fé contratual a conduta da companhia telefônica, ao promover a capitalização do montante integralizado pelo promitente-assinante em período muito posterior ao da integralização do capital, gerando emissão de ações em número menor àquele que fazia jus o investidor, ainda que lastreado por norma de natureza administrativa. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) V) Tendo havido condenação da companhia para subscrever a diferença de ações, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o Apelação Cível nº 874.438-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. pagamento, considerando-se a diferença de ações, do que decorre o dever de indenizar, não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. VI) [...] IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0727379-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011)

0035 . Processo/Prot: 0874440-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466642. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031954-70.2011.8.16.0030 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. E.. Advogado: Jean Carlo Canesso. Agravado: L. A. O.. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS VALOR ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO PLEITO PARA CESSAR A AUTO EXECUTORIEDADE DA DECISÃO, ALTERNATIVAMENTE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONVENÇA DA IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM A PENSÃO INICIALMENTE AJUSTADA DECISÃO QUE NÃO MERCE REPAROS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não procede o pedido liminar de redução do quantum fixado a título de alimentos, se inexistente prova robusta nos autos da impossibilidade do alimentante e da desnecessidade dos alimentos no valor arbitrado, por parte do alimentando.

0036 . Processo/Prot: 0874856-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431285. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001168-79.2007.8.16.0128 Separação. Apelante: A. S. F.. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Rec.Adesivo: R. E. F.. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (1): R. E. F.. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado (2): A. S. F.. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 0876182-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001657 Averiguação de Paternidade. Agravante: R. C., M. C. C.. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Agravado: B. H. (Representado(a) por sua mãe), C. T. H.. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Luiz Fernando Cheres, Paulo Augusto Schade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0038 . Processo/Prot: 0876296-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217254. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876296-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Elder Massamitsu Kroda. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEIS DE ANÁLISE MESMO DE OFÍCIO (ART. 293 DO CPC). MODIFICAÇÃO QUE NÃO ACARRETA JULGAMENTO EXTRA PETITA, TAMPOUCO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 398 DO CC. APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

0039 . Processo/Prot: 0876924-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344385. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-60.2006.8.16.0066 Declaratória. Apelante: A. M. A.. Advogado: Sávio Ithamar de Queiroz Turra. Apelado: E. S. C.. Advogado: Luiz Rubens dos Reis, Arine Mary dos Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0878819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008638-86.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rafaela Carga e Descarga e Movimentação de Marcadorias Alimentícias Ltda. Advogado: Hélio Xavier da Silva Junior. Apelado: Transportadora Inglat Ltda. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR RESCISÃO DECLARADA POR CULPA DA APELANTE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO COMPROVADO POR DEPOIMENTO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS APELANTE QUE DEIXOU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES MANTIDA A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0884346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005504-14.2010.8.16.0002 Alimentos. Apelante: L. S. S.. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Ligia Franco de Brito. Apelado: E. B. B.. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado.

0042 . Processo/Prot: 0885892-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378184. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022386-57.2011.8.16.0021 Adoção. Apelante: M. B. F., P. F. F.. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0043 . Processo/Prot: 0886323-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371587. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0077837-25.2010.8.16.0014 Divórcio. Apelante: E. S.. Advogado: Eli dos Santos. Apelado: J. R. S.. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

0044 . Processo/Prot: 0887624-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383495. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000638-13.2008.8.16.0105 Declaratória. Apelante (1): Sergio Rosa da Silva. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Juiz Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: § 3 PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, não provê as apelações. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO DO PEDIDO NÃO EXAMINADO EM PRIMEIRO GRAU E REEXAMINADO EM SEGUNDO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE CABE AO SUPOSTO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0045 . Processo/Prot: 0888042-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002396-24.2000.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Agravado: Alba do Belem Santos. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA FIXADA EM SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSURGIR CONTRA O VALOR LIQUIDADADO EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERIFICADO EXCESSO NA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS DAS BENFEITORIAS. APLICÁVEL A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC UMA VEZ QUE MESMO CIENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O AGRAVANTE QUEDOU- SE INERTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0889837-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008868-31.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Cezar dos Santos, Calistrato Lidio Cardozo. Advogado: Patricia Bittencourt Lazereis de Lima, Charles Luciano Coelho de Lima. Apelado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012 § 3 PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, não provê a apelação. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FIANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ PRESENTE. BENEFÍCIO DE ORDEM NÃO ALEGADO NO MOMENTO PRÓPRIO E, ALÉM DO MAIS, OBJETO DE RENÚNCIA CONTRATUAL PELOS FIADORES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0047 . Processo/Prot: 0889916-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67359. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004774-63.2010.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S.. Advogado: Ivanir Fontana. Agravado: K. C. B.. Advogado: Lurdes Franciele Rizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO OITIVA DE MENOR CERCEAMENTO DE DEFESA ACORDO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0048 . Processo/Prot: 0894444-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/85161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002167-80.2011.8.16.0002 Busca e Apreensão de Menor. Suscitante: J. D. I. V. I. J. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: A. P. R.. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Interessado: K. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito, declarando competente o juízo suscitante para julgar a ação em questão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CRIANÇA QUE SE ENCONTRAVA SOB A GUARDA DE PARENTE DA GENITORA SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA, MAS JÁ ENCERRADA OCORRÊNCIA DE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA CRIANÇA A GENITORA - EXTINÇÃO DOS AUTOS PELA PERDA DO OBJETO COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. "(...) O parágrafo único, alínea "a" do art. 148 do ECA determina a competência do Juízo especializado da Infância e Juventude para tratar dos pedidos de guarda e tutela da criança ou adolescente quando restar configurado quaisquer das hipóteses previstas no art. 98 do mesmo diploma. Quando restar caracterizada situação de ameaça ou violação dos direitos do menor justifica-se a vis atrativa da justiça especializada. Agravo conhecido e não provido." (TJDFT, AI n.º 20110020176068 AGI, Rel.: Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. em 30/11/2011, DJ 07/12/2011 p.235).

0049 . Processo/Prot: 0899904-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0012736-43.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: A. A. S.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: C. A. W., L. W. A. S.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e fixar, de ofício, alimentos provisórios em R\$ 1.200,00, nos termos do voto do Relator.

0050 . Processo/Prot: 0899971-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104760. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1046.00002001 Separação Consensual. Agravante: F. M. G. V.. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Agravado: C. M. M. W., F. W. V. (Representado(a)), F. W. V., L. W. V.. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

0051 . Processo/Prot: 0900322-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002354-67.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tadeu Wiginiński (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Apelado: Aurélio Ferreira dos Santos. Advogado: Aurelio Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EXACERBADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA COM TERCEIRA PESSOA QUE NÃO FAZ PARTE DA LIDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0900467-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98992. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00001465 Investigação Criminal. Apelante: N. G. O.. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: M. C. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0053 . Processo/Prot: 0900979-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011009-83.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. C.. Advogado: Marcio Krusowski. Agravado: S. P.. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0054 . Processo/Prot: 0903624-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036168 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Philadélfia Telecomunicações e Solsultoria Ltda. Advogado: José Antonio Souza de Matos, Ângela Fabiana Rylo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. VERIFICADA A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL CONVENCIONAL. VALIDADE TÃO SOMENTE DA COBRANÇA DAS COMISSÕES QUE FORAM CONTESTADAS NO PRAZO DE 90 DIAS. JUÍZO QUE SERÁ REALIZADO OPORTUNAMENTE, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0904958-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001808 Alimentos. Agravante: A. L. W.. Advogado: ana lúcia aires azevedo. Agravado: R. P. G. W. (Representado(a)), K. A. P. G. W. (Representado(a)). Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

0056 . Processo/Prot: 0908954-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417602. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010623-04.2010.8.16.0083 Alimentos. Apelante: M. K. D. (Representado(a)), T. K. D. (Representado(a)). Advogado: Carlos Fernandes. Apelado: T. A. K.. Advogado: Mércia Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

0057 . Processo/Prot: 0914217-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001343-71.2004.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Raphael F Greca & Filhos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Rudipel - Rudnick Petróleo Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, promovendo-se a alteração da sucumbência em 30% para a recorrente e 70% para a recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. A COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA, OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE DEVEDORA DEVERIA TER DEPOSITADO O VALOR QUE ENTENDESSE DEVIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 52, II, DA LEI DO CHEQUE C/C ART. 219 DO CPC. ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA EMBARGANTE FORA MAIS VENCEDORA DO QUE VENCIDA, RESTA NECESSÁRIA A READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0914474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/130615. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004488-96.2008.8.16.0098 Inventário. Apelante: Alberto Schulhan. Advogado: Carlos Arthur Zanon. Apelado (1): Espólio de Pedro Schulhan Neto. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Apelado (2): Icléia Vieira Schulhan. Advogado: Valter Ferreira. Apelado (3): Paulo Sérgio Schulhan. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO. ACORDO LIVREMENTE PACTUADO ENTRE OS INTERESSADOS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DA PARTILHA. MULTA FIXADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. EVIDENTE TENTATIVA DE REFORMA DO ACORDO SEM MOTIVO PLAUSÍVEL PARA TANTO. MANTENÇA. APELO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0915027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454915. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009585-24.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento Urbano. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelado: Sanatório Maringá. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - TARIFA DE COLETA DE ESGOTO - USUÁRIO QUE UTILIZA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO (POÇO ARTESIANO) - AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO TARIFA CALCULADA COM BASE EM ESTIMATIVA - LEGALIDADE - DECRETO Nº 3926/88 APELO PARCIALMENTE DESPROVIDO. A cobrança pela utilização de coleta e remoção de esgoto por estimativa é legal, eis que amparada pela legislação vigente, daí a impertinência de realização de prova pericial, para se auferir o volume de esgoto produzido pela empresa usuária dos serviços da concessionária. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 529847-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 08.04.2009)

0060 . Processo/Prot: 0917492-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010047-97.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Parâmetro Administração Comercial Ltda. Advogado: Hermann Schach IV. Rec. Adesivo: Frutabrás Comércio e Transporte Internacionais Ltda. Advogado: Patrícia Macedo Fernandes, Diego Zapparoli Sanches Campoi. Apelado (1): Parâmetro Administração Comercial Ltda. Advogado: Hermann Schach IV. Apelado (2): Frutabrás Comércio e Transporte Internacionais Ltda. Advogado: Patrícia Macedo Fernandes, Diego Zapparoli Sanches Campoi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANEJADO POR PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL LTDA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DENTRO DOS PARÂMETROS DO PEDIDO INICIAL. EMPRESA DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. ROUBO DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA APELADA SOBRE O SUPOSTO ROUBO PARA A REALIZAÇÃO

DO BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTE FALHA QUANTO A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DEVIDO AO AVISO DADO PELO SISTEMA. CULPA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO MANEJADO POR FRUTABRÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA DE MONITORAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO DIANTE DO ROUBO DO VEÍCULO. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE CULPA DAS PARTES. LUCROS CESSANTES NÃO DEVIDOS. NATUREZA CONTRATUAL DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE COMPARA COM APÓLICE DE SEGURO APELO DESPROVIDO.

0061. . Processo/Prot: 0918309-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 918309-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Silvio Carlos Massarotto. Advogado: André Luiz Pardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0062. . Processo/Prot: 0919892-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0016967-68.2011.8.16.0017 Alimentos. Agravante: B. T. L.. Advogado: Renata Barth, Mariana Rossini. Agravado: J. R. O. L.. Advogado: Alfredo Gonevino Costa Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0063. . Processo/Prot: 0921161-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455243. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008363-28.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Celso Vedolin Teixeira, Patrícia Schmidt. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Patrícia Schmidt. Apelado: Rodrigo Joaquim Ferreira. Advogado: Tânia Cristina Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CONDIÇÃO FOI RESOLVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064. . Processo/Prot: 0921590-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/188098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005822-60.2011.8.16.0002 Declaratória. Suscitante: J. D. 4. V. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 4. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: C. M. B.. Advogado: Karin Hasse. Interessado: J. F. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0065. . Processo/Prot: 0923208-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/301581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 923208-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA QUANTO À ILEGITIMIDADE DO BANCO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO ENCERRADO QUANDO DA ASSUNÇÃO DO PASSIVO. SUCESSÃO UNIVERSAL

DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0066. . Processo/Prot: 0924509-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 924509-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Espólio de Jair Lucio Meira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0067. . Processo/Prot: 0925234-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70787. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003356-11.2010.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Tania Maria Balcewicz Dal Bosco. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DE INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CC QUE NÃO CONDIZEM COM O TEOR DA SENTENÇA COMBATIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA ASTREINTES. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O CUPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LIMINAR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSTENTADO PELA PARTE RECORRIDA. A APLICABILIDADE DA REFERIDA PENALIDADE DEPENDE DA EFETIVA PROVA DA SUPOSTA MÁ-FÉ. A 'DEFICIÊNCIA' DA TESE RECURSAL NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR O USO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 18 DO CPC. APELO DESPROVIDO.

0068. . Processo/Prot: 0925716-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026006-84.2010.8.16.0030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Rec. Adesivo: Iguassu Boulevard Diversões Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Recierly Mariano da Silva Vulpini. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado (2): Iguassu Boulevard Diversões Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Recierly Mariano da Silva Vulpini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Apelo de IGUSSU BOULERVARD e negar provimento ao Apelo de SANEPAR, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE COLETA DE ESGOTO - USUÁRIO QUE UTILIZA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO (POÇO ARTESIANO) - HIDRÔMETRO EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA EXTREME DE DÚVIDAS - TARIFA CALCULADA COM BASE EM ESTIMATIVA - DECRETO Nº 3926/88 APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA POR IGUSSU BOULEVARD - ARGUMENTAÇÃO JÁ DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU, ACRESCIDADA DE REMISSÕES ESPARSAS À SENTENÇA, SEM IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

0069. . Processo/Prot: 0926554-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009304-24.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Incor Curitiba - Instituto do Coração de Curitiba S.c Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Sarraf Consultoria de Negócios. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO E INEFICÁCIA DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO QUANDO OPORTUNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIANTE DA

CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA, INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DESPROVIDO. I. Com a conversão do mandado monitorio em executivo, restou constituído um título executivo judicial, restando acobertadas pela coisa julgada todas as matérias relativas à formação do título, inclusive a prescrição. (TJPR - 7ª Cível - AC 605177-8 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 02.02.2010)

0070 . Processo/Prot: 0927732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008625-24.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Oca Locações e Logística Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, David Egdoberto da Silva. Apelado: Irmãos Janiski Ltda. Advogado: Etiene Nascimento Lara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS, ABRANGENDO PEÇAS E MÃO DE OBRA SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS FATURAS CORRESPONDENTES A SERVIÇOS EXECUTADOS FORA DA CONTRATAÇÃO ENTÃO VIGENTE, QUE DEVEM, POR ISSO, SER PAGOS À PARTE VALORES DEVIDOS - APELAÇÃO DESPROVIDA

0071 . Processo/Prot: 0928069-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000994 Ação Monitoria. Agravante: Renato Rodrigues. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Maxi Gráfica e Editora Ltda, Potencial Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Adriana Glück Camargo, Josiane Dalla Costa, Altair Santana da Silva. Interessado: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DUPLICATA QUE, A DESPEITO DE PROTESTADA, NÃO FOI PAGA AÇÃO MONITÓRIA INTENTADA QUANDO O AGRAVANTE JÁ HAVIA CEDIDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, AS SUAS QUOTAS SOCIAIS DECISÃO DECISÃO AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DO ART. 1023 DO CÓDIGO CIVIL, DESCONSIDERADA A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E PERMITE A INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL INADMISSIBILIDADE REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES SIMPLES QUE SOMENTE SE APLICA ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUANDO HOUEVER OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA INTELIGÊNCIA DO ART. 1053 DO CC CESSÃO DAS QUOTAS QUE OCORREU HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECADÊNCIA VERIFICADA ART. 1003 DO CC PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0930246-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022274-51.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Terezinha de Jesus da Silveira Pasinato (maior de 60 anos). Advogado: Rita Pasinato. Apelado (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Apelado (2): Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Pamela de Moura Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar o valor da indenização para R\$ 15 mil para cada um dos nomes indevidamente negativados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA SUPOSTA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ORIGINOU AS INSCRIÇÕES INDEVIDAS. REQUERENTE QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO CÔNJUGE FALECIDO, NOS TERMOS DO ART. 12, § ÚN., DO CC. DIANTE DA INCONTROVÉRSIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDAS SÃO AS PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE HAJA A CONSEQUENTE BAIXA DOS NOMES NEGATIVADOS. DANO MORAL DEVIDO. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA QUE VISA, ALÉM DE REPARAR O DANO SOFRIDO PELA PARTE VENCEDORA, PUNIR A EMPRESA VENCIDA E EDUCAR AQUELES QUE AGEM DESSA FORMA. CONSIDERANDO QUE OS VALORES ATÉ ENTÃO FIXADOS NÃO SURTIRAM EFEITO NAS ATITUDES DAS EMPRESAS DE TELEFONIA, ESTA CÂMARA VEM SE POSICIONANDO PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. APELO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0933508-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/300936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 933508-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Incabex Indústria de Madeiras Ltda, Paulo Franco Deboni, Carla Bianchi Deboni. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Roca Participações Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe

Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PENHORA QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL UTILIZADO PELO FIADOR E SUA FAMÍLIA COMO MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII ARTIGO 3º DA LEI N 8.009/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0936859-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72715. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008417-21.2010.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Meirelles e Gouveia Ltda Me. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Apelado: Anna Floripes Dalla Torre Georgeto, Antonio Dalla Torre Filho (Representado(a)), Maria Luisa Dalla Torre Geraldles, Marta Dalla Torre Fregonezi, Rosa Catarina Dalla Torre Batista, Vanda Dalla Torre de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ERRO MATERIAL NA PROCURAÇÃO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EÀ RESOLUÇÃO DA CAUSA COMPANHEIRA DO DE CUJOS DEFESA DA MEACÃO E HERANÇA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NULIDADE DA TRANSAÇÃO PROCESSUAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE QUALIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA. 1. O erro material do instrumento procuratório não é apto a anular os atos do patrono que age em defesa de seu representado, desde que tal vício não acarrete prejuízo às partes e à lide. 2. A companheira do de cujus é parte legítima para ingressar no feito como assistente litisconsorcial, pois atua tanto na defesa de sua meação como de seus direitos hereditários. 3. É nula a transação realizada pelo assistido sem a participação do assistente qualificado, pois trata-se de modalidade de assistência na qual o assistente é litisconsorte ulterior à formação do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0937208-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69765. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001018-87.2010.8.16.0130 Ação de Despejo. Apelante: Maria Aparecida Basso Madeiras, Marcos Adirano Pomin. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado: Jacovozzi e Pereira Ltda. Advogado: Adel Mohamad Ali Awada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS E MULTA CONTRATUAL PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO. Quando o recurso não é protocolado no prazo quinzenal, contado da intimação e o preparo foi a destempo, dele não se conhece por irregularidade formal insuperável. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.09726

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Ricardo Guimarães Porto	001	0908214-4
Ana Emília Guimarães Grollmann	001	0908214-4
Iglene Guimarães Kalinoski	001	0908214-4
Maria Berenice Dias	001	0908214-4
Marta Cauduro Oppermann	001	0908214-4
Ricardo Pavão Tuma	001	0908214-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0908214-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/131386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0020606-88.2011.8.16.0019 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Excipiente: P. P. C. M. (Representado(a)), A. G. P.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann, Ricardo Pavão Tuma, Allan Ricardo Guimarães Porto. Excepto: J. D. 1. V. F. A. C. P. G. Interessado: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Maria Berenice Dias, Marta Cauduro Oppermann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara

Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00316201

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E REJEITADA DECISÃO QUE NÃO ADMITE INSURGÊNCIA POR MEIO DE APELAÇÃO PRONUNCIAMENTO QUE DESAFIA RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos.

I. Junte-se aos autos a petição de protocolo nº 2012.316201. II. P.P.C.M. maneja Recurso de Apelação em face da decisão proferida na Exceção de Suspeição, oposta em face da Juíza da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, decisão1 mediante a qual, por unanimidade de votos, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, conheceram em parte, e na parte conhecida, rejeitaram a arguição de suspeição. Inconformadas, as Recorrentes asseveram que: a) em face do posicionamento do Ilustre Procurador Geral de Justiça, devem ser produzidas as provas orais pleiteadas pelas Excipientes, para esclarecimento acerca da imparcialidade da Excepta na prolação da decisão de fls. 66/67, sobre os seguintes motivos: motivo A: que a Excepta, no despacho saneador proferido nos autos nº 0020606-88.2011.8.16.0019, julgou improcedente a arguição de intempestividade da petição de especificação de provas apresentada pelo Requerido (item 2 do despacho, fls. 110); motivo B: que a Excepta não analisou, tempestivamente, a petição juntada pelas Excipientes (mov. 82.1). Assim, requer a reforma da decisão recorrida, para decretar a parcialidade da d. Juíza, e a oitiva das 11 (onze) testemunhas arroladas. III. O presente recurso não alcança conhecimento, pois padece de vício insuperável, qual seja, a ausência do requisito intrínseco de admissibilidade do cabimento recursal. Insurgem-se as Recorrentes em face da decisão que conheceu em parte, e na parte conhecida, rejeitou a arguição de suspeição por não restar comprovado qualquer motivo de suspeição da parcialidade da Juíza Excepta. Requerem a reforma da decisão proferida pelo Colegiado e o prosseguimento do feito para a oitiva das testemunhas arroladas. Todavia, verifica-se, in casu, que a interposição de Recurso de Apelação não é a medida processual juridicamente adequada para recorrer da decisão de rejeição da exceção de suspeição, pois se trata de decisão colegiada que não se enquadra do conceito de sentença insculpido no artigo 162, do Código de Processo Civil, mas sim no de acórdão revelado pelo artigo 163, do mesmo diploma c/c artigo 246 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei. §2º (...) Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos Tribunais. Art. 246. Os julgamentos do Tribunal, salvo as questões administrativas de caráter geral, serão redigidos em forma de acórdãos. A par disso, e considerando o que dispõe o artigo 5132 do Código de Processo Civil, a apelação é o recurso adequado para reformar a sentença. Em contrapartida, o pronunciamento judicial proferido pela Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral é recorrível, em tese, por meio de recursos extraordinários a serem apreciados pelos Tribunais Superiores3. A respeito do requisito de admissibilidade do cabimento, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "É preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque. No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso."4 Portanto, o manifesto descabimento do apelo, enseja a sua negativa de admissibilidade. Importante salientar que não é possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, para o fim de conhecer o presente recurso de apelação como recurso especial ou extraordinário, por se enquadrar no conceito de erro grosseiro e por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Observe-se que o Princípio da Fungibilidade é aplicação específica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, segundo o qual o rigorismo das formas deve ser amainado, quando o ato não gerar prejuízos e atingir sua finalidade essencial. Entretanto, mostra-se indevida essa medida quando ausentes os pressupostos autorizadores, quais sejam: 1. Dúvida objetiva; 2. Inexistência de erro grosseiro; 3. Observância do prazo. É este o caso dos autos. Portanto, pelas razões lançadas, mostra-se invencível a ausência do requisito intrínseco de admissibilidade do cabimento, pois a decisão que julga a exceção de suspeição não é impugnável por Apelação. IV. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 224/231. -- 2 Art. 513. Da sentença caberá apelação (artigos 267 e 269). -- 3 Art. 102, Constituição Federal. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal § 1.º (...) Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. 4 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro

da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 9. Ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 45.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09761**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	001	0713415-0/01
José Ari Matos	001	0713415-0/01

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0713415-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/92755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 713415-0 Apelação Cível. Embargante: Mair Eliete Pianaro. Advogado: José Ari Matos. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Alexandre José Garcia de Souza (PR056111)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

EDITAL Nº 0004/2012 - II CCr**PARA A CITAÇÃO DE MARCIO ALVES DE JESUS - PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DOUTOR NAOR R. DE MACEDO NETO, RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 839127-7 (AUTOS Nº 2010.0007489-7), DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE EDMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 839127-7, de Apelação Crime, da 10ª Vara Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **MARCIO ALVES DE JESUS**, brasileiro, casado, segurança, portador do RG. nº 6.626.338-0/PR., nascido em 19/03/1978 na cidade de Santa Cecília, SC., filho de Noeli Aparecida de Jesus e de Valdemar Alves de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do r. despacho de fl. 305, comparecer neste Tribunal de Justiça, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de constituir novo advogado. Pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Doutor Naor R. de Macedo Neto, foi determinada a citação por edital, conforme o r. despacho: " I - Proceda-se a intimação por edital do réu **MARCIO ALVES DE JESUS** para constituir novo advogado, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo. II - Autorizo a chefia de Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 05.09.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator convocado."

Fica, pelo presente edital, intimado o réu MARCIO ALVES DE JEUS, para que fique ciente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Gilberto Becer Cabriano),
extraí.

Naor R. de Macedo Neto

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.09769

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruna Araújo AmatuZZi	003	0799742-0/03
	004	0799742-0/04
Cleci da Rosa	005	0819080-3/02
Edward Rocha de Carvalho	003	0799742-0/03
	004	0799742-0/04
Emerson Arthur Estevam	003	0799742-0/03
	004	0799742-0/04
Estevam Damiani	002	0770025-2/03
Giuvani Paulo Calderan	005	0819080-3/02
Hosine Salem	001	0721115-0/03
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0799742-0/04
Juarez Casagrande	005	0819080-3/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	003	0799742-0/03
	004	0799742-0/04
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	001	0721115-0/03
Milena Kloster Salonski Alves	003	0799742-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes

0001 . Processo/Prot: 0721115-0/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/253314. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7211150-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Lazaro Ereno Spontoni. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Agravado (2): Lucio Boiko (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem

0002 . Processo/Prot: 0770025-2/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/210687. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7700252-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Dornivil das Chagas. Def.Dativo: Estevam Damiani

0003 . Processo/Prot: 0799742-0/03 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/277394. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7997420-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Jeremias de Carvalho. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves, Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo AmatuZZi. Agravado (1): Aparecido Xavier de Macedo. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná

0004 . Processo/Prot: 0799742-0/04 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/288366. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7997420-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Aparecido Xavier de Macedo. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado (1): Jeremias de Carvalho. Advogado: Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Bruna Araújo AmatuZZi, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná

0005 . Processo/Prot: 0819080-3/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/347831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8190803-0/1 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Sandro Pereira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Giuvani Paulo Calderan, Cleci da Rosa, Juarez Casagrande

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.09766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	017	0866744-5/01
Andréia Indalêncio Rochi	009	0678240-9/03

Andrelize Guaita Di Lascio	010	0728356-9/02
Antônio José Mattos do Amaral	008	0670889-4/03
Antonio Sérgio Escrivão Filho	009	0678240-9/03
Aton Fon Filho	009	0678240-9/03
Beno Fraga Brandão	010	0728356-9/02
Carlos Alberto Rodrigues Silva	015	0834115-7/01
Carolina Caraliba Nazareth	009	0678240-9/03
Davi Alessandro Donha Artero	015	0834115-7/01
Edgard Polchlopek	006	0599946-4/03
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0419505-7/02
	002	0427409-5/02
	004	0539018-7/02
	005	0577331-9/02
Fábio Salomão da Costa Matos		
Fernando Gallardo Vieira	009	0678240-9/03
Hugo Tetto Junior	017	0866744-5/01
Joamir Casagrande	003	0477422-3/03
João Francisco G. d. O. Filho	010	0728356-9/02
José Alberto Dietrich Filho	012	0788000-0/02
Juliana Lemes Avanci	009	0678240-9/03
Larissa Fernanda Moraes Bueno	017	0866744-5/01
Ledo Paulo Guimarães Santos	011	0780593-8/01
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	006	0599946-4/03
Marcos Osias da Silva	004	0539018-7/02
Newton Barbosa Leite Filho	016	0848070-2/02
Paulo Giovani Fornazari	012	0788000-0/02
Paulo Roberto Hoeldtke	015	0834115-7/01
Renata de Souza Poletti	010	0728356-9/02
Roberto Noboru Iamaguro	014	0821167-6/02
Rodrigo Otávio Martins da Silva	015	0834115-7/01
Ronaldo Camilo	007	0639914-6/02
Sandro Mattevi Dal Bosco	012	0788000-0/02
Silvio Oliveira da Silva	013	0815507-3/02
Valdir Iensen	010	0728356-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0419505-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2008/327788. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 419505-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sidney Vasconcelos. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.221/09

0002 . Processo/Prot: 0427409-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2008/206794. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 427409-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Morgan, Vanderlei Raimundo da Silva. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.085/08

0003 . Processo/Prot: 0477422-3/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2008/323678, 2009/47161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 477422-3 Apelação Crime. Recorrente: Lori do Rosario Rosa. Advogado: Joamir Casagrande. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.956/09

0004 . Processo/Prot: 0539018-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/338804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 539018-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Wellington Monteiro Silva. Advogado: Marcos Osias da Silva. Recorrido (2): Maycon Roger Tomaz Pereira. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.023/10

0005 . Processo/Prot: 0577331-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/296099. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 577331-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná. Recorrido: Daniel Santana de Souza. Def.Dativo: Fábio Salomão da Costa Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.169/11

0006 . Processo/Prot: 0599946-4/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2012/105696, 2012/105703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 599946-4

Apelação Crime. Recorrente: Pedro Silva Santos, Eduardo Alves da Cruz. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Edgard Polchlopek. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO SILVA SANTOS e EDUARDO ALVES DA CRUZ; e nego seguimento ao recurso extraordinário de PEDRO SILVA SANTOS e EDUARDO ALVES DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0639914-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/407759. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 639914-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Devair Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.959/11

0008 . Processo/Prot: 0670889-4/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/341437. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 670889-4 Apelação Crime. Recorrente: Ana Cláudia Berehulka Sardinha. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ANA CLÁUDIA BEREHULKA SARDINHA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0678240-9/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/187715. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678240-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ademir Mota de Oliveira, Dorival de Melo Alves, Aguiinaldo dos Santos, Lourival Castilhos Pimentel, Sebastião Silvano. Advogado: Aton Fon Filho, Andréia Indalêncio Rochi, Fernando Gallardo Vieira, Antonio Sérgio Escrivão Filho, Juliana Lemes Avanci, Carolina Caraíba Nazareth. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial Crime interposto por ADEMIR MOTA DE OLIVEIRA, DORIVAL DE MELO ALVES, AGUIINALDO DOS SANTOS, LOURIVAL CASTILHOS PIMENTEL, SEBASTIÃO SILVANO. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18232/12

0010 . Processo/Prot: 0728356-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/156485. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 728356-9 Apelação Crime. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Recorrido: Valdir Leocádio da Costa. Advogado: Valdir Iensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho, Renata de Souza Poletti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de HSBC BANK BRASIL S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15275/12

0011 . Processo/Prot: 0780593-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/285180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 780593-8 Apelação Crime. Recorrente: Francisco Ananias de Melo Filho. Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0788000-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/205548. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 788000-0 Apelação Crime. Recorrente: Renato Jarschel. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENATO JARSCHHEL. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815507-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/215902. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815507-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gonzalei Barbosa (Réu Preso). Advogado: Sílvio Oliveira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0821167-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/117616. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 821167-6 Apelação Crime. Recorrente: Milton Cordeiro da Costa.

Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MILTON CORDEIRO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0834115-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/169090. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 834115-7 Apelação Crime. Recorrente: A. F. M.. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva, Rodrigo Otávio Martins da Silva. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): H. C. R. (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke, Davi Alessandro Donha Artero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADAILTON FELIX DE MEIRELES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0848070-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/267408. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 848070-2 Apelação Crime. Recorrente: Rodrigo Felipe Bastos. Advogado: Newton Barbosa Leite Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODRIGO FELIPE BASTOS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0866744-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/236562. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 866744-5 Apelação Crime. Recorrente: Alexandro Gonçalves Fernandes. Advogado: Hugo Tetto Junior, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Larissa Fernanda Moraes Bueno. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRO GONÇALVES FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.233/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0817093-2/04
	007	0835801-2/03
Ananias César Teixeira	012	0863385-4/01
	013	0863630-4/01
	014	0872247-8/01
	015	0873103-5/01
	017	0881366-7/02
	018	0881503-0/01
	019	0881570-1/02
	020	0881584-5/01
	021	0881594-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0817093-2/04
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0859519-1/01
Carla Angélica Heroso Gomes	014	0872247-8/01
	018	0881503-0/01
Carla Tereza dos Santos Diel	011	0859519-1/01
Carlos Alves	008	0843364-9/02
Cerino Lorenzetti	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Cristiane Uliana	012	0863385-4/01
	013	0863630-4/01
	014	0872247-8/01
	015	0873103-5/01
	020	0881584-5/01
	021	0881594-1/01
Elisângela Ana Santos	005	0808562-3/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	008	0843364-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0806730-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	019	0881570-1/02
Fábio Dias Vieira	014	0872247-8/01
	018	0881503-0/01
	020	0881584-5/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	007	0835801-2/03
Flávio Bandeira Sanches	016	0874435-6/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	006	0817093-2/04
Grasiele Barcelos Amaral	004	0806730-3/03
Gustavo Justus do Amarante	009	0845057-7/02
Helio Bueno de Camargo	004	0806730-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heroldes Bahr Neto	019	0881570-1/02
Karen Yumi Shigueoka	007	0835801-2/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0771074-9/02
	005	0808562-3/02
	009	0845057-7/02
	010	0847082-8/01
	016	0874435-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0847082-8/01
Linco Kczam	010	0847082-8/01
Luciano Godoi Martins	009	0845057-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0806730-3/03
Márcio Alexandre Cavenague	008	0843364-9/02
Márcio Luiz Blazius	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Márcio Rogério Depolli	011	0859519-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Marcos André da Cunha	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Maximilian Zerek	013	0863630-4/01
	018	0881503-0/01
	020	0881584-5/01
	021	0881594-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	0843364-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0872247-8/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0835801-2/03
Peterson Martin Dantas	003	0771074-9/02
Renata Cristina Costa	010	0847082-8/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0685512-1/03
	002	0685512-1/04
Sandra Matsubara	009	0845057-7/02
Saulo Bonat de Mello	017	0881366-7/02
	019	0881570-1/02
Talita Santos Gatti Siqueira	016	0874435-6/01
Willyam Peres Barboza	010	0847082-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0685512-1/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/333320, 2010/333327. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685512-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Processo Suspensão RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 685.512-1/03 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.512-1/04 RECORRENTE: SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especiais, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 692/702, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso extraordinário arguiu preliminarmente a existência de repercussão geral, no mérito alegou ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LIV e 78, § 2º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Nas razões do recurso especial de fls. 483/542, alegou ofensa aos artigos 527, inciso V, 739-A, do Código de Processo Civil, 9º, 16, 18, 19, 24, 26 e 32, § 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. Por despacho de fls. 629/631 foi determinada a devolução dos autos à respectiva Câmara, para os fins do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Contra o acórdão proferido em sede de retratação, foi interposto novo recurso especial (fls. 708/732), alegando ofensa aos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 685.512-1/04 2. Do recurso extraordinário Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º da ADCT (RE 476081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do

Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial de fls. 483/542 (nº 685.512-1/03) Primeiramente, cabe consignar que o Relator monocraticamente exerceu juízo de retratação (fls. 630/631), ficando, em consequência, prejudicada a ofensa ao artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante aos artigos 739-A, do Código de Processo Civil, 9º, 16, 18, 19, 24 26 e 32, § 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como ao suscitado dissídio jurisprudencial, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Cível nº 685.512-1/04 acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Do recurso especial de fls.708/732 (nº 685.512-1/04) Infere-se no v. acórdão recorrido, que a Câmara julgadora não emitiu pronunciamento à luz dos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil, por consequência, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 5. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial (nº 685.512-1/03) interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento ao recurso especial (nº 685.512-1/04) interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. 6. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5652/11
0002 . Processo/Prot: 0685512-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/449068. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685512-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha. Despacho: Processo Suspensão RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 685.512-1/03 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.512-1/04 RECORRENTE: SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especiais, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 692/702, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso extraordinário arguiu preliminarmente a existência de repercussão geral, no mérito alegou ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LIV e 78, § 2º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Nas razões do recurso especial de fls. 483/542, alegou ofensa aos artigos 527, inciso V, 739-A, do Código de Processo Civil, 9º, 16, 18, 19, 24, 26 e 32, § 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. Por despacho de fls. 629/631 foi determinada a devolução dos autos à respectiva Câmara, para os fins do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Contra o acórdão proferido em sede de retratação, foi interposto novo recurso especial (fls. 708/732), alegando ofensa aos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 685.512-1/04 2. Do recurso extraordinário Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º da ADCT (RE 476081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento

do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATORIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial de fls. 483/542 (nº 685.512-1/03) Primeiramente, cabe consignar que o Relator monocraticamente exerceu juízo de retratação (fls. 630/631), ficando, em consequência, prejudicada a ofensa ao artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante aos artigos 739-A, do Código de Processo Civil, 9º, 16, 18, 19, 24 26 e 32, § 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como ao suscitado dissídio jurisprudencial, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Cível nº 685.512-1/04 acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Do recurso especial de fls. 708/732 (nº 685.512-1/04) Inferese no v. acórdão recorrido, que a Câmara julgadora não emitiu pronunciamento à luz dos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil, por consequência, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 5. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial (nº 685.512-1/03) interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento ao recurso especial (nº 685.512-1/04) interposto por SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA. 6. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5652/11

0003 . Processo/Prot: 0771074-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128540. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 771074-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Petrin Ferreira. Advogado: Peterson Martin Dantas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.074-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ PETRIN FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16361/12

0004 . Processo/Prot: 0806730-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/183573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806730-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lucio Antonio Krul. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.730-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUCIO ANTONIO KRUL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15865/12 0005 . Processo/Prot: 0808562-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/160390. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808562-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sérgio Pikina. Advogado: Elisângela Ana Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.562-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SÉRGIO PIKINA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16469/12 0006 . Processo/Prot: 0817093-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74539. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817093-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Adeline Baptista da Silva, Antonio Carlos de Meira Quadros, Eva Vieira dos Reis, José Luiz Alves, Maria de Jesus da Silva, Miguel Natalino Capra, Maria de Souza Cardoso, Maria Sueli de Souza, Vitorio Bartoli, Sergio Mario Giacometti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.093-2/04 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ADELINA BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE MEIRA QUADROS, EVA VIEIRA DOS REIS, JOSÉ LUIZ ALVES, MARIA DE JESUS DA SILVA, MIGUEL NATALINO CAPRA, MARIA DE SOUZA CARDOSO, MARIA SUELI DE SOUZA, VITORIO BARTOLI E SERGIO MARIO GIACOMETTI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10958/12

0007 . Processo/Prot: 0835801-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74536. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835801-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida Barbosa Silva, Alexandre Ferreira Pinto, Rosenda Esteves Nunes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.821-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CID DO PILAR DIAS DO CARMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a

"descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16539/12

0008 . Processo/Prot: 0843364-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/80771. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843364-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Moraes, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.364-9/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANEIDE PORTES, ROBERTO NUNES PIETROSKI, LUIZ LERO DA SILVA, MARIA MORAIS E VANDERLEY DE OLIVEIRA RAMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12485/12

0009 . Processo/Prot: 0845057-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/196095. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845057-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ariane Loureiro de Lima. Advogado: Luciano Godoi Martins, Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.057-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ARIANE LOUREIRO DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16528/12

0010 . Processo/Prot: 0847082-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201090. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 847082-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Herdeiros de Osvaldo Gonçalves Farinha, Lilian de Almeida Farinha, André de Almeida Gonçalves Farinha, Fabio de Almeida Gonçalves Farinha, Carla de Almeida Gonçalves Farinha, Wilma Kobayashi Mesquita. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.082-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HERDEIROS DE OSVALDO GONÇALVES FARINHA, LILIAN DE ALMEIDA FARINHA, ANDRÉ DE ALMEIDA GONÇALVES FARINHA, FABIO DE ALMEIDA GONÇALVES FARINHA, CARLA DE ALMEIDA GONÇALVES FARINHA E WILMA KOBAYASHI MESQUITA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial,

até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16623/12

0011 . Processo/Prot: 0859519-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170213. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859519-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Herbert Ervin Paslack, Herta Elfrida Paslack. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.519-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HERBERT ERVIN PASLACK E HERTA ELFRIDA PASLACK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15703/12

0012 . Processo/Prot: 0863385-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863385-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilson Dias Cardoso do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.385-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GILSON DIAS CARDOSO DO CARMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15884/12

0013 . Processo/Prot: 0863630-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144757. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863630-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.630-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ SALGUEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão

nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16543/12

0014 . Processo/Prot: 0872247-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872247-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.247-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIS PINHEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15885/12

0015 . Processo/Prot: 0873103-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185604. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873103-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.103-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDUARDO FERREIRA LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16615/12

0016 . Processo/Prot: 0874435-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/187981. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 874435-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/ a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ivone Lopes Molina. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 874.435-6/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IVONE LOPES MOLINA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16705/12

0017 . Processo/Prot: 0881366-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144898. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881366-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Soares Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.366-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EVERALDO SOARES ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16429/12

0018 . Processo/Prot: 0881503-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176730. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881503-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Terezinha Angelo Ramos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.503-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: TEREZINHA ANGELO RAMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16470/12

0019 . Processo/Prot: 0881570-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157099. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881570-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.570-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: UBIRACI PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16387/12

0020 . Processo/Prot: 0881584-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881584-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.584-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO RAIMUNDO PINHEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da

Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16461/12

0021 . Processo/Prot: 0881594-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/158637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881594-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abrão Pedro. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.594-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ABRÃO PEDRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16402/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09064

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	019	0705674-4/01
Ana Paula Magalhães	019	0705674-4/01
Ananias César Teixeira	001	0375571-1/02
	002	0443735-0/03
	003	0443984-3/02
	004	0444081-1/03
	005	0445062-0/03
	006	0445990-9/02
	007	0446133-8/03
	008	0447414-2/04
	009	0450237-0/01
	010	0450409-6/02
	011	0450448-3/01
	012	0450547-1/04
	013	0450856-5/01
	014	0455664-7/01
	015	0474785-3/02
	016	0475342-2/02
Daniella Leticia Broering	019	0705674-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0375571-1/02
	002	0443735-0/03
	003	0443984-3/02
	004	0444081-1/03
	005	0445062-0/03
	006	0445990-9/02
	007	0446133-8/03
	008	0447414-2/04
	009	0450237-0/01
	010	0450409-6/02
	011	0450448-3/01
	012	0450547-1/04
	013	0450856-5/01
	014	0455664-7/01
	015	0474785-3/02
	016	0475342-2/02

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	017	0497228-1/01
	018	0527542-7/01
	019	0705674-4/01
Glauco Iwersen	020	0763252-8/01
Heroldes Bahr Neto	001	0375571-1/02
	009	0450237-0/01
	010	0450409-6/02
	011	0450448-3/01
	012	0450547-1/04
	013	0450856-5/01
	014	0455664-7/01
	015	0474785-3/02
	016	0475342-2/02
	020	0763252-8/01
José Antônio Spadão Marcatto		
José Augusto Araújo de Noronha	019	0705674-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	017	0497228-1/01
	018	0527542-7/01
	019	0705674-4/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0705674-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	020	0763252-8/01
Priscila Wicthoff Neves	019	0705674-4/01
Rafael Barreto Bornhausen	017	0497228-1/01
Rafael Tramontini Marcatto	020	0763252-8/01
Raul Maia Chapaval	009	0450237-0/01
	010	0450409-6/02
	011	0450448-3/01
	012	0450547-1/04
	013	0450856-5/01
	014	0455664-7/01
	015	0474785-3/02
	016	0475342-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0375571-1/02
	009	0450237-0/01
	010	0450409-6/02
	011	0450448-3/01
	012	0450547-1/04
	013	0450856-5/01
	014	0455664-7/01
	015	0474785-3/02
	016	0475342-2/02
Sergio Wilson Maldonado	018	0527542-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0375571-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/315034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375571-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaime Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.571-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIME MIRANDA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6358/09

0002 . Processo/Prot: 0443735-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9247. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443735-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculanio Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.735-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDEIR HERCULANO GOMES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6083/10

0003 . Processo/Prot: 0443984-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/198501. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443984-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedrina do Rosário Geraldo Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.984-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRINA DO ROSÁRIO GERALDO RAMOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13528/08

0004 . Processo/Prot: 0444081-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369782. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444081-1. Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 444.081-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ITA DERES ALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4326/10

0005 . Processo/Prot: 0445062-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/360843. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445062-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 445.062-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA RECORRIDO: NOELI MENDES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4671/10

0006 . Processo/Prot: 0445990-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70734. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445990-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Selma Tomas da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 445.990-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SELMA TOMAS DA SILVA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10784/10

0007 . Processo/Prot: 0446133-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/7929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446133-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 446.133-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SÉRGIO VILMAR CAMARGO DIAS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11622/09

0008 . Processo/Prot: 0447414-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369852. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447414-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maristela Ângelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 447.414-2/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARISTELA ÂNGELO ALVES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4318/10

0009 . Processo/Prot: 0450237-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/241950. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450237-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Garcia Batasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.237-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSIEL GARCIA BATASAR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16585/09

0010 . Processo/Prot: 0450409-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450409-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.409-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ISMAEL GONÇALVES RITA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3119/10

0011 . Processo/Prot: 0450448-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/148204. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450448-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelci Campos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.448-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NELCI CAMPOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9923/09

0012 . Processo/Prot: 0450547-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/116965. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450547-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.547-1/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11890/10

0013 . Processo/Prot: 0450856-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/242001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450856-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdinei Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 450.856-5/01 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: VALDINEI MENDES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16655/09

0014 . Processo/Prot: 0455664-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/323230. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455664-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 455.664-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EVERALDO ALVES FERREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2385/09

0015 . Processo/Prot: 0474785-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/360723. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474785-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Custodio Americo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.785-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDSON CUSTODIO AMERICO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10004/10

0016 . Processo/Prot: 0475342-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/222825. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475342-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.342-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLOVIS GONÇALVES RICARDO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente.

Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15161/12
0017 . Processo/Prot: 0497228-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/221370, 2009/221374. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 497228-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Bmg Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 497.228-1/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CIANORTE RECORRIDO: BMG LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1610/10
0018 . Processo/Prot: 0527542-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/133788, 2009/136884. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 527542-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Goioere. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 527.542-7/01 RECORRENTE: MUNICIPIO DE GOIOERE RECORRIDO: BANCO FINASA S.A. 1. Anote-se a procuração de fls. 1067, conforme requerido pelo Recorrido na petição de fls. 1066. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14674/09
0019 . Processo/Prot: 0705674-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/370804, 2010/370808, 2010/377865, 2010/377868. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 705674-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wichhoff Neves, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 705.674-4/01 RECORRENTES: DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL MUNICÍPIO DE CIANORTE RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE CIANORTE DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11119/11
0020 . Processo/Prot: 0763252-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199950. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 763252-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Lindenvalva Barbosa dos Santos, José Barreto (maior de 60 anos), Ozeas Ramos dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Raimundo Teixeira (maior de 60 anos), José Antonio da Cruz (maior de 60 anos), Marilda Marques Teodoro (maior de 60 anos), José Teodoro Filho (maior de 60 anos), Francisco Garbosi (maior de 60 anos), Édina Aparecida Mendonça, Caitana Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.252-8/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: LINDENALVA BARBOSA DOS SANTOS JOSÉ BARRETO OZEAS RAMOS DOS SANTOS FRANCISCO RAIMUNDO TEIXEIRA JOSÉ ANTONIO DA CRUZ MARILDA MARQUES TEODORO JOSÉ TEODORO FILHO FRANCISCO GARBOSI ÉDINA APARECIDA MENDONÇA CAITANA MARIA DE SOUZA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24680/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	013	0568840-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	021	0812810-3/03
Ananias César Teixeira	001	0374710-4/03
	002	0374897-6/03
	003	0375086-7/07
	004	0378275-6/05
	005	0379683-2/03
	006	0380113-2/06
	007	0381855-9/03
	008	0382738-7/04
	009	0382804-6/03
	010	0382971-2/05
	011	0457946-2/03
	012	0535126-8/02
	031	0870628-5/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini		
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0870628-5/03
Arlindo Menezes Molina	023	0830135-3/02
Arnaldo Ferreira Müller	019	0803756-5/03
Aurino Muniz de Souza	023	0830135-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0723524-7/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0859604-5/03
Carlos Roberto Scalassara	015	0763778-7/03
Cerino Lorenzetti	028	0854774-2/05
Claro Américo Guimarães Sobrinho	017	0795585-9/03
Claudio A Mesquita Pereira	020	0805914-5/03
Cleide Rosecler Kazmierski	028	0854774-2/05
Cristiane Uliana	012	0535126-8/02
Daniel Miranda Gomes	030	0867226-6/03
Danielle Madeira	029	0859604-5/03
Denise Rocha Preisner Oliva	018	0800338-5/02
Edmilson Nogima	015	0763778-7/03
Edmilson Petroski dos Santos	001	0374710-4/03
Edson Caris Brandão	027	0852176-8/03
Eduardo Ventura Medeiros	019	0803756-5/03
Eraldo José Gadens Portela	025	0834113-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0805914-5/03
Everson Manjinski	021	0812810-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374710-4/03
	002	0374897-6/03
	003	0375086-7/07
	004	0378275-6/05
	005	0379683-2/03
	006	0380113-2/06
	007	0381855-9/03
	008	0382738-7/04
	009	0382804-6/03
	010	0382971-2/05
	011	0457946-2/03
Flávia Dreher Netto	031	0870628-5/03
Gedião Tulio	016	0792023-2/03
George W T Marcelino	020	0805914-5/03
Geraldo Manjinski Junior	021	0812810-3/03
Gilberto Borges da Silva	029	0859604-5/03
Glauco Iwersen	024	0832244-5/02
Helen Kátia Silva Cassiano	022	0828776-3/02
Heroldes Bahr Neto	002	0374897-6/03
	003	0375086-7/07
	004	0378275-6/05
	005	0379683-2/03
	006	0380113-2/06
	008	0382738-7/04
	009	0382804-6/03
	010	0382971-2/05
	011	0457946-2/03
Jair Antônio Wiebelling	018	0800338-5/02
	026	0850041-2/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Leonel Antocheski	017	0795585-9/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	030	0867226-6/03
José Eduardo de Assunção	024	0832244-5/02
Júlio César Dalmolin	018	0800338-5/02
	026	0850041-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0763778-7/03
	028	0854774-2/05
Kleber Augusto Vieira	007	0381855-9/03
Laíse Matros	016	0792023-2/03
Lauro Fernando Zanetti	027	0852176-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	020	0805914-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0381855-9/03
Marcelo Bientenez Miró	025	0834113-3/02
Márcia Loreni Gund	018	0800338-5/02
	026	0850041-2/03
Márcio Luiz Blazius	028	0854774-2/05
Márcio Miatto	015	0763778-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0854774-2/05
Márcio Rogério Depolli	014	0723524-7/03
Maria Izabel Bruginski	017	0795585-9/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0805914-5/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	026	0850041-2/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0568840-4/03
Milton Luiz Cleve Küster	024	0832244-5/02
Nelson Paschoalotto	018	0800338-5/02
Neri Luiz Cenzi	023	0830135-3/02
Paulo Roberto Esteves	020	0805914-5/03
Rafael Nogueira da Gama	016	0792023-2/03
Ranieri de Souza Richa	022	0828776-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	022	0828776-3/02
	025	0834113-3/02
Renata Modesto Guimarães	017	0795585-9/03
Saulo Bonat de Mello	001	0374710-4/03
	002	0374897-6/03
	003	0375086-7/07
	004	0378275-6/05
	005	0379683-2/03
	006	0380113-2/06
	008	0382738-7/04
	009	0382804-6/03
	010	0382971-2/05
	011	0457946-2/03
Sérgio Botto de Lacerda	015	0763778-7/03
Simone Kohler	020	0805914-5/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0805914-5/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0723524-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0812810-3/03
Zuleika Loureiro Giotto	017	0795585-9/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0001 . Processo/Prot: 0374710-4/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325544. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3747104-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aramis Machado Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0002 . Processo/Prot: 0374897-6/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325561. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3748976-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0003 . Processo/Prot: 0375086-7/07 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325564. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3750867-0/6 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0004 . Processo/Prot: 0378275-6/05 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325559. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3782756-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odí Pereira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0005 . Processo/Prot: 0379683-2/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325565. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3796832-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anízio Soares Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0006 . Processo/Prot: 0380113-2/06 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325570. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3801132-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ismael Fernandes da Costa Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0007 . Processo/Prot: 0381855-9/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3818559-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lauri Neves de Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0008 . Processo/Prot: 0382738-7/04 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325548. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3827387-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0009 . Processo/Prot: 0382804-6/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325557. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3828046-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Orlando Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0010 . Processo/Prot: 0382971-2/05 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325562. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3829712-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lucas Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0011 . Processo/Prot: 0457946-2/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325543. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4579462-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leonardo da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0012 . Processo/Prot: 0535126-8/02 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5351268-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0013 . Processo/Prot: 0568840-4/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/198103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5688404-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Maria Gessi Soares Werus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0014 . Processo/Prot: 0723524-7/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/29163. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7235247-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Oswaldo Cavallini, Ninpha Galassi Cavallini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0015 . Processo/Prot: 0763778-7/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/306157. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7637787-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Sebastião Vicente da Costa. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto, Edmilson Nogima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0016 . Processo/Prot: 0792023-2/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/329123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7920232-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de de Dalziza do Rocio de Lara, Tais Aparecida Krizonoski, Divoney Krizonoski, Edson Luiz Krizonowski, Rosemary Krizonoski Cescon. Advogado: Gedião Tulio. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0017 . Processo/Prot: 0795585-9/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324719. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7955859-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Sandro Garcia de Napoli, Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

0018 . Processo/Prot: 0800338-5/02 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323884. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8003385-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Júlia

Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0019 . Processo/Prot: 0803756-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/328356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8037565-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Arnaldo Ferreira Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Bernardo Valentini & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0020 . Processo/Prot: 0805914-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/328333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8059145-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Interessado: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Claudio A Mesquita Pereira, George W T Marcelino, Paulo Roberto Esteves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0021 . Processo/Prot: 0812810-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/326513. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8128103-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Artur Henrique Gonçalves da Silva. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0022 . Processo/Prot: 0828776-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/324371. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8287763-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Agravado: Adalto Sebastião Pereira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0023 . Processo/Prot: 0830135-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322993. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8301353-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cobemattos Comercio Atacadista de Bebidas Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Neri Luiz Cenzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0024 . Processo/Prot: 0832244-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/323539. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8322445-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Agravado: Raildo Miranda da Conceição. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0025 . Processo/Prot: 0834113-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/324377. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8341133-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Massarollo e Filha Ltda. Advogado: Marcelo Bientenez Miró. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0026 . Processo/Prot: 0850041-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/327719. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8500412-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0027 . Processo/Prot: 0852176-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/328580. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8521768-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Sérgio Tebon, Shirlei Aparecida Garcia Tebon. Advogado: Edson Caris Brandão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0028 . Processo/Prot: 0854774-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330428. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8547742-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: t. m. Indústria de Confeccções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0029 . Processo/Prot: 0859604-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325495. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8596045-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Vanderlei Alves da Luz. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0030 . Processo/Prot: 0867226-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8672266-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ana Paula Pereira - Farmacia. Advogado: Daniel Miranda Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)
0031 . Processo/Prot: 0870628-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325030. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8706285-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Auto Posto Constantino Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 156)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08482

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Katsumiti Kodo	018	0872856-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0864405-5/01
	021	0878184-0/02
Almir Tadeu Botelho	007	0840427-9/02
Ananias César Teixeira	001	0383176-1/01
	009	0841297-5/01
	011	0846905-2/01
	027	0897444-3/02
	028	0900821-7/01
André Luiz Bettega D'Ávila	026	0889643-1/02
Andriele Zanotto	014	0856712-0/02
Ângelo Alberto Menegati Boschi	010	0841861-5/02
Angelo Bonzanini Bossle	014	0856712-0/02
Anita Caruso Puchta	014	0856712-0/02
Antônio Augusto Della C. D. Rosa	014	0856712-0/02
Baudilio Gonzalez Regueira	017	0868345-0/01
Benhur Antonio Mazzonetto	023	0886190-3/02
Carlos Gomes de Brito	021	0878184-0/02
Caroline Ten Caten	014	0856712-0/02
Ciro Alberto Piasecki	010	0841861-5/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	002	0743014-2/02
Claudine Camargo Bettes	002	0743014-2/02
Cristiane Uliana	009	0841297-5/01
	011	0846905-2/01
	028	0900821-7/01
Daniel Hachem	012	0847313-8/02
Danielle Ribeiro	025	0888603-3/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	029	0907342-9/01
Denize Heuko	013	0856452-9/02
Diego Baileiro Werneck	023	0886190-3/02
Donizete dos Santos Prata	017	0868345-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	0874108-4/01
Érica Hikishima Fraga	023	0886190-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0907342-9/01
Evilásio de Carvalho Junior	008	0840511-6/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0383176-1/01
	027	0897444-3/02
Fernanda Monçato Flores	023	0886190-3/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	026	0889643-1/02
Gilberto Baroni Filho	012	0847313-8/02
Gisele Hauer Argenton	002	0743014-2/02
Guilherme Vieira Sripes	016	0864405-5/01
Gustavo do Amaral Paludetto	013	0856452-9/02
Hélio Carlos Kozlowski	026	0889643-1/02
Heroldes Bahr Neto	001	0383176-1/01
	027	0897444-3/02
Ida Regina Pereira de Barros	004	0761533-0/02
Ideraldo José Appi	021	0878184-0/02
Ilde Helena Gurkewicz	018	0872856-7/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0840511-6/01
Jair Aparecido Avansi	023	0886190-3/02
Jervis Puppi Wanderley	002	0743014-2/02
Jhonny Rafael Berto	020	0876161-9/01
João Leonel Antocheski	013	0856452-9/02
João Paulo Alves Justo Braun	017	0868345-0/01
José Carlos Mendonça M. Junior	004	0761533-0/02
José Ivan Guimarães Pereira	013	0856452-9/02
Josiane Fruet Bettini Lupion	005	0822504-3/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	024	0887360-9/01
Júlio César Dalmolin	008	0840511-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karina Rachinski de Almeida	022	0881500-9/04
Lauro Fernando Zanetti	003	0752324-2/02
	006	0839278-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0752324-2/02
Liliane Gruhn Pagani	010	0841861-5/02
Linco Kczam	003	0752324-2/02
	006	0839278-9/02
Lizeu Adair Berto	020	0876161-9/01
Ludimar Rafanhim	002	0743014-2/02
Luerti Gallina	020	0876161-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	024	0887360-9/01
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0822504-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	029	0907342-9/01
Manoel Carlos Martins Coelho	026	0889643-1/02
Márcia Loreni Gund	008	0840511-6/01
Marcus Venicio Cavassin	004	0761533-0/02
Maria Izabel Bruginski	013	0856452-9/02
Marizabel do Rocio D. Piazon	017	0868345-0/01
Maryellen Santos Prata	017	0868345-0/01
Mieko Ito	023	0886190-3/02
Newton Dorneles Saratt	019	0874108-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0841297-5/01
Osmar Gomes de Brito	021	0878184-0/02
Paulo Della Pasqua	007	0840427-9/02
Paulo Giovanni Fornazari	008	0840511-6/01
Paulo Henrique Gardemann	016	0864405-5/01
Paulo Roberto Vigna	015	0860306-1/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	015	0860306-1/01
Priscila Raquel Pinheiro	025	0888603-3/02
Raul Maia Chapaval	001	0383176-1/01
Reginaldo Piciuto Palazzo	007	0840427-9/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0847313-8/02
Renata Cristina Costa	003	0752324-2/02
Rene Toedter	026	0889643-1/02
Rodrigo Alberto Crippa	010	0841861-5/02
Rômulo Targa Pinto	014	0856712-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0383176-1/01
	027	0897444-3/02
Shiroko Numata	029	0907342-9/01
Sue Ellen Santos Prata	017	0868345-0/01
Thaís Cristina Cantoni	006	0839278-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0864405-5/01
	021	0878184-0/02
Vinicius Krainer	004	0761533-0/02
Willyam Peres Barboza	003	0752324-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0001 . Processo/Prot: 0383176-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269411. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383176-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josinei Geraldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0002 . Processo/Prot: 0743014-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/206540, 2012/206541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743014-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Maria Socorro de Lima Franque. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Claudine Camargo Bettles. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0003 . Processo/Prot: 0752324-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274501. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 752324-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Beatriz Terezinha Tosin, Aurea Alzira da Cunha (maior de 60 anos), Frida Antonia Lowen (maior de 60 anos), Afonso Celso Condessa Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), Leda Ferreira Bernardino Cardoso, Noeli Soares Barbosa, Cristina Maria Warnecke. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0004 . Processo/Prot: 0761533-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/245310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761533-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio

Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Vinicius Krainer, Ida Regina Pereira de Barros. Recorrido: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0005 . Processo/Prot: 0822504-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 822504-3 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Maria Oscarlina Carneiro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Josiane Fruet Bettini Lupion. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Interessado: Milton Martins Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0006 . Processo/Prot: 0839278-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/261745. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 839278-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jose Pinheiro Macedo Junior, Jacir Lorenção, Lady Eufrosino da Silva Ribeiro, José Nunes da Silva. Advogado: Thaís Cristina Cantoni, Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0007 . Processo/Prot: 0840427-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/235819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 840427-9 Apelação Cível. Recorrente: J. A. R.. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: M. S. R.. Advogado: Paulo Della Pasqua, Reginaldo Piciuto Palazzo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0008 . Processo/Prot: 0840511-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264908. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840511-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Evilásio de Carvalho Junior. Recorrido: Aquelino Vercino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO REC. ADESIVO (LOTE:401)

0009 . Processo/Prot: 0841297-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/158634. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841297-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Jozias Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jozias Mendes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO REC. ADESIVO (LOTE:401)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0010 . Processo/Prot: 0841861-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285986. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841861-5 Apelação Cível. Recorrente: Danilo Rigon, Salete Rigon. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Recorrido: Carla Erna Somensi, Ilonia Fetzer Somensi. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0011 . Processo/Prot: 0846905-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846905-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0012 . Processo/Prot: 0847313-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 847313-8 Apelação Cível. Recorrente: José Valdecir Bueno. Advogado: Gilberto Baroni Filho. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0013 . Processo/Prot: 0856452-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292805. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856452-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Bilche & Souza Ltda.. Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0014 . Processo/Prot: 0856712-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/298918, 2012/298921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856712-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ambev Bebidas S/a. Advogado: Rômulo Targa Pinto, Antônio Augusto Della Côte Da Rosa, Caroline Ten Caten, Andriele Zanotto, Angelo Bonzanini Bossle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0015 . Processo/Prot: 0860306-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/260431. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 860306-1 Apelação Cível. Recorrente: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Recorrido: Sueli Moreira Martins. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0016 . Processo/Prot: 0864405-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/288986. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 864405-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jeremias Proença Lemes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE: 401)

0017 . Processo/Prot: 0868345-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291922. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868345-0 Apelação Cível. Recorrente: Embratrec Comercial Importadora

e Exportadora de Cereais Ltda. Advogado: Donizete dos Santos Prata, Sue Ellen Santos Prata, Maryellen Santos Prata. Recorrido: Companhia Sud Americana de Vapores S/A, Csav Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Marizabel do Rocio Domingues Piazon, João Paulo Alves Justo Braun. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0018 . Processo/Prot: 0872856-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/299483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 872856-7 Apelação Cível. Recorrente: E. B. V.. Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Recorrido: P. C. L.. Advogado: Ilde Helena Gurdewicz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0019 . Processo/Prot: 0874108-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874108-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Edson Pinheiro dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0020 . Processo/Prot: 0876161-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/263837. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876161-9 Apelação Cível. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luerti Gallina. Recorrido: Ceramica Tres Barras do Paraná Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0021 . Processo/Prot: 0878184-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 878184-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Teresa Gomes de Brito Rosa. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0022 . Processo/Prot: 0881500-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/288609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881500-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irapuru Transportes Ltda. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0023 . Processo/Prot: 0886190-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/258198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 886190-3 Apelação Cível. Recorrente: Gisele Marinho. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0024 . Processo/Prot: 0887360-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/241192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 887360-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Elizangela Celeste Andre. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0025 . Processo/Prot: 0888603-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/296087. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888603-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Interessado: Armindo Firmino da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0026 . Processo/Prot: 0889643-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/291222. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889643-1 Apelação Cível. Recorrente: Tmt Motoco do Brasil Ltda. Advogado: André Luiz Bettenga D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Recorrido: Delphos Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0027 . Processo/Prot: 0897444-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/209689. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897444-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0028 . Processo/Prot: 0900821-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/270920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900821-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401) 0029 . Processo/Prot: 0907342-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/299776. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 907342-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Célio da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 401)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	006	0790542-4/02
Adriane Hakim Pacheco	027	0902677-7/01
Aldaci do Carmo Capaverde	011	0823202-8/04
Alexandre de Almeida	013	0837904-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0836070-1/03
	018	0864972-1/01
Ali Mustapha Ataya	008	0796574-0/02
Ana Lucia França	024	0887131-8/02
Ana Paula Scheller de Moura	016	0854082-9/01
	024	0887131-8/02
Ana Paula Silva de V. Lara	018	0864972-1/01
Ananias César Teixeira	010	0822355-0/02
	025	0900089-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0727604-6/01
Anelise Roberta Belo Bueno	004	0767710-1/02
Antonio Luques Antunes	022	0881864-8/02
Ariberto Walter Lautert	007	0794766-0/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0823202-8/04
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0709936-5/01
	030	0916530-8/01
Breno Marques da Silva	009	0800740-5/01
Bruno Di Marino	011	0823202-8/04
Carlos Eduardo Lulu	004	0767710-1/02
Carlos Eduardo Sardi	026	0902091-7/01
Carlos Fernandes	007	0794766-0/02
Clauber Júlio de Oliveira	019	0868726-5/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	009	0800740-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	011	0823202-8/04
Crisaine Miranda Grespan	013	0837904-6/02
Cristiane Uliana	010	0822355-0/02
	025	0900089-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0823202-8/04
Estevão Ruchinski	020	0870058-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0767710-1/02
Fátima Denise Fabrin	008	0796574-0/02
Fernanda Fortunato Mafra	008	0796574-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	004	0767710-1/02
Gabriele Popp	009	0800740-5/01
Giovanna Price de Melo	028	0905005-3/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	005	0788636-0/02
Ilan Goldberg	007	0794766-0/02
Ilcemara Farias	031	0930963-9/01
Jairo Basso	029	0915610-7/02
Jandir Schmitt	014	0841747-0/01
Janete Ilibrante	003	0743261-1/02
Jenerson Renato Talachinski	023	0886485-7/01
João Leonel Gabardo Filho	021	0874077-4/03
José Carlos Skrzyszowski Junior	022	0881864-8/02
Josias Luciano Opuskevich	020	0870058-3/02
Juliano Huck Murbach	005	0788636-0/02
Karen Yumi Shigueoka	012	0836070-1/03
Karina de Almeida Batistuci	028	0905005-3/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0846472-8/01
	026	0902091-7/01
Leandro Cabrera Galbiati	031	0930963-9/01
Leandro Coradini	027	0902677-7/01
Leandro Negrelli	016	0854082-9/01
Leonardo Mizuno	017	0862825-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0915610-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	023	0886485-7/01
Luzia Adriana Costa	003	0743261-1/02
Marcelo Augusto Berton	028	0905005-3/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	027	0902677-7/01
Marceli Gorini Pivato	021	0874077-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Rogério Depolli	001	0709936-5/01
	030	0916530-8/01
Marcos Augusto de Moraes Cabral	017	0862825-9/01
Maria Cibeli Corrêa Ribeiro	003	0743261-1/02
Maria de Fátima Ferron	006	0790542-4/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	024	0887131-8/02
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	019	0868726-5/02
Marina Blaskovski	016	0854082-9/01
Maurício Kavinski	023	0886485-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0727604-6/01
Maycon Dólevan Sabakevski	020	0870058-3/02
Maylin Maffini	016	0854082-9/01
Michelle Schuster Neumann	024	0887131-8/02
Milena Maslowsky	018	0864972-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	0836070-1/03
Neudi Fernandes	022	0881864-8/02
Newton Dorneles Saratt	002	0727604-6/01
Olide João de Ganzer	027	0902677-7/01
Olívio Gamboa Panucci	001	0709936-5/01
	030	0916530-8/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	019	0868726-5/02
Pedro Henrique Machado Martins	015	0846472-8/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	031	0930963-9/01
Priscila Dantas Cuenca Gatti	012	0836070-1/03
Rafael Michelon	028	0905005-3/01
Raul Molin Júnior	005	0788636-0/02
Renata de Mello Severo	017	0862825-9/01
Roberto de Mello Severo	017	0862825-9/01
Rômulo Vinícius Finato	008	0796574-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0841747-0/01
	016	0854082-9/01
Thais Braga Bertassoni	022	0881864-8/02
Thiago Wilson da Luz Kailer	020	0870058-3/02
Valdemar Bernardo Jorge	031	0930963-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0836070-1/03
	018	0864972-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0001 . Processo/Prot: 0709936-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274912. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709936-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Eliana Marlova Toigo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0002 . Processo/Prot: 0727604-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 727604-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Geremias Barbosa de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0003 . Processo/Prot: 0743261-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 743261-1 Apelação Cível. Recorrente: Luzia Maria Franklin Caminha. Advogado: Luzia Adriana Costa. Recorrido: Edite do Carmo Kraemer. Advogado: Janete Ilibrante, Maria Cibeli Corrêa Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0004 . Processo/Prot: 0767710-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270937. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767710-1 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Recorrido: Daniel José Verdeiro. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0005 . Processo/Prot: 0788636-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292073. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788636-0 Apelação Cível. Recorrente: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Raul Molin Júnior. Recorrido: Restaurante Rafain Ltda, Neuso Morello Rafagnin, Margarete Rosane Bueno Rafagnin, Névio Rafagnin, Maria Cristina de Oliveira Rafagnin. Advogado: Juliano Huck Murbach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0006 . Processo/Prot: 0790542-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/266174. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790542-4 Apelação Cível. Recorrente: Doraci Vasconcellos (Representado(a)), Talia Borges da Rosa (Representado(a)), Tailane Borges da Rosa (Representado(a)), Mateus Henrique Borges da Rosa (Representado(a)),

Ricardo Borges da Rosa (Representado(a)), Eliane Borges da Rosa, Claudete Borges da Rosa. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Recorrido: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0007 . Processo/Prot: 0794766-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263105. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794766-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Helena Pegoraro Brancalhão. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0008 . Processo/Prot: 0796574-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796574-0 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Lúcia Vaz Sanson. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0009 . Processo/Prot: 0800740-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287728. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800740-5 Apelação Cível. Recorrente: Amir Nestor de Souza, Marínes Dall'agnol de Souza. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva, Gabriele Popp. Interessado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0010 . Processo/Prot: 0822355-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822355-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)
0011 . Processo/Prot: 0823202-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/125692. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8232028-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Nelson Bruno Jujcoski. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0012 . Processo/Prot: 0836070-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/147300. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 836070-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eder Correia de Assis. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0013 . Processo/Prot: 0837904-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/272135. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 837904-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espólio de Manoel Boto de Oliveira, Olinda Macedo de Oliveira, Miralad Basso Ceschini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0014 . Processo/Prot: 0841747-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286374. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841747-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Aparecido de Souza. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0015 . Processo/Prot: 0846472-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290919. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846472-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Gilberto Gomes dos Santos. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0016 . Processo/Prot: 0854082-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282851. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854082-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeria S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Fabiane Cavallari da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0017 . Processo/Prot: 0862825-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283482. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862825-9 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Ferreira Johas. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Recorrido: Liliane Cláudia Machado. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0018 . Processo/Prot: 0864972-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/255881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 864972-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Pr/br Laminados Com de Mad Ltda.. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 400)

0019 . Processo/Prot: 0868726-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 868726-5 Apelação Cível. Recorrente: Alumínio Recicladora de Metais Ltda, Paulo Cesar Dias Martins. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Recorrido: Domínio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0020 . Processo/Prot: 0870058-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276114. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870058-3 Apelação Cível. Recorrente: Levino José Speráfico. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski, Josias Luciano Opuskevich, Thiago Wilson da Luz Kailer. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0021 . Processo/Prot: 0874077-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/235231. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874077-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Wilmar Geraldo Cardoso. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0022 . Processo/Prot: 0881864-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/251152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881864-8 Apelação Cível. Recorrente: Arside Dallo (maior de 60 anos). Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Antonio Luques Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0023 . Processo/Prot: 0886485-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/249363. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886485-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Dorilda Gomes dos Boska (maior de 60 anos). Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0024 . Processo/Prot: 0887131-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 887131-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Maria Augusta Leandro Lopes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0025 . Processo/Prot: 0900089-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282942. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900089-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaqueson Freire Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0026 . Processo/Prot: 0902091-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284385. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902091-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Fernandes Lepre. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0027 . Processo/Prot: 0902677-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290902. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 902677-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Leandro Coradini, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Comercial de Tecidos Jjc Ltda. Advogado: Olíde João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0028 . Processo/Prot: 0905005-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 905005-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon. Recorrido: Alcides Fernandes Dias, Anesio José da Silva, Antonio Liz Cabrera, Arnildo Schafer, Edimar Ari Stopp, Helvio Jose Sbizera, José Martins de Oliveira, Manoel Bernardo Ferreira, Orlando Gomes Colhado, Pedro Rodrigues. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0029 . Processo/Prot: 0915610-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 915610-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Banfort Banco Fortaleza Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0030 . Processo/Prot: 0916530-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289297. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916530-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Tuneo Hassegawa. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

0031 . Processo/Prot: 0930963-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 930963-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Formação de Condutores Janaina Ltda. Advogado: Ilcemara Farias. Recorrido: Jandir Sorato. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 400)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Ribeiro Valle	010	0834381-1/02
Alex Guerra	024	0857761-7/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	039	0891785-5/02
Allan Marcel Paisani	021	0855319-5/01
Altair Marenha Pereira	009	0831037-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0857761-7/02
Ananias César Teixeira	001	0517073-4/01
	031	0868002-0/01
	003	0634402-1/02
Anderson Cleber Okumura Yuge		
André Gustavo Meyer Tolentino	004	0667186-3/03
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	027	0860644-6/01
Angélica Viviane Ribeiro	013	0842428-4/02
Asbra Michel Mateus Izar	006	0783248-0/01
Auro Almeida Garcia	018	0852161-7/01
Beny Sendrovich	010	0834381-1/02
Bernardo Guedes Ramina	024	0857761-7/02
	026	0859341-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0784611-7/02
	013	0842428-4/02
	025	0859275-4/02
	032	0874215-4/01
	037	0888822-8/02
Bruno Di Marino	024	0857761-7/02
	026	0859341-3/02
	014	0842859-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Alberto Alves Peixoto	008	0826515-2/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	033	0874299-0/03
Carlos Araújo Filho	015	0844627-5/01
Carlos Eduardo Scardua	014	0842859-9/02
Caroline Pagamunici	035	0878117-9/01
César Lourenço Soares Neto	004	0667186-3/03
Christiana Tosin Mercer	027	0860644-6/01
Christianne Santos Martins	010	0834381-1/02
Cláudia Maria Fernandes	041	0908729-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0842859-9/02
Cristiane Uliana	001	0517073-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0857761-7/02
	026	0859341-3/02
Danielle Bordin Cenci	018	0852161-7/01
Domigos Zavanella Júnior	029	0861236-8/02
Edgar Kindermann Speck	015	0844627-5/01
Edson Ribas Malachini	002	0539819-4/03
Egídio Munaretto	018	0852161-7/01
Eraldo Luiz Küster	003	0634402-1/02
Emani Ori Harlos Júnior	037	0888822-8/02
Etiane Caldas Gomes	003	0634402-1/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0741049-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0840795-2/03
	033	0874299-0/03
Fabiana Silveira	020	0852773-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	031	0868002-0/01
Fabiúla Müller Koenig	008	0826515-2/01
Fausto Luis Moraes da Silva	034	0876454-9/02
Felipe Corona Menegassi	040	0896625-4/02
Fernanda Bahl	036	0880305-0/01
Fernando Anzola Pivaro	022	0855942-4/02
Fernando Augusto Ogura	017	0847226-0/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0842859-9/02
Gardênia Mascarelo	039	0891785-5/02
Georges Hamilton S. d. O. Viana	030	0866383-2/03
Gercino Bett Junior	042	0912043-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Getulio Brasil Jorge	019	0852739-5/02
Gilberto Borges da Silva	014	0842859-9/02
	035	0878117-9/01
Gilberto Fior	040	0896625-4/02
Giovana Gomes Lucca	027	0860644-6/01
Gisele Keiko Kamikawa	029	0861236-8/02
Glauco Iwersen	022	0855942-4/02
Guilherme Henn	023	0857096-5/02
Heleno Galdino Lucas	029	0861236-8/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	034	0876454-9/02
Heroldes Bahr Neto	031	0868002-0/01
Hugo Francisco Gomes	022	0855942-4/02
Ilan Goldberg	018	0852161-7/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	012	0841548-7/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0784611-7/02
	025	0859275-4/02
	028	0860944-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	022	0855942-4/02
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	040	0896625-4/02
João Leonel Antocheski	021	0855319-5/01
João Pinto Ribeiro Neto	004	0667186-3/03
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	023	0857096-5/02
Joaquim Miró	024	0857761-7/02
José Antônio Broglio Araldi	028	0860944-1/02
José Augusto Araújo de Noronha	007	0784611-7/02
José dos Santos	038	0890101-5/02
Josmar Gomes de Almeida	027	0860644-6/01
Juliana Pegoraro Bazzo	012	0841548-7/02
Juliane Terezinha Bortolotto	041	0908729-0/02
Júlio César Dalmolin	007	0784611-7/02
	025	0859275-4/02
	028	0860944-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0857096-5/02
Kleber Augusto Vieira	031	0868002-0/01
Lacir Guarengi	002	0539819-4/03
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	007	0784611-7/02
Luciano Giacomel	009	0831037-6/02
Luciano Marcio dos Santos	037	0888822-8/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	013	0842428-4/02
Luiz Carlos Pasqualini	027	0860644-6/01
Luiz Cláudio Sebrenski	004	0667186-3/03
Luiz Fernando Brusamolin	028	0860944-1/02
Luiz Fernando de Oliveira Viana	030	0866383-2/03
Luiz Fernando de O. V. Filho	030	0866383-2/03
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0784611-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	026	0859341-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0840795-2/03
	033	0874299-0/03
Maeva Aracheski	023	0857096-5/02
Manoela Lautert Caron	006	0783248-0/01
Márcia Loreni Gund	007	0784611-7/02
	025	0859275-4/02
	028	0860944-1/02
Márcio Antônio Sasso	040	0896625-4/02
Márcio da Silva Muiños	002	0539819-4/03
Márcio Rogério Depolli	007	0784611-7/02
	013	0842428-4/02
	025	0859275-4/02
	032	0874215-4/01
	037	0888822-8/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	027	0860644-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0741049-7/01
Marcos Dutra de Almeida	017	0847226-0/01
Marcos Leate	012	0841548-7/02
Marcos Martinez Carraro	016	0845605-3/02
Marcos Roberto Meneghin	022	0855942-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	023	0857096-5/02

Mariana de Camargo Santana	018	0852161-7/01
Mariane Cardoso Macarevich	039	0891785-5/02
Mariléia Bosak	026	0859341-3/02
Marília Maria Paese	008	0826515-2/01
Marina Blaskovski	020	0852773-7/02
Mário Marcondes Nascimento	022	0855942-4/02
Maurício Kavinski	028	0860944-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0634402-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	022	0855942-4/02
Natália Gomes de Mattos	016	0845605-3/02
Neri Luiz Cenzi	030	0866383-2/03
Neusa Maria Garanteski	011	0840795-2/03
Newton Dorneles Saratt	017	0847226-0/01
Nilton Roberto da Silva Simão	012	0841548-7/02
Odacyr Carlos Prigol	002	0539819-4/03
Olinto Roberto Terra	032	0874215-4/01
Osvaldo Benedito Buniotti	019	0852739-5/02
Patrícia Carla de Deus Lima	011	0840795-2/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0826515-2/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	005	0741049-7/01
Paulo Henrique Gardemann	033	0874299-0/03
Pedro Henrique Xavier	009	0831037-6/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0844627-5/01
	034	0876454-9/02
Rafael Marques Gandolfi	003	0634402-1/02
Rafael Soares Leite	042	0912043-4/01
Raphael Ricardo Tissi	019	0852739-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0845605-3/02
Renato Vargas Guasque	021	0855319-5/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	005	0741049-7/01
Ricardo Pinto Manoera	038	0890101-5/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	020	0852773-7/02
Rubens Mello David	032	0874215-4/01
Saulo Bonat de Mello	031	0868002-0/01
Saymon Franklin Mazzaro	034	0876454-9/02
Sérgio Canan	041	0908729-0/02
Shalom Moreira Baltazar	004	0667186-3/03
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0634402-1/02
Simone Daiane Rosa	032	0874215-4/01
	037	0888822-8/02
Solange Tissot	017	0847226-0/01
Sonia Itajara Fernandes	036	0880305-0/01
Thiago Zelin	018	0852161-7/01
Thomas Francisco da Rosa	010	0834381-1/02
	041	0908729-0/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	0784611-7/02
Valéria dos Santos Tondato	023	0857096-5/02
Vanderlei de Souza	024	0857761-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0517073-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517073-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gracina Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Gracina Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.073-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. GRACINA CUNHA PEREIRA REC. ADESIVO: GRACINA CUNHA PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18535/12

0002 . Processo/Prot: 0539819-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 539819-4 Apelação Cível. Recorrente: Eros José de Assis Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado:

Lacir Guarenghi, Márcio da Silva Muiños, Odacyr Carlos Prigol. Recorrido (1): Valdir Bueno de Faria. Advogado: Edson Ribas Malachini. Rec.Adesivo: Valdir Bueno de Faria. Advogado: Edson Ribas Malachini. Recorrido (2): Eros José de Assis Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lacir Guarenghi, Márcio da Silva Muiños, Odacyr Carlos Prigol. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 539.819-4/03 RECORRENTE: EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS RECORRIDOS: VALDIR BUENO DE FARIA EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS REC.ADESIVO: VALDIR BUENO DE FARIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. EROS JOSÉ DE ASSIS TABORDA RIBAS: - R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. VALDIR BUENO DE FARIA: - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18349/12

0003 . Processo/Prot: 0634402-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109418, 2012/116000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 634402-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Mm Incorporações Sc Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes. Recorrente (2): José Luiz da Silva, Rosineide Barbosa da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido (1): José Luiz da Silva, Rosineide Barbosa da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido (2): M.m. Incorporações Ltda e Outra. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 634.402-1/02 RECORRENTES: MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. JOSÉ LUIZ DA SILVA ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA RECORRIDOS: JOSÉ LUIZ DA SILVA ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA M.M. INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14900/12

0004 . Processo/Prot: 0667186-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/168376, 2012/170618, 2012/170630. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667186-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Recorrente (2): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Recorrido (1): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Douglas de Souza, Leandro da Silva Kaminski. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 667.186-3/03 RECORRENTES: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO LEONARDO SONCINI SÉRGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI VILMA DE FATIMA XAVIER RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ VITOR HUGO RIBEIRO BURKO LEONARDO SONCINI SÉRGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI VILMA DE FATIMA XAVIER INTERESSADOS: DOUGLAS DE SOUZA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes SÉRGIO LUIZ RIBEIRO VITORASSI E VILMA DE FATIMA XAVIER para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18425/12

0005 . Processo/Prot: 0741049-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/136052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741049-7 Apelação Cível. Recorrente: Clarice Ramos Rocha, Claudio Aurélio Peixoto, Denise Ramos Caron Tesserolli, Josane Polatti, Neuza Lucia Staub, Osmar Amancio, Sandra Mara Lemes, William Santos Ferreira. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 741.049-7/01 RECORRENTES: CLARICE RAMOS ROCHA CLAUDIO AURÉLIO PEIXOTO DENISE RAMOS CARON TESSEROLLI JOSANE POLATTI NEUZA LUCIA STAUB OSMAR

AMANCIO SANDRA MARA LEMES WILLIAM SANTOS FERREIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso interposto, na medida em que os Recorrentes não procederam à complementação do preparo na forma determinada no despacho de fls. 598. Com efeito, o referido despacho determinou que os recorrentes complementassem o preparo com o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, a complementação trazida aos autos às fls. 602/603 consiste no pagamento de R\$ 8,00 (oito reais) mediante taxa judiciária de complementação. Assim sendo, como não se procedeu à complementação na forma determinada no despacho de fls. 598, não há como afastar a aplicação da pena de deserção. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo CLARICE RAMOS ROCHA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15223/12

0006 . Processo/Prot: 0783248-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 783248-0 Apelação Cível. Recorrente: Editora Escala Ltda. Advogado: Manoela Lautert Caron. Recorrido: Luciana da Silva Teixeira. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.248-0/01 RECORRENTE: EDITORA ESCALA LTDA. RECORRIDO: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18251/12

0007 . Processo/Prot: 0784611-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185224. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784611-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Comercial de Generos Alimentícios Mvlic. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.611-7/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS MVLC Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 14,00 (quatorze reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18480/12

0008 . Processo/Prot: 0826515-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 826515-2 Apelação Cível. Recorrente: valdir carlos bonacina. Advogado: Marília Maria Paese, Fabiúla Müller Koenig. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.515-2/01 RECORRENTE: VALDIR CARLOS BONACINA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18177/12

0009 . Processo/Prot: 0831037-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 831037-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. P., A. A. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Recorrido: F. A. O., P. S. L. O. (Curador). Advogado: Altair Marenha Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.037-6/02 RECORRENTES: A. P. A. A. RECORRIDOS: P. S. L. O. F. A. O. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18223/12

0010 . Processo/Prot: 0834381-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125886. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834381-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mezzomo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Recorrido: Perfilan Indústria de Perfílados

Ltda. Advogado: Beny Sendrovich, Christianne Santos Martins, Adriana Ribeiro Valle. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.381-1/02 RECORRENTE: MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. RECORRIDO: PERFILAN INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15317/12

0011 . Processo/Prot: 0840795-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840795-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adolfo Osmário Mueller, Helena Oikawa, Pedro Aliski, Janina Aliski, Ingrid Raeder Mueller, Espólio de Ally Josefina Johnscher Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido: Banco Itaú S.A, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.795-2/03 RECORRENTES: HELENA OIKAWA, PEDRO ALISKI, JANINA ALISKI, ADOLFO OSMÁRIO MUELLER, INGRID RAEDER MUELLER E ESPÓLIO DE ALLY JOSEFINA JOHNSCHER MUELLER RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R \$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15267/12

0012 . Processo/Prot: 0841548-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210351. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841548-7 Apelação Cível. Recorrente: Cetel - Centro de Análises Clínicas Sociedade Civil Ltda. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Recorrido: Jurandir Favoretti Alvares. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.548-7/02 RECORRENTE: CETEL - CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. RECORRIDO: JURANDIR FAVORETTI ALVARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18527/12

0013 . Processo/Prot: 0842428-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212491. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 842428-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Novajovil Comércio de Alimentos e Transportadora Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.428-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NOVAJOVIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18075/12

0014 . Processo/Prot: 0842859-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/186041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 842859-9/01 Agravo. Recorrente: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Roberto Katzemvadel. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.859-9/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. C F I RECORRIDO: ROBERTO KATZEMVADEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012.

Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18273/12

0015 . Processo/Prot: 0844627-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274829. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844627-5 Apelação Cível. Recorrente: Edson Schug, Hilberto Schug. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.627-5/01 RECORRENTES: EDSON SCHUG HILBERTO SCHUG RECORRIDO: C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17999/12

0016 . Processo/Prot: 0845605-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/180092. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845605-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos. Recorrido: João Moreira Vaz. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 845.605-3/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOÃO MOREIRA VAZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18285/12

0017 . Processo/Prot: 0847226-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183164. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 847226-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Advogado: Solange Tissot. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.226-0/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18002/12

0018 . Processo/Prot: 0852161-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/232206. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852161-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Egidio Munaretto, Thiago Zelin, Mariana de Camargo Santana, Ilan Goldberg. Recorrido: Budine & Cia Ltda, Odílio Andrea Budine. Advogado: Auro Almeida Garcia, Danielle Bordin Cenci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.161-7/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: BUDINE & CIA LTDA. ODÍLIO ANDREA BUDINE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18341/12

0019 . Processo/Prot: 0852739-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214988. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 852739-5 Apelação Cível. Recorrente: E. A. C.. Advogado: Getúlio Brasil Jorge, Raphael Ricardo Tissí. Recorrido: C. A. O., M. A. O.. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.739-5/02 RECORRENTE: E. A. C. RECORRIDOS: C. A. O. M. A. O. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18435/12

0020 . Processo/Prot: 0852773-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106706. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852773-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edilberto Jose de Godoy. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.773-7/02 RECORRENTE: EDILBERTO JOSE DE GODOY RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a

complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18051/12

0021 . Processo/Prot: 0855319-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855319-5 Apelação Cível. Recorrente: C Linhares de Lara Transportes. Advogado: Allan Marcel Paisani. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.319-5/01 RECORRENTE: C LINHARES DE LARA TRANSPORTES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17666/12

0022 . Processo/Prot: 0855942-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196085. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855942-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Anésia Antônia Gonçalves, Cleusa Regina Salles Cruz, Ivandir Fernandes, Ivone Mara da Silva, Maria Helena Ludvig da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.942-4/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANÉSIA ANTÔNIA GONÇALVES CLEUSA REGINA SALLES CRUZ IVANDIR FERNANDES IVONE MARA DA SILVA MARIA HELENA LUDVIG DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18529/12

0023 . Processo/Prot: 0857096-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/215083, 2012/215089. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857096-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 857.096-5/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18333/12

0024 . Processo/Prot: 0857761-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/212634, 2012/212639. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857761-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Sandra Ines Meira e Outro. Advogado: Alex Guerra, Vanderlei de Souza. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 857.761-7/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: SANDRA INES MEIRA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18301/12

0025 . Processo/Prot: 0859275-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136206. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859275-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.275-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: FABCAR VEÍCULOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do

Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 44,40 (quarenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18382/12

0026 . Processo/Prot: 0859341-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/180382, 2012/180388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 859341-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rubens José de Ramos. Advogado: Mariléia Bosak. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 859.341-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: RUBENS JOSÉ DE RAMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18486/12

0027 . Processo/Prot: 0860644-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198448. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860644-6 Apelação Cível. Recorrente: Apolo Palace Hotel Ltda. Advogado: Giovana Gomes Lucca, Marco Antônio Gomes de Oliveira, Josmar Gomes de Almeida. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.644-6/01 RECORRENTE: APOLO PALACE HOTEL LTDA. RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Anote-se a procuração, conforme requerido pelo Recorrido na às fls. 204. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17286/12
0028 . Processo/Prot: 0860944-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132618. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860944-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Scherer Scherer e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.944-1/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: SCHERER SCHERER E COMPANHIA LTDA. Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso interposto, na medida em que o Recorrente não procedeu à complementação do preparo na forma determinada no despacho de fls. 1662. Com efeito, o referido despacho determinou que o Recorrente complementasse o preparo com o recolhimento de R \$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA C da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. No entanto, a complementação trazida aos autos às fls. 1665/1672 consiste no pagamento de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a título de custas judiciais; R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) referente ao porte de remessa e retorno dos autos; e, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao FUNREJUS. Assim sendo, como não se procedeu à complementação na forma determinada no despacho de fls. 1662, não há como afastar a aplicação da pena de deserção. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15377/12

0029 . Processo/Prot: 0861236-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/194568. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861236-8 Apelação Cível. Recorrente: Hugo de Souza Palma. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Recorrido: Cláudio João Pechek. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.236-8/02 RECORRENTE: HUGO DE SOUZA PALMA RECORRIDO: CLÁUDIO JOÃO PECHEK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18316/12

0030 . Processo/Prot: 0866383-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258863. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866383-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Recorrido: João Adilson Dallazane, Suelen Dallazane, Diego Rafael Dallazane, João Marcos Dallazane. Advogado:

Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 866.383-2/03 RECORRENTE: HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. RECORRIDOS: JOÃO ADILSON DALLAZANE SUELEN DALLAZANE DIEGO RAFAEL DALLAZANE JOÃO MARCOS DALLAZANE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18461/12

0031. Processo/Prot: 0868002-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172578, 2012/192161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868002-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileira Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileira Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.002-0/01 RECORRENTES: SILMARA CORDEIRO PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. PETROBRÁS RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. PETROBRÁS SILMARA CORDEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. PETROBRÁS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16797/12

0032. Processo/Prot: 0874215-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178778, 2012/178793. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874215-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Kassandra Pedroso de Moraes Vaz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 874.215-4/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: KASSANDRA PEDROSO DE MORAES VAZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18128/12

0033. Processo/Prot: 0874299-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/206317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 874299-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Batista da Silva, Sophia Jastrombeck, Eni Ribas Nicodemus, João Rodrigues, Antonio Antunes, José da Silva Ribeiro, Maria Muller, Raquel Sofia Scarpin, Espólio de Alceu Gelenski, Gabriela Geraldina Gelenski, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S.A.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 874.299-0/03 RECORRENTES: JOÃO BATISTA DA SILVA SOPHIA JASTROMBECK ENI RIBAS NICODEMUS JOÃO RODRIGUES ANTONIO ANTUNES JOSÉ DA SILVA RIBEIRO MARIA MULLER RAQUEL SOFIA SCARPIN ESPÓLIO DE ALCEU GELENSKI GABRIELA GERALDINA GELENSKI NELSON JOSÉ DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, código de recolhimento nº 10820-0. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17963/12

0034. Processo/Prot: 0876454-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198374. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876454-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Antonio Rocha, Joaquina Aparecida Camargo Rocha, Antonio Cvanderlei Rocha, Dulcelina de Fátima Migliato Rocha. Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.454-9/02 RECORRENTES: LUIZ ANTONIO ROCHA JOAQUINA APARECIDA CAMARGO ROCHA ANTONIO CVANDERLEI ROCHA DULCELINA DE FÁTIMA MIGLIATO ROCHA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18380/12

0035. Processo/Prot: 0878117-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/180979. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878117-9 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Transpaulina Transportes Ltda. Advogado: Caroline Pagamunici. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 878.117-9/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: TRANSPAULINA TRANSPORTES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18250/12

0036. Processo/Prot: 0880305-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 880305-0 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Recorrido: Oliveira & Luz Ltda. Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 880.305-0/01 RECORRENTE: AZ IMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: OLIVEIRA & LUZ LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18375/12

0037. Processo/Prot: 0888822-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202380. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888822-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marco Antônio Portugal, Orlando Ramos da Quinta, Jefferson Bassani, Alaor Antônio Zaniolo, Dolores Brnner de Oliveira, Hamilton Czarnik, Espolio de Ruy Vieira, Romelia Stockmeir Kabitschki, Pedro Luiz Leite, Teresa Semes, José Eliezer de Souza, Espolio de Leoncio Franco de Oliveira, Wilson Baumel Piel, Francisco Kuzeratski, Ambrosio Burda, José da Silveira, Leocadia Kochinski, Emilio Gdula, Cecília Dzikowicz, Ignacio Staron, Guilherme Jiomeke, Edson Bernardes de Oliveira, Marcos Ayres Tovar. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 888.822-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARCO ANTÔNIO PORTUGAL ORLANDO RAMOS DA QUINTA JEFFERSON BASSANI ALAOR ANTÔNIO ZANILO DOLORES BRNNER DE OLIVEIRA HAMILTON CZARNIK ESPOLIO DE RUY VIEIRA ROMELIA STOCKMEIR KABITSCHKI PEDRO LUIZ LEITE TERESA SEMES JOSÉ ELIEZER DE SOUZA ESPOLIO DE LEONCIO FRANCO DE OLIVEIRA WILSON BAUMEL PIEL FRANCISCO KUZERATSKI AMBROSIO BURDA JOSÉ DA SILVEIRA LEOCADIA KOCHINSKI EMÍLIO GDULA CECÍLIA DZIKOWICZ IGNACIO STARON GUILHERME JIOMEKE EDSON BERNARDES DE OLIVEIRA MARCOS AYRES TOVAR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18498/12

0038. Processo/Prot: 0890101-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214491. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 890101-5 Apelação Cível. Recorrente: Silvío Berestino, Santiago Berestino. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Recorrido: Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 890.101-5/02 RECORRENTES: SILVIO BERESTINO SANTIAGO BERESTINO RECORRIDO: MARIANA GAZANA POLVANI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 62,80 (sessenta e dois reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18537/12

0039. Processo/Prot: 0891785-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169313. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 891785-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Michel Gomes Calixto. Advogado: Gardênia Mascarello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 891.785-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: MICHEL GOMES CALIXTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18187/12

0040 . Processo/Prot: 0896625-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/186407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896625-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Aldo de Col. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 896.625-4/02 RECORRENTE: ALDO DE COL RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17744/12

0041 . Processo/Prot: 0908729-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/223882. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 908729-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: T. A. S.. Advogado: Sérgio Canan, Thomas Francisco da Rosa. Recorrido: G. V. M., A. M. C.. Advogado: Cláudia Maria Fernandes, Juliane Terezinha Bortolotto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 908.729-0/02 RECORRENTE: T. A. S. RECORRIDOS: G. V. M. A. M. C. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18518/12

0042 . Processo/Prot: 0912043-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/202661. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912043-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Montema Montagem Eletromecânica Ltda. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 912.043-4/01 RECORRENTE: MONTEMA MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17958/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08473

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alair Ribeiro dos Reis	037	0918687-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	030	0896860-3/02
Ana Lúcia de Oliveira Belo	013	0842082-8/01
Ananias César Teixeira	001	0482022-6/01
	002	0536532-0/02
	006	0780522-9/01
	007	0817150-2/01
	008	0817314-6/01
	009	0819906-2/01
	014	0849017-9/01
	027	0885386-5/01
	029	0892947-9/01
	031	0897290-5/02

	032	0899766-2/01
	033	0911152-4/02
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	019	0857900-4/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	010	0828567-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0857242-7/01
	034	0915250-1/01
	036	0915706-8/01
Bráulio Furlanetto	003	0714775-5/02
	004	0715622-3/02
Carla Tereza dos Santos Diel	018	0857242-7/01
César Augusto de França	019	0857900-4/02
Claiton Luis Bork	035	0915704-4/02
Cláudia Cardoso	025	0874410-9/01
Cristiane Uliana	001	0482022-6/01
	002	0536532-0/02
	006	0780522-9/01
	007	0817150-2/01
	008	0817314-6/01
	009	0819906-2/01
	027	0885386-5/01
	029	0892947-9/01
	032	0899766-2/01
	033	0911152-4/02
Débora Segala	022	0860711-2/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0855638-5/01
	023	0861449-5/02
	023	0861449-5/01
Denise Numata Nishiyama Panisio		
Edison Santiago Filho	037	0918687-0/02
Edivar Mingoti Júnior	036	0915706-8/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	017	0856600-5/02
Eriton Augusto Popiu	024	0871976-0/02
Ernani Ori Harlos Júnior	026	0881421-3/02
Evandro Gustavo de Souza	021	0859862-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0714775-5/02
	004	0715622-3/02
	005	0732429-6/02
	028	0888650-2/01
	026	0881421-3/02
Fabiana Sommer Harlos Maynardes		
Fabiano Neves Macieywski	014	0849017-9/01
	031	0897290-5/02
Fábio Dias Vieira	029	0892947-9/01
Flávia Ribeiro e Silva	016	0855638-5/02
Geraldo José da Rosa	028	0888650-2/01
Gilberto Pedriali	016	0855638-5/02
Glauco Humberto Bork	035	0915704-4/02
Hébron Eliziário Bonetti	034	0915250-1/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	020	0859298-7/02
Heroldes Bahr Neto	014	0849017-9/01
Isabella Cristina Gobetti	026	0881421-3/02
Jair Antônio Wiebelling	011	0838550-2/01
Jaqueline Esteves Moleirinho	020	0859298-7/02
Jorge Francisco	036	0915706-8/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	017	0856600-5/02
Josmar Gomes de Almeida	025	0874410-9/01
Josmar Solinski	025	0874410-9/01
Júlio César Dalmolin	011	0838550-2/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	030	0896860-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0841446-8/02
Karina de Almeida Batistuci	013	0842082-8/01
Kassimélia Cristiane do Prado	020	0859298-7/02
Kleber Augusto Vieira	031	0897290-5/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0828567-4/03
	011	0838550-2/01
	026	0881421-3/02
	006	0780522-9/01
Leonardo da Costa	008	0817314-6/01
	009	0819906-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0828567-4/03
	011	0838550-2/01
	026	0881421-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lilian Penkal	035	0915704-4/02
Lucas Amaral Dassan	023	0861449-5/01
Luigi Miró Ziliotto	035	0915704-4/02
Luiz Carlos Aoki	036	0915706-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0714775-5/02
	004	0715622-3/02
	005	0732429-6/02
	028	0888650-2/01
Marcelo Augusto Bertoni	013	0842082-8/01
Márcia Loreni Gund	011	0838550-2/01
Márcio Rogério Depolli	003	0714775-5/02
	018	0857242-7/01
	034	0915250-1/01
	036	0915706-8/01
	016	0855638-5/02
Marco Antônio Gonçalves Valle		
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	037	0918687-0/02
Maria de Fátima Ferron	028	0888650-2/01
Maria José Stanzani	023	0861449-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0888650-2/01
Maximilian Zerek	029	0892947-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0817314-6/01
	009	0819906-2/01
	029	0892947-9/01
Murilo de Oliveira	024	0871976-0/02
Nanci Aparecida Eduardo	015	0849293-9/01
Natalia do Patrocínio	019	0857900-4/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	031	0897290-5/02
Nina Rosa de Lima	025	0874410-9/01
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	020	0859298-7/02
Pryscilla Antunes da Mota Paes	015	0849293-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	012	0841446-8/02
Renata Cristina Costa	010	0828567-4/03
	026	0881421-3/02
Renato Tavares Yabe	022	0860711-2/01
Robson Fumagali	034	0915250-1/01
	036	0915706-8/01
Rodrigo Hassan Saif	037	0918687-0/02
Saulo Bonat de Mello	014	0849017-9/01
	031	0897290-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0892947-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0881421-3/02
Shiroko Numata	005	0732429-6/02
	023	0861449-5/01
Tatiana Valesca Vroblewski	021	0859862-7/01
Telma Aparecida R. d. Silva	015	0849293-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0888650-2/01
Thiago Dahlke Machado	012	0841446-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0896860-3/02
Vânia Helena Aquaroni	020	0859298-7/02
Wendel Ricardo Neves	034	0915250-1/01
	036	0915706-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	005	0732429-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0001 . Processo/Prot: 0482022-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269952. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482022-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Alves Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

0002 . Processo/Prot: 0536532-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222336. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536532-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: José Lourenço da Silva Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0003 . Processo/Prot: 0714775-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289161. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714775-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Nilza Lindenmayer, Enio Roque Pommer, Maria Terezinha Schimits, Erna Frida Steinke, Leocir Luiz Marafon, Luiz Valdecir Dal Cortivo, Sebastião de Oliveira, Armindo Jacomini, Cleudes Maria Sbardelotto Mousquer, Olimpia Camilo Segatto. Advogado: Bráulio Furlanetto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0004 . Processo/Prot: 0715622-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289173. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715622-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hudson Ferreira D Angelo, Ernesto Frederico Eggers, Jussara de Moraes Silva, Wilma Webber Pauletti, Abilio Boechel, Alves Silvestre, Adilson Arlei Fiorin, Rudi Ripp, Cassiano Andreis Wust Ferrari, Hermes de Moraes. Advogado: Bráulio Furlanetto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0005 . Processo/Prot: 0732429-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289166. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732429-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Bischoff. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0006 . Processo/Prot: 0780522-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269949. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780522-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vilson Ribeiro Tavares. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

(LOTE 399)

0007 . Processo/Prot: 0817150-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185445. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817150-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aliro de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Aliro de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 399)

0008 . Processo/Prot: 0817314-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185483. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817314-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Catarina Sena Santana. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec. Adesivo: Catarina Sena Santana. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

0009 . Processo/Prot: 0819906-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819906-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Ezequias de Moraes Dias. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Rec. Adesivo: Ezequias de Moraes Dias. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0010 . Processo/Prot: 0828567-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284374. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 828567-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Bladina Gomes da Silva. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0011 . Processo/Prot: 0838550-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/299961. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838550-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Paulo Sérgio Justino. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0012 . Processo/Prot: 0841446-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/290136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841446-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Sergio Souza Rose. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0013 . Processo/Prot: 0842082-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 842082-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: Nilton Antonio Soares Martins, Laertes Camilo Abram, Carmen Ferrarini Berbek, Herdeiros e Sucessores de Antonio Semokovicz, Leocádia Semokovicz, Vânia Cristina Semokovicz, Marcos Antonio Semokovicz. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0014 . Processo/Prot: 0849017-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269939. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849017-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Policarpo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0015 . Processo/Prot: 0849293-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 849293-9 Apelação Cível. Recorrente: B. A. S. A. A. L.. Advogado: Telma Aparecida Rodrigues da Silva, Nanci Aparecida Eduardo. Recorrido: F. D. L.. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0016 . Processo/Prot: 0855638-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/286998. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 855638-5 Apelação Cível. Recorrente: Vicente Arnoldo Kowaleski. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Flávia Ribeiro e Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0017 . Processo/Prot: 0856600-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282376. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856600-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Valdecir Jose Mendes de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0018 . Processo/Prot: 0857242-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289300. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857242-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Valentim Dupont, Espólio de Barbara Marina Dupont, Olivia Engel, Lucina Riffel, Celita Dupont Reinisch, Adílio Dupont, Geraldo Dupont. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0019 . Processo/Prot: 0857900-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 857900-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Zeni, Benedita Pinto Ferreira, Flórida Taborada Vicente, Jimmy Ricardo Garcia, Eritóides Antunes Martins, Marli Campos Rocha, Antonuio Pianaro, Estevam Caldonazzo, Renato Paschoal, Valci Lozorin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0020 . Processo/Prot: 0859298-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/278664. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859298-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luis Torres da Silva. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Agrícola Vassoler Ltda.. Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado, Vânia Helena Aquaroni. Interessado: Mercedes Franco da Silva. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0021 . Processo/Prot: 0859862-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259547. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 859862-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Jurandir Souza dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0022 . Processo/Prot: 0860711-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276457. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860711-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Débora Segala. Recorrido: Hêlvio Luiz Ghêlere, Heriberto Ghêlere. Advogado: Renato Tavares Yabe. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0023 . Processo/Prot: 0861449-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284354. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861449-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Nilcred's Representações Ss Ltda, Silvana Maria de Matos. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0024 . Processo/Prot: 0871976-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285847. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871976-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luzeli Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: Murilo de Oliveira. Recorrido: Pietrobom & Filhos Ltda.. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Interessado: Jk Indústria e Comércio de Cereais Ltda Me. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0025 . Processo/Prot: 0874410-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264353. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874410-9 Apelação Cível. Recorrente: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos, Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Nina Rosa de Lima, Cláudia Cardoso. Recorrido: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0026 . Processo/Prot: 0881421-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284382. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881421-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Recorrido: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz, Bárbara Cristina Bonesso Polo, Fernando Giroldo. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0027 . Processo/Prot: 0885386-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280173. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885386-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 399)

0028 . Processo/Prot: 0888650-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193937. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888650-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Berveranço Junior. Recorrente (2): Maria de Fátima Ferron. Advogado: Maria de Fátima Ferron, Geraldo José da Rosa. Recorrido (1): Arlindo Zanella, Maria de Fátima Ferron. Advogado: Maria de Fátima Ferron, Geraldo José da Rosa. Rec.Adesivo: Arlindo Zanella. Recorrido (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Berveranço Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0029 . Processo/Prot: 0892947-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892947-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Zulma da Silva Xavier. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES

0030 . Processo/Prot: 0896860-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 896860-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Elvis Erison Amancio. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0031 . Processo/Prot: 0897290-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209712. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897290-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vair Issao Ogawa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

0032 . Processo/Prot: 0899766-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202099. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899766-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leonildo Fernandes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leonildo Fernandes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0033 . Processo/Prot: 0911152-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911152-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0034 . Processo/Prot: 0915250-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289311. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915250-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Robson Fumagali, Hébron Eliziário Bonetti, Wendel Ricardo Neves. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0035 . Processo/Prot: 0915704-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303269. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915704-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Luiz Gravonski. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0036 . Processo/Prot: 0915706-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289292. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915706-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Marcelo Zarur Marin Gaona. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

0037 . Processo/Prot: 0918687-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269752. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918687-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 399)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Cristina Facioni	004	0815219-8/01
Audrey Silva Kyt	019	0878429-4/02
Bruna Carvalho dos Santos	011	0838136-2/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0817900-2/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0811020-5/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0817900-2/01
Dirceu Carlos Cenatti	009	0834343-1/01
Douglas dos Santos	010	0834895-0/02
Erick Raphael dos Santos	005	0817900-2/01
Eroulths Cortiano Junior	017	0845887-5/01
Fabiana Yamaoka Frare	003	0811020-5/03
Fabiola Pavoni José Pedro	010	0834895-0/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	005	0817900-2/01
Flávio Santanna Valgas	005	0817900-2/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0834099-8/02
Gessivaldo Oliveira Maia	010	0834895-0/02
Giles Santiago Junior	012	0838845-6/03
Glauche Kossatz de Carvalho	010	0834895-0/02
Guilherme Henn	003	0811020-5/03
	007	0820440-6/03
Jefferson Luiz Maestrelli	006	0819355-5/01
Jerdal Aloisio Borges de Carvalho	001	0801995-4/06
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0811020-5/03
José Anacleto Abduch Santos	020	0878766-2/02
José Roberto Martins	013	0842365-2/01
José Subtil de Oliveira	014	0843149-2/01
	017	0845887-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0843149-2/01
	015	0843389-6/01
	017	0845887-5/01
	018	0868253-7/02
	020	0878766-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0842365-2/01
	014	0843149-2/01
	015	0843389-6/01
	017	0845887-5/01
	018	0868253-7/02
	020	0878766-2/02
Karin Cristina Sganzzella Lopes	010	0834895-0/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0842365-2/01
Luiz Sganzzella Lopes	010	0834895-0/02
Maeva Aracheski	007	0820440-6/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	014	0843149-2/01
	018	0868253-7/02
Marcelo Fanchin	011	0838136-2/02
Márcio Antônio Sasso	001	0801995-4/06
Marcos André da Cunha	003	0811020-5/03
	007	0820440-6/03
Marcos Martinez Carraro	016	0844264-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0811020-5/03
	007	0820440-6/03
Maria José Heckert Mello	002	0803406-0/02
Marili Daluz Ribeiro Tabora	016	0844264-8/02
Miguelito Régis Cargnin	004	0815219-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0817900-2/01
Munir Abagge	001	0801995-4/06
Neidival Ramalho de Oliveira	002	0803406-0/02
Newton Dorneles Saratt	011	0838136-2/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	006	0819355-5/01

Paulo Roberto Moreira G. Junior	015	0843389-6/01
Rafael Santos Carneiro	010	0834895-0/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	008	0834099-8/02
Roberto Kaisserlian Marmo	010	0834895-0/02
Sandro Mansur Gibran	008	0834099-8/02
Silmar Ferreira Ditrich	001	0801995-4/06
Stela Marlene Schwerz	004	0815219-8/01
Stevão Alexandre Accadrolli	009	0834343-1/01
Suely Cristina Mühlstedt	006	0819355-5/01
Valéria dos Santos Tondato	003	0811020-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0868253-7/02
Wilson José Assumpção	009	0834343-1/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	012	0838845-6/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0843149-2/01
	017	0845887-5/01
	020	0878766-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0801995-4/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123653. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801995-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zinder Esculápio, Casemiro Balkota, Luiz Alberto Wasilewski, Espólio de Wilson Trevisan, Artur Wagner. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jerdal Aloisio Borges de Carvalho, Munir Abagge, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ZINDER ESCULÁPIO, CASEMIRO BALKOTA, LUIZ ALBERTO WASILEWSKI, ESPÓLIO DE WILSON TREVISAN E ARTUR WAGNER Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14084/12

0002 . Processo/Prot: 0803406-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/82429. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803406-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de José Batista. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Recorrido: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTA. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18162/12

0003 . Processo/Prot: 0811020-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/77440, 2012/77445. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 811020-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon - Export Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Marcos André da Cunha, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e extraordinário interpostos por JADON - EXPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14757/12

0004 . Processo/Prot: 0815219-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815219-8 Apelação Cível. Recorrente: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Recorrido: Jean Marcio Lupatini. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLOBEX UTILIDADES S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18218/12

0005 . Processo/Prot: 0817900-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29802. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817900-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Elizangela Aparecida Venci. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13749/12

0006 . Processo/Prot: 0819355-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819355-5 Apelação Cível. Recorrente: Máster Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Recorrido: Rosevaldo Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MÁSTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0820440-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/110136, 2012/110139. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820440-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por T N INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0834099-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/124524, 2012/124533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834099-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Roberto Ferraz - Advogados. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15745/12

0009 . Processo/Prot: 0834343-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117363. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834343-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bansicredi- Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Wilson José Assumpção. Recorrido: José Carlos Bisones Santiago. Advogado: Stevão Alexandre Accadrolli, Dirceu Carlos Cenatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANSICREDI- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.509/12

0010 . Processo/Prot: 0834895-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/175969, 2012/175970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 834895-0 Apelação Cível. Recorrente: Camillo's Comércio e Confeções de Roupas Ltda - Me. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Glaucé Kossatz de Carvalho, Karin Cristina Sganzzella Lopes, Roberto Kaiserlian Marmo, Fabiela Pavoni José Pedro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por CAMILLO'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME. 4. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18265/12

0011 . Processo/Prot: 0838136-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101914. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838136-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Recorrido: Resciel Gerson dos Santos. Advogado: Marcelo Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14748/12

0012 . Processo/Prot: 0838845-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/153104, 2012/153107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838845-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Gbl Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GBL EMBALAGENS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por GBL EMBALAGENS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.961/12

0013 . Processo/Prot: 0842365-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/33389, 2012/33392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 842365-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ana Maria Martins, Antônio Geraldo Demo, Ivo Waldir Soares, Joice Malakoski, Leonice Souza de Ornelas, Marcia Aparecida Biss, Marlos de Souza Coelho, Marzoni Vieira da Rocha, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Vilma Benkendorf. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.913/12

0014 . Processo/Prot: 0843149-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843149-2 Apelação Cível. Recorrente: José Paulo Limeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ PAULO LIMEIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0843389-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843389-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Valença da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO VALENÇA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0844264-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138853. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844264-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Fabio Bazani. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0845887-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845887-5 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo de Oliveira Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO DE OLIVEIRA GOMES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0868253-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868253-7/01 Agravado. Recorrente: Marcus Antonio Ursino da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCUS ANTÔNIO URSINO DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0878429-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878429-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Comlab Comercio Representação de Produtos Para Laboratorios Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13019/12

0020 . Processo/Prot: 0878766-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878766-2 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Roberto Euzebio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALMIR ROBERTO EUZÉBIO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	009	0809277-3/01
Alessandra Gaspar Berger	001	0741285-3/01
Alessandro Ravazzani	001	0741285-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0817132-4/01
Ananias César Teixeira	002	0475772-0/02
	012	0822071-9/02
	013	0822117-0/02
	016	0847730-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréa Cristine Arcego	017	0848552-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0741285-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0741285-3/01
Arlei Vítório Rogenski	006	0795036-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0761479-1/01
Carlos José Dal Piva	008	0799541-3/01
Cássio Lisandro Telles	006	0795036-1/02
Cerino Lorenzetti	007	0797935-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0761479-1/01
Cristiane Uliana	002	0475772-0/02
	016	0847730-9/01
Daiane Maria Bissani	001	0741285-3/01
Daniel Hachem	003	0745711-4/02
Deivity Dutra Chaves	004	0761479-1/01
Eduardo Luiz Bussatta	008	0799541-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0830617-0/01
	015	0843493-5/01
	012	0822071-9/02
	013	0822117-0/02
	017	0848552-9/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	020	0881243-9/02
Flávio Santanna Valgas	004	0761479-1/01
Gabriela de Paula Soares	001	0741285-3/01
Gisele da Rocha Parente	001	0741285-3/01
Heroldes Bahr Neto	012	0822071-9/02
	013	0822117-0/02
	017	0848552-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0741285-3/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0745711-4/02
Jair Subtil de Oliveira	018	0851538-4/01
	020	0881243-9/02
Jean Carlos Confortin	011	0817132-4/01
João Raimundo F. M. Pereira	010	0816969-7/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	007	0797935-7/02
Joe Tennyson Velo	009	0809277-3/01
Jorge Durval da Silva	001	0741285-3/01
José Anacleto Abduch Santos	018	0851538-4/01
José Subtil de Oliveira	018	0851538-4/01
Júlio César Dalmolin	003	0745711-4/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0851538-4/01
	019	0880594-7/02
	020	0881243-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0851538-4/01
	019	0880594-7/02
	020	0881243-9/02
Karina Locks Passos	001	0741285-3/01
Lincoln Lourenço Macuch	014	0830617-0/01
Luciana Luckner	014	0830617-0/01
Márcia Loreni Gund	003	0745711-4/02
Márcio Leandro de Oliveira	006	0795036-1/02
Márcio Luiz Blazius	007	0797935-7/02
Marcos André da Cunha	007	0797935-7/02
Marcos Paulo da Silva	001	0741285-3/01
Maria Misue Murata	007	0797935-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0843493-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0848552-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0822071-9/02
Patrícia Rohn Ravazzani	001	0741285-3/01
Paulo Eduardo Pramiu	007	0797935-7/02
Paulo Renato Lopes Raposo	014	0830617-0/01
Paulo Roberto Lopes	001	0741285-3/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	011	0817132-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	019	0880594-7/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0741285-3/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	006	0795036-1/02
Rodrigo Brandeburgo Curi	010	0816969-7/02
Rodrigo Luis Kanayama	006	0795036-1/02

Rômulo Ferreira da Silva	005	0786280-0/02
Saulo Bonat de Mello	012	0822071-9/02
	013	0822117-0/02
	017	0848552-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0848552-9/01
Simone Kohler	005	0786280-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0817132-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0851538-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0851538-4/01
	020	0881243-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0741285-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/163556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741285-3 Apelação Cível. Recorrente: Marco Aurélio Fontana, Maria do Rocio Lacerda Rocha, Maria Isabel Chaves, Mariese Argnin Muchailh, Mauro Scharnik, Nora Taherzadeh Yazdian, Odete Terezinha Bertol Carpanezzi, Osneri Roque Andreoli, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Rui Leão Mueller, Rosa Maria Volpato Junqueira, Romão Kawa Filho, Regina Maria Ribeiro Vasques Oliveto (maior de 60 anos), Sandor Sohn (maior de 60 anos), Sônia Mara Dalledone (maior de 60 anos), Valquíria de Fátima Gubert, Williams Rubens de Mendonça. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Recorrido (1): Paranápavidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 741.285-3/01 RECORRENTES: MARCO AURÉLIO FONTANA MARIA DO ROCIO LACERDA ROCHA MARIA ISABEL CHUVES MARIESE ARGNIN MUCHAILH MAURO SCHARNIK NORA TAHERZADEH YAZDIAN ODETE TEREZINHA BERTOL CARPANEZZI OSNERI ROQUE ANDREOLI PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO RUI LEÃO MUELLER ROSA MARIA VOLPATO JUNQUEIRA ROMÃO KAWA FILHO REGINA MARIA RIBEIRO VASQUES OLIVETO SANDOR SOHN SÔNIA MARA DALLEDONE VALQUÍRIA DE FÁTIMA GUBERT WILLIAMS RUBENS DE MENDONÇA RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANÁPREVIDÊNCIA Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 565.089/SP, contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 1.2.2008). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17305/12

0002 . Processo/Prot: 0475772-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201545. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475772-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Florisa Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18091/12

0003 . Processo/Prot: 0745711-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104395. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7457114-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Gilmar Edvino Hoffmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.490/12

0004 . Processo/Prot: 0761479-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 761479-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ivone Tomaz da Silva. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10057/12

0005 . Processo/Prot: 0786280-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/155117, 2012/155120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786280-0 Apelação Cível e Reexame

Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Recorrido: Claudionor Konzgen Rokembach. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Município de Curitiba; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Município de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0795036-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/30266, 2012/30269. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795036-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski, Márcio Leandro de Oliveira. Recorrido: Itacir Pagnoncelli, Valdir Potratz Ferreira, Armelindo Antônio Lanzarin, Idécio Monteiro, Nelson Gilberto Bechi, Alessandro de Ramos, Ari Henrique Ackre, João Osmar Groth, Augusto Soares, Vilson Vicente Felini, João Maria Cândido Veloso, José Wilson Veloso Alves (maior de 60 anos), Vilmar M Gomes, Eder R Chitto, Paulo Sérgio Lorenzi, Robson de Souza, José Ferreira, Pedro Gomes, Domingos P Ferreira. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE VITORINO; e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE VITORINO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.238/12

0007 . Processo/Prot: 0797935-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15697. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 797935-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Paulo Eduardo Pramui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.539/12

0008 . Processo/Prot: 0799541-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/375752, 2011/375762. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799541-3 Apelação Cível. Recorrente: Vidrocap - Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VIDROCAP - COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VIDROCAP - COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6607/12

0009 . Processo/Prot: 0809277-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/53989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809277-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Marco Felipe Gubert. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.234/12

0010 . Processo/Prot: 0816969-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215884. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816969-7 Apelação Cível. Recorrente: Escobar e Wilmens Me. Advogado: Rodrigo Brandeburgo Curi. Recorrido: Supergasbras Distribuidora de Gas SA, Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ESCOBAR E WILMENS ME. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0817132-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/42431. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 817132-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ass Comercio de Rações Ltda. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0822071-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822071-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Antonio Carlos Veloso dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17985/12

0013 . Processo/Prot: 0822117-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200881. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822117-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laudemir Borba Ferreira. Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18079/12

0014 . Processo/Prot: 0830617-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120457. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830617-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Recorrido: Forte Móbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Epp. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12888/12

0015 . Processo/Prot: 0843493-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843493-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Odineia de Oliveira Michetti Carneiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16277/12

0016 . Processo/Prot: 0847730-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847730-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joarez Nascimento Americo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18297/12

0017 . Processo/Prot: 0848552-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848552-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Altamiro do Rosário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18434/12

0018 . Processo/Prot: 0851538-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851538-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Rodrigues de Mello. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JORGE RODRIGUES DE MELLO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0880594-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880594-7 Apelação Cível. Recorrente: Agnaldo Afonso Sandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AGNALDO AFONSO SANDES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0881243-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881243-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Sarapião. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILMAR SARAPIÃO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09666

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0810257-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ananias César Teixeira	001	0447305-8/03	Saulo Bonat de Mello	004	0450689-4/01
	002	0447321-2/02		005	0453321-9/03
	003	0447407-7/03		006	0453385-3/02
	004	0450689-4/01		007	0454004-7/02
	005	0453321-9/03		008	0454013-6/03
	006	0453385-3/02		009	0454083-8/02
	007	0454004-7/02		010	0457090-5/03
	008	0454013-6/03		011	0457304-4/03
	009	0454083-8/02		012	0458265-6/03
	010	0457090-5/03		013	0459340-8/03
	011	0457304-4/03		014	0459693-4/02
	012	0458265-6/03		016	0691828-1/01
	013	0459340-8/03		020	0821302-5/01
	014	0459693-4/02	Sebastião Seiji Tokunaga	001	0447305-8/03
	015	0473114-0/02		020	0821302-5/01
	016	0691828-1/01			
	017	0693422-7/01			
	019	0816906-0/01			
	020	0821302-5/01			
Bernardo Guedes Ramina	018	0810257-8/02			
Bruno Di Marino	018	0810257-8/02			
Cristiane Uliana	001	0447305-8/03			
	002	0447321-2/02			
	019	0816906-0/01			
	018	0810257-8/02			
Daniela Galvão da S. R. Abduche					
Fabiano Neves Macieyewski	003	0447407-7/03			
	004	0450689-4/01			
	005	0453321-9/03			
	006	0453385-3/02			
	007	0454004-7/02			
	008	0454013-6/03			
	009	0454083-8/02			
	010	0457090-5/03			
	011	0457304-4/03			
	012	0458265-6/03			
	013	0459340-8/03			
	014	0459693-4/02			
	015	0473114-0/02			
	016	0691828-1/01			
	017	0693422-7/01			
	020	0821302-5/01			
Heroldes Bahr Neto	004	0450689-4/01			
	005	0453321-9/03			
	006	0453385-3/02			
	007	0454004-7/02			
	008	0454013-6/03			
	009	0454083-8/02			
	010	0457090-5/03			
	011	0457304-4/03			
	012	0458265-6/03			
	013	0459340-8/03			
	014	0459693-4/02			
	017	0693422-7/01			
	020	0821302-5/01			
Joaquim Miró	018	0810257-8/02			
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0453385-3/02			
	014	0459693-4/02			
	016	0691828-1/01			
Luíza Helena Gonçalves	001	0447305-8/03			
Murillo Espinola de Oliveira Lima					
	020	0821302-5/01			
Nathalia Costa da Fonseca	018	0810257-8/02			
Raul Maia Chapaval	004	0450689-4/01			
	005	0453321-9/03			
	006	0453385-3/02			
	007	0454004-7/02			
	008	0454013-6/03			
	009	0454083-8/02			
	010	0457090-5/03			
	011	0457304-4/03			
	012	0458265-6/03			
	013	0459340-8/03			
	014	0459693-4/02			
	017	0693422-7/01			
Romeu Denardi	018	0810257-8/02			
Sandra Jussara Richter	018	0810257-8/02			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447305-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369752. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447305-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Paulo Juvencio Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2712/10

0002 . Processo/Prot: 0447321-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/210071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447321-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Felício Dias Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14440/09

0003 . Processo/Prot: 0447407-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369824. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447407-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josiel Cezário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4355/10

0004 . Processo/Prot: 0450689-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/195562. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450689-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanderleia Mauricio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13488/09

0005 . Processo/Prot: 0453321-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/378088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453321-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zaira Freire Massuki. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5659/10

0006 . Processo/Prot: 0453385-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/202793. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453385-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ana Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13315/09

0007 . Processo/Prot: 0454004-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/269212. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454004-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivo Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16068/09

0008 . Processo/Prot: 0454013-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/131783. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454013-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmair Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9580/10 0009 . Processo/Prot: 0454083-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/242013. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454083-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcilio da Silva Barbosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17258/09 0010 . Processo/Prot: 0457090-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178714. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457090-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Julio Cesar do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13496/09 0011 . Processo/Prot: 0457304-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210099. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457304-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Gomes Pontes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15146/09 0012 . Processo/Prot: 0458265-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/378105. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458265-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dolores Vieira Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12792/10 0013 . Processo/Prot: 0459340-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178712. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459340-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu Araujo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13574/09 0014 . Processo/Prot: 0459693-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459693-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Edemir do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13475/09 0015 . Processo/Prot: 0473114-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473114-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alzira Neves de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7596/11 0016 . Processo/Prot: 0691828-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691828-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Odair Pereira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8993/11 0017 . Processo/Prot: 0693422-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350496. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693422-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celso Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4253/11 0018 . Processo/Prot: 0810257-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/100382, 2012/100394. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810257-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca. Recorrido: Lenzi e Bedendo Ltda - Me Representada Por Fabricia Bedendo. Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14006/12 0019 . Processo/Prot: 0816906-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212838. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816906-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosana Araújo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18139/12 0020 . Processo/Prot: 0821302-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821302-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio Manoel da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18144/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09672

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	012	0763642-2/02
Alexandre Torres Vedana	007	0701300-3/02
Algacir Teixeira de Lima	008	0734138-8/02
Ana Claudia Neves Rennó	013	0780795-2/01
Ananias César Teixeira	001	0473139-7/03
	002	0473189-7/02
	003	0475140-8/02
	004	0501919-8/02
	005	0517791-7/02
	006	0535497-2/01
Angela Beatriz Alcaide	012	0763642-2/02
Angelo Aparecido Degan	010	0761001-3/02
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	009	0750194-6/03
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	020	0847772-7/01
Celso Araújo Guimarães	010	0761001-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0701300-3/02
Cristiane Uliana	004	0501919-8/02
	006	0535497-2/01
Denise Lopes Silva	019	0830821-4/01
Edilson Luiz Zimiani Cabral	011	0762932-7/02
Eduardo Munaretto	014	0800845-5/01
	015	0800895-5/01
	016	0800907-0/01
Egídio Munaretto	014	0800845-5/01
	015	0800895-5/01
	016	0800907-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0473139-7/03
	002	0473189-7/02
	003	0475140-8/02
	005	0517791-7/02
Fábio Rodrigo Vieira	009	0750194-6/03
Fernanda Fortunato Mafra	007	0701300-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fuad Salim Naji	018	0828656-6/01
Gilvan Antonio Dal Pont	017	0802310-5/02
Heroldes Bahr Neto	001	0473139-7/03
	002	0473189-7/02
	003	0475140-8/02
	005	0517791-7/02
Hugo Raitani	012	0763642-2/02
Joanni Aparecida Henrichs	008	0734138-8/02
João Luiz Martins Esteves	013	0780795-2/01
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	007	0701300-3/02
Johnny Elizeu Stopa Junior	019	0830821-4/01
José Anacleto Abduch Santos	018	0828656-6/01
José Augusto Pedroso	008	0734138-8/02
Júlio Cesar Henrichs	008	0734138-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0828656-6/01
Karla Nemes Yared	017	0802310-5/02
Laercio Pedro de Oliveira	014	0800845-5/01
	016	0800907-0/01
Leonel Trevisan Júnior	007	0701300-3/02
Luiz Carlos Caldas	011	0762932-7/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	020	0847772-7/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	020	0847772-7/01
Luiz Márcio Formighieri Ribas	017	0802310-5/02
Miguel Gustavo Lopes Kfour	014	0800845-5/01
	015	0800895-5/01
	016	0800907-0/01
	020	0847772-7/01
Oliver Coneglian	010	0761001-3/02
Osny Peres Silva	020	0847772-7/01
Pedro Henrique Souza	009	0750194-6/03
Raul Maia Chapaval	001	0473139-7/03
	002	0473189-7/02
	003	0475140-8/02
	005	0517791-7/02
Rodrigo Tagliari Helbling	010	0761001-3/02
Samir Alexandre do Prado Gebara	012	0763642-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0473139-7/03
	002	0473189-7/02
	003	0475140-8/02
	005	0517791-7/02
Simone Andreatti e Silva	013	0780795-2/01
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	007	0701300-3/02
Thiago Zelin	014	0800845-5/01
	015	0800895-5/01
	016	0800907-0/01
Valdecir Pagani	011	0762932-7/02
Wilson Bokorny Fernandes	009	0750194-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0473139-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/107362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473139-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesário da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12433/10 0002 . Processo/Prot: 0473189-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/357025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473189-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Gabriela Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7754/09 0003 . Processo/Prot: 0475140-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/347405. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475140-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jeremias dos Santos Domingues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5562/09 0004 . Processo/Prot: 0501919-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/27067. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501919-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudeci Luiz Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7075/10 0005 . Processo/Prot: 0517791-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/37472. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517791-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair Alves Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7750/10 0006 . Processo/Prot: 0535497-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535497-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genísio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14630/10 0007 . Processo/Prot: 0701300-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/469364, 2011/469375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 701300-3 Apelação Cível. Recorrente: Nilton Jovito Dietrich, Ivani Gimenez Dietrich. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Leonel Trevisan Júnior, Fernanda Fortunato Mafra, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Alexandre Torres Vedana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por NILTON JOVITO DIETRICH E IVANI GIMENEZ DIETRICH. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10275/2012 0008 . Processo/Prot: 0734138-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/140159, 2012/140160. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734138-8 Ação Rescisória. Recorrente: Município de Chopinzinho. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Algcir Teixeira de Lima. Recorrido: Ernesto Araújo Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0750194-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/101138. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 750194-6 Apelação Cível. Recorrente: N. F. B.. Advogado: Fábio Rodrigo Vieira, Pedro Henrique Souza. Recorrido: P. S. B.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Interessado: V. V.. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por N. F. B. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9667/12

0010 . Processo/Prot: 0761001-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/48260. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761001-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Teodósio Semchechen & Cia Ltda. Advogado: Oliver Coneglian, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrido: Município de Cafezal do Sul. Advogado: Angelo Aparecido Degan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TEODÓSIO SEMCHECHEN & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.487/12 0011 . Processo/Prot: 0762932-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/51046, 2012/51450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762932-7 Apelação Cível. Recorrente: Doroteu Trentini Zimiani. Advogado: Valdecir Pagani, Edison Luiz Zimiani Cabral. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DOROTEU TRENTINI ZIMIANI; e nego seguimento ao recurso extraordinário de DOROTEU TRENTINI ZIMIANI. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.404/12 0012 . Processo/Prot: 0763642-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/165960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763642-2 Apelação Cível. Recorrente: Contreal Construções Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do

Prado Gebara, Hugo Raitani. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Beatriz Alcaide. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16267/12

0013 . Processo/Prot: 0780795-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/76247. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 780795-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, João Luiz Martins Esteves. Recorrido: Paulo Cesar Geremias, Liz Tauane Caetano Geremias, João Paulo Caetano Geremias, Gabriel Henrique Caetano Geremias. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14643/12

0014 . Processo/Prot: 0800845-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469771. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800845-5 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Laercio Pedro de Oliveira, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Ireneo Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIO VIEIRA CINTRA. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.407/12

0015 . Processo/Prot: 0800895-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469775. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800895-5 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Ireneo Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIO VIEIRA CINTRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.401/12

0016 . Processo/Prot: 0800907-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469774. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800907-0 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Laercio Pedro de Oliveira, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Ireneo Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIO VIEIRA CINTRA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.401/12

0017 . Processo/Prot: 0802310-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802310-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Lemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Karla Nemes Yared. Recorrido: Espólio de Nelson Baungrotz, Inge Altmann Baun Grotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI RIBAS E KARLA LEMES. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0828656-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/42530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828656-6 Apelação Cível. Recorrente:

Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0830821-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/98157. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830821-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Denise Lopes Silva. Recorrido: Hermínio de Paula Molinari. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10897/12

0020 . Processo/Prot: 0847772-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62852. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847772-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roberto Roney Bicheri. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Recorrido: Ignez Nakaya Kimura. Advogado: Osny Peres Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO RONEY BICHERI. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09684

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0447130-1/02
	002	0473085-4/01
	003	0473420-3/02
	004	0476391-9/01
	005	0482052-4/01
	006	0518092-3/02
	007	0529379-2/01
	008	0536147-1/01
	009	0540936-7/01
	010	0557144-0/01
	011	0557237-0/02
	012	0557487-0/01
	013	0568000-0/03
	014	0568028-8/02
	015	0568117-0/01
	016	0568508-1/02
	017	0641812-8/02
	018	0694000-5/01
	019	0695685-2/01
	020	0697084-3/01
Cristiane Uliana	001	0447130-1/02
	004	0476391-9/01
	005	0482052-4/01
	006	0518092-3/02
	007	0529379-2/01
	008	0536147-1/01
	009	0540936-7/01
	010	0557144-0/01
	011	0557237-0/02
	012	0557487-0/01
	013	0568000-0/03
	014	0568028-8/02
	015	0568117-0/01
	016	0568508-1/02
	017	0641812-8/02
	018	0694000-5/01
	019	0695685-2/01
	020	0697084-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0473085-4/01
	003	0473420-3/02
	002	0473085-4/01
Heroldes Bahr Neto	002	0473085-4/01
	003	0473420-3/02
Luíza Helena Gonçalves	002	0473085-4/01
	019	0695685-2/01

Maximilian Zerek	020	0697084-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0694000-5/01
Raul Maia Chapaval	002	0473085-4/01
	003	0473420-3/02
Saulo Bonat de Mello	002	0473085-4/01
	003	0473420-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447130-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/130647. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447130-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Laurival Sant'ana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Laurival Sant'ana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LAURIVAL SANT'ANA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13878/09

0002 . Processo/Prot: 0473085-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/315092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473085-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Sérgio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8760/11

0003 . Processo/Prot: 0473420-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473420-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nadir Teodoro Dias. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4708/11

0004 . Processo/Prot: 0476391-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163334. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476391-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Micheli de Fátima Egidio. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Micheli de Fátima Egidio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MICHELI DE FÁTIMA EGIDIO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1719/11

0005 . Processo/Prot: 0482052-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/307454. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482052-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Valdelino Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdelino Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDELINO GALDINO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11199/09

0006 . Processo/Prot: 0518092-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/111623. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518092-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Onezio de Souza Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17197/10

0007 . Processo/Prot: 0529379-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/124046. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529379-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jobel Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jobel Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOBEL DIAS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10662/09

0008 . Processo/Prot: 0536147-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178862. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536147-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Agenor Tavares da Silva Junior (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Agenor Tavares da Silva Junior (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AGENOR TAVARES DA SILVA JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14727/09

0009 . Processo/Prot: 0540936-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178757. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 540936-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Amauri Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amauri Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMAURI RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13775/09

0010 . Processo/Prot: 0557144-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/321616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557144-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lindamir de Souza Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lindamir de Souza Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LINDAMIR DE SOUZA CASTRO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4068/10

0011 . Processo/Prot: 0557237-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/74704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557237-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Rui dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rui dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por RUI DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13022/10

0012 . Processo/Prot: 0557487-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/27109. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557487-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Vilmar Santos de Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vilmar Santos de Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VILMAR SANTOS DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13087/10

0013 . Processo/Prot: 0568000-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/9240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568000-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Jurandir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jurandir de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JURANDIR DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4331/10

0014 . Processo/Prot: 0568028-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/74745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568028-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Cezar Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cezar Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CEZAR PEREIRA MARQUES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13023/10

0015 . Processo/Prot: 0568117-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/216199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568117-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Correia de Souza Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Maria Correia de Souza Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA CORREIA DE SOUZA MIRANDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15830/09

0016 . Processo/Prot: 0568508-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/74624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568508-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Flaviana Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Flaviana Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por FLAVIANA CASSILHA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12968/10

0017 . Processo/Prot: 0641812-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/237770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641812-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Joel Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Joel Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOEL COSTA FREIRE. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5257/11

0018 . Processo/Prot: 0694000-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/315080. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694000-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARCOS MIRANDA DE ASSUNÇÃO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3357/11

0019 . Processo/Prot: 0695685-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/346215. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695685-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Alexandre Venâncio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alexandre Venâncio (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALEXANDRE VENÂNCIO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12136/11

0020 . Processo/Prot: 0697084-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419370. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697084-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Menesio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec. Adesivo: Menesio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MENESIO MENDES. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15226/11

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	018	0811467-8/02
Alessandra Gaspar Berger	004	0625143-8/02
Anderson Wagner Marconi	002	0374725-5/07
André Luís Lisboa Campaneri	001	0356441-6/06
Andréa Cristine Arcego	004	0625143-8/02
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	024	0894208-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0625143-8/02
Antônio Geraldo Scupinari	018	0811467-8/02
Antonio Homero Madruga Chaves	003	0499621-0/03
Araceli Gaertner	025	0898072-1
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	028	0947541-4/01
Benjamim de Bastiani	007	0679683-8/02
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	022	0870367-7
Carlos Alberto de Souza	025	0898072-1
Carlos Alberto Rhoden	024	0894208-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	024	0894208-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0356441-6/06
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0641328-1/03
Ciro de Alencar Amorim	002	0374725-5/07
Claiton Ferreira Borcath	006	0641328-1/03
Daniel Hachem	012	0757514-6/03
Daniel Lourenço Barddal Fava	003	0499621-0/03
Débora Franco de Godoy	021	0841934-3/02
Dulce Esther Kairalla	014	0770867-0/02
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	014	0770867-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0894208-5
	010	0726676-8/02
	012	0757514-6/03
	013	0759293-0/04
	017	0806747-8/03
Fábio Ricardo Moreli	001	0356441-6/06
Felippe Abu-Jamra Corrêa	019	0818047-4
Fernanda Nogoceke Braga	015	0787486-6/01
Fernando Borges Mânica	002	0374725-5/07
Gabriela de Paula Soares	004	0625143-8/02
	018	0811467-8/02
Gilson José dos Santos	025	0898072-1
Gilvano Colombo	022	0870367-7
Gisele Passos Tedeschi	010	0726676-8/02
Henrique Orlando Gasparotti	024	0894208-5
Humberto Tommasi	004	0625143-8/02
Jacson Luiz Pinto	018	0811467-8/02
Jane Lúci Gulka	010	0726676-8/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0374725-5/07
José Antonio de Andrade Alcântara	005	0636701-7/03
	007	0679683-8/02
	009	0709995-4/03
José Eduardo Fontoura Bini	018	0811467-8/02
Juliana Aparecida Cattarin	024	0894208-5
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0682584-5/04
	011	0730646-9/04
	014	0770867-0/02
	018	0811467-8/02
	019	0818047-4
	020	0841903-8/01

Juzana Maria Schmid Zequim
Karina Locks Passos
Karinne Romani
Lázaro Sotocorno
Leandro Luiz Kalinowski
Lilian Elizabeth Gruszka
Louise Rainer Pereira Gionédís
Luciano Elias Reis
Luciano Tenório de Carvalho
Lucius Marcus Oliveira
Luiz Carlos Caldas
Luiz Guilherme B. Marinoni
Luiz Rodrigues Wambier

Mara Lucia Fornazari
Marcos Dutra de Almeida
Mariana Carvalho Waihrich
Marlúcio Ledo Vieira
Melina Solanho
Milton Luiz Cleve Küster

Milton Miró Vernalha Filho
Miriam Cristina Artur Borcath
Moacir de Melo
Murilo Cleve Machado
Naoto Yamasaki
Neimar Batista
Olinto Roberto Terra

Orlando Henrique K. Filho
Patricia Carla de Deus Lima

Patricia Pontaroli Jansen
Paula Gisele Puquevis
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho

Paulo Diego Guérios Cava
Paulo Roberto Ferreira Motta
Paulo Roberto Moreira G. Junior

Paulo Vinício Fortes Filho
Petronio Cardoso
Pio Carlos Freiria Junior
Priscila Wallbach Silva
Rafael Knorr Lippmann
Regina de Melo Silva
Roberto Cordeiro Justus
Roxana Barleta Marchioratto
Rubens Henrique de França
Ruy José Miranda Ratton
Sérgio Renato Dalla Costa
Silvio Henrique Marques Júnior

Simone Kohler
Thais Ferraz Martin Robles
Thais Malachini

Trajano Bastos de O. N. Friedrich

Valquiria Bassetti Prochmann

Virgílio Cesar de Melo
Vitor Acir Puppi
Stanislawczuk
Waldique Bispo Pereira

022 0870367-7
023 0886837-1
024 0894208-5
026 0927369-6
027 0936017-6/01
004 0625143-8/02
011 0730646-9/04
007 0679683-8/02
006 0641328-1/03
020 0841903-8/01
024 0894208-5
011 0730646-9/04
019 0818047-4
004 0625143-8/02
008 0682584-5/04
023 0886837-1
020 0841903-8/01
010 0726676-8/02
012 0757514-6/03
013 0759293-0/04
027 0936017-6/01
016 0790135-9/01
023 0886837-1
006 0641328-1/03
021 0841934-3/02
005 0636701-7/03
007 0679683-8/02
009 0709995-4/03
023 0886837-1
012 0757514-6/03
021 0841934-3/02
009 0709995-4/03
023 0886837-1
014 0770867-0/02
013 0759293-0/04
017 0806747-8/03
027 0936017-6/01
010 0726676-8/02
017 0806747-8/03
015 0787486-6/01
015 0787486-6/01
011 0730646-9/04
004 0625143-8/02
024 0894208-5
008 0682584-5/04
016 0790135-9/01
001 0356441-6/06
006 0641328-1/03
024 0894208-5
015 0787486-6/01
023 0886837-1
019 0818047-4
015 0787486-6/01
011 0730646-9/04
004 0625143-8/02
024 0894208-5
008 0682584-5/04
016 0790135-9/01
001 0356441-6/06
006 0641328-1/03
016 0790135-9/01
005 0636701-7/03
007 0679683-8/02
009 0709995-4/03
005 0636701-7/03
007 0679683-8/02
009 0709995-4/03
020 0841903-8/01
022 0870367-7
023 0886837-1
021 0841934-3/02
008 0682584-5/04
002 0374725-5/07

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0356441-6/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270628. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3564416-0/5 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 356441-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior, Fábio Ricardo Moreli, Carlos Alexandre Lima de Souza, André Luís Lisboa Campaneri. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição e obscuridade Ausência Pretensão a re julgamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de re julgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0374725-5/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0374725-5/06 Embargos de Declaração, 374725-5 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Antônio de Oliveira, Francisco Damásio de Paula. Advogado: Waldique Bispo Pereira, Anderson Wagner Marconi. Embargado (1): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Município de Maria Helena. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRESENÇA DO NOME DE PARTE ALHEIA AO PROCESSO NO CABEÇALHO. MERO ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO QUANTO AOS PODERES POSTULATÓRIOS DE ADVOGADO QUE SUBSCREVEU RECURSO QUE CARACTERIZA MERO INCONFORMISMO, NÃO SANÁVEL PELOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO NOME DE TODOS OS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE TODAS AS TESES LEVANTADAS. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0499621-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/213818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0499621-0/02 Recurso Especial Cível, 499621-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Tania Regina Almeida D'avila. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 499.621-0/03. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADA: TÂNIA REGINA DE ALMEIDA D'ÁVILA. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TABELA PRICE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ ÓBICE À SUBIDA DO RECURSO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.070.297/PR, INCLUSIVE PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXAME IGUALMENTE PREJUDICADO PELO DISSÍDIO AGRAVO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0625143-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/283798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6251438-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 625143-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Eliza Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por ELIZA BARBOSA RIBEIRO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N º 07/2004 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. A utilização dos embargos de declaração como via processual para suscitar omissão sobre a modulação dos efeitos da decisão embargada não se afasta das restritas hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, para manejo do recurso. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0636701-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/145124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0636701-7/02 Recurso Especial Cível, 636701-7 Apelação Cível. Agravante: Cleusa Cordeiro Galuski. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 636.701-7/03 AGRAVANTE: CLEUSA CORDEIRO GALUSKI. AGRAVADO: HSBC BRASIL S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0641328-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/224899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0641328-1/02 Recurso Especial Cível, 641328-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno, Ciro de Alencar Amorim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: José Augusto Martinelli Vieira da Costa, Simone Kohler, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.328-1/03. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) LISTA DE SERVIÇOS INSTITUÍDA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 56/87 E N.º 116/03 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.234/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0679683-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/347830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0679683-8/01 Recurso Especial Cível, 679683-8 Apelação Cível. Agravante: Gema Bernadete Busato Lepinski. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Agravado: Azul Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 679.683-8/02 AGRAVANTE: GEMA BERNADETE BUSATO LEPINSKI. AGRAVADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0682584-5/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/399322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0682584-5/03 Recurso Especial e Extraordinário, 682584-5 Apelação Cível. Agravante: Transportadora Marx Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vítor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 682.584-5/04. AGRAVANTE: TRANSPORTADORA MARX LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EXAME DE ADMISSIBILIDADE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS EXTINÇÃO DO DÉBITO DECISÃO DA CÂMARA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO CASO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0709995-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/332062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0709995-4/02 Recurso Especial Cível, 709995-4 Apelação Cível. Agravante: Manoel Alves de Brito (maior de 60 anos), Luiza Gomes de Brito (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado, Thais Malachini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 709.995-4/03 AGRAVANTES: MANOEL ALVES DE BRITO e LUIZA GOMES DE BRITO. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0726676-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/214549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0726676-8/01 Recurso Especial Cível, 726676-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Antonio Caldeira Neto, Tania Maria Minini Caldeira. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Agravado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 726.676-8/02. AGRAVANTES: JOSÉ ANTONIO CALDEIRA NETO e TANIA MARIA MININI CALDEIRA. AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO IRRELEVÂNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0730646-9/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/249722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0730646-9/03 Recurso Extraordinário Cível, 730646-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 730.646-9/04. AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL - DECISÃO LASTREADA PELO ART. 543-B, § 2º, DO CPC USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO AI 760.358 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0757514-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/215295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0757514-6/02 Recurso Especial, 757514-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Dall Stella Costa, Vera Maria Costa Lindoso, Tania Mara Costa Passos. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 757.514-6/03. AGRAVANTES: MARIA DALL STELA COSTA, VERA MARIA COSTA LINDOSO e TANIA MARA COSTA PASSOS. AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE SOBRESTOU

O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO IRRELEVÂNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0759293-0/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/49743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0759293-0/03 Recurso Especial Cível, 759293-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Dirceu Machado, Alice Midori Habu Tozzi, Pedro Setnaroski, Altair de Abreu, Elias Vaz, Dirce Regina Cioneck de Souza, Dinamar Figueiredo, Dione Martins da Costa, Adilson de Paula Xavier, Adriana Cristina Maciel. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 759.293-0/04. AGRAVANTES: DIRCEU MACHADO, ALICE MIDORI HABU TOZZI, PEDRO SETNAROSKI, ALTAIR DE ABREU, ELIAS VAZ, DIRCE REGINA CIONEK DE SOUZA, DINAMAR FIGUEIREDO, DIONE MARTINS COSTA, ADILSON DE PAULA XAVIER e ADRIANA CRISTINA MACIEL. AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO IRRELEVÂNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0770867-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/202870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0770867-0/01 Recurso Especial, 770867-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Agravado: Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Neimar Batista. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 770.867-0/02. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. AGRAVO REGIMENTAL IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0787486-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/71362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787486-6 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ricardo Vogel do Nascimento. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis. Interessado: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 10.931/2004, QUE DISPÕE SOBRE A NATUREZA JURÍDICA, ELEMENTOS E REQUISITOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EM ESPECIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE SEREM PACTUADOS JUROS SOBRE A DÍVIDA, CAPITALIZADOS OU NÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PRINCIPAL. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE PREJUDICADO.

0016 . Processo/Prot: 0790135-9/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/116390. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 790135-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Interessado: Aparecida Antonia de Oliveira, Delourdes da Silva Rosa, Emilia Eugenia da Rosa, Galeno Alves Voria, João Aleixo Ferreira, Maria José Rosa Venancio, Masako Izuhara, Rene da Cruz, Rene dos Santos de Carvalho, Romualdo Manganaro. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o incidente apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 8.575/2001 do Município de. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. ARTS. 2.º E 3.º DA LEI N.º 8.575/2001 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTABELECE O PRAZO DE UM ANO PARA O ADIMPLEMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES, A PARTIR DA ENTREGA AO ÓRGÃO COMPETENTE DA RESPECTIVA REQUISIÇÃO (RPV). INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE PROCLAMA. ART. 7.º DA RESOLUÇÃO N.º 06/2007 DESTE TRIBUNAL INDICANDO PROVIDÊNCIAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO ADIMPLEMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES PELOS MUNICÍPIOS DESTE ESTADO. AUSÊNCIA DE MALTRATO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. (1) A Constituição Federal atribuiu aos entes federados a competência específica para editar lei própria definidora apenas do montante das obrigações consideradas como de pequeno valor. Não lhes conferiu competência para dispor sobre o prazo para adimplemento dessas obrigações. (2) É norma procedimental o prazo para o adimplemento das obrigações de pequeno valor. O art. 7.º da Resolução n.º 06/2007 deste Tribunal a isso reforçar apenas indicou, a mais não poder, providências a serem adotadas pelo Juízo da execução no que diz respeito às obrigações de pequeno valor dos Municípios deste Estado. Essas providências estão em sintonia com os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de guardarem simetria com os arts. 17 da Lei Federal n.º 10.259/2001 e 2.º da Lei Estadual n.º 12.601/1999, que estabelecem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da respectiva requisição ao Órgão competente, para o pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs).

0017 . Processo/Prot: 0806747-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/75848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0806747-8/02 Recurso Especial, 806747-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Penkal. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú S.A. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 806.747-8/03. AGRAVANTE: PEDRO PENKAL. AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE SOBRESTOU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS AGRAVADOS - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVERSIA PROCESSO AFETO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC EXECUÇÃO INDIVIDUAL REQUERIDA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO IRRELEVÂNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL IGUALMENTE ARGUIDA NO PARADIGMA E QUE, SE RECONHECIDA, PODE OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AGRAVANTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0811467-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/183280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 811467-8 Mandado de Segurança. Agravante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Agravado (1): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 16/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO Nº 811.467-8/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR - RECURSO CABÍVEL CONSISTENTE NO AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ALTEREM A SITUAÇÃO FÁTICA/PROCESSUAL E QUE ENSEJEM A RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0818047-4 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2011/276425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudinei Rodrigues Fróes. Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Designado: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. EMENTA: IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES FRÓES.IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR DESIGNADO: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.MANDADO DE INJUNÇÃO. - POLICIAL MILITAR. PRETENSE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR A SER EDITADA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA (ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - PLEITO DE PREENCHIMENTO DA LACUNA NORMATIVA, COM APLICAÇÃO DO ART.57 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. - MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I. Na esteira do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi adotado pela maioria dos pares que compõem este colendo Órgão Especial, entendo que o Governador do Estado não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que não detém competência para editar o ato normativo o qual necessita ser regulamentado.II. Em face do caráter nacional do qual se reveste a lei complementar a ser editada para regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, cristalina a ilegitimidade do Senhor Governador do Estado para figurar no pólo passivo da demanda, sendo tal incumbência pertinente à União e, por consequência, legitimada a Excelentíssima Senhora Presidente da República.III. "A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no pólo passivo de mandado de injunção sobre esse tema.Precedentes." (STF. MI 1898 Agr/DF. Relator Min. JOAQUIM BARBOSA. Tribunal Pleno.Julgado em 16/05/2012) IV. "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL.NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA.1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional.2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3.Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF. MI 1620/ DF. Relatora Min.Carmen Lucia. Tribunal Pleno. DJ 30.05.2011).V. Assim sendo, ao Congresso Nacional compete a edição da necessária lei complementar à aposentadoria especial dos servidores públicos, impedindo que os Estados exerçam a competência concorrente e suplementar nessa matéria (artigo 24, XII e parágrafos), ao efeito de se evitar a adoção de critérios diferenciados pelos entes federados.

0020 . Processo/Prot: 0841903-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 841903-8 Mandado de Segurança. Embargante: Rosa Maria Matoski. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Diretora Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0841934-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8419343-0/1 Agravo Regimental, 841934-3 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava, Moacir de Melo. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 841.934-3/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: ADÃO ALVARINO SOARES. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DOS PROCESSOS COM JUSTIÇA GRATUITA E DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS JÁ EM ANDAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, CONTUDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0022 . Processo/Prot: 0870367-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/469289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Enio Wilson Krachinski. Advogado: Gilvano Colombo, Benjamin de Bastiani. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: IMPETRANTE: ÊNIO WILSON KRACHINSKI. IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA CONSUBSTANCIADA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0116046- 2/000, POR TEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO, UMA VEZ QUE INCABÍVEL EM SE TRATANDO DE FEITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 14/2007.

INTERPOSIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA, DENTRO DO PRAZO LEGAL, PERANTE A AUTORIDADE QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA, NO CASO O SENHOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR DE DECISÃO ORIGINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 188 E 189 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ E ARTIGOS 191 E 192 DA LEI 16.024/2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER SANADO PELA VIA ESTRITA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. I. Vislumbra-se às fls. 57, que o eminente Des. Ivan Campos Bortoleto, então Presidente em exercício, concedeu ao impetrante, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito líquido e certo, especificamente aqueles relacionados à decisão de não recebimento do recurso e às certidões para aferição de prazos, o que não foi atendido pelo impetrante. II. A autoridade tida como coatora, Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, detalhadamente informou às fls. 95/99, a fundamentação que embasou o não conhecimento do recurso interposto contra o procedimento administrativo. III. Verifica-se, portanto, que o recurso, notadamente, foi impetrado sem observância ao disposto à resolução nº 14/2007, deste Órgão Especial, porquanto, não cabível a utilização do Protocolo Judicial Integrado, em se tratando de feitos administrativos, como no presente caso, acarretando, por evidente, a intempestividade do recurso, que foi recebido e não impetrado perante - pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, eminente Corregedor-Geral de Justiça, um dia após o término do prazo respectivo. IV. A toda evidência não se cogita a ocorrência de qualquer cerceamento de defesa, porquanto, era de responsabilidade do impetrante a interposição perante a autoridade competente e no prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 188 e 189 da Lei 14.277/2003.

0023 . Processo/Prot: 0886837-1 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/57508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000206 Decreto. Impetrante: Sinclaplo - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Impetrado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem exame do mérito, haja vista o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO Direito de greve de servidores públicos estaduais Art. 27, VII, da Constituição Estadual Legislação de iniciativa exclusiva do Sr. Governador do Estado Ilegitimidade de parte reconhecida Processo julgado extinto.

0024 . Processo/Prot: 0894208-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/87979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Lei Complementar. Autor: Prefeito do Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden. Interessado: Câmara Municipal de Apucarana. Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Henrique Orlando Gasparotti, Petronio Cardoso. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DEFERIR a liminar postulada, suspendendo, até o julgamento final da presente ação, a eficácia dos artigos 32-caput, 73-§1º, 75-§3º, 78-§§1º e 3º, 80-§§5º e 6º, 92-§4º, 97-caput e §13 e 171-§2º, da Lei Complementar nº 01/2011 do Município de Apucarana, com comunicação, pelo meio mais célere, à Câmara de Vereadores. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO EMENDAS PARLAMENTARES QUE IMPLICAM AUMENTO DE DESPESAS INVIABILIDADE IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

0025 . Processo/Prot: 0898072-1 Pedido de Providências (OE)

. Protocolo: 2012/51682. Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 2011.00016061 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Vilmar Antônio Fonseca, Regina Jasluk Busz Cachuba. Interessado: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Interessado: Município de Paranavaí. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a promoção. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. "NOTITIA CRIMINIS". PROMOTOR DE JUSTIÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. PROMOÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATORIO. (1) Se a promoção Ministerial no sentido de serem arquivadas as peças de informação está devidamente motivada (CF, art. 129, § 4.º c/c o art. 93, inc. IX) e providenciou-se a publicação de aviso aos interessados, nada sendo requerido (LCE, art. 19. inc. XLIII), atendido restou o princípio do devido processo legal, ainda que na esfera administrativa. (2) Nessas condições, de acordo com a doutrina, bem assim com a jurisprudência desta e das Cortes Superiores, nos feitos de competência originária dos Tribunais é irrecusável a promoção Ministerial de arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de qualquer outro expediente consubstanciador de "notitia criminis".

0026 . Processo/Prot: 0927369-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/210042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Elenice Aparecida Amorim de Lima, Gualberto Celio Pinto, Orelino Paro. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 03/09/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao Governador do Estado e remeter o feito a uma das Câmaras Cíveis em Composição Integral. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 927369-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : ELENICE APARECIDA AMORIM DE LIMA E OUTROS IMPETRADOS : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ENCARGOS ESPECIAIS - IMPETRAÇÃO EM FACE DO SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRATION E DA PREVIDENCIA E EM FACE DO GOVERNADOR DE ESTADO DECRETO ESTADUAL 6285 DE 11.09.2002 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO RECONHECIDA ATO IMPUGNADO DE DESCONTO DE GRATIFICAÇÃO A TITULO DE ENCARGOS ESPECIAIS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DA QUAL EMANADA À ORDEM DO SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRATION E DA PREVIDENCIA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL ÀS CÂMARAS CÍVEIS ARTIGO 84, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 87, V, "B", DO TIRJ/PR, UMA VEZ QUE REMANESCE COMO AUTORIDADE COATORA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. 1. ("(...) A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º § 3º da Lei nº 12.016/2009." (AgRg nos EDcl no RMS 23.459/PR Rel Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 20/03/2012, DJ 09/04/2012)".

0027 . Processo/Prot: 0936017-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/296816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 936017-6 Mandado de Segurança. Agravante: Odenir Dias Teixeira, Maíza Lucia da Silva. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Mara Lucia Fornazari. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Saúde, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS PRETENDIDA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA TRINTA HORAS SEMANAIS COM BASE NO ART. 5º-A DA LEI FEDERAL Nº 8.662/1993 (ACRESCIDO PELA LEI FEDERAL Nº 12.317/2010) LIMINAR INDEFERIDA ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 "FUMUS BONI JURIS" NÃO CONFIGURADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0947541-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/322928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 947541-4 Mandado de Segurança. Agravante: Peter Lemke Shrader. Advogado: Paulo Diego Guérios Cava, Araceli Gaertner. Agravado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Mandado de Segurança Concurso público para ingresso na magistratura Substituição da banca examinadora na correção da prova Impossibilidade Recurso desprovido.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09779**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	006	0803576-7/01
Adyr Sebastião Ferreira	001	0151750-6
Alessandra Gaspar Berger	011	0639425-4
Alessi Cristina Fraga Brandão	002	0377086-5
Alexandre Knopfholz	002	0377086-5
Alvaro Borges Junior	002	0377086-5
Anderson Gaspar	013	0395747-1
Andréa Cristine Arcego	011	0639425-4
Andrelize Guaita Di Lascio	002	0377086-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0639425-4
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0151750-6
Beno Fraga Brandão	002	0377086-5
Caio Fortes de Matheus	002	0377086-5
Carlos Augusto Antunes	005	0579629-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0589482-2
Carlos Henrique de Mattos Sabino	004	0567083-5
Carolina Villena Gini	014	0663659-5/03
Cerino Lorenzetti	005	0579629-2
Christianne Regina L. Posfaldo	013	0395747-1
Daniel Lourenço Barddal Fava	003	0506674-4/04
Edgard Gomes	002	0377086-5
Edson Aparecido Stadler	012	0589482-2
Eduardo Ribeiro Caldas	002	0377086-5
Elias Mattar Assad	002	0377086-5
Euroolino Sechinell dos Reis	002	0377086-5
Everton Jonir Fagundes Menengola	004	0567083-5
Fábio Bertoli Esmanhotto	012	0589482-2
Fernanda Linhares Wallbach	014	0663659-5/03
Flavio Warumby Lins	002	0377086-5
Francisco Paludo	003	0506674-4/04
Fuad Salim Naji	011	0639425-4
Guilherme Manna Rocha	011	0639425-4
Gustavo Scandelari	002	0377086-5
Jaqueline Lubian	003	0506674-4/04
Jefferson Isaac João Scheer	001	0151750-6
Jorge Wadih Tahech	003	0506674-4/04
José Roberto Cavalcanti	002	0377086-5
Juliana Nunes de Santana	007	0948976-1
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0579629-2
	014	0663659-5/03
Leandro Negrelli	006	0803576-7/01
Leonardo Casagrande	003	0506674-4/04
Luciane Cristina Dropa	010	0956148-2
Luciano Tenório de Carvalho	011	0639425-4
Manoel Henrique Maingué	005	0579629-2
	013	0395747-1
	002	0377086-5
Marcello Trajano da Rocha	005	0579629-2
Márcio Luiz Blazius	005	0579629-2
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0377086-5
Marcos Antônio Barbosa	006	0803576-7/01
Maylin Maffini	003	0506674-4/04
Melina Solanho	002	0377086-5
Miguel Beltran Neto		

Milton Miró Vernalha Filho	014	0663659-5/03
Moacir de Melo	003	0506674-4/04
Naoto Yamasaki	014	0663659-5/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0395747-1
Renata Paloma Vilaça	005	0579629-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	009	0955984-4
René Ariel Dotti	002	0377086-5
Rita de Cassia Ribas Taques	011	0639425-4
Roberta Adriana M. P. França	004	0567083-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	009	0955984-4
Samir Mattar Assad	002	0377086-5
Sérgio Botto de Lacerda	001	0151750-6
Valéria Biembengut B. d. Santos	002	0377086-5
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0639425-4
	012	0589482-2
Virgílio Cesar de Melo	003	0506674-4/04
Waldir Figueiredo Reccanello	003	0506674-4/04
William Esperidião David	002	0377086-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	011	0639425-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0151750-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/197900. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2003.00000018 Edital. Impetrante: Marcos Spoladore Jampietro, Adnair da Cruz Napoli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 151.750-6 (OE) VISTOS O artigo 21 da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, não tem aplicabilidade no caso em comento. Isso porque, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve vacância do cargo do 2º Ofício de Avaliador Judicial da Comarca de Londrina. Nota-se que o candidato Marcos Jampietro Spoladore, ora impetrante, deveria ser nomeado para ocupar o mencionado cargo antes do advento da Lei nº 16.023/2008. A negativa por parte deste Tribunal de Justiça em nomeá-lo deu ensejo à impetração do presente mandado de segurança, tendo o STJ, em sede de Recurso em Mandado de Segurança (nº 21.297), reconhecido o direito do impetrante à vaga de titular do 2º Ofício de Avaliador Judicial da Comarca de Londrina. Vê-se, portanto, que não há como deixar de cumprir a decisão da Corte Especial. Diante do exposto: I - Ao Departamento Administrativo para que elabore os atos necessários para cumprimento da decisão de fls. 483/490, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Após, ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba-PR, 27 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0377086-5 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2006/164239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00000206 Inquérito Policial. Autor: M. P. E. P.. Réu (1): M. A. C.. Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos, William Esperidião David. Réu (2): R. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Miguel Beltran Neto, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Réu (3): C. E. C. G.. Advogado: Alvaro Borges Junior, Marcello Trajano da Rocha. Réu (4): D. C. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins. Réu (5): P. C. P. C. G. J.. Advogado: Euroolino Sechinell dos Reis. Réu (6): C. D. J.. Advogado: Caio Fortes de Matheus, Eduardo Ribeiro Caldas. Réu (7): F. M. D.. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Edgard Gomes. Ass.Acusação: D. R. S. A. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Ass.Acusação: P. L. S. C. - Juiz de Direito. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Alessi Cristina Fraga Brandão, Beno Fraga Brandão, René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do Exposto, reconhecendo que este Tribunal não mais tem competência para promover o julgamento do presente feito, determino sua remessa ao juízo de primeiro grau do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que ali prossiga, na forma da lei. Intimem-se e cumpra-se conforme determinado. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0506674-4/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/303775. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0506674-4/03 Recurso Especial, 506674-4 Apelação Cível. Agravante: Jaira Móveis Ltda, Marcos Antonio Rech dos Santos. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Agravado: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Waldir Figueiredo Reccanello, Jaqueline Lubian, Francisco Paludo, Leonardo Casagrande. Órgão

Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 506.674-4/04. AGRAVANTES: JAIRA MÓVEIS LTDA MARCOS ANTÔNIO RECH DOS SANTOS. AGRAVADA: COMERCIAL MAGA MÓVEIS LTDA. 1. Conforme consta dos autos, diante da decisão proferida pelo Colegiado na apelação cível, houve a oposição de dois embargos de declaração, que foram rejeitados, dando azo a interposição de recurso especial, que não logrou seguimento frente a óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contra essa decisão, os Agravantes formularam agravo regimental (fls. 508/509), ao argumento de que a negativa de seguimento deveria ter sido feita por órgão colegiado. Todavia esse recurso não foi conhecido, sobrevivendo a oposição de outro embargos de declaração, cuja decisão foi pela rejeição. Ato contínuo, os Agravantes interpuseram novo recurso especial, que foi julgado prejudicado, propiciando a apresentação do presente incidente, onde alegam que, tendo sido decidido isoladamente o recurso especial, houve violação à regra do artigo 557, § 1º, do Código de processo Civil, salientando ser imprescindível "um pronunciamento colegiado a respeito da decisão proferida e do recurso interposto, por ser medida de direito e justiça". 2. Em que pesem os argumentos expostos pelo agravante, o presente recurso não merece conhecimento, eis que foi interposto fora do prazo estabelecido pelo artigo 332, caput, do RITJPR. Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL 2 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 506.674-4/04. pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (grifei). A certidão de fl. 571-verso atesta que a decisão atacada foi publicada no dia 26 de julho último, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte (27 sexta-feira), e encerrando-se no dia 31, conforme estabelece a Resolução 08/2008: Artigo 4º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º: os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. Obrigatoriamente a escrivania, a secretaria ou o órgão deverá exarar nos autos certidão contendo: I - a data da veiculação da matéria no Diário da Justiça Eletrônico; II - a data considerada como sendo da publicação; III - a data do início do prazo para a prática de ato processual; IV - o local, a data em que a certidão é expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela sua elaboração. Ocorre que o agravo regimental somente foi protocolizado no dia 02 de agosto, portanto, dois dias depois de escoado o prazo limite para sua interposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL 3 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 506.674-4/04. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO Relator

0004 . Processo/Prot: 0567083-5 Inquérito Policial (OE)

. Protocolo: 2009/16596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000094-2 Inquérito Policial. Indiciado: Péricles de Holleben Mello. Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Visto. Atendendo a requerimento ministerial de fl. 1053-tj, designo o dia 19 de Outubro de 2012, às 13h30, na sala nº 101, do 1º andar, do Prédio Anexo deste eg. Tribunal de Justiça para realização da oitiva de MAURÍCIO RAMOS, a ser intimado no endereço indicado à fl. 1049-tj. Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça da designação desse ato, conforme requer. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0579629-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/101602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pagas as custas pela Impetrante, arquivem-se. Curitiba, 05/09/2012. Des. Miguel Pessoa - Relator

0006 . Processo/Prot: 0803576-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/128952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 803576-7 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Resosvaldo Leite. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Interessado: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DECL INCONSTITUCIONALIDADE Nº 803.576-7/01 Suscitante : 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Resosvaldo Leite. "Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade do art. 28, §1º, inciso I da lei federal nº 10.931/2004, que dispõe sobre a natureza jurídica, elementos e requisitos da Cédula de Crédito Bancário, em especial sobre a possibilidade de serem pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não. Inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento da questão principal. Matéria idêntica já analisada e julgada pelo órgão especial. INCIDENTE PREJUDICADO". I Trata a espécie de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade suscitado pela 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em recurso de apelação,

em que figura como apelante Resosvaldo Leite, em face do disposto no art. 28, §1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004 que infringiria o texto do art. 192 da Constituição Federal e em razão da citada lei não estar de acordo com o contido no art. 7º, II da Lei Complementar nº 95/1998. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do presente incidente de inconstitucionalidade (fls. 188/191). É a breve exposição. II - Cinge-se o presente sobre Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade do art. 28, §1º, inciso I da lei federal nº 10.931/2004, que dispõe sobre a natureza jurídica, elementos e requisitos da Cédula de Crédito Bancário, em especial sobre a possibilidade de serem pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, conforme Acórdão de fls. 167/172. Pois bem, primeiramente importante destacar que a presente matéria discutida nos presente autos já foi objeto de apreciação recente e idêntica pelo Órgão Especial, através do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 758.142-4/01, consoante se extrai da ementa do voto de relatoria do eminente Desembargador José Aniceto, que se segue: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 758142-4/01, TJ/PR. Relator des. JOSÉ ANICETO. Julgado em 06/08/2012). Página 2 de 3 Assim, deve-se aplicar ao caso o artigo 272 do Regimento Interno, o qual dispõe: "A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria". Destarte, pelas razões acima expostas, por questão de brevidade e para evitar decisões conflitantes no Órgão Especial, julgo prejudicado o presente Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, em consonância com as razões do voto do Incidente nº 758.142-4/01. Conseqüentemente, os presentes autos devem ser remetidos para a 18ª Câmara Cível para que prossiga no julgamento do recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 3 de 3 0007 . Processo/Prot: 0948976-1 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2012/310026. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000869-76.2010.8.16.0038 Pedido de Providências. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Interessado: Delegado de Polícia Civil de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 948.976-1 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE FAZENDA RIO GRANDE. VISTOS O Estado do Paraná, com fulcro no art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, postula a suspensão da execução da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal, Execuções Penais e Tribunal do Júri do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que, nos autos de pedido de providências nº 0000869-76.2010.8.16.0038, instaurado em razão de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Fazenda Rio Grande, determinou fosse mantida a interdição da unidade prisional de Fazenda Rio Grande, bem como fosse providenciada a remoção, no prazo de trinta (30) dias, de todos os presos mantidos naquela unidade para estabelecimento penal adequado, além de proibir o recolhimento de novos presos, provisórios, definitivos e adolescente, sob pena de pagamento de multa diária de trinta mil reais (R\$ 30.000,00). Sustenta, em suas razões, que a transferência precipitada dos presos mantidos na delegacia de Fazenda Rio Grande não parece ser a solução mais acertada, e isso porque, além de existirem outras cidades do estado que enfrentam o mesmo problema de superlotação carcerária, ou seja, que não poderiam receber os presos detidos em Fazenda Rio Grande, afirma que, em virtude do Decreto Estadual nº 4.199/2012, o Estado do Paraná já vem tomando as medidas cabíveis visando superar o problema da superlotação existente nas Cadeias Públicas do Estado. Nesse sentido, argumenta que a determinação imposta pelo juízo de primeiro grau de jurisdição já vem sendo cumprida nas condições suportáveis pelo Estado do Paraná, isso porque a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU já está providenciando a remoção dos presos da Cadeia Pública de Fazenda Rio Grande para outras unidades prisionais na medida em que surgem vagas, e, quanto aos novos presos, em razão da interdição da unidade, estes estão sendo removidos para a Delegacia de Mandirituba. Por outro lado, alega que a decisão exarada no Pedido de Providências fere o princípio constitucional da independência dos Poderes, vez que, no seu entendimento, não pode o Poder Judiciário invadir o espaço discricionário reservado por Lei à Administração Pública, "pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto." (fl. 09) Ademais, argumenta que o cumprimento da decisão de primeiro grau tem como consequência apenas e tão-somente a transferência do problema existente na cadeia local de Fazenda Rio Grande para outros estabelecimentos prisionais para os quais, que também se encontram superlotados, os presos serão transferidos. Aduz, ainda, que a decisão que determinou a cominação de multa diária de trinta mil reais (R\$

30.000,00) ao Estado do Paraná, caso este descumpra as determinações impostas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, causa lesão à economia pública, posto que esses valores sairão diretamente dos cofres públicos, circunstância que prejudica toda a coletividade, já que estes recursos, que poderiam ser utilizados para o atendimento de outras finalidade sociais, acabarão por ser revertidos para o pagamento da multa. Entende, ainda, que é clara a ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, uma vez que "não houve nenhum pedido realizado de parte alguma, não havendo provocação do órgão judicante para que o mesmo determinasse a manutenção da interdição da unidade prisional, quanto mais a remoção de presos e proibição de acolhimento de outros detentos na unidade, tampouco a imposição de multa diária." (fl. 21) Ao lado disso, sustenta que as determinações do juízo de primeiro grau não podem ser impostas por meio de decisão exarada em pedido de providências, pois esta é via inadequada para tanto. Argumenta que caso se pretenda que o Estado do Paraná promova uma reestruturação do sistema carcerário para o fim de equacionar o problema da superlotação existente na unidade prisional de Fazenda Rio Grande, é evidente que tal desiderato deve ser buscado por meio de uma prestação jurisdicional adequada, em que seja oportunizado ao Estado o direito de ampla defesa e produção de provas. É o relatório. Decido. O presente pedido em que pese o respeito devido aos argumentos expostos pelo requerente, não pode ser conhecido, vez que inadmissível. Diz-se isso porque, nos termos da regra contida no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, o instituto da suspensão de liminar, que tem a natureza de incidente processual, tem por finalidade a suspensão da execução de liminares concedidas em ações movidas em face do Poder Público, circunstância que já impede o seu manejo contra decisões, ainda que originárias de magistrados, que não tenham sido exaradas em ações judiciais, até porque, insista-se o instituto da suspensão de liminar tem a natureza de incidente processual, que, para fazer-se presente, depende da prévia existência de ação em trâmite em algum órgão judicial. A mencionada regra dispõe: "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (grifou-se) Da leitura da regra transcrita, percebe-se que o pleito de suspensão de execução de liminar tem como pressuposto a existência de decisão exarada em ação judicial, hipótese diversa à dos autos, já que, aqui, a decisão atacada foi proferida em pedido de providências, que constitui procedimento de natureza administrativa, e que, no caso, fora instaurado a pedido do Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Fazenda Rio Grande, ou seja, por integrante do próprio Poder Executivo. Ao lado disso, necessário ser mencionado que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar do pleito de suspensão de liminar, além de somente fazer menção a liminares exaradas em ações propostas em face do poder público e seus agentes, explicita quais são as ações em que é cabível tal pleito. Tal conclusão decorre da regra do art. 359 e seu parágrafo primeiro, que têm o seguinte teor: "Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferidas por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição. § 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado." (grifou-se) Sobre a questão, ainda se faz oportuna a transcrição de parte da obra "Suspensão de Segurança", de Marcelo Abelha Rodrigues: "Excluídas as situações específicas de cabimento do instituto previstas em cada tipo de incidente de suspensão (mandado de segurança e demais casos), que possuem particularidades que serão analisadas no tópico seguinte, têm-se como requisitos genéricos e preliminares para o surgimento da suspensão de segurança, seja ele em sede de mandado de segurança, ou nos demais casos previstos na Lei 8.437/92, os seguintes: a) o incidente só pode surgir ou se manter se houver ação em curso, pois é regra mezinha de qualquer incidente processual que exista um processo sobre o qual ele possa incidir; b) que a ação cognitiva (processo de sentença) que esteja em curso tenha sido movida contra o Poder Público, e, portanto que este seja réu na referida demanda (cautelar ou principal), pois nos casos em que o poder público figura como autor, a decisão de improcedência ou indeferimento de liminar pleiteada, não é responsável pelo risco de grave lesão." Vê-se, sem sombra de dúvidas, não ser o incidente de suspensão de liminar, previsto na Lei nº 8.437/92, o instituto adequado para a obtenção da suspensão dos efeitos de decisão exarada em procedimento administrativo. Certo é, entretanto, que o próprio ordenamento jurídico prevê outros meios para impugnação judicial da decisão que manteve a interdição da Cadeia Pública de Fazenda Rio Grande. Por fim, importante ser mencionado que este Tribunal de Justiça, ao examinar pleito de Suspensão de Liminar nº 707.954-5, no qual foi postulada suspensão de decisão exarada em procedimento que tramitava em vara da infância e da juventude, sem natureza contenciosa, adotou o mesmo entendimento aqui exposto, conforme se vê do trecho transcrito a seguir: "Em resumo, revela-se descabido o pleito do requerente, pois volta-se contra medida proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude que não é dotada de natureza contenciosa. Aliás, muito embora o requerente, no corpo da petição, reporte-se diversas vezes ao termo "suspensão da liminar", fato é que a decisão de primeiro grau em nenhum momento trata da questão sob este enfoque. Não houve o exame dos requisitos necessários à concessão de liminar, porque assim não se exige para o pedido de providências, o qual foi deferido em favor do menor com fundamento no art. 101, inciso V, do ECA, dispensando a instauração de contraditório inerente ao procedimento judicial contencioso." (sem grifos no original) Assim, por tudo que foi exposto, conclui-se que o presente pedido sequer pode ser

conhecido. Isso posto, não conheço do presente pedido de suspensão de liminar. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0954969-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/319794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1999.00000810 Decreto. Impetrante: Esmeralda Aparecida Colombo Barletta, Gracia Maria Bruneto Oliveira, Maria Aparecida Silva, Yara Maria Pereira da Costa Prazeres, Yoshihiro Fujii. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 31.8.2012

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 954969-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA MARIA APARECIDA SILVA YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES YOSHIHIRO FUJII IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Manifestem-se o ESTADO DO PARANÁ e o DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA sobre a petição de fls. 105/106 dos Impetrantes. Prazo de dez (10) dias. 2. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0009 . Processo/Prot: 0955984-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/340129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 04.041686-7/01 Revisão de Processo Administrativo. Impetrante: Helena Donizette Fadel. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 01. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por Helena Donizete Fadel contra ato da Corregedoria da Justiça responsável pelo foro extrajudicial, nos autos 2012.0013310-2/000, que arolou dentre os ofícios disponíveis para concurso público, àquele de há muito titularizado pela impetrante. 02. Deixo para analisar o pedido liminar após a instauração do contraditório, quando então existirão elementos suficientes para apreciação da matéria arguida. Neste sentido, aponto seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - DECISÃO REMETENDO O EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - INSISTÊNCIA DO IMPETRANTE NÃO RESPALDADA POR FATO NOVO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Agravo provido. 1. A concessão de liminar inaudita altera pars em mandado de segurança é excepcional. Além da relevância do fundamento do pedido, exige-se que a não concessão da liminar ponha em risco - in concreto - a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada (CF, art. XXXV e LV); e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). 2. Tais requisitos não estão presentes na hipótese em que o próprio impetrante - servidor público que se diz ilegalmente exonerado - relativizou o periculum in mora ao demorar 50 medida não é de extrema urgência a ponto de dispensar a aplicação da regra geral da obediência ao princípio constitucional do contraditório." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Ivan Bortoleto, 607.315-6/01, DJ. 04/11/2012) Também aponto a doutrina abalizada: "10.6. O Momento da Concessão da Liminar. O inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 afirma que, ao despachar a inicial, o magistrado poderá ordenar à autoridade apontada como coatora que suspenda o ato impugnado na impetração. A julgar pela redação do dispositivo ou haveria a concessão dessa providência acautelatória (ou de outras adequadas segundo já se viu) no próprio momento em que o magistrado despachasse a inicial, ou não seria viável que fosse deferida mais tarde. Noutras palavras, não caberia ao Magistrado postergar para momento procedimento subsequente a decisão acerca da concessão ou não dessa providência acautelatória. Raciocinar assim, todavia, seria exagero. Quem pode o mais, pode o menos. Se o magistrado pode deferir a providência acautelatória logo ao despachar a exordial, porque não poderia decidir a este respeito decidir a este respeito em oportunidade posterior? Na realidade pode. Não tem sido inclusive pouco usual que magistrados se reservem para decidir acerca do pedido de antecipação de tutela ou de efeito que lhe será inerente, apenas depois que venham as informações a serem prestadas pelo impetrado." (Pedro Roberto Decoman in mandado de segurança o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei nº 12.016/09, p. 294) 03. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. 04. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0956148-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/342207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Andre Luis Canezin de Moraes Sarmento. Advogado: Luciane Cristina Dropa. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

com decisão em separado em 07páginas.

IMPETRANTE: ANDRE LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de

Segurança nº 956.148-2, em que é impetrante ANDRE LUIS CANEZIN DE MORAES SARMENTO e impetrado o Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na condição de Presidente da Banca Examinadora no Concurso para provimento de cargos de Assessores Jurídicos. Relata o impetrante, que se inscreveu no Concurso Público de Assessor Jurídico deste Tribunal de Justiça, obtendo a nota de 6,2, o que não seria suficiente para obter aprovação, porque fora da nota mínima estabelecida, que no caso foi de 6,5. Que a Banca Examinadora do Concurso, integrada pelo Presidente do Tribunal e pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Eduardo Sarrão e Francisco Cardoso Oliveira, optou por anular 09 questões da prova objetiva realizada. Mesmo após a anulação dessas questões, a pontuação correspondente a essas questões anuladas não foi concedida integralmente ao candidato ora impetrante. Que destas 09 questões anuladas, o impetrante efetivamente acertou 05 questões, de acordo com o gabarito provisório e após o julgamento dos recursos, no resultado da prova, não foi atribuída ao impetrante a pontuação correspondente a essas questões que foram anuladas. Que o impetrante apresentou recurso contra 22 questões da prova objetiva. Dessas 22 recursos interpostos, 03 questões foram anuladas e a pontuação integral correspondente a essas 03 questões também não foi deferida ao impetrante. Que tendo o impetrante acertado 62 questões de acordo com o gabarito provisório, mais as 04 questões que foram anuladas, o impetrante atinge a nota superior à mínima (6,5), no caso 6,6, para prosseguir no concurso e ser convocado para fazer a prova discursiva, que está marcada para ser realizada no dia 02 de setembro de 2012. Que no recurso interposto contra o resultado provisório da prova objetiva, o impetrante recorreu das questões nºs 08, 15, 16, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 30, 31, 36, 38, 39, 43, 47, 54, 59, 60, 66, 70 e 96. As questões 20, 31 e 39, nas quais o impetrante efetivamente apresentou recurso, foram anuladas, mas a pontuação integral não foi deferida. A questão 49, em que o impetrante não recorreu, também deve ter a pontuação integral atribuída ao impetrante porque também foi anulada pela Banca Examinadora e quanto às demais questões recorridas esta não apresentou motivação hábil e suficiente para serem mantidas. Que, sendo mantida a pontuação das questões que acertou e foram anuladas (04, 32, 56, 73 e 89), as anuladas cuja pontuação correspondente deve ser integral (20, 31, 39 e 49) e aquelas nas quais o impetrante apresentou recurso e as respostas foram dadas sem motivação, somam 85 questões, o que proporcionaria ao impetrante a classificação para a segunda fase do concurso, seu direito líquido e certo. Que de uma análise exaustiva da prova apresentada, notadamente das questões impugnadas através de Recurso previsto em edital, constata-se que oras as questões cobram matéria não contida expressamente no edital, ora elas contêm mais de uma alternativa correta de acordo com a própria legislação, ora estão mal formuladas e não colhem do candidato interpretação correspondente e pertencem ao ordenamento jurídico. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a concessão de liminar para que seja procedida a inscrição do candidato para participar das demais etapas do concurso e da prova discursiva que será realizada em 02 de setembro de 2012. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente, consigno que o presente Mandado de Segurança foi protocolado nesta Corte em 30 de agosto de 2012 (quinta-feira) às 13:17. Após a tramitação, tendo o impetrante requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, foram os autos submetidos, em 03 de setembro de 2012 (segunda-feira), à apreciação do eminente Des. Onésimo Mendonça de Anunciação, 1º Vice-Presidente, o qual deferiu o pedido e determinou fosse procedida a regular distribuição. Realizado o estudo de distribuição, consoante Termo de Autuação, Estudo e Distribuição, os autos me vieram conclusos em 05 de setembro de 2012, às 15:05h. Consigno que, conforme pelo próprio impetrante afirmado, o candidato é funcionário (comissionado) desta Corte, lotado no gabinete do Dr. Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. Tecidas estas considerações, passo à análise do mandamus. O mandado de segurança é medida acautelatória de alcance amplo, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. Da análise da inicial, observa-se que as razões aventadas pelo impetrante não indicam a presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* proteção jurisdicional à suposta existência de um direito substancial de cautela e o *periculum in mora* existência de uma situação concreta de perigo se houver retardamento na prestação. Notadamente no que tange ao número de acertos operados pelo impetrante que foi de 62 (nota 6,2), sendo que, às fls. 26 do caderno processual, extrai-se o item IX, do edital 001/2012, que expressamente consigna que "Serão classificados os primeiros duzentos (duzentos) candidatos, desde que alcancem nota superior ou igual a 6,5 (seis e meio) pontos". É sabido que a nota de corte do concurso superou 8,0, nota esta alcançada pelo 200º (ducentésimo) candidato classificado. No que tange às respostas dadas pela Banca Examinadora ao recurso interposto pelo impetrante, em cognição sumária não se revelam ausentes de motivação. Quanto ao *periculum in mora*, acentuo que a segunda fase do Concurso já se realizou. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. No caso das informações prestadas pela autoridade tida como coatora virem instruídas com documentos, em face do princípio da celeridade, desde já, determino seja o impetrante intimado para manifestar-se nos prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 06 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo Estado do Paraná, especialmente o de fls. 1.098. 0011 . Processo/Prot: 0639425-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/351632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Assafacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Impetrado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Des. Campos Marques. Motivo: para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo Estado do Paraná, especialmente o de fls. 1.098.. Vista Advogado: Fuad Salim Naji (PR030346), Guilherme Manna Rocha (PR021831) Vista ao(s) Impetrante(s) - em atendimento ao r. despacho de fls. 466 - Prazo : 5 dias 0012 . Processo/Prot: 0589482-2 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/145772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Ailson das Graças Penteado. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demetecro Junior. Relator Convocado: Des. Edvino Bochnia. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 466. Vista Advogado: Edson Aparecido Stadler (PR015063) Vista ao(s) Requerente(s) - pelo deferimento da vista solicitada, conforme o item II r. despacho proferido na petição - Prazo : 5 dias 0013 . Processo/Prot: 0395747-1 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2007/5777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 47642 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Interessado: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Motivo: pelo deferimento da vista solicitada, conforme o item II r. despacho proferido na petição. Vista Advogado: Anderson Gaspar (PR036541) Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos 0014 . Processo/Prot: 0663659-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/311822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 663659-5 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Embargado: Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civils do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Abel Caetano, Abercio Luiz Secorum, Acher de Souza, Adão Correa de Lima, Adão Osmaro de Almeida, Adauto Abreu de Oliveira, Adeir Simioni Flores, Adele dos Santos de Oliveira Rocha, Adelino de Faveri, Ademar Antonio de Lima, Ademilson Antão Alves Batista, Ademir Boaretto, Ademir Brasil Filho, Ademir de Souza, Ademir José Menegazzo, Ademir Paiva Ribeiro, Ademir Teixeira de Faria, Ademir Aparecido dos Santos, Ademir Luiz Moreira, Adilson Antonio Koslosky, Adilson Machado Santana, Adilson Roberto Alves Ribeiro, Adilson Ross Lamin, Advanete Aparecida de Britto, Adolfo Evaldo Jahrmann, Adolfo Rosevitz Filho, Adriana Dutra Joly, Adriana Marcia Pereira, Adriano de Oliveira Camargo, Adriano de Souza Figueredo, Adriano Marcos de Oliveira, Adyr Sabbagh, Aécio Soares, Afonso José de Oliveira, Ageneles de Jesus Canales, Agostinho Carlos Ferreira de Andrade Junior, Ailson Pedro Carpine, Ailton Pereira de Oliveira, Ailton Carlos Fernandes, Ailton Martins Costa, Aladir Antonio de Moura Rocha, Alairton José Ulanoski, Alberto Gimenez Barela, Alci Aquimi Ohara, Alci José dos Santos, Alcileny Adriana da Cunha Artigas, Alcy Gudini, Alcy Constantino da Rocha Junior, Aldemar dos Santos, Aldir Martins Mendes, Alessandro Gonçalves, Alessandro Laurentino da Silva, Alessandro Maikon Nogara, Alexandre Perin Pimenta, Alexandre Andrade Bezerra, Alexandre Guilherme de Lara, Alexandre Guilherme Wichthoff, Alexandre Luis Teixeira, Alexandre Possamai, Alfranio Angelo Wascoski, Alfredo de Jesus da Silva, Almir Fernandes, Altair Ferreira Pinto, Altair Jorge Lacerda, Altair Quintino da Silva, Altino Carlos Borges Rodrigues, Aluizio Sebastião Crespo de Oliveira Junior, Alvaro Lepri Ribeiro, Amarildo de Oliveira Silva, Amarildo Padilha, Ana Claudia Moro, Ana Cristina Bueno Mion, Ana Maria Martins, Ana Rita Sinhori Werzbitzki, Anderson Sérgio Pereira, Andre Gustavo de Lara, Andre Luiz Marochi da Costa, Andre Luis Reis Facco, Andre Luiz Gutierrez, Andre Luiz Nogueira Gonçalves, Andre Walter Liesenfeld, Andrea Matzenbacher, Andrius Deno Geronazzo Wuicig, Anezio Aparício, Angela Maria Junior, Angela Maria Zawalski, Angelo José Kuginharski, Angelo Marcos Dal Negro, Angelo Yassushi Hayashi, Anita de Souza Barbosa, Anna Cristina Alves Lanconi, Antoninho Laurentino Junior, Antonio Aldori Novalski, Antonio Atamiro Borges, Antonio Augusto Spoladore, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Brandão Neto, Antonio Carlos Borges, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Lipinski, Antonio Carlos Monteiro, Antonio Carlos Pimentel, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Antonio Carlos Polera, Antonio Carlos Scaremello, Antonio Cícero da Silva, Antonio de Jesus Moreira, Antonio Gabriel Castanheira Junior, Antonio Geraldo Demo, Antonio Jairo Porto Alegre Junior, Antonio Jesus Martins, Antonio José da Silva, Antonio Marcio Stadnik, Antonio Marcos de Souza, Antonio Marcos Kredens, Antonio Maria Clareti da Silva, Antonio Menezes Neto, Antonio Pereira do Nascimento, Antonio Pereira

Lopes, Antonio Procopiak Neto, Antonio Roberto Alves, Antonio Volmei dos Santos, Aparecido Alves da Silva, Aparecida Silvestre Pinto, Aparecido Oscar Momesso, Aparecido Souza Pinheiro de Oliveira, Argemiro Lemes Diniz Junior, Ariel Inacio Serra, Arionei Medeiros da Silva, Ariosto da Silva, Arelson Nery do Prado, Armando Braga de Moraes Neto, Armando Gonçalves Maia, Aroldo Benedito Serpe Ribas, Aroldo de Oliveira, Atanasio Savio, Augusto João Tedeschi, Augusto Viano Lino, Aurelio dos Santos Dias, Ayrton Bezelin Filho, Bark Sleiman Bark, Basilio Muzeka, Benedito Gonçalves Neto, Benedito Olinto Mayer Garcia, Berenice Sponholz de Souza, Bernardo Fidalgo de Barros, Bernardo Kirian Neto, Bernardo Lucio Pacifico de Oliveira Barbosa, Bernardo Schimmelpfeng de Souza, Braz Caselatto, Braz Depubel, Candido Norberto Cabral, Carla Maria Bayestorff, Carla Maria Bittencourt, Carlos Afonso dos Santos, Carlos Alberto Dias, Carlos Alberto Issberner, Carlos Alberto Mendes, Carlos Alberto Pereira Vanes, Carlos Alberto Piasecki, Carlos Alberto Rosa, Carlos Augusto Merhy, Carlos Augusto Schinemann, Carlos Basile Madureira, Carlos Fernandes Ribeiro, Carlos Gonçalves de Oliveira, Carlos Henrique Ruchaud Correa, Carlos Magno Antunes de Almeida, Carlos Mastronardi, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlos Roberto da Silva, Carlos Roberto Faria, Carlos Roberto Ferreira, Carlos Romualdo Cerdeiro de Lima, Carlos Vanderlei dos Santos, Carlos Wilson Justus, Carlos Shizuo Yoshitani, Casemiro Henrique Teilo, Cassian Roberto Ferreira da Silva, Cassiana Gaboardi Ramos, Catia Maria Chaves, Celia das Graças Rocha Zacharias, Celio Lisboa, Celso Aquino Machado, Celso Cieslak, Celso de Aguiar Rodrigues, Celso Mobegaglia, Celso Paulo de Maia, Celso Pereira da Silva, Celso Soares da Silva, Celso Sochacewski, Cesar Augusto Abilhoo, Cesar Augusto Gaspari, Cesar Bereza, Cesar Mendes Vicente, Cezar de Alencar Souza, Cezar Luiz Hillesheim, Cezar Napoleão Casinmir Ribeiro, Charis Negrão Tonhozi, Charles Fabiano Flores, Cicero Letranta, Clademir Mazzochin, Clarice Kravetz, Claudemir Batista Monteiro, Claudemir Pinheiro, Clauden Willian Martins, Clauder Teodoro, Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares, Claudimar Lucio Lugli, Claudinei Fernandes, Claudiney Stevanato, Claudio Alves Ferreira, Claudio Dias Mota, Claudio Harmuch, Claudio Luiz Casagrande, Claudio Marcio Silva, Claudir José Motter, Clea Maria Czap, Clederson Josue Ferreira, Cledisson Ribeiro Gama de Oliveira, Cleodomir Gabilan, Cleudir Telles, Cleverson Wilson de Carvalho, Clezio Luis Pereira Serraglio, Clodomir José de Bomfim, Clovis Galvão Gomes, Clovis Paulo Wastowski, Clovis Pinheiro Lima Junior, Cristiane Marie Cruz Lima, Cristiano de Bastiani, Cynthia Candido Gonçalves Ginotti Pires, Cyro José Vicelli, Daiane Regina Rodrigues Colaco, Daisy Herreiras Endler, Dalton Pazello, Daniel Correa dos Santos, Daniel Luiz Santiago Cortes, Danilo Cesto, Danilo Tuzzi, David Jorge, Dayane Cristine Wagner Neia, Deize Meister Colaco, Delci Terezinha Heidegger Algauer, Delcio Augusto Raser, Delmar David de Oliveira, Delmarina Rita de Souza, Denilton Lourenço de Almeida, Denis Rodrigues de Melo, Denise Ribeiro Ferreira, Denise Franco de Campos, Desiree da Camara Leal, Dilso Morgerot, Dimas de Souza Scarpetta, Dinaldo Rocha, Giogo Braz Pappa, Dirce Custodio de Melo Grube, Dirce Damasceno, Dirceu de Lima, Dirceu Horne Alves Junior, Dirceu Martins de Oliveira, Dirceu Pereira dos Santos, Diva Carlota Xavier, Djalma Batista Almeida, Domingos Francisco Shon Teixeira, Donizete Baldino Garcia, Dorival Martins, Douglas Gonçalves Lopes, Edemar Afonso Berwanger, Edson Luiz Taborda Iukis, Edgard Pinto de Carvalho Junior, Edila Bueno de Oliveira Santos, Edilson Blemmer, Edilson Luiz Magalhães Pinto, Edinilson Costa da Silva, Edison de Faria Pilati, Edisson da Silva Fagundes, Edmar Ribeiro da Fonseca, Edmilson Pereira, Edna de Andrade Mello, Edna Mendes Moura, Ednilson Soares Batista, Edson José Sanches Antunes, Edson Luiz Dias de Britto, Edson Luiz Facchi, Edson Luiz Rodrigues da Costa, Edson Luiz Wojcik, Edson Mitsuo Inafuko, Edson Pedro Fabri, Edson Roberto Pereira, Edson Rubem de Campos, Edson Scheer, Edu Ulisses Tonet, Edvaldo Torres, Edvino Jaworski Przytowski, Egont Alexandre Schenkel, Elaine Aparecida Ribeiro, Elcio Lopes, Elemar Birkhan, Eliana Pala Cruz, Eliane Aparecida Martins, Eliane Rosa Machado, Elielson Carlos Araujo, Eliete Aparecida Mendes Siqueira, Elio Luz Barros Pereira, Elisa Elena Greber, Eliseu Fabiano de Souza, Elizandra Scheer Mallmann, Elizeu Vejan, Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Elomar Moraes, Elsiara Wagner Antonio, Elter Teats Garcia, Elton Marcos Farah, Eluir Oliveira da Costa, Elvio Agnaldo Bonomo, Emecyer Alves de Campos, Emerson Alberti, Ênio de Carvalho Guimarães, Eraclides Camargo, Eremi Sierakowski, Erika Soffia Chaves de Oliveira, Eros Cesar Valach, Ezequiel Pinto da Silva, Ester Dias de Moura, Estevão Arnaldo Machado, Eugenia Werus, Eugenio Augusto Rubin, Eugenio Covalchuk Primo, Eugenio Marcos Paulista, Eugenio Sobocinski Filho, Eurico Ortis de Lara, Euzebio Pereira da Silva, Evandiro do Nascimento, Evandro dos Santos Baroto, Evelise do Rocio Amaral, Everaldo Fernandes, Everson dos Santos, Everton Rodrigo Princival, Eyrimar Fabiano Bortot, Ezequiel Barros, Ezequiel de Camargo Ventura, Fabiana Lustosa dos Santos Moreira, Fabiano D'oranges Viana, Fabiano dos Santos Brecha, Fabiano Rodrigo Costa, Fabiano Rodrigo Machado Martini, Fabio Monteiro Campos, Fabio Rogerio de Campos, Fabio Rossi Barddal Drummond, Fabio Zucon, Fatima Cristina Neo São Marcos, Felipe Luis Franco de Oliveira Zawadzki, Fernanda Gomes Tanferre, Fernando Aparecido da Silva, Fernando Carlos Teixeira, Fernando Correa Martins, Fernando Fagundes Dias Neto, Fernando Gonçalves Santos, Fernando Itajara Cardozo de Lima, Fioravante Perruchon dos Santos, Flavia Freire, Flavio Neves Dall'igna, Flauto Tetto Filho, Florides Gregorio de Lima, Florisval Mariano Fabricio, Francis Artur Carstens, Francisco Carlos da Silva, Francisco Carlos Moitinho, Francisco de Assis Martins Becker, Francisco do Espírito Santo Silvestre, Francisco José Serighelli, Francisco Lourival Camargo de Lima, Frank Yoshio Marabayaschi, Gabriel Marcelo Botello Junqueira Filho, Gabrielle Berwig Amaral, Genesio Aparecido da Silva, Geni Antunes Teixeira, Geraldo Fantin, Geraldo Turesso, Geremias Cordeiro da Veiga, Germano Roberto dos Santos, Germino Marques Bonfim Filho, Gerson Almeida Macedo, Gerson Fernandes Dutra, Gerson Luiz Perissutti, Gerson Madlener de Almeida, Gertraud Schwarzbald Feldens, Gessila Ronise Wagner, Getre Pedro Soto, Getulio Lisboa Vieira, Geversson Edmilson Chequim, Gil Rocha Tesserolli, Gilberto dos

Santos, Gilberto Gurniski, Gilberto Justiniano da Rocha, Gilberto Maciel de Paula, Gilberto Mansilha Ramos, Gilberto Portela dos Santos, Gilmar Carpejani, Gilmar do Valle Feitoza, Gilson Schibelbein, Gilson Luiz Santin, Gilson Koiti Hori Horikawa, Gilvan Cassio de Marchi, Gisele Floriani, Giselia Alarcon Ximenes de Lima, Giselle Umezaki Chasco, Giuliano Coscia Ricci, Glaci Mance Nogara, Glacy Therezinha Domacowski, Graziela Carla Menezes Jorge, Guandelim Pedro Craveiro, Guilherme Lima Abussafi dos Santos, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Gustavo Martins Leoncio, Hadlison Augusto Neia, Hamilton Luis Neto Ravedutti, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Harry Carlos Herbert, Haydee Sottomaior de Oliveira, Helcio da Graça, Helenice Maria Dalossi, Helenita Maria Jahnke, Helio Nunes Pires, Hellen Cristina dos Anjos Medeiros Pereira, Herivelton Antonio Taborda, Hideraldo Luis Costa, Homero Andreatta Baggio, Hoxisley Cortez, Iara do Rocio Vaz, Inage Osni de Lima, Inajar Antonio Kurowski, Ines Bissoni, Inez Lazzaretti Puerari, Ionara Soraya Pereira Slomp, Iran da Conceição Vera, Irineu Cuthma, Isabel Cristina Pereira Variani, Isaías Emanuel Santos Garcia, Ismael Poletti, Itamar Schuster, Ivan Galdino de Freitas, Ivan José de Souza, Ivan Lopes da Silva, Ivan Quartaroli, Ivan Tadeu Duarte, Ivanir Otavio Becker, Ivo Waldir Soares, Ivone Conrado Ribas, Jaciel Aparecido Cardoso, Jaime da Silva Luz, Jaime Pacifico Urdiales, Jaime Rogero Sperotto, Jaime Singo, Jair Antonio Wesseling, Jair Aparecido da Silva, Jairo Rosa da Costa Magalhães, Jamerson Patrick Mazzolli, Jamur Justus Martin, Jandir Wochnicki, Jandir Maia Filho, Jane Cari de Almeida, Jane de Fatima Schemes de Moraes, Jane Heberle Nichetti, Jane Regina de Oliveira, Janete Maria da Costa Fuentes, Janus Tonicovitch Neto, Jayme Cesar Miquelanti, Jean Carlo Heck Mello, Jefferson Cabral Netto Ravedutti, Jefferson Raser, Jerry Marcos Romano da Silva, Jessie Maura Dantas Giannasi, Jesuel de Oliveira Leal, Jhony Fabiano Cordeiro, Jo Lemos Rousseng, Joana Novak Madureira, Joanez Gaspar Pinto Junior, João Amauri Soares, João Aparecido da Silva, João Carlos da Costa, João Carlos Ferreira, João Carlos Gonçalves da Rocha, João Carlos Salles, João Carlos de Oliveira, João de Lima Braga, João Edson Pinheiro, João Elias Hinc, João Ferreira dos Santos Neto, João Honorio de Moraes, João Leonel dos Santos, João Marcelo dos Santos, João Marcos Chueri, João Maria Pinheiro de Toledo, Job Luz de Freitas, Joceir Alves de Oliveira, Jocemar D'almeida Gehrke, Joel Francisco Gonçalves Junior, Joel Izidoro Ribeiro, Joel Martins, Joelcio Alves, Joeli Pereira de Jesus, Johnanderson Stefani Batista, Joice Malakoski, Jonas Albuquerque de Melo, Jonas de Oliveira, Jonas Luiz Lawder, Jones Pankiewicz, Joni Roberto Timm, Jorge Azor Pinto, Jorge da Silva, Jorge Evaldir Kiem, Jorge Ferreira, Jorge Luis Loureiro de Lima, Jorge Luiz de Lima, Jorge Luiz Peixoto de Mattos, Jorge Roberto Barga, Jorge Vitoriano, José Adelio Avila, José Adilson Anderle, José Airton Costa, José Alberto Morelato, José Alois Rigler, José Alves, José Antonio Braga, José Aparecido Januário, José Benedito Flores, José Carlos Biguelini, José Carlos Chiarelli Junior, José Carlos Colação, José Carlos Gomes, José Carlos Machado, José Carlos Mendes, José Carlos Pereira, José Carlos Sanada, José Cesar de Bittencourt, José Ciro Abdala, José Claudio de Assiz, José de Fatima Moreira Mendes, José de Souza Saraiwa, José Francisco Beltzak Neto, José Galahade Penha, José Henrique dos Santos Filho, José Jair dos Santos, José Lucas de Oliveira, José Luis Gabardo, José Luiz Oliveira Halama, José Matias do Nascimento, José Moreira dos Santos, José Nelson Pereira Brandão, José Paulo, José Renato Ribeiro, José Roberto Laskos, José Roberto Volpato, José Sudario da Silva, José Tozato, Josefatzula Sobrinho, Josemar Fagundes da Silva, José Manente de Oliveira, Josicler Grandoni Olmedo, Josmar Silva dos Santos, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Juana Czap Coelho, Juarez Rovaris, Juarez Ferreira da Silva, Juarez Medeiros, Juliana Andreia de Paula Russo, Juliano Botelho Barbosa, Julio Cesar Bond, Julio Cesar Carvalho, Julio Cesar Cortina, Julio Cesar de Souza, Julio Cesar Nogueira, Julio Cesar Piegat, Julio Cesar Saldanha, Julio Cesar Valeski, Junilce Bretas Guidolin, Jurandir Antonio Mulizini, Jurandir Pires Alves, Juscelino Pedrozo Pereira, Jussara de Almeida Pereira Wielewski, Jussara Xavier, Juvenito Ferreira da Conceição, Karin Cordeiro, Laercio Camilo, Laercio Cardoso Fatur, Laercio Rodrigues, Lea Jane Ferreira, Leandra Margarete Ribas Camargo, Leandro Sarmento Santos, Lenir Terezinha Roque Machado Gerhardt, Leodir Fagundes de Brito, Leomir Murbach, Leonardo Frederico Rodrigues Heidemann, Leonidas Raquel de Macedo Liola Heck, Leucelia Miriam Franco de Campos, Ligia Regina Moreira de Miranda Sauer, Lilian Mara Gheno, Lilian Maria Ribeiro, Lindamir do Carmo Brandino, Liserio Geraldo Senn, Loeci Ana Zanini, Lucia Marins Felicio, Lucia Silveira, Luciana Fernandes Nitsch, Luciana Palinski, Luciane Hirt Ferreira, Luciane Rocio de Lara Franca, Luciane Stamposki, Luciano Calheiro Caldas, Luciano de Pinho Tavares, Luciano Everton Zulke, Luciano Padilha de Oliveira, Lucymeire Amaral de Souza, Luercio Turra, Luis Alberto Salles, Luis Carlos Hambrusch, Luis Fernando Viana Artigas, Luis Fernando Viana Artigas Junior, Luis Guilherme Szarek, Luis Nivaldo Pinto, Luis Alberto Gomes Pires, Luis Antonio Pereira de Almeida, Luis Aparecido da Silva, Luis Augusto Dias de Souza, Luis Augusto Figueiredo, Luis Carlos Alves Rodrigues, Luis Carlos da Silva, Luis Carlos de Melo Ilkui, Luis Carlos dos Santos, Luis Carlos Fagundes Pereira, Luis Carlos Ferreira, Luis Carlos Guimarães Neves, Luis Carlos Manica, Luis Carlos Moreira, Luis Carlos Rogelio González, Luis Carlos Rocha Muller, Luis Celso Alves Ribeiro, Luis Claudio Campos, Luis Eraldo Lima dos Santos, Luis Ernesto Kuss, Luis Federovicz, Luis Fernando Miguel, Luis Felipe Leite Reginato, Luis Gustavo Raser, Luis Lourenço Guimarães, Luis Marcos Ferreira de Campos, Luis Mauricio Lobo Guerreiro, Luis Muller Junior, Luis Pellegrini Neto, Luis Sergio Gonçalves, Luis Sidenes Schmidt, Luis Vicente Soares Quadros, Luiza Helena dos Santos Pinto, Luiza Zotto Vernizze, Madson Geraldo Coimbra, Magda Bastos Semchechen, Magno Ramos, Malcom Leonardo Krug Figueira, Manoel Afonso da Costa, Manoel Carlos Mendes da Silva Junior, Manoel Pedro Mendes da Souza Filho, Manoelito Carvalho dos Reis, Mara Ines Verardo Gasperin, Marcel Leite Valeixo, Marcelo Vital dos Santos, Marcelo Gomes de Oliveira, Marcelo Gonçalves Abu-jamra, Marcelo Hideo Dorigon Notomi, Marcelo Isauralde Rocha, Macrcelo Mendes da Silva, Marcelo Ribeiro Scheaffer, Marcelo Roberto Binhara, Marcelo Valter Nikkel, Marcia Aparecida Biss, Marcia Kredens, Marcia Lima da

Silva, Marcilio Iarossi, Marcio Quintiliano de Souza e Mello, Marcio Moreira, Marcio Rogério Lourenço, Marco Antonio da Silva Domingues, Marco Antonio Ghiggi, Marco Antonio Lagana, Marco Aurelio Cordeiro Kusdra, Marco Aurelio Furtado, Marcos Antonio de Matos, Marcos Aurelio Bialli, Marcos Aurelio da Silva, Marcos Aurelio Hintz Martim, Marcos Aurelio Mendes, Marcos Aurelio Minotto, Marcos Aurelio Nascimento Teixeira, Marcos Aurelio Pontarolo, Marcos Aureliorehbein Pedron, Marcos Fernando Macedo Freire, Marcos Lustoza Santos, Marcos Schiavo, Marcos Terra Santana, Marcos Vinicius Alfonso Arenhart, Marcos Vinicius Jorge, Marcos Aurelio Bosch Hendrikx, Marcus Sergio de Oliveira, Marcus Venicius de Figueiredo, Marcus Vinicius Castanheira, Maria Antonia Alves, Maria Aparecida Hildebrando Godoi, Maria de Fatima Marzenta, Maria do Rocio dos Santos Lima, Maria Helena Hartmann Furtado, Maria Ramos Sunaga, Maria Rosimar de Almeida, Mariano Petrunkom, Maridilia de Quadros, Marilene Lima Constantino de Almeida, Marina Bressan, Marina Paula Nrowotisk, Mario Ataide Nadolny, Mario Ayduki, Mario Beraldo Neto, Mario Jore Ermelino da Silva, Mario Kekis, Mario Lopes de Oliveira, Mariza Inez Cavasini, Mariza Torres de Almeida, Maristela Matumoto Pooter, Maristela Schnekenberg Heller, Marli Augusta de Andrade, Marli Martins Algauer, Marlice Bento Amaral, Marlon Eden Marques de Oliveira, Marlon Eder de Souza, Mauricio Brandão, Mauricio de Carvalho Miquelanti, Mauricio de Oliveira Camargo, Mauricio Gebert Bassi, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Mauro Fernandes de Moraes, Mário Hadime Matzuzaki, Mauro Jorge Damasceno, Mauro Rech, Mauro Sergio Batista da Cruz, Mauro Uber, Maycon Adriano Silva, Meire Silvia Garcia, Miguel Gerasimo Ferreira, Miguel Gumiero, Miguel Marcelo Cesar Stadler, Milene Hespanha Trivinho, Milton Pedro da Silva, Milton Yukio Susaki, Moacir Antonio de Oliveira, Moises de Brito Cunha, Monica Cristina Barbieri, Monica Germano, Monica Gomes Boechat, Monica Renate Stoeglehner, Morgana Coelho Dias Valentim, Mylene Legay Ferreira, Nadir de Oliveira Vargas, Napoleão Seki Junior, Natalino Oldakoski, Natanaelto Anselmo de Cristo, Naylor Gustavo Robert de Lima, Neide Antunes Barbosa Lula, Neide Aparecida de Castilho, Neil Pinheiro de Camargo, Neimir Cristovão da Silva Mokdse, Nelci Freitas Boeno, Nelson Michaski, Nelson Sprenger Bodnar, Nelson Valdyr da Silva, Nelson Venancio Filho, Neumarize Neumann, Neuracy Quirino dos Santos Duarte, Neuri da Silva, Neusa Maria de Souza, Newton Tadeu Rocha, Nilceia Ferraro da Silva, Nilson Americo, Nilson Rodrigues da Silva, Nilton Sebastião Dalcol, Nizar Katbeh, Nivaldo Teixeira de Lima, Noel Dias Duarte, Noroaldo Darci Prestes, Ocleia Aparecida Errador Achintz, Octavio Francisco Dias, Octavio Francisco Dias Junior, Odair Vitor da Silva, Odenir Brandão Pontes Filho, Olwen Davies Carstens Bueno, Onofre Maximo dos Santos, Orlando Camparim Kister, Orlando Rodolfo Accorsi, Orlando Tureso, Oscar Augusto Lewin, Oscar Michelc, Osmair José Pereira da Silva, Osmar Baggio, Osmar de Queiroz Junior, Osmar Augusto da Cunha, Osmar Donizete Muniz, Osmar Ferreira da Silva, Osni Marques do Vale, Osni Nascimento, Osnildo Correa, Osvaldino Felix Soares, Otavio Rainolfo da Silva, Otto Hermann Friedrich Neto, Pascoal Fermio Filho, Patrik de Carlo Maggi, Paula Inez Cavasin Patitucci, Paulino Gonçalves, Paulo Antonio Bressan, Paulo Antonio Gabardo, Paulo Apostolo Dantas, Paulo Billy Mendonça Peixoto, Paulo Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Janeiro, Paulo da Veiga, Paulo de Souza Ferreira, Paulo Francisco de Oliveira Silva, Paulo Fumiuyuki Asso, Paulo Henrique Carneiro, Paulo Henrique Oliveira Souza, Paulo Henrique Rosa, Paulo Nogueira, Paulo Ricardo Carneiro Gonschior, Paulo Ricardo Ianesko, Paulo Roberto da Silveira, Paulo Roberto Gomes, Paulo Roberto Knupp, Paulo Roberto Martins, Paulo Roberto Saucedo, Paulo Sergio da Silva Novaes, Paulo Sergio Gomes de Assis, Paulo Sergio Mota, Paulo Sergio Sinotti, Paulo Yukio Tsuji, Pedro Izac Nemecek, Pedro Laercio de Souza Lopes, Pedro Milsted, Pedro Padilha de Oliveira, Pedro Sferelli, Priscila Maria Alcantara Martins, Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilani, Ranulfo Martins Filho, Raul Bezerra Sampaio, Raulina Dalla Costa, Regiane do Carmo Gomes de Lima, Regina Kosloski Batista, Reginaldo Campos, Reginaldo Luiz Avelis, Reginaldo Moreira, Reinaldo Bernardino de Andrade, Reinaldo José Alves, Renato Andre de Souza, Renato Hess, Renato Kishimoto, Renato Stadler, Reni Veronica Betiolo Zotti, Ricardo Campos Serra, Ricardo Dall'aqua, Ricardo Fernandes Rodrigues, Ricardo Solotoriw, Richard Alberto Dittert, Rinaldo Rodrigues Valença, Rita de Cassia Betin, Rita Fontanella, Robert Paul de Souza Botelho, Roberto Batista Soares, Roberto Cunha Bittencourt, Roberto da Silva, Roberto Favero Lopes, Roberto Ferreira do Nascimento, Roberto Ramires Pereira, Roberto Rodrigues, Roberto Shiguekazu Shiraishi, Roberto Taborda dos Santos, Robson Adriano Sant'ana, Robson Luiz da Silva Porto, Rodnelson Caetano, Rosolfo Azevedo, Rodrigo Adriano Biff, Rodrigo da Silva Kozievitch, Rodrigo Muller, Rodrigo Otavio Arciprete Honorio de Almeida, Rodrigo Scalón e Spigolon, Roger Rocha Gallotti, Rogerio Athayde, Rogerio Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, Rogerio Luis Matuella, Rohanito Navarode Goes, Romi Quintilhano Alves, Romoaldo Higino Gonçalves, Ronaldo Amaury dos Santos, Ronaldo Ezequiel Torres, Ronaldo Ferreira de Souza, Ronaldo Machado, Rosa Maria Cordeiro, Rosalino Gonçalves Klatczak, Rosana Carla da Silva Saldanha, Rosana de Souza, Rosana Froelich, Rosana Gogola Batista, Rosângela da Silva Janeiro, Rosângela Espindola, Roseli Aparecida Dias de Oliveira, Rosilda Maximino dos Santos Zanette, Ruben José Vialli, Rubens José Rossa, Rubens Pereira da Silva, Rubens Recalcatti, Rudis Eloi Pratto, Samantha Zachytka da Moto, Samir Zeidan, Sandra Martinelli, Sandro Marcos Covalchuk, Sandro Miguel Silva da Cruz, Saulo Fideles, Schumann Melo Viana, Sebastião Afonso Ferreira, Sebastião Aparecido Alves Ferreira, Senival da Luz, Serafim Ligmanowski Filho, Sergio Cantarelli, Sergio Kaminski, Sergio Luiz da Silva Rodrigues, Sergio Luiz de Miranda Alves, Sergio Luiz Persike, Sergio Ricardo Leite Reginato, Sergio Saque, Sheila da Rocha Ferreira, Siderval Ceri, Sidnei Belizario de Melo, Sidnei Ferreira, Sidney Tadeu Fabri, Silas Gilmar Ferreira de Miranda, Silvana de Souza, Silvana do Rocio Rasera, Silvia Adriana Savi, Silvio Aparecido da Silva, Silvio Carlos de Matos, Silvio Costa da Ressurreição, Silvio Rodrigues da Silva Junior, Simone Ziliane, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Sirlene Batista dos Reis Trigolo, Sirlene do Rocio Bittencourt Fulton, Sirlene Perpetua Mattoso dos Reis, Solange Lorena Corte, Solenir Antonio Tonassi, Sonia Maria Celestino de

Oliveira Camargo, Sonia Maria da Cunha Ajuz, Sonia Maria da Silva Bufalo, Sonia Schadeck Schemuda, Soraya Maria Mendes da Silva, Susan Lilia Todo Bom, Tadeu de Barros Redo, Taisa Cristiane Rocha, Tania Izabel Dudeque Andriguetto, Tany do Amarante Razera, Tatiana de Castro Duarte, Tatiana Vieira Perly, Temistocles Nadolny, Terezinha Maria Santos Kuster, Thais Mendes Santiago, Thiago José Geraldo Donini Coimbra, Tito Lemos Rousenq, Uanandy João Cordeiro Thomé, Ubiratan da Rosa Coutinho, Uirkis José de Souza Silva, Uziel Ribeiro do Nascimento, Valcério Tomiello, Valdemir Moura Jorge, Valdinei Correia da Silva, Valdiney de Lima Arrabal, Valdir Dallabrida, Valdir Luiz Ribas de França, Valdir Machado, Valdir Pereira da Silva, Valeria Lazaroti Maciel, Valfredo Ferreira da Silva, Valmir Baratto, Valmir Fernandes, Valmor Picussa, Valter de Almeida, Vanderlei Adair Bender, Vanderlei Luiz Malinowski, Vanderlei Neri de Borba, Venceslau Silveira de Souza, Vera Lucia Haut, Vera Maria Rosa de Oliveira, Vera Regina Muginoski, Vilbald Fedevjcyk, Vilma Benkendorf, Vilson Alves de Toledo, Vilson José Seger, Vilson Marujo, Vilson Olikzschechen, Vivian Carvalho Ruzik, Viviane Xavier Alves, Vlademir Viana, Vladimir Luis de Oliveira, Volny Pires Lucena, Wagner Gatti, Waldemar Neher, Waldir Triana, Walmir do Carmo Silva, Walter Maximiano da Cunha, Walter Sidnei Miquelão, Wandercyr Hirt, Willian Minetto, Willian Mussi Neto, Wilmar de Marino Brasil Junior, Wilmayr Franco de Campos Silva, Wilson dos Santos, Wilson Luis Pinheiro Rodrigues de Barros, Wilson Medino da Silva, Wilson Pavão de Souza, Wilson Raimundo Damasio, Wlademir Machado Contador, Yamara Marchesi, Zacarias Antonio Barcelo, Zilda Alves, Alessandro de Melo Perbelini, André Marty Libano de Souza, Angelo Halmenschlager, Carlos Antonio Medeiros, Carlos Eduardo Massinhani, Cesar Desinho da Silva, Cleber Custódio Furquim, David Baccarine Macias, Diogo Ribeiro Borges, Evandro Sponchiado Barretta, Fabricio Luciano de Góes Cappellini, Filipe Marques Sales de Araújo, Flávia Silva Pereira, Guilherme Pinto Ribeiro, Karla Beatriz Batista, Luiz Carlos Biesek, Marcelo Gomes de Souza, Marcio Luiz Mateus, Marcos Venicio Rohr, Nilmar Gonçalves Strapasson, Ricardo Frozza, Ricardo José Ritter de Magalhães, Rodrigo Solotoriw, Suzana da Silva Morais, Valderi Vicente, Vidal Padilha Chagas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos. Vista Advogado: Naoto Yamasaki (PR034753), Fernanda Linhares Wallbach (PR042236), Milton Miré Vernalha Filho (PR032783)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.09782

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0781873-5/01
Leonel Trevisan Júnior	001	0781873-5/01
Renato Golba	001	0781873-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781873-5/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência . Protocolo: 2011/52168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9078187-3/50 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cristiano Sá dos Santos, Nilce Mara Huida Sá dos Santos. Advogado: Renato Golba. Interessado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada pela 13ª Câmara Cível1, no recurso de Apelação Cível contra a sentença proferida na Revisional de Contrato Bancário, em que movida por CRISTIANO SÁ DOS SANTOS e NILCE MARA HUIDA SÁ DOS SANTOS contra o BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do incidente e pela uniformização da jurisprudência, para assentar que a Tabela Price, por si só, não é reveladora da capitalização de juros2. Iniciado o julgamento, houve a suspensão em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador José Laurindo de Souza Netto3. A parte apelante juntou petição requerendo a desistência do apelo e renúncia do prazo recursal, com a extinção da ação com resolução do mérito4. 2. Uma vez iniciado o julgamento do incidente, possuindo este natureza jurídica de interesse público e por se tratar de uniformização da interpretação das normas perante este Tribunal, bem como inexistindo, por ora, qualquer prejuízo às partes, deixo para analisar o pedido da parte apelante após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. Intimem-se e encaminhem-se os presentes autos ao Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, 5 de setembro de 2012. 1 Decisão colegiada (f. 496/501). 2 Parecer (f. 514/523). 3 Documento (f. 529). 4 Petição (f. 531/532). 2

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Instrução

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2012

O Desembargador **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2012**, que trata da tabela de custas de atos dos oficiais de justiça veiculou alguns erros materiais e omissões que devem ser corrigidos

R E S O L V E

Art. 1º. A redação dos artigos 9º, 12 e do item 3 das Disposições Finais da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2012 passam a vigor, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 9º. O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

Parágrafo único. O cumprimento de mandados relativos a prisão pelo Oficial de Justiça, seja de natureza criminal ou civil, se dará apenas em caráter excepcional, observadas as regras constantes do Capítulo 6 Seção 14 do Código de Normas.

Art. 12. Nos mandados de busca e apreensão e de reintegração de posse será acrescido o valor de vinte por cento (20%) por bem que exceder, até o limite máximo de cinco (5) bens, apurado sempre sobre o valor básico das custas.

3. Nas penhoras que resultarem negativas, pelo fato de o réu haver mudado de endereço ou não possuir mais o bem, não haverá devolução dos valores da diligência, que será considerada cumprida.

Art. 2º. As despesas de condução de despejo previstas na Tabela do ANEXO I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2012 correspondem a 199,41 reais:

ANEXO I
TABELA

ATOS	
Despejo	R\$199,41

Art. 3º. Esta norma entra em vigor 5 (cinco) dias após sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 04 de setembro de 2012.
Ofício-Circular nº 84/2012
Autos nº 2012.0310702-1

Assunto: Processamento dos Recursos

Senhor Escrivão/Diretor de Secretaria,

Em razão da constatação, por alguns Relatores, de inadequada tramitação de recursos, notadamente por ausência de resposta da parte e de certificação a respeito de sua intimação para tanto, principalmente nos casos em que há mais de um recurso, recomendo a Vossa Senhoria ultimar todas as providências necessárias ao regular processamento do recurso antes de sua remessa ao Tribunal. Além disso, por conta da demora no cumprimento de diligências nos casos de tramitação irregular e baixa do recurso, recomendo-lhe observar com rigor o prazo assinalado pelo Tribunal para o cumprimento do ato.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 04 de setembro de 2012.
Ofício-Circular nº 85/2012
Autos nº 2012.0310702-1/000

Assunto: Adequado processamento dos Recursos

Senhor Magistrado,

Em razão da constatação, por alguns Relatores deste Tribunal, de inadequada tramitação de recursos, notadamente pela ausência de resposta e de certificação a respeito da intimação da parte para tanto, principalmente nos casos em que há mais de um recurso, recomendo a Vossa Excelência verificar o regular processamento do recurso antes de sua remessa ao Tribunal. Além disso, por conta do atraso no cumprimento de diligências nos casos de tramitação irregular e baixa do recurso, recomendo-lhe fiscalizar a serventia para que o ato seja cumprido no prazo assinalado pelo Tribunal.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

22/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR
DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2012.0095125-5/000
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Forme-se o 2º volume a partir de fls. 200. 2. Juntem-se os documentos encaminhados via sistema mensageiro **jgco**, da servidora Juliana Gaspatori Carvalho, lotada no gabinete desta Corregedoria da Justiça. 3. Após, oficie-se aos srs. designados, solicitando: - **do Serviço Distrital de Rancho Alegre, comarca de Uraí**, cópia do balanço anual de 2011; - **do Serviço Distrital de Entre Rios, comarca de Guarapuava**, cópia do balanço dos meses de janeiro e junho de 2011; - **do Serviço de Registro Civil da comarca de Marechal Cândido Rondon**, cópia do balanço de junho de 2012; - **do Tabelionato de Notas e protestos da comarca**

de Realeza e do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Coronel Vivida, comprovante de que são associados da ANOREG-BR, ao tempo da concessão da liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 29039, em trâmite no Pretório Excelso. 4. Após, voltem conclusos. 5. Das medidas adotadas, dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça. 6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

EDITAL nº 02/2012 - DC-PFD

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Espedito Reis do Amaral, no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria nº 2589-D.M., de 24 de junho de 2012, lavrada nos autos nº 2010.80314-7/001, de acordo com a determinação inserta no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 80 e no § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, do colendo Conselho Nacional de Justiça, de 09 de junho de 2009, em cumprimento ao § 3º do artigo 3º do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, bem como considerando a decisão proferida nos autos nº 2011.184401-9/0, relativo ao Ofício-Circular nº 023/CNJ/COR/2011, **TORNA PÚBLICA:**

I - A relação geral dos serviços notariais e de registros vagos no Estado do Paraná, até o dia 31 de agosto de 2012, extraída dos autos supracitados.

II - A realização de Audiência Pública para definir, por sorteio, a ordem em que as serventias coincidentes em datas de vacância e de criação, ingressarão na relação geral, que ocorrerá:

Data: 28.09.2012 (vinte e oito de setembro de dois mil e doze).

Horário: 10h (dez horas).

Local: Auditório do Palácio da Justiça, localizado no 10º andar do prédio principal, situado à Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba, Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilizado no portal de *Internet* deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, <http://www.tjpr.jus.br/concursos/agentedelegado>, em Concursos para Agente Delegado.

Eu, _____ (Rubens Wilson Saccenti), Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas, extrai e digitei o presente Edital.

Eu, _____ (Marco Antônio Panisson), Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, o conferi. Curitiba, Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (31.08.2012).

DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL

Presidente da Comissão de Concurso de Provas e Títulos para
Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1792598

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADERLAN ANGELO CAMARGO 0076 009548/2011

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0010 077627/2005

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0068 058248/2010

ALESSANDRA F. OLIVO SCHIA 0008 076085/2004

ALESSANDRO MESTRINER FELI 0037 084635/2009

ALEXANDRE BILIERI 0038 084793/2009

ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0029 082813/2008

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 083895/2009

0088 001205/2012

ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0024 081517/2007

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 081517/2007

ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0043 085693/2009

0054 018610/2010

ANDERSON SEIGO SVIECH 0017 079819/2006

ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0085 051358/2011

ANDREIA DAMASCENO 0042 085597/2009

ANDRE LUIZ SCHMITZ 0048 086099/2009

ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0009 076319/2004

ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0063 043942/2010

ANTONIO CARLOS BONET 0044 085747/2009

0045 085753/2009

ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 071945/2001

ANTONIO EMERSON MARTINS 0072 069449/2010

ANTONIO SILVA DE PAULO 0039 084891/2009

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0022 081135/2007

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0009 076319/2004

AUREO SIMOES JUNIOR 0002 064045/1996

AUREO VINHOTI 0018 079905/2006

BEATRIZ SCHIEBLER 0015 079681/2006

0053 010933/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 082825/2008

BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0081 027392/2011

BRUNO MARTIN BATISTA 0080 026472/2011

CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0024 081517/2007

CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0038 084793/2009

CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0061 036740/2010

CARLOS ALBERTO XAVIER 0079 021736/2011

CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0055 019131/2010

0078 013883/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 030095/2010

0062 038783/2010

CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 079905/2006

CAROLINE AMADORI CAVET 0036 084549/2009

CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0018 079905/2006

CAROLINE SAID DIAS 0011 078099/2005

CESAR AUGUSTO TERRA 0060 030095/2010

CESAR LINHARES WALLBACH 0022 081135/2007

CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0026 081849/2007

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0023 081271/2007

CIRO BRUNING 0091 006336/2012

CLAITON LUIS BORK 0056 019408/2010

CLAUDIA RENATA ROCHA 0073 000596/2011

CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0021 080947/2007

CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM 0010 077627/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 085597/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0036 084549/2009

DANIEL HACHEM 0059 028763/2010

DANIEL HACHEM 0065 048104/2010

DANIELLA LETICIA BROERING 0010 077627/2005

DANIELLE TEDESKO 0060 030095/2010

DANIEL PESSOA MADER 0070 061069/2010

DARIO BORGES DE LIZ NETO 0022 081135/2007

DAURIANE LOUREIRO 0022 081135/2007

DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENT 0020 080731/2007

DENISE REGINA FERRARINI 0051 006509/2010

DENISE TEREZINHA PETER PI 0003 066725/1998

DILVO GLUSTAK 0001 055199/1987

DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0068 058248/2010

EDGAR JOSE DOS SANTOS 0096 031746/2012

0097 037128/2012

EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0028 082053/2008

EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0042 085597/2009

EDMAR ROMANO AMBROSIO 0018 079905/2006

EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0013 079157/2006

EDSON SANTOS MARTINS 0007 075313/2003

ELIANA FRANCESCHINI OLIVO 0008 076085/2004

ELMO SAID DIAS 0011 078099/2005

ELTON EUCLIDES FERNANDES 0047 085951/2009

EMERSON LUIZ VELLO 0015 079681/2006

ENILSON LUIZ WILLE 0013 079157/2006

ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0036 084549/2009

ERIKA FERNANDA RAMOS 0024 081517/2007

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 076319/2004

ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0034 084181/2009

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0057 023010/2010

EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0020 080731/2007

FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0010 077627/2005

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 085747/2009

FABIO JULIO NOGARA 0073 000596/2011

0074 003242/2011

FABIOLA RITTER MORO 0066 050026/2010

FABIO MARCIAL SIQUEIRA DO 0027 082051/2008

FABIO SILVEIRA ROCHA 0025 081687/2007

FABRICIO DE SOUZA 0023 081271/2007

FATIMA DENISE FABRIN 0035 084435/2009

FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0010 077627/2005

FERNANDA PIRES ALVES 0052 006851/2010

FERNANDO JOSÉ GASPAR 0075 005957/2011

0075 005957/2011

0089 003687/2012

FERNANDO LUZ PEREIRA 0089 003687/2012

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 085747/2009

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 079793/2006

FILIPE ALVES DA MOTA 0018 079905/2006

FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0017 079819/2006

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0016 079793/2006

FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0015 079681/2006

FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0063 043942/2010

0066 050026/2010

FLAVIO WARUMBY LINS 0021 080947/2007

FRANCELIZE ALVES MORKING 0037 084635/2009

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0079 021736/2011

0082 037530/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 019408/2010

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0006 074439/2003

GILBERTO STIGLING LOTH 0060 030095/2010

GILES SANTIAGO JUNIOR 0041 085475/2009

GILMAR KUHN 0005 074097/2003

GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0095 025565/2012

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0010 077627/2005

GISLEINE DARIANE MARQUES 0019 080307/2007

GLAUCIUS GHEBUR 0027 082051/2008

GUILHERME VERONA GHELLERE 0093 018364/2012

GUSTAVO BERTO ROCA 0027 082051/2008

HELLEN DE FATIMA PALAORA 0024 081517/2007

HUMBERTO CONSOLI NETO 0078 013883/2011

INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0035 084435/2009

IRIA REGINA MARCHIORI 0067 052500/2010

IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0022 081135/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 019408/2010

JEAN CARLO LEECK 0024 081517/2007

JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0066 050026/2010

JEFERSON WEBER 0077 012013/2011

JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0031 082897/2008

JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0044 085747/2009

0045 085753/2009

JOAO LEONEL ANTCHESKI 0084 048217/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 030095/2010

JOAO LUCASKI 0032 083407/2008

JONAS BORGES 0014 079481/2006

JORGETE ANGELA VALENTE PE 0032 083407/2008

JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE 0030 082825/2008

JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0016 079793/2006

JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0012 078565/2006

JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0071 067254/2010

JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0094 021176/2012

JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0020 080731/2007

JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0011 078099/2005

JOSE ROBSON DA SILVA 0013 079157/2006

JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0025 081687/2007

JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0040 085251/2009

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 086243/2009
 JURACY ROSA GOIVINHO 0091 006336/2012
 KAREN VANESSA BOTTINI 0061 036740/2010
 KARIN KULKA 0080 026472/2011
 KATIE CARLESSE DAVET 0046 085847/2009
 KELLY CRISTINA WORM 0040 085251/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 084181/2009
 0046 085847/2009
 0055 019131/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0098 037189/2012
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0039 084891/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 085475/2009
 0050 086327/2009
 LEANDRO GALLI 0032 083407/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0022 081135/2007
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0071 067254/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 084435/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0075 005957/2011
 0082 037530/2011
 0089 003687/2012
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0071 067254/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0025 081687/2007
 0038 084793/2009
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 0003 066725/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 082051/2008
 0041 085475/2009
 LUANA RODEGE RODRIGUES DA 0027 082051/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 0060 030095/2010
 LUCIANA CALVO WOLFF 0048 086099/2009
 LUIS FELIPE MARTINI 0046 085847/2009
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0050 086327/2009
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0077 012013/2011
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0005 074097/2003
 LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0067 052500/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 079681/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 006851/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0053 010933/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0030 082825/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 019408/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0031 082897/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0092 014509/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0041 085475/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 080731/2007
 0057 023010/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0051 006509/2010
 MAGDA REJANE CRUZ 0008 076085/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0012 078565/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0018 079905/2006
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0072 069449/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0081 027392/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0024 081517/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0028 082053/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0080 026472/2011
 MARCIO CUNHA GOMES 0027 082051/2008
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0023 081271/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 082825/2008
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0023 081271/2007
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0031 082897/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0078 013883/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 0018 079905/2006
 MARCOS GOMES SALVADOR 0015 079681/2006
 0026 081849/2007
 MARCOS PARUBACZ 0013 079157/2006
 MARCOS VINICIUS DE SOUZA 0018 079905/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0100 044247/2012
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0041 085475/2009
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0031 082897/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0084 048217/2011
 MARIANA FORBECK CUNHA 0049 086243/2009
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0010 077627/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 083895/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0088 001205/2012
 MARILEIA BOSAK 0056 019408/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0051 006509/2010
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0001 055199/1987
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0064 045265/2010
 0071 067254/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0066 050026/2010
 MARLI JANKOVSKI 0071 067254/2010
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0005 074097/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 082825/2008
 0043 085693/2009
 0054 018610/2010
 0058 026344/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0008 076085/2004
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0062 038783/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0017 079819/2006
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0057 023010/2010
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0083 041475/2011
 MIEKO ITO 0009 076319/2004
 MIEKO ITO 0093 018364/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0045 085753/2009
 0080 026472/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 074097/2003
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0051 006509/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 074097/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 074097/2003
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0033 083895/2009
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0031 082897/2008

NELSON PASCHOALOTO 0039 084891/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 021176/2012
 NIVAL FARINAZZO FILHO 0013 079157/2006
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0008 076085/2004
 OLGA CRISTINA ALVES 0008 076085/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 084549/2009
 0069 058680/2010
 PATRICK G. MERCER 0019 080307/2007
 PAULO BRANCO 0024 081517/2007
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0061 036740/2010
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0018 079905/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 084549/2009
 0069 058680/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0086 056032/2011
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES 0030 082825/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0025 081687/2007
 0038 084793/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0033 083895/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0049 086243/2009
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0039 084891/2009
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0008 076085/2004
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0086 056032/2011
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0032 083407/2008
 REGINA AP. DE BÁRBARA DA 0099 040450/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 074439/2003
 RENATO CORDEIRO 0005 074097/2003
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0010 077627/2005
 RICARDO BAZZANEZE 0090 005369/2012
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0072 069449/2010
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0087 067004/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0035 084435/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 083895/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0066 050026/2010
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0091 006336/2012
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0003 066725/1998
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 081517/2007
 0037 084635/2009
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0047 085951/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0024 081517/2007
 SILVIANI IWERSON BARONE 0024 081517/2007
 SILVIO RORATO 0010 077627/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0009 076319/2004
 0093 018364/2012
 SIRLEIDE HASENAUER 0002 064045/1996
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 051358/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0047 085951/2009
 VANIA CECILE CIANFARANI L 0024 081517/2007
 VICENTE PAULA SANTOS 0061 036740/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0007 075313/2003
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0001 055199/1987

1. ARROLAMENTO-55199/1987-GERTRUDES DA SILVA e outro x DALTUN LUIZ SILVA e outros-Intime-se a parte requerente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de carta/mandado. -Advs. DILVO GLUSTAK, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.
2. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-64045/1996-OSMAR JOPPERT x ERMINDO TADEU KUCZMARSKI- Diante da petição protocolizada pelo requerido HERMES KUCZMARSKI , intime-se o autor para se manifestar e, 05 dias, sobre o pedido de extinção de fls.55.-Advs. SIRLEIDE HASENAUER e AUREO SIMOES JUNIOR-.
3. INDEN.P/ATO ILICITO (SUM.)-66725/1998-ZELIA MARIA ALVES DE SOUZA x VALCIR LUIZ LUCAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ e LORNA LOREDANA LASCOWSKI-.
4. COBRANCA (SUMARIO)-71945/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA XV x JACQUELINE QUIRINO- 1-Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas relativas a fase de cumprimento de sentença.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
5. INDENIZACAO (SUMARIO)-74097/2003-IOLANDA ARBIGAUS DE SOUZA e outro x TRANSPORTADORA PRIMO LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o parecer ministerial de fls.227.-Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e RENATO CORDEIRO-.
6. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000362-76.2003.8.16.0001-ROSELI VARELA DE SOUZA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED-1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
7. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75313/2003-LINDOMAR PAULO MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte autora para trazer aos autos do processo , planilha atualizada do debito , no prazo de 10 dias.-Advs. EDSON SANTOS MARTINS e VICTOR GERALDO JORGE-.

8. IMISSAO DE POSSE-76085/2004-JUAN EDUARDO GONZALEZ BUSTOS x JOSE HENRIQUE CAVALLI VIDAL e outro- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fls.227/228, bem como da petição de fls.231/232.-Adv. OLGA CRISTINA ALVES, ELIANA FRANCESCHINI OLIVO, ALESSANDRA F. OLIVO SCHIAVINATO, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MAURO SOVIEROSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e MAGDA REJANE CRUZ-.

9. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001137-57.2004.8.16.0001-ADAUL ARAUJO x BANCO BMG S/A- Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos, requerendo os que entenderem de direito para devido prosseguimento do feito.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-77627/2005-CONSTANCIA BATISTA VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica, (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

11. NULIDADE DE ATO JURIDICO(SUM)-78099/2005-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x ELMER W. BOGDANOW- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas remanescentes, conforme determinado em sentença (fl.102).-Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-78565/2006-JOSE CHAGAS CLAUDINO e outro x PARANA CIA DE SEGUROS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

13. INTERDICAÇÃO-79157/2006-EDMAR ANGULSKI e outro x ELFI MEHL ANGULSKI- Diante do parecer do órgão do Ministério Público, intimem-se as partes para cumprirem o contido na manifestação do parquet (fl.284) no prazo de 10 dias.-Adv. ENILSON LUIZ WILLE, NIVAL FARINAZZO FILHO, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, JOSE ROBSON DA SILVA e MARCOS PARUBACZ-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79481/2006-FRANCINE NOTTO x ANDR GODILHO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JONAS BORGES-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-79681/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER e MARCOS GOMES SALVADOR-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-0001171-61.2006.8.16.0001-MARIA JACIRA PEDROSO DE MATOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 974,07, sendo que R\$ 883,60deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R \$ 60,22 do FUNREJUS. -Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-79819/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA CRISTIANE JUNKES-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 07 ofícios.-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

18. SUMÁRIO-79905/2006-CARRIER VEÍCULOS LTDA. x JORGE CARLOS DA SILVA- 1-Considerando que a testemunha não foi encontrada e que não consta nos autos CPF para solicitação de informações quanto ao endereço, via sistema Bacen-jud, torno sem efeito o despacho de fls.282.-Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, EDMAR ROMANO AMBROSIO e MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-80307/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA S x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS e outro-Intime-se a exequente para que apresente o numero de inscrição do CPF do executado Leonicio Miguel de Farias para que seja procedido o bacenjud.-Adv. PATRICK G. MERCER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIA-.

20. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-80731/2007-ADELIR DO NASCIMENTO TULIO x BANCO ITAU S/A- 1-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls.189/212.-Adv. DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

21. USUCAPIAO-80947/2007-ADALBERTO JOÃO DE CARVALHO e outro x JOÃO BELNIAKI- Intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração de confinantes emitida pelo Município de Curitiba, relativa ao imóvel usucapiendo, no prazo de dez dias.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e FLAVIO WARUMBY LINS-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-0002332-72.2007.8.16.0001-GILBERTO LUIZ CAVIGLIA x DIONISIO CLAUDIANO DE OLIVEIRA NETO e outro- 1. Primeiramente, a escrnvia para que retire todas as capas processuais que demonstrem recurso. 2. A Escrivania para que altere a classe processual para execução/cumprimento de

sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos. 3. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO-.

23. COBRANCA (SUMARIO)-81271/2007-DANIEL SILVA OLIVEIRA x REAL SEGUROS S/A-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$937,19, sendo que R\$ 852,50 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 54,44 do FUNREJUS. -Adv. FABRICIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

24. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002313-66.2007.8.16.0001-ATILA JOSÉ BORGES x BRASIL TELECOM S.A- Tendo em vista que as custas ja foram paga pela parte executada (fl.238/239), arquivem-se os autos com baixa necessária conforme ja determinado no despacho de fl.230.Advs. JEAN CARLO LEECK, VANIA CECILE CIANFARANI LEECK, HELLEN DE FATIMA PALAORA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO-.

25. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0003668-14.2007.8.16.0001-OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

26. MONITORIA-0006126-04.2007.8.16.0001-MAGDALENA DRANKA e outros x CLAUDIA MARIA GARBUIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e MARCOS GOMES SALVADOR-.

27. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0002375-72.2008.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x VIVO S/A e outro- No acordo celebrado pelas partes(fl.362/366) consta que o pagamento dar-se-ia no dia 22/06/2012 (clausulas 4.1).Sendo assim, antes de homologar o acordo supra mencionado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se houve o pagamento integral do valor acordado.-Adv. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO CUNHA GOMES, FABIO MARCIAL SIQUEIRA DOS SANTOS e LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA-.

28. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0005587-04.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO MARÇAL FILHO x EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER e outro- 1. Em primeiro plano, à Escrivania para que proceda com a retirada da capa de recurso. 2. Defiro o pedido de fls. 215/216. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-82813/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI. x ADILSON MACIEL JERONIMO e outro- 1. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado às fls.49/51. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Porém, tendo em vista o interesse das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 74/75, entretanto, as despesas processuais honorários advocatícios deverão ser pagos conforme fixado na sentença. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-82825/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE NORONHA, PRISCILA WICHTHOFF NEVES, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003312-82.2008.8.16.0001-MARLENE TERESINHA MASSANEIRO KANIAK e outro x BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

32. IMISSAO DE POSSE-83407/2008-AGIA ABUD e outros x GERALDO JORGE SWVD- Diante da noticia de falecimento dos autores, AGIA ABUD e JORGE ABUD e, as certidões de obito juntadas as fls.267/269, intime-se o procurador e advogado de JORGE ABUD para que, em 15 dias, regularize o polo ativo da demanda, habilitando espólio ou os sucessores (art.43 c/c arts.1055 a 1062, CPC.-Adv. JOAO LUCASKI, LEANDRO GALLI, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA-.

33. REVISIONAL (SUMARIO)-83895/2009-RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica, (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

34. SUMÁRIO-0001443-50.2009.8.16.0001-ADIR VINHA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco da Caixa EconômicaIntime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de

R\$31,96. (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

35. MONITORIA-84435/2009-BANCO ITAU S/A x ARTEFATOS KLOPFLEISCH LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINÍCIOS FINATO-.

36. SUMÁRIO-84549/2009-JOSE DE ALENCAR JULIAO x HSBC BANK BRASIL S/A- Arquivem-se os autos com a baixas necessárias.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007894-91.2009.8.16.0001-ELETRICA CEICON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 165/172, apresentada pelo requerido. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SANDRA REGINA RODRIGUES e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

38. SUMÁRIO-0004253-95.2009.8.16.0001-AMARILDO ANTONIO BILIERI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES DE- 1. Diante da decisão de fl. 273 e da baixa dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do Dr. Marcelo L. Benchack. Ressalta-se que os endereços dos outros médicos (Dr. Maiko Kurahsh e Dr. Johnny F. C. Camargo) já estão nas fls. 30/31. -Advs. ALEXANDRE BILIERI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

39. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0004219-23.2009.8.16.0001-FERNANDO MARQUES CALIGALIN x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTO-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006844-30.2009.8.16.0001-SIMONICA DE MORAES NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador , ou pessoalmente via ARMP, caso não esteja patrocinado , para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença , pagando o montante da condenação , sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata penhora , avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art.475- J do CPC.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM-.

41. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-85475/2009-GIULIANA FESTUGATTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-1-Recebo o recurso de apelação de fls.305/321, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (art.520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

42. REVISIONAL (SUMARIO)-0012177-60.2009.8.16.0001-SARA GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA, ANDREIA DAMASCENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-85693/2009-THARLIS JOSE DE CRISTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1. Em primeiro plano,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0006754-22.2009.8.16.0001-EDILSON GOMES NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-85753/2009-JOAO CARLOS MONTE FERRANTE x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

46. SUMÁRIO-0014737-72.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JUVERCINDO RAMOS REP. P/ EUNICE SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS- (Sentença em resumo)-Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o HSBC BANK BRASIL S/A à pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente as diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta de poupança, resultante da aplicação do índice correto de 84,32% no mês de março de 1990, 44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990 e, ainda, 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, que incidirá no mês março de 1991, deduzido o percentual efetivamente creditado, nas épocas próprias Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, até janeiro de 1991, pela variação do INPC/IBGE até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em

diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, observando-se os índices relativos aos expurgos inflacionários de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), janeiro/1991 (20,21%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação supra, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença (junho de 1987 e janeiro de 1989), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil em vigor, a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B/CPC, sendo que eventuais valores anteriormente pagos deverão ser verificados quando da liquidação da sentença. Condeno, ainda, o requerido a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, fixo em dez (10) por cento sobre o valor total da condenação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora -Advs. KATIE CARLESSE DAVET, LUIS FELIPE MARTINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0009085-74.2009.8.16.0001-CLAUDIA JEOLAS DE PAULA SOARES x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, SERGIO OSSAMU IOSHII e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-86099/2009-MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA x PROSPECTA PLANEJAMENTO & PARTICIPAÇÕES LTDA- 1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 2. Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e LUCIANA CALVO WOLFF-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004296-32.2009.8.16.0001-EDGAR CORDEIRO DA SILVA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO- Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado já foi intimado do despacho de fl.163(fl.164) e não manifestou (fl.169).Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, pague as custas do Sr.Oficial de Justiça (fl.170) a fim de que seja expedido mandado de busca e apreensão. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIANA ROBECK CUNHA-.

50. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-86327/2009-STAR FILL IND. DE INJETADOS PLASTICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006509-74.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO GIOVANI ALVES DAMASCENO-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória e ofício.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0006851-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOV x JOSANA FIGUEIREDO- 1. Defiro o pedido de fls. 71/73. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0010933-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES x ANTONIO CARLOS RIBEIRO- Intime-se a Sra.Serafina Aparecida Ribeiro, por meio de AR, para que informe a qualificação da herdeira do réu, conforme requerido a fl.85.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0018610-46.2010.8.16.0001-JOSE BUENO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1. A Escritura para que proceda a retirada das capas de recurso destes autos. 2. Ciente da decisão proferida nos autos de Apelação Cível de nº 724.628-4, a qual deu provimento ao recurso interposto pelo autor, afastando a sentença de fls. 18/20 e determinando o retorno dos autos a este Juízo. 3-Em primeiro plano permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 4. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019131-88.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO (REP. POR MARILIA HELENA BRITO MALUCCELLI) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 2. Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0019408-07.2010.8.16.0001-OLYNTHO TSUKUDA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)-Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o BANCO BADESCO S/A a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente as diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta de poupança, resultante da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990 e, ainda, 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, que incidirá no mês março de 1991, deduzido o percentual efetivamente creditado, nas épocas próprias. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, até janeiro de 1991, pela variação do INPC/IBGE até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, observando-se os índices relativos aos expurgos inflacionários de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), janeiro/1991 (20,21%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação supra, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença (junho de 1987 e janeiro de 1989), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil em vigor, a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B/CPC. Condene, ainda, o requerido a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, fixo em dez (10) por cento sobre o valor total da condenação -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. INDENIZACAO (SUMARIO)-0023010-06.2010.8.16.0001-LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO x BANCO ITAU S/A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO em face de BANCO ITAÚ S/A e declaro a inexistência de débitos em nome da autora perante o banco requerido, condenando este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0026344-48.2010.8.16.0001-FERNANDO PRESTES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação ou mandado.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

59. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0028763-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TJP SERVIÇOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0030095-43.2010.8.16.0001-ORLANDO BAHLS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

61. DECLARATORIA (SUMARIO)-0036740-84.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA DE BARROS TEIXEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES- 1-Em que pese a petição de fls.151/153, a alegação de ilegitimidade será analisada apenas em sentença .2-Tendo em vista o já determinado no despacho de fl.147, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos.-Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA, VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI-.

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0038783-91.2010.8.16.0001-ARIEL JOSNEI DAS CHAGAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo)-Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento a fim de determinar que no caso de mora incida tão somente a comissão de pertinência.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

63. COBRANCA TAXAS CONDOMINIAIS-0043942-15.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ROBERTO DE SOUZA FERREIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 68/94. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

64. DESPEJO-0045265-55.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GREGÓRIO x LOIDE FERREIRA DA LUZ- 1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais praticados. 2. Compulando os presentes autos, afere-se que até o presente momento a parte ré ainda não foi citada.Assim, diante da certidão de fl. 52 , intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo endereço correto da parte re, para que sejam realizadas as diligências concernentes à citação. -Adv. MARIO ANDRE DE SOUZA-.

65. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0048104-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IVAIR GOMES DUTRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

66. SUMÁRIO-0050026-32.2010.8.16.0001-ALCIR LOPES DE CARVALHO x FEDERAL DE SEGUROS- Intime-se a parte requerida para que informe , no prazo de 05 dias, se as apólices objeto da presente ação são do ramo 66.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FABIOLA RITTER MORO-.

67. SUMÁRIO-0052500-73.2010.8.16.0001-BERNARDO SAINT-CLAIR DE SMOLKA RAMOS x WILMA VANESSA WAMBIER RAMOS- 1-Intime-se a requerida para que junte instrumento de procuração , regularizando sua representação processual , em 05 dias, sob pena de desentranhamento da contestação.-Advs. LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALHO e IRIA REGINA MARCHIORI-.

68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0058248-86.2010.8.16.0001-ANTONIO JOSE MACARINI x OMNI FINANCEIRA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0058680-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAUL CARLOS LEWEK-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

70. MONITORIA-0061069-63.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x JULIANA LOMBA FRANZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

71. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0067254-20.2010.8.16.0001-LOIDE FERREIRA DA LUZ e outro x ANTONIO CARLOS GREGÓRIO- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se ante a contestação à reconvenção apresentada as fls.164/168.-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0069449-75.2010.8.16.0001-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS COND. VIII x OSVALDIR JOSE GOMES GOUVEA-1-A petição do acordo entabulado entre as partes fls.74 não esta devidamente assinado pelo réu e tampouco por seu procurador.2-Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição fls. no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

73. INTERDICAÇÃO-0000596-63.2011.8.16.0038-CLAUDIA FERNANDA SCHWAB CORREA x ANGELICA SCHWAB CORREA- Defiro o pedido retro.Intime-se , por carta , a curadora provisória para que cumpra o determinado pelo Ministério Público as fls.65.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

74. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0003242-46.2011.8.16.0038-CLAUDIA FERNANDA SCHWAB CORREA x KATIA ALESSANDRA RODRIGUES e outro-Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias, para que diga se houve composição amigável ou se deseja o prosseguimento do feito.-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

75. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005957-75.2011.8.16.0001-DEBORA RIBEIRO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A-1) Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso da condenação, depositado pela requerente conforme os comprovantes de fls. 72; 76; 78; 84; 86; 92; 103; 141;156;159; 161; 171; 174. Expeça-se alvará conforme requerido pelo réu às fls. 205. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSÉ GASPARETTO e FERNANDO JOSÉ GASPARETTO-.

76. SUMÁRIO-0009548-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIVER GARDENS x CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0012013-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO EUGENIO x ENIDA APARECIDA ARGENIO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. JEFERSON WEBER e LUIZ ANTONIO CUNHA-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013883-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO x ESPOLIO DE SERGIO GASPARETTO- (Sentença em resumo)-Isto posto, com fulcro no artigo 94, §1º e artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Exibição de Documentos n. 84.057/2009, em apenso, determinando, via de consequência, o prosseguimento do feito neste Juízo. Condene a excipiente ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios , com fundamento no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, HUMBERTO CONSOLI NETO e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

79. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0021736-70.2011.8.16.0001-ACELINO JOSE SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos.-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0026472-34.2011.8.16.0001-IVANETE FERREIRA KERKHOVEN x CAIXA SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls.232, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs.

BRUNO MARTIN BATISTA, KARIN KULKA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0027392-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADAO OROSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

82. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037530-34.2011.8.16.0001-MARIA RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 30,08.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

83. MONITORIA-0041475-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA ASFALTOS S/A x CONSTRUTORA COGUETO MARIA LTDA- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos. 2. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048217-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

85. REVISIONAL (SUMARIO)-0051358-97.2011.8.16.0001-DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,92% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro e custo com registro de contrato; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0056032-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x MARLI TEREZINHA MACHADO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 118,44.-Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e RAPHAEL SANTOS FELIZ-.

87. ALVARA JUDICIAL-0067004-50.2011.8.16.0001-JURANDIR DO PRADO e outros- Intime-se o Dr.RODRIGO MACHADO DE MOURA para anexar o alvará original, retirado 24/07/2012.-Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001205-26.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GEORGE JUNG DA ROSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0003687-44.2012.8.16.0001-OLAIDES SODRE x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,62% ao mês e 19,44% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de serviços correspondentes não bancários e serviços de terceiros e no caso de mora: juros moratórios de 1%; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0005369-34.2012.8.16.0001-CONDOMINIO VILLA REAL x MAURA CRISTHIANE MARCONATTO VECCHI CONTADOR e outro-Intime-

se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

91. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006336-79.2012.8.16.0001-SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS x LUCIMARA GOGOLLA e outro- (Despacho em resumo)-Vistos. questão levantada pela Seguradora é questão meritória, por isso, afasta-se a preliminar. Como ponto controverso resta a culpa pelo evento. Defiro a produção de prova oral pleiteada pela parte autora e requerida: depoimento pessoal de Lucimara Gogolla, a qual fica desde já intimada, bem como oitiva das testemunhas arroladas as fl.32 e acima.Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Observe-se que as testemunhas da arroladas pela autora e requerida serão apresentadas naquela data independentemente de intimação, sendo que a testemunha Luiz Marcio F. Ribas, por ser comum acaso não compareça a na data designada, devesa ser designada nova data com intimação devida". Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento ja designada para o dia 30/01/2013 as 15 h 00 (fl.124). -Advs. SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, JURACY ROSA GOIVINHO e CIRO BRUNING-.

92. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0014509-92.2012.8.16.0001-MICHELE CASADO x BANCO FIAT S/A-Considerando o pagamento das custas iniciais noticiado em fis. 49/56, entendo como renúncia tácita ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos, etc. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

93. MONITORIA-0018364-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x PAULO MARCELO MILCHEVSKY-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

94. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0021176-94.2012.8.16.0001-ANTONIO SEBASTIAO MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fis. 67/125.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. MONITORIA-0025565-25.2012.8.16.0001-K.M.K-FOMENTO MERCANTIL LTDA x INFAXPAPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA-ME- 1. A ação monitoria, segundo dicção legal, "competem a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (art. 1.102-A, CPC). A prova escrita sem eficácia de título executivo a que alude a lei é "todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida" (REsp nº 437.638-0-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 28.10.2002). Quando a causa de pedir da ação monitoria é a obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito, que gera dever de pagamento de soma em dinheiro, exige-se da autora que traga ao juiz documentos suficientes a demonstrar, em juízo de cognição sumária, que estão presentes todos os requisitos da obrigação de indenizar. No caso, tratando-se de responsabilidade subjetiva, a admissão da ação monitoria estaria condicionada à demonstração documental (prova pré-constituída) da existência do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e da culpa. Não há, todavia, documento que atenda a todos esses requisitos. Não se tem, por exemplo, comprovação de que as mercadorias não foram efetivamente entregues. Por se tratar de fato negativo, resta necessária a dilação probatória. De consequência, há de se afirmar que a parte autora elegeu inadequadamente a via monitoria para a dedução da pretensão indenizatória descrita na inicial, não cabendo ao juiz, desconvenido da existência de começo de prova escrita de todos os requisitos do direito alegado, determinar a expedição do mandado monitorio. Logo, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dez dias para promover a emenda da petição inicial para a ação de conhecimento julgar conveniente, sob pe de indeferimento da inicial com base na ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), com fundamento no art. 295, III, c/c art. 284, parágrafo único ambos do Código de processo Civil. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

96. SUSTACAO DE PROTESTO-0031746-42.2012.8.16.0001-RENNER HERRMANN S/A x SCORPION TRABALHOS EM ALTURA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício.-Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

97. ORDINARIA-0037128-16.2012.8.16.0001-RENNER HERRMANN S/A x SCORPION TRABALHOS EM ALTURA LTDA-(Despacho em resumo)-Defiro a tutela requerida, com fundamento no artigo 273 do CPC, e, por conseguinte, determino que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças, bem como emitir quaisquer títulos decorrentes do contrato do presente feito.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

98. CANCELAMENTO DE PROTESTO(SUM)-0037189-71.2012.8.16.0001-KZS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARIZAN CONFECÇÕES LTDA ME. e outro-(Despacho em resumo)-Sendo assim, defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Tabilionato de Notas e Protestos de Porto Belo/SC (fl.21) a fim de que se abstenha de prestar informações negativas a respeito da parte autora.Para a audiência de conciliação (artigo 277 do código de processo civil),a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/01/2013 as 14 h 30 min.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

99. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0040450-44.2012.8.16.0001-IVONE DOMINGOS DA SILVA x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA ME e outro-1. Em primeiro plano permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. REGINA AP. DE BÁRBARA DA SILVA-.

100. SUSTACAO DE PROTESTO-0044247-28.2012.8.16.0001-EDMUNDO CARLOS TREMEA x HEVERTON DOS SANTOS GONÇALVES-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleitada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

CURITIBA, 11 DE SETEMBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 170/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0042 081402/2007
AFONSO RODEGUER NETO 0002 059908/1992
0082 006271/2011
ALESSANDRO D. S. VALE 0017 073586/2002
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0071 029456/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0048 082836/2008
0057 084666/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0093 007566/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0047 082742/2008
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0004 062460/1995
ANA LUCIA FRANCA 0076 048650/2010
0077 052605/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 082592/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0101 025512/2012
ANA PAULA SOUZA DE LUCA 0016 073510/2002
ANA PRISCILA FURST 0047 082742/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0045 082592/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 085174/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 012812/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0081 004791/2011
ANDREA ROTH DOS SANTOS 0079 003190/2011
ANDREA SIMONE SIWEK 0001 058490/1990
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0003 061125/1993
ANDREIA ROCHA DE OLIVEIRA 0082 006271/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0061 085396/2009
ANDRESSA C. M. BARBOSA 0086 046400/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0008 065516/1997
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0036 079761/2006
ANERI CAPELLARI 0012 072220/2001
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0061 085396/2009
ANGELO DANIEL CARRION 0073 044576/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0015 072972/2002
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0006 063242/1995
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0054 083968/2009
0078 053535/2010
0102 027950/2012
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0006 063242/1995
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0022 076792/2004
0023 076844/2004
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0075 047513/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0067 000323/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0106 039546/2012
ARLETE ANA BELNIAKI 0028 077412/2005
0053 083772/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER 0030 078084/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0100 021265/2012
AYRTON CORREIA ROSA 0005 062862/1995
BARBARA CRISTINA HANAUER 0067 000323/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0083 015097/2011
BLAS GOMM FILHO 0076 048650/2010
0077 052605/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 076878/2004
BRUNO MARCUZZO 0093 007566/2012

CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0047 082742/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0044 082238/2008
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0075 047513/2010
0089 052384/2011
0105 036348/2012
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0005 062862/1995
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0051 083428/2008
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0094 008076/2012
CARLOS NOBERTO BELMONTE V 0038 080550/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0028 077412/2005
0053 083772/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0031 078926/2006
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0061 085396/2009
CAROLINE AGIBERT CAVET 0047 082742/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0044 082238/2008
CESAR AUGUSTO GAVRON 0025 076928/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 083984/2009
0070 023230/2010
0087 049682/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0084 024951/2011
CLAUDINEI SAVICKI 0100 021265/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 0039 080932/2007
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 0035 079756/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 001078/2010
DANIELE CARVALHO 0102 027950/2012
DANIEL HACHEM 0049 083024/2008
0058 084882/2009
DANIEL HACHEM 0095 008534/2012
DANTE PARISI 0017 073586/2002
DEMOCLES PAULO MACHADO 0007 065194/1997
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA 0007 065194/1997
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 073848/2002
DENIS NORTON RABY 0011 069748/2000
DIDIO MAURO MARCHESINI 0021 075922/2004
DIOGO GUEDERT 0056 084648/2009
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0043 082228/2008
EDGAR LENZI 0041 081184/2007
EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0070 023230/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 024951/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0045 082592/2008
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0036 079761/2006
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0047 082742/2008
ELAINE NOVAES FALCO 0011 069748/2000
ELIANA DE FATIMA PIRES A 0067 000323/2010
ELIANE STRAIOTO 0107 042242/2012
ELIAS MATTAR ASSAD 0001 058490/1990
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0038 080550/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 067758/1998
0013 072242/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0072 035005/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0026 077132/2005
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0061 085396/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 078928/2006
0033 079178/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0074 047143/2010
FABIANE DE ANDRADE 0104 032687/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0034 079238/2006
0037 079980/2006
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0090 063802/2011
FABIO RENATO SANTANA 0054 083968/2009
FABRICIO KAVA 0074 047143/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0073 044576/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0076 048650/2010
0077 052605/2010
FERNANDA DA VEIGA 0045 082592/2008
FERNANDA REGINA VILAS BOA 0103 028242/2012
FERNANDO ROCHA FILHO 0015 072972/2002
FLAVIO CESAR DE PAULA 0015 072972/2002
FLAVIO WARUMBY 0059 085128/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0028 077412/2005
0053 083772/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0078 053535/2010
0102 027950/2012
GASTÃO FERNANDO PAES 0054 083968/2009
GERMANO DE SORDI 0036 079761/2006
GERSON WISTUBA 0014 072916/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 062862/1995
0005 062862/1995
0055 083984/2009
GILBERTO STIGLING LOTH 0070 023230/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 049682/2011
0088 049756/2011
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0047 082742/2008
GIOVANI GIONEDIS 0031 078926/2006
0066 086296/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0066 086296/2009
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0015 072972/2002
GREICY KEROL PATRIZZI 0016 073510/2002
HENRIQUE KURSCHIEDT 0061 085396/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0103 028242/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0064 085992/2009
INGRID DE MATTOS 0084 024951/2011
INGRID DE SORDI 0036 079761/2006
IVAN SERGIO TASCA 0024 076878/2004
IVILIM KOELBL 0045 082592/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0032 078928/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 082626/2008
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0015 072972/2002
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0050 083134/2008

JAQUELINE MILANO 0005 062862/1995
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0044 082238/2008
 JEFFERSON COMELI 0061 085396/2009
 JEFFERSON FORMAGGIO FILHO 0035 079756/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0008 065516/1997
 JOANITA FARYNIAK 0010 069530/2000
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0044 082238/2008
 JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0012 072220/2001
 JOAO CASILLO 0061 085396/2009
 JOAO HARTMANN 0005 062862/1995
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 083984/2009
 0070 023230/2010
 0087 049682/2011
 0088 049756/2011
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0043 082228/2008
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0073 044576/2010
 JOSÉ DE CASTRO ALVES FERR 0035 079756/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0057 084666/2009
 JOSE ARI MATOS 0080 004697/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0002 059908/1992
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0019 073888/2002
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0082 006271/2011
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0015 072972/2002
 JOSE NAZARENO GOULART 0098 019081/2012
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0099 019589/2012
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0051 083428/2008
 JUBER INOMOTO 0103 028242/2012
 JULIANA LIMA PETRI 0090 063802/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0094 008076/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 061125/1993
 JULIO CESAR DALMOLIN 0032 078928/2006
 JULIO CESAR SHUBER 0090 063802/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0061 085396/2009
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0050 083134/2008
 LAURI JOAO ZAMBONI 0017 073586/2002
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0086 046400/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 0042 081402/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0012 072220/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0019 073888/2002
 LIZ HELENA RAPOSO 0016 073510/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 078926/2006
 0066 086296/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0054 083968/2009
 0078 053535/2010
 0102 027950/2012
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0038 080550/2007
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0047 082742/2008
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0063 085752/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0024 076878/2004
 LUIS PAULO SERPA 0016 073510/2002
 LUIZ CARLOS GULKA 0039 080932/2007
 0079 003190/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0060 085174/2009
 0069 012812/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 065516/1997
 LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0079 003190/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0079 003190/2011
 LUIZ PAULO BORGHETTI 0017 073586/2002
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 072220/2001
 LUIZ RODRIGO OMMATI KASSI 0107 042242/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 078928/2006
 LUIZ SALVADOR 0072 035005/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0005 062862/1995
 MANOELA LAUTERT CARON 0011 069748/2000
 0027 077330/2005
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0045 082592/2008
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0055 083984/2009
 MARCELO DE BORTOLO 0082 006271/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0095 008534/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0015 072972/2002
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0006 063242/1995
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0031 078926/2006
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0019 073888/2002
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0054 083968/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 024951/2011
 MARCIO JOSE BRAND 0096 009851/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0025 076928/2004
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0026 077132/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 0100 021265/2012
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0067 000323/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0066 086296/2009
 MARIA INES DIAS 0052 083524/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 076844/2004
 0046 082626/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0045 082592/2008
 MIEKO ITO 0093 007566/2012
 0101 025512/2012
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0026 077132/2005
 MIGUEL ANTONIO SLOIVIK 0035 079756/2006
 MIGUEL GUERIOS NETTO 0061 085396/2009
 MONICA DALMOLIN 0032 078928/2006
 MURILO CELSO FERRI 0009 067758/1998
 0013 072242/2001
 MURILO CELSO FERRI 0085 046013/2011
 0097 010554/2012
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0066 086296/2009
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0001 058490/1990
 0020 075706/2004
 0040 081016/2007

NELSON BELTZAC JUNIOR 0021 075922/2004
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0062 085638/2009
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0062 085638/2009
 ORIVALDO LUZETTI 0041 081184/2007
 PATRICIA CASILLO 0061 085396/2009
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0091 066863/2011
 0092 005672/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0044 082238/2008
 PAULA RENA BERALDO 0005 062862/1995
 PAULO CELSO POMPEU 0029 077576/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0047 082742/2008
 PAULO KNESEBECK 0007 065194/1997
 PAULO R. FERREIRA PINTO 0086 046400/2011
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0028 077412/2005
 0053 083772/2008
 0059 085128/2009
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 0099 019589/2012
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0008 065516/1997
 RAFAEL FURTADO MADI 0036 079761/2006
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0102 027950/2012
 REGIS TOCACH 0035 079756/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0049 083024/2008
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0048 082836/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0044 082238/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0044 082238/2008
 RICARDO JOSE LUZETTI 0041 081184/2007
 0041 081184/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0071 029456/2010
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0089 052384/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0106 039546/2012
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0045 082592/2008
 SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH 0044 082238/2008
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0015 072972/2002
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0010 069530/2000
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0065 086150/2009
 SERGIO TERNUS 0002 059908/1992
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0061 085396/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0061 085396/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 069530/2000
 TAMAR NNCI CHRISTMANN 0004 062460/1995
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 079178/2006
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0032 078928/2006
 THIAGO BONATO CAMPOS CARA 0102 027950/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0086 046400/2011
 VANESSA TAVARES 0015 072972/2002
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0036 079761/2006
 WALDIR LESKE 0014 072916/2002
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0041 081184/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0062 085638/2009
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0062 085638/2009
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0038 080550/2007
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS SA 0070 023230/2010

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-58490/1990-NELSON HEY x JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR, ELIAS MATTAR ASSAD e ANDREA SIMONE SIWEK-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59908/1992-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S A x AVATAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros- 2. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 3. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. - Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e SERGIO TERNUS-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61125/1993-BANCO REAL S/A x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA REAL LTDA- Intime-se a parte exequente para que pronuncie se dá quitação ao débito no prazo de 5 (cinco) ou dê andamento efetivo. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62460/1995-TIJUCAS - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x LE HAVRE CONSTRUACOES LTDA.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 27 e para que dê regular prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSON e TAMAR NNCI CHRISTMANN-.
- DECLARATORIA (ORDINARIA)-62862/1995-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSARIA- Intime-se a parte requerida para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 1933/1936. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JAQUELINE MILANO, JOAO HARTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULA RENA BERALDO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63242/1995-BANCO ARAUCARIA S/A - (MASSA FALIDA) x EDSON EDUARDO SGUARIO- 1. Intime-se a parte exequente MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA para trazer aos autos do processo,

documentos comprobatórios da cessão de créditos à empresa Recrepar no prazo de 10 (dez) dias. 2. A petição protocolizada às fls. 144 requer vistas dos autos e se manifesta sobre subestabelecimento outorgado. Contudo, não faz menção se é procurador da parte exequente ou executada e ainda, não junta o devido subestabelecimento com a petição. Com isso, determino que sejam prestados os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias para que se possa analisar posteriormente o pedido de vistas. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, ANTONIO FONSECA HORTMANN e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000367-11.1997.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE PATYMAR x RUI SKROCH DE ANDRADE-Recebo o recurso adesivo de fls. 547/554, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO, DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO e PAULO KNESEBECK-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65516/1997-IRINEU ADAMOSKI x BEGONA GONZALES MACHADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67758/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDACIR FRANCISCO BERNARDI e outro- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 10 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69530/2000-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIMASTER COM. DE MANUFATURADOS LIMITADA e outros- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos o termo de cessão de crédito (10 dias). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

11. MONITORIA-69748/2000-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x RUBENS KREDENS- 1. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Sociedade Educacional Expoente SIC LTDA em desfavor de Rubens Kredens. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 213/217), requerendo a extinção da presente execução, sustentando, em suma, que tendo em vista que a citação ter-se-ia dado apenas em 20.10.2008, não teria o condão de interromper a prescrição. E, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro plano, torna-se pertinente ressaltar que a exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial e sem a correspondente previsão legal, vem sendo admitida para a alegação de matérias de ordem pública (condições da ação e pressupostos processuais) e/ou aquelas que não demandem dilação probatória. Inicialmente, saliento à parte executada que não é cabível a arguição de nulidade de sentença via exceção de pré-executividade, sendo certo que caberia à parte executada oferecer o recurso cabível, dentro do prazo pertinente. Ademais, compulsando os presentes autos, infere-se que a citação da parte ora excipiente deu-se em 24.03.2000, conforme se vislumbra de fl. 17, verso. As fls 187/188 infere-se que as partes celebraram acordo, o qual restou homologado (fl. 189). O que ocorre no caso em apreço é que, por um lapso do Juízo, foi determinada "nova" citação do ora excipiente (fl. 199), quando, em verdade, dever-se-ia tê-lo apenas intimado para o cumprimento de sentença. Destarte, não assiste razão ao excipiente, sendo desnecessárias maiores delongas. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se ante o prosseguimento do feito, sob pena de reputar-se iniciado o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000727-04.2001.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ECLAIR SOARES ZORZAN- 1. Alega a parte executada, às fls. 371/374, que os valores bloqueados em fls. 348/349 são oriundos da aposentadoria que percebe mensalmente. Entretanto, dos holerites juntados às fls. 375/384, afere-se que os valores percebidos mensalmente são muito inferiores àqueles bloqueados via sistema BACEN-Jud. O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado para as contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salário. 2. Destarte, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos de suas contas bancárias, com fito de comprovar o caráter exclusivamente alimentar da verba. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO e ANERI CAPELLARI-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72242/2001-BANCO BRADESCO S/A x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros- O CNPJ informado à fl. 150 não se encontra correto. Intime-se novamente o exequente para que apresente o CNPJ do executado. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001209-15.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x CASEMIRO EMILIO HAIDUK-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$28,20, sendo 50% para cada. -Advs. WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72972/2002-NORMANDO NELSON ZITTA x EDERSON V ROZENDO NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA TAVARES e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73510/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ANGELICA BRASIL EMPREEND IMOB E PARTICIPACOES LTDA e outros- Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, LUIS PAULO SERPA, LIZ HELENA RAPOSO e ANA PAULA SOUZA DE LUCA-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73586/2002-JD EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA x NJL FOMENTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 48. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, ALESSANDRO D. S. VALE, DANTE PARISI e LUIZ PAULO BORGHETTI-.

18. MONITORIA-73848/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73888/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIDAELA S/A e outros- Intime-se a parte exequente para que informe o CNPJ correto do executado CIDAELA S/A, uma vez que o constante na inicial diz respeito a ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. -Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75706/2004-ALFREDO DORNELES BOZZA x VALDEVINA MACHADO RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75922/2004-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO x CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76792/2004-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO DE) x RINALDO KEN INOKUMA-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

23. CAUTELAR DE ARRESTO-76844/2004-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO DE) x RINALDO KEN INOKUMA- Intime-se a parte autora para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76878/2004-E.J. KRIEGER E CIA LTDA x WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA- Antes de deliberar sobre o pedido retro, intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 30 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL- Relativamente ao pedido de parcelamento do débito fundado no artigo 745-A do Código de Processo Civil, acompanho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-lhe eficácia normativa, exceto no que se refere à não incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Explico. Analisando as minúcias do caso concreto, verifico que, no prazo que lhe foi concedido para pagamento, a parte executada não efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo (sendo que, neste montante, deveriam estar incluídas as custas e honorários advocatícios), quando deveria tê-lo feito se pretendia a perfeita conversão de ritos sem qualquer encargo. Diferentemente do que ocorre na execução de título extrajudicial, aqui o parcelamento do débito não é direito potestativo do devedor, mas, se por ele o devedor optar, é necessário que se subordine aos seus específicos termos (CPC, art. 745-A, §§ 1º, 2º e 3º), respeitando, ainda, as prerrogativas do credor no cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-I a 475-R). Ainda que na execução de título extrajudicial o parcelamento possa ser requerido no curso do prazo para oposição de embargos à execução, e que, no caso em questão, o prazo para oferecimento de impugnação sequer começou a correr, e necessano ressaltar que o cumprimento de sentença se sujeita a uma lógica diferenciada no que diz respeito ao momento e à exigência de garantia do juízo para que o executado possa exercer seu direito de defesa. Neste sentido, admito o parcelamento do débito, incluindo no cálculo geral a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e direito potestativo do credor no cumprimento de sentença. 4. Intimem-se as partes a respeito desta decisão, cientificando-se a executada de que terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito em execução (CPC, art. 745-A, caput). -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77132/2005-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CAMARGO DE ALMEIDA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ENIO EXPEDITO FRANZONI e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

27. MONITORIA-77330/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE MARIA PIZZARO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de

custas referente a expedição de carta para intimação do executado. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77412/2005-HELENITA SANCHES RIBEIRO e outros x JOAO BELNIAK- 1. Compulsando-se os presentes autos, infere-se que em fl. 179 dos autos em apenso - n° 83.772/2008 - fora celebrado acordo entre as partes, sendo que neste não há menção quanto ao interesse na continuidade do presente feito. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito, sob pena de extinção. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, ARLETE ANA BELNIAKI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77576/2005-BANCO BRADESCO S.A x WJC TRADING S/A e outro- Intime-se o exequente para que em 48 horas se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78084/2005-ARNALDO FERREIRA MULLER x CARLOS ROBERTO PINHEIRO- Não cabe a este juízo a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo o exequente se informar nos referidos órgãos qual a documentação necessária para a inclusão. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

31. CAUTELAR INOMINADA-78926/2006-CLEIDE MARA FERREIRA URBANO e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Intime-se o exequente para que informe o CPF do executado. -Advs. MARCIA GERALDI SBARAINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0002084-43.2006.8.16.0001-LUIZA BRUNATI DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos, requerendo os que entenderem de direito para o devido prosseguimento do feito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79178/2006-BANCO ITAU S/A e outro x LAELSON OSIRES GOMES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79238/2006-ANGELINO COTOSKI e outro x MANTILLE COM. DE MASSAS E CARNES LTDA. e outro- 1. O procurador da parte exequente noticiou às fls. 101/102 o falecimento do exequente, deixando de juntar cópia da certidão de óbito. 2. Na mesma petição de fls., afirma o procurador que não pode mais ser advogado destes autos, devendo o herdeiro do exequente ser intimado para que constitua novo procurador. 3. Contudo, o atual procurador do exequente juntou às fls. 103, documento noticiando por meio de endereço eletrônico que, não poderia mais atuar neste processo. Entretanto, o documento não foi direcionado à qualquer um dos herdeiros do senhor Angelino Cotoski. Não sendo comprovado de fato, a notícia de renúncia aos herdeiros do exequente. Sobre isso, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 34, inciso XI diz que: 4. Desta feita, rucurador do exequente ainda é advogado atuante no processo, pois não atendeu as devidas formalidades de renúncia. 5. Portanto, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia de falecimento da parte ré, determinando à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de óbito da parte ré, bem como para que proceda com a regularização do pólo passivo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). E com a devida substituição, determine que o advogado promova a devida notícia de renúncia para que a parte exequente constitua novo procurador nos autos. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79756/2006-BANCO SAFRA S A x BRT DO BR OP TURISTICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOIVIK, REGIS TOCACH, JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON FORMAGGIO FILHO-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79761/2006-HSJ CONFECÇÕES LTDA ("HSJ") x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME- Ante a análise da petição de fls. 221/222, cumpra o exequente o contido no despacho de fls. 219, que o transcrevo: Intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, acoste aos autos as duplicatas originais protestadas, bem como os comprovantes de entrega ao envio das meradorias. Ressalta-se que, caso as duplicatas apresentem aceite do sacado, não há necessidade de juntada dos comprovantes de entrega ou envio. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, INGRID DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, VICENTE MAGALHAES FILHO e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79980/2006-MARIO JACOB TURRA x PRISCILA ANASTACIO RODRIGUES- 1. Defiro o pedido de fl. 161 e suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80550/2007-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- Manifeste-se a exequente, bem como a viúva-meeira Debora Leticia Belém Hey Tesesco (fl. 167) acerca do petítório de fls. 185/186. -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, CARLOS NOBERTO BELMONTE VIEIRA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

39. EXECUCAO-0003446-46.2007.8.16.0001-JANESLEI MESSIAS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, tal qual determina o art. 745-B do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81016/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x MARIA DE LOURDES BESEN - ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta/ ou mandado para intimação da executada, bem como custas para expedição de ofício à Receita Federal.. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

41. MONITORIA-0005816-95.2007.8.16.0001-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x JORGE AUGUSTO ROVANI e outro- Defiro o pleito formulado em fl. 164, autorizando o desentranhamento dos documentos originais juntados a este feito. Na hipótese de efetiva retirada de documentos, deverá a Escrivia substituí-los por cópias nestes autos. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, RICARDO JOSE LUZETTI, ORIVALDO LUZETTI e RICARDO JOSE LUZETTI-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81402/2007-COOP DE CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE VEICULOS x ADILSON DE ALMEIDA MARQUES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011213-04.2008.8.16.0001-NAZARE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS x JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 69,56. -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCU e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82238/2008-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x M GAMA & CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 123-v do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-82592/2008-JUREMA MARA GAIOSKI x PARANA BANCO S/A- Intime-se as partes para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição de fls. 132 apresentada pelo Sr. Contador. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e FERNANDA DA VEIGA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0002156-59.2008.8.16.0001-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x BANCO ALFA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 3. A prestação de contas é dividida em duas fases, razão pela qual denego o pedido retro, uma vez que não é possível a cumulação do feito de conhecimento com o de execução. 4. Retifique-se os registros para voltar a constar como prestação de contas. 5. Dessa forma, intime-se o réu para que preste as contas conforme acordão de fls. 52/56, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-82742/2008-EUDES MARQUES VIANNA NETO e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B- 1. Considerando que a impugnação apresenta é intempestiva (fl. 1009), REJEITO liminarmente. 2. E ainda, considerando o trainito enhg ado da ação principal, bem como o item 1 da presente deliberação, torno a presente execução em definitiva. 3. Diga o exequente sobre o andamento do feito. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, CAROLINE AGIBERT CAVET, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0006556-19.2008.8.16.0001-LOULAIR CARVALH ESQUERDO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ciente da decisão que decretou a nulidade da sentença proferida. Intime-se o autora para que se manifeste acerca das contas apresentadas (fls. 167/217), nos termos do artigo 915, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-83024/2008-BANCO ITAUBANK S/A x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83134/2008-NORDICA VEICULOS S/A x ARTUR DUARTE BUENO - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício de fls. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83428/2008-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x ANNY CAROLINE FOERSTER GOMES e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

52. USUCAPIAO-83524/2008-JULIA ISABET ESTACIO DE PAULA e outro x MAFALDA BALDAN ZANIOLO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. MARIA INES DIAS-.

53. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83772/2008-JOAO BELNIAKI x HELENITA SANCHES RIBEIRO e outros- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça,

para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ARLETE ANA BELNIAKI, FLAVIO WARUMBY LINS, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA-.

54. EXECUCAO-83968/2009-BANCO ITAU S/A x VIDRAUTO BR DE VIDROS ACESS. LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES, FÁBIO RENATO SANTÁNA e MARCIO ATSUSHI TANIZAKI-.

55. RESTAURACAO DE AUTOS EXECUÇÃO-0013578-94.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DULCE VILELA PRATA- A cláusula sétima do acordo de fls. 129/131 estipula que, somente após o pagamento integral do débito pela executada, o banco se obriga a, no prazo de 90 (noventa) dias, expedir o termo de liberação da hipoteca. Compulsando-se os autos verifico que não consta nos autos comprovação do adimplemento da executada em relação à dívida, de modo que, neste momento, não cabe ao Juízo determinar que o exequente cumpra com o estipulado na referida cláusula, nem estabelecer ex officio o levantamento da penhora. Assim, persistindo a executada no pleito formulado em fls. 146/146, intime-a para que, em 10 (dez) dias, acostre aos autos prova do pagamento integral da dívida. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84648/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x KERISON CARLO BENVENUTTI PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0008365-10.2009.8.16.0001-EDSON LUIS MARQUES x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifico que a parte ré apresentou as contas pretendidas na inicial em fls. 147/219. 2. Assim, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contas prestadas pela ré (art. 915, parágrafo 1º, do CPC), com a advertência de que, manifestando-se em desacordo com as contas prestadas, deverá apresentar de pronto as suas. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

58. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0014998-37.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARMOLARA AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 37,60. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-85128/2009-JOAO BELNIAKI x HELENITA SANCHES RIBEIRO e outros- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Saliente-se à parte que a ausência de manifestação será entendida como presunção tácita de desistência. -Advs. FLAVIO WARUMBY e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85174/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE C E R LTDA e outro- Diante do petítório de fls. 84, intime-se a parte autora BANCO SANTANDER para trazer aos autos do processo, documento comprobatório da cessão de crédito à empresa PCG no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85396/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PAPHYRUS FORMULARIOS CONTINUOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MIGUEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85638/2009-AUTO POSTO FAMA LTDA x ANDINA TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

63. USUCAPIAO-85752/2009-ROSA BATISTA x MAURO MIKITO e outro- 1. Acolha a petição de fls. 1233/123 como emenda a inicial. 2. Intime-se, via edital, os eventuais interessados na demanda, conforme preconiza o art. 942 do Código de Processo Civil. Prazo do edital: 60 dias. 3. Intime-se a autora a fim de que se manifeste acerca do retorno dos ARs juntados às fls. 103/104, vez que assinados por pessoas diversas dos destinatários. -Adv. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001404-53.2009.8.16.0001-WALDEMAR ATHILIO SOFFIATTI FILHO x FABRICIO AUGUSTO SINEIRO DE AZEVEDO e outros-Intime-se a parte autora para que subscreva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição de fls. 74. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

65. USUCAPIAO-86150/2009-ZENEIDE DE FREITAS CORDEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. SEBASTIÃO VERGO POLAN-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86296/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA FI e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000323-35.2010.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. x TARGO DO PILAR ALVES DE MENDONÇA MEROS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$29,14, sendo que cada parte pagará 50%. -Advs. ELIANA DE FÁTIMA PIRES A L DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1078/2010-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELY PEREIRA NUNES- Intime-se a requerente para que junte aos autos o acordo celebrado com a requerida. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012812-07.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ST. SEBASTIAN SERVIÇOS E COMERCIO C LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para que comprove as alegações contidas no petítório de fls. 117, juntando aos autos o Termo de Declaração de Cessão de Créditos a que faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

70. MEDIDA CAUTELAR-0023230-04.2010.8.16.0001-MARLOVA DO ROCIO BATALHAO OTTO x CETEPIPOS - CENTRO TECNICO DE PISOS e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do petítório retro (10 dias). -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

71. MONITORIA-0029456-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS- Compulsando os autos verifico que, de fato, a citação de deu de forma irregular, porquanto o AR de fl. 32 foi recebido por pessoa diversa do requerido. Desta feita, revogo o despacho de fls. 34. Cite-se o réu na forma pleiteada à fl. 35. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0035005-16.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x BANCO DO BRASIL-Recebo o Recurso de fls. 118/122, soamente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. LUIZ SALVADOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044576-11.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x RENATO LUIZ OLSEMANN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047143-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0047513-91.2010.8.16.0001-ANARA DANIELE SCHLICHTING x RUBIA PACHECO PIRES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 226/260, apresentada pelo requerido. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048650-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ODIR DE OLIVEIRA GODOY- Intime-se a parte autora do petítório de fl. 63 para comprovar cessação de crédito do pólo ativo da demanda e intime-se para cumprimento despacho (fl. 57) no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0052605-50.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL x SONIA APARECIDA GONZAGA FORBECK- 1. Defiro a substituição do pólo ativo da demanda. 2. Considerando que já houve requisição de informações quanto ao endereço do executado via sistema BACEN-JUD, denego o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Cite-se por edital (20 dias). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

78. EXECUCAO-0053535-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME (DAGO AUTOMOVEIS) e outro- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Ressalta-se, ainda, que o pleito do exequente visa atingir o patrimônio do sócio da empresa, a fim de dar eficácia a sua pretensão executória relativa a presente ação. Há, portanto, o intento do exequente em proceder com a desconsideração da personalidade jurídica de uma das executadas, sem fundamentar em qual das hipóteses do artigo 50 do Código Civil se baseia tal pedido e sem esclarecer minuciosamente o seu enquadramento. Assim indefiro, por ora, o pedido de fl. 56. ' 2. Intime-se o exequente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando as diligências necessárias para a

citação do executado e bens passíveis de penhora. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0003190-64.2011.8.16.0001-SERGIO DE OLIVEIRA x LN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.- Tendo em vista o pedido de vistas formulado pelo embargante, para ter acesso aos autos fora do cartório, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, ANDREA ROTH DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004697-60.2011.8.16.0001-MARIO TARCZEWSKI x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE ARI MATOS-. 81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004791-60.2011.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA e outro- Compulsando-se os autos, verifica-se que já foram protocolados três acordos no presente processo (fls. 63/67, 73/77 e 83/87). Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem qual é o acordo válido que deverá ser analisado por este juízo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. DESPEJO-0006271-21.2011.8.16.0001-COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL x COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS S/A LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. JOSE EDUARDO VICTORIA, AFONSO ROGUEIRO NETO, ANDREIA ROCHA DE OLIVEIRA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

83. EXECUCAO-0015097-36.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S A DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios para localização de endereço do requerido. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0024951-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IVONE PINHEIRO SELHORST- 1.Em primeiro plano, verifico a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de conexão, uma vez que a parte ré teria proposto ação revisional do contrato que ensejou a presente ação. 2. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazerem aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 15ª Vara Cível desta Comarca. Na certidão deve constar, dentre outras informações pertinentes, a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046013-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO ERIKA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

86. MONITORIA-0046400-68.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WALACI COSENDEY DE MENDONÇA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, PAULO R. FERREIRA PINTO, ANDRESSA C. M. BARBOSA e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

87. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0049682-17.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ATUAL DEN. DE REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLAINE REGINA LINHARES BOSTELMANN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0049756-71.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPOLIO CARLOS ALBERTO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

89. CAUTELAR INOMINADA-0052384-33.2011.8.16.0001-SIMONE DA SILVA BAVAROSKI e outro x PEREIRA DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Em peça contestatória, mais especificamente em seu item III, a parte ré sustenta que em sede liminar fora determinado o bloqueio geral da matrícula do imóvel sob nº 54.787, não levando-se em consideração que a referida matrícula foi desmembrada, sendo objeto da presente lide apenas a parte ideal correspondente ao sobrado nº 2. Compulsando os presentes autos, afere-se que não assiste razão à parte ré. Vejamos. Não obstante o imóvel em apreço tenha sido efetivamente desmembrado, conforme se vislumbra às fls. 118/119, infere-se da cláusula sexta do contrato de permuta, anexado em fls. 15/19, que o lote do terreno nº 61 da quadra nº 67 foi dado em garantia pela parte ora ré para o cumprimento das obrigações estabelecidas contratualmente. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida às fls. 91/92 nos mesmos termos. 2. Ante a informação de fl. 110, onde a parte ré afirma existir ação de obrigação de fazer em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte junte aos autos certidão de objeto em pé, onde deverá constar o nome das partes, causa de pedir e a data do primeiro despacho. -Advs. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

90. IMISSAO DE POSSE-0063802-65.2011.8.16.0001-ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS e outros x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA- (despacho em resumo): indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI e JULIO CESAR SHUBER-.

91. SUSPENSÃO DE PROTESTO-0068663-31.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CERME COOPERATIVA MISTA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação, tendo em vista serem 02 réus e foi efetuado o pgto de uma carta. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

92. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005672-48.2012.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x CERME COOPERATIVA MISTA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação, tendo em vista serem 02 réus e foi efetuado o pagto de uma carta. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007566-59.2012.8.16.0001-NEUSA MATZENBACHER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Dê-se ciência à parte adversa dos documentos juntados com a réplica. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as apertes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

94. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008076-72.2012.8.16.0001-ISABEL GERHARDT x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A)- Manifesta-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. -Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0008534-89.2012.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 303/317 (10 dias). -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0009851-25.2012.8.16.0001-ARLINDO ZENKNER e CIA LTDA x JUNIOR CESAR LAPEZACK BANHOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 34) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de PIRAQUARA - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. -Adv. MARCIO JOSE BRAND-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010554-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EURICO AVILA DA LUZ-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019081-91.2012.8.16.0001-REGINA LÚCIA MOTTA CARVALHO x ENGWEWEBER CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0019589-37.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA x JOSÉ RODRIGUES DE MATOS e outro- 1. Compulsando os autos verifica-se a existência de ação de Usucapião em tramite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, cujo objeto é o mesmo destes autos. 2. Conforme certidão de fl. 68 que demonstra que se trata da mesma causa de pedir e do mesmo objeto nesse caso dispõe o artigo 103, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir. 3. Assim não assiste razão a requerente, havendo conexão entre a presente ação e a ação de Usucapião. Portanto, deverão ambas as ações serem reunidas, afim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 105, do CPC. 4. Desta forma, o artigo 106 CPC, disciplina que "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Assim, como noticiado a fl.70, que o primeiro despacho ocorreu pelo juízo da 5ª Vara Cível, determino a remessa dos autos aquele Juízo. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0021265-20.2012.8.16.0001-HOTEIS MIGLIOZI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 115/121. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARCOS ROBERTO HASSE-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025512-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x ROSSANA CRISTINA ERCOLE- Acolho o petítório com documentos de fls. 28/37 como emenda à inicial. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0027950-43.2012.8.16.0001-LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e outro x BANCO ITAÚ S.A- 1. Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. Na ausência da declaração, o benefício não será deferido. 2. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista o petítório dos embargantes, vislumbra-se que não há que se discutir a concessão de efeito suspensivo no recebimento dos presentes embargos, uma vez que tal concessão sequer fora pleiteada. No que concerne ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, relatam os embargantes a necessidade imediata de desbloqueio dos valores pertinentes a sua conta-corrente, pois os proventos decorrem da aposentadoria recebida pelos embargantes, e, com fulcro no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Penal, são impenhoráveis. Em que pese coincidam

explícitos tanto a verossimilhança das alegações, como o perigo de demora, não se faz necessário o deferimento da tutela antecipada para o desbloqueio de valores porquanto a operação de transferência para a conta judicial já foi realizada nos autos da ação principal, às fls. 35/37. Logo, resta apenas a expedição do alvará conforme o instituído pelo despacho de fls. 76/77, também dos autos da ação principal. 3. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

103. CAUTELAR INOMINADA-0028242-28.2012.8.16.0001-ARLINDO ANDRADE FRANÇA x STOCK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 56/134. -Advs. JUBER INOMOTO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

104. ALVARA JUDICIAL-0032687-89.2012.8.16.0001-MARLY LEAL BORBA e outros- 1. Em que pese o contido em fls. 61/65, verifica-se que o contido na determinação de fl. 59 não representa excessivo ônus à parte autora, uma vez que o site da Receita Federal é acessível a todos, via internet. Ainda, como o pólo ativo da presente demanda é composto de três autoras, faz-se mister comprovar a hipossuficiência de todas elas para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Do contrário, vislumbra-se que o pagamento das custas processuais ficará a cargo de todas as requerentes concomitantemente, sem sobrecarregar o orçamento de nenhuma autora em específico. 2. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 59, que a transcrevo: 1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

105. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0036348-76.2012.8.16.0001-SIMONE DA SILVA BAVAROSKI e outro x PEREIRA DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039546-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x H&S SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042242-33.2012.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x HELENITA SANCHES RIBEIRO e outros-(sentença em resumo): Indefiro a petição inicial e, de consequência julgo extinto sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ RODRIGO OMMATI KASSIM e ELIANE STRAIOTO-.

CURITIBA, 11 DE SETEMBRO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00003	001312/2003
ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL	00106	002025/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00019	001468/2006
ADRIANO CANELLI	00021	000311/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00043	001090/2009
AHYRTON LOURENÇO NETO	00111	011652/2012
ALCEU PREISNER JUNIOR	00074	060149/2010
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00001	000783/1994
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00004	000419/2004
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00100	055666/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00019	001468/2006
	00021	000311/2007
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00077	066838/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00098	052511/2011
ALEXANDRE ZOLET	00041	000952/2009
ALI CHAIM FILHO	00094	041658/2011
ALINE FERREIRA MONTENEGRO	00086	010944/2011
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	00019	001468/2006
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00021	000311/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00015	000688/2006
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00013	000155/2006
	00030	001014/2008
ANA KEILA SCHELBAUER	00099	055057/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00087	023210/2011
ANA LUISA CANTARIN PACHECO	00001	000783/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00121	037390/2012
	00124	007633/0000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00051	002214/2009
	00070	042700/2010
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	00026	000150/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	000217/2006
	00076	062187/2010
	00085	009304/2011
	00091	031400/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00106	002025/2012
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA	00123	039884/2012
ANDREIA MARINA LAT REILLE	00074	060149/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00004	000419/2004
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00023	001400/2007
	00055	004853/2010
ANNIE OZGA RICARDO	00103	060143/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00113	014618/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00088	024580/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00094	041658/2011
ANTONIO JUSTICHECHEM	00128	007637/0000
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00057	007728/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00077	066838/2010
	00078	067512/2010
AURO THOMAS RUSCHEL	00043	001090/2009
BLAS GOMM FILHO	00101	056254/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	022037/2010
	00075	060546/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00099	055057/2011
BRUNO DI MARINO	00070	042700/2010
BRUNO MARCUZZO	00057	007728/2010
CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO	00081	001190/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00003	001312/2003
CARLOS ARAUZ FILHO	00005	000586/2004
	00006	001080/2004
CARLOS CESAR LESSKIU	00061	019791/2010
CARLOS EDUARDO FERREIRA	00074	060149/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00027	000366/2008
	00054	000333/2010
	00058	008041/2010
	00064	028900/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	00094	041658/2011
CARLOS WERZEL	00029	000780/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00050	002026/2009
CASSIANO RICARDO REGIS	00037	000628/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG	00024	001626/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	000333/2010
	00114	015787/2012
	00120	034957/2012
CICERO LUVIZOTTO	00045	001617/2009
CIRO DE ALENCAR AMORIM	00082	006940/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00060	016795/2010
CLOVIS MOTTIN	00030	001014/2008
CLOVIS SUPLCY WIEDMER FILHO	00006	001080/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00080	070435/2010
	00093	039734/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00058	008041/2010
	00104	060655/2011
	00105	063841/2011
DALTON JOSE BORBA	00096	049397/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00111	011652/2012
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00128	007637/0000
DANIEL HACHEM	00039	000644/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00007	000183/2005
DANIELLE TEDESKO	00027	000366/2008
	00054	000333/2010
	00064	028900/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00086	010944/2011
DEBORAH GUIMARÃES	00047	001703/2009
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00103	060143/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00075	060546/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00123	039884/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00040	000771/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00095	047439/2011
EGIDIO LATREILLE	00074	060149/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	041368/2010
ELIAS MATTAR ASSAD	00045	001617/2009	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00095	047439/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00115	021954/2012	KARIN HASSE	00069	042033/2010
ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILV	00081	001190/2011	KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	00056	006190/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00097	052168/2011		00059	013874/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00033	000242/2009	KLAUS SCHNITZLER	00102	059624/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00117	026165/2012	LACIR GUARENGHI	00017	001219/2006
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00071	051591/2010	LEANDRO ZAMBONI	00057	007728/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00082	006940/2011	LEONARDO ANTONIO FRANCO	00028	000372/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR	00010	001241/2005	LEONARDO DA COSTA	00008	000335/2005
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA	00008	000335/2005	LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00089	025774/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	000366/2008	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00079	069559/2010
EXPEDITO BARBOSA MARTINS	00033	000242/2009	LILIAN BATISTA DE LIMA	00082	006940/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00057	007728/2010	LINDSAY LAGINESTRA	00069	042033/2010
FABIANA SILVEIRA	00124	007633/0000	LORIANE GUISANTES DA ROSA	00065	029664/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00021	000311/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00068	041368/2010
FABIO GUSTAVO BIZ	00100	055666/2011	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00022	001388/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00067	040432/2010	LUCIANE LOPES ALVES	00015	000688/2006
FABIO Y. ARAKI	00025	001672/2007	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00022	001388/2007
FABRICIO KAVA	00027	000366/2008	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00066	030151/2010
FELIPE DE SA	00049	001994/2009	LUIR CESCHIN	00089	025774/2011
FERNANDA LOPEZ DE ALDA	00086	010944/2011	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00007	000183/2005
FERNANDA TROIAN	00002	000245/2001	LUIS HENRIQUE GUARDA	00100	055666/2011
	00098	052511/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000217/2006
FERNANDO FERNANDES	00045	001617/2009		00076	062187/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00073	058783/2010		00085	009304/2011
	00122	038789/2012		00091	031400/2011
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	00008	000335/2005		00109	007462/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00014	000217/2006	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00126	007635/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00018	001230/2006	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00074	060149/2010
GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS	00041	000952/2009	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00083	007588/2011
GABRIEL JOCK GRANADO	00017	001219/2006	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00083	007588/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00088	024580/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	001468/2006
GELSON FAITA	00084	008849/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	000366/2008
GENEROSO HORNING MARTINS	00016	001212/2006	LUZIA APARECIDA FAVETTA	00011	001348/2005
GENESIO SELLA	00096	049397/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00090	026749/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00093	039734/2011	MARCAL C. MARQUES	00009	000734/2005
	00104	060655/2011	MARCELO CRESTANI RUBEL	00112	012741/2012
GERSON JOAO ZANCANARO	00055	004853/2010	MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI	00125	007634/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	001468/2006	MARCELO MARQUARDT	00078	067512/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00110	010983/2012	MARCELO MAZUR	00077	066838/2010
GILBERTO GAESKI	00020	000203/2007	MARCELO MEIRELLES	00012	000079/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	000333/2010	MARCELO VIEIRA DE PAULA	00037	000628/2009
GIL DUARTE SILVA	00094	041658/2011	MARCIA GIRALDI SBARAINI	00008	000335/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00019	001468/2006	MARCIA L. GUND	00101	056254/2011
	00021	000311/2007	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00003	001312/2003
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00086	010944/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	000771/2009
GUILHERME CORDEIRO NETO	00023	001400/2007		00106	002025/2012
	00055	004853/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	022037/2010
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00070	042700/2010	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00082	006940/2011
HAROLD EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00042	001062/2009	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00089	025774/2011
HERCULES LUIZ	00024	001626/2007	MARCOS WENGERKIEWICZ	00111	011652/2012
HUMBERTO CONSOLI NETO	00070	042700/2010	MARIA INES DIAS	00071	051591/2010
IGOR KOLTUN REBUTINI	00086	010944/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00107	002846/2012
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00104	060655/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00099	055057/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00093	039734/2011	MARIANA STRONA WIEBE	00032	001901/2008
INGRID DE MATTOS	00106	002025/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000688/2006
IRINEU PALMA PEREIRA	00030	001014/2008		00119	032757/2012
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA	00012	000079/2006	MARILI RIBEIRO TABORDA	00090	026749/2011
JACKSON LUIS SALATA	00116	026006/2012	MARINO GALVAO	00127	007636/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	001468/2006	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00001	000783/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00101	056254/2011	MAURICIO GUIMARAES	00001	000783/1994
JEAN RICARDO NICOLDI	00122	038789/2012	MAURICIO KAVINSKI	00014	000217/2006
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	00041	000952/2009	MAURO CEZAR ABATI	00111	011652/2012
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00031	001020/2008	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00003	001312/2003
JOAO CARLOS REGIS	00037	000628/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00036	000598/2009
JOAO GUILHERME COLLITA	00076	062187/2010	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00052	002312/2009
	00091	031400/2011	MIEKO ITO	00044	001446/2009
JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO	00010	001241/2005		00056	006190/2010
JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO	00010	001241/2005		00057	007728/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00069	042033/2010		00059	013874/2010
	00072	056473/2010		00065	029664/2010
	00073	058783/2010	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00097	052168/2011
	00107	002846/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001241/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	000333/2010	MOZART PIZZATO ANDREOLI	00028	000372/2008
	00114	015787/2012	MURILO CELSO FERRI	00005	000586/2004
JOAO RODRIGO P. GROHS	00118	030778/2012		00006	001080/2004
JOAQUIM MIRO	00041	000952/2009		00117	026165/2012
	00051	002214/2009	NATHALIA COSTA DA FONSECA	00070	042700/2010
	00070	042700/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00082	006940/2011
JOEL FERREIRA LIMA	00003	001312/2003	NERI DEODORO DE CARVALHO	00013	000155/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00038	000636/2009	NEUDI FERNANDES	00053	000002/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO	00049	001994/2009	ODACYR CARLOS PRIGOL	00017	001219/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00018	001230/2006	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00031	001020/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00029	000780/2008	PATRICIA LISE	00023	001400/2007
JOSE HOTZ	00028	000372/2008		00055	004853/2010
JOSE ROBERTO NAVARRO	00035	000423/2009	PATRICIA PIEKARCZYK	00092	034893/2011
JOSE RODRIGO SADE	00009	000734/2005	PATRICK G. MERCER	00078	067512/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00024	001626/2007	PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00001	000783/1994
	00073	058783/2010	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00094	041658/2011
JUAREZ BORTOLI	00013	000155/2006	PAULO SERGIO WINCKLER	00009	000734/2005
	00030	001014/2008		00046	001629/2009
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00008	000335/2005	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00021	000311/2007
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00067	040432/2010	PEDRO PAULO PAMPLONA	00007	000183/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA	00109	007462/2012	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00058	008041/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00105	063841/2011	RAFAELA FILGUEIRA	00027	000366/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00111	011652/2012	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00068	041368/2010
JULIO BROTTTO	00045	001617/2009	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00075	060546/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00042	001062/2009
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00011	001348/2005
REGINA DE MELO SILVA	00106	002025/2012
REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA	00097	052168/2011
RENATO JOSE BORGERT	00051	002214/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00061	019791/2010
	00069	042033/2010
RICARDO BERTOTTI	00023	001400/2007
	00055	004853/2010
RICARDO RUH	00029	000780/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00024	001626/2007
	00073	058783/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO	00111	011652/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00033	000242/2009
RODRIGO FANTOURA DA SILVA	00033	000242/2009
RODRIGO RUH	00029	000780/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00010	001241/2005
ROGERIO COSTA	00100	055666/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00046	001629/2009
ROOSEVELT ARRAES	00118	030778/2012
ROSANA BENENCASE	00060	016795/2010
ROSANGELA CORRÊA	00119	032757/2012
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00003	001312/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES	00112	012741/2012
SAULO GOMES KARVAT	00050	002026/2009
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00063	028714/2010
SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO	00015	000688/2006
SERGIO SCHULZE	00121	037390/2012
	00124	007633/0000
SHAIANE CARNEIRO	00082	006940/2011
SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS	00039	000644/2009
SILVANA TORMEM	00048	001878/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00056	006190/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00025	001672/2007
	00038	000636/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00047	001703/2009
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00029	000780/2008
TANIA MARA GARCIA COSTA	00052	002312/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	000366/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	00053	000002/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG	00034	000353/2009
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00049	001994/2009
THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI	00007	000183/2005
TIAGO CARDOZO MOREIRA	00096	049397/2011
TÂNIA REGINA DA SILVA	00020	000203/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00116	026006/2012
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	00083	007588/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00092	034893/2011
VITOR HUGO ALVES	00108	005009/2012
VIVIAN APARECIDA MENESSES JANERI	00083	007588/2011
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00031	001020/2008

1. INVENTÁRIO-783/1994-MARILIA LACERDA CARNEIRO x FERNANDO LACERDA DA SILVA CARNEIRO- Defiro o requerimento de fls. 147. Suspendo o feito pelo prazo postulado. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, MAURICIO GUIMARAES, ANA LUISA CANTARIN PACHECO, ALCEU WALDIR SCHULTZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001694-78.2003.8.16.0001-MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, nestes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2004-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Filinto José Sovierzoski em face da decisão de fls. 288/289 sob o fundamento de que a decisão é omissa, pois não foi informado em que percentual recai a decisão de ineficácia da alienação. Assim sendo, pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão apontada. 2. A decisão não parece de qualquer omissão. Isto porque, restou consignado que a declaração de ineficácia é ?em relação ao credor, da alienação realizada pelo devedor Filinto José Sovierzoski do imóvel da matrícula 39.768? (fl. 288). Antes da alienação, reconhecida como fraude à execução, o devedor Filinto José Sovierzoski era detentor de 47,5%

do imóvel, conforme se infere da sua matrícula (fls. 258/259). Assim sendo, rejeito os embargos. 3. Cumpra-se os demais itens do despacho de fls. 288/289. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002184-66.2004.8.16.0001-LUIS FERNANDO GEMIN DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA RESIDENCE- Trata-se de uma Medida Cautelar Inominada proposta por Luis Fernando Gemin de Oliveira em face de Condomínio Edifício Atlanta Residence. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, possuindo, inclusive, o transito em julgado da sentença, evidencia-se que a presente medida perdeu seu objeto, uma vez que não se faz mais necessário o seu deslinde processual. Assim sendo, julgo extinto a presente demanda com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil pátrio. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para que proceda a baixa na averbação do referido bem, desde que recolhidas as custas. Por fim, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MURILO CELSO FERRI-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-0002183-81.2004.8.16.0001-LUIS FERNANDO GEMIN DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA RESIDENCE- Despachei nos autos em apenso. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e MURILO CELSO FERRI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x STAND COMERCIO DE RACOES LTDA- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2012 as 13:30 horas. As partes por que compareçam devidamente acompanhadas de seus procuradores. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002203-38.2005.8.16.0001-VIVIANE DOS REIS DRAPIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Em mesmo prazo, esclareça a parte acerca do requerimento de ofício a 2 Vara da Fazenda. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO MATHEUS DA SILVA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

9. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-734/2005-DEGAN COMERCIO DE SEMI JOIAS E FOLHEADOS LTDA/ME x SHOPPING CARLOS GOMES LTDA.- Pugna a exequente pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, por entender estarem presentes os requisitos autorizadores. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ?a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial.? (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). No caso dos autos, apesar da dificuldade apresentada pela credora em receber os valores devidos, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida excepcional. Observe-se que a empresa continua ativa e não há qualquer evidência nos autos de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou mesmo dissolução irregular. Ademais, ainda não houve o esgotamento das medidas possíveis e cabíveis destinadas à satisfação do crédito. Assim sendo, indefiro o pedido. Intime-se a credora para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. MARCAL C. MARQUES, PAULO SERGIO WINCKLER e JOSE RODRIGO SADE-.

10. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002937-86.2005.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x JOSE CARLOS RIBEIRO- ...Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido consignatário, formulado por Unibanco AIG Seguros S/A, para o fim de declarar idôneo o depósito judicial e extinta a obrigação do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que não se trata de sentença condenatória, tendo em vista o valor do crédito e o trabalho desenvolvido pelo nobre causídico. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO e JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1348/2005-DIOGO BIASUZ DAHLKE x ELIANE REGINA GOMES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79/2006-TANIA REGINA VALGRANDE CARDENUTO x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA- Ao exequente para que se manifeste informando novo endereço para a realização dos trabalhos do perito, bem como se manifeste acerca do valor da diligência, informado as fls. 207. Após, voltem. -Advs. MARCELO MEIRELLES e IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-155/2006-CLEUDETE BUCHMANN x JOSE CARLOS BITENCOURT- Antes de realizar a consulta via bacenjud remetam-se os autos ao distribuidor para que anote esta nova fase processual. Após, voltem para conclusos para penhora online. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000075-11.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L DELFINO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 58,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

15. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-688/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSE DEMETRIO FIRME SANTOS- ...Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar rescindido o contrato e determinando que o réu entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro (tabela FIPE). Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1212/2006-APARECIDO MARQUES x PEDRO SOARES DE LIMA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 154. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

17. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003907-52.2006.8.16.0001-IMOVEIS BASSOLI LTDA x GENTIL PEREIRA DA SILVA-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e GABRIEL JOCK GRANADO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO JARDIM LTDA- Ao requerente para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 191 para instruir a carta precatória. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1468/2006-MARIA NOEMIA DO CARMO ALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Compulsando os autos verifiquei que já houve levantamento de parcela do valor em nome dos autores Antonio Pinheiro Alves e Dorvalina Calixto Alves, razão pela qual se faz possível o requerimento de fls. 174, como ressalva de que deve os requerentes apresentar cálculo detalhado da dívida realizada, informando assim o valor do alvara a ser levantado. Desta feita, a requerente para que apresente planilha de cálculos detalhada da divisão em cotas, informando o valor a ser levantado pelo alvara pleiteado. prazo de cinco dias. Após, voltem. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para obtenção dos dados acerca das três últimas declarações de imposto de renda da requerida, para que seja possível a verificação de bens a penhora. -Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA e GILBERTO GAESKI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-311/2007-GERVÁSIO LOCKS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Compulsando os autos denota-se que a autora requereu a gratuidade processual. Foi solicitado pedto juízo a apresentação de documentos que pudessem comprovar a condição financeira debilitada da requerente, par que, então fosse deferida a assistência judiciária gratuita. Todavia, conforme petitorio de fls. 317, a requerente não juntou aos autos quaisquer documentos, alegando não possuí-los, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a parte não comprovou a real necessidade do benefício. Desta feita, diga o requerido, ora credor, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO CANELLI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0006301-95.2007.8.16.0001-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET.

E AUT. LTDA. e outro- ...Em face do exposto, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente o pedido inicial formulado por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, na ação monitoria ajuizada em face de RUI UCEDA, condenando este ao pagamento da quantia de R\$ 109.882,88 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, a partir do ajuizamento da demanda, além de juros de mora, na taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. Condeno os Réus/Embargantes, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao cartório para que corrija a autuação do feito tendo em vista a homologiação da desistência em face do requerido RVA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ELÉTRICO E AUTOMOTIVO LTDA. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006303-65.2007.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x GLOBAL FIBER - RBI ENTERPRISES TRADING S/A- ... De todo o exposto, verifica-se que a medida cautelar deve ser extinta, sem resolução de mérito, uma vez que se mostrou desnecessária para a medida da demanda principal. ...Em face do exposto, acolho os embargos apresentados e julgo improcedente o pedido inicial formulado por CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS, na ação monitoria ajuizada em face de GLOBAL FIBER ? RBI ENTERPRISES TRADING S/A, bem como julga extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC a medida cautelar interposta por CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS. Condeno os autores, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista, por um lado, a singeleza da causa, mas, por outro, o tempo exigido. -Advs. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA, RICARDO BERTOTTI, GUILHERME CORDEIRO NETO e PATRICIA LISE-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1626/2007-AURICIO BARBOSA ROMEIRO x LILIAN DE LIMA e outros- Ao devedor para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo de cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG e HERCULES LUIZ-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1672/2007-RIVEL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE- Ao exequente para que informe os dados completos da executada (CPF/CNPJ) para que proceda a penhora online. -Advs. FABIO Y. ARAKI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2008-ISRAEL KVACHINSKI e outro x ANTONIO CORREIA DOS SANTOS e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 73/74, em cinco dias. -Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0011209-64.2008.8.16.0001-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 350/352 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvara em favor do requerido, com prazo de noventa dias, dos valores bloqueados as fls. 358, desde que preparadas as custas. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006173-41.2008.8.16.0001-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Considerando os fatos trazidos pelo ofício de fl. 217, oriundo da CEF, o qual noticiou o extravio do alvara anteriormente expedido (fl. 212), determino a expedição de novo alvara nos mesmos moldes do anterior. Após, voltem para análise da petição de fls. 213/215. Ciência a parte face da certidão de fls. 218 verso. -Advs. JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO e MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x ALLAN ANDERSON VIEIRA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 67,68, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINARA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1014/2008-OSMARIO BAZZANI x ANTONIO SANTOS DE LIMA e outros- Defiro opedido retro. Recolhidas as custas, expeça mandado de penhora, observando o endereço fornecido no petitorio retro. Após, voltem. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMA QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUIMICO LTDA-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.500,00). -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-0011210-49.2008.8.16.0001-JOSEFA EDIVIRGEM CAMARGO- ...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, determinando, em consequência, a expedição de alvará em nome de Josefa Edivirgem Camargo, para o fim específico do levantamento da importância correspondente ao seguro de vida, junto agência Ademilar Consórcio de Imóveis, em nome do falecido Jandir Pereira Camargo, independente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-242/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOMAR PEDRO RIBEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

34. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-353/2009-ELEDIANE VIVIAN PETROCHINSKI x PEDRO KAIUTE- Ao autor para que de prosseguimento no feito, em cinco dias. Ciencia a autora face o contido na certidão de fls. 189 verso. -Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0009550-83.2009.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S.A. x ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOSE ROBERTO NAVARRO-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000068-14.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO SANTANDER S.A.- Ao autor para que se manifeste sobre as contas prestaas as fls. 168/172. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-ANTONIO VITOR ALVES e outro x LML IMÓVEIS LTDA e outros- Aos autores para que apresentem declaração, de próprio punho, de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da manutenção mensal, para o pleito de fls. 152/153 possa ser deferido. -Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, JOAO CARLOS REGIS e MARCELO VIEIRA DE PAULA-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0014975-91.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x ESPAÇO TRANSPORTES TDA- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. para declarar a inexistência do débito objeto de protesto no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários do Curador Especial, que fixo no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Expeça-se ofício ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, com cópia desta decisão, para que promova a exclusão do título distribuído sob n. 323090/2005. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado a título de caução. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014979-31.2009.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE MONTEIRO x BRADESCO CARTÕES- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Determinar a adequação dos juros remuneratórios ao da taxa média de mercado; B) Declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros; C) Declarar a legalidade dos encargos moratórios, conforme fundamentação; D) Declarar a legalidade da cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento); E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1%

ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da Autora e esta pagará ao patrono do Requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0014980-16.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000053-45.2009.8.16.0001-ALDIR BUIAR e outro x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para que forneça copia autenticada dos documentos fornecidos em cumprimento a sentença, no prazo de dez dias. Defiro o requerimento do autor no tocante ao alvará judicial expirado, visto que, conforme ofício de fls. 254, verifica-se que os valores não foram devidamente retirados pelos requerentes. Recolhidas as custas, expeça novo alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome dos patronos do autor, par que se proceda o resgate dos valores depositados a título de honorários advocatícios. -Advs. ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAQUIM MIRO e GABRIEL ALVES MUNIS DOS SANTOS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009305-72.2009.8.16.0001-JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciencia as partes do acordão retro. Ao autor para que comprove a união estavel com a "de cujus", de forma a regularizar sua legitimidade par figurar como polo ativo na demanda. Concedo o prazo de dez dias. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009960-44.2009.8.16.0001-UBIRATAN ALVES DE MOURA x ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e AURO THOMAS RUSCHEL-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015021-80.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e outros- 1- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes compuseram acordo às fls. 47/51. Diante disso, Julgo Extinta, a referida execução movida por HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo em face de Precision Trabalho Temporário Ltda, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. 2- Por fim, arquivem-se com as devidas anotações, inclusive junto ao cartório distribuidor. 3- Custas por conta do executado. -Adv. MIEKO ITO-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1617/2009-JANETE FERREIRA DE SOUZA x ALBERTO VIEIRA ALVES e outros- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se houve conduta ilícita praticadas pelos réus, ocorrência de danos materiais e morais e responsabilidade pelos prejuízos alegados. 2. Primeiramente, o pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo da 15 Vara Cível eis que tramita ação de indenização ajuizada por outros credores e que trata da mesma matéria debatida nos presentes autos, não comporta acolhimento. Isto porque, consoante resposta ao ofício encaminhado àquela Vara Cível, o feito em questão já foi julgado, com remessa ao Tribunal de Justiça (fls. 243), fato que impede a reunião dos feitos. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva do réu HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo por não ter responsabilidade pelos atos praticados, não comporta acolhimento, pois se confunde com o próprio mérito da demanda. Isto porque, se ao final da instrução probatória restar configurada a ausência de qualquer prática de ato ilícito por parte do banco e for afastada a sua responsabilidade, os pedidos da autora serão julgados improcedentes, sem que para tanto, haja ilegitimidade de parte. 4. Ainda em sede preliminar, alega o banco que a autora não possui interesse de agir, pois suas aplicações financeiras apenas foram bloqueadas Justiça Criminal e, no seu entender, se ao final do processo elas forem liberadas, não haverá qualquer prejuízo a ser indenizado. Em que pese suas alegações, entende-se que não merecem prosperar. Isto porque, a indisponibilidade dos valores, por si só, já é suficiente para acarretar possíveis danos à autora. 4. O pedido de exclusão do pólo passivo do requerido Leonardo de Oliveira Delatorre (fls. 246) não comporta acolhimento. Primeiramente não há notícia de que a sentença criminal tenha transitado em julgado. Ainda que assim o fosse, tal fato pode trazer repercussão aos presentes autos, mas relacionada à improcedência da pretensão indenizatória, sem que, para tanto,

justifique a simples exclusão do pólo passivo. 5. O pedido de decretação de revelia do requerido Ronnie Peterson Monteiro de Souza não comporta acolhimento, eis que contestou o pedido juntamente com os demais réus do feito, embora tenha sido, efetivamente, citado posteriormente. 6. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 7. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 46,06, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FERNANDO FERNANDES, JULIO BROTTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004544-95.2009.8.16.0001-MARILENE GOMES DE ANDRADE PRESTES x BANCO PANAMERICANO S/A- Clécia nas partes sobre o acórdão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1703/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIO CORDEIRO PERINE JUNIOR e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARÃES-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1878/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LISANDRA DOS SANTOS- Ao autor para que esclareça o pedido retro, uma vez estar incompleta a petição, no prazo de cinco dias.-Adv. SILVANA TORMEM-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014977-61.2009.8.16.0001-ALBA RACCIOP LAFFITE MINETO x VALDIR SOUZA DA SILVA- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial. Condono ainda o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a missão na posse pela Autora no imóvel e multa contratual pelo inadimplemento, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pela credora, com a observação de que os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelos índices do TJ/PR incidirão a partir de cada vencimento. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono, por fim o réu no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 10% do valor da condenação. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SA-.

50. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-2026/2009-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA e outro x OSVALDO MIGUEL PLACHTA e outro- Tendo em vista o termo de liberação de garantia hipotecária juntado em petição retro, desnecessário se faz a intimação do antigo credor hipotecário. Contados e preparados, voltem. A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-76.2009.8.16.0001-ABA FLORES LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- ...Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado por ABA FLORES LTDA E OUTROS, e, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações do capital, declarando que a autora tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização devendo dado valor ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente. Condono, ainda, a ré ao pagamento da indenização correspondente à dobra acionária em decorrência da cisão das empresas de telefonia aos dividendos, bonificações e os juros sobre o capital próprio, devidos desde a data que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPI e acrescida de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados sobre a diferença de ações. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da INPC/IGPI, que deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ambos a incidir até o efetivo pagamento. O valor da condenação poderá ser apurado por liquidação de sentença por artigos. Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4o, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ORDINARIA-0014978-46.2009.8.16.0001-ROSELIA GBUR MARTINS MUELLER x

BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências necessárias para o regular prosseguimento no feito, sendo inclusive intimado pessoalmente às fis. 140, julgo extinto os presentes autos sob nº 2312/2009 de Ação Declaratória de Inexigibilidade movida por Roselia Obur Martins Mueller em face de BV Financeira S/A, cujos, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fuirco no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000002-97.2010.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x CARLOS ALBERTO MERCADE e outro- 1. Esclareço a parte autora que as peças que instruem a carta precatória devem ser autenticadas pela própria Serventia, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, conforme: 5.7.3 - As cartas precatórias devem ser expedidas em três vias no mínimo e, juntamente com as peças que a instruírem, serem autenticadas pela serventia com carimbo e rubrica do escrivão, sendo encerrada, com a assinatura do juiz. 2. Outrossim, segunda a tabela de custas constante no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, as custas para conferência serão de R\$2,82 por folha autenticada, in verbis: Atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda IV ? Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de traslado ou pública forma, avisos e publicações de avisos = 20,00VRC=R\$ 2,82. 3. Assim, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas de conferência das cópias que irão instruir a respectiva carta precatória. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000333-79.2010.8.16.0001-AGENOR DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; B) Declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro e da tarifa de emissão de boleto bancários nos termos da fundamentação; C) Reconhecer a caracterização da mora; O) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de Juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condono as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CFC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0004853-82.2010.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x GLOBAL FIBER - RBI ENTERPRISES TRADING S/A- ... De todo o exposto, verifica-se que a medida cautelar deve ser extinta, sem resolução de mérito, uma vez que se mostrou desnecessária para a medida da demanda principal. ...Em face do exposto, acolho os embargos apresentados e julgo improcedente o pedido inicial formulado por CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS, na ação monitoria ajuizada em face de GLOBAL FIBER ? RBI ENTERPRISES TRADING S/A, bem como julga extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC a medida cautelar interposta por CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS. Condono os autores, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista, por um lado, a singeleza da causa, mas, por outro, o tempo exigido. -Advs. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA, GERSON JOAO ZANCANARO, PATRICIA LISE, RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006190-09.2010.8.16.0001-PRECISION RECURSOS HUMANOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora em Conjunto com a parte requerida, informou, às fis. 1426/1427, que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação, tem em vista O acordo firmado entre as partes nos autos em apenso de execução de título extrajudicial sob o nº. 1446/2009 (fls.47/51). Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação revisional de contrato movida por Precision Trabalho Temporário Ltda em face de HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se com as devidas anotações, inchsive junto ao cartório distribuidor Custas pagas. -Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007728-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. MIEKO ITO, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, BRUNO MARCUZZO e LEANDRO ZAMBONI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0008041-83.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Recolhidas as custas, expeça alvara de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do procurador Carlos Eduardo Scardua, para que proceda o levantamento dos valores depositados conforme fls. 205, em cumprimento ao disposto no contrato de fls. 193, devidamente homologado as fls. 203. Após, ao contador para calculo. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013874-82.2010.8.16.0001-PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsando-se os autos verifica-se que as partes compuseram acordo nos autos em apenso de execução de titulo extrajudicial 1446/2009 (fls. 47/51). Consequentemente perde-se o objeto da presente demanda. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, os embargos a execução movida por Precision Trabalho Temporário Ltda em face de HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se com as devidas anotações, inclinsive junto ao cartório distribuidor. Custas pagas. -Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER e MIEKO ITO-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0016795-14.2010.8.16.0001-AUTO PECAS ODEMAR ROQUE BOMBASSARO LTDA-ME x SERASA S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e ROSANA BENENCASE-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019791-82.2010.8.16.0001-SOLEIA DA SILVA E SILVA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SOLEIA DA SILVA E SILVA em face de TRANSPORTES COLETIVOS GLÓRIA LTDA. e, com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a Ré ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverão ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI, a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 60% (sessenta por cento) pelo réu e de 40% (quarenta) pela autora. Condono as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §3º CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser distribuídos na razão de 60% (sessenta por cento) para a advogada da autora e de 40% (quarenta por cento) para o patrono do réu, permitindo a compensação. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os vaors suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Quanto à lide secundária, ACOLHO o pedido formulado na ação de regresso intentada pela denunciante TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA, para CONDENAR a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/ A ao ressarcimento dos prejuízos carreados ao denunciante nessa demanda, que abrangem a totalidade do valor devido a título de indenização dos danos morais, e despesas processuais (custas e honorários advocatícios), até o imite contratado na apólice e, com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022037-51.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 252,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028714-97.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ROSENI CRUCOSKI-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0028900-23.2010.8.16.0001-MARCO JOSE DE BRITO SEVERO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0029664-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030151-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x GUANDELIM PEDRO CRAVEIRO e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-A parte requerida, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041368-19.2010.8.16.0001-ZENAIDE DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 237,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042033-35.2010.8.16.0001-EZILDA HUMBELINA DE LIMA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA- 1. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 20 de novembro de 2012 as 14:30 horas. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para que esclarecendo quanto a necessidade ou não de que sejam intimadas as testemunhas já arroladas, bem como neste mesmo prazo, para efetuar o preparo da diligencia, caso necessário, sob pena de preclusão. 3. Do mesmo modo devem proceder em relação aos depoimentos pessoais. -Advs. KARIN HASSE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042700-21.2010.8.16.0001-JOAO BOSCO MONTEIRO DA NOBREGA x TNL PCS S/A- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. HUMBERTO CONSOLI NETO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, BRUNO DI MARINO, NATHALIA COSTA DA FONSECA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051591-31.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PSCHIEDT x NILSON DA SILVA SOARES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e MARIA INES DIAS-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056473-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CEMEP CENTRO DE FISIOTERAPIA MEDICA DO PARANA LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 78 verso. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0058783-15.2010.8.16.0001-KARINA SANTOS PORTO BURH e outro x BANCO BRADESCO S/A- A requerente opôs recurso de embargos de declaração (fls.220/221) aduzindo que a decisão proferida é omissa e merece ser complementada uma vez que o despacho saneador nada fala sobre o requerimento da inversão do ônus da prova. Requer seja sanada referida omissão. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ? Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal...? Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. Com razão a Embargante. No caso em tela, verifica-se este juízo não se

manifestou sobre o requerimento de inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Pois bem, é entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que na situação em que se enquadra o caso em comento o CDC deve ser aplicado: (...). Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes e, para suprir a omissão suscitada, reformando o dispositivo, para suprir a omissão existente na aludida decisão. Em tempo, cumpra-se a o despacho saneador de fl.219. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

74. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0060149-89.2010.8.16.0001-PINUS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SEBASTIAO DE PAULA ALVES e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, ANDREA MARINA LAT REILLE, EGIDIO LATREILLE e CARLOS EDUARDO FERREIRA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0060546-12.2010.8.16.0014-JUCIMARA DO ROCIO CHIMENES BORGES x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUCIMARA DO ROCIO CHIMENES BORGES para determinar o Réu, BANCO ITAÚ S/A, que exiba todos os documentos relativos à Autora de conta corrente e conta poupança, todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de débitos, contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359, 1, do CPC, limitados nos últimos vinte anos do ingresso da demanda. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a (singleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062187-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELOHY ROSS COLITA- Verificando a petição e documento de fis. 50/61, onde as partes informam que houve composição amigável nos autos de Execução de Título Extrajudicial, JULGO EXTINTO este processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, II, do CPC. Oficiem-se o SERASA, SPC e BANCO CENTRAL para que promovam a baixa definitiva da inscrição do nome do devedor junto aos seus cadastros, relativos ao objeto dos presentes autos, com o recolhimento das custas por parte do devedor. Após, proceda-se a baixa e as devidas anotações e arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO GUILHERME COLLITA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066838-52.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x ROCHELLE BELTRAME DAMSKI DORS e outros- 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de novembro de 2012 às 14:30 de horas. 2. Concedo às partes o prazo de trinta dias para que esclareçam quanto a necessidade ou não de que sejam intimadas as testemunhas, bem como neste mesmo prazo, para efetuar o preparo da diligência, caso necessário, sob pena de preclusão. 3. Do mesmo modo devem proceder em relação aos depoimentos pessoais. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0067512-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO LOURENCO x ROSANGELA GADONSKI-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069559-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA-ME e outro-Manifeste-se o autor sobre as respostas dos ofícios juntados em fls. 62/65, em cinco dias. Sendo necessária a consulta ao sistema Bacen-Jud para a obtenção do endereço, informe o autor os dados do executado (nome completo e CPF/NPJ). - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070435-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001190-42.2011.8.16.0179-MARIA DE LOURDES ANDRADE x ANTONIO FASCOLIN e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO e ELIZABETH MARI ROSA CUNHA DE LIMA E SILVA-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006940-74.2011.8.16.0001-AGENOR PAULINO JUNIOR x BANCO BRADESCO LEASIMG S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO DE ALENCAR AMORIM, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0007588-54.2011.8.16.0001-EGOMAR CHARLES SIEWERT x WANDILZA SIEWERT- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controversos dos presentes autos são: se o cheque foi entregue apenas a título de caução e a existência da dívida. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar que o comparecimento de testemunha será independente intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrasse por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 22/11/2012 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. -Advs. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008849-54.2011.8.16.0001-DIVINO SOARES DE OLIVEIRA e outro x JESSE FRANCISCO DA SILVA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 412,66, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 24,62, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. GELSON FAITA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009304-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIM MERCHANDISING PROMOCOES LTDA-ME e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. A parte para que antecipe as custas para citação da executada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010944-57.2011.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS LTDA x XPLD EXPRESS SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Compulsando-se os autos verifica-se que por diversas vezes a audiência de instrução foi redesignada, sendo que até o presente momento não houve pagamento de custas referente ao depoimento pessoal das partes, fls. 314. Observa-se que quando a audiência estava designada para 04/06/2012 o requerido efetuou o pagamento das custas referente a intimação de suas testemunhas, em valor menor àquele devido, fls. 292, razão pela qual efetuou a complementação desses valores, fls. 299. Assim, verifica-se que após a redesignação da audiência não foi expedida carta em favor das testemunhas do réu Sr. Wagner e Sr. Lincoln, mesmo com as custas devidamente pagas. Ainda, observa-se que a testemunha indicada por autor e réu, Sr. Anderson Gutierrez de Oliveira, foi intimado para audiência designada para 05/09/2012. Desta forma observa-se a necessidade de deferir o pedido, realizado às fls. 316/317 de adiamento da audiência designada para 05/09/2012 às 14:30 horas, retirando-a de pauta. Em face do exposto pela derradeira vez designo a data de 12/11/2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se novo mandando de intimação para testemunha Anderson Gutierrez de Oliveira, e carta de intimação para as testemunhas Wagner Aparecido Ferrari e Lincoln Alves de Souza, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que as partes não deram causa a redesignação da audiência. Renovo às partes o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, efetuem o preparo referente ao depoimento pessoal, sob pena de preclusão. -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, ALINE FERREIRA MONTENEGRO e IGOR KOLTUN REBUTINI-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023210-76.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x EVERSON MATIAS DE CARVALHO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024580-90.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO PECAS E ELETRICA PAULINO- Indefero o pedido retro, tendo em vista não ser possível a expedição do requerido ofício, uma vez que a apreensão se realiza apenas com o devido mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, com o reforço policial quando necessário. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

89. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0025774-28.2011.8.16.0001-CELDO DANIEL DO NASCIMENTO LOPES e outro x JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: impossibilidade de rescisão contratual, indenização das benfeitorias e perdas e danos. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 4 ? A prova pericial requerida não se faz necessária, pois em havendo a procedência dos pedidos iniciais pode ser postergada para a fase de liquidação de sentença. 5 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 20,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0026749-50.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIANE DUTRA GABARDO-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao oficial de justiça, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 10,08, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao oficial de justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031400-28.2011.8.16.0001-ELOHY ROSS COLITA x BANCO SANTANDER S/A- Verificando a petição e documento de fis. 50/61, nos autos em apenso, de Execução de Título Extrajudicial n. 62.187/2010, onde as partes informam que houve composição amigável nos autos de Execução de Título Extrajudicial, JULGO EXTINTO este processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, II, do CPC. Após, proceda-se a baixa e as devidas anotações e arquivem-se os presentes autos. -Adv. JOAO GUILHERME COLLITA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034893-13.2011.8.16.0001-ABDUL KARIM SALEH e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e PATRICIA PIEKARCZYK-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039734-51.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO TADASHI YAGURA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

94. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0041658-97.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x DARCY HORTENCIO- Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047439-03.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com

nossas homenagens. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0049397-24.2011.8.16.0001-DANIELA COSTA DA SILVA x MOACIR MATTANA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DALTON JOSE BORBA, TIAGO CARDOZO MOREIRA e GENESIO SELLA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052168-72.2011.8.16.0001-ADILSON GAÇA TOLEDO x JEAN MARCELO GAEVICZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação com hora certa. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052511-68.2011.8.16.0001-NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os presentes Embargos à Execução posto que tempestivos. 2. Tendo em vista que, como regra, o Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, exceto o prosseguimento da execução for suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes. Bem como, vincula-se a atribuição de efeito suspensivo quando estiver garantido por penhora, depósito ou caução suficiente, conforme permissivo legal do artigo 739-A, §1 do Código de Processo Civil. 3. E, por fim, uma vez que não há sequer requerimento da parte solicitando tal efeito, não atribuo efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A do CPC. 4. Intime-se o exequente/embargado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com o disposto no artigo 740 do CPC. -Adv. FERNANDA TROIAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055057-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO PEREIRA- Expeça ofício ao Sersa, desde que recolhidas as custas. Tendo em vista este juízo não possuir vinculação com o sistema Infojud, recolhidas as custas, exepaç ofício a Delegacia da Receita Federal para que forneça, se possuir o endereço atualizado do requerido. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055666-79.2011.8.16.0001-DANIELE MILLECK x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para que comprove o andamento processual do agravo de instrumento de fls. 175/187, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056254-86.2011.8.16.0001-CLAUDELEI DE SOUZA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Banco Requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com fulcro no parágrafo 4º, atendidas as letras a, b, e c, do parágrafo terceiro, do artigo 20, do Código de Processo Civil cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BLAS GOMM FILHO-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059624-73.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x WAGNER WENDY COSTA MELLO- ... 3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para rescindir o contrato de fls. 10/11, e, de consequência, confirmar a liminar, anteriormente deferida e, manter a parte autora, definitivamente, na posse do veículo descrito na inicial. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0060143-48.2011.8.16.0001-AFONSO NASCENTE SOUSA x BANCO GMAC S.A- Primeiramente, defiro a emenda a inicial formulada as fls. 42/44. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060655-31.2011.8.16.0001-JUCILENE ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, cobrança abusiva de juros remuneratórios: capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, repetição do indébito em dobro e ilegalidade da cobrança de encargos administrativos. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? No tocante a insurgência quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não comporta análise, pois, para tanto, deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50. 4 ? Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se que o banco requerido se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90 portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio do contratante, sendo, assim, considerado consumidor, vez que destinatário final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é desconhecedor do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do autor. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 5 ? Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o banco para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, registre para sentença. 6 ? Intime-se, ainda, o banco para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0063841-62.2011.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/190, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora- contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do art 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos saneamento do feito. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002025-46.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MONICA APARECIDA MICALOWSKI- Vistos. Compulsando-se os autos verifica-se que a ação de busca e apreensão foi proposta na comarca de Pinhais, sendo naquele juízo concedida a liminar pleiteada. Neste juízo, foi proposta demanda revisional que concedeu em sede liminar a manutenção da posse em favor de Monica. Posteriormente pelo juízo de Pinhais foi reconhecida a conexão dos autos de busca e apreensão com os autos de revisional. Em tempo, observa-se que a liminar de busca e apreensão foi cumprida. Pois bem. Primeiramente faz-se necessário o apensamento dos autos de busca e apreensão n 2025/2012 com os autos de revisional sob n. 39997/2011. Em seguida, observa-se a necessidade de revogação da liminar concedida nos autos de busca e apreensão, uma vez que esta foi deferida em março/ 2012 e liminar da revisional foi deferida em setembro/2011. Assim, intime-se a BV Financeira para proceder a devolução do

bem móvel a Monica Aparecida Micalowski, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e ADAMO VINICIUS PINHEIRO CAROL-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002846-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B.B.C. LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e outro- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas de conferências (09 copias - R\$ 2,82 por cópia), para instruir a carta precatoria. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005009-02.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS LTDA x KOPA VISUAL (KOPA TAPETES)- ...Posto isso, presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento liminar, defiro a liminar requerida antecipando os efeitos da tutela pretendida, para o fim determinar que seja oficiado ao 5º Tabelionato de Curitiba, conforme requerido, para que suspenda os efeitos do protesto, contra a empresa autora, e para que se abstenha de divulgar qualquer informação restritiva de crédito, enquanto tramitar a ação, até o trânsito em julgado da sentença, ou ulterior deliberação deste Juízo. Citação. Antecipadas as custas, as rés sejam citadas para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta de citação AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e carta com AR/MP. -Adv. VITOR HUGO ALVES-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007462-67.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE- Nos termos do art. 330, II do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, ocorreu revelia. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

110. INVENTÁRIO-0010983-20.2012.8.16.0001-EUNICE DE OLIVEIRA BRITES x NELSON BRITTES- Ao requerente para que cumpra o item I, 1 da cota ministerial em sua totalidade, no prazo de dez dias. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011652-73.2012.8.16.0001-MARCOS WENGERKIEWICZ e outro x UNIMED FEDERACAO PARANA-1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: a existência de culpa do consumidor em não apresentar a documentação solicitada para obtenção do reembolso dos valores na esfera administrativa; debate sobre os valores devidos e a ocorrência de dano moral, passível de ser indenizado. 2. A requerida ao contestar o pedido arguiu preliminarmente, que o autor é carecedor de ação, sob o fundamento de que o procedimento administrativo de reembolso das despesas médicas não pode ser concluído em virtude da não apresentação da documentação exigida. Tal alegação não merece prosperar. Isto porque, é sabido que a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa antes de ajuizar demanda judicial, pois o art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal garante a todos o amplo e irrestrito acesso ao Poder judiciário. Ademais, a partir do momento em que o autor entende que a demora na solução do processo administrativo é exagerada e, ainda, que as exigências não são cabíveis, pode e deve socorrer-se às esferas judiciais para valer prevalecer o alegado direito. Afastada a preliminar, declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela Unimed do Estado do Paraná (fls. 294/296) a fim de apurar os valores pagos pela Requerida aos profissionais da rede credenciada. Para tanto, designo o Sr. Perito Darle Friedrich, para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo da Requerida. 5. Oficie-se na forma pretendida às fls. 294. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ROBINSON LEON DE AGUIERO, AHYRTON LOURENÇO NETO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012741-34.2012.8.16.0001-MARIA CARLA ELEOTERIO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A- ...3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014618-09.2012.8.16.0001-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x MAXIFUSO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA-Procda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

114. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0015787-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro- Sobre o requerimento de esclarecimentos do oficial de justiça indefiro, uma vez que já consta na certidão do mandado as duvidas que pertinem o autor. Outrossim, defiro o arresto do bem, recolhidas as custas, expeça mandado, conforme art. 653 do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0021954-64.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSE DOS SANTOS x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- ...Assim, em sede de tutela antecipada, defiro o pedido de baixa da inscrição do nome do autor dos orgaos de proteção ao credito, em relação a ré Embratel, no que se refere a pendencia no valor de R\$ 122,87, com data de 20/06/2007. Oficie-se aos órgãos de proteção ao credito - Serasa, SPC, para que promovam a baixa do nome do autor de seus cadastros, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a re par apresentar reposta no prazo de quinze dias. Aguarda retirada de ofício e carta de citação. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

116. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026006-06.2012.8.16.0001-LAERCIO CLEMENTE ASSIS GATO x NEIDE LEIA FARIAS SEGAL- ...Ante o exposto, indefiro a liminar, eis que não estão presentes todos os requisitos legais exigidos para seu deferimento. Após, cite-se a re com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIS SALATA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026165-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACHADO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030778-12.2012.8.16.0001-MARGARIDA GOGOLA PEREIRA x BANCO MAXINVEST S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. ROOSEVELT ARRAES e JOAO RODRIGO P. GROHS-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032757-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034957-86.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUCAS BRANDAO DOS SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0037390-63.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIO VENTURA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038789-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x OLGA QUERINA DO NASCIMENTO- Oficie-se a 13ª VC desta Comarca, para que forneça as informações necessárias do processo que consta em certidão de fls. 32, com o intuito de averiguar uma possível conexão entre as demandas. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0039884-95.2012.8.16.0001-KWAN HO SONG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046754-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LENINE FARIAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 67.069,44-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046784-94.2012.8.16.0001-COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA x LOGA-LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 547,66.-Adv. MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046790-04.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS II x MARIO FERNANDES e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 437,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.213,59.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

127. ALVARÁ JUDICIAL-0046834-23.2012.8.16.0001-APARECIDA TRASSI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 105,75 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00. -Adv. MARINO GALVAO-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046869-80.2012.8.16.0001-CLAUDETE IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 58.183,00.-Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM-.

CURITIBA, 11/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 167/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0015292-16.2011.8.16.0035 - Dra. Aline C. C. Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335

Proc. 1809/2008 - Dr. Marcos Aurélio Souza Pereira - OAB/PR 28.133

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 00020 000893/2007

ACACIO CORREA FILHO 00033 000378/2009

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00046 021393/2010

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00013 000030/2005

ADRIANA DE FRANCA 00101 029811/2012

ADRIANA MORO CONQUE 00022 001340/2007

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00035 000643/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000893/2007

ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00017 001323/2006

ALCINDO LIMA NETO 00038 001652/2009

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00055 043930/2010

ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00035 000643/2009

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 030050/2011

ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00005 000521/2002

ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00035 000643/2009

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00088 008347/2012

AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 00005 000521/2002

AMANDA REIS 00101 029811/2012

ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00084 001339/2012

ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00033 000378/2009

ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00118 042800/2012

ANA LETICIA MAIER DE LIMA 00013 000030/2005

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00019 000363/2007

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00053 041514/2010

ANDERSON BORCATH BARBERI 00022 001340/2007

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00024 000686/2008

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00006 000953/2002

ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00078 051405/2011

ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00035 000643/2009

ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000487/1998

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00040 002166/2009

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00071 028143/2011

ANDREA MORAES SARMENTO 00049 028021/2010

ANDREIA CRISTINA STEIN 00025 000831/2008

ANDREIA DA ROSA RACHE 00041 002218/2009

ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00101 029811/2012

ANDREZA CRISTINA BARONI 00013 000030/2005

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00044 015458/2010

ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00037 001591/2009

ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00011 001111/2004

ARINALDO BITTENCOURT 00033 000378/2009

00037 001591/2009

ARISTIDES BRUSKE JUNIOR 00102 034634/2012

ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00016 000795/2006

ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00051 037626/2010

AURELIANO PERNETTA CARON 00069 019170/2011

AURELIO CANCIO PELUSO 00088 008347/2012

BARBARA MEINGAST PIVA 00012 001537/2004

BENEDITO CARLOS RIBEIRO 00021 001334/2007

BERNARDO GUEDES RAMINA 00103 036652/2012

BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00118 042800/2012

BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00003 001200/1999

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00094 021121/2012

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00087 004275/2012

BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00005 000521/2002

BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 00013 000030/2005

CARLA MARIA KOHLER 00044 015458/2010

CARLA PASSOS MELHADO 00115 041931/2012

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000122/1997

CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00012 001537/2004

CARLOS ALBERTO XAVIER 00104 036777/2012

00119 045735/2012

00121 046078/2012

CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00066 072138/2010

CARLOS EDRIEL POLZIN 00005 000521/2002

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00031 000288/2009

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00055 043930/2010

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00098 026781/2012

CARLYLE POPP 00013 000030/2005

CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00102 034634/2012

CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00064 069429/2010

CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00049 028021/2010

CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR 00005 000521/2002

CESAR AUGUSTO BROTTTO 00022 001340/2007

CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000352/2003

00019 000363/2007

00081 056616/2011

CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00079 053258/2011

CHARLES PARCHEN 00025 000831/2008

CIRO BRUNING 00005 000521/2002

CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00013 000030/2005

CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00073 030050/2011

CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00101 029811/2012

CLAUDINEI SZYMCZAK 00036 001440/2009

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00049 028021/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000419/2005

00047 021933/2010

00074 040343/2011

00078 051405/2011

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00044 015458/2010

CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00037 001591/2009

DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00102 034634/2012

DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00026 000947/2008

DALVA MARLI MENARIM 00043 002648/2009

DANIEL FERNANDO PASTRE 00034 000490/2009

DANIEL HACHEM 00028 001319/2008

00036 001440/2009

00095 021953/2012

DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00013 000030/2005

DANIEL TORREY 00013 000030/2005

DANIELA JUNQUEIRA ISSA 00013 000030/2005

DANIELA RACHE GEBRAN 00041 002218/2009

DANIELA XAVIER ARTICO 00101 029811/2012

DANIELE CRISTIANE DRULLA 00011 001111/2004

DANIELE DE BONA 00031 000288/2009

00077 047693/2011

DANIELLE NASCIMENTO 00101 029811/2012

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00071 028143/2011

DAVID SCHNAID NETO 00013 000030/2005

DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00075 042549/2011

00076 046729/2011

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00058 049262/2010

00061 056316/2010

EDUARDO BATISTEL RAMOS 00060 056041/2010

EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00083 062422/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 029468/2011

EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00023 000651/2008

EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00061 056316/2010

EDVALDO IRINEU REINERT 00045 020408/2010

ELIANE SORAY SILVA POLZIN 00005 000521/2002

ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00043 002648/2009

ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO 00102 034634/2012

ELOI LEONARDO DORE 00062 060543/2010

ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00123 046263/2012

EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00090 012783/2012

EMERSON LUIZ VELLO 00032 000290/2009

EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00032 000290/2009

ERALDO LACERDA JUNIOR 00025 000831/2008

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00065 069490/2010

ESTEVÃO LOURENCO CORREA 00033 000378/2009

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000686/2008

00030 000163/2009

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00097 026327/2012

FABIANA SILVEIRA 00113 040772/2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 025166/2012

00099 026802/2012

FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00021 001334/2007

FABIO SANTOS RODRIGUES 00049 028021/2010

FABIO SILVEIRA ROCHA 00060 056041/2010

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00006 000953/2002

FABRICIO KAVA 00097 026327/2012

FERNANDA ANDREAZZA 00018 000103/2007

00090 012783/2012

FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00013 000030/2005

FERNANDA MIQUELUSSI DA SILVA 00006 000953/2002

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00059 049408/2010

FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00002 016672/2012

FERNANDO HIDEKI KUMODE 00051 037626/2010

FERNANDO JOSE BONATTO 00019 000363/2007

FERNANDO JOSÉ GASPAR 00031 000288/2009

00077 047693/2011

00093 019520/2012

FERNANDO LUZ PEREIRA 00093 019520/2012

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 025166/2012

00099 026802/2012

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00069 019170/2011

FERNANDO ZENATO NEGRELE 00043 002648/2009

FILIPE ALVES DA MOTA 00070 022329/2011

FLAVIO MARKMAN 00107 037341/2012

FRANCISCO OCTAVIO DE O ESCORSIM 00003 001200/1999

GABRIEL MARCONDES KARAN 00029 000050/2009

GABRIELA HADDAD SOARES 00025 000831/2008

GELSON BARBIERI 00026 000947/2008

GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000352/2003

00081 056616/2011

GISELE CRISTINA MENDONÇA 00066 072138/2010

GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00085 001647/2012

GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00032 000290/2009

GUILHERME BORBA VIANNA 00013 000030/2005

GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00091 016427/2012

GUSTAVO KENDY FUTATA 00049 028021/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00059 049408/2010

HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00006 000953/2002

HELOISA GONÇALVES ROCHA 00080 053352/2011

HERMANN SCHAICH IV 00023 000651/2008

HUGO CREMONEZ SIRENA 00013 000030/2005

ILANA GUILGEN 00064 069429/2010

IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00026 000947/2008

ISABEL CECILIA MENDES PAREDES 00030 000163/2009

ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00063 067756/2010

IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA 00084 001339/2012

IVONE PAVATO BATISTA 00008 000489/2004

JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00049 028021/2010

JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00013 000030/2005

JAMILE PATRICIA BONACIN 00048 022223/2010

JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00025 000831/2008

JANAINA GIOZZA AVILA 00059 049408/2010

JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00067 008425/2011

JEAN CARLO DE ALMEIDA 00064 069429/2010

JOAO BATISTA DOS SANTOS OAB 25.989 00006 000953/2002

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00010 000916/2004

JOAO LEONEL ANTCHESKI 00056 045665/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000352/2003
 00015 000286/2006
 00019 000363/2007
 00081 056616/2011
 JOAQUIM MIRO 00053 041514/2010
 JONE EDUARDO MUFFATO 00048 022223/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 00006 000953/2002
 JORGE DURVAL DA SILVA 00079 053258/2011
 JOSE ANTONIO VALE 00035 000643/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00086 001851/2012
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00063 067756/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 028961/2012
 00108 038221/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00062 060543/2010
 JOSE EDUARDO MUFFATO 00048 022223/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00021 001334/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00089 009101/2012
 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 00019 000363/2007
 JULIANA DA SILVA 00002 000487/1998
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00008 000489/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 00110 039397/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00072 029468/2011
 00106 037223/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00093 019520/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00048 022223/2010
 JULIANO HUCK MURBACH 00005 000521/2002
 JULIO CESAR GOULART LANES 00035 000643/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00049 028021/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00034 000490/2009
 KARIN HASSE 00052 037662/2010
 KATHIA LISANE BOEHS 00018 000103/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00063 067756/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00031 000288/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00013 000030/2005
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00048 022223/2010
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00030 000163/2009
 LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00112 039612/2012
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00023 000651/2008
 00068 009229/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00105 037027/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000893/2007
 LILIAN MARA PADUAN SANTOS 00049 028021/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00060 056041/2010
 00076 046729/2011
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00031 000288/2009
 00117 042724/2012
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00049 028021/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00061 056316/2010
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00067 008425/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00100 028961/2012
 00108 038221/2012
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00070 022329/2011
 LUIZ ASSI 00025 000831/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00101 029811/2012
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00001 000122/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 001200/1999
 00040 002166/2009
 00080 053352/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000487/1998
 00009 000525/2004
 00032 000290/2009
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00054 041839/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00069 019170/2011
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00025 000831/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00086 001851/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00025 000831/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000686/2008
 00030 000163/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00013 000030/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 00027 001124/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00062 060543/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00086 001851/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00049 028021/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 030050/2011
 00082 062402/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00063 067756/2010
 MARCIA HELENA DALCOL 00011 001111/2004
 MARCIO ANTONIO SASSO 00033 000378/2009
 00037 001591/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 029468/2011
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00011 001111/2004
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00033 000378/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00061 056316/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00001 000122/1997
 MARCOS PAULO DA SILVA 00079 053258/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00062 060543/2010
 MARGARETH BARBOSA AMORIM MACEDO 00017 001323/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00071 028143/2011
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00054 041839/2010
 MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511 00116 042560/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00096 025166/2012
 00098 026781/2012
 00099 026802/2012
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00111 039398/2012
 MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00038 001652/2009
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00006 000953/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00013 000030/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 000686/2008

MELISSA KIRSTEN HETKA 00049 028021/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00062 060543/2010
 MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA 00017 001323/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00120 045827/2012
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00079 053258/2011
 MIEKO ITO 00065 069490/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00101 029811/2012
 NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00050 037554/2010
 NEITON MYRTON PRIEBE 00083 062422/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00117 042724/2012
 NEREU DE OLIVEIRA 00004 000614/2001
 NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00011 001111/2004
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00101 029811/2012
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00039 001998/2009
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00032 000290/2009
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00041 002218/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00008 000489/2004
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00049 028021/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00064 069429/2010
 PATRICK FRANCO 00008 000489/2004
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00041 002218/2009
 PAULINO CESAR GASPAR 00056 045665/2010
 PAULO CESAR TORRES 00020 000893/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00025 000831/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00005 000521/2002
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00013 000030/2005
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS 00004 000614/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 00074 040343/2011
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00101 029811/2012
 PERICLES LEAL DA SILVA 00091 016427/2012
 PRISCILA CASSANELLI RATIN 00052 037662/2010
 PRISCILA SEGURO DA SILVA 00062 060543/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00049 028021/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00050 037554/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00049 028021/2010
 RAFAEL FERNANDO PORTELA 00004 000614/2001
 RAFAEL MICHELON 00062 060543/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00020 000893/2007
 00034 000490/2009
 RAFAEL TAGLIARI GERNISKI 00006 000953/2002
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00031 000288/2009
 00114 040832/2012
 RAQUEL NUNES DA SILVA 00062 060543/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00059 049408/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 001319/2008
 00036 001440/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000831/2008
 RENATO WOLF PEDROSO 00001 000122/1997
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00023 000651/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00064 069429/2010
 RICARDO QUERINO DE SOUZA 00086 001851/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00089 009101/2012
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00024 000686/2008
 ROBERTO JOSE ROSOT 00053 041514/2010
 ROBSON LAERT DE SOUZA 00051 037626/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00101 029811/2012
 RODRIGO FAGUNDES NUNES 00006 000953/2002
 RODRIGO GRUMACH FALCAO 00006 000953/2002
 RODRIGO NASSER VIDAL 00013 000030/2005
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00037 001591/2009
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00066 072138/2010
 ROSANE BARZAK 00019 000363/2007
 ROSYMERI KERN BARBOSA 00002 000487/1998
 RUBENS ROBERTI 00001 000122/1997
 SADI BONATTO 00019 000363/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00064 069429/2010
 SANDRA CAVALCANTE MACHAI 00052 037662/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00061 056316/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00045 020408/2010
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00071 028143/2011
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00013 000030/2005
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00008 000489/2004
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00012 001537/2004
 SERGIO NADIR MASCHIO 00089 009101/2012
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00103 036652/2012
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00057 048913/2010
 SERGIO SILVA GUIMARAES 00122 046215/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00033 000378/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 00016 000795/2006
 SILVIO NAGAMINE 00101 029811/2012
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00007 000352/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 00065 069490/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00011 001111/2004
 SOLANGE KINTOPE 00109 038796/2012
 SONIA MARA INGLAT 00041 002218/2009
 SORAYA FALTIN 00006 000953/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000686/2008
 00030 000163/2009
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00042 002267/2009
 THAISE FORMIGARI FONTANA 00013 000030/2005
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00013 000030/2005
 THIAGO JOSE FARIAS PAES 00004 000614/2001
 TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO 00004 000614/2001
 TUFI MARON NETO 00060 056041/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00076 046729/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00027 001124/2008
 VALMIR LEME 00102 034634/2012
 VANDERLEI TAVERNA 00001 000122/1997
 VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH 00016 000795/2006

VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00031 000288/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00123 046263/2012
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00026 000947/2008
 VINICIUS MORO CONQUE 00022 001340/2007
 VITORIO KARAN 00029 000050/2009
 WALTER RAMOS NETTO 00081 056616/2011
 WASHINGTON YAMANE 00016 000795/2006
 WILLIAM SHODI KIMURA 00051 037626/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RAIZES COMERCIO EXPORTACAO DE PROD.NATURAIS LTDA e outros-I - A fim de corrigir erro material, onde se lê no despacho de fls. 279 "...defiro o pedido de levantamento dos bens descritos às fls. 272..." , leia-se "...defiro o pedido de levantamento dos bens descritos às fls. 33..." , mantendo-se, quanto ao mais, o contido na referida decisão. II Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RUBENS ROBERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000469-96.1998.8.16.0001-GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO x HEVANDRO CELSO DE MACEDO ARANTES e outro-I Tendo em vista que efetivamente várias foram as tentativas de localização do paradeiro do executado sem, contudo, obter êxito, pelo que se faz necessária sua citação editalícia, na forma retro solicitada. II - Assim, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. III Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

3. MONITORIA-1200/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ALI SALIM JEZZINI-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, a guarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BORTOLO CONSTANCE ESCORSIM e FRANCISCO OCTAVIO DE O ESCORSIM-.

4. ALVARA JUDICIAL-614/2001-MELISSA MUSSI e outros x ALECHSSANDRO MUSSI (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. PAULO SERGIO MOURA SANTOS, THIAGO JOSE FARIAS PAES, TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO, RAFAEL FERNANDO PORTELA e NEREU DE OLIVEIRA-.

5. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0001189-24.2002.8.16.0001-ANTONIO ANDRE FRANCO x AMILTON NUNES-I Oficie-se ao Juízo deprecado conforme se requer às fls. 438. II Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY SILVA POLZIN, JULIANO HUCK MURBACH, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e CIRO BRUNING-.

6. REPARACAO POR DANO MORAL-0000038-23.2002.8.16.0001-FRANCISCO CESAR VELOZO x OSSAMU KAYA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 . -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS OAB 25.989, SORAYA FALTIN, RODRIGO FAGUNDES NUNES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, RODRIGO GRUMACH FALCAO, RAFAEL TAGLIARI GERNISKI e FERNANDA MIQUELUSSI DA SILVA-.

7. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-352/2003-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002137-92.2004.8.16.0001-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x SUCCSES MONEY LTDA e outro-Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH em face de SUCCSES MONEY LTDA e ELISETE ROSA HERNANDES. A executada comparece às fls. 447/456 e documentos de fls. 457/548, apontando a impenhorabilidade do imóvel registrado sob n. 10800 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR, afirmando que tal imóvel serve como moradia para ela e seu filho. Contrariando os argumentos da executada, o exequente requer às fls. 603/607 seja a penhora mantida, sustentando que referido imóvel é utilizado para locação na temporada e, ainda, que o Juízo da 9ª Vara Cível já se manifestou a respeito do tema indeferindo a alegada impenhorabilidade. DECIDO. Sobre a impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei 8009/90, em seu artigo 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em Lei. Assim sendo, percebe-se que efetivamente a lei protege a moradia, a mínima condição de habitabilidade de imóvel residencial pertencente à família e por esta utilizado para sua moradia. Veja-se: Execução fiscal - embargos - bem de família. Considera-se insubsistente a penhora que tenha recaído sobre bem de família, assim considerado o que se enquadra na hipótese do art. 1º da Lei 8.009/90. (TJDF Ac. 112920 4a Turma Cível, Rel. Sérgio Bittencourt, julg. 14/12/98 DJE 12/05/99) No caso em exame, alega a executada que: "é uma pessoa

simples que trabalha como doceira, sobrevivendo da venda desses produtos e do aluguel de quartos nas temporadas, razão pela qual não consegue terminar a obra iniciada há mais de 10 anos" (fls. 611). Aduz, ainda, que se trata de único bem imóvel de sua propriedade e que o Juízo da 9ª Vara Cível já se manifestou acerca da impenhorabilidade do bem. Entretanto, em que pesem as alegações da executada, denota-se dos autos que não há prova efetiva da alegada impenhorabilidade do respectivo imóvel. Os documentos juntados pela executada, não se prestam, por si só, para corroborar a tese que o imóvel trata-se de bem de família. Por outro lado, o exequente trouxe aos autos diversos documentos que levam ao entendimento de que referido imóvel não se trata de bem de família. Vejamos: juntou às fls. 607 conta de luz em nome da executada, referente a um imóvel com endereço em Curitiba, da mesma forma, às fls. 256 consta declaração de imposto de renda da executada com endereço também em Curitiba, e, ainda, a foto de fls. 367 não deixa dúvidas de que o imóvel em questão é alugado. Ademais, o Juízo da 9ª Vara Cível já analisou a presente questão entendendo que "a documentação acostada não se presta a caracterizar o bem como impenhorável, ademais, nas fotos constantes nos autos resta demonstrado que o bem é alugado" (fls. 554). Assim, diante de todo exposto, afasto as alegações explanadas pela executada quanto a impenhorabilidade do bem de família. Intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias, devendo ao mesmo tempo juntar aos autos planilha atualizada do débito. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e PATRICK FRANCO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002143-02.2004.8.16.0001-MARIA HELENA VIEIRA MERCER x JOSE CARLOS LEMOS e outros-I Depreque-se ao Juízo de Maringá/PR, objetivando a citação do executado, nos termos da decisão de fls. 18. II Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. MONITORIA-0002126-63.2004.8.16.0001-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. x HOSPITAL MATERNIDADE NSA.SENHORA DO CARMO/PR-I Em que pese as alegações e documentos trazidos pela exequente às fls. 226/229, observa-se que a cópia do contrato social encontra-se desatualizada. II Assim, visando o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente juntar aos autos a integralidade do contrato social da empresa executada, com as respectivas alterações. III Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 210/217. IV Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1111/2004-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x GRIMSEY LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000501-91.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x PAULO ROBERTO SCHULTZ e outro-I Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do procurador do autor, a fim de proceder ao levantamento do valor de fls. 172, conforme se retro requer. Após, deverá o autor depositar corretamente o valor referente a avaliação, no prazo de cinco dias. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, especialmente quanto a atualização do laudo de fls. 169. III Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0001009-03.2005.8.16.0001-MARIA CECILIA JUNQUEIRA ISSA x ESTAFACIL ESTACIONAMENTOS LTDA e outros-I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petição de fls. 302/304 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, a guarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Outrossim, diante do acordo entabulado entre as partes, bem como o pedido formulado no item 04 de fls. 303, promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre os seguintes veículos: motocicleta Harley Davidson/ FLSTN, ano 2007/2008, placa EHD-1584, RENAVAL 94.783290-4 e Veículo Hyundai Vera Cruz, ano 2008/2009, placa BEE-2271, RENAVAL 15.619497-0, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Entretanto, foi mantida a restrição pendente sobre o veículo Honda Fit LX, ano 2010/2010, placa BSS-7173, RENAVAL 20.293569-8 até integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser notificado pelas partes, para posterior baixa. V Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 . -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, DANIELA JUNQUEIRA ISSA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO, RODRIGO NASSER VIDAL, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, KLEBER FRANCISCO

ALVES, DANIEL TORREY, THAISE FORMIGARI FONTANA e JAMILE APARECIDA MACHNICKI-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CLAUDIO GUERREIRO DE CASTRO e outro- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 28,38" CN 5.7.3"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0000441-50.2006.8.16.0001-IVANILDA LORENA DUDERSTADT e outro x BANCO ITAU S.A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-08.2006.8.16.0001-SUVISUL DISTRIBUIDORA LTDA x OSNY LEMOS DA SILVA (EMPRESA PRIVADA) e outro-I Intime-se o Executado, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme memória de cálculo apresentada pelo Exequente (fls. 206/210), sob pena de prosseguimento do feito. II Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para designação de leilão do imóvel penhorado às fls. 156. III Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

17. MONITORIA-0000561-93.2006.8.16.0001-RECANTO INFANTIL S/C LTDA x UHAILA HUSSEIN SKANDAR-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 9.118,08, em conta de titularidade da executada junto ao Banco Santander. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. MARGARETH BARBOSA AMORIM MACEDO, MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN-.

18. COBRANÇA-0003829-58.2006.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x INEZ FELIZADORA LOPES-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 184. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e KATHIA LISANE BOEHLS-.

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002258-18.2007.8.16.0001-CLOVIS MAINARDI FERREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 610. II Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ, ROSANE BARZAK, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000732-16.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DOS SANTOS-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

21. CONSIGNACAO DE CHAVES-0002822-94.2007.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA (AV.DAS AMERICAS, 4200- RJ) x B. GODOY LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, BENEDITO CARLOS RIBEIRO e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002873-08.2007.8.16.0001-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CIBELE DE HOLANDA COSTA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 238, bem como complementar as custas do Oficial de Justiça no valor R\$ 16,97.-Advs. CESAR AUGUSTO BROTT, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI-.

23. INVENTARIO-0004781-66.2008.8.16.0001-MARILZA DO ROCIO MORO DE PROENCA x EUGENIO MORO (ESPOLIO) e outro-I Intime-se o Inventariante para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público no item 3 de fls. 152. II Oportunamente, os autos serão remetidos ao Sr. Partidor para realização do esboço da partilha, considerando-se a substituição processual. III Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 . -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHACH IV, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0011058-98.2008.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO VERISSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Face o pagamento dos honorários da Sra. Perita (fls. 556), intime-se esta para dar início aos trabalhos, observando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. III Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. COBRANÇA-831/2008-ADELIO ALVES DE MIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 527/2012, cfe. fls. 349/350, no prazo legal-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, GABRIELA HADDAD SOARES e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

26. MONITORIA-0005113-33.2008.8.16.0001-CASSOL PRE FABRICADOS LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outros- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS-.

27. MONITORIA-1124/2008-INSTITUTO UNIEXP x CATIA REGINA FERREIRA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON-.

28. MONITORIA-0011111-79.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x JORGE ELIAS BITAR FILHO-I Diante do contido na petição de fls. 331, desentranhe-se o mandado de fls. 320/329 e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado nesta Capital, a fim de ser procedida a citação do réu. II Diligências necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. COBRANÇA-0011294-50.2008.8.16.0001-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x WS COELHO & COELHO LTDA-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Intimação de fls. 88 para postagem, ficando ciente de que o AR deverá retornar ao cartório -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008337-42.2009.8.16.0001-THEREZINHA DE JESUS BITTENCOURT BAETA e outro x BANCO ITAU S/A (COMENDADOR ARAUJO/CTBA)-Diante da concordância retro esboçada pela exequente acerca do valor depositado a título de condenação, dando por quitada a dívida, declaro cumprida a obrigação. Assim, expeça-se o competente alvará, em favor das autoras, através de seu procurador, como requer às fls. 206, desde que este possua poderes específicos para tanto, para levantamento da quantia depositada às fls. 203. Custas na forma da lei. Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ISABEL CECILIA MENDES PAREDES, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002299-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA- "Deve a parte Autora complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 16,97 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). Bem como indicar endereço para cumprimento do madado -Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARG, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014811-29.2009.8.16.0001-CONJ. RESIDENCIAL ANA CECILIA II - CONDOMINIO GARD x CARLOS ROBERTO DA CUNHA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0014818-21.2009.8.16.0001-FABIANE BACKES x BANCO DO BRASIL (R.ENG.COSTA BARROS/CTBA)-I - Considerando que o valor proposto pela Sra Perita às fls. 209/210 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade e o número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R\$1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais). II Intime-se o interessado para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (RESP nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andright). III Em seguida, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, restando fixado, desde logo, o prazo de trinta dias para conclusão do laudo pericial. IV Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETIN DE LIMA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO, ARINALDO BITTENCOURT e ESTEVÃO LOURENCO CORREA-.

34. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002062-77.2009.8.16.0001-FRANCISCO TADAO SUZUKI x ILIANE SOARES ANTUNES- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

35. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0013667-20.2009.8.16.0001-THOUSAND LINE COMERCIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA x CLARO S/A-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso

de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 203/204, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005885-59.2009.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (AV.ANNE FRANK)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006470-14.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x ROMANIA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ARINALDO BITTENCOURT, MARCIO ANTONIO SASSO e RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI-.

38. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e ALCINDO LIMA NETO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002255-92.2009.8.16.0001-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x RODRIGUES & OLIVEIRA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-I Diante do contido no petição retro, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório, na forma retro requerida. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006083-96.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRONI DONIZETE BELPHAMNN- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. PERDAS E DANOS C/TUT.ANTECIP.-0005782-52.2009.8.16.0001-CREDPAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x ACL PUBLICIDADE LTDA - ME- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, ODEMIR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

42. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001834-05.2009.8.16.0001-FELOMENA SCHLICKMANN FUSON x OSMAR HLUSZKA e outro- "Deve a parte Autora complementar as custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

43. INDENIZAÇÃO-0002648-08.2009.8.16.0004-RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- Diante do interesse de ambas as partes na produção de prova oral, a qual já restou deferida no despacho saneador de fls. 267/269, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Deverão as partes promoverem as diligências necessárias quanto a realização do ato. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2012. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015458-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO TRENTINI- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020408-42.2010.8.16.0001-R. x B.- Recebo o recurso de apelação de fls. 136/140, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

46. COBRANÇA-0021393-11.2010.8.16.0001-CB COLAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x MARIO EDSON CESAR FERRELI- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 13:30 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 38, nos endereços indicados. III Int... Curitiba, 5 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021933-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROYAL QUALITY IMP COM E REPRES DE FERRAN- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. MONITORIA-0022223-74.2010.8.16.0001-NILSON VIEIRA x JOAO GILBERTO CORAIOLA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, JAMILE PATRICIA BONACIN, JOSE EDUARDO MUFFATO, JULIANO CASTELHANO LEMOS e JONE EDUARDO MUFFATO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028021-16.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Recebo o recurso de apelação de fls. 85/95, apenas em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

50. INVENTARIO-0037554-96.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNASKI RISSETTO x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA (ESPOLIO)-Cite-se a herdeira Miriam Braga de Bittencourt Budolla no endereço retro indicado e conforme se requer. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037626-83.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TAKEUCHI x FABIO ANTONIO BOZZA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.107."-Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, WILLIAM SHODI KIMURA, ROBSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

52. INTERDICAÇÃO-0037662-28.2010.8.16.0001-VIVIANE CARNEIRO CASSANELLI DA SILVA x JANDYRA CARNEIRO CASSANELLI- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. PRISCILA CASSANELLI RATIN, SANDRA CAVALCANTE MACHAI e KARIN HASSE-.

53. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0041514-60.2010.8.16.0001-NELSON CARLOS ROSOT e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI)-I Ciência da interposição de recurso (fls. 310/331). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. ROBERTO JOSE ROSOT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

55. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043930-98.2010.8.16.0001-VANESSA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 141/149, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se os itens III e IV do despacho de fls. 128. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0045665-69.2010.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se em carga com o procurador do embargado quando da publicação da sentença de fls. 113/119, tendo promovido a devolução dos mesmos tão somente no dia 09/08/2012, conforme se comprova através da certidão de fls. 120 verso. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor do embargante o prazo integral para eventual recurso. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. PAULINO CESAR GASPAR e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0048913-43.2010.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-I Sobre os esclarecimentos prestados pelo inventariante às fls. 623/721, intime-se a herdeira Leda para manifestação no prazo de dez dias. II Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049262-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA MARA OLIVEIRA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

59. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Expeça-se novo alvará, em favor da ré, através de sua procuradora, para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme já deferido na sentença de fls. 224/225, consoante requerimento retro. II Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REGINA DE MELO SILVA,

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

60. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0056041-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BITTENCOURT MARON x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Recebo o recurso de apelação de fls. 263/287 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. TUFI MARON NETO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056316-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060543-96.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO APDRONIZADOS x JOAQUIM FARIA DE MACEDO FILHO- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e PRISCILA SEGURO DA SILVA.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067756-56.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x BYANA PRISCILA DOS SANTOS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 70, bem como complementar as custas do Oficial de Justiça no valor R\$ 16,97. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARCIA DOS SANTOS BARAO.-

64. MONITORIA-0069429-84.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e ILANA GUILGEN.-

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069490-42.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

66. MONITORIA-0072138-92.2010.8.16.0001-BENONY COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA e GISELE CRISTINA MENDONÇA.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0008425-12.2011.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Ciência quanto ao parecer ministerial de fls. 691/709. Sobre o ofício encartado às fls. 711/746, intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI.-

68. ALVARA JUDICIAL-0009229-77.2011.8.16.0001-MARILZA DO ROCIO MORO DE PROENCA x EUGENIO MORO (ESPOLIO) e outro-I Defiro a dispensa do prazo recursal. II Cumpra-se a decisão de fls. 62. III Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019170-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PRODUTO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.114 verso."-Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

70. OBRIGACAO DE FAZER-0022329-02.2011.8.16.0001-JAYSON CARPEJANI x OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA (FAO)-Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 132, no prazo legal.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e LUIS CESAR ESMANHOTTO.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A-I Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 163/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. II Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.-

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0029468-05.2011.8.16.0001-LUCINEIA CARVALHO GODOY x BANCO ITAUCARD S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além

dasquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0030050-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALEXANDRE LOPES-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, deverá o autor juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

74. BUSCA E APREENSÃO-0040343-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA DOS APOSTOLOS BUENO DOS SANTOS-I Diante do contido no petição retro, expeça-se ofício diretamente à 17ª Vara Cível desta Capital, a fim de que informe a este Juízo acerca dos autos de ação de revisão de contrato registrados sob nº 0031566-60.2011.8.16.0001, informando as partes, objeto, data do despacho inicial positivo válido, bem como se já fora proferida sentença, para análise de eventual conexão. II Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER.-

75. INTERDICAÇÃO-0042549-21.2011.8.16.0001-AURORA MARIA DA COSTA x MARIA ESTELITA DA COSTA-Da análise dos presentes autos, denota-se que não foi apresentada contestação. Para evitar arguição de nulidade nos presentes autos, cumpra-se o despacho de fls. 49, para que seja nomeado curador especial, quem estiver exercendo a função perante a Defensoria Pública do Paraná, para que apresente defesa. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA.-

76. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0046729-80.2011.8.16.0001-ENIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO x UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Recebo o agravo interposto às fls. 83/84, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012 -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

77. DEPOSITO-0047693-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD MAURO DE SENE- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 83,44 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

78. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 186/194). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. MONITORIA-0053258-18.2011.8.16.0001-ADEMAR DOMINGOS GAMEIRO DE MATTOS x SONIA DULCE MOREIRA- Sobre os Embargos Monitórios, diga o autor no prazo legal. -Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.-

80. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0053352-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO PODOLOGICO - PODOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.53."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

81. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056616-88.2011.8.16.0001-STTEPENSON LINHARES GONÇALVES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. WALTER RAMOS NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0062402-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DELCI RODRIGUES DOS SANTOS-I Primeiramente, esclareça o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito, uma vez que notícia às fls. 38 a efetivação de composição com o réu, pleiteando pela suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, enquanto que no petição de fls. 41 pleiteia pelo prosseguimento do feito com a análise do pedido liminar. II Com dada manifestação, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

83. OBRIGACAO DE FAZER-0062422-07.2011.8.16.0001-ARIANE REGINA DE OLIVEIRA HIDALGO x DELMAR DAVID DE OLIVEIRA-I Oficie-se conforme se retro requer. II Oportunamente, voltem conclusos. III Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.-

84. ALIENACAO JUDICIAL-0001339-53.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x ELAINE MACHADO DOS SANTOS- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO.-

85. USUCAPIAO-0001647-89.2012.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x PEDRO JORGE JORY e outros-Avoquei nos autos. Revogo o despacho de fls. 51. Deve a requerente informar o CPF dos réus para que seja oficiado à Receita Federal, uma vez que eles se encontram em lugar incerto. Int... Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001851-36.2012.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x MAGAZINE LUIZA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 63/75, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RICARDO QUERINO DE SOUZA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004275-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON DA SILVA LEITE e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

88. COBRANÇA-0008347-81.2012.8.16.0001-CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x MOACIR LEME DOS SANTOS-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.88." -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

89. COBRANÇA-0009101-23.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HAKKO YAMASHITA e outro x JHONATAN DE OLIVEIRA TABORDA e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e SERGIO NADIR MASCHIO-.

90. ORDINARIA-0012783-83.2012.8.16.0001-PAULO NADALIN LOPES e outro x FUNDAÇÃO COPEL-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA ANDREAZZA-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0016427-34.2012.8.16.0001-OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA e outro x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I Tendo em vista o interesse dos litigantes em conciliar, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, intimem-se as partes, via Diário da Justiça e encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e PERICLES LEAL DA SILVA-.

92. "REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0016672-45.2012.8.16.0001-MAYARA DA DROBOT DA SILVA PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I Ao contrário do que alega a autora às fls. 67, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual foi analisado por ocasião do despacho de fls. 54. II No mais, para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 13:45 horas. III Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 43/48, no endereço anteriormente indicado. IV Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida às fls.69/70, no prazo de cinco dias." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

93. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0019520-05.2012.8.16.0001-NILSON ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021121-46.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMERCIAL STEEL SUL FERRO E AÇO LTDA-Fica intimado a assinar substabelecimento de fls. 60, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

95. ORDINARIA-0021953-79.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO JACINTO PRADO-I Acolho a emenda a petição inicial. II Cite-se a ré para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 17 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. COBRANÇA-0025166-93.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MENDES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 95, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026327-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x 3 R DESCARTAVEIS CONFEC E COM DE EMBALAGENS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

98. COBRANÇA-0026781-21.2012.8.16.0001-VALMIR CARVALHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 98, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

99. COBRANÇA-0026802-94.2012.8.16.0001-ANDRE LUIZ DIAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 242, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0028961-10.2012.8.16.0001-FABIANA LUIZE OLIVEIRA VARELA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

101. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029811-64.2012.8.16.0001-MARIA CHRISTINE SCHIEBLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, ADRIANA DE FRANCA, AMANDA REIS, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e SILVIO NAGAMINE-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034634-81.2012.8.16.0001-RUDNICK MINERIOS LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.56."-Advs. VALMIR LEME, ARISTIDES BRUSKE JUNIOR, CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO-.

103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036652-75.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-I Acolho a emenda a petição inicial. II Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de consequência, o curso da ação principal. Certifique-se. III Intime-se a excepta para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0036777-43.2012.8.16.0001-GENI DE FATIMA CAUS x BANCO BRADESCO S/A- I em que pese as alegações da autora às fls. 73, reporto-me, por brevidade, ao contido no despacho de fls. 71. II Int... Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037027-76.2012.8.16.0001-MARCIO NATALINO DE LIMA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

106. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0037223-46.2012.8.16.0001-ROGERIO SANTOS DE MORAES x BANCO FINASA BMC S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

107. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037341-22.2012.8.16.0001-VALMIR FONTOURA DA ROCHA x JOCKEY CLUB DO PARANA- "Deve a parte Autora complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 33,23 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. FLAVIO MARKMAN-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0038221-14.2012.8.16.0001-VILMAR DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0038796-22.2012.8.16.0001-ADRIANO JOSE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

110. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0039397-28.2012.8.16.0001-ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

111. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0039398-13.2012.8.16.0001-ADEMIR BOGANICA DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

112. RESTITUICAO-0039612-04.2012.8.16.0001-IURI JORGE CEZAR x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Acolho a emenda a petição inicial. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/11/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 5/9/2012. -Adv. LEONARDO MARCAL RIBEIRO-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040772-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARITELMA CARVALHO SANTOS-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora da ré, na medida em que o documento de fls. 18-verso não comprova a mora da requerida. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040832-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARA DO ROCIO CRUZ MARQUES-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que notificação específica seja feita por ente que goze de fé pública. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012 -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

115. COBRANÇA-0041931-42.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x CLAUDIA MARCIA VALLE- I Cite-se a ré para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

116. COBRANÇA-0042560-16.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU - SETOR GARAGENS x INDUSTRIA ECOMERCIO DE TIJOLOS WACHESKI LTDA- Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 14/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 10/9/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0042724-78.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO AURELIO DA SILVA GOMES- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de agosto de 2012 -Advs. LIZIA CESARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

118. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAKI & SATAZIAKI LTDA - ME-Através da presente ação de Despejo com pedido de tutela antecipada promovida por CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA em face de SATAZIAKI E SATAZIAKI LTDA - ME, pretende a título de antecipação de tutela o imediato despejo do locatário do imóvel. Afirma que 12/08/2002 firmou com o requerido contrato de locação, tendo por objeto o salão comercial 419, do piso L-4 do Shopping Curitiba, onde foi instaurado o restaurante denominado "Restaurante Aroma Mineiro". Assevera que em 15/02/2007, as partes celebraram o Instrumento Particular de Aditamento, prorrogação, Retificação e Ratificação de contrato de locação, renovando o referido contrato pelo prazo de 05 (cinco) anos, com início em 15/08/2007 e término em 14/08/2012. Alega que em 15/08/2012 deveria ter o réu entregue as chaves ao autor, mas até o momento continua ocupando o imóvel. Pleiteia como tutela antecipada o despejo do réu, e, para que tal medida seja deferida, pretende depositar em Juízo o valor de R \$ 23.293,95 (vinte e três mil duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondentes à soma de 3 (três) alugueres. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreve sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. O artigo 59 da Lei 8.245/91 dispõe: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada. No caso dos autos, verifica-se que o réu até o momento não entregou as chaves do imóvel locado por tempo determinado, e que a relação locatícia terminou em 14/08/2012 (fls. 32/40) e a Autora não possui interesse na continuidade da locação. Observa-se, conforme o dispositivo acima, que assiste razão o autor em requerer o despejo liminarmente, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes é de relação comercial, o requerente pretende caucionar o valor referente a 3 (três) meses de aluguel e a presente demanda foi proposta dentro do prazo de um mês após findo o contrato. Dessa forma, resta evidente o interesse do locador em ter o imóvel restituído em sua posse. Desta feita, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desocupação do respectivo imóvel pelo locatário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. Em 05 (cinco) dias deverá o autor prestar caução suficiente e idônea em Juízo no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Lei 8.245/91, art. 59, §1º). Somente após, expeça-se o competente mandado a fim do Sr Oficial de Justiça proceder a intimação do réu para

desocupar o imóvel objeto do contrato em 15 (quinze) dias, bem como citá-lo para, no mesmo prazo, responderem, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0045735-18.2012.8.16.0001-ONEIDA MARLI GODOI AMARAL x BFB LEASING S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Concedo em favor da requerente a prioridade de tramitação dos autos, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. ONEIDA MARLI GODOI AMARAL, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BFB LEASING S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes.

Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever a junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever a junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguração do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplimento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o

Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo

assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de

inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos devidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado aos fls. 30/43 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido alternativo de depósito da parcela em valor integral ao contratado, deve a requerente efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2012 - Adv. CARLOS ALBERTO

XAVIER.-

120. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0045827-93.2012.8.16.0001-ELIO ZELAK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro em favor do autor

os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ELIO ZELAK, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito das parcelas na forma contratada, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incommensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp

697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 29/33 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/11/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima

designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2012 - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0046078-14.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO FIAT S.A.- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. CARMELITA DIOS SANTOS MORENO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FIAT S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou, alternativamente, o depósito integral dos valores contratados, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do

inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, RESP 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (Resp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (Resp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 49/63 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido alternativo de depósito da parcela em valor integral ao contratado, deve a requerente efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/11/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada

de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

122. RESCISAO DE CONTRATO-0046215-93.2012.8.16.0001-LUISA BAUML DA SILVA x BRIEFING AGENCIA DE FORMATURAS LTDA e outro- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 14/11/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, §1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 10/9/2012. -Adv. SERGIO SILVA GUIMARAES-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0046263-52.2012.8.16.0001-HELTON HENRIQUE BATHK x BANCO ITAUCARD S.A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. HELTON HENRIQUE BATHK, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito das parcelas na forma contratada, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento

acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma,

data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 24/28 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção

de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 19/11/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 10 de setembro de 2012 -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

CURITIBA, 11/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 174/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 174/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0099 032191/2012
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0010 000861/2001
 ADRIANA ALVES 0005 000120/1997
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0046 000969/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 001582/2009
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0043 000508/2009
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0001 026622/1978
 ALEXANDRE DORFMUND MOLTEEN 0062 046581/2010
 ALEXANDRE MARTINS CALIL 0016 001480/2002
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0064 063420/2010
 ALINE URBAN 0103 042607/2012
 ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0001 026622/1978
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0087 067330/2011
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0019 000175/2004
 ANA CRISTINA CESARIO PERE 0071 009839/2011
 ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0008 000206/2000
 ANA LUISA CAMARGO 0029 001467/2006
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0107 045239/2012
 ANA PAULA BUENO 0062 046581/2010
 ANA PAULA CARRANO SANTOS 0071 009839/2011
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0073 012651/2011
 0096 020272/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0077 029754/2011
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0048 001582/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 000969/2009
 ANDREA HARTMANN 0098 027093/2012
 ANDREA LAMBERT DE C. ZETO 0016 001480/2002
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0060 027920/2010
 ANDRE FONTANA FRANCA 0104 042937/2012
 0105 042938/2012
 ANDRE LUIS GASPAR 0020 000246/2004
 ANDRE LUIZ CALVO 0046 000969/2009
 ANDRE OTAVIO LUZ 0098 027093/2012
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0067 004303/2011
 ANGELA ZAMBERLAN 0025 000392/2006

ANGELICA FABIULA MARTINS 0031 000113/2007
 ANNA VERGINIA PAVANI 0027 001005/2006
 ANNE JAQUELINE MOSCA 0016 001480/2002
 ANNIE OZGA RICARDO 0069 007557/2011
 ANELMO JOÃO BERNARTT FIL 0114 011015/3333
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0029 001467/2006
 ANTONIO ELOY 0107 045239/2012
 ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0012 000871/2001
 ARINALDO BITTENCOURT 0008 000206/2000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0105 042938/2012
 ARIVALDIR GASPAR 0020 000246/2004
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0008 000206/2000
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0023 000352/2005
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0008 000206/2000
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0008 000206/2000
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0008 000206/2000
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0008 000206/2000
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0067 004303/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0077 029754/2011
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0076 027171/2011
 BRUNO DI MARINO 0077 029754/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0075 025808/2011
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0099 032191/2012
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0090 003054/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 001892/2009
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0070 008083/2011
 CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0017 000456/2003
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0008 000206/2000
 CARLOS DANIEL B. VARELA 0056 000065/2010
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0010 000861/2001
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0054 000011/2010
 CARLOS EDUARDO COLETO 0071 009839/2011
 CARLOS MURILO PAIVA 0008 000206/2000
 CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0014 000744/2002
 CARLOS ROBERTO CLARO 0002 000162/1992
 CARLYLE POPP 0005 000120/1997
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 001467/2006
 CAROLINA ROMANO BROCCO 0040 000088/2009
 CAROLINE CASSOU 0016 001480/2002
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0029 001467/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0115 011016/3333
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0052 002182/2009
 CLARICE AMELIA MARTINS C. 0008 000206/2000
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0023 000352/2005
 CLAUDINEI BELAFRONT 0062 046581/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 0043 000508/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0018 000062/2004
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0019 000175/2004
 0025 000392/2006
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0016 001480/2002
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0049 001892/2009
 0059 022872/2010
 0070 008083/2011
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0072 011226/2011
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0001 026622/1978
 CRISTIANE TORNIER TURKOT 0114 011015/3333
 CRISTIAN MIGUEL 0070 008083/2011
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0005 000120/1997
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0087 067330/2011
 DANIELA SAAD TATIT 0098 027093/2012
 DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA 0071 009839/2011
 DANIELE DE BONA 0032 000351/2007
 0054 000011/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0027 001005/2006
 DANIEL HACHEM 0004 001084/1996
 0047 001515/2009
 0082 041640/2011
 0093 007100/2012
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0016 001480/2002
 DANILO EMILIO BERNARTT 0114 011015/3333
 DEFENSORIA PUBLICA 0025 000392/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 001084/1996
 0084 050147/2011
 DENIS NORTON RABY 0002 000162/1992
 DIDIMO MIGUEL DALLLEDONE 0037 000554/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 000351/2007
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0069 007557/2011
 DILMA DIONISIO DE ARAUJO 0011 000868/2001
 DIOGO BERTOLINI 0102 041489/2012
 DIONE BERNARDIN 0107 045239/2012
 DJALMA SIGWALT 0001 026622/1978
 DOUGLAS DE OLIVEIRA IALAM 0112 011013/3333
 EDEVALDO MEDEIROS DUARTE 0002 000162/1992
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 000120/1997
 EDSON SHOITI FUGIE 0008 000206/2000
 EDUARDO FONTES 0109 046166/2012
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0008 000206/2000
 EDUARDO KUMMEL 0056 000065/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 000351/2007
 0054 000011/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0013 001395/2001
 ELIAS A KAKIOSNIS 0001 026622/1978
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0086 066445/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0049 001892/2009
 EMANUELE FARRAPO DA FONSE 0071 009839/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0020 000246/2004
 0091 003364/2012
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0029 001467/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 001892/2009

ERNESTO ANTUNES CARVALHO 0075 025808/2011
 0105 042938/2012
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIN 0004 001084/1996
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0020 000246/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 000665/2009
 0058 019399/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 002078/2009
 EVERTON LUIZ SANTOS 0040 000088/2009
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0008 000206/2000
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0111 046323/2012
 FABIANA SILVEIRA 0073 012651/2011
 FABIANA SILVEIRA 0080 033746/2011
 0094 011010/2012
 FABIANA SILVEIRA 0123 011024/3333
 FABIANA TEREZA CRISTINA P 0006 000306/1997
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0031 000113/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 066445/2011
 FABIANO ROESNER 0118 011019/3333
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0038 001072/2008
 FABIO PACHECO GUEDES 0014 000744/2002
 FABIO SPAGNOLLI 0008 000206/2000
 FABRICIO KAVA 0051 002078/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0033 001092/2007
 FELIPE MEURER JORGE 0121 011022/3333
 FERNANDA DIACOV 0062 046581/2010
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0012 000871/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0054 000011/2010
 0078 031374/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0078 031374/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 066445/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0049 001892/2009
 0059 022872/2010
 0070 008083/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0114 011015/3333
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0114 011015/3333
 FLAVIO NORBERTO HARRES 0092 006132/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000352/2005
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0014 000744/2002
 FRANCISCO CARLOS COLLET E 0071 009839/2011
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0100 033366/2012
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0076 027171/2011
 GELSON DA COSTA COSENDEI 0076 027171/2011
 GELSON FAITA 0085 064267/2011
 GENNARO CANNNAVACCIUOLO 0110 046277/2012
 GENNARO CANNNAVACCIUOLO 0078 031374/2011
 GEORGE EDUARDO RIPPER VIA 0071 009839/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000352/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 001892/2009
 0059 022872/2010
 0070 008083/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0115 011016/3333
 GIORDANO SANTOS RECH 0028 001392/2006
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0033 001092/2007
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0031 000113/2007
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0037 000554/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0088 001014/2012
 GIUSEPPE DE ANDRADE CANCI 0025 000392/2006
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0043 000508/2009
 GREICY KEROL PATRIZZI 0122 011023/3333
 GUILHERME AUGUSTO PICKLER 0114 011015/3333
 GUILHERME BORBA VIANNA 0005 000120/1997
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0046 000969/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 022872/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0005 000120/1997
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0015 001190/2002
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0046 000969/2009
 HERCULANO ALBERTO DITTERT 0009 000785/2000
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0004 001084/1996
 IDELANIR ERNESTO 0001 026622/1978
 IDERALDO JOSE APPI 0053 002431/2009
 IGOR ROBERTO MATTOSDOS AN 0078 031374/2011
 ILANA GUILGEN 0103 042607/2012
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0029 001467/2006
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0089 002167/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0060 027920/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0043 000508/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0005 000120/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000352/2005
 JAIME SCHMITT KREUSCH 0030 001504/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLI 0081 035316/2011
 JAIRO BASSO 0002 000162/1992
 JAMES J MARINS DE SOUZA 0087 067330/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0059 022872/2010
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0098 027093/2012
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0011 000868/2001
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0103 042607/2012
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0048 001582/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0018 000062/2004
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0034 001117/2007
 JOAO BATISTA SANTANA 0052 002182/2009
 JOAO CASILLO 0002 000162/1992
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0012 000871/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0115 011016/3333
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0108 045556/2012
 JOAQUIM MIRO 0077 029754/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0077 029754/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0001 026622/1978
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0033 001092/2007
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0050 001954/2009

JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0058 019399/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0046 000969/2009
 JOSE ARI MATOS 0057 005173/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0060 027920/2010
 JOSE MARIO TAFURI 0043 000508/2009
 JOSIANE LANGE DA SILVA 0059 022872/2010
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0005 000120/1997
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0075 025808/2011
 JULIANA APARECIDA FELIPPI 0092 006132/2012
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0023 000352/2005
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0044 000665/2009
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0100 033366/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 035316/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0027 001005/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000351/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 008083/2011
 0073 012651/2011
 0080 033746/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0032 000351/2007
 0054 000011/2010
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0060 027920/2010
 LAURELSON DOS SANTOS 0020 000246/2004
 LEANDRO GALLI 0026 000450/2006
 0029 001467/2006
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0043 000508/2009
 LEANDRO VENICIO PACHECO 0042 000203/2009
 LEONARDO DA COSTA 0006 000306/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 001005/2006
 0063 061544/2010
 0065 068784/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 0077 029754/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0072 011226/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0111 046323/2012
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0099 032191/2012
 LISIAS CONNOR SILVA 0008 000206/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 000351/2007
 0054 000011/2010
 LORENA MORO DOMINGOS 0016 001480/2002
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0102 041489/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 001084/1996
 LUCAS AMARAL DASSAN 0084 050147/2011
 LUCAS RONZA BENTO 0109 046166/2012
 LUCIANA THEIS 0025 000392/2006
 LUCIANE ALVES PADILHA 0046 000969/2009
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0043 000508/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0023 000352/2005
 LUCIANO BUSATO 0025 000392/2006
 LUCIANO MICHALXUK 0029 001467/2006
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0108 045556/2012
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0008 000206/2000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0105 042938/2012
 LUIZ CARLOS CACERES 0008 000206/2000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 001072/1999
 LUIZ EDUARDO DO AMARAL CA 0071 009839/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000969/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0035 000001/2008
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0008 000206/2000
 LUIZ GUSTAVO MASRINONI 0010 000861/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000352/2005
 LUIZ ROBERTO RECH 0028 001392/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000665/2009
 0058 019399/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0005 000120/1997
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0028 001392/2006
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0008 000206/2000
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0088 001014/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0016 001480/2002
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0087 067330/2011
 MARCIA L. GUND 0081 035316/2011
 MARCIA REGINA O. AMBROSIO 0002 000162/1992
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0008 000206/2000
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0063 061544/2010
 0065 068784/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0002 000162/1992
 0008 000206/2000
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0038 001072/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0008 000206/2000
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0037 000554/2008
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0022 000050/2005
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0010 000861/2001
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0108 045556/2012
 MARCOS PEDROSO NETO 0095 019767/2012
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0046 000969/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0097 023466/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0043 000508/2009
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0103 042607/2012
 MARIA INES DIAS 0113 011014/3333
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0002 000162/1992
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0041 000153/2009
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0058 019399/2010
 MARIA LUIZA DO CARMO YOKO 0029 001467/2006
 MARIANA PAULO PEREIRA 0086 066445/2011
 MARIA RITA DE SA 0029 001467/2006
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0111 046323/2012
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0071 009839/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0046 000969/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0029 001467/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001521/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 001582/2009

MICHELLE APARECIDA MENDES 0103 042607/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 000028/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 000206/2000
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0059 022872/2010
 MOISES EDUARDO BOGO 0089 002167/2012
 MOISES MONTANHER 0018 000062/2004
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0023 000352/2005
 MURILO CELSO FERRI 0020 000246/2004
 0066 002680/2011
 0083 049011/2011
 0091 003364/2012
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0043 000508/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 0008 000206/2000
 NASSER AHMED ABU MURAD 0101 037414/2012
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0013 001395/2001
 natalia schneider vazQUEZ 0103 042607/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0097 023466/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0011 000868/2001
 NELSON KAMINSKI JUNIOR 0104 042937/2012
 0105 042938/2012
 NELSON PILLA FILHO 0046 000969/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 0029 001467/2006
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0067 004303/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0116 011017/3333
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 0036 000361/2008
 0042 000203/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0061 044925/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0098 027093/2012
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0010 000861/2001
 OSVALDIR NODARI 0002 000162/1992
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0106 044538/2012
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0021 001473/2004
 PATRICIA ELIANE DA ROSA 0005 000120/1997
 PATRICIA PIEKARCZYK 0035 000001/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 001892/2009
 0059 022872/2010
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0049 001892/2009
 PATRICIA ROHN 0001 026622/1978
 PAULO CESAR BULOTAS 0043 000508/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0088 001014/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0029 001467/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0023 000352/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 001005/2006
 PAULO SERGIO NOWACKI 0043 000508/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0003 000629/1995
 0021 001473/2004
 PAULO YVES TEMPORAL 0043 000508/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0024 000383/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0059 022872/2010
 0070 008083/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 001892/2009
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0002 000162/1992
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0046 000969/2009
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0016 001480/2002
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0092 006132/2012
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0114 011015/3333
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0041 000153/2009
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0041 000153/2009
 REGINA MARIA ROSENAU 0114 011015/3333
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0093 007100/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 0062 046581/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0013 001395/2001
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0103 042607/2012
 RICARDO VOLBRECHT 0056 000065/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0058 019399/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0013 001395/2001
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0033 001092/2007
 ROBSON FARI NASSIN 0016 001480/2002
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0076 027171/2011
 RODRIGO BRUM LOPES 0001 026622/1978
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0104 042937/2012
 0105 042938/2012
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0001 026622/1978
 ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAM 0092 006132/2012
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0008 000206/2000
 ROOSEVELT ARRAES 0043 000508/2009
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0117 011018/3333
 ROZILEI MONTEIRO 0016 001480/2002
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0119 011020/3333
 ruth andriolas 0001 026622/1978
 SABRINA FERRARI 0046 000969/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0103 042607/2012
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0005 000120/1997
 SERGIO ACHUTTI BLATTES 0025 000392/2006
 SERGIO SCHULZE 0073 012651/2011
 0080 033746/2011
 0096 020272/2012
 SHEYLA BAROLT BOLSI DOS S 0079 032838/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0019 000175/2004
 SILVANA TORMEM 0061 044925/2010
 0068 005946/2011
 SIMONE BEAL 0008 000206/2000
 SIMONE CERETTA LIMA 0043 000508/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0002 000162/1992
 SONNY STEFANI 0008 000206/2000
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0023 000352/2005
 SUELI TERESINHA STEIN MEI 0011 000868/2001
 SYLDONIR MUNHOZ 0100 033366/2012
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0002 000162/1992

TAISSA MARIA SCHUARTZ 0009 000785/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 033746/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0023 000352/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000665/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0058 019399/2010
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0028 001392/2006
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0043 000508/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 000351/2007
 0054 000011/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0035 000001/2008
 VANESSA TAVARES LOIS 0087 067330/2011
 VANIA AZAMBUJA 0025 000392/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0074 012746/2011
 VICENTE HIGINO NETO 0024 000383/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 0121 011022/3333
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0059 022872/2010
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0120 011021/3333
 WALDEMAR KUMMEL 0056 000065/2010
 WASHINGTON YAMANE 0008 000206/2000
 WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA 0021 001473/2004
 WERNER AUMANN 0008 000206/2000
 WILIAM CARVALHO 0052 002182/2009
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 001467/2006
 WILSON DE MATTOS 0045 000902/2009
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0016 001480/2002

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 26622/1978 - CRISTO ANDRIOLAS e outros x MARGARIDO NICOLAU ANDRIOLAS (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para acostar aos autos certidão de inexistência de inventário em nome de Nicolau Anastácio Andriolas, em cinco dias. Int. - Adv. RODRIGO BRUM LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, ruth andriolas, CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, IDELANIR ERNESTO, DJALMA SIGWALT, ELIAS A KAKIOSNIS e ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 162/1992 - BANCO DO BRASIL S/ A x FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL - Manifestem-se as partes sobre a juntada de carta precatória de fls. 204/476. Int. - Adv. MARCIO ANTONIO SASSO, JAIR BASSO, MARCIA REGINA O. AMBROSIO, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, DENIS NORTON RABY, PIRATAN ARAUJO FILHO, SYLVIA MOREIRA PINTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 629/1995 - ALTAIR JOSE DAS NEVES e outros x ROMANO BUDIN - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1084/1996 - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros - Ante a certidão de fls.229, manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH.
5. ACAO DE DISSOL DE SOC DE FATO - 120/1997 - CECILIANO JOSE ENNES NETO x LUIZ DERNIZO CARON e outro - 1. Indefiro o pedido encartado no item "a" de fls. 571/573, uma vez que inexistente respaldo legal para tal pedido. ... 3. Defiro os pedidos encartados nos itens "b" e "c" de fls. 571/573, expeça alvará em favor do credor dos valores penhorados à fl. 561, vez que se trata de verba honorária. 4. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 5. Manifeste-se o credor, em cinco (05) dias sobre a diligência de fls.576/578. Int. - . Adv. ADRIANA ALVES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, PATRICIA ELIANE DA ROSA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.
6. ACAO MONITORIA - 306/1997 - MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS MADEBRAS S/A x ABASTECIMENTOS A NAVEGACAO LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LEONARDO DA COSTA e FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL.
7. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1072/1999 - LIVIO TITO CALDERARI x MAURICIO FAUCZ ALCANTARA - Deve o requerido preparar as custas no valor de R\$36,40 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 206/2000 - BANCO DO BRASIL S/ A x ADB & BATISTA LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCIO ANTONIO SASSO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO

ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 785/2000 - LUZMARI SCHUARTZ x RITA DE CASSIA DE PAULA CUNHA e outro - Ante a certidão de fls.440, manifeste-se o exequente. Int. -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ e HERCULANO ALBERTO DITTER.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000758-24.2001.8.16.0001 - GARANTIA REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FEDATO IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - 1. Considerando os termos da certidão de fls.136-v e, bem assim, a ausência de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de Apelação, em razão da deserção. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e após as formalidades legais, archive-se. 3. Intime-se. - Advs. LUIZ GUSTAVO MASRINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, ORIDES NEGRELLO FILHO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 868/2001 - NILZEMAR CREMASCO x VERA MARINA BASTOS MEIRA - I. O exequente requer às fls. 272/273 o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista a venda do imóvel indicado às fls. 278/279, matriculado sob o nº 22.706 perante o 6º Circunscrição Imobiliária de Curitiba, vendido em 14.11.2006, conforme registro (R- 522.706). Sobre o tema temos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. REQUISITOS. CITAÇÃO VALIDA EM AÇÃO CAUTELAR. INSOLVENCIA RECONHECIDA. 1. Para configurar a fraude à execução, e necessário que a alienação do bem tenha se dado após ocorrida citação válida, não importando o tipo de ação proposta - se cautelar, cognitiva ou executória. 2. Hipótese em que a insolvência do devedor já fora reconhecida no bojo do acórdão estadual recorrido, que afirma, textualmente, tratar-se de matéria incontroversa nos autos aquela relativa à inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.(AgRg nos EDcl no REsp 649.139/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)- destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CPC, ART. 593, II. IMPROVIMENTO. I. Não se configura fraude à execução se a venda do imóvel pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do registro de penhora no cartório, não demonstrado, ainda, conluio com o adquirente. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 706.690/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010)- destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDENCIA SUPERIOR - ALEN DA EXISTENCIA DE AÇÃO COM CITAÇÃO VALIDA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO OFONERAÇÃO DO BEM, E QUE A DEMANDA SEJA CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR A INSOLVÊNCIA, DEVE HAVER A PROVA PELO CREDOR DA CIENCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE - INOCORRENCIA DOS TRÊS REQUISITOS NO PRESENTE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE SE MOSTRA CORRETA - AGRAVO DESPROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 861344-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.05.2012) - destaquei. No caso dos autos a citação ocorreu em 01.09.2007, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 182-vo. Assim, não há o que se falar em fraude à execução, pois a citação ocorreu posteriormente à venda do imóvel, faltando, pois, um dos requisitos previstos no artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, a . 1 saber, a citação válida . Ainda, se o exequente entende que houve fraude quando da alienação do bem, deve ingressar com a ação própria, qual seja, a fraude contra credores. 2. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 272/273, devendo o exequente no prazo de cinco dias dar prosseguimento ao feito. 3. Intime-se. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, SUELI TERESINHA STEIN MEIRA e DILMA DIONÍSIO DE ARAUJO.

12. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 871/2001 - CARLOS HUMBERTO DUTRA x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - A parte executada para que cumpra o despacho de fl.460, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO, ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1395/2001 - CARLOS ALBERTO AVI RODRIGUES e outro x LOURIVAL FERREIRA DA SILVA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Intime-se. - Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, NATACHA MACHADO FERREIRA, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 744/2002 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ RESID BARIGUI x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 308 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES, FORTUNATO JOSE GUEDES e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO.

15. ACAO MONITORIA - 1190/2002 - BANCO ITAU S/A x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI - 1. Defiro o pedido de vista (fls. 881) pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

16. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL - 1480/2002 - SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA

TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE C. ZETOLA, ALEXANDRE MARTINS CALIL, ANNE JAQUELINE MOSCA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, ROZILEI MONTEIRO, CAROLINE CASSOU, ROBSON FARI NASSIN, WLANIZE DA SILVA SERPA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 456/2003 - EDELAIR DE OLIVEIRA x SERGIO MENDES TAMBARA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.

18. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 62/2004 - DJANIRA ALVES CAETANO x ENGEFLEX CONS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA e MOISES MONTANHER.

19. ACAO DE USUCAPIAO - 0000283-63.2004.8.16.0001 - MARIA ROSARIA DE ABREU e outros x FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO - 1. Defiro o requerimento de fl.340. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SILVANA DE MELLO GUSSO e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO.

20. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001373-09.2004.8.16.0001 - INDUSTRIA MECANICA CVB LTDA e outro x BANCO BCN S/A - Recebo o recurso de fls.715/724 no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. Int. - Advs. ARIVALDIR GASPARGAS, LAURESDON DOS SANTOS, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, ANDRE LUIS GASPARGAS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1473/2004 - ALMIR GONCALVES x ROMANO BUDIN - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PATRICIA CRISTINA GAI BALLE.

22. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 50/2005 - NOROI CORREA DAS CHAGAS x ELISABETE ANTUNES DAS CHAGAS - Retirar ofício e mandados de registro expedidos às fls.186/188. Int. - Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

23. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 352/2005 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JORATI GODOI - Deve a parte autora juntar aos autos extrato da conta vinculada aos presentes autos, conforme certidão de fls.383. Int. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

24. ACAO MONITORIA - 383/2005 - WILSON PEDRO FARE x REGINA CELIA NEVES DE CARVALHO - Retirar Carta Precatória de fls.151. Int. - Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

25. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 392/2006 - CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO x DROGACENTRO e outro - Homologo a proposta de honorários periciais ofertada à fl.177/178, fixando os honorários periciais em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Int. - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DEFENSORIA PUBLICA, LUCIANO BUSATO, SERGIO ACHUTTI BLATTES, LUCIANA THEIS, ANGELA ZAMBERLAN, VANIA AZAMBUJA e GIUSEPPE DE ANDRADE CANSIAN.

26. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 450/2006 - CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS - 1. Defiro o pedido retro, desentanche-se e adite-se o mandado de penhora, nos termos do despacho de fl.201. 2. Intime-se. - (Deve a parte autora antecipar o recolhimento das custas para expedição de ofício e mandado para a Comarca de São José dos Pinhais - PR, no valor de R \$25,40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LEANDRO GALLI.

27. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000229-29.2006.8.16.0001 - RAIMUNDA DE LIMA MAIA e outro x BANCO ITAU - ...5. Com a proposta de honorários (fl.582) manifestem-se as partes. Int. - Advs. ANNA VERGINIA PAVANI, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000070-86.2006.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x MARCO BUFFERLI - Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas do 4º ofício do Contador e Partidor no valor de R\$36,13, conforme certidão de fls.194vº. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 1467/2006 - LYZ EGLE NASCIMENTO PEREIRA x JULIETA PEREIRA (ESPOLIO) - Retirar alvará de fls. 475. Int. - . Advs. LEANDRO GALLI, MARIA LUIZA DO CARMO YOKOGAWA, MARIA RITA DE SA, NEWTON JOSE DE SISTI, LUCIANO MICHALXUK, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANA LUISA CAMARGO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

30. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1504/2006 - OROCIL MARIA MULLER DOMINGUES e outro x THIAGO DE CAMARGO FLOREZ e outro - 1. Defiro o pedido de fl.184, aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Adv. JAIME SCHMITT KREUSCH.

31. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001223-23.2007.8.16.0001 - MARIO LAZARINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a parte credora para adequar seu pedido e a planilha de fls.180/181, considerando que a multa

prevista no artigo 475-J do CPC, só deverá incidir no valor do débito após a intimação do devedor para pagamento espontâneo. 2. Intime-se. - Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO.

32. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001168-72.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL x AMAURI APARECIDO DE AMARAL - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 81,78, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002032-13.2007.8.16.0001 - EUGENIO PACELE DE SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2007 - VALMIR DALMOLIN x TANIA MARA NOLLI - ...5. Por fim, no que tange a intimação da requerida sobre a penhora (fl. 54), esta deve se dar na forma do artigo 475-J, § 1º do CPC, pois a executada possui representante legal nos autos. Portanto, intime-se a executada, por meio de seu advogados constituídos (fl. 137). Manifeste-se o executado sobre a penhora de fl. 54. Int. - Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI e outro x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro - 1. Preliminarmente, deve a parte credora apresentar planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

36. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0003599-45.2008.8.16.0001 - VIRIDIANA MIERZVA PACHECO x MARLOVA RAIMUNDO e outros - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se a requerida-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO.

37. ACAO MONITORIA - 554/2008 - VALERIA THIEVES x DIRCEU DALEDONE FILHO - ...3. Vindo o cálculo do sr. contador de fls. 250, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. Int. - Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE e MARCO AURELIO DALLEDONE.

38. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0008311-78.2008.8.16.0001 - SERRARIA BONATO LTDA ME x ARTENIT COMERCIO DE MADEIRA LTDA - 1. Considerando os termos da certidão de fls. 133 e, bem assim, a ausência de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação, em razão da deserção. Int. - Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1521/2008 - MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de vista (fl. 205), pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

40. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2009 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EMPRESA SULAMERICANA D TRANSP EM ONIBUS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 153. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do bem descrito à fl. 153. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS e CAROLINA ROMANO BROCCO.

41. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 153/2009 - LIZETE GUMZ x ADRIANA GUMZ LENZ - Retirar mandado de Registro expedido às fls. 176. Int. - Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

42. ACAO DE DESPEJO - 0003596-90.2008.8.16.0001 - MARLOVA RAIMUNDO e outros x VERIDIANA MIERZVA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se a requerida-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. LEANDRO VENICIO PACHECO e NIRLANDO JACINTO PACHECO.

43. ACAO DE USUCAPIAO - 508/2009 - ANTONIO LORY BROLLO e outro x JOAO BAHL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPIIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, JOSE MARIO TAFURI, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002552-02.2009.8.16.0001 - TEREZINHA APARECIDA VIANA x BANCO ITAU S/A - 1. A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra banco Itaú S/A. Às fls. 33/34 foi

concedida à autora o benefício da Justiça Gratuita. Posteriormente, a autora realizou acordo com a parte ré, conforme fls. 210/212, pugnado pela homologação da transação. Registra-se que no acordo a parte autora consignou que suportaria a totalidade das custas processuais. portanto, considerando-se que o autor se comprometeu, expressamente, pelo pagamento total das custas processuais, não se valendo, sequer do disposto no art. 26, § 2º do código de Processo Civil, entendo que a presunção de miserabilidade que justificou a concessão da benesse não se encontra mais presente. Ademais, vale ressaltar que a ré é Instituição Financeira de grande porte, a qual a parte autora entendeu, por livre e espontânea vontade, eximir do pagamento das despesas processuais. Desta feita, nos termos do acordo de fls. 210/212, deverá a parte requerente suportar as custas processuais. Nesse sentido: "...". Tendo o autor se responsabilizado expressamente pelo pagamento das despesas processuais, não poderá se utilizar do benefício da Assistência Judiciária para se eximir da obrigação que assumiu livremente, sobretudo em homenagem ao princípio da boa-fé. Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o preparo das custas processuais (fls. 215). Após, voltem para homologação. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$282,00 na conta desta serventia + custas do sr. contador no valor de R\$10,08 + custas do 2º distribuidor no valor de R\$30,25 + custas do Funrejus no valor de R\$21,32, pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições, bem como as custas do Sr. perito no valor de R\$1.359,76 a ser depositado em uma conta vinculada na C.E.F a esta serventia. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

45. CURATELA - 902/2009 - NELI DO ROCIO DA SILVA x SILVANA RODA DA LUZ - Retirar Mandado de Registro de fls. 147. Int. - Adv. WILSON DE MATTOS.

46. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 969/2009 - BANCO VOTORANTIM S/A x BREDIA E MIOLA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 104/107. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

48. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003275-21.2009.8.16.0001 - ANTONIO FARIA DA CRUZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 2. Levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito às fls. 89/90. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), efetuando-se a parcela no prazo de dez dias. 3. Intimem-se a parte demandada para, no prazo de 10 dias, realizar o depósito da verba honorária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). 4. Intimem-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014024-97.2009.8.16.0001 - ALZIRA DAS DORES BUENO x BANCO FINASA S/A - ALZIRA DAS DORES BUENO x BANCO FINASA S/A - Intime-se o réu para promover o preparo das custas do 2º Distribuidor e da taxa judiciária, em cinco dias. Int. - Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1954/2009 - HAAS DO BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da carta precatória de fls. 177/186. Int. - Adv. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2078/2009 - BANCO ITAU S/A x SAGRADO CORACAO DE JESUS DROGARIA LTDA EPP e outros - 1. Indefero o pedido de requisição de informações à Receita Federal através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal nos termos pleiteados às fls. 115. 2. Intime-se. (Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

52. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0010830-89.2009.8.16.0001 - RUTH ELIZABETH JENSEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - 1. Após o recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento da sentença, intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Int. - Adv. WILIAM CARVALHO, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2431/2009 - IDERALDO JOSE APPI x RENATO STUART FERREIRA - 1. Defiro o requerimento de fl. 78, assim, promovase a consulta de eventuais veículos registrados em nome da parte executada, via renajud. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias sobre a consulta de fls. 80. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

54. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0008816-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLARICE SOARES - Intime-se o autor para dar prosseguimento

ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAREL E KLAUS SCHNITZLER.

55. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000490-52.2010.8.16.0001 - MARCIA VALERIA DE LIMA x BANCO FINASA S/A - 1. O pedido liminar de retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito foi indeferido, conforme verifica-se às fls.152/154 e quanto ao pedido de retirada de restrições do fiados, não há como haver manifestação por este Juízo, uma vez que o fiador não integra a presente lide. Assim, descabidos os pedidos de fls.171, razão pela qual indefiro-os. 2. Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000599-66.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SANDRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Retirar ofício expedido às fls.128. Int. - Advs. WALDEMAR KUMMEL, EDUARDO KUMMEL, CARLOS DANIEL B. VARELA e RICARDO VOLBRECHT.

57. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005173-35.2010.8.16.0001 - JOSEANE IMIANOWSKY x BRASIL TELECOM S/A e outro - A petição de fls.231/232 encontra-se apócrifa. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS.

58. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019399-45.2010.8.16.0001 - AVELINO TURCATTO x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Em 'seguida, intime-se o requerido- devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso XI, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, arbitro-os em R\$ 100,00 (cem reais) com fundameho no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação. 6. No mais, expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial. 7. Intimem-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

59. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022872-39.2010.8.16.0001 - GILBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ante o contido na certidão de fl.132, intime-se o réu, para realizar o preparo das custas remanescentes (fl.120), no prazo de cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JOSIANE LANGE DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

60. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027920-76.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x INGO EWERT - Retirar cartas precatórias expedidas às fls.62/63. Int. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

61. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044925-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO BUENO TAVARES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

62. ACAA DE DISSOL DE SOC COM - 0046581-06.2010.8.16.0001 - NELSON OTSUKA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA GARIBALDI LTDA e outros - 1. Requerem os réus Clinica de Fraturas e Ortopedia Garibaldi Ltda., Sergio Maciel Molteni e Luiz Cezar Gurek, às fls. 400/402, o chamamento ao processo as pessoas indicadas à fl. 401, visto que integraram a sociedade como sócios de fato, devendo responder de forma solidária com os demais sócios. O aut r, às fls. 465/466, impugna o pedido de chamamento, argumentando, em síntese, que, embora existir sócios fáticos que inclusive interferiam na administração da empresa e segundo afirma retiravam rendimentos, desnecessária a participação por não integrarem formalmente o quadro da empresa, causando, apenas, maior confusão e morosidade ao processo. Merece prosperar o pedido de chamamento ao processo. Isso porque, impõe-se observar, primeiramente, que não há impugnação quanto ao fato de as pessoas indicadas no petição de fls. 400/402 figuraram como sócios fáticos da sociedade empresária. Nesse passo, verifica-se que o caso em tela se trata de "sócio oculto", ou seja, de sócios que, embora não constem dos atos constitutivos da empresa, efetivamente, na prática, participaram do quadro societário. Assim, como faticamente são sócios da sociedade empresária, havendo interferência quando da dissolução e apuração dos haveres, em se tratando de litisconsórcio necessário, é necessária a inclusão de tais sócios no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, admito o chamamento ao processo dos sócios de fato indicados à fl. 401, devendo serem incluídos no pólo passivo da presente ação. Promovam-se as anotações necessárias nos registros, autuação e distribuidor. 2. Nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil, determino a citação dos réus (fl. 401) para, querendo, responder, em quinze dias, pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Quanto a alegada conexão com ação declaratória sob autos n. 1171/2009, deverão as partes, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e do primeiro despacho positivo

proferido na ação declaratória. 4. Intimem-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas de citação no valor de R\$84,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, FERNANDA DIACOV, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA BUENO. 63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061544-19.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU SA x MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

64. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0063420-09.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x ODILA GLUCK DA SILVA (ESPOLIO) e outro - 1. retifique-se a autuação e demais registros, a fim de fazer constar no polo passivo da demanda o Espólio de Odila Gluck Ribas da Silva representado pelo inventariante Jurandir Dias da Silva, conforme o contido à fl. 85. 2. Para o ato postergado designo a data de 17/10/2012 às 13:30 horas. 3. renove, -se as diligências necessárias, observando-se o contido à fl. 76. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068784-59.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TORNEARIA PINHEIRO S/C e outro - Ante a devolução do mandado de fls.59/62, manifeste-se o exequente. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002680-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO JOSE POLLI DE SOUZA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de fl. 51. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

67. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0004303-53.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ZIRNALI GOMES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

68. ACAA DE DEPOSITO - 0005946-46.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TAIS DE CAMPOS ROSA DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SILVANA TORMEM.

69. ALVARA JUDICIAL - 0007557-34.2011.8.16.0001 - SALETE ZIELINKI DE OLIVEIRA x CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Intime-se a autora para regularizar o polo ativo da demanda, considerando que o genitor do falecido deve integrar a lide. Caso contrário, será liberado somente 50% dos valores existentes e comprovados às fls.56/59 em favor da genitora. 2. Intime-se. - Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.

70. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008083-98.2011.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S/A CREDITO x HAROLDO APARECIDO SPIACI - 1. Indefiro por ora o pedido de fl. 62, vez que o réu sequer foi citado. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 60/61. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009839-45.2011.8.16.0001 - REGINALDO RAMOS BATISTA e outros x EMI MUSIC LTDA e outro - Devem os devedores apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - . Advs. GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, EMANUELE FARRAPO DA FONSECA, FRANCISCO CARLOS COLLET e SILVA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, CARLOS EDUARDO COLETO, DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q BARROS e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU.

72. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011226-95.2011.8.16.0001 - NEUSON MACHADO ESPOLIO e outros x FRANCISCO MACHADO (ESPOLIO) e outro - I. Promovam-se as retificações necessárias nos registros, autuação e distribuidor no polo ativo, a fim de que passe a constar Espólio de Neuson Machado, representado por Iracema da Glória Gonçalves dos Santos machado e Luiz Fernando Machado, em substituição de Iracema da Glória Gonçalves dos Santos machado e Luiz Fernando Machado. 2. Compulsando melhor os autos, verifica-se que pelo despacho de fl. 106 item "1" restou decidido pela possibilidade de proceder nestes autos o inventário do herdeiro Neuson, filho dos inventariados dos presentes autos. Entretanto, a realização do inventário do Espólio de Neuson só poderá ser nestes autos se demonstrado que os únicos bens do espólio são os advindo do quinhão na herança do falecimento de Francisco e Alice, nos moldes do que determina o artigo 1044 do Código de Processo Civil. Assim, se pretende a parte promover o inventário do Espólio de Neuson, deverá indicar se existem outros bens além do quinhão objeto do presente inventário, no prazo de 10 dias 4. Por fim, deverá a inventariante, no prazo de 10 dias, juntar plano de partilha na forma do artigo 1032, II do CPC, atendendo, dessa forma, o contido no artigo 993, inciso IV, alínea "a" do CPC. Outrossim, advirto a inventariante que para homologar o plano de partilha na forma requerida às fls. 88/90, deverá a renúncia de Ana Clara ser realizada mediante termo

nos autos ou instrumento público. 4. Intime-se. - Adv. LETICIA SEVERO SOARES e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLIA.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012651-60.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JEMERSON RODRIGO NUNES - Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

74. ALVARA JUDICIAL - 0012746-90.2011.8.16.0001 - FILOMENA CATHARINA SKROCH x JOAO SKROCH (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 50 (...certifico mais que, os ARs de fl. 46/49 não foram firmados pessoalmente.). Int. - Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

75. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025808-03.2011.8.16.0001 - IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o prazo requerido pelo réu às fls.473/474. Int. - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e ERNESTO ANTUNES CARVALHO.

76. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0027171-25.2011.8.16.0001 - ARTE COMERCIO DE PAINEIS LTDA x J.A. USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 101/113 e 114/130, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GELSON DA COSTA COSENDEI, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

77. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029754-80.2011.8.16.0001 - MAURO ROSA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art.330). Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO.

78. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031374-30.2011.8.16.0001 - SIMONE DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto a manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Int. (Impugnação à contestação às fls.96/105). Adv. GENNARO CANNVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOSDOS ANJOS, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

79. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0032838-89.2011.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO BALDON REIS x BANCO CARREFOUR S/A - Sobre a contestação de fls.64/102, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Int. - Adv. SHEYLA BAROLT BOLSI DOS SANTOS.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033746-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO GONZAGA GONCALVES DIAS - Intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035316-70.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU - UNIBANCO SERVICO DE INVESTIMENTO LTDA - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls.113/135. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLI, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041640-76.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x M & F CELULARES CURITIBA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 41 verso. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049011-91.2011.8.16.0001 - JOAO MARIA LOPES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Com razão a Curadora Especial no petição retro encartado. No presente caso, há de se fazer uma interpretação sistemática entre os dispositivos legais constantes do artigo 739-A, § 50 do CPC e do artigo 302 § único do CPC, o qual permite que o curador conteste por negativa geral, não tendo como impor ao Curador o ônus de apresentar liminarmente o valor que entende devido, vez que inclusive este não possui conhecimento da realidade fática, vez que não tem qualquer contato com seu representado. Assim, equivocados os itens "2" e "3" do despacho de fl. 15, revogo-os. 2. Com relação ao pedido de fixação de honorários em seu favor, bem como sobre a sua antecipação, não merece prosperar. Com efeito, sobre a atividade exercida pelo Curador Especial lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "11. Atividade de curador especial. É destinada à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito (...)" (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 192). Não resta dúvida que o Curador Especial é nomeado para proporcionar ao réu revel a ampla defesa, devendo ser remunerado pelos serviços prestados, como prevê o art. 22 d Estatuto da Advocacia. Consigno ainda que a mencionada remuneração não se assemelha àquelas cabíveis aos Peritos e Auxiliares do Juízo, mas sim refere-se a efetiva verba de natureza sucumbencial, a qual é regulada pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Desta feita, por ser verba de natureza sucumbencial, a sua fixação deve ocorrer ao final da demanda, após verificado o trabalho desenvolvido, conforme disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba

não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 330.730-8, Ac. nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi correa, j.: 03/05/2006, DJ: 7127). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16a C.Cível - AI 0589863-7 - Toledo - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.02.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE A PARTE AUTORA ANTECIPAR OS HONORARIOS DO CURADOR ESPECIAL, DEFENSOR DA PARTE RE, CITADA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO CPC. REGIME DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. ARTIGO 20 DO CODIGO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos em que é nomeado curador especial, para o fim da defesa do réu citado por edital que não comparece aos autos, o regime dos honorários pertinentes à atuação do curador segue o regime dos honorários advocatícios (art. 20 do Código de Processo Civil), havendo que serem suportados pela parte que restar sucumbente ao final da demanda. 2. Agravado de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15a C.Cível - AI 0637405-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 20.01.2010). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS AO ADVOGADO. JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ap. Cível nº 576.706-2, da 18a CC, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ de 06.10.2009). Assim, não pode a parte contrária ser compelida a antecipar o pagamento dos valores devidos ao Curador Especial. Isso porque cabe ao Estado a manutenção de uma defensoria pública estruturada para atender a estas demandas, não podendo esse ônus ser incumbido ao autor, dificultando-lhe o recebimento da tutela jurisdicional. Pelo exposto, indefiro, por ora, a fixação dos honorários devidos ao Curador Especial, ressalvando que serão arbitrados por ocasião da sentença e suportados pela parte sucumbente. 3. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. 4. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050147-26.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTE - ME e outro - 1. Cite-se a parte executada. 2. Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que se trata de quebra de sigilo fiscal, medida esta ainda não justificável, bem como, deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 3. Já em relação ao pedido de bloqueio de veículos em nome dos executados, com a finalidade de arresto, defiro-o através do sistema RENAJUD. 4. Sobre a consulta, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. (Deve o exequente antecipar as custas para a expedição de Carta Precatória no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

85. ALVARA JUDICIAL - 0064267-74.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIZ GEBARA e outro x CAUEMIR INICENCIO ESPOLIO - 1. Acolho a emenda à inicial de fls.32/35. Cumpra-se o item "3" de fl.28. (item 3 - Recolham-se eventuais diferenças de custas e taxa FUNJUS). Int. - Adv. GELSON FAITA.

86. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0066445-93.2011.8.16.0001 - CAROLINA ROJAS ARRUA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a manifestação à contestação de fls.155/158, manifeste-se a parte requerida. Int. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067330-10.2011.8.16.0001 - FABIANO HAISI ZENI x GAFISA S.A. - ...3. Após, diante do contido no §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei nº10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação, e sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). 4. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª SEÇÃO, P. 03). 6. INT. - Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001014-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO NASCIMENTO BARBOSA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.32), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

89. ALVARA JUDICIAL - 0002167-49.2012.8.16.0001 - GEISON CRISTIAN BENEDITO DE QUADROS x LEOFINA BENEDITO (ESPOLIO) - Retirar ofícios expedidos às fls.29/31. Int. - Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

90. AÇÃO MONITORIA - 0003054-33.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO ADIR MARCIEL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003364-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ASTRAL EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E

CONSULTORIA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a juntada do mandado de citação negativo. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

92. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0006132-35.2012.8.16.0001 - SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro - ...2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. (Contestação às fls.120/203). Int. - Adv. ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA, RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e FLAVIO NORBERTO HARRES.

93. Acao DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007100-65.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDUARDO SCHIF AND ESPINOLA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 29. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

94. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011010-03.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUCIA LIMA MOREIRA - 1. Manifeste-se a parte autora (fl.39). 2. Intime-se. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0019767-83.2012.8.16.0001 - COMMCORP COMUNICACOES LTDA. x LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a resposta à exceção de fls. 33/37. Int. - Adv. MARCOS PEDROSO NETO.

96. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020272-74.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHO - 1. Manifeste-se a parte autora (fl.48). 2. Intime-se. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023466-82.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x EMBREAGENS RECORD LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

98. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0027093-94.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LARINE x MARIANA GIORDANI COLPO e outros - 1. Para o ato postergado designo o dia 24/10/2012, às 13:30 horas. Int. - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e ANDREA HARTMANN.

99. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032191-60.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ROSIELDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.53. Int. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

100. Acao DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033366-89.2012.8.16.0001 - TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x RAINBOW DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. SYLDONIR MUNHOZ, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

101. Acao DE INTERDICAÇÃO - 0037414-91.2012.8.16.0001 - IRONIA RODRIGUES FERREIRA x ERNESTO DE ANHAIA - 5. Prestado o compromisso a que se refere o item 4, deve a curadora provisória dar atendimento ao item 1 do parecer ministerial (fl.18), bem como esclarecer se o interditando poderá comparecer a este juízo para o ato de interrogatório, ou será necessário interrogatório domiciliar, em cinco dias. (item 1, fls.18 - Autora para que esclareça se tem conhecimento da esposa do incapaz Sra. Miriam Ferreira Pupo de Anhaia, bem como se possuem filhos; se positivo, que decline o endereço e nome correto dos mesmos; se o requerido possui outros familiares; se positivo, que decline o nome e seus respectivos endereços; se o requerido possui bens móveis e/ou imóveis, contas bancárias e qual o valor do benefício previdenciário, comprovando-se nos autos;). Int. - Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041489-76.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA FERNANDES DA SILVA ME e outros -

Conforme certidão de fl. 48 a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça foi apresentada sem o comprovante bancário de seu pagamento impresso nas vias de cartório e de resgate/levantamento. Int. - Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

103. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042607-87.2012.8.16.0001 - ATLL COMERCIO LTDA - ME x DESEMPENHO INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, ALINE URBAN, ILANA GUILGEN, MARIAH DAGIOS GARBIN e natalia schneider vazQUEZ.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042937-84.2012.8.16.0001 - LIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, §1º. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. Int. - Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0042938-69.2012.8.16.0001 - LIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Recebo a exceção com suspensão do processo principal. 2. Manifeste-se o excepto, em dez dias. Int. - Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ERNESTO ANTUNES CARVALHO, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

106. ALVARA JUDICIAL - 0044538-28.2012.8.16.0001 - DALVA APARECIDA GUIMARAES DE QUADROS x MARIA RIBEIRO MACIEL (ESPOLIO) - 1. Citem-se todos os interessados (herdeiros não representados nos autos) para manifestarem-se sobre o pedido em dez dias (CPC, art.1.105). 2.Int. (Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de cartas de citação no valor de R\$56,40, bem como efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

107. Acao DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045239-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro x MARCIO ANTONIO ALVES e outros - 1. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$28,20. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ANTONIO ELOY, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.

108. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045556-84.2012.8.16.0001 - CASTELLANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MAQUINAS DANLY LTDA - 1. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 16/10/2012, às 14h10min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora intime-se na pessoa de seu procurador. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação e intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

109. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0046166-52.2012.8.16.0001 - ERNESTO CESAR GAION x VLADIMIR CASTRO JORDAO - 1. Muito embora, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por ete Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (produtor rural), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. EDUARDO FONTES e LUCAS RONZA BENTO.

110. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046277-36.2012.8.16.0001 - GUTTEMBERG MOURA DOS SANTOS x BANCO GMAC LEASING - 1. Muito embora, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários

advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (produtor rural), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.

111. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0046323-25.2012.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Conforme certidão de fl.16-vº, deve o autor apresentar o mandato original assinado ou cópia autenticada. Int. - Adv. MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA e FABIANA CARLA DE SOUZA.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046445-38.2012.8.16.0001 - EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x TENTACAO ALIMENTOS LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DOUGLAS DE OLIVEIRA IALAMOV.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046518-10.2012.8.16.0001 - GEOVANE WILLIAN MUNIZ GOSS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA INES DIAS.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046559-74.2012.8.16.0001 - NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSALMEIDA TRANSPORTES LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$305,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, REGINA MARIA ROSENAU, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, CRISTIANE TORNIER TURKOT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e GUILHERME AUGUSTO PICKLER.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046583-05.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO NATANAEL FERREIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

116. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046598-71.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$460,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

117. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046622-02.2012.8.16.0001 - SAGITARIO INFORMATICA x AGEX FUTEBOL CLUBE LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

118. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046639-38.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO ROESNER.

119. ALVARA JUDICIAL - 0046658-44.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DIAS DA PAZ x MARCELO ANTONIO NEVES (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$115,15, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.

120. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0046665-36.2012.8.16.0001 - MARGARETE ALVES x SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046678-35.2012.8.16.0001 - ATEPET SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP x FRUPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O

recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE.

122. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046755-44.2012.8.16.0001 - PRIMO PIATTO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros x JOAO ALBERTO PANASSOLO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GREICY KEROL PATRIZZI.

123. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046753-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CFI x JEAN TIAGO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 163 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0054 001340/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0075 025625/2010
ADRIANO NOGUEIRA 0118 044390/2011
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0045 000451/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION 0079 035598/2010
ANA CAROLINA ROHR 0061 001094/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0026 000714/2006
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0095 062828/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0045 000451/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0006 000223/2000
ANDRE KASSEM HAMMAD 0083 049211/2010
ANDRE PARMO FOLLONI 0012 001255/2002
ANGELA MARIA FURLANETO KA 0097 073550/2010
ANTONIO MIOZZO 0101 004898/2011
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0006 000223/2000
ATTILA J. SIPOS 0032 000491/2007
Abel Antonio Rebello 0028 001386/2006
Acacio Correa Filho 0043 000150/2008
Adam Miranda Sá Stehling 0034 000696/2007
Adauto Pinto da Silva 0141 014401/2012
Adriana de Alcantara Luch 0057 001859/2008
Adriana de França 0038 001210/2007
Adriano Henrique Göhr 0066 001832/2009
Adriano Muniz Rebello 0028 001386/2006
Afonso Bueno de Santana 0112 033431/2011
Alessandro Moreira Sacram 0090 059678/2010
Alexandra Daria Pryjmak 0077 030250/2010
0099 002114/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0093 060744/2010
0096 067873/2010
Alexandre Sutkus de Olive 0106 014826/2011
Alexandre de Almeida 0129 065221/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0040 001365/2007
0151 026564/2012
Ana Carla Alioti Rodrigue 0062 001365/2009
Ana Louise Ramos dos Sant 0028 001386/2006
Ana Lúcia França 0003 000728/1998
0007 000319/2000
0094 062521/2010
Ana Paula Delgado de Souz 0065 001725/2009
Ana Paula Falleiros Keppe 0110 027927/2011
Anderson Borcath Barberi 0015 000686/2003
Anderson Cleber Okumura Y 0059 000807/2009
Anderson Fernandes de Sou 0044 000397/2008
Andre J. Bormancim 0051 001073/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0096 067873/2010
Andrea Hertel Malucelli 0020 000587/2004
Andrea Tattini Rosa 0109 027572/2011

Andrezza Maria Beltoni 0038 001210/2007
 André Luis Gaspar 0062 001365/2009
 André Luis Godoy 0048 000816/2008
 André Luiz Bauml Tesser 0118 044390/2011
 André Mauricio Ribeiro Pf 0039 001242/2007
 André Zacarias Tallarek d 0010 000569/2002
 0077 030250/2010
 0099 002114/2011
 Antonio Emerson Martins 0001 000683/1993
 Antonio Moris Cury 0051 001073/2008
 Antonio Nogueira da Silva 0052 001166/2008
 Antonio Silva de Paulo 0071 013940/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 001286/2005
 BRUNO CIDADE MORGADO 0048 000816/2008
 0087 055296/2010
 Benedito Celso Benicio 0032 000491/2007
 Benedito Celso Benicio Ju 0032 000491/2007
 Blas Gomm Filho 0003 000728/1998
 Braulio Belinati Garcia P 0029 001477/2006
 Bruno Campos Faria 0018 000024/2004
 Bruno Pedalino 0035 000765/2007
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0081 038365/2010
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0016 000868/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0135 006699/2012
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0079 035598/2010
 CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0127 062075/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0093 060744/2010
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0044 000397/2008
 CINTIA MARSIGLI AFONSO CO 0016 000868/2003
 CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0067 001991/2009
 Carine de Medeiros Martin 0072 018360/2010
 Carla Sans Francellino 0060 001092/2009
 Carlos Alberto Costa Mach 0036 001131/2007
 Carlos Alberto Nogueira d 0052 001166/2008
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0111 028450/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0058 000748/2009
 Carlos Henrique Kaminski 0050 001041/2008
 Carlos Maximiano Mafra de 0034 000696/2007
 Carlos Roberto de Siqueir 0067 001991/2009
 Cesar Augusto Terra 0011 001074/2002
 0055 001437/2008
 0058 000748/2009
 0116 037225/2011
 Claire Lottici 0012 001255/2002
 0027 001324/2006
 Cleverson Marcel Spochiad 0049 000966/2008
 0133 005553/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0029 001477/2006
 0072 018360/2010
 0081 038365/2010
 0135 006699/2012
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0136 008084/2012
 0154 032242/2012
 DARCIO JOSE DA MOTA 0066 001832/2009
 DAVI DEUTSCHER 0035 000765/2007
 DAVI VENANCIO 0123 055258/2011
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0103 009119/2011
 DIONISIO OLICSHEVIS 0027 001324/2006
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0061 001094/2009
 Daiane Santana Rodrigues 0074 020919/2010
 Daniel Hachem 0007 000319/2000
 0037 001203/2007
 0069 002332/2009
 0107 015369/2011
 0122 053090/2011
 Daniele de Bona 0065 001725/2009
 Daniella Zoldan 0078 030957/2010
 Danielle Tedesko 0058 000748/2009
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0039 001242/2007
 EDSON CENTANINI FILHO 0012 001255/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000587/2004
 EGON KOJIMA 0047 000768/2008
 ELISABETH NASS ANDERLE 0161 036146/2012
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0016 000868/2003
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0008 000781/2001
 Edgar Lenzi 0013 000225/2003
 Edson Jose Monteiro Kletl 0035 000765/2007
 Eduardo Batistel Ramos 0103 009119/2011
 Eduardo Feliciano dos Rei 0128 063491/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0149 023059/2012
 Eliane Maria Marques 0004 000293/1999
 Elton Alaver Barroso 0065 001725/2009
 Elton Baiocco 0067 001991/2009
 Elvio Renato Severo 0157 034514/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0030 001536/2006
 0074 020919/2010
 Enio Roberto Murara 0042 001551/2007
 Estevan Capriotti Filho 0051 001073/2008
 Estevao lourenço Correia 0043 000150/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0023 000694/2005
 0063 001585/2009
 0105 013366/2011
 Evelin Naiara Garcia 0061 001094/2009
 Evelise Manassés 0089 057339/2010
 Everaldo Nepomuceno 0104 011674/2011
 FABIANO LOPES 0060 001092/2009
 FABRICIO KAVA 0105 013366/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0158 035231/2012
 FERNANDA SILVEIRA GONCALV 0017 001431/2003

FERNANDO FERNANDES BERRIS 0155 032255/2012
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0156 034245/2012
 0166 040173/2012
 0167 041669/2012
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0066 001832/2009
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0141 014401/2012
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0121 051803/2011
 Fabiano Neves Macieywski 0064 001603/2009
 0113 034157/2011
 Fabricio Verdolin de Carv 0132 001868/2012
 Felipe Cordella Ribeiro 0061 001094/2009
 Felipe Perito de Bem 0008 000781/2001
 Fernanda Zanicotti Leite 0034 000696/2007
 Fernando Aloysio Maciel W 0066 001832/2009
 Fernando José Gaspar 0065 001725/2009
 Fernando Murilo Costa Gar 0064 001603/2009
 0113 034157/2011
 Fernando Trindade de Mene 0073 018680/2010
 Fernando do Amaral Bortol 0104 011674/2011
 Flavia Cristiane Machado 0026 000714/2006
 Flaviano Bellinati Garcia 0072 018360/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0153 029966/2012
 Fábio José Possamai 0142 014632/2012
 GABRIEL GRUBE 0047 000768/2008
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0004 000293/1999
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0135 006699/2012
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0057 001859/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETT 0142 014632/2012
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0046 000458/2008
 Gastao Fernando Paes de B 0076 027794/2010
 Gelson Fita 0048 000816/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0056 001531/2008
 0059 000807/2009
 0112 033431/2011
 Gerson Xavier Gama 0033 000535/2007
 Gilberto Adriane Da Silva 0011 001074/2002
 0015 000686/2003
 0020 000587/2004
 Gilberto Rodrigues Baena 0011 001074/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0011 001074/2002
 0055 001437/2008
 0116 037225/2011
 Gleci T. Muxfeldt 0013 000225/2003
 Gustavo Dal Bosco 0070 003172/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0085 052264/2010
 HELIO ROBERTO LINHARES DE 0016 000868/2003
 HENRY HASSE 0097 073550/2010
 0160 035548/2012
 HESTEVARD MARTIN 0036 001131/2007
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0051 001073/2008
 Harysson Roberto Tres 0112 033431/2011
 Henrique Guerreiro de Car 0066 001832/2009
 INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0066 001832/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0030 001536/2006
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0144 018925/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0006 000223/2000
 IZABELA RUCKER CURI 0073 018680/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0018 000024/2004
 Iguacimir G. Franco 0105 013366/2011
 Ivone Struck 0001 000683/1993
 0115 036241/2011
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0005 000389/1999
 JAIME SCHAPPO 0095 062828/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0129 065221/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0011 001074/2002
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0016 000868/2003
 JEAN DAL MASO COSTI 0095 062828/2010
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0004 000293/1999
 JOAO BATISTA SANTANA 0062 001365/2009
 JOAO PAULO F. MARCON 0131 000146/2012
 JOEL MACEDO PEREIRA NETO 0051 001073/2008
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0090 059678/2010
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 000319/2000
 JOSE ROMAO DA SILVA 0011 001074/2002
 JULIANA PUPO 0035 000765/2007
 JULIANO FRANÇA TETTO 0038 001210/2007
 JULIANO MICHELS FRANCO 0105 013366/2011
 Jaime Oliveira Penteado 0056 001531/2008
 0059 000807/2009
 0112 033431/2011
 Jair Aparecido Avansi 0158 035231/2012
 Jair Moscardini 0031 000086/2007
 Jairo Basso 0026 000714/2006
 Janaina Giozza Avila 0085 052264/2010
 Jeferson Alessandro T. Tr 0004 000293/1999
 Jeferson Alessandro T. Tr 0004 000293/1999
 Joanes Everaldo de Sousa 0030 001536/2006
 Joao Leonel Gabardo Fil 0011 001074/2002
 0055 001437/2008
 0116 037225/2011
 Joarez da Natividade 0148 022429/2012
 0168 044087/2012
 Jonas Borges 0040 001365/2007
 Jose Ari Matos 0106 014826/2011
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0030 001536/2006
 Jose Nazareno Goulart 0025 000132/2006
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0031 000086/2007
 Jose Valter Rodrigues 0074 020919/2010
 Josue Dyonisio Hecke 0080 035742/2010

José Augusto De Rezende 0019 000141/2004
 José Carlos Skrzyszowski 0092 060718/2010
 José Devanir Fritola 0022 000432/2005
 José Eduardo Grittes Manz 0010 000569/2002
 José Heriberto Micheletto 0161 036146/2012
 João Carlos Flor Junior 0078 030957/2010
 João Leonelinho Gabardo Fil 0058 000748/2009
 João Luiz Cunha dos Santo 0034 000696/2007
 João Ribeiro de Loyola Ne 0062 001365/2009
 João Ricardo Ferrer 0047 000768/2008
 Juliana da Silva 0010 000569/2002
 Juliana de Oliveira Melo 0008 000781/2001
 Juliane Toledo S. Rossa 0125 059245/2011
 Juliane Zancaro Bertasi 0117 037242/2011
 Julio Brotto 0066 001832/2009
 Julio Cesar Dalmolin 0026 000714/2006
 0129 065221/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0043 000150/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0116 037225/2011
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0022 000432/2005
 Karina de Almeida Batistu 0159 035285/2012
 Keity Rocha do Porto de O 0044 000397/2008
 LEANDRO DUARTE BORGES DO 0123 055258/2011
 LEDA RAMOS MAY 0086 053249/2010
 LEONEI MARTINS FREITAS 0053 001219/2008
 LETICIA ALVES 0098 001360/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0114 035916/2011
 LILIAN REGINA DOS SANTOS 0016 000868/2003
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0051 001073/2008
 LUCELIA LACERDA DA SILVA 0003 000728/1998
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0109 027572/2011
 LUCIANE MARCELINO DE MEL 0050 001041/2008
 LUCIANE LAWIN 0108 018861/2011
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0076 027794/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 001201/2001
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0073 018680/2010
 LUIS CARLOS BARRETO 0005 000389/1999
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 028450/2011
 LUIS FLAVIO MARINS 0054 001340/2008
 LUIZ A. DE CARLI 0036 001131/2007
 LUIZ ALBERTO MARIN 0044 000397/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0005 000389/1999
 LUIZ CARLOS SLONIK 0029 001477/2006
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0137 009399/2012
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0088 056401/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000569/2002
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0152 029942/2012
 Larissa da Silva Vieira 0071 013940/2010
 Leandro Negrelli 0108 018861/2011
 Leandro Souza Rosa 0039 001242/2007
 Leonardo Guilherme dos Sa 0008 000781/2001
 0100 003414/2011
 Leonel Trevisan Junior 0004 000293/1999
 Levy Lima Lopes Neto 0061 001094/2009
 Lilliana Maria Cerutti La 0014 000519/2003
 Lizete Rodrigues Feitosa 0103 009119/2011
 Loana Paim Rodrigues da C 0019 000141/2004
 Loriane Guisantes da Rosa 0130 066262/2011
 Louise Marochi Almeida Ko 0032 000491/2007
 Luciano Anghinoni 0056 001531/2008
 0059 000807/2009
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0061 001094/2009
 Luis Eduardo Pereira 0061 001094/2009
 Luis Fernando Nodolny Loy 0062 001365/2009
 Luis Oscar Six Botton 0086 053249/2010
 0098 001360/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0038 001210/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0071 013940/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0096 067873/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0097 073550/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000105/1997
 Luiz Fernando de Queiroz 0068 002219/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0056 001531/2008
 0059 000807/2009
 0112 033431/2011
 Luiz Roberto Romano 0008 000781/2001
 Luiz Roberto Romano 0100 003414/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0006 000223/2000
 0023 000694/2005
 0063 001585/2009
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0109 027572/2011
 MANOEL DAHER 0095 062828/2010
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0095 062828/2010
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0100 003414/2011
 MARCAL JUSTEN FILHO 0044 000397/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0075 025625/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0016 000868/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0150 025426/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0026 000714/2006
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0045 000451/2008
 0102 008799/2011
 MARCOS FURQUIM NETTO 0016 000868/2003
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0062 001365/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0003 000728/1998
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0088 056401/2010
 MARIANE MACAREVICH 0083 049211/2010
 MARIZABEL DOMINGUES PIAZO 0022 000432/2005
 MAURICIO ALESSANDRO VOOS 0023 000694/2005
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0145 020407/2012

MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 000728/1998
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0145 020407/2012
 MONICA DALMOLIN 0026 000714/2006
 Marcelo Augusto Bertoni 0030 001536/2006
 Marcelo Mazur 0132 001868/2012
 Marcelo Schuster Oliveira 0060 001092/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0090 059678/2010
 Marcelo Zanon Simão 0163 037006/2012
 Marcelo de Lima Contini 0064 001603/2009
 Marcia Adriana Mansano 0045 000451/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0020 000587/2004
 0149 023059/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0029 001477/2006
 Marcy Helen Vidolin 0012 001255/2002
 Maria Leticia Brusch 0073 018680/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0049 000966/2008
 Marilza Matioski 0084 050332/2010
 Marta Ribeiro Dala Costa 0121 051803/2011
 Mauricio Alcantara da Sil 0135 006699/2012
 0143 018416/2012
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0059 000807/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0126 061688/2011
 Mayara Ruski Augusto Sá 0066 001832/2009
 Maylin Maffini 0049 000966/2008
 0108 018861/2011
 0162 036992/2012
 Miekio Ito 0110 027927/2011
 0130 066262/2011
 Milton Luis Kuster 0006 000223/2000
 Murilo Celso Ferri 0030 001536/2006
 0074 020919/2010
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0002 000105/1997
 NATALIA CRISTINA GOTTARDE 0078 030957/2010
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0139 009827/2012
 NATANIEL RICCI 0051 001073/2008
 NELMON J. SILVA JUNIOR 0134 005571/2012
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0087 055296/2010
 NILCEIA MOREIRA GOMES 0124 057416/2011
 Nelson Gonzi Morgado 0048 000816/2008
 0087 055296/2010
 Nelson Pilla Filho 0115 036241/2011
 Newton Dorneles Saratt 0101 004898/2011
 Ney Pinto Valera Neto 0094 062521/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0017 001431/2003
 Norberto Trevisan Bueno 0061 001094/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0017 001431/2003
 ORMILO HENINGTON PORTILHO 0001 000683/1993
 Odacyr Carlos Prigol 0017 001431/2003
 Oksandro Gonçalves 0035 000765/2007
 Olívio H. R. Ferraz 0018 000024/2004
 Olívio H. R. Ferraz 0018 000024/2004
 Oscar Estanislau Nasihgil 0132 001868/2012
 PATRICIA PIEKARCZYK 0002 000105/1997
 0068 002219/2009
 PAULA CRISTINA DIAS 0079 035598/2010
 PAULO CESAR RAMOS 0152 029942/2012
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0066 001832/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0145 020407/2012
 PERCY GORALEWSKI 0044 000397/2008
 PIRAMON ARAUJO 0094 062521/2010
 Patricia Abu-Jamra Farrac 0067 001991/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0125 059245/2011
 Patrícia Freyer 0070 003172/2010
 Paulo Guilherme Pfau 0058 000748/2009
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0051 001073/2008
 Paulo Roberto Martins 0044 000397/2008
 Paulo Sergio Winckler 0055 001437/2008
 Pedro Angelo Andreassa 0031 000086/2007
 Pedro Fratucci Savordelli 0164 037807/2012
 Pedro Roberto Romão 0109 027572/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0125 059245/2011
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0082 041172/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0124 057416/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0041 001500/2007
 0098 001360/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0140 012557/2012
 0157 034514/2012
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0161 036146/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0109 027572/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0066 001832/2009
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0118 044390/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0090 059678/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 034157/2011
 0119 048915/2011
 0146 020610/2012
 RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0161 036146/2012
 ROGERIA DOTTI 0066 001832/2009
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0156 034245/2012
 0166 040173/2012
 ROGERIO XAVIER RIVA 0017 001431/2003
 0145 020407/2012
 ROLAND KLASSEN 0016 000868/2003
 ROMULO INOWLOCKI 0115 036241/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0014 000519/2003
 0088 056401/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0149 023059/2012
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0006 000223/2000
 ROSE MERI S. BAGGIO 0091 060258/2010
 Rafael Furtado Madi 0117 037242/2011

Rafael Henrique de Oliveira 0071 013940/2010
 Rafael Santos Carneiro 0067 001991/2009
 Rafael da Rocha Guazelli 0139 009827/2012
 Rafael de Lima Felcar 0116 037225/2011
 Regiane do Rocio Fernandes 0155 032255/2012
 Regina de Melo Silva 0028 001386/2006
 0092 060718/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0108 018861/2011
 0109 027572/2011
 Renata Rodrigues Salles 0063 001585/2009
 Ricardo Costa Magueas 0036 001131/2007
 Ricardo Dos Santos Abreu 0044 000397/2008
 Roberta Nalepa 0058 000748/2009
 Roberto de Carvalho Peixoto 0045 000451/2008
 Robinson Kornelhuik 0062 001365/2009
 Rodrigo Augusto Campos Ba 0087 055296/2010
 Rodrigo Bevilacqua 0038 001210/2007
 Rodrigo Krambeck Valente 0047 000768/2008
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0014 000519/2003
 0088 056401/2010
 Ronaldo Martins 0034 000696/2007
 Rosângela da Rosa Correa 0049 000966/2008
 0083 049211/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0120 051250/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0102 008799/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0139 009827/2012
 SYBELLE LEICHSENRING 0091 060258/2010
 Samira Nabbouh Abreu 0044 000397/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0021 000049/2005
 Santino Sagais 0012 001255/2002
 Saulo de Meira Albach 0051 001073/2008
 Sheyla Darolt Bolsi dos S 0140 012557/2012
 Silvana Nardello Nasighil 0132 001868/2012
 Silvio Andre Brambila Rod 0157 034514/2012
 Silvio Binhara 0095 062828/2010
 Silvio Brambila 0140 012557/2012
 Simara Zonta 0105 013366/2011
 Simone Rocha de Cristo Le 0046 000458/2008
 Solange Kintope 0138 009549/2012
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0035 000765/2007
 TANIA ELI PEREIRA 0005 000389/1999
 THABTA ROEHRS MARQUES 0123 055258/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0137 009399/2012
 Tatyane P. Portes Stein 0056 001531/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambí 0006 000223/2000
 0023 000694/2005
 Teresa Celina Arruda Alvi 0063 001585/2009
 Tony Augusto Paraná da Si 0002 000105/1997
 Traudi Martin 0140 012557/2012
 VALCIDEIA TIBURCIO DA SIL 0011 001074/2002
 VALERIA GASPARIN 0094 062521/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0147 022343/2012
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0161 036146/2012
 VERIDIANA MOREIRA SEIDL F 0061 001094/2009
 Valdir Julio Ulbrich 0074 020919/2010
 Valeria Caramuru Cicarell 0093 060744/2010
 Vanessa Tavares Lois 0016 000868/2003
 Veronica Dias 0063 001585/2009
 Wilson Ribeiro de Andrade 0056 001531/2008
 0059 000807/2009
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0053 001219/2008
 Waldir Leske 0104 011674/2011
 Zelia Meireles Escouto 0053 001219/2008
 Zoraide Batistela 0021 000049/2005
 ana carolina silvestre to 0165 038698/2012
 fernando silveira de mora 0016 000868/2003
 larissa kirsten hetka 0078 030957/2010
 marcelo piazzetta antunes 0079 035598/2010
 rodrigo ribas rehbein 0132 001868/2012

1. SUMARIA - 683/1993 - COND.CONJ.RESID.PETROPOLIS x SERGIO AUGUSTO BARBOSA ARMSTRONG - Ao autor para firmar a petição de fl. 327/328. Adv. Antonio Emerson Martins, Ivone Struck e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 105/1997 - CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x IOLANDA DA SILVA KMECIK e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e PATRICIA PIEKARCZYK.

3. MONITORIA - 728/1998 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JUSSARA DOMIT ZANIOLLO e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. LUCÉLIA LACERDA DA SILVA, Blas Gomm Filho, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, Ana Lúcia França e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 293/1999 - TAMIE SEKIKAWA x AMAURI GABRIEL DA COSTA e outro - Desp. de fls. 312. .. I. A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra confida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, no transação, estabeleçam sobre a e responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Insfr 1.0141062-8, 2º CCV, Rel. Des. Miloni Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. 2. Diante disto, à conta, e, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. 3. Intimações e dilações necessárias. Adv. Eliane Maria Marques, Jeferson Alessandro T. Trindade, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, Leonel Trevisan Junior e Jeferson Alessandro T. Trindade.

5. RESSARCIMENTO - 389/1999 - UAP SEGUROS BRASIL S/A. x GUILHERME SCHWARTZ CUSTODIO e outro - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 244. Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e TANIA ELI PEREIRA.

6. INDENIZACAO ORD. - 223/2000 - MARCIA REGINA GARCIA FRANCAZAK x CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.830/831. Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

7. ORDINARIA - 319/2000 - RENATA CRISTINA MENDES GRUNBERG e outro x BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 386 (que decorreu o prazo de suspensão)". Adv. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Ana Lúcia França e Daniel Hachem.

8. COMINATORIA - 781/2001 - EMERSON ROBERTO BESCORAIVANE x TELVINO PETROLI - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 290/292. Adv. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Felipe Perito de Bem, Leonardo Guilherme dos Santos Lima e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

9. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1201/2001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MARIA DE FATIMA FRAGOSO METRING - Desp. de fls. 260. .. Tendo em vista manifestação de fls. 259, defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça as últimas 05 declarações de imposto de renda do executada. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 569/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x MARCIO LUIZ BURBELL - Desp. de fls. 247. ... Tendo em vista manifestação de fls. 245, determino a suspensão do feito até posterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. José Eduardo Grittes Manzochi, André Zacarias Tallarek de Queiroz, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

11. CONSIGNACAO - 1074/2002 - JOSE ROMAO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.172. Adv. Gilberto Adriane Da Silva, JOSE ROMAO DA SILVA, VALCIDEIA TIBURCIO DA SILVA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 1255/2002 - CONDOMINIO EDIF.LADY TOWER x SANDRA REGINA HUARTE - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 80,84. Adv. Santino Sagais, EDSON CENTANINI FILHO, Claire Lottici, ANDRE PARMO FOLLONI e Marcy Helen Vidolin.

13. DECLARATORIA SUMARIA - 225/2003 - PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x PS STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 229. Adv. Edgar Lenzi e Gledi T. Muxfeldt.

14. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 519/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x REALDO GONCALVES DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 631. .. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR a fim de que proceda a baixa na restrição do bem descrito às fls. 629/630, conforme solicitado. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Lilliana Maria Cerutti Lass, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 686/2003 - LUIZ DOS SANTOS x FORTENGE CONSTR.CIVIL LTDA - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o art. 88 da Portaria 1/2012. Adv. Gilberto Adriane Da Silva e Anderson Borcath Barberi.

16. REPARACAO DE DANOS - 868/2003 - HARAS INTERLAGOS LTDA x HARAS XARA LTDA - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 533/543. Adv. ROLAND KLASSEN, LILIAN REGINA DOS SANTOS C. SIQUEIRA, fernando silveira de moraes, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, MARCOS FURQUIM NETTO, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, MARCELO MARCO BERTOLDI e Vanessa Tavares Lois.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1431/2003 - IDEMILSO MARSSOL e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 art. 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório fica o credor intimado para se manifestar sobre o não retorno do mandato expedido e devidamente retirado, conforme certidão de fl. 313/verso. Adv. ROGERIO XAVIER RIVA, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, Nilce Neide Teixeira de Lima, Odacyr Carlos Prigol e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 24/2004 - SERGIO GARDANO ELIAS BUCHARLES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ciência ante o envio do Ofício. Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, Olívio H. R. Ferraz, Bruno Campos Faria e Olívio H. R. Ferraz.

19. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004 - CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRIZ JUNIOR - Desp. de fls. 157... Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias cumpra-se o despacho de fls. 154. Int. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.

20. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 587/2004 - VALMIR PIOLA x BANCO BMC S.A - Desp. de fls. 400... Determino a penhora dos valores bloqueados, vista sistema BACENJUD (fls. 392/395). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que, querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 401. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

21. DECLARATORIA - 49/2005 - MARIA DE LOURDES CAMARGO e outro x BRASIL TELECOM - Desp. de fl. 455. 01- Deve a parte exequente diligenciar quanto a matrícula do mencionado bem, no prazo de 05 (cinco) dias, 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Zoraide Batistela e Sandra Regina Rodrigues.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 432/2005 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A e outro x TREVO NEWS COMERCIO DE PAPEL LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e José Devanir Fritola.

23. MONITORIA - 694/2005 - BANCO ITAU S.A x RHC CONSTRUCOES LTDA e outro - Desp. de fls. 261... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, já incluindo nos cálculos apresentados o valor das custas processuais, honorários e multa do art. 475-J do CPC. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e MAURICIO ALESSANDRO VOOS.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1286/2005 - ESP. CELSO NEREU TETU x ALMIR LUIZ RODRIGUES BATISTA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 90/94. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

25. ARROLAMENTO - 132/2006 - JOAO LOPES ALONSO e outros x ESP.CRISTOVAM LOPES ALONSO e outro - Intime-se a parte interessada para retirar o Formal de Partilha, mediante o comprovante das custas pagas no valor de R\$141,00". Adv. Jose Nazareno Goulart.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 714/2006 - FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 852... Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 851 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou sobre o laudo pericial de fls. 829/845"). Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, Flavia Cristiane Machado, Jairo Basso, MARCIO ANTONIO SASSO e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2006 - SERV.SOCIAL AUT.PR.TECNOLOGIA INST.TECN.SIMEPAR x SAPOI BRASIL IND.E COM.DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A - Desp. de fls. 200... Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça as últimas 05 declarações de imposto de renda da executada, conforme o solicitado às fls. 198/199. Int... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e Claire Lottici.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000028-37.2006.8.16.0001 - ETELVINA LINZ VAZ MONTEIRO x BANCO OMNI - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Regina de Melo Silva, Abel Antonio Rebello, Adriano Muniz Rebello e Ana Louise Ramos dos Santos.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000519-44.2006.8.16.0001 - RENY SCHREINER LUCIF x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 280... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int... Manifeste-se o interessado ("não consta dos autos o endereço do autor"). Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Marcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

30. INDENIZACAO SUM. - 1536/2006 - KL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO BRADESCO SA - Desp. de fls. 248... Intime-se a parte interessada para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 247 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Berton, Emanuel Vitor Canedo da Silva, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e Murilo Celso Ferri.

31. USUCAPIAO - 86/2007 - JOSE RODRIGUES DE MATOS e outro x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA - Desp.de fls. 345... Revogo o despacho de fls. 340, pois elaborado em equívoco. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int. Advs. Jair Moscardini, Jose Roberto Dutra Hagebock e Pedro Angelo Andreassa.

32. DECLARATORIA - 491/2007 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA e outro - Desp. de fls. 216... Intime-se a parte requerente para acostar aos autos a planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. Int. Advs. Benedito Celso Benicio, Benedito Celso Benicio Junior, Louise Marochi Almeida Kozikoski e ATTILA J. SIPOS.

33. USUCAPIAO - 535/2007 - NESTOR BUTURI - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012. Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$22,40 quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Adv. Gerson Xavier Gama.

34. COBRANÇA - 696/2007 - LUIZ FERNANDES CARON x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no

valor de R\$ 858,22 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. Ronaldo Martins, Carlos Maximiano Mafra de Leat, Adam Miranda Sá Stehling, João Luiz Cunha dos Santos e Fernanda Zanicotti Leite.

35. DECLARATORIA - 765/2007 - ESP. MARCOS KNOPFHOLZ e outros x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Desp. de fls. 953... Haja vista que os presentes autos encontram-se suspensos até o julgamento final dos autos de n. 1259/2007 em trâmite perante a 2 Vara de Família, conforme decisão de fls. 619, oficie ao referido Juízo solicitando informações quanto ao atual estado da ação. Int... Ciência ante o envio do Ofício. Advs. JULIANA PUPO, Oksandro Gonçalves, DAVI DEUTSCHER, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, Bruno Pedalino e Edson Jose Monteiro Klettinguer.

36. MONITORIA - 0002495-52.2007.8.16.0001 - DERMANI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME x LUCIANE MARA CORDEIRO ME - Desp. de fls. 188... Fixo os honorários advocatícios, nesta fase em 15% do valor da execução. Int. Advs. LUIZ A. DE CARLI, HESTEVARD MARTIN, Carlos Alberto Costa Machado e Ricardo Costa Maguetas.

37. MONITORIA - 1203/2007 - BANCO BRADESCO S.A x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

38. INDENIZACAO ORD. - 1210/2007 - ORLANDO DE JESUS FERREIRA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros - Decisão de fls. 269/270... 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 266/268 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que a decisão de fl. 262 foi omissa, eis que deixou de analisar o pedido de denunciação à lide. A parte embargante afirmou que a análise da denunciação a lide antes de ser prolatada a sentença é importante para que não haja prejuízo às litisdenúncias por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Da análise atenta dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante, eis que ainda não houve manifestação quanto ao pedido de denunciação à lide. No entanto, para sanar a apontada omissão, defiro o pedido de denunciação à lide formulado pela primeira requerida Rádio e Televisão OM Ltda na contestação de fls. 78/93, uma vez que encontra amparo no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Citem-se as litisdenúncias Companhia Brasileira de Multimídia S/A - CBM e CBTV Comunicações Ltda (TVJB), na forma requerida pela litisdenunciante (fl. 84), para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. O deferimento da denunciação à lide implica na suspensão do feito, ao menos até a apresentação da resposta pelas litisdenúncias. Assim, deixo, por ora, de determinar a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Rodrigo Bevilacqua, JULIANO FRANÇA TETTO, Andreza Maria Beltoni, Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.

39. MONITORIA - 1242/2007 - VETOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x AUTO POSTO MADA LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 1/2012, art. 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório fica o credor intimado para se manifestar sobre o não retorno do mandado expedido e devidamente retirado, conforme certidão de fls. 67/verso. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, Leandro Souza Rosa e André Maurício Ribeiro Pfaffenzer.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 1365/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x HEIDY MARA PAIVA MORGADO e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 263/266... " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo procedente o pedido do autor para condenar à parte ré ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio período de 10/06/2000 à 10/07/2007, conforme fls. 58/59, bem como as que se venceram no curso do processo (art. 290 CPC) acrescidos de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês, desde a data de vencimento das prestações, tudo até efetivo pagamento e multa. Quanto à multa em caso de inadimplemento fica ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I." Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Jonas Borges.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 1500/2007 - ESPÓLIO DE ALCIDES MARTELLI x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 144... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 129/141. Int. Adv. RAFAEL MACHADO ALVES.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 1551/2007 - FLORA MARIA LINS DE FRANÇA x JBCRED-SOC DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - Desp.de fls. 89... Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que informem a este juízo quantas parcelas foram debitadas na conta da parte autora, bem como o valor e data, conforme o solicitado na petição de fls. 82. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho inicial. Int. Adv. Enio Roberto Murara.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 150/2008 - SERGIO LENDRO SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito à fl. 865. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Acacio Correa Filho e Estevao Lourenço Correa.

44. INDENIZACAO ORD. - 397/2008 - ALCIONE KAHER e outro x CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros - Desp. de fls. 404... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 380 e 385. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 392/403. Int... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, PERCY GORALEWSKI, Anderson Fernandes de Souza, Keity Rocha do Porto de Oliveira, Paulo Roberto Martins, Samira Nabbouh Abreu, Ricardo Dos Santos Abreu, MARCAL JUSTEN FILHO e CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA.

45. MONITORIA - 451/2008 - JULIAN LOPEZ BUENO x PROINTEL-IND.COM.DE EQUIP.ELETRICOS LTDA - Desp. de fls. 144... Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 143. Int. Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, Roberto de Carvalho Peixoto, ALCIO M. S. FIGUEIREDO e Marcia Adriana Mansano.

46. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 458/2008 - FERNANDO DE GUADALUPE KOPS x ARLINDO CORDEIRO DA SILVA e outros - Desp. de fls. 288. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. Verifica-se que a petição de fls. 277/279 é estranha aos autos, desta forma, necessário seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes. Certifique a Escritania se as partes apresentaram alegações finais, em caso negativo, mvenham os autos conclusos para sentença. Int. Adv. Simone Rocha de Cristo Leite e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA.

47. REPARACAO DE DANOS - 768/2008 - T.T.G. x J.R.F. - Desp. de fls. 543. ... Recebo recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. EGON KOJIMA, Rodrigo Krambeck Valente, GABRIEL GRUBE e João Ricardo Ferrer.

48. DIVISORIA - 816/2008 - JOAO ZIMIESKI e outro x LEONEL BENTO DINIZ e outros - Desp. de fls. 155. ... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. Intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Com a juntada do laudo, intem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias manifestem-se. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Gelson Faixa, Nelson Gonzi Morgado, BRUNO CIDADE MORGADO e André Luis Godoy.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 966/2008 - DIONISIO SOARES PEREIRA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vista ao autor para prazo de 05 dias em conformidade com o art. 88 da Portaria 1/2012. Adv. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiadi, Rosângela da Rosa Correa e Mariane Cardoso Macarevich.

50. REPARACAO DE DANOS - 1041/2008 - ALVARO HENRIQUE DE MENDONÇA ROCHA e outro x CARLO ALBERTO CASAGRANDE - Ao procurador do requerido para firmar a petição de fls. 207/213. Adv. Carlos Henrique Kaminski e LUCIANE MARCELINO DE MELO PIMENTA.

51. USUCAPIAO - 1073/2008 - MARILAN JOSE STIVAL e outros x DELAMAR JORGE PERUCCI - Desp. de fls. 258. ... Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 06/11/2012 às 15h00 para audiência de instrução e julgamento. Intem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a pena de confissão ficta. Int. Adv. Hamilton Schimdt Costa Filho, Andre J. Bornancim, LINEU A. DALARMI JUNIOR, Estevan Caprioti Filho, Antonio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira, NATANIEL RICCI, JOEL MACEDO PEREIRA NETO e Saulo de Meira Albach.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1166/2008 - EDUARDO SACHERS CRHONTAL x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

53. RESSARCIMENTO - 1219/2008 - NEUSA NANTES DOS SANTOS x JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS - Desp. de fls. 162. ... Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 159/160 para suprir o adimplemento do débito (fl. 161) conforme disposição prevista no art. 659 do CPC a ser cumprido no endereço indicado na referida petição. Após, intime-se a executada da realização da constrição para que no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 265,88. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES, Zélia Meireles Escouto e LEONEI MARTINS FREITAS.

54. MONITORIA - 1340/2008 - VALDECIR MAIOLLI x DONIZETE GONCALVES BARBOZA - Desp. de fls. 180. ... Determino a penhora dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 171/173). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que, querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 181. Adv. LUIS FLAVIO MARINS e ADEMAR KENHITI ISSI.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 1437/2008 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO FRANCO MARTINS - Desp. de fls. 46. ... Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 244/verso. Int. Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Paulo Sergio Winckler.

56. SUMARIA DE COBRANÇA - 1531/2008 - BRUNO GEOVANI RIBEIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fls. 172. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias recolha as custas do Sr. Contador conforme certidão de fls. 171 ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16 não houve preparo"). Adv. Tatyane P. Portes Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni e Vilson Ribeiro de Andrade.

57. REPARACAO DE DANOS - 0006618-59.2008.8.16.0001 - TEREZA CRISTINA RITZMANN TORRES e outros x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Adv. Adriana de Alcantara Luchtenberg e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 748/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86 + R\$ 17,99 Distribuidor. Adv. Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0002188-30.2009.8.16.0001 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona

Turra, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni e Gerson Vanzin Moura da Silva.

60. DESPEJO - 1092/2009 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA GOMES x ROBERTO CARLOS FRANCELINO e outros - Desp. de fls. 120. ... Ante a manifestação de fls. 118/119 designo o dia 19/11/2012 às 14h30 para realização de audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controversos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Adv. FABIANO LOPES, Carla Sans Francellino e Marcelo Schuster Oliveira Santos.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1094/2009 - ESPÓLIO DE DELFINA GUSI DA COSTA e outro x TERRASSE ENGENHARIA E CONSTR.LTDA e outro - Desp. de fls. 277. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 35,72. Adv. Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia, ANA CAROLINA ROHR, VERIDIANA MOREIRA SEIDL FRAGOSO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro e Levy Lima Lopes Neto.

62. DECLARATORIA - 1365/2009 - ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 175. ... Compulsando os presentes autos verifique que o item 02 do petitório de fls. 162/168 não fora apreciado. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 20% do valor da condenação. Manifeste-se a parte credora acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuik, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006307-34.2009.8.16.0001 - ELISABETE SILVA QUIRINO x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 330. Adv. Veronica Dias, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles e Teresa Celina Arruda Alvim.

64. COBRANÇA - 1603/2009 - JOSÉ MARIA ALVES DE CARVALHO x ITAU SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 256,62 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 21,32 Funjus. Adv. Marcelo de Lima Contini, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 1725/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON FRANCISCO LIMA NOVAK - Desp. de fls. 44. ... Esclareça o autor o pedido de fl. 43 visto que não fora juntado nos presentes autos nenhuma minuta do acordo. Int. Adv. Daniele de Bona, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Fernando José Gaspar.

66. COBRANÇA - 1832/2009 - A. x C. - Desp. de fls. 1370. ... Ante as manifestações e documentos de fls. 1341/1342 e 1343/1350, designo o dia 31/10/2012 às 14h30 para realização de audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controversos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, Julio Brotto, Fernando Aloysio Maciel Weter, PAULO OSTERNACK AMARAL, Mayara Ruski Augusto Sá, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, Adriano Henrique Göhr e Henrique Guerreiro de Carvalho Maia.

67. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 1991/2009 - VIVO S.A x NICOLAU GASPAR MARTINS e outro - Desp. de fls. 232. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,18. Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, Rafael Santos Carneiro, Patrícia Abu-Jamra Farracha de Castro e Elton Baiocco.

68. SUMARIA DE COBRANÇA - 2219/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x MAURO CEZAR CANDIDO e outro - Desp. de fls. 170. ... Arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Adv. Luiz Fernando de Queiroz e PATRICIA PIEKARCZYK.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 2332/2009 - BANCO ITAU S.A x ROCHA COSTEIRA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - Desp. de fls. 51. ... Indefero o pedido de fls. 44/50, vez que, o Sr. Ricardo de Lima Costeira não faz parte do pólo passivo da presente lide. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento no feito. Int. Adv. Daniel Hachem.

70. MONITORIA - 0003172-77.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. NPL1 x RODOLFO KMIECIK - Desp. de fls. 102. ... Considerando o teor da manifestação de fl. 101, proceda a serventia as anotações necessárias quanto aos atuais procuradores da parte autora. Após, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca das fls. 94/99. Int. Adv. Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013940-62.2010.8.16.0001 - KELY CRISTINA RIBAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls.243. ... Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 239/242. Int. Adv. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira e Luiz Fernando Brusamolín.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018360-13.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x KATIELLI SIRLENE LONGO - Desp. de fls. 66. ... Esclareça a parte

autora seu pedido de fls. 64 tendo em vista que a presente lide já foi devidamente julgada à fl. 39. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. COBRANÇA - 0018680-63.2010.8.16.0001 - EDITE LAU x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, Al 626.307/SP, Al 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêes, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, Df 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fulaamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do TJP: AGRADO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. juiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /taú S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TJP. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicial/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular n 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no Al/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando

previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comuniquem-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, IZABELA RUCKER CURI, Maria Leticia Brusch e Fernando Trindade de Menezes.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020919-40.2010.8.16.0001 - COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito às fls. 441. Advs. Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

75. COBRANÇA - 0025625-66.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L.G ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 44,80. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

76. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0027794-26.2010.8.16.0001 - REINEHR & FAGUNDES LTDA - MAQFRIIO x BANCO ITAU S/A - Desp.de fls. 149. .. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 142 bem como para providencie documentação solicitada. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

77. MONITORIA - 0030250-46.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Alexandra Daria Prymak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

78. COBRANÇA - 0030957-14.2010.8.16.0001 - MICHELLE ZARUR VARELLA e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 483. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 21,28. Advs. Daniella Zoldan, NATALIA CRISTINA GOTTARDELLO, João Carlos Flor Junior e Larissa Kirsten hetka.

79. RESCISAO CONTRATUAL - 0035598-45.2010.8.16.0001 - C H DIAS & ANTUNES LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 59. .. Deideo de apreciar o pedido retro tendo em vista que a mencionada audiência de instrução e julgamento já fora outrora redesignada, sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 53. Int. Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e marcelo piazzetta antunes.

80. REGRESSIVA - 0035742-19.2010.8.16.0001 - AGF BRASIL SEGUROS S.A x PAULO HENRIQUE SUTER e outro - Desp. de fls. 84. .. Diante do teor da manifestação de fls. 83, redesigno o dia 5/11/2012 às 14h00 para a audiência de conciliação, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Expeça-se carta na forma requerida. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assiste técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão aceitos os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. .. Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR mediante o preparo das custas no valor de R\$ 51,68. Adv. Josue Dyonisio Hecke.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038365-56.2010.8.16.0001 - MAURO CORDEIRO DA ROSA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 121,73 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 21,32 Funjus. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

82. COBRANÇA - 0041172-49.2010.8.16.0001 - LENE'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA x HI COTTON IND. E COM. E CONF. LTDA - Desp. de fls. 182. .. Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 181, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049211-35.2010.8.16.0001 - MARCELO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o credor

ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

84. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050332-98.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x JAMES MILTON KERNE - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Marilza Matioski.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052264-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDO TEODORO DA CRUZ - Desp. de fls. 71 .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se dizendo se houve o integral cumprimento do acordo. Int. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

86. COBRANÇA - 0053249-90.2010.8.16.0001 - OZILDA GARCEZ PEIXOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, AI 626.307/SP, AI 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na Integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêes, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fulaamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminent Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do TJPR: AGRADO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença n 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /td S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TJPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicial/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão

que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular n 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A/754.745/SP (Plano Collor II), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluindo as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo- se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regra prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao Juízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contrária expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3.4. Dê-se ciência ao Juízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. LEDA RAMOS MAY e Luis Oscar Six Botton. 87. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0055296-37.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO CENTRO DAS MALHAS, TEC. E CONFEC. BOQ x BERNADETE BECKER - Desp. de fl. 197. 01- Arquivem-se provisoriamente os presentes autos até posterior manifestação da parte interessada. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, Rodrigo Augusto Campos Baptista, BRUNO CIDADE MORGADO e Nelson Gonzi Morgado. 88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Desp. de fls. 205. .. Considerando o fato que devidamente notificados a respeito da ordem de desocupação voluntária os requeridos não saíram do imóvel, expõe-se mandado de desocupação compulsória. Autorizo desde já, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Após, cumprido o mandado remetam-se os presentes autos ao e. TJPR sob as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize. 89. RESCISAO CONTRATUAL - 0057339-44.2010.8.16.0001 - DIRCE SARY x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 51. .. Intime-se a parte credora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 50 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação das partes acerca do contido no r. despacho de fls. 48"). Int. Adv. Evelise Manassés. 90. RESILICAO CONTRATUAL - 0059678-73.2010.8.16.0001 - ANDREA VAN DEN BERG VILLANUEVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 234. .. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino que fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber no despacho de fls. 219. Int. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento. 91. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060258-06.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA ZUMA x MARCELO CARNEIRO - Desp. de fls. 55. .. Para fins de consulta no Sistema BACENJUD intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Defiro a dilação do prazo de 60 dias conforme o solicitado à fl. 54. Int. Advs. ROSE MERI S. BAGGIO e SYBELLE LEICHSENRING. 92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060718-90.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELI JOSE SANTOS DE SOUZA - Desp. de fls. 110. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Regina de Melo Silva. 93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060744-88.2010.8.16.0001 - DAYANE PATRICIA ARAUJO PAIVA SIQUEIRA x BANCO REAL S/A - Desp. de fls. 82. .. Diante da manifestação de fls. 81 concedo a parte requerida o prazo de 30 dias para que acoste aos presentes autos a documentação solicitada no despacho de fls. 79. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli. 94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001 - MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 172. .. Defiro a dilação de prazo para 15 dias a fim de que a parte autora acoste aos presentes autos os documentos, conforme

pedido formulado à fl. 171. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN, PIRAMON ARAUJO e Ana Lúcia França.

95. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001 - IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 2245. I)- Acolho o item III do r. parecer ministerial, e determino a avaliação das quotas sociais das empresas da qual o autor da herança era sócio. II)- Nomeio como perito, em substituição ao anteriormente nomeado, o Sr. Wilson Romero Storrer, o qual deve ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentando a proposta de honorários. III)- Quanto aos demais bens imóveis, expeça-se mandado de avaliação, e aos fora desta Comarca expeçam-se Cartas Precatórias. IV)- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Int. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvío Binhara, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

96. MONITORIA - 0067873-47.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x ABAX CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Alexandre Nelson Ferraz.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073550-58.2010.8.16.0001 - CARLOS KROIN x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 121. ... Compulsando os presentes autos verifiquei que o recurso de apelação de fls. 93/105 foi devidamente recebido à fl. 106, no entanto, foi revogado em virtude da pendência da análise dos embargos declaratórios em face da sentença prolatada nestes autos. Tendo em vista que, os embargos de declaração foram devidamente apreciados à fl. 109, recebo o recurso de apelação de fls. 93/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Revogo o despacho de fls. 118, em virtude do recurso de apelação interposto anteriormente pela parte ré. Int. Advs. HENRY HASSE, ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e Luiz Fernando Brusamolin.

98. COBRANÇA - 0001360-54.2011.8.16.0004 - PEDRO VENTURINI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 181. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 164/180, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Mantenho a decisão de fls. 156/160, na mesma forma que prolatada, devendo assim, permanecerem os presentes autos sobrestados. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LETICIA ALVES e Luis Oscar Six Botton.

99. MONITORIA - 0002114-05.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA CRISTINA BIAGINI LACERDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Alexandra Daria Prymk e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

100. DESPEJO - 0003414-02.2011.8.16.0001 - OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LTDA - ME - Desp. de fls. 405. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 342/353, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 388/402 no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

101. COBRANÇA - 0004898-52.2011.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO SOARES MAYER x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 122. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 106/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. ANTONIO MIOZZO e Newton Dorneles Saratt.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008799-28.2011.8.16.0001 - DEISE SIRLEI NOVLOSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 154. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

103. OBRIGACAO DE FAZER - 0009119-78.2011.8.16.0001 - PRISCILA MOTTA FUZETI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 254. ... Diante da manifestação e documentos de fls. 233/253, aguarde-se suspenso o presente feito até posterior julgamento do Recurso Especial. Int. Advs. DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0011674-68.2011.8.16.0001 - FABIANO VENINO CRUZ x SINTESE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 111. ... Manifeste-se a parte requerente o prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 110. Int. Advs. Everaldo Nepomuceno, Fernando do Amaral Bortolotto e Waldir Leske.

105. MONITORIA - 0013366-05.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 188/189. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO MICHELS FRANCO.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0014826-27.2011.8.16.0001 - MARCOS REGINALDO DIAS x VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES - Desp. de fls. 155. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,74. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e Jose Ari Matos.

107. MONITORIA - 0015369-30.2011.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARINA SUL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro - Desp. de fls. 225. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias regularize sua representação processual sob pena de revelia. Int. Adv. Daniel Hachem.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018861-30.2011.8.16.0001 - ROSILENE PINHEIRO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 127. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 128 cujo valor importa em R\$ 965,16. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrêlli, LUCIANE LAWIN e Reinaldo Mirico Aronis.

109. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0027572-24.2011.8.16.0001 - TAIS SANSON MARTINS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Desp. de fls. 262/263. ... 1. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. A preliminar arguida em relação à denunciação da lide já foi resolvida às fls. 165. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a ocorrência de dano provocado pela requerida empresa de transporte de passageiros, nexos causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta da requerida empresa de transporte de passageiros e a responsabilidade civil da denunciada seguradora em indenizar ou não. b) existência dos danos materiais. c) existência e alcance dos danos morais. 5. Defiro a produção de provas oral (depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas). 1. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. A preliminar arguida em relação à denunciação da lide já foi resolvida às fls. 165. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a ocorrência de dano provocado pela requerida empresa de transporte de passageiros, nexos causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta da requerida empresa de transporte de passageiros e a responsabilidade civil da denunciada seguradora em indenizar ou não. b) existência dos danos materiais. c) existência e alcance dos danos morais. 5. Defiro a produção de provas oral (depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas). Designo o dia 19 de 11 de 2012 às 15h00 para audiência de instrução e julgamento. Analisando os documentos de fls. 65/70 intime-se a autora para que no prazo de 05 dias esclareça se houve a lavratura do termo circunstanciado em relação à lesão corporal. Int. ... CERTIFICO que expedii as competentes cartas de INTIMAÇÃO das partes, bem como das testemunhas arroladas pelas mesmas, devendo a parte autora retirar e encaminhar via Correios com AR, tendo em vista a Requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. CERTIFICO ainda que deve a parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$47,00 (expedição de cinco cartas) mais R\$65,00 (custas postais de cinco cartas). Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, Reinaldo Mirico Aronis, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

110. MONITORIA - 0027927-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAUTO JEFERSON FONTANETTO - Desp. de fls. 89. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 88, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Miekio Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

111. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028450-46.2011.8.16.0001 - LUCIANA PAULA SANTOS x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 131. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033431-21.2011.8.16.0001 - ELIAS CLAUDINO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 116. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo de fl. 117 cujo valor importa em R\$ 944,12. Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

113. COBRANÇA - 0034157-92.2011.8.16.0001 - FELICISSIMO GALDINO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fl. 118. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação apresentada. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035916-91.2011.8.16.0001 - PANIFICADORA CECILIA - ME x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor ("as custas retro deverão ser recolhidas na conta dos oficiais de justiça"). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036241-66.2011.8.16.0001 - FABIO CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 90. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI e Nelson Pilla Filho.

116. DECLARATORIA - 0037225-50.2011.8.16.0001 - LETICIA VELOSO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 96. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando

que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para sentença. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth.

117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0037242-86.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO FURLAN e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A - Desp. de fl. 132. 01- Ante a manifestação de fl. 131, retire-se de pauta a audiência de fls. 128/129. 02- Tendo em vista o interesse da parte requerida a fl. 131, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/12 às 14:00 horas. 03- Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 04- Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinado as providências necessárias à continuação do feito. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Rafael Furtado Madi e Juliane Zancaro Bertasi.

118. MONITORIA - 0044390-51.2011.8.16.0001 - EXPLOSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fls. 52. ... Ante as manifestações e documentos de fls. 47 e 48/51, designo o dia 12/11/2012 às 14h30 para realização da audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Int. Advs. André Luiz Bauml Tesser, ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.

119. COBRANÇA - 0048915-76.2011.8.16.0001 - JUAREZ DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 30/31. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

120. DESPEJO - 0051250-68.2011.8.16.0001 - JOSE MANUEL BASTOS x MANOEL ANTONIO PINTO PEREIRA - Desp. de fls. 49. ... Tendo em vista manifestação de fl. 48 defiro a intimação do requerido via Oficial de Justiça conforme o solicitado na fl. 48. Int. ... Desp. de fls. 50. ... Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 49. Compulsando os presentes autos verifiquei que o requerido ainda se encontra no referido imóvel objeto do contrato de locação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, sendo assim, expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado à fl. 44. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

121. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051803-18.2011.8.16.0001 - ELPIDIO FERREIRA GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 art. 23 pratiquei o seguinte ato ordinatório certidão que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 220. ... Ciência ante o envio do ofício de fls. 84. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e Marta Ribeiro Dala Costa.

122. MONITORIA - 0053090-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 83. Adv. Daniel Hachem.

123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0055258-88.2011.8.16.0001 - HERALDO WICTOR KIEFER e outros x CLISELDES MARIA MACHADO KIEFER - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,12. Advs. THABTA ROEHRs MARQUES, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e DAVI VENANCIO.

124. COBRANCA DE HONORARIOS - 0057416-19.2011.8.16.0001 - CAROLINE SAID DIAS e outro x MARIA CRISTINA GOBBO e outro - Desp. de fls. 1655. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 89,30. Advs. NILCEIA MOREIRA GOMES e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059245-35.2011.8.16.0001 - THOMAZ EDSON DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 117. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 105/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen.

126. PRESTACAO DE CONTAS - 0061688-56.2011.8.16.0001 - EDMILSON MARQUES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 37. ... Recebo a petição e documentos de fls. 28/36 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos do art. 4 da Lei 1060/50. Cite-se a parte ré para em 05 dias apresentar as contas referentes ao contrato de financiamento n. 000142.1.300593-6 ou no mesmo prazo contestar com as advertências da lei. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0062075-71.2011.8.16.0001 - NILTHSON VARGAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

128. RESCISAO CONTRATUAL - 0063491-74.2011.8.16.0001 - ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BANCO GMAC S/A - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

129. PRESTACAO DE CONTAS - 0065221-23.2011.8.16.0001 - SILA MARIA AGUIAR GRINGS - FI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 79. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade

de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e Alexandre de Almeida.

130. COBRANÇA - 0066262-25.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Desp. de fls. 55. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

131. RESSARCIMENTO - 0000146-51.2012.8.16.0179 - AMAURY PAULO BENTHIEM x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intimei o ilustre advogado r. João Paulo Falavinha Marcon, OAB/PR. 37.802, para subscrever a inicial e instruir o processo com os documentos necessários, uma vez que esta Serventia não possui ainda tal sistema". Adv. JOAO PAULO F. MARCON.

132. REGRESSIVA - 0001868-72.2012.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A. x SUPERCOLUNA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA ME e outro - Desp. de fls. 97. ... Considerando a manifestação de fls. 90/91, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012 às 14.15 horas. Depreque-se a fim de proceder a citação da requerida, com as advertências do despacho inicial, no endereço indicado à fl. 71. Int. ... Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, mediante o preparo das custas no valor de R\$ 65,76. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, rodrigo ribas rehbein, Oscar Estanislau Nasinghil e Silvana Nardello Nasinghil.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005553-87.2012.8.16.0001 - ANDRESSA REGINA MARQUES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 47. ... Considerando a manifestação de fls. 46 redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/10/2012 às 13.45 horas. Cite-se a parte requerida aos moldes do despacho inicial, conforme solicitado. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a carta de citação do requerido. Adv. Cleverson Marcel Spochiado.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005571-11.2012.8.16.0001 - KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS LTDA ME x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 316. ... Acolho a emenda à inicial apresentada à fl. 315. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Adv. NELMON J. SILVA JUNIOR.

135. BUSCA E APREENSAO - 0006699-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x EVERTON CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Mauricio Alcantara da Silva.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0008084-49.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR ZIS x BANCO FIBRA S/A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009399-15.2012.8.16.0001 - GILMARIA MENESES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 137. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Tatiana Valesca Vroblewski.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0009549-93.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS COX x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 46. ... Expeça-se nova carta de citação a ser cumprida no endereço declinado à fl. 44. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Solange Kintope.

139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0009827-94.2012.8.16.0001 - DANUZIA MARIA ALMEIDA MORENO x ANESIA SURA - Desp. de fls. 23. ... Defiro a dilação de prazo para 10 dias, conforme o solicitado à fl. 22. Int. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

140. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012557-78.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA IVETE FERREIRA - Desp. de fls. 212. ... Haja vista a parte ré possuir interesse em transigir com a requerida, conforme manifestação de fls. 210, designo o dia 13/11/2012 às 14h00 para realização da audiência preliminar, nos moldes do art. 331 do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes. Caso a audiência de conciliação seja infrutífera, tornem os presentes autos conclusos para as deliberações necessárias quanto as provas a serem produzidas. Int. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, Silvio Brambila, Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Traudi Martin.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014401-63.2012.8.16.0001 - RODRIGO FONTOURA DA SILVA x BANCO BONSUCESSO S.A - Desp. de fls. 75. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Adauto Pinto da Silva e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

142. MONITORIA - 0014632-90.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x A DIAGONAL CONSTRUTORA LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas de intimação no valor de R\$ 39,00. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018416-75.2012.8.16.0001 - MARCELO PRESTES TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 96. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 79/95, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

144. DESPEJO - 0018925-06.2012.8.16.0001 - R-7 COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS S.A x CHAVEIRO ANITA GARIBALDI LTDA - Decisão de fls. 110. .. Homologo com fulcro no art. 269 III do CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 102/105. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

145. ANULATORIA - 0020407-86.2012.8.16.0001 - ROGERIO XAVIER RIVA x CONDOMINIO RES. CARAJAS I e outro - Desp. de fls. 111. .. Indefero o pedido de revelia formulado pela parte autora em audiência tendo em vista que o procurador do autor estava em carga com os autos desde 22 de maio, e que este apenas foi devolvido em 20 de agosto de 2012, impossibilitando o acesso da parte requerida aos autos e a formulação da contestação. Sendo assim, redesigno a presente audiência para o dia 29/10/2012 às 13h30. Intimem-se as partes para comparecer à audiência, via DJ, tendo em vista que a parte requerida já tem procurador constituído nos autos. Adv. ROGERIO XAVIER RIVA, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

146. COBRANÇA - 0020610-48.2012.8.16.0001 - VALDIR SILVEIRO AUGUSTO x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 33. .. Acolho a emenda à inicial de fls. 26/31. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012 às 13.45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas das provas. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022343-49.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x MARCIO CONCEIÇÃO E SILVA OURINHOS - ME - Desp. de fls. 60. I. Considerando o teor da decisão da decisão do Agravo de instrumento às fls. 58/59, a qual concedeu a tutela recursal, para o fim reforma a decisão agravada determinado o prosseguimento do feito com a análise da liminar de reintegração de posse. Assim, passo a analisar o pedido liminar de fls. 02/05. Satisfatoriamente comprovada à incidência em mora do demandado, evidenciando prima facie à existência do esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto do arrendamento mercantil à arrendadora, nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC. 2. Haja vista que a carta de citação retornou a este juízo com resposta negativa à fl. 52.v.º, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o endereço a ser cumprida a citação eliminar neste momento concedida. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

148. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022429-20.2012.8.16.0001 - JOSE MAURO DOS PASSOS x ITAU SEGUROS S.A - ITAU VIDA GRUPO CAPITAL GLOBAL - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Joarez da Natividade.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023059-76.2012.8.16.0001 - JOAO ARCÊNIO GREGÓRIO x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 86/115. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025426-73.2012.8.16.0001 - LUIZ JERONIMO PERUSSO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 75. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 57/74, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

151. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026564-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x DIOGO QUOOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

152. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - 0029942-39.2012.8.16.0001 - STELA GLOVASKI CORDEIRO x CENTER AUTOMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 50. .. Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Designo o dia 12/11/2012 às 14h00 para a audiência de conciliação nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão aceitos os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. PAULO CESAR RAMOS e LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA.

153. SUMARIA DE COBRANÇA - 0029966-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO GERANIO x CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. Flavio Dionisio Bernartt.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032242-71.2012.8.16.0001 - ANDERSON MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 66. .. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. .. Desp. de fls. 67. .. Considerando a petição e documentos de fls. 64/65 concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 66. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032255-70.2012.8.16.0001 - VALMIR ALVES DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 39. .. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora acoste aos presentes autos o contrato que pretende revisar, conforme o solicitado no petitório de fls. 37/38. Int. Adv. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

156. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0034245-96.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Desp. de fls. 160. .. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, acoste aos presentes autos a anuência da esposa de Rodrigo Panek, acerca da entrega do imóvel de sua propriedade, a ser dado em garantia. No mesmo prazo, também deverá juntar a certidão de inexistência de ônus no imóvel, sob pena de revogação da liminar. Int. Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ROGERIO ALAN STAHNKE.

157. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0034514-38.2012.8.16.0001 - ADRIANA MEDEIROS ALVES x AZ IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 27. .. Considerando o contido na certidão de fls. 26, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pela parte requerente. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para impugnar a contestação de fls. 21/25. Int. Adv. Elvio Renato Severo, Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

158. DECLARATORIA - 0035231-50.2012.8.16.0001 - VALQUIDIA OLIVIA SEHNEM x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 57. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 55/56. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 CPC. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Jair Aparecido Avansi e FERNANDA MONÇATO FLORES.

159. COBRANÇA - 0035285-16.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x ADRIANA COLACO PERDONCINI & CIA LTDA e outros - Desp. de fls. 80. .. Citem-se os requeridos para que no prazo de 15 dias apresentem resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 ambos do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

160. USUCAPIAO - 0035548-48.2012.8.16.0001 - MARINES KOSSOVISKI e outro x A.W. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. - Desp. de fls. 46/47. ... I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Citem-se aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confrontantes (e cônjuges) do referido imóvel, com as advertências legais. 2. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os requeridos em lugar incerto e os eventuais interessados. 3. O requerido deverá, na contestação, especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, restando desde já indeferidos pedidos genéricos de produção probatória. Pretendendo produzir prova testemunhal, deverão exibir rol pertinente, declinando a forma de intimação dos inquiridos. 4. Para trâmite mais breve do processo, a segunda via da presente decisão servirá de mandado de citação, e sua cópia, acompanhada de cópia da inicial, de contra-fé para elaboração de resposta. 5. Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, bem como o INCRA, o IAP e IBAMA, tratando-se de imóvel rural. 6. Oferecida(s) contestação(ões), à parte autora para impugnação no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá cumprir o item '3'. 7. Se houver réu(s) revel(is) certo(s) citado(s) por edital, à escrivania para que indique advogado para atuar como curador especial, o qual desde já resta nomeado. Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar resposta ao pedido inicial, ainda que o conteste por negativa geral. Após, dado cumprimento a todas as diligências antes apontadas, dê-se vista dos autos ao MP. Observe a Escrivania, no curso do feito, as disposições estabelecidas no CN e na Portaria n.º 12/2012. Int. .. Ao autor para apresentar o nome e endereço dos confrontantes. Adv. HENRY HASSE.

161. COMINATORIA - 0036146-02.2012.8.16.0001 - BEATRIZ ISABELE DE LIMA PICUSSA e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 120. .. Dê-se ciência a parte autora da manifestação da ré, a qual informa que cumpriu devidamente com o estabelecido na medida liminar (fls. 105/116). Defiro o pedido de fls. 117/119 assim expeça-se alvará de levantamento dos valores recolhidos de forma equivocada. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2012 às 14h30 conforme deliberação de fls. 95/98. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

162. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036992-19.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls. 66. .. Defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na

inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Maylin Maffini.

163. DECLARATORIA - 0037006-03.2012.8.16.0001 - MARCELO SIMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BMW DO BRASIL e outro - Desp. de fls. 110/112. ... Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos requeridos - que realizem a substituição dos pneus defeituosos/viciados. Alega a parte autora que adquiriu o veículo marca BMW, modelo 535i, 225KW, 306 HP, 2979 CC, 06 cilindros com injeção eletrônica, cor prata titanium, ano/modelo 2010/2011, 0 km junto à segunda requerida e, que juntamente com a aquisição do veículo tem-se a garantia de fábrica de 02 (dois) anos. No entanto, afirmou a parte autora, que constatou rachaduras e escamações nas laterais dos pneus dianteiros quando o veículo contava com apenas 17.981 km. O autor sustentou que tentou demonstrar a situação para a segunda ré visando a garantia, porém não obteve êxito, sendo-lhe negado a substituição dos pneus defeituosos, mesmo estando o veículo dentro da garantia. Arguiu, ainda, o autor, que a empresa requerida argumentou que não seria possível a substituição, uma vez que os defeitos teriam sido causados pelo mau uso do veículo. Assim, o autor não restou outra alternativa, senão propor a presente demanda e pleitear a antecipação dos efeitos da tutela. É o sucinto relatório. Decido. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)". Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cognição é sumária, pelos documentos acostados aos autos não é possível se verificar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que inexistente um laudo indicando as causas do eventual defeito nos pneus. Ainda, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 2. Citem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Adv. Marcelo Zanon Simão.

164. DECLARATORIA - 0037807-16.2012.8.16.0001 - RODRIGO ROCKENBACH x BANCO BRADESCO S.A. - Desp. de fls. 25/26. ... Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela antecipada que RODRIGO ROCKENBACH move contra BANCO BRADESCO S.A., requerendo, além de outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos de fls. 15/18. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (coput) eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 1º) bem como a reversibilidade da medida. No presente caso a parte autora informa não existir nenhum débito junto à requerida, alegou e demonstrou que mantém relação comercial com a ré (f. 17), porém que no tocante a sua obrigação de pagamento, estava perfeitamente em dia, conforme comprova por meio da documentação de f. 17. A f. 16 está o documento que comprova a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. De fato, dos documentos juntados na inicial, não se verifica relação entre a inscrição ao SPC e as movimentações financeiras realizadas pela parte autora em sua conta. Desta forma, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eo periculum in moro reside na manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes por um débito que não existe. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas retire e se abstenha de inscrever o NOME da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito com relação ao débito de f. 16. Havendo descumprimento ao que determinado, incidirá multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Designo o dia 05/11/2012 às 13h45 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos, bem como do deferimento da tutela antecipada acima consignada. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer penca, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Pedro Fratucci Savorelli.

165. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0038698-37.2012.8.16.0001 - INIDESIO GUILHERME e outros x BRASIL TELECOM S.A. - OI - Desp. de fls. 54/55. ... Intimem-se os autores para juntar aos autos, no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência gratuita. Após, voltem conclusos. Int. Adv. ana carolina silvestre toniolo.

166. DECLARATORIA - 0040173-28.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Desp. de fls. 77/78. ... Trata-se de ação declaratória que PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA move contra TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro, ambos já

qualificados nos autos. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ROGERIO ALAN STAHNKE.

167. COBRANÇA - 0041669-92.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x PEROXIDOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 201/202. ... Trata-se de ação de cobrança que PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA move contra PEROXIDOS DO BRASIL LTDA ambos já qualificados nos autos. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

168. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044087-03.2012.8.16.0001 - BENEDITO GUARDIANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Considerando que, embora conste da inicial a relação de documentos, estes não acompanharam a mesma. E assim intimei o autor, através de seu ilustre advogado Dr. Joarez da Natividade". Adv. Joarez da Natividade.

169. Ação Monitoria nº 0064123-03.2011.8.16.0001, BANCO DO BRASIL S/A X ZERGER DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Embora esta Serventia tenha efetuado contato em vários telefonemas, sem êxito, procedo a intimação, via DJ, do Banco do Brasil S/A, através de seus advogados Dr. Marcelo Augusto Bertoni e Rafael Micheloni, para, em 05 (cinco) dias, proceder nova distribuição da ação em que Banco do Brasil S/A move em face de Zerger Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, uma vez que a mesma foi cancelada em 01/03/2012, e o recolhimento das custas processuais ocorreu somente 09/07/2012, após a ação ter sido cancelada. Esclareço ainda, que, não havendo mais interesse quanto a ação, o valor das custas - R\$827,20 - será devolvida à autora". Adv.: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Micheloni, Priscila Seguro da Silva, Raquel Nunes Silva e Elói Leonardo Dore.

Curitiba, 11 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 174/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0007 000071/2003
ADRIANA MURARA DIAS 0023 000452/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0031 000597/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0026 000055/2008
ALESSANDRA BACK 0030 001592/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0015 000623/2005
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0024 000538/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0108 001074/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0011 000129/2004
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0035 001043/2009
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0036 001049/2009
AMARILDO LOPES 0082 001596/2012
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0095 001616/2012
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0030 001592/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0091 001607/2012
0101 001626/2012
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0045 004549/2010
ANDRÉ MELLO SOUZA 0052 044433/2010
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0053 063834/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 001157/2006
ANTONIO CESAR A. GERUM 0083 001597/2012
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0031 000597/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0034 000917/2009
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0033 000883/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0068 000508/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 001592/2012

0088 001604/2012
 0089 001605/2012
 0090 001606/2012
 0099 001624/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0097 001619/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0038 001350/2009
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0020 001157/2006
 CARMEM ESTER ROMERO 0051 032359/2010
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0011 000129/2004
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0015 000623/2005
 CELIO LUCAS MILANO 0037 001193/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000055/2008
 0049 020002/2010
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0011 000129/2004
 CLAUDINEI BELAFRONT 0059 001702/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 000237/1999
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0040 001661/2009
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0013 000529/2004
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0092 001612/2012
 DANIELE DE BONA 0027 000712/2008
 0038 001350/2009
 DANIELLE MADEIRA 0103 001629/2012
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0007 000071/2003
 DAVID ELIEL SCHIER 0051 032359/2010
 DEBORA SEGALA 0003 000825/1997
 0003 000825/1997
 DIEGO DE ANDRADE 0063 000024/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0024 000538/2007
 0032 000616/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0020 001157/2006
 EDIVALDO OSTROSKI 0056 000317/2011
 EDSON GONSALVES DE ARAUJO 0102 001627/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0038 001350/2009
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0037 001193/2009
 ELISA DE CARVALHO 0010 000954/2003
 ELISIANE ALVES DE CASTRO 0075 001553/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000668/2007
 ELSON CARDOSO MENDES 0036 001049/2009
 EVALDO DE PAULA E SLVA JU 0018 000666/2006
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0020 001157/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 000024/2012
 FABIO ALVES DAS CHAGAS 0094 001615/2012
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0096 001617/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0073 001485/2012
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0003 000825/1997
 FERNANDA PIRES ALVES 0039 001445/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0070 000850/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 000024/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 000975/2008
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0006 001456/2002
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0055 000296/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0102 001627/2012
 FORTUNATO SANTORO 0016 000889/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000954/2003
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0012 000471/2004
 GABRIEL YARED FORTE 0062 002137/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0102 001627/2012
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0054 000259/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 000451/2007
 GENI KOSKUR 0011 000129/2004
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000825/1997
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000825/1997
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 001627/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0010 000954/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 001624/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0047 019447/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 000055/2008
 0049 020002/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 000055/2008
 0049 020002/2010
 0078 001589/2012
 0079 001590/2012
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0020 001157/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 000538/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0058 001701/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0064 000112/2012
 0065 000208/2012
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0077 001588/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000883/2009
 HAROLDO CESAR NATER 0006 001456/2002
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0086 001602/2012
 IDELANIR ERNESTI 0002 000492/1997
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0104 001631/2012
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0007 000071/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 001627/2012
 JAIRO BASSO 0002 000492/1997
 JANAINA GIOZZA AVILA 0033 000883/2009
 JANAINA ROVARIS 0029 001243/2008
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0059 001702/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0013 000529/2004
 JAQUELINE ZAMBON 0026 000055/2008
 JEAN CESAR XAVIER 0020 001157/2006
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0086 001602/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0067 000329/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000055/2008
 0049 020002/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0022 000451/2007
 JOCIMAR ESTALK 0095 001616/2012
 JOEL KRAVITCHENKO 0094 001615/2012

JOEL OLIVEIRA SANTOS 0026 000055/2008
 JOSE ARI MATOS 0035 001043/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0062 002137/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0014 000542/2004
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0001 000176/1994
 JOSE VALTER RODRIGUES 0092 001612/2012
 JUAN DIEGO DE LEON 0020 001157/2006
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0102 001627/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0048 019754/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0052 044433/2010
 KARIN BONOTO MARCOS 0010 000954/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000668/2007
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0013 000529/2004
 LEILANE TREVISAN MORAES 0040 001661/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0012 000471/2004
 LIBIAMAR DE SOUZA 0105 001632/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0037 001193/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000650/2001
 LUCIANA ASSIS WEBER 0075 001553/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 0026 000055/2008
 LUIS GUILHERME PANCERI 0084 001600/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 001243/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 000451/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0001 000176/1994
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 000907/2004
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0020 001157/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000717/2003
 0069 000693/2012
 0085 001601/2012
 0087 001603/2012
 0098 001623/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0109 001075/2012
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0106 001637/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 001627/2012
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0060 001809/2011
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0020 001157/2006
 MARCELO MAZUR 0096 001617/2012
 MARCELO RAYES 0056 000317/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0022 000451/2007
 MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0006 001456/2002
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 000825/1997
 0062 002137/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0003 000825/1997
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0043 002343/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0047 019447/2010
 MARCOS FABIO PAULINO 0019 000807/2006
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0022 000451/2007
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0030 001592/2008
 MARCUS FABRICIOS COSME CA 0071 001245/2012
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0041 002027/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0005 000650/2001
 MARIA DA GRAÇA LEITE SOUZ 0042 002268/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0016 000889/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0067 000329/2012
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0042 002268/2009
 MARIANA PAULO PEREIRA 0066 000274/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 0041 002027/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000452/2007
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0110 001076/2012
 MARIO JUKOSKI 0012 000471/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000717/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000717/2003
 MAYLIN MAFFINI 0084 001600/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 001613/2012
 MIEKO ITO 0077 001588/2012
 MOACIR TADEU FURTADO 0060 001809/2011
 MOLOTOV PASSO 0074 001543/2012
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0009 000907/2003
 NATÁLIA BROTT ZRAIK 0100 001625/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 000891/2010
 0050 022647/2010
 0081 001594/2012
 NEWTON JOSE DE SISTI 0019 000807/2006
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0076 001585/2012
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0007 000071/2003
 OSNI MARCOS LEITE 0030 001592/2008
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0004 000237/1999
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0020 001157/2006
 PATRICIA BINDER 0007 000071/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0009 000907/2003
 0046 016193/2010
 0061 002085/2011
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0047 019447/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0064 000112/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 0022 000451/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 0015 000623/2005
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0030 001592/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0016 000889/2005
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0044 000891/2010
 0050 022647/2010
 PRISCILA KOVALSKI 0053 063834/2010
 PRISCILA PERELLES 0059 001702/2011
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0107 001638/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0021 001550/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0070 000850/2012
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0017 000452/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0017 000452/2006
 REGES JOSE REIMANN 0003 000825/1997
 REGINA DE MELO SILVA 0047 019447/2010

0069 000693/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000954/2003
 0048 019754/2010
 RENATA BAGLIOLI 0054 000259/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 0011 000129/2004
 RICARDO BOCCHINO FERRARI 0013 000529/2004
 ROBERTA DE ROSIS 0035 001043/2009
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0057 000819/2011
 ROBERTO DEL CLARO 0004 000237/1999
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0049 020002/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0015 000623/2005
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0056 000317/2011
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0004 000237/1999
 ROGERIO GALLI BERARDI 0007 000071/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0023 000452/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 000597/2009
 0059 001702/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0020 001157/2006
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0028 000975/2008
 SERGIO SCHULZE 0091 001607/2012
 0101 001626/2012
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0032 000616/2009
 SIDNEI DE QUADROS 0012 000471/2004
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0021 001550/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA 0072 001283/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0077 001588/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0013 000529/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000668/2007
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0056 000317/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0037 001193/2009
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0029 001243/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0038 001350/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0006 001456/2002
 VINICIUS KOBNER 0058 001701/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0033 000883/2009
 WALTER RAMOS NETTO 0028 000975/2008
 carla cristina takaki 0057 000819/2011

1. BUSCA E APREENSAO - 0000115-13.1994.8.16.0001 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BINI, BINI & CIA LTDA - Defiro o pedido de fls. 284. Depreque-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
2. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0000416-52.1997.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Também, deverá ocorrer a afixação das peças do primeiro volume, por meio de grampo duplo, tudo para se evitar o iminente perigo de perda de peças, fato que já se verificou em casos análogos. Intimem-se. Advs. JAIRO BASSO e IDELANIR ERNESTI.
3. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000199-09.1997.8.16.0001 - AMAURI DE LIMA e outro x REINALDO JOSE DE SA RIBAS e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$576,62, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALÉCIO PEREIRA, REGES JOSE REIMANN, MARCO AURELIO CARNEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.
4. COBRANÇA - SUMARIO - 0000543-19.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JOANI ANTUNES DOS ANJOS e outro - A vista do petição de fls. 276-v.º, defiro o pedido de fl. 273. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, RODRIGO LUIS KANAYAMA e ROBERTO DEL CLARO.
5. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000862-16.2001.8.16.0001 - B.B. ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A x CHARLES LUIZ SERGIO HIROCHI DE OLIVEIRA - A vista da certidão de fls. 429, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001041-13.2002.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO CESAR NATER - Conforme certidão de fls. 222, foi expedido alvará o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARCIA J.VIEIRA SIMOES, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e HAROLDO CESAR NATER.
7. COBRANÇA - SUMARIO - 0001530-16.2003.8.16.0001 - UBIRAJARA TADEU DE OLIVEIRA BICUDO e outro x AGOSTINHO SCHICOWSKI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, PATRICIA BINDER, ADRIANA DE FRANCA e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.
8. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0001654-96.2003.8.16.0001 - JEREMIAS DE PAULA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa

de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor seFá de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

9. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001712-02.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - I. Seja certificado pãla Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de (07) ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

10. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001011-41.2003.8.16.0001 - BANCO CITICARD S/A x JOSE MARIA COELHO RODRIGUES - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor seFá de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e ELISA DE CARVALHO.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001649-40.2004.8.16.0001 - DERLI PADILHA SEGUI x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - À vista da renúncia de fl. 391, nomeio como novo perito, o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá ser intimado para os fins contidos no último parágrafo da Interlocutória de fl. 389. Intimem-se. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, RENATO DE OLIVEIRA e GENI KOSKUR.

12. IMISSAO DE POSSE - 0000449-95.2004.8.16.0001 - ESP. PEDRO POLAK x ISABELA STELLA JUKOSKI e outros - Defiro o pedido de fl. 421, porquanto retete a parte dispositiva da sentença, conferir último parágrafo de fl. 364 e, ainda, o contido no item "I" da interlocutória de ff. 384. Oportunamente e, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIO JUKOSKI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

13. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0001989-81.2004.8.16.0001 - INVESCON PARTICIPACOES S/C LTDA x STARMOTO LTDA e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SONIA ITAJARA FERNANDES e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

14. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 542/2004 - OFICIAIS DE JUSTICA DA SEXTA VARA CIVEL x ESTE JUIZO - Após ter seu pedido de fl. 105 indeferido pela decisão de fl. 107, de 22.10.2009, retorna a Sra. Halina Winharski, desta feita através de procuradores constituídos, para postular que seja incluída "no polo ativo da presente

demandas", isto porque constou como subscritora do pleito de fls. 02/03, que, em princípio, restou indeferido, em 16.06.2004. I Não vejo qualquer pertinência no pleito. A Sra. Halina efetivamente firmou a pretensão (não petição inicial, porquanto não se trata de processo, mas de mero procedimento administrativo) e teve (juntamente com todos os seus então colegas Oficiais de Justiça) seu pleito indeferido. Quando este juízo reconsiderou a decisão, em 17.12.2008, instado pelos Oficiais de Justiça, deferindo levantamento de parte do valor, mediante compromissos diversos (fls. 86 a 88), a Sra. Halina já estava aposentada, tanto que o Termo de Responsabilidade de fl. 89 foi firmado pelos Oficiais de Justiça que então atuavam (e ainda atuam) perante esta 6ª Vara Cível. Foi então que a Halina, qualificando-se como "ex-servidora do Tribunal de Justiça, no cargo de Oficial de Justiça, agora aposentada" pediu levantamento de valores idênticos aos percebidos pelos seus colegas na ativa, na petição acima mencionada. A decisão de fl. 107, em primeiro lugar, tornou precluso qualquer eventual direito que pudesse ter a solicitante, que tomou ciência em 29.10.2009. Assim, o que pretende a Sra. Halina, desta feita representada por advogados, é rever decisão sobre a qual operou-se preclusão consumativa. Não há que se falar em parte legítima no polo ativo, nem mesmo em nulidade de sentença, tratando-se de mero pedido administrativo; não se olvidou qualquer direito da postulante; se estivesse na ativa quando do levantamento dos valores e pudesse firmar o Termo de Responsabilidade, certamente faria jus ao numerário; aposentada, não lhe assiste qualquer direito. Intimem-se. Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

15. DECLARATORIA - ORD - 0002594-90.2005.8.16.0001 - RITA DE CÁSSIA LIMA RIBEIRO x BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES e PAULO ROBERTO NAREZI.

16. USUCAPIAO - 0002206-90.2005.8.16.0001 - CLEIDE MARIA FRANCA DE FREITAS e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outros - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. FORTUNATO SANTORO, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

17. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003854-71.2006.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, consoante deduzido pela Caixa Econômica Federal à fl. 562, voltem para homologação. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao C/contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

18. MONITORIA/FASE EXECUCÃO - 0003799-23.2006.8.16.0001 - ARAG DO BRASIL LTDA x COMAPAR - COMERCIAL AGRÍCOLA PARANA LTDA e outros - A Exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da Executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo ao argumento de que a empresa está inativa, sendo que não efetuou o pagamento de seus débitos, bem como pelo fato de não existirem bens penhoráveis. Considerando gye as informações da Receita Federal de que a Executada esteve inativa no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (f. 162), sendo a última declaração fornecida pela empresa nesta data, bem como que perante a Junta Comercial e a Receita Federal ainda consta como ativa (fls. 170/171), tem-se por inequívoca a dissolução irregular da empresa, razão pela qual há que se aceitar como certo o fato de que a Executada está agindo com abuso da personalidade jurídica, pois não exerce mais suas atividades, deixou débitos com seus credores, o que implica em fraude ao direito da Exequente em receber seu crédito. Por isto, nos termos do artigo 50 do Código Civil, por entender estar presente o abuso da personalidade jurídica, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios indicados à f. 169 no polo passivo da lide. Citem-se os sócios para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Em não havendo pagamento espontâneo, sobre o valor da condenação, será acrescida multa de 10%, podendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cientifique-se de que, garantido o juízo, poderão opor impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, intime-se o credor para que se manifeste acerca da facultade constante no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.

19. INVENTÁRIO - 0003980-24.2006.8.16.0001 - JACY MENDONÇA DA SILVA e outro x ESP. JERONYMO THOME DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia o necessário quanto à numeração única. O feito merece ordenação processual. A questão relativa à necessidade, ou não, de recolhimento do imposto ITCMD inter vivos, como sustentado pelo Fisco Estadual à fl. 191, será objeto de oportuna deliberação deste Juízo, depois de homologada a partilha constante do auto de adjudicação de fls. 158/159. Oportunamente, voltem para tal desiderato. Intimem-se. Adv. MARCOS FABIO PAULINO e NEWTON JOSE DE SISTI.

20. ORDINARIA - 0000870-17.2006.8.16.0001 - ADALBERTO MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal em seu petítório de fls. 1015 a 1019. Após, ao representante do Ministério Público. Intimem-se. Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, JUAN DIEGO DE LEON, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, MANOEL DINIZ PAZ NETO e EDGAR LUIZ DIAS.

21. INTERDIÇÃO - 0003129-82.2006.8.16.0001 - MARLY LIMA DOS SANTOS DA SILVA e outro x GIZELY CRISTINA DOS SANTOS - Firma termo de curadora definitiva e retirar ofícios, mandado de averbação, edital e carta de intimação. Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 0006157-24.2007.8.16.0001 - ANTONIA MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vista a parte Requerida quanto aos termos da certidão de fls. 344/verso, maxime o vício de representação que suscitou. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e JOAREZ DA NATIVIDADE.

23. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005192-46.2007.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ESTEVAN DE MOURA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ADRIANA MURARA DIAS.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 0005765-84.2007.8.16.0001 - PEDRO ANTONIO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - A vista da certidão de fl. 121-v.º, proceda-se a busca do endereço do Requerente pelo BACEN-JUD, bem assim, mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, tudo para possibilitar o oportuno cumprimento da interlocutória de fl. 120, segundo parágrafo. Ciência da certidão de fls. 122/verso. Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS.

25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006390-21.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x PEDRO MAIA DE LIMA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 124, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Em tempo, não havendo outros endereços além daqueles já informados, fica, desde já, determinada a citação por edital e com prazo de vinte dias. Intimem-se. Ciência a parte autora da certidão de fls. 125/verso. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002510-21.2007.8.16.0001 - GLENAN LOPES VIEIRA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Ad cautelam, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Requerida em seu petítório de fl. 209, máxime a certidão de fl. 210 e, ainda, o segundo parágrafo da interlocutória de fl. 211. Intimem-se. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011262-45.2008.8.16.0001 - BANCO BMC S.A. x JOAO DE OLIVEIRA MAIA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 73/74. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o réu para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. DANIELE DE BONA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009631-66.2008.8.16.0001 - ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - A vista do petítório de fl. 147, defiro o pleito de fls. 151. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção da execução. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. WALTER RAMOS NETTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011329-10.2008.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIGILANCIA CONSEGUE LTDA ME e outros - Vista a parte exequente para prosseguimento. Intimem-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.

30. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0011246-91.2008.8.16.0001 - ZOE BAR e RESTAURANTE LTDA e outro x MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl. (189), no prazo legal". Adv. ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e OSNI MARCOS LEITE.

31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0015171-61.2009.8.16.0001 - RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/CLTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls. 167 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

32. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA - 0012722-33.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEVERINO ERNESTO DE SOUZA - Conforme certidão de fls. 51 foi expedido alvará o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int. Adv. DOUGLAS DOS SANTOS e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

33. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - 0013732-15.2009.8.16.0001 - WILLIAN CELSO LEONEL PEDROSO x BANCO

ITAU S/A - Ao preparo, também do FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD. Opostunamente, voltem. Intimem-se. Advts. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

34. COBRANÇA - SUMARIO - 0015172-46.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x MARCELO MAFFEI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

35. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO - SUM - 0010842-06.2009.8.16.0001 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advts. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015174-16.2009.8.16.0001 - NOVA PARANAÇO COM DE FERRO E AÇO LTDA x STEINHAUSER SERVIÇOS ELETROS MECANICOS LTDA - Defiro pleito de vista articulado a fls. 84, com as cautelas de praxe.. Intimem-se. Advts. ELSON CARDOSO MENDES e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

37. ORDINARIA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0007684-40.2009.8.16.0001 - RICARDO PACHECO MONTEIRO x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 256261. Intimem-se. Advts. EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

38. BUSCA E APREENSAO - 0014379-10.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MICHAEL KALIL VEIGA - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 66/67. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se a parte Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Forte na Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advts. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e DANIELE DE BONA.

39. COBRANÇA - SUMARIO - 0010386-56.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x TEREZA DE FREITAS - Indefiro o pedido de fl. 135, máxime a necessidade de regular composição do polo passivo, com a citação dos herdeiros nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Somente após, será possível a continuidade do feito, com a designação de nova audiência em obediência ao rito sumário. Intimem-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

40. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0008181-54.2009.8.16.0001 - LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (95), no prazo legal". Advts. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e LEILANE TREVISAN MORAES.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0011988-82.2009.8.16.0001 - EVALDO KUSS x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Conforme certidão de fls.142, foi expedido alvará o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int.- Advts. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARIANA STRONA WIEBE.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0013802-32.2009.8.16.0001 - SEERC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVENIO E COZINHAS DE INSTRIAS DE CURITIBA x MASTER FRONT COMUNICAÇÃO LTDA - Considerando o Jongo tempo de tramitação do feito, sem que concretizada a citação, revejo o enfundimento de fl. 166. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguina o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessanas. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia, observado o endereço indicado às fls. 241, inclusive, para os termos da demanda cautelar que tramita em apenso. Em tempo, expeça-se alvará em favor da parte Requerente para levantamento do valor a que o item "b" do petitório supra, restituindo, se o caso, eventual remanescente, deduzidas as custas para as citações, em ambos os feitos. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advts. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e MARIA DA GRAÇA LEITE SOUZA JORGE.

43. INVENTARIO - 0012864-37.2009.8.16.0001 - MIRIAN MATTAR x ESP. CARLOS EDUARDO MATTAR - Defiro pedido de fls. 167/168, porquanto reflete as atribuições do cargo de Inventariante e, assim, fica autorizada a diligenciar o necessário para encerramento da empresa junto à Junta Comercial deste Estado. Em tempo, indago da Inventariante quanto ao interesse na conversão para o célere rito de arrolamento. Intimem-se. Adv. MARCO AURELIO DALLEDONE.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000891-51.2010.8.16.0001 - MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SERGIO LUIZ BASSI - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado e, ainda, que a interlocutória lançada às fls. 115/116 na demanda revisional em apenso, foi referendada pela Superior Instância, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessano. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advts. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

45. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0004549-83.2010.8.16.0001 - ORACIO PERINI x SMZ TRANSPORTES LTDA e outro - Conforme certidão de fls.260, foi expedido alvará o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int.- Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 0016193-23.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x MAURO ROGERIO DOS SANTOS - Aguardando retirada do ofício e Mandado. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 0019447-04.2010.8.16.0001 - GUARINO SURIANI x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 97/98, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advts. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, REGINA DE MELO SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

48. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0019754-55.2010.8.16.0001 - ODILON DE OLIVEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifique-se quanto ao preparo, também, do FUNREJUS E Distribuidor. Intime-se. Depositar custas do Funrejus e Distribuidor. Intime-se. Advts. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0020002-21.2010.8.16.0001 - LUCIANE DANIELE CZAIKOWSKI WESCHER e outro x BANCO ITAU S/A - Intimadas as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito nomeado (R\$ 2.000,00), os Requerentes disseram que tal montante é excessivo. Trata-se de pericia contábil para se apurar a existência de capitalização de juros pela incidência da Tabela Price, bem também a ocorrência de capitalização de juros por amortização negativa. Entendo que o valor proposto condiz exatamente com a complexidade do trabalho a ser exercido pelo Sr. Perito, sendo, portanto, razoável para pagamento e valorização das atividades por ele desenvolvidas, não havendo que se falar na sua minoração. Consoante determinado na decisão saneadora (fls. 175/176), o pagamento dos honorários do Sr. Perito devem ficar sob o encargos dos Requerentes. Entretanto, ambos estão acobertados pelo benefício da Justiça Gratuita, o que não foi informado, até então, ao Sr. Perito. Desta forma, intime-se novamente o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar o laudo pericial sob tais condições, aceitando receber os seus honorários ao final da demanda, se sucumbente o Requerido. Após resposta, voltem conclusos para as providências necessárias (nomeação de novo perito ou fixação de prazo para entrega do laudo). Intimem-se. Advts. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0022647-19.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ BASSI x MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Cite-se nos termos da interlocutoria de fls. 115/116, referendada pela Superior Instancia, conferir documento de fls. 171/172. Intimem-se.

Despacho de fls.115/116:

Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido (juntado às fls. 46 a 51), afirmando que após algumas das 25 parcelas contratadas, atrasou aquelas vencidas a partir de agosto de 2009; tentou fazer composição com o banco, inclusive levando minuta, todavia o Requerido, informalmente, recusou-se a firmar referida composição; assim, buscou

orientação através de profissional habilitado, que elaborou cálculos demonstrando que os valores cobrados são excessivos; afirma que os juros cobrados são superiores ao índice de mercado em contrato similar, que são capitalizados, que existe cumulação indevida de encargos da mora; pediu que os valores em atraso sejam objeto de caução que ofereceu à fl. 29. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se determine ao Requerido que proceda a exclusão do nome do Requerente em cadastros de inadimplentes, que seja acolhida a caução ofertada em vista das parcelas inadimplidas e a manutenção do veículo em seu poder. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), sendo indispensável que se verifique perícia contábil para tal aferição, bem como acerca dos encargos de mora afirmados abusivos. Poderia este Juízo, no máximo, permitir o depósito das parcelas já vencidas e das vincendas, no valor que reputa o Requerente correto, sem contudo outra consequência, ou seja, persistiriam, pelos motivos acima, tanto a inscrição pela inadimplência quanto a possibilidade de retomada do bem; nem mesmo esta providência, porém, pretende o Requerente; quer que seja aceito (substituindo o depósito mensal das parcelas) pela caução que recaia em um veículo ano 1995, alienado fiduciariamente ao Unibanco (fl. 101); não há possibilidade de acolher esta pretensão, quer pelo fato de que o veículo é antigo, não se sabendo a sua situação atual e valor de mercado, quer, principalmente, pelo fato de que está alienado fiduciariamente a outro banco. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Requerido para contestar, querendo, advertido dos efeitos da revelia. Oportunamente, voltem conclusos os autos para apreciação da liminar. Intimem-se. ---Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 7,00 para retirar e/ou R\$ 20,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 581-0). Advts. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e NELSON PASCHOALOTTO.

51. ALVARA JUDICIAL - 0032359-33.2010.8.16.0001 - ESP. GUILHERME SCHULTZ - Ciência a parte autora sobre a manifestação da Fazenda Pública as fls. 75. Intime-se. Advts. CARMEM ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

52. ORDINARIA C/ TUTELA - 0044433-22.2010.8.16.0001 - IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x CLARO S/A. - A bem do contraditório, vista à Requerida quanto ao teor dos documentos de fls. 261 a 264 e petição de fls. 259/260, trazidos pela adversa. Intimem-se. Advts. ANDRÉ MELLO SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

53. ALVARA JUDICIAL - 0063834-07.2010.8.16.0001 - FRANCISLAINE CRISTINA MANZINO e outros - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls 50/51. Intime-se. Advts. ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI.

54. RESCISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 0005092-52.2011.8.16.0001 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro - Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a liquidação e cumprimento de sentença dos autos 407/2005 que tramitam junto à 11a Vara Cível desta comarca interferirão diretamente na presente demanda, uma vez que o montante lá obtido será utilizado de parâmetro para o julgamento da procedência ou improcedência destes autos, determino a suspensão da demanda até que sobrevenha o valor total lá obtido. Após a obtenção do montante devido, determino ao Requerido que provoque este juízo, a fim de que o feito seja ultimado. Intimem-se. Diligências necessárias. Advts. RENATA BAGLIOLI e GABRIELLE JACOMEL BONATTO.

55. DECLARATORIA C/TUTELA - 0006997-92.2011.8.16.0001 - ANSELMO RAMOS e outros x LUIZ ROBERTO CORREIA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela parte requerida. Adv. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO.

56. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003025-17.2011.8.16.0001 - GVS INDUSTRIA E TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advts. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, EDIVALDO OSTROSKI e MARCELO RAYES.

57. MONITORIA - 0022131-62.2011.8.16.0001 - NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NILSON SIQUEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advts. ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e Carla cristina takaki.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051087-88.2011.8.16.0001 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETUTA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x AMAURI RIECK DA ROCHA - Primeiramente, esclareça a parte Credora acerca do destino do montante bloqueado à fl. 54, máxime o acordo passado com o Executado. Intimem-se. Advts. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

59. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0052015-39.2011.8.16.0001 - COSNTRUTORA JOAMA LTDA x TNL PCS S/A - OI BRASIL TELECON - Discute-se nos presentes autos a ocorrência de alteração unilateral, pela Requerida, do contrato firmado entre as partes, por terem sido inseridas cláusulas posteriormente à sua assinatura, sem concordância da Requerente, ocasionando alterações no serviço anteriormente contratado. Controvertem as partes sobre: a) se a Requerente assinou contrato em branco; b) se houve a inserção posterior de cláusulas no contrato, pela Requerida. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que este deva ser aplicado ao presente caso, visto trata-se de contrato de telefonia, estando ambas as partes devidamente enquadradas no conceito de consumidor e fornecedor (artigos 2º e

3º, CDC). Deixo, porém, de inverter o ônus da prova, pois não há como constatar verossimilhança nas alegações trazidas pela Requerente. Também não é o caso de se invocar vulnerabilidade ou hipossuficiência da Requerente frente à Requerida, até porque essa é pessoa jurídica, habituada com as atividades da vida empresarial, e conhecedora dos possíveis dissabores decorrentes da assinatura de um contrato em branco. Dessa forma, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porém deixo de inverter o ônus da prova. As partes estão regularmente representadas e a contestação e impugnação são tempestivas. Processo em ordem, declaro o feito saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 192), a Requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 193), ao passo que a Requerente requereu a inversão do ônus da prova. Como visto, não houve inversão do ônus da prova; considero que a produção de prova oral é elementar para esclarecer o controvertido nos autos, de modo que defiro, portanto, a sua produção, que consistirá: Defiro as seguintes provas: o interrogatório judicial do primeiro requerido, condutor do caminhão, Sr. Floriano Woitkiv, com fulcro nos arts. 130 e 342, ambos do CPC, bem como a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 62. A intimação do primeiro requerido, para seu respectivo interrogatório judicial, deverá ser feita por mandado, independente de antecipação de despesas com a diligência, porquanto é determinação do juízo. A segunda requerida, no prazo de trinta dias, deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes a intimação das testemunhas arroladas, independente de nova intimação, a não ser que compareçam espontaneamente, sob pena de preclusão. a) no interrogatório judicial do representante legal da Requerente, Sra. Camila Tazoniero do Amaral, por determinação do juízo (artigos 130 e 342, ambos do Código de Processo Civil). A intimação deverá ser feita por mandado, independente de antecipação de despesas com a diligência, porquanto é determinação do juízo. b) na inquirição das seguintes testemunhas: Sra. Rosângela Ribeiro, consultora da empresa Requerida na época dos fatos, a qual consta no contrato firmado entre as partes (fl. 44).; Sra. Ana Paula S. Gonçalves e Sra. Claudinéia Vicentine, testemunhas que assinaram o contrato em questão (fl. 44), todas também por determinação do juízo. Cabe à Requerida informar os dados para intimação da primeira testemunha e à Requerente os dados das demais, o que deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ciente a Requerente que deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação das testemunhas. c) Inquirição de outras testemunhas, a serem arroladas pelas partes até 30 (trinta) dias antes da realização da audiência. Caso pretendam a intimação das suas testemunhas por carta, devem efetuar previamente o preparo das custas respectivas, independentemente de qualquer outra intimação no feito, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Advts. CLAUDINEI BELAFRONTI, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0055195-63.2011.8.16.0001 - ANA CYPEL UNGARATTI e outros x MOACIR TADEU FURTADO - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao Requerido quanto ao petição de fls. 108/109 e documentos de fls. 110 a 116, trazido pelos adversos. Oportunamente, voltem conclusos para sentença, máxime o feito, em sua primeira fase, comportar julgamento antecipado. Intimem-se. Advts. LUIZA APARECIDA FAVETTA e MOACIR TADEU FURTADO.

61. COBRANÇA - SUMARIO - 0060559-16.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO AUGUSTA XVII x CELSO LUIZ MOREIRA e outro - Defiro pleito de fl. 50, termos. Citem-se os sucessores indicados, para os termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Enquanto não regularizado o polo passivo, não será possível a realização da audiência prevista em obediência ao rito sumário. Intimem-se. --- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. BEM COMO APRESENTAR AS COPIAS NECESSARIAS PARA CONTRAFÉ. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0065517-45.2011.8.16.0001 - VICTAL FERNANDO DE MORAIS x SULBETON DO BRASIL SERV PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$838,48 , mais funrejus e distribuidor e Contador, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advts. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e GABRIEL YARED FORTE.

63. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001 - FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - À Seguradora Requerida para depósito dos honorários periciais, máxime o decidido em grau de recurso, salvo se abdicar da prova, arcando, assim, com o ônus previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advts. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. BUSCA E APREENSAO - 0066829-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERNANDO NOVAK - Anote-se fl. 27. § Atenda-se ao quanto solicitado no expediente de fl. 29. No demais, ao Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advts. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0003220-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA - Defiro pleitos de fls. 38/39. Proceda-se a busca do endereço do

Requerido, bem assim, o bloqueio do veículo mediante a utilização dos convênios invocados. Intimem-se. Ciência a parte autora da certidão de fls. 40/verso., Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0007984-94.2012.8.16.0001 - FERNANDO RIBEIRO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007812-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FUZZIO COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro - Defiro pleitos de fls. 67 de expedição de ofícios e convenio BACEN-JUD, no desiderato de localizar os Executados. Intimem-se. Ciência a parte autora da certidão de fls. 69/verso. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014025-77.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA AJOFFER LTDA x J SUL TRANSPORTES LTDA ME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.42 (viajando), no prazo legal". Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

69. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0020397-42.2012.8.16.0001 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A vista do documento de fl.42, defiro o pleito de fl.47. Oficie-se nos termos da interlocutória de fls.33/34, desde que comprovados os depósitos nos estritos termos da aludida decisão. Certifique-se. Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. BUSCA E APREENSAO - 0023607-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILMAR BRINDAROLLI - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

71. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0035312-96.2012.8.16.0001 - POWERCOM BRASIL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER - Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 129 a 130, referendada pela Superior Instância. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. MARCUS FABRICIOS COSME CARVALHO.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031901-45.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LURDES GIONGO e outro - "Aguarda-se em cartório a retirada da inicial de embargos erroneamente protocolado no balcão da escrivania, no prazo legal".- Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.

73. MONITORIA - 0040364-73.2012.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERTO RIBEIRO MIRANDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (76), no prazo legal". Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.

74. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E LIMINAR - ORD - 0038498-30.2012.8.16.0001 - KELLEN CRISTINA PITELLA RIBAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Pretende a Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido. Inere-se de fl. 03 que teria quitado 33 parcelas de um total de sessenta contratadas. Afirma que existe onerosidade excessiva, visto que o banco pratica capitalização mensal de juros remuneratórios, cumulação destes com encargos moratórios (comissão de permanência e multa, aquela em valor superior à taxa média de mercado). Sustenta ainda que os juros devem ser fixados em patamar de 12% ao ano. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme valor encontrado em parecer contratado (R \$ 726,93, incontroverso, em substituição ao valor contratado, R\$ 983,58), com a consequência de se determinar ao Requerido se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e para manter-se na posse do bem. A Requerente firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado, não afastando a mora. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), bem como de que a comissão de permanência esteja sendo cobrada e em valor superior à média de mercado. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento, de acordo com o valor que entende incontroverso, sem que tal depósito implique em afastamento da mora. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário

possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim., citesseno Rentièddb para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intimem-se o acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. MOLOTOV PASSO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUM - 0034883-32.2012.8.16.0001 - ANDERSON MARCOS POLZIN x BANCO FINASA S/A - A vista da certidão de fls. 169/verso, o Requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar, documentalmente, o seu domicílio. Intimem-se. Adv. ELISIANE ALVES DE CASTRO e LUCIANA ASSIS WEBER.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0045268-39.2012.8.16.0001 - SIMONE KINAO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, bem assim, esclareça o que determinado no primeiro paragrafo desta decisao. Intimem-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042612-12.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTERFER COMERCIO DE AÇO LTDA ME e outro - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

78. BUSCA E APREENSAO - 0043407-18.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSE TAKASSAKI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - 040.01.516.381-2.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

79. BUSCA E APREENSAO - 0043417-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICK INFANTE - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa

Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. BUSCA E APREENSAO - 0003742-37.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MOZART DOS SANTOS JUNIOR - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. BUSCA E APREENSAO - 0043774-42.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO PINHELLI - Primeiramente, devesse a paret Requerer promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0045505-73.2012.8.16.0001 - MATILDE DO ROCIO LOVATO x LUCIO LUIZ NOGUEIRA - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A pretensão constante do item "g" de fl. 08 não pode ser acolhida, visto que não guarda pertinência com o objeto da lide, que é tão somente de indenização; indefiro. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. AMARILDO LOPES.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0045539-48.2012.8.16.0001 - PATRICIA ALBUQUERQUE GERUM - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a invocada prioridade na tramitação. Anote-se 2. Ademais, devem os autores emendar a inicial para figurar no pólo passivo o Sr. Amailton Ferreira do Nascimento e a Sta. Ezulina Batista do Nascimento, isso por força dos documentos de fls. 41 a 49, no prazo de dez dias 3. No prazo assinalado acima, deverão juntar aos autos (i) declaração de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, (ii) certidão do 2º Distribuidor Cível desta Comarca para saber se não há ações possessórias e petições distribuídas contra os autores e anteriores possuidores, no período aquisitivo da posse, e (iii) memorial descritivo, " ex vi" art. 225, § 3º da Lei de Registros Públicos. 4. Intimem-se. Adv. ANTONIO CESAR A. GERUM.

84. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0031776-77.2012.8.16.0001 - JOSE NEUDI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, afirmando que constatou que existem várias irregularidades no contrato, afirmando que os juros são capitalizados, que os encargos da mora cumulados que não podem prevalecer, da mesma forma que encargos administrativos, asseverando ainda que, por ocasião da aquisição do veículo na concessionária, para ele se tratava de compra e venda a prazo com alienação fiduciária (fl. 03). Pelo que se verifica do laudo unilateralmente apresentado, à fl. 40, o Requerente efetuou o pagamento das parcelas 01 a 14. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das parcelas no valor incontroverso de R\$ 578,33, em detrimento do valor contratado, R\$ 765,96, a permanência do veículo em seu poder e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes; ao final, pede a declaração de nulidade do contrato ou alternativamente a sua descaracterização para de compra e venda com alienação fiduciária, o expurgo de capitalização de juros, devendo ser cobrados de forma simples e com limitação à taxa de mercado, bem como que sejam expurgados os encargos moratórios (mantida a comissão de permanência) e os administrativos, com devolução em dobro do indébito. Considerando os argumentos expendidos, entendo que é possível acolher, tão somente, o pleito de depósito do valor unilateralmente encontrado, todavia não afastando a mora. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), e sobre o erro na contratação; quanto aos encargos administrativos e moratórios (que afirma serem cumulados), é certo que se trata de situação que a jurisprudência repudia, todavia, não serão valores que terão impacto substancial no débito do Requerente. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento, de acordo com o valor que entende incontroverso, sem que tal depósito implique em afastamento da mora. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, advertido dos efeitos da revelia; no mesmo ato, deverá ficar intimado para os termos da presente decisão. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI.

85. BUSCA E APREENSAO - 0044385-92.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ALBERTO BORDIN ZILLI - Primeiramente, devesse a parte Requerente promover a regular constituição do

Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ COBRANÇA - ORD - 0044142-51.2012.8.16.0001 - RADIO TELEVISAO ROTIONER LTDA x HARRIS SOLUÇÕES E C B LTDA - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

87. BUSCA E APREENSAO - 0044387-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GUIMARAES COSTA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. BUSCA E APREENSAO - 0044402-31.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO PEDRY - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

89. BUSCA E APREENSAO - 0044403-16.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JESSICA MARTINS DE FREITAS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

90. BUSCA E APREENSAO - 0044404-98.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x IRONI DE FATIMA MIKOLA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

91. BUSCA E APREENSAO - 0044470-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINELSON DE MELO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim,

nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

92. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0045797-58.2012.8.16.0001 - LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x CARLOS MIRA DE PAULA e outros - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/11/2012 às 15h45min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

93. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0045826-11.2012.8.16.0001 - EIDRIAN DIEGO FERREIRE LEITE x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043008-86.2012.8.16.0001 - MARIA ELZA ROSSI CECHINEL x SANDRA CRISTINA DA SILVA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente e111 até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaiando a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOEL KRAVITCHENKO e FABIO ALVES DAS CHAGAS.

95. REGRESSIVA - SUM - 0044931-50.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDA CAVALHEIRO FARIA e outro - I. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/11/2012 às 15h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.. Adv. JOCIMAR ESTALK e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

96. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0045205-14.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO MULLER x MATTHEUS G. PETROCHINSKI TRANSPORTES DE CARGAS ME -I. Cite-se o Requerido para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se-o dos efeitos da revelia. 2. Intime-se-

o de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderá requerer autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vengam até sua efetivação, as multas previstas no contrato, os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, de dez por cento sobre o montante devido. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. 4. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0046072-07.2012.8.16.0001 - MARLENE ROCHAVETZ SCHEIDT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A concessão da assistência judiciária gratuita é prevista na CF, artigo 5º, inciso LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; por sua vez, o artigo 4º da Lei 1.060/50, dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais...". Ou seja, pelos termos da lei, basta, em princípio, que a parte afirme que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para obter o benefício da assistência judiciária. Não obstante, nada impede que o magistrado, de ofício, determine a produção de prova da alegada insuficiência. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão, através de sua 2ª Turma, no Recurso Especial 649.579/RS, em que foi relatora a Ministra Eliana Calmon, ficando consignado no voto: "Dentro do princípio da razoabilidade, cabendo ao juiz conduzir o processo, faço as seguintes afirmações: a) a parte pode requerer a gratuidade da justiça, estando dispensada de apresentar provas; b) o juiz pode exigir provas, se desconfiar que não há pobreza na forma da lei, pelas circunstâncias fáticas; c) a parte contrária à que requereu a gratuidade pode impugnar a alegação de pobreza, pedindo seja provada a condição de pobreza do requerente". Diante deste entendimento, tendo em vista o crescente número de feitos tramitando gratuitamente e considerando que a Requerente, que se qualifica como aposentada, adquiriu um veículo de porte médio (Renault Sandero ano/modelo 2010) e em valor que não pode ser considerado baixo (R\$ 46.450,00, pagando de entrada R\$ 7.000,00, quitando vinte e oito parcelas (fl. 53), contratou parecer técnico (fls. 39 a 53), situações estas em princípio incompatíveis com pessoa de baixa renda, visando maiores elementos de convicção para a apreciação do pedido, determino que, no prazo de dez dias, traga cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, que serão consultadas e guardadas no cofre da Escrituração, com posterior devolução à Requerente, através de seu patrono. Após tal providência, voltem para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita e liminar. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033392-87.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1 - Cite(m) - se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) - se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039993-12.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WANDERLEY DE CARVALHO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

100. INDENIZAÇÃO - ORD - 0042711-79.2012.8.16.0001 - LUIZ JOSE ESCORSIN e outro x GAFISA e outros - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. NATÁLIA BROTTOT ZRAIK.

101. BUSCA E APREENSAO - 0044471-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROBERTO PEREIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0045404-36.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x GERTRUD ENGELHARD ALMEIDA - Recebo os embargos à execução, os quais terão efeito suspensivo, conforme determina o artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, em razão da segurança do Juízo, bem assim dos argumentos expendidos pela parte Embargante. Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Diligências necessárias. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e EDSON GONSALVES DE ARAUJO.

103. REVISAO DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0046187-28.2012.8.16.0001 - ELOIR CEZAR KILO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBICAO - SUM - 0046273-96.2012.8.16.0001 - MAURECIR FURLAN x BFB LEASING S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

105. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SUM - 0046324-10.2012.8.16.0001 - JUREMA PEREIRA DE ASSIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Antes de tudo, deverá a parte Autora emendar a inicial, em virtude da ininteligibilidade de tal peça, porquanto o encadeamento de páginas e pedidos não se encontram plausíveis. Prazo de dez dias para cumprimento sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

106. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0046704-33.2012.8.16.0001 - ALVARO JOSE BATISTA x OXPLEN ORTODONTIA LTDA e outro - Diante das alegações contidas tanto na inicial dos autos principais, quanto na dos presentes autos, em especial a de que a parte Requerida abandonou o tratamento ortodôntico que realizava no Requerente, após ter este reclamado perante órgãos de defesa do consumidor e CRO, restando com a aparelhagem em seus dentes que, com o passar do tempo, vem agredindo sua saúde bucal, com sensibilidade ao ingerir alimentos quentes ou frios, descolamento de partes do aparelho, causando danos (perfuração) à gengiva e lábios, acarretando aftas e outros males, considerando que pretende demonstrar por prova técnica os pressupostos ensejadores de indenização nos autos principais e, principalmente, após produzida a prova de forma antecipada, dar início a novo tratamento ortodôntico, defiro a medida postulada (CPC, artigo 846), acolhendo a justificativa sumária da necessidade de antecipação da prova (artigo 848). Proceda-se à citação dos Requeridos, bem como sua intimação acerca da presente decisão, para que, no prazo legal, querendo, ofereçam contestação, advertidos dos efeitos da revelia, bem como para que participem da perícia, querendo. Nomeio, desde já, como perito, a Dra. Maria Carolina Lucato, F: 3039-9790, com currículo perante este juízo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta dos quesitos, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as

partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA.

107. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046703-48.2012.8.16.0001 - MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO S. R. FILHO - Pugna a Requerente, por meio da presente cautelar, pela sustação do protesto do cheque nº 000199, Banco Itaú (f. 17), pela mesma emitido, consoante documento de f. 16. Não vejo como deferir o pleito de liminar. Em primeiro lugar afirma a Requerente em sua petição inicial que jamais firmou qualquer negócio jurídico com o Requerido, não podendo este ter protestado título seu sem qualquer relação negocial prévia que tivesse autorizado o encaminhamento do título a protesto. Tal alegação não pode embasar a sustação do protesto, em sede de cognição sumária, haja vista que o cheque é regido pelo princípio da autonomia, o qual dispõe que é título de crédito absolutamente independente do negócio jurídico que o originou, consoante artigos 887 do Código Civil e 13 da Lei 7.357/1982. Deste princípio maior decorre outro, qual seja, o da abstração, afirmativo de que o cheque não se vincula a causa que o originou, sendo abstrato em relação ao seu negócio de origem. Assim sendo, independente da existência ou não de qualquer relação prévia existente entre as partes, ou se o cheque protestado foi ou não emitido em favor da Requerida, o protesto não é ilegal. Relativamente à prescrição suscitada, esta também não pode ser acolhida para o fim pretendido. Embora não haja espaço para execução do cheque (prescrição em seis meses a partir do fim do lapso temporal disponível para apresentação, artigo 59 da Lei do Cheque, nº 7.357/1982), nem mesmo para a demanda pertinente ao enriquecimento ilícito (artigo 61 da referida Lei), o fato é que dispõe o credor de ação monitória, cujo prazo é de cinco anos (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Ocorre que o título foi emitido em 13.04.2009 e o apontamento a protesto verificou-se apenas em 04.09.2012, com previsão para protesto no dia de hoje (10/09/2012), sendo a partir desta data que flui o prazo de cinco anos para a propositura de Monitória, de forma que, para o momento, não há que se falar em prescrição. Ademais, tem-se que o protesto do cheque derivou de exercício regular de direito; trata-se de documento que consubstancia a dívida, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97: "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Trata-se, pois, de instrumento conferido a quem de direito para provar o descumprimento da obrigação por quem o emitiu; somente resta afastada a eficácia do documento como título executivo extrajudicial, mas permanece disponível para cobrança por outros meios. Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO INTELIGENTE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.492/97. CARTULA DE CREDITO PRESCRITA CONTINUA A SER DOCUMENTO DE DÍVIDA PASSIVEL DE PROTESTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. É possível o protesto de cheque prescrito, posto que a prescrição, tão somente, afasta a exigibilidade do título de crédito para ação executiva, não desaparecendo o direito a ele consubstanciado. 2. Sentença bem lançada, a qual não merece reparos em sede recursal. 3. Apelação conhecida e não provida." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 371.684-7, de Apucarana, Acórdão 6857, Relator Desembargador Ruy Francisco Thomas, julgamento em 05.12.2006 - sem destaque no original). Também este o entendimento do STJ: "Ação de cancelamento de protesto. Nota promissória. Protesto. Cancelamento diante da prescrição do título executivo. 1. Não tem agasalho na Lei nº 9.492/97 a interpretação que autoriza o cancelamento do protesto simplesmente porque prescrito o título executivo. Hígido o débito, sem vício o título, permanece o protesto, disponível ao credor a cobrança por outros meios, 2. Recurso especial conhecido e provido." (3a Turma, Recurso Especial 671.486-PE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.04.2005, p. 347). Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de liminar. Cite-se o Requerido para, querendo, ofertar contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

108. COBRANÇA - SUMARIO - 0046740-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADAS DA GRACIOSA x LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

109. COBRANÇA - SUMARIO - 0046791-86.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES III-IV x ENEDI MARIA VIAPIANA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 733,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046803-03.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BALUARTE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00110 019333/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00092 040153/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00002 001100/1995
ADRIANA DE FRANCA 00059 002375/2009
ADRIANA MORO CONQUE 00041 001151/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00005 001293/1998
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00012 000722/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 00011 000650/2002
00035 000344/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00089 037206/2011
ALCEU DALABONA 00007 001408/1999
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00108 014913/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00036 000396/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00083 071643/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001005/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00111 020012/2012
ALFREDO SCHWENNING 00016 001387/2003
ALLAN AMIN PROPST 00028 000562/2007
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00083 071643/2010
ALTACIR ANTONIO COSTA 00018 000471/2005
ALVARO SEDLACEK 00016 001387/2003
AMAUURI TERRES DE FRANCA 00084 001631/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00015 001079/2003
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00036 000396/2008
ANA CAROLINE GAMBORG LALLIM LEHMANN 00038 000998/2008
ANA CRISTINA H. XAVIER 00012 000722/2002
ANA LUCIA FRANCA 00080 049629/2010
00096 056712/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00083 071643/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00035 000344/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 00038 000998/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00047 000764/2009
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00083 071643/2010
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00047 000764/2009
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 00075 044023/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00061 010962/2010
ANDREA CUNHA 00009 000638/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00104 004057/2012
00116 024685/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00092 040153/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00012 000722/2002
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00059 002375/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00071 037919/2010
ANGELICA CRISTINA HASSAKA 00083 071643/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00036 000396/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00067 031514/2010
00094 053064/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00038 000998/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00091 039308/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00006 001050/1999
ANTONIO CARLOS BONET 00032 001293/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00085 012265/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 00090 038320/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00004 000503/1997
00049 001073/2009
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00093 042514/2011
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00021 000589/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00088 030691/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00079 046326/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00012 000722/2002
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00076 044957/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000932/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 00050 001107/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 00035 000344/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00034 000339/2008
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR 00023 000822/2006
CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR 00013 001289/2002
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO 00093 042514/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00023 000822/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 00012 000722/2002
CAROLINE AMADORI CAVET 00106 009709/2012
CAROLINE HEINZ HAACK 00074 043161/2010
CELINA GALEB NITSCHKE 00110 019333/2012
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00041 001151/2008
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 00004 000503/1997
CESAR H. MENDES CORDEIRO 00052 001246/2009

CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00009 000638/2001
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00012 000722/2002
CIRO BRUNING 00041 001151/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00002 001100/1995
CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA 00002 001100/1995
CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLI 00012 000722/2002
CLAUDIA VALERIO FEIJO 00016 001387/2003
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00059 002375/2009
CLAUDINEI BELAFRONT 00008 000095/2000
00013 001289/2002
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00042 001805/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000051/2005
00097 057331/2011
CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS 00114 022544/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00006 001050/1999
CRISTIANO DIONÍSIO 00075 044023/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00040 001129/2008
CRYSTIANE LINHARES 00073 040989/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00026 000109/2007
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00002 001100/1995
DANIEL PESSOA MADER 00070 036311/2010
00087 020025/2011
00107 010224/2012
DANIELA PIEROTTI LACERDA 00075 044023/2010
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00059 002375/2009
DANIELE ESMANHOTTO 00003 000157/1997
DANIELI DUDECKE 00099 063661/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00027 000490/2007
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00058 002219/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 00026 000109/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00037 000791/2008
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00025 000019/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00037 000791/2008
DILVO BERTIPAGLIA 00002 001100/1995
DIOGO GUEDERT 00053 001248/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00068 033026/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00005 001293/1998
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00090 038320/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00018 000471/2005
EDERSON DE SOUZA LIMA 00090 038320/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00038 000998/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 00018 000471/2005
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00120 044439/2012
EDIVANA VENTURIN 00041 001151/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00075 044023/2010
EDUARDO ALVES JARDIM 00114 022544/2012
EDUARDO BRUNING 00041 001151/2008
EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX 00083 071643/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00060 001248/2010
00078 045737/2010
EDUARDO MELLO 00076 044957/2010
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK 00018 000471/2005
ELINALDO MODESTO CARNEIRO 00023 000822/2006
ELIS DANIELE SENEM 00026 000109/2007
ELISANGELA PEREIRA 00110 019333/2012
ELIZABETH HAI SI 00031 000961/2007
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00012 000722/2002
EMERSON LUIZ VELLO 00085 012265/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00012 000722/2002
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00025 000019/2007
EVANDRO JOECI BORGES 00025 000019/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 001920/2009
00063 015716/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO 00103 003839/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00026 000109/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK 00042 001805/2008
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00012 000722/2002
FABIOLA DE ANDRADE COLLE 00092 040153/2011
FABRICIO KAVA 00057 001920/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00062 011668/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00017 000051/2005
FERNANDO ANDRE SILVA 00082 065907/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00086 015195/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00051 001203/2009
00092 040153/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000051/2005
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00054 001426/2009
FRANCOIS J. GNOATTO 00024 000968/2006
GABRIEL JAMUR GOMES 00002 001100/1995
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00009 000638/2001
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00001 000576/1995
GILBERTO DE MATOS 00020 000502/2006
GILBERTO GIGLIO VIANNA 00059 002375/2009
GILBERTO PEDRIALI 00083 071643/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00038 000998/2008
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00016 001387/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00048 000932/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00036 000396/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00066 026224/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00037 000791/2008
GISELE MIRANDA RATTON SILVA 00023 000822/2006
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN 00018 000471/2005
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT 00068 033026/2010
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 00021 000589/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00026 000109/2007
GUILHERME CAMILO KRUGEN 00091 039308/2011
GUSTAVO SANCHES DA COSTA 00115 023773/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00083 071643/2010
HARIADNE COSTA E SILVA 00020 000502/2006

HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00096 056712/2011
 HELENA MUSSOLINO 00002 001100/1995
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00019 000481/2006
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00010 001265/2001
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00106 009709/2012
 ILCEMARA FARIAS 00075 044023/2010
 ISABELA VELLOZO RIBAS 00059 002375/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00026 000109/2007
 ISRAEL LIUTTI 00012 000722/2002
 IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00082 065907/2010
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00059 002375/2009
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00040 001129/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00103 003839/2012
 JANDER LUIS CATARIN 00016 001387/2003
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00006 001050/1999
 JEAN CESAR XAVIER 00038 000998/2008
 JOANITA FARYNIAK 00040 001129/2008
 JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00087 020025/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00032 001293/2007
 JOAO CARLOS MARTINS 00012 000722/2002
 JOAO FARRACHA 00107 010224/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00030 000742/2007
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00052 001246/2009
 JONAS BORGES 00065 023940/2010
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00016 001387/2003
 JONATHAN ZAGO APPI 00036 000396/2008
 JORGE RAFAEL SANTAR 00016 001387/2003
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00082 065907/2010
 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO 00075 044023/2010
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 00050 001107/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 057331/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000109/2007
 JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00024 000968/2006
 JOSE NAZARENO GOULART 00095 055294/2011
 00118 028841/2012
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00032 001293/2007
 JOSIANE BRIGIDA ROGAL 00064 020820/2010
 JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO 00076 044957/2010
 JULIAN AUGUSTO GONTARSKI 00020 000502/2006
 JULIANA OSORIO JUNHO 00053 001248/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00037 000791/2008
 JULIANA R. GONCALVES BONATTO 00077 045635/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00074 043161/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00084 001631/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00091 039308/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00103 003839/2012
 JULIO CESAR PINTO D'AMICO 00014 000130/2003
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00038 000998/2008
 KARIN HASSE 00030 000742/2007
 KARINE KLOSTER 00012 000722/2002
 KATIA REGINA LEITE 00013 001289/2002
 KAUE JABBUR CORREA 00075 044023/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00028 000562/2007
 00066 026224/2010
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 00001 000576/1995
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00049 001073/2009
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇAO 00074 043161/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00103 003839/2012
 LEANDRO GALLI 00042 001805/2008
 LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00021 000589/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00103 003839/2012
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00069 034774/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000638/2001
 00017 000051/2005
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00119 029143/2012
 LINDSAY LAGINESTRA 00030 000742/2007
 LIVIA CAROLINA PEREIRA 00095 055294/2011
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00059 002375/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00044 000213/2009
 00065 023940/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00037 000791/2008
 LOUISE JULIANE SANDRI 00047 000764/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00100 065731/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00083 071643/2010
 LUCIA ANA LAZOF 00029 000698/2007
 00033 001806/2007
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00057 001920/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00002 001100/1995
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 00011 000650/2002
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00097 057331/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00067 031514/2010
 00094 053064/2011
 LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00035 000344/2008
 LUIS DANIEL ALENCAR 00092 040153/2011
 LUIS PAULO GERMANOS 00095 055294/2011
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00007 001408/1999
 LUIZ A. DE CARLI 00072 039603/2010
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00026 000109/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00012 000722/2002
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00006 001050/1999
 LUIZ CARLOS PILOTO 00002 001100/1995
 00002 001100/1995
 LUIZ CARLOS SLONIK 00016 001387/2003
 LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO 00073 040989/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 010962/2010
 00062 011668/2010
 00081 051873/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00093 042514/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000157/1997

00007 001408/1999
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00083 071643/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00059 002375/2009
 LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS 00026 000109/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00057 001920/2009
 00063 015716/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00012 000722/2002
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00005 001293/1998
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00007 001408/1999
 MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR 00041 001151/2008
 MARA SILVIA ALVES FERNANDES 00003 000157/1997
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00054 001426/2009
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00005 001293/1998
 MARCIA L. GUND 00103 003839/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 001248/2010
 00078 045737/2010
 00105 007700/2012
 00109 016000/2012
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00012 000722/2002
 MARCOS A. C. VASCONCELLOS 00083 071643/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00040 001129/2008
 MARCOS GRABOSKI 00110 019333/2012
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00022 000704/2006
 MARIA HELENA DE CASTRO 00026 000109/2007
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00063 015716/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00117 027361/2012
 MARIANA MENEZES TESCARO 00083 071643/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00012 000722/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 000128/2009
 00045 000721/2009
 00046 000725/2009
 MARIANO CARDOSO MACAREVCH 00046 000725/2009
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00044 000213/2009
 MARINA D AMICO PEDRIALI 00083 071643/2010
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00015 001079/2003
 MARIZ MENDES MAY 00022 000704/2006
 MARLI TEREZINHA D AVILA CARGNIN 00003 000157/1997
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00024 000968/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00012 000722/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00002 001100/1995
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000344/2008
 MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 00026 000109/2007
 MAYLIN MAFFINI 00091 039308/2011
 MERIANE DA GRACA SANDER 00001 000576/1995
 MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00012 000722/2002
 MICHELLE HORLLE 00113 021919/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 001203/2009
 MIEKO ITO 00001 000576/1995
 00055 001695/2009
 MIRIAN COSTA ARRUDA 00016 001387/2003
 MURILO CELSO FERRI 00067 031514/2010
 00094 053064/2011
 00098 060094/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00059 002375/2009
 NARCISO ADIR PETERS 00008 000095/2000
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00114 022544/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 000791/2008
 NEUDI FERNANDES 00005 001293/1998
 NEY BRODBECK MAY 00022 000704/2006
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00005 001293/1998
 NILTON D. FENSTERSEIFER 00047 000764/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00027 000490/2007
 NIXON FIORI 00048 000932/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00049 001073/2009
 PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00009 000638/2001
 PATRICIA M. SERRA 00086 015195/2011
 PATRICIA VAILATI 00041 001151/2008
 PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO 00004 000503/1997
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00032 001293/2007
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 00075 044023/2010
 PAULO EDUARDO GUEDES 00054 001426/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00089 037206/2011
 PAULO JOSE GOZZO 00029 000698/2007
 00033 001806/2007
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00005 001293/1998
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 000638/2001
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00016 001387/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 00028 000562/2007
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00059 002375/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00114 022544/2012
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00092 040153/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00027 000490/2007
 PETER AMARO DE SOUZA 00020 000502/2006
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00102 002707/2012
 PRISCILA KEI SATO 00063 015716/2010
 PRISCILA KOVALSKI 00036 000396/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00044 000213/2009
 00065 023940/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 00027 000490/2007
 RAQUEL MERCEDES MOTTA 00015 001079/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00081 051873/2010
 REGINA TANIA BERTOLI 00012 000722/2002
 RENATA POLICHUK 00110 019333/2012
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00017 000051/2005
 RICARDO RUSSO 00023 000822/2006
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00063 015716/2010
 ROBERTO DE OLIVEIRA 00009 000638/2001
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 00013 001289/2002
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00037 000791/2008

RODRIGO DA ROCHA LEITE 00059 002375/2009
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00083 071643/2010
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00042 001805/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00042 001805/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00088 030691/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00050 001107/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00075 044023/2010
 ROSANE APARECIDA ROSS 00082 065907/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 000128/2009
 00045 000721/2009
 00046 000725/2009
 ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00019 000481/2006
 ROSSANO EGIDIO MENDES 00031 000961/2007
 RUBENS FELIPE GIASSON 00113 021919/2012
 RUY CORDEIRO GUERRA 00020 000502/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 00016 001387/2003
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00026 000109/2007
 SANDRA BERTIPAGLIA 00002 001100/1995
 SANDRA KHAFIF DAYAN 00074 043161/2010
 SANDRA MATSUBARA 00015 001079/2003
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00096 056712/2011
 SARA CECILIA ROCHA 00026 000109/2007
 SHEALTIEL LOURENO PEREIRA FILHO 00103 003839/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00023 000822/2006
 SILVIO NAGAMINE 00059 002375/2009
 SIMONE BARCIK KURDY 00001 000576/1995
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00012 000722/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00040 001129/2008
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00052 001246/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00003 000157/1997
 SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS 00026 000109/2007
 TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 00064 020820/2010
 TARSO CABRAL VIOLIN 00075 044023/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 037919/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 001920/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER 00063 015716/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00016 001387/2003
 THALITA TUMA 00015 001079/2003
 TOBIAS DE MACEDO 00028 000562/2007
 VALDEMAR REINERT 00021 000589/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00051 001203/2009
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE 00101 070647/2011
 VALMIR TEIXEIRA 00059 002375/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00086 015195/2011
 VANIA PADILHA 00100 065731/2011
 VICENTE HIGINO NETO 00114 022544/2012
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00056 001818/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00095 055294/2011
 00118 028841/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 00041 001151/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00032 001293/2007
 WALTER RAMOS NETTO 00071 037919/2010
 WILSON ROBERTO RAITANI 00112 021822/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000190-18.1995.8.16.0001- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a petição retro, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem para deliberações. - Adv. MIEKO ITO, MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR, SIMONE BARCIK KURDY e LAERDIO PAVESI ESTEVES.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000180-71.1995.8.16.0001- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x BENTZ & CIA LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. - Adv. HELENA MUSSOLINO, LUIZ CARLOS PILOTO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE P. T. M. TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, GABRIEL JAMUR GOMES, LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/1997-WITOLD BALINSKI x JOAO FERMIANO MACHADO e outro- À avaliação dos bens penhorados (fl. 130), conforme requerido na petição retro. Em seguida, intem-se as partes para manifestação e os executados, ainda, para apresentarem proposta de pagamento, no prazo sucessivo de dez dias. Cumpram-se integralmente as determinações proferidas nos embargos à execução em apenso. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI TEREZINHA D AVILA CARGNIN, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, DANIELE ESMANHOTTO e STELA MARLENE SCHWERZ.
 4. REPARACAO DE DANOS-0000275-33.1997.8.16.0001-C. x V. e outro- 1. A última tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (realizada há quatro meses) restou inexitosa. 2. Em relação aos bloqueios das fls. 501/505, cumpra-se o item 1.5, b, da fl. 498. 3. No tocante aos recursos de agravo em apenso, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. (Fls. 498 - item 1.5.b: Restando frutífera a diligência, intime-se a parte devedora observando-se a forma preconizada pelo artigo 652, § 4º e 5º, do CPC, dando-lhe ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe apresentar, querendo, embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006.). - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.
 5. COBRANCA (ORDINARIA)-0000209-19.1998.8.16.0001-MORO MOVEIS LTDA x JORGE LUIZ MACHADO e outro- 1. Em pesquisa ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos, não foram localizados veículos em nome dos executados. 2. Intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, requerendo

o que entender de direito, em dez dias. 3. Em nome do princípio da efetividade, alerta o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, NEUDI FERNANDES, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO.
 6. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000526-80.1999.8.16.0001-J. A BAGGIO LTDA x PEDRO PAULO NARDINO e outro- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias."-Adv. JEAN CARLOS DE ALMEIDA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
 7. COBRANCA DE ALUGUERES-0000300-75.1999.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL STA CANDIDA II COND. III x AMILTO MOLETA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALCEU DALABONA.
 8. ARROLAMENTO-0000309-03.2000.8.16.0001-DIETRICH DYCK e outros x ESPOLIO DE LENY DYCK- Considerando que o processo foi julgado por sentença (fl. 24) e o formal de partilha expedido foi retirado (fl. 64-v.), arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. NARCISO ADIR PETERS e CLAUDINEI BELAFRONTÉ.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000505-36.2001.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x ELIANE MARTINS DA SILVA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme requerido na petição retro. Após, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. Intimem-se.-Adv. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA, CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA e PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA.
 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1265/2001-ANTONIO ALCANTARA FARRAN x SHUBER INTERNATIONAL COM. EXP. E REP. COM. LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta precatória para a Comarca de Guaratuba - PR. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.
 11. DESPEJO-0000659-20.2002.8.16.0001-FRANCISCO SUREK x CINTYA NARA MASSUQUETO- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e LUCIANO DA SILVA BUSATO.
 12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001093-09.2002.8.16.0001-PAULO JUAREZ BELTRAME x UNIMED COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros- I - Antes da tomada de qualquer outra diligência, expeça-se alvará, conforme já determinado às fls. 1063 e 1078. II - Homologo o cálculo elaborado pelo contador às fls. 1089/1090, eis que de acordo com o estipulado na sentença. III - Em vista do depósito realizado pela parte requerida às fls. 1103/1104, perdeu o objeto o pedido de fls. 1093/1098. IV - Manifeste-se o credor sobre o depósito mencionado. V - Não havendo discordância e havendo requerimento, defiro desde já a expedição de alvará para levantamento deste valor. VI - Após, inexistindo novas manifestações, arquivem-se, procedidas as devidas baixas.-Adv. SIMONE REIS NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLI, MAURICIO KAVINSKI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BERTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARCIO LUIS PIRATELLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, KARINE KLOSTER, CAROLINA MARTINS PEDROL, FABIO BITENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e ISRAEL LUETTI.
 13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000816-90.2002.8.16.0001-YOSHIE NAKAHARA STERNERT x VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA- Ao contador, conforme requerido na petição retro.-Adv. KATIA REGINA LEITE, CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR, ROBERTO GONCALVES MARTINS e CLAUDINEI BELAFRONTÉ.
 14. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000963-82.2003.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro x ALMEIDA E BILESKY LTDA- Primeiramente intime-se a parte autora para comprovar a condição do Sr. José Maria de Almeida como sócio da requerida através de Certidão da Jucepar. Posteriormente em caso de descon sideração da pessoa jurídica, os sócios deverão ser regularmente citados. -Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO.
 15. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000932-62.2003.8.16.0001-MERIDIONAL PHARMA LABS LTDA x LINO GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Voltem para sentença. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RAQUEL MERCEDES MOTTA, THALITA TUMA, SANDRA MATSUBARA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.
 16. SUMARIA-0001492-04.2003.8.16.0001-SILVIO GONCALVES FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga o impugnante, em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIO FEIJO, MIRIAN COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.
 17. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-51/2005-SERGIO LUIS MARICONDI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração/substabelecimento às fls. 678/680), defiro o pedido de vista

dos autos de fl. 677, pelo prazo de dez dias. Após voltem para ordenamento do feito.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

18. REIVINDICATORIA-0000841-98.2005.8.16.0001-CHRISTINE ANDREA FABIAN x RAULINO DE SOUZA FLORENCIO- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984, Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, ALTACIR ANTONIO COSTA e ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK.-

19. INVENTARIO-0002541-75.2006.8.16.0001-WILLIAM MIRANDA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE PEDRO DE SOUZA e outro- Face ao contido na certidão de fl. 179, expeça-se alvará da importância em favor do Contador. É desnecessária a prolação de nova sentença homologatória. Cumpra-se, pois, o despacho da fl. 170 (Cumpridos integralmente os comandos sentenciados (fl. 51) e procedidas as retificações determinadas, arquivem-se). -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e HELIO PEREIRA CURY FILHO.-

20. ANULATÓRIA-0002735-75.2006.8.16.0001-MARIA TEREZA REIS GONTARSKI e outro x GERSON MARCOS RENAUD e outros- Oportunamente, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. -Advs. JULIAN AUGUSTO GONTARSKI, HARIADNE COSTA e SILVA, PETER AMARO DE SOUZA, GILBERTO DE MATOS e RUY CORDEIRO GUERRA.-

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002524-39.2006.8.16.0001-EUGENIO HOCH x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outro- Ante a divergência entre as petições das fls. 240 e 260, subscritas por advogados distintos, intime-se o autor para dizer o que de fato pretende (a desistência do processo ou sua suspensão), em 10 (dez) dias. Na primeira hipótese, o autor deverá cumprir o item 1, da fl. 255. Cumpra-se o item 2 da fl. 255 (Ante o requerimento de desistência, e considerando que o veículo indicado na fl. 251, não foi penhorado nestes autos (fls. 226), determino o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre ele (fls. 137). Oficie-se ao Detran, ante a impossibilidade de levantamento pelo sistema Renajud.). -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e VALDEMAR REINERT.-

22. COBRANCA (SUMARIA)-0002856-06.2006.8.16.0001-IRIS XAVIER SIMOES x EDSON FERREIRA BRUM- Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 265, em cinco dias. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003950-86.2006.8.16.0001-NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO e outro- Defiro o pedido de penhora do imóvel cuja matrícula se vê à fl. 329/329-v. Expeça-se o competente mandado de penhora e intimação. Deve o exequente juntar planilha atualizada do valor do débito. Quanto ao pedido de penhora dos bens alienados em fraude à execução, deverá o exequente indicar a localização destes, possibilitando a realização da diligência. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, deve o exequente juntar certidão explicativa dos processos mencionados. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido à fl. 327, mediante o recolhimento da taxa devida. Intimem-se.-Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, ELINALDO MODESTO CARNEIRO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.-

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0003660-71.2006.8.16.0001-SONG PEI LI e outro x SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL, FRANCOIS J. GNOATTO e MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI.-

25. INVENTARIO-0002438-68.2006.8.16.0001-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE- Intime-se o inventariante para atender a solicitação de fl. 200, item 'b', no prazo de dez dias. Cumprido o item supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. (Fls. 200_ b- a declaração do Contador solicitada através da Informação nº 341/2012, do Setor de Engenharia, para fins de possibilitar a avaliação das quotas da "Empresa Chácara Rivier Ltda" também inventariada nestes autos). -Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVANDRO JOECI BORGES e EROS GRADOWSKI JUNIOR.-

26. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0003250-76.2007.8.16.0001-MED-CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA x BANCO BRADESCO S A e outros- I . O depósito realizado às fl. 334 pelo Banco Daycoval S.A. não é suficiente para quitar 'sua cota-parte', uma vez que os requeridos foram condenados a pagar o todo solidariamente (fl. 251). Por conseguinte, indefiro o pedido da fl. 328. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na forma que segue: 2. Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 3. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas, 4. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença, o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia do integral pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4.1. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre

valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4.2. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4.3. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 4.4. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 5. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 6. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 7 Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Advs. LUIZ MARCIO FORMAGHERI RIBAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURÍCIO ANDRADE DO VALE e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.-

27. BUSCA E APREENSAO-0005324-06.2007.8.16.0001-HOTEEL DEL REY LTDA x HS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SC LTDA- Defiro o pedido retro, em relação ao Bacenjud apenas, sendo que o pedido de penhora de veículos será apreciado após o retorno desta diligência, em respeito à ordem elencada no art. 655, sobremaneira, em vista do valor exequendo. Diligencie-se conforme pleiteado. Sendo frutífero o bloqueio de valores, tome-se por termo a penhora do montante constrito e intime-se o devedor para, querendo, opor embargos em 15 dias. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-0003737-46.2007.8.16.0001-ALBERTO LOUREÇO CAMARGO e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A- Observe a parte requerida que os números das contas estão indicados à fl. 03 dos autos. Intime-se para cumprir a decisão de fl. 219, em cinco dias, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, independentemente da juntada dos documentos, voltem para sentença.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001878-92.2007.8.16.0001-TAPAJÓS S.A. ADM. E PARTICIPAÇÕES x VEPLAN EMP. TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros- Diligencie-se conforme pleiteado na petição retro, via sistema Bacenjud. Sendo frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora dos valores constritos e intime-se o devedor para, querendo, opor embargos em 15 dias.-Advs. LUCIA ANA LAZOF e PAULO JOSE GOZZO.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-0003892-49.2007.8.16.0001-NELSON SABINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. KARIN HASSE, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

31. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0004164-43.2007.8.16.0001-TANIA MARIA ZANATTO x RODRIGO DE MOURA PORTELA- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. ELIZABETH HAI SI e ROSSANO EGIDIO MENDES.-

32. COBRANCA (SUMARIA)-0004161-88.2007.8.16.0001-IDIONE PEDROSO DE MEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Oficie-se à instituição bancária solicitando o número da conta judicial vinculada a este feito. Após expeça-se alvará em favor do procurador ANTONIO CARLOS BONET para levantamento das quantias depositadas. Em seguida, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001879-77.2007.8.16.0001-VEPLAN EMP. TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros x TAPAJÓS S.A. ADM. E PARTICIPAÇÕES- Desentranha-se a petição de fls. 188/190 e junte-se nos autos de execução, em apenso. Após, voltem conclusos. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e LUCIA ANA LAZOF.-

34. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0009713-97.2008.8.16.0001-GRAMOPHONE PRODUTORA DE ÁUDIO LTDA x ORIMPORT ÁUDIO, VÍDEO, SOFTWARE E HARDWARE LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.-

35. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007744-47.2008.8.16.0001-ELEURI ARAUJO RIBEIRO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.-

36. COBRANCA (SUMARIA)-0010316-73.2008.8.16.0001-RÁPIDO JOINVILENSE DE TRANSPORTES LTDA x ESPONJAÇO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS DE AÇO LTDA- Defiro a petição de fls. 132. Redesigno audiência de conciliação para o dia 31/10/2012 às 16:10 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não representado por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, §2º e 278 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente à expedição da carta de citação. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JONATHAN ZAGO APPI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, PRISCILA KOVALSKI e ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO-0010893-51.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x IZABELA MARTINS- 1. Em pesquisa aos Sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos dos já diligenciados (no Sistema BACENJUD - Rua Domingos Gutierrez Beltrão, 146 e Rua Baldur Grubba, 2939, ambos em Curitiba). 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 26, observando os novos endereços alcançados. Caso a diligência reste inexistente, voltem para nova pesquisa junto ao sistema da Copel, conforme requerido à fl. 75. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

38. ORDINARIA-998/2008-ELISA GALANTE TEIXEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, ANA CAROLINE GAMBORGI VALLIM LEHMANN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e EDGAR LUIZ DIAS-.

39. MONITORIA-1005/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR MODELO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício/mandado, para postagem." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. MONITORIA-0009839-50.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x MARCELO PIEROBON- Indefiro o pedido de fl. 191, haja vista que à fl. 178 o requerido havia concordado com a proposta de honorários periciais e também para que não interpôs recurso tempestivo em face da decisão das fls. 162/163. Por conseguinte, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, observando-se a decisão das fls. 162/163. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CRISTIANO LUSTOSA-.

41. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0010617-20.2008.8.16.0001-JAIR CEZARIO x SHOPPING TOTAL- Acolho a petição da fl. 354. Recebo o recurso de apelação das fls. 355/364, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à instância "ad quem" com as providências e cautelas de praxe. -Advs. EDIVANA VENTURIN, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e PATRICIA VAILATI-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010283-83.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE ARAZÃO GUSKOW x CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES- 1. À atualização dos valores em execução e conta geral do feito. 2. Então, independente de novo despacho, à Escrivania para a designação das datas dos leilões/prças (1º - por preço não inferior ao da avaliação; 2º - por preço de quem mais der, desde que não seja viil 60% sobre a avaliação). 3. Os leilões/prças serão realizados no Fórum local, sob a condução e responsabilidade do Leiloeiro Oficial Gilberto Fagundes dos Santos. 4. Cumpra-se, no que for pertinente, a portaria 01/12. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R \$ 33,81, conforme cálculo de fl. 176-verso. -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO FERNANDES SARACENI, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

43. BUSCA E APREENSAO-0015134-34.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x CELIO JOZOEL RODRIGUES DE LIMA- Arquive-se conforme pleiteado em fls.58 pelo prazo de 6 meses. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0007411-95.2008.8.16.0001-VANESSA DA LUZ WESTPHAL x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- 1. Considerando que a autora desistiu da perícia (fl. 317) e a requerida não possui interesse na produção de tal prova, declare-a prejudicada. 2. Em que pese aberta a fase instrutória, nenhuma prova foi produzida, razão pela qual descabe intimar as partes para apresentação de memoriais. 3. Então, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-721/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x NELSON ROGGIA- O processo não pode ser arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-725/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x KELLY ILKIW- O processo não pode ser arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias.-Advs. MARIANO CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. REPARACAO DE DANOS-0011412-89.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BLEMER x JULIANO DE CARVALHO e outros- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Advs. LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, NILTON D. FENSTERSEIFER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

48. MONITORIA-932/2009-BANCO ITAUBANK S.A. x MONICA RIBAS TEIXEIRA- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 11,28, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fl. 131. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e NIXON FIORI-.

49. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009335-10.2009.8.16.0001-ANDERSON PROENCA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- O autor da presente ação revisional de contrato tem domicílio em ARAUCÁRIA/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorrelta a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009279-74.2009.8.16.0001-MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

51. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1203/2009-DIANA DE SOUZA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento com poderes para transigir em favor de Valéria Caramuru Cicarelli e com poderes para receber e dar quitação em favor de Alexandre Nelson Ferraz, no prazo de dez dias. 2. Tendo em vista que a contestação foi apresentada e o acordo celebrado por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, intime-se a autora para dizer se concorda com a retificação do polo passivo, em dez dias. No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, conforme determinado pelo TJPR à fl. 185. 3. Cumpridos os itens supra, voltem para homologação do acordo das fls. 135/136.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. INTERDITO PROIBITORIO-0007530-22.2009.8.16.0001-TEREZA CRISTINA FRAGA DE BRANDAO PAULUS e outro x ISRAEL RAMALHO- Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado, conforme já determinado à fl. 241. Indefiro o pedido de fl. 248, eis que impertinente no presente momento, já que a questão referente a mais adequada via de acesso trata-se do mérito da demanda, o qual será analisado na fase oportuna. Deve, portanto, o réu cumprir a determinação liminar, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 em caso de descumprimento fato que deverá ser comprovado. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR H. MENDES CORDEIRO e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

53. MONITORIA-0013186-57.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AMARILDO DE SOUZA COSTA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013305-18.2009.8.16.0001-CONTEMAC contabilidade empresarial ss Ltda x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 58: Certifico que os Embargos à Execução protocolizados em 24.03.2010 deixaram de ser juntados aos autos, tendo em vista que se trata de petição inicial dependente de prévia distribuição. Certifico também que, por um lapso desta escrivania, a parte interessada deixou de ser intimada para retirada da peça a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis anteriormente à autuação dos Embargos. Certifico, por fim, que encaminho os autos à publicação para que seja regularizada a intimação da parte requerida a fim de que proceda à retirada da referida inicial, possibilitando seu encaminhamento prévio ao cartório distribuidor, para posterior autuação da peça em apenso a estes autos de Execução. -Advs. PAULO EDUARDO GUEDES, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1695/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x RESTAURANTE SMC LTDA e outro- 1. Defiro o pedido retro, pelo prazo de sessenta dias. -Adv. MIEKO ITO-.

56. MONITORIA-0013452-44.2009.8.16.0001-ROBER JAMUR FIHLO x BREDA & MIOLA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012372-45.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINUM COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 57: Certifico que os Embargos à Execução protocolizados em 30.05.2011 deixaram de ser juntados aos autos, tendo em vista que se trata de petição inicial dependente de prévia distribuição. Certifico também que, por um lapso desta escrivania, a parte interessada deixou de ser intimada para retirada da peça a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis anteriormente à autuação dos Embargos. Certifico, por fim, que encaminho os autos à publicação para que seja regularizada a intimação da parte requerida a fim de que proceda à retirada da referida inicial, possibilitando seu encaminhamento prévio ao cartório distribuidor, para posterior autuação da peça em apenso a estes autos de Execução. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FABRICIO KAVA e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFON-.

58. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2219/2009-RAIMUNDO DE JESUS PUPO DE GOVEIA x BANCO BMG S.A- Anote-se (fl. 92, primeiro parágrafo). Intime-se o autor para informar o atual endereço do requerido, Banco BMG S/A, em dez dias. Após, pautar-se nova data para audiência de tentativa de conciliação (rito sumário) e cite-se o requerido no endereço a ser informado. Observe-se o teor da decisão de fl. 77/79. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

59. INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012172-38.2009.8.16.0001-ADRIANO RIESEMBERG e outros x EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS CLASPAR- Cumpra-se o já determinado às fls. 225/226 acerca da interposição de recurso contra a sentença. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, GILBERTO GIGLIO VIANNA, VALMIR TEIXEIRA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0001248-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x DIONICE DA CRUZ LADERUTZKI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0010962-15.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS XAVIER MILITAO- Defiro parcialmente o pedido de fls. 74 uma vez que o TRE não fornece as informações solicitadas. Recolhidas as custas devidas, diligencie-se conforme pleiteado na petição retro, inclusive através do INFOJUDI. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0011668-95.2010.8.16.0001-JOSE GALDINO TRANSPORTES - ME x COMPANHIA AYMORE DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. BUSCA E APREENSAO-0015716-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EVELYN PIETROSKI BECKER- 1. À escrivania para desentranhar o fl. 42, eis que não possui relação com os presentes autos. 2. Considerando que o processo ainda não foi julgado, indefiro, por ora, o pleito de devolução da quantia recolhida à fl. 40. 3. Ante o decurso de prazo superior ao requerido à fl. 45, intime-se o autor para dar seguimento ao feito, requerendo o que for de direito, em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

64. MONITORIA-0020820-70.2010.8.16.0001-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIO DE BALNEARIO

CAMBORIU x SELMA VASCONCELLOS BEZERRA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de mais 02 (duas) cartas de citação. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023940-24.2010.8.16.0001-AMELIA COELHO x UNIMED- Voltem para sentença.-Advs. JONAS BORGES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

66. ORDINARIA-0026224-05.2010.8.16.0001-LENITA GONCALVES HAIDUK e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em vista disso e da determinação de fl. 244-v, deixo de prestar informações ao Tribunal de Justiça. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031514-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUERRA & DUTRA LTDA e outro- Diligencie-se mediante sistema Bacenjud, conforme requerido à fl. 62. Sendo frutífero o bloqueio de valores, tome-se por termo a penhora destes e intime-se o devedor para, querendo, opor embargos em 15 dias. Após, manifeste-se o exequente.-Advs. MURILO CELSO FERRI, LUDMILA SARITA R. SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

68. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0033026-19.2010.8.16.0001-OZANITA VIEIRA DA SILVA x VERLAINE FRANCISCA MAIA GOLANOWSKI e outros- 1. Não há suspeitas de ocultação dos requeridos, razão pela qual indefiro o pedido à fl. 77. 2. Recolhida a taxa, expeça-se mandado para a citação por Oficial de Justiça dos requeridos cujo aviso de recebimento retornou negativo.-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

69. USUCAPIAO-0034774-86.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO FERREIRA LEAL e outro x SANDRO LUIZ LAGOS SISTI e outros- 1. Intimem-se os autores para que dêem integral cumprimento aos itens I, II e IV do parecer Ministerial retro, em quinze dias. 2. Suspendo a publicação do edital de fl. 45, conforme requerido.-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

70. MONITORIA-0036311-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENU S/A LTDA x BIANCA BORGES- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0037919-53.2010.8.16.0001-CLAITON DE MOURA BUHER x BV FINANCEIRA- Revogo a decisão de fl. 112 no tocante ao deferimento da prova pericial, eis que a matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de tal prova. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremela Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.-Advs. WALTER RAMOS NETTO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. ALVARA JUDICIAL-0039603-13.2010.8.16.0001-CLARINDA SCHMITT NEDOCHETKO e outros- 1. Ante a decisão às fls. 36 e 41, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme petição à fl. 66. 2. Decorridos sessenta dias sem novos requerimentos e pagas eventuais custas remanescentes, certifique-se e, mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor, arquivem-se.-Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0040989-78.2010.8.16.0001-OSMAR CLAUDINO DE ARAUJO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A- "Em

cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO e CRYSTIANE LINHARES-.

74. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0043161-90.2010.8.16.0001-RAFAEL CORREA DOS SANTOS e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. O feito foi julgado às fls. 76-88, sendo deferida ainda que parcialmente a pretensão deduzida pela parte autora. Em outras palavras, não há mais tutela antecipada, eis que a sentença contemplou toda a tutela pretendida. Outrossim, uma vez entregue a prestação jurisdicional pelo Juízo e não havendo erro material que implique na correção da sentença, nada mais quanto ao mérito da causa há para se discutir nesta instância, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido (fl. 99) de revogação da tutela antecipada concedida. Importante ressaltar que a liminar apenas contemplou o não encaminhamento do nome do autor às listas de restrição ao crédito. Com relação à mora dispõe o requerido dos meios ordinários para buscar a satisfação das obrigações que entender existentes. 2. Quanto ao recurso interposto às fls. 92-98, cumpra a Escrivania o disposto no antepenúltimo parágrafo da sentença (fl. 88), isto é, certifique-se a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, mediante as diligências e homenagens de estilo, encaminhem-se os autos para a instância superior. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CAROLINE HEINZ HAACK, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-0044023-61.2010.8.16.0001-BRINK' S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA x MINI MERCADO BENATO LTDA- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 198: Certifico que as custas devidas a escrivania, conforme guia de fls. 197. "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DANIELA PIEROTTI LACERDA, KAUE JABBUR CORREA, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, TARSO CABRAL VIOLIN, ILCEMARA FARIAS e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044957-19.2010.8.16.0001-CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MANOEL MUNIZ e outro- 1. Intime-se o réu reconvinde para efetuar o pagamento das custas relativas à reconvenção, em dez dias. 2. Após, em atenção ao disposto no art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anote-se no Cartório Distribuidor e na autuação a reconvenção apresentada (nos moldes dos artigos 315 e segs. do Código de Processo Civil). 3. Na sequência, pautar-se data para audiência de tentativa de conciliação e saneamento. -Advs. EDUARDO MELLO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO-.

77. USUCAPIAO-0045635-34.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PERUSSI- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 118: Certifico que a publicação de fls. 117, constou erroneamente como custas do Distribuidor, sendo que as custas a serem pagas é as custas do Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 116. Certifico ainda que, encaminho os autos para nova publicação. Efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 15,04 e Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. -Adv. JULIANA R. GONCALVES BONATTO-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045737-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA SALES DA SILVA- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos dos já diligenciados (no Sistema BACENJUD Rua Ernesto Gonçalves Mendes, nº 364, Bl 2, apto. 34, Santa Rita, Londrina-PR; Rua Mogno, nº 190, Leonor, Londrina-PR; Avenida Luigi Amorese, nº 6494, Leonor, Londrina-PR; e Rua Carlos Menolli, nº 141, Maria Lucia, Londrina-PR). 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão da fl. 36, observando os novos endereços alcançados. Caso a diligência reste ineficaz, oficie-se ao SERASA, conforme requerido à fl. 51.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046326-48.2010.8.16.0001-ROGERIO FERNANDES DE LIMA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

80. MONITORIA-0049629-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME- 1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a devedora não pagou nem ofereceu embargos. 3. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.232/05). 4. Intime-se a devedora para cumprir a obrigação descrita no título no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da dívida ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei citada. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

81. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0051873-69.2010.8.16.0001-MARIA BETANIA MAGALHAES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- Desentranhem-se as fls. 73/82 e juntem-se aos autos pertinente. Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o

Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubick, Julgado em 01/10/2009)" - gritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERICIA CONTABIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTOES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Eichevery, Julgado em 07/04/2009)" - gritei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - gritei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas Circunstancias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. No ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15, 10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - gritei, Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos, e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0065907-49.2010.8.16.0001-ELIANE ANTUNES x NET COMBO- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 125: Certifico que a Impugnação ao Valor da Causa protocolizada em 17.12.2011 deixou de ser juntada aos autos, tendo em vista que se trata de petição inicial dependente de prévia distribuição. Certifico também que, por um lapso desta escrivania, a parte interessada deixou de ser intimada para retirada da peça a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis anteriormente à autuação da Impugnação. Certifico, por fim, que encaminho os autos à publicação para que seja regularizada a intimação da parte requerida a fim de que proceda à retirada da referida inicial, possibilitando seu encaminhamento prévio ao cartório distribuidor, para posterior autuação da peça em apenso a estes autos de Declaratória. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, ROSANE APARECIDA ROSS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0071643-48.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO FERNANDES x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME e outro- 1. Ante a alegação do autor de que está desempregado, defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária em seu favor. 2. Através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD e COPEL não foi localizado endereço da primeira requerida diverso do já apresentado na inicial. 3. Defiro o pedido de fls. 74/75. Cite-se a primeira requerida por edital, com prazo de trinta dias. A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com pen-drive com a referida minuta. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HASSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO, MARINA D AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, MARCOS A. C. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001631-72.2011.8.16.0001-JULIANO CASTELHANO LEMOS x MARINA IVETE MILESKI SALDANHA- I- Defiro o pedido de fls. 42/43 eis que evidentemente vantajoso para o credor. II - Oficie-se ao Detran, conforme requerido, para liberação do bloqueio do veículo Renavam 90.144467-7 e penhora do veículo Renavam 160897. III - Indefiro o pedido de fls. 40, aliás, já negado anteriormente. Intimem-se. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e AMAURI TERRES DE FRANCA-.

85. COBRANCA (SUMARIA)-0012265-30.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x CRISTIANE FERNANDES PARMAGNANI- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração à fl. 95), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 94, pelo prazo de dez dias. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO-.

86. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0015195-21.2011.8.16.0001-ARIANE MATTOZZO x BANCO SOFISA S.A- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 70: Certifico que a Exceção de Incompetência protocolizada em 18/07/2011 deixou de ser juntada aos autos, tendo em vista que se trata de petição inicial dependente de prévia distribuição. Certifico também que, por um lapso desta

escrivanha, a parte interessada deixou de ser intimada para retirada da peça a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis anteriormente à atuação da Exceção. Certifico, por fim, que encaminho os autos à publicação para que seja regularizada a intimação da parte requerida a fim de que proceda à retirada da referida inicial, possibilitando seu encaminhamento prévio ao cartório distribuidor, para posterior atuação da peça em apenso a estes autos de Idenização. -Advs. PATRICIA M. SERRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

87. MONITORIA-0020025-30.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CLAUDIA NADALIN CARDOSO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030691-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASTELP ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA e outro- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores nas contas dos executados, via sistema Bacenjud. Sendo frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora dos valores constritos e intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos em 15 dias. Após, manifeste-se a parte exequente. Posteriormente será apreciado o pedido de consulta via Infojud.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0037206-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS BOCON- Através do sistema Renajud foi efetuado bloqueio do veículo em discussão. Junte-se o comprovante. Indefero a realização de diligências junto ao Bacenjud para obtenção do endereço do requerido (fl. 29), uma vez que de acordo com a certidão de fl. 32 ele foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito em dez dias, indicando endereço para ser cumprida a liminar de busca e apreensão.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038320-18.2011.8.16.0001-GISELE CRISTINE CORDEIRO BENVENUTI x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDERSON DE SOUZA LIMA-.

91. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0039308-39.2011.8.16.0001-ADEMIR DA LUZ x BANCO BV LEASING S.A- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessários às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos (o contrato consta nas fls. 28/33) e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Após voltem conclusos para sentença (gratuidade judiciária deferida à fl. 63).-Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040153-71.2011.8.16.0001-MARE CIMENTO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta de que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 3. Considerando que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 277), cumpram-se as determinações da fl. 250. 4. Ante a revogação do arresto deferido às fls. 195/197, restou prejudicado o pleito da fl. 284.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FABIOLA DE ANDRADE COLLE, LUIS DANIEL ALENCAR e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

93. ORDINARIA-0042514-61.2011.8.16.0001-PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO FIBRA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0053064-18.2011.8.16.0001-GUERRA & DUTRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 31/10/2012 às 15:10 horas.-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MURILO CELSO FERRI-.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0055294-33.2011.8.16.0001-JV FONSECA E FONSECA LTDA - ME e outro x CENTRAL DE LEILOS LTDA- Considerando que a matéria controvertida se elucida através de prova eminentemente documental, resta desnecessária a dilação probatória. Sendo assim, voltem para julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do CPC. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUIS PAULO GERMANOS e LIVIA CAROLINA PEREIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056712-06.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEIXER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do petitório retro e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

97. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0057331-33.2011.8.16.0001-JOSE ODAIR DE AGUIAR x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fl. 95, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060094-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROCONT ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros- Suspendo o andamento do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0063661-46.2011.8.16.0001-ADAIRTO BROSTULIN e outro x GILBERTO FLORENCIO DE LIMA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Campina Grande do Sul-Pr. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

100. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0065731-70.2010.8.16.0001-LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA x VIVO S/A- Voltem para sentença.-Advs. VANIA PADILHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

101. INTERPELACAO JUDICIAL-0070647-50.2010.8.16.0001-CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA x AGROPASTORIL SANTO ÂNGELO LTDA- Renove-se a interpelação, conforme requerido à fl. 68. Após cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002707-52.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FBS TRANSPORTES LTDA-ME- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0003839-92.2012.8.16.0001-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para indicar em que fl. se encontra a mencionada sentença transitada em julgado, aludida na manifestação de fls. 564/593. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, contados e preparados, voltem para julgamento da primeira fase da prestação de contas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO, SHEALTIEL LOURENO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004057-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA FERREIRA MACIEL- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0007700-86.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EZOLEIDE SCHABATUBA

ANDRIGUETT- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009709-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

107. MONITORIA-0010224-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014913-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRONECA E COLACO TRANSPORTES LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 46-verso: Custas à receber, veículo apreendido em outro endereço R\$ 247,50. -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016000-37.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LIZANDRA APARECIDA MARTINS- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019333-94.2012.8.16.0001-IGORETE HRUBA x CANET JUNIOR S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. RENATA POLICHUK, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, CELINA GALEB NITSCHKE, ELISANGELA PEREIRA e MARCOS GRABOSKI-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020012-94.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ANDREA FLAVIA POMPERMAYER e outro- Os benefícios da gratuidade judiciária podem ser concedidos excepcionalmente à pessoa jurídica, cabendo a esta, ao contrário da pessoa física, comprovar desde logo a necessidade, não bastando a simples afirmativa. No caso em exame, a exequente é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão (concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a pessoa jurídica sem fins lucrativos) nos Embargos de Divergência autuados sob o nº. EREsp 603137/MG, tendo como Relator o Ministro Castro Meira, assim decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ. EREsp 603137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). O TJ/PR segue o mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA (SOCIEDADE BENEFICIENTE) - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PLEITO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DO STJ ACERCA DO TEMA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE A DESPEITO DE SER ENTIDADE BENEFICIENTE - DECISÃO REFORMADA. - Assistência judiciária. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. A orientação do STJ no tocante à concessão da benesse processual foi alterada. De acordo com o entendimento anterior hoje revogado, tal procedimento se equiparava às pessoas físicas, de sorte que cabia à parte contrária afastar a presunção juris tantum quanto ao fato do não cabimento da benesse processual. Ocorre que o "... novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça" (STJ - AgRg no AREsp 41.241/RS). RECURSO

PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 11ª C.Cível - AC 859707-1 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 18.07.2012). Assim, a pessoa jurídica de direito privado, independentemente da finalidade de obter lucros, deve demonstrar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza o que não ocorreu no caso em apreço. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à exequente e determino sua intimação para efetuar o preparo das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

112. ARROLAMENTO-0021822-07.2012.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outros x ESPÓLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI- 1. Desde a notificação de fls. 200, datada de julho do corrente, o notificado não mais responde como procurador da parte notificante, motivo pelo qual a petição de fls. 201/202 é inócua. 2. Observe a escrivania o mandato de fls. 131 bem como a petição de fls. 130. 3. Nomeio inventariante o primeiro requerente, Raul Condessa beltrami, independentemente de termo. 4. Intime-se para providenciar os documentos faltantes indicados às fls. 111. -Adv. WILSON ROBERTO RAITANI-.

113. DESPEJO-0021919-07.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA LUMIS LTDA x JOEL OBINO e outro- Sobre o documento à fl. 81, diga a autora em cinco dias. Se requerido o prosseguimento do feito, cumpra-se o artigo 2º-A, item 11, da portaria 01/2012.-Advs. MICHELLE HORLLE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0022544-41.2012.8.16.0001-FOLADOR IMOVEIS LTDA x STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI e outro- 1. À vista do depósito de fls. 116, indefiro o pleito anticipatório, já que os valores, ainda que passíveis de discussão, foram disponibilizados ao autor no prazo legal. 2. Considerando a petição de fls. 118 e seguintes, aos requeridos, para os fins do art. 62, inciso III, da Lei 8245/91. -Advs. EDUARDO ALVES JARDIM, NATHALIE MARIE FERREIRA, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS-.

115. INTERDICAÇÃO-0023773-36.2012.8.16.0001-INAH JULIANA MARQUARDT x NELSON WALTER MARQUARDT- Intime-se a parte autora para juntar cópia dos documentos pessoais de Paulo Sérgio Marquardt, a fim de demonstrar sua legitimidade para integrar o polo ativo, recolher as custas apontadas à fl. 60 e atender os requerimentos Ministeriais que lhe competem, apontados no item 'II' da fl. 44, em quinze dias. Após abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. GUSTAVO SANCHES DA COSTA-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024685-33.2012.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON RODRIGO DA SILVA- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027361-51.2012.8.16.0001-CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA e outros x JULIANA WOHL e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

118. IMPUGNAÇÃO C/ PEDIDO DE ASSIT-0028841-64.2012.8.16.0001-CENTRAL DE LEIÕES LTDA x JV FONSECA E FONSECA LTDA - ME- Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em dez dias. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e JOSE NAZARENO GOULART-.

119. DECLARATORIA RESC CONT. ANTECIP. TUTELA-0029143-93.2012.8.16.0001-MARIO JORGE GEBELUCA x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

120. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0044439-58.2012.8.16.0001-WALDEMAR FROELICH x KATIA AMARILISI APARECIDA GRITZ- Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de pagamento de aluguéis e acessórios. A parte autora pleiteou liminarmente a desocupação do imóvel. Tendo em vista a exiguidade do prazo para a apresentação de defesa e observando o dever de cautela, deixo para analisar o pedido liminar após o decurso do prazo para apresentação da defesa. Cite-se para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

CURITIBA, 10 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE C.J.MENDES	00071	046802/0000
ADRIANO BARBOSA	00032	002180/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	021369/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00033	003502/2012
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00027	035179/2011
ALCEU MACHADO FILHO	00023	009742/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00030	054966/2011
ALMIR S MENDES	00071	046802/0000
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00017	066824/2010
	00018	069192/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH	00051	040057/2012
	00063	046566/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	011857/2010
	00049	039216/2012
ANDREA GOMES	00015	044079/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00023	009742/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00008	001222/2007
ANTENOR DEMETERCO NETO	00017	066824/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00001	000242/1992
ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO	00017	066824/2010
	00018	069192/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA	00002	001073/1995
AYRTON CORREIA ROSA	00057	043384/2012
BEATRIZ SANTI	00004	000299/1999
BRUNO ANDRE SOUZA COODEL	00009	000619/2008
CAMILLA HAMAMOTO	00026	027660/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00058	017199/0000
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00032	002180/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00023	009742/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00042	024006/2012
CESAR AGUILAR RIOS	00034	011373/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00064	046590/0000
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00046	033042/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00072	046811/0000
CHRISTIANE MAGALHÃES ANTUNES	00018	069192/2010
CLAUDIA PEREIRA	00001	000242/1992
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00023	009742/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00007	001052/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00054	042405/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00045	026401/2012
CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA	00023	009742/2011
DANIEL HACHEM	00007	001052/2005
	00061	046548/0000
DEBORAH MARA DIAS SILVA	00018	069192/2010
DEBORA SEGALA	00034	011373/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00034	011373/2012
EDMAR FRITZ JUNIOR	00029	047531/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00016	056223/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00047	035286/2012
ELOI LEONARDO DORE	00009	000619/2008
EMERSON LUIZ VELLO	00006	000594/2005
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00068	046742/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	00009	000619/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	002407/2011
ETIENE ZACARONI DE MENEZES	00018	069192/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00003	001291/1996
EVARISTO ARAÇÃO SANTOS	00044	025665/2012
FABIANO BINHARA	00004	000299/1999
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00017	066824/2010
	00018	069192/2010
FABIANO GARRET CARDOSO	00002	001073/1995
FABIO MICHAEL MOREIRA	00025	021715/2011
FABRICIO KAVA	00044	025665/2012
FELIPE GOMES BATISTA	00075	046881/0000
FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES	00018	069192/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00029	047531/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00026	027660/2011
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00004	000299/1999
FLAVIO JULIO BARWINSKI	00003	001291/1996
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	00024	015649/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00037	018122/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00016	056223/2010
GISELE VENZO	00038	019136/2012
GUILHERMO PARANAGUÁ CUNHA	00028	044177/2011
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00043	025503/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00015	044079/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00038	019136/2012
JOAO PEREIRA	00001	000242/1992
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00015	044079/2010
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	00027	035179/2011
JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA	00045	026401/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00009	000619/2008
JOSELIA A. KUCHLER	00005	000670/2002
JOSE ROBERTO ALVIM	00027	035179/2011
JULIANA MARTINS VILLALOBOS	00034	011373/2012
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00040	020573/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00035	016816/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00009	000619/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	003558/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00017	066824/2010
	00018	069192/2010

KIRILA KOSLOSK	00073	046841/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00023	009742/2011
LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI	00046	033042/2012
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00002	001073/1995
LÍSIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	00018	069192/2010
LUCIANA STRINGHINI	00053	042108/2012
LUCIANO SOARES PEREIRA	00023	009742/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	011857/2010
LUIZ CESAR ZAGO	00015	044079/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	039216/2012
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00005	000670/2002
LUIZ GUSTAVO BAHIA BATISTA	00018	069192/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00015	044079/2010
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA	00024	015649/2011
LUIZ ROBERTO RECH	00022	004082/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	001291/1996
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00024	015649/2012
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	00011	000611/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00022	004082/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00009	000619/2008
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00001	000242/1992
MARCIO CLEMENTINO SOARES	00002	001073/1995
MARCOS BUENO GOMES	00033	003502/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00009	000619/2008
MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA	00060	033339/0000
MARIA LETICIA BRUSCH	00028	044177/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00023	009742/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00059	031827/0000
MAURICIO JULIO BARWINSKI	00003	001291/1996
MAURICIO MOREIRA BERTI JUNIOR	00039	019861/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	021369/2010
MAYLIN MAFFINI	00048	038148/2012
MELINA BRECKENFELD RECK	00050	039847/2012
	00051	040057/2012
	00063	046566/0000
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO	00070	046781/0000
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00009	000619/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00054	042405/2012
MIEKO ITO	00020	002407/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00007	001052/2005
MOZART PIZZATTO ANDREOLII	00001	000242/1992
NATALICIO ALVES PEREIRA	00066	046669/0000
NELSON PASCHOALOTTO	00069	046771/0000
NEMO ELOY VIDAL NETO	00023	009742/2011
NEUDI FERNANDES	00055	042569/2012
PATRICIA PONTARELI JANSEN	00065	046657/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	000074/2009
	00012	000723/2009
	00045	026401/2012
PAULA ROBERTA PIRES	00062	046557/0000
PAULO AMBROSIO	00002	001073/1995
PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	001291/1996
PAULO SERGIO BANDEIRA	00022	004082/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00008	001222/2007
PETRUS TYBUR JÚNIOR	00031	057273/2011
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO	00019	000795/2011
PRISCILA KEI SATO	00003	001291/1996
RAFAEL FURTADO MADÍ 32688	00028	044177/2011
RAFAEL MICHELON	00009	000619/2008
RAUL D'ARAUJO SANTOS	00053	042108/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00029	047531/2011
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00008	001222/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	001052/2005
RENATO SERPA SILVERIO	00019	000795/2011
ROBERTO AURICHIO JUNIOR-OAB.21408	00036	017228/2012
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00052	040445/2012
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00032	002180/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00041	020606/2012
ROMILDA R.MARINELLI MARTINS	00067	046694/0000
SERGIO BATISTA HENRICH	00008	001222/2012
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	00074	046863/0000
SÍLVIA LETICIA COSTA GOMES	00018	069192/2010
SILVIO BINHARA	00004	000299/1999
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	001291/1996
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	00022	004082/2011
VICTOR EMMANUEL REINERT	00056	043372/2012
VILMAR ALVINO DA SILVA	00042	024006/2012
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00023	009742/2011

1. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 242/1992-OSCAR LEONARDO BODDY x SANDRO SANTOS KIRILOV - Lavre-se o termo de penhora e depósito sobre a meação do devedor no imóvel indicado à fl. 704, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intím-se os devedores, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituídos depositários do imóvel penhorado. Advs. do Requerente MARCELO CORDEIRO ANDREOLI e MOZART PIZZATTO ANDREOLII e Advs. do Requerido JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1073/1995-ESP.JOAO ANTONIO MYLLA JR. x ESPÓLIO DE VALDIR ALVES RIBEIRO e outro - 1. O processo vem se alongando há aproximadamente dois anos unicamente em razão da falta

do recolhimento, por parte do executado, das custas processuais remanescentes. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, condicionando, porém, sua baixa, ao devido recolhimento das custas processuais. 2. Int. Adv. do Exequente PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO, Adv. do Executado ANTONIO DILSON PEREIRA e MARCIO CLEMENTINO SOARES e Adv. de Terceiro LÍBIAMAR DE SOUZA 27.399.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1291/1996-BANCO ITAU S/A x MARCELO XAVIER REA - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e Adv. do Executado MAURICIO JULIO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 299/1999-COND.EDIF.MARIA ANGELA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 792, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI e Adv. do Requerido SILVIO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e FABIANO BINHARA.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 670/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA-COND.III x PAULO ROBERTO SOUZA ROSA - I- 1.Defiro os requerimentos de fls. 133/134 e 151; anote-se na autuação e distribuição a sucessão processual ocorrida. 2.Oficie-se conforme pleiteado no petição de fl. 51, mediante recolhimento de custas. 3.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSELIA A. KUCHLER.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 594/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE CICERO DE MOURA e outro - 1. Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação do primeiro réu, conforme certidão de fls. 196-v, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo informar o atual endereço do réu José Cicero de Moura. 2. Ademais, considerando que não foi possível a citação do primeiro réu, bem como que o AR de intimação da segunda ré não retornou até a presente data, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data com o cumprimento do item "1". Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO.

7. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1052/2005-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x GILBERTO MENEZES - I- 1. Cite-se o requerido, nos termos do despacho de fls. 152, observando os endereços informados às fls. 318. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. MONITÓRIA - 1222/2007-N.B. FOMENTO S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - 1.Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2.Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze (15) dias. 3. Após, manifeste-se a parte embargante. 4.Intime-se. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA. e Adv. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHES e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008828-83.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ARAUJO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1.Anote-se (fls. 268/269). 2.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 266/267, em dez dias, requerendo o que de direito, bem como informando sobre a possibilidade de extinção do feito. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e ELOI LEONARDO DORE.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 74/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR TIBURCIO DE ALMEIDA - I- 1.Compulsados os autos, verifica-se que o Requerido não foi citado e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. 2.O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". 3.A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor

se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão às fls. 19. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). 4.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 35/38, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o original do título executivo. 6. Após, cite-se o devedor, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 7. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 8. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntado aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 9. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 10.Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 611/2009-CONDOMÍNIO CJTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS COND.I x AROLDONAKONECHNEY DITZEL e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

12. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 723/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISANGELA GARCIA - I- 1.Compulsados os autos, verifica-se que o Requerida não foi citada e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. 2.Assim, defiro o pedido de fls. 39/42 para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO EM PERDAS E DANOS. 3.Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 4.Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 5.Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). 6. Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo no prazo de 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 7.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011857-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA DIAS CAMPOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021369-80.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE CRISTO x OMNI S/A - C. F. I. - 1. Intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J, do CPC. 2. No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a petição retro em relação às contas. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

15. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC - 0044079-94.2010.8.16.0001-FÁTIMA TROMBINI x CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A e outro - 1. Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ CESAR ZAGO e Adv. do Requerido JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

16. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0056223-03.2010.8.16.0001-GILIO SOLON DE ARAUJO x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1.Ao contrário do que assevera o autor, o trânsito em julgado da sentença foi certificado à fl. 269-v. Desta maneira, impertinentes os depósitos realizados às fls. 278, 282 e 285, uma vez que, restabelecido o contrato, o pagamento deve ser feito mediante os boletos enviados pelo réu. 2.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório,

conforme requerido à fl. 289, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor, neste prazo, manifestar-se acerca das petições e documentos de fls. 270/276. 3. Intime - se. Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

17. CAUTELAR INOMINADA - 0066824-68.2010.8.16.0001-MARCELO RICARDO DE ABREU e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Por meio das petições de fls. 92/100 e 107/108 os autores impugnam a proposta de honorários do perito do juízo, no valor total de R\$ 22.000,00, bem como se insurgem contra a postura do expert que demora a cumprir as determinações judiciais. Os autores estimam que o valor adequado para realização da perícia seria de R\$ 13.080,00, sob o argumento de que os imóveis a serem periciados encontram-se no mesmo edifício, podendo ser vistoriados na sequência, bem como diante dos quesitos apresentados. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os quesitos apresentados, o número de imóveis a ser vistoriados e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Nesse sentido há que se observar que em que pese o perito tenha indicado o valor da hora técnica a ser considerado para a elaboração do laudo, deixou de especificar quantas horas seriam utilizadas na realização da prova em questão, não trazendo qualquer consideração sobre o fato de os 17 imóveis a serem periciados encontrarem-se no mesmo edifício, o que reduziria o número de diligências e possivelmente influenciaria no valor total estimado. Ademais, quando da estimativa da sua remuneração, descrevendo as diligências necessárias à realização da prova técnica, o perito deixou claro que "a resposta do quesito será fundamentada apenas em verificação visual e caso necessário utilização de medição com trena no imóvel". Desse modo, não se justifica a cobrança de R\$ 1.600,00 por unidade imobiliária periciada. Por tais razões, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a ser pago em até 04 parcelas mensais e consecutivas. Após o depósito da primeira parcela encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos. O perito deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 45 dias para entrega do laudo, o qual deve ser rigorosamente observado pelo perito, sob pena de substituição. Tal prazo deve ser contado a partir da data designada para o início dos trabalhos. 2. Int. Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e ANTENOR DEMETERCO NETO e Advs. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

18. CAUTELAR INOMINADA - 0069192-50.2010.8.16.0001-PEDRO AMERICO DE ABREU JUNIOR e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Despachei nesta data nos autos em apenso. Adv. do Requerente ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e Advs. do Requerido KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, LÍLIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, ETIENE ZACARONI DE MENEZES, SÍLVIA LETÍCIA COSTA GOMES, FERNANDA GUIMARÃES CÉSAR MARQUES, DEBORAH MARA DIAS SILVA, CHRISTIANE MAGALHÃES ANTUNES e LUIZ GUSTAVO BAHIA BATISTA.

19. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000795-02.2011.8.16.0001-LUZMAR MOREIRA DE ALMEIDA x LABORATORIO FRISCHMANN-AISENGART - 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste diante das fls. 170. 2. Após, observando que os autos restaurados estavam em fase de cumprimento de sentença, ao autor para que apresente planilha de cálculo atualizada. 3. Intime-se. Adv. do Requerente RENATO SERPA SILVERIO e Adv. do Requerido PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO.

20. DEPOSITO - 0002407-72.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADEMIR RIBEIRO MACHADO - Defiro o requerimento de fls. 55/56, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Advs. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003558-73.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE WELTON DE SOUZA - I- 1. Anote-se (fls.54). 2. Indefiro o petição de fls. 53, tendo em vista que não se esgotaram as devidas vias processuais para que seja viável a citação da parte ré por edital, conforme requerido, nos termos do artigo 224 do CPC. 3. Expeça-se ofício ao Bacen para que forneça informações acerca do endereço da parte ré. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0004082-70.2011.8.16.0001-MARCIO DE PAULA COSTA x BANCO GMAC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por MARCIO DE PAULA COSTA, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 156/168) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Advs. do Requerente PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

23. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0009742-45.2011.8.16.0001-F.G.T. x M.L.T. e outros - 1. Ciente da decisão de Superior Instância, a qual negou provimento aos agravos. 2. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados Advs. do Requerente MATHIEU BERTRAND STRUCK e NEMO ELOY VIDAL NETO e Advs. do Requerido LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0015649-98.2011.8.16.0001-MERCADO R X DE MELO LTDA ME x JBS FRIBOI S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por MERCADO R X DE MELO LTDA ME, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 131/154) pois tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 520, VII do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Adv. do Requerente LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e Advs. do Requerido FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

25. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0021715-94.2011.8.16.0001-LUIZ GUILHERME MOREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Despacho de fl. 110: 1. Defiro requerimento retro. Proceda-se a substituição do pólo passivo da demanda para que passe a constar SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, conforme pleiteado às fls. 106/107 com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intimem-se. Despacho de fl. 112: 1. Por equívoco desta Secretaria o presente feito não foi encaminhado à publicação, não havendo tempo hábil para a intimação das partes e citação da parte ré. 2. Assim, redesigno o dia 15 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 110. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0027660-62.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO FURMANN DE LIMA x LIDER CONSORCIO - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 12 de novembro de 2012 às 11:00 horas, na Rua José Loureiro, nº 11, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 125. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035179-88.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN x JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - 1. Admito o agravo retido de fls. 432/466, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. do Embargante ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSE ROBERTO ALVIM e Adv. do Embargado JOSÉ AUGUSTO PEDROSO.

28. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0044177-45.2011.8.16.0001-FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR e outro x VRG LINHAS AÉREAS S/A (VRG) - 1. Ante o depósito do valor parcial do débito (fl. 90), efetuei o desbloqueio do valor de R \$14.361,25 e determinei a transferência para conta judicial do valor de R\$19.491,90, conforme comprovante em anexo. Tendo em vista que o depósito de fl. 90 foi vinculado aos autos principais (nº 1462/2007), oficie-se ao Banco do Brasil para que vincule tal depósito aos presentes autos. Após a confirmação da transferência, bem como da vinculação dos valores depositados à fl. 90 aos presentes autos, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos e depositados. 2. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a atribuição de efeito suspensivo. Haja vista que a parte executada alega excesso de execução, cuja questão deve ser analisada mais detidamente, bem como que o

juízo encontra-se garantido, concedo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, devendo ser processada nos próprios autos. 3. Intime-se a parte exequente/impugnada para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de dez (10) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e finalidade. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MARIA LETÍCIA BRUSCH e Adv. do Requerido RAFAEL FURTADO MADI 32688 e GUILHERMO PARANAGUÁ CUNHA.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047531-78.2011.8.16.0001-HEBERTY ALEXANDRE YANKAUSKAS x JGM ARENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento do Oficial de Justiça de forma legível. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e Adv. do Requerido EDMAR FRITZ JUNIOR.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054966-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO ÍRIS x CLAUDIA REGINA ROMERO - I- 1) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2013, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6) Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057273-30.2011.8.16.0001-EDUARDO CABANE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR.

32. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA - 0002180-96.2012.8.16.0179-M.N. x S.H.N. - 1. Sanando omissão anterior, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Oportunamente, baixem os autos ao Distribuidor para anotação da gratuidade. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Adv. do Autor ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO BARBOSA e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

33. DECLARATÓRIA C/C INDENIZ. C/C REP. INDÉBITO - 0003502-06.2012.8.16.0001-RCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0011373-87.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA SMANIOTO ROSA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR AGUILAR RIOS e JULIANA MARTINS VILLALOBOS e Adv. do Requerido DEBORA SEGALA.

35. INEXISTENCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTELA - 0016816-19.2012.8.16.0001-PATRICK ROBERTO RAMOS MOLODOVSKI x JUCILENE DE SOUZA E CIA LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca das respostas aos ofícios de fls. 22/28. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 3. Tendo o autor se manifestado pela ausência de interesse na prova testemunhal e pericial, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2013, às 13:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5) Sejam recolhidas de forma antecipada

as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6) Intime-se. Adv. do Autor JULIO CESAR DALMOLIN.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017228-47.2012.8.16.0001-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICO SOUZA LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Exequente ROBERTO AURICHIO JUNIOR-OAB.21408.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018122-23.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I- 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. 2. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. 3. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. 4. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 5. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). 6. No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 9. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. 10. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. 11. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. 12. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. 13. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face desta. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. 14. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão

presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. 15. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 16. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 17. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2013, às 13:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 18. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 19. Intime-se a parte ré para que apresente com a contestação o contrato firmado com o autor, sob as penas dos arts. 359 e seguintes do CPC. 20. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 21. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 22. Intime-se - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0019136-42.2012.8.16.0001-JACQUELINE ALVES MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 75/77, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 86/103) não tem o condão de abala-la. 3. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4. No mais, aguarde-se a audiência designada. 5. Intime - se. Adv. do Requerente GISELE VENZO e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTCHESKI.

39. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0019861-31.2012.8.16.0001-THATYANA BERTI FERREIRA x GLACI BORGES DOS SANTOS - I- 1. Nomeio testamenteira THATYANA BERTI FERREIRA. 2. Oficie-se à Central de Testamentos, solicitando informações sobre eventual registro lá existente em nome da falecida. 3. Ao Ministério Público. 4. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MAURICIO MOREIRA BERTI JUNIOR.

40. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0020573-21.2012.8.16.0001-EMANUEL DOS SANTOS BASSETTI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 60, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, vedado informar o atual endereço da parte ré. 2. Ademais, considerando que não foi possível a citação da parte ré, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data com o cumprimento do item "1". Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020606-11.2012.8.16.0001-JHONATAN DE PAULA x FEDERAL SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, devendo esclarecer quem figura no pólo passivo da presente demanda. 2. Ademais, considerando que não foi possível a citação da parte ré, retire-se de pauta a audiência designada. Esclareço que será oportunamente designada nova data com cumprimento do item "1". Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA.

42. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 0024006-33.2012.8.16.0001-RUBIANE REGINA ALVES DA SILVA e outro x CLINICA DE FRATURAS VILA HAUER S/C LTDA - I- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Citem-se os réus no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 4. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente CAROLINA BORGES CORDEIRO e VILMAR ALVINO DA SILVA.

43. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0025503-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA x VITAL BRASIL VERDUM DE ALMEIDA - I- 1) Ante o poder geral de cautela, dado ao Juízo, bem como pelos documentos juntados aos autos que demonstram que o réu é devedor das taxas condominiais, defiro a liminar. Portanto, determino a averbação da presente ação na matrícula imobiliária nº 55938, do Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Expeça-se ofício ao Cartório mencionado. 2) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código

de Processo Civil. 4) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 7) Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025665-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA - I- 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

45. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 0026401-95.2012.8.16.0001-SUSAN VIVIANE MORESCO x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

46. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 0033042-02.2012.8.16.0001-GESSY DINA DA SILVA x CONSORCIO NACIONAL PARAMERICANO S/C LTDA - I- 1. A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos ao consórcio. Alegou que a causa para a rescisão foram os valores das mensalidades que ficaram deveras onerosas em razão de ser aposentada. Disse que comunicou à requerida sobre a desistência do contrato e sobre o inadimplemento das parcelas futuras, porém a empresa não devolveu os valores já pagos. A parte requereu liminarmente a devolução dos valores pagos. Observa-se do contrato de adesão juntado às fls. 10/20-v, que a devolução dos valores pagos se dá apenas ao Consorciado Excluído, que seria aquele que não realizasse os pagamentos correspondentes a 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou equivalentes (fls. 20-v, item 84), e ao Consorciado Desistente, que serão penalizados com o redutor de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito a ser devolvido (fls. 20-v, item 85.1). Entretanto, o prazo para a restituição dos valores pagos teria o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da distribuição do último crédito e decorrido o prazo para a duração do Grupo. Indefiro o pedido de liminar. Visto que a devolução imediata das parcelas pagas pela autora acarretaria uma despesa imprevista para o consórcio e colocaria em risco os consorciados que cumprem a obrigação. Ademais, consta no contrato o prazo para a restituição do valor pago (item 86), este prazo está previsto na Lei 11.795/2008 em seu art. 31 e seguintes, também é o entendimento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. EX-CONSORCIADO DESISTENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DIREITO À DEVOLUÇÃO NO TRIGÉSIMO DIA SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA IMPLICARIA EM DESPESA IMPREVISTA PARA O CONSÓRCIO E COLOCARIA EM DESVANTAGEM OS CONSORCIADOS REMANESCENTES QUE CUMPRIRAM COM SUAS OBRIGAÇÕES. ÔNUS DE PROVAR A SUBSTITUIÇÃO DO DESISTENTE POR OUTRO CONSORCIADO. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO A QUE SE REFEREM. PEDIDO NÃO CERTO E NÃO DETERMINADO. ANÁLISE DO PEDIDO INVIABILIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O INPC É O ÍNDICE QUE REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. O ICC NÃO É INDEXADOR MONETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. INCIDÊNCIA DEVIDA APENAS SE NO APÓS OS TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, O APELADO NÃO REEMBOLSAR O APELANTE EX-CONSORCIADO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 767528-3 - Medianeira - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 13.06.2012) Desta forma, está ausente a verossimilhança da alegação para a concessão da medida liminar. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do

Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO ROCHA e LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI.

47. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035286-98.2012.8.16.0001-VERONICA PERCIAK KUKLIK x SILVIA MARIA KUKLIK - I-1. Trata-se de pedido de interdição de SILVIA MARIA KUKLIK, proposta por sua genitora VERONICA PERCIAK KUKLIK, ao argumento de que a interditanda sofre de esquizofrenia, o que a impossibilita de praticar os atos regulares da vida civil. Postulou tutela antecipada para o fim de a requerente ser nomeada curadora provisória. Pois bem. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a requerente é genitora da interditanda, o que a torna apta à curatela, nos termos do art. 1768, I, do Código Civil. Deste modo, diante do grave estado de saúde da interditanda, que se depreende dos documentos acostados às fls. 17/53, bem como tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público (fl. 64), defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando a requerente como curadora provisória, porquanto o caso demanda provimento judicial urgente. Lavre-se o respectivo termo. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de novembro, próximo. II- Intime-se a interditanda para assinar o respectivo termo nesta Secretaria. Adv. do Requerente ELIZETE CORREA DE SOUZA.

48. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038148-42.2012.8.16.0001-MARIA ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I-1. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse da autora, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas

condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face desta. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desprezo ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 5. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

49. MONITÓRIA - 0039216-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FURGOPAR FURGOS PARANAENSE LTDA e outro - 1. Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, initio). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e segs.). 5. Intime - se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039847-68.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDENILSON FERREIRA DE ALMEIDA - I-1. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2013, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040057-22.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRO CARLOS ADER RONTSCHKY - 1. Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2013 às 16:30 horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

52. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0040445-22.2012.8.16.0001-MATIAS DE LIMA x BANCO J. SAFRA S/A - I-1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este

promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

53. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0042108-06.2012.8.16.0001-PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Indeferir, por ora, a nomeação de curador provisório ao interditando, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento que comprove que o interditando recebe qualquer benefício e/ou valores

do INSS, não havendo, desta forma, urgência na nomeação de curador. Portanto, indefiro a tutela antecipada pretendida. 3. Cite-se o interditando para que, na data de 27/02/2013, às 13:30 horas, compareça a este Juízo para que seja interrogado em audiência. 4. Conste do mandado que o interditando tem o prazo de cinco dias, a partir da audiência, para impugnar o pedido. 5. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. 6. Int. Adv. do Requerente RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042405-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN GONÇALVES REGADO JUNIOR - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Diante do contido no despacho de fls. 144, solicite-se ao Distribuidor informações sobre a Vara para a qual foi distribuída a ação que tramitava sob nº 001/10801201741 perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS, em que são partes IVAN GONÇALVES REGADO JUNIOR e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Com a informação, voltem conclusos. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042569-75.2012.8.16.0001-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x BANCO BARCLAYS S/A - I- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas exigidas ou apresente contestação, sob pena de revelia. 3. Após, manifeste-se a parte requerente. 4. Em seguida, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES.

56. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0043372-58.2012.8.16.0001-IVANIA BORGIO REINERT x CLARO S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Narra a inicial, em síntese, que a autora, no mês de junho p.p., realizou acordo de parcelamento de débito junto à ré, tendo pago a título de entrada a quantia de R\$ 500,00, restando acordado entre as partes que o saldo restante seria pago em 10 parcelas mensais e consecutivas. Diz a autora que no mês seguinte, julho p.p., entrou em contato com a ré para reclamar do excesso na fatura daquele mês, sendo que foi reconhecida a incorreção dos valores, o que fora comunicado à autora tão somente após a data de vencimento da respectiva fatura. Pago o valor reconhecidamente devido em 07/08/2012 (fl. 38), a autora surpreendeu-se com a cobrança, no mês seguinte, não apenas dos valores já pagos correspondentes ao mês de julho, mas também da integralidade daquele débito que havia sido parcelado. Inconformada com a situação, pede antecipação de tutela para: (i) que seja novamente concedido o parcelamento do saldo restante da fatura do mês de junho, (ii) a baixa da fatura do mês de julho, a qual fora retificada, (iii) a regularização dos serviços, com a reativação da linha telefônica da autora para que realize chamadas e (iv) que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Em cognição sumária, o pagamento da parcela referente ao mês de julho é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelo documento de fls. 38, assim como a concessão de parcelamento do débito anterior resta comprovada às fls. 32/34. Há que se reconhecer que o pagamento, ainda que feito em atraso, deixa sem razão de ser a nova cobrança da mesma quantia, como ocorrida na fatura de fls. 42. Do mesmo modo, tendo o atraso decorrido de incorreções apresentadas pela própria ré na cobrança pelos serviços prestados, não é razoável que a autora seja privada de um benefício que teria lhe sido anteriormente concedido ou mesmo que tenha sua linha telefônica impedida de fazer chamadas. Vale ressaltar que a permanência das anotações negativas nos cadastros de devedores em mora representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. O mesmo há que se dizer da impossibilidade de realizar chamadas em razão da cobrança de valores que, ao menos por ora, podem ser considerados indevidos. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a tutela antecipatória, para determinar: (i) a reativação integral da linha telefônica da autora, permitindo a realização de chamadas, no prazo máximo de 48 horas; (ii) a suspensão da cobrança dos valores indicados no documento de fl. 40, que se refere ao vencimento antecipado do valor parcelado e à fatura já paga do mês de julho; (iii) a reativação do parcelamento, nos termos anteriormente concedido e (iv) a proibição à ré de que inscreva a autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito cuja cobrança fora ora suspensa; tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente VICTOR EMMANUEL REINERT.

57. INTERDIÇÃO - 0043384-72.2012.8.16.0001-REINALDO CAMARGO SCHEIBE e outros x RUTH CAMARGO SCHEIBE - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pedido de curatela provisória. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente AYRTON CORREIA ROSA.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017199-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS SOARES DA SILVA - Tendo em vista

que não houve resposta quanto à possibilidade de aproveitamento do valor indevidamente pago como taxa judiciária, bem assim considerando que apesar de intimado para recolher as custas iniciais remanescentes o autor permaneceu inerte, determino o cancelamento da inicial. Ao Distribuidor recomenda-se especial atenção ao contido no CN 3.1.15. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0031827-88.2012.8.16.0001-LUIS EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais formulado por meio da petição protocolada em cartório em data de 23/07/2012 sob nº 3100. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

60. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0033339-09.2012.8.16.0001-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS JAISON STIPP MORO e outro - Não conheço o pedido de extinção com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, porque ainda não há processo, haja vista que não houve o preparo da inicial. Defiro o cancelamento da distribuição da inicial identificada pelo número acima lançado, mediante oportuna compensação, em razão do que foi requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 30/07/2012, sob nº 3612. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Adv. do Requerente MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA.

61. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0046548-45.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0046557-07.2012.8.16.0001-SUPER FABI SUPERMERCADOS LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES.

63. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046566-66.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VALTER MARGARIDO DOS SANTOS JUNIOR - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046590-94.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREIA SEBASTIANA DE LIMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046657-59.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente PATRICIA PONTARELI JANSEN.

66. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0046669-73.2012.8.16.0001-BIZINELLI & BAGGIO INCORPORAÇÕES E ADM DE IMOVEIS LTDA x GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NATALICIO ALVES PEREIRA.

67. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C IND. POR DANOS MORAL E MATERIAL C/C TUT. ANTEC. - 0046694-86.2012.8.16.0001-JTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA x VULCABRAS AZALEIA - SE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e

quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Autor ROMILDA R. MARINELLI MARTINS.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046742-45.2012.8.16.0001-ELY DE AZAMBUJA GERMANO NETO x AGRICOLA CANTELLI LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046771-95.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANDRESSA DE ANDRADE SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

70. MONITÓRIA - 0046781-42.2012.8.16.0001-ABIMAEEL SOUZA RUIZ x EDSON GONÇALVES DA LUZ - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO.

71. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0046802-18.2012.8.16.0001-VILSON CAPELETI BOFF x THIAGO GRESKI e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALMIR S MENDES e ADRIANE C.J.MENDES.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046811-77.2012.8.16.0001-PALLADIUM COM. E SERV. VETERINARIOS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

73. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0046841-15.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x BENEDITO DE BARROS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente KIRILA KOSLOSK.

74. ALVARA JUDICIAL - 0046863-73.2012.8.16.0001-ARIEL IRINEU PIRES e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI.

75. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0046881-94.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO FURTADO DE MEDEIROS e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FELIPE GOMES BATISTA.

CURITIBA, 11 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0005 018766/1998
 ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0014 031070/2006
 ADRIANA CICHELA GOVEIA 0012 030240/2006
 ADYR RAITANI JUNIOR 0023 035216/2009
 AFONSO FERNANDES SIMON 0108 041853/2012
 ALCIONE SPERANDIO 0003 011507/1991
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0047 052831/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0021 034378/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 046698/2010
 0105 039382/2012
 ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0041 042169/2010
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0036 036920/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0103 038460/2012
 ANA PAULA LARA PAGANINI 0010 026758/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 036740/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0066 018336/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0017 032116/2007
 0020 033784/2008
 0021 034378/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0083 005062/2012
 ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0031 036362/2009
 ANDRE FATUCH NETO 0053 056369/2010
 ANDREY OSINAGA TERRES 0086 009334/2012
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 002633/1981
 0041 042169/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0035 036899/2009
 ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 0015 031520/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0048 052858/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0069 035197/2011
 ANGELO SCHMIDT 0091 015349/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0082 004717/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 011797/2010
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0072 039414/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 027017/2012
 0107 040002/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0048 052858/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 011507/1991
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0006 021016/1999
 CARLOS ARAUZ FILHO 0015 031520/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0105 039382/2012
 CELIA MAZZAGARDI 0007 021351/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0043 046698/2010
 CESAR CHICHON BISCAIA 0110 000975/2012
 CLAUDIA BUENO GOMES 0063 008776/2011
 CLAUDIA M.M.GEVARD 0024 035337/2009
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0077 065439/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 002633/1981
 0003 011507/1991
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 002633/1981
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0013 030647/2006
 CRISTIANE F. RAMOS 0048 052858/2010
 CRISTINA B.LEITAO 0003 011507/1991
 DALTRO DE CAMPOS FILHO 0080 004033/2012
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0069 035197/2011
 DANIELE DE BONA 0059 071437/2010
 0068 019970/2011
 DANIEL HACHEM 0026 035624/2009
 0032 036529/2009
 0039 011797/2010
 0087 009337/2012
 0101 035350/2012
 DANIELLE MADEIRA 0060 073069/2010
 DANIELLE TEDESKO 0105 039382/2012
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0077 065439/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0019 032325/2007
 DEBORA MARIA DE ALBUQUERQ 0056 056765/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 025219/2003
 EDGAR LENZI 0031 036362/2009
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0004 017547/1997
 EDUARDO MELLO 0088 010109/2012
 EDUARDO PECORARO 0080 004033/2012
 EDUARDO S. GONÇALVES DA S 0093 017785/2012
 EDUARDO VIRMOND 0080 004033/2012
 ELENÍ MORAES BARROS 0031 036362/2009
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0014 031070/2006
 ELIANE MARIA MARQUES 0040 036288/2010
 ELIMAR SZANIAWSKI 0094 020118/2012
 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0080 004033/2012
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0067 018398/2011
 ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA 0005 018766/1998
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0005 018766/1998
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0061 001196/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 013945/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 033784/2008
 0027 035926/2009

0030 036220/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0065 015776/2011
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0060 073069/2010
 FABIANA SILVEIRA 0071 036740/2011
 FABIANA SILVEIRA 0081 004650/2012
 FABIANO BINHARA 0018 032191/2007
 0022 034749/2008
 FABRICIO KAVA 0027 035926/2009
 FELIPE HASSON 0104 039240/2012
 FELIPE REDDIN WERKA 0083 005062/2012
 FERNANDA HARUMI FUKUDA 0080 004033/2012
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 0086 009334/2012
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0024 035337/2009
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0018 032191/2007
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 045437/2010
 FREDERICO E.Z. GLITZ 0092 017529/2012
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0007 021351/2000
 GABRIEL SCHULMAN 0092 017529/2012
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE 0006 021016/1999
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 027017/2012
 0107 040002/2012
 GORGON NOBREGA 0019 032325/2007
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0041 042169/2010
 GUSTAVO AMARAL 0064 010923/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0102 037822/2012
 HARRI KLAIS 0027 035926/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0038 011621/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0106 039824/2012
 IZABEL DILOHÉ PISKE SILVE 0046 052759/2010
 IZABELLA CRISTINA ALONSO 0038 011621/2010
 JEFFERSON COMELI 0023 035216/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0001 002633/1981
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 006775/1986
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0024 035337/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0017 032116/2007
 0054 056468/2010
 0073 046459/2011
 0076 065134/2011
 0095 025536/2012
 JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA 0045 052276/2010
 JOAQUIM MIRO 0066 018336/2011
 JOSÉ ARI MATOS 0066 018336/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 060730/2010
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0010 026758/2004
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0008 024790/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 031831/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0094 020118/2012
 JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0022 034749/2008
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0065 015776/2011
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0104 039240/2012
 JUAREZ CASTILHO 0111 000976/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 0019 032325/2007
 JULIANO FRANÇA TETTO 0078 001064/2012
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0022 034749/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 052831/2010
 0049 055614/2010
 0055 056753/2010
 0056 056765/2010
 0061 001196/2011
 0067 018398/2011
 KELLEN MORO TEIXEIRA 0080 004033/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0059 071437/2010
 0068 019970/2011
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0062 006878/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 036890/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0028 036157/2009
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0072 039414/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 035422/2009
 0086 009334/2012
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0037 002242/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0037 002242/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0013 030647/2006
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0003 011507/1991
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0011 028046/2004
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0016 031831/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0041 042169/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 033784/2008
 0064 010923/2011
 LUIZ SALVADOR 0064 010923/2011
 0100 033113/2012
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0099 032377/2012
 MANFRED PAULS 0015 031520/2007
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0023 035216/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0006 021016/1999
 MARCELO LUIZ DREHER 0019 032325/2007
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 0027 035926/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0002 006775/1986
 MARCIA ENEIDA BUENO 0109 041866/2012
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0008 024790/2002
 MARCOS BUENO GOMES 0037 002242/2010
 0063 008776/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0072 039414/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0043 046698/2010
 MARCOS PITANGA FERREIRA 0080 004033/2012
 MARCOS RENAN SALVATI 0067 018398/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0073 046459/2011
 0076 065134/2011
 0095 025536/2012
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0019 032325/2007

MARILI R. TABORDA 0099 032377/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0047 052831/2010
 MARLENE PAES GUARESCHI 0003 011507/1991
 0003 011507/1991
 0062 006878/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 0090 014977/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 0097 027551/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0017 032116/2007
 0020 033784/2008
 0021 034378/2008
 0026 035624/2009
 0030 036220/2009
 0032 036529/2009
 0034 036890/2009
 0039 011797/2010
 MAURO VIDAL MARON 0029 036210/2009
 MAYRA TURRA VICENTINI 0080 004033/2012
 MICHELE VEIGA TAVARES 0018 032191/2007
 MIEKO ITO 0053 056369/2010
 0060 073069/2010
 0070 035693/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 002633/1981
 MILENA MASLOWSKI 0010 026758/2004
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0045 052276/2010
 MURILO CELSO FERRI 0089 013945/2012
 MYRELLA BINHARA 0018 032191/2007
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0103 038460/2012
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0079 002469/2012
 NATANOEL ZAHORCAK 0004 017547/1997
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 036542/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0085 008863/2012
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0027 035926/2009
 OTAVIO KOVALHUK 0001 002633/1981
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 048801/2010
 0050 055679/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0005 018766/1998
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0024 035337/2009
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0027 035926/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 002633/1981
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0001 002633/1981
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 048801/2010
 0050 055679/2010
 0051 056281/2010
 0052 056284/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0015 031520/2007
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0084 006761/2012
 REINALDO E. A. HACHEM 0032 036529/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 036899/2009
 0102 037822/2012
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0045 052276/2010
 0045 052276/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0070 035693/2011
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0002 006775/1986
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 0086 009334/2012
 ROBERTA ONISHI 0019 032325/2007
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0020 033784/2008
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 0045 052276/2010
 0045 052276/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0002 006775/1986
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0005 018766/1998
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0082 004717/2012
 RODRIGO LAYNES MILLA 0088 010109/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 0008 024790/2002
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0084 006761/2012
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0036 036920/2009
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0023 035216/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0079 002469/2012
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0098 029765/2012
 SELMA PACIORNICK 0104 039240/2012
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0007 021351/2000
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0009 025219/2003
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0028 036157/2009
 SERGIO SCHULZE 0071 036740/2011
 0100 033113/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0054 056468/2010
 SILVANA TORMEM 0085 008863/2012
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0022 034749/2008
 SIMONE BARROS 0080 004033/2012
 SIMONE KOHLER 0036 036920/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0023 035216/2009
 SONIA MACHADO FARIAS 0075 058387/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0074 055987/2011
 TADEU LUKA 0012 030240/2006
 TAMYRES APARECIDA MAIA MU 0112 000977/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0100 033113/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 033784/2008
 0030 036220/2009
 TERESINHA DE JESUS HASS 0007 021351/2000
 TICIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0062 006878/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 0060 073069/2010
 VALERIA CARAMURU CICAPELL 0105 039382/2012
 VALMIR AUGUSTI LIRA 0054 056468/2010
 VANESSA ABUJANRA FARRACHA 0003 011507/1991
 VANESSA BENATO CARDOSO 0090 014977/2012
 0097 027551/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 0057 057459/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0061 001196/2011
 VITORIO KARAN 0005 018766/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2633/1981 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x NATEK WAJNRYT - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 256/259), manifestem-se as partes.- Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.

2. ORDINARIA - 6775/1986 - GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$10,08.- Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

3. DECLARATORIA - 11507/1991 - JAHIRA APARECIDA ANDRETTA e outro x SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO e outros - Vítos. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e respectivos Procuradores. int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJANRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCIONE SPERANDIO, CRISTINA B. LEITAO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MARLENE PAES GUARESCHI e MARLENE PAES GUARESCHI.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17547/1997 - MENDONÇA COZINHAS LTDA x IRIA LÍCIA OLIVA DONIAK - Vistos. O inconformismo da parte requerida é bastante compreensível, sem dúvida. Houve, de fato, completo desleixo da requerente em razão da inércia de sua parte que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam. Pior, o processo extraviou-se. Ora, há de ressaltar que o processo tem caráter eminentemente público, constituindo instrumento de realização da justiça, o que significa que não pode ficar indefinidamente parado, à espera de que a parte, algum dia, quando bem entender, tome alguma atitude, dando andamento ao feito. Não é essa a finalidade do processo, devendo o Estado-Juiz coibir tais atitudes. De fato, o processo não sobrevive, nem é impulsionado por intenções, mas por atos e/ou declarações. O julgador não tem como manter processo aguardando a intenção da parte se irá ou não requerer diligências. O autor tem que ter ciência que do outro lado da relação processual também há outra parte tão quanto interessada e preocupada com o desfecho da demanda. Foi o autor o responsável pelo desencadeamento do processo, obrigando o requerido a contratar Advogado, efetuar despesas, além de ficar na expectativa da solução da quizila, situação normalmente desconfortável para qualquer cidadão, pois naturalmente não gostaria de ver solucionar seus negócios através da Justiça. Então, cabia a autor se antecipar e procurar dar o devido andamento ao feito, manifestando-se, ao menos, preocupação em localizar os autos desaparecidos. Contudo, não vejo possibilidade imediata de declaração da prescrição, sem que este Juízo tenha maiores e melhores elementos (documentos) para analisar a tese levantada pela parte requerida. Para isso, inevitavelmente necessita-se do procedimento de restauração dos autos. De qualquer forma, conforme já alertado por este Juízo no despacho de fls. 12, nada impede que a parte requerida desde logo execute a pena de multa imposta pelo Juízo, inclusive nestes mesmos autos. No entanto, incumbe à parte interessada apresentar a planilha discriminada do valor da multa, nos termos do artigo 614, II do CPC. Assim, poderá fazê-lo no prazo de 05 dias. Int. Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e NATANOEL ZAHORCAK.

5. INVENTÁRIO - 18766/1998 - DILBA MAITO e outro x ESPOLIO DE NELSON MAITTO - I. Sobre o expediente retro encartado, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, VITORIO KARAN, ABEL ANTONIO REBELLO, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 21016/1999 - ARTE ORIENTAL IMP.E EXP.DE PROD.MANUFATURADOS LTDA x CROMAMIX PRODUÇÃO DE VIDEO E AUDIO LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte embargada quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21351/2000 - ESPOLIO DE VALDOMIRO DA SILVA e outro x JOSE ANTONIO BOZI - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 240/242), manifestem-se as partes.- Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, CELIA MAZZAGARDI e SERGIO BATISTA HENRICHS.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA - 24790/2002 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x INCORP.E CONSTR.RIBECHOSIL LTDA e outros - I. Intime-se na forma requerida no item "a" de fl. 179. II. Como ampliação de penhora, promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme postulado à fl. 180. III. Intime-se.---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 194/197), manifestem-se as partes.- Advs. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e ROGERIA DOTTI DORIA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25219/2003 - BANCO BRADESCO S.A x RUBENS APARECIDO PARIZZI - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

10. DECLARATORIA - 26758/2004 - MARCELO SELL SCHULZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. A conta está correta. Observe o requerente a distribuição ordenada às fls. 889 a 890 do quinto volume. II. Pelo

exposto APROVO o cálculo de fls. 1078 a 1079. III. Aguarde-se cumprimento voluntário. Intime-se. Advs. MILENA MASLOWSKI, ANA PAULA LARA PAGANINI e JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 28046/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x BREJATUBA S/A-INCORP. E CONSTR.LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

12. INVENTÁRIO - 30240/2006 - PAULO ALVES GOVEIA x ESPOLIO DE WILMA ALVES GOVEIA - I. Defiro o requerimento de fl. 462. Advs. ADRIANA CICHELA GOVEIA e TADEU LUKA.

13. BUSCA E APREENSAO - 30647/2006 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x LOREDIR FERREIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.

14. DEMARCATORIO - 31070/2006 - MARIA LUISA VALENTI PIERMARTIRI x PASQUALINO DE BACKER - Diga a autora sobre a devolução do alvará (fls. 217) Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

15. DESPEJO - 31520/2007 - LUIS EDUARDO ODÓRIO CAMPELO x GELSON JOSÉ NICAIRETA - Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 89 a 91, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, MANFRED PAULS e RAFAEL TADEU MACHADO.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31831/2007 - MAURÍLIO RODRIGUES SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 120/122), manifestem-se as partes.- Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 32116/2007 - ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 449 a 451, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 32191/2007 - C&D DISTRIB. DE TÍT. E VALORES MOB. LTDA x CLÉBIO DA SILVA BARRETO - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Defiro o pedido para expedição de alvará, conforme pedido de fls. 278. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 282/284), manifestem-se as partes.- Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, MYRELLA BINHARA e MICHELE VEIGA TAVARES.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 32325/2007 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVID. S/A x STELA MARIS ALVARENGA SOUZA - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por STELA MARIS ALVARENGA SOUZA em face da sentença de fls. 231/232 que determinou a extinção da demanda pelo cumprimento da sentença. Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos e comportam integral acolhimento. Com efeito, decisão deste Juízo lançada às fls. 231/232 mostra-se completamente equivocada. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. De fato, havendo recurso de apelação pela embargada, ainda que apenas de parte da sentença, não há como se extinguir a demanda de forma prematura, já que a questão ainda deverá ser submetida à Corte "ad quem". Não vejo qualquer inconveniente no desapensamento dos autos, contudo, a extinção precoce mostrou-se incorreta. Noutras palavras, este processo de embargos à execução continuará tramitando normalmente até que a questão objeto do recurso seja definitivamente apreciada pelo E. TJPR. Isto posto, acolho os embargos e lhes dou provimento para revogar a decisão de fls. 231/232 na parte que determinou sua extinção. Int. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISHI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GORGON NOBREGA.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 33784/2008 - NESTOR CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 34378/2008 - MOISÉS CORDEIRO DE TRINDADE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 313). Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

22. DESPEJO - 34749/2008 - EMMANUEL GAZDA x ERVIN GELINSKI - Vistos. Parece-me que razão assiste à parte autora desta demanda. A situação fática dos autos não traz muitas dúvidas, pelo contrário vislumbramos um caso concreto no qual os requerentes (José Antonio Soares dos Santos e Sonia Mara Siben dos Santos) encontram-se na posse do bem mediante apossamento irregular. Com efeito, a posse do bem imóvel foi transferida aos requerentes pelo inquilino que se encontrava no mesmo, isto é, pelo Sr. Ervin Gelinski, mediante simples permissão. O fato é que, a execução do despejo atinge também aqueles que passaram a ocupar o imóvel indevidamente no curso do processo, uma vez que é manifesta a ausência de direito à proteção possessória em detrimento do proprietário que teve seu direito à retomada do imóvel declarado judicialmente, o que faz com que se reconheça, em face das provas, a impossibilidade jurídica do pedido dos requerentes (José Antonio Soares dos Santos e Sonia Mara Siben dos Santos). Aliás, o primeiro requerente, confessadamente, adentrou no imóvel por autorização do réu desta ação e lá permanece sem qualquer título que legitimasse a sua posse e durante a vigência do contrato de locação, o que o torna mero ocupante. São

as próprias palavras do requerente: "Sabia também que o primeiro peticionário foi empregado do réu da ação. Sim. Foi empregado do réu da ação, desde o final de 1996 até outubro de 2006. Desde 1º de novembro de 2006 o primeiro peticionário é empregado em outra empresa, como se comprova por cópia de sua carteira de trabalho CTPS" (fl. 167) Há que se concluir então que José Antonio Soares dos Santos não exercia posse no local, mas tão somente ocupava o imóvel na condição de dependência e subordinação para com o réu, já que com este mantinha relação de emprego. É o que se infere do art. 497, do Código Civil de 1916, redação que foi repetida no art. 1.208, do Novo Código Civil. Como a posse é transmitida com os mesmos caracteres que é adquirida (arts. 492 e 495, ambos do CC/1916), aos requerentes não foi transmitida posse nenhuma. Tendo a coisa já se tornado litigiosa pela citação, não é lícito a terceiros interferir na relação já composta em termos específicos de manutenção exatamente daquela mesma propriedade, para degenerá-la, com o objetivo de inviabilizarem a finalidade da ação neutralizando o comando judicial, como se a atividade do Poder Judiciário não tivesse a menor eficácia. Portanto, a presença de ocupantes não pode ser permitida, ainda mais quando a relação jurídica já foi deduzida em Juízo, com objetivo nítido e específico de retomar aquele imóvel. Trata-se de inescandível artifício que impede a solução desta lide, pois representaria denegação de justiça por se admitir entraves à prestação jurisdicional postulada. Os requerentes não adquiriram sob nenhum título a posse do imóvel, bem como não ignoravam que o possuíam indevidamente. Finalmente, tendo operado a coisa julgada (art. 467 do CPC) em relação ao despejo do locatário, resta indubitado que o mandado deverá ser cumprido contra ele e os eventuais ocupantes do imóvel locado. Isto posto, determino o imediato cumprimento do mandado de despejo. Cumpra-se.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Advs. FABIANO BINHARA, JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA.

23. DESPEJO - 35216/2009 - MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARCIA CRISTINA HERCHONSVICZ DE OLIVEIRA e outro - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35337/2009 - JEFFERSON FURLANETTO MOISES x JOÃO BATISTA CORDEIRO - I. Conforme anteriormente deliberado, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da execução. II. Assim, proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, observando o valor estabelecido na planilha de fls. 63/64. III. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 66/68), manifestem-se as partes.- Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, CLAUDIA M.M.GEVARD e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35422/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MDS PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS e outro - I. Diligencie-se o endereço dos executados através do sistema Bacenjud. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 96/98, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 35624/2009 - JUDITE BISPO MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, vislumbro que são meramente protelatórios. Por isso rejeito os embargos de declaração manejados por Banco Itaú S/A às fls. 192 a 193 com multa de em favor da embargada, de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. II. - Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35926/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MASTERMIX COM. DE MAT.P/CONSTR.LTDA e outros - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme postulado às fls. 81 a 82.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 93/97), manifestem-se as partes.- Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, HARRI KLAIS, OSMAR ALVES BAPTISTA, MARCELO RODRIGO MOLINARI e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36157/2009 - ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANÁ - ARP x BENILDO DE SOUZA - Retirar a exequente a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 150,00.- Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36210/2009 - E.C.SOUZA COM.DE VIDROS LTDA x LUIZ CESAR DIAS DO VALE F.I. - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MAURO VIDAL MARON.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0003323-77.2009.8.16.0001 - GILBERTO PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante o depósito de fl. 232, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Ingressando o feito na segunda fase, e inexistindo convergência quanto as contas ofertadas, mister que se submeta os lançamentos à perícia contábil. Para tanto, levando em conta que a demanda assume contorno revisional, especifiquem os litigantes os pontos controvertidos para que se deflagre a perícia contábil. III. Prazo comum de dez dias que flui em cartório. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

31. REIVINDICATORIA - 0008292-38.2009.8.16.0001 - ANARDINA CARNEIRO BARBOSA x EDSON ROSA DE SOUZA e outro - Os presentes autos retornaram

do Tribunal de Justiça. Advs. ELENI MORAES BARROS, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e EDGAR LENZI.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0004081-56.2009.8.16.0001 - JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por JOSÉ ALMIR DE OLIVEIRA em face da sentença que julgou boas as contas apresentadas pela instituição financeira requerida. Diz que a sentença é omissa posto que não apresentou o relatório e seus fundamentos, de acordo com as regras do artigo 93 da Constituição Federal. Vejamos. Os embargos são tempestivos mas não comportam melhor sorte. A sentença lançada pelo Juízo é bastante singela, é verdade, contudo, se as contas apresentadas pelo banco embargado são satisfatórias, não há muitas considerações a serem acrescidas, evidentemente. Perceba que o autor não contesta as contas oferecidas pelo banco e nem aponta qualquer incorreção, limitando-se a lançar alegações genéricas sobre os documentos juntados. Assim, deve ser ponderado de que foge da razoabilidade a pretensão do autor-embargante em eternizar o conflito, com alegações insustentáveis, objetivados apenas em contestar genericamente. Ora, é imprescindível a demonstração, ou seja, a comprovação de cobrança de juros capitalizados, não bastando meras alegações de excesso de cobrança em desconformidade com o processo, apenas com a citação de fórmulas matemáticas sem qualquer menção a esta ou aquela cláusula contratual ou índice sério, até porque não se pode assentar a prestação jurisdicional em meras alegações. Com efeito. O embargante impugna de modo genérico as contas, mas não aponta qualquer erro ou vício robusto nas informações do banco. Aliás, o autor-embargante não juntou nenhum demonstrativo de crédito ou débito que julga correto, a fim de que ao depois pudesse ser cotejado com aquele apresentado pelo embargado e, se necessário fosse, confrontados por um terceiro demonstrativo a ser elaborado pelo contador judicial. Com todo o respeito ao embargante, a petição de fls. 171 apresentada, trata-se da mesma peça processual oferecida em todas as demandas envolvendo prestação de contas, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular. Da leitura da mencionada petição, verifica-se exposição de fórmulas matemáticas. Das cobranças que aponta como indevidas, não as relaciona e não as aponta em que momento foram cobradas, de forma específica. De mais a mais, a cobrança de taxas e tarifas é permitida pelo Banco Central do Brasil e, para afastá-las, não basta o argumento acima, bem como de que não há cláusula contratual autorizadora. Isso porque as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. Assim, por exemplo, a cobrança de anuidade, de maneira que não basta a simples alegação de falta de autorização de débito. É necessário, como causa de pedir da devolução, que o correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. Portanto, para que o autor pudesse refutar as contas apresentadas pelo banco, deveria apresentar completa relação íntima dos dados apresentados na sua petição com o contrato celebrado entre as partes, contudo, limitou-se a tecer considerações genéricas e fórmulas matemáticas sem qualquer vinculação com o negócio jurídico travado entre as partes. Isto posto, conheço dos embargos mas lhes nego provimento. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36542/2009 - ZITTA GUBERT WERNECK x MAIQUELIN LINCOLN OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 180/206.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0004108-39.2009.8.16.0001 - JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRÉDITO, F - Renove-se a intimação para que o requerido dê cumprimento ao item "II" do despacho de fl. 196, no prazo de cinco dias.-.-.-.- item II do despacho de fls. 196: Ante o contido na petição de fls. 194 a 195, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. DECLARATORIA - 0007579-63.2009.8.16.0001 - SIMONE BERTOLDO PELEGRINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 120/122), manifestem-se as partes.- Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. USUCAPIAO - 36920/2009 - DIVONZIR ANTONIO DE ANDRADE e outro x BANESTADO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - I. Citem-se os confrontantes nominados nos itens "2" e "3" de fl. 80 nos endereços ali declinados. II. Após, ante o contido na petição de fls. 80 a 81, manifeste-se o Município de Curitiba. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e SIMONE KOHLER.

37. COMINATORIA - 0002242-59.2010.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x BATELOM BAR LTDA ME /SANTA FÉ COUNTRY BAR e outros - Ante a petição de fl. 323, deve o requerido apresentar proposta concreta de acordo aos autos, no prazo de dez dias. Advs. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCOS BUENO GOMES.

38. EXECUCAO - 0011621-24.2010.8.16.0001 - KALDEICH TRANSP.RODOV.DE BENS LTDA x TRANSVALE - TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0011797-03.2010.8.16.0001 - JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

40. EXECUCAO - 0036288-74.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS ROCHA x ADENILSON SOARES e outros - Ciência ao credor da certidão de fls. 134 e verso.- Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042169-32.2010.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA RODRIGUES x JOAO VECCHIONE - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, GUILHERME AUGUSTO BECKER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

42. BUSCA E APREENSAO - 0045437-94.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x EUDES DE LIMA ALMEIDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046698-94.2010.8.16.0001 - COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x RUBENS VILLALBA - I. Expeça-se mandado de reintegração de posse conforme determinado na decisão de fl. 75. II.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VII.Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Juízo, no valor de R\$ 332,35.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCOS J. R. SALAMUNES.

44. BUSCA E APREENSAO - 0048801-74.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON DOS ANJOS SILVA - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PÍO CARLOS FREIRA JUNIOR.

45. INVENTÁRIO - 0052276-38.2010.8.16.0001 - SUZANA SCHWANSEE MOLLI x ESPOLIO CARLOS RUBENS MOLLI - I. I. Sobre as primeiras declarações apresentadas, manifestem-se os herdeiros, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

46. DESPEJO - 0052759-68.2010.8.16.0001 - IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO x PROLUZ ELETRECIDADE E REFRIGERACAO LTDA-ME - Sobre o prosseguimento

do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVERIO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0052831-55.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSINALDO LOPES DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0052858-38.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x EDILAINE DA SILVA DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

49. BUSCA E APREENSAO - 0055614-20.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLENE DE SOUZA FONSECA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. BUSCA E APREENSAO - 0055679-15.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO DA LUZ MONTEIRO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

51. DEPOSITO - 0056281-06.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x EVANDRO AVERLI NASCIMENTO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSAO - 0056284-58.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ELOIR BENEDITO SCHMIDT - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056369-44.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR LUIZ BONATO e outro - Diligencie-se via BACENJUD conforme postulado à fl. 64.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 89/91), manifestem-se as partes.- Adv. MIEKO ITO e ANDRE FATUCH NETO.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056468-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FÁRIA AVILA LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

55. DEPOSITO - 0056753-07.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROBERTO SARDINHA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. DEPOSITO - 0056765-21.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x GISELLE COLETE DA SILVA LIMA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DEBORA MARIA DE ALBUQUERQUE.

57. BUSCA E APREENSAO - 0057459-87.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTES BENJAMIN LTDA ME - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

58. BUSCA E APREENSAO - 0060730-07.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO DE SOUZA - Diga a autora sobre o cumprimento da sentença.- Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

59. BUSCA E APREENSAO - 0071437-34.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AMILTO FRANCISCO PRESTES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0073069-95.2010.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x ANA MARIA MARTINS - Diga o interessado.- Adv. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e DANIELLE MADEIRA.

61. BUSCA E APREENSAO - 0001196-98.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCINDO ROQUE DOS SANTOS - I. A contestação é condicionada à execução da liminar consoante se extrai do art. 3.º, § 3.º do dec. Lei 911/69. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

62. EXECUCAO - 0006878-34.2011.8.16.0001 - RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA x VLADEMIR DE OLIVEIRA - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA em face da decisão de fls. 76/77 dos autos. Segundo o que alega o embargante, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de contradição. Diz que a decisão que ordenou a suspensão do andamento da ação de despejo em razão da ação de usucapião movida por Cesar Pereira da Silva, merece ser alterada. São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Assiste razão à embargante. Da análise dos autos, de fato, verifica-se que a decisão de fls. 76/77 exarada por esse Juízo, de ofício, mostra-se completamente equivocada. Pois bem. Em 09 de janeiro de 2012, depois de transitada em julgado a ação de despejo, Cesar Pereira da Silva foi notificado para desocupar o imóvel. No entanto, ingressou com ação de usucapião sobre o imóvel onde reside na condição de "terceiro ocupante". Às fls. 86, prudentemente, o DD Juiz Titular desta 12ª Vara Cível, indeferiu o pleito de antecipação de tutela da ação de usucapião, ante a evidência de descumprimento de ordem judicial, bem como pelo fato de que o reconhecimento judicial acerca da existência de locação, afasta a ilação de posse animus domini. Assim, reconheço que desnecessária a suspensão do andamento deste feito, em vista do exposto. Aliás, a execução do despejo,

atinge também aqueles que passaram a ocupar o imóvel indevidamente no curso do processo, uma vez que é manifesta a ausência de direito à proteção possessória em detrimento do proprietário que teve seu direito à retomada do imóvel declarado judicialmente. Tendo a coisa já se tornado litigiosa, não é lícito a terceiros interferir na relação já composta em termos específicos de manutenção exatamente daquela mesma propriedade, para degenerá-la, com o objetivo de inviabilizarem a finalidade da ação neutralizando o comando judicial, como se a atividade do Poder Judiciário não tivesse a menor eficácia. Portanto, revogo a decisão d fls. 76/77 para determinar, via de consequência, o imediato cumprimento do mandado de despejo. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IRRELEVANTE. RELAÇÃO LOCATÍCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO DE USUCAPÍÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, decido os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110010929-4 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - - J. 01.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPÍÃO. Existência de contrato escrito de locação do bem imóvel para fim não-residencial, firmado entre as partes em 1993. Na contestação apresentada na ação de despejo, o demandado, em momento algum, arguiu exceção de usucapião, tendo, inclusive, formulado proposta de acordo, na qual se propôs a pagar a dívida em parcelas de R\$ 1.000,00 até seu completo pagamento, conduta absolutamente incompatível com a pretensão de usucapião. Contexto fático dos autos que deixa entrever, nitidamente, o intuito procrastinatório do agravante, ao ingressar com a demanda de usucapião pouco depois de publicada a intimação do exequente para prestar caução na execução provisória. Além disso, de acordo com o entendimento jurisprudencial, inexistente conexão entre ação de despejo e ação de usucapião, não se justificando a suspensão da execução provisória da sentença, diante das peculiaridades do caso concreto. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70033791005, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 10/12/2009).(70033791005 RS , Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 10/12/2009, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2009) . Desta feita, comportam acolhimento as arguições da embargante. Em face ao exposto CONHEÇO dos embargos interpostos, julgando-os PROCEDENTE no mérito, para revogar a decisão de fls. 76/77 e determinar prosseguimento do feito da ação de despejo. PRI. Adv. MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI e LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008776-82.2011.8.16.0001 - VLM PARTICIPACOES LTDA x NELCI CARNEIRO MILLEO - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 124/126), manifestem-se as partes.- Adv. CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.

64. MEDIDA CAUTELAR - 0010923-81.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição de fl. 170, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ SALVADOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUSTAVO AMARAL.

65. MONITORIA - 0015776-36.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CONSTRUTORA ALMEIDA LOPES LTDA e outros - I. Cientifique-se a parte autora-embargada do documento juntado à fl. 88. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

66. DECLARATORIA - 0018336-48.2011.8.16.0001 - NILMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

67. BUSCA E APREENSAO - 0018398-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO RIEDO GARBOSA - Diga o interessado.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

68. BUSCA E APREENSAO - 0019970-79.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS I. E. LTDA - I. Promova na forma requerida na petição de fl. 47, a consulta via sistema Bacenjud, para que seja localizado o atual endereço do requerido. II. Defiro o pedido de bloqueio, junto ao sistema Renajud. III. Intime-se.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 49/54), manifestem-se as partes.- Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035197-12.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

70. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0035693-41.2011.8.16.0001 - PORTE FRIO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I. Os embargos manejados por

HSBC BANK BRASIL S/A às fls. 371 a 372 são meramente protelatórios. Rejeito-os com multa de em favor da embargada, de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e MIEKO ITO.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0036740-50.2011.8.16.0001 - CIA DE ARREND.MERC.RENAULT DO BRASIL x SANDRO CRAMIS MICHEL - Defiro a consulta ao BACENJUD conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 72/74, manifeste-se o credor. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

72. DECLARATORIA - 0039414-98.2011.8.16.0001 - MARTA FERRARI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

73. BUSCA E APREENSAO - 0046459-56.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VILA REAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055987-17.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE JESUS DE PAULA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 48/50, manifeste-se o credor. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058387-04.2011.8.16.0001 - TRELIÇAS CURITIBA LTDA e outro x FABRICA DE LAJES PEREIRA LTDA ME e outro - Defiro o pedido de fls. 65 a 66, diligencie-se via BACENJUD e RENAJUD. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 68/71), manifestem-se as partes. Adv. SONIA MACHADO FARIAS.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0065134-67.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FONSECA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - I. Diligencie-se o endereço do executado através do sistema Bacenjud. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 80. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 82/85, manifeste-se o credor. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0065439-51.2011.8.16.0001 - CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO e outro x ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO e outros - I. Proceda a consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, Copel, Sanepar e Jucepar. III. Intime-se. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 290/298), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de ofícios. Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA.

78. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 0001064-07.2012.8.16.0001 - JULIANO FRANÇA TETTO e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

79. MONITORIA - 0002469-78.2012.8.16.0001 - DYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA x FEIJAO CALDO GROSSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 45. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 47/49, manifeste-se o credor. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de ofícios. Advs. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ e SAMIRA NABBOUH ABREU.

80. DECLARATORIA - 0004033-92.2012.8.16.0001 - ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI, KELLEN MORO TEIXEIRA, EDUARDO PECORARO, SIMONE BARROS, MARCOS PITANGA FERREIRA, DALTRO DE CAMPOS FILHO e EDUARDO VIRMOND.

81. BUSCA E APREENSAO - 0004650-52.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CHRISCIANE ROSA BRANCO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004717-17.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x REDE AR COMERCIO DE PECAS LTDA e outro - I. Proceda o bloqueio e a consulta pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 60/77), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005062-80.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILSON MOTTA - Diga o interessado. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FELIPE REDDIN WERKA.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006761-09.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ MARCILIO x LUIS RENATO JUNIOR - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do

§ 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.

85. BUSCA E APREENSAO - 0008863-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA - Diligencie-se ao RENAJUD e BACENJUD conforme postulado à fl. 56. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 59/64, manifeste-se o credor. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009334-20.2012.8.16.0001 - MR BRITO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

87. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0009337-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FORTEX COM.E IND.DE PERSIANAS LTDA ME e outros - Vistos. Defiro. Proceda-se com a penhora sobre o certificado Grupo 6685, cota 191 perante o Bradesco Consórcios. Expeça-se mandado. Lavre-se termo em seguida. Cumpra-se. Int. Providenciar a parte credora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35.- Adv. DANIEL HACHEM.

88. MONITORIA - 0010109-35.2012.8.16.0001 - OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA x ANGIFA COMERCIO E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. Advs. EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013945-16.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ OROSCO e outros - I. Diligencie-se o endereço do executado através do sistema Bacenjud e Renajud. II. Oficie-se na forma requerida no item "a" de fl. 28. Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 32/42), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 65,80, para posterior expedição de ofícios. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014977-56.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE E EDUCAÇÃO - ECE x JOSE MANOEL DE MACEDO CARON JUNIOR - Diga o interessado. Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

91. DECLARATORIA - 0015349-05.2012.8.16.0001 - NELSON DE OLIVEIRA FRANCESCHI x GILMAR ANTONIO DE LARA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANGELO SCHMIDT.

92. DECLARATORIA - 0017529-91.2012.8.16.0001 - BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. GABRIEL SCHULMAN e FREDERICO E.Z. GLITZ.

93. DESPEJO - 0017785-34.2012.8.16.0001 - MGV INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDUARDO MANOEL MARQUES MACHADO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA.

94. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0020118-56.2012.8.16.0001 - MARY TEREZA DOS SANTOS FAIAS x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofícios e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0027017-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BORGES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027551-14.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ELIANA FONSECA DE ARAUJO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029765-75.2012.8.16.0001 - ATALIBA MARTINS VILLAR x RAIMUNDO INÁCIO ALVES NETO - Vistos. Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, conforme solicitado às fls. 42/48. É consabido que o deferimento da liminar em ação de manutenção de posse requer, inicialmente, a prova da posse e a existência de ameaça ao seu exercício. Ora, o réu já desocupou o imóvel objeto da reintegração. A petição de emenda não possui descrição de atos que configurem ameaça à posse do autor. Não é possível ao autor "deduzir" que novamente o requerido ou qualquer outra pessoa "eventualmente" possa praticar esbulho, se não há indicação de fatos concretos para provocar tal temor. Já houve uma primeira invasão pelo requerido no imóvel em disputa, é verdade, mas este fato por si só não é suficiente para que o autor permaneça eternamente receoso de que novos atos semelhantes possam ocorrer. Com efeito, existem inúmeros atos passíveis de caracterizar a ameaça da posse sobre um bem imóvel. A permanecer esta situação, subsistirá inclusive dúvidas quanto à legitimidade passiva de quem deveria integrar a lide no pólo passivo. Sob esse aspecto, não é possível inferir dos autos a quem deva ser imputada a prática da alegada turbacão simplesmente por um infundado receio do autor. Com efeito, persistem sérias dúvidas sobre no

que consiste os atos que autor entende como turbacão da posse, bem como a quem atribui-los. Não existe indicativo algum na descrição do autor de que forma o requerido ou outrem esteja ameaçando a sua posse, é dizer, o exercício fático de atos ameaçadores. O justo receio do autor é o elemento que tipifica e distingue o interdito proibitório. Não é o receio vao, sem fundamento, a provável ameaça de violência que o caracteriza, ou legitima a sua impetração. É o receio justo decorrente de perigo instante, de violência iminente, de ameaça atual demonstrada em fatos contra a posse. É necessária a prova de que a turbacão está para vir brevemente, devendo a violência ser quase certa. Portanto, indefiro a emenda a petição inicial por falta de interesse de agir. Contudo, a demanda deve prosseguir no pertinente aos danos provocados no imóvel. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0032377-83.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERSON OLYNTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

100. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0033113-04.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos (fls. 21 a 47), no prazo de dez dias. Advts. LUIZ SALVADOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

101. EXECUÇÃO C/ O DEV. SOLVENTE - 0035350-11.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x GRAFFO GRAFICA EDITORA LTDA-ME e outro - Vistos. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se.----- Providenciar a exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 - Adv. DANIEL HACHEM.

102. MONITORIA - 0037822-82.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS DOMINGOS PERRETTO - Vistos. Expeça-se mandado com prazo de quinze dias nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102 "b"), anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Caso contrário, no mesmo prazo poderá embargar, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102, "c"). Dil. nec. Int.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.- Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038460-18.2012.8.16.0001 TAMMY EL OMEIRI ZRAIK SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforados por TAMMY EL OMEIRI ZRAIK SOARES em face da execução que lhes move BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Veja bem. Pelo visto, o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, contudo, a embargante não aponta o valor que entende correto ou apresenta memória de cálculo. Outras palavras, a parte embargante está infringindo o §5º do artigo 739-A do CPC, que prevê uma causa de rejeição liminar de embargos a execução: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". De fato, o embargante deverá sempre declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo quando o excesso de execução for fundamento dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar da peça processual ou desconsideração desse fundamento (arts. 475-L, §2º, e 739-A, § 5º, do CPC). No caso, a executada apresentou embargos, alegando excesso de execução. Todavia, a executada não declinou qual seria o valor correto da execução, não apresentando memória de cálculo; somente mencionou juros abusivos, capitalização de juros e encargos indevidos. Ademais, o artigo é claro ao prever a "pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". Freddie Didier Junior, discorrendo sobre o tema, ensina que a nova regra processual, também prevista no § 2º do art. 475-L, "impõe um ônus ao executado, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada: o ônus de opor a exceptio declinatoria quanti. Não exercida a exceção, há preclusão quanto ao valor da dívida (...)". No mesmo sentido, cito a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. Quando o excesso de execução for fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, o impugnante/embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, pena de rejeição liminar da peça

processual ou desconsideração desse fundamento. Exegese dos arts. 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, do CPC. Precedentes. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EM 3,2% AO MÊS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência de como regra geral de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-Df e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030838494, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/07/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE REJEITO IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO POR GENÉRICO. MERA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS, SEM JUNTADA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL OU DEFINIÇÃO DO VALOR QUE ENTENDA DEVIDO, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O VALOR APURADO PELO CREDOR. DEMONSTRATIVO ACOSTADO DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO SUPRE A OMISSÃO. PRECLUSÃO. Parte que, quando da impugnação aos cálculos, limitou-se a requerer a elaboração de novo cálculo, sem apontar o valor correto do débito, não pode, posteriormente, depois da publicação da decisão que rejeitou a impugnação, juntar cálculos, em face da preclusão. Quando a parte devedora alega excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do julgamento, cumpre-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70021622899, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 05/06/2008). EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º, CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O embargante, em nenhum momento, quantificou o alegado excesso de execução, demonstrando-o mediante memória de cálculo. Então, a literalidade do art. 475-L, § 2º, CPC, por si só, já afasta essa alegação: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. O embargante não coloriu de mínima verossimilhança sua alegação atinente à pretensa usura praticada pela embargada, o que justificaria a inversão do ônus da prova para se exigir da suplicada a demonstração da regularidade do negócio (medida provisória nº. 1.820/99, reeditada pela medida provisória nº. 2.172-32/01). Além disso, competia ao embargante, que não negou sua assinatura na cambial, esclarecer o conteúdo o negócio subjacente. O ônus para tanto é dele, não da embargada, que, por ser credora amparada num título de crédito, tem em seu favor a presunção de que a dívida existe e é exigível. A conduta do embargante encaixa-se com precisão no art. 17, V e VI, CPC, o que enseja a aplicação das penas do art. 18 do CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71001277219, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 25/09/2007). Diante do exposto, intime-se a embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 739-A, §5º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int. Advs. NATÁLIA BROTTO ZRAIK e ANA LUCIA FRANCA.

104. DECLARATORIA - 0039240-55.2012.8.16.0001 - SAMIRA DEUD BHAY X BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Vistos. Depreende-se dos autos que a causa de pedir desta ação ordinária consiste em anulação do contrato de financiamento realizado entre o banco e a empresa LABS, da qual a autora consta como avalista. Então, em se tratando do pedido acima mencionado, indispensável é, pela própria natureza da tutela pleiteada, que sejam citados todos aqueles que participaram do negócio que se pretende anular, sob pena de ineficácia da sentença a ser proferida. É que, nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, em razão de dispositivo legal ou da natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes no processo. O fundamento desse dispositivo legal é justamente garantir a eficácia das decisões judiciais, o que não ocorrerá se, em algumas situações, como o caso em análise, determinada pessoa ou ente não integrar necessariamente a relação processual, quer em decorrência de expressa disposição legal, quer em decorrência da relação de direito material. A esse respeito: "O que, de fato, torna necessário o litisconsórcio é a forçosa incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa, e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz do litígio". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 41a ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.104.). No caso em comento, observa-se que, a anulação do aval do contrato, em que a autora consta como avalista, objeto desta demanda, participa como devedor principal a empresa LABS. Destarte, imprescindível se faz a sua citação para integrar a lide. Não se realizando tais providências, a prestação jurisdicional restará inútil, haja vista que, em razão da própria natureza do negócio que se pretende anular, não haverá como opor o título executivo judicial eventualmente formado aos que não participaram do presente processo. Intime-se a autora para regularizar o feito no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, FELIPE HASSON e SELMA PACIORNICK.

105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039382-59.2012.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA CUSTODIO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos. Reconheço a competência por prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento de ambas as demandas. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de

defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

106. BUSCA E APREENSAO - 0039824-25.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x MARMORARIA LIMA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

107. BUSCA E APREENSAO - 0040002-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZIQUEL RIBEIRO DOS SANTOS - I. A notificação juntada às fls. 38 a 39 não corresponde ao réu Eziquel Ribeiro dos Santos, conforme conta da petição inicial. II. Esclareça a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. DECLARATORIA - 0041853-48.2012.8.16.0001 - Nanci JANETE MEYER x BANCO MATONE S.A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041866-47.2012.8.16.0001 - ROSIMARY VIOTO e outros x ITAU SEGUROS S.A - Vistos. Inicialmente, intimem-se todos os requerentes para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovarem documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0045896-28.2012.8.16.0001 - KETY CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.

111. EXECUCAO ENTREGA DE C.INCERTA - 0045881-59.2012.8.16.0001 - COTEMINAS S.A x REDEMPTORIS COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. JUAREZ CASTILHO.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046001-05.2012.8.16.0001 - PROFILATICA PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA x CLEONICE PEREIRA DE FARIA - PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intime-se. Adv. TAMYRES APARECIDA MAIA MUSSEL DE ARAUJO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0106 045112/0000
ACYR DE GERONE 0054 033919/0000
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0133 024166/2010
ADILSON AMARO ALVES 0013 021223/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0038 028270/0000
ADRIANA DE FRANCA 0074 037319/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0112 047789/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0156 021109/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 0112 047789/0000
AFONSO CELSO BARREIROS 0127 052991/0000
ALESSANDRA NEUZA S DE MAT 0022 023519/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0077 037752/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0151 001693/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 020815/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0063 036058/0000
ALTIVO JOSE SENISKI 0042 029607/0000
ALVARO DIRCEU DE CAM. VIA 0025 025252/0000
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0063 036058/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0116 048651/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0021 023462/0000
ANA PAULA BRANDT 0065 036507/0000
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0131 006961/2010
ANA PAULA LARA 0115 048495/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0054 033919/0000
ANA PAULA O.GABELLINI 0168 059035/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 032182/2010
0151 001693/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0069 036775/0000
ANDRE FATUCH NETO 0093 041797/0000
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0055 034057/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0147 060868/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0094 042157/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0136 037106/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0086 040139/0000
ANDRE WELISSON DA ROSA 0170 061055/2011
ANDREA MARIA SOARES QUAD 0045 031725/0000
ANDREA BENETTI CARVALHO D 0094 042157/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 027338/0000
ANDRESSA MARONEZI MARINON 0208 042483/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 0165 046055/2011
ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0199 026307/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0144 051233/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0102 044173/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0021 023462/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0067 036674/0000
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0009 019756/0000
ANTONIO GAIO FILHO 0081 038759/0000
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0001 011224/0000
APARECIDO FERREIRA COUTO 0017 021949/0000
ARARINAN KOSOP 0128 053024/0000
ARIRINAN KOSOP 0078 037840/0000
ARIVALDIR GASPAR 0061 035584/0000
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0157 021891/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0043 030304/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0013 021223/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0024 024773/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0035 027538/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0203 034459/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0087 040257/0000
BEATRIZ SANTI 0011 020978/0000
BLAS GOMM FILHO 0021 023462/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0189 020095/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0192 022397/2012
BRUNO RAFAEL SIMIONI DA S 0174 066405/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0190 021398/2012
CARLA FLEISCHFRESSER 0086 040139/0000
0122 052103/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0178 010187/2012
CARLA MARCHESINI TAQUES 0028 026011/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0050 033043/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0043 030304/0000
CARLOS AUGUSTO BARONTINI 0021 023462/0000
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0037 027654/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0043 030304/0000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0044 030373/0000
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0121 051929/0000
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0080 038420/0000
CARLYLE POPP 0057 034791/0000
0060 035379/0000
CELSON HOMERO DE SOUZA 0095 042279/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0125 052721/0000
0193 022821/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0176 002623/2012
CICERO LUVIZOTTO 0096 042699/0000
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0086 040139/0000
CIRO BRUNING 0012 021168/0000
CLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0188 019513/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 0067 036674/0000
CLAUDINEI SZYMCAK 0156 021109/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0050 033043/0000
CLEUSA SOUZA DA SILVA 0036 027641/0000
CRISTIAN MIGUEL 0164 045496/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 037394/0000
0152 002957/2011
0159 027230/2011

0162 033747/2011
 0164 045496/2011
 0171 061964/2011
 CRISTIANE FERNANDES 0138 041006/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0144 051233/2010
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0057 034791/0000
 DANIEL HACHEM 0012 021168/0000
 0105 044852/0000
 DANIEL MIRANDA GOMES 0179 012254/2012
 DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0021 023462/0000
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0124 052706/0000
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0195 023712/2012
 DANIELLE LENZI 0022 023519/0000
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0139 042737/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0129 053029/0000
 DAVIS BRUEL 0074 037319/0000
 DEBORA SEGALA 0022 023519/0000
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0078 037840/0000
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0058 035202/0000
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0161 032498/2011
 DIEGO DE PAULI PIRES 0090 041131/0000
 DIOGO BENARDT CARDOSO 0058 035202/0000
 DIOGO BERTOLINI 0107 045398/0000
 DIOGO MATTE AMARO 0058 035202/0000
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0039 028730/0000
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0154 012242/2011
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0086 040139/0000
 EDINEI CESAR SCREMIN 0086 040139/0000
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0204 034532/2012
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0092 041745/0000
 EDSON JOSE MONTEIRO KLETL 0174 066405/2011
 EDSON LUIZ CARDOSO 0008 018072/0000
 EDUARDO A.M.VIRMOND 0173 064714/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0060 035379/0000
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0101 044109/0000
 0108 045437/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0089 040522/0000
 EDUARDO MACEDO RICHARD 0127 052991/0000
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0058 035202/0000
 ELAINE CRISTINA MARQUES 0207 038983/2012
 ELAINE DAVILA COELHO 0098 043921/0000
 ELCIO KOVALHUK 0021 023462/0000
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0011 020978/0000
 ELIEZER MANOEL DE SOUSA 0067 036674/0000
 ELISABETH NASS ANDERLE 0172 062298/2011
 ELOI CONTINI 0038 028270/0000
 0107 045398/0000
 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 0042 029607/0000
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0090 041131/0000
 EMILIA MARQUIZTT CORREA D 0103 044441/0000
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0016 021840/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0066 036568/0000
 0097 043627/0000
 0112 047789/0000
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0076 037452/0000
 ERALDO LUIZ KUSTER 0096 042699/0000
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0072 037247/0000
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0058 035202/0000
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0009 019756/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0106 045112/0000
 ESTHER KÜLKAMP EYNG 0002 011530/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 021425/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0127 052991/0000
 EVELYN MARIANO ENDO 0084 039924/0000
 FABIANE DE ANDRADE 0209 042934/2012
 FABIANO BINHARA 0168 059035/2011
 FABIANO LOPES 0027 025713/0000
 0122 052103/0000
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0172 062298/2011
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0058 035202/0000
 FABIO ZANON SIMAO 0046 032336/0000
 FABIOLA ROSA FRESTEMBERG 0077 037752/0000
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0082 039215/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0072 037247/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0187 017445/2012
 FERNANDA CAROLINA MOTTA V 0174 066405/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0056 034120/0000
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0022 023519/0000
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0186 017000/2012
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 0165 046055/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 0004 013671/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0111 047414/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0051 033097/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0097 043627/0000
 0100 044044/0000
 0117 049518/0000
 FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0005 015293/0000
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0065 036507/0000
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0042 029607/0000
 FLÁVIO MEZEU 0003 012919/0000
 GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0002 011530/0000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0158 026537/2011
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0070 036810/0000
 GARDENIA FERNADES DE OLIV 0148 060932/2010
 GENESIO SELLA 0011 020978/0000
 GENESIO TAVARES 0018 022534/0000
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0022 023519/0000
 GERSON LUIZ WENZEL 0099 043924/0000
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0022 023519/0000

GILBERTO BORGES DA SILVA 0164 045496/2011
 0178 010187/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0077 037752/0000
 GIOVANI GIONEDIS 0141 043666/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0100 044044/0000
 0101 044109/0000
 0106 045112/0000
 0108 045437/0000
 0109 046959/0000
 0111 047414/0000
 0117 049518/0000
 GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0050 033043/0000
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0034 027340/0000
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0182 013063/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0084 039924/0000
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0118 049996/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0067 036674/0000
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0039 028730/0000
 0145 053938/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0045 031725/0000
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0058 035202/0000
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0009 019756/0000
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0180 012433/2012
 HENRIQUE C.R. LANGER 0183 015841/2012
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0147 060868/2010
 HOMERO VIEIRA NETO 0022 023519/0000
 IDELANIR ERNESTI 0090 041131/0000
 IGO IWANT LOSSO 0002 011530/0000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0068 036702/0000
 ILLIO BOSCHI DEUS 0006 015580/0000
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0011 020978/0000
 INES REGINA T SIQUEIRA DO 0075 037394/0000
 INGRID KUNTZE 0091 041144/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0096 042699/0000
 ISIS EMMANUELLE S. MOREIR 0011 020978/0000
 IVAIR JUNGLOS 0062 035653/0000
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0103 044441/0000
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0012 021168/0000
 J. LUIS AGUIAR 0003 012919/0000
 JACKSON HOHARA MENDES 0011 020978/0000
 JAKSON HOHARA MENDES 0017 021949/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0067 036674/0000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0029 026071/0000
 JEFERSON WEBER 0011 020978/0000
 0017 021949/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0081 038759/0000
 0096 042699/0000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 036674/0000
 0143 046212/2010
 JOAO HENRIQUE VILELA DA S 0039 028730/0000
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0065 036507/0000
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0031 027226/0000
 JORGE ALVES DE BRITO 0126 052869/0000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0010 020815/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0002 011530/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0126 052869/0000
 JOSE ARI MATOS 0053 033726/0000
 0114 048479/0000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0050 033043/0000
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0050 033043/0000
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0127 052991/0000
 JOSE CARLOS ROSA 0026 025364/0000
 JOSE CARLOS ROSA 0138 041006/2010
 JOSE CEZAR VALEIXO NETO 0002 011530/0000
 JOSE CUNHA GARCIA 0150 068446/2010
 JOSE DOMINGUES 0022 023519/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0172 062298/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0098 043921/0000
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0053 033726/0000
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0007 016922/0000
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0010 020815/0000
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0118 049996/0000
 JOSÉ MIGUEL LUIZ CONTE 0032 027297/0000
 JOÃO PAULO CAPELOTTI 0060 035379/0000
 JULIA INDIRA ROSALES 0070 036810/0000
 JULIANA L. MALVEZZI 0137 040323/2010
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0142 045631/2010
 JULIANA ZARGO NEGRAO 0036 027641/0000
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0124 052706/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0090 041131/0000
 0149 062622/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0043 030304/0000
 JULIANO CALDAS POZZO 0028 026011/0000
 0173 064714/2011
 JULIO BROTO 0053 033726/0000
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0210 043153/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0163 035621/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0134 032182/2010
 KELLY CRISTINA WORM 0083 039605/0000
 KELLY KRUGER CARVALHO VIE 0041 029052/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0140 043038/2010
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0024 024773/0000
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0096 042699/0000
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0165 046055/2011
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0053 033726/0000
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0082 039215/0000
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0153 008879/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0194 023309/2012
 LEONARDO BENETON THIELE 0038 028270/0000

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0075 037394/0000
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0071 037195/0000
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0107 045398/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0110 047142/0000
 LOURIVAL MENDES 0004 013671/0000
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0150 068446/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0004 013671/0000
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0142 045631/2010
 LUIR CESCHIN 0165 046055/2011
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0024 024773/0000
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0087 040257/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 023462/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0108 045437/0000
 0109 046959/0000
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MAC 0071 037195/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0017 021949/0000
 LUIZ E GOLDMAN 0095 042279/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0126 052869/0000
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0124 052706/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 021289/0000
 0082 039215/0000
 0180 012433/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0019 022984/0000
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0160 030702/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 0048 032660/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0127 052991/0000
 LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0166 051355/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0021 023462/0000
 LUIZA FARRACHA LABATUT 0208 042483/2012
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0113 048454/0000
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0067 036674/0000
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 0009 019756/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0167 058736/2011
 MANOELE KRAHN 0166 051355/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0048 032660/0000
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0165 046055/2011
 MARCELO ANTUNES 0020 023456/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0156 021109/2011
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0124 052706/0000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0078 037840/0000
 MARCELO MUZEKA 0072 037247/0000
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0043 030304/0000
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0042 029607/0000
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0136 037106/2010
 MARCIA REGINA N DE SOUZA 0002 011530/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0068 036702/0000
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0054 033919/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 040522/0000
 0120 051590/0000
 0184 016055/2012
 MARCIO LUIZ F DA SILVA 0063 036058/0000
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0135 035541/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0189 020095/2012
 0192 022397/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0183 015841/2012
 MARCO ANTONIO R.LANGER 0183 015841/2012
 MARCO ANTONIO RIBAS 0080 038420/0000
 MARCOS ALEXANDRE TADEU DE 0204 034532/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0055 034057/0000
 MARCOS KREPSKI 0003 012919/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0112 047789/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0103 044441/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0160 030702/2011
 MARIA ANGELA RODRIGUES AR 0126 052869/0000
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0069 036775/0000
 MARIA ILMA CARUSO 0056 034120/0000
 MARIA LUCIA GOMES 0189 020095/2012
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0192 022397/2012
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0127 052991/0000
 MARILIA ZAMONER 0048 032660/0000
 MARIO RONALDO CAMARGO 0080 038420/0000
 MARLOS GAIO 0067 036674/0000
 MARLY BORGES DOMINGUES 0022 023519/0000
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0088 040372/0000
 MAURICE CHEVALIER 0191 021886/2012
 MAURICIO PALU 0085 039983/0000
 MAURO CURY FILHO 0069 036775/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 035285/0000
 0069 036775/0000
 0105 044852/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0150 068446/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0107 045398/0000
 MAYLIN MAFFINI 0047 032617/0000
 0146 055142/2010
 MAYLIN MAFFINI 0194 023309/2012
 MIEKO ITO 0131 006961/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 036702/0000
 0136 037106/2010
 MOACYR FACHINELLO 0017 021949/0000
 MOYSES GRINBERG 0049 032752/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 025252/0000
 0030 026126/0000
 NELSON GRAMAZIO 0170 061055/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0132 009759/2010
 NELSON VENACIO 0022 023519/0000
 NEUDI FERNANDES 0061 035584/0000
 NEWTON DORNELES SARATT 0114 048479/0000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0123 052552/0000
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0202 033064/2012

NILO GOMES DA SILVA 0196 025015/2012
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0010 020815/0000
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0063 036058/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0041 029052/0000
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0155 018497/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0086 040139/0000
 0122 052103/0000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0079 037918/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0017 021949/0000
 OSMAR NODARI 0121 051929/0000
 OTÁVIO KOVALHUK 0050 033043/0000
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0150 068446/2010
 PATRICIA D. NYMBERG 0053 033726/0000
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0010 020815/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSE 0164 045496/2011
 PATRICK G. MERCER 0028 026011/0000
 PAULO CESAR SILVEIRA 0090 041131/0000
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0121 051929/0000
 PAULO JOSE GOZZO 0032 027297/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0058 035202/0000
 PAULO PETROCINI 0042 029607/0000
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0023 023587/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0197 025161/2012
 0205 037912/2012
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0030 026126/0000
 PEDRO DA SILVA MACHADO 0028 026011/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0136 037106/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0060 035379/0000
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0061 035584/0000
 RAFAEL DIAS CORTES 0043 030304/0000
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0198 026299/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0022 023519/0000
 RAFAELLA DE AGUIAR RODRIG 0140 043038/2010
 REGINA YURICO TAKAHASKI 0181 012438/2012
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0009 019756/0000
 RENATO GALVAO CARRILLO 0041 029052/0000
 RENATO JOSE BORGERT 0064 036326/0000
 RENATO MARCON 0077 037752/0000
 REYNALDO ESTEVES 0055 034057/0000
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0103 044441/0000
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0041 029052/0000
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0084 039924/0000
 RICARDO REIMANN 0129 053029/0000
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0093 041797/0000
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 0165 046055/2011
 ROBERTA BAGLIOLI BLASI 0038 028270/0000
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0057 034791/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0124 052706/0000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0104 044766/0000
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0002 011530/0000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0177 002807/2012
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0069 036775/0000
 RODRIGO SHIRAI 0124 052706/0000
 RODRIGO VIDAL 0057 034791/0000
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0060 035379/0000
 ROGERIA DOTTI DORIA 0053 033726/0000
 ROGERIO COSTA 0065 036507/0000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0169 059599/2011
 ROSANE TEIXEIRA P. DA S. 0126 052869/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0102 044173/0000
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0072 037247/0000
 ROSSANA MARIA W. K. MATTÁ 0011 020978/0000
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0009 019756/0000
 RUI FERREIRA CAMPOS 0026 025364/0000
 0041 029052/0000
 SABINO DE OLIVEIRA CAMARG 0133 024166/2010
 SAMANTA PINEDA 0166 051355/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0130 053109/0000
 SANTIAGO LOSSO 0086 040139/0000
 SANTINO SAGAI 0166 051355/2011
 0206 038692/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0032 027297/0000
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0075 037394/0000
 SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0009 019756/0000
 SERGIO SCHULZE 0134 032182/2010
 0151 001693/2011
 SHENIA SAMIRA NASSIN 0063 036058/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0037 027654/0000
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0024 024773/0000
 SILVANA SANTOS TURIN 0201 032500/2012
 SILVIO BRAMBILLA 0188 019513/2012
 SILVIO PEREIRA DA MATA 0182 013063/2012
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0087 040257/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0091 041144/0000
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0185 016735/2012
 SYLVIO PIVA JUNIOR 0200 031814/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0043 030304/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0176 002623/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0154 012242/2011
 URSULA ANDREA RAMOS 0060 035379/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0073 037267/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 020815/0000
 VALÉRIO KURTEN BARATTER 0009 019756/0000
 VANIA REGINA MANESSO 0068 036702/0000
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0027 025713/0000
 VERONICA DIAS 0114 048479/0000
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0103 044441/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0052 033691/0000
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0084 039924/0000

VILSON JOSÉ MALDANER 0121 051929/0000
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0127 052991/0000
0135 035541/2010
VINICIUS KOBNER 0141 043666/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0175 067243/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0067 036674/0000
VITORIO KARAN 0010 020815/0000
WALDIR SIQUEIRA 0042 029607/0000
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0119 051265/0000
WILSON BENINI 0045 031725/0000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0040 028825/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0070 036810/0000
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0040 028825/0000

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 11224/0 - SIVERIUS SCHNEIDER x LUIZ ANTONIO MORETI SIMIONI - (O alvará nº 3096/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

2. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 11530/0 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 698/700). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Renumere-se a partir da fl. 847. Homologo a conta de fl. 845 e condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes (50% conforme acordo), facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Levante-se a penhora (fl. 402) e oficie-se ao registro de imóveis. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO, MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KÜLKAMP EYNG, JOSE CEZAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 12919/0 - MARLENE DIAS MARZANI x IMOBILIÁRIA ALIANÇA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 57 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. FLÁVIO MEZEU, J. LUIS AGUIAR e MARCOS KREPSKI.

4. - 13671/0 - TRASPORTES BOLZANI LTDA x TRANSPORTADORA TATU LTDA - (Ao credor o preparo das custas conforme requerido. Int.) Advs. LOURIVAL MENDES, FERNANDO PUPO MENDES e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 15293/0 - JURANDIR JUVENAL SCHEN RIBAS x COND ED MARIA OLIMPIA - (O alvará nº 3086/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15580/0 - RN COM E REPRESENT LTDA x JOVENAL PEREIRA DOS SANTOS - (O alvará nº 3097/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ILLIO BOSCHI DEUS.

7. ORDINARIA - 16922/0 - MARTINS FRANCO & CIA LTDA x WILSON LUIZ OLIARI e outros - (O alvará nº 4008/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 18072/0 - CHARLES FABIANO FLORES x ANTONIO THEOLINO TREVISAN - (O alvará nº 3092/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. EDSON LUIZ CARDOSO.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 19756/0 - LUDMILA REDED e outros x JOSE ARAUJO SILVA (ESPOLIO) - "I. Deixo de apreciar o pleito retro tendo em vista que não se trata de execução. Caso exista alguma contra os sucessores o pedido deve ser formulado naqueles autos. II. Cumpra-se a decisão de fl. 202. III. Int. " Advs. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, RENATO BRUNO FUHRMANN, RUDISNEY GIMENES FILHO, VALÉRIO KURTEN BARATTER e MANOEL MOREIRA DE GODOY.

10. INDENIZAÇÃO - 20815/0 - JAIR RODRIGUES FLAVIO x COMPANHIA DE SEGUROS DE SAO PAULO - COSESP - "I. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados desde a publicação da intimação de f. 347 (27.03.2012). Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. VITORIO KARAN, NORBERTO TREVISAN BUENO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

11. sumaria - 20978/0 - EDIFICIO COLINA D EVORA x MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS e outro -

"I. Quanto ao pedido de fls. 517, primeiramente comprove o arrematante o recolhimento do ITBI e das custas pertinentes a expedição da carta de arrematação. . Em relação ao pedido de fls. 518, junte o exequente matrícula atualizada do imóvel arrematado, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que, conforme decisão de fs 443/444, existem outros ônus gravados sobre o imóvel em questão. sendo necessária, portanto, a análise sobre a existência de concurso de credores, conforme o art. 71 1 do Código de Processo Civil III. nt. "

Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. K. MATTA, JACKSON HOHARA MENDES, GENESIO SELLA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, BEATRIZ SANTI, ELIANE MARCKS MOUSQUER e ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21168/0 - BANCO BRADESCO S/A x TAMINORI IWAKAMI BELTRAO e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DANIEL HACHEM, CIRO BRUNING e IVONE TEREZINHA RANZOLIN.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21223/0 - DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x DIVA DA SILVA LOPES - "I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inercia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ADILSON AMARO ALVES.

14. REVISAO DE COMPROMISSO - 21289/0 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELLES e outro x BANCO ABM AMRO S/A - (O alvará nº 3098/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. CARTA PRECATORIA - 21425/0 - ROMAN PRUST E KATYA APARECIDA DE CARVALHO PRUST x BANCO ITAU S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - (O alvará nº 4002/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

16. BUSCA E APREENSÃO - 21840/0 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x SERGIO DORINGO MENECHINI - (O alvará nº 3095/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ENIO EXPEDITO FRANZONI.

17. SUMARIA - 21949/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA - COND. I x JOANA MARIA DA SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JAKSON HOHARA MENDES, MOACYR FACHINELLO, JEFERSON WEBER, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e APARECIDO FERREIRA COUTO.

18. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 22534/0 - BANUS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22.660:

(O alvará nº 4012/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. GENESIO TAVARES.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22984/0 - ATHAIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - (O alvará nº 4.022/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

20. DESPEJO - 23456/0 - ELIANE TEREZINHA KUSTER ERTHAL x CARLOS HUMBERTO NERY - (O alvará nº 3090/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARCELO ANTUNES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23462/0 - BANCO MERIDIONAL S/A x USA LOGISTICA DISTRIBUICAO TRANSP. RODOVIARIOS e outro - (Ao exequente o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 78,60. Int.) Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, ELCIO KOVALHUK, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS, BLAS GOMM FILHO e CARLOS AUGUSTO BARONTINI.

22. ORDINARIA - 23519/0 - SERGIO LUIZ BAHL e outro x MANFRED LENNERTZ - (As partes sobre a conta de fls. 709. Int.) Adv. NELSON VENACIO, HOMERO VIEIRA NETO, ALESSANDRA NEUZA S DE MATOS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, JOSE DOMINGUES, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, MARLY BORGES DOMINGUES, DEBORA SEGALA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

23. REVISIONAL DE RELACIONAMENTO - 23587/0 - AGENCIA FRANQUEADA TATUQUARA E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 4017/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 24773/0 - MOACIR MOURA x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - (A parte interessada para que se manifeste-se quanto a petição do Sr. Contador de fls. 479. Int.) Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.

25. MONITORIA - 25252/0 - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outro x JOSE ANTONIO ZACARIAS BRANCO GARCIA e outro - "Defiro requerimento retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ALVARO DIRCEU DE CAM. VIANNA NETO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

26. ARROLAMENTO - 25364/0 - IVANILDE DELORENZI x ALCIDES DELORENZI - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 150 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. RUI FERREIRA CAMPOS e JOSE CARLOS ROSA.

27. MONITORIA - 25713/0 - EMCEF INFORMATICA (RISC SOLUCOES EM INFORMATICA) x LOJAS AZ DE ESPADAS - "1) O credor deve justificar a necessidade da expedição de mandado conforme petição de f. 198, no prazo de 10 (dez) dias, isto porque o executado já está ciente do cumprimento de sentença (f. 143 - verso), portanto, desnecessária nova intimação simplesmente para identificá-lo a cumprir a obrigação; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. FABIANO LOPES e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

28. MONITORIA - 26011/0 - RB ASSESSORIA SINDICAL S/C LTDA x INEPAR - FREM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - (Manifeste-se quanto a resposta do Ofício. Int.) Adv. PATRICK G. MERCER, CARLA MARCHESINI TAQUES, JULIANO CALDAS POZZO e PEDRO DA SILVA MACHADO.

29. ORDINARIA - 26071/0 - TRANSPORTES RODOVIARIOS VECK LTDA x SIEGFRID OSWALD KOBELING e outro - (O alvará nº 4015/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª

andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26126/0 - MIECESALAU SIEGISMUNDO STEFANKOWSKI x JOAO VERNE e outro - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 165/167. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO.

31. INVENTARIO - 27226/0 - NINA MARA BEGHETTO x LUIZ MARKOWICZ - (O alvará nº 3088/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.

32. DESPEJO - 27297/0 - NATALINA DIRCE FERRO MANFRON x CARLOS LUIS PESSOA LICHESKI JUNIOR e outro -

(Manifeste-se a parte autora quanto a conta de fls. 211/212. Int.)

Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, JOSÉ MIGUEL LUIZ CONTE e PAULO JOSE GOZZO.

33. EMBARGOS DE TERCEIROS - 27338/0 - RENATO MARQUES DE SOUZA x BBV - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -

(O alvará nº 4003/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

34. INVENTARIO - 27340/0 - DOROJARA DA SILVA RIBAS x CESAR POHL RIBAS - (Manifeste-se a parte interessada quanto a informação do Contador. Int.) Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 27538/0 - PAULO ROBERTO CLAUSEN x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - (O alvará nº 4014/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

36. ARROLAMENTO - 27641/0 - HELEIO EDMAR ZARDO e outro x FERNANDO ZARDO e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a informação do Contador. Int.) Adv. JULIANA ZARGO NEGRAO e CLEUSA SOUZA DA SILVA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27654/0 - MARGARETH BURKLE x PAULO FERREIRA CARRILHO e outro - "I. Considerando que a execução já está garantida pela penhora do bem descrito à fl. 66, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende desistir da alienação do imóvel penhorado, caso em que poderá ser deferido o pleito retro. Na mesma oportunidade, deve efetuar o pagamento das custas contador. II. Após a atualização da conta e a realização da avaliação será possível verificar se o bem penhorado é suficiente para suprir o crédito da exequente ou se haverá necessidade de complementação da penhora. III. Int. " Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

38. ORDINARIA - 28270/0 - SETREAL IMPORTACAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos.Int." Adv. ADILSON DE CASTRO JR, LEONARDO BENETON THIELE, ROBERTA BAGLIOLI BLASI e ELOI CONTINI.

39. CIVIL PUBLICA - 28730/0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS-ME -

"I. Observe a escrivania que as intimações do Ministério Público deverão ser pessoais, mediante abertura de vista, observando-se o endereço proposto na peça de fls. 403/412. II. Segundo entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do Resp nº 940.274 por sua Corte Especial, a multa do art. 475-J do CPC somente é exigível depois de liquidado o crédito e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, contado da necessária intimação do devedor para essa finalidade, ainda que na pessoa de seu advogado. Por outro lado, se os honorários advocatícios arbitrados na sentença não tinham prazo certo para pagamento e sua exigibilidade dependia do trânsito em julgado da sentença, bem como das providências mencionadas no parágrafo anterior (liquidação e intimação), então o acréscimo de juros somente será admissível a partir do momento em que a obrigação respectiva puder ser reputada vencida, o que só acontecerá com o decurso do prazo de pagamento, que fluirá a partir da intimação. Juros, aliás, que nunca poderão ser compostos, como os calculados à fl. 412, visto que os juros moratórios se contam de forma simples. Portanto, para evitar remessa dos autos ao contador judicial, deve ser refeito pelo autor o cálculo de liquidação dos honorários. De sucumbência, que se limitarão a crescer correção monetária, a partir de outubro/2008, ao valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença. III. Com relação à multa diária arbitrada na sentença, será exigível somente após a fluência do prazo de 90 dias fixado para cumprimento da obrigação imposta pela mesma decisão. Prazo esse cuja fluência depende de intimação pessoal da ré, consoante entendimento também já consolidado (STJ, súmula nº 410). Não há, portanto, crédito relativo à multa a ser desde logo declarado, notadamente porque a exigibilidade da multa também está condicionado ao funcionamento irregular em descumprimento à liminar deferida (que sujeitará a ré também a outra multa). Isso porque os documentos são necessários, e podem em razão disso ser exigidos, se o estabelecimento estiver em atividade. IV. Sendo assim, expeça-se mandado para intimação pessoal da ré a fim de que dê cumprimento à obrigação de exibir os documentos descritos à fl. 306, sob pena de interdição definitiva e multa diária. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para o fim indicado no item II supra. "

(Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Adv. JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

40. DESPEJO - 28825/0 - JUAREZ MANSUR CORDEIRO x ELISETE ROSA HERNANDES - "Aguardar-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se.

Diligências necessárias " Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

41. ORDINARIA - 29052/0 - NEUSA APARECIDA PALMIERI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - "Defiro o pedido retro. Prazo de 5 dias ao requerido quanto ao laudo pericial. Int." Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, RENATO GALVAO CARRILO, RUI FERREIRA CAMPOS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.

42. ORDINARIA - 29607/0 - JOSE BOEING x JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS -

Fls. 517: "I. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao exequente. Da expedição do alvará de f. 507, constou expressa mente a determinação para o levantamento das importâncias depositadas na conta de n. 800.115.649.515 (depositadas à f. 504), porém, após a informação do Banco do Brasil à f. 509, a referida conta foi omitida no alvará de f. 514. II. Sendo assim, expeça-se novo alvará em favor do procurador do requerido, para que efetue o levantamento dos valores depositados na conta n. 800.1 15.649.515, com os devidos acréscimos legais. III. Levantados os valores, o requerido deverá, no prazo de 10 (dez) dias, falar quanto à satisfação do seu crédito, ficando desde jo advertido que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado por este Juízo como notícia de satisfação do crédito, e os autos deverão retornar conclusos para extinção. IV. Intime-se."

Advs. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0000795-46.2004.8.16.0001 - CIXARES LIBERO VARGAS x DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL S/A. - "Junte as informações prestadas ao relator do agravo. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.Int." Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, RAFAEL DIAS CORTES, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

44. ARROLAMENTO SUMARIO - 30373/0 - DOSULINA TOBALDINI ALE x SALIM ALE - (A carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 31725/0 - JOSIAS DE SOUZA ROZA x MASTERCRED SERVICOS FINANCEIROS LTDA. e outros - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para declarar a quitação do débito questionado nestes autos, confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP-DIINPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça); c) parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar a importância de R\$ 401,94 (quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da lide. Em que pese a sucumbência recíproca, o requerente decaiu em fração mínima do pedido, logo, condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória, ausente complexidade jurídica, mas trabalhosa em razão da necessidade de descortinar o paradeiro da maioria dos requeridos) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. WILSON BENINI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

46. ORDINARIA - 32336/0 - ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (O alvará nº 3078/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FABIO ZANON SIMAO.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 32617/0 - LUIZ FABIANO ZANINI x BANCO VOLKSWAGEN S.A - (O alvará nº 3094/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32660/0 - ISAC - COLEGIO MARTINUS x CLAUD WERNER OTT - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e MARILIA ZAMONER.

49. CAUTELAR INOMINADA - 32752/0 - ALBERTO GINESTE NETTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº32.938: (O alvará nº 3091/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MOYSES GRINBERG.

50. ORDINARIA - 33043/0 - CREDICARD BANCO S/A x NOR-TEC COMERCIAL LTDA - ME - "Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes, querendo, o prazo de dez dias respectivamente para apresentação de memoriais. No mais, contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTÁVIO KOVALHUK.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33097/0 - VALDIR ANTONIO VERGULINO x SUL AMERICA E PREVIDENCIA S/A - (O alvará nº 3084/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

52. ORDINARIA - 33691/0 - OSVALDO PINTOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 1.054,41. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33726/0 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A. x ZILDA DE LOURDES DA SILVA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 192, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com -as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. PATRICIA D. NYMBERG, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTO, ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ARI MATOS e LEANDRO CARAZZAI SABOIA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33919/0 - ATCO NOISE MANAGEMENT LTDA. x OHARABY ACUSTICA LTDA. e outros -

"1) De modo a corroborar o teor da petição de f. 319, o administrador judicial (f. 134) deverá ratificar a informação sobre a inexistência de faturamento da executada, com apresentação de documentos que demonstrem a veracidade da assertiva de f. 319, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Após, o credor deverá impulsionar o processo, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias"

Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e ACYR DE GERONE.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34057/0 - LUCIO ANTONIO LAKOMY x NASTASSIA LYRA IURK DA SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCOS BUENO GOMES, REYNALDO ESTEVES e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

56. ORDINARIA - 34120/0 - SEIKO SUDO x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. MARIA ILMA CARUSO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

57. DESPEJO - 34791/0 - REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros x WANDA MARIA WOLF CAMPOS - "Conforme consignado no despacho de f. 1349/1350, a ação renovatória ajuizada pela locatária em face da requerente teria visíveis reflexos na presente ação de despejo. Assim, as partes poderão informar, no prazo de 10 dias, qual a atual fase processual da referida ação renovatória, podendo acostar cópias de decisões, sentença, recursos, acórdãos etc., bem como manifestar o interesse na colheita de prova oral. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá se manifestar quanto ao item "9" da decisão de f. 370, dizendo se tem alguma objeção quanto à exibição dos documentos pleiteados às f. 21 1. De modo a evitar novas conclusões da totalidade dos volumes destes autos, junte-se cópia da decisão de f. 370/371, lembrando-se que já houve realização de laudo pericial de engenharia (f. 503/627), com manifestação das partes sobre seu conteúdo e juntada de pareceres técnicos. Int." Advs. DAGMAR SULIANE BOLLIGER, ROBERTO ELIAS AYOUB, CARLYLE POPP e RODRIGO VIDAL.

58. OBRIGACAO DE FAZER - 35202/0 - BAVENO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outro x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES E MINERACAO e outros - "I. Ante as informações retro. II. Proceda-se, via sistema RENAJUD, verifique-se a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição e transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. III. Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. IV. Int." Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENARDT CARDOSO.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 35285/0 - JOSE LUIZ DA SILVA e outro x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - (O alvará nº 4016/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

60. INDENIZAÇÃO - 35379/0 - ANA CARLA WERNECK x BRAZILIANS TO THE WORLD -

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 472/508, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.197:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 358/380, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOÃO PAULO CAPELOTTI.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS - 35584/0 - OSVALDO HOFFMANN FILHO x LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON e outro - "I. Homologo o cálculo de fl. 596 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno os executados ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. " Advs. ARIVALDIR GASPAR, RAFAEL BOFF ZARPELON e NEUDI FERNANDES.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35653/0 - VALDETE GONCALVES DOS REIS x BOM ALHO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - (Manifeste-se sobre a carta precatória. Int.) Adv. IVAIR JUNGLOS.

63. INDENIZAÇÃO - 36058/0 - JOSEANE DE SOUZA SIMÕES x HOSPITAL SANTA CRUZ - "II. Após, intime-se a parte exequente para que manifeste eventual interesse no cumprimento da condenação. Não havendo manifestação, aguarde-se pelo prazo de 6 meses e, preparadas as custas, arquivem-se os autos (art. 475-J § 5º, CPC). III. Int. " Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SHENIA SAMIRA NASSIN, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ F DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000735-05.2006.8.16.0001 - TSEGUEI AOKI x MARIA DE LOURDES SACIOTTI FREIRIA - (O alvará nº 4021/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. RENATO JOSE BORGERT.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36507/0 - SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL e outro x ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 491/500, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, ANA PAULA BRANDT, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e ROGERIO COSTA.

66. ORDINARIA - 36568/0 - AURORA DE LIMA MACIEL x ITAU SEGUROS S/A - (O alvará nº 4020/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

67. COBRANÇA - 36674/0 - SEBASTIÃO LOPES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO, ELIEZER MANOEL DE SOUSA, CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET.

68. SUMARIA - 36702/0 - ARMANDO FRANCISCO DE ARAUJO LUDKEVITCH x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - "I. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré à fl. 1063. Havendo requerimento, defiro desde logo a expedição de alvará. II. Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 10 dias, certifique-se e ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int. " Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MANESSO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

69. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 36775/0 - ROSALDO PIRES x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

70. MONITORIA - 36810/0 - GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA x IZAFLEX COM. DE PERSIANAS LTDA - (Edital de Citação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA INDIRA ROSALES e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA.

71. INDENIZAÇÃO - 37195/0 - FERNANDO MAURI SPINDLER x SEKA COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES - "Ciente do retorno da carta precatória devidamente cumprida às f. 232/249. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes, querendo, o prazo de dez dias respectivamente para apresentação de memoriais. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAM MACHADO e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37247/0 - ERIKA PAULA DE CAMPOS e outro x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTA - (Manifeste-se quanto o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Int.) Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, FABRICIO ZILOTTI e MARCELO MUZEKA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37267/0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x R.A.A. MENEZES - AÇOUGUE E MERCEARIA - (O alvará nº 4009/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

74. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 37319/0 - JOÃO KROCHMAL x NOSSA SAUDE OPERA. DE PLANOS PRIVA. DE ASSIS A SAU -

"I. Considerando que o procurador do requerente foi devidamente intimado a habilitar os herdeiros do autor (f. 216) e que o processo encontra-se paralisado há quase 02 (dois) anos sem que os herdeiros do requerente tenham se manifestado, fica clara a irregularidade da representação processual. Assim, tendo em vista o falecimento do requerente e a ausência de habilitação de seus herdeiros, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Condena-se o requerente (espólio de João Krochmal) ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). III. Atente-se que a obrigação acima imposta está sujeita ao que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Anote-se f. 222/223. IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de

Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DAVIS BRUEL e ADRIANA DE FRANCA.

75. EXECUÇÃO - 37394/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO MAIA RICCI e outro - (O Edital de Citação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA T SIQUEIRA DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. COBRANCA (ORDINARIA) - 0003329-55.2007.8.16.0001 - CLAUDETE VALTOLTI x ITAU SEGUROS S/A. - (O alvará nº 3080/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR.

77. INDENIZAÇÃO - 37752/0 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS e outros x TRANSPORTES E SERVIÇOS SUPER JÁ LTDA ME - "Arquivem-se os autos. Int." Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, RENATO MARCON e FABIOLA ROSA FRESTEMBERG.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37840/0 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x BIANCA TAVARES BOTTI e outro -

"I. Após o desapensamento dos Embargos de Terceiro, dê-se vista dos presentes autos ao exequente, pe o prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. "

Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e ARIRINAN KOSOP.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003878-65.2007.8.16.0001 - REINALDO ADRIANO DE MARAFIGO x CARBO COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

80. RESTAURACAO DE AUTOS - 38420/0 - CARLOS ALBERTO SILVA ALLE e outro x CLAIR JULIETA SILVA ALLE - "Manifeste-se a herdeira Rosana sobre as primeiras declarações (fl. 144/153) no prazo de 5 dias.Int." Advs. MARCO ANTONIO RIBAS, CARLOS ROBERTO FERREIRA e MARIO RONALDO CAMARGO.

81. COBRANCA (ORDINARIA) - 38759/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x KELLY CHI e outros - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 327/329, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, tão somente em relação a Lúcia Helena Gaio Emmel, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) As custas processuais remanescentes são devidas pela requerida, ao passo que os honorários advocatícios já foram contemplados no termo de acordo; 3) Quanto ao co-requerido Juliano Eidt nota-se que ele deixou de comparecer audiência designada (f. 282), contudo, a citação (f. 293) foi posterior ao prazo mínimo de antecedência preconizado no artigo 277 do Código de Processo Civil. Aliás, converteu-se a lide para o rito ordinário (f. 308). Assim, de modo a evitar futuro decreto de nulidade, o requerente deverá renovar a citação/intimação do aludido requerido para que responda à lide, através de advogado, no prazo legal, sob pena de revelia; 4) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se; 5) Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e ANTONIO GAIO FILHO.

82. COBRANÇA - 39215/0 - ANGELO ROBERTO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 200 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39605/0 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FOGO & LAZER LTDA - (O alvará nº 4019/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. KELLY CRISTINA WORM.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39924/0 - TEREZA PNEUS LTDA e outro x ALBERTO CÉSAR SABATKE e outro - "Arquivem-se" Adv. EVELYN MARIANO ENDO, GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART.

85. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39983/0 - CLEUSA MARTINS TOSTA COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A - (O alvará nº 4011/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MAURICIO PALU.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40139/0 - BARÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x JUAREZ CARDINAL e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.539:

"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução. Condena-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. "

Adv. CINTHIA PARPINELI LEITAO, SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN, CARLA FLEISCHFRESSER e OSCAR FLEISCHFRESSER.

87. EMBARGOS DE TERCEIROS - 40257/0 - JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MISSURELLI e outros x ESPOLIO DE GABRIELA ROBINE e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUIS GUILHERME DA VEIGA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40372/0 - A. DRABECKI & CIA LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 40522/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIZ DA SILVA PIE - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004511-76.2007.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA e outro - "I. Indefere-se, por ora, o pedido de declaração de ineficácia das alienações promovidas nos demais imóveis pertencentes ao executado, posto que o comando que emerge do artigo 593, inciso II do CPC, define que a fraude a execução so pode ser declarada se ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, e no caso em apreço, não se tem notícia de que os imóveis levados à avaliação serão insuficientes para satisfazer o crédito exequendo. II. No mais, proceda-se a avaliação dos imóveis penhorados às fls. 126, itens "f" e "e", intimando-se as partes na sequência para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. IDELANIR ERNESTI, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PAULO CESAR SILVEIRA.

91. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002241-79.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMENARA III x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORA - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Adv. INGRID KUNTZE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

92. SUMARIA - 41745/0 - ISRAEL LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - (O alvará nº 4001/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

93. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 41797/0 - EWERSON HERMES WEBER x AMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Incumbe ao requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, sem que haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de intervenção de patrono da parte adversária. Atente-se à ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e ANDRE FATUCH NETO.

94. USUCAPIAO ORDINARIO - 42157/0 - MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA -

"I. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354). II. No caso dos autos, em que pese a tentativa de citação ter sido realizada no endereço constante no contrato social da requerida, verifica-se que

a consulta ao sistema Bacenjud (f. 131) localizou endereço da empresa requerida em que ainda não se realizou qualquer diligência. Sendo assim, a requerente deverá promover a tentativa de citação da empresa requerida no endereço localizado à f. 131. Em caso de insucesso na realização da diligência, tendo em vista que somente dois endereços da requerida foram localizados, desde já se defere a citação por edital. III. Intime-se."

Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA.

95. DESPEJO - 0003533-65.2008.8.16.0001 - INVEBRAS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTD x LUIZ EDUARDO GOLDMAN e outro -

"Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. " Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA e LUIZ E GOLDMAN.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42699/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x EDSON LUIZ STRAPASSAN -

"Defiro o pedido de fl. 119/120, revogando o despacho de fl. 114. Expeça-se o competente mandado e respectivo ofício. Int." (AO preparo das custas do ofício e do Oficial. Int.) Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e CICERO LUIZOTTO.

97. COBRANÇA - 43627/0 - ANAGIBE IRENO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 161/168, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

98. EXECUÇÃO - 43921/0 - SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO x JAMES JORDAM MANENTE - "I. Ausente amparo legal (artigo 791 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do processo de execução, no entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao pedido de fls. 149. II. Após o transcurso do prazo sem que haja manifestação, volte conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 96/95. III. Int. " Adv. ELAINE DAVILA COELHO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

99. SUMARIA - 43924/0 - FRANCISCO DITOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - (O alvará nº 3099/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. GERSON LUIZ WENZEL.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44044/0 - BERNARDO BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

101. COBRANÇA - 44109/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE DANIEL PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (A devolução das custas encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

102. COBRANÇA - 44173/0 - ALOISIO ALBINO SCHAFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que os exequentes deixaram escoar o prazo para manifestação quanto a eventual saldo remanescente (conforme certidão de f. 233-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

103. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 44441/0 - TÉCNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x FORMATEC COMPENSADOS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.146:

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 75/79) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil) no que tange aos autos n. 45.146, ao passo que nos autos n. 44.441 o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se à requerida a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelares de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, IVO BERNARDINO CARDOSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, EMILIA MARQUIZTT CORREA DA SILVA e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK.

104. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER - 44766/0 - JULIO CESAR DA SILVA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - (O alvará nº 3082/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003094-54.2008.8.16.0001 - JOSE ALVES FREITAS x BANCO BRADESCO S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

106. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45112/0 - BERNARDETE DE SOUZA GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I."

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

107. COBRANÇA - 45398/0 - FÁTIMA NAVARINI DALL PONTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

108. COBRANÇA - 45437/0 - ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do contido à f. 141 e 156, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando-se a execução pelo Sr. Escrivão; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

109. COBRANÇA - 46959/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO DORV. BORDIGNON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 38.357,35 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. A despeito da sucumbência recíproca, os requerentes decaíram em fração mínima, logo, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

110. SUMARIA COBRANCA - 47142/0 - MARIO SALLES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 63,92. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

111. COBRANÇA - 47414/0 - ANIBAL MESAS MESAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 71.923,94 (setenta e um mil novecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

112. COBRANÇA - 47789/0 - ADIR PALU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

113. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003315-37.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x ELIANE DE FATIMA PIRES SIQUEIRA - (O alvará nº 3081/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

114. COBRANCA DE HONORARIOS - 48479/0 - JOSE ARI MATOS x RICARDO LAURINO DA SILVA - "1) Em razão do contido à f. 176 -- verso, julga-se extinto o processo, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condenam-se os executados ao pagamento das custas processuais remanescentes, em respeito à repartição do ônus da sucumbência fixada à f. 160/161; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. VERONICA DIAS, JOSE ARI MATOS e NEWTON DORNELES SARATT.

115. EMBARGOS - 48495/0 - ANA MARIA SFAIR x LOTÁRIO WEIGERT - "Arquive-se os autos. Int." Adv. ANA PAULA LARA.

116. COBRANÇA - 48651/0 - HERDEIRA E SUCESSORA DE ARY JOAO FRENZEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Diante do certificado às fls. 99, aguarde-se em secretaria até a localização dos autos nº 28.256. II. Com a localização, voltem conclus para análise da alegada litispendência. " Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

117. SUMARIA COBRANCA - 49518/0 - ALCEU RIBEIRO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (A devolução das custas encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

118. SUMARIA COBRANCA - 0006159-57.2008.8.16.0001 - BATISTA

SEMBREBOM e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 6159:

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

119. SUMARIA - 0007357-95.2009.8.16.0001 - VALDECIR KUCZKOWSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (O alvará nº 3087/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 51590/0 - CIA ITAULEASING DE ARR. MERCANTIL GRUPO ITAU x RAQUEL DE SOUZA GALVAO - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 41 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. MANOEL AYRES DE OLIVEIRA.

121. RENOVATORIA - 51929/0 - ANDRE JANSEN DE MELLO DE SANTANA e outro x LIANE REGATTIERI TASSE -

"I. A discordância de André Jansen de Mello (f. 200) sobre a proposta de honorários de f. 193/194 é totalmente descabida, até porque não traz quaisquer elementos aptos a indicar o alegado excesso. Assim, homologam-se os honorários de f. 193/194, no que o locatário deverá providenciar o pagamento de sua fração das despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, assim como falar sobre o teor da petição de f. 195/196. II. Cumpra-se a parte em negrito do item 1 da decisão de f. 165. Após, com a confirmação do depósito da parcela dos honorários periciais devidos por André Jansen de Mello e considerando o contido à f. 202, encaminhem-se estes autos à perita para elaboração do laudo técnico. III. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. OSMAR NODARI, VILSON JOSÉ MALDANER, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO.

122. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52103/0 - ORACI ASSUNCAO LOPES x CLEO VALMIR DE JESUS CORREA -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 361/362, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes a serem informadas pela Secretaria ficarão a cargo do requerido, sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono. Decorrido os prazos para pagamento estabelecidos no acordo, as partes deverão comunicar a esse Juízo o atendimento do transacionado até o dia 15/02/2013, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação integral do débito, o que resultará no arquivamento do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Advs. FABIANO LOPES, CARLA FLEISCHFRESSER e OSCAR FLEISCHFRESSER.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52552/0 - WEVERTON TIAGO DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - "O autor, através de seu procurador constituído (fls. 54 e 55) e também pessoalmente (fls. 58/59), foi intimado para dar prosseguimento ao feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52706/0 - AGROPESP - AGROPECUÁRIA SÃO PAULO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - "Ante a notícia da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, RODRIGO SHIRAI e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 52721/0 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZA HELENA PIMAZONI CORTES -

(O alvará nº 3079/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52869/0 - ESPOLIO DE ANTONIO PINTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (A devolução das custas encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. JORGE ALVES DE BRITO, MARIA ANGELA RODRIGUES ARAUJO, ROSANE TEIXEIRA P. DA S. FREITAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

127. INVENTARIO - 52991/0 - PAULA BARROZO x ESPOLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO -

"1) Ao considerar o contido à f. 889/892 e também o comprovante de depósito de f. 857, solicite-se ao Juízo da 093 Vara Cível desta Capital a transferência da quantia equivocadamente depositada pelo herdeiro Rodrigo Barrozo para conta vinculada a este Juízo, lembrando-se que não é possível oficiar diretamente à CEF porque é necessária a autorização expressa do Juízo acima referido, 2) De fato, os fatos trazidos à baila pela petição de f. 924/936 são extremamente graves, pois, indicam que o inventariante estaria sonhando jolas, faltando com a verdade ao invocar a existência de dívidas do espólio, assim como teria realizado movimentações financeiras suspeitas sem explicação quanto à destinação dos valores e também transferido para o seu nome o veículo da autora da herança, tudo isso após o óbito dela. Nessas condições, concede-se ao inventariante o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que preste os devidos esclarecimentos, advertindo-o de que acaso sua explicação seja insatisfatória e confirmada a veracidade das imputações de f. 924/936, não somente será removido da condição de inventariante, como também cópias de peças processuais serão enviadas à Procuradoria Geral de Justiça para apuração da prática, em tese, do crime de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal): (...)".

Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA, AFONSO CELSO BARREIROS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e EDUARDO MACEDO RICHARD.

128. EMBARGOS DE TERCEIROS - 53024/0 - JUSSURA MARIA TAVARES BOTTI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A -

"I. Revogo o item I despacho de fls. 60, por equivocado. II. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 52/58 apenas em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. III. Proceda a Serventia o desapensamento dos presentes Embargos dos autos de Execução. IV. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto, com as homenagens e a cautelas de estilo. V. Int. " Adv. ARARINAN KOSOP.

129. INDENIZAÇÃO - 53029/0 - BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x VC CONSULTORIA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo. Int.) Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e RICARDO REIMANN.

130. BUSCA E APREENSÃO - 53109/0 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOIANY CARBALHO DE OLIVEIRA -

(Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 57/63. Int.)

Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006961-84.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA BORGES MANSOLIM WANGRADT e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

132. DEPOSITO - 0009759-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

133. INDENIZAÇÃO - 0024166-29.2010.8.16.0001 - ANA BECKER SOUZA x BRUNA NAVES PINTO e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 122/126. Int.) Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032182-69.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIS KAVITSKI -

"1) Em consideração ao teor da petição de f. 63/64, se o requerente pretende a prolação de sentença nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de constituir título executivo judicial e formar a coisa julgada material, impõe-se que promova o reconhecimento da firma do requerido Fábio Luís Kavitski, no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que em caso de inércia, a petição de f. 63/64 será acolhida como pedido de desistência (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil); 2) Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

135. COBRANÇA - 0035541-27.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JACOB WOISKI x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA -

"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Celso Augusto M. Ribas & Cia. Ltda. a pagar ao autor Condomínio Edifício Jacob Woiski as taxas condominiais referentes às unidades 1004, 1007 e 1110 vencidas e não pagas a partir de outubro/2007, incluídas as posteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar do vencimento e acrescidas deste então de multa de 2% (dois por cento) e de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, observados os valores indicados nos documentos de juntados aos autos e os que vierem a sê-lo em comprovação das parcelas vencidas e não pagas posteriormente, excetuadas as 'despesas de cobrança'. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e da taxa judiciária, incumbindo ao autor o pagamento da parcela restante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em conta, sobretudo, o trabalho e o tempo exigidos para o atendimento da causa, e condeno as partes ao pagamento dessa verba na proporção fixada para as demais despesas, observada a compensação automática de que tratam o art. 21, caput, do CPC e a súmula nº 306 do STJ, de sorte a resultar em prol do autor o saldo de 60% (sessenta por cento) dos honorários arbitrados, no importe de 6% (seis por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

136. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0037106-26.2010.8.16.0001 - YARA ABDALA PAVESI x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 299/302). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquem-se estes autos com as baixas e anotação e estilo. P. R. I. "

Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

137. INVENTARIO - 0040323-77.2010.8.16.0001 - VANDERLEI AZEVEDO x ONOFRE AZEVEDO -

"1) Expeça-se mandado de citação das herdeiras Rosana Azevedo, Rosalina Gonçalves e Regina Aparecida Azevedo, a ser cumprido via Oficial de Justiça nos endereços indicados à f. 49. Saliente-se que não se pode considerar que Regina Aparecida Azevedo foi efetivamente citada, isto porque não consta sua assinatura no AR de f. 57, tampouco há qualquer dado indicativo da relação entre a pessoa identificada nesse AR e a herdeira. Evita-se, destarte, futura tese de nulidade que venha a sobrestar o regular andamento destes autos; 3) Intime-se. Diligências necessárias." (Custas do Oficial. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 13922/2012:

"(...) Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de alvará judicial formulado por Vanderlei Azevedo, não autorizando o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal até a devida homologação do plano de partilha, ressalvada eventual renovação do pedido, desde que devidamente motivada e comprovada a necessidade, nos termos da fundamentação. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, todavia, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim, a obrigação imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

138. DESPEJO - 0041006-17.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS MOZELE x DANIELLE CRISTINE VIRUEL BARBOSA e outro - "I. Ante o teor da manifestação da Defensoria Pública (f. 69), aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 60/63. II. Com o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a desocupação voluntária do imóvel. Findo este prazo, deverá o requerente informar a este Juízo quanto ao atendimento da determinação judicial, do contrário, os autos deverão retornar conclusos para a apreciação do pedido de f. 67. III. Intime-se. " Adv. JOSE CARLOS ROSA e CRISTIANE FERNANDES.

139. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042737-48.2010.8.16.0001 - LEDUINA DAS GRAÇAS RODRIGUES VEIGA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (O alvará nº 4004/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043038-92.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO CESAR MACHADO DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELLA DE AGUIAR RODRIGUES.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043666-81.2010.8.16.0001 - MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x GILMAR ANDRE KRISTOSCHEK e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

142. USUCAPIÃO - 0045631-94.2010.8.16.0001 - MAURO FERNANDES BERGAMINI - "I. Sem embargo à contestação por negativa geral, esta é insuscetível de gerar os efeitos da revelia, ademais, impõe-se a dilação probatória para comprovação da posse mansa e pacífica pelo requerente do veículo, já que os documentos de f. 19 e 92/95 são insuficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra. II. Assim, com apoio no artigo 130 do Código de Processo Civil, determina-se a produção de prova oral, a qual consistirá na colheita do depoimento pessoal do requerente de testemunhas, as quais deverão ser arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil). III. Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 14:00 horas. IV. Intime-se. Cientifique-se pessoalmente a curadora especial da data do ato. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas

de tres cartas. Int.) Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

143. COBRANÇA - 0046212-12.2010.8.16.0001 - MAICON LUIZ GOGOLA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A. - (O alvará nº 4005/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051233-66.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA - "eficientes e mais ágeis de obtenção de dados pessoais pela via eletrônica, a expedição de ofícios pela via ordinária tornou-se medida obsoleta. II. Desta forma, por ora, requirite-se a escrivania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel' informações quanto ao endereço atual do executado. III. No mais, em prol do cumprimento da liminar, efetue-se o bloqueio (restrição total do veículo), via Sistema Renajud. IV. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. V. Int. " Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0053938-37.2010.8.16.0001 - FOCO VISUAL SOLUTIONS LTDA x ACRILICOS BRASIL LTDA - "Desentranhem-se os presentes embargos da execução e após, promova a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme já consignado no item 3 da decisão de f.91. Int. " Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

146. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0055142-19.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS GOETI x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a obrigação acima imposta está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. MAYLIN MAFFINI.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060868-71.2010.8.16.0001 - HENRY ANDERSEN NAVARETTE x FINANCEIRA ALFA S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 1,08%; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 1,08% ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) procedente o pedido para afastar a comissão de permanência; d) parcialmente procedente o pedido de exclusão de tarifas, de modo a repelir os valores cobrados a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" (TAC) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o IGP-DIINPC a partir do ajuizamento da ação. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 45% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 55% das custas processuais. Em atenção à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

148. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060932-81.2010.8.16.0001 - JAIR CEZARIO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (UNIBANCO) - (Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória. Int.) Adv. GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA.

149. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0062622-48.2010.8.16.0001 - CLAUDEMIR RODRIGUES MACHADO x BANCO FINASA S/A. - "1) Rejeita-se a questão preliminar deduzida na contestação (f. 89/91), isto porque a discussão sobre a validade de cláusulas contratuais e a revisão do contrato repercutem no valor da dívida, portanto, autoriza o pedido de consignação em pagamento, inexistindo a incompatibilidade de rito processual, ainda mais quando se aplica o rito ordinário, amoldando-se à situação preconizada no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais, especialmente a capitalização mensal dos juros remuneratórios e previsão de tarifas e taxas) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

150. PRESTACAO DE CONTAS - 0068446-85.2010.8.16.0001 - ELIZABETH DE ABREU SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido que preste as contas, em forma mercantil (artigo 917 do Código de Processo Civil), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, desde a abertura da conta corrente n. 37974-3, agência n. 1219-0, até a data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - f 17), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos o contrato firmado entre as partes e especificar os percentuais e valores cobrados a título de juros e cada encargo. Muito embora a ausência de pedido administrativo de prestação de contas seja insuficiente para afastar o interesse processual, é certo que a requerente deu causa ao ajuizamento desta lide por deixar de providenciar isso extrajudicialmente ou ao menos comprovar a recusa do requerido em prestar contas. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da situação financeira dela que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0001693-15.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x PATRICIA MARTINELLI - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 40, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0002957-67.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS ALVES DA CRUZ - "Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, por meio da qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo descrito na inicial, tendo em conta a inadimplência do réu, comprovada por notificação extrajudicial. Deferida a liminar e apreendido o veículo, foi citado o réu, que não ofereceu contestação, pelo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante disso, cabe ponderar que, segundo os documentos que instruem a inicial, e mequívoca a relação contratual, o inadimplemento do réu e a sua constituição em mora, o que torna imperiosa a apreensão do veículo para que seu valor seja empregado na amortização da dívida, nos termos do que prescreve o Decreto-lei n.º 911/69. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por BV Financeira S/A para confirmar a apreensão liminar do veículo descrito na petição inicial, consolidando em suas mãos posse e propriedade exclusivas, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n.º 911/69. Por sucumbência, condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em vista do trabalho exigido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

153. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008879-89.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x RICARDO ALEXANDRE BALBINO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 37/38, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes serão de responsabilidade do requerente, lembrando-se que os honorários advocatícios já foram incluídos no valor a ser pago pelo requerido. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0012242-84.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIZIO JUNIOR ALVES BARBOSA -

"I. A vista da existência de ação de consignação em pagamento em trâmite junto a Vara Cível de Rio Branco do sul, com identidade de partes e versando sobre o mesmo objeto, deve a Parte Requerida, a fim de viabilizar o exame da postulação de eventual conexão, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão explicativa pertinente ao referido feito, em cujo bojo há de constar a data da distribuição, data do primeiro despacho de conteúdo positivo, o teor do despacho e, especificamente se requerida ou deferida a manutenção na posse do bem e, ainda, se houve recurso a atacar mencionada R. Decisão; e, ainda, a atual fase processual. "

Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

155. MONITORIA - 0018497-58.2011.8.16.0001 - ORIDES NEGRELLO FILHO x ROGERIO DANTAS VILAR - "(...) 1) Observa-se que o requerente não tem mais

interesse no prosseguimento da demanda, em razão da dificuldade para localização do paradeiro do requerido. Com efeito, não restam dúvidas de que a requerente não deseja a continuação da demanda, ademais, como o requerido ainda não foi citado, é dispensável a colheita do seu consentimento. Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, a sua exigibilidade está sujeita ao que disciplina o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

156. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0021109-66.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI SZYM CZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 93/105 e 106/115, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CLAUDINEI SZYM CZAK, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

157. DESPEJO - 0021891-73.2011.8.16.0001 - LÍDIA ZURAKOWSKI MORETONI e outro x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM NETO e outros - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 51/60 e sobre o interesse ou não na imissão na posse do bem imóvel locado, em razão da certidão de fl. 47 dar conta da perda de objeto do pedido de despejo. Int.) Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

158. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026537-29.2011.8.16.0001 - JOÃO ADILSON IANCHESKI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (O alvará nº 3085/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte requerente. Int.) Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0027230-13.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x JANICE ADRIANA WEBER -

"(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por HSBC Bank Brasil S.A. para confirmar a apreensão liminar do veículo descrito na petição inicial, consolidando em suas mãos posse e propriedade exclusivas, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Por sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em vista do trabalho exigido. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. "

Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030702-22.2011.8.16.0001 - SIMONE MARIA ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0032498-48.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LUIZ DE SOUZA -

"I. Indefero o pedido de f. 45, uma vez que a requerente não apresentou qualquer razão que justifique o pedido de dilação de prazo. II. A requerente deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias. Sem que haja manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impu so processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a requerente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. " Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033747-34.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 44, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

163. REPETICAO DO INDEBITO - 0035621-54.2011.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo. Int.) Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0045496-48.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE MUNHOZ STOPINSKI - "O pleito de fl. 35 não pode ser entendido senão como desistência, considerando que não há comprovação de transação, e nem se pode admitir a figura da renúncia tácita a direito, pelo que há de ser extinto. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 36 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso Vill do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, provida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Int. " Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046055-05.2011.8.16.0001 - LENILDA DE SOUZA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL -

"I. Primeiramente à Escrivania para que certifique quanto ao ou não decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. II. De modo a aceitar a carta de fiança apresentada pelo executado às fl. 34/35, o executado deverá complementá-la, contemplando não só o valor atualizado da execução, como também as custas processuais e os honorários advocatícios, bem como deverá obedecer ao comando

do artigo 656, § 3º, do Código de Processo Civil, que exige que a fiança bancária deverá ser em valor não inferior ao débito indicado na inicial acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida. Além disso, considerando que a carta de fiança é proveniente de banco pouco conhecido, o executado deverá trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a inscrição do banco fiador junto ao Banco Central do Brasil, bem como elementos aptos a comprovar a possibilidade de o fiador honrar a garantia constituída. Por fim, tendo em vista que a petição de f. 54/55 não é acompanhada de procuração outorgada pelo executado aos signatários da peça de f. 34/35, a seguradora deverá trazer aos autos o instrumento do mandato e cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. III. Intime-se. Diligências necessárias. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24245/2012:

"I. Recebo os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima.

II. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão confida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, a execução não está garantida por penhora, depósito em juízo ou caução, além de a embargante não ter fundamentado a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, motivos pelos quais restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a carta de fiança juntada à f. 35 dos autos de execução de título extrajudicial n. 46055-05/2011 somente poderá ser aceita quando o embargante cumprir o determinado na decisão de f. 36 dos autos n. 46055-05/2011 em apenso. Em face do exposto, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos. III. A embargada poderá impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). IV. No mais, publique-se no DJe a decisão de f. 36 dos autos de execução de título extrajudicial n. 46055-05/2011. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES, ROBERSON LAERT DE SOUZA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA.

166. COBRANÇA - 0051355-45.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIÃO x HAMILTON THÁ e outros - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. SANTINO SAGAI, SAMANTA PINEDA, MANOEL KRAHN e LUIZA DE ARAUJO FURIATTI.

167. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058736-07.2011.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARLOS SERGIO CHIVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

168. INVENTARIO - 0059035-81.2011.8.16.0001 - SORAYA LUCIA KURPIEL e outros x ESPOLIO DE GERSON AMADO DE OLIVEIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 17736/2012:

"(...) Diante do exposto, com base no parecer favorável do Ministério Público e com fundamento nos artigos 1.126 e 1.128, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determina-se que se registre em livro próprio e testamento público deixado pelo falecido Gerson Amado de Oliveira, cuja cópia nestes autos, nomeando-se como testamenteira Soraya Lucia Kurpiel, nos termos do artigo 1.984, do Código Civil. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal no prazo de 08 (oito) dias. Arquite-se o testamento com as providências de estilo. Em seguida, efetuado o registro do testamento, intime-se a testamenteira nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamenteira, nos termos do artigo 1.127, do Código de Processo Civil Oportunamente, compra a escrivania o disposto no artigo 1.128 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lance-se no sistema "Publique-se" como "decisão/pedido incidental/deferido". "

Adv. FABIANO BINHARA e ANA PAULA O. GABELLINI.

169. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0059599-60.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1) Em razão dos termos da decisão de f. 87/99, o requerente deverá comprovar que está em dia com suas obrigações perante o requerido, inclusive o depósito judicial do valor integral das prestações, já que o documento de f. 101 não se presta, isoladamente, a afastar os efeitos da mora, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de f. 55/56; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. RONEI JULIANO FOÇA WEISS.

170. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0061055-45.2011.8.16.0001 - EURIDIA DE ALMEIDA SILVERIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - "Defiro pedido de fl. 80/81. Expeça-se carta de citação. Int." (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. NELSON GRAMAZIO e ANDRE WELISSON DA ROSA.

171. BUSCA E APREENSÃO - 0061964-87.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DULCENEIA DIAS CUNHA ME - (Manifeste-se o requerente quanto as fls. 71/75. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062298-24.2011.8.16.0001 - CLINICA HERTON COIFMAN e outro x AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Adv. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

173. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064714-62.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S A -

"1) No que tange aos embargos de declaração de f. 172/177, a decisão embargada ignorou que se trata de execução provisória, portanto, é evidente que descabe a multa de 10%, já que seu propósito é compelir o executado a cumprir voluntariamente a obrigação definida em sentença transitada em julgado. Por oportuno, consulte-se o seguinte julgado: (...) Nessas condições, acolhem-se os embargos de declaração de f. 172/177, de modo a excluir a exigibilidade da multa de 10% nesta execução provisória; 2) Deixa-se de formalizar a penhora atinente à apólice de seguro (f. 178/182), isto porque em nenhum momento a executada demonstrou que seria inviável o oferecimento de dinheiro à penhora (artigo 620 do Código de Processo Civil), ademais, a condição para que sua eficácia passe a valer somente a partir do trânsito em julgado torna inocuo o próprio procedimento de execução provisória; 3) Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 159. Em seguida, observem-se os itens da decisão à f. 159 - verso; 4) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO A.M.VIRMOND.

174. INDENIZAÇÃO - 0066405-14.2011.8.16.0001 - RAFAEL FIORESE e outro x CESAR LUIZ RODRIGUES TÚLIO - (Manifeste-se o requerente-se quanto a contestação.Int.) Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI DA SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e EDSON JOSE MONTEIRO KLETTLINGER.

175. RESCISAO CONTRATUAL - 0067243-54.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ROBERTSON CARLBERG PEREIRA -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 42/43, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas, conforme certidão de f. 43-verso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se."

Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

176. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0002623-96.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BRAGA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

177. COBRANCA - 0002807-52.2012.8.16.0001 - ISMAEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0010187-29.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012254-64.2012.8.16.0001 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x ELLOSTECK FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - ME - (A devolução das custas encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.

180. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012433-95.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x BALAXÉ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

181. INTERDICAÇÃO - 0012438-20.2012.8.16.0001 - VILMA LAURINDO x MARCO ANTONIO GONÇALVES - "I. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. II. Considerando os fatos alegados, em especial W o estado de saúde mental do interditando e a necessidade de amparo material e social, em sede de liminar, nomeio desde logo como curadora provisória do interditando a Sra, VILMA LAURINDO, exclusivamente para fins de defender seus interesses junto ao INSS, ficando obrigada a prestar contas quando instada para tanto. III. Lavre-se o termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de bens pertencentes ao interditando, salvo autorização expedida por este Juízo. IV. Cite-se o interditando para a audiência de interrogatório, que designo para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas, a ser realizada em sua residência, constando no mandado que poderá constituir advogado para se defender e impugnar o pedido prazo de cinco dias, contados da referida audiência. V. Int. " Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI.

182. INTERDICAÇÃO - 0013063-54.2012.8.16.0001 - ALEXANDRA RIVERA STREIT x ZENAIDE STREIT - "I. Na petição inicial, a requerente solicitou que o interrogatório de Zenaide Streit fosse realizado na casa de repouso onde a interditanda se encontra, devido à sua dificuldade de locomoção. Todavia, tal pleito não foi apreciado por este Juízo na decisão de f. 50/50- verso. II. Assim, de modo a possibilitar o interrogatório da interditanda, primeiramente determina-se o cancelamento da audiência designada para a data de hoje, 20.08.2012, redesignando-a para o dia 17/10/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na "Casa de Amparo ao Idoso Bom Jesus". III. Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA.

183. DESPEJO - 0015841-94.2012.8.16.0001 - RACHEL SIVIERO FIGUEIREDO e outro x ANTONIO MARCOS DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C.R. LANGER e MARCO ANTONIO R.LANGER.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0016055-85.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CICERO GILBERTO DA COSTA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

185. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0016735-70.2012.8.16.0001 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x EDISON LATINO SANTINI e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22692/2012:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.)

Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017000-72.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ FAUTH x ALESSANDRA JOANILZA ALVES DOS SANTOS e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

187. ORDINARIA - 0017445-90.2012.8.16.0001 - HELBERTH MENDES GONÇALVES e outro x CAPEMISA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FELIPE ALVES DA MOTTA.

188. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0019513-13.2012.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ANA ANDREIA LANDUCCI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SILVIO BRAMBILLA e CLAUACIRIAN COSTA DOS SANTOS.

189. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020095-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELCI PEREIRA POTULSKI -

"(...) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 34, em consequência, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

190. INDENIZAÇÃO - 0021398-62.2012.8.16.0001 - CARZENE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "(...) Sendo assim, indefiro a liminar, esclarecendo que a suspensão a restrição em nome da autora poderá ser deferida mediante depósito, a título de caução, do valor integral dos débitos a que ela se refere, com indicação da parcela incontroversa, se for o caso, que poderá ser prontamente liberada à ré. II. Apesar do valor e/ou da matéria, determino o processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrando mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

191. COBRANCA (ORDINARIA) - 0021886-17.2012.8.16.0001 - WALTER WILLIAN DE RESENDE x JOSÉ LINCON GOMES MACHADO e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURICE CHEVALIER.

192. BUSCA E APREENSÃO - 0022397-15.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 30, em consequência, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executo-las. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

193. BUSCA E APREENSÃO - 0022821-57.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x DENISE MACHADO PINTO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.20 e, em consequência, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas.P.R.I. Oportunamente, provida a baixa na distribuição archive-se os autos." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

194. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0023309-12.2012.8.16.0001 - GELSON RODRIGO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

195. OBRIGACAO DE FAZER - 0023712-78.2012.8.16.0001 - ANA ELIZA MARQUES SOARES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025015-30.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO GP LTDA x AMAZOTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA -

"Cite-se o devedor, nos termos do art. 652 do CPC, para pagamento em 3 dias ou oferecimento de embargos em 15. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. Expeça-se mandado. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. NILO GOMES DA SILVA.

197. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0025161-71.2012.8.16.0001 - RICARDO DA COSTA FERREIRA x BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

198. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0026299-73.2012.8.16.0001 - ODIR ODILON EVANGELISTA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

199. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026307-50.2012.8.16.0001 - LISIANE LUIZ BARBIERI x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.

200. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0031814-89.2012.8.16.0001 - CLAIR CORDEIRO DAS NEVES x ADILSON DOS SANTOS e outro - (A carta com AR

encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SYLVIO PIVA JUNIOR.

201. COBRANCA (ORDINARIA) - 0032500-81.2012.8.16.0001 - ARAMIS GALEGO x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SILVANA SANTOS TURIN.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033064-60.2012.8.16.0001 - SANDRO NEGRELLO x EDIFICA ENGENHARIA LTDA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

203. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0034459-87.2012.8.16.0001 - CARLA CRISTINA ALVES x PAGUSAT COMERCIAL LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

204. OBRIGACAO DE FAZER - 0034532-59.2012.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE SOUZA x ENSANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "I. O artigo 259, V, do Código de Processo Civil, determina que o valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, quando a ação tiver por objeto o "cumprimento de negócio jurídico", situação a que se enquadra esta demanda. Por este motivo foi determinado à f. 41 a retificação do valor da causa e a complementação das custas iniciais. II. Note-se, ainda, que descabe a alegação de que o despacho consistirá em "impugnação ao valor da causa" promovida de ofício, uma vez que o artigo 282, inciso V, do CPC, inclui o valor da causa como requisito essencial da petição inicial que, se incorreto, implicará no indeferimento da petição inicial (artigo 284 do CPC). Assim, não há razões para reconsiderar o despacho de f. 41. III. O requerente deverá, portanto, dar cumprimento ao referido despacho, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV. Intime-se. " Advs. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT e MARCOS ALEXANDRE TADEU DE OLIVEIRA LOPES.

205. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0037912-90.2012.8.16.0001 - HELIO DAVID DE SOUZA x BANCO CREDIFIBRA S.A -

"(...) Resulta que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela para depósito de valor menor que o contratado. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. Optando pelo depósito integral, ora expressamente autorizado, deverá comprovar que pagou todas as prestações vencidas até o presente ou que fez o depósito até a data do vencimento. Caso o depósito se faça após o vencimento contratado, deverá acrescer ao valor da prestação os encargos de mora contratados, sem o que não haverá elisão da mora. II. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intimem-se. " Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

206. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038692-30.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CONTINENTE x RUBENS MUZILLO JUNIOR - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. SANTINO SAGAIS.

207. ALVARA JUDICIAL - 0038983-30.2012.8.16.0001 - BRIGITTE STABILE WAGNER e outro x ESPÓLIO DE MARTHA JOHANNE KATE STABILE -

"1) As requerente"deverão, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de declarações de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovantes de renda. Justifica-se essa providência porque as requerentes acostaram declarações digitadas sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovantes de renda. Note-se, ainda, que a procuração de f. 07 não confere à advogada poderes específicos para pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresentem essas declarações e a juntada de comprovantes de rendimento. desde já as requerentes ficam cientes de que deverão pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Adv. ELAINE CRISTINA MARQUES.

208. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0042483-07.2012.8.16.0001 - ALSSANIE SAMWAYS GAERTNER x SUL AMÉRICA SAÚDE S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI e LUIZA FARRACHA LABATUT.

209. COBRANÇA - 0042934-32.2012.8.16.0001 - ANTONIO PERBONI x MBM SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FABIANE DE ANDRADE.

210. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0043153-45.2012.8.16.0001 - DORACI DOS SANTOS x ESPOLIO DE DIVA LUCIA BRANCHER e outro - "I - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no muno comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos

no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. 11 - Para essa finalidade, deverá a parte requerente. comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 388/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM JUGLAIR E SOUZA 00031 006297/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00040 068732/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00017 000043/2008
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES 00060 000801/2012
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00024 001324/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00020 000957/2008
ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA 00008 000088/2004
ANELISE SBALQUEIRO 00035 043741/2010
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00019 000523/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 058672/2010
CARL HEINZ LEICHSENRING 00040 068732/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00052 002001/2011
CARLOS DELAI 00018 000258/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00011 001620/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 000849/2007
00017 000043/2008
00027 001567/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00023 000251/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 00016 001538/2007
CLÁUDIA REJANE NODARI 00021 001258/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00014 000772/2007
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00004 000136/2001
CRISTIANO RICARDO WULF 00046 001114/2011
CURADORA ESPECIAL 00033 029016/2010
DANIELA MELZ NARDES 00057 000733/2012
DANIEL HACHEM 00010 001367/2006
DANIELLE OLIVEIRA BOUZA 00034 041654/2010
DANIELLE TEDESKO 00027 001567/2009
DANTE PARISI 00001 001172/1997
00003 000082/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00058 000762/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 001412/2009
DIONEI SCHENFELD 00047 001443/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00037 053832/2010
EDIVALDO OSTROSKI 00050 001840/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00048 001499/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 001412/2009
ELADIO PRADOS JUNIOR 00037 053832/2010
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00055 000391/2012
EVERTON LUIZ SANTOS 00025 001400/2009
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 00039 066300/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00031 006297/2010
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00012 000260/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00039 066300/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00040 068732/2010
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 00006 001258/2003
GERCINO BETT JR. 00032 026443/2010
GICÉLIA LIBRELOTTO 00062 001028/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00004 000136/2001

JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA 00017 000043/2008
 JOAQUIM MIRÓ 00011 001620/2006
 JONHY C. G. GUIMARÃES 00024 001324/2009
 JOÃO HERMANO RIBEIRO 00057 000733/2012
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00030 002249/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00061 000949/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001538/2007
 JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00008 000088/2004
 JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00005 000614/2003
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00018 000258/2008
 00059 000787/2012
 JULIANA C. MEZZAROA 00063 001248/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00028 001619/2009
 00043 000868/2011
 00044 000920/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 026443/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00022 001557/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00013 000269/2007
 LEONARDO MECENI 00007 000006/2004
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 00036 050071/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00042 000561/2011
 00048 001499/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00002 000734/2000
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00008 000088/2004
 LUDEMIR KLEBER MOSER 00049 001551/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000614/2003
 LUIZ FERNANDO KUSTER 00002 000734/2000
 LUÍS MOLOSSI 00041 000401/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00036 050071/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00001 001172/1997
 MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000082/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001499/2011
 MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00003 000082/2001
 MARIA ALICE ROSS 00051 001940/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001619/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00030 002249/2009
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00045 001000/2011
 MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA 00022 001557/2008
 MAURÍCIO VIEIRA 00035 043741/2010
 MAURO NÓBREGA PEREIRA 00033 029016/2010
 MIEKO ITO 00023 000251/2009
 00027 001567/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00029 001918/2009
 MURILO CARNEIRO 00041 000401/2011
 NÁDIA JEZZINI 00012 000260/2007
 NEUDI FERNANDES 00009 000691/2006
 00014 000772/2007
 NICOLE LEYE ABRÃO 00001 001172/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 000561/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00006 001258/2003
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00017 000043/2008
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00056 000488/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001443/2011
 00050 001840/2011
 RICARDO DA SILVA GAMA 00016 001538/2007
 RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO 00004 000136/2001
 RODRIGO GHESTI 00009 000691/2006
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA 00016 001538/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00015 000849/2007
 ROGÉRIO CARBONI 00051 001940/2011
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE 00020 000957/2008
 ROOSEVELT ARRAES 00051 001940/2011
 ROSANA HACK CAMARGO 00010 001367/2006
 ROSEMAR ANGELO MELO 00020 000957/2008
 SANTIAGO LOSSO 00021 001258/2008
 SILVANA TORMEM 00044 000020/2011
 SILVÉRIO DUGONSKI 00006 001258/2003
 VALMIR PARISI 00001 001172/1997
 VALTER FERRER COSTA 00007 000006/2004
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00053 000352/2012
 00054 000354/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00029 001918/2009

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1172/1997 - AMINADAB GARCIA LOUREIRO x ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA - Da análise dos autos, tem-se que o ora executado foi devidamente citado dos termos da ação de conhecimento em 27.11.1997 (11. 12), sendo que, após sucumbir na demanda e ser condenado ao pagamento de quantia certa, deu-se início à fase executiva do julgado em 06.05.2002 (11. 102) e citando-se o executado em 16.07.2002 (11. 106). Posteriormente, em 06.10.2004 procedeu-se à penhora de sua meação no imóvel objeto da matrícula nº 16.662 do 5o CRI (II. 131), sendo que em 06.08.2010 o devedor procedeu à venda do imóvel penhorado à pessoa jurídica de L. J. Administradora de Bens Próprios Ltda. (fl. 216 e 216vº), em evidente fraude à execução. Dessa forma, tendo em conta que a alienação do imóvel se operou quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, inclusive com penhora lavrada, tem-se por ineficaz a venda realizada, porquanto efetuada em fraude à execução (art. 593, inciso II, do CPC). E tal insolvência era ou deveria ser de conhecimento do acenado comprador, na medida em que pública a distribuição e existência da presente execução. Centrado em tais fundamentos, reconhecendo a fraude à execução na alienação do bem, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação da meação do devedor relativa imóvel nestes autos penhorado (nº 16.662 do 5o CRI), expedindo-se o competente mandado para averbação da penhora junto ao Registro Imobiliário. Adiantadas as despesas necessárias (arl. 19 do CPC), expeça-se mandado. Intimem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE LEYE ABRÃO, DANTE PARISI e VALMIR PARISI.

2. MONITÓRIA - 734/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x GLADYS MOFFATO ULISSE - I - Anote-se o contido no pleito retro. II - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

3. MEDIDA CAUTELAR - 82/2001 - S.N. INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x MAGACRED ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas de expedição das cartas de citação (R\$ 18,80), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DANTE PARISI, MARCELO ZANON SIMÃO e MARCUS VINÍCIUS MACHADO.

4. INVENTÁRIO - 136/2001 - MOACIR DORNELES CAMARGO x ESP. DE NAIÁ SADE SALOMÃO DOMINGUEZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO, CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 614/2003 - COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA x FILIPINA PIMENTEL PEREIRA - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/2003 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x SILVÉRIO DUGONSKI e outro - I - Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 167/169. Int. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e SILVÉRIO DUGONSKI.

7. INDENIZAÇÃO - 6/2004 - ISAIAS AUGUSTO DOS SANTOS x PROMOVEI SERVIÇOS LTDA - I - Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada à esta ação, conforme atestado pela certidão retro. Int. Advs. VALTER FERRER COSTA e LÉONARDO MECENI.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 88/2004 - HERNANDES RAFAEL ÂNGELO DE OLIVEIRA x RALLY CENTER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - I - Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa encerrou suas atividades, ou está tentando furtrar-se da execução. A desconsideração é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. II- Assim, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de dar ciência ao Juízo de eventuais alterações contratuais da mesma. III- Intimem-se. Advs. ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e JOSÉ EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 0002632-05.2005.8.16.0001 - MICHELLI DE JESUS ESPINOLA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por MICHELLI DE JESUS ESPINOLA (f. 138/151), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Porfinal, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrágia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. NEUDI FERNANDES e RODRIGO GHESTI.

10. REVISÃO CONTRATUAL - 1367/2006 - PAULO ROBERTO DO VALLE x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 173/174. Int. Advs. ROSANA HACK CAMARGO e DANIEL HACHEM.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000769-77.2006.8.16.0001 - MARIA GELIA CASTILHO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - I - Primeiramente, manifeste-se o exequente se, com o depósito de fls. 245/249, dá por quitado o débito. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

12. DECLARATÓRIA - 0002051-19.2007.8.16.0001 - GUAIANAZES KNOLL MALINOWSKI x FABIO ZANON SIMÃO - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4Q, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. NÁDIA JEZZINI e FERNANDA DE FÁTIMA TANNER.

13. DEPÓSITO - 0006274-15.2007.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ERIVAN DOS SANTOS SILVA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 116). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN conforme pedido de fl. 116. 4. Custas pela parte requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005675-76.2007.8.16.0001 - COND. ED. SOLAR BARROCO x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - I - Recebo os embargos (Jfls. 366/367), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou

obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e NEUDI FERNANDES.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 849/2007 - MARGARIDA OLIVEIRA SOUSA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Primeiramente, anote-se fls. 224/226; 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem tendo em vista abaixo dos autos em cartório; 3. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

16. DECLARATÓRIA - 0006276-82.2007.8.16.0001 - ENERZIDEU MESSIAS DA SILVA x AUTONIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - I- Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794. 1. do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART 794, I. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decreta a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (TJSC - AC 2007.050533-6 - Rei. Des. Marcus Túlio Sartorato - J. 11.03.2008) II- Pagas as custas, expeça-se o devido alvará, intimando-se o reclamante para que proceda à retirada do mesmo. III- Promovam-se as baixas necessárias. IV- Cumpridas tais diligências, arquivem-se. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORRÊA, CARLOS PZEBEOWSKI e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 43/2008 - DARLAN WYLLANS VEZARO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a certidão de fl. 305-v, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 258/2008 - MOACIR PEDRO MUNIZ x BILEK & CIA LTDA - I- Designo audiência para ouvida das testemunhas arroladas pelo requerido para o dia 24/9/12, às 15h30. II- Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 62, nos endereços ali indicados. III- Incumbe ao requerido comprovar antecipação das despesas para expedição de carta de intimação nos termos do art. 19 do CPC. Intime-se. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e CARLOS DELAI.

19. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 523/2008 - ALGACIR DALLARMI x L. R. M. MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

20. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 957/2008 - ANA PAULA GROSBELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. As fls. 150/163, a parte executada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 147, alegando que a mesma foi contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à decisão. I i Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão inexistente deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHE dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pre -o netes veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011174-07.2008.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE RODBARD MOREIRA x WILSON MACHADO VIEIRA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por PAULO HENRIQUE RODBARD MOREIRA em face de WILSON MACHADO VIEIRA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Faculto aos Srs. Serventários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 3. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SANTIAGO LOSSO e CLÁUDIA REJANE NODARI.

22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1557/2008 - FLEURY ESTEVES FERNANDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo apelação de fls. 108/129 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para

as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

23. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 251/2009 - IVETE DA SILVA CORREA x BANCO BMG S/A - 1. Recebo apelação de fls. 165/173 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MIEKO ITO.

24. MONITÓRIA - 1324/2009 - JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x FRANCISCO FLORIANO - Manifeste-se a parte credora acerca do seu interesse ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JONHY C. G. GUIMARÃES e ANDREZA CRISTINA STONOGIA.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1400/2009 - VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x SAULO DE ABREU SILVA - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. Int. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1412/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x JOARINA APARECIDA G. MIANO - Defiro a expedição de ofícios a Receita Federal, Brasil Telecom, Claro, Vivo, TIM, SERASA e COPEL, tão somente para que informem o endereço do réu constante de seus cadastros. Autorizo a escritur a subscrever os expedientes, nos quais deverá constar o n. de CPF do réu. Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int./Dil. R\$9,40 cada ofício. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1567/2009 - CARLOS ROBERTO LEMOS DE SOUZA x BANCO BMG S/A - Devem as partes prepararem as custas processuais finais (Escrivão R\$ 19,74 - 50% cada), no prazo de 05 dias. 1. Primeiramente, anote-se fls. 224/226; 2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem tendo em vista abaixo dos autos em cartório; 3. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MIEKO ITO.

28. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006802-78.2009.8.16.0001 - JOÃO MIGUEL DE LIMA FILHO x BANCO DIBENS S.A - 1. Ciente da decisão da Superior Instância, que assim determinou "No que concerne à limitação da taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o recurso deve ser provido, para manter a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, visto que fixada abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, devendo a repetição dos valores pagos a esse título se operar de forma simples. Redistribuídos os ônus sucumbenciais". 2. No mais, tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 3. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

29. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1918/2009 - RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I - Ante a o recolhimento das custas, expeça-se competente alvará de levantamento conforme requerido no pleito de fls. 87. Após, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2249/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO ROMERO PELEGRIE DE SOUZA - 1. Primeiramente, defiro requerimento de fl. 81 Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC. 2. Tendo em vista petição de fl. 78/79, bem como certidão de fl. 80, defiro a reabertura de prazo para a manifestação acerca da resposta de ofício conforme impulso oficial de fl. 76-v. Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0006297-53.2010.8.16.0001 - CATARINA DAVEDOVICZ x PRISCILA CALIXTO - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 78/79), requerendo fosse suprido o vício de omissão na sentença prolatada (f. 71/75) afirmando que não houve determinação de suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos não devem ser conhecidos eis que intempestivos. Isto porque, a sentença restou publicada em 08.03.2012 e o prazo se iniciou em 09.03.2012 (sexta-feira) e findou-se em 13.03.2012 (terça-feira) conforme certidão de publicação nos autos (f. 77). Entretanto, os embargos foram protocolados em 14.03.2012, conforme autenticação mecânica de f. 78, portanto, após o prazo de 05 (cinco) dias elencados no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimações e diligências necessárias. Advs. ADAM JUGLAIR E SOUZA e FELIPE REDDIN WERKA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0026443-18.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AILTON CASSIMIRO - 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o centrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o requerente BV FINANCEIRA S/A e o requerido AILTON CASSIMIRO, ambos qualificados nos autos, e consolido a propriedade e a posse plena do veículo VWIGOL PLUS, cor PRATA, chassi nº. 9BWCA05X72POO4076, placas DDQ-1624, ano de fabricação modelo 2001/2002. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo

autor, na forma do artigo 3º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRANICIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil.P.R.I. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GERCINO BETT JR..

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029016-29.2010.8.16.0001 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x GISLENE BONIN - I - Considerando-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, intime-se o autor para que dê cumprimento à decisão de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MAURO NÓBREGA PEREIRA e CURADORA ESPECIAL.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041654-94.2010.8.16.0001 - LESSANDRO LAUFFER NUNES x JOEL BRANCO DE OLIVEIRA e outros - Nada a reconsiderar. Arquivem-se. Adv. DANIELLE OLIVEIRA BOUZA.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0043741-23.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA x ARLENE CUNHA MOURA - 1. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, por não vislumbrar que a requerida ARLENE CUNHA MOURA preenche os requisitos que postula. 2. Assim sendo, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, deve a requerida recolher as custas deviaas, atendendo um dos pressupostos um de seus pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso: preparo, a teor do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 3. Intime-se. Advs. ANELISE SBALQUEIRO e MAURÍCIO VIEIRA.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050071-36.2010.8.16.0001 - LORENA MELTIOR NADOLNY x BANCO FININVEST S/A - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Advs. LÍGIA FRANCO DE BRITO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

37. INVENTÁRIO - 0053832-75.2010.8.16.0001 - IVO BERNARDO HEISLER JUNIOR x ESP. DE TANIA MARIA DE CONTO HEISLER - I - Aguarde-se no arquivo provisório manifestação do inventariante. Int. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0058672-31.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOHN WILLIAN CARDOSO VILNRRANTZ - I - Defiro o requerimento retro, proceda-se o desentranhamento do mandado de busca e apreensão a fim de que seja cumprido no endereço informado. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no banco CEF. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. COBRANÇA - 0066300-71.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAGUAIA x MARIEL CRISTINA DORNELES - I - Cite e intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando prejuízo acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%. também sobre o valor da condenação (RESP 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e EXPEDITO BARBOSA MARTINS.

40. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0068732-63.2010.8.16.0001 - TOTAL TELAS x PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33 I. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

41. CAUTELAR INCIDENTAL - 0048351-34.2010.8.16.0001 - ANGELINA BESSA LENA x SANDRA MARA DE ALMEIDA - Trata-se de Cautelar Incidente ajuizada por ANGELINA BESSA LENA contra SANDRA MARA DE ALMEIDA. Cumpre esclarecer que a parte autora requereu a desistência da presente demanda antes de ser proferido o despacho inicial. Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 39 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUÍS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

42. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015479-29.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES

x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança da multa moratória, eis que cumula com a comissão de permanência. Via de consequência, b) CONDENO a requerida à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da parte requerente, acrescido de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos artigos 21, parágrafo único e 20, § 4º, ambos do Código Processual Civil. Considerando a parcial procedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

43. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0023940-87.2011.8.16.0001 - CLAUDIANO CORREA WOLF x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Cumpra o determinado pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 81/89. II - No mais, cite-se o requerido, com as advertências de praxe. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0025525-77.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA - 1. Intime-se novamente a requerida para que manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0027221-51.2011.8.16.0001 - MICHALINA KUSCHNIR - 1. Primeiramente, ciente da decisão de Superior Instância. 2. No mais, concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1060/50. 3. Após, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública conforme manifestação do Município de Curitiba de fls. 95/97. 4. Int. Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031037-41.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS ALVES x BANCO BMC S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos etc. 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por Antonio Marcos Alves em face de Banco BMG S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.

47. COBRANÇA - 0039779-55.2011.8.16.0001 - NASSIB KADRI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por NASSIB KADRI (fls.94/101), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da d. Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. DIONEI SCHENFELD e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001 - AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

49. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042946-80.2011.8.16.0001 - RENE JOSÉ IELEN e outro x QUALITÁ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - I - Defiro a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. II - Aguarde-se a citação da requerida. Int. Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER.

50. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052289-03.2011.8.16.0001 - ROSI MARI KOPPE x SANTANDER SEGUROS S/A. - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 141/142 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ROSI MARIA KOPPE em face de SANTANDER SEGUROS SIA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituir objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. EDIVALDO OSTROSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0056322-36.2011.8.16.0001 - MAGNUS JÂNIO CURI x CONDOMÍNIO TORRE DO SOL - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art 526, do Código de Processo Civil e a manutenção

da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se. Advs. MARIA ALICE ROSS, ROGÉRIO CARBONI e ROOSEVELT ARRAES.

52. REVISIONAL - 0058422-61.2011.8.16.0001 - VANDERLEI LEOTERIO BATISTA x BANCO DAYCOVAL S/A - I - Intime-se o banco requerido para que junte aos autos o contrato de compra e venda do veículo objeto da presente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

53. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067233-10.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ CARLOS GOMES - I - Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 41/43, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

54. RESCISÃO CONTRATUAL - 0067250-46.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALVARO NEIVA PASSOS - I - Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 42/44, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

55. INTERDIÇÃO - 0013374-45.2012.8.16.0001 - IVONETE MARIA GRECA x IVO ANTONIO GRECA - 1VONETE MARIA GRECA requereu a interdição de IVO ANTONIO GRECA, já qualificado, alegando, na inicial, em síntese, que o requerido encontra-se impossibilitado de praticar atos da vida civil, por não dispor de condições psíquicas suficientes e por restar prejudicado seu discernimento, uma vez que é portador de doença de Alzheimer. Documentos anexados aos autos (fls.05/1). Nomeada Curadora Provisória a Sra. Ivonete Maria Greca. A autora compareceu às fls. 18 informando o falecimento do interditando. Atestado de óbito acostado às fls. 19. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ante o falecimento do interditando, verifica-se a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual imperativa a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. pois deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI.

56. INTERDIÇÃO - 0014519-39.2012.8.16.0001 - BENEDITO MOURA DA SILVA x LUCIANO MOURA DA SILVA - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no! art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 30, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119do Código de Processo Civil. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0015502-38.2012.8.16.0001 - CLARA OSOWSKI DE MELO x JOÃO HERMANO RIBEIRO - CLARA OSOWSKI DE MELO opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em lace de JOÃO HERMANO RIBEIRO. aduzindo, em suma, que o foro competente para o julgamento da ação é o local onde a requerente reside, devendo-se dar a remessa dos autos à Comarca de Rio Negro - PR. Recebida a exceção e suspenso o curso do processo principal, manifestou-se o excepto, sustentando a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Decido. Cuidando-se de demanda em que se almeja a cobrança de honorários advocatícios, a competência é determinada pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea *d*. do Código de Processo Civil. Ainda, dispõe o artigo 327 do Código Civil que. em não havendo convenção das partes em contrário, o pagamento deverá ser realizado no domicílio do devedor. Assim, não se verifica a razão pela qual a demanda fora proposta neste Foro Central da Capital. Analisando os presentes autos, verifico que o autor reside em Curitiba-Paraná e a ré em Rio Negro- Paraná, portanto não há suporte para o requerente ter proposto a ação de cobrança neste Juízo. Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORRETAGEM. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO CPC, ART. 100, IV, 'D'. LUGAR ONDE DEVERIA SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. NÃO HAVENDO CONVENÇÃO DAS PARTES, NEM DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO, CONSIDERA-SE QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CCB/02, ART. 327. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE ARAPONGAS. COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE ROLANDIA. DOMICÍLIO DOS RÉUS E DEVEDORES. REMESSA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS EVENTUALMENTE PROFERIDOS. RECURSO PROVIDO. (3a Câmara Cível Suplementar- AI 0325747-0 - Arapongas-Rei.: Bes. Dilmari Helena Kessler- Unânime -J. 03.0./2006). Portanto, em decorrência da má-utilização das regras de competência territorial, cogente a remessa dos autos para julgamento perante o foro competente. Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao D. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Negro- PR, decorrido o prazo para

eventuais recursos, o que deverá ser certificado pela Serventia. Condeno o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários por indevidos na presente exceção. Proceda-se às anotações necessárias. Intimem-se. Advs. DANIELA MELZ NARDES e JOÃO HERMANO RIBEIRO.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022749-70.2012.8.16.0001 - ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS - Defiro, por ora, os benefícios de Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. 1. Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS contra BANCO VOLKSWAGEN S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.138/140) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. 2. Todavia, apesar de intimado, peticionou apenas juntado comprovante de renda (f. 141/142) e não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. Saliencia-se que às f. 138 foi indeferida a pretensão de compelir o réu a trazer o contrato. Ecomo não foi interposto recurso, trata-se de questão preclusa. 3. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

59. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023390-58.2012.8.16.0001 - ANDREIA VALDANA x BANCO DO BRASIL S.A - I - Considerando-se o informado pela executada às fls. 25, resta prejudicado o pedido de antecipação dos eleitos da tutela. II - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. III - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. IV - Oficie-se conforme requerido às fls. 25. V - Intimem-se.Outrossim, às custas de citação e ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

60. CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL - 0023957-89.2012.8.16.0001 - JCW SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Tendo em visto que ainda não houve acitação do réu, recebo a emenda à inicial de fls. 169/173, cuja cópia deverá instruir a contrafé; 2. Quanto ao pedido para depósito dos valores incontroversos, mantenho a decisão de fls. 152/153; 3. No mais, prossiga-se conforme itens 3e 4do despacho de fls. 152/153. Int. Adv. ANDREIA KOCHANNNY DE FREITAS NEVES.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0035707-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x LUIZ CARLOS WYPYCK - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra LUIZ CARLOS WYPYCK. Cumpre esclarecer que a parte autora requereu a desistência da presente aemanda antes de ser proferido o despacho inicial. Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 27 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008970-48.2012.8.16.0001 - MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA x SUZI FERREIRA MODA FASHION LTDA - 1- Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. GICÉLIA LIBRELOTTO.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0036369-52.2012.8.16.0001 - MARLENE DOS SANTOS DE SOUZA - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada de todos os autores; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); 3. Após, abra-se vista ao ilustre Ministério Público. Int. Adv. JULIANA C. MEZZAROBIA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 389/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00017 001265/2007
ADRIANO DALEFFE 00004 001312/1997
AFRO MARTINS JÚNIOR 00016 000905/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00014 000594/2006
ALBERTO KOPYTOWSKI 00036 040256/2010
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00047 002125/2011
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI 00015 000103/2007

ALEX COSME RIBEIRO DOS SANTOS 00010 000062/2005
 ANA PAULA SWIECH 00017 001265/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000181/2011
 ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00028 001123/2009
 ANDRÉ ALEXANDRINI 00025 000009/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 001064/2011
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00005 000104/2000
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00043 001850/2011
 ARIÓVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR 00017 001265/2007
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00034 035419/2010
 BLAS GOMM FILHO 00032 029025/2010
 00041 001660/2011
 BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00035 037369/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00039 001064/2011
 CARL HEINZ LEICHSENRRING 00030 002244/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00008 001252/2003
 00043 001850/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00031 012367/2010
 00039 001064/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00049 002164/2011
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00001 003019/1984
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00003 000834/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 002164/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00042 001793/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 00039 001064/2011
 CURADORA ESPECIAL 00009 000204/2004
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00027 000373/2009
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00035 037369/2010
 DANIELE POTRICH LIMA 00036 040256/2010
 DANIEL HACHEM 00006 000406/2002
 00020 000397/2008
 DEMÓCRITO A. M. MACHADO 00013 001157/2005
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000099/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00014 000594/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00028 001123/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 00018 000147/2008
 00021 000512/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00022 001192/2008
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00019 000355/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00030 002244/2009
 FLÁDIO RAMALHO MENDES 00004 001312/1997
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00041 001660/2011
 00053 000992/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00042 001793/2011
 GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 00010 000062/2005
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00044 001902/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00043 001850/2011
 GUSTAVO OLIVERIA CIDRAL 00052 000910/2012
 IDELANIR ERNESTI 00002 000082/1996
 IDERALDO JOSÉ APPI 00016 000905/2007
 JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES 00024 001921/2008
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00040 001292/2011
 JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00052 000910/2012
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00038 000489/2011
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00003 000834/1996
 JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00009 000204/2004
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00050 002165/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000181/2011
 LAURO MULLER 00028 001123/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00015 000103/2007
 LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO 00024 001921/2008
 LUCIANO MÜLLER 00010 000062/2005
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00007 001158/2003
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00022 001192/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00051 000660/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000373/2009
 00031 012367/2010
 LUIZ SALVADOR 00034 035419/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00025 000009/2009
 LÁZARO LOPES 00040 001292/2011
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00012 001031/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU 00017 001265/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 001123/2009
 00029 001583/2009
 00046 001982/2011
 00048 002158/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00007 001158/2003
 MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS 00020 000397/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00038 000489/2011
 MAURÍCIO JULIO FARAH 00045 001977/2011
 MAURO CURY FILHO 00011 000714/2005
 MIGUEL HILU NETO 00035 037369/2010
 MURILLO ELLERES SANTOS NETO 00015 000103/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00011 000714/2005
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00006 000406/2002
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00013 001157/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 00022 001192/2008
 PAULO SERGIO GASPAR CORRÊA 00033 032870/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00020 000397/2008
 RAQUEL COSTA KALIL 00023 001291/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00020 000397/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 001977/2011
 RODRIGO GONÇALVES BASTOS 00052 000910/2012
 RODRIGO MARINHO DIAS 00019 000355/2008
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00005 000104/2000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00013 001157/2005
 RUI FERREIRA CAMPOS 00032 029025/2010
 SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI 00010 000062/2005
 TÂNIA MARA MARTINI 00050 002165/2011

VALERIA LOPES 00044 001902/2011
 VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00019 000355/2008
 00023 001291/2008
 VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO 00027 000373/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00025 000009/2009
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00002 000082/1996

- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3019/1984 - RICARDO FAZOLO x IVAN MARIO KOCH - 1) Diante do petição de fls. 173/174, expeça-se ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou avigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. R\$9,40 Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.
- MONITÓRIA - 82/1996 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ZILLIG DE e outro - I - Manifeste-se a parte interessada dizendo o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias a fim de que seja dado o regular andamento ao feito. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI e WILSON ROBERTO DE LIMA.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 834/1996 - COND. CONJ. RES. DEL REY IV x ELIZETE DO CARMO PEREIRA ALVES DOS SANTOS - I - Intime-se o devedor conforme solicitado às fls. 50/51. a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária. arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Rljsp 978.545 MG, Rei. Ministra Hcmcy Artârigi). V - Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1312/1997 - CIA. DE CIMENTO ITAMBE x MULTIBLOCK - INDUSTRIA E COMER e outros - I - Devidamente intimadas, as partes não cumpriram a determinação de fls. 43. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. ADRIANO DALEFFE e FLÁDIO RAMALHO MENDES.
- DESPEJO - 104/2000 - ATHAIDE DE FIGUEIREDO JUNIOR x VALDIR CORREA DOS SANTOS - I - Manifeste-se a parte interessada ante a informação retro no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo o que pretende. Int. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.
- MEDIDA CAUTELAR - 406/2002 - CASEMIRO PALKÁ e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela Sra perita, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e DANIEL HACHEM.
- NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0001680-94.2003.8.16.0001 - MÁRIO AUGUSTO BORGES x MARLI MOURA - I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil. II - Custas remanescentes pelo executado. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e MARCO ANTONIO LANGER.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2003 - FAZENDO ARTE PRODUÇÕES DE ÁUDIO E VÍDEO x TEREZA SILVA e outro - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo autizado do débito. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
- REPARAÇÃO DE DANOS - 204/2004 - ALFREDO ROBERTO RIBEIRO x LENIVAL FLORES PEREIRA DA SILVA e outro - Ofício à disposição da parte autora. Advs. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO e CURADORA ESPECIAL.
- RESCISÃO CONTRATUAL - 0002605-22.2005.8.16.0001 - LAILA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO e outros x SUERDA MARCIA TORRES DA SILVA TAVARES e outro - Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 59,22; Advs. SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI, ALEX COSME RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANO MÜLLER e GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO.
- REVISÃO CONTRATUAL - 714/2005 - GERSON KOTLEVSKI e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 494, no valor de R\$ 746,84, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002912-73.2005.8.16.0001 - CREFISA S/A - C. F. I. x SEBASTIANA SANTOS TESSARI - Vistos e analisados. Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 68/70, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1157/2005 - COND. DO CONJ. RES. BURITI x JOSIANE FELICIA HOFFMANN DA ROCHA - 1. Diante do petítório de fls. 223/224, expeça-se alvará de levantamento como ali peticionado. Int. OUtrossim, às custas de expedição devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e DEMÓCRITO A. M. MACHADO.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 594/2006 - ADVAL ANDERSON e outro x NEIDAMAR PEDRINI ARIAS e outros - I - A penhora de salário visando satisfazer o débito exequendo, viola o princípio da impenhorabilidade salarial, cuja proteção está inserida no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 649. IV. do Código de Processo Civil que estabelece: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." Por certo, tal disposição legal visa garantir os meios necessários à sobrevivência do executado, diante de sua natureza alimentar. Tendo em vista que a executada comprovou que a penhora em Une recaiu sobre conta onde recebe verba salarial, defiro o desbloqueio solicitado. II- Intime-se o exequente para que diga o que pretende no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

15. DECLARATÓRIA - 0006262-98.2007.8.16.0001 - SAYRO MARK MARTINS CAETANO x SPEKLAB COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Tratam os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecido às fls. 350/352 em que a parte executada afirmou haver excesso de execução no cálculo. Ao final requereu: a) a procedência da impugnação com a exclusão das custas já pagas. A impugnação restou recebida no efeito suspensivo (f. 354). Sobre a impugnação, manifestou-se a parte exequente concordando com os argumentos nela expendidos (fls. 358). É o relatório do essencial. Passo a decidir. DO VALOR EXEQUENDO No presente caso, tendo a parte impugnante afirmado ter ocorrido excesso de execução, o qual restou confirmado pela parte impugnada, não há maiores considerações a serem postas ante o mútuo consenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na impugnação para excluir o valor excedente de R\$ 627,74 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos). Ato contínuo, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte executada para levantamento do valor supra. Bem como, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da parte exequente para levantamento total da quantia remanescente na conta judicial. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais despesas processuais referente ao cumprimento de sentença. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, LEONARDO ANTONIO FRANCO e MURILLO ELLERES SANTOS NETO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 905/2007 - DAVID TERTULIANO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 113/119 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e AFRO MARTINS JÚNIOR.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1265/2007 - DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x JOSÉ MARCOS FORMIGHIERI e outro - Carta precatória à disposição da parte autora. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANA PAULA SWIECH.

18. MEDIDA CAUTELAR - 0011152-46.2008.8.16.0001 - DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x POTÊNCIA MÁXIMA COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - (...) 3. DISPOSITIVO Dos Autos 512/2008: Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO ANULATÓRIA movida por Diplomata Distribuição e Varejo Ltda em face de Potência Máxima Comércio de Utilidades Domésticas Ltda, para o fim de Declarar nulos os títulos de crédito que constituem o objeto da presente lide. acostados às lis. 28/31 dos autos n. 147/2008. Pelo princípio da sucumbência. condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.500,00, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, do CPC. Ademais, cumpre salientar' que referida verba honorária engloba o trabalho desenvolvido nas duas lides que aqui estão sendo julgadas simultaneamente. Dos autos n.º 147/08 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR movida por Diplomata Distribuição e Varejo Ltda contra Potência Máxima Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.. para o fim de manter/consolidar a liminar concedida às lis. 35 por seus próprios fundamentos e, assim, determinar, em definitivo, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos de fls. 28/32. Comunique-se ao Oficial de Protesto (30 Ofício) e levante-se a caução ofertada. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

19. ARROLAMENTO - 355/2008 - HIGOR FRANCISCO LAMBACH e outro x MARIA ROSA MARINHO - 1. Converto o feito em diligências. 2. Aguarde-se a homologação do formal de partilha para o julgamento da lide. Int. Advs. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011096-13.2008.8.16.0001 - F & J - ODONTOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA

sem resolução do mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por F & J - Odontologia e Psicologia LTDA - ME e Outros em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

21. DECLARATÓRIA - 0011153-31.2008.8.16.0001 - DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x POTÊNCIA MÁXIMA COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - (...) 3. DISPOSITIVO Dos Autos 512/2008: Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO ANULATÓRIA movida por Diplomata Distribuição e Varejo Ltda em face de Potência Máxima Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. para o fim de Declarar nulos os títulos de crédito que constituem o objeto da presente lide, acostados às lis. 28/31 dos autos n. 147/2008. Pelo princípio da sucumbência. condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.500,00. o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, do CPC. Ademais, cumpre salientar- que referida verba honorária engloba o trabalho desenvolvido nas duas lides que aqui estão sendo julgadas simultaneamente. Dos autos n.º 147/08 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR movida por Diplomata Distribuição e Varejo Ltda contra Potência Máxima Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.. para o fim de manter/consolidar a liminar concedida às lis. 35 por seus próprios fundamentos e, assim, determinar, em definitivo, a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos de fls. 28/32. Comunique-se ao Oficial de Protesto (30 Ofício) e levante-se a caução ofertada. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1192/2008 - RAPHAEL BEZERRA SIMÃO BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se o requerido para que traga aos autos o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas os documentos solicitados, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

23. INVENTÁRIO - 1291/2008 - HIGOR FRANCISCO LAMBACH x ESP. DE MARCOS SZEREMETA LAMBACH - 1. Intime-se os herdeiros HIGOR FRANCISCO LAMBACH e WILLIAN FRANCISCO para que regularizem sua capacidade postulatória, outorgando procuração em nome próprio haja vista que ambos são civilmente capazes. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Pública para que informe o valor do tributo a ser recolhido. 3. Intime-se. Advs. RAQUEL COSTA KALIL e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

24. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008 - MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - 1) Inoperante o pedido de fls. 179/180, tendo em vista tratarem de valores impenhoráveis como verificado no despacho de fl. 148. 2) Manifeste-se a parte Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Advs. JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES e LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

25. EXECUÇÃO - 9/2009 - MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP e outro x UNIBANCO S/A - 1. Diante do petítório de fl. 218, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias conforme solicitado. Int. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, ANDRÉ ALEXANDRINI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 99/2009 - BANCO FINASA S/A BMC x ELIAS SOARES DOS SANTOS LTDA - 1. Trata-se de reintegração de posse ajuizada BANCO FINASA S/A contra ELIAS SOARES DOS SANTOS LTDA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil sob o nº 36.7.703.919-0 de um automóvel FORD UTILITÁRIOS F 250 cor PRATA, placas MÊS 1944, para cumprimento em 48 meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em 24 de setembro de 2008, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2. Amora está comprovada pela notificação de f. 17/18, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 4. Intime-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agencia 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

27. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 373/2009 - THOCHE THIAGO ONAKA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo apelação de fls. 204/216 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1123/2009 - PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre o pedido da desistência de (fl. 58), manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência. Int. Dil. Advs. LAURO MULLER, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007627-22.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RODOLFO GAYER LIMA - Manifeste-se a parte interessada ante o retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte interessada a impulsionar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0014899-67.2009.8.16.0001 - IRACEMA ANDREA LEICHSENRIEG EVANGELISTA x BANCO FIAT S.A - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 289/290, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição. arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARL HEINZ LEICHSENRIEG e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

31. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012367-86.2010.8.16.0001 - IRACY DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0029025-88.2010.8.16.0001 - IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Defiro o petição de fl. 103, permaneça suspenso o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, manifeste-se a requerida. Int. Adv. RUI FERREIRA CAMPOS e BLAS GOMM FILHO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0032870-31.2010.8.16.0001 - JHON MORAES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - O processo foi extinto por falta de atendimento por parte do autor (f. 50). Sendo assim, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais. Considerando que restou certificado ausência de pagamento das custas finais (f. 54), homologo a conta de f. 53 - que apontou R\$ 424,11 (quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos) em 10/02/2012 -, facultada execução na forma da lei (que não pode ser processada nestes autos). No mais, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Adv. PAULO SERGIO GASPAS CORRÊA.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0035419-14.2010.8.16.0001 - ROSANIA PEREIRA DA SILVA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - 1. Intime-se a parte requerida para apresentar os documentos solicitados pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 2. No mais, expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da parte autora. 3. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e BENEDICTO CELSO BENÍCIO.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037369-58.2010.8.16.0001 - SEG CONSULTORIA EM REDUÇÃO DE CUSTOS LTDA x LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - 1. Diante da petição de fl. 150, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, efetuem o pagamento dos honorários periciais. Int. Adv. MIGUEL HILU NETO, BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

36. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0040256-15.2010.8.16.0001 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME - I - Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003295-41.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO RICARDO DE OLIVEIRA ARRIBAR - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012247-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KINDRAZKI e KINDRASKI LTDA e outro - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado às fls. 55/56, mediante o pagamento das devidas custas. Outrossim, as custas de citação deverão ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0011294-74.2010.8.16.0035 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRACI DOS SANTOS PEREIRA - 1. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

40. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0036209-61.2011.8.16.0001 - LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Primeiramente, à parte requerida para manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do teor das fls. 339/341; 2. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK e LÁZARO LOPES.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0044565-45.2011.8.16.0001 - FABIO MACEDO MACHADO NEVES x BANCO SANTANDER S/A. - 1- Nada a deferir acerca do petição de fls. 146/154. 2- No mais, intime-se a parte autora para realizar o depósito referente os honorários periciais , com fulcro no art. 33, do CPC. 3 Int. Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e BLAS GOMM FILHO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0050397-59.2011.8.16.0001 - FRANCISCO QUIRINO ALVES FILHO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 94/96 dos autos. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos

honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

43. COBRANÇA - 0051347-68.2011.8.16.0001 - CELIO HOFFMANN x LUIZ DA COSTA AGNE e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar os requeridos ao pagamento da multa por desocupação antecipada no valor de R\$ 2.838,69 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 20 % do valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. DDN Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0055082-12.2011.8.16.0001 - FLAVIO JOSÉ DE MOURA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - Intime-se a representante legal da herdeira do autor para que proceda juntada de certidão negativa de abertura de inventário do mesmo. Int. Adv. VALERIA LOPES e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

45. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055475-34.2011.8.16.0001 - RR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e DECLARO indevida a cobrança de tarifa superior ao valor de R\$0,07 (sete centavos) por minuto, devendo estes valores ser reajustados ao padrão contratado. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado e CONDENO o autor ao pagamento dos débitos com a requerida, excluindo-se os valores cobrados indevidamente, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Condeno também as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, efetuando-se a compensação nos termos da súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. MAURÍCIO JULIO FARAH e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0053457-40.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CLAUDIO ERZINGER - Vistos e analisados. Diante do requerimento de fl 38, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de LUIZ CLAUDIO ERZINGER. e julgo extinto o processo. Custas na forma da lxi. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055753-35.2011.8.16.0001 - DEJAIME RELIQUÍAS DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I- Tendo em vista a petição de f. 63/64, bem como os documentos a ela acostado, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/3/13, às 15:15 horas. 2- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALDILA ARIETE KRÜETZMANN IURK.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0058149-82.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A C.F.I. x LUCIANA CLAUDIA MORESCHI - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o requerente CREDIFIBRA S/A C.F.I. e a requerida LUCIANA CLAUDIA MORESCHI, ambos qualificados nos autos, e consolido a propriedade e a posse plena do veículo GM/ OMEGA CD, chassi nº 9BGVR19LTTB209259, placa KGC3198, Renavam 0657679518, ano de fabricação 1996, ano do modelo 1996, nas mãos do requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do requerente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. DDN Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0062212-53.2011.8.16.0001 - GOTTILIEB AUGUSTO TANER x BANCO ITAÚCARD S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: ESCRIVÃO R \$ 841,30; distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,0; Outras custas R\$ 71,15; Total

das custas R\$ 952,78. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0064786-49.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA PETRY x UNIMED PATO BRANCO - PR - I - Tendo em vista a proposta de acordo mencionada às fls. 160/163, intime-se o requerente para que manifeste-se. Int. Advs. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e TÂNIA MARA MARTINI.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0017085-58.2012.8.16.0001 - GUILHERME MUZZOLON e outros - 1. Vistos e examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n. 17085-58.2012.8.16.0001 em que são requerentes GUILHERME MUZZOLON e OUTROS representados pelos seus procuradores Luiz Carlos Checozzi e Lílíana Orth Diehl devidamente qualificados na inicial. 2. Trata-se de pedido de alvará formulado pelos Autores, os quais são seus únicos filhos e herdeiros da Sra. Nadir de Barros Lima Muzzolon, que faleceu em 12/03/2011. Os requerentes visam o levantamento da quantia correspondente a 11 (onze) dias de pensão do mês de março de 2011 junto ao Ministério da Fazenda. Conforme declaração expedida pelo Ministério da Fazenda, o de cujus é beneficiário de no valor de R\$ 3.466,94 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Tendo em vista o falecimento do de cujus, os Autores são herdeiros de direito da quantia deixada. Ressalte-se que o de cujus não deixou testamento, não possui bens a inventariar, não possui dependentes perante a Previdência Social e seus únicos herdeiros são seus filhos. E, enfim, o sucinto relatório. Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, fazem jus ao levantamento da quantia. Não há necessidade de maiores delongas. 3. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar os Autores GUILHERME MUZZOLON, EDUARDO MUZZOLON e ISABEL MUZZOLON, portadores das carteiras de identidade respectivamente sob n. 995.000-1, 1.043.803-9 e 1.847.327 a promoverem o levantamento da quantia junto à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022341-79.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PEDRO AMERICO x MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. Sendo assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a concessão do efeito suspensivo seja vinculado à penhora, caução ou depósito, consoante previsão do artigo 739 § 1º A do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o embargante para prestar a devida caução ou realizar o depósito, sob pena de revogação do efeito suspensivo concedido; 2. No mais, intime-se o agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal, conforme decisão de fls. 155/158. Int. Advs. GUSTAVO OLIVERIA CIDRAL, RODRIGO GONÇALVES BASTOS e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024969-41.2012.8.16.0001 - FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x CETELEM BRASIL CFI S.A - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 47/48). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil hnmoloao o pedido de desistência, er por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 136/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES (OAB/PE 24.554) 00001
0046925-16.2012.8.16.0001
ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB/PE 18.217) 00001 0046925-16.2012.8.16.0001

1. MONITÓRIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - 0046925-16.2012.8.16.0001 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A x RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e outros - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21

do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná.

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, na forma preconizada pelo Código de Normas.

Certifico, por fim, que, nesta data, procedi à intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. - Advs. JOÃO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES (OAB/PE 24.554) e ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (OAB/PE 18.217).

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 135/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB/PR 30.192) 00001 0039902-19.2012.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONTRATOS BANCÁRIOS - 0039902-19.2012.8.16.0001 - EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASGIN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Int. - Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB/PR 30.192).

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 142/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00022 001139/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00045 002027/2009
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00027 000295/2008
ALESSANDRA MIZUTA 00002 000034/1993
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00015 000822/2006
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00026 001791/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00015 000822/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00028 000482/2008
00029 000546/2008
ALEXANDRE ZOLET 00003 000254/1993
ALICE FLORIANO CAMARGO 00068 001580/2011
AMANDA GROB TOMAZ 00044 001913/2009
ANDRÉ DIAS ANDRADE 00022 001139/2007
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00079 000520/2012
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00035 000120/2009
ANDRE MELLO SOUZA 00002 000034/1993
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00002 000034/1993
ANGELA MARIA MARCELO 00044 001913/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00039 001064/2009
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00037 000690/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00061 000554/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00001 000033/1989
BEATRIZ GROSSI MAIA 00038 000759/2009
BEATRIZ SANTI 00021 000774/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000612/2007

BRUNO CAMPOS FARIA 00012 000231/2006
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00054 047162/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR 00054 047162/2010
 CAMILA REGADAS TREGLIA 00015 000822/2006
 CARLA FABIANA EVERS 00014 000625/2006
 CARLOS DUARTE JUNIOR 00043 001905/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00041 001218/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00055 050806/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00026 001791/2007
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00037 000690/2009
 CIRO CECCATTO 00025 001713/2007
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00047 002266/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00011 000918/2005
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00011 000918/2005
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00054 047162/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 002342/2009
 00066 001312/2011
 CRISTIANO HOTZ 00013 000533/2006
 CRISTIANO LUSTOSA 00052 037080/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00046 002055/2009
 DANIELE DE BONA 00073 001983/2011
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00074 001989/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00011 000918/2005
 DAYÉ SOAVINSKY 00050 024324/2010
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00009 000032/2004
 DENISE MARIN 00022 001139/2007
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00024 001682/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00051 032851/2010
 00065 001293/2011
 00075 000230/2012
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00004 000302/1996
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00034 001934/2008
 00078 000425/2012
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00057 000015/2011
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00013 000533/2006
 ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI 00060 000533/2011
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00030 000776/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000964/2008
 00036 000123/2009
 00043 001905/2009
 FABIANO DA ROSA 00015 000822/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 001376/2009
 FERNANDA DE MADEDO BALLAN MENDES 00063 000721/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00041 001218/2009
 00073 001983/2011
 00076 000265/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00073 001983/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00042 001376/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00018 001508/2006
 FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 00003 000254/1993
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00056 064358/2010
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00007 000806/2003
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00046 002055/2009
 GERSON LUIZ WENZEL 00029 000546/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 064358/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 001700/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 001139/2007
 00055 050806/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00044 001913/2009
 HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS 00049 005495/2010
 HARRI KLAIS 00016 001229/2006
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00058 000039/2011
 HELIO MANOEL FERREIRA 00054 047162/2010
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00053 038713/2010
 INGRID DE MATTOS 00025 001713/2007
 IVONE STRUCK 00071 001794/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 064358/2010
 JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 00035 000120/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00003 000254/1993
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00023 001397/2007
 JOAO CASILLO 00002 000034/1993
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 050806/2010
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00008 001119/2003
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00002 000034/1993
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00008 001119/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00006 001020/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 00077 000366/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00065 001293/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00015 000822/2006
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00018 001508/2006
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00030 000776/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00022 001139/2007
 KIRILA KOSLOSK 00021 000774/2007
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00021 000774/2007
 LAURO BARROS BOCCACIO 00033 001752/2008
 LEONARDO CASAGRANDE 00046 002055/2009
 LEONARDO KOEHLER CARDOSO 00060 000533/2011
 LIGIA GOEBEL 00005 000595/2001
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00047 002266/2009
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00048 002342/2009
 LUIZ ASSI 00035 000120/2009
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00058 000039/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00056 064358/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00002 000034/1993
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000964/2008
 MANOELA LAUTERT CARON 00016 001229/2006
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00027 000295/2008
 MARCELO MARQUARDT 00009 000032/2004
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00050 024324/2010

MARCIA ZANIN 00008 001119/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 000702/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 032851/2010
 00065 001293/2011
 00075 000230/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000612/2007
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00051 032851/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00007 000806/2003
 MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS 00031 000964/2008
 MATHEUS DIACOV 00074 001989/2011
 MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR 00064 000802/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000964/2008
 MAYLIN MAFFINI 00059 000226/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000254/1993
 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00001 000033/1989
 MURILO CELSO FERRI 00049 005495/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00069 001670/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00032 001679/2008
 00035 000120/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 001265/2004
 OLDEMAR MARIANO 00040 001103/2009
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00003 000254/1993
 PATRICIA PIEKARCZYK 00005 000595/2001
 00034 001934/2008
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00039 001064/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00020 000612/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 00012 000231/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00056 064358/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000033/1989
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00067 001524/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00002 000034/1993
 00054 047162/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00040 001103/2009
 PRISCILA KEI SATO 00031 000964/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00073 001983/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000120/2009
 RENATA JOHNSON STRAPASSON 00013 000533/2006
 RENATA PACHECO 00055 050806/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00003 000254/1993
 RICARDO PREZUTTI 00060 000533/2011
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 00054 047162/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00031 000964/2008
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00017 001371/2006
 ROBERTA DE ROSIS 00029 000546/2008
 ROBERTO A.BUSATO 00017 001371/2006
 00040 001103/2009
 RODRIGO CARLOS VALEJJO BORIO 00064 000802/2011
 ROGERIO BERTOL 00077 000366/2012
 ROGERIO COSTA 00028 000482/2008
 ROLAND KLASSEN 00045 002027/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00072 001872/2011
 ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORA 00022 001139/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00003 000254/1993
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00064 000802/2011
 SARA FRACARO 00011 000918/2005
 SERGIO ALVES RAYZEL 00063 000721/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00058 000039/2011
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00010 001265/2004
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00002 000034/1993
 SILENE PEREIRA POSSARI 00067 001524/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00002 000034/1993
 SILVIO BATISTA 00023 001397/2007
 SILVIO BRAMBILA 00080 000621/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00046 002055/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00031 000964/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00012 000231/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00041 001218/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00048 002342/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00042 001376/2009
 WILMAR EPPINGER 00019 000277/2007

1. ARROLAMENTO - 33/1989 - JULIO FIORI x ESP.ANNA PERACETA CROCETTI e outro - "...Expeça-se a 2ª via da carta de adjudicação, conforme requerido. Após, retonem ao arquivo." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 141,00 além do valor respectivo às cópias autenticadas.) Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 34/1993 - PHILIPS DO BRASIL LTDA. x HERMES MACEDO S/A e outros - "Diga o Sr. Expert acerca da manifestação dos executados de fls. 1054/1055. Se os esclarecimentos da parte executada forem os necessários, concedo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Int." Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e SIDNEY MARCOS MIRANDA.
3. SUMARIA - 254/1993 - J.A.BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x VANDERLEI DA SILVA - "Expeça-se mandado e promova-se a penhora dos direitos creditícios sobre o veículo alienado fiduciariamente, indicado à fl. 200, nomeando-se o devedor como depositário do bem. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias." Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FLAVIO

LUIS COUTINHO SLIVINSKI, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE ZOLET.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 302/1996 - FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x RENATO EMILIO RUARO e outro - "Certifico que, devidamente intimada (fl. 263), a parte exequente não apresentou manifestação acerca da determinação de fl. 262." Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 595/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA V x IRENE DAS DORES BRANCO - "Ante a impugnação deduzida à fl. 203, ao Avaliador Judicial para os esclarecimentos que entender pertinentes. Atendido, intím-se as partes para manifestação, em cinco dias. Int." Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LIGIA GOEBEL.

6. INVENTARIO - 1020/2001 - ROSANE APARECIDA DE ANDRADE PROENCA x ESPOLIO DE RUI DE PROENCA JUNIOR - "A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 115). Portanto, arquivem-se os autos. Int." Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 806/2003 - CARLOS GALETT RIBEIRO DA SILVA x ALTINO BRITES - "Manifeste-se o Sr. Avaliador acerca do contido no petição de fls. 252/253. Int." Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 1119/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR x RACHID JORGE MIGUEL PILOTO - "O cálculo de fl. 224 elaborado pela contadoria judicial está correto, razão pela qual o homologo. Com efeito, o valor do principal original corresponde ao valor apurado na liquidação de sentença (fls. 132/136), tendo sido citado o devedor (fls. 147-v/148), deixando de efetuar o pagamento ou apresentar os Embargos de Devedor, embora devidamente intimado da penhora efetivada, como comprova a certidão de fl. 174-v. Antes da designação da data para hasta pública, intime-se o credor para que proceda ao cumprimento do item 5.8.14.2 do Código de Normas. Intím-se." (Ao requerente para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente à expedição e postagem de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba.) Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 32/2004 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - OFICINA MECANICA x EDY PETERSON GENIUS NUNES e outro - "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 382/383. No mais, expeça-se competente alvará, conforme requerido no item "4.c" de fl. 393. Int." Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCELO MARQUARDT.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2004 - LAMARA APARECIDA CAMARGO x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - "Recebo a impugnação para discussão (fls. 427/432), vez que tempestiva, concedendo o efeito suspensivo, ante a relevância e plausibilidade invocada, além da garantia do juízo. Ante a manifestação de fls. 434/436, intime-se a parte impugnante para replicar, em 10 dias. Int." Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ODACYR CARLOS PRIGOL.

11. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 918/2005 - LEO FEDERMANN x BANCO BRADESCO S/A - "Certifico que devidamente intimada (fl. 311), a parte interessada não apresentou manifestação acerca da determinação de fl. 310." (Fl. 313) "Ante o contido na certidão retro, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int." Advs. SARA FRACARO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

12. USUCAPIAO - 231/2006 - ISOLDE KRUG GERN x JOAO KOLLER e outro - "Na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Anote-se (fl. 202). Intime-se o Município de Curitiba acerca do contido às fls. 196/198. Outrossim, intime-se conforme requerido à fl. 194. Int." Advs. THAIS HELENA ALVES ROSSA, BRUNO CAMPOS FARIA e PAULO ROBERTO JENSEN.

13. DESPEJO - 533/2006 - ANNA THEREZA JOHNSON x HAMILTON MARQUES LOURENCO e outro - "Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada do ofício e seu encaminhamento à Receita federal, bem como para que proceda ao recolhimento de DARF naquela repartição." Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, CRISTIANO HOTZ e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 625/2006 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x JORGE SIQUEIRA - "Oficie-se conforme requerido (fl. 150). No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 147." Adv. CARLA FABIANA EVERS.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO - 822/2006 - ROZANGELA MOREIRA TRINDADE x TELET S/A - "Expeça-se o competente alvará. Manifeste-se a parte requerente acerca da satisfação do débito." (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, JULIO CESAR GOULART LANES, CAMILA REGADAS TREGLIA e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

16. MONITORIA - 1229/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x GUILHERME F DOS SANTOS E CIA LTDA - "Fica a parte ré intimada para constituir novo defensor, sob pena de o processo seguir sem defesa." Advs. MANOELA LAUTERT CARON e HARRI KLAIS.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1371/2006 - DINORAH RODRIGUES VIEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Pelo exposto, acolho, parcialmente, este incidente tão somente para determinar a exclusão da multa de 10% sobre o valor do débito executado, nos exatos termos da fundamentação expendida. Ao Contador Judicial para a conta geral, nos exatos termos do título judicial. Posteriormente, será deliberado sobre o valor devido ao credor, com a expedição do competente alvará." Advs. RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e ROBERTO A.BUSATO.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 1508/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C.CONSTRUcoes CIVIS LTDA. - "Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que diga acerca do contido no petição de fl. 180." Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 277/2007 - INSTITUTO MARTINUS DE EDUCACAO E CULTURA - IMEC x BEKIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outro - "Oficie-se conforme requerido no petição retro. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art. 475-J, §5º, do CPC." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 + 7,15 referente às custas de expedição e despesas postais do ofício.) Adv. WILMAR EPPINGER.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 612/2007 - ROSA MASUCO KUBOTA HIBARINO x BANCO ITAU S/A - (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ 9,40 para o alvará expedido.) Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 774/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x DIRCE MARIA CORREIA - "Defiro o pedido de fl. 140, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 0004805-31.2007.8.16.0001 - ANESIO MARTINS DOS SANTOS x HSBC ADM.DE CARTAO DE CREDITO LTDA e outros - "1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Int." Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN, DENISE MARIN, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO e ANDRÉ DIAS ANDRADE.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 1397/2007 - ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x WILSON FERRO DE LARA - (Certifico que devidamente intimada - fl. 50 - a parte embargante não apresentou manifestação acerca da determinação de fls. 49.) "Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem-me." Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e SILVIO BATISTA.

24. INVENTARIO - 1682/2007 - ABIB MIGUEL x ESPOLIO DE NACYR PEDRO ABIB - "Cite-se, o Douto Promotor de Justiça, bem como a Fazenda (art. 999, CPC). Esta última deverá manifestar-se sobre os valores e deles discordar (CPC, 1002), que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, 1008), manifestando-se expressamente. Expeçam-se ofícios às repartições fiscais. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (CPC, 1001) e digam, em dez dias (CPC, 1012). Havendo concordância também quanto às últimas declarações, ao cálculo, devendo as partes a seguir dizer sobre ele, em cinco dias (CPC, 1013). Int." Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.

25. INVENTARIO - 1713/2007 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA x ESPOLIO DE LAURA MEIRELLES - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 117." Advs. CIRO CECCATTO e INGRID DE MATTOS.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 1791/2007 - ROBERTA DE CASSIA ARAUJO PIRES x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Anote-se (fls. 241/242). Trata-se de cumprimento de sentença. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Lavre-se termo de penhora do valor depositado pelo devedor (fls. 231/232). Recebo a impugnação para discussão (fls. 189/241), vez que tempestiva, concedendo o efeito suspensivo, ante a relevância e plausibilidade, além da garantia do juízo. Intime-se a parte impugnada para respondê-la no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se o impugnante para replicar, em 10 dias. Int." Advs. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003633-20.2008.8.16.0001 - LAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADALTO PEDROSO DA ROCHA - "Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento espontâneo do montante devido, conforme demonstrado na planilha de fl. 107, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O arbitramento de honorários será feito apenas se não for efetuado o pagamento espontâneo em 15 dias. Intím-se." Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003559-63.2008.8.16.0001 - JOSE CARLOS OWZARZAK x BRASIL TELECOM S/A - "Expeça-se competente alvará dos valores depositados às fls. 134/135 em favor da parte credora. Preliminarmente, intime-se a parte requerida para que cumpra o disposto no item 2 do despacho de fl. 125. Após, encaminhem-se os autos para elaboração do cálculo do saldo remanescente, conforme requerido. Int." Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

29. ORDINARIA - 546/2008 - EUGENIO LEVINO JAMIELNIAK x BRASIL TELECOM S/A - "Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias." Advs. GERSON LUIZ WENZEL, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

30. USUCAPIAO - 776/2008 - NATALIA RAZZOLINI VOITENA e outros - "Oficie-se conforme requerido (fl. 105). Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 103-v. Int." Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 964/2008 - JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

32. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1679/2008 - ANTONIO JEAN ABDO - ME x MUTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 1.679/2008 e de Ação Anulatória c/c Indenização ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos

formulados nas ações cautelar e principal e, por conseguinte, julgo procedente o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 21.960,15 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e quinze centavos), a ser devidamente atualizado pelos índices INPC/IGP-DI, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a revogação da liminar, oficie-se aos tabelionatos de Protesto da Capital, para os devidos fins. Em razão da sucumbência, em ambas as demandas (cautelar e principal), condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor do débito; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos, e o reconhecimento da revelia, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

33. SUMARIA DECLARATORIA - 1752/2008 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Oficie-se conforme requerido (fl. 150). No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 147. Int." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente à citação por Oficial de Justiça, bem como para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 + R\$ 9,40 referente à expedição e postagem de ofício.) Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 1934/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ILKA MARISTELA BARICHOVICH ZALDIVAR - "A penhora sobre o imóvel objeto dos débitos inadimplidos já foi realizada, conforme se vê à fl. 79. Assim, junte-se matrícula atualizada do imóvel cumprindo o que dispõe o artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil." (Fl. 110) "Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido." Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

35. SUMARIA ANULATÓRIA - 120/2009 - ANTONIO JEAN ABDO - ME x MUTIAR SISITEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA e outro - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 12/07/2012, às fls. 297/307, em seu duplo efeito. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal." Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRE LUIZ SCHMITZ e LUIZ ASSI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 123/2009 - BANCO ITAU S/A x PALMA DECORAÇÕES LTDA e outro - Oficie-se para a Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 98/99. (Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 referente à expedição de ofício, devendo esta posteriormente proceder à retirada do ofício e ao pagamento da DARF junto àquela instituição.) Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

37. DESPEJO - 690/2009 - LUIZ ANTONIO PIETROWSKI x JOSE MARCELO BORGES - "Indefiro o pedido retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO.

38. INVENTARIO - 759/2009 - ABIB MIGUEL x ESPOLIO DE MARIA SAAD ABIB - "Anotar-se (fl. 317). Manifeste-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção do feito, conforme art. 995, II, do Código de Processo Civil." Adv. BEATRIZ GROSSI MAIA.

39. MONITORIA - 0005323-50.2009.8.16.0001 - LEOPOLDO SABINBI FERREIRA x LUIS CARLOS MAIA - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

40. NULIDADE DE CLAUSULAS - 1103/2009 - GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Nomeio o Contador Edson Luiz Krüger, como perito do juízo. Cientifique-o, para apresentação de proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias. Em havendo anuência, a parte autora para depósito dos honorários, em igual prazo. Após o depósito encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos." Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO.

41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1218/2009 - NICOLAU WECOSKI x BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 11/07/2012 (fls. 130/150), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010349-29.2009.8.16.0001 - ARIEL PRINCIVAL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "A prestação jurisdicional foi entregue. Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1905/2009 - PALMA DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos sob nº 1905/2009 de Exceção de Incompetência ... Nessa linham, a mingua de demais elementos e convicção, rejeito a exceção oposta. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente." Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 1913/2009 - MARIA DE LOURDES STOCK MACHADO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA - MEDIPAR - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. ANGELA MARIA MARCELO, AMANDA GROB TOMAZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

45. DESPEJO - 0014464-93.2009.8.16.0001 - CELESTE LEIRIA DOS REIS x SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - "Certifico que não foram preparadas as custas iniciais da reconvenção. Ao reconvinte (despacho de fl. 307, item 4.)" Advs. ROLAND KLASSEN e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

46. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2055/2009 - ELAINE DOMINGUES SCHMAKER e outro x TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - "À liisdenunciada para contrarrazões do agravo retido em 10 dias." Advs. LEONARDO CASAGRANDE, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 2266/2009 - ALIDO DEPINE x UNIMED SOC.COOP.SERV.MEDICOS - UNIMED CURITIBA - "... Posto isso, defiro o pleito liminar para determinar à ré que forneça imediatamente a liberação do procedimento denominado PET-SCAN, nos exatos termos pleiteados às fls. 247/253. Excepcionalmente, ante a urgência que o caso requer, visto se tratar de exame decorrente de problema de saúde, determino a expedição de mandado para intimação da ré. Cumprida a liminar, voltem-me conclusos para sentença." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

48. SUMARIA DECLARATORIA - 2342/2009 - ADONIR DE FREITAS CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte requerida para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

49. MONITORIA - 0005495-55.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MURILO CELSO FERRI e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.

50. CARTA DE SENTENCA - 0024324-84.2010.8.16.0001 - PATRICIO DUPRAT x MOEMA AMAZONAS SCHWARTZMAN e outros - "Posto isso, com fulcro no artigo 649, inciso IV, c/c o art. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, parcialmente, o pedido deduzido às fls. 230/234, tão somente para determinar liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A (R\$ 4824,00), Banco Santander S/A (R\$ 3134,81), e parte daqueles depositados no HSB Bank Brasil S/A (R\$ 3965,85) vez que comprovado o caráter alimentar. Procedi à transferência dos valores bloqueados nos Bancos Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal de titularidade do requerente, bem como da executada Moema Amazonas Schwartzman, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco, lavrando-se, após, os competentes termos de penhora. Int." Advs. DAYÉ SOAVINSKY e MARCIA DOS SANTOS BARAO.

51. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0032851-25.2010.8.16.0001 - MARGARIDA ARAUJO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Promova-se a conclusão dos autos ao Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, prolator da sentença hostilizada, competente para a apreciação dos Embargos Declaratórios." Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOIS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. SUMARIA - 0037080-28.2010.8.16.0001 - POLICOM PARANA TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P - (Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação apresentada em 10 dias.) - Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038713-74.2010.8.16.0001 - MARCELO DE AMORIM LEITE e outro x BANCO ITAU S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047162-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BSS - DECORAÇÕES LTDA e outro - (Fl. 48) "Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do CPC. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int." (Fl. 50) "Procedi à transferência dos valores bloqueados que perfaz o total de R\$ 4031,72, quantia inferior ao débito reclamado, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco, após, lavre-se o termo de penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor." (Fl. 64) "Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio de veículos pertencentes à parte executada, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se o credor, requerendo o que for de direito." Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR, RICARDO RONDINELLI CABRAL, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

55. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0050806-69.2010.8.16.0001 - EDERSON LUIZ DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A conta e preparo. "O réu é instituição financeira. Insent-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita, como feito no acordo de fl. 112/113, é atitude que desmerece o trabalho da secretaria e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de

50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Int." Advs. RENATA PACHECO, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0064358-04.2010.8.16.0001 - SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 0073967-11.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x ANDRE LUIZ BITTENCOURT - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.

58. SUMARIA - 0071734-41.2010.8.16.0001 - QAHWA CAFES LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, SERGIO LEAL MARTINEZ e HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

59. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006451-37.2011.8.16.0001 - IDA CASSIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora no contrato objeto desta revisão. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Não há que se falar em manutenção na posse do veículo, pois o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, o qual não guarda correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Ademais, a manutenção na posse do bem em favor da devedora fiduciante somente se confere em situações especiais e excepcionais, havendo prova da necessidade do veículo para o desempenho de atividade laboral, sob pena de violação ao direito de ação do credor contemplado no artigo 585, § 1º, do CPC. Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

60. SUMARIA - 0017007-98.2011.8.16.0001 - DRACO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x THECNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - (Fl. 140) "Voltem-me conclusos para o saneamento ou julgamento antecipado da lide. Dou os presentes por intimados." (Fl. 142) "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. RICARDO PREZUTTI, ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI e LEONARDO KOEHLER CARDOSO.

61. ORDINARIA - 0016976-78.2011.8.16.0001 - JAIR BREVE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (Desconsiderar a última publicação no que tange ao pagamento de custas e despesas postais da carta de citação, porquanto deferido o benefício da Justiça Gratuita.) Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Desconsiderar a última publicação no que tange ao pagamento de custas e despesas postais da carta de citação, porquanto deferido o benefício da Justiça Gratuita.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

63. SUMARIA - 0022325-62.2011.8.16.0001 - VERONICA DEL GRAGNANO STASIAK e outro x EDSON FRANCISCO CESARIO - "Defiro a denúncia da lide promovida em face da Seguradora Sul América Seguros S/A porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Para tanto, designo audiência de conciliação no dia 30/10/2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a litisdenunciada, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Observando-se o disposto no art. 72 do CPC. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Advs. FERNANDA DE MADEDO BALLAN MENDES e SERGIO ALVES RAYZEL.

64. SUMARIA - 0024188-53.2011.8.16.0001 - BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS x BRASIL TELECOM S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR, RODRIGO CARLOS VALEJJO BORIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038778-35.2011.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO - "Posto isso, com fulcro no art. 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 20ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos,

evitando, assim, decisões conflitantes. Façam-se as anotações necessárias. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039391-55.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIRENE ENEDINA DE OLIVEIRA - "As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 02 e instrumento de fl. 11/14, com cláusula resolutiva expressa (cláusula 26 - fl. 13). A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial (fl. 55), o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, pra determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 02. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Cumprida a liminar, cite-se a ré para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048258-37.2011.8.16.0001 - ALICE KIYOKO CIDREIRA KUBO x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - "... Portanto, renove-se a intimação da requerida-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, ser expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Int." Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e SILENE PEREIRA POSSARI.

68. SUMARIA - 0049871-92.2011.8.16.0001 - ADILSON LEHMKUHL x BANCO AYMORE S/A - (Fl. 39) Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foi retirada a carta de citação. Portanto, revogo o despacho proferido nesta data em audiência preliminar ... Tendo em conta o lapso temporal transcorrido, determino a imediata expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para cumprimento da liminar concedida. Int." (Fl. 42) "Cumpra-se de imediato a parte final do despacho de fl. 39. Ante o contido na certidão retro, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2012, às 13:45 horas. Cite-se a requerida nos termos determinados no despacho de fls. 26/28. Int." Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO.

69. BUSCA E APREENSAO - 0053167-25.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO REIS BORGES - "Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informação sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Em consulta ao sistema RENAJUD (denatran2.serpo.gov.br) para realização do bloqueio judicial do veículo objeto da demanda, verifiquei que este se encontra em nome de terceiro, o que impossibilita a realização da constrição. Sendo assim, manifeste-se o requerente, requerendo o que for de direito. Int." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0053464-32.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS SENA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. SUMARIA - 0056286-91.2011.8.16.0001 - GEAN CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - (Desconsiderar a última publicação no que tange ao pagamento de custas e despesas postais da carta de citação, porquanto deferido o benefício da Justiça Gratuita.) Adv. IVONE STRUCK.

72. SUMARIA - 0059597-90.2011.8.16.0001 - MARLY APARECIDA MADUREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Comprove a autora o regular pagamento das parcelas do financiamento anteriores a março/2012, porquanto o despacho que autorizou o depósito das parcelas é datado de 21/11/2011. Int." Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

73. BUSCA E APREENSAO - 0062363-19.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE HERCULIANO ALVES GONÇALVES - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA.

74. SUMARIA - 0062972-02.2011.8.16.0001 - ROBERTO HUTTEN FILHO x TAM - LINHAS AEREAS S/A e outro - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14:15 horas (art. 277 do CPC). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as custas de expedição e postagem de carta no valor de R\$ 22,25.) Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

75. BUSCA E APREENSAO - 0002696-68.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x

INFOFSECTOR SOLUTIONS LTDA - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0005603-16.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO VITORIO PRADELLA - "À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 para distribuir o mandado já expedido." Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009382-76.2012.8.16.0001 - MP E RT IMOVEIS LTDA e outros x PRK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA - "Ciente da concessão do efeito suspensivo (fls. 611/614). Cumpra-se. Certifique-se nos autos de execução. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prestei as informações solicitadas pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante." (Fl. 587) "Intime-se a embargante para replicar, em dez dias. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ROGERIO BERTOL.

78. INVENTARIO - 0007559-67.2012.8.16.0001 - NEUSA DE FATIMA FRANÇA x ESPOLIO DE FRACIELLY APARECIDA GONZADA - "Oficie-se conforme requerido às fls. 25/26. No mais, publique-se o despacho de fl. 24" (F. 24) "Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 32. Citem-se o herdeiro Antonio Victorino Gonzaga (fl. 23), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), clientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1008). Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intemem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 2ª parte). Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 7,15 + 9,40 para cada ofício expedido.) Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

79. ORDINARIA - 0003435-41.2012.8.16.0001 - MAIKON ARIEL BIRNFELD x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - "Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais." Adv. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS.

80. ORDINARIA - 0012562-03.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x JIAN PAULO GORRIS e outros - "... Frente a essas considerações, indefiro a liminar. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Int." Adv. SILVIO BRAMBILA.

?

Curitiba, 11 de Setembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00031	001686/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00091	000095/2012
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 30.243/PR)	00031	001686/2007
ALBERT DO CARMO AMORIN	00067	000004/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00091	000095/2012
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR)	00031	001686/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00087	001964/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00097	000349/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00104	000663/2012
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00123	001243/2012
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR)	00026	000718/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095)	00008	000780/1999

AMILTON FERREIRA DA SILVA	00075	001303/2011
ANA BEATRIZ FARIAS (OAB: 000043-504/PR)	00029	001473/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00044	001439/2009
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00116	001071/2012
	00119	001105/2012
ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR)	00119	001105/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00059	001458/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR)	00086	001902/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	000071/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00124	001259/2012
ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR)	00117	001079/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00047	000070/2010
	00058	001409/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00033	000324/2008
	00110	000885/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 28.234/PR)	00035	000934/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00077	001434/2011
ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO	00035	000934/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	00009	000507/2000
ANTONIO PEDRO DAS NEVES	00006	000461/1998
ARIVALDIR GASPAS (OAB: 18.184 -PR)	00117	001079/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00002	000783/1994
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)	00116	001071/2012
	00119	001105/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00085	001855/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00028	001087/2007
CARLOS HENRIQUE REDKVA	00066	002407/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00012	000026/2003
CARLOS MAZZA FILHO (OAB: 8.601 PR)	00023	000368/2006
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR)	00080	001601/2011
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR)	00107	000777/2012
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR	00033	000324/2008
CARLYLE POPP (OAB: 15.356)	00001	000824/1989
	00003	000705/1997
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)	00016	000588/2004
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00104	000663/2012
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00025	000580/2007
CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00041	000527/2009
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 32.186-B/PR)	00102	000643/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307- PR)	00079	001574/2011
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	00024	000232/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	001473/2007
	00014	001212/2003
	00073	000958/2011
	00103	000653/2012
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	00021	001068/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00047	000070/2010
CRISTIANE STALBAUM (OAB: 28.100/PR)	00034	000475/2008
CÉSAR AGUSTO TERRA	00022	000239/2006
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00018	001267/2004
CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00037	001320/2008
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00043	001111/2009
DANIELE CRISTINA BRAUCO	00072	000561/2011
DANIELE DE BONA (OAB:)	00032	000056/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00014	001212/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00069	000328/2011
	00106	000687/2012
DANIELLA LETICIA BROERING	00031	001686/2007
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR)	00005	000237/1998
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00125	001507/2012
DIONES SANTOS CAMPOS	00069	000328/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205)	00091	000095/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00060	001654/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00122	001237/2012
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00006	000461/1998
ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR)	00005	000237/1998
ELENI MORAES BARROS	00017	001084/2004
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC	00017	001084/2004
	00056	001155/2010
ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR	00057	001226/2010
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN	00027	000766/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00050	000594/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00051	000601/2010
EMILIO DEMETERCO (OAB: 057539/PR)	00126	001508/2012
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORG	00033	000324/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00056	001155/2010
	00057	001226/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00052	000647/2010
FABIOLA CAMISÃO SCOZ	00033	000324/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00086	001902/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00052	000647/2010
	00056	001155/2010
FAURLLIM NAREZI (OAB: 1.959)	00001	000824/1989
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)	00075	001303/2011
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)	00008	000780/1999
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00052	000647/2010
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)	00083	001777/2011
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00123	001243/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	000527/2009
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 20.657/PR)	00006	000461/1998
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00074	001264/2011
GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR)	00080	001601/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00077	001434/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00064	002303/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00041	000527/2009
	00093	000160/2012
	00108	000831/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00022	000239/2006
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00022	000239/2006

UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	00031	001686/2007
URSULLA ANDREA RAMOS	00016	000588/2004
VALDIR STÉDILE (OAB: 11.500/PR)	00004	000150/1998
VALERIA MACARIO DA SILVA	00115	001069/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00032	000056/2008
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)	00101	000630/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00104	000663/2012
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO	00123	001243/2012
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00057	001226/2010
WAGNER LUCAS R. DE MACEDO	00128	001567/2012
WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)	00115	001069/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR)	00005	000237/1998

1. INDENIZAÇÃO-824/1989-ANTONIO TADEU COELHO DE ÁVILA x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e FAURLIM NAREZI (OAB: 1.959)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLZO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 318/334. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/1997-MARCOS ANTONIO HAUER x JOSE AMADEU DOS SANTOS- Suspendo o feito, com base no artigo 791, do C.P.C. Adv. MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR)-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-150/1998-IZABEL STELLA MISSURELLI e outros x MARIA MERETKA BASSA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO (OAB: 21.482), ROGÉRIO HASEMANN (OAB: 010859/PR) e VALDIR STÉDILE (OAB: 11.500/PR)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-237/1998-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 1588/1598, no prazo de 10 dias. Adv. DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR), ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

6. DECLARATORIA-0000051-61.1998.8.16.0001-DELTATEC - ASSES. COM. E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS x INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES- Suspendo o feito, com base no artigo 791, III do C.P.C. Adv. ANTONIO PEDRO DAS NEVES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 20.657/PR), EDUARDO ROCHA VIRMOND e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES-.

7. MONITORIA-1383/1998-MARIA CRISTINA GOBBO x PATRICIA LEMISZKA RIBAS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 043538/)-.

8. DEPÓSITO-780/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO DUARTE QUEIROZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 321/327. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR), IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) e RUBENS MADINI (OAB: 36.142/PR)-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-507/2000-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

10. MONITORIA-1392/2001-INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA x CARLOS ALBERTO PORTELLA e outro- Defiro o pedido de fls. 175, e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Int. Adv. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA M. D. ZANELEATO-.

11. DESPEJO-296/2002-ROBERT JACQUES VIDAL x DIRCE DUARTE FIRMINO- Diante da certidão de fls. 168, manifeste-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 12.958/PR), LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB: 013987/PR) e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA (OAB: 12.958/PR)-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-26/2003-ILDEFONSO TORRES x ROSANGELA DE AGUIAR e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB: 044765/PR), ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 006265/PR) e HORÁCIO CEZAR LUZ FILHO (OAB: 10.282 PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2003-CHEQUE PLENO - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA. x JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO (OAB: 34.707/PR)-.

14. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-1212/2003-AOLY PICKSIUS DA CUNHA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 25 de Setembro de 2012, (3ª feira), às 15h:00 min, Rua: Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro - Curitiba, PR. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL-0000191-85.2004.8.16.0001-CARLOS ANTONIO CANALLI x VALDEMIRO VICENTE FILHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Adv. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARÔ (OAB: 22.657/PR), PAULO CARVALHO (OAB: 14.030) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2.655 PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-588/2004-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA. x ALEXANDRO KRUGER BOSCHINIO. - I. Diante da ausência de êxito nas tentativas de cumprimento da sentença, nada obsta o protesto do título executivo judicial. Neste sentido é a seguinte decisão: PROTESTO DE SENTENÇA EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL- Decisão transitada em julgado com caráter definitivo - Ausência de vedação do protesto de sentença judicial no ordenamento jurídico brasileiro - Inteligência do art. 1º da Lei 9.492/97 que prevê possibilidade de protesto de títulos sem restrição - Decisão reformada - Agravo provido. Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/05/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2012, undefined) II. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 212/216, expeça-se certidão para fins de protesto da sentença. III Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de certidão explicativa, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLYLE POPP (OAB: 15.356), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762), URSULLA ANDREA RAMOS e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB: 000042-998/PR)-.

17. INTERDIÇÃO-1084/2004-ROSA KAMINSKI x JOHN KAMINSKI- Acolho a cota ministerial de fls. 142. Intime-se a curadora em exercicio para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias. Adv. ELENI MORAES BARROS e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC (OAB: 9499/PR)-.

18. INTERDIÇÃO-1267/2004-CARLOS JOSE CHINQUE x JOSE ANTONIO DA SILVA- Intime-se o curador para efetuar a prestação de contas, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, inclusive eventual destituição do encargo. Int. Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 36.922/PR) e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1268/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEBER PEREIRA SANTOS- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

20. INVENTÁRIO-947/2005-HENRIQUE JORGE STAHLKE JUNIOR e outros x ESP. DE AVANY GREIN STAHLKE- O inventariante Henrique Jorge Stahlke Junior e seus herdeiros Lucas Ricardo Stahlke e Bruno Renan Stahlke para assinar termo de retificação à disposição em cartório. Adv. LUCIANO BERNART, MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO (OAB: 012681/PR) e MARTINS GATTI CAMACHO (OAB: 10.117)-.

21. USUCAPIÃO-1068/2005-EURIDES RIBEIRO DE DEUS e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 224-verso, intem-se os requerentes para comprovarem o protocolo do ofício de fls. 223. Int. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR) e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-239/2006-EDSON TAMAKI KITA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre os quesitos periciais acostado aos autos às fls. 895/899, no prazo de 10 dias.

Advs. SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 000029-608/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-368/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA HENRIQUETA x ANGELICA GAYER- I. Primeiramente, deverá o exequente dar cumprimento ao item 5.8.14.2, inciso II do Código de Normas¹, após será designada a hasta pública. II. Int. (1 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural). Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), CARLOS MAZZA FILHO (OAB: 8.601 PR), LUIZ MAZZA e RICARDO DE FREITAS VASCO-.

24. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-232/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESS TOWER x JESSÉ SATURNINO JÚNIOR- Diante da certidão de fls. 196, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 6.094 PR) e CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307- PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/2007-ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA x ALCEU RECH- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR)-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-718/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA CORDEIRO PATRÍCIO- Diante da certidão de fls. 141, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-766/2007-ANTONIO VICTORIO MATTANA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1087/2007-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR), PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 27.301/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB: 2.612/PR) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900)-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001310-76.2007.8.16.0001-ARY ZARPELLON GALICOLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Processo suspenso, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929), ANA BEATRIZ FARIAS (OAB: 000043-504/PR), CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB: 31.416/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1614/2007-BANCO BRADESCO S/A x JURANDIR ALIEVI- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-1686/2007-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x CITROEN DO BRASIL LTDA e outro- Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca da manifestação pericial de fls. 338/340. Int. Advs. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126/PR), MIGUEL HILU NETO (OAB: 21.733 PR), MARCELO CARON BAPTISTA (OAB: 21.590/PR), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (OAB: 21.626/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB: 000235-654/PR), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB: 000291-997/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 30.243/PR) e TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP)-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGER DOEBER DA SILVA- Diante da certidão de fls. 112, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. DANIELE DE BONA (OAB:), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-324/2008-OLGA TEIXEIRA SUONSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- À Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 1806/1812, no prazo de cinco dias. Int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 000002-498/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 000041-220A/PR), FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 000041-221A/PR), SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 000041-201A/PR), JUAN DIEGO DE LEON (OAB: 000041-199A/PR), GILMAR FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 000041-200A/PR), CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR (OAB: 000042-816A/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000018-153/SC), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2008-NATAN JÓIAS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CRISTIANE STALBAUM (OAB: 28.100/PR), JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 35.450/PR) e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL (OAB: 000057-191/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/2008-MARCELO SAMUEL BERMAN x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 511-verso, pela qual notifica que houve decisão do Embargos de Declaração da Ação Ordinária n. 1527/2006, entretanto posterior interposição de recurso de apelação, manifeste-se as partes em 05 dias, atendendo por oportuno, o contido no despacho de fls. 449. Int. Advs. MARCIA ENEDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 28.234/PR) e ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO (OAB: 29.045/PR)-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂN-1032/2008-IRACI PEREIRA x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ CAMPANHARO E CIA LTDA- Primeiramente, oficie-se a empresa devedora para efetuar o pagamento correspondente a 30% (trinta por cento) das parcelas devidas à executada na conta do exequente, conforme fls. 58 dos autos em apenso (cópia em fls. 195 nos presentes autos). Para que este juízo atende-se regularmente o pedido de fls. 191/194, no que diz respeito ao requerimento de penhora-online da importância pleiteada, tornava-se necessário o despacho de fls. 197 realizando a intimação da parte devedora para que esta, proceda-se com o pagamento espontâneo da quantia em apreço, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o equivocado despacho de fls. 200, que suspendeu o cumprimento do já referido despacho de fls. 197, a intimação não pode ser regularmente realizada. Sendo assim, intime-se a executada para no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efetue voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GILMAR DE SOUZA (OAB: 022144/SC), ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 6.908/PR) e HOMERO RASBOLD (OAB: 14612-A)-.

37. MONITORIA-1320/2008-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x ECEPLAN - ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- Sobre os embargos monitorios e documentos apresentados às fls. 60/119, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ (OAB: 15.071/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR) e LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR)-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0010480-38.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo a apelação de fls. 658/664, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

39. COBRANÇA-126/2009-JUAN DE DIOS BALLESTEROS GONZALEZ e outro x FREEDOM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 299,11 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-419/2009-LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 40. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-527/2009-CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 30,25 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://>

www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CASSIANO BOAVENTURA MEURER (OAB: 045194/PR), RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH (OAB: 000045-038/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

42. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0002612-72.2009.8.16.0001-NIVALDO HORNUNG x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003720-39.2009.8.16.0001-JDC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x JOCIEL PAROLIN e outro- Intimem-se os devedores - Jociel Parolin e Denise Cruz Gelbecke Parolin, através de seu procurador, para que efetuem o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 121/125) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR), MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0004844-57.2009.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- Suspendo o feito, com base no artigo 265, I do C.P.C. Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 32.330/PR), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 000045-052/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 36.994/PR), GUILHERME MUSSI (OAB:) e LEOCÁDIO PROLIK (OAB:)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-1998/2009-BRASILSAT HARALD S/A x DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Tendo em vista as informações de fls. 180/183, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) e PÉRICLES LEAL DA SILVA (OAB: 000041-004/PR)-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-2383/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES SANTOS RAMOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000049-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO VICENTE NETO- Defiro o pedido de fls. 66, e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0010236-41.2010.8.16.0001-SCHUARTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x POR DO SOL AUTO POSTO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 25.808/PR)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0018227-68.2010.8.16.0001-ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A- Recebo a apelação de fls. 176 nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019193-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

51. AÇÃO CONDENATÓRIA-0008989-25.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADOLPHO ANASTACIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 000040-420/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015698-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 40-verso. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (OAB: 040603/PR)-.

53. COBRANÇA-0021262-36.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x MARIZIL GORTE CAMARGO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 38 980)-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0022637-72.2010.8.16.0001-EDILÉR ARNAEZ GIMENEZ x DIBENS LEASING S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 259. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029336-79.2010.8.16.0001-DONIZETE SALES DE MEDEIROS e outro x LUCIANO SCHEFFER MORO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 190. Adv. THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE (OAB: 050717/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 25.715 PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR), LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 32.678 PR) e LUIZ ALBERTO MARIN (OAB: 020276/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030437-54.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDRELINO FORTUNATO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 83/90. Adv. PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR), ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC (OAB: 9499/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

57. COBRANÇA-0017143-95.2011.8.16.0001-ALIPIO RAMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 032761/PR), ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000032-029/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

58. DEPÓSITO-0044189-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE VANUVICHI JORGE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042361-62.2010.8.16.0001-IVONE ZARDO STELLA x AUREA CORREIA DE OLIVEIRA e outro- Trata-se de execução de título judicial, ajuizada por Ivone Zardo Stella contra Aurea Correia de Oliveira e Aurienice de Oliveira, cujo objeto é a sentença arbitral que homologou um acordo firmado entre as partes (fls.17/19). As executadas apresentaram impugnação (fls.86/96). Alegaram, em síntese: a) a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família e uma das executadas possuir mais de 60 anos, ser portadora de enfermidade, pugnando pela aplicação ao caso concreto do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03; e) excesso de penhora; d) excesso no valor executado. Juntaram documentos (fls.97/1 11). A exequente, manifestou-se sobre a impugnação, rebatendo os argumentos das executadas (fls.114/116). Relatado o essencial, decido: De início, observo que a parte ora executada Sra. Aurea, é idosa e portadora de doenças próprias da sua idade avançada, merecendo, em certos casos, tratamento especial. Todavia, nada disso exclui a sua responsabilidade com relação às dívidas por ela regularmente assumidas, pois a idade e as doenças que lhe são inerentes não são excludentes do dever de pagar os débitos contraídos.[...] Tal artigo prevê certos benefícios ao idoso, porém, dentre eles, inclui o benefício da isenção do pagamento de obrigações regularmente contraídas, qual seja, adimplir sua dívida para com a exequente. Tampouco, dispõe sobre a impossibilidade de penhorar bem de pessoa idosa. Cumpre ponderar que mencionado dispositivo deve ser interpretado observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, uma interpretação sem medidas, pode gerar, inúmeras situações judiciais de desequilibradas. Observe-se que a responsabilidade, aqui, é subjetiva, e não objetiva. Do contrário, a legislação referida, a partir de sua entrada em vigor, geraria milhões de demandas em todo o território nacional, principalmente contra o Estado, pela absoluta carência de recurso para atender as necessidades básicas mais elementares dos brasileiros, nas áreas da saúde, da educação, da segurança, sejam jovens ou idosos. Assim sendo, permanece o dever da executada Sra. Aurea, de assumir a dívida por ela contraída regularmente. No tocante a

impenhorabilidade do bem de família, no caso em concreto. Com efeito, o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, introduzido pela Lei nº 8.245/91, veda a oposição da impenhorabilidade do bem de família em processo movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Destarte, tendo em vista o teor da referida disposição normativa, não pode o fiador de contrato de locação, com êxito, opor a impenhorabilidade de imóvel que lhe serve de moradia em processo de execução contra si movido, pois dito imóvel não se encontra coberto pela garantia legal de insusceptibilidade da penhora. Com relação ao reconhecimento constitucional da moradia como um direito social fundamental cumpre tecer algumas considerações. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 26/2000 inseriu a moradia entre os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88, e, desde então, surgiram novas interpretações dessa norma, afirmando alguns ter havido modificação na questão da penhora sobre os bens do fiador em contrato de locação. Porém, a mera inclusão da moradia entre os chamados direitos sociais não tem o efeito de convertê-los em direito individual, alcançando os locadores particulares e impedindo-os de executar seus créditos locatícios com a penhora do imóvel residencial do fiador. [...] Além disso, em recente sessão, o plenário do STF entendeu pela penhorabilidade do bem de família do fiador ao rejeitar, por maioria de votos, um Recurso Extraordinário (RE nº. 407688 - SP), no qual a questão era discutida. Portanto, no caso concreto, o imóvel residencial das fiadoras lido se encontra sob o abrigo da impenhorabilidade, devendo ser mantida a constrição judicial. Com relação ao alegado excesso de penhora, tal não se verifica. Isso porque, não há nos autos avaliação judicial do imóvel penhorado. Contudo, tal questão poderá ser argüida mediante simples petição, no momento oportuno. Isso porque, a redução de penhora é incidente da execução, sendo descabida a sua apreciação em embargos. No tocante ao excesso no valor da execução, também não assiste razão às executadas. Isso porque, as executadas foram devidamente intimadas para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, a incidência da multa de 10% não caracteriza excesso de execução, tampouco as custas despendidas pela exequente, na tentativa de recebimento do débito. Além disso, também não há excesso de execução, com relação ao termo de incidência dos juros de mora, porquanto o cálculo apresentado observou os critérios estabelecidos no acordo objeto da decisão arbitral, ora executada. Pelos fundamentos expostos, rejeito a impugnação a execução, apresentada pelo devedor, devendo a execução ter prosseguimento nos seus ulteriores termos. Importante, salientar, que quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença não são devidos honorários advocatícios no incidente. Intimem-se Adv. PAULO AMBROSIO (OAB: 20.909) e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fls. 122/123, Relação 163/2012, publicada em 03/09/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência do nome do respectivo advogado que atua nos presentes autos. Certifico ainda que, nesta data, o referido despacho será publicado corretamente, em nome do respectivo procurador que atua nos presentes autos.

60. REVISIONAL-0052285-97.2010.8.16.0001-RODRIGO ALVES DE MORAES x BANCO CIFRA S/A C. F. I.- Verifica-se às fls. 121 (cópia da decisão do agravo de instrumento) que o autor é já beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso neste ponto. Assim, revogo o item 3 do despacho de fls. 128. Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para formularem seus requerimentos, observados os termos do julgado, no prazo de cinco dias. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 028370/PR) e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0055157-85.2010.8.16.0001-LIGIA STOLZ CISZ x PLASTIFICADORA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SACCY LTDA- O presente feito comporta julgamento antecipado. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema do Cartório e retornem os autos conclusos para sentença. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 26,32 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) e RODRIGO OTAVIO FERREIRA (OAB: 043007/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0058374-39.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ROSANA BRUNNER- Extrai o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada ao sistema BacenJud em novembro de 2011, às fls. 64. Conforme se vê no comprovante em anexo, os valores encontrados foram ínfimos, motivo pelo qual deixei de proceder com a transferência dos valores, aguardando a manifestação da parte exequente. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059557-45.2010.8.16.0001-CSA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA x MVC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA- Em mais 05 dias, intime-se a exequente para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 66/70, em especial o item 03. Int. Adv. RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO (OAB: 219093/SP)-.

64. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0069591-79.2010.8.16.0001-RONI JOSÉ SOARES LOURENÇO x BANCO ITAÚ- Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerido para no prazo de 10 dias juntar aos autos cópia do contrato. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069563-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

66. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0073072-50.2010.8.16.0001-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA e outro x JESUALDO LAINO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. CARLOS HENRIQUE REDKVA (OAB: 000052-436/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR)-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0073526-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORIDA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 000056-012/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072574-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON COSTA e outro- Defiro o pedido de fls. 70. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010256-95.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 342,16 (Escrivão); R\$ 16,29 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 22,10 (Funjus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), DIONES SANTOS CAMPOS (OAB: 000060-359/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

70. ANULATÓRIA-0011555-10.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. NEY LUIZ PEREIRA, MIEKO ITO (OAB: 6.187) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004739-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Processo suspenso nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10488) e KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR)-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005752-81.2010.8.16.0130-OSVALDO BARBOSA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR) e DANIELE CRISTINA BRAUCO (OAB: 000058-822/PR)-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025249-46.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTA VIEIRA DA SILVA- Diante da certidão de fls. 54, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0039692-02.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VIEIRA RACHADEL x BV FINANCEIRA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038600-86.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO MARFURTE e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- Recebo a apelação de fls. 102/ 108 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI (OAB: 000049-013/PR), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 000003-161/PR) e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038492-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0039097-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA KREUTZ LTDA x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 037462/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040373-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

79. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0049362-64.2011.8.16.0001-MÁRCIO SILVESTRI DIAS x MONICA CRISTINA SLEDZ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 32.186-B/PR)-.

80. ORDINARIA-0040398-82.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS BASSOI e outro x TEREZA BASSOI DUARTE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. STELLA M. A. JACOPETI (OAB: 000045-640/PR), GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) e CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR)-.

81. DECLARATORIA-0051231-62.2011.8.16.0001-LN COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) e MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR)-.

82. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0051213-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA ZANINI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 69/75. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0053186-31.2011.8.16.0001-CRUZ HONÓRIO DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056218-44.2011.8.16.0001-ISRAEL ONESMO DE SOUSA x FINASA BMC S.A.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0056478-24.2011.8.16.0001-AUGUSTO REGINALDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR)-.

86. COBRANÇA-0058250-22.2011.8.16.0001-JEFFERSON KENNDER BARRINUEVO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), a se realizar no dia 19 de Novembro de 2012, às 14h:15min. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR) e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI (OAB: 264994/SP)-.

87. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057858-82.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDEMIRO GRANDI- Diante da certidão de fls. 39-verso, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

88. DECLARATORIA-0063447-55.2011.8.16.0001-JOSE FAJARDO SILVEIRA x SERASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 000102-386/SP) e LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP)-.

89. INDENIZAÇÃO-0065610-08.2011.8.16.0001-JOSABETE APARECIDA DE SOUZA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outros- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 228, referente a expedição de ofício, faz-se necessário que a parte autora especifique quais empresas os ofícios deverão ser destinados, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), para cada ofício a ser expedido; Dou fé. Advs. PERES KREITCHMANN JUNIOR (OAB: 024729/), HILDEGARD TAGGESELL GIOTRI (OAB: 19.810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 000025-260/PR)-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0065630-96.2011.8.16.0001-ANTONIO ROGÉRIO DE SOUZA GRITTEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

91. SUMARIA-0001492-86.2012.8.16.0001-JOÃO GUSTAVO GONGORA FERRAZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR), ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) e JEAN PATRIK CAUDURO (OAB: 000059-766/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0004070-22.2012.8.16.0001-JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e SOLANGE KINTOPE (OAB: 000060-292/PR)-.

93. INDENIZAÇÃO-0004483-35.2012.8.16.0001-ALDENEI CLÁUDIO MENON x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

94. DECLARATORIA-0004551-82.2012.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. NIVIA HANTORNE NITA (OAB: 000028-917/PR)-.

95. CAUTELAR-0005231-67.2012.8.16.0001-DOUGLAS DE JESUS SCAIN x BANCO BRADESCO S/A BRADESCO CARTÕES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO-0010288-66.2012.8.16.0001-VALDIR PACHECO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 29.945 PR)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006342-86.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x TURCI DISTRIBUIDORA LTDA- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os

honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 28, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de citação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fl. 28]. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 28.122-A/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010612-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR ALVES DA SILVA- Diante das informações trazidas à contestação, para resguardar o bem, objeto da presente ação, procedi com a restrição de sua transferência junto ao sistema Renajud. Sobre a contestação de fls. 46/64, manifeste-se a parte requerente, no prazo legal. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) e IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010033-11.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE ALIMENTOS PENINHA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 51. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP)-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014795-70.2012.8.16.0001-CILA FABRICIO e outros x ANALIA FABRICIO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 043982/PR) e GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB:)-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016695-88.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x IVO GRUDTNER JUNIOR- Diante da certidão de fls. 35, intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, informando e comprovando a distribuição das cartas precatórias. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011301-03.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICENTE MOREIRA LANDUCCI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 29-verso. Adv. CESAR AGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012295-31.2012.8.16.0001-OTAVIO SOARIS LOPES x BANCO ITAUCARD S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0018442-73.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA BAVAROSKI x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

105. COBRANÇA-0008024-76.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RICA x CARLOS ALBERTO GEVERT- Sobre o AR negativo de fls. 39/40, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897)-.

106. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0007101-50.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ALESSANDRA HURCZULACK e outro- 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor.

4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. 5. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 27, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de dois mandados de citação, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), bem como para a extração de 02 (duas) fotocópias autenticadas abaixo discriminada, no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos) de custas de expedição: Dou fé. [fl. 27]. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021323-23.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO VICENTINE DE MATOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB: 12.775/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 27.052/PR)-.

108. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021844-65.2012.8.16.0001-OSMAIL JOSE RAE L x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0023395-80.2012.8.16.0001-WILSON APARECIDO MEIRIM CORRALES x BANCO ITAÚCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 61/62. Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (OAB: 31.182/PR)-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022884-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA DE QUEIROZ e outro- 1. Citem-se, conforme requerido na inicial, os executados para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. 4. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverão os devedores estarem cientificados do que lhe incumbem, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 37 e 38, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de dois mandados de citação, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), bem como para a extração de 04 (quatro) fotocópias autenticadas abaixo discriminadas, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 144,22 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fls. 37 e 38]. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 56, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição do mandado de citação e intimação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fl. 56]. Adv. PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027061-89.2012.8.16.0001-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x PRO-STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 79, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição do mandado de citação e intimação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticadas abaixo discriminada, no valor de RS 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de RS 69,29 (sessenta e nove reais. e vinte e nove centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fl. 79]. Adv. JOSÉ ALTEVIR M.B. DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028683-09.2012.8.16.0001-JULIA KUDLA DA ROCHA x UNIMED CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0030019-48.2012.8.16.0001-EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e RANIERI DE SOUZA RICHIA (OAB: 000054-815/PR)-.

115. DECLARATORIA-0030484-57.2012.8.16.0001-GUILHERME FRANCIS BAMPA x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), MARTA REGINA SAVI (OAB: 000059-665/PR) e VALERIA MACARIO DA SILVA (OAB: 054014/PR)-.

116. DECLARATORIA-0030971-27.2012.8.16.0001-ROSALIA DE GODOI LEOPITZE x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS)- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 33.037 PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0028808-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MXV ALIMENTOS LTDA ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187), ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR), ARIVALDIR GASPAS (OAB: 18.184 -PR) e PAULINO CESAR GASPAS (OAB: 030432/PR)-.

118. ANULATÓRIA-0027930-52.2012.8.16.0001-VALMIR BRITES CORADIN x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz o requerente que possuía um contrato de empréstimo com o requerido, com desconto em folha de pagamento. Efetuou o pagamento das 36 parcelas, sendo a última com vencimento para maio de 2010. Entretanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já quitada. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Em 02/07/2010 (fl. 52) o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Entretanto, consoante documentos juntados com a exordial não há mais débito entre as partes. Houve quitação das 36 parcelas do contrato de empréstimo. Por outro lado, é evidente que se for mantida a inscrição até o deslinde da demanda, haverá prejuízo ao autor, que ficará por todo este período com o nome restrito, não podendo efetuar compras a prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor do SERASA pela dívida mencionada no documento de fls. 52. Oficie-se ao

SERASA para dar cumprimento a esta decisão. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 + R\$ 9,40 carta AR. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ SÉRGIO FERREIRA MUCELIN-.

119. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031339-36.2012.8.16.0001-IRAILTON MARIO BENDLIN x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

120. INDENIZAÇÃO-0032638-48.2012.8.16.0001-GULINVEST - INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA - ME e outro x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. JOSE GULIN JUNIOR (OAB: 054869)-.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030514-92.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DINIZ INIZ FERREIRA- Vistos e examinados estes Autos nº 30514/2012 1. A comprovação da mora é pressuposto específico e indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, seja por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, seja através do protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969). O Superior Tribunal de Justiça ainda editou a seguinte súmula nº 72: "A regular comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Na espécie, a mora do Réu está comprovada pelo protesto de título vinculado ao contrato. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem (art. 3º do DL nº 911/69), objeto do contrato com garantia fiduciária. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) ou apresentar resposta em quinze dias (art. 3º, §3º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). 3. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição (art. 3º, §4º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). 4. Efetuada a apreensão o bem deverá permanecer com o Autor, mediante compromisso de não removê-lo da comarca, conforme previsão do CN/CGJ. 5. Defiro o benefício do artigo 172 do CPC. Intimem-se. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 32, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de RS 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de RS 335,17 (trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fl. 32]. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551)-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033794-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO DE SOUZA- 1. A comprovação da mora é pressuposto específico e indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, seja por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, seja através do protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969). O Superior Tribunal de Justiça ainda editou a seguinte súmula nº 72: "A regular comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Na espécie, a mora do Réu está comprovada pela notificação. Neste sentido a Jurisprudência: "AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO DEVEDOR. AR ANEXADO AOS AUTOS. ACEITAÇÃO PRECEDENTES. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Civil - A 803566-1/01 - Paranavaí - Rel.: Vicente Del Prete Murelli - Unânime - J. 31.08.2011) Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem (art. 3º do DL nº 911/69), objeto do contrato com garantia fiduciária. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) ou apresentar resposta em quinze dias (art. 3º, §3º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). 3. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04) e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição (art. 3º, §4º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04). 4. Efetuada a apreensão o bem deverá permanecer com o Autor, mediante compromisso de não removê-lo da

comarca, conforme previsão do CN/CGJ. 5. Defiro o benefício do artigo 172 do CPC. Intimem-se. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 31, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 335,17 (trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) de custas de expedição; Dou fé. [fl. 31]. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

123. COBRANÇA-0033982-64.2012.8.16.0001-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (OAB: 012533/DF), ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (OAB: 000026-053/PR), FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: 17.108/PR) e VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO (OAB: 000041-047/PR)-.

124. COBRANÇA-0032124-95.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚBANK S/A x VERA LUCIA GOMES SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039585-21.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA - ME e outros- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 43, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de três mandados de citação, no valor de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), bem como para a extração de 03 (três) fotocópias autenticadas abaixo discriminada, no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 174,63 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 43]. Adv. DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042940-39.2012.8.16.0001-WILLIAM TOSHIO SHYU x MMPJL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 82, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição do mandado de citação e intimação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópias autenticadas abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 82]. Adv. EMILIO DEMETERCO (OAB: 057539/PR)-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040841-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MERCADO BUENO E TRENTIN LTDA. (FAMÍLIA BINOTTO) e outro- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 25, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de citação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada,

no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 25]. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044972-17.2012.8.16.0001-LOCALFRIO ITAJAÍ S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICO x GPS COMERCIAL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. ME- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 158, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de citação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 158]. Adv. WAGNER LUCAS R. DE MACEDO (OAB: 185064/SP)-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040850-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANDRÉ FERNANDES AMARAL MEIER- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 23, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de citação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 23]. Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040849-73.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA e outros- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 25, faz-se necessário que a parte autora proceda o pagamento das custas para expedição de um mandado de citação, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como para a extração de 01 (uma) fotocópia autenticada abaixo discriminada, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para instruir a contra-fé, perfazendo um valor total de R\$ 69,29 (sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de custas de expedição, Dou fé. [fl. 25]. Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

Curitiba, 11 de Setembro de 2012

ESCRIVÁ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 163/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO 00098 029962/2012
 ADRIANO DALEFFE 00031 000401/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 001108/2009
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00119 041888/2012
 00134 043470/2012
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS 00056 005271/2010
 ALCI OLIVEIRA PADILHA 00005 000933/2001
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00042 000866/2009
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00127 043051/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 059250/2010
 ALLAN AMIN PROPST 00026 000905/2007
 ALMERINDO PEREIRA 00011 000672/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 000445/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00092 025249/2012
 ANDREA CANISSO TREVISAN 00090 022566/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00075 038590/2011
 ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO 00023 000321/2007
 ANDREIA DAMASCENO 00101 031015/2012
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00125 042747/2012
 00126 042788/2012
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000555/1998
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00064 000088/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000845/2002
 ANGELO DANIEL CARRION 00061 044574/2010
 00066 010664/2011
 ANNA ROSA LUPO 00028 000224/2008
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00094 027812/2012
 ATILA DUDERSTADT 00039 001849/2008
 AURELIO CANCIO PELUSO 00127 043051/2012
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00069 013558/2011
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00018 001325/2005
 BEATRIZ SCHIEBLER 00030 000372/2008
 BENO FREDERICO HUBERT 00030 000372/2008
 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00038 001637/2008
 BLAS GOMM FILHO 00029 000334/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 012338/2011
 CARLA LUIZA MANNRICH 00059 037528/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00086 015453/2012
 CARLA VANESSA STOPARO 00051 002239/2009
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00009 000475/2003
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00107 038686/2012
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00071 032752/2011
 CARMEN G. S. MARINS 00113 041158/2012
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00035 000736/2008
 CASSIO VIECELI 00015 001411/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 00091 023489/2012
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00132 043255/2012
 CHARLES ERVIN DREHMER 00013 001293/2003
 CHRISTIANE PACHOLOK 00073 034464/2011
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00073 034464/2011
 CICERO JOSE ALBANO 00004 000575/2000
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 00019 000645/2006
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00080 064782/2011
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00103 031893/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00057 012267/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00020 001045/2006
 DAGMAR P. HANNOUCHE 00002 000555/1998
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00061 044574/2010
 00066 010664/2011
 DARCI DOMINGUES 00023 000321/2007
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00052 002319/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 002398/2010
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00047 001455/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00049 001517/2009
 00079 064703/2011
 DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00095 028105/2012
 EDSON LUIZ GABRIEL 00003 000957/1999
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 00052 002319/2009
 00062 051315/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00090 022566/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00078 054758/2011
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00041 000399/2009
 ELI NUNES MARQUES 00099 030089/2012
 ELISANDRE MARIA BEIRA 00008 001378/2002
 ELIZEU ANTONIO MACIEL 00116 041486/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00082 009826/2012
 FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA 00019 000645/2006
 FABIANA SILVEIRA 00087 016317/2012
 00111 041066/2012
 FABRICIO ZIR BOTHERNE 00061 044574/2010
 00066 010664/2011
 FAGNER SCHNEIDER 00085 014648/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00027 001709/2007
 FERNANDA NELSEN T. DA SILVA 00007 001187/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 00018 001325/2005
 FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00082 009826/2012
 FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 00052 002319/2009
 FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00016 000111/2005
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00062 051315/2010
 FLAVIO FALCONE 00017 001045/2005
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00080 064782/2011
 FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00013 001293/2003
 GABRIEL YARED FORTE 00102 031021/2012
 00105 036916/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00011 000672/2003

GENNARO CANNAVACCIUOLO 00115 041463/2012
 GERALDO POMAGERSKI 00072 032755/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 001210/2008
 GIOVANI GIONEDIS 00016 000111/2005
 GLAUCIA DA SILVA 00095 028105/2012
 GONÇALO BONNET ALLAGE 00056 005271/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00067 012338/2011
 HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00013 001293/2003
 HERICK PAVIN 00039 001849/2008
 IARA CRISTINA NOVAES 00104 033956/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00029 000334/2008
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00043 001024/2009
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00083 011537/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00034 000637/2008
 IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS 00124 042633/2012
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00015 001411/2004
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00038 001637/2008
 JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES 00085 014648/2012
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00064 000088/2011
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00034 000637/2008
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00076 051454/2011
 JOAO HORTMANN 00025 000892/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00110 039187/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001210/2008
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00060 040479/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00010 000591/2003
 JONAS BORGES 00128 043120/2012
 JONY NOSSOL 00060 040479/2010
 JORGE MARCIO GOMES MOL 00076 051454/2011
 JORGE VICENTE SILVA 00041 000399/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00077 054319/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00122 042408/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 00006 000845/2002
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO 00062 051315/2010
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO 00052 002319/2009
 00062 051315/2010
 JOSE MARCOS ALMEIDA 00012 000852/2003
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00014 000989/2004
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00120 041904/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00084 014542/2012
 00133 043401/2012
 JULIANO STELA 00053 002485/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 00005 000933/2001
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00028 000224/2008
 JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS 00130 043186/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00066 010664/2011
 KAREN DALA ROSA 00010 000591/2003
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00022 000055/2007
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00040 000265/2009
 KIRILA KOSLOSK 00018 001325/2005
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00017 001045/2005
 LEONARDO DA SILVA MACHADO 00069 013558/2011
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00036 001121/2008
 LEVY LIMA LOPES NETO 00027 001709/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00088 019357/2012
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00079 064703/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00129 043178/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00090 022566/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000475/2003
 LUCAS URBANAVICIUS MARQUES 00099 030089/2012
 LUCELIA COSTA ROSA 00065 000929/2011
 LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO 00068 013414/2011
 LUCIANO CAUDURO 00070 023228/2011
 LUCIOLA LOPES CORREA 00013 001293/2003
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000957/1999
 00074 037876/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00092 025249/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000444/2008
 00075 038590/2011
 00097 029276/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000555/1998
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00039 001849/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00062 051315/2010
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00008 001378/2002
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00025 000892/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 00004 000575/2000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00117 041582/2012
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00102 031021/2012
 00105 036916/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 054758/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00036 001121/2008
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00073 034464/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 012338/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00043 001024/2009
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 00024 000533/2007
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00041 000399/2009
 MARCOS ANTONIO ISIDORO 00004 000575/2000
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00049 001517/2009
 00079 064703/2011
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00045 001183/2009
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00099 030089/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00009 000475/2003
 MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00051 002239/2009
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00001 000163/1991
 MARIA LUCILIA GOMES 00054 000702/2010
 00055 002398/2010
 MARIZ MENDES MAY 00030 000372/2008
 MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00027 001709/2007
 00040 000265/2009

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00059 037528/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00081 000445/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00058 022338/2010
 MAYLIN MAFFINI 00037 001210/2008
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00052 002319/2009
 MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00031 000401/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 00007 001187/2002
 MOGIANA MOREIRA PAES ROTH 00017 001045/2005
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00096 028570/2012
 NATALIA ROSSI DORO 00056 005271/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00106 038294/2012
 NEWTON JOSE DE SISTI 00013 001293/2003
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00100 030554/2012
 ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00048 001504/2009
 OSNIR MAYER 00076 051454/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 00076 051454/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00021 001251/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 012267/2010
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00046 001231/2009
 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO 00022 000055/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00026 000905/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00044 001108/2009
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00106 038294/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00074 037876/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00026 000905/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 012267/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00022 000055/2007
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00067 012338/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00112 041153/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00108 038807/2012
 00109 038822/2012
 RAFAEL PIEROZAN 00035 000736/2008
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00064 000088/2011
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00114 041175/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00033 000490/2008
 00078 054758/2011
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00118 041659/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000905/2007
 00059 037528/2010
 00084 014542/2012
 RENATA HELENA MOREIRA 00001 000163/1991
 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 00060 040479/2010
 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00093 027057/2012
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 00045 001183/2009
 RICARDO AZEVEDO SETTE 00022 000055/2007
 RICARDO DAMINELLI FREY 00121 042324/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 00003 000957/1999
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00070 023228/2011
 ROGÉRIO DAVIDS ÉLER 00110 039187/2012
 ROMARA COSTA BORGES 00055 002398/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00123 042579/2012
 SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO 00051 002239/2009
 SERGIO ALVES RAYZEL 00089 021369/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00109 038822/2012
 SILVIO BATISTA 00004 000575/2000
 SILVIO BRAMBILA 00108 038807/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 00005 000933/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00064 000088/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00014 000989/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00050 002088/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00034 000637/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00081 000445/2012
 VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA 00024 000533/2007
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00048 001504/2009
 VANDERLEY FARIAS 00131 043200/2012
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00106 038294/2012
 VINICIUS HIROSHI TSURU 00005 000933/2001
 ZORAIDE BATISTELA 00012 000852/2003

1. ARROLAMENTO SUMARIO-163/1991-TERESA SELENKO E OUTROS x ALOIS SELENKO- A petição de alvará encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e RENATA HELENA MOREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-555/1998-JOSE MERCES MOREIRA x ALDO MOSELLO E MARIA GIULIANI MOSELLO- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida às fis. 118/119 II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 1998. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e DAGMAR P. HANNOUCHE-.

3. POSSESSORIA-957/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO ECAD x JAVA BAR - MIOTTO E MEDEIROS LTDA. e outros- O Autor propôs a presente ação com finalidade de ver os Réus condenados ao pagamento de valores referentes a direitos autorais. Processada a presente, o Autor e a Ré Valente e Vieira Ltda. notificaram a celebração de acordo, devidamente homologado às fls.669, informando o autor o seu cumprimento. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante

o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação ao Réu VALENTE E VIEIRA LTDA. na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, após cumpra-se o item V de fls.629. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDSON LUIZ GABRIEL e ROBSON IVAN STIVAL-.

4. INDENIZACAO-575/2000-JOSE AILTON DE SOBRAL x COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA. e outros- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS ANTONIO ISIDORO, CICERO JOSE ALBANO e SILVIO BATISTA-.

5. MONITORIA-933/2001-RECREPAR-RECUPERADORA DE CREDITO DO PARANA S/C LTDA x EDITORA GAZETA DO PARANA LTDA. e outro- I - Defiro o requerimento de sucessão da Exequente, conforme requerido no petição retro. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. II - Anote-se (fls. 402). III - Intime-se a cessionária nos termos do requerimento de fls. 402 - item 2. IV - Int. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ALCI OLIVEIRA PADILHA, SILVIO MARTINS VIANNA e VINICIUS HIROSHI TSURU-.

6. RESSARCIMENTO-845/2002-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE MADSON DOS REIS-.

7. REIVINDICATORIA-1187/2002-BROOKLIM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x LUCIMAR DO RÓCIO MIQUELINI e outro- I- Anteriormente a análise do requerimento retro, intime-se o exequente para o cumprimento do despacho de fls. 219. II- Int. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T. DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-1378/2002-MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 122 (o alvará não foi expedido em razão de não saber qual o valor que devesse ser levantado). -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e ELISANDRE MARIA BEIRA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-475/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANASTACIO ARAUJO MELO FILHO e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

10. RESTAURACAO DE AUTOS-591/2003-DIRECIONAL IMOVEIS ADM. LOCACAO E VENDAS x MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES E OUTROS- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Advs. KAREN DALA ROSA e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-672/2003-BANCO ITAU S.A. x MERCATUS SIMEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e outro-Pelo contido as fl. 289, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ALMERINDO PEREIRA-.

12. MONITORIA-852/2003-JOSE MARCOS ALMEIDA x LUCIANA JACON-Pelo contido as fls. 293, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e ZORAIDE BATISTELA-.

13. INDENIZACAO-1293/2003-RUBENS VIEIRA x IGOR DUTRA DOS SANTOS- I- Intime-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, NEWTON JOSE DE SISTI, LUCIOLA LOPES CORREA, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-989/2004-MARIO DA SILVEIRA x CONDOMINIO AUGUSTO RUSCHI e outro- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do Executado, conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-1411/2004-KAPAG COMERCIAL LTDA. x CELSO ANTONIO FRIES FERREIRA M.E.- I- Indefiro o requerimento retro, cujo pedido constitui o próprio objeto dos embargos de terceiro. II- Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e CASSIO VIECELI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-111/2005-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA - PR x ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Expeça-se mandado de penhora do veículo retro mencionado, lavrando-se, em seguida, o respectivo termo e intime-se o Executado para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-1045/2005-SPEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA, MOGIANA MOREIRA PAES ROTH e FLAVIO FALCONE-.

18. SUMARIA-1325/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x YOSHIHARU MIDORIKAWA-Pelo contido as fls. 230, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK-.

19. IMISSAO DE POSSE-645/2006-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A x EDISON NUNES DOS SANTOS- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/04 dos Embargos de Terceiro nº 245/2008 e parcialmente procedente a pretensão manifestada pela autora na inicial de fls. 02/09 da Ação de Imissão de Posse sob nº 645/2006 para o fim de conceder à ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A a imissão na posse do bem imóvel matriculado sob o nº 36.134 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, confirmando a medida liminar concedida às fls. 133/134, e condenar os réus EDISON NUNES DOS SANTOS e SIDNÉIA COSTA SANTOS ao pagamento da taxa de ocupação de R\$356,44 a partir de 31/03/2006, data da arrematação do imóvel por parte da credora fiduciária, até a efetivação de sua imissão na posse, acrescidos de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação(art. 219 - CPC) e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar da propositura da ação. Em relação aos autos nº 245/2005, condeno o Embargante Boleslaw Dranczuk ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, que fixo, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 20, §4º, em R\$1.000,00(um mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional, o tempo exigido para o trabalho e o julgamento antecipado da lide. Em relação aos autos nº 645/2006, considerando que a autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, consistente no valor da taxa de ocupação, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$2.000,00(um mil e duzentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional, o tempo exigido para o trabalho e o julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

20. B e A -convertida em DEPOSITO-1045/2006-BANCO ITAU S.A. x DIONNE RIBAS GOMES CARNEIRO- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 116) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Oficie-se para desbloqueio, ao DETRAN-PR. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. RESSARCIMENTO-1251/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MARIA DA GLORIA FEITOSA- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

22. ORDINARIA-55/2007-MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x SASCAR - TEC. E SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA.- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 319. III- Int. -Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, RICARDO AZEVEDO SETTE, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

23. INTERDICAÇÃO-321/2007-KATIA APARECIDA GOMES BARROS DA SILVA x MARIA GLORINHA GOMES- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a interdição de MARIA GLORINHA GOMES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeio-lhe Curadora a Sra. KATIA APARECIDA GOMES BARROS DA SILVA, mediante compromisso a ser prestado em (05) cinco dias. Dispensar a Curadora da especialização da hipoteca legal, uma vez que nada nos autos afasta a idoneidade dos mesmos, além do fato de ser filha do ora Interditado. Providenciem-se os atos necessários a inscrição da presente sentença na forma prevista no artigo 1184 do Código de Processo Civil, bem como a publicação da sentença, por uma vez, no Diário da Justiça. Expeça-se o competente mandado de registro, para anotação na certidão de nascimento e para inscrever a sentença como determina a lei. Oficie-se ao T.R.E. comunicando a interdição, para fins de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO e DARCI DOMINGUES-.

24. INVENTARIO-533/2007-MARIA ROSA DA SILVA SACHINSKI e outro x RAULINO FERREIRA DA SILVA e outro- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha conforme petição de fls. 134/142. Expeça-se novo formal de partilha. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-892/2007-IPIRANGA QUIMICA S/A x FORT QUIMICA ADITIVOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 160/163, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ARs. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e JOAO HORTMANN-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-905/2007-WILSON IVAN ANDREGUETTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A.- I - Tendo em vista o petitório retro, concedo à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos bancários. II - Ultimado

o prazo supra, certifique-se e voltem. III - Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. INDENIZACAO-1709/2007-DERCIO ELIAS STRESSER x THIAGO JOSE BONIFACIO e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI, LEVY LIMA LOPES NETO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-224/2008-PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x VALOREM FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido Determinou-se (fl.78) a intimação pessoal do Autor para dar andamento ao feito, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Devidamente intimado por mandado (fl.79), decorrido o prazo, o Autor não cumpriu a determinação (fl. 80). É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, suprimindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providência. Nesses casos, quando a parte Autora abandona o processo por mais de trinta dias e, intimada para suprir a omissão, em 48 horas não o faz, o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 1º, impõe que o processo deva ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no citado artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios referidos no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e ANNA ROSA LUPO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-334/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JAIR AUGUSTO KNAPIK- O Exequente propôs a presente, com a finalidade de ver satisfeito o seu direito de crédito em face dos Executados. Processada a presente, o Exequente manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado.(fl.92). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 92. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Efetuei o desbloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-372/2008-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND. II x ROSANE PERCEGONA- A petição de embargos a arrematação encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, MARIZ MENDES MAY e BENO FREDERICO HUBERT-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-401/2008-ASFALTOS CALIFORNIA S/A x CONSTRUTORA CASTILHO S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/19 para o fim de declarar a nulidade do negócio jurídico representado pelo instrumento particular de cessão de crédito celebrado entre as partes e juntado às fls. 30. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo em R\$3.000,00(três mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS e ADRIANO DALEFFE-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-444/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MATHIAS FILHO- A Autora propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue do Réu em contrato de arrendamento. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandado de reintegração de posse e citação, a Autora requereu a desistência da presente. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.41. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-490/2008-ALYSSON ALMIR TYSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de rever as cláusulas contratuais firmadas com a Ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava aguardando a retirada da carta de citação do Réu, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (fl.71). É o relatório. D E C I D O. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 71. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.71. Custas pelo Autor na forma da lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

34. INDENIZACAO-637/2008-MARCIA DE SOUZA ANDRADE x HOSPITAL EVANGELICO DE CTBA- I- Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo nao comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com o(a)(s) autor(a)(s). II- Apos, anote-se para sentença e voltem. III- Int. - Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-736/2008-RAFAEL GHIGNONE E SILVA x JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR- Rafael Ghignone e Silva. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls.224/225, alegando, a ocorrência de omissão na sentença de homologação de fls.221. Eo breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Razão assiste ao Embargante. Considerando o acordo de fls.209/211, bem como a informação do Exequente às fls.218/219, informando o cumprimento do acordo, impõe-se a liberação dos bens penhorados. Isto posto julgo procedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, nos termos acima. Oficie-se aos órgãos competentes conforme retro solicitado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e RAFAEL PIEROZAN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-1121/2008-VILMAR DEMENECK e outro x MARIO LUIZ HOFFMANN e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, os Executados pagaram voluntariamente o débito. É o relatório. Decido. O pagamento do débito objeto da execução constitui forma de satisfação da obrigação e, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo Ante o exposto, julgo extinta a execução e os Embargos à execução em apenso sob nº287/2009, na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado. Expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado às fls.68. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para baixa na constrição. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

37. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1210/2008-LINDOMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado . saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-1637/2008-ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK x SILVIO GIROLDI e outros- Intime-se o exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende que recaia o arresto. -Advs. JAILSON DE SOUZA ARAUJO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

39. DECLARATORIA-1849/2008-ROSELEY LAZZARETTI DE ARAUJO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fls. 260/262, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ATILA DUDERSTADT, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-265/2009-ESPOLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Concedo ao reu o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos. II- Int. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

41. INDENIZACAO-399/2009-ROSELI MARIA DE CARVALHO FRANCA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.- I - Ante a concordância manifestada pela Autora, expeça- se o alvará, conforme solicitado às fls.198, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, intime-se o Réu. dos termos da petição retro. III - Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, JORGE VICENTE SILVA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-866/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x RACE-DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS LTDA-Pelo contido as fl.169vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

43. USUCAPIAO-1024/2009-FLORI CARNEIRO DE PAULA x JOAO MARTINS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-1108/2009-ANGELO CHAVES MACIEL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.289/291. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.291. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO MAGGIORE x NICARAGUA VEICULOS LTDA.- I - Indefiro o requerimento de fls.128/129, haja vista que da análise dos boletos de fls. 134/163, pode-se perceber que os pagamentos foram realizados além do dia do vencimento, o que enseja a incidência de encargos moratórios. II - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. III - Observo que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V - Intime-se o Exequente para que junte planilha atualizada do débito discriminando a diferença entre o valor pago e a incidência J dos juros na data do pagamento. VI - Int. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID-.

46. INDENIZACAO-1231/2009-ADEMIR LOPES DA SILVA x HOSPITAL ERASTO GAERTNER- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 61) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 58/59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1455/2009-NELSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO x JOSE LUCIANO DO CARMO- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0007123-16.2009.8.16.0001-CRISTIANE LISSA LOPES x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o processo estava para julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.130/133. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.132. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-1517/2009-BANCO BRADESCO S/A. x R W CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-2088/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS NPL I x REUTER COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 77vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

51. COBRANCA - SUMARIO-2239/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEDENE x DESIREÉ LOPES MOSCHOS e outros- Apos, a conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ, CARLA VANESSA STROPAR e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO-.

52. ORDINARIA-2319/2009-SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE- Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/32, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, que fixo em R\$1.000,00(mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM e FERNANDO C. QUEIROZ NEVES-.

53. ALVARA JUDICIAL-2485/2009-MARIA DA NATIVIDADE MENDONÇA- A Autora, na qualidade de herdeira de JOÃO MARQUES DE MENDONÇA, requer autorização judicial para efetuar o levantamento junto ao Bradesco da quantia de R\$4.071,03 (quatro mil setenta e um reais e três centavos) que se encontra depositado na conta nº.9313855, agência 0489. Aduz a Autora que necessitam efetivar o levantamento

da quantia supra mencionada, asseverando o custeio do velório do de cujus(fls.07). Encaminhados os presentes autos ao Ministério Público (fl.55), o representante pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Juntou-se aos autos às fls.49/53, declaração de vontade dos demais herdeiros renunciando os direitos em relação aos valores que se pretende o levantamento. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de sucessora legítima e a renúncia dos demais herdeiros, o saldo das contas vinculadas constituem patrimônio a ser transferido à herdeira. Uma vez que restou demonstrado, por documentos, ser a Autora herdeira do falecido deve prosperar o pedido. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Dispensar a Autora a prestação de contas. Custas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO STELA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000702-73.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x KARLA PACHECO OBEID- O autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a ré em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento da liminar, as partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 82/93, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002398-47.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de rever as cláusulas contratuais firmadas com o Réu. Processada a presente, após a declinação da competência, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido inicialmente formulado (cf. fl.245), intimado a se manifestar sobre a desistência o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação(fls.247). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 245. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Expeça-se Alvará conforme solicitado às fls. 245. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES-.

56. DESPEJO-0005271-20.2010.8.16.0001-MÔNICA LUIZA DANDERFER DE MORAES x FANNY DAVILA GONDRE e outro- II - Rejeito o requerimento de fls.258 tendo em vista que os Srs. Afonso Celso Ferreira de Campos e Helena Boribello Ferreira de Campos ainda não foram admitidos comocessionários ou assistentes no presente feito. III - Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 260 no DJ do dia 09/07/12, os autos não foram localizados pela serventia, conforme certidão de fls.264. Assim, percebe-se não ter o Advogado dos Réus tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a publicação de fls.261, razão pela qual renovo àquele o prazo de cinco dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. IV - Int. -Adv. AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS, GONÇALO BONNET ALLAGE e NATALIA ROSSI DORO-.

57. B e A -convertida em DEPOSITO-0012267-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDSON BARBOSA-Pelo contido às fls. 78 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0022338-95.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x RIVALDO JOACIR DE SOUZA-Pelo contido às fls. 97 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

59. INDENIZACAO-0037528-98.2010.8.16.0001-JULIANA LUCIA DUARTE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 202/205, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. CIVIL PUBLICA-0040479-65.2010.8.16.0001-IBRADEC -INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS E DO MEIO AMBIENTE x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência face o disposto no art. 18 da lei nº 7.347/85. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JONY NOSSOL, RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0044574-41.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI x HECULANO ALVARES e outro- 11-Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fls. 155 no DJ do dia 20 3.12, os autos foram retirados em carga pelo procurador do Executado. Assim, percebe-se não ter o Advogado da Exequente tido oportunidade de se manifestar,

razão pela qual renovo àquele o prazo de cinco dias, com fulcro no art. 183, par. 1º e par. 2º do Código de Processo Civil III- Int. -Adv. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHONE e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

62. ORDINARIA-0051315-97.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- I - Os autos encontravam-se na pilha de processos a serem saneados, porém, após seu exame, verifiquei a necessidade de ordenação do feito. II - Considerando que a ação foi ajuizada por Espólio de Roberto Varella Gewher, bem como que a procuração de fl. 34 foi outorgada por Laura Furman Varella, em seu próprio nome, a fim de regularizar o feito, intime-se o Espólio de Roberto Varella Gewher para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato, bem como proceda à inclusão daquela no polo ativo da demanda. III - Int. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e EDUARDO ARRUDA ALVIM-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0059250-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ICONE BRASIL CONVITES E EVENTOS LTDA e outros- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de recebimento de quantia em dinheiro. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 55/57). É o relatório. D E C I D O. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação e, consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/57, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas e, consequentemente, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 794, inciso I e no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Eventuais custas remanescentes pelos Executados. Expeça-se alvará conforme retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. INDENIZACAO-0000088-34.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MOREIRA e outro x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU-URCA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

65. ARROLAMENTO SUMARIO-0000929-29.2011.8.16.0001-SAHARA EPHIGENIA PEDROSO x ARLAY PEDROSO- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmção. III - Int. -Adv. LUCELIA COSTA ROSA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0010664-86.2011.8.16.0001-HERCULANO ALVARES e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- II- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. III- Int. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHONE-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012338-02.2011.8.16.0001-ANA MARIA SAWAYA CHUEIRE x BANCO ITAU S.A.- A Autora propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.141/143). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.141/143, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. HAROLD MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0013414-61.2011.8.16.0001-EDSON JOÃO SILVÉRIO e outro x SECRETARIO EXECUTIVO DO FASPM - Waldick Alan Almeida Garret-Pelo contido às fls. 53/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0013558-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO JOAO x VICENTE EUGENIO DO CARMO- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento de quantia em dinheiro. Proposta a ação, as partes notificaram a celebração de acordo, o qual foi homologado às fls. 58. Às fls. 62 o Autor informou o cumprimento do acordo celebrado e requereu a extinção da presente. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Réu Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e LEONARDO DA SILVA MACHADO-.

70. REPARACAO DE DANOS-0023228-97.2011.8.16.0001-RAQUEL SLIAK DE LIMA PRESTES x MARILENE PEREIRA MARAFÃO- I - Em sede de contestação a Ré pugnou pela denunciação à lide da seguradora CAIXA SEGUROS (MAPFRE), concordando a Autora, em sede de impugnação a contestação (fls. 674) com tal requerimento, Assim, ante a documentação acostada aos autos (fls. 657/658), defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. II - Cite-se a litisdenunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob a advertência do disposto no art.

319 do referido Código. III - Int. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e LUCIANO CAUDURO-.

71. ALVARA JUDICIAL-0032752-21.2011.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK-.

72. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0032755-73.2011.8.16.0001-ELENICE TEREZINHA FERRARO x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver o Réu responsabilizado e condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.45/46, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil em face do Réu. Custas pelo Réu. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. GERALDO POMAGERSKI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034464-46.2011.8.16.0001-ANTONIO PACHOLOK x BANCO DO BRASIL S/A- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 94/97, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIO RIBEIRO PIRES e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

74. ORDINARIA-0037876-82.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO- ECAD x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - DANGHAI CLUB e outros-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconconsideração. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0038590-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SOUZA BUENO AUTOMOVEIS E EXECUCOES LTDA ME e outro- O Exequente propôs a presente com o intuito de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.43/45, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

76. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0051454-15.2011.8.16.0001-CLOVIS A. DE PINHO & CIA LTDA. x SERASA EXPERIAN S.A.- Ante o ofício de fls. 98, remetam-se os presentes autos a 20ª Vara Civil, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. Int. -Advs. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

77. BUSCA E APREENSAO-0054319-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HERODES OSVALDO MENDES- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

78. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054758-22.2011.8.16.0001-MAURIDES GOUVEIA DO VALE x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 127/128, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0064703-33.2011.8.16.0001-FULVIO ELIAKIN CORREA x HOTEL MERCURE - CURITIBA CENTRO- I- Intime(m)-se o(a) (s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 201/202, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Após, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconconsideração. III- Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO-.

80. CAUTELAR INOMINADA-0064782-12.2011.8.16.0001-MARIA LENICE OLIVEIRA DECORAÇÕES x STZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- A Autora propôs a presente medida, com a finalidade de serem sustados protestos de títulos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e

requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.44/45, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Oficie ao 3º Tabelionato de Protesto e Títulos, conforme solicitado às fls.45. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0000445-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI HUBNER x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconconsideração. III - Int. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009826-12.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO DO BRASIL- I. Segundo exame da petição inicial, a Autora é pessoa física que pretende a ver a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de danos sofridos por atitudes intimidadoras em relação a cobrança de tarifas pela empresa Ré. Assim, vislumbra-se que a Autora figura como destinatária final do produto/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a autoria do reajuste de valores junto ao Plano de Previdência Privada do Autor, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa as partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconconsideração. III. Int. -Advs. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011537-52.2012.8.16.0001-ANTONIO SALOMÃO NETO x ENIO DA SILVA DIAS e outro-Pelo contido as fls. 191, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014542-82.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Intime-se a autora a, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos de todas as prestações devidas até o momento, em atendimento à liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento. Uma vez efetuado tal depósito, oficie-se diretamente ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes para que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora ou efetue a sua retirada imediata, caso já inscrito. II- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconconsideração. III- Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0014648-44.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES e FAGNER SCHNEIDER-.

86. BUSCA E APREENSAO-0015453-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RENALDO ROBERTO PERRETTO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

87. BUSCA E APREENSAO-0016317-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JOELSON NASCIMENTO DE CAMARGO- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 37/39). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/39. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019357-25.2012.8.16.0001-EVELYN MORI QUADRADO LOUREIRO x BANCO FIAT S/A.- I. Revogo o item "1" de fls. 70, tendo em vista que equivocado. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a

autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (ns. 73/75), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável. Sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido

tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 539,59 (fls. 73), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0021369-12.2012.8.16.0001-THIAGO MARTIN BORCHIO x UNIMED Londrina- I. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada da inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Apesar de as alegações iniciais dependerem de prova, não se mostra razoável exigir que o autor faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito. De outro lado, o autor afirma que o contrato inicial, cuja carência para doenças pré-existentes deveria ser aproveitada é do ano de 2000, o que confere verossimilhança ao alegado, na medida em que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 1º estabelece o prazo de 24 meses como sendo o prazo máximo de carência para doenças pré-existentes. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. II. Ante o exposto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar a ré que retire a inscrição do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. III. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

90. RESTITUCAO DE COTAS PAGAS-0022566-02.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO DOMINGUES e outro x UNIMED CURITIBA- I - Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta de ferido. II - Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls.59/153. III - Int. -Adv. ANDREA CANISSO TREVISAN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

91. BUSCA E APREENSAO-0023489-28.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE ROBERTO DA CUNHA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 22) e, em

consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0025249-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x F.V. OBRAS DE ALVENARIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue aos Réus em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e quiseram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.31/33, tendo em vista a entrega voluntária do veículo pelo réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

93. COBRANCA - SUMARIO-0027057-52.2012.8.16.0001-PROCOB S/A x TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS- I. Recebo a emenda retro. Anote-se na autuação, distribuição e registro. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0027812-76.2012.8.16.0001-PROPAR PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028105-46.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x ADRIANO CHAVES DE OLIVEIRA-Pelo contido às fls. 69/82, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GLAUCIA DA SILVA e DOUGLAS A. RODERJAN FILHO-.

96. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028570-55.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO MULLER ARTUSI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Considerando a informação de fls. 82/84, revogo a decisão de fls. 76/77. II. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que os descontos realizados na conta do autor são indevidos, pois inexistente contrato nesse sentido, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável exigir que o autor faça, desde logo, prova do fato constitutivo do seu direito, ao passo que o perigo da demora decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande

monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado reccio de dano de difícil reparação. IV. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de oficiar aos órgãos de restrição ao crédito SERASA/SPC para que cumpram a presente decisão, se abstendo de inscrever ou retirando a inscrição do nome do autor dos seus cadastros, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de promover novos descontos na conta do autor, relativas à operação nº 6.716 sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Consigne-se no inandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VII. Diligências necessárias. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

97. BUSCA E APREENSAO-0029276-38.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE MOREIRA- L Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 24 informa que a notificação deixou de ser entregue. II. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-0029962-30.2012.8.16.0001-SUL EQUIPAMENTOS RENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-0030089-65.2012.8.16.0001-ALDO DE CASTRO SOUZA x DELTRE PARTICIPAÇÃO E OBRAS LTDA-Pelo contido as fls. 81/104, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LUCAS URBANAVICIUS MARQUES, ELI NUNES MARQUES e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0030554-74.2012.8.16.0001-APARECIDO MARTINS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às insinuições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 51/52), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 368,31 (fls. 51/52), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta. sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0031015-46.2012.8.16.0001-MAURINA DA SILVA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- I - Considerando a petição e os documentos retro juntados revogo a decisão de fls. 61/62. II - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual. verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª. T.J. DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Segundo se percebe dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Def sa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IV - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta a Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. V - Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 44/53), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. VI - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 775,47 (fls. 44/45), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VII - Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VIII - Int. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

102. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0031021-53.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-Pelo

contido as fls. 74/89, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e GABRIEL YARED FORTE-.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0031893-68.2012.8.16.0001-WILSON LEIKI UMEDA x DAMARIS ELISIANE DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 34º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0033956-66.2012.8.16.0001-TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. H - Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. III- Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV- Intimem-se. -Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

105. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0036916-92.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-Pelo contido as fls. 82/97, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e GABRIEL YARED FORTE-.

106. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038294-83.2012.8.16.0001-ROGERIO WOELLNER CASAGRANDE e outro x BANCO BRADESCO FINASA S/A-Pelo contido as fls. 112/132, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0038686-23.2012.8.16.0001-ARI TRIGO x BANCO PANAMERICANO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão retro, requerendo o que de direito. VII. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

108. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038807-51.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLEDERSON HOIÇA- I. Através da presente ação de rescisão contratual, pretende a autora, a título de antecipação de tutela, a imediata reintegração na posse do lote 0007, da quadra 0003, do loteamento denominado MORADIAS SAROT. Afirma haver prometido a venda do aludido imóvel para o Sr. Sinei Stein, que transferiu

para o réu seus direitos e obrigações em 18/03/2002, o qual deixou de realizar os pagamentos mensais a que se obrigou, tendo sido devidamente notificado para pagamento, quedando-se inerte. II. Inobstante a juntada do contrato celebrado entre as partes e a notificação de constituição em mora, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipada voltada à reintegração de posse do autor no imóvel em questão, uma vez que tal providência é consequência da rescisão do contrato, o que depende de declaração judicial nesse sentido, a ser obtida apenas por ocasião da sentença. Assim, rejeito o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. III. Cite-se o réu para, em quinze dias, apresentar resposta, consignando-se as advertências dos arts. 285 e 319. do CPC. IV. Int. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

109. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038822-20.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUZIA DA SILVA- I. Através da presente ação de rescisão contratual, pretende a autora, a título de antecipação de tutela, a imediata reintegração na posse do lote 0002, da quadra 0009, do loteamento denominado MORADIAS SAO JOSE. Afirma haver prometido a venda do aludido imóvel para a ré, em 12/12/2001, a qual deixou de realizar os pagamentos mensais a que se obrigaram, tendo sido devidamente notificada para pagamento, quedando-se inerte. 11. Inobstante a juntada do contrato celebrado entre as partes e a notificação de constituição em mora, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipada voltada a reintegração de posse da autora no imóvel em questão, uma vez que tal providência é consequência da rescisão do contrato, o que depende de declaração judicial nesse sentido, a ser obtida apenas por ocasião da sentença. Assim, rejeito o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. III. Cite-se a ré para, em quinze dias, apresentar resposta, consignando-se as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. IV. Int. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0039187-74.2012.8.16.0001-SOUZA POLAQUINI LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro-Pelo contido as fls. 163/197, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROGÉRIO DAVIDS ÉLER e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

111. BUSCA E APREENSAO-0041066-19.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO AFONSO NASCIMENTO- I. Ante o pedido de liminar, faculto à Autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, devidamente encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, tendo em vista que o documento de fls. 18 vº informa que a notificação deixou de ser entregue. II. Int. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

112. REVISAO DE CONTRATO-0041153-72.2012.8.16.0001-EDSON VILE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada/abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

113. REPARACAO DE DANOS-0041158-94.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE ASSIS e outro x JOSE VENICIO ALVES-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal,

a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CARMEN G. S. MARINS-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0041175-33.2012.8.16.0001-MOISES ALVES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor c sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0041463-78.2012.8.16.0001-ALISSON ANDRADE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

116. REVISAO DE CONTRATO-0041486-24.2012.8.16.0001-DENISE RAQUELM MORAES GUREK WYPYCH x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041582-39.2012.8.16.0001-CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041659-48.2012.8.16.0001-MAIKON MACHADO CASTELHANI x SIDNEY APARECIDO MACHADO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de concessão da tutela antecipada voltada à retirada da inscrição do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do art. 273 do Código de Processo Civil. Apesar de tal alegação depender de prova, não se mostra razoável que o autor faça, desde logo, prova constitutiva do seu direito, havendo, prima facie, verossimilhança nas suas alegações. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito Serasa e SPC, mediante o depósito judicial da referida quantia, referente ao cheque em tela, devendo ser oficiados para que cumpram a presente decisão, até ulterior deliberação judicial. III. Oficie-se, conforme requerido no item "b" de fls. 04, a fim de se localizar o atual endereço do réu. IV. Int. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

119. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0041888-08.2012.8.16.0001-DARCI RODRIGO VACCARI x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0041904-59.2012.8.16.0001-NORBERTO GUERREIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

121. REPARACAO DE DANOS-0042324-64.2012.8.16.0001-JOYCE CRISTIE CANOVA x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RICARDO DAMINELLI FREY-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0042408-65.2012.8.16.0001-LEO FELIPE PETRY x BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, e que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 17 (2,01%) no prazo de 10 (dez) dias, com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0042579-22.2012.8.16.0001-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda

mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

124. CIVIL PUBLICA-0042633-85.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR "ACNAP" x REDE GLOBO DE TELEVISÃO- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de regularizar a sua representação em Juízo, uma vez que o subscritor da procuração de fls. 14 não detém legitimidade para tanto, haja vista o Estatuto juntado às fls. 16/18, em art. 21, III. Int. -Adv. IVAN LUIZ CARMAGO DOS SANTOS-.

125. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042747-24.2012.8.16.0001-CRISLAINE DE LIMA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se a autora para que, junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 54 (1,70%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

126. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042788-88.2012.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA MIZIDIO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de se ter tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que a autora entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

127. DESPEJO-0043051-23.2012.8.16.0001-COSTA BRAVA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA(PETROLEO COSTA BRAVA LTDA) x SHELL BRASIL LTDA- Melhor compulsando os autos, percebe-se não ser caso de distribuição por dependência. A autora pretende, através da presente demanda ver extinto o contrato de locação pelo término do contrato, com o consequente despejo da ré. Entretanto, compulsando os autos, observo que não se justifica a distribuição por "dependência", uma vez que, embora a questão verse sobre o mesmo contrato discutido nos autos em apenso, não se pode falar que uma ação é principal em face da outra ou que com ela apresenta vínculo jurídico caracterizador de dependência, ainda mais quando se considera que já houve o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo nos autos nº770/2002. Ademais, o simples fato de que o despejo, cuja suspensão se pretende, existir em razão da sentença proferida nos autos em apenso, não tem o condão de deslocar para este Juízo a competência para processar e julgar a presente demanda, bem como a conexa ação renovatória de locação. Com efeito, observo que tramita junto ao Juízo da 14ª Vara Cível, ação renovatória de locação ajuizada pela ré, tendo por fundamento o mesmo contrato em que se funda a ora autora para pleitear o despejo daquela. Em se tratando de ações conexas pela parcial identidade da causa de pedir, conforme art. 103 do Código de Processo Civil, o que leva à necessidade de reunião das ações para unidade de julgamento, evitando-se o risco de decisões contraditórias (art. 105 do Código de Processo Civil), propostas perante Juízos com a mesma competência territorial, a prevenção dá-se mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, entendido este último não como qualquer despacho, e sim, como aquele que ordena a citação do réu, conforme art. 106 do Código de Processo Civil. Percebe-se que na ação renovatória de locação já houve apresentação de contestação, o que leva a conclusão lógica de que aquele Juízo já proferiu despacho

inicial positivo, o que ainda não ocorreu no presente feito, tornando-se aquele preventivo para o julgamento de ambas. Salienta-se que não há de se falar em conexão com os autos nº 770/2002, porque neste já há sentença transitada em julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, uma vez que não se trata de distribuição por dependência, bem como que aquele Juízo antecedeu-me na prolação do despacho inicial positivo, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, devendo estes autos serem desapensados e remetidos ao preventivo Juízo da 14ª Vara Cível para os devidos fins, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias, com urgência. Int. Diligências necessárias. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

128. REVISIONAL-0043120-55.2012.8.16.0001-ALLINY MACIEL x BANCO ITAUCARD S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Pinhais/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Pinhais/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

129. OBRIGACAO DE FAZER-0043178-58.2012.8.16.0001-EDINEI CARLOS DE CAMARGO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I. Considerando que não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, com a hipótese de desconto do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar a espécie de contrato realizado com o réu e origem dos descontos. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0043186-35.2012.8.16.0001-DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

131. REVISAO DE CONTRATO-0043200-19.2012.8.16.0001-GILSON FARIAS e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal

recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. VANDERLEY FARIAS-.

132. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043255-67.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO ERCULIANI x BANCO ITAU S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

133. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043401-11.2012.8.16.0001-IVANETE CANDIDO DA SILVA DE MORAES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Colombo PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0043470-43.2012.8.16.0001-EUCLIDES EUGENIO ALBINO x BANCO DAYCOVAL S.A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo,

resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Araucária/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Araucária/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal promovase a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

Curitiba, 06 de setembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 203 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ANTUNES MACIEL A. 0001 000349/1994
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0069 001354/2009
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0024 001197/2003
Adelino Venturi Junior 0091 005263/2011
Adilson Luis Ferreira Fil 0046 001375/2007
Adilson Luiz Ferreira Fil 0077 005072/2010
Adilson de Castro Júnior 0034 000627/2006
Adriana Monteiro Faleiros 0077 005072/2010
Adriane Hakim Pacheco 0101 049978/2011
0110 065893/2011
Airton Sávio Vargas 0085 028082/2010
Albert do Carmo Amorim 0107 063464/2011
Aldo de Mattos Sabino Jun 0003 001030/1996
0028 000232/2005
Alessandra Labiak 0071 001907/2009
Alexandra Danieli A. dos 0041 000370/2007
Alexandra Dária Pryjmak 0073 002377/2009
Alexandre José Garcia de 0059 000947/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0111 066749/2011
Alexandre de Almeida 0044 000780/2007
Amando Barbosa Lemes 0008 000504/1999
Amarilis Vaz Cortesi 0033 000597/2006
Amazonas Francisco do Ama 0001 000349/1994
Ana Lia F. P. da Rocha 0108 063529/2011
Ana Paula Guarenghi 0027 000456/2004
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0114 002077/2012
0126 019086/2012
Andrea Rocio da Silva 0045 000876/2007
Andrey Fernando Klodzinsk 0050 000167/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0063 000016/2009
Antonio Ernesto de Lima 0015 001607/2001
Antonio Nogueira da Silva 0100 048542/2011
Aparecido Ferreira Couto 0055 000772/2008
Arleide Regina O. Candal 0101 049978/2011
Arthur Henrique kampmann 0067 000932/2009
Bernardo Guedes Ramina 0048 001608/2007
Blas Gomm Filho 0122 012232/2012
CLAUDIA MACHADO SAMPAL 0005 000092/1998
Carlos Alberto Farracha d 0017 000988/2002
Carlos Alberto Nogueira d 0100 048542/2011

Carlos Alberto Riskalla F 0075 003260/2010
Carlos Alberto Vargas Bat 0131 027497/2012
Carlos Alberto Xavier 0136 035587/2012
Carlos Alexandre Perin 0083 018767/2010
Carlos Antonio Taschner 0012 000560/2001
Carlos Caetano Z. da Cost 0045 000876/2007
Carlos Eduardo M. Hapner 0087 045237/2010
Carlos Eduardo Scardua 0086 028364/2010
Carlos Humberto F. Silva 0031 000092/2006
Carlyle Popp 0022 000261/2003
Carmen Gloria A. Andrioli 0025 001421/2003
Cirinei Assis Karnos 0063 000016/2009
Claire Lottice 0042 000563/2007
Claudia Regina M. dos San 0098 043899/2011
Cleverson Gomes da Silva 0105 062269/2011
Cláudia Rejane Nodari 0054 000721/2008
Cristiane Belinati Garcia 0071 001907/2009
0074 000172/2010
0088 056106/2010
Crystiane Linhares 0035 000802/2006
Curadora Especial 0001 000349/1994
Cássia Elaine Gasparin 0079 008433/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0037 001524/2006
DEBORAH BAROLOMEI SELEME 0018 001013/2002
DINOR DA SILVA LIMA 0019 001260/2002
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0022 000261/2003
Dalton Luiz Dallazem 0083 018767/2010
Daniel Barreto Gelbecke 0111 066749/2011
Daniel Hachem 0082 018659/2010
0123 012852/2012
Daniel Pedrali de Olivei 0024 001197/2003
Daniela Benes Senhora Hir 0012 000560/2001
Daniele de Bona 0097 034450/2011
Danielle Tedesco 0086 028364/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0076 003600/2010
Daisy Regina Brito 0074 000172/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0132 027860/2012
Diego Felipe M. Tigrinho 0009 000699/2000
Diego Rubens Gottardi 0056 000782/2008
Divalmiro Olegário Maia P 0125 018164/2012
Djanir Pedro Palmeira 0102 055472/2011
Débora Segala 0014 000986/2001
ELAINE SANCHES 0001 000349/1994
ELOI WALFRIDO ZANIN 0052 000623/2008
Edilson Galdino Vilela de 0138 036271/2012
Edson Centanini Filho 0077 005072/2010
Edson Luiz Gabriel 0012 000560/2001
Eduardo José Fumis Faria 0070 001894/2009
Eduardo Santiago Gonçalves 0113 067503/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0106 062529/2011
Emanuelle Silveira dos Sa 0095 021414/2011
Emerson Norihiko Fukushim 0066 000683/2009
Eraldo Lacerda Junior 0048 001608/2007
Eros Gradowski Junior 0011 000270/2001
Evaristo Aragão F. dos Sa 0048 001608/2007
0067 000932/2009
0078 006124/2010
0080 014662/2010
0109 064966/2011
Everly Dombeck Floriani 0063 000016/2009
Everton Felizardo 0124 018151/2012
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0087 045237/2010
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0004 001388/1997
Fabiano Binbara 0004 001388/1997
Fabiano Garrett Cardoso 0113 067503/2011
Fabiano Krause de Freitas 0127 019283/2012
Fabiula Schmidt 0034 000627/2006
Fabrício Kava 0067 000932/2009
0078 006124/2010
Faurllim Narezi 0011 000270/2001
Felipe Krasinski Caddah 0003 001030/1996
Fernanda Querino do Prado 0034 000627/2006
Fernando Fernandes Berris 0139 036632/2012
Fernando Mette 0008 000504/1999
Fernando Rudge Leite Neto 0105 062269/2011
Fernando Vernalha Guimarães 0089 071472/2010
Fernando Wilson da R. Mar 0029 000479/2005
Fernando do Amaral Bortol 0118 003504/2012
Fernando Chagas 0083 018767/2010
Flávio Bovo 0127 019283/2012
Flávio Dionizio Bernartt 0117 003416/2012
Franz Hermann Nieuwenhoff 0031 000092/2006
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0085 028082/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0013 000811/2001
GLEI ROBERTO VILELA 0004 001388/1997
Gabriel Braga Farhat 0093 013009/2011
Gennaro Cannavacciuolo 0135 033961/2012
Gerusa Linhares Lamorte 0014 000986/2001
Gilberto Adriane da Silva 0091 005263/2011
Giovani de Oliveira Seraf 0041 000370/2007
Giovanni Antônio de Luca 0034 000627/2006
Giulio Alvarenga Reale 0107 063464/2011
Heroldes Bahr Neto 0033 000597/2006
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0012 000560/2001
Ilderaldo José Appi 0036 000809/2006
Igor Barussi 0069 001354/2009
Ilde Helena Gurkewicz 0098 043899/2011
Indianara Farias de Camar 0030 000958/2005
Ingrid Kuntze 0013 000811/2001

Ionéia Ilda Veroneze 0035 000802/2006
 Irineu Galeski Junior 0141 038861/2012
 Ivana da Silva 0077 005072/2010
 Ivy Manfredini Barbosa 0034 000627/2006
 JAQUELINE JOHANN 0023 000594/2003
 JOAO ZAIONS JUNIOR 0001 000349/1994
 JOAQUIM MIRO NETO 0048 001608/2007
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 0032 000241/2006
 JULIANA GONCALVES 0012 000560/2001
 JULIETTE CHRISTINE DE A. 0038 000036/2007
 Jean Maurício de Silva Lo 0113 067503/2011
 Jeferson Roberto Moraes A 0021 001452/2002
 Jeferson Weber 0108 063529/2011
 Jefferson Sakai Pinheiro 0066 000683/2009
 Jiomar José Turin Filho 0020 001274/2002
 Joaquim Miró 0048 001608/2007
 Joel Antonio Betttega Juni 0020 001274/2002
 José Antonio Pupo Filho 0134 033630/2012
 José Ari Matos 0059 000947/2008
 José Carlos Skrzyszowski 0040 000367/2007
 José Dias de Souza Júnior 0099 044427/2011
 0128 022552/2012
 José do Carmo Badaró 0015 001607/2001
 João Carlos Rodrigues 0122 012232/2012
 0140 038279/2012
 João Leonel Antocheski 0047 001397/2007
 0047 001397/2007
 0064 000330/2009
 0068 000982/2009
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0007 000751/1998
 João Maestrelli Tigrinho 0009 000699/2000
 0058 000797/2008
 Juahil Martins de Oliveir 0092 012759/2011
 Juliana Derviche Guelfi D 0006 000351/1998
 Juliana Paula de Souza 0024 001197/2003
 Juliane Toledo S. Rossa 0126 019086/2012
 0133 028587/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0008 000504/1999
 Karina Kuster 0057 000794/2008
 Katia Regina Leite 0001 000349/1994
 Kelly Cristina Worm Cotti 0016 000715/2002
 Klaus Schnitzler 0097 034450/2011
 LEANDRO BUSSOLOTTO 0019 001260/2002
 LEANDRO SOUZA ROSA 0033 000597/2006
 LIDIA PINOTTI DE MORAIS 0023 000594/2003
 LILIANE CRISTINA VIANA 0026 000273/2004
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0013 000811/2001
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0002 000568/1994
 Lacir Guarengi 0027 000456/2004
 Lauro Fernando Zanetti 0084 026914/2010
 Leila Mejdalani Pereira 0092 012759/2011
 Leilane Trevisan Moraes 0021 001452/2002
 Leoni de Oliveira Mota 0051 000535/2008
 Lidiana Vaz Ribovski 0088 056106/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0043 000708/2007
 Lizia Cezário de Marchi 0056 000782/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0025 001421/2003
 Luciane Beatriz Rotta 0113 067503/2011
 Luciane Maria M. de Melo 0013 000811/2001
 Luciano Busato 0051 000535/2008
 Luciano da Silva Busato 0042 000563/2007
 Lucilene Alisauksa Cavalc 0128 022552/2012
 Luis Gustavo Barreto Ferr 0067 000932/2009
 0078 006124/2010
 Luiz Alberto Gonçalves 0066 000683/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0076 003600/2010
 0112 067026/2011
 0119 004388/2012
 Luiz Fernando Pereira Cas 0068 000982/2009
 0089 071472/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0013 000811/2001
 0042 000563/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0048 001608/2007
 0080 014662/2010
 Luis Oscar Six Botton 0129 025233/2012
 Lázaro A. Villas Boas Mat 0060 001045/2008
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0026 000273/2004
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0001 000349/1994
 MARCO HENRIQUE C. DOS SAN 0029 000479/2005
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0025 001421/2003
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0010 000983/2000
 Manoel Alexandre S. Ribas 0073 002377/2009
 Manoel Carlos Martins Coe 0011 000270/2001
 Marcelo Alta de Godoi 0065 000349/2009
 Marcelo Arthur M. Fernand 0079 008433/2010
 Marcelo Augusto Angioletti 0080 014662/2010
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0110 065893/2011
 Marcelo Ziolla Pietzsch 0021 001452/2002
 Marciane Maitto 0039 000171/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0070 001894/2009
 Marco Antonio Monteiro da 0018 001013/2002
 Marcos Aurélio Jesus dos 0113 067503/2011
 Marcus Ely Soares dos Rei 0046 001375/2007
 Maria Cristina Jobil Cast 0051 000535/2008
 Maria Dirlene dos Santos 0013 000811/2001
 Maria Elizabeth Hohmann R 0013 000811/2001
 Maria Izabel Bruginski 0068 000982/2009
 Maria Lucília Gomes 0124 018151/2012
 Maria Luiza Gallotto 0051 000535/2008

Mariana Carneiro Giandon 0079 008433/2010
 Mariangela de Moura e Cla 0111 066749/2011
 Marta P. Bonk Rizzo 0094 015091/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0044 000780/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0084 026914/2010
 Maylin Maffini 0040 000367/2007
 Michele Sackser 0056 000782/2008
 Mieko Ito 0090 001698/2011
 0104 060175/2011
 Miriane Malucelli Royer 0096 024452/2011
 Moyses Grinberg 0085 028082/2010
 Murilo Celso Ferri 0106 062529/2011
 Murilo Ubirajara Guse 0121 010364/2012
 NELSON VENANCIO 0023 000594/2003
 Nailor Aymoré Olsen Neto 0064 000330/2009
 Narelvi Carlos Malucelli 0096 024452/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0003 001030/1996
 0028 000232/2005
 0120 010069/2012
 Nelson Paschoalotto 0134 033630/2012
 Neudi Fernandes 0116 002849/2012
 Norberto Vicente de Castr 0109 064966/2011
 Néelson Luiz da Silva Cost 0072 002280/2009
 Osmar Alves Guelfi 0006 000351/1998
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0018 001013/2002
 PAULO EVANDRO WELTER 0087 045237/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0022 000261/2003
 PAULO SERGIO NOWACKI 0013 000811/2001
 Pamela Rocha Lopes 0116 002849/2012
 Paola Ribeiro N. de Melo 0047 001397/2007
 Patrícia Moraes Serra 0006 000351/1998
 Patrícia Piekarczyk 0042 000563/2007
 Paulo Ambrósio 0113 067503/2011
 Paulo César Bulotas 0013 000811/2001
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0027 000456/2004
 Paulo Glinka Franzotti de 0107 063464/2011
 Paulo José Gozzo 0050 000167/2008
 Paulo Roberto Narezi 0011 000270/2001
 Pedro Manchini Neto 0065 000349/2009
 Pedro Rafael Thomé Pachec 0075 003260/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0088 056106/2010
 Plínio Luiz Bonança 0081 017649/2010
 Priscilla Antunes da Mota 0077 005072/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0002 000568/1994
 RENATO DE OLIVEIRA DE AZE 0001 000349/1994
 RENATO RODRIGUES FILHO 0018 001013/2002
 ROBERTA DE ROSIS 0059 000947/2008
 ROBERTO ELIAS M. ASSAD 0027 000456/2004
 ROBSON ROBERTO SEERIG 0017 000988/2002
 RODRIGO CALETT DEON 0019 001260/2002
 RUBENS ROSEBAUM 0010 000983/2000
 Rafael Baggio Berbiczy 0043 000708/2007
 Rafael Santos Carneiro 0041 000370/2007
 Regina de Melo Silva 0070 001894/2009
 Regis Tocach 0061 001238/2008
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0082 018659/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0093 013009/2011
 Renata Reis Vieira 0130 027145/2012
 Renato Ribeiro Schmidt 0047 001397/2007
 Ricardo Rizzi 0052 000623/2008
 Ricardo dos Santos Abreu 0026 000273/2004
 Roberta Chemin Gadens 0001 000349/1994
 Robson Fari Nassin 0047 001397/2007
 Robson José Evangelista 0011 000270/2001
 Rodolfo Gardini Fagundes 0080 014662/2010
 Rodrigo Arruda Sanchez 0024 001197/2003
 Rogério Costa 0103 055711/2011
 Romara Costa Borges da Si 0062 001254/2008
 Romulo Vinicius Finato 0036 000809/2006
 Rone Marcos Brandalize 0055 000772/2008
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0137 035753/2012
 Rosalva Rossane Meneghini 0005 000092/1998
 Rosane Christine Hasse Ca 0101 049978/2011
 Rosane Pabst Caldeira Smu 0046 001375/2007
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0031 000092/2006
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0014 000986/2001
 SERGIO ELOY MILANI 0014 000986/2001
 SIDNEI GARCIA DIAZ 0010 000983/2000
 Samir Thomé 0025 001421/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0049 000056/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0030 000958/2005
 Selson Rodrigues de Campo 0053 000703/2008
 Sergio Ney C. Tramujas 0021 001452/2002
 Silvio Marcos de A. Antun 0067 000932/2009
 0078 006124/2010
 Sonny Brasil de C. Guimar 0001 000349/1994
 0115 002381/2012
 Suzel Hamamoto 0010 000983/2000
 Swellen Yano da Silva 0055 000772/2008
 Sylvio Piva Junior 0079 008433/2010
 Sérgio Augusto Urbano F. 0063 000016/2009
 Sérgio Schulze 0114 002077/2012
 0126 019086/2012
 Sérgio da Fonseca Junior 0065 000349/2009
 Tarcísio Araújo Kroetz 0087 045237/2010
 Teresa Arruda A. Wambier 0048 001608/2007
 Thais Braga Bertassoni 0116 002849/2012
 Thaís Cristina Sentone Mo 0051 000535/2008
 Tiago Teliginski Camargo 0011 000270/2001

VAGNER POLO 0069 001354/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0014 000986/2001
 VICTOR GERALDO JORGE 0006 000351/1998
 0017 000988/2002
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0020 001274/2002
 Valéria Caramuru Cicarell 0054 000721/2008
 0111 066749/2011
 Vanessa Benato Cardoso 0094 015091/2011
 Vanessa Queiroz Ponciano 0042 000563/2007
 Wagner Cardeal Oganauskas 0043 000708/2007
 Waldir Leske 0118 003504/2012
 Wilson Benini 0039 000171/2007
 Érika Hikishima Fraga 0090 001698/2011
 0104 060175/2011
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-349/1994-JOÃO MARIA DE ALMEIDA x SCHILLEE SARRAFEADOS E COMPENSADOS (MASSA FALIDA) e outros-(fl.882) Compulsando os autos verifico que os honorários devidos ao Sr. Perito Hélio Galileu Bonetto correspondem ao valor de R\$ 6.540,00, conforme contas prestadas pelo Sr. Contador Judicial à fl. 839, tendo como referência o postulatário de fl. 369 dos presentes autos. Assim, corrijo o erro material contido no termo de audiência de conciliação e julgamento, (itens '6' , '7' e '8' à fl. 856), indicando que o valor dos honorários periciais devidos aos dois "expertes" somam R\$ 11.185,39 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ou seja, o valor devido à Sra. Perita Ângela Regina Ramina de Lucca (CREA 23678-D PR), é de R\$ 4.645,39 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e o valor devido ao falecido perito Hélio Galileu Bonetto (CRM 3615 PR), este algarismado em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Portanto, notifiquei-se os réus Schille Sarrafeados e Compensados Ltda., Guido Schille e Ana Liette Caron Schille, para depositarem a diferença de R\$ 1.185,39 (mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em 5 (cinco) dias úteis. Depois, exceçam-se os respectivos alvarás. Intime-se. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR, MARCO ANTONIO CORREA DE SA, ELAINE SANCHES, RENATO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, Sonny Brasil de C. Guimarães, Curadora Especial, Katia Regina Leite, Amazonas Francisco do Amaral, Roberta Chemin Gadens e ADRIANA ANTUNES MACIEL A. HAPNER-.

2. SUMÁRIA-568/1994-DIRETORIO ACAD.CLOTARIO PORTUGAL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1030/1996-GETULIO MIRANDA DE PAULA GARCIA x CARLOS ROMUALDO RUEFF-(fl.358) Tendo em vista as certidões de fls. 353 e 357, defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pela exequente (fls. 356) 2. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Aldo de Mattos Sabino Junior e Felipe Krasinski Caddah-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros- (fl.898) Haja vista a comprovação quanto à efetivação do depósito do valor em execução, suficiente para a devida e adequada garantia do juízo, bem como, uma vez isso, inexistir risco de eventual prejuízo ou dano ao credor/ exequente, suspendo a segunda praça para arrematação do imóvel objeto da construção judicial, cuja realização está prevista para a data de hoje. Após, voltem conclusos. Intime-se. Comunique-se. Demais diligências necessárias. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binharda e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1998-BANCO FICRISA AXELRUD S.A. x ARISTIDES WILLIAN WASNAM-(fl.176) Defiro o pedido de fl. 174/175 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, ARISTIDES WILLIAN WASNAM (CPF nº 036.255.169-34), até o valor total de R\$ 58.432,63 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Rosalva Rossane Meneghini e CLAUDIA MACHADO SAMPAIO-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/1998-BB FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC. E INVEST. x ELEOLINA MORAES SERRA-(fl.140) 1. Considerando a petição apresentada pela credora (fls. 138), intime-se a devedora para que traga aos autos proposta formal de acordo. 2. Intime-se. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, Osmar Alves Guelfi, Juliana Derviche Guelfi Dubiela e Patrícia Moraes Serra-.

7. DEPÓSITO-751/1998-ABN AMRO S.A. x CARLOS GUIER VIEIRA-(fl.103) 1. Em virtude do requerimento formulado à fl. 102, arquivem-se estes autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Adv. João Leonel Gabardo Filho-.

8. EXECUÇÃO-504/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SÔNIA MARIA DE AMORIM-Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Julio Barbosa Lemes Filho a retirada do alvará nº 440/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/09/2012 . -Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes e Fernando Mette-.

9. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-699/2000-NINA TERESCZENKO CERCHIARI x ESP. DE MARIA TERESCZENKO-(fl.79)

Considerando a homologação de partilha realizada (fls. 61) e retificada (fls. 69), HOMOLOGO, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação apresentada neste momento, observada a descrição do imóvel conforme registrado na referida petição (itens '3' e '4', fls. 76/77). Pagas as custas, averbe-se no formal. P.R.I. Arquivem-se. -Advs. Diego Felipe M. Tigrinho e João Maestrelli Tigrinho-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-983/2000-TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA x CARVALHO DE JULIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (fl.400)1. Reporto-me aos fundamentos contidos no despacho de fl. 392 para o fim de indeferir o requerimento formulado à fl. 394/399. 2. Portanto, deve a parte credora demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses contidas no item '2' do referido despacho, não sendo suficiente apenas as alegações das mesmas. 3. Intime-se. -Advs. SIDNEI GARCIA DIAZ, RUBENS ROSEMBAU, Suzel Hamamoto e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2001-ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA e outro-(fls. 1221/1222) Conforme regime de exceção implantado nesta 18ª Vara Cível, ao Juiz Titular compete conhecer e julgar as ações autuadas sob número par e, ao Juiz Substituto Designado, conhecer e julgar as ações autuadas sob número ímpar. Nos presente autos, a competência estava atribuída ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por se tratar de embargos de declaração, os esclarecimentos e decisões necessários em virtude dos eventuais vícios apontados nas respectivas razões, devem ser explicitados pelo próprio prolator da decisão embargada. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Em razão da vacância decorrente da promoção antes referida, foi editado o Decreto Judiciário 308/2012-D.M., visando à inscrição de magistrados interessados em ocupar a vaga antes exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, por opção. Logo, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola será aquele magistrado que vier a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o já referido Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, aguarde-se a assunção do Dr. Juiz de Direito Titular desta 18ª Vara Cível que vier a suceder ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola na respectiva titularidade, fazendo-lhe os presentes autos conclusos. -Advs. Faurlim Narezi, Robson José Evangelista, Manoel Carlos Martins Coelho, Paulo Roberto Narezi, Eros Gradowski Junior e Tiago Teleginski Camargo-.

12. INDENIZAÇÃO-560/2001-JHONATAN WESLEY VIEIRA ROSA ZAIONS e outros x J. FRONZA IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-(fl.599) 1. Aos postulantes de fls. 591/593 para, em 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pelo representante do Ministério Público no item "1" de fls. 597/598. 2. De outro lado, excepa-se ofício ao Banco do Brasil S/A., para que informe o valor atualizado depositado nas contas judiciais nº 69459, nº 69557 e nº 69610. 3. Após a "juntada" dos documentos supramencionados, tornem-me conclusos para designação de avaliador judicial. 4. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Carlos Antonio Taschner, JULIANA GONCALVES, Edson Luiz Gabriel, Daniela Benes Senhora Hirschfeld e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-811/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II II x DIMAER NEGOSECKI MACHADO e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Luciane Maria M. de Melo, Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, Ingrid Kuntze, PAULO SERGIO NOWACKI, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, Paulo César Bulotas, Maria Dirlene dos Santos Brisola e Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-986/2001-CASSI-CAIXA DE ASSIST.DOS FUNCIONÁRIOS BCO.BRASIL x MARIA NADIR SILVA DOS REIS-(fl.301) 1. Defiro o pedido de fls. 299/300, formulado pela credora. Proceda a intimação, pelo Diário da Justiça, dos advogados Osmar Nodari (OAB/PR 6.828), Luiz Felipe Nodari (OAB/PR 43.637) e Waldir Leske (OAB/PR 11.587), para manifestarem sobre o prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs.Osmar Nodari, Luiz Felipe Nodari, Walter Leske, Gersa Linhares Lamorte, Débora Segala, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, SERGIO ELOY MILANI e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1607/2001-MOSCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ... e outro x FLORESTAL OURO VERDE LTDA- (fl.163) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 162. 2. Abra-se vista ao Dr. Procurador da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 161). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Ernesto de Lima e José do Carmo Badaró-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-715/2002-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LUIZ IVANIUTA-(fl.565) 1. Tendo em vista a petição de fl. 547, e, já pagas as custas processuais remanescentes, com as anotações e cautelares de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Adv. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2002-SALEIMAN JOSÉ ANDRAUS x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.311)1. Defiro os pedidos de fl. 310, formulado pela credora, BANCO DO BRASIL S/A. 1.1. Promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 308/309, via sistema BACENJUD, para uma conta judicial. 1.2. Após, lavre-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se a intimação do devedor, SALEIMAN JOSÉ ANDRAUS, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze)

dias (CPC, 475-J, § 1º). 2. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, ROBSON ROBERTO SEERIG e VICTOR GERALDO JORGE-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1013/2002-DORIVAL ROSSI x PAULA RENATA FERNANDES RODRIGUES e outros- (fl.284)1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador (fl. 280).

2. Oficie-se à 10ª Vara do Trabalho de Curitiba (fl. 279), nos termos do despacho de fl. 266. 3. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 272. 4. Intime-se. Diligências.Providencie o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R \$9,40). -Advs. Marco Antonio Monteiro da Silva, DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RENATO RODRIGUES FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1260/2002-WAGNER CORDEIRO x ADELAR PEDRO RIZZOTO- 1. Antes de analisar o pedido de fl. 256, que se trata, na verdade, de requerimento de declaração incidental de fraude à execução, expeça-se ofício ao DETRAN/RS, para que forneça o histórico pormenorizado do veículo Scania/L 110, 1976, Placa IEP-3529, RENAVAM 265728339. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, RODRIGO CALETT DEON e LEANDRO BUSSOLOTTO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1274/2002-ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS-(fl.325)1. Tendo em vista que o réu/devedor efetuou o pagamento do valor total da execução, conforme se vê pelo comprovante de fls. 309, embora o credor ainda não tenha se manifestado quanto ao referido depósito, a venda dos bens móveis descritos no edital de leilão de fls. 302 poderá acarretar dano de difícil reparação ao devedor. Assim, oficie-se, via Sistema Mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR para fim de comunicar ao Leloeiro Oficial quanto à sustação do leilão judicial referente aos bens móveis objeto da Carta Precatória autuada sob o nº 0005401-71.2011, conforme requerido (fls. 317/324). 2. Intime-se. Diligências -Advs. Jiomar José Turin Filho, Joel Antonio Bettega Junior e VIRGLIO DEL GIUDICE-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1452/2002-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - entidade mantenedora do Colégio Paranaense - IRMÃOS MARISTA x SYLVIO RUIZ COLLE e outro- Fica a parte intimada a regularizar o pagamento das custas do contador na conta do mesmo. (-Advs. Sergio Ney C. Tramujas, Leilane Trevisan Moraes, Marcelo Ziolla Pietzsch e Jeferson Roberto Moraes Alves-.

22. EXECUÇÃO-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO- (fl.451) 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 448/450, promova o Dr. Procurador da parte credora a juntada aos autos de planilha de cálculo atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

23. ORDINARIA DE ANULACAO DE TIT.-594/2003-COMÉRCIO DE FRIOS FAZENDA DO QUEIJO LTDA x COOPERATIVA CENTRAL ALTO URUGUAI LTDA-(fl.210) 1. Considerando a tempestividade, uma vez que protocolada, via fax, em 16/01/2012 (vide certidão de fl. 200vº), recebo a apelação de fls. 201/209, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. NELSON VENANCIO, LIDIA PINOTTI DE MORAIS e JAQUELINE JOHANN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1197/2003-AUTO MOTOR LTDA x LUIZ MARCELO DOS SANTOS e outro- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Antonio Roberto Monteiro de Oliveira a retirada do alvará nº443/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012. -Advs. ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA, Daniel Pedralli de Oliveira, Juliana Paula de Souza e Rodrigo Arruda Sanchez-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/2003-BANCO DO BRASIL S/A x PRISMA FER REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TUBOS ... e outros- (fl.201)1. Concedo o prazo requerido pela credora (fl.198). 2. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Gloria A. Andrioli, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Samir Thomé-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-273/2004-MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e outros x ÁLVARO VIEIRA MOURA e outros-(fl.552/553) 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Álvaro Vieira Moura (CPF nº 588.070.399-15), Arleto Zacarias da Silva Júnior (CPF nº 355.117.299-49), Carlos Roberto Pereira Mulinari (CPF nº 320.338.189-34), Luiz Augusto Lavalle (CPF nº 840.613.409-72) e HCC Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda. (CNPJ nº 05.829.168/0001-28), uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores Álvaro Vieira Moura (CPF nº 588.070.399-15), Arleto Zacarias da Silva Júnior (CPF nº 355.117.299-49), Carlos Roberto Pereira Mulinari (CPF nº 320.338.189-34), Luiz Augusto Lavalle (CPF nº 840.613.409-72) e HCC Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda. (CNPJ nº 05.829.168/0001-28) por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 1.473.887,36 um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 167/170 e 485). 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 6. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores

Álvaro Vieira Moura (CPF nº 588.070.399-15), Arleto Zacarias da Silva Júnior (CPF nº 355.117.299-49), Carlos Roberto Pereira Mulinari (CPF nº 320.338.189-34), Luiz Augusto Lavalle (CPF nº 840.613.409-72) e HCC Hospital de Cardiologia de Curitiba Ltda. (CNPJ nº 05.829.168/0001-28), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 7. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se o exequente. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. LILIANE CRISTINA VIANA, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e Ricardo dos Santos Abreu-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-456/2004-MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ... e outro-(fl.671/672) 1. Acolho as alegações dos credores de fls. 628/629, uma vez que os embargos de declaração apresentados às fls. 555/556 são, de fato, tempestivos. Assim, passo à análise dos referidos articulados. 2. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos credores, nos quais estes sustentam que o despacho de fl. 554 é omissão e merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 555/556, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 3. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. 3.1. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 4. À conta e preparo das custas remanescentes. 5. Após, feitas as devidas anotações, tornem-me conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. 6. Intime-se. -Advs. ROBERTO ELIAS M. ASSAD, Lacir Guarengi, Ana Paula Guarengi e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-232/2005-CARLOS ROMUALDO RUEFF x GETÚLIO MIRANDA DE PAULA GARCIA-(fl.298)1. Defiro o pedido de fl. 66. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da testemunha JOÃO CARLOS GUIMARÃES MARQUES (CNPJ nº 322.674.109-82) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da testemunha, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. 3. Em sendo frutífera a diligência, com a indicação de endereço diverso do apontado à fl. 294, determino, desde já, a expedição de carta de intimação, para que a testemunha compareça na audiência designada para o dia 1º/10/2012, às 13h30. 4. Intime-se. -Advs. Aldo de Mattos Sabino Junior e Nelson Antonio Gomes Junior-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-479/2005-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LUCIANO WANNER- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios da Receita Federal conforme certidão de fls.148. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e MARCO HENRIQUE C. DOS SANTOS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-958/2005-BRASIL TELECOM x WALTER ALVES e outros- (fl.256) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl.255), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se, portanto, por até 06 (seis) meses, manifestação da credora. 3. Intime-se. -Advs. Sandra Regina Rodrigues e Indianara Farias de Camargo-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001593-70.2005.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA-(fl.942)1. Aguarde-se, por até 6 (seis) meses, impulso da parte credora para executar o julgado. 2. Intime-se -Advs. Carlos Humberto F. Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e SANDRO MANSUR GIBRAN-.

32. INVENTÁRIO-241/2006-SIDERLI DE FÁTIMA LINS MAZZAROTTO x ESPÓLIO DE RICARDO MAZZAROTTO- Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Fazenda Publica.-Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-597/2006-AUTO POSTO SANTA CEC LIA LTDA e outro x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-(fl.159) 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte embargante a fim de que comprove o pagamento referente a taxa judiciária ou, se for o caso, promova o pagamento das custas (fls. 150) 2. Intime-se. demais diligências necessárias. -Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Heroldes Bahr Neto e LEANDRO SOUZA ROSA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-627/2006-RUBENS REINOR LOPES FILHO e outro x CETELEM BRASIL S/A- (fl 200) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 198. 2. Haja vista o contido na petição de fls. 197 desconsidera-se o contido na petição de fls. 192/193 trazida aos autos pela parte ré. 3. Cumpra-se o contido na determinação de fls. 191. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antônio de Luca, Adilson de Castro Júnior, Ivy Manfredini Barbosa e Fernanda Querino do Prado-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-802/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNESTO JOSE LANA PAULA DIAS- (fl.89) 1. Primeiramente, informe a autora quanto ao cumprimento da carta precatória de reintegração de posse e citação retirada à fl. 41. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Ionéia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SOLIMÕES x TATIANA DE LACERDA CHARFEDDINE e outro- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Ideraldo José Appi a retirada do alvará nº 441/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012. -Advs. Ideraldo José Appi e Romulo Vinicius Finato-.

37. INVENTÁRIO-1524/2006-DANIELA BRANDT SANTOS e outro x ESPÓLIO DE TÂNIA BRANDT SANTOS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa

correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-36/2007-LUIS SERGIO DOS SANTOS x GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA- 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 79. 2. Por primeiro, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido, Gabriel Lopes de Oliveira, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 80/81 (R\$18.599,05), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA-.

39. RESCISÃO CONTRATUAL-171/2007-LEIA DA SILVA MIRANDA x MORAIS & IRMÃO LTDA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Marciane Maitto e Wilson Benini-.

40. REVISÃO CONTRATUAL-367/2007-TEREZINHA DE JESUS ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Providencie o (a) advogado(a) Dr. (a) José Carlos Skrzyszowski Junior a retirada do alvará nº 445/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012. -Advs. Maylin Maffini e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

41. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-370/2007-MAGALI CRISTINA ALVES x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fl.139)1. Manifeste-se a autora quanto ao pleito de fl. 129. 2. Intime-se. -Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli A. dos Santos e Rafael Santos Carneiro-.

42. RESSARCIMENTO-563/2007-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x HETWING ELIZABETH GROTTKER e outro-(fl.462) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Manifestadas as partes pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 459 e 461, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Faça constar que as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas em nome dos Advogados Claire Lottice e Luciano da Silva Busato. 5. Intime-se. -Advs. Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano, Claire Lottice e Luciano da Silva Busato-.

43. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-708/2007-GIANA ANDONINI x SOC.COOP.SERV.MÉD.CTBA.REGIÃO METROP.-UNIMED CTBA.-(fl.236) 1. Recebo a apelação de fls. 208/220 e a de fls. 221/235, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Wagner Cardeal Oganaukas, Rafael Baggio Berbic e Lizete Rodrigues Feitosa-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2007-FRANCISCA LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fl.131) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS. Empós, devidamente anotado em livro próprio, voltem-me conclusos os autos, para desate. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Alexandre de Almeida-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002235-72.2007.8.16.0001-GABRIELA STROBEL CAMARGO x CHOMAX ALIMENTOS LTDA-(fl.144) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 143vº. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48) -Advs. Carlos Caetano Z. da Costa e Andrea Rocio da Silva-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1375/2007-JAIR FERRONATTO x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES- Fica a parte interessada intimada a apresentar o débito atualizado da dívida, fotocópias da inicial, fls. 70/71 (02 jogos), pagamento de 01 ofício (R\$9,40) para expedição do mandado de Colombo - PR -Advs. Adilson Luis Ferreira Filho, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira Smuczek-.

47. RESPONSABILIDADE CIVIL-1397/2007-TEREZINHA DO ROCIO SANTOS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Antecipe o autor custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Robson Fari Nassin, Paola Ribeiro N. de Melo, Renato Ribeiro Schmidt, João Leonel Antocheski e João Leonel Antocheski-.

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1608/2007-ELISANGELA GRAH FRANÇA x BRASIL TELECOM S/A-(fl.437) 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, BRASIL TELECOM S/A., para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 431/436 (R\$5.425,93), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina-.

49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-56/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUCIA ROCKEMBACK- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-167/2008-JOÃO MARCIO PICELLI e outro x OLÍVIO KLODZINSKI-(fl.289) 1. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte embargante, bem como a manifestação do Sr. Perito às fls. 287/288, intime-se a

embargante para que providencie o pagamento dos honorários do Sr. Perito (fl. 288). 2. Efetuado o pagamento, voltem conclusos para demais deliberações. 3. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo e Andrey Fernando Klodzinski-.

51. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-535/2008-IOLYTA BONETTE x ESPÓLIO DE CAMILO PERUCI e outros-Manifeste-se a Prefeitura de Curitiba no prazo de 10 dias, para apresentar memoriais. -Advs. Rosa Maria Alves Pedroso, Leoni de Oliveira Mota, Maria Luiza Galiotto, Thaís Cristina Sentone Mota Américo, Luciano Busato e Maria Cristina Jobil Castor de Mattos-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-623/2008-MTK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outros-(fl.224) 1. Defiro o pedido de fl. 223, formulado pela credora. 1.1. Expeça-se ofício à Receita Federal, para o fim colimado. 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Ricardo Rizzi e ELOI WALFRIDO ZANIN-.

53. ALVARÁ-703/2008-CREUZA FERREIRA DE JESUS- 1. Notifique-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Selson Rodrigues de Campos-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001730-47.2008.8.16.0001-JEIL MOREIRA JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Notifique-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-o, pessoalmente. -Advs. Cláudia Rejane Nodari e Valéria Caramuru Cicarelli-.

55. DESPEJO-772/2008-PAULO ROBERTO BRANDALIZE x NADIR REGINA DE SOUZA- (fl.107) Manifeste-se o credor, PAULO ROBERTO BRANDALIZE, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 106 vº. Intime-se. -Advs. Rone Marcos Brandalize, Aparecido Ferreira Couto e Swellen Yano da Silva-.

56. DEPÓSITO-782/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EVERTON LUIZ ARNAU-(fl.77) Considerando o silêncio da autora, BV FINANCEIRA CFI, quanto ao despacho de fl. 74, por mera liberalidade, renovo tal intimação, devendo a nominada parte dar efetivo cumprimento ao ordinatório, bem como trazer aos autos os documentos comprovadores da cessão de crédito mencionada à fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Michele Sackser, Diego Rubens Gottardi e Lizia Cezário de Marchi-.

57. MONITÓRIA-794/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GISLAINE APARECIDA KOSINSKI- 1. Notifique-se a autora, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Karina Kuster-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/2008-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DON SIDE KAROKÉ BAR e LANCHONETE LTDA-(fl.96) 1. O requerimento formulado pela Spaipa S/A Indústria Brasileira na petição de fl. 95 dos fluentes autos, visando a extinção do feito mantendo-se, no entanto, o apontamento da devedora junto ao cartório distribuidor vinculado a ação contra ela promovida, não merece acolhimento, razão porque indefiro-o. 1.1. Em outras palavras, não há como extinguir o feito mantendo o nome da ré junto ao cartório distribuidor vinculado a ação extinta. 2. Portanto, requiera em termos a Spaipa S/A Indústria Brasileira e volte requerendo. 3. Intime-se. -Adv. João Maestrelli Tigrinho-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000678-16.2008.8.16.0001-MARIO FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.232) 1. Ao analisar a Apelação Cível nº 676880-5, decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado por julgar extinto o presente feito, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I e art. 295, V, parágrafo único, II, ambos do CPC (acórdão de fls. 208/213). 2. Destarte, promova o autor o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da lei. 3. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e, oportunamente, archive-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. José Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS-.

60. ALVARÁ-1045/2008-MARIA ELISA TONIOLO e outros-(fl.84) Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA ELISA TONIOLO, onde requer o levantamento de valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Araucária, conta corrente nº 0381.001.1515-7, deixados pelo "de cujus" OSTECLINO JAMIR TONIOLO. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o levantamento, pela requerente, da importância depositada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência Araucária, conta corrente nº 0381.001.1515-7, conforme ofício de fls. 72. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas. Sem custas, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. P. R. I. -Adv. Lázaro A. Villas Boas Mattos-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2008-LOTÉRIA JARDIM DAS AMÉRICAS LTDA - ME x LAUREANO FERREIRA DE CARVALHO-(fl.39) Manifeste-se a credora, LOTÉRIA JARDIM DAS AMÉRICAS LTDA - ME, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 38 vº. Intime-se. -Adv. Regis Tocach-.

62. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1254/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA APARECIDA FAUSTIM- 1. Notifique-se a autora, BANCO FINASA S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Romara Costa Borges da Silva-.

63. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-16/2009-MAMEDIO JOSÉ DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Providencie o réu fotocópias de fl. 02/24 e fl. 1168/1170. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Cirinei Assis Karnos e Everly Dombek Floriani-.

64. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-330/2009-LABLIFE COM. E REPRES. DE MATERIAL DE LABORATÓRIO e outros x BANCO BRADESCO S/A. -(fl.435) 1. Manifestem-se as partes, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários formulada pelo sr. perito, sob pena de renúncia tácita da produção da prova técnica. 2. Intime-se. -Advs. Nailor Aymoré Olsen Neto e João Leonel Antocheski-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/2009-ALL FIBRA IND.COM. DE MANTAS DE POLIÉSTER RESINADA x CASA DE COURO RIO AMARELO-(fls.61/62) 1. Conforme sabido, a pessoa jurídica tem personalidade distinta daquela de seus sócios. De igual modo quanto ao patrimônio, pois os bens integrantes de ativo da pessoa jurídica não pertencem à pessoa dos sócios considerados individualmente. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Nesse sentido: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Câ., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Tendo em vista que não houve demonstração nos autos de que o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica ré deveu-se a abuso de direito dos seus sócios mediante ilicitude ou irregularidade de natureza societária, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo credor, contido no item '6' da petição de fl. 60. 4. Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 5. Intime-se. -Advs. Sérgio da Fonseca Junior, Pedro Manchini Neto e Marcelo Alta de Godoi-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-683/2009-ROBERTO KUROI x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.74) 1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da petição de fls. 63/73. Intime-se. -Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-932/2009-BANCO ITAÚ S/A x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-(fl.107) Defiro o pedido de fls. 105/106. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo dos devedores, CTB COMERCIAL ATACADISTA DEMATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.364.310/0001-34), LUIS FERNANDO BERTE (CPF nº 646.371.829-72) e ROBERTO SGROTT DA SILVA (CPF nº 791.930.489-04), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Fabrício Kava, Silvio Marcos de A. Antunes, Arthur Henrique kampmann e Luis Gustavo Barreto Ferraz-.

68. ORDINÁRIA-982/2009-PENSATTA PROPAGANDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.398) 1. À autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar cópia do termo de audiência de fls. 385/386 devidamente assinado pelas partes interessadas. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Pereira Casagrande, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

69. INDENIZAÇÃO-1354/2009-TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA - ME x BASF S.A. - TINTAS SUVINIL- Antecipe o autor, custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 18,80) e despesas postais (R\$ 20,80). -Advs. Igor Barussi, ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI e VAGNER POLO-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1894/2009-SALETE SUZANA BONAFINI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.123) Defiro o pedido de fls. 118/122. Expeça-se alvará para transferência da quantia depositada em conta vinculada a este Juízo para a conta corrente nº 9860.000-1, agência nº 1.876, BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 06.859.536/0001-43, de titularidade do escritório AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Intime-se.Fica a parte interessada ciente que o alvará nº450/2012 já se encontra na Caixa Econômica Federal. -Advs. Regina de Melo Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1907/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VINICIUS EDUARDO DEJUNER- Providencie o Dr. Gilberto Borges a retirada do ofício/ CEF. -Advs.Gilberto Borges, Alessandra Labiak e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

72. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2280/2009-REJANE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A-(fl.56) Desentranhe-se o mandado de fl. 49 para o devido cumprimento, devendo ser aditado no endereço situado na Rua Sebastião Alves Ferreira, 2.279, sobrado nº 14, Bairro Alto, nesta Capital. Intime-se. -Adv. Néelson Luiz da Silva Costa Pereira-.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2377/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC x ANA PAULA DE SOUZA- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6) conforme fl. 85. -Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Prymak-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000172-69.2010.8.16.0001-ANDERSON APARECIDO RIBA x BANCO ITAÚ- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Patricia Pontaroli Jansen ou Pio Carlos Freiria Junior a retirada do alvará n ° 444/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012 . Providencie a a ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 199. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Daysi Regina Brito e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003260-18.2010.8.16.0001-M. x D.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.275/277 . -Advs. Carlos Alberto Riskalla Filho e Pedro Rafael Thomé Pacheco-.

76. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0003600-59.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO PUTTI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Luiz Fernando Brusamolín a retirada do alvará nº 447/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012 . -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolín-.

77. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005072-95.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA. e outros-(fl.281)1. Faça constar que todas as intimações relativas à ré, AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA, sejam publicadas em nome do Advogado, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB/PR 26.585), conforme requerido (fls. 271/279). 2. Tendo em vista a determinação contida no item '2' de fls. 270, desapensem-se estes autos e remetam-se ao Juízo da 5ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 3. Intime-se. -Advs. Adriana Monteiro Faleiros, Ivana da Silva, Priscilla Antunes da Mota Paes, Edson Centanini Filho e Adilson Luiz Ferreira Filho-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006124-29.2010.8.16.0001-CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl.92) Considerando a concordância da embargada, BANCO ITAÚ S/A, e o silêncio dos embargantes quanto à proposta de honorários formulada pelo "expert" do Juízo, fixo a verba honorária no patamar algarismado pelo profissional (R\$ 1.450,00). Desse modo, devem os embargantes efetuar o depósito da quantia supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita à produção da prova técnica. Deve a nominada embargada, ainda, trazer aos autos os documentos elencados pelo Sr.Perito à fl. 89 dos autos, num quinquídio, sob as penas da lei (CPC, 359). Intime-se. -Advs. Silvio Marcos de A. Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

79. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0008433-23.2010.8.16.0001-CLAIR CORDEIRO DAS NEVES e outro x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R \$10,40) , antecipe o réu o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40). -Advs. Sylvio Piva Junior, Cássia Elaine Gasparin, Marcelo Arthur M. Fernandes e Mariana Carneiro Giandon-.

80. COBRANÇA-0014662-96.2010.8.16.0001-WILSON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.224) Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 219/222), e sobretudo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. Intime-se. -Advs. Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017649-08.2010.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ CUNHA x TRAMONTANA COMERCIAL LTDA. e outros- Conforme ofício de fls. 61 da Comarca de Indaial - PR , a carta precatória foi distribuída em data 10/5/2012, recebendo o numero de 031.12.002181-2 e para futuras comunicações para o juízo deprecado , endereçar para rua: Tiradentes, 111 , centro, cep: 89030-000. -Adv. Plínio Luiz Bonança-.

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018659-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GISELE SAZANA CANSIAN e outro-(fl.50) Defiro o pedido de fl. 49. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade do veículo dos requeridos GISELE SAZANA CANSIAN FI (CNPJ nº 10.786.496/0001-24) e GISELE SAZANA CANSIAN (CPF nº 007.194.319-64) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

83. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0018767-19.2010.8.16.0001-AIRTON ZANIN x PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48) . -Advs. Fernando Chagas, Carlos Alexandre Perin e Dalton Luiz Dallazem-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026914-34.2010.8.16.0001-NEWCOM INFORMATICA LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fl.226) 1. Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela ré às fls. 222/225. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Lauro Fernando Zanetti-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028082-71.2010.8.16.0001-ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-(fl.94) 1. Analisando o documento trazido à baila à fl.90/93 (Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens do Espólio de Caio Vinicius de Andrade), constatei que foi nomeada como inventariante a requerente ELOINA MACHADO DE ANDRADE, detendo esta " todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele" (sic) 1.1 Desse modo, à luz do art. 43 do lai lei processual civil, cumulado com o art.265, I do mesmo "codex", devem os requerentes promover a regularização do polo ativo da demanda, num quinquídio. 2. Intime-se. -Advs. Moyses Grinberg, GABRIELLE JACOMEL BONATTO e Ailton Sávio Vargas-.

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028364-12.2010.8.16.0001-LEANDRO PUTRIQUE GONÇALVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a parte autora a retirada do alvará nº 439/2012 , no Banco

da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01/9/2012. - Adv. Danielle Tedesko e Carlos Eduardo Scardua-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045237-87.2010.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Carlos Eduardo M. Hapner, Tarcísio Araujo Kroetz, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER-.

88. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056106-12.2010.8.16.0001-IDERLI RODRIGUES x BANCO FINASA S.A.- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Pio Carlos Freiria Junior a retirada do alvará nº 446/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/9/2012. - Adv. Lidiana Vaz Ribovski, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071472-91.2010.8.16.0001-BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. x MÚLTIPLA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. e outro-(fl.86) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte devedora MÚLTIPLA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. (CNPJ nº 79.797.585/0001-72) e PAULO CEZAR P. GRUBER (CPF nº 104.488.379-00), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 850.826,25 oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo (fls. 83/84). Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Luiz Fernando Pereira Casagrande e Fernando Vernalha Guimarães-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0001698-37.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAFAEL WOSCH- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0005263-09.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA - BLOCO "B"- Antecipe a ré o pagamento das custas de 05 AR's (R\$ 47,00) e 05 postagem (R\$ 52,00).-Adv. Gilberto Adriane da Silva e Adelino Venturi Junior-.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012759-89.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO FERNANDES DE ABREU- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Leila Mejdalani Pereira e Juahil Martins de Oliveira-.

93. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0013009-25.2011.8.16.0001-CLAYTON GRANZOTTO e outros x HSBC SEGUROS BRASIL SA.-(fl.140) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte ré para que se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 111/139. 2. Intime-se. -Adv. Gabriel Braga Farhat e Reinaldo Mirico Anonis-.

94. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0015091-29.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS x DARCISO ANTONIO CORADIN- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48) .-Adv. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

95. ORDINÁRIA-0021414-50.2011.8.16.0001-JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO COPEL-(fl.103) 1. Ciente da r.decisão do insigne Relator, Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES (fls. 97/101 dos autos), proferida no agravo de instrumento nº 889.484-2, dando provimento ao mencionado recurso, para conceder ao agravante os benefícios da "justiça gratuita". 2. Desta sorte, promova a Serventia deste Juízo as anotações necessárias referentes à gratuidade processual concedida à requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, observando a nomeação como patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliente, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Designo o dia 5/4/2013, às 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 4. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, FUNDAÇÃO COPEL, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 5. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 6. Cite-se a nominada ré (na pessoa de seu representante legal), com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovedor do processo. 7. Intimem-se os autores e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça.Antecipe o autor custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls.90/91 -103. -Adv. Emanuele Silveira dos Santos Boscardin-.

96. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0024452-70.2011.8.16.0001-AMILTON PAULO DA SILVA e outro x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Miriane Malucelli Royer e Narelvi Carlos Malucelli-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0034450-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE DA SILVA VALACHINSKI-(fl.47) 1. Sem mais delongas, deve a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 2. Intime-se. - Adv. Klaus Schnitzler e Daniele de Bona-.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0043899-44.2011.8.16.0001-VANESSA MASZALEK x SAMIR HAIDAR-(fl.55) 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, VANESSA MASZALEK,

que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 47/54), contra o "decisum" de fls. 42/43, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à d. Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. Ilde Helena Gurdewicz e Claudia Regina M. dos Santos-.

99. REVISÃO CONTRATUAL-0044427-78.2011.8.16.0001-JOSIANI DIAS VILLA x BV FINANCIERA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.92) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 38/41, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permanência retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório, bem como se aguarde a audiência designada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13h30. 4. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

100. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048542-45.2011.8.16.0001-EDISON CORREA JUNIOR x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A-(fl.31) 1. O despacho de fl. 20 ainda não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "2", "4" e "5"). 2. Intime-se. -Adv. Antonio Nogueira da Silva e Carlos Alberto Nogueira da Silva-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049978-39.2011.8.16.0001-AGUINALDO JOSÉ AGUSTINHO x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.35) 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida apresente os documentos solicitados na inicial. 2. Após, independentemente de manifestação daquela, considerando que a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos, para sentença. 4. Intime-se. -Adv. Arleide Regina O. Candal, Rosane Christine Hasse Cardozo e Adriane Hakim Pacheco-.

102. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0055472-79.2011.8.16.0001-DJANIR PEDRO PALMEIRA x ADEMAR CELSO NUNES DA SILVA DIAS e outros-Antecipe o autor o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40). -Adv. Djanir Pedro Palmeira-.

103. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055711-83.2011.8.16.0001-ACIR MELLO x BRASIL TELECOM S/A-(fls.53/54) Conforme regime de exceção implantado nesta 18ª Vara Cível, ao Juiz Titular compete conhecer e julgar as ações autuadas sob número par e, ao Juiz Substituto Designado, conhecer e julgar as ações autuadas sob número ímpar.

Nos presente autos, a competência estava atribuída ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por se tratar de embargos de declaração, os esclarecimentos e decisões necessários em virtude dos eventuais vícios apontados nas respectivas razões, devem ser explicitados pelo próprio prolator da decisão embargada.

Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor.Em razão da vacância decorrente da promoção antes referida, foi editado o Decreto Judiciário 308/2012-D.M., visando à inscrição de magistrados interessados em ocupar a vaga antes exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, por opção.Logo, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola será aquele magistrado que vier a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o já referido Decreto Judiciário 308/2012-D.M.Assim, aguarde-se a assunção do Dr. Juiz de Direito Titular desta 18ª Vara Cível que vier a suceder ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola na respectiva titularidade, fazendo-lhe os presentes autos conclusos.-Adv. Rogério Costa-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0060175-53.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x FRANCINE BORGES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

105. RESCISÃO DE CONTRATO-0062269-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CAZEMIRO JANKOSZ-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Adv. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062529-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0063464-91.2011.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO JOSÉ DIAS- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Albert do Carmo Amorim, Giulio Alvarenga Reale e Paulo Glinka Franzotti de Souza-.

108. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0063529-86.2011.8.16.0001-COND. EDIF. SOFT PREMIUN x DANIEL GERSTEN REISS e outros- Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Ana Lia F. P. da Rocha e Jefferson Weber-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064966-65.2011.8.16.0001-ANNES EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl.86) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Norberto Vicente de Castro e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0065893-31.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros-

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)- Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriane Hakim Pacheco-.

111. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0066749-92.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL NUNES x GRUPO SAFRA S/A e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28)-Adv. Daniel Barreto Gelbecke, Mariangela de Moura e Claro Bavaresco, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067026-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0067503-34.2011.8.16.0001-ELIANE PRESTES CARDOSO e outros x ARY MYLLA-(fl.264) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar ilegitimidade ativa arguida na contestação, considerando a declaração de fls. 52, tenho que se confunde com o mérito, portanto demandará dilação probatória. Portanto, será objeto de análise quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. comprovar, ou não, a aquisição do imóvel objeto da presente lide pelo "de cujus" José Carlos Batista. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pelos embargantes (fls. 257). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 15/agosto/2013 às 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 9. Os advogados das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. -Adv. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Paulo Ambrósio, Luciane Beatriz Rotta e Fabiano Garrett Cardoso-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0002077-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSANGELA DO ROCIO RIBEIRO- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Fabiana Silveira a retirada do alvará nº 438/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 01/9/2012. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schultze-.

115. MONITÓRIA-0002381-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGLE & CIA. LTDA. e outro- Providencie a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40) Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para o desentranhamento do competente mandado. -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

116. ACAO DE SONEGADOS-0002849-04.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE DJALMAR FRIDLUND, neste ato representado por seu Inventariante, DJALMAR FRIDLUND FILHO x FREDERICO FERNANDO FRIDLUND e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.136/137. -Adv. Neudi Fernandes, Pamela Rocha Lopes e Thais Braga Bertassoni-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003416-35.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x ADELSON RODRIGUES BORGES e outro- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$607,24), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$36,12). -Adv. Flávio Dionizio Bernartt-.

118. INTERDIÇÃO-0003504-73.2012.8.16.0001-ROMILDA DE OLIVEIRA STEFFEN x FÁTIMA DAS GRAÇAS GONÇALVES-(fl.46) 1. Acolho, in totum, o parecer de fl. 45. 2. Atenda-se a requerente a cota ministerial de fl. 45. 3. Após, abra-se nova vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 4. Intime-se. -Adv. Fernando do Amaral Bortolotto e Waldir Leske-.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004388-05.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSÉ RODOLFO LEMES e outro- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao distribuidor (R\$2,48). -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

120. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010069-53.2012.8.16.0001-INGRID KRAUSE x EDISON LUIZ CASAGRANDE e outro- (fls.53/54)1. Designo o dia 07/6/2013, às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e os réus, Edison Luiz Casagrande e Marco Aurélio Mathias D Avila, poderão apresentar defesa, por intermédio e acompanhados de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Proceda-se a consulta, por intermédio do sistema BACENJUD, visando a localização do endereço do réu EDISON LUIZ CASAGRANDE (CPF nº 456.554.569-15). 4.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao BACENJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. 4.2. Sobre os seus conteúdos, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Citem-se os réus, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiram como verdadeiros, os fatos alegados pela promotora do processo. 6. Intime-se a autora Ingrid Krause e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe o autor. custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 52/54. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

121. REVISÃO CONTRATUAL-0010364-90.2012.8.16.0001-AMANDA DO ROCIO RIBEIRO STOCKER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fls.32/33) 1. AMANDA DO ROCIO STOCKER, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que a parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram a devedora, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora da devedora, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item '3' fls. 08, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritura ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Tendo em vista que a parte não logrou êxito para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça. Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Murilo Ubirajara Guse-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012232-06.2012.8.16.0001-BELLE, PRANDO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. João Carlos Rodrigues e Blas Gomm Filho-.

123. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012852-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PEGCELL TELEINFORMÁTICA LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Daniel Hachem-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018151-73.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO DE JESUS BATISTA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fl.59 vº. -Adv. Maria Lucília Gomes e Everton Felizardo-.

125. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018164-72.2012.8.16.0001-FLAVIA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.46) 1. Comprove a autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0019086-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ADMIR FUZETO JUNIOR-(fl.52) 1. De vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido (item "5" de fl. 03), em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de 5 (cinco) dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.53)1. Avoquei para o fim de tornar nulo o contido nos itens '2' e '5' do despacho de fl. 52, uma vez que a parte ré ofereceu contestação às fls. 31/48. 2. Cumpra-se a determinação contida no item '1' do referido despacho. 3. Intime-se. Diligências. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e Juliane Toledo S. Rossa-.

127. RESTITUIÇÃO-0019283-68.2012.8.16.0001-MIRO JULIA NETO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA-(fls.105/106) As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fls. 102/104 não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 98/100). Na ocasião, foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eventual deferimento de determinação à ré para que restituísse ao autor os 03 (três) caminhões em sua posse - nas mesmas condições de quando os recebeu - ou, alternativamente, de condenação da ré ao pagamento de preço equivalente ao dos bens (fl. 06). A questão é que, ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a inexistência de dívida do autor para com a pessoa jurídica ré, não há como deferir a antecipação de tutela devido à flagrante impossibilidade de cumprimento ou à necessidade de apuração exata do montante devido, a depender do pedido liminar acolhido. Primeiramente, como já exposto pela decisão agravada, seria impossível à ré devolver os caminhões nas mesmas condições que estavam quando retirados do autor, como esse exige, haja vista a transferência ter ocorrido no ano de 1998. Acerca da determinação de pagamento pela ré do preço equivalente ao valor dos bens, para a satisfação da ordem seria essencial a perfeita apuração do montante, inclusive considerando eventual realização de perícia técnica e, consequentemente, a manifestação do réu da ação. Assim, um contexto contrário ao de "perigo de dano irreparável" se faria presente, de modo que se optou, naquele momento processual, por indeferir o requerimento formulado em sede liminar. Destarte, coerente foi a decisão em analisar a presença de verossimilhança das alegações, mas indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como suprademonstrado. Assim, mantendo a decisão agravada. Consequentemente, determino que permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer o egrégio Tribunal ad quem, por ocasião de eventual apelo, desde que haja requerimento da parte interessada. Cumpra-se o item 13 da decisão de fl. 100, com a citação da pessoa jurídica ré. Intime-se. -Advs. Fabiano Krause de Freitas e Flávio Bovo-.

128. REVISÃO CONTRATUAL-0022552-18.2012.8.16.0001-FABIOLA DOS SANTOS MACHADO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 32, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única nº 0013235-93.2012.8.16.0001).2. Intime-se.-Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauka Cavalcante-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025233-58.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PBN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

130. ALVARÁ-0027145-90.2012.8.16.0001-SUZANA COSTA REIS VIEIRA e outros-1. Oficie-se à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a este Juízo acerca da existência, ou não, de eventuais créditos existentes de titularidade do "de cujus", PAULO DOS SANTOS VIEIRA, em virtude dos contratos de penhor nº 0374.201300001286-5; nº 0374.21300001287-3; nº 0374.21300001288-1.2. Sobrevida resposta, tornem-me conclusos, para análise.3.Intime-seRetirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Renata Reis Vieira-.

131. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0027497-48.2012.8.16.0001-NELSON NAOKI OYAMA e outro x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido na alínea 'd' de fls. 20, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos

articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC.

2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado.

4. Intime-se. Demais diligências.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Carlos Alberto Vargas Batista-.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027860-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BRASLEITE LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

133. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028587-91.2012.8.16.0001-ANTONIO ADMIR FUZETO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-(fls.31/33) 1. ANTONIO ADMIR FUZETO JUNIOR, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de BV FINANCEIRA S/A, conforme petição inicial (fls. 02/16), para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples proposição da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 12. Defiro, por ora, a dispensa do recolhimento de custas pelo autor, com suporte no que dispõem os artigos 1º, 79, inc. I, e 88, da Lei nº 10.741/2003, a qual não abrange o valor das despesas postais. 13. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'B' de fls. 14, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parág. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventários da justiça e honorários de advogado...", dentre

outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte responsável a retirada Carta/AR ou providencie o pagamento da postagem (R\$10,40). -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0033630-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA VANIN DE OLIVEIRA- (fls.26/27). Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Nelson Paschoalotto e José Antonio Pupo Filho-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0033961-88.2012.8.16.0001-AROLDJO JOSÉ BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A-(fl.270) 1. Primeiramente, traga o autor, AROLDJO JOSÉ BARBOSA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO PANAMERICANO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 269, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$9.538,56 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0035587-45.2012.8.16.0001-MARIO JORGE DE PAULA MASSONY x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 58/59)1. Primeiramente, traga o autor, MARIO JORGE DE PAULA MASSONY, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 34, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que "requerimento", deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0035753-77.2012.8.16.0001-CLEBER LUIS MARUIM x ITAUCARD S/A- (fl.79)1. Primeiramente, traga o autor, CLEBER LUIS MARUIM, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 29, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036271-67.2012.8.16.0001-IVO JOSÉ TRICHES x JOACI BOAVENTURA-(fl.18) 1. Considerando a informação de fl. 17, exarada

pelo Sr. escrivão deste Juízo, determino que o autor, como emenda à inicial, ajuste o valor dado à causa, amoldando-o aos ditames legais, bem como recolha a complementação das custas processuais e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Intime-se. -Adv. Edison Galdino Vilela de Souza-.

139. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0036632-84.2012.8.16.0001-ANTONIO VILMAR SALIM x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUDAMERIS-(fl.43) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza jurídica" de fls. 33/34 e a cópia da carteira de trabalho (na qual a anotação constante é do ano de 1999), faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) 3 (três) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Intime-se. -Adv. Fernando Fernandes Berrisch-.

140. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0038279-17.2012.8.16.0001-JOSÉ ODAIR BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.103) 1. Primeiramente, traga o autor, JOSÉ ODAIR BORGES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. João Carlos Rodrigues-.

141. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0038861-17.2012.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x CODEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e outros- (fls. 111/114) 1. MIRACI MERLIN PERRUT, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente ação em face de CODEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e SCANIA LATIN AMERICA LTDA. para o fim de que: 1. seja substituído o volante do motor e o conjunto de embreagem, por completo, por peças novas, e o conjunto de pino de engate (reboque) do caminhão adquirido, com defeito na caixa de câmbio; 2. seja retirado o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e expedidos ofícios aos 2º, 3º, 4º e 5º Cartórios de Protestos de Curitiba para que seja impedida a informação sobre os protestos realizados em relação aos títulos versados na petição inicial; e, 3. sejam condenadas as pessoas jurídicas rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. Afirma o autor que efetuou contrato de compra e venda junto à ré CODEMA, para a aquisição de caminhão da rede Scania, expressamente voltado para o transporte e entrega de areia para materiais de construção em Curitiba e região. 3. Ocorre que após 3 (três) meses da aquisição do bem, ao deslocar-se para a cidade de Quitandinha/PR, o caminhão apresentou problemas na caixa de câmbio, sendo encaminhado para a ré BATTISTELLA (concessionária autorizada da Scania Curitiba e região) para o conserto e para troca de peças. Todavia, em virtude de o bem estar no período de garantia, o autor recusou-se a efetuar o pagamento, que resultou na inclusão do nome do autor nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. 4. Não obstante, o caminhão continuou apresentando problemas que culminaram em mais 2 (dois) consertos, haja vista a constatação por perito autorizado da CODEMA de que a caixa de câmbio do sobredito caminhão não era apta para o transporte a que se destinava, qual seja, de areia. 5. Por derradeiro, a ré CODEMA efetuou a troca da caixa de câmbio, platô e disco de embreagem, deixando de substituir o volante do motor e as peças desgastadas sofridas por danificação excessiva em decorrência da utilização diversa da caixa de câmbio, conforme documentos de fls.89/104. 6. Ademais, em virtude de reiterados reboques decorrentes dos problemas travados no caminhão, o pino de engate, em determinada ocasião, acabou por escapar a parte inferior, sobrecarregando a parte superior que resultou na quebra do suporte. 7. Assim, formula o autor o requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de que seja substituído o volante do motor e o conjunto de embreagem, por completo, por peças novas, e o conjunto de pino de engate (reboque) do caminhão adquirido, com defeito na caixa de câmbio e, ainda, para que seja retirado o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e sejam expedidos ofícios aos 2º, 3º, 4º e 5º Cartórios de Protestos de Curitiba. 8. Logo, sopesada a questão, considerados os fatos expostos com a petição inicial aqui examinada, conforme os motivos e fundamentos antes expostos, verifica-se que o autor trabalha no ramo de transporte na entrega de areia e, com o escopo de melhorar a eficiência do transporte, elaborou um projeto de caminhão com 4 eixos, tendo entrado em contato com a ré CODEMA que lhe informou a existência de um caminhão dentro das especificações daquele projeto, pelo que culminou na aquisição do veículo. 9. Nesse sentido, extrai-se a conclusão de que o autor efetuou a compra do caminhão junto à ré CODEMA, uma vez que esta lhe ofereceu caminhão informando quanto à sua eficiência para transporte de areia, ramo e atividade do autor. 10. Entretanto, após diversos problemas apresentados e decorrentes consertos, a ré CODEMA encaminhou um engenheiro perito de sua confiança (fl. 69) que constatou que a caixa de câmbio do caminhão vendido "não era apta ao transporte de areia", situação essa que culminou na troca de peças por consequência de caixa de câmbio incompatível (fls. 89/104). 11. Dito isso, uma vez constatado por perito de confiança da ré CODEMA, de que os problemas ocasionados no caminhão decorreram da incompatibilidade da caixa de câmbio para a atividade a que se destinava, rechaça o caráter inequívoco e a verossimilhança das alegações, a amparar a pretensão do autor. 12. Por evidente, há relevância nos fundamentos jurídicos, capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações e requerimentos apresentados pelo autor, que ensejam na presença do requisito do fumus boni juris. 13. O mesmo raciocínio resulta no juízo valorativo

de convicção sumária, também capaz de demonstrar a presença do fumus boni juris, com relação ao encaminhamento do nome do autor pela ré BATTISTELLA, aos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, resultado da recusa de pagamento do autor relativo ao primeiro conserto do caminhão realizado pela referida ré, em virtude de entender estar abrangido pela garantia do fabricante. 14. Conforme exposto no item supra, o defeito foi notadamente constatado quando o bem ainda estava abrangido pela garantia contratual, logo a recusa do autor/consumidor ao pagamento do conserto realizado pela ré BATTISTELLA, é inteiramente revestida de legitimidade. 15. Ao mesmo tempo, o "periculum in mora" se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pelo autor, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível reparação, haja vista que com a manutenção do nome autor nos cadastros restritivos de crédito, tal situação é capaz de lhe causar prejuízo, inclusive com a eventual impossibilidade de renovar o seguro do veículo. 16. De outra banda, com relação ao veículo, é notório que diante de diversos problemas constatados, exista potencial situação de risco, notadamente quanto à segurança do trânsito e de vida das pessoas, inclusive do autor, na hipótese de eventual sinistro em virtude da inadequação das peças à finalidade de transporte. 17. De igual modo, a presença dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a petição inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também trazida pelo conteúdo probatório que se extrai dos documentos junto aos autos. 18. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de determinar à ré vendedora do caminhão, CODEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. que: 1. promova a substituição do volante do motor e do conjunto de embreagem, por completo, por peças novas; e, 2. substitua o conjunto de pino de engate (reboque). 19. DEFIRO, também, a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que aponta como credora a ré BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, decorrente do primeiro conserto do bem, conforme noticiado nos autos (fls. 04). 20. DETERMINO a expedição de ofícios ao 2º, 3º, 4º e 5º Cartórios de Protestos de Curitiba para que seja impedida a informação sobre os protestos realizados. 21. Muito embora as alegações trazidas pelo autor possam extrair juízo valorativo de que são revestidas de verossimilhança e por se tratar de providência cautelar que visa assegurar o resultado útil do processo na hipótese de procedência, cumpre ressaltar que de modo a evitar irreversibilidade na eventual improcedência, deverá o autor, a fim de garantir o juízo, prestar caução idônea. em (5) cinco dias, a contar da intimação dessa decisão, antes da expedição do mandado de ofícios, sob pena de revogação dessa liminar. 22. Uma vez oferecida e deferida a caução, diligencie-se à expedição de mandado para a citação e intimação das pessoas jurídicas rés (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "a" de fls. 19, para oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 04 ofícios (R\$37,60) e custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Irineu Galeski Junior.-

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 11 DE SETEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 171/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 046057/2012
AMARALINA LINZMAYER (OAB: 057744/PR) 00017 046677/2012
ANA PAULA BETTEGA JOAQUIM 00017 046677/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00018 046776/2012
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00003 045962/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00004 045969/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00010 046507/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00012 046587/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00011 046546/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00007 046231/2012
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00014 046636/2012
00015 046637/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00018 046776/2012

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00020 046820/2012
JAIR JOSÉ BENDER JUNIOR 00019 046782/2012
JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR) 00013 046625/2012
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) 00008 046301/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00006 046229/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00018 046776/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 045945/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00009 046334/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 046057/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00008 046301/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 046832/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00003 045962/2012
00006 046229/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00022 046864/2012
ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) 00002 045952/2012
ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) 00013 046625/2012
ROSANGELA CORRÊA (OAB: 034524-A/PR) 00021 046832/2012
WAGNER INÁCIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00016 046667/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0045945-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORDALINO REZENDE CARVALHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045952-61.2012.8.16.0001-ALBERTO ELOY ALVES e outros x EDUARDO LEIDERMANN BERGERSON - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045962-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA SUYAN BUCCIERI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR).
4. BUSCA E APREENSÃO - 0045969-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).
5. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0046057-38.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x TIAGO FRANCISCO DA SILVA PINTO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046229-77.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO RICARDO CANERI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).
7. BUSCA E APREENSÃO - 0046231-47.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIELLE CHRISTINA VIEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 761,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046301-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BATISTA, NAVARRO VELOSO LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
9. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0046334-54.2012.8.16.0001-R.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CURITIBA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0046507-78.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x SANDRA CAMPANHOLLO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).
11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046546-75.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x OMPHEGE POÇOS ARTESIANOS LTDA e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
12. BUSCA E APREENSÃO - 0046587-42.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PRISCILAVON RANDOW DE SOUZA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena

de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

13. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0046625-54.2012.8.16.0001-IARA DO ROCIO AGIBERT x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ROLF KOERNER JUNIOR (OAB: 006247/PR) e JOÃO EURICO KOERNER (OAB: 034748/PR).

14. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0046636-83.2012.8.16.0001-AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e outro x TRANSIT DO BRASIL S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO - 0046637-68.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CATARINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0046667-06.2012.8.16.0001-ELÉTRICA E HIDRÁULICA ROCHA LTDA. e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - CARTEIRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR).

17. RESILIÇÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - 0046677-50.2012.8.16.0001-GEAN ALFREDO GRUBER x BANCO ITAULEASING S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 437,10(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartão de citação). Adv. do Requerente ANA PAULA BETTEGA JOAQUIM (OAB: 057735/PR) e AMARALINA LINZMAYER (OAB: 057744/PR).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046776-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HEAD SIGNS IMPRESSAO DIGITAL LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 0046782-27.2012.8.16.0001-JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 18,80(postagem) + R\$ 26,00(cartão de citação). Adv. do Requerente JAIRO JOSÉ BENDER JUNIOR (OAB: 034311/PR).

20. BUSCA E APREENSÃO - 0046820-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL PEDRO SALESBRÃO JUNIOR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046832-53.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIANE MONTOIA GOMES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 789,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 034524-A/PR).

22. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - 0046864-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HILDEBRANDO SUHR e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

Curitiba, 13 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 173/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Muniz Rebello 0004 000627/2010
Alessandro Mestriner Feli 0013 001386/2010
Alexandre Bley R. Bonfim 0120 001592/2012
Alexandre Gonçalves Ribas 0098 001215/2012
Alexandre de Almeida 0071 002131/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0106 001397/2012
Ana Carolina Mion Pilati 0044 000976/2011
Ana Lucia França 0128 001612/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0146 001126/2012
André Ambrósio Dias 0031 000343/2011
André Diniz Affonso da Co 0044 000976/2011
Andréa Lopes Germano Pere 0045 001178/2011
Angela Esser Pulzato de P 0010 001110/2010
0040 000917/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0087 000421/2012
Annie Ozga Ricardo 0028 000046/2011
Antonio Renato de Avila S 0001 000070/2010
Aristides Alberto Tizzot 0093 000936/2012
Brasil Paraná de Cristo I 0039 000900/2011
Braulio Belinati Garcia P 0072 002141/2011
0090 000839/2012
Braulio Roberto Schmidt 0048 001325/2011
Bruno Lofhagen Cherubino 0116 001588/2012
Bruno Tussi 0053 001497/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0073 002184/2011
Carla Heliana Vieira Mene 0113 001585/2012
0114 001586/2012
0115 001587/2012
Carlos Alberto Xavier 0038 000878/2011
Carlos Eduardo Netto Alve 0088 000566/2012
Carlos Fernando Correa de 0102 001318/2012
0133 001626/2012
Carlos Frederico Reina Co 0043 000975/2011
Carlos Henrique Martins 0026 000009/2011
Christiano de Lara Pamplo 0119 001591/2012
Claudio Adriano Santa Ros 0046 001179/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0140 001657/2012
Consuelo Hartmann Peixoto 0043 000975/2011
Cristian Miguel 0152 001138/2012
Cristiana Helena Silveira 0122 001604/2012
Cristiane Belinati Garcia 0083 000212/2012
Cristiane Bellinati Garci 0032 000356/2011
César Augusto Terra 0001 000070/2010
0107 001403/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0002 000489/2010
Daiana Allessi Nicoletti 0056 001584/2011
Dalton Antonio Schultz Ga 0064 001881/2011
Daniel Hachem 0009 001047/2010
0141 001100/2012
0142 001101/2012
0143 001102/2012
0144 001103/2012
0145 001104/2012
Daniel Miranda Gomes 0033 000440/2011
0118 001590/2012
Daniel Pessoa Mader 0063 001792/2011
Daniela Xavier Artico de 0031 000343/2011
Daniele Silvia de Oliveir 0012 001316/2010
Danielle Madeira 0068 002054/2011
Darci José Finger 0139 001638/2012
Desirée Spier Moreira Alv 0158 001192/2012
Diana Maria Emilio 0014 001413/2010
Dircéia Gonçalves Coelho 0075 002213/2011
Emerson Norihiko Fukushim 0013 001386/2010
Evaristo Aragão Ferreira 0006 000991/2010
0011 001146/2010
Evaristo Aragão Santos 0025 000004/2011
Fabiano Miyagima 0065 001956/2011
Fabio Mesquita Ribeiro 0102 001318/2012
0133 001626/2012
Fabiola Lopes Bueno 0160 001194/2012
Fabiola Paula Beé 0036 000537/2011
Felipe Gomiero Rigo 0161 001195/2012
Filipe Alves da Mota 0153 001139/2012
Flávia Voigt Miranda 0043 000975/2011
Francisco Garcia Rodrigue 0009 001047/2010
Gabriel Medeiros Régner 0085 000367/2012
Gabriel Yared Forte 0138 001634/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0053 001497/2011
0110 001478/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0002 000489/2010
0012 001316/2010
Gilberto Borges da Silva 0112 001577/2012
0132 001624/2012
Gilberto Stinglin Loth 0014 001413/2010
0082 000161/2012
Giovani Antonio de Luca 0035 000478/2011
Gustavo Saldanha Suchy 0055 001540/2011
Humberto Luiz Teixeira 0124 001607/2012
0127 001611/2012
Iara Cristina Novaes 0137 001632/2012
Igor Filus Ludkevitch 0091 000847/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0075 002213/2011
0098 001215/2012
Ivone Struck 0078 000082/2012

JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0034 000452/2011
 Jair Antônio Wiebelling 0052 001465/2011
 Joaquim Miró 0017 001552/2010
 0065 001956/2011
 José Américo da Silva Bar 0006 000991/2010
 José Antonio Cordeiro Cal 0046 001179/2011
 José Dias de Souza Junior 0095 000959/2012
 José Valter Rodrigues 0054 001530/2011
 João Leonel Antocheski 0030 000195/2011
 0058 001618/2011
 0060 001696/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0003 000496/2010
 João Sérgio Rausis 0037 000701/2011
 Juliana Liczacowski Malve 0157 001191/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0040 000917/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0102 001318/2012
 0133 001626/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0004 000627/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0161 001195/2012
 Júlio César Dalmolin 0069 002087/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0005 000897/2010
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0035 000478/2011
 Kiscia Bastian 0159 001193/2012
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0027 000040/2011
 Lauro Fernando Zanetti 0062 001773/2011
 0070 002100/2011
 Leandro Cardozo Bittencou 0074 002198/2011
 Leonardo Kurpiel Júnior 0123 001605/2012
 Leonardo Marçal Ribeiro 0079 000113/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0032 000356/2011
 0045 001178/2011
 0051 001373/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0047 001259/2011
 Lucas Ultechak 0034 000452/2011
 Luiz Carlos Moreira Junio 0059 001672/2011
 0085 000367/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0007 001003/2010
 0027 000040/2011
 0049 001342/2011
 0099 001237/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0100 001257/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0109 001466/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0130 001615/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0147 001127/2012
 0148 001128/2012
 Luiz Henrique Santos da C 0047 001259/2011
 Luiz Salvador 0042 000939/2011
 0071 002131/2011
 0077 000058/2012
 0086 000405/2012
 Luís Oscar Six Botton 0134 001628/2012
 0149 001134/2012
 0150 001135/2012
 0151 001136/2012
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0026 000009/2011
 Marcelo Lopes Salomão 0003 000496/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0074 002198/2011
 0125 001609/2012
 0126 001610/2012
 0129 001613/2012
 0131 001617/2012
 Marco Aurélio Gonçalves N 0056 001584/2011
 Marcos Cibischini do Amar 0052 001465/2011
 Marcos de Rezende Andrade 0097 001113/2012
 Marcus Aurelio Liogi 0062 001773/2011
 0070 002100/2011
 0072 002141/2011
 0090 000839/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0095 000959/2012
 Marilí R. Taborda 0050 001352/2011
 Mariliza Matioski 0066 001970/2011
 Mario Krieger Neto 0021 002008/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0105 001381/2012
 Maylin Maffini 0089 000836/2012
 Michelle Schuster Neumann 0008 001021/2010
 Mieko Ito 0008 001021/2010
 0020 001946/2010
 0022 002165/2010
 0041 000922/2011
 0073 002184/2011
 0086 000405/2012
 Murilo Celso Ferri 0015 001433/2010
 Murilo Celso Ferri 0080 000151/2012
 0081 000159/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0092 000861/2012
 Neudi Fernandes 0064 001881/2011
 Patricia Francisco de Sou 0029 000175/2011
 Paulo Marcelo Seixas 0101 001280/2012
 Paulo Roberto Vigna 0051 001373/2011
 Paulo Sergio Winckler 0104 001371/2012
 RICARDO H. WEBER 0017 001552/2010
 RODRIGO PARREIRA 0046 001179/2011
 Rafael Leal Vianna 0023 002280/2010
 Rafael Loliola Cardoso 0055 001540/2011
 Raimundo Firmino dos Sant 0007 001003/2010
 0099 001237/2012
 Reginaldo Antonio Koga 0028 000046/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0155 001142/2012
 Reinaldo Orlandine 0011 001146/2010

Ricardo Baitler 0024 000002/2011
 Ricardo Pinto da Rocha Ne 0096 001038/2012
 Roberto Carlos Alves de S 0121 001597/2012
 Roberto Rolim de Moura 0047 001259/2011
 Robson Zanetti 0154 001140/2012
 Rodrigo Fontana França 0076 002289/2011
 Rodrigo Garcia Salmazo 0096 001038/2012
 Ronaldo Martins 0158 001192/2012
 Ronel Juliano Fogaça Weis 0135 001629/2012
 0136 001631/2012
 SERGIO HENRIQUE SAMPAIO F 0018 0001870/2010
 Sandra Calabrese Simão 0037 000701/2011
 Sergio Leal Martinez 0023 002280/2010
 0160 001194/2012
 Sergio Schulze 0019 001872/2010
 0057 001597/2011
 0061 001708/2011
 0094 000946/2012
 Silvio Marcos de Aquino A 0084 000302/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0015 001433/2010
 0016 001551/2010
 0022 002165/2010
 0039 000900/2011
 0081 000159/2012
 Tatiana Tissot Brito 0117 001589/2012
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0078 000082/2012
 Telma Rodrigues Aires 0103 001363/2012
 Thaís Regina Mylius Monte 0069 002087/2011
 Tommy Farago A. Wipfel 0067 001996/2011
 Tony Serpa 0108 001427/2012
 Valéria Caramuru Cicarell 0156 001143/2012
 Vanessa Paludzyszyn 0108 001427/2012
 0111 001522/2012
 Wagner Inácio de Souza 0082 000161/2012
 Yara Alexandra Dias 0016 001551/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000070-47.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAIRA KARIN CARVALHO DOS SANTOS - Recebo as apelações de fls. 119/127 e 131/136, em ambos os efeitos. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo, Intime-se. Advs. César Augusto Terra e Antonio Renato de Avila Santos.
2. EXIBICAO - CAUTELAR - 0010767-30.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REBONATO x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Acerca da petição e documento de fls. 231/241 diga a autora, em cinco dias. Intime-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e Gerson Vanzin Moura da Silva.
3. COBRANCA - ORDINARIO - 0013824-56.2010.8.16.0001-GERALDO DURIGAN e outro x BANCO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 122/140, eis que tempestivo, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Marcelo Lopes Salomão e João Leonel Gabardo Filho.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018107-25.2010.8.16.0001-ISAQUE JOSÉ SANTOS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$575,53, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 3º inciso XI, Lei nº. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Adriano Muniz Rebello.
5. DEPOSITO - ESPECIAL - 0016790-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEAN PAULO MATTOS DE AZEVEDO - Recebo a apelação de fls. 120/136 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
6. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019947-70.2010.8.16.0001-LIA CARLOTA MULLER x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024114-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO LÁZARO MACHADO - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Raimundo Firmino dos Santos.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029075-17.2010.8.16.0001-ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO x BANCO BMG S/A - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a

prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Mieklo Ito.

9. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026561-91.2010.8.16.0001-FABIO CELSO MACHADO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Os honorários periciais devem ser arcados pela ré nos termos da decisão de fls. 270/278. Intime-se para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Daniel Hachem.

10. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0030010-57.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADILSON MARTINS BETIM - O feito já foi julgado, conforme se observa de fls. 50/53, estando presentemente na fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se, observando o item 5.8.12 do CN. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032073-55.2010.8.16.0001-GLÁUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 204/206), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Reinaldo Orlandine e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

12. COBRANCA - ORDINARIO - 0036028-94.2010.8.16.0001-ILNE MARIA DALLACORT DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ao Contador para conta de custas. Após, intime-se o réu para efetuar o recolhimento das custas apuradas, sob pena do valor depositado ser revertido a tal finalidade. Se atendida tal providência, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a favor da autora. Intimem-se. Advs. Daniele Silvia de Oliveira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

13. COBRANCA - ORDINARIO - 0028411-83.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros - Permitto a parte ré produzir a prova pericial. Para proceder à perícia nomeio a contabilista Josiane Augusta de Souza (f:8806-8166). Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se a perita nomeada para no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados, ciente de que não haverá adiantamento da verba pericial, eis que a parte ré, a quem competiria a antecipação, é beneficiária da justiça gratuita. Sobrevida a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta em cinco dias. Intimem-se. Advs. Emerson Norihiko Fukushima e Alessandro Mestriner Felipe.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039745-17.2010.8.16.0001-EVERTON MACIEL FERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SOCIEDADE ANÔNIMA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 141/142) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diana Maria Emilio e Gilberto Stinglin Loth.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0040620-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO BATISTA DA ROCHA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela EReceita Federal. Advs. Murilo Celso Ferri e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

16. COBRANCA - SUMARIO - 0042688-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADRIANO TOLEDO PEREIRA - Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Intimem-se. Advs. Yara Alexandra Dias e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

17. ACAO ORDINARIA - 0042689-89.2010.8.16.0001-AMANDIO POZZEBON e outros x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevida pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 412. Intime-se. Advs. RICARDO H. WEBER e Joaquim Miró.

18. INVENTARIO - ESPECIAL - 0051894-45.2010.8.16.0001-NATAL GIRALDELE x MARIA IZABEL DE ALMEIDA GIRALDELE (ESPÓLIO) - Intime-se a inventariante nos termos do item 3 do despacho de fl. 49. Int. Adv. SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051522-96.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO LUIZ KLINGELFUS - Admito a substituição processual. Alterações necessárias nos registros de autuação e distribuição. Após, intime-se o autor a dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias. Int. Adv. Sergio Schulze.

20. MONITORIA - ESPECIAL - 0050880-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON RANGEL - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Mieklo Ito.

21. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053255-97.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARA CARDOSO x LEONEL ARVELINO BATISTA - Uma vez comprovada a citação do réu (fl. 144v) e tendo ele deixado de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Mario Krieger Neto.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 0060501-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KELLY CARRE - Intime-se o devedor, por meio de seus

advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 159/160, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mieklo Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

23. DECLARATORIA - SUMARIO - 0065391-29.2010.8.16.0001-ALQUERES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. x TIM CELULAR S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 236-247, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Rafael Leal Vianna e Sergio Leal Martinez.

24. ALVARA - ESPECIAL - 0070793-91.2010.8.16.0001-VERGINIA BORTOLAN - Cumpra-se a cota ministerial retro, intimando-se a parte autora para se manifestar quanto ao parecer de fls. 65/66, em cinco dias. Intime-se. Adv. Ricardo Baitler.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070997-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MADEIREIRA MERCELANDIA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Santos.

26. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0072750-30.2010.8.16.0001-LEANDRO KLUPPEL VILLAS BOAS x PLANET CHOKOLATE - COMÉRCIO DE CHOCOLATES E CORRELATOS LTDA. - Recebo a apelação de fls. 217/227 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Henrique Martins Teixeira.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066299-86.2010.8.16.0001-PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de suspensão formulado pela parte autora. Intime-se. Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e Luiz Fernando Brusamolín.

28. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000255-51.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS x CLÁUDIO DA SILVA PEIXOTO - III. Isso posto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela ré, para o efeito de reconhecer a prescrição do direito de ação recíproca, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, julgando extinta a fase cognitiva, em relação à lide principal e lide contraposta, com base no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono do réu, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista o tempo da demanda, a mediana complexidade da causa e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º), observando que a exigibilidade de tais verbas está sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Pela sucumbência decorrente do pedido contraposto, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que, observando os mesmos parâmetros, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Annie Ozga Ricardo e Reginaldo Antonio Koga.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070619-82.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ CARLOS DAMASCENO - Fica intimada a parte autora para apresentar duas vias originais da GRC recolhida, precipuamente aquela que contem autorização de levantamento. Adv. Patricia Francisco de Souza Zini.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002870-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BLUTTZ PUBLICIDADE LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

31. ACAO ORDINARIA - 0008647-77.2011.8.16.0001-ANTENOR CARNEIRO DE MELLO NETTO x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 49/51, e, condenar a empresa ré ao pagamento de danos materiais correspondentes ao montante despendido pelo autor com os procedimentos médicos ora analisados, corrigidos pela média dos índices INPC/IGP-DI a contar da data do desembolso dos valores e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; e por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária anual pela média dos índices INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do trânsito em julgado da presente; e, via de consequência, julgo extinto do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. André Ambrósio Dias e Daniela Xavier Artico de Castro.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007775-62.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos imprescindíveis à propositura da presente demanda, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 0010644-95.2011.8.16.0001-CONFERÊNCIA BATISTA DO SÉTIMO DIA BRASILEIRA x WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - Mediante antecipação de custas, expeça-se alvará conforme requerido a f. 79, para levantamento das custas pagas às f. 62. Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 74. Int. Adv. Daniel Miranda Gomes.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010939-35.2011.8.16.0001-PIERO MACEDO GIACOMONI x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA - O exame da admissão da denunciação à lide pleiteada na contestação deve ser antecedido do enfrentamento da preliminar argüida na contestação -- impropriedade do rito procedimental. A irresignação merece ser repelida. Isso porque a demanda trata de indenização derivada de acidente de trânsito (com pleito de danos materiais e estéticos), e muito embora exista a previsão do artigo 275, I, "d", do Código de Processo Civil, da inicial possível observar que o autor ajuizou a pretensão pelo rito ordinário. A par disso, não se vê prejuízo às partes em face da adoção do rito ordinário (fato sequer alegado), eis que mantida a isonomia delas frente ao processo e a amplitude da prova, que não pode ser causa de nulidade, mas fonte de convencimento do juiz. A propósito, em ações que envolvem responsabilidade fundamentada em acidentes de trânsito, a jurisprudência assenta que: [...] Rejeito, pois, a preliminar. Admito, outrossim, a denunciação à lide, eis que positivada a hipótese do art. 70, III, do CPC. Antecipadas as despesas de postagem no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a litisdenunciada para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Ciente o denunciante do contido no § 2º, do art. 72, do CPC. Intimem-se. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e Lucas Ultechak.

35. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011395-82.2011.8.16.0001-MARCELO PIZANI x FONTE DE PRATA - DISTRIBUIDORA E COBRANÇA LTDA. e outro - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Giovanni Antonio de Luca e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0012906-18.2011.8.16.0001-A.J. SENISKI ADMINISTRACAO DE COBRANÇAS S/C LTDA. x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - Reporto-me ao despacho de fl. 70 Intime-se. Adv. Fabíola Paula Bee.

37. DECLARATORIA - SUMARIO - 0009746-82.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIS RIBEIRO JÚNIOR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 140/141) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Sérgio Rausis e Sandra Calabrese Simão.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025286-73.2011.8.16.0001-CELDO BOSETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Carlos Alberto Xavier.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 0023519-97.2011.8.16.0001-CLEIZI SIMIÃO HILU x SUSIANE CASSIA DE CASTRO e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Brasil Paraná de Cristo II e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021648-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SILVERIO DOS SANTOS - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fl. 141/151) e pela requerente (fl. 154/161), apenas no efeito devolutivo (art. 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei 911/69), tornando sem efeito o despacho de fl. 153. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. - Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Juliane Toledo S. Rossa.

41. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024520-20.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDEIR ALVES DE ALMEIDA - Preliminarmente, junte o autor demonstrativo do valor equivalente em dinheiro. Cumprida a providência supra, intime-se pessoalmente a parte ré para, em 24 (vinte e quatro) horas, proceder a entrega ao autor do bem ou do seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de execução forçada. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

42. CAUTELAR INOMINADA - 0026716-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DE JESUS MACHADO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Intime-se o exequente para indicar o número do CNPJ do executado. Após, voltem. - Nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, determino ao réu que efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Luiz Salvador.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026505-24.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R \$5.000,00. Advs. Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico Reina Coutinho e Consuelo Hartmann Peixoto.

44. ALVARA - ESPECIAL - 0025852-22.2011.8.16.0001-HEITOR PIEKARZIEVICZ e outro - Vistos etc. Julgo boas as contas apresentadas pelos requerentes, levando-se em conta os diversos documentos colacionados aos autos, bem como o parecer ministerial à fl. 173 Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ana Carolina Mion Pilati do Vale e André Diniz Affonso da Costa.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027420-73.2011.8.16.0001-MARCIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Andréa Lopes Germano Pereira.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 0033519-59.2011.8.16.0001-ARMINDA MOIA MARTINS x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Ao Contador Judicial para cálculo das custas. Intimem-se. Advs. Claudio Adriano Santa Rosa, José Antonio Cordeiro Calvo e RODRIGO PARREIRA.

47. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0034942-54.2011.8.16.0001-DEBORAH CLAUDIANE BRANDALIZE x PARADISO MÓVEIS PLANEJADOS

LTDA. e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 162/164) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Roberto Rolim de Moura, Luiz Henrique Santos da Cruz e Louise Rainer Pereira Gionedis.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035694-26.2011.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA. - Acerca do alegado às fls. 111/114 e o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0034841-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038097-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELISANE FANK DE PAIVA - A providência retro requerida - transferência dos valores à conta de titularidade do autor -- pode ser realizada pela própria parte autora junto à instituição financeira. Expeça-se novo alvará. Em caso de falta de resgate, intime-se a parte autora para, em cinco dias, promover o levantamento do valor, sob pena de transferência à conta do FUNJUS. Intime-se. Adv. Marili R. Taborda.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0039820-22.2011.8.16.0001-DIEGO MARTIMIANO ROCHA x BANCO CIFRA S/A - C.F.I. - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas (TAC e TAG VE Motos) a cargo do autor; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento à taxa prevista no contrato no item 11.1.; (iii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação; (iv) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (v) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Paulo Roberto Vigna.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0040648-18.2011.8.16.0001-TESSIANE LOUISE DIETZ MACIEL x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls. 91/98 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Jair Antônio Wiebelling e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

53. COBRANCA - SUMARIO - 0042843-73.2011.8.16.0001-STARTRANS S/A x BYP-CLEAN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - 1. Trata-se de Ação de Cobrança aforada por STARTRANS S.A em face de BYP CLEAN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA a fim de que a parte ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 4.518,01 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e um centavo), relativa ao serviço de transporte realizado pela parte autora. Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 4. Destarte, fixo como pontos controvertidos: - Definir se a parte ré manifestou perante a parte autora o seu interesse de desistência em relação ao contrato de transporte; - Superada a controvérsia anterior, definir se o negócio jurídico entabulado entre as partes estipulava a entrega da mercadoria no endereço da parte ré ou se esta deveria retirar o bem no aeroporto; - Rebatida esta controvérsia, determinar quais taxas estavam incluídas no contrato de transporte. 5. À luz dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora (fls. 07): defiro a produção de prova testemunhal e documental. Saliência-se que não se mostra pertinente a realização de prova pericial e depoimento pessoal, uma vez que tais provas em nada contribuirão para elucidar os pontos controvertidos ora fixados. Pela parte ré (fls. 86): defiro a produção de prova testemunhal e documental. Indefiro a realização de prova pericial e depoimento pessoal pelos mesmos motivos expendidos para denegação dos pedidos da parte autora. Como prova do Juízo: determino a oitiva das seguintes testemunhas: - JULIANA CRISTINA GABOARDI, THAMI FABRIS e FABRICIO CONRADO, tendo em vista que, conforme documentos acostados às fls. 23/34, foram essas as pessoas que ajustaram os

detalhes do contrato objeto do presente feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Juízo qualificação e endereço completo para intimação das testemunhas supra mencionadas. 6. Quanto à prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado pelas partes em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação, salientando-se que deverá ser apresentada a pertinência da ouvida das testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/13, às 14:30 horas, para a colheita da prova testemunhal. 8. Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 398, Código de Processo Civil). 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Bruno Tussi e Germano Alberto Dresch Filho.

54. MONITORIA - ESPECIAL - 0044155-84.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x TRANSPORTES VISATO LTDA. - Mediante preparo, expeçam-se ofícios às companhias telefônicas, para que informem o endereço do réu e de seus representantes legais, bem como o endereço cadastrado para o número de telefone indicado na petição retro. Int. Adv. José Valter Rodrigues.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055050-41.2010.8.16.0001-MARIO SZIGALESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Advs. Rafael Loiola Cardoso e Gustavo Saldanha Suchy.

56. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Averbem-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escodado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para entender o que de direito. Int. Advs. Daiana Allessi Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046319-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CRISPIM DOS SANTOS - Recebo a apelação de fls. 58/73 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043719-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x 4G TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

59. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - Antecipadas as custas, expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, conforme requerido. Int. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046455-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAQUERSON LUIZ DE SOUZA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047917-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANE BILBOVICZ - Ciência ao requerente sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 75. Adv. Sergio Schulze.

62. EXIBICAO - CAUTELAR - 0052603-46.2011.8.16.0001-VICENTINA MARIA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 71/73. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

63. MONITORIA - ESPECIAL - 0047388-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JÉDDY DOBROWOLSKI RUELA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

64. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0054304-42.2011.8.16.0001-RONALDO NUNES DA SILVA e outro x RICARDO HELAL - 2. Assim, estando ausentes os pressupostos previstos no artigo 273, do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Diante do comparecimento do réu à audiência de justificação, o que importou na regular citação deste, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, via Diário da Justiça, para que apresente resposta a exordial, sob pena de revelia. Ad cautelam, oficie-se ao 9º Registro de Imóveis desta Capital para que averbe a existência da presente demanda à margem das matrículas dos lotes nº 11 e 12. Intimem-se. Deemais diligência necessárias. Advs. Dalton Antonio Schultz Gabardo e Neudi Fernandes.

65. COMINATORIA - SUMARIO - 0055105-55.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LUMMERTZ BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido na petição de f. 471/480. Int. Advs. Fabiano Miyagima e Joaquim Miró.

66. COBRANCA - SUMARIO - 0053704-21.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM UBATUBA x AMABILE NEDY CHIARELLO PICKEL e outro - Recolher R\$9,40 para expedição de nova via do alvará. Adv. Marilza Matioski.

67. ALVARA - ESPECIAL - 0057823-25.2011.8.16.0001-PALOMA LUCIANO DE SOUZA e outros - Intime-se a parte autora para atendimento do item 4 do parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido no item 3, devendo ser instruído com os documentos ali arrolados. Int. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059948-63.2011.8.16.0001-NOELI DA APARECIDA CHAGAS MODENA x BANCO DAYCOVAL - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, por abandono. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Danielle Madeira.

69. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0059235-88.2011.8.16.0001-CFK EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A [...] Por tais razões, não merece acolhimento a falta de interesse de agir arguida, pelo que REJEITO a preliminar suscitada. Ademais, não foram suscitadas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Existência de saldo credor em favor da autora, face a alienação extrajudicial promovida pelo requerido do bem por ele apreendido pela via judicial. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5. Produção de provas; 5.1. Diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, reputo indispensável a remessa do processado à contadoria judicial, para que elabore o seguinte conta: a) calcular o débito havido pelo autor em relação ao réu, quando da propositura por parte do banco ora requerido da ação de busca e apreensão outorga julgada procedente; b) acrescer a este valor as despesas do réu com respeito à ação por ele proposta; c) do valor apurado, calcular a diferença com o valor de mercado do bem que originou a dívida do autor, tomando por base a tabela FIPE##. Após, concedo vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com o que os autos deverão retornar conclusos para providências pelo Juízo. 5.2 Indefiro a produção de prova pericial, eis que considero apta à resolução da lide a remessa dos autos à contadoria do Juízo, consoante determinado no item supra. 5.3 Ainda, indefiro a produção de prova oral e documental, eis que desnecessárias à resolução dos pontos controvertidos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Júlio César Dalmolin e Thaís Regina Mylius Monteiro.

70. EXIBICAO - CAUTELAR - 0061442-60.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA DE CAMPUS ANTUNES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

71. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062370-11.2011.8.16.0001-MARLY DUDA PENTENUSO DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Recebo a apelação de fls. 72/76 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Alexandre de Almeida.

72. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062889-83.2011.8.16.0001-CARLOS FERREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Deixo de receber os recursos de fls. 63/68 e 71/81, eis que intempestivos, conforme disposto no artigo 508 do CPC. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061377-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALGER E GARDOLINSKI LTDA e outros - A juntada da petição e documentos de fls. 58/73 deve preceder a dos detalhamentos de fls. 52/56. Regularize a Serventia a ordem de juntada. Após, intime-se a parte devedora, por seu procurador, para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, com fulcro no artigo 652, §3º, e 600, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Mieke Ito e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064405-41.2011.8.16.0001-PABLO FERNANDO MARCOVSKI x ITAÚCARD - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Leandro Cardozo Bittencourt e Marcio Ayres de Oliveira.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064853-14.2011.8.16.0001-REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Dircélia Gonçalves Coelho e Ionéia Ilda Veroneze.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064922-46.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e outro - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

77. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001-VILMA APARECIDA PEREIRA x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/13, às 14:05 horas. Citem-se os representantes legais da empresa nos endereços indicados às f. 98/98v. Deve o autor antecipar as despesas de postagem visto que, o Estado, responsável pela assistência judiciária, não disponibiliza selos às Serventias Cíveis. Int. Adv. Luiz Salvador.

78. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001858-28.2012.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ FRANTZ DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

79. RESTITUIÇÃO DE VALOR-ORDINARI - 0003152-18.2012.8.16.0001-CARLOS JORGE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Retire-se de pauta a audiência designada. Homologo o acordo noticiado às fis. 61/62, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente com o pagamento de eventuais custas processuais pela parte requerida, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002983-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x T C ASSAD e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004798-63.2012.8.16.0001-JOÃO BATISTA DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Murilo Celso Ferri.

82. CONSIGNACAO EMPAGTO - ESPEC. - 0004202-79.2012.8.16.0001-CLAUDEMAR JORGE DE LIMA x BANCO AYMORÉ S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Wagner Inácio de Souza e Gilberto Stinglin Loth.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004961-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN DE MAGALHÃES - Suspendo o cumprimento do item 2 de fl. 99. Intime-se pessoalmente a parte devedora da penhora realizada via BACENJUD, via carta com AR/MP. Intime-se. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002601-38.2012.8.16.0001-OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x F&M ESTACIONAMENTO LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Adv. Silvio Marcos de Aquino Antunes.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010343-17.2012.8.16.0001-ELETO BERTOLDI CALHAS e outros x R. DO CARMO DE LIMA COMÉRCIO DE CALHAS - ME - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos Moreira Junior e Gabriel Medeiros Régner.

86. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 0030974-50.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 105/108 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Miekio Ito.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010143-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012298-83.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ELIANE DO ROCIO GOMES (ESPÓLIO) - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Carlos Eduardo Netto Alves.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023310-94.2012.8.16.0001-ELIZETE DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Maylin Maffini.

90. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0017978-49.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA GORETE BROTTI - Ex positis, julgo improcedentes os pedidos feitos em inicial de impugnação. Condeno a impugnante ao pagamento das custas decorrentes do incidente, deixando, todavia, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta a natureza jurídica de incidente processual e entendimento jurisprudencial a respeito. Certifique-se o desfecho desta decisão nos autos principais. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcus Aurelio Liogi.

91. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0023756-97.2012.8.16.0001-HELENA MARIA DOBIGNIES x FIT SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco

dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Igor Filus Ludkevitch.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050797-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISABEL CRISTINA PEREIRA - Comprovada a mora (fl. 17/18), que não foi elidida pelas decisões proferidas na ação revisional intentada pela ré (autos n. 0056530- 20.2011, apensos), assomando o fato de que, deferida, em instância recursal, autorização para depósito do valor incontroverso das prestações do financiamento, não consta até a presente data, a comprovação da efetivação de qualquer depósito, defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vindendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024542-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES MORAES INFORMÁTICA LTDA e outro - Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, nos termos dos artigos 265, II e 792 do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto o integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos do artigo 792, parágrafo único do mesmo Códex. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0025047-35.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMAT JORGE DE LIMA - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R\$28,20, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios (03) requeridos, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026892-05.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VIANA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Mariane Cardoso Macarevich.

96. COBRANCA - ORDINARIO - 0027965-12.2012.8.16.0001-GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. x COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Ricardo Pinto da Rocha Neto e Rodrigo Garcia Salmazo.

97. COBRANCA - ORDINARIO - 0028908-29.2012.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ART PHOTO CENTER LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033037-77.2012.8.16.0001-LEONIDAS DE GOES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Alexandre Gonçalves Ribas e Ionéia Ilda Veroneze.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028190-32.2012.8.16.0001-JOÃO LÁZARO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo a determinação do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprido o item supra, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Raimundo Firmiro dos Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033268-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0035646-33.2012.8.16.0001-TRANSEDI TRANSPORTES LTDA. e outro x ROGÉRIO SCRIMIN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Paulo Marcelo Seixas.

102. CAUTELAR INOMINADA - 0037126-46.2012.8.16.0001-LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Defiro o pedido de f. 502/503. Intime a ré na forma e para os fins ali pleiteados. Prazo: 05 dias. Intime-se, ainda, a ré, por seu procurador, para manifestar-se a teor do petitório de f. 477/482 e documentos de f. 484/500, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - retirar o ofício eo mandado de intimação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provedimento 168 da CGJ). Advs. Fabio Mesquita Ribeiro, Juliane Zancanaro Bertasi e Carlos Fernando Correa de Castro.

103. DESPEJO - ORDINARIO - 0037101-33.2012.8.16.0001-WILSON JOSÉ SANTI e outros x ROGÉRIO LUIZ GODOI - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 32), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as

baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Telma Rodrigues Aires.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036799-04.2012.8.16.0001-SAMARA BAZO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Paulo Sergio Winckler.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038186-54.2012.8.16.0001-MAYKON HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art 526 do CPC, pela agravante. Intime-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036827-69.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE x ALBA PRYSCILLA GUIDINI - Fica intimada a parte autora para recolher GRC no valor de R\$66,47, para citação do executado por Oficial de Justiça, tendo em vista o disposto na alínea "d" do artigo 222, do CPC. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034992-46.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERTES RAIMUNDO SILVA - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 25), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038783-23.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANS MONYQUE LTDA. - ME - fica intimado o requerido para retirar em Cartório a petição de Exceção de Incompetência, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo Cartório do 2º Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Adv. Vanessa Paludzyszyn e Tony Serpa.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038424-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI MATOS DA SILVA - Aguarde-se o decurso do prazo para emenda da petição inicial. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

110. COBRANCA - ORDINARIO - 0040294-56.2012.8.16.0001-SUPER ÓTICA SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ANNA MARIA TABORDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Germano Alberto Dresch Filho.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041361-56.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CONCRETA BRITAS LTDA. - Comprovada a mora (fl. 10), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043194-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - Comprovada a mora (fls. 25/26), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043707-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARCON - Comprovada a mora (fl. 29), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043709-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO KLEIN - Comprovada a mora (fl. 29), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome

do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043702-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAULINO DA COSTA - Comprovada a mora (fl. 29), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043478-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - ME - Comprovada a mora (fl. 17v), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044088-85.2012.8.16.0001-ZAIPPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. x ANDRÉ AUGUSTO MATOS DOS SANTOS - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Tatiana Tissot Brito.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043410-70.2012.8.16.0001-CORUJO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x STELLE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Miranda Gomes.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037751-80.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PWR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Christiano de Lara Pamplona.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036577-36.2012.8.16.0001-SERA NOGUEIRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. x INOVA RESINAS E SILICONES COMÉRCIO LTDA. - ME - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Alexandre Bley R. Bonfim.

121. MONITORIA - ESPECIAL - 0044008-24.2012.8.16.0001-EUGENIA GUTHS x CARLOS ROBERTO GODOI - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento,

citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Roberto Carlos Alves de Souza.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0044667-33.2012.8.16.0001-LEANDRO BARBOSA x HEMOBANCO - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 04/02/13, às 13:45 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Cristiana Helena Silveira Reis.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044704-60.2012.8.16.0001-RICARDO AGAPE VIEIRA x BV FINANCEIRA - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a emenda à inicial, no prazo de dez dias, devendo o autor instruir o pedido com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia do contrato firmado entre as partes, com a especificação das cláusulas que pretende ver revisada, nos termos dos artigos 283, 282, IV e 333, I do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043836-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI ALBERINI MAURICIO - Comprovada a mora (fl. 44), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043718-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARL FRIEDRICH WILHELM L NETTO - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043717-24.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LECIVAL JOSÉ VIANA - A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido a parte ré constituída em mora através de notificação extrajudicial (fl. 17). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumaria. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado e pelo mesmo cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 (quinze) dias o.u, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043848-96.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAudemir Cordeiro - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 40), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expandidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038976-38.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIA DO NASCIMENTO - Comprovada a mora (fl. 35), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os

benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043730-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO CESAR RODRIGUES VEIGA - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043101-49.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA ANDERSON DE SOUZA - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043724-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELENICE LANHOZO - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042472-75.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE FATIMA GELINSKI SILVA - Comprovada a mora (fl. 21), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

133. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0043731-08.2012.8.16.0001-LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - O valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico almejado com a demanda. Faculto, pois, a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias para a correção do valor da causa, complementando, se for o caso, o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. Intimem-se. Adv. Fabio Mesquita Ribeiro, Juliane Zancanaro Bertasi e Carlos Fernando Correa de Castro.

134. COBRANCA - ORDINÁRIO - 0042989-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044532-21.2012.8.16.0001-MARLI LOPES x BV FINANCEIRA S/A - [...] Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, com relação ao contrato em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044524-44.2012.8.16.0001-JOÃO PIASTUCH x BANCO FINASA S/A - [...] Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ainda, se o autor pretende depositar o valor integral das parcelas, deverá fazê-lo na forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por consequência, impedindo o ajuizamento de ação de reintegração de posse do bem. Feitas essas ponderações, INDEFIRO também o depósito do valor integral das

parcelas. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044554-79.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Iara Cristina Novaes.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044535-73.2012.8.16.0001-MARCELO GALLIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Antecipadas as costas, c/zo-se a pay3e 16 pasa apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Gabriel Yared Forte.

139. ALVARA - ESPECIAL - 0045022-43.2012.8.16.0001-DAYANA REGINA ALVES DA COSTA DA SILVA - Não se tratando de pleito de autização no sentido de conferir-se legitimidade à parte para levantamento de saldo de FGTS e/ou PIS/PASEP, em decorrência de morte do titular do crédito, mas sim de pretensão de movimentação da conta pelo próprio titular, falece competência a este juízo para seu conhecimento, consoante entendimento sedimentado na Súmula 82, do STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS". No mesmo sentido a jurisprudência: [...] Daí porque, declino da competência para conhecer da pretensão deduzida na inicial. Procedendo-se as devidas anotações nos registros

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045599-21.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO APARECIDO CORNELIO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, cópia integral do contrato firmado entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independentemente do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação extrajudicial encaminhada. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Infere-se que o autor assumiu obrigação de considerável valor, eis que atinge o importe de R\$ 1.802,00 (mil oitocentos e dois reais) mensais. Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração desta circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Cleverton Marcel Sponchiado.

141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044327-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO MARTINS TRANSPORTES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044328-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CREMONA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$573,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044329-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CREMONA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044330-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CREMONA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044331-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MR AGOSTINHO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

146. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044380-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A E T GESTÃO E ENSINO LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044383-25.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONIDES MENDONÇA RODRIGUES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044386-77.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANE MATIAS DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044417-97.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x LUSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044418-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PLANO DE LUZ COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA. (PLANO DE LUZ) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

151. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044421-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x E. GARCIA DE SOUZA - COMERCIAL (COMERCIAL SOUZA) e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044431-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDISON JOSÉ DE MELO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cristian Miguel.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044436-06.2012.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA LOPES x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Filipe Alves da Mota.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044441-28.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ROBERTO DE LUCA e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Robson Zanetti.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044549-57.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AHMED ABDUL RAHMAN HAJAR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044557-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA GOMES DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

157. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0046760-66.2012.8.16.0001-AFONSO DE FATIMA CAMPOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Juliana Liczacowski Malvezzi.

158. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046767-58.2012.8.16.0001-CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA. x ARLINDO ELOY DA CUNHA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$601,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Desirée Spier Moreira Alves e Ronaldo Martins.

159. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0046783-12.2012.8.16.0001-SUZIMEIRE MENEZES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Kiscia Bastian.

160. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046877-57.2012.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x HERCÍLIO BENITES GONÇALVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$390,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Leal Martinez e Fabíola Lopes Bueno.

161. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046879-27.2012.8.16.0001-CLARO S/A x TANIA OHARA AZAVEDO LIMA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$277,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Julio Cesar Goulart Lanes e Felipe Gomiero Rigo.

Curitiba, 11 de Setembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0050 001397/2008
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0040 000668/2007
 ADAUTO VIANNA DINIZ 0002 000106/1996
 ADRIAN MORENO 0041 001319/2007
 ADRIANA SPECART 0007 001103/2001
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0050 001397/2008
 AGUINALDO BATISTA DA SILV 0044 001598/2007
 ALBERT DO CARMO AMORIN 0092 066572/2010
 ALCEU MENDES SILVA 0014 001430/2003
 ALESSANDRA CARDOSO DE OLI 0059 001420/2009
 ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0009 000097/2002
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0014 001430/2003
 0014 001430/2003
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 ALEX LUNARDELI VALENTE 0029 000633/2005
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0079 039843/2010
 ALEXANDRE MACHADO PIERIN 0055 000890/2009
 ALEXANDRE MARTINS 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001518/2007
 0058 001078/2009
 0064 002138/2009
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0063 002046/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0070 012304/2010
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0066 002319/2009
 AMERICO DE AMBROSIO JUNIO 0099 000600/2011
 ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0011 000497/2003
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0028 000610/2005
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0018 000657/2004
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0050 001397/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0029 000633/2005
 0042 001518/2007
 0065 002198/2009
 ANA LUISA ABSY 0029 000633/2005
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0017 000351/2004
 ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0028 000610/2005
 ANA PAULA GUARENGHI 0001 000757/1995
 ANA PAULA LARA 0004 001416/1999
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0062 002030/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0025 001573/2004
 0039 000636/2007
 0047 000464/2008
 0067 006193/2010
 0076 022433/2010
 ANDRE FABBRIS SANTOS 0089 062630/2010
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0024 001523/2004
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0094 070626/2010
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0041 001319/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 001479/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 001738/2008
 ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0018 000657/2004
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 001024/2003
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0037 000186/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000610/2005
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0082 043648/2010
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0081 040986/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0037 000186/2007
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0001 000757/1995
 ARARINAN KOSOP 0019 000731/2004
 ARINALDO BITTENCOURT 0018 000657/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 000076/2001
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0018 000657/2004
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0028 000610/2005
 ARNALDO JOSE DA SILVA 0005 000076/2001
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0055 000890/2009
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0042 001518/2007
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0018 000657/2004
 AUGUSTO FILIPE AZEVEDO RO 0060 001498/2009
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0018 000657/2004
 AUREO VINHOTI 0028 000610/2005
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0018 000657/2004
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0026 001589/2004
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0045 001626/2007
 BIANCA CASTELLAR DE FARIA 0013 001235/2003
 BLAS GOMM FILHO 0029 000633/2005
 0042 001518/2007
 0061 001853/2009
 0065 002198/2009
 BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0018 000657/2004
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0027 001802/2004
 BRUNO WAHL GOEDERT 0047 000464/2008
 CAIO MARCIO EBERHART 0031 001015/2005
 CAMILA ESMANHOTTO 0097 000056/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 031244/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0037 000186/2007
 CARLA PATRICIA KONZEN 0026 001589/2004
 CARLOS ALBERTO DE O.PINHE 0002 000106/1996
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0097 000056/2011
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0027 001802/2004
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0017 000351/2004

0018 000657/2004
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0055 000890/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0065 002198/2009
 0068 006763/2010
 0084 047166/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0028 000610/2005
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0029 000633/2005
 0042 001518/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0015 001520/2003
 CARLOS MURILO PAIVA 0018 000657/2004
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0089 062630/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0016 001585/2003
 CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0037 000186/2007
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0037 000186/2007
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0031 001015/2005
 CELI FERREIRA TE WINKEL 0009 000097/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0095 072435/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 0005 000076/2001
 CICERO JOSE ALBANO 0004 001416/1999
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0031 001015/2005
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0034 001370/2006
 CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0018 000657/2004
 CLAUDIA BUENO GOMES 0037 000186/2007
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0034 001370/2006
 CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0031 001015/2005
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0069 007074/2010
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0033 001354/2006
 CLAUDIO ROTUNNO 0041 001319/2007
 CLAUDIR DALLA COSTA 0051 001540/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0050 001397/2008
 0073 019736/2010
 0087 054636/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001520/2003
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0034 001370/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0010 001199/2002
 DANIEL HACHEM 0038 000389/2007
 DANIEL HACHEM 0056 000976/2009
 DANIEL PRATES 0008 001120/2001
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000106/1996
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0004 001416/1999
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0018 000657/2004
 DANIELE DIAS DOS REIS 0006 000540/2001
 DANIELE NEVES POPIKA 0025 001573/2004
 DANIELLE NASCIMENTO 0080 040342/2010
 DANIELLE TEDESKO 0065 002198/2009
 DANILO EMILIO BERNARTT 0082 043648/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0069 007074/2010
 0083 045273/2010
 0088 058512/2010
 0101 000912/2011
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0037 000186/2007
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0028 000610/2005
 0034 001370/2006
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0020 000845/2004
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0055 000890/2009
 DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0022 001066/2004
 DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0018 000657/2004
 DIOGO FADEL BRAZ 0041 001319/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0020 000845/2004
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0029 000633/2005
 DÉBORA C V LAMBACK 0029 000633/2005
 EDSON ISFER 0059 001420/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 0018 000657/2004
 EDUARDO BUY PIETRO 0063 002046/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 001738/2008
 0069 007074/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0018 000657/2004
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0024 001523/2004
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0059 001420/2009
 ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0096 073117/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0037 000186/2007
 ELISABETH R. VENANCIO TAN 0041 001319/2007
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0037 000186/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0044 001598/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0072 017957/2010
 EMANUELE CRISTINA MENDES 0058 001078/2009
 ERICA MARTA GAVETTI 0003 001165/1997
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 012304/2010
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0027 001802/2004
 ESTHER KULKAMP EYNG 0054 000383/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 000464/2008
 0051 001540/2008
 EWERTON ZEYDIR GONZALES 0018 000657/2004
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0050 001397/2008
 FABIANO ABAGGE 0041 001319/2007
 FABIANO FREITAS MINARDI 0062 002030/2009
 FABIANO ROESNER 0066 002319/2009
 FABIO SPAGNOLLI 0018 000657/2004
 FABIO ZANON SIMAO 0004 001416/1999
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0037 000186/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 0039 000636/2007
 0101 000912/2011
 FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0039 000636/2007
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0006 0000540/2001
 FELIPE SANTOS RIBAS 0041 001319/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0015 001520/2003
 FERNANDA IRENE SAVARIS 0093 069305/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0003 001165/1997
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 0013 001235/2003

FERNANDO VALENTE COSTACUR 0058 001078/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 000351/2004
 0018 000657/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 0028 000610/2005
 FLADIO RAMALHO MENDES 0078 033912/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0012 001024/2003
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0082 043648/2010
 FLAVIO NEVES COSTA 0057 001049/2009
 FLORIANO GALEB 0031 001015/2005
 FLORISVAL SILVA JARDIM CR 0036 001505/2006
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0041 001319/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 000186/2007
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0015 001520/2003
 FREDERICO A. M. R. LACERD 0041 001319/2007
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0024 001523/2004
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0016 001585/2003
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0064 002138/2009
 GERSON REQUIAO 0053 000064/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000736/2008
 0053 000064/2009
 0067 006193/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 072435/2010
 GILMAR WILSON FERNANDES 0002 000106/1996
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0041 001319/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0027 001802/2004
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0027 001802/2004
 GIOVANNA BENVENUTTI 0050 001397/2008
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0034 001370/2006
 GIULLIANE BASQUERA 0074 020580/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0038 000389/2007
 GUILHERME RENAN DREYER 0094 070626/2010
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0024 001523/2004
 GUSTAVO PAES RABELLO 0009 000097/2002
 HARETON CORDOVA 0037 000186/2007
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0046 000459/2008
 HAROLDO CESAR NATER 0004 001416/1999
 HEITOR EVARISTO FABRICIO 0057 001049/2009
 HELEN KATIA CASSIANO 0037 000186/2007
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0024 001523/2004
 HENOC GREGORIO BUSCARIOL 0037 000186/2007
 HERICK PAVIN 0091 064402/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000106/1996
 HEROLDES BAHR NETO 0002 000106/1996
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0085 049475/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0010 001199/2002
 IDELANIR ERNESTI 0010 001199/2002
 0061 001853/2009
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0037 000186/2007
 INGRID DE MATTOS 0052 001738/2008
 ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0021 000977/2004
 ITAMAR SOUSA SILVA 0093 069305/2010
 IVO SANTO JUNIOR 0037 000186/2007
 JACKSON LUIZ SALATA 0090 064088/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000736/2008
 0053 000064/2009
 0067 006193/2010
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0060 001498/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0022 001066/2004
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0046 000459/2008
 JOANITA FARYNIAK 0010 001199/2002
 JOAO AUGUSTO DA SILVA 0007 001103/2001
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0015 001520/2003
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0008 001120/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 072435/2010
 JOAQUIM MIRO 0045 001626/2007
 JONAS BORGES 0022 001066/2004
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0037 000186/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0059 001420/2009
 JOSE ARI MATOS 0045 001626/2007
 JOSE AROLDI MATIAS 0068 006763/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0021 000977/2004
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0035 001479/2006
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0054 000383/2009
 JOSE CID CAMPELO 0075 020805/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0075 020805/2010
 JOSE CONCEICAO BUENO 0039 000636/2007
 JOSE EDILSON GONÇALVES 0092 066572/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0075 020805/2010
 JOSIANE GODOY 0038 000389/2007
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0051 001540/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 0002 000106/1996
 0054 000383/2009
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0027 001802/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0098 000080/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0075 020805/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 001738/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000540/2001
 0038 000389/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0086 052469/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0075 020805/2010
 KARINE BARANCZUK 0097 000056/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 000097/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 001598/2007
 0084 047166/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 0026 001589/2004
 KEITY SUTO TROMBELI 0037 000186/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 001319/2007

LARISSA KARLA DE PAULA E 0037 000186/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0062 002030/2009
 LEANDRO VIZINTINI 0041 001319/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0006 000540/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001520/2003
 0030 000706/2005
 0039 000636/2007
 0079 039843/2010
 0101 000912/2011
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0022 001066/2004
 LISIAS CONNOR SILVA 0018 000657/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 001802/2004
 LOURDES B. BELTRAMI RIVAR 0021 000977/2004
 LUCAS MARTINS 0089 062630/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0033 001354/2006
 LUCIANA BERRO 0010 001199/2002
 LUCIANA CWIKLA 0002 000106/1996
 LUCIANA SBRISIA E SILVA 0033 001354/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000497/2003
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 LUCIANO GIACOMET 0093 069305/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0101 000912/2011
 LUIS FILIPE OLIVEIRA DE O 0059 001420/2009
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI 0043 001564/2007
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0043 001564/2007
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0018 000657/2004
 LUIZ ALBERTO MARIN 0100 000907/2011
 LUIZ ASSI 0013 001235/2003
 0016 001585/2003
 LUIZ CARLOS CACERES 0018 000657/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0074 020580/2010
 0099 000600/2011
 LUIZ CARLOS TAQUES 0007 001103/2001
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0059 001420/2009
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0019 000731/2004
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0024 001523/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001479/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 054636/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 058512/2010
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0012 001024/2003
 0018 000657/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000736/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 000064/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 006193/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0074 020580/2010
 LUIZ LUCIO SILVA 0001 000757/1995
 LUIZ NICOLAU MADER SUNYE 0014 001430/2003
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0006 000540/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 000464/2008
 0051 001540/2008
 MAGALI FUERBRINGER 0087 054636/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0091 064402/2010
 MALVER GERMANO DE PAULA 0063 002046/2009
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0059 001420/2009
 MANUELA GOMES MAGALHAES B 0016 001585/2003
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0018 000657/2004
 MARCELO DE BORTOLO 0028 000610/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0031 001015/2005
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0003 001165/1997
 MARCELO SARAIVA DA SILVA 0037 000186/2007
 MARCELO ZANON SIMAO 0004 001416/1999
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0027 001802/2004
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0054 000383/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0018 000657/2004
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0079 039843/2010
 0101 000912/2011
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0028 000610/2005
 0034 001370/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 001024/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 001738/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 007074/2010
 0076 022433/2010
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0041 001319/2007
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0018 000657/2004
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0018 000657/2004
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0007 001103/2001
 MARCO ANTONIO LANGER 0037 000186/2007
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0007 001103/2001
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0029 000633/2005
 0042 001518/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0028 000610/2005
 MARCOS PAULO DA SILVA 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 MARCUS VINICIUS JACOMINO 0064 002138/2009
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0041 001319/2007
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0019 000731/2004
 MARGARETE INES BIAZUS LEA 0013 001235/2003
 MARIA ALICE ROSS 0005 000076/2001
 MARIA CLAUDIA SANCHI MORE 0043 001564/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0038 000389/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0069 007074/2010
 0083 045273/2010
 0088 058512/2010
 0101 000912/2011
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0039 000636/2007
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0007 001103/2001

MARIA LUCILIA GOMES 0011 000497/2003
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0003 001165/1997
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0027 001802/2004
 MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0044 001598/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0029 000633/2005
 0042 001518/2007
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0041 001319/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 012304/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0091 064402/2010
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0037 000186/2007
 MARIO KRIEGER NETO 0002 000106/1996
 MARIO ROGERIO DIAS 0003 001165/1997
 MARISTELA F. COLET SARTOR 0097 000056/2011
 MARTA FAVRETO PAIM 0034 001370/2006
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0029 000633/2005
 MAURO CURTI 0061 001853/2009
 MAURO CURY FILHO 0023 001399/2004
 0025 001573/2004
 0039 000636/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001573/2004
 0039 000636/2007
 0047 000464/2008
 0057 001049/2009
 0067 006193/2010
 0072 017957/2010
 0076 022433/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0055 000890/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0098 000080/2011
 MAYLIN MAFFINI 0050 001397/2008
 MAYLIN MAFFINI 0062 002030/2009
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0041 001319/2007
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0027 001802/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0058 001078/2009
 MIEKO ITO 0070 012304/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0018 000657/2004
 MILENA MASLOWSKY 0004 001416/1999
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0063 002046/2009
 MONICA DALMOLIN 0038 000389/2007
 MONICA FRACARI 0007 001103/2001
 MURILO CELSO FERRI 0072 017957/2010
 NAIM NASIHGIL FILHO 0018 000657/2004
 NEIDE APARECIDA FEIJO 0086 052469/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 002030/2009
 NELTO LUIZ RENZETTI 0041 001319/2007
 NEUDI FERNANDES 0020 000845/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 0078 033912/2010
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0074 020580/2010
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0034 001370/2006
 NIVALDO MIGLIOZZI 0020 000845/2004
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0071 015564/2010
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0013 001235/2003
 ODECIO LUIZ PERALTA 0068 006763/2010
 OKSANDRO GONCALVEZ 0005 000076/2001
 OLDEMAR MARIANO 0038 000389/2007
 ONIEL EMMENDOERFER 0006 000540/2001
 OSNI CANFILD FILHO 0089 062630/2010
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0048 000736/2008
 OTAVIO BERTOLANI DA CAMAR 0026 001589/2004
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0004 001416/1999
 PATRICIA ROHN 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 PAULA ROBERTA PIRES 0026 001589/2004
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0039 000636/2007
 PAULO CELSO POMPEU 0020 000845/2004
 PAULO CESAR DA CRUZ MORAE 0026 001589/2004
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0020 000845/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0030 000706/2005
 0039 000636/2007
 PAULO ROBERTO LOPES 0032 000217/2006
 0036 001505/2006
 PAULO ROBERTO NAREZI 0031 001015/2005
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0049 000866/2008
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0019 000731/2004
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0074 020580/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0093 069305/2010
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0028 000610/2005
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0090 064088/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0028 000610/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0086 052469/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0082 043648/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0017 000351/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0025 001573/2004
 RAPHAEL NEVES COSTA 0057 001049/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0006 000540/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 000389/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001585/2003
 0037 000186/2007
 RENATA BEATRIZ PEREIRA MA 0059 001420/2009
 RENATA NAPOLI VIEIRA 0013 001235/2003
 RENATA SILVA CASSIANO 0037 000186/2007
 RENATO ALVES ROMANO 0010 001199/2002
 RENE TOEDTER 0024 001523/2004
 REYMI SAVARIAS JUNIOR 0003 001165/1997
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0059 001420/2009
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0007 001103/2001
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0022 001066/2004
 RICARDO NEVES COSTA 0057 001049/2009
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0100 000907/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0017 000351/2004

ROBERTA ONISHI 0021 000977/2004
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0038 000389/2007
 ROBERTO ANTONIO REISDORFE 0007 001103/2001
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0027 001802/2004
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0031 001015/2005
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0074 020580/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0007 001103/2001
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0092 066572/2010
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0095 072435/2010
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0029 000633/2005
 ROGERIO COSTA 0059 001420/2009
 ROGERIO GONÇALVES THOME 0003 001165/1997
 ROGERIO JOSE MASSOCCO 0093 069305/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0011 000497/2003
 ROMULO VINICIUS FINATO 0101 000912/2011
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0018 000657/2004
 ROSANA BENENCASE 0086 052469/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 012304/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0021 000977/2004
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0080 040342/2010
 RUY CARDOSO FERREIRA 0043 001564/2007
 RUY FERNANDO ZOCH RODRIGU 0013 001235/2003
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0007 001103/2001
 SAMIR THOME 0003 001165/1997
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0022 001066/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0041 001319/2007
 SCHEILA MACEDO 0029 000633/2005
 SELMA PACIORNIK 0041 001319/2007
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0074 020580/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0055 000890/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0038 000389/2007
 SERGIO SCHULZE 0073 019736/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0037 000186/2007
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0044 001598/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0023 001399/2004
 0025 001573/2004
 SILVIO BATISTA 0004 001416/1999
 SILVIO ESPINDOLA 0075 020805/2010
 SIMONE BEAL 0018 000657/2004
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0002 000106/1996
 0010 001199/2002
 SONNY STEFANI 0018 000657/2004
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0015 001520/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 001598/2007
 0073 019736/2010
 TAYANE BARBOSA RITTA 0089 062630/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0047 000464/2008
 0051 001540/2008
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0042 001518/2007
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0020 000845/2004
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0059 001420/2009
 TIAO SPOHR CHIESA 0044 001598/2007
 TOBIAS DE MACEDO 0041 001319/2007
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0090 064088/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 001518/2007
 0058 001078/2009
 0064 002138/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0012 001024/2003
 VINICIUS GONÇALVES 0069 007074/2010
 0076 022433/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 0027 001802/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0073 019736/2010
 0087 054636/2010
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0020 000845/2004
 VIVIANE WEINGARTNER 0024 001523/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0053 000064/2009
 WERNER AUMANN 0012 001024/2003
 0018 000657/2004
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0024 001523/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/1995-BANCO BANORTE S.A. x RASERA E CIA LTDA e outros- Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. Int. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI, LUIZ LUCIO SILVA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO PROGRESSO SA x AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.105, no valor de R\$ 276,85 em cinco dias. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ADAUTO VIANNA DINIZ, GILMAR WILSON FERNANDES, JOSUE DYONISIO HECKE, HEROLDES BAHR NETO, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.
3. ACAA MONITORIA-1165/1997-CONSTRUTORA RIO DO MEIO x LIMA ESCAVACOES- Defiro o requerimento de penhora on line. 2- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 cinco dias. Após voltem-me. Int. -Advs. ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIAS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, SAMIR THOME, ROGERIO GONÇALVES THOME e MARIO ROGERIO DIAS-.

4. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-1416/1999-MASSA FALIDA DE SIESPAR SIST.DE ESQUADRIAS PR LTDA x ALCOA ALUMINIO S/A- Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, DANIELA MARI WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, HAROLD CESAR NATER, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY-.

5. CAUTELAR INOMINADA-76/2001-ROBERTO HUTTEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante do silêncio do requerido quanto à intimação da requerente para devolução dos autos os quais se encontram em poder de seu procurador a longo tempo, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARIA ALICE ROSS, OKSANDRO GONCALVEZ e ARNALDO JOSE DA SILVA-.

6. ARBITRAM.E COB.HONOR.C/C PERD-540/2001-ONIEL EMMENDOERFER x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros- Tendo em vista o informado e comprovado às fls.1.103-1.104, defiro a reabertura de prazo pugnada. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, DANIELE DIAS DOS REIS, REGINALDO ANTONIO KOGA, LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1103/2001-BIARTSON LTDA - ME e outro x R.G.ADMINISTRADORA INCORPORADORA DE BENS S/C LTDA e outros- Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUIZ CARLOS TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ROBERTO ANTONIO REISDORFER, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATOS, ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

8. ARROLAMENTO-1120/2001-ADAUTO STERNADT e outros x EGYDIO THEODORO STERNADT- Em resposta ao ofício de fl.88 prestem-se as informações necessárias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.85. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.90, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e DANIEL PRATES-.

9. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-97/2002-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERASMO NOGUEIRA DE ANDRADE- Arquivem-se os autos. Int. -Advs. CELI FERREIRA TE WINKEL, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH e GUSTAVO PAES RABELLO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1199/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAGDA ROBERTA DE MENEZES- Ante a manifestação retro e o constante no documento de fls. 285, defiro a substituição do pólo ativo como requerido às fls. 277/278. Retificações necessárias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. IDELANIR ERNESTI, RENATO ALVES ROMANO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

11. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-497/2003-PLASVAC IND. E COM. DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO BRASIL S/ A- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido. 3. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, voltem ne. 5. Int. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

12. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000214-65.2003.8.16.0001-CASSIUS CLAY TELLES x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do informado pelo Perito nomeado na fase de conhecimento às fls.531-532, determino a intimação da requerida para comprovar o preparo do percentual que lhe incumbe, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, excepe-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.513. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z. TORRES-.

13. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI e RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1430/2003-JAYME MADER SUNYE e outro x MARINA MADER SUNYE DE GUINART- Diante do silêncio da requerente, determino seja renovada o Dr. Luiz Nicolau Mader Sunyé, querendo, manifestem-se os interessados. No mais, aguarde-se a regularização do pólo ativo da presente demanda (fls.477 e 481). Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ALCEU MENDES SILVA, LUIZ NICOLAU MADER SUNYE e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

15. NULIDADE DE CLAUS.C/REV.CONTR-1520/2003-SILMARA REGINA LENS x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Diante do silêncio da requerente, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova pericial, ciente de que para os pontos os quais deveriam ser esclarecidos pela prova pericial serão interpretados de acordo com a regra do ônus da prova. Todavia, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para informar se possui interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de igual preclusão. Em caso de possuir interesse, deve no mesmo prazo comprovar o depósito do valor atinente ao Sr. Perito. Em caso negativo,

contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-1585/2003-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x NICODEMIS & CIA. LTDA e outros- Arquivem-se os autos. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

17. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-351/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x EUGENIO LOURENCO DE PAULA- Arquivem-se os autos. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

18. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-657/2004-MARCUS KHURY x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador judicial, no prazo de até 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

19. REP. DANOS MORAIS C/ TUT ANTE-731/2004-ACIPE COMERCIAL IMOILIARIA LTDA x PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA- A prova pericial esta concluída. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 298, no valor de R\$ 45,88 em cinco dias. -Advs. ARARINAN KOSOP, LUIZ EDUARDO CHOMA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros- Preliminarmente, ante o contido em fls. 257/261, determinado a substituição do pólo ativo do feito pelo BANCO BRADESCO S/A. Retificações necessárias. A seguir, proceda a Serventia junto ao DETRAN, busca de veículos em nome da parte executada. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevido as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. PAULO CELSO POMPEU, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, NIVALDO MIGLIOZZI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

21. ACAA MONITORIA-977/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x RONALDO VOSS- 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença. intimação da parte. por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem eo cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petitório do credor. Neste sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. ERRO MATERIAL. OCORRENCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPACAOFINANCEIRA.COMPLEMENTACA O DE ACOES. EXECUCAO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTAART. 475-J. CPC. MANUTENCAO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do transito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos, para reduzir o provimento do recurso especial, apenas para eliminar a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio. (Edel no AgRg no REsp1 175422RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECTAL 2010/0004298-3. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) 3. Desta feita, determino sejam as partes, intimadas, via diário de justiça através de seus procuradores, caso nno tenham, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetuem o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo. com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 5. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após. voltem-me

conclusos. 6. Int. -Advs. ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, LOURDES B. BELTRAMI RIVAROLI e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

22. ENRIQUECIMENTO ILICITO-1066/2004-HIDRAULICA DE SUCESSO LTDA x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Diante do silêncio da executada quanto ao preparo dos honorários periciais (fl.437), concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para tanto, pena de preclusão da oportunidade. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, retornem. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito nos termos do comando de fl.437. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e DIEGO SABORIDO GAZZIERO-.

23. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-1399/2004-AZ IMOVEIS LTDA x NILSINEI LOPES DE ARAUJO e outro- Ante o decurso do prazo sem que a parte ré tenha efetuado o depósito dos honorários periciais, tenho por precluído seu direito a produção de tal prova, bem como por concluída a instrução no feito. Nada mais sendo requerido nos autos e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 237, no valor de R\$ 84,32 em cinco dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO CURY FILHO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1523/2004-JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, VIVIANE WEINGARTNER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1573/2004-NILSINEI LOPES DE ARAUJO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.86, no valor de R\$ 160,10 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

26. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1589/2004-EMIDIO ZIRHUT x INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADM. - IPCA e outro- Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação das partes. Int. -Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, PAULA ROBERTA PIRES, CARLA PATRICIA KONZEN, KARLA JAQUELINE STOREL, OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA e PAULO CESAR DA CRUZ MORAES-.

27. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciente quanto aos ofícios respondidos às fls.3.470-3.471. No mais, aguarde-se conforme determinado no comando de fl.3.468, ou seja, a resposta o ofício de fl.3.462. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002787-08.2005.8.16.0001-JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO x METLIFE - METROPOLIAN LIFE SEGUROS e PREV PRIV SA- 1.Em resposta a solicitação de fls.309-311. declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 520 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Muito embora não tenha sido concedido etea suspensivo ao agravo, aguarde-se seu final julgamento e, em seguida, retornem para decisão acerca do valor devido. 3.inúmem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

29. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-633/2005-JOSE KLEIN x BANCO SANTANDER- Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre seu interesse no cumprimento do julgado, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento da quantia depositada nos autos e seus acréscimos legais, intimando-a para realizar tal levantamento em até 10 dias, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DÉBORA C V LAMBACK, BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANA LUCIA FRANCA-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-706/2005-BANCO BANESTADO SA x WANDERLEY HYGINO KOWALSKI e outro- 1.Diante da ausencia de apresenta no da minuta de acordo, renove-se a intimação das partes para diligenciarem neste sentido. no prazo de 10 dez dias, pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intime-se -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. ARBITRAMENTO HONOR.C/C TUTELA-1015/2005-ESP.DE ELIO NAREZI REP.JEANNE D ARC CRUZ L. NAREZI x NELSON HEY- Desp. de fls. 1323-----Em que pese entendimento pessoal quanto a questão, mas a fim de dar efetividade a decisão proferida pela pelo Ilustre Relator no agravo de instrumento nº 864.740-9,

cuja cópia se encontra anexa, defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará. Intimem-se.----- Desp. de fls. 1324. Tendo em vista o acima informado, determino que seja oficiado ao relator para que remeta os autos a este juízo para análise do processo, visando expedição do alvará autorizado pelo proprio Tribunal. Diligencias Necessárias.Int.----- Desp. de fls. 1327. Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior. Em cumprimento a decisão de fls. 1192/1197, expeça-se alvará com ali determinado. Int.-----Certidão de fls. 1331. Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 15 de agosto de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

32. DESPEJO C/C COBRANCA-217/2006-PAULO SAVICK x MADEFORM - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ante o decurso do prazo sem que a parte vencida tenha cumprido o julgado, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor devido. Fixo também em 10% os honorários advocatícios para esta fase. Em permanecendo o interesse da parte credora na isenção das custas de execução de sentença, deverá juntar documento recente que denuncie sua atual fonte de renda e/ou cópia do seu imposto de renda, pena de indeferimento. Caso contrário e, pagas as custas processuais, bem como apresentada a planilha atualizado do débito com a inclusão dos valores acima fixados, voltem os autos conclusos. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 186, no valor de R\$ 840,36 em cinco dias. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

33. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1354/2006-MARIA HELENA DAL PRÁ x ZENOR AMAURI BUZZI e outro- Ante o decurso do prazo sem que tenha ocorrido o depósito complementar dos honorários periciais, dou por precluído o direto a produção de tal prova. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias quanto a conclusão da instrução processual no feito. Int. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISIA e SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

34. ACAA CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.966-967. Tendo em vista os ARs positivos de fls.962 e 965, abra-se vista dos autos ao parquet. Ainda, deve o parquet se manifestar acerca do pugnado às fls.963-964. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1479/2006-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS-PCG x SUGAMOSTO E TASSINI LTDA e outro- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.119, no valor de R\$ 156,04 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-1505/2006-JOSE MARIA MARTINS VALDUGA e outro x PAULO SAVICK e outro- Ante o decurso do prazo sem que a parte vencida tenha cumprido o julgado, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor devido. Fixo também em 10% os honorários advocatícios para esta fase. Em permanecendo o interesse da parte credora na isenção das custas de execução de sentença, deverá juntar documento recente que denuncie sua atual fonte de renda e/ou cópia do seu imposto de renda, pena de indeferimento. Caso contrário e, pagas as custas processuais, bem como apresentada a planilha atualizado do débito com a inclusão dos valores acima fixados, voltem os autos conclusos. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.195, no valor de R\$ 244,38 em cinco dias. -Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e ALEXANDRE MARTINS-.

37. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-186/2007-LUYNES LANGER x BANCO CITICARD S/A- Diante do silêncio da parte interessada quanto à liberação do valor atinente à sucumbência (fl.557), pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCK GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE S. ZANLORENC, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, HARETON CORDOVA, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA MARIA KOHLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-JOAO DOMINGUES DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Ante a divergência relativa a prestação de contas, nomeio ANTONIO FERNANDO AZEVEDO para a realização do laudo pericial de liquidação. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos (art. 426, I do CPC), mormente porque a perícia deverá se limitar as balizas do julgado. Concedo, porém prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobre vindo proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-636/2007-EVERALDO DOS SANTOS x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI (REPRESENTADO) e outros- Tendo em vista a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada às fls.692-693, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive comprovando que o valor da hora técnica fixada se encontra de acordo com o estabelecido pelos órgãos de classe. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA, JOSE CONCEICAO BUENO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

40. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros- Diante do silêncio dos interessados quanto ao ofício respondido, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- A inclusão dos honorários do perito na conta geral é correta, porém seu adiantamento para a realização dos trabalhos é de obrigação da parte exequente que tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 19 combinado com o art. 33, ambos do CPC. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTI MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

42. SUMARIA DECLARATORIA-1518/2007-LUIZ ANTONIO COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Diante do silêncio da requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, pena de preclusão. Sobre vindo depósito, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.487. Nada sendo comprovado, retornem. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE C/ INDEN.-1564/2007-DALTRE PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA x LEMOS DANOVA ENG. E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - ME- Diante do silêncio da requerida quanto ao depósito do valor atinente aos honorários periciais, declaro PRECLUSA a oportunidade para sua produção pela requerida. De forma a evitar alegação de cerceamento de defesa, oportunizo à requerente informar se possui interesse na produção de aludida prova, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá comprovar o depósito atinente aos honorários periciais. Nada sendo pugnado, inexistindo outras provas a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO-.

44. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002282-46.2007.8.16.0001-CRISTIANE VALERIA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A.- Diante do silêncio da requerente, declaro quitada a obrigação determinada em sentença. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará quanto ao valor depositado pela requerida. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 648, no valor de R\$ 123,14 em cinco dias. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TIAGO SPOHR CHIESA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

45. SUMARIA DECLARATORIA-1626/2007-MARIO HINKELDEI x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese não haver impugnação pelo requerente, pela requerida foi apresentada manifestação à fl.572. Todavia, exta foi apresentada de forma incompleta, razão pela qual determino a intimação da requerida para apresentá-la integralmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-459/2008-EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos e nos demais em apêndice, informado acerca da existência de eventual recurso pendente de julgamento, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -

Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-MARIA NOGUEIRA GUEDES x BANCO ITAU S.A.- Diante do determinado no comando de fl.446, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, nos termos do comando de fl.376 e 443. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008780-27.2008.8.16.0001-RONALDO AZEVEDO DE PAULA x JACKSON LUIZ MAESTRELLI- Intime-se a parte AUTOR para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-866/2008-ALEXANDRE VASCONCELOS DE CAMARGO x CONCRETIZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 304, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

50. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1397/2008-MARCELO MAGNO MARECO x BANCO OMNI S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIAO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1540/2008-POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o silêncio do requerente quanto à impugnação de forma mercantil das contas prestadas pela instituição financeira, mesmo devidamente intimado (fl.996), declaro preclusa a oportunidade. Devido à ausência de impugnação, impõe-se julgar como BOAS as contas prestadas pela instituição financeira. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários processuais, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos) reais, com fulcro no artigo 20, §§4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1738/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x EMERSON RIBEIRO- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0001133-44.2009.8.16.0001-ARIZE DA ROCHA CAMARGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Em que pese tenha a executada recebido o valor recolhido equivocadamente (fls.244 e 233), não comprovou o depósito na forma correta, razão pela qual determino a intimação da exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0007861-04.2009.8.16.0001-DOREMIX SOM E ILUMINAÇÃO LTDA. e outro x TRANSPORTADORA RIPASE LTDA. e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Arquivem-se. Int. -----Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 384, no valor de R\$ 222,58 em cinco dias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, JOSE CESAR VALEIXO NETO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

55. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-0000471-80.2009.8.16.0001-DIVINA ROSA DE SOUZA KIELTYKA e outro x TIM SUL S/A- Em virtude das procurações atualizadas apresentadas às fls.316-318, expeça-se alvará conforme já autorizado (fl.303). No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.315. Intimem-se.----- Intime-se a parte AUTORES para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

56. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 86, no valor de R\$ 13,16 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0001281-55.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S.A.- Ante o decurso do prazo, intime-se o perito para dizer sobre a conclusão dos seus trabalhos, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e RAPHAEL NEVES COSTA-.

58. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0001282-40.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA SOARES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do silêncio da parte interessada quanto à apresentação de procuração atualizada, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.187. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO-.

59. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0000924-75.2009.8.16.0001-VILSON SOUZA FERREIRA x RINALD LUZZI e outros- Diante do silêncio da JUSIMED quanto ao depósito do valor atinente aos honorários periciais, determino seja renovada sua intimação para comprovar o depósito do valor no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. Sobre o depósito, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.601-602. Nada sendo comprovado, retornem. Intimem-se. - Advts. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, ROGERIO COSTA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

60. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-1498/2009-UNIAO SUL BRASILEIRA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x SHIYE DEGUCHI KAWAIRI- Diante dos quesitos complementares de fls.216-217, intime-se o Sr. Perito para responde-los, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o depósito, manifestem-se as partes, em igual prazo. Intimem-se. -Advts. AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA e JAYME DE AZEVEDO LIMA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1853/2009-BANCO SANTANDER S/A x LEONILDA JORDAO- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 -Advts. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI e BLAS GOMM FILHO-.

62. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-2030/2009-JEFERSON NASCIMENTO CAMPOS x BANCO CREDIBEL S/A- Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo pericial, declaro finda a produção da prova pericial. Inexistindo outras provas a serem produzidas, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advts. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, NELSON PASCHOALOTTO e FABIANO FREITAS MINARDI-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- Diante da ausência de impugnação à penhora, manifeste-se a exequente, ciente do consignado no item "3" do comando de fl.100. Intimem-se.----- Desp. de fls. 100, item 3- Para o prosseguimento do feito, levando em consideração o fato de ainda não haver ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, por ora não serão determinados atos expropriatórios. Intimem-se. -Advts. EDUARDO BUY PIETRO, MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

64. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-2138/2009-VALDECIR DANIEL FELDEMANN x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Diante do silêncio da requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito relativo a um salário mínimo para cobrir os custos do Sr. Perito com a perícia, pena de preclusão. Intimem-se. -Advts. GEISON MELZER CHINCOSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI-.

65. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003152-23.2009.8.16.0001- SALETE ROSELI POLO x BANCO SANTANDER- Diante do silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.396 não há como ser homologada a transação. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advts. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2319/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x RENATA BENEDET VIVEIRO- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advts. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0006193-61.2010.8.16.0001-SILVIO CESAR RODRIGUES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Tendo em vista a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada às fls.174-208, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive comprovando que o valor da hora técnica fixada se encontra de acordo com o estabelecido pelos órgãos de classe. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advts. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0006763-47.2010.8.16.0001-CLOVIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR x BANCO OMNI S/A- Diante do silêncio da requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito relativo a um salário mínimo para cobrir os custos do Sr. Perito com a perícia, pena de preclusão. Intimem-se. -Advts. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ODECIO LUIZ PERALTA e JOSE AROLDO MATIAS-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0007074-38.2010.8.16.0001-WENDEL ALMEIDA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S.A.- Diante do silêncio da requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito relativo a um salário mínimo para cobrir os custos do Sr. Perito com a perícia, pena de preclusão. Intimem-se. -Advts. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012304-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON LUIS GOMES- Antem-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 58/64. Ante o contido em fls. 52/57, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. Intime-se a parte exequente na pessoa dos seus novos procuradores para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, com as advertências legais. Int. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advts. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

71. CURATELA-0015564-49.2010.8.16.0001-CREUZA KOGEMPA MANIERI x MARCIA REGINA KAUL KOGEMPA CHAVES- Diante do silêncio da requerente, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0017957-44.2010.8.16.0001-ALDO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.- Diante do silêncio da requerente, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova pericial, ciente de que para os pontos os quais deveriam ser esclarecidos pela prova pericial serão interpretados de acordo com a regra do ônus da prova. Todavia, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para informar se possui interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de igual preclusão. Em caso de possuir interesse, deve no mesmo prazo comprovar o depósito do valor atinente ao Sr. Perito. Em caso negativo, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advts. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

73. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0019736-34.2010.8.16.0001-SEBASTIAO TRINDADE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advts. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0020580-81.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x SILMARA SOUZA M. DE MORAIS- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 201, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advts. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, GIULIANE BASQUERA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

75. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBGE EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.239, manifeste-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advts. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0022433-28.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada às fls.115-150, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive comprovando que o valor da hora técnica fixada se encontra de acordo com o estabelecido pelos órgãos de classe. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advts. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

77. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0031244-74.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACINTA OLIVETTI GRIZ- Diante do silêncio do requerente, determino sua intimação para cumprir o determinado no comando de fl.49 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033912-18.2010.8.16.0001-LINDA MULLER CARDOSO PINTO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do silêncio da exequente, determino seja renovada sua intimação, pena de presunção de quitação da obrigação pela executada. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advts. FLADIO RAMALHO MENDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039843-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JEFERSON ROBERTO DANTE e outro- Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 14 / 09 /2012, 14 às 30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Int. -Advts. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0040342-83.2010.8.16.0001-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA.- Diante do informado às fls.151-155, com fundamento no artigo 6º da Lei 11.101/2005, determino a suspensão da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a interessada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advts. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e DANIELLE NASCIMENTO-.

81. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0040986-26.2010.8.16.0001-ASMIRALDA PANCHINHAK CHICORA x EDUARDO PANCHENIAK e outro- Diante do silêncio da requerente, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

82. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0043648-60.2010.8.16.0001-EDER PEREIRA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do silêncio da requerente, com fundamento no artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da presente distribuição. Intimem-se. -Advts. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

83. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0045273-32.2010.8.16.0001-MARIO GIERRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do silêncio do requerente quanto ao determinado no comando de fl.82, determino seja renovada sua intimação para cumpri-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advts. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

84. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0047166-58.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO CARLOS BARBOSA- Diante do silêncio do requerido, mesmo devidamente citado (fl.62), decreto sua REVELIA. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem

sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

85. PROTESTO JUDICIAL-0049475-52.2010.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x ELIO GOMES PEREIRA e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para cumprir o comando judicial, no prazo de 10 dias ou ainda retirar o pedido inicial de cartório, pena de extinção. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052469-53.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x SERASA S/A- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.180, deve a exequente impulsionar a demanda, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e NEIDE APARECIDA FEIJO-.

87. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0054636-43.2010.8.16.0001-NILZA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o silêncio da requerente quanto ao depósito do valor atinente aos honorários periciais, determino seja renovada sua intimação para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. Sobrevindo comprovante, intime-se o Sr. Perito. Nada sendo comprovado, retornem (fls.95-96). Intimem-se. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0058512-06.2010.8.16.0001-LISANDRE MARIA OLIVEIRA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de fl.234-235, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido informar se concorda com a proposta de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para prosseguimento. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0062630-25.2010.8.16.0001-MARISA ANA VIANNA RIBAS x MUNDO DA COSTURA COM MALHAS E AVIAM LTDA e outros-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.-Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, LUCAS MARTINS, TAYANE BARBOSA RITTA e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

90. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-0064088-77.2010.8.16.0001-PEDRO DE MELLO x AG- COMERCIO DE VEICULOS e outro- Diante do silêncio da requerente, com fundamento no artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da presente distribuição. Intimem-se. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, JACKSON LUIZ SALATA e RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064402-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIS INGLEZ WISOCZYNSKI- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entende este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e HERICK PAVIN-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066572-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DEBORAH GOMES DA SILVA- Revendo meu posicionamento, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra pelo que, revogo a decisão que deferiu anteriormente a produção da prova pericial, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem, conclusos para sentença. Int. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN, RODRIGO CADEMARTORI LISE e JOSE EDILSON GONÇALVES-.

93. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0069305-04.2010.8.16.0001-GENEZIO MORO JUNIOR EPP x SCA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Em que pese o expediente de fls. 284/288 ter sido dirigido a estes autos, seu conteúdo refere-se aos autos em apenso. Desentranhe-se a petição supra mencionada juntando-a nos autos nº139/2011 em apenso, após o que, voltem conclusos. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO GIACOMET, FERNANDA IRENE SAVARIS, ITAMAR SOUSA SILVA e ROGERIO JOSE MASSOCCO-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0070626-74.2010.8.16.0001-JEAN SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do silêncio da requerente, conforme consignado no comando de fl.26, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072435-02.2010.8.16.0001-TAIS DE ARAUJO BERTONI x BANCO SANTANDER S/A- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.462, deve a exequente impulsionar a demanda, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

-Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. INTERDICAÇÃO-0073117-54.2010.8.16.0001-SANDRO JACINTO DE PAULA x ERNESTO DA CRUZ- Ante o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA-.

97. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.361, manifeste-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0001653-33.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ FRANCO DE JESUS- Diante do silêncio do requerido quanto à apresentação de defesa, mesmo devidamente citado (fl.51), decreto sua REVELIA. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

99. CAUTELAR INOMINADA-0018286-22.2011.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA.- NEW LINE TOUR OPERATOR x BANCO SAFRA S/A- Em que pese o silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.1.375, devido ao fato de o prurador da requerida haver assinado o requerimento de fl.1.375, possível sua análise. Assim, tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.1.375) e houve a concordância da requerida, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e AMERICO DE AMBROSIO JUNIOR-.

100. DECL. NULID. CLAUSULA CONTRAT-0028520-63.2011.8.16.0001-COND. RES. PARQUE VERDE x TECNOLOGIA TATICA EM SEG. LTDA- TTS e outros- Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 14/ 11/2012, 14 às 00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontram. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0028241-77.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CERQUEIRA SARAIVA x BANCO ITAU S/A- Considerando que não houve insurgência ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$1.570,00 conforme proposto de fl. 112. Sem razão a parte embargante quanto ao ônus financeiro da prova, ante o que dispõe o art. 19 e 33, ambos do CPC. Intime-se o embargante para o depósito de 50% dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, pena de preclusão. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Caso contrário, voltem conclusos. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

CURITIBA, 11 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 418/2012

ADALTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALCIDES LACOURT JUNIOR (OAB 44505/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)

ALEXANDRA DANIELI ALBETI DOS SANTOS (OAB 40461/PR)
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)
 ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
 ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR)
 ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)
 ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR)
 ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC)
 ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
 AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
 ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR)
 ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
 ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
 AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
 BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR)
 CAMILA FERREIRA BERTONCELLI (OAB 62396/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLA SAMAHA DONATO (OAB 123152/SP)
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
 CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)
 CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR)
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E)
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR)
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO (OAB 31218/PR)
 CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS)
 CLARICE TRINDADE DE MENEZES (OAB 44486/PR)
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)
 CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
 CLAUDIO ZANATTA (OAB 51975/RS)
 CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
 CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP)
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR)
 DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB 48987/PR)
 DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR)
 DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
 DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)
 DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)

DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
 EDSON OYOLA (OAB 28416/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)
 ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)
 ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
 ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR)
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
 ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)
 FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR)
 FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR)
 FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
 FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
 FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR)
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO BORTOLOTTTO (OAB 43051/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB 49826/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR)
 FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)
 GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR)
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
 GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR)
 GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
 GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR)
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR)
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
 GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA (OAB 45055/PR)
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB 24641/PR)
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB 41620/PR)
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
 HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
 HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)
 HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB 3231/PR)
 IGOR MARIO PICOLOTTO (OAB 56349/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
 IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR)
 JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZETIN GONÇALVES (OAB 21470/PR)
 JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR)
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)
 JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR)
 JIOMAR JOSE TURIN (OAB 1069/PR)
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO (OAB 10815/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)

JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR)
 JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 KAMILA DE CARLI (OAB 54885/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR)
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR)
 LEONEI MARTINS FREITAS (OAB 33415/PR)
 LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
 LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LORILENO CERATO REVEILLEAU (OAB 17606/RS)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR)
 LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETO (OAB 189839/SP)
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
 LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIR CESCIN (OAB 5762/PR)
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR)
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR)
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
 MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE)
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR)
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR)
 MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB 46204/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC)
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
 MARCOS ALVES DA SILVA (OAB 22936/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA DEAK ALONSO (OAB 46098/PR)
 MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR)
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
 NADIME MEINBERG GERAGE (OAB 196331/SP)
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR)
 NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)
 NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)
 OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB 55318/PR)
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN'S (OAB 19564/PR)
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB 49984/PR)
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB 28189/PR)
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO FLORES (OAB 17388/RS)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER (OAB 35154/PR)
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PERES KREITCHMANN JUNIOR (OAB 24729/PR)
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
 RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
 RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR)
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR)
 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO (OAB 239729/SP)
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR)
 ROSANA ROSALINI QUEIROZ (OAB 263700/SP)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)
 SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB 19328/PR)
 SÉRGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
 SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)
 SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR)

SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR)
 SUELLEN GALICOLI (OAB 54534/PR)
 TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR)
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
 VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR)
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VILSON JOSÉ CORADI (OAB 24922/RS)
 VILSON LUIS ZANATTA (OAB 20064/RS)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR)
 WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR)
 WOLNEI BAMBERG MARTINELI (OAB 26822/RS)
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: HEROLDES BAHAR NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0000053-41.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA. - EXECUTADO: HIPOLITO RODRIGUES - Considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR), ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A. - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - Oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme deferido no item "1" do despacho de fls. 90 e guias de fls. 94/96.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR) - Processo 0000403-19.1998.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: IVANETE CRISTINA ZAGO - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sendo que havendo concordância, deve a parte autora efetuar o respectivo depósito, no mesmo prazo, do valor indicado.

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: ADUACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - 1.Indefiro o pleito de desentranhamento dos documentos apresentados com a réplica, vez que, conforme pacífico entendimento do STJ, não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC), podem ser juntados a qualquer momento, até o encerramento da fase de instrução. 2.Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para apresentar contra minuta, no prazo legal. 3. A seguir, voltem para juízo de retratação. 4.Intimem-se.

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: ADUACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se ainda a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR), ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta precatória e 07 (sete) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) de despesas postais, e ainda 44 (quarenta e quatro) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia da carta precatória, comparecendo em cartório a fim de retirá-la Intime-

se ainda, a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR) - Processo 0000684-04.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Assembléia - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TOUR LAFFITE e outro - REQUERIDO: GILMAR DE MALKE BARLETTA - 1.Diante do preparo das custas certificado pela Serventia à fl.113, devidamente apresentada planilha ATUALIZADA do débito, retornem para análise do requerimento de fl.104. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR) - Processo 0000882-07.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: J. B. V. - REQUERIDO: A. V. N. S. da L. LTDA. - 1.Ciência às partes quanto à baixa dos autos do Juízo ad quem. 2.Em atendimento ao determinado pelo Juízo ad quem, para realização de nova perícia nomeio o Dr. Pablo Andres Tapia Carreno, o qual é Oftalmologista. 3.Desnecessária a concessão de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico posto já oportunizado prazo para tanto. 4.Entretanto, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, ciente de que seus honorários somente serão recebidos ao final, caso a sucumbente não possua os benefícios da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Ainda, deve apresentar documento o qual comprove sua habilitação e reconhecimento para atuar como Oftalmologista. 5.Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deve o Sr. Perito ser intimado para dar início aos seus trabalhos. 6.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), MARCELO VANZELLI (OAB 21593/PR) - Processo 0001069-78.2002.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS - REQUERIDO: KLEBER COSTA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sendo que havendo concordância, deve a parte autora efetuar o respectivo depósito, no mesmo prazo, do valor indicado.

ADV: STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR) - Processo 0001113-63.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELSO RODRIGUES TABORDA e outros - REQUERIDO: SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: VALDEMAR HARTJE (OAB 26674/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0001207-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: GEORGE MEMPHIS XAVIER e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Diante do valor bloqueado em conta de titularidade do executado (doc. anexo) e do pugnado pelo mesmo às fls.154-155, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001240-98.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IVETTE ZANELLO JAKOBI - EXECUTADO: JERONIMO PAMPLONA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ CELSO DALPRA (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIO NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - 1.Diante do silêncio da executada certificado à fl.230, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0001670-79.2005.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO. - REQUERIDA: ADRIANA SOUZA VILLELA - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte autora como requerido em fl. 318. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0001941-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JOEL CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0002149-72.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIO SIMAO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - Defiro o requerimento de fls.63-65, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$62.340,18). Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Defiro o requerimento de fls.202 e 206-207, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$1.852,59). Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMARIO DA SILVA - Documentalmente provada como está a mora (fls.67), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Antes de deferir a citação por edital, prudente proceder-se a consulta de endereços da parte requerida junto ao sistema BACENJUD. Desta forma, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0004746-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NEUNORA MEGER FREDERICHESKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - 1.Prejudicado o pedido de fl. 170. 2.Sobre o retorno da carta precatória, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dia, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), VILSON LUIS ZANATTA (OAB 20064/RS), CLAUDIO ZANATTA (OAB 51975/RS) - Processo 0005091-04.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CBES - COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SITEMICOS S/C LTDA - REQUERIDA: KLEDIONE BRASIL CARVALHO - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB 45112/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0005411-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: MARIA APARECIDA BORGES - 1.Intime-se o procurador da ré (fl. 41) para ratificar o acordo de fl. 99/100, fazendo constar a advertência de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos termos, autorizando a respectiva homologação. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.Atendida a determinação supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral -

REQUERENTE: FRENCH BULL LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - 1.Diante das informações de fls.199/200 expeça-se as competentes cartas precatórias para realização dos atos expropriatórios pugnados pelo credor, intimando-o para retirá-las e dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 2.Quanto ao pedido de item "3" da petição supramencionada, indefiro, considerando não existir óbice para que a própria parte acesse tal informação. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0006215-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL CRESTAN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCIA BORGES ALVES DA SILVA (OAB 46204/PR), MARCOS ALVES DA SILVA (OAB 22936/PR) - Processo 0006993-21.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERA APARECIDA DUARTE e outros - Intime-se a parte requerente para comparecer em cartório a fim de retirar ofício expedido ao Banco Itaú para envio do mesmo.

ADV: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007015-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS FARMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA (ASFACUR) - REQUERIDO: CHANCELLER LAVANDERIA LTDA. - 1.Considerando que já restou ultrapassada a data para o pagamento da última parcela relativa ao acordo de fls. 189/192, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - 1.Indefiro o pedido retro não só porque o legislador fez constar do texto do dispositivo invocado a intimação do devedor, mas também porque não consta do instrumento de procuração juntado aos autos poderes específicos nesse sentido para suprir a intimação pessoal. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007181-14.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: APLEWICZ E GONÇALVES LTDA-ME e outros - Defiro o requerimento de fl.73-74, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0007560-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - REQUERIDO: GUACIRA CAMARGO ASSUNCAO CIVOLANI - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 92, manifeste-se a parte, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO (OAB 239729/SP), CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP), MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB 19328/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0007729-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REPAL MARECHAL LTDA. - REQUERIDO: VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I - Torno sem efeito a apelação ofertada às fls. 259/275, vez que mera repetição da apresentada anteriormente às fls. 242/258. Recebo a apelação de fls.242/258, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB 24641/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - 1.Ante o certificado à fl.104, intime-se o requerente na figura do seu subscritor para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da petição de Embargos do Devedor protocolada junto à Serventia e encaminhar para a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte ré para, no prazo de até 10 dias, efetuar o depósito do valor do acordo, bem como as custas processuais até então devidas, pena de execução e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - 1.Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu com a petição retro, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, como requerido à fl. 140. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Ciente quanto a decisão do agravo de instrumento nº 930199-9 a qual determinando o pagamento dos honorários periciais pela instituição financeira ré. 2.Antes de dar prosseguimento ao feito, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito. 3.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0008193-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: R2 ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS e outros - 1.Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2.Intimem-se. ADV: LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC), MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC) - Processo 0008342-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: JK PNEUS LTDA. - EXECUTADO: DANK SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 184, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0008369-81.2008.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS - EXECUTADA: YEDA GONÇALVES ROVEDA - 1.Diante da impugnação de fl.377, determino a intimação do Sr. Perito para se manifestar, inclusive demonstrando que o valor indicado é razoável e está de acordo com o fixado pelos órgãos de classe, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR), EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pelo credor, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), SIMONE KOHLER (OAB 14027/PR), NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR) - Processo 0008537-49.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS LIMA e outro - REQUERIDA: MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros - 1.Diante do documento apresentado pelos requerentes às fls.381-382, expeça-se novo ofício à Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR (fls.361-363). 2.Sobrevindo resposta, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao parquet. 4.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Defiro o requerimento de fls.228-230, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$1.183,43). Intimem-se.

ADV: CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28522/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0008666-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALBERTO ROSSI SANTI - REQUERIDO: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI - RENAULT DO BRASIL - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 217/218, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0008756-62.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - 1. Sobre o contido na petição de fls.328-343 diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0008780-90.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCHROEDER - EXECUTADO: JOSE VALTER ZIMERMANN e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. Intime-se ainda para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Colombo/PR.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008782-60.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: THAMY RAPHAELA MEDINA - 1.Ciente quanto ao apresentado às fls.182-184. Entretanto, indefiro a transferência do valor, posto entender este Juízo que a liberação de valores deve ocorrer por meio de alvará, nada impedindo o seu destinatário de pugnar pela transferência no momento em que exigir o cumprimento da ordem junto ao Banco. 2.Aguarde-se a expedição e resposta à carta de citação (fl.179). 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - Defiro o requerimento de fls.245 e 249-250, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$1.898,74). Intimem-se.

ADV: CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR) - Processo 0009529-73.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSENI MOREIRA - HERDEIRA: LELIA MOREIRA HANDAR e outros - DE CUJUS: MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA - 1.Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009826-17.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAIORKY - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a formalização de acordo.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - 1.Em atenção ao consulta de fl. 198, a restituição deverá ocorrer via alvará, intimando a parte credora par ao levantamento em até 05 dias, bem como para promover o recolhimento de forma regular. 2.Intimem-se.

ADV: ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR), ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de retificar a data para a qual foi designada a audiência na decisão de fls.50-54. A data correta é a de 29/janeiro/2013 e não de 2012 conforme constou da decisão. Assim, resta corrigido o equívoco material. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado em aludida decisão. 3.Intimem-se.

ADV: MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0010391-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XVI - EDIFICIO VIOLETA - REQUERIDO: SEBASTIAO DAS NEVES - 1.Aguarde-se o decurso do prazo da publicação, devendo a parte credora se manifestar também sobre o pedido de fls. 193-195. 2.Intimem-se.

ADV: FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR), JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR) - Processo 0010753-80.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PATRÍCIA DIAS MARZINI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1.Defiro o pedido de fl. 502. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. 2.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO (OAB 31218/PR), MARIA

IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl.176, determino a intimação da executada para apresentar seus documentos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Ainda, levando em consideração o exposto e pugnado pela exequente às fls.170-174, no mesmo prazo oportuno nova oportunidade para garantir o Juízo. 3.Decorrido o prazo concedido, retorne. 4.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Tendo em vista a manifestação de fls.195-204 trate-se de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto junto ao Juízo ad quem, por certo inexistente fundamento para sua apresentação nos presentes autos. Por esta razão, determino seja tornada sem efeito. 2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.174. 3.Intimem-se.

ADV: HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte ré no endereço indicado. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR) - Processo 0011604-17.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WALTER ANTONIO PETRUZZIELO - REQUERIDO: ELOI DA SILVA DUTRA - 1.Em que pese o informado à fl.122, verifica-se que a procuração e substabelecimento (fls.10 e 11), datam do ano de 2010, sendo necessária a sua devida atualização para que seja possível dar seguimento ao feito com a expedição do referido alvará. Posto isto, intime-se a parte demandante para no prazo de 10 (dez) dias juntar o instrumento de mandato atualizado, conforme determinado à fl.119. 2.Sobrevindo o instrumento supramencionado atualizado, expeça-se o alvará conforme determinado na sentença de fl.105. 3.Intimem-se.

ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), FERNANDO BORTOLOTO (OAB 43051/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRA - REQUERIDA: LIGIANE BACQUETT PEPE SCIARRA - 1.Acerca dos documentos apresentados pelo requerente às fls.446-458, querendo, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 398, CPC) 2.Decorrido o prazo supra, retorne para prosseguimento (fl.439). 3.Intimem-se.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0011873-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LENICE DE OLIVEIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se novamente o perito para verificar eventual relevância das informações de fls. 338/350 para a perícia. 2.Intimem-se.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0012326-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DAMIAO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ciente acerca da contra-minuta apresentada fls.255/262. 2.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3.Assim, cumpra-se conforme determinado no comando agravado (fl.245). 4.Intimem-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.106) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0012527-43.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: J P LEITE E CIA LTDA - EPP - Encaminho os presentes autos para expedição de carta precatória, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 88.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0012601-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULINO LOPES TEIXEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 29. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR) - Processo 0012632-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: EUNICE DOBBINS NOGA e outro - REQUERIDO: LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - 1.Ante o certificado à fl. 81, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se

manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, dando regular andamento ao feito, pena de extinção. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2.Intimem-se.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - 1.Ante o pugnado às fls.99-100, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas. 2.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao TRE/PR conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Integralmente cumpridos AMBOS os comandos supra, abra-se vista dos autos ao parquet. 4.Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - Cumpra-se penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 442/443, levantando a penhora lavrada à fl. 380, bem como expedindo alvará do valor bloqueado em favor da parte executada.

ADV: JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0013304-28.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: EGIL PEREIRA ARAUJO - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - FIADOR: MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Quanto aos valores bloqueados em excesso, segue comprovante de desbloqueio. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013634-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VIVIANE SUELLEN DOS SANTOS - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - 1.Defiro o pedido de fl. 75. Aguarde-se por mais 10 dias o cumprimento do comando judicial pela parte autora, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: FÁBIO BOLONHEZI MORAES (OAB 42242/PR), FELIPE D'ALBERTO RAMOS (OAB 38096/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB 29294/PR), GISELE REGINA DA SILVA (OAB 30724/PR) - Processo 0013784-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HDI SEGUROS - REQUERIDO: RETIFICADORA PRIMOR LTDA e outro - 1.Em que pese o pugnado às fls.241-242, em consulta ao sistema RENAJUD (doc. anexo) verifiquei este Juízo haver sido o veículo indicado alienado no ano de 2009, razão pela qual deixou de realizar sua construção. 2.Assim, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 28189/PR) - Processo 0014258-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ALFA S/A - EXECUTADA: MARCIA JUSWIACK - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Ainda, segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR), FABIO LEAL (OAB 49831/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - Recebo a apelação de fls.444/449, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEZASSI FONTANA e outro - 1.Considerando que já se ultrapassou a data designada para o julgamento do recurso (fl. 687), intime-se as partes para informarem o resultado, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR), FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB 8865/PR) - Processo 0014363-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AUTO MECANICA JOAO HOFFMANN LTDA - EXECUTADO: EVERTON VINICIUS BORGES - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0015003-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO

S.A - EXECUTADO: URIAS TAQUES JUNIOR ME e outro - Considerando que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da DARF, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em cartório, a via original da guia de fls. 81, para posterior expedição de ofício, conforme deferido em fls. 69.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), ANDREA BAHAR GOMES (OAB 21525/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Sequestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Cumpra-se conforme determinado no r. Despacho de fl. 943.

ADV: MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR), LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR) - Processo 0015639-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EXECUTADA: JOSELI NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobreindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0016262-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ATOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - FIADORA: RENATA CECILIA RIBEIRO SILVA - Defiro o requerimento de fls.107-138, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$112.007,04). Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobreindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR) - Processo 0016314-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SANDRA MARA DA LUZ - REQUERIDO: LUCIANO JOSE DE LIMA - I. Recebo a emenda à inicial de fls.181-182. II. Sustenta a parte autora que celebrou com o requerido um contrato atípico em data de 24/02/11, segundo o qual a autora firmaria um contrato de financiamento junto Banco Itaú para aquisição do bem descrito na inicial. Em contrapartida, o réu assumiria a posse bem e a sua venda a terceiro, bem como o pagamento das parcelas. Ocorre que este se tornou inadimplente de modo que a o nome da autora foi inserido nos órgãos restritivos de crédito. Em 10/05/11 a autora e o réu acordaram que o réu pagaria os encargos atrasados no prazo de dois dias e se comprometeu a revender o veículo no prazo de um mês. Todavia, o réu quedou-se inerte razão pela qual a autora notificou o extrajudicialmente para devolver o bem. Afirma que assinou Termo de Liquidação de Contrato de Arrendamento Mercantil para que ocorresse a cessão de dívida para terceiro, bem como procuração para que o réu procedesse à venda do veículo. Ocorre que foi surpreendida em novembro de 2011 com uma ligação de um escritório de advocacia informando que o bem continuava em seu nome e que as parcelas do financiamento não tinham sido adimplidas. Pugnou, liminarmente, pela reintegração de posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-95. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Através dos documentos de fls. 18-19, a parte autora comprovou a relação jurídica com a parte ré. A mora da parte ré em devolver o veículo ou promover a venda do mesmo e a respectiva transferência à terceiro, se conclui pela notificação extrajudicial e confirmação de fls.22-27, bem como a presunção de boa fé da parte autora na propositura da presente. Assim, diante da inadimplência da parte ré, resta clareza a sua ilegitimidade em manter-se na posse do veículo. Saliente-se que o periculum in mora da medida pleiteada resta evidente, posto que a parte autora juntou documentos que dão indícios de que vem recebendo cobranças pela instituição financeira que realizou o contrato de financiamento (v.fl.35, 70), bem como por ter sido o seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito (v.fl.21). Nessa condição, DEFIRO a liminar pugnada pela parte autora. III. Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem descrito na inicial. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. V. Sobreindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. VII. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VIII. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR), ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Em relação à aplicabilidade da multa

prevista no artigo 475-J do CPC, o posicionamento dos Tribunais Superiores atual é no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, para somente então ser possível aludida aplicação. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.140-141, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, levando em consideração que a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I" dispõe o seguinte: "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Comprovado o preparo das custas, deve a exequente impulsionar o feito, pena de arquivamento. 4.Nada sendo pugnado, arquivem-se. 5.Intimem-se.

ADV: STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR), PAOLA DAMO COMEL GORMANNS (OAB 19564/PR), ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR), WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR), SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR), VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR) - Processo 0019028-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUERIDO: HOSPITAL BOM JESUS - 1.Oficie-se novamente ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata. Decorrido o prazo de até 15 dias e, não havendo resposta a tal expediente, autorizo a Serventia entrar em contato via telefone junto aquele Juízo solicitação as informações pertinentes, certificando posteriormente nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR) - Processo 0019208-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA - REQUERIDO: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/10/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando a ela cliente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0019489-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS - Defiro o requerimento de fls.63-75, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$25.944,65). Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobreindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMÍNIO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Defiro o requerimento de fl.129, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - 1.Diante do informado pela requerida à fl.320 e do teor do comando proferido nesta data nos autos em apenso, a guarde-se a manifestação da parte requerente, a qual deverá ocorrer em AMBOS os processos. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0021190-78.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE:

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: CLAUENE LAURINDO e outro - Considerando o contido na certidão de fls. 129, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, pugnando o que entender de direito, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - Defiro o requerimento de fl.47, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Sem prejuízo ao comando de fl.357, recebo a apelação de fls.360-395, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023142-92.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0023754-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RODRIGO ROCKENBACH (P.J.) e outro - 1.Devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito conforme pugnado no acordo indicado às fls.71-73 (item "4" - fl.72). 2.Preparadas as custas, guarde-se a informação pelo exequente acerca do integral cumprimento do avençado. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0024009-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível prestando as informações solicitadas no ofício de fl. 154, inclusive que o feito restou extinto pela decisão de fl. 141. 2.Atendida a determinação supra, arquivem-se novamente os autos. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1.Designo a audiência preliminar para o dia 14/11/2012 às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço indicado à fl. 149. 2.Intimem-se.

ADV: TATIANA SCHIMIDT MANZUCHI (OAB 28223/PR), LORILENO CERATO REVEILLEAU (OAB 17606/RS), PAULO ROBERTO FLORES (OAB 17388/RS), VILSON JOSÉ CORADI (OAB 24922/RS) - Processo 0024176-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: IRENE TANCON - REQUERIDO: OSVALDO GRECHI E CIA LTDA - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício e peças recebidas às fls. 458-517, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 3.Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0024299-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALINE EUZEBIO PAULO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.217-228, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1.Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 05/02/2013 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 3.Tendo em

vista que os réus residem em comarca distinta, expeça-se carta precatória com prazo de 60 dias para cumprimento, bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que se promova a citação. 4.Diligências necessárias. 5.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024744-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SCHELE CALDAS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.58) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que não houve o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, prejudicado pedido em sentido contrário. Expeça-se alvará em favor do autor para o ressarcimento do valor recolhido para pagamento das diligências do Oficial de Justiça, intimando a parte para o levantamento em até 10 dias. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condono a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Defiro o requerimento de fls.244-245, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$4.999,49). Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025261-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: MOREIRA BATAGELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 191,64 (cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0025262-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - Defiro o requerimento de fl.83-84, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Igualmente, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28258/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0025285-25.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II - REQUERIDO: MARCIA CAUMO - 1.Prejudicado o pedido de fls. 1621/165, considerando que o feito já restou extinto e baixado. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0025473-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS WILLIAN PAITRA - 1.Defiro o requerimento de fl.50, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0025839-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - Da análise dos autos, observa-se que a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que a ré estaria em mora das parcelas do contrato de financiamento. Ocorre que os autos em apenso tratam-se de ação revisional em que a parte autora, ora requerida, pretende a revisão de diversas cláusulas contratuais que podem ter, por consequência, a desconstituição da mora. Desta forma, por cautela, indefiro o pleito liminar. 2. Cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. 3.Apresentada a defesa, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. 4.Tendo em vista a conexão com os autos em apenso, determino que a ação revisional seja julgada em conjunto com a presente. 5.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025902-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILA RIBAS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, guarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP), BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP) - Processo 0026924-10.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - REQUERIDO: LATINA VEICULOS LTDA. - 1.Em resposta à solicitação de

fls.114-116, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Em que pese a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se seu final julgamento conforme determinado no item "2" do comando de fl.111. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEN SANTOS - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC), MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - 1.Ante as diversas e infrutíferas tentativas de intimação da parte autora para o preparo das custas processuais remanescentes, intime-se a parte "autora" por meio de seu procurador, de modo pessoal, para que recolha as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB 56844/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - 1.Sem prejuízo à sentença proferida, determino sejam recolhidos o mandado de fl.62 e o ofício de fl.77, independentemente de cumprimento. 2.No mais, observe-se o determinado em sentença. 3.Intimem-se.

ADV: GABRIELA ZICARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR) - Processo 0027660-28.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CURITIBA - 1.Em que pese ainda não transitada em julgado a sentença proferida (fl.107), manifeste-se o procurador da requerida informando se com o levantamento do valor depositado às fls.114-117 dá por quitado o débito. Em caso positivo, desde já autorizo a expedição de alvará em seu favor. 2.Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027904-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: RENATA MATHIAS DIAS - Defiro o requerimento de fl.60, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (OAB 27853/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0027913-16.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIANA CHICARELLI KORQUEVICZ - 1.Levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Acerca dos embargos monitorios de fls.141-152, querendo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 4.Intimem-se.

ADV: NELSON PEREIRA MENDES (OAB 44795/PR) - Processo 0028184-59.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUIZA MIDORY TAKATA DE OLIVEIRA - DE CUJUS: KOITI TAKATA - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 78, intimem-se os demais herdeiros para dar cumprimento ao despacho de fls. 73, informando sobre o interesse na assunção da inventariança, bem como apresentar nova minuta das primeiras declarações, com as devidas retificações.

ADV: LEONEI MARTINS FREITAS (OAB 33415/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028219-82.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OLAVO OSORIO DA FONSECA JUNIOR - 1.Pelas razões contidas na petição de fls. 167/168, acolho o pedido do autor - embargado ali contido, mormente porque haverá a necessidade de se ultrapassar a fase de regularização da representação processual do réu - embargante para posterior recebimento dos embargos pelo que, revogo o item 2 do despacho de fl. 164. 2.Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0028357-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LUIZ NEVES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Ante o certificado à fl. 73, intime-se a parte autora para regularizar o preparo, no derradeiro

prazo de 05 dias, pena de cancelamento. 2.Decorrido o prazo e não havendo o atendimento ao comando judicial supra, cancele-se a inicial e a distribuição, independentemente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR) - Processo 0028912-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandados expedidos.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0029090-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HAGAMENON DE ARAUJO CHAVES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB 43062/PR), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029348-25.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA - Da análise dos autos, verifica-se que o seu objeto caracteriza-se pela financiamento de veículo cujo contrato recebeu nº500336045. A certidão acostada às fls. 118/119 informa que o objeto da ação sob nº 16604-95.2012, em trâmite perante na 3ª Vara Cível, é o contrato de nº500336045. Portanto, verifica-se que o objeto de ambas as ações trata-se, em suma do mesmo contrato de financiamento. Assim, diante da informação proveniente das certidão supra mencionada, de que naqueles autos o primeiro despacho positivo deu-se em 11/04/2012 e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em data de 18/06/2012, DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgá-los, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 82.

ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBETI DOS SANTOS (OAB 40461/PR) - Processo 0029714-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: IZABEL DOS SANTOS FRANÇA e outros - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0030120-85.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Após, suspendo o feito, considerando que a instrução se dará nos autos de ação revisional em apenso por se tratar da mesma matéria, a fim de que as ações recebam julgamento simultâneo posteriormente. 5.Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR) - Processo 0031503-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JORGE SICA PINTO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Ciente do contido no petitório de fls. 449/450, cujo teor será analisado na fase oportuna. Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR), LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Ciente quanto ao informado às fls.195-196, 201-211, 212-234 e 235-240. Integralmente cumprido o comando de fl.151, abra-se nova vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: NADIME MEINBERG GERAIGE (OAB 196331/SP) - Processo 0032504-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ARMANDO CLÁPIS - REQUERIDO: MAURO MILLER e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.86/87, homologo-o, e por

consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR), SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032813-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: PRECISAO DRYWALL LTDA - Considerando que as guias juntadas em fls. 48 e 49 não dizem respeito a conta de oficiais de justiça desta Serventia, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolher o valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - 1.Intime-se o réu Banco Itaú para se manifestar sobre o pedido contido à fl. 133, salientando que permanecendo inerte ao comando judicial entenderá pela concordância. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. 2.A conduta do réu quanto ao não atendimento aos comandos judiciais será observado quando da sentença. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR), LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - 1.Com razão a parte autora no petição retro. A digitalização fez com que os documentos perdessem parte da sua qualidade. Assim, considerando o fim específico que pretende a parte autora se utilizar do prontuário médico, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 10 dias, disponibilize em cartório cópia da documentação juntada aos autos com a máxima qualidade de reprodução. Sobrevido o atendimento ao comando judicial supra, desde já defiro a entrega de tais documentos a parte autora ou a pessoa devidamente autorizada, mediante recibo nos autos. 2,decorridos os prazos pendentes, com ou sem o atendimento as determinações, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0034434-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0034872-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA - REQUERIDO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ADV: LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR) - Processo 0035313-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA LUZIA MENESES NAVARRO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - I. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com a ré, o qual inviabilidade de devolução do veículo mediante o pagamento do VRG pago antecipadamente. Argumenta que pretende compensar o valor referente às 10 (dez) últimas prestações com aquele decorrente do VRG. Pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade das dez últimas prestações com a entrega do bem, bem como que a ré seja instada a devolver os valores pagos a título de VRG. Instruiu a inicial com os documentos de fls.19-33. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e

difícil reparação. Compulsando o caderno processual em apenso, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi de arrendamento mercantil (v.fls.24-28). Ainda, constata-se que a parte autora não possui interesse na continuidade do contrato. Entende este Juízo que o arrendatário, mediante a entrega do veículo ao credor/proprietário, nada mais deve em relação ao contrato de arrendamento mercantil, salvo as parcelas inadimplidas até a efetiva reintegração. Explica-se. O "leasing", ou arrendamento mercantil, é um negócio jurídico complexo, no qual o arrendador (instituição financeira) adquire determinado bem, à vista e em seu nome, junto ao fornecedor, nos moldes especificados pelo arrendatário (devedor) para, em seguida, locá-lo a este último, mediante pagamento em parcelas (prestações). Ao final do arrendamento (locação), o arrendatário, com o pagamento do valor de opção de compra, se for do seu interesse e conveniência, tem tríplice alternativa: pode adquirir a propriedade do bem arrendado, devolvê-lo ou, ainda, pode renovar a operação. Cumpre salientar, que ao arrendatário não lhe é dada nenhuma faculdade em optar pelo pagamento antecipado ou não do VRG, ou seja, este é imposto pelo arrendador através de contrato de adesão. Para o cálculo da parcela do arrendamento, encontra-se incluído o valor do aluguel, o valor do empréstimo do dinheiro, o lucro e o valor da depreciação do bem, ou seja, todos os direitos e riscos do arrendador encontram-se englobados pelo valor da contraprestação e não sobre o VRG. Portanto, em que pese admitida a cobrança antecipada do VRG, é pacífico o entendimento quanto ao direito do arrendatário receber o VRG pago antecipadamente, no caso de não decidir pela compra do bem arrendado. Assim, demonstrada a plausibilidade do direito do autor, resta verificar a urgência no provimento pretendido tendo em vista que pretende não efetuar o pagamento das dez últimas parcelas levando em conta o instituto da compensação. Pois bem. Tendo em vista que a cada mês em que o réu não aceita receber o veículo, o autor pagará aluguel por estar com o referido bem, além de juros e demais encargos, mesmo sem interesse na continuidade do que foi contratado, comprovando-se, assim, o receio de dano irreparável e difícil reparação Tendo em vista que há indícios de que autor e réu são credores e devedores de cada qual, de fato, enquanto não forem compensados os valores determinados, prudente a suspensão da cobrança. Todavia, em relação à devolução do VRG pago antecipadamente, entendo que não há urgência no pedido, razão pela qual somente será decidido na sentença a ser prolatada. Nessa condição, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, determinando a devolução imediata do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil e a suspensão da exigibilidade das prestações vindicas a partir da entrega do veículo. II. Intime-se a parte ré para, no prazo de 24 horas, indicar o endereço para o qual deverá ser feita a entrega do veículo. III. Decorrido o prazo e apresentado o endereço, expeça-se mandado de reintegração do veículo. Não indicado o endereço no prazo supra, expeça-se o referido mandado com o endereço indicado na inicial. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 31/01/2013 às 16:00 horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR) - Processo 0035407-97.2010.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: VADISLAU VICENTE FISTER - REQUERIDO: FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo-SP

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035618-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ante o certificado à fl. 61, intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0035669-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILDA MARCOLINO DE SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a guia foi recolhida a favor do FUNREJUS, deverá a parte interessada buscar seu ressarcimento junto ao TJP/PR no departamento competente. Recebo a apelação de fls.292-328, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036053-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISAIAS DE CARVALHO - Vistos etc. Analisando a certidão de fl. 135, verifica-se que a ação revisional proposta pelo ora réu em face do autor perante a 9ª Vara Cível deste Foro Central autos n. 17424.17-2012 tem por objeto o mesmo contrato que ampara a pretensão de busca e apreensão, sendo evidente a conexão entre as causas, a ensejar reunião dos processos para julgamento simultâneo. Ainda, da certidão se extrai que o Juízo da 9ª Vara Cível foi o primeiro a proferir despacho positivo, o que ocorreu em 21/06/2012, encontrando-se, portanto, preventivo. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 106, CPC, remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central. Cumpram-se as diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA (OAB 54055/PR), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325AC/E), MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE) - Processo 0036267-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: ASFALTOS NORDESTE LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUTORA TECPAVI LTDA. - Considerando o contido no despacho de fls. 76, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - 1.Devidamente atualizada a planilha atualizada do débito, cite-se conforme pugnado às fls.261. 2.Intimem-se.

ADV: JIOMAR JOSE TURIN (OAB 1069/PR), ALCIDES LACOURT JUNIOR (OAB 44505/PR), JIOMAR JOSE TURIN FILHO (OAB 10815/PR) - Processo 0036370-37.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA BERNARDETE SCHOPPA - HERDEIRA: FERNANDA GUEDES KRUGER e outro - DE CUJUS: DINO CESAR KRUGER - Cumpra-se ao contido na decisão de fls. 25, procedendo-se a respectiva remessa.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR) - Processo 0036670-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 93/180), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.149/168). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil Recebo o agravo retido de fls.133-148, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo, devido à contestação apresentada pela requerida às fls.98-132 denota-se sua ausência de interesse em conciliar, razão pela qual determino a retirada destes autos da pauta de audiências. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDELER (OAB 35154/PR), ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR) - Processo 0037042-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Ante o transito em julgado da sentença certificado à fl. 270, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. 2.Intimem-se.

ADV: ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se ainda a parte requerida para no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC), RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - 1.Acerca da impugnação apresentada às fls.220-222, manifeste-se o Sr. Perito, inclusive demonstrando a razoabilidade do nº de horas técnicas necessárias à realização dos trabalhos periciais, bem como se o valor da hora técnica cobrada está de acordo com o fixado pelos órgãos de classe. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: KAMILA DE CARLI (OAB 54885/PR), FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAKES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - Diante do informado e pugnado pelo requerente à fl.100, no sentido de atribuir à demanda o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), determino sejam realizadas as necessárias anotações. Ainda, determino a intimação do requerente para retificar seus pedidos constantes da exordial, uma vez que esta foi elaborada em observância ao rito sumário. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve, em sendo o caso, complementar o valor das custas processuais iniciais. Intimem-se.

ADV: PERES KREITCHMANN JUNIOR (OAB 24729/PR) - Processo 0037840-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: RICARDO MUINOS GARCIA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, guarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR) - Processo 0038152-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELAINE APARECIDA SE OLIVEIRA TRAPP - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, o procedimento observará o rito sumário. Ademais, saliente-se que não haverá qualquer prejuízo às partes o referido rito, ao contrário, é benéfico, visto que é mais célere. Proceda a Serventia às anotações necessárias. 2. Sustenta a autora que adquiriu junto à empresa Ré um apartamento descrito na inicial do empreendimento denominado SPAZIO CANTO DOCE por meio da assinatura do contrato de promessa de compra e venda. Aduz que, após a firmação do contrato com a ré, celebrou junto à CEF contrato de mútuo/financiamento para a aquisição do imóvel, no qual a ré figura como interveniente e fiadora. Contrato este que estipulava a incidência de juros e correção monetária sobre o saldo devedor ("juros de obra") e, concluída a obra, iniciaria o pagamento do financiamento. Afirma que a data estipulada para a entrega do imóvel era julho de 2010, todavia, as chaves só foram entregues em julho de 2011. Argúi que, em razão deste atraso, somente assumiu o financiamento com a CEF em dezembro de 2011 tendo de arcar com os encargos relativos a juros e correção monetária incidentes sobre o financiamento desde outubro de 2010 a novembro de 2011, sendo que as demais parcelas foram pagas pela construtora ré. Entende ser de responsabilidade da ré o pagamento destes "juros de obra" pelo período de atraso na entrega (agosto 2010 a novembro 2011). Diante disso, requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se exima de inscrever seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instrui a peça inicial com os documentos de fls.30-104. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, demonstra-se prudente o deferimento do pedido liminar, visto que existem indícios de plausibilidade do direito perseguido pela parte autora, bem como risco de dano irreparável e difícil reparação. Explica-se. Compulsando-se os autos, há indícios de que houve atraso na entrega do empreendimento, sendo assim, os "juros de obra" durante este período são, a princípio, de responsabilidade de quem deu causa ao atraso, no caso, a construtora ré. Todavia, como a apuração da responsabilidade da construtora não pode ser constatada em consignação sumária, entendendo ser plausível a suspensão na cobrança dos "juros de obra" por parte da ré até a conclusão do presente feito. O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação resta configurado, uma vez que o dano pela restrição, supostamente indevida, do nome da parte autora pode vir a atingir sua honra, patrimônio, obstar negócios frente a terceiros, em razão da não disponibilização de crédito para a aquisição de bens. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R \$ 300,00 (trezentos reais). 3. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 06/12/12 às 14:45 horas (CPC, artigo 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. 6. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 7. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 8. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 9. Diligências necessárias.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0038195-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOISE RAMOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, guarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0038266-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.132-144). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.129. Intimem-se.

ADV: THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR), HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR) - Processo 0038508-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: RITA ELIZABETH FARACO - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MARECHAL e outros - 1. Ante a comprovação do requisito necessário, conforme fls. 59/60, este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A. Observe a serventia. 2. Sob a alegação de que foi ludibriada pela primeira ré na compra de um veículo novo, fabricado pela segunda requerida, e objeto de arrendamento mercantil pela terceira ré, a autora pede em antecipação de tutela a suspensão do contrato de arrendamento mercantil, inclusive em relação à cobrança de débitos, e a não inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Para tanto, alega que adquiriu da primeira ré um veículo Renault Symbol, zero quilômetro, mas recebeu um veículo usado, e com alguns defeitos na pintura, bancos, faltando o nome do veículo na parte traseira, e com emplacamento na cidade de Londrina/PR. Afirma que as rés não providenciaram a substituição do veículo nos prazos fixados pelo CDC e, diante de todos os transtornos que experimentou por conta disso, quer o cancelamento do contrato de compra e venda e do contrato de arrendamento mercantil. Como escreve o prestigiado professor Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 163), a verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado; (ii) a dificuldade do autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (iv) a própria urgência descrita. Na espécie, toda a discussão decorre de aparente erro quanto ao objeto do contrato de compra e venda. A autora afirma que pretendeu adquirir um veículo zero quilômetro, mas conforme se vê da nota fiscal juntada às fls. 38, a venda foi de um veículo usado. Em que pese isso, a proposta do seguro feito pela autora indica um veículo zero quilômetro, ano 2012/2012, e o recibo de venda passado pela concessionária (fls. 49), possui uma cláusula com a seguinte redação "Meu carro 0km não sairá emplacado da concessionária..." São importantes os fatos apontados quanto à divergência dos dados do veículo, mas, muito embora passíveis de discussão no processo, não podem ser provados de plano, ao menos neste momento processual. O fato de a autora estar na posse do veículo, e de serem os dois contratos de naturezas jurídicas diversas, embora decorrentes da mesma relação, não autoriza, ao menos por ora, juízo seguro acerca da verossimilhança do direito do invocado na inicial, para o fim de determinar a suspensão do contrato de arrendamento mercantil e da cobrança de débitos dele decorrentes. Não trará prejuízo à terceira ré, porém, a vedação de qualquer lançamento do nome dos autores nos cadastros restritivos, eis que o crédito, a princípio, persiste. Louvando-me do poder geral de cautela (art. 273, §7º, CPC), limitado ao que foi possível conhecer nesta fase processual, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a impossibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito pela terceira requerida. 3. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h30min (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em razão de os processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, sob pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 4. Citem-se e intem-se as requeridas, ficando clientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado. 5. Diligências necessárias. 6. Intem-se. ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0039041-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVO CASSIANO RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância ao disposto no art. 259, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intem-se.

ADV: LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), JOEL KRAVTCHEKO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEKO (OAB 3231/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1. Está prejudicado o pedido feito às fls. 513, porque a precatória para o depoimento pessoal do representante legal da parte ré já foi devolvida aos autos, sem cumprimento (fls. 499/512), restando afastada a inversão na coleta das provas. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 p.v.; após, haverá deliberação sobre a expedição de nova carta precatória para cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento. 3. Intem-se.

ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEKO (OAB 3231/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), JOEL KRAVTCHEKO (OAB 20892/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

- 1. Avoquei estes autos para tornar sem efeito o item 2 de fls. 521, porque lançado em equívoco. 2. Observa-se que a decisão de fls. 356, bem assim a proferida no agravo de instrumento, tentaram resguardar a ordem da coleta das provas na instrução, todavia, contrariamente, houve sucessivas expedições de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, discussões acerca do depoimento pessoal do representante legal da ré, mas nada foi providenciado quanto ao depoimento pessoal dos autores. Diante disso, determino o cancelamento e a devolução de todas as cartas precatórias expedidas nestes autos até o presente momento, devendo as partes que retiraram as precatórias, conforme recibos de fls. 399, 421 e 430, procederem à sua urgente devolução aos autos, no prazo de 05 dias. 3. Para a tomada do depoimento pessoal dos autores, designo o dia 19/11/2012, às 14h30min. Intem-se-os pessoalmente para prestar depoimento pessoal, clientes de que sua ausência poderá ensejar a confissão, nos termos do art. 343 do CPC. 4. Antes da intimação, faculto aos autores que informem se poderão comparecer independentemente de intimação. Prazo de 05 dias, findo o qual, façam-se as intimações pessoais. 5. Quanto ao depoimento da requerida, imprescindível que a parte ré esclareça se Juliana Senise Rosa Madureira, indicada às fls. 365 como preposta da ré, detém poderes de representação, bem assim para transigir e confessar, caso em que deverá comprovar por documento, haja vista que o subestabelecimento de fls. 249/250 não contempla tais poderes. 6. Até que sejam tomados os depoimentos pessoais, ficam suspensas as ordens de intimação e inquirição de testemunhas. 7. Intem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0039542-84.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DA SILVA (P.J.) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. Intime-se ainda para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição no Foro Regional de Pinhais.

ADV: HELIO FABRRI JUNIOR (OAB 93863/SP), NATAN BARIL (OAB 29379/PR) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 313/392), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a requerida juntar a guia mencionada em fls. 391, tendo em vista que não se fez companhia da mencionada petição.

ADV: PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI (OAB 49984/PR) - Processo 0039583-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - EXECUTADO: JAIR DE CHRISTO - 1.Devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito conforme pugnado no acordo indicado às fls.63-64. 2.Preparadas as custas, aguarde-se a informação pelo exequente acerca do integral cumprimento do avençado. 3.Intem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039959-37.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA MACHADO BOGO - REQUERIDA: ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais. ADV: ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 80/89), manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB 49942/PR) - Processo 0040564-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI - REQUERIDO: THALES WANDER MENDES BAPTISTA - 1.Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da carta de citação a qual retornou com Aviso de Recebimento negativo com a informação de "não existe o número indicado", a fim de regularizar o endereço da parte requerida. 2.Intem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0040698-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LIVRARIA E EDITORA RENOVAR LTDA - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIOS DE LIVROS LTDA - 1.Devidamente comprovado nos autos o preparo da guia devida (DARF) e apresentada sua via original em cartório para acompanhar o expediente, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3.Atendidas as determinações supra, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte credora promova as demais diligências necessárias. 4.Intem-se.

ADV: CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR), OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR) -Processo 0040811-61.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CAROLINE RODRIGUES e outro - Vistos, etc. Face os documentos juntados (certidão de óbito e cópias dos documentos de identificação civil), que comprovam ser os requerentes CAROLINE RODRIGUES e GABRIEL RODRIGUES FELIX filhos de LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, bem como de documento computadorizado que indicia a existência

de saldo em conta corrente de titularidade da falecida, com parecer favorável do Ministério Público DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes a efetuar o levantamento perante o Banco Santander de valores existentes na conta corrente nº01-043620-7, agência 3972 em nome do falecida LUCIANA APARECIDA RODRIGUES. Expeça-se o competente alvará em nome. Se requerido for, defiro dispensa do prazo recursal. Dispensada a prestação de contas, acolhendo o parecer ministerial também neste ponto por ser relativamente baixo o valor a ser levantado. Arquive-se oportunamente. P.R.I.

ADV: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR), JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR) - Processo 0040824-60.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - EMBARGADA: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - 1.Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação apresentada, fundada na alegação de legalidade da negativa do pagamento da indenização securitária. 2.Intime-se a embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0041074-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEX TOMAS PIRES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR), ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR) - Processo 0041299-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TANIA REGINA DIAS DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Considerando que a parte autora devidamente intimada não atendeu o comando judicial, INDEFIRO o pedido tutelar. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 14/11/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juizados digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT (OAB 55318/PR), LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR) - Processo 0041502-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP. - REQUERIDO: BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA. - 1.O documento juntado às fls. 219-221 não se reveste das formalidades legais, vez que baixado via internet. Prazo de até 10 dias para a juntada dos extratos fornecidos pelo SERASA e SPC em seu nome e atualizados, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), CAMILA FERREIRA BERTONCELLI (OAB 62396/PR) - Processo 0041593-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LEANDRO LUIZ WERNECK - REQUERIDO: NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Anote-se quanto ao benefício da justiça gratuita concedida em sede de agravo (fls.79-86). ANOTE-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0041964-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: CLEUSA PIETROBOM RODRIGUES -

FIADOR: DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CLARICE TRINDADE DE MENEZES (OAB 44486/PR), FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB 49826/PR) - Processo 0042493-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Acolho a emenda à inicial quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentar os documentos determinados pelo Juízo, INDEFIRO, considerando que se trata de requisito necessário ao próprio pedido da assistência judiciária, devendo portanto vir acompanhado da inicial. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0042634-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURO ALEXANDRE DE ARAUJO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Face as informações contidas no IR de fls. 41-46, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. Ora, o documento à fl. 43 chega denunciar que o autor possui "DINHEIRO EM ESPECIE - MOEDA NACIONAL" a importância de R\$35.000,00. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indeferir, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - 1.Diante do informado pelo exequente à fl.242, aguarde-se a apresentação da via original da DARF, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo apresentado/pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042764-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RANGEL PERES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Deverá a subscritora do subestabelecimento de fl. 64 ter mais cautela ao conteúdo dos expedientes apresentados, posto que conflitante, sendo que tal questão já foi verificada em outros processos que receberam o mesmo tipo de documento. Observe que no início do referido documento subestabelece sem reserva de poderes, vindo ao final pugnar pela publicação também em seu nome o que evidente não poder ocorrer já que não é mais procuradora nos autos. Anote-se e exclua-se das próximas publicações. 2.Intimem-se.

ADV: PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR), BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR) - Processo 0043254-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: M.C. SARTOR & CIA. LTDA. - CLINICA LUCANO - REQUERIDO: IMPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - 1.Ciente quanto a procuração juntada aos autos (fls.474/475). ANOTE-SE. 2.Em virtude de erro de digitação cometido no despacho retro (fl.471), informo que a data correta para a realização da audiência de conciliação é DIA 11/12/2012 às 14:15 HORAS. 3.Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.471, item "3" e seguintes. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA (OAB 49074/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC) - Processo 0043365-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A -

Preliminarmente, advirto a parte ré de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Recebo a apelação de fls.127/132, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GERALDO DONI JUNIOR (OAB 11985/PR) - Processo 0043368-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DENIZART PACHECO DE CARVALHO - REQUERIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro - O documento alegado como "anexo" não se fez acompanhar da petição retro. Trata-se de ações cumuladas declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano material e moral, dando lugar à incidência do artigo 259, II, do CPC, que dispõe que na hipótese, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Na espécie, o autor atribui à causa o valor de R\$3.549,00, que corresponde ao valor que pretende ver declarado indevido e para o pedido de dano material apenas alega que pretende o pagamento da diferença existente entre o preço de hoje (R\$95.000,00) e o da data da compra em mais a diferença de preço do seguro, sendo que para o dano moral não disse. Ainda que incumba ao juízo à fixação da indenização por dano moral, compete ao autor dar o valor à essa causa, em valor que mais se aproxime do objeto econômico que almeja. Não atribuindo valor à ação de indenização de dano moral, ainda que cumulada com outra a qual deu valor, isso equivale à falta de valor da causa, tornando a petição inepta. Faculto, assim, o prazo de 10 (dez) dias para o autor corrigir o valor atribuído à causa, observando o contido no artigo 259, II, do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Int.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0043421-02.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE EBERHART - 1.Em complemento ao comando de fl.37, determino seja tornada sem efeito a exceção apresentada no bojo dos presentes autos (fls.27-32). 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.37. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0043466-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA BORGES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - 1.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte os documentos indicados no pronunciamento anterior. 2.Intimem-se.

ADV: GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR) - Processo 0043488-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Preliminarmente, considerando que foram apresentados expedientes com o mesmo conteúdo em duplicidade, cancele-se aquele de fl. 105. Recebo os embargos declaratórios de fl.106 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0043682-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GENY NENEMAM - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1. Dispõe o art.283 do CPC que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais indicando que o contrato prevê capitalização de juros, juros excessivos, TAC, TEC, pugnando, ao final, a nulidade das cláusulas abusivas. Todavia, como pode pretender a nulidades das cláusulas se desconhece o teor do contrato. Como a parte autora pode ter concluído pela existência de juros excessivos se nem ao menos indicou quais os juros aplicados no contrato. Verifica-se da inicial pedidos futuros e genéricos, em desacordo com os incisos do artigo286 do CPC, caindo, assim, na regra geral do caput, ou seja, de que o pedido deve ser certo ou determinado, o que não ocorreu no caso em análise. Ademais, em nenhum momento demonstrou a resistência da parte ré de fornecer o contrato firmado pelas partes. Portanto, resta claro a ausência injustificada de documento indispensável para a propositura da ação revisional, qual seja o contrato. Prevê o artigo 284 do CPC, que: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência,o juiz indeferirá a petição inicial." Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para emendar a inicial, não juntou o documento indispensável (v.fl.24), não resta outra sorte senão indeferir a petição inicial. Corroborando este entendimento, o TJPR já decidiu: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC)- INÉPCIA DA INICIAL EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, § 2º, III, CPC)- RITOS DIFERENTES IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EFEITO TRANSLATIVO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS.283CPC291§ 2ºIIICPC/CPC (TJPR 8057378 PR

805737-8 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Desta feita, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, inciso I, do CPC. Por consequência, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV e §3º, do CPC. 2. Custas pela parte requerente, ressalvado o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. 3. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0043694-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCIELE MATEUS PIRES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB 54039/PR) - Processo 0043799-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ADILSON GUEDES DOS SANTOS - REQUERIDO: OI S/A - Considerando que o autor devidamente intimado esquivou-se juntar documento que viesse a confirmar suas alegações quanto a sua falta de condição financeira, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0043803-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUSTAVO CRISTIANO DRUSCZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$830,00 (fl. 42), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declarou na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R \$462,35. Significa dizer que o autor] teria comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo e meio mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: CARLOS ANDRE BITTEN COURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0044091-74.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NORTON NOHAMA - REQUERIDO: FAGNER CLESTON DELGADO - Sobre o contido na certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR), MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR), GEORGIA SABBAG MALUCCELLI (OAB 33230/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - 1.Ciente quanto ao consignado pelo requerido às fls.203-204. Entretanto, consigno que apenas será efetuado juízo de valor sobre o alegado no momento de elaboração da sentença. 2.Aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.200. 3.Intimem-se.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Receita Federal. Intimem-se.

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - I. Alegam os autores que adquiriram um imóvel da ré, o qual seria entregue em julho de 2011. Afirmam que, devido ao atraso e as suas reclamações, o imóvel foi entregue em outubro de 2011. Ocorre que após 10 dias da entrega e da primeira chuva, o imóvel restou inundado, momento em que tiveram de se retirar do mesmo. A construtora recolocou o piso e o imóvel foi entregue em dezembro de 2011. Novamente ocorreu o mesmo problema e o imóvel somente foi reentregue em maio de 2012. Mais uma vez a inundação ocorreu e o imóvel foi entregue à construtora, a qual não realizou os reparos até o presente momento. Em razão do atraso, os autores estão tendo diversos prejuízos tais como custo com moradia, taxa condominial, incidência de juros de obra (fase construção). Assim, pugnam, em sede de tutela antecipada, com fixação de multa diária, para que a ré seja compelida à proceder à entrega do bem em perfeitas condições de uso. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 45-159. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a

concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada às fls. 48-59. Analisando os documentos acostados aos autos às fls. 65-96, bem como as fotos neles acostadas, denota-se que o imóvel possui diversas infiltrações e que até o presente momento não foram reparadas. Ainda, há fortes indícios de que estes defeitos são oriundos da construção realizada pela parte ré, até porque a mesma responsabilizou-se pelo reparo e por não ter havido a entrega formal do imóvel para que fosse dada a devida continuidade ao contrato de financiamento junto à CEF. Tendo em vista que as infiltrações em longo prazo podem vir a estragar ainda mais os móveis e demais bens da parte autora, bem como em razão do aumento dos custos e prejuízos a cada mês transcorrido sem a entrega do imóvel com as devidas correções, resta demonstrado o perigo da demora. Corroborando este entendimento, a jurisprudência já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO. TUTELA DEFERIDA. INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO. OMISSÃO NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. As provas produzidas nos autos são suficientes, por ora, a autorizar a concessão da tutela antecipada, para determinar a reparação dos problemas no imóvel da agravada, que persiste há mais de dois anos, e constitui risco de agravamento pela continuidade das infiltrações. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJPR, Agr. Instr. nº 440.640-4, Rel. Des. NILSON MIZUTA, j. em 14.2.2008). Assim, tendo em vista que o tempo de exposição e a intensidade destas infiltrações podem causar maiores prejuízos à autora, colocando em risco a própria estrutura dos móveis, merece respaldo seu pedido liminar. Nessa condição, diante da plausibilidade do direito arguido pela autora, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reparo dos danos causados no imóvel, de modo a entregá-lo em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. II. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. III. Sobrevida defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. V. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Intimem-se.

ADV: HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB 41620/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR), DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB 48987/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0044638-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL BOURBON - REQUERIDO: HARBOR CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - 1.Considerando que o valor foi recolhido erroneamente em forma de complementação de "taxa judiciária" deverá a parte interessada comparecer junto ao TJ/PR no setor competente do órgão arrecadador para solicitar o ressarcimento. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANA DEAK ALONSO (OAB 46098/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0044663-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLI GONÇALVES LEMOS - REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - 1.Recebo a emenda à inicial. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento que comprove a inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito em razão do débito indicado na inicial, eis que o documento de fl.35 é apenas uma notificação de que haveria a inscrição em 10 dias, ou seja, trata-se de um aviso e não de uma inscrição propriamente dita. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA SAMAHA DONATO (OAB 123152/SP) - Processo 0044695-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA SAMAHA - REQUERIDO: SEGURADORA CAIXA SEGUROS OU CAIXA SEGURADORA S/A e outro - Considerando que a parte autora mantém a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo do feito e sendo notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à Justiça especializada. Remetam-se os autos a Justiça Federal com as baixas e cautelares de estilo. Int.

ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Diante do pugnado às fls.209-210, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores a uma conta vinculada aos autos. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e, em seguida, expeça-se alvará em favor da exequente. Quanto aos demais valores, expeça-se alvará em favor da executada. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR), MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR) - Processo 0044942-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOZIRIA TEIXEIRA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO S.A. - Considerando que a decisão de fls. 263/264 abrange também os Embargos de Declaração interposto pela requerida, e em fls. 267 constou somente a parte final de fls. 264, republique-se tal decisão. - Decisão dos Embargos de Declaração proferido em duas folhas. Partes dispositivas: "... Em se tratando da alegação feita pela embargante VIVO S/A, com razão, uma vez que à fl. 111 foi

deferida liminar para fins de determinar que a requerida se absteresse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ou que procedesse a exclusão caso já o tivesse feito e após, o pedido inicial foi julgado improcedente e não houve pronunciamento quanto a revogação da liminar. Dessa maneira a sentença passa a ter a seguinte disposição: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LEOZIRA TEIXEIRA DA SILVA em face de VIVO S/A, revogando a liminar concedida à fl. 111." No mais, mantem-se a sentença como lançada. ... Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, as quais, não se apresentam no caso em tela. Dessa maneira, REJEITO os embargos declaratórios opostos por Leozira Teixeira da Silva. Cumpra-se a sentença no que ainda pertinente. P.R.I.

ADV: ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), SUELLEN GALICOLI (OAB 54534/PR) - Processo 0045820-72.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: HANNAH SARAIVA FERREIRA - REQUERIDO: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA - 1.Devidamente apresentada planilha ATUALIZADA do débito, retorne para análise do requerimento de fls.37-39. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0046189-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$1.020,99 (fl. 24), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$525,50. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará o mesmo incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de um salário mínimo e meio mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, bem como do art. 276 do mesmo codex para o caso do feito comportar rito sumário (pena de preclusão). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0046240-09.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0046265-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILMARA DO ROCIO RUTHES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$779,73 - fl.03), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR), SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0046331-02.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: MIRIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PADILHA e outro - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANA ROSALINI QUEIROZ (OAB 263700/SP), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0046446-23.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO CITIBANK S/A - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação e ainda, apresentar a devida contrapartida a esta Serventia.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046768-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: BFX PRODUÇÃO & DELUXEX COMUNICAÇÃO LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046772-80.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: ALLANA

MIQUELLY BAPTISTUCCI EBRAHIM - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0046785-79.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - EXECUTADO: JANDIR WITTI ME (P.J) e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR) - Processo 0046839-45.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - REQUERIDA: LUCIANA MARIA BARANOSKI SCHIEBEL e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR) - Processo 0046861-06.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outros - EMBARGADO: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL - DIVISAO LAZZURIL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 48064/RS), ELOI CONTINI (OAB 35912/RS) - Processo 0046862-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: MULTI EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Para apreciação do pedido de fl. 185, deverá a parte comprovar que se encontra regularmente em dia com os pagamentos das parcelas vencidas anteriores ao pedido. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0049639-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - REQUERIDO: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.350-356), a qual julgou extinto o recurso devido a perda de objeto. 2.Quanto ao requerimento de expedição de alvará formulado pela requerente à fl.349, querendo, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. 3.Nada sendo pugnado, desde já autorizo a expedição do alvará. 4..Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. 2.Sobrevido o cálculo, cumpra-se o despacho de fl. 271 que, por ora suspendo, até o cumprimento do comando judicial. 3.Intimem-se.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/PR) - Processo 0051298-61.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - REQUERIDA: PATRICIA MARA BERTOLINO - Defiro o requerimento de fls.54-55, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$9.003,95). Intimem-se.

ADV: LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR) - Processo 0052261-35.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Ciente quanto às contrarrazões de fls.270-277. Recebo a apelação de fls.259-269, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR), ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0052876-25.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: REGINA RUTH KOHANE GUERTZENSTEIN - REQUERIDO: QUALITA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Defiro a expedição de carta precatória conforme pugnado à fl.136. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR),

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0053075-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - 1.Tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls.133-166 e 171-180 a fim de lhe ser concedido os benefícios da justiça gratuita, em observância ao artigo 398 do CPC, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em seguida, retorne para análise da concessão do benefício. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Defiro o requerimento de fl.92, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Ainda, segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Intimem-se.

ADV: DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR), DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR) - Processo 0056271-25.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA PINTO e outros - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto a esta Serventia, bem como efetuar o preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSÉ HOTZ (OAB 17276/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR), JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0056482-95.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARINES COGO e outro - 1.Defiro a expedição de ofícios conforme pugnado às fls.214/215. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON OYOLA (OAB 28416/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0057511-49.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: PLAUTO KERBER - REQUERIDO: PLAUTO KERBER JUNIOR - 1.Ante a manifestação retro, nomeio em substituição a Dra. Maria Salete Lara Manoel. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários, informando-a da peculiaridade do caso. 2.Intimem-se.

ADV: GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETO (OAB 189839/SP), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1.Em complemento ao comando de fl.348, acerca do pugnado à fl.345, determino que os pagamentos à autora sejam realizados pela requerida, impreterivelmente, até o dia 30 de cada mês. 2.Ciente quanto aos quesitos apresentados às fls.350-351. 3.Cumpra-se conforme determinado às fls.333-336. 4.Intimem-se.

ADV: ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta precatória e 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais, e ainda 71 (setenta e uma) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia da carta precatória, comparecendo em cartório a fim de retirá-la Intime-se ainda, a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1.Em complemento ao despacho de fl. 193, deverá a parte autora se manifestar também sobre os argumentos e pedidos constantes da petição e documentos de fls. 148/167. 2.Intimem-se.

ADV: ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB 23908/PR), IGOR MARIO PICCOLOTTO (OAB 56349/PR), JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZETIN GONÇALVES (OAB 21470/PR) - Processo 0059292-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: JOSE GRUBER - EXECUTADO: JOAO IGOR MOREIRA - FIADOR: JOEL FEILER MOREIRA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como efetuar ao preparo do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte executada, intime-se pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0060271-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0060531-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER JOSINO SOUZA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Recebo a apelação de fls. 185-208, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA - REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.94) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado, bem como recolha-se o mandado expedido. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR), SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a apresentação do plano de partilha. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062387-47.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - 1.Devido ao consignado no item "1" do comando de fl.79, levando em consideração a apresentação da manifestação de fls.122-125 pela forma física, determino seja tornada sem efeito. 2.Ainda, nada sendo pugnado, pela via digital, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0066717-87.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JAIR HELENO BENKE e outro - 1.Diante do informado pelo Defensor Público à fl.36, determino sejam os requerentes pessoalmente intimados para dar cumprimento ao determinado no comando de fl.20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo supra, retomem. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR) - Processo 0067134-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G.S EDUCACAO AVANÇADA LTDA - ME e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.366-387). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.323. Intimem-se.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0067982-61.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JOSE LUIZ VIEIRA - 1.Defiro o prazo de 05 dias para o preparo das custas relativas as diligências do Oficial de Justiça. 2.Sobrevindo o preparo expeça-se novo mandado a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 128. 3.Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo

por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) de despesas postais.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0069860-21.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - 1.Defiro o requerimento de fls.105-106, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a requerente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0070700-31.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA NAZAR - REQUERIDA: FUMIKO MATSUBARA TANAKA - Sobre o retorno da carta precatória sem cumprir (fls. 146/154), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0073958-49.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES (PJ) e outro - 1.Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0074011-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMINIOS LTDA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

CURITIBA, 11 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	00035	001246/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00024	000624/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR	00104	001959/2011
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00041	001810/2009
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	00038	001558/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00084	000872/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00105	001980/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	00108	002093/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00001	000051/2004
ALESSANDRA BACK	00001	000051/2004
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00039	001570/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00133	001382/2012
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00018	000137/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00009	000040/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000174/2008
	00035	001246/2009
	00057	044995/2010
ALEXEY MOSER	00071	000135/2011
ALINE BORGES LEAL	00019	000160/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00010	000243/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃO	00066	063422/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00019	000160/2008
ANA PAULA ALVES SACONI	00005	000111/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00059	046149/2010
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	00077	000592/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00044	002712/2010
	00012	001231/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00124	001098/2012	FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00035	001246/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00052	022913/2010		00036	001282/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00113	000369/2012	GABRIEL MARCONDES KARAN	00075	000535/2011
ANNA KAROLINA KOJALANSKAS BRANCO	00016	000007/2008	GABRIELA DULEBA	00107	002027/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00029	001427/2008	GELSON BARBIERI	00059	046149/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00001	000051/2004	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00093	001419/2011
ANTONIO SAONETTI	00076	000553/2011	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00119	000675/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00123	001094/2012		00121	000984/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00015	001594/2007	GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00037	001358/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00007	001005/2006	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00091	001397/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00076	000553/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00120	000895/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00021	000177/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	000977/2009
BLAS GOMM FILHO	00002	000215/2004		00109	000025/2012
CAMILLA HAMAMOTO	00045	003964/2010		00122	001044/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00004	000704/2004	GISELE GEMIN LOEPER	00089	001180/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00097	001629/2011	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00058	045773/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00094	001519/2011	GIULIO ALVARENGA REALE	00117	000569/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00006	000489/2006	GLAUCO HUMBERTO BORK	00020	000174/2008
	00028	001378/2008	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00123	001094/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00033	000977/2009	GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00099	001750/2011
	00047	007437/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00036	001282/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00056	034699/2010		00080	000630/2011
CARLYLE POPP	00005	000111/2005	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00051	019846/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	00005	000111/2005	HANELORE MORBIS OZORIO	00042	002284/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	000805/2008	HELENA ANNES	00044	002712/2010
	00033	000977/2009	HELIO MANOEL FERREIRA	00011	000964/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00076	000553/2011	HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00095	001584/2011
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00050	018058/2010	HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	00068	068730/2010
CINTIA MEDEIROS DECKER	00074	000531/2011	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00019	000160/2008
CLAITON LUIS BORK	00020	000174/2008	HERICK PAVIN	00057	044995/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00001	000051/2004	IDERALDO JOSE APPI	00013	001344/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00057	044995/2010	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00093	001419/2011
CRISTIAN MIGUEL	00004	000704/2004	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00039	001570/2009
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00105	001980/2011	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00059	046149/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000704/2004	IRINEU PALMA PEREIRA	00106	002009/2011
	00047	007437/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00091	001397/2011
	00093	001419/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00036	001282/2009
	00096	001621/2011	JEFERSON BARBOSA	00004	000704/2004
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00111	000129/2012	JEFERSON WEBER	00050	018058/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00083	000847/2011	JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00067	065388/2010
DANIEL HACHEM	00020	000174/2008	JESSICA MARA BRUM	00090	001266/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00016	000007/2008	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00039	001570/2009
DANIELE DE BONA	00079	000603/2011	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00084	000872/2011
	00072	000445/2011	JOAO LEONEL ANTÓCHESKI	00112	000172/2012
DANIELLE MADEIRA	00087	001151/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	000977/2009
DANIELLE TEDESKO	00065	059663/2010	JOAO MARCELO KERETCH	00028	001378/2008
	00033	000977/2009	JOEL OLIVEIRA SANTOS	00099	001750/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00047	007437/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00099	001750/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00053	026025/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	012498/2010
EDGAR LENZI	00088	001169/2011	JOSE DO CARMO BADARO	00083	000847/2011
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00008	001358/2006	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00102	001896/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00104	001959/2011	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000704/2004
EDSON ISFER	00051	019846/2010		00006	000489/2006
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00024	000624/2008	JOSÉ MARCELINO CORREA	00019	000160/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00097	001629/2011	JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA	00058	045773/2010
	00060	048119/2010	JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	00064	059336/2010
	00069	000039/2011	JULIANA LIMA PONTES	00043	002071/2010
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00024	000624/2008	JULIANE TOLEDO ROSSA	00104	001959/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00121	000984/2012		00025	000805/2008
ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVAL	00007	001005/2006	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00086	001119/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00102	001896/2011		00080	000630/2011
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00008	001358/2006		00114	000403/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00004	000704/2004	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00026	000977/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA	00014	001589/2007		00113	000369/2012
ELTON LUIZ BORRACHINI	00096	001621/2011	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00012	001231/2007
EMERSON JOSE DA SILVA	00064	059336/2010		00092	001417/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00004	000704/2004	KARIMEN MELO WEISS	00009	000040/2007
EMERSON NICOLAU KULEK	00024	000624/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000243/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00063	059188/2010	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00030	001877/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	001358/2006	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00044	002712/2010
	00046	004911/2010	KLAUS SCHNITZLER	00072	000445/2011
EUGENIA COSTESKI CROSATI	00001	000051/2004	LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	000051/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00040	001682/2009	LAURY LUCIR GEREMIA	00098	001747/2011
	00043	002071/2010	LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00108	002093/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00088	001169/2011	LEILA CRUZ VIEIRA	00001	000051/2004
FABIANA B. CARICATI	00081	000736/2011	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00123	001094/2012
FABIANA SILVEIRA	00100	001769/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	001344/2007
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00090	001266/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00054	029503/2010
FABIANE DE ANDRADE	00119	000675/2012	LILIANA ORTH DIEHL	00102	001896/2011
FABIANO NEVES	00031	000750/2009	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00109	000025/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	003964/2010	LIRIA SILVANA VIEIRA	00104	001959/2011
	00110	000122/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00042	002284/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00077	000592/2011	LUANA ANDRETTA	00125	001125/2012
FABRICIO ZILOTTI	00129	001365/2012	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00017	000056/2008
FATIMA PEREIRA ORFON	00105	001980/2011	LUCIANO DA SILVA BUSATO	00091	001397/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00014	001589/2007	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00091	001397/2011
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00040	001682/2009	LUIS AUGUSTO QUEIROZ	00034	001237/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00072	000445/2011	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00118	000655/2012
	00087	001151/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	001584/2011
	00092	001417/2011	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00015	001594/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	003964/2010		00126	001133/2012
	00110	000122/2012	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00063	059188/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00012	001231/2007	LUIZ EDUARDO CHOMA	00027	001104/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	00022	000427/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00124	001098/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00031	000750/2009	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00109	000025/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00017	000056/2008	LUIZ GONZAGA ROSA	00027	001104/2008
FLAVIO POLO NETO	00017	000056/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	001682/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00031	000750/2009		00088	001169/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00007	001005/2006	LUIZ SALVADOR	00063	059188/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00032	000834/2009	ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA	00017	000056/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00052	022913/2010	ROSIMERI PEREIRA DA SILVA	00019	000160/2008
MARCELO MAZUR	00079	000603/2011	ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES	00048	008102/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00103	001901/2011	ROSSANO EGIDIO MENDES	00077	000592/2011
MARCIA ENEIDA BUENO	00041	001810/2009	RUBENS GIASSON FELIPE	00050	018058/2010
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA	00120	000895/2012	SABRINA NASCHENWENG	00030	001877/2008
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00064	059336/2010	SANDRA JUSSARA KUHNIR	00130	001368/2012
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00022	000427/2008	SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	001358/2009
	00032	000834/2009		00105	001980/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00113	000369/2012	SEBASTIAO TAUFER DO VALE	00028	001378/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00011	000964/2007	SERGIO DA CRUZ	00001	000051/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO	00132	001380/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00044	002712/2010
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00056	034699/2010	SERGIO SCHULZE	00003	000690/2004
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00054	029503/2010	SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA	00005	000111/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ	00125	001125/2012	SILVIO BRAMBILA	00078	000602/2011
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI	00074	000531/2011	SUZEL C. K. HAMAMOTO	00016	000007/2008
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00002	000215/2004	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00114	000403/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00112	000172/2012	TELMA R L PREISS DOS SANTOS	00098	001747/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00127	001245/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00088	001169/2011
MARIAH PETRYCOVSKI	00045	003964/2010	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00040	001682/2009
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00005	000111/2005	THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES	00023	000474/2008
MARIANA SANTOS SPITZNER	00090	001266/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00055	033217/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	033217/2010	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00008	001358/2006
	00094	001519/2011	TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00121	000984/2012
MARILEIA BOSAK	00135	001445/2012	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00119	000675/2012
MARILZA MATIOSKI	00020	000174/2008	URSULLA ANDREA RAMOS	00005	000111/2005
	00061	049250/2010	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00035	001246/2009
	00116	000506/2012		00057	044995/2010
MARINA MONTEIRO VALERIO	00048	008102/2010	VICENTE PAULA SANTOS	00026	000977/2008
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00027	001104/2008	VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	00062	054422/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00031	000750/2009	VINICIUS GONÇALVES	00093	001419/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES	00044	002712/2010	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00110	000122/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00018	000137/2008	VITORIO KARAN	00075	000535/2011
MIEKO ITO	00008	001358/2006	VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00062	054422/2010
	00046	004911/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00057	044995/2010
	00070	000076/2011	WAGNER INACIO DE SOUZA	00111	000129/2012
MIGUEL RICARDO PEREZ	00059	046149/2010	WALDIR LESKE	00029	001427/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00119	000675/2012	YOSHIHIRO MIYAMURA	00028	001378/2008
	00121	000984/2012	ZALNIR CAETANO JUNIOR	00001	000051/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00022	000427/2008	ANGELIZE SEVERO FREIRE	00026	000977/2008
	00032	000834/2009			
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	00099	001750/2011			
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	00024	000624/2008			
MONICA DALMOLIN	00012	001231/2007			
MONICA LORUSSO	00042	002284/2009			
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00108	002093/2011			
MURILO CELSO FERRI	00073	000484/2011			
	00129	001365/2012			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	026025/2010			
	00060	048119/2010			
	00069	000039/2011			
	00093	001419/2011			
	00131	001370/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00039	001570/2009			
NELSON BELTZAC JUNIOR	00021	000177/2008			
NELSON PASCHOALOTTO	00058	045773/2010			
NEUDI FERNANDES	00067	065388/2010			
NEY PINTO VARELLA NETO	00115	000486/2012			
PABLO DOTTO	00005	000111/2005			
PATRICIA DE CASTRO BUSATTO	00011	000964/2007			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00004	000704/2004			
	00096	001621/2011			
PAULA DE LOURDES MONTAGNA	00134	001384/2012			
PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA	00034	001237/2009			
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00100	001769/2011			
PAULO AFONSO ZAINA	00082	000817/2011			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00029	001427/2008			
PAULO ROBERTO GOMES	00128	001362/2012			
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00061	049250/2010			
PAULO SERGIO RODRIGUES	00031	000750/2009			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00071	000135/2011			
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00006	000489/2006			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00004	000704/2004			
	00080	000630/2011			
	00093	001419/2011			
	00096	001621/2011			
	00111	000129/2012			
PIRAMON ARAUJO	00115	000486/2012			
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	00028	001378/2008			
PRISCILA PERELLES	00105	001980/2011			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00078	000602/2011			
RAFAEL TADEU MACHADO	00079	000603/2011			
REGINA DE MELO SILVA	00100	001769/2011			
REGINALDO BAITLER	00101	001874/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001378/2008			
	00104	001959/2011			
	00108	002093/2011			
RENATO JOSE BORGERT	00038	001558/2009			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00077	000592/2011			
RICARDO DE LUCCA MECKING	00097	001629/2011			
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00062	054422/2010			
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	00085	001093/2011			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00126	001133/2012			
RODRIGO GARCIA ANTUNES	00006	000489/2006			
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00079	000603/2011			
ROMEU SACCANI	00051	019846/2010			
ROMJOSE CARLOS VIEIRA	00051	019846/2010			
ROSANGELA CORREA	00135	001445/2012			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00094	001519/2011			

1. INVENTARIO - 0002174-22.2004.8.16.0001-ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 256/257 dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus Marcial dos Santos e Anália Alves Oliveira dos Santos atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaldados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EUGENIA COSTESKI CROSATI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, LEILA CRUZ VIEIRA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

2. MONITÓRIA - 215/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA - Suspenda-se pelo prazo de 90 dias. int. Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

3. DEPÓSITO - 690/2004-BANCO DIBENS S/A x SEBASTIAO DA SILVA BENTO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. SERGIO SCHULZE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 704/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro - Ao credor, para que escçareca o pedido de fls. 240 no prazo de 05 dias. int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 111/2005-VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ATHENABANCO FM LTDA e outro - I. A quantia remanescente vinculada a estes autos corresponde ao depósito realizado pela autora conforme determinado no despacho de fl.38/40. 2. Portanto, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ. etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fl.47/48 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 4. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 5. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e

comprovante do depósito. 6. Após, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se definitivamente os autos. 7. Providências necessárias. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, PABLO DOTTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

6. INDENIZACAO ORDINARIA - 0003941-27.2006.8.16.0001-SONIA ELOI DOS SANTOS x CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES e outro - Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto a parte requerida ter sido patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1005/2006-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 32,88, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000449-27.2006.8.16.0001-MAURICIO NATEL BENETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor sobre o depósito judicial realizado, no valor de R\$ 3.144,19. Int. Advs. EDGAR LENZI, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.

9. COBRANÇA - 40/2007-JUAREZ LUCIANO DO PRADO x VANUZA CRISTINA MENFORT - Ao reu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e KARIMEN MELO WEISS.

10. DEPÓSITO - 243/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x JOAO BATISTA CAVALARI - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

11. MONITÓRIA - 0002345-71.2007.8.16.0001-MB CONSULTORES S/S x CIELLO PISOS E COLCHOES LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, PATRICIA DE CASTRO BUSATTO e HELIO MANOEL FERREIRA.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006073-23.2007.8.16.0001-CASTELLAVIARIA COMERCIAL CONSTRUTORA E LOCADORA DE x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento de prestação de contas e honorários advocatícios, eis que foi quem deu causa à demanda, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003899-41.2007.8.16.0001-ALCIDES FREDERICO PITT x BANCO ITAU S/A - Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos declaratórios, para que passe a constar na parte dispositiva os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos acima explicitados.. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1589/2007-IRENE KOSMIERCZAK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO - I.Autorizo a transferência apenas

dos valores correspondentes às partes, na proporção já determinada em fl.359/360, mantendo-se depositado o valor dos honorários advocatícios na conta judicial, conforme decisão anteriormente lançada. (fl 328) 2. Ademais, defiro a transferência da proporção que incumbe a CLAUDIO JOSE TISS1 e IRENE KAZMIERCZAK, nos termos do pedido de fl.374/375. 3. Providências necessárias. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1594/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO DIAS DE GOES NETO BAZAR FI e outro - Tendo em vista o contido no petitorio retro, a parte exequente, para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006322-71.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/ A x CARLOS TACASHI HAMAMOTO - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 230-231, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM, SUZEL C. K. HAMAMOTO e ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO.

17. MONITÓRIA - 56/2008-ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA, FLAVIO POLO NETO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010912-57.2008.8.16.0001-REGIANE SANTOS ALVES x BANCO FININVEST S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de prestação de contas, em segunda fase de seu procedimento, motivo pelo qual considero boas as contas apresentadas pelo requerido. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais referente à segunda fase do procedimento de prestação de contas e honorários advocatícios, eis que foi quem deu causa à demanda, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 550,00, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0011240-84.2008.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MOSER x ERNESTO MOSER - Conforme noticiado na petição de fls. 201, a parte requerida desocupou o imóvel, sendo assim, a presente execução de sentença perdeu seu objeto. Além disso, manifestou-se o credor pelo não execução dos valores da condenação. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXEY MOSER, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA.

20. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0010127-95.2008.8.16.0001-NEUZA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 313/326. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006436-73.2008.8.16.0001-RAFA SOUND GRAVACOES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Rafa Sound Gravações e Informática Ltda e outros em face do Banco do Brasil S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência mínima do requerido4, condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria,

o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007378-08.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR - Conheço dos embargos, posto que tempestivo. No mérito, entretanto, merece parcial provimento. Em relação aos elementos expendidos com relação aos honorários de sucumbência fixados nos embargos executivos no valor de R\$1.200,00, é notório que os honorários arbitrados na execução restam superados dado seu caráter eminentemente provisório. Todavia, quanto a alegação de omissão com relação aos consectários legais, saliento que a mora resta afastada com o depósito judicial do valor incontroverso; todavia, eventuais diferenças de valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 282/285, tão somente para suprir a omissão apontada, no tocante a mora, ou seja, com o depósito judicial dos valores para a discussão da dívida, resta afastada a incidência da mora. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intime-se Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007798-13.2008.8.16.0001-PAPINIL COM IMPORT E EXPORT LTDA x WS REVESTIMENTO DE PISOS PARANA LTDA - I. Primeiramente, antes de analisar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão negativa fiscal estadual. II. Intime-se. Adv. THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES.

24. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0007330-49.2008.8.16.0001-HYUNG JOO LEE x HOTEL KIM LTDA e outro - Conheço dos embargos, posto que tempestivo. No mérito, merece parcial provimento. Em relação aos elementos expendidos nos embargos em análise, no tocante a contradição entre o teor da fundamentação da decisão e a parte dispositiva, merece prosperar. Notório o engano cometido, razão pela qual, retifico a parte mencionada a fim de passe a constar da seguinte forma: "Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ao efeito de decretar a dissolução total da empresa HOTEL KIM LTDA, com fundamento no art. 1034 do Código Civil, com a retirada da Autora do quadro societário? No tocante a assertiva, de contradição da Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não possui o condão de prosperar. Da análise da fundamentação apresentada extrai-se que na realidade mencionada contradição não existe, vez que da simples leitura da decisão verifica-se que foi devidamente abordado o tema apontado nas fls. 187/188. Cedejo que, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição?". Se o recorrente por meio dos embargos declaratórios tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, sem dúvidas está fazendo uso de meio não adequado. Em face do exposto, conheço parcialmente dos embargos declaratórios, e na parte conhecida de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados.. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006654-04.2008.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIDE APARECIDA MOREIRA SIROTI - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008285-80.2008.8.16.0001-SANDRA ROMANI x SUL FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes se pretendem a produção de prova complementar. Int. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, angelize severo freire e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007202-29.2008.8.16.0001-SUPERMIX CONCRETO S/A x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, LUIZ GONZAGA ROSA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

28. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1378/2008-SALETE VUJANSKI x RADIO TAXI CURITIBA e outros - Considerando que no dia 25/09/2012 este Magistrado

está com consulta médica, a qual foi agendada com bastante antecedência, REDESIGNO o ato para o dia 28/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Promovam-se as diligências necessárias. Publique-se com urgência. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, SEBASTIAO TAUFER DO VALE, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010528-94.2008.8.16.0001-JOSE APARECIDO GOMES x MOURA & LOWRY LTDA - Em face do exposto, conheço de ambos os embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante na parte dispositiva, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. WALDIR LESKE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

30. COBRANÇA - 0009114-61.2008.8.16.0001-PAULO CESAR THOMAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. SABRINA NASCHENWENG e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

31. COBRANÇA - 0006652-97.2009.8.16.0001-ILENA CARDOSO PAMPUCH x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme noticiado às fls. 181/183, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, PAULO SERGIO RODRIGUES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIANO NEVES.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008978-30.2009.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x SANDRA DO ROCIO MORATELLI LOPES e outro - Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 282/288, tão somente para suprir a omissão apontada, no tocante a mora, ou seja, com o depósito judicial dos valores para a discussão da dívida, resta afastada a incidência da mora. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

33. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013954-80.2009.8.16.0001-NOELY CARLIN RIBEIRO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. MONITÓRIA - 0014422-44.2009.8.16.0001-MBSET INDUSTRIAL LTDA x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA e LUIS AUGUSTO QUEIROZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013615-24.2009.8.16.0001-PEDRO APARECIDO CECON x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Conheço dos embargos, posto que tempestivo. No mérito, não merece provimento. Inexiste o alegado equívoco mencionado, da análise da parte dispositiva constata-se estarem corretamente os nomes das partes. Todavia, por equivocada a escrivania houve falha na publicação. Diante, de tal motivo determino nova publicação em Diário da Justiça da decisão de fls. 145/158. Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 161/161v; todavia, determino nova publicação da decisão de fls. 145/158 em Diário da Justiça, em decorrência dos elementos acima mencionados, Publique-se. Intime-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0013616-09.2009.8.16.0001-JAIR DA CONCEIÇÃO ANTUNES x BANCO BMC S/A - Conheço dos embargos, posto que tempestivo e merece acolhimento. Quanto ao pleito do embargante na apreciação do pedido de exclusão da tarifa de emissão de carnê, deve prosperar, e virtude da mesma ser abusiva. A pactuação da referida tarifa, como mencionado na decisão não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos da referida operação não pode ser transferido ao consumidor, ou seja, parte em posição inferior na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar propriamente com a concessão do crédito, mas corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Assim, em sede de liquidação há de se excluir também a Tarifa de Emissão de Carnê. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, para e exclusão da tarifa, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0013688-93.2009.8.16.0001-ALINI DE CÁSSIA DE RESENDE x BRASIL TELECOM S/A - Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e de ofício reconheço o erro material, constante do corpo da decisão, para que passe a constar nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se conforme item 2.2.14 do CN. Intimem-se. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009301-35.2009.8.16.0001-LUIS SERGIO DELLA ROVERI x COHAVIPRO - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl. 374/375. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e RENATO JOSE BORGERT.

39. COBRANÇA - 0011436-20.2009.8.16.0001-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LISIANE DA SILVA MACHADO e outro - Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS e, de ofício, corrijo a decisão lançada para, em relação à requerida LISIANE DA SILVA MACHADA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e ALESSANDRA BACK.

40. REVISÃO CONTRATUAL - 0012709-34.2009.8.16.0001-J.A MARTINS COMERCIO DE VEÍCULOS x BANCO ITAU S.A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 172/173. Publique-se Intime-se. Advs. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013898-47.2009.8.16.0001-BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA x SIDNEY BERTUCCI e outros - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e ADELINO VENTURI JUNIOR.

42. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0014189-47.2009.8.16.0001-HAROLDO PEIXOTO JÚNIOR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2071/2010-BANCO ITAÚ S/A x BATEL INFO COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outro - 1. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos). 2. Proceda-se com a transferência do valor obtido via BACENJUD para uma conta judicial vinculada a estes autos. 3. Providências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002712-90.2010.8.16.0001-MAURICIO BARROSO GUEDES x TIM CELULAR S.A - A parte devedora como determinado nas fls. 237. Int. Advs. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

45. COBRANÇA - 0003964-31.2010.8.16.0001-JAMIL KADAHHA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 155/156, fls. 159 e fls. 162/164 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MARIAH PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

46. DEPÓSITO - 0004911-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x TANIA NEVES BARBOSA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 50,68, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007437-25.2010.8.16.0001-JOAO ANTONIO SANTANA DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Conforme noticiado às fls. 202/206, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a parte credora/ré, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos¹ e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência de R\$ 3.642,06 (Três mil seiscientos e quarenta e dois reais e seis centavos) mais acréscimos legais, depositados na agência/conta nº 3984/040/01.507.797-5, para a conta indicada, oficiandose a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. COBRANÇA - 0008102-41.2010.8.16.0001-MAURICIO CAMERINO RODRIGUES x CARLOS EDUARDO CAMERINO RODRIGUES - L Compulsando os autos observa-se que o requerido (fl. 280) concorda com ao pedido de redesignação de audiência pleiteado pela parte autora às fls. 271- 272. Assim sendo, com fulcro no artigo 453, inciso I do Código de processo Civil, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00horas. 2. Intimações e providências necessárias. Ao interessado sobre o retorno negativo dos ARs encaminhado para Nilo César Bacim e Welington Machalak Junior. Int. Advs. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e MARINA MONTEIRO VALERIO.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012498-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO LUIZ NUNES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. COBRANÇA - 0018058-81.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSÁRIO - CONDOMINIO GALERIA SANTA FÉ x MARCIUS HAMILTON CORREA e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. JEFERSON WEBER, RUBENS GIASSON FELIPE e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

51. INDENIZAÇÃO - 0019846-33.2010.8.16.0001-IRMÃOS PAGANI LTDA x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 73,32. Intime-se. Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, ROMEU SACCANI e ROMJOSE CARLOS VIEIRA.

52. MONITÓRIA - 0022913-06.2010.8.16.0001-SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SEVERO E SPJIORIN LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e PROCEDENTE a inicial a fim de condenar a requerida, Severo e Spjiorin Ltda, ao pagamento em favor da parte autora de R\$ 6.920,240 , tal valor deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento das notas. Consequentemene, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da

prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra a Portaria 02/20. Certificando sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026025-80.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS ALBERTO DA S SAMPAIO - Defiro o pedido de levantamento às fls. 178, a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 175, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advts. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Roseli Vieiro em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advts. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033217-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GALIANO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advts. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. MONITÓRIA - 0034699-47.2010.8.16.0001-ANDREA MATTESINI x PERFEL INDUSTRIAL MECANICA DE PRERCIÇÃO - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 290/291. Publique-se. Intime-se. Advts. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044995-31.2010.8.16.0001-MARLENE BATISTA HOFFMANN x BANCO REAL LEASING S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advts. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0045773-98.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARCELO LECHETA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advts. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JOSÉ MARCELINO CORREA.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0046149-84.2010.8.16.0001-F. MORSCH TRANSPORTES LTDA. x MODULAR TRANSPORTES LTDA. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR parte requerida,

Modular Transportes Ltda, ao pagamento, em favor da autora, F. Morsch Transportes Ltda, a título de cláusula penal estipulada em contrato da importância de R\$2.531,96, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a quebra do contrato e correção monetária pelo INPC, a da mesma data. Ante a sucumbência mínima do requerido condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MIGUEL RICARDO PEREZ e ANA PAULA ALVES SACONI.

60. DEPÓSITO - 0048119-22.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUSINEIA GABRIEL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advts. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049250-32.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x SEIKI SANDRO HINATA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$700,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. MARILZA MATIOSKI e PAULO ROBERTO NAKAOGUE.

62. COBRANÇA - 0054422-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA x RENATO CESAR BINI - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advts. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059188-51.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advts. LUIZ SALVADOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059336-62.2010.8.16.0001-VIVALDO CÚRI x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a execução prossiga com a compensação dos valores pagos pelo embargante de dívida de responsabilidade dos embargados (fls. 128), e consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, sendo 70% ao embargado e 30% ao embargante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários os quais fixo R\$15.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, determinando, contudo, sua compensação na forma da Súmula nº 306 do STJ. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se sobre a prolação desta sentença nos autos apensos. Oportunamente, arquivem-se. Advts. MARCIA REJANE TOMIAZZI, JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA e EMERSON JOSE DA SILVA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059663-07.2010.8.16.0001-VALDINEI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO

SANTANDER) - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 275,69, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0063422-76.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA e outro x GERALDO DO CARMO SCHEFFER e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

67. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0065388-74.2010.8.16.0001-CARRO FACIL VEICULOS LTDA x FRANKLIN KOTARSKI FARIAS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Franklin Kotarski, ao pagamento, em favor do autor, Carro Fácil Veículos Ltda, o valor em aberto referente Cheque nº850005 do Banco do Brasil S/A, agência 3020-12 conta corrente 20.969-43 emitido na data de 15/12/2008 (fl.12). Sobre o valor devido incidirão correção monetária pelo INPC desde o vencimento e juros moratórios de 1% ao mês a a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

68. INVENTARIO - 0068730-93.2010.8.16.0001-LEOVANIL STANGE x ESPOLIO DE LEONOR CORREIA STANGE - I. Tendo em vista que o presente inventário depende de decisão ser proferida em outro feito que se encontra suspenso por determinação do STJ, defiro o pedido o pedido formulado. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 180 dias, promovendo-se a baixa na movimentação forense. II. Intime-se. Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071017-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE URISSE - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

70. DEPÓSITO - 0001234-13.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JUSSARA DO ROCIO RODRIGUES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MIEKO ITO.

71. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0074037-28.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESMARCO ROSSI ANTONIO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 34,78. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

72. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0012303-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO MONTES DE CAMARGO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012597-94.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAIENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

74. ALVARÁ JUDICIAL - 0015088-74.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA ALVES e outro x MARIA ALVES HONORATO (DE CUJUS) - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição alvará em nome das requerentes Roseli de Fátima Araújo, Samanta Duarte Fagundes, Aline Duarte Fagundes e Brenda Duarte Fagundes, com validade para noventa dias, para levantamento integral do valor que estiver depositado em conta junto ao Banco Itaú, depositada em conta vinculada em nome do falecido. Dispensada a prestação de contas, ante o pequeno valor do saldo a ser liberado. Havendo desistência do prazo recursal, defiro desde logo, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013161-39.2009.8.16.0035-OSVALDO SOARES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR a penhora e determinar a baixa da restrição junto a Servopa do veículo indicado na inicial, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013948-05.2011.8.16.0001-CILON RODRIGUES TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 363,34, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ANTONIO SAONETTI, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ARLINDO MENEZES MOLINA.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017414-07.2011.8.16.0001-MARILDA ARTIGAS FELIPPE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ROSSANO EGIDIO MENDES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

78. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0013188-56.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO APARECIDO IZIDORO e outros - Trata-se de ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda cumulado com pedido de antecipação de tutela. Postula a requerente seja concedida a tutela antecipada para que seja reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato que pretendem rescindir. Para concessão da tutela ora pretendida, há que se observar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Verossimilhança em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, e a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni jûris" e, principalmente, o "periculum in mora". Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo que a parte queira preservar. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, verifica-se estarem presentes os pressupostos processuais para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações exsurge dos documentos trazidos com a inicial, os quais demonstram a existência do compromisso de compra e venda, o inadimplemento pela requerida e a constituição em mora. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação advém da possibilidade da autora sofrer prejuízos irreparáveis, já que a requerida está na posse do imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer contraprestação, impedindo a negociação do bem a outrem. Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel. Intime-se e cite-se para, querendo, contestar a ação

no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se competente mandado. Int. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

79. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0014042-50.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x JEANDERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar o requerido Jeanderson Cavalheiro dos Santos, ao pagamento, em favor da autora Liberty Seguros S/A, a título de ressarcimento do seguro pago, no valor de R\$ 22.071,40, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data de desembolso da seguradora. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL TADEU MACHADO.

80. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0020118-90.2011.8.16.0001-GILZINEA SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - A parte requerida para comprovar o pagamento das custas finais, nos termos do acordo, no prazo de 05 dias. Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 282,98, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81. MONITÓRIA - 0016832-07.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENDER x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA B. CARICATI.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025606-26.2011.8.16.0001-ACTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JORGE CLARO BADARO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o requerido, Jorge Claro Badaro, ao pagamento, em favor do autor, Action Locadora de Veículos Ltda, o valor de R\$6.739,01, sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da entrega do veículo (03/05/2011), consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE e JOSE DO CARMO BADARO.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027456-18.2011.8.16.0001-LEONY MARIA DE MELLO SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A - Diante do exposto e por tudo mais o que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado declarando ULTIMADO o procedimento cautelar CONDENANDO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

85. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0033243-28.2011.8.16.0001-SINEI GERALDO DE OLIVEIRA SILVA x CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - Defiro o pedido de fls. 46. Concedo o prazo de 60 dias conforme requerido. int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036945-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE EVERSON PETIK - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.71. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. FERNANDO JOSE GASPARETTE e DANIELE DE BONA.

88. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0037552-92.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ALCANTARA ANDRADE x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

89. CURATELA - 0027904-88.2011.8.16.0001-ALEXANDRE RATACHESKI - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 10/10/2012 às 14:00 horas, na Rua Prof. Brandão, nº 08. Int. Adv. GISELE GEMIN LOEPER.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040100-90.2011.8.16.0001-BARBARA VIVIANE PENHA e outros x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 20,68. Intime-se. Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.

91. RESCISÃO CONTRATUAL - 0043068-93.2011.8.16.0001-JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual. Os Requeridos apresentaram contestação, Viena Comercio de Veiculos as fls. 79/87 e BV Financeira S/A 40/54, sendo que esta alegou ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Da ilegitimidade Passiva Pois bem, a legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça. "As condições dg ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cujo caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mgmboirê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves.j. 23.03.2005, unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa à responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no polo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Impossibilidade Jurídica do Pedido No que tange a impossibilidade jurídica do pedido, cumpre destacar que de acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A respeito da impossibilidade jurídica do pedido válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que o rejeição do ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o Caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol I, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudência: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação,

no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria)." (TJPR - 14* C. Cível - AC 0339422-7 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 04.06.2008) No caso dos autos, inexistiu vedação expressa ao pedido. Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, declaro, pois, o feito saneado. A parte autora informou que não pretende a produção de provas. Já o Pequerido Viena Comércio de Veículos Ltda pugnou pela oitiva testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas os fls. 137-138. Designo a data de 04/10/2012 às 14:30h para realização de audiência de instrução e julgamento. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044788-95.2011.8.16.0001-ROSEMAR KUHNEN x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROPENDENTE o pedido formulado na inicial, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e FERNANDO JOSE GASPAS.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045853-28.2011.8.16.0001-TIAGO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU -- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VINÍCIUS GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048563-21.2011.8.16.0001-JOEL CELSO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0045697-40.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ASSUNPÇÃO E BONETTI LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051105-12.2011.8.16.0001-VALDIR JOSÉ BOTTEGA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 91-95, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050257-25.2011.8.16.0001-ETELVINA DA MAIA MACHADO x RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, DETERMINANDO a reintegração definitiva a Etelevina da Maia Machado, na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, levando em consideração o lugar, tempo e qualidade do serviço prestado. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania no que couber, o

Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER.

98. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0055017-17.2011.8.16.0001-LUCIANO BORGES MANCINI x CLARO S/A - Ao procurador para que compareça em cartório a fim de retirar o incidente de falsidade, distribuir e pagar as taxas iniciais. Int. Advs. TELMA R L PREISS DOS SANTOS e LAURY LUCIR GEREMIA.

99. OBRIGAÇÃO DE DAR c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0049874-47.2011.8.16.0001-ROSELI DA SILVA DOS SANTOS x METROSUL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - Decisão de fls. 153: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Prestei as informações. III. Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se julgamento do agravo. IV. Oportunamente, deliberarei acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 138 ss. V. Intime-se. Despacho de fls.171/173: I. Prestei as informações requeridas. II. Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, passo a deliberar acerca dos embargos de declaração de fls. 138/ 139. III. A requerida METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 65/67 que concedeu o pedido de tutela antecipada para determinar que a requerida, no prazo de 48:00 horas, promova a substituição do veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), argumentando que a decisão apresenta-se obscura, pois não esclareceu qual das requeridas deve realizar a substituição determinada. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque não ficaram claros os termos da decisão. Com efeito, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as vadações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Assim, a responsabilidade pela substituição do veículo objeto da presente é solidária entre as requeridas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR, INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (Resp 547794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração opostos para esclarecer a obscuridade apontada devendo constar no despacho de fls. 66 a seguinte redação: "Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que as requeridas, solidariamente, no prazo de 48:00 horas, promovam a substituição do veículo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Expeça-se competente mandado". No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Int. Despacho de fls.179: I. Ante o contido na petição de fls. 176/ 177quanto ao cumprimento da tutela concedida, intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se em 05 dias. II. Intime-se. Despacho de fls.184: 1. A requerida METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. compareceu aos autos, oportunidade em que opôs embargos de declaração (fls. 138/139) e juntou procuração e copia dos atos constitutivos (fls. 140/143). 2. Compulsando os autos, denota-se que as publicações subsequentes à juntada de mandado pela primeira requerida foram realizadas apenas em nome do procurador da parte autora e da segunda requerida. 3. Diante disso, para evitar alegação de nulidade, renovem-se as intimações (fls. 158 e fls. 180), promovendo-se as anotações necessárias em relação a procuração de fls. 140. 4. Verifica-se, também, que a decisão de fls. 171/173 não foi publicada, o que deve ser regularizado. 5. Intimem-se as requeridas para se manifestarem acerca do contido na petição de fls. 181/183. 6. Oportunamente, certifique-se se a requerida Metrosul ofereceu contestação. 7. Intime-se. Advs. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0054912-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISA MAZUR - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

101. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0058501-40.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO GURSKI x JOSE HUMBERTO DA SILVA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. REGINALDO BAITLER.

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060023-05.2011.8.16.0001-GABRIEL INACIO FALCOSKI DOLINY (MENOR) x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requereria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,III, CN). III. Após, vista ao Ministério Público para seu pronunciamento final. IV. Intime-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

103. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0055269-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILMAR JOSE NEUBERGER - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 5,64 .Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

104. ANULATÓRIA - 0060663-08.2011.8.16.0001-OSVALDO GERALDO CANÇADO x ROTA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, EDGAR JOSE DOS SANTOS, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

105. RESTITUIÇÃO - 0060207-58.2011.8.16.0001-ALINE KAROLINE PEREIRA x BRASIL TELECOM/IOI - Ciente da decisão de fls. 110/111. Cumpra-se a decisão de fls. 108/109: I. A requerida Brasil Telecom S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 90 que determinou a intimação do requerido para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque houve um evidente equívoco no referido despacho. Considerando que a contestação de fls. 58/77 foi apresentada pelos requeridos, a intimação para manifestação deve ser da parte autora. Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração opostos para esclarecer o equívoco apontado devendo constar no despacho de fls. 90, item III a seguinte redação: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias". No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Contudo, em que pese o equívoco apontado, como pode-se observar às fls. 99/105, a parte autora já se manifestou sobre a contestação, portanto, desnecessária nova intimação. Assim, intime-se as partes do despacho de fls. 96, itens III e IV: Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int.. Providências necessárias. Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057593-80.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x S.F. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10 .Intime-se. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

107. INTERDIÇÃO - 0061950-06.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA LIMA x KACILEIDE GONÇALVES MORAES LIMA - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 08/10/2012 às 16:00 horas, na Rua Prof. Brandão, nº 08. Int. Adv. GABRIELA DULEBA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064406-26.2011.8.16.0001-CATARINA TÉQUI x BV FINANCEIRA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Catarina Téqui em face do BV Financeira, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e REINALDO MIRICO ARONIS.

109. ORDINÁRIA - 0000418-94.2012.8.16.0001-IVANETE DE AZEVEDO NEIVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Ivanete de Azevedo Neiva em face do Banco Santander S/A, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

110. COBRANÇA - 0002452-42.2012.8.16.0001-HERMENEGILDO CANDIDO GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 119/120, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0003917-86.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ITAU S/ A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Maria de Lourdes da Silva em face do Banco Itau S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065130-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AGROPECUARIA MANDACAIA LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0010237-55.2012.8.16.0001-REVERTON APARECIDO PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Reverton Aparecido Pinto em face do Bv Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado

dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

114. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011895-17.2012.8.16.0001-RICARDO COUTINHO DOS SANTOS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Ricardo Coutinho dos Santos e Rosemari Coles Coutinho Gomes em face do Banco BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013827-40.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BANCO ITAU S/A - ... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Int. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAUJO.

116. COBRANÇA - 0008223-98.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x EDITHE ALBINI DA SILVA - I. Tendo em vista que as partes estão em vistas de efetivar acordo extrajudicial, defiro o pedido de suspensão formulado. Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, promovendo-se a baixa na movimentação forense. II. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0011422-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GUILIO ALVARENGA REALE.

118. COBRANÇA - 0015504-08.2012.8.16.0001-ANDRE LIMA DE MELO e outro x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

119. COBRANÇA - 0019863-98.2012.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. FABIANE DE ANDRADE, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0024196-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA MARIA MOTA DA SILVA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 73-74, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA.

121. COBRANÇA - 0026792-50.2012.8.16.0001-EVERSON DAMAZIO LOPES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como, as partes sobre o contido no ofício da FENASEG. Int. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0027691-48.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVANI DOS SANTOS DA ROCHA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029911-19.2012.8.16.0001-DEODATO ALVES PEREIRA x SUMAIA ANDRAUS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016600-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA MARIA NITTA e outro - I. É cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. II. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. III. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o apelo mas não a alteração do decisum em sede de embargos: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de cardter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3) IV. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. V. Em face ao exposto REJEITO os embargos interpostos. VI. Contudo, tendo em vista que a parte exequente cumpriu o estabelecido no item I do despacho de fls.31, acolho a petição inicial. VII. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). VIII. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033707-18.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PRATA FURAÇÕES E DETONAÇÕES LTDA e outro - I. A partir da reforma promovida no processo de execução pela 1.ci nº 1.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; _b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, ho prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. 3. Antes de qualquer coisa, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. 4. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (559/2012). 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 6. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de liquidação nº 559/2012, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. 7. Providências necessárias. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e LUANA ANDRETTA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031128-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS DOMINGUES REBELO e outro -Acolho os documentos de fls 30/33 como emenda à inicial, fazendo-os parte integrante desta. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062159-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACY DE JESUS GUTHER - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

128. COBRANÇA - 0031542-95.2012.8.16.0001-RICARDO VEIGA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A - I. Ratifico os atos praticados. II.As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. III. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037906-20.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: g) requerimento expresso pelo embargante; O esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; O sejam relevantes os fundamentos apresentados: e, d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Assim, recebo os embargos a execução, para discussão, sem

a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (789/2011). 2. Pleiteia ainda o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do tutelado pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação do tutelado quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação do tutelado a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável os quais, segundo o Superior Tribunal de Justiça com firmado entendimento em sede de revisional, equivalem às seguintes condições: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte embargante não comprovou o item "ii". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. 3. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para a retirada dos nomes dos executados dos cadastros de proteção ao crédito. 4. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 6. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 789/2011. cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, naqueles autos. 7. Providências necessárias. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0006381-83.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUCIELY LANDAL - A parte autora para juntar aos autos, termo de cessão realizada, bem como coprovante da notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do CC. int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0015991-75.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ROSANA GABARDO - I. Ratifico os atos praticados até a presente data. II. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 17, e não apresentou defesa, decreto a revelia. III. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, contados e preparados, voltem pra prolação de sentença. IV. Intimem-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036663-07.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x AVALANCHE MODAS LTDA - I. A parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada ou via original dos documentos de fls.08/33, além de juntar aos autos, instrumento de procuração. II. Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

133. EXECUÇÃO - 0035789-22.2012.8.16.0001-JBF INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA x CROASSANT DU CHEF LTDA - I. A parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada ou via original dos documentos de fls.11/14. II. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

134. DECLARATORIA - 0040266-88.2012.8.16.0001-TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA x MODELARTE FERRAMENTARIA LTDA ME -Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 41 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0038514-81.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LARISSA SESSAK GASPAS - Vistos, etc. Por ocasião do acordo de fls.28-29 o requerido deu-se por citado. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 28-29, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	010	2010.0008029-3
Áureo Simoes Neto OAB PR052529	002	2012.0011685-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2012.0015349-9
	004	2012.0013363-3
	005	2012.0019586-8
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2012.0014372-8
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	009	2011.0016579-7
Lourival Damaso da Silveira	006	1998.0001199-4
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	007	2010.0022776-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	008	2011.0021848-3

- 001** 2012.0014372-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Admilson de Almeida Gomes
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 002** 2012.0011685-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Áureo Simoes Neto OAB PR052529
Réu: Rita de Cassia Flores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2012
- 003** 2012.0015349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Gesica Souza Rodrigues
Objeto: Decisão: "Por todo o exposto DEFIRO o pedido e, com base no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo à requerente a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes condições..."
- 004** 2012.0013363-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Bruno Martins Chagas
Réu: Taffarel Claudio Kadanus
Réu: Victor de La Esperanza Caballero Sosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/10/2012
- 005** 2012.0019586-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Requerente: Gessica Souza Rodrigues
Objeto: "Por todo o exposto DEFIRO o pedido e, com base no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo à requerente a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes condições..."
- 006** 1998.0001199-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourival Damaso da Silveira
Réu: Nilton Jorge dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 007** 2010.0022776-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Cesar Inocencio Marques Junior
Réu: Diogo Rodrigues de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/03/2013
- 008** 2011.0021848-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Adailton Lessa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 009** 2011.0016579-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Réu: Roberto Mendes de Faria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar ROBERTO MENDES DE FARIA, à pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o do crime capitulado no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 386, inciso III do Código Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 2010.0008029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Victor dos Santos Arruda
Réu: Victor dos Santos Arruda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado VICTOR DOS SANTOS ARRUDA, pelo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Medeiros Regnier OAB PR024542	004	2006.0013068-1
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	005	2010.0023762-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	003	2003.0012660-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0015351-0
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	004	2006.0013068-1
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	011	2012.0018143-3
Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812	004	2006.0013068-1
Leonardo Medeiros Regnier OAB PR019100	004	2006.0013068-1
Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	002	2012.0013677-2
Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078	009	2001.0005764-0
Marjorie Bley OAB PR057840	006	2011.0030627-7
	007	2011.0013886-2
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	008	2011.0015449-3
Sandro Balduino Morais OAB PR016902	004	2006.0013068-1
Vinicius a Gasparini	004	2006.0013068-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	010	2006.0003777-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2003.0012660-3

- 001** 2012.0015351-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luciano de Godoi
Réu: Luciano de Godoi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar LUCIANO DE GODOI, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006."
Pena final: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 002** 2012.0013677-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Karla Jaqueline Pigaiani
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Objeto: Intime-se a querelante para que se manifeste com relação à defesa prévia apresentada pela querelada.
- 003** 2003.0012660-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jefferson Sarcos Delgado
Réu: Jefferson Sarcos Delgado
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo admissível a denúncia, para o efeito de PRONUNCIAR o réu JEFFERSON SARCOS DELGADO, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º incs. I e IV, do Código Penal, sujeitando-o, de consequência, a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 004** 2006.0013068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Medeiros Regnier OAB PR024542
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Advogado: Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812
Advogado: Leonardo Medeiros Regnier OAB PR019100
Advogado: Sandro Balduino Morais OAB PR016902
Advogado: Vinicius a Gasparini
Réu: Andrea da Costa Macedo
Réu: Douglas Roberto de Moraes
Objeto: Vistam-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 005** 2010.0023762-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911

- Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 006** 2011.0030627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 007** 2011.0013886-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 008** 2011.0015449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 009** 2001.0005764-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira OAB PR049078
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 010** 2006.0003777-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 011** 2012.0018143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
Réu: Amauri de Jesus
Objeto: Intime-se a douda defesa para que apresente defesa prévia no prazo legal

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	005	2011.0028883-0
Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635	004	2012.0002506-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	008	2011.0019682-0
Antonio França OAB PR013747	008	2011.0019682-0
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	006	2002.0009411-4
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	008	2011.0019682-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	007	2012.0018078-0
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	001	2007.0013640-1
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	001	2007.0013640-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	002	2009.0008863-2
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	002	2009.0008863-2
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	008	2011.0019682-0
Roberto Rocha Wenceslau OAB PR027087	004	2012.0002506-7
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	009	1998.0007568-2
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	003	2011.0026499-0
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	008	2011.0019682-0

- 001** 2007.0013640-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Maria Clarice Vasconcellos Bauer
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Réu: Jose Francisco da Fonseca Prestes
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE DOIS DIAS.
- 002** 2009.0008863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 003** 2011.0026499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Michel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012
- 004** 2012.0002506-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635
Advogado: Roberto Rocha Wenceslau OAB PR027087
Réu: Giselle Cristina Escritore
Réu: Luis Eduardo Loures Reimann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012
- 005** 2011.0028883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Leonardo dos Santos
Réu: Vancilaon Borges dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/12/2012

- 006** 2002.0009411-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Ricardo Hiroyuki Furukawa
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 007** 2012.0018078-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Guilherme Ribas Arzenio
Objeto: OFERECER DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 008** 2011.0019682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Cleiton Carlos Lemes da Silva
Réu: Denis Rodrigues Pereira
Réu: Jianini Santos Souza
Réu: Lucas Frederico Cardoso Guibur
Réu: Maykon Aurelio de Lima
Réu: Cleiton Carlos Lemes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Denis Rodrigues Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Jianini Santos Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lucas Frederico Cardoso Guibur
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 11 meses e 22 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Maykon Aurelio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 009** 1998.0007568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Hugo Alencar Martini
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS ELIO MONTEIRO E MARIA DO CEU LIMA MONTEIRO, AUSENTES NA AUDIÊNCIA DE 05/09/2012, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maynard Moreira OAB PR034410	001	2012.0014596-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	002	2012.0012750-1

- 001** 2012.0014596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Gustavo Alves
Objeto: "Preliminarmente, INDEFIRO o requerimento de concessão de liberdade provisória ao acusado feito durante audiência de instrução e julgamento (fls. 184), tendo em vista que sua custódia cautelar já foi apreciada por duas vezes, conforme exposto no item 3 do despacho de fls. 179, e que nenhum fato novo foi trazido aos autos a fim de que a mesma pudesse ser reconsiderada. (...)"
- 002** 2012.0012750-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Alisson Gabriel da Silva
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	014	2012.0014015-0
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	014	2012.0014015-0
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	006	2009.0008496-3
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	003	2010.0001881-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2003.0004343-0
Libiamar de Souza OAB PR027399	009	2009.0006722-8
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	002	2005.0012486-8
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	009	2009.0006722-8
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2011.0009469-5
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	011	2012.0014857-6
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	004	2012.0018401-7
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	005	2012.0006620-0
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	008	2011.0024752-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	012	2012.0007577-3
	013	2012.0007577-3
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	010	2010.0024524-1

- 001** 2011.0009469-5 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Davi Gonçalves de Lima
Objeto: Conforme decisão de fls. 98, intimar a defesa do indeferimento do pedido de prova pericial.
- 002** 2005.0012486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Eduardo Jose Simoes Turossi
Objeto: Intimar o defensor para que forneça o atual endereço do réu.
- 003** 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797
Réu: Juliano Cesar Zanela
Réu: Juliano Cesar Zanela
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 004** 2012.0018401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Dionatan Vinicius Andriguetto
Objeto: Intimar a Dr. Rafael Vieira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Dionatan, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 005** 2012.0006620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Alexandrina Denise de Souza Pereira
Réu: Alexandrina Denise de Souza Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 006** 2009.0008496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes
Objeto: Intimar o Dr. Guilherme Rodolfo Rittel de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Luiz Carlos, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.
- 007** 2003.0004343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Luciano de Almeida Gomes
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 008** 2011.0024752-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Réu: Elias Rodrigues lanch
Réu: Patricia Fatima Cezia de Lima Santos
Réu: Elias Rodrigues lanch
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Patricia Fatima Cezia de Lima Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 009** 2009.0006722-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Libiamar de Souza OAB PR027399
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Leandro de Souza Leite
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 010** 2010.0024524-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Simone dos Santos Silva

Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.

- 011** 2012.0014857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Josenei Amaral dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Josenei, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 012** 2012.0007577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriana Cristina Barbosa
Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 42 dos autos apensos nº 2012.8109-9.
- 013** 2012.0007577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriana Cristina Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/09/2012
- 014** 2012.0014015-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Réu: Rafael Sobczak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 09/10/2012

10ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dgamar Hernandes OAB PR034119	005	2011.0027021-3
Emidio Bueno Marques OAB PR014561	004	2009.0018000-8
Gabriel Jock Granado OAB PR030330	001	2002.0009720-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	002	2012.0014120-2
	003	2012.0014120-2
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	002	2012.0014120-2

- 001** 2002.0009720-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Jock Granado OAB PR030330
Réu: Gabriel Jock Granado
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais em causa própria, no prazo legal.
- 002** 2012.0014120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Andrei Balduino de Ramos dos Santos
Réu: Caio Bruno Thibes Bighi
Réu: Elverson Cezar Duarte
Réu: Paulo Cristiano dos Santos Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2012
- 003** 2012.0014120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Paulo Cristiano dos Santos Dutra
Objeto: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312, do CPP, e por restar inaplicável o parágrafo único, do artigo 310, do CPP, indefiro o pedido de aplicação das medidas alternativas à prisão realizados em favor do acusado PAULO CRISTIANO DOS SANTOS DUTRA.
- 004** 2009.0018000-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emidio Bueno Marques OAB PR014561
Réu: Nereu Juliani da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu intimado para que se manifeste quanto às certidões negativas de fls. 1209 e 1214 e sobre a restituição dos documentos determianda na sentença.
- 005** 2011.0027021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Starlen da Silva
Objeto: Fica o defensor do réu intimado acerca da certidão de folha 139, devendo se manifestar no prazo legal.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 180/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A. BARBOSA JUNIOR. 0038 034913/1996
ADALBERTO DA SILVA DE JES 0035 034661/1996
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0105 004277/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0112 000357/2007
AILTON FERREIRA 0035 034661/1996
AIMORE OD ROCHA 0127 001835/2008
ALAN A. CANALI GUEDES 0002 010841/1973
ALCEU SCHWEGLER 0120 002551/2007
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0033 034553/1996
ALCIONE FRIDLUND 0030 033563/1996
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0072 002643/2003
0074 000548/2004
0075 000557/2004
0077 001856/2004
0078 001954/2004
0082 002582/2004
0083 002630/2004
0118 002169/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0114 000607/2007
ALESSANDRO SILVERIO 0149 018984/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0052 040302/1998
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0050 039669/1998
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0033 034553/1996
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0046 038006/1997
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0042 036450/1997
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0101 000797/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0012 028452/1992
ANA LUIZA MARIOTTO VALENG 0094 004091/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0059 042819/2000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0048 038377/1998
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0089 003583/2004
0122 002785/2007
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0080 001984/2004
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0036 034736/1996
ANTONIO MORIS CURY 0084 002668/2004
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0047 038249/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 033086/1995
0041 036245/1997
0048 038377/1998
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0009 027147/1991
ARNALDO FERREIRA MULLER 0123 002820/2007
ARNO APOLINARIO JR. 0002 010841/1973
AUGUSTO PROLIK 0002 010841/1973
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0016 029014/1992
BERNARDO GUEDES RAMINA 0062 000042/2001
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0070 001062/2003
BLAS GOMM FILHO 0035 034661/1996
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0018 029931/1993
0020 030973/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0126 001392/2008
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES V 0149 018984/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0120 002551/2007
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0100 000600/2005
0147 015791/2010
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0086 003028/2004
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0070 001062/2003
CARLOS ABRAO CELLI 0120 002551/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0081 002307/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0081 002307/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0094 004091/2004
0123 002820/2007
0125 000569/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0024 031820/1995
0029 033541/1996
0030 033563/1996
Carlos Antonio Lesskiu 0077 001856/2004
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0122 002785/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0104 003705/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0138 002503/2009
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0032 034535/1996
0033 034553/1996
0034 034561/1996
0036 034736/1996
0037 034741/1996
CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0143 010691/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0023 031514/1994

CARLOS JOSE DAL PIVA 0031 033797/1996
CARLOS MARCAL DE LIMA SAN 0004 015520/1979
CARLOS MARIANO HESSE 0093 003777/2004
CARLOS ROBERTO CLARO 0028 033086/1995
CARLYLE POPP 0043 037103/1997
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0132 000960/2009
CASSIA BERNARDELLI 0016 029014/1992
CASSIANO LUIZ IURK 0090 003745/2004
0122 002785/2007
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0064 000561/2001
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0141 007059/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0053 041085/1999
0069 000988/2002
Claudia de Souza Haus 0066 001315/2001
CLAUDINEI BELAFRONTÉ 0015 028751/1992
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0121 002688/2007
0156 043639/2011
CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0149 018984/2010
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0009 027147/1991
CLEIDE R. KAZMIERSKI 0086 003028/2004
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0038 034913/1996
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0004 015520/1979
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0101 000797/2005
CLOVIS PERES DIAS 0067 000078/2002
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0098 000207/2005
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0121 002688/2007
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0027 032708/1995
DANIELA LUIZ 0016 029014/1992
0023 031514/1994
0030 033563/1996
0058 042521/2000
0071 002143/2003
0073 003365/2003
0098 000207/2005
0108 002977/2006
0109 003077/2006
0111 003424/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 024867/1988
DANIEL HACHEM 0021 031284/1994
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0098 000207/2005
DANIEL PINHEIRO 0150 021520/2010
DARCI KASPRZAK 0027 032708/1995
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0106 000794/2006
DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0154 019080/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0087 003045/2004
0107 001712/2006
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0078 001954/2004
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0099 000477/2005
DIOGO SALDANHA MACORATI 0153 005430/2011
DORIS MARIA BAPTISTELLA 0055 041776/1999
DULCE ESTHER KAIRALLA 0086 003028/2004
EDEGARD A.C. LESSNAU 0007 019501/1983
0010 027385/1991
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0081 002307/2004
EDGAR DAVID GUSSO 0026 032348/1995
EDSON LUIZ AMARAL 0032 034535/1996
0034 034561/1996
0036 034736/1996
0037 034741/1996
0039 035256/1996
0119 002542/2007
EDUARDO IWAMOTO 0140 003551/2009
EDUARDO NAUFAL 0067 000078/2002
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0138 002503/2009
Eliane Cristina Rossi Che 0063 000067/2001
0074 000548/2004
ELIANE GONCALVES DE SOUZA 0079 001959/2004
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0120 002551/2007
EMERSON CANETTE 0112 000357/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0142 008091/2010
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0097 000157/2005
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0081 002307/2004
EUNICE DO CARMO SALLES BI 0111 003424/2006
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0127 001835/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0085 003027/2004
0093 003777/2004
0094 004091/2004
0104 003705/2005
0115 000926/2007
0123 002820/2007
0125 000569/2008
0135 001511/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0079 001959/2004
0087 003045/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0080 001984/2004
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0146 011901/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0101 000797/2005
FABIANO BRACKMANN 0103 003054/2005
FABIANO JORGE STAINZACK 0076 000874/2004
0088 003396/2004
0089 003583/2004
FABIO LUIZ DELGADO 0106 000794/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA 0136 001929/2009
FAURLIM NAREZI 0070 001062/2003
FELIPE FELIMAN CAMARGO 0154 019080/2011
FELIPE PERITO DE BEM 0079 001959/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0052 040302/1998
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0148 017370/2010
Fernando Almeida de Olive 0075 000557/2004

FERNANDO BORGES MANICA 0110 003316/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0084 002668/2004
 FRANCIANE AZZULIN 0114 000607/2007
 FREDERICO AUGUSTOS L. DE 0069 000988/2002
 FUAD SALIN NAJI 0073 003365/2003
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0001 008691/1969
 0124 002925/2007
 GABRIEL YARED FORTE 0154 019080/2011
 GASTAO SCHEFER FILHO 0096 004391/2004
 GASTAO SCHEFER NETO 0074 000548/2004
 0075 000557/2004
 0077 001856/2004
 GECE SOARES CHAISE 0004 015520/1979
 GENEROSO HORNING MARTINS 0109 003077/2006
 GENEZI GONCALVES NEHER 0124 002925/2007
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0153 005430/2011
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0091 003762/2004
 GILBERTO MARCHIORO 0061 043624/2000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0047 038249/1997
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0012 028452/1992
 0019 030857/1994
 0020 030973/1994
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0022 031340/1994
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0024 031820/1995
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 032708/1995
 0031 033797/1996
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0045 037349/1997
 0076 000874/2004
 0088 003396/2004
 0090 003745/2004
 0092 003770/2004
 0097 000157/2005
 0101 000797/2005
 0118 002169/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0128 002084/2008
 0131 003114/2008
 0150 021520/2010
 0152 001230/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0122 002785/2007
 GISELE SOARES 0109 003077/2006
 GISELLE PASCUAL PONCE 0150 021520/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0131 003114/2008
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0127 001835/2008
 GÍSELA DIAS 0005 016881/1980
 0023 031514/1994
 0030 033563/1996
 0031 033797/1996
 0065 001136/2001
 0068 000895/2002
 0071 002143/2003
 0073 003365/2003
 0109 003077/2006
 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE 0106 000794/2006
 HANELORE MORBIS OZORIO 0137 001946/2009
 HASSAN SOHN 0113 000367/2007
 0117 001433/2007
 HASSAN SOHN 0142 008091/2010
 0144 011712/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0138 002503/2009
 HELIO EDUARDO RICHTER 0050 039669/1998
 0105 004277/2005
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0101 000797/2005
 HELOISA BOT BORGES 0126 001392/2008
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0016 029014/1992
 HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0016 029014/1992
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 024867/1988
 INES SADDOCK E SILVA 0009 027147/1991
 IRINEU PETERS 0001 008691/1969
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0019 030857/1994
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0106 000794/2006
 IVAN SERGIO TASCA 0018 029931/1993
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0146 011901/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0004 015520/1979
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0145 011795/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0004 015520/1979
 JAIR GEVAERD 0070 001062/2003
 0124 002925/2007
 JAIR GEVAERD FILHO 0149 018984/2010
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0064 000561/2001
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0132 000960/2009
 0133 000967/2009
 0134 001024/2009
 0139 002656/2009
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0045 037349/1997
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0121 002688/2007
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0016 029014/1992
 JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0013 028593/1992
 JOAO FARANI MANSUR GUERIO 0007 019501/1983
 JOAO FERNANDO SADDOCK PER 0009 027147/1991
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0058 042521/2000
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0099 000477/2005
 JOEL FERREIRA LIMA 0004 015520/1979
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0006 018773/1982
 JOEL SAMWAYS NETO 0003 015245/1978
 0004 015520/1979
 0016 029014/1992
 0023 031514/1994
 0056 042169/1999
 0058 042521/2000

JONAS BORGES 0085 003027/2004
 0089 003583/2004
 0097 000157/2005
 0152 001230/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0073 003365/2003
 0108 002977/2006
 0127 001835/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0068 000895/2002
 JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA 0136 001929/2009
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0031 033797/1996
 0066 001315/2001
 0067 000078/2002
 0109 003077/2006
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0068 000895/2002
 JOSE BASILIO GUERRART 0087 003045/2004
 0107 001712/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 0105 004277/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA M. DA 0101 000797/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0041 036245/1997
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0005 016881/1980
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0054 041509/1999
 0113 000367/2007
 0117 001433/2007
 JOSE NINNO FURLANETTO 0008 024867/1988
 JOSE ROBERTO MARTINS 0141 007059/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0132 000960/2009
 0133 000967/2009
 0134 001024/2009
 0139 002656/2009
 JOZELIA NOGUEIRA 0006 018773/1982
 0067 000078/2002
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0082 002582/2004
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0079 001959/2004
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0005 016881/1980
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0132 000960/2009
 0133 000967/2009
 0139 002656/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0082 002582/2004
 JULIO ZEIGELBOIM 0087 003045/2004
 Karem Oliveira 0099 000477/2005
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0099 000477/2005
 KARIN HASSE 0117 001433/2007
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0114 000607/2007
 KELLY CRISTINA ATHAYDE 0114 000607/2007
 KIRILA KOSLOSK 0144 011712/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0142 008091/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0144 011712/2010
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0053 041085/1999
 LEILA GONCALVES G. COELHO 0101 000797/2005
 LEILANE TREVISAN MORAES 0110 003316/2006
 LEO MARCIO TOZIN 0122 002785/2007
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0079 001959/2004
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0147 015791/2010
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0017 029895/1993
 0059 042819/2000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0064 000561/2001
 LILIAN DIDONE 0058 042521/2000
 LOLINNA CHAN 0011 028096/1992
 LORENA MATTOS MORENO 0150 021520/2010
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0078 001954/2004
 LUCIANA BERRO 0061 043624/2000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 024867/1988
 0061 043624/2000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0021 031284/1994
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0120 002551/2007
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0055 041776/1999
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0079 001959/2004
 LUCI R.DAMAZIO 0025 031906/1995
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0120 002551/2007
 LUIR CESCIN 0001 008691/1969
 0070 001062/2003
 LUIS ALBERTO GONCALVES G. 0101 000797/2005
 LUIS CARLOS DA SILVA 0061 043624/2000
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0078 001954/2004
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0041 036245/1997
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0054 041509/1999
 0113 000367/2007
 0117 001433/2007
 0142 008091/2010
 LUIZ BRESOLIN 0076 000874/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0086 003028/2004
 LUIZ CARLOS PUPIM 0120 002551/2007
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0084 002668/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0142 008091/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0137 001946/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0140 003551/2009
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0114 000607/2007
 LUIZ OTAVIO GOES 0074 000548/2004
 0075 000557/2004
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0056 042169/1999
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0079 001959/2004
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0044 037227/1997
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0013 028593/1992
 0051 039753/1998
 0078 001954/2004
 0083 002630/2004
 0096 004391/2004
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0046 038006/1997
 0111 003424/2006

0136 001929/2009
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0023 031514/1994
 0073 003365/2003
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0138 002503/2009
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0014 028603/1992
 0015 028751/1992
 0018 029931/1993
 0022 031340/1994
 0025 031906/1995
 0045 037349/1997
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0098 000207/2005
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0107 001712/2006
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0038 034913/1996
 MARCIA HELENA BADER 0156 043639/2011
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0016 029014/1992
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0040 035847/1997
 MARCO ANTONIO RIBAS 0120 002551/2007
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0102 002653/2005
 MARCOS PEREIRA DE OLIVEIR 0099 000477/2005
 MARCOS SOUZA 0095 004180/2004
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0004 015520/1979
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0038 034913/1996
 MARIA MARTA RENNER WEBER 0016 029014/1992
 MARIA REGINA DISCINI 0131 003114/2008
 MARIA REGINA DISCINI 0012 028452/1992
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0119 002542/2007
 MARIO GURA 0013 028593/1992
 MARIO JORGE SOBRINHO 0047 038249/1997
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0122 002785/2007
 MARLUS ROBERTO SABER 0125 000569/2008
 MARTIN ROEDER FILHO 0057 042479/2000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0011 028096/1992
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0048 038377/1998
 MAURO JOSELITO BORDIN 0101 000797/2005
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0062 000042/2001
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0082 002582/2004
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0024 031820/1995
 MIEKO ITO 0049 039439/1998
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0105 004277/2005
 MIGUEL LUIZ CONTE 0007 019501/1983
 0010 027385/1991
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0015 028751/1992
 0027 032708/1995
 0040 035847/1997
 MILENA XAVIER LINHARES DE 0099 000477/2005
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0148 017370/2010
 MILZE TIMI BUQUERA 0027 032708/1995
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0004 015520/1979
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0116 001199/2007
 0129 002382/2008
 0130 002391/2008
 MOZART TABORDA STOCKLER F 0002 010841/1973
 NAOTO YAMASAKI 0148 017370/2010
 NATANIEL RICCI 0091 003762/2004
 0102 002653/2005
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0030 033563/1996
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 0108 002977/2006
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0108 002977/2006
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0086 003028/2004
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0047 038249/1997
 ODILON DE QUEIROZ JUCA FI 0028 033086/1995
 ODONE SERRANO JUNIOR 0149 018984/2010
 OKSANDRO O. GONCALVES 0060 043470/2000
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0016 029014/1992
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0065 001136/2001
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0061 043624/2000
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0122 002785/2007
 PATRICIA R.C.G. HOPPEN 0024 031820/1995
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0016 029014/1992
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0095 004180/2004
 PAULO CORTELLINI 0012 028452/1992
 0019 030857/1994
 0045 037349/1997
 0131 003114/2008
 PAULO GOMES JUNIOR 0024 031820/1995
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0037 034741/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0017 029895/1993
 0059 042819/2000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0030 033563/1996
 PAULO ROBERTO NAREZI 0070 001062/2003
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0063 000067/2001
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0014 028603/1992
 PEDRO DONAISKI 0106 000794/2006
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0148 017370/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0120 002551/2007
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0002 010841/1973
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0138 002503/2009
 RAQUEL CAROLINE GROTA TRA 0145 011795/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0003 015245/1978
 RAYANNE HAGGE 0144 011712/2010
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0136 001929/2009
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0088 003396/2004
 0092 003770/2004
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0118 002169/2007
 RENE PELEPIU 0109 003077/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0126 001392/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 0055 041776/1999
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0081 002307/2004
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0135 001511/2009

RICARDO JOSE LUZZETTI 0003 015245/1978
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0095 004180/2004
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0148 017370/2010
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0051 039753/1998
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0066 001315/2001
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0063 000067/2001
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0041 036245/1997
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0105 004277/2005
 RODRIGO GUIMARAES 0128 002084/2008
 0156 043639/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0101 000797/2005
 0107 001712/2006
 0118 002169/2007
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0033 034553/1996
 ROGERIO DISTEFANO 0086 003028/2004
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0092 003770/2004
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0105 004277/2005
 ROLFF MILANI DE CARVALHO 0053 041085/1999
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0033 034553/1996
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0120 002551/2007
 RONALDO RODOLFO MIERS 0007 019501/1983
 ROQUE PORFIRIO 0151 000296/2011
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0082 002582/2004
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0054 041509/1999
 ROSI MARY MARTELLI 0022 031340/1994
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0008 024867/1988
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0120 002551/2007
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0033 034553/1996
 0100 000600/2005
 SAMUEL TORQUATO 0029 033541/1996
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0043 037103/1997
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0071 002143/2003
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0069 000988/2002
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0086 003028/2004
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0110 003316/2006
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0103 003054/2005
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0155 040165/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0017 029895/1993
 SILVIA ARRUDA GOMM 0035 034661/1996
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0047 038249/1997
 SILVIO BRAMBILA 0114 000607/2007
 SILVIO NAGAMINE 0086 003028/2004
 SIMONE BUSKEI MARINO 0090 003745/2004
 Simone Kohler 0072 002643/2003
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0088 003396/2004
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0114 000607/2007
 TALINE ZILIO DE SOUZA 0098 000207/2005
 TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0090 003745/2004
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0135 001511/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0147 015791/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0062 000042/2001
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0050 039669/1998
 VALIANA WARGA CALLIARI 0065 001136/2001
 0071 002143/2003
 0109 003077/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN 0031 033797/1996
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0127 001835/2008
 0141 007059/2010
 0148 017370/2010
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0155 040165/2011
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0004 015520/1979
 VANETE STEIL VILLATORI 0032 034535/1996
 0033 034553/1996
 0034 034561/1996
 0036 034736/1996
 0037 034741/1996
 0039 035256/1996
 0119 002542/2007
 VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0101 000797/2005
 VINICIUS CAMARGO SILVA 0106 000794/2006
 VINICIUS KLEIN 0133 000967/2009
 0134 001024/2009
 0139 002656/2009
 0141 007059/2010
 VITOR LOTOSKI 0010 027385/1991
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0089 003583/2004
 0097 000157/2005
 WALDEMAR HESSE 0093 003777/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0104 003705/2005
 WALTER TOFFOLI 0026 032348/1995
 WILLIAN TRAIN JUNIOR 0145 011795/2010
 WILSON NALDO GRUBE 0016 029014/1992
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0016 029014/1992
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0014 028603/1992
 0018 029931/1993
 0020 030973/1994
 0089 003583/2004
 0107 001712/2006
 0128 002084/2008
 Zaqueu Subtil De Oliveira 0132 000960/2009
 0133 000967/2009
 0134 001024/2009
 0139 002656/2009
 ZELIA G. OLIVEIRA 0003 015245/1978

se o Estado do Paraná para manifestar-se, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIR CESCHIN, IRINEU PETERS e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

2. ORDINARIA-10841/1973-PETROLEO BRASILEIRO S/A. x HERMINIO BRUNATTO- 1. Defiro o pedido de fls. 1646/1647 apenas para que os autos aguardem o prazo de 60 (sessenta) dias sem retornarem ao arquivo. 2. Indefero, todavia, o pedido para que a Escrivania seja compelida a fotocopiar integralmente o processo, vez que é dever da parte interessada fazê-lo. 3. Em relação a substituição dos barbantes, também não merece deferimento o pedido, pois eles facilitarão o manuseio dos autos no momento de fotocopiá-los. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO PROLIK, MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA, ARNO APOLINARIO JR., RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI e ALAN A. CANALI GUEDES-.

3. ORDINARIA-15245/1978-FELIPE SHCHLACHTA,SUA MULHER E OUTROS x DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA D.E.R.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ZELIA G. OLIVEIRA, RICARDO JOSE LUZZETTI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JOEL SAMWAYS NETO-.

4. ORDINARIA-15520/1979-JOAQUIM AFONSO PINTO,S/M E OUTROS x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ no 1 15 / 20 10 , notadamente , seu Seção VIII - Cessão de Precatórios, e, no Enunciado nº 13 da 4ª e 15ª Comarcas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; advento da Emenda constitucional nº 62/2009, na cessão, de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução nao cabe mais ser requerida em primeiro . grau de juriscicao, pois e mera consequencia da aceitação da comunicação, desse ato juridico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Orgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor" . 2. Defiro o pedido de fls. 1842. Intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 1643. Intimem-se. -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, JOEL FERREIRA LIMA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, GECE SOARES CHAISE, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-.

5. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-16881/1980-ZIGMUNDO ZAVADZKI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios transitou em julgado; (2) embora intimado para realizar o pagamento do débito exequendo, o autor efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detem preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzida pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Elamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 528, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 530. 1.1. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. L3. Sendo a diligencia negativa, intime-se o ESTADO DO PARANA para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Dihgências Necessárias. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e GÍSELA DIAS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18773/1982-SOPARELI - SOC. PAR. DE REFLORESTAMENTO LTDA. x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE ROD. DO ESTADO DO PR.- Se houver impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem conclusos. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e JOZELIA NOGUEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19501/1983-BANCO BANESTADO S/A x JACIR SALVATORI- Vistos. Considerando o contido na petição de fl. 484, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, JOAO FARANI MANSUR GUERIOS, RONALDO RODOLFO MIERS e MIGUEL LUIZ CONTE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24867/1988-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x EURIDES DIAS GROXCO E MARIA ELIZABETE CAVALI- Preliminarmente, ante as petições de fls. 182/184, 189/190 e 191/192, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Int-se -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE NINNO FURLANETTO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-27147/1991-ILZAMIR MUNHOZ E OUTROS x IPE- A parte impetrante, à fl. 177, informou que iniciara a execução provisória de sentença nos autos de Execução Provisória nº 29.099/1992. Ainda, consoante certidão de fl. 199, o valor a que os impetrantes tinham direito foi integralmente pago naqueles autos, bem como o ofício de fl. 205 informa que não há cadastro de precatório oriundo deste processo. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 181, vez que inexistem valores remanescentes a serem discutidos nestes autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de esti o. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES SADDOCK E SILVA, JOAO FERNANDO SADDOK PEREIRA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-27385/1991-BANCO BANESTADO S/A x IND. METALURGICA EFROMAR LTDA. E O.- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 268 e concedo a vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, MIGUEL LUIZ CONTE e VITOR LOTOSKI-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-28096/1992-ESPOLIO DE MARIAERMINA CORADASSI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a Fazenda Pública Municipal sobre a resposta ofertada pela impetrante, ora exequente, bem como, sobre o transitio em julgado dos embargos a execução opostos. Int-se. -Advs. LOLINNA CHAN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

12. ORDINARIA-28452/1992-MARIA DA LUZ CUBAS E OUTRAS x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar sobre o calculo a ser elaborado. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCNI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-28593/1992-GLACIR SIRCE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Ante a informação de fls. 281: a) revogo o despacho de fls. 280; b) defiro o pedido de fls. 276/277, determinando o arquivamento destes autos. Int-se. -Advs. JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, MARIO GURA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

14. ORDINARIA-28603/1992-SELLINA TIPPAA GALLEAS x I.P.E.- Não indicado valor remanescente e recolhidas as custas processuais, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 414 em sua respectiva guia no importe de R\$ 557,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. ORDINARIA-28751/1992-ALBERTINA MARQUES CHAVES x I.P.E.- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

16. DECLARATORIA-29014/1992-AIRTON LUIZ MASSINHAM E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 1724, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, CASSIA BERNARDELLI, MARCIO PASCHENDA NEVES, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, OLAVIO PIRES PEREIRA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-29895/1993-BANCO BANESTADO S/A x OSCAR LUIZ EIFLER FILHO E OUTRO.- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução fiscal - art. 791, III, CPC e art 40 da LEF. Encaminhem-se os autos ao arquivo, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem condusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

18. ORDINARIA-29931/1993-CLEMENTINA SOFIA STUTZ GERARD e outro x I.P.E.- Ante a informação do Estado do Paraná de fls. 430/431, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCAS, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

19. ORDINARIA-30857/1994-ESPOLIO DE ALBA ASSIS DO REGO BARROS e outros x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO IPE- Vistos. Tendo em vista que decorrido o prazo requerido em fls. 482, item "01", intime-se a exequente para que apresente os documentos faltantes para recadastramento do precatório. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

20. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-30973/1994-MAURA ALVARES LOBO e outro x IPE- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documento retro. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

21. ORDINARIA-31284/1994-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x RODO BLU TRANSPORTES LTDA- ... Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 131, devendo o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-31340/1994-SUELI JUDITE GONCALVES FUCHNER e outros x IPE e outro- Acerca do contido na certidão de fls. 349, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

23. INDENIZACAO-31514/1994-AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação do Estado do Paraná, ora exequente, à fl. 390, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos. Int-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, JOEL SAMWAYS NETO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

24. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-31820/1995-DIVINA CORDEIRO DA SILVA e outro x IPE- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas apresentadas. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, PATRICIA R.C.G. HOPPEN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GISELE DA ROCHA PARENTE e PAULO GOMES JUNIOR-.

25. DECLARATORIA-31906/1995-MARIA AUGUSTA ANDRETA x IPE- Acerca do contido na certidão de fls. 182, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

26. INDENIZACAO-32348/1995-ANA CRISTINA CRUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Avoco os presentes autos 2. Revog o despacho de fls. 365, vez que fruto de mero equívoco. 3. Melhor analisando os autos, verifico que dos valores pleiteados às fls.

331/364, atualizados pela exequente, não houve manifestação da parte contrária. O montante o qual foi acordado pelas partes é equivalente a R\$ 26.907,25 (vinte e seis mil, novecentos e sete reais e vinte e cinco centavos). 4. Diante disso, preliminarmente a expedição ao precatório requisitório, intime-se o executado para manifestar-se sobre a atualização dos valores promovida pelo credor, no prazo de dez dias. Int. -Advs. WALTER TOFFOLI e EDGAR DAVID GUSSO-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-32708/1995-JOCELITA TORTATO PALMA e outros x IPE e outro- Defiro o pedido de fls. 393, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MILZE TIMI BUQUERA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-33086/1995-BANCO BANESTADO S/A x CONSTRUTORA PREMONTAL- Intime-se a empresa executada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quem foi nomeado síndico em substituição. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CARLOS ROBERTO CLARO e ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-33541/1996-IPE x ROSILENE GOIS PADILHA- Nada mais sendo requerido nos presentes autos, proceda-se ao seu desampenamento e archive-se após as baixas e diligências necessárias. Int-se. -Advs. SAMUEL TORQUATO e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

30. ORDINARIA-33563/1996-ALCIONE FRIDLUND x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição e calculo de fls. 389/390. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ALCIONE FRIDLUND, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GISELA DIAS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ-.

31. DECLARATORIA-33797/1996-PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o transito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, GISELA DIAS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-34535/1996-CONSTRUTORA GRECA LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e EDSON LUIZ AMARAL-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-34553/1996-SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, ALCEU WALDIR SCHULTZ, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR., RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-34561/1996-MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e EDSON LUIZ AMARAL-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34661/1996-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x COENRAAD WOLTERS- Acerca do contido no Ofício de fls. 602/603, manifeste-se a parte executada no prazo legal. Int-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS e AILTON FERREIRA-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-34736/1996-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Avoco os presentes autos. Inicialmente remeta-se o feito ao Contador Judicial para as retenções devidas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 688 com a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 687, observado as retenções devidas, manifestando-se, em seguida, o credor quanto a satisfação do crédito. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-34741/1996-MASSA FALIDA DE SINODA CONSTRUCOES S/A x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK, EDSON LUIZ AMARAL e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

38. ACAO COMINATORIA-34913/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- Cumpra-se o despacho de fl. 286 "Defiro o requerimento de suspensão de fl. 284/285". Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, A. BARBOSA JUNIOR., MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-35256/1996-ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI e EDSON LUIZ AMARAL-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-35847/1997-ELIANA DO ROCIO PERETTI x IPE- Vistos. Defiro o pedido de fls. 243. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-36245/1997-BEBIDAS METROPOLITANA S/A x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Realizado o levantamento, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 2339573, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

42. COBRANCA-36450/1997-ELOISA DROCHNER x INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. DO MUNICIPIO- Preliminarmente, deverá a subscritora do requerimento de fls. 675/679, comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar a petição. Int-se. -Adv. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-37103/1997-LAMI FENIX - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 457), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37277/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x REI DOS PORTOES SISTEMAS DE SEG.IND.E COM.LTDA. e outros- Fica o procurador de fls. 178/179 devidamente intimado para firmar o respectivo pleito. Int-se. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-37349/1997-JOANA PETRELLI CAVALLI e outro x IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO- Acerca do contido na certidão de fls. 804, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

46. ACAO TRABALHISTA-38006/1997-KAREN BARRETO CAMPELO x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 216, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int-se. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

47. DECLARATORIA-38249/1997-THADEO SOBOCINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA CARNEIRO LEO, NORBERTO TREVISAN BUENO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e MARIO JORGE SOBRINHO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38377/1998-BANCO BANESTADO S/A x WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros- Vistos. Intime-se o credor para manifestar-se sobre a impugnação apresentada as fls. 153/156. Int-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

49. ACAO MONITORIA-39439/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro- Para retirar/pagar as cartas de citação (R\$ 56,34). -Adv. MIEKO ITO-.

50. ORDINARIA-39669/1998-COMPORTA PAINELIS DECORATIVOS LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Efetuado o depósito,expeça-se alvará para a copel levantar o valor conforme pleiteado as fls. 647, e, se não houver outro requerimento de qualquer das partes no prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos para a extinção da demanda. Int-se. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, HELIO EDUARDO RICHTER e VALERIA JARUGA BRUNETTI-.

51. ORDINARIA-39753/1998-IRAN BROCK x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, devendo, na oportunidade, dizer a forma que pretende ver satisfeito seu crédito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40302/1998-BANCO BANESTADO S/A x VANDERLAM MUNHOZ- Ao preparo das custas processuais de fls. 71 em sua respectiva guia no importe de R\$ 118,30 - Escrivão e R\$ 7,51. Int-se. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-41085/1999-MASSA FALIDA DE M. RICKMAN COMERCIAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição e calculo de fls. 68/71. Int-se. -Advs. ROLFF MILANI DE CARVALHO, Laura Rosa da Fonceca Furquim e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

54. RESOLUCAO DE CONTRATO-41509/1999-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARLI BEREZUKI- Vistos. Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

55. ACAO MONITORIA-41776/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x TRICKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e RICARDO BORTOLOZZI-.

56. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-42169/1999-JOAO FRANCO FILHO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes em dez dias. Int-se. -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e JOEL SAMWAYS NETO-.

57. REIVINDICATORIA-42479/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS LABHARDT-Intime-se o requerido para que confirme a petição de fls. 504/505, assinando-a. Int-se. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

58. ORDINARIA-42521/2000-BENEDITO NOEDI RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 656. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-42819/2000-CLEUSA MARIANA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se o exequente em dez dias. Int-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-43470/2000-BANCO BANESTADO S/A x CLEUZA PICOLLI- Ao preparo das custas processuais de fls. 125 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. OKSANDRO O. GONCALVES-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-43624/2000-TUBOCENTER IND. DE TUBOS DE CONCRETO LTDA. e outro x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Ao preparo das custas processuais de fls. 227 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 81,78 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GILBERTO MARCHIORO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

62. DECLARATORIA-42/2001-RAFES - INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Independentemente de cumprimento do item anterior, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA e Valdir Julio Ulbricht-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-67/2001-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a informação de fls. 1471, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-561/2001-VALERIO TONIETO x ESTADO DO PARANA e outro- 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 502/514, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CEZAR PAULO LAZZAROTTO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

65. ORDINARIA-1136/2001-IVANETE DA SILVA SARTORI x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, VALIANA WARGA CALLIARI e GISELA DIAS-.

66. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1315/2001-BERNECK & CIA e outros x ESTADO DO PARANA- Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Int-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, Claudia de Souza Haus e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-78/2002-ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o requerido as fls. 355/356, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDUARDO NAUFAL, CLOVIS PERES DIAS, JOZELIA NOGUEIRA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-895/2002-ELIZABETE SILVA DE ARAUJO MARTINS x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 524/526, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-988/2002-PIERINO GOTTI IND.DE IMPL.RODOV. E MECANICOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 512 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTOS L. DE OLIVEIRA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000060-38.2003.8.16.0004-COMPANHIA TRADING BRASIL x ESTADO DO PARANA e outros- 1. Ante o ofício de fl. 396, intime-se o Estado do Paraná para, em 10 (dez) dias, manifestar-se. 2. Caso seja requerido, defiro, desde já, a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado, mediante recibo nos autos. Intimem-se. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, LUIR CESCHIN, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, JAIR GEVAERD, FAURLIM NAREZI e PAULO ROBERTO NAREZI-.

71. INDENIZAÇÃO-2143/2003-JOAO RIBEIRO FILHO e outros x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, VALIANA WARGA CALLIARI, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

72. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2643/2003-MANOEL MESSIAS NENES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de exclusão dos valores arrolados a fl. 127, vez que referem-se as custas processuais do processo de conhecimento, as

quais o Município foi condenado a suportar. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Simone Kohler-.

73. ORDINARIA-3365/2003-CLAUDIA MARA BELINOSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifeste-se o exequente em dez dias. Int-se. -Advs. FUAD SALIN NAJI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

74. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-548/2004-DEOLINDO SANTIAGO DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE CURITIBA- Deverá o exequente manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

75. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-557/2004-ANSELMO LUBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

76. -874/2004-CELIA ORCHEL e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 3. Intime-se a Parana Previdência para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK-.

77. SUMARIA DECLARATORIA-1856/2004-ZENILDA BARBOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Antonio Lesskiu-.

78. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-1954/2004-ALTEVIR PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DEONILDO LUIZ BORSATTI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIA HELENA CACHOEIRA e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1959/2004-HUMBERTO DE PAULA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Realizou-se, pelo sistema BACENJUD, o bloqueio, transferência e penhora dos valores reclamados, pelo credor, conforme recibos que acompanham esta decisão. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo a marcha processual. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1984/2004-BRUNA DE GUIMARAES CABRAL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 90 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 56,40. Int-se. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-2307/2004-REGIANE DE LIMA x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado; (2) embora intimada para realizar o pagamento do débito excquendo, a autora efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detem preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls.241/243, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 244. 2. Sendo a diligência negativa, proceda-se à tentativa de penhora de veículos em nome da autora por meio do sistema RENAJUD. 3. Igualmente frustrando-se a diligência de bloqueio de veículos, DEFIRO, desde logo, a consulta aos dados referentes às declarações de imposto de renda da devedora, mediante o sistema INFOJUD. 4. Após, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 5. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

82. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2582/2004-ALCIDES ALVES DE ANDRADE x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI-.

83. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2630/2004-JOSE ALVES DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

84. ORDINARIA-2668/2004-PRODIET FARMACEUTICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. 1. O pedido de fls. 150 solicita a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para as contas do exequente no mesmo banco. Todavia, diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná prevê que: "o levantamento ou a utilização das importâncias depositadas. ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" Assim, indefiro o pedido de transferência solicitada pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3027/2004-SOPHIA LUDMIGA VONIJONE CAVILHA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Vistos. Tendo em vista o bloqueio efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial vinculada a esta demanda, conforme minutas em anexo. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em quinze dias. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CARTA DE SENTENÇA-3028/2004-ANNA MARIA CAGNIN DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- 1. Preliminarmente devo destacar que este juiz diante da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento acerca da possibilidade de expedição de precatório requisitório no valor incontroverso antes do trânsito em julgado dos embargos à execução interposto pela Fazenda Pública. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, § 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). 2. Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 286. 3. Defiro com fulcro no artigo 100, § 1º da CF/1988 a expedição de precatório requisitório de natureza alimentar no valor de R\$ 1.573.663,72 (um milhão quinhentos e setenta e três mil reais e setenta e dois centavos) em que são interessados Anna Maria Cagnin de Almeida e Estado do Paraná. 4. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. 5. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITHIRO SUGAWARA, SILVIO NAGAMINE, DULCE ESTHER KAIRALLA, ROGERIO DISTEFANO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, CLEIDE R. KAZMIERSKI e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3045/2004-ARLINDO LIMA -ESPOLIO- e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do saldo remanescente do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacn Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ , AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 119, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 115. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias). 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, JULIO ZEIGELBOIM e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3396/2004-OSNY PEREIRA DA LUZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito, bem como a expedição do competente alvará. Ao preparo das custas processuais de fls. 305 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 40,42 - Escrvação e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

89. ORDINARIA-3583/2004-LUZIA GIACOMITI COLLERE x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f. 450. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

90. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-0000253-19.2004.8.16.0004-ALITIE CERUTTI GUZZO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Intime-se o executado para manifestar-se sobre os valores apresentados pelo credor às fls. 226/227, no prazo de dez dias. 2. Não sendo impugnado o cálculo e considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova

redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de peaueno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. 3. Havendo impugnação, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE BUSKEI MARINO, TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.

91. ACAO COMINATORIA-3762/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURI APARICIO ALBINI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. NATANIEL RICCI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

92. ORDINARIA-3770/2004-LEONIR SCHEFFLER DOBLINS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 392/396. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 977 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 881,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 70,10 - Taxa Judiciária - Funrejus. - Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3777/2004-GREGORIO RETKWA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Tendo em vista a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto, intime-se o executado para que efetue o depósito do valor encontrado pelo contador, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. 2. Intime-se. -Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-4091/2004-RICHARD TETERICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 117 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 43,24. Int-se. -Advs. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-4180/2004-LETICIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Para retirar a carta precatória de inquirição. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO CESAR GRADELA FILHO e MARCOS SOUZA-.

96. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-4391/2004-DOMINGAS TRINDADE DE PAULA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

97. ORDINARIA-157/2005-CENIRA LOPES ROSA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. 2. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação, percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face os cálculos apresentados pela parte autora que supostamente encontra superior ao real valor da dívida. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. 3. Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. 4. Após, retornem conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

98. MANDADO DE SEGURANCA-207/2005-TAYLOR THOMAZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Vistos. 1. Cumpra-se a sentença proferida nesta data nos autos n 0001189- 63.2012.816.0004-PROJUDI, acostando-se aos presentes autos cópia de peças daquele processo. 2. Quanto

ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, considerando que houve concordância do Estado do Paraná no que se refere ao valor executado, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, § 9º e 10, CRFB/88, art. 6º da Resolução CNJ nº 115 e art. 5º do Decreto judiciário TJPR nº 956/2011. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO TRAJANA DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, TALINE ZILIO DE SOUZA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e DANIELA LUIZ-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000203-56.2005.8.16.0004-PRODUTOS TARUMA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo dever o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD deverá também, declinar o nome correto do devedor com número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO BRASIL S/A x JOSE DE SOUZA RODRIGUES - BICICLETARIA - ME e outros-Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

101. ANULATORIA C/C REP. INDEBITO-0000184-50.2005.8.16.0004-NACIB PEDRO TEBECHERANI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Abram-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA M. DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES G. COELHO, LEILA GONCALVES G. COELHO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

102. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000164-59.2005.8.16.0004-ADILSON LEANDRO GONCALVES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fls. 204/206), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e NATANIEL RICCI-.

103. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000331-76.2005.8.16.0004-A P S SEGURADORA S/A. (ANTIGA CAO SEG.BRASIL S/A) x OSMAR CAVALHEIRO DE BONFIM e outro- ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 261 do CPC, rejeito o pedido no presente incidente processual de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos autores, ora impugnados. Custas processuais pela impugnante, nos termos do artigo 20, §1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO BRACKMANN e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

104. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3705/2005-ANTONIO WOJCIK x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Considerando o ofício de fls. 102/103, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o mesmo. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-4277/2005-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, ADRIANE PIECHNIK BARROS, MIGUEL ANGELO SALGADO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-794/2006-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVJ.S. E REFS. S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- CO NC LU SÃ O Vistos. 1. Intime-se o embargado para manifestar-se sobre o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte embargante, no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados, expeça-se o competente alvará, mediante recibo nos autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (SP, FABIO LUIZ DELGADO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, VINICIUS CAMARGO SILVA e PEDRO DONAISKI-.

107. ORD.REP.IND.C/C.PED.DECL.INC.-1712/2006-ANTONIO IRANI CASTELLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Independentemente de cumprimento do item anterior, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARCELO COELHO TAVARNARO-.

108. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-2977/2006-ANDERSON AFONSO NUNES x ESTADO DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o

exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, NELSON DAS NEVES BRANDAO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-3077/2006-MARIA DA GRACA BRESSANI BOZZA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 271, o qual se refere a conta de fls. 268. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, RENE PELEPIU, VALIANA WARGA CALLIARI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

110. ORDINARIA-0000320-13.2006.8.16.0004-JANET GOMES RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o valor apontado pelo Estado do Paraná às fls. 316/320. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Int. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e FERNANDO BORGES MANICA-.

111. COBRANCA-0000344-41.2006.8.16.0004-ANA MARIA FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de fl. 201. Int-se. -Advs. EUNICE DO CARMO SALLES BINA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA LUIZ-.

112. MANDADO DE SEGURANCA-357/2007-LUDMYLLA WEBER KIENEN MULLER SIMON x DIRETORA DO COLEGIO NOSSA SENHORA DE SION e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 72 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. EMERSON CANETTE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

113. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-367/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CACILDA CRUZ DOS SANTOS e outro- Ante a discordancia do Curador Especial (fl. 119), manifeste-se a COHAB-PR, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

114. INDENIZACAO-607/2007-ANA CRISTINA SOARES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FRANCIANE AZZULIN, KELLY CRISTINA ATHAYDE, SILVIO BRAMBILA, KATIA CRISTINA GRACIANA JASTALE, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-926/2007-MARIA BENTA CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO-1199/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ROSA MARIA TRENTIN GODOI- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado. Remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III, em virtude do acima disposto. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

117. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0000688-85.2007.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANIBAL FELIX e outro- À requerente para que providencie cópias para instruir o mandado de reintegração de posse, bem como recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 332,35). Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e KARIN HASSE-.

118. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2169/2007-RUTH GALDINO PULSIDES x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná às fls. 67/68, possui caráter infringente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

119. HOMOL.CESSAO DIREITO 34.535/96-2542/2007-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de direito. Int-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, VANETE STEIL VILLATORI e EDSON LUIZ AMARAL-.

120. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-0000355-36.2007.8.16.0004-CULPI IMPORTADORA LTDA x RUBENS LUDEVINO TOSATO e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 841,30 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS ABRAO CELLI-.

121. COBRANCA-0000661-05.2007.8.16.0004-SONIA MARIA CRUZ LIMA x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 153- 154, ante a sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

122. EXECUCAO PROVISORIA-2785/2007-LOURIS ZANON TOZIN e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Cumpra-se a decisão de fls. 1012/1018, intimando-se as partes de seu teor. 2. Certifique-se acerca da movimentação processual do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução n.º 223/2008. 3. Caso tal providência ainda não tenha sido adotada, certifique-se nos autos principais de n.º 1.933/2003 que os autores desta demanda perseguem o adimplemento do título judicial constituído naquela nestes autos. 4. Indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado pelos exequentes de levantamento da caução - fls. 1019/1020, vez que visa garantir os levantamentos antecipados por eles efetuados. Compreendo que, até o julgamento definitivo das impugnações apresentadas, a caução não pode ser levantada, pois somente a partir deste momento o valor exequendo - montante - será incontroverso. 5. Cumpridos os itens 1, 2 e 3, retornem conclusos para análise das impugnações apresentadas ao cumprimento de sentença. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, CASSIANO LUIZ IURK, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-2820/2007-MARIA ALICE REZLER x BANCO BANESTADO S/A- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o executado cumpra integralmente o despacho de fls. 245. Int-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000829-07.2007.8.16.0004-EDISON JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de fl. 305. Int-se. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, JAIR GEVAERD e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-569/2008-HUMBERTO GOLDBIRSCHE x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

126. ANULATÓRIA C/C REP. INDEBITO-0001166-59.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e HELOISA BOT BORGES-.

127. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1835/2008-VAULEY DA SILVA GOUVEIA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fl. 161/170 no duplo feito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. ALMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0002099-32.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SANTINA NAIR DA CUNHA e outros- 1. Recebo a Apelação de fls. 61/65, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no

segundo caso, deve ser certificado, desapensem-se estes autos dos autos principais e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Translade cópia da sentença aos autos principais e certifique-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO GUIMARAES-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-2382/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Vistos. Intime-se o credor para que informe o atual endereço do executado, bem como dos bens bloqueados a fl. 33, a fim de dar continuidade aos atos expropriatórios, para a satisfação do crédito do ora exequente. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-2391/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ SALVIANO SOBRINHO- Vistos. Defiro o pedido de fl. 61, concedo o prazo de 30 dias, conforme solicitado. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

131. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3114/2008-BERTOLINO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- ...Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

132. ORDINARIA DE COBRANCA-960/2009-ADEMIR HARKA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN-.

133. ORDINARIA DE COBRANCA-0001650-40.2009.8.16.0004-REGINALDO ANTONIO CANTELLI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN-.

134. ORDINARIA DE COBRANCA-0001565-54.2009.8.16.0004-ROMILDO RAIMUNDO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes acerca da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e VINICIUS KLEIN-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1511/2009-TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Vistos. Avoquei. Revogo o despacho de fls. 251, eis que fruto de mero equívoco. Quanto à impugnação apresentada pelo executado, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de fls. 235, no que tange o incidência dos juros moratórios, justificando o percentual aplicado sobre os honorários decorrentes do acordo homologado nos Autos nº 2.882/2003. Em seguida, junte-se aos presentes autos cópias do contido às fls. 147-verso, 148 e 148-verso dos Autos nº 2.882/2003. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1929/2009-MARCELO RUSSI x ESTADO DO PARANA- Ante dos documentos juntados nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO, JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0003820-82.2009.8.16.0004-KELLY MIRIAM PORTELA RECH x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 63/65) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXV, 6º, 23, inciso II, 196 e 198, da Constituição Federal, para o fim de condenar o réu ao fornecimento gratuito à autora do medicamento TYSABRI - 300mg EV enquanto necessário se fizer. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a manifestação da parte autora contida no item "b" de fls. 30 da petição inicial. Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

138. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2503/2009-PAULO MARCIO RAMOS e outros x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 134 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escritania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Título desta Capital). Int-se. -Advs. EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-0003109-77.2009.8.16.0004-JOSE REINALDO MIKALDO x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 114/127 no duplo feito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN-.

140. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3551/2009-FUNERARIA CAMPO DO TENENTE LTDA ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados na petição de fls. 152/155. Int-se. -Advs. EDUARDO IWAMOTO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

141. DECLARATORIA-0007059-60.2010.8.16.0004-FERNANDO JOSE DA COSTA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 70/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Int-se. -Advs.

JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

142. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008091-03.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 09 - COND. IV- Apresentado o laudo intím-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0010691-94.2010.8.16.0004-FLEXPLASTIC-SERVIÇOS PARA INDUSTRIA PLASTICA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 666,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO-.

144. SUMARIA DE COBRANCA-0011712-08.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ATENAS II - CONDOMINIO VII x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 133 em sua respectiva guia no importe de R\$ 11,28. Int-se. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.

145. MANDADO DE SEGURANCA-0011795-24.2010.8.16.0004-TIAGO OLIVEIRA x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO PARA INGRESSO NA POLICIA MILITAR DO PARANA e outros- ... III - DECISAO Expostas estas razões, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, CONCEDO A SEGURANCA pleiteada, para confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 78/80), determinar que a autoridade coatora torne sem efeito o resultado da investigação de conduta e de vida pregressa no que diz respeito à exclusão do impetrante, e, por conseguinte que aceite sua matrícula no curso de formação profissional em questão, em igualdade com os demais candidatos, para ao final, se obtiver aprovação, ser nomeado, empossado, de acordo com todos os atos administrativos pertinentes a espécie. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. WILLIAN TRAIN JUNIOR, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

146. SUMARIA DE COBRANCA-0011901-83.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x D R E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 9,39). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015791-30.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MARIA APARECIDA ESKELSEN e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 49, para que o feito fique suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

148. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017370-13.2010.8.16.0004-MARIA EPAMINONDAS SILVEIRO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Com fulcro no art. 518, § 1, do Código de Processo, reexaminou os pressupostos de admissibilidade do recurso e, deste modo, não recebo a apelação interposta as fls. 88/95. 1.1. Isto, pois a irresignação é intempestiva. 1.2. Dispõe a Resolução n.º 08/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Art. 1º. Instituir o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. § 1º. Está dispensada a juntada, aos autos do processo, de cópia impressa dos atos veiculados pelo Diário da Justiça Eletrônico. § 2º. Obrigatoriamente a escrivania, a secretaria ou o órgão deverá exarar nos autos certidão contendo: I - a data da veiculação da matéria no Diário da Justiça Eletrônico; II - a data considerada como sendo da publicação; III - a data do início do prazo para a prática de ato processual; IV - o local, a data em que a certidão e expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela sua elaboração. Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal". 1.3. No caso dos autos, a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2012, considerando-se publicada, portanto, em 23/05/2012, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias em 24/05/2012 e, encerrando-se, por conseguinte, em 07/06/2012, no entanto tal data corresponde a feriado, sendo prorrogado para o próximo dia útil, qual seja 11/06/2012. 1.4. Contudo, a apelação foi interposta aóenas em 12/06/2012, isto é, a destempo, motivo pelo qual não deve ser recebida. 2. Se não for interposto recurso da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intím-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

149. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0018984-53.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSIANE TEREZINHA CZAICA-Para retirar as cartas precatórias de inquirição. Vistos. Ciente do agravo retido interposto as fls. 373/381. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intím-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 367/368. Int-se. -Advs. ALESSANDRO SILVERIO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, JAIR GEVAERD FILHO e ODONE SERRANO JUNIOR-.

150. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021520-37.2010.8.16.0004-SIGURD WALDEMAR BENGTON e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intím-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 364 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELE PASCUAL PONCE-.

151. ORDINARIA DE COBRANCA-0000296-09.2011.8.16.0004-ROBERTO MASSAN x ESTADO DO PARANA- Intím-se a parte para, em 10 (dez) dias, dar cumprimento a decisão de fl. 21. Int-se. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0001230-64.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x IVONE FRANCO DE MACEDO- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 49 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 229,36 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0005430-17.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DANIEL ALZAO e outros- 4. Após, intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intím-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e GENOVEVA FREIRE D AQUINO-.

154. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0019080-34.2011.8.16.0004-VIVALDINA DE MATTOS MOURA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 21/22, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO e DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO-.

155. MANDADO DE SEGURANCA-0040165-76.2011.8.16.0004-PHARMAGRAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SEC. MUN. DE SAÚDE DE CURITIBA- ... Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, combinado com as disposições da Lei 12.016/2009. Condono o impetrante ao pagamento das custas. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. SERGIO RODRIGO DE PADUA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

156. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0043639-55.2011.8.16.0004-VALMIR MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MARCIA HELENA BADER-.

Curitiba, 03 de setembro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 170 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0038 031415/0000
0059 010878/0167
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE 0086 042434/2011
ADRIANO MARCOS MARCON 0071 001435/2011
0072 001437/2011
0073 001438/2011
0077 001775/2011
0078 001834/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0026 025811/0000
ALEXANDRE BRISO FARACO 0042 033631/0000
ALUIZO ANTUNES JR. 0001 004069/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 004069/0000

0038 031415/0000
 AMANDO BARBOSA LEMES 0012 017941/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0006 011718/0000
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0023 024415/0000
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0015 018298/0000
 ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0001 004069/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 005129/0000
 0007 013814/0000
 0017 019722/0000
 0038 031415/0000
 0048 034690/0000
 0059 010878/0167
 0079 002946/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0045 034088/0000
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0028 027955/0000
 0063 006339/2010
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0084 032233/2011
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0038 031415/0000
 ANELISE SBALQUEIRO 0064 007679/2010
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 011018/0000
 0017 019722/0000
 0050 034821/0000
 0058 011656/0001
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0061 005974/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0008 015378/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0043 033710/0000
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0048 034690/0000
 AQUILES MORAES 0038 031415/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0066 012008/2010
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0003 010558/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 029172/0000
 ARLYVAN PROBST 0038 031415/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0003 010558/0000
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0032 030318/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0028 027955/0000
 0064 007679/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 011018/0000
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0032 030318/0000
 BRUNO BRAGA BETTEGA 0007 013814/0000
 BRUNO MEDEIROS PACHECO 0023 024415/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0041 033214/0000
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0062 005997/2010
 CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0043 033710/0000
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0019 020245/0000
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0044 033891/0000
 CARLYLE POPP 0032 030318/0000
 CERINO LORENZETTI 0039 031600/0000
 0040 031897/0000
 0049 034816/0000
 0060 001355/2010
 0067 012621/2010
 0069 015521/2010
 0080 003121/2011
 CICERO BRAZ PORTUGUAL 0007 013814/0000
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0075 001535/2011
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 004069/0000
 CLAUDINE CAMARGO 0021 023111/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0018 019918/0000
 CRISTIANO ROVEDA 0036 031152/0000
 0038 031415/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0020 021044/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0071 001435/2011
 0073 001438/2011
 0076 001774/2011
 0077 001775/2011
 0078 001834/2011
 DANIELE SCARANTE 0011 016891/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0038 031415/0000
 0059 010878/0167
 DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0019 020245/0000
 DAVI DEUTSCHER 0001 004069/0000
 0002 005129/0000
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 005129/0000
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0024 025205/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0017 019722/0000
 DENIS NORTON RABY 0010 015893/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0064 007679/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0008 015378/0000
 0020 021044/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0028 027955/0000
 0063 006339/2010
 0064 007679/2010
 ELAINE NOVAES FALCO 0010 015893/0000
 ELAINE TOKARSKI 0007 013814/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0021 023111/0000
 ELINOR JOUKOSKI 0005 011018/0000
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0071 001435/2011
 0072 001437/2011
 0073 001438/2011
 0074 001441/2011
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0076 001774/2011
 0077 001775/2011
 0078 001834/2011
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0003 010558/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0055 036786/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0025 025604/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0038 031415/0000
 ERNESTO HAMANN 0085 040121/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0017 019722/0000

ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0020 021044/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 017941/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0065 011900/2010
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0036 031152/0000
 0038 031415/0000
 FABIO RENATO SANT ANA 0030 030102/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0041 033214/0000
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0081 008038/2011
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0055 036786/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 005129/0000
 0007 013814/0000
 0047 034493/0000
 0059 010878/0167
 0079 002946/2011
 FELIPE J. OLIVARI DO CARM 0032 030318/0000
 FLAVIO BUENO 0001 004069/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 025205/0000
 GABRIEL PLACHA 0057 037289/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0013 017992/0000
 0030 030102/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0055 036786/0000
 GILMAR PALENSKE 0009 015447/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 010558/0000
 GISELE SOARES 0017 019722/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0050 034821/0000
 0071 001435/2011
 0073 001438/2011
 0077 001775/2011
 GUILHERME HENN 0070 022577/2010
 GUILHERME MANNA ROCHA 0068 012806/2010
 HASSAN SOHN 0028 027955/0000
 0037 031372/0000
 0064 007679/2010
 HELENA TAMBOSI 0075 001535/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 0024 025205/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0065 011900/2010
 0084 032233/2011
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0045 034088/0000
 0082 012701/2011
 IGOR BARUSSI 0025 025604/0000
 IGOR LUBY KRAVITCHENKO 0032 030318/0000
 INES SADDOK E SILVA 0032 030318/0000
 IRINEU TONINELLO 0005 011018/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0050 034821/0000
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0021 023111/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0017 019722/0000
 0062 005997/2010
 IVAIR JUNGLOS 0022 023701/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0005 011018/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0065 011900/2010
 0087 042498/2011
 IVO DYNIEWICZ 0079 002946/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 017941/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0081 008038/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0062 005997/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0057 037289/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0037 031372/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0051 035578/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 005129/0000
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 004069/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0055 036786/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 015447/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0083 014777/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0037 031372/0000
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0043 033710/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0053 036290/0000
 JOSÉ MARIANO DA SILVA FIL 0009 015447/0000
 JULIANA ARANTES ZANIN 0019 020245/0000
 JULIANA GONÇALVES PUPO 0001 004069/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0028 027955/0000
 0063 006339/2010
 0064 007679/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0005 011018/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 017941/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0077 001775/2011
 KAROLINE LORENZ 0011 016891/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0045 034088/0000
 0082 012701/2011
 0083 014777/2011
 KELLY PADILHA LOPES 0033 030759/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0037 031372/0000
 0063 006339/2010
 LAIS BERGSTEIN 0088 044116/2011
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0007 013814/0000
 LAURA I. NOGAROLLI 0057 037289/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0027 026124/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 018298/0000
 LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0019 020245/0000
 LILIAN DIDONE 0017 019722/0000
 LORAIN COSTACURTA 0063 006339/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 016891/0000
 0016 019036/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0054 036462/0000
 LUIR CESCHIN 0038 031415/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 0017 019722/0000
 0054 036462/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010558/0000
 0031 030276/0000
 0050 034821/0000

0054 036462/0000
 0058 011656/0001
 0062 005997/2010
 0070 022577/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0063 006339/2010
 0064 007679/2010
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0028 027955/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0055 036786/0000
 LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0043 033710/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0048 034690/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0052 035833/0000
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0035 031069/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0038 031415/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 017941/0000
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0031 030276/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0070 022577/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0007 013814/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 010558/0000
 0068 012806/2010
 MARCELO CRIVANO LOPES 0019 020245/0000
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0042 033631/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0046 034162/0000
 MARCIA A. FERREIRA LIPORI 0023 024415/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0039 031600/0000
 0040 031897/0000
 0049 034816/0000
 0060 001355/2010
 0067 012621/2010
 0069 015521/2010
 0080 003121/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 031600/0000
 0040 031897/0000
 0049 034816/0000
 0060 001355/2010
 0067 012621/2010
 0069 015521/2010
 0080 003121/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 010558/0000
 0004 010795/0000
 0058 011656/0001
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0001 004069/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0056 036967/0000
 0086 042434/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0025 025604/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0045 034088/0000
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0070 022577/2010
 MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0007 013814/0000
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0001 004069/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0050 034821/0000
 0058 011656/0001
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0081 008038/2011
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0011 016891/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0025 025604/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0046 034162/0000
 MAURI JOSE ROIKA 0001 004069/0000
 0002 005129/0000
 MILENA MASLOWSKY 0082 012701/2011
 MILTON KORZUNE 0001 004069/0000
 MIRNA LUCHMANN 0011 016891/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0028 027955/0000
 NEIMAR BATISTA 0045 034088/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0041 033214/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0017 019722/0000
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0081 008038/2011
 NEWTON CARLOS MORATTO 0034 031066/0000
 OXSANDRO GONCALVES 0029 029172/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0030 030102/0000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0019 020245/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0011 016891/0000
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0002 005129/0000
 PATRICIA NYMBERG 0088 044116/2011
 PAULA TULLER NUNES 0032 030318/0000
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0052 035833/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0032 030318/0000
 0088 044116/2011
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0020 021044/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0021 023111/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0065 011900/2010
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0043 033710/0000
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0087 042498/2011
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0002 005129/0000
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0066 012008/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0043 033710/0000
 RICARDO BORTOLOZZI 0011 016891/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0050 034821/0000
 ROBERTO FERREIRA 0014 018097/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0087 042498/2011
 RODRIGO CESAR NASCER VIDA 0032 030318/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0019 020245/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0017 019722/0000
 0043 033710/0000
 ROGERIA DOTTI 0088 044116/2011
 ROGERIO COSTA 0002 005129/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0003 010558/0000
 0066 012008/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0033 030759/0000
 RONNIE KOHLER 0019 020245/0000
 ROSANE PABST CALDEIRA 0025 025604/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0017 019722/0000

ROSANGELA FURTADO DE MELO 0031 030276/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0075 001535/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0052 035833/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0027 026124/0000
 SERGIO PAULO BARBOSA 0001 004069/0000
 0002 005129/0000
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0024 025205/0000
 SIMONE KOHLER 0021 023111/0000
 0061 005974/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0065 011900/2010
 0087 042498/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0045 034088/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 017941/0000
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0081 008038/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0032 030318/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0043 033710/0000
 0054 036462/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0048 034690/0000
 0055 036786/0000
 0066 012008/2010
 0068 012806/2010
 0081 008038/2011
 VINICIUS KRAINER 0082 012701/2011
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0063 006339/2010
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0071 001435/2011
 0072 001437/2011
 0073 001438/2011
 0074 001441/2011
 0076 001774/2011
 0077 001775/2011
 0078 001834/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4069/0-JOSE MANOEL PINTO DE CAMARGO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 877: I Deferido o precatório (Protocolo nº 42.439/96), a José Manoel Pinto de Camargo e Diva Mendes de Camargo (fls. 512). Foi deferida a habilitação de herdeiros dos autores fls. 600: Edemir Pinto de Camargo, Edénir Pinto de Camargo, Nilceia do Carmo da Luz e Nilza Maria da Silva, bem como foi indeferida a cessão de crédito em face de Vilson Piccoli (fls.658). Indústria e Comércio de Frios e laticínios Cataratas comunica cessão de crédito em seu favor (fls. 814/819). Posteriormente comunica o seu desinteresse (fls. 819). Decisão quanto aos honorários contratados remeteu-se a via ordinária a execução dos honorários (fls. 837/872). Mandado de penhora (fls. 873/875). II Verifico, pois, que a demanda aguarda o pagamento do precatório. III - Assim, em relação ao ofício de fls. 875 comunique-se ao juízo que a penhora restou anotada e que o crédito existente nos autos é proveniente do precatório requisitório nº 42.439/96 fls. 512, ainda aguardando pagamento, sem desconhecido por este juízo do valor atualizado, razão pela qual não se sabe ser ele suficiente para satisfação da penhora. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JONATHAS VALERIO DA SILVA, MAURI JOSE ROIKA, MARCO AURELIO CARNEIRO, MILTON KORZUNE, JULIANA GONÇALVES PUPO, ALUIZIO ANTUNES JR., CLAUDIA DE SOUZA HAUS, SERGIO PAULO BARBOSA, FLAVIO BUENO, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5129/0-MANOEL CARLOS ALVES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 817: Comanuência dos autorea (fls. 738, 739, 753, 759 e 760), determino as anotações necessárias quan à reserva de 20% do crédito dos autores para satisfação dos honorários contratados.-Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER FILHO, ROGERIO COSTA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SERGIO PAULO BARBOSA, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. REVISAO DE PENSÃO-0000113-05.1992.8.16.0004-CARMEM REGINA SOARES x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 293: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, ROGERIO DISTEFANO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. REVISAO DE PENSÃO-10795/0-ALMERY KASTNER DE ARAUJO x IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

5. REVISAO DE PENSÃO-11018/0-AZOLEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 199: I Em que pese às razões de fls. 196/197, já restou decidido por este Juízo às fls. 195, quando a forma de atualização do crédito da autora. Assim sendo, e considerando que a exequente não impugnou os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 193, homologo-os. II Expeça-se precatório requisitório complementar, de natureza alimentar, na forma do artigo 100, §1º, da Constituição Federal. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, ELINOR JOUKOSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, IRINEU TONINELLO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. ACAO ORDINARIA-11718/0-FESTUGATO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento

da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO-.

7. INDENIZACAO-13814/0-VICENTE LASKAWSKI e outro x SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 649: Ciente do agravo interposto às fls.631/647. -Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CICERO BRAZ PORTUGUAL, ELAINE TOKARSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER-.

8. INDENIZACAO-15378/0-ADIR LOPES VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 198: Da análise dos autos verifico que foi fixada pensão correspondente a 2,2 (dois vírgula dois) salários-mínimos mensais conforme fl.138. Assim, ao Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

9. INDENIZACAO-15447/0-ESTADO DO PARANA x LEOCADIA GOMES PALENSKE e outro- DESPACHO DE FLS. 342: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 351.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO e GILMAR PALENSKE-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-15893/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CATTALINI TRANSPORTES LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. ELAINE NOVAES FALCO e DENIS NORTON RABY-.

11. MONITORIA-16891/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINAN. x SERGIO LUIZ GOMES DE ABREU e outro- DESPACHO DE FLS. 237: À parte interessada para que recolha as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KAROLINE LORENZ e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17941/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FLS. 138: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

13. DECLARATORIA-0000348-59.1998.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x MOENDA ICF RACOES ANIMAIS LDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

14. INDENIZACAO-18097/0-LUIZ CARLOS BALZER x BANCO ITAU S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ROBERTO FERREIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18298/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JEFFERSON SANT ANA e outro- DESPACHO DE FLS. 204: Concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-19036/0-AUTO PECAS IPE LTDA e outro x RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCIEROS-DESPACHO DE FLS. 372: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.368/370 entregando-os mediante recibo a procuradora subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

17. ORDINARIA DE REINT CARGO PUBL-17922/0-ADILIA AYAKO ISHIKAWA ONISHI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1167: I Indefiro o pedido de fls. 1165. II É de interesse do devedor eventual compensação e a SEFA é órgão integrante do Estado do Paraná, razão pela qual cabe ao Estado a apresentação de tal documento. III Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LILIAN DIDONE, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, NELSON LUIS RIBEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

18. ANULATORIA-19918/0-BANCO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

19. DECLARATORIA-20245/0-DENIR GUANDALINI x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 1454: Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, JULIANA ARANTES ZANIN, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI-.

20. REIVINDICATORIA-21044/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA REGINA FERNANDES e outro- DESPACHO DE FLS. 327: Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a petição de fls. 323/324. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, CRISTINA H. MACIEL e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

21. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000044-21.2002.8.16.0004-CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE

FLS. 498: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, CLAUDINE CAMARGO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

22. ORDINARIA-0000046-88.2002.8.16.0004-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 489: Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

23. DECLARATORIA-24415/0-VILFREDO OSVALDO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 318: Sobre o conteúdo do ofício de fls. 314 manifeste-se a parte credora. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, BRUNO MEDEIROS PACHECO e MARCIA A. FERREIRA LIPORI-.

24. DECLARATORIA-0001320-19.2004.8.16.0004-DARCI RIBAS MACHADO x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 303: (...) Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.301. Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, HELIO EDUARDO RICHTER e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

25. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000124-14.2004.8.16.0004-AXEL ANTONIO BAUMANN DE FARIAS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 612: I - Conforme determinado pela sentença de fls. 520 e nos termos do artigo 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio como perito o Sr. Oswaldo Bacellar de Siqueira (Rua Esper Jorge Churi n.º 502 Cajuru Fone: 3267-7010). II - Às partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem os quesitos que julgarem necessários. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, IGOR BARUSSI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

26. DECLARATORIA-25811/0-ALMINDO DE LIMA SALES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

27. ORDINARIA-26124/0-VALDIR CAMELO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 382: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001458-49.2005.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VILMARINO CORREA DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS. 187: A consulta junto ao Renajud retornou positiva para dois bens, em relação aos quais determino a realização de penhora. Defiro, ainda o pleito contido no item 2, fls. 184. Indefiro por ora o pedido contido no item 3 de fls. 185, até que se constate que os bens penhorados e a diligência do item III não são suficientes para a segurança do juízo. -- À parte autora para que informe o endereço atualizado do devedor.-Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

29. DEPOSITO-29172/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLOVIS A DE PINHO E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 520: Manifeste-se o autor quanto ao pedido de fls. 515/516.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO GONCALVES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-30102/0-BANCO ITAU S/A e outro x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 213: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls. 178/208. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FABIO RENATO SANT ANA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

31. DECLARATORIA-0000881-37.2006.8.16.0004-JANETE MARIA NARDINI BERTOLDI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 220: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, ROSANGELA FURTADO DE MELO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

32. DESAPROPRIACAO-0001811-55.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO MURILLO E SILVA e outros- DECISÃO DE FLS. 1094/1098: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo MUNICIPIO DE CURITIBA em face de MÁRCIO MURILLO DA SILVA E OUTROS, para fixar o valor de R\$ 5.507.600,00 (cinco milhões, quinhentos e sete mil e seiscentos reais) a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto das indicações fiscais 44-090-001.000 e 44-090-003.000, com os acréscimos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolhida a alegação dos réus no tocante à insuficiência do valor ofertado pelo autor, deve o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença entre o preço ofertado pelo autor e a indenização ora fixada, consoante o artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941 e a simplicidade da causa, valor esse que deve ser dividido entre os procuradores dos réus em proporção igualitária. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a contar do trânsito em julgado, consoante o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, INES SADDOK E SILVA, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, FELIPE J. OLIVARI DO CARMO, RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, PAULA TULLER NUNES, ARNALDO FERREIRA MULLER, CARLYLE POPP e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

33. ACAO TRABALHISTA-30759/0-CARLOS ALBERTO SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 193: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 197.-Advs. KELLY PADILHA LOPES e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

34. CESSAO DE CREDITO-31066/0-EUGENIO MARTINS x SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- DESPACHO DE FLS. 227: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 233.-Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-31069/0-WILLYAM KLEBER WERDENBERG x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 132: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 138.-Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000958-12.2007.8.16.0004-DINARTE NORBERTO MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 152: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 158.-Adv. CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000960-79.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 166: Sobre o pedido de fl.164, manifeste-se a COHAB, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISLAW TEIXEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

38. CESSAO DE CREDITO-0002682-51.2007.8.16.0004-BEATRIZ DE OLIVEIRA KRUGER x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DECISÃO DE FLS. 52/54: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação da cessionária. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas.-Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

39. CESSAO DE CREDITO-0001050-87.2007.8.16.0004-JOSE APARECIDO RIBEIRO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 249: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 241/243.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

40. CESSAO DE CREDITO-0000133-68.2007.8.16.0004-CELSE DA SILVA XAVIER x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 373: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 367/369.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001586-64.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEAN CRISTIANO KUNZ e outro- DESPACHO DE FLS. 75: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 74), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

42. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000584-59.2008.8.16.0004-DIONE MARIA PELLEGRIN x GMTX INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA- DESPACHO DE FLS. 153: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 158.-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0003412-28.2008.8.16.0004-FLORESTINA ANDRADE STOCCO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 225: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

44. DECLARATORIA-33891/0-MARCELO BRENNER GONCALVES PEREIRA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0003221-80.2008.8.16.0004-PEDRO WEBER x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 265/268: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Pedro Weber em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para confirmar a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré restabeleça o fornecimento de água no imóvel descrito na petição inicial e proceda à ligação da rede de água e esgoto no novo banheiro construído no imóvel, reconhecendo a legalidade da multa aplicada pela ré, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado.-Adv. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

46. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-34162/0-DINORAH DE ALMEIDA PEREIRA e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 294: Manifeste-se a parte devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 305.-Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-34493/0-ESTADO DO PARANA x MARGARETH ALFERES DE OLIVEIRA MOTA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

48. ORDINARIA-0000915-41.2008.8.16.0004-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: I Avoquei os autos. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III Segue em separado a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e as informações por mim prestadas na data de hoje -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

49. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0001208-11.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x CARLOS LUIZ SAMWAYS e outros- DESPACHO DE FLS. 263: Considerando o disposto no artigo 463 do CPC, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 257/259.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

50. DECLARATORIA-34821/0-KELVYN PATRIK DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 616: I Admito Kelvyn Patrik de Lima e Flavia Lima da Silva no polo ativo da demanda a fim de substituírem a autora falecida Debora de Fátima Lima. Anotações necessárias. II Com a notícia do falecimento da autora o feio foi suspenso. Retomando, reabro o prazo à Paranaprevidência quanto à decisão de fls. 585.-Adv. MARIA REGINA DISCINI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELLE GIONEDIS GULIN e GISELLE PASCUAL PONCE-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-35578/0-JAIME GAVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 129: Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação do Município de Curitiba sobre a petição de fls. 107/119.-Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

52. PRECITO COMINATORIO-0002405-64.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PALMARES HOTEL LTDA- DESPACHO DE FLS. 331: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO FERRAZ-.

53. DECLARATORIA-0001226-95.2009.8.16.0004-ANDREA MARIA ALBERTI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 180: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0004401-97.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JANDYRA DOS SANTOS RANDO e outros- DECISÃO DE FLS. 179/181: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Estado do Paraná em face de Jandyra dos Santos Rando e outros, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito em R\$ 2.208.790,45 (dois milhões, duzentos e oito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) para setembro de 2008, permitindo-se o desconto do imposto de renda retido na fonte, na forma preconizada na fundamentação retro. Em razão da procedência do pedido, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por eles desempenhado.-Adv. LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

55. DECLARATORIA-0004479-91.2009.8.16.0004-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ FUCIOLO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 117: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Alves da Cruz Fuciolo em face do Estado do Paraná, para declara-la apta a exercer o cargo de professora do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, na disciplina de geografia, do concurso público regido pelo Edital nº 37/2004, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por eles desempenhado.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

56. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0002147-54.2009.8.16.0004-NCA NEGOCIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro x NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO e outro- DESPACHO DE FLS. 99: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

57. HABILITACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0002132-85.2009.8.16.0004-IGUAÇU CELULOSE PAPEL SA x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 69: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Adv. GABRIEL PLACHA, LAURA I. NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-11656/1-DIONE EDITH STRINKER MONTEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será

expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS-10878/167-NILSON ANDRADE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 28: I Homologo os cálculos de fls. 13/18. II Tendo em vista a declaração de fls. 26 e o mais que consta dos autos determino a expedição de alvará em nome do credor, observando os descontos legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001355-66.2010.8.16.0004-LACTO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x KINDE SLEIMAN BARK- DESPACHO DE FLS. 154: Considerando o disposto no artigo 463 do CPC, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 148/150. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

61. ORDINARIA-0005974-39.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZILLI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 108/109: (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Zili Participações Societárias Ltda., para o fim de determinar que a ré: a) efetue a demolição da construção edificada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.674, da 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis, na parte que não for passível de regularização; e b) regularize o restante da obra, no prazo de 120 (cento e vinte), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. SIMONE KOHLER e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

62. DECLARATORIA-0005997-82.2010.8.16.0004-TIARAJU DURKS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 185: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

63. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006339-93.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EROTIDES BORGES FILHO- DESPACHO DE FLS. 109: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo deedita sob n.º 144/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LORAINÉ COSTACURTA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0007679-72.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS CAIUA I COND II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT- DECISÃO DE FLS. 457/463: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

65. SUMARIA-0011900-98.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WILLIAN DE SOUZA FRANCO- DESPACHO DE FLS. 218: (...) Redesigno audiência de conciliação para 17/10/2012, às 14:00 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0012008-30.2010.8.16.0004-LEANDRO PINTO PORTUGAL x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 228: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGERIO DISTEFANO-.

67. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012621-50.2010.8.16.0004-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x BRASOIL-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 106: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0012806-88.2010.8.16.0004-MARILIS SANTOS BALBINO x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL- DESPACHO DE FLS. 184: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

69. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0015521-06.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x ALEXANDRE KOZECHEN- DESPACHO DE FLS. 109: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0022577-90.2010.8.16.0004-GRAFFLIT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 217/219: (...) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a medida liminar e condeno a impetrante ao pagamento das custas e

despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-0001435-93.2011.8.16.0004-SUELENI MENDEZ BATISTA x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 82/83: (...) Como a Paranaaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 59. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0001437-63.2011.8.16.0004-GISELI TAKAHACHI x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 87/88: (...) Como a Paranaaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 59. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0001438-48.2011.8.16.0004-MARCIA ROSANGELA N DE O HUBLER x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 83/84: (...) Como a Paranaaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 58. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e GISELLE PASCUAL PONCE-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0001441-03.2011.8.16.0004-ANTONIO NERILO SOBRINHO x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 86/87: (...) Como a Paranaaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 61. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

75. ANULATORIA-0001535-48.2011.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x COORDENADORIA EST. DE PROT. E DEFESA CONS. PROCON- DECISÃO DE FLS. 346/348: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Brasil Telecom S/A em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidade à autora, determinando a repetição do valor recolhido à título de multa, na forma preconizada na fundamentação retro. Em razão da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos patronos do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por eles desempenhado. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA TAMBOSI e CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-0001774-52.2011.8.16.0004-MARY MAYUMI TAGUTI IRIE x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 75/76: (...) Como a Paranaaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 47. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001775-37.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA BATISTA x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 82/83: (...) Como a Paranaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 56. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001834-25.2011.8.16.0004-REINALDO DE CASTRO SORIANI x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 85/86: (...) Como a Paranaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve o exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaprevidência, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 58. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

79. HABILITACAO-0002946-29.2011.8.16.0004-LUCI INES RICARDO NUNES x OSMIRO NUNES- DESPACHO DE FLS. 48: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a herdeiro Luci Inês Ricardo Nunes na execução em curso nos autos nº 7876 referente aos créditos originários de Osmiro Nunes, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. IVO DNYIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

80. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003121-23.2011.8.16.0004-SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA x GLADYSSON LOPES DA ROCHA e outros- DESPACHO DE FLS. 142: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA-0008038-85.2011.8.16.0004-VIBE BAR LTDA ME x COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR- DECISÃO DE FLS. 98/99: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, como a vitória foi realizada antes do ajuizamento da ação, deve a impetrante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

82. REPETICAO DE INDEBITO-0012701-77.2011.8.16.0004-DOLORES COSTA GIACOMITTI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 275/277: (...) I Não procede a arguição de ausência de interesse processual, pois a Constituição Federal assegura o direito à justiça, não havendo qualquer obrigatoriedade da parte em buscar antes a via administrativa. Ademais, a oposição ao pleito contido na inicial, consubstanciada na contestação apresentada pela ré já denota o interesse processual da autora. II A questão da prescrição será apreciada com o mérito. III - Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. O objeto da lide é a restituição em dobro de valores cobrados relativos à rede de esgoto que segundo a autora somente teria sido configurada após outubro de 2010. Porém as cobranças advêm de 20 anos atrás. Ainda, pretende indenização por dano moral. A contestação limita-se ao argumento de que a ligação à rede de esgoto é obrigação do consumidor segundo a legislação pátria. Não vislumbro, pois, a necessidade da produção de outras provas. A questão quanto a outros comprovantes de pagamento a serem juntados pela ré pode ser verificada na fase de liquidação do julgado se procedente a ação. Por ora basta o já juntados nos autos. Quanto ao dano moral a jurisprudência já sedimentou que o conceito de dano corresponde à lesão de direito, aceitando-se a tese não só da extrapatrimonialidade do dano, mas também, que basta esta lesão para que o dano ocorra, com repercussão indenizatória. Nesta toada, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em aresto relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, (...) já se definiu pela dispensabilidade da prova objetiva do prejuízo moral, bastando à demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica (...) (Resp nº 282.757/RS, in DJU de 19.02.2001, p. 182). Portanto, entendo desnecessária a prova testemunhal para comprovação da situação fática que teria gerado o dano. Assim, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV Preparados voltem conclusos para sentença (R\$ 61,26). -Advs. MILENA MASLOWSKY, VINICIUS KRAINER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

83. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014777-74.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA MAGDALENA DOS

SANTOS e outro- DECISÃO DE FLS. 75/76: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face de Maria Magdalena dos Santos e dos herdeiros de Sebastião Marcos dos Santos, para determinar a expedição de ofício a 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba para fins de registro da constituição de servidão administrativa sobre a área do imóvel descrito na inicial, nos limites fixados no memorial descritivo, autorizando a ré a efetuar o levantamento do valor depositado pela autora à fl. 57, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0032233-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO DE SOUZA CASTRO- DESPACHO DE FLS. 153: I - Considerando os termos do AR negativo de fls. 152, suspendo a audiência de conciliação designada. II - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao AR negativo mencionado. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

85. EXECUCAO FISCAL-0040121-57.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x CARVAO VEGETAL CARVALHO S CARVALHO - ME- DESPACHO DE FLS. 16: I Defiro o pedido de fls. 14. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 18: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

86. ANULATORIA-0042434-88.2011.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 201: I Recebo o recurso de apelação de fls.189/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelo para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interpostos. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY-.

87. REPARACAO DE DANOS-0042498-98.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VALDECI GOMES DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 77: Homologo o acordo de fls.71/74, suspendendo o feito até ser noticiado o seu cumprimento. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e RAFAEL CEZAR RAMOS-.

88. COBRANÇA-0044116-78.2011.8.16.0004-HOSPITAL SAO LUCAS S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 153/161: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A., em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para condenar o réu nos valores originais descritos nos cálculos de fl.23, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa da cobrança pleiteada), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LAIS BERGSTEIN e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ELLEN JEANE SCHULDT	00017	038906/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA	00023	042879/0000	EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO	00055	052837/0000
ADILSON CASTRO JUNIOR	00073	054978/0000	EROS SOWINSKI	00009	035632/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00024	043508/0000		00024	043508/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00060	053414/0000	FABIANO BINHARA	00028	046575/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00080	010408/2010	FABIANO KRAUSE DE FREITAS	00095	041558/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00086	025984/2010	FABIANO MIYAGIMA	00054	052789/0000
ALAN MESNIKI	00019	040950/0000	FABIO ARTIGAS GRILLO	00048	050561/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00018	040691/0000	FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00082	011777/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00026	044115/0000	FABRICIO JOSE BABY	00057	052901/0000
	00030	046864/0000	FATIMA MIRIAN BORTOT	00052	052566/0000
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE	00050	052475/0000	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00066	054257/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00020	041369/0000	FERNANDA LINHARES WALLBACH	00081	010804/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00009	035632/0000	FERNANDA MACHADO DE NORONHA	00059	052968/0000
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00065	054199/0000	FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO	00021	041629/0000
AMADEU ALICE NETTO	00018	040691/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00019	040950/0000
ANAMARIA BATISTA	00033	047324/0000		00042	048900/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00026	044115/0000	FERNANDO MERINI	00013	037335/0000
ANA PAULA MAGALHAES	00073	054978/0000	FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO	00035	048056/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN	00016	038772/0000	FIORAVANTE BUCH NETO	00054	052789/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00030	046864/0000	FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	00027	046261/0000
	00041	048895/0000	FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00043	049257/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00048	050561/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00017	038906/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00017	038906/0000		00021	041629/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00037	048187/0000		00034	047408/0000
	00055	052837/0000		00050	052475/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00093	030032/2011		00072	054865/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00083	012079/2010	FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA	00082	011777/2010
ANGELA COUTO MACHADO DA SILVA	00088	001335/2011	GABRIEL YARED FORTE	00087	001193/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00020	041369/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00059	052968/0000
	00023	042879/0000		00091	019074/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00054	052789/0000		00062	053627/0000
	00022	042550/0000	GENEROSO HORNING MARTINS	00072	054865/0000
	00035	048056/0000	GERCINO BETT JR.	00052	052566/0000
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00090	010144/2011	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00086	025984/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00027	046261/0000	GILBERTO GAESKI	00068	054330/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00036	048069/0000	GIL CESAR DANTAS BRUEL	00067	054288/0000
	00054	052789/0000	GILES SANTIAGO JUNIOR	00044	049263/0000
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00084	012311/2010		00002	015969/0000
ANTONIO MORIS CURY	00059	052968/0000	GIOVANI GIONEDIS	00074	055080/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00003	016317/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00018	040691/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00007	027508/0000		00001	015012/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	016317/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00005	026943/0000
	00004	016807/0000	GISELE SOARES	00029	046659/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00021	041629/0000	GLEYCELLEN TISSIANI FREITAS	00052	052566/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00043	049257/0000	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00065	054199/0000
BENEMEY SERAFIM ROSA	00062	053627/0000	HASSAN SOHN	00009	035632/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00061	053545/0000		00039	048463/0000
BLAS GOMM FILHO	00018	040691/0000	HELIO EDUARDO RICHTER	00083	012079/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00031	047012/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00080	010408/2010
	00048	050561/0000		00056	052851/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00065	054199/0000	HENRIQUE MEYENBERG	00093	030032/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00048	050561/0000	HUMBERTO TOMMASI	00097	002575/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00015	037998/0000	HYPERIDES ZANELLO NETO	00076	005121/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00011	036543/0000		00010	035893/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00018	040691/0000	IRA NEVES JARDIM	00026	044115/0000
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	00029	046659/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00061	053545/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00054	052789/0000		00001	015012/0000
CID GONCALVES FILHO	00015	037998/0000		00002	015969/0000
CIRO ARAUJO LIMA	00014	037612/0000		00003	016317/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00015	037998/0000		00004	016807/0000
	00018	040691/0000		00005	026943/0000
CLESTER LEAL STADLER	00007	027508/0000		00022	042550/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00056	052851/0000		00029	046659/0000
CRISTIANE MAINARDES	00067	054288/0000		00035	048056/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00041	048895/0000		00038	048417/0000
	00044	049263/0000		00040	048757/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00021	041629/0000		00041	048895/0000
	00033	047324/0000		00045	049348/0000
	00051	052501/0000	ISABEL CRISTINA MARQUES	00066	054257/0000
DANIELA LUIZ	00023	042879/0000	IURI FERRARI COCICOV	00069	054488/0000
	00027	046261/0000		00017	038906/0000
DANIEL GODOY JUNIOR	00023	042879/0000		00029	046659/0000
DANIELLA LETICIA BROERING	00073	054978/0000		00038	048417/0000
DANTE AGUIAR AREND	00017	038906/0000	IVAN LEIS BONILHA	00045	049348/0000
DARCI KASPRZAK	00001	015012/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00070	054641/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00004	016807/0000	JACSON LUIZ PINTO	00056	052851/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00006	027167/0000	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00094	033313/2011
	00013	037335/0000	JANICE KELLER ARAUJO	00031	047012/0000
	00021	041629/0000		00012	036574/0000
	00048	050561/0000		00071	054735/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00069	054488/0000	JEAN DAL MASO COSTI	00028	046575/0000
	00072	054865/0000	JEFFERSON DOS SANTOS	00058	052928/0000
	00088	001335/2011	JERVIS PUPPI WANDERLEY	00076	005121/2010
DENISE ROSAS NUNES	00054	052789/0000	JOAO ANTONIO DE BARROS	00003	016317/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00032	047045/0000	JOAO ANTONIO GASPAR	00025	043974/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00016	038772/0000	JOAO CARLOS PASTRO	00014	037612/0000
DUNIA SERPA RAMPAZZO	00090	010144/2011	JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO	00071	054735/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00014	037612/0000	JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00051	052501/0000
	00071	054735/0000	JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	00027	046261/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00005	026943/0000	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00025	043974/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00052	052566/0000	JOE TENNYSON VELO	00021	041629/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00064	053983/0000	JONAS BORGES	00038	048417/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00001	015012/0000		00087	001193/2011
ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA	00084	012311/2010	JORGE LUIZ MARTINS	00012	036574/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00011	036543/0000	JORGE W. NOBREGA DE SALES FILHO	00014	037612/0000
	00042	048900/0000	JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00072	054865/0000
			JOSE CARLOS CARVALHO	00006	027167/0000
			JOSE CORREA LARANJEIRA	00015	037998/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE FERNANDO PUCHTA	00032	047045/0000	MAURO SERAPHIM	00062	053627/0000
	00054	052789/0000	MICHELLE SELEME LEONE	00036	048069/0000
	00058	052928/0000	MIGUEL ANGELO SALGADO	00061	053545/0000
JOSE GUNTHER MENZ	00090	010144/2011	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00003	016317/0000
JOSE LAGANA	00094	033313/2011	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00081	010804/2010
JOSELIA NOGUEIRA	00017	038906/0000	MILTON TEODORO DA SILVA	00021	041629/0000
	00075	055221/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00039	048463/0000
	00078	007832/2010		00043	049257/0000
	00079	009225/2010		00046	049491/0000
JOSE ROBERTO MARTINS	00045	049348/0000		00047	049673/0000
JULIANA WIRSCHUM SILVA	00037	048187/0000		00055	052837/0000
	00055	052837/0000		00083	012079/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00062	053627/0000		00097	002575/2012
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00061	053545/0000	NAOTO YAMASAKI	00081	010804/2010
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00058	052928/0000	NEIMAR BATISTA	00031	047012/0000
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM	00076	005121/2010	NELISSA ROSA MENDES	00057	052901/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00069	054488/0000	PATRICIA BLANC GAIDEX	00010	035893/0000
	00081	010804/2010	PATRICIA CARLA FERNANDES	00057	052901/0000
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	00051	052501/0000	PATRICIA FERREIRA POMECENO	00067	054288/0000
KIYOSHI ISHITANI	00096	043666/2011	PAULO CESAR DE MOURA BUENO	00014	037612/0000
LADISMARA TEIXEIRA	00037	048187/0000	PAULO CORTELLINI	00004	016807/0000
	00055	052837/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00036	048069/0000
LAURO ROCHA HOFF	00075	055221/0000		00054	052789/0000
	00078	007832/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00023	042879/0000
	00079	009225/2010		00096	043666/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00064	053983/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00002	015969/0000
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00006	027167/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00098	021709/0096
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00013	037335/0000		00099	054268/2004
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00031	047012/0000		00100	065308/2006
	00088	001335/2011	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00073	054978/0000
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	00053	052787/0000		00101	082800/2009
LORAINÉ COSTACURTA	00037	048187/0000	PEDRO DONAIKI	00020	041369/0000
LORENA FURQUIM DE GODOY	00062	053627/0000	PEDRO PAULO VITOLA	00003	016317/0000
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPTÃO	00063	053951/0000	RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00054	052789/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00054	052789/0000	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00042	048900/0000
	00060	053414/0000	RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00027	046261/0000
	00074	055080/0000	RAMON OUAIS SANTOS	00077	005181/2010
LUCIANO MARCHESINI	00028	046575/0000	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00066	054257/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	015012/0000	RENE DOTTEI	00090	010144/2011
LUCÍOLA LOPES CORREA	00059	052968/0000	RENE PELLEPIU	00041	048895/0000
	00097	002575/2012		00052	052566/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00070	054641/0000	RICARDO MARCELO FONSECA	00088	001335/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00052	052566/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00092	023208/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00063	053951/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00027	046261/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00025	043974/0000	RODRIGO BIEZUZ	00090	010144/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00039	048463/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00040	048757/0000
	00043	049257/0000		00041	048895/0000
	00046	049491/0000		00045	049348/0000
	00047	049673/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00033	047324/0000
	00055	052837/0000	ROGERIO POPLADE CERCAL	00034	047408/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00034	047408/0000	ROGER OLIVEIRA LOPES	00022	042550/0000
	00052	052566/0000		00030	046864/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00030	046864/0000	RONALD ROESNER JUNIOR	00011	036543/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00043	049257/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00049	052118/0000
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00091	019074/2011		00085	020192/2010
MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA	00059	052968/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00030	046864/0000
MAIRA TITO	00053	052787/0000		00044	049263/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00026	044115/0000		00053	052787/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00021	041629/0000		00068	054330/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00064	053983/0000		00089	003141/2011
	00068	054330/0000		00094	033313/2011
MANUELA DOREA LEAL	00031	047012/0000	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	00032	047045/0000
	00074	055080/0000	ROSI MARY MARTELLI	00022	042550/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	015012/0000	SAMUEL TORQUATO	00005	026943/0000
	00002	015969/0000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	032071/0000
	00004	016807/0000	SANDRO BALDUINO MORAIS	00020	041369/0000
	00005	026943/0000	SANDRO LUIZ KZYANOSKI	00074	055080/0000
	00084	012311/2010	SANDRO VICENTINI	00027	046261/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00036	048069/0000	SAULO DE MEIRA ALBACH	00016	038772/0000
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS	00066	054257/0000	SERGIO ANTONIO CAVET	00002	015969/0000
MARCIA LIVIERO PASSADOR	00064	053983/0000	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00044	049263/0000
MARCIO LUIZ BERTOLDI	00017	038906/0000	SERGIO P. BARBOSA	00051	052501/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00020	041369/0000	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00015	037998/0000
	00077	005181/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00018	040691/0000
MARCIO LUIZ NIERO	00014	037612/0000	SILVIO BRAMBILA	00059	052968/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00095	041558/2011	SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00094	033313/2011
MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA	00065	054199/0000	SIMONE CERETTA LIMA	00059	052968/0000
MARCO AURÉLIO MICHELS MANFRIN	00035	048056/0000	SIMONE KOHLER	00059	052968/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00058	052928/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00040	048757/0000
	00077	005181/2010	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00057	052901/0000
MARCUS FABRICIUS C. CARVALHO	00010	035893/0000	THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO	00002	015969/0000
MARGARETH ZANARDINI	00002	015969/0000	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00063	053951/0000
MARIA REGINA DISCINI	00004	016807/0000	VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA	00021	041629/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	016317/0000	VALERIA SANTOS TONDATO	00002	015969/0000
	00038	048417/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00022	042550/0000
	00081	010804/2010		00035	048056/0000
	00092	023208/2011	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00052	052566/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00020	041369/0000		00084	012311/2010
	00034	047408/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00066	054257/0000
	00036	048069/0000		00081	010804/2010
	00072	054865/0000	VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT	00070	054641/0000
MARIO ALVES CARDOSO	00014	037612/0000	VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	00092	023208/2011
MARISE LAO	00086	025984/2010	VIVIAN MACHADO GARCIA	00037	048187/0000
MARISTELA BUSETTI	00085	020192/2010	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00029	046659/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00040	048757/0000		00038	048417/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00019	040950/0000	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00009	035632/0000
MASSIMO CARLO TEMPESTA	00013	037335/0000	WILIAN CARVALHO	00061	053545/0000
MAURICIO GOMM SANTOS	00018	040691/0000	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00042	048900/0000
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	00082	011777/2010	WILTON VICENTE PAESE	00090	010144/2011

YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

00005	026943/0000
00030	046864/0000
00044	049263/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15012/0-JOSEPHINA SOVIENSKI x IPE e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15969/0-VANESSA REGINA VOIGT e outros x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls. 2309/2348, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, SERGIO ANTONIO CAVET, GILES SANTIAGO JUNIOR, VALERIA SANTOS TONDATO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16317/0-EUPHRASIA GARCIA CONCEICAO e outros x IPE e outro- Defiro fls. 289. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16807/0-ODETE ALVES CORDEIRO PERINE x IPE e outro- Defiro fls. 333. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.

5. ORD. PARA IMPLANTAC DE GRATIF-26943/0-WILSON GUIDO x IPE- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. DECLAR. CUM COM COMINATORIA-27167/0-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. JOSE CARLOS CARVALHO, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-24.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CLESTER LEAL STADLER-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32071/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x CARLOS EDUARDO GUIMARAES CONST DE OBRAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido e fl. 137. 2. Bloqueio "line" solicitado através do convênio RENA- JUD, conforme extratos em anexo. 3. Expeça-se mandado de penhora. 4. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICADO que para expedição de mandado, deverá a parte requerente/exequente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) através do Oficial de Justiça (CN 9.4.1), através da GRC a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (WWW.tjpr.jus.br), na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5ª via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-35632/0-E.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e EROS SOWINSKI-.

10. ORDINARIA ANULATORIA...-0000080-34.2000.8.16.0004-IVANIR DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Sobre a manifestação do Município de Curitiba (fls. 637/640), noticiando o cumprimento do julgado, diga a autora no prazo de dez dias. -Advs. MARCUS FABRICIUS C. CARVALHO, PATRICIA BLANC GAIDEX e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

11. AÇÃO ORDINARIA-36543/0-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 634/635. Concedo o prazo de dez dias à credora, para manifestar-se acerca da compensação dos débitos indicados pelo Município de Curitiba (fls. 630/631). -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36574/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x JULIO NEME E CIA LTDA e outros-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$27,26). -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e JORGE LUIZ MARTINS-.

13. AÇÃO ORDINARIA-37335/0-EDEVAL SOARES NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MASSIMO CARLO TEMPESTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e FERNANDO MERINI-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-37612/0-ACLAIR JOSE CONTENSINI x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JORGE W. NOBREGA DE SALES FILHO, JOAO CARLOS PASTRO, PAULO CESAR DE MOURA BUENO, MARCIO LUIZ NIERO, CIRO ARAUJO LIMA, EDEGARD A. C. LESSNAU, PAULO CESAR DE MOURA BUENO, JOAO CARLOS PASTRO e MARIO ALVES CARDOSO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000034-11.2001.8.16.0004-NELI MOTTA DE MELLO - ME x DANIEL GOMES VIEIRA e outros-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CID GONCALVES FILHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JOSE CORREA LARANJEIRA-.

16. REIVINDICATORIA-38772/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALCIR DA SILVA ARRUDA e outro- I. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 362/363), bem como informe sobre a satisfação do crédito. II. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. III. Diante da concordância do Município de Curitiba (fls. 320), expeça-se certidão de pequeno valor em favor da credora (fls. 362, parte final). Diligências e intimações necessárias. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-38906/0-SPOT COMERCIO LTDA ANTIGA HAPPY MODA MASCULINA LTD x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DANTE AGUIAR AREND, ELLEN JEANE SCHULTZ, MARCIO LUIZ BERTOLDI, JOSELIA NOGUEIRA, ISABEL CRISTINA MARQUES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40691/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A EM LIQUIDAC x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 681. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, AMADEU ALICE NETTO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e GIOVANI GIONEDIS-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-40950/0-WANDA EDITH WASILEWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o credor das custas de fls. 432. (R\$171,39). -Advs. ALAN MESNIKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-41369/0-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na certidão de fls 540, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, PEDRO DONAISKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-41629/0-JOSE ROSA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, AYRTON COSTA LOYOLA, VALERIA CORTES CHAVES FRANÇA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOE TENNYSON VELO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

22. DECLARATORIA-42550/0-AMILTON ANTONIO RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o petição de fls. 973/975, manifeste-se o autor em cinco dias. Sobre o documentos de fls. 980, ciência a ré PARANAPREVIDENCIA. No mais, vista novamente ao Ministério Público ante o interesse incapaz (fls. 926/927). -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

23. DECLARATORIA-42879/0-CARLOS ROBERTO FACIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diante do contido na certidão de fls. 793, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. - Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA LUIZ-.

24. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-43508/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a documentação juntada pelo Município de Curitiba (fls. 1154/1273), manifeste-se o autor no prazo de quinze dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI-.

25. PRECEITO COMINATORIO-43974/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILIER DUNKE- Ante a concordância da parte adversa, defiro o pagamento de forma parcelada (art. 745-A do CPC). Intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito inaugural de 30% (trinta por cento) do valor em execução. O débito remanescente deverá ser feito em 06 seis parcelas com vencimento sucessivo a cada 30 dias. As parcelas devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JOAO ANTONIO GASPARI-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001562-41.2005.8.16.0004-ANGELINA QUIRINO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANGELINA QUERINO DO NASCIMENTO e OUTROS, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC e MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 231, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

27. CESSAO DE CREDITOS-46261/0-IVALDO CURI e outro x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

28. EXECUÇÃO FISCAL-0001264-15.2006.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x GIRO LAMINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Defiro fls. 103/104. Observe-se e anote-se. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

29. DECLARATORIA-0001808-03.2006.8.16.0004-SYLIVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. CAROLINA FERNANDES DE PAULA, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE-.

30. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-46864/0-HELENA PEREIRA DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intimem-se as partes interessadas do cálculo retro. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0001862-66.2006.8.16.0004-TRANSPORTADORA DIAMANTE LTDA x DELEGADO DA REC DA 8ª DELEG REG DA REC EM LONDRINA e outro- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 435, com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, Inc. VIII). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LILIANE KRUETZMANN ABDO e MANUELA DOREA LEAL-.

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0000518-50.2006.8.16.0004-HOSPITAL SAO JOSE DE PALMAS LTDA EPP x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Defiro fls. 346. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ROSELI CACHOEIRA SESTREM, JOSE FERNANDO PUCHTA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0001140-32.2006.8.16.0004-LATICINIOS MARIPA LTDA x DIRETOR DA REC ESTADUAL DO EST PR-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$39,48). -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ANAMARIA BATISTA-.

34. ACAA TRABALHISTA-0001062-38.2006.8.16.0004-ELIZABETH NASCIMENTO BARROSO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 195. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ CARLOS CALDAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-0002439-10.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MARIA HELENA RIBEIRO-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO

36. ACAA MONITORIA-48069/0-ESTADO DO PARANÁ x HONEYMOON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 268, do Sr. Oficial e Justiça. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARINA CODAZZI DA COSTA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MICHELLE SELEME LEONE-.

37. RESCISAO CUMUL C PED INDENIZ-0002752-68.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LUIZ CARLOS NUNES LOPES e outro- III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como determinar seja a autora reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial e autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observando-se, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expendida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante os termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, JULIANA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA e LADISMARA TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-48417/0-SIMEÃO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 772). -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

39. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PRES.-48463/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RES. MORAD. CAIUA I E XVI- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fl. 111, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-48757/0-MARIA DE FATIMA DE MACHI NUNES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Diante do contido na certidão de fls. 508, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

41. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-48895/0-ILDA MIOTO MARQUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação de fls. 290/294, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. RENE PELEPIU, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

42. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-48900/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANOA HOTEIS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. WILSON MAFRA MEILLER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

43. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO-0002751-83.2007.8.16.0004-CONDOMINIO III - JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 08 x RUTE FRANCISCO MOURA e outro- Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, por ilegitimidade de parte, de acordo com o disposto no artigo 267, VI do CPC, com relação à requerida COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do procurador da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do

artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos, com as baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

44. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-49263/0-DIAMANTINO CONRADO DE CAMPOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Primeiramente, acerca da petição do Estado do Paraná (fls. 749/752), diga a Parana Previdência no prazo de cinco dias. Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

45. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0000044-45.2007.8.16.0004-SABRINA SABOIA x PARANAPREVIDÊNCIA- Sobre os cálculos de fls. 341/344, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO-49491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x FABIO CHRISTIAN MACHADO DE SOUZA e outros- Vista ao autor acerca de eventual requerimento quanto ao cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

47. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002750-98.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x TEREZA NUNES LEIROZ e outro- III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, bem como determinar seja a autora reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial e autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observando-se, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expandida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante os termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-50561/0-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO EST- Sobre a manifestação de fls. 349, diga a credora, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-52118/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ALEISSANDER INACIO DA SILVA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52475/0-ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE e outro x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão -Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

51. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-52501/0-JOSÉ CARVALHO DA ROCHA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 265/266), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, SERGIO P. BARBOSA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003165-47.2008.8.16.0004-FRANCISCO ANTONIO BACIL DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000860-56.2009.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS x LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e outro- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MAIRA TITO, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004569-02.2009.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Sentença não sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-a aos autos -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, FABIANO MIYAGIMA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

55. EXONERATÓRIA DE DÉBITOS C/ PRESTAÇÃO DE CONTAS-52837/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II COND I- Deve a exequente juntar aos autos memória atualizada do débito no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LADISMARA TEIXEIRA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANA WIRSCHUM SILVA e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO-.

56. SUMARIA DE COBRANÇA-52851/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CONSTRUTORA FORLESS LTDA- CERTIFICO que para fins de expedição do mandado de citação ao requerido (nos dois endereços indicados as fls. 99 item 2 e 3), solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 132,94 - cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52901/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCO ANTONIO CACILHO e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$5,64). -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PATRICIA CARLA FERNANDES-.

58. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000259-50.2009.8.16.0004-ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 953. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

59. AÇÃO DE USUCAPIÃO-52968/0-GENECI DOS SANTOS DE SOUZA- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 388/389. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, SILVIO BRAMBILA, SIMONE CERETTA LIMA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO MORIS CURY e SIMONE KOHLER-.

60. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002556-30.2009.8.16.0004-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000873-55.2009.8.16.0004-JOAO NELSON JARCZENKA x SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA (SUPERMERCADO GABÃO) e outro- Defiro fls. 542. Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, na forma pretendida pelo exequente. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIGUEL ANGELO SALGADO, WILIAN CARVALHO e IRA NEVES JARDIM-.

62. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003060-36.2009.8.16.0004-ROZITA BENVENUTI DE MENEZES x ESTADO DO PARANÁ- Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA, MAURO SERAPHIM, Lorena Furquim de Godoy, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-53951/0-FLEEP S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 22/37, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000589-47.2009.8.16.0004-SILVIO KAWA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por SILVIO KAWA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1027, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do

credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0000648-35.2009.8.16.0004-MANSÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA, Aline Fernanda Faglion, GLEYCELLEN TISSIANI FREITAS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

66. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0000520-15.2009.8.16.0004-DEYVID SOARES FLORÊNCIO DIAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 233. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

67. ANULATORIA C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-54288/0-CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$11,28). -Advs. CRISTIANE MAINARDES, GILBERTO GAESKI e PATRICIA FERREIRA POMECEÑO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0000913-37.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x D.GUARIZA & FILHOS (ATUAL PHI INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA)-Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 231. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e GERSON MASSINAN MANSANI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0001538-71.2009.8.16.0004-SILAS LUIZ x ESTADO DO PARANÁ- I - A despeito da sentença proferida às fls. 154/156, tal decisão restou anulada pelo Tribunal ad quem, retornando em sequência os autos. O processo encontra-se em ordem, não havendo óbice para nova sentença. Ante o exposto, não havendo qualquer irrisignação quanto a esta decisão e ainda precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KARINA LOCKS PASSOS-.

70. AÇÃO POPULAR-0001938-85.2009.8.16.0004-ANTONIO TADEU VENERI x CARLOS ALBERTO RICHIA e outros- Observe-se e anote-se a delegação de poderes juntada pelo Município de Curitiba (fls. 402/403). Após, da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, IVAN LELIS BONILHA e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000887-39.2009.8.16.0004-NELSON POLISELI E FILHOS LTDA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$60,16). -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO-54865/0-ESTADO DO PARANÁ x ANGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros- Defiro fls. 230/232. Reabro o prazo aos embargados como pretendido. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, DENISE MARTINS AGOSTINI e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004196-68.2009.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 174/177. Reabro o prazo ao embargante como pretendido. -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0029487-36.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 270/271), bem como informe sobre a satisfação do crédito. no caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KYZANOSKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANUELA DOREA LEAL-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0004567-32.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA- Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código Processual Civil, julgo extinta a presente execução movida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR em face de Indústria de Compensados Guararapes Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preparadas as custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

76. REVISAO DE PROVENTOS-0005121-30.2010.8.16.0004-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- "O processo comporta julgamento antecipado, na medida em que há o reconhecimento do pedido inicial pela ré (fls. 209/210). Ante o exposto, não havendo qualquer irrisignação quanto a esta decisão e ainda precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença . intimem-se" -Advs. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

77. ANULATORIA DE DÍVIDA FISCAL-0005181-03.2010.8.16.0004-METALURGICA SANTA CECILIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 671. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e RAMON OUAIS SANTOS-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0007832-08.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDMUNDO CARDOSO- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0009225-65.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x QUICK LOGISTICA LTDA- "CERTIFICO que na Delegação de Poderes de fl. 87, não consta poderes para receber e dar quitação. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

80. INDENIZAÇÃO-0010408-71.2010.8.16.0004-GHAMA REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ante a concordância de fls. 167, deve a autora efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

81. INDENIZAÇÃO-0010804-48.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS JULKOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, KARINA LOCKS PASSOS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

82. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011777-03.2010.8.16.0004-SERGIO CABRAL FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 220. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

83. SUMARIA DE COBRANÇA-0012079-32.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a cobrança dos encargos condominiais referentes ao imóvel descrito na matrícula nº 27.847, ante ilegitimidade passiva da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT para responder por tal cobrança. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de cobrança das taxas condominiais referentes ao imóvel de matrícula nº 27.976, com relação ao período posterior a abril/2010, devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos do decreto 1.544/95, desde o respectivo vencimento, e acrescido de juros de mora no percentual de 1%, estes desde a data da citação. Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). De outro vértice, condono o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tudo com espeque o 20, §4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012311-44.2010.8.16.0004-EDIO VESCOVI e outro x COMANDANTE GERAL DA PMPR- ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, denego a segurança. Condono os impetrantes em custas. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH, ELIANE

BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0020192-72.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO SILVERIO DA SILVA- Indeferido, por ora, o pleito de fls. 76, porquanto não foram esgotados os meios possíveis visando à citação do executado, eis que dos endereços informados às fls. 44/57, apenas em dois fora efetuada tal diligência. II - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. III - Intimem-se.- Advts. MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA

86. ORDINARIA DECLARATORIA-0025984-07.2010.8.16.0004-SCHWAB E J SCHWAB LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. GERCINO BETT JR., ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e MARISE LAO-.

87. EMBARGOS À EXECUCAO-0001193-37.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x BENEDITO ANICETO e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advts. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JONAS BORGES-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO-0001335-41.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LEONORA CATHARINA MARTINS PINTO RODRIGO e outro- I. Nos termos do artigo 520, V, do Código Processual Civil, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advts. LILIANE KRUEZTMANN ABDO, DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO DA SILVA e RICARDO MARCELO FONSECA-.

89. Acao MONITORIA-0003141-14.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MANOEL FELICIO DE ARAGÃO FILHO- Sobre o requerimento de fls. 85, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

90. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010144-20.2011.8.16.0004-GIANE DE FATIMA LARA STOCCHERO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Converto o feito em diligência. Com os autos em mesa para julgamento, observo que a autora não foi intimada para apresentar impugnação as contestações. Dessa forma, proceda a escrivania, com urgência, as intimações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advts. DUNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, RENE DOTTI, WILTON VICENTE PAESE, JOSE GUNTHER MENZ e RODRIGO BIEZUZ-.

91. ORDINARIA DECLARATORIA-0019074-27.2011.8.16.0004-RUBENS TEREZA PINTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advts. GABRIEL YARED FORTE e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

92. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0023208-97.2011.8.16.0004-VANDA FATTORI DIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Advts. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

93. SUMARIA DE COBRANÇA-0030032-72.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VALDINEZ DA SILVA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advts. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

94. Acao ORDINARIA-0033313-36.2011.8.16.0004-RICARDO DA COSTA FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advts. JOSE LAGANA, SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA, JACSON LUIZ PINTO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

95. Acao ORDINARIA-0041558-36.2011.8.16.0004-REGINA HELENA ARAUJO FONTAINHA DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. FABIANO KRAUSE DE FREITAS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

96. Acao ORDINARIA-0043666-38.2011.8.16.0004-CRISTIANE RICCO MACCAGNAN e outro x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. (Custas R\$11,28). -Advts. KIYOSHI ISHITANI e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

97. USUCAPÃO-0002575-31.2012.8.16.0004-ABRAÃO MAHMOUD e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Defiro (fls. 422). Abra-se vista dos autos aos autores como pretendido. -Advts. LUCÍOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-21709/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAJESUL IND COM CONSTR CIVIL LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-54268/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MATILDE ZRAIK BARACAT- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se - -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-65308/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES MARTINS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se - -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-82800/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MATILDE ZRAIK BARACAT- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se - -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 11 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 145/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00007 003086/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA 00043 006042/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00039 004658/2010
ALESSANDRA SCHUTA 00041 005140/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00011 002737/2006
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00006 002829/2002
ANDREA GRZYBOWSKI 00023 002034/2008
ANDREIA GANDIN 00043 006042/2010
ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL 00012 002939/2006
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00002 001948/1995
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00031 001939/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00026 000231/2009
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00044 006456/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL 00037 001965/2010
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00032 002000/2009
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR 00024 002539/2008
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00028 000718/2009
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00036 000817/2010
EDIVALDO GOMES DA SILVA 00007 003086/2004
EDVALDO CAPASSI 00014 000192/2007
ELEDIR HELENA PASSOS 00031 001939/2009
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00021 000784/2008
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00035 003286/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 00042 005360/2010
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA 00019 002806/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00033 002215/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00017 001551/2007
FRANCISCO DRULA BELACHE 00021 000784/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00011 002737/2006
GENI NOEMIA OLECZINSKI 00022 001998/2008
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00008 001095/2005
HARRI KLAIS 00040 005001/2010
IVAIR JUNGLOS 00006 002829/2002
IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA 00005 000017/2001
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00013 004111/2006
JOAO APARECIDO VENANCIO 00004 001674/2000
JOCELINE ALVES DE FREITAS 00012 002939/2006
JORGE ELOIR MAURER 00027 000349/2009
JORGE LUIZ MOHR 00001 001005/1994
JOSE RENATO CASTENHEIRA JUNIOR 00023 002034/2008
JOSE ROBERTO DELLA TANIA TRAUTWEIN 00001 001005/1994
JOSE VALTER RODRIGUES 00038 003553/2010
KARLO MESSA VETTORAZZI 00030 001673/2009
LEANDRO RICARDO ZENI 00002 001948/1995
LEILANE TREVISAN MORAES 00005 000017/2001
LEUCIMAR GANDIN 00043 006042/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00043 006042/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00017 001551/2007
LUCIANO MORAIS E SILVA 00020 000619/2008
LUCIO GONÇALVES DE LIMA 00024 002539/2008
LUIZ ANTONIO CUNHA 00045 000018/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 00027 000349/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00003 000691/1999
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00040 005001/2010
LUIZ SERGIO SILVA PARODES 00036 000817/2010
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00044 006456/2010
MARCELO MIGUEL CONRADO 00009 000387/2006
MARCIO NICOLAU DUMAS 00021 000784/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00026 000231/2009
MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI 00030 001673/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00029 001418/2009
MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ 00003 000691/1999
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO 00010 002669/2006
MAUREN FERNANDA MILIS 00020 000619/2008
MONICA RIEKES MAJEWSKI 00021 000784/2008
NELO GABRIEL DA SILVA 00018 002368/2007
NELSON SCARPIM JUNIOR 00009 000387/2006
ORANDI ALMEIDA 00025 003180/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00041 005140/2010
PAULO BUZATO 00016 001452/2007
PAULO CESAR BULOTAS 00029 001418/2009
PAULO ROBERTO BURNESTER MUNIZ 00030 001673/2009

PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00028 000718/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 00020 000619/2008
PAULO YVES TEMPORAL 00029 001418/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00018 002368/2007
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00037 001965/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00029 001418/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00037 001965/2010
RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA 00034 002768/2009
ROSE CLEIA CECCON 00034 002768/2009
RUTH COATTI 00002 001948/1995
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00011 002737/2006
TANIA APARECIDA ALIONÇO 00004 001674/2000
TATIANA VILLORDO CALDERON 00013 004111/2006
THAIS ROMFELD DE LIMA 00029 001418/2009
TOMAS NUNES DA SILVA 00042 005360/2010
VALDIR PAUVELS 00032 002000/2009
VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 00015 000193/2007
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00022 001998/2008

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1005/1994-K.M.G.G. e outro x M.W.G.-
1. Diante da certidão retro, publique-se relação de cobrança ao advogado detentor da carga dos autos, via imprensa oficial. 2. Sem prejuízo do item supra, oficie-se ao Banco Itaú, solicitando-se informações sobre o registro de depósito no valor de R\$ 1.154,15, envolvendo as partes deste processo.-Advs. JORGE LUIZ MOHR e JOSE ROBERTO DELLA TANIA TRAUTWEIN-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1948/1995-P.R.O.A. e outros x L.S.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e RUTH COATTI-.
3. ALIMENTOS-691/1999-C.F.S. e outro x S.R.S.- Vista dos autos ao procurador do réu por cinco dias [kkol] -Advs. MARILZE VANNUCCI BOCEWICZ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO -.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1674/2000-D.V. e outro x E.V.- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petítório de fls. 308-313.-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e TANIA APARECIDA ALIONÇO-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-17/2001-L.R.S. e outro x R.S.- Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após, diga a exequente.-Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA-.
6. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2829/2002-R.A.G.A. x T.W.- Lavrado termo de penhora. Fica a parte executada devidamente intimada através de seu advogado da penhora realizada, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. (mbb) -Advs. IVAIR JUNGLOS e ANA PAULA FERNANDES FURTADO -.
7. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3086/2004-J.G.V.D.S. e outro x J.C.B.N.- No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. EDIVALDO GOMES DA SILVA e ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1095/2005-O.M.A.C. e outro x C.E.A.C.- Tendo em vista o interesse do executado em ver o acordo de fls. 300/302 homologado, bem como o retorno negativo do AR, ao executado para que apresente novo endereço do exequente. [kkol] -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA -.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-387/2006-I.A.P. e outro x R.A.P.- Remetam-se os autos ao contador judicial. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.Obs: cálculo do contador às fls. 213/216.-Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO e NELSON SCARPIM JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2669/2006-L.M.S. e outro x M.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das respostas dos ofícios, requerendo o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. [mbb] -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO -.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2737/2006-J.D. x J.C.D.- O excesso de penhora é matéria prevista no art. 685, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser alegada após a realização da avaliação do bem penhorado e apresentada nos próprios autos da execução, conforme se depreende da posição que segue: "O momento adequado para arguir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380)" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 42a ed., nota Ic ao art. 685). Muito embora tenha apresentado suas alegações em momento processual relativamente correto, não deve ser acolhida a pretensão atinente ao excesso de penhora. A avaliação realizada pelo perito judicial (fls. 114), atribuiu ao bem imóvel em questão o valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), levando em conta que o requerido possui a cota parte de 50% do imóvel, o montante passa a ser de metade da avaliação (R\$ 91.000,00). Ainda que o valor resultante seja bastante superior ao da dívida R\$ 14.031,86 (cf. fl. 119). observa-se que no curso da execução não foi encontrado nenhum outro bem penhorável e que na oportunidade de indicar bens passíveis para tal, o executado manteve-se silente. Desta feita e levando em consideração que a execução é regida pelo princípio da maior efetividade para a consecução da tutela executiva e que o executado furtou-se de indicar qualquer bem para substituir a constrição em questão, não deve prosperar sua pretensão. Neste sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCESSO DE PENHORA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORA VÉIS - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP AI 991090453043. 19a Câmara de Direito Privado, Rel. Mario de Oliveira, 23/04/2010). No que tange a impenhorabilidade

alegada, tão pouco deve ser acolhida, sendo questão incontroversa, tratada na própria Lei 8009/1990, conforme segue: Art. 3.º - a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III - pelo credor de pensão alimentícia. Por fim, quanto ao pedido de recusa ao encargo de depositário, trata-se de matéria sumulada pelo STJ: STJ Súmula nº 319. Encargo de Depositário - Recusa O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Assistindo ao executado o clamado direito subjetivo potestativo. Diante do exposto, indefiro os pedidos atinentes ao excesso de penhora e da alegada impenhorabilidade do imóvel penhorado, pelas razões supra expostas. Quanto ao pedido de renúncia da condição de depositário, defiro-o, desonerando o executado de tal encargo. No sentido de prosseguir a execução verifico a necessidade de retificação do auto de penhora lavrado às fls. 83, devendo ser realizada por termo, conforme preconiza o art. 659, §5º do CPC, tentando-se ao fato de que a penhora deverá recair somente sobre a parte ideal de propriedade do executado, sendo constituída a parte exequente como depositária. Cumprido o supra e atendidas todas as formalidades referentes à constrição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à forma de satisfação do crédito previstas no art. 647 do CPC. [mbb] -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI e ALTAIR SANTANA DA SILVA -.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000034-41.2006.8.16.0002-S.T.R. e outro x A.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000033-56.2006.8.16.0002-T.A.R. x A.R.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 181-244.-Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2007-K.M.G.G. e outro x M.W.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-193/2007-K.M.G.G. e outro x M.W.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

16. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1452/2007-A.F.A. x A.R.F.- 1. Indefiro a gratuidade pleiteada pelo Requerido, cumprido o item 3 da decisão de fl. 165. 2. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 3. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/12, às 14h30min. 5. Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal e faculta-lhes o oferecimento/complementação do rol de testemunhas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data supra (CPC, art. 407). Expeça-se Carta Precatória e mandado de intimação para aquelas arroladas na inicial (fl. 8). Intime-se, outrossim, S.A. dos S., mãe da Autora, a comparecer à audiência. Oficie-se ao Comando do 18º Batalhão da Polícia Militar de Bandeirantes/ PR, requisitando-se a apresentação do Réu à audiência. 6. Pontos controvertidos: i) paternidade do Réu em relação a A. de F. A. e ii) alimentos à investigante-Adv. PAULO BUZATO-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1551/2007-J.L. x P.R.A.A.- Lavrado termo de penhora. A parte executada fica devidamente intimada, através de seu advogado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo e que não foram localizados veículos passíveis de penhora. [mbb] -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON -.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2368/2007-A.J.M. e outro- A conversão da Separação Judicial em Divórcio deve ser buscada em demanda autônoma. Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.-Advs. NELO GABRIEL DA SILVA e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

19. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2806/2007-M.B.P.M. x I.O.M.- 1. A gratuidade processual já foi deferida à Autora (fl. 21). 2. A matrícula do imóvel (fls. 118-120) revela que a Sra. M.B. do P. (nome atual, de solteira) é, de fato, a sua proprietária. E, da inteligência da sentença de fls. 77-80, denota-se que esse domínio sempre foi, desde o registro da compra e venda (R-3), exclusivo dela. A reserva de bem tão somente declarou a incomunicabilidade do imóvel, tendo em vista que fora adquirido após a separação de fato do casal e pelo o esforço unilateral da ora divorciada. Com efeito, o Requerido nunca foi condômino da Requerente nesse bem, pouco importando o regime de comunhão universal. 3. Diante disso e como o divórcio já foi averbado na matrícula (AV-5),conclui-se que falta apenas anotar que o regime de bens do casal jamais criara o condomínio legal do imóvel. Vale ressaltar que a referida averbação independe de comprovação de recolhimento tributário (além das custas regulares do cartório), pois não se trata de transferência de propriedade. 4. Expeça-se mandado de averbação, nos moldes declinados.-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.

20. PARTILHA DE BENS-619/2008-N.R.C. x J.A.F.- Sobre os esclarecimentos do Avaliador (fls. 458/460), manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.-Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, MAUREN FERNANDA MILIS e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-784/2008-A.C.M.B.D. e outro x J.D.- À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias. [kkol] -Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI,

FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FRANCISCO DRULA BELACHE -.

22. ALIMENTOS-1998/2008-G.G.V.A. e outro x M.G.F.A.- Intimem-se as partes para, no prazo de .5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do contido às fls. 116-119, bem como sobre o interesse quanto ao julgamento antecipado da lide.-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e GENI NOEMIA OLECZINSKI-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2034/2008-K.A.G.O. e outros x L.C.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ANDREA GRZYBOWSKI e JOSE RENATO CASTENHEIRA JUNIOR-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2539/2008-S.S.V. x D.O.G.J.- Vista dos autos ao procurador do réu por dez dias. [kkol] -Advs. LUCIO GONÇALVES DE LIMA e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR-.

25. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3180/2008-E. H. e outro- Intime-se a parte M.G. da S. para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento do ofício de fls. 40. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. ORANDI ALMEIDA-.

26. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-231/2009-A.M.L.A.R. x M.R.J.- 1. Intimem-se as partes a cumprir a solicitação da Fazenda Pública (fl. 282) no prazo de dez dias. 2. A execução dos alimentos (fls. 283/285) deve ser pleiteada nos autos nº 3641-86.2011.8.16.0002.-Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

27. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-349/2009-J.N.R. x C.E.P.R.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 144/145. [kkol] -Advs. JORGE ELOIR MAURER e LUIZ CARLOS GEMIN -.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-718/2009-J.A.S. e outros x O.S.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. No mais, desde logo, procedi ao bloqueio do automóvel de fls. 67, de propriedade do executado, por meio do sistema RENAJUD, a fim de viabilizar futura penhora após a apresentação do devido valor do débito.-Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1418/2009-K.C.M. e outro x F.S.M.- Lavrado termo de penhora. A parte executada fica devidamente intimada, através de seu advogado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), bem como sobre o bloqueio realizado via Renajud. [mbb]-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL-.

30. REDUCAO DE ALIMENTOS-1673/2009-L.J.R. x L.P.G.R. e outro- Às partes para manifestação sobre o estudo social juntado à fl. 86, em dez dias. [kkol] -Advs. PAULO ROBERTO BURNESTER MUNIZ, MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI e KARLO MESSA VETTORAZZI -.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1939/2009-L.F. e outro x G.G.- Suspendam-se os autos pelo prazo de 10 (dez) meses. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo de fls. 85-86.-Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF e ELEDIR HELENA PASSOS-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2000/2009-J.J.C.M. e outros x D.J.C.M.- Acolho o parecer ministerial de fls.86 (seja determinada a intimação das partes para que regularizem a representação processual do requerido, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de acordo de fls. 79/81 para atuar na presente demanda).-Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e VALDIR PAUVELS-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2215/2009-G.C.S. e outro x A.C.S.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 114.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

34. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0001058-02.2009.8.16.0002-A.M.R. x M.T.K.R.- 1. Nada obstante a possibilidade, em tese, da cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de bem comum ainda não partilhado, o desfecho da questão - de alta indagação - demanda produção de provas (CPC, art. 984), a recomendar seja aviadada a pretensão do Autor (fls. 825/827) em autos apartados. 2. O pleito para expedição dos ofícios com o fim de instruir a controvérsia relativa aos alimentos e partilha de bens será analisado na fase própria de saneamento. 3. À sindicância, em trinta dias.-Advs. ROSE CLEIA CECCON e RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA-.

35. ALIMENTOS-3286/2009-M.M.J. e outros x A.L.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

36. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000817-91.2010.8.16.0002-A.L.P.P. x T.C.D.S.-3. Defiro a gratuidade à Requerida. 4. Sem maiores digressões, ainda que o Autor tenha se limitado a relatar que as partes "não convivem sob o mesmo teto há mais de 07 (sete) anos" e que desde então não viu mais a filha T. "porque a mãe veio residir em Curitiba e não lhe avisou de sua intenção" (fls.02/03), daí já se pode concluir o propósito de dissolver o matrimônio e de regulamentar o regime de visitas e a pensão alimentícia devida à filha. Mostram-se presentes, portanto, as premissas do pedido e as respectivas conclusões, tanto que se possibilitou à Requerida, sem dificuldades, o exercício do contraditório. Ressalte-se, além disso, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que emprestou nova redação ao art. 226, §6º da Constituição Federal, não mais se cogita do lapso de separação de fato nem se indagam os motivos que levaram ao término da relação conjugal, sendo suficiente, portanto, o desejo de um ou de ambos os cônjuges de se divorciar. 5. Rejeito, pois, a preliminar aventada na contestação.6. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. LUIZ SERGIO SILVA PARODES e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA-.

37. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001965-40.2010.8.16.0002-M.J.M.S. x P.O.T.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 115/117. [kkol] -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA - .

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003553-82.2010.8.16.0002-A.B.S. e outro x F.Z.S.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre ofício de fl. 61. [kkol] -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES - .

39. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004658-94.2010.8.16.0002-J.A.G. x M.E.S.G.- 1. Intime-se o Exequente a informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Executada, em dez dias.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005001-90.2010.8.16.0002-O.R.A. e outro x D.V.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.- Advs. HARRI KLAIS e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

41. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005140-42.2010.8.16.0002-G.L.R.P. x J.P.- DESPACHO DE FLS. 174 - Ciente do agravo interposto (fls. 136-173). Não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do egrégio TJPR. DESPACHO DE FLS. 179 - Registro que prestei informações ao Agravo de Instrumento nº 943.959-0 por meio do Ofício de nº 6,5/2012 - Gab. Junte-se cópia e encaminhe-se ao solicitante, com urgência, via Sistema Mensageiro, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4). Quanto ao prosseguimento do feito, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, oficie-se ao empregador do requerente, determinando o desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), nos termos da decisão de fls. 178. No mais, cumpra-se a decisão e fls. 125-131. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 186 de que não foi expedido ofício para desconto de pensão alimentícia por não constarem nos autos os dados bancários da requerida.-Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ALESSANDRA SCHUTA-.

42. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005360-40.2010.8.16.0002-M.A.S. x J.C.S.- 1. Cumpra-se a determinação de fl. 147 na residência do Requerido, que deverá franquear o acesso da equipe técnica do juízo no horário agendado, sob pena de desistência do pretendido "estudo socioeconômico com o objetivo de apurar com precisão os direitos e responsabilidades dos envolvidos" (fl. 146).-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e TOMAS NUNES DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006042-92.2010.8.16.0002-F.K.M. e outro x M.M.- Em consulta ao sistema RENAJOUD, verifica-se a existência do veículo BONDA/ CO 150 TITAN ES, placas ANU7*** em nome do executado. Determinei o bloqueio da motocicleta. Lavre-se o termo de penhora sobre os direitos do devedor quanto ao bem penhorado, intimando-se-o para que se manifeste em 10 (dez) dias. Em que pese a existência de alienação fiduciária em relação ao automóvel, "é perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciante, relativa a bem que se encontra alienado fiduciariamente, desde que previamente ciente o credor fiduciário, e resguardados os seus direitos sobre o mesmo bem, até o limite do seu crédito. Ressalta-se, ainda, que o próprio veículo é impenhorável, uma vez que pesa sobre o mesmo o gravame oriundo de um contrato de alienação fiduciária em garantia". (TJMG Agravo de Instrumento 1.0344.06.029115-2/001). Assim, oficie-se ao DETRAN/PR a fim de que informe os dados do credor fiduciário, devendo a Secretaria, com a resposta, intimá-lo, cientificando-o da constrição dos direitos do devedor fiduciante. Diligências necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. [mbb] -Advs. ANDREIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN, ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA - .

44. NEGATORIA DE PATERNIDADE C/ RET.DE REG.CIVIL-0006456-90.2010.8.16.0002-A.S.W. x N.V.W. e outro- 3. Infere-se dos fatos narrados que a guarda de N. é exercida pela genitora, que reside em Londrina, Paraná. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, estabelece que a competência para julgar e processar ações versadas em interesses de menor será determinada pelo domicílio dos pais ou do seu responsável. Diante da supremacia dos interesses da criança e da total indisponibilidade de seu direito, não resta dúvida de que a competência prevista no referido dispositivo é absoluta, consignada, inclusive, na Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Nesse mesmo sentido: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORO DO DOMICÍLIO DA MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO MENOR PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES DE SEU INTERESSE. (TJDF - Apelação Cível: APL 0008774-48.2008.807.0008, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 25/08/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/09/2010, DJ-e Pág. 75) 5. Acolho, pois, a preliminar aventada e declino da competência para julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Família de Londrina, Paraná.-Advs. CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

45. INTERDIÇÃO-0047128-12.2011.8.16.0001-A.I. x R.C.I.- 3. Diante disso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4. Nos moldes do art. 118 do CPC, oficie-se ao Presidente do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, com cópia integral dos autos, para processamento do conflito, constando como Suscitante este Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e como Suscitado o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do mesmo Foro. 5. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos nº 3138/2010 - 1ª Vara de Família - AÇÃO DE ALIMENTOS - J.B.M.. representada por F.F.B. X C.R.F.M. - "*Manifeste-se a parte autora por meio de seu procurador no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse na continuidade do feito, após decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Vara de Origem para o prosseguimento do feito*" despacho proferido em audiência de conciliação no dia 10/09/21012, pela Dra. Priscilla Shoji Wagner, Juíza de Direito. Intime-se o advogado: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA - OAB/PR 43036.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0062/2012

DR.AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 15 160631 DR.ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 3 172880 DR.ALEXANDER CESAR DA SILVEIRA MOTA 17 170426 DR.ALEXANDRE J.OLIVEIRA 5 191778 DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 14 199121 DR.DANILO LEMOS FREIRE 23 116904 DR.EDENAN MARTINEZ BASTOS 13 196242 DR.EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 21 163511 DR.HOMERO RASBOLD 18 199853 DR.JUAREZ BORTOLI 20 198140 DR.MANOEL GIOVANI ABELHA 8 183653 DR.MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 16 198010 DR.MURILO UBIRAJARA GUSE 6 139241 DR.NATALICIO VIEIRA UMBELINO 1 201511 DR.PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO 11 188394 DR.RAFUEL CESSSETTI 7 145604 DR.RAFUEL CESSSETTI 22 146056 DR.WAGNER DE JESUS MAGRINI 12 191612 DRA ALEIDA BITENCOURT MATINS 2 180315 DRA ANALUCIA VELOSO NANTES 9 159404 DRA HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 10 191822 DRA LETICIA LOPES JAHN 4 149958 DRA SANDRA MARA HINATA 19 155728

1.CADASTRO No:201511
SENTENCIADO:GISELE ALVES RIBEIRO
FILIACAO:RUTH ALVES RIBEIRO
BELISARIO RIBEIRO
ADVOGADO:DR.NATALICIO VIEIRA UMBELINO
OBJETO:DESIGNADA A DATA DE 10/09/12 ÀS 14H30MIN PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA APENADA GISELE ALVES RIBEIRO.
2.CADASTRO No:180315
SENTENCIADO:ADRIANO FERREIRA RAMOS
FILIACAO:NANCI IZABEL FERREIRA
JOAO CARLOS RIBEIRO RAMOS
BENEFICIO:385030-SEMIABERTO
ADVOGADO:DRA ALEIDA BITENCOURT MATINS
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
3.CADASTRO No:172880
SENTENCIADO:AMAURI ROBERTO DE RAMOS JUNIOR
FILIACAO:RAQUEL VAZ DE RAMOS
AMAURI ROBERTO DE RAMOS
BENEFICIO:317139-ABERTO
ADVOGADO:DR.ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
4.CADASTRO No:149958
SENTENCIADO:ERYCK SOLIMAR MARTINS DOS SANTOS
FILIACAO:MARIA MARTINS DOS SANTOS
CIRILO MARTINS DOS SANTOS
BENEFICIO:426781-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:DRA LETICIA LOPES JAHN
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
5.CADASTRO No:191778
SENTENCIADO:FERNANDO ALVES FERNANDES
FILIACAO:MARLI ALVES DOS SANTOS
ANTONIO FLORES FERNANDES
BENEFICIO:317211-ABERTO
ADVOGADO:DR.ALEXANDRE J.OLIVEIRA
OBJETO:JUNTADA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADOS.
6.CADASTRO No:139241
SENTENCIADO:EDEMILSON SOARES
FILIACAO:JUCILIA DA SILVA
MAURI SOARES
BENEFICIO:382329-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.MURILO UBIRAJARA GUSE
OBJETO:JUNTADA DOS DOCUMENTO SOLICITADOS EM FL.365, CONSISTENTE EM ATESTADOS DE TRABALHO, VEZ QUE CABE AO DEFENSOR A DEVIDA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.
7.CADASTRO No:145604
SENTENCIADO:RODRIGO GODOY
FILIACAO:MARIA GORETI GODOY
JOSIAS GODOY
BENEFICIO:384652-SEMIABERTO

ADVOGADO:DR.RAFUEL CESSSETTI
OBJETO:CONCEDIDO AO SENTENCIADO A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 27/07/12.
8.CADASTRO No:183653
SENTENCIADO:SIDNEI SOLA
FILIACAO:IOLANDA DOS SANTOS SOLA
FRANCISCO SOLA
BENEFICIO:398977-ABERTO
ADVOGADO:DR.MANOEL GIOVANI ABELHA
OBJETO:JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADOS.
9.CADASTRO No:159404
SENTENCIADO:JEFFERSON DUARTE LIMA
FILIACAO:JUSSARA DUARTE LIMA
PEDRO ROSA DE LIMA
BENEFICIO:398718-REMIÇÃO
ADVOGADO:DRA ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
10.CADASTRO No:191822
SENTENCIADO:ALEKSSANDER RODRIGUES BARBOSA PEPPES
FILIACAO:MARIA ROSELY RODRIGUES BARBOSA
RENATO GEMIN PEPPES
BENEFICIO:398013-REMIÇÃO
ADVOGADO:DRA HELBA REGINA MENDES DE MORAIS
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
11.CADASTRO No:188394
SENTENCIADO:ALAN MARCONDES LAUREANO
FILIACAO:MATILDE MARCONDES LAUREANO
EDIVAL MARCONDES LAUREANO
BENEFICIO:385165-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.
12.CADASTRO No:191612
SENTENCIADO:FRANKIS CLEITON MORAIS DE SOUZA
FILIACAO:ZILDA MORAIS DE SOUZA
VALMIR APARECIDO DE SOUZA
BENEFICIO:398815-REMIÇÃO
ADVOGADO:DR.WAGNER DE JESUS MAGRINI
OBJETO:JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADA.
13.CADASTRO No:196242
SENTENCIADO:CARLOS EDUARDO STICA
FILIACAO:MARIA ELIZABETH JUBLANSKI STICA
JOSE STICA JUNIOR
BENEFICIO:385294-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.EDENAN MARTINEZ BASTOS
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
14.CADASTRO No:199121
SENTENCIADO:PAULO SERGIO DA SILVEIRA
FILIACAO:RUTE DA SILVEIRA
JOSE DA SILVEIRA
BENEFICIO:401382-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.
15.CADASTRO No:160631
SENTENCIADO:JOSEMAR ROCHA
FILIACAO:LENI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO:DR.AGENOR DE SOUZA LEAL NETO
OBJETO:DETERMINADO O DIRECIONAMENTO DA PETIÇÃO DE FL.159, A CENTRAL DE VAGAS, NA DATA DE 23 DE AGOSTO DE 2012.
16.CADASTRO No:198010
SENTENCIADO:DANIEL BRANDT
FILIACAO:MARIA DE LOURDES SENS BRANDT
VALMOR BRANDT
BENEFICIO:399779-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO
OBJETO:JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATUALIZADA.
17.CADASTRO No:170426
SENTENCIADO:RODRIGO SIMOES ROQUE
FILIACAO:MARISA SIMOES ROQUE
RUBENS ROQUE
BENEFICIO:385069-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.ALEXANDER CESAR DA SILVEIRA MOTA
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.
18.CADASTRO No:199853
SENTENCIADO:PAUL ANDREW JONHSON
FILIACAO:HELENA JONHSON
IVANHOE JONHSON

BENEFICIO:315307-ABERTO
 ADVOGADO:DR.HOMERO RASBOLD
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
 19.CADASTRO No:155728
 SENTENCIADO:MARCELO CALADO DA SILVA
 FILIAÇÃO:CLEIDE CALADO DO SILVA
 BENEFICIO:385352-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DRA SANDRA MARA HINATA
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
 20.CADASTRO No:198140
 SENTENCIADO:GILVANE JOSE MASTHEY
 FILIAÇÃO:ADELIA MASTHEY
 ERNESTO MASTHEY
 BENEFICIO:400412-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.JUAREZ BORTOLI
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
 21.CADASTRO No:163511
 SENTENCIADO:VANDERLEI JOSE DA LUZ
 FILIAÇÃO:MARIA ALVES DA LUZ
 JOSE ALVES DA LUZ
 BENEFICIO:381136-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.EGYDIO MARQUES DIAS NETTO
 OBJETO:INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO Nº440/12, POR
 DECISÃO PROFERIDA EM 02/08/2012.
 22.CADASTRO No:146056
 SENTENCIADO:CARLOS HENRIQUE NURDI FALEIRO
 FILIAÇÃO:SUELI NURDI FALEIROS
 CLAUDINEY CANDIDO FALEIROS
 BENEFICIO:384963-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.RAFUEL CESSSETI
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME.
 23.CADASTRO No:116904
 SENTENCIADO:FABIO HAVRELUX
 FILIAÇÃO:LOURDES MOURINHO HAVRELUX
 ALEXANDRE HAVRELUX
 BENEFICIO:312612-LIVRAMENTO CONDICIONAL
 ADVOGADO:DR.DANILO LEMOS FREIRE
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Adicionar um(a) Data

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**RELACAO NR: 0063/2012**

DR. JOSE MARIO RABELLO FILHO 13 168929 DR.ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA
 5 215860 DR.ALEXANDRE TOMASCHITZ 1 138104 DR.ANDRE LUIZ KRAVETZ 9 144473
 DR.DAGMAR HERNANDES 3 53893 DR.DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 11 203393 DR.GEOVANEY
 LEAL BANDEIRA 12 170561 DR.SANDRO ROBERTO VIEIRA 7 135978 DR.SERGIO
 WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 2 197301 DR.STELIO MACHADO 10 202709 DRA DEBORA
 MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 4 202711 DRA JOEDI MACHADO 8 189095 DRA ROSICLER
 DA ROCHA LARA MAIER 6 152782 DRA SANDRA MARA HINATA 14 53333

1.CADASTRO No:138104
 SENTENCIADO:ALICE VIEIRA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:MARIA ROSELI VIEIRA
 CELSO ANSELMO DOS SANTOS
 BENEFICIO:315547-ABERTO
 ADVOGADO:DR.ALEXANDRE TOMASCHITZ
 OBJETO:JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE REGIME ABERTO FACE A
 FUGA DA SENTENÇA.
 2.CADASTRO No:197301
 SENTENCIADO:CHARLES HENRIQUE BRITO DA SILVA
 FILIAÇÃO:ROSINEIDE DA SILVA
 PAULO SERGIO BRITO DA SILVA
 BENEFICIO:385251-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME E JUNTADA
 DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.
 3.CADASTRO No:53893
 SENTENCIADO:JOSE MARCIO DA SILVA
 FILIAÇÃO:ANA DO CARMO DA SILVA

BENEDITO VICENTE DA SILVA
 BENEFICIO:384363-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.DAGMAR HERNANDES
 OBJETO:INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO Nº3790/12, POR
 DECISÃO PROFERIDA EM 29/08/2012.
 4.CADASTRO No:202711
 SENTENCIADO:ISRAEL CLAUDINO FERREIRA
 FILIAÇÃO:ISMAEL FERREIRA
 SONIA REGINA CLAUDINO FERREIRA
 ADVOGADO:DRA DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE
 OBJETO:JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E MANIFESTAR-SE
 QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS.270/271.
 5.CADASTRO No:215860
 SENTENCIADO:ALAN ARISTON MAGALHAES DA SILVA
 FILIAÇÃO:MARCIA DE FATIMA MAGALHAES
 EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
 BENEFICIO:401906-SEMIABERTO
 ADVOGADO:DR.ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA
 OBJETO:JUNTADA DE ATESTADO DE PERMANÊNCIA E CONDUTA
 CARCERÁRIA DO PERÍODO ENTRE 18/01/12 A 23/01/12.
 6.CADASTRO No:152782
 SENTENCIADO:JUAREZ SANTOS LIMA
 FILIAÇÃO:SENHORIA ORTIZ DE LIMA
 AUGUSTO SANTOS LIMA
 BENEFICIO:317398-ABERTO
 ADVOGADO:DRA ROSICLER DA ROCHA LARA MAIER
 OBJETO:JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO
 CARCERÁRIO ATUALIZADA, COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL,
 DECLARAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPREGO.
 7.CADASTRO No:135978
 SENTENCIADO:JOSIEL VENGUE KARPOVICZ
 FILIAÇÃO:ALEXANDRA VENGUE KARPOVICZ
 SERGIO KARPOVICZ
 ADVOGADO:DR.SANDRO ROBERTO VIEIRA
 OBJETO:APÓS A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS, COMPETE A ESTE JUÍZO
 APENAS O ENCAMINHAMENTO DA DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO À UNIDADE
 ADEQUADA, CABENDO ÀQUELA A EFETIVA COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO
 EM SUA VAGA, PARA A QUAL DEVE SER DIRECIONADA A PETIÇÃO DE
 FLS.43/51.
 8.CADASTRO No:189095
 SENTENCIADO:EVARISTO BARCELAR SAMPAIO
 FILIAÇÃO:HELENA BARCELAR
 JOSE EVARISTO SAMPAIO
 BENEFICIO:402430-REMIÇÃO
 ADVOGADO:DRA JOEDI MACHADO
 OBJETO:JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS CORRESPONDENTE AO
 ATESTADO DE PERMANÊNCIA E CONDUTA CARCERÁRIA DE FLS.109/110.
 9.CADASTRO No:144473
 SENTENCIADO:MARCIO ANDRE DA SILVA
 FILIAÇÃO:ISABEL STRELESKI
 HAROLDO PEDRO DA SILVA
 BENEFICIO:318535-LIVRAMENTO CONDICIONAL
 ADVOGADO:DR.ANDRE LUIZ KRAVETZ
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
 PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 10.CADASTRO No:202709
 SENTENCIADO:DEISY PRISCILA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 PEDRO BENTO DOS SANTOS
 BENEFICIO:402347-REMIÇÃO
 ADVOGADO:DR.STELIO MACHADO
 OBJETO:JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO MENCIONADO NA PETIÇÃO
 DE FLS.25/27.
 11.CADASTRO No:203393
 SENTENCIADO:JEAN CALEU RODRIGUES DAS NEVES
 FILIAÇÃO:ROSENEI APARECIDA RODRIGUES NEVES
 CLAUDIO ANTONIO SOARES DAS NEVES
 BENEFICIO:400864-ABERTO
 ADVOGADO:DR.DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER
 ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.
 12.CADASTRO No:170561
 SENTENCIADO:CRISTIANO DA SILVA
 FILIAÇÃO:MARIA LUIZA DE SOUZA
 MANOEL DA SILVA
 BENEFICIO:319151-ABERTO PROVISÓRIO
 ADVOGADO:DR.GEOVANEY LEAL BANDEIRA
 OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO A SER
 ALCANÇADO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.
 13.CADASTRO No:168929
 SENTENCIADO:EDGAR JOSE BRANCO
 FILIAÇÃO:ARLETE CORREA BRANCO
 LUIZ CARLOS BRANCO
 ADVOGADO:DR. JOSE MARIO RABELLO FILHO

OBJETO:JUNTADA DA COPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA E DEMAIS PEÇAS DO ART. 106 DA LEP DOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.655-0.

14.CADASTRO No:53333

SENTENCIADO:ALZUGUIR BOSI

FILIAÇÃO:REGINA BOSI

CELSO ALEXANDRE BOSI

BENEFÍCIO:384653-SEMIABERTO

ADVOGADO:DRA SANDRA MARA HINATA

OBJETO:JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 21/08/12.

06/09/12

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0027/2012

Adicionar um(a) ÍndiceADONAI GOUVÊA 11 395115

ADYR TACLA FILHO 16 111227

ANALUCIA VELOSO NANTES 17 173219

BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 4 149813

DANIELI DUDECKE 1 170777

FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 14 98045

FERNANDO RODRIGUES 18 200851

GERALDO DE OLIVEIRA 3 174487

GLACI ELIANE ZIMMER 7 124944

GLACI ELIANE ZIMMER 15 168277

GLACI ELIANE ZIMMER 20 185391

HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 9 166111

JEFERSON MARTINS LEITE 8 181293

JOÃO EDUARDO CALIANI 22 121516

LETICIA LOPES JAHN 6 99670

LETICIA LOPES JAHN 21 94816

MICHELE DE JESUS BANAS E GEORGE HIDEJI RIBEIRO 13 174574

MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E EMERSON NICOLAU KULEK 2 170982

PEDRO DA LUZ 10 186753

ROSE CLEIA CECCON 19 195572

SANDRA BERTIPAGLIA 5 203372

WILSON MATTOS 12 175186

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:170777

SENTENCIADO:MIZAEEL VENTZ DE LIMA

FILIAÇÃO:IRENE VENTZ DE LIMA

JOAO ROMALINO NEVES DE LIMA

ADVOGADO:DANIELI DUDECKE

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 31/08/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO.

2.CADASTRO No:170982

SENTENCIADO:DIEGO LUIS DOS SANTOS

FILIAÇÃO:JOANA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO:MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E EMERSON NICOLAU KULEK

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE COMETIDA EM TESE, PELO APENADO EM DATA 09/05/2012, CONSISTENTE EM ENTRAR EM LUTA CORPORAL COM OUTROS PRESOS NO INTERIOR DO PÁTIO.

3.CADASTRO No:174487

SENTENCIADO:HERICK SANTOS DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO:CLEIDE REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

JAREDEN ROSARIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO:GERALDO DE OLIVEIRA

OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 29/08/2012, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA CONFORME R.DECISÃO DE FLS. 329.

4.CADASTRO No:149813

SENTENCIADO:RAFAEL LOURENCO LISBOA

FILIAÇÃO:MARIA JOSE ZEFERINO LISBOA

JAIR LOURENCO LISBOA

ADVOGADO:BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE, COMETIDA EM TESE, PELO SENTENCIADO EM DATA DE 20/07/2012, CONSISTENTE EM INFRINGIR O ARTIGO 63, INC I DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO.

5.CADASTRO No:203372

SENTENCIADO:SAMUEL MARTINS FERREIRA

FILIAÇÃO:LUCINEIDE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO:SANDRA BERTIPAGLIA

OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 29/08/2012, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, CONFORME R.DECISÃO DE FLS. 113.

6.CADASTRO No:99670

SENTENCIADO:RONEL DOS SANTOS

FILIAÇÃO:ANA GUILHERMINA DOS SANTOS

JOAO PAULO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO:LETICIA LOPES JAHN

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 31/08/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO.

7.CADASTRO No:124944

SENTENCIADO:CLAUDIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

FILIAÇÃO:SONIA MARA CORDEIRO DA SILVA

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO:GLACI ELIANE ZIMMER

OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 29/08/2012, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, CORFORME R.DECISÃO DE FLS. 518.

8.CADASTRO No:181293

SENTENCIADO:JOHNY BORCATH DA CRUZ

FILIAÇÃO:IONE BORCATH DA CRUZ

PEDRO VANDERLEI DA CRUZ

ADVOGADO:JEFERSON MARTINS LEITE

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 31/08/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO.

9.CADASTRO No:166111

SENTENCIADO:WAGNER PADILHA

FILIAÇÃO:VANDA VRECH PADILHA

ORESTES GONCALVES PADILHA

ADVOGADO:HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS

OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 24/08/2012 FOI REVOGADO O REGIME SEMI ABERTO, REGREDINDO O SENTENCIADO PARA O REGIME FECHADO, COM BASE NO ART. 118, INCISO I DA LEP.

10.CADASTRO No:186753

SENTENCIADO:PETER JEFFERSON DA LUZ

FILIAÇÃO:MARIA CELSA SANDOVAL DA LUZ

PEDRO DA LUZ

ADVOGADO:PEDRO DA LUZ

OBJETO:JUNTAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDENCIA , EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO, A FIM DE INSTRUIR AUTOS DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM TRAMITE NESTA VEP.

11.CADASTRO No:395115

SENTENCIADO:REINALDO DE CASTRO

FILIAÇÃO:ZELIA CORDEIRO DE CASTRO

JAVIER DE CASTRO

ADVOGADO:ADONAI GOUVÊA

OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 31/08/2012 FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE REGIME ABERTO 403113. AUTOS ENCAMINHADOS A VEPMA.

12.CADASTRO No:175186

SENTENCIADO:ANDERSON PETROCHINSKI

FILIAÇÃO:ROSANGELA PETROCHINSKI

ADVOGADO:WILSON MATTOS

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE, COMETIDA EM TESE, PELO SENTENCIADO EM DATA 08/05/2012, CONSISTENTE EM INFRINGIR O ARTIGO 50, INCISO VII DA LEP.

13.CADASTRO No:174574

SENTENCIADO:MARCO AURELIO DOS SANTOS

FILIAÇÃO:JANETE DO ROCIO MARTINS SANTOS

NELSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:MICHELE DE JESUS BANAS E GEORGE HIDEJI RIBEIRO

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE, COMETIDA EM TESE, PELO SENTENCIADO EM DATA 31/07/2012, CONSISTENTE EM INCITAR OU PARTICIPAR DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA.

14.CADASTRO No:98045

SENTENCIADO:CLAUDINEY DOS SANTOS

FILIAÇÃO:MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS

LEVINO DOS SANTOS

ADVOGADO:FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA

OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 06/07/2012 FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE REGIME ABERTO 3701/2011 ANTE A PERDA DE OBJETO.

15.CADASTRO No:168277

SENTENCIADO:CRISTIANO SOARES CASTELO

FILIAÇÃO:ROSELI SOARES

AMERICO SOARES CASTELO

ADVOGADO:GLACI ELIANE ZIMMER

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE, COMETIDA EM TESE, PELO SENTENCIADO EM DATA 24/06/2012, CONSISTENTE EM PORTAR UM INVÓLUCRO ENTRE AS NADEGAS CONTENDO APROXIMADAMENTE 100 GRAMAS DE ERVA RESSECADA, PRENSADA, COM CARACTERÍSTICAS DE MACONHA. BEM COMO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 336, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 112, PARAGRAFOS 1º E 2º DA LEP.

16.CADASTRO No:111227

SENTENCIADO: RUDINEI JOSE FORTES DOS SANTOS
FILIAÇÃO: ALVINA FORTES DOS SANTOS
ARTIDOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: ADYR TACLA FILHO
OBJETO: ESTE JUÍZO DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DO ATESTADO DE TRABALHO REFERENTE AO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA PROTOCOLADO EM 09.01.2012 O QUAL ENCONTRA-SE PENDENTE DE APRECIÇÃO.

17. CADASTRO Nº: 173219

SENTENCIADO: JEAN HENRIQUE DE ANDRADE

FILIAÇÃO: ANA MARIA BECHLIN DE ANDRADE

WALFRIDO DE ANDRADE

ADVOGADO: ANALUCIA VELOSO NANTES

OBJETO: DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 04/09/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIMORTO.

18. CADASTRO Nº: 200851

SENTENCIADO: EDSON DOS SANTOS JUSTEN

FILIAÇÃO: CLARETE DE FATIMA DOS SANTOS JUSTEN

JOAO DE JESUS DOS SANTOS JUSTEN

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES

OBJETO: ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 290.

19. CADASTRO Nº: 195572

SENTENCIADO: NIELSEN ALESSANDRO CAMARGO

FILIAÇÃO: ROSALIA CAMARGO

ELI CAMARGO

ADVOGADO: ROSE CLEIA CECCON

OBJETO: POR DECISÃO DATADA DE 30/08/2012 FOI RESTABELECIDO O REGIME SEMI-ABERTO AO SENTENCIADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA.

20. CADASTRO Nº: 185391

SENTENCIADO: JOSIAS HENRIQUE GONCALVES FAGUNDES

FILIAÇÃO: EVA NAUDERI GONCALVES

JOA ELIAS NUNES FAGUNDES

BENEFÍCIO: 385447-SEMIABERTO

ADVOGADO: GLACI ELIANE ZIMMER

OBJETO: ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 04/09/2012, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB Nº 385.447, UMA VEZ QUE O SENTENCIADO NÃO PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL.

21. CADASTRO Nº: 94816

SENTENCIADO: MARCOS ROGERIO BERNARDINO

FILIAÇÃO: MARIA DE FATIMA BERNARDINO

EDMUNDO ANTONIO BERNARDINO

ADVOGADO: LETICIA LOPES JAHN

OBJETO: ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 04/09/2012, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB Nº 385.446.

22. CADASTRO Nº: 121516

SENTENCIADO: VALDECIR CANDIDO DA SILVA

FILIAÇÃO: ANA MARIA GONCALVES

BENEDITO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: JOÃO EDUARDO CALIANI

OBJETO: ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR COMPROVANTE DA REPARAÇÃO DE DANO, FACE O CONTIDO NO ARTIGO 33, §4º DO CÓDIGO PENAL.

Adicionar um(a) Data 10/09/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Adicionar um(a) Título Vara de Penas e Medidas Alternativas

Adicionar um(a) Numeração 62/12

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 62/2012

1. Dr. SERGIO VIEIRA PORTELA OAB/PR 28874 - AUTOS 1998/11

1. Autos de Execução nº 1998/11

Sentenciado (a): Thiago Henrique Saldanha

Advogado (a): Dr. SERGIO VIEIRA PORTELA OAB/PR 28874

Objeto: Informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

Adicionar um(a) Data 11/09/12

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUIZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 470/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUN 11 53/2012
ADEMARIS MARIA ANDRADE 12 5640/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 11 53/2012
AGNES CORINALDESI GERALDO 5 43757/2011
ALBERTO MELHADO RUIZ 16 16790/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 4 33686/2011
ALETHEIA CRESTANI 6 50645/2011
ALEXANDRE DEL BUONI SERRA 3 19408/2011
ALINE ANICE DE FREITAS 8 53640/2011
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 2 9469/2011
ANDRE DELDUCA CILINO 5 43757/2011
ANDRE PERUZZOLO 8 53640/2011
ANDRESA JORDANI CARDIM 7 52781/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 16 16790/2012
ANIBAL PADÃO PALMEIRA 6 50645/2011
ANTONIO BARBOSA DE LIMA S 3 19408/2011
ANTONIO MASSISTER GONÇALV 12 5640/2012
AURA BARNASQUE BRUM ILHA 6 50645/2011
CARLA GONÇALVES DE SAMPAI 17 21183/2012
CARLOS PORTUGAL GOUVEA 8 53640/2011
CELSE DE FARIA MONTEIRO 8 53640/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 10 57741/2011
CIRO BRUNING 15 16757/2012
DANIELA ALMEIDA MELLO 6 50645/2011
DANIELE DE BONA 25 46142/2012
DANIELE QUINTANA DOS SANT 6 50645/2011
DANIEL MARCELINO 5 43757/2011
DIEGO CESAR DA SILVA 9 53656/2011
DILZA MARCIA DE SOUZA CAR 6 50645/2011
DYLLA APARECIDA GOMES DE 19 36960/2012
EDGAR GUIMARÃES 12 5640/2012
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 1 7608/2011
EDUARDO BARBOSA LEO 22 43307/2012
23 43308/2012
ELAINE CRISTINA DE SOUZA 24 46141/2012
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 7 52781/2011
ERIC SARMANHO DE ALBUQUER 12 5640/2012
FABIANO CHAGAS SOARES 6 50645/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 25 46142/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 25 46142/2012
FLAVIA VELLUDO VEIGA 5 43757/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 10 57741/2011
HELIO HATISUKA 4 33686/2011
HÉLIO VIEIRA MALHEIROS JU 7 52781/2011
IVONEI STORER 4 33686/2011
IZABEL CRISTINA GOMES DA 11 53/2012
JACIRA ROSA TONELLO 11 53/2012
JANAÍNA CASTRO FELIX NUNE 8 53640/2011
JAQUELINE ZAMBON 10 57741/2011
JEAN COLBERT DIAS 19 36960/2012
JEAN LEOMAR PEREIRA 18 22080/2012
JESSICA BARBOSA CHECON 5 43757/2011
JESSICA MARGULHES 8 53640/2011
JEZIANE REGINA PEREIRA 18 22080/2012
JOAO ALBERTO NIECKARS 4 33686/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 10 57741/2011

JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 19 36960/2012
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 13 10446/2012
JOCELES DA SILVA MOREIRA 6 50645/2011
JOEL LUIZ MEZADRI 9 53656/2011
JOÃO FRANCISCO DE ASSIS I 6 50645/2011
JORGE LUIZ ZOLONOVE OEHL 6 50645/2011
JOSE FRANCISCO PERRONE CO 7 52781/2011
JOSÉ HENRIQUE CABELLO 5 43757/2011
KARINE PEREIRA 4 33686/2011
KARIN MACHADO GARBELOTTO 6 50645/2011
KATYA MARIA ALVES HERMISD 9 53656/2011
KELLEN MORO TEIXEIRA 5 43757/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 15 16757/2012
LIGIA PASTTI 5 43757/2011
LINO TRAVIZI JUNIOR 7 52781/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES 14 11510/2012
LUCIANE MIKA AKAGI 11 53/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 37866/2012
LUIZ PRADELINO MENDES JUN 6 50645/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 26 46152/2012
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 19 36960/2012
MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO 22 43307/2012
23 43308/2012
MARCO ANTONIO HENGLES 24 46141/2012
MARCOS KLEINE 8 53640/2011
MARCOS VINICIUS CRAMER ME 21 43015/2012
MARGARETE DE CASSIA LOPES 7 52781/2011
MARIA DE FATIMA SIMAO 17 21183/2012
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDI 16 16790/2012
MARIA NILZA SOUZA DE OLIV 3 19408/2011
MARINA TESTA PUPO NOGUEIR 5 43757/2011
NERIANE CLELIA VEECK CANA 6 50645/2011
NEUZA ALCARO 24 46141/2012
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO 24 46141/2012
OSMIRES J.C. TURRA 1 7608/2011
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 15 16757/2012
PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 22 43307/2012
23 43308/2012
PRISCILA ARAUJO ALVES CAS 8 53640/2011
PRISCILA PERELLES 4 33686/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 25 46142/2012
RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 12 5640/2012
RICARDO PORTUGAL GOUVEA 8 53640/2011
RICARDO VIANA REIS 6 50645/2011
ROMILDO DEODATTO JUNIOR 16 16790/2012
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 19 36960/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 4 33686/2011
SIGISFREDO HOEPERS 2 9469/2011
SIMONE BEATRIZ BERBEL DE 5 43757/2011
SONIA DROZDA 13 10446/2012
TAIS BRUM TEIXEIRA LEÃO 6 50645/2011
TATIANE REGINE SOARES 9 53656/2011
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 18 22080/2012
THEODORO SOZZO AMORIM 5 43757/2011
THIAGO BERNARDES FRANÇA 17 21183/2012
VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA 4 33686/2011
VERIDIANA BORBA BUENO 11 53/2012
WANESSA MAGNUSSON DE SOUS 8 53640/2011
WILLIAN DAVIDSON DOI 11 53/2012
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 21 43015/2012
YOSHINORI FUCUDA 11 53/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0007608-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO x KARINE FRANCIELLI PARIZZI- 1. Diante do contido no expediente de fl. 33, expeça-se novo alvará cientificando à parte beneficiária da disponibilização perante a instituição financeira. 2. Intime-se o Meirinho a informar acerca do levantamento do alvará cuja cópia se vê à fl. 24. 3. Finalmente, sobre o prosseguimento do feito diga a parte Autora em até 05 (cinco) dias, diante da certidão de fl. 32.-Advs. EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES J.C. TURRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0009469-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO FINASA S/A x VALCIR RODRIGUES DE SOUZA- 1. Do certificado a f.19verso, diga o Autor, promovendo em vinte (20) dias, o andamento do processo. Int. 2. Decorridos e no silêncio, devolvase observadas as cautelas de estilo. -Advs. ANDERSON CAMPOS DA COSTA e SIGISFREDO HOEPERS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0019408-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARIQUERA-AÇU - SP - VARA UNICA-MARCIO ANTONIO DA SILVA REGIO e outro x MARCOS ANTONIO ALVES BRANDÃO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Marcos Francisco Souza por não encontrar o mesmo, sendo que no local (Transportadora Efitrans) fui atendido por Juliane S de Oliveira, encarregada departamento pessoal, RG 9.207.517-6/PR a qual verificou no cadastro de funcionários a inexistencia da pessoa procurada tanto em Curitiba como na filial de São Paulo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO, ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO e MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0033686-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VC, COM. E ANEXOS-FLAVIO JOSE MACHADO x BRASIL TELECOM S.A.-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto

Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, VALÉRIA MACÁRIO DA SILVA e PRISCILA PERELLES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0043757-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HELP MED APOIO MEDICO - HOSPITALAR E LABORATORIAL x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos que a Flavia Maria Gimenez Villanova tem poderes para representar a empresa executada. Caso haja tal comprovação, desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento no endereço indicado na manifestação de fls.67/68. Int. -Advs. DANIEL MARCELINO, SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE CABELLO, AGNES CORINALDESI GERALDO, MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA, ANDRE DELDUCA CILINO, JESSICA BARBOSA CHECON, KELLEN MORO TEIXEIRA, FLAVIA VELLUDO VEIGA, LIGIA PASTTI e THEODORO SOZZO AMORIM-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0050645-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARÃO - RS - 2º VARA JUDICIAL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o Sr Luiz Antonio Bertussi, por não localizar o numero 15 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FABIANO CHAGAS SOARES, KARIN MACHADO GARBELOTTO, RICARDO VIANA REIS, ALETHEIA CRESTANI, AURA BARNASQUE BRUM ILHA, JOCELES DA SILVA MOREIRA, JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA, NERIANE CLELIA VEECK CANAVEZI, DILZA MARCIA DE SOUZA CARLOTO, TAIS BRUM TEIXEIRA LEÃO, LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR, DANIELA ALMEIDA MELLO, DANIELE QUINTANA DOS SANTOS, ANIBAL PADÃO PALMEIRA e JORGE LUIZ ZOLONOVE OEHLSCHLAEGER-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0052781-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ADAMANTINA -SP- 2ª VARA JUDICIAL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x JOSÉ LAÉRCIO ROSSI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Alfeu de Melo por não encontrar o mesmo sendo que no local o porteiro Sr Marcos informou que a pessoa procurada mudou-se a cerca de 02 anos, sendo desconhecido seu atual paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARGARETE DE CASSIA LOPES, ANDRESA JORDANI CARDIM, JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, LINO TRAVIZI JUNIOR, HÉLIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR e ELIANE GONÇALVES DE SOUZA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0053640-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VARA CÍVEL-HELAINE ROSA SAAB e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar a testemunha Gil Mario Correa. Segundo informações obtidas com o porteiro Sr Reginaldo, a pessoa acima nominada, não trabalha mais no local. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido. ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO PORTUGAL GOUVEA, CARLOS PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, MARCOS KLEINE, WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA, JESSICA MARGULHES, PRISCILA ARAUJO ALVES CASTANHA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, ALINE ANICE DE FREITAS e JANAINA CASTRO FELIX NUNES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0053656-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -MÁRIA JOSÉ MEDEIROS e outros x LILIAN STEPHANI POTTER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local verifiquei que o imóvel encontra-se vazio, apos me dirigi a rua Com Franco 6720 e la estando constatei que no local funciona a empresa CBMI Construtora e Mineradora onde a testemunha Adones Steffen Vieira não mais trabalha desde o mes de julho de 2010, ja testemunha Valter Gessi dos Santos é funcionario da empresa e passou a trabalhar na cidade de Rio do Sul - Santa Catarina na Rua Altino Gonçalves de Farias, 1587...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JOEL LUIZ MEZADRI, TATIANE REGINE SOARES e DIEGO CESAR DA SILVA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0057741-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAU S.A x JOSE MORAES ZALESKI- Tendo em vista o requerimento retro, intime-se a exequente para que indique seus dados bancarios para restituição do valor recolhido a titulo de diligencia do Sr Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizara. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTHE e JAQUELINE ZAMBON-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0000053-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSAÍ - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-I.A.L.S. x L.A.S. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Luiz Teruhiko Akagi por ali sendo ter sido informada pela Sra Irene Pereira, que o intimando mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. YOSHINORI FUCUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI, LUCIANE MIKA AKAGI, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0005640-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 9ª VARA CIVEL-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-

se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº391 (do nº275 passa para o nº437, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer a intimanda) pelo que deixei de intimar Marinalva Augusto Falcão...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EDGAR GUIMARÃES, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA, ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE e ADEMARIAS MARIA ANDRADE-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0010446-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x LUIZ CARLOS RESENDE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando fui atendido pela Sra Leila Aparecida Freitas de Oliveira portadora do RG 7823617-5 Pr a qual declarou que a testemunha indicada neste mandado mudou de endereço para local incerto e não sabido a mais de sessenta dias...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SONIA DROZDA e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0011510-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- 1. As diligencias para cumprimento da deprecata cabíveis neste juízo são apenas aquelas que devam ser praticadas em razão da impossibilidade de acontecerem na origem, o que não é o caso da penhora via Bacenjud e Renajud. 2. Destarte, o pedido (fl.47) deve ser dirigido ao juízo de origem. 3. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. - Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0016757-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x HAMILTON BENEDITO PINTO WAGNER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Rodrigo Cansian Oliveira, em razão do mesmo não mais trabalhar no local, tendo saído da empresa ha cerca de tres anos, conforme informações da funcionária Sra Franciele...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CIRO BRUNING, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0016790-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -FABIO NOGUEIRA DA CRUZ x SONIA MARIA MARTINS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar a testemunha Eduardo Anesi Nogueira. Segundo informações obtidas no local, a testemunha não está lotado no 7º SRPRF/PR. Encontra-se no Estado do Rio de Janeiro (21)3503-9000, 5º SRPRF/RJ. Assim sendo não foi possivel intima-lo. ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN, ROMILDO DEODATTO JUNIOR, ALBERTO MELHADO RUIZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0021183-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de QUELUZ - SP - VARA UNICA-M.J. PAULOINO DE OLIVEIRA EPP x MORIAQUE SILVEIRA DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar a testemunha Marco Antonio dos Santos Teixeira Junior. Segundo informações obtidas no local com Sr Valdemir, a testemunha mudou de endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA DE FATIMA SIMAO, THIAGO BERNARDES FRANÇA e CARLA GONÇALVES DE SAMPAIO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0022080-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC - 2º VARA CÍVEL -CECILIA DE MEDEIROS MORAES x ESTADO DE SANTA CATARINA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Maria Ap Braz por não encontra-la presente as diligencias realizadas no endereço retro descrito, sendo que na derradeira delas realizada em 29/08/2012 as 15:00 horas deixei contrafe na residencia. Certifico tambem que deixei de intimar Jussara M da Luz, por não encontrar rua B, largo 7, casa 10, Conj. Açucena nos mapas de Curitiba, porem, andei pelo bairro Boqueirão perguntando para taxistas da região sem que nenhum deles afirmar conhecer tal endereço e indicar como lá chegar...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JEAN LEOMAR PEREIRA, JEZIANE REGINA PEREIRA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0036960-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NEIÇON JULIANO DE LIMA- 1. Intime-se o municipio autor, via e-DJPR e por carta, na pessoa de seu procurador, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da senhora escritvã (R\$158,55 de cartório + R\$66,47 oficial de justiça) e a juntar copia do Boletim de Ocorrência do sinistro objeto dos autos principais, em ate 30 (trinta) dias. 2. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA, JEAN COLBERT DIAS, JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0037866-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH FERREIRA CORREA - 1. Em face do contido na mensagem de f.23 e peças que a acompanham, principalmente o despacho a f.67 dos autos de origem (f.24 destes autos), apos antecipado o valor correspondente as despesas do Meirinho, proceda-se a imediata restituição do bem apreendido a requerida. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0043015-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS

LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça).

-Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCOS VINICIUS CRAMER MEYER-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0043307-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 22ª VARA CÍVEL-BANCO ABC BRASIL S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$614,69 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO, EDUARDO BARBOSA LEAO e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0043308-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 34ª VARA CÍVEL-BANCO ABC BRASIL S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO e EDUARDO BARBOSA LEAO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0046141-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA x KARLA LHUBIANCA NICOLICHI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. NEUZA ALCARO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, MARCO ANTONIO HENGLES e NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVIDA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0046142-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPATINGA - MG - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO VALDECIR BORDA DE MORAES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$332,35 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$45,12 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0046152-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA MARIANA - PR - CÍVEL FAM. e ANEXOS-VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração

e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100	002	2012.0001901-6
	003	2012.0001901-6
Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361	001	2012.0009838-2

- 001** 2012.0009838-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Juliano Ferreira OAB PR060361
Réu: Ermelino Barbosa dos Santos Junior
Objeto: Inquirição de testemunha do Juízo, dia 29 Out 2012, às 13h30min.
- 002** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 22/10/2012
- 003** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: A testemunha civil José Louri de Lara Ferreira deverá ser apresentada pela Defesa, independentemente de intimação. Caso contrário, será expedida carta precatória para sua ouvida, com prazo de 90 (noventa) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademazir Bahlis do Nascimento OAB PR051751	010	2011.0011798-9
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2011.0011612-5
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	010	2011.0011798-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2012.0013959-3
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	006	2010.0008668-2
	007	2010.0009929-6
	008	2010.0009721-8
	009	2010.0009920-2
Joao Renato do Nascimento OAB PR014403	010	2011.0011798-9
Manoel Angelo Antunes Voitech OAB PR049468	002	2011.0014748-9
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2012.0005423-7
	005	2010.0021416-8

- 001** 2012.0005423-7 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Celso Luiz Franco de Oliveira
Réu: Celso Luiz Franco de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Celso Luiz Franco de Oliveira em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 002** 2011.0014748-9 Execução da Pena
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitech OAB PR049468
Réu: Fernando Cezar da Silva
Réu: Fernando Cezar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"

Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Fernando Cezar da Silva em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."

Magistrado: Davi Pinto de Almeida

- 003** 2011.0011612-5 Execução da Pena
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Francisco Edson Pereira de Souza
Réu: Francisco Edson Pereira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Francisco Edson Pereira de Souza em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 004** 2012.0013959-3 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Cleverton Jose Siba
Réu: Cleverton Jose Siba
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Cleverton Jose Siba em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 005** 2010.0021416-8 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Alexandre da Silva Vieira
Réu: Alexandre da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Alexandre da Silva Vieira em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 006** 2010.0008668-2 Execução da Pena
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Odirlei Ribeiro de Lima
Réu: Odirlei Ribeiro de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Odirlei Ribeiro de Lima em razão do cumprimento das condições da suspensão da pena. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 007** 2010.0009929-6 Execução da Pena
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Claiton Luis Lazarini
Réu: Claiton Luis Lazarini
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Claiton Luis Lazarini em razão do cumprimento das condições da suspensão da pena. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 008** 2010.0009721-8 Execução da Pena
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Marcio Luiz Biscaia em razão do cumprimento das condições da suspensão da pena. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 009** 2010.0009920-2 Execução da Pena
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Silvio Luiz Kszan
Réu: Silvio Luiz Kszan
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Silvio Luiz Kszan em razão do cumprimento das condições da suspensão da pena. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 010** 2011.0011798-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademazir Bahlis do Nascimento OAB PR051751
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Advogado: Joao Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Alexandre de Archanjo
Réu: Fabio Macário da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
036/2012

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Ferreira Pinheiro	017	2010.0016888-5/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	014	2010.0008909-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	002	2007.0008322-2/0
ARACY LORENZ	010	2009.0012026-4/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	016	2010.0015167-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2010.0008909-0/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	004	2008.0021182-6/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	009	2009.0010343-2/0
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	010	2009.0012026-4/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	002	2007.0008322-2/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	006	2009.0000187-5/0
DILANI MAIORANI	017	2010.0016888-5/0
Dr. Argus Dag Min Wong	008	2009.0009698-0/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	006	2009.0000187-5/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	012	2009.0022348-8/0
FERNANDA CORDOVA BETTEGA	003	2007.0013612-4/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	004	2008.0021182-6/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	015	2010.0008939-2/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	008	2009.0009698-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	022	2010.0026879-4/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	012	2009.0022348-8/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	002	2007.0008322-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2010.0008909-0/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	005	2008.0025246-6/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	004	2008.0021182-6/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	010	2009.0012026-4/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	022	2010.0026879-4/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	022	2010.0026879-4/0
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI	019	2010.0023476-1/0
JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENCO	020	2010.0024250-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2010.0008909-0/0
JOSE VILMAR MACHADO	018	2010.0021567-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2010.0016888-5/0
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	016	2010.0015167-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	013	2009.0028968-4/0
LUCIA HELENA F. STALL	009	2009.0010343-2/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	003	2007.0013612-4/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	004	2008.0021182-6/0
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	007	2009.0001057-1/0
MARCOS BUENO GOMES	018	2010.0021567-4/0

MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	001	2006.0008360-7/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	009	2009.0010343-2/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	004	2008.0021182-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2010.0008939-2/0
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	020	2010.0024250-8/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	001	2006.0008360-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2010.0015167-2/0
RICARDO SOARES CAIUBY	011	2009.0019948-3/0
ROBSON FARI NASSIN	002	2007.0008322-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2008.0025246-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2010.0023476-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2010.0024250-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2010.0025494-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2009.0028968-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	018	2010.0021567-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	022	2010.0026879-4/0
SERGIO SIU MON	021	2010.0025494-8/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	002	2007.0008322-2/0
SÔNIA DE OLIVEIRA	013	2009.0028968-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	015	2010.0008939-2/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	022	2010.0026879-4/0
VIVIAN LANGER	007	2009.0001057-1/0

001 2006.0008360-7/0 - Execução de Título Judicial FELIPE BEZERRA DA SILVA X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

002 2007.0008322-2/0 - Execução de Título Judicial AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO) X MAURO JOSE GUASTI (E OUTROS)

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, SHENIA SAMIRA NASSIN, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ROBSON FARI NASSIN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

003 2007.0013612-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE ZANELATTO X TIM SUL S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, FERNANDA CORDOVA BETTEGA

004 2008.0021182-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS MOHR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao reclamado: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

005 2008.0025246-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DA CRUZ FILHO X BRASIL TELECOM S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, GILMAR LUIS ROSA PINHO

006 2009.0000187-5/0 - Execução de Título Judicial DURCI LOBAS X VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS (E OUTROS)

À parte requerente: Manifestar-se sobre fls. 80-83, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DIGELAINE MEYRE SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA

007 2009.0001057-1/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR GIRARDI X LUIZ FERNANDO GOMES DE CARVALHO

À parte requerente: I - Indeferido pedido de nova penhora eletrônica, eis que tentativa anterior foi inexistente. II - Havendo interesse, para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R \$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

008 2009.0009698-0/0 - Execução de Título Judicial BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE X MONTBLANC

Ao executado: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) FRANCISCO MACHADO DE JESUS, Dr. Argus Dag Min Wong

009 2009.0010343-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO EDGAR FERREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À reclamada: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER

010 2009.0012026-4/0 - Execução de Título Judicial VILSON JOAO DE SOUZA X SILVIO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao reclamado: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, ARACY LORENZ, CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI

011 2009.0019948-3/0 - Processo de Conhecimento CAMILA DE ANDRADE SETTE X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

À reclamada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, de acordo com o artigo 475-J do CPC.

Adv(s) RICARDO SOARES CAIUBY

012 2009.0022348-0/0 - Processo de Conhecimento JEANFRANCO CANDIDO DE JESUS X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

013 2009.0028968-4/0 - Execução de Título Judicial GREICIANE INOCENCE MARQUES X VIVO COMPANIA DE TELEFONIA (E OUTRO)

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SÔNIA DE OLIVEIRA

014 2010.0008909-0/0 - Execução de Título Judicial ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao reclamado: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

015 2010.0008939-2/0 - Processo de Conhecimento ELPIDIO FERREIRA GOMES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À executada: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

016 2010.0015167-2/0 - Execução de Título Judicial SUELI APARECIDA BARIQUELO DA SILVA X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

À parte requerente: Manifeste-se a respeito do petição de fls. 150, no prazo de 5 dias.

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REINALDO MIRICO ARONIS

017 2010.0016888-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO RODRIGUES DA SILVA X FININVEST NEGOCIOS E VAREJO LTDA (E OUTRO)

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) DILANI MAIORANI, Alessandra Ferreira Pinheiro, LAURO FERNANDO ZANETTI

018 2010.0021567-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS CUNHA GUARINELLO X TIM CELULARES S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

019 2010.0023476-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SAONETTI X BRASIL TELECOM S.A.

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2010.0024250-8/0 - Processo de Conhecimento ROSIMERI PARRA VENANCIO X OI TELECOM

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

021 2010.0025494-8/0 - Processo de Conhecimento ELIETE PEREIRA DE MORAES X BRASIL TELECOM S/A

O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO SIU MON

022 2010.0026879-4/0 - Execução de Título Judicial COMUNIDADE EVANELICA VINDE X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Ao reclamado: O Alvará de levantamento estará disponível para ser retirado na Caixa Econômica Federal, na Travessa Oliveira Belo, 55 2º andar, a partir do dia 13/09/2012

Adv(s) VINICIUS LUDWIG VALDEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 129/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHAVES DE PAULA	025	2008.0014451-0/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	025	2008.0014451-0/0
ADYR RAITANI JUNIOR	020	2008.0005223-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2008.0011770-3/0
ALVARO EIJI NAKASHIMA	012	2006.0021141-0/0
ANA LETICIA FELLER	025	2008.0014451-0/0
ANA LUIZA POLETINE	042	2009.0015271-7/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	003	1999.0002511-9/0
ANDERSON DANIEL MOSER	023	2008.0011118-2/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	017	2007.0018685-1/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	017	2007.0018685-1/0
ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS	008	2005.0017229-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	040	2009.0014778-0/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	064	2010.0020729-5/0
ANNIE OZGA RICARDO	045	2009.0019703-0/0
ANTONIO DILSON PEREIRA	048	2009.0024155-1/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	001	1996.0010185-0/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	050	2009.0026461-3/0
ARAKEN SANTOS PILATI	008	2005.0017229-3/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	029	2008.0016447-9/0
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	031	2008.0021189-9/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	046	2009.0022295-7/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	013	2006.0022920-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0020729-5/0
BRUNO FERRONATTO GIRELLI	065	2010.0023706-5/0
CARLOS FREIRE FARIA	025	2008.0014451-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	026	2008.0014458-3/0
CARMELINDA CARNEIRO	053	2010.0004269-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	029	2008.0016447-9/0
CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO	040	2009.0014778-0/0
CLAUDIA DE SANTANA	017	2007.0018685-1/0
CLAUDIA VARGAS DE LIMA	032	2008.0024562-1/0
CLEVERSON JOSE GUSO	004	2003.0001098-4/0
CLEVERSON JOSE GUSO	004	2003.0001098-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	040	2009.0014778-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	043	2009.0015950-3/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	065	2010.0023706-5/0
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	065	2010.0023706-5/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	045	2009.0019703-0/0
DIOGO RIZZO TROTТА	005	2003.0001425-2/0
DIOGO RIZZO TROTТА	005	2003.0001425-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	006	2003.0003143-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2007.0024895-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2009.0003682-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	050	2009.0026461-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	055	2010.0006882-6/0
DR. JOEL PEDRO TULIO	018	2007.0021731-4/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	010	2006.0005471-2/0
DRA. MARILENA INDIRA WINTER	004	2003.0001098-4/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	046	2009.0022295-7/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	018	2007.0021731-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2009.0014778-0/0

ELOY DE SOUSA PINTO	053	2010.0004269-9/0	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	051	2010.0000114-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2007.0024895-4/0	LUCIA HELENA F. STALL	034	2009.0000643-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2009.0003682-3/0	LUCIA HELENA F. STALL	036	2009.0004232-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2009.0026461-3/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	063	2010.0018095-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	055	2010.0006882-6/0	LUCIOLA LOPES CORREA	027	2008.0016018-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2009.0015271-7/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	017	2007.0018685-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	013	2006.0022920-5/0	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	047	2009.0023634-9/0
FABRICIO ZILLOTTI	031	2008.0021189-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	1999.0002511-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2009.0015271-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0000643-4/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	066	2010.0027034-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0004232-8/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	064	2010.0020729-5/0	LUIZ ROBERTO RECH	054	2010.0004428-3/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	042	2009.0015271-7/0	LUZIA APARECIDA FAVETTA	016	2007.0016371-5/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	009	2005.0019884-8/0	MANOEL DE MELO BORBA	022	2008.0009175-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	1999.0002511-9/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	054	2010.0004428-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0000643-4/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	008	2005.0017229-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0004232-8/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	029	2008.0016447-9/0
GISELE VENZO	052	2010.0000343-0/0	MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	044	2009.0017609-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	029	2008.0016447-9/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	040	2009.0014778-0/0
GLÁUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI	012	2006.0021141-0/0	MARCELO PENTEADO GARBELINI	018	2007.0021731-4/0
GRAZIELA MASCARELLO	012	2006.0021141-0/0	MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	037	2009.0006137-5/0
GUILHERME PEZZI NETO	002	1997.0012184-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0020729-5/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	057	2010.0008678-4/0	MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	023	2008.0011118-2/0
HELENA ANNES	032	2008.0024562-1/0	MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	002	1997.0012184-3/0
INI PILATTI	004	2003.0001098-4/0	MARIA ZILA CORREA VEIGA	026	2008.0014458-3/0
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	030	2008.0020610-7/0	MAURICIO DE JESUS TOZETTI	016	2007.0016371-5/0
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	064	2010.0020729-5/0	MICHELLE SELEME	058	2010.0012574-0/0
IVAN SERGIO BONFIM	010	2006.0005471-2/0	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	065	2010.0023706-5/0
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	053	2010.0004269-9/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	029	2008.0016447-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2009.0006137-5/0	PAULO SERGIO BANDEIRA	054	2010.0004428-3/0
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	011	2006.0018398-2/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2009.0009287-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	1999.0002511-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	060	2010.0017331-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0000643-4/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	017	2007.0018685-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0004232-8/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	017	2007.0018685-1/0
JAIR PAULO GULIN	055	2010.0006882-6/0	RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	015	2007.0013977-9/0
JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES	018	2007.0021731-4/0	RAFAEL DE LIMA FELCAR	061	2010.0017959-3/0
JEFERSON RIBEIRO	041	2009.0015084-3/0	RAFAEL DE LIMA FELCAR	062	2010.0017959-3/0
JETSON ROLIM DE MOURA	045	2009.0019703-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2008.0016447-9/0
JOAO ALVES STANINSKI	038	2009.0009287-7/0	REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	016	2007.0016371-5/0
JOÃO HERMANO RIBEIRO	028	2008.0016120-4/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	007	2004.0009178-0/0
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	056	2010.0007081-3/0	Ricardo Tadao Ynoue	024	2008.0011770-3/0
JOSE RODRIGO SADE	005	2003.0001425-2/0	RICIERI GABRIEL CALIXTO	045	2009.0019703-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	058	2010.0012574-0/0	ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	054	2010.0004428-3/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	029	2008.0016447-9/0	ROBERTO MOROZOWSKI	012	2006.0021141-0/0
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	003	1999.0002511-9/0	ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	001	1996.0010185-0/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	061	2010.0017959-3/0	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	025	2008.0014451-0/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	062	2010.0017959-3/0	RUBENS FELIPE GIASSON	059	2010.0014189-9/0
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI	057	2010.0008678-4/0	RUBENS NELSON CUNHA	010	2006.0005471-2/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	029	2008.0016447-9/0	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	030	2008.0020610-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	024	2008.0011770-3/0	SANDRA REGINA FIGUEIREDO	039	2009.0013719-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2008.0016018-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	052	2010.0000343-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	028	2008.0016120-4/0	Sheila Isfer Ribas	029	2008.0016447-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2009.0022295-7/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	021	2008.0008200-2/0
			SILVINO MENDES DE JESUS	049	2009.0025094-2/0
			SIMONE DACOREGIO MIKETEN	023	2008.0011118-2/0
			SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO	030	2008.0020610-7/0
			STELA MARLENE SCHWERZ	033	2008.0026083-3/0
			TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	030	2008.0020610-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	035	2009.0003682-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	050	2009.0026461-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	055	2010.0006882-6/0
Tiago Carniel	052	2010.0000343-0/0
VALDECI GARCIA	061	2010.0017959-3/0
VALDECI GARCIA	062	2010.0017959-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	024	2008.0011770-3/0
VALERIA JARUGA BRUNETTI	025	2008.0014451-0/0
VANDA LUCIA TAVARES	003	1999.0002511-9/0
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	010	2006.0005471-2/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	014	2006.0025044-1/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	009	2005.0019884-8/0

001 1996.0010185-0/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO PLINIO MARTINS BEVERVANSO X JOSE CAMACHO FERREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	
002 1997.0012184-3/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FERMINO LEONEL
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	
003 1999.0002511-9/0 - Execução de Título Judicial	DARCY LEITE X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Sentença julgando improcedentes os embargos - À parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
004 2003.0001098-4/0 - Execução de Título Judicial	JAIR MANOEL PINTO X ELOIR PEDRO DEMÉTRIO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, INI PILATTI, DRA. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO	
005 2003.0001425-2/0 - Execução de Título Judicial	AURELIO ZARPELLON (E OUTRO) X CONSTRUTORA PUSSOLI S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) JOSE RODRIGO SADE, DIOGO RIZZO TROTTA, DIOGO RIZZO TROTTA	
006 2003.0003143-9/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X CELIA MARIA SCHILICHTING
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
007 2004.0009178-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO QUINTINO ANGELO X ISABEL CRISTINA RALDI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE	
008 2005.0017229-3/0 - Execução de Título Judicial	SANDRA FERNANDES SILVA CHIAPETTA PORTELLA X CONTROLE DA BAHIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (E OUTROS)

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) ANDRÉIA AZEVEDO FORTIS, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI	
009 2005.0019884-8/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO ALBERTO GUEDES X RENATO DE CASTRO CAMPOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS	
010 2006.0005471-2/0 - Processo de Conhecimento	ALECSANDRO DE MELO RODOLF X RONEI DE OLIVEIRA SILVEIRA (E OUTRO)
TEOR DO DESPACHO: "Tendo em vista que a parte recorrente não efetuou o preparo do recurso, arquivem-se os presentes autos com as providências de estilo."	
Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, RUBENS NELSON CUNHA, DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	
011 2006.0018398-2/0 - Execução Título Extrajudicial	JACOB IRINEU DE PAULI X MAURICIO GARCIA DE LIMA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Homologação do pedido de desistência. Deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos. Prazo: 30 (trinta) dias.	
Adv(s) JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	
012 2006.0021141-0/0 - Processo de Conhecimento	SEVERINO TAVARES DA SILVA X IMOBILIARIA JARDIM LTDA (E OUTRO)
A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.	
Adv(s) ALVARO EIJI NAKASHIMA, GRAZIELA MASCARELLO, GLÁUCIA D'ÁVILA OSTASZEWSKI, ROBERTO MOROZOWSKI	
013 2006.0022920-5/0 - Execução de Título Judicial	CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA X LILIANE CORODASSI

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	
014 2006.0025044-1/0 - Execução Título Extrajudicial	MICHELE DE OLIVEIRA MARTINI X JESSIKA BRISA RODRIGUES DA PENHA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	
015 2007.0013977-9/0 - Execução de Título Judicial	VITORIA DIGITAL VIDEO LTDA X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.	
Adv(s) RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	
016 2007.0016371-5/0 - Execução de Título Judicial	REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI X EXTHINHOUSE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (E OUTRO)

TEOR DO DESPACHO: "Indefiro o pedido de penhora do veículo GM/KADETT IPANEMA GL, pois não consta nos autos prova de que o veículo é de propriedade do executado (...) ante o bloqueio de valores realizado às fls. 137, a parte executada deixou de se manifestar, decorrendo o prazo legal sem interposição de embargos (...)"

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	
017 2007.0018685-1/0 - Execução de Título Judicial	EUNICE FAGUNDES DE CASTRO X OLAVO ARAUJO COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	
018 2007.0021731-4/0 - Execução de Título Judicial	FLODOMIR ROCHA LAGO X FUNILARIA CHRISTENSEN LTDA

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES, DR. JOEL PEDRO TULIO, MARCELO PENTEADO GARBELINI

019 2007.0024895-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

020 2008.0005223-2/0 - Processo de Conhecimento	ANNE CLAIRE RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito.

Adv(s) ADYR RAITANI JUNIOR

021 2008.0008200-2/0 - Execução de Título Judicial	VITORIK CALCADOS LTDA X SANDRA REGINA CANSO DE LIMA

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN

022 2008.0009175-7/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL DE MELO BORBA X JACQUELINE KOPPE DINIZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MANOEL DE MELO BORBA

023 2008.0011118-2/0 - Execução Título Extrajudicial	INACIO MIMA X LUIZ EDUARDO WEBER (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON DANIEL MOSER, SIMONE DACOREGIO MIKETEN, MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA

024 2008.0011770-3/0 - Processo de Conhecimento	KINUE EGUCHI YNOUE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito.

Adv(s) Ricardo Tadao Ynoe, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

025 2008.0014451-0/0 - Execução de Título Judicial	AMILTON BELEMER FERREIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, ADRIANE PIECHNIK BARROS, ANA LETICIA FELLER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

026 2008.0014458-3/0 - Processo de Conhecimento	MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

À PARTE REQUERIDA: Para que efetue o pagamento do saldo remanescente (fl. 132), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

027 2008.0016018-8/0 - Processo de Conhecimento	LEONI TERESA ABIALSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

028 2008.0016120-4/0 - Processo de ESPOLIO DE ALYRIO CARRARO X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) JOÃO HERMANO RIBEIRO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

029 2008.0016447-9/0 - Processo de MARIA ANGELA PILATTI DE OLIVEIRA X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CEZAR EDUARDO ZILIO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

030 2008.0020610-7/0 - Execução de Título MARIA HELENA DE OLIVEIRA CUNHA X
Judicial CLEBER DO ROCIO AVILA DE CASTRO

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente procedentes.

Adv(s) SANDRA REGINA FIGUEIREDO, SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA

031 2008.0021189-9/0 - Processo de NILVANA RIBEIRO DA SILVA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

TEOR DO DESPACHO: " Considerando que o acórdão transitou em julgado, bem como o lapso temporal sem manifestação da parte interessada, proceda-se à baixa e às devidas anotação. Após, arquivem-se os presentes autos."

Adv(s) ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, FABRICIO ZILLOTTI

032 2008.0024562-1/0 - Processo de VALERI SBERSE X TIM SUL S/A
Conhecimento

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) CLAUDIA VARGAS DE LIMA, HELENA ANNES

033 2008.0026083-3/0 - Processo de RONALDO JOSE MEDUNA X GLOBEX
Conhecimento UTILIDADES S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ

034 2009.0000643-4/0 - Processo de SAMUEL TIAGO MICRUTTE X LIBERTY
Conhecimento PAULISTA SEGUROS S/A

No relatório médico não consta informação acerca do grau de incapacidade funcional irreversível (...) Intime-se a requerente para juntar outro relatório médico, de preferência, preenchido em computador e no qual conste o grau (em forma percentual) de incapacidade do requerente no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

035 2009.0003682-3/0 - Processo de NEUSA REGINA SCHMITZ X BANCO DO
Conhecimento ESTADO DO PARANA S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

036 2009.0004232-8/0 - Processo de ALESSANDRO DA SILVA ARRAIAS X
Conhecimento LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

No relatório médico não consta informação acerca do grau de incapacidade funcional irreversível (...) Intime-se a requerente para juntar outro relatório médico, de preferência, preenchido em computador e no qual conste o grau (em forma percentual) de incapacidade do requerente no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

037 2009.0006137-5/0 - Processo de JOSE BANDEIRA DE ASSIS X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

038 2009.0009287-7/0 - Execução Título PAULO SILAS TAPOROSKY X ELVIS JHON
Extrajudicial LENON DE ALMEIDA

Deferido o desentranhamento de documentos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

039 2009.0013719-8/0 - Execução de Título JEAN PAULO DO ROCIO ALVES X GILSON
Judicial VIEIRA DOS SANTOS

Quanto ao pedido de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação, por ora, indefiro, considerando que primeiramente deve ser aguardada resposta de ofício enviado às fls. 79.

Adv(s) SANDRA REGINA FIGUEIREDO

040 2009.0014778-0/0 - Processo de JOAO CARLOS MOTTI X CETELEM CARTAO
Conhecimento DE CREDITO AURA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem em prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

041 2009.0015084-3/0 - Processo de FRANCIS CARDOSO PERECIN X EMPRESA
Conhecimento REGINA RIBAS TRANSPORTE LTDA

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) JEFERSON RIBEIRO

042 2009.0015271-7/0 - Processo de ALEX WILL CARLINS X CENTAURO
Conhecimento SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

043 2009.0015950-3/0 - Execução Título TRAGUETA E TRAGUETA LTDA X LUIZ
Extrajudicial CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTADORA

AO EXEQUENTE: Para que se manifeste acerca do item II do despacho de fls. 54, tendo em vista a existência de restrições no referido veículo (fl. 56). Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA

044 2009.0017609-3/0 - Execução de Título EDILSON DE ALMEIDA DA SILVA X
Judicial GERALDA BISPO DOS SANTOS

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio veículos, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

045 2009.0019703-0/0 - Processo de ARIEL TEIXEIRA DE ASSIS X RIVABEM
Conhecimento CONSTRUTORA

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, JETSON ROLIM DE MOURA

046 2009.0022295-7/0 - Processo de SANTINA DA ROCHA (E OUTROS) X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreсто o presente feito.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

047 2009.0023634-9/0 - Execução Título MARCELO PACHECO PIROLO X RICARDO
Extrajudicial FEITOSA DE ARAUJO

Ao autor para que se manifeste quanto ao resultado do bloqueio eletrônico.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM

048 2009.0024155-1/0 - Processo de CARLOS ROBERTO SEGATTO (E OUTRO)
Conhecimento X LE BARON INDUSTRIA DE MOVEIS (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO DILSON PEREIRA

049 2009.0025094-2/0 - Execução Título GG ALUGUEL DE MAQUINAS E
Extrajudicial EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA BOZZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVINO MENDES DE JEZUS

050 2009.0026461-3/0 - Processo de ELOINA CORSICO MACIEL X BANCO
Conhecimento BANESTADO S/A (E OUTRO)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versam sobre expurgos inflacionários determinados pelo plano econômico Collor II (...) (...) em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, suspendo o presente feito até decisão do STF.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

051 2010.0000114-9/0 - Execução de Título THIAGO ROSSETO MORESCHI X EMERSON
Judicial GALVAO GOIS

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

052 2010.0000343-0/0 - Processo de CLAUDINEI KRUBNIKI GUIMARAES X TIM
Conhecimento SUL S.A.

Ante a certidão apresentada pela reclamada, fls. 163, defiro pedido de reabertura de prazo.

Adv(s) GISELE VENZO, Tiago Carniel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

053 2010.0004269-9/0 - Processo de ANA LUCIA VASSAO GOUVEIA X IZABEL
Conhecimento DILOHE PISKE SILVERIO

ÀS PARTES: Para se manifestarem acerca do cálculo de fl. 104. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, CARMELINDA CARNEIRO

054 2010.0004428-3/0 - Execução Título SALETE MARIA CAVALLI DE OLIVEIRA
Extrajudicial X LEONILSE DE LOURDES CORONA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas para que informem quem levantará a quantia bloqueada (fls. 51/56), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, será interpretado em favor dos titulares das contas em que foi realizada a penhora.

Adv(s) ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA

055 2010.0006882-6/0 - Processo de GRAZIELA CAVICCHIOLO JUNGLES (E
Conhecimento OUTROS) X BANCO ITAU S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo

assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

056 2010.0007081-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DALLAGRANA X BANCO ITAU S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE GUILHERME DUARTE SILVA

057 2010.0008678-4/0 - Processo de Conhecimento JULIA KOGA ISHIBASHI X BANCO DO BRASIL S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Sendo assim, e em razão do contido nos ofícios circulares n.º 116/2010 e 40/2011, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito.

Adv(s) JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

058 2010.0012574-0/0 - Processo de Conhecimento POLIANA WOZHIK CORDEIRO (E OUTRO) X WALMART BRASIL LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MICHELLE SELEME, José Vicente Filippon Sieczkowski

059 2010.0014189-9/0 - Processo de Conhecimento BOLESŁAW DRANCZUK X DINAH APARECIDA PRADO MULLER

A requerida para caso queira desentranhar o cheque, fica desde já deferido. mediante substituição por fotocópia. Com relação a autora INDEFIRO pois, não cabe a esta portar o título executivo

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

060 2010.0017331-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAULO FRANCO DE OLIVEIRA X ELISABETH DE FATIMA DA SILVEIRA DAMAS

TEOR DO DESPACHO: "Considerando que a sentença transitou em julgado, bem como o lapso temporal sem manifestação da parte interessada, proceda-se à baixa e às devidas anotações. Após arquivem-se os presentes autos."

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

061 2010.0017959-3/0 - Execução de Título Judicial LEILA LUCIA FRANCA RAMOS X HAINBOW HOLDING DO BRASIL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação dia 21/11/2012 as 10h30min

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VALDECI GARCIA

062 2010.0017959-3/0 - Execução de Título Judicial LEILA LUCIA FRANCA RAMOS X HAINBOW HOLDING DO BRASIL (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 21/11/2012

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VALDECI GARCIA

063 2010.0018095-9/0 - Processo de Conhecimento AMELIA SCHULTZ CONRADO X ROBERTO CRESCI DE CARVALHO

Redesignação de Audiência de Conciliação no dia 21/11/2012 as 10h00.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

064 2010.0020729-5/0 - Processo de Conhecimento REGINA LOPES AZEVEDO X LOJAS PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANGELA CARLA Z. UBIALLI, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

065 2010.0023706-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT SMART OFFICE X GIOVANNI ROSSI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, BRUNO FERRONATTO GIRELLI

066 2010.0027034-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do contido à folha 57, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 128/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE FRANCA	024	2008.0027931-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	039	2009.0021630-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	047	2010.0007800-4/0
ALCEU BOLLIS	003	2001.0010724-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	006	2003.0027505-1/0
ALTAIR BURATTO	021	2008.0020574-0/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	032	2009.0009710-8/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	038	2009.0020183-4/0

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	024	2008.0027931-4/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	048	2010.0017180-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0021870-7/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	053	2010.0027398-3/0
CARLOS ROSA JUNIOR	025	2008.0031401-5/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	014	2007.0015701-0/0
CIRO BRUNING	001	1995.0000837-0/0
CIRO BRUNING	022	2008.0021862-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	040	2009.0021870-7/0
CLOVIS MOTTIM	035	2009.0014172-0/0
DANIEL MELNIL Blicharski	046	2009.0028982-5/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	006	2003.0027505-1/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	030	2009.0002169-5/0
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	030	2009.0002169-5/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	001	1995.0000837-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2009.0000254-7/0
EDMUNDO MANOEL SANTANA	005	2003.0002856-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2008.0012287-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	052	2010.0024985-0/0
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	021	2008.0020574-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0008752-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2009.0000254-7/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	034	2009.0013685-7/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	015	2007.0016885-3/0
FERNANDA R. VILAS BOAS	016	2008.0001306-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	010	2006.0025446-5/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	004	2002.0020823-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2008.0012287-6/0
GABRIEL BARDAL	008	2006.0008302-5/0
GELSON BARBIERI	041	2009.0022810-0/0
GERALDO DONI JUNIOR	043	2009.0023635-0/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	039	2009.0021630-3/0
GILBERTO VILAS BOAS	051	2010.0022152-3/0
GISELE PASSOS TEDESCHI	002	1998.0000145-7/0
GORGON NOBREGA	005	2003.0002856-6/0
GORGON NOBREGA	005	2003.0002856-6/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	039	2009.0021630-3/0
GUSTAVO PAES REBELLO	046	2009.0028982-5/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	002	1998.0000145-7/0
IRINEU PALMA PEREIRA	035	2009.0014172-0/0
JAIR SCHIMITT KREUSCH	048	2010.0017180-0/0
JANE LUCI GULKA	002	1998.0000145-7/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	049	2010.0018670-8/0
JOAO ALVES STANINSKI	033	2009.0010396-2/0
JOAO CARLOS DE MACEDO	019	2008.0016040-6/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	029	2009.0000936-9/0
JOSE ANDRE BERETTA FILHO	006	2003.0027505-1/0
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	048	2010.0017180-0/0
JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	001	1995.0000837-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	043	2009.0023635-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	028	2009.0000254-7/0
JUBER INOMOTO	016	2008.0001306-0/0
JULIANA OSORIO JUNHO	043	2009.0023635-0/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	036	2009.0015637-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2008.0021862-4/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KARINE ROMERO ALTHAUS	002	1998.0000145-7/0
LAURO CAETANO VALENTIN	007	2004.0000572-8/0
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	035	2009.0014172-0/0
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	040	2009.0021870-7/0
LEONEI MARTINS FREITAS	038	2009.0020183-4/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	012	2007.0008752-5/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	040	2009.0021870-7/0
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	039	2009.0021630-3/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	017	2008.0012287-6/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	011	2007.0007342-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2007.0010862-1/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	017	2008.0012287-6/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	023	2008.0023837-9/0
MARCELO NEUMANN	039	2009.0021630-3/0
MARCELO SERGIO PEREIRA	005	2003.0002856-6/0
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	052	2010.0024985-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0021870-7/0
MARCO ANTONIO VIEIRA	035	2009.0014172-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	031	2009.0004127-6/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	017	2008.0012287-6/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	020	2008.0018057-8/0
MAURICIO KAVINSKI	013	2007.0010862-1/0
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	005	2003.0002856-6/0
MICHELE REGINA SINGER	044	2009.0023931-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	006	2003.0027505-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	034	2009.0013685-7/0
MOYSES GRINBERG	013	2007.0010862-1/0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	027	2008.0032041-8/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	015	2007.0016885-3/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	030	2009.0002169-5/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	001	1995.0000837-0/0
PATRICIA SHIMA	039	2009.0021630-3/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	037	2009.0018405-5/0
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	032	2009.0009710-8/0
PAULO HENRIQUE FERREIRA	026	2008.0031984-8/0
PAULO MARCELO SEIXAS	002	1998.0000145-7/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	010	2006.0025446-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	033	2009.0010396-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	039	2009.0021630-3/0
Rafael Mosele	049	2010.0018670-8/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	009	2006.0010132-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	1998.0000145-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2002.0020823-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	028	2009.0000254-7/0
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	030	2009.0002169-5/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	032	2009.0009710-8/0
RODRIGO RAMOS ABRITTA	051	2010.0022152-3/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	029	2009.0000936-9/0
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO	022	2008.0021862-4/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	034	2009.0013685-7/0
SANDRA MARA NETZ DE PAULA	006	2003.0027505-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0023931-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2009.0025896-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2010.0007800-4/0
SAULO GOMES KARVAT	043	2009.0023635-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	016	2008.0001306-0/0

SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	050	2010.0021533-4/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	047	2010.0007800-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	028	2009.0000254-7/0
THAYSA PRADO KARVAT	043	2009.0023635-0/0
Tiago Carniel	042	2009.0023430-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	018	2008.0013970-1/0
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	017	2008.0012287-6/0
VITAL CASSOL DA ROCHA	035	2009.0014172-0/0
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	014	2007.0015701-0/0
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	016	2008.0001306-0/0

001 1995.0000837-0/0 - Execução de Título Judicial
SILVANA BEATRIZ SAMPAIO ARRUDA X JUSTO E SILVA LTDA

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA

002 1998.0000145-7/0 - Execução de Título Judicial
JOSE P DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, PAULO MARCELO SEIXAS, JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, KARINE ROMERO ALTHAUS, REINALDO MIRICO ARONIS

003 2001.0010724-7/0 - Processo de Conhecimento
CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL LEONIS X ALEXANDRA MARIA MIHOCKIY

À requerida CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL LEONIS para requerer o levantamento dos valores depositados a título de custas recursais através de alvará.

Adv(s) ALCEU BOLLIS

004 2002.0020823-0/0 - Processo de Conhecimento
ANA CRISTINA NEVES COELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, REINALDO MIRICO ARONIS

005 2003.0002856-6/0 - Execução de Título Judicial
ANTONIO ARRUDA PADILHA X ÓTICA BIM BAM

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, GORGON NOBREGA, EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCELO SERGIO PEREIRA, GORGON NOBREGA

006 2003.0027505-1/0 - Execução de Título Judicial
EMELITA LOPES BATISTA X ERICSON DO BRASIL (E OUTROS)

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 135. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA MARA NETZ DE PAULA, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

007 2004.0000572-8/0 - Execução Título Extrajudicial
MARIA CORREIA DE MORAIS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Ao procurador do requerente: manifeste-se acerca do contido à fls 37. Deve o procurador juntar o original do título extrajudicial bem como o original da procuração no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Adv(s) LAURO CAETANO VALENTIN

008 2006.0008302-5/0 - Execução de Título Judicial
JOSÉ AUGUSTO FORTES X CLAUDOMIRO PRADO

A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

009 2006.0010132-3/0 - Processo de Conhecimento
MARCIO GODO ROCHA X ADAO JATZAK MECANICA MCLAREN FIRMA INDIVIDUAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

010 2006.0025446-5/0 - Execução Título Extrajudicial
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (E OUTRO) X ROVILSON SENES DE OLIVEIRA

I - Considerando que devidamente intimada às fls. 55 a parte executada não indicou o endereço onde pode ser encontrado o bem restrito, fls. 54, aplico multa de 10% sobre o montante devido, com fulcro nos artigos 600 e 601 do CPC. Atualizado o débito no processo. II - Assim, intime-se a parte exequente para que indique outro meio de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

011 2007.0007342-5/0 - Execução de Título Judicial
GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MEDEIROS BRAATZ GONCALVES

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

012 2007.0008752-5/0 - Processo de Conhecimento
LUIZIA VIDAL DE SOUZA ZAMBONI X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 107/136 (...) Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 142/148

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LIGIA FRANCO DE BRITO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

013 2007.0010862-1/0 - Processo de Conhecimento ERMINIO GONCALVES DA SILVA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"I- Recebo o recurso inominado de fls. 85/102, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 103), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da lei 9.099/95). II- Intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso. III- Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal Única com as nossas homenagens.

Adv(s) MOYSES GRINBERG, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
014 2007.0015701-0/0 - Processo de Conhecimento SOELI CAMARGO DA SILVA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

À parte requerente para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO
015 2007.0016885-3/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO DOS SANTOS PROENCA X HS GONCALVES E AMARAL LTDA (E OUTRO)

A fim de que venha a ser apreciado o pedido de fls. 128, consistente no pleito de desconsideração de personalidade jurídica da Requerida, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, NIXON ALEXSANDRO FIORI
016 2008.0001306-0/0 - Execução de Título Judicial ERENILDA MAKUKO X TIM CELULAR S/A

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 151. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, FERNANDA R. VILAS BOAS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, JUBER INOMOTO

017 2008.00012287-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE PAULA X C&A MODAS LTDA
à parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 238/247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo pela satisfação da obrigação.

Adv(s) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR

018 2008.0013970-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONOR MAXIMO CORDEIRO NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Defiro o pedido de folha 168. Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do reclamado. Sendo que, dentro do prazo supra, deverá a parte reclamada se manifestar acerca do contido às 165, conforme determinado no despacho de fls. 166.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI
019 2008.0016040-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO SEBASTIANY X ALEXANDRA MIRIAM CARVALHO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) JOAO CARLOS DE MACEDO
020 2008.0018057-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAELA JACOMEL WEIBER (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS
021 2008.0020574-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO KUPEKA X LUIZ CARLOS RIZZI

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EUROLINO SECHINEL DOS REIS, ALTAIR BURATTO
022 2008.0021862-4/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE CASTRO LEITAO X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (E OUTRO)

A parte autora para informar o correto endereço das testemunhas no prazo de 30 dias.

Adv(s) ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CIRO BRUNING

023 2008.0023837-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK X CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DANTAS

Informar o correto endereço da parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK
024 2008.0027931-4/0 - Processo de Conhecimento DORLY DE OLIVEIRA X NOSSA SENHORA OPERADORA DE PLANOS PROV DE ASSIST A SAUDE LTDA

À parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo pela satisfação da obrigação.

Adv(s) ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA
025 2008.0031401-5/0 - Processo de Conhecimento HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X ROBSON LUIZ GONCALVES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR
026 2008.0031984-8/0 - Processo de Conhecimento FATIMA DE LURDES BERNARDO MURAKAMI X JOSE BALDUINO DA ROSA (E OUTRO)

Os autos de processo foram encaminhados a 21ª Vara Cível de Curitiba, conforme solicitado pelo juízo prevento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FERREIRA
027 2008.0032041-8/0 - Processo de Conhecimento ROSI MARI ARRIOLA (E OUTROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

028 2009.0000254-7/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL GONÇALVES DE LIMA X BANCO ITAU S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 60/74, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 77), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

029 2009.0000936-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCIRE INES RIBAS MANO X BANCO BRADESCO S/A

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos(...) Ante o exposto, (...)suspendo o presente feito até decisão do STF.

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, JOAO LEONEL ANTCHESKI

030 2009.0002169-5/0 - Processo de Conhecimento DILERMANDO PIETSKOWSKI X LUCIANO CEMIM

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA

031 2009.0004127-6/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X SHARIDA MATA COSTA

Às fls. 41 foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução (...) A parte requerente solicitou penhora online, todavia, a presente execução deverá ter seguimento, caso seja o interesse da autora, por meio do Sistema Projudi (...) Sendo assim, em 15 (quinze) dias, deverá a parte exequente instruir seu pedido.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

032 2009.0009710-8/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL MOREIRA SANTOS JATOBA X AVON COSMETICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

033 2009.00010396-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKI X ROSILDA DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro o pedido de desentranhamento.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

034 2009.00013685-7/0 - Processo de Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTE: Para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 91. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS

035 2009.0014172-0/0 - Processo de Conhecimento JANILSON PACHECO SERAFIM X JOSE AUGUSTO DENIZ

TEOR DO DESPACHO: " Examinando os autos, verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO."

Adv(s) VITAL CASSOL DA ROCHA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS, MARCO ANTONIO VIEIRA, CLOVIS MOTTIM, IRINEU PALMA PEREIRA

036 2009.0015637-4/0 - Processo de Conhecimento RENI DOS SANTOS X TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA

À REQUERIDA: Manifestar-se acerca do cálculo de fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE
037 2009.0018405-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO CARNEIRO DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA
038 2009.0020183-4/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO JOSE STRAPASSON X REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA

I - Recebo o recurso inominado de fls. 84/89, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 94), no efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei 9.099/95). II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, LEONEI MARTINS FREITAS

039 2009.0021630-3/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON LUIS FORLIN X FABIO DA SILVA RODRIGUES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO NEUMANN, PATRÍCIA SHIMA

040 2009.0021870-7/0 - Processo de Conhecimento SILVANO ANDRADE DIVINO (E OUTRO) X BANCO ITAU ITAUCARD (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2009.0022810-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDEMIR MOTA DA SILVA X J I ENGENHARIA LTDA

Às fls. 66 foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução (...) A parte requerente solicitou penhora online, todavia, a presente execução deverá ter seguimento, caso seja o interesse da autora, por meio do Sistema Projudi (...) Sendo assim, em 15 (quinze) dias, deverá a parte exequente instruir seu pedido.

Adv(s) GELSON BARBIERI
042 2009.0023430-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO CHOINSKI X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) Tiago Carniel

043 2009.0023635-0/0 - Processo de NEIDE BRUN X BANCO ITAU SA (E OUTRO)
Conhecimento

À parte requerente para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) THAYSA PRADO KARVAT, SAULO GOMES KARVAT, JULIANA OSORIO JUNHO, GERALDO DONI JUNIOR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

044 2009.0023931-3/0 - Processo de ISLEY APARECIDA PADILHA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A (ATUAL OI)

À parte requerente para que retire o alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE REGINA SINGER

045 2009.0025896-6/0 - Execução de Título JUREMA PIEKARSKI X BRASIL TELECON
Judicial

À PARTE EXECUTADA: Efetuar o pagamento do valor remanescente, atualizado na importância de R\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

046 2009.0028982-5/0 - Execução de Título JACQUELINE ORTIZ X ODONTOZAN
Judicial CONSULTORIO ODONTOLOGICO S/C LTDA

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 66. Prazo comum: (10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO PAES REBELLO, DANIEL MELNIL BLICHARSKI

047 2010.0007800-4/0 - Processo de MARLY SUZANO X BRASIL TELECOM S/A -
Conhecimento OI (E OUTRO)

À requerida BRASIL TELECOM S/A - OI para que retire o alvará na Secretaria.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

048 2010.0017180-0/0 - Execução Título PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE X
Extrajudicial ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS
ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA
ASFEM

"(...) IV- Ante ao exposto, rejeito a Exceção (Objecção) de Pré executividade de fls. 25/35, determinando o prosseguimento da execução na sua ulterior forma. V- Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 03(três) dias, efetue o pagamento da dívida (art. 652, do CPC).

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO

049 2010.0018670-8/0 - Execução de Título PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON
Judicial ARTIGAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

050 2010.0021533-4/0 - Processo de MARIA DE FATIMA PEREIRA X CLEUSA
Conhecimento FERNANDES

Designação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 21/11/2012

Adv(s) SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES

051 2010.0022152-3/0 - Processo de RAPHAEL RIBEIRO JACINTO (E OUTROS) X
Conhecimento TOP LINE ADM E ASS IMOVEIS LTDA

I - Recebo o recurso inominado de fls. 130/148, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 154), no efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei 9.099/95). II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, RODRIGO RAMOS ABRITTA

052 2010.0024985-0/0 - Processo de INGRID ISFER MARCONDES DE
Conhecimento ALBUQUERQUE X BHS CONTINENTAL
ELETRODOMESTICOS LTDA

ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 547/548. Prazo comum: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

053 2010.0027398-3/0 - Processo de SCHEILA MARA KRUK ARAUJO BARBOSA X
Conhecimento CENTRO DE ESTETICA VALIZIE LTDA

Indefiro o pedido retro visto que é incabível a citação por edital no procedimento da Lei 9099/95. Informar o correto endereço do requerido no prazo de 30 dias.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CAMBARÁ

Período:	01/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Maurílio Simão Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 9958-0362
Fax:	(43) 3532-3232
Período:	11/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Fernanda Tonetti Biazus
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 3527-1634 / 9918-3977
Fax:	(43) 3532-3232

IRATI

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012

Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	Alan Benedito Proença
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum São Jerônimo da Serra
Telefone:	43-91119716
Fax:	43-32671331

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 100/2012.

ADAO NATALINO DA SILVA JU 0037 002427/2011
ADRIANO DALEFFE 0001 001309/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 010815/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0070 004745/2012
0071 004749/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0035 002039/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0049 012379/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0047 008225/2011
ALUS NATAL ALESSI 0043 004425/2011
AMANDA BOSA 0051 013301/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0044 007493/2011
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0051 013301/2011
ANA CLAUDIA SCIARRA 0008 000911/2005
ANA MARIA CITTI 20965/ 0041 003193/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 007903/2011
0056 002629/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH 0015 001175/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0034 001757/2011
ANDRE LOPES MARTINS 0024 000841/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0031 007737/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0031 007737/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0024 000841/2009
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0019 000237/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 013283/2011
CARLOS EDRIEL POLZIN 0008 000911/2005
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0027 001003/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0007 000805/2004
CELSON NILO DINONÉ 0066 004523/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000311/2000
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTR 0003 000429/2000
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0023 000679/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 003587/2012
0064 004477/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 005485/2010
0055 002505/2012
DANIEL HACHEM 0031 007737/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0020 000695/2008
DANIELE DE BONA 0010 000813/2006
DANIELLE F. MENDES 0027 001003/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 000813/2006
ELIANE SORAY DA SILVA POZ 0008 000911/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0042 003273/2011
ENILDO DEL PINO 0045 007859/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0036 002043/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0034 001757/2011
FABIO LOURENÇO BANA 0001 001309/1996
FABRÍCIO KAVA 0036 002043/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0053 000125/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0010 000813/2006
FRANCISCO FERLEY 0058 003089/2012
FREDERICO JOAO MASSIGNAN 0030 005611/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0057 002987/2012
GERALDO TABORDA NASSAR 0020 000695/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000311/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0050 013283/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 001151/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0005 000871/2002
HELIO MANOEL FERREIRA 0039 003003/2011
INACIO HIDEO SANO 0006 000047/2004
IVANES DA GLORIA MATTOS 0045 007859/2011
JANAÍNA GIOZZA AVILA 0012 001151/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 001757/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 013283/2011

JOSE BASILIO GUERRART 0006 000047/2004
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0016 000205/2007
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0026 001391/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0013 001153/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0009 000075/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0055 002505/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 0010 000813/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 002699/2011
LEANDRO NEGRELLI 0063 003989/2012
LENITA RODOLFO PASSOS 0018 000765/2007
LEONARDO CESAR BANA 0001 001309/1996
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0012 001151/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0009 000075/2006
LUCAS ZUCOLI YAMATO 0068 004597/2012
0069 004599/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0031 007737/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001117/2009
LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0014 001165/2006
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0014 001165/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0050 013283/2011
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0004 000631/2000
LUIZ SAINT-CALIR DE SEGUR 0011 000999/2006
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0008 000911/2005
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0004 000631/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 003273/2011
MARISTELA BUSETTI 0074 000863/2008
MARISTELA FREDERICO 0074 000863/2008
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0040 003093/2011
0052 000115/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 007737/2010
MAYLIN MAFFINI 0022 000303/2009
0048 010815/2011
0063 003989/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 001175/2006
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0032 008693/2010
MICHELLE G. G. DE CARVALH 0047 008225/2011
MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0030 005611/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0009 000075/2006
MIRIAM KLAHOLD 0019 000237/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0074 000863/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000075/2006
NILSON INACIO KUFFEL 0027 001003/2010
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0047 008225/2011
PATRICIA FRANÇA BENATO 0060 003535/2012
PEDRO FERNANDO SANTANA 0008 000911/2005
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0018 000765/2007
REGIANE DO ROCIO FERNADES 0065 004481/2012
REGINALDO SANDRINI 0045 007859/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0031 007737/2010
RENATA CRISTINA WAGNER P 0025 001117/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0023 000679/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0074 000863/2008
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0005 000871/2002
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0004 000631/2000
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0073 003485/1997
SANDRO FABIANO SANTOS 0072 004937/2012
SERGIO SCHULZE 7629 0046 007903/2011
0056 002629/2012
SIDNEI DE QUADROS 0018 000765/2007
0021 000795/2008
SILVANA TORMEM 0028 005101/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0017 000617/2007
SORAYA ABAU CHAMI CAPASSI 0015 001175/2006
TAEDEU DONIZETI BARBOSA RZ 0004 000631/2000
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0006 000047/2004
THAIS SCHULTZ OLIVEIRA 0068 004597/2012
0069 004599/2012
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0059 003249/2012
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0054 000233/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0033 001335/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0049 012379/2011
0067 004557/2012
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0062 003843/2012
YARA ALEXANDRA DIAS 0003 000429/2000

1. FALENCIA-1309/1996-CIA DE CIMENTO ITAMBE x GHEDIN E GONÇALVES LTDA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro, bem como para retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição." -Advs. ADRIANO DALEFFE, FABIO LOURENÇO BANA e LEONARDO CESAR BANA-.
2. DEPOSITO-0000480-85.2000.8.16.0024-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSON RIBEIRO DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-15.2000.8.16.0024-VERA LUCIA SILVA x ROSY FONTOURA NOGUEIRA e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta precatória, comprovando a sua distribuição." -Advs. CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 23743 e YARA ALEXANDRA DIAS-.
4. INDENIZACAO-0000516-30.2000.8.16.0024-JOSE ROBERTO BINI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o advogado renunciante (RUBENS SUNDIN PEREIRA) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos a respeito da petição e documentos de fls. 1081/1088, sob pena de considerarem-se verdadeiras

as alegações apresentadas." -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000906-29.2002.8.16.0024-ESPOLIO DE ERNESTO PINTO DOS SANTOS e outros x MINERACAO REI DO CAL LTDA e outro- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 1203/1204, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

6. SERVIDAO-0001838-46.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ANTONIO ZINHER e outros- "1. Indefiro o pedido de fls. 258/259, tendo em vista que o valor da indenização deverá ser dividido com os demais requeridos, não podendo a requerida levantar o valor integral. 2. Intime-se a requerida para cumprir o despacho de fls. 257. 3. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 225, bem como para que promova a habilitação dos herdeiros do falecido." -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE BASILIO GUERRART e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001824-62.2004.8.16.0024-ADRIANE ZACCARON x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES e outro- "Considerando os termos da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 132/134 e intime-se os peticionários de fls. 134 para retirarem a petição." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002760-53.2005.8.16.0024-PEDRO FERNANDO SANTANA x JOSE PAULO PEREZ MALDONADO-"1. Tendo em vista a clara vigência entre a assinatura do termo de declaração de fls. 246 e o documento de fls. 247, deverão os interessados (arrematante e exequente) juntar aos autos termo de declaração de concordância, com reconhecimento de firma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento do feito com novo leilão. 2. No mesmo prazo, junte o exequente o valor atualizado do débito." -Advs. PEDRO FERNANDO SANTANA, ANA CLAUDIA SCIARRA, LUZIA APARECIDA FAVETTA, CARLOS EDRIEL POLZIN e ELIANE SORAY DA SILVA POZIN-.

9. DEPOSITO-0003220-06.2006.8.16.0024-BANCO HONDA S/A x NELSON DOS SANTOS- "Indefiro o pedido de expedição de ofícios vez que já foi diligenciado conforme se observa às fls. 39/44. Assim intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

10. DEPOSITO-0003079-84.2006.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ZICO DE ANDRADE- "A parte autora para recolher as custas de expedição de 07 ofícios, no valor de R\$65,80." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

11. RESSARCIMENTO-0003391-60.2006.8.16.0024-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JAIME MATOZO- "A parte autora para se manifestar." -Adv. LUIZ SAINT-CALIR DE SEGUROS-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003331-87.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ELEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS- "A conta e preparo no valor de R\$223,70." -Advs. LILIANE KRUEZTMANN ABDO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003233-05.2006.8.16.0024-JAQUELINE DE LIMA PONTES x HOSPITAL EVANGELICO DE CURITIBA-"1. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 608." -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003425-35.2006.8.16.0024-GERSON DENILSON COLODEL x JOSE GUSTAVO DE SOUZA e outros- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

15. ACAO DE COBRANCA-1175/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELIZANGRLA APARECIDA LEITE PEREIRA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABAU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0003446-74.2007.8.16.0024-CLAUDIOMAR CAMPOS DE CASTRO x ROMILDA DE OLIVEIRA ANDRADE- "Considerando que a presente ação já foi julgada extinta nos termos do artigo 269, III do CPC, arquivem-se os presentes autos." -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

17. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003503-92.2007.8.16.0024-LIDIA CUMIM VALLE e outros x JOSE AIRTON MARQUES e outro- "1. Recebo o recurso "adesivo" de fls. 1004/1015. 2. Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. SIDNEI DE QUADROS, LENITA RODOLFO PASSOS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

19. INDENIZACAO-0003223-87.2008.8.16.0024-H.H.R. e outro x M.A.T.- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e MIRIAM KLAHOLD-.

20. INVENTARIO-0003339-93.2008.8.16.0024-PEDRO KINASH x ESPOLIO DE VERONICA KINARSZ- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício

no valor de R\$9,40." -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

21. USUCAPIAO-0003674-15.2008.8.16.0024-SIMONE HELENA PAULIN FERRO x ALCIDE PAULIN e outros- "Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Município de Campo Magro (fls. 67/68)." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0003733-66.2009.8.16.0024-ORLANDO MATTOZO x DIBENS LEASING S/A- "Acerca do depósito efetuado, manifeste-se a parte exequente." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0004801-51.2009.8.16.0024-ODAIR FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- "A parte requerida para retirar alvará expedido." -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004793-74.2009.8.16.0024-JORASA INCORPORACOES E EMPREENHIMENTOS LTDA x MAURICIO EDER DE MIRANDA e outro- "Sobre a proposta do Sr. Perito no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes." -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0003536-14.2009.8.16.0024-ALEXANDRO MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S.A- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme prov. 01." -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. ORDINARIA-0010199-76.2009.8.16.0024-ANDERSON CECCON x TANIA MARA GIACOMITTI e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001003-48.2010.8.16.0024-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ENFLOTOPO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. NILSON INACIO KUFFEL, DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

28. DEPOSITO-0005101-76.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x VAGNER MARCONDES DOS SANTOS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. SILVANA TORMEM-.

29. DEPOSITO-0005485-39.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIR BARBOSA MARTINS- "Considerando que a citação através de edital é medida a ser adotada após esgotados todos os meios visando a tentativa de citação pessoal do requerido, indefiro o pedido de citação por edital e determino que a parte autora requeira as diligências necessárias a fim de dar prosseguimento ao feito." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. INDENIZACAO-0005611-89.2010.8.16.0024-RITA DE CASSIA WOTEKOSKI e outros x MARCIO HENRIQUE VICTORINO e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta Precatória, comprovando a sua distribuição." -Advs. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN e FREDERICO JOAO MASSIGNAN FILHO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0007737-15.2010.8.16.0024-ISULINA SOARES x BANCO ITAU S.A-"1. Considerando que não houve o pagamento da verba sucumbencial, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução. 2. Intime-se o requerido para que efetue ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, observando o cálculo apresentado às fls. 145, bem como apresente os documentos solicitados às fls. 144/verso." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008693-31.2010.8.16.0024-OLIVEIRA PATRICIO DA PIEDADE x ODIMAR BUHER e outro- "Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 84 item 2." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

33. DESAPROPRIACAO-0001335-78.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x INDUSTRIA LAMEX LTDA- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

34. ORDINARIA-0001757-53.2011.8.16.0024-VALDIR LUIZ DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, manifestem-se as partes contrárias." -Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, JOAO LEONEL ANTCHESKI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002039-91.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILMAR VAGNER DE SIQUEIRA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que for de direito." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002043-31.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x GILSON LUDWIG- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

37. USUCAPIAO-0002427-91.2011.8.16.0024-FRANCISCO CHYBIOR e outros x O JUIZO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002699-85.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RICARDO TONACI DENK- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. USUCAPIAO-0003003-84.2011.8.16.0024-ANA MARIA FERREIRA PAULINO x ANISIA ROMANON DE CARVALHO e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. HELIO MANOEL FERREIRA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003093-92.2011.8.16.0024-CARLOS ALBERTO GASEN x BV FINANCEIRA S.A.- "Recolher as custas de expedição do alvará no valor de R\$9,40." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0003193-47.2011.8.16.0024-GILMAR SEBASTIAO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, 52º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retorne conclusos." "Intime-se a parte autora para fornecer cópias para contrafé." -Adv. ANA MARIA CITTI 20965/ PR-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0003273-11.2011.8.16.0024-BRADESCO LEASING S/A x MAURO ALCEMAR TELLES M.R.C. LTDA.- "Arquivem-se os presentes autos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOSOSKI-.

43. ALVARA-0004425-94.2011.8.16.0024-JUDITE RIBAS DE LARA x O JUÍZO- "Intime-se o requerente para informar o endereço da REFER, a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 73." "Despacho de fls. 73: 1) Considerando os argumentos expostos na contestação apresentada às fls. 62/65, bem como o contido no petição de fl. 70, determino a exclusão do INSS do pólo passivo do presente feito. 2) Cite-se a REFER (Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social), para esclarecer se possui interesse em resistir à pretensão inicial, bem como informar quanto à existência dos valores alegados, observadas as advertências e cautelares legais." -Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

44. ACAO SUMARIA-0007493-52.2011.8.16.0024-TUCUMANTEL E TUCUMANTEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Ante ao pedido e documentos de fls. 195, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe valor de título executivo judicial, conforme preleciona o inciso III, do artigo 475, N, III do Código de Processo Civil. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso III do C.P.C. Honorários e custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cancele a audiência de fls. 191. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

45. USUCAPIAO-0007859-91.2011.8.16.0024-MIGUEL SLOSAVSKI e outro x ESPOLIO DE ESTEFANO SCHULTZ e outros- "Ciência a Copel quanto a

concordância do autor com o petição de fls. 57/58. 2. Intime-se novamente o Estado para que se manifeste sobre o interesse na causa." -Advs. REGINALDO SANDRINI, ENILDO DEL PINO e IVANES DA GLORIA MATTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0007903-13.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE AUGUSTO LEOPOLDO PEREIRA COSTA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

47. COMINATORIA-0008225-33.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ARAO GUIRAO LOPES - CONFECÇÕES e outro- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.127 a 129. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF e MICHELLE G. G. DE CARVALHO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0010815-80.2011.8.16.0024-DAIANE DE FRANÇA DIAS x BANCO FIBRA S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique--se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada." -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0012379-94.2011.8.16.0024-PEDRO VALDEMAR RIBEIRO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0013283-17.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x BIANCA ANTUNES DA SILVA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de 04 Ofícios no valor de R\$37,60." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0013301-38.2011.8.16.0024-DAISI TERESINHA DA CRUZ e outros x LEONIDAS FRANCISCO DE OLIVEIRA- "1. Às fls. 151/154 alega p requerido que poderá sofrer prejuízos com a concessão da medida liminar quanto a determinação para a demolição do muro. Requer que a parte autora preste caução a fim de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos que poderá lhe causar com a demolição do muro, caso a ação seja julgada improcedente. Compulsando os autos, não se vislumbra a necessidade de prestação de caução pelo autor, vez que se ocorrer eventual prejuízo ao réu com a improcedência da demanda, o mesmo poderá promover ação própria para pleitear a reparação dos danos." -Advs. AMANDA BOSA e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO-.

52. DECLARATORIA-0000115-11.2012.8.16.0024-CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI x BV LEASING S/A- "Defiro a A.J.G. ante-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000125-55.2012.8.16.0024-JOSE ADRIANO DO PRADO x BANCO ITAULEASING S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida

de retomada por adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000233-84.2012.8.16.0024-PARNAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x RENOPLAST INDUSTRIA RENOVADORA DE PLASTICOS LTDA- "Desentranhe-se a petição de fls. 42 a 44 e respectivos documentos, para autuação em separado, intimando-se o embargante para promover o recolhimento das custas respectivas." -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

55. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002505-51.2012.8.16.0024-RAFAEL DOS SANTOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o Agravado, que deverá permanecer retido nos autos. Anote-se. Manifeste-se o agravado, em dez dias. Intime-se o requerente para se manifestar no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002629-34.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA JOSE PEREIRA BUZATTO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor às fls. 29. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0002987-96.2012.8.16.0024-DOMINGOS DEZAN SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0003089-21.2012.8.16.0024-JEANE NILZA DE MATOS x BANCO ITAULEASING S.A- "Intime-se o autor para atender o item 1 do despacho de fls. 66, bem como para esclarecer se presente prosseguir a presente demanda pelo rito ordinário caso em que terá que elevar o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou se pretende prosseguir a presente ação pelo rito sumário (art. 275, I do CPC), caso em que deverá adequá-la, indicando testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0003249-46.2012.8.16.0024-OSEAS FORSTER x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Intime-se o autor para que regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo incluir o vizinho responsável pelo suposto acúmulo de peças e lixo, uma vez que conforme pedidos formulados, poderá sofrer os efeitos da sentença em caso de eventual procedência dos mesmos, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário." -Adv. THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

60. USUCAPIAO-0003535-24.2012.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA e outros x O JUIZO- "Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão atualizada, expedida pelo Cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; certidão do Cartório Distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário de todos os possuidores do imóvel neste período (art. 923 do CPC e 11 do Estatuto da Cidade), bem como a qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0003587-20.2012.8.16.0024-JUAREZ JOSE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá

unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

62. NOTIFICACAO-0003843-60.2012.8.16.0024-REINALDO BUSATTO e outro x ANGELA BEATRIZ BUSATTO- "A parte autora para retirada dos autos." -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0003989-04.2012.8.16.0024-AMAZOR VIRMOND GASPAR x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito

de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0004477-56.2012.8.16.0024-JANETE KRUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0004481-93.2012.8.16.0024-ANTONIO DA SILVA FREITAS x SANTANDER LEASING S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito

de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.

66. DECLARATORIA-0004523-45.2012.8.16.0024-WALTER FRITSCH x FAZENDA NACIONAL- "Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acostando cópia integral do processo executivo, inclusive a data de distribuição da ação, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CELSO NILO DINONÉ-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0004557-20.2012.8.16.0024-ALINE CARDOSO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de

boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a proposição desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...) Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273; do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

68. COBRANCA (ORD)-0004597-02.2012.8.16.0024-WALDIR CARLOS MELO x BANCO DO BRASIL S/A- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMATO e THAIS SCHULTZ OLIVEIRA-.

69. COBRANCA (ORD)-0004599-69.2012.8.16.0024-WALDIR CARLOS MELO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LT- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial, bem como comprove o fummus boni iuris, concernente a inexistência da relação jurídica com a requerida." -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMATO e THAIS SCHULTZ OLIVEIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004745-13.2012.8.16.0024-JOSE PAULO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- "1. Inicialmente, defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente resposta (art. 357 CPC)." -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004749-50.2012.8.16.0024-VERA LUCIA BARROS DE AQUINO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "1. Inicialmente, defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente resposta (art. 357 do CPC)." -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

72. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0004937-43.2012.8.16.0024-PHENIX COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA x BRAZILIAN PET FOODS LICENSEE LTDA- "Despacho de fls 92/95: "Tratam os presentes autos de Sustação de Protesto, com pedido liminar, na qual sustenta a parte requerente que a requerida levou indevidamente vários títulos a protesto em seu desfavor. Pleiteou a concessão de liminar para sustação dos protestos, oficiando-se ao Tabelionato competente. Ofereceu caução idônea a fim de garantir possíveis prejuízos decorrentes da sustação. Juntou documentos. Pois bem. Presente na exordial o fumus boni iuris, e principalmente o periculum in mora, sendo a cautelar em apreço, meio de defesa indispensável para a proteção dos direitos da parte requerente, sob pena de encontrar-se na contingência de ter que efetuar o pagamento de débito que diz não ser devido. o fumus boni iuris está presente ao passo que a autora esclarece serem indevidos os protestos dos títulos, eis que durante toda a relação comercial das partes os pagamentos dos produtos adquiridos pela requerente eram compensados com o valor das comissões auferidas através da representação autônoma, a qual possui, ainda, se fosse o caso, créditos para com a requerida para liquidar as duplicatas. Por seu turno, o periculum in mora é de fácil verificação na realidade em litígio, uma vez que os protestos impedem o acesso ao essencial de crédito, tão necessário nos tempos atuais para o pleno exercício das atividades empresariais. Da mesma forma, destaca-se que em prol da concessão

da liminar, a requerente afirma na inicial sua disposição de prestação de caução idônea para garantir o remanescente do débito enquanto persistir a discussão judicial sobre o mesmo. Assim, além dos demais requisitos, fica garantida a reversibilidade da liminar, o que impede a ocorrência de qualquer prejuízo para a requerida no curso da ação judicial e afasta, destarte, os argumentos contrários à concessão da medida. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: (...) Também assim se manifesta o STJ: (...) Dito isso, fica evidente que, ainda que pairasse alguma dúvida sobre a existência do débito, com a proposição de garantia idônea ao Juízo; não há submeter a empresa aos evidentes prejuízos de manutenção de títulos protestados enquanto perdurar a discussão judicial sobre a existência de débito. Por estas razões, defiro nos termos do art. 798 do C.P.C. e mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do C.P.C.) a sustação, caso os protestos ainda não tenham sido lavrados, que, para os fins dos arts. 806 e 808 do C.P.C., se considera efetivada nesta data. Intime-se para a prestação da caução em os dias, sob pena de perda de eficácia da liminar, permanecendo como fiel depositário a pessoa indicada à fl.14. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, parágrafo único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente. Intimem-se." Despacho de fls. 114: "1. Acolho a emenda de fls. 98/103, e estendo os efeitos da liminar anteriormente concedida para Que seja procedida a sustação dos protestos das duplicatas relacionadas pela autora, ou, caso já tenham sido lavrados os respectivos protestos, defiro a suspensão dos seus efeitos, tendo em vista que a autora já prestou caução em valor acima do fixado.

2. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto.

3. Cumpra-se as demais disposições constantes no despacho de fl. 95.

4. Diligências necessárias." Despacho de fls. 135: "1. Acolho ,o aditamento ,de fls. 125/128, estendendo OS efeitos da liminar, anteriormente concedida para que seja procedida a sustação do protesto da duplicata relatada pela autora, ou caso já tenha sido lavrado o respectivo protesto, defiro a suspensão dos seus efeitos.

2. Expeça-se, ofício ao Oficial de Protesto.

3. Lavre-se termo de caução dos bens oferecidos junto às fls. 130/131, sob pena de revogação da liminar concedida.

4. Cumpra-se as demais disposições constantes no despacho de fl. 95.

5. Diligências necessárias."

"A parte autora para recolher as custas de expedição dos ofícios e Carta de Citação."

-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

73. EXECUCAO FISCAL-0000425-42.1997.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CREMO TRANSPORTES LTDA- "Intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos presentes autos." -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

74. EXECUCAO FISCAL-863/2008-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x MARCELO RODRIGUES ALVES- "A parte exequente para comprovar a postagem do ofício expedido." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

Almirante Tamandaré, 11 de setembro de 2012.

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr.Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

Relação de Intimação de advogados nº 022/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU LUIZ PILLONETTO 00002 000005/2002

ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR 00052 000024/2002

AMILTON LUIZ AUGUSTI 00007 000146/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000194/2012

ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00043 000471/2012

00046 000539/2012

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00040 000366/2012

APARECIDO ANTONIO GREGÓRIO 00001 000113/1996

ARI DE SOUZA FREIRE 00015 001280/2010

00016 001360/2010

00017 001361/2010

BRUNA AWUADA LOPES 00054 000013/2006
 00055 000021/2006
 CELSO HIDEO MAKITA 00001 000113/1996
 CESAR AUGUSTO TERRA 00036 000154/2012
 CRISTALINO ESTEVES FILHO 00044 000533/2012
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00011 000439/2010
 00012 000472/2010
 00028 001474/2011
 00031 000010/2012
 00032 000052/2012
 00033 000060/2012
 00034 000062/2012
 00035 000071/2012
 00041 000429/2012
 00042 000430/2012
 00049 000653/2012
 00051 000682/2012
 DIZONIR COAN 00008 000179/2010
 00050 000672/2012
 DIZONIR COAN - CURADOR 00053 000068/2003
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00030 001518/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 000429/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00009 000210/2010
 FABIO LUIS FRANCO 00044 000533/2012
 FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00009 000210/2010
 FERNANDA ZACARIAS GABRIEL 00018 000475/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00009 000210/2010
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00006 000030/2009
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00043 000471/2012
 00045 000537/2012
 00046 000539/2012
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000430/2010
 00025 001076/2011
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00021 000973/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00004 000083/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA 00038 000260/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00003 000160/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00014 001205/2010
 00022 001023/2011
 00023 001024/2011
 00024 001025/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 00009 000210/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000083/2007
 00029 001493/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00005 000296/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00047 000596/2012
 00048 000601/2012
 LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00026 001172/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00003 000160/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 00020 000703/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000429/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00006 000030/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 000892/2010
 NARAGIBA S. GUERRA DE SOUZA 00006 000030/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000639/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00042 000430/2012
 PERCIVAL ERENO - CURADOR 00008 000179/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00027 001363/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 000703/2011
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00014 001205/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00020 000703/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00039 000317/2012
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00021 000973/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-87.1996.8.16.0041- ANTONIO APARECIDO VICENTE x JOSÉ DADALTO- manifestação acerca da penhora "on-line" negativa, em até cinco dias-Advs. CELSO HIDEO MAKITA e APARECIDO ANTONIO GREGÓRIO-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000082-19.2002.8.16.0041-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A- 1. Certifique a Escrivania quanto ao ofício expedido nos autos nº 223/2002, em trâmites neste Juízo, solicitando a Universidade Esxtadual de Maringá a relação de docentes especializados em construção de barragens; peixes (espécies nativas) e conservação de solos e florestas. Caso o referido ofício tenha sido respondido nos mencionados autos, junte-se cópia nestes autos e, retornem os autos imediatamente conclusos para designação do perito para a produção da prova pericial. 2. Restando negativo o item "I" e, considerando a constituição de novo procurador pelo requerente (fls. 1624/1625), abra-se vista dos autos ao Dr.Alceu L. Pilonetto (OAB/PR 22.778), pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, mediante carga no livro proprio. 3. Em seguida abra-se vista o Ministério Público.-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-160/2006-ANECILDA ALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- PAGAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

AS CUSTAS REMANESCENTE NO VALOR DE R\$-282,54, SENDO QUE, NÃO O FAZENDO INCIAR O PRCDIMENTO EXECUTIVO. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-83/2007-CATIA ALVES DA SILVA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO D E05 (CINCO) DIAS no valor de R\$-1859,84-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000547-52.2007.8.16.0041-ESPOLIO DE EDSON DA SILVA GURELLI x BANCO REAL ABN AMRO BANK- pagar no prazo de quinze dias a importância de R\$- 67.970,52, mais a importância de R\$- 1.748,91 de custas processuais, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-30/2009-ELIANE NEVES DA SILVA x FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A- Face ao acordo entre as partes, pagar no prazo de 05 dias as custas processuais no importe de R\$-1.015,35 para homologação-Advs. FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARAGIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000522-68.2009.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x ITAGRAN IND. E COM. DE PEDRAS LTDA. - ME e outros- proceder o pagamento das custas processuais conforme conta de custo de fl. 107-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000179-38.2010.8.16.0041-NILSON BERLIN e outros x ANGELO MOLENIZE E S/ESPOSA- audiência de instrução e julgamento dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas-Advs. DIZONIR COAN e PERCIVAL ERENO - CURADOR-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000210-58.2010.8.16.0041-WELLINGTON CORREIA LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- HOMOLOGADO O ACORDO.-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, FERNANDA CELLA GIACOMETTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000430-56.2010.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA CRISTINA ANTONIO EPP- homologado o pedido de desistência da ação-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000439-18.2010.8.16.0041-GRACIOSA DALOSO PEDRAZZOLI x BANCO BRADESCO S/A- Autos n 0000439-18.2010.8.16.0041 DECISÃO INTERLQCUTÓRIA 1. Às fls. 26/27 a autora se manifestou pelo julgamento da lide, considerando o lapso de tempo concedido ao requerido para apresentação de extratos. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212) no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor ! e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli {RE 591.797 e RE 626.307} e Min. Gilmar Mendes (RE 632212). 3. Determinou-se, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. 4. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. 5. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. 6. Desta maneira, por determinação superior, devem ested autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral do STF-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

12. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000472-08.2010.8.16.0041-R.M.S. x G.S.- 1. Trata-se de Ação Negatoria de Paternidade, que move Reinaldo Mariano de Souza, em face do menor Gabriel Sá de Souza. 2.Tendo em vista, o pleiteado pelo requerente à fl. 76, intime-se o mesmo, para que entre em contato com o seu laboratório de confiança, para realizar o agendamento do exame de DNA. Após, o agendamento o autor devera juntar aos autos o endereço do laboratório, bem como, a data e horário para a realização do exame. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000892-13.2010.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x EDILSON FERNANDES LOPES- manifestação acerca da penhora "on-line" , em até cinco (Placa AQW0685, FORD/F350G, placa ASY4431, FIAT/STADA AVENT FLEX e Placa AVN3416, I/CHERY TIGGO 2.0)-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001205-71.2010.8.16.0041-ELOISE FERNANDES LOPES DELGADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o requerido juntou documentos às fls. 201/207, bem como às fls. 191/193 foi deferido a inversão do ônus da prova, manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001280-13.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JONATHAN DOS SANTOS ANDRADE (FERRO VELHO PEÇA LONGA) e outro- manifestação acerca da penhora "on-line" , em até cinco (Placa JYT6238-FORD/F4000 e AMT2082-HONDA/CG TITAN KS)-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-74.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JURANDIR WERBELING e outro- manifestação acerca da penhora "on-line" , em até cinco (Placa AFY3221-FORD BELINA II L e Placa AOS4947 honda/CG 150 Titan KS)-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001361-59.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JURANDIR WERBELING e outro- manifestação acerca da penhora "on-line" , em até cinco (Placa AFY3221-FORD BELINA II L e Placa AOS4947 honda/CG 150 Tital KS)-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000475-26.2011.8.16.0041-LUIZ FERREIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. FERNANDA ZACARIAS GABRIEL-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000639-88.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO MENDES- 1. Analisando os autos, verifico que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão do sr. oficial de Justiça (fls. 42), sendo inclusive que decorreu o prazo para apresetnação de defesa, por estas razões, não há que se falar que o requerido não foi localizado conforme petição e fls.46. 2.Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000703-98.2011.8.16.0041-JOSÉ RONALDO ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- pagar as custas processuais referente ao acordo entre as partes no valor de R\$-984,04 no prazo de até 10 dias sob pena de execução. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000973-25.2011.8.16.0041-ADELINA RODRIGUES DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001023-51.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros-APRESENTAR GUIA DE RECOLHIMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001024-36.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros-APRESENTAR GUIA DE RECOLHIMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001025-21.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x WALCYR LOPES JUNIOR e outros- APRESENTAR GUIA DE RECOLHIMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001076-32.2011.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA CRISTINA ANTONIO EPP-manifestação, em até cinco dias, acerca da restrição do veículo Placa HRO8675 - IVECO/STRALISHD 570S38TN-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001172-47.2011.8.16.0041-DANIELA CUBAS PUPULIM x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- oferecer impugnação a contestação, querendo, em até 10 (dez) dias-Adv. LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001363-92.2011.8.16.0041-TIAGO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora, para o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil)-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001474-76.2011.8.16.0041-DANIEL REGACONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001493-82.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x MARISTELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- manifestação acerca da penhora "on-line" negativa, em até cinco dias-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001518-95.2011.8.16.0041-ALINE CRISTINA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos n 0001518-95.2011.8.16.0041 DESPACHO 1. Dou-me por ciente do r. decisão do insigne Relator Des. Jorge Antônio Maurique (fls.51/51-verso), proferido no agravo de instrumento n.e 0002330-98.2012.404.0000, no qual figuram, como agravante, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, como agravada, Aline Cristina da Silva Lima, reformando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão de salário maternidade. 2. Intimem-se as partes, para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado. Cumpra-se. 3. Após, para o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 4. De outro lado, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado, resta prejudicado o chamado juízo de retratação, nesta instância. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná -29 de agosto de 2012. PEDRO RODERJAN REZENDE juiz de Direito -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000010-80.2012.8.16.0041-ALEX LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam

produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000052-32.2012.8.16.0041-DANIEL AUGUSTO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000060-09.2012.8.16.0041-CARLOS ROSSI BERARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000062-76.2012.8.16.0041-GILSON ANTONIO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000071-38.2012.8.16.0041-JOSÉ SANTANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000154-54.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDINEI ROSSI BERARDI-aguarda manifestação acerca da restrição do veículo , em até cinco (Placa ASP5898-VW/GOL 1.0)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000194-36.2012.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGOSTINHO DE PAULA-manifestação, em até cinco dias, acerca da restrição do veículo Placa AHZ6813, IMP/VW GOL MI-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000260-16.2012.8.16.0041-JAIR JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a consequente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento.

audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-34.2012.8.16.0041-CICERO ALVES DO AMORIM x BANCO BRADESCO S/A- As informações acostadas às fls. 169/176 não são capazes de comprovar a insuficiência de recursos. Assi, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a defesa, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000366-75.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Dou-me por ciente da r. decisão do insigne Relator Desembargador Shiroshi Yendo (fls.89/91), proferido no Agravo de Instrumento nº 948.387-4, no qual figuram, como agraante Valcír Lopes e, como agravado Cocamar Cooperativa Agroindustrial, negando seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 2. Portanto, intime-se o embargante para o cumprimento integral do determinado às fls.70. 3. De outro lado, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado, resta prejudicado o chamado juízo de retratação, nesta instância-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000429-03.2012.8.16.0041-GENIVALDO VIRGULINO DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000430-85.2012.8.16.0041-CELIA REGINA REGAÇONI E SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

43. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000471-52.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x EVALDO WIGGERS e outro- 1. Dou-me por ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 926.537-0, do insigne Relator Desembargador José Marcos de Moura, concedendo o efeito suspensivo à decisão atacada (fls. 84/87). 2. Tendo em vista que o presente processo se encontra suspenso, aguarde-se a conclusão da decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se as partes, com urgência, acerca

desta decisão e recolha-se eventual mandado expedido. 3. As informações relativas ao Agravo de Instrumento, acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000533-92.2012.8.16.0041-MARIA LUIZ DOS SANTOS x EUGENIA CERES COSTA MONTEIRO- Considerando o interesse na realização da audiência de conciliação, manifestada pela requerente (fl.115), designo a audiência de conciliação, para o dia 26/09/2012, às 17:00 horas, oportunidade em que, não havendo transação e superadas eventuais preliminares e questões processuais pendentes, deliberar-se-à sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO e FABIO LUIS FRANCO-.

45. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000537-32.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DIRCE BAPTISTA CRIPPA e outro- 1. Certifique-se a escrivania quanto à apresentação de defesa pela parte requerida, vez que ausente nos autos. 2. Considerando a manifestação do sr. Perito (fls.45), intime-se as partes e o Ministério Público para apresentarem seus quesitos e, desde logo, indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 421, 1º do Código de Processo Civil).-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

46. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSÃO-0000539-02.2012.8.16.0041-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ANTENOR OSMARIN e outro- Autos n 0000539-02.2012.8.16.0041 DESPACHO 1. Dou-me por ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento ns 927.344-9, da insigne Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, concedendo o pedido de suspensão da decisão agravada, na parte em que determinou a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, até decisão final do recurso, sem prejuízo à consecução das demais determinações contidas, referentes à notificação do Município de Alto Paraná e ao início dos atos para realização da prova pericial para avaliação definitiva do bem (fls. 110/113). 2. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. 3. As informações relativas ao Agravo de Instrumento, acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. 4. Tendo em vista que o presente processo se encontra suspenso somente na parte em que determinou a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, e, considerando a manifestação do Sr. Perito (fls. 87), intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem seus quesitos e, desde logo, indicarem assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º do Código de Processo Civil). 5. Após, cumpram-se os itens "f" e "h" de fls. 46 -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000596-20.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO i. No que concerne ao agravo de instrumento interposto (fls. 135/149), vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Decidindo no chamado de retratação (artigo 526 a 529 do Códgo de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. Alto Paraná, 28 de agosto de 2012 PEDRO RODERJAN REZEN DE Juiz de Direito DESPACHO 1. Avoquei es autos. 2. junte-se aos autos a decisão proferida no Agravo de instrumento recebida pelo sistema mensageiro. 3. Dou-me por ciente da decisão proferida no o Agravo de instrumento nº 943.543-2 do insigne relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, concedendo o efeito suspensivo par ao fim de se obstar o prosseguimento do feito até a decisão presente feito. 4. Tendo em vista que o presente processo encontra suspenso, aguarde-se a da decisão do agravado de instrumento. 5- As informações relativas ao Agravo de Instrumento acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná, 4 de setembro de 2012 PEDRO RODERJAN REZENDE Juez de Direito-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000601-42.2012.8.16.0041-VICTOR HUGO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO 1. No que concerne ao agravo de instrumento interposto (fls. 150/164), vislumbro a adequação da petição de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Decidindo no chamado de retratação (artigo 526 a 529 do Códgo de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos. Alto Paraná, 28 de agosto de 2012 PEDRO RODERJAN REZEN DE Juiz de Direito-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000653-38.2012.8.16.0041-ERALDO LEAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

50. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENAÇÃO-0000672-44.2012.8.16.0041-CONASID ATACADAO LTDA x CARLOS E. A. DOS SANTOS & CIA LTDA- 1. Tendo em vista que os autos encontravam-se com o prazo para contestação suspenso até o julgamento definitivo da exceção de incompetência, conforme prevê o artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal. 2. Cumpra-se-Adv. DIZONIR COAN-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000682-88.2012.8.16.0041-LILIANE WEBERLING DE BARROS x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo

na sua íntegra, com a consequente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0000079-64.2002.8.16.0041-UNIÃO x WANDERPOL - IND E COM DE PORTAS LTDA- nomeado curador ao executado-Adv. ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000134-78.2003.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WHYPOL - IND. E COM. DE PORTAS LTDA. e outro- nomeado curador aos executados-Adv. DIZONIR COAN - CURADOR-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000332-13.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x DORSOLINA HERMINIA BRIDI- Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 167/180, no prazo de até cinco (05) dias-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0000333-95.2006.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ADEMAR DA SILVA- considerando o disposto no artigo 265, 5º do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 122. Suspensa-se o processo por até 01 (um) ano, se até esse prazo não ocorrer o julgamento final da ação de desapropriação-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

Alto Paraná, 10 de setembro de 2012 - Irene Coan

ANTONINA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 41/2012

A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000202/2008

00002 000259/2008

00003 000262/2008

00004 000263/2008

00005 000269/2008

00006 000313/2008

00007 000316/2008

00008 000319/2008

00009 000326/2008

00010 000341/2008

00011 000342/2008

00012 000419/2008

00013 000422/2008

00014 000430/2008

00015 000431/2008

00016 000490/2008

00017 000515/2008

00018 000520/2008

00019 000546/2008

00020 000550/2008

00021 000695/2008

00022 000698/2008

00023 000731/2008

00024 000734/2008

00025 000782/2008

00026 000786/2008

00027 000792/2008

00028 000796/2008

00029 000835/2008

00030 000850/2008

00031 000857/2008

00032 000858/2008

00033 000859/2008

00034 000860/2008

00035 000863/2008

00036 000871/2008

00037 000875/2008

00038 000881/2008

00039 000895/2008

00040 000908/2008

00041 000909/2008
 00042 000920/2008
 00043 000922/2008
 00044 000924/2008
 00045 000942/2008
 00046 000944/2008
 00047 000949/2008
 00048 000968/2008
 00049 000977/2008
 00050 000982/2008
 00051 001023/2008
 00052 001039/2008
 00053 001071/2008
 00054 001079/2008
 00055 001116/2008
 00056 001119/2008
 00057 001125/2008
 00058 001126/2008
 00059 001132/2008
 00060 001134/2008
 00061 000026/2009
 00062 000027/2009
 00063 000054/2009
 00064 000055/2009
 00065 000059/2009
 00066 000061/2009
 00067 000062/2009
 00068 000063/2009
 00069 000067/2009
 00070 000123/2009
 00071 000136/2009
 00072 000141/2009
 00073 000151/2009
 00074 000161/2009
 00075 000166/2009
 00076 000184/2009
 00077 000199/2009
 00078 000205/2009
 00079 000266/2009
 00080 000274/2009
 00081 000286/2009
 00082 000289/2009
 00083 000297/2009
 00084 000300/2009
 00085 000301/2009
 00086 000408/2009
 00087 000422/2009
 00088 000426/2009
 00089 000430/2009
 00090 000433/2009
 00091 000436/2009
 00092 000473/2009
 00093 000477/2009
 00094 000484/2009
 00095 000546/2009
 00096 000550/2009
 00097 000653/2009
 00098 000667/2009
 00099 000737/2009
 00100 000740/2009
 00101 000741/2009
 00102 000164/2010
 00103 000165/2010
 00104 000167/2010
 00105 000168/2010
 00106 000178/2010
 00107 000184/2010
 00108 000194/2010
 00109 000500/2010
 00110 000525/2010
 00111 000680/2010
 00112 001157/2010
 00113 001788/2010
 00114 001993/2010
 00115 001996/2010
 00116 001998/2010
 00117 002011/2010
 00118 002168/2010
 00119 002402/2010
 00120 002408/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00001 000202/2008
 00006 000313/2008
 00019 000546/2008
 00030 000850/2008
 00041 000909/2008

00047 000949/2008
 00053 001071/2008
 00056 001119/2008
 00058 001126/2008
 00063 000054/2009
 00064 000055/2009
 00074 000161/2009
 00087 000422/2009
 00088 000426/2009
 00094 000484/2009
 00098 000667/2009
 00110 000525/2010
 00113 001788/2010
 00114 001993/2010
 00116 001998/2010
 HEROLDES BAHR NETO 00114 001993/2010
 00116 001998/2010
 SAULO BONAT DE MELLO 00114 001993/2010
 00116 001998/2010
 dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-202/2008-FRANCISCO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-259/2008-ELISABETE RODRIGUES GOMES x PETORLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-262/2008-MARIA AMELIA DA COSTA SILVA x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-263/2008-JAMIL CORDEIRO DO NASCIMENTO x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-269/2008-CIRENE RAMOS MACHADO x PETORLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-313/2008-AELSON ALVES SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-316/2008-AMARILDO LOPES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-319/2008-AIRTON EFIGENIO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-326/2008-OTAIR CORDEIRO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-341/2008-NELSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-342/2008-AREONI BRITES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-419/2008-MARCOS FAGUNDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-850/2008-SERGIO TAVARES DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2008-RODERLAN FERNANDES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-858/2008-CELSON PEREIRA ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-859/2008-ACIR MENDES DE CAMARGO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-860/2008-ELIZIO GALDINO ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-863/2008-PEDRO ARAUJO DA CUNHA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-871/2008-OSMAIR PAVANELLI x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-875/2008-JEREMIAS DOS SANTOS DOMINGUES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-881/2008-GERVAZIO DE SOUZA GOULART x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-895/2008-OZIAS PIRES LUIZ x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-908/2008-GUILHERME DIAS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-909/2008-NORBERTO FLORINDO DE RAMOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-920/2008-CLAUDETE DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-922/2008-LUIZ GONÇALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-924/2008-LIDIO DE OLIVEIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-942/2008-NELSON MARTINS GONCALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-54/2009-MARIA DE FATIMA ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-55/2009-ROSALINA FERREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-59/2009-MOISES GONCALVES DA SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-61/2009-LEONILSON CORREA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-62/2009-DILOR CORDEIRO GALDINO x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-63/2009-VALDIR DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-67/2009-JULIANO NUNES VIDAL x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-123/2009-ANTONIO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-136/2009-ARIOSVALDO SALGADO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-141/2009-RUBENS MENDES GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-151/2009-EMILIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-161/2009-SEBASTIANA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-166/2009-SEBASTIAO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-184/2009-OSNY SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-199/2009-ADAUTO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-205/2009-ROSENIRA DE RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-266/2009-ANGELO HONORATO GREGORIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo

exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0001788-50.2010.8.16.0043-ARY GONÇALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-0001993-79.2010.8.16.0043-OSVALDO MENDES DO ROSARIO x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-0001996-34.2010.8.16.0043-WILSON ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

116. EXECUCAO DE SENTENCA-0001998-04.2010.8.16.0043-JUNIOR RICARDO x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A parte executada para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0002011-03.2010.8.16.0043-IZAQUEL PEREIRA DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

118. EXECUCAO DE SENTENCA-0002168-73.2010.8.16.0043-VAMIL BRITES ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-0002402-55.2010.8.16.0043-DORLI SIMAO DOS SANTOS x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0002408-62.2010.8.16.0043-ALAIDE NUNES MOREIRA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 10 de Setembro de 2012.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação n.º 42/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000253/2008

00002 000254/2008
 00003 000257/2008
 00004 000268/2008
 00005 000272/2008
 00006 000275/2008
 00007 000279/2008
 00008 000283/2008
 00009 000285/2008
 00010 000292/2008
 00011 000294/2008
 00012 000296/2008
 00013 000298/2008
 00014 000301/2008
 00015 000304/2008
 00016 000307/2008
 00017 000318/2008
 00018 000329/2008
 00019 000392/2008
 00020 000409/2008

00021 000491/2008
 00022 000492/2008
 00023 000553/2008
 00024 000706/2008
 00025 000817/2008
 00026 000821/2008
 00027 000822/2008
 00028 000917/2008
 00029 000967/2008
 00030 000137/2009
 00031 000165/2009
 00032 000209/2009
 00033 000265/2009
 00034 000287/2009
 00035 000291/2009
 00036 000296/2009
 00037 000563/2009
 00038 000730/2009
 00039 001999/2010
 00040 002001/2010
 00041 002164/2010
 dicionar um(a) Índice

A1. EXECUCAO DE SENTENCA-253/2008-JAQUELINE FLORENCIO VELOZO x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-254/2008-DANIEL DA VEIGA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-257/2008-SERGIO COSTA FREIRE x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-268/2008-OSMAIR COSTA FREIRE x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-272/2008-JUREMA CORDEIRO SEVERINO x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-275/2008-JAIR CORDEIRO DA COSTA x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-279/2008-EDINEI SOLDATI DOS SANTOS x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-283/2008-JONAS DIAS SANTOS x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-285/2008-ODALO ALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-292/2008-ANTONIO GONÇALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-294/2008-ODINEI GONÇALVES x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-296/2008-JUREMA DE ANDRADE VEIGA x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-298/2008-FRANCIELE TRAVER RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-301/2008-ANADIR ALVES PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-304/2008-EVERSON DA CRUZ SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-307/2008-SALOMAO PINHEIRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-318/2008-ANISIO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-329/2008-MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-392/2008-GABRIEL SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-409/2008-ZELANDIO MENDES DE AMORIN x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-491/2008-ERIVELTON DE OLIVEIRA MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-492/2008-JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-553/2008-MARISA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-706/2008-ARMINDO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-817/2008-MANOEL CARLOS GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-821/2008-CESAR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-822/2008-VALENTIM VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-917/2008-JAMIL DOS SANTOS SILVA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-967/2008-NELSON CORREA x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-137/2009-NELSON ANGELO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-165/2009-CARLOS PENICHE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-209/2009-IVETE FLORENCIO VELOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-265/2009-JOAO CARLOS MENDES RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-287/2009-PEDRO FERREIRA LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-291/2009-JOSIAS BATISTA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-296/2009-SIMAO PEDRO EFIGÊNIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-563/2009-BOAVENTURA BEIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-730/2009-PEDRO NUNES SOBRINHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001999-86.2010.8.16.0043-EDSON BARBOSA COLOMBESA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002001-56.2010.8.16.0043-ADMILSON ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002164-36.2010.8.16.0043-SAULO LEMAN BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-A parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescente, na forma da planilha retro, apresentada pelo contador judicial. (Principal + Contador). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-dicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 10 de Setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0488/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0016 003592/2011
 0019 005024/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 002813/2011
 0016 003592/2011
 0017 004471/2011
 0018 004569/2011
 0019 005024/2011
 ALLAN AMIN PROPOST 0005 005923/2010
 0019 005024/2011
 AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0018 004569/2011
 ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0005 005923/2010
 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0011 006181/2010
 0020 005439/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0021 005562/2011
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0015 002813/2011
 0017 004471/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 0015 002813/2011
 0016 003592/2011
 LUIZ FELIPE APOLLO 0017 004471/2011
 0018 004569/2011
 0019 005024/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 011926/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010
 0020 005439/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0021 005562/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 011926/2010
 MICHELE BRAGA VIDAL 0003 005739/2010
 0011 006181/2010
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0001 005351/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0020 005439/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010
 NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0004 005791/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0021 005562/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0001 005351/2010
 0002 005698/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0010 006061/2010
 0011 006181/2010
 0012 010525/2010
 0014 001353/2011
 0015 002813/2011
 0016 003592/2011
 0017 004471/2011
 0018 004569/2011
 0019 005024/2011

0020 005439/2011
 0021 005562/2011
 REGINALDO CASELATO 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0005 005923/2010
 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0011 006181/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0004 005791/2010
 0005 005923/2010
 0006 005934/2010
 0007 005949/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0010 006061/2010
 0011 006181/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 005791/2010
 SIMONE DAIANE ROSA 0001 005351/2010
 0003 005739/2010
 0005 005923/2010
 0008 005968/2010
 0009 005988/2010
 0011 006181/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005351-09.2010.8.16.0025-ALICELIO SIMÃO DA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em LUNARDELLI - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005698-42.2010.8.16.0025-PAULINA DO NASCIMENTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o requerido, tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, conforme f. 156. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005739-09.2010.8.16.0025-PAULO SERGIO DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em SÃO JERONIMO DA SERRA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005791-05.2010.8.16.0025-LUCIANA GAMBARELLI BERNINI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em ITAMBARACÁ - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005923-62.2010.8.16.0025-ABIGAIL GONÇALVES DA SILVA CARDOSO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em IPIRANGA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPOST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A.

KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005934-91.2010.8.16.0025-MIRONHO HNEDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se resultado definitivo do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005949-60.2010.8.16.0025-MARIA GORETTI MERCER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se resultado definitivo do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005968-66.2010.8.16.0025-MARCO ANTONIO SALDANHA ROCHA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento (f. 238), foi reformado em parte o despacho que suspendeu o processo e determinada a realização de penhora. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005988-57.2010.8.16.0025-EDUARDO PEREIRA MENDES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em IPIRANGA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006061-29.2010.8.16.0025-ANELISE RODRIGUES GOMES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em CURITIBA - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006181-72.2010.8.16.0025-JULIO DE FREITAS AGUIAR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em BARRA DO JACARÉ - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MICHELE BRAGA VIDAL, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ELISANGELA DE A. KAVATA e SIMONE DAIANE ROSA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010525-96.2010.8.16.0025-PEDRO TONON x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em URAÍ - PR. Como a relação negocial tratada nos autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011926-33.2010.8.16.0025-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- "Defiro o pedido de f. 116/117 e desde já procedo o levantamento das restrições via renajud. Arquite-se. "-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001353-96.2011.8.16.0025-CHIZUCO YAMADA x BANCO ITAÚ S/A- Conforme consta na petição inicial da presente demanda, o requerente reside em LONDRINA - PR. Como a relação negocial tratada nos

autos caracteriza-se como uma relação de consumo entre uma pessoa física e uma instituição financeira, prestadora de serviços, e levando em consideração o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a competência para julgar a presente demanda, é do foro do domicílio do autor. Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Comarca competente, ante a fundamentação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002813-21.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x KEIKO FUKUSHIMA UEMURA- Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo banco réu sob o argumento de que o foro do domicílio do excepto é outro que não Araucária, devendo a presente demanda ser encaminhada ao foro correlato. Intimado o excepto deixou de se manifestar. Este juízo já se posicionou em outras demandas similares, entendendo ser a competência deste foro regional, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo fato do excipiente ser instituição financeira de âmbito nacional com agências bancárias em todas as unidades da federação. Ocorre que por reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão proferida, entendendo ser a competência para julgamento do foro da agência em que foram abertas as contas de poupança pelo excepto. Segue ementa da 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento - nº 867.076-6 - Decisão Monocrática - Relatora Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível - DJ: 18/01/2012) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003592-73.2011.8.16.0025-BANCO ITAÚ S/A x JOAO APARECIDO GARCIA- A decisão de f. 35/36 foi fundamentada com base em recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 38/40, de maneira que a Escrivania deve dar cumprimento à decisão de publicada em 03.02.2012, remetendo os autos à Comarca competente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004471-80.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANSELMO BENIGNO MULLER- Aguarde-se resultado definitivo do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e PAULO ROBERTO GOMES-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004569-65.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOSE APARECIDO FACHINA- Intime-se o excepto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o inteiro teor da petição de f. 32, tendo em vista que foi juntada somente a primeira folha desta. Intime-se. -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, AMANDA RAFAELA DRUZIAN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO GOMES-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005024-30.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NOEL BRANCO RIBEIRO- Aguarde-se resultado definitivo do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005439-13.2011.8.16.0025-BANCO ITAÚ S/A e outro x JOAO DOS REIS ARRUDA- A decisão de f. 22/23 foi fundamentada com base em recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 25/27, de maneira que a Escrivania deve dar cumprimento à decisão de publicada em 02.02.2012, remetendo os autos à Comarca competente. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL e PAULO ROBERTO GOMES-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005562-11.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x TAKASHI NAKAMARU- A decisão de f. 104/105 foi fundamentada com base em recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 107/109, de maneira que a Escrivania deve dar cumprimento à decisão de publicada em 02.02.2012, remetendo os autos à Comarca competente. Intimem-se. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0492/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0002 004609/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0003 005006/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0003 005006/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0003 005006/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 001576/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0003 005006/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 005006/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0001 004458/2010
 GIZÉLI BELLOLI 0001 004458/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0001 004458/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0004 001576/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0001 004458/2010
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0001 004458/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0001 004458/2010
 0002 004609/2010
 0004 001576/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0001 004458/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0003 005006/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0003 005006/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 004458/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 005006/2010
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0004 001576/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0004458-18.2010.8.16.0025-PAULO CEZAR PANNEK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO e JULIANA LIMA PONTES-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0004609-81.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x PARANA BANCO S/A- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005006-43.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA TORQUATO DE LIMA- Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, diante da purgação da mora pela requerida, faculdade conferida pela legislação consumerista e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Ante a sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da demandada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0001576-49.2011.8.16.0025-EDILSON PAULINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0494/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 DANIELE NEVES DA SILVA 0007 003631/2010
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0010 006084/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0001 000054/2003
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0007 003631/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0010 006084/2010
 JOSE COSTA VALIM NETO 0002 001025/2009
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000054/2003
 JOSE NAZARENO GOULART 0007 003631/2010
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0007 003631/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0010 006084/2010
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0010 006084/2010
 LUIZ ANTONIO SILVA 0005 002529/2010
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0004 001471/2010
 LUIZ KNOB 0001 000054/2003
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0009 003719/2010
 MIEKO ITO 0006 003050/2010
 0008 003658/2010
 0009 003719/2010
 0011 004925/2011
 MILTON CESAR DA ROCHA 0009 003719/2010
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0003 001715/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 006084/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0002 001025/2009
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0002 001025/2009
 SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0003 001715/2009
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000054/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0011 004925/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0010 006084/2010
 SUZANA GASTALDI 0002 001025/2009
 TIAGO KARAS SUREK 0004 001471/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0002 001025/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 003050/2010
 0008 003658/2010
 0009 003719/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001423-94.2003.8.16.0025-GENILDO PEREIRA CARVALHO x ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 484 verso. Intime-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ KNOB, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

2. REIVINDICATORIA-1025/2009-MARIA DO CARMO FARIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifique a escrivania se houve a apresentação das alegações finais pela parte requerida. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO e SUZANA GASTALDI-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1715/2009-NATAEL ALVES DE CAMARGO x MARCIO NOVICHI- Defiro pedido de f. 62/63. Cumpra-se o mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

4. ALVARA-0001471-09.2010.8.16.0025-RONALDO SILVA DO NASCIMENTO e outros x MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA e outro- Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 48, remeta-se ao arquivo. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

5. AÇÃO DE AUXILIO-0002529-47.2010.8.16.0025-CLEUSA BUENO MACHADO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003050-89.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x LUZIA BERTOTI DA SILVA- (...) Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sob pena de incidência das disposições legais. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0003631-07.2010.8.16.0025-ANTONIO PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0003658-87.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x SOLIVAR DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte requerente sobre certidão de f. 35. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003719-45.2010.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELIA APARECIDA SAMPAIO PEDRO- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f. 173. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006084-72.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATLANTICA TECNICA EM M M I S LTDA- Defiro pedido de f. 70. Expeça-se mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004925-60.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAPELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA- Defiro pedido de f. 79/80. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme postulado. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0502/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0014 003592/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 003592/2011
ALLAN AMIN PROPST 0017 005562/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 001285/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0013 002509/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0001 000462/1997
0005 003276/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0015 003870/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0016 004181/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0006 004430/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0008 005739/2010
0010 005988/2010
0012 010525/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 005739/2010
0009 005791/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 005988/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0007 005513/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0012 010525/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000462/1997
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000462/1997
0005 003276/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0008 005739/2010
0009 005791/2010
0010 005988/2010
ERNESTO ESTORILIO SILVA F 0016 004181/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0012 010525/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0008 005739/2010
0009 005791/2010
0010 005988/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0018 001311/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 002509/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0015 003870/2011
IZABEL GHELEN SCHITZ 0008 005739/2010
0011 006061/2010
JIOMAR JOSE TURIN 0001 000462/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000522/2007
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0017 005562/2011
LEONEI MARTINS FREITAS 0007 005513/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0004 000135/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0003 001285/2008
LUIZ FELIPE APOLLO 0014 003592/2011
MARCELO FANCHIN 0001 000462/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 005739/2010
0009 005791/2010
0010 005988/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0017 005562/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001285/2008
MICHELE BRAGA VIDAL 0008 005739/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0009 005791/2010
0010 005988/2010
MIEKO ITO 0004 000135/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0008 005739/2010
0009 005791/2010
0010 005988/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0009 005791/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 005562/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0008 005739/2010
0009 005791/2010

0010 005988/2010
0011 006061/2010
0012 010525/2010
0014 003592/2011
0017 005562/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0017 005562/2011
REGINALDO CASELATO 0008 005739/2010
0012 010525/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0008 005739/2010
0009 005791/2010
0010 005988/2010
0011 006061/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001285/2008
0009 005791/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0018 001311/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 001285/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0008 005739/2010
0010 005988/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 004181/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 001285/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 000462/1997
0001 000462/1997
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0006 004430/2010
0018 001311/2006
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0001 000462/1997

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000223-62.1997.8.16.0025-BRONISLAVA BOCHNIA WOLSKI. e outros x CERAMICA GUAJUVIRENSE LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN, MARCELO FANCHIN, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-522/2007-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA HOINSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1285/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EMERSON CARLOS DE ASSIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000135-67.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SCL SUPRA COMERCIAL LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-0003276-94.2010.8.16.0025-NILDO MARIA ANTUNES x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004430-50.2010.8.16.0025-A.FRITZEN & FRITZEN LTDA e outro x J CLARO DOS SANTOS & CIA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

7. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0005513-04.2010.8.16.0025-IVES PONESTKE x RUBIA PACHECO PIRES- Certifique a escrivania se houve a requerente trouxe a carta de preposição, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado em audiência (f.180). Intime-se. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005739-09.2010.8.16.0025-PAULO SERGIO DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, IZABEL GHELEN SCHITZ, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005791-05.2010.8.16.0025-LUCIANA GAMBARELLI BERNINI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005988-57.2010.8.16.0025-EDUARDO PEREIRA MENDES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006061-29.2010.8.16.0025-ANELISE RODRIGUES GOMES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se

encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010525-96.2010.8.16.0025-PEDRO TONON x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

13. MONITORIA-0002509-22.2011.8.16.0025-ESTADO DO PARANA x STANDARD ALIMENTOS LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem) -Advs. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003592-73.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x JOAO APARECIDO GARCIA- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

15. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003870-74.2011.8.16.0025-ATLANTICA TECNICA EM M M I S LTDA x BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

16. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0004181-65.2011.8.16.0025-JOÃO CASILLO x ERNESTO KLICHOUVICZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. ERNESTO ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005562-11.2011.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x TAKASHI NAKAMARU- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPT e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

18. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-1311/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOSE APARECIDO MORAIS- Defiro o pedido de f. 100/101. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito fiscal. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e VIVIANE MAZEPPA SIMIONI-.

ARAUCARIA, 10 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Registros Públicos nº 21/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
ELENI RIBAS FREIRE	01	1027/2006

01 - SUPRIMENTO JUDICIAL c.c. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA Nº 1027/2006 - L.B.S. x A.S. - "...Ante o exposto, declaro a ausência do requerido A.S., e, com base no art. 1160 do CPC, determino a arrecadação do bem imóvel registrado sob matrícula nº. 6451, do Registro de Imóveis de Araucária, nomeando como curadora L.B.S., a qual, como cônjuge e responsável pelo referido bem, querendo, poderá alienar sua meação sob o imóvel, resguardando ao requerido, através de depósito em conta judicial, 50% do montante, conforme avaliação judicial de fls. 133, o qual somente poderá ser levantado após a sucessão provisória". - Adv(s): ELENI RIBAS FREIRE.

Araucária, 11 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 1212012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
ELAINE TOKARSKI	01	256/2009
OSNIR MAYER	02	439/2009
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	02	439/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	142/2009

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 256/2009 - R.M.K. rep. p. A.M. x A.E.K. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63".. Adv(s): ELAINE TOKARSKI.

02 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C PEDIDO DE VISITAS Nº 439/2009 - S.B.S. x A.A.F. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/V".. Adv(s): OSNIR MAYER, KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS.

03 - ALIMENTOS Nº 142/2009 - I.P.R.S. rep. p. T.R. x M.J.S. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38".. Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 11 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 124/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ	01	365/2008

01 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C DIVISÃO PATRIMONIAL, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS Nº 365/2008 - B.O.M. x M.H.S. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187/V".. Adv(s): LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ.

Araucária, 11 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 123/2012

MARIO MASAHAR SUZUKI 34 640/2007

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
JOÃO OMAIA SOBRINHO MAIA	01	481/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	173/2006
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	02	173/2006
MARLI JANKOVISKI	03	783/2009
JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI	03	783/2009
ARGOS FAYAD	04	669/2009
DJENANE FAYAD	04	669/2009
TIAGO KARAS SUREK	05	762/2008
TIAGO KARAS SUREK	06	131/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	06	131/2008
TIAGO KARAS SUREK	07	789/2009
TIAGO KARAS SUREK	08	536/2005
TIAGO KARAS SUREK	09	648/2007
ISMAEL DA SILVA MATOS	10	828/2006
MARCO AURÉLIO C. S. MATOS	10	828/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	945/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	573/2009
ARLIETA MANSUR FERREIRA	13	1034/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	14	592/2007
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	14	592/2007
TIAGO KARAS SUREK	15	143/2009
TIAGO KARAS SUREK	16	431/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	641/2008
RUBENS CESAR SENDRYCH	18	343/2001
JOSÉ TADEU SALIBA	18	343/2001
TIAGO KARAS SUREK	19	830/2008
RUBIA F. BAJA	20	706/2006
LIZ ANGELA BAJA	20	706/2006
MARGARETE T. SEIMA DE FREITAS	21	227/2008
ELAINE SILVA REGIO	21	227/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	190/2007
PEDRO LILITO FRANCESCHI	23	429/2002
TIAGO KARAS SUREK	23	429/2002
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	23	429/2002
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	24	855/2008
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	24	855/2008
CLAUDIANA FILA	25	744/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	26	204/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIM	26	204/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	27	489/2005
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	28	253/2001
LARISSA LEITE	28	253/2001
MARIA LOURDES RODRIGUES	28	253/2001
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	29	890/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	29	890/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	30	550/2008
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	30	550/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	31	834/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	31	834/2009
TIAGO KARAS SUREK	32	797/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	32	797/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	33	797/2009
FERNANDA TRINDADE	33	797/2009
TIAGO KARAS SUREK	34	640/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	34	640/2007

01. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA Nº 481/2009 - A.F.R. x S.C.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 34, a falta de manifestação da parte autora, bem como a manifestação ministerial de fls. 37, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): JOÃO MAIA SOBRINHO MAIA;

02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 173/2006 - D.J.S., D.J.S., repres. por L.C.J. x J.C.S. - "...Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 35, bem como a inércia do requerido, mesmo que devidamente intimado, conforme certidão de fls. 43, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO CACICOV;

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 783/2009 - C.S.S. repres. por S.A.F. x C.A.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 43, acolho a manifestação ministerial retro, com base na manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): MARLI JANKOVSKI, JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI;

04. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSAÇÃO Nº 669/2009 - B.C. x M.R.C., assistida por C.M.R. - "...Tendo em vista a cópia da certidão de óbito da parte autora juntada às fls. 105, em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Processo sem resolução do mérito..." - Adv. (s): ARGOS FAYAD, DJENANE FAYAD;

05. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 762/2008 - C.S.G. x J.B.G. - "...Assim sendo, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para decretar o Divórcio de C.S.G. e J.B.G., devendo a requerente voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, C.A.S...." - Adv(s). TIAGO KARAS SUREK;

06. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 131/2008 - F.D.G.O., repres. por V.G.O. x E.C.P. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, de forma a declarar E.C.P. pai biológico de F.D.G.O...." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;

07. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 789/2009 - A.J.P.S., repres. por F.C.P.L. x J.C.S. - "...Em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

08. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 536/2005 - J.M.M. x R.L.R.M. - "...Tendo em vista a cópia da certidão de óbito da parte autora juntada às fls. 108, em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito..." Adv. (s) TIAGO KARAS SUREK;

09. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 648/2007 - R.C.B.F.S., R.C.B.F.S., repres. por C.B.S. X R.F.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 31, a manifestação ministerial (fls. 27), a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 828/2006 - A.L.M., repres. por R.M. x A.S.S. - Tendo em vista a certidão de fls. 40, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ISMAEL DA SILVA MATOS, MARCO AURÉLIO C. S. MATOS;

11. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 945/2006 - G.G.S., repres. por E.G.P. x J.C.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 57, a manifestação ministerial (fls. 53), a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

12. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 573/2009 - F.R.L., repres. por N.C.L. x O.J.R.L., I.V.L. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 47, a manifestação ministerial 9fls. 43), a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

13. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1034/2007 - L.G.S.O., repres. por C.S. x R.O. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 24, a manifestação ministerial (fls. 20), a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ARLIETA MANSUR FERREIRA;

14. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 592/2007 - R.M.L. x M.M.L. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 83, a falta de manifestação da parte autora, bem como parecer ministerial de fls. 84, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA;

15. AÇÃO DE RECOHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 143/2009 - I.M. x A.S.N. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 28 vº e fls. 29, e com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

16. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 431/2007 - D.H.M., E.H.M., repres. por K.O. x N.M.M. - "...Tendo em as certidões de fls. 53/54, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

17. TERMO DE ACORDO Nº 641/2008 - R.R.A., J.A.M. - "...Tendo as certidões de fls. 53/54, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo

extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil " Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 343/2001 - S.F.P., repres. por D.C.P. x T.G. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 52, a manifestação ministerial (fls. 53), a concordância do requerido (fls. 52) a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): RUBENS CESAR SENDRYCH, JOSÉ TADEU SALIBA;

19. TERMO DE ACORDO Nº 830/2008 - D.A.S., G.C.S.B. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 39, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 706/2006 - C.A.M., repres. por E.D. x C.L.M. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 66, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 67, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): RUBIA F. BAJA, LIZ ANGELA BAJA;

21. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 227/2008 - B.P.H., repres. por C.P. x G.R.H. - "...Tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto às fls. 39, bem como as certidões de fls. 46 e 44, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MARGARETE T. SEIMA DE FREITAS, ELAINE SILVA REGIO;

22. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 190/2007 - R.T.C., A.C.T.C., repres. por R.S.T.C. x R.T.C. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente, o pedido do requerente para fixar os alimentos devidos em 33% (trinta e três por cento), do salário líquido percebido pelo réu, ou seja, considerando o salário bruto, menos os descontos legais, a serem depositados em conta da representante legal dos requerentes (fls. 04)..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

23. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 429/2002 - A.P.P., repres. por R.P. x O.G.S. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, de forma a declarar O.G.S. pai biológico de A.P.P...." Adv. (s): PEDRO LILITO FRANCESCHI, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 855/2008 - L.F.M., repres. por A.L.M. x L.V.M. - "...Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente, o pedido do requerente para fixar os alimentos devidos em 15% (quinze por cento) do salário líquido percebido pela ré, ou seja, considerando o salário bruto, menos os descontos legais, a serem depositados em conta informada às fls. 03..." Adv. (s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, NELO GABRIEL DA SILVA;

25. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 744/2009 - O.E.S. x G.P.S. - "...Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido, para exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia paga em prol da requerida, a que se obrigou nos autos de separação judicial nº 100/2006..." Adv. (s): CLAUDIANA FILA;

26. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 204/2009 - L.A.F. x E.M. - "...Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para fim de reconhecer a existência da união Estável entre L.A.F. e E.M., entre o período de agosto de 2000 a janeiro de 2009, declarando a sua dissolução ..." Adv. (s): SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LUCIANO DANIEL CHEMIM;

27. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 489/2005 - A.F.V. x A.S.C. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 47, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 48, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

28. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 253/2001 - J.L.C. x J.C.P. - "...Considerando que o requerente foi devidamente intimado para dar prosseguimento ao presente feito conforme fls. 162 e 168, sendo que o deixou de apresentar resposta fls. 167, julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento dos nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LARISSA LEITE, MARIA LOURDES RODRIGUES;

29. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 890/2009 - L.C.S. x O.F.S. - "...Ante o exposto e por tudo que nos autos constam, a prova e o direito invocado, julgo procedente o pedido de guarda, para conceder a guarda e responsabilidade do menor G.C.S.S., ao requerente L.C.S..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

30. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 550/2008 - G.L.L., repres. por I.L.R. x R.L. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 39, a manifestação ministerial (fls. 37), a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ;

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 834/2009 - M.R.B., repres. por S.A.R. - "...Tendo em vista a manifestação da parte requerente junto às fls. 28 e 33, bem como a certidão de fls. 31vº, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

32. AÇÃO DE GUARDA C. PEDIDO LIMINAR Nº 797/2009 - P.T.B. x M.G. - "...Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, a prova e o direito invocado, julgo procedente o pedido de guarda, para conceder a guarda e responsabilidade dos menores P.G.B. e L.G.B., ao requerente P.T.B...." Adv. (s): SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

33. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 294/2010 - C.F.S.S. x C.S.S., O.S.S., T.G. - "...Assim sendo, julgo procedente o pedido do autor, de forma a declarar T.G. pai biológico de

C.F.S.S.. Em consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI;

34. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 640/2007 - F.S.M., repres. por M.S. x F.M. - "...Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente, o pedido do requerente para fixar os alimentos devidos em ½ salário mínimo nacional vigente, a serem depositados em conta informada às fls. 05..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, MARIO MASAHAR SUZUKI.

Araucária, 11 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 122/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA	01	346/2009
ALINNE KERYME SANTOS	01	346/2009
TIAGO KARAS SUREK	02	28/2005
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	02	25/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	32/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	03	32/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	546/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	04	546/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	05	28/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	931/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM	06	931/2008
NÉLIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR	07	63/2010
IVAN ROBERTO BASSETTI	07	63/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	96/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	09	7/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	10	802/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	854/2006
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE	12	184/1999
VANIA PADILHA	12	184/1999
RUBIA BAJA	12	184/1999
MARIO MASAHAR SUZUKI	13	542/2007
CRISTIANNE GONZAGA NATAL	13	542/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	14	1124/2006
JACKSON SONDHAL DE CAMPOS	15	261/2009
FÁBIO FERNANDES LEONARDO	15	261/2009
FLÁVIO FERNANDES LEONARDO	15	261/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	16	741/2003
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	16	741/2003
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	476/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	18	47/1995
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	19	845/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	20	1112/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	566/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	22	462/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	874/2006

GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	23	874/2006
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	24	535/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	25	335/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	26	960/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	27	183/2007
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	28	289/1996
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	29	417/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	29	417/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	30	43/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	30	43/2009
ELAINE TOKARSKI	31	44/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	32	886/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	33	702/2004
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	33	702/2004
TIAGO KARAS SUREK	34	79/2006
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	34	79/2006
TIAGO KARAS SUREK	35	534/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	35	534/2007

01. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 346/2009 - W.M.L., repres. por R.P.L. x V.I.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 29, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso do tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA, ALINNE KERYME SANTOS;

02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 28/2005 - C.C.A., repres. por S.P.C. x D.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 94, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 32/2007 - A.S., repres. por V.V.C. x F.S. - "Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

04. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 546/2009 - L.L.T.N. repres. por V.S.B. x J.C.T. - "...Considerando que houve o cumprimento da obrigação conforme peticionário de fls. 36, julgo extinta a execução, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

05. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 28/2008 - D.F.S. x L.L.R. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 47, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 48, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." - Adv(s). MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 931/2008 - R.D.H., B.D.H., K.D.H., repres. por I.H. x S.M.D. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 57, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 58, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM;

07. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 63/2010 - C.O.N.Z., repres. por D.M.O. x F.N.Z. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 66, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 67, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): NÉLIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR, IVAN ROBERTO BASSETTI;

08. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 96/2008 - W.B.S., F.B.S., H.B. x L.C.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 40, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 41, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s) TIAGO KARAS SUREK;

09. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7/2009 - V.N.A., L.N.A., repres. por S.F.N. x V.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 44, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 45, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

10. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C.C. GUARDA C.C. ALIMENTOS, LIMINAR Nº 802/2008 - I.D.M. x D.B.D. - Tendo em vista a certidão de fls. 33, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 34, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

11. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 854/2006 - R.B. x A.C.V.P. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 51, acolho a manifestação

ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 184/999 - L.I.F.A., repres. por M.I.F.A. x D.J.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 200, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 184/190, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, VANIA PADILHA, RUBIA BAJA;

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 542/2007 - D.L.F., repres. por A.L.L. x I.F. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 79, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE GONZAGA NATAL;

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1125/2006 - M.A.A., B.A.L.A., repres. por C.G.L. x J.B.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 44, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE GUARDA Nº 261/2009 - N.F.A.F. x J.M.S. - "...Tendo em vista o ofício junto às fls. 84, bem como a certidão de fls. 87, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FÁBIO FERNANDES LEONARDO, CLÁUDIO FERNANDES LEONARDO;

16. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 741/2003 - R.A.S., R.S., R.R.S., repres. por M.A.S. x C.R.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 47 e de fls. 48, e com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, TIAGO KARAS SUREK;

17. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 476/2009 - D.M., N.T.F.M. - "...Com fundamento nos arts. 1577, do Código Civil/2002 e 43 da Lei 6.515 de 26/12/1977, homologo, por sentença a reconciliação do casal, restabelecendo-se, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos antes da separação (art. 46, parágrafo único, da lei referida)" Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 47/1995 - M.C.P., C.K.P., repres. por T.T.B. x C.R.P. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 112 vº e de fls. 113, e com base na manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

19. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 845/2008 - M.L.S. x J.S.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 58, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 59, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

20. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA Nº 1112/2006 - M.A.P. x M.N.A. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 29, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 30, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS;

21. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 566/2008 - A.W.R.V. x K.C.M.V. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 44 vº e de fls. 45, e com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

22. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 462/2008 - N.I.R.S., repres. por J.R.S. x A.R.T.V. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 45, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 46, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 874/2006 - J.C.L., repres. por A.F. x C.A.R.L. - "...Considerando que houve o cumprimento da obrigação, conforme contido às fls. 35, bem como parecer ministerial retro, julgo, extinta a obrigação, fazendo-a com apoio no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 535/2010 - K.A.M., M.L.M.G. x D.D.G. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 61, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): VIVIANE MAZEPPA SIMIONI;

25. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C.C. LIMINAR Nº 335/2009 - Y.K.S.F., repres. M.T.M.S. x C.F. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 37, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 960/2008 - T.F.F.M., A.L.M., repres. por C.F.L. x E.C.M. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 35, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

27. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 183/2007 - J.V.S., V.C.S., S.R.S., repres. por H.M.S. x J.C.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 38 Vº e 39, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

28. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 289/1996 - F.L.S., repres. por E.R.O.F. x J.M.L.S. - "...Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): RAQUEL REGINA BENTO FARAH;

29. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 417/2010 - M.R.R. x S.L.P.S. - "...Ante o exposto e por tudo que nos autos constam, a prova e o direito invocado, julgo procedente o pedido de guarda, para conceder a guarda e responsabilidade do menor M.R.S., à requerente M.R.R...." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

30. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS MENORES Nº 43/2009 - A.E.S.P. x P.R.G. - "...Posto isto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ;

31. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 44/2009 - P.R.G.J. x A.E.S.P. - "...Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, a prova e o direito invocado, julgo procedente o pedido de guarda para conceder a guarda e responsabilidade das menores D.P.G. e D.P.G., ao requerente P.R.G.S..." Adv. (s): ELAINE TOKARSKI;

32. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 886/2008 - A.P.B.V., repres. por C.C. B. x M.V. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 50, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 702/2004 - E.S.T., repres. M.L.M.S.T. x E.A.T. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 60, a falta de manifestação da parte autora, bem como o parecer ministerial de fls. 61, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

34. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 79/2006 - G.F.S., G.F.S., repres. por L.R.C.F. x R.A.S., C.J.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 91, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, MARIO MASAHAR SUZUKI;

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 534/2007 - A.A.G.S., repres. por E.S.C. x A.G.S. - "...Tendo em vista a certidão de fls. 91, acolho a manifestação ministerial retro, com base na falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV;

Araucária, 11 de setembro de 2012.

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SCHREINER MARAN 52 2292/2010
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 46 926/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 64 963/2011
75 224/2012
76 225/2012
103 1727/2012
ANDERSON LUIS CENCI 50 1566/2010
ANDREA CRISTIANE BANDEIRA 109 9/2002
ARTHUR SOARES CARDOZO 74 222/2012
CAMILO DE TONI 49 1560/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 79 538/2012
94 1547/2012
95 1562/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 6 214/2006

8 65/2007
12 308/2007
67 1454/2011
78 406/2012
108 64/2001
110 19/2005
111 26/2005
112 30/2005
113 36/2005
116 2371/2010
117 2385/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 78 406/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 13 117/2008
68 1573/2011
CHARLES HERMANN LIMOES 64 963/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 115 21/2007
121 305/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 83 752/2012
86 943/2012
DARIO BUENO 7 14/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 46 926/2010
DIOGO BERTOLINI 37 319/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 42 399/2010
52 2292/2010
55 400/2011
69 1619/2011
91 1506/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 53 20652/2010
ELOI CONTINI 37 319/2010
39 333/2010
ENELIO BAGGIO 42 399/2010
52 2292/2010
55 400/2011
69 1619/2011
91 1506/2012
EVANDRO MAURO CARDOZO 14 139/2008
23 118/2009
44 705/2010
45 876/2010
47 1405/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 49 1560/2010
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 48 1528/2010
61 842/2011
81 742/2012
82 743/2012
FLAVIA DREHER NETTO 30 212/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 58 585/2011
GELINDO JOAO FOLLADOR 50 1566/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 15 151/2008
16 177/2008
28 162/2009
54 269/2011
56 444/2011
57 449/2011
63 943/2011
73 2212/2011
77 395/2012
80 552/2012
106 1779/2012
GILBERTO JAKIMIU 92 1518/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 38 325/2010
41 371/2010
JADER EVARISTO TONELLI PE 67 1454/2011
JORDANA ALMEIDA 50 1566/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 123 1450/2012
JOSE DORIVAL BANDEIRA 5 127/2006
JOSIANE BORGES PRADO 74 222/2012
JULIANA APARECIDA PONCIO 109 9/2002
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 122 1324/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 40 360/2010
KARINA HASHIMOTO 51 2277/2010
KLEITON FRANCISCATTO 3 41/2006
9 162/2007
10 178/2007
11 280/2007
14 139/2008
17 238/2008
19 322/2008
20 325/2008
21 336/2008
22 82/2009
23 118/2009
24 126/2009
25 136/2009
26 138/2009
27 153/2009
29 198/2009
34 396/2009
35 402/2009
36 18/2010
44 705/2010
KLEITON FRANCISCATTO 45 876/2010
KLEITON FRANCISCATTO 47 1405/2010
59 612/2011
60 701/2011
65 1340/2011
66 1358/2011
70 1638/2011
71 1648/2011

KLEITON FRANCISCATTO 85 836/2012
 96 1656/2012
 99 1700/2012
 100 1701/2012
 101 1702/2012
 102 1703/2012
 104 1758/2012
 105 1759/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 37 319/2010
 LUCAS ZIMMER 48 1528/2010
 82 743/2012
 LUCIMAR DE FARIA 94 1547/2012
 95 1562/2012
 MARCIO DANILO DONA 114 42/2005
 MARCOS LUCIANO GOMES 32 348/2009
 33 353/2009
 MARCOS ROGERIO SCHMIDT 107 15/1996
 MARIA ZELI ANDREAZZA 1 274/2000
 2 209/2005
 18 302/2008
 MARIO CEZAR TOMAZONI 89 1483/2012
 90 1502/2012
 MOACIR LUIZ GUSSO 83 752/2012
 86 943/2012
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 49 1560/2010
 OLIDE JOAO DE GANZER 37 319/2010
 38 325/2010
 40 360/2010
 41 371/2010
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 122 1324/2012
 PATRIQUE MATTOS DREY 4 123/2006
 43 638/2010
 78 406/2012
 87 1311/2012
 88 1359/2012
 93 1522/2012
 118 2388/2011
 119 2396/2011
 120 2397/2011
 124 1712/2012
 PEDRO BENTO TUBIANA 31 319/2009
 97 1663/2012
 98 1691/2012
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 115 21/2007
 121 305/2012
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 67 1454/2011
 78 406/2012
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 114 42/2005
 RENNAN SERVELIN 43 638/2010
 72 2089/2011
 84 757/2012
 87 1311/2012
 RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 7 14/2007
 62 926/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 53 20652/2010
 ROSELILCE FRANCIELI CAMPA 92 1518/2012
 SALETE ZANON PERIN 122 1324/2012
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 53 20652/2010
 SERGIO SCHULZE 58 585/2011
 64 963/2011
 75 224/2012
 76 225/2012
 103 1727/2012
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 8 65/2007
 45 876/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 5 127/2006
 TADEU CERBARO 37 319/2010
 39 333/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 109 9/2002
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 50 1566/2010
 WOODY PAULO MARTINI 68 1573/2011

1. INTERDICAÇÃO-0000369-87.2000.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CESAR GRASEL- Nomeio o interessado Eloi Alvaro Grasel, como Curador, em substituição. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
 2. INVENTARIO-0001228-30.2005.8.16.0061-NEIDI LUIZA DA ROSA MOTTA x NADILIO DA ROSA e outro-Apresente o inventariante, no prazo de 20 dias, as respectivas primeiras declarações de inventariante, através de petição e nos moldes do já despachado às fls. 209/210, a fim de serem reduzidas a termo. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
 3. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001499-05.2006.8.16.0061-ILDO KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001546-76.2006.8.16.0061-COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA x ADRIANO DAL PUPO ME - AGROP E CEREAL DAL PUPO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 61, oriundo do Juízo Deprecado, providenciando o solicitado. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
 5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001524-18.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x LABONDE E KUNZ LTDA e outros-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001527-70.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU x

SICREDI FRONTEIRA SC/PR x CLAUDETE PADILHA MARTINI e outro-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R \$ 430,52, devidas à Vara Cível); (R\$ 42,31, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 19,57, devidas ao Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001350-72.2007.8.16.0061-EDITE DAL BOSCO x ALDEMAR KARAS-Manifeste-se o requerido-exequente, sobre o ofício oriundo do Juízo Deprecado, de fls. 209, providenciando o solicitado. -Adv. DARIO BUENO e RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001310-90.2007.8.16.0061-DIONISIO POLIDORO x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a informação de fls. 68 verso, prestada pela Sra. Avaliadora Judicial. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001194-84.2007.8.16.0061-DARCICIO VENDELINO MATTGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001258-94.2007.8.16.0061-NELCI IRENE HUBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001261-49.2007.8.16.0061-VALDILEIA MAKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001312-60.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x OSVALDO DA SILVA e outro-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000885-29.2008.8.16.0061-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x JAIR DA VEIGA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001575-58.2008.8.16.0061-SAMARA SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. - Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001550-45.2008.8.16.0061-CLAIR MARIA DE ARAUJO SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001665-66.2008.8.16.0061-VALTER STAHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001555-67.2008.8.16.0061-ELIANE GREGGIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001739-23.2008.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x JOAO GILMAR PERETTI-Providencie a parte ré, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 20,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

19. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001621-47.2008.8.16.0061-OSMAR OTTO BRAUCKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

20. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001599-86.2008.8.16.0061-JULIA MARILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

21. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0001586-87.2008.8.16.0061-KATIA HERNANDA DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001274-77.2009.8.16.0061-JOAO MORAIS CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001249-64.2009.8.16.0061-LUCIA BAZARETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, o qual encontra-se em depósito judicial e, ao ensejo, sobre a extinção do feito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001258-26.2009.8.16.0061-NEUSA ROSSATO RUGERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001305-97.2009.8.16.0061-ILGA ADELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

26. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001320-66.2009.8.16.0061-BRUNO KULIBABA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

27. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001295-53.2009.8.16.0061-ALCEBIANES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001377-84.2009.8.16.0061-DONATILIA CORDEIRO CASTANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tomo sem efeito as intimações e manifestações a partir das fls. 254, pois, divorciadas da realidade processual. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001298-08.2009.8.16.0061-VERONICA SERAFINA BECKER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001481-76.2009.8.16.0061-GEOCIMAR DOMINGOS VERONA x BANCO FINASA S A-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 33,84, devidas à Vara Cível); (R\$ 9,01, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 66,47, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscani, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001549-26.2009.8.16.0061-IVANI DE SANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a decisão de fls. 168 e conta de custas processuais de fls. 171. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

32. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001329-28.2009.8.16.0061-AMADO MARIANO DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Junte o ilustre advogado, em 10 dias, instrumento de mandato, regularizando a intervenção. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

33. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001465-25.2009.8.16.0061-ANTONIO BERNARDO DE MARINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Junte o ilustre advogado, em 10 dias, instrumento de mandato, regularizando a intervenção. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001335-35.2009.8.16.0061-NELCI SANTOS MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001398-60.2009.8.16.0061-GESSI PUME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000062-84.2010.8.16.0061-GILBERTO VEINFENBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Consigno que as perícias nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, IINSS, via de regra, encontram-se comprometidas pena inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, para realização dos exames, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar os julgamentos, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão - PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com a decisão saneadora e quesitos das partes. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

37. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000319-12.2010.8.16.0061-LOURDES VERONICA SANCHES x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (IPC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04, quanto à cédula encartada. Tal valor será corrigido com bane nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O Valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se a singeleza da demanda. -Advs. OLIDE

JOAO DE GANZER, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

38. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000325-19.2010.8.16.0061-PEDRO MOMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo requerido, às fls. 151/154. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

39. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000333-93.2010.8.16.0061-JACOB GAGSTETTER x BANCO DO BRASIL S A-Esclareça o requerido, em 5 dias, a petição de fls. 166, considerando o documento juntado às fls. 24/25, que comprova, cabalmente, a negociação existente no passado. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

40. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000360-76.2010.8.16.0061-IVO PIETRZACK e outro x BANCO DO BRASIL S A-A documentação é comum, nos moldes do art. 844, II do CPC, cabendo ao Banco guardá-la pelo prazo da prescrição da ação e tendo, ainda, a obrigação de exibi-la, sob as penas da Lei. Não bastasse, o documento deve ser previamente microfilmado, no caso de destruição. Destarte, considerando a desídia do réu quanto à requisição deste Juízo, com fulcro no art. 339 e art 359, inc. I da Lei Adjetiva, admito como verdadeiros os fatos, que por meio dos documentos o demandante pretendia provar. Outrossim, dou como encerrada a fase instrutória e faculto às partes o oferecimento de suas razões derradeiras, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pelo autor. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

41. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000371-08.2010.8.16.0061-LAURO JOSE SCHUTZ e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 182/193. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000399-73.2010.8.16.0061-ADAO SILVA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000638-77.2010.8.16.0061-ALGEMIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 108/110. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000705-42.2010.8.16.0061-JOAO ROST DE BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

45. MONITORIA-0000876-96.2010.8.16.0061-SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x MAURICIO REMBOSKI e outro- Designo a data de 22/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-25.2010.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A-Deposite a parte ré, em 5 dias, os honorários periciais (R\$ 6.000,00), cujo depósito deverá ser feito na Agência da Caixa Econômica desta Cidade, em depósito judicial, com menção destes autos. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

(Replicado por incorreção)

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001405-18.2010.8.16.0061-MARIA SALETE BIESECHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Consigno que as perícias nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, IINSS, via de regra, encontram-se comprometidas pena inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, para realização dos exames, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar os julgamentos, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão - PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com a decisão saneadora e quesitos das partes. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

48. INVENTARIO E PARTILHA-0001528-16.2010.8.16.0061-LORAINÉ LUCIA WELANG x ROQUE GONÇALVES WERLANG-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

49. MONITORIA-0001560-21.2010.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x MILTON FERNANDO KEGLER e outro-Suspendo o feito, por 30 dias. Aguarde-se. -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

50. ORDINARIA DECLARATORIA-0001566-28.2010.8.16.0061-VALERIA SIEROTA SCHAFER x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 184/230. -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, JORDANA ALMEIDA, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

51. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002277-33.2010.8.16.0061-VANDERLEI DIEFEMBACH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Providencie a parte ré, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido, para citação da Caixa Econômica Federal. -Adv. KARINA HASHIMOTO-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002292-02.2010.8.16.0061-IRENE PERFFI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Apresente a parte autora, em 10 dias, o rol de testemunhas. -Advs. ADILSON SCHREINER MARAN, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

53. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0020652-78.2010.8.16.0030-JOSE SIDNEY DE CHRISTO x BANCO BV FINANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000269-49.2011.8.16.0061-LIVINA PEREIRA DOS SANTOS BUCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola do segurado, para fins de recebimento de pensão. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 19/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000400-24.2011.8.16.0061-ENI MARIA WEBER TURRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 16/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000444-43.2011.8.16.0061-ALMIRA ALMEIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição formulada pelo requerido, de fls. 127/130. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000449-65.2011.8.16.0061-LUCIA THERESA LINCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para o desentranhamento dos documentos solicitados, basta o procurador comparecer à Serventia para recebimentos dos mesmos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

58. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000585-62.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000612-45.2011.8.16.0061-ASTOR MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, para: a) determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria, desde seu cancelamento e, via de consequência, confirmo a tutela liminar, tornando-a definitiva para a continuidade dos pagamentos. b) Condenar a ré ao pagamento dos valores em atraso, sendo que as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. d) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). e) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). KLEITON FRANCISCATTO-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000701-68.2011.8.16.0061-JUREMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, de fls. 154/156. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

61. ALVARA JUDICIAL-0000842-87.2011.8.16.0061-IRACEMA SANDRI x ESTE JUÍZO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a manifestação do Ministério Público, de fls. 51. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-88.2011.8.16.0061-LAIRTON CEZAR NASZEANIAX SOCICON ADM E INTERMEDIÇÕES DE NEGOCIO LTDA-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias,

por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Adv. RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000943-27.2011.8.16.0061-OLANDA LUCITA CLAAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o retorno da carta precatória. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000963-18.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRIA KRIGER- ... Isto posto, com fulcro no art. 511, caput da Lei Adjativa, julgo deserta a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CHARLES HERMANN LIMOES-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001340-86.2011.8.16.0061-FRIDALINA LURDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 09/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001358-10.2011.8.16.0061-ANTONIO TADEU ESCHEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, pelo tempo exigido pela normatização previdenciária. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 16/04/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0001454-25.2011.8.16.0061-CARMEN HEISSLER MOCCELIN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Ante ao exposto, rejeito os embargos liminarmente, a teor do art. 739, II, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/50. -Advs. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

68. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001573-83.2011.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x VILMAR DE JESUS SATURNO XAVIER-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 56,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001619-72.2011.8.16.0061-NELI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 08/05/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001638-78.2011.8.16.0061-ONDINA GEBAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 28/05/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001648-25.2011.8.16.0061-VINILDA DALLEMOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto

controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 09/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA-0002089-06.2011.8.16.0061-CAMARA MUNICIPAL DE PEROLA D OESTE x PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - PR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 173/187. -Adv. RENAN SERVELIN-.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002212-04.2011.8.16.0061-ROSA DE QUADROS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000222-41.2012.8.16.0061-LEONIR ROGERIO FACHINELLO x BRASIL TELECOM S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interesse na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. ARTHUR SOARES CARDOZO e JOSIANE BORGES PRADO-.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000224-11.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ADRIANO BLUME-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000225-93.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x BLUMECOP INFORMATICA LTDA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000395-65.2012.8.16.0061-VILMAR MOUREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000406-94.2012.8.16.0061-LIGIA TEREZINHA WAGNER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Ante ao exposto, rejeito os embargos, liminarmente, a teor do art. 739, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

79. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000538-54.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JARDELINO DA SILVA-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos, o respectivo instrumento de procuração e/ou subestabelecimento e subscrever a petição inicial, pena de extinção. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000552-38.2012.8.16.0061-ELENICE RIGUES DOS SANTOS ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

81. USUCAPIAO-0000742-98.2012.8.16.0061-ILDO STURM x LUIZ CLAUDIO HOFFMANN e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

82. USUCAPIAO-0000743-83.2012.8.16.0061-JOEINVILE DOMIINGUS OLIVEIRA e outro x LUIZ CLAUDIO HOFFMANN e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0000752-45.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME e outros- Diante da manifestação de fls. 64, cumpre esclarecer que, nos docu entos apresentados com a inicial, a requerida trata-se de Mara Elisa Locateli Machado e não Maria Elisa Locateli Machado. Destarte, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, em dilação, fazendo constar o nome correto da ré -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000757-67.2012.8.16.0061-ODILIA DORR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. RENAN SERVELIN-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000836-46.2012.8.16.0061-NELCI BINSFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000943-90.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, retificando o nome da requerida Maria Elisa Locateli Machado para MARA Elisa Locateli Machado. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

87. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001311-02.2012.8.16.0061-NORMELIA AMALIA EICHKOFF x

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENAN SERVELIN-.

88. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001359-58.2012.8.16.0061-NEI VALTAIR NUNES DOS SANTOS x BANCO FINASA S A e outro-Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0001483-41.2012.8.16.0061-TIARLES FINANTES DO CARMO x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0001502-47.2012.8.16.0061-JAIR MELCHIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Emende a parte autora, a exordial, em 10 dias, juntando o laudo do IML, no prazo de 10 dias, pena de extinção do feito. Ao ensejo, deverá juntar cópia da inicial, contestação e sentença dos autos correlatos, mencionado na peça inaugural. Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001506-84.2012.8.16.0061-BELONI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001518-98.2012.8.16.0061-ANGELA RAGAZZON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Advs. ROSELILCE FRANCIELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU-.

93. MONITORIA-0001522-38.2012.8.16.0061-ARLINDO ANTONIO PALINSKI x ODAIR JULIANO WEBER e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 132,94), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

94. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001547-51.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR DE JESUS SATURNO XAVIER-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 398,82), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

95. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001562-20.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELISBERTO SCHULZ-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 398,82), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001656-65.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ILGA ADELINA DA SILVA-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001663-57.2012.8.16.0061-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001691-25.2012.8.16.0061-NEDIO GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001700-84.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ILDO KONZEN-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0001701-69.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALCEBIANES DA SILVA-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0001702-54.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NELCI IRENE HUBER-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0001703-39.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BRUNO KULIBABA-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

103. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001727-67.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA

GORETI GIEHL NUNES DE MORAES-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 332,35), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0001758-87.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DARCIO VENDELINO MATTHE- Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0001759-72.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO MORAIS CABRAL-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

106. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001779-63.2012.8.16.0061-ROMEU JOAO SPIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000374-51.1996.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ E AGRONOMIA x ROQUE LUIZ ANDRIOLI-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 257,56, devidas à Vara Cível); (R\$ 42,83, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 66,47, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan), e R\$ 21,32, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. MARCOS ROGERIO SCHMIDT-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000517-64.2001.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

109. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000908-82.2002.8.16.0061-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ZANELLA GABOARDI & CIA LTDA-Providencie o executado, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 964,44, devidas à Vara Cível); (R\$ 481,22, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 332,35, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan), e R\$ 39,06, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ANDREA CRISTIANE BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001240-44.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001241-29.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001242-14.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001243-96.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x HELENA CAUS FESTA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

114. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001203-17.2005.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 356,26, devidas à Vara Cível); (R\$ 138,14, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); R\$ 132,940, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan); R\$ 199,41, devidas ao Oficial de Justiça João Marcos Vieira; e R\$ 21,32, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e MARCIO DANILO DONA-.

115. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001355-94.2007.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA x RAFAEL MIGUEL SONDA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002371-78.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ALGEMIRO CASTANHARO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002385-62.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ESTANISLAU DOMANSKI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002388-80.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JOSE FERNANDO CASAGRANDE-Julgo extinta a presente

ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002396-57.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x IRINEU HELMUTH SCHERER-Suspendo o feito, por 90 dias. Aguarde-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002397-42.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ILSO BINSFELD-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Custas pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

121. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000305-57.2012.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/ PR x ERLDO DONIZETE JANUARIO DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001324-98.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA x PAULO MILTON DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a indicação de bens à penhora. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN-.

123. CARTA PRECATORIA-0001450-51.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 18 VARA CÍVEL-ARCELINO PAULO ESCHER x BANCO ITAU S A-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

124. CARTA PRECATORIA-0001712-98.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SONORA - MS - VARA CÍVEL-LUIZ C LAUDIO DE OLIVEIRA BORGES e outro x TRANSPORTADORA QUADRI LTDA e outros-Providencie o requerido ELVADIO JOSE PEDROTTI, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 452,70), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

CAPANEMA, 10 de Setembro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 6 1823/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 1 1695/2012
EDENILSON BATISTA FERNAND 5 1815/2012
HENRY NAUMANN 2 1736/2012
JOAO LUIS MENEGATTI 3 1772/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 3 1772/2012
RUBENS CARMO ELIAS FILHO 4 1814/2012
VIVIANE MARIA GIACOMINI 5 1815/2012

1. CARTA PRECATORIA-0001695-62.2012.8.16.0061-BANCO BRADESCO S A x KLM AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 442,40), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória, sem cumprimento. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. CARTA PRECATORIA-0001736-29.2012.8.16.0061-AUTO MECANICA SANTANA LTDA x EDGAR NUNES DOS SANTOS e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 144,55), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata, sem cumprimento. -Adv. HENRY NAUMANN-.

3. PROTESTO JUDICIAL-0001772-71.2012.8.16.0061-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x WALTER GERHART THIEL-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 220,90), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e JOAO LUIS MENEGATTI-.

4. CARTA PRECATORIA-0001814-23.2012.8.16.0061-FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x PELL'US INDUSTRIA DE CAIXAS DE PRESENTES LTDA - ME-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 243,25), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata, sem cumprimento. -Adv. RUBENS CARMO ELIAS FILHO-.

5. CARTA PRECATORIA-0001815-08.2012.8.16.0061-COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA DE TRABALHADORES EM FUNDAÇÃO DE ALUMINIO E FERRO LTDA x OLIVIO DOS SANTOS-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 200,95), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata, sem cumprimento. -Advs. VIVIANE MARIA GIACOMINI e EDENILSON BATISTA FERNANDES-.

6. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001823-82.2012.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x FIORAVANTE TAVARES MACHADO-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R\$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CAPANEMA, 10 de Setembro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0009 000214/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0016 000236/2011
ALINE SOPELSA BISINELLA 0019 000080/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 000259/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0015 000152/2011
ANGELA P. NESI ALBERGUINI 0017 000259/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0023 000089/1997
ARY DA SILVA FILHO 0003 000331/2006
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0006 000495/2007
0012 000331/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000012/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000871/2008
0008 000872/2008
DANIEL ALFREDO KANIESKI 0009 000214/2009
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0002 000424/2002
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0012 000331/2010
DIOGO MATTÉ AMARO 0005 000030/2007
EDINALDO LINHARES DE OLIV 0002 000424/2002
EDSON CRIVELATTI 0001 000235/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0014 000039/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0017 000259/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0004 000021/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0008 000872/2008
HELENA ANNES 0009 000214/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0013 000018/2011
IVAR LUCIANO HOFF 0020 000115/2012
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0010 000324/2009
JOSE CARLOS NOSCHANG 0002 000424/2002
JULIO CESAR GOULART LANES 0016 000236/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000012/2012
LUIS JOSÉ MILANI 0021 000238/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0014 000039/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0004 000021/2007
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0010 000324/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0010 000324/2009
MATHEUS DALA ZEN BORGES 0012 000331/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000871/2008
0008 000872/2008

NAKIELY CRISTINA LOPES 0011 000299/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0002 000424/2002
0016 000236/2011
0023 000089/1997
NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0009 000214/2009
NEUSA NÁDIA DIMITRUK 0024 000019/2012
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0006 000495/2007
0022 000035/2007
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0020 000115/2012
ROBERTO GLOSS MALTA 0010 000324/2009
SALETE ZANON PERIN 0003 000331/2006
0014 000039/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0004 000021/2007
SÉRGIO SCHULZE 0017 000259/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0019 000080/2012
VANESSA POSTAL 0015 000152/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0013 000018/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-235/1996-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A IND. E COM. x ORIDES MAFFINI e outros-Despacho retro-Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição de fls. 303/304. -Adv. EDSON CRIVELATTI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-424/2002-MARIA BEATRIZ SEMKE RANZOLIN x LAYROS ALEX KLINKOSKI e outro-Despacho retro- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JOSE CARLOS NOSCHANG, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA

3. RESCISAO DE CONTRATO-331/2006-LUIZ CARLOS PASTRO x JOELCIO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora/reconvinda para impugnar a contestação e contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 CPC) -Advs. ARY DA SILVA FILHO

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-21/2007-EGIDIO CRISTIANO ZAMPIERI x BANCO DO BRASIL S.A- item II do despacho retro- Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os documentos determinados na sentença de fls. 46/52-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-30/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - DER x JOSE RONALDO SZEKUT e outros- intime-se a apelada para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC) -Adv. DIOGO MATTÉ AMARO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-495/2007-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x IVEZ PAULO BRUSCHI e outro-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-871/2008-BANCO FINASA S.A. x VILMAR DE JESUS ANTUNES- Despacho retro- intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias se pretende prosseguir com o recurso de apelação recebido à fl. 47 ou se pretende desistir e suspender o presente feito. Caso queira prosseguir com o recurso cumpram-se os itens II e III de fl. 47. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-872/2008-BANCO FINASA S.A. x ADEMIR BOAVENTURA- Despacho retro- Tendo em vista a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 42), intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se pretende nova conversão agora em ação de Execução. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-214/2009-ANISIA MARIA MARTENDAL x TIM CELULAR S/A- Ciente as partes da baixa dos autos do tribunal de Justiça. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI OAB 18.391, DANIEL ALFREDO KANIESKI, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'ÁVILA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-324/2009-EVANDRO TREVISAN x BANCO FINASA S.A.-Despacho retro- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, ROBERTO GLOSS MALTA, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

11. ACAO DE COBRANCA-299/2010-JOAO FRANCISCO AUGUSTINHAK e outros x LUIZ CESAR DA ROCHA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão-Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-331/2010-IDO JOSE ROCKENBACH e outro x FLAVIO MORANDI e outro-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MATHEUS DALA ZEN BORGES-.

13. ACAO DE COBRANCA-18/2011-GEDIEL DE OLIVEIRA GOIS e outros x ICATU HARDFORD S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 510,42 - DA VARA CIVEL, R\$ 40,32. - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e

R\$ 31,23 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

14. ACAO DE COBRANCA-39/2011-JOSE SARIOLLI x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho retro- Tendo em vista a petição de fl. 66, a qual informa que o autor se propõe em compor no presente feito, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. INTERDICAÇÃO-152/2011-MARIA SIGNORINI x TEREZA DA SILVA PEREIRA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 267,VIII, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e VANESSA POSTAL-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-236/2011-NEUSA MARIA FRANÇA x CLARO PR/SC-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-259/2011-BANCO PANAMERICANO S.A. x VILSON PEREIRA DOS SANTOS- DESPACHO DA FL. 45- intime-se a procuradora do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a respectiva procuração. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA P. NESI ALBERGUINI-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-12/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x VIVO S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 317,72 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-80/2012-VALDECIR BIEDERMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO RETRO- ITEM I-Mantenho a decisão de fl. 82 dos seus próprios fundamentos. II- Intime-se o autor conforme determinado no item II fl. 82. -Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e ALINE SOPELSA BISINELLA-.

20. CONCESSAO BENEFICIO PREVIDENC-115/2012-MARIA JULIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES e IVAR LUCIANO HOFF-.

21. CURATELA-238/2012-SELMA NUNES SIQUEIRA x APARECIDA MARIANO DA SILVA- Parte do despacho retro- Concedido liminar para o fim de NOMEAR como CURADORA PROVISÓRIA à interditanda a Sra. Selma Nunes Siqueira (...). Assim, compareça perante a escrivania cível e assine o termo de curatela, no prazo legal. Ainda no mesmo despacho foi designada a audiência de interrogatório para o dia 24/10/2012 às 13:30 horas. -Adv. LUIS JOSÉ MILANI-.

22. EXECUCAO FISCAL-35/2007-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x UDO MENSCH - CPF029.711.270-87-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

23. CARTA PRECATORIA-89/1997-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A x ADILSON MARCOS RUTZEN e outro-despacho retro- Tendo em vista o resultado da penhora on line (recibo em anexo), intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON

24. CARTA PRECATORIA-19/2012-Oriundo da Comarca de TANGARA DA SERRA/ MT.-NEUSA SOARES DIMITRUK x JOAO MARQUES DOS ANJOS e outro- Indefiro o pedido de fl. 45, uma vez que o bloqueio ou penhora de ativos financeiros do executado é providência que deve ser realizada diretamente junto ao Juízo Deprecante. II- Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NEUSA NÁDIA DIMITRUK-.

ANDREIA DALLABRIDA 0009 000047/2008

ANDRÉA KOERING 0019 000167/2011

ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0032 000017/2011
0033 000034/2011

ARMANDO LUIZ MARCON 0026 000073/2012

ARY DA SILVA FILHO 0003 000207/1999

ARY DA SILVA FILHO OAB 16 0023 000309/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000209/2003

0007 000397/2003

CAMILO DE TONI 0001 000035/1994

CELIO GARCIA 0002 000179/1995

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0030 000235/2012

DANIEL ALFREDO KANIESKI 0013 000124/2010

DARLON CARMELITO DE OLIVE 0002 000179/1995

EDSON CRIVELATTI 0002 000179/1995

EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0003 000207/1999

FABIANA NAWATE MIYATA 0024 000350/2011

FRANCIELE MARIA GEMIN 0016 000047/2011

GIANMARCO COSTABEBER 0016 000047/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000209/2003

GRAZIELA M. M.GULUJIAN 0020 000209/2011

IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0003 000207/1999

JAIME ALBERTO STOCKMANN 0034 000030/2012

JOAO PAULO DE MELLO 0017 000082/2011

0018 000151/2011

JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0005 000134/2003

JOSE CARLOS NOSCHANG 0001 000035/1994

JOSE LUIZ MONTEIRO 0025 000358/2011

JOÃO FERNANDO DE ALVARENG 0011 000772/2008

KATIA REJANE STURMER ALVE 0029 000170/2012

LORENA NASCIMENTO GLOCK 0016 000047/2011

LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0007 000397/2003

LUIS JOSÉ MILANI 0025 000358/2011

MARCIO ROBERTO GASPARELO 0031 000028/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000397/2003

MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0006 000209/2003

MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0002 000179/1995

NAKIELY CRISTINA LOPES 0009 000047/2008

0010 000742/2008

NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0029 000170/2012

NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000035/1994

0002 000179/1995

0003 000207/1999

NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0020 000209/2011

NOELI ALBERTI 0008 000398/2004

OLICIO ALVES BENI 0028 000125/2012

ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0007 000397/2003

0011 000772/2008

0012 000056/2010

0014 000274/2010

0016 000047/2011

0019 000167/2011

0026 000073/2012

REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0003 000207/1999

REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000350/2011

ROBERTO PIETA 0004 000079/2000

RONALDO JOSE E SILVA 0003 000207/1999

ROSE DIAS SATO 0029 000170/2012

ROSEMEIRA S. STOCKMANN 0034 000030/2012

SALETE ZANON PERIN 0009 000047/2008

0016 000047/2011

0019 000167/2011

THAÍS MARIA NOVELLINO NAT 0019 000167/2011

VILMAR COZER 0022 000246/2011

0027 000106/2012

VITOR HUGO SCARTEZINI 0015 000488/2010

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 29/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR JESUS DA VEIGA 0021 000217/2011

AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0032 000017/2011

0033 000034/2011

ALINE FERNANDA FAGLIONI 0004 000079/2000

ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0011 000772/2008

1. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-35/1994-L.A.K. e outro x Z.P.R.- Item IV do despacho da fl. 248- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, JOSE CARLOS NOSCHANG e CAMILO DE TONI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/1995-OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A IND. E COM. x OSVALDO GOBETTI CPF-413.259.909-49 e outros- item I do despacho retro- I- Tendo em vista o requerimento de fls. 241/242, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado do débito. (...) -Advs. CELIO GARCIA e EDSON CRIVELATTI

3. USUCAPIAO-207/1999-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x O JUIZO- Despacho da fl. 287- Item III- Juntada a resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA-

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-79/2000-ARIDEU RODRIGUES PASTORIO x ESTADO DO PARANÁ-Despacho retro- Tendo em vista o resultado da penhora on line (recibo em anexo), intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de

10 (dez) dias. E ainda para que se manifeste quanto a certidão de óbito retro, no mesmo prazo. -Adv. ROBERTO PIETA

5. INDENIZACAO-134/2003-ANA APARECIDA SUZIM MENDES e outro x EDVALDO JUVENAL SILVA e outros- Despacho da fl. 145- item IV- Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 142, item 1. b., no prazo legal. -Adv. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-209/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x JOAO PEDRO DA SILVA e outros- Defiro o pedido de carga dos autos (fl. 86). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-397/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x EREMIDIO LADIK e outros- A parte exequente para que efetue o valor da contadora e avaliada judicial, no valor de R\$ 62,04, para conta geral atualizada e atualização monetariamente da avaliação. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

8. INVESTIGACAO PATTERN C/C ALIM.-398/2004-P.M.F. e outros x A.O.G.- Despacho da fl. 91- item II- Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição da fl. 88. -Adv. NOELI ALBERTI

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-47/2008-METALURGICA METALCAP LTDA e outro x CLAUICIR HEIDEMANN- A parte exequente para que efetue o valor da contadora e avaliada judicial, no valor de R\$ 62,04, para conta geral atualizada e atualização monetariamente da avaliação.-Adv. ANDREIA DALLABRIDA, NAKIELY CRISTINA LOPES-

10. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-742/2008-LUZIA SANTINA DA CONCEICAO CORASSARI x IZIQUEL GOMES MOREIRA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença a conversão de separação judicial ao casal litigante, julgando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos, (CC, art. 1571, IV) (...) . Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-772/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Bem como para que compareça em cartório para assinar a contestação da fl. 73. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

12. ALVARA JUDICIAL-56/2010-CRISOQUINO TAMBOSI x O JUÍZO- Ante o exposto, julgo boa a prestação de contas da parte autora para que produza os efeitos legais pertinentes. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se.-Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000436-97.2010.8.16.0062-ALMIRO KNOL FITES x ODAIR FRANCISCO FARINA e outro- Despacho retro-Tendo em vista que já houve a citação dos executados (fl. 22/verso), deixo de apreciar a petição de fl. 33. Intime-se ao exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL ALFREDO KANIESKI-.

14. ALIMENTOS C/C GUARDA-274/2010-FELIPE DE ALMEIDA GOMES e outros x DILSON DE MORAES HOMES-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

15. ACAO DE COBRANCA-488/2010-OLAVO DAVID JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 383,52 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 23,50 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-47/2011-NAIR SIBALDELI GUIMARAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- DESPACHO RETRO- ITEM III- intime-se o réu/ reconvinte para, querendo impugnar a contestação à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIANMARCO COSTABEBER, FRANCIELE MARIA GEMIN e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

17. ALVARA JUDICIAL-82/2011-THAINA SZEKUT MISKI RODRIGUES x O JUÍZO- Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.

18. ALVARA JUDICIAL-151/2011-GABRIELLY VILANT DE LIMA e outro x O JUÍZO- Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Expeça-se o competente alvará. Prestação de contas em 60 dias. Custas pelo requerente. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-167/2011-BARBARA REMBOSKI x DROGASIL-Despacho da fl. 76- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. THAIS MARIA NOVELLINO NATALE e ANDRÉA KOERING-.

20. ACAO DE COBRANCA-209/2011-DARCI RIBEIRO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. GRAZIELA M. M.GULUJIAN-.

21. ANULATORIA-217/2011-MARLON PEREIRA x NEUSA MARIA GUGEL PIANA - ME (CONFECÇÕES PIANA)-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. ADEMIR JESUS DA VEIGA-.

22. ALVARA JUDICIAL-246/2011-LUIS KASSIO DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Ante o exposto, julgo boa a prestação de contas da parte autora para que produza os efeitos legais pertinentes. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se.-Adv. VILMAR COZER-.

23. DESPEJO-0001284-50.2011.8.16.0062-GLADIS TEREZINHA BASTOS x LUIZ CARLOS LOPES-LUIZ CARLOS LOPES-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 223,72 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 21,32- TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. ARY DA SILVA FILHO OAB 16.251-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-350/2011-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E. HOFFMAN COSTURAS e outros-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R\$ 199,41, referente a (intimação/penhora e avaliação). A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escritania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficial de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. ALVARA JUDICIAL-358/2011-GENTIL REMONTI e outro x O JUÍZO- Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Expeça-se o competente alvará. Prestação de contas em 60 dias. Custas pelo requerente. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. LUIS JOSÉ MILANI

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-73/2012-JOCELINO STOCCO FIORENTIN x BANCO DO BRASIL S.A- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e ARMANDO LUIZ MARCON-.

27. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-106/2012-ADEMAR VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. VILMAR COZER-.

28. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-125/2012-LUCIA BUENO DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. OLICIO ALVES BENI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-170/2012-TANIA MARIA LORENZETTI GEIER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Parte do despacho da fl. 53- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSE DIAS SATO-.

30. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-235/2012-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x A. M. MULLER PAPELARIA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R\$ 132,94, referente a (citação/intimação). A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escritania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficial de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

31. EXECUCAO FISCAL-28/2010-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

32. CARTA PRECATORIA-17/2011-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAP.L. MARQUES-Defiro o pedido retro(carga dos autos), pelo prazo de cinco (05) dias.-Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

33. CARTA PRECATORIA-34/2011-Oriundo da Comarca de 01ª VF E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x HOSPITAL SAO LUCAS DE BOA VISTA DA APARECIDA LTDA- Ao exequente

para que manifeste-se quanto a nomeação de bens à penhora das fls. 15/20. - Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE-.

34. CARTA PRECATORIA-30/2012-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR-JOAO MARIA SUTIL x P. A. S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Deferido o prazo de até 30 dias para apresentação de bens passíveis de penhora. -Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN e ROSEMEIRA S. STOCKMANN-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00076	000208/2010
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00027	000795/2006
ADEMIR PEREIRA SAMPAIO (OAB: 061120/PR)	00130	000463/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00134	000157/2012
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00110	000148/2011
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES	00103	002320/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00023	000360/2006
ADRIANO MARCOS MARCON	00114	000379/2011
AGNALDO LAVALL	00073	002338/2009
AIRTON ZOLET	00073	002338/2009
ALDO JOSE PARZIANELLO	00008	000130/2000
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00036	000011/2007
	00043	000952/2007
ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR)	00055	001863/2008
ALETEIA CRISTINA BIANCOLINI	00103	002320/2010
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00078	000316/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00096	001708/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00015	000425/2005
	00017	000809/2005
	00018	000831/2005
	00035	000001/2007
	00041	000382/2007
	00079	000396/2010
	00104	002360/2010
	00113	000264/2011
	00131	000067/2000
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00112	000252/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00069	002153/2009
	00071	002292/2009
ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC)	00063	000862/2009
ALINE CRISTINA BOND REIS	00059	000456/2009
ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR)	00072	002305/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00111	000165/2011
ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR)	00093	001604/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00043	000952/2007
	00127	000298/2012
ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR)	00102	002285/2010
ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB:)	00103	002320/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00103	002320/2010
ANA PAULA FEDRIGO (OAB: 022491-OAB/PR)	00017	000809/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00043	000952/2007
	00127	000298/2012
ANA PAULA GUITTE DINIZ (OAB:)	00015	000425/2005
ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496/PR)	00134	000157/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00124	000237/2012
ANDERSON PEZZARINI (OAB: 040932/PR)	00014	000983/2004
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00020	000185/2006
	00022	000292/2006
	00082	000792/2010
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00001	000568/1986
	00011	000902/2002
	00013	000529/2004
	00034	001457/2006
	00051	000914/2008
	00134	000157/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00134	000157/2012

ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00023	000360/2006
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00001	000568/1986
	00003	000127/1996
ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:)	00039	000309/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00007	000808/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00119	001304/2011
ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB:)	00049	000673/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA	00001	000568/1986
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	00067	001654/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00047	000199/2008
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00004	000280/1997
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00092	001537/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00008	000130/2000
	00068	002010/2009
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00078	000316/2010
	00092	001537/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00091	001424/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00076	000208/2010
ANTÔNIO MARTELI	00082	000792/2010
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00118	000984/2011
ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR)	00068	002010/2009
	00082	000792/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00022	000292/2006
	00082	000792/2010
ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO	00093	001604/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00019	000890/2005
	00027	000795/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00132	000071/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000730/1997
	00040	000354/2007
	00088	001157/2010
	00125	000239/2012
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO	00023	000360/2006
BERESFORD MOREIRA (OAB: 00873/ES)	00099	001971/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00103	002320/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000808/1998
	00044	001167/2007
	00070	002177/2009
	00105	002426/2010
	00109	000061/2011
	00111	000165/2011
BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR)	00016	000807/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00102	002285/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00031	001143/2006
	00093	001604/2010
BRUNO PELLIZZETTI (OAB: 054159-OAB/PR)	00122	000191/2012
CAMILA PEDROSO SAMPAIO (OAB: 048844/PR)	00018	000831/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00026	000762/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00026	000762/2006
	00121	000154/2012
CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR)	00087	001091/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00081	000700/2010
	00123	000210/2012
	00130	000463/2012
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00075	000015/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI	00044	001167/2007
	00055	001863/2008
CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA	00035	000001/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00079	000396/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00066	001648/2009
CASSIANO LUIZ IURK	00033	001366/2006
CELSON SOUZA GUERRA JUNIOR	00020	000185/2006
	00022	000292/2006
	00082	000792/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00085	000940/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00023	000360/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00057	000314/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00059	000456/2009
	00094	001649/2010
CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR)	00023	000360/2006
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00003	000127/1996
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00011	000902/2002
	00013	000529/2004
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00073	002338/2009
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00099	001971/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00007	000808/1998
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00011	000902/2002
CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR)	00095	001666/2010
CLAYTON LUIZ RODRIGUES (OAB: 046262/PR)	00060	000588/2009
CLEBER BARBOSA SIQUEIRA (OAB: 033133/PR)	00006	000890/1997
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00061	000598/2009
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00026	000762/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000762/2006
	00046	001473/2007
	00061	000598/2009
	00120	000139/2012
	00121	000154/2012
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00053	001071/2008
	00078	000316/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00005	000730/1997
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00039	000309/2007
DAIANE DAS NEVES LACERDA	00080	000562/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00032	001235/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/)	00072	002305/2009
DANIELA CAROLINE TECCHIO	00010	000815/2002
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00079	000396/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00134	000157/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040272/PR)	00028	000863/2006
DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00010	000815/2002

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/)	00023	000360/2006	HARRY FRANÇOIA JUNIOR (OAB:)	00061	000598/2009
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR)	00129	000435/2012	HARRY FRANÇOIA (OAB:)	00061	000598/2009
DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP)	00073	002338/2009	HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR)	00002	001154/1995
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:)	00104	002360/2010		00012	000521/2004
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00028	000863/2006		00041	000382/2007
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00089	001162/2010	HELIO SILVESTRE MATHIAS	00053	001071/2008
DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR)	00059	000456/2009	HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00049	000673/2008
DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR)	00098	001935/2010	HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI	00020	000185/2006
DIOGRES CHARLES PASSARINI	00062	000729/2009	HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB: 036957/PR)	00009	000582/2002
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00057	000314/2009	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00018	000831/2005
DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB: 045044/PR)	00101	002212/2010	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00083	000830/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR)	00129	000435/2012	HOMERO LEONARDO LOPES	00035	000001/2007
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00034	001457/2006	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00112	000252/2011
EDILSON DE ALMEIDA (OAB: 007609/PR)	00131	000067/2000	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00025	000615/2006
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00104	002360/2010		00090	001341/2010
EDINEIA SICBNEIHLER (OAB: 035476-OAB/PR)	00079	000396/2010		00097	001858/2010
EDISON BUENO (OAB: 024788/PR)	00060	000588/2009		00099	001971/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR)	00014	000983/2004	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00023	000360/2006
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00060	000588/2009		00057	000314/2009
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00068	002010/2009	INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00017	000809/2005
EDUARDO BRUNING	00073	002338/2009	ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00017	000809/2005
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00025	000615/2006		00076	000208/2010
	00097	001858/2010	IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR)	00010	000815/2002
	00099	001971/2010	IVO SIGNOR	00135	000123/2006
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR)	00028	000863/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00089	001162/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00017	000809/2005	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	000890/1997
	00035	000001/2007		00025	000615/2006
	00079	000396/2010		00028	000863/2006
	00104	002360/2010		00042	000725/2007
	00113	000264/2011		00058	000356/2009
	00131	000067/2000		00065	001591/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00074	002395/2009		00070	002177/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00002	001154/1995		00072	002305/2009
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00003	000127/1996		00086	001039/2010
ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA	00035	000001/2007		00090	001341/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00026	000762/2006		00097	001858/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00116	000693/2011		00099	001971/2010
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00005	000730/1997		00105	002426/2010
	00040	000354/2007		00107	000028/2011
	00088	001157/2010		00108	000030/2011
	00125	000239/2012		00109	000061/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00026	000762/2006		00111	000165/2011
ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR)	00038	000224/2007	JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00111	000165/2011
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00008	000130/2000	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00002	001154/1995
EVANDRO M. V. DE MORAES	00136	000062/2011		00072	002305/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00042	000725/2007	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00119	001304/2011
	00107	000028/2011	JANE MARA DA SILVA PILATTI	00063	000862/2009
	00108	000030/2011		00066	001648/2009
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00007	000808/1998	JANE MARIA VOISKI PRONER	00115	000665/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00001	000568/1986	JANETE MARIA CLASER SILVA	00073	002338/2009
FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR)	00063	000862/2009	JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00013	000529/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00062	000729/2009	JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR)	00045	001459/2007
	00089	001162/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00057	000314/2009
	00095	001666/2010	JESUS FERRAZ RIBEIRO	00019	000890/2005
FABIANO PAULO CONSTANTINI	00062	000729/2009	JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00014	000983/2004
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00016	000807/2005	JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	00017	000809/2005
FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR)	00044	001167/2007	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00093	001604/2010
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00086	001039/2010	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00029	001076/2006
FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR)	00028	000863/2006		00089	001162/2010
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00103	002320/2010	JORGE DA SILVA GIULIAN	00017	000809/2005
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00076	000208/2010		00038	000224/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00073	002338/2009	JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00106	002442/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00030	001079/2006	JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00039	000309/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO	00091	001424/2010	JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00063	000862/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00081	000700/2010	JOSE CARLOS KRZYSZOWSKI JUNIOR	00100	002017/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00062	000729/2009	JOSE GILMAR DOS SANTOS	00055	001863/2008
	00089	001162/2010	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00054	001433/2008
	00095	001666/2010		00056	000211/2009
FERNANDO PIERI LEONARDO	00035	000001/2007	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00049	000673/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000762/2006	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00044	001167/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00061	000598/2009	JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)	00033	001366/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00026	001162/2006	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	000309/2007
FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA	00035	000001/2007	JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/)	00104	002360/2010
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	00066	001648/2009	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00003	000127/1996
FÁBIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729/PR)	00113	000264/2011		00022	000292/2006
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00116	000693/2011	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00019	000890/2005
GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00029	001076/2006		00023	000360/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00017	000809/2005	JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR)	00010	000815/2002
	00024	000450/2006	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00119	001304/2011
	00032	001235/2006	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00020	000185/2006
GERSON LUIZ DOS S. SAUKA (OAB:)	00103	002320/2010		00022	000292/2006
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	00098	001935/2010		00082	000792/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00089	001162/2010	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00061	000598/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00026	000762/2006	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00067	001654/2009
	00121	000154/2012	JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00079	000396/2010
GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE	00104	002360/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00004	000280/1997
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00045	001459/2007		00036	000011/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00090	001341/2010		00043	000952/2007
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00092	001537/2010		00127	000298/2012
GIOVANI MIGUEL LOPES	00009	000582/2002	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00091	001424/2010
GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR)	00049	000673/2008	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	000890/1997
GIUGIARA BUENO (OAB: 045726-OAB/PR)	00048	000301/2008		00025	000615/2006
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00088	001157/2010		00028	000863/2006
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00038	000224/2007		00042	000725/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00007	000808/1998		00058	000356/2009
	00044	001167/2007		00065	001591/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00005	000730/1997		00070	002177/2009
	00030	001079/2006		00072	002305/2009
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00086	001039/2010		00086	001039/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00090	001341/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00024	000450/2006
	00097	001858/2010		00032	001235/2006
	00099	001971/2010	MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	00001	000568/1986
	00105	002426/2010	MARCOS BERNARDO RODRIGUES	00028	000863/2006
	00107	000028/2011	MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO	00015	000425/2005
	00108	000030/2011	MARCOS LUCIANO GOMES	00023	000360/2006
	00109	000061/2011		00057	000314/2009
	00111	000165/2011	MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00047	000199/2008
KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES	00084	000883/2010	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00018	000831/2005
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00032	001235/2006	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00021	000187/2006
	00065	001591/2009		00037	000076/2007
	00128	000377/2012		00052	000956/2008
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)	00023	000360/2006		00077	000244/2010
	00057	000314/2009	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00030	001079/2006
KARINA MIGUEL SOBRAL	00015	000425/2005	MARCOS ROGERIO DEPOLLI	00007	000808/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00040	000354/2007	MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00003	000127/1996
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00039	000309/2007	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00050	000857/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00075	000015/2010		00058	000356/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00001	000568/1986		00094	001649/2010
	00013	000529/2004	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00084	000883/2010
	00051	000914/2008	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00102	002285/2010
	00075	000015/2010	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00108	000030/2011
	00114	000379/2011	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00001	000568/1986
KIYOSHI ISHITANI	00019	000890/2005		00011	000902/2002
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00027	000795/2006		00013	000529/2004
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00102	002285/2010		00034	001457/2006
	00135	000123/2006		00051	000914/2008
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00073	002338/2009		00134	000157/2012
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00005	000730/1997	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00016	000807/2005
	00040	000354/2007	MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00009	000582/2002
	00125	000239/2012	MARINA JULIETI MARINI	00095	001666/2010
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00004	000280/1997	MARISE JARON FRAN LUVISON	00130	000463/2012
	00036	000011/2007	MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/)	00133	000323/2008
	00043	000952/2007	MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR)	00017	000809/2005
	00127	000298/2012	MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	00016	000807/2005
LEILA ANDREIA ZANATO	00126	000267/2012	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00042	000725/2007
LETICIA KONRATH (OAB: 067641/RS)	00080	000562/2010		00107	000028/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00118	000984/2011	MAURICIO JOSE BARRETO	00083	000830/2010
LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR)	00015	000425/2005	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00063	000862/2009
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00021	000187/2006	MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB:)	00049	000673/2008
	00037	000076/2007	MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	00048	000301/2008
	00052	000956/2008	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00015	000425/2005
	00077	000244/2010	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00064	000979/2009
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00017	000809/2005	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00046	001473/2007
	00038	000224/2007	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00026	000762/2006
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00096	001708/2010	MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR)	00002	001154/1995
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUNÇÃO (OAB:)	00001	000568/1986	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00013	000529/2004
LUCIANO MARCHESINI	00132	000071/2006		00116	000693/2011
LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00096	001708/2010	MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00103	002320/2010
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00081	000700/2010	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00081	000700/2010
	00130	000463/2012	MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00039	000309/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA	00038	000224/2007	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00133	000323/2008
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00025	000615/2006	MURILO JANZANTTI LAPENTA	00015	000425/2005
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00010	000815/2002	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00044	001167/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00024	000450/2006		00070	002177/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00002	001154/1995		00105	002426/2010
	00024	000450/2006		00109	000061/2011
	00053	001071/2008		00111	000165/2011
	00072	002305/2009	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00057	000314/2009
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00090	001341/2010	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00011	000902/2002
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00005	000730/1997	NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00114	000379/2011
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00033	001366/2006	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00095	001666/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB:)	00089	001162/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00084	000883/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00042	000725/2007	NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR)	00083	000830/2010
	00107	000028/2011	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00023	000360/2006
	00108	000030/2011		00057	000314/2009
LUIZA DOS SANTOS REIS (OAB: 056542/PR)	00103	002320/2010	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00054	001433/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00069	002153/2009	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00005	000730/1997
	00071	002292/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00030	001079/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00081	000700/2010		00031	001143/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00087	001091/2010	NILO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 043963/PR)	00093	001604/2010
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	00060	000588/2009	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00101	002212/2010
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00011	000902/2002	ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00049	000673/2008
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00046	001473/2007	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00005	000730/1997
	00061	000598/2009		00019	000890/2005
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	00029	001076/2006	OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00023	000360/2006
MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP)	00036	000011/2007	OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303-OAB/PR)	00017	000809/2005
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000890/1997	OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)	00136	000062/2011
	00025	000615/2006	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00038	000224/2007
	00028	000863/2006	PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00079	000396/2010
	00042	000725/2007	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00076	000208/2010
	00058	000356/2009		00040	000354/2007
	00065	001591/2009		00125	000239/2012
	00070	002177/2009	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00029	001076/2006
	00072	002305/2009	PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00081	000700/2010
	00086	001039/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	000762/2006
	00090	001341/2010	PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE	00020	000185/2006
	00097	001858/2010	PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00081	000700/2010
	00099	001971/2010	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00091	001424/2010
	00105	002426/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00007	000808/1998
	00107	000028/2011		00044	001167/2007
	00108	000030/2011	PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00099	001971/2010
	00109	000061/2011	PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00064	000979/2009
	00111	000165/2011		00078	000316/2010
MARCILIO RAMBURGO	00015	000425/2005	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00090	001341/2010
MARCIO GUEDES BERTI (OAB: 037270/PR)	00009	000582/2002	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00027	000795/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00085	000940/2010		00039	000309/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00085	000940/2010	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00029	001076/2006
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00036	000011/2007	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00082	000792/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00011	000902/2002	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00005	000730/1997
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR)	00108	000030/2011	VINICIUS ANTONIO GAFFURI	00102	002285/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00032	001235/2006	VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR)	00001	000568/1986
PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA	00015	000425/2005	WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00028	000863/2006
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00015	000425/2005	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00001	000568/1986
RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA	00015	000425/2005		00003	000127/1996
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00110	000148/2011		00034	001457/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00116	000693/2011	WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS	00015	000425/2005
RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00122	000191/2012	WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)	00004	000280/1997
RAFAELA CRISTINA DA SILVA	00048	000301/2008	YVES CONSENTINO CORDEIRO	00006	000890/1997
RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00073	002338/2009			
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00040	000354/2007			
	00088	001157/2010			
	00125	000239/2012			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00072	002305/2009			
REINALDO IGNÁCIO ALVES	00049	000673/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000521/2004			
	00090	001341/2010			
RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO	00007	000808/1998			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00124	000237/2012			
RENATO BRAGA BICALHO (OAB:)	00035	000001/2007			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00042	000725/2007			
	00107	000028/2011			
	00108	000030/2011			
ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR)	00034	001457/2006			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00076	000208/2010			
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00049	000673/2008			
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00093	001604/2010			
ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR)	00047	000199/2008			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00087	001091/2010			
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00039	000309/2007			
RODRIGO MARCON SANTANA	00039	000309/2007			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00074	002395/2009			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00061	000598/2009			
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00051	000914/2008			
	00075	000015/2010			
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00023	000360/2006			
	00057	000314/2009			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00026	000762/2006			
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00079	000396/2010			
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00054	001433/2008			
	00056	000211/2009			
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00073	002338/2009			
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00055	001863/2008			
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00019	000890/2005			
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00056	000211/2009			
RÔMULO MOREIRA TORRES	00035	000001/2007			
SABRINA KORPALSKI DA ROCHA	00080	000562/2010			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00074	002395/2009			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00044	001167/2007			
	00117	000826/2011			
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00008	000130/2000			
SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00068	002010/2009			
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00092	001537/2010			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00049	000673/2008			
SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS	00066	001648/2009			
SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00087	001091/2010			
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00016	000807/2005			
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00040	000354/2007			
	00124	000237/2012			
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00075	000015/2010			
SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:)	00103	002320/2010			
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00103	002320/2010			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00034	001457/2006			
	00051	000914/2008			
	00126	000267/2012			
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00078	000316/2010			
	00087	001091/2010			
	00092	001537/2010			
SUELI BEVILAQUA SELLA (OAB: 028625/PR)	00083	000830/2010			
SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00002	001154/1995			
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00059	000456/2009			
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00031	001143/2006			
	00093	001604/2010			
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00092	001537/2010			
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00032	001235/2006			
	00065	001591/2009			
TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS)	00080	000562/2010			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	000354/2007			
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00106	002442/2010			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	000725/2007			
	00107	000028/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00108	000030/2011			
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00079	000396/2010			
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR)	00103	002320/2010			
THIAGO KOZAK (OAB:)	00003	000127/1996			
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR)	00011	000902/2002			
TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG)	00035	000001/2007			
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00116	000693/2011			
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00063	000862/2009			
	00066	001648/2009			
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00105	002426/2010			
	00111	000165/2011			
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00034	001457/2006			
	00129	000435/2012			
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00001	000568/1986			
VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA	00006	000890/1997			
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00029	001076/2006			
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00017	000809/2005			

1. INDENIZAÇÃO - 568/1986-ODETTE FATUCH DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes da decisão do agravo. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA (OAB: 009958/PR), MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES (OAB: 010028-OAB/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688-OAB/PR), LUCIANA HELENA GUERRA ASSUNÇÃO (OAB:) e VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1154/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x AQUISITEL INTER E SERV. DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Exequente JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e Advs. do Executado MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 127/1996-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x AIRTON LINO DA SILVA - Defiro o pedido de vista dos autos ao Procurador do Embargante (embargos de terceiro) , no balcão da Escrivania. Intime-se. Advs. do Exequente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR) e THIAGO KOZAK (OAB:), Advs. do Executado ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR), MARCOS ROGERIO SCHMIDT e JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Advs. de Terceiro ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 280/1997-BANCO BRADESCO S/A x TOPE SUCO IND. COM. DE SUCOS E FRUTAS LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Adv. do Executado ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR).

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 730/1997-J.E. DE PAULA E CIA LTDA e outro x J. BRESOLIN NAYA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Requerido ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), NERILDA BITTENCOURT VENDRAME (OAB: 009943/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

6. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 890/1997-DOMINGOS ROBERTO FERNANDES x NGV - NILSON GOMES VIEIRA ARQUIT. EMPREEND. LTDA e outros - SOBRE O CONTIDO ÀS FLS. 231/232, DIGAM OS EXECUTADOS. Advs. do Requerente VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA e CLEBER BARBOSA SIQUEIRA (OAB: 033133/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR).

7. DECLARATÓRIA - 808/1998-ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA MELLO x BANESTADO S/A - C.F.I. - Ao requerido BANESTADO para pagamento dos honorários Periciais no valor de R\$ 2.804,03 (despesas conforme sentença). Advs. do Requerente EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCOS ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO (OAB: 033682/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR SCAPINI e outros - Manifeste-se a(o) requerida(o)/executado fls. 190/192 através de seus Procuradores . Adv. do Exequente ALDO JOSE PARZIANELLO (OAB: 004949-OAB/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Executado ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR).

9. INDENIZAÇÃO - 582/2002-FELICIO ADADA x GLOBOAVES - AGROPECUARIA LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente GIOVANI MIGUEL LOPES (OAB: 031518-OAB/PR) e MARCIO GUEDES BERTI (OAB: 037270/PR) e Adv. do Requerido MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR) e HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB: 036957/PR).

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 815/2002-GENECI CECATTO e outro x LOPES & PAESE LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente DANIELA CAROLINE TECCHIO (OAB: 049307-OAB/PR) e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES (OAB: 057175-OAB/PR) e Adv. do Requerido IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR), JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR) e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR).

11. DECLARATÓRIA - 902/2002-NELSON ANGELIM POMPELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a impugnação de fls. 439/440 , diga o Município. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

12. AÇÃO MONITÓRIA - 0006933-66.2004.8.16.0021-EGON JOSE SCHERER x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

13. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006995-09.2004.8.16.0021-SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR) e Adv. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

14. DECLARATÓRIA - 0007087-84.2004.8.16.0021-LUZIA GOMES DA SILVA x ALLAN HENDERSON MARTINS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ANDERSON PEZZARINI (OAB: 040932/PR) e EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR).

15. ANULATÓRIA - 425/2005-ESTADO DO PARANÁ x JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outros - Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo Autor, primeira ré (Jatobá Distribuidora de Petróleo), demais demandados e por fim o Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR), MARCILIO RAMBURGO, MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO, KARINA MIGUEL SOBRAL, MURILO JANZANTTI LAPENTA, PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA, RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA, WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e ANA PAULA GUITTE DINIZ (OAB:).

16. REPARAÇÃO DE DANOS - 807/2005-OLALIO COSTA x JOAO BIAGGI e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR) e MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI (OAB: 038833-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 809/2005-GILDEZA FERNANDES BENTO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls.), digam as partes. Adv. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB:

023450/PR), ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), JORGE DA SILVA GIULIAN, LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947-OAB/PR) e Adv. de Terceiro OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), MARTA DIAS DE FRANÇA (OAB: 024138/PR) e ANA PAULA FEDRIGO (OAB: 022491-OAB/PR).

18. USUCAPÃO - 831/2005-EVA WANTROBA x THEREZINHA FORMIGUERI SIMÕES e outros - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR), Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e CAMILA PEDROSO SAMPAIO (OAB: 048844/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 890/2005-ALEX SANDRO CHAVES MATOSO e outros x JEFERSON ALVES DOS SANTOS e outro - Ao REQUERIDO Ernesto S. Inomata: a) Para que retire em cartório os ofícios n.º 2084/2012, 2085/2012 e 2086/2012 e a Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Adv. do Requerente JESUS FERRAZ RIBEIRO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e Adv. do Requerido KIYOSHI ISHITANI, JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR).

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 185/2006-GIBA S SERVICOS AUTO MECANICOS LTDA - ME x RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE (OAB: 204843/SP) e HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI (OAB: 100770/SP).

21. AÇÃO MONITÓRIA - 187/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA ANDREGHETTI GAIO e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 292/2006-THIAGO GODOY DA SILVA x GIBAS SERVICOS AUTOMECANICOS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR).

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 360/2006-MILTON CESAR PERUZZO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR), JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), CESAR FRANCA (OAB: 027691/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR) e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/PR).

24. REVISIONAL - 450/2006-GIBSON MARTINE VICTORINO e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a impugnação apresentada, diga o exequente. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 615/2006-MARIBLANCA RENZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ).

26. DEPÓSITO - 762/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARCIO CADINI - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/

PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR).

27. AÇÃO MONITÓRIA - 795/2006-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x AMÉRICO MACHADO e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e Adv. do Requerido ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR).

28. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0012576-34.2006.8.16.0021-NILO INACIO DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A e outro - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido MARCOS BERNARDO RODRIGUES (OAB: 232533/SP), FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040272/PR), EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR).

29. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1076/2006-ALEX JUNIOR MENEZES VIEIRA e outros x LENIR DALL GNOL - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e Advs. do Requerido MARCELO NAVARRO DE MORAIS, GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR).

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1079/2006-SALETE GENTILINI x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012424-83.2006.8.16.0021-AMARILDO ALVES BRANCHES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011995-19.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO ITAÚ S/A - Diga a exequente. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

33. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1366/2006-CARLA GLORIA ROMAN PACHECO x DEBORA NASCIMENTO DO CARMO - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO (OAB: 038371/PR) e CASSIANO LUIZ IURK.

34. DECLARATÓRIA - 0013019-82.2006.8.16.0021-ADELAR JOSÉ VALDAMERI e outros x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outros - Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade dos descontos realizados sobre a remuneração dos autores a título de custeio do Previr-Saúde, os quais deveriam ser realizados sobre os seus vencimentos, e a ilegalidade dos descontos realizados simultaneamente sobre 2 (dois) vencimentos dos autores, no que toca àqueles que, por qualquer motivo, recebiam mais de um vencimento mensal, bem como para condenar os réus à devolução dos valores indevidamente descontados das remunerações dos autores, desde a implantação do serviço Previr- Saúde em 2002, cuja fixação deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC, a partir da realização de cada desconto, com aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/1997 a partir de 30.06.2009. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos dos autores, os quais arbitro, em atenção aos critérios do artigo, §§3º e 4º, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/

PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

35. MANDADO DE SEGURANÇA - 1/2007-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - Manifeste-se o Impetrante em ambos os processos. Int. Advs. do Requerente FERNANDO PIERI LEONARDO (OAB: 255386-OAB/SP), RÔMULO MOREIRA TORRES (OAB: 085074-OAB/MG), FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA (OAB: 075460-OAB/MG), HOMERO LEONARDO LOPES (OAB: 054714-OAB/MG), ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 091094/MG), TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG), CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA (OAB: 118465/MG), RENATO BRAGA BICALHO (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

36. DECLARATÓRIA - 11/2007-TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S/A - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR), MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP) e MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

37. AÇÃO MONITÓRIA - 76/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA BORDIN - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

38. MANDADO DE SEGURANÇA - 224/2007-KELLY MARA PIVETTA x JOÃO CARLOS CATTELAN - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276-OAB/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360-OAB/PR) e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

39. RESCISORIA - 309/2007-LEE ANDERSON RIGO x FLEX MULTICAR e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB:), KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR) e RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014985-46.2007.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON RAYZEL DA CRUZ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0014298-69.2007.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x VILMAR ZORNITA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 725/2007-LUKELINE COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao requerido , para o depósito dos honorários, como determinado no despacho de fls. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA. e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR).

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1167/2007-ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Pela última vez, contados e preparadas as custas pelo embargado, conforme sentença, o valor de R\$ 353,39, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) sob as penas da Lei. Int. Adv. do Embargante JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014388-77.2007.8.16.0021-GERVAS PEDRO MARINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Dos autos, observa-se que não houve formação da relação processual por ausência de citação válida para responder a ação, haja vista que o mandado de fls. 86 foi dirigido ao réu para que respondesse tão somente ao recurso de apelação (fls. 86). Assim, de modo a evitar evidente nulidade por cerceamento de defesa, proceda-se a citação do réu por ARMP para, querendo, responder a ação no prazo de quinze (15) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de se admitir como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC). Com o decurso doprazo, havendo contestação, intime-se o autor para oferecer réplica. Int. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR).

46. DEPÓSITO - 1473/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x DIRCEU VEZARO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR).

47. AÇÃO DE COBRANÇA - 199/2008-FRANCISCO DIRCEU MACANHAO x JOSE ALCEU GAIO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-MACHARETH E CIA. LTDA. x LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA. LTDA. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI (OAB: 033082-OAB/PR), GIUGIARA BUENO (OAB: 045726-OAB/PR) e RAFAELA CRISTINA DA SILVA (OAB: 046703-OAB/PR).

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 673/2008-DISFRIVEL DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente REINALDO IGNÁCIO ALVES (OAB: 008499-OAB/PR) e ANTONIO CARLOS CARMONA (OAB:) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR) e MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI (OAB:).

50. AÇÃO MONITÓRIA - 857/2008-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x EDILSON JOSÉ KVASNIESKI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

51. DECLARATÓRIA - 0017548-76.2008.8.16.0021-ADRIANA SIBALDELI G. ABRANCHES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 956/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXSANDRO RIGHI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 1071/2008-HELIO SILVESTRE MATHIAS e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional, para o efeito de: 1) excluir a capitalização de juros; 2) quanto

aos juros remuneratórios relativos aos contratos de conta corrente (nº 120.683-3 e 121.000-9), cheques, confissão/novação nº 0016841568932 e confissão/novação nº 016861635198, no que se refere aos encargos pós-fixados, aplicar, para o período posterior a dez/1999, a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores à taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista e para o período anterior a dez/1999, aplicar a taxa de juros legalmente estabelecida, de 6% ao ano; 3) para os demais contratos, manter os juros remuneratórios previstos nos contratos; 4) afastar a incidência da Tabela prince; 5) impor o recálculo dos saldos dos contratos, para o fim de excluir, além da quantia nominal dos débitos indevidos observada a determinação inserida no art. 354 do CC/02 (CC/16, AART. 93), os lançamentos de juros que, em função do correspondente saldo negativo, o autor suportou, mantendo hígidas as demais estipulações. Outrossim, em sede de liquidação, apuradas diferenças em favor do autor, condeno o réu a repetir de forma simples, nos termos da presente deliberação. Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Adv. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630-OAB/TO) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

54. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1433/2008-JOSÉ HORSTER x BANCO CREDIBEL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória ajuizada por José Horster em face de Banco Credibel S.A, para o efeito de condenar o demandado ao pagamento do valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, à demandante, ficando, o sucumbente condenado ao pagamento das custas do processo e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei, quais sejam, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §3º do Diploma Processual Civil). Cumpram-se o CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1863/2008-EMPAMIX CONSTRUÇÕES E CONCRETAGENS LTDA x MÁRCIO GALVÃO - Sobre o pedido de fls. 87/90, diga o exequente. Int. Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), Adv. do Executado RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e JOSE GILMAR DOS SANTOS (OAB: 034505-OAB/PR) e Adv. de Terceiro RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR).

56. COBRANÇA - 211/2009-B. F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JAIME VIEIRA PIZZONI - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 19.74. Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

57. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 314/2009-BRAZ DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 39º5/402, vista às partes. Intimem. - Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016981-11.2009.8.16.0021-SANGALETTI CONTI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que SANGALETTI CONTI E CIA LTDA move contra BANCO DO BRASIL S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. 2. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor (FLS.197/877) as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 883/907). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC). 3. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio o Sra. ELICE D. L. KOYAMA, arbitro a verba honorária em R\$ 3.500,00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de 15 anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de 10 dias. 4. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios em regra, impostos ao correntista. É inegável a condição do Banco a esclarecer são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se

não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 5. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido e a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, e a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 6. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

59. USUCAPIÃO - 456/2009-GEISO LUIZ DE MAGALHÃES e outro x BRASIL VERDUM DE ALMEIDA - 1. AO REÚ CITADO POR EDITAL, NOMEIO CURADOR(A) ESPECIAL O(A) DR. (A) CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO, OAB/PR, Nº. 55.716, TELEFONE (045) 9985-99-30, SOB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. 2 - FIXO A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 400,00 REAIS, QUE DEVERÁ SER ADIANTADO PELO AUTOR. 3 - INTIME-SE-O (A), PARA OFERECIMENTO DE DEFESA, NO PRAZO DE 20 DIAS. INT. Advs. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

60. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 588/2009-TERESA DZIEWA x ODAIR JOSÉ DE PAULA - Pelo exposto e mais que dos autos contam, considerando o carência da ação por parte dos autores, dada a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, restando aos autores, sucumbentes, o pagamento das custas do processo e verba honorária que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (Art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Advs. do Requerente MARCELO EUSEBIO DE PAULA (OAB: 014500-OAB/PR) e EDSON DEMARCH DOS SANTOS e Advs. do Requerido EDISON BUENO (OAB: 024788/PR) e CLAYTON LUIZ RODRIGUES (OAB: 046262/PR).

61. DEPÓSITO - 598/2009-OMNI S/A - C. F. I. x CARLOS VIGNOSKI PEREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB:), HARRY FRANÇOIA JUNIOR (OAB:), JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779-OAB/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR).

62. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 729/2009-JANAÍNA SILVA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício de fls. 121, do IML (para agendar perícia), manifeste-se o autor. Advs. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009-OAB/PR) e DIOGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

63. COBRANÇA - 862/2009-OLACIR FRANCESCATTI x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR), FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR), ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC) e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR).

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 979/2009-REGINA CARNOSKI x I.G.PRIMON - ME - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante MIGUEL LUCIANO PEZZINI (OAB: 025562-B/PR) e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR).

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1591/2009-TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 21.37 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

66. COBRANÇA - 1648/2009-JOSÉ ANTONIO FERREIRA x ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro -Ao REQUERIDO Santa Clara: Despacho fls. 170: 1.Defiro a dilação do prazo de 15

dias, conforme requerido. 2.Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS (OAB: 014259/CE), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 039449/PR) e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO (OAB: 002359/RN).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1654/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ ANTONIO FERREIRA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (OAB: 042692-OAB/PR).

68. NULIDADE - 2010/2009-NEI PAULO CERIOLO e outro x DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020-OAB/PR) e Advs. do Requerido ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR) e EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2153/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS SCARPAT - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016976-86.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

71. DEPÓSITO - 2292/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO CAETANO PINTO - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2305/2009-FATIMA MARIZA VARGAS DESTEFANI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Ao DENUNCIADO À LIDE Tokio Marine Seguradora S.A, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 65,90 referente a expedição (R\$ 9,40) e fotocópia (R\$ 56,50) de Carta Precatória a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Celso Guilherme Coelho. DESPACHO FLS. 324: 1.Indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita a parte demandada que apresenta-se nos autos com ilustrados procuradores e procede negociações insuscetíveis com o instituto. 2.Aguarde-se audiência designada. 3.Intimem-se. Ao DENUNCIADO A LIDE Tokio Marine Seguradora S.A, para que manifeste-se sobre o ofício de fls. 330, da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR (remessa do inquérito policial n.º 2008.5079-0 a Delegacia da Polícia de Cascavel/PR em 30/05/2012). Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR).

74. REVISÃO DE CONTRATO - 2395/2009-TONATTO TRANSPORTES LTDA x BANCO FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

75. ORDINÁRIA - 0006934-75.2009.8.16.0021-SUPERDATA INFORMÁTICA LTDA - ME x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 274.34 . Adv. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)

e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR).

76. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002618-82.2010.8.16.0021-JOSÉ KUIAVA x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Pelo exposto e mais que dos autos constam CONCEDO A SEGURANÇA mantendo a liminar em caráter definitivo e declarando nula a resolução/CEPE 234/2009 (ato normativo de efeito concreto) e, para esse caso concreto, declarar sem efeito o art. 12 da Resolução/CEPE nº 176/2004. Como consectário da presente ação, condeno ainda o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária, com fundamento nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decisão que se submete ao duplo grau de jurisdição, em razão do que dispõe o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, razão pela qual, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, submeta-se a presente, para reexame necessário, ao EG. Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Adv. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001957-06.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MELISSA FIGUEIREDO DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

78. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004195-95.2010.8.16.0021-MICHAEL ROGGER CECELE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 209, no valor de R\$ 3.000,00, manifestam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e Adv. do Requerido ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR), CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

79. COBRANÇA - 0005470-79.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o ESTADO DO PARANÁ sobre o contido na certidão supra (até a presente data não efetuaram o pagamento das custas de fls. 144). Adv. do Requerente EDINEIA SICBNEIHLER (OAB: 035476-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004626-32.2010.8.16.0021-COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA x J MENDES DE SOUZA - ME - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente SABRINA KOPALSKI DA ROCHA (OAB: 074093-OAB/RS), TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS), DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB: 058429/RS) e LETICIA KONRATH (OAB: 067641/RS).

81. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008253-44.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO APARECIDO DE SOUZA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTON (OAB: 051000/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124-OAB/SP), MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB: 149225-OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

82. DECLARATÓRIA - 0010642-02.2010.8.16.0021-BRIZZA MOTORS LTDA x CLAUDIO STABILE - Decorrido o prazo para a manifestação do denunciante, intimem-se as partes à especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, para aferição da necessidade da audiência de conciliação, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos na presente demanda. Int. Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e ANTÔNIO MARTELLI, Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR) e Adv. de Terceiro ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR).

83. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007756-30.2010.8.16.0021-MARIA TEREZA DOS SANTOS x ADAO PEREIRA BORBA e outro - A REQUERIDA

Vandiana Borba, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 132,94 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 145-Nair e Maurilio) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725-OAB/PR) e NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e SUELI BEVILAQUA SELLA (OAB: 028625/PR).

84. COBRANÇA - 0010163-09.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA. e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459-OAB/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007726-92.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALMOR ANTONIO BEBBER e outro - I. Diga a requerente se o acordo foi cumprido. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010365-83.2010.8.16.0021-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

87. INDENIZAÇÃO - 0015199-32.2010.8.16.0021-GILMAR MATOS DA SILVA x IRACEMA GROTT FORMIGHIERI - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 47,40 para expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Toledo/PR, para inquirição da testemunha Cleber Marcos Poliani. - Adv. do Requerente CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR) e SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR), Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016055-93.2010.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ANTONIO CELSO FERRARI e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI (OAB: 032956-OAB/PR).

89. COBRANÇA - 0016308-81.2010.8.16.0021-MILTON TOMAZZI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao AUTOR para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 161, do IML. Adv. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB:), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018011-47.2010.8.16.0021-DORVALINO MORO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019967-98.2010.8.16.0021-LENI LURDES ROSSI GRANJA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO

(OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR).

92. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0021333-75.2010.8.16.0021-CRISTIANE FREITAS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 262, no valor de R\$ 3.000,00, que será pago ao final (despacho fls. 253), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766-OAB/PR), GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470-OAB/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

93. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019118-29.2010.8.16.0021-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x VICTOR CAVARZERE DURIGAN e outro - Às partes, da Audiência marcada para o dia 09.10.2012, às 14.40 horas, na Comarca de Monte Alto-SP - Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR), BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR) e Advs. do Requerido ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO (OAB: 000116-249/SP), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR).

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0022025-74.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SIMÃO BORGES DO NASCIMENTO - 1. AO REU CITADO POR EDITAL, NOMEIO CURADOR(A) ESPECIAL O(A) DR. (A) CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO OAB/PR, Nº. 55.716, TELEFONE (045) 9985-99-30, SOB A FÉ DE SEU GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO POR TERMO. 2 - FIXO A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 400,00 REAIS, QUE DEVERÁ SER ADIANTADO PELO AUTOR. 3 - INTIME-SE-O (A), PARA OFERECIMENTO DE DEFESA, NO PRAZO DE 20 DIAS. INT. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

95. COBRANÇA - 0023123-94.2010.8.16.0021-ARLINDO CORREIA DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1.Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que o feito prescindo de qualquer prova remanescente, porquanto, a documentação para a formação da convicção necessária já se encontra acostada ao feito. 2.Ora, as questões deduzidas nos autos são essencialmente de direito, sendo que as de direito e fato, encontram-se sobejamente demonstradas pela documentação juntada no curso da presente demanda. 3.A prova pericial não se afigura imprescindível e seria até mesmo inócua já que o laudo de fls. 23 possui informações suficientes para a convicção do juízo. 4.De igual modo, pela matéria apresentada, a prova oral não possui o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 5.Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de outras provas, por ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I do Código de Processo Civil). 6.Cartório: retirar da pauta a audiência designada. 7.Com efeito, contados e preparados, remetam-se os autos, incontinentemente, à conclusão, para a sentença. Int. Dil. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

96. REPARAÇÃO DE DANOS - 0023656-53.2010.8.16.0021-MARTA BOSCAIOL ROTTA DA CRUZ e outros x AILTO EINSFELD e outro - Ao AUTOR: Sobre o ofício de fls. 218, do 6º Batalhão da Polícia Militar de Cascavel/PR (testemunha Milton encontra-se de férias), diga o autor. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022326-21.2010.8.16.0021-GETULIO CRISTOFOLINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ).

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026505-95.2010.8.16.0021-ALBINO DAMIAN e outros x ALFREDO LUIZ DAMIAN - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao reconhecimento da procedência do pedido de exibição dos documentos, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, afastadas as demais pretensões satisfativas que extrapolam os limites restritos desde âmbito cautelar. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba

honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e Adv. do Requerido GERSON LUIZ MOREIRA ROSA (OAB: 005194/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023647-91.2010.8.16.0021-MARIO ESTEFANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ) e BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES).

100. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0027578-05.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LUIZ HART - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

101. EXECUÇÃO - 0028512-60.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x EVANDRO SIBULSKI e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO dos demais executados e positiva de CITAÇÃO de EVANDRO SIBULSKI, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente NILO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 043963/PR) e DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB: 045044/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030072-37.2010.8.16.0021-IRMÃOS PEGORARO E CIA LTDA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR) e VINICIUS ANTONIO GAFFURI (OAB: 038252/PR) e Advs. do Executado BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 044221/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028104-69.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZINHA HIRT - ME e outro - Sobre o pedido de fls. 85/89, diga o requerido. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), GERSON LUIZ DOS S. SAUKA (OAB:), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES (OAB: 052259/PR), ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI (OAB: 025797-OAB/PR), ANA LETICIA L. MULAZANI (OAB:), LUIZA DOS SANTOS REIS (OAB: 056542/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB:) e SIRLENE ELIAS RIBEIRO e Adv. do Executado THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR).

104. MANDADO DE SEGURANÇA - 0032395-15.2010.8.16.0021-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO EXTINTA SEGURANÇA pleiteada com fundamento no art. 267, VI, do CPC e condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazer-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I. Advs. do Requerente EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), JUAREZ CASAGRANDE (OAB: 046670/), GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE (OAB:), DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030046-39.2010.8.16.0021-AGROAVES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032734-71.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x LUZ MARINA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR).

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031901-53.2010.8.16.0021-NADIA REJANE DOS SANTOS SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LUIZ

RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031908-45.2010.8.16.0021-PALAUTO COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032607-36.2010.8.16.0021-MILTON ATILIO MARION x BANCO ITAÚ S/A - Concedo às partes o prazo comum de cinco (05) dias para indicação de quesitos e indicar assistente técnico. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003763-42.2011.8.16.0021-REGINALDO PEREIRA e outro x SANTINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVESTRE -Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio nos elementos da prova colacionada aos autos (vulto do negócio, profissão definida e procurador constituído). Intime-se ao preparo sob pena de preclusão. Adv. do Requerente RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR).

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034589-85.2010.8.16.0021-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006060-22.2011.8.16.0021-CLAUDIO KUNZ E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR).

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0035542-49.2010.8.16.0021-VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 110.99. Int. Adv. do Embargante FÁBIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

114. DECLARATÓRIA - 0010114-31.2011.8.16.0021-ESMILANE CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013685-10.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON GAZZIERO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

116. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021-ADEMIR REZENDE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR) e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR).

117. AÇÃO MONITÓRIA - 0019256-59.2011.8.16.0021-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x BOCALON FUZER LOGÍSTICA DE TRANSPORTES ME - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025215-11.2011.8.16.0021-JAQUELINE BECKER x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se a Autora sobre fls. 78/96. Intime-se. Adv. do Requerente APARECIDO RODRIGUES ALVES (OAB: 054155/PR) e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035925-90.2011.8.16.0021-JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

120. AÇÃO MONITÓRIA - 0038207-04.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO DE SOUSA CAMARGO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

121. AÇÃO MONITÓRIA - 0038232-17.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO BALAN - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

122. ORDINÁRIA - 0004798-03.2012.8.16.0021-ANTONIO MACHADO x JOSE CORREIA DE LIMA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente BRUNO PELLIZZETTI (OAB: 054159-OAB/PR) e RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR).

123. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004052-38.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x TRELIPAR COMERCIO DE TRELICAS LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

124. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004550-37.2012.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI DIAS GONÇALVES DE FREITAS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

125. COBRANÇA - 0005985-46.2012.8.16.0021-ALINOR NUNES SOUZA x APROAUTO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO AUTOMÓVEL E CAMINHÃO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

126. REVISAO DE CONTRATO - 0006617-72.2012.8.16.0021-VITOR CARLOS KAISER x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006825-56.2012.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER BAUTITZ - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009904-43.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SILVA SCHMAUS LTDA e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008663-34.2012.8.16.0021-ITAÚ SEGUROS S/A x ARLINDO ABEL e outros - Sobre as contestações apresentadas, diga o autor. Adv. do Requerente DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e Adv. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR).

130. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010577-36.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA INES DA SILVA CORREIA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARISE JUSSARA FRAN LUVISON (OAB: 061410/PR) e ADEMIR PEREIRA SAMPAIO (OAB: 061120/PR).

131. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000973-71.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS SINO LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado EDILSON DE ALMEIDA (OAB: 007609/PR).

132. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 71/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x SARA CEZARIO TABOSA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015-OAB /PR).

133. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 323/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x JULIANO PALMA MINATI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

134. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010968-88.2012.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO) - Defiro o pedido de fls. 37/38, oficie-se ao banco depositário, para que proceda a transferência dos valores apontados. Intime-se o executado, através do seu Procurador constituído às fls. 33v, para que efetue o preparo das custas de fls. 40, mais a diferença reclamada pelo exequente às fls. 38-c, sob pena de prosseguimento do feito - R\$ 438.31. Informe o banco depositário, do cumprimento. Após, diga o exequente. Dil.Int. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435-OAB/PR), ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496-OAB/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694-OAB/PR) e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR).

135. CARTA PRECATÓRIA - 123/2006-Oriundo da Comarca de RONDA ALTA/RS VARA JUDICIAL - ALVECIO ZENI x VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente IVO SIGNOR e Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR).

136. CARTA PRECATÓRIA - 0015292-58.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PARANA - MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR x SUPER MÓVEIS COMÉRIO E EXPORTAÇÃO LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303-OAB/PR) e EVANDRO M. V. DE MORAES (OAB: 038583-OAB/PR).

Cascavel, 11 de Setembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR JESUS DA VEIGA 00004 001297/2007
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00003 001160/2007
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00013 000136/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00002 000211/2006
00005 000273/2008
00010 000214/2010
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00014 000191/2011
ELISABETE KLAJN 00014 000191/2011
FELIZ GURGACZ JUNIOR 00014 000191/2011
GABRIEL SANTOS ALBERTI 00001 000021/2004
GRACIELA DE MOURA 00014 000191/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00014 000191/2011
IVONE GONCALVES AVELAR 00006 000177/2009
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00008 000075/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00009 000199/2010
JOSE FERNANDO MARRUCI 00001 000021/2004
JOSE FERNANDO VIALLE 00001 000021/2004
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00009 000199/2010
KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00012 000073/2011
LEONARDO ANTONIO NIZER 00014 000191/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00003 001160/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00009 000199/2010
MANOEL B. DOS SANTOS 00007 000030/2010
00012 000073/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00011 000430/2010
MARCELA VIRIGINIA THOMAZ 00008 000075/2010
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00007 000030/2010
MATHEUS CAPONI MEINE 00005 000273/2008
00010 000214/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00001 000021/2004
RONALDO JOSE E SILVA 00006 000177/2009
SADI MEINE 00005 000273/2008
00010 000214/2010
SILVIO SILVA 00004 001297/2007
TÁCIO CAMARGO 00009 000199/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00011 000430/2010
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD 00004 001297/2007

1. INDENIZACAO-21/2004-GEOVANI CORREA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL e outro- "Recebo as apelações tempestivamente interpostas, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Aos apelados, para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.-Adv. JOSE FERNANDO MARRUCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO VIALLE e GABRIEL SANTOS ALBERTI-.

2. ACAO DE DESPEJO-211/2006-FELICITA TEREZA SANSON ARROSI e outro x ADELAR ANTONIO ARROSI- Intime-se o advogado para que devolva os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

3. INVENTARIO-1160/2007-VERA DULCI MEURER CHECOSSI x AMARILDO CHECOSSI- Intime-se o advogado para que devolva os autos no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

4. INDENIZACAO-1297/2007-EVERALDO NETHSON e outros x WANDERLEI EUGENIO DE MATOS- Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito sanedado. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) ação/omissão do réu; b) nexos causal entre ação/omissão do requerido e o ato ilícito; c) exteção e quantificação dos danos materiais e morais. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 407 do CPC.-Adv. ADEMIR JESUS DA VEIGA, SILVIO SILVA e TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO GROENWOLD-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-273/2008-LENNON GEROLAMO ARROSI x O JUIZO- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012 às 17:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de preclusão. Ficam as partes e seus respectivos procuradores devidamente intimados conforme as advertências legais previstas no CPC.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA, SADI MEINE e MATHEUS CAPONI MEINE-.

6. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-177/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x NELSON TURATTO BARBIERI e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012 (02/10/2012), às 15:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão.-Advs. RONALDO JOSE E SILVA e IVONE GONCALVES AVELAR-.

7. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000030-67.2010.8.16.0065-DEBORA TITTON DO PRADO e outros x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- As partes, para que no prazo comum de 5 dias, se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pelo Sr. Perito Designado no valor de R\$ 4.000,00.-Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

8. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000075-71.2010.8.16.0065-LATICINIOS SILVESTRE LTA x IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA- Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o contido em fl. 142/145.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRIGINIA THOMAZ-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000199-54.2010.8.16.0065-NATHAN LUCAS SOARES x BANCO BAMERINDUS S.A- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e KARINA SCHNEIDER BABINSKI-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000214-23.2010.8.16.0065-LENNON GEROLAMO ARROSI x ESPOLIO DE FELICITA TEREZA SANSON ARROSI E AVELINO ARROSI- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2012 às 18:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de preclusão. Ficam as partes e seus respectivos procuradores intimados com as advertências legais previstas no CPC.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, SADI MEINE e MATHEUS CAPONI MEINE-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002247-83.2010.8.16.0065-PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x AMÉRICA LATINA S/A.- Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pelo procurador. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%.-Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

12. AÇÃO ANULATORIA-0000638-31.2011.8.16.0065-BERTOLINO STEINHEUSER x O JUIZO- Designo a audiência para o dia 02 de outubro de 2012 (02/10/2012) às 16:00 horas. Ficam as partes e seus respectivos procuradores intimados em conformidade com as advertências legais previstas no CPC. -Advs. KLEBER ROUGLAS DE MELLO e MANOEL B. DOS SANTOS-.

13. INDENIZACAO-0001758-12.2011.8.16.0065-JOSE MARIA MOCELIN e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Desde logo, designo audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 13:30 horas. Deixo de designar somente audiência preliminar, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo requerido ao se manter inerte, restando certo que a conciliação será buscada quando da instrução. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de preclusão. Ficam as partes e seus procuradores intimados com as advertências legais previstas no CPC.-Adv. DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER-.

14. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0002022-29.2011.8.16.0065-ALVINO DIAS DOS SANTOS x WALDIR CASTAGNETTI- -Advs. LEONARDO ANTONIO NIZER, FELIZ GURGACZ JUNIOR, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK-. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão.

11/09/2012

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1º VARA CIVEL
RELACAO Nº 107/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA DE DIREITO
DESIGNADA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 107/2012

ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0074 006213/2010
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0042 001315/2010
 ADRIANO KAZUO GOTO 0006 000260/2009
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0064 004903/2010
 0089 005461/2011
 ALBERTO ALVES ROCHA 0050 003173/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0019 000916/2009
 ALCIDES DOS SANTOS 0011 000648/2009
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0006 000260/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000389/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 001836/2010
 0056 004161/2010
 0070 005858/2010
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0042 001315/2010
 ALISSON SANCHES DE ALENCA 0088 005047/2011
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0091 005938/2011
 ANDERSON CLAYTON GOMES 0090 005769/2011
 ANDERSON DESTÉFANO 0059 004254/2010
 0079 007290/2010
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0019 000916/2009
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0007 000360/2009
 0035 000020/2010
 0045 001769/2010
 0059 004254/2010
 0083 007734/2010
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0055 003993/2010
 ANGELA REGINA FERREIRA AP 0062 004757/2010
 ANGELICA C. MARCOLA 0040 001093/2010
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0001 000996/2008
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0027 001138/2009
 ANTONIO ROGERIO 0021 000980/2009
 0053 003815/2010
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0003 000096/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000942/2009
 0023 001004/2009
 0033 001445/2009
 0047 001846/2010
 0086 002414/2011
 0094 009403/2011
 0095 000298/2012
 CARLOS EDUARDO PINTO 0092 007842/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000648/2009
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0042 001315/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0043 001414/2010
 CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISO 0002 001022/2008
 CLEO RODRIGO FONTES 0057 004173/2010
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0001 000996/2008
 0047 001846/2010
 0061 004387/2010
 0066 005038/2010
 0081 007587/2010
 0086 002414/2011
 0094 009403/2011
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0032 001373/2009
 DANIEL A. DE M. URBANO 0037 000587/2010
 DANIELA FAJARDO TRINTIN 0025 001069/2009
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0012 000661/2009
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0029 001251/2009
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0034 001579/2009
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0001 000996/2008
 0047 001846/2010
 0061 004387/2010
 0066 005038/2010
 0081 007587/2010
 0086 002414/2011
 DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHI 0034 001579/2009
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0016 000879/2009
 0065 004973/2010
 EDNEI SABINO DA COSTA 0034 001579/2009
 EDSON MITSUO TIUJO 0096 009652/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 34.0 0091 005938/2011
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0088 005047/2011
 ELÓI CONTINI 0043 001414/2010
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0085 001093/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001239/2009
 FABIO CÉSAR LUQUE DOS SAN 0095 000298/2012
 FABIO TEIXEIRA OZI 0090 005769/2011
 FABIO Y. ARAKI 0038 000672/2010
 FERNANDA HERRERA ROSS 0090 005769/2011
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0057 004173/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0002 001022/2008
 0024 001054/2009
 0027 001138/2009
 0062 004757/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 001239/2009
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0039 000952/2010
 0041 001280/2010
 0044 001418/2010
 0058 004190/2010
 0093 009032/2011
 FRANCIELE AP.ROMERO SANTO 0078 006667/2010
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0006 000260/2009
 0093 009032/2011
 HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0004 000169/2009
 HERON ANDERSON 0013 000755/2009
 0087 002510/2011
 0090 005769/2011

HULIANOR DE LAI 0093 009032/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 000648/2009
ISAQUE GOMES RISSAN 0005 000193/2009
0069 005736/2010
0088 005047/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0012 000661/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000661/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0015 000844/2009
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0025 001069/2009
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0007 000360/2009
0035 000020/2010
0045 001769/2010
0059 004254/2010
0083 007734/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 0084 007974/2010
JESUS ALVES SOARES 0035 000020/2010
0052 003505/2010
JOAO RICARDO DA SILVA LIM 0090 005769/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0052 003505/2010
JORGE LUIS RODRIGUES 0092 007842/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0061 004387/2010
JOSE EDUARDO VASQUES R.JU 0057 004173/2010
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0041 001280/2010
0093 009032/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0077 006490/2010
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0073 005984/2010
JULIANA LINHARES PEREIRA 0064 004903/2010
0089 005461/2011
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0079 007290/2010
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0080 007411/2010
KELLEN REZENDE BULLA 0055 003993/2010
KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0075 006280/2010
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0065 004973/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 004190/2010
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0016 000879/2009
0065 004973/2010
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0024 001054/2009
0027 001138/2009
0062 004757/2010
LEONARDO VILELA DE PAULA 0037 000587/2010
LIGIA LIMA GODOY 0090 005769/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0005 000193/2009
0030 001284/2009
0031 001355/2009
0054 003842/2010
LUANA CHAGAS BUENO 0067 005282/2010
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0073 005984/2010
LUIZ CARLOS BIAGGI 0002 001022/2008
0024 001054/2009
0027 001138/2009
0062 004757/2010
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0018 000906/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA 0051 003487/2010
0093 009032/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 004387/2010
0071 005889/2010
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0010 000622/2009
0036 000274/2010
0068 005479/2010
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0012 000661/2009
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0029 001251/2009
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0064 004903/2010
0089 005461/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000193/2009
0030 001284/2009
0031 001355/2009
0054 003842/2010
MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0022 000989/2009
0078 006667/2010
MARIA JIMENA NEME ICART 0013 000755/2009
0085 001093/2011
0087 002510/2011
0090 005769/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0070 005858/2010
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0002 001022/2008
0024 001054/2009
0027 001138/2009
0062 004757/2010
MAÍRA DE PAULA BARRETO 0073 005984/2010
MIRIAM FECCHIO CHUEIRI 0075 006280/2010
MURILO CRUZ GARCIA 0080 007411/2010
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0035 000020/2010
0052 003505/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0020 000942/2009
0023 001004/2009
0033 001445/2009
0047 001846/2010
0086 002414/2011
0094 009403/2011
0095 000298/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0025 001069/2009
NATALIA LOPES SILVA 0037 000587/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 000648/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0066 005038/2010
OLDEMAR MARIANO 0076 006419/2010
OMAR SIMÃO CHUEIRI 0075 006280/2010
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0011 000648/2009
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0079 007290/2010
PAULO SÉRGIO MARIN 0081 007587/2010

PEDRO ROBERTO BELONE 0091 005938/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0017 000886/2009
0022 000989/2009
0060 004324/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0010 000622/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0077 006490/2010
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0015 000844/2009
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0013 000755/2009
0087 002510/2011
0090 005769/2011
RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0079 007290/2010
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0013 000755/2009
0087 002510/2011
0090 005769/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0074 006213/2010
REGINALDO ANDRE NERY 0043 001414/2010
0048 001897/2010
0049 001926/2010
REGINALDO ANDRÉ NERY 0074 006213/2010
0082 007699/2010
0085 001093/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 001418/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0002 001022/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0016 000879/2009
RICARDO CARDILIO GOMES 0014 000792/2009
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0013 000755/2009
0087 002510/2011
ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0041 001280/2010
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0013 000755/2009
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0029 001251/2009
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0001 000996/2008
0064 004903/2010
0089 005461/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0035 000020/2010
0052 003505/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0016 000879/2009
0065 004973/2010
SAMUEL SILVATI 0001 000996/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0064 004903/2010
0065 004973/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0026 001120/2009
0067 005282/2010
SILIOMAR GUELF TORRES 0074 006213/2010
0090 005769/2011
SÉRGIO COSTA 0078 006667/2010
TADEU CERBARO 0043 001414/2010
THAIS RIBEIRO SÁ RAMOS 0040 001093/2010
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0072 005920/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0070 005858/2010
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0057 004173/2010
WALTER GONÇALVES 0009 000514/2009
0010 000622/2009
0036 000274/2010
0063 004782/2010
0068 005479/2010

1. COMINATÓRIA-996/2008-OLINDA CAPEL MARCATO x GERSON VOLPATO e outro - Sentença de fls. 200/203. Do cotejo dos autos, que vinham sendo analisados e relatados para prolação de sentença, vislumbra-se que o imediato julgamento da lide poderia implicar em cerceamento de defesa, o que certamente se quer evitar. Há porém questões processuais pendentes que dão ensejo a imediata deliberação. A primeira delas diz respeito à alegada ilegitimidade de parte do Espólio de Sebastião Volpato. O Espólio foi incluído na lide por estar o bem lindeiro também registrado em seu nome, o que se extrai do teor do documento de fls. 25. Ocorre que, ao início da obra que veio a, supostamente, afetar o imóvel da Requerente, o que se deu em 2.006, a fração do Espólio já havia sido vendida ao co-requerido Gerson (fls. 44). A análise da legitimidade não prescinde de prévio juízo sobre a natureza da ação. Nesse compasso, o pedido cominatório revela a pretensão de que o responsável pela obra como titular promovia obrigações de fazer e não fazer. Aquela consistente em reformar o imóvel da Requerente e desfazer ou refazer o aterro, e esta a não novamente voltar a embarçar o regular uso da propriedade da Autora. E vista que o Requerido Gerson é quem estava a promover a intervenção edilícia no imóvel de sua propriedade, ainda que não inteiramente registrado em seu nome, é ele o legitimado passivo a arcar com eventual procedência da ação. Isto posto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extingo o feito em relação ao Espólio de Sebastião Volpato por ilegitimidade de parte. Tendo em vista porém que a demanda contra ela só foi ajuizada por inércia do co-requerido Gerson em averbar na matrícula a aquisição de sua cota-parte, as custas, despesas e honorários referentes a esse ponto devem ser arcadas pelo requerido Gerson e não pela autora que bem salientou que não poderia adivinhar, sem registro na matrícula, que a parte do Espólio havia sido alienada. De outro lado, também pendente deliberação sobre a denunciação à lide do engenheiro responsável Alex Campos Mônaco. E, nesse diapasão, a despeito de sumariamente admitido seu chamamento, tanto que citado ofereceu resposta, entendendo que a preliminar por ele arguida merece prosperar. Isto porque, tratando-se de ação afeta ao rito sumário, dispõe o artigo 280 do CPC que "não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro". Vê-se portanto que a denunciação à lide incide na restrição, razão pela qual impõe-se sua sumária rejeição.

A alegação da parte autora de que o denunciado deixou precluir a questão, ao não agravar a decisão, não tem amparo legal, à medida

que, quando deferida provisoriamente a denunciação, o denunciado sequer fazia parte da lide e quando chamado a fazê-lo, imediata e preliminarmente invocou a questão. Isto posto, rejeito a denunciação. Eventual direito de regresso, caso perca a ação o Requerido Gerson, deverá ser ulteriormente formulado mediante ação própria. Tendo em vista que o denunciado foi citado e constituiu advogado, o trabalho do causídico enseja a imputação de honorários. A sucumbência deve uma vez mais ser imputada ao Requerido, que olvidando o teor do artigo 280 do CPC, formulou o pedido de denunciação. Considerando porém que o denunciado tão somente contestou a ação e especificou provas, participando portanto pouco da lide, arbitro honorários a seu procurador no equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, para oitiva das testemunhas do autor (fls. 12) e do Requerido, e depoimento das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 16:00horas. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SAMUEL SILVATI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

2. RESSARCIMENTO-1022/2008-R.S. VELOSO TRANSPORTES x ZAILTON PIRES DA ROSA - Decisão de fls. 160. 1- Diante da petição retro redesigno o ato para o dia 20 de Novembro de 2012 às 14h00min. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, RENATA DE SOUZA POLETTI e CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISO-.

3. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-96/2009-WILSON EVANDRO ALBERICO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Decisão de fls. 860. Defiro o pedido de fls 860. Aguarda-se em cartório pelo prazo requerido; após manifeste-se à Caixa Econômica Federal- CEF. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-169/2009-FUNDO DE INV.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARISTEU ANDRADE FURTADO - A parte autora para dar seguimento no feito, tendo em vista que já houver a substituição do pólo ativo. -Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

5. MONITÓRIA-193/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA SANNA DALVANZO - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.177: Vara Cível no valor de R\$ 28,00; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ISAUQUE GOMES RISSAN-.

6. ANULATÓRIA-0004066-77.2009.8.16.0069-MILTON DE SOUZA CRAVEIRO x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x SIVALDO GOMES FERREIRA & CIA LTDA e outros - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

8. MONITÓRIA-389/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x RONALDO CAMARGO ALMEIDA- Sentença de fls. 204. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação de fls. 202/203, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 4. Em caso positivo, archive-se.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-514/2009-BENÍCIO - CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fls. 106. Intime-se via Diário da Justiça, as partes para se manifestarem no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. WALTER GONÇALVES-.

10. DECLARATÓRIA-0004141-19.2009.8.16.0069-FRANCISCO ZUBIOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-648/2009-LUIZ REGINALDO CARDIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca documento do Sr. Perito de fls 559. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

12. MONITÓRIA-0004361-17.2009.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros - Sentença de fls. 329.

1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação de fls. 327/328, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 4. Em caso positivo, archive-se.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARCIE ROSSELI MOREIRA e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-755/2009-ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BERTO e outro x ALTAMIR PEREZ - Às partes para efetuar o pagamento das

custas processuais, conforme fls 122: Vara Cível no valor de R\$ 641,05; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 20,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRÍ, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2009-ADEMAR REIS PICIRONI x EDUARDO SALLES DA SILVA e outros-ICIRONI x EDUARDO SALLES DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 73 (Mudou-se). -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

15. EXECUÇÃO-844/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA e outros - A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

16. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-879/2009-MAURA CARVALHO DA SILVA THOMAZ x SECRETARIA DE EST. DA ADMINIS. E DA PREVIDENCIA - PARANAPREVIDENCIA e outro - Decisão de fls. 136. Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 133/135 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 126/130. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo ser atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

17. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0004285-90.2009.8.16.0069-MANOEL PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - À parte autora para em cinco dias, retirar os ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 cada um (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

18. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0004270-24.2009.8.16.0069-MARIA CELIA CERVATI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - À parte autora para em cinco dias, retirar os ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 cada um (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ-.

19. EXECUÇÃO-916/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - A parte para efetuar o recolhimento da GRC do Senhor oficial de justiça no valor de R\$199,40. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2009-BANCO ITAU S/A x I.B. BARBOSA - CONFECÇÕES e outro - Decisão de fls. 136. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-980/2009-BANCO ITAU S/A x ELIANDRO RODRIGUES SILVA - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

22. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0004352-55.2009.8.16.0069-AMALIA FLORELICE ZANZIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO LOPES INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro - Decisão de fls. 170. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 71,23 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004232-12.2009.8.16.0069-V. D. MERINO & MERINO LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ao exequente, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 1.481,15 (fls.224) sendo: Valor Principal R\$ 1.161,09; Vara Cível no valor de R\$232,50; Distribuidor no valor de R\$35,22; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. ,

devido o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor..

-Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

25. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1069/2009-CLEUSA SIDINEI PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-A e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.822/830. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DANIELA FAJARDO TRINTIN e JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357-.

26. MONITÓRIA-1120/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x FERNANDO VALIM REIS - Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca do ofício juntado de fls.96/97. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

27. CAUTELAR INOMINADA-1138/2009-PAULO DE MORAES BARROS x NILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca do documento do Sr Perito de fls. 464/46, para efetuar o depósito judicial dos honorários devidamente atualizado no total de R\$691,14. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004032-05.2009.8.16.0069-AMARO SEVERINO DE OLIVEIRA x BCS SEGUROS S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.181: Vara Cível no valor de R\$ 345,10; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1251/2009-EULÁLIA DE JESUS FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE JOAQUIM DE JESUS FERREIRA - Manifeste-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas de fls. 126 no valor de R\$252,54, mais R\$ 47,94 (autenticações) mais R\$ 3,00 fotocópias José Carlos. -Advs. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1284/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PETRUS ROMANUS ROSSI - A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. MONITÓRIA-1355/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GABRIELA CARLA BORGES BAY- À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1373/2009-CYNTHIA K. PAZINATTO - ME x LA SALSAL CONFECCOES LTDA e outros - Decisão de fls. 292. Á exequente para que cumpra o determinado as fls 237 e 276, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, por negligência. -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1445/2009-BANCO ITAU S/A x CAMPOS E BERBET LTDA e outros - Decisão de fls. 153. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 0,36 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1579/2009-DENILSON DA ROCHA E SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros- 1- Ante a manifestação do curador do requerido as fls 158/159, defiro a adjudicação do bem ao exequente, pelo preço da avaliação, assim como o nomeio como depositário. 2- Lavre-se o auto de adjudicação do bem(art.685-A,CPC). 3- Após o prazo legal, expeça-se a respectiva Carta

4- Nomeio o exequente como depositário do bem imóvel. Após ao sr. contador para atualização da conta. -Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, EDNEI SABINO DA COSTA e DOUGLAS DE OLIVEIRA ZAGHINI-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-0000020-11.2010.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ e outro x W M INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - Decisão de fls. 349. Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 346/348 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 338/343. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000274-81.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARINILVA DE SOUZA GARCIA - Decisão de fls. 62. Suspendo o feito até 10/10/2014. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por

negligência. Ao arquivo provisório. Expeça-se ofício conforme requerido as fls. 61. - Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000587-42.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros - À parte para retirar a CARTA PRECATÓRIA no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la. -Advs. LEONARDO VILELA DE PAULA, DANIEL A. DE M. URBANO e NATALIA LOPES SILVA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0000672-28.2010.8.16.0069-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDINEI PONTES DA SILVA- Sentença de fls. 138. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação de fls. 134/135, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 4. Em caso positivo, remeta-se ao arquivo provisório até 20/03/14. Anote-se. 5. Proceda-se à baixa na restrição do veículo, via Renajud. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000952-96.2010.8.16.0069-FLUVIMAR - EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.1090/1098. Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

40. MONITÓRIA-0001093-18.2010.8.16.0069-BRUNO LEONARDO SANTOS MACHADO x B D VEST CONFECCOES LTDA - Decisão de fls.161.

Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 151/159 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 143/146. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. -Advs. ANGELICA C. MARCOLA e THAIS RIBEIRO SÁ RAMOS-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001280-26.2010.8.16.0069-MASSA FALIDA DE V.K. IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA - EPP x BANCO SICOOB METROPOLITANO - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // Manifeste-se a parte requerente acerca do depósito judicial de fls. 229/230. -Advs. JOSÉ LUIZ PANCOTTE, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

42. INDENIZAÇÃO-0001315-83.2010.8.16.0069-ROSANGELA BRITO DE ANDRADE x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE e outro - À parte para providenciar fotocópias das fls. 418/419 para remeter ao perito Dr. Alcinco Cerri Neto, eis que a carta enviada foi sem as devidas, conforme petição de fls. 435. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

43. DECLARATÓRIA-0001414-53.2010.8.16.0069-VICENTE DI RENZO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 154. Vistos.

1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2- Intime-se a parte contrária para contrarrazões 3- Certifique a Escritania, após , a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001418-90.2010.8.16.0069-ARIOVALDO GALETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. -Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. // Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 979/980, no valor de R\$ 3.600,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001769-63.2010.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA - ME - A parte autora para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001836-28.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x MAURA MARLENE PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 92/110. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. COBRANÇA-0001846-72.2010.8.16.0069-ALBERTO FACHIN e outros x BANCO ITAU S/A - Decisão de fls. 392. Vistos. 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta bem como eventual existência de Agravo Retido, remetendo após o recurso ao Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001897-83.2010.8.16.0069-JOSE DE SOUZA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A-DE SOUZA FILHO e outros x BANCO

BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 229/237. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001926-36.2010.8.16.0069-OSVALDO CASTRO ASCENCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.141/158. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

50. DESPEJO-0003173-52.2010.8.16.0069-DONATO MINIELLO x CÍCERO VITOR DE ARAÚJO e outro-O x CÍCERO VITOR DE ARAÚJO e outro - Decisão de fls. 68. Sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, as fls 66/67, manifestem-se os réus. Após, conclusos. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

51. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003487-95.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EDUCACIONAL BENEFICENTE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

52. DESPEJO-0003505-19.2010.8.16.0069-IMOBILIÁRIA MARTELI S/C LTDA x VALDINEIA TENÓRIO DA SILVA e outro- Decisão de fls. 176. Vistos.

1- Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2- Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3- Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de Agravos Retidos, remetendo após o recurso ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná com nossas homenagens. -Advs. JESUS ALVES SOARES, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

53. COBRANÇA-0003815-25.2010.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x ANTONIO GODINHO BITENCOURT- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 8.154,74(fl.78/79) sendo: Valor Principal R\$ 7.669,01; Vara Cível no valor de R \$408,90; Distribuidor no valor de R\$21,26; Contador no valor de R\$31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$24,52, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor.. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

54. MONITÓRIA-0003842-08.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ANDRÉ RODRIGUES - Decisão de fls. 81. Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se a parte autora, sobre o seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003993-71.2010.8.16.0069-MARIA SPESSOTO PAZINATO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Decisão de fls. 124. Intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca da contestação aprestada às fls 48/107. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0004161-73.2010.8.16.0069-BANCO GMAC S/A x DORIVAL PEREIRA DE SOUZA - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004173-87.2010.8.16.0069-ANGELO VOLPATO e outro x CASO MOTOS LTDA - ME e outro-OLPATO e outro x CASO MOTOS LTDA - ME e outro - Decisão de fls. 116. 1. É caso de julgamento antecipado, sendo que esta magistrada foi designada para proferir decisões interlocutórias somente. 2. Contados e preparados, voltem para sentença. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 116: Vara Cível no valor de R\$ 35,00; -Advs. CLEO RODRIGO FONTES, FERNANDO CÉSAR GALLO, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e JOSE EDUARDO VASQUES R.JUNIOR-.

58. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0004190-26.2010.8.16.0069-MARLENE DE FÁTIMA x TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ - À parte AUTORA acerca do comprovante de depósito no valor de R\$ 12.800,00 de fls.137/138. // À parte REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.139: Vara Cível no valor de R\$ 732,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 36,92. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0004254-36.2010.8.16.0069-MARIA SELMA DE ARAÚJO MEDEIROS e outros x CONSTRUTORA GAIÓ LTDA- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.219/269. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDERSON DESTÉFANO-.

60. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004324-53.2010.8.16.0069-DIONÍZIO TREVIZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 486/494. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

61. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004387-78.2010.8.16.0069-EDSON GARCIA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.202/331. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

62. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0004757-57.2010.8.16.0069-ACILINO APOLONIO PEREIRA x LA ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Decisão de fls. 340. 1. É caso de julgamento antecipado porque será apreciada somente a primeira fase, sendo que esta magistrada foi designada para proferir decisões interlocutórias somente. 2. Contados e preparados, venham para sentença. // À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.340 : Vara Cível no valor de R\$ 838,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 231,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004782-70.2010.8.16.0069-OCTAVIO MONTANUCI JOALHERIA x BANCO BRADESCO S/A - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004903-98.2010.8.16.0069-FÁBRICA DE MÓVEIS GRAUNA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fls. 202. Fls. 196: defiro. Aguarde-se resposta à solicitação de fls. 197, suspendendo-se o feito. Dê-se baixa na pauta de audiências.-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004973-18.2010.8.16.0069-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA - PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Decisão de fls. 174. Vistos. 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

2- Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3- Certifique a escritania , após a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de Agravos Retidos, remetendo após o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0005038-13.2010.8.16.0069-ADEMIR FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO FINASA S/A - À parte AUTORA para pagar 20% das despesas processuais e a parte REQUERIDA para pagar 80%das despesas processuais. // Às partes para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 246: Vara Cível no valor de R\$ 552,76; Contador no valor de R\$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005282-39.2010.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x ZULEICA APARECIDA TOME CELLA- Manifeste-se a parte acerca da resposta 5º Secretaria do Cível da comarca de Cascavel/PR, da distribuição Carta Precatória sob o nº 0028333-58.2012.8.16.0021 que aguarda o recolhimento das custas processuais para ser cumprida, fls. 72. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005479-91.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CHIQUITO & PASQUINI LTDA e outros - Sentença de fls. 41. 1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas, pela Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005736-19.2010.8.16.0069-SILVANA APARECIDA CALBAL x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do IML para pericia do dia 18/03/13 as 14horas (Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes), conforme fls. 201. -Adv. ISAUQUE GOMES RISSAN-.

70. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005858-32.2010.8.16.0069-RITA DE CÁSSIA FÁRIA GOMES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS - Decisão de fls. 146. Vistos 1-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2-Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3-Certifique a Escritania, após a existência ou não da resposta bem como eventual existência de Agravos Retidos, remetendo após o recurso ao Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

71. COBRANÇA-0005889-52.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x M. M. PEREIRA & CIA LTDA - ME e outros-À parte para em cinco dias retirarem os OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. MONITÓRIA-0005920-72.2010.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x IGEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 39.188,53(fl.171) sendo: Valor Principal R\$ 38.226,18; Vara Cível no valor de R\$817,80; Distribuidor no valor de R\$21,26; Contador no valor de R\$31,02; Substituição processual R\$ 11,45; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$80,82, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser

imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS-0005984-82.2010.8.16.0069-PAULO SIRLEY DE PAULA x MARCOS LOURENÇO DA SILVA e outro-Y DE PAULA x MARCOS LOURENÇO DA SILVA e outro - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 210: Vara Cível no valor de R\$ 865,80; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 51,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MAÍRA DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI P. SANTOS e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

74. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006213-42.2010.8.16.0069-JOSÉ CARLOS FRANZATO x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Decisão de fls. 191. Diante da concordância das partes com a prova emprestada, providencie a escritania o necessário, transladando-se as cópias para estes autos, certificando-se. Após, abra-se vista as partes. // Manifeste-se as partes acerca dos documentos juntados de fls. 192/203. // À parte AUTORA para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-las. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. REGINALDO ANDRÉ NERY, REBECA SOARES TRINDADE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e SÍLIOMAR GUELF TORRES-.

75. RESPONSABILIDADE CIVIL-0006280-07.2010.8.16.0069-ALEXSANDRA PERONDI CHARRON e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte, requerente no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.669/680. -Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI, KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e MIRIAM FECCHIO CHUEIRI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006419-56.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)- À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006490-58.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x C.A.S. DOS SANTOS CONFECÇÕES ME (PACIFIC TRAIL) e outro - Às partes para em cinco dias retirarem os OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

78. PREVIDENCIÁRIA-0006667-22.2010.8.16.0069-MOACIR LEITE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Decisão de fls. 234. Vistos. Fls. 230. Defiro. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 231/233 em razão de sua tempestividade. De fato, houve omissão na r. sentença de fls. 219/227, como alega o embargante. Assim, diante da procedência dos pedidos, a demonstração de verossimilhança das alegações da parte autora e, considerando a urgência da medida, concedo a antecipação da tutela pretendida e determino a imediata implantação do benefício. Dessa feita, dou provimento aos embargos declaratórios, nos termos aventados supra.-Advs. FRANCIELE AP.ROMERO SANTOS, SÉRGIO COSTA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

79. MONITÓRIA-0007290-86.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x MARY TEREZA PALMA DE OLIVEIRA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ANDERSON DESTÉFANO, JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752, PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO e RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO - PR 42.600-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007411-17.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do mandado de citação do senhor oficial de justiça de fls. 266 verso.-Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDITIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

81. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007587-93.2010.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BORBON LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.187/220. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, PAULO SÉRGIO MARIN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007699-62.2010.8.16.0069-EDNEI BESSANI x MAYARA TESCARO BESSANI e outros-NEI BESSANI x MAYARA TESCARO BESSANI e outros - À parte requerida para em cinco dias retirar as cartas de CITAÇÃO (Vera e Josias), que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de

Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-. 83. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0007734-22.2010.8.16.0069-EDVALDO ALBANÊS e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ALBANEZE - A inventariante para apresentar o plano de partilha e as últimas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0007974-11.2010.8.16.0069-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MÁRIO ANDRÉ PESSOA SANCHES - Decisão de fls. 87/89. 1-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo, bem como as fls 86. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 4.680-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001093-81.2011.8.16.0069-MARIA JIMENA NEME ICART x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Tendo em vista que para o protocolo do Precatório é necessário anexar junto este a intimação para compensação (30) dias - Resolução 115, art 6º do CNJ. Portanto, intm-se as partes para as devidas providências. -Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002414-54.2011.8.16.0069-KAZUAL COLLECTION CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sentença de fls. 241. 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação de fls. 239/240, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escritania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 4. Em caso positivo, arquive-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002510-69.2011.8.16.0069-COLOR STAMP - PRODUTOS PARA ESTAMPARIA LTDA x GLEICE BATISTA - À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005047-38.2011.8.16.0069-JOÃO GUTTIERREZ BUENO x RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO - Às partes para em cinco dias retirarem os OFÍCIOS, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ISAQUE GOMES RISSAN e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005461-36.2011.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

90. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005769-72.2011.8.16.0069-RENE MARTINS TERRA x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Decisão de fls.266. Fls. 265 : Manifestem-se as demais partes acerca do pedido de prova emprestada referente as testemunhas do autor. -Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, SÍLIOMAR GUELF TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, FERNANDA HERRERA ROSS, LIGIA LIMA GODOY, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

91. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005938-59.2011.8.16.0069-LARISSA BESSANI HAWTHORNE x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 139. 1.Traga o autor atestado médico de que está em perfeitas condições de saúde mental para afastar a necessidade da interdição. 2 .É caso de julgamento antecipado, sendo que esta magistrada foi designada para proferir decisões interlocutórias somente. 3.Voltem para sentença. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAYER BARROSO 34.050-PR e PEDRO ROBERTO BELONE-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007842-17.2011.8.16.0069-BENEDITO ROSSETI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 308. Defiro o pedido requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls 306, pelo prazo de 15(quinze) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009032-15.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x JONAS GONÇALVES PEREIRA e outros - Sentença de fls. 86.1. Tendo em vista ter informado a exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas, pela Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente.-Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

94. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0009403-76.2011.8.16.0069-AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 158.

Diante da petição retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Tornem-se conclusos para seneador. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000298-41.2012.8.16.0069-ROGÉRIO CARLOS TOPAN x BANCO ITAÚ S/A - Sentença de fls. 26.

1. Tendo em vista o pagamento da dívida pela executada, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas, pela Executada. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. FABIO CÉSAR LUQUE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009652-27.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2.VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

Cianorte, 11 de setembro de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 050/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adriano Muniz Rebello
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dra. Angelita T. Guardini Flessak
Dr. Arlei Vitorio Rogenski
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurimar José Turra
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez
Dra. Carla Roberta dos S. Belém
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Carlos Fernandes
Dra. Cecy Thereza C. Kreutzer de Góes
Dr. Cesar Augusto Gavron
Dra. Claudia Athanasio Kolbe
Dr. Claudio Mariani Berti
Dr. Claudiomir Giaretton
Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopez
Dra. Daniele Reisdorfer
Dr. Diego Balem
Dr. Dilliano R. de Oliveira
Dr. Dionísio Olicshevis
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Eduardo Desidério
Dr. Egidio Munaretto
Dra. Elaine Valduga
Dra. Elisa Bergamin Muccillo
Dr. Elizandro Lucheze
Dr. Ernesto Hamann
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Gilberto Giglio Vianna
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Guilherme Costa
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dr. Jaime Oliveira Penteadó
Dra. Jaqueline Cardoso de Lima Maia e Silva
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Dias de Souza Junior
Dr. José Leocir Finatto Valério Neto
Dr. José Luiz Marcantonio

Dr. José Huberto da S. Vilarins Junior
Dra. Josiane Borges Prado
Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dr. Lizeu Adair Berto
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Marcos Roberto Hasse
Dr. Marcos Wengerkiewicz
Dra. Maria Lucília Gomes
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Maurício Sidney Fazolo
Dr. Nelson Paschoalotto
Dr. Nerli L. Cemzi
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olide João de Ganzer
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Péricles Ricardo Soares Santos
Dr. Precir Kyuji Kawasaki
Dr. Rafael Antonio Seben
Dr. Rodrigo Biezus
Dra. Taciana Pallaoro Festugatto
Dr. Sandro Spricigo
Dr. Sérgio Schulze
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vítor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. EMBARGOS - 120-23.2011 - Juarez Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Considerando a pendência de julgamento de recurso, determinado a suspensão dos autos até o efetivo julgamento do referido recurso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello.

02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1558-84.2011 - Daisy Taciana Mendes X BCP S/A Claro. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Julio Cesar Goulart Lanes.

03. EMBARGOS - 2536-95.2010 - Lucas Duarte Paim e outro X Bradesco S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Vítor Eduardo Huffner Pardal e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

04. EMBARGOS - 1906-39.2010 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. A procuradora da parte embargante deve promover a juntada aos autos do subestabelecimento, no prazo de 48 horas. Adv. Jaqueline Cardoso de Lima Maria e Silva.

05. EXECUÇÃO - 2515-85.2011 - Banco do Brasil S/A X Cândido Manuel Martins de Oliveira e outros. Indeferido o pleito de fl. 61, pelos motivos já expostos à fl. 58. Adv. Marcos Roberto Hasse.

06. EMBARGOS - 197-32.2011 - Ildo Joaquim Verginaci e outros X Banco do Brasil S/A. A procuradora da parte embargante deve promover a juntada aos autos do subestabelecimento, no prazo de 48 horas. Adv. Jaqueline Cardoso de Lima Maria e Silva.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1052-79.2009 - Supermercado JR Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Leocir Finatto Valério Neto.

08. REVISIONAL DE CONTRATO - 2245-95.2010 - Moacir Griss e outro X Banco CNH Capital S/A. Determinado a intimação do banco requerido, para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelado à operação financeira. Indeferido, por ora, a produção de prova pericial, considerando que o julgamento da presente demanda, com a apresentação dos documentos pertinentes à operação entabulada, torna-se possível. Esclarecendo que a apuração de eventuais valores em favor das partes, dar-se-á em fase de liquidação de sentença. Adv. Valdemar Morás e João Leonel Gabardo Filho.

09. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 186-42.2007 - João Batista Pereira Bugno X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a realização do prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerido. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos. Adv. Lizeu Adair Berto e Luiz Rodrigues Wambier.

10. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1394-85.2012 - 14 Brasil Telecom Celular S/A X Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda. Manifestem-se as partes, sobre a real possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Josiane Borges Prado e Ivone Bigolin Siviero.

11. ANULATÓRIA - 497-96.2008 - Márcia Pereira do Amaral X Município de Clevelândia. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Arlindo Bortolini Neto, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 251-32.2010 - Anildo Postal X Banco do Brasil S/A. Sobre o contido à fl. 368, diga o banco requerido. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

13. COMINATÓRIA - 457-80.2009 - Maurício de Freitas Silveira X Universidade do Sul de Santa Catarina. Sobre o pleito de fls. 224/225, manifeste-se o autor, em 05 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

14. BUSCA E APREENSÃO - 628-32.2012 - BV Financeira S/A X Augustinho dos Santos e Silva Neto. Indeferido o pedido de fl. 41, eis que não houve citação válida do requerido. Adv. Sérgio Schulze.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2429-17.2011 - Landgraf e Jambiski Advogados Associados e outros X Banco do Brasil S/A. Sobre o contido às fls. 801/803, diga o banco requerido. Adv. José Humberto da S. Vilarins Junior.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 590/2003 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Banestado S/A. Determinado a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Valdemar Morás e Jorge Luiz de Melo.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 241-27.2006 - Compensados Global Ltda X Bradesco S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$1.000,00 (mil reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

18. USUCAPIÃO - 891-64.2012 - Auto Posto Chiarani Ltda X Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

19. USUCAPIÃO - 2355-60.2011 - Angelita Teresinha Arruda X Taynah Mendes de Gasperi. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 500-51.2008 - Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X HSBC Bank Brasil. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dividido em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Carlos Fernandes e Luiz Rodrigues Wambier.

21. EXECUÇÃO - 264-36.2007 - Taísa S/A X Silvino Câmpara. Mantida a decisão que indefere o pedido reiterado de penhora por meio do sistema BacenJud. Adv. Marcelo Varaschin.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1962-38.2011 - Edson Alexandre Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Sobre as contas apresentadas pelo banco requerido, diga o autor em 05 dias, inclusive sobre o depósito de fl. 112. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.

23. DECLARATÓRIA - 272-13.2007 - Aldonir Alves Mendes X Estado do Paraná. Sobre o requerimento de fls. 268269, diga o autor. Adv. Elisandro Lucheze.

24. EMBARGOS - 4072009 - Estado do Paraná X Sandro Spricigo. Sobre o requerimento de fl. 84, diga o embargado. Adv. Sandro Spricigo.

25. EXECUÇÃO - 0401996 - Alcides Perin X Leonidas de Almeida. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

26. DECLARATORIA - 1280-83.2011 - Elcio Sinval de Andrade - FI X Santa Terezinha Textil Ltda e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

27. EXECUÇÃO - 781-36.2010 - Tecnofrio Industria de Resfriadores Ltda X Jedilson Reolon. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelita T. Guardini Flessak.

28. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - 442-77.2010 - Arno Albrecht e outra X Banco do Brasil S.A. Recebido os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Olíde João de Ganzer e Louise Rainer Pereira Gionédís.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 050-89.2000 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Pedro de Almeida Lima. Face a inércia da exequente, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, até manifestação das partes. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

30. BUSCA E APREENSÃO - 991-19.2012 - BV Financeira S/A X Rosimar de Lara. Determinado nova intimação do autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Schulze.

31. USUCAPIÃO - 354-68.2012 - Dorvilio Souza da Fonseca e outro X Antonio Ivo da Cruz e outra. Manifeste-se o autor, quanto ao confrontante não localizado. Adv. Arlindo Bortolini Neto.

32. EXECUÇÃO - 820-67.2009 - Banco do Brasil S/A X Ari Antonio Lorenzatto. Determinado a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que

entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Valdemar Morás.

33. EXECUÇÃO - 651-80.2009 - Banco do Brasil S/A X Ari Antonio Lorenzatto. Determinado a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Valdemar Morás.

34. REPETIÇÃO DO INDEBITO - 470-45.2010 - Alder Antonio Cambruzzi e outros X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambruzzi e Jaime Oliveira Penteado.

35. EMBARGOS - 041-78.2010 - Maria Carmem Ghem Busato e outro X Valtemir Rios Guedes. Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Arlei Vitorio Rogenski e Maurício Sidney Fazolo.

36. BUSCA E APREENSÃO - 528-77.2012 - Bradesco S/A X Cassiano Spagnollo. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Carla Roberta dos S. Belem.

37. MONITÓRIA - 2441-31.2011 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Maria Bernadete Marcis. Mantido a decisão que indefere o envio de ofício para busca de endereço. Adv. Diliانو R. de Oliveira.

38. EXECUÇÃO - 177-17.2006 - Cooperativa Sicredi X Clevecentro Comercial de Alimentos Ltda. Indeferido pleito de fl. 174. Adv. Andrey Herget.

39. REVISIONAL - 469-94.2009 - M. Z. Representações Agrocomerciais Ltda X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o autor, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de aplicabilidade do artigo 267, III do CPC. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595-48.2010 - Airtton Minosso X Banco Fiat S/A. Considerando a ausência de senso comum quanto ao cálculo apresentado, nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Nelson Paschoalotto.

41. EXECUTIVO FISCAL - 1179-12.2012 - IAP X Jaime Mozer. Indeferido o pedido de fl. 12, eis que a diligência poderá ser realizada via administrativa pelo autor. Adv. Ernesto Hamann.

42. EXECUTIVO FISCAL - 1429-79.2011 - IAP X José Antonio Menezes Flores. Indeferido o pedido de fls. 40/41, eis que a diligência poderá ser realizada via administrativa pelo autor. Adv. Cecy Thereza C. Kreutzer de Góes.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 432-67.2007 - Agroeste Indústria de Máquinas para Madeiras Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a realização da prova pericial, a qual deve ser custeada pelo requerido. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos. Adv. Valdemar Morás e Luiz Rodrigues Wambier.

44. BUSCA E APREENSÃO - 421-33.2012 - Banco Volkswagen S/A X Francisco Gaspar Kurosaki. Indeferido a busca de endereço através do sistema BacenJud. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1462-69.2011 - Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda X Bradesco S/A. Determinado nova intimação da exequente, quanto ao requerimento de fl. 172. Adv. Taciana Pallaoro Festugatto.

46. BUSCA E APREENSÃO - 982-91.2011 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda X Seloy Aparecida Mezzomo Verginaci. Mantido a decisão que indefere o envio de ofício para busca de endereço. Adv. Maria Lucilia Gomes.

47. BUSCA E APREENSÃO - 287-40.2011 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda X Francisco Nicolau Verginaci. Indeferido o pedido de fls. 56/57. Adv. Maria Lucilia Gomes.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 415-65.2008 - Elton Cesar Valério X Banco do Brasil S/A. Concedido, excepcionalmente, o prazo de 15 dias para que o autor promova o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Adv. Valdemar Morás.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 376-97.2010 - HSBC Bank Brasil S/A X Sebastião da Silva Estrela e outro. Indeferido o pedido de envio de ofício à R. F. Adv. Egidio Munaretto.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 094-88.2012 - Alice da Aparecida Lusa X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1817-79.2011 - Rute Marileia Ruza X Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Diego Balem e Rodrigo Biezus.

52. EXECUTIVO FISCAL - 368-52.2012 - CREA/PR X Marinez Lucia Loraschi & Cia Ltda. Indeferido o pedido de fl. 20/21. No que tange a utilização do sistema INFOJUD, informado que este juízo não adere. Quanto aos honorários para o caso de pagamento não espontâneo, será arbitrado no momento próprio. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.

53. EXECUTIVO FISCAL - 367-67.2012 - CREA/PR X Robson Borges de Siqueira & Cia Ltda. Indeferido o pedido de fl. 20/21. No que tange a utilização do sistema INFOJUD, informado que este juízo não adere. Quanto aos honorários para o caso de pagamento não espontâneo, será arbitrado no momento próprio. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.

54. EXECUÇÃO - 317-41.2012 - Banco do Brasil S/A X Luciano de Bortoli e outros. Determinado nova intimação do exequente, para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli.

55. INDENIZAÇÃO - 546-06.2009 - Alexandre Marin X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Volney Sebastião Sprigico.

56. REPETIÇÃO DO INDEBITO - 472-15.2010 - Agropastoril Rondinha X Banco Bradesco S/A. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambuzzi e Jaime Oliveira Penteado.

57. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Realeza - Pr - 1267-50.2012 - Sulfur Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda X Jusara Climacheski Cola. Sobre a certidão de fl. 09v, diga o autor, em 05 dias. Adv. Rafael Antonio Seben.

58. POSSESSÓRIA - 2404-38.2010 - Jardelino Pessoa da Silva e outros X Chopim Energia. Determinado a intimação do requerido pra que se manifeste sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre o documento de fl. 171. Adv. José Luiz Marcantonio.

59. POSSESSÓRIA - 2403-53.2010 - Pedro Bach Netto e outros X Chopim Energia. Determinado a intimação do requerido pra que se manifeste sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre o documento de fl. 171. Adv. José Luiz Marcantonio.

60. POSSESSÓRIA - 2402-68.2010 - Valdevino Moraes de Andrade e outros X Chopim Energia. Determinado a intimação do requerido pra que se manifeste sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre o documento de fl. 168. Adv. José Luiz Marcantonio.

61. REVISIONAL - 604-04.2012 - Fátima Aparecida dos Santos Lemes X HSBC Bank Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. José Dias de Souza Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopez.

62. USUCAPIÃO - 1102-08.2009 - Talita Melina Covatti X Maria Batista Pepes. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello e Gabriel Cambuzzi.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361-31.2010 - Delmir José Zart X Banco Itaú. Manifeste-se o banco requerido, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 242-12.2006 - Panificadora e Confeitaria Requite Ltda X Banco do Brasil S/A. Recebido os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

65. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 176-90.2010 - Waldi José De Gasperi X Município de Clevelândia e outro. Sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, digam as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gilberto Giglio Vianna.

66. INDENIZAÇÃO - 661-61.2008 - Noemi da Costa Chagas X Cooperativa Sicredi. Manifeste-se a autora, sobre o contido às fls. 230/231. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

67. EMBARGOS - 119-38.2011 - Juarez Martins e outros X Banco CNH Capital S/A. Deferido tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante. Determinado a intimação da embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a prova pericial, a qual será custeada pelo embargante. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários, as partes devem, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e nomear assistentes. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebello.

68. EMBARGOS - 601-54.2009 - Juarez Martins e outros X Banco do Brasil S/A. Deferido tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante. Determinado a intimação da embargada para que no prazo de 10 dias apresente o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira. Deferido a prova pericial, a qual será custeada pelo embargante. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários, as partes devem, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e nomear assistentes. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionédís.

69. PREVIDENCIÁRIA - 1685-22.2011 - Eva Ritter Luza X INSS. Deferido o pedido de fl. 181, redesignando a audiência para o dia 30/11/2012, às 15h30min. Devendo a parte autora depositar o rol de testemunhas com 20 dias de antecedência do ato, caso pretenda sejam as mesmas intimadas. Adv. Claudiomir Garetton.

70. ALVARÁ - 541/2009 - Ana Carolina da Silva Soares X Este Juízo. Deferido a expedição de alvará, determinando a prestação de contas, no prazo de 30 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

71. ALVARÁ - 1152-29.2012 - Eruz Vinícius Huffner Lourenço X Este Juízo. Tendo em vista a incompetência do juízo estadual para julgar o feito, determinado a remessa dos autos a uma das varas da justiça federal de Pato Branco. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

72. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Pato Branco - PR - 185/2008 - Banco do Brasil S/A X Farmácia Pato Branco Ltda. Esta Comarca não possui depósito público. Diga o exequente para onde pretende a remoção do bem. Adv. Neri L. Cemzi.

73. CIVIL PÚBLICA - 1673-08.2011 - MP X Benigno José Taffarel e outros. Indeferido a produção de prova oral, determinando que os autos sejam contados e preparados e retornem conclusos para sentença. Adv. Elisa Bergamin Muccillo, Dionísio Olícshevis e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

74. EXECUÇÃO - 740-98.2012 - Banco do Brasil S/A X Efraim Ferreira Pacheco Neto e outros. Os executados já foram citados, inclusive já fora realizada penhora e avaliação, assim, determinado nova intimação do exequente, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

75. EXECUTIVO FISCAL - 764-34.2009 - Município de Clevelândia X Genovino Vailatti - Espólio. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

76. EXECUTIVO FISCAL - 733-14.2009 - Município de Clevelândia X Antonio Lucio Rozzatti. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí Junior.

77. MONITÓRIA - 478/2006 - Ingá Veículos Ltda x Maria Joaquina Padilha. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Eduardo Desidério e Nilton Luiz Pacheco Loures.

78. ALVARÁ - 2344-31.2011 - Francisca de Lima Reisdoerfer X este Juízo. A autora deve promover a juntada do alvará expedido, em sua via original. Adv. Daniele Reisdoerfer.

79. DECLARATÓRIA - 835-36.2009 - Juarez Martins X Horizonte Agronegócios. Chamado o feito a ordem, designando o dia 16/10/2012, às 13h30min para audiência de conciliação. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

80. EMBARGOS - 431-19.2008 - Alessandro Vellozo de Paula - ME X Cooperativa Agropecuária Petropolis Ltda. Designando o dia 30/11/2012, às 13h30min para audiência de conciliação. Adv. Aurino Muniz de Souza, Guilherme Costa e Claudia Athanasio Kolbe.

81. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1235-16.2010 - Terezinha de Fátima Lemos Dias Cassol X Brasil Telecom S/A. Recebido os recursos interpostos pelas partes em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Josiane Borges Prado.

82. INVENTÁRIO - 248-19.2006 - Espólio de Crescêncio Carlos de Souza. Determinado a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido. Adv. Cesar Augusto Gavron.

83. PREVIDENCIÁRIA - 1726-23.2010 - Matilde Elroides Souza da Silva X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

84. BUSCA E APREENSÃO - 937-58.2009 - Cooperativa Sicredi X Transtefe Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e outro. Sobre a certidão de fls. 106v e comprovante acostado, diga o autor. Adv. Andrey Herget.

85. INDENIZAÇÃO - 786-58.2010 - João Batista Ribeiro da Silva X Município de Mariópolis. Facultado às partes, o prazo de 05 dias para dizerem se persiste o interesse na produção de prova oral, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento. Adv. Andrey Herget e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

86. INVENTÁRIO - 2158-08.2011 - Espólio de Silvano Daneluz Neto. Sobre a manifestação dos herdeiros e documentos acostados, diga o inventariante, no prazo de 10 dias. Adv. Aurimar José Turra.

87. INVENTÁRIO - 054-63.1999 - Espólio de Alaor Prata Martins e outra. Pela derradeira vez, determinado a intimação da inventariante para que efetue o pagamento dos tributos e das custas processuais pendentes, no prazo de 10 dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

88. EMBARGOS - 1337-67.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos para discussão, sem concessão do efeito suspensivo, por ora, determinando a intimação do embargado para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. Adv. Cláudio Mariani Berti e Louise Rainer Pereira Gionédís.

89. EMBARGOS - 609-26.2012 - Derossi de Jesus Pacheco e outra X Banco do Brasil. Deferido o pedido de fls. 161, concedendo o prazo de 10 dias para que o banco embargado apresente os quesitos e indique assistente. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

90. EMBARGOS - 152-67.2007 - Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda X Bradesco S/A. Determinado a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Valdemar Morás e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2140-84.2011 - Terezinha Moreira X Bradesco S/A. Atido como correto o cálculo apresentado pelo contador judicial deste juízo, determinando a intimação do executado para que efetue a complementação dos valores indicados, no prazo de 05 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Jaime Oliveira Penteado.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 340-84.2012 - Neura Ribeiro Jacobsen de Oliveira X Bradesco S/A. Considerando a pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos no recurso de agravo de instrumento, determinado a suspensão do processo até o julgamento do recurso. Adv. Aurino Muniz de Souza e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

93. EMBARGOS - 1185-19.2012 - Espólio de Maria de Moraes Prata Martins X Banco do Brasil S/A. Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. Adv. Claudio Mariani Berti.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-79.2012 - José Adalberto Toledo e outra X Banestado S/A. Sobre as contas apresentadas pelo banco requerido, assim como sobre o depósito de fl. 230, diga o autor, em 05 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.

95. USUCAPIÃO - 799-86.2012 - Rodrigo Wolff X Este Juízo. Manifeste-se o autor. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

96. EMBARGOS A ARREMATACÃO - 669-33.2011 - Wilson Luiz Pagliosa e outro X CEF e outro. O arrematante já foi citado. Determinado nova intimação do embargante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

97. EXECUTIVO FISCAL - 2589-76.2010 - Município de Mariópolis X Roque Francisco da Rosa. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

98. EXECUTIVO FISCAL - 758-27.2009 - Município de Clevelândia X Ademar Cambruzzi. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.

99. EXECUTIVO FISCAL - 708-98.2009 - Município de Clevelândia X Moacir Pessotto. Considerando o pedido de extinção formulado pelo credor, julgado extinto o processo. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.

100. ALVARÁ - 1183-49.2012 - Maria Dall Igna Vanz. Deferido o pedido de expedição de alvará, sem prestação de contas. Adv. Elaine Valduga.

101. ALVARÁ - 1273-57.2012 - Daisy Guacira Marques Pinto. Deferido o pedido de expedição de alvará, sem prestação de contas. Adv. Guilherme A. O. Marques.

102. PREVIDENCIÁRIA - 2105-61.2010 - Jocemar Antonio dos Santos da Silveira X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido, após, ao TRF. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

103. EXECUÇÃO - 026-03.1996 - Bradesco S/A X Dirceu Duarte e outro. Apresente o exequente, memória atualizada do débito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

104. EXECUÇÃO - 087-43.2005 - Bradesco S/A X Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda e outro. Apresente o exequente, memória atualizada do débito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

105. PREVIDENCIÁRIA - 247-97.2007 - Zoraci da Silva Vaz X INSS. Concedido vista dos autos à autora, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Adv. Diego Balem.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567-74.2012 - Gabriel Cambruzzi X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco para que apresente os extratos indicados às fls. 297. Adv. José Humberto da S. V. Junior.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274-80.2007 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Jurandir Ricardo Klaus. Reiterado a determinação de fl. 144, devendo a exequente apresentar memória de calculo atualizada, no prazo de 48 horas, advertida de que não o fazendo, presumir-se-á na satisfação do débito exequendo. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

108. EXECUTIVO FISCAL - 001-20.1978 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Indústria e Comércio de Madeiras Dutra Ltda e outro. Ciência aos executados, da baixa dos autos. Adv. Egidio Munaretto.

109. DANOS MORAIS - 1905-54.2010 - Gilberto Fank X Mercado Móveis. Designado o dia 09/10/2012, às 10h00min, para realização da perícia grafotécnica, devendo o autor comparecer ao escritório do perito, sito na rua Urbano Wittmann, 75 - Pq. Do Som - Pato Branco, portando documentos pessoais. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello e Péricles Ricardo Soares Santos.

Clevelândia, 11 de setembro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação nº43/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00047 000996/2009
ADRIANO ALBERTO BERTOLIN 00121 002013/2002
ADRIANO ANHÊ MORAN 00078 001607/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00066 000683/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 002519/2009
AIRTON DZIEWULSKI 00012 000332/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00066 000683/2010
00100 000309/2011
00101 000336/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00010 000058/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00119 001871/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00093 002755/2010
ALEXANDRE NISHIMURA 00111 000909/2011

ALTIVO JOSE SENISKI 00034 000911/2008
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00111 000909/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00010 000058/2003
00088 002498/2010
AMAZILES MEIRELLES GONCALVES 00094 003092/2010
AMILCAR DELVAN STÜLHER 00050 001731/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00069 000885/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00019 001195/2004
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00065 000554/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00089 002536/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00003 000045/1996
00024 002188/2006
00050 001731/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00038 001771/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00016 000857/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00026 000759/2007
ANA LUISA V ABSY 00016 000857/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00056 002672/2009
00059 002983/2009
00073 001279/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00072 001246/2010
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00022 001296/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00037 001730/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00023 002177/2006
00059 002983/2009
00110 000862/2011
00118 001632/2011
ANDRE FATUCH NETO 00010 000058/2003
ANDREIA MARINA LATREILLE 00004 000271/1997
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00114 001278/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00094 003092/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00067 000691/2010
00114 001278/2011
ANDRESSA KUNZE 00052 002456/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00095 000055/2011
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 00051 001884/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00065 000554/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00002 000820/1995
ANTONIO MARCOS BALDAO 00104 000583/2011
ANTONIO MIOZZO 00009 001041/2002
APARECIDO JOSE DA SILVA 00014 000408/2004
ARISTON CARLOS GHIDIN 00013 000169/2004
ARMIN ROBERTO HERMANN 00026 000759/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHCHI 00059 002983/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00047 000996/2009
BLAS GOMM FILHO 00007 000228/2002
00016 000857/2004
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTREIN 00053 002519/2009
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI 00028 001581/2007
CAMILA RAMOS MOREIRA 00047 000996/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00083 001945/2010
00085 002061/2010
CARLA CRISINA TAKAKI 00078 001607/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 002889/2009
00102 000363/2011
CARLA MARIA KOHLER 00095 000055/2011
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00004 000271/1997
CARLOS BUCK 00009 001041/2002
CARLOS CÉSAR KOCH 00001 000726/1995
00002 000820/1995
00046 000626/2009
00049 001289/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00077 001589/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00046 000626/2009
00049 001289/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00081 001799/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00109 000783/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00044 000421/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00007 000228/2002
00016 000857/2004
CARLOS MURILO PAIVA 00037 001730/2008
00042 002841/2008
00098 000122/2011
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 00026 000759/2007
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00068 000847/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 000455/2010
00106 000655/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00008 000785/2002
CILENE MARIA SKORA 00043 000367/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00056 002672/2009
00059 002983/2009
00073 001279/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 00030 003063/2007
CLAUDIA BUENO GOMES 00116 001425/2011
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00088 002498/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00059 002983/2009
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00017 001103/2004
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00033 000845/2008
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO 00017 001103/2004
CLEVERSON JOSE GUSSO 00013 000169/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00043 000367/2009
00076 001582/2010
CLINIO L. L. LYRA 00063 000220/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 002672/2009
00057 002889/2009
00081 001799/2010
00113 001124/2011
CRISTIANE F RAMOS 00095 000055/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00006 000270/2000

00009 001041/2002
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00019 001195/2004
 00058 002954/2009
 DALVA MARLI MENARIN 00025 000516/2007
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00059 002983/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 00068 000847/2010
 DANIELE DE BONA 00031 000004/2008
 00039 002110/2008
 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00049 001289/2009
 DANIELLE HILDA SIMÕES 00062 000206/2010
 DANIELLE LAGINSKI 00003 000045/1996
 DANIELLE TEDESKO 00081 001799/2010
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00101 000336/2011
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00018 001106/2004
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00054 002540/2009
 DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00107 000691/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00065 000554/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000785/2002
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00045 000533/2009
 DIEGO MACEDO MERHY 00105 000586/2011
 00115 001406/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00031 000004/2008
 00039 002110/2008
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00036 001303/2008
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 00038 001771/2008
 EDIVALDO OSTROSKI 00037 001730/2008
 EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00022 001296/2006
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00021 000975/2006
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 00092 002736/2010
 EDUARDO IVERSEN KRUKOSKI 00042 002841/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00023 002177/2006
 00035 001030/2008
 00059 002983/2009
 00070 000917/2010
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 00047 000996/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00056 002672/2009
 00059 002983/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00024 002188/2006
 ESTEVAO BUSATO 00006 000270/2000
 00009 001041/2002
 00028 001581/2007
 00122 001658/2011
 FABIANO LOPES 00108 000713/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00015 000560/2004
 FABIO H NEGRAO F DIAS 00064 000455/2010
 FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00051 001884/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 00098 000122/2011
 FELIPE FURTADO FERREIRA 00105 000586/2011
 00115 001406/2011
 FELIPE GOMIERO RIGO 00005 000704/1997
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00059 002983/2009
 FERNANDA LOPES MARTINS 00003 000045/1996
 FERNANDO DANTE 00048 001056/2009
 FERNANDO JOSE GASAR 00097 000121/2011
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00021 000975/2006
 FERNANDO ROCHA FILHO 00065 000554/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00102 000363/2011
 00113 001124/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 00059 002983/2009
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00109 000783/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00038 001771/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00067 000691/2010
 00112 000945/2011
 FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH 00121 002013/2002
 FLORISVAL SILVA JARDIM 00022 001296/2006
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00107 000691/2011
 FREDERICO GONÇALVES JUNKERT 00059 002983/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00062 000206/2010
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00017 001103/2004
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00052 002456/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 002628/2008
 00067 000691/2010
 00112 000945/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 002889/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 000455/2010
 00082 001841/2010
 00106 000655/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETE CAVET 00060 000026/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00119 001871/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00066 000683/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 00086 002090/2010
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00001 000726/1995
 00002 000820/1995
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 001094/2007
 00056 002672/2009
 00057 002889/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00105 000586/2011
 00115 001406/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 00051 001884/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00068 000847/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 00068 000847/2010
 INOCER VICENTE AZEVEDO 00054 002540/2009
 IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ 00054 002540/2009
 IVONE STRUCK 00012 000332/2003
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 00020 000047/2005
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00003 000045/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 002628/2008
 00067 000691/2010
 00112 000945/2011

JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00014 000408/2004
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00033 000845/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00027 001094/2007
 00056 002672/2009
 00057 002889/2009
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 00068 000847/2010
 JANAINA ROVARIS 00037 001730/2008
 JEFERSON PAULO FINK 00068 000847/2010
 JOÃO CARLOS VENANCIO 00013 000169/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00087 002207/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 000455/2010
 00106 000655/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 00059 002983/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 00010 000058/2003
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00044 000421/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00068 000847/2010
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00044 000421/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00006 000270/2000
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00049 001289/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00005 000704/1997
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA 00044 000421/2009
 JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO 00044 000421/2009
 JULIANA LIMA PETRI 00015 000560/2004
 JULIANA OSORIO JUNHO 00034 000911/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 002983/2009
 JULIO CEZAR SHUBER 00064 000455/2010
 KARINE PEREIRA 00052 002456/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 001106/2004
 00061 000081/2010
 00080 001765/2010
 KARYME GUERIOS 00051 001884/2009
 KATIA ZANONI 00022 001296/2006
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00003 000045/1996
 LAERCIO NILTON FARINA 00087 002207/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 00021 000975/2006
 LEANDRO NEGRELLI 00053 002519/2009
 00072 001246/2010
 00079 001748/2010
 00096 000064/2011
 00107 000691/2011
 LEONARDO BENETON THIELE 00042 002841/2008
 LEONARDO NADOLNY 00051 001884/2009
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00015 000560/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000073/2003
 LINDALVA LOPES DA MAIA 00097 000121/2011
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00088 002498/2010
 LOUISE HAGE CERKUN VIS 00103 000494/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00081 001799/2010
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00022 001296/2006
 LUCIANO DE LIMA 00022 001296/2006
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00088 002498/2010
 LUCI R. DAMAZIO 00036 001303/2008
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00015 000560/2004
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 001582/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 001730/2008
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00013 000169/2004
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES 00010 000058/2003
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00017 001103/2004
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00088 002498/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 002560/2009
 00099 000284/2011
 00105 000586/2011
 00115 001406/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 002628/2008
 00067 000691/2010
 00112 000945/2011
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00003 000045/1996
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00005 000704/1997
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO 00017 001103/2004
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00046 000626/2009
 MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA 00017 001103/2004
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00059 002983/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00079 001748/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00069 000885/2010
 MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES 00104 000583/2011
 MARCIA TODESCHINI BORGHETTI 00009 001041/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 002177/2006
 00035 001030/2008
 00070 000917/2010
 00110 000862/2011
 00117 001462/2011
 00118 001632/2011
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00010 000058/2003
 MARCOS RENAN SALVATI 00004 000271/1997
 00007 000228/2002
 00024 002188/2006
 00054 002540/2009
 00063 000220/2010
 00092 002736/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00082 001841/2010
 00089 002536/2010
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00114 001278/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00009 001041/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00069 000885/2010
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI 00067 000691/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00079 001748/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000911/2008
 00071 000969/2010
 00120 002024/2011

MARINA BLASKOVSKI 00018 001106/2004
 MARIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 002983/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00076 001582/2010
 00084 001980/2010
 00099 000284/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00107 000691/2011
 MATHEUS DIACOV 00101 000336/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00102 000363/2011
 MAURICIO AMATO FILHO 00087 002207/2010
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00007 000228/2002
 MAURICIO POLLI 00003 000045/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00078 001607/2010
 00106 000655/2011
 MAYLIN MAFFINI 00043 000367/2009
 00053 002519/2009
 00072 001246/2010
 00075 001380/2010
 00079 001748/2010
 00096 000064/2011
 00107 000691/2011
 MICHELE SACKSER 00039 002110/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00071 000969/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI 00029 002953/2007
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00087 002207/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00113 001124/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00068 000847/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00119 001871/2011
 MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00030 003063/2007
 MIRIAM KLAHOLD 00109 000783/2011
 MIRNA LUCHMANN 00068 000847/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 002188/2006
 00074 001292/2010
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00112 000945/2011
 OLAVIO PIRES PEREIRA 00050 001731/2009
 OLIVIA ARAUJO BRASCHI 00092 002736/2010
 PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA 00105 000586/2011
 00115 001406/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 002953/2007
 00045 000533/2009
 00057 002889/2009
 00083 001945/2010
 00090 002540/2010
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00050 001731/2009
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00015 000560/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00029 002953/2007
 00032 000375/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000726/1995
 00002 000820/1995
 PEDRO ROBERTO BELONE 00056 002672/2009
 00059 002983/2009
 00073 001279/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00029 002953/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 002889/2009
 00083 001945/2010
 00091 002618/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00051 001884/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00044 000421/2009
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00017 001103/2004
 RAFAEL RICARDO TISSI 00038 001771/2008
 REGIS TOCACH 00040 002492/2008
 RICARDO RUSSO 00044 000421/2009
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00044 000421/2009
 ROBERTO DE JESUS GALVAO 00086 002090/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 00003 000045/1996
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00066 000683/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00038 001771/2008
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00046 000626/2009
 00049 001289/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 00001 000726/1995
 00002 000820/1995
 ROGERIO SADY BEGE 00093 002755/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00089 002536/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00034 000911/2008
 00071 000969/2010
 ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI 00003 000045/1996
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00120 002024/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 000759/2007
 00052 002456/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00008 000785/2002
 SERGIO SCHULZE 00032 000375/2008
 00072 001246/2010
 00094 003092/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00006 000270/2000
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO 00104 000583/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00044 000421/2009
 SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI 00046 000626/2009
 SIMOES MARLON CESAR 00062 000206/2010
 SIMONE R.P. FONSATI 00068 000847/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00068 000847/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 00079 001748/2010
 00096 000064/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00098 000122/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00058 002954/2009
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00028 001581/2007
 TAIS BRITO FRANCISCO 00059 002983/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001106/2004
 00032 000375/2008
 00072 001246/2010
 00094 003092/2010

00096 000064/2011
 UDO HAUSNER 00057 002889/2009
 VANDERLEI TAVERNA 00025 000516/2007
 00055 002560/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 00012 000332/2003
 VICENTE PAULA SANTOS 00026 000759/2007
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00077 001589/2010
 VILSON STALL 00038 001771/2008
 VINICIUS GONÇALVES 00059 002983/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00027 001094/2007
 00056 002672/2009
 00057 002889/2009
 00081 001799/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00076 001582/2010
 00099 000284/2011
 WILLYAN ROWER SOARES 00028 001581/2007
 WILSON DOS REIS JUNIOR 00003 000045/1996
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00050 001731/2009
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00086 002090/2010

1. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0000145-30.1995.8.16.0028 - KITPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x PROSINTER IND E COM DE PRODUTOS LTDA - 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 244-248, visto que não corresponde aos presentes autos. Junte-se aos autos correlatos. 2. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CARLOS CÉSAR KOCH, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e RODRIGO YUKIO NISHI.

2. ACAO DE NULIDADE - 0000144-45.1995.8.16.0028 - MASSA FALIDA DE KITPLAST EMBALAGENS PLASTICAS x PROSINTER IND E COM DE PRODUTOS SINTETICOS - 1. Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 307/310, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Após, decorrido o prazo, conclusos para a análise dos demais requerimentos, digo, intime-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se. Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CARLOS CÉSAR KOCH, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, RODRIGO YUKIO NISHI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

3. INVENTARIO - 45/1996 - ANNA MARIA CAVASSIN x LUZIA CAVALLI CAVASSIN - Manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 5 dias, quanto aos documentos de fls.873/888. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MAURICIO POLLI, JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, ROBERTO MACHADO FILHO, WILSON DOS REIS JUNIOR, ROSELI BANDEIRA DE ASSIS CAVALLI, FERNANDA LOPES MARTINS e DANIELLE LAGINSKI.

4. (cx12)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000173-27.1997.8.16.0028 - EDWIRGENS KUBIS DURIGON e outros x ELOI EDER ALVARES e outros - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e MARCOS RENAN SALVATI.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 704/1997 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA - Defiro o requerimento de fl.201. Intime-se o réu para que junte aos autos o último balancete e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no exercício de 2010, a fim de se analisar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ ROBERTO L. KRACIK e FELIPE GOMIERO RIGO.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 270/2000 - VANDECY PEREIRA DE SOUZA x PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE COLOMBO e outro - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de custas de fl.482. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

7. (cx04)RESCISAO DE CONTRATO - 228/2002 - BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO DO ROCIO - Defiro o pedido para a penhora on-line através do sistema Bacen-Jud requerido à fl.110. Havendo êxito total na tentativa de (bloqueio conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e MARCOS RENAN SALVATI.

8. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 785/2002 - BANCO BRADESCO S/A x SECTOR TRANSPORTES LTDA e outro - 1. Em consulta ao CNPJ apontado como sendo da executada na inicial, verifíco que este é de outra pessoa jurídica, devendo o exequente trazer aos autos certidão atualizada da junta comercial da executada.

2. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, do executado Sandro Roberto Ricardo dos Reis, com fundamento no art. 653 do Código de Processo Civil.

Efetivado o arresto, o oficial de justiça citará o devedor; não o

encontrando, certificará o ocorrido; o credor deverá cumprir o disposto no art. 654 do Código de Processo Civil.

3. Solicitei o endereço dos executados pelo sistema BacenJud.

4. Realizei consulta no sistema Renajud acerca de veículos em nome do executado.

Intime-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

9. ACAO REVISIONAL - 1041/2002 - CAMILO CARON x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Manifestem-se as partes sobre cálculo de custas de fls.461/468. Advs. CARLOS BUCK, ANTONIO MIOZZO, ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI e MARIA ADRIANA PEREIRA.

10. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 58/2003 - RAUL MEXICO MARTINS x ESPOLIO DE EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros - Manifeste-se sobre a carta devolvida. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e ANDRE FATUCH NETO.

11. (cx05)AÇÃO ORDINÁRIA - 73/2003 - BANCO ITAU S/A x TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

12. RESCISAO DE CONTRATO - 332/2003 - COMISSARIA ROSSINI LTDA x VALDEMAR MARTINS DOS REIS e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, IVONE STRUCK e AIRTON DZIEWULSKI.

13. (cx06)DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 169/2004 - EDGAR FRANCISCO FRANSOZI - PLASTICOS FRANSOZI x JULIEN DO BRASIL LTDA - Intime-se o exequente para que junte aos autos memória de cálculo no valor atualizado da dívida, em 10 dias, nos termos do art.475-B, CPC. Após, intime-se o executado, pessoalmente, conforme requerido à fl.192, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Int. Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, JOÃO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e CLEVERSON JOSE GUSSO.

14. (cx07)ACAO MONITORIA - 408/2004 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x FLORENCIO ESPINDOLA DE LIMA - Defiro o pedido para a penhora on-line através do sistema BacenJud requerido à fl.110. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intemem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Intimem-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 560/2004 - CLOVIS DINIZ CORDEIRO x ADEMIR CASTRO SILVA - 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é exequente CLOVIS DINIZ CORDEIRO e executado ADEMIR CASTRO SILVA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 149/153). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 149/153, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

16. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 857/2004 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x GLADYS SOARES FERREIRA - Solicitei pelo sistema BacenJud e Infojud o endereço da ré. Intimem-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN, ANA LUISA V ABSY, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

17. (cx07)ACAO MONITORIA - 1103/2004 - ANGELO PESARINI FILHO x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outro - 1. Ante a recusa do credor do bem oferecido à penhora (fi.

315), bem como a penhora deverá ser feita preferencialmente em dinheiro, conforme art. 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido para a penhora on-line através do sistema BacenJud requerido à fi. 110

2. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado.

3. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes.

4. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora . Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intemem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se.

Intemem-se. Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO e CLAUD HENRIQUE BIANCO DE CASTRO.

18. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0002308-65.2004.8.16.0028 - BANCO DIBENS S/A x ANDERSON DA LUZ - Solicitei pelo sistema BacenJud o endereço do réu. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI.

19. FALENCIA - 1195/2004 - JATI SERVIÇOS COM E IMP DE AÇOS LTDA x CONATEC ASSIST. TEC. DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - Defiro o requerimento de fl.179, desde que os documentos desentranhados sejam substituídos por fotocópias. Após, cumpra-se o despacho de fl.177, item 2 (Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se). Int. Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.

20. INDENIZACAO - 47/2005 - JORNAL DE COLOMBO S/C LTDA x BAIRRO VIVO COMUNICACAO, MARKETING E EVENTOS e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 41/42, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.06.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor dos bens, excluído o bem já apreendido às fls. 393/394. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar os bens, depositá-los em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Intime-se. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI.

21. (cx09)ACAO DE INDENIZACAO - 0002833-76.2006.8.16.0028 - ELIAS CANUTO DA SILVA x VINICIUS RODRIGUES AMARAL MOVEIS BETEL - Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Juiz relator informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Manifeste a parte exequente sobre prosseguimento do feito. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e FERNANDO JULIO NOGUEIRA.

22. ACAO DE INDENIZACAO - 0002740-16.2006.8.16.0028 - ELIZANDRO JOSE CAVALLARI x JOAO CARLOS DE PAULA e outro - 1. Defiro o requerimento para a penhora on-line através do sistema

BacenJud. 2. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. 3. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se as partes. 4. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intemem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se.

Intimem-se. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM, KATIA ZANONI e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

23. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 2177/2006 - BANCO ITAU S/A x ODAIR APARECIDO DA SILVA - Solicitei pelo sistema BacenJud o endereço do réu. Intimem-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

24. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 2188/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON CORDOVA DO ESPIRITO SANTO - Ciente as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

25. (cx11)INDENIZACAO - 516/2007 - JORGE RODRIGUES DE ANDRADE e outro x THOMAZ EMANUEL CESAR KUCEKI ROCHA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. DALVA MARLI MENARIN e VANDERLEI TAVERNA.

26. DECLAR INEXISTENCIA REL JURID - 759/2007 - INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fl.243. Expeça-se alvará judicial na forma requerida, em nome da autora, que deverá apresentar seu estatuto social atualizado. Após, nada sendo requerido, verificada as custas, arquivem-se. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

27. (cx05)REINTEGRACAO DE POSSE - 1094/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

28. ACAO DE RESSARCIMENTO - 1581/2007 - JOÃO IACZUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - Defiro a expedição de guia de requisição de pequeno valor, conforme requerido à fl.365. Intime-se a ré Sanepar, conforme requerimento de fl.359. Intimações e diligências necessárias. Intime-se as partes também para pagamento das custas conforme acordo de fl.344. Ao Contador para cálculo das custas. Advs. WILLYAN ROWER SOARES, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e ESTEVAO BUSATO.

29. (cx04)DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 2953/2007 - CLEBER MARCELO S. MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.450,00. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER,

MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 3063/2007 - MARCIO ALVES DA COSTA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se acerca da petição de fls.815/816. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. Int. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.

31. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 4/2008 - BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO FERREIRA DE MATOS - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls.68/77), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

32. (cx01)INDENIZAÇÃO - 375/2008 - MILTON PERINE x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda promovida por ESPÓLIO DE MILTON PERINE contra BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, o autor e réu transigiram, fls. 285/286, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, m, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, conforme acordado.

o valor de R\$ 29.359,08 deve ser colocado à disposição do Juízo do inventário de Milton Perine para pagamento de ITCMD, cabendo àquele Juízo autorizar o levantamento dos valores (autos 219/2005 de Vara Cível de Campina Grande do Sul- fl. 17). Sendo assim, oficie-se ao Banco depositário para que proceda a transferência e comunique-se a mencionada vara. Condiciono a expedição de alvará para transferência de valores em nome de Sergio Schulze Advogados Associados no valor de R\$ 5.679,93, conforme requerimento de fl. 286, ao prévio pagamento de custas processuais em 10 dias. Em caso de inércia, autorizo a Secretaria a fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas e após, expedir o alvará do valor remanescente. Pagas as custas processuais e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

33. (cx03)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 845/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x GIOVANNI FEDRIZZI e outro - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. CLAUDIO MARCELO BIAK e Janaina Cirino dos Santos.

34. (cx06)MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0003352-80.2008.8.16.0028 - IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GLOBO COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outro - Intime-se o executado por meio de seu procurador para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 187, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, conclusos para a análise dos demais requerimentos de fl.186. Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, JULIANA OSORIO JUNHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1030/2008 - RODRIGO MUNIZ DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vistas. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

36. DECLARATORIA - 1303/2008 - MARIA HELENA SIMÃO DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE JOSÉ AUSTECLINEO DO NASCIMENTO - Recebo o agravo retido interposto às fls.154/171. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Certifique a Escrivania acerca da manifestação da autora quanto a decisão de fls.152/153. Advs. LUCI R. DAMAZIO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

37. (cx12)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1730/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x GASPARIAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se o exequente, em 10 dias, acerca do alegado às fls.80/103. Após, conclusos para decisão. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS MURILO PAIVA e EDIVALDO OSTROSKI.

38. Acao MONITORIA - 1771/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GASPARIAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Certifique a Escrivania se as partes foram intimadas do teor do despacho de fl.510. Em caso negativo, int. Int. as partes para que, querendo, se manifestem sobre fls.528 e ss. Caso as partes deixe de se manifestar no prazo de dez dias, oficie-se o DETRAN para baixa de todas as restrições pendentes por determinações destes autos. Feito isto e pagas as custas, arquivem-se. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAFAEL RICARDO TISSI, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FLAVIO LAURI BECHER GIL e VILSON STALL.

39. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 2110/2008 - BV FINANCEIRA S/A x BRUNO SCHULTZ - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2492/2008 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x PATRICIA DE LIMA PYSKLYVICZ e outros - - Fica o executado devidamente intimado da penhora de fls.79 para, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei, na forma do artigo 738, do Código de Processo Civil. Adv. REGIS TOCACH.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003330-22.2008.8.16.0028 - JESSEIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. (cx10)EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003417-75.2008.8.16.0028 - DENISE MARIA FRANCO LUPION MELLO x AUTO POSTO ROÇA GRANDE LTDA -Ciencia

as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI e CARLOS MURILO PAIVA.

43. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002622-35.2009.8.16.0028 - LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1450,00. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CILENE MARIA SKORA.

44. Acao REGRESSIVA RESSARC DANOS - 421/2009 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x RAFAEL KRASOTA e outro - Tratam os autos de ação regressiva de ressarcimento de danos promovida por CHUBB DO BRASILCOMPANHIA DE SEGUROSem face de RAFAELKRASOTA, L1ANGECRISTINA DE SOUZA e litiscorsorte CONFIANÇA COMPANHIA DESEGUROS(fl. 66), todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 237/240). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, /II, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada (fl. 238, 4º parágrafo). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO, RICARDO RUSSO, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 533/2009 - AMANDA RAFAELLI RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte brequerida (Banco Itauleasing) promover a retirada do alvará judicial devidamente retificado. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 626/2009 - USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - I. Considerando que as petições de fls. 903/916 foram protocoladas antes da publicação do despacho de fl. 902, que autorizou a retomada das atividades (publicado em 26.04.2012 - fl. 917), manifestem-se as partes acerca do seu cumprimento, em 10 (dez) dias. 11. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. 111. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS CÉSAR KOCH, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI e MARA ANGELITA NESTOR FERREIA.

47. (cx02)ANULACAO TIT C/C INDENIZACAO - 0002183-24.2009.8.16.0028 - MECÂNICA SÃO TIAGO LTDA x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, CAMILA RAMOS MOREIRA e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN.

48. (cx07)ACAO DE COBRANCA - 0002605-96.2009.8.16.0028 - MARBOR LOCADORA LTDA x BELLA SANTTA TELEFONIA LTDA - Para a desconsideração da personalidade jurídica, deve o exequente esclarecer e comprovar qual o abuso de personalidade que entende que foi praticado, nos termos do art. 50 do Código Civil. Esclareça-se desde já, qua a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização da executada. Int. Adv. FERNANDO DANTE.

49. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1289/2009 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/ A - 1. Intimem-se os advogados da requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista o pronto pagamento dos honorários advocatícios, (fls. 82/83) expeça-se alvará em favor dos advogados da requerida para levantamento do valor depositado em juízo (fl. 83), com acréscimos legais. 3. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH e DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE.

50. (cx11)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002194-53.2009.8.16.0028 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, OLAVIO PIRES PEREIRA, AMILCAR DELVAN STÜLHER e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 1884/2009 - MUNIR GUERIOS x ERICA SHMITZ BACK - Int. as partes para que, querendo, se manifestem sobre os esclarecimentos de fls.106/107, no prazo de 5 dias. Advs. KARYME GUERIOS, ANTONIO BOLDI LORENZATTO, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, HUMBERTO FELIX SILVA, RAFAEL CEZAR RAMOS e LEONARDO NADOLNY.

52. DECLAR DE INEXIGIB DE CREDITO - 2456/2009 - ELISEU FERREIRA DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - I. O art. 475-M, 9 3º, CPCdispõe: Art. 475-M, 9 30 A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. No caso dos autos, a decisão de fls. 178/179 não extinguiu a execução, razão pela qual é impugnável por agravo de instrumento. Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 188/196 por ausência dos requisitos de admissibilidade. 11. Desta forma, expeça-se alvará conforme determinado na decisão de fl. 178/179. 111. Int. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA.

53. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002892-59.2009.8.16.0028 - ISONETE DOS SANTOS RACOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 2540/2009 - ANGELO WALDEMAR STIVAL e outro x ALBERTO VILAS COSTIANI - DISPOSITIVO. Em face ao exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio do promovente sobre a área indicada nos autos. A presente sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado para registro no Ofício de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital - Advs. INOCER VICENTE AZEVEDO, MARCOS RENAN SALVATI, IVAN CESAR AZEVEDO BOIRGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

55. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0002423-13.2009.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUTO POSTO PRIMO LTDA - Diante do exposto, julgo procedente a demanda de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de AUTO POSTO PRIMO LTDA., confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VANDERLEI TAVERNA.

56. ACAO DE NULIDADE - 0002169-40.2009.8.16.0028 - NEUZA SALETE CORREA x BANCO ITAULEASING S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora (Procuração de fl.17) para levantamento do valor incontroverso (fl.159), com acréscimos legais. Intimem-se o Banco requerido, através de sua advogada (fl.161), para que efetue o pagamento da diferença indicada à fl.163, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora via Bacenjud. Int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 2889/2009 - ROSIANE DO ROCIO FARIA CAVASSIN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerida (Banco BFB Leasing S/A) promover a retirada do alvará judicial devidamente retificado. Advs. UDO HAUSNER, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002394-60.2009.8.16.0028 - CLEVERSON CARDOSO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento de fl. 117. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 114 em favor do procurador do autor. Quanto ao requerimento de fl. 118/119, intime-se o autor para que junte aos autos cálculo atualizado do débito. Int. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

59. ACAO DECLARATORIA - 0002139-05.2009.8.16.0028 - FABIO REDIVO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o executado devidamente intimado da penhora realizada conforma auto de fls.151 para, na forma do artigo 475-J §1º do CPC, ofereça impugnação no prazo legal - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FREDERICO GONÇALVES JUNKERT, MARIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

60. (cx08)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 26/2010 - BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1. Requer a exequente às fls. 68/70, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Da análise dos autos observa-se que a empresa TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA ITDA continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná (contrato social fls. 73/80). Porém, apesar do contrato social apontar o endereço da sede à Rodovia 47, KM 01, Colombo-PR, a certidão do de fl. 51 comprova que a executada não se encontra no local. Ademais, a própria sócia da executada DEISIAZEVEDO PFAU (fl. 78) informou que a empresa está desativada, bem como que a outra sócia OIGA AZEVEDO PFAU é falecida (certidão fl. 66).

Desta forma, através de os documentos acostado aos autos, entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular.

Nestes sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.472-4, DA 29 VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇÕES. PENHORA "ON LINE" INFRUTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL).

CONSTRIÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvibilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro, com

fulcro no art. 50 do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, determinando a citação da sócia da executada Deisi Azevedo Pfau (contrato social de fls. 73/80), pessoalmente, para que efetue o pagamento da dívida (fl. 64).

2. Ante a notícia de falecimento da sócia Olga Azevedo Pfau (contrato social de fls. 73/80), intime-se o exequente que regularize o polo passivo, apresentando certidão de óbito, bem como endereço para citação dos herdeiros ou da inventariante em caso de abertura de inventário.

3. Int. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETE CAVET.

61. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0000223-96.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER CLAUDIO DE CHAGAS - Defiro o requerimento de fl.69. Proceda-se pesquisa, via Bacenjud acerca do endereço do réu. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. REPARACAO DE DANOS - 0000586-83.2010.8.16.0028 - MARIA DE LOURDES CARRER FERNANDES x LIBERTY PAULISTA COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.398, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Advs. SIMOES MARLON CESAR, DANIELLE HILDA SIMÕES e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

63. USUCAPIAO - 0000679-46.2010.8.16.0028 - JURACI DOMINGAS ALVES x ROSALINA CZOCHER HEUA e outro - 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14 : 00 horas. 2. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. 3. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 4. Int. Advs. CLINIO L. L. LYRA e MARCOS RENAN SALVATI.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001991-57.2010.8.16.0028 - ELPIDIO LIMA FILHO x REAL LEASING S/A - Para a expedição de novo alvará, deverá a parte requerente devolver aquele já expedido. Devolvido ou verificado em extrato bancário o não levantamento da quantia, expeça-se novo alvará. Cumpra-se, no mais, o item 4 de fl.121. Int. Advs. FABIO H NEGRAO F DIAS, JULIO CEZAR SHUBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

65. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002665-35.2010.8.16.0028 - FATO EXPRESS TRANS E LOGISTICA LTDA x RAIA S/A - Ante o interesse das partes em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2012, às 16:00horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Advs. DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, ANTONIO CARLOS EFING e FERNANDO ROCHA FILHO.

66. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 0003111-38.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado, para entrega, em 24 horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caputo do artigo 904, do Código de Processo Civil. Desde já decido pela inviabilidade da prisão civil no caso em tela, vez que restou pacificado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restrita"va de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel". Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

67. (cx08)ACAO DE COBRANCA - 0003100-09.2010.8.16.0028 - MARCIO MELO SOUZA x SEGURADORA LIDER S/A - Tendo em vista que o acórdão de fls. 350/358, anulou

a sentença proferida nestes autos em razão da ausência de indicação no laudo pericial do

grau das lesões apresentadas pelo autor, nomeio como perito judicial Kety Styanos Patsis independentemente de prestação de compromisso (CPC, art.422), cujos honorários serão arcados pelo réu, nos termos do art.33 do CPC. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para

apresentação dos quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, os quais poderão apresentar seus laudos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo do Sr. Perito, independentemente de intimação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Após apresentados os quesitos, intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários.

4. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com o valor e aceito o encargo, deve o autor depositar os honorários

periciais, bem como o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

5. Após a apresentação da perícia, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, para a apresentação de memoriais.

6. Após, voltem conclusos para sentença.

7. Int. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

68. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 0003413-67.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DOS SANTOS - Para a alteração do pólo ativo, intime-se a petição de fl.62 para que junte aos autos o termo de cessão noticiado, em 10 dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R.P. FONSATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK.

69. (cx03)AÇÃO ORDINÁRIA - 0003471-70.2010.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x GIULIANI DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

70. (CX08)BUSCA E APREENSAO - 0003483-84.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x CEZAR PALMOR VIEIRA DE LIMA JUNIOR - 1. Provada, documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, S 1º e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, SS 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no S 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição.

3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado.

4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003771-32.2010.8.16.0028 - VILSON BORGES DA COSTA x BANCO BMC S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por VILSON BORGES DA COSTA em face de Banco Finasa BMC SI, incorporado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento nos art. 269,I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

72. (cx10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000263-78.2010.8.16.0028 - MARIO SERGIO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls.122/142), aditado às fls.148/161 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0004833-10.2010.8.16.0028 - MARCELO ABEL PINTO x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Considerando o valor do acordo firmado entre as partes (fls. 104/106), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que constatado que o autor não mais se enquadra na hipótese da Lei 1060/50. 2. À conta e preparo. 3. Após, intimem-se as partes para pagamento das custas processuais. 4. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido à fl. 117 (procuração de fl. 19) 5. Não havendo

pagamento, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais, liberando-se apenas o valor remanescente ao autor. 6. Cumpridas as diligências e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

74. BUSCA E APREENSAO - 0003870-02.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXSANDRO MOREIRA - Manifeste-se sobre ofícios juntados. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004878-14.2010.8.16.0028 - MARIA ELZA PORTES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar Alvará. Adv. MAYLIN MAFFINI.

76. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005772-87.2010.8.16.0028 - MARCO AURELIO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por MARCO AURELIO BARBOSA em face de BANCO BV FINANCEIRA S.A., com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$

800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. (cx05)DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0005392-64.2010.8.16.0028 - VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS x EUGENIO ROBERTO GIACOMELLO - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução em 5 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

78. (cx01)PRESTACAO DE CONTAS - 0005973-79.2010.8.16.0028 - OLIVIO DA PAIXAO x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas por NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e exigidas por OLÍVIO DA PAIXÃO, e declaro a inexistência de saldo em favor de qualquer das partes, dado o total adimplemento dos contratos por ambos os litigantes. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do réu, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a relativa simplicidade da demanda e seu tempo de tramitação (artigo 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil), bem como que este havia sido o valor fixado em favor do advogado do autor na primeira fase (fi. 54, VO), devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO ANHÊ MORAN e CARLA CRISINA TAKAKI.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005051-38.2010.8.16.0028 - RUBENS GONÇALVES E CIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexequível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. 11. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis,

eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que (INA realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p236), assentou aquela eg. Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: "A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art.359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal". Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra consequência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido

e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa" III. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil. IV. Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente, por AR, o réu

acerca desta decisão. V. Intimem-se." Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

80. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0006456-12.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x FELIPE PINHEIRO ASSUMPÇÃO -Proceda-se através do sistema BACENJUD, consulta solicitando os dados cadastrais do requerido (fl.79). Com o resultado das diligências, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0006514-15.2010.8.16.0028 - ARI CESAR BIORA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, archive-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

82. INDENIZACAO - 0006700-38.2010.8.16.0028 - GUILHERME ALCINO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, archive-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0006960-18.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO ONOFRE CORREA - Para a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, deve o autor juntar aos autos demonstrativo de débito, nos termos do art. 614, II do CPC. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007032-05.2010.8.16.0028 - VERA REGINA DE ANDRADE x SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

85. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007190-60.2010.8.16.0028 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDERSON APARECIDO CORREA - Defiro o requerimento de fl.66. Proceda-se via Infojud e Bacenjud, pesquisa acerca do endereço do réu. Após, intime-se o autor se tem interesse na expedição de ofícios a Copel e empresas de telefonia, conforme requerido à fl.66. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006509-90.2010.8.16.0028 - PAULO CESAR RIBEIRO x SIROEL INDUSTRIA ELETRONICA S/A - I. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PAULO CESAR RIBEIRO em face de SIROEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, a fim de executar dois cheques. Citada (fl. 20), a executada opôs embargos, julgados improcedentes, cujo recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 25/29). O exequente manifestou-se à fl. 35 indicando à penhora bens de propriedade da executada, a qual se manifestou às fls. 41/46, alegando a impenhorabilidade das máquinas indicadas, sustentando serem absolutamente essenciais ao exercício da atividade que desenvolve, e, ainda, que algumas máquinas são objeto de garantia em execução fiscal, a qual se encontra suspensa pelo parcelamento do débito. O exequente contestou a impenhorabilidade das máquinas, os valores de avaliação indicados pela executada e afirma que a executada possui valores de faturamento que possibilitaria pagar a dívida. Requer a manutenção da penhora e a adjudicação das máquinas (fls. 70/71). Às fls. 67/69 foi cumprido o mandato de penhora e avaliação dos bens indicados. É o breve relato. Decido. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens indicados, sem razão a executada. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do Código de Processo Civil aplica-se a pessoas físicas e, em se tratando de empresas, apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, onde os sócios trabalham pessoalmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, 11, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externa, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573. 638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: '-

regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (REsp 953.977/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - MÁQUINAS - UTENSÍLIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/57. 1. Esta Corte tem estendido à impenhorabilidade de máquinas e utensílios destinados ao uso profissional a pessoas jurídicas, desde que sejam elas de pequeno porte ou firma individual. 2. Averiguar a natureza de pequeno porte ou de firma individual dessas empresas, e se a penhora incidente sobre máquinas e utensílios destinados ao uso profissional prejudicaria o desempenho de suas funções, demanda inevitavelmente incursão fático-probatória nos autos; tarefa reservada às instâncias inferiores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 900. 658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/57. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/57). 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 760.283/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008). No presente caso, trata-se a executada de uma Sociedade por Ações (S/A), à qual não se aplica o benefício da impenhorabilidade. Ressalte-se que o fato de apresentar faturamento anual de empresa de pequeno porte, não é suficiente, por si só, para que seja enquadrada como tal, em especial pelo disposto no artigo 3º, X, da LC 123/2006. Assim, afasto a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos. Considerando que os valores das máquinas são maiores do que o valor da dívida, conforme laudo de avaliação de fl. 69, sendo que a penhora de uma delas já é suficiente para o adimplemento do débito, e que algumas das máquinas também foram penhoradas em ações de execução fiscal (fl. 74), levante-se a penhora das máquinas: Forno Elétrico de resistência (marca Speedline, modelo OMNIFLO), Máquina automática para soldar metais, e Máquina tipo Pick up and Place, SIEMENS SIPLACE, 805-20. Mantendo, assim, a penhora apenas da máquina tipo Pick up and Place, SIEMENSIPLACE, 80f-4, número de série 648592. Quanto ao valor da avaliação, considerando que guarda relação com o valor pelo qual a máquina foi adquirida, bem como com o laudo de avaliação de fl. 74, e, ainda, que o exequente não juntou qualquer avaliação comprovando o valor por ele alegado, mantenho os valores indicados no auto de avaliação de fl. 69. Isso posto, intime-se a parte exequente se ainda pretende a adjudicação do bem penhorado ou se requer seja designada data para leilão, devendo, em qualquer caso, juntar planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. ROBERTO DE JESUS GALVAO, WINICIUS RUBELE VALENZA e GUILHERME KLOSS NETO.

87. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO - 0007608-95.2010.8.16.0028 - ARI CARMO DOS SANTOS x JORDAO DINIS TRANSPORTES - EPP - Diante do requerimento de fl.77, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas. As partes deverão, no prazo de cinco dias, indicar a necessidade de intimação de testemunhas arroladas na inicial e na contestação para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devam as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação sob pena de preclusão. Int. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MAURICIO AMATO FILHO, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LAERCIO NILTON FARINA.

88. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008554-67.2010.8.16.0028 - JOAO NUNES MONTEIRO x ROSI MARIA SIMIONI e outros - Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo em relação ao pedido de declaração de que o imóvel adquirido pelo autor não está sujeito à expropriação na execução ajuizada pela primeira ré em face dos demais réus. Ainda, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por JOÃO NUNES MONTEIRO em face de ROSI MARIA SIMIONI para, reconhecendo a nulidade da instituição da alienação fiduciária em garantia do bem imóvel vendido ao autor, determinar a anulação do registro da garantia (R-IO/6.349) na matrícula do imóvel (nº 6.349). Tendo a primeira ré dado causa à demanda em relação ao pedido declaratório, e sendo sucumbente quanto ao restante, condeno a primeira demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de anulação do registro para o Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentenca-digital -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN.

89. REPARACAO DE DANOS - 0008684-57.2010.8.16.0028 - ALTAIR DE OLIVEIRA CARVALHO x ESTADO DO PARANA - Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e ANA ELISA PERES SOUZA.

90. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0008680-20.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x IDA DE FATIMA GUIRRO - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

91. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0008843-97.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x PAULO JOVANI RIBEIRO - 1. Defiro o requerimento de fls. 41/-5 para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução} já que a cédula de crédito bancária carreada aos autos (fls. 13/14) é título executivo extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações} inclusive junto ao Cartório Distribuidor} retificando a autuação e demais registros. 2. Cite-se o devedor para} em três dias} efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil} acrescidos de honorários advocatícios que} nos termos do art. 20} 94º do Código de Processo Civil} arbitro em R\$ 1.000}00 (um mil reais} e para} querendo} apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias} a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). Para pronto pagamento} reduzo os honorários advocatícios para R\$ 500}00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias} munido da segunda via do mandado} o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição} lavre-se o auto e intime-se o devedor. 5. Não encontrando o devedor} deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto} intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil.

7. Não sendo opostos embargos} ao cálculo do débito e avaliação} dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias} sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos} voltem} desde logo.

9. Intimem-se. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

92. RESTAURACAO DE AUTOS - 2736/2010 - NAIR JANETE FERNANDES x ZEROCAR VEICULOS LTDA - As partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Adv. OLIVIA ARAUJO BRASCHI, EDUARDO DE AVILA MARTINS e MARCOS RENAN SALVATI.

93. (cx11)ACAO MONITORIA - 0009351-43.2010.8.16.0028 - BANCO SAFRA S/A x METALURGICA TRIH LTDA EPP e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar - se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO SADY BEGE.

94. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0010116-14.2010.8.16.0028 - JOSE DE SOUZA CASTELIANO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 179/2005, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do art. 520, CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Adv. AMAZILES MEIRELLES GONCALVES, SERGIO SCHULZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

95. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0000164-74.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x RUTE RODRIGUES DE LIMA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SI A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RUTE RODRIGUES DE LIMA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

96. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000132-69.2011.8.16.0028 - CARLOS HENRIQUE FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

97. (cx01)ACAO REVISIONAL - 0000323-17.2011.8.16.0028 - GERALDO BENKA x BANCO ITAULEASING S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por GERALDO BENKA em face de BANCO ITAULEASING S/A, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica da demandante (Lei 1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. LINDALVA LOPES DA MAIA e FERNANDO JOSE GASAR.

98. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000352-67.2011.8.16.0028 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO RAFAEL BONTORIN - Manifestem-se sobre resposta do ofício. Adv. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e CARLOS MURILO PAIVA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000698-18.2011.8.16.0028 - ILSON VELOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 73/84, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. 11. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no f) prazo de 15 (quinze) dias. 111. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Quanto ao requerimento de fls. 72, defiro-o parcialmente. Da análise dos autos, verifica-se que o valor incontroverso das parcelas é de R\$ 358,96 (fl. 12) e o valor das parcelas que o autor vem depositando nos autos é de R\$ 414,17 (fl. 32), conforme determinado na decisão de fl. 24. Assim, com fulcro no art. 273,9 6º (liA tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso") defiro o levantamento das parcelas depositadas nos autos, limitadas ao valor incontroverso (R\$ 358,96), o restante, deverá permanecer depositado nos autos até o trânsito em julgado da sentença. V. Desta forma, expeça-se alvará em favor do réu, no valor d- R\$ 358,96 multiplicados pelo número de parcelas depositadas nos autos. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. VI. Diligências necessárias. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0000784-86.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCELO BETTEGA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar - se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

101. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0000817-76.2011.8.16.0028 - ROQUES VIEIRA DE ANDRADE x BV LEASING S/A - 1. À fl. 32 peticionou o embargado alegando obscuridade na decisão de fl. 30. 2. Assiste razão ao embargado, haja vista que a ação de reintegração de posse tramita neste juízo, registrada sob o nº 174/2011. 3. Deste modo, retifico a decisão de fls. 30, passando a constar: "Intime-se o autor para juntar aos autos certidão explicativa sobre a ação revisional ajuizada na 6a Vara Cível do Foro Central, informando, impreterivelmente, a data em que ocorreu a citação válida, para, assim, verificar a prevenção do juízo. Deverá, além de informar, comprovar documentalmente a data da citação válida naquele processo (art. 219 do Código de Processo Civil).". 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ALBERT DO CARMO AMORIM.

102. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0000940-74.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOICE MACHADO BATISTA - Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento de fls.115/126, intime-se o autor para que junte aos autos nova notificação extrajudicial preenchendo os requisitos daquela decisão no prazo de 10 dias. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

103. (cx10)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0002448-55.2011.8.16.0028 - PEDRO RADASKEWIZ x MARIA NEIDE TONIN e outro - Indefiro o requerimento de fl.33, diante da ausência de título executivo, visto que não foi proferido sentença. Para o réu, citado por hora certa, nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, sob a fé de seu grau. Intime-se o da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral. Fixo como honorários do Sr. Curador Especial a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários fixados. Adv. LOUISE HAGE CERKUN VIS.

104. (cx10)ACAO SUMARIA - 0003504-26.2011.8.16.0028 - ELIANIZETH DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Expeça-se alvará em nome de Elianizeth de Souza dos Santos, eis que se trata de valor incontroverso. Após, cumpra-se o despacho de fl.82(Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias.). Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, ANTONIO MARCOS BALDAO e MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003454-97.2011.8.16.0028 - ITAU UNIBANCO S/A x RIBASA RISCHBIETER INDÚSTRIA DE BASE S/A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar - se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY e PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA.

106. (cx02)PRESTACAO DE CONTAS - 0003642-90.2011.8.16.0028 - WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO SANTANDER BANESPA S.A., para condenar o réu a prestar as contas exigidas pela autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (Código de Processo Civil, art. 915, ~ 2º). As contas deverão ser prestadas na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e deverão ser instruídas com os documentos justificativos (Código de Processo Civil, art. 917). Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que o procedimento de prestação de contas é bifásico, havendo fixação de honorários em ambas as fases, bem como a simplicidade da demanda nesta primeira fase e seu tempo de tramitação (artigo 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

107. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0003732-98.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x LORENILDO DE JESUS DE ASSUNÇÃO - Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento, visto que o contrato juntado às fls.8/10 está incompleta, pois não demonstra as taxas de juros aplicadas. Int. Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, DARIO BRAZ DA SILVA NETO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

108. (cx11)DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0003780-57.2011.8.16.0028 - ALCIDES DOMINGOS GUARISE x WILSON DE BONFIM - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. FABIANO LOPES.

109. (cx12)REPARACAO DE DANOS - 0003528-54.2011.8.16.0028 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME x CALCINADORA PARANA LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.149 Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA e MIRIAM KLAHOLD.

110. (cx04)REINTEGRACAO DE POSSE - 0004747-05.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO JOSE IRINEU - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

111. ALVARA JUDICIAL - 0004470-86.2011.8.16.0028 - LAUDELINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTE JUIZO - Trata-se de alvará judicial promovido por LAUDELINA DA SILVA DOS SANTOS, visando o levantamento das importâncias referentes ao FGTSe PIS/PASEP, junto a Caixa Econômica Federal, deixados por FERNANDO DA SILVA, falecido em 17 de janeiro de 2011. Às fls. 33/34, a autora informou a existência de conta corrente de titularidade do de cujus, junto ao Banco do Brasil, pleiteando a liberação dos valores nela depositados. Decido. Trata-se de procedimento voluntário, no qual busca, a requerente, autorização para o levantamento dos valores referentes ao FGTSe PIS/PASEP, junto a Caixa Econômica Federal e valores depositados na conta corrente, junto ao Banco do Brasil. Não restam dúvidas que há o valor do objeto de levantamento, bem como que a requerente é legítima para pleiteá-lo, vez que é mãe e única herdeira do falecido. Face ao exposto, defiro o pedido, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos valores referentes ao FGTSe PIS/PASEP, junto a Caixa Econômica Federal e valores depositados na conta corrente, junto ao Banco do Brasil, mais os juros e correção monetária que houver deixados por Fernando da Silva. Fixo como prazo de validade do presente alvará 60 dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NISHIMURA.

112. (cx01)AÇÃO ORDINÁRIA - 0004956-71.2011.8.16.0028 - CARLOS APARECIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por CARLOS APARECIDO DA SILVA em face de BANCO BV FINANCEIRA S.A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Com relação ao requerimento de concessão da justiça gratuita, verifica-se que há no artigo 4º, da lei 1060/50, previsão de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita por simples afirmação de incapacidade econômica. No entanto, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal restou definido que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte dias, qual a renda mensal familiar, juntando comprovante de renda ou declaração de IR ou declaração de isento dos últimos três anos, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão ou não da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

113. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0005371-54.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x JHONATAN RODRIGO DE MELO. - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

114. (cx05)OBRIGACAO DE FAZER - 0005781-15.2011.8.16.0028 - MARILI BORATO x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.

115. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005971-75.2011.8.16.0028 - RIBASA RISCHBIERTER INDÚSTRIA DE BASE S/A e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Desentranhe-se a petição de fls. 1041107 e junte-se nos autos a que se destina. Atente-se, a secretária, ao praticar os atos processuais que lhe incumbe. 2. Esclareçam, as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. FELIPE FURTADO FERREIRA, DIEGO MACEDO MERHY, PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006138-92.2011.8.16.0028 - CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - Solicitei pelo sistema BacenJud o endereço

do executado. Manifeste-se o exequente. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. CLAUDIA BUENO GOMES.

117. (cx01)REINTEGRACAO DE POSSE - 0006642-98.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x DJONATAN LUIZ PIRES ZANONI - Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por BANCO ITAULEASING S/A em face de DJONATAN LUIZ PIRES ZANONI, confirmando a liminar concedida. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$500,00, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0006909-70.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x OSMINDO HOFFMANN FILHO - Determino que, através do sistema Renajud, seja realizada a restrição para transferência e licenciamento do veículo descrito na inicial. Para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão (item 2 de fl.42), expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl.43. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

119. (cx02)ACAO DE COBRANCA - 0007888-32.2011.8.16.0028 - EMA STRAPASSON DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DPVAT - Tratam os autos de ação promovida por EMA STRAPASSON DE LIMA e ALFREDO DE LIMA em face de SEGURADORA LIDER DPVAT, ambos já qualificados nos autos.

No curso do processo, as partes transigiram (fls. 53/55). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu, conforme acordado (fl. 54). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas

remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

120. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0008289-31.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE VILMOR DE SOUZA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JOSÉ VILMOR DE SOUZA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse e propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Dada a sucumbência, condeno o réu a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, ~

4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA.

121. (cx04)EXECUCAO FISCAL - 2013/2002 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ALBERTO KOKOTTE - Indefiro o requerimento de fls. 34/35, tendo em vista que o réu não comprovou que o valor bloqueado em abril (fl.32) estivesse depositado na conta de fl.38. Além do mais, da análise do extrato de fl.38, verifica-se que o valor bloqueado não se trata de verba salarial, porque o benefício foi depositado em 03.05 (fl.38), data em que o débito na conta era só de R\$7,79. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int. Adv. FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH e ADRIANO ALBERTO BERTOLIN.

122. (cx04)EXECUCAO FISCAL - 0001589-39.2011.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x BRAULIO FERNANDO DOS SANTOS - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. ESTEVAO BUSATO.

Colombo, 11 de Setembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 86 /2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000185/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000480/2011
 0034 001679/2012
 ANDERSON SOARES DE CERQUE 0006 000303/2009
 0023 000202/2012
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0005 000533/2008
 ANTONIO CARDIN 0002 000441/2007
 ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0014 000173/2011
 ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000441/2007
 0005 000533/2008
 0026 000461/2012
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000533/2008
 0012 000055/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0010 003599/2010
 CAMILA MARIA TREVISAN DE 0029 000707/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 000510/2012
 CARLOS ALBERTO DESTRO 0014 000173/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000561/2009
 0019 001462/2011
 CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0017 000804/2011
 CLARISUNDO COREIA VIEIRA 0014 000173/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000510/2012
 DANIELE DE BONA 0020 002225/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 0021 002867/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000441/2007
 0023 000202/2012
 0032 001238/2012
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0022 000185/2012
 0029 000707/2012
 0030 001021/2012
 FERNANDA BARRIONUEVO DA S 0004 000378/2008
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0003 000252/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000510/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0007 000458/2009
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0003 000252/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0021 002867/2011
 0024 000378/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 001106/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 000510/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0028 000533/2012
 GUILHERME MICHEL BARBOZA 0033 0001240/2012
 HUGO FRANCISCO GOMES 0008 000561/2009
 0019 001462/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0008 000561/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 0019 001462/2011
 IVAN ALVES DE ANDRADE 0010 003599/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 001106/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000561/2009
 JES CARLETE JUNIOR 0024 000378/2012
 JOSSERAND MASSIMO VOLPON 0009 000672/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0013 000112/2011
 0016 000765/2011
 JULIANO MIQUELETE SONCIN 0009 000672/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0032 001238/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0021 002867/2011
 0028 000533/2012
 0031 001106/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0021 002867/2011
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0008 000561/2009
 LUCIANA LUPI ALVES 0022 000185/2012
 0029 000707/2012
 LUIZ CARLOS ANGELI 0008 000561/2009
 0019 001462/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 001106/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0039 002115/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000533/2008
 0012 000055/2011
 MARCO ANTONIO CAIS 0018 001044/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0028 000533/2012
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 0011 000034/2011
 0015 000480/2011
 0027 000510/2012
 0034 001679/2012
 MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0033 001240/2012
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0021 002867/2011
 0028 000533/2012
 0031 001106/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000561/2009
 0019 001462/2011
 MAURO CONTRERAS 0035 001728/2012
 0036 001730/2012
 0037 001810/2012
 0038 001818/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000458/2009
 MOIRA MARCELINO DIAS 0004 000378/2008
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0021 002867/2011
 0028 000533/2012
 0031 001106/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000561/2009
 NIVALDO FERNANDES GUALDA 0025 000452/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0008 000561/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000510/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 000510/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0033 001240/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 003599/2010

RICARDO DI MANOEL CAIADO 0009 000672/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 002115/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0033 001240/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 001462/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 000561/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0001 000378/2004
 SERGIO SCHULZE 0034 001679/2012
 SONIA MARIA DE MENEZES 0001 000378/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000034/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000185/2012
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0021 002867/2011
 VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0033 001240/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000055/2011

1. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-378/2004-APARECIDA FACA SARDINHA e outros x BRASIL TELECOM S/A. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à realização de penhora "on-line". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou parcialmente positivo. Assim, intemem-se as partes quanto ao resultado da diligência supra, bem como para que pleiteiem que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001433-55.2007.8.16.0072-MOUGLI SHERRINGTON SOARES LIMA x ALESSANDRO MARCOS DE JESUS. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.
3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-252/2008-ANA CRISTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-378/2008-W.M.Z. CEOLIN x C L BIANCHINI. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Sertãozinho - SP, acostada à fl. 87. Advs. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA e MOIRA MARCELINO DIAS.
5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-533/2008-CELIA MARQUES CANO x BANCO BANESTADO S/A e outro. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial (fls. 307/352), no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme dispõe o Art. 433, parágrafo único, do CPC. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-303/2009-SILVIO EDGAR ULIAN x ADEMIR TIMÓTEO- Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presente autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.
7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-458/2009-B V FINANCEIRA S.A.- CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x EMILIO DE SOUZA- "-Sentença em resumo: A requerente foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 76), quanto pessoalmente (fls. 78), mas manteve-se inerte (fls. 77 e 79). Assim, sendo demonstrada a desídia da requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. -"-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
8. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001542-98.2009.8.16.0072-CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. 1. A Caixa Econômica Federal requer vista dos autos, com o fim de aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66 e, dessa forma, constatar se existe interesse em integrar a lide. O pedido não merece acolhimento, consigne-se que uma vez proferida sentença (fls. 732/738) a presente jurisdição se encontra exaurida conforme o art. 474 do Código de Processo Civil. Ademais, nos autos em apreço houve o transito em julgado da r. sentença. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 907. 2. Conheço dos embargos declaratórios, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. [...]. Diante do exposto, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos e ressalto que novas manifestações em sentido semelhante ensejarão a aplicação das penas correspondentes à litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil). Quanto ao pleito de fls. 911, intime-se a seguradora requerida para que proceda ao pagamento da diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001532-54.2009.8.16.0072-BANCO PAULISTA S/A. x IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS- "-Sentença em resumo: O requerente foi intimado para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 127), quanto pessoalmente (fls. 133), mas manteve-se inerte (fls. 132 e 134). Assim, sendo demonstrada a desídia do requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo

autor. -"-Adv. JULIANO MIQUELETE SONCIN, JOSSEERAND MASSIMO VOLPON e RICARDO DI MANOEL CAIAIO.-

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003599-55.2010.8.16.0072-ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: O requerente foi intimado para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 35), quanto por edital, eis que não foi localizado no endereço indicado na inicial (fls. 37 e 40), mas manteve-se inerte (fls. 35-verso, e 41). Assim, sendo demonstrada a desídia do requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor.."-Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000034-49.2011.8.16.0072-LUIZ ANTONIO FARIAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito executado. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652-A, e seu parágrafo único). Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000055-25.2011.8.16.0072-LUIZ TIAGO DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados às fls.338/359-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000112-43.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FLORISVALDO OLIVEIRA- "-Sentença em resumo: A requerente foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 68), quanto pessoalmente (fls. 70), mas manteve-se inerte (fls. 69 e 71). Assim, sendo demonstrada a desídia da requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora.."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

14. DESPEJO-0000173-98.2011.8.16.0072-COOPERATIVA DE LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA LTDA x JOSE DA SILVA FILHO e outro- "-Sentença em resumo: A requerente foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 119), quanto pessoalmente (fls. 121), mas manteve-se inerte (fls. 120 e 122). Assim, sendo demonstrada a desídia da requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. -"-Adv. CARLOS ALBERTO DESTRO, CLARISMUNDO COREIA VIEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

15. DECLARATÓRIA-0000480-52.2011.8.16.0072-ASILENE BARBOSA DOS SANTOS JOAQUIM x BANCO ITAU S/A. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000765-45.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANILO JIACOMO- "-Sentença em resumo: A requerente foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 54), quanto pessoalmente (fls. 56), mas manteve-se inerte (fls. 55 e 57). Assim, sendo demonstrada a desídia da requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora.."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000804-42.2011.8.16.0072-JOSE LUIZ DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em que pese o anterior arbitramento de honorários periciais em R\$ 300,00 (fls. 140), e a fim de dar celeridade ao feito, dada a dificuldade de encontrar peritos que aceitem o valor arbitrado, intimem-se às partes para que informem se aceitam a proposta apresentada às fls. 142 (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0001044-31.2011.8.16.0072-FACCHINI S.A. x TRANSPORTES BOZELLI & RODRIGUES LTDA. ME- "-Sentença em resumo: A requerente foi intimada para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça (fls. 40), quanto pessoalmente (fls. 42), mas manteve-se inerte (fls. 41 e 43). Assim, sendo demonstrada a desídia da requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Autorizo a requerente a retirar o título que instruiu o presente feito, mediante recibo e substituição por cópia. -"-Adv. MARCO ANTONIO CAIS.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0001462-66.2011.8.16.0072-ALVARO DE ALMEIDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS. Ciente da interposição de agravo retido, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, porquanto a agravante não trouxe razões para sua modificação. Não conheço a impugnação de fls. 512/523, eis que as alegações expostas foram objeto de análise da r. decisão saneadora de fls. 447/457, portanto, encontram-se preclusas. No mais, no que tange a realização de perícia, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 504/505 (R\$ 1.500,00, um mil e quinhentos reais por imóvel a ser periciado), manifestem-se às partes. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ISABELLA NASSIF MARQUES.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002225-67.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTES CORAÇÃO BOM LTDA.- ME- "-Sentença em resumo: O requerente foi intimado para que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, tanto através de publicação do Diário da Justiça, quanto pessoalmente (fls. 44), mas manteve-se inerte (fls. 39, 43 e 45). Assim, sendo demonstrada a desídia do requerente, julgo extinto o processo, nos termos do Art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor.."-Adv. DANIELE DE BONA.-

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002867-40.2011.8.16.0072-JOEL ALVES DE LEMOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Joel Alves de Lemos em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros e Registro de Contrato; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro (TAC), Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO e DANIELE NEVES DA SILVA.-

22. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000185-78.2012.8.16.0072-JULIO CESAR GARBIM x BANCO SANTANDER S.A. Considerando-se o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo requerente, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURI CICARELLI.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000202-17.2012.8.16.0072-SEVERINA MARIA GERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça a fl.117(não encontrou a autora)-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

24. DECLARATÓRIA-0000378-93.2012.8.16.0072-OSVALDO DA SILVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Osvaldo da Silva Rodrigues em face da BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro (TAC), Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação; b) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; c) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro (TAC), Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. JES CARLETE JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000452-50.2012.8.16.0072-ANTONIO CARLOS LIMA e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR. Intimo a parte autora/ exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR.

26. ANULAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL-0000461-12.2012.8.16.0072-ADRIANO LEAL DO MONTE x PLANETA LUZ IND. COM. PROD. ILUMINACAO LTDA.-ME e outros- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. -Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000510-53.2012.8.16.0072-VALDIR GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Posto isso, julgo procedente o pedido de Valdir Gomes de Oliveira em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do

Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PREREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000533-96.2012.8.16.0072-VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Valmir Francisco de Oliveira em face de Banco Bradesco S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro (TAC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. e) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Marcos C. Amaral Vasconcelos e Gilberto Pedriali-.

29. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000707-08.2012.8.16.0072-JOSE ALVES DE SOUZA x BANCO INTERMEDIUM S.A. e outro- Fls.39. Procedi à pesquisa de endereço da requerida CASAS REALIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, via Sistema BACENJUD, tendo o seguinte resultado: Rua Orlando Silva, 948 - Bairro Santa Izabel - Cep.86.031-010 - Londrina Pr.. Assim, intime o requerente quanto o resultado da diligência supra, bem como para que pleiteie o que for de seu interesse no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-.

30. ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-0001021-51.2012.8.16.0072-ALEXANDER VICENTE DE PAULA TREVISAN x CLAUDIA LEBRAO CAVALARI AUGUSTO e outros- "-...O pleito liminar não merece acolhimento. Expeçam-se os ofícios ao cartório eleitoral, Copel, Sanepar e Oi para que seja informado o endereço dos réus.-"Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001106-37.2012.8.16.0072-LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Luciano Francisco do Nascimento em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) e Tarifa de Cadastro (TAC); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Taxa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) e Tarifa de Cadastro (TAC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

32. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001238-94.2012.8.16.0072-VALDIR MARTINS x CLARO S.A. Quanto ao contido na contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, bem como tome conhecimento do teor do ofício do SPCP às fls. 37. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e JULIO CESAR GOULART LANES.

33. EMBARGOS EXECUTADO-0001240-64.2012.8.16.0072-FUZION ENGENHARIA LTDA EPP x ITAU UNIBANCO S.A.- Intimo a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação e documentos, juntados às fls. 122/197, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER,

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, GUILHERME MICHEL BARBOZA STEDER, VINÍCIUS SECAFE MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001679-75.2012.8.16.0072-CLAUDER APARCIDO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A. Sobre a contestação e documentos de fls. 17/37, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001728-19.2012.8.16.0072-ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 17/22, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001730-86.2012.8.16.0072-FERNANDA BRUNA GOBBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 20/25, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001810-50.2012.8.16.0072-LUCIANA CARDOSO DA SILVA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 18/23, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001818-27.2012.8.16.0072-VANESSA CARRASCAR SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 18/23, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0002115-34.2012.8.16.0072-JAIME RIBEIRO LAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capta do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

Colorado, 11 de Setembro de 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 83 145525/2012
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 34 40/2009
ALACERIO CARDOSO 38 523/2009
ALBERT CARMO AMORIM 76 491117/2011
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 70 286470/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 80 60398/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 64 175606/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 66 193537/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 18 379/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 72 351687/2011
79 32330/2012
ANDRE EDUARDO DETZEL 34 40/2009
ANDRÉ BALBINO BONNES 59 18682/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 63 171284/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 57 541557/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 49 258096/2010
75 476573/2011
ANTONIO JOSE GENERAL 17 363/2007
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 72/1994
3 78/1994
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 8 267/2004
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 43 819/2009
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 55 528822/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 73 362079/2011
78 3667/2012
CARLA PASSOS MELHADO 53 493834/2010
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 13 196/2007
28 452/2008

36 356/2009
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 74 396982/2011
 CAROLINA BARREIRA LINS 60 55576/2011
 CECILIA INACIO ALVES 11 317/2006
 CEZAR ALAOR BOTURA 47 190366/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 15 339/2007
 33 752/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 78 3667/2012
 DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 64 175606/2011
 DEBORAH MARIA BOTAN 48 215302/2010
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 14 335/2007
 ELISEU ALVES FORTES 67 226012/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 78 3667/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 78 3667/2012
 EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 18 379/2007
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 53 493834/2010
 54 501288/2010
 55 528822/2010
 70 286470/2011
 FABIANA NAWATE MYATA 62 152309/2011
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 24 232/2008
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 40 663/2009
 59 18682/2011
 FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI 31 605/2008
 FERNANDO GRECCO BEFFA 38 523/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 27 393/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 78 3667/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 33 752/2008
 FRANCIELLI SCALCON 11 317/2006
 FRANCISCO SILVESTRE 38 523/2009
 FRANK YUKIO YAMANAKA 59 18682/2011
 66 193537/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 80 60398/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 80 60398/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 73 362079/2011
 78 3667/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 20 558/2007
 21 661/2007
 24 232/2008
 25 238/2008
 26 364/2008
 32 734/2008
 35 123/2009
 37 499/2009
 45 60284/2010
 65 181154/2011
 GISELE HELENA BROCK 43 819/2009
 GIULIO ALVARENGAREALE 76 491117/2011
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 46 139960/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITO 78 3667/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 43 819/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 79 32330/2012
 HUGO BORTOLON DUARTE 10 254/2006
 16 353/2007
 36 356/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 71 305518/2011
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 74 396982/2011
 82 142927/2012
 JEFERSON BARBOSA 78 3667/2012
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 1 79/1993
 JESSICA GHELFI 51 342009/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 43 819/2009
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 8 267/2004
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 72 351687/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 25 238/2008
 45 60284/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 22 691/2007
 42 774/2009
 53 493834/2010
 78 3667/2012
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 64 175606/2011
 KELLEN REZENDE BULLA 57 541557/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 79 32330/2012
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 29 497/2008
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 38 523/2009
 LINO MASSA YUKI ITO 61 151532/2011
 77 501169/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 58 10706/2011
 69 238055/2011
 87 203385/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 19 423/2007
 41 761/2009
 52 427840/2010
 LOREN CICHOKI 15 339/2007
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 16 353/2007
 LUIS PLINIO TELES 38 523/2009
 LUIZ CARLOS BIAGGI 38 523/2009
 LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 4 25/1998
 LUIZ MAURICIO PIRATH 1 79/1993
 LÚCIA FATIMA GOMES 53 493834/2010
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 70 286470/2011
 MARCELA GALVAO MISTRELLI 86 191512/2012
 MARCELE POLYANA PAIO 49 258096/2010
 75 476573/2011
 85 151073/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 78 3667/2012
 MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (PROC 51 342009/2010
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 23 30/2008
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 33/2000

7 275/2002
 9 326/2004
 10 254/2006
 MARCIO FRANCISCHINI 12 16/2007
 13 196/2007
 44 15414/2010
 56 539736/2010
 MARCIO LUIZ BONADIO 10 254/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 8 267/2004
 MARCIO RUBENS PASSOLD 66 193537/2011
 MARCIO TOESCA 68 233381/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 64 175606/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 19 423/2007
 41 761/2009
 52 427840/2010
 58 10706/2011
 61 151532/2011
 69 238055/2011
 77 501169/2011
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 87 203385/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 51 342009/2010
 84 147431/2012
 88 224776/2012
 MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 2 72/1994
 15 339/2007
 MARISTELA Busetti 89 331/2007
 90 172872/2010
 MARISTELA FREDERICO 89 331/2007
 MARIZA DE MACEDO 30 556/2008
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 84 147431/2012
 MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 38 523/2009
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 64 175606/2011
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI 43 819/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 15 339/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 89 331/2007
 90 172872/2010
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 60 55576/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 50 320618/2010
 OLDEMAR MARIANO 43 819/2009
 PATRICIA MACHION E BOTELHO 31 605/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 78 3667/2012
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 2 72/1994
 PAULO MORELI 3 78/1994
 PAULO SERGIO TRENTA 44 15414/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 39 622/2009
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 78 3667/2012
 RAFAEL MOSELE 71 305518/2011
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 70 286470/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 62 152309/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 91 159/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 43 819/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 81 114956/2012
 ROSANA FAVORIN MARTINS 13 196/2007
 ROSANGELA CORREA 51 342009/2010
 84 147431/2012
 88 224776/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 6 171/2002
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 15 339/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 43 819/2009
 SADI BONATTO 27 393/2008
 SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 2 72/1994
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 43 819/2009
 SERGIO SCHULZE 72 351687/2011
 SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 72 351687/2011
 SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA 6 171/2002
 THIAGO ANDRADE CESAR 84 147431/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 51 342009/2010
 VALDECIR PAGANI 3 78/1994
 14 335/2007
 VALDIR JOSE BASSI 2 72/1994
 4 25/1998
 15 339/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 66 193537/2011
 WALTER GONÇALVES 23 30/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 38 523/2009
 WILSON L. DARIENZO QUINTEIRO 91 159/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 33 752/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/1993 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outro - 1.Sobre a preliminar de 'Defeito de Representação' suscitada pelo Credor/Exceto a fl.201, diga o Executado/Excipiente em 05(cinco) dias, prazo em que deverá portar aos Autos documento comprobatório da regularidade de representação. Advts. LUIZ MAURICIO PIRATH e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 72/1994 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x SEVERINO ARAUJO LOPES e outro - Cuida-se de exceção de pre-executividade oposta por SEVERINO ARAUJO LOPES, em que alega a prescrição intercorrente do credito em execução. Nessas condições, REJEITO a objeção a executividade oposta as fls.172/176, devendo a execução prosseguir em seus ultiores termos. No impulso do processo, determino que, em cumprimento á Sentença proferida nos autos 573/2004 (fls.152/156), seja lavrado novo Auto de Penhora, em substituição aquele de fls.82, afim de que a constrição recaia sobre apenas 50% (cinquenta por cento) dos imoveis matriculaods sob os n°s

5464 e 5465, do CRI, 2º ofício dessa Comarca, cota parte pertencente ao Executado SEVERINO ARAUJO LOPES. Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBIL FERNANDES, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/1994 - SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANTONIO BIANCHI - 1. Nos autos 333/1999, JOSE BIANCHI NETO, ELZA GRANNA BIANCHI, LOURIVAL BIANCHI, MARIA DAS GRAÇAS BATISTA BIANCHI, PAULO OSMAR BIANHI, ANTONIA MARQUES BIANCHI e seu Advogado APARECIDO ALBINO DECHICHE, executam verbas de sucumbência provenientes de sentença de Procedência ali proferida. 6. Portanto, para a viabilidade da compensação pretendida as fls. 229/230, providencie os interessados a devida anuência do Titular de parte do credito a ser compensado, o Advogado LUCIANO CESAR LUNARDELLI. Advs. PAULO MORELI, VALDECIR PAGANI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GRACIME ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros - - Por tais razões, indefiro o requerimento de fl. 113/118. Intime-se o credor para manifestação seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Advs. VALDIR JOSE BASSI e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE - A parte autora para que se manifeste ante desbloqueio dos presentes autos. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 171/2002 - IRINEU STUCHI x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros - Autos n.º 171/2002

Autos de Execução de Sentença

Exequente: IRINEU STUCHI.

Executado: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE. S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida

(fl. 184), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de sentença.

Custas de lei na forma do acórdão de fls. 326/343, facultando aos interessados, em havendo interesse, a devida execução nos termos do artigo 585, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de setembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 275/2002 - ARISTOTELES SOAREA BARROSO (ESPOLIO) x ALCIDES FRANCISCHINI e outro - Diga o Credor. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 267/2004 - BANCO ITAU S/A x CLOVIS CARLOS PEDRUSSI - ME e outro - A parte autora para que se manifeste ante as declarações da Receita Federal juntada aos presentes autos. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 326/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSUE SEVERINO ALVES & CIA LTDA e outros - Considerando o teor da sentença proferida nos autos em apenso (nº 129/209), determino a intimação do Autor para manifestação objetiva acerca do despacho de fl. 367-v, em cinco dias. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 254/2006 - MOVIO & CIA LTDA x JAIME MOURA DA SILVA - A parte autora para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$696,03 (seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sendo R\$675,86 do Escrivão e R \$20,17 do Contador. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO e HUGO BORTOLON DUARTE.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 317/2006 - TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DENISE PEREIRA DA SILVA MERCADO - ME - A parte autora para que se manifeste ante a penhora negativa. Advs. CECILIA INACIO ALVES e FRANCIELLI SCALCON.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 16/2007 - HIROTA & CORÇO LTDA x JAQUELINE NABA PEDROSO - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online parcial no valor de R\$ 1.455,70 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POR ARBITRAGEM - 196/2007 - ODALTO GNANN CAMARGO x MUNICIPIO DE TAPEJARA - Diante do exposto, acolho a impugnação do requerido tão somente quanto a aplicação do índice de correção monetária, devendo os cálculos serem feitos pela perita judicial, correção monetária (INPC) a partir do vencimento e juros de mora a contar da citação, observando, ainda, qua a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29/06.2009, que alterou o art. 1. -F da Lei 9.499/97, para fins de atualização monetária monetária e juros haverá a indexação, uma vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Advs. ROSANA FAVORIN MARTINS, CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e MARCIO FRANCISCHINI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 335/2007 - MUNICIPIO DE MARILUZ x CARLOS DE LIMA CAVALCANTE e outro - Ao executado ante o resultado positivo da penhora online para que nos termos da lei, se assim entender pertinente, manejar o recurso cabível Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

15. DEPÓSITO - 339/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARTA BATISTA DA SILVA BERNARDO - A parte autora ante retorno de AR, cujo teor é: DESCONHECIDO. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LOREN CICHOKI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e VALDIR JOSE BASSI.

16. USUCAPIÃO - 353/2007 - MARIA DE LURDES MATOS BARBOSA e outro x ANDRE PRZEWROCKI - As partes para alegações finais. Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e HUGO BORTOLON DUARTE.

17. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 363/2007 - ALDA PIRATH x CERCHOP BEBIDAS LTDA - Ao Requerido para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47 através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ANTONIO JOSE GENERAL.

18. EMBARGOS À PENHORA - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 379/2007 - MUNICIPIO DE TAPEJARA x ADAO DOMINGUES DE SOUZA - A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais. Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e ALTENAR APARECIDO ALVES.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 423/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRÍCIA GOMES DO NASCIMENTO - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o conteúdo é: Deixei de dar cumprimento ao mandado em virtude do exequente não ter efetuado as custas do Oficial de Justiça. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 558/2007 - APARECIDO DE ALMEIDA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 558/2007

Requerente: APARECIDO DE ALMEIDA GOMES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS
SENTENÇA

APARECIDO DE ALMEIDA GOMES, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é portador de enfermidade classificada como deficiência mental, não possuindo condições de exercer atividade laborativa, e que vive sob dependência exclusiva de familiares, pois não possui condições financeiras de prover o sustento da família, tendo em vista as despesas diárias com medicamentos, água, luz, alimentação, entre outros, não possuindo renda mensal alguma. afirmou que reside com os seus pais e irmãos, todos trabalhadores rurais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Por fim, requereu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência a partir da data do requerimento administrativo (16.04.2007), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial juntou documentos.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, que o Autor deve comprovar que é portador de deficiência, não possuindo, portanto, meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo necessário a comprovação inequívoca de que a renda per capita da família do Autor é inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo necessária a contribuição à seguridade social. Disse que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado, eis que a renda familiar é superior ¼ do salário mínimo. Teceu considerações acerca da legislação aplicável ao caso em tela, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls.48/54).

A parte autora apresentou réplica (fls.61/62).

Proferido despacho saneador (fls. 71/72).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21.10.2008, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de sua curadora e inquirição de duas testemunhas. Determinou-se a juntada do estudo social e perícia médica realizados na Ação de Interdição nº 629/2007, como prova emprestada (fls. 79/84).

Juntada do relatório domiciliar, laudo pericial e sentença proferida nos autos nº. 629/2007, de Ação de Interdição (fls.90/91, 92/93 e 96/98).

O Ministério Público requereu a complementação do estudo social, para o fim de esclarecer qual é o real rendimento mensal da família do autor (fl. 99), cujo requerimento restou deferido (fl. 102).

Juntada do novo relatório domiciliar (fls. 113/114).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a renda per capita familiar atende às exigências da Lei nº 8.742/93 (fls.116/120).

A parte autora impugnou o estudo sócio econômico, afirmando que a renda dos irmãos Adilson e Rogério não deve integrar a renda familiar, pois possuem vida própria, bem como despesas pessoais (fls. 123).

O procurador da autarquia previdenciária limitou-se a

lançar ciência acerca do laudo pericial e estudo social (fl. 124).

Determinou-se a correção do valor atribuído à causa na forma do art. 260 do CPC (fls. 128/129).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Busca o Autor a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que o Requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Lei 8.742/93).

No caso, restou comprovado que o Autor é portador de enfermidade com CID F20.0 (anomalia psíquica) e CID F20.6 (esquizofrenia simples), estando incapacitado para o trabalho, incapacidade está permanente, conforme laudo pericial de fls. 92/93.

No tocante à renda familiar, o relatório social realizado pela Assistente Social, fls. 113/114, e a prova oral produzida na audiência realizada em 21.10.2008, fls. 79/84, relevam que o grupo familiar é composto pelo Autor, seus genitores e dois irmãos, sendo que renda mensal da família é de aproximadamente R\$ 1.700,00, proveniente da renda mensal do genitor (R\$ 400,00), da genitora R\$ 300,00 e dos irmãos, R\$ 500,00 cada.

De outro norte, mesmo que excluía a renda dos irmãos do Autor, a renda familiar supera o limite da renda mínima, pois João dos Gomes, genitor do Autor, trabalha na Usaciga - Açúcar, Alcool e Energia Elétrica S/A (trabalhador rural), com registro em CTPS, conforme documento de fls. 23/24, e, certamente, recebe remuneração mensal de no mínimo um salário mínimo, cujo valor agregado à remuneração da genitora do Autor (R\$300,00), supera o limite da renda mínima. Logo, a renda per capita do grupo familiar supera o limite de 1/4 do salário mínimo previsto em lei necessário à concessão do benefício.

Desta feita, não preenchido o requisito de renda, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Vale ressaltar que o Pretório Excelso julgou procedente a Reclamação nº 2323-1/Paraná, oportunidade em que restou assentado o entendimento de que quaisquer leis supervenientes à LOAS, que venham a cuidar de outros benefícios assistenciais, não tem o condão de derogar suas disposições. Nessa trilha, o STF afastou a interpretação de que as Leis 9.533/97 e 10.219/01, por exemplo, houvessem derogado o limite de 1/4 do salário mínimo previsto na LOAS, para fins de se aferir a miserabilidade do grupo familiar. Outrossim, ficou consignado na citada reclamação que a exegese diversa afronta a decisão proferida na ADIN nº 1232.

Em suma, o Autor não preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, fato que inviabiliza sua pretensão. Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº

9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II. A insuficiência de recursos da parte autora para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família não restou provada, não fazendo jus

ao amparo assistencial, uma vez não demonstrada a implementação dos requisitos legais. III.

Apelação improvida. (TRF 3ª R. - AC 2000.61.09.001643-0 - (1076065) - 7ª T. - Rel. Des.

Fed. Walter do Amaral - DJU 01.06.2006 - p. 347).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88 E 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS. RENDA MÍNIMA. PARCELAS COMPONENTES DO CÁLCULO QUANTO AO SEU LIMITE OBJETIVO. DEMANDA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O

amparo assistencial deve ser concedido às pessoas deficientes, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. A regência dos artigos 21, §1º da LOAS e 471, I do CPC bem demarcam a relação jurídica

continuativa de que se reveste a prestação, sujeita, portanto, à cláusula rebus sic stantibus, na medida em que o idoso e a pessoa portadora de deficiência somente farão jus ao amparo se e

enquanto atenderem os seus requisitos, o que implica dizer que eventual alteração do suporte

de fato ou de direito da prestação, seja quanto à incapacidade para o trabalho e a vida

independente ou à miserabilidade, observado, nessa hipótese, o limite financeiro, per capita,

previsto atual e objetivamente em lei (STF, ADIn 1.232, Plenário, Rel. p/acórdão Min. Nelson

Jobim, DJU 01-6-2001 e RCL 2303-AgR, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-4-2005),

há de ser considerado para fins de sua concessão. 3. Nesse sentido, quanto à apuração do

rendimento individual dos membros da família, é razoável a exclusão de algumas receitas e

despesas, cuja origem e destinação, ao fim e ao cabo, estejam em sintonia com a disciplina do

benefício. Entretanto, apurado que o rendimento individual dos membros da família, é superior

a 1/4 do salário mínimo, é mister o indeferimento do pleito. 4. Sucumbente a parte-autora, esta

deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais), conforme a MP nº 456, de 30-01-2009, observada a AJG." (TRF4,

APELREEX 2007.71.99.007721-3, Sexta Turma, Relator Vítor Luiz dos Santos Laus, D.E.

17/07/2009).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO DE ALMEIDA

GOMES, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o

Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo

em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da

justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a

fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a

obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 4 de setembro de 2012

Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO. 21. AÇÃO ORDINÁRIA - 661/2007 - CLAUDINA DE JESUS LIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 661/2007

Requerente: CLAUDINA DE JESUS LIDORO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CLAUDINA DE JESUS LIDORO, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.779.428-6 SSP/PR e do CPF nº 461.610.669-04, residente e domiciliada na Rua José

Bonifácio, nº 998, na cidade de Tapejara, Estado do Paraná, por intermédio de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3610, na cidade de Umuarama/PR, alegando, em síntese, ser portadora de doenças classificadas como CID M-51 (outros

transtornos de discos intervertebrais) CID F-34.1 (distímia persistente) CID M-54 (dorsalgia), CID F-44 (transtornos dissociativos de conversão) CID F-45 (transtornos somatoformes), não tendo nenhuma condição de exercer

qualquer atividade laborativa, muito menos a atividade que vinha exercendo (trabalhadora rural).

Destacou que os benefícios requeridos em 17.07.2002 (NB 124.775.599-9) e 10.04.2003 (NB 127.640.965-3) foram

indeferidos na esfera administrativa, no entanto, no benefício requerido em 17.01.2005 (NB 506.592.218-3) foi deferido no período de 20.12.2004 a

18.04.2005.

Sustentou que é segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, uma vez que exerceu atividade

rural na condição de bóia-fria/diarista em diversas propriedades rurais da região, destacando que nos períodos de 1984 a 1990, exerceu atividade

como bóia-fria nas Fazendas Cecon e Alto Cafezal; de 1991 a 1992, trabalhou na usina Juliani, no corte da cana; de 1993 a 1999, trabalhou

como bóia-fria na Fazenda Cafezal, entre outras; de 2001 a 2003, exercer atividade como bóia-fria para o Sr. Aurélio Penasso.

Ao final, requereu a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo postulado em 30.10.2002 (NB 124.775.599-9), com posterior conversão em aposentadoria

por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 11/88).

Em contestação, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social informou que o requerimento administrativo postulado em 17.07.2002 (NB 124.775.599-9) foi cessado em 30.10.2002, devido a

perícia médica contrária; os benefícios requeridos em 10.04.2003 (NB 127.640.965-3) e 08.01.2004 (NB 131.644.050-5) foram indeferidos e o requerimento supostamente postulado em 17.01.2005 (NB 506.592.218-3) não foi localizado. Alegou que a Autora perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que há muito tempo deixou de laborar, pugnando pela improcedência do pedido por falta de implementação de todos os requisitos legais norteadores do benefício pleiteado. Alternativamente, em caso de procedência do pedido, sustentou que o benefício deve ser concedido a partir do laudo médico-pericial (fls. 95/99).

A parte autora apresentou réplica (fl. 116).

As partes apresentaram quesitos (fls. 124 e 126).

Juntado do laudo médico pericial (fls. 129/130).

A parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 135/136).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, em 19.03.2007 perante o Juízo de Cidade Gaúcha-PR, ocasião em que a parte autora apresentou documentos (fls. 156/170).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, afirmando que reside em Tapejara-PR, que integra a Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, e, por equívoco, ajuizou a ação na Comarca de Cidade Gaúcha-PR (fl. 175), cujo requerimento foi deferido (fl. 176).

Os autos foram recepcionados perante este Juízo, ratificando-se os atos praticados perante o Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha-PR (fl. 181).

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para regularização da representação e/ou prestar esclarecimentos acerca da capacidade civil da postulante, inclusive quanto a eventual interdição (fl. 182).

A parte autora informou que sofre de doença física, não sendo caso de interdição, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento (fl. 184).

O Representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de necessidade de sua intervenção no feito (fls. 190/191).

Determinou-se a inquirição de inquirição de testemunhas do juízo, nos termos do art. 130 do CPC (fl. 192).

Na audiência realizada em 23.09.2008, foram inquiridas três testemunhas do juízo. Determinou-se que a testemunha José Cláudio Miotto apresentasse o original do documento de fls. 17/18, suspendendo-se o feito pelo prazo de trinta (30) dias (fls. 200/205).

Determinou-se a extração de cópia e encaminhada ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade criminal de eventual crime de tentativa de estelionato contra o INSS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que o Juiz Substituto que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovido, estando, pois, desobrigado de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção do juiz substituto que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.

Mérito

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, interposta por CLAUDINA DE JESUS LIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, na condição de trabalhadora rural.

A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurado da Autora (trabalhadora rural), período de carência e se há incapacidade laborativa, transitória ou permanente.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Pois bem. Realizada perícia médica, fls. 129/130, constatou que "a autora apresenta hérnia de disco foraminal L5S1 à esquerda, associada a doença degenerativa óssea. Apresenta ainda transtorno de ajustamento com sintomas depressivos (F43) que provoca intenso prejuízo sócio ocupacional".

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural) (artigo 39-I da Lei 8.213/91). Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material, que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

No caso, observando comprovar a qualidade de trabalhadora rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1931), onde consta a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como lavrador (fl. 15); b) contrato de parceria agrícola (fls. 17/18); c) nota fiscal de raiz de mandioca (fl. 19); d) declarações de testemunhas, alegando que a autora trabalhou como trabalhadora rural em diversas propriedades rurais (fls. 34, 35, 37, 39, 41).

O contrato de parceria agrícola de fls. 17/18 e a nota fiscal de fl. 19, devem ser desprezados como início de prova documental, eis que JOSÉ CLAUDIO MIOTO, pessoa identificada no contrato de parceria agrícola como parceiro agrícola da Autora, não ratificou em juízo o seu teor, afirmando não haver razão para que o nome da Autora Claudina de Jesus Lidoro conste em tal documento, pois nunca contratou com ela, nem arrendou terras de seu sogro RICARDO FAXINA, o que motivou a suspensão do processo e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ilícito criminal.

Destaca-se o depoimento da testemunha JOSÉ CLAUDIO MIOTO, fls. 204/205: "que conhece o Ricardo Faxina, sendo que o mesmo é sogro do depoente; que não reconhece a autora, senhora Claudina de Jesus Lidoro; que embora o contrato de parceria agrícola de fls. 17/18 conste como parceira agrícola a autora, o depoente não sabe explicar porque o seu nome constou em referido contrato; que no período de 1998 a 2001 trabalhou para o senhor Ricardo Faxina, ou melhor, para o seu espólio; que ia plantar mandioca para o senhor Ricardo Faxina; que eram 2 alqueires na forma de contrato; que não sabe o porque motivo não consta o seu nome no contrato e sim o da senhora Claudina de Jesus Lidoro; que não tem certeza se tem o contrato de parceria agrícola em sua casa; que o contrato que tinha com o espólio de Ricardo Faxina era o mesmo que estava escrito a fl. 17; que não lembra da cláusula 7ª do contrato; que confirma que era para ser plantado mandioca nos 2 alqueires; que não conhece a autora, Claudina de Jesus Lidoro; que no período em que o depoente trabalhou para o senhor Ricaardo Faxina, Claudia de Jesus Lidoro não trabalhava para o mesmo empregador; que tem certeza absoluta que em momento algum a autora trabalhou na área, na qual ele havia arrendado junto ao espólio de Ricardo Faxina; que desde que trabalha nessa área há mais o menos 15 anos, somente trabalhou o depoente, seu cunhado e seu sogro; que Ricardo Faxina e seu sogro; que dentro do período em que o depoente arrendou, somente eles trabalhavam na fazenda em toda sua totalidade (59 alqueires); que nunca assinou nenhum contrato de parceria, na qualidade de testemunha, realizado entre a autora e Ricardo Faxina (...); Que não conhece Joaquim Ferreira Lidoro; que não contratava bóias-frias para trabalhar na área arrendada; que a área total da

fazenda Faxina era de 59 alqueires; que quando assina documentos sempre procura saber o motivo (...); que não lembra se havia algo escrito no verso do contrato" Intimada para apresentar o documento original - contrato de arrendamento, a Autora limitou-se a informar que não possui o contrato original (fl. 244).

A certidão de casamento de certidão de casamento de fl. 15, onde consta a profissão da Autora como "do lar" e de seu esposo como lavrador, remonta ao ano de 1988, portanto, extemporânea ao período que a inicial apontou como sendo o início da incapacidade laborativa. Embora a testemunha AURÉLIO PENASSO tenha afirmado em seu depoimento, fl. 202, que a Autora trabalhou como "porcenteira" de café no período de 30.09.2001 a 20.02.2003, mediante contrato verbal (área de meio alqueire), não há nos autos início de prova documental a corroborar o depoimento da referida testemunha. Resta, pois, concluir pela precariedade da prova produzida nos presentes autos, impossibilitando um juízo de valor seguro acerca do labor rural apontado na inicial. Sendo frágil e inconsistente a prova documental e testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I), impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 05 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

22. DEPÓSITO - 691/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMAR SOARES DE LIMA - ME TOOCoração WRITE TO ME ABOUT PREPARING THE WEDDING. OK BYERelógio Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002216-95.2008.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES e WALTER GONÇALVES.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 232/2008 - ACLEMILSON PADILHA DE BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 232/2008 AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS Requerente: ACLEMILSON PADILHA DE BARROS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

ACLEMILSON PADILHA DE BARROS, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é portador de enfermidade com CID F.29 (psicose não-orgânica não especificada), não possuindo condições de exercer atividade laborativa, e que o grupo familiar é composto por ele, seus genitores (idosos) e seu irmão (deficiente BPC), destacando que os valores provenientes da aposentadoria de seus genitores (idosos) e do LOAS de seu irmão devem ser desconsiderados para o cálculo da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, fazendo jus ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Por fim, requereu a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2007), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial juntou documentos.

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, que o Autor deve comprovar que é portador de deficiência, não possuindo, portanto, meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo necessário a comprovação inequívoca de que a renda per capita da família é inferior a ¼ do salário mínimo. Teceu considerações acerca da legislação aplicável ao caso em tela, afirmando que o Autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado, eis que a renda familiar é superior ¼ do salário mínimo. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls.54/56).

A parte autora apresentou réplica (fls.59/61).

Juntada do laudo médico firmado pelo Dr. Fidelcino Gonçalves, médico da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 29.07.2008 (fls. 66/69) e estudo social (fls.71/72).

Proferido despacho saneador, determinando-se a realização de nova perícia médica, tendo em vista a precariedade do laudo médico de fls. 66/69 (fls.74/75).

Juntado do novo laudo médico pericial (fl. 102).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 20.07.2011, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, de sua genitora e inquirição de duas testemunhas. Determinou-se a juntada de cópia da sentença proferida nos autos de Interdição nº 199/2004, com certidão de trânsito em julgado, com apresentação do termo de curatela definitiva, oportunizando ao Autor a regularização da representação processual, no prazo de dez dias (fl. 114).

Juntada da sentença proferida nos autos de Interdição nº 199/2004 e termo de curatela definitiva (fls. 121/126).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais por memoriais (fls. 136/137).

Devido a impossibilidade de recuperação de dados do CD de mídia dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 20.07.2011, foi realizada nova audiência, sendo colhido o depoimento pessoal do Autor, de sua genitora e procedida a inquirição de duas testemunhas, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 154).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 160).

O Ministério Público lançou parecer pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a renda familiar ser superior a ¼ do salário mínimo (fls.162/166).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Busca o Autor a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que a Requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/93).

A jurisprudência pátria entende que a condição de "incapacidade para a vida independente e para o trabalho", exigida pelo legislador ordinário para a conceituação de deficiente, deve ser interpretada conforme a Constituição. Não se pode, portanto, dar à norma referida a interpretação que lhe tem emprestado a autarquia previdenciária, no sentido de somente considerar deficiente o incapacitado para os atos mais elementares da vida cotidiana (alimentação, higiene pessoal, locomoção, etc.), pena de se inviabilizar a percepção do benefício, afrontando-se, desse modo, o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteador da seguridade social, deixando ao desamparo todos aqueles que, não obstante sejam portadores de deficiências que os impedem de prover a própria subsistência, estão aptos para os mencionados atos da vida cotidiana (AC2000.71.05.0006373 e AG 2001.04.01.0684686, TRF/4ª Região).

Por outro lado, o Decreto nº 3.298/99 conceitua

deficiência como sendo "toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Daí se pode extrair que toda a

disfunção que imponha limites à atividade humana normal configura deficiência e uma vez que esta deficiência seja de tal ordem que incapacite, efetivamente, para o trabalho, estará o deficiente inapto a prover a própria manutenção.

Passo a analisar o caso concreto.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de amparo social, alegando ser portador de enfermidade com CID F.29 (psicose não-orgânica não especificada), não possuindo condições de exercer atividade laborativa, e que o grupo familiar é composto por ele, seus genitores (idosos) e seu irmão (deficiente BPC), destacando que os valores provenientes da aposentadoria de seus genitores (idosos) e do LOAS de seu irmão devem ser desconsiderados para o cálculo da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

No caso, restou comprovado que o Autor é portador de enfermidade com CID F20.0 (esquizofrenia paranoide), estando incapacitado para o trabalho, incapacidade está permanente, conforme laudo pericial de fl. 102.

No tocante à renda familiar, o estudo social realizado pela Assistente Social, fls. 71/72, informa que o grupo familiar é composto pelo Autor, seus genitores e um irmão, sendo que renda mensal da família é proveniente da aposentadoria dos genitores, benefício por deficiência mensal auferido pelo irmão, totalizando três salários mínimos, e bolsa família no

valor de R\$ 62,00.

A prova oral produzida na audiência realizada em

19.04.2012, revela que o grupo familiar do Autor é composto por ele, sua genitora (nascida em 13.09.1942), seu genitor (nascido em 23.01.1935) e o irmão Aldenis, que também é portador de deficiência, sendo que o rendimento familiar é proveniente da aposentadoria por idade dos genitores do Requerente, ambos com mais de 65 anos de idade, e do benefício assistencial deferido em favor de Aldenis, portador de deficiência.

É assente na jurisprudência que no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

Neste sentido:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando

a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

2. No

cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título

de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação

analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 3. Não podem ser incluídos no

cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não

inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não

relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício

assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento

administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão."

(TRF4, AC 2002.71.00.035377-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/11/2007).

Na sessão ordinária do dia 19.02.2009, a Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região, decidiu por excluir qualquer benefício de valor mínimo - tanto recebido por idoso como por deficiente - do cálculo a que se refere a LOAS para aferição da renda familiar per capita,

aplicando o artigo 34 do Estatuto do Idoso aos deficientes (IUJEF 2007.70.51.006794-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009).

No julgamento da Pet nº 7.203/PE, em 10.8.2011,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial.

Desta feita, segundo a jurisprudência acima citada, os valores provenientes da aposentadoria dos genitores do Autor (idosos) e do LOAS de seu irmão, também deficiente, devem ser desconsiderados para o cálculo da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Vale registrar, ainda, que a matéria em debate está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida e assim ementado:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, conferindo

interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar

benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não

contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da

renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93."

No entanto, o STJ, em recente decisão acerca da questão, afirmou não ser possível o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 580.963 quanto à interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, para fins do cálculo da renda familiar para recebimento de benefício assistencial.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO

DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código

de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem

processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de

Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não

deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um

salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado

na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. 3. Agravo regimental

a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1263169/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS

DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

No tocante ao termo inicial do benefício, observo que o

laudo médico pericial firmado pela Dra. Geovana de Oliveira Bruno, fl. 102

informa que "o início da incapacidade consta de 08/2010, segundo laudo

médico apresentado".

No entanto, o laudo médico judicial firmado pelo Dr.

Fidelino Gonçalves, médico da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 29.07.2008, fls. 66/69, reconhece a incapacidade parcial do Autor na época da elaboração do laudo.

Conclui-se, portanto, que o Autor já se encontrava

incapacitado para o trabalho em 29.07.2008, data que deve ser observada como termo inicial para a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, e do mais que dos autos constam,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício

de amparo social ao portador de deficiência ao Autor, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 29.07.2008, data da elaboração do laudo

médico pericial de fls. 66/69, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada

prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de

29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a

autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais requisitados, bem como honorários advocatícios ao patrono do

Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento

pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes

jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame

necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 06 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002346-85.2008.8.16.0077 - OZEIAS PEREIRA DUTRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Fica intimada a parte

interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 364/2008 - CARLITO TEIXEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução

e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 393/2008 - FERNANDO JOSE BONATTO e outro x LOURIVAL BIANCHI e outro - A parte autora para que se manifeste ante a penhora

negativa. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002320-87.2008.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x JOAO BARROS SABINO e outro - Ao Executado, para que efetue

o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$3.694,39 (três mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove

centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 497/2008 - ROSALINA RITA DE ARRUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 497/2008

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ROSALINA RITA DE ARRUDA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSALINA RITA DE ARRUDA, através de procurador constituído, ajuizou ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 29.11.2007, requereu junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-doença (NB 522.847.163.0), cujo pedido foi deferido, sendo injustamente cessado em 29.04.2008. Disse que tentou retornar ao trabalho, entretanto, não conseguiu exercer sua função habitual (auxiliar de serviços gerais). afirmou ser portadora de enfermidades denominadas M75.0 Capsulite Adesiva do Ombro, Ombro congelado Periartrite de ombro e M77.1 Epicondilite lateral - Cotovelo de tenista, enfermidades estas que lhe impedem o exercício da atividade laborativa, fazendo jus ao restabelecimento do benefício cessado na esfera administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei e juros de mora.

Com a inicial juntou documentos (fls. 09/21).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão da Autora, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 28/29).

A parte autora apresentou réplica (fls. 32/33).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 35/36).

Juntada do laudo médico judicial - ortopedista (fls. 57/58).

A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnando pela procedência dos pedidos encartados na inicial (fls. 63/64).

Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113).

Juntada do laudo médico judicial - neurologista (fls. 135/136).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva da autora, cujo depoimento foi gravado em CD (fls. 142/144).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais, bem como proposta de acordo (fls. 147/148).

Intimada para manifestação acerca da proposta de acordo, a parte autora quedou-se silente (fl.153).

Determinou-se a correção do valor atribuído à causa para fins de atendimento do artigo 260 do CPC (fls. 157/158).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de kunho previdenciário interposto por ROSALINA RITA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida.

O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem

caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez

e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Extrai-se dos autos que a Autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido na esfera administrativa, sendo cessado em 29.04.2008 por entender a autarquia previdenciária que não houve constatação de incapacidade laborativa (fl. 57).

A CTPS da Autora revela a existência de contrato de trabalho, com data de admissão em 01/05/2002, sem data de saída, na função de serviços gerais (fl. 12).

Desta feita, a qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos.

No tocante à incapacidade laborativa, foi realizada, inicialmente, perícia judicial por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, Dr. Leonardo Welter Júnior, que informou que a Autora apresenta incapacidade de mobilização do membro superior direito,

principalmente em decorrência de comprometimento da mão e dos dedos, estando incapacitada para o trabalho, indicando o perito a necessidade de avaliação complementar por especialista em neurologia (fls. 57/58).

Realizada perícia médica complementar por médico especialista na área de neurologia, Dr. Silvio Alexandre Bruno, fls. 135/136, que informa que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, afirmando o perito que " A perda de força muscular à direita a impede de exercer atividades laborais", não sendo possível a reabilitação profissional.

De outra banda, compulsando-se os autos colhem-se, ainda, as seguintes informações a respeito da Autora:

a) idade: 53

b) profissão: auxiliar de serviços gerais

c) grau de escolaridade: 2º ano primário

Como visto, tendo o expert concluído estar a Autora

incapacitada para o trabalho, não sendo possível a reabilitação profissional, e observado o restante do conjunto probatório, bem como os fatores de kunho pessoal da autora, que já se encontra com idade relativamente avançada, com limitações laborais e o fato de que sempre desempenhou atividades braçais, impõe-se o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES

PESSOAS DO SEGURADO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

2. Na

hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos

fatores de kunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser

outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do auxílio-doença deve assentar-se

no requerimento administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a

partir do laudo pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Víctor Luiz

dos Santos Laus, DJ 15/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

CARÊNCIA DE 12 MESES. TRABALHADOR RURAL E BÓIA-FRIA. EXAME DA

CONTEMPORANEIDADE PELO PRISMA DA RAZOABILIDADE E DENTRO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERRUPTÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MAIS DE DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da contemporaneidade da prova material, deve ser realizado dentro do contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2. Comprovada a atividade rural do demandante, seja em regime de economia familiar, seja como bóia-fria, cumprido o requisito da carência, e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio INSS, é devida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. 3. Comprovado que o autor está total e definitivamente incapacitado para suas atividades habituais (agricultor), e que, em razão das moléstias apresentadas, não há chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento, entendo devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que realizada a perícia judicial. 4. Consoante entendimento pacificado por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vencidas após a decisão concessória do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ." (TRF4, AC 2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 16/03/2005).

Quanto ao marco inicial do benefício, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde data da cessação na esfera administrativa (29.04.2008), devendo este ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico-pericial (13.07.2011).

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 522.847.163-0) à autora ROSALINA RITA DE ARRUDA, a contar da cessação na esfera administrativa (29.04.2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial (13.07.2011), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzindo-se valores pagos em razão do deferimento da tutela antecipada.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, reembolso dos honorários periciais requisitados na forma da Resolução nº 541/07-CJF, e honorários advocatícios ao patrono do Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 556/2008 - SILVIO ANTONIO MARQUES e outros x ALIANDA APARECIDA DA SILVA - A parte autora p/ que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o conteúdo é: A parte autora p/ que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo a certidão de fl. 341. Adv. MARIZA DE MACEDO.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/2008 - GLOBAL WORLD VAZZOLLER & VAZZOLLER LTDA x STOP PLAY COM. E DISTRIB. ELETRO-ELETRONICOS E INF - Ao Requerido para efetuar o pagamento do debito no valor de R\$5.794,83 (cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e tres centavos, R\$579,48 de Honorarios Advocatícios R\$579,49 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), R\$ 637,43 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e tres centavos), da Multa de 10% do 475-J e R\$489,28 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$458,26 do Escrivão e R\$31,02 do Contador. Advs. FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI e PATRICIA MACHION E BOTELHO.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 734/2008 - LEONOR COSTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 734/2008

Requerente: LEONOR COSTA DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SENTENÇA

LEONOR COSTA DOS SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG sob nº 2.259.274 e CPF sob nº 967.951.239-87, nascido em 24/06/1942, residente e domiciliada à Avenida Santos Dumont, nº 769, centro, município de Cruzeiro do Oeste/PR, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas e tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3610, na cidade de Umuarama/PR, alegando, em síntese, que, em 18.08.2008, requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, cujo benefício foi deferido, entretanto, foi injustamente cessado em 06.10.2008, sob o argumento de "alta médica". afirmou que é portadora de doença classificada como CID M 54.2 (cervicalgia), CID M 54.5 (dor lombar baixa), CID M 41.9 (escoliose não especificada) e CID M 19.0 (artrose primária de outras articulações), estando impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual. Ao final, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação (06.10.2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos. (fls. 12/23).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido ao Autor, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para o benefício pleiteado, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 36/40).

A parte autora apresentou réplica (fls. 44/48).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito. (fls. 50/51)

Juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 67/68 e 86/87).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27.10.2010, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em CD (fls. 93/97).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 99 e 101/102).

Juntada de cópia da inicial, laudo administrativo, laudo pericial e documentos extraídos dos autos nº 2006.70.04.004517-5/PR, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama (fls. 106/109 e 114/162), com posterior manifestação das partes (fls. 165 e 168/172).

Determinou-se a correção do valor da causa para fins de atendimento do disposto no art. 260 do CPC (fls. 181/182).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que o Juiz Substituto que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovido, estando, pois, desobrigado de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção do juiz substituto que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciário interposta por LEONOR COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da cessação na esfera administrativa (06.10.2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

No caso, alegou a Autora (contribuinte facultativa) ser portadora de doença classificada como CID M 54.2 (cervicalgia), CID M 54.5 (dor lombar baixa), CID M 41.9 (escoliose não especificada) e CID M 19.0 (artrose primária de outras articulações), estando impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, cujo benefício foi deferido, entretanto, foi injustamente cessado em 06.10.2008, sob o argumento de "alta médica".

Realizada perícia médica, fls. 67/68 e 86/87, constatouse que a Autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, escoliose, desde 2006, estando incapacitada para o trabalho. Ocorre, entretanto, que as provas carreadas aos autos, notadamente os documentos extraídos dos autos nº 2006.70.04.004517-5/PR, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, fls. 106/109 e 114/162, revelam que a Autora passou a contribuir para o sistema previdenciário, de forma contínua, em maio de 2005, quando possuía 63 (sessenta e três) anos de idade e já se encontrava incapacitada para o trabalho há vários anos, fato este já reconhecido na sentença proferida nos referidos autos.

Dentro deste quadro, parece evidente que a Autora passou a contribuir para o sistema previdenciário com o intuito justificar a concessão do benefício por incapacidade, eis que na época que passou a contribuir como contribuinte facultativa - maio/2005, já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho, fato que afasta a concessão de qualquer benefício por incapacidade em virtude do que estabelecem os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da LBPS, que impedem a concessão do benefício quando a incapacidade é anterior à filiação ao RGPS, impondo-se a improcedência dos pedidos encartados na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Havendo comprovação de que a alegada incapacidade remonta a período anterior ao retorno das contribuições, cujo intuito foi de refazer o vínculo previdenciário com o RGPS, não é devido qualquer benefício por incapacidade à parte autora." (TRF4, APELREEX 0004921-43.2011.404.9999, Sexta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 07/12/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade. 2. A qualidade de segurado é indispensável e deve ser contemporânea ao fato gerador do benefício, sendo vedada sua concessão em razão de doença ou lesão preexistente à filiação ao RGPS,

exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento daquela (arts. 42, § 2º, e 59, § único, da Lei nº 8.213/91). 3. A perícia judicial, realizada em 13/08/2010 (fls. 73/75) apurou que a autora, qualificada como "do lar", é portadora de fibromialgia (CID M79.7) síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), hipertensão (CID I10), hipotireoidismo (CID E03.9) e episódios depressivos (CID F 32.0) e concluiu que há incapacidade parcial para o trabalho. Por outro lado, os documentos de fls. 26 e 37 (CNIS) dão conta que a autora começou a recolher contribuições o RGPS somente a partir de julho/2005, como contribuinte individual (facultativo), vindo a requerer o auxílio-doença em várias oportunidades {04/07/2005 (fl. 41), 18/08/2006 (fl. 42), 09/04/2007 (fl. 43) e 13/04/2009 (fl. 44)}. 4. Todavia, muito embora comprovada a existência de incapacidade parcial para o trabalho, verifica-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, eis que se trata de moléstia pré-existente, na medida em que a perícia judicial apontou que a doença iniciou há aproximadamente 5 anos, ou seja, em data anterior ao ingresso no RGPS, o qual ocorreu em julho de 2005. 5. Assim, comprovada a existência de incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso ao RGPS, na condição de contribuinte individual, não faz jus o segurado à concessão de benefício por incapacidade. 6. Tendo em vista a reforma produzida na sentença, a parte autora deve arcar com o pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa face ao deferimento da assistência judiciária gratuita." (TRF4, AC 0006821-61.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 01/12/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO. I. Hipótese em que o autor, ao se filiar ao RGPS, já era portador de doença e de incapacidade não decorrente de agravamento da doença, sendo-lhe indevida a concessão do benefício. II. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora." (TRF4, AC 5002727-83.2010.404.7003, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 12/08/2011).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 04 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

33. DEPÓSITO - 752/2008 - BANCO FINASA S/A x ALEX SANDRO DA SILVA VICENTE - A parte autora para que se manifeste ante a consulta pelo sistema BACENJUD, do endereço do executado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e WILSON SANCHES MARCONI.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40/2009 - HUGO LIBANIO FERREIRA NERY e outro x NAUTICA LONDRINA e outros - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 904,05 (novecentos e quatro reais e cinco centavos), sendo R\$893,96 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 123/2009 - JORGE ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Considerando o teor da certidão de fl. 116-vº, suspendo a audiência designada para 14/11/2012. À parte autora para que informe o atual endereço do autor, no prazo de cinco dias."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

36. USUCAPÃO - 356/2009 - MARIA FURLANETO CARDOZO x JOSE CASSIANO DE ALMEIDA e outro - Fica intimado o Advogado/Requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em 48 HRS Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e HUGO BORTOLON DUARTE.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 499/2009 - MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 499/2009

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA,

com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA,

brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade com RG nº 10.416.480-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 071.975.189-62, residente e domiciliada na Estrada Mariluz, s/n, Bairro São José, neste município de Cruzeiro do Oeste/PR, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3610, na cidade de Umuarama/PR, alegando, em síntese, que, em 08.01.2009, requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob o argumento de "não constatação de incapacidade laborativa". afirmou que é portadora de doença classificadas como CID J.44 (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas), estando impossibilitada de exercer qualquer atividade, tampouco a que vinha exercendo (trabalhadora rural). Ao final, requereu a procedência da presente ação, para o fim de ser concedido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08.01.2009) e, após perícia médica oficial, transformá-lo em aposentadoria por invalidez, bem como, caso o perito conclua pela incapacidade total e necessária de auxílio permanente de outra pessoa, seja concedido o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês incidente até a data do efetivo pagamento.

Juntou documentos (fls. 12/31).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 34/35).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teve considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/50).

A parte autora apresentou réplica (fls. 53/58).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 60/62).

Proferido despacho saneador, com afastamento da preliminar de prescrição arguida pela Ré e determinação de realização de prova pericial (fls. 66/67).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 93/103), instruído por documentos (fls. 104/132), com posterior manifestação pelas partes (fl. 136 e 140-verso).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 28.07.2011, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em CD de imagem e som. Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença (fls. 147/151).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais (fls. 154/157).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que a Juíza Substituta que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovida, estando, pois, desobrigada de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção do juiz substituto que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciário interposta por MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do pedido administrativo (08.01.2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurada da Autora, período de carência e se há incapacidade laborativa. O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença

presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências

da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não

superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in

Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

E o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Não há obstáculo legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso de auxílio-doença, é possível a concessão independente de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei 8.213/91.

Anote-se:

"1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rural, questão que não pode ser revista

em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º

7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo.3.

Recurso especial não conhecido." (REsp 416.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 28.04.2003 p. 240).

In casu, objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) CTPS e documentos pessoais da Autora (fls. 13/14); b) certidão de casamento da autora (1972), constando a profissão desta como "do lar" e a de seu marido como lavrador (fl. 15); c) CTPS de Gabriel Vitor de Almeida, esposo da autora, evidenciando o desenvolvimento de atividade rural em propriedades rurais (fls. 16/17); d) certidão de nascimento de Valdecir Vitor de Almeida (1980), filho da Autora, constando a profissão desta como "do lar" e a de seu esposo como lavrador (fl. 19); e) certidão de óbito de Gabriel Vitor de Almeida, esposo da Autora, constando a profissão dele como lavrador (fl. 20); e f) acórdão prolatado nos autos nº 2008.70.99.001193/PR, que tramitou perante a Justiça Federal, e condenou o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir do dia 12.06.2006, em razão do falecimento de seu esposo, Gabriel Vitor de Almeida (fls. 25/31).

Não há como se negar o valor probatório dos referidos documentos para efeito de início de prova documental. Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade

rurícola da Autora, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações da Autora. Inquirida em Juízo, cujo depoimento encontra-se registrado em CD, a Autora relatou: "que sempre trabalhou na roça como boia-fria; que mora no Bairro São José, aqui em Cruzeiro do Oeste; que hoje não consegue trabalhar mais na roça; que parou de trabalhar na roça há uns 10 (dez) anos; que tem arritmia cardíaca, bem como problema no pulmão e nas pernas; que já procurou vários médicos, mas eles dizem que se operar vai ser pior; que o último lugar em que trabalhou foi para o Paulo Casagrande, dono da fazenda; que trabalhava na propriedade do Paulo Casagrande, a qual tinha uns 40 (quarenta) alqueires; que morava na fazenda e trabalhava todos os dias, e ganhava R\$3,00 (três reais) por dia; que também iam trabalhar em outros lugares, pois às vezes pegavam arrendatário, tal como o Antônio Santine, o "Zé de Castro"; que trabalhava como boia-fria; que morava em uma casinha perto da propriedade do Paulo Casagrande, localizada no Bairro São José; que mora nessa casa do bairro São José e ia trabalhar todos os dias na propriedade do Paulo Casagrande; que trabalhava para o "Zé de Castro", o qual era arrendatário; (...) que quem ia buscar a autora era os arrendatários, o "Zé de Castro" e o Antônio Santine; que trabalhou 7 (sete) anos sem parar antes de 2001, ano este em que a doença ficou grave a teve que parar de trabalhar; que a depoente é viúva e na época ia trabalhar junto com o marido, o qual faleceu há uns 4 (quatro) anos; que quando parou de trabalhar ele ainda era vivo e trabalhava junto com a depoente todos os dias; que os 6 (seis) filhos da depoente também iam junto, mas eles eram pequenos; que os filhos ficavam na roça com a depoente, pois tinha medo de deixá-los em casa; que os vizinhos iam trabalhar junto com a autora; que o Abílio Delfino Pereira e o Antônio Aparecido Pereira também trabalhavam como boia-fria; (...) que nunca trabalhou em nenhuma outra atividade que não fosse boia-fria; que desde que casou sempre ajudou na roça; que nunca morou na cidade; (...) que para os arrendatários trabalhava na lavoura de algodão, milho, mandioca, essas coisas; que recebiam as diárias por quinzena; que conforme iam precisando pegavam vale para fazer compras; (...) que eles pagavam sempre no final de semana, na sexta ou no sábado; quando chovia não trabalhavam; que eles iam buscar de caminhão; que começou a trabalhar na roça depois de casada; que na época em que casou o marido da depoente já trabalhava de boia-fria, em Nova Esperança (...); que vive da pensão do ex-marido".

As testemunhas ABILIO DELFINO PEREIRA e ANTONIO APARECIDO PEREIRA, cujos depoimentos encontram-se registrados em CD, fl. 151, afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. ABILIO DELFINO PEREIRA afirmou: "que não trabalhou com a Autora, mas a via trabalhando para os vizinhos; que é vizinho da Autora e ela mora no Bairro São José; que a autora trabalhava para várias pessoas e a via indo e voltando do serviço; que ela ia para o serviço cedo, por voltas 6 (seis) ou 7 (sete) horas, e voltava por volta das 17 (dezessete) ou 18 (dezoito) horas; (...); que a autora trabalhava para o Casagrande, os Constantino e para várias outras pessoas; que conheceu o marido dela, o Gabriel, e as vezes eles iam trabalhar juntos (...); que agora a autora não trabalha mais, pois ela não suporta; que já faz uns 8 (oito) anos que a autora parou de trabalhar (...); que no último ano em que ela trabalhou, trabalhou para o Casagrande; (...) que o marido da autora ficou aproximadamente 5 (cinco) anos doente e faz uns 5 (cinco) anos que ele faleceu; (...) quando a autora ficou doente, o marido dela ainda trabalhava; que conhece a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos; (...) que o depoente via a autora indo trabalhar umas 4 (quatro) ou 5 (cinco) vezes na semana; que o depoente trabalhava em frente ao sítio do Casagrande; que a Autora morava em uma casa

dentro do sítio do Casagrande e onde aparecia serviço ela ia trabalhar; que o marido dela trabalhava para o Casagrande e a Autora ia trabalhar onde aparecia serviço; que a autora trabalhava na fazenda do Casagrande e tinha dias em que ela saía; (...) que no sábado, a Autora lavava roupas e depois ia catar lenha, feijão; (...) que a propriedade do Casagrande é de uns 40 (quarenta) alqueires; que não sabe onde a autora morava antes de vir para Cruzeiro do Oeste; quando os filhos eram pequenos, as vezes a autora os levava para o trabalho; (...) que as vezes via a autora, por volta das 6 (seis) ou 7 (sete) horas da manhã, na estrada esperando a condução; que o Casagrande tocava muitas roças fora; (...) que o depoente chegava entre 5 (cinco) e 7 (sete) horas da manhã e via a Autora trabalhando na fazenda; (...) que sabe que a Autora trabalhou para o Ferrarezi, para o Constantino, mas não a viu trabalhando nesses lugares; que a autora fazia de tudo, como ensacar algodão, quebrar e catar milho, carpir; que não se recorda quando ganhava o boia-fria por dia na época; (...) que não tem conhecimento se a Autora trabalhou em algum outro lugar sem ser de boia-fria (...)"

ANTONIO APARECIDO PEREIRA declarou: "que trabalhava com a Autora na roça como boia-fria, carpindo, quebrando milho; que a autora parou de trabalhar há 10 (dez) anos; que antes de ter o problema de saúde, ela trabalhou para o Sr. "Zé de Castro", para o Constantino e para o Casagrande; que as propriedades ficam no Bairro São José, onde a Autora e o depoente moram; que a Autora ia trabalhar 3 (três) vezes na semana; que conheceu o marido da Autora e nessa época ele ia trabalhar com ela; que o marido dela ia trabalhar todos os dias e a Autora umas 3 (três) vezes na semana; que nas últimas vezes, antes da Autora parar de trabalhar, o marido dela não ia mais junto, pois ele também estava doente; que ele faleceu há 5 (cinco) anos e a Autora já estava doente; que as vezes iam para o serviço de caminhão e as vezes iam a pé, sendo que de trator e de carroça também iam de vez em quando; que trabalhavam das 7 (sete) às 17 (dezessete) horas; que o depoente ainda trabalha; que na época em que a Autora trabalhava existiam lavoura de milho, feijão, arroz, algodão; que ganhavam uma mixaria, tinha época que trabalhavam um dia e dava só para comprar um pacote de arroz; que o pagamento era quinzenal e era feito sempre no sábado; que se pedisse para adiantar o pagamento, eles adiantavam; que conhece o Sr. Abílio e ele trabalhava em um sítio que não era próximo ao Casagrande, era uns 3 km do sítio do Casagrande; que do terreno onde ele trabalhava dava para enxergar o terreno onde a Autora e o depoente trabalhavam; (...) que não dava para identificar a pessoa, mas sabiam quem eram as pessoas porque sabiam quem trabalha naquele lugar; que a Autora variava os locais de trabalho e ela trabalhou no Paulo Casagrande, no "Zé de Castro" e no Antônio Santine; que o Paulo Casagrande era o dono do sítio e a propriedade dele tinha 39 (trinta e nove) alqueires; (...) que o "Zé de Castro" e o Antônio também eram proprietários e eles arrendavam o terreno para outras pessoas; que não sabe o local em que a Autora morava antes de vir para Cruzeiro do Oeste; que conhece a Autora há 20 (vinte) anos (...)"

Verifica-se, ainda, que o trabalho rural da Autora e de seu esposo foi relatado pela testemunha Judite Maria de Oliveira Fonseca, inquirida na ação de concessão de pensão por morte, autuada sob nº 2008.70.99.001193-9/PR, que tramitou perante a Justiça Federal, conforme consta na decisão acostada às fls. 25/31.

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida pela Autora. Vê-se que as provas produzidas nos autos evidenciam que a Autora sempre exerceu atividade rural e que somente deixou de exercer tal atividade em razão dos problemas de saúde.

No tocante a incapacidade laborativa, a perícia médica realizada nos autos, fls. 94/103, conclui que a Autora é portadora de várias enfermidades (CID 10ª E66.9, E78.9, F33, I10, I11, I27.9, I50.9, J44, M17.0, M54.5 E M75.0), as quais, aproximadamente desde o ano de 2000, a incapacitam para a atividade laborativa habitual. Confira-se:

"RESPOSTA AOS QUESITOS

DA JUÍZA (fl. 67)

1. Se a parte autora apresenta enfermidade, especificando, em caso positivo, qual o tipo e qual a gravidade, sua causa e efeito. Desde quando a mesma se apresenta?

R.: Sim, a parte autora apresenta-se portadora de várias enfermidades (CID 10ª E66.9, E78.9, F33, I10, I11, I27.9, I50.9, J44, M17.0, M54.5 e M75.0), de origens degenerativas e metabólicas, crônicas e graves, sobretudo devido às suas deletérias repercussões cardiopulmonares, iniciadas desde a infância e com piora progressiva nos últimos dez anos e outras iniciadas a partir da vida adulta.

2. A doença é de caráter irreversível?

R.: As manifestações crônicas degenerativas decorrentes do conjunto mórbido que a requerente apresenta, sobretudo aquelas cardiopulmonares e do aparelho locomotor são irreversíveis e com tendência a piora.

3. A doença a torna totalmente/absolutamente incapaz de expressar sua vontade, manifestar-se com coerência, reger sua pessoa e administrar seus bens?

Fundamente de forma circunstanciada e pormenorizada por que chegou a esta conclusão.

R.: Não, a requerente é plenamente capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

4. (...)

5. A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do(a) autor(a) ou para a sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou transitória? No caso de ser transitório, é possível estabelecer prazo para recuperação?

R.: As doenças que acometem a requerente remetem a um quadro de incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual rústico e qualquer um outro.

6. Em caso de incapacidade laborativa, a partir de qual época está a parte autora incapacitada?

R.: Estima-se que desde 01/01/2000 ante os primeiros registros de repercussões hemodinâmicas deletérias registradas em seu prontuário junto ao sistema público de saúde em Cruzeiro do Oeste (PR).

7. O tratamento que o(a) autor(a) foi submetido (ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo(a) 100%?

R.: Seus males crônicos-degenerativos são incuráveis e o tratamento a que é submetida através do sistema público de saúde é insuficiente para evitar ou retardar um quadro de piora progressiva.

7.1 Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior à doença?

R.: Não.

(...)

8. Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo(a) autor(a)? Em caso positivo, indicar os tratamentos e a sua duração.

R.: Não, a requerente é portadora de alterações somatopsíquicas de natureza crônico-degenerativa irreversíveis. Seu tratamento clínico-medicamentoso é paliativo e de caráter ad eternum.

9. É possível a reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo(a) autor(a)?

R.: Não é possível a reabilitação da requerente para nenhuma outra atividade.

(...)"

De outra banda, compulsando-se os autos colhem-se, ainda, as seguintes informações a respeito da Autora:

a) idade: 55 anos;

b) profissão: trabalhadora rural;

c) grau de escolaridade: não foi alfabetizada, sabendo assinar apenas o nome, conforme informação constante na perícia médica (fl. 97).

Como visto, tendo o expert opinado pela incapacidade laborativa da Autora, não sendo possível a reabilitação para outra atividade, e observado o restante do conjunto probatório, bem como os fatores de cunho pessoal da Requerente, que já se encontra com idade relativamente avançada, com limitações laborais e o fato de que sempre desempenhou atividades braçais, impõe-se o acolhimento do pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria

por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

2. Na

hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos

fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser

outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do auxílio-doença deve assentar-se

no requerimento administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a

a partir do laudo pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Victor Luiz

dos Santos Laus, DJ 15/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

CARÊNCIA DE 12 MESES. TRABALHADOR RURAL E BÓIA-FRIA. EXAME DA CONTEMPORANEIDADE PELO PRISMA DA RAZOABILIDADE E DENTRO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MAIS DE

DOZE MESES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da contemporaneidade da prova material,

deve ser realizado dentro do contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2.

Comprovada a atividade rural do demandante, seja em regime de economia familiar, seja como

bóia-fria, cumprido o requisito da carência, e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio

INSS, é devida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. 3.

Comprovado que o autor está total e definitivamente incapacitado para suas atividades

habituais (agricultor), e que, em razão das moléstias apresentadas, não há chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento, entendendo devida a conversão do

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que realizada a

perícia judicial. 4. Consoante entendimento pacificado por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vencidas

após a decisão concessória do benefício, nos termos da Súmula 111 do STJ." (TRF4, AC

2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 16/03/2005).

Quanto ao marco inicial do benefício, constatado pelo perito judicial que os sintomas da doença iniciaram aproximadamente em 01.01.2000, a concessão do auxílio-doença é devido desde data do requerimento administrativo (08.01.2009), devendo este ser convertido em aposentaria por invalidez a contar da data do laudo médico-pericial (10.06.2010).

Por outro lado, o pedido de adicional de 25% sobre o

benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a Autora de auxílio permanente não merece amparo.

Embora tenha a perícia constada a incapacidade permanente da Autora, não restou evidenciado nos autos a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, restando indevido o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25%

PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 - Não comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Reexame de provas. Aplicação da Súmula

7. Agravo

regimental improvido." (STJ - AGA 200602627268 - (849313) - DF - 6ª T. - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 19.11.2007 - p. 00306).

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a autora MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (08.01.2009), com posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial (10.06.2010), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conforme decisão de fls. 66/67, e honorários advocatícios ao patrono do Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção

Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico a existência da verossimilhança nas alegações da Autora, ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, "decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laborativa remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela

Previdência Social, os quais têm caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, o benefício de auxílio doença, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 523/2009 - EVANDRO ANTONIO DE MOURA x IZIDORO HIRATA e outros - Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos, juntados, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. Adv. FRANCISCO SILVESTRE, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, WILSON JOSE DE FREITAS, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2009 - CLAUDIO HUMBERTO BRENNER x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (edita), no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

40. INVENTÁRIO - 663/2009 - JAIR PEREZ x JOSE PEREZ - Intime-se o inventariante para prestar contas acerca da utilização do alvará judicial de fl.43, conforme determinado na decisão de fls.38/39. Adv. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0002546-58.2009.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE LUCIA BEZERRA - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 82/2012 para intimação do Requerente. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 774/2009 - B.F. x E.F.P. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 819/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA e outros - A parte autora p/ que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo é: Deixei de proceder a penhora em virtude do exequente não ter indicado os bens. Adv. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÓLEVAN SABAKEVSKI e GISELE HELENA BROCK.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 0015414-34.2010.8.16.0077 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE TAPEJARA - "Designada audiência de inquirição da testemunha Arthur Alves do Nascimento para o dia 24/04/2013, às 13h30min."- Adv. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO FRANCISCHINI.

45. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060284-67.2010.8.16.0077 - SUELI IZABEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 060.284/2010 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: SUELI IZABEL DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

SUELI IZABEL DA SILVA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, ostentar a qualidade de segurada (empregada rural com registro na CPTS) e ser portadora de enfermidade denominada tendinite do extensor comum no cotovelo direito, estando totalmente incapacitada para o trabalho, afirmando ter adquirido a doença junto a empresa que trabalhava (Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda),

desenvolvendo a função de trabalhadora rural no corte de cana de açúcar, doença que lhe impede de exercer suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio doença, cujo benefício foi deferido na esfera administrativa e cessado de forma injusta em 15.09.2008. Requereu, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls.10/21).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido à Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 28/32).

Juntou documentos (fls. 33/38).

A Autora apresentou réplica (fls. 41/45).

O Representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 47/49).

A parte autora juntou documentos (fls. 57/82).

Juntada do laudo pericial (fls.90/96).

A parte autora impugnou o laudo pericial, afirmando que o laudo está em desconformidade com os documentos que atestam a impossibilidade de incapacidade laborativa, requerendo a realização de nova perícia e produção de prova testemunhal (fl. 106).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda (fl. 110).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por SUELI IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da cessação na esfera administrativa (15.08.2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, alegando estar acometida enfermidade denominada tendinite do extensor comum no cotovelo direito, patologia esta que lhe impede de exercer atividade laborativa.

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O

beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá

avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador,

conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Pois bem. Realizada perícia médica judicial, fls. 92/96, afirmou o perito que a Autora foi portadora de tendinite em membro superior direito, realizou tratamento médico e fisioterápico correto para a patologia, com boa evolução clínica e cura da mesma, sem restar sequelas, não havendo incapacidade laborativa.

Desse modo, não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento motivado e desvinculado do exame pericial, é negável que um laudo técnico, produzido em juízo, possui considerável força probante, mormente se fundamentado de modo convincente.

Desta feita, verifica-se que a Autora não apresenta incapacidade permanente ou temporária o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

De outro norte, tratando de pretensão de recebimento de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez, a prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária prova testemunhal.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 40.048/MG, relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operacional

no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça"

(RESP n.º 40.048-1/ MG, 4ª Turma, DJU. 28. 03.94).

Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial acerca do estado de saúde da Autora e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE

LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença,

o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado

não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ademais, cumpre ressaltar que a realização de nova perícia somente se justifica quando aquela já efetuada revelar-se imprestável aos fins a que se destina, constatando-se a existência de erros, contradições, incertezas, omissões ou obscuridades, que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o laudo elaborado por médico de confiança

do juízo, especialista na área de perícia médica, é claro e conclusivo ao

afirmar que a Autora está apta ao exercício de sua atividade laborativa

habitual, inexistindo incapacidade laborativa.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a

enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer

comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões

inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indeferir-se, na hipótese em

questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma,

Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE

LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença,

o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado

não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao

pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço,

a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do

Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça

concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a

suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de

cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 06 de setembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001399-60.2010.8.16.0077 - ANTONIO OLIVEIRA AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos procurados subestabelecidos darem atendimento ao requerimento de fls.162/163, em cinco dias.

Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001903-66.2010.8.16.0077 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x JULIA DUTRA LOPES REZENDE - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CEZAR ALAOR BOTURA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002153-02.2010.8.16.0077 - NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - A parte autora para que efetue a retirada da referida carta precatoria, no valor R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002580-96.2010.8.16.0077 - LEONILDE APARECIDA GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2580-96.2010

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Requerente: LEONILDE APARECIDA GUERRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

LEONILDE APARECIDA GUERRA, através de

procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na

Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é portadora de doença (CID

L 85.8 - outras formas de espessamento epidérmico) e não possui condições

de exercer atividade laborativa, razão pela qual requereu a concessão do

benefício assistencial na esfera administrativo, cujo requerimento restou

indeferido pela autarquia previdenciária. Afirmou que a renda familiar é

proveniente da aposentadoria de seu companheiro Francisco João da Silva,

que conta com mais de 65 anos de idade, razão pela qual a renda de seu

companheiro deve ser excluída do grupo familiar, conforme determina o

Estatuto do Idoso, fazendo jus ao benefício pleiteado. Por fim, requereu o

benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, bem como o

pagamento das parcelas vencidas e vindendas, custas e honorários

advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls.08/14).

A autarquia previdenciária apresentou contestação,

alegando, em preliminar, a prescrição de todo e qualquer direito porventura

reconhecido a Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do

ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que a Autora deve comprovar que é

portadora de deficiência, não possuindo, portanto, meios de prover a própria

manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo necessário a

comprovação inequívoca de que a renda per capita da família é inferior a ¼

do salário mínimo. Afirmou que a Autor não preenche os requisitos legais

autorizadores do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da

demanda (fls.30/37).

A parte autora apresentou réplica (fls.48/49).

O Ministério Público requereu a realização de estudo

social e perícia médica (fl.51).

Juntada do relatório domiciliar realizado pela assistente

social (fl.62), e laudo pericial (fls. 98/106), com posterior manifestação das

partes (fls. 113/114 e 115-v).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção

no presente feito (fls. 117/118).

Realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi

colhido o depoimento pessoal da Autora, e procedida a inquirição de uma

testemunha. Determinou-se a apresentação de comprovante de rendimentos

do esposo da Autora e apresentação de alegações finais, em dez dias (fls.

122/126).

A parte Autora apresentou documentos e alegações

finais (fls.128/132).

A Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais

remissivas (fl.133).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de

caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de

trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão

somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado

pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos

entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente

demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição

quinquenal.

Mérito

Busca a Autora a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que a Requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/93).

A jurisprudência pátria entende que a condição de "incapacidade para a vida independente e para o trabalho", exigida pelo legislador ordinário para a conceituação de deficiente, deve ser interpretada conforme a Constituição. Não se pode, portanto, dar à norma referida a interpretação que lhe tem emprestado a autarquia previdenciária, no sentido de somente considerar deficiente o incapacitado para os atos mais elementares da vida cotidiana (alimentação, higiene pessoal, locomoção, etc.), pena de se inviabilizar a percepção do benefício, afrontando-se, desse modo, o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteador da seguridade social, deixando ao desamparo todos aqueles que, não obstante sejam portadores de deficiências que os impedem de prover a própria subsistência, estão aptos para os mencionados atos da vida cotidiana (AC2000.71.05.0006373 e AG 2001.04.01.0684686, TRF/4ª Região).

Por outro lado, o Decreto nº 3.298/99 conceitua deficiência como sendo "toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Daí se pode extrair que toda a

disfunção que imponha limites à atividade humana normal configura deficiência e uma vez que esta deficiência seja de tal ordem que incapacite, efetivamente, para o trabalho, estará o deficiente inapto a prover a própria manutenção.

Passo a analisar o caso concreto.

Objetiva a Autora a concessão do benefício de amparo social, alegando ser pessoa incapaz e totalmente carente, destacando estar acometido de enfermidade denominada espessamento epidérmico (CID L 85.8), doença esta incapacitante, e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria de seu companheiro Francisco João da Silva, que conta com mais de 65 anos de idade, razão pela qual a renda de seu companheiro deve ser excluída do grupo familiar, conforme determina o Estatuto do Idoso.

No tocante à renda familiar, o relatório domiciliar realizada pela Assistente Social informa que a renda mensal da família é de R\$625,00, proveniente da aposentadoria do companheiro da Autora, que conta com mais de 65 anos de idade (fl. 62).

É assente na jurisprudência que no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03

Neste sentido:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando

a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título

de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação

analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 3. Não podem ser incluídos no

cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não

inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não

relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício

assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento

administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão."

(TRF4, AC 2002.71.00.035377-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/11/2007).

Na sessão ordinária do dia 19.02.2009, a Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região, decidiu por excluir qualquer benefício de valor mínimo - tanto recebido por idoso como por deficiente - do cálculo a que se refere a LOAS para aferição da renda familiar per capita,

aplicando o artigo 34 do Estatuto do Idoso aos deficientes (IUJEF 2007.70.51.006794-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009).

No julgamento da Pet nº 7.203/PE, em 10.8.2011,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial.

Conclui-se, portanto, que segundo a jurisprudência acima citada, o benefício recebido pelo companheiro da Autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Vale registrar, ainda, que a matéria em debate está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida e assim ementado:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, conferindo

interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar

benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não

contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da

renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93."

No entanto, o STJ, em recente decisão acerca da

questão, afirmou não ser possível o sobrestamento do feito em razão do

reconhecimento da repercussão geral no RE 580.963 quanto à

interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003, para fins do cálculo da renda familiar para recebimento

de benefício assistencial.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO

DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código

de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem

processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de

Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não

deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um

salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado

na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. 3. Agravo regimental

a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1263169/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS

DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

No tocante à incapacidade laborativa, realizada

perícia médica, fls. 98/106, constatou-se que a Autora é portadora de calos

plantares, enfermidade que provocou redução da capacidade laborativa

(transitória). Destaca-se:

"Respostas aos Quesitos do Juízo:

1) Se a parte autora apresenta enfermidade, especificando, em caso positivo, qual o tipo e

qual a gravidade, sua causa e efeito. Desde quando a mesma se apresenta?

Resposta: A autora é portadora de calos plantares. O problema advém do uso de sapatos

inadequados em pessoas com predisposição, por vícios ou deformidades ortopédicas.

Segundo a autora, há aproximadamente 35 anos.

2) A doença é de caráter irreversível?

Resposta: Não.

3) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do

(a)autor(a) ou para a sai atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é

permanente ou transitória? No caso de ser transitória, é possível estabelecer prazo para recuperação?

Resposta: Sim, a doença provocou redução da capacidade laborativa. Transitória. Não.

4) Em caso de incapacidade laborativa, a partir de qual época está a parte autora incapacitada?

Resposta: A autora informa que está incapacitada dez de 2002.

5) O tratamento que o(a)autor(a) foi submetido(ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo(a) 100%?

Resposta: No momento, a autora não está fazendo tratamento para as lesões dos pés. O tratamento adequado das lesões pode recuperá-la 100% para as atividades que exercia.

5.1. Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a

mesma capacidade laborativa anterior a doença?

Resposta: Poderá voltar a exercer as mesmas atividades com a mesma capacidade laborativa.

5.2. Caso positivo, a curta é imediata ou a recuperação é demorada?

Resposta: A recuperação após o procedimento cirúrgico é demorada.

5.3. No período de tratamento, o (a) autor(a) pode exercer sua atividade laborativa habitual?

Resposta: Não.

6) Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo(a) autor(a)? Em caso positivo, indicar os tratamentos e sua duração.

Resposta: O tratamento no caso da autora é cirúrgico. Após a cirurgia, devem ser adotadas medidas preventivas, como usar sapatos com amortecedores, palmilhas e evitar uso de chinelos. O tratamento deve ser conduzido por um ortopedista, que verificará se existe deformidades ortopédicas ou ares com aumento da pressão durante a pisada.

7) É possível reabilitação para outra atividade: Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo(a) autor(a)?

Resposta: Prejudicada.

8) Demais considerações que se fizeram necessárias, a critério do Douto Perito nomeado.

Os calos ocorrem em locais de pressão, sobre proeminências ósseas. O tratamento pode ser conservador ou cirúrgico, porém, é fundamental adotar medidas profiláticas, como o uso de palmilhas adequadas e de sapatos com amortecedores, sem as quais as lesões recidivam frequentemente. No caso da autora, já foram realizados cirurgias anteriores, mas as lesões reaparecem. Provavelmente, porque as medidas preventivas não foram adotadas.

Desta feita, atestando a perícia judicial que a parte autora está parcialmente incapacitada para exercer atividade laborativa (trabalhadora rural), sem apresentar prognóstico favorável de recuperação e tempo necessário ao tratamento da enfermidade, sem certeza quanto ao resultado final, e considerando as condições pessoais da Autora, tais como idade (46 anos), atividade laborativa habitual (sempre trabalhou na lavoura) e baixo nível de instrução, entendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho.

Outrossim, tendo em conta que a moléstia que acomete a Autora é passível de recuperação, na medida que o perito informou que a incapacidade laborativa é parcial e transitória, a concessão do benefício de amparo social não pode ser deferida sem exigir-se da Autora a colaboração necessária para a redução ou extinção do mal que lhe aflige, mediante a realização de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Sendo assim, penso ser viável fixar que a autarquia previdenciária, dentro de 01 (um) ano, reavalie a condição da Autora e verifique a presença ou não das condições para manutenção ou cessação do benefício, mediante a realização pela Autora de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Diante do exposto, e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de amparo social ao portador de deficiência à Autora, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 02.03.2010 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.-7.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Determino, outrossim, que a autarquia previdenciária, dentro de 01 (um) ano (a contar desta data), reavalie a condição da Autora e verifique a presença ou não das condições para manutenção ou cessação do benefício, mediante a realização pela Autora de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, reembolso dos honorários periciais requisitados na forma da Resolução nº 541/07-CJF (fl. 89), e honorários advocatícios ao patrono do Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vindicadas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico existir a verossimilhança das alegações do Autor ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, decorre da condição de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm caráter alimentar. Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e

implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, na forma da legislação previdenciária vigente à época do implemento das condições, o benefício de amparo social a portador de deficiente, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, considerando as novas diretrizes

jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 06 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

50. DEPÓSITO - 0003206-18.2010.8.16.0077 - B.B. x E.L.V. - A parte autora para que efetue a complementação das custas processuais do Oficial de Justiça no valor R\$ 21.50. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0003420-09.2010.8.16.0077 - B.F. x L.O.A. - A parte autora para que se manifeste ante a consulta realizada pelo Bacenjud. Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (procuração).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004278-40.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0004938-34.2010.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO DE SOUZA - A parte autora para efetuar a retirada da carta precatória que encontra-se na contra capa. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, CARLA PASSOS MELHADO, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e LÚCIA FATIMA GOMES.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005012-88.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005288-22.2010.8.16.0077 - IVAN MARTINS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 5288-22.2010

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA

Requerente: IVAN MARTINS PEREIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

IVAN MARTINS PEREIRA, qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, objetivando compelir a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, ostentar a qualidade de segurado obrigatório (empregado) e ser portador enfermidade incapacitante. Relatou que, em 04.01.2010, quando estava trabalhando para a Madeireira Garcia Ltda, fase de experiência (sem registro na CTPS), sofreu acidente de trabalho ao erguer uma lenha muito pesada, passando a sentir fortes dores na coluna, estando incapacitado para o trabalho. Disse que requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo requerimento não foi apreciado pela autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da ação. Requereu, ao final, a concessão do benefício de auxílio-doença, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Requereu, ainda, o deferimento da tutela antecipada. Com a inicial, juntou documentos (fls.08/28).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Pleiteou o reconhecimento da prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido ao autor, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, afirmando que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 35/40).

A parte autora apresentou réplica (fls. 44/45).

A Representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 47/50).

Proferido despacho saneador, com afastamento das preliminares de carência de ação e prescrição quinquenal. Determinou-se a realização de perícia médica para apuração da incapacidade laborativa (fls. 62/56).

Juntada do laudo pericial (fls.68/73), com posterior

manifestação das partes (fls. 81/83 e 94).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por IVAN MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, alegando que, em 04.01.2010, quando estava trabalhando para a

Madeiraira Garcia Ltda, fase de experiência, sofreu acidente de trabalho ao erguer uma lenha muito pesada, passando a sentir fortes dores na coluna, estando incapacitado para o trabalho.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem

caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão

da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(..)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).

Da leitura do diploma legal (art. 86 da lei 8.213/91) se extrai a existência de dois quesitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, além da necessidade de nexo de causalidade entre acidente e doença, quais seja: a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho; que essas sequelas resultem em redução da capacidade de trabalho do segurado, in verbis:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento

aferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Portanto, o pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Sobre o exposto, cabe expor o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.

8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n.

1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta

Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto,

a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do

quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade

para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.387.647/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2011).

No caso em tela, realizada perícia médica, constatou-se que o Autor é portador de patologia não incapacitante, em coluna vertebral, de caráter benigno, não havendo incapacidade para sua atividade laborativa habitual informada na inicial.

Destaca-se a conclusão do laudo pericial confeccionado pelo Dr. Valter Botan Junior - CRM 14.131 - fls. 68/73:

"O autor é portador de patologia não incapacitante, em coluna vertebral, de caráter benigno, ao exame físico não apresentou sinais e sintomas evidentes de incapacidade. As prováveis causas da patologia podem ser vida sedentária, falta de alongamentos diários, mau preparo físico, atividades do cotidiano. Não há evidencia de incapacidade.

Respostas aos quesitos do Juízo - fl. 54

1) O(A) autor(a) possui enfermidade?

R. Sim.

2) Em caso positivo, qual a enfermidade sofrida pelo(a) autor(a), sua possível causa e efeito? Desde quando a mesma se apresenta? É de natureza congênita? A

enfermidade é de caráter irreversível?

R. Lombalgia. Desde 2010. Não. Não. Não.

3) É possível afirmar se na data do requerimento administrativo), estava o(a) Autor(a) incapacitado para sua atividade laborativa habitual? O Autor está atualmente

incapacitado para sua atividade laborativa habitual? Em caso positivo, qual a natureza e

gravidade da enfermidade incapacitante?

R. Não há evidencias clinicas e documentais nos autos de incapacidade nesta data.

4) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do(a) autor(a) ou para a sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é

permanente ou transitória? No caso de ser transitório, é possível estabelecer prazo para

recuperação?

R. Não há incapacidade.

5) Em caso de incapacidade laborativa, a partir de qual época está a parte autora incapacitada?
R. Não há incapacidade.

6) O tratamento que o(a) autor(a) foi submetido (ou que está fazendo) é suficiente para recuperá-lo(a) 100%.
R. Sim.

6.1 Poderá voltar a exercer normalmente as mesmas atividades ou outras com a mesma capacidade laborativa anterior à enfermidade?
R. Não há incapacidade.

6.2. Caso positivo, cura é imediata ou a recuperação é demorada?
R. Não há incapacidade.

6.3. No período de tratamento, o(a) autor(a) pode exercer sua atividade laborativa habitual?
R. Não há incapacidade.

7) Existe tratamento para recuperação de 100% da doença acometida pelo(a) autor(a)? Em caso positivo, indicar os tratamentos e sua duração.
R. A patologia é passível de tratamento. Necessita de acompanhamento médico ambulatorial e fisioterápico.

8) É possível reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo(a) autor(a)?
R. Não há incapacidade.

9) Demais considerações que se fizerem necessárias, a critério do Douto Perito nomeado.
Descritas no Laudo Médico Pericial."

Desse modo, não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento motivado e desvinculado do exame pericial, é negável que um laudo técnico, produzido em juízo, possui considerável força probante, mormente se fundamentado de modo convincente.

Desta feita, verifica-se que o Autor não apresenta incapacidade permanente ou temporária o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

De outro norte, tratando de pretensão de recebimento de auxílio-doença, a prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária prova testemunhal.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 40.048/MG, relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça"

(RESP n.º 40.048-1/ MG, 4ª Turma, DJU. 28. 03.94).

Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial acerca do estado de saúde do Autor e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ademais, cumpre ressaltar que a realização de nova perícia somente se justifica quando aquela já efetuada revelar-se impréstável aos fins a que se destina, constatando-se a existência de erros, contradições, incertezas, omissões ou obscuridades, que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o laudo elaborado por médico de confiança do juízo, especialista na área de perícia médica, é claro e conclusivo ao afirmar que o Autor está apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual, inexistindo incapacidade laborativa.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indefere-se, na hipótese em questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE

LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 06 de setembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

56. AÇÃO MONITÓRIA - 0005397-36.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x ELISEU SEPULVEDA MARTINEZ - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$99.70, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

57. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0005415-57.2010.8.16.0077 - AMAURI SERGIO BALLESTERO x MBM SEGURADORA S/A - O requerente para comparecer no Instituto Médico-Legal para a realização de Exame de Lesão Corporal no dia 22/10/2012, às 08:30h, munido de documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico. Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000107-06.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO FERNANDES COSTA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000186-82.2011.8.16.0077 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x IZALINA SOUTIER DE ALMEIDA - "Indeferido o pedido de fls. 266/267, vez que já cumprido, conforme consta à fl. 251. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova oral, sucessivamente, em cinco dias."- Adv. ANDRÉ BALBINO BONNES, FRANK YUKIO YAMANAKA e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000555-76.2011.8.16.0077 - ANTONIO DA SILVA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia médica judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 26/09/2012 às 08h20min Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e CAROLINA BARREIRA LINS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001515-32.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CINTIA MALTA DE MELO - A parte autora para que efetuar o pagamento das custas no valor de R\$71,19 (Setenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$61,10 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 0001523-09.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ ANTONIO BORGHETTI e outro - A parte autora para que se manifeste ante o resultado de endereço no Bacenjud. Adv. FABIANA NAWATE MYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0001712-84.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU ROSÁRIO LAGES - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo é: Deixei de prender o referido veículo constante no mandado, em virtude ã ter o localizado. Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.

64. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0001756-06.2011.8.16.0077 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x ENIO DO NASCIMENTO e outro - 1.De acordo com a certidão de matrícula constante a fl.45, o bem penhorado a fl.61 pertence a própria exequente não se trata de mera hipoteca. 2. Assim, diga a credora em 05 dias, juntado ao autos, sefor o caso certidão atualizada da matrícula do bem. Int. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE e MARCO ANTONIO MICHNA.

65. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001811-54.2011.8.16.0077 - MIRLEIDE CORREIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "Considerando que do dia 07 a 14 de Novembro do corrente ano se realizará a sétima edição da Semana Nacional de Conciliação, realizada pelo CNJ, suspensão a

audiência designada para 13/11/212. Para realização do ato postergado designo o dia 15/03/2013, às 13h30min."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0001935-37.2011.8.16.0077 - DAIREZ PINHEIRO DE MACEDO e outro x BANCO SANTANDER S.A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Ao procurador da parte autora, a fim de promover os atos processuais pertinentes ao autor, possibilitando o prosseguimento do processo, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III). Adv. ELISEU ALVES FORTES.

68. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002333-81.2011.8.16.0077 - APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002333-81.2011.8.16.0077

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS, brasileira, auxiliar de corte e desossa, incapacitada ao trabalho, nascida em 14.08.1975, residente e domiciliada na Rua Presidente de Rosevelt, 1148, no Município de Mariluz/PR, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E TUTELA ANTECIPADA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3610, na cidade de Umuarama/PR, alegando, em síntese, que, em 13.01.2011, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista sofrer das seguintes enfermidades: M65.9 (transtornos das sinóvias e dos tendões), M25.5 (dor articular), M79.1 (dor na coluna torácica), tendinite do tendão supra espinhal do ombro direito, M77.9 (entessopatia não especificada), enfermidades estas que lhe incapacitam totalmente para o trabalho, cujo benefício foi deferido, sendo injustamente suspenso em 15.03.2011, sendo indeferido o pedido de prorrogação do benefício, sob a alegação de que a perícia médica realizada em 06.05.2011, não reconheceu a incapacidade laborativa. Sustentou que é segurada obrigatória na qualidade de empregada, uma vez que é empregada da COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata, fazendo jus ao benefício pleiteado, eis que se encontra incapacitada para o trabalho. Ao final, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão na esfera administrativa (15.03.2011), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Requereu, ainda, o deferimento da tutela antecipada.

Com a inicial juntou documentos (fls.14/46).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prevenção, tendo em vista que a Autora ajuizou perante o Juizado Especial de Umuarama uma ação (autos nº 2010.70.54.002321-4) idêntica à presente demanda, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito. Aduziu, ainda, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido a Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teve considerações sobre os requisitos para o benefício pleiteado, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 60/157).

A parte autora apresentou réplica (fls. 161/165).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls.166/169).

Juntada do laudo pericial (fls. 180/194)

Instada a manifestar-se sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de quesitos suplementares (fls.199/205), cujo requerimento foi atendido pelo perito, conforme manifestação de fls.214/215.

Com a juntada das respostas da quesitação suplementar, a Autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a prolação da sentença (fls.218/223).

Remetidos os autos ao procurador da autarquia previdenciária, o mesmo pugnou peça improcedência dos pedidos iniciais (fls.226/228).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Prevenção

A autarquia previdenciária aduziu a ocorrência de prevenção, afirmando que a Autora ajuizou perante o Juizado Especial de Umuarama uma ação (autos nº 2010.70.54.002321-4) idêntica à presente

demanda, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, devendo ser reconhecida a prevenção do Juízo perante o qual foi ajuizada a primeira ação, nos termos do art. 253, II, do CPC.

A parte autora rebateu tal alegação, com base na Súmula 15 do STF, que dispõe que compete à Justiça Comum julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, e art. 109,§3º, da CF.

No caso, a preliminar aduzida pela autarquia previdenciária não procede, eis que a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Umuarama (autos nº 2010.70.54.002321-4) refere-se ao requerimento nº 123700956, e a presente demanda é relativa ao requerimento nº 128323009 - NB 5443692310.

Afasto, pois, a preliminar deduzida pelo Requerido.

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciária interposta por APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que entende fazer jus, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sustentando estar incapacitada para o trabalho.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei

8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências

da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não

superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in

Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a

concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Extraí-se dos autos que, em 13.01.2011, a Autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 5443692310, cujo benefício foi deferido na esfera administrativa até 15.03.2011 (fl. 42), sendo indeferido o pedido de prorrogação do benefício, sob a alegação de que a perícia médica não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 43).

Portanto, a qualidade de segurado e o período de

carência restam evidenciados nos autos.

No tocante à incapacidade laborativa, a perícia judicial, fls. 180/194, atestou que a Autora é portadora de síndrome do manguito rotador direito (CID10 - M75.1), cuja enfermidade provocou incapacidade laborativa total e temporária desde 05.01.2011, devendo permanecer afastada do trabalho, com reavaliação em 06 meses.

Com efeito, analisando o laudo pericial e demais documentos carreados autos, verifica-se que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho (incapacidade total e temporária), sendo-se devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB: 5443692310, desde a data da sua cessação na esfera administrativa (15.03.2011 - fl.106), devendo ser reavaliada na esfera administrativa para verificação da continuidade ou não da inaptidão para o trabalho, no prazo de 06 (seis) meses, conforme laudo médico pericial de fls.180/194. Persistindo o mesmo quadro descrito na perícia judicial e que levou ao reconhecimento do direito, o benefício deve ser mantido. Recuperada a capacidade, deve ser cessado.

De outro norte, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não merece acolhida. Como já afirmado, o artigo 42 da Lei 8.213/1991, que disciplina a aposentadoria por invalidez, exige, além da carência, a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, ou ainda para a atividade habitual do segurado, desde que não exista possibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora encontra óbice no preenchimento deste requisito específico da incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Com efeito, a perícia realizada indica a incapacidade total e temporária, devendo a Autora ser reavaliada na esfera administrativa, e sendo a Autora jovem (nascida em 14.08.1975 - fl. 37), é prematura a concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB: 5443692310, desde a data da sua cessação na esfera administrativa (15.03.2011 - fl.42), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que estabelece que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. Consigno, outrossim, que a Autora deve permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença enquanto estiver incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada na esfera administrativa para verificação da continuidade ou não da inaptidão para o trabalho. Persistindo o mesmo quadro descrito na perícia judicial e que levou ao reconhecimento do direito, o benefício deve ser mantido. Recuperada a capacidade, deve ser cessado. Caso considerado não recuperável, deverá ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentado por invalidez. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico a existência da verossimilhança nas alegações do Autor, ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, "decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laborativa remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela

Previdência Social, os quais têm caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer, em antecipação da tutela, o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de setembro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. MARCIO TOESCA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002380-55.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRUNA ADRIANI DOS SANTOS - A parte autora para que se manifeste a penhora parcial no valor de R\$ 70.22. Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002864-70.2011.8.16.0077 - JOAQUIM LUCIO x JOSE DE TAL - "Considerando o teor da certidão de fl. 69-vº, suspensa a audiência designada para 08/11/2012. À parte autora para que informe o atual endereço do autor, no prazo de cinco dias."- Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

71. EXECUÇÃO - 0003055-18.2011.8.16.0077 - CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - Ao Credor em 05 (cinco) dias. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0003516-87.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANA DA SILVA ARAUJO BENTO - Fica intimado o Advogado/Requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em 48 HRS Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003620-79.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x MARCOS ANDRADE E SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

74. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003969-82.2011.8.16.0077 - HUGO RIBEIRO x DIEGO H. SILVA e outro - "À parte requerida ante a decisão proferida em audiência, cujo teor é: Decisão da MM. Juíza: "Vistos em saneador. As partes estão bem representadas e demonstram interesse na causa, nada havendo a sanear. Não há preliminares a serem apreciadas. Restaram os seguintes fatos controvertidos: a) Descumprimento do contrato pelo alienante ante a impossibilidade de outorga de escritura pública, uma vez que o bem encontra-se registrado em nome de terceira pessoa; b) Se o autor tinha conhecimento por ocasião da celebração do negócio que o imóvel não estava registrado em nome do alienante/requerido. Defiro a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos litigantes, juntada de documentos, e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013, às 13:30 horas. Oficie-se ao CRI 1º Ofício solicitando cópia da transcrição imobiliária do imóvel descrito na inicial (fl. 29). Dou os presentes por intimados."- Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004765-73.2011.8.16.0077 - MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo coteúdo é: Deixei de intimar a autora, por estar em Curitiba onde será submetida a uma cirurgia, e sem previsão de data de retorno. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito., bem como manifestar-se ante certidão do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005011-69.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA DE LOURDES SANTIAGO - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0000036-67.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - Fica intimado o Advogado/Requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em 48 HRS Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0000323-30.2012.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA - Autos nº 000323-30.2012.8.16.0077

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO move contra CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, alegando inadimplemento do Requerido. Alegou o Autor que firmou com o Requerido Cédula de Crédito Bancário sob nº 520195833 em 29.10.2010, no valor total de R\$ 158.924,75, pago em 48 prestações, vencendo a primeira em 4.684,59, para aquisição do seguinte bem gravado com alienação fiduciária: veículo marca/modelo caminhão Mercedes-E-1944-S, 6X2 3e, 2P, ano/modelo 2003/2004, placa ARF-194, cor azul, chassi 9BM6931934B359493.

Salientou que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a parcela 11/48, vencida em 13.10.2011, bem como as demais que vieram a vencer, resultando o débito no valor de R\$ 157.602,02, e, notificado extrajudicialmente para saldar o débito, o Requerido permaneceu inerte, restando caracterizada a mora.

Requeru, ao final, a determinação da busca e apreensão em sede de liminar, pugnando pela procedência da ação.

A liminar pleiteada na inicial restou deferida (fls. 28/29), entretanto o bem não foi apreendido em virtude da sua não localização (fl. 34-V).

O Requerido compareceu voluntariamente nos autos, informando que ajuizou Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela antecipada, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, autos nº 26921-82.2011.8.16.0077, em cujo processo faz depósitos mensais, vinculados ao juízo, referente ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, cuja ação foi impetrada anteriormente ao ajuizamento da presente Ação de Busca e Apreensão, requerendo a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, tendo em vista ser aquele juízo preventivo (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 50/77).

Determinou-se a intimação do Requerido para apresentar cópia do pedido inicial e/ou certidão explicativa dos autos nº 26291-82.2011.8.16.0077, comprovando que o contrato discutido na ação revisional é o mesmo contrato objeto da presente demanda, bem como a intimação da parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Ad cautelam, determinou-se a suspensão da liminar deferida às fls. 28/29 (fl. 47). O requerido apresentou documentos (fls. 50/78).

A Requerente apresentou réplica (fls. 81/99) e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão de fl. 47 (fls.102/113).

É o breve relato. DECIDO.

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, alegando inadimplemento do Requerido.

Por sua vez, o Requerido compareceu nos autos, informando que ajuizou Ação Revisional de Contrato, em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em cujo processo está sendo realizado o depósito judicial das parcelas do contrato objeto da presente demanda. Existindo conexão entre Ação Revisional de Contrato e Ação de Busca e Apreensão, com base no mesmo contrato de cédula de crédito bancário, justifica-se a reunião dos processos para que haja julgamento simultâneo e uniforme, principalmente visando a evitar ocorrência de decisões contraditórias, aplicando-se o disposto no art. 219 do CPC, uma vez que as ações conexas tramitam em comarcas diferentes.

Anote-se:

"I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV

- Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar(art. 106)". (STJ - 4ª Turma, RESP 309.668-SP - Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.09.2001).

"Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos (STJ)" (TAPR - 4ª Câmara Cível - A.

I. nº 0215.968-4, Rel. Juiz Mendes Silva, julgado em 20.11.2002).

Desta feita, impêra-se reconhecer a conexão da presente Ação de Busca e Apreensão com a Ação Revisional de Contrato em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, dada a identidade da causa de pedir remota, decorrente do mesmo contrato.

Reconhecida a conexão, passemos então à análise do Juízo competente para julgar as ações conexas.

No caso, o Requerido ajuizou Ação Revisional de

Contrato na Comarca de Maringá-PR, local da celebração do contrato (Contrato de Abertura de Crédito - fls. 14/15) e atual domicílio do demandado (art. 101, inciso I, CDC), cuja ação foi distribuída em 17.10.2011.

Já a presente Ação de Busca e Apreensão foi distribuída neste juízo em 30.01.2012, e o Requerido não chegou a ser citado, sendo, pois, competente para o processamento das ações conexas o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada

com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão

entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos.- Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota.

- Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação

em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de

financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (STJ, 2ª Seção - CC 49434 SP, Min. Nancy Andrighy,DJ 20/02/2006, pag.

200).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORO DE ELEIÇÃO. ART. 111 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

282 e 356/STF. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE.

1 - A

matéria contida no art. 111 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão

recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, incidindo, na

espécie, as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Conquanto não seja a exceção de

incompetência do instrumento hábil para suscitar a ocorrência de conexão, referida matéria pode ser

decidida até mesmo de ofício, devendo-se afastar o rigorismo do pleito de declaração de

impossibilidade jurídica do pedido. 3 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que

devem ser reunidas as ações de busca e apreensão e revisão contratual com espeque no mesmo

contrato. 4- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 654809 / SP, T4, Min. Fernando

Gonçalves, DJ 11/04/2005, pág. 323.).

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro nos arts. 102, 103 e 105, todos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre a presente Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato tombada sob nº 26291-82.2011.8.16.0077, envolvendo as mesmas partes, declinando da competência para o processamento da presente demanda em favor do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, devendo o juízo preventivo deliberar acerca da manutenção ou não da liminar deferida nestes autos

Comunique-se o teor da presente decisão ao DD.

Relator do Agravo de Instrumento nº 0014374-83.2012.8.16.0000, conforme

extrato em anexo.

Promova-se a remessa dos autos, com a urgência que

o caso recomenda, com as baixas e anotações necessárias, realizando-se a oportuna distribuição das custas processuais, nos termos da lei e do Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Diligências e intimações necessárias.

Cruzeiro do Oeste/PR, 4 de setembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juiza de Direito

Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000603-98.2012.8.16.0077 - MARIA NILDA FERREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "À requerida para manifestação acerca do pedido de desistência do pedido de indenização por danos morais, em dez dias."- Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001149-56.2012.8.16.0077 - DIEGO LUIZ WAGNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O requerente para comparecer no Instituto Médico-Legal para a realização de Exame de Lesão Corporal no dia 22/10/2012, às 08:30h, munido de documento de identificação (RG), cópia do boletim de ocorrência e prontuário médico. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001429-27.2012.8.16.0077 - JOSE NATAL GUARNIERI e outro x PAULO BEZERRA DE ARAUJO - "Ao embargado, através de seu procurador, para que efetue a retirada, em cartório, da impugnação aos embargos (fls. 37/48), que encontra-se na contra-capa dos autos, bem como para

que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação pessoal do 2º embargante." - Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001455-25.2012.8.16.0077 - JOSE EDUARDO CANDIDO x BANCO PANAMERICANO S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0001474-31.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - A parte autora para que se efetue a retirada do expediente (carta precatória), no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR e ROSANGELA CORREA.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - 0001510-73.2012.8.16.0077 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013, às 13h30min." - Adv. MARCELE POLYANA PAIO.

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001915-12.2012.8.16.0077 - Fica intimado o Advogado/Requerente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção em 48 HRS - MARIA ELENA DOS SANTOS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.

87. AÇÃO MONITÓRIA - 0002033-85.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DOSSO CONRADO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0002247-76.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MAICOL WILIAN DE SOUZA - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo é: Deixei de prender a moto em virtude de não ter localizado o referido bem. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0002394-78.2007.8.16.0077 - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x CECERO OLEGARIO BARBOSA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 0001728-72.2010.8.16.0077 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x SALETE TEIXEIRA - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

91. CARTA PRECATÓRIA - 159/2006 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CÍVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x JOSE TOTI DE SOUZA - Pretende o executado ver reconhecida a nulidade dos atos processuais a partir da interposição de embargos à execução perante o Juízo Deprecante, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis penhorados, alegando a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Primeiramente, não há nos autos elementos a evidenciar se os embargos à execução interpostos pelo devedor foram recebidos no feito suspensivo ou meramente devolutivo à luz do artigo 729-A do CPC, a amparar a pretensão do executado, ônus que lhe assiste.

Sendo assim, faz-se necessário a expedição de ofício ao juízo deprecante pelo sistema mensageiro, solicitando informações acerca do eventual recebimento dos embargos à execução interpostos pelo devedor - Autos nº 252/2006, e seus efeitos, na forma do art.729-A do CPC, cujo expediente deverá ser instruído com cópia do auto de penhora de fl.14.

No que se refere à alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, invocou o executado o art. 649, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

No caso, observa-se do auto de penhora de fl. 14, que foram penhorados os imóveis constituídos pelos lotes de terras nº 115 e 115-A, descritos nas matrículas nº 4.509 e 4.510, ambas do CRI 2º Ofício, cujos imóveis pertencem ao executado JOSE TOTI DE SOUZA e aos condôminos JAIR GHIRALDI, CLEIDE MÁRCIA TRIPIANA BARBOSA, VALMIR TRIPIANA e LUIS CARLOS TRIPIANA, sendo que a cota parte do executado é relativa a 1/4 dos imóveis em questão.

Verifica-se a existência de fortes indícios de que o executado reside no imóvel constituído pelo lote nº115, conforme consta na matrícula 4.509 - CRI 2º Ofício, averbação datada de 30.04.2011, fl. 31, entretanto, não há nos autos elementos a evidenciar se o imóvel penhorado é explorado pelo executado em regime de economia familiar, devendo o executado comprovar que o imóvel é explorado em regime de economia familiar, apresentando declaração de imposto de renda, cadastro do INCRA, notas de produtor rural, ônus que lhe compete.

No que se refere ao imóvel constituído pelo lote nº 115-A (matrícula 4.510 - CRI 2º Ofício - fls. 34/38, constata-se que tal imóvel encontra-se gravado com ônus hipotecário, sendo duas hipotecas cedulares em favor de Banco CNH Capital S/A e uma escritura pública de abertura de crédito, com garantia hipotecária em favor da COAMO Agroindustrial Cooperativa.

No tocante aos ônus hipotecários decorrentes de Cédulas Rurais (R.27 e R.28 - Matrícula nº4.510) deve ser observado o disposto no art. 69, do DL 167/67, que dispõe:

"Art. 69 - Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

Logo, a impenhorabilidade do bem hipotecado em garantia CEDULAR rural, é expressamente regulamentada pelo DL 167/67.

Neste sentido:

"PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE BENS HIPOTECADOS COM BASE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR PRIVILEGIADO. NULIDADE DA CONSTRUÇÃO. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 69. 1) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural, ex vi da vedação contida no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67. 2) Hipótese em que não foi demonstrado ter havido anuência do credor hipotecário, circunstância que possibilitaria a atenuação da regra." (TJMG, Apelação Cível 390919-7 - 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, julgado em 15/05/03).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE BEM HIPOTECADO - DL 167/67. O artigo 69 do Decreto-lei 167/67 determina expressamente que os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não podem ser penhorados." (TJMG, Apelação Cível 386688-8, Rel. Des. Albergaria Costa, julgado em 09/04/03).

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM HIPOTECADO COM BASE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR PRIVILEGIADO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA CONSTRUÇÃO. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 69. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural, ex vi da vedação contida no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67. II. Hipótese em que não foi demonstrado ter havido anuência do credor hipotecário, ainda que intimado o credor para manifestar-se na execução, circunstância que possibilitaria a atenuação da regra (REsp n. 13.682/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 16.05.94). III. Recurso especial conhecido e desprovido" (Processo RESP 471313 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2002/0125840-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003, p. 231).

"EXECUÇÃO. PENHORA. BEM HIPOTECADO EM GARANTIA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade prevista no DL 167/67, para os bens dados em garantia de crédito rural, tem vigência até o vencimento da dívida. Precedentes. Recurso não conhecido" (Processo RESP 442550 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0071223-5, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2002 p. 373, LEXSTJ vol. 163 p. 229).

"CÉDULA RURAL. HIPOTECA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO. PENHORA DOS BENS HIPOTECADOS. IMUNIDADE. Os bens hipotecados em garantia de cédula rural estão imunes à penhora por outras dívidas do devedor. Inocorrência, no caso dos autos, das circunstâncias que poderiam ser consideradas para o abrandamento do privilégio (vencimento da dívida hipotecária; anuência do credor).

No que se refere à hipoteca de 3º grau em favor da COAMO - Agroindustrial Cooperativa (R.29 - Matrícula nº4.510), decorrente de escritura pública de abertura de crédito, deve ser observado o disposto no artigo 1.422 do Código Civil e artigo 698 do Código de Processo Civil, o que não foi observado no caso em tela.

Diante do exposto, suspendo os efeitos do auto de adjudicação de fl. 109, e determino:

a) a expedição de ofício ao juízo deprecante pelo sistema mensageiro, solicitando informações acerca do eventual recebimento dos embargos à execução interpostos pelo devedor - Autos nº252/2006, e seus efeitos, na forma do art.729-A do CPC, cujo expediente deverá ser instruído com cópia do auto de penhora de fl.14.

b) a intimação do executado, através de seu procurador, para comprovar que o imóvel é explorado em regime de economia familiar, apresentando declaração de imposto de renda, cadastro do INCRA, notas de produtor rural, etc, em 10 (dez) dias;

c) a realização de diligência pelo Oficial de Justiça para averiguar se o imóvel constituído pelo lote nº115 (matrícula 4.509 - CRI 2º Ofício) é o imóvel residencial do Autor e se os bens penhorados são explorados em regime de economia familiar (diligência do juízo);

d) a intimação postal do credor hipotecário cedular Banco CNH Capital S/A (R.27 e R.28 - Matrícula nº4.510) para informar eventual vencimento/pagamento da dívida hipotecária, bem como apresentar eventual anuência expressa da penhora formalizada nestes autos, nos termos do art. 69, do DL 167/67, no prazo de 10 dias, remetendo-se cópia da matrícula e do auto de penhora.

e) a intimação postal do credor hipotecário COAMO - Agroindustrial Cooperativa (R.29 - Matrícula nº4.510) sobre a penhora realizada nos autos, devendo informar eventual vencimento/pagamento da dívida hipotecária e para requerer o que for de direito (CPC, art. 698 e Código Civil, art. 1.422), em 10 dias, remetendo-se cópia da matrícula e do auto de penhora;

f) a intimação postal dos condôminos para requererem o que for de direito, em 10 dias (CPC, art. 1118), remetendo-se cópia da matrícula e do auto de penhora.

Cruzeiro do Oeste, 04 de setembro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e WILSON L. DARIENZO QUINTEIRO.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00065	000170/2012
ADRIANE TEREZINHA OLIVEIRA LOPES	00052	000304/2011
ALAN RODRIGO PUPIN	00073	000386/2012
	00074	000388/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00038	000007/2011
	00039	000011/2011
	00049	000206/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00018	000207/2009
	00027	000323/2010
	00041	000026/2011
	00042	000060/2011
	00043	000076/2011
	00044	000100/2011
	00053	000319/2011
	00058	000089/2012
	00060	000123/2012
	00061	000128/2012
	00062	000129/2012
	00066	000180/2012
	00069	000276/2012
	00070	000300/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00038	000007/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00029	000472/2010
	00075	000416/2012
	00076	000082/2005
ALEXANDRE FRANCA COELHO	00054	000346/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00067	000242/2012
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA	00010	000496/2006
ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA	00054	000346/2011
ANTONIO CARLOS NETO	00003	000113/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00055	000012/2012
	00058	000089/2012
	00061	000128/2012
CAMILA BRANDALISE ROMEL	00026	000298/2010
	00064	000168/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00056	000040/2012
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00026	000298/2010
	00064	000168/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00028	000467/2010
	00038	000007/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00005	000132/2005
CEZAR ANDRE KOSIBA	00078	000002/2011
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00017	000192/2009
	00040	000017/2011
CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA	00026	000298/2010
	00064	000168/2012
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	00076	000082/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES	00072	000335/2012
DIANA VERMOHLEN	00037	000760/2010
DINA TEREZA DE BRITO	00040	000017/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA	00026	000298/2010
ENEIDA WIRGUES	00022	000192/2010
	00023	000235/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00032	000493/2010
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00005	000132/2005
	00021	000895/2009
	00045	000120/2011
	00046	000138/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00050	000241/2011
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00024	000237/2010
	00068	000260/2012
	00071	000327/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00007	000474/2005
	00034	000617/2010
FERNANDO MASSARDO	00049	000206/2011
FERNANDO RUMIATO	00008	000494/2005
FLAVIA HATSUE MIYAMOTO	00054	000346/2011

FLAVIA MARIA HRETSIUK	00013	000110/2008
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00003	000113/2001
	00006	000381/2005
	00009	000052/2006
	00024	000237/2010
	00025	000255/2010
	00068	000260/2012
	00071	000327/2012
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00027	000323/2010
	00041	000026/2011
	00042	000060/2011
	00043	000076/2011
	00044	000100/2011
	00053	000319/2011
	00058	000089/2012
	00060	000123/2012
	00061	000128/2012
	00062	000129/2012
	00066	000180/2012
	00069	000276/2012
	00070	000300/2012
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA	00037	000760/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00056	000040/2012
GUILHERME HAMILTON BUHRER	00030	000487/2010
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00020	000716/2009
	00021	000895/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00046	000138/2011
	00051	000264/2011
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00014	000518/2008
	00016	000553/2008
JANICE IANKE	00022	000192/2010
	00023	000235/2010
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	00006	000381/2005
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00004	000211/2002
	00077	000121/2005
JORGE IBAÑEZ DE MENDONCA NETO	00057	000073/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00011	000542/2007
JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA	00011	000542/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00047	000146/2011
JOSE LUIS ALMIRAO	00010	000496/2006
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00003	000113/2001
JULIANO MACIEL ABRAO	00059	000118/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00028	000467/2010
	00036	000633/2010
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00024	000237/2010
	00025	000255/2010
	00035	000625/2010
	00068	000260/2012
	00071	000327/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00015	000536/2008
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00060	000123/2012
	00062	000129/2012
LEANDRA FERREIRA LEITE	00037	000760/2010
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00014	000518/2008
	00016	000553/2008
LUCIANO JOSE DA SILVA	00037	000760/2010
MARCELO GONCALVES DA SILVA	00058	000089/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00013	000110/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00055	000012/2012
	00058	000089/2012
	00061	000128/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00001	000182/1998
	00002	000195/1998
	00003	000113/2001
	00006	000381/2005
	00012	000078/2008
	00017	000192/2009
	00059	000118/2012
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00037	000760/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00049	000206/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA	00033	000566/2010
MILENA PEREIRA PENHAVAL	00037	000760/2010
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00014	000518/2008
	00016	000553/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00048	000160/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00019	000307/2009
PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA	00031	000491/2010
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00021	000895/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00006	000381/2005
	00012	000078/2008
	00015	000536/2008
	00017	000192/2009
	00040	000017/2011
	00059	000118/2012
	00077	000121/2005
PEDRO VINHA	00054	000346/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00008	000494/2005
RAUL BARBI	00063	000142/2012
RODRIGO RUH	00047	000146/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00050	000241/2011
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00017	000192/2009
	00040	000017/2011
ROSANE VIDA CANFIELD	00006	000381/2005
SUELEN FRANCINE RIGONI	00077	000121/2005
THIAGO DEGELO VINHA	00054	000346/2011

1. A. NUL. DE PENHORA C/C REP DA-182/1998-LUZIA EMIDIO DA COSTA e outro x JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES e outros-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FL.481, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-195/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGUINALDO DOS SANTOS MACHADO e outro- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

3. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000073-77.2001.8.16.0078-EVERTON ROSNEI KIRCHOF e outro x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 198, UMA VEZ QUE CASO TENHA HAVIDO EVENTUAL EXCESSO POR PARTE DA POLICIA MILITAR, O MESMO DEVE SER FORMULADO ATRAVES DE VIAS PROPRIAS E NAO NOS PRESENTES AUTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 200/201, UMA VEZ QUE NAO HA PROVA NOS AUTOS DE QUE A AREA CONTINUE INVADIDA.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ANTONIO CARLOS NETO-.

4. ALIMENTOS-0000060-44.2002.8.16.0078-N.G.B. e outro x J.C.B.- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA AS EXEQUENTES. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.SUSPENDO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

5. INDENIZACAO C/C PERDAS E DAN.-0000254-39.2005.8.16.0078-ARILDO SILVA BUACHAK x JOAO MARIA BRANDAO e outro- INFORMO QUE FOI DESIGNADO NA CARTA PRECATORIA O DIA 25.10.2012, AS 15H00MIN, COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA, A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA.-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

6. USUCAPIAO-0000188-59.2005.8.16.0078-MIGUEL DA CRUZ BUENO e outro x TADEU GOULART e outro- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. DETERMINO, DESDE JA O IMEDIATO CANCELAMENTO DA PENHORA, CONFORME REQUERIDO PELO EXEQUENTE. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e ROSANE VIDA CANFIELD-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000206-80.2005.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC SA- #URGENTE# RETIRAR ALVARA JUDICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

8. INTERPELACAO JUDICIAL-0000225-86.2005.8.16.0078-ROSANGELA DA SILVEIRA x OSVALDO DE ALMEIDA ROCHA e outro- PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, RETIRAR CARTA PRECATORIA PARA CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECATO.-Adv. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000248-95.2006.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x JORGE TETSUO OYAMA e outro- INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURACAO AUTORGANDO PODERES ESPECIFICOS PARA RENUENCIA A DIREITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DO PEDIDO DO FL. 70 SER ANALISADO COMO DESISTENCIA DA ACAO.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000259-27.2006.8.16.0078-CECILIA DE ANDRADE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 117/119.-Adv. JOSE LUIS ALMIRAO e ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000376-81.2007.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x MARJORIE CRISTINE SCHWAB BORANELI- SOBRE CERTIDAO DE FL.130, MANIFESTE-SE NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000755-85.2008.8.16.0078-SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000796-52.2008.8.16.0078-CARMA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 13.06.2013, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK-.

14. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000864-02.2008.8.16.0078-ILDA DE LIMA ROSA CHEHADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

15. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0000818-13.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x OSIRES DIAS MACHADO- COM RELACAO AOS AUTOS N º 819-95.2008.8.16.0078, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. JA COM RELACAO AOS AUTOS N º 818-13.2008.8.16.0078, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA O FIM DE: DECLARAR A ENIXIGIBILIDADE TOTAL DO CHEQUE; DECLARAR A INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS; E DETERMINAR QUE SEJA OFICIADO AO TABELIONATO DE PROTESTO RESPECTIVO,A FIM DE QUE SE PROCEDA AO CANCELAMENTO DEFINITIVO DA ANOTACAO DO PROTESTO DO TITULO EM QUESTAO. ... CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 70% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE 30% DAS REFERIDAS CUSTAS.JA QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DA PARTE ADVERSA, SENDO QUE FIXO O VALOR DE R\$ 1050,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERENTE E O VALOR DE R\$450,00 PARA O PROCURADOR DA PARTE REQUERIDA. -Adv. PAULO ADRIANO BORGES e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

16. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000730-72.2008.8.16.0078-DARCI DINIZ MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001109-76.2009.8.16.0078-H.G.M. e outro x D.L.M.- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000740-82.2009.8.16.0078-JEREMIAS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO, POR SENTENCA, O ACORDO EM TELA (FLS. 117/118 E 123), PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NO FORMA ACORDADA.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

19. ACAO CIVIL PUBLICA-0000558-96.2009.8.16.0078-M.P.E.P. x C.C.S.- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000639-45.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x FUNERARIA RAINHA DAS COLINAS- INTIME-SE O PETICIONANTE DE FLS. 303 PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO.-Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0001173-86.2009.8.16.0078-HORACIO FERNANDES JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMOLOGO, POR SENTENCA, O ACORDO EM TELA (FLS. 174/175 E 177), PARA

QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS NA FORMA ACORDADA. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA A PARTE AUTORA.-Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000609-73.2010.8.16.0078-B.F.B. x J.O.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

23. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0000727-49.2010.8.16.0078-B.F.B. x G.P.L.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º, DO CPC, E CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGO A DECISAO DE FLS. 29-30. CUSTAS PELO AUTOR.-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

24. INVENTARIO-0000733-56.2010.8.16.0078-SEBASTIAO LOPES FILHO x ESPOLIO DE SEBASTIAO LOPES PINTO e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

25. INVENTARIO-0000788-07.2010.8.16.0078-PAULO SERGIO SALES ROCHA x ESPOLIO DE OSVALDO DE ALMEIDA ROCHA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000861-76.2010.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x HELOISA BELETATI GUSMAO e outro- ATENDENDO AOS INTERESSES DAS PARTES ACORDANTES, HOMOLOGO, POR SENTENCA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000910-20.2010.8.16.0078-JOSE ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO, POR SENTENCA, O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS, E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001322-48.2010.8.16.0078-B.F. x M.M.- MANIFESTE-SE SOBRE O TERMO DE PENHORA DE FL. 40, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

29. INVENTARIO-0001335-47.2010.8.16.0078-MARILDA BOT BORGES e outros x ESPOLIO DE JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO E DOCUMENTO DE FLS.130-133, NO PRAZO DE 10 DIAS.- Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

30. COBRANCA-0001368-37.2010.8.16.0078-E S RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR-INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 63/64, UMA VEZ QUE O PRESENTE FEITO AINDA NAO FOI SANEADO. AGUARDE-SE A AUDIENCIA. MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 68, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. GUILHERME HAMILTON BUHRER-.

31. COBRANCA-0001376-14.2010.8.16.0078-DAVI MACIEL DE OLIVEIRA x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DIZER EXPRESSAMENTE SE PRETENDE A DESISTENCIA OU NAO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, SR. ISAQUE MOREIRA JUNIOR E MISSAEL DE OLIVEIRA PEDROZO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. PABLO HENRIQUE RODRIGUES B ACOSTA-.

32. MONITORIA-0001378-81.2010.8.16.0078-JONAS ALBERGONI x EDSON CEGATII DO NASCIMENTO e outro- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

33. DIVISAO DE TERRAS PARTICULARE-0001600-49.2010.8.16.0078-MARCOS APARECIDO TREVISAN e outros x MOACIR MENEGATTI e outro- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FL. 135, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0001722-62.2010.8.16.0078-ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES x BANCO BGN S/A-#URGENTE# RETIRAR ALVARA JUDICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

35. DIVORCIO DIRETO-0001752-97.2010.8.16.0078-T.S.C. x L.C.- NOMEIO AO REU REVEL, O DR. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES PARA, NO PRAZO LEGAL APRESENTAR DEFESA.-Adv. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

36. REINT. DE POSSE (VEICULO)-0001767-66.2010.8.16.0078-B.I. x R.B.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. REVOGO A DECISAO QUE CONCEDEU A LIMINAR DE FLS. 39/40. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. SERVIDAO-0002147-89.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro- HOMOLOGO POR SENTENCA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, E CONSTITUO EM FAVOR DA PARTE AUTORA SERVIDAO SOBRE O IMOVEL OBJETO DA MATRICULA N° 3.773 DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTA COMARCA, MEDIANTE PAGAMENTO AOS REUS DO VALOR ACORDADO, BEM DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA, LEANDRA FERREIRA LEITE, MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM-.

38. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000023-02.2011.8.16.0078-CLAUDINEI BUENO DA SILVA x BANCO FICSA S/A- HOMOLOGO POR SENTENCA, O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO E EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

39. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000043-90.2011.8.16.0078-MARIA CRISTINA GOMES FACHINA x BANCO ITAU S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA SATISFACAO DE SEU CREDITO NO PRAZO DE 10 DIAS, SENDO SEU SILENCIO INTERPRETADO COMO INTEGRAL SATISFACAO.-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

40. DECLAR. NULID. PROC. ADMINIST-0000077-65.2011.8.16.0078-FELIPE FONSECA DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR e outro- ANTE O PEDIDO DE FLS. 194-195, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. PAULO ADRIANO BORGES, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e DINA TEREZA DE BRITO-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000112-25.2011.8.16.0078-MALAQUIAS ALVIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPROVAR O ALEGADO A FLS. 86, JUNTADO AOS AUTOS CONTRATO DE LOCACAO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000245-67.2011.8.16.0078-LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre as peticoes e documentos de fls. 107-126, no prazo de 10 dias.- Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0000294-11.2011.8.16.0078-AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS DE PREVIDENCIA SOCIAL COM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (CARNES), NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0000375-57.2011.8.16.0078-DIVA DE JESUS OLIVEIRA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 116-122, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

45. ACAO CIVIL PUBLICA-0000456-06.2011.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

46. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0000515-91.2011.8.16.0078-KMITA E SANTOS LTDA x MUNICIPIO DE FIGUEIRA- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL E POR CONSEQUINTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANALISE DE MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO

CPC. POR SUCUMBENTE, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO REU, ESTES ARBITRADOS EM R\$600,00, COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.-Advs. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000554-88.2011.8.16.0078-BANCO ITAU S/A x ADRIEL GUEDES PEIXOTO e outro-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

48. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000622-38.2011.8.16.0078-JOSMAR BUENO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- PARA PROCEDER ASSINATURA NA PETICAO DE FLS. 99-103, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

49. ACAO CIVIL PUBLICA-0000829-37.2011.8.16.0078-M.P.E.P. x S.S.P. e outro- ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO EXATAMENTE A NECESSIDADE E A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Advs. FERNANDO MASSARDO, MAURICI ANTONIO RUY e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

50. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000962-79.2011.8.16.0078-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO x LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA-SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS.134-138, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

51. RETIFICACAO DE REG. CIVIL-0001073-63.2011.8.16.0078-SILVANA MARIA DE OLIVEIRA x JUSTICA PUBLICA- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.- Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0001266-78.2011.8.16.0078-GERALDINA DE SOUZA MACIEL x MAURO WAKIMOTO e outro-DECISAO DE FLS. 61 "INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE FLS. 58/60, UMA VEZ QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PRA CITACAO DOS REQUERIDOS." (...) MANIFESTE-SE SOBRE O OF. DE FL. 62, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ADRIANE TEREZINHA OLIVEIRA LOPES-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001405-30.2011.8.16.0078-DORVINA BINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001521-36.2011.8.16.0078-JOEL BUENO RODRIGUES x JORGE ARANTES DE FREITAS- INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE CONCESSAO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC.-Advs. PEDRO VINHA, THIAGO DEGELO VINHA, ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA, ALEXANDRE FRANCA COELHO e FLAVIA HATSUE MIYAMOTO-.

55. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000027-05.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro- ANTE A PETICAO DE FL. 65, MANIFESTE-SE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000154-40.2012.8.16.0078-B.F.S.C. x A.D.S.G.- DESP.: RECEBO A APELACAO DE FLS. 58/64 NO SEU EFEITO DEVOLVIDO E SUSPENSIVO. DEIXO DE INTIMAR A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, UMA VEZ QUE A MESMA NAO CHEGOU A SER CITADA. REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. MONITORIA-0000294-74.2012.8.16.0078-UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x MARJORIE CRISTINE SCHWAB BORANELI e outro- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DE FLS.95, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. JORGE IBAÑEZ DE MENDONCA NETO-.

58. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000363-09.2012.8.16.0078-S.A. x B.I. e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR

QUAIS PROVAS DESEJA PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, MARCELO GONCALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. RESPONSABIL. CIVIL (SUMARIA)-0000493-96.2012.8.16.0078-TIAGO NAGY AMARAL x ESTADO DO PARANA- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

60. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000508-65.2012.8.16.0078-MARIA IZILDINA DELFINO DE CUNHA x BANCO ITAU S/A e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

61. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000513-87.2012.8.16.0078-MARIA GENOVEVA KOLLER BUENO x BANCO ITAU S/A e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000514-72.2012.8.16.0078-CLEUSA DE FATIMA PINTO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIACAO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000530-26.2012.8.16.0078-ROQUE NEI MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. RAUL BARBI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000615-12.2012.8.16.0078-HELOISA BELETATI GUSMAO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE-ATENDENDO AOS INTERESSES DAS PARTES ACORDANTES, HOMOLOGO, POR SENTENCA O ACORDO EM TELA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E DECRETO A EXTINCAO DO FEITO, COM RESOLUCAO DO MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269. INCISO III DO CPC. CUSTAS E HONORARIOS NA FORMA ACORDADA.-Advs. CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

65. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000625-56.2012.8.16.0078-MARIA DILCE MOREIRA e outro x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAU - VIZIVALI e outros-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR AS CONTESTACOES -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

66. ACAO ORDINARIA-0000636-85.2012.8.16.0078-ROSELI DA APARECIDA COLINET SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- PARA PROCEDER ASSINATURA DA PETICAO DE FLS.67-76, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

67. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000705-20.2012.8.16.0078-DIRCE BARBOSA SOARES LUCIA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

68. USUCAPIAO-0000815-19.2012.8.16.0078-FABRICIO CRISTIAN PEDROSO e outro x ROSEMEIRE JARDIM DE OLIVEIRA e outros- RETIRAR CARTA PRECATORIA PARA CUMPRIMENTO E DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0000850-76.2012.8.16.0078-ARACI APARECIDA MAINARDES x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

70. INTERDICAÇÃO-0000935-62.2012.8.16.0078-MARLI LOPES DE OLIVEIRA x PAULO CEZAR OLIVEIRA DE ALMEIDA- DESIGNO O DIA 27.02.2013 AS 13H00MIN, PARA INTERROGATORIO DO INTERDITANDO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

71. USUCAPIAO-0001001-42.2012.8.16.0078-RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA x ADAUREA OLIVEIRA JARDIM e outros-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001027-40.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x T.D.G.R.N.- MANIFESTE-SE SOBRE CERTIDAO DE FL.36, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

73. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001281-13.2012.8.16.0078-DINAIR CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELAÇÃO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

74. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001283-80.2012.8.16.0078-APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR E COMPROVAR A RELAÇÃO EXISTENTE COM A PESSOA INDICADA NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

75. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO-0001373-88.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO MARIA DE LURDES SANTOS- NOMEIO COMO DEFENSOR DO SR. J.M.L.S. O DR. ALEXANDRE ALBERTO G. BORGES. ACEITO O ENCARGO, INTIME-SE PARA QUE CUMPRA O DETERMINADO NO ITEM IX DA DECISÃO DE FLS. 11/12.-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-82/2005-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x BENEDITO PEREIRA PORTO- INTIME-SE OS EXECUTADOS, A FIM DE QUE OS MESMOS SE MANIFESTEM ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, FICANDO CIENTIFICADOS DE QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO CONCORDANCIA.-Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e DANIEL DRIESSEN JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0000263-98.2005.8.16.0078-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x ARCANJO VIEIRA BARBOSA- INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELOS ARREMATANTES (FLS.115/117), UMA VEZ QUE NOS AUTOS DE EMBARGOS DE ARREMATACAO EM APENSO (533-78.2012) ENCONTRA-SE PENDENTE PARA ANALISE DE RECURSO EM EFEITO SUSPENSIVO.-Adv. PAULO ADRIANO BORGES, SUELEN FRANCINE RIGONI e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0000184-12.2011.8.16.0078-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x LUCIANO TINI-TRATA-SE DE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ONDE... ANTE O EXPOSTO, ACOLOHO A OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE FORMULADA NOS PRESENTES AUTOS, PARA O FIM DE DECLARAR A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS CONSTANTES DA CDA DE FL. 03 SOB AS RUBRICAS "MEL-0610/03" E "ANU/2005 PARC 2/3".... ASSIM, CONDENO A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS AO PROCURADOR DA PARTE ADVERSA, NO VALOR DE R\$ 400,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. ASSIM, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA AOS HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO FISCAL JÁ PAGO.-Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0015 000394/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000835/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0008 000356/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0010 000435/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0008 000356/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000060/2006
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0008 000356/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 0016 001174/2010
0018 001738/2010
CARLOS ALVES 0009 000406/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0037 001253/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 000031/2009
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0038 000690/2012
0039 000691/2012
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0007 000309/2008
DAYANA CHRISTINA MORALES 0009 000406/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0006 000520/2006
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0023 001526/2011
0036 001687/2010
EDNEI SABINO DA COSTA 0006 000520/2006
FABIANA AKIKO OMURA 0014 000524/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0024 001764/2011
0025 001767/2011
0026 001769/2011
0027 001773/2011
0028 001885/2011
0029 001887/2011
0030 001892/2011
0031 001893/2011
GRAZIELA BOSSO 0001 000163/1998
ILZA KAYADE OKADA 0017 001205/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 000031/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000060/2006
0004 000148/2006
0022 001298/2011
JAIR FELIPES 0004 000148/2006
JEAN FERNANDO PONTIN 0002 000012/2004
JOAO EDER CORNELIAN 0019 001767/2010
JOSE ANUNCIATO SONNI 0018 001738/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0010 000435/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000060/2006
0004 000148/2006
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0001 000163/1998
KARINA HASHIMOTO 0011 000031/2009
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0005 000265/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0033 000611/2012
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0005 000265/2006
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0021 001132/2011
MARCIA LORENI GUND 0003 000060/2006
0004 000148/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000060/2006
MARCOS KATSUTA FUMIO 0032 000535/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0014 000524/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 001767/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0022 001298/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 000031/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0013 000181/2009
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 0008 000356/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0020 000455/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 001767/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0005 000265/2006
0040 000693/2012
RUBENS MELLO DAVID 0001 000163/1998
RUI GHELLERE 0035 000850/2012
RUTH DE GODOY MACHADO 0009 000406/2008

ENGENHEIRO BELTRÃO

SADI BONATTO 0012 000073/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0008 000356/2008
 WANDENIR DE SOUZA 0040 000693/2012
 WANESSA CAROLINE SONE 0006 000520/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-163/1998-MARION & MARION LTDA x CLAUDIO RALF DRAEGER- Desp. fl. 262:"Sobre a certidão de fl. 260 manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. RUBENS MELLO DAVID, GRAZIELA BOSSO e JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI-.

2. ARROLAMENTO-12/2004-SANTA RAMIRES DA FONSECA x JOSE PEREIRA DA SILVA- Desp. fl. 248:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-60/2006-M.I.L. x B.I.- Desp. fl.1687 : As partes para apresentarem quesitos, no prazo de dez dias, bem como manifestar-se da proposta de honorários periciais de fls.1688 , no valor de R\$ 4.200,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-148/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO- Desp. fl. 587:"Considerando que o exequente manifestou-se no sentido de que não pretende a liquidação do julgado, consoante se infere à fl. 586, remetam-se os autos ao arquivo."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JAIR FELIPES-.

5. INDENIZACAO-265/2006-IRACI ALDEVINO DA SILVA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Desp. fl. 464:"Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para que deem andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Advs. LAERCIO RIBEIRO MOISES, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-520/2006-LUIZ HEITOR LINHARES x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- Desp. fl. 261:"Intime-se o exequente para que promova a retirada do ofício de fl. 258, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. DENILSON DA ROCHA E SILVA, WANESSA CAROLINE SONE e EDNEI SABINO DA COSTA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-309/2008-WALDECIR FREDERICO BRAMBILA-ME e outro x TATIANA CUSTODIO RAMOS- Desp. fl. 110:"Intime-se o exequente para que promova a retirada do ofício de fl. 107, no prazo e cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

8. ORDINARIA-356/2008-APARECIDA CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Desp. fl. 623/624:"O ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A Caixa Econômica Federal requereu vista aos autos para manifestar-se sobre seu interesse na lide, sendo que posteriormente juntou petição indicando sua pretensão em atuar como substituta da seguradora, ao argumento o contrato dos autores se referem a apólice de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, Apólice Pública - Ramo 66. A seguradora que atualmente compõe a lide não se opôs. Ao contrário dos autores, que pleitearam pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que não houve comprovação de comprometimento do FCVS, em primeiro lugar, que a integração da CEF à presente lide já foi objeto de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Recursos Repetitivos, colaciona, ainda, várias decisões a fim de respaldar sua tese. Afirmaram também que resta claro que interesse da CEF na lide como assistente é inaplicável, bem como da União e a consequente remessa do feito para julgamento pela Justiça Federal. Ressaltam que a ação de indenização pelos vícios nas unidades habitacionais dos autores tem por objeto o seguro, ou seja, o direito material está baseado na relação jurídica entre os seguradores e a seguradora, não havendo nenhuma vinculação com o contrato de financiamento efetuado pelo agente financeiro, o que afasta a integração do agente financeiro à lide. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal. A repetição do tema, interessante analisar o enunciado da Súmula 150 do STJ. Tal entendimento, nos norteia no sentido de que havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (...) Desse modo, se observa que o caso em tela trata da apólice pública do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que justifica o interesse da Caixa Econômica Federal em atuar, e de consequência, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. De tal modo, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as baixas e homenagens de estilo." -Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

9. ORDINARIA-406/2008-MARIA FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 940:"A fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da apólice de seguro que envolvem os contratos discutidos nos autos, oficie-se à COHAPAR solicitando informações sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada do ofício de fl. 941, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e CARLOS ALVES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros- Desp. fl. 101:"Intime-se o exequente para que promova a retirada dos ofícios de fls. 92/97, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

11. ORDINARIA-31/2009-ALZIRA DE SOUZA JAMPIETRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 714:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos aos autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 668/671, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x AMAURY AGUIAR e outros- Desp. fl. 253:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias."-Adv. SADI BONATTO-.

13. ORDINARIA-181/2009-MARIA ROSA DE AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 576:"Sobre os documentos juntados às fls. 566/573, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI S.DA SILVA-.

14. LOCUPLETAMENTO-524/2009-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 353:"Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 30/11/2012, às 15:30 horas." Os procuradores deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT e FABIANA AKIKO OMURA-.

15. CIVIL PUBLICA-0000394-91.2010.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO - PR x JOSE REINALDO FERREIRA e outro- Desp. fl. 464:"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

16. ALIMENTOS-0001174-31.2010.8.16.0080-C.A.C.J. x C.A.C.- Desp. fl. 37:"Considerando que o requerido desligou-se da empresa em que trabalhava, intime-se o requerente para que informe se o mesmo está efetuando mensalmente a pensão alimentícia, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

17. ALVARA-0001205-51.2010.8.16.0080-CARLOS HENRIQUE ROSOLEN BRAVIN- Desp. fl. 83:"Pela derradeira vez intime-se o requerente para que preste contas, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência."-Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001738-10.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA- Desp. fl. 281:"Considerando que as partes entabularam acordo e ainda, solicitaram a suspensão do feito, até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 794 do CPC, suspendo o andamento processual até comunicação de eventual pagamento ou inadimplência."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

19. ORDINARIA-0001767-60.2010.8.16.0080-DOLORES GALEGO DA PONTE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Desp. fl. 468/469:"Analisando-se os autos, verifica-se que o documento de fls. 465/466 esclarece a questão da competência, porquanto claramente se percebe que os imóveis em questão possuem apólice fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), modo pelo qual os riscos não são assumidos pelo FCVS, e, portanto trata-se de apólice privada, não justificando o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, sendo competente a justiça estadual. (...) Feitas tais observações, para dar andamento ao feito, intimem-se os requeridos para que se manifeste sobre os honorários periciais indicados às fls. 431/432, no prazo de cinco dias."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000455-15.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 118:"Ao embargado para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

21. DECLARATORIA-0001132-45.2011.8.16.0080-SIMONE AGUIAR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 169:"Em que pese o requerimento feito pelo requerido de que pretende a produção da prova testemunhal, ao que tudo indica tal modalidade probatória não é pertinente para elucidação dos fatos que encortinam o caso, vez que através de documentos é que será possível a constatação das alegações iniciais, portanto, nesse momento, indefiro a produção da prova testemunhal. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, intime-se o requerido para que faça juntada, no prazo de quinze dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001298-77.2011.8.16.0080-BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 137:"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001526-52.2011.8.16.0080-ABELARDO MONTENEGRO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- Desp. fl. 266:"(...) intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

24. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001764-71.2011.8.16.0080-LEONICE ALVES RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Retirar carta de citação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

25. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001767-26.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 70:"Diga o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

26. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001769-93.2011.8.16.0080-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

27. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001773-33.2011.8.16.0080-LUIZ NEVES x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Retirar carta de citação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

28. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001885-02.2011.8.16.0080-ANTONIO MEZZARI x PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. fl. 70:"Diga o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

29. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001887-69.2011.8.16.0080-ADILSON BATISTA DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A- Desp. fl. 80:"Diga o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

30. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001892-91.2011.8.16.0080-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 66:"Diga o requerente sobre a satisfação com os documentos exibidos pelo requerido, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

31. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001893-76.2011.8.16.0080-MAICON LUIZ PETSCH CORREA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 60:"Defiro o pedido retro." Ou seja, a reconsideração quanto à extinção do processo e, a concessão de prazo de 48 horas para recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000535-42.2012.8.16.0080-SANDRA GOMES ZECHMEISTER x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 34:"Reitere-se a intimação de fl. 33". Ou seja: "Considerando o disposto no item 2.7.9.1 do CNCJ-PR, intime-se a parte para que se manifeste no prazo de cinco dias (item 2.7.9.2 do CNCJ-PR), comprovando a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou para que as pague. Destaque-se que a falsidade na afirmação de necessidade de assistência a parte será condenada ao pagamento até o decuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/1950)."-Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000611-66.2012.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO RICARDO GRANDE- A parte credora para manifestação, no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via Sistema BacenJud.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

34. MONITORIA-0000835-04.2012.8.16.0080-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ROBERTO POLO ME- Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. INTERDICAÇÃO-0000850-70.2012.8.16.0080-Raul Cury x Roberto Cury- Desp. fl. 47:"(...) Consigno que Raul Cury, curador provisório, deverá, no prazo de 60 dias, prestar contas, e ainda, intime-se para atendimento do requerimento ministerial de fl. 46, última parte, no prazo de 15 dias."-Adv. RUI GHELLERE-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001687-96.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FENIX x ANTONIO PEDRO MARANGONI- Desp. fl. 42:"Em que pese o requerimento do Procurador do Exequente acerca da condenação do Executado em honorários advocatícios, nos processos executivos os honorários advocatícios são fixados inicialmente. Ao exequente para manifestação no prazo de cinco dias. "-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

37. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001253-73.2011.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLEI JOSE- Desp. fl. 28:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias."-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

38. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000690-45.2012.8.16.0080-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA CREA x ITAMIR RODRIGUES- Desp. fl. 19:"Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, por sua vez, deixo de acolhê-los, tendo em vista que na decisão de fl. 10 não existe qualquer das causas previstas no artigo 535 do CPC, a saber, omissão, obscuridade, contradição. Ademais, o tema já foi decidido pelo STJ, tendo esclarecido que, apesar dos conselhos profissionais terem natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas processuais. (...) Assim sendo, deixo de acolher os embargos de declaração, por não encontrar qualquer das causas previstas no art. 535 do CPC, mantendo, portanto, tal como lançada."-Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

39. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000691-30.2012.8.16.0080-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA CREA x MIL LAGES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Desp. fl. 19:"Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, por sua vez, deixo de acolhê-los, tendo em vista que na decisão de fl. 10 não existe qualquer das causas previstas no artigo 535 do CPC, a saber, omissão, obscuridade, contradição. Ademais, o tema já foi decidido pelo STJ, tendo esclarecido que, apesar dos conselhos profissionais terem natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas processuais. (...) Assim sendo, deixo de acolher os embargos de declaração, por não encontrar

qualquer das causas previstas no art. 535 do CPC, mantendo a decisão, portanto, tal como lançada."-Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

40. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000693-97.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-CREDICOAMO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COAMO LTDA x ROGERIO LEONARDO MARTINS- Desp. fl. 23:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

Engenheiro Beltrão, 11 de SETEMBRO de 2012
Lirauccio Saragioto
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTÓRIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0049 000203/2009
ALBERTO BARRADAS MARQUES 0005 000157/1998
ALCEU BOSA BELTRÃO 0086 001301/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 002071/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0040 000360/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0010 000109/2004
0017 000131/2006
ARNALDO A. CAMARGO NETO 0107 000023/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0106 000016/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0034 000196/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000020/2004
0017 000131/2006
0021 000076/2007
0023 000149/2007
0032 000592/2007
0045 000534/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0039 000357/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0061 000715/2010
0070 001838/2010
0072 002024/2010
0094 001596/2011
Bruno Watermann dos Santo 0066 001470/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0064 001247/2010
0098 002071/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0063 001241/2010
0093 001577/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0068 001664/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0040 000360/2008
0048 000030/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0002 000283/1996
0077 000378/2011
CRISTIANA L DE OLIVEIRA F 0081 000523/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0042 000392/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 001886/2011
DAREVANE MARIOT 0082 000816/2011
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0005 000157/1998
0067 001627/2010
0079 000511/2010
0108 001891/2010
EDLON SOARES SILVA 0085 001168/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0003 000068/1997
0052 000384/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 0005 000157/1998
EDUARDO MELLO 0042 000392/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0081 000523/2011
FABIANA AKIKO OMURA 0062 001182/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0096 0001886/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 000203/2009
FRANCISCO IRINEU BRZEZINS 0005 000157/1998
GERALDO KOPPE JUNIOR 0081 000523/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0048 000030/2009
INDIANARA PAVESI PINI SON 0099 002108/2011
IRACI CONSOLIN BAGGIO 0081 000523/2011
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0059 000358/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000131/2006
0068 001664/2010
0084 001094/2011

0089 001454/2011
 JEAN FERNANDO PONTIN 0018 000138/2006
 0030 000548/2007
 0035 000208/2008
 0037 000300/2008
 0060 000661/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0103 000437/2012
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0024 000153/2007
 JOAO EDER CORNELIAN 0033 000155/2008
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0041 000380/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0012 000240/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0084 001094/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000131/2006
 0068 001664/2010
 KARINA HASHIMOTO 0048 000030/2009
 LAERCIO RIBEIRO MOISES 0047 000001/2009
 LUIS OTAVIO DE O.GOULART 0018 000138/2006
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000085/2003
 0026 000419/2007
 0046 000549/2008
 0080 000521/2011
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0004 000296/1997
 0006 000121/2001
 0013 000107/2005
 0043 000441/2008
 MARCELO CAVALHERO SCHAURI 0085 001168/2011
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0002 000283/1996
 0009 000024/2004
 0019 000514/2006
 0025 000254/2007
 0027 000422/2007
 0031 000577/2007
 0050 000276/2009
 0051 000284/2009
 0053 000438/2009
 0055 000490/2009
 0056 000098/2010
 0057 000305/2010
 0065 001249/2010
 0069 001754/2010
 0071 001939/2010
 0073 000166/2011
 0074 000167/2011
 0075 000249/2011
 0076 000251/2011
 0077 000378/2011
 0078 000454/2011
 0087 001383/2011
 0088 001384/2011
 0090 001473/2011
 0091 001474/2011
 0092 001475/2011
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0028 000481/2007
 MARCIA LORENI GUND 0017 000131/2006
 0068 001664/2010
 0101 000155/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000131/2006
 MARCOS KATSUTA FUMIO 0097 001951/2011
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0016 000421/2005
 MARIANA PEREIRA FERNANDES 0042 000392/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0033 000155/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0048 000030/2009
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0020 000068/2007
 0044 000468/2008
 PAULO EDSON FRANCO 0022 000148/2007
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0093 001577/2011
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0011 000222/2004
 0024 000153/2007
 PAULO SERGIO TRENTA 0036 000247/2008
 PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA 0039 000357/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0002 000283/1996
 0089 001454/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0042 000392/2008
 0081 000523/2011
 REGIS ALAN BAULI 0018 000138/2006
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0102 000268/2012
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0083 000980/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0110 000697/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0048 000030/2009
 RUI GHELLERE 0001 000066/1994
 0014 000233/2005
 0015 000245/2005
 0029 000495/2007
 0104 001013/2012
 0111 000873/2012

RUI GHELLERE GHELLERE 0095 001680/2011
 0100 000133/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0038 000307/2008
 SIMONE MUNIZ PORTELLA 0016 000421/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0040 000360/2008
 THAIS FERREIRA ROCHA 0063 001241/2010
 THALIS WEIRICH DANTAS DO 0082 000816/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0103 000437/2012
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0058 000306/2010
 WANDENIR DE SOUZA 0110 000697/2012
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0054 000443/2009
 0081 000523/2011
 0105 000007/2007
 0109 002010/2011

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-66/1994-ADEAM-ASSOC.DEFESA EDUC.AMB.MARIN x ANTONIO ROSELEN FILHO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-283/1996-BANCO BRADESCO S/A x WALTER GARCIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 337, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-68/1997-B.B. x B.I.A.L. e outros- ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

4. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-296/1997-M.A.C.S. x P.J.S.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-157/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NELSON ZEFERINO- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 376, qual consta que até a presente data não houve resposta do ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal (fls. 375). -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO-.

6. INDENIZACAO-121/2001-SEBASTIAO WALDOMIRO DA SILVA x DISMOBEN COM.MOVEIS ELETRODOM.LTDA - UNIMOVEIS-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

7. RETIFICAÇÃO DE MATRICULA-85/2003-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-20/2004-MARCOS ANTONIO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-24/2004-JOSE ERNESTO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que

encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-109/2004-IRENE MOREIRA DA SILVA MOVEIS-ME x BANCO ITAU SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-222/2004-ALVARO LUIZ VINHOTE x MAURO MARANGONI-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-240/2004-WILSON ROTTA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 831: "Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito apontado na petição de fl. 802, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. REPARACAO DE DANOS-107/2005-CLEUZA BORGES e outro x LUCIANE CROZAKE-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

14. INVENTARIO-233/2005-MEUNICE AP.MODESTO DA COSTA x RONALDO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-245/2005-ROBERTO CARLOS BIFF e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

16. MONITORIA-421/2005-DEPOSITO DE MATERIAS DE CONST.DOIS IRMÃOS LTDA x GAISSLLER MOREIRA CONSTRUÇÃO LTDA- Desp. fl. 393: "Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito apontado na petição de fl. 390, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil."-Advs. SIMONE MUNIZ PORTELLA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-131/2006-CELSO TOMÉ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 2097: "Analisando-se os autos, verifica-se que ao caso incide as regras consumeristas, vez que de um lado tem-se como embargado/exequente instituição financeira, e sobre o tema já há entendimento calcificado através do Enunciado da Súmula 297 do STJ. Diante disso, no intuito de facilitar a defesa do consumidor, aplico a inversão do ônus da prova, modo pelo qual é salutar a intimação do requerido para manifestar-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-88.2006.8.16.0080-COMAGRAL REPRESENTAÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestarem-se no prazo de dez dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 559/581. -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O.GOULART-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2006-PETROHUGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

20. ALIMENTOS-68/2007-V.S.L. e outros x M.L. e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24

horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-76/2007-PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

22. MONITORIA-148/2007-LUIZ ANTONIO CIAN x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Desp. fl. 219: "Intime-se o exequente para que promova a retirada do ofício de fl. 217 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-DAYSE CALIL ARRUDA BRASIL x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-153/2007-SERGIO RUDEK x LUIZ CARLOS DA SILVA-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl.92, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-DEOMICIO FREDERICO MENDES x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

26. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000392-29.2007.8.16.0080-ROSANA CAMPOS DE LIMA ARAUJO e outro x ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL HILDA VEITAS-APAE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-422/2007-BANCO BRADESCO S/A x S.D.TURISMO LTDA e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-481/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ACESSORIA LTDA x LUIZ HEITOR LINHARES e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-495/2007-ANA MARIA DOS SANTOS e outros x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-548/2007-MARCOS BODOQUE DE MELO e outro x BANCO ITAU SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-577/2007-BANCO BRADESCO SA x DEOMICIO FREDERICO MENDES-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-592/2007-PEDRO DIAS TUNES - ESPOLIO, REP/ P e outro x BANCO ITAU SA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

33. ORDINARIA-155/2008-APOLINARIO APARECIDO TEIXEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A- Desp. fl. 808:"A fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da apólice de seguro que envolvem os contratos discutidos nos autos, oficie-se a COHAPAR solicitando informações sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Economica Federal, no prazo de cinco dias."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar ofício de fl. 809.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

34. CIVIL PUBLICA-196/2008-M.P.E.P. x A.D.D.S.F.- Desp. fl. 800/801:"Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, no mérito, por sua vez, algumas considerações merecem ser tecidas. Analisando-se as razões aventadas pelo Ministério Público, infere-se que a decisão foi parcialmente contraditória, vez que não se ateve a já analisada questão sobre a ausência de prejuízo ao requerido por não ter sido notificado para manifestar-se por escrito, de acordo com o que preceitua o artigo 17, §7º da LIA (fls. 335/338). Não obstante a análise de tal questão, ainda assim o feito não seguiu o procedimento adequado, vez que, conforme mencionado na decisão atacada, não houve recebimento da ação, sendo que a inobservância de tal requisito implica em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois da decisão que recebe a ação civil pública por improbidade administrativa, cabe agravo de instrumento. Em que pese tenha havido a citação do requerido, tendo o mesmo apresentado sua defesa através de contestação, com a devida dilação probatória, infere-se que não houve em nenhum momento menção sobre o recebimento da ação, que, diga-se de passagem, deve ser devidamente fundamentada. Infere-se que o recurso de agravo de instrumento atacou a questão da concessão de liminar antes do recebimento da ação, e tal ponto efetivamente afastado na decisão de fls. 69/74, em que assinala sobre a possibilidade de concessão de medida liminar AINDA QUE EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO FORMAL DA AÇÃO. Dessume-se, portanto, que a inicial deve ser formalmente recebida. Deste modo, razão assiste ao Ministério Público quanto a necessidade do atendimento do que preceitua o artigo 17, §7º da LIA, vez que já analisada tal questão, por ocasião do despacho de fls. 335/338, porém, em análise perfunctória, o requerido não foi intimado do decurso. Portanto, intime-se. Aproveito o ensejo, com o fito de cumprir aos preceitos legais estabelecidos na Lei de Improbidade Administrativa, neste momento analiso os autos, mormente a inicial da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, não foi possível o convencimento, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - hipóteses que autorizam a rejeição da inicial (art. 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92) - impõe-se que o juízo de preliberação seja positivo. Assim sendo, não reconheço - ao menos no campo da cognição sumária - qualquer das hipóteses de rejeição, razão pela qual recebo a inicial, deixo, por sua vez, de ordenar a citação do requerido, vez que já consubstanciada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem se pretende a produção de alguma outra prova, ou ainda se ratificam os autos já praticados nos autos. Finalmente, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição da decisão de fls. 776/777, reafirmando, portanto, a desnecessidade de notificação do requerido, no termos da fundamentação de fls. 335/338. No mais, intime-se o requerido a respeito do despacho de fl. 335/338, bem como da presente.

Desp. fl. 335/338:"No que se refere a preliminar sustentada pela defesa, no que tange a nulidade da decisão de fls. 229/234, considerando-se a não observância do rito previsto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, qual seja, a defesa anteriormente ao recebimento, não merece acolhida, considerando-se que não houve qualquer prejuízo a parte requerida. (...) Cumpre destacar que processo, pelo sua própria natureza, não é o fim, mas mero veículo instrumental para que as partes possam vir a juízo defender seus direitos materiais, lesados ou ameaçados de lesão, propondo as ações que reputar pertinentes e ofertando as defesas que entender convenientes. Nesta seara, não se enxerga prejuízo algum, de ordem formal e/ou material, no fato de se reputar a citação e contestação como notificação e manutenção por escrito, posto que se evidencia, no caso dos autos, que o requerido foi regularmente citado, tendo apresentado contestação e juntado documentos, exercendo plenamente o direito de defesa, não se devendo falar em prejuízo e portanto nulidade." -Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-208/2008-M.V.S.S.- e outro x F.S.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-247/2008-AMELIO ALMEIDA POUBEL x NAIR GRANDI VALENTINI e outro- Desp. fl. 167:Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 169, qual consta a solicitação da juntada do comprovante de pagamento, das custas do Sr. Avaliador, para prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SERGIO TRENT-.

37. USUCAPIAO-300/2008-SERGIO RICARDO GRANDE x JOAQUIM VICENTE DE CASTRO-ESPOLIO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

38. ORDINARIA-307/2008-JOSE ROBERTO DE SALES e outro x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

39. ORDINARIA-357/2008-JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-O ponto central da lide é a responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A Caixa Econômica Federal requereu vista aos autos para manifestar-se sobre seu interesse na lide, sendo que posteriormente juntou petição indicando sua pretensão em atuar como substituta da seguradora, ao argumento o contrato dos autores se referem a apólice de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, Apólice Pública - Ramo 66. A seguradora que atualmente compõe a lide não se opôs. Ao contrário dos autores, que pleitearam pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que não houve comprovação de comprometimento do FCVS, em primeiro lugar, que a integração da CEF à presente lide já foi objeto de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Recursos Repetitivos, colaciona, ainda, várias decisões a fim de respaldar sua tese. Afirmando também que resta claro que interesse da CEF na lide como assistente é inaplicável, bem como da União e a consequente remessa do feito para julgamento pela Justiça Federal. Ressaltam que a ação de indenização pelos vícios nas unidades habitacionais dos autores tem por objeto o seguro, ou seja, o direito material está baseado na relação jurídica entre os seguradores e a seguradora, não havendo nenhuma vinculação com o contrato de financiamento efetuado pelo agente financeiro, o que afasta a integração do agente financeiro à lide. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal. A repetição do tema, interessante analisar o enunciado da Súmula 150 do STJ. Tal entendimento, nos norteia no sentido de que havendo interessa da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide, medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da Empresa Pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (...) Desse modo, se observa que o caso em tela trata da apólice pública do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que justifica o interesse da Caixa Econômica Federal em atuar, e de consequência, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. De tal modo, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as baixas e homenagens de estilo." -Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA e BRUNA DEBORAH PEREIRA -1-.

40. ORDINARIA-360/2008-GERALDO DIAS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 754:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 744/747, item "d", no prazo de cinco dias."-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

41. USUCAPIAO-380/2008-FRANCISCO TAVARES DE SOUZA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA

ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

42. EXECUÇÃO PROV. DE SENTENÇA-0000705-53.2008.8.16.0080-PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outro- Desp. fl. 788: As partes para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANA PEREIRA FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-441/2008-N.A.D.E.R. e outro x J.G.D.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSO DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-468/2008-E.A. x J.C.M.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-534/2008-VALDEMAR FLORENCIO x BANCO ITAU S.A.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

46. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000694-24.2008.8.16.0080-PEDRO QUINTEIRO NETO ESPOLIO - REP P/ ROBERTO CARLOS QUINTEIRO e outros x BANCO ITAU S.A.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000332-51.2010.8.16.0080-MIRTES GOUVEA PARO ELETRODOMESTICOS ME x BANCO REAL S.A.-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

48. ORDINARIA-30/2009-ADAO BARBOSA DE LIMA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 584:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida. no sentido de informar qual a apólice de seguro pertence os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 535/539, item "e", no prazo de cinco dias."-Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e KARINA HASHIMOTO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-203/2009-HSBC BANK BRASI S/ A - BANCO MULTIPLO x FERNANDA GONÇALVES VIEIRA- Desp. fl. 73:"Considerando que o requerente, apesar de intimado, não promoveu a retirada do ofício de fl. 67, remeta-se os autos ao arquivo."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-276/2009-BANCO BRADESCO SA x MARLENE BRITO ALVES e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDER MARCOS SERRA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

52. DESCONSTITUTIVA-384/2009-HENRIQUE DE SOUZA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-438/2009-BANCO BRADESCO S/A x SADI JOSE DALL AGNOL e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-443/2009-MARIA LUIZA DA SILVA e outros x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-490/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUIZIA GARCIA DOS SANTOS e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000098-69.2010.8.16.0080-PATRICIA RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S.A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

57. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000305-68.2010.8.16.0080-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

58. AÇÃO DE DEPOSITO-0000306-53.2010.8.16.0080-OMNI S/A - CRED.FIN.INVEST. x NICOLAU VIEIRA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VANESSA DAL PONT GAZOLA-.

59. DECLARATORIA-0000358-49.2010.8.16.0080-DONIZETE DIAS ALVES x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do ofício pela COPEL de fl. 72.-Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000661-63.2010.8.16.0080-ANTONIA APARECIDA TABAQUINI ZAVATIN e outros x BANCO ITAU S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

61. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000715-29.2010.8.16.0080-TEREZA MARIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001182-08.2010.8.16.0080-M.A.S. x A.E.T.- Sent. fl. 52:“(…) com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Oportunamente, archive-se. Caso as custas não tenham sido integralmente pagas, não deve ser dado baixo dos autos (item 5.13.3 do CN).”-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001241-93.2010.8.16.0080-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA x JOAO ALVES CORREIA - ME- Sent. fl. 101:“Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, através dos depósitos efetuados pelo executado e levantados pelo exequente, merece o feito ser extinto. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente.”-Advs. THAIS FERREIRA ROCHA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001247-03.2010.8.16.0080-LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DCN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001249-70.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO ANDRE CAMPOS e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001470-53.2010.8.16.0080-VANIA REGINA PERES GUILHERME x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. Bruno Watermann dos Santos-.

67. CURATELA-0001627-26.2010.8.16.0080-M.A.S. x M.L.P.S.- Sent. fls. 73/74:“(…) Ante o exposto, e pelo que mais nos autos consta, DECRETO a interdição de M.L.A.S., nomeando-se como curadora sua irmã M.A.S., residente e domiciliada em Fênix/PR, conforme dispõe os artigos 1775, §1º do Código Civil. Intime-se, no prazo legal, para prestar compromisso de curadora definitiva. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas.”-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0001664-53.2010.8.16.0080-MARIO RINQUE x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Desp. fl. 974:“Admito o recurso adesivo de apelação, tempestivamente interposto. Intime-se o Apelante para apresentar as contrarrazões do recurso adesivo de apelação, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS ARAUZ FILHO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001754-61.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI DE OLIVEIRA CORREA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

70. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001838-62.2010.8.16.0080-ALBERINA CAMARGO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001939-02.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

72. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002024-85.2010.8.16.0080-ADRYAN GABRIEL FAGUNDES LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000166-82.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-67.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000249-98.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000251-68.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000378-06.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES e outros- Desp. fl. 46:“Intime-se o exequente para que promova a retirada do ofício de fl. 44 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.”-Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000454-30.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

79. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000511-48.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FÊNIX-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

80. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000521-92.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

81. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000523-62.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outro- Desp. fl. 2562:“Considerando que o despacho de fl. 2559 ordenou a intimação de todos que compõem a lide, cumpra-se conforme determinado, intimando-se os requeridos para manifestação.”-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, GERALDO KOPPE JUNIOR, CRISTIANA L DE OLIVEIRA FRANCO, YURIM ALEXANDRE LUCAS e IRACI CONSOLIN BAGGIO-.

82. USUCAPIAO-0000816-32.2011.8.16.0080-PLINIO OLEGARIO DA SILVA e outro x YOSHIOKA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Desp. fl. 410:"Manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 409, no prazo de cinco dias."-Advs. DAREVANE MARIOT e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0000980-94.2011.8.16.0080-JOSE TOMEIX x AGRICOLA M K LTDA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0001094-33.2011.8.16.0080-ADELINO ERNESTO PARO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 108/117:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0001168-87.2011.8.16.0080-WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fls. 74/83:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Advs. EDLON SOARES SILVA e MARCELO CAVALHERO SCHAURICH-.

86. USUCAPIAO-0001301-32.2011.8.16.0080-MARTA NIEVES AGURTO PONS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHPAR-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALCEU BOSA BELTRÃO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001383-63.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001384-48.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001454-65.2011.8.16.0080-WALDOMIRO ARRIGO FILHO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fl. 147/150:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelos autores, a fim de limitar os juros moratórios no importe de 1% ao ano. Igualmente, eventual montante devido pelos embargantes nos autos de execução 535/2011, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocópia a presente e junte aos autos de execução de título extrajudicial correlato. Levando em conta que o autor sucumbiu em grande parte de seus pedidos, o condeno ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, sem prejuízo daqueles arbitrados na execução, considerando neste arbitramento o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o deslinde do feito, atento ao disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001473-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001474-56.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR CHAPUIS e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001475-41.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROMERO FILHO e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0001577-63.2011.8.16.0080-J ALVES CORREIA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 105/115:"(...) Ante o exposto e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

94. ALVARA-0001596-69.2011.8.16.0080-GUOMAR HIPOLITO RIBEIRO- Sent. fl. 33/34:"(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado às fls. 02/04 e, via de consequência, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a requerente GUOMAR HIPOLITO, a levantar o valor de R\$ 545,00, referente ao Abono Salarial do PIS do de cujus Manoel Ferreira da Silva, junto à Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Desnecessária a prestação de contas. Dispense-se o prazo recursal, se requerido. Expeça-se o alvará conforme requerido."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001680-70.2011.8.16.0080-MARIO SACAMOTO x REGINA MARIA APARECIDA CYRINO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

96. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001886-84.2011.8.16.0080-GILMAR LEMES DE PAULA x BANCO ITAULEASING S.A- Sent. fls. 93/95:"(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento do pedido pelo réu. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00, com arrimo no art. 20, §4º c/c 26 do CPC, levando em conta, mormente, a singeleza da causa, e o tempo despendido na causa."-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. ALVARA-0001951-79.2011.8.16.0080-ANTONIO RODRIGO NEGRI e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO-.

98. EXECUCAO DE OBRIG.DE NAO FAZE-0002071-25.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x SEBASTIAO TROMBINI (ESPOLIO) e outros-Desp. fl. 66/68: "Compulsando os autos, verifica-se que o requerido apresentou exceção de incompetência, ao argumento de que o autor reside na Comarca de Santa Fé/PR. Da análise detida dos autos, percebe-se que a autora não se utilizou das regras de competência elencadas no artigo 100 do CPC, porquanto possui domicílio na Comarca de Santa Fé/PR, mesmo local onde possuía sua conta poupança, causa de pedir da inicial, de modo que a Comarca de Engenheiro Beltrão não é competente para análise da causa. Convém, ressaltar, que no caso, houve renúncia à prerrogativa prevista em favor do domicílio do consumidor, e em se tratando de competência territorial relativa, a sua fixação passa a ser regida pelo CPC, art. 100, IV, "b", segundo o qual é competente o foro "IV do lugar (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Dessa forma, o foro competente passa a ser o do lugar onde está localizada a agência bancária perante a qual foi aberta a respectiva conta poupança. Tal solução se justifica, primeiro, ante o princípio

da legalidade, haja vista que a competência do juízo constitui pressuposto de validade da relação jurídica processual e as normas jurídicas relativas à competência são expressamente previstas no ordenamento jurídico pátrio. Segundo, em face da ausência de permissivo legal a ensejar ao consumidor a escolha de qualquer localidade para ajuizar a demanda, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, ao optar por foro diverso de seu domicílio ou do lugar onde o contrato foi firmado, o autor não só contraria os critérios previstos na legislação, como também afronta o princípio do Juiz Natural. Dessa forma, admitir-se tal condição de escolha importaria em conceder indevida faculdade ao consumidor, permitindo-lhe eleger, por conveniência ou comodidade, um juiz para julgar a ação por si proposta, situação essa que, por si só, caracterizaria abuso de direito. Insta consignar que não é possível a escolha aleatória da competência, vez que imperioso se observar o que disciplina o artigo 100 do CPC, mais precisamente, o inciso IV, alínea "b". Sendo este inclusive o entendimento pacífico da jurisprudência paranaense. (...). Verifica-se que não se obedeceu qualquer das regras de competência, de modo que é imperioso a remessa dos autos à Comarca onde existia a conta poupança, que é a mesma onde a autora possui domicílio. Posto isto, com base no artigo 100, IV, "b" do CPC, declino a competência e remeto os autos à Comarca de Santa Fé-PR." -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002108-52.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA- Sent. fl. 30:"(...) ao exequente para que informe se houve o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias."-Adv. INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

100. INVENTARIO-0000133-58.2012.8.16.0080-ERINEIA BOTELHO RAMOS x JOAO BOTELHO-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

101. ORDINARIA DE COBRANCA-0000155-19.2012.8.16.0080-EDINEY DIAS TUNES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000268-70.2012.8.16.0080-SINVAL JOSE ALVES e outro x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL- Desp. fl. 58:"Preliminarmente a análise do pedido de fl. 50, intime-se o EXEQUENTE para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para que seja efetuado, primeiramente, a penhora de bens. Não obstante a ordem estabelecida no art. 655 do CPC elenque em primeiro lugar a penhora em "dinheiro", imperiosa a aplicação do artigo 620 do CPC, já que a penhora de valores poderá prejudicar o bom andamento da empresa executada, nomeadamente considerando que o valor da execução é demasiadamente vultoso (R\$ 1.614.481,80), e de tal modo, a penhora sobre outros bens se afigura menos gravosa ao executado. Assim sendo, intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para realização da penhora." -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0000437-57.2012.8.16.0080-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fl. 296:"(...) O autor requereu a desistência do feito e sua consequente extinção. A desistência do autor é um dos motivos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Após, com o trânsito em julgado, archive-se, observada as formalidades legais."-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-50.2012.8.16.0080-HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. RUI GHELLERE-.

105. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-7/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SABARALCOOL S/A-AÇUCAR E ALCOOL e outros-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

106. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO CARLOS FERREIRA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa

Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-23/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PR-IAP x RAIMUNDO FRANCISCO DE MOURA-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001891-43.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x RUDINEI NANDI- Desp. fl. 89:"Intime-se o exequente para que promova a retirada dos ofícios de fls. 82/84, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002010-67.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE ADAMANTINA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA CAMDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outro-ITEM I - COBRANÇA DE AUTOS - SENHOR ADVOGADO, atendendo ao item 1 da Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, os autos que encontram em carga fora do prazo legal, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - ITEM II - CASO NÃO TENHA PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000697-37.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de -CREDICOAMO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COAMO LTDA x ROGERIO LEONARDO MARTINS e outros- Desp. fl. 31:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

111. RETIFICAÇÃO-0000873-16.2012.8.16.0080-SERGIO DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA- Sent. fls. 23/24:"(...) Ante o exposto, defiro o pedido de retificação da Certidão de Nascimento do requerente SÉRGIO DOS SANTOS ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que seja incluído Engenheiro Beltrão/PR, como sendo seu local de nascimento, o que faço com fundamento no art. 109 da Lei 6.015/73. Expeça-se mandado de retificação do assento de nascimento do requerente ao Cartório de Registro Civil da cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Condeno o requerente ao pagamento das eventuais custas processuais remanescentes."-Adv. RUI GHELLERE-.

Engenheiro Beltrão, 11 de SETEMBRO de 2012
Liraciu Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 104/2012

ADELE MARIA BRANDALISE 0038 001217/2008
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0049 000802/2009
ADRIANA NEGRINI 0003 000592/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 000841/2004
ALARICO F R DE OLIVEIRA J 0002 000364/2001
ALEXANDRE CORREIA 0107 002617/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000441/1999
0055 000328/2010
0075 001984/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 005065/2010
0083 005798/2011
0101 001827/2012
ALEXANDRE QUADROS 0140 005874/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0106 002575/2012
0108 002668/2012

ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0073 001159/2011
 ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0002 000364/2001
 ALLINA GRACCO CRUVINEL 0139 005670/2012
 ANA PAULA SILVEIRA 0010 000675/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 002936/2011
 0111 002960/2012
 0113 002994/2012
 ANDRE LUIS GASPAR 0050 000865/2009
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0002 000364/2001
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000668/2006
 ANDREA TATTINI ROSA 0030 000806/2007
 ANDRESSA MARONEZI 0102 001845/2012
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0007 000444/2005
 0011 000824/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0066 004981/2010
 ANTONIO ROGERIO BONFIM ME 0042 001607/2008
 ARLETE RODRIGUES BRAGA 0042 001607/2008
 ARTHUR KLASSEN 0030 000806/2007
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 0064 003822/2010
 BLAS GOMM FILHO 0012 000187/2006
 0029 000605/2007
 BRUNO PAVIN 0056 001533/2010
 BRUNO ROBERTO GRACIANO 0123 005262/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0056 001533/2010
 0120 004744/2012
 0133 005646/2012
 0134 005647/2012
 0135 005650/2012
 0136 005651/2012
 CARLOS MAZZA FILHO 0003 000592/2003
 CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0013 000215/2006
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0024 001451/2006
 CELIA MAZZAGARDI 0007 000444/2005
 CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0055 000328/2010
 0087 007069/2011
 CESAR DIONSON FAGUNDES BR 0015 000562/2006
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0009 000659/2005
 0017 000658/2006
 0020 000799/2006
 0026 000116/2007
 0031 001266/2007
 0036 000633/2008
 0037 000718/2008
 0040 001426/2008
 0043 001711/2008
 0077 003308/2011
 CLAUDIR DALLA COSTA 0028 000247/2007
 CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0059 002806/2010
 CRISTHIANO MENDES 0129 005608/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000493/2008
 0056 001533/2010
 0060 002845/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0066 004981/2010
 CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0084 006304/2011
 0125 005599/2012
 DANIEL HACHEM 0038 001217/2008
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0006 000396/2005
 DANIELA BITTENCOURT LOPES 0014 000452/2006
 0033 000196/2008
 DANIELE DE BONA 0048 000783/2009
 0057 001760/2010
 DILANI MAIORANI 0021 001205/2006
 DINO ROSSIGALI NETTO 0071 000334/2011
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0055 000328/2010
 DIRCEU ZANONI 0046 000656/2009
 0122 005200/2012
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0027 000233/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0021 001205/2006
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0006 000396/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0053 001426/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0089 007727/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 0020 000799/2006
 0024 001451/2006
 0032 001408/2007
 0075 001984/2011
 ERHARD DUBEZKYJ 0001 000441/1999
 ERNANI LOPES BUCHMANN 0021 001205/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 001235/2006
 FABIANA A. R. LORUSSO 0017 000658/2006
 FABIANA SILVEIRA 0111 002960/2012
 0113 002994/2012
 FABIO JULIO NOGARA 0028 000247/2007
 0040 001426/2008
 0043 001711/2008
 FABIO JULIO NOGARA 0109 002816/2012
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0087 007069/2011
 FABRICIO KAVA 0022 001235/2006
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0006 000396/2005
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0110 002863/2012
 FERNANDO DO REGO BARROS F 0010 000675/2005
 FERNANDO JOSE BONATTO 0016 000632/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 000493/2008
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0052 001221/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 000493/2008
 FRANCISCO FERLEY 0131 005635/2012
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0023 001354/2006
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0087 007069/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 001533/2010
 0114 003197/2012

0134 005647/2012
 0135 005650/2012
 GILBERTO LUIZ BONAT 0030 000806/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0074 001701/2011
 0137 005652/2012
 0138 005654/2012
 GISELE BIGUETTE 0062 002990/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0118 004345/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0103 001902/2012
 0105 002271/2012
 0121 005148/2012
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0078 004081/2011
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0024 001451/2006
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0039 001392/2008
 HERICK PAVIN 0056 001533/2010
 HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0058 002442/2010
 ISABELA BERMUDEZ GOMES 0011 000824/2005
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0025 001541/2006
 JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0058 002442/2010
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0047 000762/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0085 006511/2011
 JOAO PAULO PORTELLA TARES 0075 001984/2011
 JOAQUIM ROCHA 0032 001408/2007
 0041 001456/2008
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0080 004560/2011
 JOSE CARLOS BROCHINI 0039 001392/2008
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0059 002806/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0013 000215/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 000231/2012
 0092 000939/2012
 0093 000940/2012
 0095 001033/2012
 0098 001467/2012
 0099 001468/2012
 0100 001717/2012
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0020 000799/2006
 0030 000806/2007
 0074 001701/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 0042 001607/2008
 JOSEMARA CUBA 0070 006584/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0094 000967/2012
 JULIANA TORRES MILANI 0073 001159/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0059 002806/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000406/2008
 0076 002936/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0045 000560/2009
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0094 000967/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 000783/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0021 001205/2006
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0044 000411/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0092 000939/2012
 0093 000940/2012
 0095 001033/2012
 0099 001468/2012
 LUIZ ASSI 0045 000560/2009
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000441/1999
 LUIZ FELIPE DA ROCHA 0011 000824/2005
 0036 000633/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000675/2005
 0018 000668/2006
 0027 000233/2007
 0065 003900/2010
 0072 000335/2011
 0080 004560/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0024 001451/2006
 0032 001408/2007
 0075 001984/2011
 LUIZ ROBERTO KRACIK 0002 000364/2001
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0041 001456/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0021 001205/2006
 LUIZA APARECIDA FAVETTA 0025 001541/2006
 LUIZA APARECIDA FAVETTA 0025 001541/2006
 LYGIA MARIA ERTHAL 0023 001354/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0019 000780/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0126 005602/2012
 0127 005603/2012
 0128 005607/2012
 MARCELO MAZUR 0006 000396/2005
 MARCELO SZADKOSKI 0002 000364/2001
 0055 000328/2010
 MARCELO VIEIRA CAMARGO 0071 000334/2011
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0049 000802/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 006597/2011
 0115 003523/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0141 000154/2000
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0112 002986/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 002575/2012
 0108 002668/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 000780/2006
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0006 000396/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0080 004560/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 005065/2010
 0116 003949/2012
 MAURO VIDAL MARON 0082 005618/2011
 MAYLIN MAFFINI 0045 000560/2009
 0119 004497/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0081 005547/2011
 0088 007693/2011
 MIEKO ITO 0017 000658/2006

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0035 000493/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000762/2009
 0079 004403/2011
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0033 000196/2008
 MURILO CELSO FERRI 0053 001426/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0022 001235/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 000364/2001
 0062 002990/2010
 NELSON WALTER DA SILVA 0069 005277/2010
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0117 004214/2012
 NILSON LEMES BUENO 0044 000411/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0058 002442/2010
 0063 003611/2010
 0068 005190/2010
 0077 003308/2011
 0085 006511/2011
 0112 002986/2012
 ODILON MENDES JUNIOR 0004 000594/2003
 OLIVAR CONEGLIAN 0055 000328/2010
 0087 007069/2011
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0104 001922/2012
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0009 000659/2005
 0031 001266/2007
 0037 000718/2008
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0130 005610/2012
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0072 000335/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0030 000806/2007
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0015 000562/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0061 002848/2010
 PRISCILA S. KARPINSKI 0051 001112/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0090 000223/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 001217/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000560/2009
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0054 000280/2010
 0132 005637/2012
 RICARDO ANDRAUS 0020 000799/2006
 0024 001451/2006
 0032 001408/2007
 0075 001984/2011
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0124 005572/2012
 RICARDO CETNARSKI 0008 000590/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0079 004403/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0050 000865/2009
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0055 000328/2010
 0087 007069/2011
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0025 001541/2006
 RUY JOSE RACHE 0046 000656/2009
 SADI BONATTO 0016 000632/2006
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0140 005874/2012
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0097 001213/2012
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0140 005874/2012
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0082 005618/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0059 002806/2010
 SERGIO SCHULZE 0034 000406/2008
 0076 002936/2011
 0111 002960/2012
 0113 002994/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0071 000334/2011
 SILVANA SIMOES PESSOA 0030 000806/2007
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0096 001148/2012
 SILVIO BATISTA 0003 000592/2003
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 0068 005190/2010
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0013 000215/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 000406/2008
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0024 001451/2006
 TIAGO PAVIN 0056 001533/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 0017 000658/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0101 001827/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000783/2009
 0057 001760/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0026 000116/2007
 VICENTE PAULA SANTOS 0052 001221/2009
 WAGNER DIAS DOS SANTOS 0125 005599/2012
 WALMIER DE OLIVEIRA LIMA T 0038 001217/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0065 003900/2010

1. ORDINARIA-441/1999-DOROCINSKI & FILHOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, ERHARD DUBEZKYJ e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

2. MONITORIA-364/2001-LUIZ ANTONIO NEUMANN x JOSE CARLOS SZADKOSKI- Diante da certidão de fls.137-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. ALARICO F R DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO KRACIK, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e NELSON PASCHOALOTTO-.

3. USUCAPIAO-592/2003-ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS e outro- Designo o dia 08/11/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Intimem-se -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, SILVIO BATISTA e ADRIANA NEGRINI-.

4. USUCAPIAO-594/2003-ANTONIO FERNANDO LACERDA e outro- Designo o dia 12 /11/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor

juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR-.

5. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-841/2004-JOAO GERALDO DE OLIVEIRA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se a requerida na pessoa de seu procurador para pagamento de custas no valor de R \$ 21.871,35 mais custas de fls 368/369.(.) Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J (...) . -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIRCE PAULA TEIXEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls.131-verso, pleiteando o que entender de direito. Int. -Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e MARCELO MAZUR-.

7. CURATELA-444/2005-ANA MARIA DE ALMEIDA x LIZETE DA ROSA DE ALMEIDA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CELIA MAZZAGARDI e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

8. USUCAPIAO-590/2005-EDIVALDO LUIS DE ANDRADE e outro- Designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

9. CURATELA-659/2005-MERCEDES SALVI DE OLIVEIRA x VANDERLI BERNARDO DE OLIVEIRA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-675/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MORGANA PAZETTI DO AMARAL-Posto isto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo, e, por consequência, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS a uma das Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba/PR, domicílio da requerida. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e ANA PAULA SILVEIRA-.

11. CURATELA-824/2005-THEODORA PRESTES x SEBASTIAO PRESTES-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA, LUIZ FELIPE DA ROCHA e ISABELA BERMUDEZ GOMES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-187/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE LUIZ FRANCO DE JESUS- Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. USUCAPIAO-215/2006-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Vistas ao Ministério Público. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 171, salvo o item 4. Intimem-se. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

14. INTERDICAÇÃO-452/2006-JOZILDA IZABEL DOS SANTOS ALVES x MARCOS ANTONIO ALVES-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

15. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-562/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x ERMANI ROSSI- A parte peticionou requerendo que seja republicada a sentença de fls.182/184, alegando que houve equívoco na sentença, quando deveria ter apresentado embargos de declaração para que fosse discutida qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Não houve equívoco na publicação, portanto, não há necessidade de republicar a sentença de fls.182/184, tendo em vista que foi publicado seu dispositivo de forma correta, sendo assim, indefiro o pedido retro. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT-.

16. BUSCA E APREENSÃO-632/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x JOSE NUNES DA SILVA- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação, subam os autos ao E.TJPR. Int. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-658/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANO ZAMBUZZI ROSA- Posto isto, ex officio, declaro NULA de pleno direito a cláusula 29 do contrato de financiamento para aquisição de veículos firmado entre as partes e, de consequência, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS a uma das Varas Cíveis de Cascavel, Estado do Paraná, domicílio do réu sede da requerida, reconhecendo a incompetência deste Juízo. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. R. LORUSSO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x PEDRO AMERICO WERNECK- Diante da comprovação de incorporação do Banco Abn Amro Real S/A pelo Banco Santander, conforme fls. 69, proceda-se as retificações necessárias. Recolhida a taxa devida, expeça-se carta precatória conforme Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO-780/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALFA LIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL C/ R.P ORD - 799/2006 - G. LAFFITTE INCORPO. E EMP. IMOBILIARIOS LTDA x MARIA ANGELICA STOQUEIRO e outro - Em 05 (cinco) dias, especifique as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria

n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

21. MONITORIA-1205/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORES BRASILEIRAS PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA- I-Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão. II-Depositados os valores intime-se o perito para a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias. III- Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, DILANI MAIORANI, ERNANI LOPES BUCHMANN e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1235/2006-BANCO ITAU S/A x JCL BEBIDAS LTDA - BEBIDAS AVENIDA- Expeça-se mandado no endereço indicado às fls. 781. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1354/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE PAULA- Desbloquee-se o bem pelo sistema Renajud. Defiro o pedido de requisição das últimas duas declarações pelo sistema Infojud. As declarações de renda deverão ficar arquivadas em cartório e serem consultadas pela parte no balcão, para resguardar o sigilo das informações. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO, C/C REI-0001738-78.2006.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIA SEBASTIANA DE SOUZA e outro- A avaliação deverá ser feita através do Sr. Oficial de Justiça. Se impugnada, caberá a nomeação de perito judicial. Recolhidas as taxas encaminhe-se ao Sr. Oficial de Justiça para avaliação. Int. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, THIAGO KOLTUN AJUZ, CASSIANA VIRGINIA BEREZA e GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN-.

25. CURATELA-1541/2006-MIRINALVA MARIA DA SILVA x NATANAEL PEREIRA DA SILVA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA, LUIZA APARECIDA FAVETTA, ROSANGELA FURTADO DE MELO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

26. INTERDICAÇÃO-116/2007-VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO x HERBERTY PORFIRIO-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-233/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ROBERTO MUTTI VARGAS- Expeça-se certidão como requerido retro. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

28. INTERDICAÇÃO-247/2007-MARCIA WOLENSKY MORO x PEDRO DEJANIR SANTANA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERLI LINHAR- Expeça-se Mandado de Citação, observando-se os termos art. 222 CPC alínea d. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-806/2007-PAULO SERGIO DE PAULA x J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA- Converto o julgamento em diligência. Os audios gravados na audiência de instrução e julgamento estão difíceis de compreender, não permitindo o julgamento do feito. Assim, determino que a audiência de instrução seja refeita no dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas, com as mesmas oitivas. Int. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT, SILVANA SIMOES PESSOA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

31. INTERDICAÇÃO-1266/2007-GENIZETE PRESTES DOS SANTOS DE LIMA x HELTON ALEXANDER DOS SANTOS-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

32. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1408/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x JOSE ACIR MUCHINSKI- Intime-se o devedor pessoalmente, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via BACENJUD e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e JOAQUIM ROCHA-.

33. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENÇA-196/2008-LUIZ DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se a baixa dos autos de agravo para conhecimento da decisão. Int. -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-406/2008-BV FINANCEIRA C F I x JULIANO SPIES- Diante da certidão de fls.89-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

35. BUSCA E APREENSÃO-493/2008-BANCO FINASA S/A x SERILO LAGOZA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.

-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

36. INTERDICAÇÃO-633/2008-MARIA ZULMIRA SANTOS DE LIMA x GABRIEL FERREIRA DE LIMA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e LUIZ FELIPE DA ROCHA-.

37. INTERDICAÇÃO-718/2008-ANA LUCIA NUNES x CARLOS LUCIANO NUNES OBLADEN-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

38. MONITORIA-1217/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outros- Tendo em vista que os valores bloqueados (fls.106), já encontram-se a disposição deste Juízo, lava-se por termos a penhora realizada, intimando o executado para opor embargos, no prazo legal. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ADELE MARIA BRANDALISE-.

39. EMBARGOS - EXECUCAO-1392/2008-HILDO RITER DE OLIVEIRA x FAZENDA NACIONAL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOSE CARLOS BROCHINI-.

40. CURATELA-1426/2008-MARIA SILVARINA FERREIRA DA SILVA x JULIANA APARECIDA DA SILVA-Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e FABIO JULIO NOGARA-.

41. RESSARCIMENTO-1456/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x PEDRO PERERIA DA CRUZ- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e JOAQUIM ROCHA-.

42. DECLARATORIA-1607/2008-V.F. x I.E.C.I.L.- Intime-se a pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput", do CPC, sob pena de incidir a multa de 10%. Sem o pagamento, proceda-se a penhora pelo BACENJUD. Realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e ARLETE RODRIGUES BRAGA-.

43. INTERDICAÇÃO-1711/2008-MARIA DE LOURDES CORREA PREZOTTI x NATALIO ALVES CORREA- Assim, DECLINO da competência, remetendo-se os autos para a Vara da Família, da Infância e da Juventude, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

44. NOTIFICACAO-411/2009-RAFAELA LOURIVAL DA SILVA e outros x DANILO LOPES DA SILVA e outro- Diante da certidão de fls.67-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. LOURIVAL DE OLIVEIRA e NILSON LEMES BUENO-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002668-91.2009.8.16.0038-VALDENIR SEBASTIAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Vislumbra-se que a proposta de acordo não obteve êxito. Portanto, deve a parte executar a sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

46. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-656/2009-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Advs. DIRCEU ZANONI e RUY JOSE RACHE-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0002622-05.2009.8.16.0038-SEBASTIANA MARIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao Sr. Contador, após, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. BUSCA E APREENSÃO-783/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOCELITO JOSE CLARO MARQUES- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 51/52, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º911/69. Revogo a liminar de fls. 17. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

49. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENÇA-802/2009-GILSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIRO-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-865/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOSE DARCI RODRIGUES - ESPOLIO e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou

obscuridade. P.R.I. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ANDRE LUIS GASPAR-.

51. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x ODAIR JOSE DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.54), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

52. REVOCATORIA-0002612-58.2009.8.16.0038-LHORMINA MARINA MARINHO x PETER LAWSON e outros- Arquivem-se. -Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e VICENTE PAULA SANTOS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS -1426/2009-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO EDUCACIONAL IGUAÇU LTDA e outro - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA -.

54. REVISAO CONTRATUAL-0000280-84.2010.8.16.0038-SAMUEL BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da certidão de fls.90-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

55. CIVIL PUBLICA-0000328-43.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Manifestem-se a parte autora, ANTONIO WANDSCHEER, e o Ministério Público sobre fls.347/348. Int. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCELO SZADKOSKI, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-. 56. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001533-10.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL DOS REIS- Resta prejudicado o pedido de fls.57/58, posto que já deferido anteriormente. Cumpra-se a escrivania o despacho de fls. 50. Após, recolhidas as taxas expeça-se citação no endereço informada às fls.52. Int. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001760-97.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/ A x JUREMA BARBOSA- Diante da entrega do laudo pericial, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, incluindo a parte litisdenunciada, que foi mantida nos autos. Após, conclusos para sentença. Int. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

58. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002442-52.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x WILSON DOS SANTOS- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Quanto à apelação de fls.93/103, conheço da mesma no efeito devolutivo diante da reintegração de posse deferida pela sentença. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. P.R.I. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES-.

59. DECLARATORIA-0002806-24.2010.8.16.0038-CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Recebo o recurso de apelação de fls.980/989, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. Int. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, SERGIO LUIZ CHAVES e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002845-21.2010.8.16.0038-BANCO CREDIFIBRA S.A x MILTON CARLOS STABILE- Diante da certidão de fls.61-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002848-73.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOSE EMERSON DA ROCHA- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002990-77.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x J J TURISMO LTDA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do veículo SCANIA POLLO 3 EIXOS, ano/modelo 1997/1998, cinza, placa AHM 2872, chassi 9BSK76X2BV3467319. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem (23.02.2012), pelo seu uso e consequentemente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiro eventualmente interessados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE BIGUETTE-.

63. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003611-74.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JULIO CESAR DOS SANTOS e outro- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

64. MONITORIA-0003822-13.2010.8.16.0038-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA - SUCESSORA DE MORCELLI E DIAS LTDA x J C

MODAS LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003900-07.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JEMERSON JOSE RODRIGUES- Diante da certidão de fls.58-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

66. BUSCA E APREENSAO-0004981-88.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARINALDO DE MELLO - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0005065-89.2010.8.16.0038-CLAUDIR MARCOS MACIEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, ACOLHO, os embargos de declaração para integrar a sentença, concedendo a gratuidade de justiça à parte autora. P.R.I. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005190-57.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DERLI IVOS- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas quanto à gratuidade de justiça, ficando a mesma deferida à parte requerida. P.R.I. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e SIMONE JUSTUS DE BRITO-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0005277-13.2010.8.16.0038-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Primeiramente, vistas ao contador judicial para conta de custas, em cumprimento da decisão de fls. 97, onde determinou-se o pagamento de 50% das custas para as partes. Cumprido este, recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Intimem-se. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0006584-02.2010.8.16.0038 - DILAIR HEIN MACHADO x LIBRA LOTEAMENTOS E IMOVEIS BRASIL LTDA - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.93-94, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JOSEMARA CUBA-.

71. DECLARATORIA-0000334-16.2011.8.16.0038-AIRTON ALVES DE ALMEIDA x BANCO CACIQUE S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. - Advs. MARCELO VIEIRA CAMARGO, DINO ROSSIGALI NETTO e SIGISFREDO HOEPERS-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0000335-98.2011.8.16.0038-IVONETE ZANELLA NORA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desconte-se dos valores depositados as custas e os honorários supra fixados. Havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerido para abatimento da dívida, permanecendo as diferenças não depositadas e as parcelas não pagas. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. HABILITACAO EM INVENTARIO-0001159-57.2011.8.16.0038-JULIANA TORRES MILANI x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO (ESPOLIO)- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, a fim de ser designada audiência prevista no art.331, CPC, sendo que seu silêncio indicará a improbabilidade de sua obtenção. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando sua pertinência e relevância diante dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento. 3. Int. -Advs. JULIANA TORRES MILANI e ALINE MARA LUSTOZA FEDATO-.

74. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001701-75.2011.8.16.0038-ANGELO MARCOS DOS SANTOS x BANCO REAL S/A- I- Ao Sr. Contador para conta de custas processuais. II- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. III- Por fim, manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial, pleiteando o que entender de direito. IV- Intime-se. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. EMBARGOS x EXECUCAO-0001984-98.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Isto posto, devem ser mantidos os fundamentos nela presentes que resistem às razões recursais, nos termos do art.34, LEF e, via de consequência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ-.

76. BUSCA E APREENSAO-0002936-77.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO INFORZATO- Diante da certidão de fls.44-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003308-26.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ROBERTO FERNANDES- Da análise dos autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e não ofereceu resposta, razão pela qual deve ser nomeado Curador Especial. Nomeio então a Dra. CLAUDIA RENATA DA ROCHA, OAB/PR 33.351, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, oferecer contestação ao pedido formulado pelos autores, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

78. REVISAO CONTRATUAL -0004081 - 71.2011.8.16.0038 - EVERSON CORDEIRO DE PAULA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.44-102, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

79. COBRANCA (RITO ORDIN/RIO)-0004403-91.2011.8.16.0038-LAURICI GRAEBIN BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante da certidão de fls.142-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0004560-64.2011.8.16.0038-LEONILDO SILVA DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0005547-03.2011.8.16.0038-ELIZIANE DE SOUZA BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Sem honorários diante do indeferimento de plano. P.R.I. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

82. MONITORIA-0005618-05.2011.8.16.0038-E.C. SOUZA COMERCIO DE VIDROS LTDA x ART VIDROS VIDRAÇARIA LTDA- Especifique as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MAURO VIDAL MARON e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0005798-21.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x THOMAS ADAO CALISTO CARVALHO- Diante da certidão de fls.54-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. DECLARATORIA-0006304-94.2011.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x KRAFT LYNE IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA e o utros - Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$ 18,80). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006511-93.2011.8.16.0038-VALTER CARDOSO RODRIGUES x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, e mantenho a presente neste Juízo. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente, sendo indevida a verba honorária. Intimem-se e arquivem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0006597 - 64.2011.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUDGERO SOARES DA SILVA JUNIOR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0007069-65.2011.8.16.0038-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x FRANCISCO SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. - Advs. OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0007693-17.2011.8.16.0038-SILVANA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda.(...)Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarretará tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

89. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007727-89.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA e outros- Intime-se o requerente a complementar o valor da diligência d Sr.º Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. REVISIONAL-0000223-95.2012.8.16.0038-REINALDO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, INDEFERIR o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do CPC. Int. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0000231-72.2012.8.16.0038-VAGNER DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0000939-25.2012.8.16.0038-JOSE LUIS PEIXER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para fornecer 01 cópia do recurso para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0000940-10.2012.8.16.0038-JEAN CARLOS PADILHA x BANCO RODOBENS S.A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0000967- 90.2012.8.16.0038 - BANCO PANAMERICANO S/A x DERVITO DE LIMA - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. LIZIA CESARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0001033-70.2012.8.16.0038-CLARICE WALISKI DOS SANTOS MELLO x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

96. ALVARA-0001148-91.2012.8.16.0038-SIDNEIA DE FATIMA BARBOSA e outros- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado autorizando os Autores a levantar as jóias existentes no contrato de penhor sob o nº 2553.213.00018805-8, junto à Caixa Econômica Federal, desde que tenha sido pago qualquer valor devido em razão do contrato de penhor realizado entre o falecido e a CEF. Pendente algum valor, os requerentes deverão efetuar o pagamento e, na sequência, efetuar o levantamento das jóias. Por sua vez, as jóias, por serem indivisíveis, deverão ficar em regime de condomínio, se não houver acordo ou pagamento das partes de cada requerente, na proporção de 1/3 por pessoa. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, dispensada a prestação de contas eis que as partes interessadas são plenamente capazes. Custas pelos requerentes. P.R.I. -Adv. SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA-.

97. NEGATIVA DE DEBITO-0001213-86.2012.8.16.0038-CRISTIANE SANTOS x ALF CRED CESSAO DE CREDITOS- Manifeste-se a requerente. Int. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0001467-59.2012.8.16.0038-ADRIANE PAGANINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0001468-44.2012.8.16.0038-EDSON SCHLEMPER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para fornecer 01 cópia do recurso, para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0001717-92.2012.8.16.0038-ODILOM DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001827-91.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDECIR NASCIMENTO DE CARVALHO - ME e outro- Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art.172, par 2º do CPC, para a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do (a) advogado(a) da parte exequente os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor o valor do crédito em execução (art.652-A do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art.652-A, par.único, do CPC); b) nos termos do art.745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

102. INDENIZACAO-0001845-15.2012.8.16.0038-GEOVANE APARECIDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRESSA MARONEZI-.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0001902-33.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDELCIO DRUMOES DE OLIVEIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0001922-24.2012.8.16.0038-JURANDIR MATIAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se - Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0002271-27.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO BUENO DA SILVA - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.28), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias

pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0002575 - 26.2012.8.16.0038 BANCO PANAMERICANO S/A x FRACISCO JAIME DO CARMO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0002617-75.2012.8.16.0038-SERGIO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0002668 - 86.2012.8.16.0038 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCO DA SILVA FURQUIM- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.38), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH -.

109. ALVARA-0002816-97.2012.8.16.0038-FRANCIELI VITOR DA SILVA e outro- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por Franciele Vitor da Silva Bugai e Fernanda Caroline Vitor Bugai, com base do artigo 1.037, do CPC, combinado com o artigo 1º da lei 6.858/80, e de conseqüente, determino a expedição de alvará judicial, para autorizar a primeira requerente e levantar a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, referente ao PIS/PASEP/FGTS, em nome de Adolfo Bugai Júnior. Transitada em julgado expeça-se Alvará com prazo de 30 dias, devendo ser prestadas as contas no mesmo prazo, contados da retirada do alvará. Em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade ao pagamento das custas deverá permanecer suspensa, na forma do art.12 da lei 1.060/50. P.R.I. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

110. ALVARA-0002863-71.2012.8.16.0038-PEDRO JOAO DA COSTA e outros- 1. Considerando a informação lançada na certidão de óbito de fls.14, dando conta de que a de cujus vivia em união estável com o Sr. Antonio Negoceki, manifestem-se os autores acerca da ausência do mesmo no pólo ativo e/ou sobre eventual concordância com o pedido. Prazo:10 dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Int. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0002960 - 71.2012.8.16.0038 - AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CORNELIO ANANIAS DOS SANTOS - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.39), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR -0002986 -69.2012.8.16.0038 - MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x TEODOSIO BALICKI e outro - Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação (R\$9,40). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0002994 - 46.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO AUGUSTO RODRIGUES - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

114. BUSCA E APREENSÃO -0003197- 08.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIRIAN FERREIRA SALOMAO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0003523-65.2012.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSIEL PARDINHO GONCALVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.29), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

116. REVISAO CONTRATUAL- 0003949-77.2012.8.16.0038-LEILA SANTOS STELLE x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora para fornecer 01 cópia do recurso para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0004214-79.2012.8.16.0038-VAGNER ALEXANDRO KRUPK x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0004345-54.2012.8.16.0038-LUIZ JOSE FLORENCIO x BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMEIC-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0004497-05.2012.8.16.0038-LUANA APARECIDA BARBOSA RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0004744-83.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLEVSON ZANATTO- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0005148-37.2012.8.16.0038- BANCO BV FINANCEIRA S/A x TOBIAS SCHULTZ BARBOSA - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

122. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0005200-33.2012.8.16.0038-PEDRO IVO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, família, Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. -Adv. DIRCEU ZANONI-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0005262-73.2012.8.16.0038-TEREZINHA APARECIDA ALVES DA FRANCA DA LUZ x BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL - BANIF- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda(...)Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. BRUNO ROBERTO GRACIANO-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0005572-79.2012.8.16.0038-PEDRO JAIR ONOFRE - ME x DURLICOURES INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMP LTDA- (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora. Cite-se a requerida, para que, querendo apresente contestação no prazo legal, devendo constar do mandado as advertências legais. Int. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

125. EMBARGOS · EXECUCAO-0005599-62.2012.8.16.0038-MARCOS OLIVEIRA PIRES - ME e outro x USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Recebe-se os embargos para discussão, eis que os mesmos foram opostos tempestivamente. Proceda-se a intimação da embargada para querendo apresentar impugnação no prazo no prazo legal. Intimem-se. -Adv. WAGNER DIAS DOS SANTOS e CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

126. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0005602-17.2012.8.16.0038-MARCIO LUIZ FERREIRA x BANCO ITAUCUM S/A- Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0005603-02.2012.8.16.0038-MARCELO CORREA DA SILVA x VIVO PARTICIPACOES S/A- Assim suscito conflito negativo de competência, entre este Juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

128. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0005607-39.2012.8.16.0038-MARCELO CORREA DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e as homenagens deste Juízo. Int. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

129. INDENIZACAO-0005608-24.2012.8.16.0038-COSMI APARECIDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o mesmo proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

130. INDENIZACAO-0005610-91.2012.8.16.0038-ORLANDO BONETTE x JORNAL A SEMANA LTDA ME e outros- Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o mesmo proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0005635-07.2012.8.16.0038-CARLOS ALVES DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A- Primeiramente, intime-se o subscritor da parte autora a firmar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

132. EMBARGOS · EXECUCAO-0005637-74.2012.8.16.0038-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x A UNIÃO- Primeiramente intime-se o subscritor da parte

embargante a firmar a petição inicial, no prazo 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0005646 - 36 . 2012.8 . 16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x RUBENS KOMARCHESKI - Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, calculadas no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>), no prazo de 10 (dez) dias.

134. BUSCA E APREENSÃO-0005647-21.2012.8.16.0038 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MIGUEL MIODUSKI- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, calculadas no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0005650 - 73 . 2012.8 . 16 . 0038 - BANCO ITAUCARD S/A x RENATO SERGIO WOLFF HUSZCZ - Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, calculadas no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005651-58.2012.8.16.0038- BANCO BFB LEASING S/A x AMAURI DA ROCHA- (...) Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial dos bens descritos na inicial (UM AUTOMÓVEL, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL CITY 1.0 MI G2C, CHASSI 9BWCA05X25T025896, ANO 2004, COR PRETO, PLACAS AMA-7459, RENAVAM 835732835). (...) Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Sr.º Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0005652 - 43.2012.8.16.0038 - AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ABEL TRAVINSKI MATIAS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, calculadas no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0005654 - 13.2012.8.16.0038 - AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x CLAUDINEIA BENEDITA SIQUEIRA - Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, calculadas no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

139. ALVARA-0005670-64.2012.8.16.0038-MOISES ALVES RIBEIRO e outro- Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da Vara da Família, da Infância e da Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, com a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Demais diligências necessárias. -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL-.

140. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER-0005874-11.2012.8.16.0038-ANDRITZ BRASIL LTDA e outro x TOPOROWICZ & CIA LTDA e outro-Promova à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que recolha o valor complementar das custas judiciais. No mesmo prazo, colacione nos autos as notas fiscais das máquinas, visto que somente houve a juntada das DANFE's de fls. 70 a 77. Do mesmo modo, junte os comprovantes de recebimento da mercadoria pelos requeridos. Intime-se. - Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

141. AUTO FALENCIA-154/2000-ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24 x MARCOS ALBERTO PICOLI - SINDICO- Mnifeste-se o síndico sobre fls. 1693 - 1696, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE SETEMBRO DE 2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 68/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 68/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000318/2009
0018 000267/2010
ALEXSANDER BEILNER 0008 000604/2007
ALTAIR MACHADO 0008 000604/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0015 000300/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000326/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 0015 000300/2009
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0011 000228/2008
0015 000300/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 001843/2010
0027 001920/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000228/2008
CIBELE BRANDAO PRECONA 0001 000252/1994
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE 0030 001085/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 002172/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0002 000056/2004
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0006 000387/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0027 001920/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0025 001503/2011
0026 001514/2011
ELISON IVAN SOARES 0011 000228/2008
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0031 001225/2012
FABIANO TOMAZELI 0003 000346/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 002172/2011
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0012 000276/2008
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000326/2007
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0008 000604/2007
HUGO FRANCISCO GOMES 0015 000300/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 000228/2008
0015 000300/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0007 000326/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0022 000401/2011
0023 000916/2011
0024 001312/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000318/2009
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0009 000638/2007
0012 000276/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000300/2009
JOAO MARIA CORREA 0003 000346/2004
0004 000146/2005
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0028 002172/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0005 000075/2006
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0004 000146/2005
0010 000127/2008
0012 000276/2008
0021 002077/2010
JOSE MIGUEL DA SILVA 0001 000252/1994
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0009 000638/2007
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0011 000228/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000318/2009
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0001 000252/1994
0009 000638/2007
KELLY CRISTINA WORM 0019 001307/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0020 001843/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0015 000300/2009
LUIZ CARLOS RICATTO 0013 000374/2008
0014 000498/2008
0022 000401/2011
0023 000916/2011
0024 001312/2011
0029 000923/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0016 000318/2009
0018 000267/2010
MARCELO JUNIOR CORREA 0023 000916/2011
0024 001312/2011
0029 000923/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0001 000252/1994
0009 000638/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 001843/2010

0027 001920/2011

MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0011 000228/2008

MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0005 000075/2006

MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000228/2008

0015 000300/2009

MOISES CANDIDO BERNARTT 0011 000228/2008

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 000228/2008

0015 000300/2009

OSVALDO KRAMES NETO 0017 000218/2010

PABLO RODRIGUES ALVES* 0003 000346/2004

RIVELINO SKURA 0001 000252/1994

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 000228/2008

ROSEMAR ANGELO MELO 0019 001307/2010

ROSIVAL PETRONILHIO 0002 000056/2004

RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0011 000228/2008

SILVERIO PETRONILHO 0008 000604/2007

WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0005 000075/2006

WIVIANE CRISTINA PERIN 0016 000318/2009

0018 000267/2010

1. ACAA ORDINARIA-252/1994-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x WALDEMAR WALTER DAL MOLIN- Sobre o pedido de fls. 770/774, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 10 dias.-Advs. CIBELE BRANDAO PRECONA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, RIVELINO SKURA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000123-86.2004.8.16.0082-JOSE DA SILVA MIOTTO x DALILA PAZETO BEDANI- Ante a certidão de fls. 61, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 31.10.2012 às 15:00 horas.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e ROSIVAL PETRONILHIO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-346/2004-LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS e outros x NERCI BOCALON e outros- Ante a certidão de fls. 146, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 31.10.2012 às 14:30 horas.-Advs. FABIANO TOMAZELI, JOAO MARIA CORREA e PABLO RODRIGUES ALVES*.-

4. DECLARATORIA-146/2005-VANIA CRISTINA BILO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancario da executada, visto que se trata de medida extrema, devendo ser analisada somente na eventualidade de nao serem localizados bens outros passíveis de contração.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JOAO MARIA CORREA-.

5. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-75/2006-NILSON NICACIO PELISSON e outro x LINDOLFO GONCALVES DA SILVA e outro- Antes da analise do pedido de fls. 1255, deve o exequente juntar memória de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2006-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA. x CARLOS ALBERTO AMARAL e outro- A PARTE AUTORA ANTE OFICIOS DE FLS. 92/93-Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

7. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000201-75.2007.8.16.0082-RAQUEL NATALINA PINTO SEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- REcebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Aos apelados, para no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Após, ao TRF-4ª Região.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000120-29.2007.8.16.0082-ITAMAR PEDRESCHI PORTO e outros x CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA.- Suspendo o andamento processual até ulterior informação das partes quanto ao cumprimento do acordo de fls. 267/269.-Advs. ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, SILVERIO PETRONILHO e HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

9. MONITORIA-0000360-18.2007.8.16.0082-ANDREIA ZULEIKA ARANTES & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Ante a certidão de fls. 170, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 07.11.2012 às 14:30 horas.-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE MIGUEL DA SILVA*, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

10. ALIMENTOS-127/2008-E.E.S.S. e outro x E.A.S.- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS 58 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000226-54.2008.8.16.0082-JOAO BASI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Após, ao TJ.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALES, ELISON IVAN SOARES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

12. SEPARACAO LITIGIOSA-0000243-90.2008.8.16.0082-R.B.O.S. x A.B.S.- Intime-se a parte autora, para apresentar suas alegações finais.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000532-23.2008.8.16.0082-MARIA DE LOURDES GIOVANINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte Autora ante a juntada do Laudo Pericial às fls. 152/158-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000192-79.2008.8.16.0082-MARIA JOSE DA ROCHA ERRERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A PARTE AUTORA ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 144/150 -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-300/2009-ADEMIR SERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre o contido as fls. 478, manifestem-se as prtes dentro do prazo de 05 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

16. MONITORIA-0001225-70.2009.8.16.0082-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ANDREIA ZULEIKA ARANTES & CIA. LTDA. e outros- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Após, ao TJ.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000218-09.2010.8.16.0082-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO GOMES CORREA- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS 82 (DEIXOU DE INTIMAR) -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

18. MONITORIA-0000267-50.2010.8.16.0082-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- A PARTE INTERESSADA ANTE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADOS FLS 424/426-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

19. COBRANCA (ORD)-0001307-67.2010.8.16.0082-ADIVALDO JORGE BRAUNN e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intime-se o executado para pagar o montante exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidencia de multa de 10% sibre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY CRISTINA WORM-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001843-78.2010.8.16.0082-ANTONIO BOSSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Considerando o pedido de desistencia formulado as fls. 388, intime-se o executado para dizer, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002077-60.2010.8.16.0082-EDILEUSA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA ANTE OFICIO JUNTADO FLS 80-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

22. COBRANCA (ORD)-0000401-43.2011.8.16.0082-ELIZABETE MONARINI x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-Da analise dos autos verifico que o presetne feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a producao de outras provas alem daquelas ja constantes dos autos. Considerando que a autora é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, voltem conclusos para sentença -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*.-

23. COBRANCA (ORD)-0000916-78.2011.8.16.0082-MARIA APARECIDA DE BARROS MANOEL x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-Da analise dos autos verifico que o presetne feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a producao de outras provas alem daquelas ja constantes dos autos. Considerando que a autora é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, voltem conclusos para sentença -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

24. COBRANCA (ORD)-0001312-55.2011.8.16.0082-NICOMEDIO JUSTINO CORREIA x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-Da analise dos autos verifico que o presetne feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a producao de outras provas alem daquelas ja constantes dos autos. Considerando que a autora é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, voltem conclusos para sentença -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

25. ACAA CIVIL PUBLICA-0001503-03.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA- As partes, ante a decisão interlocutória de fls. 110/114, que em suma: Indefiro a tutela antecipada-Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA*.-

26. ACAA CIVIL PUBLICA-0001514-32.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro- As partes, ante a decisão interlocutória de fls. 92/95 que em suma: Indefiro a tutela antecipada-Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA*.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001920-53.2011.8.16.0082-ELZA RANUCCI BARRIVIERA x BANCO BANESTADO S/A.-Da analise dos autos verifico que o presetne feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a producao de outras provas alem daquelas ja constantes dos autos. Considerando que a autora é beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, voltem conclusos para sentença -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002172-56.2011.8.16.0082-RONALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifique se houve apresentação de impugnação a contestação pelo autor. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca de efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem

as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. INDENIZACAO SUMARIA-0000923-36.2012.8.16.0082-MARIANO DE JESUS PINHO x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A PARTE AUTORA ANTE A CONTESTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-31.2012.8.16.0082-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ULIANA E OLIVEIRA LTDA- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEVOLVIDO POR FALTA DE PGTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA)-Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001225-65.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR. - 2º VARA CIVEL-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ANTOLI INDUSTRIA E CONFECÇÕES DE JEANS- A PARTE AUTORA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEVOLVEU POR FALTA DE PAGTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA)-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

FORMOSA DO OESTE,11/09/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 66/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 66/2012

ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0013 000957/2010
ANA PAULA FINGER 0003 000172/1998
0005 000269/2002
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0006 000396/2003
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0006 000396/2003
0010 000194/2008
0017 000529/2011
ARIOVALDO GUELF DOS SANT 0006 000396/2003
BLAS GOMM FILHO 0008 000297/2005
CARLA FABIANA HERMAN ZAGO 0027 000126/2007
CARLYLE POPP 0004 000378/2001
DIRCEU CARLOS CENATTI 0005 000269/2002
0011 000192/2009
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0027 000126/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0014 001021/2010
0016 000243/2011
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0010 000194/2008
FERNANDO MARTIS SERRANO 0027 000126/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0005 000269/2002
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000543/1987
0003 000172/1998
GUILHERME BORBA VIANA 0004 000378/2001
0004 000378/2001
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0012 000920/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0015 001724/2010
0020 000266/2012
0021 000324/2012
0022 000339/2012
0023 000343/2012
0024 000356/2012
0025 000368/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0016 000243/2011
0018 0002173/2011
ILMO TRAGUETA 0006 000396/2003
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0012 000920/2009
0026 000638/2012
JESUINO RUY CASTRO 0013 000957/2010
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0014 001021/2010
JOSE MIGUEL DA SILVA 0001 000543/1987
KLEBER FRANCISCO ALVES 0004 000378/2001
LEANDRO DE QUADROS 0001 000543/1987
0003 000172/1998
0005 000269/2002
0011 000192/2009
LUIZ CARLOS BAISCH* 0027 000126/2007
LUIZ CARLOS RICATTO 0004 000378/2001
0015 001724/2010
0017 000529/2011

0020 000266/2012
0021 000324/2012
0022 000339/2012
0023 000343/2012
0024 000356/2012
0025 000368/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0015 001724/2010
0020 000266/2012
0021 000324/2012
0022 000339/2012
0023 000343/2012
0024 000356/2012
0025 000368/2012
MARCELO SERGIO PEREIRA 0027 000126/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 0013 000957/2010
OZORIO ALBERTO CARAZZAI 0002 000020/1990
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0002 000020/1990
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0026 000638/2012
ROGERIO PETRONILHO 0012 000920/2009
0026 000638/2012
ROSIVAL PETRONILHIO 0009 000130/2006
0019 000080/2012
RUI PORTUGAL BACELAR 0002 000020/1990
SILVERIO PETRONILHO 0001 000543/1987
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0005 000269/2002
WILSON JOSE DE ASSUMPÇÃO 0019 000080/2012
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0007 000435/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-29.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Adv. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.

2. USUCAPIAO-20/1990-LUIZ SANCHES e outros x ESTE JUIZO- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 813/814, no prazo de 10 dias.-Adv. OZORIO ALBERTO CARAZZAI, RUI PORTUGAL BACELAR e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-172/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSPORTADORA RODOVIARIOS SJS LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem da carta de intimação expedida. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

4. MONITORIA-378/2001-CIA SANTANENSE DE TECIDOS LTDA x CENCI E VIANA LTDA.- Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 05 dias.-Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANA, KLEBER FRANCISCO ALVES, LUIZ CARLOS RICATTO e GUILHERME BORBA VIANA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-269/2002-JOSE DA SILVA MIOTTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- Ao procurador da parte autora para que comprove a postagem da carta de intimação expedida. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000075-64.2003.8.16.0082-A.C.B. x E.B.-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida. -Adv. ILMO TRAGUETA, ARIOVALDO GUELF DOS SANTOS, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000109-05.2004.8.16.0082-WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO x VALMIR NARDIN- Defiro o prazo de 15 dias,, sob pena de indeferimento-Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

8. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0000199-76.2005.8.16.0082-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO-PADRONIZADO x JOSE JOAO DE GODOY- Ao procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. USUCAPIAO-0000356-15.2006.8.16.0082-GERTRUDES MAUBER DE OLIVEIRA x GENNY ARACY POLETO- Ao procurador da parte autora para que retire o Mandado, bem como proceda o recolhimento das custas processuais-Adv. ROSIVAL PETRONILHIO-.

10. SEPARACAO CONSENSUAL-194/2008-E.V. e outro x E.J.- Ao procurador Fábio Alexandre Batista Ayres, para que retire os autos em carga. -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001192-80.2009.8.16.0082-A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Intime-se o executado para pagar o montante exequendo conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença)-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e LEANDRO DE QUADROS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000890-51.2009.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x ITAMAR PEDRESCHI PORTO e outros- INTIME-SE A PARTE ATUORA, POR SEUS PATRONOS, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 88, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

13. Acao Ordinaria-0000957-79.2010.8.16.0082-GERALDO AVILA PELICER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-

Sobre a manifestação de fls. 283, digam as partes no prazo comum de 05 dias.- AdvS. JESUINO RUYS CASTRO, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

14. COBRANCA (ORD)-0001021-89.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerido acerca da conta de custas de fls. 83/84, no prazo de 10 dias.-AdvS. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

15. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001724-20.2010.8.16.0082-MARLENE APARECIDA CECCATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 128, que agendou a perícia para o dia 19.09.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Osvaldo Martins Jr., na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização da perícia. -AdvS. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

16. INVENTARIO-0000243-85.2011.8.16.0082-MARIANO BOSSAK e outros x HELENA PARTEKA BOSSAK- ESPOLIO- Manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 65, no prazo de 10 dias.-AdvS. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

17. DEMARCATORIA-0000529-63.2011.8.16.0082-JOAO APARECIDO RODRIGUES e outros x MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros- Defiro a produção de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos imprescindíveis a solução da lide, o depoimento pessoal das partes e a ouvida de testemunhas. Ressalto que a prova pericial se destina ao levantamento da linha demarcada (art. 956, do CPC), bem assim que será realizada por um agrimensor e dois arbitradores. As partes poderão dentro do prazo de 05 dias, contados da intimação da presente decisão, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. -AdvS. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LUIZ CARLOS RICATTO.-

18. INVENTARIO-0002173-41.2011.8.16.0082-DOMINGOS AUGUSTO DELIBERAES x ANTONIO DELIBERAES - ESPOLIO- Manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 65, no prazo de 10 dias.-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000080-71.2012.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x DAVI DE OLIVEIRA LOPES- Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 93/94, no prazo de 10 dias.-AdvS. WILSON JOSE DE ASSUMPÇÃO e ROSIVAL PETRONILHIO.-

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000266-94.2012.8.16.0082-MARIA FERREIRA DE SOUZA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000324-97.2012.8.16.0082-INEZ CIPRIANO ALGARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000339-66.2012.8.16.0082-MANOEL MARÇAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000343-06.2012.8.16.0082-WALTER LUKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000356-05.2012.8.16.0082-ANA DALVA SONSIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000368-19.2012.8.16.0082-CARMEM ALAMINO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e MARCELO JUNIOR CORREA.-

26. REPETICAO DE INDEBITO-0000638-43.2012.8.16.0082-ELIELSON CIPRIANO ALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação de fls. 89/189 e reconvenção de fls. 192/201, no prazo de 15 dias.-AdvS. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR. - 2ª VARA CIVEL-PARANA DIESEL LTDA. x INDUSTRIA E COM. DE RESIDUOS DE MADEIRA COUTURI e outro- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 191/214.-AdvS. CARLA FABIANA HERMAN ZAGOTTO, MARCELO SERGIO PEREIRA, EDMUNDO MANOEL SANTANA, FERNANDO MARTIS SERRANO e LUIZ CARLOS BAISCH*.-

FORMOSA DO OESTE,11/09/2012
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 67/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 67/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0027 000774/2012
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0024 001830/2010
ALINE MURTA GALACINI 0021 000569/2010
ANDRE LUIZ KURTZ* 0007 000356/2008
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0028 000193/1982
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0004 000514/2006
0011 000235/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000569/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0021 000569/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0016 000551/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0012 000262/2009
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0027 000774/2012
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0004 000514/2006
0006 000437/2007
0010 000151/2009
0011 000235/2009
0013 000372/2009
0015 000517/2009
0017 000632/2009
0018 000641/2009
0019 000779/2009
0022 000933/2010
0023 001440/2010
0024 001830/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0010 000151/2009
0013 000372/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0010 000151/2009
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0002 000237/1999
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0007 000356/2008
0014 000440/2009
0020 000956/2009
JEFFRY GERALDO AMARAL 0027 000774/2012
JESUINO RUYS CASTRO 0015 000517/2009
0023 001440/2010
JOAO CARLOS GOMES 0001 000214/1997
JOAO EDUARDO CALIANI 0008 000390/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0029 000007/2008
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000332/2006
0014 000440/2009
0022 000933/2010
0025 000808/2011
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0005 000535/2006
JOSMAR SOLINSKI 0005 000535/2006
JUAREZ JOSE DA SILVA 0008 000390/2008
JULIANA DOA SANTOS BARBOS 0019 000779/2009
KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0009 000403/2008
LUCIANO JORDAN FAVARO 0029 000007/2008
LUIZ CARLOS RICATTO 0002 000237/1999
0004 000514/2006
0006 000437/2007
0011 000235/2009
0017 000632/2009
0018 000641/2009
0026 000338/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0022 000933/2010
0026 000338/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0019 000779/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000535/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000569/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 0019 000779/2009
0021 000569/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000956/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 0012 000262/2009
RAFAEL SARTORI ALVARES 0021 000569/2010
ROGERIO PETRONILHO 0007 000356/2008
0014 000440/2009
0020 000956/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 0012 000262/2009
ROSIVAL PETRONILHIO 0003 000332/2006

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000022-93.1997.8.16.0082-MATEUS RIBEIRO GRANADO e outros x DJALMA DE PAULA FERREIRA e outro- Ao procurador da

parte autora, para que comprove o pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-237/1999-NEUZA APARECIDA DE LIMA BATISTELA x HELENO CEZARINO DE LIMA- As partes acerca da sentença, que em suma " Diante do Exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a falta de interesse de agir, bem como o abandono da causa por mais de trinta dias-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000312-93.2006.8.16.0082-M.J.T.L. x C.L.- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente execução formulada pelo exequente.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHO-.

4. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000462-74.2006.8.16.0082-ELIETE FATIMA FERRARESE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

5. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO-0000113-71.2006.8.16.0082-ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JOSMAR SOLINSKI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e JOSE MIGUEL DA SILVA*.-.

6. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000302-15.2007.8.16.0082-ANTONIO VALDIR DE MARCHE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

7. INVENTARIO-0000863-05.2008.8.16.0082-MARILENE MARTINI PIVA x VITOR LUIS MARTINI PIVA - ESPOLIO- Ao inventariante para juntar aos autos certidões negativas ao fisco da União, Estado e Município-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ANDRE LUIZ KURTZ*.-.

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000845-81.2008.8.16.0082-WALTER CHAUFREIR x ESPOLIO DE BERTOLINO DIAS FILHO e outros- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e JOAO EDUARDO CALIANI-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000432-68.2008.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDSON GERALDO CAPRERA- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

10. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001405-86.2009.8.16.0082-ALINE DO AMARAL GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

11. SUMARIA PREVIDENCIÁRIA-0001591-12.2009.8.16.0082-ARGEMIRO GONÇALVES DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

12. COBRANCA (ORD)-0001198-87.2009.8.16.0082-ANTONIO FUZER e outros x BRADESCO S/A.- As partes acerca da sentença que em suma " à vista do Exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de extinguir a presente lide com resolução do mérito, condenar o réu a pagar aos autores a quantia equivalente a diferença entre o índice de crédito e aquele efetivamente devido em relação as contas poupanças relacionadas as fls. 50.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

13. ORD. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO DOENÇA-0000391-67.2009.8.16.0082-SIMONE PIMENTEL BANNWART x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

14. USUCAPIAO-440/2009-MARIA JOSE DE JESUS x ESPÓLIO DE FAUD NACLI e outro- Analisando os autos, em que pese a realização da presente audiência de instrução e julgamento, verifico que até o momento não foi nomeado curador especial aos réus citados por edital de fls. 53, logo, chamo o feito a ordem e nomeio o Dr. José Humberto Pinheiro, como curador especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a aceitação do encargo, e em positivo, para que se manifeste acerca da inicial e eventuais provas complementares. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

15. SUMARIA PREVIDENCIÁRIA-0001565-14.2009.8.16.0082-NEUZA BORTOLASSI PEGORARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001349-53.2009.8.16.0082-A.CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME x BANCO DO BRASIL S/A.- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000709-50.2009.8.16.0082-ANTONIO ALVARISTO DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do Exposto, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, Julgo Procedente a pretensão formulada

na inicial, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

18. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001148-61.2009.8.16.0082-MESSIAS ARAÚJO CAMILLO MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial e condeno o INSS no pagamento do auxílio doença a autora, a partir da data que foi indeferido o benefício, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

19. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000859-31.2009.8.16.0082-DORLE GOLDACKER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do Exposto, atendidos os requeridos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 268, I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA DOA SANTOS BARBOSA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001020-41.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x JOAO MARIA DA SILVA- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

21. AÇÃO CAUTELAR-0000569-79.2010.8.16.0082-SILVIA PIPERNO FAZOLIN PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT, RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000933-51.2010.8.16.0082-NELCINA PAULINA ROSA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, atendida os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001440-12.2010.8.16.0082-MARIA DO SOCORRO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, inexistindo o lastro probatório mínimo a comprovar o preenchimento ple autora dos requisitos contemplados no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, Julgo Improcedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 269, I do CPC.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001830-79.2010.8.16.0082-CLARICE JOAREZ SGOBBI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a pretensão formulada na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

25. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-0000808-49.2011.8.16.0082-JULIANA NOGUEIRA ZANIOL x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma "Diante do Exposto e o mais que dos autos consta, julgo Improcedente o pedido de retificação de assento de nascimento da requerente. Custas pela requerente, observando o deferimento dos benefícios dda Justiça Gratuita.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000338-81.2012.8.16.0082-FRANCISCA CONCEIÇÃO MARKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000774-40.2012.8.16.0082-NIUSA DE OLIVEIRA ZANINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-INSS-193/1982-FAZENDA NACIONAL e outro x LAUDENIR RIZZARDI e outro- A parte executada , para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer embargos à execução-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

29. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENT-0000275-95.2008.8.16.0082-M.P. x E.B.A.- AS PARTES PARA NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, DEVENDO SER ABERTO VISTA INICIALMENTE À AUTORA, APÓS, A RÉ .-,Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

FORMOSA DO OESTE, 11/09/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 265/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 265/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA APARECIDA FERNAND 0002 010990/2010
 ALESSANDRA CELANT 0017 035349/2011
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 003885/2012
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0028 005887/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0005 003688/2011
 ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0009 022396/2011
 ANDERSON RENY HECK 0027 021611/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0014 029479/2011
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0013 027402/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0005 003688/2011
 ARACELY DE SOUZA 0002 010990/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 002585/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 025437/2011
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0026 020634/2012
 CHARLES PARCHEN 0002 010990/2010
 CLAUDIOMIR MARTINI 0009 022396/2011
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0012 025437/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0012 025437/2011
 DANIELE APARECIDA SCHREIN 0012 025437/2011
 DANIELLE RIBEIRO 0006 004942/2011
 DHIAGO R. ANOIZ 0010 024336/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 018921/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0009 022396/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0009 022396/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 026004/2010
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0004 031445/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 025437/2011
 GILNEI RICARDO EIDT 0023 016046/2012
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0009 022396/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0013 027402/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0006 004942/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0005 003688/2011
 ISABELA APARECIDA BONONI 0001 007445/2010
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0010 024336/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0013 027402/2011
 JOSIMAR DINIZ 0010 024336/2011
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0024 016740/2012
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0024 016740/2012
 KELYN CRISTINA TRENTON DE 0005 003688/2011
 LUANA ARISTIMUNHO VARGAS 0023 016046/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0021 003203/2012
 0025 017895/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0004 031445/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0002 010990/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 026004/2010
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0011 025058/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0017 035349/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 018921/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 002585/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0005 003688/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 022396/2011
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0019 000089/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 026004/2010
 NAYANE GUASTALA 0004 031445/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0006 004942/2011
 PATRICIA PIONER ABADIE 0023 016046/2012
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0007 013603/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0028 005887/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0028 005887/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0013 027402/2011
 REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0001 007445/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 010990/2010
 RICARDO JOSE M. CAMARGO 0015 032258/2011
 RICARDO ZAMPIER 0006 004942/2011
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0018 035552/2011
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0005 003688/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 022396/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 022396/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 0010 024336/2011
 SILVANIA GONCALVES DE MOR 0009 022396/2011
 SUELI ROSA 0016 032416/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0028 005887/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0005 003688/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0009 022396/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0019 000089/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0008 018921/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0013 027402/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0006 004942/2011

WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0027 021611/2012

1. INVENTARIO-0007445-12.2010.8.16.0030-JANAINA HEIDERCHEIDT x ESP. NELÇO HEIDERCHEIDT- Cumpritem "5" de fls.23.(Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo.) Caso haja concordância, ao partido para esboço da partilha e digam os interessados em cinco dias. Com concordância ou nada requerido, lance-se a partilha nos autos, observando-se o esboço. Com a formalização do auto e certificado e existência de todas as negativas e comprovação nos autos, venham conclusos.-Advs. ISABELA APARECIDA BONONI e REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.
2. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0010990-90.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x HSBC BANK BRASIL S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.108,60 (Um mil reais cento e oito reais e sessenta centavos). -Advs. ARACELY DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN e ADRIANA APARECIDA FERNANDES-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026004-17.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA CONFECÇÕES e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça " ... Deixei de proceder a citação e intimação da empresa executada e bem do executado Ademir José da Silva, uma vez que diligenciei-me no referido endereço..."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
4. SUMARIA DE DECLARATORIA-0031445-76.2010.8.16.0030-HASSAN MAHMOUD OMAIRI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/ A (COPEL)- Manifeste-se a parte ré sobre embargos de declaração de fls. 271.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, GENESIO XAVIER DA SILVA e NAYANE GUASTALA-.
5. SUMARIA-0003688-73.2011.8.16.0030-CARLOS RAMIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias sobre a petição juntada à fl. 233, e após retornem os autos conclusos para decisão.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTON DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ROGERIO XAVIER RODRIGUES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e MARCOS LUCIANO GOMES-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0004942-81.2011.8.16.0030-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
7. ORDINARIA-0013603-49.2011.8.16.0030-ILDA WAGNER RISDEN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls.555/657.-Adv. PAULA CASSETTARI FLÔRES-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0018921-13.2011.8.16.0030-JOSE IVAN DE MELLO x BANCO FIAT S/A.- manifeste-se o executado para proceder o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.281,00-Advs. VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022396-74.2011.8.16.0030-FABIO SEFFRIN DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-Em razão do acordo juntado nos autos de execução, manifeste-se o embargado sobre o interesse na manutenção da penhora. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, ESTEVAO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, SILVANIA GONCALVES DE MORAIS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e CLAUDIOMIR MARTINI-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-0024336-74.2011.8.16.0030-KLEBER GOMES RAMIREZ x BV FINANCEIRA S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 542,13 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). -Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIAGO R. ANOIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e SERGIO BARROS DA SILVA-.
11. HABILITAÇÃO-0025058-11.2011.8.16.0030-MADE IN ACADEMIA LTDA x MIRTES REGINA OSTROWISKI CHEMIN e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.
12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025437-49.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAELA DE OLIVEIRA DEMITTE- Levantamento de valores será deferido quando houver o acerto revisonal determinado na sentença. Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0027402-62.2011.8.16.0030-FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré/embargada à fl. 103, com base no art. 130 do CPC, uma vez que irrelevante para a solução da lide, tendo em vista a amplitude dos embargos opostos, que tratam de matéria eminente de direito. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA

MOURA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029479-44.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x DEJANIRA DOS SANTOS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. ACAO MONITORIA-0032258-69.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x MOACIR JONAS WOLTER - ME- Ante a notícia do óbito da parte, declaro suspenso o processo nos termos do art. 265, I do CPC e ordeno a intimação da parte interessada para que promova no prazo de 90 dias a devida habilitação juntando aos autos a respectiva certidão de óbito e requerendo a citação do espólio ou sucessores, fornecendo respectivos endereços, sob pena de extinção do processo. Cumprido o determinado no item anterior, cite-se as partes sucessoras indicada no pedido, com observância das formalidades legais, nos termos dos arts. 1057 e 1058 do CPC. de -Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0032416-27.2011.8.16.0030-ELIZABETH MARIA BRAZ x DDS CENTRO DE CURSOS E EDUCACAO CONTINUA LTDA.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 646,72-Adv. SUELI ROSA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0035349-70.2011.8.16.0030-DANCETERIA E CHOPARIA NEW CENTURY LTDA - EPP x TIAGO DANIEL FERRON BERTI e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

18. REPARACAO DE DANOS-0035552-32.2011.8.16.0030-DIOGO CAVALHEIRO ARSENO x ESTADO DO PARANÁ- Indefiro o pedido oficialmente formulado às fls. 369/370, porquanto não foi instruído com provas do alegado, cabendo registrar, de qualquer forma, que a pretensão reflexa deve ser exercida perante a Justiça Eleitoral, sem interferência deste juízo. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

19. MEDIDA CAUTELAR-0000089-92.2012.8.16.0030-TRANS FALLS LTDA. x SUDEX TITO LOGISTICA LTDA e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 279,10-Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002585-94.2012.8.16.0030-JACOB FELIPE KALB x ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se o executado sobre o auto de penhora de fls. 161.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003203-39.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GILBERTO DE LIMA OLIVEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça "... Deixe de proceder a apreensão do veículo , em razão de não encontrá-lo na posse do requerido..."-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0003885-91.2012.8.16.0030-SUELI PEREIRA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Reporto-me a decisão de fls. 35.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0016046-36.2012.8.16.0030-GEOVANI LUIS EIDT x BANCO FINASA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT, LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME e PATRICIA PIONER ABADIE-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0016740-05.2012.8.16.0030-JOAO AUGUSTO LUCIANO x BANCO BMG S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017895-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ROGERIO DE OLIVEIRA LINS-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 823,44.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020634-86.2012.8.16.0030-LONI DA SILVA x TPM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A. e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0021611-78.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x NINY DE FATIMA DO SANTOS MATTJIE-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

28. EXECUCAO FISCAL-0005887-34.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SIMONE DE OLIVEIRA e outro-Observe a parte executada que a matrícula juntada, fls. 34/35, não se refere ao imóvel objeto da presente execução. Junte a parte executada a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, objeto da execução. Prazo de 05 dias. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

Foz do Iguaçu, 11 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 264/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0001 000808/1996
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0001 000808/1996
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0004 000500/2008
ALESSANDRA CELANT 0018 015562/2011
0019 015689/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0025 011102/2012
ALFREDO DA SILVA JR 0024 009963/2012
AMANDA REIS 0022 007175/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000096/1998
ANA LUCIA FRANÇA 0011 001369/2009
0022 007175/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0003 000239/2005
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0002 000096/1998
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0011 001369/2009
0020 035210/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0007 000729/2009
AQUILE ANDERLE 0016 005989/2011
BLAS GOMM FILHO 0011 001369/2009
0022 007175/2012
CANDICE HELENA MACHADO BE 0024 009963/2012
CARLOS GUTINIK 0002 000096/1998
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0023 009627/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0023 009627/2012
CARY CESAR MONDINI 0014 029856/2010
DAYANE CAPRA KLOECKNER 0003 000239/2005
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0016 005989/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 032040/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0022 007175/2012
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0021 006299/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0022 007175/2012
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0003 000239/2005
FRANCIELE WOLF 0016 005989/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0022 007175/2012
HERICK PAVIN 0008 000792/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0007 000729/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 011102/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0024 009963/2012
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0002 000096/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 019696/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 001341/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 0025 011102/2012
LEANDRO BARBOSA DE MELLO 0004 000500/2008
LUCIA FIALLA 0022 007175/2012
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0009 000975/2009
LUCIMAR DE FARIA 0026 019241/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0008 000792/2009
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0022 007175/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 019696/2010
MARCELO DE RACAMORA 0014 029856/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0017 006942/2011
0018 015562/2011
0019 015689/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0003 000239/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 032040/2010
MARCO AURELIO ALVES MEDEI 0004 000500/2008
MARCOS PAULO PINTO FREIRE 0004 000500/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0011 001369/2009
0022 007175/2012
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0003 000239/2005
NIKOLAI NOWOSH 0004 000500/2008
PAULO AUGUSTO GERON 0009 000975/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0022 007175/2012
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0002 000096/1998
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0013 019696/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 0016 005989/2011
RENATA SILVA FERRO 0004 000500/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0005 000463/2009
0006 000464/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000239/2005
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0023 009627/2012
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0003 000239/2005
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0012 008297/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-808/1996-LUIZ CLAUDIO GELINSKI CHELEST x ELSON LAURENTINO TENORIO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. "... Deixe de proceder a penhora do veículo indicado pela parte autora, por não encontra-lo..."-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
2. INDENIZACAO-96/1998-JANETE LENES x IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA.- Emende -se a petição de liquidação por arbitramento, fls. 753, para especificar os pontos que necessitam de arbitramento, bem como a especialidade. Prazo de 10 dias. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, CARLOS GUTINIK, AMAURI CARLOS ERZINGER e PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS-.
3. FALENCIA-239/2005-TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA) x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- Cumpra-se o determinado às fls. 1302: ...Cientificar administradora para inclusão no quadro

geral, do crédito certificado às fls. 1.298/1.299, como retardatário. Proceda o administrador judicial a consolidação do quadro geral de credores, na forma do artigo 18 e seu § único, da LEF. Cumpridas as determinações legais mencionadas nos dispositivos acima, proceda-se a publicação do quadro no órgão oficial e venham para homologação. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCELO ZANON SIMÃO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA e DAYANE CAPRA KLOECKNER-.

4. ACAO MONITORIA-500/2008-INTERTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CARIBE TURISMO LTDA- Intime-se o procyutador da parte exequente para que no prazo de 10 dias firme a petição de fl. 104, ou ratifique os seus termos mediante petição devidamente assinada, pois a assinatura digitalizada lançada em tal petição não tem valor legal. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no item anterior, desde já indefiro o pedido formulado à fl. 104, uma vez que se trata de diligência cuja realização compete à própria parte independentemente de intervenção judicial e o pedido não foi instruído com provas da alegada negativa de fornecimento das certidões pelo ofício imobiliário. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES, MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS, NIKOLAI NOWOSH, MARCOS PAULO PINTO FREIRE, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e RENATA SILVA FERRO-.

5. DEPOSITO-463/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MILTON ALISON VALDIVIA VAZ-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

6. DEPOSITO-464/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PAULO ROGERIO GALDINO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANDERSON VIRBOSKI DO NASCIMENTO e outro- Defiro a suspensão do feito. observado o CN 5.8.20. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-792/2009-ADEMAR DE SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 178,80 (Cento e setenta e oito reais e oitenta centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

9. INVENTARIO-975/2009-ANDRE VINICIUS SILVA MULLER e outros x ESP. CELIA REGINA DA SILVA- Manifeste-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON-.

10. DEPOSITO-1341/2009-BANCO ITAU S.A. x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1369/2009-ORLANDO BRAZ SCHWARTZ HAUPT x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Manifeste-se as partes sobre cálculo de fls. 109/110. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e ANA LUCIA FRANÇA-.

12. INVENTARIO-0008297-36.2010.8.16.0030-ODETE SOARES e outros x ESP. ANTONIO SOARES- Após, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0019696-62.2010.8.16.0030-ANTONIO CARLOS SCHNEIBERG DE CASTO LIMA x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte ré sobre depósito de honorários do Sr. perito no valor de R\$ 1.464,00. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0029856-49.2010.8.16.0030-HELENA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se o requerido sobre petição e documentos de fls. 102/104.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE RACAMORA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0032040-75.2010.8.16.0030-LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ x BANCO ITAUCARD S/A.-1. Intimem-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4ºdo CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. ORDINARIA-0005989-90.2011.8.16.0030-HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA x ACE SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00. -Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e FRANCIELE WOLF-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006942-54.2011.8.16.0030-PEDREIRA BRITAFÓZ LTDA. x JULIO CEZAR BELOTTO VEIGA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça"...Deixei de proceder a penhora de bens em nome do

devedor Julio Cezar Belotto Veiga em virtude de não encontrar bens imóveis em seu nome..."-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015562-55.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x ANDERSON FERREIRA SEQUINELI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0015689-90.2011.8.16.0030-RIVELINO CESAR SCHIOCHET x PAULO ROBERTO MILLER e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0035210-21.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A.- Manifeste-se a requerente ante petição e documentos de fls. 127/181. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-62.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x JOARES DE MORAES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007175-17.2012.8.16.0030-ARI FROELICH x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00. -Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCIA FIALLA, AMANDA REIS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

23. ACAO MONITORIA-0009627-97.2012.8.16.0030-C.A. TORALES E CIA LTDA. ME. x ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0009963-04.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ CAVALLONE e outro x LUIZ FERNANDO PEREZ e outro- Anote a escrivania que somente o procurador Alfredo da Silva Junior possui poderes para que no prazo de 10 dias juntem aos autos os documentos de fls. 468/473 e 476/480 traduzidos por tradutores juramentados, sob as penas legais. Ainda no mesmo prazo deverão as partes autoras retificar o polo ativo da presente ação para que nele conste o espólio titular do crédito objeto do pedido de cobrança não o seu representante legal, em cumprimento à decisão de fl. 465.-Advs. ALFREDO DA SILVA JR, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

25. SUMARIA-0011102-88.2012.8.16.0030-ODILON JOSE RODRIGUES MOREIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro ogragacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda, ina rredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº 12.409/2011. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011. Assim, em que pese decisões do e. tribunal de acolhendo a competência da Justiça Estadual, e considerando recente decisão do STJ reconhecendo a competência da Justiça Federal em determinados casos , imprescindível manifestação da CEF, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra-se respaldado na nova disciplina, eis que o dispõe sobre assução da obrigação. Portanto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação em 10 dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA, INDIA MARA MOURA TORRES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019241-29.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do bem veículo, do requerido Leandro Reichambach da Rosa, haja vista, que esta oficiala recebeu determinações via telefone por parte da atendente do cartório da Srta. Jennifer para suspender o cumprimento da medida de apreensão do veículo, em razão de haver ação de Revisão de Contrato, comitante a esta ação de busca na 4ª Vara Civil desta Comarca..."-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

Foz do Iguaçu, 11 de Setembro de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 263/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 263/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000118/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0004 000594/2009

ANA CLAUDIA FINGER 0007 000923/2009
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000923/2009
 ANDERSON RENY HECK 0004 000594/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0009 001520/2009
 ANELICE DE SAMPAIO 0017 032629/2011
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0020 005987/2012
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0001 000118/2009
 CAETANO FERREIRA FILHO 0026 012312/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0006 000647/2009
 0008 001472/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 015834/2011
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0027 013259/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0025 011769/2012
 CLEVER SCHOSSLER 0015 015483/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 000647/2009
 DANIELLE RIBEIRO 0028 013750/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 0005 000603/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0032 016794/2012
 ELIANA MARIA COLUSSO 0023 010426/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0006 000647/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 013127/2010
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0023 010426/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0012 013127/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000647/2009
 0008 001472/2009
 FRANCIELE A. NATEL GLASER 0005 000603/2009
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0012 013127/2010
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0011 007127/2010
 GUSTAVO CESAR SOUZA NASCI 0014 009691/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0010 001526/2009
 JANETE GUDER VACHANSKY 0009 001520/2009
 JOSE MARQUES DE SOUZA JUN 0014 009691/2011
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0002 000127/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 001526/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000923/2009
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0021 009361/2012
 0033 017109/2012
 0034 017485/2012
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0016 015834/2011
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0016 015834/2011
 KEITY S. TROMBELI 0005 000603/2009
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0010 001526/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0003 000550/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000923/2009
 LUCIANA R. MEDEIROS MIRAN 0004 000594/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001520/2009
 MAGDA L. R. EGGER 0005 000603/2009
 MARCOS DIAS MOREIRA 0030 015559/2012
 MARCOS GLUCK 0009 001520/2009
 MARILI R. TABORDA 0005 000603/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 0031 016044/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000647/2009
 0008 001472/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0013 031916/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0019 001449/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0003 000550/2009
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0004 000594/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000118/2009
 RAQUEL DA SILVA 0019 001449/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 013259/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0029 014757/2012
 0035 020192/2012
 RICARDO CESAR DA SILVA GR 0018 000988/2012
 ROBERTO CHIMANSKI 0022 009634/2012
 0024 011318/2012
 ROGER LUIZ MACIEL 0020 005987/2012
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0011 007127/2010
 TAMIREZ GIACOMITTI MURARO 0028 013750/2012
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0020 005987/2012
 TIAGO ABREU GONTIJO 0014 009691/2011
 VINICIUS MATTOS FELICIO 0014 009691/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000594/2009

1. DECLARATORIA-118/2009-MAYER ALIMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao exequente, tendo em vista que decorreu o prazo sem que houvesse bloqueio de valores. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-127/2009-BRUNO RODRIGO LAÇO MALLORQUIN e outro x CLASSI MARGARIDA RINALDI GAYER- Manifeste-se a parte exequente-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

3. AÇÃO MONITORIA-550/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AILSON APARECIDO GOMES- Manifeste-se sobre resposta de RENAJUD.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

4. SUMARIA-594/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x PREMOPAR INDUST. E COM. DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA R. MEDEIROS MIRANDA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK-.

5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-603/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x VALDINEIA DE OLIVEIRA TOLEDO- Intime-se pessoalmente a parte autora para dar o correto andamento feito, em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.

6. DEPOSITO-647/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FLOR DA PELE COMERCIO DE COSMETICOS- Houve requisição de endereço e não surtiu efeito útil ao processo. Cumpra-se o determinado às fls. 84.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2009-BANCO BRADESCO S.A. x KSG TURISMO LTDA.-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. DEPOSITO-1472/2009-BV FINANCEIRA S.A., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO TELLES- Indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 82 e mantenho a já preclusa decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes autora exequente, para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, promovendo a citação da parte adversa, sob pena de extinção do processo.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1520/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE CARLOS PEREIRA ARAUJO e outro- Manifeste-se os interessados ante o julgamento do recurso.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS GLUCK e JANETE GUDER VACHANSKY-.

10. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1526/2009-ZENAIDE MENDES x BANCO ITAU S/A.- Determinada a liquidação da sentença a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls. 95/95 verso. Assim, em razão de sua inatividade, deve sofrer ônus processual correspondente. Por essas razões, acolho o cálculo de fls. 114/116, e declaro o valor da restituição ao autor, na forma da sentença, em R\$ 7.332,28, atualizado até a data em que foi elaborado o cálculo corrigidos monetariamente pelo INPC e e com juros de 1% ao mês a partir de tal data. observa-se que foi operada a compensação dos honorários na forma determinada na sentença. Como não se trata de sentença não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. Apresente a parte autora, querendoo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. AÇÃO DECLATORIA-0007127-29.2010.8.16.0030-ROBERTO CAYETANO LOTERO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se sobre satisfação do crédito. Se nada for requerido, ao arquivo.-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0013127-45.2010.8.16.0030-CLAITON KLIMANN x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Sobre laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. IMISSAO DE POSSE-0031916-92.2010.8.16.0030-LEANDRO CARVALHO INACIO x MALAKE SAID SEIFEDDINE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

14. INDENIZACAO-0009691-44.2011.8.16.0030-DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x CAMARGOS QUINTELLA GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato social e suas alterações.-Advs. VINICIUS MATTOS FELICIO, TIAGO ABREU GONTIJO, JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR e GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0015483-76.2011.8.16.0030-NILVANE MORIAS DAS CHAGAS x BANCO FINASA S/A.- Manifeste-se o requerente ante o decurso do prazo.-Adv. CLEVER SCHOSSLER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015834-49.2011.8.16.0030-WAINER ASSIS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-1. Intimem-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4ºdo CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES, KATYULA MARIA CIMA PONTES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

17. MEDIDA CAUTELAR-0032629-33.2011.8.16.0030-DILCEU FRIEDRICH x ALCIDES SILVEIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 126/129.-Adv. ANELICE DE SAMPAIO-.

18. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000988-90.2012.8.16.0030-LEILA CRISTINA JORGE x ARAMIS PEDRO TEIXEIRA e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001449-62.2012.8.16.0030-MARIVONE SCHMIDT x BANCO SANTANDER S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-0005987-86.2012.8.16.0030-VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA x WANDSCHEER CONSTRUÇOES LTDA.-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com

o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. Se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Após, abra-se vista ao MP para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei.-Advs. ROGER LUIZ MACIEL, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009361-13.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x BELLA FOZ COSMETICOS LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a citação e intimação da empresa executada Bella Foz Cosméticos Ltda, uma vez que fui informado no local que há 10 meses a empresa executada fechou ou se mudou para endereço desconhecido. " "...Deixei de proceder a intimação e citação da executada Rose Mary Garcia de Brito, uma vez que fui informado no local pelo porteiro que a executada encontra-se viajando."-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

22. ORDINARIA-0009634-89.2012.8.16.0030-ARMANDO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010426-43.2012.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIACAO ANJO DA GUARDA-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. Se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER JUNIOR - PROMOTOR e ELIANA MARIA COLUSSO-.

24. ORDINARIA-0011318-49.2012.8.16.0030-REALINO FRIBEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011769-74.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDRE CEZAR DANGUY-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... No decorrer do cumprimento do mandado de apreensão do veículo indicado no mandado obtive informações do executado que o veículo encontra-se em uma oficina mecânica por ter sofrido um acidente e que se encontra parcialmente desmontado..."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0012312-77.2012.8.16.0030-NOEMAR CLAUDIO KOSAK HAUBERT x CRISTIANE SILVEIRO DA CRUZ-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

27. DECLARATORIA-0013259-34.2012.8.16.0030-MAMUTH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL S.A.- Manifestem-se sobre petição documentos de fls. 103/148.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0013750-41.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Indefero o pedido de reconsideração de fls. 115/116 e mantenho a decisão de fls. 108/109, uma vez que a parte embargante não demonstrou nenhum fato novo que pudesse alterar a referida decisão. Ciente do agravo de instrumento, interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Advs. TAMIRES GIACOMITTI MURARO e DANIELLE RIBEIRO-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014757-68.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURO SANTANA DO ESPÍRITO SANTO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado em virtude de não encontrá-lo no endereço, segundo informações colhidas no local pela esposa do executado que seu marido já e falecido há dois anos..."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

30. MANUTENCAO DE POSSE-0015553-59.2012.8.16.0030-VERA LUCIA BUENO MACHADO x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS DIAS MOREIRA-.

31. ORDINARIA-0016044-66.2012.8.16.0030-MARIA DE LURDES MACIULEVICZ e outros x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A.- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, junte aos autos a petição inicial, a sentença, eventuais acórdãos e a respectiva certidão do trânsito em julgado do processo citado na certidão de fls. 179/180.Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao decuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final ,da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.185/186. -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0016794-05.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017109-96.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BUCKER E ZAGO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora. art. 162, parágrafo 4º do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-0017485-82.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FOZBRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020192-23.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x IVANIR KARPINSKI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "...Deixei de proceder a apreensão do bem marca/modelo Mitsubishi, descrito na inicial, do requerido Ivanir Karpinski, haja vista que o requerido mudou-se ..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

Foz do Iguaçu, 11 de Setembro de 2012

Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N º 037/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADEMAR MARTINS MONTORO
ALINE K. RIBEIRO
ANDRE EDUARDO QUEIROZ
ANTONIO VANDERLI MOREIRA
ARACELY DE SOUZA
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
CLAUDEIR COSTA FERREIRA
CRISTIANE BECKER
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
ELIANE ARAUJO TODO BOM
EMERSON CHIBIAQUI
FLAVIO RAMOS
FRANCIELE WOLF
GLACI ELZA ISHIKAWA
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS
JEAN CARLO CANESSO
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JUÇARA A. SOARES FLÔR
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI
JUNIOR RAFAGNIN
LIDIANE F. DE DEUS ANDRADE
LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE
LOUISE F. O. REIS
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES
MACKY MEI SANTOS LEE
MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO
MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO
MARLENE CAR FELICIANO
MONICA RIBEIRO TAVARES
NOSLEI DOMINGUES DINIZ
REGIANA DE F. DOS SANTOS GRELLMANN
ROBERTO CHIMANSKI
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA
VILSON DREHER
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1237/2010 - E.O.M. rep. N.M. x M.D.G. - . Para a coleta necessária para o exame de DNA, designo o dia 19 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu, Avenida Pedro Basso, nº 1001, Polo Centro, sendo que o exame dos avós paternos será realizado na Comarca de Curitiba - PR, na mesma data e hora. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA X HELBA REGINA MENDES DE MORAIS.

2- Dissolução de Sociedade de Fato Por Mútuo Consentimento Entre Concubinos - 336/1997 - L.P.S. e W.A.M. - ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes,

constante às fls. 023/025 ... Adv. LIDIANE FATIMA DE DEUS ANDRADE, LOUISE F. O. REIS E MACKY MEI SANTOS LEE.

3- Execução de Alimentos - 1223/2007 - G.L.C. e M.A.C. rep. p/ M.L. x M.A.C. - ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0103/0105 ... Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES E BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

4- Investigação de Paternidade - 456/2004 - F.H.J. rep. p/ V.L.J. x I.R.S. - ... Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... adv. CRISTIANE BECKER X ROBERTO CHIMANSKI.

5- Execução de Alimentos - 2722/2005 - C.J.B.L. rep. p/ E.B.B.P. x O.H.L. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

6- Ação de Regulamentação de Visita - 2541/2007 - J.L.A. x S.B. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. FRANCIELE WOLF X JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.

7- Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato c/c Alimentos e Regularização de Guarda - 14969-89/2012 - R.P. x E.N. - . Designo nova audiência de conciliação para a data de 04 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Adv. JUÇARA A. SOARES FLÖR.

8- Acidentária Procedimento Sumaríssimo - 140/1986 - D.L.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Sobre o calculo de fls. 0542/0543, diga a parte, o prazo de dez dias. Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES.

9- Previdenciária- 14995-63/2007 - J.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - homologo a conta de fls. 0171/0181 ... Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

10- Auxílio Doença e/ou Aposentadoria Por Invalidez - 1858/2008 - O.M.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. ARACELY DE SOUZA E CLAUDEIR COSTA FERREIRA.

11- Previdenciária de Concessão de Auxílio-doença Por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho, com Posterior Conversão em Aposentadoria Por Invalidez - 2478/2007 - N.D.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

12- Concessão de Benefício Previdenciário - 099/2009 - M.H.A.J. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.

13- Restabelecimento de Auxílio-Doença - 297/2008 - A.P.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. MARLENE CAR FELICIANO.

14- Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente ou, Alternativamente, Concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho - 276/2007 - R.R. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

15- Restabelecimento de Auxílio Previdenciário e Auxílio Doença Por Trabalho - 4000/2010 x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. FLAVIO RAMOS.

16- Previdenciária Decorrente de Acidente de Trabalho - 11887-21/2010 - J.A.C. - x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA.

17- Restabelecimento Auxílio Doença - 1769/2008 - x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.

18- Separação Judicial - 1604/2007 - J.C.Z. x L.L. - defiro o pedido de fls. 097/098 ... Adv. JUNIOR RAFAGNIN X VILSON DREHER.

19- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 649/2009 ap. aos autos 1671/2009 - L.S. x E.A. - . Manifeste-se o requerido sobre o petição de fls. 0220/0221, comprovando a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, no prazo de dez dias. Adv. MARIA DAS DORES V. DOS SANTOS CAMARGO.

20- Divórcio Direto Consensual - 1208/2009 - V.K. e A.L.H.K. - . Para que proceda a retirada do mandato de averbação. Adv. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO.

21- Conversão de Separação em Divórcio - 037/2009 - I.M. x E.J.W. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. ELIANE ARAUJO TODO BOM.

22- Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens - 1915/2003 - L.F.C. x J.B.A. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls.

23- Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens - 1917/2009 - D.S. x J.I.A. - encerrada a instrução, substituo os debates orais em audiência pela apresentação de memoriais, concedendo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte requerente. Adv. REGIANA DE F. DOS SANTOS GRELLMANN X ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

24- Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens - 1915/2003 - L.F.C. x J.B.A. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0346 (R\$ 1.240,00, 50% para cada parte = R\$ 620,00 para cada um), no prazo de dez dias. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO X NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

25- Alimentos c/c Guarda e Visitas - 2238/2009 - J.A.S. , L.A.S. e L.A.S. rep. p/ Z.V.A.S. x J.S. - . Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do parcelamento deferido em fls. 065 e o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR, ALINE K. RIBEIRO, LIDIANE F. DE DEUS ANDRADE E MACKY MEI SANTOS LEE.

26- Revisional de Alimentos - 543/2007 - P.P.B. x P.Y.B. rep. p/ P.T.B. - aguarde-se, pois, o julgamento do feito principal. Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES X JEAN CARLO CANESSO.

27- Separação Judicial Litigiosa - 268/2006 ap. aos autos 543/2007 - P.T.B. x P.P.B. - . Não há que se falar em desentranhamento dos documentos juntados em fls. 0291/0293, encerrada a instrução, substituo os debates orais em audiência pela apresentação de memoriais, concedendo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte requerente. Adv. JEAN CARLO CANESSO X ROBERTO MARINS GUIMARÃES.

28- Concessão de Benefício Previdenciário - 16530-22/2010 - L.P. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Para que proceda a retirada do Alvará Judicial. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

Foz do Iguaçu, 11 de Setembro de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0013 000389/2010
ADILSON JOSE DE MELO 0042 001365/2011
ADILSON LUIS CERUTTI 0030 000581/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000581/2011
ANDERSON RENY HECK 0019 001222/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0027 000209/2011
ARACELY DE SOUZA 0033 000721/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000810/2010
0031 000627/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 0040 001275/2011
CANDICE HELENA MACHADO BE 0036 001016/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0006 000328/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0041 001289/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0002 000420/2007
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0041 001289/2011
CHAIANY BATISTA 0001 000927/1996
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0029 000459/2011
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0011 000291/2010
DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0042 001365/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0045 000382/2012
DIOGO RADTKE PORTELLA 0030 000581/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000680/2011
0037 001119/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0034 000824/2011
ELIANA BOFF ARAUJO PINTO 0018 001141/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0028 000257/2011
FABRICIO DE FAVERI 0004 000944/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0025 000093/2011
GIANCARLO MELITO 0045 000382/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0006 000328/2008
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0026 000166/2011
GUILHERME DI LUCA 0008 001037/2008
GUILHERME DI LUCA 0011 000291/2010
GUILHERME DI LUCA 0026 000166/2011
0029 000459/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0039 001238/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0045 000382/2012
IVO KRAESKI 0026 000166/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0008 001037/2008
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0036 001016/2011
JONAS ALDALBERTO PEREIRA 0032 000680/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0012 000339/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0024 000060/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0020 001270/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0012 000339/2010
JOSÉ GONÇALVES DE MELO NE 0007 000384/2008
JOÃO CARLOS OLMEDO 0026 000166/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 0017 000995/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 001221/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 000451/2010
KELLY MARINA DE CAMPO 0044 001419/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0039 001238/2011
KEYLA MONQUERO 0016 000810/2010
KEYLA MONQUERO 0031 000627/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0015 000520/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0005 000021/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001365/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0011 000291/2010
MAGDA L. R. EGGER 0010 000194/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0038 001208/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0005 000021/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000680/2011
0037 001119/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000810/2010
0031 000627/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0003 000514/2007
MARCOS J. R. SALAMUNES 0022 001541/2010

MARIA LUCILIA GOMES 0005 000021/2008
 MARILENE CAR FELICIANO 0004 000944/2007
 MARILI R. TABORDA 0010 000194/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0035 000847/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000328/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000995/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0027 000209/2011
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0013 000389/2010
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0043 001398/2011
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO 0021 001525/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0034 000824/2011
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0032 000680/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000847/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0024 000060/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0017 000995/2010
 VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0018 001141/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0019 001222/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0023 000028/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002733-67.1996.8.16.0030 (927/1996) - SANTINO RUCHINSKI x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o depósito acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente CHAIANY BATISTA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015222-53.2007.8.16.0030 (420/2007) - OTILIO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o depósito acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015419-08.2007.8.16.0030 (514/2007) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x CLEOMAR MARCOMIN - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015608-83.2007.8.16.0030 (944/2007) - MAICA CONFECÇÕES LTDA e outro x INSTITUTO PROGRESSO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO e FABRICIO DE FAVERI.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015832-84.2008.8.16.0030 (21/2008) - ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - À Parte executada, não tendo sido impugnado o cálculo de fl. 199/201, para no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do saldo pendente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.
6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016324-76.2008.8.16.0030 (328/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE INACIO SIRINO NETO - Ao autor, ante a certidão de fls. 147, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
7. IMISSÃO DE POSSE - 0016088-27.2008.8.16.0030 (384/2008) - PAULO SERGIO SANTANA ALVES x SEBASTIÃO ELIAS MATTOS e outro - À Parte, ante a sentença de fls. 147/149, que em suma, conheceu dos embargos, porém, na parte conhecida, julgou-o parcialmente procedente no mérito, nos termos da fundamentação supra para: Condenar os requeridos ao pagamento de indenização, a título de aluguel mensal, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de aquisição do imóvel, constante na escritura pública de compra e venda, devido a partir da data do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, para os que requeridos desocupassem o imóvel (07.08.2009 - fls. 56), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, contado do respectivo vencimento (30º dia de cada mês), tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/ c art. 161, parágrafo 1º, do CTN, a partir da citação. Adv. do Requerido JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015869-14.2008.8.16.0030 (1037/2008) - PERCI LIMA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 852, que ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 812/824 e 826/846, manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017504-93.2009.8.16.0030 (1221/2009) - SUSETE CRISTINA DA ROSA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido/executado, ante o despacho de fl. 182, que a multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a consequente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendeu que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-

- J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004400-97.2010.8.16.0030 (194/2010) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AMILTON IAGUCHESKI DA ROSA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005967-66.2010.8.16.0030 (291/2010) - NATALINA CONCEIÇÃO SANTAROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 255, que em suma, expeça(m)-se o(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. (...) Sobre a alegação de existência de saldo pendente (fl. 253, item "b") manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias e complemente o pagamento, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Adv. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
12. REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - 0006741-96.2010.8.16.0030 (339/2010) - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x MARCELO JOSE DA SILVA e outro - À Parte, que tendo em vista o insucesso da busca de veículos e endereço do executado Marcelo José da Silva através do sistema Renajud, determinou a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. No mais, deixou de realizar a busca através do sistema renajud em relação ao executado Maurício Ricardo da Silva, tendo em vista não constar nos autos o número de seu CPF. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007433-95.2010.8.16.0030 (389/2010) - DIOGO MATTE AMARO x MARIA GORETTI PATRIOTA DA SILVA e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008521-71.2010.8.16.0030 (451/2010) - BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - À Parte, para comprovar a remessa da Carta Precatória. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009880-56.2010.8.16.0030 (520/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x SELMAR ANTONIO ZANTUTE - Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. No mais, indeferiu o requerimento de conversão dos valores de fl. 61, eis que os mesmos são impenhoráveis por força do art. 649, IV, do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.
16. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0016156-06.2010.8.16.0030 (810/2010) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro - À Parte, com base no art. 792, do CPC, deferiu o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0019541-59.2010.8.16.0030 (995/2010) - PAULO RICARDO PENAYO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.
18. AÇÃO DE COBRANÇA - 0022456-81.2010.8.16.0030 (1141/2010) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEGAVILA x CASSIA YOSHIE SHISHIDO MAZER e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES e ELIANA BOFF ARAUJO PINTO.
19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0024295-44.2010.8.16.0030 (1222/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS - À Parte, ante o despacho de fl. 133/134, (...) que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, pelo que determinou a intimação da(s) parte(s) ré(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias efetue(m) o preparo do recurso, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.
20. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025452-52.2010.8.16.0030 (1270/2010) - SIDNEI VILLALBA x DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FORTTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, ante o despacho de fl. 86/87, que determinou a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada de: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone; c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);

d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda; e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA's ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência; f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis; g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos; h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS.

21. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0031434-47.2010.8.16.0030 (1525/2010) - AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - À Parte, para manifestar-se acerca da petição de fl. 88/93. Adv. do Requerente REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032036-38.2010.8.16.0030 (1541/2010) - ALE COMBUSTIVEIS S/A x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92, que deixou de proceder a citação do executado MGM Comércio de Combustíveis Ltda, em virtude de não encontra-lo no local. Adv. do Exequente MARCOS J. R. SALAMUNES.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000783-95.2011.8.16.0030 (28/2011) - TECNOGRILL CHURRASQUEIRAS DO BRASIL LTDA. x ADROALDO TAVARES PIZZIO - À Parte, para comprovar a remessa da Carta Precatória. Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001641-29.2011.8.16.0030 (60/2011) - BANCO ITAU S/A x CENTRAL ACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0002689-23.2011.8.16.0030 (93/2011) - FERNANDO NERIS SUDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À Parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017382-80.2009.8.16.0030 (166/2011) - AURI DA CUNHA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 2798, que ciente do agravo interposto, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a concessão do efeito suspensivo ao agravo, aguardem os autos em cartório o julgamento do recurso. Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

27. INVENTARIO - 0005205-16.2011.8.16.0030 (209/2011) - JOSE LIBERO BENEDET x ESPOLIO DE ALVINA ZILLI BENEDET e outro - Ao inventariante para que junte aos autos a certidão de óbito do herdeiro Libero citado na certidão de óbito da Sra Alvina às fl. 11, referida informação é necessária para análise do ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 8.927/88. Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006200-29.2011.8.16.0030 (257/2011) - CONDOMINIO DO SHOPING CENTER MERCOSUL x LENISETTE LUIS DO NASCIMENTO KWAN - Ao autor, ante a certidão de fls. 76, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011045-07.2011.8.16.0030 (459/2011) - JOAO MARTINS SMAHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 187/195, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para:

a. julgar extinta a execução em relação a matrícula n.º 2499.3264;

b. reconhecendo a existência de excesso de execução fixar, como devidos, em relação a matrícula n.º 0385.4388, os valores calculados na forma disposta na fundamentação desta decisão e afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte exequente e 40% (quarenta por cento) para a parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, 30, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se, em relação ao executado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ.

Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014008-85.2011.8.16.0030 (581/2011) - EDZ TRANSPORTES LTDA. (DELA VI & RAMOS LTDA.) x BANCO SAFRA S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;

Adv. do Requerente ADILSON LUIS CERUTTI e DIOGO RADTKE PORTELLA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014948-50.2011.8.16.0030 (627/2011) - BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - Ao autor, ante a certidão de fls. 148, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

32. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0016152-32.2011.8.16.0030 (680/2011) - VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 216, que recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte recorrida/requerida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o pólo passivo e ativo e ainda não tenha sido citada. Adv. do Requerente JONAS ALDALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 0016986-35.2011.8.16.0030 (721/2011) - CLAUDIO NEUMANN e outro x EMERSON DE ALMEIDA - À Parte autora, para manifestar-se acerca da informação de não distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0019095-22.2011.8.16.0030 (824/2011) - NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019662-53.2011.8.16.0030 (847/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x LAURO BRUXEL FILHO - À Parte, para manifestar-se acerca do endereço fornecido. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0017125-84.2011.8.16.0030 (1016/2011) - GILMAR AHRENFELD x TEREZA AHRENFELD - À Parte, para comprovar a remessa do ofício. Adv. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026104-35.2011.8.16.0030 (1119/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x NAIR SCHWAAB - À Parte para proceder a retirada da Carta Precatória, para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029176-30.2011.8.16.0030 (1208/2011) - DIANA DE SOUZA BARROS x SEBASTIÃO FERREIRA e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 57, para que informe se foi proposta ação de rescisão contratual com reintegração de posse, em face de Débora Caroline Steves Santos e seu esposo, conforme informado às fl. 05. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.

39. DESPEJO C/C COBRANCA - 0030435-60.2011.8.16.0030 (1238/2011) - IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES S/C LTDA. x HUSSEIN MOHAMAD HIMADI - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 49, sob pena de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032191-07.2011.8.16.0030 (1275/2011) - RUBIA DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À Parte, ante o despacho de fl. 72, que (...) com fulcro no art. 257, do CPC, determinou que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.

41. MONITORIA - 0032420-64.2011.8.16.0030 (1289/2011) - VILMAR ANTONIO BOITA x NEUSA ELI DRASSEZESKI - Às Partes, para comprovar a remessa do ofício. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034108-61.2011.8.16.0030 (1365/2011) - MARCELO RANIERI DANTAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034956-48.2011.8.16.0030 (1398/2011) - IVAN DA SILVA PEREIRA JUNIOR x VALTAMIR DA SILVA - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, que deixou de proceder a citação/intimação de Valtamir da Silva, uma vez que ele não reside naquele local, conforme informações fornecidas pelos atuais ocupantes daquele imóvel. Adv. do Exequente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

44. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0035233-64.2011.8.16.0030 (1419/2011) - MARLENE RIBEIRO WITCEL LIMO x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPO.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - 0011083-82.2012.8.16.0030 (382/2012) - PEDRO M. DE SOUZA & CIA. LTDA. x REDECARD S/A - À Parte requerida, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Requerido IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e GIANCARLO MELITO.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 214/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0021 000581/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 000259/1998
0016 000514/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 000772/2010
ANDREIA STRASSBURGER 0029 001192/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 0025 000191/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000849/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0034 000442/2010
ANTONIO LU 0022 000491/2002
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0014 000207/1998
ARACELY DE SOUZA 0035 000466/2010
BENIGNO CAVALCANTE 0018 000344/2001
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0015 000259/1998
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0021 000581/2001
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000018/2005
CAROLINA FOURAUX ABREU 0027 000766/2008
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0010 000069/1992
0011 000071/1992
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0023 000521/2004
ELVIO LEGNANI 0012 000381/1996
0018 000344/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000478/2000
EVERALDO LARSSSEN 0022 000491/2002
0042 001509/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 000092/2010
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0027 000766/2008
FERNANDA PEREIRA RIOS 0040 001383/2010
FERNANDO MIYASHIKI 0009 000630/1990
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 000092/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0015 000259/1998
0016 000514/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000092/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0023 000521/2004
GEREMIAS WASHINGTON DO ES 0023 000521/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000092/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0019 000389/2001
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0019 000389/2001
0033 000250/2010
ISABELA A. BONONI 0031 000034/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0014 000207/1998
0039 001031/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000092/2010
JAIRO MOURA 0023 000521/2004
JEAN CARLOS FROGERI 0014 000207/1998
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000058/1989
0023 000521/2004
0040 001383/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0023 000521/2004
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0002 000414/1990
0003 000415/1990
0004 000416/1990
0005 000417/1990
0006 000418/1990
0007 000419/1990
0008 000420/1990
JOSE LUCIO GLOMB 0002 000414/1990
0004 000416/1990
JOSIMAR DINIZ 0014 000207/1998
0039 001031/2010
LINDA BRASAO DA FONSECA 0027 000766/2008
LUCIANE FERREIRA 0019 000389/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000259/1998
0016 000514/1998
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0019 000389/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000092/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000478/2000
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0036 000573/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000058/1989
0023 000521/2004
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0023 000521/2004
MARCOS GLUCK 0026 000385/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0024 000018/2005
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0040 001383/2010
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0023 000521/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000478/2000

MAURICIO MACHADO FERNANDE 0040 001383/2010
NAYANE GUASTALA 0029 001192/2009
NEANDRO LUNARDI 0019 000389/2001
OSMAR CODOLO FRANCO 0023 000521/2004
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0013 000054/1997
0022 000491/2002
REGINALDO P. PALAZZO 0031 000034/2010
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0028 000976/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0041 001501/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0025 000191/2008
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0025 000191/2008
ROLAND HASSON 0002 000414/1990
0004 000416/1990
RONALDO JOSE E SILVA 0029 001192/2009
ROSANGELA MARIOTTI 0009 000630/1990
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0030 001238/2009
SERGIO RICARDO TINOCO 0028 000976/2008
SERGIO SIMÃO DIAS 0031 000034/2010
SILVIO RORATTO 0019 000389/2001
0032 000092/2010
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0010 000069/1992
0011 000071/1992
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0041 001501/2010
SUELI ROSA 0012 000381/1996
0018 000344/2001
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0017 000478/2000
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0033 000250/2010
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0021 000581/2001
VANESSA PANINI 0040 001383/2010
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0004 000416/1990
0006 000418/1990
0008 000420/1990
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0020 000531/2001
WILLY COSTA DOLINSKI 0019 000389/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-63.1989.8.16.0030 (58/1989) - ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - A Parte executada, na pessoa de seu Síndico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fl. 66/67. Advs. do Executado MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000223-91.1990.8.16.0030 (414/1990) - DIOGENES DIAS x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 49, que deferiu o pedido de fl. 42/44 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO, JOSE LUCIO GLOMB e ROLAND HASSON.
3. HABILITACAO DE CREDITO - 0000229-98.1990.8.16.0030 (415/1990) - ORLANDO ANGONESE x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 45, que deferiu o pedido de fl. 38/40 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO.
4. HABILITACAO DE CREDITO - 0000236-90.1990.8.16.0030 (416/1990) - JUSCELINA FERREIRA BARBOSA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 47, que deferiu o pedido de fl. 40/42 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO, JOSE LUCIO GLOMB, ROLAND HASSON e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
5. HABILITACAO DE CREDITO - 0000227-31.1990.8.16.0030 (417/1990) - JOSE CARLOS QUIXABA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 49, que deferiu o pedido de fl. 42/44 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO.
6. HABILITACAO DE CREDITO - 0000226-46.1990.8.16.0030 (418/1990) - IARA MARIA LAZZERI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 46, que deferiu o pedido de fl. 39/41 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
7. HABILITACAO DE CREDITO - 0000228-16.1990.8.16.0030 (419/1990) - DJALMA ALVES RIBEIRO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 54, que deferiu o pedido de fl. 47/49 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO.
8. HABILITACAO DE CREDITO - 0000222-09.1990.8.16.0030 (420/1990) - FRANCISCO FERREIRA FILHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 49, que deferiu o pedido de fl. 42/44 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
9. HABILITACAO DE CREDITO - 0000225-61.1990.8.16.0030 (630/1990) - ELIANA BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos presentes autos, certidão expedida pela Vara do Trabalho na qual conste a informação de autos fins/eliminado, bem como da eliminação do processo. Advs. do Requerente FERNANDO MIYASHIKI e ROSANGELA MARIOTTI.

10. HABILITACAO - 0000271-79.1992.8.16.0030 (69/1992) - ALZIRA TEZORI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 29, que deferiu o pedido de fl. 26 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 0000267-42.1992.8.16.0030 (71/1992) - ARVELINO PAES x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 31, que deferiu o pedido de fl. 26 e concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação determinada por este juízo, sob pena de extinção do processo Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002681-71.1996.8.16.0030 (381/1996) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ADROALDO APARECIDO FRANCISCO e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 240, que diante do pedido de suspensão retro formulado bos o fundamento de que não foram localizados bens penhoráveis, determinou a suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004158-95.1997.8.16.0030 (54/1997) - BANCO DO BRASIL S/A x EXPORTADORA WILSON DE CALCADOS LTDA. e outros - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 1.336,17 (mil trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), conforme cálculo apresentado às f.444. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003895-29.1998.8.16.0030 (207/1998) - IMOBILIARIA APLICAR LTDA x LUCIANO DE SOUZA CABRAL e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ, JEAN CARLOS FROGERI e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 259/1998 - BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO CARLOS SILVA CARVALHAL - À Parte, para manifestar-se acerca dos endereços apresentados às fl. 104/106. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003958-54.1998.8.16.0030 (514/1998) - BANCO BANDEIRANTES S/A x ALDINO WANDSCHER e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005482-18.2000.8.16.0030 (478/2000) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATO MARTINS LOPES e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Embargante LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 0006317-69.2001.8.16.0030 (344/2001) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x IRINEU DOS SANTOS COSTA - Às Partes, ante o despacho de fcl. 185, que deferiu a suspensão do feito, sine die, o que fez com fulcro no art. 791, III, do CPC. Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA e Adv. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0006331-53.2001.8.16.0030 (389/2001) - ELIANE SCHENGUER e outro x PEDRO MENDES PADILHA e outro - Ciência às partes, acerca do cálculo apresentado às fl. 298/299. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SILVIO RORATTO e Advs. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, LUCIANE FERREIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, GLAUCIA MARIA ASCOLI e NEANDRO LUNARDI.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006340-15.2001.8.16.0030 (531/2001) - ANGELO HUGO ARNALDO CANO x ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO - Ao autor, ante a certidão de fls. 188, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006380-94.2001.8.16.0030 (581/2001) - CARLOS ALBERTO DE LIMA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte Executada, ante o despacho de fl. 333, diante do expediente de fl. 329/330, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre a existência de eventuais créditos passíveis de compensação, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da CF, devendo em caso positivo comprovar o alegado, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores (art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CN). Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHESUS SOARES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009499-29.2002.8.16.0030 (491/2002) - BANCO DO BRASIL S/A x GABI IMP. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 187, que oportunizada a regularização da representação processual, decorreu o prazo fixado sem manifestação das partes executadas (fl. 185), pelo que determinou seja anotado que as partes executadas não estão representadas por advogado. Deferiu o pedido de fl. 182 e nomeio em substituição como curador especial das partes executadas o Dr. Antonio Lu, que deverá ser intimado da nomeação.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181 (intime-se a parte executada para que indique a localização do único veículo sobre o qual não há restrição de alienação fiduciária ou indique a penhora, que neste último caso, será realizada por termo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa).

Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Advs. do Requerido EVERALDO LARSEN e ANTONIO LU.

23. INDENIZAÇÃO P/ RES. CONTRAT. - 0012094-30.2004.8.16.0030 (521/2004) - DOMINGO BIGOSINSKI MALIS x HOSPITAL SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME e outro - Às Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do laudo apresentado às fl. 498/503. Advs. do Requerente MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014689-65.2005.8.16.0030 (18/2005) - AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x SERGIO MASSAKI FUJIMOTO - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais que importam em R\$ 137,24 (cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). Advs. do Requerente CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014781-38.2008.8.16.0030 (191/2008) - GEOVANI COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST - Ao autor, ante a certidão de fls. 512, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA.

26. ARROLAMENTO - Sumario - 0015556-53.2008.8.16.0030 (385/2008) - REGINA JULIA ALVES x ESPOLIO DE ALFREDO AVILES POZO - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 592,90 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conforme cálculo apresentado às fl. 173. Adv. do Requerente MARCOS GLUCK.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015012-65.2008.8.16.0030 (766/2008) - DALCIONES DE ALCANTARA x VALDETE DE FATIMA OLIVEIRA LEITE - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Advs. do Exequente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LINDA BRASAO DA FONSECA e CAROLINA FOURAUX ABREU.

28. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015331-33.2008.8.16.0030 (976/2008) - COHAFRONTIERA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x MANOEL ALVES BEZERRA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 205, que em suma: "Recebeu o recurso de fls. 191/202 (requerente), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido RENATA FERREIRA COSTA GREGO.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 1192/2009 - NILSON NICOLAU MARODIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Às Partes, para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo a(s) parte(s) autora(s) direito a carga dos autos na primeira metade do prazo e a(s) parte(s) ré(s) na segunda metade. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016677-82.2009.8.16.0030 (1238/2009) - GERALDO VALENTIN BUOZE ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte exequente, para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, e requer o que de direito. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

31. AÇÃO ORDINARIA - 0000794-61.2010.8.16.0030 (34/2010) - ELTON MORAES DOS SANTOS x CHEFE DA DIRETORIA DE PESSOAL DO COMANDO DA POLICIA MILITAR e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 180, que recebeu a apelação de fl. 163/172, em seus efeitos deolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Recebeu ainda, as contrarrrazões apresentadas às fl. 173/176. Advs. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO e ISABELA A. BONONI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0001895-36.2010.8.16.0030 (92/2010) - RENILDO MOREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 163, que sendo tempestiva e estando preparada, consoante comprovante acostado à fl. 153, recebeu a apelação de fl. 140/152 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte recorrida apresentou contrarrrazões (fl. 157/160), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005253-09.2010.8.16.0030 (250/2010) - OSWALDO LOUREIRO DE MELO JR. x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Ao Credor, para querendo, requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não houve o pagamento. Advs. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008299-06.2010.8.16.0030 (442/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALICE BENITEZ e outro - À Parte,

que decorreu o prazo da suspensão. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008714-86.2010.8.16.0030 (466/2010) - DELFINO MATIMIANO FERRAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À Parte, para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011208-21.2010.8.16.0030 (573/2010) - BANCO GMAC S/A x RAQUEL DIAS DE AGUIAR - À Parte, que decorreu o prazo da suspensão. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015079-59.2010.8.16.0030 (772/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR JOSE CLAUS - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, que deixou de proceder a citação/intimação de Valdir José Claus, uma vez que este não reside naquele local. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016896-61.2010.8.16.0030 (849/2010) - BANCO BRADESCO S/A x FARMA MEDICAMENTOS e PERFUMARIA LTDA. e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, que deixou de proceder a citação/intimação de Farma Medicamentos e Perfumaria Ltda e Ricardo Ralf Rothenburg, uma vez que estes não são domiciliados naquele local. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0020401-60.2010.8.16.0030 (1031/2010) - GERTRUDES RIBEIRO DE CAMARGO x PI CHI SALLY HO e outro - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

40. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0027970-15.2010.8.16.0030 (1383/2010) - VERA LUCIA OBADOSKI x ESPOLIO DE EDIMILSON ALEX OBADOSKI BERLATTO - À Inventariante, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do ITCMD devido. Adv. do Requerente VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES e FERNANDA PEREIRA RIOS.

41. AÇÃO DE DEPOSITO - 0031012-72.2010.8.16.0030 (1501/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALEXSSANDRA WENDY ROHDE - À(s) Parte(s), ante o despacho de fl. 95, que em suma: Recebeu o(s) recurso(s) interposto(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se as parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ativo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

42. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0031197-13.2010.8.16.0030 (1509/2010) - LUIZ CARLOS GUIMARÃES AUTO PEÇAS - ME x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Adv. do Requerente EVERALDO LARSEN.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 213/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0023 000337/2007
ADEMAR MARTINS MONTORO 0008 000065/2002
0021 000024/2007
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0020 000531/2006
ALBERT DA SILVA FERREIRA 0019 000415/2006
ANA PAULA DE SOUZA BARROS 0009 000310/2002
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0022 000081/2007
ANDERSON LOVATO 0005 000867/1997
ANTONIO LU 0006 000481/2000
ARMANDO LUIZ MARCON 0023 000337/2007
BLAS GOMM FILHO 0023 000337/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0027 001268/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0022 000081/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0012 000389/2004
CLAUDIOMIR MARTINI 0005 000867/1997
DANIEL HACHEM 0014 000705/2004
0024 000793/2007
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0012 000389/2004
ELTON ALAVER BARROSO 0009 000310/2002
ESOANI PORTES 0015 000472/2005
FERNANDO EDUARDO ORLANDO 0006 000481/2000
GUILHERME DI LUCA 0018 000397/2006
ILAN GOLDBERG 0026 000830/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0027 001268/2010

ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0020 000531/2006
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0020 000531/2006
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0005 000867/1997
IVO KRAESKI 0018 000397/2006
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0012 000389/2004
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0016 000098/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000310/2002
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0026 000830/2008
JORGE ALIX TANUS AMARI 0001 000072/1992
0002 000073/1992
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIO 0003 000086/1992
JORGE AUGUSTO MATOS 0015 000472/2005
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000072/1992
0002 000073/1992
0003 000086/1992
0004 000248/1992
JOSIANE BORGES PRADO 0020 000531/2006
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0006 000481/2000
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000024/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0023 000337/2007
LEANDRO DE QUADROS 0021 000024/2007
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0025 000921/2007
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0020 000531/2006
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000072/1992
0002 000073/1992
0003 000086/1992
0004 000248/1992
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0011 000233/2004
MARIA LETICIA BRUSCH 0012 000389/2004
MARLUS JORGE DOMINGOS 0027 001268/2010
MICHELLY ALBERTI 0020 000531/2006
MONALISA MICHEL 0023 000337/2007
OLDEMAR MARIANO 0012 000389/2004
PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0017 000122/2006
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0006 000481/2000
PRISCILA LINI 0011 000233/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 000705/2004
0024 000793/2007
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0021 000024/2007
RUBIA MARA CAMANA 0018 000397/2006
SAMUEL PELOI JUNIOR 0009 000310/2002
SERGIO SIMÃO DIAS 0010 000620/2002
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0007 000321/2001
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0007 000321/2001
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000549/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 000065/2002
WILSON FRANCISCO FERNANDE 0019 000415/2006

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000268-27.1992.8.16.0030 (72/1992) - AUGUSTO TESORI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE ALIX TANUS AMARI e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000270-94.1992.8.16.0030 (73/1992) - CLAUDEMIR BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE ALIX TANUS AMARI e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

3. HABILITACAO DE CREDITO - 0000266-57.1992.8.16.0030 (86/1992) - VALTER SANTIAGO DE OLIVEIRA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

4. HABILITACAO DE CREDITO - 0000265-72.1992.8.16.0030 (248/1992) - DONATO FLORES x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004155-43.1997.8.16.0030 (867/1997) - LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x MARIA GOMES DA SILVA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Exequente IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ANDERSON LOVATO e Adv. do Executado CLAUDIOMIR MARTINI.

6. OBRIGACAO DE FAZER - 0005445-88.2000.8.16.0030 (481/2000) - INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA. x PAJE BOMBA DE AGUA - REBOBINAGEM DO MOTOR LTDA. - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO, FERNANDO

EDUARDO ORLANDO e JULIANE WOLF DI DOMENICO e Adv. do Requerido ANTONIO LU.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006346-22.2001.8.16.0030 (321/2001) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EMERSON WAGNER - À Parte, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cópia do título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.

8. REPARAÇÃO DE DANOS (Ordinária) - 0009623-12.2002.8.16.0030 (65/2002) - MARIA IZABELLY CARVALHO MARQUES e outros x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 1.271,80 (mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), conforme cálculo apresentado às fl.657. Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009465-54.2002.8.16.0030 (310/2002) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDO ESTEVAM - À Parte, ante o despacho de fl. 267, que deferiu o pedido de fl. 264. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DE SOUZA BARROSO e SAMUEL PELOI JUNIOR.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009533-04.2002.8.16.0030 (620/2002) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDECIR FRANCISCO LEITE - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS.

11. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0012147-11.2004.8.16.0030 (233/2004) - DANILO SANTA CATHARINA x ARTHUR SANTA CATHARINA - ESPOLIO e outro - À Parte inventariante, para que se dirija à Receita Estadual, a fim de obter a(s) guia(s) para o recolhimento do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012081-31.2004.8.16.0030 (389/2004) - CINESIO COMISSO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 372/385. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT e Adv. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JR., OLDEMAR MARIANO e MARIA LETICIA BRUSCH.

13. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 549/2004 - EVA PIMENTEL DA LUZ x O JUÍZO - À Parte, para dar ciência que os autos estão disponíveis em cartório. Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011881-24.2004.8.16.0030 (705/2004) - BANCO ITAU S/A x DOMILSON JOSE RABELO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014346-69.2005.8.16.0030 (472/2005) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x CERLI SOARES DOS SANTOS e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 329 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido ESOANI PORTES e JORGE AUGUSTO MATOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015918-26.2006.8.16.0030 (98/2006) - EXPRESSO KAIOWA LTDA x JACOBO SCHNEIDER KLEIN - À Parte, manifeste-se acerca da devolução do alvará. Adv. do Exequente JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/2006 - RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MUSSALEN MUSSER LEAL - À Parte, que decorreu o prazo da suspensão. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0015508-65.2006.8.16.0030 (397/2006) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HOTELARI DOMARESKI LTDA - HOTEL SOL LTDA e outros - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de dar inteiro e fiel cumprimento, uma vez que as custas resolvidas são insuficientes para a realização do ato. Assim, requer o recolhimento das custas no valor de R\$ 113,41 (cento e treze reais e quarenta e um centavos). Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015523-34.2006.8.16.0030 (415/2006) - ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS AUGUSTO GROTE PIRES - Intimar a parte executada, ante o despacho de fl. 194, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% Adv. do Requerido WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e ALBERT DA SILVA FERREIRA.

20. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015553-69.2006.8.16.0030 (531/2006) - MICHEL GOMES LEVEN x BRASIL TELECOM S.A. - Ao requerente, para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Outrossim, ao executado, a multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a consequente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendeu que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente (requerido), na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER

e Adv. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO DE PAIVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015689-32.2007.8.16.0030 (24/2007) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE SALETE VENTURA DURAES e outro - Às Partes, que foi deferido a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado ADEMAR MARTINS MONTORO e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

22. MONITORIA - 0015294-40.2007.8.16.0030 (81/2007) - ADHMAR ARNDT x MARISA SOARES DE MELO - Ao autor, ante a certidão de fls. 115, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 337/2007 - B. V. FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA RIBEIRO - Ao autor, ante a certidão de fls. 142, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL e BLAS GOMM FILHO.

24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015370-64.2007.8.16.0030 (793/2007) - BANCO ITAU S/A x RABIH KHIZAI ABOU LTAIF - À Parte, para comprovar a remessa dos ofícios Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. INVENTARIO - 0015929-21.2007.8.16.0030 (921/2007) - LIOU SUH JEN LIAW e outros x LIAW YAW HUEI - ESPOLIO - Ao inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fl. 217/218. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0015607-64.2008.8.16.0030 (830/2008) - PAULO TAKESHI IWAMOTO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025310-48.2010.8.16.0030 (1268/2010) - SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - À Parte, para proceder a retirada do ofício de citação. Adv. do Exequente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 215/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDO JOSE 0007 000377/1990
ABNER WANDEMBERG RABELO 0002 000355/1990
ADEMAR MARTINS MONTORO 0002 000355/1990
0004 000366/1990
0005 000367/1990
0006 000368/1990
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0023 000933/2008
0042 000392/2012
0044 000610/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0020 000577/2008
ADRIANA RIBEIRO COSTA 0013 000331/2004
ALESSANDRA CELANT 0039 001441/2011
ALEXANDRA GAZZONI 0019 000515/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0037 001390/2011
ALLAN ANDRESSA ZANELATO 0018 000379/2008
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0034 001094/2011
AMANDA GIMENES DE C. COUT 0009 000031/2003
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0017 000251/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0025 000952/2010
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0013 000331/2004
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0028 000402/2011
CARLA REGINA KALONKI 0027 000390/2011
CARLOS FERNANDO ROSS NETO 0002 000355/1990
0004 000366/1990
0005 000367/1990
0006 000368/1990
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0017 000251/2008
CHAIANY BATISTA 0045 000771/2012
CLEVERTON LORDANI 0010 000351/2003

0039 001441/2011
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0045 000771/2012
 CÉLIO DA LUZ PIRES 0033 000930/2011
 DANIEL BATISTA DA SILVA 0029 000520/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000890/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0043 000493/2012
 ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0041 000140/2012
 ELIANE DÁVILLA SAVIO 0028 000402/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 0027 000390/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 000858/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000858/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000930/2011
 GIANIZE GALEANO 0026 001492/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 000577/2008
 GIOVANA PICOLI 0045 000771/2012
 GL UCIO JOSAFAT BORDUM 0019 000515/2008
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0041 000140/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0046 000874/2012
 HERICK PAVIN 0015 000052/2008
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0011 000472/2003
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0021 000811/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 0031 000874/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0036 001281/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0042 000392/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0044 000610/2012
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0020 000577/2008
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0010 000351/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000930/2011
 JANAINA ROVARIS 0019 000515/2008
 JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO 0033 000930/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0020 000577/2008
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0034 001094/2011
 JOAO JORGE ZIEMANN 0016 000090/2008
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000678/1987
 0002 000355/1990
 JOSE ELI SALAMACHA 0027 000390/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0035 001101/2011
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0046 000874/2012
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0008 000906/1990
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000952/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0018 000379/2008
 KEILA CRISTINA LIMA 0034 001094/2011
 KELYN CRISTINA TRENTON DE 0022 000825/2008
 0031 000874/2011
 KELYN CRISTINA TRENTON DE 0036 001281/2011
 0042 000392/2012
 KELYN CRISTINA TRENTON DE 0044 000610/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0026 001492/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0045 000771/2012
 LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 0024 000641/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0043 000493/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0035 001101/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000515/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000081/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000930/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0024 000641/2009
 MARCELO MAZZALI 0004 000366/1990
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 000351/2003
 0039 001441/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000678/1987
 0002 000355/1990
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000890/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 000641/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001390/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 001101/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0014 000835/2007
 NEDI VALDI DAMIATI 0014 000835/2007
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0026 001492/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0023 000933/2008
 PEDRO DA LUZ 0028 000402/2011
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0032 000890/2011
 RAQUEL DA SILVA 0040 000081/2012
 RENATO MARTINS LOPES 0002 000355/1990
 0004 000366/1990
 0005 000367/1990
 0006 000368/1990
 RICARDO RUH 0027 000390/2011
 RICARDO ZAMPIER 0021 000811/2008
 RICHARD RAMBO PASIN 0028 000402/2011
 ROBERTO MARTINS LOPES 0005 000367/1990
 0006 000368/1990
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0031 000874/2011
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0037 001390/2011
 0038 001391/2011
 RODRIGO RUH 0027 000390/2011
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0036 001281/2011
 0042 000392/2012
 0044 000610/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 001390/2011
 RUBENS PRATES JR 0012 000614/2003
 SADI MEINE 0014 000835/2007
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0017 000251/2008
 SANDRO GILBERT MARTINS 0010 000351/2003
 SANTINO RUCHINSKI 0045 000771/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0027 000390/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 001391/2011
 TIAGO ASSIS DA SILVA 0047 000884/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0010 000351/2003
 0017 000251/2008

0021 000811/2008
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0025 000952/2010
 WILSON MONTANHA 0003 000357/1990

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000070-63.1987.8.16.0030 (678/1987) - BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000238-60.1990.8.16.0030 (355/1990) - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUACU LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 39, (...) que reconheceu o abandono da cauda pela parte autora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora. Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, CARLOS FERNANDO ROSS NETO e RENATO MARTINS LOPES e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO, ABNER WANDEMBERG RABELO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
3. HABILITACAO DE CREDITO - 0000239-45.1990.8.16.0030 (357/1990) - WILSON VEDANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente WILSON MONTANHA.
4. HABILITACAO DE CREDITO - 0000244-67.1990.8.16.0030 (366/1990) - COEXMA - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, CARLOS FERNANDO ROSS NETO, RENATO MARTINS LOPES e MARCELO MAZZALI.
5. HABILITACAO DE CREDITO - 0000242-97.1990.8.16.0030 (367/1990) - DEOLINDA ELENA WORONIECH x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, CARLOS FERNANDO ROSS NETO, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
6. HABILITACAO DE CREDITO - 0000221-24.1990.8.16.0030 (368/1990) - MARIA EOLOGIA GALEANO DE SALA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO, CARLOS FERNANDO ROSS NETO, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.
7. HABILITACAO DE CREDITO - 0000243-82.1990.8.16.0030 (377/1990) - AGRICOLA FRANCIOSI LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente ABDO JOSE.
8. HABILITACAO DE CREDITO - 0000234-23.1990.8.16.0030 (906/1990) - LINO DE ASSIS VIANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de intimação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010322-66.2003.8.16.0030 (31/2003) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LUIS CARINZIO x RAUL DOLDAN VALIENTE - Ciência a parte, que foi deferido com base no art. 265, §3º, do CPC, o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, contado do protocolo do pedido retro formulado. Adv. do Exequente AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010299-23.2003.8.16.0030 (351/2003) - TATIANE FIGUEIREDO LIMA x CATARATAS DES. ADM. S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 390, que HOMOLOGOU O ACORDO entabulado entre as partes (fls.379/381), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declarou, com base no art. 792 do CPC, suspensa a execução/fase de cumprimento de sentença pelo prazo acordado, ficando as partes advertidas de que se decorrido o prazo de suspensão nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias presumir-se-á cumprido o acordo, hipótese em que os autos deverão ser conclusos para extinção. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, SANDRO GILBERT MARTINS e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.
11. RESCISAO CONTRATUAL - 0010255-04.2003.8.16.0030 (472/2003) - ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES VICENTE e outro x ROSELI DE MARAES - À Parte, ante o despacho de fl. 235/235 verso que (...)Intime-se a parte exequente do contido às fls. 231/232 e para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sob as penas da lei a averbação da penhora junto ao ofício imobiliário (art. 659, §4º, do CPC). Outrossim, para efetuar o preparo das custas da elaboração da nova avaliação, que importa inicialmente em R\$ 3.100,00 unidades de VCR's, equivalente a R\$ 437,70 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), conforme calculo de fl. 237. Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL.
12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0010142-50.2003.8.16.0030 (614/2003) - ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO x HILTON FERNANDO HSU e outro - À Parte para promover a retirada da certidão para fins de protesto. Outrossim, para nop prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente RUBENS PRATES JR.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012173-09.2004.8.16.0030 (331/2004) - COND.DO CONJ. RESIDENCIAL VILLAGE SAN FRANCISCO x EVANDRO PASINE - À Parte, ante a sentença de fl. 136, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença com base no art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do CPC. Eventuais custas pendentes da fase de cumprimento de sentença pela parte desistente (art. 26,

do CPC). Adv. do Requerente ADRIANA RIBEIRO COSTA e ANDRIELE KARINE PEDRALI.

14. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0014834-53.2007.8.16.0030 (835/2007) - PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA x CLAUDIO GILARDI BRITOS e outro - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 141,62 (cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 178/179. Adv. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015388-51.2008.8.16.0030 (52/2008) - HERICK PAVIN e outro x KAZUMI NEMOTO - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 219 verso, que deixou de proceder a intimação de Kazumi, em virtude de não encontrá-lo no local, sendo que no local reside o Sr. Dimas, que afirmou que teve conhecimento de que o executado mudou-se para o bairro Libra acerca de 02 anos, porém não sabe dizer qual rua. Adv. do Requerente HERICK PAVIN.

16. MONITORIA - 0016015-55.2008.8.16.0030 (90/2008) - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ZELY CORREA DIAS - Ao procurador da parte executada, para que se manifeste sobre o acordo de fl. 190/191. Adv. do Requerido JOAO JORGE ZIEMANN.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015944-53.2008.8.16.0030 (251/2008) - WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e outro x SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA - Às Partes, ante a sentença de fl. 583, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se as eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015714-11.2008.8.16.0030 (379/2008) - SILVIO RORATO x CHOCOLATE DOCE COMERCIO DE CONFECÂ ES LTDA e outro - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 899,31 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), conforme cálculo de fl. 148/149. Adv. do Requerido ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 515/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIZEU PAULINO GOMES e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 114, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLUCIO JOSAFAT BORDUM, JANAINA ROVARIS e ALEXANDRA GAZZONI.

20. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0016248-52.2008.8.16.0030 (577/2008) - BANCO ITAU S/A x NILSON JORGE DE MATTOS PELLEGRINI e outro - Às Partes, que decorreu o prazo da suspensão do feito. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON e Adv. do Requerido ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

21. CUMPRIMENTO OBRIG. DE FAZER - 0016010-33.2008.8.16.0030 (811/2008) - ADRIANA CECCON x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 279 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015330-48.2008.8.16.0030 (825/2008) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x SANDRO ROBERTO ZORZAN - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 343 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016331-68.2008.8.16.0030 (933/2008) - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, que foi indeferido o requerimento formulado à fl. 73, tendo em vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC, onde há nova citação do executado. Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016909-94.2009.8.16.0030 (641/2009) - BANCO FINASA S/A x JOSE LUIS AREVALOS PAIS DE ALMEIDA - À Parte, ante a sentença de fl. 73, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito com base no art. 267, III, §1º, do CPC. Levantem-se eventuais constrições existentes. Custas pela parte autora. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018805-41.2010.8.16.0030 (952/2010) - JANETE APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 137, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

26. MONITORIA - 0030749-40.2010.8.16.0030 (1492/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M. OLIVEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro - À Parte, para retirar o edital de citação, para proceder a publicação em um jornal de grande circulação. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GIANIZE GALEANO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009689-74.2011.8.16.0030 (390/2011) - BANCO ITAU S/A x CONSTRULOG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 65, que indefidiu o

pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, 1, e 233 do CPC).

Intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, 1, e 233 do CPC).

Adv. do Exequente CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA.

28. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0009894-06.2011.8.16.0030 (402/2011) - TRANS FERNANDES LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 232,09 (duzentos e trinta e dois reais e nove centavos), conforme cálculo de fl. 144. Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, ELIANE DÁVILLA SAVIO, PEDRO DA LUZ e RICHARD RAMBO PASIN.

29. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - 0012612-73.2011.8.16.0030 (520/2011) - ALEXANDRO VENDELINO ZIMMERMANN x ACACIO KOIWASKE - ESPOLIO - À Parte, ante a sentença de fl. 84, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da lei nº 1060/50, uma vez que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, que ora lhe deferiu. Adv. do Requerente DANIEL BATISTA DA SILVA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 0020002-94.2011.8.16.0030 (858/2011) - ROSELI COUTINHO CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À requerida nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de fl. 79. Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0020312-03.2011.8.16.0030 (874/2011) - LEIA ZIPOLLITO DE AZEVEDO TAVARES x W TEIXEIRA CORRETORA DE SEGUROS e outro - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 1, para proceder o desentranhamento do(s) documento(s), mediante recibo. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA e RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020507-85.2011.8.16.0030 (890/2011) - EDUARDO DALCIN CASTILHA x BANCO ITAU S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 124/128 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo Dalcin Castilha em desfavor do Banco Itaú S/A. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021212-83.2011.8.16.0030 (930/2011) - JURACI MARQUES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 76/80 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Juraci Marques Gonçalves em desfavor do Banco Finasa S/A. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Adv. do Requerente CÉLIO DA LUZ PIRES e JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0025163-85.2011.8.16.0030 (1094/2011) - VIDALVINA DA SILVA x SALOMON ROLDAN GOMEZ CORDOVA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

35. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0025218-36.2011.8.16.0030 (1101/2011) - SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Às Partes, ante a sentença de fl. 72/77 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Silval Baptista Torremocha em desfavor do Banco real ABN AMRO BANK. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0032268-16.2011.8.16.0030 (1281/2011) - ROBERSON ANTONIO RUPPEL e outros x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca da juntada da cópia da apólice de seguros (fl. 201/203). Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034869-92.2011.8.16.0030 (1390/2011) - DEYBSON DA SILVA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 74/79 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Deybson da Silva Barros em desfavor do Banco Panamericano S/A. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034867-25.2011.8.16.0030 (1391/2011) - MARIA NAZARÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 113/118 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Nazaré da Silva em desfavor da BV Financeira S/A. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a(s) parte(s) autora(s) litiga(m) sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBOWSKI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035698-73.2011.8.16.0030 (1441/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROBERTO DA SILVA - Às Partes, ante a sentença de fl. 84, que em julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Desentranhem-se os documentos na forma requerida (fl. 81), mediante substituição por fotocópias. Levantem-se eventuais cosntrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Advs. do Exequente ALESSANDRA CELANT, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001447-92.2012.8.16.0030 (81/2012) - MARIVONE SCHMIDT x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 56/61 verso, que com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marivone Schmidt em desfavor da BV Financeira S/A. Por sucumbente(s), condenou a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, bem ainda o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que ora concedeu à(s) parte(s) autora(s) litiga(m) o benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. MONITORIA - 0002575-50.2012.8.16.0030 (140/2012) - JOÃO ROGÉRIO SCHUCH x LUIS FERNANDO LEOPOLDO - À(s) Parte(s), que ante a sentença de fl. 32, que HOMOLOGOU O ACORDO entabulado entre as partes (fl. 29), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Diante da omissão do acordo sobre o tema, eventuais custas pendentes deverão ser divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Desentranhem-se os documentos na forma requerida (fl. 28), mediante substituição por fotocópias. Levantem-se eventuais cosntrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Advs. do Requerente ELAINE YURIKO ISHIKAWA e GLACI ELZA ISHIKAWA.

42. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011400-80.2012.8.16.0030 (392/2012) - LEILA DARIANA BRESKOVITE DE LIMA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a sentença de fl. 72/74, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou PROCEDENTE o pedido formulado por Leila Dariana Breskovite de Lima e concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a prorrogação do benefício da licença maternidade da impetrante de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta dias). Como consequência lógica do julgamento de procedência do pedido, confirmou a decisão que concedeu liminarmente a segurança. Por sucumbente, condenou a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA

TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013800-67.2012.8.16.0030 (493/2012) - B.V.FINANCEIRA S/A x ALEXANDRA CARNEIRO PAZ - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma, para em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA e Adv. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

44. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016170-19.2012.8.16.0030 (610/2012) - MAYANE MARTINS COSTA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 75, que em suma: "Recebeu o recurso no seu efeito meramente devolutivo, com base no art. 520, VII, do CPC c/c art. 14, §3º, da lei nº 12.016/09. À Parte recorrida / requerente para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0018946-89.2012.8.16.0030 (771/2012) - JS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x GAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 60, que ciente do agravo de instrumento interposto, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021612-63.2012.8.16.0030 (874/2012) - EVA SOUZA FERREIRA x NEDIO LUIZ CARBONI e outros - Ao autor, ante a certidão de fls. 136, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente GLEIDSON DE MORAES MUCKE e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO.

47. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021815-25.2012.8.16.0030 (884/2012) - ALI MOHAMAD SLEIMAN x COMANDANTE DO 14 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - À Parte, ante a decisão de fl. 25/26, (...) que manteve a preclusa decisão de fl. 17, e indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, pelo que determinou a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Ainda, a título de última oportunidade, concedeu à parte autora a possibilidade de neste mesmo prazo cumprir a ordem de emenda da inicial e informar a qualificação completa de seu representante legal, indicando sua profissão/cargo (art. 282, II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente TIAGO ASSIS DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 199/2012

ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00001 000409/2003
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00002 000681/2004
ANTONIO LU 00003 001211/2010
ARACELY DE SOUZA 00003 001211/2010
00006 000370/2011
00008 000243/2012
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00004 000103/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000681/2004
CIRO BRUNING 00007 001379/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00005 000132/2011
EMERSON CHIBIAQUI 00003 001211/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00001 000409/2003
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00001 000409/2003
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00007 001379/2011
JOEL FERNANDO GONCALVES 00004 000103/2011
JOHNNY MARLON CAPICHTEN 00002 000681/2004
JOHNNY PASIN 00007 001379/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000409/2003
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00001 000409/2003
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000573/2012
JOÃO MARCOS BRAIS 00004 000103/2011
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00001 000409/2003
LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATO 00001 000409/2003
MAURICIO DEFASSI 00007 001379/2011
MAÍRA DE SOUZA SÁ 00009 000573/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000681/2004
00003 001211/2010

00006 000370/2011
 MONICA M.C. CAMARGO 00002 000681/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000132/2011
 00011 000791/2012
 SERGIO BARROS DA SILVA 00010 000621/2012
 SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA 00004 000103/2011
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00001 000409/2003
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00011 000791/2012
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA SILVEIRA 00009 000573/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00003 001211/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00002 000681/2004

1. ACAA CIVIL PUBLICA-409/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DANIEL ALVES NOVAIS - (DANIEL 2000) e outros- Para inquirição da testemunha José de Oliveira Reis Neto, designo o dia 11/12/2012, às 13:30 horas.- Adv. do Requerente LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATO e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e Adv. do Requerido ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, JUSILEI SOLEIDE MATICK, GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO-.
2. INDENIZACAO (ORD)-681/2004-LAERCIO COSTA DA SILVA x ALIMENTOS ZAELI LTDA e outro- Ciência as partes de que foi designado o dia 02 de outubro de 2012, às 11:30 hrs, no Instituto de Olhos e da Pele, na Rua Padre Montoya, 671, para realização da perícia.- Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE e Adv. do Requerido JOHNNY MARLON CAPICHTEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA M.C. CAMARGO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
3. COBRANCA SUMARIO-0025234-24.2010.8.16.0030-AROLDI SILVERIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ciência as partes do ofício de fls. 92, o qual designou o dia 18/10/2012, às 13:00 horas, no Instituto Médico Legal, localizado na Av. Paraná, 1199, para a realização da perícia, devendo o periciado comparecer munido de RG, boletim de ocorrência do acidente e prontuário hospitalar. Int.-Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ANTONIO LU-.
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002784-53.2011.8.16.0030-JOELSON MAAS x PANDOLFO COM DE TELHAS LTDA. e outro- Onus da prova: ambas as partes. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 15:30 horas. Ao réu Paulo Afonso Figueira Albert, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, junto aos autos a procuração outorgada ao seu patrocinador. As partes para que efetuem o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA e Adv. do Requerido JOEL FERNANDO GONCALVES-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-0003662-75.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x INTERDATA INFORMATICA LTDA - ME- Parte promovente recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
6. COBRANCA SUMARIO-0009165-77.2011.8.16.0030-ALISSON AUGUSTO BORGES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Foi designado o dia 18/10/2012, às 13:00 horas, para perícia no requerente, junto ao IML (Instituto Médico Legal), Av. Paraná, 1199, Pólo Centro, nesta cidade.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
7. INDENIZACAO (ORD)-0035583-52.2011.8.16.0030-ANTONIO TRAJANINO FERNANDES x PAULO AMAURI DE COELHO e outro- Defiro, por ora, a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido JEANDERSON ECKERT MARTINS e CIRO BRUNING-.
8. ORDINARIA-0006039-82.2012.8.16.0030-DALTRO JEFERSON FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANA- Redesigno a audiência para o dia 05/12/2012, às 13:30 horas.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
9. COBRANCA (ORD)-0016726-21.2012.8.16.0030-JADERSON ANTONIO GRUBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a emenda à inicial de fls. 66. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e à expedição de ofício, estes serão analisados em momento oportuno. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012, às 15:00 horas. Carta citatória à disposição.- Adv. do Requerente MAÍRA DE SOUZA SÁ, JOSE FERNANDO VIALLE e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA SILVEIRA-.
10. IMISSAO DE POSSE-0017389-67.2012.8.16.0030-GERRE CRISTIANO NUNES MAIA e outro x RUTH FAGUNDES LEITÃO- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA-.
11. AÇÃO MONITÓRIA-0021249-76.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x SAWSAN SHAHINE- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
 TROIAN
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 204/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000603/2003
 00002 000007/2004
 00003 000085/2004
 00033 001131/2011
 00037 000065/2012
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00007 000940/2006
 00011 000913/2008
 ADRIANA STORMOSKI LARA 00027 000356/2011
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 00005 000422/2006
 00017 000996/2009
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00049 000260/2011
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 001380/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621 00040 000188/2012
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341 00023 001270/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00016 000929/2009
 ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38. 00004 000247/2006
 ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00017 000996/2009
 00040 000188/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00044 000455/2012
 ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00036 001391/2011
 ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00021 001225/2010
 ANICE NAGIB GAZZAQUI OAB/PR 58.452 00042 000376/2012
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00016 000929/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00031 000836/2011
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00035 001306/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00032 000966/2011
 00039 000133/2012
 00045 000588/2012
 CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00020 000968/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00021 001125/2010
 CEZAR AUGUSTO D GRUBER OAB/PR 42393 00010 000474/2008
 CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 00033 001131/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 001490/2010
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00049 000260/2011
 EDSON PEREIRA DA SILVA 00031 000836/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00030 000807/2011
 00031 000836/2011
 ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00017 000996/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00022 001157/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00022 001157/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00021 001125/2010
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00013 000139/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00014 000600/2009
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00042 000376/2012
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00047 000765/2012
 ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00024 001380/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00028 000372/2011
 00043 000379/2012
 ISABELA APARECIDA BONONI 00043 000379/2012
 IVAN KALICHEVSKI 00050 000016/2012
 IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00012 001126/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00034 001193/2011
 JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00017 000996/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 001380/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00032 000966/2011
 JANYTO BOMFIM 00020 000968/2010
 JEAN CARLO CANESSO 00015 000727/2009
 00038 000077/2012
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00001 000603/2003
 00002 000007/2004
 00003 000085/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00021 001125/2010
 JOHNNY PASIN 00009 000059/2008
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000976/2007
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPOR OAB/PR 2 00007 000940/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 00010 000474/2008
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00007 000940/2006
 00011 000913/2008
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00026 000152/2011
 JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00006 000871/2006
 00038 000077/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 000976/2007
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR OAB/PR 47.82 00026 000152/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00034 001193/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00034 001193/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00043 000379/2012

KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00027 000356/2011
00028 000372/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00024 001380/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000940/2006
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00034 001193/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS AOB/ 00026 000152/2011
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00039 000133/2012
00045 000588/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00004 000247/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00030 000807/2011
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00033 001131/2011
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00012 001126/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00016 000929/2009
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 00019 000511/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00046 000726/2012
MARCIA LORENI GUND 00034 001193/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00031 000836/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00049 000260/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00037 000065/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 00023 001270/2010
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00009 000059/2008
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00029 000785/2011
NAYANE GUASTALA 00004 000247/2006
NEDI VALDI DAMIATI 00023 001270/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00018 000343/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00005 000422/2006
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00017 000996/2009
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00019 000511/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-APR 00041 000313/2012
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00035 001306/2011
00042 000376/2012
ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00021 001125/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00025 001490/2010
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00023 001270/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00014 000600/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00010 000474/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00016 000929/2009
VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00037 000065/2012
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00048 000305/2005
VINICIUS LEONE MIGUEL 00010 000474/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00042 000376/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9.660 00026 000152/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00005 000422/2006
00017 000996/2009
00036 001391/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00012 001126/2008

1. REPETICAO DE INDEBITO-0010706-29.2003.8.16.0030-LUIZ DE SOUZA SILVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 300, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará dos valores bloqueados (f. 302), em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-0012439-93.2004.8.16.0030-ARISTIDES FIRMINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) I - Ante a petição de fls. 292, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará dos valores bloqueados (f. 291), em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0012438-11.2004.8.16.0030-LAURINDO TIBER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 270, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados (f. 269), em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015999-72.2006.8.16.0030-MARWAN TARABAINÉ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. I - Companhia Paranaense de Energia - COPEL interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 244/251, sob o argumento de existência de obscuridade na decisão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, analisando os autos, vislumbro a ocorrência de erro material na decisão impugnada e, para que não reste nenhuma dúvida, modifico o dispositivo da decisão, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (junho/2GG4) (..)". II - Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. Cumprase, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. (...) No mais, sobre a petição de fls. 257/258, diga o requerido. -Advs. ALIÇAR

MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

5. DESPEJO POR EXTINCAO DO CONT.-422/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x LUCIANA CARLA DE MORAES SANTOS- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 87/88. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

6. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-871/2006-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x NEUZA APARECIDA BERTOLETTI VAZ e outro-Ofício à disposição em cartório. Promova ainda o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Intimação.). -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016564-36.2006.8.16.0030-CINTHYA TEIXEIRA MORRISON x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito habilitante, no valor de R\$ 8.664,22 (oito mil seiscientos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) como crédito derivado da legislação do trabalho e R \$ 4.332,11 (quatro mil trezentos e trinta e dois reais e onze centavos) classificado como multa contratual. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

8. REGRESSIVA DE RESS.DE DANOS (ordinário)-0014774-80.2007.8.16.0030-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ROQUE DE OLIVEIRA e outro- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016747-36.2008.8.16.0030-SOLAR COMERCIO DE TELHAS x PAULO CESAR GONÁALVES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 137: (...em cumprimento ao r. mandado nº 059/2008, da Quarta Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 12h25min do dia 30/06/2011, ao endereço indicado, e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da esposa do executado Sra. ANA LUCIA GULARTE PEIXOTO GONÇALVES haja vista que os mesmos não mais residem no referido endereço aproximadamente 3 (três) meses, consoante informações do porteiro do residencial; Sr. Evandro, não sabendo informar o atual paradeiro da pessoa a ser intimada. CERTIFICO ainda que obtive com os moradores do condomínio o nome completo da esposa do executado.). -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

10. MONITORIA-0016804-54.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x TRANSPAR NCIA SERV AUTOMOTIVOS LTDA e outros- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 109, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, VINICIUS LEONE MIGUEL e CEZAR AUGUSTO D GRUBER OAB/PR 42393-.

11. PEDIDO DE PROVIDENCIA-913/2008-CHARLES LOPES DA COSTA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Tendo em vista o lapso temporal desde o requerimento de fls. 116/117, ao Sr. Administrador para que junte aos autos a documentação solicitada referente ao paciente Charles da Costa Lopes, conforme cota ministerial de f. 130. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016757-80.2008.8.16.0030-JOAO FERNANDES DE QUEIROZ x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO- 01. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por C A Martins e Cia Ltda em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo cuja decisão de primeira fase condenou o requerido a prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas após a intimação pessoal de seu representante legal (fls. 171-176). 02. A parte ré, embora não intimada da maneira determinada na sentença, compareceu espontaneamente nos autos fls. (190) requerendo a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista que a documentação era antiga e não estava sendo facilmente localizada. 03. Esse pedido não foi analisado pelo juízo. 04. A parte autora pugnou pela preclusão do direito de prestar contas (fls. 198-199). 05. A demandada, então, prestou as suas contas (fls. 203-204). 06. A requerente reiterou o pedido de intempestividade das contas apresentadas (fls. 815). 07. A requerida manifestou-se (fls. 820-825) aduzindo que o direito da autora de prestar contas teria precluído. É o relatório. 08. A controvérsia, num primeiro momento, de ordem processual, é a da intempestividade da prestação de contas. 09. Com pulsando-se os autos, denota-se que a decisão de primeira fase condenou o réu a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação pessoal de seu representante legal. 10. Todavia, em nenhum momento tal intimação ocorreu, tendo o réu comparecido espontaneamente nos autos para requerer a dilação de prazo, o que, também deixou de ser apreciado por este juízo, sendo que, posteriormente, apresentou as contas. 11. Ora, não se pode imputar prejuízo ao réu por ocorrência que não deu causa. A falta de intimação não foi provocada pela parte demandada. Ademais, o pedido de dilação de prazo também não foi analisado. Assim, impor a preclusão da prestação de contas é causar prejuízo demasiadamente desproporcional a parte. (...) 13. De outra banda, também não subsiste a alegação da parte requerida quanto a preclusão de prestar contas pela autora. O artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil prevê que "se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo, em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" E O § 1 Q assim determina: "prestadas

as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença". 14. Ora, o autor veio a juízo apenas para questionar a tempestividade das contas apresentadas. A manifestação de fls. 815 não tinha o cunho de cumprir o disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil. 15. O mesmo entendimento despendido para o requerido deve aqui ser aplicado para o autor, não havendo que questionar-se a preclusão do direito do requerente, eis que não deu causa à ausência prestação de contas, vez que, prima facie, poder-se-ia considerar extemporâneas as prestadas pelo réu. 16. Assim, ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contas, sob pena de reputar-se válidas as prestadas pelo réu. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 e LUIZ MARCELO SZCZPANSKI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2009-APARECIDO GOMES DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ao executado para pagamento dos valores ainda devidos à exequente, conforme a planilha de cálculos apresentada à f. 363. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018265-27.2009.8.16.0030-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x TARBINE & DORNELLES LTDA- VISTOS. 01. A parte executada, para se manifestar do contido às fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-727/2009-ARI WILSON RIBAS & CIA. LTDA x F. KUHN & CIA. LTDA- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 69, para obtenção do endereço do requerido, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019035-20.2009.8.16.0030-IVANI CORREA MELLO x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 80-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

17. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018256-65.2009.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAGUAPY x CLAUDIO HAHN GOMES- Vistos. (...) do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701, JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 e ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023-.

18. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0007412-22.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EDMAURO BAREZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129/verso: (... em cumprimento ao r. mandado, no dia 01/08/12, dirigi-me até a Rua 1, casa 96, aí sendo, deixei de citar o requerido EDMAURO BAREZ, em razão de não encontrá-lo no referido local; que ali, reside sua genitora VILMA CALDERAN BAREZ, a qual disse que seu filho Edmauro saiu de casa há mais de dois anos, aproximadamente, e não sabe informar o seu atual paradeiro.). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010677-32.2010.8.16.0030-V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. 1. Tendo em vista que os presentes embargos versam não somente quanto a questões procedimentais, mas também quanto a matéria de fundo, a fim de respeitar-se o disposto no §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência, fazendo constar que decorrido o prazo in albis, reputar-se-á concordância com o pleito do autor. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34.816 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

20. ALVARA JUDICIAL-0019532-97.2010.8.16.0030-ELZA EUFLAZINA DOS SANTOS CRUZ e outros x ESPOLIO DE VALDEVINO PEDRO DA CRUZ- VISTOS. (...) Está comprovado o vínculo com Valdevino Pedro da Cruz, cujo óbito ocorreu em 10 de março de 2001, e, ainda, o valor depositado em conta bancária. Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado parcialmente o pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome dos autores, na forma requerida à f. 71, autorizando o levantamento da quantia depositada na conta bancária na 4002.042.54701, Junto à Caixa Econômica Federal, os quais se referem ao crédito trabalhista que pertencia à Valdevino Pedro da Cruz. Custas pela parte autora, salvo o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Desnecessária a prestação de contas, tendo em vista o valor- ínfimo a ser levantado. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572 e JANYTO BOMFIM-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022181-35.2010.8.16.0030-SOLDENIR DA ROSA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, cumpra-se o item III de f. 202. (Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de

estilo.). -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022973-86.2010.8.16.0030-CHARLENE TUSSOLINI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 722,86, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 40,97(Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

23. DESPEJO-0025035-02.2010.8.16.0030-AMAMBAHY PARTICIPAÇÕES LTDA. x VALDECIR LUIZ MORESCO e outro- VISTOS. . Dispõe o artigo 269, inciso III do CPC que "Haverá resolução de mérito: 111 - quando as partes transigirem". 2. Já o artigo 329 do mesmo Código dispõe que "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II e IV, o juiz declarará extinto o processo.". 3. Trata-se, portanto, de efeito automático da transação entre as partes a resolução de mérito do processo na fase de conhecimento. Este poderá continuar na fase de cumprimento, para execução do acordo, acaso descumprido. 4. Assim, não há como o Juízo desconsiderar o acordo e o processo continuar o curso como se não existisse acaso inadimplido o acordo. A solução da lei é a execução do acordo, acaso não cumprido. 5. Por essas razões, faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 6. Custas e honorários na forma convencionada ou na forma da lei. 7. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Advs. ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341, SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0027491-22.2010.8.16.0030-LIDIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Lídia de Oliveira Vasconcelos - ME em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo cuja decisão de primeira fase condenou o requerido a prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas após a intimação pessoal de seu representante legal (fls. 85-90). A parte ré, embora não intimada da maneira determinada na sentença, compareceu espontaneamente nos autos fls. (98-99) requerendo a dilação do prazo para prestar contas, tendo em vista a complexidade da elaboração dos cálculos e do grande volume de documentos. Esse pedido não foi analisado pelo juízo. Após, novamente, a requerida solicitou a dilação do prazo (fls. 117), o que não foi apreciado. A demandada, então, prestou as contas (fls. 124-125). Em contrapartida, a parte autora manifestou-se quanto a prestação de contas alegando, em síntese, que elas foram apresentadas intempestivamente, bem como não foram apresentadas de modo mercantil. Por fim, sustentou que não foi juntado o contrato de maio de 2000, tampouco os juros apresentados são corretos, por serem superiores às taxas de mercado da época. A requerida manifestou-se às fls. 368-372, aduzindo que não a prestação de contas foi tempestiva, bem como está precluso o direito do autor de prestar contas, pois não o fez dentro do prazo legal. É o relatório. Passo a sanear o feito. A controvérsia, num primeiro momento, de ordem processual, é a da intempestividade da prestação de contas. Compulsando-se os autos, denota-se que a decisão de primeira fase condenou o réu a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação pessoal de seu representante legal. Todavia, em nenhum momento tal intimação ocorreu, tendo o réu comparecido espontaneamente nos autos para requerer a dilação de prazo, o que, também deixou de ser apreciado por este juízo, sendo que, posteriormente, apresentou as contas. Ora, não se pode imputar prejuízo ao réu por ocorrência que não deu causa. A falta de intimação não foi provocada pela parte demandada. Ademais, o pedido de dilação de prazo também não foi analisado. Assim, impor a preclusão da prestação de contas é causar prejuízo desproporcionalmente desproporcional a parte. (...) De outra banda, também não subsiste a alegação da parte requerida quanto a preclusão de prestar contas pela autora. O artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil prevê que "se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". E o § 1º assim determina: "prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença". Ora, o autor manifestou-se quanto a prestação de contas, não subsistindo o questionamento em relação à preclusão de seu direito. Portanto, estando o feito regularmente instruído, não havendo questão processual a obstar o julgamento do mérito, dou o feito por saneado. Verificando-se a imprescindibilidade de análise técnica quanto a matéria posta em juízo, a realização de prova pericial, na forma do artigo 915, §3º do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 (cinco) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030419-43.2010.8.16.0030-WALTER ARMANDO DEL DUCCA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0004128-69.2011.8.16.0030-SCHNORR E CIA LTDA x ITAU SEGUROS S/A- VISTOS. (...) 26. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. 27. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$1.000,00 (hum mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, inclusive com realização de audiência de instrução e julgamento e o tempo do processo. 28. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR OAB/PR 47.821, WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9.660 e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS AOB/PR 27.709-.

27. DESCONSTITUTIVA-0008907-67.2011.8.16.0030-ALDEVIR HANKE x SINDICATO DOS SERVIDORES MUNIC. DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI- Vistos. I - Designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e ADRIANA STORMOSKI LARA-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0009591-89.2011.8.16.0030-ALDEVIR HANKE x COMISSAO ELEITORAL DO SISMUFI- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência. _ manifestada pelo requerente à f. 105, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condene a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

29. REVISIONAL-0018977-46.2011.8.16.0030-CHARLES GIOVANE FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0019556-91.2011.8.16.0030-DIOMARA BUENO DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- VISTOS. (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido Banco Santander Brasil S/A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por Diomara Bueno de Lima, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §2º do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo prestar as informações solicitadas às fls. 05/06, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917) e acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial, desde seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, bem como, com relação aos empréstimos firmados entre as partes. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0019998-57.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido Banco Itaú S/A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por Silvio Luiz Guidugli, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §2º do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo prestar as informações solicitadas às fls. 05, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917) e acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial (fl. 08), desde seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos firmados entre as partes. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, EDSON PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022800-28.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIANAI FIGUEIREDO- VISTOS. Ao requerente para

dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

33. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0028077-25.2011.8.16.0030-MARCIO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Márcio de Andrade, em face do Município de Foz do Iguaçu. Não há preliminares levantadas ou nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou o feito por saneado. 3. Fixo como ponto controvertido: a) existência de erro médico; b) ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência e c) existência/configuração de danos morais. 4. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo demandante e para a sua realização nomeio o perito Or. Luiz Gonçalves da Silva Júnior que deverá cumprir seu encargo e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de compromisso, devendo as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert 5. As partes para em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...) 9. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, acaso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação" (CPC, art. 433, § único). A parte autora para que efetue o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. LUIZ M. SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030362-88.2011.8.16.0030-JAIME ODIR SCHOPFER e outro x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos veiculados nos embargos do deverdo propostos por TRANSPORTES SCHOPFER LTDA e JAIME ODIR SCHOPFER em face de BANCO BRADESCO S/A. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para a execução embargada, substituindo os honorários fixados provisoriamente, arbitro os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor do débito, tendo em vista o tempo do serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e a necessidade de fixação equitativa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas, trasladando cópia da sentença para a execução e arquivando estes autos, bem como procedendo a conta geral no processo de execução, intimando-se o exequente a se manifestar em seguida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, MARCIA LORENI GUND, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

35. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0034019-38.2011.8.16.0030-CONSTRUTORA ELABORE LTDA x JOSE FRANCISCO FIDELIS DO NASCIMENTO- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

36. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0035852-91.2011.8.16.0030-CASSIA CIBELE BARBUGLIO HORTOLAN e outro x KAMMER INKORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- VISTOS. 1. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 e WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0001526-71.2012.8.16.0030-KENYA DE BONA SARTOR x COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO PUBLICO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- VISTOS. (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, denego a ordem pleiteada, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante no pagamento de custas processuais. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, posto que incabíveis (art. 25, Lei nº 12.016/2009). -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0001745-84.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTA x JOAO RODRIGUES GOMES- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 e JEAN CARLO CANESSO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003207-76.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSEIAS DE PAULA ROBERTO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça André. 41: (...em cumprimento ao presente mandado dirigimos nós Oficiais de Justiça André Luis Bispo e Valmir Barros ao endereço indicado, e ai sendo, em 06 de agosto de 2012 as 11:00 horas DEIXAMOS DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do bem descrito no r. mandado por não localizá-lo bem como após entrar em contato com Sra. Celiília Nunes - atual moradora - ter informado não conhecer o requerido e tão pouco saber sobre seu

atual paradeiro.). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

40. DECLARAT. INEXIGIBILIDADE-0004823-86.2012.8.16.0030-ALVINA MACEDA DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43.621-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010129-36.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO GALVAO e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

42. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0012286-79.2012.8.16.0030-KHALED MOHAMAD RAHAL x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANICE NAGIB GAZZAUI OAB/PR 58.452, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

43. REVISIONAL-0012311-92.2012.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e ISABELA APARECIDA BONONI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014046-63.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINDOMAR FERREIRA ROQUE- Reiterando. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016815-44.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 001681544.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI S/A e requerido: MAURILIO DE OLIVEIRA, me dirigi às 18hOmin do dia 12/07/2012, à Avenida Republica Argentina, Vila Borges e Morumbi I, e percorri ao longo de toda a mesma por 3 (três) vezes e não visualizei o número 5.500, por não existir ou por não estar em local visível. CERTIFICO ainda que em continuidade ao r. mandado, me dirigi ao numeral 4.717, da referida avenida, e sendo ali, perguntei para o proprietário do estabelecimento comercial SI. Marcelo, sobre a pessoa do requerido e a resposta foi negativa quanto ao conhecimento do mesmo. CERTIFICO mais, que em ato subsequente me dirigi ao numeral 5.445da referida avenida e indagando o proprietário da oficina mecânica denominada: Willian Car; Sr. Oscar, que ali exerce atividades profissionais há vários anos, o mesmo nunca ouviu falar na pessoa do requerido. CERTIFICO por fim, que diante do acima exposto, e sendo ali, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo DAFRA SPEED 150 (GG), Ano Fabricação/Modelo 201012011, Cor PRETA, Chassi nº 95VCA4L8ABM008327, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo, eis que não o visualizei na referida avenida, tão pouco visualizei a numeração predial constante no r. mandado. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 001681544.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: BV FINANCEIRA S/A CFI S/A e requerido: MAURILIO DE OLIVEIRA, dirigi-me às 16hOmin do dia 03/08/2012, a Avenida Gramado, nº 375/5.653, Jardim Santa Rita (endereço correto), e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo DAFRA SPEED 150 (GG), Ano Fabricação/Modelo 201012011, Cor PRETA, Chassi nº 95VCA4L8ABM008327, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo, eis que não o visualizei e na diligência supracitada conversei com o atual proprietário do imóvel, SI. Antonio Donizete, que ali reside há 4 (quatro) meses e nunca ouviu falar na pessoa do requerido.). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0019521-97.2012.8.16.0030-ZALIB COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRONICOS LTDA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que verossímeis as alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, assim como ante a existência de fundado receio de dano difícil reparação na medida em que a inclusão da restrição causaria prejuízo desmedidos à vida da autora em sociedade. Via de consequência, ordeno à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc ...) , sob pena de pagamento de multa diária àquele no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais/dia. III - Designo o dia 30/10/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. A parte autora: Ofício a disposição em cartório. V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta

dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020636-56.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SAMUEL DA SILVA MENDONÇA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014709-56.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO JACOB LAKUS- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo. Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 6192, 6194, 6200, 6212, 6214, 6218, 6225, 6226, 6242, 6255, 6268, 6273, 6288, 6289, 6290, 6294, 6298, 6301, 6307, 6312, 6313, 6314, 6316, 6320, 6321, 6328, 6329, 6333, 6334, 6335, 6336, 6822, 6823, 6825, 6835, 6836 e 6838, de 2005), conforme informado pela exequente (fl. 232). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às demais CDAs e verbas acessórias. (...) -Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009176-09.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA- VISTOS. (...) Portanto, ante o rapidamente exposto, REJEITO o pleito contido na Exceção aludida. Incabíveis dilação probatória e verbas de sucumbência. 2 - Providencie-se a "penhora on line". -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0002925-38.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GENTIL GOES DA ROCHA - ME- VISTOS. (...) III. Diante do exposto, acolho a exceção de préexecutividade, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva em relação aos débitos em execução. Anote-se. Comunicações necessárias, inclusive na Autuação. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. IV. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. V. Considerando a extinção da execução, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §40 do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito e a desnecessidade de produção de provas ou outros atos processuais. -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 128/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0036 001157/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/ 0039 001386/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0016 000156/2005
0025 001213/2009
0057 000687/2011
0061 000855/2011
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0063 001025/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0030 000696/2010
ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 3 0039 001386/2010
ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0010 000660/2001
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0028 000332/2010
0039 001386/2010
0042 001604/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0031 000818/2010
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0015 000578/2004
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALH 0028 000332/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 000728/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0017 000539/2005

ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0027 000323/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE OA 0032 000858/2010
 ARLINDO MENEZES MOLINA OA 0048 000310/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA OA 0058 000700/2011
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0051 000370/2011
 0052 000402/2011
 CARLA ABDANUR DA COSTA OA 0042 001604/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0022 000532/2009
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0059 000708/2011
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0016 000156/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 000925/2010
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0016 000156/2005
 0025 001213/2009
 DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0059 000708/2011
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0001 000255/1986
 0011 000011/2003
 0014 000435/2004
 0055 000519/2011
 0056 000621/2011
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0024 000891/2009
 0062 000879/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0026 000314/2010
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0043 000011/2011
 ELOI CONTINI OAB/PR 53322 0064 000013/2011
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0054 000496/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0052 000402/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 000532/2009
 EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0017 000539/2005
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0063 001025/2011
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0029 000683/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0064 000013/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0034 000925/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 000323/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0060 000728/2011
 FRANCIELI THOME OAB/PR 48 0035 001129/2010
 GEOVANA DA SILVA ZINCO 0050 000358/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000323/2010
 0046 000150/2011
 0051 000370/2011
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0004 000040/1995
 HELENA LANZINI LOSSO OAB/ 0057 000687/2011
 0061 000855/2011
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0036 001157/2010
 INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0026 000314/2010
 JADIR ROBERTO VIEIRA JR O 0058 000700/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0027 000323/2010
 0046 000150/2011
 0051 000370/2011
 JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0046 000150/2011
 0050 000358/2011
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0028 000332/2010
 JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0038 001297/2010
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0002 000198/1994
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0040 001391/2010
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0038 001297/2010
 JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0048 000310/2011
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0037 001186/2010
 0044 000050/2011
 0045 000117/2011
 JUCÉLIA CORRÊA OAB/SC 207 0050 000358/2011
 JULIANA GOULART NOVICKI O 0002 000198/1994
 JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0054 000496/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 000728/2011
 LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0046 000150/2011
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0034 000925/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 000519/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0004 000040/1995
 0006 000901/1995
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0012 000012/2004
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0012 000012/2004
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0031 000818/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000323/2010
 0046 000150/2011
 0051 000370/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0031 000818/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0022 000532/2009
 LUIZ VALMOR SANQUETA FILH 0037 001186/2010
 LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0043 000011/2011
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0015 000578/2004
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0004 000040/1995
 0017 000539/2005
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0046 000150/2011
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0004 000040/1995
 0016 000156/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000314/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0048 000310/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0015 000578/2004
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0009 000491/2001
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0003 000039/1995
 0004 000040/1995
 0009 000491/2001
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0004 000040/1995
 0005 000132/1995
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0022 000532/2009
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0013 000377/2004
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0043 000011/2011
 MARIA CECILIA SALDANHA OA 0022 000532/2009
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0042 001604/2010
 MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0053 000433/2011

MARLON SILVESTRE KIERECZ 0063 001025/2011
 MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0052 000402/2011
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0053 000433/2011
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0032 000858/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000011/2011
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0028 000332/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0021 000462/2009
 0044 000050/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0021 000462/2009
 0044 000050/2011
 NEMORA PELLIZARI LOPES OA 0009 000491/2001
 NENETTI ADELAR ORZECOWSK 0049 000315/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0018 000238/2006
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0028 000332/2010
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0055 000519/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0032 000858/2010
 0051 000370/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO OA 0059 000708/2011
 RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 0031 000818/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0047 000176/2011
 0064 000013/2011
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0012 000012/2004
 0013 000377/2004
 RICARDO MANDU OAB/PR 5375 0020 000377/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0053 000433/2011
 RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0019 001020/2008
 0033 000901/2010
 0038 001297/2010
 RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0019 001020/2008
 0033 000901/2010
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0008 000609/1999
 0025 001213/2009
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0008 000609/1999
 0062 000879/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0059 000708/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0041 001458/2010
 0045 000117/2011
 0060 000728/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0041 001458/2010
 0047 000176/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0023 000871/2009
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0029 000683/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001458/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0051 000370/2011
 0052 000402/2011
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0047 000176/2011
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0007 000416/1998
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0018 000238/2006
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0002 000198/1994
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0063 001025/2011

1. INVENTARIO-255/1986-ERISY MENDES LUSTOSA WOLBERT x AMANTINO MENDES LUSTOSA- Intime-se a procuradora Edni de Andrade Arruda para se manifestar nos termos da alínea 'b' de fl. 273 (manifestar e atender as exigências dos itens "c" (promover a regularização da representação processual do herdeiro João Edson do Valle, filho do falecido Albari do Valle, esposo da herdeira Nelci Terezinha Mendes do Valle) e "d" (promover a regularização da representação processual de Roberto Cleider Lustosa e Marcos Aurélio Lustosa, eis que completaram a maioridade, bem como de Ivanete Valper Lustosa, esposa de Marcos Aurélio Lustosa) da fl. 269; regularizar a representação processual de Mathias Peter Hackspacker, esposo de Anne Marie Egles). Intime-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000087-52.1994.8.16.0031-TRONBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A x BOESE E CIA LTDA- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 373/373v, assim transcrita: "1. Considerando que a avaliação procedida foi realizada por um profissional totalmente qualificado e nomeado por este juízo para tal ato e, tendo em vista que o executado não trouxe aos autos nenhum laudo contrapondo ou qualquer comprovação do valor comercial do objeto, indefiro a impugnação da avaliação apresentada." Intimem-se. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI OAB/PR 36.472, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804 e JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-39/1995-JOAREZ GOMES x ADIR SALLES TEIXEIRA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

4. INSOLVENCIA-40/1995-ADIR SALLES TEIXEIRA x O JUÍZO- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 668/718 e 724/739. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-132/1995-BERTOLDO ROVER x ADIR SALLES TEIXEIRA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-901/1995-BANCO BRADESCO S/A x ADIR SALLES TEIXEIRA E TEREZINHA DA- Em observância ao art. 22, item 2.26

da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

7. INVENTARIO-416/1998-RICARDO GUIMARAES DA SILVA x ESPOLIO DE EDSON DA SILVA- Manifeste-se o inventariante sobre laudo de avaliação de fls. 417/419. Intime-se. -Adv. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002621-90.1999.8.16.0031-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SONIA APARECIDA CHAVES- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002688-84.2001.8.16.0031-JEFFERSON PELLIZZARI LOPES x JOAO ERNESTO PACHECO MARCONDES- O pedido de fl. 136 merece deferimento, porém, como este processo já foi suspenso pelo prazo máximo permitido em lei, 01 ano, os autos serão suspensos e o prazo de prescrição do exequendo voltará a correr, a partir daí. Intimem-se. -Advs. NEMORA PELLIZZARI LOPES OAB 23.552, MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

10. USUCAPIAO-0002693-09.2001.8.16.0031-JOSE RIBEIRO MACHADO E MERI DE FATIMA KUBLINSKI MA e outro x OTAVIO TIAGO DE ARAUJO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 44/44v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.

11. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-11/2003-VALDIR HAMILTON GULA, EDELM IRA BRASIL RODRIGUES e outros x ROBERTO LUIS BROTTI e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113/v, assim transcrita: "... devolvo o mandado a cartório em razão de a parte autora ter recolhido o valor das custas de diligências do oficial de justiça a menor. Valor recolhido R\$ 43,00, valor correto R\$ 222,75, diferença a recolher R\$ 179,75." Intime(m)-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

12. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0006662-27.2004.8.16.0031-JOAO DIRCEU PIRES x LYDIA RYZY DE LIMA E JOAO IRINEU SANTOS LIMA- Considerando que realizou-se a oitiva, através de carta precatória, da última testemunha arrolada pela parte autora, consoante comprovam os documentos de fl. 593/606, dando prosseguimento ao feito, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos, designo audiência para a data de 04/12/2012, às 13h30min, na sede deste Juízo. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar cartas de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

13. ANULACAO DE PROTESTO-377/2004-CLAUDIO CORDEIRO KIRYLA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA E CARTO- e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 263, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-435/2004-JOAO MARCOS KOSTECZKA x JOSE NEVERTH JUNIOR e RACHEL MARIA NAIVERTH- Considerando os termos do petitório retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se no feito. Intime-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006614-68.2004.8.16.0031-COTRILIA COMERCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MAQUI- e outro x ESPOLIO DE MARIO DANIEL PACHECO- Diante da necessidade de resolução do inventário onde se encontra penhora no rosto dos autos, com a partilha de bens, antes do prosseguimento desta execução, defiro o pedido de suspensão de fl. 110, inicialmente pelo prazo de 01 ano. Portanto, ordeno o apensamento destes autos ao processo de inventário, sob n. 612/2011 em trâmite neste Juízo, até ulterior deliberação. Intimem-se. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 23.402 e MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538-.

16. COBRANÇA-0007151-30.2005.8.16.0031-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA e outro x ESPOLIO DE RIOSUKE KAWAKAMI E JUNICHI KOWA- Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Exercendo o juízo de retratação mantenho a decisão agrava por seus próprios e irretocáveis fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o juízo em sentido diverso. No mais, cumpria-se o já determinado nos autos, conforme decisão de saneamento de fl. 521/523. Intimem-se. -Advs. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-539/2005-CONCRETEX S.A. x ADIR SALLES TEIXEIRA- Em observância ao art. 22, item 2.26.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o patrono da parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007373-61.2006.8.16.0031-ANGELO HENRIQUE FRANÇA x JOSE ROBERTO DEPICOLLI, e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 1878/1880v, assim transcrita: "... É preciso, inicialmente, se ter em mente que este processo se encontra em fase de cumprimento de sentença e nada mais. O título executivo judicial tem como seu conteúdo executável os honorários advocatícios, de R\$ 1.000,00, fixados em favor do patrono do requerente e, além disso, a declaração de inalienabilidade dos bens descritos na petição

inicial, com exceção dos constantes da alínea "b" do item 6. O advogado credor deu início ao cumprimento de sentença, buscando ver satisfeito o débito. Essa cobrança está na fase de penhora, porquanto deferiu-se a constrição sobre valores de aluguéis que o requerido José Roberto teria como crédito pela locação de imóveis. Assim, em que pese a certidão de fl. 1837v, como data de fevereiro de 2012, determino seja novamente certificado pela Escritania o montante já depositado e penhorado nestes autos. Prazo: 05 dias. Determino, ainda, seja o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cálculo atualizado da dívida, com a inclusão de multa de 10% do art. 475-J do CPC. 3. No que concerne à toda discussão travada nestes autos acerca da inalienabilidade dos bens, concedida em liminar e confirmada em sentença, é imperioso consignar, vez por todas, que, em momento algum, o Juízo determinou a indisponibilidade dos bens: mas apenas a inalienabilidade. Isso significa que os executados não estão proibidos, ao menos não por decisão nestes autos, de alugarem os bens. Por esse motivo, também não há que se falar em indisponibilidade dos aluguéis auferidos, os quais, reitere-se, estão sendo depositados em Juízo porque sobre eles há penhora, até o montante suficiente para satisfação dos honorários do advogado credor. Sendo assim, é absolutamente desnecessária a diligência de constatação pleiteada e determinada outrora neste processo. Portanto, determino a requisição dos mandados e cartas precatórias expedidas para tal fim, pendentes de cumprimento, independentemente da realização da diligência. Por derradeiro, não há mais o que ser executado quanto à inalienabilidade porque as cláusulas foram averbadas na matrícula dos bens. 4. Ficam as partes advertidas de que a reiteração de discussão sobre inalienabilidade e indisponibilidade, já decidida várias vezes neste processo, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé. Finalmente, defiro a carga dos autos requerida à fl. 1876, para a União, pelo prazo de 05 dias." Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590 e VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

19. Depósito-0008421-84.2008.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIA- Considerando que o presente processo foi convertido em ação de depósito, intime-se o requerente no prazo de 05 dias, para efetuar diligências a fim de localizar o requerido para sua efetiva citação. Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto ao sistema Renajud, conforme fl. 96, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH OAB/PR-45536 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945-.

20. INTERDITO PROIBITORIO-377/2009-REGINA EDENIR DO PRADO x MARIA PEREIRA DO PRADO- Trata-se de ação de interdição, já sentenciada, na qual foi nomeada a Sra. Regina Edenir do Prado, curadora de sua mãe a interditada Maria Pereira do Prado. Ocorre que, em fase de prestação de contas, a interditada veio a falecer no dia 21/08/2011. O Ministério Público se manifestou às fls. 146/147. Assim, exsurge que a ação perdeu o objeto, mormente porque houve o falecimento da interditada, sendo desnecessário o prosseguimento para acompanhamento da prestação de contas. Diante do exposto, determino o arquivamento definitivo do processo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. RICARDO MANDU OAB/PR 53756-.

21. BUSCA E APREENSAO-0009294-50.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE MARTINS DE ALMEIDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 49/49v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-532/2009-LUCIA GRUES x BANCO DO ESTADO PARANA S/A- Dê-se ciência às partes da v. Decisão de agravo de fl. 186, assim transcrita: "... determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes..." Intimem-se. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÔES OAB/PR 15.278, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009413-11.2009.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES OAB/PR 21305-.

24. REIVINDICATORIA-891/2009-FLORIANO ZIOMEK e outro x EDSON LUIZ PRIMAK e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430-.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008973-15.2009.8.16.0031-DANILO ANTONIO JAEGER x PAULO FERNANDO JAEGER e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 655, assim transcrita: "1. Considerando as v. Decisões de fl. 586/598, fls. 623/628 e fl. 682/684, bem como analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença,

venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003412-73.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ALVES PADILHA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 78, assim transcrita: "Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 69/76 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. (...) Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido." Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

27. ORDINARIA ANULACAO-0004513-48.2010.8.16.0031-PAULO CEZAR RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 132, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

28. INDENIZAÇÃO-0004916-17.2010.8.16.0031-NILCEIA DE PAULA DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Primeiramente, considerando o contido na petição de fl. 242/243 e, também, o fato de que, com a primeira defesa, operou-se a preclusão consumativa, determino o desentranhamento da contestação de fl. 201/215 com sua posterior entrega ao seu subscritor, certificando nos autos. Analisando o processo, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. A prova oral pretendida pelas partes não influenciará no julgamento porque têm como objetivo fato incontestado: a negativa ao tratamento de saúde. Assim, com base no art. 130 do CPC, indefiro as provas requeridas. Notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. Intimem-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 21.859, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO OAB/PR-43836 e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001314-18.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA SANTA CAROLINA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 103/105, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que com a inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

30. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0001717-84.2010.8.16.0031-PROVENCE VEICULOS LTDA x MAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA- Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011605-77.2010.8.16.0031-FABIO MICHALAK HAUAGGE x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 106, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465 e RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 41515-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0012609-52.2010.8.16.0031-JADIR DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 119, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56099 e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899-.

33. Deposito-0013324-94.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ SERGIO FERRAZ- Intime-se o autor, para que no prazo de 05 dias, dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e RODRIGO RUH OAB/PR-45536-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0013981-36.2010.8.16.0031-ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 137, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102-.

35. Alvara Assistencia Judiciaria-0017390-20.2010.8.16.0031-PAULA REGINA SAUKA e outro x O JUÍZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 37/37v, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. FRANCIELI THOME OAB/PR 48444-.

36. MONITORIA-0017138-17.2010.8.16.0031-ALFREDO LIGIARDI NETO x IBERE EDUARDO SASSO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 92, assim transcrita: "... Assim, por não verificar qualquer contradição na sentença, recebo os embargos de declaração, porém, consoante fundamentação acima, no mérito lhes nego provimento." Intimem-se. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA OAB/PR 51232 e IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0018856-49.2010.8.16.0031-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BUILDER ENGENHARIA LTDA- Diante do nítido efeito infringente que o embargante pretende dar ao seu recurso, de fl. 126/135, observando o princípio do contraditório material, intime-se o embargado para, em 05 dias, apresentar contrarrazões, se entender pertinente. Intimem-se. -Advs. LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO 13.344 e JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0020621-55.2010.8.16.0031-MILTON ALVES DESIDERIO x BANCO ITAU S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 55, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

39. ANULATORIA DE TITULO-0022190-91.2010.8.16.0031-SANDERSON MORES EDLING x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 68, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 39.624, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/PR 8.528-.

40. MONITORIA-0021855-72.2010.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARCIO LUIZ DONHA- Defiro o requerimento de fl. 37, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no polo ativo desta relação processual, nos termos dos arts. 42 e 567, II, do CPC, c/c art. 286 e seguintes do CC. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126504-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0023033-56.2010.8.16.0031-RENATO JOCOSKI x BANCO BV S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 127, assim transcrita: "1. Diante do contido na petição de fl. 125, determino a expedição do alvará judicial da quantia depositada às fls. 117/120 em favor da procuradora da requerida. Cumpra-se salientar que tal levantamento deverá ser feito pelo procurador de fl. 57/107, pois, a procuradora de 121 não tem poderes para tanto. 2. Outrossim, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 3. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 4. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 5. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

42. COBRANÇA-0025958-25.2010.8.16.0031-CLAUDIA REGINA PORTELA ABDANUR x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 116, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção

de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA ABDANUR DA COSTA OAB/PR41.067, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114-.

43. COBRANÇA-0000228-75.2011.8.16.0031-ZAURI JOSÉ DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido contrário. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimem-se. -Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919 e LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

44. ORDINARIA ANULACAO-0000935-43.2011.8.16.0031-OSMAR KRUGER FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 103, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003117-02.2011.8.16.0031-BRUNO ANTONIO DE RE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 73, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0005056-17.2011.8.16.0031-SHAYANE THALLITTA RAMOS x LAURETE CELIA BICHOF PIZZATTO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 300/300v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo a avença entre elas, cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Tendo em vista o acordo entabulado, cancelo a audiência outrora agendada. Libere-se a pauta. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 §2º, CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0004887-30.2011.8.16.0031-LEIA VAZ SZERNEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Diante da oposição de embargos de declaração em face de decisão proferida em 2º grau, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a remessa dos autos a referida Corte para análise de tempestividade de eventual julgamento do recurso. Remeta-se com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0019727-79.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro- Nos termos do art. 214, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do executado José Ewaldo Fagundes Schier às fls. 63, supriu a ausência de citação de fl. 60/v. Indefiro pedido de restituição de prazo requerido às fls. 65/66, diante do contido no item 1 supra. No mais, cumpram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 39/40. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849, ARLINDO MENEZES MOLINA OAB/PR 22424 e JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

49. MONITORIA-0008317-87.2011.8.16.0031-J. WINTERSCHIEDT LTDA x PEDRO HAEFNER- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 32/44. Intimem-se. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS-0003464-35.2011.8.16.0031-LIEGE FERNANDA QUARTIEIRO x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A- Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 148/205, posto que intempestivo, uma vez que o prazo recursal expirou em 26/04/2012, tendo ele se iniciado em 12/04/2012. Certifico a Escritania o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se, com a

baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759, JUCÉLIA CORRÊA OAB/SC 20711 e GEOVANA DA SILVA ZINCO-. 51. ORDINARIA ANULACAO-0009285-20.2011.8.16.0031-ANTONIO RENILSON GASPAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- 1. Diante do pedido da parte requerida pelo cancelamento da audiência de conciliação, defiro-o. Libere-se a pauta. 2. Deixo de realizar o julgamento antecipado do presente feito, tendo em vista a indispensabilidade de juntada aos autos do contrato de financiamento objeto da lide, pois não se concebe a procedência ou improcedência do pedido em uma revisional do contrato sem que se conheçam os termos do negócio. 3. Não merece acolhimento o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, para determinar ao réu que apresente documento, tendo em conta que não há dificuldades ou impossibilidade para que ela traga aos autos via do contrato, vez que foi capaz de indicar com precisão na exordial as cláusulas a serem revisadas, bem como cópia da primeira folha do contrato, presumindo-se sua posse de via do referido, estando ausente, portanto, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC. 4. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, trazer aos autos o contrato a ser discutido nesta demanda, pois cabe à parte instruir a inicial com todos os documentos necessários ao conhecimento e julgamento da causa, sob pena de indeferimento, conforme art. 284 parágrafo único do CPC. 5. Faculto ao requerente, ainda, acaso alegue que não está em posse do documento, no mesmo prazo de 10 dias, trazer a comprovação de solicitação por escrito ao requerido para a apresentação do documento mencionado na exordial. 6. No mesmo prazo do item 4, poderá a parte autora impugnar a contestação, se entender conveniente. Intimem-se. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0009964-20.2011.8.16.0031-JOSE NILO MACHADO x BANCO BMG S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 153, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, não recebo o recurso de embargos de declaração. Apesar disso, constato que a sentença, efetivamente contou com erro material, sanável de ofício, uma vez que apenas alterou o primeiro nome da parte autora. Assim, corrijo referido equívoco para que se leia José onde se lê Gerson, nos termos do art. 463 I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388, MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010196-32.2011.8.16.0031-NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 229/230v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... 'Ex vi' de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267 I c/c art. 736 parágrafo único, ambos do CPC. Condono, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIÉLA FRIGERI OAB/PR 40645, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0010531-51.2011.8.16.0031-LUIZ GABRIEL DE MORAES JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Com esquite no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 107/116 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0011027-80.2011.8.16.0031-ESPOLIO DE TOKYO YABUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

56. INTERDITO PROIBITORIO-0012472-36.2011.8.16.0031-PETROLINA MARTINS PEREIRA x KARINA MARTINS PEREIRA- Com fulcro no art. 267 §4º do CPC, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência de fl. 802, devendo constar que, na ausência de manifestação, presumir-se-á sua concordância. Intime-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

57. INVENTARIO-0013854-64.2011.8.16.0031-ROBERT KREUSCHER x ESPOLIO DE PHILIPP KREUSCHER- As partes vieram aos autos e notificaram a realização de transação, pugnando pela homologação. Tendo constatado que as partes são maiores, capazes e estão processual e regularmente representadas, determino que intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como possíveis credores habilitados, para se manifestarem com o pedido de homologação, em 10 dias. Intimem-se. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

58. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0013741-13.2011.8.16.0031-AMAUÍLIO KRAMER x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 258, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos

fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será, outrossim, conclusos para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta sentença, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JADIR ROBERTO VIEIRA JR OAB/PR 51455 e BERNARDO GUEDES RAMINA OAB/PR 41442-.

59. INDENIZAÇÃO-0014030-43.2011.8.16.0031-EDI APARECIDA ARCHANGELO E CIA LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S.A-Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 120/120v, assim transcrita: "... Assim, respeitando o entendimento contrário proferido pelos magistrados antecessores, revogo a decisão que saneou o processo e, outrossim, indefiro a produção de outras provas que não as já trazidas aos autos. Determino, consequentemente, o julgamento antecipado da lide, observando-se a possibilidade conferida pelo art. 330 I do CPC. Notifiquem-se as partes desta deliberação, inclusive dando ciência do cancelamento da audiência designada, evitando-se o seu comparecimento desnecessário. Com a preclusão desta interlocutória, certifique-se e venham conclusos para sentença." Intimem-se. -Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 169.709-A e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42992-.

60. BUSCA E APREENSAO-0013298-62.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA- Nos termos do art. 296 do CPC, exercendo o juízo de retratação que me é permitido, mantenho a sentença apelada integralmente, até mesmo porque as razões exaradas pelo apelante não são suficientes a ensejarem o convencimento em sentido diverso. Com espede no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 41/58 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296, SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073 e FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

61. Alvara Assistencia Judiciaria-0016079-57.2011.8.16.0031-ROBERT KREUSCHER e outros x O JUÍZO- Homologo a prestação de contas prestada às fls. 47/48 pelo inventariante. Ciente do acordo realizado pelas partes e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

62. REIVINDICATORIA-0016273-57.2011.8.16.0031-NARCISO MAIA ANCIUTTI x CLEONICE PRYCHIBELISKI- Diante do pedido em conjunto das partes pelo cancelamento da audiência de conciliação, defiro-o. Libere-se a pauta. As partes juntaram documentos novos fora dos prazos da inicial e defesa. Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 104. Intimem-se. -Advs. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0016169-65.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro- A parte executada, em sua petição de fl. 66/68, arguiu defeito de representação processual do exequente, pleiteando que sejam declarados inexistentes todos dos atos praticados nos presentes autos com a consequente extinção do feito. Fundamento seu pedido no fato de inexistir nos autos documentos pessoais do exequente, bem como não ter instrumento de procuração, que constitua o subscritor da petição inicial como procurado do requerente. Apesar de constatado a falha de representação apontada, trata-se de vício perfeitamente sanável, devendo ser afastada, por ora, a extinção do feito em razão de ausência de representação processual, considerando-se que, até o presente momento, não fora oportunizado ao reclamante a possibilidade de regularizar sua representação processual nos autos, os que faço neste ato. Intime-se pessoalmente o exequente, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual nos autos, depositando instrumento de procuração no qual constitua o signatário da petição inicial como seu procurador, bem como ratificando todos os atos já praticados, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 267 IV do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 63/64, independentemente do cumprimento do item 1 acima. Intimem-se. -Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e MARLON SILVESTRE KIERECZ OAB/PR 42.217-.

64. CARTA PRECATORIA-0023474-37.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PITANGA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BUMBO LTDA ME- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 41, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A e ELOI CONTINI OAB/PR 53322-.

Guarapuava, 11 de setembro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 134/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO ANACLETO 0002 000048/2006
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 000277/2006
0006 000279/2006
0007 000281/2006
ALUIZIO BALIU BAENA 0003 000167/2006
0025 000548/2008
ALYSON RODRIGO HEY 0031 000505/2012
ANDERSON FERREIRA 0019 000360/2008
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. 0014 000230/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 000533/2008
ANDRÉ LINHARES PEREIRA 0034 003066/2007
ANDRÉIA RONCHI 0040 000011/2012
ANTONIO CARLOS G. SANTOS 0033 000012/2006
ANTONIO JOSÉ URIAS 0014 000230/2008
ARNO ROBERTO ANDREATTA 0002 000048/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000656/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 000656/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0019 000360/2008
CELIO DALCANELE 0040 000011/2012
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0004 000232/2006
0020 000398/2008
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0011 000107/2008
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0029 000669/2008
CRISTIANE BELLINATI GARC 0028 000656/2008
DANIEL PRATES 0014 000230/2008
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0022 000504/2008
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0002 000048/2006
DENISE LOPES SILVA 0026 000634/2008
DIDIO MAURO MARCHESINI 0037 000126/2008
DILMA DA APARECIDA PINHEI 0039 000090/2010
EDIO CHAVAREN 0011 000107/2008
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0018 000359/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000533/2008
0030 000588/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0010 000104/2008
ELUZA FABIANA PAVANELLO 0040 000011/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0021 000485/2008
ENRICO MIGUEL NICHETTI 0001 000258/1998
ESTELA MARI DE MIRANDA 0021 000485/2008
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0021 000485/2008
0034 003066/2007
0035 006878/2009
0036 007047/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0001 000258/1998
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000656/2008
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0038 000236/2008
GISELLE MORENO JARDIM 0038 000236/2008
HENRIQUE LEAL VIANNA 0014 000230/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0008 000039/2008
IGOR TADEU GARCIA 0033 000012/2006
IRINEU BIANCHI 0040 000011/2012
JEAN COLBERT DIAS 0003 000167/2006
0004 000232/2006
0005 000277/2006
0006 000279/2006
0007 000281/2006
0009 000084/2008
0010 000104/2008
0011 000107/2008
0012 000160/2008
0013 000198/2008
0015 000284/2008
0016 000286/2008
0017 000289/2008
0020 000398/2008
0021 000485/2008
0025 000548/2008
0026 000634/2008
0029 000669/2008
0034 003066/2007
0035 006878/2009
0036 007047/2009
0039 000090/2010
JEFERSON HONORATO MORO 0001 000258/1998
0033 000012/2006

JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0010 000104/2008
 JOSELIR MINOSSO 0018 000359/2008
 JOSIANE BECKER 0011 000107/2008
 JULIANO EDUARDO CASALI 0027 000649/2008
 JULIANO FRANCA TETTO 0008 000039/2008
 KATIUSCIA LACERDA DAMAS D 0019 000360/2008
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0003 000167/2006
 LEONARDO HENRIQUE FERREIR 0034 003066/2007
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0008 000039/2008
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0037 000126/2008
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0021 000485/2008
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000232/2006
 0032 000611/2012
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0018 000359/2008
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0014 000230/2008
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0011 000107/2008
 MARCELO BEDUSCHI 0040 000011/2012
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0026 000634/2008
 MARCELO DE ALMEIDA COUTIN 0039 000090/2010
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0012 000160/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000533/2008
 0030 000588/2011
 MARCIO KIEM 0024 000546/2008
 MARCUS VINICIUS FERNANDES 0034 003066/2007
 MARIA HELENA KUSS 0035 006878/2009
 MARIZE SENES RIBEIRO 0031 000505/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000656/2008
 ORLEY WILSON PACHECO 0009 000084/2008
 0012 000160/2008
 0013 000198/2008
 0015 000284/2008
 0016 000286/2008
 0017 000289/2008
 0026 000634/2008
 OSVALDO RAU JUNIOR 0040 000011/2012
 PATRICIA HENRIETTE FORNI 0039 000090/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000656/2008
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0040 000011/2012
 PAULO LUIZ DURIGAN 0001 000258/1998
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0008 000039/2008
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0001 000258/1998
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0027 000649/2008
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0010 000104/2008
 RICARDO BIANCO GODOY 0007 000281/2006
 0026 000634/2008
 0029 000669/2008
 RICARDO LUIZ MAYER 0040 000011/2012
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0008 000039/2008
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0020 000398/2008
 0036 007047/2009
 RUBENS NELSON CUNHA 0038 000236/2008
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0021 000485/2008
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0024 000546/2008
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0038 000236/2008
 TATIANE BONATTI SCHIMANSK 0002 000048/2006
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0010 000104/2008
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0004 000232/2006
 0007 000281/2006
 0011 000107/2008
 0029 000669/2008
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0001 000258/1998
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0027 000649/2008
 WANTUIL BORGES 0001 000258/1998
 WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0001 000258/1998

1. USUCAPIAO-258/1998-VANIA MARIA DA COSTA MACEDO e outros x ESTE JUIZO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito mediante comprovação da publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, THIAGO DAHLKE MACHADO, WANTUIL BORGES, WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, JEFERSON HONORATO MORO, ENRICO MIGUEL NICHETTI e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-48/2006-REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x VALDOSIL CARVALHO PESCADOS ME - CHICO PESCADOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ARNO ROBERTO ANDREATTA, TATIANE BONATTI SCHIMANSKI, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e ADELINO ANACLETO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-167/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.98: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do au. 17, §2º, da Lei nº. 10259/01, que se aplica de forma analógica e, ainda, art. 10, da Resolução nº. 06/07, DEFIRO o SEQUESTRO do numerário suficiente para pagamento do débito devidamente atualizado e que se encontra em conta bancária do executado MUNICIPIO DE GUARATUBA, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por

outra pessoa jurídica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital específicas, nos termos dos art. 11 e 12, da Lei nº. 4.320/64." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, KRYSZYNA HELENA BONONE e JEAN COLBERT DIAS-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-232/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.129: " I. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor depositado em seu favor, conforme demonstrado no ofício retro." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-277/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.75: " Cumpra-se o item "3" do despacho de fls.69."

* Despacho de fls.69: " (...). III. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art. 10, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e JEAN COLBERT DIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002435-46.2006.8.16.0088-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.76: " Cumpra-se o item "3" do despacho de fls.70."

* Despacho de fls.70: " (...). III. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da Resolução nº 06/2007, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e JEAN COLBERT DIAS-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-281/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.112: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do au 17, §2º, da Lei nº. 10.259/01, que se aplica de forma analógica e, ainda, art.10, da Resolução nº.06/07, DEFIRO o SEQUESTRO do numerário suficiente para pagamento do débito devidamente atualizado e que se encontra em conta bancária do executado MUNICIPIO DE GUARATUBA, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por outra pessoa jurídica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital específicas, nos termos dos arts.11 e 12, da Lei nº. 4.320/64." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

8. REIVINDICATORIA-39/2008-RENE ROBERTO WITEK e outros x WILSON CUNHA GONCALVES- Despacho de fls.203: " I. Primeiramente, não merecem prosperar os argumentos de fls.199/200 do requerido. A falta de pagamento de honorários periciais pelo requerente não caracteriza a desídia e abandono da causa dispostos no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Trata-se meramente de renúncia ao direito de produção de um elemento de prova, não impedindo, portanto, o andamento regular da demanda. Ora, se fosse assim, mesmo quando as partes são as Fazendas e os beneficiários da justiça gratuita, haveria pagamento prévio de honorários periciais, e não somente ao final do processo pela parte vencida. II. Defiro o pedido de desistência de prova pericial, uma vez que esta foi requerida unicamente pelo requerente, que manifestou em seu petítório retro a falta de interesse na realização de perícia. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0002452-14.2008.8.16.0088-ANGELA REGINA MAIA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.302: " I. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, desta forma o rito a ser seguido é do art. 730 do CPC, não cabendo a inclusão de multa de 10%, ante a inexistência de previsão legal no artigo mencionado. II. Quanto as custas, estas serão contabilizadas quando da expedição do precatório requisitório, devendo ser desconsiderada a certidão de fls.295. III. Assim, para prosseguimento da execução deverá ser considerado o valor de R\$ 8.304,07 apresentado às fls.299 (sem inclusão da multa e das custas)." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0002346-52.2008.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE LYZIS ISFER e outro- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já trânsito em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO A. S. M. MONTORO, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002439-15.2008.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR-Despacho de fls.320: " Determino nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que a parte requerida seja intimada para pagamento para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, ou seja, para pagar o valor devido. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos à Sra. Contadora Judicial para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. (...)". - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002368-13.2008.8.16.0088-SILVIA DOS SANTOS FORTES x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.279: " I. Indefero a remessa dos autos à contadora judicial para elaboração dos cálculos

relativos à execução de sentença, conforme requerido pelo executado às fls.264/273. Isso porque a mera alegação de excesso de execução não é válida, cabendo a parte demonstrar a quantia correta a ser cobrada, conforme exigência do §2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. II. Intime-se o executado para que informe nos autos o valor que entende adequado, sob pena de rejeição da impugnação. Prazo:15 dias." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA.-

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0002471-20.2008.8.16.0088-MARIANA PEREIRA DE FREITAS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.366: " I. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, desta forma o rito a ser seguido é do art. 730 do CPC, não cabendo a inclusão de multa de 10%, ante a inexistência de previsão legal no artigo mencionado. II. Assim, para prosseguimento da execução deverá ser considerado o valor de R\$ 19.286,52 apresentado às fls.363 (sem inclusão da multa)." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

14. INDENIZAÇÃO-230/2008-THEREZINHA DE ABREU RIBAS x AGUILAR MICHELS- * Nos termos do contido no Inciso XI, item 3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo transcorrido o prazo legal sem indicação de bens à penhora, encaminho os presentes autos à suspensão/arquivo provisório, onde ficarão aguardando iniciativa da parte interessada." - Adv. ANTONIO JOSÉ URIAS, ANDRE GUSTAVO MARTINS G. FARIAS, DANIEL PRATES, HENRIQUE LEAL VIANNA e LUIZ OTAVIO MONASTIER.-

15. COBRANÇA (rito ordinário)-284/2008-SANDRA MARIA ALVES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0002475-57.2008.8.16.0088-ESMILIA DE ARAUJO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.360: " Cite-se o executado nos termos do art.730 do CPC." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0002467-80.2008.8.16.0088-ROSA OTILIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.341: " I. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos à execução (art. 730, do Código de Processo Civil). II. Ressalta-se no entanto, que à Fazenda Pública não se aplica o disposto no art. 475-J, do CPC, já que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005 não revogaram as disposições legais destinadas à Fazenda Pública, razão pela qual não há incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

18. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0002354-29.2008.8.16.0088-ROMEU OTAVIO LUIZ GONZAGA RAUEN x SUELI MONTEIRO- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR.-

19. RESCISAO DE CONTRATO-0002432-23.2008.8.16.0088-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x DEVIVERE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO e outro- Despacho de fls.224: " I. Intimem-se as partes, pessoalmente, para que promovam o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da realização de pericia. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. KATIUSCIA LACERDA DAMAS DA SILVA, ANDERSON FERREIRA e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002340-45.2008.8.16.0088-YURI GABRIEL KATZKI e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.147: " Arquivem-se." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-485/2008-JOSE GASPAR CARRILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.56: " I. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo devem ser considerados os autos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamento, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho, complexidade para execução dos trabalhos de pesquisa da área, não houve demonstração de abuso na proposta. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação. Nesse Sentido: (...). II. Assim, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. (...)." - Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-504/2008-JBS LIMA E CIA LTDA x TANIA MARA CARNEIRO- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 133,04 (cento e trinta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 41,63 do Cartório Cível e R\$ 91,41 do Contador Judicial. - Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.-

23. REINTEGRACAO DE POSSE-533/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x MOACIR DA SILVA- Sentença de fls.88: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância do requerido, porque não houve citação válida, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e

de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex legis, já pagas pelo requerente (fls.86). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

24. SUPRIMENTO JUDICIAL-546/2008-JAIR KORELO x ANDREA DOS SANTOS KORELO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as respostas dos ofícios expedidos de fls.142/146. - Adv. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002371-65.2008.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x L'ART INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta negativa do sistema BacenJud 2.0 de fls.48/51. - Adv. JEAN COLBERT DIAS e ALUIZIO BALIU BAENA.-

26. COBRANÇA (rito ordinário)-0002349-07.2008.8.16.0088-EDWARD LAWRENCE LOEBLEIN x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.136: " I. Tendo em vista a certidão retro, observa-se que no processo de conhecimento, às fls.16 foi deferido o benefício da justiça gratuita, devendo este se estender ao cumprimento de sentença, já que não foi comprovado alteração na situação financeira do requerente. II. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do CPC." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO, DENISE LOPES SILVA, RICARDO BIANCO GODOY, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2008-GRENENE S/A x RICHARD & BIZINELLI LTDA ME- Despacho de fls.84: " (...). III. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste." - Adv. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e VIVIANE VARISCO MANTOVANI.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-656/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER- Despacho de fls.59: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias." - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0002334-38.2008.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HILDA BAKAUS MADER- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Adv. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, RICARDO BIANCO GODOY e CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0003600-55.2011.8.16.0088-LEONIRA ANA POSONSKI x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.107/109: " (...). III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança tarifa de cadastro, serviços de terceiros, inclusão de gravame, firmado entre as partes e CONDENAR o reclamado a restituir o importe de R\$ 1905,85, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. O valor em questão poderá ser deduzido do saldo devedor, já que o contrato ainda está em aberto. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 do valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - sete meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. O autor arcará com 80% da verba em questão e o requerido, de outro lado, arcará com 20% das referidas verbas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

31. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002407-68.2012.8.16.0088-CLAUDIA JARDIM DOS SANTOS x NITEL IZONE BINADIMAN- * Nos termos do contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte requerente ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. MARIZE SENES RIBEIRO e ALYSON RODRIGO HEY.-

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0002709-97.2012.8.16.0088-ANTONIO DA COSTA e outro x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as correspondências devolvidas de fls.65/66. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

33. EXECUCAO FISCAL-12/2006-CONSELHO REGIONAL ENG ARQ E AGRONOMIA -CREA x JOAO HONORATO MORO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petição de fls.172. - Adv. IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CARLOS G. SANTOS e JEFERSON HONORATO MORO.-

34. EXECUCAO FISCAL-3066/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FELISBERTO ODILON CORDOVA e outro- Sentença de fls.21: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinta a execução. Condono a exequente ao pagamento das despesas processuais, sem incidência de honorários advocatícios porque o executado não apresentou resposta. Após o trânsito em julgado, devidas anotações e baixas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* Despacho de fls.29: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ANDRÉ LINHARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FERNANDES ANDRADE SILVA e LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA.-

35. EXECUCAO FISCAL-6878/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROMILDA LUIZA KUSS e outros- Sentença de fls.31: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância do requerido, porque não houve manifestação do mesmo, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais e de direito, julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII c.c 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* Despacho de fls.43: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e MARIA HELENA KUSS.-

36. EXECUCAO FISCAL-7047/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTONIO DULEBA e outros- Sentença de fls.14: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância do executado, porque não houve manifestação do mesmo, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais e de direito, julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII c.c 598, ambos do CPC. Custas ex legis, devidas pelo exequente, nos termos do art. 26 do CPC. Após, o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advts. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS.-

37. CARTA PRECATORIA-126/2008-Oriundo da Comarca de 12ªV CIV COM CURITIBA/PR-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CHOTGUIS e outro- Despacho de fls.155: " I. Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários de fls.150/151, presume-se a concordância das partes. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls.148. II. Diligências necessárias."

* Despacho de fls.148: " (...). Sobre vindo a concordância, cumpra o Cartório Judicial os demais itens do despacho anterior." - Advts. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e DIDIO MAURO MARCHESINI.-

38. CARTA PRECATORIA-236/2008-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DAS PEDRAS x ADMIR SANTOS MORAIS- * Nos termos do contido da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a Dra. Gisele Moreno Jardim, para regularizar a petição não assinada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. - Advts. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM, SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR e RUBENS NELSON CUNHA.-

39. CARTA PRECATORIA-0010415-05.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SIDROLANDIA MS VARA CÍVEL-COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL x FRANCISCO JACINTO SILVA- Despacho de fls.105/106: " Quanto ao pedido de anulação da praça realizada. Pela petição de fls.84/85 requer o BANCO DO BRASIL S.A à anulação da praça realizada e não expedição da carta de arrematação. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do credo hipotecário ocorreu em 27/03/2012 (fls.80), sendo que a realização da primeira praça deu-se em 03/04/2012 e da segunda em 13/04/2012 (fls.61). Embora intimação não tenha ocorrido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 698 do CPC, não vislumbro prejuízo ao referido peticionário, já que a primeira praça realizada restou negativa (fls.67) e quando da segunda praça, que restou frutífera (fls.71/72), estava o credor ciente há mais de 10 (dez) dias. Ainda, deve-se ver que a nulidade da arrematação somente deveria ser reconhecida quando existente prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso, pois já restou demonstrado nos autos o direito de preferência do ente Municipal, que tem penhora sobre o mesmo bem. Ainda, há que se esclarecer que como credor hipotecário, o Banco do Brasil possui preferência legal, assim, de qualquer forma esta será observada quando do levantamento do valor oriundo da arrematação (se houver saldo remanescente, descontados os valores pertencentes ao Município). Quanto ao pedido de habilitação no crédito. Em petição de fls.90/91, o Município de Guaratuba requerue sua habilitação para recebimento dos valores devidos a título de IPTU inerente ao imóvel arrematado. Verificada a existência de mais de um credor, necessária a instalação do concurso de credores, na forma do artigo 711 do Código de Processo Civil. É entendimento pacífico do STJ nos termos do art. 186 do CTN, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, independente de sua natureza, ressalvados apenas os casos decorrentes de legislação trabalhista e acidente de trabalho. Nesse sentido: (...). Desta forma, nos termos do art.186 do CTN e, havendo comprovação da realização da penhora sobre o imóvel, impõe-se DEFERIR a preferência da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA. Porém, deverá o Município trazer aos autos as dividas referentes somente às penhoras constantes na matrícula, quais sejam, em relação aos processos de nº 5046/1998 e nº 1603/2006, na medida em que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o credor privilegiado deve comprovar ajuizamento de execução fiscal, bem como a penhora sobre o bem arrematado. Nesse sentido colaciono: (...). Com a manifestação do Município, voltem os autos conclusos para análise dos valores a serem levantados. Quanto

a arrematação. Nos termos do art. 694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerase-á perfeita, acabada e irrevogável. Desta forma, decorrido o prazo sem remição ou oposição de embargos, expeça-se carta de arrematação, com a descrição do bem, com remissão à sua matrícula e registros; a cópia do auto de arrematação; e a prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, do CPC). Assim, cumpridas as exigências do item 5.8.15, do CN, expeça-se mandado de imissão de posse. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante." - Advts. MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE e JEAN COLBERT DIAS.-

40. CARTA PRECATORIA-0003824-90.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM-SC 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ERNANI RADWANSKI e outros - Despacho de fl. 49: "1. Não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC), nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, do Código de Processo Civil), cuja comissão em caso de arrematação arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, devida pelo(a) arrematante. 2. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas e expedição de edital (...)."

* Nos termos do art. 19, do CPC, fica o exequente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a antecipação das custas processuais, no importe de R\$ 145,04 (cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a fim de possibilitar o cumprimento do despacho supra (expedição de ofícios requisitando certidões negativas em nome dos executados e comunicação da data da praça - itens 5.8.14.2 e 5.8.14.4, do CN) - Advts. OSVALDO RAU JUNIOR, RICARDO LUIZ MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, IRINEU BIANCHI, CELIO DALCANELE, MARCELO BEDUSCHI, ELUZA FABIANA PAVANELLO e ANDRÉIA RONCHI.-

Guaratuba, 11 de Setembro de 2012.

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 126/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 0023 001221/2008
ALISSON MOYA ROSSI 0049 003431/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 003697/2012
ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA 0022 001204/2008
ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0015 000078/2007
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0013 000349/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0043 003685/2012
CARLOS ALBERTO DE JESUS M 0007 000188/2004
CARLOS ALBERTO DE O.PINHE 0006 000201/2003
CELSO ALDINUCCI 0004 000094/1999
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0050 0003491/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0026 000715/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0037 003183/2011
DANIELA PAZINATTO 0030 002266/2010
0031 004130/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 000178/2005
0024 000679/2009
DORIVAL CARDOSO 0012 000255/2006
EDER WILLIAN DE CAMPOS 0034 002710/2011
EDSON CHAVES FILHO 0029 001413/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 003655/2012
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0021 001121/2008
FABIO APARECIDO FRANZ 0005 000220/2001
FABIO PUPO DE MORAES 0013 000349/2006
0033 002363/2011
FRANCISCO ROSSI 0001 000178/1996
0011 000241/2006
0048 005116/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 003656/2012
0043 003685/2012
ILVO NEI DA SILVA 0009 000012/2006
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0016 000509/2007

JOAO PEDRO TAGLIARI 0028 000873/2010
 JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0027 000825/2010
 JORGE BRANDALIZE 0007 000188/2004
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0025 000046/2010
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0007 000188/2004
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0024 000679/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0017 000381/2008
 0045 000046/1998
 0046 000048/1998
 0047 000147/2002
 MARCELO GONÇALVES DA SILV 0035 002901/2011
 0036 002902/2011
 NILZA APARECIDA S. BAUMAN 0018 000417/2008
 NÉSIO DIAS 0039 003486/2012
 POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0038 002701/2012
 RAFAEL SANTANA MENDES PER 0032 004171/2010
 RENATO A. FILLIS 0025 000046/2010
 SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0010 000142/2006
 0051 004538/2010
 SERGIO SCHULZE 0044 003697/2012
 SHIROKO NUMATA 0002 000410/1998
 0003 000092/1999
 THAISA CRISTINA CANTONI 0040 003604/2012
 VIVIEN SAKAI SANTORO 0007 000188/2004
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0014 000379/2006
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0019 000815/2008
 WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0020 000816/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-178/1996-HISSAO MIWA x JOSE MITSUOHARU KIMURA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-410/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADAO GALDINO DOS SANTOS-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-92/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A.P.MACEDO & CIA. LTDA. e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-94/1999-AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x VALTER ROGERIO FIGUEIRA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-220/2001-FABIO APARECIDO FRANZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-201/2003-ZULEICA TURINO ALVES x JOAO FELICIANO ALVES-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000139-16.2004.8.16.0090-PAULO FERREIRA MUNIZ x EBMAC - TRANSPORTES RODOVIARIOS W & B LTDA. e outro- Às partes, para conhecimento da designação da audiência para a inquirição da testemunha Neide Aparecida Sant'Ana, na 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Pr, para o dia 20/09/2012, às 15:00 Horas.-Advs. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-178/2005-ALICE CANDIDO E SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

9. INVENTARIO-12/2006-BEATRIZ ZANCHIN PAVANELLI x JOSE VALENTIN PAVANELLI-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-142/2006-OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA. LTDA. x SIDNEY FERNANDO DE SOUZA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente

cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

11. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-241/2006-IRENE MOYA ROSSI x ROSMARI ZANONI VACARI e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

12. INVENTARIO-255/2006-GUOMAR DA SILVA SOARES x SEBASTIAO SOARES-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

13. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-349/2006-TRUBERPEL IND.E COM. DE PAPEL LTDA. x FABIO CEZAR BALBINO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 134: Renove-se a intimaç-ão do requerente, acerca do despacho de fls. 132. DESPACHO DE FLS. 132:"Complementando o despacho de fls. 131, tendo em vista que os fiadores Sebastião Balbino dos Santos e Maria José dos Santos residem na Comarca de Londrina, conforme fls. 37 e 38, seja a penhora dos veículos realizada por precatória, fornecendo o(a) requerente, as cópias necessárias para sua expedição. Intime-se." -Advs. FABIO PUPO DE MORAES e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

14. DESCONSTIT. DE ATO JURÍDICO-379/2006-WANDERLEI FIGUEIRA FILHO x VANDERLEY FIGUEIRA e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

15. PEDIDO DE FALENCIA-78/2007-MARCIO DIAS GUILHERME x BAGGIO & GUILHERME LTDA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

16. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-509/2007-CAMISARIA FORTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x DIVISORIAS LONDRINA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-381/2008-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x UNIAO FEDERAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-417/2008-TATSUAKI YUYAMA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. NILZA APARECIDA S. BAUMANN DE LIMA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-815/2008-GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS x BANCO BRADESCO S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-816/2008-GILMAR DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

21. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-1121/2008-CLAUDINEIA DA SILVA OLINTO e outros x ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

22. AÇÃO MONITORIA-1204/2008-COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ x MAJEWSKI E MALUF LTDA e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-1221/2008-JOAO ALVES SEBASTIAO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

24. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-679/2009-COSTODIO MANOEL DE OLIVEIRA e outros x HELENY BITTENCOURT DA SILVEIRA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000046-43.2010.8.16.0090-LUIZ MARQUES x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA.- ME- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do C. acórdão, em 5(cinco) dias. -Adv. RENATO A. FILLIS e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000715-96.2010.8.16.0090-GIOVANNA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000825-95.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE MARIA ANGELICA COSTA x S.J. DA ROCHA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000873-54.2010.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDOMIRO DA SILVA BANDEIRA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

29. AÇÃO MONITORIA-0001413-05.2010.8.16.0090-MATEUS CASANOVA x ANTONIO CARLOS FARIAS-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002266-14.2010.8.16.0090-ORELINO PRODONO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

31. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004130-87.2010.8.16.0090-ELVIRA DOS SANTOS LUGAO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004171-54.2010.8.16.0090-CARLOS ALBERTO GOMES x SANTOS & CHRISTOFOLETTI LTDA e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0002363-77.2011.8.16.0090-NEUSA BRASILIANO DA SILVA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

34. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0002710-13.2011.8.16.0090-CARLOS ROBERTO DE GODOY x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. RELATÓRIO.

CARLOS ROBERTO DE GODOY, devidamente qualificado nos autos ingressou com Embargos à Execução Fiscal movido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ-PR, alegando em síntese a prescrição dos débitos de IPTU referente ao ano de 2000 a 2005, requerendo a suspensão da Execução Fiscal bem como a assistência judiciária gratuita. Quanto aos demais débitos IPTU dos anos de 2006 a 2009 pleiteou a expedição de guias para pagamento referente aos débitos supracitados. Juntou documentos as fls. 08/14.A Fazenda Pública Municipal apresentou impugnação às fls. 32/40, aduzindo preliminarmente defeito na representação processual, vez que a procuração foi outorgada ao procurador do autor e ainda requereu a extinção sem resolução de mérito, por não haver prévia garantia do juízo quanto à dívida ativa, pela ausência de pressuposto da ação. No mérito, alega que os débitos não estão prescritos, vez que a prescrição conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, requereu pela improcedência dos embargos à execução. Foi concedida a Justiça Gratuita ao embargante às fls. 31.Contados e anotados, vieram para decisão final.É o relatório.Decido.2.FUNDAMENTAÇÃO.Ressalto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares de mérito.2.1.Das preliminares de mérito.2.1.1. Da alegada inépcia da inicial por falta de instrumento de mandato (art. 283 do Código de Processo Civil).Primeiramente, em relação ao alegado erro de representação suscitado pela Fazenda Municipal, por falta de instrumento de mandato, tem-se que o documento de fls. 11, acompanhado do

instrumento público de procuração de fls. 08/09 sana quaisquer dúvidas em relação ao vício de representação, uma vez que o Embargante conferiu poderes plenos e ilimitados para seu procurador Messias Alencar de Godoy gerir judicial e extrajudicial os seus interesses, por tempo indeterminado.Assim, o erro material encontrado no documento de fls. 11 não obsta ao prosseguimento e análise da matéria postada, pelo conjunto de documentos que a acompanham; Carlos Roberto de Godoy está legalmente e publicamente representado por seu procurador, Messias Alencar de Godoy pelo documento de fls. 08/09, e este tem poderes de constituir advogado para pleitear direito na esfera Estadual.

Não há que se falar em vício de representação, pois que o erro material aludido é perfeitamente sanado com o instrumento público juntado aos autos. Em assim sendo, afasto a preliminar de inépcia da inicial (artigo 301, III do CPC), por falta de documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC).2.1.2. Da alegada carência de ação por ausência de garantia do Juízo, nos moldes do artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Referida preliminar não prospera, uma vez que mesmo havendo exigência de lei especial, e que efetivamente se aplica ao caso, a matéria suscitada é de ordem pública, e pode ser reconhecida pelo Juiz a qualquer tempo, em sede de embargos à execução, ou mesmo em sede de exceção de pré-executividade, onde o pleito não necessita de instrução probatória.Sobre a exigência do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, já determinou o STJ:(...). "Ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80) (...)" (STJ - REsp 1178883/MG, DJe 25/10/2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AI 916944-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 31.07.2012).Entretanto, como a matéria pode ser conhecida de ofício, não há óbice em apreciá-la em sede de embargos à execução fiscal. Portanto, a preliminar deduzida resta prejudicada, haja vista que a matéria é de ordem pública e dispensa exigências de garantia do juízo por depósito, fiança ou penhora ou mesmo instrução probatória, pelo que dispõe o artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil.Afastadas as preliminares de mérito, passo à análise meritória.2.2. Do mérito.Da análise dos autos, em conjunto com a disposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a prescrição de ação para cobrança de crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, vejo plausibilidade no pedido do autor.Issso porque a constituição definitiva do débito se consolida com o envio do carnê de IPTU ao domicílio do contribuinte, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento do respectivo tributo, momento em que a pretensão executória emerge em favor da Fazenda Pública Municipal e o prazo inicia-se.Nesse toar, não prospera a pretensão da Fazenda Pública Municipal, quando argumenta que o prazo prescricional para exigir o crédito tributário inicia-se com a inscrição do débito em dívida ativa. Por ser o IPTU uma obrigação propter rem do proprietário de imóvel urbano, ou seja, uma obrigação que se reitera anualmente, sendo cediço seu conhecimento por parte do contribuinte e tratar-se de um imposto sui generis, de caráter real e direto, o mesmo se consolida com o vencimento do tributo não adimplido, ou seja, do seu vencimento.Por outro lado, a inscrição em dívida ativa é mera formalidade à concessão de executividade ao débito já constituído, pois que o "contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (súmula 397 do STJ), e daí a origem da constituição definitiva do débito. Para corroborar com o alegado, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)."APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO." (AP nº 420.537-65, relatado pela Des. Dulce Maria Cecconi). A respeito, cabe citar outras decisões proferidas nesta 1ª Câmara Cível, no sentido de que o início do prazo quinquenal é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação: Des. Rubens Oliveira Fontoura, Acórdão nº 32.352, j. em 18/08/2009; Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende: AP 321.634-2, DJe 15/12/06 e AI 394.871-8, decisão monocrática, DJe 07/03/07; Juiz Subst. Fernando César Zeni na AP 553.045-6; Des. Ulysses Lopes: AI 327.734-1, DJ 12/05/06 e AP 386.737-6, decisão monocrática, DJ 18/12/06. Realizando a contagem do prazo prescricional, verifica-se que efetivamente está prescrita a pretensão executória, pois o ajuizamento da demanda se deu após cinco anos da sua constituição definitiva. Vejamos: o vencimento da dívida se deu 10/05/2002, entretanto o ajuizamento ocorreu somente em 28/12/2007, ou seja, contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, constata-se que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição em 11/05/2007. É evidente, portanto, o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da demanda, o que torna inafastável o reconhecimento da prescrição. Frise-se, por oportuno, que "a inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo que tem a função apenas de formalizar o título executivo extrajudicial, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído" (trecho extraído do teor da decisão proferida na pela Desª Vilma Rezende, na Ap. Cív. nº 464.987-4, publicada no DJ de 18/08/2008).Então, os impostos prediais referentes aos anos de 2000; 2002; 2004 e 2005 encontram-se prescritos pelo supra exposto. Ademais, o IPTU referente ao ano de 2006 igualmente encontra-se prescritos. Ao compulsar os autos de execução fiscal em apenso, verifico que o vencimento do referido imposto se deu em 10/03/2006, oportunidade em que o crédito tributário estava constituído

definitivamente, entretanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 11/04/2011, ou seja, contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, constata-se que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição em 11/03/2006. Saliento que esta decisão não tem natureza extra petita, uma vez que mesmo não havendo pedido expresso a considerar a prescrição executiva do imposto referente ao ano de 2006 pelo embargante, por se tratar de matéria de ordem pública, este Juiz Monocrático é autorizado por lei em reconhecer de ofício e a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública (art. 219, § 5º do CPC). Pelo exposto, a pretensão executiva de IPTU referentes aos exercícios dos anos de 2000; 2002; 2004; 2005 e 2006, em nome de Carlos Roberto de Godoy encontram-se prescritos. 3. **DISPOSITIVO.** Em assim sendo, com fulcro no artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e artigo 269, I do Código de Processo Civil acolho os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de declarar prescrita a dívida exequenda dos exercícios dos anos de 2000; 2002; 2004; 2005 e 2006, referente ao IPTU do imóvel localizado na rua Francisco Loures Salinet, 1007, Centro, Ibiporã - PR, de propriedade de Carlos Roberto de Godoy, Condeno o embargado ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$1000,0 (mil reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. A execução prossegue em relação aos tributos referentes aos impostos referentes aos anos de 2007; 2008 e 2009, nos termos do artigo 19 e seguintes da Lei 6.830/1980, cujos procedimentos deverão ser impulsionados nos autos de execução fiscal sob nº 1387/2011. Intime-se o Embargante/Executado para depósito da dívida remanescente nos autos de execução fiscal nº 1387/2011, portanto.

Certifique-se nos autos de execução fiscal nº 1387/2011 o reconhecimento prescricional dos débitos referentes aos IPTUs dos anos de 2000; 2002; 2004; 2005 e 2006, cf. explanado em sentença. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. EDER WILLIAN DE CAMPOS-.

35. **REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002901-58.2011.8.16.0090-NILTON YUDI IKIURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-**Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

36. **REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002902-43.2011.8.16.0090-NILTON YUDI IKIURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-**Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

37. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003183-96.2011.8.16.0090-SÉRGIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.**

38. **ALVARA JUDICIAL-0002701-17.2012.8.16.0090-ÉRICA REGINA DA SILVA-1. RELATÓRIO.** ÉRICA REGINA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende autorização para venda do bem imóvel descrito nos autos de inventário nº 651/2001 às fls. 72 advindo do espólio dos seus pais Joaquim Abel da Silva e Maria José da Conceição, falecidos em 04.03.2000 e 19.01.2011. A autora narra na exordial, que dos direitos hereditários quanto ao bem imóvel em apreço encontram-se em comum com dois sobrinhos - filhos menores do herdeiro Carlos Alberto da Silva, este já falecido - Lurdimilla Karina da Silva e Carlos Alberto da Silva Filho; bem como os filhos do herdeiro Claudineia da Silva, este falecido - Claudineia Karina da Silva e Caroline Vitória da Silva. Aduz que em decorrência da situação financeira, a requerente não possa antecipar com o depósito referente às custas processuais do processo de Inventário, ao pagamento de imposto e aos honorários advocatícios, sendo que o único seria com a venda do imóvel. As fls. 11, o representante do Ministério Público emitiu seu parecer no sentido de que deveria haver possibilidade real da venda do imóvel para que o presente feito fosse deferido, requerendo ainda que a autora esclarecesse se o objeto demandado por esse feito é a residência de algum dos herdeiros incapazes. Consignou que o imóvel não pode ser vendido por valor inferior ao da avaliação. O pedido ministerial foi deferido integralmente, no qual a parte autora esclareceu, pelo petitório de fls. 13/14, que os incapazes não residem no imóvel, cujo objeto desta demanda, indicando os logradouros referidos. Acerca da possibilidade de venda do imóvel, informou que a Empresa Aleixo Empreendimentos Imobiliário S/S Ltda demonstrou interesse na aquisição pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu avaliação judicial a fim de verificar se a oferta prévia está condizente com o ofertado, para após pugna no feito. A avaliação fora elaborada em 17/01/2012, às fls. 100 dos autos de Inventário, por isso determinou-se nova abertura de vista ao Ministério Público. Dada a vista ao Parquet, houve a manifestação favorável ao pedido inicial, com a ressalva de que a venda não seja inferior ao da avaliação, cuja prestação de contas deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do alvará, bem como que o valor correspondente às quantias cabíveis aos menores e ao incapaz sejam depositadas integralmente em conta vinculada ao Juízo - fls. 23/24. Não podendo a requerente arcar previamente com as custas processuais, os honorários advocatícios e o recolhimento do Imposto, os autos vieram apenas contados para decisão final. Ficando o preparo a ser feito após a expedição do Alvará Judicial requerido. É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.** A requerente comprovou legitimidade para a demanda, colacionando aos autos vasta documentação a fim de corroborar com o alegado na exordial. Levando-se em consideração a manifestação do Representante do Parquet, no sentido de que concorda com a avaliação do

imóvel, muito embora tenha alegado que não seja permitida a alienação de bem imóvel pertencente a menor ou incapaz, já que o imóvel constitui sempre uma garantia material ao mesmo. No entanto, afirmou que em casos excepcionais a alienação é autorizada, desde que configurada a necessidade ou utilidade ou benefício, cf. disposto no artigo 1.691 do Código Civil. Pelas argumentações do Ministério Público, denota-se que não se opôs ao pleito inicial, no entanto, arguiu que o imóvel não poderá ser vendido por preço inferior ao da avaliação, bem como a parte cabível à requerente, deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo.

Nesse toar, o pleito merece guarida já que o imóvel fora avaliado previamente, fixado o valor justo a ser alienado. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fins de autorizar a requerente ÉRICA REGINA DA SILVA efetuar a venda do bem imóvel (Uma área de terras com 360 metros quadrados, constituída pela Data nº 24, quadra nº 08 da Planta do Jardim Las Vegas, conforme Matrícula nº 4.476 do Cartório de Registro de Imóvel desta cidade - fls. 21 e 72 dos autos de Inventário). Para resguardar os interesses dos menores LURDIMILLA KARINA DA SILVA, CLAUDINEIA KARINA DA SILVA e CAROLINE VITÓRIA DA SILVA, bem como do incapaz CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO, o preço de venda não poderá ser inferior ao da avaliação, bem como as cotas partes a eles cabíveis deverão ser depositadas em conta vinculada a este juízo. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito dos menores, bem como do incapaz, podendo incidir a autora em sanção criminal, caso não cumpra o determinado. Expeça-se o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

39. **INDENIZAÇÃO (ORD)-0003486-76.2012.8.16.0090-ENEDINA CAVALCANTE DE ARAÚJO x MARCELO MURGI-DESPACHO (FLS. 116):** 1. Trata-se de Ação de Ressarcimento por Danos Morais causados por acidente de veículos em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a constrição de bens do requerido visando assegurar futura e eventual condenação. 2. No caso dos autos, a autora pleiteia a medida de urgência baseada na presunção de que o requerido está tentando se desfazer de alguns bens que possui, frustrando seu direito de ser ressarcido dos danos causados. Ocorre que para a concessão de seu pedido é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Contudo, inexistia a verossimilhança das alegações, quem dirá, via de consequência, a prova inequívoca, haja vista que sua pretensão está fundada em meras alegações, devendo as mesmas ser confirmadas por meio da análise do mérito, com produção de provas. Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, pois não se vislumbra a necessidade de flexibilização do contraditório e ampla defesa inerente a sua concessão. 3. Cite a ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 10/10/2012 às 14:45 horas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 277, 278 e 319). 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, §2º, Código de Processo Civil). 5. Por fim, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, será apreciado e então decidido o pedido da benesse. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. NÉSIO DIAS-.

40. **AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003604-52.2012.8.16.0090-ALEXSANDRO DA LUZ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-** Esclareça o requerente acerca do documento apresentado às fls. 09, que está em nome de terceira pessoa. Concedo os benefícios de Justiça Gratuita ao autor, ante os docs. de fls. 10/13, ressalvado o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

41. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003655-63.2012.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DORACI PEREIRA-DESPACHO DE FLS.:** Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

42. **BUSCA E APREENSAO (FID)-0003656-48.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS.:** Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. **BUSCA E APREENSAO (FID)-0003685-98.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEJAIR APARECIDO STEFANE-DESPACHO DE FLS.:** Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como

preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003697-15.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUZIA DOS SANTOS DE LIMA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-46/1998-FAZENDA NACIONAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-48/1998-FAZENDA NACIONAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-147/2002-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0005116-41.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x FRANCISCO EVARISTO DO PRADO-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

49. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0003431-96.2010.8.16.0090-DEJAMIRA DA COSTA FERREIRA x ANDRESSA SALA DE SOUZA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ALISSON MOYA ROSSI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003491-69.2010.8.16.0090-RENATO DIONÍSIO x CAR VEÍCULOS e outro-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

51. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0004538-78.2010.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS x OTÁVIO TRAMONTINA e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

Ibiporã, 11 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00007	000120/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00002	000118/2006
	00005	000231/2008
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00015	000153/2012
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18	00007	000120/2010
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00012	000121/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00007	000120/2010
	00009	000096/2011
	00010	000118/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00014	000150/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00018	000030/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000066/1999
	00003	000027/2007
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00018	000030/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00008	000082/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000146/2007
	00009	000096/2011
	00010	000118/2011
	00016	000156/2012
	00017	000069/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000120/2010
	00009	000096/2011
	00010	000118/2011
PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084	00006	000059/2010
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00006	000059/2010
RICARDO RUH OAB/PR 42.945	00003	000027/2007
SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638	00006	000059/2010
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00011	000019/2012
VANESSA MEHRET HILGEMBERG	00013	000141/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 66/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LUIS FERNANDO SCHEIFER e outros - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo de suspensão, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARIA ROSANA FESTA ROSPIRSKI e outros - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. Ao exequente para que prepare a custa atinente ao avaliador, no valor de R \$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. BUSCA E APREENSÃO - 27/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE DA SILVA XAVIER - Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e RICARDO RUH OAB/PR 42.945. Já tendo decorrido o prazo requerido, o autor para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2007-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x WILLIAN SCHARNESKI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido ao exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x ADAO VILMAR COSTA - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000368-54.2010.8.16.0093-ANTONIO CELSO CAMARGO DE FREITAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advs. SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638, PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para o fim de CONDENAR BANCO SANTANDER BANESPA S/A a indenizar o autor ANTÔNIO CELSO CAMARGO DE FREITAS pelos danos morais suportados, no equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da data desta sentença condenatória (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário, a partir da citação (26/05/2010), com o que RESOLVO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o Banco requerido, CONDENO o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço (patrono do autor tem banca fora do Município de Ipiranga), a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atualizáveis pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data.

7. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 0000627-49.2010.8.16.0093-EDITORIA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA-PR x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA e outro - Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396, CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ante o contido no petição de fls. 258/259, tendo sido realizado acordo entre as partes, e assim, não havendo razão em continuar com a

presente demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas. Deixo de arbitrar sucumbência, em face do teor do acordo entabulado entre os interessados.

8. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 0000618-53.2011.8.16.0093-TRANSPORTADORA BLUM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS. À requerida para que efetue o pagamento das custas reamanecentes, no valor de R\$ 43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. AÇÃO TRABALHISTA - 0000691-25.2011.8.16.0093-ANTONIO OSNI ALVES DA LUZ x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, formulados por ANTÔNIO OSNI ALVES DA LUZ. em face do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para o fim de DECLARAR a NULIDADE do vínculo estabelecido entre as partes para o exercício de função não comissionada, sem a prévia aprovação em concurso público, CONDENANDO o requerido a promover o depósito do fundo de garantia por tempo de serviço em relação a todo o período laborado, valor que deve ser atualizado pelo INPC, a contar da data em que cada um dos depósitos, com incidência, ainda, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do § 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil (Fazenda Pública), fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a natureza da causa, o zelo e o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes e o tempo exigido para tanto, cujo pagamento deve se dar na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo autor e 20% (vinte por cento) pelo requerido, devidamente compensados.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000777-93.2011.8.16.0093-KLEBERSON LUIZ VIEIRA & CIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL LUIZ CARLOS BLUM - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando que o MUNICÍPIO DE IPIRANGA preste as informações pleiteadas pelo impetrante à fl. 15, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, CONDENO o Município de Ipiranga ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em honorários de sucumbência à vista de que "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

11. COBRANCA (ORD) - 0000213-80.2012.8.16.0093-REGIANE BLAGESKI AVILÉS QUINTANILHA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Adv. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000650-24.2012.8.16.0093-THIAGO DENCK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Feitas tais considerações, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 14h45min, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000788-88.2012.8.16.0093-ALTEVIR PORTELA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG. O pedido de Justiça Gratuita formulado neste feito deve ser indeferido. Isso porque, a própria natureza e valores do negócio jurídico em discussão indicam que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, podendo pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. O fato de ter firmado contrato de financiamento obrigando-se ao pagamento de parcelas mensais no importe de R\$ 1.535,77 (um mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), aliado ao teor da certidão de fl. 34 e espelho de fl. 33, indicam que inexistiu necessidade de concessão do benefício. Destaque-se, nesse diapasão, que também é de conhecimento desta Magistrada que o autor é proprietário de empresa que presta serviços de transporte escolar, o que corrobora o entendimento antes anunciado. Não bastando, há que se salientar que a Lei 1.060/50 tem o objetivo de proteger e possibilitar o exercício do direito de ação, sem o pagamento das despesas respectivas, apenas àqueles que realmente não têm condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento, situação que não se verifica no caso em apreço. Se o autor se dispôs e vinha pagando parcelas de

mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sem prejuízo de seu sustento, pode perfeitamente pagar as custas processuais e taxa judiciária para processamento da presente demanda. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000846-91.2012.8.16.0093-LUCIANÉIA MARIA DALAZOANA LARA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Ante o contido na certidão de fl. 48 e considerando que, por se tratar de cidade pequena, é possível ao Cartório Cível ter conhecimento da vida patrimonial dos jurisdicionados, e considerando ainda que é de conhecimento desta Magistrada que o esposo da autora não é pessoa que possa ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, não se olvidando que é diretor financeiro da Câmara Municipal de Ipiranga, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado. Deste modo, intime-se pelo procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das Custas Processuais (Distribuidor, no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), Cível, no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e Taxa Judiciária, no valor de R\$ 126,70 (cento e vinte e seis reais e setenta centavos).

15. DEMARCATORIO - 0000850-31.2012.8.16.0093-NELSON FERNANDES DO PRADO e outros x MARIO BARTH e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. De início, necessário que a procuradora dos autores providencie a assinatura da petição inicial. No mais, em primeira análise, evidencia-se que, embora o pedido formulado seja de demarcação de imóvel rural em condomínio, a demanda adequada ao caso concreto é a divisória, prevista no artigo 946, inciso II, do Código de Processo Civil, que diz respeito à partilha fática da coisa entre coproprietários, de forma que cada um possa ter seu quinhão perfeitamente definido. A ação demarcatória envolve, na verdade, proprietário e vizinhos, tendo o objetivo de definir os rumos do imóvel, situação que não se enquadra aos fatos narrados na petição inicial. Não bastando, necessário ainda que haja indicação dos condôminos estabelecidos no local, com benfeitorias próprias e culturas, bem assim, a descrição das benfeitorias comuns e a indicação de quem as utiliza. De outro lado, necessário ainda que seja atribuído à causa valor condizente com o de mercado, no que diz respeito à totalidade da área, visto que a divisão será do todo, com pagamento das diferenças alusivas às custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, a fim de se verificar a existência de interesse processual, devem ainda os interessados trazer aos autos documento expedido pela Prefeitura Municipal de Ipiranga indicando qual a extensão do módulo rural na localidade denominada Macucos/Faxinal do Marmota. Assim, intem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, nos termos supra, sob pena de indeferimento.

16. DECL. DE INEXISTENCIA DE DIVID - 0000848-61.2012.8.16.0093-MARCOS CÉSAR DA SILVA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da dívida noticiada às fls. 22/23, DETERMINANDO que, no prazo de 02 (dois) dias, a requerida promova retirada do nome do requerente de cadastros restritivos ao crédito, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a instituição financeira requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

17. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL - 69/2009 - A UNIÃO. x GREEN PINUS MADEIRAS LTDA ME - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ante todo o exposto, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela executada. Por conseguinte, sendo o dinheiro a primeira opção legalmente prevista para construção, DEFIRO o pedido de penhora on line formulado à fl. 163. Nesta data foi feito protocolo de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000809-35.2010.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x NELDO WUTZKE e outro - Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668 e JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Já tendo decorrido o prazo requerido, ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

IPIRANGA,

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAIS DE PAULA SCHEER - JUÍZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 10/09/2012

Relacao nº 41/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEZELLO ROSA 00001 000218/2005
 AIRTON JOSE ALBERTON 00002 000354/2009
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00003 000427/2009
 BERNARDO STROBEL GUIMARAES 00005 000736/2011
 CAMILA DONDONI 00005 000736/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00003 000427/2009
 CELIO LUCAS MILANO 00005 000736/2011
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 00002 000354/2009
 FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA 00005 000736/2011
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 00005 000736/2011
 JAIME JAVORSKI 00006 000631/2012
 LUCIANO ALVES BATISTA 00003 000427/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000218/2005
 MARCELO VARASCHIN 00002 000354/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00004 000735/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00004 000735/2009
 SAVIANO CERICATO 00002 000354/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2005-BANCO DO BRASIL x LADISLAU BAGDZINSKI-218/2005- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, bem como receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e também com urgências comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões. efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios) o valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELLO ROSA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-354/2009- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei, receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários, e efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como deverá ser publicado o edital na forma da lei, comprovando as remessas dos ofícios aos destinatários, TUDO COM URGÊNCIA, visto a proximidade do primeiro leilão, sob pena de não realizar-se o mesmo, efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios), o valor de R \$ 9,40. -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e SAVIANO CERICATO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2009-BANCO BRADESCO S/A x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões. efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x JOAREZ SCHEFFER DA ROSA e outro- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas,

a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, bem como receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e também com urgências comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões, efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios) o valor de R\$ 9,40. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003586-23.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- 736/2011- a) - Despacho de fl. 1195/1197 e versos: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Rodovia das Cataratas S.A, na qual relatou o representante ministerial que a requerida, concessionária de obra pública, exploradora do pedágio da BR 277, situado no Município de Nova Laranjeiras, celebrou em 30 de novembro de 1998, termo de compromisso com o Município em que se comprometeu pelo prazo de um ano oferecer 4000 passagens pelo preço de R\$ 0,50, tendo renovado em 30 de novembro de 1999 por mais um ano. Ao fim do benefício a ré manteve a bonificação de cobrança de metade do valor pelo período de dez anos até o final de 2008 ou início de 2009. Em 14 de dezembro de 2009 em audiência informal com o gerente da concessionária este informou não poder mais conceder o benefício aos municípios. Asseverou que a prescrição aquisitiva do direito ao abatimento da tarifa do pedágio. Aduziu, ainda, que a manutenção da cobrança integral do pedágio traz inúmeros malefícios aos municípios que precisam se deslocar até o Município de Laranjeiras do Sul diariamente, tendo em vista que a cidade de Nova Laranjeiras não possui INCRA, Fórum Estadual, Vara do Trabalho, Fórum Eleitoral, laboratórios para exames médicos, comércio em determinadas áreas, entre outros. Requereu, em sede liminar, a imposição à requerida o dever jurídico de abater a t-rifa do pedágio em 50% para as pessoas residentes no município de Nova Laranjeiras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Junto documentos (fls. 39/1 040). o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 1041/ 1052). A ré Rodovia das Cataratas interpôs agravo de instrumento (fls. 1063/1076). Apresentou contestação (fls. 1079/1095). Aduziu em preliminar, incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade ativa do Ministério Público, ausência de condição específica da ação civil pública, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de figurar no polo passiva da demanda o Estado do Paraná, DER/PR e União como litisconsortes. No mérito, requereu a improcedência do pedido por exercício regular de direito e inexistência de qualquer direito adquirido; inexistência de pressuposto de fato, sob a alegação de que há alternativas para a população fruir dos serviços públicos em Laranjeiras do Sul; ocorrência de violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato. O Ministério Público impugnou a contestação reiterando os termos da inicial (fls. 1179/1187). Considerando a matéria discutida nos presentes autos e o teor da contestação, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Das preliminares arguidas: Da competência da Justiça Estadual Em análise à petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, verifica-se que a controvérsia diz respeito à existência ou não do dever jurídico da empresa Rodovia das Cataratas S.A. de abater a tarifa do pedágio existente na BR 277, no Município de Nova Laranjeiras, em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para os demais usuários, para as pessoas residentes no Município de Nova Laranjeiras. Aduz o Ministério Público que os municípios de Nova Laranjeiras beneficiaram-se do abatimento da tarifa do pedágio existente entre o referido Município e o Município de Laranjeiras do Sul

entre o dia 30 de novembro de 1998 até o final de 2008 ou início de 2009. Por esta razão, teria havido a prescrição aquisitiva pelo Município de Nova Laranjeiras. O Ministério Público fundamentou tal pretensão no princípio da confiança, da boa-fé e nos institutos da surrectio e da suppressio. Os fatos debatidos atingem interesses da concessionária e dos usuários, não havendo consequências jurídicas na relação entre o Poder concedente e a concessionária. Discutem-se as consequências jurídicas dos acordos estabelecidos entre a concessionária e os municípios de Nova Laranjeiras. Verifica-se que os termos de compromisso que concediam o benefício em questão foram celebrados entre o Município de Nova Laranjeiras e a Rodovia das Cataratas S.A., tendo sido firmados pelo representante da concessionária, pelo Prefeito e pelos Vereadores de Nova Laranjeiras. A competência da Justiça Federal é taxativa, consoante o teor do art. 109 da Constituição Federal. Veja-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV _ os crimes políticos e as infrações penais praticadas, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstas em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as

causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização: XI - a disputa sobre direitos indígenas. quando, iniciada a execução no País, ou devesse ter ocorrido no ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V -, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, o resultado tenha a competência da Justiça comum é residual Não havendo subsunção do objeto da demanda aos incisos taxativos que enumeram as hipóteses de competência da Justiça Federal , porquanto no caso em exame a União não é interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência para analisar o pedido da causa, é da Justiça Estadual. Da legitimidade ativa O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ad processum para propor ação civil pública tendo por objeto pedágio, pois envolve direitos individuais homogêneos, que são espécie do gênero direitos difusos ou coletivos, para os quais não é exigido o requisito da indisponibilidade (CF, art. 127 e 129, II; e CDC, art. 81, [11]). Nesse sentido, também não deve subsistir a tese do réu de que o Parquet não pode substituir ao Município vez que o convênio que se ataca foi firmando entre o Município e a ré. " Como dito alhures, o Ministério Público visa a proteção dos direitos individuais homogêneos dos cidadãos de Nova Laranjeiras. Ausência de condição específica da ação civil pública A ação trata de direitos dos consumidores usuários da rodovia objeto do contrato de concessão. Manifesto interesse público, por isso mesmo, a evidenciar a extraordinária legitimação do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública. Da necessidade de figurarem no polo passivo o Estado do Paraná e o DER. Com efeito, a inicial não incluiu o DER nem o Estado do Paraná e relata momentos de negociação entre a ré e a população local, por meio do Município de Nova Laranjeiras. Ademais, há nos autos prova de condutas das partes diretamente envolvidas: a concessionária de um lado, e de outro a população local, representada pelos Poderes Executivo e Legislativo, ratificando que as partes implantaram o sistema de bonificação. Portanto, incabível a denunciação à lide bem como o litisconsórcio passivo necessário. Afastadas as preliminares e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido os seguintes: a) ocorrência da prescrição aquisitiva ao direito do abatimento da tarifa do pedágio aos municípios de Nova Laranjeiras; b) necessidade dos municípios se deslocarem para O Laranjeiras do Sul para serviços básicos. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas O (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de processo Civil. Diligências necessárias. b) - Despacho de fl.1216: "Tendo em vista o contido no fax de fls. 1213 e a incorreção da publicação de fls. 1207, redesigno a audiência para a data de 10 de outubro às 16:00hrs. Presentes as testemunhas do autor já foram nesta data devidamente intimadas da nova data da audiência. Exclua-se das futuras publicações o nome da advogada CILA DE FÁTIMA MENDES, conforme requerido às fls. 1208 e 1209. Intime-se o Ministério Público da nova audiência". -Advs. CAMILA DONDONI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO e CELIO LUCAS MILANO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003033-39.2012.8.16.0104-EDUARDO JAVORSKI e outros x RAMIRO JAVORSKI-631/2012- a) Designo audiência de conciliação/justificação para o dia 18/09/2012, às 16h30min, nos termos do artigo 928, do CPC. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer a audiência designada. b) - Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 742,60 - Vara Cível mais R\$ 465,29 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-218/2005-BANCO DO BRASIL x LADISLAU BAGDZINSKI-218/2005- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, bem como receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e também com urgências comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões. efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios) o valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELLO ROSA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-354/2009-VINICIUS LACHMAN x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-354/2009- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei, receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários, e efetuar o recolhimento da GRC referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262), bem como deverá ser publicado o edital na

forma da lei, comprovando as remessas dos ofícios aos destinatários, TUDO COM URGÊNCIA, visto a proximidade do primeiro leilão, sob pena de não realizar-se o mesmo, efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios), o valor de R \$ 9,40. -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e SAVIANO CERICATO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-427/2009-BANCO BRADESCO S/A x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões. efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-735/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI x JOAREZ SCHEFFER DA ROSA e outro- Intimação sobre a designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 09/10/2012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 23/10/2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para receber o edital, publicá-lo na forma da lei e com urgência comprovar referida publicação, bem como receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e também com urgências comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (primeiro leilão), sob pena de não realizarem-se os leilões, efetuando o pagamento de cada expediente (edital e ofícios) o valor de R\$ 9,40. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003586-23.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- 736/2011- a) - Despacho de fl. 1195/1197 e versos: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Rodovia das Cataratas S.A, na qual relatou o representante ministerial que a requerida, concessionária de obra pública, exploradora do pedágio da BR 277, situado no Município de Nova Laranjeiras, celebrou em 30 de novembro de 1998, termo de compromisso com o Município em que se comprometeu pelo prazo de um ano oferecer 4000 passagens pelo preço de R\$ 0,50, tendo renovado em 30 de novembro de 1999 por mais um ano. Ao fim do benefício a ré manteve a bonificação de cobrança de metade do valor pelo período de dez anos até o final de 2008 ou início de 2009. Em 14 de dezembro de 2009 em audiência informal com o gerente da concessionária este informou não poder mais conceder o benefício aos municípios. Asseverou que a prescrição aquisitiva do direito ao abatimento da tarifa do pedágio. Aduziu, ainda, que a manutenção da cobrança integral do pedágio traz inúmeros malefícios aos municípios que precisam se deslocar até o Município de Laranjeiras do Sul diariamente, tendo em vista que a cidade de Nova Laranjeiras não possui INCRA, Fórum Estadual, Vara do Trabalho, Fórum Eleitoral, laboratórios para exames médicos, comércio em determinadas áreas, entre outros. Requereu, em sede liminar, a imposição à requerida o dever jurídico de abater a tarifa do pedágio em 50% para as pessoas residentes no município de Nova Laranjeiras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 39/1 040). o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 1041/ 1052). A ré Rodovia das Cataratas interpôs agravo de instrumento (fls. 1063/1076). Apresentou contestação (fls. 1079/1095). Aduziu em preliminar, incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade ativa do Ministério Público, ausência de condição específica da ação civil pública, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de figurar no polo passiva da demanda o Estado do Paraná, DER/PR e União como litisconsortes. No mérito, requereu a improcedência do pedido por exercício regular de direito e inexistência de qualquer direito adquirido; inexistência de pressuposto de fato, sob a alegação de que há alternativas para a população fruir dos serviços públicos em Laranjeiras do Sul; ocorrência de violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato. O Ministério Público impugnou a contestação reiterando os termos da inicial (fls. 1179/1187). Considerando a matéria discutida nos presentes autos e o teor da contestação, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito - artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Das preliminares arguidas: Da competência da Justiça Estadual Em análise à petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, verifica-se que a controvérsia diz respeito à existência ou não do dever jurídico da empresa Rodovia das Cataratas S.A. de abater a tarifa do pedágio existente na BR 277, no Município de Nova Laranjeiras, em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para os demais usuários, para as pessoas residentes no Município de Nova Laranjeiras. Aduz o Ministério Público que os municípios de Nova Laranjeiras beneficiaram-se do abatimento da tarifa do pedágio existente entre o referido Município e o Município de Laranjeiras do Sul entre o dia 30 de novembro de 1998 até o final de 2008 ou início de 2009. Por esta razão, teria havido a prescrição aquisitiva pelo Município de Nova Laranjeiras. O Ministério Público fundamentou tal pretensão no princípio da confiança, da boa-fé e nos institutos da surrectio e da suppressio. Os fatos debatidos atingem interesses da concessionária e dos usuários, não havendo consequências jurídicas na relação entre o Poder concedente e a concessionária. Discutem-se as consequências jurídicas dos acordos estabelecidos entre a concessionária e os municípios de Nova Laranjeiras. Verifica-se que os termos de compromisso que concediam o benefício em questão foram celebrados entre o Município de Nova Laranjeiras e a Rodovia das Cataratas S.A., tendo sido firmados pelo representante da concessionária, pelo Prefeito e pelos Vereadores de Nova Laranjeiras. A competência da Justiça Federal é taxativa, consoante o teor do art. 109 da Constituição Federal. Veja-se: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. quando, iniciada a execução no País, ou devesse ter ocorrido no ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V -, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, o resultado tenha A competência da Justiça comum é residual Não havendo subsunção do objeto da demanda aos incisos taxativos que enumeram as hipóteses de competência da Justiça Federal , porquanto no caso em exame a União não é interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência para analisar o pedido da causa, é da Justiça Estadual. Da legitimidade ativa O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ad processum para propor ação civil pública tendo por objeto pedágio, pois envolve direitos individuais homogêneos, que são espécie do gênero direitos difusos ou coletivos, para os quais não é exigido o requisito da indisponibilidade (CF, art. 127 e 129, II; e CDC, art. 81, [11]). Nesse sentido, também não deve subsistir a tese do réu de que o Parquet não pode substituir ao Município vez que o convênio que se ataca foi firmando entre o Município e a ré. " Como dito alhures, o Ministério Público visa a proteção dos direitos individuais homogêneos dos cidadãos de Nova Laranjeiras. Ausência de condição específica da ação civil pública A ação trata de direitos dos consumidores usuários da rodovia objeto do contrato de concessão. Manifesto interesse público, por isso mesmo, a evidenciar a extraordinária legitimação do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública. Da necessidade de figurarem no polo passivo o Estado do Paraná e o DER. Com efeito, a inicial não incluiu o DER nem o Estado do Paraná e relata momentos de negociação entre a ré e a população local, por meio do Município de Nova Laranjeiras. Ademais, há nos autos prova de condutas das partes diretamente envolvidas: a concessionária de um lado, e de outro a população local, representada pelos Poderes Executivo e Legislativo, ratificando que as partes implantaram o sistema de bonificação. Portanto, incabível a denúncia à lide bem como o litisconsórcio passivo necessário. Afastadas as preliminares e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido os seguintes: a) ocorrência da prescrição aquisitiva ao direito do abatimento da tarifa do pedágio aos municípios de Nova Laranjeiras; b) necessidade dos municípios se deslocarem para O Laranjeiras do Sul para serviços básicos. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas O (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de processo Civil. Diligências necessárias. b) - Despacho de fl.1216: "Tendo em vista o contido no fax de fls. 1213 e a incorreção da publicação de fls. 1207, redesigno a audiência para a data de 10 de outubro às 16:00hrs. Presentes as testemunhas do autor já foram nesta data devidamente intimadas da nova data da audiência. Exclua-se das futuras publicações o nome da advogada CILA DE FÁTIMA MENDES, conforme requerido às fls. 1208 e 1209. Intime-se o Ministério Público da nova audiência". -Advs. CAMILA DONDONI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO e CELIO LUCAS MILANO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003033-39.2012.8.16.0104-EDUARDO JAVORSKI e outros x RAMIRO JAVORSKI-631/2012- a) Designo audiência de conciliação/justificação para o dia 18/09/2012, às 16h30min, nos termos do artigo 928, do CPC. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer a audiência designada. b) - Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 742,60 - Vara Cível mais R\$ 465,29 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº237/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00001	000822/1995
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00003	000335/2004
ADRIANO PROTA SANNINO	00022	033631/2011
	00027	054874/2011
	00035	021431/2012
	00037	026567/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00015	050220/2010
	00029	066191/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	000923/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00026	052819/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00026	052819/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000335/2004
ALEXANDRE TEIXEIRA	00019	021250/2011
ALINE REGINA DAS NEVES	00040	034694/2012
ALTEVIR COMAR	00041	034943/2012
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00008	001408/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	002253/2009
APARECIDA CRUDE	00028	063889/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	063889/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI	00016	065502/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00021	033200/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00018	078255/2010
	00039	030655/2012
BENEDITO LEPRI	00002	000657/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	020586/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00030	067364/2011
	00036	021876/2012
	00042	035045/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00023	046836/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00040	034694/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00001	000822/1995
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO	00021	033200/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000923/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00025	050458/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00032	005373/2012
DANIELE LIE WATARAI	00014	046619/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00014	046619/2010
DANILO DEL'ARCO	00021	033200/2011
DEBORA SEGALA	00005	001316/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00034	020716/2012
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00033	020222/2012
EDMARA SILVIA ROMANO	00013	020586/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	046836/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00017	068724/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00010	000923/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00019	021250/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00008	001408/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00009	000294/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	000294/2009
FABIO ROTTER MEDA	00008	001408/2008
FELIPE CARDOSO DA FREIRA	00008	001408/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00031	071523/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00010	000923/2009
FLÁVIA HELENA GOMES	00014	046619/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00005	001316/2006
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00021	033200/2011
HELOISA BELEBECHA ACHOA	00016	065502/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00031	071523/2011
IARA FARIA SANCHES	00032	005373/2012
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00014	046619/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00014	046619/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	020586/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00031	071523/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00015	050220/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA	00020	023126/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	020586/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JUAREZ JOSE SCHEMBERG	00006	000892/2007
JULIO ANTONIO BARBETA	00040	034694/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00015	050220/2010
	00029	066191/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	028969/2012
	00043	038309/2012
	00044	038323/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00014	046619/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00026	052819/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001408/2008
	00014	046619/2010
	00016	065502/2010
	00020	023126/2011
	00041	034943/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00016	065502/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	001408/2008
	00014	046619/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00042	035045/2012
LIA DIAS GREGORIO	00023	046836/2011
LINCO KCZAM	00016	065502/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00007	001264/2007
LUCIANE KITANISHI	00014	046619/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00027	054874/2011
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMENTO	00024	047345/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	050220/2010
	00022	033631/2011
	00029	066191/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	046836/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00031	071523/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00015	050220/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00005	001316/2006
MARIANA CARLA RODRIGUES	00016	065502/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00008	001408/2008
	00014	046619/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00036	021876/2012
MARINO ELÍCIO GONÇALVES	00031	071523/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	020586/2010
MASSAMI TSUKAMOTO	00006	000892/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00004	000334/2006
MAURICIO KAVINSKI	00015	050220/2010
	00027	054874/2011
	00029	066191/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00010	000923/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	021876/2012
MOACI MENDES LEITE	00002	000657/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00013	020586/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	071523/2011
MÉRCIA LOPES LEITE	00018	078255/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00011	001499/2009
NELSON PILLA FILHO	00015	050220/2010
OSCAR DO NASCIMENTO	00024	047345/2011
OTÍLIA MARIA MORAES PATERLINI	00024	047345/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00005	001316/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	021876/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	068724/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	001408/2008
	00014	046619/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00014	046619/2010
RENATA DEQUECH	00018	078255/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000334/2006
	00007	001264/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000334/2006
	00007	001264/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00009	000294/2009
RODRIGO JACOMINI	00009	000294/2009
ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	00034	020716/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00022	033631/2011
	00027	054874/2011
RUDINEI FRACASSO	00031	071523/2011
SANIA STEFANI	00005	001316/2006
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00019	021250/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00008	001408/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	046619/2010
	00016	065502/2010
SHIROKO NUMATA	00026	052819/2011
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00031	071523/2011
SOLANGE TISSOT	00011	001499/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00018	078255/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00019	021250/2011
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00005	001316/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000335/2004
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00014	046619/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	020586/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/1995-RETIFICADORA TIETÊ LTDA. x EDNA VIEIRA DE CAMPOS MACHADO e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 81 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO nos bens indicados no mandado, haja vista a Srª. Edna Vieira de Campos Machado não residir mais no local indicado, tendo se mudado há algum tempo, informou a porteira Srª Maria Firmino.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e ADEMIR SIMÕES-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-657/1999-CARLOS ALBERTO CURY ARFUCH x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS- Despacho de fls. 505- A decisão de fls. 497 determinou vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, entretanto, foi realizada carga dos autos à parte autora, vindo conclusos com a devolução. Assim, para evitar o cerceamento de defesa, abra-se vista à parte ré, prazo de 5 dias.-Advs. BENEDITO LEPRI e MOACI MENDES LEITE-.

3. CAUTELAR INOMINADA-335/2004-JARU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Despacho de fls. 1029- Ao executado, para que apresente os documentos faltantes, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029733-41.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EDSON LEANDRO PEREIRA- Manifeste-se o credor sobre o ofício juntado às fls.90/91.Prazo de 5 dias.- Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1316/2006-PLINIO GOMES PEREIRA x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 193-Para que o feito tenha regular prosseguimento, isto é, para que a perícia seja finalmente realizada, deve o réu apresentar os documentos faltantes, conforme declara à fl. 177 (PA 85975 e comprovantes de pagamento de resgate), no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e DEBORA SEGALA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2007-OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR - ESP. DE:. x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA- Despacho de fls. 94-Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada, independentemente de intimação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO e JUAREZ JOSE SCHEMBERG-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1264/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELIZABETH DE SOUZA MOURA- Sobre a precatória juntada aos autos, manifeste-se o credor. Prazo de 5 dias.- Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1408/2008-INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 351- Considerando que o réu, intimado não apresentou as constas exigidas, fica, agora proibido de impugnar as constas que a autora apresentar. Assim, à autora para, em 5 dias, apresentar as cosntas que entende corretas. Após, voltem para análise. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI e FELIPE CARDOSO DA FREIRIA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028635-16.2009.8.16.0014-HELEN FRANCIS CÉSAR MARTINS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 210-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Com o depósito, expeça-se alvará ao autor. Não havendo o pagamento voluntário ou expedido o alvará, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, para início da fase de cumprimento de sentença (execução das verbas sucumbenciais e liquidação de sentença). Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-923/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO PAULO MENDES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 52-Houve equívoco na extinção do feito sem observância do disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, revejo a decisão lançada nos autos. Ao autor para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir, em 5 dias. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

11. IMISSÃO DE POSSE-1499/2009-FLAVIO CARLOS DE CAMPOS x OLIVINO RODRIGUES RANGEL- Despacho de fls. 42- Tendo em vista que, contra réu revel, os prazos correm independentemente de intimação (CPC, art. 322) aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença, pelo prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com

fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TISSOT e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2253/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x D FERREIRA - TRANSPORTES- Despacho de fls. 58- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020586-49.2010.8.16.0014-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 241-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046619-76.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA - ME e outros- Despacho de fls. 59-Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Diligências necessárias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050220-90.2010.8.16.0014-ALEX FERNANDO TOBIAS x BANCO AYMORÉ S/A-Despacho de fls. 194-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0065502-71.2010.8.16.0014-MARIA DE FREITAS LEONARDI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 246-Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI, HELOISA BELEBECHA ACHOA, MARIANA CARLA RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068724-47.2010.8.16.0014-MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Despacho de fls. 153-Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0078255-60.2010.8.16.0014-CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x LEOVEGILDO LOPES DE MATOS e outro-Despacho de fls. 43-Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido. -Advs. MÉRICA LOPES LEITE, AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e RENATA DEQUECH-.

19. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-0021250-46.2011.8.16.0014-MARCIO BATAGLIA e outro x GERALDO DE JESUS CEU e outro- Despacho de fls. 73-Indefiro a dilação do prazo, porquanto os autores têm ciência da determinação de fls. 71 desde junho/2012, ou seja, houve tempo mais do que suficiente para providenciar as diligências necessárias. Aos autores para providenciarem a citação em 5 dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023126-36.2011.8.16.0014-ODETE CORZANEGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 376-Recebo os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhes efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, em 15 dias, apresentem contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0033200-52.2011.8.16.0014-ANAHYR BARBOSA PRAZERES x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)- Despacho de fls. 236-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. O apelado apresentou contrarrazões. Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO, DANILO DEL ARCO, GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033631-86.2011.8.16.0014-GILSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 71-Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do réu não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046836-85.2011.8.16.0014-LUCY NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-Despacho de fls. 40- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIA DIAS GREGORIO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0047345-16.2011.8.16.0014-ZENILDA CASARIN SANCHES PIACENTI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, cumprindo a decisão de fls. 188. Prazo de 5 dias. -Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA DO NASCIMENTO, OSCAR DO NASCIMENTO e OTÍLIA MARIA MORAES PATERLINI-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050458-75.2011.8.16.0014-MARIA DIONÍSIO RIBEIRO x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 67-Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pelo agravante: Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Data Fase - Complemento 14/08/2012 16:22 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052819-65.2011.8.16.0014-MARIA PERES TARELHO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 147-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054874-86.2011.8.16.0014-IRAILDE ROCHA BITENCOURT x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 39-Em que pese tenha transcorrido mais de 60 dias desde o requerimento do réu para exibição do contrato até a presente data, evitando-se que haja futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 10 dias para que o réu apresente os documentos solicitados pelo autor. Após, em caso de inércia do réu, voltem para sentença. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

28. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063889-79.2011.8.16.0014-ELISANGELA ARANDA LOCATELI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 197-Recebo o recurso de apelação

somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDA CRUDE e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066191-81.2011.8.16.0014-JAIR MARINO DIAS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 145- Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067364-43.2011.8.16.0014-CLAUDENIR SCHULTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 63- Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se depreende dos documentos carreados, o autor auferiu, com a venda de produtos agrícolas, o valor aproximado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor das custas processuais, se comparado àquela quantia, revela-se parco, eis que não atinge R\$ 300,00 (trezentos reais), isto é, falta verossimilhança à alegação. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, ao autor para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias. Para a inércia, cancele-se a distribuição, a teor do artigo 257, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071523-29.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA SAMPAIO e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 168-Maria Cristina Sampaio e outros ajuizaram ação de cobrança em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Determinado aos autores que efetuassem o pagamento das custas iniciais, estes pediram a desistência da ação. Considerando estes fatos, determino o cancelamento da distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante recibo. Baixas, anotações e demais atos. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO e SILVIO LUIZ JANUÁRIO-.

32. COMINATÓRIA-0005373-32.2012.8.16.0014-BENEDITO ALVEZ x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 145-Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO e IARA FARIA SANCHES-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020222-09.2012.8.16.0014-DERLI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. DIOGO TEIXEIRA MORAIS-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020716-68.2012.8.16.0014-JUDITE HIDALGO MAGALHÃES PALHARES x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 121-"Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021431-13.2012.8.16.0014-OSNI ELOI GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 30-"Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021876-31.2012.8.16.0014-FABIO BRAZ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 121-A parte autora informa na petição inicial prestar serviços gerais, entretanto, deixa de

demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. ... Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. ... No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026567-88.2012.8.16.0014-RENATA FRANCO BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 23/24-... Em sendo assim, tendo em vista que o autor reside em Cambé/PR, declino, de ofício, da competência para julgar a casa, em favor do foro da residência do autor. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028969-45.2012.8.16.0014-VICENTE BENTO DOS SANTOS NETO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 38-Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo agravante. Movimentação do Processo, em ordem decrescente de conhecimento: Data Fase - Complemento 09/08/2012 17:55 Juntada - Aviso de Recebimento - A.R. 26/07/2012 17:37 Juntada - Informação - via 'mensageiro' 20/07/2012 14:18 Expediente - Intimação 19/07/2012 17:03 Certidão - Aposta as folhas 19/07/2012 14:37 Devolução (Conclusão) Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. INVENTÁRIO-0030655-72.2012.8.16.0014-DIONÉA DE OLIVEIRA LOBO e outros x MOACYR CARNEIRO LOBO- Despacho de fls.57: Nomeio Inventariante Dionéia de Oliveira Lobo, sendo desnecessária a lavratura de termo. Apresente a inventariante em 20 (vinte) dias: a) certidões das fazendas públicas do Município, Estado e da União; b) comprovação do recolhimento dos impostos; c) plano de partilha amigável. Quanto ao pedido de autorização para venda do imóvel objeto do presente inventário, depois de cumpridas mencionadas diligências, voltem conclusos para apreciação -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034694-15.2012.8.16.0014-DIRCEU FLORIANO x CLARO S/A.- Despacho de fls. 47- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e ALINE REGINA DAS NEVES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034943-63.2012.8.16.0014-TERTULIANO MOREIRA DA COSTA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 144- Defiro a restituição do prazo para o réu cumprir com o disposto às fls. 139. Diligências necessárias. -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035045-85.2012.8.16.0014-CLEUSA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 32-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038309-13.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 19- Indefero o pedido de assistência judiciária uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. ... Assim, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038323-94.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 18- Indefero o pedido de assistência judiciária uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. ... Assim, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA, 11 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº236/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	054119/2010
	00048	036534/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00007	000883/2007
ADRIANA YURI DA COSTA	00016	001297/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	021665/2011
	00045	023752/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00005	000961/2006
ALINE MURTA GALACINI	00021	035817/2010
ALVARO YUITI HARADA	00030	029076/2011
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES	00013	000003/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00037	061715/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00008	001319/2007
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	00005	000961/2006
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00004	000586/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00027	066477/2010
ANDREA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00006	000837/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI	00033	053217/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00005	000961/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00041	007798/2012
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00008	001319/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	035817/2010
	00042	017147/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	019780/2012
	00044	022987/2012
	00046	035016/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00038	064554/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00030	029076/2011
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00009	000486/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00008	001319/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO	00027	066477/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000781/1997
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00036	060987/2011
DANIEL HACHEM	00020	017991/2010
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00040	006387/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00011	000773/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00022	040913/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	066477/2010
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER	00017	001684/2009
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00004	000586/2006
ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA	00037	061715/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00008	001319/2007
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00034	058269/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00021	035817/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00026	055875/2010
FABIO ROTTER MEDA	00005	000961/2006
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER	00030	029076/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00032	046117/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM	00042	017147/2012
FERNANDA STEFANI AMARAL	00005	000961/2006
FIRMINO SERGIO SILVA	00012	001328/2008
FLAVIO PIEROBON	00030	029076/2011
FRANCISCO PAULA MIGNONI	00012	001328/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00040	006387/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00030	029076/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	017147/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00006	000837/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000773/2008
	00049	040739/2012
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA	00014	000346/2009
HELIO VIEIRA NETO	00004	000586/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00008	001319/2007
INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE	00028	078024/2010
INGRID DE MATTOS	00027	066477/2010
IVAN PEGORARO	00011	000773/2008
IVANA PAVANI SILVA	00042	017147/2012
IVO LUNGUINHO BARBOSA	00016	001297/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	017991/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO	00033	053217/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	001319/2007
JOAO CASILLO	00017	001684/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00042	017147/2012

JOAO MARCELO PINTO	00005	000961/2006
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00016	001297/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00034	058269/2011
JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO	00015	000599/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	017991/2010
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00031	043152/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00017	001684/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00027	066477/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00037	061715/2011
	00039	000526/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00047	035392/2012
KAREN SCARPI	00013	000003/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00005	000961/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	012225/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00032	046117/2011
LEONARDO MIZUNO	00022	040913/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00044	022987/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	000526/2012
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	00005	000961/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00042	017147/2011
LUCIANO GODOI MARTINS	00003	000765/2005
LUIS EDUARDO NETO	00013	000003/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00013	000003/2009
LUIZ CARLOS MARTINS	00002	000253/1999
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00024	049977/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00009	000486/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00009	000486/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	066477/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00005	000961/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	000961/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00036	060987/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	000486/2008
	00031	043152/2011
	00039	000526/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00005	000961/2006
MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN	00033	053217/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00024	049977/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00020	017991/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00012	001328/2008
MARLOS CLEMENTE SILVA	00010	000489/2008
MASSAMI TSUKAMOTO	00018	001961/2009
MAURO MORO SERAFINI	00016	001297/2009
MELISSA MARINO	00017	001684/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	00025	054119/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	053217/2011
	00021	035817/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00042	017147/2012
	00006	000837/2007
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00005	000961/2006
NAYARA CANDOTTI SANTANA	00005	000961/2006
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA	00003	000765/2005
NELSON TADEU COSTA	00016	001297/2009
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00004	000586/2006
NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE	00005	000961/2006
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00005	000961/2006
NILTON MENDES CAMPARIM	00030	029076/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00034	058269/2011
NIURA MOSS FRANCISCHINI	00037	061715/2011
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	00026	055875/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00035	058630/2011
	00024	049977/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00035	058630/2011
	00020	017991/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00025	054119/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00033	053217/2011
	00020	017991/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000837/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00008	001319/2007
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00034	058269/2011
ROBERNEY PINTO BISPO	00006	000837/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00029	021665/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00026	055875/2010
RONAN W. BOTELHO	00013	000003/2009
ROSANA DE SEABRA	00008	001319/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00005	000961/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000961/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00004	000586/2006
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00019	012225/2010
SHIROKO NUMATA	00023	043431/2010
	00005	000961/2006
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	00009	000486/2008
SIMONE AKIE MATSUBARA	00017	001684/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00030	029076/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00030	029076/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00007	000883/2007
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00016	001297/2009
	00030	029076/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00021	035817/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00002	000253/1999
VALTER AKIRA YWAZAKI	00022	040913/2010
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00011	000773/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00049	040739/2012
	00019	012225/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00007	000883/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00040	006387/2012
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00020	017991/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005888-92.1997.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x A FONSECA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.103 com a seguinte informação do correio: NÃO EXISTE O Nº INDICADO.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-253/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA x NEWTON CARLOS GOMES e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.273 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI e LUIZ CARLOS MARTINS-.

3. ALVARÁ JUDICIAL-765/2005-OSWALDO RENE ORTICELLI x O JUÍZO- Despacho de fls. 241- A fim de analisar o pedido de reconsideração determino ao interessado que promova a regularização da representação de Raimondo Orticelli, em 15 dias. Havendo a regularização, voltem. Não havendo, certifiquem-se quanto ao trânsito em julgado. encaminhando os autos ao arquivo. -Adv. NELSON TADEU COSTA e LUCIANO GODOI MARTINS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/2006-CARVOARIA PAULISTA LTDA x ANDRE LUIS DIEHL- Despacho de fls.208: A inscrição do crédito no serviço de proteção ao crédito é providência do próprio interessado. A assistência judiciária, tratando-se de pessoa jurídica, depende de comprovação cabal da necessidade, inexistente no caso em análise. Indefero, pois, os pedidos formulados. Ao exequente para manifestação em 5 dias.-Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, HELIO VIEIRA NETO e NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-961/2006-ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA. x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN e outros- Manifestem-se as partes sobre petição de fls. 1110. Prazo de 5 dias.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN, NILTON MENDES CAMPARIM, JOAO MARCELO PINTO, FERNANDA STEFANI AMARAL, NAYARA CANDOTTI SANTANA e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-837/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CAMILA PEREIRA SILVA- Sobre os embargos monitoriais apresentados pelo réu/embargante às fls. 69/72 e documentos que os acompanham, manifeste-se o autor/embargado, no prazo legal.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0021834-55.2007.8.16.0014-J.D.V.L. x T.M.G.S.- Despacho de fls. 81-Ao arquivo provisório aguardado manifestação da parte interessada.Baixa no sistema de controle de processo.Intimem-se. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1319/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x MARCIA CRISTINA BOSCARIOL- Manifeste-se o autor sobre defesa de fls. 98/101 e documentos em anexo no prazo legal.-Adv. ELTON ALAVER BARROSO, SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR-.

9. ARROLAMENTO-486/2008-MARCOS TSUTOMU FUJII x NOBUYUKI FUJII - ESP. DE.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 94 oriundo da fazenda pública estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SIMONE AKIE MATSUBARA e CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ-.

10. ARROLAMENTO-489/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - ESP. DE.- e outro- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.57.Prazo de 5 dias.-Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-773/2008-HAMILTON CARMONA BRAGA x MAPFRE SEGUROS SA- Sentença de fls.169: Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança - em fase de cumprimento de sentença- em que é autor Hamilton Carmona Braga e réu Vera Cruz Seguradora. Considerando o contido no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em

face de aimplemento da obrigação pelo devedor. Arquivem-se.Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

12. ARROLAMENTO-1328/2008-EDIONES DANTAS QUEIROZ x MARIA LÚCIA PEREIRA - ESP. DE.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 110 oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3/2009-ALESSANDRA GARCIA LEAL OLIVEIRA x INTRA S/A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES- Despacho de fls. 1241-Recebo o recurso de apelação (fls. 1131/1142) somente em seu efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. A apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, ROSANA DE SEABRA, ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES e KAREN SCARPI-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-346/2009-ARMELINDA ANDREUCI DE OLIVEIRA x VALDIR HONÓRIO e outro- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.- Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA-.

15. INVENTÁRIO-599/2009-JANDIRA DA CONCEIÇÃO LORIANO e outros x VALDIR SEBASTIAO LORIANO - ESP. DE.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls.35/36 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Adv. JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1297/2009-MARCOS SIMÃO ALVES e outro x MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADRIANA YURI DA COSTA, MELISSA MARINO e IVO LUNGUINHO BARBOSA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032519-53.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA - ME e outros- Despacho de fls.181: Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido.-Adv. JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

18. ARROLAMENTO-1961/2009-MARIA INÊS OLIVEIRA E SILVA x ORLANDA DOS SANTOS E SILVA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.44. Prazo de 5 dias.-Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012225-43.2010.8.16.0014-IVONE NUNES PESSOA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 71- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. A seguir, manifeste-se o exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017991-77.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA BARBOSA OLINTO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se ao relator.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035817-19.2010.8.16.0014-GERONIMA DE FREITAS ZEFERINO x BANCO ITAÚ S/A.- Deve o réu subscrever a petição de fls. 225/226. Prazo de 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0040913-15.2010.8.16.0014-JOSÉ FRANZON NETO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.- Despacho de fls. 171- Cumpra-se a decisão de fls. 167.-Adv. LEONARDO MIZUNO, VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

23. COBRANÇA DE AUTOS-0043431-75.2010.8.16.0014-JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR x SHIROKO NUMATA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0049977-49.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x PAULO HENRIQUE GARDEMANN- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0054119-96.2010.8.16.0014-GABRIEL GENTIL OSCAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vista à ré. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055875-43.2010.8.16.0014-VALDECIR MORAIS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.176: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. A seguir, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.-Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0066477-93.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x MARIA DE LOURDES FERREIRA- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

28. INVENTÁRIO-0078024-33.2010.8.16.0014-INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE e outros x ROBERTO CARLOS BROJATO SILVESTRE - ESP. DE- Despacho de fls.133: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. INAJÁ MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021665-29.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls.29: A gratuidade já foi deferida na decisão de fls.21.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029076-26.2011.8.16.0014-IDA DIAS DA SILVA x BANCO CARREFOUR S/A- Sobre a contestação de fls. 43/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA, ALVARO YUITI HARADA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER-.

31. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0043152-55.2011.8.16.0014-EDUARDO NOVAES x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro-Despacho de fls.52: Para autorizar a citação por edital é necessário que haja o esgotamento das possibilidades de localização do réu. Assim, antes de decidir sobre o pedido de citação por edital, ao autor para, ao menos, demonstrar que exauriu os meios possíveis para localização do réu, e que, inclusive, tentou localizar o endereço do réu através do catálogo de endereços constantes na telefonia. E ainda, para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária, ao autor para que comprove estar incluído na

faixa de isenção do imposto de renda. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

32. INVENTÁRIO-0046117-06.2011.8.16.0014-RENATO JABUR GOMES x ASSIB ISAC JABUR - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 31 oriunda da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0053217-12.2011.8.16.0014-NIVALDO RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 224 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em NIVALDO RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR, está agendado para o dia 05/07/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

34. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0058269-86.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x SILVANA LANDIM CRUZ DE SOUZA e outro- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 80/81. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, NIURA MOSS FRANCISCHINI, ROBERNEY PINTO BISPO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058630-06.2011.8.16.0014-SILVANA MARQUES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.73: Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls.70. Concedo ao réu o prazo de 5 dias para que junte todos os documentos e contratos referente à autora.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060987-56.2011.8.16.0014-FABRÍCIO GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 54- ...Diante do documento de fl. 53, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça, informando a concessão do benefício e consequente perda de objeto do recurso interposto.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061715-97.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO MATONE S/A- Sobre a contestação de fls. 31/43 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA e ANA LUCIA FRANÇA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064554-95.2011.8.16.0014-IRANY DE SOUZA MAGALHÃES x BANCO ITAUCARD S/A.- Ao autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000526-84.2012.8.16.0014-LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a contestação de fls.54/77 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006387-51.2012.8.16.0014-ROGERIO ALVES VENTURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre petição de fls.42 e documentos que acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGEO DE PAULA PEREIRA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0007798-32.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS- Despacho de fls. 33-Para autorizar a citação por edital é necessário que haja o esgotamento das possibilidades de localização do réu. Assim, antes de decidir sobre o pedido de citação por edital, intime-se o autor para, ao menos, demonstrar que exauriu os meios possíveis para localização do réu e que, inclusive, tentou localizar o endereço do réu através do catálogo de endereços constantes na telefonia.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017147-59.2012.8.16.0014-TELEFONAR BRASIL TI E TELECOM S/S. LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 279-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de conhecê-los eis que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, somente a título de elucidação, informo a parte interessada que, EVIDENTEMENTE, os honorários fixados na sentença que julgou improcedente os embargos à execução referem-se, tão somente, a presente ação. Aguarde-se eventual apresentação de recurso pelas partes. Para a inércia, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019780-43.2012.8.16.0014-ODILON ASSIS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022987-50.2012.8.16.0014-IZAURA GOMES GENARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.39: A autora deixou de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.(...)-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023752-21.2012.8.16.0014-EDUARDO MENDES DA SILVEIRA x BANCO GMAC S/A.- Despacho de fls.28: Diante do não pagamento das custas processuais, providencie-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035016-35.2012.8.16.0014-EDIVALDO CARLOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 24-Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita...- Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035392-21.2012.8.16.0014-MARIA ANUNCIADA JORDÃO PEDROZA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 21-A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fls. 08 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fls. 20), de R\$ 6.127,51 (bruto), bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 242,22 (R\$ 220,90 + 21,32, fls. 16). Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que a autora não se enquadra, como se percebe das fls. 20. Aliás, sobre o tema: O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036534-60.2012.8.16.0014-RENATO GALDINO DE BRITO BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.23: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040739-35.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x MARCELO MAURO SOUZA DA COSTA MOURA- Despacho de fls.36: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Paulo Horto Leilões LTDA move em face de Marcelo Mauro Souza da Costa Moura, ambos já devidamente qualificados. Antes mesmo da citação, a parte autora desistiu de prosseguir na lide, conforme se verifica da petição de f.35. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo sem resolução de seu mérito, "ex vi" do art.

267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Oficie-se o SERASA para baixa da presente ação de seu banco de dados, na forma requerida. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

LONDRINA,11 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº238/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	008998/2011
	00022	055338/2011
	00025	065989/2011
	00027	074515/2011
	00031	017290/2012
	00013	051741/2010
ADOLFO VISCARDI	00023	059389/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00030	014753/2012
	00034	039552/2012
ALBERTO FERNANDES NETO	00003	000203/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00004	001104/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	006442/2011
	00011	021880/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00016	086502/2010
	00013	051741/2010
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00020	044526/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00023	059389/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	051741/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEROA DE PAIVA	00006	000059/2007
ARTHUR HENRIQUE CHRISPIN N. ALMEIDA	00001	002384/1977
AURASIL IANICELLI RODINI	00013	051741/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX	00004	001104/2004
BRUNO PEDALINO	00017	006442/2011
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00021	052643/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	051741/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00007	000188/2007
CHARLES PARCHEN	00021	052643/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000059/2007
DANIELA D AMICO MORAES	00015	082311/2010
DANIELE LIE WATARAI	00002	000095/1996
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	044526/2011
	00001	002384/1977
DENIS MARCELO GOMES ALONZO	00028	013548/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00001	002384/1977
EDMAR PERUSSO	00013	051741/2010
ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO	00014	079422/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00028	013548/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00007	000188/2007
FABIO ROTTER MEDA	00003	000203/2000
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	00014	079422/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00009	000207/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00021	052643/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00032	020251/2012
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00008	000869/2007
FRANCIelly SANDER	00005	000666/2006
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00013	051741/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00021	052643/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00033	037921/2012
GILBERTO PEDRIALI	00019	020479/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00009	000207/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	052643/2011
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00010	000909/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00024	065065/2011
IVAN LUIZ GOULART	00003	000203/2000
JACQUELINE ITO	00009	000207/2008
JANAINA GIOZZA AVILA		

JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00007
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 00017
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00034
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 00002
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00007
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 00003
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00027
 JOSE CARLOS BARBOZA 00001
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00005
 JOSE LUIS KAWACHI 00001
 JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON 00001
 JULIANA MACHADO SORGI 00018
 JULIANA NOGUEIRA 00014
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00019
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00014
 LAERTE DANTE BIAZOTTI 00001
 LARISSA NEULI GOMES DE MELO 00022
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00012
 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES 00015
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00032
 LEONARDO A. ZANETTI 00001
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00012
 LILIAN KARINA VELASCO 00015
 LINCO KCZAM 00004
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 00012
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES 00004
 LUIZ ASSI 00012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00027
 LUIZ LOPES BARRETO 00007
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00013
 MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS 00020
 MARCELA VALÉRIO PENATTI 00006
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00013
 MARCELO DOMINICALI RIGOTTI 00021
 MARCELO JOSÉ PERALTA 00036
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009
 MARCILEI GORINI PIVATO 00024
 MARCO AURÉLIO SABIONE 00006
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS 00005
 MARCOS DAUBER 00001
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00010
 MARIA LUCIO NIGRO 00033
 MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO 00008
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 00022
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 00001
 MARINA DE OLIVEIRA 00022
 MATHEUS CURY SAHÃO 00001
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00032
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00005
 MICHEL DOS SANTOS 00006
 MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER 00008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021
 Nanci TEREZINHA ZIMMER R. LOPES 00014
 NEUDI FERNANDES 00034
 NEWTON DORNELES SARATT 00011
 NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00022
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00003
 PAULO CESAR BORBA DONGHIA 00005
 PAULO ROBERTO FADEL 00019
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00007
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00003
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00014
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026
 RENATA CRISTINA COSTA 00007
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00035
 ROBSON SAKAI GARCIA 00015
 RODRIGO CASTELLI 00008
 RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA 00026
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00001
 SANDY PEDRO DA SILVA 00003
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00005
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 00019
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007
 SHIGUEMASSA IMASAKI 00007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00003
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00003
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00023
 TIAGO SPOHR CHIESA 00030
 VALDIR JOSE ROMANINI 00001
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00013
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00004
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00012

000188/2007
 006442/2011
 039552/2012
 000095/1996
 000188/2007
 000203/2000
 074515/2011
 002384/1977
 000666/2006
 002384/1977
 002384/1977
 008998/2011
 079422/2010
 020479/2011
 079422/2010
 002384/1977
 055338/2011
 049422/2010
 082311/2010
 020251/2012
 002384/1977
 082311/2010
 020251/2012
 049422/2010
 082311/2010
 0001104/2004
 049422/2010
 002384/1977
 014311/2012
 000188/2007
 000095/1996
 074515/2011
 014311/2012
 000188/2007
 051741/2010
 044526/2011
 000059/2007
 002384/1977
 000909/2008
 037921/2012
 000869/2007
 055338/2011
 002384/1977
 014311/2012
 074456/2011
 079422/2010
 002384/1977
 002384/1977
 020251/2012
 000666/2006
 000869/2007
 002384/1977
 052643/2011
 079422/2010
 074456/2011
 079422/2010
 039552/2012
 021880/2010
 055338/2011
 000203/2000
 000666/2006
 020479/2011
 000188/2007
 000188/2007
 000203/2000
 079422/2010
 074456/2011
 000188/2007
 043620/2012
 082311/2010
 000869/2007
 074456/2011
 002384/1977
 000203/2000
 059389/2011
 014753/2012
 002384/1977
 002384/1977
 002384/1977
 082311/2010
 051741/2010
 051741/2010
 065989/2011
 021880/2010
 086502/2010
 059389/2011
 002384/1977
 001104/2004
 051741/2010
 082311/2010

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro-Despacho de fls. 6108- Despacho de fls. 6202-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.- Despacho de fls. 6110-Quanto ao pedido de fls. 6045/6045 tenho que: ?o erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo" (STJ- AGA 859923, Rel. Arnaldo Esteves Lima). Assim, temos que, o fato narrado não corresponde a erro material, mas, em verdade, em alteração substancial da partilha. Desta maneira, eventual compensação de quinhão deve ser resolvida na sobrepartilha. Atenda-se ao pedido de fls. 6047/6048, encaminhando-se o valor penhorado ao juízo que determinou a penhora.Observe-se o pedido de fls. 6052 a fim de que a penhora conste do formal de partilha.Diligências necessárias.Despacho de fls. 6202-Quanto ao pedido de fls. 6045/6045 tenho que: ?o erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo" (STJ- AGA 859923, Rel. Arnaldo Esteves Lima).Assim, temos que, o fato narrado não corresponde a erro material, mas, em verdade, em alteração substancial da partilha. Desta maneira, eventual compensação de quinhão deve ser resolvida na sobrepartilha. Atenda-se ao pedido de fls. 6047/6048, encaminhando-se o valor penhorado ao juízo que determinou a penhora. Observe-se o pedido de fls. 6052 a fim de que a penhora conste do formal de partilha.Diligências necessárias.Intimem-se-Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MATHEUS CURY SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, MARCO AURÉLIO SABIONE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, EDMAR PERUSSO e MARIA LUCIO NIGRO-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-95/1996-CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ALESSANDRO PRADO DE MELO- Despacho de fls. 171- Ao exequente-adjudicante, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. JOAO KLEBER BOMBONATTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-203/2000-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x ALCEU EDUVIRGEM- Despacho de fls. 339-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do agravo. Diligências necessárias-Advs. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA, RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, JACQUELINE ITO e JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

4. CAUTELAR INOMINADA-1104/2004-EVANDRO RICARDO ORTIGOZA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Deve o réu recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$80,00. Prazo de 5 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação do MM. Juiz a fim de remeter ofício ao Tribunal de Justiça solicitando a devolução dos valores. -Advs. BRUNO PEDALINO, LILIAN KARINA VELASCO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2006-V P S DIRECAO HIDRAULICA LTDA - EPP x TRANSPORTADORA LIMOEIRENSE LTDA. e outro-Sobre a precatória juntada aos autos, manifeste-se o exequente. Prazo de 5 dias.- Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

6. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021491-59.2007.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO DA SILVA x COMOVEIS - COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA- Manifeste-se o interessado sobre a juntada da precatória de fls. 169/170. Prazo de 5 dias.-Advs. DANIELA D AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MANOEL WASHINGTON DE FARIAS BARROS e ARTHUR HENRIQUE CHRISPIN N. ALMEIDA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-188/2007-SERGIO ANTONIO MEDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A.- Despacho de fls. 411- Questão atinente à entrega do contrato e dos carnês encontra-se expressamente decidida, fls. 407. Eventual irrisignação deve ser apresentada à superior instância. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022268-44.2007.8.16.0014-V.G.L. x W.L.G. e outro- Manifeste-se o exequente sobre ofício juntado de fls. 89.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e FRANCELIELLY SANDER-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023839-16.2008.8.16.0014-SALVIANO BORGES DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 301-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035231-50.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x I O RUBITUCI LTDA ME e outro- Despacho de fls. 94- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021880-39.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PERES x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 89-O réu requer a devolução do prazo para eventual apresentação de recurso, conforme explanado às fls. 86. Compulsando os autos percebo que o prazo para manifestação iniciou-se no dia 10/08/2012. O procurador do autor retirou os autos em carga em 09/08/2012 e os devolveu no dia 13/08/2012. Assim sendo, tenho que os autos ficaram indisponíveis ao acesso do procurador do réu pelo prazo de 4 dias, a contar, evidentemente, do dia 10/08/2012. Nesse sentido, é exatamente esse o prazo que devolve ao procurador do réu, qual seja, de 4 dias. Para a inércia, certifique-se o trânsito em julgado. Intimada as partes e nada sendo requerido, ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e NEWTON DORNELES SARATT-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0049422-32.2010.8.16.0014-RENATO OBIKAWA KYOSEN x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 195- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051741-70.2010.8.16.0014-DIEGO DE FREITAS ROSA x CETELEM BRASIL S/A e outro- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 139 e planilha em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079422-15.2010.8.16.0014-RICARDO LUCIANO MAXIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 174-Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082311-39.2010.8.16.0014-CANP- COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 359-Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e DANIELE LIE WATARAI-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0086502-30.2010.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 47-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0006442-36.2011.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CAETANO ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 101-Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008998-11.2011.8.16.0014-ODETE MARIA GONÇALVES CALCAVARA DOS SANTOS x BANCO BMC S/A.- Sobre petição de fls.25/26 e documentos que acompanham manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANA MACHADO SORGI-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020479-68.2011.8.16.0014-SELMA MORAIS DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Despacho de fls. 163-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUILHERME ASSAD DE LARA e PAULO CESAR BORBA DONGHIA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044526-09.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x PARANA BANCO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 78 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052643-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE DA SILVA-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 51 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a IVONE DA SILVA, em razão do mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055338-13.2011.8.16.0014-MARIA EDILEUZA SELLER x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 115: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059389-67.2011.8.16.0014-VANESSA MARIA DE JESUS x PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 40- Citado, o réu requereu a juntada do contrato objeto da ação. No entanto, não apresentou qualquer documento. Assim, ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar referido documento. Após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0065065-93.2011.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x THIAGO COSTA DE ALMEIDA- Despacho de fls. 93-Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e IVAN LUIZ GOULART-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065989-07.2011.8.16.0014-ISAUURINA TEREZINHA BAGGIO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 108-Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima,

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074456-72.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 32/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074515-60.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO SANDRINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação de fls. 31/44 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0013548-15.2012.8.16.0014-ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 174- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014311-16.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 117- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ora, não há que se falar em omissão de pronunciamento judicial no que concerne ao instituto da prescrição eis que em nenhum momento processual o réu alegou sua ocorrência. Ademais, igualmente, as decisões judiciais não são proferidas pelo simples amor ao debate, mas sim, em razão das alegações de fato e de direito que foram devidamente delimitadas na demanda. Assim, aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias. Diligências necessárias. - Advs. MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014753-79.2012.8.16.0014-VALDOMIRO MONTEIRO NAVARRO PEREZ x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.30: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017290-48.2012.8.16.0014-DIOGENES DE SOUZA BERNARDO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 61- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020251-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A e outro x DULCE MARIA GASPARI e outros- Decisão de fls.19/21: Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo réu Banco Bradesco S/A em face de Cecília Castro Prezia, Rogério Mendes Parra, Marcos Antônio Machioni, Mafalda Bavoso Rodrigues de Medeiros, Juracy Martins Gonçalves, Erval Fernandes de Mello, Jesus Sérgio Malanotte, José Lino Zumstein e Dulce Maria Gaspari alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria dos autores não possui domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio dos autores ou pelo lugar onde mantiveram suas contas. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os exceptos alegaram que as sentenças de ação civil pública podem ser executadas em qualquer parte do país. Pediram a rejeição do pedido inicial. Decido É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelos próprios autores. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da

lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação a Marcos Antônio Machioni, Juracy Martins Gonçalves, Jesus Sérgio Malanotte e Dulce Maria Gaspari Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037921-13.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO STRIQUER DE SOUZA- Despacho de fls. 48- Aguarde-se pelo prazo do acordo. A seguir, independentemente de nova intimação, ao exequente para manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. A baixa no Serasa, referente à distribuição da demanda depende de prévia extinção do processo. Quanto muito, poderá ser anotado que o débito encontra-se pendente de acordo, cabendo esta diligência ao próprio interessado. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0039552-89.2012.8.16.0014-EMPREMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ALBERTO FERNANDES NETO, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0043620-82.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA REGINA MONTEIRO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0071546-72.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL E ANEXOS DE ALTONIA PR-VIRGILIO BOEING x JULIANO CEZAR PATRICIO FERRAZ- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 10: (...) DEIXEI de proceder a penhora e avaliação em bens do devedor, face não tê-los localizado nas diligências levadas a efeito, e mais, que o executado JULIANO CEZAR PATRICIO FERRAZ não mais reside no local, residência de sua mãe, que informou estar o mesmo ora residindo na cidade de Curitiba-Pr, outrossim, por mim inquirida, ela não soube fornecer o endereço daquele. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Adv. MARCELO DOMINICALI RIGOTI-.

LONDRINA, 11 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº235/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JULIANA NOGUEIRA	00021	045873/2010
ADEMIR BASSO	00043	015493/2012	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00015	002077/2009
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00005	000561/2006	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	014089/2012
	00006	001030/2006		00048	033323/2012
	00007	001208/2006		00049	035414/2012
ADRIANA TOZO MARRA	00017	021349/2010	JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00027	053618/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00042	014738/2012	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00021	045873/2010
	00046	028333/2012	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00043	015493/2012
	00047	030891/2012	KARINE APARECIDA PIRES	00034	063663/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00004	000811/2005	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	002077/2009
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00001	000047/1996		00037	076287/2011
ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPPI	00031	015987/2011	LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00034	063663/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00034	063663/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000811/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	063663/2011		00039	081350/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	058671/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	000811/2005
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00026	053324/2010		00039	081350/2011
ANA PAULA SALDANHA	00043	015493/2012	LINCO KCZAM	00025	051227/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	002077/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	021349/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00014	001511/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	080110/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00030	080110/2010	LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00009	000247/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00017	021349/2010	MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00038	079179/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00017	021349/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00037	076287/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00003	000790/2005	MARCELO GIOVANINI	00003	000790/2005
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00005	000561/2006	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00018	031981/2010
AROLD BUENO DE OLIVEIRA	00028	071210/2010	MARCELO LERCH HOFFMANN	00050	000033/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	071210/2010	MARCILEI GORINI PIVATO	00018	031981/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00033	058671/2011	MARCIO RENATO PIERIN	00013	001495/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00018	031981/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00033	058671/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	076287/2011	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00018	031981/2010
	00040	002145/2012	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00029	073422/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00015	002077/2009	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00018	031981/2010
CARLOS EDUARDO LEVY	00027	053618/2010		00031	015987/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00013	001495/2009	MARCOS SOARES DA ROCHA	00029	073422/2010
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00042	014738/2012	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00044	017752/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00006	001030/2006	MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00005	000561/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00005	000561/2006	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00005	000561/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00017	021349/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00018	031981/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00005	000561/2006	MARIA REGINA ALVES MACENA	00045	026957/2012
CLÁUDIO CASQUEL	00016	001093/2010	MAURICI ANTONIO RUY	00020	040073/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	076287/2011	MEIRELE REZENDE DA SILVA	00027	053618/2010
	00040	002145/2012	MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA	00035	069237/2011
DANIELLE ENDO MARANHÃO	00001	000047/1996	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	038987/2010
DARIO BECKER PAIVA	00001	000047/1996		00036	071375/2011
	00038	079179/2011	MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00005	000561/2006
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00044	017752/2012	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00028	071210/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00034	063663/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00021	045873/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO	00028	071210/2010	NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS	00015	002077/2009
EDSON CHAVES FILHO	00017	021349/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00018	031981/2010
EDUARDO DIB LEITE	00045	026957/2012		00031	015987/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00010	001474/2007	ODAIR MARTINS	00011	000127/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00012	001092/2009	PAULO ASTETE DA SILVA	00023	047816/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	071375/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	076287/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00034	063663/2011	POLIANI COCATO G. LONARDONI	00013	001495/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00037	076287/2011	RAFAEL AVANZI PRAVATO	00032	032541/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00028	071210/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00028	071210/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	001093/2010	RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00012	001092/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00019	038987/2010	REGINALDO MONTICELLI	00024	048242/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000127/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00026	053324/2010
	00021	045873/2010	RICHARD ROBERTO FORNASARI	00018	031981/2010
	00022	047395/2010	RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00005	000561/2006
FABIO LOUREIRO COSTA	00016	001093/2010	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00029	073422/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00033	058671/2011	ROBERTO LAFFRANCHI	00026	053324/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00021	045873/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00022	047395/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00031	015987/2011		00036	071375/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000127/2009	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00019	038987/2010
	00021	045873/2010	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00013	001495/2009
	00022	047395/2010	RUI SANTOS DE SA	00003	000790/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00022	047395/2010	SAMIA MARUCH MASSUD AMIM	00035	069237/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00028	071210/2010	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00020	040073/2010
FLAVIANE AZEVEDO KNEIP	00014	001511/2009	SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES	00010	001474/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00037	076287/2011	SERGIO SCHULZE	00015	002077/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00004	000811/2005	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000811/2005
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00044	017752/2012		00039	081350/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00005	000561/2006	SUELI CRISTINA GALLELI	00004	000811/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	076287/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00009	000247/2007
	00040	002145/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	002077/2009
GLAUCO IWERSEN	00019	038987/2010	TATIANE DOS SANTOS	00005	000561/2006
	00036	071375/2011	THIAGO CAPALBO	00039	081350/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00020	040073/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	058671/2011
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00037	076287/2011	VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00005	000561/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00028	071210/2010	VIVIANE ROQUE BATISTA	00032	032541/2011
HELTON NOGUEIRA	00019	038987/2010			
IVO ALVES DE ANDRADE	00005	000561/2006			
JAIR PEDROSO MARTINS	00002	000209/1999			
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	058671/2011			
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00038	079179/2011			
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00008	000238/2007			
JOAO SABEC FILHO	00008	000238/2007			
JORGE LUIZ IDERIHA	00008	000238/2007			
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00019	038987/2010			
JOSE ROBERTO BEFFA	00029	073422/2010			
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	000811/2005			
JOSSAN BATISTUTE	00012	001092/2009			
JOSÉ CARLOS TORRECILHAS	00020	040073/2010			
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	001208/2006			
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	00001	000047/1996			
JULIANA MACHADO SORGI	00042	014738/2012			

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-47/1996-I.A.C.S.L. x A.C.A.- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, DANIELLE ENDO MARANHÃO e DARIO BECKER PAIVA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/1999-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO III x AROLD JOSE ALVES- Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos

termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0016587-64.2005.8.16.0014-JOSE ANTONIO FRANCA x PEDRO MENDES DE SOUZA-Despacho de fls. 136- A petição de fls. 132/133 não contém assinatura de seus subscritores, assim, intime-se o exequente para regularizá-la, no prazo de 5 dias. Após, determine o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Iondirna, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de inexistência de valores suficientes para satisfação do crédito, promova-se o bloqueio administrativo de transferência ou oneração de eventuais veículos registrado em nome do executado, através do sistema RENAJUD, a qualquer título, até ulterior deliberação. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias. -Advs. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e MARCELO GIOVANNINI-.

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-811/2005-MARCELO QUIMENTON COSTA e outro x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$864,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R \$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$54,57 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023248-25.2006.8.16.0014-JABURSAT - JABUR RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x NILSON BAR- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.294verso: "Certifico e dou fé, em atenção à petição retro, que já foram bloqueados veículos de propriedade do executado, consoante extrato juntado às fls. 293. Assim encaminho os autos ao setor de publicações para intimação do exequente a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e ADEMIR SIMÕES - CURADOR-.

6. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1030/2006-ITAÚ SEGUROS S/A. x VALDO NOGUEIRA DE MELLO- Despacho de fls. 109-Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento do valor depositado à título de custas processuais. Expeça-se alvará em favor do curador especial para levantamento do valor que lhe é devido. Após, nada sendo requerido, voltem para extinção.- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$211,50, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e ADEMIR SIMÕES - CURADOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/2006-HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PROD. DE HIGIENE LTDA x NELSON C. DE CARVALHO ARMARINHOS - ME- Ao arquivo provisório aguardado manifestação da parte interessada.Baixa no sistema de controle de processo. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e ADEMIR SIMÕES - CURADOR-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-238/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VALDINEI APARECIDO DE SOUZA e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$78,55 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; D) R\$276,12 através da guia de recolhimento da Sra. Avaliadora Judicial- Carmen-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, JOAO SABEC FILHO e JORGE LUIZ IDERHA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/2007-OZEIAS ALBRECHT x JOAO BATISTA MANZALLI- Decisão de fls. 60/62-Ozéias Albrecht ajuizou execução em face de João Batista Manzalli em razão da emissão de dois cheques, um no valor de R\$ 20.000,00 e outro no valor de R\$ 16.000,00. O executado, às fls. 14, dia de 16 de abril de 2007, compareceu espontaneamente aos autos. Não foram encontrados bens passíveis de penhora, fls. 47. Compareceu, então,

o exequente informando a ocorrência de fraude à execução em razão da doação, após a citação de bem imóvel, do executado à sua filha, com reserva de usufruto. É o relatório. A fraude à execução realmente existe. Inicialmente, tem-se que a doação ocorreu em 20/02/2009, quando a execução já estava em andamento. Analisando situação idêntica, mas onde o objeto do negócio era um veículo, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: Alienação de veículo após o ajuizamento da demanda. Negócio realizado entre pai (EXECUTADO NA AÇÃO PRINCIPAL) e filho (TERCEIRO EMBARGANTE). Ciência da pendência de ação executiva. Reconhecimento da ineficácia do ato. Fraude a execução reconhecida. Art. 593, II, código de processo civil. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (TJPR - AC 0512043-6 - (12876) - Maringá - 14ª C.Civ. - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - DJ 23.03.2009) A decisão não é única na Jurisprudência. Veja o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Considera-se em fraude à execução a alienação de bem de ex-sócio da empresa executada, contra o qual se direcionou a execução, quando já corria ação trabalhista, mormente em se tratando de contrato de compra e venda de pai para filho. Agravo desprovido. (TRT 04ª R. AP 0000698-88.2010.5.04.0011 6ª T. Relª Desª Maria Inês Cunha Dornelles DJe 03.02.2012) Também o Tribunal de Alçada de Minas Gerais: EXECUÇÃO BEM DOADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE CONSILIU FRAUDIS JULGAMENTO EXPERIÊNCIA COMUM GRATUIDADE DECLARAÇÃO PRESUNÇÃO DE VERDADE Resta negável o consilium fraudis, caracterizando a fraude contra credores, a doação de pai para filho, com cláusula de impenhorabilidade, ... (TAMG AP 0412425-6 (83647) Abaeté 5ª C.Civ. Rel. Juiz Armando Freire J. 18.12.2003) Dispositivo. Pelo exposto, defiro o pedido de formulado, motivo pelo qual, reconheço a fraude à execução de declaro a ineficácia da doação realizada em relação ao credor exequente. Determine a penhora do bem indicado, observando o artigo 659, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, devendo ser orientado o Cartório de Registro de Imóveis para que ANOTE A PENHORA INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CONSTE COMO PROPRIETÁRIO. Diligências necessárias.- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: Data nº07 (sete), da quadra nº01 (um), com área de 699,244 m², situado no Jardim Atlanta, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula nº 56.720 do Cartório de Registro de Imóveis, 1º Ofício desta Comarca; ficando o devedor INTIMADO, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foi NOMEADO FIÉL DEPOSITÁRIO do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandato expedido; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021587-74.2007.8.16.0014-FIDARE COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.- DEVE o executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028125-03.2009.8.16.0014-JOÃO DE DEUS PESSOA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.146 do Sr. Contador Judicial.Prazo de 5 dias.-Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029305-54.2009.8.16.0014-NOEMIA DA GRAÇA CANCELO FRANCO x OMNI FINANCEIRA S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 46/47 e documento em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-1495/2009-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x VAL-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.- Despacho de fls.55:Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO G. LONARDONI-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1511/2009-CATORI E CESTARI SEMI JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME x UBIRAJARA CAVALHEIRO RODRIGUES e outro- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 83.Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e FLAVIANE AZEVEDO KNEIP-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2077/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MASSO QUELHO FILHO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.39.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CARLOS ALBERTO ZANON e NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001093-86.2010.8.16.0014-RONILDA DUARTE JOSÉ ZANELLA x VITOR VALÉRIO DE SOUZA CAMPOS e outros- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls.286.Prazo de 5 dias.-Advs. EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIO LOUREIRO COSTA e CLÁUDIO CASQUEL-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021349-50.2010.8.16.0014-HILDA PRATES CONCEIÇÃO x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$49,50 através do recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça-Orivaldo Borim-Advs. CLAUDINEY RERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ADRIANA TOZO MARRA-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0031981-38.2010.8.16.0014-FABIO APARECIDO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$846,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$75,40 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038987-96.2010.8.16.0014-KANAME DEGUTI x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040073-05.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES- Despacho de fls.46: Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública.-Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e JOSÉ CARLOS TORRECILHAS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0045873-14.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047395-76.2010.8.16.0014-ERONDINA DE AZEVEDO FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 132, oriundo do IML de Apucarana. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047816-66.2010.8.16.0014-GIOVANKA ASTETE DA SILVA x MARCOS LEONEL MATTJE- DEVE o autor comprovar a postagem da carta de citação, tendo em vista que o A.R. foi retirado em 24/11/2010 e não retornou com resposta alguma.Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO ASTETE DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048242-78.2010.8.16.0014-TOSHIO HAYASHIDA x ROBERTO FERREIRA- Deve o autor comprovar a distribuição da precatória retirada e informar seu respectivo cumprimento. Prazo de 5 dias.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051227-20.2010.8.16.0014-JOZUEL CORREA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória como também informar seu respectivo cumprimento. Prazo de 5 dias.-Adv. LINCO KCZAM-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053324-90.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x LUIZ AMIRAL HENRIQUES- Deve o autor comprovar a distribuição da carta precatória, como também informar seu respectivo cumprimento. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI-.

27. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0053618-45.2010.8.16.0014-MASTER AMBIENTAL LTDA x SANSÃO RIBEIRO SILVA- Despacho de fls. 70-Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da parte autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta.- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 211,50, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro.-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, MEIRELE REZENDE DA SILVA e JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071210-05.2010.8.16.0014-JULIANA MIRANDA DE FREITAS x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. HAROLD MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0073422-96.2010.8.16.0014-LINEY ROMERO x JOSÉ TEOTÔNIO SALUSTIANO- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$512,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$28,08 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCOS SOARES DA ROCHA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0080110-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x M.E.G. CARDOSO & CIA. LTDA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015987-33.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.151/153 e documentos que acompanham.Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPPI, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. CAUTELAR INOMINADA-0032541-43.2011.8.16.0014-KLECIUS DE MACEDO BATISTA e outro x RICARDO CREMONEZI e outro- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.61 com a informação "Desconhecido".Prazo de 5 dias.-Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0058671-70.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0063663-74.2011.8.16.0014-CLÁUDIO WALDIR NUNES x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fls.51/53:Trata-se de pedido de cumprimento da sentença lançada em Ação Civil Pública da Comarca de Curitiba/ PR, que Cláudio Waldir Nunes move em desfavor de Banco Itaú S/A. Citado, o executado nomeou à penhora cotas de fundo de investimento O exequente recusou a nomeação, requerendo a penhora on line. É o relatório. O executado compareceu

aos autos e indicou à penhora cotas de Fundos de Investimento aplicadas em instituição financeira (UNIBANCO) alegando que equivalem a dinheiro, são regulados pelo BACEN e Comissão de Valores Imobiliários, obedecem rigorosamente a ordem prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e permitem o tramite regular da execução de forma menos gravosa ao executado. Ocorre que conforme já preceituado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as cotas de aplicação em fundo de investimento não se confundem com dinheiro, desrespeitando, portanto, a ordem legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil. Ao contrário, as aplicações em fundo de investimentos encontram expressa previsão legal no artigo 655, inciso X, do Código de Processo Civil, gradação esta, muito abaixo da atribuída ao dinheiro. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira - inciso I - nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento - inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCiv., AgInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010) Ademais, em que pese a ordem de nomeação de bens a penhora deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme artigo 620, Código de Processo Civil, não se pode deixar de considerar que a execução consiste na satisfação do credor, buscando o exequente garantir a liquidez de seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. Assim, pelo já exposto, e a teor do artigo 656, do Código de Processo Civil, somente levará efeito a nomeação à penhora que desrespeitar a ordem legal, em caso de consentimento do credor. Por fim, diante da recusa do credor, e considerando que o executado dispõe de numerário suficiente para arcar com a satisfação do débito sem prejuízo de suas atividades, declaro ineficaz a nomeação feita. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DO BEM OFERTADO À PENHORA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR OUTRO BEM. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 03/09/2002 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (art. 205 CC 2002). 3. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. CPC, arts. 655. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0709636-0 - Mangueirinha - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 26.01.2011) Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a nomeação. Promova-se a penhora online. Sendo frutífero o bloqueio, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado para impugnação. Após manifestação do exequente, voltem conclusos. - Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do da penhora. Prazo de 5 dias. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e KARINE APARECIDA PIRES-.

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0069237-78.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA LIMA FILHO e outro x MORO SA CONSTRUÇOES CIVIS- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.71 com a informação "Não existe o nº indicado".Prazo de 5 dias.-Advs. SAMIA MARUCH MASSUD AMIM e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071375-18.2011.8.16.0014-JOÃO COLLY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 39/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0076287-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO APARECIDO RODRIGUES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0079179-37.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR FORTUNATO DO PRADO e outro x MAYCON ANDRE DE ALMEIDA e outros- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$361,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$23,44 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 148,50 através do recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça- José Alves da Silveira-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e DARIO BECKER PAIVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0081350-64.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO MULTIPLO SA x V S LIMA MOLAS (POSTO DE MOLAS TIGRÃO)-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002145-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE AMARO DA SILVA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014089-48.2012.8.16.0014-ABNER JUNIOR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.224: O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Processo Data 09/08/2012 15:19 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.310-1 Agravante : Abner Junior de Souza. Agravado : Banco Banestado S/A. Interessado : Itaú Unibanco S/A. I - III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Assim, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014738-13.2012.8.16.0014-PAULO ELIAS DE SAMPAIO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 30- O réu alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, entretanto, compulsando os autos percebo que o documento de fls. 13 é insuficiente para comprovar eventual legitimidade passiva. Assim, com fundamento no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, por meio de documento hábil e legível, que foi com o réu, Banco Bradesco S/A, que formalizou relação jurídica contratual. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015493-37.2012.8.16.0014-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS- Deve o autor instruir o Mandado de Citação com a Contraté.Prazo de 5 dias.-Advs. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ANA PAULA SALDANHA-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017752-05.2012.8.16.0014-GISELA CIOFFI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre petição de fls.34 e documentos que acompanham manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. MARCOS VINÍCIUS BELASQUE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026957-58.2012.8.16.0014-LAURITA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Desapcho de fls. 48-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R\$ 4.966,17 (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma,

Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e EDUARDO DIB LEITE-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028333-79.2012.8.16.0014-SIDINEY JOSE RODRIGUES FERREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 32/46 documentos que a acompanham e petição de fls.64/66 manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030891-24.2012.8.16.0014-DIRCEU DE JESUS BARBOSA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 27-Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033323-16.2012.8.16.0014-HAMILTON HONÓRIO FELISBINO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 28-Indefiro o pedido de assistência judiciária uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. ... Assim, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035414-79.2012.8.16.0014-ELIZABETE MATOCKANOVIC x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.29:Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pela agravante: Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Data Fase - Complemento 13/08/2012 14:30 Conclusão - Relator 10/08/2012 13:58 Distribuição Automática 09/08/2012 17:12 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-33/2006-Oriundo da Comarca de -GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA. x M E COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA. ME- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 44 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de M.E. COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA ME, vez que este se mudou, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo informou a porteira Srª Teresa Charko Rosque.(...)Prazo de 5 dias.-Adv. MARCELO LERCH HOFFMANN-.

LONDRINA,11 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 125/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0010 035620/2007
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0021 003337/2010
 ADEMIR TRIDA ALVES 0030 061958/2010
 0074 009974/2012
 0075 012500/2012
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0037 014121/2011
 0037 014121/2011
 ADRIANO MARRONI 0019 036973/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 003303/2010
 0020 003303/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO 0085 027603/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 061172/2010
 0064 081361/2011
 0064 081361/2011
 0067 005410/2012
 ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0022 022683/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0038 017732/2011
 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 0061 072576/2011
 0072 009788/2012
 0075 012500/2012
 0077 015852/2012
 ANDRE CUNHA 0008 030877/2006
 0009 030878/2006
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0021 003337/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0039 019607/2011
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0048 035784/2011
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0032 067778/2010
 BLAS GOMM FILHO 0044 031852/2011
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0025 045537/2010
 0079 018134/2012
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0045 031919/2011
 0047 035706/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0055 047611/2011
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0039 019607/2011
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0071 009228/2012
 0090 037979/2012
 0090 037979/2012
 0091 040613/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0042 027840/2011
 CARLOS ALBERTO SALGADO 0058 057132/2011
 0058 057132/2011
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0032 067778/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0052 042813/2011
 CARLOS REBELO GLOGER 0037 014121/2011
 0037 014121/2011
 CAROLINE MITIE IWAMA 0022 022683/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0065 081418/2011
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBI 0017 036950/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0010 035620/2007
 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA 0080 020235/2012
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000287/2003
 0006 000748/2006
 CLAUDIO ROTUNNO 0037 014121/2011
 0037 014121/2011
 CLEMENTINA BALDIN 0017 036950/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0042 027840/2011
 0043 028336/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0050 041650/2011
 0057 050813/2011
 DANILO CHIMERA PIOTTO 0021 003337/2010
 DANILO SCHIEFER 0032 067778/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0071 009228/2012
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0034 007007/2011
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 0012 000190/2009
 DEVAL DE GOES 0023 024709/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0079 018134/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0079 018134/2012
 DORIVAL CARDOSO 0026 051266/2010
 DULIO DAS NEVES JUNIOR 0032 067778/2010
 ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0048 035784/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0056 049889/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 052563/2010
 0033 082797/2010
 0049 037589/2011
 0055 047611/2011
 0086 034137/2012
 FABIO A. FRANZ 0025 045537/2010
 FABIO APARECIDO FRANZ 0040 021360/2011
 0070 009170/2012
 0080 020235/2012
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0076 013593/2012
 0081 021406/2012
 FABIO JOSE DE SOUZA 0002 000095/2002
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0065 081418/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0027 052563/2010
 0033 082797/2010
 0049 037589/2011
 0055 047611/2011
 0086 034137/2012
 FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 0088 035783/2012
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0045 031919/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0048 035784/2011
 FRANCISCO CESAR SALINET 0088 035783/2012
 FRANCISCO ROSSI 0017 036950/2009
 GABRIEL DA ROSSA VASCONCELOS 0074 009974/2012
 0085 027603/2012
 GELSON LUIS GALL DE OLIVEIR 0003 000287/2003
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0038 017732/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0092 040885/2012
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0007 029743/2006
 GILBERTO PEDRIALI 0001 011662/2000
 0053 045490/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 081418/2011
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0025 045537/2010
 0040 021360/2011
 0070 009170/2012
 0080 020235/2012
 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO 0002 000095/2002
 GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0026 051266/2010
 GUILHERME MASIRONI NETO 0065 081418/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 001527/2009
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0068 007252/2012
 HELEN KATIA SILVA CASIANO 0062 075612/2011
 INAJA MARIA C. VIANNA SILVE 0041 021945/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0031 065924/2010
 IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0037 014121/2011
 0037 014121/2011
 IVAN PEGORARO 0019 036973/2009
 0041 021945/2011
 IZALTINO SUZANO 0003 000287/2003
 JAQUELINE ROMANIN 0022 022683/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0067 005410/2012
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0051 042043/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0017 036950/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0065 081418/2011
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 0072 009788/2012
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0082 024200/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0031 065924/2010
 0054 046071/2011
 JOSE DOS SANTOS NETTO 0016 028026/2009
 JOSE NILSON FIGUEIREDO 0036 007275/2011
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0029 061172/2010
 0054 046071/2011
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0066 000468/2012
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0015 001622/2009
 JULIANA STOPPA ARAGON 0084 026626/2012
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0055 047611/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 036965/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0093 041927/2012
 KAREN CRISTINA SILVEIRA 0068 007252/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 001086/2005
 0007 029743/2006
 0034 007007/2011
 0035 007048/2011
 0035 007048/2011
 0070 009170/2012
 0078 016766/2012
 LENER PASTOR CARDOSO 0017 036950/2009
 0017 036950/2009
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0048 035784/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0011 001738/2008
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0078 016766/2012
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0064 081361/2011
 0064 081361/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 007275/2011
 LUIZ CARLOS DELFINO 0073 009815/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 008868/2012
 LUIZ GUTAVO LEME 0083 026155/2012
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0010 035620/2007
 MARCILEI GORINI PIVATO 0018 036965/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 045537/2010
 0045 031919/2011
 0047 035706/2011
 0079 018134/2012
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0005 028073/2005
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0083 026155/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0001 011662/2000
 0053 045490/2011
 0082 024200/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0043 028336/2011
 MARIA APARECIDA MARTIENA 0017 036950/2009
 MARIA JOSE STANZANI 0046 032844/2011
 MARIA PAULA FUGANTI 0068 007252/2012
 MARIANA FONSECA MACHADO 0078 016766/2012
 MARILI R. TABORDA 0024 043449/2010
 0063 080721/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0076 013593/2012
 MARLI PEREIRA LINO 0018 036965/2009
 MAURO MORO SERAFINI 0045 031919/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0083 026155/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001527/2009
 0030 061958/2010

0056 049889/2011
 0060 066732/2011
 0087 035382/2012
 Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBE 0024 043449/2010
 NELSON PILLA FILHO 0081 021406/2012
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0092 040885/2012
 ODAIR MARTINS 0087 035382/2012
 0089 037573/2012
 ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0058 057132/2011
 0058 057132/2011
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0017 036950/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 027840/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 052563/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 001527/2009
 0030 061958/2010
 0056 049889/2011
 0060 066732/2011
 0087 035382/2012
 RENNÉ FUGANTI MARTINS 0019 036973/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0013 000484/2009
 0028 058715/2010
 RICARDO NEVES COSTA 0062 075612/2011
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0005 028073/2005
 0057 050813/2011
 ROBERTO TADEU FURTADO 0010 035620/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0086 034137/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 082797/2010
 0049 037589/2011
 0060 066732/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0020 003303/2010
 0020 003303/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 003303/2010
 0020 003303/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0085 027603/2012
 0091 040613/2012
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0068 007252/2012
 RUI SANTOS DE SÁ 0048 035784/2011
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0044 031852/2011
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0064 081361/2011
 0064 081361/2011
 SERGIO SCHULZE 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 0059 062147/2011
 0061 072576/2011
 0072 009788/2012
 0077 015852/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0063 080721/2011
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0017 036950/2009
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0061 072576/2011
 0072 009788/2012
 0077 015852/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0022 022683/2010
 0040 021360/2011
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA 0037 014121/2011
 0037 014121/2011
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0065 081418/2011
 TURAMATU TANAKA 0007 029743/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0029 061172/2010
 0064 081361/2011
 0064 081361/2011
 VIVIE NE SERRATO WITTMANN 0069 008868/2012
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0015 001622/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI 0010 035620/2007
 WILSON GOMES DA SILVA 0001 011662/2000

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11662/2000-BANCO BRADESCO S/A. X PAJUMEL LTDA. e Outros - Fls. 53 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Banco Bradesco S/A move contra Pajumel LTDA e outros, todos devidamente qualificados nos autos.Através do petítório de fls. 50/51, a parte credora informa o recebimento do crédito, dando quitação ao débito e pugnando pela extinção do feito.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.Custas e honorários na forma avençada.P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2002-META VEICULOS LTDA X ZILDA FERREIRA - "À credora" (ofício oriundo da Comarca de Grandes Rios-Pr, extraído da C.Prec. 701.93.2011.8.16.0085, solicitando o preparo das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição). Adv(s).FABIO JOSE DE SOUZA, GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA e .

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/2003-ALBENES SOARES DA SILVA QUIRINA X FERTIPAN AGRICOLA LTDA e Outros - Expeça-se a Carta. Arquive-se com baixa. (RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDO EM FAVOR DA CREDORA) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN, GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA e IZALTINO SUZANO.

4.-MONITÓRIA-1086/2005-BANCO ITAÚ S/A X PAULO RENATHA VARGAS PRUDENCIO - ESTACIONAMENTO e Outros - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) . (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

5.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-28073/2005-JOSE MACEDO DA COSTA X ROBSON LUIZ VILLAS BOAS - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização entre partes JOSÉ MACEDO DA COSTA e ROBSON LUIZ VILLAS BOAS, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

6.-MONITÓRIA-748/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FERREIRA & BRAATZ LTDA e Outros - "A AUTORA" (manifestar-se sobre devolução da carta precatória)- Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-29743/2006-ROSA MARIA ANDRADE CALAND e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro - DESPACHO DE FLS., 157: I - Diante da manifestação de fls. 153/154, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 152. II - Após, diga o exequente sobre a quitação do débito. Intime-se. DESPACHO DE FLS., 159: Cumpra-se o despacho de fls., 157. (ALVARAS EXPEDIDOS E JA RETIRADOS PELO PROCURADOR DA EXEQUENTE) - Adv(s). GILBERTO NAGASAWA TANAKA, TURAMATU TANAKA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-30877/2006-FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X MADEKILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME e Outro - Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto que FLS. IND. e Comércio de Adesivos LTDA move contra Madekill Indústria e Comércio de Madeiras LTDA e outro, todos devidamente qualificados nos autos. Decorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, demonstrou esta não ter interesse no prosseguimento do presente processo. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso II e III, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANDRE CUNHA .

9.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30878/2006-FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X MADEKILL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME e Outro - Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito que FLS. IND. e Comércio de Adesivos LTDA move contra Madekill Indústria e Comércio de Madeiras LTDA e outro, todos devidamente qualificados nos autos. Decorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, demonstrou esta não ter interesse no prosseguimento do presente processo. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso II e III, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANDRE CUNHA .

10.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-35620/2007-ANA RUTH SCHMIDT X JOAO CARLOS DE BARROS - Fls. 158 - Trata-se de ação de indenização que Ana Ruth Schmidt move contra João Carlos de Barros, devidamente qualificados. No curso do feito, através das petições de fls. 149/150 e 155/156, ambas as partes noticiam a realização de um acordo em outro processo (fls. 152) pelo qual requerem a extinção da presente demanda. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme expressamente requerido pelos litigantes, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Considerando que não houve convenção acerca do pagamento das custas, estas devem ser arcadas pela parte autora, cuja cobrança, entretanto, fica sobrestada ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). MAIRA NUBIA DE ORTEGA e WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO.

11.-DEPÓSITO-1738/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SEBASTIAO FLORENTINO - "A autora" (decorrido o prazo legal sem que fosse efetuado o pagamento pretendido). Adv(s). LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e .

12.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-190/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD X ELENICE SANTOS SILVA - AO(a)(s) PROMOVEnte(s) . (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s). DENISE TEIXEIRA REBELLO e .

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2009-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X WILLIAN ROQUE DA SILVA - "À credora" (ofício oriundo da Vara Cível de Porecatu, extraído da C.Prec. 91/2009, solicitando o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, para posterior devolução da precatória - guia nos autos) Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1527/2009-LEONARDO PEREIRA DUARTE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Deixo de admitir os quesitos suplementares oferecidos pela parte autora, porquanto apresentados após a juntada do laudo nos autos, em dissonância ao que prevê o art. 425 do CPC. Com efeito, a impugnação do autor ao laudo da perícia não merece acolhimento, na medida em que as alegadas contrariedade e omissão não restaram devidamente demonstradas. A matéria objeto da prova resta suficientemente esclarecida, não havendo qualquer motivo para retardar a marcha processual com a realização de novo exame, por inexistir omissão ou inexatidão a ser corrigida, pelo que reputo impertinentes os quesitos suplementares formulados e indefiro o pedido de esclarecimentos pelo perito. Destaco que a prova é realizada para o Juízo, cabendo somente a este avaliar a necessidade de nova perícia (RT 829/245). II. Anote-se para sentença voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

15.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-1622/2009-CLAUDINEI FERREIRA MONTEIRO X LEONARDO YOSHIMITSU MORINAGA KITAMURA e Outro - Ao

autor para manifestação em cinco (05) dias - Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE.

16.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-28026/2009-ISAURA EIKO NAKAMURA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao interessado" (decorrido o prazo legal sem que o banco apresentasse os documentos) - Adv(s). JOSE DOS SANTOS NETTO.

17.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-36950/2009-ILDA CONTE X JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 151/09, em que é requerente ILDA CONTE e em que são requeridos JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA e outro. Trata-se de ação de rito ordinário (inicialmente proposta pelo sumário), registrada sob o n.º 151/09, em que são partes, de um lado, como requerente, ILDA CONTE e, de outro, como requerida, JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA, através da qual aduz a requerente que, após aderir à contratação efetuada pela Mitra Arquidiocesana de Londrina para transporte de passageiros à cidade de Curitiba-PR, durante a execução do contrato, o veículo responsável pela condução, por culpa do preposto da empresa requerida, envolveu-se em um acidente, chocando-se como outro, em sua parte traseira, evento que acarretou a ela diversas lesões, razão pela qual pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados em virtude do sinistro. Designada audiência preliminar, compareceram as partes, e, apesar da tentativa, a conciliação restou infrutífera. Na sequência a defesa ofereceu contestação, na qual continha pedido de denunciação da lide à seguradora SULINA SEGURADORA S/A, requerimento este deferido em audiência. Por esta peça, ainda, apresentou a empresa requerida diversas outras defesas com as quais pretendeu controverter os fatos afirmados pela requerente. Assim, narrou, quanto aos fatos, versão diversa em relação à causa de pedir descrita na petição inicial, por meio da qual atribuiu a ocorrência do acidente à manobra inesperada e repentina do condutor do veículo que com o da empresa (que trafegava em velocidade compatível com a permitida) veio a colidir, pois, ao deixar determinado ponto de parada, teria ele adentrado na pista sem os cuidados exigíveis naquela circunstância, causando, desta forma, por negligência exclusiva deste sujeito, o acidente sobre o qual se discute a responsabilidade. Opôs-se ao caráter objetivo da responsabilidade a si atribuída, tendo em vista a relevância da interferência de terceiro enquanto causa fundamental para ocorrência do evento. Discorreu sobre a pretensão indenizatória, impugnando a ocorrência do dano moral e do dano material e alertando também para ausência de seus pressupostos configuradores para, desta forma, ao final, concluir pela improcedência dos pedidos veiculados nesta ação. Não obstante tenha sido regularmente citada, a denunciada SULINA SEGURADORA S/A deixou de manifestar-se no prazo a ela deferido. A requerente impugnou a contestação oferecida, contrapondo-se às teses da defesa. Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência para permitir a realização de perícia, diante da conveniência de se determinar o grau de extensão da incapacidade laboral da requerente. Sem acordo quanto ao pagamento dos honorários, contudo, não foi possível produzir esta prova. É o relato. Decido. Inexistem preliminares a serem tratadas, estando o processo, assim, pronto para, sem o tratamento de questões tangenciais, iniciar o exame sobre o mérito da controvérsia. Trata-se de ação que visa à reparação de danos causados em razão de acidente cuja culpa pela sua ocorrência é atribuída a preposto da requerida, negligente na direção do veículo. Segundo o teor dos documentos carreados aos autos, há evidências de que a culpa pela ocorrência do sinistro recaiu sobre a conduta do preposto da requerida, que, responsável pelo transporte coletivo de pessoas, consciente ou inconscientemente, permitiu que o veículo por si conduzido viesse a colidir com o veículo posicionado à sua frente. Conforme se verifica pela descrição do fato, realizada pelo agente da autoridade de trânsito, responsável pelo atendimento à ocorrência, "trafegava o veículo n.º 01, no sentido de Ponta Grossa Curitiba e ao atingir o Km 508+035m, da Rodovia Federal de prefixo BR 376, veio a colidir na traseira do veículo n.º 02 que trafegava em sentido contrário. (...) - fls. 22-v.O trecho acima transcrito refere-se ao fato de que os veículos trafegavam em sentido contrário um do outro. Não é verdade. Aliás, dificilmente veículos movimentados em sentido contrário envolver-se-iam em acidente com a dinâmica relatada, onde um foi colhido pelo outro em sua parte traseira. A afirmação, só por isso, já requer alguns cuidados. Mas ela cede, ainda, diante do minucioso quadro de informações trazido pelo croqui do acidente (fls. 23), extremamente rico quanto à descrição dos fatos - chega ele a detalhar a metragem da largura do acostamento - sim, este existia. Os veículos, pelo que dele - croqui - se observa, seguiam pela mesma via de direção, tinham o mesmo sentido. Ademais, a própria descrição é expressa no sentido de que "o croqui auxiliar ilustra o local do acidente, bem como, a posição em que os veículos foram encontrados". Crê-se, desse modo, que houve apenas um erro no que concerne à descrição dos fatos, que, nesta parte, não se mostrou fiel à ocorrência por ele descrita. Isso, contudo, não causa prejuízo à confiança que se dispensa às demais partes do texto, pois, ao confirmar a colisão na traseira do caminhão (veículo catalogado como de n.º 02), a descrição completa a ilustração presente no croqui e com ele mostra-se compatível. Esta contradição, assim, deixa de existir. O dado é extremamente relevante porque, em regra, falta àquele que atinge o veículo posicionado à sua frente a atenção necessária para a adequada condução do veículo naquelas circunstâncias. Ao que consta, na espécie, esta presunção não restou desconstituída por outros elementos de prova. Não há notícia que o veículo que recebeu o impacto tenha freado abruptamente. A tese que atribui ao caminhão a culpa pela ocorrência do sinistro não encontra respaldo no que há dos autos. Nem mesmo o preposto da requerida, envolvido pessoalmente no acidente, propôs, à época, em seguida à ocorrência do evento, a versão que, neste processo, busca a defesa fazer prevalecer. É pouco verossímil que um motorista experiente, envolvido num determinado acidente, esqueça-se de relatar, no momento de prestar o depoimento para a autoridade de trânsito, o fato relevante de ter um outro veículo, de grande porte, invadido a sua pista de direção e interceptado o fluxo normal de

tráfego da rodovia, sendo por este comportamento o responsável pela ocorrência do sinistro do qual se lhe é atribuída a responsabilidade. Ao contrário, de pertinente à elucidação do acontecimento, referiu-se ao fato de as suas próprias vistas terem escurecido no momento imediatamente anterior ao da colisão, recuperando-as sem tempo hábil para evitar o desastre. Todo este contexto contribui para a convicção de que o evento danoso tem por responsável preposto da requerida. Desenvolvido o processo com a peculiaridade da configuração determinada pela denunciação da lide, apresentado-se, como partes, de um lado, a requerente, e, de outro, como litisconsortes, a denunciante e a denunciada, a responsabilidade desta aparece como influência direta do reconhecimento da daquela, mormente na espécie em que o ônus decorrente da denunciação foi tacitamente aceito pela seguradora, que absteve-se de qualquer pronunciamento sobre a controvérsia. Desenvolvido o processo com a peculiaridade da configuração determinada pela denunciação da lide, apresentado-se, como partes, de um lado, o requerente, e, de outro, como litisconsortes, os denunciante e o denunciado, a responsabilidade deste aparece como influência direta do reconhecimento da daqueles, mormente na espécie em que o ônus decorrente da denunciação, apesar das restrições contratuais, foi aceito pela seguradora. Ultrapassados tais aspectos, subjetivos, quanto à responsabilidade, cabe definir quais danos restaram demonstrados para, assim, fazer incidir sobre eles o correspondente dever de indenizar. Os prejuízos materiais expressam-se pelas despesas realizadas com o cuidado à saúde da requerente, que, como consequência do acidente (e apenas na medida em que caracterizada esta relação causal), devem ser reparadas pelos litisconsortes passivos. Tem-se por verba indenizável, a esse título, o pagamento dos gastos comprovados, efetuados como contraprestação pelos serviços médicos (inclusive os relacionados à oftalmologia), hospitalares (nos quais se incluem exames) e de fisioterapia, bem como com a compra dos medicamentos necessários ao seu restabelecimento, valores que serão apurados por ocasião da fase de liquidação de sentença. Na espécie, nota-se, ainda, a existência de danos de outra natureza, como aqueles ocasionados pelos transtornos ocorridos em razão do acidente do qual a requerente foi vítima e da debilidade a ela proporcionada. Deve, assim, ser reconhecido à requerente o direito à indenização (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil), afinal o ato ilícito praticado pelo preposto da requerida causou a ela profunda consternação e sofrimento, em especial pelas constantes dores que desde o evento ela vem sofrendo. É manifesto que aquele que causa um dano a outrem, pelo seu agir doloso ou culposo, tem o dever de repará-lo. Saliente-se, contudo, que a indenização por lesão extrapatrimonial não tem função remuneratória, tendo em vista que a lesão sofrida não comporta redução em valores. Corresponderá a indenização, no que diz com esse aspecto do dano - moral -, sopesadas as circunstâncias acima referidas, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O quantum arbitrado tem por fundamento a peculiaridade do ato ilícito, considerada a angústia sofrida em virtude do acidente, os sentimentos e sensações negativas ocasionados à requerente e ainda por entender que o montante é razoável para compensar e para satisfazer em parte a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato culposo, sem causar enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor da outra. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Muito embora a requerente, quando dos pedidos, faça a exigência de reparação à lesão estética, nota-se que a causa de pedir é omissa a respeito do que consistiria o caráter estético do dano. Por outro lado, não restou demonstrado, por meio de provas idôneas, se e em que medida as lesões referentes ao esmagamento de vértebras cervicais, à parestesia de membros superiores e o trauma abdominal teriam afetado de forma negativa a imagem da requerente, razão por que é de indeferir-se, nesta parte, a pretensão. Já em relação à pensão, a situação é contrária à do dano estético: apesar de a causa de pedir descrever as circunstâncias de fato em tese aptas a gerar o direito à indenização, carece o pleito do correspondente pedido. Ainda que relegado a segundo plano o aspecto formal da controvérsia, verifica-se que os elementos de prova relacionados a esta pretensão, disponíveis nos autos, são insuficientes para permitir o seu deferimento. Cumpre observar, inicialmente, que a qualificação realizada por ocasião da petição inicial não indica o exercício da qualquer atividade remunerada por parte da requerente. Esta informação também não fez parte do preenchimento dos dados constantes da ficha de internação (fls. 45). Esse contexto induz ao entendimento de que a requerente não desempenhava atividade profissional (na qual não se enquadrava o desenvolvimento de ofício religioso) à época do acidente. Nenhum vínculo profissional com empresa pública ou privado restou demonstrado. Mesmo que considerada plausível a perda de ganhos em decorrência da prestação de serviços, para os quais a requerente, pelo acidente, restou impossibilitada de os continuar desenvolvendo, não se completa, na hipótese, os pressupostos mínimos necessários para autorizar o deferimento da pretensão, na medida em que ausente a demonstração da incapacidade para o trabalho ou, se parcial, o seu grau de redução. Todo este contexto recomenda a sua rejeição. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de reparação de danos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, CONDENAR a requerida JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA a pagar: a) a título de danos materiais, o valor correspondente às despesas efetuadas com os serviços médicos (oftalmológicos, inclusive), os hospitalares (nos quais se incluem exames) e os de fisioterapia, bem como com as compras dos medicamentos necessários ao restabelecimento da requerente ILDA CONTE; b) a título de danos morais, nos quais se relacionam e abrangem também os corporais, o equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todos estes valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que prescreve a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e, c) as custas e as despesas processuais e os honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que

prescrevem os §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. AINDA, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta denunciação da lide para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, c/c o art. 70, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, CONDENAR a denunciada SULINA SEGURADORA S/A (obrigada por contrato) a indenizar o prejuízo carreado à denunciante JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA, em decorrência da perda da demanda principal. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença. P.R.I. Londrina-PR, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e LENER PASTOR CARDOSO, FRANCISCO ROSSI, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, JOAO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA, LENER PASTOR CARDOSO, CLEMENTINA BALDIN.

18.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36965/2009-PAULO CEZAR VAZ X BANCO ITAULEASING S/A - Fls. 175 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 156/159, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por PAULO CEZAR VAZ contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquivase...". - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36973/2009-MARGARETH PALA NAVARRO X IVANETE MARIA DICKEL e Outro - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes MARGARETH PALMA NAVARRO e IVANETE MARIA DICKEL e OUTRA, devidamente identificadas. Custas de lei. Suspendo a praça. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). IVAN PEGORARO e RENNÉ FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI.

20.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-3303/2010-MARCIO MEIRELES DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Fls. 181 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 157/161, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por MARCIO MEIRELES DOS SANTOS contra BANCO PANAMERICANO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, o levantamento em favor do requerido, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquivase...". - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

21.-DEMARCAÇÃO-3337/2010-FLORISVALDO LEONARDO NALIN X JOSE ARTHUR DE ALMEIDA - Vistos e examinados os autos 3337/2010 da Ação de retificação de Área de terras cumulada com nova Demarcação, proposta por FLORISVALDO LEONARDO NALIN, em face do réu JOSÉ ARTHUR DE ALMEIDA. A parte autora assevera: (i) as partes litigantes adquiriram em conjunto um lote de terra rural no total de 4 alqueires, sendo divididos em dois de 02 alqueires cada, em 18 de fevereiro de 2002; (ii) pelo imóvel todo foi estabelecido o preço de R \$60000,00, sendo R\$35000,00 pagos pelo réu e os demais R\$25000,00 pelo autor; (iii) a diferença do valor não ocorreu em razão do tamanho da área, mas, da qualidade delas, tendo em vista, as benfeitorias constantes; fato este descrito no contrato; (iv) contudo, ao realizar a divisão do lote de 4 alqueires para 02 lotes de 2 alqueires cada, o agrimensor originário privilegiou indevidamente o réu, estabelecendo uma área maior para benefício deste; (v) pede a procedência total dos pedidos da inicial para realizar nova medição da área, estabelecendo a sua verdadeira dimensão, devendo-se respeitar a área útil do terreno, repartindo-se, em iguais proporções, a área de preservação permanente existente no local. Entre as fls. 12-24, o requerente apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, o réu ofereceu a contestação arguindo em prejudicial do mérito a prescrição, por ter transcorrido o prazo de 3 anos previsto no art. 206, §3º, inciso IV do CPC. Em preliminar arguiu a ausência do interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito a sua defesa se pautou na correta demarcação dos imóveis mencionados na inicial. A divisão oblíqua somente ocorreu para satisfazer o interesse do autor, haja vista que seu lote, a partir da divisão ficou com a benfeitoria dos tanques de peixes, conforme acordado no contrato. A diferença do valor pago pelo terreno justifica que seu lote possua área maior. Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Intimado para se manifestar acerca da contestação oferecida, o contestado apresentou a peça de impugnação, fls. 61/69. Após infrutíferas nomeações de perito para a medição das áreas objeto de disputa na presente lide, estes autos vieram conclusos para sentença. Enfim, é o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A parte demandada arguiu em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição pelo transcurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 206, §3º, inciso IV do Código Civil, pedindo nesses termos a extinção do processo, com resolução do mérito, art. 269, inciso IV do CPC. Entretanto, não se aplica o referido prazo em razão por não se tratar de pretensão de enriquecimento sem causa. Rejeito o requerimento do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da sua matéria confundir com a deste e necessitar de ampla análise probatória. O autor ajuizou presente demanda com intuito de retificar a área de um lote rural, adquirido de forma conjunta com o réu, pedindo a sua retificação e todas as providências necessárias. Os litigantes adquiriram um lote de imóvel rural na área total de 4 alqueires, contudo, o autor alega que o referido terreno deveria ser repartido em 2 alqueires cada um e não em metragem maior a este para o lote do réu. Aduz ainda que a diferença do preço paga em proporção maior pelo réu se justifica pelas benfeitorias que seu imóvel possuía e não pelo direito de ficar com área maior. Em sua defesa o réu argumentou

que o autor ficou as benfeitorias a partir da repartição do lote e por ter despendido uma quantia pecuniária maior pelo terreno rural, na divisão deste pactuaram que a área de seu lote seria mais extensa. Cabe salientar que a demarcação inicial ocorreu no ano de 2002, tendo na época devidamente registrada na matrícula dos imóveis em questão. Diante da consolidação por longo tempo das áreas inicialmente demarcada, sem manifestação e reclamação por parte do autor, bem como, a ausência de provas para demonstrar o seu desconhecimento, esta ação não pode ser adequada para estabelecer o ressarcimento pelos danos materiais eventualmente sofridos pela perda da área. Verifico pelas provas carreadas nos autos que os imóveis rurais, objetos da presente ação, encontram-se devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, com as respectivas demarcações realizadas no ano de 2002, em nome dos litigantes, tendo assim, cada um o domínio pertencente à sua área registrada. Saliento ainda que o autor não demonstrou a existência das benfeitorias constante na área do réu para justificar a valoração do preço pago pela parte do imóvel por este, destacando-se neste quesito, o ônus da prova previsto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve indícios de ter o réu agido de má-fé e procedido o aumento da área após a demarcação inicial, pois esta fora na época conferida pelo autor, inclusive anotada na matrícula dos imóveis rurais desmembrados. A retificação somente poderia ocorrer se fosse para corrigir meros equívocos dos limites constantes na escritura do imóvel, todavia, no presente caso pretende-se a ampliação da área escriturada, configurando, atualmente, aquisição de propriedade. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios na qual fixo na importância de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILO CHIMERA PIOTTO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

22.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-22683/2010-MARCIO JOSÉ OLIMPO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 22683/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor MARCIO JOSÉ OLIMPO, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas, com percentual acima de 12% anual; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 32/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, arguindo em prejudicial ao mérito a decadência do direito da autora de reclamar pelo vício do serviço, no mérito a sua defesa se pautou na lícitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$698,25, (ffs. 107-108). Após

o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios a 12% ao ano; (ii) Afasto a cobrança das Tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iii) Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros sobre as tarifas declaradas ilícitas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23.-REVISÃO CONTRATO-24709/2010-ESTER DE LEMOS RIBEIRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). DEVAIL DE GOES.

24.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-43449/2010-APARECIDO BORTOLETI X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Vistos e examinados os presentes autos nº 43449/2010 de ação revisional de contrato em que figura como autor Aparecido Bortoleti e réu Banco Volkswagen S/A, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento. Afirma que foram encontradas diversas ilegalidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a incidência de juros capitalizados, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC), bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Pretende ainda a indenização por danos morais, tendo em vista os danos causados. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e

a repetição do indébito. Em decisão às fl. 46, foi deferida a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e autorização do depósito e levantamento dos valores incontroversos. Contestando o réu alegou que não há prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações que demonstre a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. afirmou que não deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Quanto aos juros remuneratórios, aduziu que é permitida sua capitalização e que às instituições financeiras não se aplica a Lei de Usura. Quanto à cobrança das tarifas e do IOF, afirma serem essas cobranças perfeitamente possíveis, uma vez que houve previsão contratual. Salientou que em caso de condenação os valores devem ser restituídos de forma simples, não cabendo a indenização por danos morais, uma vez que é necessário a prova dos danos sofridos, bem como, a culpa de quem supostamente praticou. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls. 103/136. II - Fundamentação. II.1 - Consideração Inicial. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Mérito. Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,81%) com a taxa anual (24,02%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal ($1,81 \times 12 = 21,72\%$) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 31/32, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/ emissão de boleto (TEC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu pagamento no quadro 4 e na cláusula 3 O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham

sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). Não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. Quanto à indenização, o autor defende que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral. Entende-se por dano moral o efeito não patrimonial da lesão de direito, ou seja, é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, mas que atinge o devedor com ser humano. Ocorre que os danos gerados pela cobrança de valores indevidos não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial. Ademais, quando as partes entabularam contrato, o autor ficou ciente do valor fixo das prestações, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. Veja-se também: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011). Desse modo, o prejuízo do autor com a cobrança de valores indevidos é puramente patrimonial e se resolve com a devolução do indébito. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros, bem como, o IOF exigido sobre estes encargos e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificado do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Marili R. Taborda.

25.- PRESTAÇÃO DE CONTAS-45537/2010-PIRANGI LONDRINA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X BANCO ITAU S/A (RUA QUARTZO) - A parte embargante interpôs embargos declaratórios ao argumento de haver contradição na decisão, vez que o r. acórdão de fls. 141/152 anulou a sentença monocrática devendo outra ser proferida, entretanto, o despacho de fls. 156 determinou a nomeação de perito judicial e indicação de quesitos pelas partes. Tempestivos, conheço dos embargos, merecendo acolhida, posto que o decisum objurado de fato foi contraditório. O Tribunal de Justiça no acórdão proferido determinaram a baixa dos autos ao juiz de origem, a fim de que seja proferida nova sentença, condizente com o procedimento à primeira fase da ação de prestação de contas. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se - Adv(s). Fabio A. Franz, Giovanni Pires de Macedo e Braulio B. Garcia Perez. Marcio Rogerio Depolli.

26.- ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-51266/2010-WILLYAN JOSE ZARPELLON X JEFERSON RODRIGO DE MELLO e Outro - "Ante o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes. Intimem-se" Adv(s). Gleyce G. Makino Nampo, Dorival Cardoso.

27.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-52563/2010-ELI SOARES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 117 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 105/106 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ELI SOARES DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,

averbe-se e archive-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58715/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SOLANGE CRISTINA RAMOS FERREIRA e Outro - Fls. 84 - "JULGO, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra SOLANGE CRISTINA RAMOS FERREIRA E ANTONIO MARCOS PATRICIO FERREIRA, face petição de fls. 82/83, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

29.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61172/2010-JOSE GOMES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 61172/2010 de ação revisional de contrato em que figura como autor José Gomes da Silva e réu Banco ABN AMRO Real S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que se trata de contrato de adesão, devendo ser aplicado o CDC. Pretende que seja expurgada a capitalização, a abusividade dos juros remuneratórios, fixando-os em 12% ao ano e a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC). Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.Em decisão às fls. 34, foi deferida a liminar para a suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, para permitir o depósito e levantamento do valor incontestado, bem como, para a manutenção da posse do bem.Citado, o réu apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito alega que todos os termos contratuais foram prefixados e que a parte autora teve ciência de todos os valores, encargos e taxas aplicadas. Aduz que não é vedada a estipulação de tarifas bancárias decorrentes de lei, uma vez que estas estão previstas no contrato. No tocante à taxa de juros remuneratórios, destaca que não é aplicável às instituições financeiras a limitação de 12% ao ano. Quanto à capitalização dos juros, afirma que não se vislumbra no contrato a sua incidência, uma vez que as parcelas são fixas, acrescentando que ainda se comprovada a capitalização, esta não é vedada pelo ordenamento jurídico. Assevera, por fim, que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois, não há cobrança indevida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 79/102.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - Preliminar - Retificação do polo passivoO réu requer a retificação do polo passivo para que passe a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, tendo em vista cisão parcial do Banco ABN AMRO Real S/A.Em que pese no contrato firmado entre as partes às fls. 24-verso conste o nome do Banco ABN AMRO REAL S/A, por ter ocorrido a cisão parcial entre os referidos bancos, conforme documentos de fls. 72/75, a retificação do polo passivo se impõe.II.3 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios cobrança de juros capitalizados.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382).Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 20,27% ao ano.Este percentual é inferior ao percentual de 30,48% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em abril de 2007, com o que não configura abuso ou ilegalidade.No tocante à capitalização de juros, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal

pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,54996%) com a taxa anual (24,05%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,54996x12=18,59952%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Todavia, em leitura ao contrato de fl. 24, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 2, tornando assim legal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC)/ emissão de boleto (TEC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/ STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)Por fim, no tocante a liminar anteriormente concedida à fl. 34, revogo a medida, visto que, diante da análise do contrato, constata-se que não houve qualquer abusividade ou ilegalidade que ensejasse a manutenção da referida decisão. III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.Havendo sucumbência em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressaltado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se,Entime-seLondrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI. 30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-61958/2010-EVANDRO BERNADINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 61958/10.Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EVANDRO BERNARDINO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são

ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida ao pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER. 31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-65924/2010-FABIO TREVISSOLI PASSOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. As contrarrazões...". - Adv(s). JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE. 32.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-67778/2010-W. RODRIGUES EMBALAGENS - EPP X VAMPLAST COM. DE TERMOPLASTICOS LTDA - Fis. 79 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 772/74, destes autos de Ação SUSTAÇÃO DE PROTESTO, movida por W. RODRIGUES EMBALAGENS - EPP contra VAMPLAST COM. DE TERMOPLASTICOS LTDA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei.P.R.I. EXPEÇA-SE ALVARÁ. Averbse e archive-se...". - Adv(s).DANILO SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR, DÚILIO DAS NEVES JUNIOR. 33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82797/2010-ROGERIO DOINGUES DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Trata-se de ação de cobrança que Rogério Domingues de Paula move contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 757/6) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Honorários na forma avençada. Custas pagas (fls. 89/94). Deixo de determinar a expedição de alvará para liberação dos valores por verificar que o pagamento se deu através de cheque, conforme fls. 84/85.P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7007/2011-SHIRLEY WALACIR KOCH X BANCO ITAÚ S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 43/45 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SHIRLEY WALACIR KOCH contra BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Autorizo o levantamento das custas processuais do depósito efetuado, intimando-se o requerido para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Complementado o depósito, averbe-se e archive-se. (AO REQUERIDO PARA COMPLEMENTAR O DEPÓSITO EFETUADO, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, NO VALOR DE R\$-1.103,49 (HUM MIL, CENTO E TRES REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) - Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA e LAURO FERNANDO ZANETTI. 35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7048/2011-MIRIANA KOYAMA X BANCO ITAÚ S/A - Fis. 101 - "Recebo, em ambos os efeitos, O RECURSO ADESIVO apresentado pela AUTORA. As contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI. 36.-RESTITUIÇÃO-7275/2011-DANIELLI DA SILVA CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o

direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).JOSE NILSON FIGUEIREDO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN. 37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-14121/2011-MICHELLI DARLEIA BUTEN X AMERICANAS.COM - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REGISTRADOS SOB Nº 14121/11, EM QUE FIGURA COMO AUTORA MICHELLI DARLEIA BUTEN E REQUERIDA B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AMERICANAS.COM. Tratam os autos de ação de indenização cumulada com reparação e danos e obrigação de fazer proposta por MICHELLI DARLEIA BUTEN, devidamente identificada, contra B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AMERICANAS.COM, qualificada, aduzindo, em síntese: que a autora adquiriu quatro produtos (banquetas) no site da ré e que somente dois foram entregues; que passado grande lapso temporal, a suplicada não cumpriu com sua obrigação apesar de insistentes solicitações no serviço de atendimento ao consumidor. Em sua contestação, a requerida rebate a pretensão sob a alegação de ilegitimidade passiva por falha da empresa transportadora e no mérito rebateu a pretensão. A autora apresentou impugnação, reiterando o pleito inicial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo do relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Pois bem, a relação em tela é tipicamente consumerista. Como prestadora de serviços, correm por conta da empresa ré os riscos do seu empreendimento. Destarte, cabe-lhe arcar com os prejuízos decorrentes do furto, roubo ou extravio da mercadoria, salvo prova inequívoca de ter o evento ocorrido por fato exclusivo da consumidora. O caso dos autos caracteriza responsabilidade exclusiva da ré pela não entrega da mercadoria, ainda que considerado o razoável lapso temporal entre a aquisição, a quitação e o ajuizamento da ação. Há prova inequívoca da não entrega das duas banquetas e a alegação de culpa da transportadora foge a seara deste processo, cabendo a ré o ônus dessa escolha e discussão de responsabilidade em medida própria. A autora faz jus a repetição dos valores pagos pelas duas banquetas não entregues, pela impossibilidade de fixação de obrigação de fazer, na forma simples, atualizados desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. Não se faz presente o pressuposto da má fé a alicerçar a repetição em dobro. No mesmo diapasão, estão presentes os pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de danos. Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontinida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização". Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. Sob

esta ótica, vale indicar o seguinte precedente: "O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima.3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câ. Civ., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008) Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação (Artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a repetição e indenização explicitadas, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte significativa do pedido. Transitada em julgado à liquidação. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA e CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, ADRIANO HENRIQUE GOHR.

38.-REVISÃO CONTRATO-17732/2011-IVONEIDE DE SOUZA RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados os autos 17732/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora IVONEIDE DE SOUZA RODRIGUES, em face do BANCO ITAUCARD S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3. Das tarifas indevidas de seguro de proteção, abertura de crédito, inclusão de gravame eletrônico, avaliação de bens, ressarcimento de despesas de promotora de vendas e registro de contrato; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 24/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito alegou pela litude das cláusulas do contrato, esclarecendo a sua natureza de arrendamento mercantil. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou pede a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Rejeito o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado em face de sua matéria se confundir com a de mérito e necessitar de análise exauriente das provas apensadas nos autos. A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a abertura de crédito, inclusão de gravame eletrônico, avaliação de bens, ressarcimento de despesas de promotora de vendas e registro de contrato, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas

tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência, (no contrato estabelecido entre as partes litigantes ficou estabelecido como multa moratória diária), é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem arrendado, a cuja direito de propriedade pertence à instituição financeira demandada, que tem o direito de segurá-lo e repassar o custo para o demandante. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Declaro a inexistência da cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios; (iii) Nego o pedido de declarar abusiva a cobrança de prêmio de seguro; (iv) Afasto a cobrança da das tarifas de abertura de crédito, inclusão de gravame eletrônico, avaliação de bens, ressarcimento de despesas de promotora de vendas e registro de contrato; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). GERMANO JORGE RODRIGUES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

39.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-19607/2011-ANTONIO CARLOS FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 19607/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ANTONIO CARLOS FERREIRA, em face da BV FINANCEIRA C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, serviço de terceiro e registro de contrato. (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 25/36, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a decadência do direito de reclamar da relação de consumo. No mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundos do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima

deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, o contrato apensado nos autos demonstra empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$490,89, (fls. 27-30). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de cadastro, registro de contrato e serviço de terceiros constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa-fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido da declaração da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança da das tarifas de cadastro, serviço de terceiros e registro. (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE. 40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-21360/2011-BRUCE LEE FERNANDES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 21360/2011

da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor BRUCE LEE FERNANDES PEREIRA, em face da BV FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Aplicação desconhecida de encargos moratórios; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas; 4. Da tarifa indevida de boleto bancário; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 16/26, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação. A sua defesa do mérito se pautou na lícitude das cláusulas do contrato e nos princípios da boa-fé contratual, da liberdade de contratar e da força obrigatória do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$698,25, (fls. 107-108). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,24% mensal e 30,45% anual, sendo o contrato celebrado em fevereiro de 2011. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em fevereiro de 2011 era de 27,34% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próxima à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto. Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato. Ao contrário do narrado pela parte autora os encargos moratórios estão bem delimitados no contrato e no boleto de pagamento das prestações, razão pela qual, não merece prosperar a tese do desconhecimento da sua incidência e nem do preenchimento posterior da cláusula no contrato. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no

contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vê-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto a cláusula que instituiu a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, exclusão dos encargos moratórios e da limitação dos juros remuneratórios; (ii) Afasto a cobrança da tarifa de emissão de carnê; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre esta tarifa; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, conforme redação do art. 21, parágrafo único do CPC, por ter decaido nos pedidos de maiores repercussões econômicas e processuais, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), fixado com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC, a qual considere o trabalho realizado e o tempo exibido. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. 41.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21945/2011-FLEUZA MINEKO MIYA X BROJATO E ZAMBOM LTDA e Outros - Fls. 36 - "A parte autora interpôs embargos declaratórios ao argumento de omissão da sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento das "demais obrigações locatícias previstas no contrato". Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos não demonstram qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurada, vez que o reconhecimento da revelia não induz necessariamente ao acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado sopesar, com base nos elementos de convicção presentes nos autos, a procedência ou não do que fora postulado. Nesta vertente, se por um lado o pedido inicial contempla o pedido (genérico) de condenação dos réus ao pagamento de "... sanear, copel e outros", não se apoia, por outro lado, em prova documental inequívoca, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre a inadimplência dos réus no que tange a tais encargos acessórios. Ademais, a planilha de débito constante da exordial abrange somente valores relativos a aluguel e condomínio, não havendo falar em condenação dos réus em consectários que, além de não provados, os respectivos valores são desconhecidos. Por fim, digno de anotação também que a parte autora não teve a diligência de demonstrar onde está a previsão contratual sobre a qual embasa seu pedido. Assim, o que pretende o embargante é rediscutir o mérito da sentença, finalidade que se desvia bastante da função imaneente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença de fls. 31/32. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). IVAN PEGORARO e INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE. 42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27840/2011-MARIA DE S. CONFECCOES X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 141 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28336/2011-TEREZA DOS SANTOS ALEGRE X BANCO ITAULEASING S/A - Fls. 203 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça...". - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 44.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-31852/2011-HERCULES NUNES SOARES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 31852/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor HERCULES NUNES SOARES, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado instrumento particular de renegociação de dívida, o qual renegociou a dívida de R\$6810,00, em 24 parcelas mensais iguais de R\$283,75, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios e moratórios com alíquotas excessivas; 3. Comissão de permanência cumulada de forma indevida com a correção monetária; 4. Incidência

de multas excessivas; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 29/59, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e a respeito do mérito em discussão a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Rejeito o pedido de revisão da alíquota percentual dos juros moratórios em face da falta de interesse de agir, haja vista que, conforme se analisa na cláusula 29ª, o percentual já foi estabelecido em 1% sobre os valores devidos, isto é, igual ao patamar pretendido pelo autor da revisional. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a relação jurídica contratual vigente entre as partes litigantes, cédula de crédito bancária, renegociação de dívida, teve o pagamento estipulado 24 prestações com valores pré-fixados e invariáveis no valor de R\$283,75. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 3,7% mensal e 54,65% anual, sendo o contrato celebrado em junho de 2010. Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em junho de 2010 era de 41,97% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida acima da média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, ou seja, crédito pessoal. Saliento que a referida média foi visualizada no site do Banco Central do Brasil. Nesses termos, defiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar as alíquotas dos juros remuneratórios do contrato, devendo ser aplicada a alíquota anual de 41,97% ao ano em substituição à alíquota contratual de 54,65%. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, (no caso em análise está prevista na cláusula 29ª e no item 12), com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e da limitação da alíquota dos juros moratórios; (ii) Limito o percentual dos juros remuneratórios de acordo com a média apurada pelo Banco Central do Brasil, no caso em análise, a alíquota passará de 54,65% ao ano, para 41,97%; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de

forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). SEBASTIAO SERRA ZANETTE e BLAS GOMM FILHO.

45.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31919/2011-ROSALINA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - A parte autora interpôs embargos declaratórios ao argumento de haver omissão na sentença quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado para liquidação da sentença e quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Tempestivos, conheço dos embargos e o acolho parcialmente. Sobre o valor da indenização, deverá incidir correção monetária a ser calculada com base no INPC, do IBGE, por ser o índice oficial. No que tange ao benefício da assistência judiciária, sem razão a embargante ao afirmar que não foi apreciado, conforme decisão de fls. 27 que o deferiu provisoriamente. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios. No mais, mantém-se a sentença de fls. 77/80 tal como lançada. Intime-se - Adv(s). MAURO MORO SERAFINI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

46.-MONITÓRIA-32844/2011-BANCO BRADESCO S.A X EQUILIBRIO AGROINDUSTRIAL LTDA e Outros - Fls. 103 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos Requeridos. Intime-se o banco credor para as contrarrazões...". - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

47.-REVISÃO CONTRATO-35706/2011-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls. 668 - "Defiro o pedido retro do sr. Perito. Intime-se o Requerido para apresentação dos documentos solicitados. Prazo de dez dias...". (conforme relação de fls. 05 dos autos). - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-35784/2011-JANETE MENDES DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Vistos Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada formulada por JANETE MENDES DE OLIVEIRA em relação a BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO, identificadas, pretendendo indenização por danos morais pelo apontamento de ser nome por empréstimo no ano de 2010, alegando que não efetuou transação comercial com a ré. A liminar de suspensão da inscrição foi deferida e cumprida. A instituição financeira suplicada apresentou defesa, intempestiva, aduzindo que provavelmente a autora foi vítima de estelionatários e rebateu a pretensão de indenização. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. A revelia produz, sim, o efeito da confissão da versão fática apresentada pela autora. Ainda, caberia a requerida trazer a prova documental da efetiva contratação do empréstimo que gerou a indicação ao serviço de proteção ao crédito. Não o fez. Resta caracterizado que terceiro utilizou dos documentos pessoais da autora para efetuar o contrato com a instituição financeira e esta não se resguardou da veracidade das informações. É responsabilidade exclusiva da suplicada os cuidados com seus registros e a verificação antecedente ao apontamento. Resta claro, portanto, a inexistência de débito gerador da inscrição. De igual forma, estão presentes os pressupostos da fixação da indenização por dano moral. Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p. 411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol. II, Nº. 525, In CAIO

MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização". Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente: "O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. 3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câmara, Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008) Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR E JULGAR PROCEDENTE a presente ação (Artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica geradora da inscrição e de consequência CONDENAR a ré ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37589/2011-MARIA APARECIDA EUGENIO E OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 102/103, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARIA APARECIDA EUGENIO E OLIVEIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbse-se e archive-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50.-USUCAPIAÇÃO-41650/2011-VALDECIR DA SILVA X JOSE SANTO DE OLIVEIRA e Outro - Fls. 48 - "Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 46. Intime-se...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s). CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42043/2011-ANTONIO CARNEIRO NASCIMENTO X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA - Fls. 237 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. As contrarrazões...". - Adv(s). JEFFERSON CARLOS RABELO.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42813/2011-IVAN ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 125 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. As contrarrazões...". - Adv(s). CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45490/2011-BANCO BRADESCO S.A X ANDRÉ LINO ODONTOLOGIA ESTETICA SS LTDA e Outros - Fls. 143 - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIAL.

54.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-46071/2011-MARCEL ADRIANO SOUZA X BANCO ITAU S.A - Vistos e examinados os autos 46071/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor MARCEL ADRIANO SOUZA, em face do BANCO ITAU S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e de boleto bancário; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 8/13, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito alegou pela litude das cláusulas do contrato, esclarecendo a sua natureza de arrendamento mercantil. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de

instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte autora, em tópico da fundamentação da sentença, rotulou o capítulo como "das taxas de juros, comissão de permanência, juros moratórios e capitalização", afirmando a falta de informações no contrato. Portanto, faltou à parte autora justificar o porquê entende que as referidas cláusulas são abusivas, assim como, como constatou indícios de sua cobrança já que inexistia no contrato. Pela falta de fundamentação e de pedidos certos e determinados, carece o autor de causa de pedir e pedidos para justificar a revisão da comissão de permanência, alíquota percentual dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. A autora da revisão, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de cadastro e boleto bancário (serviço bancário), constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de constituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto a cobrança da das tarifas de cadastro e boleto (serviço) bancário; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 15 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). JOSUEL DECIO DE SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47611/2011-LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 47611/11. Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 10%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento

antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 10%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 10% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49889/2011-EDSON CANDIDO VICENTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fis. 140 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-50813/2011-MANOELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e Outro X IVANIR DE SOUZA FURLAN e Outro - Fis. 199 - "Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se...". - Adv(s). CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

58.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-57132/2011-MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAD CENTRO AVANÇADO EM DIAGNOSTICO - Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de existência de obrigação de indenizar cumulada com indenização por danos emergentes, danos materiais e morais ajuizada por MARCOS AURELIO DOS SANTOS contra CAD - CENTRO AVANÇADO EM DIAGNÓSTICO, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor sustenta que procedeu a dois exames de investigação de paternidade - DNA - junto a suplicada e nas duas oportunidades com resultados negativos em relação a menor Hemily Vitória Vieira Godois, porém, em procedimento próprio perante uma das varas de família desta Comarca, o requerente foi obrigado a efetuar um acordo diante o resultado de outro exame efetuado por outro laboratório. Em sua defesa, o laboratório réu levanta a preliminar de prescrição considerada a data da realização do exame e o ajuizamento deste processo e no mérito aduziu, em resumo, que os critérios técnicos do exame estão corretos e que houve uma diferente abordagem entre os dois laboratórios divergentes. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção

de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar de prescrição. Basicamente a controvérsia cinge-se em saber qual o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Indenização, se a data do conhecimento do fato que acarretou o dano moral (não reconhecimento da paternidade), se a partir da sentença de procedência da Ação de Investigação de Paternidade ou se a partir do trânsito em julgado de referida ação. Por certo o autor sofreu grave abalo emocional quando soube, por meio de laudo de exame de DNA fornecido pelo laboratório suplicado, que levou a convicção de não ser pai da menor Hemily. Todavia, maior abalo sofreu quando, em ação judicial, veio saber que, de fato, era o pai do menor, abalo este gerado pelo tempo que deixou de conviver com sua filha e pelas emoções negativas que sofreu enquanto acreditava não ser pai. No entanto, para fins processuais, não se pode considerar a data da realização dos exames de DNA como marco inicial para contagem do prazo prescricional. Somente com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação de Paternidade é que se iniciou a possibilidade do autor buscar uma reparação, haja vista que até este momento, tal sentença poderia ser reformada em grau de recurso. Sendo assim, após o trânsito em julgado de referida ação o suplicante possuía três anos, segundo o artigo 206, §3º, V do Código Civil, para buscar a reparação civil. Considerando que o trânsito em julgado afastava-se a alegação de ocorrência da prescrição. Com relação ao mérito, cumpre vincar, desde logo que não é caso de tecer análise técnica sobre este ou aquele método. Verifica-se desde já que a relação jurídica existente entre as partes há de ser analisada de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Conforme preceitua o artigo 14 da referida legislação consumerista, o fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No presente caso, é patente a falha na prestação de serviços pelo requerido, uma vez que realizando exame de DNA para aferição de paternidade afirmou que o autor não era pai da menor, fato este que foi rechaçado pela realização de novos exames de DNA em Ação de Investigação de Paternidade. Registre-se que segundo referido artigo 14, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação esta que não se verifica no presente feito. Destaca-se que embora tenha afirmado o suplicado que não efetuou a coleta do material na maternidade, tal fato não pode ser considerado como fatores que demonstrem culpa exclusiva do consumidor, especialmente, considerando que o réu foi procurado para novo exame e confirmou o primeiro resultado negativo. Portanto, não há dúvidas que o requerido deve responder objetivamente pelo dano causado ao autor. Em relação aos danos materiais, o requerido deve ressarcir os valores gastos com os exames, atualizados deste o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Devem ser incluídos os gastos do autor com a ação de investigação de paternidade: ônus da sucumbência - custas processuais e honorários advocatícios do profissional da menor autora - bem como os honorários pagos ao seu causídico naquele procedimento. Estes valores devem ser alvo de liquidação de sentença consideradas as datas dos desembolsos com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação. Por tratar-se de dano moral puro - um abalo de ordem subjetiva, que repercute no íntimo da pessoa, causando-lhe um abalo de ordem psicológica - desnecessária a comprovação do dano sofrido pela suplicante, sendo necessária apenas a comprovação ocorrência da conduta lesiva. Sérgio Cavalieri Filho ao abordar o tema assim se manifesta: "Dissemos linhas atrás que 'dano moral', à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é a agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, 2010, p. 87). Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II,

Nº. 525. In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o corresponsivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização". Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente: "O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. 3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câmara, Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008) Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (Artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO o requerido ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CARLOS ALBERTO SALGADO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

59.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-62147/2011-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IRMA DOS SANTOS ANTUNES STEIN - Fls. 182 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66732/2011-ADRIANO ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 69 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 61/62, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ADRIANO ROCHA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

61.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-72576/2011-BV FINANCEIRA ALIENACAO FIDUCIARIA S/A X SIDNEY SILVA DOS REIS - Fls. 44 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 42/43, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA ALIENACAO FIDUCIARIA S/A contra SIDNEY SILVA DOS REIS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, II e III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se...". - Adv(s). SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75612/2011-MARINALVA LEAL TEIXEIRA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos nº 75612/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Marinalva Leal Teixeira e requerido Banco Finasa S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e não recebeu uma via do contrato. Afirma que por várias vezes solicitou uma cópia do documento, mas não obteve êxito. Há o dever legal de exibir o documento. Requeru a exibição do contrato. Juntou os documentos de fls. 07/12. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito sustentou que não estão presentes os requisitos da cautelar e que diante da apresentação espontânea dos documentos não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Acostou os documentos pretendidos às fls. 38/42. Impugnação às fls. 23/28. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de

financiamento (fl. 12). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) III - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASIANO e RICARDO NEVES COSTA.

63.-REVISÃO CONTRATO-80721/2011-RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO X BANCO SANTANDER S.A. - Fls. 86 - "Converso o julgamento em diligência. Intime-se o réu para juntar aos autos as cópias legíveis dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, no prazo derradeiro de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Havendo juntada, manifeste-se o autor em 05 dias (art. 398 do CPC) e retorne para sentença; não havendo, cumpra-se o comando de fl. 84...". - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e MARILI R. TABORDA.

64.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-81361/2011-MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/ A - Vistos. Tratam os autos de ação de indenização por dano moral proposta por MICROFOL INDJUSRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA E BANCO SAFRA S/AV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO, devidamente identificados. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que tomou conhecimento de apontamento contra seu nome, de responsabilidade da ré, por inadimplência de um cheque furtado de seu estabelecimento no dia 25.3.11 com regular comunicação a instituição financeira e a autoridade policial. A liminar de suspensão do apontamento foi deferida e cumprida. Citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação e afirmou que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, e ausência dos pressupostos para indenização moral. A parte autora apresentou impugnação, reiterando posicionamento inicial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Esta caracterizada a negligência da ré em manter seus registros atualizados. A prova produzida pela autora confirma que a inscrição de seu nome estava incorreta, sem justificativa. A informação da comunicação ao

representante da instituição financeira sobre o furto ocorrido no estabelecimento da requerente não foi rechaçada. O Boletim de Ocorrência foi anexado à inicial. É claro que deve ser considerada a circunstância de somente um cheque ter sido apontado pela instituição financeira. No caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente que qualquer falha havida no sistema de compensação, não socorre a suplicada, inclusive quanto à alegação de culpa de terceiro, diante do fundamento objetivo ao dever de indenizar. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. "Por tratar-se de dano moral puro - um abalo de ordem subjetiva, que repercute no íntimo da pessoa, causando-lhe um abalo de ordem psicológica - desnecessária a comprovação do dano sofrido pela suplicante, sendo necessária apenas a comprovação ocorrência da conduta lesiva. Sérgio Cavalieri Filho ao abordar o tema assim se manifesta: "Dissemos linhas atrás que 'dano moral', à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é a agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, 2010, p. 87). Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia inconstante de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p. 411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol. II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). O notável jurista Clayton Reis afirma: "Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59). Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização". Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros. Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório. Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente: "O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. 3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008) Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. Consequência lógica é a absoluta improcedência da ação de busca e apreensão em apenso, posto que não há motivação para retomada do bem pela inexistência do débito imputado ao requerente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica geradora da inscrição e de consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho

desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 13 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).LUIS ANTONIO MONTANHA, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

65.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-81418/2011-APARECIDA DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA X MANELLA VEICULOS, GARAGEM DE VENDA, TROCA E FIANANC. DE VEICULOS e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e GUILHERME MASIRONI NETO,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

66.-DESPEJO C/C COBRANÇA-468/2012-LUIS SEKIO TANAKA X CONCEICAO NEIDA DA ROCHA e Outro - Fls. 68 - " Intime-se o autor para se manifestar sobre o petitório retro...". - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO.

67.-DEPÓSITO-5410/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X DANIEL CARDOSO DE MOURA - Fls. 37 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente ação de DEPÓSITO, movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra DANIEL CARDOSO DE MOURA, face petição de fls.36, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI .

68.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-7252/2012-NILSON DOS SANTOS X MARINO ARAUJO - Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI, KAREN CRISTINA SILVEIRA e GUILHERME VIEIRA SCRIPES,ROSELY ALBUQUERQUE.

69.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-8868/2012-ANTONIO URIAS FERREIRA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Fls. 89 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).VIVIANE SERRATO WITTMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-9170/2012-DA ALMEIDA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e Outro X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

71.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-9228/2012-EDMARCIA DOS SANTOS GARBIM X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). CESAR BESSA, VINICIUS CARVALHO FERNANDES..

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9788/2012-DIVONCIR DE OLIVEIRA X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 40 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9815/2012-GLAYSE DANIELLE FONSECA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 25 - " Manifeste-se a parte requerida sobre o petitório de fls. 23.Intime-se...". (PARA O BANCO REQUERIDO APRESENTAR A PLANILHA OU EXTRATO DO FINANCIAMENTO ONDE CONSTE A EVOLUÇÃO DO MÚTUO E A DESCRIÇÃO DO CÁLCULO DAS MENSALIDADES). - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9974/2012-APARECIDA MARLENE GONCIM MARQUES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos nº 9974/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Aparecida Marlene Goncim Marques e requerido BV Financeira S/A, devidamente qualificados.I-Relatório:A parte autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Juntou os documentos de fls. 05/10.Citado, o requerido apresentou parte dos documentos pretendidos à fl. 16/17.Impugnação às fls. 22/23.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 09) e extratos de pagamento.Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa

para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar.Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos.Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas.No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR:MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010)Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)III - DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12500/2012-JOSE JORGE DA ROSA X ITAU S/A - Vistos e examinados os autos nº 12500/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente José Jorge da Rosa e requerido Banco Itaú S/A, devidamente qualificados.I-Relatório:O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de pagamento. Juntou os documentos de fls. 05/11.Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela não condenação nos ônus de sucumbência. Acostou os documentos pretendidos às fls. 35/46.Impugnação às fls. 47/48.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 10) e extratos de pagamento.Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via

administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

76.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-13593/2012-ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vistos.1 - Digam as partes sobre a realização de audiência conciliatória ou concordam com o julgamento antecipado.2 - No mais, embora o pleito de manutenção da posse do bem dado em alienação fiduciária tenha alicerce em corrente doutrinária e jurisprudencial, não é razoável que a parte após pleitear por duas vezes e recebido a resposta judiciária, não recorra a entrância adequada e apegue-se ao fato da vara ter três juízes atuando no feito. Soma-se a circunstância da busca apreensão estar apensada e aguardando julgamento simultâneo. Intime-se. Adv(s). FABIO B PULLIN DE ARAUJO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

77.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15852/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X PAULO CESAR MARTINS BARROS - Vistos etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Paulo Cesar Martins Barros, todos devidamente qualificados nos autos. Através do petição de fl. 35, a parte autora informa que houve acordo firmado entre as partes, pugnando ao final, pela extinção do processo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei.P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

78.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-16766/2012-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 785 - A parte embargante interpôs embargos declaratórios ao argumento de haver contradição na decisão de fls. 780 que não reconheceu a conexão da presente ação de Embargos à Execução com Ação de Prestação de Contas em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Londrina-PR. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurgada. O que pretende o embargante é, nitidamente, rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão de fls. 780. Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. -

Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA FONSECA MACHADO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

79.-REVISÃO CONTRATO-18134/2012-ANTONIO LOURIVAL SOARES X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-20235/2012-BANCO SOFISA X TEMPERGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Fls. 24 - " I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO.

81.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-21406/2012-JOAO JULIO RONCARATI X BANCO SANTANDER S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FABIO B PULLIN DE ARAUJO e NELSON PILLA FILHO.

82.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24200/2012-THAIANE MEGA X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 74 - " I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

83.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26155/2012-SÉCILEY VANESSA DE MELO RICHTER ALVES X MARIA CRISTINA SOUBHIA e Outros - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUTAVO LEME.

84.-REVISÃO CONTRATO-26626/2012-COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A - AO INTERESSADO. (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40) Adv(s). JULIANA STOPPA ARAGON

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27603/2012-JEFFERSON DE SOUZA DA CONCEICAO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 27603/2012. Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JEFFERSON DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, nº910081359, constante na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta afirmando estar juntando a Cédula de Crédito Bancária, contudo, somente apensou o extrato de pagamento das prestações. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

86.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-34137/2012-FEDERAL SEGUROS S/A X ALICE BENDITA DA SILVA REZENDE - Fls. 20 - VISTOS ETC. FEDERAL SEGUROS S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para

o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA. 87.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-35382/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLAUDIO DE OLIVEIRA e Outro - Fls. 19 -VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ODAIR MARTINS.

88.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-35783/2012-JOSE EMILIO DE PROENÇA FILHO e Outro X QUADRA CONSTRUTORA LTDA - Fls. 15/16 -Vistos, Dizem os excipientes que o juízo competente para processar e julgar a demanda é o do foro da cidade de Cambé, seu domicílio, em detrimento do foro de eleição. Em sua resposta a excepta rebate sob a alegação de que o foro de eleição de Londrina deve prevalecer para julgamento da lide, posto que não acarreta prejuízo na defesa. É o relato. DECIDO. A distribuição de competência é realizada a partir de uma série de disposições, que vão das constantes na Constituição Federal às previstas em normas das Constituições estaduais, do Código de Processo Civil às Leis de Organização Judiciária e leis especiais. Indiscutível que a situação versada se insere no conceito de relação jurídica de consumo, resultando evidente subordinar-se ao sistema do Código de Defesa do Consumidor. Pelo ponderado, a interpretação das regras sobre a competência deve ser harmonizada com os dispositivos consumeristas, de ordem pública, afim de que seja evitada manifesta vantagem à entidade/empresa em detrimento do livre acesso à justiça do consumidor hipossuficiente, sob pena de quebrar-se o princípio da igualdade contratual. A regra seria a defesa dos direitos do consumidor, com o afastamento do foro de eleição (art. 94 c/c art. 100, IV, "a", ambos do CPC), para a demanda no seu domicílio (art. 6º, VII e VIII, c/c art. 101, I, ambos do CDC), onde haverá discussão das questões atinentes às obrigações contratuais. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO exceção e DETERMINO o prosseguimento da execução neste Juízo. Intime-se. Certifique-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO SHERISTON ORMELEZ e FRANCISCO CESAR SALINET.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37573/2012-PAULO HENRIQUE SEVERINO YONMINE REP POR GENITORA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ODAIR MARTINS.

90.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37979/2012-EUZELIA DA SILVA COSTA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40613/2012-PAULO CESAR JORGE X OMNI S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

92.-DECLARATORIA C/C RESC.CONTRAT-40885/2012-CONTRAPONTO ASSESSORIA EDUCACIONAL E TECNOLOGICA LTDA ME e Outros X EURO ASSESSORIA CONSULTORIA E COMERCIO DE EQUIP. DE INFO. LTDA e Outros - 1. Cite(m)-se a(s) requerida(s) na pessoa de seu representante legal, dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta(m)-se que com a contestação deve(m) desde já especificar todas as provas que pretende(m) produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Após, à manifestação do(a)s autor(a)s sobre os termos da contestação. 5. Em seguida, intem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 6. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 7. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 8. Observe-se a tramitação prioritária, se requerida. 9. Intime-se. (Recolher expedição e postagem de Cartas Citatórias) - Adv(s). GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e .

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41927/2012-ERASMO GRACIANO MARIA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA;21/08/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0083 036887/2011
ADEMIR SIMOES 0019 001539/2007
ADEMIR TRIDA ALVES 0068 085131/2010
0115 022361/2012
0130 034976/2012
0131 035859/2012
0132 036537/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0093 058930/2011
ADRIANA ROSSINI 0116 022379/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0118 022440/2012
0139 052448/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0113 017124/2012
0124 025896/2012
0129 033849/2012
AFONSO CELSO GIANNONI LUCCH 0005 000027/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 038687/2008
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0080 021377/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000337/2000
0073 007069/2011
0110 011381/2012
0124 025896/2012
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0060 060554/2010
ALINE BORGES LEAL 0021 021558/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0010 000605/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0101 071869/2011
0134 039566/2012
0138 043878/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0098 068027/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0097 066456/2011
0108 005763/2012
0108 005763/2012
0117 022403/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0090 053597/2011
0101 071869/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0120 023472/2012
ANDREZA FERNANDES SILVA 0018 001153/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0061 060837/2010
ANTONIO CARLOS MANDU DA SIL 0007 000945/1999
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0020 021513/2007
ANTONIO FIDELIS 0014 000454/2005
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0073 007069/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0058 043324/2010
BLAS GOMM FILHO 0109 010696/2012
0129 033849/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000090/1991
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0011 000315/2003
0026 001645/2008
0048 020611/2010
0081 024601/2011
0086 038592/2011
0087 044210/2011
0089 047864/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0034 000136/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0083 036887/2011
0104 001349/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0076 010286/2011
0091 054931/2011
0137 043693/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0004 003356/1996
0070 086297/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG F 0023 000456/2008
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTO 0001 000090/1991
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0003 000396/1995
CAROLINA BERTHIER MARÇAL 0047 018272/2010
CELSO GARUTTI COSTA 0001 000090/1991
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0083 036887/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 000106/1995
0006 000562/1997
0007 000945/1999
0015 017598/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0095 060989/2011
CLEBER LOPES MENDES 0095 060989/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 0047 018272/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0076 010286/2011
0082 024603/2011
0084 038014/2011
0091 054931/2011
CRISTIANE LINHARES 0055 036660/2010
CRYSTIANE LINHARES 0017 000802/2007
DANIEL HACHEM 0054 035815/2010
DANIELLE ALVAREZ SILVA 0116 022379/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0065 076007/2010
0112 016139/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA 0031 027369/2008
DENIS AUDI ESPINELA 0065 076007/2010
DIOGO BERTOLINI 0078 019842/2011
DOUGLAS GOLFETO 0135 040883/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0011 000315/2003
EDUARDO LORENZETTI MARQUES 0005 000027/1997
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0026 001645/2008
ELZA MEGUIMI IIDA 0062 068551/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0011 000315/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0077 016011/2011

0123 024902/2012
 EVELISE MARTIN DANTAS 0057 038702/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0087 044210/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 023873/2008
 0036 001110/2009
 0122 024816/2012
 FABIO JOAO SOITO 0029 023873/2008
 FABIO ROTTER MEDA 0018 001153/2007
 FABIOLA SCHMIDT 0031 027369/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0112 016139/2012
 FELIPE DA SILVA LIMA 0047 018272/2010
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0069 085466/2010
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0122 024816/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0063 070513/2010
 FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEI 0005 000027/1997
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0029 023873/2008
 0036 001110/2009
 0079 020150/2011
 0122 024816/2012
 FIRMINO SERGIO SILVA 0001 000090/1991
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0029 023873/2008
 0036 001110/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0139 052448/2010
 FLAVIO PIEROBON 0042 035663/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 024603/2011
 FLORINDO MARCOS PEDRAO 0061 060837/2010
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0035 000990/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0033 039129/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 043693/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0003 000396/1995
 0028 001913/2008
 0030 023966/2008
 0114 022134/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0081 024601/2011
 0086 038592/2011
 GLAUCE KELLY GONCALVES 0040 028851/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0027 001900/2008
 GUSTAVO LESSA NETO 0120 023472/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0112 016139/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 023873/2008
 HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0121 023815/2012
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0019 001539/2007
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0063 070513/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0127 028702/2012
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0004 003356/1996
 IDEVAR CAMPANERUTI 0064 075038/2010
 IGOR UNICA GREGO 0096 063169/2011
 IVAN ARIovaldo PEGORARO 0022 000326/2008
 0022 000326/2008
 IVAN PEGORARO 0126 027631/2012
 0135 040883/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0051 028243/2010
 JACIRA ROSA TONELLO 0086 038592/2011
 JACKSON LUIS VICENTE 0119 022463/2012
 0123 024902/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 039129/2008
 JAIR ANTONIO WEBILLING 0075 008730/2011
 JANIS CAROLINA RAINISCH 0047 018272/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0110 011381/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0010 000605/2001
 0031 027369/2008
 0093 058930/2011
 JOANITA FARYNIAK 0018 001153/2007
 JOAO DE CASTRO FILHO 0055 036660/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0037 001111/2009
 0050 026617/2010
 0051 028243/2010
 0053 033420/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 0102 076595/2011
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA 0102 076595/2011
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0034 000136/2009
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0005 000027/1997
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0055 036660/2010
 0099 068576/2011
 JOSE DOS SANTOS NETO 0038 028302/2009
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0020 021513/2007
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0009 000337/2000
 JOSEANE VANESSA MORALES 0023 000456/2008
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0133 037601/2012
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0126 027631/2012
 0135 040883/2012
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0040 028851/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0045 009772/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0111 011937/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0106 003287/2012
 0118 022440/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0122 024816/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0037 001111/2009
 0128 031833/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0021 021558/2007
 KATIA NAOMI YAMADA 0078 019842/2011
 KATIA NAOMI YAMADA 0003 000396/1995
 LAERCIO NORA RIBEIRO 0012 013780/2003
 0012 013780/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000337/2000
 0024 000549/2008
 0041 030479/2009
 0050 026617/2010
 0053 033420/2010

0057 038702/2010
 0069 085466/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0096 063169/2011
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0018 001153/2007
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 0119 022463/2012
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0104 001349/2012
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0020 021513/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0059 052331/2010
 0119 022463/2012
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0105 001418/2012
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0008 000069/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 020350/2004
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0032 038687/2008
 LUIZ ASSI 0063 070513/2010
 0130 034976/2012
 0131 035859/2012
 LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS 0094 060043/2011
 LUIZ FELIPE PRETO 0096 063169/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 038286/2011
 0117 022403/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 039129/2008
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0041 030479/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0038 028302/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0123 024902/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0077 016011/2011
 0106 003287/2012
 0121 023815/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0125 026490/2012
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 0020 021513/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0128 031833/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0063 070513/2010
 0065 076007/2010
 MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA 0005 000027/1997
 MARCELO BURATTO 0108 005763/2012
 0108 005763/2012
 MARCELO MITSU 0010 000605/2001
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0044 036790/2009
 MARCIA L. GUND 0075 008730/2011
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0063 070513/2010
 MARCIA TESHIMA 0100 071017/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0038 028302/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000315/2003
 0026 001645/2008
 0048 020611/2010
 0071 000887/2011
 0081 024601/2011
 0086 038592/2011
 0087 044210/2011
 0089 047864/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 007069/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0003 000396/1995
 0010 000605/2001
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0028 001913/2008
 0030 023966/2008
 0114 022134/2012
 MARCOS JOSE DE PAULA 0001 000090/1991
 MARCOS LEATE 0126 027631/2012
 0135 040883/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0118 022440/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0045 009772/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0074 007423/2011
 MARIA AP. L. ALVAREZ 0016 001194/2006
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0044 036790/2009
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 0049 021854/2010
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 0030 023966/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0068 085131/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0125 026490/2012
 MARIO FERREIRA LEITE 0034 000136/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0008 000069/2000
 MARISSOL J.FILLA 0001 000090/1991
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0121 023815/2012
 MICHELLA R. MENDES SOUZA 0020 021513/2007
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0003 000396/1995
 0078 019842/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0076 010286/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0082 024603/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001900/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 012930/2010
 0092 056551/2011
 0104 001349/2012
 0107 004585/2012
 NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0063 070513/2010
 Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBE 0122 024816/2012
 NARCISO FERREIRA 0039 028486/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0056 037070/2010
 0088 046826/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000326/2008
 0022 000326/2008
 0043 035667/2009
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0042 035663/2009
 ODAIR MARTINS 0029 023873/2008
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0087 044210/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0132 036537/2012
 PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0047 018272/2010
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDESC 0095 060989/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0116 022379/2012
 PEDRO DEJNEKA 0001 000090/1991
 PEDRO JOAO MARTINS 0019 001539/2007
 PETERSON MARTIN DANTAS 0057 038702/2010

PETERSON MARTINS DANTAS 0024 000549/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0084 038014/2011
 0132 036537/2012
 RAFAEL MOREIRA 0073 007069/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0052 030690/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0027 001900/2008
 0046 012930/2010
 0092 056551/2011
 0104 001349/2012
 0107 004585/2012
 RAFHAEL WASSERMAN 0041 030479/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0054 035815/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 001111/2009
 0063 070513/2010
 0093 058930/2011
 0130 034976/2012
 0131 035859/2012
 0139 052448/2010
 RENAN GRANDIS DA SILVA 0102 076595/2011
 RENATA AGOSTINI 0047 018272/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0050 026617/2010
 0053 033420/2010
 0057 038702/2010
 RENATA DEQUECH 0066 082876/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 001110/2009
 0046 012930/2010
 0079 020150/2011
 0092 056551/2011
 0107 004585/2012
 RODRIGO ALVES ABREU 0030 023966/2008
 0060 060554/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0033 039129/2008
 ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES 0003 000396/1995
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 018272/2010
 0047 018272/2010
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0099 068576/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0084 038014/2011
 0124 025896/2012
 0129 033849/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0003 000396/1995
 0014 000454/2005
 0070 086297/2010
 0078 019842/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0139 052448/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 085131/2010
 RUI ZANCARLI SOUZA 0018 001153/2007
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0008 000069/2000
 SANDY PEDRO DA SILVA 0005 000027/1997
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0037 001111/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0018 001153/2007
 SERGIO ANTONIO MEDA 0004 003356/1996
 0018 001153/2007
 SERGIO LUIZ PEDRO 0025 001435/2008
 SERGIO SCHULZE 0021 021558/2007
 0045 009772/2010
 0072 006986/2011
 0113 017124/2012
 0134 039566/2012
 0138 043878/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0009 000337/2000
 0018 001153/2007
 0103 077818/2011
 SHEILA M. M. A. DE ANGELO 0035 000990/2009
 SHIROKO NUMATA 0011 000315/2003
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0019 001539/2007
 0114 022134/2012
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0039 028486/2009
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0001 000090/1991
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0040 028851/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0063 070513/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0063 070513/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0047 018272/2010
 0049 021854/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0134 039566/2012
 0138 043878/2012
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0012 013780/2003
 0012 013780/2003
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0021 021558/2007
 0072 006986/2011
 0113 017124/2012
 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0102 076595/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0077 016011/2011
 0106 003287/2012
 THIAGO CAPALBO 0103 077818/2011
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0109 010696/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0109 010696/2012
 0129 033849/2012
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0098 068027/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0054 035815/2010
 0077 016011/2011
 0128 031833/2012
 VAINER RICARDO PRATO 0003 000396/1995
 VALDECI ELEUTERIO 0035 000990/2009
 VALERIA CARAMURU CICALRELI 0073 007069/2011
 0124 025896/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0072 006986/2011
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0035 000990/2009
 VILSON DONIZETE GALVAO 0093 058930/2011
 VILSON SILVEIRA 0136 041113/2012

VILSON SILVEIRA JUNIOR 0136 041113/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0074 007423/2011
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0023 000456/2008
 VIVIANE POMINI 0052 030690/2010
 WALID KAUSS 0067 084557/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0089 047864/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0009 000337/2000
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0028 001913/2008
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0026 001645/2008
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0071 000887/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0048 020611/2010
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0001 000090/1991

1.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-90/1991-ASSOC. DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO MARISTA e Outro X ASSOC. BRAS. DE EDUCACAO E CULTURA - COL. MARISTA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).PEDRO DEJNEKA, CELSO GARUTTI COSTA, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, FIRMINO SERGIO SILVA, MARCOS JOSE DE PAULA, ZAQUEU VILELA BERBEL, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO e MARISSOL J.FILLA.
 2.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-106/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ALMIRO FERRARI - Intime-se do ofício. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-396/1995-BANCO DO BRASIL S/A X CONSTRUTORA BRASILIA LTDA. e Outros - Intimem-se sobre a certidão de fl. 543. - Adv(s).MIGUEL FERNANDO RIGONI, GILBERTO PEDRIALI, VAINER RICARDO PRATO e ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES,CARLOS ROBERTO LUNARDELLI,RONALDO GOMES NEVES,KATIA NAOMI YAMADA,MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3356/1996-BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ DINALE FAVORETO e Outro - I - A fim de não atrasar o regular andamento deste feito, defiro o desentranhamento pretendido (...) II - Desentranhe-se inclusive petitório de fls. 297/300, pois pertencentes aos autos 3356/1996, que desde já delibero. a) ante o falecimento do devedor JOÃO FAVORETO, e em atenção à certidão de fl. 300, determino a retificação do polo passivo da execução, para que passe a constar ESPÓLIO DE JÃO FAVORETO, a ser representado pelo inventariante MARCUS VINÍCIUS DE MIRANDA FAHUR. Averbções necessárias. b) intime-se o inventarianet para ciência do feito e, caso queira, manifestar-se (verificar endereço constante dos cadastros do cartório ou ainda junto à OAB) c)apresente o banco cálculo atualiado do débito. Após retornem-me para análise do pedido de expedição de carta precatória para avaliação e praça do bem penhorado. - Adv(s).IDEVAM INACIO DE PAULA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SERGIO ANTONIO MEDA.
 5.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-27/1997-WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA. X ORDEPAR-DISTR.DE MAQUINAS E PROD.AGROPECUARIOS LT. e Outros - Ciência da resposta do ofício. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).JOSE CARLOS DA ROCHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA, EDUARDO LORENZETTI MARQUES, SANDY PEDRO DA SILVA, FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI e AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI.
 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-562/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PROTESUL DEFENSIVOS LTDA. e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-945/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X SANTO ANGELO BASSO - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA.
 8.-MONITORIA-69/2000-TERRAPLENAGEM TREVO S.C. LTDA. X FERNANDO ALVES DA CRUZ - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e LUCINEIA MOREIRA MACHADO,SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.
 9.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-337/2000-JOSE DONIZETTI BRANDINO OLIVEIRA e Outro X BANCO AMERICA DO SUL S/A. - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e
 10.-RESPONSABILIDADE CIVIL - SUM.-605/2001-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS LONDRINA X EDISON MANOEL BARBOSA LEMES e Outro - Intime-se a autora para recolher a cota da avaliadora conforme determinado à fl. 1371. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA,MARCELO MITSU.
 11.-ORDINARIA-315/2003-MAGNUN TEC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e Outro X BANCO BANESTADO S/A - I - lavres-e termo de penhora sobre a quantia depositada. Intime-se o executado sobre a fl. 697. II - O banco réu apresentou impugnação à execução depois de efetuar depósito do débito exequendo. Reputo tempestiva a impugnação apresentada (...) Em que pese às razões despendidas, estas não comportam acatamento, na medida em que não demonstrou o banco réu, de forma objetiva e fundamentada, a suposta falha na quantificação do crédito a nser restituído, ônus que lhe competia. O perito judicial resposndeu a cada uma das insurgências apresentadas pelo banco (...) e, por este motivo, repilo o excesso de execução alegado, devendo permanecer o valor aferido em laudo pericial imparcial. III - Ante o não pagamento voluntário da obrigação, deve ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Fixo honorários advocatícios para a atual fase do processo em 5%. Devidas também custas processuais. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo geral. (...) - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e SHIROKO NUMATA,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13780/2003-JOSE FERREIRA PIMPAO DOS SANTOS X MAURO CLAUDEMIR MARTINS - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).LAERCIO NORA RIBEIRO

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20350/2004-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. DISTRIBUICAO X ZUCOLLI & SANTOS LTDA e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e .

14.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-454/2005-FREDERICO TOMASETTI MARCONDES X P DE TOLEDO & CIA LTDA - Defiro o pretendido nas fls. 253, as custas do requerente. Diligências necessárias. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e ANTONIO FIDELIS.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17598/2005-M.A.S. X D.C.A. .L.e.O. - . - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

16.-MONITORIA-1194/2006-DISPAFILM DO BRASIL LTDA X FLUTYTOI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Defiro o prazo pretendido. Aguarde-se por 30 dias. - Adv(s).MARIA AP. L. ALVAREZ e .

17.-REINTEGRACAO DE POSSE-802/2007-BANCO ITAUCARD S/A X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS - Ciência do ofício de fls. 111. Intime-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, inclusive retirando, encaminhando e comprovando a postagem da carta de citação, no prazo legal. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1153/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X AEROTER EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - ME e Outros - Sobre a petição e o depósito efetuado, intime-se a rldora. - Adv(s).SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, ANDREZA FERNANDES SILVA, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA,RUI ZANCARLI SOUZA.

19.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1539/2007-RICARDO LIMA BRITO X ANDREIA FERRO FERREIRA FERNANDES FONTES e Outro - Sobre o termo d epenhora, intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, PEDRO JOAO MARTINS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO,ADEMIR SIMOES.

20.-INDENIZACAO (ORD)-21513/2007-MARCIO VIEIRA DA SILVA X AUTO CAR MULTI MARCAS - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e MARCELA BERLINCK PEREIRA,MICHELLA R. MENDES SOUZA,JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21558/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X LUIZ YUTAKA KOBE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE e .

22.-DEPOSITO-326/2008-BANCO FINASA S/A X IGOR RAFAEL PEREIRA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e .

23.-ORDINARIA-456/2008-KARINA LISANE BACH X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se sobre a petição do perito. - Adv(s).VITERLEI ANTONIO VICTOR, JOSEANE VANESSA MORALES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

24.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-549/2008-VALTER MARQUES DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Tendo em vista que o Egrégio tribunal de Justiça do paraná manteve a decisão que determinou a suspensão do feito, aguade-se em cartório até ulterior manifestação desse juízo - Adv(s).PETERSON MARTINS DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-DECLARATORIA-1435/2008-VENICIUS GONCALVES DE SOUZA X PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e Outro - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e .

26.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1645/2008-BANCO ITAU S/A X ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE e Outro - Sobre a exceção de pré-executividade, intime-se o autor. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILSON LOPES DA CONCEICAO,EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.

27.-COBRANCA (SUM)-1900/2008-JOSE ALAOR CAMPANHA MONTEIRO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Oficie-se novamente ao IML de Londrina (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28.-COBRANCA (SUM)-1913/2008-JOSE LUIZ CORREA X BANCO BRADESCO S/A - O processo encontra-se suspenso. Ciência da certidão de fl. 106. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

29.-COBRANCA (SUM)-23873/2008-LAZARO FREITAS DE ASSIS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ODAIR MARTINS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23966/2008-COMERCIAL DE COUTOS M. ABREU LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. II - Na mesma oportunidade intime Ooo banco para que no prazo de 5 dias apresente os documentos sob pena de busca e apreensão. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI,MARIANA VIDEIRA MENEZES.

31.-DECLARATORIA-27369/2008-METALURGICA NOBEL INOX LTDA X TIM SUL S/A e Outro - O acórdão transitou em julgado. Ciência da baixa dos autos. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e FABIOLA SCHMIDT,DANUSA FELIZ DE LUCA.

32.-INDENIZACAO (ORD)-38687/2008-ELZA BASILIO DA ROCHA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre o depósito efetuado,, dioga o autor. - Adv(s).LUIZ EDUARDO PALIARINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39129/2008-ADILSON JOSE TSUKADA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte requerida, para que comprove o preparo referente aos atos do tribunal de justiça, bem como o do porte do retorno, no prazo de 05 dias. II - Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise dos requisitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34.-INDENIZACAO (ORD)-136/2009-MARIO FERREIRA LEITE X VALTER BAMPÍ - Sobre o termo de penhora, intime-se o executado. - Adv(s).MARIO FERREIRA LEITE, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN.

35.-INVENTARIO-990/2009-LUZIA ALEIXO RODRIGUES X JOSE PAULO DA SILVA - Intime-se sobre a petição da Fazenda. - Adv(s).SHEILA M. M. A. DE ANGELO e VALDECI ELEUTERIO,VANILTON DE FREITAS SCOPONI,GERALDO PEIXOTO DE LUNA.

36.-COBRANCA (SUM)-1110/2009-CARLOS SILVA LISBOA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a carta precatória, intemem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

37.-COBRANCA (ORD)-1111/2009-AVELINO FRANCISCO CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A - O processo está suspenso. Intimem-se da certidão de fl. 385. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO,REINALDO MIRICO ARONIS,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

38.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-28302/2009-PAULO ROBERTO TOLDO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETO e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCIO ANTONIO SASSO.

39.-ORDINARIA-28486/2009-CONDOMINIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO X SILAS RODRIGUES DA SILVA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final.(...) - Adv(s).NARCISO FERREIRA e SILAS RODRIGUES DA SILVA.

40.-INDENIZACAO (ORD)-28851/2009-PAULO TAKESHI SUZUKI X SUPERMERCADO MUFFATO - Intime-se o sucumbente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$556,78, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).JULIANA VIEIRA CSISZER, SIMONE REGINA DOS SANTOS e GLAUCE KELLY GONCALVES.

41.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-30479/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A X NABOR PAULO DOS SANTOS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA,RAFAEL WASSERMAN.

42.-MONITORIA-35663/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH X ALESSANDRA CRISTINA DE FAVERI - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e .

43.-BUSCA E APREENSAO (FID)-35667/2009-BANCO BRADESCO S/A X LONDRINORTE COM DE MAT DIDATICOS E CURSO - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36790/2009-ANDRE EMERSON CESARIO X ARAUJO ALVIM LTDA ME - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).MARCELO RICIERI PINHATARI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9772/2010-FABIO ALEXANDRE LOPES X ALFA SEGURADORA S/A - (...) a multa de 10% prevista no art 475-J não possui incidência automática(...) IIIntime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,SERGIO SCHULZE.

46.-COBRANCA (ORD)-12930/2010-DANIEL GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se do ofício do IML e documentos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18272/2010-MARCO AURELIO CASEMIRO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. (...) - Adv(s).ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO,PAULA FABIANE MORAES PEREIRA,RENATA AGOSTINI,JANIS CAROLINA RAINISCH,FELIPE DA SILVA LIMA,CAROLINA BERTHIER MARÇAL.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-20611/2010-MERLY ERIKA DOROSO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. -

Adv(s).ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

49.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-21854/2010-SILVIA ROSARIO X CLOVIS RELATO - Intime-se da certidão de fl. 71, verso. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e .

50.-COBRANCA (ORD)-26617/2010-PEDRO CARLOS NIERO e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Sobre a petição e documentos apresentados pelo banco, intime-se o autor. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

51.-COBRANCA (ORD)-28243/2010-EDITE LOURENCO INGLES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pela partes, pois tempestivos. II- Intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURTI BERTTONCELLO.

52.-MONITORIA-30690/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X OSCAR DIAS FERREIRA - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e .

53.-COBRANCA (ORD)-33420/2010-CREUZA APARECIDA DA ROCHA e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - O processo está suspenso. Ci-encia da certidão de fl. 372. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35815/2010-SUELI APARECIDA BUENO X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36660/2010-RAMON SOARES X BANCO J SAFRA S/A - I - Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 87/89. Intime-se na forma pleiteada. II - Acaso seja efetuado o depósito do valor remanescente, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor respectivo. III - Ao final, voltem. - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO e CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56.-DEPOSITO-37070/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS CARNEIRO - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

57.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-38702/2010-RODRIGO RUAN RIBEIRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre a exceção de p're-executividade, intime-se o exequente. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-43324/2010-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA - Sobre os ofícios, intime-se. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e .

59.-COBRANCA (ORD)-52331/2010-ASA AUTOPECAS LTDA X MARCIO MUCK - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e .

60.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-60554/2010-PLANOLLAR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PARAILIO VALIM - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intime-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.

61.-COBRANCA (ORD)-60837/2010-MADILON INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o depósito efetivado, diga o autor. - Adv(s).FLORINDO MARCOS PEDRAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

62.-ORDINARIA-68551/2010-ITENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X FARMAPV MEDICAMENTOS LTDA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ELZA MEGUIMI IIDA e .

63.-DECLARATORIA-70513/2010-MARLIM ALVES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outros - Sobre a petição e documentos, intime-se o réu. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SUSANA TOMOE YUYAMA, MARCIA REGINA ANTONIASSI.

64.-NOTIFICACAO-75038/2010-ANTONIO CARLOS BUENO e Outro X WEBER JUNIOR CANTONI e Outro - Intime-se a parte autora para retirar, encaminhar e comprovar a postagem da carta de Notificação, no prazo legal. - Adv(s).IDEVAR CAMPANERUTI e .

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76007/2010-REGINA MARIA GUEDES X BANCO PINE S/A - Sobre o pagamento efetivado, intime-se a autora. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DENIS AUDI ESPINELA.

66.-MONITORIA-82876/2010-INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA X FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

67.-DESPEJO-84557/2010-ALEXANDRE FLORES X TIAGO HENRIQUE DOMINGOS e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).WALID KAUSS e .

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-85131/2010-VINICIUS CROISFELT RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento)

sobre o montante final. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA.

69.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-85466/2010-BANCO BANESTADO S/A e Outro X ANA LUCIA KINCHESKI PEREIRA (..) Por conseguinte, REJEITO a presente exceção de incompetência e declaro a competência desse juízo para conhecer e processar o cumprimento de sentença que tramita nesta vara sob o nº 63747/2010, em apenso, determinando o regular prosseguimento daquele feito. Certifique-se naqueles autos. Custas oportunamente liquidadas nos autos principais. Intimem-se. (...) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

70.-DECLARATORIA-86297/2010-ORLEY BAENA FERRAZ X XILOTEC COMERCIO DE MADEIRA LTDA. e Outros - A parte autora para que promova a retirada, instrução e encaminhamento da carta de citação do réu Ernesto e comprovação do encaminhamento no processo, no prazo legal. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-887/2011-ODETE PEREIRA RAIMUNDO X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6986/2011-HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).VANDERLEY DOIN PACHECO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7069/2011-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, MARCIO RUBENS PASSOLD.

74.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7423/2011-NAJ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PSM ACESSORIOS LTDA - ME e Outro - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e .

75.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-8730/2011-ABEC - ASSOC. BRASILEIRA DE ED. E CULTURA X EDINELSON AUGUSTO DE MELO e Outro - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JAIR ANTONIO WEBILLING, MARCIA L. GUND e .

76.-BUSCA E APREENSAO (FID)-10286/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLEBER MUELLER - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENECASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16011/2011-BELMIRA ANTUNES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78.-EMBARGOS DE TERCEIRO-19842/2011-HELIO GUERGOLETTTO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A (..) Voltem conclusos para decisão. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e MIGUEL FERNANDO RIGONI, DIOGO BERTOLINI.

79.-SUMARIA-20150/2011-AMANDA APARECIDA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (..) Intimem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos para decisão. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80.-ORDINARIA-21377/2011-CARLOS ROBERTO CRISPOLIM e Outro X MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA e Outro - Intime-se sobre os ARs. - Adv(s).ALEXANDRE HAULY CAMARGO e .

81.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24601/2011-ITAU UNIBANCO S.A X CLEMENTE E VARELLA LTDA - EPP e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

82.-BUSCA E APREENSAO (FID)-24603/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEONIDAS BERNARDES DA SILVA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

83.-COBRANCA (ORD)-36887/2011-MARIA HELENA ALEXANDRE SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, intimem-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, Não Cadastrado.

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38014/2011-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA X BANCO ITAU S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. -

Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

85.-BUSCA E APREENSAO (FID)-38286/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X LUCIO MAURO DE OLIVEIRA - Tendo em vista que o veículo se encontra em nome de pessoa diversa do polo passivo, d-e vistas ao requerente para se manifestar em 5 dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

86.-EMBARGOS A EXECUCAO-38592/2011-CLEMENTE E VARELLA LTDA - EPP e Outros X BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnação aos embargos, diga o autor. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44210/2011-SANDRA MARA SIMIGNI DE ARAUJO X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Sobre a petição e documentos apresentados, diga o autor. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88.-DEPOSITO-46826/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS ROBERTO ROSPA DA FONTOURA - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47864/2011-EUNICE BRASIL MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

90.-BUSCA E APREENSAO (FID)-53597/2011-BANCO ITACARD S/A X SIONEIA DOS SANTOS NUNES - Tendo em vista que o veículo se encontra em nome de pessoa diversa do polo passivo, d-e vistas ao requerente para se manifestar em 5 dias. - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e .

91.-BUSCA E APREENSAO (FID)-54931/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDELCIO DA SILVA - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

92.-COBRANCA (ORD)-56551/2011-ALEXANDRE RENAN SOUZA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

93.-COBRANCA (ORD)-58930/2011-ANA PAULA MIASHIRO X HSBC SEGUROS S/A e Outro - I - Recebo o Agravado Retido , interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada para que apresente contra-razões ao agravado. - Adv(s).VILSON DONIZETE GALVAO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,REINALDO MIRICO ARONIS.

94.-USUCAPIAO-60043/2011-RENATA GARCIA CANDIDO DE MELO e Outro X SILVIO DE MELLO e Outros - Intime-se sobre a certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e .

95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60989/2011-ONESIO RAMOS DE OLIVEIRA X CREDIARE S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO,CLEBER LOPES MENDES.

96.-PRESTACAO DE CONTAS-63169/2011-ANTONIO ALVES X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).IGOR UNICA GREGO e LEILA MEJDALANI PEREIRA,LUIZ FELIPE PRETO.

97.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-66456/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X V D MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68027/2011-APARECIDA PEREIRA MACHADO FILHO X ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68576/2011-JASIEL MONTEIRO RIBEIRO X BANCO FINASA BMC S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.) - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

100.-INVENTARIO-71017/2011-THIAGO ALVES MOREIRA X ERCILIO ALVES MOREIRA - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

101.-BUSCA E APREENSAO (FID)-71869/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X JOSE CARLOS FERREIRA - Tendo em vista que o veículo se encontra em nome de pessoa diversa do polo passivo, d-e vistas ao requerente para se manifestar em 5 dias. - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

102.-EMBARGOS A EXECUCAO-76595/2011-BUNGE FERTILIZANTES S/A X BOIA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE

ALBARI SLOMPO DE LARA e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA,RENAN GRANDIS DA SILVA.

103.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77818/2011-ITAU UNIBANCO S/A X TGTR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA e Outros - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

104.-COBRANCA (ORD)-1349/2012-ALZIRA FERREIRA BARBETO X MAPFRE SEGUROS - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

105.-DESPEJO-1418/2012-ELIEZER GOMES DE OLIVEIRA X DAIANA MUNHOZ GARRIDO e Outros - Ciência da certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e .

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3287/2012-CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição juntado às fls. 22/23, no prazo legal. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

107.-COBRANCA (ORD)-4585/2012-MARIA DA SILVA MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

108.-EMBARGOS A EXECUCAO-5763/2012-V D MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCELO BURATTO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

109.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10696/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RAPHAELLA SARTORI RAMOS - Ciência da certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

110.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11381/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE - Ciência às partes que foi procedida a digitalização do processo, sendo este incluído no sistema computacional do PROJUDI, passando desta forma a tramitar naquele sistema exclusivamente. Ciência da certidão de fls. 29-verso. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

111.-BUSCA E APREENSAO (FID)-11937/2012-BANCO RODOBENS S/A X JULIANO GARCIA DIAS - Intime-se para retirada e encaminhar carta precatória. - Adv(s).JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e .

112.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16139/2012-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

113.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17124/2012-ROMUALDO WANDERLEY CONEJO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22134/2012-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

115.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22361/2012-NILSON ALVES DA SILVA X BANCO BMG S.A. - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

116.-COMINATORIA-22379/2012-PERCI BARTHOLOMEU MINATTI X BANCO SCHAHIN S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DANIELLE ALVAREZ SILVA e ADRIANA ROSSINI,PAULO ROBERTO VIGNA.

117.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22403/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TRIUNFO- PLANEJAMENTO AGRICOLA e Outros - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

118.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22440/2012-JOSE CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

119.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-22463/2012-ELISABETH BARTEL GARCIA X LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES,LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

120.-INDENIZACAO (ORD)-23472/2012-NELSON JOSE DA SILVA X CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITO - Considerando a necessidade de distribuição por dependência deste feito à cautelar de sustação de protesto, defiro a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da comarca de Londrina. Averbações necessárias junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e .

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23815/2012-EPITACIO CORREA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação, intime-se. - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.188/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00096	009962/2012
	00097	011091/2012
	00103	024967/2012
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	00083	068527/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00083	068527/2011
ADRIANE SANTOS SELLA	00022	001286/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00108	030920/2012
	00112	039482/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00100	015516/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00008	001007/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000350/2001
	00029	000934/2009
	00050	051523/2010
	00061	015552/2011
ALINOR ELIAS NETO	00091	002550/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	026447/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00111	037899/2012
ANDRÉ RICARDO FORCELLI	00028	000695/2009
ANELISE CHAIBEN	00073	055614/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00003	000320/2001
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00057	082680/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00006	000248/2003
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00028	000695/2009
ANTONIO NUNES NETO	00054	074027/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00019	000561/2007
ARCELINO GONÇALVES DA LUZ	00054	074027/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00066	024010/2011
	00086	076735/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00022	001286/2007
BARBARA SUTTER	00039	013353/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	063054/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00080	061805/2011
	00082	063977/2011
	00085	076338/2011
	00099	014322/2012
	00102	024928/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00053	066918/2010
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00024	001546/2008
	00032	001360/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN	00098	013221/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00024	001546/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00001	000510/1995
CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO	00107	030259/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00103	024967/2012
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00009	000460/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	001245/2008
	00041	026203/2010
	00059	013428/2011
	00060	014352/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00033	001572/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00031	001322/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00098	013221/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00075	057692/2011
CRISTINA SURIAN	00058	002163/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00109	030974/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00019	000561/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00048	048648/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00048	048648/2010
DURVAL A. SGARIONI JR.	00010	000690/2004
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	00086	076735/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00067	034291/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00001	000510/1995
EDUARDO GROSS	00020	000878/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	001099/2004
EDUARDO LUIZ BROCK	00073	055614/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00104	025505/2012
ELISA DE CARVALHO	00062	016559/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00068	036061/2011
	00069	036075/2011
	00080	061805/2011
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00084	071740/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00025	001742/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00046	034345/2010

122.-COBRANCA (ORD)-24816/2012-JOSE CARLOS DE JESUS REMIGIO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I-Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

123.-PRESTACAO DE CONTAS-24902/2012-JULIANA MARIA RUZYCKI VEJAM LTDA X BANCO ITAU S/A - Sobre a prestação de contas, diga o autor. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

124.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25896/2012-WILSON FERREIRA X BANCO SAFRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

125.-REINTEGRACAO DE POSSE-26490/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EDIVALDO JOSEBEL RODRIGUES - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e .

126.-DESPEJO-27631/2012-A.C.C. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X D.A.C. TRANSPORTES DE CARGAS DE ENCOMENDAS LTDA e Outros - Ciência da certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e .

127.-BUSCA E APREENSAO (FID)-28702/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RAFAEL APARECIDO RONCHI - Ciência da certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e .

128.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31833/2012-DELZIRA ALVES PEREIRA MORAES X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33849/2012-CLAUDINEI REZENDE DA CUNHA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,BLAS GOMM FILHO.

130.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34976/2012-ROSA TEODORO BRITO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

131.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35859/2012-NATALICIO DIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36537/2012-SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor sobre a manifestação do réu. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

133.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37601/2012-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEKCEY MANFREDINI CONTATO e Outros - promova a complementação das custas do oficial conforme certidão de fl. 111. - Adv(s).JULIANA FAGUNDES KRINSKI e .

134.-BUSCA E APREENSAO (FID)-39566/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS - Ciência da certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

135.-NOTIFICACAO-40883/2012-PENCIL CONSTRUCOES LTDA. X ROSIMERE SANTOS DE LARA e Outro - Ciência da certidão do Sr. oficial de justiça. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, DOUGLAS GOLFETO e .

136.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-41113/2012-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. X TEREZINHA FLAUSINA DE PAULA - Sobre o extrato BACENJUD, intime-se a parte interessada. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA e .

137.-BUSCA E APREENSAO (FID)-43693/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEANDRO GALDINO - Ciência da certidão do Senhor Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

138.-BUSCA E APREENSAO (FID)-43878/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AGNALDO GODOI DA SILVA - Intime-se para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 31. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

139.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-52448/2010-BANCO DO BRASIL S/A X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA e Outros - Intime-se da certidão de fl. 90, verso. - Adv(s).FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, ADRIANE HAKIM PACHECO e .

LONDRINA,05/09/2012

JAQUELINE DA SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	013267/2010	MARCOS JOSE DE PAULA	00094	009174/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00036	000364/2010	MARCOS LEATE	00022	001286/2007
FABIANO NEVES MACIEYSKI	00043	027783/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00101	023267/2012
	00064	018352/2011	MARIA JOSE STANZANI	00076	058643/2011
	00085	076338/2011		00091	002550/2012
	00089	000506/2012	MARIA LUCILIA GOMES	00106	030242/2012
	00095	009630/2012	MARIA ODETTE SILVA	00104	025505/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00002	000157/1998	MARIA REGINA ALVES MACENA	00055	074992/2010
FELIPE OSTERNACK BLANSKI	00110	031204/2012	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00037	006343/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00030	001317/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00093	008905/2012
FERNANDO DENIS MATINS	00021	000957/2007	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00102	024928/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00078	059397/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00092	004235/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00043	027783/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00088	079171/2011
	00064	018352/2011	MARIO ROCHA FILHO	00083	068527/2011
	00085	076338/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	000934/2009
	00089	000506/2012		00082	063977/2011
	00095	009630/2012		00099	014322/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00104	025505/2012	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00015	001028/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00046	034345/2010	MAURI BEVERVANÇO JR	00038	013267/2010
	00053	066918/2010	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00079	060876/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00062	016559/2011	MIKAEL LEKICH MIGOTTO	00020	000878/2007
FRANCISCO SPISLA	00036	000364/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000957/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00010	000690/2004		00036	000364/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00075	057692/2011		00068	036061/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00017	000366/2006		00069	036075/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00046	034345/2010		00080	061805/2011
	00053	066918/2010		00102	024928/2012
	00077	058654/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00021	000957/2007
	00090	002173/2012	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00062	016559/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00098	013221/2012	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00089	000506/2012
GILBERTO PEDRIALI	00016	000300/2006		00090	002173/2012
	00056	079398/2010		00095	009630/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	026203/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00048	048648/2010
	00059	013428/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00049	050413/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00007	000697/2003	NIELSON GERALDO ROCHA	00014	000494/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	000320/2001	NILTON APARECIDO ANGELINI	00022	001286/2007
	00064	018352/2011	NILZA RUIVA DA SILVA	00063	017771/2011
	00114	047442/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00049	050413/2010
HELTON NOGUEIRA	00036	000364/2010	PAULO GUILHERME PFAU	00041	026203/2010
HERICK PAVIN	00050	051523/2010	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00071	048829/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00031	001322/2009	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00043	027783/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00008	001007/2003	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00060	014352/2011
IVAN ARIovaldo PEGORARO	00022	001286/2007	PRISCILLA MENEZES SOKOLOWSKI	00010	000690/2004
	00058	002163/2011	PRISCILLA SOKOLOWSKI	00024	001546/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	034345/2010	PAULO SERGIO DE SOUZA	00081	063166/2011
	00053	066918/2010	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000248/2003
	00077	058654/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00065	021635/2011
	00090	002173/2012		00082	063977/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00050	051523/2010		00099	014322/2012
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	00113	041963/2012	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00068	036061/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00063	017771/2011		00069	036075/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	001245/2008		00080	061805/2011
	00041	026203/2010		00102	024928/2012
	00059	013428/2011	RAQUEL CABRERA BORGES	00011	000955/2004
	00060	014352/2011	RAQUEL MORENO FORTE	00030	001317/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00028	000695/2009	REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA	00008	001007/2003
	00114	047442/2011	REGINALDO MONTICELLI	00031	001322/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000157/1998	REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000317/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00033	001572/2009		00033	001572/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00052	063054/2010	RENATA ANTUNES GARCIA	00055	074992/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00021	000957/2007		00066	024010/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00071	048829/2011		00086	076735/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00022	001286/2007	RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00022	001286/2007
JULIANA TRAUWEIN CHEDE	00082	063977/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00015	001028/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00012	001099/2004	RICARDO NEVES COSTA	00096	009962/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	031010/2010	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00041	026203/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00035	002104/2009	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00011	000955/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	002104/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00030	001317/2009
	00045	031446/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00036	000364/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00102	024928/2012	ROGERIO PEREIRA NEVES	00074	056516/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00010	000690/2004	ROGERIO RESINA MOLEZ	00078	059397/2011
LORENICE MARIA CIVIERO	00079	060876/2011		00108	030920/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00105	029873/2012	RONAN W. BOTELHO	00070	038626/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00094	009174/2012	ROSANGELA CORREA	00093	008905/2012
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00002	000157/1998	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00045	031446/2010
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00074	056516/2011	RUI SANTOS DE SA	00057	082680/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00005	000839/2001	SANDRA MATSUBARA	00013	001245/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	017151/2010	SANIA STEFANI	00062	016559/2011
	00097	011091/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00012	001099/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00052	063054/2010	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00018	000694/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	034345/2010	SETTIMO PIEROTTI	00003	000320/2001
	00053	066918/2010	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00111	037899/2012
	00090	002173/2012	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00042	026447/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	013267/2010	SILVANA APARECIDA PEDROSO	00003	000320/2001
MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS	00010	000690/2004	SUSANA TOMOE YUYAMA	00017	000366/2006
	00024	001546/2008	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00037	006343/2010
	00032	001360/2009		00065	021635/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000839/2001	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00050	051523/2010
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00051	052729/2010	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000510/1995
MARCILEI GORINI PIVATO	00040	017151/2010	TATIANA RODRIGUES	00041	026203/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00092	004235/2012	TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00087	078317/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	063054/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	013267/2010
MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO	00022	001286/2007	THALITA TUMA	00013	001245/2004
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00016	000300/2006	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	035823/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00019	000561/2007		00105	029873/2012
	00027	000650/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	000350/2001
	00034	001731/2009		00050	051523/2010
	00056	079398/2010	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00025	001742/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000839/2001	VERA HELENA FRANCO CORREA	00003	000320/2001

VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000839/2001
VINICIUS GONÇALVES	00072	053545/2011
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00006	000248/2003
VANISE MELGAR TALAVERA	00081	063166/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00016	000300/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00002	000157/1998
WELLINGTON LINCOLN SECO	00021	000957/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00057	082680/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00063	017771/2011
WILLY EDILSON LUCINGER	00008	001007/2003
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00066	024010/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-510/1995-BAZO COMERCIAL DE TINTAS LIMITADA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 217/218, à parte executada para pagamento do débito atualizado (R\$ 21.549,61, segundo fls. 221) ou nomeação de bens à penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de eventual configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, inciso IV). -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

2. INVENTARIO-0009162-30.1998.8.16.0014-LELIA MARIA LUZ REIS REFUNDINI x HORST KURSCHAT e outros-Ciência da sentença de fls. 410: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 407/408) para promover o regular prosseguimento dos autos, e, após o transcurso do prazo legal não se manifestou (fls. 409), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

3. AÇÃO MONITORIA-320/2001-ANSELMO MASELLI - ESPÓLIO e outro x JACI CESAR DE AGUIAR-Ciência da decisão de fls. 145: "... 1. Para imposição da multa prevista no art. 601, do CPC, não basta a ausência de indicação de bens pelo devedor. Necessário a demonstração pelo exequente acerca da existência de bens do executado, bem como que este, intimado para indicação, tenha permanecido inerte. No caso, por ora, não se encontra comprovada referida circunstância, pelo que indefiro o pedido de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 2. De outra parte, quanto ao pedido de penhora sobre os bens que guarnecem a residência do executado, defiro esta, observado pelo Sr. Oficial de Justiça o contido no art. 649, do CPC..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. SETTIMO PIEROTTI, VERA HELENA FRANCO CORREA, GUILHERME REGIO PEGORARO, SILVANA APARECIDA PEDROSO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-350/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 221.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-839/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x HISAO IMAGAWA-Ciência às partes da certidão de fls. 519, devendo as mesmas requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2003-BRADESCO SEGUROS S.A. x TEREZINHA RODRIGUES TREVISAN e outros-Ciência da decisão de fls. 277: "... 1. Recebo a impugnação de fls. 263/271, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são irrelevantes, quais sejam: nulidade processual e excesso de execução. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Após, ao(a)(s) exequente(s)/impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VLAMIR ANTONIO DA SILVA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

7. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-697/2003-LOTEADORA FERRARI S/C LTDA x REINALDO RODRIGUES- Sobre a petição de fls. 104/106, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1007/2003-CODOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SONIA GOMES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA, WILLY EDILSON LUCINGER e ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-460/2004-ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA x AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se" (fls. 316/319).-Adv. CESAR AUGUSTO MARÇAL-.

10. ARROLAMENTO-0020379-60.2004.8.16.0014-IVANIL MARCO MARTINS e outros x ANTONIO APARECIDO MARTINS- Ciência do despacho de fls. 193: "... 1. Ante o contido às fls. 191, indicando a regularidade do recolhimento tributário incidente na espécie (CPC, art. 1031, § 2º) expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação e/ou alvará, conforme o caso. 2. Após, arquivem-se mediante as baixas necessárias..." -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS, DURVAL A. SGARIONI JR., FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, PRISCILLA MENEZES SOKOLOWSKI e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

11. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-955/2004-IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE FILADELFA DE L. x S. BRASIL - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 141: "... I Avoquei os autos. Junte-se requisição de informações recebida via Mensageiro, registrando-se que as informações foram prestadas nesta data, devendo ser remetidas ao MM. Juiz Relator Convocado, juntando-se cópia nos autos. II Aguarde-se decisão do recurso de agravo de instrumento..." -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e RAQUEL CABRERA BORGES-.

12. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS-1099/2004-FADI CHAFIC EL KHOURI x CIA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ciência da decisão de fls. 246: "... 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ?in albis?, defiro o levantamento da importância penhorada às fls. 237, pela credora, bem como pela Escritúria, observado o cálculo de fls. 236, conforme requerido às fls.245, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-1245/2004-ESTEFANIA RODRIGUES TINI x MARCO A. FREITAS & OLIVEIRA LTDA - ME-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. SANDRA MATSUBARA e THALITA TUMA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016330-39.2005.8.16.0014-EURIPEDES BARSANULFO FONSECA x PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS- Ao Dr. Advogado do réu, Nielson Rocha, para efetuar seu cadastramento no PROJUDI/ PR, bem como informar seu cadastramento.-Adv. NIELSON GERALDO ROCHA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1028/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCIO REZENDE PIMENTA- Tendo em vista o óbito do executado, à parte exequente para que em 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito, bem como cópia do termo de inventariante, para fins de regularização do polo passivo da presente ação. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

16. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0018636-44.2006.8.16.0014-ROTEC VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-366/2006-SALOMAO DA SILVA x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência do despacho de fls. 345: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-694/2006-CLAUDIONOR PEREIRA x ALVARINO DE SOUZA- À parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planta do imóvel e memorial descritivo CPC, art. 942. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-561/2007-RICHARD FONTANA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 201/203: "... Com base nestes considerados DEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reconhecer que o saldo na conta poupança, conforme documento de folhas 10 encontra- se zerado, tornando assim impossível sua correção, sendo obrigação do réu o pagamento das custas processuais..." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035691-71.2007.8.16.0014-HIDROTECNICA AQUECIMENTO E PISCINAS LTDA x RODONAVES

TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 156/164: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS posto por HIDROTÉCNICA AQUECIMENTO E PISCINAS LTDA em face de RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, ambas já qualificadas, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária, pelo IGPM, contados da data do fato entrega indevida da mercadoria (Súmula nº 43 STJ - ?Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo?). Rejeito, pelo mérito (art.269, I do CPC), o pedido de indenização por dano moral, porquanto não vislumbrar obrigação indenitária na espécie. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários de Advogado da autora que, com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da condenação..." -Advs. EDUARDO GROSS e MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021232-64.2007.8.16.0014-SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 285: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 282/283. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, WELLINGTON LINCOLN SECO e FERNANDO DENIS MATINS-.

22. AÇÃO DE DESPEJO-1286/2007-AHMAD SALEH MAHAIRI x FRANKLIN IUSEI KAWAGOE e outro-Ciência da sentença de fls. 143: "... 1. Visando esclarecer os pontos controvertidos alegados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: que houve a entrega da chave por ocasião do comparecimento dos impugnantes no escritório do procurador do impugnado. Em razão disso, defiro a produção de prova oral, requerida. 2. Para esclarecimento dos pontos controvertidos fixados no item acima, designo audiência de Instrução e Julgamento, para 08 de novembro de 2012 às 15h00min. 3. Intimem-se as partes, pessoalmente, a comparecerem ao ato designado a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, §§1º e 2º). 4. As partes deverão depositar nos autos o rol de testemunhas que pretenda a ouvida no prazo de até 15 (quinze) dias, antes da audiência, mencionando-se acerca da necessidade de intimação (CN, 5.4.2 e CPC, art. 407). 5. Ainda, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fls. 130..." -Advs. IVAN ARIQVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, NILTON APARECIDO ANGELINI, ARVELINO PELISSON JUNIOR e ADRIANE SANTOS SELLA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040398-48.2008.8.16.0014-APARECIDA DE LURDES DOMINGOS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0038636-94.2008.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência do despacho de fls. 154: "... 1. A parte embora tenha oferecido o recurso de apelação pode esta desistir do mesmo antes de ser examinado. Em razão disso, acolho o pedido de desistência (fls. 153) do recurso de apelação, interposto pela parte autora às fls. 122/135, com base no art. 501, do CPC, restando, em consequência, prejudicado o recurso adesivo de fls. 144/155. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, PRISCILLA SOKOLOWSKI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023516-11.2008.8.16.0014-GABRIEL DE ALMEIDA BANDEIRA x BANCO BMG S.A.-Ciência da sentença de fls. 187: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0035596-70.2009.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x HENOC - LOURENÇO DE ARAÚJO E CIA LTDA e outro-

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

28. INSOLVENCIA-0037156-47.2009.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO) x JOAO IBRAHIM JABUR-Ciência da sentença de fls. 198/202: "... Diante do exposto, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade de o credor promover ao mesmo tempo duas execuções com base no mesmo título executivo contra o mesmo devedor, ACOLHO OS EMBARGOS interpostos, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil..." -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI e JOAO TAVARES DE LIMA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035931-89.2009.8.16.0014-PAULO ROBERTO CURY SAHÃO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027766-53.2009.8.16.0014-JULIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 190: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls.181/182, a título de pagamento da condenação (fls. 179/180), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Ante o contido na petição de fls. 188/189, à parte ré para efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação em 5 (cinco) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAQUEL MORENO FORTE e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0037155-62.2009.8.16.0014-MARCILIO DELMINDO DA SILVA e outro x MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO SIMEI e outro-Ciência da sentença de fls. 113/120: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo ImprocedenteS os pedidos iniciais postos nesta ação de indenização por danos morais e materiais, que MARCILIO DELMINDO DA SILVA move em face de MARIA EUGÊNIA VIEIRA FRANCO SIMEI e ANTONIO WANDERLEY SIMEI, por reconhecer a culpa exclusiva da vítima do próprio autor pelo acidente automobilístico ocorrido em 17/10/2006, envolvendo os veículos descritos na inicial, havendo, assim, causa excludente da responsabilidade civil do requeridos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço ante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e REGINALDO MONTICELLI-.

32. ALVARA JUDICIAL-0037147-85.2009.8.16.0014-IVANIL MARCOS MARTINS x O JUÍZO-Ciência da sentença de fls. 50: "... Informa os autos expedição do formal de partilha, tornando, evidente, perda do interesse processual superviniente. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual, em que partes Ivanil Marcos Martins contra. Custas pelo autor. Honorários incabíveis..." -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037145-18.2009.8.16.0014-EDSON ALVES RODRIGUES x EMBRATEL S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA-Ciência da sentença de fls. 198: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do autor e de sua procuradora, preposto da requerida Embratel e de sua procuradora, bem como preposta da requerida NET e de sua procuradora. Pelas procuradoras das rés foi requerido a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que fica deferido. Tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: ?Como forma de extinção do processo e dos direitos nele postulados as requeridas pagarão ao autor, por mera liberalidade das empresas, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, mediante depósito bancário em conta corrente da procuradora do autor Dra. Claudia Regina Lima, CPF/MF 908.614.779- 87, banco Caixa Econômica Federal, agência 155-3, operação 001, conta corrente 5336-6, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como efetuará o cancelamento dos débitos e contrato e a baixa definitiva dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora renuncia expressamente a dano moral e material. As partes renunciam ao prazo recursal. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Cláusula penal de 20%(vinte por cento) em caso de descumprimento do presente acordo. Custas finais pro-rata pelas requeridas. A parte autora é beneficiária de assistência judiciária. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se?. Nada mais havendo, lavro este termo..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1731/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO FUDOLI- Considerando que o devedor responde por suas obrigações com seus bens presentes e futuros (CC/02, art. 391 c/c art. 591, do CPC), à parte credora para, em 10 (dez) dias, juntar certidões atualizadas dos CRI's e Detran, quanto à inexistência atualmente de bens da parte executada. - Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034792-05.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAL BEM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro- Ciência da decisão de fls. 310: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 308/309 para o fim de corrigir erro material na decisão de fls. 304/305, que, imputando os ônus de arcar com a perícia contábil deferida ao Banco réu, determinou a intimação da autora para depósito; e que vai, doravante, assim disposto: 1. Em atenção à instrumentalidade, no entanto, e considerando que o réu (a) requereu a prova pericial às fls.231 e (b) é detentor do ônus probatório, conforme a decisão impugnada, imputo os honorários periciais ao Banco. 2. Ante a proposta de honorários (fls. 296/299), intime-se o réu ao depósito respectivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (...) II - Do exposto, resta sanado o erro material, mantendo-se, porém, na íntegra, a decisão impugnada..." -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0000364-60.2010.8.16.0014-OSWALDO APARECIDO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. (SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)-Ciência da decisão de fls. 383: "... Tendo em vista a decisão do recurso de agravo de instrumento de fls. 377/379, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006343-03.2010.8.16.0014-FABIO FERREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013267-30.2010.8.16.0014-GENESIO THEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À requerida para, em 5 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798).-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013353-98.2010.8.16.0014-NILTON ANTONIO DE MELO x CASA DO EMPREENDEDOR - INST. COMUN. CRED. LONDRINA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BARBARA SUTTER-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017151-67.2010.8.16.0014-VALDIR APARECIDO DE MELO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 186: "... 1. Recebo a petição de fls. 175/185 como impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto para seu regular processamento importante se faz a existência de garantia do juízo pelo que, determino que o réu promova o depósito do quantum indicado às fls. 173. 2. Quanto ao pedido de baixa de restrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito este pressupõe prestação de caução também no valor indicado às fls. 173..." -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026203-87.2010.8.16.0014-MARIA ESTER MONTEIRO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Ciência da sentença de fls. 210/213: "... Em face do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VI. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, PAULO GUILHERME PFAU, GILBERTO STINGLIN LOTH e TATIANA RODRIGUES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026447-16.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO EDISON SANSÃO-Ciência da sentença de fls. 59: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 56/58, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até cumprimento

integral do acordo, conforme requerido. Logo, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, até ulterior manifestação da parte interessada..." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027783-55.2010.8.16.0014-THIAGO FELICIANO SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Providenciem as partes a juntada do acordo original nos presentes autos com o objetivo de sua homologação, em 5 (cinco) dias. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031010-53.2010.8.16.0014-FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031446-12.2010.8.16.0014-JUVENAL FLORIANO RIBEIRO (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 160: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034345-80.2010.8.16.0014-ROSELIA DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Acerca da manifestação do Sr. Contador, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035823-26.2010.8.16.0014-SUELY TSUHA MASSAOKA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048648-02.2010.8.16.0014-MARIA BATISTA FERREIRA DA ROCHA x BANCO CREDIBEL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da sentença de fls. 106/119: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 50413-08.2010.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Edwilson de Lima Marinheiro, contra Banco Finasa BMC S/A, sob nr. 50413-08.2010.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contratos(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obiedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos.

Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051523-42.2010.8.16.0014-RAFAEL MASSAYOSHI FRANCO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Esclareça, a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a que título se deu o depósito de fls. 81Vº. - Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052729-91.2010.8.16.0014-EL SHADAI INDUSTRIA DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME x COMPLOND COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-Ciência da sentença de fls. 52: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada (fls. 50) para promover o regular prosseguimento dos autos, e, após o transcurso do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou (fls. 51), declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC..." -Adv. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063054-28.2010.8.16.0014-MARIA HELENA DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 712,61, conforme cálculo de fls. 137), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0066918-74.2010.8.16.0014-FABIO MAZARO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 173/187: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 66918-74.2010.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Fabio Mazaro, contra BV Financeira, sob nr. 66918-74.2010.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contratos(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5.º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074027-42.2010.8.16.0014-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO x EDUARDO APARECIDO PIGATTO e outro-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARCELINO GONÇALVES DA LUZ e ANTONIO NUNES NETO-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074992-20.2010.8.16.0014-FABIO KENJI NENZEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 120/126: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação exarada no item 74?, observados os reflexos daí decorrentes, inclusive no que toca a incidência em mora. Declaro nulas as cláusulas

correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC..." -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079398-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMO LOPES LEONI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0082680-33.2010.8.16.0014-VALDIR FERREIRA DE MELLO e outro x WALTER MAIA e outro-Ciência da sentença de fls. 103/106: "...Em face do exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I). Atento ao princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RUI SANTOS DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

58. AÇÃO DE DESPEJO-0002163-07.2011.8.16.0014-NELSON EITARO TSUKAHARA x RICARDO MARQUES RUSSO e outros-Ciência da sentença de fls. 69/73: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269 inc. I), para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, bem como condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a efetiva imissão na posse (24/01/2011 fls. 25), cujo montante deverá ser acrescido de multa contratual convencional, honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento), além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), e correção monetária (INPC/IBGE), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re. Prejudicado o pedido de despejo, ante ao contido no item 72?, da fundamentação. A liquidação ficará a cargo do credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CRISTINA SURIAN-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013428-06.2011.8.16.0014-ENIVALDO PEREIRA PARDIN x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte devedora, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, querendo.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014352-17.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 150/163: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 14352-17.2011.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Allan Jones Paz, contra Banco Santander Arrendamento Mercantil S/A, sob nr. 14352-17.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contratos(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5.º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido

considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015552-59.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO GONÇALVES-Ciência da decisão de fls. 77: "... Defiro o pedido de suspensão (fls. 75) pelo prazo de 30 dias..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016559-86.2011.8.16.0014-GILMAR CIPRIANO DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls.168/179 : "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão das comissão de permanência cumulada, tarifas administrativas reputadas abusivas, capitalização mensal de juros, além da readequação dos juros remuneratórios, nos termos dos itens ?3?, ?4? ? 5? e ?6?, da fundamentação, bem como a readequação do IOF, conforme item ? 7?. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, e nulas as cláusulas contratuais respectivas, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

63. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017771-45.2011.8.16.0014-RESTAURANTE RECHEADO e outro x TELEFONAR BRASIL - TI e TELECOM S/S LTDA.-Ciência da sentença de fls. 98/100: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consultas - sentença digital. Processo 17771-45.2011.8.16.0014 ... Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Restaurante Recheado LTDA e A.P.Rodrigues Lanconete, contra Telfonar Brasil - TI e Telecom S/S Ltda, sob nr. 17771-45.2011.8.16.0014, para fins de DECLARAR ADIMPLIDA a obrigação constante na inicial e devidamente depositada (fl. 51/54), injustificadamente não recebida pela ré nas vias administrativas. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento em favor das rés, dos valores depositados. Convolco em definitivo a liminar concedida em folha 48-49. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 500,00 (simbólicos dado o valor econômico do feito), tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Observe as partes o disposto no artigo 475-J do CPC..." -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e NILZA RUIVA DA SILVA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018352-60.2011.8.16.0014-ILDA PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 415: "... 1. A determinação de realização de perícia médica nas vítimas de acidente automobilístico para fins de seguro Dpvat, decorre de competência atribuído ao IML pela própria Lei n.º 6.194/74, art. 5º, § 5º e não de mera conveniência do Juízo. Veja-se a redação de referido dispositivo legal: ?§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.?. 2. Por conseguinte, oficie-se para designação de perícia pelo IML, a ser entregue mediante Aviso de Recebimento, mãos próprias, ao Diretor de referido órgão, fixando prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. 3. Registre-se, ainda, que deve a parte autora ser intimada pessoalmente acerca da data e horário designados, para efetivo comparecimento, sob pena de nulidade..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021635-91.2011.8.16.0014-TEREZA CALASTRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0024010-65.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - APUEL x UNIMED DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 104/107: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 24010-65.2011.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Associação do Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, contra Unimed de Londrina, sob nr. 0024010-65.2011.8.16.0014, para fins de reconhecer a abusividade da rescisão contratual iniciada nos atos, restabelecendo a validade integral do contrato juntado em folhas 41/46. Por razões de ordem lógica convolo em definitivo a medidae liminar anteriormente deferida. Condeno o réu em custas processuais ítegrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, §3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

67. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0034291-80.2011.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x JOEL SILVA DA ROCHA-Ciência da decisão de fls. 37: "... Ante ao contido na certidão de fls. 53, defiro o uso de reforço policial e ordem de arrombamento, nos limites necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse..."Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036061-11.2011.8.16.0014-PAULO CESAR GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036075-92.2011.8.16.0014-ANDRE DE JESUS FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038626-45.2011.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA GUEDES x BV FINANCIERA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

71. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0048829-66.2011.8.16.0014-FEISA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME x RVRENNALIMENTOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls.139: "... 1 - Tendo em vista que a citação da empresa ré RVRENNALIMENTOS LTDA se deu por meio de "AR" (folha 61), existindo somente uma rubrica não oficial nesse e sem nenhum carimbo, a fim de se evitar qualquer nulidade expeça-se novo mandando de citação o qual deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053545-39.2011.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0055614-44.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x SKY - LONDRINA-Ciência da sentença de fls. 61/71: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, inc. I) para o fim de condenar o réu à repetição dos valores cobrados indevidamente do autor, correspondente a R \$ 91,90 (noventa e um reais e noventa centavos), em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), acrescidos de juros de mora e correção monetária, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença (CPC, art. 475-B), além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por danos morais. Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (cobrança indevida - Súmula 54 do STJ) . A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data da cobrança indicada na inicial, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias . Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º)..."-Advs. ANELISE CHAIBEN e EDUARDO LUIZ BROCK-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056516-94.2011.8.16.0014-JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 143/153: "...III DISPOSITIVO Em face do exposto, (CPC, art. 269, I) julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas, e da comissão de permanência cumulada, nos termos dos itens 76? e 77? da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, e observado, em favor do autor, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057692-11.2011.8.16.0014-CARLOS DOMINGOS DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 164: "... Por razões de ordem lógica e diante da duplicidade de sentença, desentranhe-se, porque duplicado, o recurso de apelação BV Financeira S/A. Autue-se, porém, em apertado tanto a sentença duplicidade quanto o respectivo recurso. Dando prosseguimento ao feito recebo o recurso adesivo de folhas 133/140 manejando contra a sentença corretamente juntada nos autos principais..." A parte contrária para contrarrazões em 15 dias. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058643-05.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x GERSON ROBERTO LOPES e outro-Ciência da decisão de fls. 41: "... Defiro a realização de citação com hora certa, desde que devidamente observadas as formalidades dos arts. 227 a 229, do CPC..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. - Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058654-34.2011.8.16.0014-WALDIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 128: "... Tendo em vista a concordância da parte ré com a exclusão dos pedidos de tarifa e com a manutenção dos demais pedidos da inicial, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059397-44.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... I- Apenas a título de esclarecimento, cabe ressaltar que na notificação extrajudicial de fls. 10 não consta o nome do autor Oswaldo Firmino Vieira, conforme já havia sido exposto na sentença às fls. 63. II - Em face do exposto, por vislumbra na hipótese a presença dos requisitos contemplados nos artigo 535, do CPC, rejeito novamente do embargos opostos às fls. 73/75..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSE GASPAR-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060876-72.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANIEL x BANCO SAFRA S/A-Ciência da sentença de fls. 133/146: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 60876-72.2011.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Carlos Roberto Daniel, contra Banco Safra S/A, sob nr. 60876-72.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contratos(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque

oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061805-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 99: "...I. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0063166-60.2011.8.16.0014-ADRIANA BATISTA DE MATTOS x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC-PR-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas (no valor de R\$ 28,20, referente a 3 cartas). -Advs. Vanise Melgar Talavera e Paulo Sergio de Souza-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063977-20.2011.8.16.0014-JULIANA ABBADE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068527-58.2011.8.16.0014-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL x MARIA EMILIA CABRAL BRAGA e outro-Ciência da sentença de fls. 28/30: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 0068527-58.2011.8.16.0014 Estado de Mato Grosso do Sul vs Marília Emilia Cabral e Outro Vistos, ... Diante o exposto JULGO PROCEDENTE os embargos a execução para fins de reconhecer o alegado excesso de execução, reduzindo a dívida para R\$ 483.696,72 - data consolidação 30/04/2010 (fls. 0018/010). Requisite-se o precatório mencionando a data base de consolidação da dívida. Em razão do exposto condeno o embargado em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos dos critérios postos no artigo 20 do CPC, permitindo-se, compensação conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARIO ROCHA FILHO-.

84. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071740-72.2011.8.16.0014-REINALDO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a data da petição, deferido o prazo de 10 dias para providenciar os documentos conforme determinado em decisão de fls. 70. -Adv. EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0076338-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 121/119: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 76338-69.2011.8.16.0014 ... III - Dispositivo Diante tudo o que fora exposto, JULGO PRO-CEDENTE a pretensão exposta por Maria Aparecida Ramires para os fins de CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização securitária abstratamente considerado pelo legislador (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre data de edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e do efetivo pagamento da indenização securitária noticiado anos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes, a contar da citação. Defiro a retificação do pólo passivo para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando do início do cumprimento de sentença porque benéfica ao autor caso requerida por uma das partes. Condeno a seguradora ré em custas processuais inte-grais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixando segundo os parâmetros do artigo 20, artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076735-31.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PRISON DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Considerando que este Juízo ajustou junto ao MM. Juiz de Direito Substituto espaço na pauta para que este designe suas audiências nas segundas-feiras, redesignado o ato de fls. 165 para 21 de novembro de 2012,

às14h30min.-Advs. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078317-66.2011.8.16.0014-ALCINO HONORIO DE GODOY x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0079171-60.2011.8.16.0014-DORACI DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando o transcurso de mais de 30 dias entre a data do protocolo da petição de fls. 225 até a data de hoje, à parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste providenciando a juntada de algum comprovante de rendimento atualizado dos autores conforme determinado às fls. 222, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000506-93.2012.8.16.0014-ROGERIO ZAGATO FERNANDES COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 01/07/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. Nanci Terezinha Z. Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Muriolo Costa Garcia-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002173-17.2012.8.16.0014-APARECIDA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 165/168: "... Oportuno, salientar, outrossim, que a doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. No presente caso, temos que à parte sucumbente estão abertas as portas para eventual recurso de apelação, inexistindo, por conseguinte, omissão intrínseca ao r. julgado. 1 Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a contradição necessária a ensejar o acolhimento de embargos de declaração ?não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os (Processo de Conhecimento. 7ª Ed.; São Paulo:RT, 2008, pp. 554-555.) Digase, finalmente, que eventual contradição entre a opinião do julgador e a parte sucumbente, pode, apenas, ensejar o reexame meritório pelos julgadores das instâncias superiores, porém, jamais autorizam a via dos Embargos Declaratórios. Incabível, também, a utilização dos embargos declaratórios para eliminação de ? dúvidas?, ensejando, sua reiteração, no agravamento das penas processuais cabíveis, sobretudo, nestes donde todos os pontos relevantes para decisão de mérito encontram-se enfrentados na decisão embargada. Isso porque quando do dispositivo sentencial este magistrado determinou a devolução dos valores pagos a maior pelo consumidor na sua forma simples (evidentemente por não vislumbrar má-fé da instituição financeira) afastando, de conseguinte, pretensão de devolução com base em regra de três / juros. Diante tudo o que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos 0002173- 17.2012.8.16.0014, autor Aparecida Martins da Silva, réu BV Financeira S/A, mantendo-se a decisão como formulada..."-Advs. Nanci Terezinha Z. Ribeiro Lopes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002550-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AJT INDUSTRIAL LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 45: "... Tendo em vista o pedido de fls. 43/44, bem como a certidão exarada pelo oficial de fls. 40, defiro a citação por hora certa CPC, art. 227. Diante do exposto, cumpra-se conforme fls. 44 (item ???)..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e ALINOR ELIAS NETO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004235-30.2012.8.16.0014-ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA

- ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 109/118: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 4235-30.2012.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Alethea Patricia Barros Vieira -Me e Outro, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 4235-30.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contratos(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5.º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4 ° do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

93. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008905-14.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x Zaqueu Moreno de Oliveira-Ciência da decisão de fls. 47: "... 1. Tendo em vista a não localização do veículo, defiro o requerimento de fls.45 para, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a busca e apreensão em ação de depósito. 2. Cite-se na forma do art. 902 do CPC. 3. Defiro, outrossim, os benefícios do art. 172, § 2º, também do CPC. 4. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. 5. Registre-se, entretanto, que não cabe prisão civil por depositário infiel, nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária (STJ HC 22056 SP 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 28.10.2002)." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009174-53.2012.8.16.0014-ANA ROSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009630-03.2012.8.16.0014-OSCAR JUNIOR CORAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 04/06/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. Nanci Terezinha Z. Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Muriolo Costa Garcia-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009962-67.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 57: "... I- As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 46/ 47), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 46/47..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RICARDO NEVES COSTA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011091-10.2012.8.16.0014-JOAO MORAIS GALVÃO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls.

38/40: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013221-70.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO LOPES DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 76: "... 1. Cabe a parte autora diligenciar no sentido de adquirir informações sobre o endereço da parte ré. 2. É importante ressaltar, que diante da certidão de fls.71, a parte autora deverá providenciar a habilitação dos herdeiros na lide..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014322-45.2012.8.16.0014-ROMILDA DIAS DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 85/91: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 14322-45.2012.8.16.0014 ... III - Dispositivo Diante tudo o que fora exposto, JULGO PRO-CEDENTE a pretensão exposta por Romilda Dias da Silva e outros, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização securitária abstratamente considerado pelo legislador (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre data de edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e do efetivo pagamento da indenização securitária noticiado anos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes, a contar da citação. Defiro a retificação do pólo passivo para a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando do início do cumprimento de sentença porque benéfica ao autor caso requerida por uma das partes. Condeno a seguradora ré em custas processuais inte-grais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixando segundo os parâmetros do artigo 20, artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

100. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0015516-80.2012.8.16.0014-ALZIRA NANAMI YANO x FERNANDO RESENDE GONÇALVES-Ciência da decisão de fls. 72: "... Tendo em vista o pedido de fls. 69, bem como a certidão exarada pelo oficial de fls. 66, defiro a citação por hora certa CPC, art. 227..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. - Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

101. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023267-21.2012.8.16.0014-ZAVATARO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024928-35.2012.8.16.0014-JAIR SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 60/67: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 1424928-35.2012.8.16.0014 ... III - Dispositivo Diante tudo o que fora exposto, JULGO PRO-CEDENTE a pretensão exposta por Jair Salvador para os fins de CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização securitária abstratamente considerado pelo legislador (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre data de edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e do efetivo pagamento da indenização securitária noticiado anos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes, a contar da citação. Defiro a retificação do pólo passivo para a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando do início do cumprimento de sentença porque benéfica ao autor caso requerida por uma das partes. Condeno a seguradora ré em custas processuais inte-grais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixando segundo os parâmetros do artigo 20, artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024967-32.2012.8.16.0014-CLAUDIO ALVES GARCIA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 50/54: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269, I) deduzidos na inicial para o fim de no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, nos termos do ?item 3? da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, nulas as cláusulas contratuais respectivas, e condeno o réu à

repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R \$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025505-13.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA ODETTE SILVA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029873-65.2012.8.16.0014-PAULO BRAZILIANO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 34/37: "...III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

106. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030242-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ELVES JOSE DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 31: "... 1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). 3. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para efetivação da medida liminar e citação conforme requerido na exordial, observando-se que a carta precatória detém caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Consigne-se no mandado ou Carta Precatória, que conforme dispõe o artigo 3º, §1º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei N.º 10.931/2004, ?cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária? 5. Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030259-95.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA SILVA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-À parte embargante para, no prazo de 05 dias, cumprir o item ?? de fls. 15. (Junte a parte embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único). - Adv. CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030920-74.2012.8.16.0014-ROSY MARY DIAS PEREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030974-40.2012.8.16.0014-AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO x INDIANA SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031204-82.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x FERREIRA & ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA-Ciência da decisão de fls. 22: "... 1. Na inicial a autora indica seu estado civil como viúva e como sendo ?do lar?. Disso pode-se concluir que alguém custeava seu

sustento. O simples fato de a autora ser ?do lar?, não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido precedente jurisprudencial do STJ..." Assim, indique esta a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Deferido o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A, do CPC, aliado ao teor do art. 71 do Estatuto do Idoso. -Adv. FELIPE OSTERNACK BLANSKI-.

111. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037899-52.2012.8.16.0014-MARLENE SILVEIRA FRANÇA x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR- A requerente indica às fls. 7 dos autos que, a presente medida cautelar tem caráter satisfativa. Entretanto, não indicou sob qual fundamento jurídico, leia-se previsto em lei ou outras fontes do direito que alicerce a sua pretensão, o que deve ser objeto de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 801, inciso III). Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4, 11 e 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039482-72.2012.8.16.0014-ADRIANA MARIA MELO SANTOS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sem prejuízo do despacho de fls. 36, deferido, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

113. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0041963-08.2012.8.16.0014-ALBERTO YOUSSEF x CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0047442-16.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FAZENDA ONÇA PARDA LTDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 461/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	00013	078573/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	000188/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00007	010050/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00011	074572/2010
	00013	078573/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	019888/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00021	057619/2011
DANIELA PAZINATTO	00011	074572/2010
EDERALDO SOARES	00005	001744/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00014	078796/2010
FRANCISCO SPISLA	00013	078573/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00023	002492/2012
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00003	000659/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00022	074869/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00012	075714/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00011	074572/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000837/2007
JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA	00029	034762/2012
JOANITA FARYNIAK	00002	000188/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	019888/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00013	078573/2010
JOSE DOS SANTOS NETTO	00004	001064/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00016	018941/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00025	019219/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00027	029592/2012
	00028	044447/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00028	044447/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	017173/2012
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00019	046857/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00025	019219/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00026	026159/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	055040/2010
MARILI R. TABORDA	00012	075714/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	049855/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00009	027706/2010
MAURO ZARPELÃO	00005	001744/2009
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00006	007949/2010
MÁRCIA TESHIMA	00021	057619/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00022	074869/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00022	074869/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00013	078573/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00025	019219/2012
REGIS PANIZZON ALVES	00003	000659/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	001744/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00021	057619/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00018	034296/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00011	074572/2010
	00013	078573/2010
	00018	034296/2011
	00023	002492/2012
	00024	017173/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	000188/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00013	078573/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00016	018941/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	026159/2012
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00015	005075/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	013266/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0021649-17.2007.8.16.0014-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o certificado supra, não tendo o autor, condenado na sucumbencia, comprovado que efetivamente faz jus aos benefícios da justiça gratuita, revogo a concessão do benefício. Intime-o, portanto, a efetuar o recolhimento (R\$ 984,79) em 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. AÇÃO REVISIONAL-0023172-30.2008.8.16.0014-DIMIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - ABN AMRO REAL- Considerando a proposta de acordo concreta retro, diga o banco requerido, em 05 dias, se anui a seus termos. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BLAS GOMM FILHO-.

3. AÇÃO MONITORIA-0024019-32.2008.8.16.0014-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x APUEL - ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UEL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONÇALVES-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034193-66.2009.8.16.0014-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que não houve a extinção, entendendo não haver prejuízo a desconsideração da manifestação de fl. 705. Porem, dverá a parte autora requerer o que entender de direito, em 10 dias. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO-.

5. AÇÃO REVISIONAL-0025920-98.2009.8.16.0014-DAFEL-COM. DE FERRAMENTAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- ...Face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em apreço para o fim de reconhecer, nesta oportunidade, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contábil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre os calculos da Contadoria Judicial (R\$ 2.352,93). Alerta-se a parte ré de que, tendo suportado maior sucumbencia, fica a remuneração do Sr. Perito a seu encargo, sob pena de se tomarem por corretos os calculos em que ampara o autor seu pleito de cumprimento de sentença. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007949-66.2010.8.16.0014-IVONE DE SOUZA VALFUNDO x WILLIAN ROBERTO NIERO- Não há falar em busca e apreensão do bem, por não ter o exequente tal prerrogativa. Ademais, já me manifestei sobre a questão de bloqueio do veículo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 dias. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

7. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010050-76.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A-Autos disponível em cartório. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013266-45.2010.8.16.0014-MARIA CARMELA MASIERO NANTES x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0027706-46.2010.8.16.0014-MIRIAN DE AVILA CONTATO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- Retirar alvará. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro- Manifestem-se os réu sobre o petitorio retro, em 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e DANIELA PAZINATTO-.

12. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075714-54.2010.8.16.0014-MARCOLINO JOSE CORREIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Nego seguimento ao recurso de apelação retro... -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARILI R. TABORDA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. EXECUÇÃO PROVISORIA-0078796-93.2010.8.16.0014-JOAO LUCAS DE OLIVEIRA MAGRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0005075-74.2011.8.16.0014-APARECIDO ROSENILDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018941-52.2011.8.16.0014-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A.- Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficiente esclarecidas. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0019888-09.2011.8.16.0014-RAQUEL DE ANDRADE LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a petição de fls. 112/113, intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar, atento para a regra do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando também o pagamento no caso de alegação de saldo credor, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034296-05.2011.8.16.0014-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre o depósito (R\$ 500,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x A M BALDUCCI e outro- Retirar alvará. -Adv. MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049855-02.2011.8.16.0014-CELIA DE PAULO PROENÇIO RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Nada a reconsiderar... reconheci que, quanto as avenças firmadas no interregno de coexistência das contratações

de apólices públicas e privadas - interregno este iniciado em 1998 -, descabido, por obviedade, presumi-las vinculadas a um ou outro ramo, de sorte que insuperável, no que lhe diz respeito, o descumprimento da ordem de emenda. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

21. INVENTARIO E PARTILHA-0057619-39.2011.8.16.0014-IRACI CANDIDA DE OLIVEIRA e outros x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MÁRCIA TESHIMA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0074869-85.2011.8.16.0014-FLAVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002492-82.2012.8.16.0014-JOSUEL LEMES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Deste modo, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a financeira requerida as custas geradas pelo incidente, bem como honorários ao procurador da parte autora que fixo em R\$ 100,00, dada a baixa complexidade da matéria. Assim, e nos termos do art. 18 do referido diploma legal, condeno a parte ré ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, que deve ser revertida em prol da justiça, no caso, destinada ao FUNREJUS, e indenização a parte contrária em 10% sobre o valor atualizado da causa. Libere-se o valor penhorado conforme apuração de fl. 51. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017173-57.2012.8.16.0014-VILMA REGINA TIBAES GAMEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, deixo de receber a apelação, pois ausente pressuposto de admissibilidade consubstanciado na tempestividade. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0019219-19.2012.8.16.0014-VITORIA RENATA PRATTI CELESTE SCKIO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-97.2012.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS ROBERTO HASSE-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CONSANI E SILVA x BANCO HSBC S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044447-93.2012.8.16.0014-ALFREDO BACELAR NETO x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 72/82, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034762-62.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAURO DE FREITAS - BA 2ª VARA CÍVEL -BANCO DO NORDESTE BRASIL S/A x 2K ALIMENTOS LTDA e outros- Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento, embargos e pedido de parcelamento. -Adv. JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA-.

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 463/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00001	000343/1996
ANDERSON DE AZEVEDO	00003	000773/2002
BLAS GOMM FILHO	00006	001961/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	021856/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	045147/2010
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00002	000620/1998
DANIEL HACHEM	00019	032532/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00009	043046/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00014	042800/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00002	000620/1998
FRANCISCO SPISLA	00012	014331/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00021	040694/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00002	000620/1998
GIACOMO RIZZO	00003	000773/2002
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00011	061350/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000773/2002
JOAO DE CASTRO FILHO	00006	001961/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00014	042800/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00012	014331/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00017	009223/2012
JULIANO TOMANAGA	00005	001161/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	023420/2012
	00020	035404/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00020	035404/2012
KARINA HASHIMOTO	00012	014331/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	023420/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00008	041997/2010
MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA	00013	020513/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00013	020513/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00015	050180/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	00002	000620/1998
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00016	080244/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00013	020513/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	041997/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	014331/2011
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	00011	061350/2010
NILZA RUIVA DA SILVA	00014	042800/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00015	050180/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00012	014331/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000620/1998
PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO	00014	042800/2011
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	00014	042800/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000732/2007
RENATO DE SOUZA SANTOS	00013	020513/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00012	014331/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00012	014331/2011
	00021	040694/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	041997/2010
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00003	000773/2002
SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO	00014	042800/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00006	001961/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	032532/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro x JOAO FAVORETO e outros- Consigno, a fim de espancar eventual indecisão, que o ESPOLIO DE JOÃO FAVORETO está sendo regularmente representado em juízo por intermédio do respectivo inventariante, advogado MARCOS JOSÉ DE MIRANDA FAHUR... Diga a parte exequente, especificamente, acerca do contido as fls. 878/879. Deve indicar dados acerca de hipotético inventário/arrolamento em tramite, endereços atualizados de herdeiros, etc. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0008889-51.1998.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GREGA x ROGERIO CESAR SARAPIAO- Considerando o petitorio de fls. 567568, o qual acolho, torno sem efeito a decisão de

fls. 564/565. Assim, mantida a arrematação nos termos do auto, devesse o arrematante providenciar o depósito do valor atualizado monetariamente da comissão do leiloeiro e despesas que lhe foram restituídos, conforme comprovantes de fls. 525/527, bem como o valor da arrematação, caso tenha sacado o alvará de fl. 529. Prazo de 15 dias. Atendido o disposto supra, tornem-me os autos conclusos para assinatura do auto de arrematação. Convalidada a arrematação, com o cumprimento dos itens supra, expeça-se a competente carta, constando a ordem de cancelamento da hipoteca. Analiso, desde já, a questão da distribuição do produto da arrematação. Assim, presente o concurso previsto no art. 711 do CPC, passo a analisar a preferencia. Para este fim, visando reduzir as discussões, e facilitando o enquadramento dos créditos, consigno que adotarei a seguinte classificação, com as eventuais ressalvas que farei adiante... Deste modo, observando os créditos habilitados na presente demanda, a distribuição do produto se dará na seguinte ordem: 1) Custas e despesas processuais; 2) Honorários advocatícios de sucumbência; 3) Crédito de fls. 493/505, referente a tributos municipais sobre o imóvel alienado, no valor de R\$ 10.946,37 - ressalto que, caso parte desses créditos já tenha sido recebida por outros meios, ou atingida pelo fenômeno da prescrição, devesse a Fazenda Municipal restituir o montante a este Juízo, sob as penas da lei. Deverá também dar baixa na totalidade, em atendimento ao art. 130, parágrafo único, do CTN. 4) O remanescente devesse ser liberado ao condomínio exequente, após a apresentação de memória de cálculo atualizada, inclusive quanto aos valores oriundos da demanda que corre perante a 6ª Vara Cível. 6) Caso haja eventual remanescente, o que provavelmente não acontecerá, uma vez que as dívidas condominiais já excediam o valor da arrematação, o montante será liberado ao credor hipotecário. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0015072-96.2002.8.16.0014-LIZABETE GOMES BITENCOURT x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP TUR LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

4. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021488-07.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x HSBC BAMERINDUS S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 34.535,43), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. INVENTARIO-0038738-19.2008.8.16.0014-GRACY KELLY SOUZA BARBOSA x PEDRO WALMOR BARBOSA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ALESSANDRA FRANCISCHINI-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e JOAO DE CASTRO FILHO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021856-11.2010.8.16.0014-ONDINA NOGUEIRA PONTES x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, em 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0041997-51.2010.8.16.0014-EDSON MEDARDO SCARCHETTI x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. DIR. CRED. NÃO PAD. MULTISSETORIAL-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043046-30.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e outro x SUELY MARIA DE OLIVEIRA- Indefiro o pleito retro... Assim, caso queira, concedo ao réu o prazo de 15 dias para apresentação de parecer técnico, de modo a evitar quaisquer alegações posteriores de cerceamento de defesa, devendo o autor permitir a realização dos procedimentos necessários em data a ser convencionada... -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045147-40.2010.8.16.0014-ADILSON CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0061350-77.2010.8.16.0014-PATRICIA COUTINHO x ESPINOLA E COUTINHO S/C LTDA e outro- Indefero o pedido de execução retro, uma vez que a demanda já foi extinta, conforme sentença de fl. 105, contra a qual a parte não se insurgiu no momento oportuno. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

13. REPARACAO DE DANOS-0020513-43.2011.8.16.0014-MARA APARECIDA MARCILIO x CAÇAMBA JOTA B e outro- Manifestem-se as partes sobre os documentos retro, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- Concedo ao réu o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da medida, porque cuidou de tomar as diligências necessárias para tanto, justificando devidamente o motivo da não exibição dos documentos solicitados. No mais, tendo em vista o alto valor exigido a obtenção das microfilmagens, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre o interesse no prosseguimento da produção da prova. Tendo em vista a posição adotada pelo réu, que se dispôs a comparecer em audiência voluntariamente, rejeito por ora o pleito de expedição de carta de citação/ carta precatória. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO e SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que so é denotada a possibilidade de desenvolvimento dos trabalhos periciais a partir do depósito dos honorários pela parte ré, o que ausente no caso, declaro preclusa a produção de prova pericial contábil. Diante da desnecessidade de outros meios de prova, restando ser decidida unicamente matéria de direito, a luz dos arts. 330 e 359, do CPC, anuncio o julgamento do processo no estando em que se encontra. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- ...diga a parte autora no prazo de 30 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

17. INDENIZACAO-0009223-94.2012.8.16.0014-SILVANO BARBOSA x USINA FORTALEZA IND E COM DE MASSA FINA LTDA e outros- Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo o autor ser intimado a, no prazo de 10 dias, apresentar documento habilitado a comprovação da propriedade do imóvel em que a piscina se encontra instalada. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023420-54.2012.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o agravo retido nos autos, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032532-47.2012.8.16.0014-MARIA TEREZINHA PUNHAGUI DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 77/89, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035404-35.2012.8.16.0014-MARCELO VIEIRA MAQUIAVELI x BANCO DO BRASIL S/A- " 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 77/87, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-

se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040694-31.2012.8.16.0014-RONALDO SOUZA MESSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 37/46, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

Londrina, 11 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 462/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	041981/2012
	00052	043743/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00042	029606/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	041981/2012
	00052	043743/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00011	026682/2010
ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO	00040	026392/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	00046	037535/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA	00054	017333/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00045	035820/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	023649/2011
	00041	028232/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00051	042791/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00011	026682/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	069689/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00007	001697/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00035	003748/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00004	000301/2009
DANIEL HACHEM	00043	034225/2012
DANIELA PAZINATTO	00015	069689/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	010650/2011
	00020	017793/2011
	00034	003366/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00014	046648/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00051	042791/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	065164/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	001806/2009
	00016	075695/2010
FABIANO SALINEIRO	00013	038280/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00049	042243/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	001806/2009
	00016	075695/2010
FRANCISCO SPISLA	00026	050457/2011
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00031	079819/2011
GLAUCO IWERSEN	00026	050457/2011
GUILHERME PEGORARO	00039	020143/2012
	00044	034467/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	001008/2008
IVAN PEGORARO	00017	005323/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00019	016548/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00026	050457/2011
JOSE RAPHAEL DA SILVA	00037	012385/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	048507/2011
	00043	034225/2012
	00047	041900/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00042	029606/2012
JURGEN JAKOBS PULS	00002	000019/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00047	041900/2012
	00053	044250/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	048507/2011
	00038	016450/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00005	000540/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00029	070207/2011

LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00029	070207/2011
LUIZ CARLOS DELFINO	00050	042299/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00025	048780/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	045484/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	023649/2011
MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI	00036	010503/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00004	000301/2009
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI	00036	010503/2012
MARIA JOSE STANZANI	00008	001726/2009
	00010	002139/2009
	00033	002176/2012
MARIA T. NAVARRO	00014	046648/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	000011/1985
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	001008/2008
	00006	001502/2009
	00012	029386/2010
	00026	050457/2011
	00039	020143/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00015	069689/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00027	064546/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00026	050457/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00011	026682/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00006	001502/2009
	00039	020143/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	001502/2009
	00009	001806/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00015	069689/2010
	00022	033596/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	033596/2011
RUI SANTOS DE SA	00005	000540/2009
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00002	000019/2008
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00050	042299/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00020	017793/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00030	079201/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	001388/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00053	044250/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00048	041981/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00019	016548/2011

1. ARROLAMENTO-0000076-89.1985.8.16.0014-REGINA DE LUCA FUJARRA e outros x FELICIA DE LUCCA e outro- Esclareçam os requerentes o pleito retro, uma vez que consta dos autos que teria ocorrido adjudicação. Prazo de 10 dias. - Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

2. AÇÃO MONITORIA-0041310-45.2008.8.16.0014-JABUR TOYOPAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS x ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

3. COBRANÇA (ORD)-0022093-16.2008.8.16.0014-JOSÉ PEDRO SCHIAVON JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030514-58.2009.8.16.0014-JOSUEL BATISTA DE SOUZA x THIAGO JEREMIAS COELHO DAGNONE e outro- Concedo o prazo de 20 dias retro requerido. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-540/2009-IRINEU BOTTER x RODOLFO FRANCOVIG NETO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0033774-46.2009.8.16.0014-ANTONIO BARRUFALDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 21/11/2012, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033805-66.2009.8.16.0014-CLAUDIO FERNANDO MARQUES x WAGNER CARLOS GIACOMETTI- Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que de prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0037184-15.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIO CELSO RIBEIRO e outro- Considerando a notícia de descumprimento do acordo, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, observados os pagamentos parciais. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0033757-10.2009.8.16.0014-CAROLINA DE AVILA CONTATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/11/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037180-75.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WILSON ROSA DA CONCEIÇÃO- Apnresente o exequente, inclusive considerando o pagamento realizados, o valor atualizado do debito, em 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026682-80.2010.8.16.0014-JORGE JOAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Requeira o autor o que de direito, em 05 dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e CAROLINE MITIE IWAMA-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029386-66.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se a ré para recolhimento das custas (R\$ 343,64) em 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0038280-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Intime-se a ré para que recolha as custas remanescentes (R\$ 473,93) no prazo de 10 dias. - Adv. FABIANO SALINEIRO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0046648-29.2010.8.16.0014-JOSE PARIS MORI JUNIOR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- ...Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais, bem como extinta a presente ação, com resolução de merito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorarios advocaticios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00, sopesados os criterios legais. Observe-se a Lei 1.060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA T. NAVARRO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069689-25.2010.8.16.0014-CELSE CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. - Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DANIELA PAZINATTO-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0075695-48.2010.8.16.0014-WILIRSON CAIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a seguradora para o preparo das custas (R\$ 607,62) no prazo de 10 dias, sob as penas de lei. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005323-40.2011.8.16.0014-PAULO TATSUI x ADRIANO BONAFINI FILHO e outro- Manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo retro, em 10 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010650-63.2011.8.16.0014-NANCY DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o deposito (R\$ 500,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016548-57.2011.8.16.0014-ALCIDES GOUVEA ANCIOTO x LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA- A quebra do sigilo está condicionada ao esaurimento da busca de bens por meio não sigilosos, conforme constou da decisão anterior. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017793-06.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHMITZ KWIATKOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A- Deixo de homologar o acordo de fls. 90/91, porquanto apenas repete os termos do julgado. Por outro lado, dou por quitada a condenação no tocante a verba honoraria, já que não foi arguido seu descumprimento. Intime-se o banco requerido a recolher as custas (R\$ 291,94), em 10 dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0023649-48.2011.8.16.0014-ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que o prazo era sucessivo, tendo a parte autora excedido o periodo de carga que lhe foi facultado, defiro o pleito retro. Assim, intime-se o banco requerido a se manifestar acerca do laudo pericial, em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033596-29.2011.8.16.0014-MARCOS WAGNER ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o depósito (R\$ 250,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0045484-92.2011.8.16.0014-KARINA SELLA CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 837,22), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048507-46.2011.8.16.0014-JOAO VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0048780-25.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x VALDECIR CICERO GALVÃO-"1) Recebo o recurso de fls. 60/66, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, e não tendo ocorrido a citação da parte adversa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 187/188). -Advs. JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0064546-21.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x N E COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA- Não encontrado o bem, deve a parte autora, querendo, rogar a conversão em ação de depósito, nos termos legais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065164-63.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 500,20), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0070207-78.2011.8.16.0014-LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e outro x CJP-IND COM E REPRES DE JOIAS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079201-95.2011.8.16.0014-JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0079819-40.2011.8.16.0014-EDSON LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001388-55.2012.8.16.0014-AGNALDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN INVESTIMENTO- ...intime-se a parte ré a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 291,94), em 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDRINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003366-67.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO BMG S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0010503-03.2012.8.16.0014-GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA FILHO e outro x RICARDO PEREIRA- Juntado novo documento com a replicação, concedo ao réu o prazo de 05 dias para manifestação, conforme dispõe o art. 398, do CPC. -Advs. MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI e MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI-.

37. ALVARA-0012385-97.2012.8.16.0014-MARIA CELESTE LOMBARDI DA SILVA x ESTE JUIZO- restitua a requerente o alvará vencido, o qual deverá ser revalidado e novamente entregue. -Adv. JOSE RAPHAEL DA SILVA-.

38. AÇÃO MONITORIA-0016450-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020143-30.2012.8.16.0014-ANDRE MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 158/176, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0026392-94.2012.8.16.0014-JOAO FERNANDES FILHO x UNIMED LONDRINA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028232-42.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. ADJUDICACAO-0029606-93.2012.8.16.0014-JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outro x AURELIO PAGLIA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034225-66.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 62/74, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034467-25.2012.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA CUSTODIO MALUZA e outros x RILDO DA SILVA e outros- A parte autora para replicar, em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

45. ADJUDICACAO-0035820-03.2012.8.16.0014-DEMÓSTENES DA SILVA FONSECA e outros x ROBERTO PONTEDURA e outros- Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, para que tome as providências necessárias a citação da ré, lembrando-se que a forma editalícia será deferida somente caso esgotadas as diligências necessárias a sua localização. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA-.

46. USUCAPIAO-0037535-80.2012.8.16.0014-ROSALINA AMANCIO DE CARVALHO x IRACEMA PAULINO DA SILVA- Concedo a parte autora o prazo complementar de 30 dias para que de atendimento ao comando de fls. 227/228, observando-se, no que couber, seus termos. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041900-80.2012.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo... 4) Recebo o recurso de fls. 70/81, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 5) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041981-29.2012.8.16.0014-TIAGO ALCANTARA DE OLIVEIRA

AMARO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042243-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AUGUSTO WANDERLEI DESSUNTI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0042299-12.2012.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x VLADEMIR GUTUZZO- Daí que, ao contrário do que defendem ainda algumas vozes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e a primeira parte do parágrafo primeiro do art. 4º da lei nº 1060/50 - dispositivo este, em tais partes, não recepcionado, pela Carta da República de 1988. Notadamente no caso em exame, em que se cinge o réu a aduzir sua condição de desemprego, tenho que tal informação - que, de per se, poderia levar, sob a égide da Constituição que precedeu à que vige, à conclusão de que faz jus à concessão da rogada benesse -, não exprime substancialmente a condição financeira arguida, pelo que, por ora, não se há concederem-lhe os benefícios em questão. Por esta razão, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador....-Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR. e LUIZ CARLOS DELFINO-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042791-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEVITA DA COSTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043743-80.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JOSE DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 33/40, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044250-41.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA RAIA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 78/87, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017333-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 7º VARA CIVEL-ESPOLIO DE ALEXANDRE BERTAGNOLI x AZENEY JORGE CORDEIRO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

Londrina, 11 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00033 085148/2010
00064 023284/2012
00086 041494/2012
ADRIANO BARBOSA 00002 000357/2000
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00062 021822/2012
00065 023743/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00043 061735/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00071 028748/2012
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00013 000894/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00060 017829/2012
00075 033045/2012
00082 040646/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00084 041159/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00057 015472/2012
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00009 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00045 064390/2011
00047 077333/2011
00048 000397/2012
ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000357/2000
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00004 000816/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00058 016694/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR) 00036 014134/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00011 000047/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 014336/2012
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI 00072 028987/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00054 014297/2012
00078 034686/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00021 001398/2009
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00010 001345/2006
00030 063092/2010
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00008 000609/2006
ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 051390/PR) 00008 000609/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 001386/2007
00020 001159/2009
00044 063989/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00038 034907/2011
00069 027241/2012
00070 027242/2012
00073 030841/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00027 036730/2010
00056 014734/2012
00058 016694/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00071 028748/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00019 001096/2009
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00003 000600/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00025 024394/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00002 000357/2000
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00066 024921/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00083 040711/2012
CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR) 00087 043884/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00017 000553/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00023 001991/2009
CEZAR AUGUSTUS SIMAO (OAB: 060863/) 00067 026132/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00032 075968/2010
00045 064390/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00030 063092/2010
00078 034686/2012
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00018 000820/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00037 029121/2011
00064 023284/2012
00068 026169/2012
00076 033877/2012
00084 041159/2012
DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA 00013 000894/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00080 038290/2012
00088 044682/2012
DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) 00037 029121/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00061 021811/2012
00070 027242/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) 00067 026132/2012
DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR) 00053 009798/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00079 037553/2012
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00023 001991/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 00051 004515/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00004 000816/2002
00016 000497/2009
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO 00081 039816/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00007 000995/2005
EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO 00089 024301/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00060 017829/2012
ELAINE CAROLINA C FONTES 00032 075968/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00040 054592/2011
00069 027241/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO 00013 000894/2008
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00004 000816/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00033 085148/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00029 059288/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 000497/2009
00028 042906/2010
00031 065549/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00068 026169/2012
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00025 024394/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00024 002261/2009
00026 026493/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR) 00017 000553/2009

FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00015 001245/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00052 008174/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00052 008174/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000497/2009
 00028 042906/2010
 00031 065549/2010
 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00009 001072/2006
 FRANCELLE KARINA DURAES SANTANA 00052 008174/2012
 FRANCELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00009 001072/2006
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00003 000600/2002
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00081 039816/2012
 00086 041494/2012
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00017 000553/2009
 00030 063092/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000497/2009
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00035 011090/2011
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00021 001398/2009
 00062 021822/2012
 00087 043884/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00020 001159/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00004 000816/2002
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00040 054592/2011
 00049 002197/2012
 00050 004247/2012
 00061 021811/2012
 00069 027241/2012
 00070 027242/2012
 GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA 00008 000609/2006
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00046 065652/2011
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 014563/RS) 00036 014134/2011
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00044 063989/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00005 000238/2005
 HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR) 00017 000553/2009
 ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) 00023 001991/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00017 000553/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00078 034686/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 000600/2002
 00008 000609/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00026 026493/2010
 00065 023743/2012
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00017 000553/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 001345/2006
 00017 000553/2009
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00015 001245/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00005 000238/2005
 JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR 00040 054592/2011
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00012 001386/2007
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00017 000553/2009
 00030 063092/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 001096/2009
 00034 000484/2011
 00059 017414/2012
 JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00009 001072/2006
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00014 000920/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00032 075968/2010
 00045 064390/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00039 053618/2011
 00042 056792/2011
 JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA 00006 000954/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00080 038290/2012
 00088 044682/2012
 KARINA MANARIN DE SOUZA (OAB: 031269/PR) 00008 000609/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00011 000047/2007
 00024 002261/2009
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00066 024921/2012
 00073 030841/2012
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00041 055032/2011
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00014 000920/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00001 000017/1984
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00021 001398/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00074 031496/2012
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA 00014 000920/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 041211/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000497/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00029 059288/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00004 000816/2002
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00006 000954/2005
 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO 00036 014134/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00016 000497/2009
 MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00014 000920/2008
 00025 024394/2010
 MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR) 00001 000017/1984
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 017829/2012
 00075 033045/2012
 00082 040646/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00054 014297/2012
 00059 017414/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00044 063989/2011
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00021 001398/2009
 00062 021822/2012
 00087 043884/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00001 000017/1984
 00003 000600/2002
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00001 000017/1984
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00033 085148/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000553/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00001 000017/1984
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00029 059288/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00013 000894/2008

MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00043 061735/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 054592/2011
 00049 002197/2012
 00050 004247/2012
 00053 009798/2012
 00061 021811/2012
 00069 027241/2012
 00070 027242/2012
 00073 030841/2012
 00077 034202/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00063 023268/2012
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00014 000920/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00017 000553/2009
 NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00031 065549/2010
 NOE APARECIDO DA COSTA 00003 000600/2002
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00035 011090/2011
 PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00055 014336/2012
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00007 000995/2005
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00050 004247/2012
 00061 021811/2012
 PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR) 00008 000609/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00038 034907/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00053 009798/2012
 00073 030841/2012
 00077 034202/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00009 001072/2006
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00067 026132/2012
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00035 011090/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00016 000497/2009
 00028 042906/2010
 00077 034202/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00049 002197/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00002 000357/2000
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00027 036730/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00057 015472/2012
 00062 021822/2012
 00065 023743/2012
 00075 033045/2012
 00076 033877/2012
 00082 040646/2012
 00083 040711/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 085148/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00017 000553/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00013 000894/2008
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00036 014134/2011
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00079 037553/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00034 000484/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00074 031496/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00025 024394/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 014734/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 059288/2010
 THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) 00003 000600/2002
 THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA 00085 041211/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00029 059288/2010
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00022 001772/2009
 VANUSA HENENBERG (OAB: 053589/PR) 00001 000017/1984
 VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR) 00018 000820/2009
 VIVIANE MARQUES ELIAS 00013 000894/2008

1. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-0000057-20.1984.8.16.0014-BIOPAR-INST.PR.PATOLOGIA CLIN.SOC.CIVIL x JOSE DIRCEU PEREIRA E OUTRO- 1. Indefiro o pedido de cancelamento das praças, tendo em vista que o recebimento do recurso especial não impede a execução da sentença (CPC, 497). 2. Rejeito, outrossim, a impugnação à avaliação, eis que extemporânea. Com efeito, quando devidamente intimado da avaliação, o executado silienciou, de modo que não se admite a rediscussão neste momento. 3. À atualização e do valor da dívida, na forma pretendida pelo exequente. 4. Retifiquem-se os editais na forma reuquerida. 5. Após, aguarde-se pela manifestação do exequente quanto à decisão retro. - Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), MARCELO LUIZ HILLE (OAB: 032595/PR), MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e VANUSA HENENBERG (OAB: 053589/PR)-. 2. INDENIZACAO POR DANO MORAL-357/2000-JOSE CARLOS TIBURCIO x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000040-530/PR)-. 3. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI-Ante o petitório retro, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR) e THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR)-. 4. REVISAO CONTRATUAL-816/2002-JULIANA FELIX DE SIMAS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028014-58.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNEIA SANTOS NASCIMENTO DORILEO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, por edital, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

6. REPARACAO DE DANOS - ORD-954/2005-JOAO SARAIVA HOMEM x JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-.

7. ACAO ORDINARIA-995/2005-BALBINA MARIA DA SILVA SANEFUJI e outros x OSEIAS MACEDO DE CARVALHO-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030920-84.2006.8.16.0014-VALTER MACARINI x RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA- 1. Ante o pagamento de todas as parcelas, homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a arrematação efetuada por MARCELO BATISTA, constante do termo de fl. 297/298 destes autos de execução movida por VALTER MACARINI em face de RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Providencie o credor certidões negativas atualizadas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, ou requisitem-nas por ofício, caso haja pedido neste sentido. 3. Comprove-se a quitação do imposto inter vivos. 4. Ao contador, para cálculo das custas, inclusive da carta de arrematação. 5. Cumpridos os itens 2 e 3 e pagas as custas, passe-se em favor do arrematante a carta respectiva e levante-se ao credor, mediante alvará, o valor depositado pelo arrematante até o limite de seu crédito, hipótese em que deverá se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, em cinco dias, apresentando cálculo atualizado da dívida. Caso seja o preço maior que o débito, cum e-lhe devolver ao devedor o que sobejar.-Advs. PEDRO BORCEZI (OAB: 006281/PR), GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB: 045677/PR), KARINA MANARIN DE SOUZA (OAB: 031269/PR), ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL (OAB: 008296/PR), ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 051390/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

9. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

10. ACAO ORDINARIA-0018673-71.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA BUENO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Remeto o peticionário à decisão retro. Aguarde-se na forma determinada. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

11. DECLARATORIA-0021385-97.2007.8.16.0014-VILLAGE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-.Ante o alegado pelo banco executado, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-1386/2007-ROMULO FERNANDO SANTOS x BANCO ITAU S/A-.Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

13. DECLARATORIA-894/2008-NILTON ALVAREZ ROSSATO x GLOBAL VILLAGE TELECON-GVT-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 000080-590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 000055-071/RS), DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/J) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

14. MONITORIA-920/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA-Quanto ao pedido retro, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR), LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR), LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.

15. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro-1. Aguarde-se pela publicação da decisão retro, bem como pelo decurso do prazo de apresentação de eventual recurso. 2. O pedido de penhora será apreciado oportunamente. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-497/2009-ELAINE NOVAES RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante a certidão de fls. 93, intime-se o requerido

para pagamento.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027294-52.2009.8.16.0014-APARECIDA MOSTACO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Por motivos de cautela, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelos autores, até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), HUGO FRANCISCO GOMES (OAB: 017527/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-820/2009-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-Sobre o ofício de fls. 124/125, diga o credor em cinco dias. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) e VINICIUS M BORGES (OAB: 000046-034/PR)-.

19. ORDINARIA-1096/2009-PAULO ROBERTO DE ANDRADE FERREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre o ofício de fls. 152-154, diga o credor em cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (OAB: 027744/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2009-ITAU UNIBANCO S.A x EDSON CHOOZO KAYAMA-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A-Ante a concordância do requerente, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da documentação solicitada. Em caso de inércia, expeça-se desde logo mandado de busca e apreensão, desde que recolhidas as custas, salvo se o requerente for beneficiário da justiça gratuita. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

22. DECLARACAO DE AUSENCIA-1772/2009-NELCI VILELA CORREA x MAURO CORREA-Intime-se o curador para que informe a existência de bens em nome do ausente, a serem arrecadados, bem como comprove a publicação dos editais, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 010657/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0036757-18.2009.8.16.0014-ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

24. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027199-22.2009.8.16.0014-CELINA EIKO TAKAOKA SUN x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024394-62.2010.8.16.0014-JULIANA MURCIA SOUZA x BANCO CARREFOUR S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026493-05.2010.8.16.0014-GIOVANI FIORENTINI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0036730-98.2010.8.16.0014-ANTENOR JESUS DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Da baixa dos autos, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0042906-93.2010.8.16.0014-ELIANDRO JOSE NOGUEIRA FARIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059288-64.2010.8.16.0014-JOAO LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus

devidosfins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063092-40.2010.8.16.0014-ANTONIO CELSO STORCK x BRADESCO SEGUROS-1. A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos afirmando seu interesse em intervir no feito, requerendo expressamente sua inclusão no pólo passivo da ação e sustentando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I)³. 3. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente. Anote-se e retifique-se, inclusive no distribuidor. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0065549-45.2010.8.16.0014-ANTONIA ERMIDES CASTELLANI e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0075968-27.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AYRTON CAETANO-1. Ante o noticiado pelo réu, revogo o despacho retro. 2. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 269/279, eis que referentes ao processo de revisão contratual em apenso. 3. Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0085148-67.2010.8.16.0014-VINICIUS CROISFELT RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0000484-69.2011.8.16.0014-SIDNEI PIRES x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 281,22) -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011090-59.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0014134-86.2011.8.16.0014-SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 023547/PR), MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (OAB: 231958/SP), HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 014563/RS) e ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0029121-30.2011.8.16.0014-CICERO CANDIDO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. DANIELA D AMICO MORAES (OAB: 029503/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0034907-55.2011.8.16.0014-MARIO LUIS DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- (fl. 132) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento... (fl. 177) Recebo o recurso adesivo de fls. 171/176 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

39. DECLARATORIA-0053618-11.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO- Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0054592-48.2011.8.16.0014-MARIA ISTERIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contrato do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

41. INVENTARIO-0055032-44.2011.8.16.0014-PIERINA CONTE DE SOUZA x RUBENS MARIA DE SOUZA-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR)-.

42. DECLARATORIA-0056792-28.2011.8.16.0014-JOSE AURELIO BATISTA x BANCO SCHAHIN S/A-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

43. DECLARATORIA-0061735-88.2011.8.16.0014-JULIO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ante os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se o autor. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0063989-34.2011.8.16.0014-MARCELO GONÇALVES SOARES x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 111/118 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0064390-67.2010.8.16.0014-AYRTON CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 263/273 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-18.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x FLAVIO FERNANDO BRINGEL MARTINS-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

47. MONITORIA-0077333-82.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO INACIO RODRIGUES e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002197-45.2012.8.16.0014-IVANIR DA SILVA RISPAR x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004247-44.2012.8.16.0014-ILDA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0004515-98.2012.8.16.0014-ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE x PANDURATA ALIMENTOS LTDA- Ante a certidão de fls. 32, intime-se o autor para pagamento.-Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO (OAB: 000028-764/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0008174-18.2012.8.16.0014-LEANDRO SANTOS DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 95/104 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para,

querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

53. COBRANCA - ORD-0009798-05.2012.8.16.0014-ANA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB: 055993/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0014297-32.2012.8.16.0014-ANDERSON DINIZ PEDRA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 143/146 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014336-29.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO ANTONIO VRENNIA-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0014734-73.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015472-61.2012.8.16.0014-ADEMIR APARECIDO GOMES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se pela publicação e cumprimento do despacho de fls. 49. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0016694-64.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0017414-31.2012.8.16.0014-KELLY PATRICIA COLOGI x ITAUCARD S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 141/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

60. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0017829-14.2012.8.16.0014-MARLY DE FATIMA RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

61. ORDINARIA-0021811-36.2012.8.16.0014-ONDINA FRANCISCA BRITO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0021822-65.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fl. 77) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (fl. 85) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

63. INDENIZACAO - ORD-0023268-06.2012.8.16.0014-WAGNER VITOR DOS SANTOS x SANDRO DAL PIVA - ME e outro- Ante a certidão de fls. 93-verso, intime-se a parte autora. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0023284-57.2012.8.16.0014-VALDECIR MIGUEL NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 83/97 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0023743-59.2012.8.16.0014-JOSE NOVAIS BACELAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação de fls. 72/77 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a

parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0024921-43.2012.8.16.0014-WALDIR DA MOTA AMORIM x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

67. COMINATORIA-ORD.-0026132-17.2012.8.16.0014-JAIME RODRIGUES GODINHO x BANCO SCHAHIN S/A-Ante os documentos apresentados, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CEZAR AUGUSTUS SIMAO (OAB: 060863/), DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0026169-44.2012.8.16.0014-JUARES JOSE DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 123/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. ORDINARIA-0027241-66.2012.8.16.0014-DAZILDA FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

70. ORDINARIA-0027242-51.2012.8.16.0014-IDALIA DE CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0027848-62.2012.8.16.0014-GELSON ALVES NEGREIROS x BANCO FICSA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA (OAB: 052742/) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028987-66.2012.8.16.0014-RAFAEL MONTEIRO FAUSTINO x BANCO SANTANDER S/A-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI (OAB: 023811/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0030841-95.2012.8.16.0014-ISAIAIS JANUARIO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0031496-67.2012.8.16.0014-CECILIA NOGUEIRA SOARES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033045-15.2012.8.16.0014-LUZIA SILVA BORGES OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033877-48.2012.8.16.0014-ROSANGELA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0034202-23.2012.8.16.0014-LAUDESNEI FEIPE BRITO x FEDERAL SEGUROS S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0034686-38.2012.8.16.0014-MARGARETE APARECIDA DA SILVA SATO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0037553-04.2012.8.16.0014-EDSON SERGIO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

80. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038290-07.2012.8.16.0014-IVANDRO GODOI MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0039816-09.2012.8.16.0014-MARCIO PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 000057-900/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040646-72.2012.8.16.0014-GERALDO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040711-67.2012.8.16.0014-JONATAS DOS SANTOS x FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041159-40.2012.8.16.0014-LUIS GUSTAVO BORELA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0041211-36.2012.8.16.0014-VALDINEI MARQUES GONÇALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. THIAGO LAPÚSE FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 060578/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0041494-59.2012.8.16.0014-LEANDRO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

87. DECLARATORIA-0043884-02.2012.8.16.0014-RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS x PAULIANA ABADIA CAMPOS ME e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

88. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044682-60.2012.8.16.0014-JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA-0024301-31.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ROSANA- SP-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x CARLOS SCHUMACHER- Ante a certidão de fls. 19, intime-se o autor.-Adv. EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 223/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00023 002180/2009
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00046 062166/2011
00054 017282/2012
00067 044395/2012
ADENILSON CRUZ 00006 000256/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00001 000082/2001
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00051 006371/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00064 040600/2012
00065 040659/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA 00026 017967/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ 00022 001803/2009
ALISSON GOMES DA SILVA 00028 031218/2010
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00008 000866/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00012 001195/2008
00027 025726/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00012 001195/2008
00022 001803/2009
00027 025726/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00010 000209/2008
00011 000834/2008

00029 031958/2010
00031 044667/2010
00034 059817/2010
00036 063361/2010
00038 086121/2010
00040 002726/2011
00043 043105/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00042 031828/2011
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 00014 001637/2008
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00057 021064/2012
CAMILLO KEMMER VIANNA 00007 000548/2006
CARLA PASSOS MELHADO 00063 040547/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00006 000256/2005
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO 00058 024517/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00030 040883/2010
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00012 001195/2008
CELSON ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00004 000370/2003
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO 00008 000866/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 017967/2010
00046 062166/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 018697/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00024 010503/2010
DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA 00016 000308/2009
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00019 001188/2009
00035 061197/2010
00045 061052/2011
00056 020216/2012
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00037 079412/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00008 000866/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00047 072321/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 00002 000791/2001
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00023 002180/2009
ELISANDRA ZANDONÁ (OAB: 053802/PR) 00013 001266/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00051 006371/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00030 040883/2010
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00016 000308/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00035 061197/2010
00045 061052/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 012009/2010
00042 031828/2011
00048 072937/2011
FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) 00059 031570/2012
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00037 079412/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00027 025726/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00015 000099/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00030 040883/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 012009/2010
00042 031828/2011
00048 072937/2011
FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) 00050 005092/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00045 061052/2011
00051 006371/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000099/2009
00025 012009/2010
GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) 00002 000791/2001
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00009 000015/2008
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00017 000364/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00046 062166/2011
00062 035870/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00038 086121/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00030 040883/2010
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00019 001188/2009
00035 061197/2010
00045 061052/2011
00056 020216/2012
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00047 072321/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 001637/2008
00028 031218/2010
00041 010270/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00060 032528/2012
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00005 001146/2004
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00009 000015/2008
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00035 061197/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00040 002726/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00015 000099/2009
00025 012009/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00003 000259/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00016 000308/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00052 010484/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 017967/2010
00046 062166/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000548/2006
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00004 000370/2003
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00025 012009/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00066 042852/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00030 040883/2010
00039 001184/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00043 043105/2011
00049 080795/2011
00053 015779/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 015779/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000259/2003
00032 046464/2010
00049 080795/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 057749/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00018 000417/2009
00032 046464/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00034 059817/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00027 025726/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000099/2009
00025 012009/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00034 059817/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00013 001266/2008
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00013 001266/2008
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00052 010484/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00010 000209/2008
00011 000834/2008
00029 031958/2010
00031 044667/2010
00034 059817/2010
00036 063361/2010
00040 002726/2011
00043 043105/2011
00059 031570/2012
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00022 001803/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00050 005092/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00017 000364/2009
00044 056531/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00066 042852/2012
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00003 000259/2003
00007 000548/2006
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00020 001251/2009
MARIANA PORTELLA DE SOUZA 00023 002180/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00013 001266/2008
MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00021 001323/2009
MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES 00002 000791/2001
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00037 079412/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 00023 002180/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00052 010484/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001188/2009
00035 061197/2010
00045 061052/2011
00056 020216/2012
00061 034160/2012
MILTON MARCELO WEFFORT (OAB: 018168/PR) 00011 000834/2008
MIRIAN DORETO BACCHINI CAMILO 00013 001266/2008
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00009 000015/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00018 000417/2009
PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB: 225043/SP) 00009 000015/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANNO 00056 020216/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00057 021064/2012
RAFAEL JUNIOR SOARES 00032 046464/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00004 000370/2003
00017 000364/2009
RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBA 00037 079412/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00061 034160/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 001184/2011
RENATA BRANDAO (OAB: 000030-452/PR) 00019 001188/2009
RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) 00021 001323/2009
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00048 072937/2011
00061 034160/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00035 061197/2010
00045 061052/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00055 018697/2012
00064 040600/2012
00065 040659/2012
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00006 000256/2005
SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00028 031218/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00012 001195/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00008 000866/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00005 001146/2004
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00027 025726/2010
THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/) 00058 024517/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00029 031958/2010
00031 044667/2010
00060 032528/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 001803/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00006 000256/2005
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00004 000370/2003
00017 000364/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00015 000099/2009
WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00033 057749/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00010 000209/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00024 010503/2010
00036 063361/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/2001-FABIO ANDREATTA CALIXTO-VEICULOS x LUCIANO ROMANINI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJD, intime-se o credor. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.

2. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-791/2001-CARLOS ALBERTO MOCELIN x ALCEU DALLE LASTE e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJD, intime-se o credor. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), GIACOMO RIZZO (OAB: 000025-758/PR) e MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES (OAB: 000022-448/PR)-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0010057-15.2003.8.16.0014-ANTONIO DARKI CANO x BANCO BANESTADO S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORD-370/2003-SUELI DE OLIVEIRA x FLAVIO DANTAS F. CANARIO-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJD, intime-se o credor. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/

PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.

5. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

6. ORDINARIA-256/2005-RICARDO ADRIANO RAMPAZZO e outro x ESPOLIO DE OLAVO GODOY e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), ADENILSON CRUZ e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

7. COBRANCA - ORD-548/2006-NELSON LERCO x UNIBANCO S/A-1. Conforme o certificado às fls. 255-verso, o advogado peticionário de fls. 250 e 253 substabeleceu os poderes outorgados pelo autor sem reserva de poderes (fls. 246), motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de alvará em seu favor. Suspenda-se, por ora, a ordem de levantamento. 2. Intime-se o advogado substabelecido indicado às fls. 246 para que se manifeste quanto aos valores depositados, em cinco dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CAMILLO KEMMER VIANNA (OAB: 000037-988/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS - ORD-866/2007-JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR e outro x LUIZ CARLOS CARREIRA e outros-Sobre o ofício de fls. 997/998, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) e SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0023934-46.2008.8.16.0014-PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB: 225043/SP), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

10. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0023476-29.2008.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS x BANCO ITAU PERSONALITE S/A-1. Indefiro o pedido de determinação de exibição sob pena de desobediência, eis que incabível no caso. Com efeito, a jurisprudência tem reiteradamente considerado inviável a aplicação da pena de desobediência por existirem penalidades próprias no sistema processual em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos, prestigiando-se, assim, o ne bis in idem. Note-se que, neste caso, não se concebe a aplicação analógica do art. 362, do CPC, que prevê a possibilidade de configuração do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial por terceiro estranho à lide. 2. Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-834/2008-EMBRAPET COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A.-Ante o termo de penhora de fls. 458, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT (OAB: 018168/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-BANCO SANTANDER S/ A x JEAN MAURICIO MOTA SOARES-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido à Receita Federal, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

13. COBRANCA - SUM.-0022973-08.2008.8.16.0014-CREDICARD BANCO S/A x CLAUDIO SERGIO TEDESCHI-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MIRIAN DORETO BACCHINI CAMILO (OAB: 000038-344/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ELISANDRA ZANDONÁ (OAB: 053802/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-PAULO HORTO LEILOES LTDA x MARCELO RANGON AURELIO AVILA-Sobre o ofício de fls. 190/191, diga o credor em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CAIO PASSOS DE AZEVEDO (OAB: 000047-921/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-99/2009-OSMAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora

e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-308/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS EDUARDO MENDONCA MARTINS-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB: 086232/MG)-.

17. DECLARATORIA-0028247-16.2009.8.16.0014-VIVIANE POMINI RAMOS x BANCO BRADESCO S/A-Ante a decisão do TJPR, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0027866-08.2009.8.16.0014-VALDIR DE FAVERI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Indefiro o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela instituição financeira, eis que não existe, no caso, título executivo em seu favor apto a embasar o referido pedido. Com efeito, uma vez que não houve pedido reconvenicional e que a sentença e acórdão prolatados nada dispuseram acerca de eventual saldo em favor do réu, não há que se falar em cumprimento de sentença. 2. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1188/2009-PAULO AUGUSTO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Reintere-se a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de trinta dias, quanto ao interesse em inetrvir na lide. -Advs. RENATA BRANDAO (OAB: 000030-452/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO MAICA CAMINHA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

21. INDENIZACAO - ORD-0028235-02.2009.8.16.0014-ANTONIO MEDA x WORD VIEW ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) e MARINO SILVA (OAB: 016308/PR)-.

22. DECLARATORIA-1803/2009-LORENA DE PAULA LEITE x BOSS LIVROS LTDA e outro-1. Indefiro o pedido retro, eis que não preenchidos os requisitos legais (CPC, 267, III). 2. Manifeste-se a autora, quanto ao cumprimento da carta precatória junto ao juízo deprecado, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 000031-721/PR), ALFONSO LIBONI PEREZ (OAB: 000051-960/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2180/2009-MARIA DE LOURDES PONTES SOARES x CARMEM e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ (OAB: 032256/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 055282/PR) e MARIANA PORTELLA DE SOUZA (OAB: 078168/RS)-.

24. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010503-71.2010.8.16.0014-MARLI DE ANDRADE VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0012009-82.2010.8.16.0014-KAROLYNE PALOMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017967-49.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RISSI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA (OAB: 053011/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025726-64.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON BEZERRA PASSOS-Reintere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido à Receita Federal, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR),

THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0031218-37.2010.8.16.0014-BRUNO ERICK DE ANDRADE x SIDNEI TOME-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ALISSON GOMES DA SILVA (OAB: 000018-127/PR), SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031958-92.2010.8.16.0014-RUBENS TORRES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0040883-77.2010.8.16.0014-JOSE RUIZ MUNHOZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ante a documentação apresentada, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ELISE GASPARTOT DE LIMA (OAB: 043330/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 052772/PR)-.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044667-62.2010.8.16.0014-GEIZE GOMES MARTINS x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. REPARACAO DE DANOS - ORD-0046464-73.2010.8.16.0014-TERESA LIMA DE CAMPOS x MAGAZINE LUIZA S/A e outros- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES (OAB: 000045-177/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0057749-63.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIERO PIRES DE CAMPOS-Ante a certidão de fls. 72-verso, manifeste-se o credor. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0059817-83.2010.8.16.0014-GENESIO ADELMAR x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061197-44.2010.8.16.0014-EDSON PARUCCI FELIX x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contrato do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

36. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063361-79.2010.8.16.0014-DANIEL APARECIDO SANITA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

37. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR) e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO (OAB: 038656/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0001184-45.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS GERMANO x BANCO PANAMERICANO S/A-. 1. ANTE A DECISÃO DE FLS. 120, PASSO A ANALISAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS 102/102-VERSO. ...3. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. ...-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0002726-98.2011.8.16.0014-ACFIL - IND E COM DE PEÇAS E EQUIP P POSTO DE COMBUSTIVEL x BANCO ITAU S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do

Sr. Perito. Faculto ao réu o depósito dos honorários, em cinco dias. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010270-40.2011.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x VANDERLEI DA MATTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0031828-68.2011.8.16.0014-JOAO DOS SANTOS FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0043105-81.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA SIGOLI MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056531-63.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANA VALERIA DE SÁ PEREIRA CAMPOS e outro- Sobre o ofício de fls.118, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

45. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061052-51.2011.8.16.0014-REGINALDO DE JESUS FRIGO x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se integralmente a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

46. DECLARATORIA-0062166-25.2011.8.16.0014-LUCIMARA COSTA DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

47. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072321-87.2011.8.16.0014-ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB: 138190/SP)-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0072937-62.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANGELINA SOARES MARTINS- ... Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de São Paulo/SP, para julgar a presente ação. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0080795-47.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA VAREA DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

50. REPARACAO DE DANOS - ORD-0005092-76.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS MORO PIRES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0006371-97.2012.8.16.0014-MARIO SOARES DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante a alegação da seguradora ré, manifestem-se a parte autora, bem como a C.E.F. em cinco dias. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

52. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUZA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015779-15.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Aguarda-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0017282-71.2012.8.16.0014-ODAIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018697-89.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x HSBC S/A-1. Restitua-se o valor pago indevidamente à serventia. Indefiro, no entanto, o pedido de transferência, por não se tratar de diligência do juízo, cumprindo à parte interessada levantar o valor mediante alvará. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

56. ORDINARIA-0020216-02.2012.8.16.0014-MARIA NEIDE MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de dez dias para manifestação da seguradora ré. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021064-86.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MORIGI x BANCO DA AMAZONIA S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR) e CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024517-89.2012.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE x TELEVISAO CIDADEA.G.N. CONFECÇÕES LTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO (OAB: 036546/) e THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/)-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0031570-24.2012.8.16.0014-BRUMAD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

60. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032528-10.2012.8.16.0014-MARINALDO RODRIGUES DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0034160-71.2012.8.16.0014-DIEGO DE MORAIS ESPERANCA x FEDERREAL SEGUROS S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035870-29.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RIBEIRO DA COSTA- Ante a consulta efetuada junto ao RENAJD, intime-se o credor. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040547-05.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x A.J.L.N. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040600-83.2012.8.16.0014-ALBERTO LUIZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040659-71.2012.8.16.0014-JORGE CARLOS GRANDE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

66. DESPEJO-0042852-59.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0044395-97.2012.8.16.0014-ALESSANDRO APARECIDO SEMENCIO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00026	040386/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00003	013449/2004
ANA LUCIA BOHMANN	00003	013449/2004
	00034	004069/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00003	013449/2004
ANELISE CHAIEN	00018	026552/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00027	043009/2010
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00025	033050/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00036	027407/2011
BRUNO ZUCOLO TOKAWAI	00020	031081/2009
CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO	00002	012844/2003
CARLOS AUGUSTO COSTA	00029	061928/2010
CARLOS EDUARDO LEVY	00010	028665/2006
	00033	085173/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00001	000008/1979
	00005	022910/2005
	00028	048334/2010
	00039	039085/2012
CASSIANO LUIZ IURK	00010	028665/2006
CELSO ZAMONER	00038	033181/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00009	028206/2006
	00010	028665/2006
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00010	028665/2006
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00020	031081/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00024	014970/2010
	00037	033164/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	027407/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00019	030624/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00041	032461/2009
FRANCIELLA SACHI MALASSISE	00019	030624/2009
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	00011	029736/2006
FRANCISCO SPISLA	00020	031081/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	021936/2006
	00008	022086/2006
	00014	025073/2007
	00016	029518/2008
	00018	026552/2009
	00019	030624/2009
	00023	007901/2010
	00024	014970/2010
	00027	043009/2010
	00029	061928/2010
	00032	080714/2010
	00036	027407/2011
	00035	011634/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00006	021936/2006
GILBERTO PEDRIALI	00006	004069/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	004069/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00025	033050/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00007	021939/2006
JOAO ALVES DIAS FILHO	00013	023278/2007

JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00015	032101/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00017	026421/2009
JOSE CARLOS LUCCA	00030	067774/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00027	043009/2010
JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE	00011	029736/2006
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00028	048334/2010
JULIANO TOMANAGA	00002	012844/2003
LEANDRO JOSE CABULON	00009	028206/2006
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00002	012844/2003
LÍGIA PALUDO	00035	011634/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00041	032461/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00014	025073/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	026552/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	021936/2006
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00013	023278/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	022910/2005
	00006	021936/2006
	00008	022086/2006
	00031	080709/2010
	00032	080714/2010
	00040	020345/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00025	033050/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00025	033050/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00038	033181/2011
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00007	021939/2006
REGINALDO MONTICELLI	00012	022722/2007
RENATA SILVA BRANDAO	00019	030624/2009
RICARDO FURLAN	00024	014970/2010
	00037	033164/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00016	029518/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00029	061928/2010
	00032	080714/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00004	017339/2005
	00041	032461/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00039	039085/2012
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00023	007901/2010
	00024	014970/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00016	029518/2008
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00003	013449/2004
SHIROKO NUMATA	00001	000008/1979
SIVONEI MAURO HASS	00007	021939/2006
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	00028	048334/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	026421/2009
	00022	036088/2009
VILMA THOMAL	00014	025073/2007
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	00021	035113/2009
WELLINGTON LINCOLN SECO	00023	007901/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00028	048334/2010

1. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000008-52.1979.8.16.0014-HELIO STUCHI e outros x SERVICO DE PAVIMENTACAO DE LONDRINA - PAVILON- (...) Defiro (f. 388). Declaro extinta a obrigação pelo pagamento (CPC, art. 794, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se ciência à Central de Precatórios (f. 318). P.R.I. *** Recolher custas para expedição de alvará. -Advs. SHIROKO NUMATA e CARLOS RENATO CUNHA-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0012844-17.2003.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERRAZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Sobre o depósito de fl. 364, manifeste-se a credora. 2. Autorizo, desde já, a expedição de alvarás referentes ao débito principal e às custas processuais. Intimem-se. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, CARLA ANDREIA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013449-26.2004.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS VIZETTI x Município de Londrina- 3. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se integralmente a decisão de fls.211 (...intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV expedido às fls. 209, sob pena de sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada).-Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0017339-36.2005.8.16.0014-ADRIANA SILVA SOLA e outros x Município de Londrina- 1. Defiro a tramitação prioritária, o que deverá ser anotado na capa dos autos. 2. Considerando o elevado número de litisconsortes ativos, defiro a dilação de prazo para apresentação dos documentos restantes, por mais 20 dias.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022910-85.2005.8.16.0014-SEBASTIÃO FERNANDES x Município de Londrina- (...) Como mais nada foi requerido, arquivem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0021936-14.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARINS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de

uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIAL, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021939-66.2006.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (...) 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, em favor da parte credora. *** Recolher custas para expedição de alvará. -Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

8. DECLARATORIA-0022086-92.2006.8.16.0014-AUGUSTA SHIBUKAWA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0028206-54.2006.8.16.0014-ROSELI LUCIO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Informar CPF do de cujus, para expedição dos ofícios requeridos.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e LEANDRO JOSE CABULON-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0028665-56.2006.8.16.0014-ESTER FRANCISCA CHAGAS DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro-1. Recebo as apelações interpostas às fls. 87-92 e 95-100 em ambos os efeitos. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, CARLOS EDUARDO LEVY, CASSIANO LUIZ IURK e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029736-93.2006.8.16.0014-LEONARDO SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- (...) Recolher custas para expedição de ofício. -Advs. FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR e JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0022722-24.2007.8.16.0014-Fabiano Rosolem x CMTU - CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO e Outros- Intimo a parte autora para ciência da expedição de edital de citação.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0023278-26.2007.8.16.0014-TIAGO ARAUJO PIRES x ESTADO DO PARANÁ- Ao credor para trazer aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) advogado(s) que deverão ser cadastrados como credor(es) no Ofício Requisitório Judicial Virtual. -Advs. MARCOS QUEIROZ RAMALHO e JOAO ALVES DIAS FILHO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0025073-67.2007.8.16.0014-MAURO APARECIDO GONÇALVES e outro x MUNICIPIO DE DE LONDRINA e outro- 1. Ciência aos autores da baixa dos autos. 2. Certifique a secretaria o pagamento integral das custas processuais. (**Sobre a certidão de fls. 295, manifeste-se a parte ré**). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. VILMA THOMAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032101-86.2007.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA DE ASSIS.APOSEN.E PENSOES DOS SERV. x PAULO SERGIO

RODRIGUES- Intimo a parte autora para ciência da expedição de edital de citação.- Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

16. ORDINARIA-0029518-94.2008.8.16.0014-MARIA LUIZA MIRAIIS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 360-361), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, decorrido o prazo, aguarde-se o decurso do prazo para a executada se manifestar sobre a penhora realizada. 3. Posteriormente, venham conclusos. Intimem-se. - Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026421-52.2009.8.16.0014-ELIZEU DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- (...) 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte credora para satisfazer os valores devidos a título de honorários (fl. 219). 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se. *** Recolher custas para expedição de alvará. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026552-27.2009.8.16.0014-ALFREDO MACEDO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. Reputo suficiente a juntada do acórdão de fls. 134-139, tornando desnecessárias as peças do processo que motivou tal decisão. Manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias.- Advs. ANELISE CHAIBEN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. INDENIZACAO (SUMARIO)-0030624-57.2009.8.16.0014-MARGARIDA BRITO VIEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, FRANCIELLA SACHI MALASSISE, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031081-89.2009.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações e documentos anexados. Intime-se a CEF (fls. 116) se tem, efetivamente, interesse em intervir no processo como assistente ou se entende deva figurar como litisconsorte passivo. Prazo: 05 dias. Intimem-se. -Advs. BRUNO ZUCOLO TOKAWAI, DANIEL HIROYUKI VATANABE e FRANCISCO SPISLA-.

21. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0035113-40.2009.8.16.0014-TAKAHASHI HISASI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Recolher custas de expedição de alvará.-Adv. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0036088-62.2009.8.16.0014-YOSHITAKA SUZUKI NAKANO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 199, manifeste-se o credor. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em seu favor.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0007901-10.2010.8.16.0014-LUAN GIOVANE LADEIA DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Manifeste-se sobre a petição e documento juntados aos autos (fls. 155-156). -Advs. WELLINGTON LINCOLN SECO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

24. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0014970-93.2010.8.16.0014-CLARINDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar aos autores as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra das linhas telefônicas, cujo direito de uso eram elas titulares. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando os autores pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

25. COBRANCA (ORD)-0033050-08.2010.8.16.0014-SHIRLEY ALVES OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Recebo a apelação

interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, HAMILTON ANTONIO DE MELO e ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040386-63.2010.8.16.0014-EDIGIA KAWAMOTO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- *** Recolher custas para expedição de alvará. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

27. DECLARATORIA-0043009-03.2010.8.16.0014-TEREZINHA BATISTA GONCALVES x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048334-56.2010.8.16.0014-AURIDES PELARIGO ANTONIO x Município de Londrina- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, CARLOS RENATO CUNHA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

29. DECLARATORIA-0061928-40.2010.8.16.0014-BERNARDETE BARREIROS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. MONITORIA-0067774-38.2010.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- (...) Sobre os documentos juntados às fls. 88 e ss., diga a ré-embargante, em 05 dias. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS LUCCA-.

31. DECL.DIREITO ACIONARIO-0080709-13.2010.8.16.0014-CECILIA ROQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30(trinta) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0080714-35.2010.8.16.0014-JOSE MANIERI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, archive-se nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

33. ORDINARIA-0085173-80.2010.8.16.0014-IZAURA DE GODOY SILVA x DANIEL VOLPINI SILVA e outros- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. -Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

34. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004069-32.2011.8.16.0014-José Irineu da Silva x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

35. INTERDITO PROIBITORIO-0011634-47.2011.8.16.0014-FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ e outro x Município de Londrina- 1. Como relatado, a parte autora não providenciou o bom andamento processual, embora intimada pelo DJ e pessoalmente para tanto (fls. 41 e fls. 44). A propósito, considero válida a intimação via AR, uma vez que os autores não informaram o endereço correto a este Juízo quando da distribuição da demanda. Aplicável, assim, o disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Sem mais delongas, sendo vidente que os demandantes deixaram de promover atos que lhes competiam - a saber: informar se ainda se achavam na posse do imóvel -, urge extinguir o processo sem exame do mérito. 2. Nem se diga que a extinção do processo por abandono dependeria de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula n. 240/STJ. Esse verbete sumular não tem

incidência na espécie. A ratio da orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 240 está em impedir que, após a citação do réu, venha o autor a abandonar a causa como forma de obter a extinção do processo sem a aquiescência da parte contrária. Em outras palavras, a Súmula n. 240 visa a coibir que o demandante, que pretenda desistir da ação, contorne a exigência contida no § 4º do art. 267 do CPC. Ora, no caso, sequer houve citação. A prevalecer óptica diversa, o processo em que o réu não foi citado ou, o sendo, se fez revel, poderia se eternizar na hipótese de o autor abandoná-lo. A Súmula n. 240 não foi editada com esse propósito, menos ainda para retirar do juiz o poder/dever de impedir que o processo se paralise ante a indevida inércia do demandante (quando incompleta a relação processual). Nesse sentido decidiu a 17ª Câmara Cível do col. Tribunal de Justiça do Paraná (Rel. Juiz Gamaliel Seme Scaff, Apelação Cível n. 366.596-9, DJ de 10.11.2006, pág. 32). 3. Do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 267, III, § 1º, do CPC. Revogo a liminar. Custas finais pelos autores, ressalvada a gratuidade judicial.-Advs. LÍGIA PALUDO e GIANE LOPES TSURUTA-.

36. DECLARATORIA-0027407-35.2011.8.16.0014-MARILI CAMPANO CESARIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

37. DECLARATORIA-0033164-10.2011.8.16.0014-DAVI DE FREITAS x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- (...) Recolher custas para citação. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

38. DECLARATORIA-0033181-46.2011.8.16.0014-ANA CICERO AMANCIO LOPES e outros x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e CELSO ZAMONER-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0039085-13.2012.8.16.0014-Município de Londrina x GRANDIS E LEPRI LTDA- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

40. REPETICAO DE INDÉBITO-0020345-85.2004.8.16.0014-CLAUDEMIR ESTEVAM DE NOGUEIRA e outros x Município de Londrina- 1. Indefiro pedido de fls. 203, já que a sentença de fls. 91-95 reconheceu a carência de ação com relação aos referidos autores.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

41. DECLARATORIA-0032461-50.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ODENATH PENHA x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

LONDRINA, 11 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00058	000714/3010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00008	009061/2001
	00028	029865/2009
BRUNO PEDALINO	00049	000224/3010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00060	000807/3010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00050	000252/3010
CELSO ZAMONER	00014	017866/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00020	023356/2008
	00030	009817/2010
	00042	012292/2012
	00044	012330/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00032	038690/2010
	00065	008939/3010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00068	017815/2011
EDER GORINI	00005	000861/1995
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00045	017881/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00026	026428/2009
	00061	000813/3010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00015	018689/2006
GISELE ASTURIANO	00023	026485/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00009	012516/2003
	00025	026020/2009
HELEN K. SILVA CASSIANO	00055	000410/3010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00012	013910/2004
LEONARDO MIZUNO	00021	024924/2008
	00038	018609/2011
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00039	000049/2012
	00040	000051/2012
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00018	020975/2007
MARCELO ALVES VALDUGA	00001	000066/1984
	00002	000067/1984
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00013	016107/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000078/1984
	00027	029730/2009
	00041	000122/2012
	00051	000326/3010
	00052	000328/3010
	00056	000518/3010
	00057	000521/3010
	00063	000847/3010
MARINETE VIOLIN	00067	009136/3010
	00011	013894/2004
	00062	000826/3010
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00016	019954/2006
PATRICIA FANUCCHI	00037	011433/2011
RÉGIS COTRIN ABDO	00034	041406/2010
RENATO TAVARES YABE	00066	009131/3010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00022	025723/2008
	00035	080717/2010
	00048	000015/3010
	00054	000346/3010
	00064	000941/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00047	018027/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00043	012316/2012
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	008581/1999
	00010	013090/2003
	00033	039592/2010
	00053	000338/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00029	029984/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00036	005334/2011
SILVANO MARQUES BIAGGI	00046	017999/2012
SILVIA BENADUCE CASELLA	00017	020948/2006
SIVONEI MAURO HASS	00007	009190/1999
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00019	021620/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	032712/2008
	00059	000729/3010
VANDERLEI LANZ	00004	000171/1989
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00031	014934/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011181-86.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HUGO KAZUO MIZUBUTI e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0034131-60.2008.8.16.0014-HUGO KAZUO MIZUBUTI e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em

vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017703-08.2005.8.16.0014-OLIVIO PAZ DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. ORDINARIA-0000171-80.1989.8.16.0014-ELIAS DAHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PARANÁ- DER-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. VANDERLEI LANZ-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000861-02.1995.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x TATIPEL IND. E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. EDER GORINI-.

6. DECLARATORIA-0008581-78.1999.8.16.0014-ANA LUCIA RIBEIRO e outros x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

7. INDENIZACAO - ORD-0009190-61.1999.8.16.0014-SANDRA REGINA BEGOSSI x COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009061-85.2001.8.16.0014-JOSE ROBERTO VEZOZZO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

9. ORDINARIA-0012516-87.2003.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FORLONI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

10. DECLARAT. C/C OBRIG.NAO FAZER-0013090-13.2003.8.16.0014-GUILHERME GLAUBER GERHARD x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

11. AÇÃO MONITORIA-0013714-28.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x DENIVAL GERENCIO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARINETE VIOLIN-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013910-95.2004.8.16.0014-MARCOS OLIVEIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

13. DEMARCACAO-0016107-86.2005.8.16.0014-LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017866-85.2005.8.16.0014-PATRICIA LUZ PEREIRA DE MELLO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em

vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CELSO ZAMONER-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0018689-25.2006.8.16.0014-IRENE ALVES FERREIRA SILVESTRE e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019954-62.2006.8.16.0014-ARLETE APARECIDA B. SANTOS e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

17. DECLARATORIA-0020948-90.2006.8.16.0014-MARIA OLINDA FABRI PASCOLATTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020975-39.2007.8.16.0014-GARIBALDI BATISTA DE MEDEIROS x ESTADO DO PARANÁ-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

19. ORDINARIA-0021620-64.2007.8.16.0014-ROBERTO CAMPOS ORASMO x ESTADO DO PARANÁ-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

20. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0023356-83.2008.8.16.0014-TOMAZIA DE LIMA MELLO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

21. ORDINARIA-0024924-37.2008.8.16.0014-EGON PREZOTO BERTOLACCINI x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025723-80.2008.8.16.0014-NELSON ZANINELLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026485-96.2008.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. GISELE ASTURIANO-.

24. INDENIZAÇÃO (ORD)-0032712-05.2008.8.16.0014-RAQUEL RODRIGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

25. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0026020-53.2009.8.16.0014-ROBERTO GIL BATISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026428-44.2009.8.16.0014-ANDRESSA APARECIDA DESTACIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

27. DECLARATORIA-0029730-81.2009.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

28. ORDINARIA-0029865-93.2009.8.16.0014-BOURBON PÁLACE HOTEL LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0029984-54.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x EDGAR WOLCOW RICARDO-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

30. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0009817-79.2010.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0014934-51.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x LUIZ CLAUDIO DA SILVA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

32. AÇÃO DECLARATORIA-0038690-89.2010.8.16.0014-ARLINDO DE BRITO x ESTADO DO PARANÁ e outros-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0039592-42.2010.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-AMS x ANA LUCIA RIBEIRO-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

34. ORDINARIA-0041406-89.2010.8.16.0014-WANDA HERECK x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RÉGIS COTRIN ABDO-.

35. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0080717-87.2010.8.16.0014-ALMITO DA SILVA BRITO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

36. APOSENTADORIA ESPECIAL-0005334-69.2011.8.16.0014-NILSON DE JESUS CARLOS x PARANÁPREVIDÊNCIA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

37. COBRANCA - ORD-0011433-55.2011.8.16.0014-FERNANDES ALVES S/S LTDA x COPEL - DISTRIBUICAO S/A-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. PATRICIA FANUCCHI-.

38. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0018609-85.2011.8.16.0014-EUROBASE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

39. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0025091-59.2005.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA DE PINHO e outro x CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025092-44.2005.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA DE PINHO e outro x CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0020841-17.2004.8.16.0014-SADI RODRIGUES DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

42. ORDINARIA-0023692-87.2008.8.16.0014-MARCOS ANTONIO VICENTE x SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

43. DECLARATÓRIA-0027622-79.2009.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

44. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0023178-37.2008.8.16.0014-MARI SUMIGAWA x ESTADO DO PARANÁ - FAZENDA PÚBLICA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

45. CIVIL PÚBLICA-0028389-54.2008.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO e outros-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

46. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0026427-64.2006.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO S/A IND E COM DE PECAS DE AUTOMOVE x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

47. DECLARATORIA-0003570-82.2010.8.16.0014-JOSE DAL POZZO FILHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

48. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0031917-62.2009.8.16.0014-ANTONINA DE SANTI LESSA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-0035721-04.2010.8.16.0014-MASSAKI FASSUDA OBA e outro x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE

LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. BRUNO PEDALINO-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0030498-07.2009.8.16.0014-MARIA MARCIA SANTA MARIA GOMES x ESTADO DO PARANÁ-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

51. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013325-43.2004.8.16.0014-IDALINO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

52. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014522-33.2004.8.16.0014-ADELINA FERREIRA DA COSTA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0010910-24.2003.8.16.0014-CASSIA REGINA GUIMARAES MARQUES x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE - ASMS-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

54. DECLARATORIA-0017400-91.2005.8.16.0014-JOAO RAIMUNDO DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0025988-48.2009.8.16.0014-NEY RAFAEL PERALTA BANDEIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. HELEN K. SILVA CASSIANO-.

56. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019747-34.2004.8.16.0014-JOSE LUIZ SOBRINHO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0036836-31.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE LUIZ SOBRINHO-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

58. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO-0032641-66.2009.8.16.0014-CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ADRIANE RAVELLI-.

59. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032380-04.2009.8.16.0014-ROSALINA SELICANI DE MARCHI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. ORDINARIA-0038347-64.2008.8.16.0014-SILVANA ANTUNES RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

61. DECLARATORIA-0022535-79.2008.8.16.0014-LOURDES PERUCCI NEGRETTI x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000961-54.1995.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x AURORA HOTEL LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARINETE VIOLIN-.

63. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013497-82.2004.8.16.0014-JAIR FERRARO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

64. DECL.DIREITO ACIONARIO-0026681-32.2009.8.16.0014-LEONARDO LOPES DE SIQUEIRA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080509-06.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FAGUNDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CLAUINEY ERNANI GIANNINI-.

66. INDENIZACAO-0016103-49.2005.8.16.0014-SIMÃO DE SOUZA DA SILVA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

67. REPETICAO DE INDÉBITO-0027931-08.2006.8.16.0014-CARLOS ALBERTO BERGAMO x MUNICIPIO DE LODRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

68. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0017815-64.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JOSÉ TORIBIO FILHO e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

Londrina, 11 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELACAO 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIEL BORGES SIMONI 00069 000377/2012
ALCEU MACHADO NETO 00005 000240/2006
00008 000132/2007
00016 000357/2008
00096 000160/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00053 001614/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00059 001979/2011
ANA ELISA PETERS 00100 001405/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 000276/2012
00065 000280/2012
00068 000356/2012
00085 001525/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00044 000861/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI 00066 000287/2012
ALESSANDRO DEDUBIANI 00007 000644/2006
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00005 000240/2006
00008 000132/2007
00016 000357/2008
00096 000160/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000685/2010
00032 000807/2010
00033 001050/2010
00034 001203/2010
00036 001596/2010
00037 001603/2010
00045 001178/2011
00046 001180/2011
00071 000564/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00061 000081/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00054 001660/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00038 001615/2010
00040 001966/2010
00047 001247/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000029/2008
00018 000492/2008
00023 000643/2009
CIRO BRUNING 00100 001405/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000780/2009
00060 002256/2011
00076 001180/2012
00090 001625/2012
00091 001626/2012
00092 001627/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00075 001169/2012
CESAR AUGUSTO MORENO 00035 001495/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00010 000203/2007
DIRCEU BERNARDI JR. 00005 000240/2006
00008 000132/2007
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00032 000807/2010
00033 001050/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00031 000754/2010
EDUARDO CHALFIN 00059 001979/2011
ELCIO PINHEIRO 00008 000132/2007
00012 000699/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 001861/2011
ENI DOMINGUES 00035 001495/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00009 000138/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000334/2007
EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 00097 000013/2011
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00040 001966/2010
00041 001974/2010
00047 001247/2011
00049 001436/2011
00051 001560/2011
00062 000106/2012
00083 001468/2012
00095 000030/2006
FABIANA SILVA BALANI 00070 000446/2012
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00041 001974/2010
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00032 000807/2010
00079 001394/2012
FABIO STECCA CIONI 00030 000685/2010
00034 001203/2010
00036 001596/2010
00037 001603/2010
00045 001178/2011
00046 001180/2011
FERNANDA TREVISAN 00083 001468/2012
FERNANDO CESAR ROCCO 00083 001468/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00001 000191/2004
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00024 000776/2009

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00094 016746/2012
 FERNANDA CELLA GIACOMETTO 00010 000203/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00094 016746/2012
 FÁBIO HIOMORI GOMES 00083 001468/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000507/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 000081/2012
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00055 001690/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00018 000492/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES 00013 000029/2008
 00014 000172/2008
 00023 000643/2009
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00002 000393/2005
 00055 001690/2011
 ILAN GOLDBERG 00059 001979/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00072 000738/2012
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00023 000643/2009
 IVO PEGORETTI ROSA 00005 000240/2006
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00001 000191/2004
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00022 000588/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000507/2010
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00020 000144/2009
 JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 00069 000377/2012
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00009 000138/2007
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00038 001615/2010
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00010 000203/2007
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 00043 000847/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 00001 000191/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000240/2006
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00084 001470/2012
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00007 000644/2006
 00019 000609/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 00006 000365/2006
 JOSE MAREGA 00006 000365/2006
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00027 000251/2010
 João BRUNO DACOME BUENO 00027 000251/2010
 00078 001313/2012
 KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES 00052 001567/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00050 001468/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 00005 000240/2006
 00008 000132/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00045 001178/2011
 00046 001180/2011
 00099 000957/2012
 LEANDRO DEPIERI 00030 000685/2010
 00034 001203/2010
 00036 001596/2010
 00037 001603/2010
 00045 001178/2011
 00046 001180/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00029 000665/2010
 LUCIMAR DE FARIAS 00077 001195/2012
 LUIS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO 00100 001405/2012
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00048 001290/2011
 LUIZ MANRIQUE 00080 001425/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000334/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00040 001966/2010
 00067 000300/2012
 LUIZ CARLOS SANCHES 00010 000203/2007
 00040 001966/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00093 001642/2012
 MARCEL CRIPPA 00044 000861/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00026 000039/2010
 00042 000339/2011
 00098 000929/2012
 MARCELO RAYES 00057 001944/2011
 MARCIA LORENI GUND 00005 000240/2006
 MARCIO MORENO MUNHOZ 00054 001660/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00097 000013/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00030 000685/2010
 00032 000807/2010
 00036 001596/2010
 00037 001603/2010
 00045 001178/2011
 00071 000564/2012
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00073 000883/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00052 001567/2011
 MARILI RIBEIRO TABORNA 00087 001589/2012
 MARILLAC MARTINS DE AMORIN ANDRADE 00017 000364/2008
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00055 001690/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000029/2008
 00014 000172/2008
 00023 000643/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00011 000334/2007
 MAURO VIGNOTTI 00057 001944/2011
 MIEKO ITO 00088 001606/2012

MANOEL BATISTA NETO 00069 000377/2012
 MARCELO COSTA 00019 000609/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00097 000013/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00013 000029/2008
 MAURO YUTAKA AIDA 00031 000754/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00089 001620/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00039 001718/2010
 NILO NORONHA DIAS 00021 000418/2009
 00081 001442/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00023 000643/2009
 NELSON MERLINI 00049 001436/2011
 00062 000106/2012
 00082 001459/2012
 ODAIR MARIO BORDINI 00066 000287/2012
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 00017 000364/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00015 000187/2008
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00013 000029/2008
 00023 000643/2009
 00044 000861/2011
 RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 00054 001660/2011
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00020 000144/2009
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00002 000393/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000144/2009
 00058 001951/2011
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00063 000230/2012
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00026 000039/2010
 00086 001543/2012
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00070 000446/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000029/2008
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 000251/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00003 000015/2006
 00015 000187/2008
 RENATO SIQUEIRA BATISTA 00069 000377/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00011 000334/2007
 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00018 000492/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00023 000643/2009
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00074 001159/2012
 SERGIO SCHULZE 00064 000276/2012
 00065 000280/2012
 00068 000356/2012
 00085 001525/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 00018 000492/2008
 SIMONE BOER RAMOS 00004 000065/2006
 00009 000138/2007
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00053 001614/2011
 TATIANA CRISTINA SILVESTRE 00022 000588/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00044 000861/2011
 TIAGO WATERKEMPER 00007 000644/2006
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00028 000507/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDI 00005 000240/2006
 VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO 00038 001615/2010
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00031 000754/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00073 000883/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x EOB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.
2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-393/2005-JOAO BATISTA DA SILVA NETO e outro x ANGELO FIORITO DE BRITO- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Ponto controvertido: excesso ou não de execução. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novos e pericial. Para realização da prova pericial contábil requereida pelo impugnante, nomeio perito o Sr. César Augusto Amaral, contador com escritório em Maringá, na Rua Neo Alves Martins 2999, cujo pagamento de honorários ficará a cargo do impugnante. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.
3. ACAO MONITORIA-15/2006-COPPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x AMAURI GABRIEL FILHO- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Renato Fernandes Silva Junior-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-65/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL MARQUES DE CARVALHO- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Simone Boer Ramos-.
5. SUMARIA DE INDENIZACAO-240/2006-ROSIMEIRE BERLATO CAZELA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro- Ante os termos da certidão retro, revogo o despacho de fls. 365. Ante o decurso do prazo sem interposição de impugnação, expeça-se autorização de saque em favor dos credores Dirceu Bernardi Junior e Katia Cristine Pucca Bernardi. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDI, ALCEU MACHADO NETO, André

L. Bonat Cordeiro, IVO PEGORETTI ROSA, DIRCEU BERNARDI JR. e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LUIZ CARRARO e outro- Antes de analisar o pedido de ampliação de penhora, digtam as partes, no prazo de 05 dias, sobre a resposta do ofício pela Caixa às fls. 281/282. -Advs. Jose Francisco Pereira, Alessandro Dedubiani e TIAGO WATERKEMPER-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-132/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI MARINGA x PEDRO DONIZETE CARRARO e outro- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, André L. Bonat Cordeiro, DIRCEU BERNARDI JR., KATIA C. PUCCA BERNARDI e ELCIO PINHEIRO-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2007-LUIZ PRUDENTE SANTANA x MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outros- Ante o pedido de adjudicação, intimem-se os executados para querendo remirem a dívida no prazo de 10 dias (art. 651 do CPC). Não ocorrendo, lavre-se auto de adjudicação, nos termos do art. 685-B do CPC, nos limites propostos às fls. 353/356 e já determinados às fls. 274 e fls. 320. Intime-se pessoalmente o credor hipotecário da adjudicação requerida. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória dos executados e do credor hipotecário (fornecer endereço dos executados). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e Simone Boer Ramos-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-203/2007-ALI MUSSA FOUANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Fernanda Cella Giacometto, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2007-RAUL GONCALVES PINTO x BANCO HSBC- Ao requerido, em 05 dias, sobre o petitório de fls. 346. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-699/2007-PEDRO DONIZETE CARRARO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI- Aos executados, em 05 dias, sobre o documento de fls.198. -Adv. ELCIO PINHEIRO-.

13. AÇÃO ORDINARIA-29/2008-SANDRA MARIA FURLAN DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Patricia F. S. Serino da Silva e Marcos Rodrigo de Oliveira-.

14. AÇÃO ORDINARIA-172/2008-ALCEU RAFAEL e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Aos autores, em 10 dias, sobre o petitório de fls. 772/781. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PR-SICOOB x GENILSON SETEMBRINO UHDE e outros- Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 247/269 e, via de consequência, cancelo a realização das praças designadas para o dia 31/08 e 10/09/2012, por o cálculo de fls. 238/239 tratar-se de mera atualização de valores e não estar, prima facie, nos limites determinados na sentença proferida nos embargos e porque em tal se concedeu o efeito suspensivo pretendido, encontrando-se tais autos em grau recursal, sendo certo que rejeito os demais argumentos apresentados em busca de tal suspensão, nos termos da fundamentação supra. Ante a concessão de efeito suspensivo nos autos 186/08, de embargos do devedor, determino que a execução fique paralisada, até o deslinde final de tal processo. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-357/2008-SICREDI-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x AMAURY GABRIEL FILHO e outro- À exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como retirar ofício para baixa de penhora junto ao CRI. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e André L. Bonat Cordeiro-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-364/2008-V.A. x M.T.S.- Ao autor, em 10 dias, sobre a certidão de fls. 128. -Advs. MARILLAC MARTINS DE AMORIN ANDRADE e PAULO ROBERTO DE SOUZA-.

18. AÇÃO ORDINARIA-492/2008-ANDREZA SANTANA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000315-96.2008.8.16.0108-COTRILU COM. REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x HSBC - BANK BRASIL S/A- Aceito pelo Perito a contra proposta acerca dos honorários periciais, em 04 parcelas de R\$ 750,00. À autora, em 05 dias, iniciar os pagamentos. -Advs. Jose Francisco Pereira e Marcelo Costa-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-144/2009-ALYNE APARECIDA TROLEIS x IVAN RAFAEL PEREIRA TAKII e outro- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON-.

21. DECLARATORIA-418/2009-WILSON BORGOGNONI x AGNALDO BATISTA- Ante a não manifestação da parte executada na indicação de bens passíveis de penhora, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

22. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000611-84.2009.8.16.0108-SEBASTIANA DE SOUZA E SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Processo baixado do Tribunal. Às partes, em cinco dias, para manifestação. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

23. AÇÃO ORDINARIA-643/2009-ERCIO AMBROSIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e Patricia F. S. Serino da Silva-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-776/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO BASSANI- À autora, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-780/2009-BANCO FINASA BMC S. A. x CLESIA PALHUÇO RIBEIRO- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-94.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros- Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 149/159 e via de consequência cancelo a realização das praças designadas para o dia 31/08/2012 e 10/09/2012, por não se ter publicado o edital nos termos que determina o artigo 687 do CPC, sendo certo que rejeito os demais argumentos apresentados em busca de tal cancelamento, nos termos da fundamentação supra. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

27. REPAR. DANOS MATERIAS MORAIS-0000251-18.2010.8.16.0108-INÊS BACCON DA SILVA e outros x ASSOCIACAO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO- Diante do exposto, acolho em parte mínima a presente exceção de preexecutividade, para determinar a suspensão da execução proposta às fls. 701/703, pois nos autos (fase de conhecimento) ainda não foi proferida sentença, sendo que, somente após tal decisão, a multa fixada de fls. 573 está passível de execução, o que faço com fundamento no atual posicionamento do STJ, bem como declaro nula a determinação de intimação de fls. 704, cumprida às fls. 706, pois deve ser feito na pessoa do devedor. Deixo, de outro lado, de extinguir o cumprimento de sentença pela intimação realizada às fls. 575 (através de advogado) se fez corretamente, notadamente porque a intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ se faz necessária somente quando da cobrança da referida multa e para cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa. Deixo também de determinar a subtração de valores da execução em razão de dias de atendimento; de declarar a excessividade da multa ou sobre a infecção da requerente em si, pois tais pedidos extrapolam as matérias alegáveis em sede de exceção de preexecutividade. No mais, sobre o prosseguimento do feito, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. João Bruno Dacome Bueno, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0000507-58.2010.8.16.0108-JOAO ANTONIO EZIDIO x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Perícia médica marcada para o dia 25/09/2012, às 16:30 horas, na Clínica São José, situada na Rua Santos Dumont, 629, próxima da Santa Casa, em Maringá. O autor deverá se apresentar ao Perito, Dr. Florivaldo André Martellozzo, portando exames, receitas, pareceres, notas fiscais de despesas, se houverem. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000665-16.2010.8.16.0108-ESLER FERNANDES DOS SANTOS x RODRIGO DA SILVA ALVES e outro- O petitório retro não atende a intimação de fls. 242. À exequente, em 05 dias, fornecer o CPF dos executados. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

30. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000685-07.2010.8.16.0108-LEVI RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A-Diante da determinação pelo STJ na Medida Cautelar nº 19734-PR (2012/0159295-9) de suspensão de todo e qualquer processo envolvendo tese principal de execução individual de sentenças coletivas, notadamente a questão do prazo prescricional de 05 anos, aguarde-se em arquivo provisório, até o julgamento da tese pelo Superior. -Advs. FABIO STECCA CIONI,

LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0000754-39.2010.8.16.0108-DORIVAL BARDUCO x DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem analisadas e, apesar da revelia do requerido, declaro o feito saneado, havendo que se produzir prova técnica. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelo requerente, consistente em prova pericial, sendo que não ha que se falasr em produção de prova oral, pois entendo que a mesma não serve para comprovação odo alegado pelas partes. Para realização da prova pericial consistente em averiguar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Detran, mencionado às fls. 147, a fim de possibilitar remarcação, nomeio perito André Sussumi Igarachi, com escritório na Av. Brasil 3746 em Maringá, cujo pagamento de honorários ficará a cargo do requerente. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e Mauro Yutaka Aida-.

32. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000807-20.2010.8.16.0108-MANUEL RODRIGO AMADO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001050-61.2010.8.16.0108-GILBERTO COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Diante da determinação pelo STJ na Medida Cautelar nº 19734-PR (2012/0159295-9) de suspensão de todo e qualquer processo envolvendo tese principal de execução individual de sentenças coletivas, notadamente a questão do prazo prescricional de 05 anos, aguarde-se em arquivo provisório, até o julgamento da tese pelo Superior. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001203-94.2010.8.16.0108-JOSE DO CARMO VENTURINE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001495-79.2010.8.16.0108-DOMINGAS CADAMURO CELLEGUIN e outro x RODONORTE-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- À parte ré, em cinco dias, manifestar se concorda com a desistência da testemunha, Jean Diego Sampaio Santiago, que transferiu residência para o Estado de Pará. -Advs. ENI DOMINGUES e Cesar Augusto Moreno-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001596-19.2010.8.16.0108-ZENAIDE MACORE ROMAN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001603-11.2010.8.16.0108-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0001615-25.2010.8.16.0108-NILSON SEVINHAGO x CARNELOSI e GARBIN MOVEIS e ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- À requerida, em 05 dias, proceder ao pagamento de custas processuais da escrivania cível (R\$ 817,80), sob pena de bloqueio junto ao BacenJud. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, Vanessa Fernanda Imai Micioneiro e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-0001718-32.2010.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO HERNANDES GARCIA- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. DECLARATORIA-0001966-95.2010.8.16.0108-ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME x VIVO S/A e outro- Conheço dos embargos apresentados às fls. 727/730, por tempestivos e os acolho para modificar no dispositivo de fls. 721, fazendo constar como requerida "Vivo S/A" em substituição à TIM CELULAR S.A. Posto isto, no mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, Luiz Carlos Sanches, Eduardo Luiz Goffi Junior e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

41. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001974-72.2010.8.16.0108-CREDEILSON APARECIDO OLIVEIRA x UNIMED DE MARINGA-COOP. DE TRABALHO MEDICO- Nota-se que a perícia foi requerida pela ré, devendo o autor se submeter a tal procedimento sob pena de eventual configuração de litigância de má-fé. Vez que o autor informa que não se submeteu à perícia em razão de ter sofrido um acidente - embora não tenha trazido aos autos qualquer documento hábil a comprovar tal afirmação, intime-se o perito a fim de que agende nova data para realização da perícia e, após, intimem-se as partes a respeito da data daquele exame. //// Perícia marcada para o dia 25/09/2012, às 15:30 horas no consultório situado na Clínica São José, na Rua Santos Dumont, 629, nas proximidades da Santa Casa, em Maringá. O autor deverá comparecer junto ao Perito, Dr. Florivaldo André Martelozzo, portando exames, receitas, pareceres, notas fiscais de despesas se houverem. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000339-22.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A e outro x L S C INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA- Deferido o prazo de 10 dias para

complementar o pagamento de diligência de Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

43. ARROLAMENTO SUMARIO-0000847-65.2011.8.16.0108-MOACIR PICININ x PAULO PICININ e outro- Julgado extinto o feito, por perda de objeto. Ao inventariante, em 05 dias, proceder pagamento de custas processuais. -Adv. JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0000861-49.2011.8.16.0108-APARECIDO FRANCATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para julgar e processar a causa e, via de consequência, declino a competência para processamento e julgamento da ação com relação a integralidade do litisconsorte ativo, remetendo-se os autos à Justiça Federal, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, com base na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.091.363-SC), nos termos do art. 557, § 1º A, do CPC. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Patricia F. S. Serino da Silva-.

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001178-47.2011.8.16.0108-EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001180-17.2011.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. USUCAPIAO-0001247-79.2011.8.16.0108-VANDERLEI DE SOUZA DIAS e outro x JOSE FIRMINO BARBOZA- Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistentes de juntada de documentos novos e testemunhal, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14:30 horas. Procedam os autores a juntada de certidão comprovando que não foram alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

48. DECLARATORIA-0001290-16.2011.8.16.0108-ELIANE SUZI DE ALEMAR CAMILO x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- À autora, em cinco dias, tendo em vista a baixa dos autos do TJ. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

49. USUCAPIAO-0001436-57.2011.8.16.0108-JOAOQUIM JOSE DE SOUZA x BENDER MELLO- Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistentes de juntada de documentos novos e testemunhal, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14 horas. Proceda o autor a juntada de certidão comprovando que não foi alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e Nelson Merlini-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001468-62.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES RAMOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência do Oficial de Justiça (R\$ 46,25). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

51. USUCAPIAO-0001560-40.2011.8.16.0108-ANGELO RICARDO DOS REIS x JOSE FATIMO BESSANI e outro- Ao autor, em cinco dias, complementar pagamento de diligência citatória (R\$ 53,20). -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001567-32.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x GERALDO APARECIDO DRAGUNSKI- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de bens penhoráveis. Certificou, ainda o Oficial, que o executado recebeu de herança pequena parte do imóvel objeto da matrícula 6804, mas deixou de penhorar por não cobrir 1/3 da dívida. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

53. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001614-06.2011.8.16.0108-JOAO MARTINS VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Diante da determinação pelo STJ na Medida Cautelar nº 19734-PR (2012/0159295-9) de suspensão de todo e qualquer processo envolvendo tese principal de execução individual de sentenças coletivas, notadamente a questão do prazo prescricional de 05 anos, aguarde-se em arquivo provisório, até o julgamento da tese pelo Superior. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001660-92.2011.8.16.0108-BANCO FINASA BMC S. A. x CLAUDIO SOARES VIEIRA-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA, CARLA PASSOS MELHADO e MARCIO MORENO MUNHOZ-.

55. INVENTARIO-0001690-30.2011.8.16.0108-JOSÉ ODAIR LIPORI e outros x PASCHOALINO VERGILIO- Preste o inventariante as últimas declarações, manifestando-se, inclusive, sobre o plano de partilha - prazo de 05 dias. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001861-84.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL e outro- Ao exequente, em 05 dias, complementar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (35,47). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001944-03.2011.8.16.0108-ANTONIO NUNES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. MAURO VIGNOTTI e MARCELO RAYES-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001951-92.2011.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DEBORA SECCO PAZ- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofícios para postagem. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0001979-60.2011.8.16.0108-ANGELINO ALVES RODRIGUES x HSBC - BANK BRASIL S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002256-76.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LEANDRO ARAUJO BENTO- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000081-75.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UESLEI JUNIOR PINTO VELOSO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. USUCAPIAO-0000106-88.2012.8.16.0108-JOSE CARDOSO e outro x AVELINO MORAIS- Saneado o processo e deferidas as provas requeridas, consistentes de juntada de documentos novos e testemunhal, observado o prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 15:00 horas. Aos autores, em cinco dias, proceder a juntada de certidão comprovando que não foram alvo de qualquer ação possessória ou que versasse sobre domínio nos últimos 15 anos. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior e Nelson Merlini-.

63. USUCAPIAO-0000230-71.2012.8.16.0108-JOAO CORREIA e outro x NUBIA NASSER- Aos autores, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000276-60.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO RODRIGO FELIX RICARDO- Indefero o pedido de fls. 47, pois não se trata de execução, onde é admissível o bloqueio de bens. Diante da certidão de fls. 49, idiga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. DEPOSITO-0000280-97.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x PAULO SALMASO- Ao autor, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000287-89.2012.8.16.0108-MARISA HELENA NAVARRO MAROSTICA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-COOPERMIBRA- ... Assim sendo, não vislumbro nos autos até o presente momento processual a comprovação da data da ciência pelo ora embargante, sendo que há dúvidas notadamente por a penhora ter sido realizada em setembro de 2011 e os embargos ajuizados em fevereiro de 2012, de modo que concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte embargante comprove a tempestividade dos presentes embargos. -Advs. ANDRÉ LUIZ BORDINI e ODAIR MARIO BORDINI-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000300-88.2012.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x MILTON DE FREITAS CAYRES e outros- Ao exequente, em 05 dias, complementar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para busca de bens penhoráveis (R\$ 104,17), bem como remeter o original da GRC anteriormente paga. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000356-24.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x CAMILA ALVES DOS SANTOS- Indefero o pedido de fls. 39, pois não se trata de execução, onde é admissível o bloqueio de bens. Diante da certidão de fls. 41, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0000377-97.2012.8.16.0108-IPE EMPREENDEIMENTOS LTDA. x JAQUELINE COELHO DE OLIVEIRA- Ante o teor da decisão de fls. 328/329, onde foi reconhecida a conexão, remetam-se estes autos à 7ª Vara Cível de Maringá para julgamento conjunto com os autos sob nº 2497.95.2012. -Advs. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR, ADRIEL BORGES SIMONI, Manoel Batista Neto e Renato Siqueira Batista-.

70. ACAO DECLARATORIA ORDINARIA-0000446-32.2012.8.16.0108-ANTONIO ADRIANO TROVO x BV FINANCEIRA S/A-Indefero o pedido de fls. 55, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes foi apresentado pelo requerido, nos termos determinados na decisão de fls. 20/21, sendo que o requerimento inicial se fez tão somente para juntada do contrato em questão como se observa às fls. 10. Assim sendo, manifeste-se a parte autora se pretende a produção de outras provas, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que ser encontra. -Advs. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA e FABIANA SILVA BALANI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0000564-08.2012.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x OSMAR SOUZA ALMEIDA- Ao autor, em cinco dias, sobre a resposta aos ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000738-17.2012.8.16.0108-MARIA SELENE FULGENCIO DE LUCAS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- À embargada, em 10 dias, sobre a proposta de pagamento de fls. 71/73. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000883-73.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA SCIUNITTI-LAVA JATO ME e outro- Ao exequente, em 05 dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

74. AÇÃO DE REDUÇÃO DE EXECUÇÃO-0001159-07.2012.8.16.0108-MOACIR SIMONI e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Aos autores, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001169-51.2012.8.16.0108-ITAU UNIBANCO S/A x MICHAEL WILLIAN ANDRIGO MARICATO- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência de busca e apreensão. -Adv. Carla Passos Melhado Cochi-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001180-80.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x OSMARINA DO CARMO SARINA MORI- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência de busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001195-49.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE PETRUCO DA SILVA- Comprove o autor o pagamento de custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. LUCIMAR DE FARIAS-.

78. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001313-25.2012.8.16.0108-CLAUDINEI JOSE RINALDI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. João Bruno Dacome Bueno-.

79. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0001394-71.2012.8.16.0108-ZILDA PAULINO DA SILVA x BANCO BMG S/A- À autora, em cinco dias, retirar correspondência citatória para postagem. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

80. ACAO ORDINARIA-0001425-91.2012.8.16.0108-ANDERSON LEMES DOS SANTOS x FABIANO FICHER- Ao autor, em cinco dias, tendo em vista o reetorno da correspondência citatória com a informação "ausente". -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

81. ACAO DE COBRANCA HONORARIOS-0001442-30.2012.8.16.0108-NILO NORONHA DIAS x FRANCISCO CARLOS GREGORIS- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

82. RETIFICACAO-0001459-66.2012.8.16.0108-MARIA NAZARETH DOS SANTOS GAIDA- Preliminarmente, à requerente, em cinco dias, proceder a juntada de segunda via de seu registro de nascimento. -Adv. Nelson Merlini-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0001468-28.2012.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Ante os termos da certidão retro comprovando que o juízo está garantido por penhora, e ante a tempestividade, recobo os embargos com efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar resposta, no prazo legal. -Advs. Fábio Hiromori Gomes, FERNANDA TREVISAN, Eduardo Luiz Goffi Junior e FERNANDO CESAR ROCCO-.

84. USUCAPIAO-0001470-95.2012.8.16.0108-ANTONIO MAURO CONEGLIAN x JOÃO CAVICHIOILLI e outros- Ao autor, em cinco dias, retirar correspondências citatórias para postagem. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001525-46.2012.8.16.0108-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MIGUEL DOS SANTOS- Homologada a desistência e julgado extinto o feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0001543-67.2012.8.16.0108-JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- Preliminarmente, comprovem os embargantes o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001589-56.2012.8.16.0108-BANCO FIDIS S/A x DIVANILDO VIEIRA- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORNA-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001606-92.2012.8.16.0108-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CHEK CONFECÇÕES LTDA e outro- Preliminarmente, comprove o exequente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Adv. MIEKO ITO-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001620-76.2012.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI CARDOSO- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência de busca e apreensão. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001625-98.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x DAYENE SCARABELI- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001626-83.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA- Ao autor, em 05 dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001627-68.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x EDIMAR DE LIMA CARVALHO- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência de busca e apreensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001642-37.2012.8.16.0108-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA DE ANDRADE- À autora, em 05 dias, proceder pagamento de diligência de busca e apreensão. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

94. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0016746-60.2012.8.16.0014-MARIO COVALTCHUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À requerida, em 10 dias, sobre o petitório de fls. 91. -Advs. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

95. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-30/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao exequente, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

96. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3ª V. CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI-MARINGA x CARLOS ALBERTO CARRARO e outros- À exequente, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de devolução da carta no estado em que se encontra. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

97. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000013-62.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x MARIA ALICE SARAIVA ALCARRIA e outros- À exequente, em 10 dias, sobre a impugnação a avaliação. -Advs. Marcio Luiz Blazius, MARCIO RODRIGO FRIZZO e EZEQUIEL SAMUEL DEITOS-.

98. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000929-62.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro- Ao exequente, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência do Oficial de Justiça (R\$ 70,94). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

99. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000957-30.2012.8.16.0108-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR-ITAU UNIBANCO S/A x CONCREARA CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA e outro- Ao autor, em cinco dias, sobre o petição de fls. 28. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001405-28.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DA COMARCA DE FELIZ-RS-IVONETE RIBEIRO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Audiência de inquirição de testemunha para o dia 21/11/2012, às 15:30 horas. -Advs. ANA ELISA PETERS, LUIS FERNANDO SILVEIRA MARTELLO e CIRO BRUNING-.

MANDAGUACU, 11 DE SETEMBRO DE 2.012.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR 00107 002155/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00096 000673/2009
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00044 000238/2006
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 00075 000897/2008
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00021 000254/2000
00104 001761/2009
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00045 000393/2006
00048 000605/2006
00115 013113/2010
ANDRE BOTTI MONTANHA 00027 000249/2002
00032 000700/2003
00125 030012/2010
00144 000110/2004
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00071 006418/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00041 000916/2005
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00092 000581/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00078 001316/2008
00087 000423/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00020 000031/2000
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00005 000083/1997
00006 000161/1997
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00088 000424/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00011 000219/1998
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00029 000801/2002
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00026 000131/2002
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00007 000522/1997
CRISTIANO PELEK 00122 026433/2010
00139 017303/2011
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00049 001012/2006
ERCILIO CESAR DUTRA 00127 031772/2010
FABRICIO FAZOLLI 00042 000052/2006
00146 000317/2004
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00163 020246/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00165 000085/2003
GIOVANA PICOLI 00040 000645/2005
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00077 001171/2008
00112 006832/2010
HENRIQUE MEN MARTINS 00080 000019/2009
00082 000035/2009
00090 000504/2009
00098 000750/2009
00100 001050/2009
IVNA PAVANI SILVA 00085 000197/2009
00164 008690/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00030 000234/2003
JOAO LIBERATI JUNIOR 00046 000519/2006
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO 00116 013769/2010

JOSE DORIVAL PEREZ 00010 000083/1998
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00022 000419/2000
JULIO CESAR VAIANA DO CARMO 00089 000425/2009
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN 00091 000551/2009
JUNOT SEITI YAEGASHI 00106 001980/2009
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00097 000685/2009
LAERTE DIAS NEVES 00136 013575/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00128 031936/2010
00141 018541/2011
LUERTI GALLINA 00126 031585/2010
LUIZ CARLOS AOKI 00072 000398/2008
MAGDA ROCHA 00140 017519/2011
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00108 002233/2009
00145 000283/2004
MARCELO PALMA DA SILVA 00068 001041/2007
00134 011967/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00073 000490/2008
MARIANA BENINI SOUTO 00118 015616/2010
MAURICIO MELO LUIZE 00013 000564/1998
00018 000296/1999
00081 000027/2009
MICHELLE BRAGA VIDAL 00001 000517/1994
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00076 001120/2008
NATALIE MATIAS CAMILO 00119 021763/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00036 000084/2005
ODAIR MARIO BORDINI 00111 000962/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00121 025630/2010
00133 011619/2011
PATRICIA MARCHI MARIN 00120 025349/2010
PAULA YUMI KIDO 00074 000786/2008
PEDRO STEFANICHEN 00009 000849/1997
RALPH ROCHA MARDEGAM 00083 000070/2009
00102 001110/2009
00110 009741/2009
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00135 012198/2011
RENATO KALINKE VICENTIN 00019 000745/1999
RENATO RIBECHI 00034 000618/2004
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00017 000860/1998
00025 000717/2001
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00002 000131/1996
00003 000536/1996
00004 000545/1996
00008 000601/1997
00012 000491/1998
00014 000728/1998
00015 000736/1998
00016 000766/1998
00024 000342/2001
00033 000040/2004
00035 000698/2004
00039 000598/2005
00043 000129/2006
00047 000582/2006
00050 000009/2007
00051 000010/2007
00052 000011/2007
00053 000012/2007
00054 000013/2007
00055 000014/2007
00056 000015/2007
00057 000016/2007
00058 000017/2007
00059 000018/2007
00060 000019/2007
00061 000020/2007
00062 000021/2007
00063 000022/2007
00064 000023/2007
00065 000082/2007
00066 000241/2007
00067 000588/2007
00086 000320/2009
00099 000895/2009
00147 000892/2005
00148 000893/2005
00149 000894/2005
00150 000896/2005
00151 000897/2005
00152 000898/2005
00153 000900/2005
00154 000901/2005
00155 000902/2005
00156 000903/2005
00157 000904/2005
00158 000905/2005
00159 000906/2005
00160 000907/2005
00161 000908/2005
00162 000909/2005
00166 000290/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00023 000270/2001
00031 000352/2003
RODRIGO YABE 00069 001274/2007
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00028 000679/2002
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00070 001293/2007
00105 001823/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00094 000636/2009
00095 000637/2009
00103 001402/2009

SERGIO COSTA 00093 000618/2009
 00114 012315/2010
 00143 000153/2001
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00084 000125/2009
 SIMONE BOER RAMOS 00038 000376/2005
 SIMONE DAIANE ROSA 00079 001362/2008
 00101 001066/2009
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00117 014435/2010
 VANYR BERTI 00142 000219/2000
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00130 006660/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00138 016820/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00123 028139/2010
 WALDIR FRARES 00037 000154/2005
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00109 002329/2009
 00113 008033/2010
 00124 028356/2010
 00129 003731/2011
 00131 007366/2011
 00132 011134/2011
 00137 015957/2011

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-517/1994-BANCO NOROESTE S/A x TRANSPORTADORA JARDIM NOVO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

2. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-131/1996-ESTADO DO PARANA x A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-536/1996-A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

4. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-545/1996-RIO PARANA COMP. SEGURIZADORA CRED.FINANCEIROS x BANHOART - ACABAMENTO E DECORAÇÃO P/ BANHEIRO LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

5. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-83/1997-BOM BOLO BAR E PADARIA LTDA. x DOCES MIRAFLORES LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-161/1997-BOM BOLO BAR E PADARIA LTDA. x DOCES MIRAFLORES LTDA. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

7. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-522/1997-B. I. S. A. x L. A. R. D. S. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

8. FALENCIA-601/1997-CALMINA - CIA. INTEGRADA DE CALCINAÇÃO E MINERAÇÃO x ZANON SANTOS LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

9. INVENTÁRIO-849/1997-PEDRO STEFANICHEN x NADIR SKOBALSKI STEFANICHEN-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-83/1998-CARGILL AGRICOLA S/A x DPM DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando

ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

11. HABILITAÇÃO DE CREDITO-219/1998-CARMELITO RAMOS DE SOUZA e outros x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

12. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-491/1998-ESTADO DO PARANA x W.A. OLIVEIRA & CIA LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-564/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIPPOMAG DO BRASIL IND.COM.DE COLCHOES MAGNETICOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

14. BUSCA E APREENSAO-728/1998-ESTADO DO PARANA x ANTONIO VALERIO NETO & CIA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-736/1998-W.A. OLIVEIRA & CIA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

16. DEPOSITO-766/1998-ESTADO DO PARANA x THALIS RE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-860/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NELSON ALDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-296/1999-DEMETERCO & CIA LTDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-745/1999-A.J. DO CARMO & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO KALINKE VICENTIN-.

20. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-31/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO x ROBERTO GONCALVES-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

21. INDENIZAÇÃO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

22. DEPOSITO-419/2000-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMARINHOS FENIX LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. EXECUÇÃO-270/2001-ADILSON DEODATO DA SILVA x YAEKO TAKAKA KAWAKAME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-342/2001-MARIO CESAR VALERIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-717/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA II x AMAURI CRESPIE e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0001708-48.2002.8.16.0017-LUCIANO RICARDO DE OLIVEIRA MENDES x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-249/2002-EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-679/2002-ELCI JOSE SALVADOR e outro x PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

29. ARROLAMENTO-801/2002-JOSE GARCIA DE CAMPOS e outros x LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAMPOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS-.

30. ANULATÓRIA-234/2003-SERRARIA SANTANA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

31. ANULATÓRIA-352/2003-SACHIO KAWAKAME e outro x ADILSON DEODATO DA SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-700/2003-ALDEIR SILVEIRA DA SILVA e outro x MARCOS VINICIUS LANDI DE LIMA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-40/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MIGUEL BITTAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

34. USUCAPIAO-618/2004-ATILIO ALVAREZ x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO RIBECHI-.

35. INDENIZAÇÃO-698/2004-ADELINO PAZINATTO e outros x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

36. USUCAPIAO-84/2005-ANGELO RODRIGUES ROMERO e outros x STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-154/2005-TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA E OUTROS x HIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM

LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.

38. ANULATÓRIA-376/2005-COTRILU-COM. REPRES. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-598/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

40. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0005523-48.2005.8.16.0017-BIAVATTI & BIAVATTI LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIOVANA PICOLI-.

41. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0005872-51.2005.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x M C PNEUS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52/2006-ELZA PACHER CHIMIRRI x MERIDIAN MODAL RODOFERROVIARIOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-129/2006-VENDBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-238/2006-BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outro x DLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

45. INVENTÁRIO-393/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

46. MONITORIA-519/2006-CAZARIN & SOUZA LTDA. x CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO LIBERATI JUNIOR-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-582/2006-TRANSPLEMO TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

48. ALVARA JUDICIAL-605/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

49. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006381-45.2006.8.16.0017-B. I. S. A. x M. A. C. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-9/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando

ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO-10/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-11/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-12/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-13/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-14/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-15/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-16/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-17/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-18/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-19/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-20/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO-21/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis

(CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-22/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO-23/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-82/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-241/2007-ESTADO DO PARANA x CLEONICE ZARAMELLO DA SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

67. INDENIZAÇÃO-588/2007-UBIRATA MERCANTIL LTDA x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-1041/2007-V.M. MODA MASCULINA LTDA e outro x BANCO HSBC S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

69. COBRANÇA-1274/2007-OTACILIA RODOLFO DO NASCIMENTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO YABE-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006569-04.2007.8.16.0017-CICERO LINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006418-38.2007.8.16.0017-TRANSMALU TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-398/2008-CABRINI & AOKI LTDA x AGUIAR GASES - COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTD-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS AOKI-.

73. REVISAO CONTRATUAL-490/2008-KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

74. COBRANÇA RITO SUMARIO-0007014-85.2008.8.16.0017-MULTISOFT SISTEMAS E INFORMATICA x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-897/2008-REGINETE BATISTA FERREIRA x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CIDADE-ALCIS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se

encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

76. COBRANÇA-1120/2008-ADEMIR MULON e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008203-98.2008.8.16.0017-GERALDO TADEU DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

78. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1316/2008-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008534-80.2008.8.16.0017-JOSE ELIAS VITORINO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010452-85.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA e outro x IPE COBRANÇAS E FOMENTO MERCANT-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-27/2009-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

82. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO PROTESTO-0010451-03.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA x MR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-70/2009-WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

84. INDENIZAÇÃO-125/2009-A. M. D. G. x B. T. S. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

85. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-197/2009-BANCO ITAU S/A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-0008356-97.2009.8.16.0017-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

87. DECLARATORIA-423/2009-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas

cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

88. DECLARATORIA-424/2009-ROSA CINTAS SCATAMBULO e outro x SPM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

89. INVENTÁRIO-425/2009-VALTER FURTADO DE ARAUJO x MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR VAIANA DO CARMO-.

90. DECL.INEXIST.DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0010450-18.2009.8.16.0017-NARA IRENATIA SHIGA e outro x MR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-551/2009-DIVINA BATISTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN-.

92. DESPEJO C/C COBRANÇA-581/2009-RICHARD DERNER x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANILSON GERALDO SQUAREZI-.

93. EXECUÇÃO-618/2009-H. B. B. S. A. - B. M. x C. P. D. A. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO COSTA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-636/2009-PAULO PEREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-637/2009-MARCELO FONTES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

96. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0009317-38.2009.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

97. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

98. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO PROTESTO-0008866-13.2009.8.16.0017-SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

99. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0008555-22.2009.8.16.0017-MARCILIO MARTINS x ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

100. DECLARATORIA-0008867-95.2009.8.16.0017-SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao Sr.(a)

advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE MEN MARTINS -.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1066/2009-DOMINGOS TREVISAN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

102. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1110/2009-WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1402/2009-JOSE SIMOES DE AGUIAR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1823/2009-ESPOLIO DE JOAO LUIZ DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010422-50.2009.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA CORSI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEHASHI-.

107. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2155/2009-L. E. J. A. A. x J. A. G. F. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR -.

108. DECLARATORIA-2233/2009-ALEXANDRE FERRARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

109. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2329/2009-B. I. S. A. x C. D. L. -. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

110. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0009741-80.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000962-05.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA x CLAUDIO ARNALDO DOS SANTOS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006832-31.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERALDO TADEU DOS SANTOS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam

tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

113. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0008033-58.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x M. M. D. I. L. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

114. USUCAPIAO-0012315-42.2010.8.16.0017-TEREZINHA FRANCISCA ANDRADE x MARIA FRANCISCA SIQUEIRA -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO COSTA-.

115. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013113-03.2010.8.16.0017-MARIA NEGRETE GARCIA x MARIA JOSEFA MATOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

116. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO-.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014435-58.2010.8.16.0017-RENATO APARECIDO DA SILVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

118. REVISIONAL-0015616-94.2010.8.16.0017-GOODNESS CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

119. BUSCA E APREENSAO-0021763-39.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/ A x JURACI SEVERINO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NATALIE MATIAS CAMILO-.

120. DECLARATORIA-0025349-84.2010.8.16.0017-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x OI/BRASIL TELECOM S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025630-40.2010.8.16.0017-ALEX FERNANDO BELINELLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

122. DESPEJO-0026433-23.2010.8.16.0017-OTAVIO DIAS CHAVES JUNIOR e outros x ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANO PELEK-.

123. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO-0028139-41.2010.8.16.0017-MARIANA TREVISAN JUSTI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

124. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0028356-84.2010.8.16.0017-B. I. S. A. x N. L. I. Ú. S. E. C. É. R. D. M. Ó. V. E. E. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

125. ACAO CIVIL PUBLICA-0030012-76.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR

AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031585-52.2010.8.16.0017-JOSE PLINIO SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUERTI GALLINA-.

127. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0031772-60.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x NILVETE J BARBOSA & CIA LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

128. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003731-49.2011.8.16.0017-NEW LIVING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

130. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006660-55.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

131. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007366-38.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

132. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSÍLIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

133. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011619-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ALEX FERNANDO BELINELLI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0011967-87.2011.8.16.0017-ELZA VANZO DE SOUZA FIRMA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

135. INVENTÁRIO-0012198-17.2011.8.16.0017-IVANIR APARECIDA NOGUEIRA e outros x ANTENOR LIBERTO DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

136. ORDINARIA-0013575-23.2011.8.16.0017-LUANA DIAS NEVES RAMALHO x MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.

137. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0015957-86.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ADALGISA TAVEIRA DOS SANTOS - ME (PATRICIA OLIVEIRA) e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

138. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016820-42.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

139. DECLARATORIA-0017303-72.2011.8.16.0017-GREGHI & BARBOSA LTDA x OTAVIO DIAS CHAVES JUNIOR e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANO PELEK-.

140. COBRANÇA-0017519-33.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL BANDEIRANTES x CARMEM LIZIA NAGEL PAIVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.

141. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-219/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANYR BERTI-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-153/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA FRANCISCA CIQUEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SERGIO COSTA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-110/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO x MAURO TIMIDATI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-283/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x M. D. S. D. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-317/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x D. F. D. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-892/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-893/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-894/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-896/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as

medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-897/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-898/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-900/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-901/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-902/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-903/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-904/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-905/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-906/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-907/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-908/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-909/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as

medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0020246-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ADEMIR LICCE-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

164. CARTA PRECATÓRIA-0008690-63.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUACU - PARANA-BANCO ITAU S/A x BELARMINO APARECIDO DOS SANTOS e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

165. AGRAVO RETIDO-85/2003-ZAFIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros x IRAPUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

166. AGRAVO DE INSTRUMENTO-290/2010-UBIRATA MERCANTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 25/08/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

MARINGÁ, 11 de Setembro de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação 167/2012 4º vara cível

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR 00051 000565/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00091 000052/2009
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00045 000349/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00045 000349/2010
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00075 000489/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00060 001290/2010
 ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO 00037 001696/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000293/2008
 00035 001469/2009
 00053 001067/2010
 00056 001240/2010
 ALINE DE MENEZES GONCALVES 00068 001783/2010
 ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00089 000660/2001
 ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00015 000550/2007
 00017 000662/2007
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00069 001793/2010
 ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00008 000719/2005
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00054 001094/2010
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00004 000437/2002
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00063 001445/2010
 ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS 00026 000232/2009
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00070 001871/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 001173/2008
 00036 001550/2009
 00063 001445/2010
 00085 000821/2011
 BRUNA MARCON BARBOSA 00029 001033/2009
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00077 000537/2011
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00024 000135/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 001616/2010
 00079 000694/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00009 000009/2006
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00026 000232/2009
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00054 001094/2010
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00093 000162/2011
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00012 001192/2006
 CESAR AUGUSTO MORENO 00041 002299/2009
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00068 001783/2010
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00048 000484/2010
 00054 001094/2010

00083 000806/2011
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00003 000682/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 001616/2010
 00079 000694/2011
 00086 000836/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 000160/2009
 00032 001292/2009
 DARCIO JOSE DA MOTA 00023 001558/2008
 DEBORA SEGALA 00080 000772/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00055 001211/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00083 000806/2011
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00007 000835/2004
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00011 000222/2006
 EDMILSON DA SILVA 00015 000550/2007
 00017 000662/2007
 EDMYLSO PENA DOS SANTOS 00004 000437/2002
 EDUARDO CHALFIN 00069 001793/2010
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00018 001069/2007
 ED WILSON MARCHINICHEN 00062 001414/2010
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00056 001240/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00093 000162/2011
 ELZA MEGUMI IIDA 00067 001754/2010
 EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00053 001067/2010
 ENI DOMINGUES 00041 002299/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00059 001282/2010
 FABIANE PAURO 00050 000559/2010
 FABIANO NEVES MACIEYKSI 00034 001414/2009
 00073 000261/2011
 00088 000893/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00048 000484/2010
 FABRICIO FAZOLLI 00061 001379/2010
 FAUSTINO FRANCISCO DE SOUZA 00001 000280/1987
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00051 000565/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00034 001414/2009
 00073 000261/2011
 00088 000893/2011
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00081 000797/2011
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00006 000732/2002
 GILBERTO SENTINEL 00093 000162/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00085 000821/2011
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00017 000662/2007
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00076 000499/2011
 GUSTAVO DAL BOSCO 00020 000459/2008
 00044 000124/2010
 HAROLDO DA COSTA ANDRADE 00049 000538/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00055 001211/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 00076 000499/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00051 000565/2010
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00049 000538/2010
 ILAN GOLDBERG 00069 001793/2010
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00023 001558/2008
 IVNA PAVANI SILVA 00021 001173/2008
 00085 000821/2011
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00008 000719/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000222/2006
 00016 000593/2007
 00031 001120/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00006 000732/2002
 00028 000899/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00005 000627/2002
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00006 000732/2002
 00046 000407/2010
 JOAO BIRAL JUNIOR 00042 002356/2009
 JOAO CARLOS ZAFALON 00006 000732/2002
 JOAO PAULO DE CASTRO 00042 002356/2009
 JOSE BUZATO 00006 000732/2002
 JOSE GONZAGA SORIANI 00015 000550/2007
 00017 000662/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000437/2002
 00094 000089/2011
 JOSE LUIZ GUILHERME 00069 001793/2010
 JOSÉ SENHORINHO 00087 000851/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00004 000437/2002
 00071 001999/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00072 000153/2011
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00076 000499/2011
 KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00084 000809/2011
 LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 00087 000851/2011
 LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00014 000425/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00058 001253/2010
 00066 001622/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00040 002161/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00011 000222/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001287/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00070 001871/2010
 00084 000809/2011
 MARCELO COCATO STELUTI 00019 000293/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00060 001290/2010
 MARCIA LORENI GUND 00011 000222/2006
 00016 000593/2007
 00031 001120/2009
 MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA 00048 000484/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 001173/2008
 00036 001550/2009
 00063 001445/2010
 00085 000821/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00038 001771/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00052 000579/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00043 000007/2010

MARIA JOSÉ STANZANI 00094 000089/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 000446/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00010 000127/2006
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 00030 001069/2009
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00092 001061/2009
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00054 001094/2010
 MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA 00030 001069/2009
 MAURO VIGNOTTI 00043 000007/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00082 000799/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00046 000407/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00008 000719/2005
 00027 000827/2009
 MOACYR CORREA NETO 00023 001558/2008
 MORENO C BROETTO CRUZ 00068 001783/2010
 NILTON LUIZ PACHECO LOURDES 00013 000400/2007
 OLDEMAR MARIANO 00002 000346/1990
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00005 000627/2002
 PATRICIA FREYER 00020 000459/2008
 00044 000124/2010
 PATRICIA OCCHI FRANCOZO 00090 000222/2003
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00061 001379/2010
 PAULO SERGIO BRAGA 00057 001245/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00032 001292/2009
 00033 001340/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00012 001192/2006
 PEDRO STEFANICHEN 00045 000349/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00051 000565/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00084 000809/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00073 000261/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00055 001211/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00023 001558/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001340/2009
 00074 000427/2011
 00083 000806/2011
 RENATO DA COSTA ANDRADE 00087 000851/2011
 RICARDO JAMAL KHOURI 00005 000627/2002
 ROBERTO MARTINS 00008 000719/2005
 00027 000827/2009
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00066 001622/2010
 00078 000631/2011
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00039 001920/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00047 000446/2010
 RUBENS MELLO DAVID 00059 001282/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00074 000427/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 001783/2010
 SANIA STEFANI 00080 000772/2011
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00064 001501/2010
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00018 001069/2007
 SERGIO SCHULZE 00009 000009/2006
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00022 001287/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00019 000293/2008
 00035 001469/2009
 00053 001067/2010
 00056 001240/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00012 001192/2006
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00005 000627/2002
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00001 000280/1987
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00001 000280/1987
 TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00012 001192/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 000489/2011
 UMBERTO CARLOS BECKER 00049 000538/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00011 000222/2006
 00031 001120/2009
 VANESSA LEAL GONCALVES 00092 001061/2009
 VANYR BERTI 00025 000160/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00057 001245/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00018 001069/2007
 WILSON JOSE DE FREITAS 00052 000579/2010
 YURI DO REGO TEIXEIRA 00008 000719/2005
 ZACARIAS QUINTANILHA 00033 001340/2009

1. CONCORDATA PREVENTIVA - 280/1987-REVISA ASSIST TECN DE VEICULOS L x O JUIZO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, FAUSTINO FRANCISCO DE SOUZA e SUELY DOS SANTOS NUNES.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 346/1990-BANCO BANDEIRANTES S/A x TRANSPORTADORA CAPOCCI LTDA e outros - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.
3. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 682/1999-JOSE LUIZ MINATEL e outro x GRIMSEY LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 437/2002-BANCO BRADESCO S/A x METALDECOR INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E DECORACOES e outro - Fica o

processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JULIANA RIGOLON DE MATOS e Adv. do Requerido EDMYLSO PENA DOS SANTOS.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 627/2002-HIDEO TODA x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro a compensação dos créditos do autor com os débitos que tem para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescidas pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nome dos autores; Débitos, Hideo Toda= R\$ 6.429,63; Valores totais=R\$ 6.429,63. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento do precatório. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito do autor, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Oficie-se, pois, em resposta à f. 557. Fica autorizada a Secretaria a responder por meio de sistema Mensageiro. Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

6. AÇÃO MONITORIA - 732/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x SUELI DELEFRATE MURADAS ME e outros - Inicialmente, esclareça a Oficial de Justiça a divergência existente entre o valor da avaliação juntada às f. 320/321 (R\$ 500,00) e aquele de f. 335 (R\$ 830,00). Após, diga a parte contrária sobre o laudo de avaliação juntado às f. 352/355. Por fim, informo que já foi juntado aos autos (vide f. 299/300) o mandado expedido ao oficial de justiça Hermino Pavão. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido JOAO CARLOS ZAFALON, GENTIL GUIDO DE MARCHI, JOSE BUZATO e JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA.

7. REPETICAO DE INDEBITO - 835/2004-ABRAO MOYES ESTEVAO e outros x CAIXA ASSIST APOSENT SERV MUN DE MARINGA CAPSEMA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescidas pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 719/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA e outros - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a fls., e, de conse-quência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levanten-se eventuais constringências existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Exp-se ofício para o levantamento da penhora de f. 161, conforme requerido às f. 316.----- Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e YURI DO REGO TEIXEIRA.

9. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 9/2006-BANCO DIBENS S/A x FRANCISCO CARLOS GARI COIX - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006034-12.2006.8.16.0017-JULIO CESAR MASSETI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 222/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA x SICOOB METROPOLITANO - À conta de custas, previamente. Tendo em vista expresso requerimento do exequente, no sentido de intimar, previamente, a parte executada, intime-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J, do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, intime-se por correio no endereço do executado. Dessa intimação já deverá constar o valor das custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

12. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0005847-04.2006.8.16.0017-IZAURA AVILA NUNES x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM e outro - Fica as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

13. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0006408-91.2007.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GERMINO GOTARDO - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$211,50, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 10 aviso(s) de publicação = R\$28,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NILTON LUIZ PACHECO LOURDES.

14. FALENCIA - 425/2007-EDEN SHOES LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, destinadas à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 16 aviso(s) de publicação = R\$ 45,12 ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

15. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006145-59.2007.8.16.0017-ABATEDOURO COROAVES LTDA x TECNO CORRENTES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA e outro - Avoco estes autos, ante a conclusão no seu apenso. Expeça-se alvará na forma requerida retro. Após, à conta de custas. Adv. do Requerente ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI e EDMILSON DA SILVA.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 593/2007-J I RIBEIRO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

17. DECLARATORIA - 662/2007-ABATEDOURO COROAVES LTDA x TECNO CORRENTES INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LD e outro - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará na forma requerida às f.254, válido por trinta dias. Sobre a penhora de f.256, diga o credor f.243.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e Adv. do Requerido EDMILSON DA SILVA e JOSE GONZAGA SORIANI.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 1069/2007-EUFLOSINA CONCEICAO DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Marco dia 9/10/12 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes,

pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 293/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA CRISTINA DE MAGALHAES - Tendo em vista que o requerido não prestou caução, fica o processo suspenso pelo prazo de 6 meses ou até o julgamento do recurso pendente no STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e Adv. do Requerido MARCELO COCATO SELUTI.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008491-46.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x PLUMA TRANSPORTES LTDA e outros - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008497-53.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x R F T MARSOLA ME e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 1287/2008-VALDENIR DOS SANTOS x ABN ANRO REAL S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 1558/2008-FRANCISCA GOMES DA ROCHA x EXPRESSO MARINGA LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, nos termos do que estabelece o item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, Adv. do Requerido MOACYR CORREA NETO e Adv. de Terceiro DARCIO JOSE DA MOTA e INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 135/2009-POLIGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x GENEIDE SANTOS DE LIMA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 160/2009-RONALDO QUIRINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ademais, os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do 61º dia de atraso do pagamento da requisição, o que deve ser computado no cálculo a ser realizado, não incidindo, contudo, juros moratórios sobre o valor eventualmente já depositado e a partir da data do depósito. Ao contador para atualizar os cálculos, desde 01/2010 até a presente data, nos termos da decisão acima, indicando e expurgando os valores já pagos pelo executado. Digam as partes sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes. Adv. do Requerente VANYR BERTI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 232/2009-WALDIR SVERSUTTI x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 827/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x MARLY CHIGUTI GOYA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

28. ACAO MONITORIA - 899/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x BERALDERI E CIA LTDA - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1033/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x SANDRA MARA STURION e outro - Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo mencionado, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o autor em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 1069/2009-M A G BRITO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x NIDERA SEMENTES LTDA - Informem as partes se houve julgamento da ação mencionada na decisão de f. 416, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA e Adv. do Requerido MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0008649-67.2009.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,48. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1292/2009-SIDNEI GALBIATTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Preliminarmente, considerando que quando da homologação anterior e expedição das requisições de pequeno valor, não foram incluídos honorários advocatícios e custas processuais, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure eventuais custas remanescentes, e para que diga se o cálculo apresentado pelos exequentes a título de adiantamento das custas processuais procede. Em tempo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o número de exequentes, e seguindo a orientação do enunciado nº 2 do TJPR, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível(...) Após, voltem para homologar. ----- -Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 15 aviso(s) de publicação = R\$42,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. SUSTACAO DE PROTESTO - 0010290-90.2009.8.16.0017-MARCIO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar antes deferida, e julgo improcedente o pedido inicial. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em quinhentos reais para cada réu,

considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e ZACARIAS QUINTANILHA.

34. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009560-79.2009.8.16.0017-DIRCEU INACIO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para homologação do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 380,70 , autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 24,72 , 06 aviso(s) de publicação = R\$16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA - 1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010857-24.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros - Fica o requerente intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 90/91, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

37. MANDADO DE SEGURANCA - 0009633-51.2009.8.16.0017-MR E JC PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA x ATO DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1771/2009-MATILDE BALEEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, no prazo de cinco dias, demonstrar o pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro. - Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

39. REVISAO DE CONTRATO - 0009798-98.2009.8.16.0017-GENIVALDO DOS SANTOS MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50 , autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RONAN WIELEWSKI BOTELHO.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009621-37.2009.8.16.0017-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em 30 dias, se manifestar nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2299/2009-PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGUES.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2356/2009-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO e JOAO BIRAL JUNIOR.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017-GREGHI E BARBOSA LTDA x ELCIO CARLOS ROSSI e outros - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, voltem conclusos para homologar ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 07 ofícios/livros/docs. = R\$ 65,80, despesas postais = R\$ 41,10 e 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66 . ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010359-25.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x LAVIO DE O TOLENTINO FIRMA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de intimação devolvidas pelos Correios (fls. 146/147), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008259-63.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário da penhora de f.77, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar da penhora de f.77 expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 407/2010-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ APARECIDO MILAN - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, e de consequência, julgando extinto o processo com julgamento do mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo, observado o CN 2.7.2.1. SE manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI e Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009654-90.2010.8.16.0017-ANDREIA DE LARA MENDONCA x BANCO DIBENS S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, Execução de Sentença = R\$211,50, autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/ carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

48. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0010367-65.2010.8.16.0017-MARIA NAZARE DE SOUSA x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010776-41.2010.8.16.0017-APARECIDO BENEDITO DA FONSECA x MARIA CLEMENS - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente UMBERTO CARLOS BECKER e HENRIQUE TAVARES LEITE e Adv. do Requerido HAROLDO DA COSTA ANDRADE.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010631-82.2010.8.16.0017-CLAUDIA MARIA FRAGAS GELAMO e outro x UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIANE PAURO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010796-32.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIO LUCIO VILELA REIS - Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010059-29.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x WALTER BLINI e outro - Indefiro, por agora, a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados às f.88, já que a intimação da penhora, cuja aviso de recebimento está às f.105 é nula, porquanto assinada por pessoa diversa da executada. Sobre o prosseguimento, diga a exequente. Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

53. REVISAO DE CONTRATO - 0017696-31.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 606,30 , 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 47,08, 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018238-49.2010.8.16.0017-ALCEU MUNHOS HERMOSO x METLIFE BRASIL METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIE - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 16/10/12, às 15h00min, no consultório do perito, situado na Avenida Duque de Caxias, n. 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merânica, Londrina-PR. Fica, também, intimada a parte autora para que compareça à perícia, como solicitado pelo perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

55. DECLARATORIA - 0021625-72.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

56. REVISAO DE CONTRATO - 0022006-80.2010.8.16.0017-CONCEICAO HILARIO DE LIMA x REAL LEASING S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do FUNJUS com a comprovação nos autos. Após, do saldo que sobejar, expeça-se alvará em favor do patrono do autor, conforme requerido à f. 158. Ainda, determino que a Secretaria expeça ofício ao SERASA e SPCP, conforme requerido às f. 160/161. Por fim, intime-se o executado para manifestação acerca da certidão de f. 167. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

57. DECLARATORIA - 0021610-06.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ MAIA BORDIN e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R \$ 14,10 ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VINICIUS OCCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0022221-56.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO UNIBANCO/ITAU - Tendo em vista que o CD anexo pela parte ré está corrompido, int.-se, o réu, para, em dez dias, juntar nos autos cópia legível do CD com os extratos da(s) conta(s) dos autores, ou respectivos extratos impressos. Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021318-21.2010.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas

de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02 . ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

60. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

61. DECLARATORIA - 0024032-51.2010.8.16.0017-DIOVANI ANGELI MONTREZOL x TODESCREDI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 09 aviso(s) de publicação = R\$25,38----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI.

62. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO - 0024457-78.2010.8.16.0017-SANTA POLIZELI MANARA x MOACYR ANTONIO MANARA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025069-16.2010.8.16.0017-JOSE CROCE FILHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA - Fica o processo suspenso por 06 meses ou até o julgamento do Resp 1.273.643/PR, pelos fundamentos já lançados às f.281. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64. IMISSAO DE POSSE - 0025706-64.2010.8.16.0017-JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e outro x CARLOS ROBERTO DA SILVA LOURENCO e outro - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027347-87.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x SILVIO SANCHES ALVES - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027888-23.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PAR - O réu requereu a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, eis que intimado reiteradas vezes, não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito. Entretanto, nos termos do artigo 267, §1º do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que entender cabível, sob pena de extinção do processo. Assim, intime-se o autor, via ARMP, nos termos supra mencionados. Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028355-02.2010.8.16.0017-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x KRB COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução sem cumprimento da carta percatória expedida, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELZA MEGUMI IIDA.

68. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030401-61.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA -Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O

demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO C BROETTO CRUZ, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALINE DE MENEZES GONCALVES.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0027262-04.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GOMES PATRIARCA x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há a alegada omissão que os justifique. Isso porque, não obstante tenha o réu, às f.676-678, requerido a produção de prova documental, oral e pericial, às f.691-692 ele expressamente pediu o cancelamento da audiência de conciliação e o julgamento do feito, afirmando serem as questões exclusivamente de direito. Portanto, não há omissão no despacho de f.695. No mais, cumpra-se f.702. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029472-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032255-90.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RENAN DOS SANTOS LUDOVINO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001737-83.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO MORAIS NOGUEIRA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004785-50.2011.8.16.0017-LIONIL GABRIEL GOMES x SEGURADORA LIDER DOS SOCORRIS DO SEGURO DPVAT SA - Cancele a audiência designada para 27/9/2012, às 13:30 (Projeto Justiça no Bairro), tendo em vista a informação de falecimento do autor. Int.-se o procurador da parte autora para juntar aos autos certidão de óbito. Juntada esta, suspendo o processo, na forma do art. 265, I, do CPC. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008406-55.2011.8.16.0017-LEONARDO SALU x BV FINANCEIRA S/A CFI - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017-PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

76. DEMARCATORIA - 0009550-64.2011.8.16.0017-RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI e outro x EIZO KURODA e outro - Recebo a emenda à inicial de f. 167/170. Como os réus ali incluídos já se deram por citados à f. 171 et seq., sobre a contestação apresentada, diga o autor e dez dias. Recebo, ademais, a reconvenção de f. 195 et seq.. Averb-se à margem da distribuição, e abra-se nova anotação (CN 3.3.3 e 3.3.3.1). Anote-se na autuação (CN 5.2.5.III). Int.-se o autor, na pessoa do seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo legal. Em havendo a contestação, ao reconvinte para sobre ela manifestar-se, em dez dias. Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Adv. do Requerido GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 . ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário

apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA. 78. REVISAO DE CONTRATO - 0008143-23.2011.8.16.0017-ROGÉRIO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 . ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014343-46.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR CARNEIRO BATISTA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 80. ANULATORIA - 0013767-53.2011.8.16.0017-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE MARINGA - Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ---- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, 08 aviso(s) de publicação = R\$22,56. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DEBORA SEGALA e SANIA STEFANI.

81. MANDADO DE SEGURANCA - 0016865-46.2011.8.16.0017-ANIBAL DE QUADROS DOMINGOS e outro x PREFEITO DE MARINGÁ e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes em cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, 04 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28 e Despesas Postais = R\$ 21,70. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS.

82. REVISAO DE CONTRATO - 0016796-14.2011.8.16.0017-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016468-84.2011.8.16.0017-NG VESTUÁRIO LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Concedo o derradeiro prazo adicional de 20 dias para que banco embargado, na forma do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359 do CPC, exhiba os documentos que determinei na decisão de f.382. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, diga o embargante, em cinco dias. Adv. do Requerido DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Nomeio perito o sr. Aguiar Gonçalves Ribeiro (R. Louiz Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr (44) 3232-7788, (44) 3232-1435, agrcsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau., sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o banco para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016819-57.2011.8.16.0017-I.U. x C.C.L. e outro - Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo mencionado, sendo o resultado positivo, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o autor em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

86. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017076-82.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER MONTEIRO DA SILVA - Promova a parte autora o recolhimento das custas, a retirada e a postagem dos ofícios expedidos ao TRE

e à Receita Federal, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. DECLARATORIA - 0017301-05.2011.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R\$ \$14,10 . ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA, JOSÉ SENHORINHO e RENATO DA COSTA ANDRADE.

88. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018302-25.2011.8.16.0017-ALESSANDRO SOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 296,10, autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWKSI.

89. EXECUCAO FISCAL - 660/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PAULINO B GOMES E OUTRO e outros - Requereu a parte a concessão de assistência judiciária perante esta Vara Cível Estatizada, custeada, portanto, com verbas públicas. A Lei 1.060/50, na dicção do art. 4º, de fato ga-rante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2º, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua (...).Tais dispositivos, interpre-tados isoladamente, levam à precipitada con-clusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de assistência judiciária. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da as-sistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça, em especial nesta vara, es-tatizada, cujos rendimentos financiam o pró-prio Poder Judiciário, situação em que os pe-didos de assistência devem ser analisados com especial cautela vez que se tratam as custas de verba pública. As custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os ju-risdicionados. Não podem, portanto, ser levi-anamente administradas. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandis-mo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte(...)Assim, há que se interpretar te-leologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu(...) No caso em comento, o requerente embora sustente não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, não juntou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo. Friso que a parte requerente não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogados particulares, o que evidencia despesas mais elevadas e ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais, sabidamente menos onerosas que o honorários cobrados por qualquer advogado para o patrocínio de causa com relevância econômica similar à presente demanda. As custas, como já se assentou, constituem-se em financiamento da estrutura judiciária estadual, e seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior(...) No mesmo sentido é a jurisprudência(...)II- Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, imprimindo prosseguimento ao feito determino: III - Intime-se o exequente da avaliação feita às f. 67/68. Havendo concordância da exequente quanto à avaliação, à Secretaria para designação de praça, nos termos da Portaria 01/2011. Adv. do Requerido ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

90. EXECUCAO FISCAL - 0002859-15.2003.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x SANDRA FORMAGGIO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PATRICIA OCCHI FRANCOZO.

91. EXECUCAO FISCAL - 52/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50 , 01 autuação = R\$ 9,40, 02 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 18,80, Taxa Judiciária = R\$ 21,32. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes a 4 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 172,00 , a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Hermindo Pavão . O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

92. EXECUCAO FISCAL - 1061/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JORGE MACARIO DE BRITO - Intime-se o executado para que complemente o pagamento do valor devido. Adv. do Requerido MARINO ELIGIO GONCALVES e VANESSA LEAL GONCALVES.

93. EXECUCAO FISCAL - 0017028-26.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x LOURIVAL SIQUEIRA CAMPOS - Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. Adv. do Requerente ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e GILBERTO SENTINELO.

94. CARTA PRECATORIA - 0011338-16.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO PAPA e outro - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R\$ \$14,10 . ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA JOSÉ STANZANI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

MARINGÁ, 11/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL

JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA

ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00039	000395/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00070	000171/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00059	001295/2010
	00072	000373/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00059	001295/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	00060	001399/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000191/2008
ALINE BRAGA	00061	001496/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00003	000117/1999
ANA MARIA L.R DOS SANTOS	00027	000973/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00032	001193/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00066	000015/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00051	000386/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI	00051	000386/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00053	000599/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA	00020	000746/2007
AROLDI LUIZ MORAIS	00017	000625/2006
ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI	00052	000517/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO	00008	000357/2002
BLASS GOMM FILHO	00012	000514/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00036	000126/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	000309/2009
	00053	000599/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00009	000201/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00047	001737/2009

CELSON PIRATELLI 00009 000341/2003
 CESAR FRANCA 00037 000225/2009
 00039 000395/2009
 CIRO BRUNING 00077 001060/2011
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00056 001017/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 000085/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00014 000165/2006
 00038 000309/2009
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00007 000042/2002
 DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS 00067 000023/2011
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00003 000117/1999
 ELIANE REGINA DOS SANTOS B. SILVA 00011 000737/2004
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00045 001359/2009
 ELIZANDRA SIGNORINI 00015 000276/2006
 EMILIO PICIOLI 00030 001131/2008
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00026 000826/2008
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00046 001510/2009
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00009 000341/2003
 FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 00050 000299/2010
 FABIO HENRIQUE XAVIER 00055 000977/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00074 000561/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00059 001295/2010
 00072 000373/2011
 FERNANDO GOMES DE MATOS 00068 000061/2011
 FERNANDO RIBAS 00003 000117/1999
 00075 000788/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00055 000977/2010
 GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 00005 000791/1999
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00064 001633/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 00020 000746/2007
 HERICK PAVIN 00035 000085/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00037 000225/2009
 00039 000395/2009
 IRACI SANCHEZ PEREIRA 00052 000517/2010
 ISA VALERIA MARIANI MACEDO 00051 000386/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00077 001060/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000345/2004
 JHONATAS SUCUPIRA 00066 000015/2011
 JOAO PAULO DE CASTRO 00023 000191/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00049 000263/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00073 000501/2011
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00057 001226/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000730/1998
 00013 000827/2005
 00019 000417/2007
 JOSE LUIS JACOBUCCHI FARAH 00017 000625/2006
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00062 001513/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00071 000247/2011
 KARINA HASHIMOTO 00037 000225/2009
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00025 000304/2008
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00060 001399/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00023 000191/2008
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00055 000977/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00052 000517/2010
 LUCIANO RODRIGUEZ FERREIRA 00068 000061/2011
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00015 000276/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 00011 000737/2004
 00017 000625/2006
 00033 001266/2008
 00034 001281/2008
 00040 001003/2009
 00041 001042/2009
 00044 001358/2009
 00058 001271/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000263/2010
 00069 000141/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASCAR 00052 000517/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00074 000561/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 00005 000791/1999
 MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00065 001847/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00021 001245/2007
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00024 000281/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00024 000281/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00036 000126/2009
 00038 000309/2009
 00053 000599/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00023 000191/2008
 MARCIO ZANIN GIROTO 00032 001193/2008
 MARCO ANTONIO BOSIO 00031 001151/2008
 00041 001042/2009
 MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN 00018 000725/2006
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00022 000063/2008
 MARIA REGINA VIZIOLI 00012 000514/2005
 MARIANA MARTINS BERTOLINI 00043 001257/2009
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00021 001245/2007
 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00012 000514/2005
 MAURO VIGNOTI 00006 000110/2000
 00014 000165/2006
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00068 000061/2011
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00064 001633/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00005 000791/1999
 00063 001544/2010
 NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00014 000165/2006
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00037 000225/2009
 00039 000395/2009
 OLDEMAR MARIANO 00020 000746/2007
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00029 000988/2008
 00031 001151/2008
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00001 001607/1991

00036 000126/2009
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00039 000395/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 00004 000121/1999
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00034 001281/2008
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00048 000085/2010
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00060 001399/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00064 001633/2010
 RICARDO RIBEIRO 00009 000341/2003
 ROBERTO BUSATO FILHO 00020 000746/2007
 ROBERTO MARTINS 00005 000791/1999
 00063 001544/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00028 000976/2008
 ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00001 001607/1991
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00039 000395/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00042 001201/2009
 SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA 00054 000742/2010
 SAULO DE MELO JUNIOR 00052 000517/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00078 000002/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00060 001399/2010
 SERGIO SCHULZE 00016 000516/2006
 00066 000015/2011
 00076 000805/2011
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA 00055 000977/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000191/2008
 WALDEMAR DE MOURA 00077 001060/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00077 001060/2011
 WALTER DANTAS DE MELO 00012 000514/2005

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000149-42.1991.8.16.0017-HONEYBEE CONFECÇOES LTDA x COND CENTRO EMP JOUBERT DE CARVALHO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.
2. ORDINARIA-730/1998-MANOEL MARIO DE ARAUJO PISMEL e outro x BANCO BRADESCO S/A- OBS.: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$-242,97, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. REPARACAO DE DANOS MORAIS-117/1999-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA e outro x ERNANI ERNI MAY e outro- DESP: CABE AO EXEQUENTE AO EXEQUENTE INSTRUIR O PEDIDO COM MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, NOS TERMOS DO ART. 614, II, CPC. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e FERNANDO RIBAS-.
4. PEDIDO DE RESTITUCAO-121/1999-MAURO MENEGUETTI x FRIGONAL FRIGORIFICO NACIONAL DE ELDOADO IMP.E EX- DESP: TENDO EM VISTA O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A VENDA DOS BOIS E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS MESMO, A COBRANÇA DE VALORES DEVE SER FEITA COM A DEVIDA HABILITAÇÃO FRENTE AO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONTUDO, DEVE SER PROCEDER A LIQUIDAÇÃO DOS VALORES, APRESENTANDO MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, CONFORME ACORDÃO DE FLS. 591, E OPORTUNIZANDO A IMPUGNAÇÃO PARA APÓS PROCEDER A HABILITAÇÃO FRENTE AO QUADRO GERAL DE CREDORES.-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
5. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-791/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LOIDE DA SILVA CAMPOS e outro- DESP: TENDO EM VISTA O INGRESSO DA EMGEA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NA LIDE REMETAM-SE OS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL ART. 109, I, CF-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e MARCELO DANTAS LOPES-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-110/2000-DECIO ORMEROD NAZARIO e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 261/266, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MAURO VIGNOTI-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-42/2002-PEDRO TAQUES CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.
8. ORDINARIA-357/2002-LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, PRIMEIRO O ADVOGADO, DEPOIS PESSOALMENTE A PARTE.-Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO-.
9. REPARACAO DE DANOS-341/2003-ANTONIO BARIANO FILHO x IAN PITER AIDA e outro- DESP: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGUARDA-SE SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES.-Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-345/2004-DENIR SECO x BANCO ITAU S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da

resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

11. ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL-737/2004-OSVALDO FERNANDES REIS x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- DESP: DEFIRO O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONFORME REQUERIDO FLS. 189/190. INTIMEM-SE AS PARTES. APÓS ARQUIVE-SE-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS B. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

12. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-514/2005-EMERSON DEMARI x BANCO SANDER NOROESTE S/A- OBS.: ALVARÁ JÁ RETIRADO (FLS. 1556). DESPACHO: ESPEÇA-SE ALVARÁ, CONFORME REQUERIMENTO RETRO E DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 1555 (LIBERAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA DE R\$-14.728,81, MAIS A CORREÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA DESDE A DATA DO DEPÓSITO). QUANDO O ALVARÁ JÁ ESTIVER PRONTO, INTIME-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR (FLS. 1.558/1.666). NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS QUE CORRERÁ MEDIANTE UMA ÚNICA PUBLICAÇÃO NO DJe.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO, BLASS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-827/2005-BANCO BRADESCO S/A x LAUDILENE DEPIERI e outro- DESP: O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE DEVE VIR EMBASADO EM FATO NOVO QUE DEMONSTRE A MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. ASSI M, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE VISTO QUE NÃO TEM ALICERCE EM FATO NOVO. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2006-SUKABOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SICOOB METROPOLITANO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Advs. MAURO VIGNOTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-276/2006-LAERTE DAU x NILSON TADASHI UHEMURA- RETIRAR 01 OFÍCIO.-Advs. LUIS CARLOS DOS SANTOS e ELIZANDRA SIGNORINI-.

16. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-516/2006-BANCO DIBENS S/A x ROBERTO CARLOS DE BARROS OLIVEIRA- OBS.: PARA MANIFESTA-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO, E QUERENDO EXECUTAR A SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-625/2006-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALCIDES TAVARES e outros-OBS.: AO EXEQUENTE PARA RETIRAR ALVARÁ. DESPACHO: DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO AS FLS 440. INTIME-SE OS EXECUTADOS ANTONIO RAMALHO XAVIER e NILCE FERRARI SANCHES, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 445/462. INTIME-SE E CUMPRE-SE. - -Advs. AROLD LUIZ MORAIS, LUIZ CARLOS MANZATO e JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH-.

18. COBRANÇA-725/2006-PAULO MASSASHI KANEKO x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE O DEVEDOR, PESSOALMENTE, E NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, PAGUE O RESTANTE DA CONDENAÇÃO SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% DO DÉBITO (V. ART. 475-J, CPC). CASO NÃO HAJA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL, DEFIRO O PEDIDO PENHORA BACEN. OBS (INFORMAÇÃO ÀS FLSW. 175/176 E CONTA DE FLS. 177/179). -Adv. MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-417/2007-BANCO BRADESCO S/A x BRASIL CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME e outros- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006466-94.2007.8.16.0017-SIDNEI JOSE DOS REIS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1245/2007-COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOMIA-UNICAMPO x MARCIA CRISTINA NICOLA- DESP: OS EMBARGOS. EM PARTE, VISA MODIFICAR A SENTENÇA, A EMBARGADA SE QUER INDICOU A PROVA DE QUE POUCAS PESSOAS TIVERAM CONHECIMENTO DE OFENSA. OS JUROS NOS TERMOS DO ART. 406 DO CC SÃO DE 1% AO MÊS (CTN, ART. 161§1) NÃO HÁ BIS IN IDEM-Advs. MARCIO LUIS PIRATELLI e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

22. DECLARATÓRIA-0007458-21.2008.8.16.0017-IVENS PULZATTO x CETELEM BRASIL S/A - CFI- DESP: AGUARDA-SE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA EM ARQUIVO PROVISÓRIO.-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

23. ORDINARIA-191/2008-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: VERIFICO QUE O PROCESSO ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E PRONTO PARA A SENTENÇA. A FIM DE EVITAR EMBARGOS PROCESSUAIS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO COMUM DE 20 DIAS.-Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

24. DECL. INEX. REP. DE DANOS MO-281/2008-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE (174/178), EM AMBOS OS EFEITOS ART. 520, CPC. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS CPC, 518, QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. FEITO TUDO ISSO, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-304/2008-ANTONIO KIDO x NILSON TADASHI UHEMURA- RETIRAR 01 OFÍCIO.-Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0008212-60.2008.8.16.0017-LANDUALDO APARECIDO SANTANA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- OBS: RETIRAR ALVARÁ.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

27. ABERTURA DO INVENTARIO-973/2008-JOAOQUIM ROMERO FONTES x LUIZA MARTOS MURCIA FONTES- DESP: INTIME-SE A PROCURADORA QUE SUBSCREVEU A PETIÇÃO DE FL. 179 PARA PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO.-Adv. ANA MARIA L.R DOS SANTOS-.

28. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007849-73.2008.8.16.0017-LUIZ CARLOS TURLON x BANCO PANAMERICANO S/A- OBS: RETIRAR ALVARÁ.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007640-07.2008.8.16.0017-ANNA LEMKE e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- OBS: A PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAR NOVO CÁLCULO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 213.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

30. INVENTARIO-1131/2008-MARIA AMELIA TILIO x JOSE PEDRETTI TILIO- DESP: INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA JUNTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DE QUE O DE CUJUS ERA SÓCIO E POSTERIORMENTE PROCEDER A APURAÇÃO DE HAVERES ART. 993, §único, II.-Adv. EMILIO PICIOLI-.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007641-89.2008.8.16.0017-CARLOS BENEDITO SICA DE TOLEDO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- DESP: EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 248/250, VERIFICO QUE ASSISTE RAZÃO AOS REQUERENTES, VEZE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO SÃO DE 10%, E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, FORAM ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 400, 00, CONTRA O EMBARGANTE, OU SEJA, CONTRA A FAZENDA. DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIEM-SE O MUNICÍPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO-Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2008-JOSE AIRES GUIMARAES x ROSA RIBEIRO NEVES- OBS: A PARTE REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 94, INDICANDO NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 89.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007919-90.2008.8.16.0017-ANTONIO BURSI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-DESP: PARA OS EFEITOS DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O EXECUTADO INFORME AO JUÍZO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO DOS VALORES INFORMADOS.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1281/2008-ESPÓLIO DE JOÃO MAZZETTO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ALDONA ANTONINA CIRCKOCKA MAZZETTO) x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 146-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

35. CONVERTIDO EM DEPOSITO-85/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x RONALDO ANDRADE LEAL- DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA, PRIMEIRO O PROCURADOR, DEPOIS PESSOALMENTE, PARA EM 05 DIAS, PROMOVER A CITAÇÃO, BE, COMO COMPROVAR A CESSÃO.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

36. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-126/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A- DESP: AVOQUEI. EM RAZÃO DA DIVISÃO DE TRABALHO HAVIDA A PARTIR DA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DE JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO NESTA COMARCA, OS PROCESSOS DA 6ª VARA CÍVEL COM ÚLTIMO NÚMERO SEQUENCIAL PAR SERÃO DE MINHA RESPONSABILIDADE. SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-225/2009-VALDIR NOVELI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: COM RAZÃO A PERITA, OS CASOS NÃO SÃO IGUAIS, INTIME-SE A PARTE QUE REQUERU A PERÍCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SOB PENA DO PROCESSO PROSSEGUIR SEM SUA REALIZAÇÃO.-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0010163-55.2009.8.16.0017-JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-395/2009-DÉBORA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: INTIME-SE CONFORME REQUERIDO PELA CEF V. FL 383-V RETRO "B"-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0009451-65.2009.8.16.0017-JOEL BRAZ JORGE e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: INTIME-SE O MUNICÍPIO PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR ÀS FLS. 108/114. APÓS, VOLTEM ME CONCLUSOS PARA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1042/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ARTHUR HENSCHER FILHO E OUTROS- OBS.: RETIRAR ALVARÁ.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1201/2009-CIBELE DE PAULA ALVES PALMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: RETIRAR ALVARÁ.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1257/2009-LAUDELINO RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- desp: 1 - O instituto da compensação é totalmente cabível, uma vez que a Fazenda Pública pode pedir a compensação desde que o crédito seja líquido, certo, vencido, de mesma natureza, conforme consta no art. 170 do CTN e art. 352 do CC. O contrário já não é possível, tendo em vista que os pagamentos do Município deve obedecer os princípios que regem a Administração Pública, tais como, Leis Orçamentária, Dotação Orçamentária, Prévio Empenho, Precatórios, além do mais, seus bens são indisponíveis, o que não ocorre com os bens dos particulares.

2 - Defiro somente a exclusão da Taxa Judiciária (FUNREJUS), tendo em vista que a Instrução Normativa 01/1999, item 21, isentou os órgãos públicos federais, estaduais e municipais do pagamento do FUNREJUS. No entanto, as custas processuais são devidas uma vez que não são excessivas.

3 - De acordo com a Súmula Vinculante 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Dessa forma, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

Fora deste prazo, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, conforme determina o art. 1º, §12 da EC 62/2009, feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Ressalta-se que a correção monetária não constitui nenhum plus ao crédito.

4 - Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão o executado, devendo ser arbitrado em R\$ 50,00 reais por pessoa, atingindo o máximo de R\$ 700,00. Nesse sentido como fazem parte do pólo ativo, 5 autores, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Enunciado n. 02 do TJPR. Razão pela qual, revogo o item 3 do despacho de fls. 53.

5 - Dessa forma, tendo em vista a concordância do Município, intemem-se os Exequentes para adequação do cálculo de acordo com as decisões supra, depois me voltem concluso para homologação os cálculos, e posteriormente, determinar a expedição de RPV;

OBS: item 3 do despacho de fls., 53 Arbitro honorários em 10% sobre o valor do débito.-Adv. MARIANA MARTINS BERTOLINI-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1358/2009-CARLOS MARQUES ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- INTIME-SE A FAZENDA PARA MANIFESTAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR FLS. 238/239-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1359/2009-ANTONIO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP:INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, EM SEGUIDA, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA HOMOLOGAÇÃO.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEUD-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-1510/2009-LUIZ CARLOS MENEGUELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: COM BASE NO ENUNCIADO Nº 02 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR, REDUZO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO PARA R\$-500,00. INTIME-SE O PROCURADOR DOS EXEQUENTES E, OCORRENDO A PRECLUSÃO DA PRESENTE DECISÃO, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DIRIGIDO AO EXECUTADO, CONSTANDO O NOME DA PARTE CREDORA, O NÚMERO DE SEU CPF E/OU RG, O VALOR DA DÍVIDA (DISCRIMINANDO O MONTANTE CABÍVEL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) E A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE SEQUESTRO. -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

47. INDENIZAÇÃO-1737/2009-SONIA DO CARMO PEREIRA x TAM LINHAS AERÉAS S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO

ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

48. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI-85/2010-WALDIR SVERSUTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: O REQUERENTE, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONTRA SENTENÇA DE FLS. 968/977, ALEGANDO OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À ILEGALIDADE DA PRÁTICA DO ANATOCISMO, VEZ QUE HÁ UMA DIFERENCIAÇÃO ABSOLUTA ENTRE CAPITALIZAÇÃO E ANATOCISMO, BEM COMO, DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLOS OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 990/996, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO, POSTO QUE, NA PRÁTICA, NÃO HÁ DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS EXPRESSÕES CAPITALIZAÇÃO, ANATOCISMO, JUROS COMPOSTO, OU JUROS SOBRE JUROS. QUANTO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, TAL REQUERIMENTO JÁ FOI APRECIADO. ADEMAIS, NO PRESENTE CASO A INSURGÊNCIA DIZ RESPEITO A MATÉRIAS QUE NÃO NECESSITAM DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, VISTO QUE PODEM SER INVESTIGADAS EM PARTE POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EM ESPECIAL O CONTRATO, E EM PARTE TRATA-SE DE MATÉRIAS UNICAMENTE DE DIREITO. A DECISÃO PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO V. ART. 520 CPC. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA, E 15 DIAS. NA SEQUÊNCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS.-Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-263/2010-BANCO DO BRASIL S/A x ETELVINO SCARATI- DESP: AGUARDA-SE O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO FLS.62. ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE. INTIME-SE.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

50. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002154-70.2010.8.16.0017-IVONETI MOREIRA PEREIRA x JOSE PEREIRA- Deps.: Avoquei. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro. Assim, para a realização de perícia médica no interditando, designo o dia 29/09/2012 (sábado), às 13:30 horas. O evento ocorrerá na sede da Faculdade Unifamma, situada na Av. Horácio Racanello Filho, nº 5000, centro (ginásio de esportes). O rol de quesitos encontra-se na fls. 36. Intemem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da prova técnica. -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

51. COBRANCA-0009329-18.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA x METLIFE BRASIL- METROP. LIFE SEG. PREV. PRIVADA SA-OBS.: COMPARECER À PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 06/10/2012 (SÁBADO) ÀS 8:00 HORAS, NO CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ, SITO À AV. DR. LUIZ TEIXEIRA MENDES, 1833 AO LADO DO HOSPITAL PARANÁ, MARINGÁ PR. A AUTORA DEVE LEVAR DOCUMENTOS PESSOAIS E EXAMES COMPLEMENTARES. - Advs. ISA VALERIA MARIANI MACEDO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

52. DECL. DE INEX./ NULI. DE CONTRATO C/C IND. PERDAS E DANOS E LIMINAR-0011193-91.2010.8.16.0017-CROSSPORTS MERCANTILE INC e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- DESP: 1- OBSERVO NOS AUTOS A PROVA PERICIAL GRAFOTECNICA FOI PLEITEADA PELO REQUERIDO (FLS. 772) DE FORMA QUE SE DEU INDEFERIMENTO PODERA CARACTERIZAR CERCEAMENTO DE DEFESA. DE MAIS A MAIS, A DISCUSSÃO TRAVADA NOS AUTOS ENCONTRA-SE EM TORNO DA FALSIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO, CONFORME SE DEPREENDE DA INICIAL (FLS. 05), MOTIVO PELO QUAL NOS TERMOS DO ART. 131, CPC, ENTENDO QUE A PROVA PERICIAL GRAFOTECNICA É ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. 2- INTIME-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO. OBS: APRESENTAR QUESITOS CONFORME SOLICITADO AS FLS. 1103.-Advs. ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASCER, IRACI SANCHEZ PEREIRA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e SAULO DE MELO JUNIOR-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012039-11.2010.8.16.0017-APARECIDO DE PAULA RAMOS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTÁ- DESP: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE A EXECUÇÕES DE SENTENÇAS REFERENTES A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38765/1998 DEVEM SER SUSPENSAS DE ACORDO COM A AC 836.498-9 TJPR. DESSA FORMA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANO DE INCERTA OU DIFÍCIL REPARAÇÃO, SUSPENDO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS, 265, INCISO IV, "A" C/C 475-M AMBOS DO CPC-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014786-31.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA DA SILVA DE SENA e OUTROS-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA-.

55. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C LIMINAR-0018296-52.2010.8.16.0017-SAPIENS SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA e outros x ALVACIR DOS SANTOS BAHLS- DESP: OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO REQUERIDO (v. 4473/4475) PELO RÉU E ASSISTENTE DEVEM SER PRESTADOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EJULGAMENTO CONFORME PRECEITUA O ART. 435 DO CPC. INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DOS AUTORES DE FLS. 4521, Nºs 6.6.1/6.6.1, O AFASTAMENTO DO RÉU E ASSISTENTE JÁ FOI APRECIADO UMA VEZ, ADEMAIS AS PROVAS ATÉ AQUI COLHIDAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA TOMADA MEDIDAS RADICAIS QUE TENHA POR FUNDAMENTO APENAS O PATRIMÔNIO DO SÓCIOS, A EMPRESA TEM FUNÇÃO SOCIAL (V. cc, ART. 421, CDC, ART. 51, E LEI N. 6.404/76, ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 154), NO CASO DE UMA ESCOLA. DEFIRO, CONTUDO, O RESTABELECIMENTO DOS PRO LABORES E RETIRADAS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2011 (V. 4521) MEDIANTE DEPÓSITO EM JUÍZO, O LITÍGIO ENTRE SÓCIO NÃO JUSTIFICA A SUSPENSÃO, POR OUTRO LADO O PRO LABORE TEM CARÁTER ALIMENTAR (CPC 798). INTIME O SÓCIO ADMINISTRADOR PARA DEPÓSITO NO PRAZO DE 30 DIAS DAS ANTERIORES E, QUANTO AS FUTURAS, NO DIA 10 DE CADA MÊS, OU PRIMEIRO DIA ÚTIL A REFERIDA DATA. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 13 H 30min. CONVOCO AS PARTE PARA DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSÃO, FACULTO A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 30 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. INTIME-SE. INTIME-SE O PERITO PARA ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA CONFORME REQUERIDO-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, FABIO HENRIQUE XAVIER e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0017558-64.2010.8.16.0017-CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 MANIFESTAR SOBRE AS CONTAS E DEPÓSITO FL. 1537/1538-Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

57. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0022813-03.2010.8.16.0017-LUCIA JORGE PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: TENDO EM VISTA OS EFEITOS INFRINGENTES REQUERIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 261/269 INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS EMBARGOS.-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023600-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALCINIR DE JESUS PINTO e OUTROS- DESP: INTIME-SE O EMBARGANTE PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO PETIT "ORIO DE FLS. 41-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C MEDIDA CAUTELAR-0024726-20.2010.8.16.0017-RENATO JOSE DOS SANTOS x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

60. INDENIZAÇÃO-0025079-60.2010.8.16.0017-FACTOMAZZER-CRED.FINAN.E INVEST.FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A- DESP: COMO SE VÊ DO PEDIDO DA AUTORA, SUA PRETENSÃO NÃO ERA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, MAS DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA, LOGO A SENTENÇA NÃO DEVERIA MESMO PRONUNCIAR SOBRE POSSÍVEIS DÉBITO DA AUTORA. NÃO PROCEDE OS EMBARGOS-Advs. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA, SERGIO LEAL MARTINEZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027899-52.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DORIVAL LEAL GIMENES-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (CF. ART. 508, CPC C/C ART. 188, CPC E ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ALINE BRAGA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0026721-68.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ASSIS TOLEDO MALAQUIAS- DESP: HÁ INDÍCIOS DE ABANDONO DO PROCESSO. NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. ART. 4 DO DECRETO 911/69, E APÓS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE PRIMEIRO, O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE, ESTA PESSOALMENTE, PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, §1 DO CPC-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026707-84.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO x SERGIO DE CASTRO LUZ-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

64. COBRANCA-0029866-35.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- OBS.: COMPARECER À PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 01/10/2012 ÀS 12:00H, PARA EXAME COMPLEMENTAR COM O DR. ALDO PESARINI, NO ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 745, ZONA 02 (IML). -

Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0031968-30.2010.8.16.0017-CLAUDENIR CAVALARI x A V CLARO & CIA LTDA- DESP: DESENTANHEM-SE OS DOCUMENTOS DE FLS. 08/11. ARQUIVE-SE-Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0034518-95.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELENA MARIA GILBERTO PAIVA-DESP: A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TEM POR BASE O MESMO CONTRATO QUE A AÇÃO REVISIONAL. APESAS DE NÃO OCORRER A PERFEITA EQUIVALÊNCIA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, ENTENDO QUE HÁ ENTRE AS AÇÕES UM LIAME QUE AS TORNEM PASSÍVEIS DE DECISÕES ÚNICAS. CASO A SENTENÇA DA AÇÃO REVISIONAL ENTENDA QUITADO O CONTRATO NÃO HÁ O QUE FALAR EM BUSCA E APREENSÃO. ASSIM, HAVENDO CONEXÃO, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA/PR PARA QUE FEITO SEJA JULGADO CONCOMITANTEMENTE COM OS AUTOS Nº 0003014-38.2011.8.16.0049-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JHONATAS SUCUPIRA-.

67. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000309-66.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO DE PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB x CARLOS VALENTIN CALVI e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS-.

68. REVISAO DE CONTRATOS-0001059-68.2011.8.16.0017-FRANCIELLE RUFFO LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. FERNANDO GOMES DE MATOS, LUCIANO RODRIGUEZ FERREIRA e MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001006-87.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FRANCISCO DA SILVA- DESP: INTIME-SE O PROCURADOR JUDICIAL DA REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. AÇÃO REVISIONAL-0003012-67.2011.8.16.0017-ARISTIDES RAFAEL x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

71. DESPEJO-0003276-84.2011.8.16.0017-HARRY MOURA SOARES x RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA- OBS.: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

72. EXECUCAO-0026570-05.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x SERGIO INACIO DA SILVA e outro- DESP: A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ÔNUS DA PARTE. ASSIM, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REQUERIDO SOMENTE PODE SER ADMITIDA EM CASOS EXTREMOS, NOS QUAIS, EXHAURIDAS TODAS AS DILIGÊNCIAS APENAS RESTA SOCORRER A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NO CASO POSTO, O REQUERIDO NÃO DEMONSTRA QUALQUER DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO, DESTA FORMA NÃO RESTAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DO REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0010661-83.2011.8.16.0017-PIOVESAN E ENUMO LTDA x BANCO ITAU S/A-1. PORTARIA 02/2010, ART. 1º Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acordões, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia notificando a não devolução de AR; -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011466-36.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA- DESP: INTIME-SE OS EMBARGADOS PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS REGULARIZEM A REPRESENTAÇÃO DAS PARTES V. ART. 13 DO CPC SOB PENA DE EXTINÇÃO DE EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. INTIME-SE TAMBÉM O PROCURADOR JUDICIAL DESTES PARA QUE APRESENTE INSTRUMENTO DE MANDATO, SOB PENA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, PODENDO RESPONDER PELAS DESPESAS, PERDAS E DANOS. V. ART. 37 CPC.-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016644-63.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDO RIBAS e outro- DESP.: RECEBO OS EMBRAGOS,

PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A, 1º). 2 - INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 (QUINZE) DIAS. INTIME-SE.-Adv. FERNANDO RIBAS-.

76. BUSCA E APREENSAO-0016918-27.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI BATISTA DE LIMA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

77. REGRESSIVA-0004771-66.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x RADAMES ROBINSON TOSSATI e outro- DESP: INDEFIRO A TOMADA DE DEPOIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIDO E DA REQUERENTE, POIS QUE APESAR DE CONCEDIDO PRAZO A REQUERENTE E A DENUNCIADA PARA JUSTIFICAREM A NECESSIDADE, QUEDARAM-SE INERTES (FLS. 182*183). NO MAIS, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES NECESSARIAS TANTO EM RELAÇÃO A PRESENTE DECISÃO COMO TAMBEM PARA O PREPARO DAS DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ESTAS COM NO MAXIMO 30 DIAS DE ANTECEDENCIA DA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.-Advs. CIRO BRUNING, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0026097-82.2011.8.16.0017-RODRIGO GOMES SIMONI x BANCO FIAT S/A- DESP: 1- O REQUERENTE ALEGA EM PETIÇÃO DE FLS. 72/73 QUE ESTE JUIZO ESQUECEU-SE DE ANALISAR O REQUERIMENTO DE DETERMINAR QUE O SERASA EXPERIAN SE ABSTENHA DE INSCREVER EM SEU CADASTRO DA INADIMPLENTES. TODAVIA, NO DESPACHO INICIAL DE FLS. 69/70-VERSO FICOU FUNDAMENTADO E CLARAMENTE INDEFERIDO TAL PEDIDO (V. FL. 70-VERSO - PARAGRAFO 1º). DE MAIS A MAIS, INTIMADO O AUTOR PARA REALIZAR O DEPOSITO DAS PARCELASINCONTROVERSAS NO PRAZO DE 05 DIAS, O MESMO QUEDOU-SE INERTE (V. FL. 70-VERSO - ITEM 2). ANTE O EXPOSTO, NÃO HÁ O QUE SE RECONSIDERAR. 2- INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE CUMPRE O ITEM 3 DO DESPACHO INICIAL (V. FL 70-VERSO), SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

79. CARTA PRECATORIA-0031136-94.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 8A. V.C.-KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI- DESP: INTIME-SE A CREDORA, PARA EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO FL. 29/33-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 78/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 78/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 006261/2010
 ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0015 000449/2007
 AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0002 000664/2000
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0090 003258/2012
 0093 003505/2012
 0094 003923/2012
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0107 005073/2012
 0108 005077/2012
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0028 000696/2009
 ALCEU DALABONE 0001 000282/1999
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0050 000437/2011
 0053 001157/2011
 0062 003979/2011
 0069 005571/2011
 0109 005098/2012
 ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0013 000274/2007
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0127 004320/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000950/2012
 0100 004283/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0099 004124/2012
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0041 004974/2010
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0060 003675/2011

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0040 004396/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 001142/2010
 0036 001942/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0071 005967/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 005984/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 007430/2011
 ANDERSON LOVATO 0085 001151/2012
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0017 000098/2008
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0096 003986/2012
 ANDREA BENETTI CARVALHO 0002 000664/2000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 002679/2012
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0105 004771/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 005320/2010
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0033 000865/2009
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0015 000449/2007
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0052 001129/2011
 0090 003258/2012
 0093 003505/2012
 0094 003923/2012
 0107 005073/2012
 0108 005077/2012
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0041 004974/2010
 ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0023 000174/2009
 ARIVALDIR GASPARD 0070 005638/2011
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0120 005324/2012
 0121 005325/2012
 ARNALDO DAVID BARACAT 0004 000409/2001
 ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0075 006945/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 006261/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 000205/2012
 0084 001109/2012
 0085 001151/2012
 CARLA MARIA KÖHLER 0043 005320/2010
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0023 000174/2009
 CARLOS BORGES CORDEIRO 0006 002468/2004
 CARLOS CESAR LESSKI 0056 001969/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0004 000409/2001
 0012 000898/2006
 0020 001369/2008
 0049 019517/2010
 0066 004705/2011
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0021 000044/2009
 CEZAR GIOVANI FERREIRA DA 0068 004806/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0036 001942/2010
 CHARLES ERVIN DREHMER 0005 000554/2001
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0073 006312/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0087 001678/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0089 003082/2012
 CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0013 000274/2007
 CLÉLIA MARIA G. B. S. BET 0029 000725/2009
 0042 005220/2010
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0038 002374/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 005968/2010
 0080 000205/2012
 0084 001109/2012
 0085 001151/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0073 006312/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0043 005320/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000053/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0059 003351/2011
 DANIEL HACHEM 0044 005328/2010
 0118 005308/2012
 DANIELE DE BONA 0039 003058/2010
 0045 005749/2010
 0110 005100/2012
 0112 005104/2012
 DANIELE SCHWARTZ 0067 004733/2011
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0003 000317/2001
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0050 000437/2011
 0053 001157/2011
 0069 005571/2011
 0109 005098/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0073 006312/2011
 DORA MARIA SCHULLER 0027 000667/2009
 DÉBORA LEAL DE ABREU 0024 000356/2009
 EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0016 000604/2007
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0117 005288/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0126 004174/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 000814/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0125 003099/2012
 EVERSON PEREIRA SOARES 0074 006724/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0066 004705/2011
 FABIANA SILVEIRA 0034 001142/2010
 FABIANA SILVEIRA 0036 001942/2010
 FABIANA SILVEIRA 0037 001943/2010
 FABIANA SILVEIRA 0071 005967/2011
 0072 005984/2011
 0078 007430/2011
 0111 005101/2012
 0113 005124/2012
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0004 000409/2001
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0091 003499/2012
 0092 003500/2012
 0101 004285/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPARD 0026 000661/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0040 004396/2010
 FLAVIO HENRIQUE ALVES JUN 0024 000356/2009
 FÁBIO RICARDO DA SILVA 0105 004771/2012
 GABRIEL GUIMARÃES VALE 0024 000356/2009

GABRIEL YARED FORTE 0098 004114/2012
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0032 000856/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 000205/2012
 0084 001109/2012
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0032 000856/2009
 GISELI VALEZI RAYMUNDO 0016 000604/2007
 GUSTAVO PAES RABELLO 0009 000053/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 005968/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000053/2006
 IGOR TADEU GARCIA 0016 000604/2007
 INGRID DE MATTOS 0022 000051/2009
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0104 004604/2012
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0082 000560/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0046 005968/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0087 001678/2012
 JEAN DAL MASO COSTI 0041 004974/2010
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0032 000856/2009
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0048 016473/2010
 JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS 0124 002262/2012
 JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAL 0038 002374/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0079 000098/2012
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0009 000053/2006
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0059 003351/2011
 JOSÉ LUIZ TEIXEIRA 0020 001369/2008
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0027 000667/2009
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0115 005176/2012
 JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJ 0116 005255/2012
 0119 005312/2012
 JOÃO ODILON RODRIGUES MAC 0061 003778/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0016 000604/2007
 JULIANA PINHEIRO CARVALHO 0025 000571/2009
 JULIANO GONDIM VIANNA 0028 000696/2009
 0030 000769/2009
 0055 001779/2011
 0123 003562/2009
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0060 003675/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 000053/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001142/2010
 0036 001942/2010
 0037 001943/2010
 0051 000792/2011
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0016 000604/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0045 005749/2010
 LAERTES JOSÉ SANTANA COS 0013 000274/2007
 LAERTES JOSÉ SANTANA COS 0013 000274/2007
 LARISSA SILVEIRA RIBAS 0102 004528/2012
 LAURA BAILER 0061 003778/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0046 005968/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0090 003258/2012
 LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0016 000604/2007
 LUCIANA BERRO 0009 000053/2006
 LUCIANA SANTOS COSTA 0014 000377/2007
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0052 001129/2011
 0090 003258/2012
 0093 003505/2012
 0094 003923/2012
 0107 005073/2012
 0108 005077/2012
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0060 003675/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 000725/2009
 0042 005220/2010
 LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0001 000282/1999
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0097 004021/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001129/2011
 0088 002679/2012
 0095 003979/2012
 LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0003 000317/2001
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0055 001779/2011
 0077 007238/2011
 0086 001626/2012
 LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0057 002229/2011
 LUIZ ROBERTO RECH 0033 000865/2009
 MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0001 000282/1999
 MANOEL DINIZ NETO 0030 000769/2009
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0048 016473/2010
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0002 000664/2000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0076 007195/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0032 000856/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000051/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0015 000449/2007
 MARIENNE ZARONI 0098 004114/2012
 MARINO GALVÃO 0053 001157/2011
 MARINÊS DE ANDRADE 0031 000807/2009
 0054 001379/2011
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0125 003099/2012
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0018 000500/2008
 0019 000511/2008
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0033 000865/2009
 MAYLIN MAFFINI 0046 005968/2010
 MICHEL LAUREANTI 0030 000769/2009
 MICHELE SACKSER 0009 000053/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0040 004396/2010
 MILTON DE LUCA 0129 004690/2012
 MIRNA LUCHMANN 0009 000053/2006
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0002 000664/2000
 MURILO CELSO FERRI 0126 004174/2012
 MÁRCIA ENEIDA BUENO 0064 004305/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0047 006261/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0106 005071/2012

NEY PINTO VARELLA NETO 0007 001800/2005
 NILMA DA SILVEIRA 0122 005329/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0063 004246/2011
 0065 004351/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0076 007195/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0073 006312/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0001 000282/1999
 PAULINO CESAR GASPAR 0070 005638/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0058 003132/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000814/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0079 000098/2012
 PAULO S. BANDEIRA 0033 000865/2009
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0011 000818/2006
 PEDRO DAVI BENETTI 0016 000604/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 005968/2010
 0073 006312/2011
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0016 000604/2007
 PRISCILA CAMPANINI 0035 001311/2010
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0016 000604/2007
 PRISCILA KEI SATO 0010 000814/2006
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0055 001779/2011
 0077 007238/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0114 005173/2012
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0091 003499/2012
 0092 003500/2012
 0101 004285/2012
 RICARDO ANDRAUS 0129 004690/2012
 RICARDO XIMENES 0056 001969/2011
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0027 000667/2009
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0003 000317/2001
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0001 000282/1999
 ROZENI GISELI PERES 0047 006261/2010
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0008 002049/2005
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0025 000571/2009
 SERGIO SCHULZE 0034 001142/2010
 0071 005967/2011
 0072 005984/2011
 0078 007430/2011
 SHEILA MARIA GALICIOELLI 0103 004529/2012
 SILVANA TORMEM 0063 004246/2011
 0065 004351/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0051 000792/2011
 0078 007430/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 0003 000317/2001
 TATIANA TRISTÃO DO COUTO 0128 004623/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0066 004705/2011
 VALDEMAR TARIFA NAVARRO 0081 000484/2012
 VALERIA GASPARIN 0007 001800/2005
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0074 006724/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0038 002374/2010
 0083 000950/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 005749/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0048 016473/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0089 003082/2012
 WALTER RAMOS NETTO 0015 000449/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 002468/2004
 ÁLVARO CABRINI JUNIOR 0016 000604/2007

1. REIVINDICATÓRIA - 0000339-18.1999.8.16.0116 - ASSOC DOS SERVIDORES DA SEC DE SEG PUB ASSESP x CID ANTONIO HOFFMANN VERONESE - Sobre o cálculo de fls. 741/742, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, PAULA ROBERTA PIRES, ALCEU DALABONE, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.
2. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0000303-39.2000.8.16.0116 - DANIEL PORTELA e outro x AURORA GIRARDI e outro - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PIZEIRA DA SILVA e ANDREA BENETTI CARVALHO.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000448-61.2001.8.16.0116 - ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO e outro x HONORIO CARLOS MAGNO e outros - Tendo em vista a anuência da parte adversa, tenho por bem deferir o pedido em retro para que seja procedida a liberação dos valores bloqueados. Assim, manifestem-se os autores acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Sobre a correspondência à vl. 694, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e SWELLEN YANO DA SILVA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-59.2001.8.16.0116 - HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ x ESPÓLIO DE EDSON SALGUEIRO - Diante da documentação acostada, há necessidade da alteração do pólo passivo que passa a ser o espólio do requerido, tendo como a inventariante sua esposa. Assim, à inventariante para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 554/2001 - WALFRIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE - Alvará à disposição. Adv. CHARLES ERVIN DREHMER.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000444-19.2004.8.16.0116 - MAFREI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x OSMAR JESUS MOLONHA - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CARLOS BORGES CORDEIRO.

7. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002352-77.2005.8.16.0116 - DVONALDO BATISTA GAIÁ x ALESSANDRA REIS e outros - Ao autor para que se manifeste acerca do pedido da seguradora, no prazo de dez dias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.

8. DESAPROPRIAÇÃO - 0001864-25.2005.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HERMA GERDA THERESE HENNI MINDEN e outro - Ante o trânsito em julgado, diga a parte vencedora acerca do interesse na execução do julgado. Adv. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO.

9. DEPÓSITO - 0000788-29.2006.8.16.0116 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x ADRIANO DA LUZ PEPPES - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2006 - BANCO ITAÚ S/A. x MARLENE SCHEMMEL - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.

11. USUCAPÃO - 0001344-31.2006.8.16.0116 - SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ LUSTOSA RIBAS - Primeiramente, observe que algumas medidas saneadoras devem ser tomadas para regular andamento processual. Ante análise dos autos, observe que apesar de incluída no pólo ativo da lide inexistem nos autos documentos necessários para inclusão da esposa do requerente, assim, devem os autores juntarem a procuração, e certidões expedidas pelos Cartórios distribuidores das Comarcas de Matinhos, Paranaguá e Guaratuba, certificando a inexistência de ações possessórias envolvendo também a esposa. O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial o princípio relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A Jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião: (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.039,56, sendo que R\$ 724,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 37,71, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 232,65 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça, R\$ 30,98 refere-se ao FUNJUS e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

12. DESPEJO - 0000812-57.2006.8.16.0116 - MARIA TRENTA BRUSCO e outros x ASSOC. MUN.DOS COLETOR. DE RESÍD.SÓLIDOS DE PONTAL - Deve o autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R \$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

13. USUCAPÃO - 0006940-59.2007.8.16.0116 - JOÃO GUALBERTO BOSCARDIN e outro x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 272,20, sendo que R\$ 257,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR.

14. INDENIZAÇÃO - 0001807-36.2007.8.16.0116 - LUCIANA KAMMERS GONÇALVES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Diga a parte vencedora em cinco dias. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

15. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 449/2007 - JOEL CORDEIRO DE LARA e outro x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Tendo em vista que a parte requerida se manifestou aos autos, não há necessidade de advogado dativo, sendo certa a restituição do valor ao requerente. Alvará ao autor à disposição. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo

único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001884-45.2007.8.16.0116 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS x CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - Ante a falta de manifestação da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PEDRO DAVI BENETTI, ÁLVARO CABRINI JUNIOR, PRECIR KYUJI KAWASAKI, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA.

17. MONITÓRIA - 0003412-80.2008.8.16.0116 - CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. x SELMAR PUJOL e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 440,52, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.

18. ANULATÓRIA - 0003564-31.2008.8.16.0116 - ILZE TEREZINHA BRAGA SILVEIRA x ADRIANO CEZAR PINHEIRO e outro - Sobre o Auto de Constatação efetivado, bem como sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

19. USUCAPÃO - 0004315-18.2008.8.16.0116 - SANDRA MARA DE LIMA CORBANI e outro x VICTORIO HAUAGGE - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 294,41, sendo que R\$ 179,64, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R \$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 99,71 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

20. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1369/2008 - ARLISSON JANSEN x PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO - Comprove o autor o depósito dos honorários do curador. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOSÉ LUIZ TEIXEIRA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 44/2009 - MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

22. DEPÓSITO - 0004671-76.2009.8.16.0116 - BANCO BMG S/A x ANTONIO ANIZIO PALMEIRO - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação às custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente hão de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação às custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de quinze (15) dias, pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

23. DEPÓSITO - 0004569-54.2009.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES - Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, diga a parte autora no prazo cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ARISTIDES TIZZOT FRANCA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004002-23.2009.8.16.0116 - DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLI DE CARNES LTDA. x ROBERTA ROMAGNOLI TRIANI - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. GABRIEL GUIMARÃES VALE, DÉBORA LEAL DE ABREU e FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR.

25. DESPEJO - 0005083-07.2009.8.16.0116 - MARINA MOREIRA DE SOUZA x ROSSANA SCANDELARI SENTONE MAURUTTO - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JULIANA PINHEIRO CARVALHO.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 661/2009 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A. - Ao requerido para que junte aos autos contrato pactuados entre as partes, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.

27. MONITÓRIA - 0006034-98.2009.8.16.0116 - UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x LINS JR. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - O presente feito pode ser julgado antecipadamente, considerando que está instruído com provas documentais necessárias, dispensando-se a produção de outras provas. Assim, contados e preparados, voltem os autos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 69,58, sendo que R\$ 57,00, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. DORA MARIA SCHULLER, ROBERTO FRANCISCO RAMOS e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

28. INDENIZAÇÃO - 0005026-86.2009.8.16.0116 - CÉLIA MARQUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. ALBINO ALTAMIR DE VITTO e JULIANO GONDIM VIANNA.

29. DEPÓSITO - 0004478-61.2009.8.16.0116 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TITO LIVIO ALEM - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003931-21.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x RICARDO PUSSOLI -

Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Advs. MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA e MANOEL DINIZ NETO.

31. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 807/2009 - ARISTIDES PATRICIO PINHEIRO - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

32. REVISÃO DE CONTRATO - 0006035-83.2009.8.16.0116 - GERALDO ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Não foram requeridas provas. Entendo que o processo está apto para julgamento, nos termos do artigo 330, I do CPC. Contados e preparados, retornem os autos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 429,80, sendo que R\$ 296,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 66,47 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 21,32 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GERMANA DE FREITAS PEREIRA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 865/2009 - GILBERTO ALVES e outro x JOÃO DOS SANTOS - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentados às fls. 107 dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO S. BANDEIRA, MAURO MIGUEL PEDROLLO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001142-15.2010.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSÉ DE FRANCA ALVES - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenha que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação às custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação às custas processuais, devendo a parte vencida, no prazo de quinze dias, pagar voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela falta do cumprimento. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

35. DESPEJO - 0001311-02.2010.8.16.0116 - LIZETE DO ROCIO DITTMANN x MAIQUEL GAMA CORREA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA CAMPANINI.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001943-28.2010.8.16.0116 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALMIR ROCHA CORDEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 0002374-62.2010.8.16.0116 - FÁTIMA APARECIDA RAIZEL DA CRUZ PÉRICO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. - Não foram requeridas provas. Entendo que o processo está apto para julgamento, nos termos do artigo 330, I do CPC. Contados e Preparados, retornem os autos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.011,02, sendo que R\$ 869,16, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 99,03 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e JOSE ANTONIO BRIGLIO ARAULDI.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003058-84.2010.8.16.0116 - BANCO BGN S/A. x JULIO CESAR GUIMARÃES - Primeiramente, manifeste-se o autor acerca da proposta de fls. 73/78. Ainda, manifeste-se sobre o estudo tecnico-jurídico-matemático de fls. 107/114, com a pretensão de constituir parecer técnico e substituir a perícia. Adv. DANIELE DE BONA.

40. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004396-93.2010.8.16.0116 - DIOVANI LACERDA CHRISOSTOMO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Tendo em vista que em despacho saneador foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a intimação do réu para manifestar interesse na produção da prova pericial, quedando-se este na inércia, entendo que estes autos versam questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do CPC. Assim o sendo, após contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.002,99, sendo que R\$ 887,96, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 69,72 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004974-56.2010.8.16.0116 - ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Sobre as precatórias devolvidas, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. JEAN DAL MASO COSTI, ANA PAULA Oaida GABELLINI e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.

42. DEPÓSITO - 0005220-52.2010.8.16.0116 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCO ANTONIO BENEDET E CIA. LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA.

43. DEPÓSITO - 0005320-07.2010.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELZA TRZASKOWSKI - Precatória à disposição. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005328-81.2010.8.16.0116 - BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005749-71.2010.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x JAIR ANTONIO PIRES - Ciência à parte quanto a baixa dos autos. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0005968-84.2010.8.16.0116 - JOSUÉ GUIMARÃES x BANCO BFB LEASING S/A. - Sentença em quatorze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de, em revisando o contrato havido entre os Litigantes, condenar a parte ré a restituição à parte autora dos valores pagos a título de taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carne, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGP e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que o autor, conforme C.P.C., art. 21, caput, sucumbiu de parte dos seus pedidos, deve arcar com 60% das custas- ora suspensas, em virtude da gratuidade da justiça- e honorários advocatícios, cabendo 40% ao Réu; sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rei. Valdez Leite Machado, j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...)Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4o, do CPC"). em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários se compensam, na forma do enunciado sumular n.º 306 do S.T.J. ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006261-54.2010.8.16.0116 - BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 44,87, sendo que R\$ 34,78, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016473-37.2010.8.16.0116 - LUIZ HECKE x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito por 180 dias ou eventual comunicação de recuperação do autor, para redesignação do ato. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e VERGINIA MARA PEDROSO.

49. DECLARATÓRIA - 0019517-64.2010.8.16.0116 - KÁTIA REGINA MARTINS PEREIRA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

50. ALVARÁ - 0000437-80.2011.8.16.0116 - LUIZ CHUJI NAGANO e outros - Alvará à disposição. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000792-90.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO ADRIANO GNATTA - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001129-79.2011.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x EDISON LUIZ GOMES - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001157-47.2011.8.16.0116 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO KATER x VANDECI HARMEL - Fls. 111: Defiro. Cancele-se a audiência. Contados e preparados, voltem para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 158,34, sendo que R\$ 48,54, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 99,71 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas

diretamente no site do TJ/PR. Advts. MARINO GALVÃO, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0001379-15.2011.8.16.0116 - CALIXTO ESTEVÃO DA SILVA FILHO - Mandado de Retificação à disposição. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

55. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0001779-29.2011.8.16.0116 - RODRIGO ZANELATO x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Vistos e examinados estes autos de Embargos à Arrematação n.º 1779-29.2011.8.16.0116. Rodrigo Zanellato, intentou os presentes embargos à arrematação em face de Município de Matinhos e outros, alegando nulidade da citação por edital, pois o executado citado Nevio Antonio Zanellato faleceu em 20/03/2008 e a citação por edital ocorreu em 28/04/2008, sendo que foi lhe nomeado curador em 29/07/2010, assim, deu-se prosseguimento do feito, sem mais ser enviada intimação ao executado, o que acarretou a nulidade do processo de execução. Requereu a procedência das alegações e juntou documentos de fls. 17/103. O embargado impugnou fls. 114/120, aduzindo que o cabia aos herdeiros informar a condição do falecido do executado. E não observa qualquer nulidade na execução em apenso. Requereu a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de transação e especificação de provas, o Município alega observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público e requereu ao julgamento antecipado da lide, bem como a embargante. É o relatório. Passo a decidir: Trata-se de embargos à arrematação intentado por Rodrigo Zanellato, em face de Município de Matinhos. No caso dos autos, o embargante que o executado já era falecido quando foi citado por edital, e decorreram ainda outros atos processuais sem observância dos ditames legais, devendo ser declarada nula a execução. Assim, é imperioso reconhecer a nulidade da citação por edital efetuada nos autos e, por conseguinte, deve ser anulado o processo a partir de referida ato processual, inclusive os atos subsequentes, dentre eles a arrematação, preleciona o artigo 214 do CPC: "Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu." Vê-se nos autos que a citação do executado não ocorreu, pois a mesma foi determinada após o evento morte. Saliente-se, por oportuno, a doutrina exarada pelo douto processualista, Antônio Cláudio da Costa Machado, a fim de esclarecer o tema: "(fundamentou). ...Analisando a regularidade da citação, verifica-se que o executado faleceu em 20/03/2008; e a citação do devedor ocorreu por edital em 28/04/2008. Dessa forma, a citação do executado reputa-se nula. Assim, no caso em apreço, imperioso se faz a observância do art. 244 do Código de Processo Civil, que dispõe: (fundamentou). ...Diante do exposto, decreto a nulidade do processo de execução fiscal em apenso, desde a fls. 21. O arrematante deve ser intimado para levantar o valor da arrematação, custas que tenha eventualmente pago e qualquer outra despesa havida, inclusive taxa de leilão. Ao leiloeiro para que devolva o valor recebido, com recibo nos autos. Advts. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001969-89.2011.8.16.0116 - CLARICE APARECIDA FEMAN e outros x ODETE ALVES SANTANA - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advts. CARLOS CESAR LESSKIU e RICARDO XIMENES.

57. USUCAPIÃO - 0002229-69.2011.8.16.0116 - PEDRO AMANDO DOS SANTOS e outro x JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

58. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003132-07.2011.8.16.0116 - JULIERME VALDEVINO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003351-20.2011.8.16.0116 - MARILDA R. LERME COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Instadas as partes se manifestarem acerca de possível conciliação e/ou produção de provas, a embargante manteve-se inerte e a embargada não formulou nenhuma proposta de acordo. Ainda assim, observo que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo por provocação das partes. Com relação a produção de provas, entendo que o processo está devidamente instruído com as provas documentais, e trata-se de matéria de direito, razão pela qual, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Dessa forma, por não ter sido requerida a produção de provas, e a questão versar tema exclusivamente de direito, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 21,37, sendo que R\$ 11,28, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003675-10.2011.8.16.0116 - TARCISIO MICHELS x NELSON MOREIRA - Primeiramente, assiste razão o autor, quanto a ocorrência do fenômeno da Revelia, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado em 02/12/2011 (sexta-feira), conforme dispõe o artigo 297 c/c 184 ambos do CPC, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Assim considerando, o primeiro dia do prazo foi 05/12/2011 (segunda-feira). No entanto, houve recesso forense de final de ano que perdurou do dia 16/12/2011 até dia 09/01/2012, ou sejam ficaram suspensos os prazos neste período. Partindo desta análise, entre o primeiro dia do prazo até o recesso forense, passaram-se 12 dias, dessa forma, após, a retomada do prazo em 09/01/2012 o requerido possuía somente 3 dias de prazo para contestar, findando-se este em 11/01/2012 (quarta-feira). Contudo, observo que a contestação foi juntada somente em 18/01/2012, portanto intempestiva a contestação e imperativa então

é o reconhecimento de sua Revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, ou seja presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua inicial. Desse modo, desentranha-se a contestação de fls. 48/64 e conforme o artigo 330, I do CPC, voltem os autos conclusos e preparados para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.021,83, sendo que R\$ 847,88, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 66,47 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 64,55 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

61. INVENTÁRIO - 0003778-17.2011.8.16.0116 - RENI CEZAR PEREIRA x ESPÓLIO DE REGINA BORDIGNON - À inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as primeiras declarações, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Advts. JOÃO ODILON RODRIGUES MACHADO e LAURA BAILER.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003979-09.2011.8.16.0116 - AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO x DANIEL FERREIRA e outro - Alvará à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004246-78.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JESIMIEL BARBOSA DE OLIVEIRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

64. INVENTÁRIO - 0004305-66.2011.8.16.0116 - MÁRCIA SILVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ELOIR AMARO - À inventariante para dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo. Adv. MÁRCIA ENEIDA BUENO.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004351-55.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JUCELIA DA SILVA CRISPIM DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004705-80.2011.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS - Tendo em vista a ocorrência da Revelia, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem os autos contados e preparados para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 55,21, sendo que R\$ 45,12, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004733-48.2011.8.16.0116 - ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x CAROLINA RIBEIRO CARDOSO - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. DANIELE SCHWARTZ.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004806-20.2011.8.16.0116 - HARRY ALFONSO KURTZ e outro x MARCIA RIBEIRO DA LUZ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 96,83, sendo que R\$ 86,74, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA.

69. DECLARATÓRIA - 0005571-88.2011.8.16.0116 - GM AUTO POSTO LTDA. x TIM CELULAR S/A - Ante o contido no petitório de fls. 89, manifeste-se a parte autora, informando para tanto o número do protocolo conforme requer a parte requerida. Advts. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

70. USUCAPIÃO - 0005638-53.2011.8.16.0116 - PEDRO DE ASSIS CARDOZO x DIRCEU CECCON PAROLIN - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advts. ARIVALDIR GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005967-65.2011.8.16.0116 - SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALUSTINO VALENTIN RIBEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005984-04.2011.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FAGNER DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

73. REVISÃO DE CONTRATO - 0006312-31.2011.8.16.0116 - JOCELINA VEIGA ALVES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista que em despacho saneador foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a intimação do réu para manifestar interesse na produção da prova pericial, quedando-se este na inércia, entendo que estes autos versam questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do CPC. Assim o sendo, após contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 119,46, sendo que R\$ 42,90, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 66,47 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no

site do TJ/PR. Advts. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0006724-59.2011.8.16.0116 - ALBERONI GARCIA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Tendo em vista, a inércia da requerida acerca do interesse na produção de prova pericial, presume-se seu desinteresse, razão pela qual, contados e preparados, retornem os autos para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 491,68, sendo que R\$ 423,60, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 25,25 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. EVERSON PEREIRA SOARES e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

75. USUCAPIÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116 - JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 104, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007195-75.2011.8.16.0116 - ESPÓLIO DE DILENIR RODRIGUES DA SILVA - Defiro o pedido retro, cancelando a audiência designada. Assim, contados e preparados voltem para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 30,77, sendo que R\$ 20,68, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advts. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

77. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007238-12.2011.8.16.0116 - ANTONIO CARLOS LEITE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Ofício à disposição. Advts. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007430-42.2011.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SEBASTIÃO VILMAR CORDEIRO - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advts. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

79. IMISSÃO DE POSSE - 0000098-87.2012.8.16.0116 - MÁRCIO RODRIGUES LEAL x LUIZ DE TAL - Suspenda o cumprimento da liminar, até julgamento ou informações do agravo de instrumento interposto na ação de embargos de terceiros. Além disso, ordeno a suspensão destes autos, tendo em vista os embargos opostos. Advts. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

80. MONITÓRIA - 0000205-34.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL KOTELAK GWOZDZ - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. REIVINDICATÓRIA - 0000484-20.2012.8.16.0116 - ONEIDE GOIS ESTEFANINI e outros x JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e outros - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. VALDEMAR TARIFA NAVARRO.

82. USUCAPIÃO - 0000560-44.2012.8.16.0116 - VAGLE VENTURA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido nos petições de fls. 105108 e fls. 112. Manifeste-se ainda, sobre a correspondência devolvida à fl. 118, no prazo de cinco dias. Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

83. MONITÓRIA - 0000950-14.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES - Manifeste-se o autor quanto ao contido na certidão de fls. 55, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação da requerida acima, face não ter localizado o número predial 922 e ter sido informado pela moradora na referida Rua, Sra. Terezinha Rosa, que não há outra pessoa com este nome, nem o referido número existe." Advts. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001109-54.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advts. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001151-06.2012.8.16.0116 - IVAN FELIPE ALVES DE FREITAS x TATIANA SOUZA FONSECA - Informações prestadas. Às partes para que especifiquem as provas que ainda tenham interesse em produzir, esclarecendo o que pretendem comprovar com cada meio arrolado, ou requeiram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Advts. ANDERSON LOVATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. DESPEJO - 0001626-59.2012.8.16.0116 - NICE IOLANDA VASCONCELOS x ANTONIO MARCOS PROVENKI - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta de Ação de Despejo fundada em rescisão contratual c/c Cobrança de Alugueres, promovida por NICE IOLANDA VASCONCELOS em desfavor de ANTÔNIO MARCOS PROVENKI, confirmando a liminar concedida às fls. 36 e verso, e, já que não houve estipulação diversa, os juros de mora são de 0,5% ao mês, conforme disposição do art. 406 do CCB. Isto posto, CONDENO o réu no pagamento dos alugueres referentes aos meses de Nov/2011 a jul/2012, data da efetiva entrega do bem, e mais os encargos locatícios até a data da posse do imóvel pela autora,

acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91 e artigo 269,1, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das tarifas de água no período referente. No tocante à sucumbência, responderá o réu pelas despesas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado da parte, a não contestação, a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Com o trânsito em julgado, autorizo desde logo o levantamento da caução em favor da autora, mediante liberação da respectiva guia de resgate. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

87. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0001678-55.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA TERRACE x JOÃO CESAR FERNANDES PESSOA - Precatória e Alvará à disposição. Advts. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002679-75.2012.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PAULO DE ANDRADE MATINHOS e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a intimação de Denilson Batista, conforme informação de Paulo, o mesmo reside em Curitiba, pode ser localizado na Banca de Frutas no Alto da XV, próximo ao Extra Supermercado." Advts. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. REVISÃO DE CONTRATO - 0003082-44.2012.8.16.0116 - JOEL ALVES BATISTA x BANCO ITAÚCARD S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advts. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

90. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003258-23.2012.8.16.0116 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A. - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Advts. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e LINDSAY LAGINESTRA.

91. REVISÃO DE CONTRATO - 0003499-94.2012.8.16.0116 - ADÃO JOEL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não fez prova da hipossuficiência ou que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou de sua família. Além disso, como bem mencionou o autor, a parte gozará dos benefícios quando declarar que não possui condições de pagar as custas e honorários de advogados. Portanto, como já foi concedido prazo para comprovação do alegado, e a parte deixou de cumprir, à autora para que no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Advts. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

92. REVISÃO DE CONTRATO - 0003500-79.2012.8.16.0116 - ALIRIO DE ALCEGA TAVARES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não fez prova da hipossuficiência ou que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou de sua família. Além disso, como bem mencionou o autor, a parte gozará dos benefícios quando declarar que não possui condições de pagar as custas e honorários de advogados. Portanto, como já foi concedido prazo para comprovação do alegado, e a parte deixou de cumprir, à autora para que no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Advts. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

93. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003505-04.2012.8.16.0116 - NILTON DOS SANTOS x JOSÉ MARIA DE SOUZA - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advts. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003923-39.2012.8.16.0116 - OLAF FEY JUNIOR x DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 70, bem como quanto ao contido no expediente de fls. 71/72, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advts. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003979-72.2012.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AYRTON BENEDITO JUSTINO - À parte autora para que providencie a emenda inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003986-64.2012.8.16.0116 - PAULO DELCI UNFRIED x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004021-24.2012.8.16.0116 - DALTRO JULIO DE BORBA x CLEUZA - Concedo novamente o prazo de dez dias, para o autor cumprir o despacho de fls. 28, a fim de emendar a inicial, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004114-84.2012.8.16.0116 - ESPÓLIO DE OSCAR FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO x ELIEZER DOMINGUES DE OLIVEIRA - Analisando o feito observo que não há prova de que tenha o requerente notificado o requerido para a desocupação do imóvel, o que impossibilita a delimitar a data real do esbulho. Ante o exposto, faculto ao requerente emendar a inicial,

no prazo de dez dias, para fins de comprovar a presença dos requeridos do artigo 927, I a III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da medida liminar, salientando que, em não demonstrada a posse anterior, cabe a parte adotar o remédio processual adequado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI.

99. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004124-31.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÊ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÊ DO BRASIL LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 69, diga o autor no prazo de cinco dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004283-71.2012.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ERDOLINO DOS SANTOS VIANA - Defiro o pedido retro, suspendendo o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

101. REVISÃO DE CONTRATO - 0004285-41.2012.8.16.0116 - ANTONIO FRANCISQUETE DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não fez prova da hipossuficiência ou que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou de sua família. Além disso, como bem mencionou o autor, a parte gozará dos benefícios quando declarar que não possui condições de pagar as custas e honorários de advogados. Portanto, como já foi concedido prazo para comprovação do alegado, e a parte deixou de cumprir, à autora para que no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

102. ALVARÁ - 0004528-82.2012.8.16.0116 - JOSEANE MARIA SANTANO CHALCOSKI - Defiro o pedido de prazo de 30 dias, conforme requerido. Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS.

103. TUTELA - 0004529-67.2012.8.16.0116 - A.J.R. x V.H.R. - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Desta forma, defiro o pedido liminar de tutela provisória, para o fim de nomear Alê Julien Rodrigues. À parte autora para que informe o nome e endereço dos avós sobreviventes e também certidão de antecedentes criminais do autor. Ao autora para que compareça em juízo a fim de firmar o termo de compromisso." Adv. SHEILA MARIA GALICIELLI.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004604-09.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLI SALETE DELGADO - Defiro o pedido retro, concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, nos termos da petição de fls. 36/37. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

105. DESPEJO - 0004771-26.2012.8.16.0116 - IRACEMA CARMONA CURY e outro x ALESSANDRA NORINO MUNHOZ - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Posto isso, defiro a liminar requerida nos termos da fundamentação acima exposta. À parte autora para que prestar caução, no valor referente a três meses de aluguel, sob pena de revogação da medida. Advs. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e FÁBIO RICARDO DA SILVA.

106. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005071-85.2012.8.16.0116 - LAURINDO PIEKARSKI e outro x ESPÓLIO DE PEDRO PERUCI e outros - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

107. INDENIZAÇÃO - 0005073-55.2012.8.16.0116 - MIGUEL DE OLIVEIRA x MARCELO RIBEIRO DA SILVA - Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. À requerente para que no prazo de dez (10) dias emende a inicial e cumpra o disposto no art. 276 do CPC, tendo em vista que trata-se de acidente de veículo e, segundo o artigo 275, II, "d", o rito a ser obedecido no presente feito e o sumário. Dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, se entender necessário. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

108. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005077-92.2012.8.16.0116 - ABDON VERAS DE ASSIS x JOMAR COELHO - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Assim, tratando-se de posse velha, a concessão da tutela antecipada fica condicionada a presença, também, do requisito de perigo de dano. E, em relação a este (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), inexistente prova nos autos. Razão pela qual indefiro, por ora a liminar pleiteada." Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

109. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0005098-68.2012.8.16.0116 - ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA FILHO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO REANTO DE OLIVEIRA - Primeiramente, cumpre observar que para que seja procedida alteração do assento de óbito, deve ser procedida ação específica para tal fim, por isso, indefiro o pedido de fls. 42/43. Nomeio inventariante Elias da Silva Costa, independentemente de compromisso nos autos. Deve o inventariante emendar a inicial, para adequá-la às determinações do artigo 1.032 do CPC, ou seja, juntar a certidão de casamento ou de nascimento de Marilis de Oliveira e Elias da Silva Costa, bem como juntar o comprovante do pagamento do imposto causa mortis, no prazo de 10 dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005100-38.2012.8.16.0116 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M R CABRAL ME - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio

do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. DANIELE DE BONA.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005101-23.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELIANO DE AMORIM - Não comungo do entendimento do requerente no que tange à presunção de recebimento da notificação, pois não é por acaso que a legislação prevê outro caminho para constituição em mora do devedor, qual seja, o protesto do título, justamente para os casos em que ele não é localizado para notificação pessoal. Assim, na modalidade alternativa poderá a notificação ser feita através de edital pelo respectivo cartório (Decreto-Lei n.º 911/69, em seu art. 2º, § 2º), tudo em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (fundamentou). ...Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. FABIANA SILVEIRA.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005104-75.2012.8.16.0116 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA DE LURDES DA SILVA ME - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. DANIELE DE BONA.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005124-66.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO TEODORO DE MORAIS - Não comungo do entendimento do requerente no que tange à presunção de recebimento da notificação, pois não é por acaso que a legislação prevê outro caminho para constituição em mora do devedor, qual seja, o protesto do título, justamente para os casos em que ele não é localizado para notificação pessoal. Assim, na modalidade alternativa poderá a notificação ser feita através de edital pelo respectivo cartório (Decreto-Lei n.º 911/69, em seu art. 2º, § 2º), tudo em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (fundamentou). ...Ante o exposto, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. FABIANA SILVEIRA.

114. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005173-10.2012.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CARLOS ROBERTO TUMOLO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20 - Aldo Soares portador do CPF. 728.929.219-15. Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

115. ALVARÁ - 0005176-62.2012.8.16.0116 - DULCE DA SILVA KARAS - Primeiramente, deve o requerente reconhecer firma das assinaturas constantes nas declarações de fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. A parte deverá trazer comprovante de rendimentos. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

116. REVISÃO DE CONTRATO - 0005255-41.2012.8.16.0116 - FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Esclareça a autora se pretende pagar as custas ao final, uma vez que pleiteou isenção provisória das mesmas. Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

117. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005288-31.2012.8.16.0116 - ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. x RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Sentença em duas lauda (s) verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo julga EXTINTO O FEITO pela ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, IV do Cód. de Processo Civil. Custas pelos autores. Oportunidade, archive-se, após as baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005308-22.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x MARCELO VINICIUS BERTI DE CASTILHO (AUTO PEÇAS E REMANUFATURADOS TOP CAR) e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial

de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. DANIEL HACHEM.

119. ALVARÁ - 0005312-59.2012.8.16.0116 - RAIMUNDO DANTAS DA CRUZ - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

120. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005324-73.2012.8.16.0116 - ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. x WILSON PINHEIRO e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 705,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

121. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005325-58.2012.8.16.0116 - FUTURAMA IMÓVEIS LTDA. x MÁRCIA MARIA BIANCHI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

122. DESPEJO - 0005329-95.2012.8.16.0116 - FLAVIO COSTA ZAMPIRI x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. NILMA DA SILVEIRA.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 3562/2009 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 321,97, sendo que R\$ 255,34, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 10,09 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0002262-25.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR VARA CÍVEL - VALDIVINO FERREIRA DA LUZ x CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 12, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do representante legal de Cymarqui Construção Civil Ltda: Marco Aurélio Nasser de Moraes, face não ter localizado o número predial 1.010 e o mesmo não ser conhecido pelos moradores e comerciantes da região." Adv. JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS.

125. CARTA PRECATÓRIA - 0003099-80.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 4ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A. x ALTAIR CRUZ - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 17, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do requerido Altair Cruz, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado pela vizinha, Sra. Djanira, que o mesmo é veranista e aparece esporadicamente." Adv. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS.

126. CARTA PRECATÓRIA - 0004174-57.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de PINHAIS-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO BRADESCO S/A. x MONCOR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Moncor Comércio de Pneus Ltda, na pessoa de seu representante legal e Eduardo Fernando Correa, pois na Rua Maria Luiza Mesquita não existe o n.º 72 e na Av. Maringá, n.º 85 é um sobrado onde funciona o escritório de contabilidade Nato, um salão de beleza e a pousada Cantinho Amigo, nenhum destes comércios soube informar a respeito dos mesmos, deixei de proceder Arresto, face não localizar bens em nome dos executados cabendo ao autor indicar." Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

127. CARTA PRECATÓRIA - 0004320-98.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - CELSO LUIZ GOMES BRAUNS x V MILENO E CIA. (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA.) - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 09, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder Penhora, face não localizar bens em nome

da mesma, e os bens móveis do escritório como meses, cadeiras e arquivos estarem em mal estado de conservação sem valor comercial." Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

128. CARTA PRECATÓRIA - 0004623-15.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CALDAS NOVAS-GO 1ª CÍVEL - JOSÉ JUAN CAPARROS BORRAZAS x LF SEREN E CIA. LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 05, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação do requerido LF Seren e Cia Ltda, face ter sido informado pelo ex-funcionário, Sr. Paulo José da Silva, que há dois anos a referida empresa fechou suas portas e foi embora para o Estado do Mato Grosso." Adv. TATIANA TRISTÃO DO COUTO MENDONÇA.

129. CARTA PRECATÓRIA - 0004690-17.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - VEPASA VEÍCULOS S/A x ADRIANA PEREIRA RAMOS - Ofício à disposição. Adv. MILTON DE LUCA e RICARDO ANDRAUS.

11/09/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIMARA MARIA BUENO 0020 000563/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 001007/2010
ALETHEA THOMAZ 0001 000146/1994
ALLAN DELFINO 0006 000174/2008
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0009 000363/2008
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0007 000204/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0007 000204/2008
ANDRÉ BALBINOT 0021 000460/2012
ANDRÉIA DAMASCENO 0002 000109/1999
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0005 000008/2007
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0014 000311/2011
0015 001027/2011
BLAS GOMM FILHO 0010 000508/2008
CRYSTIANE LINHARES 0013 001007/2010
DAVISON SILVA 0007 000204/2008
DORIVALDO SCHULER 0011 000086/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0012 000649/2010
ELISANGELA GUIMARÃES DE ANDRADE 0011 000086/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 0013 001007/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0008 000220/2008
0016 001205/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0021 000460/2012
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 0019 000404/2012
JEFFERSON ALEX P.PEREIRA 0019 000404/2012
JORGE HADDAD 0001 000146/1994
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 0002 000109/1999
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0017 000224/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA 0012 000649/2010
PAULO SERGIO SENA 0012 000649/2010
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0007 000204/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0012 000649/2010
RUBENS EDUARDO W. DE BRITO 0015 001027/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 0011 000086/2009
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0009 000363/2008
SILVIA REGINA S.MILESKI 0004 000083/2003
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0003 000004/2003
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0010 000508/2008
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 0009 000363/2008
VERA LUCIA DOS SANTOS 0014 000311/2011
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0002 000109/1999
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0005 000008/2007
0007 000204/2008
0013 001007/2010

0018 000253/2012

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-146/1994-J.V.D. e outro x J.M.B.-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JORGE HADDAD e ALETHEA THOMAZ.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MÁRCIA TEREZINHA ARCATEN DAMASCENO e outro-As partes, ante as fls. 275-verso/276. -Advs. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, ANDRÉIA DAMASCENO e VIVIANE CRISTINA FELICIANO.
3. COBRANÇA (ORD)-4/2003-BANCO DO BRASIL S/A x INÊS DE SOUZA GEHA - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$72,98 ao Cartório Cível e R\$10,08 ao Contador, totalizando R\$ 83,06 (oitenta e três reais e seis centavos), conforme fls. 321-verso, bem como, para recolhimento da taxa de desarquivamento, haja vista que deferido parcialmente o pedido de fls. 325/326. -Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS.
4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-83/2003-ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS x CARLOS CÉSAR LOPES e outros- Diga o autor, em cinco dias, sobre fls. 339. -Adv. SILVIA REGINA S.MILESKI.
5. DECLARATÓRIA-8/2007-JOEL ORTIZ x RITA HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros-Designada audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas... -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO e VIVIANE CRISTINA FELICIANO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/2008-CONCORRENCIA PROD. AGRICOLAS LTDA x OSMAR JOSE TAVARES- Diga o autor sobre fls. 61/62. -Adv. ALLAN DELFINO.
7. COBRANÇA (ORD)-204/2008-LOPES & BREINE LTDA. - ME x MARIA INES LAUBER - ME... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar rescindido o contrato de parceria entre as partes a partir de 21.11.2007; b) condenar a parte ré a pagar para a autora... -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, DAVISON SILVA, ANDERSON APARECIDO CRUZ, VIVIANE CRISTINA FELICIANO e RICARDO JUSTUS S. LIMA.
8. ACAO PREVIDENCIARIA-220/2008-LOURDES BENEDITA NERY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Diga o autor. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-363/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA e outro-As partes, ante petição de fls. 820. -Advs. SERGIO RODRIGO DE PADUA, ULYSSES DOS SANTOS BAÍA e ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2008-BANCO SANTANDER S/A x J M R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros-Ao autor, para recolhimento da GRC para intimação da parte ré. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.
11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-86/2009-RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro x THAISI DE ARAUJO MACHADO... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer a falta de pressuposto processual para o ajuizamento da execução em apenso e, nos termos do art. 267, IV, julgar extinta a execução n.º 151/2008. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quatro mil reais... -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE e DORIVALDO SCHULER.
12. DESAPROPRIAÇÃO-0000649-20.2010.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outro x ANDRE SANCHES MARTINS- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para declarar incorporado ao patrimônio da parte autora o imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula 7.266 do CRI de Ortigueira, mediante o pagamento da quantia de R \$62.060,88 (sessenta e dois mil, e sessenta reais e oitenta centavos), já depositada pelos autores... -Advs. PAULO SERGIO SENA, MARCO ANTONIO DE LUNA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e EDISON RAUEN VIANNA.
13. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001007-82.2010.8.16.0122-INES DIAS FURRIER x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação da tutela. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).-Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e CRYSTIANE LINHARES.
14. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000311-12.2011.8.16.0122-GILSON FILOMENO GOMES x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Redesignada audiência para o dia 06/03/2013, às 13:30 horas. -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR.
15. MEDIDA CAUTELAR-0001027-39.2011.8.16.0122-MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA x ALTIVA DE LURDES CARNEIRO-Designada audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 13:30 horas. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR e RUBENS EDUARDO W. DE BRITO.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001205-85.2011.8.16.0122-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LOURDES BENEDITA NERY- Ao embargado, por quinze (15) dias, para querendo impugná-lo. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.
17. USUCAPIÃO-0000224-22.2012.8.16.0122-APARECIDA DO ROSÁRIO MPORAES x JOSÉ COELHO DE MORAES- As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 49. -Adv. JOSE NILSON FIGUEIREDO.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000253-72.2012.8.16.0122-MARCOS WOJDYLO x ANA CLÁUDIA CASSULA- Diga o autor, sobre fls. 33/34. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000404-38.2012.8.16.0122-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x G.C.TOME & CIA LTDA ME- Diga o autor, ante as fls. 76 e 76-verso. -Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX P.PEREIRA.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000563-78.2012.8.16.0122-ANA CLÁUDIA CASSULA x MARCOS WOJDYLO- Ao embargante, em trinta dias, para que proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADIMARA MARIA BUENO.
21. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000460-71.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de JUIZO DA VARA CÍVEL DE QUILOMBO-SC-SANTO GASPARI x COM. E TRANSP. DE MADEIRASS CAMPOS FLORIDOS LTDA-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 43. -Advs. ANDRÉ BALBINOT e GUILHERME BORBA VIANNA.

Ortigueira, 10 de setembro de 2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.

e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 171/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0014 000439/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0022 000090/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0022 000090/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000048/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0022 000090/2011
ALUIZIO ANTONIO PELLIZZAR 0020 000021/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0022 000090/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0012 000851/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000324/2002
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000324/2002
ANDGELA DGESSILA ROSSA 0020 000021/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0006 000157/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0018 000356/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 0022 000090/2011
ANGÉLICA KOEFENDER MAIA 0007 000573/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0022 000090/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0022 000090/2011
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0022 000090/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0015 000139/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0012 000851/2010
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0005 000138/2008
0012 000851/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000243/1995
0004 000013/2008
0014 000439/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0013 000159/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0007 000573/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0008 000440/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000851/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 0010 000254/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0021 000048/2011
CINTIA SANTOS 0004 000013/2008
CIRINEI ASSIS KARNOS 0022 000090/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0022 000090/2011
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0022 000090/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0007 000573/2008
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0022 000090/2011
DANIELA PAZINATTO 0022 000090/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0022 000090/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0007 000573/2008
DIRCEU EDSON WOMMER 0008 000440/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0022 000090/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0007 000573/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0019 000437/2012
ELÓI CONTINI 0010 000254/2010
EMERSON BUSANELLO 0022 000090/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000243/1995
0017 000294/2012

EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0012 000851/2010
0018 000356/2012
0019 000437/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0022 000090/2011
EVERTON BOGONI 0010 000254/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0004 000013/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000356/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0016 000292/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0019 000437/2012
FERNANDO BONISSONI 0001 000243/1995
0017 000294/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 000356/2012
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0011 000587/2010
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000324/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000851/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 0007 000573/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0010 000254/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000243/1995
0017 000294/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0008 000440/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000324/2002
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0008 000440/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0016 000292/2012
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0006 000157/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000851/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0007 000573/2008
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0007 000573/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000324/2002
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000380/2003
KLEBER VELTRINI TOZZI 0007 000573/2008
LEANDRO DE QUADROS 0002 000324/2002
LEOCIR JOAO RODIO 0012 000851/2010
0018 000356/2012
0019 000437/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0008 000440/2009
LIGIA MARIA DA COSTA 0021 000048/2011
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0023 000116/2012
0024 000117/2012
LUCIANO SOARES PEREIRA 0007 000573/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0012 000851/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0002 000324/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD 0021 000048/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0012 000851/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0008 000440/2009
0022 000090/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0007 000573/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0023 000116/2012
0024 000117/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0012 000851/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000440/2009
MYCHELLE FORTUNATO 0012 000851/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000440/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000138/2008
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0002 000324/2002
OSVALDO KRAMES NETO 0017 000294/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 0004 000013/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0007 000573/2008
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCHI 0005 000138/2008
RAQUEL ANGELA TOMEI 0010 000254/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0013 000159/2011
RODRIGO BIEZUS 0007 000573/2008
RODRIGO PEREIRA CUANO 0003 000380/2003
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 000440/2009
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0012 000851/2010
0018 000356/2012
0019 000437/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0012 000851/2010
0018 000356/2012
0019 000437/2012
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0022 000090/2011
TADEU CERBARO 0010 000254/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000380/2003
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0009 000454/2009
0011 000587/2010
VALDEMAR LEITE MORAES 0011 000587/2010
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0007 000573/2008
VERIDIANA PERIN 0007 000573/2008
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0007 000573/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-243/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MARIA OSCARLINA XAVIER- Defiro a concessão do prazo de 20 dias para a entrega do plano de pagamento. Decorrido o prazo, intime-se o Administrador para manifestação. Intime-se.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-. 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-324/2002-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO RURAL S.A.- É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é preciso delimitar o alcance da ação de prestação de contas, nesta segunda fase, para que não se confunda com uma ação revisional. Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico.

A respeito, os seguintes julgados:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Omissis... 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. Omissis...(TJPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14ª C.Civ. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contrapostas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou desconstituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário". (TJPR - AC 164868800 (13393) - Prudentópolis - 6ª C.Cív. - Rel. Ângelo Zattar - J. 03.11.2004)

O contrato objeto do litígio é de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, em que foi concedido crédito rotativo na conta corrente nº 98000086-0, da agência 047, do Banco Rural S/A.

Os questionamentos da parte requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e à cobrança de tarifas diversas.

O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas alguns contratos e extratos de movimentação da conta corrente da parte demandante.

Ante a ausência de documentos, não foi possível ao Sr. Perito identificar a taxa de juros pactuada, sua capitalização mensal e cobrança de tarifas.

Assim, dessume-se que réu não se importou com os documentos necessários para a verificação da taxa de juros, sua capitalização e cobrança de tarifas, logo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais, devendo ser considerada como não contratada a taxa de juros e sua capitalização.

Por conseguinte, a medida mais adequada a se adotar é a de realmente calcular os juros remuneratórios pela taxa média de mercado para espécie contratada, no mesmo período.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO QUE JULGA BOAS AS CONTAS - TAXA DE JUROS FIXADAS EM 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MODIFICAR A TAXA DE JUROS, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, ART.26 E 27 CDC - INAPLICABILIDADE AO CASO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- MANTIDOS - AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - AC nº 0469.972-3 - XIII CCv - Relª. Léila S. M. Negão Giacommet. Pub. 06/06/2008).

Nessa esteira, no tocante à capitalização de juros, analisando com esmero os extratos da conta-corrente da parte autora, verifica-se que os juros de um mês eram agregados ao saldo devedor que sofria nova carga de juros no mês seguinte sobre o valor agregado, fazendo ocorrer a capitalização.

Ademais, como não foram colacionados aos autos todos os contratos que regem a relação entre as partes, não se pode verificar a legitimidade da cobrança de capitalização de juros, pelo que a mesma merece ser extirpada.

A outra questão suscitada pelo requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira e de outros encargos.

As tarifas relacionadas às operações financeiras e prestação de serviço, podem ser cobradas independentemente de previsão contratual, porquanto correspondem à remuneração pelos serviços prestados pelo Banco na conta corrente, estando autorizada expressamente por meio de atos normativos do Banco Central.

Ademais, mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a parte autora aceitou os débitos de tarifas e dos outros encargos supramencionados, em sua conta, durante tanto tempo.

No particular da necessidade de autorização do cliente para os débitos, a qual não foi apresentada pela parte ré, transcrevo trecho extraído do acórdão relatado pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível nº 531042-1, que elucida a questão:

"Levando-se em consideração, no caso em apreço, que o ora correntista não teve comentário algum sobre qualquer violação de conduta por parte da Instituição Financeira com relação aos débitos ora questionados (que não são verídicos e que não usufruiu dos efeitos dos mesmos com relação aos terceiros credores dos referidos débitos), mas tão-somente pede a restituição diante da ausência de autorização, verifica-se que caso se admitisse a restituição dos valores debitados estar-se-ia ferindo a razoabilidade, pois, partindo-se da premissa que não são ilegais os débitos feitos, mas tão-somente que a instituição financeira não demonstrou a autorização, o correntista iria se enriquecer indevidamente, pois se valeria dos débitos efetuados (aferiu vantagem de relações com terceiros) e, também, vantagem

da instituição financeira com a restituição dos valores debitados. Nessa perspectiva, a restituição não seria uma forma de justiça, pois o correntista durante anos "admitiu" os débitos automáticos e, posteriormente, vem manifestar-se pela ilegitimidade dos mesmos, o que não pode ser admitido, acolhendo-se o princípio de "venire contra factum proprium" (inadmissibilidade de comportamento contrário a boa-fé). Ademais, levando-se em consideração que a relação obrigacional vem de anos, se supostamente tais débitos fossem ilegais, o correntista teria o dever de lealdade e de probidade, consistente em informar a Instituição Financeira, para manter a finalidade do contrato realizado entre as partes. Ou seja, o correntista tinha o dever secundário de colaborar, cooperar para o correto adimplemento da prestação por parte do Banco, questionando os supostos débitos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, o comportamento do ora correntista viola frontalmente os deveres anexos advindo da boa-fé objetiva, pelo que utilizando da razoabilidade é de se manter a decisão recorrida que deixou de condenar o Banco a restituição dos valores advindo de débitos automáticos realizados na conta corrente do ora apelante. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo, quando o julgamento da apelação nº 499.404-9: "Além disso, é praxe em relações contratuais de natureza bancária que o gerente da conta corrente e o correntista estabeleçam relação de confiança, lealdade e, por vezes, até amizade. Assim, como também já salientado, é perfeitamente plausível que, no caso, a longevidade da relação tenha gerado confiança entre as partes e, nessa perspectiva, certamente havia operações realizadas na conta corrente por meio de autorização verbal, inexistindo, nessa hipótese, documento que comprovasse a autorização. O que não se pode admitir é que o contratante que antes usufruía da relação de confiança e lealdade, porque lhe era conveniente, agora se insurja contra o 'costume' estabelecido entre as partes, pois essa conduta, logicamente, quebra as expectativas da parte que, em razão dos deveres anexos anteriormente depositados (confiança), deixou de se resguardar em relação à outra. Ressalte-se que a boa-fé deve ser observada desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual. Quer dizer que mesmo após encerrado o contrato, as partes devem atentar para a boa-fé e seus deveres anexos".

Assim, dessume-se, que tanto as contas apresentadas pelo autor como pelo réu, não podem ser aproveitadas ante os parâmetros desta decisão, porém, há que ser reconhecer um saldo em favor do correntista, o qual deverá ser apurado, oportunamente, em fase de liquidação de sentença.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas prestadas pela requerente (CPC 269 I), declarando a existência de saldo credor a seu favor, constituído pela diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros remuneratórios e os calculados de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para os contratos da espécie vigente à época da contratação, bem como dos valores cobrados de forma capitalizada, cujo montante deverá ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o lançamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Por ter a requerente decaído da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase do processo, bem ainda dos honorários do procurador da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-380/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO CANUDO LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 122/176. -Advs. RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB: 000195-456/SP), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-13/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x HENRIQUE FERRUCIO GERALDI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUJZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS MATIUC-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

6. DECLARATORIA-157/2008-OLICIO PEREIRA DE LIMA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados em saneador.

1 - Considerando que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido.

2 - Compulsando os autos, verifica - se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo.

3 - Como ponto controvertido, fixa-se o seguinte: a autora tem direito à aposentadoria por idade rural?

4 - Defere-se a produção das seguintes provas. a) depoimento pessoal da parte autora; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência.

5 - Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 04 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos.

6 - Diligências necessárias. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-0000745-91.2008.8.16.0126-FATIMA RODRIGUES DA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do executada, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ANGÉLICA KOEFENDER MAIA (OAB: 035577/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041408/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 000057-013/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-440/2009-AFONSO ARNHOLD e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 617/742. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR)-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-454/2009-JOÃO FRANCISCO TONIOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- 1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte requerente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.

2. Deve o peticionário de fls. 120/123 providenciar a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1.060 do CPC, inclusive com a juntada do instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado para postular em juízo. 3. Intime-se. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001307-32.2010.8.16.0126-CURT FLEMING, ESPOLIO DE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se o apelado para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-17,37, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002721-65.2010.8.16.0126-ADEIR DOS SANTOS x DARCI SALES DOS SANTOS- Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício de fls. 117 (...foi designado o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas...Maringá/PR.). -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), FERNANDO RUFINO LEITE MORAES (OAB: 050871/PR) e VALDEMAR LEITE MORAES (OAB: 011157/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004183-57.2010.8.16.0126-BANCO CNH CAPITAL S.A. x OLVIDE CHIOMENTO- 1. Chamo o feito à ordem!

2. A defesa nas ações de busca e apreensão com alienação fiduciária deve vir no prazo de 15 dias após a execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do DL 911/69), portanto, a apreensão do bem alienado é pressuposto de constituição válida e regular do processo, podendo, o réu, só após apresentar sua defesa ou exercer o direito de purgar a mora.

Compulsando os autos denota-se que o Sr. Oficial deixou de proceder a busca e apreensão dos bens (fl. 129), não obstante, o réu apresentou contestação às fls. 134/137.

Assim, para evitar tumulto processual resguardando a possibilidade de se aproveitar os atos até então praticados, sobre a certidão de

fl. 129, diga a parte autora. 3. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001270-68.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERINIDADE SANTA CRUZ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de de R \$-17,37, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003092-92.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x V.F. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME. e outros- Sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 114/115, diga a parte exequente. Intime-se. -Advs.

CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000795-78.2012.8.16.0126-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRANSPORTES E PEÇAS LTDA x GILMAR PIEREZAN- Diga o exequente, em cinco dias.

Intime-se o exequente, acerca do inteiro teor da certidão de fls. 57. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001641-95.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCISCO GILBERTO DA SILVA- Vistos etc.

Trata a espécie de ação de busca e apreensão em que Rivel Administradora de Consórcios LTDA move contra Francisco Gilberto da Silva, devidamente qualificados. Através do petítório de fls. 35/36, as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269,III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito..

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001652-27.2012.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ADEMIR BENTO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002058-48.2012.8.16.0126-GUILHERME TEIXEIRA MACRE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da contestação de fls. 33/51. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR)-.

19. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002559-02.2012.8.16.0126-DIEGO LACIR FROELICH x NERI HOFFMANN- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 48/54. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

20. CARTA PRECATORIA-0001084-45.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS-S/C 1ª VARA CÍVEL-ACHYLES PELLIZZARO e outros x LADIMIR ENORE PELLIZZARO e outros-Custas complementares no valor de R\$-108,13, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ALUIZIO ANTONIO PELLIZZARO (OAB: 004875/SC) e ANDGELA DGESSILA ROSSA (OAB: 025796/SC)-.

21. CARTA PRECATORIA-0000287-69.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BARAZZETI & WEBER LTDA-EPP e outro-Custas complementares no valor de R\$-103,95, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (OAB: 000192-973/SP)-.

22. CARTA PRECATORIA-0002595-78.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SOUZA E ROSSATO LTDA e outros-Custas complementares no valor de R\$-32,68, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 000027-238/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 000040-973/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR)-.

23. CARTA PRECATORIA-0002693-29.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de UMUARAMA, 2ª VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RESTIMPAL RETESTADORA DE EXTINTORES LTDA ME e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-132,94, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

24. CARTA PRECATORIA-0002692-44.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de IPORA - PR, UNICA VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x

MARILUCIA GONZAGA DA SILVEIRA TORRES-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-66,47, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

PALOTINA, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 170/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0007 000192/2006
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE 0018 000167/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0012 000390/2010
0017 000158/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0012 000390/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0012 000390/2010
0017 000158/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0012 000390/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000143/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER O 0007 000192/2006
ALFREDO SCHWENNING 0011 000143/2010
ALINE M. FREITAS OAB/PR 3 0007 000192/2006
ALVARO SEDLACEK 0011 000143/2010
AMANDA DA SILVA RODOLPHO 0008 000541/2006
ANA LETICIA FELLER 0012 000390/2010
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0010 000349/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000012/1996
ANA ROSA DE LIMA L. BERN 0029 000333/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0029 000333/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000167/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0020 000473/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0012 000390/2010
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0012 000390/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0022 000524/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 0012 000390/2010
BRALIO BELINATI GARCIA P 0010 000349/2009
CAETANO ENGLER DAHLEM 0028 000282/2012
0030 000340/2012
CAMILA BRUSKE 0029 000333/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000034/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000183/2004
0020 000473/2011
CARLOS FERNANDO PERUFO 0032 000451/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000183/2004
0020 000473/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0026 000211/2012
CAROLINE RAYA COITINHO 0029 000333/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 0024 000034/2012
CESAR AUGUSTO PRAXEDES OA 0007 000192/2006
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0029 000333/2012
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0012 000390/2010
CINTIA Malfatti Massoni C 0008 000541/2006
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0024 000034/2012
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0012 000390/2010
CLAUDIA VALERIA ABREU BEN 0024 000034/2012
0029 000333/2012
CLAUDIA VALERIA FEIJÓ 0011 000143/2010
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0005 000183/2004
0020 000473/2011
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000039/1997
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0029 000333/2012
CRISTINA KAKAWA 0012 000390/2010
DALVA APARECIDA DE ANDRAD 0008 000541/2006
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0012 000390/2010
0017 000158/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0018 000167/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0029 000333/2012
DELFER DALQUE DE FREITAS 0007 000192/2006
DENISE CANOVA OAB/PR 33.0 0012 000390/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0012 000390/2010
DOUGLAS VILAR 0019 000387/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000183/2004
0020 000473/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0012 000390/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0017 000158/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0009 000036/2009
EDSON FERNANDES JUNIOR 0011 000143/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0029 000333/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000039/1997
0009 000036/2009

ELOI ANTONIO POZZATI 0003 000235/1998
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0023 000544/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0026 000211/2012
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0004 000170/2003
 0012 000390/2010
 0013 000716/2010
 0014 000717/2010
 0017 000158/2011
 0026 000211/2012
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0029 000333/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0027 000234/2012
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0020 000473/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0005 000183/2004
 FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0029 000333/2012
 FABIANO VILLARINHOS CASTR 0034 000042/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0015 000800/2010
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0012 000390/2010
 FELIPE ANDRE DANI 0029 000333/2012
 FELIPE SA FERREIRA 0011 000143/2010
 FERNANDO BONISSONI 0002 000039/1997
 0012 000390/2010
 0013 000716/2010
 0014 000717/2010
 0017 000158/2011
 0026 000211/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 000034/2012
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0026 000211/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0033 000040/2005
 FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 0010 000349/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0005 000183/2004
 0020 000473/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLA 0029 000333/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0023 000544/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 0029 000333/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0023 000544/2011
 GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000012/1996
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0029 000333/2012
 GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0003 000235/1998
 GILMAR ANTONIO ULTRAMARI 0015 000800/2010
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0011 000143/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 0026 000211/2012
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0026 000211/2012
 GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0008 000541/2006
 GIZELLI BELLOLI 0023 000544/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0005 000183/2004
 0020 000473/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000039/1997
 0004 000170/2003
 0012 000390/2010
 0013 000716/2010
 0014 000717/2010
 0017 000158/2011
 0026 000211/2012
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0018 000167/2011
 HAMILTON J. DE OLIVEIRA O 0012 000390/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0029 000333/2012
 HELIO LULU OAB/PR 10.525 0011 000143/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0018 000167/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0024 000034/2012
 HÉLIO EDUARDO RICHTER 0012 000390/2010
 IRA NEVES JARDIM 0012 000390/2010
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0018 000167/2011
 IVALDIR PAULO MUHL OAB PR 0005 000183/2004
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0012 000390/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0022 000524/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0024 000034/2012
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ M 0029 000333/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0012 000390/2010
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0012 000390/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0015 000800/2010
 JOAO FERNANDO SALLUM 0027 000234/2012
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0011 000143/2010
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0006 000255/2004
 JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 0012 000390/2010
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0026 000211/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0024 000034/2012
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0011 000143/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0011 000143/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 000167/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0030 000340/2012
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0012 000390/2010
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0012 000390/2010
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0012 000390/2010
 JOSÉ HONÓRIO GOMES 0008 000541/2006
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0026 000211/2012
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0029 000333/2012
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0029 000333/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0022 000524/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000012/1996
 KARLLA MARIA MARTINI 0012 000390/2010
 KATHERINE DEBARBA 0029 000333/2012
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0024 000034/2012
 0029 000333/2012
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0029 000333/2012
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0030 000340/2012
 KEYLA MONQUERO 0010 000349/2009
 KLEBER FERREIRA KLEN 0016 000132/2011
 LARA GALON GOBI 0029 000333/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000012/1996

LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0012 000390/2010
 LEOCIR JOAO RODIO 0027 000234/2012
 LEONARDO JOSÉ GARCIA DE O 0008 000541/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0011 000143/2010
 LEONOR TRAVASSOS GONSALVE 0011 000143/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 0029 000333/2012
 LIANA REGINA BERTA 0010 000349/2009
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0011 000143/2010
 0032 000451/2012
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0024 000034/2012
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0021 000501/2011
 0031 000344/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000211/2012
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0004 000170/2003
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000170/2003
 LUIS EDUARDO CENIZE 0008 000541/2006
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0012 000390/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0023 000544/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0015 000800/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0012 000390/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000167/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0033 000040/2005
 LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 0011 000143/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0023 000544/2011
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0023 000544/2011
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0012 000390/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0011 000143/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0024 000034/2012
 0029 000333/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0010 000349/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0011 000143/2010
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0012 000390/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000170/2003
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000501/2011
 0031 000344/2012
 MARCOS VALÉRIO LESSA 0018 000167/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0011 000143/2010
 MARI KAKAWA 0012 000390/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0026 000211/2012
 MARIA THEREZA PAULINO DE 0008 000541/2006
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0005 000183/2004
 MARINA BLASKOVSKI 0029 000333/2012
 MARISE LAO 0012 000390/2010
 MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 0029 000333/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0018 000167/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0012 000390/2010
 MICHELE GEIGER JACOB 0029 000333/2012
 MIDSAN MENA SANTOS 0011 000143/2010
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0012 000390/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0005 000183/2004
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0029 000333/2012
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0011 000143/2010
 MIRIAN CRISTINA RAHMAN MU 0005 000183/2004
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0024 000034/2012
 NATALLY SOSSAI REYS 0011 000143/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0026 000211/2012
 NELSON PILLA FILHO 0018 000167/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0019 000387/2011
 OLIVER JANDER COSTA PERE 0029 000333/2012
 ONI SERGIO JORGI JUNIOR 0029 000333/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 0004 000170/2003
 0012 000390/2010
 0013 000716/2010
 0014 000717/2010
 0017 000158/2011
 0026 000211/2012
 OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0003 000235/1998
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0012 000390/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0024 000034/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0022 000524/2011
 0024 000034/2012
 0029 000333/2012
 PAULA SIGNORI 0029 000333/2012
 PAULO BATISTA FERREIRA 0012 000390/2010
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0011 000143/2010
 PAULO SERGIO SENA 0012 000390/2010
 PRICILA MARTINS CARRANO 0012 000390/2010
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0029 000333/2012
 PRISCILA SANTOS CAMERA QU 0029 000333/2012
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0018 000167/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0020 000473/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0012 000390/2010
 0017 000158/2011
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0012 000390/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000544/2011
 REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0012 000390/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0029 000333/2012
 RICARDO DILON CASTILHOS O 0003 000235/1998
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0029 000333/2012
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0026 000211/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0032 000451/2012
 ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0012 000390/2010
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0012 000390/2010
 RUTINEIA BENDER 0034 000042/2012
 SABRINA FERRARI 0018 000167/2011
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0029 000333/2012
 SANDRA GENI SIMON 0006 000255/2004
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0029 000333/2012
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0026 000211/2012

SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000039/1997
0009 000036/2009
SERGIO SCHULZE 0029 000333/2012
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0027 000234/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0027 000234/2012
SIVONEI MAURO HASS 0012 000390/2010
SONIA REGINA GONÇALVES DE 0011 000143/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0029 000333/2012
SÉRGIO GOMES 0012 000390/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 000333/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0025 000083/2012
THIAGO DIAMANTE 0018 000167/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0020 000473/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0011 000143/2010
UESLEM MACHADO FRANCISCO 0029 000333/2012
VALDIR JOSE MICHELS 0034 000042/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0011 000143/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0012 000390/2010
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0032 000451/2012
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIE 0012 000390/2010
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0011 000143/2010
VILMA DE ALMEIDA 0011 000143/2010
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 0029 000333/2012
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0012 000390/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 0018 000167/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0011 000143/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-12/1996-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA & POLLES LTDA. e outro- carta precatória expedida a disposição. - Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR)-.

2. AÇÃO MONITORIA-39/1997-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ROMANO SPESATTO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6º, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-235/1998-PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A x VITTO LUIZ RIEDI e outros- Intime-se a parte exequente para apresentar a conta do débito atualizada. -Advs. OTHÉLO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-B (OAB: 5608-B), RICARDO DILON CASTILHOS OAB/PR 16.955 (OAB: 016955/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr) e ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR)-.

4. DECLAR.INEXTEJNCIA REL.JURID.-0000098-72.2003.8.16.0126-JOSE AMARO TEIXEIRA ARAUJO x FIPAL AUTO PECAS LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-183/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JULIANO RODRIGUES GIMENES- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL (OAB: OAB/MT 4.624) e IVALDIR PAULO MUHL OAB PR 14.573-.

6. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-255/2004-CARLITO TEIXEIRA DA COSTA x AIRTON DE OLIVEIRA LIMA- Indefiro o pedido de fls. 264. Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o referente pagamento. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-192/2006-RUBENS HILARIO DE LIMA x AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN- Intime-se a parte exequente para apresentar a conta do débito atualizada. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER OAB/PR 5097 (OAB: OAB/PR - 5.097), CESAR AUGUSTO PRAXEDES OAB 19.935 (OAB: 019935/), ADILSON RODRIGUES FERNANDES (OAB: OAB/PR 39.681), DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217) e ALINE M. FREITAS OAB/PR 35.916 (OAB: /PR 35.916)-.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS C/C...-0000004-71.1899.8.16.0126-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x DIRCEU MARCHIORO- Defiro o pedido de suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim do movimento forense. -Advs. CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB: 138636/SP), LUIS EDUARDO CENIZE (OAB: 243263/SP), MARIA THERESA PAULINO DE MOURA BORGES (OAB: 142364/SP), JOSÉ HONÓRIO GOMES (OAB: 024278/SP), LEONARDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA (OAB: 146758/SP), DALVA APARECIDA DE ANDRADE (OAB: 147709/SP), AMANDA DA SILVA RODOLPHO (OAB: 178452/SP) e GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-36/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA REGINA BARBOSA PASINI e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR)-.

10. REVISIONAL-349/2009-MINERAÇÃO PALOTINA LTDA x BANCO ITAU S/ A- Acolho os honorários propostos, devendo a parte ré promover ao depósito no valor de R\$-9.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 000046-210/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000677-73.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GILMAR KURTZ ME e outros- Ao arquivo provisório aguardando a manifestação da parte interessada. Proceda-se a baixa no boletim de movimento forense. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALVARO SEDLACEK (OAB: 012594/SP), GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE (OAB: 014590/PR), PAULO ROBERTO DUNAISKI (OAB: 000015-420/PR), CLAUDIA VALERIA FEIJÓ (OAB: 000016-545/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), ALFREDO SCHWENNING (OAB: 000014-356/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), VILMA DE ALMEIDA (OAB: 25.318), LUIZ FERNANDO RACT CAMPS (OAB: 138.376), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO (OAB: 000062-733/RJ), VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR (OAB: 000016-612/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR), NATALLY SOSSAI REYS (OAB: 29.590), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), LEONOR TRAVASSOS GONSALVES (OAB: 000146-190/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR), HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR) e LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001795-84.2010.8.16.0126-PANIFICADORA E CONFEITARIA VALE DO TRIGO LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

II. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora pelo sistema Bacen-Jud. III. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB: 000012-638/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 25-008), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000040-424/PR), ANA LETICIA FELLER (OAB: 030259/), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA (OAB: 000018-021/PR), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB: 000025-238/PR), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB: 000027-745/PR), CRISTINA KAKAWA (OAB: 000023-300/PR), DENISE CANOVA OAB/PR 33.093, FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB: 000031-046/PR), HÉLIO EDUARDO RICHTER (OAB: 023690/PR), IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR), JOSE MANOEL DOS SANTOS (OAB: 000015-640/PR), JOSE ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 10.164-B PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB: 000028-291/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB: 000019-605/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), MARISE LAO (OAB: 000016-401/PR), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB: 000036-481/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 000022-550/PR), REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (OAB: 32.641), ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), SÉRGIO GOMES (OAB: 000030-072A/PR), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB: 13.795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB: 000011-338/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-943/PR), JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 9.833, DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (OAB: 22.670), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 000031-486/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB: 000024-368/PR), SIVONEI MAURO HASS (OAB: 000033-683/PR), HAMILTON J. DE OLIVEIRA OAB/PR 17587, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 000035-676/PR), JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21.967, PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 15.094), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 022719/PR), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (OAB: 024630/PR), MICHELE BARTH ROCHA (OAB: 038724/PR) e PRICILA MARTINS CARRANO (OAB: 041034/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003297-58.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO

PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003298-43.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x MARCELO AFONSO RIEDI e outros- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

15. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003862-22.2010.8.16.0126-JUSTINA INES ZILIO x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, cliente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.

II. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora pelo sistema Bacen-Jud.

III. Em caso de inexistência de ativos financeiros em conta corrente do executado, expeça-se mandado de penhora conforme requerido.

IV. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.

Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: PR-6.881) e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626/PR)-.

16. INVENTARIO-0001059-32.2011.8.16.0126-WILLI GUSTAV KOKERNAK e outro x CARLOS GUSTAVO KOKERNAK, ESPOLIO DE- Intimem-se os interessados, para em cinco dias, comparecerem em cartório e assinar o Termo de Delarações. -Intimem-se ainda, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R \$-252,58, referente a expedições de ofícios. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 000049-534/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001280-15.2011.8.16.0126-ANITA MIOTTO BURIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 010491/PR), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 25-008) e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001185-82.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x WALDIR ADOLAR PAOLETTO e outros- DECIDO.

A exceção de pré-executividade, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, mas com abrangência temática restrita.

Assim, para que se possa admitir a exceção de pré-executividade é necessário que o defeito do título não dependa de prova a ser produzida devendo a alegação do executado apontar um vício que possa ser verificado sem necessidade de dilação probatória, bastando uma leitura mais atenta do título. Nessa esteira, a alegação do excepto não pode ser conhecida uma vez que a cártula não evidencia vícios formais que o torna

inexigível necessitando para se auferir a cobrança ilegal de encargos de análise mais apurada em procedimento próprio que demanda ampla dilação probatória, não merecendo, a par disso, acolhida a alegada exceção.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/96, determinado o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

À escrivania para que promova o arquivamento nestes autos dos autos nº. 3743-61.2010 voltando conclusos para análise da alegada conexão.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS VALÉRIO LESSA (OAB: 042441/RS), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 058889/RS), SABRINA FERRARI (OAB: 005853/RS), ADRIANO LUÍS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS), JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), THIAGO DIAMANTE (OAB: 000076-412/RS) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002457-14.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO SILVA DE SOUZA- Defiro o prazo de suspensão conforme o requerido à fl. 59. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) e DOUGLAS VILAR (OAB: 000047-278/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003379-55.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SYBELE RUAS BAGANHA STEFANELLO- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPILY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB:

038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0003488-69.2011.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN ROSSATO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003660-11.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIS HRYSZKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003858-48.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CECLUSKI e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZELLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB22759, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000237-09.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO CESAR CANTU-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, item III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000515-10.2012.8.16.0126-NAIR LURDES BARTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001425-21.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR BENITI E CIA. LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 52/58 no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESTAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001369-04.2012.8.16.0126-FRANCISCA DE FRANÇA DOS SANTOS e outros x TEREZA PIRES DICKEL e outro- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e JOAO FERNANDO SALLUM (OAB: 139597/SP)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001597-76.2012.8.16.0126-CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001919-96.2012.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS HOCHSCHEIDT- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CAMILA BRUSKE (OAB: 000264-413/SP), CAROLINE RAYA COITINHO (OAB: 000077-813/SP), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI (OAB: 000026-569/), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), FELIPE ANDRE DANI (OAB: 000025-075/SC), FRANCIELE DA ROZA COLA (OAB: 000048-206/PR), GABRIELA BENDO DE AMORIM (OAB: 000026-090/SC), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), JASIELY ANGELA SCHATZT MERTENS (OAB: 000021-064/SC), JULIANA MUHLMANN PROVEZI (OAB: 000017-074/), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), KATHERINE DEBARBA (OAB: 000016-950/SC), KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES (OAB: 000013-349/SC), LARA GALON GOBI (OAB: 000022-122/SC), LETICIA TORQUATO VIEIRA (OAB: 000012-088/SC), MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR), MARIZA HELSDINGEN ANTUNES (OAB: 000018-596/SC), MICHELE GEIGER JACOB (OAB: 001668-B/SC), MILTON BAIRROS DA ROSA (OAB: 000015-829/SC), OLIVER JANDER COSTA PEREIRA (OAB: 000017-076/SC), PAULA SIGNORI (OAB: 000024-660/SC), ONI SERGIO JORGI JUNIOR (OAB: 000030-908/SC), PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT (OAB: 000024-504/SC), RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR), RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR), SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA (OAB: 000055-184/PR), SANDRA MARIZA RATHUNDE (OAB: 000025-462/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 000045-023/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 000073-640/RS) e UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 000028-865/SC)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001922-51.2012.8.16.0126-ANA PAULA VAQUES DOS SANTOS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CAETANO ENGLER DAHLEM (OAB: 000060-955/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 000039-999/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965)-.

31. AÇÃO MONITORIA-0001958-93.2012.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE CRISTINA DE ARAUJO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da da certidão do oficial de justiça de fls. 43 (...deixe de citar a requerida...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

32. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002620-57.2012.8.16.0126-ADAO DANIEL DUIM x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento, repetição de indébito, manutenção de posse e pedido liminar proposta por ADÃO DANIEL DUIM em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Aduz o autor na inicial que celebrou com a ré contrato de crédito bancário, com a utilização de tabela price e capitalização de juros ..

Em sede de liminar, pede o depósito judicial das parcelas incontroversas, bem como a determinação de abstenção da parte requerida de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e manutenção de posse.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de manutenção do na posse do bem, vale ressaltar que não se pode obstar o exercício do direito de ação da parte credora, evitando-se o ajuizamento de eventual busca e apreensão, diante do contido no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental da República, que garante o amplo acesso à tutela jurisdicional.

Não bastasse isso, observa-se que o autor juntou documento unilateral sem que tivesse sido oportunizada a confecção por parte do réu ou sua participação nos cálculos apresentados.

No caso, além de inexistir verossimilhança nas alegações, argumento que já é suficiente para indeferir o pedido liminar, verifica-se que não há comprovação da indispensabilidade do bem para a atividade produtiva do autor.

Assim, no momento, indefiro o pedido, sem prejuízo de nova análise após a contestação.

Quanto ao pedido para a suspensão/vedação da inscrição do nome do autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, prevalece atualmente o entendimento de que a inscrição do nome do devedor nos referidos cadastros somente pode ser obstada, caso exista prova inequívoca do seu direito, por meio

dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes

julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - MORA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DESPROVIMENTO. 1 - Resta pacificado no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições:

1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do ST J; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2 - In casu, não tendo sido

demonstrados tais requisitos, resta caracterizada a mora do devedor, inexistindo qualquer ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Precedentes. 3 - Ademais, infirmar tal posicionamento, necessariamente, implicaria o reexame fático-probatório dos

autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/ST J. 4 - Agravo regimental desprovido (sem grifo no original) (ST J, AgRg no RESp 692.455/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 284).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO AUTOR JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PRECHIMENTO DE CERTOS REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO ST J. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Ocorre afronta ao artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, quando as razões e os fundamentos apresentados pela agravante, não atacam diretamente os fundamentos da decisão. 2. Nos termos da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça para a concessão da tutela antecipada visando proibir a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Assim, a simples discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, nesta desprovido (T JPR, AI 396065-8, Rel. Jucimar Novochadlo, 15a Câmara Cível, j. 28.3.2007).

No caso, a ação foi proposta para contestar todo o débito, a inicial vem instruída com cálculo contábil o qual demonstra que em tese vem pagando um valor maior do que o realmente devido. Assim aludido cálculo contábil demonstra a presença do requisito da "fumus boni iuris", demonstrando a cobrança de valores abusivos que indiquem em um primeiro momento a possibilidade de êxito da ação proposta.

Outrossim, o "periculum in mora" decorre dos evidentes prejuízos que a parte autora pode sofrer em razão da inscrição e/ou permanência de seu nome no rol dos maus pagadores, como é o caso da dificuldade na realização de suas atividades rotineiras. Quanto ao réu, não se vislumbra que possa vir a sofrer grande prejuízo com a não inclusão ou retirada imediata do nome da parte autora.

Com relação ao pedido de consignação incidental dos valores que o autor entende como devidos não encontra óbice legal.

Como tem entendido reiteradamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realização dos depósitos é questão de conveniência da parte interessada, o fazendo por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas de sua decisão.

O depósito em valores que a parte autora entende devidos não traz prejuízo à parte contrária, pois garante que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada com a finalidade de permitir o depósito de prestações, com vista à discutir o contrato de onde são oriundas.

Sobre o tema o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALORES. O mutuário, juntamente com a revisional, pode cumular pedido de depósito dos valores que entende devidos. Medida de caráter cautelar, que não se confunde com pleito consignatório, e que visa preservá-lo dos efeitos da mora, acaso acolhida a ação, não trazendo, em qualquer hipótese, prejuízo ao adverso, não ferindo, por outro lado, os termos da Lei 10931/04. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO." (T JRS, Agravo de Instrumento nº 70012368635, Décima Câmara Cível, Rel. Luiz Ary Vessini de Lima, julgado em 20/07/2005).

Mas insta registrar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte ré de cobrar o que entende devido, bem como, que os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá quanto à parte interessada apenas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DE FINANCIAMENTO PELO SFH DE ACORDO COM PLANILHA - INCORPORAÇÃO PROVISÓRIA DE PARCELAS INADIMPLIDAS AO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. 1. A decisão concessiva de liminar, deferida no âmbito do prudente arbítrio do Juízo, merece ser mantida frente à plausibilidade do pedido e o periculum in mora, satisfatoriamente demonstrados. 2. Submetida a pretensão creditória ao crivo do desate judicial, não dá ensejo, a alegada obstrução do direito de ação do Agravante, um o acesso a Justiça é assegurado a todos indistintamente.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (AG nº 151.868-3, Ac. nº 12.922, Segunda Câmara Cível, Rel. Rosana Fachin, j: 09/08/2000, DJ: 5701).

"(...). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...). 2. (...). 3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência. O periculum in mora é inegável. Não, é evidente, para impedir que o Agravado ajuíze ação executiva, mas para evitar os efeitos decorrentes da mora do valor oferecido, ou compeli-lo a proceder pagamento de valor danoso aos seus interesses, sendo a providência, essencialmente reversível e nenhum prejuízo importa ao credor, a quem desde logo é assegurado o pagamento da parte da dívida incontroversa. Cabe lembrar, ainda, que não se trata de impedir o Agravado de propor execução, pois, a teor do art. 585, § 1º, do CPC, 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução', nada obstando que a parte recorra ao Judiciário na tentativa de fazer valer o seu direito decorrente do título, conforme é assegurado pela Constituição Federal. Ademais, sendo o depósito efetuado à conta e risco do depositante, ele não tem efeito liberatório enquanto não decidida a lide, de forma que o credor não fica impedido de cobrar a dívida no valor, ou na diferença, que interprete como pertinente."

(Agravado de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154 Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza 21/07/2005, DJ: 6947).

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos liminares para determinar que seja:

a) Oficiado ao SERASA para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos ou retire-o, caso assim já tenha procedido em relação ao que se discute na presente demanda.

b) Oficiado ao banco réu para que se abstenha de determinar a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos.

c) Seja intimado o autor para promover o depósito do valor incontroverso, passando a promover o depósito, na sequência, mensalmente, pela data de vencimento de cada uma delas.

2. Cite-se o requerido para, querendo, contestar os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias, com as advertências da lei.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 000037-604/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 000046-823/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR)-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-40/2005-MUNICÍPIO DE PALOTINA x B.B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

34. CARTA PRECATORIA-0000881-49.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de GASPARG/SC - 2 VARA CÍVEL-BUNGE ALIMENTOS S/A x WANDERLEY ANTONIO ZAGO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 37 verso (...deixe de cumprir o mandado, em virtude de não ter encontrado o bem indicado...). -Advs. VALDIR JOSE MICHELS (OAB: 000006-595/SC), FABIANO VILLARINHOS CASTRO (OAB: 000172-582/SP) e RUTINEIA BENDER (OAB: 000014-119/SC)-.

PALOTINA, 11 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 25/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Cristiane Belinati Garcia Lopes	01	163/2010
Dr Elizete Sandra Simões dos Anjos	02	124/2003
Dr Fabio Luiz Cardoso Borba	02	124/2003
Dr Flaviano Belinati Garcia Perez	01	163/2010
Dr José Carlos Farias	04	158/2010
	05	180/2010
Dr Mario Nielsen Junior	03	003/2008
Dr Mateus Martins Zaniboni	01	163/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 163/2010 - Fabio Francisco Oliveira x Bv Financeira S/A - CFI - "...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e, por conseguinte, extinto o cumprimento de sentença pela quitação do débito, o que faço com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 475-M, § 3º, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para que o credor levante o numerário depositado nos autos, referente ao bloqueio judicial. Expeça-se alvará para que a BV Financeira levante o numerário que depositou em duplicidade (fls. 217)..." - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni, Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes e Dr Flaviano Belinati Garcia Perez

02. Cumprimento de Sentença nº 124/2003 - Maria Verônica dos Reis x Paulo Sérgio Moura - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente ação de Cumprimento de Sentença movida por Maria Verônica dos Reis em face de Paulo Sérgio Moura, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo civil..." - Adv Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos e Dr Fabio Luiz Cardoso Borba

03. Cumprimento de Sentença nº 003/2008 - J Dalolio - Açougue x Luiz Antonio Bento - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente Cumprimento de Sentença movido por J Dalolio - Açougue em face de Luiz Antonio Bento, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo civil..." - Adv Dr Mario Nielsen Junior

04. Cumprimento de Sentença nº 158/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Orivaldo Ramos - "...Sendo assim, com fulcro no art. 53, § 4º, da lei 9099/95, julgo extinto o feito..." - Adv Dr José Carlos Farias

05. Cumprimento de Sentença nº 180/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Ilma Amaral de Freitas - "...Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente Cumprimento de Sentença movido por Neuza Dias de Lima Macedo em face de Ilma Amaral de Freitas, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo civil..." - Adv Dr José Carlos Farias

Paraíso do Norte, 11 de setembro de 2012.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 51/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 0093 000392/2002
AIRTON JAIRO FAGGION 0095 000114/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 0090 007363/2012
ALEX COPETTI 0024 000457/2005
ALVARO CESAR SABBI 0047 000387/2009
ANGELO PILATTI NETO 0010 000300/1997
ANTONIO OZIERES BATISTA VI 0017 000257/2002
0082 002853/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0067 010771/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0040 000685/2008
0046 000282/2009
0048 000435/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000249/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000669/2007
 0042 000784/2008
 0045 000281/2009
 0050 000502/2009
 0052 000923/2009
 0054 003888/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 003892/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 004375/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 004379/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 004384/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 006676/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 007105/2010
 0064 007600/2010
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0093 000392/2002
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0048 000435/2009
 CAROLINE SPADER 0076 013014/2011
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0031 000514/2007
 0059 004751/2010
 0094 000128/2005
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0051 000830/2009
 CLOVIS PEDRINI 0072 007516/2011
 DANIEL HACHEM 0037 000256/2008
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0090 007363/2012
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0065 007824/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0019 000100/2003
 DIEGO BALEM 0005 000240/1994
 0018 000445/2002
 DIEGO BODANESE 0035 000748/2007
 EDUARDO MUNARETTO 0029 000004/2007
 0030 000422/2007
 0049 000443/2009
 0073 008258/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0009 000133/1997
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0039 000371/2008
 FABIANA ELIZA MATTOS 0015 000184/2000
 0023 000377/2005
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0053 003256/2010
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0085 006550/2012
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0026 000377/2006
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0060 005422/2010
 0084 003342/2012
 FRANCIELI DIAS 0069 001430/2011
 0077 000041/2012
 GERALDO JOSE DA ROSA 0072 007516/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0041 000719/2008
 0080 001708/2012
 GILBERTO SANTI 0063 007569/2010
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0034 000697/2007
 HEBER SUTILI 0044 000024/2009
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0036 000088/2008
 ISAIAS MORELLI 0041 000719/2008
 0080 001708/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0027 000435/2006
 0066 008493/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000541/1989
 0003 000122/1994
 JORGE LUIZ DE MELO 0004 000217/1994
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000023/1995
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0074 012230/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0075 012622/2011
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0098 004435/2012
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0022 000094/2005
 LIZEU ADAIR BERTO 0032 000549/2007
 0096 000013/2007
 0097 000011/2008
 LUCAS SCHENATO 0043 000842/2008
 0071 003236/2011
 0081 002582/2012
 0088 006790/2012
 0091 000344/2001
 LUCIANO DALMOLIN 0008 000030/1997
 0087 006613/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000158/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000277/2008
 LUIZ FERNANDO POZZA 0012 000324/1998
 0013 000436/1998
 0016 000251/2000
 0028 000540/2006
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000986/1987
 MARCELO VARASCHIN 0065 007824/2010
 0068 000587/2011
 0090 007363/2012
 0099 010278/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000669/2007
 0042 000784/2008
 0045 000281/2009
 0050 000502/2009
 0052 000923/2009
 0054 003888/2010
 0055 003892/2010
 0056 004375/2010
 0057 004379/2010
 0058 004384/2010
 0061 006676/2010
 0062 007105/2010
 0064 007600/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0021 000249/2004
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0083 003146/2012

MARCOS MOZZER FIM 0070 003014/2011
 MARI SANDRA CANTON 0078 000279/2012
 MARIA DE FATIMA FERRON 0092 000314/2002
 MOISES ALBIERO 0079 001043/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0025 000025/2006
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0007 000002/1996
 0011 000612/1997
 0014 000063/1999
 SERGIO SCHULZE 0084 003342/2012
 THAISE CANTU 0086 006582/2012
 VALDERICO DALLA COSTA 0013 000436/1998
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0089 006960/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0078 000279/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0010 000300/1997

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-986/1987-UNIBANCO UNIAO BCO BRASLEIROS S/A x LIBERATTI & CORDEIRO LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>- Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-541/1989-BANCO ITAU S/A x ARTES MADEIRAS LTDA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-122/1994-BANCO ITAU S/A x IND. E COM. DE MOVEIS LASTA LTDA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-217/1994-GOLD VALEY PART. ADM. BENS LTDA x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
5. USUCAPIAO-240/1994-JOAO MARIA FREITAS DE CAMPOS x JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BALEM-.
6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-23/1995-BANCO ITAU S/A x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
7. FALENCIA-2/1996-ALUMINIO PATOTEX LTDA x OLFATHI COMERCIAL ORTOPEDICO LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
8. EXECUCAO FORCADA-30/1997-VALENTIN VILMAR DE BAIRROS x VILMAR CANTELLI e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-133/1997-BLADEMIR SERGIO MARTINELLI x WALTER HARNOR FINCK- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-300/1997-ADILIO RODRIGUES CORDEIRO x TRANSACCORD TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREAIS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-612/1997-ALUMINIO PATOTEX LTDA x UNIAO FEDERAL- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
12. ORDINARIA-324/1998-ELOI BERNARDON x BANCO DO BRASIL S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA e LUIZ FERNANDO POZZA-.
14. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-63/1999-M. GUANDALIN & CIA LTDA e outro x EDMUNDO DALLA COSTA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2000-ANDRE LUIZ PAGNONCELLI REP. LAURO PAGNONCELLI x HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
16. ORDINARIA DE COBRANCA-251/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ELOI BERNARDON- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-257/2002-ABILIO DOS SANTOS FORTES x ARI MELLO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-445/2002-IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA x EMATER-EMPRESA PARANAENSE DE ASSIST.TECNICA RURAL e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BALEM-.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-100/2003-ARRI PARZIANELLO VERONESE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro)

horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>- Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

20. MONITORIA-158/2004-BANCO ITAU S/A x GILSON MARCONDES- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-249/2004-ADRIANA CRISTINE BURGARDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-94/2005-VALDIR KEHERVALD x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

23. INVENTARIO-377/2005-VALDIR COSME FRACARO e outros x ESPOLIO DE GIOCONDO ALBINO FRACARO e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

24. ORDINARIA-457/2005-SILDO ALDO STASIAK x MARIA ELISE LEMOS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ALEX COPETTI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA e outros- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

26. BUSCA E APREENSAO-377/2006-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x GIOVANI RIOS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

27. REIVINDICATORIA-435/2006-ESTADO DO PARANA x GERSON LUIZ BRASIL BORAO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

28. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-540/2006-REINALDO ZANCO x PONCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-4/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE SALES TEIXEIRA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

30. MONITORIA-422/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AROLD BARBOSA RODRIGUES- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-514/2007-ANTONIO GONCALVES VIEIRA E CIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMMENTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001044-87.2007.8.16.0131-FRANQUELINO POSAMAI DELLA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001113-22.2007.8.16.0131-INACIO PRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.

35. DECLARATORIA-0001034-43.2007.8.16.0131-VILMAR DUARTE x CREDICARD BANCO S/A - CREDICARD CITI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-88/2008-STELA MORAES x DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCACAO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-256/2008-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ALBINO DA SILVA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. DANIEL HACHEM-.

38. REVISIONAL-277/2008-NERI CAGNIN e outro x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA-685/2008-JOELSO LUIZ TREMEA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

41. RECONHECIMENTO-0003766-60.2008.8.16.0131-IVO ROMANO MOZZATTO & CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e ISAIAS MORELLI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0003511-05.2008.8.16.0131-GENECI GUILHERME PITORV x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução

dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

43. DECLARATORIA-0003829-85.2008.8.16.0131-JLS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

44. DECLARATORIA-0004967-53.2009.8.16.0131-NELI DE FATIMA DOS SANTOS x ASTREIA EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. HEBER SUTILI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0004677-38.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0004665-24.2009.8.16.0131-RODRILAN COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/2009-ABUNDANCE ENTERPRISE COMPANY x HIB - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ALVARO CESAR SABBBI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004812-50.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM x DEVINO GIACCHINI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

49. USUCAPIAO-443/2009-EOGENIO MOURA DE CAMPOS x CARRERA TRANSPORTES LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

50. REVISIONAL-0005006-50.2009.8.16.0131-CAGNINI & CAGNINI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004523-20.2009.8.16.0131-JOÃO ANTONIO MORAVSKI e outro x NERI BENETTI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004679-08.2009.8.16.0131-DENISE APARECIDA DA SILVA SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. ALVARA JUDICIAL-0003256-76.2010.8.16.0131-AFONSO ANTONIO WUIKOSKI x ESTE JUIZO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003888-05.2010.8.16.0131-JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0003892-42.2010.8.16.0131-LOICI TEREZINHA DALMAGRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0004375-72.2010.8.16.0131-EMBAIXADA IMÓVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0004379-12.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE ITASIR SEBBEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004384-34.2010.8.16.0131-AGROPECUÁRIA KOZELINSKI LTDA ME x BANCO ITAU S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0004751-58.2010.8.16.0131-ADRIANO LUIS VITORASSI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D OESTE PR- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0005422-81.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDEVALDO WNUK- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0006676-89.2010.8.16.0131-ODACIR MORETTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. USUCAPIAO-0007569-80.2010.8.16.0131-SENIR DO CARMO FERREIRA x ERONI DO ROSÁRIO MACHADO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. GILBERTO SANTI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0007600-03.2010.8.16.0131-ALCEU TOIGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0007824-38.2010.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0008493-91.2010.8.16.0131-IVANIO RODRIGO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

67. INDENIZACAO-0010771-65.2010.8.16.0131-ARI SÉRGIO WITTMANN e outro x CAMBRUCI & LEME LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

68. MONITORIA-0000587-16.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x FLAVIO SCHWADE- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001430-78.2011.8.16.0131-ARY MACHADO DOS SANTOS x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELI DIAS-.

70. ANULATORIA-0003014-83.2011.8.16.0131-OSMAR ZIERHUT x ESTADO DO PARANÁ- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCOS MOZZER FIM-.

71. DESAPROPRIACAO-0003236-51.2011.8.16.0131-ASIR BORTOLINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

72. INVENTARIO E PARTILHA-0007516-65.2011.8.16.0131-ARCEIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO ALVES DOS SANTOS- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.

73. MONITORIA-0008258-90.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x QUIMICA FORTE LTDA e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

74. INDENIZACAO-0012230-68.2011.8.16.0131-PAULO GIOVANI DUARTE PIRES DA CUNHA x IZABELA RODRIGUES MARIA e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JOSE ANTONIO PAVLAK-.

75. INTERPELACAO JUDICIAL-0012622-08.2011.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA ME- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013014-45.2011.8.16.0131-PALMAVEL VEÍCULOS LTDA x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CAROLINE SPADER-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000041-24.2012.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELI DIAS-.

78. ORDINARIA-0000279-43.2012.8.16.0131-HENRIQUE EMILIO ZOREL JUNIOR e outro x JULIANO JOSÉ FURQUIM e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e MARI SANDRA CANTON-.

79. COBRANCA-0001043-29.2012.8.16.0131-VERA LUCIA LEAL SCORTEGAGNA x ITAÚ SEGUROS S.A.- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MOISES ALBIERO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001708-45.2012.8.16.0131-ESPÓLIO DE ALÉCIO SPANIOL x LAURO COMOCHENA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-.

81. INDENIZACAO-0002582-30.2012.8.16.0131-SELMA PINHEIRO GASPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002853-39.2012.8.16.0131-ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA x MARILEI PAOLAZZI RIBAS ME- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

83. ARROLAMENTO-0003146-09.2012.8.16.0131-MARCIA CRESTINA ZAMBIAZZI x ESPOLIO DE AFONSO CLAUDINO ZAMBIAZZI- << Prazo de 24 (vinte e quatro)

horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

84. BUSCA E APREENSAO-0003342-76.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR JOSE TORIANI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

85. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006550-68.2012.8.16.0131-PEDRO DE GOES x PARANÁ BANCO S.A- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

86. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006582-73.2012.8.16.0131-ACIR DA DA SILVA MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. THAISE CANTU-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0006613-93.2012.8.16.0131-ROBERTO CARLOS CALDEROLI e outro x REVESUL REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

88. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0006790-57.2012.8.16.0131-LEDAIR APARECIDA DE ALMEIDA SORES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0006960-29.2012.8.16.0131-VALDEVINO PIRES x RIVAIR CARLI- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

90. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0007363-95.2012.8.16.0131-DELVO SCARIOT - ME (MERCADO SCARIOT) x ALIMENTOS WILSON LTDA e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000194-43.2001.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCO DE SOUZA LIMA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-314/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELOISA COSTA e outro- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-392/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSEMAR CHAVES PAGAMONHA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-128/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEJARA DOESTE x EDIMAR LUIZ BRUSTOLIN- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-114/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCY SCHVEITZER DA ROSA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. AIRTON JAIR FAGGION-.

96. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-13/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JC CAVASINI & CIA LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-11/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J C CAVASINI & CIA LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0004435-74.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JULIANE ALVES DE SOUZA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010278-88.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1ª V. FAZ. PUB. FAL. E CONC-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA- << Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução dos autos em Cartório, nos termos do artigo 196 do CPC.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

PATO BRANCO - PARANA, 11/09/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.

PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 86/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 86/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0050 005268/2011
 ADRIANA TONET 0044 008920/2010
 AIRTON JOSE ALBERTON 0017 000844/2007
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0016 000517/2007
 0049 005233/2011
 0051 005321/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 003418/2011
 ALVARO CESAR SABBÍ 0020 000808/2008
 ALVARO SCHENATO 0019 000616/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000121/1998
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0037 002657/2010
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0069 000011/1995
 0070 000120/2003
 ANDREY HERGET 0001 000110/1998
 0009 000320/2006
 0019 000616/2008
 0039 003720/2010
 0063 005179/2012
 ANGELA ERBES 0072 001444/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000121/1998
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0019 000616/2008
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0053 005862/2011
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0071 000154/2009
 AURIMAR JOSE TURRA 0036 002188/2010
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000278/2007
 0014 000280/2007
 0018 000266/2008
 0031 000947/2009
 0032 000948/2009
 0047 004070/2011
 BEATRIZ ANA POZZOLO TOME 0026 000829/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000920/2009
 0032 000948/2009
 0042 005728/2010
 0045 010283/2010
 0064 006298/2012
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0044 008920/2010
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA M 0076 003365/2012
 CASSIO LISANDRO TELLES 0005 000496/2003
 0012 000170/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0050 005268/2011
 CLECI MARIA DARTORA 0007 000361/2004
 CLEITON MÁRCIO FOSSÁ 0076 003365/2012
 CRISTIANE A. BARROS 0059 003852/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 000914/2012
 DARLAN RODRIGUES DE MIRAN 0051 005321/2011
 DIEGO BALEM 0015 000469/2007
 0029 000915/2009
 0050 005268/2011
 DIEGO BODANESE 0055 008045/2011
 DIOGO BELLO BICHI 0006 000554/2003
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0038 003109/2010
 EDUARDO CHALFIN 0018 000266/2008
 EDUARDO DESIDERIO 0068 008180/2012
 EDUARDO PESSL PADOIN 0029 000915/2009
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0005 000496/2003
 0008 000315/2005
 ELIEL DE ALMEIDA 0066 006680/2012
 ELIZANDRA GUERRA 0052 005501/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0055 008045/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0023 000467/2009
 0029 000915/2009
 EZEQUIEL FERNANDES 0062 005056/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0015 000469/2007
 0029 000915/2009
 0050 005268/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0068 008180/2012
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0037 002657/2010
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0023 000467/2009
 FERNANDO MARADEI 0005 000496/2003
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0052 005501/2011
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0049 005233/2011
 0051 005321/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0065 006553/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0040 004247/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0056 008780/2011
 FRANCIELI DIAS 0044 008920/2010
 GILBERTO LUIZ STEFANNI 0078 005946/2012
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0067 007782/2012
 GLAUCIO JOSAFAT 0002 000121/1998
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0037 002657/2010

HEBER SUTILI 0052 005501/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0062 005056/2012
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0025 000712/2009
 ILAN GOLDBERG 0018 000266/2008
 ISAIAS MORELLI 0023 000467/2009
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0005 000496/2003
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0025 000712/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000121/1998
 0028 000899/2009
 0034 001228/2010
 0055 008045/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 000170/2007
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0012 000170/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0057 000914/2012
 0058 002217/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0005 000496/2003
 JOSIANE PAULA CORREA CATT 0026 000829/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0025 000712/2009
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0012 000170/2007
 0024 000578/2009
 JULIANE ANDREA DE MENDES 0075 012057/2011
 JULIANO ROIS DA COSTA 0022 000370/2009
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0021 000039/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0079 006397/2012
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0026 000829/2009
 LEANDRO MARCANTONIO 0059 003852/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0054 007402/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0054 007402/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000876/2009
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0006 000554/2003
 LUCIANO DALMOLIN 0010 000432/2006
 0043 007312/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0037 002657/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000121/1998
 0028 000899/2009
 LUIZ ANTONIO CORONA 0052 005501/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 005003/2010
 LUIZ FERNANDO POZZA 0061 004985/2012
 MARCELO VARASCHIN 0017 000844/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000920/2009
 0032 000948/2009
 0042 005728/2010
 0045 010283/2010
 0064 006298/2012
 MARCO ANDRE KATZ 0029 000915/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0024 000578/2009
 0040 004247/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0027 000876/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0041 005003/2010
 MELINA SOLANHO 0080 008170/2012
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0019 000616/2008
 MIGUEL SEBBEN 0077 005312/2012
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0011 000618/2006
 0027 000876/2009
 0033 000304/2010
 MOISES ALBIERO 0052 005501/2011
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0019 000616/2008
 0053 005862/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0027 000876/2009
 NERII LUIZ CEMZI 0004 000487/2003
 0007 000361/2004
 0048 004622/2011
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0047 004070/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000914/2012
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0079 006397/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 000121/1998
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0035 001320/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 000914/2012
 RAFAEL CECYN LUNDGREN 0060 004204/2012
 RAUL CAZAROTTO 0074 003899/2011
 REGIANE CAPELEZZO 0016 000517/2007
 RICARDO BERLATTO 0029 000915/2009
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0020 000808/2008
 0042 005728/2010
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0037 002657/2010
 0040 004247/2010
 ROGERIO FERREIRA 0056 008780/2011
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0020 000808/2008
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0010 000432/2006
 SILVIA BELLANDI PAES DE F 0051 005321/2011
 SIMONE SCHUTA 0029 000915/2009
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0006 000554/2003
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0021 000039/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0051 005321/2011
 THAISE CANTU 0029 000915/2009
 THIAGO PAESE 0042 005728/2010
 VALDERICO DALLA COSTA 0003 000147/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 003418/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0035 001320/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0023 000467/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0018 000266/2008
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0038 003109/2010
 WAGNER REICHERT 0042 005728/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0037 002657/2010
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0015 000469/2007
 0050 005268/2011
 WILSON DE SOUZA 0073 005913/2010

1. EXECUCAO - 110/1998 - BANCO BANESTADO S/A x DARCY DOMENEGUINI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANDREY HERGET-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 121/1998 - BANESTADO LEASING S/A x OSORIO FLORES e outro - "AUTOS Nº 121/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT, JORGE LUIZ DE MELO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/2001 - VALDERICO DALLA COSTA x JOSE AVACIR SALVADOR - AUTOS Nº 147/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 487/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x FAUSTINO RIZZON PAGNONCELLI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

5. INDENIZACAO - 496/2003 - KAMINSKI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. x UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. - "AUTOS Nº 496/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, ciência as partes da decisão e trânsito em julgado de fls. 719/725. Ainda, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, JOCIANE TRICHES SILVESTRI, FERNANDO MARADEI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

6. EXECUCAO - 554/2003 - FABIANO SANTOS CADORIN x JOAO LUIZ AMADORI - AUTOS Nº 554/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 240/242, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BICHI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2004 - ADEMAR ECKER x EUCLIDES AGOSTINI GNOATTO - "AUTOS Nº 361/2004. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 intimação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." - Advs. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 315/2005 - MARLI MARTINELLO e outros x DER/PR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Curitiba - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

9. EXECUCAO - 320/2006 - SICREDI x ANTONIO ENOIR DA SILVA LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANDREY HERGET-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 432/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 1164 (decorso do prazo sem impugnação, nem manifestação do Executado nestes autos). Prazo de cinco dias." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

11. ALVARA - 618/2006 - FATIMA APARECIDA LOURENÇO PINHEIRO FIGUERO e outros - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 618/2006. Indeferido o requerimento de fl. 50, pois o levantamento ocorreu por meio do alvará de levantamento nº 97/2007, expedido à fl. 45, foi realizado pela Fátima e/ou André e/ou Samuel e/ou Dr. Arlindo e/ou Dr. Marcos, pessoas estas que tinham autorização para proceder tal levantamento. Se o interessado André pretende eventual prestação de contas do valor eventualmente levantado, deverá procurar os meios judiciais cabíveis para tanto e os presentes autos não servem para tal finalidade. Retornem os autos ao

arquivo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000970-33.2007.8.16.0131 (170/2007) - AQUELINO MARTINELLO x BUNGE FERTILIZANTES S/A - DESPACHO DE FL. 251 - AUTOS Nº 970-33/2007 (170/2007). Averbse-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 249/250 - R \$ 3.384,43 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). - Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA CUNHA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 278/2007 - ARGEU ANTONIO GEITTENES x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 278/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 497/501, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 280/2007 - IVALCIR TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 280/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 464/468, bem como sobre o agravo retido de fls. 460/463, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

15. USUCAPIAO - 469/2007 - LEONIR SALVATERRA e outro x NOE FORTUNATO VARGAS - DESPACHO DE FL. 122 - AUTOS Nº 469/2007. Aguarde-se o prazo para eventual apelação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. - Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 517/2007 - VENDOLINO HENZ - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 517/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 877/880 e sobre o conteúdo de fls. 881/892, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

17. EXECUCAO - 844/2007 - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x MARIA BERNARDETE MARCIS - DESPACHO DE FL. 91 - AUTOS Nº 844/2007. A pesquisa de valores realizada pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 92/94). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 266/2008 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 266/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 696/841, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 842/844, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

19. ANULACAO ATO JURIDICO - 616/2008 - CLOVIS IURCHEVICZ x ELIAS KONSLINSKI e outro - "AUTOS Nº 616/2008. Promovam as partes o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R\$ 448,32 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos); sendo R \$ 56,00 custas desta Serventia, R\$ 10,09 custas do Contador e R\$ 382,23 custas do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

20. INTERDICAÇÃO - 808/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JURANDIR MOREIRA - DESPACHO DE FL. 87 - AUTOS Nº 808/2008. O pleito

de fls. 56/59, de Ana Maria Moreira, deve ser indeferido, eis que a Requerente Ana Maria Moreira não foi nomeada nestes autos, ate a presente data, como curadora provisória de Jurandi Moreira, não sendo possível, logo, a substituição da curatela..." DECISAO DE FLS. 103/104 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por Ana Maria Moreira contra a decisão de fls. 56/59, e a eles dou provimento a fim de revogar o item 1 da referida decisão e deferir o pedido de tutela antecipada nomeando como curadora provisória a Sra. Adelaide Moreira. Lavre-se o competente termo. Aguarde-se o retorno da carta precatória. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da impugnação de fls. 41/43, manifeste-se a Sra. Ana Maria Moreira, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, sobre o retorno da carta precatória as fls. 109/112, manifestem-se as partes. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTO e ALVARO CESAR SABBI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004622-87.2009.8.16.0131 (39/2009) - COMERCIO E INDUSTRIA DE RADIOS E ELETRONICA SUDOESTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4622-87/2009 (39/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 389/390, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

22. ORDINARIA - 370/2009 - BETA PLASTIC LTDA. x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA. - "AUTOS Nº 370/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. JULIANO ROIS DA COSTA-.

23. ORDINARIA - 467/2009 - ADIRLEI PAULO FRANCIOSI x MAQFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 216 - AUTOS Nº 467/2009. Digam as partes, no prazo comum de dez dias, se insistem na produção da prova oral. No mais, atente-se a Serventia para os autos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ISAIAS MORELLI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

24. MONITORIA/EMBARGOS - 0004970-08.2009.8.16.0131 (578/2009) - MARCIA CRISTINA MATIELO x JOEL URBANO DE ARAUJO - "AUTOS Nº 4970-08/2009 (578/2009). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 0004535-34.2009.8.16.0131 (712/2009) - ADAIR VEICULOS LTDA. x UNIBANCO - AUTOS Nº 4535-34/2009 (712/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 408, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). PRAZO DE CINCO DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

26. REPARACAO DE DANOS - 829/2009 - VIAÇÃO PATO BRANCO LTDA. x VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 829/2009. Não tendo a parte interessada demonstrado interesse em dar início na fase de cumprimento de sentença, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo, com as baixas devidas. Dê-se ciência às partes que poderão a qualquer tempo dar andamento à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do seu desarquivamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ ANA POZZOLO TOME, KELLY APARECIDA VALENDORF e JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 564 - AUTOS Nº 4754-47/2009 (876/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 344 a 346, da qual só houve interposição de agravo retido, o qual será oportunamente analisado e julgado, em caso de interposição de apelação, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código

de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004985-74.2009.8.16.0131 (899/2009) - JOAO BATISTA MORAES VIEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4985-74/2009 (899/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. INDENIZACAO - 915/2009 - LUIZ FERNANDO PICOLOTTO x SIDNEI RODRIGUES DA COSTA - "AUTOS Nº 915/2009. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, ciência ao Autor do depósito da condenação as fls. 157/162. Ainda, compareça o Autor em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruir emenda. Por fim, promova a Re MercadoLivre o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, THAISE CANTU, RICARDO BERLATO, EDUARDO PESSL PADOIN, SIMONE SCHUTA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e MARCO ANDRE KATZ-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 920/2009 - ADELINA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 391 - "AUTOS Nº 920/2009. Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral de Justiça do Paraná, as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença são devidas..." (Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes à impugnação, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0004581-23.2009.8.16.0131 (947/2009) - OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4581-23/2009 (947/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 404/405 e sobre o conteúdo do agravo retido de fls. 408/417, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0004584-75.2009.8.16.0131 (948/2009) - ELOI VIEIRA DE BARROS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 488/489 - AUTOS Nº 4584-75/2009 (948/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 416/417, da qual só houve interposição de agravo retido, o qual será oportunamente analisado e julgado, em caso de interposição de apelação, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se

a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0000304-27.2010.8.16.0131 - VITALINO ANTONIO RAMPANELLI x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 304-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 258/259, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

34. EXECUCAO - 0001228-38.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇÕES DE PEQUENAS HIDROELETRICAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

35. EXECUCAO - 0001320-16.2010.8.16.0131 - SENAC/PR x ELENA SANTANA DA CRUZ - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

36. EXECUCAO - 0002188-91.2010.8.16.0131 - SICREDI IGUAÇU x DILSO NONATO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (até 11/05/2016). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

37. COBRANCA - 0002657-40.2010.8.16.0131 - VALDELIR CATANI x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 2657-40/2010. Intimem-se as partes (fls. 177/179)." (Fls. 177/179 - Comunicacao do Juízo de Sao Jose do Rio Claro - MG, comunicando que foi designado o proximo DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 12h00, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

38. INTERDICAÇÃO - 0003109-50.2010.8.16.0131 - ODETE CHEPLUSKI DA SILVA x JULIANA IVONETE DOS SANTOS - "AUTOS Nº 3109-50/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 61, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 61, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesse quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

39. EXECUCAO - 0003720-03.2010.8.16.0131 - SICREDI x PAULO VALTER HELING - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

40. INVENTARIO - 0004247-52.2010.8.16.0131 - CAMILA CONSTANTINI GUSTMANN e outro - DESPACHO DE FL. 155 - AUTOS Nº 4247-52/2010. Defiro os pedidos constantes nos itens "a" à "d" de fls. 132/133. Ressalto que a inventariante já se manifestou quanto ao pedido do item "e" da petição citada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, das cartas ARs de fls. 159 verso, 160 e 160 verso, manifeste-se a parte interessada. requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005003-61.2010.8.16.0131 - ALDIR ANTONIO BORSATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 5003-61/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 301/303, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005728-50.2010.8.16.0131 - SHEILA REGINA ORO x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 5728-50/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fl. 235 (R\$ 9.076,50), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI, THIAGO PASEE, WAGNER REICHERT, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0007312-55.2010.8.16.0131 - ROBERTO R. DARTORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 7312-55/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do

prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 526/532, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008920-88.2010.8.16.0131 - ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FL. 382 - AUTOS Nº 8920-88/2010 Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. A parte embargante requereu a produção de prova documental e pericial. Indefiro o pedido de produção de prova documental, tendo em vista que os documentos requeridos poderiam ser obtidos pela própria embargante extrajudicialmente anteriormente à propositura da demanda, o que autoriza concluir que houve preclusão. Indefiro também a produção da prova pericial eis que desnecessária para análise da regularidade do cálculo executado. Ciência às partes da presente decisão, após voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. FRANCIELI DIAS, ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010283-13.2010.8.16.0131 - ALCEBIADES MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10283-13/2010. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes a impugnação, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 0003418-37.2011.8.16.0131 - T M INDUSTRIA DE CONCESSÕES LTDA. x BANCO SAFRA S/A - AUTOS Nº 3418-37/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 278, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0004070-54.2011.8.16.0131 - EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4070-54/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 218/224, sobre o agravo retido de fls. 226/249, sobre o conteúdo de fls. 251/252 e sobre o conteúdo de fls. 254/267, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

48. DECLARATORIA - 0004622-19.2011.8.16.0131 - DARTORA & CENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SANEPAR - AUTOS Nº 4622-19/2011. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 144/147, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

49. EXECUCAO - 0005233-69.2011.8.16.0131 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x DALFERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de uniao da vitoria - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

50. COBRANCA - 0005268-29.2011.8.16.0131 - ORLANDO CAZAROTTO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 5268-29/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 145, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 145, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesse quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

51. DECLARATORIA - 0005321-10.2011.8.16.0131 - ROMANO SINDERSKI x DB ART LTDA. - DESPACHO DE FL. 93 - "AUTOS Nº 5321-10/2011. Ante ao conteúdo de fls. 89/90, defiro o requerimento de fl. 92, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 91. Ainda, pessoalmente deverá ser identificado o Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, baixem os presentes autos ao Sr. Contador para o cálculo do saldo remanescente eventualmente existente, observando-se as decisões proferidas. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 98/99 - R\$ 1.189,95 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE DEZ). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, TATIANE

APARECIDA LANGE, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO e DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA-.

52. DECLARATORIA - 0005011-26.2011.8.16.0131 - JOSE JOAO CORREIA x M. TARTARI MATERIAIS DECONSTRUÇÃO LTDA. - AUTOS Nº 5501-26/2011. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta AR de intimacao da Requerida a fl. 70, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, ELIZANDRA GUERRA, HEBER SUTILI, FERNANDO PEGORARO ROSA e MOISES ALBIERO-. 53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005862-43.2011.8.16.0131 - VALDIR FRANCISCO OLDONI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o retorno e cumprimento da carta precatória expedida a comarca de laranjeiras do sul - pr. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0007402-29.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 7402-29/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 278/284, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008045-84.2011.8.16.0131 - AUTO MECANICA NELIO LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 8045-84/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rapido deslinde do feito." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. BUSCA E APREENSAO - 0008780-20.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 8780-20/2011. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe qual o valor necessário remanescente necessário para a purgação da mora, considerando ainda o cálculo apresentado às fls. 87 a título de custas e honorários advocatícios. Após, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 30. (Item IV, do despacho de fl. 30 - "...intime-se o devedor para o depósito, em cinco dias...". Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 93/94 - R\$ 16.637,91 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ROGERIO FERREIRA-.

57. REVISIONAL - 0000914-24.2012.8.16.0131 - ANDRESSA GARCEZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 914-24/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solução da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

58. REVISIONAL - 0002217-73.2012.8.16.0131 - CLEDER ALMEIDA x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 2217-73/2012. Visando evitar maiores prejuízos a parte autora, determino a expedição de ofício ao SERASA para que providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Indefiro a conversão do rito, eis que pelo valor dado à causa o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

59. COBRANCA - 0003852-89.2012.8.16.0131 - ITABUNA TEXTIL S/A x CARLOS ROBERTO LODI - ME - AUTOS Nº 3852-89/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("ausente"), da carta AR de citacao e intimacao da Requerida a fl. 77 verso, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CRISTIANE A. BARROS e LEANDRO MARCANTONIO-.

60. DECLARATORIA - 0004204-47.2012.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x SAG INFORMATICA LTDA. - "AUTOS Nº 4204-47/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteudo da contestação e documentos apresentados as fls. 59/111, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. RAFAEL CECYN LUNDGREN-.

61. REPARACAO DE DANOS - 0004985-69.2012.8.16.0131 - DAIANE CAROLINE BORGES x VALDIR RUFATO e outro - AUTOS Nº 4985-69/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("ausente 3 vezes"), da carta AR de citacao e intimacao do Requerido Valdir, a fl. 61 verso, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO

DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

62. DECLARATORIA - 0005056-71.2012.8.16.0131 - ANTONIO LOURENÇO PIRES MISSEL x IMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e outro - AUTOS Nº 5056-71/2012. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("recusado"), das cartas AR de citacao e intimacao das Requeridas as fls. 49 verso e 50, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005179-69.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS x MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - "AUTOS Nº 5179-69/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteudo da impugnacao apresentada as fls. 58/61, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

64. IMPUGNACAO - 0006298-65.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ADELINA BERNARDI - DESPACHO DE FL. 94 - "AUTOS Nº 6298-65/2012. Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral de Justiça do Paraná, as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença são devidas..." (Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes a impugnacao, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

65. DECLARATORIA - 0006553-23.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 6553-23/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo e, ainda, ante o conteudo de fls. 36/37, devera o Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

66. MANDADO DE SEGURANCA - 0006680-58.2012.8.16.0131 - SOLANGE CRISTINA MARTINI x PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO - PARANA - VALDIR PICOLOTTO e outro - DECISAO DE FLS. 59/60 - "...posto isto, indefiro a concessao da medida liminar..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 63/77, manifeste-se a Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.

67. IMISSAO DE POSSE - 0007782-18.2012.8.16.0131 - JUSCEMAR BORCIONI e outro x LUIZ VIGANO e outro - "AUTOS Nº 7782-18/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera os Autores, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario Anderson (01 1/2 ato. R\$ 66,47 cada ato), através de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN-.

68. EXECUCAO - 0008180-62.2012.8.16.0131 - INGA VEICULOS LTDA. x COFRANAI TRANSPORTES LTDA. - "AUTOS Nº 8180-62/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

69. EXECUCAO - 11/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GREGORIO RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE LANGERI LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

70. EXECUCAO - 120/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSO SONAGLIO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

71. EXECUCAO - 154/2009 - IAP x JOSE ANTONIO GONÇALVES - AUTOS Nº 154/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 19/20 ("...deixe de citar e intimar o Executado, em face de não localiza-lo - endereço insuficiente -..."). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

72. EXECUCAO - 0001444-96.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x EDMUNDO MARTIGNONI E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

73. CARTA PRECATORIA - 0005913-88.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SEARA - SC - UNICA VARA CÍVEL - WILSON DE SOUZA x JOSE CARLOS LECHINIESKI - AUTOS Nº 5913-88/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. WILSON DE SOUZA-.

74. CARTA PRECATORIA - 0003899-97.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de IRAI - RS - VARA JUDICIAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ANHAMI ALIMENTOS LTDA. - AUTOS Nº 3899-97/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RAUL CAZAROTTO-.

75. CARTA PRECATORIA - 0012057-44.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - UNICA VARA CÍVEL - MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUIZ JOAO DA SILVA e outro - AUTOS Nº 12057-44/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

76. CARTA PRECATORIA - 0003365-22.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - TERCEIRA VARA CÍVEL - AUTO POSTO TB LTDA. x ALEX KLEIN - "AUTOS Nº 3365-22/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CLEITON MÁRCIO FOSSÁ e CARLOS EDUARDO DE SOUZA MENEGAZZO-.

77. CARTA PRECATORIA - 0005312-14.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUAPORÉ - RS - PRIMEIRA VARA JUDICIAL - SICREDI REGIÃO DOS VALES x ANTONIO CAMPOS MEIRA - "AUTOS Nº 5312-14/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devera a Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MIGUEL SEBBEN-.

78. CARTA PRECATORIA - 0005946-10.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - PRIMEIRA VARA CÍVEL - SANTA MARIA IMOVEIS LTDA x VAGNER MACHADO DA SILVA e outros - "AUTOS Nº 5946-10/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GILBERTO LUIZ STEFANNI-.

79. CARTA PRECATORIA - 0006397-35.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - QUARTA VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x JCR BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 6397-35/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº

01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. PAULA RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

80. CARTA PRECATORIA - 0008170-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - PRIMEIRA VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A x A. C. POZZA INDUSTRIA E COMERCIO e outro - "AUTOS Nº 8170-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MELINA SOLANHO-.

PATO BRANCO, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUIZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.
JUIZ SUBSTITUTO-DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS
REIS.

Relação nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HASS 00021 000346/2008
00024 000481/2008
00032 000185/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 00001 000472/2002
ALESSANDRA POLLI MILIS 00037 000423/2009
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00037 000423/2009
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00009 000729/2006
00029 000655/2008
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 00023 000461/2008
00026 000536/2008
ANDREIA MONICA GUZELA 00022 000377/2008
ANDREY HERGET 00004 000737/2005
00009 000729/2006
00015 000183/2007
00017 000636/2007
00018 000024/2008
00025 000505/2008
00027 000614/2008
00028 000616/2008
00029 000655/2008
00033 000228/2009
00034 000243/2009
00036 000361/2009
00038 000557/2009
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA 00002 000204/2003
ARNI DEONILDO HALL 00046 002458/2010
CAROLINE SPADER 00018 000024/2008
CASSIO HUMBERTO AVER 00020 000289/2008
CLECI MARIA DARTORA 00008 000127/2006
CLICERIA CERBARO 00010 000832/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00046 002458/2010
DARLEI BALENA 00037 000423/2009

DIEGO BALEM 00041 000113/2009
 DIEGO BODANESE 00030 000056/2009
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 00006 000024/2006
 ELIANE BONETTI 00036 000361/2009
 ELIANE BONETTI GOMES 00004 000737/2005
 00009 000729/2006
 00015 000183/2007
 00017 000636/2007
 00024 000481/2008
 00025 000505/2008
 00027 000614/2008
 00028 000616/2008
 00029 000655/2008
 00033 000228/2009
 00034 000243/2009
 00038 000557/2009
 ERLON MEDEIROS 00018 000024/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 00037 000423/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 00041 000113/2009
 FABRICIO PRETTO GUERRA 00004 000737/2005
 00009 000729/2006
 00015 000183/2007
 00017 000636/2007
 00024 000481/2008
 00025 000505/2008
 00027 000614/2008
 00028 000616/2008
 00029 000655/2008
 00033 000228/2009
 00034 000243/2009
 00036 000361/2009
 00038 000557/2009
 FELIPE CORONA MENEGASSI 00031 000164/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 00030 000056/2009
 FLORI ANTONIO TASCA 00037 000423/2009
 GENIRIO JOAO FAVERO 00013 001000/2006
 00026 000536/2008
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00045 000061/2006
 00046 002458/2010
 GISELE LEMES DA ROSA RANZAN 00042 000178/2009
 00044 004904/2010
 HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00019 000120/2008
 IVAN CARLOS SANTORE 00029 000655/2008
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00022 000377/2008
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 00007 000098/2006
 JEOVANE CORREA DA SILVA 00043 000179/2009
 JOÃO PEDRO PAINIM 00011 000939/2006
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 00026 000536/2008
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00007 000098/2006
 JULIANE ALVES DE SOUZA 00016 000346/2007
 LARISSA CERBARO DETONI 00010 000832/2006
 LEO PIVA 00032 000185/2009
 LUCAS SCHENATO 00039 000019/2009
 00040 000033/2009
 LUDMILA DEFACI 00005 000977/2005
 00029 000655/2008
 MAGDA DEMARTINI TASCA 00037 000423/2009
 MARCELO VARASCHIN 00001 000472/2002
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES 00012 000979/2006
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00020 000289/2008
 MARIA GORETI SBEGHEN 00028 000616/2008
 MICHELLI CRISTINA MARCANTE 00039 000019/2009
 00040 000033/2009
 NERI LUIZ CEMZI 00008 000127/2006
 PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE 00018 000024/2008
 RAUL JOSE PROLO 00046 002458/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00031 000164/2009
 RONILSON VINCENSI 00046 002458/2010
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 00023 000461/2008
 00026 000536/2008
 SUZIANE PALLAORO FARINELLA 00035 000321/2009
 TANIA MARA MARTINI 00021 000346/2008
 THAISE CANTU 00003 000142/2005
 THIAGO PAESE 00035 000321/2009
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR 00039 000019/2009
 00040 000033/2009
 VANDERLEI PERTILE 00037 000423/2009
 VANESSA CEMZI FARIAS 00008 000127/2006
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00031 000164/2009
 WALMIR LUIZ DE BARBA 00010 000832/2006
 00014 000002/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00041 000113/2009
 WILLIAN RAFAEL SCHOLZ 00043 000179/2009

1. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-472/2002-V.G. e outro x E.J.- Acordo juntado não homologado, devendo ser formulado em ação própria-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
 2. REVISIONAL DE ALIMENTOS-204/2003-C.J.B. x R.B. e outro- Ao requerente para pagamento do valor devido, na forma do artigo 475-J do CPC-Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.
 3. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-142/2005-M.M. x J.A.F.- Para retirada do alvará expedido-Adv. THAISE CANTU-.
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-737/2005-E.L.C. e outro x A.L.C.- Decorrido o prazo da suspensão. Para manifestação da parte autora em 05 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-977/2005-E.D.S. e outro x J.A.D.S.- Indeferido o pedido de suspensão. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUDMILA DEFACI-.
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-24/2006-A.S.C. x S.F.C.- Para manifestação do autor acerca da dívida remanescente-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
 7. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-98/2006-F.B.D. e outros x A.D.- Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.
 8. SEPARACAO CONTENCIOSA-127/2006-I.L.P.T. x C.A.T.- Inferido o pedido de consulta ao infojud. Ao autor para prosseguimento do feito sob pena de extinção-Advs. VANESSA CEMZI FARIAS, CLECI MARIA DARTORA e NERI LUIZ CEMZI-.
 9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-729/2006-L.D.S.Z. e outro x J.C.Z.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias sobre os ofícios juntados aos autos.-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2006-Z.K. e outro x C.M.K.- Intimação do requerido da penhora on line realizada, no valor de R\$117,58, sendo lavrado o termo respectivo, podendo oferecer impugnação no prazo legal-Advs. CLICERIA CERBARO, LARISSA CERBARO DETONI e WALMIR LUIZ DE BARBA-.
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-939/2006-G.F.S.M. e outro x S.M.- Feito suspenso até abril/2013-Adv. João Pedro Painim-.
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-979/2006-G.S.R. e outro x J.L.R.- feito suspenso por 53 meses-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
 13. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-1000/2006-E.L.G.P. x C.F.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias sobre os ofícios juntados aos autos.-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2/2007-I.B.B. e outros x W.L.B.- julgado extinto o processo-Adv. WALMIR LUIZ DE BARBA-.
 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-183/2007-G.S.S. e outro x E.S.- Suspenso o andamento do feito até a citação nos autos 195/2009.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-346/2007-C.A.C. e outros x P.C.S.- Expedido Carta Precatória-Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-.
 17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2007-A.P.C.F. e outros x V.S.F.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-24/2008-C.R.D. x V.R.- Indeferido o pedido do requerido. Para recolhimento de custas -Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, ERLON MEDEIROS e PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE-.
 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-120/2008-E.M.S. e outro x J.V.S.- Decorrido o prazo da suspensão. Para manifestação da parte autora em 05 dias-Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.
 20. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-289/2008-L.O.T. x M.M.- Para retirada do formal expedido-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e CASSIO HUMBERTO AVER-.
 21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-346/2008-E.H.V.M.M. e outro x P.M.M.- Ordem de prisão revogada. Ao autor para manifestar-se sobre os depósitos efetivados. -Advs. TANIA MARA MARTINI e Adam Hass-.
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-377/2008-G.V.S. e outro x V.S.- Feito suspenso até fevereiro/2012, devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e ANDREIA MONICA GUZELA-.
 23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-461/2008-A.A. x M.I.N.D.S.- A parte requerida para desocupar o imóvel em 15 dias sob pena do uso da força -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
 24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-481/2008-F.E.G. e outro x C.A.S.- 1. Feito saneado. 2. Fixados pontos controvertidos. 3. Deferida prova pericial, consistente na realização de exame de DNA, cujo valor será suportado pelo Município de Pato Branco-Pr. 4. Designado o dia 12/11/2012, às 09h00min para realização do exame de DNA, devendo o material ser colhido junto ao Laboratório da Policlínica Pato Branco, sito à Avenida Brasil, nº 531, Centro, nesta cidade de Pato Branco-Pr. 5. Devem as partes (requerente e requerido) comparecer junto à Secretaria de Saúde de Pato Branco-Pr até o mês de outubro/2012, portando documentos de identificação, comprovante de residência e comprovante de rendimentos, a fim de possibilitar a realização da triagem e autorização do pagamento de referido exame.-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e ADAM HASS-.
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-505/2008-I.P.L. x I.F.P.L.- Ao autor para manifestação sobre a dívida remanescente-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
 26. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - A. 536/2008 - B.C. x C.A.- 1. Sinceramente, este Juízo não conseguiu entender o teor da manifestação havida nas fls. 77/80, já que não há sentença nos autos, para haver apelação. O que houve foi o saneamento do feito (fls. 72/73), com a determinação de que a decisão proferida nos autos 15020-47/2010 fosse utilizada como prova emprestada, neste procedimento. 2. Contudo, visando não prejudicar nenhuma das partes (já que, naqueles autos, restou esclarecido que a guarda de V. seria decidida em procedimento próprio), foi determinado: a) seja realizado novo estudo psicossocial na residência de C.A., bem como na residência do atual guardião de V.; b) a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá no dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min., na qual serão ouvidas até duas testemunhas, que deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento da parte requerida à mencionada audiência. - Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, JOAQUIM LAURI CARNEIRO e GENIRIO JOAO FAVERO.
 27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-614/2008-V.C. x V.S.- Decorrido o prazo da suspensão. Para manifestação da parte autora em 05 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-616/2008-P.G. x L.F.B.G. e outro- Para ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, será arquivado -Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

29. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-655/2008-M.B. x M.R.M.- As partes para alegações finais no prazo comum de 15 dias-Advs. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, FABRICIO PRETTO GUERRA e IVAN CARLOS SANTORE-.

30. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-56/2009-J.A.G. x S.C.S.- recebido o recurso adesivo interposto pela parte autora. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal-Advs. DIEGO BODANESE e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

31. SEPARACAO CONTENCIOSA-164/2009-M.I.O.T. x E.T.- Recebido o recurso adesivo interposto pela parte autora. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

32. SEPARACAO CONTENCIOSA - A. 185/2009 - V.B. x M.G.B. O Feito foi saneado. Por conseguinte, foram fixados os seguintes pontos controvertidos, que serão objeto de prova pelas partes: 1) quais bens compõem o patrimônio comum do casal; 2) divisão dos bens comuns. Foi deferida a produção de provas documental e oral. A apresentação de novos documentos poderá ser realizada, tao somente, até o término da instrução, que ocorrerá após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes. A prova oral consistirá na oitiva de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, que deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação. Caso as partes pretendam a intimação de suas testemunhas, deverão assim o requerer expressamente, depositando o rol respectivo em cartório até vinte dias antes da data designada para realização da instrução, a qual ocorrerá em 16 de outubro de 2012, às 15h00min. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência.- Advs. LEO PIVA e Adam Hass.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-228/2009-G.C.S. e outro x A.C.- ao autor, para impugnação, no prazo de 10 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-243/2009-R.O.M. e outro x G.M.- Decorrido o prazo da suspensão. Para manifestação da parte autora em 05 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

35. SEPARACAO CONTENCIOSA-321/2009-V.O. x B.M.O.- A. 321/2009 - 1. Foi deferida a cota ministerial de fls. 70/71. Assim, a parte autora deverá adequar o pedido inicial de separação a Emenda Constitucional nº 66/2010 que deu nova redação ao parágrafo 6º, do artigo 266, da Constituição Federal. 2. No mais, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 13h30min., oportunidade em que, não obtido o acordo, o feito será saneado. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. Adv. THIAGO PAESE. - Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e THIAGO PAESE.

36. NEGATORIA DE PATERNIDADE-361/2009-I.F. x B.F.S.S.F. e outro- para que comprove o pagamento das custas o que foi condenado-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI-.

37. DIVÓRCIO LITIGIOSO - A. 423/2009 - E.D.S.L. x J.L.L.- 1. Primeiramente, foi determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 957/994. 2. Conforme item 02 do Termo de fls. 901, foi designado o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30min. para realização de audiência de instrução e julgamento (continuação), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas das partes. Fica frisado que as testemunhas do requerido comparecerão independentemente de intimação. Ademais, considerando que uma das duas testemunhas da autora residentes nesta cidade já foi ouvida, conforme se verifica às fls. 911, foi determinada a intimação da outra. Os procuradores deverão providenciar o comparecimento das partes à mencionada audiência. Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, VANDERLEI PERTILE, ERNANI CEZAR WERNER, ALESSANDRA POLLI MILIS e ALEXANDRE CADETE MARTINI.

38. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-557/2009-M.E.L.C. e outro x O.C.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias sobre os ofícios juntados aos autos.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

39. CAUTELAR INOMINADA-19/2009-L.M.M. e outro x C.E.P.B.L.- julgados extintos os processos autuados pelo 794, I. custas processuais de ambos autos pela parte requerida-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

40. DECLARATORIA-33/2009-L.M.M. e outro x C.E.P.B.L.- julgados extintos os processos autuados pelo 794, I. custas processuais de ambos autos pela parte requerida -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

41. INFRACAO ADMINISTRATIVA-113/2009-M.P.E.P. x V.F. e outros- homologado o acordo entre as partes. por conseguinte, julgado extinto o processo com exame do mérito, pelo 269, III-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

42. INFRACAO ADMINISTRATIVA-178/2009-M.P.E.P. x A.G. e outros- homologado o acordo entre as partes -Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

43. INFRACAO ADMINISTRATIVA-179/2009-M.P.E.P. x A.G. e outros- julgado improcedente a representação, por inexistirem provas suficientes de que tenham descumprido os deveres inerentes ao poder familiar.-Advs. WILLIAN RAFAEL SCHOLZ e JOVANE CORREA DA SILVA-.

44. INFRACAO ADMINISTRATIVA-0004904-91.2010.8.16.0131-M.P. x L.D.S.G. e outro- julgada improcedente a representação.-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-61/2006-M.G.N.N. x I.- Necessário informar numero do RG e data de nascimento do procurador para registro da requisição de pagamento on line -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-0002458-18.2010.8.16.0131-A.B. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

12/09/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 140/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0056 000980/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 001711/2011
 ALCEIR TEIXEIRA 0069 000323/2012
 ALCEU MARCZYNSKI 0048 002357/2010
 ALESSANDRA LABIAK 0030 000985/2009
 0031 001067/2009
 0040 002128/2009
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0006 000023/2005
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0016 001965/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000697/2008
 0023 001567/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0066 001935/2011
 ANA CAROLINA LAGO BAHENS 0015 000979/2007
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0073 008248/2010
 ANA MARIA CAVALHEIROS CAS 0072 001324/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 001932/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0070 000587/2012
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0024 001771/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 000756/2007
 BLAS GOMM FILHO 0009 000459/2007
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0049 000345/2010
 CARMEN G. S. MARINS 0069 000323/2012
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0057 001344/2011
 0062 001809/2011
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0008 001396/2005
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0002 000018/2000
 0030 000985/2009
 0034 001534/2009
 0037 002043/2009
 0045 000461/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000466/2007
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0027 002454/2008
 DANIEL HACHEM 0029 000653/2009
 0047 002330/2010
 0071 000634/2012
 DANIEL PESSOA MADER 0052 000781/2011
 DANIELE DE BONA 0058 001420/2011
 DEJAIR DE ASSIS BORGES 0072 001324/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0064 001877/2011
 EDUARDO MALUCCELLI 0024 001771/2008
 EDVALDO CAPASSI 0018 002796/2007
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0043 002374/2009
 ENEDA DE CASSIA CAMARGO 0025 001867/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 23. 0004 000924/2000
 ETHELMA PEZARINI 0032 001193/2009
 FABIANA SILVEIRA 0062 001809/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0050 006314/2010
 FABRICIO MORAES 0059 001490/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000985/2009
 0031 001067/2009
 0034 001534/2009
 0040 002128/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0002 000018/2000
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0044 000412/2010
 0072 001324/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0022 001506/2008
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0026 002332/2008

HERICK PAVIN 0040 002128/2009
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0067 001970/2011
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0051 000537/2011
 0054 000945/2011
 INGRID DE MATTOS 0063 001838/2011
 IZABELLA CRISPILIO 0004 000924/2000
 JANAINA GIOZZA 0022 001506/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0035 001912/2009
 JOAO CESARIO MOTA 0007 000296/2005
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2 0004 000924/2000
 JONAS BORGES 0018 002796/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0017 002431/2007
 JOSE DO CARMO BADARO OAB/ 0001 000328/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 0033 001368/2009
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0007 000296/2005
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0015 000979/2007
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0017 002431/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0058 001420/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 001172/2008
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0005 001639/2001
 LUIS FELIPE L. MACHADO 31 0005 001639/2001
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0050 006314/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000958/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0006 000023/2005
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0011 000547/2007
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0003 000912/2000
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0004 000924/2000
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0048 002357/2010
 MARCIA S. BADARO 0001 000328/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 001838/2011
 0064 001877/2011
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0001 000328/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 002053/2009
 0046 001129/2010
 0066 001935/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0011 000547/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0065 001932/2011
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0008 001396/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0053 000942/2011
 MAYLIN MAFFINI 0037 002043/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 001987/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0015 000979/2007
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0043 002374/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 0018 002796/2007
 MURILO CELSO FERRI 0041 002139/2009
 0042 002216/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000856/2007
 NEWTON JOSE DE SISTI 0001 000328/1999
 OSNI MAYER JUNIOR 0054 000945/2011
 OSNIR MAYER 0051 000537/2011
 0054 000945/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 0051 000537/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 001534/2009
 0045 000461/2010
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0016 001965/2007
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0060 001699/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0053 000942/2011
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0004 000924/2000
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0067 001970/2011
 RICARDO RUH 0019 000574/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0015 000979/2007
 ROGERIO COSTA 0027 002454/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0021 001172/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 002053/2009
 0046 001129/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 000895/2007
 SERGIO SCHULZE 0039 002125/2009
 0057 001344/2011
 0062 001809/2011
 0065 001932/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0025 001867/2008
 SILVANA TORMEM 0028 000575/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0053 000942/2011
 TADEU D. RZNIISKI 0036 002013/2009
 TANIA ELIZA GARDINI 0008 001396/2005
 THAISSA TAQUES 0060 001699/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0058 001420/2011
 VINICIUS MESQUITA 0018 002796/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-328/1999-CARLOS NOE TABORDA RIBAS e outros x ESPOLIO DE YLY LESSNAU e outros-"Compulsando os autos, constata-se que até esta data não houve certificação acerca do cumprimento do item "2" do r. despacho proferido às fls. 241/242. Cumpra-se. Considerando a nova planilha apresentada (fls. 289 e 292), intem-se os executados, por seu procurador via D. J., para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias (artigo 475-J,c apud, CPC), a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, voltem conclusos para novas deliberações. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471 e MARCIA S. BADARO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA e outros-"Acerca do contido na petição de fls. 129/130, manifeste-se o ilustre subscritor

da petição de fl. 122 em 05 (cinco) dias."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

3. COBRANÇA-912/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x CLAUDIA DE LIMA E SILVA-"Defiro o requerimento formulado através da petição de fl. 339 "in fine", notadamente, quanto à expedição dos ofícios à expensas da parte requerente."-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x MOINHO RIO NEGRO LTDA e outro-"Diante da manifestação do Senhor perito (fl. 687), diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. ERLON DE FARIA PILATI 23.091/PR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, IZABELLA CRISPILIO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2.777/PR e RAFAEL MUNHOZ DE MELLO-.

5. EXECUÇÃO-1639/2001-ALISUL ALIMENTOS S.A x KEADA EK COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"Diante da manifestação da ilustre avaliadora judicial à fl. 485, intemem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor, voltem conclusos. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS e LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-23/2005-JOSE RAMOS DA CRUZ x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Não obstante o contido através do r. despacho proferido à fl. 212, tem-se que através do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim sendo, considerando o pequeno valor da causa, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para os serviços e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico da parte autora, fixo os honorários em cumprimento da sentença no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta de custas processuais. Intemem-se o executado para pagamento do principal, bem como, das custas, observando-se o disposto no art. 730 do CPC. Havendo o depósito, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento em favor do advogado da parte exequente. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

7. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-296/2005-JOAQUIM DE SOUZA VIEIRA e outro x ESPOLIO DE JOAQUIM GUALBERTO NETTO e outro-"Intemem-se os requerentes para juntar aos autos, certidão do cartório distribuidor, atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome da requerente. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, devem se manifestar acerca da matrícula juntada à fl. 91, vez que naquele instrumento, os proprietários são diferentes daqueles citados nestes autos. Intemem-se. Providências necessárias."-Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e JOAO CESARIO MOTA-.

8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003395-07.2005.8.16.0033-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros x MKJ IMOVEIS LTDA CNPJ 03.509.995/0001-09-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intemem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e TANIA ELIZA GARDINI-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-459/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x VALDINEI BARBOSA-"Defiro o pedido de fls. 102, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Informo que este Juízo não dispõe da consulta de endereço pelos sistemas RenaJud e Chave-Copel. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intemem-se. Diligências Necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-466/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ALAIR TEREZINHA LEMONI-"Defiro o pedido de fls. 84, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intemem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-547/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTES ANA CLARA LTDA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, fundamentada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizada por Banco Volkswagen S.A em face de Transportes Ana Clara Ltda, a qual tem sede na Rua da Represa, nº 425, Luzerna/SC, a qual pertence à Comarca de Joaçaba/SC. Relatados. Decido. O Foro Regional de Pinhais é incompetente para processar e julgar a presente ação de busca e apreensão, uma vez que, da análise dos autos, infere-se que o contrato de financiamento com alienação fiduciária, que fundamenta a presente ação, constitui típico de contrato de adesão, razão pela qual, é ilegável a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Consoante jurisprudência dominante firmada no Superior Tribunal de Justiça, as ações de busca e apreensão em contratos de financiamento com alienação fiduciária e ações de reintegração de posse fundadas em contratos de arrendamento mercantil devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, competência esta absoluta, por se

tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n.º 297 STJ. Assim, quando tais ações são ajuizadas em comarca diversa da do domicílio do devedor, pode o juiz reconhecer a sua incompetência, inclusive, de ofício. Neste sentido: AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NÃO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTÉM DOMICÍLIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO PÓLO ATIVO DECISÃO MANTIDA AGRADO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei)(TJPR - 13ª C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). Acrescente-se recente Decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº. 107.431/SC, 2009/0162588-6, nº. de origem 38060597370/1465/2006, em que figuram como autor Banco Itaú S/A e como réu Galdino da Silva, nos quais o excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, afirmando tratar-se de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, sendo abusiva a cláusula que estabelece foro contratual de eleição, concluindo que a ação deve ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer sua incompetência ex officio. Nesse sentido: item 3.1.25.2 do Código de Normas. Há que se considerar, ainda, a existência de Ação Revisional, que tramita em Santa Catarina, conforme noticiado pelo autor às fls. 37 e documentado às fls. 38/39, o que demonstra evidente risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa, na forma preconizada pelo art. 265, IV, "a". Neste sentido: CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MEIO INADEQUADO - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DAS DEMANDAS QUE SE JUSTIFICA, TODAVIA, EM HOMENAGEM À UTILIDADE E À EFETIVIDADE DO PROCESSO PURGAÇÃO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. VALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010). CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MEIO INADEQUADO - AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DAS DEMANDAS QUE SE JUSTIFICA, TODAVIA, EM HOMENAGEM À UTILIDADE E À EFETIVIDADE DO PROCESSO PURGAÇÃO DA MORA. ADMISSIBILIDADE. VALOR APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0658051-6 - Apucarana - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.07.2010). Logo deve o juízo competente decidir acerca da reunião dos processos. Desta forma, na presente ação, há de ser afastada a competência deste Foro Regional de Pinhais para o processamento da presente ação, uma vez que, conforme contrato de financiamento (fls. 09/11), notificação extrajudicial (fls. 12) e a própria qualificação do requerido, na petição inicial (fls. 02), o domicílio do requerido localiza-se em Luzerna/SC, a qual pertence à Comarca de Joaçaba/SC, local, portanto, competente para o ajuizamento da presente ação. Isto posto, com fundamento no artigo 113, § 2º do CPC, declaro a incompetência do Juízo do Foro Regional de Pinhais para apreciar a presente ação de busca e apreensão e, determinar a remessa dos autos ao Foro da Comarca de Joaçaba/SC, competente para processar e julgar referida ação. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos ao Cartório Distribuidor do Foro da Comarca de Joaçaba/SC, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MAYCON EDUARDO DALMARCO-"Diante do pedido de fls. 81, "o arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução." "Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a

viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao Detran." Isto posto, defiro o pedido de arresto de veículos em nome dos executados através do sistema RenaJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, prossiga-se na citação dos executados, intimando-se estes, também, quanto a constrição realizada, procedimento este a ser realizado pela exequente, quanto a informação da localização dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a exequente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação dos executados, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Por fim, indefiro o pedido quanto ao encaminhamento das últimas duas declarações de bens, por entender que a medida implica quebra do sigilo fiscal, o que só se admite quando exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos. Intimem-se. Diligências Necessárias." - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-856/2007-BANCO HONDA S/A x ELIEL MEDEIROS DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 79, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Informo que este Juízo não dispõe da consulta de endereço pelo sistema InfoJud. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-895/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CESAR STOLARKI-"Nesta data, procedi junto ao RenaJud a consulta da situação do veículo objeto da presente ação. Observe-se que consta como proprietário pessoa diversa do requerido. Sendo assim, manifeste-se a instituição financeira autora, no prazo de 10 dias." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2007-M.A.S. x F.A.F."No petitório retro de fls. 133 foi intimado o desinteresse no prosseguimento do feito. Do outro lado, verifica-se que o requerido foi citado às fls. 78-verso, tendo decorrido o prazo para resposta, portanto, afigura-se necessário o seu consentimento, na forma do art. 267, VIII, § 4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, intime-se o requerido para se manifeste sobre o conteúdo do petitório, advertido de que seu silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003040-26.2007.8.16.0033-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS x GILBERTO INACIO PEREIRA-"Intime-se o ilustre causidico subscritor da petição de fl. 80, a fim de que esclareça acerca do pedido formulado, vez que o Banco Santander não faz parte do pólo desta relação jurídica desde janeiro do corrente, haja vista a cessão de seus créditos em favor de V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira..." - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

17. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2431/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FABIO LUIZ DOS SANTOS e outros-"Diante da manifestação da ilustre Promotora de Justiça através da cota ministerial de fl. 135, nomeio perito judicial o engenheiro Pedro Jorge da Silva Alves (fone: 9154-7751) para promover a avaliação do imóvel expropriado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, Código de Processo Civil)." - Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

18. REIVINDICATÓRIA-2796/2007-CONBRAS CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA x OCUPANTES IRREGULARES-"Para fins de intimação, deverá ser observado o conteúdo à fl. 475. Anote-se. Providências necessárias à realização da audiência conciliatória redesignada à fl. 473. Aguarde-se a realização do ato. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS MESQUITA, JONAS BORGES e EDVALDO CAPASSI-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-574/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO AIRTON BORGES-"Diante do lapso temporal desde a data de protocolo do pedido formulado à fl. 88, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias." - Adv. RICARDO RUH-.

20. EXECUÇÃO-697/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEVINO MARIA MENDES-"Defiro o pedido de fl. 85. Expeça-se Carta Precatória de citação para a comarca de Ponta Grossa/Pr, observando-se o endereço ali indicado. Atente-se a parte exequente que deverá comprovar nestes autos, em 30 (trinta) dias, a distribuição da deprecata perante o Juízo deprecado. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1172/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOCIMAR BATISTA CARNEIRO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o conteúdo à fl. 53. Anote-se. Defiro o pedido de fls. 51/52. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte requerente. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1506/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MARIZA ROCIO DA SILVA DE LIMA-"Tratam os presentes autos de ação de

depósito ajuizada por Banco Itaú S/A em face de Mariza Rocio da Silva de Lima, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que o crédito resultante de financiamento concedido com garantia contratual de alienação fiduciária restou com vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência da parte requerida. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 07/7/2008 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 24, a qual não foi cumprida até este momento. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto, conforme informa o Senhor oficial de justiça às fls. 76 e 84 e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 90/95 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 76 e 84 e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 90/95 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor à fl. 94, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, requereu a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1567/2008-BANCO SAFRA S/A x COENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Esclareça a parte autora acerca do contido no ofício de fl. 48, oriundo do douto Juízo Deprecado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1771/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA e outro-"Os autos foram julgados extintos e inclusive, se encontram baixados perante o Cartório Distribuidor. Portanto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDUARDO MALUCCELLI e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1867/2008-FRANCISCO CARLOS DO COUTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 258/264. Anote-se. Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para manifestar-se acerca do contido às fls. 250/251 em prazo não superior a 05 (cinco) dias..."-Advs. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-2332/2008-JOSE BOUFATI NETO e outro-"Às baixas e anotações de estilo, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Isso feito, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2454/2008-AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE x OLMIRO DAL'ESCO-"Diante da notícia do acordo celebrado entre as partes, determino o preparo das custas processuais. Preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI e ROGERIO COSTA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-575/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO SCHINEMANN-"Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."-Adv. SILVANA TORMEM-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-653/2009-BANCO ITAÚ S.A. x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros-"Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha do débito atualizada."-Adv. DANIEL HACHEM-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003509-04.2009.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO ALVES-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 60, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em até 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-1067/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 50, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do

pedido. Não havendo atendimento, retornem ao arquivo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL-1193/2009-CARLA LETICIA REUS x RONALDO ALVES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

33. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-1368/2009-JOLMAR GALON x MAURICIO JOSE VIEIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a original da petição de fls. 156, visto ser cópia e ser apócrifa. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1534/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FLAVIO BRIZOLA FLORES-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 62, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Outrossim, renove-se a intimação de fl. 61 (Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias). Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

35. EXECUÇÃO-1912/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x GERALMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

36. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2013/2009-JOAO GONÇALVES DOLINSKI x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"A petição de fls. 103/114 encontra-se apócrifa. Portanto, intime-se o ilustre causídico para regularização em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento."-Adv. TADEU D. RZNISKI-.

37. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2043/2009-JUARES SIEBRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Considerando os termos da cláusula "4" do acordo homologado, as custas processuais serão suportadas por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Considerando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerida para o pagamento de sua cota em 05 (cinco) dias. Após o devido preparo, às baixas e anotações necessárias, arquivando-se o processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2053/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI CHAVES DE OLIVEIRA-"Considerando que inexistente previsão legal de arquivamento provisório, notadamente, quanto ao processo de conhecimento, indefiro o requerimento formulado através da petição de fl. 45. Portanto, deve a parte requerente manifestar-se no feito em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 45/46. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-2125/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x TATIANE BATISTA LEMES-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 62. Anote-se. Diante do lapso temporal desde a data de protocolo do requerimento de fl. 61, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o trâmite processual. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-2128/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MARQUES-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 56, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em até 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e HERICK PAVIN-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2139/2009-BANCO BRADESCO S.A x CUSTODIA MARIA MARQUES DE FARIAS-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 58, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2216/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SERGIO BUCHOSKI-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 69, haja vista a documentação acostada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2374/2009-BRASKEM S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada."-Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-59.2010.8.16.0033-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA. x LBS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA e outro-"Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome dos sócios da empresa requerida, mediante certidão da junta comercial. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Diligências necessárias."-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009052-51.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x CRISTIANO MOREIRA-"Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos ao Cartório. No prazo de 10 (dez) dias, emende-se a inicial providenciando a juntada aos autos, do comprovante da incidência do requerido em mora. Pena de indeferimento do pedido inicial e arquivamento dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001129-71.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO MARTINS-"Considerando que inexistente previsão legal de arquivamento provisório, notadamente, quanto ao processo de conhecimento, indefiro o requerimento formulado através da petição de fl. 41.

Portanto, deve a parte requerente manifestar-se no feito em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 41/42. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002330-98.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x NEUZA FERNANDES DOS SANTOS-"Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada."-Adv. DANIEL HACHEM-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002357-81.2010.8.16.0033-SONIA APARECIDA DE PONTES x ZITA MARQUES DA SILVA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 254/264. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 252. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS e ALCEU MARCZYNSKI-.

49. ARROLAMENTO-0003453-34.2010.8.16.0033-WILLI KIRCHNER x ESPOLIO DE ROMILDA BERTOLI KIRCHNER-"Converto o feito em diligência. Ao inventariante para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos as certidões de inexistência de dívidas junto à União (Fazenda Nacional), ao Estado do Paraná (Fazenda Estadual) e do Município de Pinhais, relativo ao imóvel descrito às fls.05. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

50. ORDINÁRIA-0006314-90.2010.8.16.0033-DANIEL OZEAS REGLY PLASTICOS (VALPLASTIC) x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 326/327, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001808-37.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DLUGOSZ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL LTDA-"Inicialmente, compulsando os autos constata-se que a parte ré ofereceu como pagamento da dívida o bem descrito em fl. 62, em sua manifestação o autor declinou do bem que fora oferecido em penhora, haja vista a dificuldade da transformação deste em pecúnia. Determina o artigo 665 do Código de Processo Civil que a penhora de bens nas ações de execução deverá seguir a ordem que fora estipulada por este preceito legal, para que haja a satisfação do credor. No que diz respeito ao caso constata-se que o bem oferecido encontra-se como sendo o terceiro a ser penhorado... ..Assim, deve prosperar o pedido de substituição dos bens a serem penhorados, haja vista a não obediência a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. Defiro o pedido de penhora online, proceda-se à atualização da conta e elaboração de minuta. Após voltem para protocolamento do bloqueio. Ainda, nesta data, realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. No que diz respeito ao pedido do acesso aos demais sistemas, aguarde-se a resposta do sistema Bacenjud para sua apreciação. Diligências necessárias."-Advs. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e HUMBERTO R. COSTANTINO-.

52. MONITÓRIA-0002539-33.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x GUSTAVO REZENDE ROLINDO ALVES BARBOSA-"Considerando que decorreu o prazo in albis, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual o feito deve prosseguir na modalidade de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o requerido para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. Não se realizando o pagamento, proceda-se a incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolamento de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

53. RESOLUTÓRIA DE NEGOCIO-0004366-79.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JURACI DA SILVA e outros-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do interesse de conciliação observado as condições propostas pelo autor às fls. 205-v. Após, voltem. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004376-26.2011.8.16.0033-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL LTDA x LUIZ CARLOS DLUGOSZ-"Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Diligências necessárias."-Advs. HUMBERTO R. COSTANTINO, OSNI MAYER JUNIOR e OSNIR MAYER-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004431-74.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODEMAR RODRIGUES CASTANHO-"Defiro o pedido de fls. 74, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve

a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, pleiteando, caso queira, a expedição de ofícios para buscas de endereços. Desde logo, defiro o bloqueio do veículo objeto dos autos através do sistema Renajud. Juntem-se as informações. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004527-89.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA GOMES x BANCO BMG S/A-"Para análise do pedido de justiça gratuita, deve a parte autora juntar nos autos documentação probatória dos argumentos lançados através da petição de fl. 21. Cumpra-se, portanto, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005985-44.2011.8.16.0033-MEIRE GIMENES FREITAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação. Considerando o teor da petição de fls.93/94, concedo a parte requerida prazo de 15 (quinze dias) para juntada do instrumento contratual celebrado entre as partes. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e SERGIO SCHULZE-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006456-60.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x JANE MARA MONTEIRO-"Defiro o pedido de fls. 39, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, pleiteando, caso queira, a expedição de ofícios para buscas de endereços. Desde logo, defiro o bloqueio do veículo objeto dos autos através do sistema Renajud. Juntem-se as informações. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e DANIELE DE BONA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006723-32.2011.8.16.0033-NILDECIA APARECIDA T SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Dano Moral e pedido de Tutela Antecipada, que tem por base a pretensão revisional do contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes, para aquisição de veículo. Nos termos da decisão de fls. 38 e publicação de fls. 39, foi determinado que a autora comprovasse a alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Certidão de fls. 39 noticiou que decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Relatados, decido. O pedido de Justiça Gratuita, nesta fase, não merece acolhimento, ante a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e porque as circunstâncias do processo não autorizam a concessão da medida. Efetivamente, o encargo financeiro voluntariamente assumido pela parte, pela expressividade de seu valor, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos, porquanto não se concebe a assunção de uma obrigação expressiva sem o respectivo lastro financeiro. É certo que a relação entre as partes foi precedida de análise cadastral realizada pela Instituição, a qual certamente deferiu frente a demonstração de suficiência financeira da requerente.

Embora o autor tenha expressamente declarado sua hipossuficiência em arcar com as custas judiciais, não trouxe qualquer prova nesse sentido. Isto posto, intime-se o requerente, através de seu procurador, para que efetue o preparo das custas iniciais ou junte a alegada prova de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Certifique-se eventual decurso de 30 (trinta) dias.

Em caso de não atendimento, renove-se intimação da parte, pessoalmente, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,§1º,CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FABRICIO MORAES-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007920-22.2011.8.16.0033-PATRICIA STRAPASSON x JETHUR TRANSPORTES LTDA e outro-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para em 05 (cinco) dias promover o regular trâmite processual, procedendo o depósito das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. THAISSA TAQUES e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007985-17.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADALBERTO JOSÉ CORDEIRO-"Defiro o pedido de fls. 38/39, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, pleiteando, caso queira, a expedição de ofícios para buscas de endereços. Desde logo, defiro o bloqueio do veículo objeto dos autos através do sistema Renajud. Juntem-se as informações. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008297-90.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEIRE GIMENES FREITAS-"Da análise dos autos extrai-se que devidamente citada a parte requerida compareceu aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional em trâmite nesta vara, alegando conexão. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI

DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010). Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional constitui a mora, resta inolvidável o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, tenho que os feitos devem ser julgados simultaneamente. Isto posto, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação em dez (dez) dias. Ainda, cumpra-se a liminar na forma requerida às fls. 92, eis que não foi deferida a manutenção de posse nos autos de Ação Revisional em apenso, advertida a instituição financeira de que fica impedida de efetuar a venda do bem até decisão final da lide. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008381-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUE RIBEIRO TAVARES-"Considerando o comparecimento espontâneo da parte requerida resta suprida a citação, nos termos do artigo 214, § 1º, CPC. Ante a notícia de ajuizamento de Ação Revisional (autos nº 1856/2011), a qual tramita perante este juízo, apensem-se os autos para que se verifique se existe conexão ou questão prejudicial. O pedido de fls. 68, quanto à consulta de endereço do requerido resta prejudicado, haja vista que o mesmo compareceu espontaneamente aos autos. Indeferir, por ora, o pedido de bloqueio do veículo, ante o ajuizamento de Ação Revisional. O pedido de vistas dos autos pelo autor será apreciado oportunamente. Observe-se para efeitos de intimações, o pedido do último parágrafo de fls. 68. Anote-se. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008607-96.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MARCELO ROSA DOS SANTOS-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008787-15.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JURANDIR PALMIERI DA CRUZ-"Da análise dos autos extrai-se que foi deferida a liminar de busca e apreensão, pois presentes os requisitos necessários para tanto. Após, compareceu o requerido espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional em trâmite nesta vara. Assim, o r. despacho de fls. 75 determinou a juntada de certidão explicativa para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. VIA INADEQUADA. CONEXÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010). Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência

pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional constitui a mora, resta inolvidável o evidente risco de decisões contraditórias, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, bem como de reunir os autos para processamento e decisão conjunta. Entretanto, há que se considerar a inexistência de citação do requerido da Ação Revisional, conforme teor da certidão de fls. 80, em detrimento ao comparecimento espontâneo do requerido nos presentes autos. O que demonstra que devem ser processadas e julgadas as referidas ações perante este Juízo. Deste modo, solicite-se à 8ª Vara Cível de Curitiba a remessa dos autos da Ação Revisional, nº 44919/2011, a este Juízo, pelos fundamentos acima. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008791-52.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x ONOR TEODORO-"Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se carta precatória, às expensas da autora. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008522-13.2011.8.16.0033-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x INBRAPLAST INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA e outro-"Em que pese o pedido de indisponibilidade de valores em nome das executadas pelo sistema BacenJud, verifica-se que inexistente citação dos executados. Assim, "a medida em questão deve ser vista com reserva, mormente diante do que estatui o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, donde 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Nesse contexto, isto é, por tangenciar direito individual fundamental do executado, é que se vislumbra a excepcionalidade da penhora ou arresto online via BacenJud/RenaJud antes da citação, sendo necessário ponderar os interesses que impõem a aplicação instrumento posto à disposição do credor e aqueles que indicam no sentido da sua impertinência. Destarte, na aferição da relação de preferência condicionada que exige a espécie, para que os interesses impositivos da necessidade de satisfação do crédito se tornem mais relevantes que o direito individual estampado no artigo 5º inciso LIV da Constituição, é imprescindível que o exequente esgote diligências no sentido da localização do executado para efetivar sua citação, possibilitando assim o pagamento voluntário do débito sem necessidade de agressão coercitiva ao seu patrimônio jurídico". Isto posto, indefiro o pedido de indisponibilidade de valores das executadas pelo sistema BacenJud. Defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação da primeira executada, no endereço indicado às fls. 32, e da segunda executada no endereço indicado às fls. 03. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e HERMANO ISMAEL EMILIO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0009013-20.2011.8.16.0033-JAIR ALVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Em atenção ao contido no petítório retro, vale observar que os pleitos liminares já foram apreciados por ocasião do despacho inicial, autorizando-se a abstenção de inscrição ou exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito mediante o depósito do valor incontroverso e não integral. Ademais, no que se refere à manutenção na posse, ainda que sejam depositados os valores integrais, nos termos do contrato, esta magistrada partilha do entendimento de que o deferimento da medida não é possível, por cercear o direito de ação da instituição financeira. Assim, nada há para ser modificado. Cumpra-se integralmente o despacho inicial. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000977-52.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARTINS DA PAS-"Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petítório de fl. 95-99. Diligências necessárias."-Advs. CARMEN G. S. MARINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001934-53.2012.8.16.0033-MARIA APARECIDA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A-"Ante o contido no expediente retro, manifeste-se a autora. Informando novo endereço para citação, o pleito resta deferido desde já. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

71. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008288-31.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE SUL LTDA-ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação da requerida Distribuidora de Alimentos Norte Sul Ltda. ME e do requerido Adilson Maria da Silva e deixei de proceder a citação da requerida Elenice Maria da Silva Damo, por motivo deste ali não mais ser encontrado. E deixei de proceder a penhora tendo em vista que a autora não efetuou o depósito das custas diligências para esta finalidade), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005232-53.2012.8.16.0033-LATICÍNIOS BRÁSILIA LTDA x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro-"Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, proposta por Laticínios Brasília Ltda. em face de MDA Indústria & Comércio de Plásticos Ltda. e Actas S/A. Alegou a autora que no mês de setembro de 2011 recebeu notificação de protesto referente à cobrança de uma duplicata no valor de R\$ 4.800,00. Que tão logo comunicou o apontamento do título, o mesmo foi retirado do Cartório de Títulos. Aduziu, também, que recebeu comunicação de cobranças enviadas pela segunda requerida, referente a duplicatas não quitadas, cujo pagamento deveria ocorrer no prazo 48 horas. afirmou que jamais realizou contrato de compra e venda a ensejar a emissão dos títulos cobrados. Que a segunda requerida havia adquirido os supostos créditos da primeira requerida.

Alegou que as referidas cobranças geram danos irreparáveis ao nome da empresa e que não restou alternativa, senão, propor a presente demanda, tendo em vista a inexistência de relação comercial entre as partes a substanciar a emissão dos títulos. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a natureza do fato em questão, que se trata de inexistência de negócio jurídico entre as partes, o que impõe relativa dificuldade probatória à autora, ao menos em cognição sumária, e o valor econômico em questão, há que se reconhecer que se desincumbiu a autora de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, vez que apresentou prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Além disso, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre da implicações naturais de restrição do crédito da autora. Nesse sentido, há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome desta no cartório de protesto de títulos, tendo em vista que as partes já informaram que os citados protestos já foram baixados. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar que as requeridas se abstenha de protestar ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ciência as partes da remessa dos autos a este Juízo. Convalido os atos realizados. Para prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANA MARIA CAVALHEIROS CASIMIRO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e DEJAIR DE ASSIS BORGES-.

73. FALÊNCIA-0008248-83.2010.8.16.0033-SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. x IBR REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-"A requerente não logrou êxito na tentativa de citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal (fls. 367/368). Através da petição de fl. 370, requer seja a citação efetivada por edital. Considerando que não foram esgotados todos os meios de localização do representante legal da requerida, reporto-me ao r. despacho proferido à fl. 350. Manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

Pinhais, 03 de agosto de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 155/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0001 000700/1996
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0061 000068/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0045 026312/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0011 000765/2007
AMARILDO MIGUEL LEAL 0009 001069/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0022 001002/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000326/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0038 022064/2011
ANA VALCI SANQUETA 0010 000660/2007
ANDERSON DE SOUZA 0034 010446/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0046 029996/2011
0047 030094/2011
0056 003359/2012
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0010 000660/2007
ANDRE MELLO SOUZA 0004 000241/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 016064/2010
0052 001588/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0060 006388/2012
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0062 002578/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 034384/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0041 024275/2011
CARMEN FRANCISCA W. DA SI 0001 000700/1996
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0042 026288/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0015 000592/2008

CESAR LUIZ TAVARNARO 0016 000792/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0004 000241/2004
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0030 021896/2010
CLOVIS DAL CORTIVO 0011 000765/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 023311/2011
0046 029996/2011
0049 034384/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0013 000290/2008
DALTON LUIS SCREMIN 0032 030076/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0025 010240/2010
0029 021438/2010
DANIELLE MADEIRA 0033 000872/2011
0039 023311/2011
0041 024275/2011
0043 026308/2011
0044 026309/2011
0045 026312/2011
DEBORA HILGENBERG DE ARAU 0004 000241/2004
DIRLENE DE ANDRADE BATIST 0006 000892/2005
0015 000592/2008
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0009 001069/2006
DURVAL ROSA NETO 0035 013325/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0057 003685/2012
EDGAR LUIZ DIAS 0027 016064/2010
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 0059 005747/2012
ELVIS IANCZKOVSKI 0005 000107/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0011 000765/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0049 034384/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0027 016064/2010
0046 029996/2011
0047 030094/2011
0052 001588/2012
0054 002397/2012
0056 003359/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000516/2006
EVERLY D. FLORIANI 0027 016064/2010
FABIANO CAMILLO 0031 029714/2010
FABRICIO JOSE BABY 0062 002578/2012
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0003 000054/2004
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0020 000593/2009
FERNANDO MADUREIRA 0004 000241/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0039 023311/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 026308/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 0058 003859/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 034384/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 000504/2006
0008 000516/2006
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0016 000792/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0049 034384/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0038 022064/2011
HENRIQUE HENNEBERG 0016 000792/2008
HENRIQUE KURSCHIEDT 0022 001002/2009
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0011 000765/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000504/2006
0008 000516/2006
ISAQUEL MAIA 0049 034384/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 026308/2011
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0051 001255/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0051 001255/2012
JANE MARCIA SACCOL BULGAR 0011 000765/2007
JEFERSON BARBOSA 0046 029996/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0036 019667/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0058 003859/2012
JOAO CASILLO 0004 000241/2004
0022 001002/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0012 000114/2008
JOAO MANOEL GROTT 0013 000290/2008
JOAO NEY MARCAL 0018 000473/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0028 018741/2010
0037 020811/2011
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0050 000326/2012
JOAQUIM MIRO 0007 000504/2006
0038 022064/2011
JOAQUIN MIRÓ 0008 000516/2006
JONATHAN NADOLNY 0042 026288/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0003 000054/2004
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0034 010446/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0023 001301/2009
0057 003685/2012
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0023 001301/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0014 000374/2008
0019 000558/2009
JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXO 0050 000326/2012
JOSELIA A. KLOTH 0026 011300/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 0005 000107/2005
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0057 003685/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 0015 000592/2008
0021 000873/2009
KARIN GOMES MARGRAF 0006 000892/2005
KLEBER CAZZARO 0005 000107/2005
LEANDRO GETULIO GALVÃO 0011 000765/2007
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0004 000241/2004
LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 0016 000792/2008
LOURIVAL MENDES 0016 000792/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0005 000107/2005
LUIZ ANTONIO BROGLIO (PE 0024 001118/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 026309/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 026308/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000516/2006

0042 026288/2011
 MACIEO CATANEO 0005 000107/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000700/1996
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0010 000660/2007
 MARCEL CRIPPA 0027 016064/2010
 0046 029996/2011
 0047 030094/2011
 0054 002397/2012
 0056 003359/2012
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0048 032707/2011
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0001 000700/1996
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0026 011300/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0042 026288/2011
 0042 026288/2011
 MAURICIO PIOLI 0027 016064/2010
 MAURO CESAR IONNGLEBOOD 0024 001118/2010
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0012 000114/2008
 MICHEL GUERIOS NETO 0022 001002/2009
 MICHELE DE PAULA QUADROS 0035 013325/2011
 MICHELLE DE MENTZINGEN GO 0035 013325/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001118/2010
 0054 002397/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0026 011300/2010
 MONICA P.DE SOUZA LOBO 0061 000668/2005
 NAIM NASIHGIL FILHO 0001 000700/1996
 NILSON MARCONDES DE MEDEI 0030 021896/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 000255/2009
 OSEAS AGUIAR 0012 000114/2008
 OSEAS SANTOS 0004 000241/2004
 0022 001002/2009
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 0005 000107/2005
 PATRICIA BORBA TARAS 0016 000792/2008
 PATRICIA CASILLO 0022 001002/2009
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0018 000473/2009
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0034 010446/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 034384/2011
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0038 022064/2011
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0062 002578/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0033 000872/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 023311/2011
 RENATA DE SOUZA 0004 000241/2004
 RENATO JOSE MENDES 0055 002803/2012
 RENATO JOÃO TAILLE FILHO 0030 021896/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000742/1996
 RICARDO RUH 0014 000374/2008
 0019 000558/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0055 002803/2012
 ROBERTO ROSSI 0041 024275/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0055 002803/2012
 RODRIGO FRANCO 0053 001860/2012
 RODRIGO RUH 0014 000374/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ E OUTRO 0028 018741/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0023 001301/2009
 RUBENS DE LIMA 0005 000107/2005
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0057 003685/2012
 SAMUEL IEGER SUSS 0062 002578/2012
 SAMYA BAZZI 0053 001860/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0028 018741/2010
 SERGIO SCHULZE 0050 000326/2012
 SILVANA TORMEM 0017 000255/2009
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0002 000742/1996
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 000241/2004
 0022 001002/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0014 000374/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000290/2008
 0050 000326/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0062 002578/2012
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0008 000516/2006
 THAYAN GOMES DA SILVA 0057 003685/2012
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0027 016064/2010
 0046 029996/2011
 0047 030094/2011
 0052 001588/2012
 0054 002397/2012
 0056 003359/2012
 TIAGO BUFFERLI BARBOSA 0015 000592/2008
 TIAGO MARCEL CRIPPA 0052 001588/2012
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0027 016064/2010
 0046 029996/2011
 0047 030094/2011
 0052 001588/2012
 0054 002397/2012
 0056 003359/2012
 VICTORIO HAUAGGE 0010 000660/2007
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0011 000765/2007
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0040 023909/2011
 0057 003685/2012
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER L 0034 010446/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0028 018741/2010
 WILSON J.COMEL 0005 000107/2005
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0004 000241/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001577-77.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outros- Sobre as alegações de fls. 846/847, manifestem-se os Executados, em cinco dias.-Advs.

ADALBERTO MUSSI, CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, NAIM NASIHGIL FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCO ANTONIO PADOVANI-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-742/1996-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MICHEL HAYAR e outro- Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 57 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso.-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e SILVANE ERDMANN BUCZAK-
 3. ORDINARIA-0006389-84.2004.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-
 4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-241/2004-PONTA GROSSA ADMINIS. DE SHOPPING CENTER LTDA x NOREDIM FERNANDES BITTENCOURT LTDA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. OSEAS SANTOS, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA, WILSON RIBEIRO JUNIOR e DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO-
 5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009297-80.2005.8.16.0019-EDSON LASKOS x HOSPITAL BOM JESUS e outro-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/10/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI, MACIEO CATANEO, WILSON J.COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, JOSUE CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO-
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-892/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOCIMARA ALVES- Atendendo ao pedido do Exeqüente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Advs. KARIN GOMES MARGRAF e DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-
 7. ORDINARIA-0012485-47.2006.8.16.0019-MARINA ORLOSKI x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a impugnação. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM e JOAQUIM MIRO-
 8. ORDINARIA-0012524-44.2006.8.16.0019-MARGARIDA BECHER KRUCHINSKI x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIN MIRÓ-
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1069/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x GUILHERME JOSE WIECHETECK ALVES- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e

direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectual da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011704-88.2007.8.16.0019-LUCI MERI CABRAL BAHLS x JOAO EDENILSON OLIVEIRA-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectual da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

11. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011611-28.2007.8.16.0019-ARION DE CAMPOS x MARCELO CARVALHO e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI, CLOVIS DAL CORTIVO, LEANDRO GETULIO GALVÃO e VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

12. EXECUÇÃO-114/2008-MACROPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x RUBIA MENDES DE SOUZA - ME- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e OSEAS AGUIAR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0012692-75.2008.8.16.0019-JOSE CELSO DIAS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013312-87.2008.8.16.0019-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NAO PADRON.PCGBRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIA APARECIDA DA ROCHA-Determino à Escrivania que, utilizando a ferramenta eletrônica RENAJUD, efetue o bloqueio do veículo objeto dos presentes autos, na modalidade "circulação". Feito isso, intime-se o Autor para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-592/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e outro x DANIELLE MENDES- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectual da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI, DIRLENE DE ANDRADE BATISTA, TIAGO BUFFERLI BARBOSA e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012761-10.2008.8.16.0019-BARTHOLOMEU LISBOA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outro- (...) Feito isso, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, CESAR LUIZ TAVARNARO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALLOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LOURIVAL MENDES e PATRICIA BORBA TARAS-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014441-93.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x REGINALDO DOS SANTOS MARINHO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. COBRANCA-0014547-55.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SANTTONI IND. MADEIREIRA LTDA-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectual da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Advs. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014225-35.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x IVO BITTENCOURT NETO ME e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

20. ACAO MONITORIA-0014297-22.2009.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x MICHEL DOS SANTOS SALDANHA-Atendendo ao pedido do Exequente, determino

o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filiada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectivo da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA DE ALUGUERES-0014127-50.2009.8.16.0019-SUELI TEREZINHA SEQUINEL x LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. - Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

22. IMPUG. A EXECUÇÃO SENTENÇA-0014819-49.2009.8.16.0019-MULTIPLA CONFECÇÕES LTDA e outro x PONTA GROSSA ADMIN. DE SHOPPING CENTERS LTDA.-Traslade-se cópia da decisão que resolveu a impugnação e do agravo para os autos onde se processa a execução, advertindo-se ao Impugnado de que a cobrança de seus honorários deverá ser feita naquele processo. Feito isso, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventários à cobrança das custas processuais. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, OSEAS SANTOS, MICHEL GUERIOS NETO, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0013806-15.2009.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se as partes para falar sobre a manifestação da perita (fls. 2055/256), em cinco dias.-Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

24. COBRANCA-0001118-84.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DE JESUS x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A-Intime as partes para falarem sobre a resposta do perito. -Advs. MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ ANTONIO BROGLIO (PERITO)-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010240-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JEFFERSON ALVES-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filiada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectivo da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso,

acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

26. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0011300-32.2010.8.16.0019-CLEBERSON VENANCIO RODRIGUES FERREIRA x CASSIO AUGUSTO MASCARENHAS e outros-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/10/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. JOSELIA A. KLOTH, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

27. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0016064-61.2010.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Sobre as respostas aos ofícios, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0018741-64.2010.8.16.0019-MONTAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Réu para apresentar os documentos faltantes, na forma requerida pelo perito (fls. 622/623).-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e OUTRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

29. COBRANCA-0021438-58.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOÃO RODRIGO CRIZANTE DA SILVA- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filiada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento ineffectivo da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. dês. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021896-75.2010.8.16.0019-VALDEVINO OLIVEIRA ANDRADE e outro x LAUDEMIRO ANDRADE-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:45 horas. Os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Considerando que o advogado nomeado para representar os Réus citados por edital não poderá acompanhar a audiência, nomeio para tal ato o Dr. Renato João Taulle Filho (OAB/PR 55.193, Fone: 8415-6457/3225-7754), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-o para comparecer na audiência designada, independentemente do adiantamento da verba honorária. Para retirar expedientes. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, NILSON MARCONDES DE MEDEIROS e RENATO JOÃO TAILLE FILHO-.

31. ALVARA JUDICIAL-0029714-78.2010.8.16.0019-SILVIA ROCHA SILVA e outro x SILVANA ROCHA SILVA MARTINS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta de fls. 55, em cinco dias. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

32. USUCAPIAO ESPECIAL-0030076-80.2010.8.16.0019-LUIZ ADERSON GONÇALVES LUZ E S/M x PLÁCIDO MANOEL DE LIMA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. - Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000872-54.2011.8.16.0019-SEBASTIAO CAMARGO x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas:

a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:20 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

34. REVISIONAL DE ALUGUERES-0010446-04.2011.8.16.0019-CARLOS CELIO RIBAS x ABRÃO & KULIKA LTDA e outro- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 17/10/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA e ANDERSON DE SOUZA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013325-81.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONÇALVES DIAS x REVESTE ARTE- Diante da manifestação de fls. 127, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 26/09/2012, às 14:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. MICHELE DE PAULA QUADROS, DURVAL ROSA NETO e MICHELLE DE MENTZINGEN GOMES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0019667-11.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020811-20.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMÉRCIO TRANSP. MAD. TRANSTANIA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022064-43.2011.8.16.0019-EMERSON FRANCISCO DIAS DA LUZ x BRASIL TELECOM S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023311-59.2011.8.16.0019-JAIME RODRIGO MACIEL x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato,

bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:10 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023909-13.2011.8.16.0019-KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x MAURI SERGIO P E C LTDA ME- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: "a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e depósito dos bens. Por isso, a penhora deve ser real e filhada, isto é, com efetiva e corporal apreensão dos bens e entrega deles à justiça, ou a quem esta mandar entregar. O depósito é elemento indefectível da penhora e caracteriza, ainda, a perda da administração e disponibilidade da coisa por parte do devedor. Assim, o termo de nomeação de bens a penhora deve descrever os bens nomeados e indicar o depositário, para que se complete a penhora" (TJ/SC, 3a C. de 05/04/1988, ap. 28.416, rel. des. May Filho, Jurispr. Cat. 60/65, in CPC ANOTADO, Alexandre de Paula, Forense, 6a ed., vol. III, p. 2726). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024275-52.2011.8.16.0019-WILSON DE JESUS FERREIRA BONETA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório

as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI-.

42. HABILITACAO-0026288-24.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- (...) Diante disso, julgo o pedido procedente, substituindo, no polo ativo dos autos apensos (14.560/2009), de ação declaratória, JERRIVAL MATEUS por DIRCE INES RUDNIK e LUIS GUILHERME RUDNIK MATEUS, ressalvada a possibilidade de modificação do ora decidido, caso haja inventário e partilha de bens eventualmente deixados por aquele. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, porquanto se trate de mero incidente processual. A exigibilidade da verba ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 14.560/2009, averbando-se, ademais, em D. R. e A. Desapensem-se os autos. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, JONATHAN NADOLNY, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026308-15.2011.8.16.0019-OSNIR DE JESUS DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- No caso dos autos, analisarei a primeira contestação apresentada pelo Réu, uma vez que houve preclusão consumativa em relação à segunda. Em primeiro lugar, improcedo a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026309-97.2011.8.16.0019-JULIO CESAR PENTEADO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026312-52.2011.8.16.0019-ANDERSON TIAGO DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela

parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

46. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0029996-82.2011.8.16.0019-ANALIA DE FATIMA GIOVANETTI VAZ e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

47. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0030094-67.2011.8.16.0019-ANANIAS GUIMARAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

48. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0032707-60.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outro x OTTO THOMAZ SEGUI e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034384-28.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS HANNECK- Diante da manifestação de fls. 165, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 16/10/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e ISAQUEL MAIA-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000326-62.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE WALTER CLAYTON MARINS FADANI x BANCO FIAT S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXOTO, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001255-95.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARTICO COMERCIAL LTDA EPP e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001588-47.2012.8.16.0019-ANAMARA LARA TYBUSZEUSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001860-41.2012.8.16.0019-ESPAÇO AZUL MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA. x WALTER FLORIANO SCHERADZKI E CIA LTDA ME-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. - Advs. RODRIGO FRANCO e SAMYA BAZZI-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0002397-37.2012.8.16.0019-ANTONIO HENRIQUE FAUSTIN e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. AÇÃO SUMÁRIA-0002803-58.2012.8.16.0019-THALYTA DO ROCIO COSTA LANDMANN x NEURI PASCAL DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RENATO JOSE MENDES-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003359-60.2012.8.16.0019-EZEQUIEL LABRES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003685-20.2012.8.16.0019-ROGÉRIO XAVIER DA SILVA x COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 26/09/2012, às 15:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, VINYA MARA ANDERES DZIEWIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

58. ALVARA JUDICIAL-0003859-29.2012.8.16.0019-PAULINA RODRIGUES IPOLOTO e outro-Trata-se de pedido de alvará para venda de motocicleta deixada por pessoa que faleceu. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do bem e a legitimidade das Autoras para pleitear o presente alvará. Diante disso, e considerando a concordância expressa do Ministério Público, autorizo a Autora a, representando o Espólio de Jesiel Rodrigues Ipolito, fazer a venda da motocicleta descrita na petição inicial, por quantia igual ou maior ao da avaliação. Autorizo, outrossim, o levantamento da quantia deixada pelo de cujus junto ao Banco Bradesco, bem como a efetuar seu encerramento. A expedição do alvará ficará condicionada à oitiva da Fazenda Pública e à comprovação do recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido. As Autoras deverão prestar contas, depositando, em conta vinculada a estes autos, a parte pertencente à menor. Imputo à Autora o ônus de pagar as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sendo requerida a dispensa do prazo para a interposição de recursos, defiro, antecipadamente. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005747-33.2012.8.16.0019-NEILIANE MATA DE SOUZA e outro x JOSE DE CAMPOS MELLO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006388-21.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x M A CAMARGO & CIA LTDA - ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

61. EXECUCAO FISCAL-68/2005-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x CAMPOS E ESPIKALISKI LTDA ME e outros- Diante da inércia da Executada, intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo.- Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA P.DE SOUZA LOBO-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002578-38.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA 6ª V. FAZENDA - CURITIBA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOAGACA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

Ponta Grossa, 10 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 173/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 31 7149/2010
ADRIANE DENCZUK LIEVORE 26 1198/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 36 20375/2010
ANA PAULA SCHAFRANSKI 9 357/2007
ANDREA C. MARCONATTO CURY 14 907/2008
ANDREA SABBAGA DE MELO 1 7/1997
Adriane Guasque 16 1203/2008
Alessandra Perez da Sique 3 2146/2003
Alessandro Moreira do Sac 41 10153/2011
Alexsander Issa Gomes 20 1462/2008
Allan Marcel Paisani 61 7156/2012
Ana Tereza Palhares Basil 37 23375/2010
Angelo Daniel Carrion 63 1486/2011
Artur Ricardo Andrade Gom 18 1261/2008
Aurimar Jose Turra 14 907/2008
BIANCA CHEMIN 29 1057/2010
Bernardo Guedes Ramina 37 23375/2010
Braulio Belinati Garcia P 45 23348/2011
Bruno Andre Souza Colodel 39 3726/2011
CARLOS WERZEL 14 907/2008
Camila Silva Rybu 11 1135/2007
Carla Heliana Vieira Mene 40 4932/2011
Carlos Eduardo Delinski 55 1871/2012
Carlos Leandro Peixoto 47 29515/2011
Cesar Augusto Terra 43 15427/2011
Claudia Fabiana Giacomazi 41 10153/2011
Claudinei Alves Ferreira 63 1486/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 2 613/1999
27 1355/2009
45 23348/2011
Cleofas Viana de Moraes 12 45/2008
Cláudio Biazetto Prehs 34 11045/2010
Consuelo Guasque 16 1203/2008
Cristiane Belinati Garcia 40 4932/2011
Daniel Homero Basso 15 1061/2008
Daniel Prochalski 17 1228/2008
Danielle Madeira 35 15195/2010
58 5437/2012
Danielle Szesz 26 1198/2009
ERIKA SHIMAKOISHI 44 18560/2011
53 385/2012
Elaine Teresinha Rossa 13 791/2008
Elisa G. P. de Carvalho 42 11921/2011
Elisabete Jean Renaud 13 791/2008
Ellen Cristina Gonçalves 3 2146/2003
Everson Manjinski 22 289/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 38 37523/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 38 37523/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 42 11921/2011
Fabricio Zir Bothomé 63 1486/2011
Fernando Madureira 9 357/2007
45 23348/2011
Fernando Wilson R. Maranh 14 907/2008
Flavia Garrido Dias Max 49 31224/2011
Flavio Ricardo Comunello 49 31224/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 40 4932/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 14 907/2008
GUSTAVO VISEU 3 2146/2003
Gecy Martins 9 357/2007
Geraldo Lucas Agner 2 613/1999
Geraldo Manjinski Junior 22 289/2009
Gilberto Stinglin Loth 43 15427/2011
Graziela Gomes 38 37523/2010
52 34135/2011
Guilherme Assad de Lara 49 31224/2011
Guilherme Rodrigues Dias 14 907/2008
Hamilton Cunha Guimarães 24 908/2009
Helena Prata Ferreira 8 135/2007
Homero Kleine Ribeiro 22 289/2009
IRAPUAN Z. DE NORONHA 8 135/2007
IVILIM KOELBL 36 20375/2010
Igor da Silva Schmeiske 14 907/2008
Iwan Ricardo Chrun 51 33765/2011
Izaías Salustiano 28 3/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 21 165/2009
JOANITA FARYNIAK 3 2146/2003
JOAQUIM MIRO 8 135/2007
JOAQUIM MIRO 37 23375/2010
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 7 1077/2006

JOSÉ ELI SALAMACHA 44 18560/2011
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 63 1486/2011
 JULIANA SGORION TIRONI 14 907/2008
 JULIO CESAR DE PAULA SILV 54 716/2012
 Jean Carlos Paisani 25 941/2009
 Jefferson Kaminski 62 36/2007
 Jesiel de Oliveira Schemb 14 907/2008
 Joao Luiz Stefaniak 2 613/1999
 Joao Manoel Grott 15 1061/2008
 Joaquim Alves de Quadros 14 907/2008
 Jociane de Paula 32 10212/2010
 Jorge Francisco Fagundes 63 1486/2011
 Jose Eli Salamacha 14 907/2008
 50 31863/2011
 53 385/2012
 Jose Roberto Natulini Fil 49 31224/2011
 56 2719/2012
 José Alteviri M. Barbosa d 7 1077/2006
 João Guilherme Dal Fabbro 19 1277/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 43 15427/2011
 Juliana Linhares Pereira 13 791/2008
 Juliana Peron Riffel 63 1486/2011
 Juliano Jaronski 57 3093/2012
 Julio Cesar Piuci Castilh 10 653/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 39 3726/2011
 KLEBER CAZZARO 14 907/2008
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 60 6025/2012
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 3 2146/2003
 Leandro Oteka 59 5716/2012
 Lia Dias Gregório 40 4932/2011
 Luciana Berghe 42 11921/2011
 Ludmilo Sene 9 357/2007
 Luigi Miró Ziliotto 37 23375/2010
 Lulison Felipe Gonçalves 34 11045/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 19 1277/2008
 Luiz Carlos Silveira 46 28223/2011
 Luiz Fernando Saffraider 4 456/2004
 29 1057/2010
 Luiz Márcio Formighieri R 27 1355/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 8 135/2007
 18 1261/2008
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 19 1277/2008
 Léa Cristina Pinho Berezú 49 31224/2011
 MARCELO A. BERTONI 39 3726/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 39 3726/2011
 MARIA ELISA PINTO COELHO 3 2146/2003
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 8 135/2007
 18 1261/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 39 3726/2011
 Marcelo Cristovão de Oliv 56 2719/2012
 Marcelo Neumann 49 31224/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 41 10153/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 34 11045/2010
 Marcius Nadal Matos 8 135/2007
 39 3726/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 51 33765/2011
 Murilo Zanetti Leal 5 330/2005
 Márcio Rogério Depolli 45 23348/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 49 31224/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 5 330/2005
 Naradiba S. Guerra de Sou 45 23348/2011
 Nathalia Suzana Costa Sil 30 1893/2010
 Odenir Dias de Assunção 54 716/2012
 Oldemar Mariano 7 1077/2006
 Oseas Santos 33 10339/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 40 4932/2011
 PEDRO LOPES 14 907/2008
 Patricia Borba Taras 36 20375/2010
 Patricia Francisco de Sou 52 34135/2011
 Patricia Shima 49 31224/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 40 4932/2011
 Pericles Ricardo Soares S 18 1261/2008
 Peter Emanuel 31 7149/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 40 4932/2011
 Rafael Massena da Silva 46 28223/2011
 Rafael Michelon 39 3726/2011
 Rafaella Gusella de Lima 39 3726/2011
 Renata de Souza 27 1355/2009
 Renata de Souza Poletti 9 357/2007
 45 23348/2011
 Renato Torino 43 15427/2011
 Rodrigo Ruh 44 18560/2011
 53 385/2012
 Rodrigo de Moraes Soares 2 613/1999
 Ronei Juliano Fogaça Weis 48 30298/2011
 Rubens de Lima 19 1277/2008
 Régis Panizzon Alves 52 34135/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 23 836/2009
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 40 4932/2011
 SILMAR FERREIRA DITRICH 6 553/2005
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 3 2146/2003
 Sandra Eliane dos Santos 27 1355/2009
 Selma Aparecida Wojciecho 49 31224/2011
 Sirley Aparecida Lopes Ro 18 1261/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 18 1261/2008
 Thiala Cavallari 32 10212/2010
 Tânia da Consolação Bahia 14 907/2008
 UMBERTO PAULINI 29 1057/2010
 VICTOR CESAR BONVINO 10 653/2007

VITOR MANOEL CASTAN 54 716/2012
 Vanessa Ribas Vargas Guim 24 908/2009
 Ventura Alonso Pires 3 2146/2003
 Vinicius Gonçalves 34 11045/2010
 Virginia Mazzucco 40 4932/2011
 WAGNER LUIS STAROI 17 1228/2008
 Wilson J. Cornel 9 357/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/1997-ZENEC A BRASIL LTDA. x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO)-1. Defiro o pedido de fls. 638-639, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o alvará judicial. 2. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. ANDREA SABBAGA DE MELO-.

2. ARROLAMENTO-0003036-12.1999.8.16.0019-SOFIA PREMEBIDA ORBA x PAULINA BOKLA-1. Diante da manifestação conjunta das partes, HOMOLOGO a nova forma de pagamento do bem descrito em fls. 534. 2. Autorizo a expedição de alvará em favor do cessionário Geraldo Lucas Agner, na forma requerida, para a quitação dos tributos devidos bem como as custas e despesas processuais remanescentes, a fim de possibilitar a expedição do competente formal de partilha. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, Claudio Luiz F.C. Francisco, Geraldo Lucas Agner e Rodrigo de Moraes Soares-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outros x Da Simioni & Cia Ltda-1. Em que pese a manifestação da parte credora, a petição mencionada foi devidamente apreciada pelo Juízo e, a propósito, houve deferimento do pedido, conforme se observa pela provimento de fls. 352. 2. Cumpra-se o provimento de fls. 352. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40; Recolher DARF). -Advs. GUSTAVO VISEU, JOANITA FARYNIAK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Alessandra Perez da Siqueira, Ellen Cristina Gonçalves Pires, Ventura Alonso Pires e MARIA ELISA PINTO COELHO REIS-.

4. DESPEJO-456/2004-AMARILDO MALAQUIAS x KARINE CRISTINA MARQUES-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Luiz Fernando Saffraider-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008312-14.2005.8.16.0019-RODRIGO ROSAS MATTAR x BANCO BRADESCO S.A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Banco Bradesco S/A em face de Rodrigo Rosas Mattar, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o devedor a inexigibilidade do título tendo em vista a aplicação incorreta da multa do artigo 475-J, do CPC; a condenação se deu no importe de R\$ 1.500,00. 3. O credor apresentou sua manifestação (fls.372/373), requerendo a condenação da parte em litigância de má-fé. 4. É o relatório. DECIDO. 5. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria trazida versa exclusivamente sobre questão de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. 6. Outrossim, em que pese não ter havido recebimento formal da impugnação, por questões de celeridade e economia processual, passa-se a decisão da questão lançada pela parte. 7. Primeiramente, observo que a condenação do devedor se deu na quantia de R\$ 1.500,00 mais das custas e despesas processuais. 8. Como a ação foi proposta pelo devedor, as custas iniciais já haviam sido suportadas por ele, no entanto, pende ainda uma despesa suportada pelo credor, qual seja, o gasto com o prova técnica (fls. 271), neste caso, com o desfecho da demanda, faz jus à restituição dos valores gastos, os quais devem ser arcados pelo sucumbente. 9. Tal fato justifica o valor executado pela parte, visto que o somatório da condenação em honorários mais o valor gasto com a perícia (R\$ 1.500,00 + R\$ 1.250,00 devidamente atualizados fls. 340). 10. Outrossim, em que pese a insurgência do devedor o mesmo foi devidamente intimado para o cumprimento espontâneo da condenação (fls. 348), no entanto quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 349, motivo pelo qual, houve a incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. APLICAÇÃO.1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274. 2. Aplica-se a multa prevista no artigo 475 - J, do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/05, já que a nova regra processual tem aplicação imediata (TAPR., Agravo de Instrumento 710241-8, Relator Desembargador Hamilton Mussi Correa, Décima Quinta Câmara Cível). Agravo Interno desprovido.475-JCódigo de Processo Civil475CPC11.232 (TJ PR 0697397-5/01, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 19/01/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 576) 11. Por fim, entendo que não existem elementos caracterizadores da má-fé do executado, posto que somente se utilizou de defesa prevista no próprio ordenamento jurídico. 12. Com efeito, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida. 13. Custas desta fase pelo devedor. Majoro os honorários advocatícios arbitrados no provimento de fls. 347, para 10%. 14. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia penhorada nos autos, com advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrituração expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária. -Advs. Murilo Zanetti Leal e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0008401-37.2005.8.16.0019-ESPOLIO DE CARLOS SOLAREVSKI x REFER-FUNDAÇÃO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL-

1. Oficie-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no endereço indicado pela parte autora à fl. 268, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários que comprovem a inscrição e contribuição da parte autora ao plano de previdência complementar da REFER. 2. Com a resposta, diga a parte autora. - (Retirar o ofício, comprovando as respectivas postagens em 05 dias). - Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

7. REVISAO DE CLAUSULAS-1077/2006-DOORPINE MADEIRAS LTDA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se a respeito dos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e Oldemar Mariano-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-135/2007-PAULO SERGIO IVANSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator no AI nº 940.461-3, foram prestadas pela Assessoria deste Juízo. 2. Tendo sido atribuído efeito suspensivo à decisão atacada, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA e Helena Prata Ferreira-.

9. INDENIZAÇÃO-357/2007-DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO x HOSPITAL BOM JESUS e outro-1. Recebo as apelações interpostas pelo réu Hospital Bom Jesus (fls.381/395) e pelo réu Flávio Augusto Maestri Higashi (fls. 403/407) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. - Advs. Fernando Madureira, ANA PAULA SCHAFRANSKI, Renata de Souza Poletti, Wilson J. Comel, Ludmilo Sene e Gecy Martins-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-653/2007-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO CESAR BLUM FILHO-1. Indefiro o pedido de suspensão, pois ausente as hipóteses previstas no art. 265, do CPC. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento útil do feito, atentando-se ao fato de eventual composição e extinção do feito, conforme já salientado pela própria Requerente à fl. 83. -Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e VICTOR CESAR BONVINO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012135-25.2007.8.16.0019-COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO SÃO JOSE LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA-Retirar DARF. -Adv. Camila Silva Rybu-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/2008-F.M.M. MANUTENÇÃO LTDA x BRUFFER IND. E COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA e outro-Ante o pedido formulado pelo credor à fl. 150, intime-o para se manifestar no interesse da suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. -Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

13. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0012892-82.2008.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ciente do agravo interposto (fl. 3.593/3.608), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Elaine Teresinha Rossa, Elisabete Jean Renaud e Juliana Linhares Pereira-.

14. PEDIDO DE FALENCIA-0013165-61.2008.8.16.0019-CONSPIZZA HIDROSSEMEADURA LTDA x CARTEPAS - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.-Por meio do provimento de fl. 538, determinou-se a venda dos maquinários arrecadados e avaliados judicialmente, por meio de hasta pública. Não houve insurgência do falido, dos credores e do Ministério Público. Com efeito, solicite-se do leiloeiro oficial Jair Vicente Martins a imediata designação de datas para a hasta pública, dando, ainda, cumprimento às diligências constantes no provimento de fl. 538. Fica aqui mantido o auto de avaliação lançado às fl. 489, diante da natureza dos bens arrecadados. Por fim, havendo a ausência de ofertas no 1º leilão, anoto que os bens poderão ser arrematados por valor mínimo não inferior a 75% (setenta e cinco) da avaliação judicial. -Advs. Igor da Silva Schmeiske, PEDRO LOPES, JULIANA SGORION TIRONI, Jose Eli Salamacha, CARLOS WERZEL, KLEBER CAZZARO, Joaquim Alves de Quadros, GILBERTO RODRIGUES BAENA, Jesiel de Oliveira Schemberger, Aurimar Jose Turra, Fernando Wilson R. Maranhão, ANDREA C. MARCONATTO CURY, Guilherme Rodrigues Dias e Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira-.

15. INVENTARIO-1061/2008-ANDREA CHRISTIANE HOGERHEIDE QUEIROZ x GIULIANO JOSE ESSER QUEIROZ-1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste as informações sobre o crédito que o falecido R. Giuliano Jose Esser Queiroz possui junto ao Grupo 258, Cota 247, do Consórcio Imobiliário Caixa (fl. 136). 2. Com a resposta, intime-se o inventariante para se manifestar. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Joao Manoel Grott e Daniel Homero Basso-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012436-35.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARNEIRO LTDA e outro- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0012197-31.2008.8.16.0019-M.M. RAISEL & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) reais nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Daniel Prochalski e WAGNER LUÍS STAROI-.

18. USUCAPIAO-0012548-04.2008.8.16.0019-JOAO PEDRO NOVASKI e outro x JOAO PAULINO BORATO E ARINDA R. BORATO (ESPOLIO) e outros-1. Em que pese o r. parecer ministerial, mostra-se desnecessária a manifestação da parte quanto ao A.R enviado ao Banco Nacional (fls. 316), isto porque, devidamente recebida a carta de citação a não apresentação de contestação pela parte lhe acarreta suportar os efeitos da revelia. 2. Consigno que, os demais réus possuem defesa competente no feito, pois foi nomeado curador especial (fls.77). 3. A fim de se comprovar os elementos constitutivos do direito do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2012, às 13:30 horas. 4. Intime-se as partes para comparecerem e apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Artur Ricardo Andrade Gomes, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Sirley Aparecida Lopes Rodrigues, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Pericles Ricardo Soares Santos-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013598-65.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x MARIA ADRIANE GONÇALVES (MAGA TRANSPORTES) e outro- ...2. Com efeito, a fim de não retardar o andamento do feito, prejudicando os interesses da parte, determino, mediante a expedição de ofício a Receita Federal, que sejam prestadas as informações solicitadas pelo exequente. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e João Guilherme Dal Fabbro-.

20. USUCAPIAO-1462/2008-CARLOS ALBERTO BRAZ e outro x ESTE JUIZO- ...3. Por fim, ao réu citado por edital nomeio curador especial na pessoa do Dr. Alessandra Issa Gomes, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R \$ 500,00 (quinhentos reais). ...6. Feito o depósito, outrossim, intime-se o doutor Curador para apresentar contestação. -Adv. Alexander Issa Gomes-.

21. COBRANCA-165/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGI - COPEL x ROBERTO RIVELINO RAMOS- 1. Reitere-se o Ofício ao IPEN, conforme determinado no item 2, do provimento judicial de fl. 133, salientando no expediente a urgência para a resposta, tendo em vista que o feito aguarda a realização da perícia há mais de 03 anos. 2. Com a resposta, cumpra-se integralmente o provimento judicial de fl. 133. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

22. ABERTURA DE INVENTARIO-289/2009-SELMA TEIXEIRA ANISKIEWICZ e outro x POMPILO TEIXEIRA-Intime-se a parte autora para que forneça os números do CPF dos herdeiros Ivonel Teixeira, Sadi Teixeira e Marilda Teixeira, uma vez que é informação indispensável para a busca dos respectivos endereços atualizados. - Advs. Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior e Homero Kleine Ribeiro-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013893-68.2009.8.16.0019-PAULO BLAGESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre a insurgência levantada pelo executado, diga o credor, em 10 (dez) dias. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

24. USUCAPIAO-0014141-34.2009.8.16.0019-LUCIANO JOSÉ HANDLER x ESTE JUIZO-Ante a manifestação trazida pelo autor, acolho o pedido de fls.118 e autorizo a expedição de mandado de Registro, promovendo-se as correções indicadas pela parte. Após e nada for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. - (Retirar o mandado, recolher R\$ 42,30 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Hamilton Cunha Guimarães Junior e Vanessa Ribas Vargas Guimarães-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-941/2009-MARISE GIEBELUKA x ESTE JUIZO-O requerimento de fls. 51/57 foi apreciado nos autos n.585/2008 (em apenso). Aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos para se deliberar sobre as contas apresentadas pela parte autora. -Adv. Jean Carlos Paisani-.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1198/2009-CLARICE MACHADO NIESNAI e outro-A fim de se deliberar sobre o pedido de fls.116/118, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o memorial descritivo bem como a planta do imóvel contendo as correções necessárias a fim de se avaliar se, de fato, o equívoco trazido pela parte se trata de mero erro material. -Advs. Danielle Szesz e ADRIANE DENCZUK LIEVORE-.

27. INVENTÁRIO JUDICIAL-1355/2009-PAULO ROBERTO PAES x JOSE PAES- 1. Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 404). -Advs. Claudio Luiz F. C. Francisco, Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas e Renata de Souza-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000003-28.2010.8.16.0019-TANIA MARIA DE SOUSA BORGES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-1. Os valores que estão depositados nos autos se referem ao pagamento das parcelas que já estavam vencidas quando da propositura da presente ação, bem como das parcelas do financiamento, no tocante aos valores incontroversos, as quais foram depositadas mensalmente no processo para afastar a mora. Desta forma, tais valores agora pertencem ao banco Réu, motivo pelo qual não há que se falar em levantamento da quantia depositada judicial pela parte Autora. 2. No mais, aguarde-se a devolução do AR devidamente assinado, para dar início aos atos de execução. -Adv. Izaías Salustiano-.

29. USUCAPIAO-0001057-29.2010.8.16.0019-VALTER CORREIA e outro x LAURO DE ALMEIDA e outros- 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o DNIT possa se manifestar sobre os documentos acostados pelo autor e a informação prestada pela Rodonorte (fl. 124). 2. Na oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas pela Rodonorte. -Advs. Luiz Fernando Saffraider, UMBERTO PAULINI e BIANCA CHEMIN-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001893-02.2010.8.16.0019-CARLOS SHOITI HORIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto-.

31. USUCAPIAO-0007149-23.2010.8.16.0019-CUSTODIO RODRIGUES x ESTE JUIZO-1. Indispensável no caso dos autos a oitiva de testemunhas para comprovar

a posse da requerente pelo prazo exigido pela lei para a aquisição ou não do direito de propriedade, via usucapião. 2. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 15h00. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e as testemunhas eventualmente arroladas. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste. -Advs. Peter Emanuel e ADEMAR ULIANA NETO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0010212-56.2010.8.16.0019-ANDERSON CASSIO NIDVIESKI DE ALMEIDA x BANCO BMG S/A-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls.84. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Jociane de Paula e Thiala Cavallari-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0010339-91.2010.8.16.0019-DALILA ADRIANA WUJASTYK GROLLMANN x ESTE JUÍZO-1. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte Autora, bem como o parecer favorável do Ministério Público à fl. 144, JULGO BOAS as contas apresentadas. 2. No mais, autorizo a alienação do veículo VW Saveiro, placas AMM-2265, nos termos do provimento judicial de fl. 68, dos autos em apenso (A. 955/2009. -Adv. Oseas Santos-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011045-74.2010.8.16.0019-PRISCILA MOREIRA PINTO x BANCO PAULISTA S/A- Em petição de fls. 287/289, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo a expedição dos ofícios requeridos pelo autor ao SERASA e SPC, para que promovam a baixa da restrição efetuada no nome do autor relativo ao débito discutido nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. Lúilson Felipe Gonçalves, Marcio Ayres de Oliveira, Cláudio Biazetto Prehs e Vinícius Gonçalves-.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015195-98.2010.8.16.0019-ADÃO MOREIRA BRAVOS x BANCO GMAC S/A-1. Acolho o pedido de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Adv. Danielle Madeira-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0020375-95.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x PARANÁ BANCO S.A-Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Justiça Gratuita, cujo pagamento das verbas processuais fica condicionada, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Patrícia Borba Taras, IVILIM KOELBL e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0023375-06.2010.8.16.0019-EZENI TEREZINHA PIRES x BRASIL TELECOM S.A. / Oi- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basilio, Luigi Miró Ziliotto e Bernardo Guedes Ramina-.

38. COBRANÇA-0037523-22.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Em que pese a insurgência do requerido, do despacho que houve a homologação dos honorários periciais (fls. 130), se efetivou a devida intimação da parte em fls. 132, a qual não se manifestou, conforme indica a certidão de fls. 133. 2. Neste sentido, teve a oportunidade de efetuar o pagamento dos valores, ou, em querendo, impugnar a proposta de honorários, no entanto, quedou-se inerte, motivo pelo qual, operou-se a preclusão, a teor do artigo 473, do CPC.

3. Com efeito, a luz do artigo supramencionado, não cabe mais discussões sobre a referida decisão, passando a mesma a ter plena validade, cabendo às partes o seu devido cumprimento. 4. No entanto, as atitudes do requerido revelam-se apenas procrastinatórias, visto que, ciente da preclusão operada, e do entendimento do Juízo sobre a manutenção da decisão. 5. Tais atitudes configuram-se como atos atentatórios ao exercício da Jurisdição, previstos no artigo 14, do CPC, em especial o contido no inciso V, do referido artigo. 6. Isto porque, insistentemente à parte traz a baila à matéria já apreciada pelo Juízo, sendo que, caso estivesse descontente com as decisões, deveria ter interposto recurso competente para tanto, o que não é o caso dos autos. 7. Reforce-se que ocorreu a preclusão para discussão da matéria, pois, ao contrário das alegações do réu, houve sua devida intimação quanto ao provimento de fls.130, no entanto, não houve qualquer manifestação da parte (fls.133). 8. Isto posto, por entender que as manifestações do réu apenas tumultuam o bom andamento processual configurando-se como ato atentatório ao exercício da Jurisdição, forte no artigo 14, inciso V, do CPC, aplico multa de 10% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado do Paraná, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo. 9. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu efetue o pagamento do valor, sob pena de não o fazendo o valor ser inscrito em dívida ativa. 10. Por fim, considerando-se que até o presente momento não houve o pagamento dos honorários periciais, entendo prejudicada a realização da prova determinada. 11. No entanto, para a solução da lide, mostra-se necessária a realização de perícia. 12. Diante do contido, no parágrafo 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial. 13. Após, ciência às partes acerca da data designada. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Graziela Gomes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. INDENIZAÇÃO-0003726-21.2011.8.16.0019-ELIESER DE SOUSA PANTALEÃO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 234-235), nos mesmos efeitos do principal. 2. Intime-se a parte contrária, para, querendo, no prazo de 15 dias, contrarrazoar. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Marcius Nadal Matos, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO A. BERTONI, Rafaella

Gusella de Lima, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno Andre Souza Colodel e Rafael Michelon-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0004932-70.2011.8.16.0019-JOSE GUZZONI x BFB LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Recebo a apelação de fl. 203/207 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Pio Carlos Freira junior, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Virginia Mazzucco-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010153-34.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S A x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA-1. O requerente solicitou o bloqueio do veículo, contudo, verificou-se que o mesmo está em nome de terceira pessoa. O autor insistiu no bloqueio. 2. Verifica-se que, apesar de o processo tramitar por mais de um ano sequer ocorreu à citação da parte ré. Por isso, intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover a sua citação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 3. Aparentemente, o bloqueio do veículo, por ora, não resultará em efeito prático, considerando que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa. Contudo, como uma das finalidades do bloqueio é a restrição da circulação do veículo e que ainda visa proteger não só o direito do titular do domínio como também o direito de eventuais terceiros adquirentes, defiro o pedido, condicionado a citação da ré. -Advs. Claudia Fabiana Giacomazi, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011921-92.2011.8.16.0019-DAIANE APARECIDA SPINARDI x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R\$340,12), referente às custas processuais adiantadas pela parte, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. Elisa G. P. de Carvalho, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Luciana Berghes-.

43. TUTELA INIBITÓRIA-0015427-76.2011.8.16.0019-ROBSON PORTES DANIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Renato Torino-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018560-29.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA. - M.E. e outro-Reporto-me ao item 3, do provimento judicial de fl. 43. Ao exequente para que promova as devidas diligências. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

45. INDENIZAÇÃO-0023348-86.2011.8.16.0019-MARCIANO KINGESKY MARTINS x BANCO ITAU S/A-1. Recebo a apelação de fl. 69/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza Poletti, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Naradiba S. Guerra de Souza-.

46. ABERTURA DE INVENTARIO-0028223-02.2011.8.16.0019-MARIA DENIZE CAMARGO x DIRCEU INÁCIO DA SILVA- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as respectivas postagens em 05 (cinco) dias e deverá fornecer 05 (cinco) cópias da inicial. -Advs. Luiz Carlos Silveira e Rafael Massena da Silva-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029515-22.2011.8.16.0019-DIONISIO LEMOS x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese à garantia do Juízo ser em valor menor ao que efetivamente está sendo executado pelo credor, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo devedor, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, visto que, a propósito, uma das matérias elencadas versa sobre a prescrição quinquenal para a cobrança dos valores, tese que vem sendo admitida em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, o prosseguimento da ação pode acarretar prejuízos à parte. Intime-se o exequente para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta. -Adv. Carlos Leandro Peixoto-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0030298-14.2011.8.16.0019-CARPEKASA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. O enfrentamento das questões debatidas nos autos só é possível com a juntada de cópias das peças processuais relevantes do processo executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Comentando o dispositivo legal, Theotônio Negrão (2011, p. 879) ensina que os embargos devem ser ajuizados "com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo." No caso dos autos inexistem quaisquer cópias do feito executivo a fim de possibilitar a análise do negócio jurídico estabelecido pelas partes, principalmente pela natureza da matéria meritória (capitalização de juros e tarifas bancárias). 2. Por ser incumbência do embargante/executado, por expressa disposição de lei, intime-se o respectivo para que no prazo de 10 (dez) dias promova a integralização dos autos com as cópias necessárias ao deslinde do feito, sob pena de extinção. ...-Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

49. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0031224-92.2011.8.16.0019-ASR MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA EPP - AMANDA MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICAS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - COMPRAFACIL.COM e outro-Considerando-se a natureza do litígio bem como a expressa manifestação de ambos os requeridos no sentido de possuírem interesse

em se conciliar com o autor, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:10 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, Jose Roberto Natulini Filho, Marcelo Neumann, Patricia Shima, Guilherme Assad de Lara, Flavia Garrido Dias Max, Flavio Ricardo Comunello, Léa Cristina Pinho Berezutchi Gazzolli e Selma Aparecida Wojciechowski-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0031863-13.2011.8.16.0019-PONTA GROSSA MASTER COMERCIO DE LANCHES LTDA - AU AU PONTA GROSSA x BANCO BRADESCO S/A e outro- ...2. À parte Autora sobre o interesse em conciliar do banco réu, conforme disposto à fl. 53. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

51. COBRANCA-0033765-98.2011.8.16.0019-DERCI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito, estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. 3. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano. 4. Defiro a produção de prova técnica requerida pelo réu. 5. Diante do contido, no parágrafo 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial. ... (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Advs. Iwan Ricardo Chrun e Milton Luiz Cleve Kuster-.

52. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0034135-77.2011.8.16.0019-RODRIGO TOURINHO FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Graziela Gomes, Patricia Francisco de Souza Zini e Régis Panizzon Alves-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000385-50.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x BREQUESUL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA M.E. e outro- 1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a consulta das informações cadastrais dos executados. 2. Do resultado obtido, manifeste-se o exequente. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000716-32.2012.8.16.0019-HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS x DEBORA MACENO-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A parte ré alegou as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva e falta de interesse; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) inoportunidade da ação; e) inadequação da via eleita e e) prescrição. 2.1. Em relação a inépcia da inicial, observa-se que a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 282, do CPC, sendo que o pedido do autor é que a parte ré preste conta das ações ajuizadas entre o período de 2004 a 2010, de modo que, não há que se falar em inépcia da inicial, mesmo porque, a ré foi plenamente capaz de apresentar sua defesa, sem que houvesse qualquer ameaça ao pleno exercício do seu direito à ampla defesa. 2.2. No tocante à ilegitimidade passiva e a falta de interesse na propositura da demanda, a ré sustenta que, substabeleceu todas as ações em que trabalhou no escritório do autor, de modo que, somente ele pode responder sobre as referidas ações, visto que não possui mais vínculo com os feitos. 2.2.1. Em que pese tal insurgência, observa-se que o pedido do autor é justamente a prestação de contas acerca das ações propostas pela parte que não foram de conhecimento do escritório onde se celebrou o contrato de associação, feitas para atender a interesse de clientes particulares da ré. Neste caso, caso se evidencie o dever em prestar contas, a parte ré é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como, surge o interesse do autor em exigir a prestação de contas. 2.3. Sustenta a ré, também, a impossibilidade jurídica do pedido alegando que não tinha a obrigação de levar clientes ao escritório, e o pedido do autor afronta o ordenamento jurídico, pois deve ser preservado o sigilo profissional do advogado. 2.3.1. In casu, a alegação de clientes particulares da ré, é essencialmente o ponto controvertido do feito, pois alega o autor que os mesmos foram atendidos no escritório do requerente. Ademais, não haverá qualquer ferimento ao sigilo profissional da autora, pois não se busca a discussão do mérito das ações propostas, mas sim, se as ações propostas pela ré enquadram-se no previsto no contrato de associação celebrado entre as partes e se o autor possui direito em relação aos honorários referentes a tais ações. 2.4. Outra preliminar invocada pela ré diz respeito à inoportunidade da presente ação, sob o fundamento de que não há crédito a receber nas ações propostas, bem como o réu não as especifica no pedido inicial. 2.4.1. Neste caso, o recebimento dos valores dos honorários, está atrelado ao sucesso das ações propostas, no entanto, mesmo que ainda não haja efetivo recebimento de valores, caso se prove o direito do autor sobre os mesmos, passará a ter pretensão específica ao seu recebimento. 2.4.2. Além disso, o objetivo da prestação de contas versa no sentido de a ré informar quais foram as ações por ela propostas no período narrado na inicial, justamente por não estarem cadastradas no sistema oferecido pelo escritório do autor. 2.5. Por fim, requer o autor a declaração da ocorrência da prescrição da ação, com fundamento nos artigos 205, § 3º ou § 5º, II, do Código Civil. 2.5.1. Em que pese a insurgência da ré, por ser de natureza pessoal a exigência de prestação de contas, o prazo prescricional vincula-se a regra geral do artigo 205, do CC, ou seja, de 10 anos. 3. Isto posto, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido. 4. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. Antes de se deliberar sobre o dever ou não da requerida em prestar contas ao autor, é necessário se resolver a questão controvertida nos autos, vejamos: A presente ação versa sobre o dever da requerida em prestar contas das ações propostas no período de julho de 2004 a março de 2010, com base no contido no item 5.1.3, do contrato de Associação para a Prestação de Serviços firmado entre as partes (fls. 09/11). 6. In casu, sustenta a parte autora que não tem o dever de prestar contas pelo fato de que as ações impugnadas pelo autor

são de clientes particulares seus, no entanto, alega o autor que os clientes foram atendidos no escritório do autor, o que daria ensejo à aplicação da regra prevista no contrato celebrado entre as partes. 7. Com efeito, a fim de se dirimir a questão levantada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:20 horas. 8. Intimem-se as partes para comparecerem bem como, em querendo, apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Odenir Dias de Assunção, VITOR MANOEL CASTAN e JULIO CESAR DE PAULA SILVA-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0001871-70.2012.8.16.0019-MARIA DO CARMO APARECIDA DA CRUZ x ESTE JUÍZO- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

56. ALVARÁ JUDICIAL-0002719-57.2012.8.16.0019-FRANCISCO CHAUCHUTY e outros x ESTE JUÍZO-1. Defiro o pedido de fl. 30, por seus próprios fundamentos. 2. Após o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Marcelo Cristovão de Oliveira e Jose Roberto Natulini Filho-.

57. RESCISAO CONTRATUAL-0003093-73.2012.8.16.0019-ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA e outro x FRANCISCO HENRIQUE CALDEIRA e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Juliano Jaronski-.

58. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005437-27.2012.8.16.0019-RICARDO DE CAMPOS SILVEIRA x BANCO SCHAHIN S.A (GRUPO CIFRA)-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Danielle Madeira-.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005716-13.2012.8.16.0019-ALEXSANDRA APARECIDA CHOVINSKI x LAYSA ALVES ROSA-1. Defiro o pedido de fl. 62, por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se carta precatória para a citação do réu, conforme requerido. - (Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Leandro Oteka-.

60. USUCAPÍO ORDINÁRIO-0006025-34.2012.8.16.0019-JOAOQUIM CARLOS TRUJILLO COSTA e outros x CELITA GARBUIO e outros-

Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias e fornecer 12 (doze) cópias da inicial; Retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, recolher R\$ 9,40 e retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0007156-44.2012.8.16.0019-EDSON INÁCIO DO AMARAL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Allan Marcel Paisani-.

62. CARTA PRECATORIA-36/2007-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PITANGA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.- Prefacilmente à expedição da carta de arrematação, aguarde-se a decisão dos embargos à arrematação opostos pelo executado, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, considerando-se, a propósito, a informação de pagamento do débito anterior à data da hasta pública. -Adv. Jefferson Kaminski-.

63. CARTA PRECATORIA-0001486-59.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 21º VARA CIVEL-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA e outro-Retirar os ofícios, comprovando as respectivas postagens em 05 dias. -Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabricio Zir Bothomé, Claudinei Alves Ferreira, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Peron Riffel e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

P. Grossa, 11/09/2012-IVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 174/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE HAKIM PACHECO 26 8160/2011

ALESSANDRA MADUREIRA DE O 41 29091/2011

ALINE BORGES LEAL 9 631/2006

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 41 29091/2011

ALLAN MARCEL PAISANI 8 462/2006

ALTAIR MARENDIA PEREIRA 3 7/2001

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 3 7/2001

ANDREA SABBAGA DE MELO 7 69/2006

Adriane Guasque 22 14690/2010

Alexandre Almeida Rocha 54 37300/2010

Amílcar Cordeiro Teixeira 5 710/2005

Ana Rosa de Lima Lopes Be 19 982/2009

Andrei de Oliveira Rech 55 20561/2011

Anne Caroline Cassou 54 37300/2010

Bruno Miranda Quadros 41 29091/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 6 787/2005

CHARLES METZGER FERREIRA 47 1861/2012

CRISTINA ZANELLO 1 604/1997

Carla Heliana Vieira Mene 30 9195/2011
 43 31719/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 20 998/2009
 50 7066/2012
 Cecilia Carneiro Tavarnar 23 27026/2010
 Celso Caldas Martins Xavi 23 27026/2010
 40 24599/2011
 Claudia Eliane Sartori 55 20561/2011
 Claudio Ribeiro Martins 16 1350/2008
 Consuelo Guasque 22 14690/2010
 Cristiane Belinati Garcia 30 9195/2011
 43 31719/2011
 Cícero Alves de Lima 38 22631/2011
 DANIELE SCHWARTZ 35 21109/2011
 DANIELE SZESZ 51 360/2007
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 31 14187/2011
 Dalton Luis Scremin 26 8160/2011
 Danielle F. Mendes 50 7066/2012
 Danielle Madeira 21 14068/2010
 24 36935/2010
 32 15692/2011
 Danilo Porthos Schruett 25 2058/2011
 Denise Vazquez Pires 14 852/2008
 Dirlene de Andrade Batist 37 22605/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 43 31719/2011
 ENEIDA WIRGUES 21 14068/2010
 ERIKA SHIMAKOISHI 29 8767/2011
 45 226/2012
 46 393/2012
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 39 23674/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 7 69/2006
 Elaine Moreira de Oliveira 44 143/2012
 Elizandra Cristina Sandri 17 629/2009
 43 31719/2011
 Evelize Aparecida Dvulat 50 7066/2012
 FABIANA SILVEIRA 19 982/2009
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 1 604/1997
 FRANCIELE FERREIRA 18 728/2009
 Fabiana Pinheiro Hammersc 40 24599/2011
 Fabricio Fontana 27 8558/2011
 Fernando Luz Pereira 21 14068/2010
 24 36935/2010
 Filomena Christoforo 2 533/1999
 Flavia S do Nascimento C. 40 24599/2011
 Flávia Dias da Silva 19 982/2009
 21 14068/2010
 GERSON LUIZ DECHANDT 10 1095/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 30 9195/2011
 43 31719/2011
 Georgia Frota kravitz Pec 32 15692/2011
 Giovana Wagner Kohlrausch 18 728/2009
 Gustavo Luiz Zampronio 26 8160/2011
 Ingrid de Mattos 38 22631/2011
 JAIRO BASSO 7 69/2006
 JOSE ADRIANO OLIVIO WOLIN 34 18735/2011
 JOSE ROBERTO DE SOUSA SIL 3 7/2001
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 11 10/2007
 JOSÉ ELI SALAMACHA 12 276/2007
 40 24599/2011
 Janice Ianke 19 982/2009
 24 36935/2010
 Jean Carlo Paisani 8 462/2006
 Jefferson Kaminski 17 629/2009
 Jesiel de Oliveira Schemb 1 604/1997
 Jose Carlos do Carmo 23 27026/2010
 Jose Eli Salamacha 29 8767/2011
 45 226/2012
 Jose Fernando Puchta 54 37300/2010
 José Amilton Chmulek 13 410/2008
 João Alfredo Faiad e Silv 23 27026/2010
 Juliana Ferreira Ribas 48 3212/2012
 KLEBER CAZZARO 1 604/1997
 Karine Simone Pofahl Webe 9 631/2006
 17 629/2009
 19 982/2009
 LUIZ ALMEIDA ROCHA 54 37300/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 14 852/2008
 Luciana Goulart Penteado 23 27026/2010
 Lullson Felipe Gonçalves 49 3527/2012
 Luiz Alberto de Oliveira 52 1940/2009
 Luiz E. Goldman 1 604/1997
 Luiz Paulo Ribeiro da Cos 55 20561/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 7 69/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 7 69/2006
 MARCIO RIBEIRO PIRES 7 69/2006
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 4 145/2005
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 55 20561/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 7 69/2006
 MIRNA LUCHMANN 17 629/2009
 Marcelo Cavalheiro Schaur 26 8160/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 38 22631/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 41 29091/2011
 Marina Netto Neia 23 27026/2010
 Mariá Lacris C. Silva 28 8568/2011
 Moisés Batista de Souza 24 36935/2010
 Nikolle Koutsoukos Amador 36 21237/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 32 15692/2011
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 10 1095/2006
 54 37300/2010

Patricia Pazos Vilas Boas 32 15692/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 30 9195/2011
 43 31719/2011
 Paulo Celso Pompeu 41 29091/2011
 Paulo Cesar Torres 14 852/2008
 Pio Carlos Freiria Junior 43 31719/2011
 Pio Carlos Freiria junior 30 9195/2011
 Poliana Maria Cremasco Fa 40 24599/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 32 15692/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 17 629/2009
 ROGER OLIVEIRA LOPES 10 1095/2006
 Rachel Lang 23 27026/2010
 Rangel Pigatto de Goes 20 998/2009
 Raphael Giuliano Larsen 36 21237/2011
 Ricardo Ruh 12 276/2007
 46 393/2012
 Rita de Cássia Brito Brag 9 631/2006
 Rodrigo Ruh 29 8767/2011
 45 226/2012
 Roger Fonseca F. da Luz 15 942/2008
 Rosangela Campanha de Pau 53 31039/2010
 Rubens de Lima 52 1940/2009
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 10 1095/2006
 Sabrina C. de Oliveira Ma 41 29091/2011
 Samir Abou Nouh 27 8558/2011
 Sergio Schulze 17 629/2009
 19 982/2009
 Simone do Rocio P. Fonsat 12 276/2007
 Siriane Gemi Fogaça De Al 47 1861/2012
 Sonny Brasil de Campos Gu 33 17416/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 9 631/2006
 THAIS FERREIRA ROCHA FARA 31 14187/2011
 Tatiane Taminato 23 27026/2010
 40 24599/2011
 Thatiane Cabreira 42 30005/2011
 Thiala Cavallari 24 36935/2010
 VANESSA LEAL GONÇALVES 55 20561/2011
 Verônica Oliveira Silva 3 7/2001
 WALDIR SIQUEIRA 1 604/1997
 Wladimir DAnese Alimari 41 29091/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003469-84.1997.8.16.0019-ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA x ELIAS JOSE CURI e outro-1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Ernst & Young Serviços Tributários S/C Ltda. em face do Espólio de Elias J. Curi, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após a designação da hasta pública sobre os imóveis penhorados, compareceram espontaneamente nos autos os Srs. Maria Fernanda Curi Muller e Elias José Curi Neto, requerendo a suspensão do leilão designado. 3. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pelas partes para a juntada das competentes procurações outorgadas ao seu procurador. 4. Dentre as várias razões trazidas pelas partes para a suspensão do Leilão, observa-se que os imóveis penhorados nos autos foram adjudicados pelas partes perante à Justiça Federal, no entanto, ainda não houve o devido registro perante o cartório competente, tendo em vista que os bens se encontram indisponíveis. 5. In casu, em um juízo de cognição sumária, consta-se que em caso de prosseguimento do feito, poderá haver maiores prejuízos às partes, tendo em vista que, em caso de possível arrematação, apenas ocasionará a propositura de novas demandas para a discussão dos vícios apontados. 6. No entanto, não se mostra o caso de cancelamento do leilão com a liberação dos bens penhorados, visto que, o exequente pode se insurgir contra os pedidos lançados, mesmo porque, a penhora ocorrida nos autos é anterior à adjudicação perante à Justiça Federal, sendo que, eventual ordem de preferência, poderá ainda ser matéria de discussão. 7. Com efeito, por prudência, entendo necessário promover a suspensão do leilão designado, a fim de se deliberar sobre as matérias invocadas pelas partes, no entanto, mantenho válida a penhora realizada nos autos. 8. Intime-se, com urgência, o Leiloeiro acerca da presente decisão. 9. Após, intime-se o exequente para, se manifestar sobre a insurgência levantada em fls. 344/351, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, CRISTINA ZANELLO, WALDIR SIQUEIRA, Luiz E. Goldman, KLEBER CAZZARO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003047-41.1999.8.16.0019-JEANNE LOUISE DE CERJAT RIBAS x MARLENE MARGARETH SOUZA OLIVIERI-Manifestar-se sobre certidão de fls. 196 (... decorreu o prazo legal sem resposta e/ ou atendimento ao contido no ofício de fls. 82/2011). -Adv. Filomena Christoforo-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA MARALIZ LTDA.-1. Reiterei pela 2ª vez nos autos, nova requisição de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado limitado ao valor informado pela contadoria, via sistema BACEN-JUD. Aguardem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para conferência. 2. Na oportunidade, manifeste-se o credor sobre a resposta da ordem de bloqueio e do Ofício encaminhando pela CEF às fls. 305-330. -Advs. JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, ALTAIR MARENDIA PEREIRA, Verônica Oliveira Silva e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2005-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x TIAGO MANOSSO MARTINS-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELLA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2005-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x LOCASEL TRANSP. LOCAC. SERV. LTDA.-Manifeste-se

sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

6. DESPEJO-787/2005-GESCY ABRAO NASCIMENTO x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Manifestar-se sobre certidão de fls. 145 verso (... decorreu o prazo legal sem resposta ao ofício retro). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL-0012756-56.2006.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. As impugnações lançadas pelo réu aos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito serão observadas por ocasião da sentença, visto que, confundem-se com o mérito da ação. 2. Isto posto, intem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de outras provas. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ESTEVAO RUCHINSKI, ANDREA SABBAGA DE MELO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, JAIRO BASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES e MARCIO ANTONIO SASSO-.

8. INVENTARIO-462/2006-ANA DEOMIRA PORTELA x ANTONIO DIVONZIR PORTELA-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 130. Decorrido o prazo, intime-se a parte para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. Jean Carlo Paisani e ALLAN MARCEL PAISANI-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-631/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA-1. Recebo o recurso de apelação da Requerente (fls. 267-283) apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 3º, §5º, do Decreto-lei nº 911/69. 2. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, Karine Simone Pofahl Weber e Rita de Cássia Brito Braga-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-1095/2006-JOSÉ DALVINO FELIX DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, GERSON LUIZ DECHANDT, ROGER OLIVEIRA LOPES e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x EVELE CONFECÇÕES LTDA. e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

12. ACAO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE GILSIMAR CASTILHO-Indefiro o pedido de fls. 97, pois compete ao autor apenas promover a habilitação dos herdeiros do réu no pólo passivo da demanda, ademais, houveram varias suspensões do andamento processual, todavia, o autor não promoveu qualquer diligência útil para a ação. No entanto, ante a dificuldade encontrada, bem como pela natureza estritamente patrimonial da demanda, não haverá qualquer prejuízo se a mesma for direcionada em relação ao espólio do réu, indicando apenas o seu representante, a fim de possibilitar a sua citação. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-410/2008-SAMUEL PREMEBIDES e outros x AGROPONTA COM. DE PRODUTOS VETERINARIO LTDA e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791,III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Amilton Chmulek-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2008-OMNI S/A - C.F.I. x FELIPE KAISER-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791,III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-942/2008-NOVO ESTILO IMP. E EXP. DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP x MARGARETH HASS-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Roger Fonseca F. da Luz-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2008-ELIZETE CARMEM DA SILVA x BRUNA DE OLIVEIRA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Claudio Ribeiro Martins-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015169-37.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILSON ELOI DAUM- 1. Verifica-se da publicação de fl. 335 que o procurador da parte ré, Jefferson Kaminski não foi intimado da decisão judicial de fl. 331. 2. Diante disso, a fim de sanar a irregularidade supracitada, publique-se o teor do provimento judicial de fl. 331 em nome do referido procurador, o qual terá novo prazo, para, querendo, apresentar eventual recurso. (Decisão de fls. 335: 1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, conforme artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, tendo em vista que não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 321 passível de ser sanado, pois as provas têm como finalidade basililar o convencimento do Juiz, cabendo a ele apreciar sua necessidade e conveniência. Nos autos em questão, a lide cinge-se exclusivamente em matéria de direito, sendo que os documentos acostados já se demonstram suficientes para o julgamento da demanda. Ademais, a matéria atacada já está preclusa, pois já fora objeto dos embargos constantes das fls. 244-249, decididos nas fls. 252-253. Portanto, aquele era o momento oportuno para interpor novos embargos, atacando a própria decisão exarada que se entendeu omissa. 3. Em relação ao fato informado pelo embargante de que a requerente o mantém indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após decisão

do e. TJ PR que determinou a exclusão de seu nome nesta espécie de cadastro, conforme se depreende da certidão juntada às fls.329, determino que oficie-se diretamente o SERASA para que proceda a exclusão da inscrição em tela, para assegurar o cumprimento célere do provimento judicial, tendo em vista a inércia do requerente em providenciá-la. 4. Por fim, no que tange a assistência judiciária gratuita, verifica-se que a declaração de hipossuficiência juntada é datada de 2010. Para que seja concedido tal benefício, é preciso comprovar que no momento atual em que ocorrem os trâmites processuais o requerente não está em condições de arcar com as custas, fato este que não pode ser aduzido da declaração em tela, pois não se pode auferir que passados quase dois anos, o requerente continua na mesma situação financeira anteriormente informada. Portanto, resta indeferido o pleito). - Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN e Jefferson Kaminski-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014656-69.2009.8.16.0019-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA x A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente 3x), no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. Giovana Wagner Kohlrusch e FRANIELE FERREIRA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-0014055-63.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x L. GUILAY PONTA GROSSA-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice lanke, Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA e Ana Rosa de lima Lopes Bernardes-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0013335-96.2009.8.16.0019-ELIANE TRAMONTIN SILVEIRA MOLETO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Rangel Pigatto de Goes e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014068-28.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x SARA MIRANDA ALVES-1. Recebo a apelação de fl. 200/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. - Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014690-10.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LUCINEIA NASCIMENTO DOS SANTOS-1.Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição da DIRPF da executada, exercícios 2012 e 2011, conforme solicitação em anexo. 2. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, cujas informações restaram negativas, manifeste-se o exequente, inclusive para fins do art. 791, III, do CPC. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

23. REDIBITORIA-0027026-46.2010.8.16.0019-VANIA CRISTINA PAULUK DE JESUS x LE LAC VEÍCULOS LTDA e outro-1. Recebo o agravo interposto pelo requerido na forma retida, conforme petição de fls. Anote-se na capa dos autos. 2. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 144/145 por seus próprios fundamentos. -Advs. Jose Carlos do Carmo, Tatiane Taminato, Celso Caldas Martins Xavier, Luciana Goulart Penteado, Rachel Lang, Marina Netto Neia, João Alfredo Faiad e Silva e Cecília Carneiro Tavarnaro-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036935-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOILSON RIBEIRO-Em consulta ao site do TJPR, nesta data, obtive a informação de que a decisão exarada pela 1ª Vara Cível na Ação Revisional (fls. 186-204) ainda está pendente de análise recursal pela 18ª Câmara Cível, na Apelação n. 906892-0. Uma vez que o julgamento da revisional pode alterar o provimento reintegratório, como p. exemplo, através da desconstituição da mora, entendo ser viável a suspensão da presente cautelar, até o trânsito em julgado da decisão objeto de análise pelo TJPR. Cuida-se, é claro, da premissa de se evitar decisões conflitantes. Neste sentido, a posição atual do Tribunal deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VERIFICADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART. 265, IV, A, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 857016-7 - Chopinzinho - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 06.06.2012). Destarte, com fulcro no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão até ulterior trânsito em julgado da ação revisional que investiga encargos ilegais no contrato bancário que aqui serve de suporte. Decorrido o lapso necessário, a parte interessada deverá juntar nos autos cópia da decisão transitada, com a respectiva certidão, donde será aberta vistas para a parte adversa analisar a documentação (art. 398, CPC). Em não havendo impugnação, retornem os autos, anotados e preparados, conclusos para sentença. -Advs. Janice lanke, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza, Danielle Madeira e Thiala Cavallari-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002058-15.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-Sobre a informação prestada pela ré (fl. 68), intime-se o Requerente para se manifestar pelo que entender por direito. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.

26. REPARACAO DE DANOS-0008160-53.2011.8.16.0019-MARINILCE FERREIRA PONTES x VAIRELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP e outro-1. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 97-101), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Dalton Luis Scremin, ADRIANE HAKIM PACHECO, Marcelo Cavalheiro Schaurich e Gustavo Luiz Zampronio-.

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008558-97.2011.8.16.0019-AZENY DE OLIVEIRA ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Samir Abou Noun e Fabricio Fontana-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008568-44.2011.8.16.0019-MARIA DE LOURDES ALVES TATSCH x MARISA LOJAS S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 50. Prazo: 05 dias. -Adv. Mariá Lacris C. Silva-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008767-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOEL GUERK e outro-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do bem indicado à penhora. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009195-48.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014187-52.2011.8.16.0019-PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA FARAH-.

32. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015692-78.2011.8.16.0019-FABIANE FERREIRA BENHUK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação de fl. 177/182 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, REINALDO MIRICO ARONIS, Georgia Frota kravitz Pecini, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e PAULO ROBERTO FADEL-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017416-20.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDICLÉIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS-1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição da DIRPF da executada, exercícios 2012 e 2011, conforme solicitação em anexo. 2. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, manifeste-se o exequente, em cinco (5) dias, devendo o feito, doravante, tramitar sob segredo de justiça. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018735-23.2011.8.16.0019-LAROCCA E CIA LTDA x CALÇADOS BEIRA RIO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021109-12.2011.8.16.0019-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENÇÃO LTDA x MARIA SOELI LOSS KASPRZAK-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se concorda com o bem oferecido à penhora pela executada como garantia do juízo (fls. 126). -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

36. COBRANCA-0021237-32.2011.8.16.0019-ANDRE FELIPE FERREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Nikolle Koutsoukos Amadori e Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0022605-76.2011.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SUL OBRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão explicativa acerca da ação de produção antecipada de provas n. 932/2007, que tramitou perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual, deve conter necessariamente a data do trânsito em julgado da decisão de fls. 141/144, ou se houve modificação da mesma, a fim de possibilitar a deliberação do Juízo acerca da necessidade de produção de outras provas. -Adv. Dirlene de Andrade Batista-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022631-74.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DO NASCIMENTO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Cicero Alves de Lima e Ingrid de Mattos-.

39. REVISÃO CONTRATUAL-0023674-46.2011.8.16.0019-MERCADO NAZARCO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

40. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024599-42.2011.8.16.0019-LEANDRO MONTEIRO INGÊS e outro x IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A-1. Indefiro o pedido de fls. 157, visto que,

a apelação interposta foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.155). 2. Ademais, em que pese o réu não ter oferecido qualquer recurso à decisão proferida, diante da existência do efeito translativo dos recursos, que permite ao Tribunal avaliar matérias de ordem pública que sequer foram objeto do conteúdo do recurso interposto, é necessário que o valor depositado fique consignado nos autos, isto porque, caso se concretize eventual alteração na decisão, a parte ré não sofrerá qualquer prejuízo. 3. Por fim, diante da certidão de fls. 158 que indica que o réu não apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com minhas homenagens. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Flavia S do Nascimento C. Alqueres, Celso Caldas Martins Xavier, Tatiane Taminato e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029091-77.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI SANTOS DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Paulo Celso Pompeu, Wladimir DANese Alimari, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Sabrina C. de Oliveira Martin-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030005-44.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JULIANO FERREIRA COSTA e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Thiatiane Cabreira-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031719-39.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DIONÉIA MARTINS MACEDO-1. Defiro a solicitação do Autor, objetivando informações sobre a localização do réu, com a ressalva de que o sistema RENAJUD não possui ferramenta que possibilite o atendimento desta diligência. 2. Do BACEN-JUD: Decorrido o prazo de 72 horas, retornem os autos conclusos para consulta. (Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito - resultado positivo da consulta BACEN-JUD - fls. 46-47). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria Junior-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0000143-91.2012.8.16.0019-JOAO VALDEMIR LARA LOPATKO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Elaine Moreira de Oliveira Soltes-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000226-10.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x OFICINA DE LATARIA MAGRINI LTDA. M.E. e outros-1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) dos executados. 2. Das informações obtidas, ouça-se o exequente. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000393-27.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x OURI SUL TRANSPORTES LTDA e outro-1. Defiro o pleito do exequente, de modo que por meio do sistema INFOJUD promovi a requisição das informações cadastrais (endereço) dos executados. 2. Das informações obtidas, ouça-se o exequente. -Advs. Ricardo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

47. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0001861-26.2012.8.16.0019-INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHARLES METZGER FERREIRA e Siriane Gemi Fogaça De Almeida-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003212-34.2012.8.16.0019-CLEUSA MARIA LANDMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebo os embargos do devedor porque tempestivos, atribuindo-lhes, tão somente o efeito devolutivo uma vez que não há nos autos qualquer oferecimento de caução idônea, bem como a execução principal não se encontra garantida, uma vez que sequer houve tentativa de penhora de bens, de modo que, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ao executado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido para exibição de documentos, não entendo presente o requisito urgência, uma vez que, a análise dos contratos se dará apenas na fase instrutória, sendo que até tal momento, poderá o embargado trazer os contratos requeridos sem a necessidade de intervenção judicial. Ademais, caso não os traga, este Juízo poderá determinar a exibição dos mesmos, sem qualquer prejuízo ao embargante, caso se entenda necessário. -Adv. Juliana Ferreira Ribas-.

49. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003527-62.2012.8.16.0019-SILSO LUIZ DA SILVA x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Manifestar-se sobre certidão de fls. 60 (... decorreu o prazo legal sem retorno do AR). -Adv. Lúilson Felipe Gonçalves-.

50. EMBARGOS DE TERCEIROS-0007066-36.2012.8.16.0019-PAI ETERNO TRANSPORTES LTDA x UBIRACI DE CRISTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle F. Mendes e Evelize Aparecida Dvulatck Correa-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-360/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ROGERIO FERREIRA JARDIM- Em fls. 77, o credor foi intimado para proceder a restituição dos valores incorporados indevidamente, os quais eram destinados ao pagamento das custas e despesas processuais. Ocorre que mesmo após intimado, o Município de Ponta Grossa não efetuou o pagamento do débito no prazo devido. Considerando a entrada em vigor da Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor e, tendo em vista o preterimento do prazo para a efetivação do

referido pagamento, determino o sequestro do valor exequendo, a ser efetuado à conta do Município de Ponta Grossa, em conta corrente de sua titularidade, mediante requisição eletrônica on line, via Bacen-Jud... Isto posto, estou efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN -JU, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do devedor, limitados até o valor do débito, estes no montante de R\$ 163,33, conforme conta apresentada (fls. 79). Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELE SZESZ-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1940/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x RUBENS DE LIMA E OUTRO-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 151-152, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser arguida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031039-88.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ ALVES DA SILVA- Defiro em prol do executado, conforme requerimento, o benefício da AGJ, com esteio no art. 4º, da Lei n. 1060/50. -Adv. Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

54. CARTA PRECATORIA-0037300-69.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZENDA PUBLICA-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO EGG-1. Preambularmente ao pleito do exequente, digam as partes se houve no Juízo deprecante a interposição de embargos, e se eventualmente foi atribuído efeito suspensivo à execução. 2. Não havendo manifestação, solicite-se do Juízo deprecante, por meio do sistema mensageiro, informações. 3. Por fim, oficie-se ao RI competente, solicitando-lhes o registro da penhora. -Advs. Jose Fernando Puchta, Anne Caroline Cassou, PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO, LUIZ ALMEIDA ROCHA e Alexandre Almeida Rocha-.

55. CARTA PRECATORIA-0020561-84.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANÁ - 3 VARA CVEL-A. PIMENTEL EUZEBIO & SANTOS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-1. Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de promover a citação e penhora de bens da Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. 2. Após a devida citação, a executada compareceu aos autos indicando à penhora uma apólice de seguro garantia, com base no artigo 656, § 2º, do CPC. 3. O exequente não concordou com os bens indicados à penhora. 4. In casu, em que pese à manifestação da parte executada, observa-se que, a execução também se pauta pelo princípio do interesse do credor. 5. Apesar dos bens indicados à penhora pelo executado, segundo a regra do artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, tem-se que, a penhora em dinheiro prefere a qualquer dos outros bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PENHORA DE DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC E ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/1980. RECURSO PROVIDO.655-ACPC116.830A penhora on line é possível, sendo obedecida a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.116.830 (TJ PR 0680942-9, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 21/09/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 492). 6. Diante do caso concreto, tem-se por nítida a capacidade do executado em promover a garantia do juízo em espécie, sem que, com isso ocorra qualquer prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade. 7. Isto posto, com base na regra do artigo 655, inciso I, do CPC, aliado à discordância do exequente, rejeito os bens oferecidos como garantia ao juízo. 8. Atualize-se o valor do débito, voltando, em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio online, via convênio BACEN-JUD, nos termos do artigo 655-A, do CPC. -Advs. VANESSA LEAL GONÇALVES, MARINO ELIGIO GONÇALVES, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech e Claudia Eliane Sartori-.

P. Grossa, 11/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 124/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMYR CÉSAR FRANCO 00035 038589/2010
ADRIANE GUASQUE 00034 037338/2010
00042 011151/2011
00043 011152/2011
00061 035875/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00026 010150/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00083 000069/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00048 019668/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 001821/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00081 000034/1999

ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00067 005256/2012
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00003 000057/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00067 005256/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 022913/2010
00047 016270/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00045 013754/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00074 006328/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 00022 000548/2009
CAMILA DA SILVA RYBU 00073 006159/2012
CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES 00060 034008/2011
CEZAR HENRIQUE DE LIMA 00012 000602/2007
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00052 023690/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO 00024 000895/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00031 032379/2010
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 00020 001162/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 025859/2011
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00022 000548/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00033 036097/2010
DANIELE KARINE COSTA 00048 019668/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00065 003262/2012
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00026 010150/2010
00084 001017/2009
00085 001329/2009
00086 003263/2010
DURVAL ROSA NETO 00070 005735/2012
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00008 000706/2005
EDSON GONÇALVES 00046 016255/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 025648/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 011498/2010
00028 014187/2010
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00019 000947/2008
FABIANA NAWATE MIYATA 00056 027548/2011
FABIANA SILVEIRA 00051 022527/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00074 006328/2012
FABRICIO MAGGI REUSING 00022 000548/2009
FELIPE AZEVEDO BARROS 00081 000034/1999
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00076 006585/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00074 006328/2012
FILIPE TEODORO PERES 00052 023690/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00010 001042/2006
GARDENIA MASCARELO 00028 014187/2010
00036 000540/2011
GARLETI PEREIRA 00064 003060/2012
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00004 000741/2002
GERSON LUIZ DECHANDT 00080 000112/1998
00081 000034/1999
GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 025859/2011
00059 031354/2011
GILBERTO D. BRITO 00081 000034/1999
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00072 005964/2012
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00058 030922/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00022 000548/2009
HELENA DIAS BARBAR 00010 001042/2006
00032 033502/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00072 005964/2012
IZABEL CRISTINA MARQUES 00078 000128/1988
00079 000125/1991
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00048 019668/2011
JONAS SOISTAK 00087 038656/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 00066 004149/2012
JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00013 000617/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00062 002115/2012
00063 002318/2012
00071 005774/2012
JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES 00076 006585/2012
JULIANA F. RIBAS 00075 006367/2012
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA 00084 001017/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00044 011916/2011
JULIANO EDUARDO CASALI 00015 001152/2007
KARIN GOMES MARGRAF 00021 001237/2008
LARISSA M. DE LARA 00041 010526/2011
LAURA MENDES BUMACHAR 00076 006585/2012
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00080 000112/1998
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00069 005444/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000446/1987
00017 000688/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000099/2004
00011 000213/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00068 005440/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS 00029 014593/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00049 020330/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00038 001821/2011
MARCELO ALVES DA SILVA 00080 000112/1998
MARCELO GAIA 00066 004149/2012
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00054 025741/2011
00077 007046/2012
MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA 00052 023690/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001519/2003
MARCUS NADAL MATOS 00008 000706/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00012 000602/2007
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00052 023690/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00025 001396/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00012 000602/2007
MATEUS HENRIQUE GOMES 00009 000999/2006
MATHUSALEM R. GAIA 00066 004149/2012
MATIAS ALVES DA COSTA 00052 023690/2011
MAURICIO BORBA 00024 000895/2009
MAURICIO DA SILVA MARTINS 00048 019668/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000999/2006

00020 001162/2008
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00087 038656/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 00085 001329/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000099/2004
 OSEAS SANTOS 00014 000895/2007
 00075 006367/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 00037 000555/2011
 PATRICIA POSSATTI FERRIGOLO 00060 034008/2011
 RAQUEL XARAO SPOSITO 00009 000999/2006
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN 00086 003263/2010
 ROBERTO CEZAR PINTO 00068 005440/2012
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00008 000706/2005
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00071 005774/2012
 RODRIGO SAUTCHUK 00086 003263/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 00050 021052/2011
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00016 000019/2008
 SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00054 025741/2011
 00077 007046/2012
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00009 000999/2006
 SILMARA STROPARO 00069 005444/2012
 SILVIA KUBOTA BABA 00003 000057/2002
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00048 019668/2011
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00063 002318/2012
 SOLANGE THOME 00002 000244/2001
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00040 007858/2011
 TATIANE VENANCIO CANDIODO SILVINO 00007 000154/2005
 TIBIRICA MESSIAS 00057 030569/2011
 VANESSA KANIAK 00082 000068/2003
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00012 000602/2007
 VINYA MARA ANDERES DZIEWIESKI OLIVEIRA 00023 000891/2009
 00039 006468/2011
 VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO 00018 000828/2008
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS 00052 023690/2011
 EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00029 014593/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/1987-CIA. BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIM. x NORMANDO KIRIAN - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2001-MARISA GONCALVES PEREIRA x FAIGA DWORA SZACHER e outros - A parte exequente prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução. Adv. SOLANGE THOME.

3. INTERDIÇÃO - 57/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIRANO MARTINS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório. Advs. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN e SILVIA KUBOTA BABA.

4. INTERDIÇÃO - 741/2002-EDUARDO NAHM x EIRIKA EDUARDA CAMARGO NAHM - Sobre a carta devolvida de EDUARDO NAHM, manifesta-se a parte interessada no prazo de cinco dias. Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS.

5. DEPOSITO - 1519/2003-BANCO BMC S/A x OZIERES DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006406-23.2004.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ALVARO BUENO FILHO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. MONITORIA - 154/2005-GERBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA x LINDAMIR DE SIQUEIRA LOEZER - ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. TATIANE VENANCIO CANDIODO SILVINO.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 706/2005-DROYSEM MARQUES RIBEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.

9. REPARACAO DE DANOS - 0012262-94.2006.8.16.0019-LUIZ EDGAR LEMES CARVALHO e outro x VINICIUS SPOSITO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, RAQUEL XARAO SPOSITO, MATEUS HENRIQUE GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

10. REVISIONAL - 0012174-56.2006.8.16.0019-ELAINE ANTUNES DA SILVA x ITAUCARD - VISA ADMINIST.DE CARTOES DE CREDITO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. HELENA DIAS BARBAR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA - 213/2007-BANCO SAFRA S.A. x RICARDO TABAJARA DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 602/2007-HONOR HIAR x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA, CEZAR HENRIQUE DE LIMA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

13. BUSCA E APREENSÃO-ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA - 617/2007-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELENICE DE MATTOS - 617/07 A alienação antecipada do bem, franqueada a parte autora por orientação do departamento da Corregedoria da Justiça - CJ mostrou-se prematuro nesta fase processual. Isto porquanto, enquanto

não efetivada a citação da parte ré inexistente triangulação processual não podendo, desta forma, ocorrer a alienação antecipada do bem que pode figurar, inclusive, como ulterior cerceamento de defesa; notadamente pela supressão do direito de purgação da mora previsto no decreto Lei 911/69. Oficie-se novamente o DETRAN de forma a inviabilizar a alienação antecipada do bem. Intime-se, a parte autora, para que proceda a citação do réu requerendo, no mais, o que entender necessário. Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 895/2007-TOCANTINS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. OSEAS SANTOS.

15. FALENCIA - 1152/2007-GRENDENE S/A x PEGO CALÇADOS LTDA - ME - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO[disponível na página do TJ], junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIANO EDUARDO CASALI.

16. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - IVENTÁRIO - 0013592-58.2008.8.16.0019-JULIA GALVAO MEINDL e outros x ANTONIO MEINDL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de adjudicação de cartório, no valor de R\$ 846,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.

17. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013491-21.2008.8.16.0019-MARCIA POSSAGNO CHAVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

18. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA - 828/2008-ANA LÚCIA NUNES MENDES e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO.

19. MONITORIA - 0012510-89.2008.8.16.0019-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x FAZENDA POUSADA BISCAIA LTDA - ME - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012528-13.2008.8.16.0019-BIANCA CRISTINE MARTINS SEIDL x CAIXA SEGUROS S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1237/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARCOS BARBOZA DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

22. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015032-55.2009.8.16.0019-SEBASTIAO ANADIR GONCALVES x ESPACO VERDE ENGENHARIA CIVIL LTDA. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. FABRICIO MAGGI REUSING, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, Christian S. Bortolotto e Alexandre Fidalski.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 891/2009-POSTO IRMÃOS LEITÃO LTDA x B. ALMEIDA NETO & CIA. LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEWIESKI OLIVEIRA.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013662-41.2009.8.16.0019-LUIZ FERNANDO TEIXEIRA MACHADO x IVORI MONTEIRO JUNIOR - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO e MAURICIO BORBA.

25. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1396/2009-LUIS CARLOS BRITES SANTOS x FIC OPERAÇÕES COBRANDE DA FIC - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de Cartório. Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010150-16.2010.8.16.0019-JULIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

27. DEPOSITO - 0011498-69.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014187-86.2010.8.16.0019-NICELI MALISKI x BANCO BMG S.A. - 14187/10 e 1997/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intím-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil,

para tentativa de conciliação. Advs. GARDENIA MASCARELO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014593-10.2010.8.16.0019-CELOI BITELO SCHUCH FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, efetue e complemente o porte de remessa junto a conta desta Serventia. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022913-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO RENATO DA SILVA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

31. USUCAPIÃO - 0032379-67.2010.8.16.0019-EDESON MARCIO MADUREIRA e outro x DORVALINO DANI e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o mandado de registro de Cartório. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033502-03.2010.8.16.0019-ANA CAROLINA CORDEIRO DE ANDRADE SPELIER x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. HELENA DIAS BARBAR.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036097-72.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVIA ANGELITA RIBEIRO - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartório, no valor de R\$ 30,89, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037338-81.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSICLEA MONTE SERRATE FAUSTIN e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar os ofícios de Cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ADRIANE GUASQUE.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038589-37.2010.8.16.0019-DIPAR DIESEL PARTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x E M DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA - A parte exequente prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução. Adv. ADEMYR CÉSAR FRANCO.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000540-87.2011.8.16.0019-JOSÉ RIBEIRO MARINHO e outro x EDENILSON JOSÉ VAZ e outro - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GARDENIA MASCARELO.

37. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ MENDES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de Cartório. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001821-78.2011.8.16.0019-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRISHI SERIGRAFIA LTDA ME e outro - 1821/2011 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão contida no provimento atacado, determinando que o executado, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução dos bens referidos no auto de reintegração de fl. 52. No que tange aos honorários atinentes a nova etapa judicial que agora se inicia, incumbe esclarecer que estes somente incidirão na hipótese de ausência de pagamento voluntário dentro do prazo do provimento último. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

39. IMISSAO DE POSSE - 0006468-19.2011.8.16.0019-SUPERLIGHT ALIMENTOS LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007858-24.2011.8.16.0019-ARGENTINO LOPES DE CARVALHO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010526-65.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARCOS DE OLIVEIRA e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartório, no valor de R\$ 46,24, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LARISSA M. DE LARA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011151-02.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011152-84.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

44. DEPOSITO - 0011916-70.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013754-48.2011.8.16.0019-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO MANIA DA GULA LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0016255-72.2011.8.16.0019-FRANCISCO PRETKO NETO x GERALDO ADRIANO MARCELINO e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. EDSON GONÇALVES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016270-41.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUBENS CONSTRUTORA LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 166,17, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

48. COBRANCA - 0019668-93.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO MORENITA LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. DANIELE KARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e MAURICIO DA SILVA MARTINS.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020330-57.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - A parte ré prazo de cinco (05) dias para trazer fotocópia da contestação em Cartório. Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021052-91.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. RUI FRANCISCO GARMUS.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 002527-82.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023690-97.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO DA LUZ x AQUINO RETÍFICA DE MOTORES LTDA EPP - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. FILIPE TEODORO PERES, MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025648-21.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x QUINTINO MONTEIRO - ME e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025741-81.2011.8.16.0019-MARCELO BARBOSA LIMA x ANTONIO ANIBAL GALVÃO DOS SANTOS e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de cartório, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025859-57.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCIANE APARECIDA ZOLDAN - Autos nº. 25859/11 Intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. MONITORIA - 0027548-39.2011.8.16.0019-HSBC BANCK BRASIL S/A x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENXOVAIS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030569-23.2011.8.16.0019-VENTURE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.M.D. GOBBO METAL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, assinar o termo de caução de Cartório. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030922-63.2011.8.16.0019-MARIA DONIZETE TEIXEIRA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

59. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031354-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BIANCA GOLON FELIX PINHEIRO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder

a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034008-42.2011.8.16.0019-ANGELA APARECIDA KREMER DUCHEIKO x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. PATRÍCIA POSSATTI FERRIGOLO e CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035875-70.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSELEI BORGES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

62. MONITORIA - 0002115-96.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x J A DALZOTO HORST & CIA LTDA ME e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002318-58.2012.8.16.0019-ANA PAULA DE CARVALHO - FI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

64. USUCAPIÃO - 0003060-83.2012.8.16.0019-MARCO ROBERTO GOMES GONÇALVES e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar cartas de citação de Cartório. Adv. GARLETI PEREIRA.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003262-60.2012.8.16.0019-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILEU ALVES DAROSA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004149-44.2012.8.16.0019-CELIA STOECKLY x LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de citação de Cartório. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MARCELO GAIA e MATHUSALEM R. GAIA.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005256-26.2012.8.16.0019-LEONICE TEREZINHA PORFÍRIO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório. Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.

68. ALVARA JUDICIAL - 0005440-79.2012.8.16.0019-ADENIL BENTO e outro x ANDERSON BENTO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório. Advs. ROBERTO CEZAR PINTO e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005444-19.2012.8.16.0019-MARCIANO WALDEMAR GIMONSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005735-19.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ÉDERSON ANTONIO SOARES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DURVAL ROSA NETO.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005774-16.2012.8.16.0019-ODETE SELMA RIBEIRO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005964-76.2012.8.16.0019-ANTENOR SAIBERT x BANCO FINASA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

73. USUCAPIÃO - 0006159-61.2012.8.16.0019-FRANCISCO DOS SANTOS e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006328-48.2012.8.16.0019-JOSÉ PADILHA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GAUCHE.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006367-45.2012.8.16.0019-MARLUCE DIAS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA F. RIBAS.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006585-73.2012.8.16.0019-TIAGO FERRI x MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - Junte-se a decisão interlocutória proferida nos autos de exceção de incompetência n. 0020858-57.2012.8.16.0019, que tramitam no PROJUDI e se refere a este feito. Após, remetam-se os autos ao juízo declarado competente, com meus cumprimentos. Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO, LAURA MENDES BUMACHAR e JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES.

77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007046-45.2012.8.16.0019-SANDRO ALVES DA SILVA e outro x ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI e outro - A parte interessada,

para em cinco (05) dias, retirar as cartas de citação de Cartório. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

78. EXECUCAO FISCAL - 0000032-50.1988.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTEU RODRIGUES DE ALMEIDA - Ciente as partes do retorno dos autos a este Juízo. Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.

79. EXECUCAO FISCAL - 0000043-74.1991.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BG MERCANTIL IND.DE PECAS AGRIC.LT. - Ciente as partes do retorno dos autos a este Juízo. Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.

80. EXECUCAO FISCAL - 0002980-13.1998.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADO DO CD COMERCIO DE CDS LTDA e outros - Ciente as partes do retorno dos autos a este Juízo. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, MARCELO ALVES DA SILVA e LEALIS REGINA LOBO IENSEN.

81. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0003479-60.1999.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, FELIPE AZEVEDO BARROS, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e GILBERTO D. BRITO.

82. EXECUCAO FISCAL - 68/2003-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MOPASA M SA IND. E COMERCIO - A parte executada prazo de cinco (05) dias para apresentar cópia da matrícula atualizada do bem indicado à penhora às fls. 42. Adv. VANESSA KANIAK.

83. EXECUCAO FISCAL - 69/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x ARDEVIR SEBASTIAO RIBEIRO - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

84. EXECUCAO FISCAL - 1017/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NELSON LUIZ DA ROCHA - Autos nº. 1017/09 Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao pedido de parcelamento, assim como a não comprovação do executado que se trata o bem penhorado de seu instrumento de trabalho, indefiro o pedido de fls.32/33. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA.

85. EXECUCAO FISCAL - 1329/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO NACIONAL S/ A - Autos nº. 1329/09 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.06.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1220244/SP (2010/0196302-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.02.2011, unânime, DJe 04.03.2011). No mesmo sentido é a o enunciado de súmula nº399 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, e, em não havendo o executado promovido a devida averbação no registro do imóvel, rejeito sua alegação de fls.41/42. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e NATANOEZ ZAHORCAK.

86. EXECUCAO FISCAL - 0003263-16.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ISAAC MAURICIO - Autos nº. 3263/10 Em não comprovando o executado que operou a transferência do imóvel, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: 1. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.06.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1220244/SP (2010/0196302-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.02.2011, unânime, DJe 04.03.2011). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado na petição de fls.30/43. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, RODRIGO SAUTCHUK e RENÉ FRANCISCO HELLMAN.

87. EXECUCAO FISCAL - 0038656-02.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ SCUDLARECK - Autos nº. 38656/10 Defiro ao executado pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Deixo de receber a apelação, diante da inadequabilidade da via recursal escolhida. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. JONAS SOISTAK e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

Ponta Grossa, 11 de setembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº. 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE TEIXEIRA 00036 000293/2011
 ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA 00012 000228/2008
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00020 000256/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000632/2012
 CARLOS ROBERTO MARQUES 00001 000056/2003
 CLAUDIO MUNHOZ 00030 000092/2011
 CLEVERSON A. CREMONEZ 00008 000131/2008
 00022 000610/2010
 DANIEL RENZI 00007 000203/2007
 DANIELLA ZAGARI GONÇALVES 00020 000256/2010
 00038 000078/2007
 DARIO BECKER PAIVA 00027 001997/2010
 DURVAL RENZI 00011 000218/2008
 FLAVIO PELHE GIMENEZ 00022 000610/2010
 00029 000067/2011
 HENRIQUE ZANONI 00008 000131/2008
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00007 000203/2007
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00026 001873/2010
 00035 000276/2011
 JOSÉ MALAVAZI 00010 000194/2008
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00005 000269/2006
 JUBRAIL ROMEU ARCEÑO 00028 002222/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000502/2009
 00019 000141/2010
 00030 000092/2011
 00031 000118/2011
 00032 000119/2011
 00033 000144/2011
 00034 000146/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00015 000502/2009
 00019 000141/2010
 LUCIANO GILVAN BENASSI 00013 000127/2009
 00024 001694/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00002 000085/2006
 00014 000156/2009
 00016 000096/2010
 00017 000097/2010
 00018 000099/2010
 00023 001285/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000632/2012
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00011 000218/2008
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00020 000256/2010
 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS 00020 000256/2010
 00038 000078/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000543/2010
 00026 001873/2010
 00035 000276/2011
 RICARDO CREMONEZI 00003 000189/2006
 ROBERTO CARLOS BUENO 00004 000197/2006
 00027 001997/2010
 THAISA COMAR 00004 000197/2006
 00027 001997/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00005 000269/2006
 00006 000048/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00009 000177/2008
 00025 001788/2010

1. SOBREPARTILHA-56/2003-VALDENICE KIKUMOTO x ESPÓLIO DE MAURO CANATO e outros- Despcho de fl. 317. 1. Sobre o peticionado às fls. 307/308 manifeste-se o autor (Banco Citibank S.A), em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO MARQUES-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-85/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 82. 1. Recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc V. do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE SANOS PELO RITO SUMARIO-189/2006-CELSO CREMONEZI x DADALT ADM. PART. E TRANSP. LTDA.- Despacho de fl. 311. 1. Defiro, por ora, prazo de 30 dias para o autor trazer aos autos as informações que se compromete a obter no segundo parágrafo do item 101' de fl. 308, até porque, caso tais veículos estejam desobrados, não se fará necessária a análise do pleito de

desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. -Adv. RICARDO CREMONEZI-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-197/2006-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fl. 360. 3. Antes de designar datas para praxeamento do bem imóvel constrito (fl. 346), intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 659. §4º, do CPC, trazendo aos autos cópias atualizadas da matrícula. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2006-JOSÉ BAFFA CLAVERO x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES- Despacho de fl. 74. 1. Embora já haja penhora a garantir o presente feito executivo, a penhora de bem móvel facilitaria o recebimento de crédito pelo exequente e redundaria em significativa economia processual (especialmente se considerada a presumível dificuldade para praxear-se o imóvel). 2. Sob tais fundamentos, acolhi o pleito de fl. 70 e rocedi, nesta data a pesquisa no sistema renajud em nome do executado, conforme comprovante em anexo, que teve recultado negativo. Quanto à co-executada, a pesquisa não foi possível, pois sistema informa que o CPF indicado na inicial está incorreto. 3. Manifeste-se o exequente, em cinco dias dando andamento ao feito. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO PARA INTREGA DE COISA INCERTA C/C PERDAS E DANOS-48/2007-DAVI RIBEIRO LEANDRO x MILTON FERREIRA DE SOUZA e outro- Despacho de fl. 120. 3. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-203/2007-ANTONIO BONINI x HELIO BICAS- Despacho de fl. 130. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de título executivo judicial. 2. Vê-se, às fls. 124 e ss., que a parte executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, juntando planilha dos valores que entende devidos às fls. 127/128. Os valores apresentados pelo executado, contudo, estão evidentemente incorretos, já que não considerou, em sua conta, as custas judiciais que foram antecipadas pelo exequente (cf, conta de fl. 91 - fls. 8,9 e 93) em os honorários advocatícios que foram fixados para a fase de cumprimento de sentença, em 5% do valor exequendo (fls. 100 e 106). Observa-se claramente da planilha de fls. 127/128 que tais verbas não foram consideradas pelo executado. Observa-se, outrossim, que tais verbas, que são devidas, foram incluídas na conta apresentada pelo exequente e ple a Contadora Judicial, às fls. 97 e 106. A soma desses valores (custas proessuais + honorários da execução) totalizava, em outubro de 2011, R\$ 1.468,63, que em muito se aproxima da diferença apontada entre as contas apresentadas pelo exequente (à fl. 110, para janeiro de 2012 - R\$ 13.694,83) e a apresentada pelo executado (à fl. 125 - R\$ 12.309,79 para abril de 2012). Evidencia-se, de tal forma, que não existe o excesso de execução apontado. Por tais razões, rejeito a impugnação de fls. 124 e ss. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e DANIEL RENZI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-131/2008-ROSA MANEGHESSO DOS SANTOS x CLAUDIO CÉSAR CREMONEZ - ME-Despacho de fl. 96. Ante a inércia renitente do autor manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-177/2008-PAULO BORGES MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aos preparos das cutas processuais, total a ser pago pelo requerente 65% no valo de R\$ 233,40. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-194/2008-YVONE ALENCAR DE MELO PEIXOTO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Fica intimado o exequente sobre o pagamento das fls. 73/76. -Adv. JOSÉ MALAVAZI-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA TRABALHISTA-218/2008-ADERSIO MARTELOZO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Fica intimado as partes para se manifestar sobre o contido nas fls. 344/346. -Advs. DURVAL RENZI e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-228/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x BRUNO BONDEZAN- Despacho de fl. 125. 1. Recebo o recurso de apelação. em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA-.

13. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000730-52.2009.8.16.0138-EVERTON JUNIOR PAES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 172. 1. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que de manifeste, em cinco dias, sobre o documento juntado à fl. 170. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-156/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 299. 1. Recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc V. do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

15. CUMPRIMENTO (EXECUÇÃO) INDIVIDUAL DEFINITIVO, POR QUANTIA CERTA, DO TITULO-0000746-06.2009.8.16.0138-EVLASIO ANTONIO CANTEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 330. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000096-22.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 304. 1. recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc. V. do CPC). 3. Intime-se o apelado

para, querendo apresentar as contrarrazões no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000097-07.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 360. 1. Recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc V. do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000099-74.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 359. 1. Recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000141-26.2010.8.16.0138-JOSÉ CARLOS RUBIM e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 201. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000256-47.2010.8.16.0138-DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 300. 2. Decorreu o período de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia. -Advs. DANIELLA ZAGARI GONÇALVES, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

21. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXEC-0000543-10.2010.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 168. 1. recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0000610-72.2010.8.16.0138-NELSON BANANCEA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 90. Defiro a carga retro postulada, por cinco dias. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001285-35.2010.8.16.0138-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 325. 1. Recebo o recurso de apelação oposto pelo embargado no efeito devolutivo (art. 520, inc V. do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

24. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001694-11.2010.8.16.0138-MATIAS DE SOUZA MEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 146. 1. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 130 e ss. e 142 e ss.) em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se os apelados para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001788-56.2010.8.16.0138-FRANCISCO NOGUEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 78. Fica intimado a parte autora para se manifestar sobre os documentos contido as fls. 78/82. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001873-42.2010.8.16.0138-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 94. 1. Avoquei. 2. Determino a suspensão do presente feito para julgamento conjunto com a impugnação à assistência judiciária apensa. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001997-25.2010.8.16.0138-ESPÓLIO DE GILBERTO AVILA e outros x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-Despacho de fl. 196. 1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc V. do CPC). 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

28. INTERDITO PROIBITORIO-0002222-45.2010.8.16.0138-LUIZ DINALE FAVORETTO x IRACEMA CASAGRANDE FAVORETO e outros- Despacho de fl. 132. Ante o certificado às fls. 122/123, em especial a não citação do réu EVERSON CASAGRANDE, manifeste-se o autor, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. JUBRAIL ROMEU ARCEÑO-.

29. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-67/2011-LUIZ CARLOS SICA e outros x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA- Despacho de fl. 150. 1. Às fls. 143/144 a parte autora postula o aditamento da inicial, buscando incluir no polo passivo a empresa HSBC BANK BRASIL S/A. A ré, embora intimada, não se opôs a tal pleito. 2. Prescreve p art. 264 do CPC que: ... 3. Nessas circunstâncias, defiro o pleito de inclusão de HSBC BANK BRASIL S.A. no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte de BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. Anotações necessárias, inclusive na capa e no Disticuidor. 4. Cite-se o requerido HSBC BANK BRASIL S.A., por carta com aviso de recebimento, com as advertências da lei (art. 285 e par. único), para que apresente resposta, no prazo de 15 dias. Intime-se, para tanto, o autor para que forneça cópia da inicial e da petição de fls. 143/144 para contraré. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2011-VANDA CERQUEIRA PICININI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fl. 164. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2011-ESPÓLIO DE ARLINDO MARTINS PINHEL e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fl. 175. 1. recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/2011-ESPÓLIO DE JULIO GUSMÃO ROMERO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fl. 132. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2011-ESPÓLIO DE VICENTE CANTERO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 150. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-146/2011-ESPOLIO DE JOÃO PEDRO CAPRIOLLI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fl. 172. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-276/2011-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despacho de fl. 28. Sprne a possibilidade de utilização de prova emprestada dos autos n. 277.2011, de incidente idêntico entre as mesmas partes, manifeste-se as partes, em cinco dias, sendo a inércia interpretada como aquiescência. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

36. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-293/2011-LUIS CARLOS GUERREIRO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 80. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes por prazos sucessivos de 10 dias para alegações finais, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre o pleito de fl. 68 e ss.. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000632-62.2012.8.16.0138-NADIR LOPES x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 218. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-78/2007-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA- Fica intimado o executado pra providenciar os valores depositados judicialmente. -Advs. DANIELLA ZAGARI GONÇALVES e RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Thays Backes Arruda - JUÍZA DE DIREITO
Juliano Garcia - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	013	776/2010
ADILSON DALTOÉ	041	475/2011
	043	389/2011
	076	494/2011
	084	388/2011
	046	492/2011
	080	390/2011
	045	489/2011
	081	387/2011
	003	470/2011
	004	491/2011
	005	490/2011
	020	473/2011
	026	385/2011
ADRIANE HAKIM	104	346/2011
ADRIANNE BRANDES ROTH	018	440/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	049	195/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	099	457/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO	055	245/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	085	408/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI	106	156/2011
	027	159/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	076	494/2011
	046	492/2011
	004	491/2011
	005	490/2011
ANTONIO WOICIECHOWSKI	060	271/2009
AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	065	741/2010
	072	468/2011
	078	486/2011
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	077	424/2011
	057	263/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	016	843/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	048	325/2011
CARLA PASSOS MELHADO	008	244/2011
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO	017	47/2007
CATIA BITENCOURT	037	541/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	084	388/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	015	131/2010
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	077	424/2011
	092	395/2011
	095	239/2011
CESAR LINHARES WALLBACH	042	220/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	038	74/1999
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	015	131/2010
DANIEL DALZOTO	055	245/2012
DANIELE ARAÚJO AGNER	017	47/2007
DANIELE KARINE COSTA	027	159/2011
DANIEL HACHEM	109	409/2011
DANIELLE MADEIRA	108	214/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	081	387/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	032	216/2012
	040	227/2012
	007	177/2011
	021	115/2011
DILIANO R. DE OLIVEIRA	061	519/2011
DIOGO SANGALLI	077	424/2011
	083	542/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	078	486/2011
ELI CORREA FERNANDES	062	419/2009
	102	422/2011
ENEIDA WIRGUES	108	214/2011
	047	514/2011
	031	235/2012
ERITON AUGUSTO POPIU	064	863/2010
	074	13/2008
	012	627/2010
	025	315/2009
	028	628/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	6/2011
FABRICIO THOME	083	542/2011
	103	358/2011
	001	12/2011
FERNANDO E. DENEKA	073	389/2008
	038	74/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	6/2011
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	042	220/2011
	024	38/2011
GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA	029	731/2010
GENILSON PEREIRA	058	681/2009
	063	131/2005
	077	424/2011
	079	52/2011
	086	96/2012
	057	263/2012
	101	455/2011
	089	118/2006
	029	731/2010
	030	2669/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	088	27/2011
IEDA R. S. WAYDZIK	051	233/2006
	010	879/2010
ISABEL APARECIDA HOLM	044	216/2011
JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA	055	245/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	009	959/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	034	377/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI	025	315/2009
JOHN CHARLES FERNANDES	039	27/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	035	359/2005
JOSE ANTONIO MOREIRA	011	363/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	085	408/2011
JOSIANE CALDAS KRAMER	014	699/2010
LARYSSA AGIBERT GAMBA	059	800/2010
	107	224/2011
LIRIANE MARASCHIN	061	519/2011
LUIS CARLOS ANTONIO	065	741/2010
	033	65/2012
	013	776/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	038	74/1999
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	107	224/2011
	006	443/2011
MANUELA RIBEIRO BUENO	105	438/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	078	486/2011
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	039	27/2012
	094	351/2011

MARCOS A. M. CARVALHO	036	471/2004
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	023	6/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	036	471/2004
MARIELEN KOÇOUSKI GEREI	085	408/2011
	067	1573/2010
	002	322/2011
MERON LUIS VAUREK	093	361/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	041	475/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	084	388/2011
NEZIO TOLEDO	071	37/1997
PEDRO KUASNEI	090	94/2012
	100	371/2011
	030	2669/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	011	363/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	088	27/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	105	438/2011
RENATO SEQUINEL	034	377/2006
	096	144/2011
RENATO VAHL DICK	022	112/2011
RICARDO MARINO DE SOUZA	082	450/2011
ROBERTO CEZAR PINTO	036	471/2004
	056	301/2003
ROSELI GUARDA	107	224/2011
ROZANE MACHADO MARCONATO	044	216/2011
	053	211/2008
	079	52/2011
	068	603/2010
	087	373/2007
	018	440/2011
SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA	102	422/2011
FERNANDES		
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	050	672/2010
UIVERSON HORNING MENDES	013	776/2010
ULYSSES DE MATTOS	054	209/2009
VALDIR SCHIRLO	034	377/2006
	094	351/2011
	097	437/2011
	019	335/2011
	025	315/2009
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	052	352/2011
VALTER LOURENCO DE SOUZA	054	209/2009
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS	092	395/2011
	095	239/2011
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	070	653/2010
	072	468/2011
	057	263/2012
	066	664/2008
	069	652/2010
	075	347/2008
	078	486/2011
	091	291/2007
	098	82/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	034	377/2006

001. - 0000105-44.2011.8.16.0139 - ADELIA PECHEFIST KLOSTER X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento, haja vista o término do prazo de suspensão. .Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR)-Adv.FABRICIO THOME-.

002. INVENTARIO - 0002606-68.2011.8.16.0139 - LUCIA NOVOSAD BUDNIAK e Outros X ESPOLIO DE AUGUSTO BUDNIAK-A inventariante para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, preste as últimas declarações, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011)..Adv. do Requerente: MARIELEN KOÇOUSKI GEREI (43804/PR)-Adv.MARIELEN KOÇOUSKI GEREI-.

003. ORDINARIA - 0003574-98.2011.8.16.0139 - JOSIMAR VAZ BALHS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

004. ORDINARIA - 0003737-78.2011.8.16.0139 - ELIZETE JULIETA MOREIRA e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

005. ORDINARIA - 0003736-93.2011.8.16.0139 - JAIR ABEL BOLFE e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (0/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

006. DESPEJO - 0003390-45.2011.8.16.0139 - AMILTON GRICZINSKI e Outro X HILDA GONÇALVES e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se acerca da contestação bem como sobre a reconvenção..Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR)-Adv.MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

007. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001363-89.2011.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X DALMO PEREIRA-A parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de prosseguimento ao presente feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

008. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001873-05.2011.8.16.0139 - BANCO CITIBANK S/A X IZIDORO PAULOVSKI-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao presente feito sob pena de extinção, tendo em vista que já se passaram mais de cinco meses do protocolo da petição requerendo dilação de prazo..Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO-.

009. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002764-60.2010.8.16.0139 - BANCO CNH CAPITAL S/A X LUIZ BACHTA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. .Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (0/)-Adv.JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002447-62.2010.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X JOAO RODRIGO SERZOSKI DOS SANTOS e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas referentes a diligências do Oficial de Justiça, conforme calculo de fls. 48. .Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

011. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000626-28.2007.8.16.0139 - ADEMAR PETEL e Outro X BUNGE FERTILIZANTES S/A-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e querendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO MOREIRA (0/PR)-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO MOREIRA

012. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001617-96.2010.8.16.0139 - EDINEI JOAO SALAMAIA E CIA LTDA X CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE-A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

013. MONITORIA - 0002039-71.2010.8.16.0139 - IRINEU MICHALCHESZEN X DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA-1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes quanto a eventual interesse na designação de audiência de conciliação, ante aos termos do § 3º do art. 331/CPC..Adv. do Requerente: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR) e UIVERSON HORNING MENDES (44015/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, UIVERSON HORNING MENDES e LUIS CARLOS ANTONIO

014. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001808-44.2010.8.16.0139 - CRESOL PRUDENTOPOLIS X DIRCEU MICHALCZUCK-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 63, exarado nos autos de Embargos do Devedor..Adv. do Requerente: JOSIANE CALDAS KRAMER (0/)-Adv.JOSIANE CALDAS KRAMER-.

015. CARTA PRECATORIA - 0002926-55.2010.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRALAKI E BALDISSERA LTDA e Outros-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento. .Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (26058/) e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002283-97.2010.8.16.0139 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A X MRE DE ALMEIDA E CIA LTDA-A parte autora, para efetue o recolhimento das custas referente a diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (0/PR)-Adv.BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

017. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000665-25.2007.8.16.0139 - REFLORESTADORA SAO MANOEL LTDA. X GOTTFRIED HAUSWIRTH-AS

partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (0/PR) e Adv. do Requerido: Daniele Araújo Agner (37067/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO e DANIELE ARAÚJO AGNER

018. DESPEJO - 0003378-31.2011.8.16.0139 - JUCILAINE DE OLIVEIRA e Outros X FABIANO DE PAULA-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANNE BRANDES ROTH (0/)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e ADRIANNE BRANDES ROTH

019. - 0002740-95.2011.8.16.0139 - GENÉSIO MARTINS BRANDÃO X BANCO ABN AMRO REAL S.A-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora às fls. 48/51..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR)-Adv.VALDIR SCHIRLO-.

020. ORDINARIA - 0003577-53.2011.8.16.0139 - MATHEUS DVULATKA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte requerida. .Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

021. - 0000982-81.2011.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X JOSE ARI FELIX-Defiro o pedido de fl. 58 a 60 por seus próprios fundamentos, apenas no que tange à suspensão solicitada, vez que a homologação pleiteada acarretaria na extinção do feito. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0/)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

022. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO DE AUXILIO - 0000904-87.2011.8.16.0139 - MAXIMILHANO RIBEIRO e Outro X CERLI APARECIDA DOS SANTOS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes..Adv. do Requerido: RENATO VAHLIDICK (0/)-Adv.RENATO VAHLIDICK-.

023. COBRANCA - 0000035-27.2011.8.16.0139 - MARLO RATOCHINSKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A-Em razão da transação firmada pelas partes (fls. 163 a 164), com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, homologo o presente acordo e, destarte, julgo extinto o processo. Em tempo, intimo as partes a fim de que seja recolhido os valores referentes as custas e demais despesas processuais, que perfazem o total de R\$ 519,48, ficando a encargo de cada parte 50% deste valor, conforme acordado pelas partes..Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS SALES PINTO (0/) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024. INDENIZACAO - 0000303-81.2011.8.16.0139 - CRISTIAN MARCEL DRANSKI MACEDO e Outro X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documento juntados às fls. 372/419..Adv. do Requerente: FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ (40559/PR)-Adv.FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ-.

025. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001541-09.2009.8.16.0139 - ADNA APARECIDA DE PAULA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Ficam as partes intimadas que foi designada a data de 21/02/2013, às 14:15 horas, para a realização de audiência visando a oitiva da testemunha ELZA SOELI DE OLIVEIRA, residente na Comarca de Curitiba, conforme informações de fls. 310..Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (0/PR) e ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ROBERTO CHOCIAI (0/PR)-Advs. VALDIR SCHIRLO, ERITON AUGUSTO POPIU e JOAO ROBERTO CHOCIAI

026. ORDINARIA - 0003032-80.2011.8.16.0139 - OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 215/556..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

027. CONDENATORIA - 0001268-59.2011.8.16.0139 - JORGE VOLANIUK X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, querendo, manifestem o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerido: DANIELE KARINE COSTA (48573/PR)-Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e DANIELE KARINE COSTA

028. MONITORIA - 0001618-81.2010.8.16.0139 - EDINEI JOAO SALAMAIA E CIA LTDA X CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE-A parte requerida para que,

no prazo de 05 (cinco), efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais no valor de R\$ 9,40, conforme calculo de fls. 190..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

029. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001877-76.2010.8.16.0139 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA- ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, inciso I da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo, e DETERMINO a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal correspondente a esta Seção Judiciária do Paraná..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA (41891/PR)-Advs. GENILSON PEREIRA e GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002669-30.2010.8.16.0139 - VILSON SCHODOLAK e Outro X MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS-Ficam as partes intimadas sobre o retorno do presentes autos do Tribunal de Justiça, e, querendo, se manifestem requerendo o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Advs. PEDRO KUASNEI e GENILSON PEREIRA

031. BUSCA E APREENSAO - 0001344-49.2012.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S.A X BERNADETE LETENSKI-Considerando que os autos tratam apenas de direitos patrimoniais disponíveis e sendo inequívoca a vontade do réu de transigir, excepcionalmente torna-se necessário abrir mão das regularidades formais para que, assim, o ato material efetivamente praticado pela parte produza efeitos processuais. Desta forma, apesar da parte ré não vir acompanhada de advogado presente, homologo a transação realizada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

032. BUSCA E APREENSAO - 0001169-55.2012.8.16.0139 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. X TIAGO MROCZKO-Em face da devolução do bem ao réu (fls. 39) e da desistência formulada pelo autor, com fulcro no art. 269, VIII do CPC, julgo extinto o presente. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

033. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000477-56.2012.8.16.0139 - ELCIO LUIZ ZAZULA X CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A-A parte requerente para que, no prazo 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte requerida às fls. 43/69..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR)-Adv.LUIS CARLOS ANTONIO-.

034. RESSARCIMENTO - 0000646-53.2006.8.16.0139 - TADEU AFONSO ORLOVSKI X LUIS CESAR SANCHES e Outro-Em face da notícia da transação para pagamento dos valores executados, suspendo, a pedido, o presente feito até o dia 30/08/2013, com fulcro no art. 792 do CPC..Adv. do Requerente: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR (0/PR) e VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SEQUINEL (0/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR)-Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, VALDIR SCHIRLO, RENATO SEQUINEL e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

035. - 0000235-44.2005.8.16.0139 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X JOAO OLEO SCHIRLO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 538,65, bem como apresente o endereço atualizado do executado, haja vista a devolução da carta de fls. 339..-Adv.JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

036. - 0000295-51.2004.8.16.0139 - CELSO HISAO TATEIVA X ALESSANDRO BOSAK-As partes para que tomem ciência do Laudo de Reavaliação de fls. 248/249. A parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça referentes a Reavaliação que perfazem a quantia de R\$ 179,55..-Advs. MARCOS A. M. CARVALHO, MARIA CRISTINA RUDEK e ROBERTO CEZAR PINTO

037. ORDINARIA - 0004391-65.2011.8.16.0139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-Quanto à noticiada quitação (fl. 148 e 149) da transação de fls. 144 a 145, manifeste-se o autor sobre a regularidade do pagamento, bem como pela possibilidade de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono. .Adv. do Requerente: CATIA BITENCOURT (59814/RS)-Adv.CATIA BITENCOURT-.

038. - 0000047-61.1999.8.16.0139 - BANCO DO BRASIL S.A X FILIPE RAGUGNETTI PERSZEL e Outros-Em face da notícia da transação dos valores executados, suspendo, a pedido, o presente feito até o dia 29/12/2012, com fulcro no art. 792 do CPC..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO E. DENEKA (0/PR) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (0/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO E. DENEKA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO

039. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0000232-45.2012.8.16.0139 - GILSON EDINEI ZAMLOURENSI X MARLI KOLONECZ-Em razão da transação firmada pelas partes (fls. 52 a 54), com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, homologo o presente acordo e, destarte, julgo extinto o presente. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 20,12..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR) e Adv. do Requerido: JOHN CHARLES FERNANDES (43817/PR)-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e JOHN CHARLES FERNANDES

040. BUSCA E APREENSAO - 0001278-69.2012.8.16.0139 - OMNI FINANCIAMENTOS S.A X ARNALDO RODRIGUES ANTINES-Em razão da desistência do feito formulada pelo autor à fl. 30, e considerando que ainda não ocorreu a citação do réu, acolho a desistência, motivo pela qual, julgo extinto o presente com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor..Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (0)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

041. ORDINARIA - 0003579-23.2011.8.16.0139 - ANTONIO PADILHA e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais as provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. ADILSON DALTOÉ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

042. ORDINARIA - 0001634-98.2011.8.16.0139 - HELIO ZAIAS COSECHEN JUNIOR X GILVAN PIZZANO AGIBERT-1. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: CESAR LINHARES WALLBACH (31141/PR) e Adv. do Requerido: FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ (40559/PR)-Advs. CESAR LINHARES WALLBACH e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ

043. ORDINARIA - 0003036-20.2011.8.16.0139 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte requerida às fls. 168/253..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

044. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0001600-26.2011.8.16.0139 - ROBSON JOSE MACHADO DO NASCIMENTON - ME X BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R \$ 18,80..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR) e Adv. do Requerido: ISABEL APARECIDA HOLM (0/PR)-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e ISABEL APARECIDA HOLM

045. ORDINARIA - 0003735-11.2011.8.16.0139 - ANASTACIA GONCALVES DE OLIVEIRA e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte requerida às fls. 186/353..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

046. ORDINARIA - 0003738-63.2011.8.16.0139 - TEREZINHA KOUPAK VILCHAK e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..-Advs. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

047. BUSCA E APREENSAO - 0003904-95.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X MARLI RECH-Em razão da transação firmada pelas partes (fls. 38), com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, julgo extinto o presente. Custas na forma do acordo..-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

048. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002656-94.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X TATIANE SIDNOSKI-Considerando que os autos tratam apenas de direitos patrimoniais disponíveis e sendo inequívoca a vontade do réu de transigir, excepcionalmente torna-se necessário abrir mão das regularidades formais para que, assim, o ato material efetivamente praticado pela parte produza efeitos processuais. Desta forma, apesar da parte ré não vir acompanhada de advogado na presente, homologo a transação realizada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente. A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/-)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

049. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001476-43.2011.8.16.0139 - CORITIBA FOOT BALL CLUB X JOSEDI DANIELSKI ME e Outros-Considerando que os autos tratam apenas de direito patrimoniais disponíveis e sendo inequívoca a vontade do réu em transigir, excepcionalmente torna-se necessário abrir mão das regularidades formais para que, assim, o ato material efetivamente praticado pela parte produza efeitos processuais. Desta forma, apesar da parte ré não vir acompanhada de advogado na presente, homologo a transação realizada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente em relação a ré Gunha & Rech Ltda. Adv. do Requerente: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (54678/PR)-Adv.ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

050. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000672-12.2010.8.16.0139 - ODILON CASAGRANDE X ELISABETE SILVANA VCHAH SILVESTREIN e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 18.80..Adv. do Requerente: TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL (0/PR)-Adv.TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

051. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000413-56.2006.8.16.0139 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X ELISEU NEVES FERREIRA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: IEDA R. S. WAYDZIK (0/PR)-Adv.IEDA R. S. WAYDZIK-.

052. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002834-43.2011.8.16.0139 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MIGUEL COLECHA CHAPEAÇÃO-Considerando que os autos tratam apenas de direito patrimoniais disponíveis e sendo inequívoca a vontade do réu em transigir, excepcionalmente torna-se necessário abrir mão das regularidades formais para que, assim, o ato material efetivamente praticado pela parte produza efeitos processuais. Desta forma, apesar da parte ré não vir acompanhada de advogado na presente, homologo a transação realizada pelas partes, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e, de consequência, julgo extinto o presente..Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (0/)-Adv.VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

053. MONITORIA - 0000544-60.2008.8.16.0139 - ALCEU ALBERTO LEMOS & CIA. LTDA. X BUGIO ALIMENTOS LTDA.-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a transferência dos valores bloqueados. Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

054. - 0000847-40.2009.8.16.0139 - CTA - CONTINENTAL TABACCOS ALLIANCE S/A X LUCIA MALACARIO CAMPOS e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da resposta do ofício enviado ao Banco Finasa S.A. (fls. 62), do Laudo de Avaliação (fls. 64), bem como sobre a atualização dos valores executados, custas e demais despesas processuais (fls. 66/67)..Adv. do Requerente: ULYSSES DE MATTOS (33119/PR) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (0/PR)-Adv. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENCO DE SOUZA

055. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001403-37.2012.8.16.0139 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA X MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R \$ 85,16..Adv. do Requerente: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO (0/), JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA (0/) e DANIEL DALZOTO (0/)-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA e DANIEL DALZOTO

056. - 0000210-02.2003.8.16.0139 - AGIBERT MADEIRAS E DERIVADOS S.A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO/FNDE-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 57,09..Adv. do Requerente: ROBERTO CEZAR PINTO (0/PR)-Adv.ROBERTO CEZAR PINTO-.

057. DEMARCATORIA - 0001604-29.2012.8.16.0139 - GENOEL SUCHODOLIAK e Outro X ANTONIO LIS SOBRINHO e Outros-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e GENILSON PEREIRA

058. ALIMENTOS - 0001516-93.2009.8.16.0139 - S. M. X I. S. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 80..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

059. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0002109-88.2010.8.16.0139 - J. C. X A. C. N. P. D. L. e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 63..Adv. do Requerente: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR)-Adv.LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

060. SEPARACAO CONSENSUAL - 0001031-93.2009.8.16.0139 - N. H. X H. B. H. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50, bem como as custas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 141,00..Adv. do Requerente: ANTONIO WOICIECHOWSKI (0/PR)-Adv.ANTONIO WOICIECHOWSKI-.

061. MONITORIA - 0003934-33.2011.8.16.0139 - JANETE APARECIDA ROTTA e Outro X AMELIA PENTEADO - RESTAURANTE-Em razão do acordo entabulado, às fls. 48 e 49, homologo a transação fulcro no art. 269, inciso III do CPC, e em face do cumprimento de todas as obrigações constantes nesse, do que se extrai das fls. 56, julgo extinto o presente..Adv. do Requerente: DILIANO R. DE OLIVEIRA (37659/) e LIRIANE MARASCHIN (40000/)-Adv. DILIANO R. DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN

062. - 0000894-14.2009.8.16.0139 - F. D. A. W. X E. W. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas e demais despesas processuais a que foi condenado em sentença de fls. 56..Adv. do Requerente: ELI CORREA FERNANDES (0/PR)-Adv.ELI CORREA FERNANDES-.

063. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000305-61.2005.8.16.0139 - EDMILSON WITCHIMICHEN X WITCHIMICHEN & LEANDRO LTDA e Outro-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 368..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

064. divorcio direto - 0002332-41.2010.8.16.0139 - R. V. N. X R. N. -Ao curador do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 41/42..Adv. do Requerido: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

065. RECONECIMENTO E DISSOLU DE UNIAO ESTAVEL - 0001895-97.2010.8.16.0139 - R. K. J. X J. V. T. F. -As partes para que, no prazo de 05 (cinco) cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS ANTONIO (0/PR) e Adv. do Requerido: AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/)-Adv. LUIS CARLOS ANTONIO e AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

066. REVISAO DE ALIMENTOS - 0000492-64.2008.8.16.0139 - M. R. Z. e Outros X H. L. D. S. J. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido às fls. 200/201..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

067. divorcio direto - 0001573-77.2010.8.16.0139 - P. S. D. S. X O. J. D. S. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 46..Adv. do Requerente: MARIELEN KOÇOUSKI GEREI (43804/PR)-Adv.MARIELEN KOÇOUSKI GEREI-.

068. SEPARACAO LITIGIOSA - 0001567-70.2010.8.16.0139 - L. F. V. D. M. X B. V. D. M. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 69..Adv. do Requerente: ROZANE MACHADO MARCONATO (0/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

069. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001670-77.2010.8.16.0139 - C. E. B. e Outro X E. S. B. -A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

070. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001669-92.2010.8.16.0139 - A. N. e Outro X E. S. B. -A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

071. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA - 0000025-71.1997.8.16.0139 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ORLANDO ALVES DA CRUZ-(...) Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: NEZIO TOLEDO (0/PR)-Adv.NEZIO TOLEDO-.

072. REPARACAO DE DANOS - 0003572-31.2011.8.16.0139 - MARIANO LITIVIN X AGRO MULT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido certidão de fls. 61..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE

MOURA CORDEIRO (0/PR) e AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/)-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO

073. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000838-15.2008.8.16.0139 - C. D. F. M. e Outros X S. O. H. -A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 212/213 e documentos de fls. 214/218..Adv. do Requerente: FERNANDO E. DENEKA (0/PR)-Adv.FERNANDO E. DENEKA-.

074. - 0000704-85.2008.8.16.0139 - M. J. V. e Outro X L. L. V. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 123/verso..Adv. do Requerente: ERITON AUGUSTO POPIU (0/PR)-Adv.ERITON AUGUSTO POPIU-.

075. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000701-33.2008.8.16.0139 - T. S. e Outro X V. S. -a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 70. .Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

076. ORDINARIA - 0003740-33.2011.8.16.0139 - WILSON DOS SANTOS NONI e Outros X LIBERTY SEGUROS S.A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. ADILSON DALTOÉ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

077. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003246-71.2011.8.16.0139 - JOSÉ MOACIR PEREIRA X MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (0/PR), DIOGO SANGALLI (0/PR) e GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI e GENILSON PEREIRA

078. DECLARATORIA - 0003709-13.2011.8.16.0139 - NICOLAU HAIDAMACHA X BANCO ITAUCARD S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR) e AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (0/PR)-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO, AYRA GRANDE DE MOURA CORDEIRO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

079. ANULATORIA - 0000485-67.2011.8.16.0139 - DIGI ARTE EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X MARIA BERNADETE TERNOSKI KLOSOWSKI e Outros-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv. GENILSON PEREIRA e ROZANE MACHADO MARCONATO

080. ORDINARIA - 0003037-05.2011.8.16.0139 - ANA LIRIA RIBAS e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-1. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR)-Adv.ADILSON DALTOÉ-.

081. ORDINARIA - 0003034-50.2011.8.16.0139 - TEOFIL GRESKIW e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-As partes para que tomem ciência do acordão de fls. 251/259, e querendo, se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entenderem de direito..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (43524/RS)-Adv. ADILSON DALTOÉ e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS

082. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003478-83.2011.8.16.0139 - JOSELITO FLAVIO BELITARDO e Outro X JAIME LUIZ MENEHINI e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 77/111..Adv. do Requerente: RICARDO MARINO DE SOUZA (0/)-Adv.RICARDO MARINO DE SOUZA-.

083. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0004392-50.2011.8.16.0139 - NELSON MARCONDES CARNEIRO X SILMARA DE JESUS DOS SANTOS e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência

de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete..Adv. do Requerente: DIOGO SANGALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO THOME (0/PR)-Adv. DIOGO SANGALLI e FABRICIO THOME

084. ORDINARIA - 0003035-35.2011.8.16.0139 - LIDIA RIBEIRO DE FARIA e Outros X SUL AMÉRICA SEGUROS-Intimem-se as partes para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido..Adv. do Requerente: ADILSON DALTOÉ (59290/PR) e Adv. do Requerido: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (61713/SP) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Adv. ADILSON DALTOÉ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA

085. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC. - 0003133-20.2011.8.16.0139 - MAGAZINE LUIZA S/A e Outro X TEODORO KOÇOUSKI e Outro-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (0/) e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA (0/) e Adv. do Requerido: MARIELEN KOÇOUSKI GEREI (43804/PR)-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e MARIELEN KOÇOUSKI GEREI

086. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000684-55.2012.8.16.0139 - CICERO DE MADUREIRA PAULA X VALTER EMILIO SCHMEIDER-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 41) bem como sobre o Laudo de Avaliação (fls. 42)..Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

087. ALIMENTOS - 0000773-54.2007.8.16.0139 - L. E. M. e Outros X S. M. -A parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o contido na petição de fls. 142 bem como declaração de fls. 143, ciente de que o silêncio presumir-se-a concordância. .Adv. do Requerido: ROZANE MACHADO MARCONATO (40465/PR)-Adv.ROZANE MACHADO MARCONATO-.

088. CARTA PRECATORIA - 0001478-13.2011.8.16.0139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRALAKI E BALDISSERA LTDA e Outros-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 39..Adv. do Requerente: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (19514/PR) e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (19532/PR)-Adv. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

089. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000655-15.2006.8.16.0139 - K. K. M. e Outro X C. M. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 148 bem como sobre o comprovante de depósito de fls. 149. .Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv.GENILSON PEREIRA-.

090. USUCAPIAO - 0000663-79.2012.8.16.0139 - ANTONIO MICHALOUSKI X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante das publicações do Edital de Citação de réus incertos e desconhecidos em 02 (duas) edições de jornal da imprensa local. .Adv. do Requerente: PEDRO KUASNEI (7579/PR)-Adv.PEDRO KUASNEI-.

091. ALIMENTOS - 0000772-69.2007.8.16.0139 - K. F. D. S. e Outros X M. J. D. S. -A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 220..Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv.VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

092. USUCAPIAO - 0003053-56.2011.8.16.0139 - MIGUEL LUBINA NETO X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de retirar o Edital de Citação dos réus ausentes e desconhecidos para que seja publicado na imprensa local em 02 (duas) edições e seja juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das publicações. Em tempo, a parte autora para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para que sejam citados os confrontantes do imóvel usucapiendo..Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA

093. ALVARA - 0002903-75.2011.8.16.0139 - IVONETE BOCHNIAK MARTINS e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 19,49. .Adv. do Requerente: MERON LUIS VAUREK (0/)-Adv.MERON LUIS VAUREK-.

094. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO - 0002823-14.2011.8.16.0139 - ELISEU TERNOSKI X MARKIANO TERNOSKI-As partes para que, no prazo de 05

(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente: VALDIR SCHIRLO (47387/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)- Adv. VALDIR SCHIRLO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

095. USUCAPIAO - 0001855-81.2011.8.16.0139 - NADIR MONTEIRO RAMOS BONETTI e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 37,60. Adv. do Requerente: VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (0/PR) e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA (0/PR)-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA

096. USUCAPIAO - 0001185-43.2011.8.16.0139 - VIVALDINA ANTUNES DE JESUS SIQUEIRA e Outro X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e demais despesas processuais remanescentes que perfazem a quantia de R\$ 9,40. Adv. do Requerente: RENATO SEQUINEL (0/PR)-Adv. RENATO SEQUINEL.

097. USUCAPIAO - 0003355-85.2011.8.16.0139 - ANTONIO BRASIL MONTEIRO X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de retirar o Edital de Citação dos réus ausentes e desconhecidos para que seja publicado na imprensa local em 02 (duas) edições e seja juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das publicações. Em tempo, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 36, bem como para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 93,00.-Adv. VALDIR SCHIRLO.-

098. USUCAPIAO - 0000735-03.2011.8.16.0139 - PAULO RENATO FRIEDRICH X LUIZ JAKOBOUSKI-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na manifestação do União às fls. 56.-Adv. do Requerente: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO (0/PR)-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO.-

099. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003534-19.2011.8.16.0139 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANTONIO LEMOS-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimentos da custas do Oficial de Justiça que perfazem a quantia de R\$ 186,00, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

100. USUCAPIAO - 0002950-49.2011.8.16.0139 - MARIA LUQUIA KVASNEI STOCKI X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição da União de fls. 65.-Adv. PEDRO KUASNEI.-

101. USUCAPIAO - 0003510-88.2011.8.16.0139 - O MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 63.-Adv. do Requerente: GENILSON PEREIRA (0/PR)-Adv. GENILSON PEREIRA.-

102. USUCAPIAO - 0003244-04.2011.8.16.0139 - GILMAR DEREN X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor das custas e demais despesas processuais que perfazem a quantia de R\$ 79,90. Adv. do Requerente: SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA FERNANDES (58603/PR) e ELI CORREA FERNANDES (7155/PR)-Adv. SARAH GIORDANA NAVROSKI CORREA FERNANDES e ELI CORREA FERNANDES

103. USUCAPIAO - 0002892-46.2011.8.16.0139 - MADALENA KADLUBINSKI X ESTE JUÍZO-A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de retirar o Edital de Citação dos réus ausente, incertos e desconhecidos para que seja publicado em jornal da imprensa local em 02 (duas) edições, posteriormente, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das publicações.-Adv. do Requerente: FABRICIO THOME (0/PR)-Adv. FABRICIO THOME.-

104. INDENIZACAO (rito sumario) - 0002779-92.2011.8.16.0139 - EDILSON DA ROSA X BANCO DO BRASIL S.A-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento total do valor das custas e demais despesas processuais de fls. 75. Adv. do Requerente: ADRIANE HAKIM (33468/)-Adv. ADRIANE HAKIM.-

105. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003356-70.2011.8.16.0139 - BRUNO JOSEFACZAK X BANCO VOTORANTIM S/A-As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. do Requerente: MANUELA RIBEIRO BUENO (0/) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS

106. CONDENATORIA - 0001265-07.2011.8.16.0139 - ESTANISLAU VOLANIUK PRIMO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para que tomem ciência do Acórdão de fls. 66/73, e, querendo, se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entenderem de direito. Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ VERBOSKI (0/PR)-Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI.-

107. - 0001656-59.2011.8.16.0139 - INES FERREIRA DA ALMEIDA X VALERIA FERREIRA DE ALMEIDA-Em substituição à curadora especial que deixou de se manifestar nos autos, nomeio a Dr^a. ROSELI GUARDA para exercer referido múnus. Intime-a dos termos da decisão de fls. 43 para que apresente suas razões de contrariedade ao pedido inicial.-Adv. do Requerente: MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: LARYSSA AGIBERT GAMBA (47982/PR) e ROSELI GUARDA (0/)-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI, LARYSSA AGIBERT GAMBA e ROSELI GUARDA

108. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001591-64.2011.8.16.0139 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INV. X ANTONIO DOS SANTOS-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do retorno da Carta de Intimação de fls. 79 com a observação "não existe o número". Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (0/) e Adv. do Requerido: DANIELLE MADEIRA (55276/PR)-Adv. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA

109. CAUTELAR DE EXEBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003134-05.2011.8.16.0139 - JESSICA MARIA KOVALIV e Outros X BANCO ITAU S/A AGENCIA DE PRUDENTÓPOLIS-A parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor das custas e demais despesas processuais bem como dos honorários advocatícios a que foi condenada que perfazem um total de R\$ 824,18, conforme memória de cálculo de fls. 85. Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM.-

Prudentópolis, 11 de Setembro de 2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00009	000113/2009
ÁLVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS	00018	000154/2011
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00019	000159/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00010	000188/2009
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	00019	000159/2011
CINTIA ENDO	00016	000240/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00021	000121/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA	00001	000087/2001
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	00017	000048/2011
JOSÉ ROBERTO BALLAN NASSIF	00004	000007/2006
LAERTE PAULO WEBER	00014	000108/2010
LEANDRO DE CASTRO	00009	000113/2009
LUCIANA HAINOSKI	00016	000240/2010
LUIZ CARLOS SLONIK	00006	000345/2006
LUIZ FERNANDO SAFRAIDER	00005	000287/2006
MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO	00002	000019/2004
NORBERT HEIDEMANN	00008	000049/2009
	00011	000225/2009
	00012	000051/2010
	00013	000061/2010
	00024	000087/2009
	00025	000102/2009

RODRIGO RUH
ROGÉRIO DYNIEWICZ
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA
VIVIANE BUENO ALIÃOÇO

00026	000146/2009
00027	000166/2009
00028	000175/2009
00029	000005/2010
00030	000006/2010
00031	000008/2010
00022	000113/2010
00007	000280/2007
00003	000208/2004
00006	000345/2006
00020	000106/2008

1. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-87/2001-Banco do Brasil S/A x Carlos Maieski Dalzoto- À parte, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do Bacenjud negativo. -Adv. José Eli Salamacha-.

2. Reparatória de Danos c. C/ p/ de ent/ de Coisa C/ P/ de Antec/ parc/ de Tutela-19/2004-Agenir Braz Dalla Vecchia x Sindicato dos Servid/ Públicos M/ de Reserva - PR e outros- "Tendo em vista a certidão de fls. 4533 redesigno a audiência designada às fls. 4533 para o dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas...." -Decisão de fls. 4530/4533: "...é a síntese do essencial, decido. Curiosamente conquanto deferida a produção de provas e, por diversas vezes, este feito ainda não foi devidamente saneado, já que em nenhum momento as preliminares foram apreciadas, e nem foram fixados os pontos controvertidos. É, pois, o que se passa a fazer. As preliminares são todas, manifestamente descabidas. A primeira delas, atinente a prescrição, não procede, já que, nos exatos termos do inc II do § 5º do art 206 do CC a pretensão dos profissionais liberais, neste caso, incluídos, evidentemente, os advogados, prescreve em cinco anos contados do prazo da conclusão dos serviços. Ora, a partir do documento encartado às fls. 27, verifica-se os poderes conferidos ao autor pelo sindicato requerido foram revogados em maio de 2011, ao passo que esta ação foi ajuizada em fevereiro de 2004, portanto dentro do quinquídio legal. Não há se falar, por outro lado, em litispendência. É que, conforme demonstrado pelo autor, a execução anteriormente ajuizada pelo autor na comarca de ponta grossa foi julgada extinta em razão de sua desistência, de forma que não há ação idênticas em curso. A preliminar quanto à lisura do comportamento dos réus, por sua vez, confunde-se com o mérito, a ser apreciada, portanto, oportunamente. A alegação de nulidade do contrato celebrado com o autor por incapacidade do representante legal do contratante é manifestação da própria torpeza de forma que deve ser desconsiderada (venire contra factum proprium no potest). Superada esta fase, fixo, como pontos controvertidos a renovação ou não do contrato entre o autor e o sindicato a partir do término do prazo consignado no instrumento escrito (23/01/1990), e a existência ou não de justa causa para a rescisão contratual realizada. Porque já deferido, para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, cujo rol encontra-se encartado às fls. 2383..." -Adv. Maria Lúcia Ribeiro Morando, Sandra R. de Medeiros, Silvio César de Medeiros, Osvane Adolfo Mendes -.

3. Execução de Título Extrajudicial-208/2004-Banco do Brasil S/A x Mário Cionek- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Rogério Dyniewicz-.

4. Execução de Título Extrajudicial-7/2006-Galiza - Distribuidora de Alimentos Ltda x Leonides Andrade da Silva - Mercetaria- Haja vista o deferimento para construção via BacenJud, a parte, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos atualização de conta. -Adv. José Roberto Ballan Nassif-.

5. Execução de Título Extrajudicial-287/2006-Sul Defensivos Agrícolas Ltda x Danielle Cergato Messias- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Luiz Fernando Safrader-.

6. Exibição de Documentos-0000132-88.2006.8.16.0143-Divonsil da Luz Silva x Banco do Brasil S/A-Haja vista a baixa dos autos de superior instância, intime-se as partes acerca do disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, baixada pelo Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos, in verbis: "22. Nos demais casos de ?baixa dos autos?, ou seja, quando não for anulada sentença, aguardar-se-á a manifestação da parte interessada pelo período de 06 (seis) meses, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo". -Advs. Luiz Carlos Slonik e Suzainaira de Oliveira, Jose Eli Salamacha -.

7. Busca e Apreensão-280/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x Valdir Gomes da Silva- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do resultado da requisição de endereço via bacenjud juntada aos autos.-Adv. Rodrigo Ruh-.

8. Concessão de Benefício Previdenciário Pensão por Morte-49/2009-Maria Lenir x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "Para o ato não realizado, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 15 horas." -Adv. Norbert Heidemann-.

9. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito-113/2009-Renilso da Luz Ribeiro e outros x Companhia Paranaense de Energia- Copel-Haja vista a baixa dos autos de superior instância, intime-se as partes acerca do disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, baixada pelo Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos, in verbis: "22. Nos demais casos de ?baixa dos autos?, ou seja, quando não for anulada sentença, aguardar-se-á a manifestação da parte interessada pelo período de 06 (seis) meses, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo". -Advs. Leandro de Castro e Aldebaran Rocha Faria Neto-.

10. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-188/2009-BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil x Marli Ribeiro Veloso- "Manifeste-se a demandante sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção." -Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin-.

11. Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébitos e Prorrogação d Prazo-225/2009-Marli Ribeiro Veloso x BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil-Intimo-o do teor da sentença de fls. 67-73 digitalizada e registrada na data de 03/09/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "225-2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, Cristiane Bellinati Garcia Lopes -.

12. Cautelar de Sustação de Protesto-51/2010-Mercer e Szeremeta Ltda - ME x Banco do Brasil S/A-Intimo-o do teor da decisão de fls. 55 digitalizada e registrada na data de 03/09/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "51-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, Marcos Roberto Hasse -.

13. Declaratória de Inexistência de Débito-61/2010-Mercer e Szeremeta Ltda - ME x Banco do Brasil S/A e outro- "...À parte contrária para, em quinze dias, apresentar contrarrazões."...-Adv. Norbert Heidemann-.

14. Ação Monitória-108/2010-Etrosmaq Industria de Máq e Automação Industrial x Guilherme Aires de Alencar Filho- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Laerte Paulo Weber-.

15. Depósito-138/2010-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Jose Ciruk- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do mandado juntado pelo oficial de justiça às fls 45-46. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

16. Ação Prev. de Aposentadoria por Idade c/c Antec. de Tutela e Cobrança das Parc.-0001247-08.2010.8.16.0143-Iolanda Pinheiro Correia x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "Trata-se de Ação Previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, verifico que o feito encontra-se hígido, pelo que o dou por saneado. Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a qualidade de trabalhadora rural da demandante, prova de atividade pelo período de carência necessário à percepção do benefício (período alegado na petição inicial); legislação aplicável. Defiro a produção de prova testemunhal conforme solicitado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de outubro de 2012, às 14 horas. Rol de testemunhas até dez dias antes da audiência." -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

17. Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar-0000353-95.2011.8.16.0143-Maria Casturina Batista da Silva e Outros x Banco Itaú S/A- À parte, para que se manifeste acerca do contido na manifestação do requerido de fls. 73-77. -Adv. Josemar Junior Santos-.

18. Ordinaria-0000809-45.2011.8.16.0143-PLANTAR S/A PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS x SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA- À parte, para que promova o pagamento de custas de distribuição de carta precatória junto à comarca de Ortigueira-Pr, no prazo de cinco dias. -Adv. Álvaro Licio de Oliveira Mattos-.

19. Rescisão de Contrato-0000828-51.2011.8.16.0143-PAULO CEZAR SLUZALA SOTOSKI e outro x JOÃO DIMAEL PROENÇA- "Tendo em vista a decisão tomada nos autos 858-52.2012.8.16.0453, que colocou o Sr. Valdir Sebastião ferreira Batista como fiel depositário do bem objeto da decisão de fls. 26-27, suspendo, por hora, esta decisão (na parte que determinou a reintegração). Aguarde-se a realização da audiência de justificação designada naqueles autos. Tendo em vista que fora determinado o apensamento destes autos à aqueles (que tramitam no projudi), determino a digitalização integral do presente feito, com autuação no sistema de processos digitais - projudi, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica,

sendo o processo físico tão logo cumpridas as determinações acima, arquivado na secretaria." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.

20. Execução de Alimentos-106/2008-L.d.B. e outro x L.B.- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do resultado da requisição de endereço via bacenjud juntada aos autos. -Adv. Viviane Bueno Alionço-.

21. Separação Litigiosa-121/2008-A.M.R.B. x M.B.- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

22. Divórcio-113/2010-A.J.I. x L.I.- À parte, para que se manifeste acerca do mandado juntado às fls. 45, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERT HEIDEMANN-.

23. Reclamatória-143/2008-Marcos Roberto Ferreira do Amaral x Philips do Brasil Ltda e outro- "Para o ato não realizado, designo audiência para o dia 15 de outubro de 2012, às 14 horas. ..." -Adv. Carlo Leandro Miura Marangoni -.

24. Execução-87/2009-Manoel Bueno Camargo x MBM Madeiras- "Procedida a consulta no sistema Bacenjud, fora obtido valor irrisório, de maneira que procedi o desbloqueio. Desta feita, intime-se a demandante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. Norbert Heidemann-.

25. Execução-102/2009-Ireneu Parteka Lopata & CIA LTDA x Claudiomir Schneider- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Norbert Heidemann-.

26. Reclamatória-146/2009-auto posto baggio x Leonir Moreira da Costa- Intime-se a parte para se manifestar no prazo de cinco dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

27. Ação de Cobrança-166/2009-Ednir Lemes de Almeida x Altemir Vieira do Amaral- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do resultado da requisição de endereço via bacenjud juntada aos autos.-Adv. Norbert Heidemann-.

28. Cobrança-175/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Gerson dos Santos Machado- "Para o ato não realizado, designo a data de quinze de outubro de 2012, às 16:30 horas." -Adv. Norbert Heidemann-.

29. Cobrança-0000022-50.2010.8.16.0143-Cleverson Andrade Souza ME x Claudiomir Shneider- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Norbert Heidemann-.

30. Declaratória de Inexistência de Debito-6/2010-Nilde Neia Baggio e cia Ltda x Lista Neg Empresarial Ltda- À parte, para que no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do bacenjud negativo juntado aos autos.-Adv. Norbert Heidemann-.

31. Indenizatória por Danos Morais-8/2010-Viviane Pereira x Mercadomóveis LTDA- Intime-se a parte para se manifestar no prazo de cinco dias.-Adv. Norbert Heidemann-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00035 000612/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00020 000431/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 001011/2008
00037 000169/2012
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00042 000658/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 000942/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00031 002534/2010
CRYSTIANE LINHARES 00008 000875/2006
DANIELLE SUKOW ULRICH 00032 004257/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00033 000145/2011
00036 000826/2011
00038 000370/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00009 000570/2007
00011 000687/2007
00012 000704/2007
00013 000706/2007
00014 000778/2007
00015 000860/2007
00016 000907/2007
00017 000967/2007
EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000677/2007
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00026 000279/2009
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00025 000227/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00030 001364/2010
ERIC RODRIGUES MORET 00024 000210/2009
EVELISE MANASSES 00046 000769/2012
FABIANA SILVEIRA 00021 001011/2008
00026 000279/2009
00037 000169/2012
00048 000941/2012
FÁBIO MARTINS RIBAS 00025 000227/2009
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00003 000641/2005
00005 000544/2006
00018 000069/2008
00039 000389/2012
00041 000621/2012
00043 000737/2012
00044 000752/2012
00045 000756/2012
00047 000796/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 002534/2010
GLÁUCIA DA SILVA 00029 000877/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 002534/2010
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00024 000210/2009
JOSE TELLES DO PILAR OAB/PR 37911 00007 000871/2006
JULIANA FAITA 00025 000227/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00006 000717/2006
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00026 000279/2009
LEONARDO BIBAS 00027 000641/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000826/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 002534/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 000943/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00030 001364/2010
NELSON PILLA FILHO 00036 000826/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00022 001157/2008
OZIMO COSTA PEREIRA 00034 000403/2011
PAULO CAMILO DE GODOY 00020 000431/2008
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000060/2005
00028 000718/2010
PRISCILA PERELLES 00011 000687/2007
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00040 000564/2012
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00027 000641/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000164/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00046 000769/2012
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00022 001157/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00007 000871/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000570/2007
00010 000677/2007
00011 000687/2007
00012 000704/2007
00013 000706/2007
00014 000778/2007
00015 000860/2007
00016 000907/2007
00017 000967/2007
SERGIO SCHULZE 00021 001011/2008
00037 000169/2012
SUZANA BONAT 00002 000060/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00033 000145/2011
00036 000826/2011
00038 000370/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00044 000752/2012
00045 000756/2012
00041 000621/2012
00043 000737/2012
00047 000796/2012
TIAGO NUNES E SILVA 00039 000389/2012
00041 000621/2012
00043 000737/2012
00044 000752/2012
00045 000756/2012
00047 000796/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00004 000164/2006
00006 000717/2006
00019 000248/2008

00023 000106/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 002534/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00001 000301/2000
00025 000227/2009

1. USUCAPÍÃO - 0000125-94.2000.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 509 e retirada às fls. 510-verso." - Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002060-96.2005.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SELTIME SERV. EMPRESARIAIS LTDA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 120 e retirados às fls. 121-verso." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0002073-95.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDECIR VIANA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 100/103." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002511-87.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU DIRIGIOLI PIOVESAN - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 99/100 e carta devolvida de fls. 101." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002604-50.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ZELIR MARCOS LEGRAMANTE - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 117/124." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002510-05.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE MAURO DOS SANTOS - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002515-27.2006.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOELI TEREZINHA FERREIRA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSE TELLES DO PILAR OAB/PR 37911.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002519-64.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAVID JESUS MACHADO DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 116." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

9. DECLARATÓRIA - 0002104-47.2007.8.16.0147-MARIA ESTER DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. DECLARATÓRIA - 0002109-69.2007.8.16.0147-BRASIL TELECOM S/A x JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

11. DECLARATÓRIA - 0002040-37.2007.8.16.0147-REGINALDO DE ASSIS JOHNSON x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. DECLARATÓRIA - 0002100-10.2007.8.16.0147-BRASIL TELECOM S/A x MARCOS FREDERICO BUENO - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

13. DECLARATÓRIA - 0002096-70.2007.8.16.0147-IZABEL MARIA DA LUZ DE BRITO x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. DECLARATÓRIA - 0002101-92.2007.8.16.0147-ROSA DA SILVA SANTIAGO x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002432-74.2007.8.16.0147-ALCEU DO DIVINO ORTIZ x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. DECLARATÓRIA - 0002093-18.2007.8.16.0147-SILVANIRA LOPES x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. DECLARATÓRIA - 0002090-63.2007.8.16.0147-MARCIO JOSÉ BAIDO x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002445-39.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE CARVALHO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 83/87." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002677-51.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAMARA CONCI - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 50/57 e retirados às fls. 59-verso." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002314-64.2008.8.16.0147-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x S.J.B. INDÚSTRIA DE CAL LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 12/133." - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e PAULO CAMILO DE GODOY.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002340-62.2008.8.16.0147-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR FAUSTINO DE MACENA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 108 e retirada às fls. 112-verso." - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002650-68.2008.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x TEIMOZO IND E COM E CONTRUCOES - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 102/110." - Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002843-49.2009.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JASIEL ALIRIO AGOSTINHO - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem do ofício expedido às fls. 25." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

24. USUCAPÍÃO - 0002829-65.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002582-84.2009.8.16.0147-TRAJANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BRASIL TIMBER LTDA e outros - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 441 - valor total R\$ 10.538,00)." -- Advs. JULIANA FAITA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EMANUELA CATAFESTA RIBAS e FÁBIO MARTINS RIBAS.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002256-27.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOELSON DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000641-65.2010.8.16.0147-U.C.L. x E.B. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0000718-74.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NETUNO COMERCIAL TRANSP. LTDA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem do ofício expedido às fls. 319 e retirados às fls. 320." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000877-17.2010.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RONALDO DANILO LARA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 87 e retirada às fls. 88-verso." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001364-84.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERS RENAN DE FARIA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 93 e 99/106." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002534-91.2010.8.16.0147-ELIZA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 178/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004257-48.2010.8.16.0147-JOSÉ LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 93 e retirada às fls. 94-verso." - Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000513-11.2011.8.16.0147-LUCIENE PAIVA FLORES x BANCO DIBENS LEASING S/A - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." -- "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

34. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001616-53.2011.8.16.0147-NELSON LUIZ COSTA e outro - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0002396-90.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NERLI GEFER RUTZ STRESSER - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 35/40 e retirados às fls. 45-verso." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003158-09.2011.8.16.0147-ARI ZOLET x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." -- "Deve à parte requerente, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000551-86.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONETE DE JESUS MACHADO ALVES - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001198-81.2012.8.16.0147-VANDREI FERREIRA DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 41/62)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001179-75.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIEZER MOREIRA SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 48/54), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001557-31.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMAQ SARANDI MAQUINAS E EQUIP. PESADOS LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 26/28), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001978-21.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SAMUEL DOS ANJOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as

partes (fls. 49/55), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002545-52.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, Comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002729-08.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NELSON LEITE DE SOUZA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 50/57), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002833-97.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO ALEXANDRE BIZINELLI - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 45/51), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, Tiago Godoy Zanicotti e TIAGO NUNES E SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002834-82.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ AUGUSTO MARTINS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 51/57), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, Tiago Godoy Zanicotti e TIAGO NUNES E SILVA.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002876-34.2012.8.16.0147-AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Auto Posto Monte Carlo Ltda em face de Servopa Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão atuada sob o nº 626- 28.2012.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 21). A exceção se manifestou às fls. 25/31, pugnando pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o caso em questão não trata de relação de consumo, e que a revogação da liminar, obrigará a repetição de atos processuais já praticados, trazendo evidente prejuízo às partes. Relatados. Decido. Primeiramente, ao contrário do sustentado pela parte exculpiante, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a devedora se trata de empresa cujo objeto social é o "Comércio de produtos e derivados de petróleo, peças e acessórios para veículos, hotel e restaurante e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional." (fls. 11) e, em assim sendo, não se enquadra a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza o bem, objeto da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Por outro lado, compulsando-se os autos no 626- 28.2012.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que no contrato acostado às fls. 06/22 as partes estabeleceram que: "Cláusula 44a- Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba para solução dos problemas originados na execução deste Contrato" Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão atuada sob o nº 626-28.2012.8.16.0147, determinando a remessa para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 626- 28.2012.8.16.0147." - Adv. EVELISE MANASSES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0003053-95.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE ROBERTO VINISKI ME - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 52/59), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código

de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0003429-81.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MESSIANO AUREO RODRIGUES - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0003436-73.2012.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON LUIZ DOS REIS - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0003439-28.2012.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x DIVANETE GARCIA - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

Rio Branco do Sul, 11/09/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº
222/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES CARDOSO 00009 000441/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00008 000399/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00006 000403/2010
00007 000363/2011
ELIANDRO BROSTOLIN 00004 000379/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00001 000214/1998
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00004 000379/2006
GILBERTO MARIA 00004 000379/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00010 000461/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000214/1998
00002 000440/1999
00003 000110/2001
00006 000403/2010
JORGE ROSA 00003 000110/2001
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00012 000341/2012
LEANDRO VIZINTINI 00001 000214/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000266/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00011 000151/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000214/1998
RAFAEL MOSELE 00010 000461/2011

1. DEPOSITO-0000035-51.1998.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x ARMAZENS GERAIS MAIR LTDA e outros- Conforme decisão do V. Acórdão a

competência para processamento do feito é da Vara Federal, razão pela qual o pedido de fls. 543/544 deverá ser analisado por aquele juízo. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 534 (2. Após cumpra-se o contido na decisão de fls. 528/529, remetendo-se aos autos a Vara Federal competente).-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, LEANDRO VIZINTINI, JORGE JOSE GOTARDI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-440/1999-JORGE JOSE GOTARDI x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Intimo para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 508/2012, que está na contracapa do processo e, e bem assim, se manifeste no processo, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. ORDINARIA POR APOSSAMENTO ADM-110/2001-LUIS MARASCHIN e outros x COPEL- Manifeste-se com observância da diligência negativa de citação de José Razini de fls. 710-Adv. JORGE ROSA e JORGE JOSE GOTARDI-.

4. TRABALHISTA (ORD)-379/2006-EDNA MARGARETE PADILHA KAFELS x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR-Deferido o pedido de fls. 545. Prazo: 5 dias.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI, GILBERTO MARIA e ELIANDRO BROSTOLIN-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000924-82.2010.8.16.0149-MARIA JANETE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida para impulsionar a produção da prova pericial, sob pena de caracterizar a desistência da produção de tal prova, com regular prosseguimento do feito. Assim, intimo novamente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1248/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001468-70.2010.8.16.0149-A.S. e outro x I.R.-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 12.11.2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo.

-Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 166,17 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2,5 intimações (intimações das partes), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JORGE JOSE GOTARDI-.

7. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0001631-16.2011.8.16.0149-MARLI BARBOSA DE LIMA DA SILVA x ROZINHA DE FÁTIMA VIEIRA-INTIMO NOVAMENTE para retirar mandado de registro/averbação da interdição (substituição de curador), que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido no Ofício de Registro Civil de Santa Izabel do Oeste PR. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

8. BUSCA E APREENSÃO (CAUT)-0001783-64.2011.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO CARLOS DA SILVA- Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001975-94.2011.8.16.0149-GRAOMIL TRANSPORTES LTDA ME x P & P COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP- Intime-se a requerida para que se manifeste sobre o contido no item 5 da petição de fls. 73/78, no prazo de 5 dias.-Adv. ALCIDES CARDOSO-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0002066-87.2011.8.16.0149-ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x FAID INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. ME e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1650/2012, que está na contracapa do processo (citação de Rodrigo Fernandes). - Intimo também, para que no prazo de 5 dias se manifeste no processo com observância da diligência negativa de citação de Faide de fls. 149vº (AR devolvido com a anotação "não procurado").-Adv. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

11. BUSCA E APREENSÃO (CAUT)-0000688-62.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODETE LEONIDE B DALAPICOLA- Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias junte no processo de instrumento de procuração (outorga de poderes da ré Odeti ao Advogado Márcio)-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

12. DECLARATORIA-0001518-28.2012.8.16.0149-ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - APEML x LUIS CARLOS GOTARDI - PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA- Ao autor para emendar a inicial regularizando o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar.-Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

Salto do Lontra, 10/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000248/2008
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00011 000248/2011
 00012 000249/2011
 DIEGO ZANETTI ROOS 00004 000493/2008
 EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA 00014 000124/2012
 ELADIO LUIZ ROOS 00004 000493/2008
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00014 000124/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000293/2008
 00003 000445/2008
 00005 000527/2009
 00006 000538/2009
 00007 000542/2009
 00013 000403/2011
 GILBERTO MARIA 00010 000084/2011
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00010 000084/2011
 GILMAR MINOZZO 00016 000011/2004
 00017 000012/2009
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00010 000084/2011
 HELIO SILVESTRE MATHIAS 00008 000084/2010
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000248/2008
 00004 000493/2008
 00010 000084/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000248/2008
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00015 000037/1998
 ROBERTO PIETA 00009 000444/2010
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00010 000084/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-248/2008-ESPOLIO DE DARCY MOSCON x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., SOB INTERVENÇÃO- Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e consequentemente, extinta a execução n. 397/06 em relação ao executado Darcy Moscon e Espólio de Darcy Moscon. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais dos embargos à execução e honorários advocatícios ao patrono do embargante, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º. Do CPC, referente à intervenção, grau de dificuldade e zelo profissional, local de prestação de serviço na ação de embargos à execução. Desta feita, acolho os embargos do ESPOLIO DE DARCI MOSCON (FLS. 187/189) e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de condenar o banco exequente, ao pagamento das custas processuais da execução de nº 397/2006 e fixar os honorários advocatícios em favor do procurador do executado Espólio de Darci Moscon, dr. Jorge José Gotardi, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, salientando que tal verba não engloba os honorários fixados para os embargos, no parágrafo acima, ante a se tratarem de ações diversas e o procurador ter efetuado manifestações naquela execução. (...) No mais, persiste a sentença de fls. 165/166-v tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

2. DECLARATORIA-0000453-37.2008.8.16.0149-SALUTE SICHELERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito, expeçam-se alvarás a quem de direito - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 163 e somam R\$ 858,58. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

3. DECLARATORIA-0000474-13.2008.8.16.0149-CATARINA ANGELICA PARODES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 163 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-493/2008-HERALDO KULKAMP x COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos a

execução a fim reconhecer a impenhorabilidade do Lote de Terras Rural nº 44, da Gleba nº 69-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com a área de 54.000,00m², com limites e confrontações constantes na Matrícula nº 02356. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento) ao embargante e 70% (setenta por cento) à embargada e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), atualizáveis a partir desta data, firme no artigo 20, §4º do CPC, na proporção a 30% (trinta por cento) pelo embargante em favor dos procuradores da embargada e 70% (setenta por cento) pela embargada em favor do procurador do embargante. Saliento que tais honorários não abarcam os pré-fixados na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso e levante-se a penhora sobre o imóvel. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as normas pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS.-

5. DECLARATORIA-0000569-09.2009.8.16.0149-TEREZINHA GALVAN BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 174 e somam R\$ 858,58. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

6. DECLARATORIA-0000565-69.2009.8.16.0149-JOÃO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 184 e somam R\$ 858,58. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

7. DECLARATORIA-0000558-77.2009.8.16.0149-JEOVA VIEIRA TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 195 e somam R\$ 858,58. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

8. DECLARATORIA-0000294-26.2010.8.16.0149-JOAO CESAR PILONETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4) 4) Honorários periciais: sucumbente o INSS, e em conformidade com as Resoluções n.º 281/02 e 440/05 do CJF, deve arcar com os honorários periciais. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.-Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS.-

9. DECLARATORIA-0001724-13.2010.8.16.0149-RITA MOREIRA ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA MOREIRA ANTUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (01/12/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111

do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO PIETA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0000258-47.2011.8.16.0149-NALDIR TEODORO DE CHAVES e outro x ADELAR JOSE DALABARBA e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva de DIMACIL DE JESUS DA SILVA - FI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores para condenar o requerido, ADELAR JOSÉ DALABARBA, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, totalizando assim R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto ao termo inicial da contagem dos juros de mora e correção monetária do valor fixado a título de danos morais, deve incidir a partir da data da publicação desta, pois o valor é certo e atual. O percentual de juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento (artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN) e a correção monetária através do índice oficial: média do INPC-IGP/DI (decreto-lei 1544/95). Pela sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os autores e 50% (cinquenta por cento) para o requerido, dispensando ambas as partes na forma da lei 1060/50. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo devidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao patrono dos autores a ser arcado pelo réu, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono do réu a ser arcado pelos autores, dispensando-os na forma da lei 1060/50. Fixo, ainda, honorários advocatícios ao procurador do requerido Dimacil de Jesus da Silva - FI em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago pelos autores, dispensando-os na forma da lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

11. DECLARATORIA-0001049-16.2011.8.16.0149-VALDEVINO MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEVINO MARQUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (16.04.2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. DECLARATORIA-0001050-98.2011.8.16.0149-LAURENTINO VELOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAURENTINO VELOSO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de DECLARAR o direito ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (10.12.2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de

procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001790-56.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x DORIVAL ALVES RODRIGUES- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 263/2008. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000556-05.2012.8.16.0149-ANESIO MEURER e outro x SANTO GRAHL- Trata-se de autos de ressarcimento de danos materiais e morais que Anésio Meurer e Izolete Knies Meurer movem contra Santo Grahl, já qualificados nos autos em epígrafe. Este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para retificar o valor da causa e efetuar a complementação das custas e Funrejus às fls. 103, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada a parte autora, às fls. 104, não procedeu a devida emenda a inicial, conforme certidão de fls. 104vº. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c 284, §único c/c 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-37/1998-A UNIAO x GAZOLA BONETTI & CIA LTDA.- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 174 e parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6830/80, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo com resolução de mérito o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. 1. Mesmo com o ajuizamento da execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ocorrer em razão de paralisação do executório, em caso de suspensão pela não localização do devedor ou de bens a serem penhorados. 2. Muito embora o art. 40, caput e §§ 1º e 2º, da LEF, contenha a disposição de que caso a suspensão da execução pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora, podendo a execução ser retomada a qualquer momento, sem limitação de transcurso de tempo, deve ser interpretado em conjunto com as normas previstas no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal como norma de natureza complementar, portanto, hierarquicamente superior à Lei 6.830/80. 3. Tal interpretação encontra respaldo no próprio Código Tributário Nacional que prevê a prescribibilidade da execução fiscal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da necessidade de oferecer estabilidade às relações jurídicas, o que se contrapõe a qualquer idéia de imprescribibilidade. 4. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (TRF 3ª R. - AC 2001.61.21.002815-9 - (1080791) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJU 13.10.2006 - p. 275). Sem grifos no original. Ante a sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do executado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, dispensadas na forma do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. No que diz respeito ao pagamento de custas processuais pelas Fazendas Públicas, a Lei nº 6.830/80, menciona em seu artigo 39, in verbis: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Vejamos o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 09.05.2008 p. 1) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-11/2004-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDINO RIBEIRO O COMERCIANTE- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento formulado pela parte exequente, dando conta da remissão da dívida, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no Artigo 156, Inc. IV, do Código Tributário Nacional. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora (fls. 98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-12/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMLS TRANSPORTES LTDA e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo

interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado por este Juízo, ao executado, Doutor GILMAR MINOZZO, a importância de R\$ 243,57, depositada às fls. 78 em data de 26/03/2012, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará judicial em favor do mesmo, para o saque total de tal importância. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 10/09/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

**RELAÇÃO Nº
223/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE GIARETTA 00018 000085/1997
ALBERTO LIMA CARNEIRO 00018 000085/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000338/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00016 000018/2008
00017 000003/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00002 000483/2002
CAMILO DE TONI 00007 000512/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00012 000230/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 00018 000085/1997
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00011 000219/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000180/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00013 000252/2011
DENISE MARICI OLTRAMARI 00018 000085/1997
DENISE VAZQUEZ PIRES 00010 000177/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000334/2006
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00007 000512/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00004 000451/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00009 000507/2009
GILMAR MINOZZO 00001 000276/2001
00008 000019/2009
GLAUCIO RICARDO FAUST 00006 000502/2008
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00018 000085/1997
IDAIR EDSON MARCELLO 00007 000512/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00012 000230/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 00003 000334/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00010 000177/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000334/2006
LUCIANO T. MARCHESINI 00016 000018/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000334/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00003 000334/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000180/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 00013 000252/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00007 000512/2008
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA 00018 000085/1997
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00018 000085/1997
ROBSON CARLOS BISCOLI 00015 000129/2012
SERGIO SCHULZE 00014 000338/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00018 000085/1997
VANESSA PALUDZYSZYN 00018 000085/1997

1. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2001-ADEMIR LUIZ HOFFMANN x EDNEI WARMLING- Diga a parte exequente Valdecir, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/2002-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JOAO JOSE FILHO e outro- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-334/2006-TRANSMARI-TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Considerando que não houve o depósito dos honorários periciais, intimo as partes para que manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-451/2007-L.F.A. e outro x L.A.- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

5. DEPOSITO-180/2008-BANCO FINASA S.A x SIDNEY DE LIMA FERREIRA- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. ANULACAO DE TITULOS-0000539-08.2008.8.16.0149-NORMA LUERSEN WARMLING x FAUST PNEUS'S LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 130/143, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

7. AÇÃO MONITORIA-512/2008-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x OSORIO BORGES- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. IDAIR EDSON MARCELLO, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0000534-49.2009.8.16.0149-GESSI SANTOS DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 247 e somam R\$ 830,38. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. DECLARATORIA-0000568-24.2009.8.16.0149-TARCISIO JOSÉ ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora (fls. 188/190)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000546-29.2010.8.16.0149-OMNI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR PADILHA- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão (fls 59/79)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000864-75.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DANILO LUCCHETTA- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000914-04.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREIA KOERICH- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

13. AÇÃO MONITORIA-0001070-89.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x LUAN CESAR CAMBRUZI e outro- Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001537-68.2011.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEANNE WESSLER-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000577-78.2012.8.16.0149-ANTONIO JORGE ALVES VALENTE x JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES- Intimo para, querendo, apresentar impugnação (fls. 50/59)-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-18/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ADOLFO SILVA STANG- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Advs. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000490-93.2010.8.16.0149-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALIRIO TALIN- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000028-93.1997.8.16.0149-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - 2ª VARA CIVEL-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA., x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA e outros- Intimo as partes do termo de penhora no rosto dos autos de fls. 923 (penhora de todos os créditos da Empresa Transmari Transportes Rodoviários Oltramari Ltda junto ao Banco do Brasil S/A no processo nº 514/2006 de Ação de Prestação de Contas). - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, requerendo o que entender de direito.-Advs. ALBERTO JOSE GIARETTA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, ALBERTO LIMA CARNEIRO, CARLOS NATAL GIARETTA, DENISE MARICI OLTRAMARI, GOMERCINDO CAMILO BIAVA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA-.

Salto do Lontra, 11/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JUNIOR 00109 000280/2012

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00082 000104/2012

ALAN RODRIGO PUPIN 00047 000509/2010

00055 000088/2011

00061 000197/2011

00099 000154/2012

00100 000158/2012

00102 000160/2012

ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00041 000464/2010

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00121 000317/2012

ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00053 000004/2011

00056 000122/2011

00074 000370/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00012 000004/2008

ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00129 000004/2008

ANA MANUELA REIS RAMPAZZO 00041 000464/2010

ANA PAULA CONTI BASTOS 00036 000397/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00118 000308/2012

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00013 000096/2008

00017 000027/2009

ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00062 000215/2011

ANGELO PAULO FADONI 00010 000246/2007

ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00014 000309/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00080 000075/2012

CARINE ENDO OUGO TAVARES 00042 000481/2010

00070 000317/2011

00072 000366/2011

00073 000367/2011

00084 000110/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00108 000264/2012

CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00122 000323/2012

CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00117 000306/2012

CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00030 000214/2010

00079 000071/2012

CASEMIRO FRAMIL FILHO 00125 000003/1999

CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN 00100 000158/2012

CIRO BRUNING 00083 000107/2012

CLAUDINE APARECIDO TERRA 00126 000117/2010

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00124 000290/1999

DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00115 000301/2012

DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00023 000324/2009

EDNELSON DE SOUZA 00028 000144/2010

00031 000244/2010

00033 000334/2010

00116 000302/2012

00120 000311/2012

EDSON LUIZ DUCAT 00006 000147/2005

EDVALDO LUIZ FRANCISCO 00128 000023/2012

FABIANO MURIEL DOMINGUES 00037 000425/2010

FABIO ROTTER MEDA 00020 000124/2009

00021 000127/2009

00076 000035/2012

FABIULA MULLER KOENIG 00034 000341/2010

FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 00008 000072/2006

FERNANDO BUONO 00019 000102/2009

00076 000035/2012

FLÁVIO PIEROBON 00022 000216/2009

00024 000337/2009

FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00022 000216/2009

GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00121 000317/2012

GEOVANE CERANTO ALBERGARIA 00011 000302/2007

GILBERTO BORGES DA SILVA 00108 000264/2012

GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00057 000162/2011

00058 000169/2011

00059 000193/2011

00064 000298/2011

00065 000303/2011

00066 000306/2011

00067 000307/2011

00069 000314/2011

00097 000149/2012

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00034 000341/2010

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 00085 000122/2012

00112 000295/2012

IRANI SALOMAO 00009 000062/2007

00063 000216/2011

JOSE CARLOS DIAS NETO 00010 000246/2007

JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00041 000464/2010

JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00036 000397/2010

00037 000425/2010

00062 000215/2011

00111 000292/2012

JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00057 000162/2011

00058 000169/2011

00059 000193/2011

00064 000298/2011

00065 000303/2011

00066 000306/2011

00067 000307/2011

00069 000314/2011

JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00026 000424/2009

00029 000158/2010

00032 000279/2010

00038 000429/2010

00039 000447/2010

00045 000499/2010

00046 000500/2010

00103 000161/2012

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00070 000317/2011

JUAREZ FERREIRA 00016 000330/2008

JULIANA MIGUEL REBEIS 00034 000341/2010

JULIANO SILVA CORREIA 00034 000341/2010

KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES 00034 000341/2010

LARISSA KELLEN DE BRITO DOMINGOS 00100 000158/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 00041 000464/2010

LEONARDO FRANCIS 00005 000017/2005

LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00041 000464/2010

LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00051 000611/2010

LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00023 000324/2009

MARCELO DONA MAGRINELLI 00098 000153/2012

00101 000159/2012

MARCELO SENEFONTES MOURA 00042 000481/2010

00070 000317/2011

00072 000366/2011

00073 000367/2011

00084 000110/2012

MARCELO VICENTE CALIXTO 00043 000484/2010

00044 000490/2010

00078 000062/2012

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00083 000107/2012

MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00023 000324/2009

00030 000214/2010

00078 000062/2012

00079 000071/2012

MARCIO JOSE POLIDO 00015 000318/2008

00025 000387/2009

00110 000283/2012

MARCIO PEREIRA DA SILVA 00003 000174/2001

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00035 000384/2010

00048 000514/2010

00049 000530/2010

00052 000622/2010

00054 000069/2011

00068 000311/2011

00071 000364/2011

00089 000129/2012

00094 000141/2012

00095 000144/2012

MARIA ELIZABETH JACOB 00123 000324/2012

MARIA HELENA KUSS 00002 000097/2000

MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00004 000090/2002

MARIA MACHADO NALIN SINEMA GOMES 00041 000464/2010

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000216/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00083 000107/2012

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00080 000075/2012

NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00022 000216/2009

PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00109 000280/2012

PATRÍCIA ALVES CORREIA 00083 000107/2012

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00006 000147/2005

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00060 000194/2011

REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000337/2009

RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN 00117 000306/2012

RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00003 000174/2001

ROBERTA CARLA SOLTILE SERRARENS 00115 000301/2012

ROGER PIAZZALUNGA 00037 000425/2010

SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00006 000147/2005
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00003 000174/2001
 SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000012/1999
 00020 000124/2009
 00021 000127/2009
 00076 000035/2012
 SERGIO SCHULZE 00118 000308/2012
 SHIROKO NUMATA 00086 000125/2012
 00087 000126/2012
 00088 000127/2012
 00090 000131/2012
 00091 000132/2012
 00092 000133/2012
 00093 000135/2012
 00096 000148/2012
 00104 000173/2012
 00105 000174/2012
 00106 000175/2012
 00107 000177/2012
 00113 000297/2012
 00114 000298/2012
 00119 000309/2012
 TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN 00082 000104/2012
 THAIS TAKAHASHI 00018 000068/2009
 00075 000382/2011
 VALDIR JOSE MICHELS 00127 000016/2012
 VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00007 000003/2006
 00027 000022/2010
 00040 000460/2010
 00043 000484/2010
 00044 000490/2010
 00050 000598/2010
 00076 000035/2012
 00077 000054/2012
 00078 000062/2012
 00111 000292/2012
 VANESSA SAID ELIAS LOBO 00005 000017/2005
 VINICIOS OSSOVSKI RICHTER 00013 000096/2008
 00017 000027/2009
 ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00080 000075/2012
 00081 000076/2012

1. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-12/1999-COOP. AGROP. DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA x ALBERTO CARLOS DELAMUTA e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CONTA NO VALOR DE R\$ 363,23 (TREZENTOS E SESENTA E TRES REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS).-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-
 2. ACAO CIVIL PUBLICA-97/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ENGETEC-ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL e outros-MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PERECER MINISTERIAL DE FLS. 1.815/1.817. (R\$-356.135,63)-Adv. MARIA HELENA KUSS-
 3. ACAO CIVIL PUBLICA-174/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEARA - IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$-1.493,04 (HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), NO PRAZO DE 10 DIAS. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e RICARDO DA CUNHA FERREIRA-
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2002-PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO MIRANDA NICHOLS- Devolver em cartório os autos que está em seu poder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do mesmo.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-
 5. ACAO ORDINARIA DE NULIDADE-17/2005-ALTA FLORESTA AGRICOLA E FLORESTAL e outro x LEVY DIAS MARQUES e outro- NO PRAZO DE 05 DIAS RECOLHER AS CUSTAS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$-404,50. -Advs. VANESSA SAID ELIAS LOBO e LEONARDO FRANCIS-
 6. ACAO CAUTELAR INOMINADA-147/2005-GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- FACE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO, DECLARO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS SATISFEITAS. BAIXE-SE PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DUCAT e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-
 7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3/2006-G.H.C.B. e outro x M.A.B.- Desnecessária a expedição de ofício para localizar o endereço do réu, vez que este já foi citado pessoalmente. Desta feita, requeira o exequente o que entende de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-
 8. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-72/2006-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE PAULA LTDA x ESPOLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls.

146/147 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, do CPC...-Adv. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA-
 9. ACAO DE DEPOSITO-62/2007-BANCO BMC S/A x VALDECIR SILVÉRIO- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 5.19 DESTA JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERIDO. ITEM - 5.19 - NOS FEITOS EM GERAL, HAVENDO RENÚNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO, INTIMAR O ADVOGADO PARA COMPROVAR A CIÊNCIA DA PARTE SOBRE A RENÚNCIA EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIR NA DEFESA DOS INTERESSES DO MANDANTE. -Adv. IRANI SALOMAO-
 10. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-246/2007-ZANONI & HOLZMANN LTDA x JOÃO CARLOS MASSAN- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DESPACHOS DE FLS.89; AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 90/91 E CONTA DE FLS. 92/93.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e ANGELO PAULO FADONI-
 11. INTERDIÇÃO-302/2007-BENEDITO TEODORO x SUELI TEODORO- AVISAR O REQUERENTE PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO E CURADOR.-Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA-
 12. ACAO MONITORIA-4/2008-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS PARA RECOLHER AS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 213,74 (DUZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). -Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-
 13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-96/2008-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 100 (HAVENDO RENUNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO INTIMAR O MESMO PARA COMPROVAR A CIÊNCIA DA PARTE SOBRE E RENUNCIA EM 10 DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIR NA DEFESA DOS INTERESSES DO MANDANTE). -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VINICIOS OSSOVSKI RICHTER-
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2008-MASSA FALIDA DE ROBERTO BERMEJO - COMBUSTÍVEIS x ROGÉRIO DE QUEIROZ- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE AS CUSTAS NO VALOR DE R\$948,48 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).-Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS-
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2008-MASSA FALIDA DE ROBERTO BERMEJO - COMBUSTÍVEIS x DORIVAL CLARO- Tendo em vista que o reclamado efetuou o pagamento integral do débito, conforme petição de fls. 45, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso II, e 794, inciso I, do CPC. E considerando que a obrigação encontra-se satisfeita, arquivem-se os autos, cumprindo com o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Condeno a requerida ao pagamento de eventuais custas remanescentes... - Adv. MARCIO JOSE POLIDO-
 16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-330/2008-LAERCIO QUERUBIM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. JUAREZ FERREIRA-
 17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-27/2009-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 122 (HAVENDO RENUNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO INTIMAR O MESMO PARA COMPROVAR A CIÊNCIA DA PARTE SOBRE E RENUNCIA EM 10 DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIR NA DEFESA DOS INTERESSES DO MANDANTE). -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VINICIOS OSSOVSKI RICHTER-
 18. PREVIDENCIARIA-68/2009-JOÃO GEOVANONE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. THAIS TAKAHASHI-
 19. EXECUCAO Nº 102/09 - BANCO BRADESCO S/A x CLEIDE LENE PINAFO BRANCALHÃO - . . . intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado, constituindo-o, pela simples intimação, depositário legal dos imóveis penhorados (CPC, ART. 659, § 5º) - Adv. FERNANDO BUONO.
 20. ACAO DE DEPOSITO-124/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS.152/154.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-
 21. ACAO DE DEPOSITO-127/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 97/102.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-
 22. BUSCA E APREENSAO-216/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEI APARECIDO MELLO- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 49/51 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC... -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO PIEROBON e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-
 23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-324/2009-AMARILDO GABRIEL x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS NOVOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NAS FLS. 246/256.-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-
 24. AÇÃO ORDINARIA-337/2009-CLAUDINEI APARECIDO MELLO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 247/252 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução

de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil... -Advs. FLÁVIO PIEROBON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-387/2009-TEREZA COSTA GOUVEA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- I. Recebo os recursos de apelação de fls. 160/165 e 169/183, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se as partes, por procurador, para que apresentem as contrarrazões no prazo legal. III. Cumpra-se o item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. MARCIO JOSE POLIDO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-424/2009-MARIA TALMAN DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000128-82.2010.8.16.0152-K.P.P. e outros x R.D.P.- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 43/44.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000665-78.2010.8.16.0152-ZENILDA SALES MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- INFORMO QUE NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10:30 HS, HAVERÁ PERÍCIA DA REQUERENTE NO CONSULTÓRIO DO DR. JULIO DE CASTRO NETO EM BANDEIRANTES-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000697-83.2010.8.16.0152-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Antonio Ferreira da Silva...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 214/10 - GENESIO ALVES x INSS - Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls., 167/171. Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 244/10 - APARECIDO FRANCO DE GODOY x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000970-62.2010.8.16.0152-SOELY HERNANDES CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 279/10 - HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTERPOSTA POR SOELY HERNANDES CALIXTO INGRESSARAM CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267 INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001130-87.2010.8.16.0152-SANDRA DE FÁTIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 60/62. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTO Nº 341/10 - AMARILDO LOPONI x BANCO DO BRASIL S/A - INTIMEM-SE AS PARTES DA BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO. Advs. KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, JULIANO SILVA CORREIA, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

35. PREVIDENCIÁRIA-0001390-67.2010.8.16.0152-CLEUZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0001437-41.2010.8.16.0152-SUSANA MARIA SOARES x PARANÁ BANCO S/A-JUNTAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO DEPÓSITO. -Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

37. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA-0001495-44.2010.8.16.0152-OSVALDO TERUHIKO SUGANUMA x MATEUS TAVARES DA SILVA PAIVA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A NOMEAÇÃO DO PERITO O SR. ACIR MARCOLINO.-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, FABIANO MURIEL DOMINGUES e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001490-22.2010.8.16.0152-FRANCISCA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Francisca Alves da Silva...-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001548-25.2010.8.16.0152-TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III - DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001577-75.2010.8.16.0152-B.G.P.L. e outro x P.C.L.- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE A DECISÃO DE FLS. 38/39 E DA CONTA DE FLS. 48/49. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001584-67.2010.8.16.0152-JESUINA GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 285-287 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil... -Advs. MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES, ANA MANUELA REIS RAMPAZZO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001610-65.2010.8.16.0152-ZULEICA MURCIO PALHIARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Zuleica Murcio Palhiarim...-Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-0001607-13.2010.8.16.0152-NEUZA CAVERSAN RODRIGUES x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 245,94.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-0001601-06.2010.8.16.0152-MARIA ISABEL PAULISTA SOARES x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 609,08.-Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001628-86.2010.8.16.0152-CIRCE ANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001629-71.2010.8.16.0152-GERALDA DE ALMEIDA TOBIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III. DISPOSITIVO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser ela beneficiária da Justiça Pública... -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 509/10 - SOLENE NAVIER x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001647-92.2010.8.16.0152-ANTONIO BENEDITO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I.Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar aos autos, verifico que o requerido reconheceu 9 anos, 06 meses e 19 dias, contudo, conforme alegações na petição inicial o autor teve outros vínculos registrados em sua CTPS, supostamente não reconhecidos pelo requerido, dessa forma, intime-se o autor para que acoste aos autos cópia integral da sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. II.Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 530/10 - NELSON COELHO x INSS - Manifeste-se em 10 dias o interessado, acerca da petição de fls., 330/383. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

50. RETIFICACAO-0001847-02.2010.8.16.0152-JOÃO CARLOS RIBEIRO DELFINO e outro x JUÍZO LOCAL- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 40/56. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001901-65.2010.8.16.0152-ELIO DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Elio da Silva Lopes... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 622/10 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - Manifeste-se em 10 dias, sobre a petição de fls., 64/140. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000295-65.2011.8.16.0152-ISALTINO ELOI DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Isaltino Eloi de Moraes...-Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000420-33.2011.8.16.0152-BENEDITA SOARES ERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- III - DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ambos suspensos por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-94.2011.8.16.0152-OLIVIA ALEGRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - nº 88/2011 - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legítimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana, 20 de agosto de 2012. Hermes da Fonseca Neto - Juiz de Direito -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000610-93.2011.8.16.0152-NADIR GUARNIERI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Em consequencia, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito... -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

57. PREVIDENCIARIA-0000732-09.2011.8.16.0152-JACIL GONÇALVES GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 169/11 - VITOR ALVES DA SILVA x INSS - Diga o autor. Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

59. PREVIDENCIARIA-0000875-95.2011.8.16.0152-MADALENA ALVES DE MOURA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

60. COBRANCA SUMARIA-0000864-66.2011.8.16.0152-CARLOS ROQUE ARNALDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- I. Tendo em vista a manifestação do curador anteriormente nomeado às fls. 57, nomeio o Dr. Alício Dias de Oliveira, ilustre advogado militante no Fórum local, como seu curador especial, sob fé de seu grau. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000867-21.2011.8.16.0152-GEORGINA DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- INFORMO QUE NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:30HS, HAVERÁ PERÍCIA DA REQUERENTE NO CONSULTÓRIO DO DR. DRULIO DE CASTRO NETO EM BANDEIRANTES-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 215/11 - ANTONIO LUCAS DA SILVA x INSS - DEFIRO A PROVA ORAL, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA INDICADA PELA PARTE AUTORA, DEVENDO A MESMA RETIRAR EM CARTÓRIO e PROVIDENCIAR O SEU CUMPRIMENTO NA VIZINHA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR., ONDE A TESTEMUNHA RESIDE (FLS., 142). Advys. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000927-91.2011.8.16.0152-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRANI SALOMÃO- SENTENÇA DE FLS. 269/280. (... 6 - ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO....). -Adv. IRANI SALOMAO-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001126-16.2011.8.16.0152-FERNANDA FRANCIÊLE DA SILVA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse

econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 28 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.-Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001140-97.2011.8.16.0152-KATIANE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 28 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.-Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001141-82.2011.8.16.0152-GREICIANE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 20 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.-Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001142-67.2011.8.16.0152-FRANCIÊLE APARECIDA DE ABRANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 28 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.-Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001181-64.2011.8.16.0152-LUIZA ELIZABETH DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - nº 311/2011 - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por idade rural. As partes são legítimas estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurada da parte autora e comprovação do trabalho rural no período de carência. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal; b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 16/01/2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana, 20 de agosto de 2012. (a.) DR. Hermes da Fonseca Neto - Juiz de Direito -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001195-48.2011.8.16.0152-LUCIA CELESTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de SALÁRIO MATERNIDADE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação da condição de segurada. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 23/01/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 20 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.-Advys. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

70. AÇÃO ORDINARIA-0001213-69.2011.8.16.0152-ZACHARIAS DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE O TERMO DE ENTREGA DO VEICULO DE FLS. 116. -Advys.

MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001355-73.2011.8.16.0152-MARIA JOANA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...III - DISPOSITIVO. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito... -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001357-43.2011.8.16.0152-ODETE RIBEIRO CONTIJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária nº 366/2011 - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a PENSÃO POR MORTE. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado do "de cujus", e a dependência econômica da parte autora. 3. Defiro a produção de provas: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. b) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. 4. Designo o dia 16/01/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana, 20/AGO/2012 - (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito.- Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.-

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001358-28.2011.8.16.0152-MARIO VERSORI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ação Previdenciária nº 367/11 - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação do trabalho rural no período indicado na inicial e do tempo necessário para o benefício pleiteado. 3. Defiro a produção de provas: a) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. b) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. 4. Designo o dia 16/01/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-Pr., 20 de agosto de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito. -Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.-

74. PREVIDENCIARIA-0001361-80.2011.8.16.0152-NEUZA DA SILVA BACHEGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE.-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001400-77.2011.8.16.0152-VITÓRIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-INFORMO QUE NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 10:30HS, HAVERÁ PERÍCIA DA REQUERENTE NO CONSULTÓRIO DO DR. JULIO DE CASTRO NETO EM BANDEIRANTES-Adv. THAIS TAKAHASHI.-

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000050-20.2012.8.16.0152-ALMIRO TEIXEIRA DE ARAGÃO JÚNIOR e outro x RONEY STERZA MARCZAK- . Os autores requerem autorização para alienar antecipadamente as sacas de soja provenientes da colheita dos imóveis objeto da presente lide (fls. 273/275, reiterado as fls. 306/307). Aduzem, em síntese, que o valor de mercado da soja atingiu patamar elevado e tende a decair nos próximos meses. O pedido merece acolhimento. De fato, é cediço que a soja se valorizou expressivamente nos últimos meses e o valor de mercado pode sofrer queda nos meses seguintes, razão pela qual a alienação antecipada se justifica para evitar que, caso realmente ocorra a queda do preço, o lucro com o cereal seja preservado, seja quem for o proprietário do grão, o que será apurado ao final da demanda.

Além disso, não haverá qualquer prejuízo ao réu, vez que o valor correspondente à alienação deverá permanecer depositado em conta judicial até a solução definitiva do presente processo. Destaca-se que a alienação não poderá ser realizada em patamares inferiores a cotação regional do dia, o que deverá ser comprovado nos autos, e o valor integral deverá ser depositado pela própria cooperativa compradora em juízo, sob pena de responsabilização patrimonial. Diante do exposto, defiro o requerimento de alienação antecipada da integralidade da soja armazenada e colhidas dos imóveis objeto da presente lide, em valor não inferior ao da cotação regional, devendo o produto integral da alienação ser depositado em conta judicial diretamente pela Cooperativa compradora, sob pena de responsabilização patrimonial. 2. Fls. 311/312 e 321/323: Indefero os requerimentos formulados pelos petionários, vez que sequer são partes do presente processo. Nesse passo, eventual relação jurídica mantida por eles com autor ou réu desta demanda devem ser pleiteados em ação própria. 3. Cite-se o réu, por carta precatória, nos endereços informados no ofício de fl. 399, para responder em 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FERNANDO BUONO, VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.-

77. ALVARA-0000110-90.2012.8.16.0152-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA e outros x JUÍZO LOCAL- MANIFESTAR-SE EM 05(CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 38/39.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000121-22.2012.8.16.0152-ESPÓLIO DE ANTONIO DE PAIVA NETO x ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA e outro- 1. Versando a lide sobre direitos que admitem transação, designo o dia 13/11/2012 às 13:30 horas, na sede deste juízo, para a realização de audiência de conciliação (artigos 125, IV e 331, do CPC), onde, se obtida a conciliação, será esta reduzida a termo e homologada por sentença. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas

definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes ainda de que, caso não seja obtida a conciliação, serão apreciados questões preliminares, fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário, tudo nos termos do artigo 331, 5º, CPC. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MARCELO VICENTE CALIXTO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000254-64.2012.8.16.0152-VANDERLEI DOS SANTOS SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-INFORMO QUE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00HS, HAVERÁ PERÍCIA DO REQUERENTE NO CONSULTÓRIO DO DR. JULIO DE CASTRO NETO EM BANDEIRANTES-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

80. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000522-21.2012.8.16.0152-FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.-

81. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000523-06.2012.8.16.0152-LUZIA CAROLINA x BANCO BANESTADO S/A- ...III - DISPOSITIVO - Por todo exposto, conforme fundamentação acima: a) Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos elencados no item "b", fls. 5 da petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos... -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.-

82. ARRESTO-0000632-20.2012.8.16.0152-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x IBRAHIM KANJ MOHANNA E CIA LTDA- ...Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 47/48 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do CPC... -Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANNE PRISCILA PORTES STEIN.-

83. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000654-78.2012.8.16.0152-VALMIRIS GARCIA x A/C SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIAS S/A e outro-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A EMENDA DA INICIAL DE FLS. 36/37.-Adv. CIRO BRUNING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRÍCIA ALVES CORREIA.-

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 110/2012 - JOANA DARK DA SILVA LUCRIS x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000698-97.2012.8.16.0152-LEANDRO BISPO DE ARAGÃO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.-

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000701-52.2012.8.16.0152-ANTONIO UZAE x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 18/70.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000702-37.2012.8.16.0152-NAIR KIMIKO HABU GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 18/146.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000703-22.2012.8.16.0152-MARIA ZULMIRA CARDOSO ROMÃO x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS.25/38.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 129/12 - DINART BATISTA DE MORAES x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000714-51.2012.8.16.0152-APARECIDO BOZZI x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 20/97.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000715-36.2012.8.16.0152-JOAO ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 23/92.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000716-21.2012.8.16.0152-CARLOS DALBERTO CHUENGUE x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 19/130.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000721-43.2012.8.16.0152-ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 24/84.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 141/12 - CANDIDA DUTRA RICARDO x INSS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

95. PREVIDENCIARIA-0000751-78.2012.8.16.0152-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000755-18.2012.8.16.0152-BENEDITO GARCIA DE MARCO x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 22/96.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

97. PREVIDENCIARIA-0000771-69.2012.8.16.0152-ANTONIO DOS SANTOS BOANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.-

98. PREVIDENCIARIA-0000787-23.2012.8.16.0152-ANTONIO LUIZ SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. MARCELO DONA MAGRINELLI-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 154/12 - AUGUSTO HORÁCIO FILHO x INSS - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

100. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000795-97.2012.8.16.0152-ANTONIO MONTEIRO x MAURICIO NASCIMENTO BERGAMINI- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CORRESPONDENCIA DE FLS. 43, AFIM DE FORNECER NOVO ENDEREÇO DO REQUERIDO.-Advs. ALAN RODRIGO PUPIN, LARISSA KELLEN DE BRITO DOMINGOS e CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN-.

101. PREVIDENCIARIA-0000803-74.2012.8.16.0152-LUZIA OLGA THEODORO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. MARCELO DONA MAGRINELLI-.

102. PREVIDENCIARIA-0000804-59.2012.8.16.0152-AFONSO AGOSTINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

103. PREVIDENCIARIA-0000810-66.2012.8.16.0152-FATIMA ADELIA BERGAMINI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000863-47.2012.8.16.0152-SAMIRA SAAB x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 18/40.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000864-32.2012.8.16.0152-HERCILIO BASSI x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 10.055,96.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000865-17.2012.8.16.0152-BORJAS MOHAMAD SAAB x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 19/34.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000881-68.2012.8.16.0152-SEBASTIÃO DELFINO FONSECA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 27/45.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

108. BUSCA E APREENSAO-0001074-83.2012.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILTON CESAR GIANDOSO-MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 57. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

109. INTERDIÇÃO-0001122-42.2012.8.16.0152-IVETE PEREIRA DOS SANTOS x LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS- 1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório que designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas, e para impugnar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório (artigos 1.181 e 1.182 do Código de Processo Civil). Intime-se a requerente quanto à audiência ora designada. 3 - Nomeio como curadora provisória do interditando a sua mãe, IVETE PEREIRA DOS SANTOS. Lavre-se o termo. 4 - Oficie-se ao INSS informando-se da presente ação bem como solicitando informações acerca de eventual benefício recebido pelo interditando. 5 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando-se certidão negativa de propriedade de bens imóveis por parte do interditando. 6 - Ciência a representante do Ministério Público.

7 - Diligências necessárias. -Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001128-49.2012.8.16.0152-JOÃO LUCIO VIGATTO e outro x JUÍZO LOCAL- III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de retificar o registro de óbito em que consta "cadáver ignorado" (matrícula 08174501552011400004101000275119), aim de que passe a constar o nome do Sr. Adriano Rogério Vigatto, de cor parca, estado civil: solteiro, idade: 30 anos, nacionalidade: Brasileira...-Adv. MARCIO JOSE POLIDO-.

111. MANDADO DE SEGURANÇA-0001188-22.2012.8.16.0152-LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI x PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA e outro- I. Ciente da interposição do agravo (fls. 92/101). II. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Informações já prestadas (fls. 336/337). Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

112. AÇÃO ORDINARIA-0001197-81.2012.8.16.0152-JAIRO DA SILVA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- I-Considerando-se que o autor afirma ser trabalhador rural, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente. II-Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060 / 50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1a Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teoria Albino Zavascki

-21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) Diligências e intimações necessárias. -Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001200-36.2012.8.16.0152-PEDRO MEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Considerando-se a informação da escrivania de fls. 37, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada pelos exequentes, aparentemente, mostram a suficiência de recursos dos mesmos para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente. II. Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001213-35.2012.8.16.0152-NILSON BRANCALHÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Considerando-se a informação da escrivania de fls. 37, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada pelos exequentes, aparentemente, mostram a suficiência de recursos dos mesmos para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente.

II. Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) III. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

115. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001219-42.2012.8.16.0152-LUIZ ROSA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- I. Trata-se de Reclamação Trabalhista, a qual restou reconhecida incompetência da Justiça do Trabalho, conforme decisão de fls. 139/141. Determino o prosseguimento do feito, a fim de que seja realizada a perícia de insalubridade, conforme já deferida nos autos (fls. 133). II. Para atuar como perito, mantenho a nomeação de fls. 133, a cargo do Dr. Dalton Ferreira da Costa Passarim, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422, CPC).O perito judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (artigo 431-A, CPC). Oficie-se ao Sr. Perito, encaminhando em anexo os quesitos já apresentados nos autos pelas partes. Intime-se ainda, para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 dias, a serem arcadas pela parte requerida, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Havendo escusa (artigo 146, c/c 423, CPC), voltem-me conclusos para nomeação de novo perito. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 412, caput e 433, caput, do CPC). Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, CPC). III.Cumprida as determinações acima, intem-se as partes para que se manifestem se tem interesse na audiência de instrução e julgamento., no prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTA CARLA SOLTILE SERRARENS e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001222-94.2012.8.16.0152-ALCEU MANOEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I-A documentação apresentada pela requerente, aparentemente, mostra a suficiência de recursos da mesma para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único. Salienta-se que não há declaração firmada de próprio punho pelo requerente, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50). II-Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN

e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teoria Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) III- Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001230-71.2012.8.16.0152-IVONILDE FERRAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: instrumento de procuração original (ou fotocópia autenticada) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com segurança, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos; caso não sejam cumpridas as determinações do item I, anote-se para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN-.

118. BUSCA E APREENSAO-0001259-24.2012.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELO TIZATO FILHO- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 35, AFIM DE RECOLHER AS CUSTAS DO SR. OFICIAL NO VALOR DE R\$ 186,00 (CENTO E OITENTA E SEIS REAIS)... E PETIÇÃO DE FLS. 37/43.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001260-09.2012.8.16.0152-ARMANDO SHIGUEKAZU KANASHIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I. Considerando-se a informação da escrivania de fls. 37, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada pelos exequentes, aparentemente, mostram a suficiência de recursos dos mesmos para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente. II. Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino aos exequentes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA INDEVERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) III. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001270-53.2012.8.16.0152-TEREZINHA FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I-A documentação apresentada pela requerente, aparentemente, mostra a suficiência de recursos da mesma para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único. Salienta-se que não há declaração firmada de próprio punho pelo requerente, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50). II-Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao C.R.I., e fatura do cartão de crédito, telefone fixo ou celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teoria Albino Zavascki - 21/10/2003 - DJ 10/11/2003 p. 168) III- Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001282-67.2012.8.16.0152-TEREZA MARTINS RODRIGUES BRAZÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Trata-se de ação previdenciária proposta por Tereza Martins Rodrigues Brazão em face do INSS. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Verifico da análise da inicial que pretende o (a) requerente seja determinado, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por Idade ao argumento de que se encontram demonstrados, início litis, os requisitos autorizadores

para tanto. Da redação do artigo 273 e incisos do CPC observa-se que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". A antecipação de tutela foi criada pelo legislador justamente para garantir o resultado prático do reconhecimento do direito da parte antes do trânsito em julgado do processo. Pelo seu caráter excepcional, é cabível somente em situações bem específicas, discriminadas no referido artigo 273, CPC. Na hipótese dos autos, não há prova inequívoca do direito alegado e, tampouco, verossimilhança a favorecer a tese do (a) requerente, na medida em que ele (a) pretende o recebimento de aposentadoria por idade, sendo, esta, ainda, pendente de comprovação. No mais, não restou esclarecido o fundado receio de dano irreparável, mesmo porque a idade avançada e o caráter alimentar do benefício não são circunstâncias que, per si, configurem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Nestes termos, entendo ausente a verossimilhança do direito à concessão do benefício e o fundado receio de dano irreparável, devendo, por isso, prevalecer o indeferimento administrativo até que seja procedida a instrução processual já que não se olvida que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo. 4. Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, porque ausentes os requisitos legais, indefiro a concessão da liminar pretendida. 5. Cite-se o réu no endereço constante da inicial para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disposição contida nos artigos 188 e 297 do CPC. Intime-o, ainda, para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo. 6. Após a apresentação da contestação, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, bem como, tendo em vista que o comprovante de residência não se encontra em nome da parte autora, esclareça e comprove tal situação ou apresente documento em seu próprio nome. 7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0001307-80.2012.8.16.0152-BANCO PANAMERICANO S/A x DIOGO VIGAR PORDO FILHO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BANCO PANAMERICANO S/A., em que o autor alega ter firmado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de um veículo em 14/06/2010, concedendo-se o crédito de R\$ 177.263,31 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), para pagamento em 48 prestações, a primeira com vencimento em 14/07/2010 e da última o dia 14/06/2014. Aduz que o requerido inadimpliu as prestações com vencimento em 14/05/2012 e seguintes e, tendo sido notificado (fls. 09/10), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. 2. Em se tratando de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004). Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, 5º 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004). 4. Expeçam-se mandados necessários. 5. Concedo os benefícios previstos no artigo 172, §51º, 2º, do Código de Processo Civil, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA PASSOS MELHAO COCHI-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001308-65.2012.8.16.0152-TEREZINHA MARTINS MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de Ação Previdenciária - Aposentadoria por idade rural, a qual reconhecida de ofício a incompetência da comarca de São Jerônimo da Serra/PR, conforme decisão de fls. 80/81, tendo em vista o domicílio da parte autora nesta comarca de Santa Mariana/PR. Determino o prosseguimento do feito. - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 13:30 horas. II - Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil.

III- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente. O rol testemunhal deverá ser oferecido no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (CPC, 407), sob pena de indeferimento. IV - Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

124. EXECUCAO FISCAL-290/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O TERMO DE PENHORA DE FLS. 173/174.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

125. PRECATÓRIA - CÍVEL-3/1999-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-CLAUDEMIR APARECIDO NOVELLI x FRANCISCO AVILES QUINTANILHA e outros- Fica vossa senhoria devidamente ciente de que lhe foi enviado através de carta AR o alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial.-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

126. PRECATÓRIA - CÍVEL-0001916-34.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE URAI - PR-BANCO DO BRASIL S/A x VERA LUCIA SAKASHITA ITIMURA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CORRESPONDENCIA.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

127. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000610-59.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GASPAR - SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x ANTONIO BRANCALHAO- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, AFIM DE RECOLHER AS CUSTAS DO MESMO, VALOR R\$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS)-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

128. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000893-82.2012.8.16.0152-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI-AUGUSTO HORÁCIO FILHO

x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- COMUNICO QUE NO DIA 06/NOVEMBRO/2012 ÀS 15:00 HAVERÁ PERÍCIA DO REQUERENTE NO CONSULTÓRIO DO DR. JULIO DE CASTRO NETO NA CIDADE DE BANDEIRANTES-Adv. EDVALDO LUIZ FRANCISCO-.

129. TUTELA-4/2008-T.A. x J.L.- I. Tendo em vista a manifestação do curador anteriormente nomeado às fls. 57, nomeio o Dr. Alício Dias de Oliveira, ilustre advogado militante no Fórum local, como seu curador especial, sob fé de seu grau. II. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

SANTA MARIANA-PR, 10/SETEMBRO/2012
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 830/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00008	002033/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002667/2010
	00012	000113/2011
CARLA MARIA KOHLER	00010	002667/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00005	003039/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	001580/2011
	00016	001777/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	001777/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00010	002667/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00012	000113/2011
CRISTIANE LINHARES	00003	001865/2007
DANIELE DE BONA	00006	001792/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	002115/2010
DIOGO GUEDERT	00005	003039/2009
DJONATHAN DEBUS	00002	001597/2007
JULIANA OSORIO JUNHO	00005	003039/2009
JULIANA RIBEIRO	00013	000890/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000890/2011
KLAUS SCHNITZLER	00006	001792/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	001876/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	001580/2011
MARCIO KRUSSEWSKI	00001	001627/2004
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00013	000890/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00007	001876/2010
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00002	001597/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00008	002033/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00011	003054/2010
OTTO CARLOS POHL	00001	001627/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00001	001627/2004
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00006	001792/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	001468/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	001032/2009
SILVIO BRAMBILA	00014	001468/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	002033/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	001580/2011
	00016	001777/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006741-91.2004.8.16.0035-AILTON RENATO DORL e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro- As partes para que manifestem- se acerca da

proposta de honorários do perito de fls . 200/204.-Advs. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008828-15.2007.8.16.0035-S T FACTORING LTDA x ANDRELEI DE LIMA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacejud.-Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-05.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO PAULINO DRESCH- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacejud.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015221-82.2009.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x MARIA TEREZINHA GUESSER- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacejud.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

5. MONITORIA-3039/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x COENGE CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de fls. 83/84 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

6. BUSCA E APREENSAO-0011864-60.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME- Ao autor para que informe o CNPJ correto do requerido no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 50.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0012721-09.2010.8.16.0035-VANIA CLAUDIA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 84 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013707-60.2010.8.16.0035-VARCILIO FARIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 184 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 35.5 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, tratase de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/COe. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014118-06.2010.8.16.0035-LEONEL RAMOS CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias conforme o R.despacho de fls. 93.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016915-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALMIR ROGERIO DOS SANTOS- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 63/67.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019379-49.2010.8.16.0035-ALVAROSA AUTO PEÇAS LTDA e outro x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA - ME e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud e Bacenjud.-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

12. DEPOSITO-0000175-82.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de fls. 77/80 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005044-88.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERLU DA SILVA- Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e JULIANA RIBEIRO-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008056-13.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSÉ HELINTON DA SILVA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Bacenjud.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009606-43.2011.8.16.0035-JULIANO DA CRUZ BARROS x BANCO ABN AYMORE S/A- Despacho de fls. 66. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010900-33.2011.8.16.0035-CYNTIA TERESINHA PRANDI x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. 65. ? Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se

não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 829/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00006	001531/2009
ANA PAULA TERNES	00008	002601/2010
ANA TERESA MARCAL DE ARAUJO	00001	000325/1999
ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM	00001	000325/1999
ANNIE OZGA RICARDO	00010	001880/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00004	001459/2007
CLAUDIA PEREIRA	00004	001459/2007
DANIEL HACHEN	00003	001299/2007
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00010	001880/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000808/1999
ELIANA ALÓ DA SILVEIRA	00011	000032/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	001189/2011
FABIANA SILVEIRA	00008	002601/2010
FABRICIO KAVA	00009	001189/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00006	001531/2009
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00004	001459/2007
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00007	001449/2010
JOAO PEREIRA	00004	001459/2007
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00004	001459/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00004	001459/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	002601/2010
KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL	00001	000325/1999
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ	00001	000325/1999
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00001	000325/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	002304/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00006	001531/2009
PAULO SERGIO GUEDES	00001	000325/1999
ROSANE ROSS	00007	001449/2010
ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA	00001	000325/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0002020-72.1999.8.16.0035-AGA SOCIEDADE ANONIMA x CTM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Ao autor acerca do mandado de fls. 859/860 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, ANA TERESA MARCAL DE ARAUJO, KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL, ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM, LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-808/1999-MARIA EROTILDES RAMOS DE PAULA x JOSE QUARTI FILHO e outro- Ao autor para que informe o CPF dos requeridos no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 515.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-1299/2007-B.B.L.S.A.M. x E.I.E.L. e outros-Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo

deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEN-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1459/2007-VALDETE MATEUS x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.-Advs. JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA, IZABEL AMALIA GOSCINSKI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

5. BUSCA E APREENSAO-0011646-03.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OSMAIL RAMOS ANDOLFATO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012156-79.2009.8.16.0035-CARLOS MAGNO DE CARVALHO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que proceda a comprovação do depósito informado as fls. 160/162 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

7. USUCAPIAO-0009666-50.2010.8.16.0035-MANOEL BARBOZA e outro x NARA DE OLIVEIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 60/61 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ROSANE ROSS-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016633-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIA REGINA VALASKI- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e ANA PAULA TERNES-.

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006045-11.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010908-10.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se.-Advs. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

11. CARTA PRECATORIA-0004772-60.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS-INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e outros-Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado da busca de endereços de fls. 46/47 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELIANA ALÓ DA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 832/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00017	002841/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00012	000444/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	002358/2009
	00019	000751/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00008	001319/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00016	002205/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00015	002180/2010
	00018	002874/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	001955/2007
	00006	001008/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	001075/2011
CARLA MARIA KOHLER	00015	002180/2010
	00018	002874/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00010	002358/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00006	001008/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	00016	002205/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00015	002180/2010
	00018	002874/2010
DARCI JOSE FINGER	00003	000402/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00017	002841/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000605/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00007	001054/2009
FABIANA SILVEIRA	00007	001054/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00020	001075/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00009	001424/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY	00021	001429/2011
IVONE STRUCK	00019	000751/2011
JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR	00011	002763/2009
JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO	00011	002763/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001054/2009
KLAUS SCHNITZLER	00014	001806/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	000444/2010
LIA GOMES VALENTE	00004	001350/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00004	001350/2007
MAGALI FUERBRINGER	00008	001319/2009
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	00004	001350/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00017	002841/2010
MARIANE MACAREVICH	00021	001429/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	000687/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00015	002180/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00020	001075/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00015	002180/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00001	000497/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00021	001429/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000497/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001054/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	002358/2009
	00019	000751/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-497/1999-A.Z. IMOVEIS LTDA e outro x MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA-intimação para vista dos autos - = prazo 10 dias -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004636-15.2002.8.16.0035-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA x APARECIDO SALOMAO- intimação do requerente para retirar ofício e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA-.

3. USUCAPIAO-0009058-28.2005.8.16.0035-VILSON GOSCH e outro x EDUARDO DE CARVALHO CHAVES FILHO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40 . - Adv. DARCI JOSE FINGER-.

4. ORDINARIA DE CANCELAMENTO-0011339-83.2007.8.16.0035-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro- intimação do autor para apresentar no prazo de cinco dias minuta do edital nos termos do artigo 5.4.3.1 do código de normas da corregedoria geral da justiça-Advs. LIA GOMES VALENTE, MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

5. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1008/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- intimação do requerente para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central e promover o recolhimento das diligências para cumprimento do mandado junto ao mesmo. prazo 05 dias -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015340-43.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MACHADO SERPA- intimação do requerente para retirar o mandado e ofício e encaminhar para cumprimento nos termos do provimento 168 tjp., promovendo junto ao foro central o recolhimento das diligências do oficial de justiça - prazo 05 dias - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014440-60.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ONDINA DE FATIMA FARIAS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e MAGALI FUERBRINGER-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013737-32.2009.8.16.0035-PEDRO ZACARIAS DO BELEM x BANCO PANAMERICANO S/A- INTIMAÇÃO do requerido para comprovar o pagamento de cinquenta por cento das custas processuais remanescentes tendo em vista que o fac-simile enviado veio desacompanhado das guias de recolhimento - prazo 05 dias -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012844-41.2009.8.16.0035-SEBASTIAO URIVALDO DE OLIVEIRA x BANCO SUDAMERIS S/A-Despacho. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0014539-30.2009.8.16.0035-PEREIRA E PESTANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A- intimação do requerente para apresentar cópias da petição inicial, contestação, procurações e despacho , a fim de instruir a carta precatoria a ser expedida. prazo 05 dias -Advs. JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO e JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001837-18.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ANGELA CARDOSO MOREIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias face a certidão de fls. 139 que informa o decurso de prazo sem o pagamento da dívida, oferecimento de bens a penhora ou apresentação de embargos a execução-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004910-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE FERNANDES DE SANTANA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco)

dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010521-29.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO SERGIO ELEODORO OLIVEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014349-33.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL ALVES DE ALMEIDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014841-25.2010.8.16.0035-DIVA RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 191. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0019712-98.2010.8.16.0035-ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

18. DEPOSITO-0019052-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEDSON RUAS DA SILVA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0004977-26.2011.8.16.0035-ANTONIO RIBEIRO BARRETO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006484-22.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAICOL FELIPE PROSPERO-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre

pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0008797-53.2011.8.16.0035-LUCIANO MARCONDES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias? -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 831/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00010	003245/2010
	00012	001868/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	002342/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	001846/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA	00006	000920/2008
DANIELE DE BONA	00009	002512/2010
DANIEL HACHEN	00003	000091/2007
DANIELLE VICENTE	00004	000217/2007
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00001	000629/2000
ELISANGELA F. JAREK	00011	000771/2011
HERMANN HENKE	00005	001549/2007
IDERALDO JOSE APPI	00002	000215/2006
JULIANO DE ANDRADE	00005	001549/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001846/2008
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA	00002	000215/2006
LUIZ ASSI	00002	000215/2006
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	000217/2007
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00004	000217/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES	00002	000215/2006
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00010	003245/2010
SERGIO SCHULZE	00007	001846/2008
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00002	000215/2006
VALDECY SCHON	00005	001549/2007
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI	00002	000215/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	000217/2007

1. Execucão de Título Extrajudicial-0002867-40.2000.8.16.0035-IGNES NEGOSSEKY ROCHA e outro x JOAO WALDEMAR SZOSTAK e outro-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

2. REPARACAO DE DANOS-0009860-89.2006.8.16.0035-GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI x CLAUDIOMIRO STRADIOTTI- Intimação da parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto de fls.468/477, nos termos do artigo 58º da Portaria 02/2010 ? artigo 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI, LUIZ ASSI, IDERALDO JOSE APPI, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

3. Execucão de Título Extrajudicial-0011622-09.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE MANUFATURADOS OLIVEIRA E MARTINS LTDA e outro- Intime-se o requerente para retirar o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008 e para encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. DANIEL HACHEN-.

4. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0009526-21.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, DANIELLE VICENTE e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011439-38.2007.8.16.0035-MOLAMBO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e JULIANO DE ANDRADE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011326-50.2008.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MARCELO RODRIGO ROSA E CIA LTDA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato anteriormente requerido petição de fls.114, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 66,47 (diligência do Sr. Oficial de Justiça) - Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0015333-85.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS MACHADO DA SILVA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. USUCAPIO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Intime-se o requerente para dar

prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. DEPOSITO-0015789-64.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADALTO PEDRO DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0021561-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL CORDEIRO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Rodrigo Cademartori Lise-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004307-85.2011.8.16.0035-HELENA LINSMEYER PIRES- Intime-se o requerente para retirar o mandado expedido nos termos do provimento 168/2008 e encaminhar ao seu devido cumprimento, bem como para retirar o edital expedido e encaminhar para publicação junto ao jornal local, observando que na imprensa oficial tem como previsão de publicação o dia 17/09/2012, e ainda para efetuar a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R.Despacho de fls.45/46 item "7", em relação a citação dos confrontantes Hercilio Alves Camargo e Eduardo Pereira, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 199,40 (referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. ELISANGELA F. JAREK-.

12. BUSCA E APREENSAO-0010392-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SOLANGE DA SILVA DO CARMO- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.49 constando que revendo os autos foi constatado que já houve a realização de consulta de endereço através do sistema Bacenjud conforme consta às fls.45/46.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 852/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	002789/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00001	000949/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	001410/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00012	000561/2011
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES	00006	001619/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	001294/2010

DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00007	002789/2009
DANIELLE HILDA SIMOES	00001	000949/2005
EDSON GONSALVES ARAUJO	00013	000753/2011
EGIDIO LATREILLE	00012	000561/2011
FABIANA SILVEIRA	00009	002774/2010
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER	00004	001969/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00013	000753/2011
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	00005	000086/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000768/2006
JULIANA RIBEIRO	00010	003209/2010
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	00005	000086/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	001410/2011
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00005	000086/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00003	000551/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00003	000551/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	003256/2010
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO	00004	001969/2008
SERGIO SCHULZE	00009	002774/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	002789/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0008369-81.2005.8.16.0035-ADALGISA PEREIRA x ROSEMARY RODRIGUES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que não localizou o número indicado para o cumprimento da medida, bem como solicitando que o autor acompanhe a diligência. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. DANIELLE HILDA SIMOES e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009334-25.2006.8.16.0035-AFFONSO ANTONIO MOLLETTA x LOURIVAL DE BASTOS e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014661-77.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR MAXIMIANO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R \$ 398,42 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

4. Execução de Título Extrajudicial-0013394-70.2008.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L C BORGES TRANSPORTES LTDA e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO e FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0011058-59.2009.8.16.0035-CORINNE BERTHE LEPOUTRE x JOSE NEVES DE TAL E OUTROS e outro- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos)-Advs. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

6. DIVISAO-0013476-67.2009.8.16.0035-GIACOMO CARLO CLAUSI x ESPOLIO DE VALDOMIRO DUTSOL- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação). -Adv. BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0010442-84.2009.8.16.0035-SERGIO LUIZ WERLICH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 170 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130

c/c art. 35.5 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, tratase de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/COE. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contatos e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 172, ao requerido para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente fotocópia legível do contrato entabulado entre as partes.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0007904-96.2010.8.16.0035-VILMA SAQUETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do contrato juntado nos autos às fls. 121/122. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018870-21.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ RICARDO BUENO DA SILVA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...).§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0021918-85.2010.8.16.0035-MANOEL PASCHOAL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 223-verso, de que não houve a comprovação dos depósitos efetuados nos autos, uma vez que os documentos apresentados se referem aos boletos de pagamento, não tendo sido apresentada a guia de recolhimento emitida pela instituição financeira a que foram recolhidos os valores.-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0021681-51.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO LUIZ PRUCHJNIAK- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003795-05.2011.8.16.0035-GENI DORINHA NEGOCHALES PISSAIA- Ciência ao autor acerca do petitório da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, juntada nos autos às fls. 106/125.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

13. MONITORIA-0004418-69.2011.8.16.0035-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA- Tendo em vista que os embargos à monitoria foram apresentados tempestivamente, ao autor para que manifeste-se no prazo de lei. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

14. DEPOSITO-0007841-37.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BR UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA ME e outro- Ao autor para que manifeste acerca do contido na certidão de fl. 86, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que deixei de promover a expedição de carta de citação tendo em vista que não foi declinado o endereço atual dos requeridos. Certifico ainda, que

figuram no pólo passivo duas pessoas, enquanto que houve a antecipação de custas para a citação somente de uma. Deste modo, deve ser feita a cpmplementação de custas, mediante pagamento de mais uma carta de citação no valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 838/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00005	001242/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	000453/2004
ILIÂ DE MOURA E COSTA	00001	000535/1994
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00002	000132/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000453/2004
MARIA LUIZA GALIOTTO	00002	000132/1997
MARIA MERCEDES UBA	00001	000535/1994
NEY PINTO VARELLA NETO	00003	000453/2004
	00004	001522/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	000453/2004
VALERIA GASPARIN	00003	000453/2004

1. INVENTARIO-0000256-27.1994.8.16.0035-MAGALI FUERBRINGER x ALCIDES SCHEFFER-Despacho de fls. 222 - "1. Manifestem-se as partes face o petitório constante de fls. 200/202." -Advs. ILIÂ DE MOURA E COSTA e MARIA MERCEDES UBA-.

2. ARROLAMENTO-0001504-23.1997.8.16.0035-AMAURI FERREIRA DA ROCHA x FRANCISCO TEODORO MACHADO e outros-Despacho de fls. 327 - "1. Esclareça o inventariante quanto ao recolhimento do ITBI em relação à Escritura Pública de fls. 276/281. 2. Após cumprindo, voltem conclusos." -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e MARIA LUIZA GALIOTTO-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0005859-32.2004.8.16.0035-FERNANDA MANFRONI x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 427 - "Anotações quanto à procuração de fls. 424/425 e substabelecimento de fls. 426. Após, intinem-se as partes da baixa dos autos. Decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º, do CPC, remetam-se ao arquivo provisório." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

4. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003484-58.2004.8.16.0035-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Despacho de fls. 364 - "As fls. 327 o autor requereu a concessão de prazo para elaboração de cálculos para a liquidação da sentença. Como o prazo já se esgotou e não há pedido de cumprimento/liquidação realizado nos autos, cumpra-se o art. 475-J, § 5º, do CPC. Eventual requerimento de cumprimento/liquidação de sentença deverá ser realizado através do sistema PROJUDI." -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

5. INVENTARIO-0008004-17.2011.8.16.0035-REYNALDO BESCOROVAINE x SILIRIO MACHADO-Despacho de fls. 35 - "1. Intime-se o requerente face a certidão retro." -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 833/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00004	000872/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00003	000936/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00007	000319/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000604/2005
CIRO BRUNING	00007	000319/2008
DANIELLE HILDA SIMOES	00004	000872/2006
EDUARDO BRUNING	00007	000319/2008
ELIS DANIELE SENEM	00001	001294/2004
FERNANDO RUMIATO	00004	000872/2006
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00010	001500/2011
JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO	00009	000528/2011
JUAN CARLOS CHIBINSKI	00005	001515/2006
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00001	001294/2004
MARCEL ALBERGE RIBAS	00001	001294/2004
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS	00005	001515/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00008	002444/2008
MARCUS FREDERICO B. FERNANDES	00007	000319/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00005	001515/2006
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00004	000872/2006
MICHELLE APARECIDA GANHO	00002	000604/2005
MILTON GURGEL FILHO	00007	000319/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA	00009	000528/2011
PAULO J.O.DE NADAI	00004	000872/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001294/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000936/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	00007	000319/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	001500/2011
RAPHAEL ZARPELON	00005	001515/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00006	001316/2007
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00001	001294/2004
SILVIO BRAMBILA	00010	001500/2011
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	00001	001294/2004

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0003485-43.2004.8.16.0035-JOSE HAMILTON SCHOAB x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-despacho de fls. 373. "Indefero o requerimento de fls. 371/372, eis que o pedido já foi analisando e indefrido pelo juízo às fls. 364. Não havendo mais valores depositados nos autos, remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias". -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007065-47.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA-despacho de fls. 531. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput,

e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-936/2005-MOACIR SALES DE OLIVEIRA x RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Despacho de fls. 606. "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 567/577) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legat 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remeta-m-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

4. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0010200-33.2006.8.16.0035-JOAO MARIA DOS SANTOS x JOAO RAIMUNDO MATOS e outro-despacho de fls 193. "Diante da certidão de fls. 192, nomeio em substituição o Instituto Sottomaior & Bley". -Advs. PAULO J.O.DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, DANIELLE HILDA SIMOES e MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

5. REPARACAO DE DANOS-0009255-46.2006.8.16.0035-CELIA TEREZINHA LEITE x IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND DE OLEOS LTDA-despacho de fls. 137. "Nomeio em substituição o engenheiro Civil André Luiz Carneiro de Mello. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RAPHAEL ZARPELON e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

6. REPARACAO DE DANOS-0011264-44.2007.8.16.0035-FELIPE DE LIMA ALMEIDA e outro x JOSE CARLOS FRANCISCO e outro-Despacho de fls. 146. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS - INOCORRÊNCIA - A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor. A certificação exarada por oficial de justiça é insuficiente para configurar o exaurimento dos meios necessários para a localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exequente. (TRF 4a R. - AG-AI 2006.04.00.032111-6 - le T. - Rel. Des. Fed. Vilson Darós - DJU 22.11.2006 - p. 374). Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios para a sua localização, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, intime-se o autor para que requeira outras diligências prévias na tentativa esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Diligências necessárias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

7. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-0015789-35.2008.8.16.0035-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x INDUSTRIA DE MOVEIS CEQUIPEL LTDA-despacho de fls. 355. "Nomeio em substituição o engenheiro Civil André Luiz Carneiro de Mello. Intime-se nos termos do despacho de fls. 349". - Advs. MILTON GURGEL FILHO, MARCUS FREDERICO B. FERNANDES, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

8. ANULATORIA-0014643-56.2008.8.16.0035-REGINALDO GONCALVES DE JESUS x ANA LUCIA FERNANDES e outros-Despacho de fls. 146. A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS - INOCORRÊNCIA - A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor. A certificação exarada por oficial de justiça é insuficiente para configurar o exaurimento dos meios necessários para a localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exequente. (TRF 4a R. - AG-AI 2006.04.00.032111-6 - le T. - Rel. Des. Fed. Vilson Darós - DJU 22.11.2006 - p. 374). Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios para a sua localização, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, intime-se o autor para que requeira outras diligências prévias na tentativa esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

9. USUCAPIAO-0003670-37.2011.8.16.0035-LEONILDA DOS ANJOS ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE KALIL RACHID NASSER e outros-Despacho de fls. 765.Trata-se de Ação de Usucapião proposta por 62 (sessenta e dois) autores com o objetivo de adquirir o domínio de imóveis individualizados dentro de um

loteamento. Compulsando os autos, verifica-se que cada um dos autores tem a sua área individualizada, o que possibilita o desmembramento nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC. O desmembramento é necessário como forma de garantir a celeridade processual, porque se persistir a situação aventada, advirão prejuízos às partes e embaraços ao Juízo, o que certamente postergará a entrega da resposta jurisdicional. Nesse sentido:(...). Desta maneira, concedo o prazo de dez dias, para o autor emendar a inicial, mantendo apenas um autor nestes autos e providenciar a propositura de outras tantas ações. Cumprida a emenda, voltem conclusos. O autor deve ainda observar o contido na certidão de fls. 131. O requerimento de citação por edital será analisado posteriormente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e JEAN PIERRE DE JESUS GEREMIAS NETO-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009139-64.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SANDRO DA SILVA-despacho de fls. 82 Não obstante a certidão de fls. 81 verifica-se que a parte ré não foi validamente citada, esia que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. Nesse sentido (...). Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade, declaro nulas a citação de fls. 80. Intime-se o requerente para manifestar-se em 10 (dez) dias". -Advs. GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º71/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0012 006922/2010
0014 006372/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 007906/2003
0003 006747/2004
0004 007635/2004
0006 007928/2004
0007 008084/2004
0008 008099/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 011617/2007
CARLOS ALBERTO GROLI 0019 014585/2009
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0016 011107/2007
CLEITON SACOMAN 0011 012644/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0015 008194/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 011617/2007
EVALDO LACERDA JUNIOR 0005 007720/2004
GASTÃO SCHEFER FILHO 0001 007906/2003
0004 007635/2004
0006 007928/2004
INGRID DE MATTOS 0010 011617/2007
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA 0016 011107/2007
JOAO CARLOS DALEFFE 0017 010215/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0018 011140/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 011617/2007
LUIZ OTAVIO GOES 0004 007635/2004
LUIZ OTAVIO GOES 0006 007928/2004
0008 008099/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 011617/2007
PAULO FERNANDO SOUZA 0019 014585/2009
PEDRO DAVI BENETTI 0016 011107/2007
PEDRO FRATUCCI SAVARDELLI 0020 002890/2009
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0016 011107/2007
PRISCILA GONCALVES GABASA 0016 011107/2007
PRISCILA KOWALTSCHUK 0016 011107/2007
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0009 009331/2006
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0016 011107/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0013 000488/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 011140/2009
WALTER TOFFOLI 0002 006713/2004

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007906-13.2003.8.16.0035-JOÃO CARLOS PAMPHILO DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0006713-26.2004.8.16.0035-IGUACU CELULOSE S/A x UNIÃO- Fica a parte embargante intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 265.-Adv. WALTER TOFFOLI-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0006747-98.2004.8.16.0035-FRANCISCO PIO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Fica a parte interessada intimada parte, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0007635-67.2004.8.16.0035-SONIA DE FATIMA OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

5. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007720-53.2004.8.16.0035-CARLOS RENE RODRIGUES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para

que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EVALDO LACERDA JUNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007928-37.2004.8.16.0035-DAVI DO VALLE x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 2. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de r. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008084-25.2004.8.16.0035-VANTUIR DOS REIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Informe o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se efetiva o pagamento. Acaso negativo, intime-se o devedor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu o determinado na requisição judicial.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008099-91.2004.8.16.0035-IZAIAS SOARES BONFIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009331-70.2006.8.16.0035-PEDRO BARBIERI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$933,81 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), conforme descrito na conta juntada às fls. 83.-Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

10. DEPOSITO-0011617-84.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DONIZETE SAMPAIO MELO- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 63-73, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Com ou sem manifestação, certifique-se e voltem.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS-.

11. DECLARATÓRIA-0012644-68.2008.8.16.0035-LUIZ ERNANI SETIM x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Recebo o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na sequência, ao E. TJPR, com as homenagens deste r. Juízo.-Adv. CLEITON SACOMAN-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006922-82.2010.8.16.0035-GIOVANI DE SOUZA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Intime-se a contraparte para, nos termos do contido à fls. 226, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo. Acaso positivo, abra-se vistas ao MP e voltem. 2. Acaso negativo ou fluindo em branco o prazo assinado, voltem.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

13. MONITORIA-0000488-43.2011.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MAICON CRISTIAN KNOPP- Vistos etc. 1. Tendo a Parte ré sido citada pessoalmente e fluído o prazo legal para oposição de embargos ao mandado, declaro constituído o título judicial. 2. Acaso a Parte Autora pretenda prosseguir na fase executiva, na forma do artigo 475-J do CPC, deverá peticionar via PROJUDI nesse sentido. 3. Quanto ao presente feito, arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006372-53.2011.8.16.0035-JUSTINO FACCHINI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), conforme descrito na conta juntada às fls. 273.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008194-77.2011.8.16.0035-HELENA SCROBOTE PISKA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado à fl. 142, ficando

ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir aceitação. 2. Oportunamente, voltem.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

16. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0011107-71.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQUIT. E AGRON.- CREA-PR x CLAUDINEI DOS SANTOS PADILHA- Fica a parte interessada intimada, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PERCIR KYUJI KAWASAKI, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e PEDRO DAVI BENETTI-.

17. EXECUTIVO FISCAL-0010215-94.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR CALÇADOS LTDA- 1. Considerando a anuência do Exequente, e apresentação da matrícula atualizada, lavre-se o termo de substituição de penhora. Após, intime-se para os fins do artigo 659, §4º do CPC, com consequente assinatura do expediente; e para oposição de embargos no prazo legal. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que acaso requerido, desde logo DEFIRO a expedição da certidão de que dispõe o artigo cima mencionado. 2. A seguir, ultimado o prazo para embargar, certifique-se e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

18. DESAPROPRIAÇÃO-0011140-90.2009.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA- 1. Considerando que os honorários se prestam a remunerar o trabalho do perito judicial e que não há dificuldade e/ou impedimento na sua realização, fixo os honorários periciais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado, determinando que a Parte Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 2. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 3. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 4. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

19. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0014585-19.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL x DOMINGOS BONIECKI- 1. Preliminarmente, manifeste-se a Parte Credora, trazendo aos autos planilha atualizada do débito e, em sendo o caso de penhora de bem imóvel, também, cópia atualizada da matrícula, eis que trata-se de procedimento de sua incumbência. 2. Após, voltem em conclusão. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA e CARLOS ALBERTO GROLI-.

20. REIVINDICATORIA-0002890-98.2009.8.16.0025-OLINDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Fica a parte intimada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.)-Adv. PEDRO FRATUCCI SAVARDELLI-.

São José dos Pinhais, 11 de Setembro de 2012,

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º70/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0007 015899/2008
AIRTON PEASSON 0011 005776/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0002 006466/2004
0003 006882/2004
0004 008177/2004
ANDRÉ PAOLO CELLA 0008 011593/2009
0009 001431/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0006 013543/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0013 008195/2011

DENIS EDISON PAZ 0009 001431/2010
 DIOGO BERTOLINI 0010 006463/2010
 ELOI CONTINI 0010 006463/2010
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0005 009222/2005
 GASTÃO SCHEFER FILHO 0004 008177/2004
 HENRIQUE CLOSS 0017 011382/2010
 IDA REGINA PEREIRA 0005 009222/2005
 JACQUELINE MARQUES FROGUE 0008 011593/2009
 0009 001431/2010
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0014 010558/2011
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0016 010075/2006
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0010 006463/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0018 002841/2011
 KAROLINE LORENZ RUTYNA 0008 011593/2009
 0009 001431/2010
 LOURDES ZAMUNER 0001 000080/1991
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0014 010558/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0002 006466/2004
 0004 008177/2004
 MARILETE DALVA BERNADINO 0017 011382/2010
 MAURICIO JOSÉ DIAS 0008 011593/2009
 0009 001431/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0015 005862/2003
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0010 006463/2010
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0012 007737/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0015 005862/2003

1. DESAPROPRIACAO-0000080-53.1991.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x PEDRO VAZ- DEFIRO o pedido de vista (fls. 298), mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem.-Adv. LOURDES ZAMUNER-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006466-45.2004.8.16.0035-CHRISTIANE P PINHEIRO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Manifeste-se a Parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006882-13.2004.8.16.0035-APARECIDO JOSÉ DA SILVA FILHO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Considerando que já houve a realização do depósito à fls. 150, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize o valor da conta apresentada. 2. Manifeste-se a Parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinentes. 3. Autorizo a retenção dos valores referentes aos administrulos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008177-85.2004.8.16.0035-ARIALVES MARTINS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1. Considerando que já houve a realização do depósito às fls. 166, remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize o valor da conta apresenta à fls. 162-163. 2. Manifeste-se a parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Autorizo a retenção dos valores referentes aos administrulos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO-.

5. RESTAURACAO DE AUTOS-0009222-90.2005.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ GERALDO CAILLET FERREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Intime-se a Parte Autora a propósito da conta de custas de fls. 187, para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Acaso assim proceda, certifique-se e arquivem-se, com as baixas, anotações e diligências pertinentes. 2. Fluiem em branco, certifique-se e voltem. -Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e IDA REGINA PEREIRA-.

6. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0013543-66.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x VULCANIZADORA IGUACU LTDA- Vistos etc. 1. O levantamento do montante depositado depende do cumprimento das exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, o que ainda não se verificou. 2. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 56. 3. A mímica de preliminares, declaro feito, fixando como ponto controvertido o valor de depreciação decorrente da servidão administrativa que se pretende na peça inaugural. 4. Determino a produção de prova pericial de avaliação, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 7. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 8. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 9. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, peça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias,

vindo os autos em conclusão na sequência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015899-34.2008.8.16.0035-JUAN DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Analisando o feito, compreendo que diante dos elementos probatórios já figurantes nos autos, desnecessária a produção de provas pericial. Assim, revogo a determinação nesse sentido proferida em audiência. 2. Dessa sorte declaro encerrado a instrução, facultando às Partes a apresentação de alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem atendimento ao contido supra, abra-se vistas ao M. P., retornando em conclusão sequencialmente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ACYR DE GERONE-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0011593-85.2009.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$1.043,86 (hum mil e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 211-212.-Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS, JACQUELINE MARQUES FROGUER, KAROLINE LORENZ RUTYNA e ANDRÉ PAOLO CELLA-.

9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO-0001431-94.2010.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x RUBENS NUNES PEDROSO- 1. Não vislumbro óbice ao acolhimento da emenda da inicial, considerando que ainda não formalizado o actum trium personarum, podendo o instrumento ser aproveitado. Assim, retifique-se e anote-se onde couber, passando a constar cautelar de exibição de documento, ao revés de mandado de segurança. 2. O pedido de urgência, contudo, já foi apreciado. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem figurará no polo passivo, sob pena de extinção do processo.-Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS, JACQUELINE MARQUES FROGUER, KAROLINE LORENZ RUTYNA, ANDRÉ PAOLO CELLA e DENIS EDISON PAZ-.

10. DECLARATORIA - Sumario-0006463-80.2010.8.16.0035-JOAO LUIZ MAIER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº. 36/2012. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

11. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005776-69.2011.8.16.0035-MARCIA PERBICHE DE LIMA x DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Manifestem-se os demais Litigantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 140. Após, abra-se vistas ao MP.-Adv. AIRTON PEASSON-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0007737-45.2011.8.16.0035-ANDRESSA MARINA MARQUES DA SILVA MENDES x PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- (...) EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, per viam consequentiae, denego a ordem de segurança propugnada por ANDRESSA MARINA MARQUES DA SILVA MENDES, qualificada nos autos, aplicando, em seu desfavor, multa por litigância de má-fé (artigo 17, inciso II, CPC) no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 18, CPC). Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, tendo em vista a vedação retratada nos Verbetes Sumulares n.ºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J., ademais do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 (Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.). Com o trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 40 do CPP, a extração de cópia de todo o processado e encaminhamento ao Ministério Público para verificação de eventual ilícito previsto no artigo 340 do Código Penal diante da apresentação do documento de fl. 16 sem a assinatura da Impetrante, ao passo que, de acordo com o mesmo documento, à fl. 66, tinha ciência da situação nele retratada. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumprase. Tiago Gagliano Pinto Alberto, Juiz de Direito-Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0008195-62.2011.8.16.0035-RENATO ANTONIO VIEIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. O parágrafo único do artigo 46 do C.P.C. admite a limitação do número de integrantes do pólo processual quando a hipótese dos autos não retratar litisconsórcio necessário e o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou causar dificuldade à defesa (Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.). A jurisprudência, por seu turno, tem admitido o número máximo de 10 (dez) integrantes no pólo processual como razoável a viabilizar o prosseguimento do feito sem prejuízo à defesa ou dificuldade na prestação jurisdicional (Agravado de Instrumento nº 2002.01.00.025310-6/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira, Rel. Convocado Marcelo Albernaz. j. 15.03.2006, unânime, Publ. 07.04.2006; Agravado de Instrumento nº 0439387-5 (9526), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jorge de Oliveira Vargas. j. 31.01.2008, unânime, mutatis mutandis). 2. Trata-se, no caso em tema, de litisconsórcio ativo facultativo envolvendo 30 (trinta) integrantes do pólo ativo, sendo certo que para o desate da demanda será necessário perquirir a situação fática envolvendo cada imóvel relacionado com o correspondente Autor. 3. Nessas condições, determino a limitação do litisconsórcio aos 10 (dez) primeiros integrantes do pólo ativo, excluindo do feito os demais, que poderão ingressar com demanda autônoma ou em novo litisconsórcio. Assim, restitua-se os documentos dos demais litisconsortes. Anote-se e retifique-se onde

couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 4. Entendo que em vista do litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos (10 - dez autores), o rateio das custas e adinículos pertinentes decerto não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e da respectiva família. 5. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando aos autores que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adinículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 6. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

14. DESAPROPRIAÇÃO-0010558-22.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x GILBERTO LUIS GRACIA KOPPE- Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais-Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0005862-21.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 197-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010075-65.2006.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x GRAFICA MISTER LTDA- Fica a parte executada intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$1.217,95 (hum mil, duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 156-157-Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011382-15.2010.8.16.0035-LBM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE, LIMPEZA LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º);-Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

18. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002841-56.2011.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIREFEX LTDA- 1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei nº. 8.906/1994, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista, restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a pricuração. 2. Devolvidos os autos, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

São José dos Pinhais, 10 de Setembro de 2012,

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACcENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 251/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00009 001450/2004
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00048 015960/2010
ADRIANA WENK 00017 001359/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00030 000991/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00039 001980/2009
ANDRE CARPE NEVES 00010 000096/2005
ANDRÉ JOSEMAR BACKES 00013 000991/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00062 012408/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN 00027 002271/2008
BENEDITO DOS SANTOS 00002 000655/1999
BLAS GOMM FILHO 00025 001240/2008
CELSO DAVID ANTUNES 00032 001031/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 00020 000002/2008
CIRO BRUNING 00001 000533/1999
CLAUDIO MARCELO BAIK 00015 000268/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00044 009772/2010
CLODOALDO NAUMANN FILHO 00014 000109/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00061 008951/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00051 018925/2010
DANIEL HACHEM 00050 018235/2010
DANIELLE MARIA BAHl PENTIAN 00040 001763/2010
DANIEL PINHEIRO 00028 000231/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00034 001294/2009

00063 021302/2011
DENIS NORTON RABY 00043 008845/2010
EDSON JOSÉ DA SILVA 00025 001240/2008
ELAINE NOVAES FALCO 00043 008845/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00041 003076/2010
FABRÍCIO DE SOUZA 00006 000553/2003
00007 001466/2003
FERNANDO DENIS MARTINS 00052 019272/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00037 001877/2009
00060 007965/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00014 000109/2006
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00011 000229/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 020467/2010
GIOVANI WEBER 00004 000699/2002
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS 00046 013042/2010
ISA YUKARI IMAY 00037 001877/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00001 000533/1999
JONAS BORGES 00005 000496/2003
JOÃOZINHO SANTANA 00032 001031/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00064 000207/2004
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00040 001763/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00048 015960/2010
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00008 001397/2004
00043 008845/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00021 000089/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00029 000655/2009
00053 019326/2010
00056 000043/2011
LEONARDO RAMOS PINTO 00029 000655/2009
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00058 000675/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00004 000699/2002
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00007 001466/2003
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00042 008687/2010
00045 010603/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 021302/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00010 000096/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 000149/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 014105/2010
00053 019326/2010
00056 000043/2011
00057 000668/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00058 000675/2011
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00060 007965/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00002 000655/1999
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00006 000553/2003
00007 001466/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000525/2005
00016 000430/2006
MARIA NELCIANE DA COSTA ALBERTI GOEDERT 00023 001131/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00049 017782/2010
MAYLIN MAFFINI 00055 020467/2010
NELSON PILLA FILHO 00019 000416/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00054 019553/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00003 000643/2000
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00009 001450/2004
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00021 000089/2008
PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS 00049 017782/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 002271/2008
00033 001103/2009
00048 015960/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00027 002271/2008
ROGER CRISTIAN WACHHOLZ 00039 001980/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00005 000496/2003
RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00003 000643/2000
SIGISFREDO HOEPERS 00035 001679/2009
SILVANA TORMEM 00038 001937/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00008 001397/2004
SIMONE MOLLETTA 00026 001961/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00036 001851/2009
SOLANGE KINTOPE 00022 000369/2008
SÉRGIO SCHULZE 00059 002389/2011
VINICIUS GONÇALVES 00056 000043/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 000991/2009
00035 001679/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00024 001239/2008
00025 001240/2008
00031 001030/2009
00033 001103/2009
WALDEMAR HESSE 00013 000991/2005
WALTER DOS ANJOS 00017 001359/2006

1. REGRESSIVA-0002030-19.1999.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CEREALISTA 14 LTDA e outros-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio (parcial) em valores extremamente inferiores ao solicitado para garantia da execução, determinei providência de transferência dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, agência desta cidade. Aguarde-se comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência, quando deverá ser cadastrada pela Serventia e respectiva conta de poupança, vindo os autos conclusos. Acosto a seguir comprovante da operação Ao exequente para que providencie a construção (via oficial de justiça) dos veículos bloqueados às fls. 254/255. -Advs. CIRO BRUNING e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0002309-05.1999.8.16.0035-RUBENS LASKOSKI x COMPENSADOS MIRIM LTDA-REVOGO o despacho de fls. 856/857, pois se afigura importante dar continuidade ao processo físico quer porque os valores

estão depositados nestes, quer para evitar qualquer confusão processual. DEFIRO o levantamento dos valores considerados incontroversos em favor do requerente, conforme requer nos presentes autos. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

3. EXECUÇÃO-0002870-92.2000.8.16.0035-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTÔNIO PLINTA FILHO e outro-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 271,11. -Advs. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

4. DEPÓSITO-0004347-82.2002.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ADIR CHICOVICZ-Verificando, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$6,89) junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Antes, ao credor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e GIOVANI WEBER-.

5. REIVINDICATORIA-0007869-83.2003.8.16.0035-MCF PESQUISA E SERVIÇOS LTDA x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema BACENJUD tal não foi possível porque a parte devedora sequer mantém relacionamentos bancários, conforme comprovante acostado. Ciência ao credor. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JONAS BORGES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005790-34.2003.8.16.0035-MUTSUMI OGURA x EXEMPLO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e FABRÍCIO DE SOUZA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005789-49.2003.8.16.0035-EXEMPLO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUTSUMI OGURA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. FABRÍCIO DE SOUZA, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006366-90.2004.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x JESIO APARECIDO RIBEIRO e outro-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 7,72) junto ao Banco HSBC Brasil em nome da parte executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item

5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Outrossim, Maria Aucy Ribeiro sequer mantém relacionamentos bancários. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Antes, porém, ao credor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e SILVENEI DE CAMPOS-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006479-44.2004.8.16.0035-JOSÉ RICARDO VIEIRA e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Verificando, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 6,35 + 1,00) junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Voltem oportunamente, para apreciação do pedido relativo ao Renajud. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEZES-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006939-94.2005.8.16.0035-PAULO ROBERTO HENEQUIM e outro x ROGERIO IRINEU DA CRUZ e outro-Manifestem-se os requeridos/credores ante a impugnação apresentada às fls. 248/251. -Advs. ANDRE CARPE NEVES e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007066-32.2005.8.16.0035-NIALYS INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA x JOVINO FOLLADOR-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema BACENJUD tal não foi possível porque a parte devedora sequer mantém relacionamentos bancários, conforme comprovante acostado às fls. 165. -Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006877-54.2005.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERONDY SUTIL DE OLIVEIRA-Por não vislumbra justificativa plausível indefiro o pedido de fls. 31, determinando que o autor tome medidas concretas e efetivas tendentes à localização da parte, com vistas à efetiva prestação jurisdicional, pois é inconcebível um processo tramitando desde 2005, onde não ocorreu sequer o chamamento processual. Assim, manifeste-se o autor, em três dias, dizendo se pretende a conversão do feito para ação de DEPÓSITO quando poderá ocorrer a citação ficta ou mesmo para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-0007170-24.2005.8.16.0035-GILBERGO JOSÉ TESTONI x CR MENTZ MÓVEIS LTDA e outros-Ciência ao autor/credor, acerca das informações de fls. 226, do senhor Contador. Ante os valores remanescentes apontados pelo contador a ausência de recolhimento após a intimação de fls. 229, nesta data requisitei bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, à parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. WALDEMAR HESSE e ANDRÉ JOSEMAR BACKES-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009180-07.2006.8.16.0035-CLODOALDO NAUMANN FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontram, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 139,18, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

15. COBRANÇA - Sumária-0009453-83.2006.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x HELIA JUSTUS JORGE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007733-81.2006.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MOISÉS GONÇALVES DA SILVA-Por não vislumbra justificativa plausível indefiro o pedido de fls. 99, determinando que o autor tome medidas concretas e efetivas tendentes à localização da parte, com vistas à efetiva prestação jurisdicional, pois é inconcebível um processo tramitando desde 2006, onde não ocorreu sequer o chamamento processual. Assim, manifeste-se o autor, em três dias, dizendo se pretende a conversão do feito para ação de DEPÓSITO quando poderá ocorrer a citação ficta ou mesmo para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008174-62.2006.8.16.0035-ANTÔNIO MARCOS DALMOLIN x MARCO AURÉLIO SCHROEDER-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA WENK e WALTER DOS ANJOS-.

18. COBRANÇA - Ordinária-0010520-49.2007.8.16.0035-BANCO NOSSA CAIXA S/A x JAN INFORMÁTICA LTDA e outros-Defiro o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 158, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

19. COBRANÇA - Ordinária-0010390-59.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MÓDULO EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA EPP e outros-Ao autor, ante as

informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015599-72.2008.8.16.0035-CLÁUDIO DISSENHA PORTES e outro x PEIXOTO ARISTIDES & CIA LTDA-Ao requerido, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013640-66.2008.8.16.0035-MOISÉS BENTO FERREIRA x PEDRO PEREIRA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 72,39, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 41,14 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 31,25 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013716-90.2008.8.16.0035-ERALDO VARGAS x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

23. INVENTARIO-0013612-98.2008.8.16.0035-MARIA OLINDA DA COSTA ALBERTI x ROBERTO ALBERTI-À inventariante para que retire os autos mediante carga, os encaminhando diretamente à Fazenda Pública Estadual, para que seja sanada a intercorrência apresentada, com vista ao recolhimento do imposto de transmissão e últimação do feito. É certo que o número do laudo de avaliação a ser informado é aquele eventualmente realizado pelo próprio fisco e não aquele do avaliador judicial de fls. 63, ao qual a Fazenda Pública não se vincula. -Adv. MARIA NELCINE DA COSTA ALBERTI GOEDERT-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013363-50.2008.8.16.0035-EZEQUIEL CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o pedido de fls. 222/223, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013795-69.2008.8.16.0035-EZEQUIEL CAVALHEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Às partes para que retirem os alvarás expedidos. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e BLAS GOMM FILHO-.

26. INTERDIÇÃO-0016029-24.2008.8.16.0035-ADELICINA TEODORO DA SILVA x CLEUNICE APARECIDA DA SILVA-Ante a certidão lavrada pela Serventia, à autora para, em cinco dias, juntar cópia da certidão de nascimento da interditanda. -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0015954-82.2008.8.16.0035-STEVE FOERSTER DA SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00. E em sendo aceito, deverá ser paga pela parte ré numa única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, uma imediatamente e a outra após a entrega do laudo pericial. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO MIRICO ARONIS e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

28. INTERDIÇÃO-0013463-68.2008.8.16.0035-MARISTELA MELO BARGHEER x MIRIAN JANETE RIBAS-Ante a certidão lavrada pela Serventia, à autora em cinco dias, para juntar cópia da certidão de casamento da interditanda. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010021-94.2009.8.16.0035-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Verificando, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$14,69) junto ao BACNO TRIANGULO, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Ao credor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012998-59.2009.8.16.0035-ALDECIR BARBOSA VIEIRA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013381-37.2009.8.16.0035-STANISLAW MOTIJENKO x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 581,93, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 513,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 28,57 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011134-83.2009.8.16.0035-VANIA PADILHA DOS ANJOS x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 376,34, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 314,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e CELSO DAVID ANTUNES-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015486-84.2009.8.16.0035-VALDEMAR FERREIRA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em razão do contido no despacho de fls. 33 e condenação de fls. 60, sendo que não poderiam as partes inserir no acordo disposição sobre as custas de interesse da Serventia, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 305,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 274,48 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013013-28.2009.8.16.0035-OSMAR PEDROSO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o petição de fls. 119, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011827-67.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALDECIR BARBOSA VIEIRA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,04, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012757-85.2009.8.16.0035-MAGEVAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS REIS FELIX-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011775-71.2009.8.16.0035-FRANCIS EDIVALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Depois a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. ISA YUKARI IMAY e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011676-04.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x STANISLAW MOTIJENKO-Manifeste-se a apelante de fls. 103, informando se renuncia ao recurso interposto, à vista do acordo noticiado às fls. 100/102. -Adv. SILVANA TORMEM-.

39. MONITORIA-0011203-18.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x MDM COMÉRCIO DE PEÇAS e TRATORES LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. À parte credora acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ROGER CRISTIAN WACHHOLZ-.

40. USUCAPÃO-0001763-61.2010.8.16.0035-AMISAEL RAIMUNDO e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPÉ LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

41. REIVINDICATORIA-0003076-57.2010.8.16.0035-EDSON DA SILVA CAMARA e outro x LUCIANA DE MOURA ESTEFANI-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 207,76, no prazo de 10 dias. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

42. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008687-88.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 81,34, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008845-46.2010.8.16.0035-AGUINALDO NICOLICH x ROGE JORGE COSTA e outro-Acolho o pedido de renúncia da prova técnica (fls.315). Designada a data 04/12/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009772-12.2010.8.16.0035-PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC LEASING S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 138,96, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

46. USUCAPÃO-0013042-44.2010.8.16.0035-FRITZ SCHAUBELE e outro x MÔVEIS PINHEIRO LTDA-A certidão de fls. 245 dá conta de comprovado litígio sobre

o imóvel objeto desta usucapião, havendo conexão de causas. Verificando através do sistema ASSEJEPAR que o juízo da 1ª Vara Cível é preventivo, determino que após as anotações e averbações necessárias os autos sejam remetidos para o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Regional. -Adv. GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS-. 47. DEPÓSITO-0014105-07.2010.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x VICENTE APARECIDO ALEIXO-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 48. DECLARATORIA-0015960-21.2010.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA ME x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 53,14, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-. 49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017782-45.2010.8.16.0035-FRANCISCO FRANÇA POSENATO x BANCO SANTANDER S/A-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. Sobre a juntada do contrato celebrado entre as partes, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA-. 50. EXECUÇÃO-0018235-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-. 51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018925-69.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LINDERMANN-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 86,98, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 19,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 45,37 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-. 52. MONITORIA-0019272-05.2010.8.16.0035-THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO ME x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA FI-Ao tentar a realização de bloqueio junto ao sistema BACENJUD tal não foi possível porque a parte devedora sequer mantém relacionamentos bancários, conforme comprovante acostado às fls. 73. Ciência ao credor. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-. 53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019326-68.2010.8.16.0035-MARIANA ALCOBAS x BANCO FIAT S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019553-58.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PEDRO HENRIQUE DA ROCHA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 145,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 101,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 22,31 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-. 55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020467-25.2010.8.16.0035-JOSEANE GRANEMANN LONGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-. 56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000043-25.2011.8.16.0035-JEFFERSON SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 93/95, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO BFB LEASING S/A., de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.100.133.642.582, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a imediata transferência de todo o valor para a conta corrente nº 30.900-4, do Banco Itaú, agência 0548, de titularidade do escritório AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF. 06.859.536/0001-43, devendo o banco depositário, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a efetivação

da operação. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-. 57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000668-59.2011.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x MARIANA ALCOBAS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado no estado em que se encontram por força da revelia nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Após, determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 48,58, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 24,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 58. REIVINDICATORIA-0000675-51.2011.8.16.0035-JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA x RENATO FILUS e outro-À parte interessada, ante a certidão negativa de intimação do requerido Renato Filus. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-. 59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002389-46.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE DOMINGOS ZACARIAS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-. 60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007965-20.2011.8.16.0035-ALESSANDRO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes referente às custas processuais não podem nem merece prosperar, pois acolhê-lo estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordante (transação). Fixo o valor das custas ao requerido no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade dos outros 50% do requerente porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a homologação do acordo. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 506,97 (50% - 253,49), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 220,79 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 12,53 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-. 61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008951-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIANE LORENÇO DE SOUZA-REVOGO O DESPACHO DE FLS. 45. Defiro o pedido de fls. 31/34, convertendo o feito para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 62. DEPÓSITO-0012408-48.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DA SILVA SOUZA-Defiro o requerimento de fls. 42/45, de conversão que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a ação de Busca e Apreensão em DEPÓSITO. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-. 63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021302-13.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACIR CORDEIRO-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 60,80, no percentual de 50% para cada parte (R\$ 30,40 para cada parte), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 18,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,18 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DENISE DE JESUS FERREIRA-. 64. CARTA PRECATÓRIA-0006255-09.2004.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.DATÁ V.C. DE CURITIBA - PR-M DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDISON SEBASTIÃO VERNECK-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao exequente para, em cinco dias, trazer aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, inclusive, com a averbação da presente constrição junto ao registro imobiliário. No mesmo prazo assinado, deverá juntar o demonstrativo atual do débito exequendo, bem como adiantar a diligência do meirinho para as intimações necessárias à realização da venda judicial. -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 252/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00036 000128/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00020 000582/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 001409/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00030 001984/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00059 011058/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 001291/2009
00032 002278/2009
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00017 001955/2007
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO 00039 001909/2010
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00022 001905/2008
ANDRESSA PINHEIRO 00059 011058/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00025 000661/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00004 001329/2002
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 00002 001109/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00051 003181/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00004 001329/2002
BLAS GOMM FILHO 00013 000754/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00060 021206/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00002 001109/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00027 001093/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 006354/2010
00053 005401/2011
DANIELA CRISTINA PINHEIRO 00033 002481/2009
DANIELE DE BONA 00060 021206/2011
DANIEL HACHEM 00035 002999/2009
00048 014456/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00038 001565/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 005894/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO 00054 005719/2011
EDSON JOSÉ DA SILVA 00026 001069/2009
EDUARDO IWAMOTO 00006 000525/2006
ELOI CONTINI 00046 010981/2010
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00001 000491/1993
ENIO CORREA MARANHÃO 00016 001602/2007
ESTEVÃO RUCHINSKI 00040 002695/2010
EVIO MARCOS CILIAO 00005 001284/2004
FABIANO DA ROSA 00007 000557/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00003 000945/2001
FABIULA SCHMIDT 00014 001017/2007
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS 00003 000945/2001
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00060 021206/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00011 001045/2006
INGRID KUNTZE 00022 001905/2008
ISABEL DE FATIMA SZARY 00018 002008/2007
IVONE STRUCK 00012 001170/2006
JAIDERSON RIVAROLA 00001 000491/1993
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00052 003911/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 00024 000006/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 00008 000676/2006
JONNY ZULAUFG 00037 001511/2010
JOSÉ CARLOS BICHARA 00049 022237/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 002259/2009
00041 003394/2010
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00036 000128/2010
JULIANA RIBEIRO 00029 001718/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00034 002778/2009
KLAUS SCHNITZLER 00060 021206/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 00022 001905/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00060 021206/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00023 002452/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 002778/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00058 008362/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 001909/2010
00044 005894/2010
MARCUS VINICIUS MACHADO 00005 001284/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 002008/2007
00055 006048/2011
00056 007456/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00015 001409/2007
00023 002452/2008
MARINHO LUIZ PRADO 00007 000557/2006
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00045 006354/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 00043 004280/2010
MAYLIN MAFFINI 00010 000691/2006
00047 012706/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 010981/2010
MIEKO ITO 00019 000171/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00012 001170/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00042 004045/2010
NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL 00003 000945/2001
NINANROSE CARVALHO 00009 000682/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 001482/2008
OSMANN DE OLIVEIRA 00011 001045/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00003 000945/2001
PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA 00040 002695/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00016 001602/2007
PLINIO LUIZ BONANÇA 00049 022237/2010
RICARDO ANDRAUS 00006 000525/2006
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00051 003181/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00025 000661/2009
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00050 022543/2010
RONNI FRATTI 00050 022543/2010
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00057 007983/2011
TADEU CERBARO 00046 010981/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 00010 000691/2006

TELMO DORNELLES 00017 001955/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00047 012706/2010
00060 021206/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 001291/2009
00032 002278/2009

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000162-16.1993.8.16.0035-HERMÍNIA COELHO x NOELI MARIA HOFFMAN-Melhor examinando os presentes autos, tomo as seguintes deliberações: Revogo o despacho de fls. 323 na parte em que assevera que o processo estaria tramitando no Juízo de Família desta cidade, quando, na verdade se trata do Juízo de São José (Santa Catarina). Proceda-se à numeração unificada no feito. Baixem os autos ao senhor Contador para elaboração de conta atualizada do débito em execução (cumprimento de sentença), incidindo as custas da fase de cumprimento de sentença, consoante instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná (R\$ 1.430,08). -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO-1109/1997-GILBERTO SCHRITTENLOCHER x ELIANE SCHRITTENLOCHER e outro-Aguarde-se manifestação de resposta. Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. AQUIBALDO ALMEIDA LEITE e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004053-64.2001.8.16.0035-BENEDITO BATISTA DE LIMA - ESPOLIO x CLAUDINO LEITE DE OLIVEIRA e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004011-78.2002.8.16.0035-JAYSSON AVANÇO x GIULIANO PADILHA GONÇALVES ÁVILA-Acolho os embargos declaratórios de fls. 246/247, para fins de reconhecer a contradição ocorrida ao fixar o valor da multa através da decisão de fls. 242/244, que porque não houve a intimação do devedor pessoalmente porque o procurador não tinha mais poderes para receber a citação/intimação, quer pela mudança de entendimento no sentido de que a incidência da multa ocorre após a intimação. (...) acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 246/247 para fins de revogar a decisão de fls. 242, e, determinar que a intimação para pagar o débito seja realizada pessoalmente na pessoa do devedor. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

5. INTERDITO PROIBITORIO-0008149-20.2004.8.16.0035-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x GILMAR LONGO DA ROCHA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas.

Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. EVIO MARCOS CILIÃO e MARCUS VINICIUS MACHADO-.

6. COBRANÇA - Sumária-0007414-16.2006.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x SÉRGIO TABORDA-(...) determino a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, determinando que a parte credora exiba nova planilha inserindo o percentual da multa fixada. -Advs. RICARDO ANDRAUS e EDUARDO IWAMOTO-.

7. ANULATÓRIA - Ordinária-0010330-23.2006.8.16.0035-CARLOS MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. MARINHO LUIZ PRADO e FABIANO DA ROSA-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007953-79.2006.8.16.0035-ROSIMAR GARDINO SOARES DE ABREU x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ao autor, para que informe o CPF da requerente, ou quando não, data de nascimento e filiação materna. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

9. INTERDIÇÃO-682/2006-CARMELITA DOS SANTOS MACEDO x GILDA MACEDO DE SALES-Ante a certidão lavrada pela Serventia, à autora para que, em cinco dias, junte cópia da certidão de casamento da interditanda. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-691/2006-OCLAIR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor, acerca do depósito efetivado em conta de poupança (relativamente ao valor retirado à maior pelo requerido). Outrossim, cumpre ponderar que o sistema BACENJUD não permite agora, liberação dos valores bloqueados às fls. 201, eis que não se abre qualquer " janela " para desfazimento do bloqueio solicitado, conforme espelho juntado às fls. 214/217. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

11. DESPEJO-0007742-43.2006.8.16.0035-CATARINA DANUSIA CHIMANSKI PURKOTE x BIRD CARGO EXPRESS ENCOMENDAS E LOGÍSTICA LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, à parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e OSMANN DE OLIVEIRA-.

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006513-48.2006.8.16.0035-VANDERLEI FERREIRA VASSI x BANCO FINASA S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008942-51.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS ROSEMAR DE AVILA-Diante da certidão de fls. 96, manifeste-se o

exequente requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009474-25.2007.8.16.0035-CMS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x ROBSON HENRIQUE XAVIER e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1409/2007-ATÍLIO BAPTISTA TOLDO x BANCO OMNI S/A-As partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento dos valores depositados nos presentes autos (extrato de 25.07.12 - R\$ 412,29). -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011951-21.2007.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-INDEFERIDO o pedido de liberação de valores nos presentes autos porque o Juízo não autorizou a abertura de qualquer conta judicial no bojo dos presentes autos. Se o banco abriu uma conta em favor da parte, a pedido do procurador, sem ordem judicial, deverá encontrar uma maneira de liberá-lo também sem ordem judicial, sob pena deste juízo comungar com abertura de contas judiciais de forma indevidas e ilegais. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ENIO CORREA MARANHÃO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009717-66.2007.8.16.0035-ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA x ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA-Tendo ocorrido à manifestação favorável do Ministério Público às fls. 487 é que DEFIRO o pedido de fls. 465: "(...) A presente falência já se encontra encerrada desde 17/06/2011, bem como, as contas do síndico já foram prestadas e julgadas. No entanto, recentemente, constatou-se a existência e um saldo em conta poupança, na ordem de R\$ 5.924,67 a favor da Massa Falida, cujo valor foi utilizado para pagamento de custas remanescentes de diversos processos, bem como, saldo de honorários pró-labore deste auxiliar, tudo conforme comprovantes anexos - fls. 466/477 -. Assim sendo REQUER a juntada dos anexos comprovantes dos gastos realizados com aquele valor, para aprovação deste juízo e conhecimentos dos demais interessados, com oportuna remessa dos autos ao arquivo definitivo". -Advs. TELMO DORNELLES e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008580-49.2007.8.16.0035-MARCELO ALBERTO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito (condenação), nos termos do petítório de fls. 162, demonstrativos de fls. 153/160 e depósito judicial de fls. 163/164, e com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbse-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pelo requerido. Autorizo desde logo o saque, pela procuradora do autor, Dra. ISABEL DE FÁTIMA SZARY, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 33.414 que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 700.122.509.219, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a causídica sujeita à prestação de contas nos autos. -Advs. ISABEL DE FÁTIMA SZARY e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. DEPÓSITO-0011549-03.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LUIS DOUGLAS JUK DO CARMO-Ao tentar inserir pedido de informações junto ao sistema BACENJUD tal não foi possível em razão de que o requerido não mantém relacionamentos bancários, conforme comprovane a seguir acostado. Ciência ao autor. -Adv. MIEKO ITO-.

20. MONITORIA-0011972-60.2008.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x MARLINPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA ME e outros-Melhor examinando este feito constata-se equívoco do autor, na medida em que não houve, ainda, conversão da ação para a fase de cumprimento de sentença, posto que, na fase de conhecimento ainda não ocorreu a citação de IRINEU DA SILVA e MARLEI TEREZINHA ANTUNES tendo ocorrido tão somente a citação comprovada às fls. 217. Assim, são nulos todos os atos a partir do pronunciamento de fls. 234. Ao autor para efetiva manifestação com vistas ao chamamento processual dos 2 últimos requeridos, ainda na fase de conhecimento, requerendo o que for pertinente, não havendo que se cogitar de bloqueio através do sistema BACENJUD. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

21. DEPÓSITO-0012579-73.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GRAZIELE VILLAR-O resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD já se encontra às fls. 84, devendo informar se efetivamente pretende o bloqueio do veículo. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. COBRANÇA - Sumária-0013519-38.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS ANDORINHAS x MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Recebo os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 189/191, para, tão somente, suprimir a omissão ocorrida na decisão hostilizada para afirmar que não se afiguram imprescindíveis as provas ventiladas pela ora embargante, pois além de a matéria ser eminentemente de direito, qualquer pagamento se comprova mediante recibo de quitação e não com prova testemunhal. Tendo em vista que foi relegado para a futura liquidação de sentença o valor referente à taxa de condomínio, não há qualquer necessidade e designar neste momento a prova técnica postulada. -Advs. INGRID KUNTZE, LAURY LUCIR GEREMIA e ANA PAULA SCARABOTO ZAGO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011548-18.2008.8.16.0035-VALDEMIRO ANTONIO MACHADO x BANCO HSBC S/A-Ao autor, sobre o depósito dos honorários, para que requeira o que entender pertinente. Às partes, para que em cinco dias, indiquem a quem competirá o resgate dos valores depositados às fls. 59, à título de valores incontroversos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. DEPÓSITO-0011955-24.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x ORACIDES DE JESUS RIBEIRO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0012833-12.2009.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outro x JUAREZ ALFREDO TOLEDO e outros-DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para a entrega do laudo pelo prazo de 45 dias, conforme requer às fls. 216/217. À parte para que atenda a solicitação dos documentos solicitados pelo perito oficial, conforme requer às fls. 224 e 226 para que seja possível confeccionar o laudo. -Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI e ANTONIO CARLOS EFING-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010030-56.2009.8.16.0035-EMERSON DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, determino que seja oportunizada a manifestação da parte autora em cinco dias acerca do contrato juntado às fls. 155. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014117-55.2009.8.16.0035-ADIR JOSÉ DILEVICIUS x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador substabelecido (Dr. Cleverson Marcel Sponchiado) para dar cumprimento ao que consta na decisão de fls. 15. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013000-29.2009.8.16.0035-RAFAEL ALEXANDRE ZOTTO STRESSER x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 108/110, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. As custas são devidas por ambas as partes na proporção de 50% para cada uma delas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor RAFAEL ALEXANDRE ZOTTO STRESSER, CPF/MF nº. 058.728.999-63, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.200.125.934.164, aberta na agência local do Banco do Brasil. As partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 448,47, na proporção de 50% para cada uma, R\$ 224,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 192,59 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 11,48 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011111-40.2009.8.16.0035-HÉLIO DO CARMO CASATTI PRESTES x BANCO DAYCOVAL S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 21, item 1 e o quanto asseverado no acordo homologado, o autor deverá quitar o correspondente a 50% das custas, de sua responsabilidade, ainda que de forma parcelada. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012768-17.2009.8.16.0035-LUFER INDUSTRIA MECÂNICA S/A x ADOLAR PICCOLI & COMPANHIA LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

31. DEPÓSITO-0010425-48.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x OSNI DE CASTRO-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 66, posto que passados quase três anos do ajuizamento não ocorrer sequer o chamamento processual. Nesse passo, Ao autor para que requeira medidas concretas tendentes à localização do requerido. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011687-33.2009.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL ALEXANDRE ZOTTO STRESSER-As partes para manifestação em cinco dias, sobre a existência ou prosseguimento deste feito, ficando certo que o silêncio presumirá o desinteresse e o processo será julgado extinto e arquivado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

33. COBRANÇA - Ordinária-0010340-62.2009.8.16.0035-POSTO DOM PEDRO 1 LTDA e outros x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-DEFIRO o pedido formulado às fls. 122/123 no sentido de autorizar a expedição de carta precatória com a notícia da data da audiência que será realizada neste Juiz, evitando-se assim a inversão da prova testemunha, com a nulidade do processo. Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo depreciado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. DANIELA CRISTINA PINHEIRO-.

34. ANULATÓRIA - sumária-0015905-07.2009.8.16.0035-GERALDO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013174-38.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x AMÉRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME e outros-Ciência ao exequente que ainda não ocorreu a citação dos executados, donde poderá redundar prescrição intercorrente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011208-40.2009.8.16.0035-AUGUSTINHO DA SILVA ESPÓLIO x REMI JOÃO ZARTH-Recebo o recurso de apelação de fls. 106 e respectivas razões, interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor,

para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001511-58.2010.8.16.0035-VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA x WONDERBOX INDUSTRIAL LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, à parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. Outrossim, para que ocorra citação dos sócios, que não fazem parte do pólo passivo do feito, deverá, ocorrer, previamente, pedido para eventual desconsideração da personalidade jurídicos destes. -Adv. JONNY ZULAUF-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001565-24.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS E CALÇADOS SÃO JASPARD LTDA e outros-Verificando, no sistema respectivo, a existência de bloqueio, em valor irrisório (R\$ 8,63) junto ao Banco Itaú Unibanco, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Antes, porém, ao credor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001909-05.2010.8.16.0035-OTAVIO ANTONIO ROSSI x COMPANHIA ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O alvará já foi expedido às fls. 117 e retirado, conforme recibo ali apostado, de foram que o pedido de fls. 120 é inócuo. -Advs. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002695-49.2010.8.16.0035-NOVOPIPO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO ABC BRASIL S/A-Sobre a nova proposta de honorários manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI e PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003394-40.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLÁUDIO LUIZ DA ROSA-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 59 na medida em que nos presentes, após dois anos de tramitação não se evidencia sequer o chamamento processual. Nesse passo, manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004045-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MAGNO DE TARSO OSMAR DA SILVA-Ao autor, para que manifeste-se especificamente quanto os ofícios de fls. 63 e 65. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0004280-39.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x LÚCIO MARIO CUSTÓDIO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 49/55, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005894-79.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 62/72. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. Ao autor, em quinze dias, para que manifeste-se sobre a contestação e eventuais documentos juntados (fls. 73/111) e manifeste-se também sobre a reconvenção (fls. 112/140). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006354-66.2010.8.16.0035-WENDY CRISTIANE SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 117/120, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Não havendo nenhuma informação de depósito judicial vinculado ao processo, não há que se falar em expedição de alvará em favor da autora. Custas regularmente pagas. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010981-16.2010.8.16.0035-LUZIA LEITE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-O pedido de fls. 165 é impertinente, na medida em que já foi expedido o alvará que se vê às fls. 163, com recibo de retirada de fls. 163 verso (exceto se for restituído o respectivo original). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ELIO CONTINI e TADEU CERBARO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012706-40.2010.8.16.0035-EDIMILTON CARDOSO ROSA x BANCO SOFISA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 114/116, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO SOFISA S/A., CNPJ. nº. 60.889.128/0001-80, representado por seu procurador judicial, Dr. Fernando José Gaspar, advogado inscrito na OAB/PR. sob o nº. 51.124, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.700.126.293.354, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

48. EXECUÇÃO-0014456-77.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outros-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 2,30) junto ao Banco Itaú Unibanco, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Ao credor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022237-53.2010.8.16.0035-CEMAÇO CENTRO MANUFACTUREIRO DO AÇO LTDA x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. À parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. JOSÉ CARLOS BICHARA e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

50. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0022543-22.2010.8.16.0035-ANADEC- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR x FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Fixada a competência neste Juízo o processo deverá seguir até final decisão. -Advs. RONNI FRATTI e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003181-97.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEIA GONÇALVES DIAS e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Antes, porém, à parte credora acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, será cumprido o item 1 acima. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

52. USUCAPIÃO-0003911-11.2011.8.16.0035-ODAIR CLAYTON DOS SANTOS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores, acerca do contido no pronunciamento de fls. 78/79 e documentos juntados. Oportunamente, havendo ou não interesse do DNIT é que será fixada a competência para o conhecimento desta ação. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005401-68.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALTAMIR CANDINHO-Primeiramente, deverá o exequente antecipar o depósito da diligência do meirinho, no valor informado às fls. 50 (R\$ 74,25), propiciando a citação do executado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. ALVARÁ-0005719-51.2011.8.16.0035-JOÃO LIBÓRIO ALVES - ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-Aos requerentes para que acostem o original do alvará anteriormente expedido e não utilizado. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006048-63.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIRIAN BRANDÃO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007456-89.2011.8.16.0035-ADRIANA CARDOSO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o pedido de desistência de fls. 108, manifeste-se a parte requerida em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. INVENTÁRIO-0007983-41.2011.8.16.0035-SANDRA MARY DA SILVA x MANOEL PINTO TEIXEIRA-Proferida a decisão, (...) adjudico em favor de SANDRA MARY DA SILVA, qualificada na inicial, o único bem que integra o acervo hereditário, constante de parte ideal de 128,00m2 do imóvel objeto da matrícula 46.862 do 1º Ofício Registral desta cidade (R-7) e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, havendo comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade " causa mortis" de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e " inter-vivos " consoante artigo 156 da CF e após manifestação expressa

da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se carta de adjudicação , em favor da inventariante . Custas de lei. P.R.I. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

58. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008362-79.2011.8.16.0035-JOSE ANTÔNIO FERREIRA x BANCO DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor para que retire os autos, em definitivo, e providencie sua remessa ao juízo prevento da 21ª Vara do Foro Central de Curitiba. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011058-88.2011.8.16.0035-TECHNOLINKS INFORMATICA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Advs. ANDRESSA PINHEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021206-95.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x EDIMILTON CARDOSO ROSA-Um dos procuradores indicados no documento de fls. 10 para que subscreva a petição de fls. 38/39, possibilitando, assim, o prosseguimento deste procedimento. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 11 de Setembro de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 114/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0021 002103/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0012 000486/2009
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0027 002040/2012
ARGOS FAYAD 0020 001607/2011
0032 000208/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0006 000110/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000210/2010
CELIA LUZIA HUK 0004 000320/2002
CIBELE MERLIN TORRES 0011 000367/2009
CIRO CECATO 0034 000157/2009
CLAUDIA ELIZABETH TELLES 0035 003066/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0017 000921/2010
0028 002536/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000210/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0005 000091/2004
0019 001305/2011
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0027 002040/2012
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0024 000159/2012
0029 002907/2012
0030 002908/2012
EMERSON GIELINSKI BACIL 0021 002103/2011
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0010 000312/2009
ENEAS JEFFERSON MELNISK 0004 000320/2002
0007 000271/2006
0015 000658/2009
0017 000921/2010
0025 001420/2012
ENEIDA WIRGUES 0026 001875/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0029 002907/2012
0030 002908/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 000210/2010
GILBERTO GAESKI 0019 001305/2011
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0018 001389/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 000275/1987
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000017/1991
0014 000576/2009
LUCIANO MARCHESINI 0033 000039/2005
MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0019 001305/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0012 000486/2009
MARIO ALBERTO DAL ZOT 0005 000091/2004
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0025 001420/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0016 000210/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0012 000486/2009

REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 002536/2012
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0023 003366/2011
RODRIGO RUH 0014 000576/2009
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0009 000115/2007
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0029 002907/2012
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0017 000921/2010
0028 002536/2012
SONIA DROZDA 0013 000557/2009
0022 002374/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR 0003 000345/2000
TADEU OLIVA KURPIEL 0003 000345/2000
0020 001607/2011
0031 003003/2012
TIAGO WITIUK 0023 003366/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 000077/2007

1. INDENIZACAO-275/1987-OSMARIO GERALDO AUGUSTINHAK e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifeste-se a parte autora sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1991-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x AUTO VIACAO PIONEIRA LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2000-TKACZYSZYN E RIBEIRO LTDA x ADEMIR SKOVRONSKI- À parte autora para retirar os ofícios. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-
4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-320/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x LAURIVAL FERREIRA DA CRUZ- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. CELIA LUZIA HUK e ENEAS JEFERSON MELNISK-
5. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-91/2004-LUIZ CARLOS CAUS e outro x ORIVALDO WROBLEWSKI- Verifica-se no despacho de fls. 94, que foi determinado a intimação do executado para que indicasse a localização do bem a ser penhorado, sendo consignado que a ausência de informação incidiria a aplicação de multa fixada nos termos do art. 600, IV e, 601, ambos do Código de Processo Civil. Porquanto, o requerido foi devidamente intimado AR (fls. 98), contudo não promoveu os atos a que lhe deviam, conforme notícia a certidão de fls. 99. Desta feita, fixo a multa de 10% (dez por cento), sob o valor da dívida devidamente atualizada. Intime o exequente para que se manifeste, bem como, para que acoste cálculo de atualização do débito." -Adv. MARIO ALBERTO DAL ZOT e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-
6. INVENTARIO-110/2006-MATILDE ALAIDES NUNES WESP x GRISELDA ELIZABETH FARIAS NUNES e outros-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-271/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x SERGIO ADRIANO SANTOS- Manifeste-se o Dr. Procurador. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-
8. COBRANCA - ORDINARIO-77/2007-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO e outro- À parte autora para retirar a requisição de pagamento. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-
9. INVENTARIO-115/2007-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL x JOACIR TRAVINSKI e outro- Manifeste-se o advogado nomeado. -Adv. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA-
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-312/2009-GILMAR IANKOSKI x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Concedido o prazo de quinze dias. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-
11. MANDADO DE SEGURANCA-367/2009-ANDREZA MARY PACHECO BERTOLI x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a impetrante sobre o petição de fls. 145 e documentos que o acompanham (fls. 146/152). -Adv. CIBELE MERLIN TORRES-
12. RESCISAO DE CONTRATO-486/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LICEU BERNARDO KERKHOFF e outros- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado de fls. 113. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA e PRISCILA FERREIRA BLANC-
13. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-557/2009-SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x LUIZ CARLOS RESENDE e outro- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte. -Adv. SONIA DROZDA-
14. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-576/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ELTON AUGUSTO RETSLAFF e outros- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado de fls.90. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-
15. ALVARA-658/2009-SELMA CATARINE OLIVEIRA LOPES- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-
16. REVISIONAL DE CONTRATO-210/2010-GERSON LUIS PEREIRA CARRASCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT- (PUBLICAÇÃO REITERADA) À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 269,05. -Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
17. COBRANCA - ORDINARIO-921/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ERALMO SAMPAIO- Apresente o credor o cálculo atualizado do débito. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

18. ORDINARIA-1389/2010-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x MICHEL ULBRICH- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-
19. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-29.2011.8.16.0158-GENTIL FERREIRA DE SOUZA FILHO x EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- " Trata-se de pedido de indenização por danos patrimonial, moral e lucros cessantes proposto por Gentil Ferreira de Souza Filho em face de Empto - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda e Município de São Mateus do Sul. Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação, sendo que a primeira requerida arguiu em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva. No que se refere a preliminar arguida pela primeira requerida esta será oportunamente analisada com o mérito da presente demanda. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/12/12, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as eventuais testemunhas arroladas no prazo legal."-Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e GILBERTO GAESKI-
20. MANDADO DE SEGURANCA-0001607-58.2011.8.16.0158-ANTONIO MARCIO DA SILVEIRA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO- "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Marcio da Silveira Silva em face do Prefeito Municipal de Antonio Olinto. Expressa o impetrante na inicial que era funcionário público municipal, exercendo junto ao Município de Antonio Olinto-PR função de motorista. No final do ano de 2010 foi instaurado procedimento administrativo, visando apurar a apropriação indevida do impetrante de uma bateria de um veículo, a qual foi retirada de um veículo da municipalidade e utilizada pelo impetrante em seu veículo particular, sem qualquer autorização. O procedimento administrativo teve sentença prolatada, culminando com a demissão do impetrante, de forma sumária e sem respeito ao devido processo legal e contraditório. Ademais, a punição estabelecida segundo o impetrante foi exagerada, pois a bateria foi devolvida a municipalidade, bem como o impetrante não possuía qualquer anotação negativa em sua ficha funcional. Por fim, o impetrante afirma a ocorrência de nulidade no procedimento administrativo, haja vista que o Prefeito Municipal não pode instaurar tal procedimento, mas sim os chefes das repartições ou serviços em geral. Assim, pleiteou o impetrante em sede de liminar a suspensão da decisão administrativa com a sua recondução, o ressarcimento dos salários e remunerações. A parte impetrante juntou aos autos documentos (fls. 11/99). À fl. 102 foi rejeitada a liminar pleiteada pelo impetrante. Devidamente notificado o impetrado manifestou pela extinção do feito, tendo em vista a intempestividade do mandado de segurança. Já no mérito afirmou inexistir qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. A representante do Ministério Público se manifestou em seu parecer pelo acolhimento da prejudicial de mérito, ou seja, pelo acolhimento da decadência do direito do impetrante. Esse é o breve relatório. Decido. Consoante se denota da peça inaugural, mais especificadamente o documento de fl. 12, a demissão do impetrante foi publicado no Jornal Aconteceu (Decreto n. 2093/2011), no dia 27 de janeiro de 2011. Além disso, o procurador constituído pelo impetrante foi pessoalmente cientificado da decisão no dia 19.01.2011, conforme se denota à fl. 168. O art. 23, da lei n. 12.016/2009, expressa que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da parte interessada do ato impugnado, senão vejamos: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PROCEDENTE.1. Sabe-se que o direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado, conforme art. 18 da Lei 1.533/51. Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado em 20/11/2003, quando já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, qual seja, junho de 2002, razão por que se impõe reconhecer a decadência de que cuida o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração.2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 32017/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011). Desse modo, observando a data em que a presente demanda foi impetrada (27.06.2012), constata-se que houve o decurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data da ciência do ato impugnado, decaindo, portanto, o direito da impetração do mandado de segurança. Ressalto que a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, em decorrência da consumação do prazo decadencial, embora não permite a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa na perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, a qual poderá respeitado os demais prazos em lei questionar em juízo a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito arguida pela parte impetrada, julgando extinto o processo, uma vez que o impetrante não respeitou o prazo decadencial previsto no art. 23, da lei n. 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante das custas e despesas processuais, ficando sua exigibilidade suspensa, em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte impetrante na verba honorária, diante da orientação contida na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça." -Advs. ARGOS FAYAD e TADEU OLIVA KURPIEL-.

21. USUCAPIAO-0002103-87.2011.8.16.0158-ZENO STANISZEWSKI e outro- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0002374-96.2011.8.16.0158-LETICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. SONIA DROZDA-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003366-57.2011.8.16.0158-MARIA PERPETUA FERREIRA FONSECA x DP CASSOL JOIAS- Manifeste-se a parte autora. -Advs. RICARDO CHOPPA DO VALLE e TIAGO WITIUK-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000159-16.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BENTO- Manifeste-se a curadora nomeada. -Adv. ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

25. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001420-16.2012.8.16.0158-LUIZ CARLOS NUNES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Inexistem preliminares a serem arrostadas e irregularidades a serem sanadas. Portanto, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Nomeio como perito judicial, o Dr. Clóvis do Valle, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, indicando assistentes e formulando quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II), sendo o caso. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada."-Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001875-78.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CORDEIRO RODRIGUES- Ante a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. "...Me dirigi novamente até o endereço do requerido Moisés Cordeiro Rodrigues, e aí sendo, constatei pela segunda vez que o veículo indicado no mandado não está na sua posse, alegando não saber o local onde este se encontra, estando portanto o bem em lugar incerto e não sabido, sendo possível portanto efetuar a sua apreensão".-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. INDENIZACAO-0002040-28.2012.8.16.0158-AUGUSTO BUENO e outros x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ANDREA DE SOUZA SONEHARA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.

28. MONITORIA-0002536-57.2012.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO WANDERLEY SIQUEIRA SANTOS e outro- Convertida a demanda em título executivo judicial. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

29. INTERDICAÇÃO-0002907-21.2012.8.16.0158-S.L. x D.C.S.- "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o interditando, intimando-o para que compareça ao interrogatório a ser realizado no dia 13/11/2012, às 15:45 horas, cientificando-o ainda que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido. 3. Nomeio como curadora provisória da interditanda, a Sra. SORLETE DE LIMA, a qual deverá ser intimada, para comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso. 4. Como curador à lide (art. 1.179), nomeio a Dra. Sandra Maria Panek, a qual deverá ser intimada para manifestar-se acerca da aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para proceder à perícia no interditando, nomeio o Dr. Marcos Buch da Rocha, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos do Juízo e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes, em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias. Eis os quesitos:a) é o interditando portador de anomalia psíquica? Em caso positivo, especificar qual é. b) a anomalia psíquica é de caráter transitório ou permanente? c) tendo em vista a anomalia psíquica, possui o interditando capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa? 6. Faculto às partes e ao Ministério Público, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º, do CPC. 7. Juntado o laudo, sobre ele manifestem-se as partes e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. 8. Intimem-se. 9. Cumpra-se."-Advs. FELIPE SOARES VARGAS, ELIANE POLAK DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0002908-06.2012.8.16.0158-JOSE CARLOS GRUDZINSKI x ROBERTO AUGUSTINHAKI- "O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.08, DJe 11.03.09).

Acerca do tema, já decidiu o tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS -

DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO- NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e, por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso." (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08).Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza.Contudo, o autor contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e possui renda fixa, conforme observa a qualificação profissional - supervisor de elétrica.Observo, aliás, que o requerente é legítimo proprietário de um imóvel urbano - documento de fls. 09, o que torna inverossímil a alegação de que não possui condições de arcar com despesas processuais.Por fim, observo que o postulante contratou advogado, o qual não declarou que deixará de cobrar honorários, ou que atua dativamente, sendo certo de que tem condições de arcar com honorários advocatícios, as custas e despesas do processo, que são em montante muito inferior, podem ser pagas sem comprometer a subsistência do requerente ou haver prejuízo à condição de miserabilidade.Em vista disso, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias efetue o pagamento das custas FUNREJUS, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda e patrimônio, tais como: cópias das últimas faturas de telefone fixo e de energia elétrica, cópia da CTPS, cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda, e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, sob pena do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, Diligências necessárias."-Advs. ELIANE POLAK DE OLIVEIRA e FELIPE SOARES VARGAS-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003003-36.2012.8.16.0158-WALDEMAR GLINSKI x MADERSIL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

32. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-208/2002-UNIAO x MIRO PRZYVITOWSKI- À parte executada para impugnar querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 269. Termo de conversão do bloqueio em penhora, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se contrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 267, dos autos nº 208/2002 de Execução Fiscal, em que é exequente União e executado Miro Przyvitowski, em penhora do valor de R\$ 1.250,28 (um mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), conta nº 1000132829723, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi". -Adv. ARGOS FAYAD-.

33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-39/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RUTCKEVISKI E CIA LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

34. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-157/2009-UNIAO x SILVIO YAROS- Intimo a parte executada para impugnar querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. TERMO DE CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA FLS. 90. " TERMO DE CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 87/88, dos autos nº 157/2009 de Execução Fiscal, em que é exequente União e executado Silvío Yaros, em penhora do valor de R\$ 9.475,22 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conta nº 1200132829724, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi".-Adv. CIRO CECATO-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003066-32.2010.8.16.0158-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x ARAUJO ABREU ENGENHARIA S.A.- À parte executada para impugnar querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 58. " Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora. Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 57, dos autos nº 3066-32.2010.8.16.0158 de Executivoo Fiscal, em que exequente Município de São Mateus do Sul e excutada Araújo Abreu Engenharia Ltda., em penhora do valor de R \$ 11.023,45 (onze mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi."-Adv. CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO-.

Sao Mateus do Sul, 10 de setembro de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 2ªVARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO****RELAÇÃO Nº93/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00001 000008/2003
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00008 000497/2005
 ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00063 010988/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00019 000623/2008
 00073 001819/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00113 009092/2012
 00114 009094/2012
 00115 009097/2012
 00116 009099/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.6 00022 000493/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00014 000037/2007
 00049 008226/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00034 005884/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00033 005179/2010
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00118 009103/2012
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00034 005884/2010
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00020 000775/2008
 00028 001247/2010
 00029 001255/2010
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00043 003045/2011
 CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00039 000314/2011
 00080 005124/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00037 008594/2010
 CARLOS DANIELNUNES MASI 00016 000510/2007
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 153 00007 000582/2004
 CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR 00002 000142/2003
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 00007 000582/2004
 CHRISTIAN S. BORTOLOTO-31218/PR 00002 000142/2003
 CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00006 000294/2004
 CRESTIANE ANDREA ZANROSSO-31462/PR 00040 000625/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00067 000094/2012
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-OAB/PR 1450 00030 001580/2010
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 00032 004671/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00034 005884/2010
 DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000008/2003
 DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027 00066 011758/2011
 EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00069 000489/2012
 00077 003443/2012
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00025 001326/2009
 00074 002480/2012
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00013 000874/2006
 00040 000625/2011
 ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00117 009101/2012
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00123 003926/2012
 ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00061 010880/2011
 00068 000155/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00051 009492/2011
 00060 010878/2011
 EMEY BORTOLOTO 42.802/PR 00002 000142/2003
 ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR 00003 000377/2003
 ERIC RODRIGUES MORET 00001 000008/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00036 007632/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR 00072 000883/2012
 00079 004954/2012
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00037 008594/2010
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00084 006412/2012
 FABIO FARES DECKER 00010 000008/2006
 FABIO NOGUEIRA COSTA 8.883/MS 00124 002588/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00065 011307/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00022 000493/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277 00007 000582/2004
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00046 005611/2011
 FERNANDO E SOUZA LEAL 00031 002085/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00046 005611/2011
 FLORISVALDO HAROLD ANSELM-19349PR 00027 000770/2010
 00098 007572/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00051 009492/2011
 00061 010880/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 00060 010878/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986 00034 005884/2010
 GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00003 000377/2003
 GILBERTO PEDRIAL-OAB/PR 6.816 00089 006516/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00108 009039/2012
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00037 008594/2010
 GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00006 000294/2004
 GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00078 004126/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00060 010878/2011
 00061 010880/2011
 00062 010886/2011
 00063 010988/2011
 00068 000155/2012
 00071 000880/2012
 00081 005418/2012
 00094 007225/2012
 00095 007231/2012
 00100 008830/2012

00101 008831/2012
 00102 008832/2012
 00103 008836/2012
 00104 008837/2012
 00105 008841/2012
 00106 008846/2012
 00107 008850/2012
 HENDRICK R. GARANHANI GIMENEZ 59.993/PR 00111 009047/2012
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00041 001999/2011
 INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00012 000567/2006
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00009 000581/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000035/2004
 00008 000497/2005
 00014 000037/2007
 00015 000154/2007
 00036 007632/2010
 00075 002633/2012
 00079 004954/2012
 00083 005773/2012
 00112 009090/2012
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00021 000852/2008
 JEFFERSON GOULART DA SILVA 00032 004671/2010
 JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00051 009492/2011
 JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00016 000510/2007
 00025 001326/2009
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00049 008226/2011
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00022 000493/2009
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000008/2003
 JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000008/2003
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00024 001221/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00026 004997/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00096 007332/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000035/2004
 00008 000497/2005
 00014 000037/2007
 00015 000154/2007
 00036 007632/2010
 00075 002633/2012
 00079 004954/2012
 00083 005773/2012
 00112 009090/2012
 JHIVAN ANTÔNIO CREMONESI 00003 000377/2003
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00093 007111/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.30 00091 006895/2012
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00046 005611/2011
 KLEITON FRANCISCATTO 00048 007732/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00005 000035/2004
 LENIR ROSA GOBO - 9.329/PR 00027 000770/2010
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00034 005884/2010
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00042 002332/2011
 00053 010018/2011
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002 00012 000567/2006
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00022 000493/2009
 LUCIENE MARJORIE ROSSI OAB/SP 244.185 00123 003926/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00125 005909/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00062 010886/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00036 007632/2010
 00044 005242/2011
 00072 000883/2012
 00079 004954/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR 00007 000582/2004
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00045 005565/2011
 MARCELO AUGUSTO SELLA 00059 010334/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00054 010091/2011
 00055 010093/2011
 00056 010097/2011
 00057 010099/2011
 00064 011100/2011
 00086 006507/2012
 00087 006511/2012
 00088 006515/2012
 00089 006516/2012
 MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 00077 003443/2012
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63 00123 003926/2012
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00058 010235/2011
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00036 007632/2010
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00004 000406/2003
 00007 000582/2004
 00009 000581/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00070 000670/2012
 00110 009046/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00009 000581/2005
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR 00088 006515/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 164 00089 006516/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00109 009040/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00064 011100/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00082 005609/2012
 MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129 00024 001221/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.2 00072 000883/2012
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI - OAB/PR 5085 00071 000880/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00018 000451/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00039 000314/2011
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00024 001221/2009
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 143.125/SP 00119 000100/2008
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR 00097 007563/2012
 NATALIA EMEY PEREIRA PROCÓPIO-OAB/PR 58 00086 006507/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00006 000294/2004
 00017 000579/2007
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00071 000880/2012

PAULO AUGUSTO CHEMIM 00052 009985/2011
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00120 000167/2009
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00012 000567/2006
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00084 006412/2012
 RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 00070 000670/2012
 RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC 00069 000489/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00032 004671/2010
 00113 009092/2012
 00114 009094/2012
 00115 009097/2012
 00116 009099/2012
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00003 000377/2003
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000243/2006
 RICARDO CANAN-33819/PR 00010 000008/2006
 00035 006150/2010
 00085 006413/2012
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00044 005242/2011
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00071 000880/2012
 ROBSON OCHIAI PADILHA OAB/PR 34.642 00122 003860/2012
 RODRIGO RUH 00018 000451/2008
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00072 000883/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00041 001999/2011
 00076 003330/2012
 00096 007332/2012
 00099 008265/2012
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR 00039 000314/2011
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00051 009492/2011
 RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00038 009221/2010
 00092 007050/2012
 RONY MARCOS DE LIMA- OAB/PR 10.948 00024 001221/2009
 ROSILENY VANZELLA A PONTES 00121 001620/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00046 005611/2011
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00034 005884/2010
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO- OAB/PR 34035 00030 001580/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00090 006699/2012
 SERGIO CANAN-7459/PR 00010 000008/2006
 00030 001580/2010
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI OAB/PR 24.728 00122 003860/2012
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00113 009092/2012
 00114 009094/2012
 00115 009097/2012
 00116 009099/2012
 SIMONE RADONS-25000/PR 00016 000510/2007
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00006 000294/2004
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS 00119 000100/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00019 000623/2008
 TATIANA BATISTA FERNANDES 41.625/RS 00085 006413/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00012 000567/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00054 010091/2011
 00055 010093/2011
 00056 010097/2011
 00057 010099/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00036 007632/2010
 THAIS TELLES ROMEIRO OAB/SP 273.718 00123 003926/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00019 000623/2008
 VANDERLEI DE SOUZA 00033 005179/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00047 005697/2011
 00052 009985/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00050 009069/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00073 001819/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 001185/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-8/2003-DJALMA COELHO x TRANSPOLIANA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA- Ante a não concessão de feito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Advs. DARIO GENNARI-10130/PR, JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001235-54.2003.8.16.0170-LEAO DIESEL LTDA x RETIFICA DE MOTORES IMPERADOR LTDA e outros- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto, em arquivo provisório.-Advs. CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR, CHRISTIAN S. BORTOLOTTI-31218/PR e EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR-.

3. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-377/2003-I. RIEDI & CIA. LTDA. x IRINEU PEDRO JACOMINI- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se em arquivo provisório até decisão transitada em julgado do recurso.-Advs. ENIMAR PIZZATTO-15.818/PR, Jhivan Antônio Cremonesi, GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

4. ORDINARIA-406/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do perito R\$ 30,00, bem como fornecer as cópias necessárias.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCCIATO 28.483/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-35/2004-CERAMICA MARILI LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Defiro o pedido de vista dos autos a ambas as partes, por prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2004-NESTOR JOSE FABRIS x TOLEMAR MOTO NAUTICA LTDA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 545/546 e558 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. SOLANGE DA SILVA-17409/PR, CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR, GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 e GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128-.

7. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-582/2004-FRANCISCO ALVES DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.433,74- Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 69,33- oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 108,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.140-8, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCCIATO 28.483/PR, LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 15311, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 e FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0003900-72.2005.8.16.0170-RUDIVAL RAMOS x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

9. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-581/2005-GELASIO NAU x BANCO BANESTADO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes ante informação de fls. 263/264, a qual designa o dia 02 de outubro de 2012, às 09:00h, para início dos trabalhos periciais, a ser realizado na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apartamento 132, Centro, Campo Mourão/PR, fone 44 3523-8637. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCCIATO 28.483/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- As partes ante informação de que foi designado o dia 27/02/2013, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR nos autos nº 0027781-56.2012.8.16.0001 de Carta Precatória. -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, RICARDO CANAN-33819/PR e FABIO FARES DECKER-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-243/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao réu, providenciar o depósito no valor de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais), referente aos honorários periciais, que devem ser recolhidos em Conta Judicial - junto a Caixa Econômica Federal. Intimação reiterada. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004523-05.2006.8.16.0170-IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A e outros- Às partes, ante depósito judicial de fl. 445/447. - Advs. LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-40.002, INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324-.

13. DEMARCATÓRIO-874/2006-MARIA ILSA KUHN x IGNACIO WAMMES e outro-Ao requerido ante petição de fls. 285/286. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

14. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-37/2007-EUNICE INGART BRUCH - FI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta fl. 232 dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio da penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-154/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem de ofício referente a Intimação do Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados nos autos para instrução deste. (fls. 530 não conhecido o pedido de efeito suspensivo) Intimação reiterada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

16. DECLARATORIA E CONDENATORIA-510/2007-S.I.Z. x M.P.T.- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o réu ao pagamento de indenização à autora por danos materiais: 1) do valor R\$ 13.545,00 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de desvalorização do imóvel; 2) do valor de R\$ 6.707,60 (seis mil, setecentos e sete reais e sessenta centavos), a título de despesas com certidões, taxas e impostos; 3) do valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), a título de confecção de novos projetos. Todos os valores de condenação devem ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da concessão do alvará de licença para construção nº 342/2006, nos termos da Súmula 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono das partes, que fixo, individualmente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao trabalho

realizado e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil..-Advs. CARLOS DANIELNUNES MASI, SIMONE RADONS-25000/PR e JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005381-02.2007.8.16.0170-FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIE REPRESENTACOES LTDA x JOSE WILSON GANCEDO e outro-0005381-02.2007.8.16.0170-A Exequente, ante ofício mensageiro de fls. 256/258, encaminhando cópia do auto de penhora e depósito de fl. 59, das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/68, bem como, laudo de avaliação de fl. 69, todos extraídos dos autos de Carta Precatória nº 0017628-40.2008.8.16.0021 - 275/2007 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, para manifestação da exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

18. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-451/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOSE RUI VIEIRA-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RODRIGO RUH-.

19. ORDINARIA DE NULIDADE-0005485-57.2008.8.16.0170-RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR, VALERIA CARAMURU CICALLELLI-25474/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-775/2008-EVANDRO CESAR DISSARZ e outros x BANCO ITAU S/A-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005185-95.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros-Ao autor, em 30 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo. (Art.267,III CPC) -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005621-20.2009.8.16.0170-TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x OLEZIA M. ROSA TRANSPORTES- As partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, para fins de eventual oitiva da testemunha Soldado Torres. -Advs. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA OAB/PR 17.697 e FABIOLA ROSA FERSTENBERG -33712/PR-.

23. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1185/2009-BANCO BMG S/A x GERSON PACHOAL LINO- Ao autor ante ofício de fls. 147. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. DECLARATORIA-0005548-48.2009.8.16.0170-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta do termo de penhora de fl. 156 dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio da penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO, MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR, MARISTELA Buseti-OAB/PR 47129 e RONY MARCOS DE LIMA- OAB/PR 10.948-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-1326/2009-LINDAURA RODRIGUES ROSA x FERNANDO TADASHI MAEHARA- Ao requerido ante ofício de fls. 227, comprovar o depósito de diligências ao Oficial de Justiça para intimação da testemunha no valor de 13,59. -Advs. JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

26. SUMARIA-0004997-68.2009.8.16.0170-HDI SEGUROS S/A x GERSIANO JOSE PEREIRA e outro-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000770-98.2010.8.16.0170-PAULO EDUARDO FIAMETTI x CONFRONTE CONSORCIO FRONTEIRA S/C LTDA-...Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, converto o feito em diligência, e determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Após, com a juntada do laudo, cumpra-se, no que couber, portaria do Juízo. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e LENIR ROSA GOBO - 9.329/PR-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001247-24.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE ALVARO CADAMURO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001255-98.2010.8.16.0170-OTAVIO PANDINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Ao(s) apelado(s)

para apresentação de contrarrazões no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001580-73.2010.8.16.0170-CLAUDIO BOTH e outro x EUFANIO ESTEFANO SAQUETTI e outro- Tendo em vista que a prova pericial determinada nos presentes autos prescinde a presença das partes, bem como que o requerido estará representado pelo assistente técnico por ele indicado e pelo seu procurador, indefiro o pedido de fls. 648/649 e mantenho a data da perícia designada nos autos.-Advs. SERGIO CANAN-7459/PR, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO- OAB/PR 34035 e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-OAB/PR 14501-.

31. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002085-44.2010.8.16.0112 Ap. 1548/2010 -VANDIR JONAS BRESOLIN x THIAGO EMILIO STOCKMANN- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00. -Adv. FERNANDO E SOUZA LEAL-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004671-74.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO NEVES SOARES-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício requerido.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

33. DECLARATORIA-0005179-20.2010.8.16.0170-IGAST - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes ante informação de fls. 367/368, a qual designa o dia 09 de outubro de 2012, às 09:00h, para início dos trabalhos periciais, a ser realizado na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1674, apartamento 132, Centro, Campo Mourão/PR, fone 44 3523-8637.-Advs. VANDERLEI DE SOUZA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005884-18.2010.8.16.0170-KEILOR LUIS DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A e outros- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 93/95 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Custas e honorários advocatícios a forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986, AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006150-05.2010.8.16.0170-ANTONIO MARTINS x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007632-85.2010.8.16.0170-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo AUTOR), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008594-11.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DEBORA BEATRIZ MATHIAS e outros - As partes ante ofício expedido nos autos de Carta Precatória nº 4528-31.2011.8.16.0112 da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, juntado nos presentes autos, às fls. 125/126 nos seguintes termos: "...venho solicitar a Vossa Senhoria, a intimação dos legitimados a adjudicarem o bem penhora às fls. 32 (cópia anexa), em conformidade com o artigo 685-A do CPC." - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e EVERTON BOGONI-33784/PR-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009221-15.2010.8.16.0170-DAGIR ZANCHET JUNIOR e outros x RENE ANGELO PASTRE- Recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R\$ 66,47 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000314-17.2011.8.16.0170-JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x VIA LACTEOS TRANSPORTES LTDA- As partes ante comunicação de que foi designado o dia 18/10/2012, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) constante(s) na Carta Precatória nº 104/1.12.0000936-8 - CNJ 0001918-42.2012.8.16.0104 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Horizontina/RS. -Advs. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR, ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000625-08.2011.8.16.0170-LUIZ ANTONIO POGGERE x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e CRESTIANE ANDREA ZANROSSO-31462/PR-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001999-59.2011.8.16.0170-VALDIR LUIS SAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

42. MONITORIA-0002332-11.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLEN FERNANDA MAGALHAES VILAR- Ao autor comprovar a postagem do ofício retirado à fl. 43-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003045-83.2011.8.16.0170-HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR x RS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258-.

44. MONITORIA-0005242-11.2011.8.16.0170-ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN x MARCELO LUIZ GASS- Diga o agravado sobre o recurso interposto e convertido em agravo retido.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005565-16.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA- Ao c redor, ante pesquisa de veículos realizada via Renajud, bem como informação de restrição já existente. - Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-0005611-05.2011.8.16.0170-VICTOR RAUL FERNANDEZ MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

47. SUMARIA-0005697-73.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ISMAEL VIEIRA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 22/23 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Custas e honorários advocatícios a forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007732-06.2011.8.16.0170-WALDIR MAGNABOSCO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de proceder à penhora haja vista que não localizei bens, solicito a indicação de bens pela Exequerente a fim de efetivar o ato". -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008226-65.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONFECCOES CORCRUA LTDA e outro- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 47/48 e 58 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Custas e honorários advocatícios a forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

50. USUCAPIAO-0009069-30.2011.8.16.0170-LICIA BRUNI VIEIRA e outros x ESPOLIO KAZUMI YOKOZAWA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei por hora de citar PAULO HENRIQUE SCHMIIDT, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, sendo que na Rua México consta o nº461, e nos mais próximos o citando é desconhecido, sendo desconhecido também pela autora Sra. Ligia, a quem perguntei". - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

51. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009492-87.2011.8.16.0170-SABANCO DE CURITIBA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA BANCARIA E COMERCIAL LTDA x DIRCEIA MAIA e outro- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito de alienação fiduciária de fl. 19; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ.Condenno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da

causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão e do contido nos presentes autos para os fins que eventualmente achar necessário..."-Advs. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

52. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009985-64.2011.8.16.0170-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, mantenho a regularidade do auto de infração nº 582/2010 aplicado pelo Município réu, apenas com a redução da multa para 30% e não de 100% como consta da decisão de recurso do auto de infração. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)..."-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIM e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

53. MONITORIA-0010018-54.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR NUNES DAS MERCES-Ao preparo das custas: (cível R\$ 150,00) referente a expedição e postagem de ofícios requeridos.. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

54. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010091-26.2011.8.16.0170-FRANCISCO COSTAMILAN x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010093-93.2011.8.16.0170-MARILEI ROBERTO x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010097-33.2011.8.16.0170-PAULO CEZAR BOURSCHIEDT x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

57. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010099-03.2011.8.16.0170-PAULO WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010235-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF. DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA - UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ x MARCELO ALOIS MORESCO e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

59. DECLATORIA - 0010334-67.2011.8.16.0170 - SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI x NEIDE BELLÉ KRUPINSKI e outros - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R\$ 60,00 - Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA.

60. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010878-55.2011.8.16.0170-ELIANE LISBOA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 48.835-.

61. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010880-25.2011.8.16.0170-FLAVIO LUIZ LUNKES x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010886-32.2011.8.16.0170-JUSTILIANO FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010988-54.2011.8.16.0170-CLEOCIR GRESSELLE x BANCO OMNI S/A - CFI-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerente), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011100-23.2011.8.16.0170-CLEBER LUIZ MARQUES x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011307-22.2011.8.16.0170-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x BEDIN & FILIPPI LTDA ME e outros- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011758-47.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANO TARTARO- Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port. 53/2009, art. 2º, par 11º, item "b") (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. DIOGO BERTOLINI OAB/PR-57.027-.

67. MONITORIA-0000094-82.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI GONÇALVES CALDEIRA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000155-40.2012.8.16.0170-FERNANDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

69. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000489-74.2012.8.16.0170-JOSE LUIZ OCHOA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. RAFAELA MACIEL FERREIRA-2669/AC e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-75.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS SOUZA DE JESUS- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 58/63 e 67 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Custas e honorários advocatícios a forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000880-29.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas remanescentes: (cível R\$ 314,90 - Contador/distrib/R\$ 43,14 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 21,63), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.140-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI - OAB/PR 50853-.

72. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000883-81.2012.8.16.0170-DIONISIO DA SILVA LIMA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A -BANCO MULTIPLO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 61/63 e 66/67 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Custas e honorários advocatícios a forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166, EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. OAB/PR 42.277-.

73. MONITORIA-0001819-09.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ALFREDO ROBERTO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 81/83 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002480-85.2012.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x MIGUEL MURARO- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta do termo de penhora de fl. 16-verso dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio da penhora via bacenjud ou renajud, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0002633-21.2012.8.16.0170-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao autor, ante ausência de contestação. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

76. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0003330-42.2012.8.16.0170 - IVETE CARMEN DAGA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R \$ 30,00 - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR.

77. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003443-93.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x SERGIO RICARDO BUSS- Ao preparo das custas: (cível R\$1,55 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 43,45 - funrejus R\$ 156,92), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (intimação reiterada). -Advs. MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

78. ANULATORIA-0004126-33.2012.8.16.0170-ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO-Ao autor, ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". - Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0004954-29.2012.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

80. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005124-98.2012.8.16.0170-ELENIR RUZZA BONALDO x ESPOLIO DE ARMITO PEREIRA DOS SANTOS- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1060/50. - Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005418-53.2012.8.16.0170-SANDRO ROBERTO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

82. ORDINARIA-0005609-98.2012.8.16.0170-DORACI ALMEIDA RAIMUNDO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR-.

83. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005773-63.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

84. DECLAR. DE NULIDADE-0006412-81.2012.8.16.0170-MARIA DE LOURDES TORRES OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

85. MONITORIA-0006413-66.2012.8.16.0170-COMFIBRSTEC COMERCIO DE FIBRAS LTDA - ME x INDUSTRIA DE ACO SAO JOAO LTDA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002,

esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. TATIANA BATISTA FERNANDES 41.625/RS e RICARDO CANAN-33819/PR-.

86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006507-14.2012.8.16.0170-PAULO ROBERTO GASPAROTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e NATALIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO-OAB/PR 58.073-.

87. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006511-51.2012.8.16.0170-ALTAIR LUCAS ZANOLLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 22-verso.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006515-88.2012.8.16.0170-DIONISIO DEBUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006516-73.2012.8.16.0170-GILMAR COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 16440 e GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0006699-44.2012.8.16.0170-M. PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x MARIA LOURDES VERONEZ- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 23-verso. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0006895-14.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA e outros-Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 265,88, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.138-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PR 54.305-.

92. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0007050-17.2012.8.16.0170-EDVALDO DE BARROS E SILVA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TIRADENTES- Aos requerentes ante contestação e documentos.-Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007111-72.2012.8.16.0170-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x MARIA LUCIA ABATI MEGIOLARO -ME e outros-Ao autor para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site www.tjpr.jus.br (ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$99,70, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.(INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007225-11.2012.8.16.0170-JOAQUIM QUINTINO DE ASSIS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 19-verso. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e os pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007231-18.2012.8.16.0170-SILMARA CRISTINA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do autor citado à fl. 18-verso até esta data. Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e os pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

96. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007332-55.2012.8.16.0170 ap. ao 9786/2011 - LEOPOLDO ERVINO KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-...Pelo exposto, conforme dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. O pedido de exclusão do Serasa já foi objeto de decisão judicial (cópia anexa) por este Juízo, nos autos n., 11031/2011.Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

97. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007563-82.2012.8.16.0170-ELIANE BATISTA MACHIONI x MARIA FRANCISCA MOLERO COLOMBO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício de citação da Denunciada. Fornecer também cópia da inicial, despacho inicial, contestação e denunciação. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO 59.145/PR-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0007572-44.2012.8.16.0170-ALCEU SCHIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR-.

99. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008265-28.2012.8.16.0170 ap. ao 8267/2011 - ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008830-89.2012.8.16.0170-MARIA JOSE DO ROZARIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008831-74.2012.8.16.0170-DIONISIO JOSE HANING x BANCO DO BRASIL S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008832-59.2012.8.16.0170-AILTON LUIZ GONZAGA x BANCO PANAMERICANO S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008836-96.2012.8.16.0170-MARLENE APARECIDA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao decúpo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo

4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008837-81.2012.8.16.0170-HILARIO BOURSCHIET x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008841-21.2012.8.16.0170-JAQUES ROBERTO URNAU x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008846-43.2012.8.16.0170-JOSE ROBERTO PIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008850-80.2012.8.16.0170-CELSON DE OLIVEIRA ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009039-58.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OLINDA BENTO LOPES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

109. MONITORIA-0009040-43.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 166,17 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009046-50.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIO CESAR RODRIGUES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Oseir A. Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

111. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009047-35.2012.8.16.0170-ESPOLIO DE VALDIR PEDRO ARALDI e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas

processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 de Expedição de Carta Precatória e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. HENDRICK R. GARANHANI GIMENEZ 59.993/PR-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0009090-69.2012.8.16.0170-CAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009092-39.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DE JESUZ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Polleti conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009094-09.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE PAULO DE OLIVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 742,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 733,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009097-61.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIANA DA ROSA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009099-31.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLEISON CRISTIANO NASCIMENTO SALDANHA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e

deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

117. USUCAPIAO-0009101-98.2012.8.16.0170-JOSE NUNES ROCHA e outros x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 648,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ expedição de edital, R\$ 150,00 despesas postais e R\$ 479,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

118. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0009103-68.2012.8.16.0170-CLEUSA CARDOSO DA SILVA x DIMAS DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 de Expedição de Carta Precatória e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.

119. EXECUCAO FISCAL-0005229-17.2008.8.16.0170-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SADIA S/A- Para que regularize o recolhimento de guia (trazido aos autos comprovante de recolhimento fl. 184, destinado ao 4º Ofício do contador de Curitiba), no valor de R\$ 167,74, devendo este ser recolhido ao contador da Comarca de Toledo-PR.-Advs. Marcelo Ribeiro de Almeida 143.125/SP e SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS-.

120. EXECUCAO FISCAL-167/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERAMICA SERELEPE LTDA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl.58 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. honorários quitados conforme consta petição de fl. 58. custas, pelo executado. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, baixa da penhora de imóvel..."-Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

121. EXECUCAO FISCAL-0001620-55.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCINEY ANA BARBOSA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl.61 dos autos, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Condene a autora ao pagamento das custas processuais , nos termos do artigo 20§4º do Código de Processo Civil. Honorários pagos (fl. 16). Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel..."-Adv. ROSILENY VANZELLA A PONTES-.

122. EXECUCAO FISCAL-0003860-46.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO PR x CONNET INFORMATICA LTDA - ME - Ao executado, para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugne a penhora, ficando intimado da mesma, constante à fl. 39/39verso -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI OAB/PR 24.728 e ROBSON OCHIAI PADILHA OAB/PR 34.642-.

123. EXECUCAO FISCAL-0003926-26.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO PR x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta fl. 60 dos autos, incluindo-se o principal e acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio da penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG 63.440,

THAIS TELLES ROMERO OAB/SP 273.718 e LUCIENE MARJORIE ROSSI OAB/SP 244.185-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002588-17.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS / 1A. VARA CIVEL-CENTRO-OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Recolher despesas expedição e postagem ofício ao Detran , em atendimento ao item 5.8.14.6 do Código de Normas, e, posterior designação de datas para leilão. (R\$ 30,00 que deverá ser recolhido em guia própria através do site www.tjpr.jus.br) . - Adv. FABIO NOGUEIRA COSTA 8.883/MS-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005909-60.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 1A. VARA CIVEL-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DENISE PEREIRA DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$603,40, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 564,00 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 63,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR- ?

Toledo, 05 de setembro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº: 039/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00050 001059/2012
ALEX FREZZATO 00048 001575/2011
00053 001136/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI 00008 000284/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00049 000985/2012
CHARLES VANZELI NICOLAU 00005 000177/2007
00009 000310/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00020 000771/2010
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00003 000259/2006
00011 000371/2009
00015 000228/2010
00016 000231/2010
00054 000021/2006
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00002 000083/2005
00010 000306/2009
00021 000801/2010
00024 000865/2010
00026 001282/2010
00028 001351/2010
00030 001744/2010
00032 000576/2011
00038 001019/2011
FABIO HENRIQUE CURAN 00002 000083/2005
FABIO RENATO DE ASSIS 00017 000332/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00050 001059/2012
GLAUCO IWERSEN 00034 000666/2011
00035 000667/2011
00039 001074/2011
00040 001075/2011

00041 001076/2011
 00042 001077/2011
 00043 001078/2011
 00044 001079/2011
 00045 001080/2011
 00046 001081/2011
 HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831 00007 000146/2008
 JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO 00007 000146/2008
 JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS 00017 000332/2010
 KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00001 000014/2004
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00008 000284/2008
 LEONARDO MIZUNO 00034 000666/2011
 00035 000667/2011
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS 00020 000771/2010
 LUIZ MIGUEL VIDAL 00004 000105/2007
 00006 000192/2007
 00012 000438/2009
 00013 000486/2009
 00014 000488/2009
 00018 000447/2010
 00019 000450/2010
 00022 000804/2010
 00023 000806/2010
 00025 000993/2010
 00027 001337/2010
 00029 001488/2010
 00031 000254/2011
 00033 000628/2011
 00036 000682/2011
 00047 001572/2011
 00051 001131/2012
 00052 001132/2012
 MARIANA P. VALÉRIO 00034 000666/2011
 00035 000667/2011
 00039 001074/2011
 00040 001075/2011
 00041 001076/2011
 00042 001077/2011
 00043 001078/2011
 00044 001079/2011
 00045 001080/2011
 00046 001081/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 000666/2011
 00035 000667/2011
 00039 001074/2011
 00040 001075/2011
 00041 001076/2011
 00042 001077/2011
 00043 001078/2011
 00044 001079/2011
 00045 001080/2011
 00046 001081/2011
 NELSON LUIZ FILHO-OABPR 32.968-A 00037 000908/2011
 PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00008 000284/2008
 RICARDO MELCHIORI PEREIRA 00003 000259/2006
 VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00034 000666/2011
 00035 000667/2011
 00039 001074/2011
 00040 001075/2011
 00041 001076/2011
 00042 001077/2011
 00043 001078/2011
 00044 001079/2011
 00045 001080/2011
 00046 001081/2011

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-14/2004-B. K. C. B. e outro x A. B. -Tendo em vista que o acordo de fls. 281 foi firmado pela cunhada do executado e considerando que a mesma não possui nos autos procuração outorgada pelo executado com poderes para transigir, intime-se o mesmo para que compareça em Cartório e ratifique os termos do acordo celebrado, ou ainda junte aos autos procuração que outorgue à sua cunhada poderes para transigir. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-83/2005-D. R. F. e outros x A. R. F. -Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 172. -Adv. FABIO HENRIQUE CURAN e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

3. CIVIL PÚBLICA -259/2006-M. P. D. E. D. P. x M. D. T. e outro-Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls1571/1660. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e RICARDO MELCHIORI PEREIRA-.

4. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-105/2007-OVIDIO LUIZ DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando ter sido informada pelo autor à audiência (fls. 115 a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao instituto réu, converto o feito em diligencia par, com fulcro no

artigo 130 do CPC, intimar o requerente a apresentar no prazo de 05 dias, cópia da decisão que concedeu o benefício, a fim de precisar nos autos a data em que a presente lide perdeu o objeto, bem como analisar eventual direito de recebimento de parcelas atrasadas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

5. ALIMENTOS-177/2007-D. C. R. P. e outro x J. P. -Tendo em vista o tempo decorrido após o requerimento de fls. 111, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.

6. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-192/2007-SEBASTIAO DA CRUZ RANGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial de fls 85/86. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

7. REVISÃO DE ALIMENTOS-146/2008-J. L. B. x P. H. G. e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 273/279. - Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e HERNANI DUARTE SOUTO OAB/PR 10.831-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-284/2008-LUCIA HELENA DO VALLE ASSIS x DEUSDEDITH SPINOLA DE CASTRO FILHO e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

9. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE D-310/2008-J. D. S. B. x A. J. F. P. -Tendo em vista o tempo decorrido após o requerimento de fls. 76, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-306/2009-S. T. G. S. x J. R. D. S. -Manifeste-se o curador especial, eventual interesse na extinção do feito (Súmula 240, do STJ). - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

11. APOSENTADORIA-371/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 02/05/2013, às 13:00 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-438/2009-INES MENDES GONCALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

13. APOSENTADORIA-486/2009-ALAIR FARIA DE SALES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

14. APOSENTADORIA-488/2009-NAIR DA SILVA TAVARES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000228-77.2010.8.16.0171-ROQUE BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

16. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000231-32.2010.8.16.0171-BENIZIO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Inobstante o feito esteja concluso para sentença, ao compulsar os autos, verifico que não houve recebimento do agravo retido interposto pela Autarquia Federal as fls. 37/42. Assim, para evitar nulidade converto o feito em diligencia para determinar:

a) Ao agravado para manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, apresentando suas contra-razões, querendo ao agravo retido de fls. 37/42. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

17. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0000332-69.2010.8.16.0171-JOSÉ JERONIMO DA SILVA x CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TOMAZINA-Cientes as partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000447-90.2010.8.16.0171-MARIA CASSILDA GONÇALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000450-45.2010.8.16.0171-MARIA ROSA MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo

o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000771-80.2010.8.16.0171-JOAO NELIO PAES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TOMAZINA-1- Trata-se de ação declaratória cumulado com cobrança e reintegração de posse ao cargo de indenização por danos materiais e morais proposta por João Nélio Paes dos Santos em face do Município de Tomazina.

Citada na pessoa do Prefeito de Tomazina -Sr. Guilherme Cury Saliba Costa - Fls.108v- a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. (fls. 109)

2- Inicialmente, cumpre observar que a parte ré malgrado não tenha contestado a ação, está imune aos efeitos da revelia, porque a demanda versa sobre o direito indisponível da esfera de pessoa pública, do Município de Tomazina, materializado no pedido de cobrança e condenação em danos morais e materiais e, assim, da retirada do seu patrimônio de recursos para sua quitação.

A respeito, colhe-se a jurisprudência: "..."

Desta feita, deixo consignado que inobstante não se opere os direitos da revelia previsto no artigo 319 do CPC é certo que os prazos correrão independentemente de intimação, consoante dicação do art. 322da Lei adjetiva.

3. Intime-se a parte autora para:

a) especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou diga se concorda com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. Advirta-a, contudo, que em face do Município de Tomazina não se operam os efeitos previstos no artigo 319 do CPC, sendo ônus da parte autora a prova constitutiva de seu direito (art. 333, I do CPC).

b) se manifestar quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC) -Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000801-18.2010.8.16.0171-SAMARA APARECIDA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 02/05/2013, às 14:00 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

22. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000804-70.2010.8.16.0171-IZAURA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

23. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000806-40.2010.8.16.0171-MARIA ISABEL PEREZ DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

24. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000865-28.2010.8.16.0171-BRUNA DOS ANJOS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 16/05/2013, às 13:00 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000993-48.2010.8.16.0171-TEREZINHA BENEDITO ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001282-78.2010.8.16.0171-JESSICA LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 09/05/2013, às 13:30 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001337-29.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001351-13.2010.8.16.0171-ANADIR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 02/05/2013, às 13:30 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

29. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001488-92.2010.8.16.0171-LUCIA DA SILVA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001744-35.2010.8.16.0171-ANA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 25/04/2013, às 13:30 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-0000254-41.2011.8.16.0171-MARIA MARGARIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

32. PENSÃO POR MORTE-0000576-61.2011.8.16.0171-MANOEL INÁCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, apresentando suas contra-razões, querendo ao agravo retido de fls. 73/78. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0000628-57.2011.8.16.0171-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

34. INDENIZAÇÃO-0000666-69.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

35. INDENIZAÇÃO-0000667-54.2011.8.16.0171-OFELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000682-23.2011.8.16.0171-FRANCISCO AMADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intimem-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

37. INVENTÁRIO-0000908-28.2011.8.16.0171-ROSANA MARIA DE LIMA x MARIA DE LOURDES DE LIMA e outro-Defiro o requerimento desde que reste nos autos cópia dos referidos documentos.

Após, archive-se. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OABPR 32.968-A-.

38. PENSÃO POR MORTE-0001019-12.2011.8.16.0171-SEBASTIÃO MANOEL BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Avoquei os autos.

2. Objetivando adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 25/04/2013, às 14:00 horas.

3. Renovem-se as intimações e diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

39. INDENIZAÇÃO-0001074-60.2011.8.16.0171-TEREZINHA MAIA DE MARIA x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

40. INDENIZAÇÃO-0001075-45.2011.8.16.0171-SEBASTIÃO DEMERVAL BORGES x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez)

dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

41. INDENIZAÇÃO-0001076-30.2011.8.16.0171-JOSE LINO DOS REIS x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

42. INDENIZAÇÃO-0001077-15.2011.8.16.0171-JOSE MARCOS JACOB x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

43. INDENIZAÇÃO-0001078-97.2011.8.16.0171-JUVENAL DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

44. INDENIZAÇÃO-0001079-82.2011.8.16.0171-JOAQUIM FELIPE FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

45. INDENIZAÇÃO-0001080-67.2011.8.16.0171-MARCIO CESAR LEMES x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

46. INDENIZAÇÃO-0001081-52.2011.8.16.0171-IREMAR CESAR DE REZENDE x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam de forma fundamentada e comprovada acerca da natureza da apólice em questão, vez que para o deslinde da causa mostra-se indispensável distinguir se se trata de apólice pública, Ramo 66, garantida pelo FCVS ou apólice provada, do Ramo 68. -Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA P. VALÉRIO-.

47. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0001572-59.2011.8.16.0171-ROSANE RIBEIRO DO VALE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

48. PENSÃO POR MORTE-0001575-14.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA MIGUEL GOMES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo juntar comprovante atualizado de residência em seu nome, já que a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF constitui exceção à regra da competência da Justiça Federal, permitindo que Juiz de Direito da Comarca do foro do domicílio do segurado, exerça por delegação constitucional, a jurisdição federal. Assim, o segurado pode optar por ajuizar sua ação tanto perante a Justiça Federal, ou perante o Juiz Estadual da Comarca onde é domiciliado, desde que, na Comarca inexistente sede de vara do Juízo Federal. No entanto, caso opte por ajuizar a ação perante a justiça estadual, deverá fazê-lo, por imperativo constitucional, perante o Juiz de Direito estadual da Comarca onde reside. Uma vez que tal competência firmada entre os Juízes Estaduais é delegada constitucionalmente, sua natureza é considerada absoluta, impondo-se ao Juiz de Direito o reconhecimento de ofício de eventual incompetência, para que se evite a prolatação de decisões eivadas de nulidade absoluta. Regularize a representação processual mediante a juntada do original ou fotocopia autenticada do instrumento de procuração e/ou subestabelecimento apresentado em simples fotocopia, porquanto se tratam de documentos de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº8.906/94 e arts. 653, 654, e 692 do CC), Desde já fica esclarecido que a autenticação devida se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI do CPC).

A parte autora ainda para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Adv. ALEX FREZZATO-.

49. BUSCA E PREENSAO-0000985-03.2012.8.16.0171-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO LUZIANO LEITE-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.44, no valor de R\$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

50. EXIBIÇÃO-0001059-57.2012.8.16.0171-CELIO PEREIRA MACEDO x BANCO ITAÚ S.A e outro-A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC) devendo:

a) indicar o período que pretende seja exibido os documentos referentes a conta-poupança, dentre outras peculiaridades que forem necessárias ao exame da causa, pois uma petição inicial em que só constam alegações genéricas e padronizadas, sem as necessárias individualizações relativas ao caso concreto, não atende satisfatoriamente os requisitos do artigo 282, III, do CPC, impossibilitando inclusive o exercício da ampla defesa pela parte adversa. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. INTERDIÇÃO-0001131-44.2012.8.16.0171-JOSÉ MARCIO SUHCOSKI x MARIA APARECIDA SOARES GERMANO-Faculta a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo284, parágrafo único do CPC) a emenda da petição inicial para o fim de apontar quais os fatos que revelam a anomalia psíquica da requerida e para assinalar qual o grau de incapacidade da interditanda fazendo prova, ainda, sobre a classificação "CID-M54.5" da doença que ataca a parte requerida, nos termos do artigo 1.180, do CPC, vez que os documentos juntados e a causa de pedir apresentada estão lacunosas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

52. APOSENTADORIA-0001132-29.2012.8.16.0171-GERSOMINA DOS SANTOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo juntar comprovante atualizado de residência em seu nome, já que a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF constitui exceção à regra da competência da Justiça Federal, permitindo que Juiz de Direito da Comarca do foro do domicílio do segurado, exerça por delegação constitucional, a jurisdição federal. Assim, o segurado pode optar por ajuizar sua ação tanto perante a Justiça Federal, ou perante o Juiz Estadual da Comarca onde é domiciliado, desde que, na Comarca inexistente sede de vara do Juízo Federal. No entanto, caso opte por ajuizar a ação perante a justiça estadual, deverá fazê-lo, por imperativo constitucional, perante o Juiz de Direito estadual da Comarca onde reside. Uma vez que tal competência firmada entre os Juízes Estaduais é delegada constitucionalmente, sua natureza é considerada absoluta, impondo-se ao Juiz de Direito o reconhecimento de ofício de eventual incompetência, para que se evite a prolatação de decisões eivadas de nulidade absoluta.

Regularize a representação processual mediante a juntada do original ou fotocopia autenticada do instrumento de procuração e/ou subestabelecimento apresentado em simples fotocopia, porquanto se tratam de documentos de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº8.906/94 e arts. 653, 654, e 692 do CC), Desde já fica esclarecido que a autenticação devida se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI do CPC).

A parte autora ainda para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

53. APOSENTADORIA POR IDADE-0001136-66.2012.8.16.0171-MARIA BENEDITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo juntar comprovante atualizado de residência em seu nome, já que a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF constitui exceção à regra da competência da Justiça Federal, permitindo que Juiz de Direito da Comarca do foro do domicílio do segurado, exerça por delegação constitucional, a jurisdição federal. Assim, o segurado pode optar por ajuizar sua ação tanto perante a Justiça Federal, ou perante o Juiz Estadual da Comarca onde é domiciliado, desde que, na Comarca inexistente sede de vara do Juízo Federal. No entanto, caso opte por ajuizar a ação perante a justiça estadual, deverá fazê-lo, por imperativo constitucional, perante o Juiz de Direito estadual da Comarca onde reside. Uma vez que tal competência firmada entre os Juízes Estaduais é delegada constitucionalmente, sua natureza é considerada absoluta, impondo-se ao Juiz de Direito o reconhecimento de ofício de eventual incompetência, para que se evite a prolatação de decisões eivadas de nulidade absoluta. -Adv. ALEX FREZZATO-.

54. MEDIDA DE PROTEÇÃO-21/2006-M. P. x R. A. P. -Ao defensor nomeado para apresentação de alegações finais conforme estabelecido em audiência (fls. 121). Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

Tomazina, 11 de setembro de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivão

Débora Demarchi Mendes de Melo

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2012.0000263-6
	002	2012.0000776-0

- 001** 2012.0000263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Acolho os embargos.(...) Desse modo, declaro que a sentença, em sua parte dispositiva final, passa a ter a seguinte redação: "Tendo em vista o disposto no art. 69 do CP, fixo como definitiva a pena privativa de liberdade em DEZ (10) MESES DE DETENÇÃO." No mais, permanece a sentença tal qual está lançada.
- 002** 2012.0000776-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: David Pereira da Silva Junior
Réu: Itamar Gonçalves de Azevedo
Objeto: Para proceder a defesa dos réus Itamar Gonçalves e David Pereira, nomeio o Dr. Rogério Nicolau, sob a fé de seu grau.

Mandado de Citação

1ª Vara Criminal Almirante Tamandaré

Adicionar um(a) Conteúdo

	COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Rua Antonio Baptista de Siqueira,347 Vila Santa Terezinha CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR RAFAELA HOINACKI LOUREIRO Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) THIAGO ANDRÉ LARA COM PRAZO DE 30 DIAS.**A DOUTORA INÊS MARCHALEK ZARPELON, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **01- THIAGO ANDRÉ LARA** brasileiro, 9.690.891-1/PR, nascido em 27/01/1986, natural de Pinhais/PR, filho de Kátia Tereza Lara, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente E sendo aí **CITE- SE** para, apresentar resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, por escrito **NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir, a fim de instruir os autos de Processo Crime Nº 2010.617-4, no qual foi denunciado por infração do artigo 155 parágrafo 4, inciso I do CP.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 11/9/2012. Eu _____ que o digitei.

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Alto Paraná Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810	001	2009.0000305-0

- 001** 2009.0000305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810
Réu: Romeu Luiz Bogoni Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 001/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
FÁBIO FERNANDES LEONARDO	1	2008.189-6

1. Autos nº. 2008.0000189-6 - Ação Penal Pública - Réu: GILMAR LEONARDO - "Fica a defesa intimada para a audiência que foi redesignada para o dia 17 de setembro de 2012, às 15h40min." - Adv.: Dr. Fábio Fernandes Leonardo - OAB/PR 35.102.

Andirá, 11 de setembro de 2012.
Júlio Cesar de Oliveira Miranda
Técnico Judiciário - Mat./TJ 50.495

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Nadia Guaita Calixto OAB PR051506

ORDEM

001

PROCESSO

2011.0000448-3

001 2011.0000448-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
 Réu: Luiz Fernando Almeida Novelli
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Alessandro Maurici OAB PR030024
Humberto Felix Silva OAB PR031192

ORDEM

003

PROCESSO

1996.0000005-8

004

2009.0000217-7

005

2009.0000217-7

007

2012.0000359-4

Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029

001

2009.0000020-4

002

2009.0000020-4

Rafael Cezar Ramos OAB PR046741

004

2009.0000217-7

005

2009.0000217-7

007

2012.0000359-4

Werner Kovaltchuk OAB PR035710

006

2011.0000330-4

001 2009.0000020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029
 Réu: Adriano Chagas Rocha
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MORRETES/PR
 Finalidade: Intimação do Réu Para a Audiência
 Réu: Adriano Chagas Rocha
 Prazo: 30 dias

002 2009.0000020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029
 Réu: Adriano Chagas Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/11/2012

003 1996.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
 Réu: Luis Marcelo Thomaz Bertolini
 Réu: Luis Marcelo Thomaz Bertolini
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

004 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
 Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
 Réu: Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/10/2012

005 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
 Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
 Réu: Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo
 Réu: Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: ""(...) declaro, de ofício, a extinção da punibilidade em favor de Fernando Jeronimo Baptistete Matarazzo, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tão somente com relação ao delito de injúria, previsto no art. 140 c/c art. 141, inc. II, ambos do Código Penal.""
 Magistrado: Renata Bolzan Jauris Baracho

006 2011.0000330-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
 Réu: Claudia Aparecida de Oliveira
 Réu: Rodison Correa
 Objeto: A Defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

007 2012.0000359-4 Habeas Corpus
 Representado: Iberê Toniolo
 Paciente: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo

Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
 Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
 Objeto: (...) Assim, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347

ORDEM

001

001

PROCESSO

2012.0000345-4

2012.0000345-4

001 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
 Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo
 Réu: Roderley da Silva Leandro
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 18 de SETEMBRO de 2.012 às 16:00 horas, inclusive o defensor da ré
 Lenise para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Terence Cesar Penharbel OAB PR048094

ORDEM

001

PROCESSO

2010.0000249-7

001 2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
 Réu: Pedro Uemura Dias
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 18 de SETEMBRO de 2.012 às 13:00 horas

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242

ORDEM

001

PROCESSO

2012.0001311-5

001 2012.0001311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242

Objeto: Fica o defensor intimado para que devolva os autos em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2012.0002353-6
Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476	004	2012.0002324-2
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2007.0000102-9
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	002	2012.0002404-4

- 001** 2007.0000102-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Edson Salles Mendes
Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 16/10/2012 às 13h00min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Daniel Sakichi Kanno Pessoa e o interrogatório do réu.
- 002** 2012.0002404-4 Petição
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Requerente: Leonel de Araujo
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Leonel de Araújo.
- 003** 2012.0002353-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 20050000738
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 10/10/2012 às 15h10min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitiva da testemunha Roberto Soares do Nascimento, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2353-6, autos de origem 2005.73-8 (Pitanga/PR).
- 004** 2012.0002324-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 201200011007
Advogado: Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476
Réu: Nilson Gonçalves da Rocha
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 27/09/2012 às 16h00min, na qual será oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Daniel Thiburcio, no autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2324-2, autos de origem 2012.1100-7 no qual figura como réu Nilson Gonçalves da Rocha.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	008	2011.0001802-6
	012	2010.0000175-0
Alexandre Postiglone Buhner OAB PR025633	010	2012.0000498-1
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	003	2006.0000654-1
Célio César Fernandes OAB PR055295	014	2011.0002090-0
Décio Franco David OAB PR051322	010	2012.0000498-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	018	2011.0000644-3
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	012	2010.0000175-0
Élcio Calixto da Silva OAB PR044301	017	2012.0000431-0
Guilherme Prezense Sasaki OAB PR058860	012	2010.0000175-0
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2011.0001114-5
	007	2012.0001368-9
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	013	2011.0000621-4

José Teodoro Alves OAB PR012547	002	2012.0000415-9
Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999	005	2003.0000325-3
	012	2010.0000175-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	004	2006.0000244-9
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	009	2011.0001796-8
Mariélia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	012	2010.0000175-0
	016	2010.0000630-1
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	005	2003.0000325-3
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	001	2007.0001415-5
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	006	2011.0001114-5
	011	2011.0001629-5
Tiago Aznar Mendes OAB PR050356	012	2010.0000175-0
Valdir Judai OAB PR015291	002	2012.0000415-9
Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784	015	2011.0000614-1

- 001** 2007.0001415-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Marcelo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/11/2012
- 002** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Bruno César Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/11/2012
- 003** 2006.0000654-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287
Réu: José Pecorari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013
- 004** 2006.0000244-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Aparecida Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/03/2013
- 005** 2003.0000325-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Cláudio Pereira dos Santos
Réu: Francisco Pereira dos Santos
Réu: Jair Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/03/2013
- 006** 2011.0001114-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Bruna Larissa Ferreira Rocco Costa
Réu: Bruno Gonçalves Costa
Réu: Bruna Larissa Ferreira Rocco Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos contidos na denúncia para o fim de: a) CONDENAR a ré BRUNA LARISSA FERREIRA ROCCO COSTA como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, 111, ambos da Lei 11.343/2006;"
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Bruno Gonçalves Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "b) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o réu BRUNO GONÇALVES COSTA pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 40, 111, ambos da Lei 11.343/2006."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri
- 007** 2012.0001368-9 Petição
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Requerente: Bruno Gonçalves Costa
Objeto: Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 66, inciso III, alínea "e", 131, 132 e 133, da Lei de Execuções Penais, Defiro o Livramento Condicional, ao apenado Bruno Gonçalves costa, preambularmente qualificado, fixando ao liberado condicional as obrigações.
- 008** 2011.0001802-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Tereza Aparecida da Silva
Réu: Tereza Aparecida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo procedente a imputação formulada às fls. 02/03, para o fim condenar a Ré TEREZA APARECIDA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 33. caput, da Lei 11.343/2006. e ao pagamento das custas e despesas processuais;"
Pena final: 6 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha
- 009** 2011.0001796-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Edna Dias dos Santos
Réu: Maicon James Lopes Rodrigues
Réu: Edna Dias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada às fls. 02/04, para o fim CONDENAR EDNA DIAS DOS SANTOS, brasileira,(...) como incurso nas sanções do art. 33 e 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/2006.Por outro lado, ABSOLVO a acusada das acusações quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, c.c. art. 386, inc.

Vilão CPP (não existir prova suficiente para a condenação)."

Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Maicon James Lopes Rodrigues

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Amparada na fundamentação supra, ABSOLVO das imputações do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 MAICON JAMES LOPES RODRIGUES, vulgo "Mayquinho", brasileiro, nascido em 16/08/1991, com 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos, natural de Rolândia/PR, filho de James Lopes Rodrigues e de Edna Dias dos Santos, residente e domiciliado na rua Bico de Agulha, n.º 241, Jardim Bandeirantes, neste Município e Comarca de Araçongas/PR, com fundamento no art. 386, inc IV e VII do CPP."

Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha

- 010** 2012.0000498-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2003.204-4
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Evandro Galdino dos Santos
Réu: Osvaldo Clemente Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 30/11/2012
- 011** 2011.0001629-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Maikon Lázaro Mendes dos Santos
Réu: Maikon Lázaro Mendes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada às fls. 02/04, para o fim condenar o Réu MAIKON LÁZARO DOS SANTOS(...), residente à rua Sibeti, n.º 116, Jardim Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, atualmente recolhido junto ao ergástulo público desta cidade, como incurso nas sanções do art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006, e ao pagamento das custas e despesas processuais."
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Raphaella Benetti da Cunha
- 012** 2010.0000175-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Guilherme Prezense Sasaki OAB PR058860
Advogado: Juliana Apyrgio Bertoneiro OAB PR037999
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Tiago Aznar Mendes OAB PR050356
Réu: Leandro Aparecido Rodrigues da Silva
Réu: Lucrécio Galvão de Miranda
Réu: Márcia Suely de Oliveira
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 03/10/2012
- 013** 2011.0000621-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
Réu: Jhone Wellington Tadin
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 014** 2011.0002090-0 Petição
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Requerente: Wilson Rafael Guilherme
Objeto: "Processa-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e diligências necessárias."
- 015** 2011.0000614-1 Execução Provisória
Advogado: Vandro Márcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Agamenon Marcos Lobato Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 016** 2010.0000630-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Juliana Duque
Réu: Marcos Augusto dos Santos
Objeto: 1. Os réus Marcos Augusto dos Santos e Juliana Duque manifestaram em fl. 505 o interesse na interposição de recurso frente à sentença condenatória de fls. 488/501, no que recebo o recurso visto que tempestivo.
2. Vista ao defensor dos réus para que apresente suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 017** 2012.0000431-0 Petição
Advogado: Elcio Calixto da Silva OAB PR044301
Requerente: Agnis de Oliveira Fernandes
Requerente: Rosilei Fávero de Oliveira Fernandes
Objeto: (INDEFIRO, o pedido de autorização de visitas requerida por Roselei Fávero de Oliveira Fernandes juntamente com sua representante legal Agnis de Oliveira Fernandes ao detento Salatiel Ricardo Sípola da Silva...)
- 018** 2011.0000644-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.7877-7
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	004	2009.0000753-5
Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797	002	2012.0000634-8
Luís Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	001	2012.0000742-5
Mário Masahar Suzuki OAB PR016903	003	2010.0000247-0

- 001** 2012.0000742-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Angela Cristiane Pereira
Objeto: Comunica-se a decisão de Fls.41, item (01), intime-se a requerente para, no prazo de 03 (três) dias, instruir o pedido, em especial com a decisão que decretou a prisão preventiva da Ré.
- 002** 2012.0000634-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797
Réu: Lucas Daniel Miranda
Objeto: Comunica-se a decisão das fls. 51, item (08), sendo indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva de Lucas Daniel Miranda, com amparo nos Art. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos CPP.
- 003** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Joseval de Freitas
Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 97, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 16h00 do dia 18/09/2012.
- 004** 2009.0000753-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Rubens da Silva
Objeto: Comuniqua-se a decisão de fls.221 acerca da data de audiência designada para o dia 17/09/2012 às 13h00min.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569	001	2012.0000582-1

- 001** 2012.0000582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Fátima do Sul / MS
Autos de origem: 0001010-93.2010.8.12.0010
Advogado: Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 10/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Rogério Raizi Belice OAB PR040806

001

2010.0000106-7

001 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intimação para apresentação de alegações finais, no prazo de lei.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	001	2012.0000602-0

001 2012.0000602-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100009094
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Objeto: Intime-se para audiência de "inquirição de testemunha" para a qual foi designado o dia 03 de outubro de 2012, às 15h15min.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	003	2010.0000420-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	003	2010.0000420-1
Joao Carlos Peres OAB PR023076	002	2000.0000002-0
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	004	2008.0000133-0
Luiz Guazzi Sipoli OAB PR045974	006	2012.0000221-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	006	2012.0000221-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	001	2011.0000152-2
Vitor Tedde Carvalho OAB SP245678	005	2012.0000417-5

001 2011.0000152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Vinicius dos Reis Silva Canhim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012

002 2000.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Carlos Peres OAB PR023076
Réu: Daelso da Costa Alecrim
Objeto: "Fica o Dr. Defensor intimado para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do sentenciado DAELSO DA COSTA ALECRIM, sob pena de regressão do regime de cumprimento, do aberto para o semiaberto".

003 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Lucelino de Souza Pena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/11/2012

004 2008.0000133-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Paulo Cezar Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012

005 2012.0000417-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3º Vara Federal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 274/2004

Réu/indiciado: Celso Ferreira

Advogado: Vitor Tedde Carvalho OAB SP245678

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 14/02/2013

006 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200400061425
Advogado: Luiz Guazzi Sipoli OAB PR045974
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: Everson Guerini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 14/02/2013

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165	001	2012.0000568-6
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	003	2012.0000322-5
Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013	001	2012.0000568-6
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2012.0000485-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2012.0000485-0

001 2012.0000568-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300029414
Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis OAB PR022165
Advogado: Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013
Réu: Airtom Capassi
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Julio Cesar de Oliveira
Réu: Lair de Oliveira Beraldeli
Réu: Nédio Orsolin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 09/10/2012

002 2012.0000485-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Luiz Bizolatti Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2012

003 2012.0000322-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Marlon da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	003	2012.0000265-2
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	006	2004.0000048-5
Cleber Marcondes OAB PR024530	005	2010.0000149-0
Daniel Marques de Camargo OAB SP141369	002	2006.0000089-6
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	006	2004.0000048-5
João Santos de Mello OAB PR011974	004	2003.0000100-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2011.0000498-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2006.0000089-6

001 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Luis Francisco Berto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2006.0000089-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Marques de Camargo OAB SP141369
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Mario Ortega
Réu: Ricardo Aparecido Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/10/2012
- 003** 2012.0000265-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Roberto Mischianti OAB PR027771
Réu: Kelyson Ribeiro Barbieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012
- 004** 2003.0000100-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Santos de Mello OAB PR011974
Réu: Joao Pitoli Sobrinho
Réu: Joao Pitoli Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Renato Garcia
- 005** 2010.0000149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Marcondes OAB PR024530
Réu: Andreia Barreiros Casquel
Réu: Andreia Barreiros Casquel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Renato Garcia
- 006** 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Réu: Carlos Henrique dos Santos Barasino
Réu: Eliseu Araújo Caetano
Objeto: Intimem-se os defensores a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633	008	2012.0000426-4
Alexandre Arseno OAB PR032769	008	2012.0000426-4
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	003	2005.0000337-0
Antonio Rampazzo OAB PR008248	007	2006.0000749-1
Barbara Amanda Balmant de Oliveira OAB PR057263	008	2012.0000426-4
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2009.0000189-8
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000714-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2012.0000413-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	006	2005.0000309-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	008	2012.0000426-4
Louise Hage OAB PR042231	005	2012.0000771-9
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2012.0000413-2
Mario Rogério Dias OAB PR025626	008	2012.0000426-4

- 001** 2012.0000413-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Esmael Cardoso Junior
Réu: Fabiano Martins Benedito
Réu: Wlian de Castro Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2012
- 002** 2009.0000189-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Everton Luiz D'Agostin
Réu: Everton Luiz D'Agostin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "" Considerando que dentre a data do fato até a presente data decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei (à época do fato dois anos) sem que tenha sido prolatada a sentença definitiva, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu

Everton Luiz D'Agostin, com amparo no art. 109, inciso VI, Código Penal e, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade do réu."

Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira

- 003** 2005.0000337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918
Réu: Rubia Nilza Fratti
Objeto: "razões finais"
- 004** 2012.0000714-0 Execução da Pena
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Abrão de Queiroz Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 05/10/2012
- 005** 2012.0000771-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Gilberto Nunes de Araújo
Objeto: " Intimem-se, a seguir, o Dr. Promotor e o Dr. defensor, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias."
- 006** 2005.0000309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Luciano Cruz
Objeto: "Recebido o recurso em sentido estrito e reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 86/90), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais."
- 007** 2006.0000749-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Réu: Jorge Antonio Gonçalves Braga
Réu: Jorge Antonio Gonçalves Braga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: ""Considerando o parecer ministerial retro e a prova de que o réu JORGE ANTÔNIO GONÇALVES BRAGA, qualificado nos autos, faleceu, consoante da certidão de óbito de fls. 105, bem como do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do referido réu.""
Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira
- 008** 2012.0000426-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adam Prudenciano de Souza OAB PR057633
Advogado: Alexandre Arseno OAB PR032769
Advogado: Barbara Amanda Balmant de Oliveira OAB PR057263
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Jennifer da Rosa Carneiro Pereira
Réu: Pablo Aguiar Mascarello
Réu: Priscila da Rosa Carneiro
Réu: Renilton José Aguiar
Réu: Tiago Cesar Fernandes
Objeto: "Aos procuradores dos réus para apresentarem alegações finais no prazo legal."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR JUIZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 071/2012

Dr. Antonio Carlos Ferreira - OAB/PR 18.552
Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419 (01,10 e 15)
Dr. Carlos Miguel Villar - OAB/PR 38.619 (17)
Dr. Claudio Marcelo Baiak - OAB/PR 29.241 (12)
Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146 (02)
Dr. Gerson Timm - OAB/PR 20.033 (06)
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (07, 08)
Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.623 (17)
Dr. Guilherme Brenner Lucchesi - OAB/PR 50.580 (08)
Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392 (16)
Dr. Jefferson Carlos Pinheiro de Azevedo - OAB/PR 52.295. (05)
Dr. José Feldaus - OAB/PR 21.577 (04)
Dra. Josiane Kanashiro Brantes Ferreira - OAB/PR 46.893 (10)
Dr. Luis Francisco Barcellos Bond - OAB/PR 38.597
Dr. Marcelo Nasif Maluf - OAB/PR 17.579 (17)
Dra. Marlise Dalaarosa - OAB/PR 20.070 (11)
Dr. Miguel Lopes Kfourir - OAB/PR 26.905 (17)
Dr. Sadi Nunes da Rosa - OAB/PR 45.948 (09)
Dra. Tânia Cristina Ferreira - OAB/PR 36.739. (13)
Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651 (03, 17)

Dr. Vinicius Gessolo de Oliveira - OAB/PR 37.767 (02)
Dr. Wilson Roberto de Lima - OAB/PR 12.930 (14)

1 - Ação Penal nº 2012.397-7

Réus: Dionatan Mendes de Quadros e Jonathan Burguês Firmino Sant'Ana
Advogado (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419

Objeto: Ante o exposto, *julgo procedente* a pretensão punitiva do Estado, consubstancia na denúncia de fls. 02/04 para o fim de condenar os réus DIONATAN MENDES DE QUADROS e JONATHAN BURGUES FIRMINO SANT'ANA, com fulcro no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 - Relaxamento de Prisão nº 2012.1263-1

Réu: Jorge Salomão Junior.

Advogados (as): Dr. Vinicius Gessolo de Oliveira - OAB/PR 37.767 e Dr. Elvio Renato Severo - OAB/PR 26.146.

Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, indefiro o pedido formulado pela defesa, e **mantenho A PRISÃO PREVENTIVA** de **JORGE SALOMÃO JUNIOR**.

3 - Ação Penal nº 2004.213-5.

Réus: Tiago da Silva e Vanessa Regina Ferreira de Souza.

Advogados (as): Dr. Antonio Carlos Ferreira - OAB/PR 18.552 e Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651.

Objeto: Destarte, declaro extinta a punibilidade dos réus **TIAGO DA SILVA e VANESSA REGINA FERREIRA DE SOUZA** pela ocorrência da prescrição retroativa por antecipação.

4 - Ação Penal nº 2008.780-0.

Réus: Alcione Ferreira Martins e Ricardo Hamilton da Silva.

Advogado (a): Dr. José Feldaus - OAB/PR 21.577.

Objeto: Apesar da ciência do ilustre advogado que se identificou como defensor do réu, posto que ocorreu a intimação do réu informando que constituiria defensor, a certidão de fls. 646 demonstra que ainda resta incerta a constituição de defensor. Assim, para esparcar dúvidas acerca da defesa do réu, determino seja o ilustre Dr. José Feldaus intimando para manifestar em 48 horas se é o defensor do réu, com a reabertura do prazo para os fins do artigo 422, do CPP. Decorrido o prazo concedido e restaurado ausente a manifestação do advogado, tal postura importará na conclusão de que não patrocina a defesa, devendo dessa forma a escrivania proceder à intimação do defensor nomeado às fls. 623.

5 - Ação Penal nº 2009.588-5.

Réu: Juvenal Pereira da Silva.

Advogado (a): Dr. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo - OAB/PR 52.295.

Objeto: Intima-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou (Fls. 98/103).

6 - Ação Penal nº 2005.34-7

Réu: Valdomiro Alves Rocha.

Advogado (a): Dr. Gerson Timm - OAB/PR 20.033

Objeto: De início, revogo a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional concedida ao acusado, tendo em vista o descumprimento das condições a ele impostas. Por consequência disso, determino o prosseguimento do feito do feito e, portanto, a fim de adequar o presente processo às alterações do Código de Processo Penal quanto ao rito ordinário, determino a intimação do defensor nomeado ao réu para que complemente a resposta à acusação ofertada inicialmente, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na revogação da instrução criminal, cientificando-a de que não localização do réu para os próximos atos processuais importará na decretação de sua revelia. Prazo de 05 dias.

7 - Ação penal nº 2009.1308-0.

Réus: Divonsir José Raimundo e Robon da Luz Prestes.

Advogado (a): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908.

Objeto: A defesa em manifestação de fls. 179/180 informou que não deseja recorrer da sentença proferida. Entretanto, no tocante à expedição de mandado de prisão, salientou ser incompatível com o regime fixado na sentença. A despeito da objeção da defesa, não há do que se falar em incompatibilidade do mandado de prisão com o regime semi-aberto aplicado na sentença, na medida em que a expedição do referido mandado decorre da sentença condenatória, não se tratando de prisão cautelar. Observa-se que o regime semi-aberto deve ser cumprido em Colônia Penal Agrícola, em que há restrição da liberdade, nos termos do art. 35, do Código Penal.

8 - Ação Penal nº 2006.980-0.

Réu: Helton Fernando de Oliveira da Cunha.

Advogados (as): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 e Guilherme Brenner Lucchesi - OAB/PR 50.580.

Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar HELTON FERNANDO DE OLIVEIRA DA CUNHA às penas do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

09 - Ação Penal nº 2010.318-3.

Réu: Gelson Andre Ribas de Mello e Luiz Antonio Israel.

Advogado (a): Dr. Sadi Nunes da Rosa - OAB/PR 45.948

Objeto: Depreque-se o interrogatório do Réu Gelson Andre Ribas de Mello, consignando o prazo de 40 dias. Oriente a Escrivania para que a defesa constituída seja intimada da expedição da Carta Precatória. Cientes os Presentes.

10 - Ação penal nº 2009.9000063-2.

Réu: Adriel Antonio Zenere.

Advogado (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419.

Objeto: Intime-se o Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419 de que foi nomeado para atuar como defensor dativo nos autos de nº 2009.9000063-2, em que figura

como réu Adriel Antonio Zenere, para dizer se aceita a nomeação. Sendo aceita a nomeação deverá apresentar no prazo legal, resposta a acusação..

11 - Ação Penal nº 2007.26-0

Réu: Willian Haj Mussi.

Advogado (a): Dra. Marlise Dalaarosa - OAB/PR 20.070.

Objeto: **Destarte, declaro extinta a punibilidade de Willian Haj Mussi**, face ao integral cumprimento das condições impostas, conforme dispões o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

12 - Ação Penal nº 2008.1153-0

Réu: João Carlos Barbosa Braga.

Advogado (a): Dr. Claudio Marcelo Baiak - OAB/PR 29.241.

Objeto: **Destarte, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS BARBOSA BRAGA**, face ao integral cumprimento das condições impostas, conforme dispões o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

13 - Ação Penal nº 2011.913-2.

Réu: Liliane Aparecida Bassani.

Advogado (a): Dra. Tânia Cristina Ferreira - OAB/PR 36.739.

Objeto: Designo audiência admonitória para o dia 21/09/12 às 15h20min.

14 - Ação Penal nº 2007.303-0.

Réu: Marisa Aparecida da Silva.

Advogado (a): Dr. Wilson Roberto de Lima - OAB/PR 12.930.

Objeto: Considerando a petição de fl. 523, na qual ocorreu a habilitação de novo Advogado de Assistente de Acusação, abra-se vista ao referido advogado para apresentação das contrarrazões.

15 - Ação penal nº 2012.1258-5.

Réu: Fabrício Rodrigues da Silva.

Advogado (a): Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419

Objeto: Para dar continuidade ao feito em relação ao réu FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13h30min.**

16 - Ação Penal nº 2012.1204-6.

Réu: Jorge Salomão Junior.

Advogado (a): Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392.

Objeto: Intime-se o Dr. Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392 de que foi nomeado para atuar como defensor dativo nos autos de nº 2012.1204-6, em que figura como réu Jorge Salomão Junior, para dizer se aceita a nomeação. Sendo aceita a nomeação deverá apresentar no prazo legal, resposta a acusação.

17 - Ação Penal nº 1993.5-2.

Réu: Aparecido Rodrigues, Elifas Orti Cordeiro e Malthus Mueller Paegle.

Advogados (as): Dr. Luis Francisco Barcellos Bond - OAB/PR 38.597, Dr. Carlos Miguel Villar - OAB/PR 38.619, Dr. Mardem Maués - OAB/PR 26.717, Dr. Miguel Lopes Kfourir - OAB/PR 26.905, Dr. Marcelo Nasif Maluf - OAB/PR 17.579, Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.623 e Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 40.651.

Objeto 01: Retificação da Publicação vinculada na edição de nº 941, do Edj (03/09/2012). Tendo em vista que houve equívoco na publicação que noticiou preclusão na decisão de pronuncia.

Objeto 02: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, a fim de **pronunciar** os réus **APARECIDO RODRIGUES, ELIFAS ORTI FERREIRA CORDEIRO E MALTHUS MUELLER PAEGLE**, com qualificação descrita na peça acusatória em razão da pratica dos fatos tipificados pelo artigo 121, §2º, incisos II, III e IV (homicídio cometido por motivo fútil, com emprego de tortura e de meio insidioso ou cruel e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c o artigo 29, todos do Código Penal, que culminaram com a morte de José de Jesus Chaves, sendo que deverão a ser submetidos ao tribunal do Júri deste Foro Regional.

Campo La rgo, 11 de setembro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2012.0000506-6
Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866	005	2003.0000295-8
Emerson Arthur Estevam OAB MT003360	001	2012.0000233-4
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	003	2012.0001527-4
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2012.0000396-9

- 001** 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 20100000788
Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB MT003360
Réu: Aparecido Xavier de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000396-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Anderson Luiz Novais
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 01/10/2012
- 003** 2012.0001527-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201200000943
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Rondinei Pereira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 20/09/2012
- 004** 2012.0000506-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200002741
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fernando Henrique Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/10/2012
- 005** 2003.0000295-8 Pedido de Providências
Advogado: Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866
Requerente: Gesiel Ramos
Réu: Gesiel Ramos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "...conclui-se esgotada a finalidade deste pleito, declarando-se exaurimento do objeto, e com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, por analogia, JULGA-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se anotações, comunicações e arquivamento."
Magistrado: Juliano Albino Manica

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2008.0000066-0

- 001** 2008.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Luciano Soares da Silva
Objeto: Intima-se o senhor defensor da sentença que julgou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa por antecipação.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	009	2007.0000034-0
	010	2009.0000071-9
	011	2009.0000071-9
	012	2009.0000071-9
Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381	002	2011.0000325-8
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	005	2008.0000244-2
Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806	002	2011.0000325-8
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	003	2012.0000241-5
	008	2012.0000025-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	006	2011.0000076-3
	007	2011.0000076-3
Keity J. Marroni OAB PR050927	002	2011.0000325-8

Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	005	2008.0000244-2
	010	2009.0000071-9
	011	2009.0000071-9
	012	2009.0000071-9
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2011.0000313-4
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	004	2012.0000206-7
Pablo Frizzo OAB PR036722	005	2008.0000244-2
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	005	2008.0000244-2

- 001** 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Amauri de Campos
Objeto: "Intimá-lo da baixa dos autos do e. Tribunal de Justiça."
- 002** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381
Advogado: Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba, Paraná
Inclusão de ato de Audiência
Núm. Feito: 2012.0002877-5
Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação
Data/Hora da Audiência: 25/09/2012 14:05:00
Pessoas Ouvidas: 1
- 003** 2012.0000241-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Belem Morais dos Santos
Objeto: Dessa forma, sem qualquer prejulgamento ou análise do mérito da ação penal, defiro a liberdade provisória e aplico a Belem de Morais dos Santos as medidas cautelares do artigo 319:...
- 004** 2012.0000206-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200200004967
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Odenir Jocoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/11/2012
- 005** 2008.0000244-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Ari Mutschal
Réu: Gildo Gomes de Moraes
Réu: Jairo Jose da Rocha
Réu: Juvenal Martins dos Santos
Objeto: Nos autos de carta precatória nº 2012.1348-4, expedido para a Comarca de Toledo, Paraná, está designado o dia 25/02/2013, às 14:15 horas, para a inquirição de testemunha de acusação (sigilosa), na 1ª Vara Criminal.
- 006** 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Clair da Luz Palhano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Clair da Luz Palhano
Vítima: Thais Palhano Batista
Prazo: 20 dias
- 007** 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Clair da Luz Palhano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 008** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Rogelho Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/11/2012
- 009** 2007.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Fabio Ottonelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/11/2012
- 010** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Joaozinho Morello da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luis Mauricio Lopes
Prazo: 20 dias
- 011** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Joaozinho Morello da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilmar Pereira
Prazo: 20 dias
- 012** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425

Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
 Réu: Joaozinho Morello da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/11/2012

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Robles Bueno OAB PR056607	009	2011.0000359-2
	012	2011.0000278-2
Carlos Alberto de Oliveira OAB SP184604	011	2007.0000090-1
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	001	2004.0000017-5
	010	2008.0000175-6
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	004	2012.0000163-0
Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	005	2006.0000016-0
Eriel Barreiros OAB PR025826	007	2003.0000009-2
Fernando Torresi de Joao Antonio OAB SP200334	001	2004.0000017-5
Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203	006	2005.0000020-7
Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	001	2004.0000017-5
Luiz Antonio Machado de Werneck OAB SP071898	008	2005.0000039-8
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173233	2012.0000236-9
Marino Train Neto OAB PR058153	009	2011.0000359-2
	012	2011.0000278-2
Maurício Martines Pereira OAB PR020749	002	2010.0000144-0
001	2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	
	Advogado: Fernando Torresi de Joao Antonio OAB SP200334	
	Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/09/2012	
002	2010.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Maurício Martines Pereira OAB PR020749	
	Objeto: Dê-se ciência às partes acerca do acórdão (parcial provimento ao apelo), no prazo legal.	
003	2012.0000236-9 Carta Precatória	
	Juiz deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR	
	Autos de origem: 201000001865	
	Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323	
	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 25/09/2012	
004	2012.0000163-0 Carta Precatória	
	Juiz deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR	
	Autos de origem: 201000004589	
	Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 18/09/2012	
005	2006.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	
	Objeto: Intimem-se as partes da baixa dos autos, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.	
006	2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Ivete Rodrigues de Lima Busquim OAB PR019203	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/10/2012	
007	2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Eriel Barreiros OAB PR025826	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 16/10/2012	
008	2005.0000039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Luiz Antonio Machado de Werneck OAB SP071898	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 02/10/2012	
009	2011.0000359-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Ademar Robles Bueno OAB PR056607	
	Advogado: Marino Train Neto OAB PR058153	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/09/2012	
010	2008.0000175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/09/2012	
011	2007.0000090-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Carlos Alberto de Oliveira OAB SP184604	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 20/09/2012	
012	2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Ademar Robles Bueno OAB PR056607	

Advogado: Marino Train Neto OAB PR058153
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2012

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adair Jose Altissimo OAB PR032288	001	2012.0003832-0
	002	2012.0003834-7
Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	004	2011.0003639-3
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	008	2010.0005899-9
Arley Mozel OAB PR054127	004	2011.0003639-3
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	004	2011.0003639-3
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	008	2010.0005899-9
Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	007	2011.0005254-2
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	006	2008.0005613-5
Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	005	2012.0004700-1
Giovani Webber OAB PR033138	007	2011.0005254-2
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2012.0002409-5
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	009	2012.0004119-4
Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	007	2011.0005254-2
Vergilio Siliprandi OAB PR048258	007	2011.0005254-2
001	2012.0003832-0 Carta Precatória	
	Juiz deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR	
	Autos de origem: 200900006890	
	Advogado: Adair Jose Altissimo OAB PR032288	
	Réu: Diego Miguel de Mattos	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 05/10/2012	
002	2012.0003834-7 Carta Precatória	
	Juiz deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR	
	Autos de origem: 200900007055	
	Advogado: Adair Jose Altissimo OAB PR032288	
	Réu: Edson Ramos	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/10/2012	
003	2012.0002409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557	
	Réu: Maycon Antonio de Lima	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 26/09/2012	
004	2011.0003639-3 Ação Penal de Competência do Júri	
	Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	
	Advogado: Arley Mozel OAB PR054127	
	Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	
	Réu: Anderson dos Santos Goncalves	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 19/09/2012	
005	2012.0004700-1 Carta Precatória	
	Juiz deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR	
	Autos de origem: 201100052747	
	Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	
	Réu: Joceli Prado da Silva	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/09/2012	
006	2008.0005613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	
	Réu: Haroldo Alves de Souza Filho	
	Réu: Paulo Sergio da Silva Padilha	
	Réu: Robson Candido Andrade	
	Objeto: Expedida Carta Precatória Juiz deprecado: IPORÃ/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
	Testemunha de Acusação: Leandro José Hungaro	
	Prazo: 40 dias	
007	2011.0005254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Claudia Uliana Orlando Tavares OAB PR035818	
	Advogado: Giovani Webber OAB PR033138	
	Advogado: Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	
	Advogado: Vergilio Siliprandi OAB PR048258	
	Réu: Adriano Luna Pereira	
	Objeto: Expedida Carta Precatória Juiz deprecado: TOLEDO/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
	Testemunha de Acusação: Rafael Raccalcati	

Prazo: 40 dias

- 008** 2010.0005899-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Fernando Jose Fogasa
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Matelândia/PR para inquirição de duas testemunhas da acusação e duas testemunhas da defesa.
- 009** 2012.0004119-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200700004540
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Cristiano de Paula
Réu: Julio Cesar de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	014	2004.0001788-4
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	013	2012.0004829-6
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	005	2012.0001233-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853	012	2008.0001756-3
Denis Edison Paz OAB PR043061	002	2012.0003659-0
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	013	2012.0004829-6
Gilberto Reichardt OAB PR045197	002	2012.0003659-0
Helena Melo de Oliveira OAB PR049651	001	2012.0000315-2
Jefferson Kendy Makyma OAB PR044354	010	2012.0004660-9
Jorge Luiz Vieira Trannin OAB PR051025	001	2012.0000315-2
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	002	2012.0003659-0
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	013	2012.0004829-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	008	2012.0003142-3
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	014	2004.0001788-4
Michel Aron Platchek OAB SC027014	011	2012.0002422-2
Michel Rodrigo de Lima OAB PR027971	009	2012.0004665-0
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	015	2009.0005739-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2011.0001516-7
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	013	2012.0004829-6
Sergio Bond Reis OAB PR013984	005	2012.0001233-0
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	004	2012.0004450-9
Vagner Marcel Boer OAB PR039373	003	2012.0000731-0
Wilson Sebastião Guaita Junior OAB PR036599	011	2012.0002422-2
Zelindo Tibola OAB PR017826	006	2012.0002917-8
001 2012.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helena Melo de Oliveira OAB PR049651 Advogado: Jorge Luiz Vieira Trannin OAB PR051025 Réu: Milvane Claudia Webber Réu: Milvane Claudia Webber Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar a ré Milvane Claudia Webber, ao cumprimento de 05 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto e pagamento de 820 dias-multa, em razão da prática do delito definido no artigo 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, por 41 vezes" Pena final: 5 anos de reclusão e 820 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: William da Costa		
002 2012.0003659-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200600056034 Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061 Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 Réu: Anderson Eugênio Taborda Réu: Joao Luis de Gonzaga Paul Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 26/10/2012		
003 2012.0000731-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vagner Marcel Boer OAB PR039373		

- Réu: Eduardo Luiz da Silva
Réu: Rafael Carneiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu Rafael Carneiro de Souza, em razão da prática do delito definido no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei federal 8069/90, ambos combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal, a pena unificada e definitiva de 06 anos, 02 meses e 19 dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto e pagamento de 16 dias-multa."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 19 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Eduardo Luiz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de Absolver o réu Eduardo Luiz da Silva, de ambos os crimes denunciados, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rafael Luis Brasileiro Kanayama
- 004** 2012.0004450-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Requerente: Roberto Jose Bucatti Junior
Objeto: Posto isso, julgo improcedente o requerimento inicial, com fulcro no art. 118 do CPP.
- 005** 2012.0001233-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Odair Rodrigues dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Marcio do Nascimento
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0002917-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Rodrigo Santos Ferreira
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas contrarrazões recursais, no prazo de dois dias.
- 007** 2011.0001516-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Anderson Sabino Soares Rodrigues
Objeto: Intime-se o defensor constituído para que apresente contrarrazões no prazo legal.
- 008** 2012.0003142-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Licinio Aparecido Correa
Objeto: Intime-se o defensor constituído para que apresente contrarrazões no prazo legal.
- 009** 2012.0004665-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Michel Rodrigo de Lima OAB PR027971
Requerente: Marcio Fabiano de Lima
Objeto: Intime-se o defensor que já foi concedida liberdade provisória com fiança, no flagrante, ficando prejudicado este pedido.
- 010** 2012.0004660-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jefferson Kendy Makyma OAB PR044354
Requerente: Alves Antonio Farias Damian
Requerente: Alves Damina Neto
Objeto: Intime-se o defensor que já foi concedida liberdade provisória com fiança, no flagrante, ficando prejudicado este pedido.
- 011** 2012.0002422-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000020053
Advogado: Michel Aron Platchek OAB SC027014
Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior OAB PR036599
Réu: Rainildes Tavares da Silva
Réu: Ronaldo Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/10/2012
- 012** 2008.0001756-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853
Réu: Jomar Marcelo Gongora
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 17/10/2012
- 013** 2012.0004829-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Altônia / PR
Autos de origem: 2012.92-7
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Alessandro José Lemes da Silva
Réu: Rafael Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/09/2012
- 014** 2004.0001788-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Danielly de Moraes Kaddoura
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gilson Carminatti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 08/10/2012
Intimem-se, também, os defensores constituídos da expedição, em data de 05/09/2012, de Carta Precatória para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com a finalidade de intimação do acusado Gilson para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecante; Carta Precatória para a Comarca de Catanduvas/PR, Maringá/PR e Barueri/SP, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.
- 015** 2009.0005739-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor constituído, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2012.0000407-8

001 2012.0000407-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200000560
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Réu: Maria Lucimar de Jesus Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 26/09/2012

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	030	2006.0000373-9
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	010	2011.0001686-4
Alessandro Dorigon OAB PR041651	038	2010.0000887-8
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	026	2012.0000253-9
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	030	2006.0000373-9
Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534	036	2012.0000010-2
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	011	2007.0000926-7
Caroline Marie da Silveira e Lima OAB SP285386	034	2012.0000531-7
Catarina Aparecida Cabriotti OAB PR018558	022	2011.0001763-1
Cleó Rodrigo Fontes OAB PR043360	008	2010.0000958-0
	016	2012.0000087-0
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	010	2011.0001686-4
Debora Priscila Andre OAB PR043975	020	2011.0001619-8
Eliane Farias Caprioli do Prado OAB PR011805	006	2012.0001022-1
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	004	2012.0001243-7
Gilberto Carniati OAB PR017897	021	2011.0001615-5
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	001	2011.0000840-3
Heron Anderson OAB PR003318	005	2012.0001117-1
Humberto Ferrari Junior OAB PR036126	034	2012.0000531-7
Iraci de Souza Sarges OAB PR032655	035	2011.0000745-8
Irio Sobral de Oliveira OAB SP112215	012	2009.0000334-3
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	036	2012.0000010-2
Leandro Fernandes de Carvalho OAB SP154940	024	2012.0000153-2
Luciano Gaioski OAB PR023956	013	2012.0001227-5
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	001	2011.0000840-3
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR046899	007	2012.0000430-2
Luiz Rogério Moacir OAB PR060808	037	2011.0001649-0
Maelli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	025	2011.0001605-8
Marcia Daniela Canassa Giuliangelli OAB PR038004	016	2012.0000087-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2011.0001529-9
	033	2010.0000850-9

Maria Jimena Neme Icart OAB PR041939	012	2009.0000334-3
Miguel Haddad OAB PR000001	018	2011.0001515-9
Paulo Eduardo Fechio dos Santos OAB PR049252	036	2012.0000010-2
Raquel Viva Gonzales Negri OAB PR030716	027	2011.0001063-7
Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806	023	2012.0000747-6
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168549	2009.0001140-0
Rogério Vieira OAB PR027916	029	2011.0001624-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	015	2011.0001681-3
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	002	2008.0001189-1
Sérgio Fumio Oura OAB PR038132	017	2012.0000035-8
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	014	2008.0000332-5
Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	028	2011.0001037-8
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	031	2009.0001449-3
Valmir de Souza Dantas OAB PR010600	014	2008.0000332-5
Valter Albino da Silva OAB SP212459	029	2011.0001624-4
Vilson Francisco de Holanda OAB PR014609	032	2010.0001210-7
Wanderlei Stevanelli OAB PR016386	019	2012.0000467-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	038	2010.0000887-8
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	038	2010.0000887-8

- 001** 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Douglas Santos Camara
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 08/10/2012
- 002** 2008.0001189-1 Execução da Pena
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Fabio Haroldo Alves de Freitas
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 17.08.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2004.137-6 e nº 2005.364-8, ambos deste Juízo, em 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu (01 ano, 05 meses e 17 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial fechado.
Ademais, na mesma decisão, tendo em vista que o apenado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, foi determinado a remessa dos referidos autos de Execução de Pena àquela Comarca, eis que este Juízo não é mais o competente para a execução da pena do mesmo.
- 003** 2011.0001529-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Robson Sampaio Candido
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do r. despacho de fls. 228, a seguir transcrito: "Autos nº 2011.1529-9. 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Em cumprimento ao disposto no art. 402, do CPP, intem-se as partes para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, se assim o desejar. 3. Com o decurso do prazo, e nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por memoriais, consoante art. 403, § 3º, do CPP.4. Intem-se. 5. Diligências necessárias. Cianorte, 04 de setembro de 2012, (a) Flávia Braga de Castro Alves - Juíza de Direito".
- 004** 2012.0001243-7 Petição
Réu/indiciado: Sergio da Silva Alves
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que através da decisão proferida em 08.09.2012, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva e mantida a custódia cautelar do requerente Sergio da Silva Alves.
- 005** 2012.0001117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heron Anderson OAB PR003318
Réu: Alex Azevedo dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que por decisão deste Juízo datada de 06/09/2012, foi indeferido o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a a prisão preventiva do requerente Alex Azevedo dos Santos.
- 006** 2012.0001022-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 0052085420114036112
Advogado: Eliane Farias Caprioli do Prado OAB PR011805
Réu: Zandonaide Simão David
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 02/04/2013
- 007** 2012.0000430-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 200900001952
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR046899
Réu: João Batista da Conceição
Réu: Marcos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 02/04/2013
- 008** 2010.0000958-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Marcos Jose de Farias
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Ponta Grossa, Pr, destinada ao interrogatório do réu.
- 009** 2009.0001140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Cícero Aparecido da Silva
Réu: Francielle da Silva Braga

- Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Curitiba, Pr, para o interrogatório dos réus.
- 010** 2011.0001686-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600018051
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Réu: Luiz Antonio Laureano
Réu: Valdineia Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 02/04/2013
- 011** 2007.0000926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Elias Ramos da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, apresente alegações finais, no prazo legal. Advertindo-o de que a inércia poderá acarretar a incidência no disposto no art. 265, do CPP.
- 012** 2009.0000334-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Maria Laura Neme
Advogado: Irio Sobral de Oliveira OAB SP112215
Advogado: Maria Jimena Neme Icart OAB PR041939
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que indiquem perito em substituição.
- 013** 2012.0001227-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700018274
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Moises Coutinho de Araujo Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 014** 2008.0000332-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Advogado: Valmir de Souza Dantas OAB PR010600
Réu: Luiz Alexandre Camargo Siqueira
Réu: Tiago Camargo Siqueira
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que os autos se encontram com vista para os fins do art. 422, do CPP.
- 015** 2011.0001681-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Angelita Landin Abad
Réu: Elizio Alves dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo legal ofereça as alegações finais dos réus Elizio Alves dos Santos e Angelita Landin Abad.
- 016** 2012.0000087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA BOA / PR
Autos de origem: 200600000470
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Marcia Daniela Canassa Giuliangelli OAB PR038004
Réu: Ademir Ribeiro da Silva
Réu: Aparecido dos Santos
Réu: Junio Cesar Brandão da Silva
Réu: Marcio dos Santos
Réu: Sidnei Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 11/10/2012
- 017** 2012.0000035-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000701-75.2011.404.4004
Indiciado: Claudinei Lizier
Advogado: Sérgio Fumio Oura OAB PR038132
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 11/10/2012
- 018** 2011.0001515-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100010971
Advogado: Miguel Haddad OAB PR000001
Réu: Marcio Thomaz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 11/10/2012
- 019** 2012.0000467-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900021538
Advogado: Wanderlei Stevanelli OAB PR016386
Réu: Mizaél Marcos Rabelo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:01 do dia 11/10/2012
- 020** 2011.0001619-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100029958
Advogado: Debora Priscila Andre OAB PR043975
Réu: Celso Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:46 do dia 11/10/2012
- 021** 2011.0001615-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200800001560
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Flavio Junior Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 11/10/2012
- 022** 2011.0001763-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 2005.70.03.005787-5
Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti OAB PR018558
Réu: Benedito Carlos Pacheco
Réu: Pedro Candido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 04/10/2012
- 023** 2012.0000747-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200900000298
Advogado: Roberto Antonio Dalle Laste OAB PR034806
Réu: José Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 04/10/2012
- 024** 2012.0000153-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2007.006012-8
Advogado: Leandro Fernandes de Carvalho OAB SP154940
Réu: Flavio Andrade dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 04/10/2012
- 025** 2011.0001605-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2006.133-7
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Luiz Carlos Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/10/2012
- 026** 2012.0000253-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2008.144-6
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Réu: Afonso Figueiredo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 04/10/2012
- 027** 2011.0001063-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Secretária do Crime e do Tribunal do Júri / Maringá / PR
Autos de origem: 2009.5428-2
Advogado: Raquel Viva Gonzales Negri OAB PR030716
Réu: Nadir Nair Stevanelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 20/09/2012
- 028** 2011.0001037-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2009.665-2
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
Réu: Jose Carlos Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 20/09/2012
- 029** 2011.0001624-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 5001417-08.2011.404.7003
Advogado: Rogerio Vieira OAB PR027916
Advogado: Valter Albino da Silva OAB SP212459
Réu: Edson Alves da Cruz
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi designado o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.
- 030** 2006.0000373-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Réu: Ricardo Nogueira
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi designado o dia 18 de outubro de 2012, às 13:15 horas para o sorteio dos jurados e o dia 31 de outubro de 2012, às 08:30 horas, para a sessão de julgamento, perante este Juízo.
- 031** 2009.0001449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Rozendo Candido de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que junte aos autos instrumento de procuração.
- 032** 2010.0001210-7 Execução da Pena
Advogado: Vilson Francisco de Holanda OAB PR014609
Réu: Inês Maria de Souza
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 15.08.2012, que converteu a pena restritiva de direitos fixada à condenada em privativa de liberdade, consoante fixado na r. decisão, nos termos do art. 181, §1º, alínea 'a', da Lei de Execução Penal.
- 033** 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Lilliam Fernanda Gaspar Milare
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, se manifeste quanto a insistência ou desistência da oitiva da testemunha Sandro Rogério Gaspar, haja vista sua ausência na audiência desgiada na 4ª Vara Criminal de Rio Branco-AC em 04.05.2012, às 10:15 horas.
- 034** 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caroline Marie da Silveira e Lima OAB SP285386
Advogado: Humberto Ferrari Junior OAB PR036126
Réu: Aluizio de França Chaves Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aluizio de França Chaves Junior
Prazo: 10 dias
- 035** 2011.0000745-8 Execução da Pena
Advogado: Iraci de Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Alessandro Lauriano Alencar
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 24.08.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2008.833-5 e nº 2012.21-8, ambos deste Juízo, em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu até a data de 17.08.2012 (08 meses e 07 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial fechado.
- 036** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Pinto OAB PR010534
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359
Advogado: Paulo Eduardo Fechio dos Santos OAB PR049252
Réu: Vagner Tartare de Almeida
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que apresentem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 037** 2011.0001649-0 Execução da Pena
Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808
Réu: Juliano Alves de Miranda
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 10.08.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2006.914-1, nº 2006.1404-8 e n

° 2005.332-0, todos deste Juízo, em 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu até a data de 01.08.2012 (06 meses e 25 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram reunificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado.

038 2010.0000887-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Claudio Jean Rodrigues
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi expedida carta precatória à Comarca de Castro, PR, para oitiva das testemunhas de acusação Lucimara Riquetto Campos e de Admilson José Campos.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2010.0000426-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000426-0

001 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Jorge dos Santos Pichinin
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Umuarama, para inquirição da testemunha de acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2010.0000244-6
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000244-6

001 2010.0000244-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Jose Nelson Sena
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte, para proposta de Suspensão Condicional do Processo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos São João OAB PR29825B	001	2005.0000082-7
Otavio Henrique Grendene Bono OAB PR043372	001	2005.0000082-7

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rita de Cassia Montemor Sangiono Mauerberg OAB PR122245	001	2005.0000082-7

001 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos São João OAB PR29825B
Advogado: Otavio Henrique Grendene Bono OAB PR043372
Advogado: Rita de Cassia Montemor Sangiono Mauerberg OAB PR122245
Réu: Edidalto dos Santos
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Loanda/PR, para inquirição da testemunha de acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2007.0000002-2

001 2007.0000002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Cleverton Cardoso da Silva
Objeto: Recebeu a apelação.
Ao apelado, por 08 (oito) dias, para oferecimento das razões de apelação. Após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para oferecer as contrarrazões.
Ciente ao Ministério Público.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	001	2005.0000007-0
Henrique Orlando Gasparotti OAB PR034428	001	2005.0000007-0
Petrônio Tadeu Hideki Takahashi OAB PR046044	001	2005.0000007-0

001 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
Advogado: Henrique Orlando Gasparotti OAB PR034428
Advogado: Petrônio Tadeu Hideki Takahashi OAB PR046044
Réu: Claudio Fernandes Maricato
Objeto: Intimá-los da expedição de Carta Precatória à Comarca de Apucarana-PR, para proposta de Suspensão Condicional do Processo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	002	2007.0000016-2
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2011.0000423-8

001 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Alex Alves Franco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012

002 2007.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: André Nascimento Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Angela Maria Portella OAB PR062630	001	2012.0000373-0
	Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0000373-0

001 2012.0000373-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100024778
Advogado: Angela Maria Portella OAB PR062630
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Eliezer Jose de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 11/10/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2012.0001294-1
		002	2012.0000312-8
	Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0000312-8

001 2012.0001294-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Alisson Diego Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/09/2012

002 2012.0000312-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Alison Xavier da Silveira
Réu: Alisson Diego Barros
Réu: Alison Xavier da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA (...) DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA (...)PENA DEFINITIVA EM 05 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA (...) REGIME SEMI-ABERTO (...)FACULTO-LHE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE (...)."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alisson Diego Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA (...) DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA (...)PENA DEFINITIVA EM 05 ANOS E 6 MESES

DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA (...) REGIME SEMI-ABERTO (...)FACULTO-LHE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE (...)."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antônio Pellizzetti OAB PR007549	008	2009.0001434-5
	Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	006	2010.0002135-1
	Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	001	2012.0000973-8
	Edvaldo Capassi OAB PR029817	007	2009.0000669-5
	Fernando Rodrigues OAB PR036150	005	2007.0000807-4
	Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2011.0001625-2
	Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842	004	2009.0001427-2
	Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	002	2006.0001715-2

001 2012.0000973-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623
Réu: Adir Farracha Saiz Neto
Réu: Fernando José da Rosa
Objeto: "À defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias"

002 2006.0001715-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Wiverson Camargo dos Santos
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

003 2011.0001625-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Marli Aparecida Margareto Nunes
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

004 2009.0001427-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Júnior OAB PR048842
Réu: Charles Robson da Silva
Réu: Fabiano Martins Benedito
Réu: Gilson Freitas Cordeiro
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

005 2007.0000807-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Fernando Lima da Silva
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

006 2010.0002135-1 Execução da Pena
Indiciado: Joao Maria França
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Objeto: 1) No que tange ao cumprimento do item "1" da ata de fl. 43 e considerando o contido no petítório de fls. 80-84, intime-se o apenado para que realize o depósito em favor do conselho da comunidade.
2) Aguarde-se o cumprimento do item "2" da ata da audiência admonitória.
3) No que tange ao cumprimento do item "3", considerando o contido no petítório de fls. 80-84 e no parecer ministerial retro, substituo a pena de prestação de serviços a comunidade por prestação pecuniária, mediante depósito (nã podendo ser efetuado em caixa eletrônico) na conta n. 00018331-9, agência n. 2122 da Caixa Econômica Federal, em nome da casa de apoio 7 Anjos, consubstanciada no pagamento de um salário mínimo, com vencimento para o dia 30 de outubro de 2012, devendo ser juntado o comprovante aos autos. Podendo tal valor ser parcelado em duas parcelas mensais, com vencimento nos meses subsequentes, caso seja requerido pelo beneficiado.
4) Revogado, por ora, o mandado de prisão anteriormente expedido.

007 2009.0000669-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Valdecir Morilhas

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdecir Morilhas
Prazo: 30 dias

- 008** 2009.0001434-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Malgarete da Rosa
Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549
Objeto: Indeferido o pedido de restituição dos valores apreendidos, ordenando seu encaminhamento ao SENAD; Mantida a requerente na propriedade do veículo citado na inicial.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2002.0000002-3

- 001** 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Claudemir Veiga
Réu: Marcio Friedrich
Réu: Marcos Rogerio Friedrich
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 23/10/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	003	2012.0000446-9
Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629	001	2012.0000486-8
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	002	2012.0000564-3
Dr. Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2012.0000564-3
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	004	2011.0000075-5
Fabiola Pereira OAB PR047223	001	2012.0000486-8
Ivoney Masi OAB PR047788	002	2012.0000564-3
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2012.0000486-8

- 001** 2012.0000486-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629
Advogado: Fabiola Pereira OAB PR047223
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Everton Tadeu dos Santos
Réu: João Batista Mussi
Réu: Susane Cristina Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/10/2012
- 002** 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Advogado: Dr. Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Alessandro Aparecido de Resende

- Réu: Paulo Cesar Maximiniano
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 003** 2012.0000446-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Deivid de Oliveira Bena
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/10/2012
- 004** 2011.0000075-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Rafael Neves de Moraes
Objeto: Fica a douta defensora devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor da carta juntada na fl. 857 dos autos.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2010.0000335-3

- 001** 2010.0000335-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Jair Santana
Réu: Maria Regina Alexandre
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de interrogatório da ré Maria Regina Alexandre, designada para o dia 24/09/2012 às 14h00min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Carlos Cenatti OAB PR032773	002	2012.0000965-7
Enezio Ferreira Lima OAB PR011763	003	2012.0000953-3
Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613	001	2012.0000967-3
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	004	2012.0000966-5
Marcio Luiz Guimarães OAB PR035770	001	2012.0000967-3

- 001** 2012.0000967-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2 Vara Federal de Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000603-90.2011.404.7004
Advogado: Fábio César Luque dos Santos OAB PR042613
Advogado: Marcio Luiz Guimarães OAB PR035770
Réu: Edson Luque Real
Réu: Joao Rezende da Silva
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Intimação da defesa acerca da audiência de inquirição da testemunha ILINOR dia 26.11.2012, às 13:30 horas neste Juízo.
- 002** 2012.0000965-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100014985
Advogado: Dirceu Carlos Cenatti OAB PR032773
Réu: Edinilson Rodrigues Neves
Objeto: Intimação da defesa acerca da audiência de inquirição das testemunhas policiais dia 26.11.2012 às 13:15 horas neste Juízo.
- 003** 2012.0000953-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200700004834
Advogado: Enezio Ferreira Lima OAB PR011763

Réu: Pedro Paulo Dias dos Santos
Objeto: Intimação da defesa acerca da audiência de interrogatório designada para o dia 26.10.2012, às 13:30 horas

004 2012.0000966-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201100007920
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: José Vilson dos Santos Cruz
Objeto: Intimação da defesa acerca do interrogatório designado para o dia 27.11.2012, às 13:45 horas

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO			
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Alexandre Cadete Martini OAB PR054616	002	2012.0000912-6	
Jose Claudio Siqueira OAB PR011415	001	2012.0000795-6	
001 2012.0000795-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR Autos de origem: 201000017737 Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR011415 Réu: Vilmar Palinski Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas Elen Karina Moreira da Silva e Geraldina Moreira da Silva Cunha.			
002 2012.0000912-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR Autos de origem: 200800018730 Advogado: Alexandre Cadete Martini OAB PR054616 Réu: Edgar Alves Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/10/2012			

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA**

RELACAO Nº 26/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FATIMA MORELATTO 00009 000185/2008
00011 000306/2009
CAROLINE SOUZA LIMA 00002 000330/2004
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00007 000038/2007
CLODOALDO MAZURANA 00012 000038/2004
DONATO ACORDI 00005 000304/2006
ELENA BATRIZ WINCK 00005 000304/2006
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00002 000330/2004
FAUSTO BELEM 00002 000330/2004
GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES 00003 000078/2005
00004 000232/2005
GILMAR MINOZZO 00006 000309/2006
JOCELANI PINZON 00001 000242/2004
00006 000309/2006
00008 000037/2008
00010 000179/2009
JORGE LUIS DE MELO 00002 000330/2004
PAULO FERNANDO GASTALDI 00009 000185/2008
SHELLI ANNE BASSO 00006 000309/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 00003 000078/2005
00004 000232/2005
00005 000304/2006
VAGNER ANDREI BRUNN 00004 000232/2005

1. ALVARA JUDICIAL - 242/2004 - ANDERSON FRAGERRI e outro - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. JOCELANI PINZON.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 330/2004 - B.S. x L.M.F.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais

decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. FAUSTO BELEM, CAROLINE SOUZA LIMA, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e JORGE LUIS DE MELO.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000332-30.2005.8.16.0079 - G.V.O. e outro x G.F.O. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA - 0000331-45.2005.8.16.0079 - G.F.O. x G.V.O. e outro - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES, SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 304/2006 - S.G. e outros x V.G. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, DONATO ACORDI e ELENA BATRIZ WINCK.

6. DIVISÃO DE BENS - 309/2006 - M.F. x S.B.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;
X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. JOCELANI PINZON, Shelli Anne Basso e GILMAR MINOZZO.

7. AÇÃO ALIMENTOS - 38/2007 - F.J.C. e outros x V.C. - Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 785,19 (setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 37/2008 - R.S.C. x M.R.C. - Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o pólo passivo e ainda não tenha sido citada(o). Adv. JOCELANI PINZON.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 185/2008 - V.P.T. e outros x M.F.T. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e PAULO FERNANDO GASTALDI.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 179/2009 - A.M. x S.M. - Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 623,18 (seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Adv. JOCELANI PINZON.

11. AÇÃO ALIMENTOS - 306/2009 - P.C.R.D.S. e outro x L.R.D.S. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

12. TUTELA - 38/2004 - A.R.S. x F.A.S.(-) - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento

dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. CLODOALDO MAZURANA.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	005	2012.0000197-4
	006	2012.0000197-4
Amalia Noti OAB PR28194B	001	2012.0002621-7
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	004	2010.0004357-6
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	003	2011.0005720-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	003	2011.0005720-0
Wilson Luis Iscussati OAB PR020116	002	2009.0003623-3

- 001** 2012.0002621-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Victor Alex de Freitas
Objeto: Despacho em 20/08/2012: "... citem-se os acusados para que respondam a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP)". Dr. Rodrigo Luis giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 20 de Agosto de 2012.
- 002** 2009.0003623-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luis Iscussati OAB PR020116
Réu: Aparecido Lopes Dantas
Objeto: Despacho em 13/08/2012: "... 1 - Decorreu mais de noventa dias depois do trânsito em julgado da sentença final sem que o legítimo proprietário do veículo apreendido manifestasse interesse em sua restituição. A situação reclama pela alienação do bem mediante leilão público, tal como manda o art. 123 do Código de Processo Penal. 2 - Com isso dando início aos trabalhos de alienação (item 6.20.21, CN), determino a remessa do feito ao avaliador judicial. Prazo para avaliação: 15 dias.

3 - Após, com a manifestação das partes, voltem conclusos.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 13 de Agosto de 2012.

- 003** 2011.0005720-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Isaías Silva de Souza
Objeto: Ao defensor, para ciência da audiência para inquirição da testemunha Fabio Brumatti de Oliveira, que será realizada em 06/03/2013, às 16h10min, na comarca de Curitiba. Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2012.
- 004** 2010.0004357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Ederson Alves
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2012.
- 005** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Objeto: Ao defensor, para ciência da audiência para inquirição da testemunha de acusação, Vitor Lopes Costa, que será realizada em 06/03/2013, às 14h50min, na comarca de Curitiba. Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2012.
- 006** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Flavio dos Santos Oliveira
Objeto: Ao defensor, para ciência da audiência para inquirição das testemunhas de acusação, Rodrigo Sassi Martins e Euclair Roberto Kaiser, e para o interrogatório do réu, Flavio dos Santos Oliveira, que será realizada em 26/10/2012, às 14h00min, na comarca de Cascavel. Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	001	2012.0004438-0
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	002	2012.0004429-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	003	2007.0001753-7

- 001** 2012.0004438-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200000293
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Julião Tenório Filho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:40 do dia 24/09/2012
- 002** 2012.0004429-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201000006999
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Réu: Wagner Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 24/09/2012
- 003** 2007.0001753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Samuel de Almeida Vasquez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/09/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0000317-7
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	002	2012.0004760-5
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2012.0003167-9
Marcio Gilberto Kurz OAB RS076778	004	2012.0004739-7
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	005	2012.0004717-6

- 001** 2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Saul Velazquez
Objeto: Despacho em 24/08/2012: 1. Diante do injustificado descumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, revogo o benefício, com fulcro no art. 89, § 4º da Lei 9.099/95. O processo prosseguirá sem sua presença, na forma do art. 367 do CPP.
2. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.
3- Designo o dia 19/11/12, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
4- Intimem-se.
- 002** 2012.0004760-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Nuporanga / SP
Autos de origem: 397.01.2008.000112-6
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Réu: Luis Carlos Castelli
Objeto: Despacho em 29/08/2012: " Para ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 14h10min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante",
- 003** 2012.0003167-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100095241
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Despacho em 22/08/2012: 1. Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 23/11/12, às 13:00 horas, para a realização do ato de deprecado.
2. Comunique-se o Juízo Deprecante.
3. Intimem-se. Requisite-se.
- 004** 2012.0004739-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3a. Vara / Taquara / RS
Autos de origem: 070/2.09.0001124-9
Advogado: Marcio Gilberto Kurz OAB RS076778
Réu: Daniela Claudia Zaltran
Objeto: Despacho em 23/08/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 14h00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante,"
- 005** 2012.0004717-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100000283
Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987
Réu: Ildo Jose Kreutz
Objeto: Despacho em 28/08/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 14h50 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz de Direito ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 052/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- OMAR ELIAS GEHA, OAB/PR n.º 23.204
02- LAURI DA SILVA, OAB/PR n.º 27.557

- 1- Autos de **Execução de Sentença sob n.º 207.541** - Requerente: CLAUDEIR BENICIO DANIEL - Cad. 249.227 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 10.09.2012, este Juízo dianete da entrada em vigor da Resolução Conjunta nº 003/2012, a qual criou a Central de Vagas do Sistema Penal do Estado do Paraná, as remoções e inclusões de presos nos estabelecimentos penais em nosso Estado passou a ser atribuição exclusiva daquele órgão, salvo casos excepcionais(art. 13), motivo pelo qual, o pedido de remoção de fls 89/97 perdeu o seu objeto, devendo o pedido seguir as instruções da referida resolução. Advogado(s) Dr(s): Omar Elias Geha, OAB/PR n.º 23.204.
- 2- Autos de **Semiaberto sob n.º 3020/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 12777/2011 - Requerente: RENAN RIBEIRO SLOMPO - Cad. 197.158 - "Intime-

se o douto defensor do sentenciado para que querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca dos pareceres psicológico e social do sentenciado. Advogado(s) Dr(s): Lauri da Silva, OAB/PR n.º 27.557.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	012	2012.0001082-5
Carla Roque dos Santos Zimmer OAB PR056912	006	2012.0000309-8
Evandro Josué Teixeira Alves OAB MG073016	010	2009.9000199-0
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	002	2011.0000205-7
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	008	2012.0000093-5
	015	2012.0001095-7
João Eduardo Caliani OAB PR025114	003	2012.0001069-8
	004	2012.0001069-8
Klivelan Michel Abdala OAB PR052210	016	2008.0001447-5
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2012.0000728-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	016	2008.0001447-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	014	2012.0000545-7
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	011	2009.0000855-8
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082	009	2012.0001113-9
Milton da Silva Junior OAB PR059166	012	2012.0001082-5
Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136	018	2009.0001155-9
Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941	017	2008.0000671-5
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	005	2012.0000884-7
Tatiana Azevedo de Camargo OAB SP243618	013	2012.0001099-0
Waldemar Alves OAB PR016430	007	2012.0000730-1

- 001** 2012.0000728-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de que foi recebida a denúncia, sendo designada a data de 02 de OUTUBRO de 2012, às 15:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Foi expedida carta precatória à Comarca de Guarulhos/SP e Temlemaco Borba/PR, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa.
- 002** 2011.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 23 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2012.0001069-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201100002022
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 16:15 HORAS PARA INQUIRIRÃO DA VITIMA HENRIQUE BOLZANI.
- 004** 2012.0001069-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201100002022
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 16:15 HORAS PARA INQUIRIRÃO DA VITIMA HENRIQUE BOLZANI.
- 005** 2012.0000884-7 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Considerando que o apenado encontra-se preso preventivamente em outro feito, suspendo a execução da pena objeto dos presentes autos até o julgamento definitivo dos autos n. 053.01.2010.009697-8, da comarca de Avaré-SP".
- 006** 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer OAB PR056912

Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 13 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 14:15 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

- 007** 2012.0000730-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Objeto: Intima-se o Advogado da ré da audiência de instrução e julgamento designada para 09 de outubro de 2012, às 13:15 horas.
- 008** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 21 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 009** 2012.0001113-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200003586
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:45 HORAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO AMARILDO PARPINELLI DA PAIXÃO E VINICIUS VARGAS PEREIRA.
- 010** 2009.9000199-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evandro Josué Teixeira Alves OAB MG073016
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DE QUE FOI DETERMINADO SEM EFEITO O TRANSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS EM RELAÇÃO AO RÉU JONATAN LUIZ ALVES E O RECURSO FOI RECEBIDO. INTIMA-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR NO PRAZO DE 8 DIAS AS RAZÕES DE APELAÇÃO. EM RELAÇÃO AO RÉU ANDERSON BARBOSA NEVES, FOI CONFIRMADO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
- 011** 2009.0000855-8 Execução da Pena
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI PROFERIDA DECISÃO CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "...Por todo exposto: 1) Reconheço como pena cumprida os períodos indicados nesta decisão, fixando o saldo de pena a cumprir nesta data em 02 meses e 21 dias de reclusão; 2) decreto, a REGRESSÃO do regime de cumprimento do saldo de pena executado nestes autos para o regime semiaberto, impondo condições..... Intimem-se."
- 012** 2012.0001082-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100026240
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi designada audiência para o dia 25.09.2012, às 15:45 horas.
- 013** 2012.0001099-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2.ª Vara Criminal / Itapetininga / SP
Autos de origem: 269.01.2007.021306-5
Advogado: Tatiana Azevedo de Camargo OAB SP243618
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:15 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU FELIPE LACERDA MEIRA.
- 014** 2012.0000545-7 Execução da Pena
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU
- 015** 2012.0001095-7 Petição
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, NOS AUTOS SUPRACITADOS.
- 016** 2008.0001447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klivelan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI RECEBIDO O RECURSO INTERPOSTO E PARA NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS NOS AUTOS SUPRA, FORTE NO ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 017** 2008.0000671-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche OAB PR039941
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE - DDA. ADVOGADA DO RÉU VALMIR COELHO, DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS, INTIMA-SE AINDA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A TESTEMUNHA ARROLADA, OQUE DEVERA SER FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, COM SUBSTABELECIMENTO A OUTRO PROFISSIONAL HABILITADO, SE O CASO.
- 018** 2009.0001155-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira OAB PR014136
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 12:40 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DO RÉU.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0000251-2

- 001** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Marcio Jose Vieira
Réu: Marcos Aurelio Vieira
Objeto: Dê-se conhecimento à defesa dos réus JULIO CEZAR CORREA, MARCIO JOSÉ VIEIRA e MARCOS AURÉLIO VIEIRA do aditamento da denúncia, bem como para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	001	2010.0002002-9

- 001** 2010.0002002-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Requerente: Alexander dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor do requerente acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi determinada a restituição do veículo à pessoa do requerente, mediante termo nos autos.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2012.0000362-4
	002	2012.0000357-8
	003	2012.0000363-2
	004	2012.0000358-6
	005	2012.0000360-8
	006	2012.0000361-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2012.0000346-2
	008	2012.0000370-5
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	009	2009.0000124-3

- 001** 2012.0000362-4 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Requerente: Renato Chaves Gross
Objeto: Intima o defensor que foi Indeferido o Pedido de Liberdade Provisória por decisão datada de 06/12/2012.
- 002** 2012.0000357-8 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Requerente: Cristiano dos Santos Moraes
Objeto: Intima o defensor que foi Indeferido o pedido de Liberdade Provisória, datado de 06/09/2012.
- 003** 2012.0000363-2 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450

Requerente: Leandro Gomes Padilha
Objeto: Intima o defensor que foi Indeferido o Pedido de Liberdade Provisória por decisão data de 06/09/2012.

- 004** 2012.0000358-6 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Requerente: Efraim Renan dos Santos Moraes
Objeto: Intima o defensor da decisão que Infederiu o pedido de Liberdade Provisória, às fl.28
- 005** 2012.0000360-8 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Requerente: Emerson Note Narciso
Objeto: Intima o defensor que foi Indeferido o pedido por decisão de fl.29.
- 006** 2012.0000361-6 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Requerente: Thiago da Cruz
Objeto: Intima o defensor que foi Indeferido o Pedido de Liberdade Provisória , decisão de fl.30.
- 007** 2012.0000346-2 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Bruno da Silva Santos
Objeto: Intima o defensor do requerente que foi Indeferido o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, por decisão datada de 31/08/2012
- 008** 2012.0000370-5 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: Intima o defensor para manifestar-se nos autos acerca do laudo de fl. 13, no prazo de 02 dias.
- 009** 2009.0000124-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234
Réu: Mauri Antonio da Silva
Objeto: INTIMA o defensor que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR com a finalidade de inquirição da Testemunha de Acusação/defesa Nivaldo Pedrini.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso de Paula Lima OAB SP143821	001	2011.0001372-5
Alécio Colione Junior OAB PR060874	020	2012.0000805-7
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	004	2012.0000093-5
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	003	2011.0001321-0
	014	2011.0001197-8
	016	2011.0000596-0
André Luiz Ortiz Minichiello OAB SP184587	001	2011.0001372-5
Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455	013	2012.0000621-6
Daniela Pepes Cardoso de Almeida Minichiello OAB SP184624	001	2011.0001372-5
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	023	2011.0000492-0
Denise Sfeir OAB PR014875	003	2011.0001321-0
Érica Martoni OAB PR027772	007	2009.0000165-0
	021	2012.0001025-6
Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118	009	2010.0000857-6
	010	2010.0000857-6
	022	2010.0000315-9
Fernando Boberg OAB PR028212	015	2011.0001864-6
	017	2010.0001108-9
	019	2011.0001859-0
	021	2012.0001025-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	021	2012.0001025-6
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	005	2006.0000042-0
	008	2010.0000687-5
	011	2012.0000430-2
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	006	2009.0000227-4
	012	2007.0000764-7
	018	2004.0000362-0
	021	2012.0001025-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	002	2011.0000581-1

- 001** 2011.0001372-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria Izabel Noronha Affonso
Querelante: Maria Luiza Noronha Afonso Rodrigues de Oliveira
Querelante: Afonso Celso de Paula Lima
Querelante: Maria Augusta Noronha Affonso de Paula Lima
Advogado: Afonso Celso de Paula Lima OAB SP143821
Advogado: André Luiz Ortiz Minichiello OAB SP184587
Advogado: Daniela Pepes Cardoso de Almeida Minichiello OAB SP184624
Réu: Carlos Rodrigues de Oliveira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 03/10/2012
- 002** 2011.0000581-1 Execução da Pena
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Evaldo de Paula Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 27/09/2012
- 003** 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Denise Sfeir OAB PR014875
Objeto: "Abra vista à defesa para que apresente alegações finais no prazo legal"
- 004** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Réu: Tiago Lopes do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 31/10/2012
- 005** 2006.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Adriano Luna
Objeto: Despacho em 23/08/2012: ... NOMEIO O DR. JOSÉ MARIA PEREIRA JÚNIOR, OAB/PR 61.799, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PROCEDER A DEFESA DO ACUSADO ... APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ...
- 006** 2009.0000227-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Prolatada sentença em 21 de agosto de 2012, sendo os réus ABSOLVIDOS da imputação, com base no artigo 386, III, do CPP.
- 007** 2009.0000165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Objeto: Abra vista à defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 008** 2010.0000687-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Iveti Inacio Miranda
Objeto: Despacho em 04/06/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. JOSÉ MARIA PEREIRA JÚNIOR, OAB/PR 61.799, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...
- 009** 2010.0000857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Réu: Júlio César Batista de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2012
- 010** 2010.0000857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Réu: Júlio César Batista de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/09/2012
- 011** 2012.0000430-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Alessandra Valéria Bastos de Matos
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 012** 2007.0000764-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Daniel Abrão da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o denunciado DANIEL ABRÃO DA SILVA nas sanções previstas no artigo 155, caput, do CP. Em consequência, condeno-o ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais.""
Pena final: 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 013** 2012.0000621-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angélica Rodrigues Alves OAB PR061455
Réu: Marcelo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 014** 2011.0001197-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Paulo César da Silva.
Objeto: Despacho em 15/03/2012: "...concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação."
- 015** 2011.0001864-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Geovani Marques da Silva
Objeto: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior
Objeto: PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM (24) VINTE E QUATRO HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196, DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1)
- 016** 2011.0000596-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Agnaldo Argondizo
Objeto: "Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado."
"Intime-se o defensor para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de recurso..."
- 017** 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: José Aparecido Serra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "" (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial acusatória para CONDENAR o denunciado JOSÉ APARECIDO SERRA, nas sanções do artigo 217-A, do CP, artigo 240 combinado com artigo 241-E, ambos da Lei nº 8.069/90, por duas vezes, e artigo 241-B também da Lei nº 8.069/90, bem como absolvê-lo das imputações intentadas em relação aos crimes do artigo 218-B do CP, por duas vezes, e artigo 241-C da Lei nº 8.069/90 (...) ""
Pena final: 12 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes

- 018** 2004.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: "diante do exposto, com fulcro no artigo 61 do CPP e artigo 110, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal, declaro extinta a pretensão estatal punitiva do réu, ante a ocorrência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
- 019** 2011.0001859-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Recebido o recurso de apelação. Para, no prazo de 08 dias, apresentar as razões recursais
- 020** 2012.0000805-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201100000500
Advogado: Alécio Colliane Junior OAB PR060874
Réu: Marcos Consolin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:15 do dia 27/09/2012
- 021** 2012.0001025-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201200005457
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 21/09/2012
- 022** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118
Réu: Sebastião Alexandre do Nascimento
Objeto: PARA OS FINS DO ART. 402, DO CPP.
- 023** 2011.0000492-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369
Objeto: De acordo com o artigo 269 do CPP, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fls. 55/56, DEFIRO o pedido do assistente de acusação formulado às fls. 46. Aguarde-se a audiência designada para dia 13.03.2016 às 16 horas

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2007.0000149-5
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	002	2012.0000342-0
Marilda Tregues de Souza Sabbatine OAB SP279359	003	2012.0000272-5

- 001** 2007.0000149-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Humberto Silva
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Rosenildo Sabino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 17/09/2012
- 003** 2012.0000272-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Ourinhos / SP
Autos de origem: PC 31/2005 - Controle
Advogado: Marilda Tregues de Souza Sabbatine OAB SP279359
Réu: Adão Jaime Tregues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/11/2012

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160	001	2012.0000443-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2012.0000644-5
Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501	007	2005.0000106-8
	008	2005.0000106-8
	009	2005.0000106-8
	010	2005.0000106-8
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	005	2010.0000740-5
Januário José Wsvoek OAB PR052076	002	2012.0000586-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	004	2012.0000755-7
Luiz Alberto Gonçalves OAB PR008146	006	2010.0000572-0
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	011	2011.0000437-8

- 001** 2012.0000443-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues OAB PR041160
Réu: Jonathan da Silva Lourenço Machado
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais em cinco dias.
- 002** 2012.0000586-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Alexandre da Silva
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 003** 2012.0000644-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Jaime Teixeira de Lima
Objeto: À Advogada constituída para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 004** 2012.0000755-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Helcio Schmidt
Objeto: Despacho em 06/09/2012: ... INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.
- 005** 2010.0000740-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
Réu: Artur Silva de Campos
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias
- 006** 2010.0000572-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Alberto Gonçalves OAB PR008146
Réu: Arlindo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/01/2013
- 007** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Renato Stapasson
Réu: Dalton Busato
Testemunha de Defesa: Jerson Luiz Choimski
Prazo: 60 dias
- 008** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MATEUS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Dalton Busato
Testemunha de Defesa: Dalton Melniski
Prazo: 60 dias
- 009** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Dalton Busato
Testemunha de Defesa: Marcos Antonio Nadalin
Prazo: 60 dias
- 010** 2005.0000106-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Antonio Daniel Sgoda

Réu: Dalton Busato

Prazo: 60 dias

011 2011.0000437-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320

Réu: Antonio Costa de Oliveira

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Réu: Antonio Costa de Oliveira

Testemunha de Acusação: Cleverson Francisco Zimmerman

Prazo: 30 dias

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 148/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Ebert Diego Niles Zamboni (OAB/PR 55.530) 2007.155-0 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2007.155-0* - Réu: **JÉFERSON ARAÚJO DOS SANTOS**. Fica o defensor do réu intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências. **Dr. Ebert Diego Niles Zamboni (OAB/PR 55.530)**.

Loanda, 11 de setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 151/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Jorge Luiz Leski Calmon de Passos (OAB/PR 9.777) 2011.385-1 - 01

01 - *PROCESSO CRIME Nº 2010.531-3* - Ré: **IRACI GUIOMAR ZOLLER ERZINGER**. Fica o defensor da ré intimado de que foi redesignada a audiência de INTERROGATÓRIO da ré para o dia **13 de NOVEMBRO de 2012 às 15:45hs**. **Dr. Jorge Luiz Leski Calmon de Passos (OAB/PR 9.777)**.

Loanda, 11 de setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 150/2012Advogado Autos nº Ordem

Dr. Éber Pecini Mei (OAB/PR 42.743) 2010.531-3 - 01
 Dr. Leandro S. Charlasch (OAB/PR 41.999) 2010.531-3 - 01

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2010.531-3** - Réu: **BENEDITO ALMEIDA SALES**. Ficam os defensores do réu intimados a manifestar sobre a decisão de fls. 230, que não recebeu o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pois ausente a observância do prazo legal. **Dr. Éber Pecini Mei (OAB/PR 42.743), Dr. Leandro S. Charlasch (OAB/PR 41.999).**

Loanda, 11 de setembro de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 149/2012Advogado Autos nº Ordem

Dr. Lysias Elias da Silva Filho (OAB/PR 11.605) 2009.509-5 - 01

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2009.509-5** - Réu: **JOSÉ MOACIR FÁVARO**. Fica o defensor do réu intimado a apresentar no prazo legal as devidas ALEGAÇÕES FINAIS. **Dr. Lysias Elias da Silva Filho (OAB/PR 11.605).**

Loanda, 11 de setembro de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Designada

LONDRINA**1ª VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A	005	2007.0001372-8
Debora Fuzeto OAB PR047088	003	2012.0007134-4
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	002	2012.0006747-9
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2012.0006747-9
Luciane Leite Muchagata OAB PR058144	002	2012.0006747-9
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	004	2007.0000132-0

Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2008.0005730-1
	006	2008.0005730-1
Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684	004	2007.0000132-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2008.0005730-1
	006	2008.0005730-1

- 001** 2008.0005730-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Jair Dino Ribeiro Junior
 Réu: Luiz Fernando Aparecido de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Ismael dos Santos
 Réu: Jair Dino Ribeiro Junior
 Réu: Luiz Fernando Aparecido de Oliveira
 Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0006747-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 2011.00004980
 Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
 Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
 Advogado: Luciane Leite Muchagata OAB PR058144
 Réu: Luis Francisco Berto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/09/2012
- 003** 2012.0007134-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
 Autos de origem: 2011.00005960
 Assistente de Acusação: Romildo Figueiredo
 Advogado: Debora Fuzeto OAB PR047088
 Objeto: "Ciência da audiência designada para 28 de setembro de 2012 às 13h30min para audiência em que será ouvida testemunha arrolada pela defesa nos autos de carta precatória n.º 2012.7134-4, em que é réu DILCO AVELINO."
- 004** 2007.0000132-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
 Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684
 Réu: Wellington dos Santos Tonetto
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 03/10/2012
 CIENCIA DO RELATORIO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS. SERÃO RECURSOS AUDIOVISUAIS DE VIDEOS E OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 005** 2007.0001372-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
 Réu: Esaú de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/10/2012
- 006** 2008.0005730-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Jair Dino Ribeiro Junior
 Réu: Luiz Fernando Aparecido de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 21/09/2012
 TOMAR CIENCIA DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU LUIZ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Buratto OAB PR033326	003	2011.0000262-6
Eli dos Santos OAB PR051750	002	2012.0006997-8
João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026	001	2008.0007955-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2008.0006206-2
Mauro Moro Serafini OAB PR033302	003	2011.0000262-6

- 001** 2008.0007955-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026
 Réu: Genival Soares de Lacerda
 Réu: Roseli Rodrigues do Nascimento
 Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2012.0006997-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
 Requerente: Wesley Henrique Niero

Objeto: EM SÍNTESE:

"IX - Sobre a imprescritibilidade de uma das hipóteses do art. 312 do Código do Processo Penal, que evidenciam o periculum libertatis, como já exposto, necessária a segregação cautelar de WESLEY HENRIQUE NIERO como forma de garantir a ordem pública.

(...)

XVI - Destarte, INDEFIRO O PEDIDO."

- 003** 2011.0000262-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Buratto OAB PR033326
Advogado: Mauro Moro Serafini OAB PR033302
Réu: Leonardo Gonçalves Pena
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/09/2012
- 004** 2008.0006206-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Eliezer Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 01/10/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	005	2012.0004360-0
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	002	2012.0003538-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	004	2011.0007529-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2008.0008420-1
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	002	2012.0003538-0
Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684	003	2012.0001107-4

- 001** 2008.0008420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Elias Júnior Santos de Souza
Objeto: Intime-se o defensor constituído do Réu Elias Junior Santos de Souza para que se manifeste sobre o termo de aditamento, no prazo de 5 (cinco) dias, em interpretação ao art. 384, §4º, do Código de Processo Penal.
- 002** 2012.0003538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Wagner Adriano Ciconha
Réu: Vicente Cazusa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
- 003** 2012.0001107-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira OAB PR040684
Réu: Renan Nogueira Moraes
Objeto: Despacho em 04/09/2012: Fica a defesa intimada dotópico final do r. despacho de fls.241/247, a saber,...III.- Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de RENAN NOGUEIRA MORAES, devendo permanecer preso onde se encontra...
- 004** 2011.0007529-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Diego Mendonça Moreira
Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini
Réu: Jhonatan David Souza de Oliveira
Réu: Maria Alice Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/09/2012
- 005** 2012.0004360-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Diego Correa dos Santos
Réu: Heloísa Pereira Guimarães
Objeto: ... Assim, Excelentíssimo Sr. Presidente, havendo vinculação em razão da prevenção quando da homologação da prisão em flagrante, prevalecendo esta sobre a infrutífera interceptação telefônica relacionada a este Juízo, não há como se aceitar a declinação de competência do Douto Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. Nestes termos e pelos motivos suscitados, requer seja declarada a competência do insigne magistrado da 2ª Vara Criminal desta Comarca, para o julgamento do feito, referente à Ação Penal nº. 2012.0004360-0 (NRU 0035962-07.2012.8.16.0014). Londrina, 28 de agosto de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	005	2012.0004000-7
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	003	2012.0004234-4
Kelly Cristina de Souza OAB PR023605	004	2012.0004234-4
Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369	001	2009.0007370-8
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2012.0004916-0
Sandra Regina da Silva OAB PR061931	003	2012.0004234-4
	004	2012.0004234-4
	002	2012.0004916-0

- 001** 2009.0007370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Cristina de Souza OAB PR023605
Objeto: abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais
- 002** 2012.0004916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia OAB PR017369
Advogado: Sandra Regina da Silva OAB PR061931
Réu: Lucas Henrique Onofre Quina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012
- 003** 2012.0004234-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Cristiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 004** 2012.0004234-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Cristiano da Silva
Objeto: "(...) II. Compulsando os presentes autos, verifico que a inicial acusatória se mostra hígida, respeitando o disposto no artigo 43, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, apta ao processamento. (...) Há, portanto, justa causa para a ação penal, devendo as teses defensivas ser analisadas quando da prolação da sentença. III. Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia oferecida contra Cristiano da Silva. IV. Analisando de forma minudente os autos, não vislumbro a incidência ao caso de nenhuma das hipóteses para a absolvição sumária, nos termos do atual artigo 397 do Código de Processo Penal. (...)".
- 005** 2012.0004000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Réu: Everton Henrique dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/10/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	005	2007.0000091-0
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	002	2008.0000486-0
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	006	2008.0000112-8
Luiz Fernando do Nascimento OAB SP257696	001	2006.0000047-0
Márcio José Batista OAB SP257702	001	2006.0000047-0
Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB PR019991	003	2010.0000495-3
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	004	2012.0000146-0
Solange Silva Santos OAB PR049895	004	2012.0000146-0

- 001** 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Fernando do Nascimento OAB SP257696
Advogado: Márcio José Batista OAB SP257702
Réu: Renato Natal Pedro
Objeto: Designado o dia 18.09.2012, às 13:45 para inquirição de testemunhas no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras-SP.

- 002** 2008.0000486-0 Inquérito Policial
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Ederson Franco Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Ederson Franco Vieira
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0000495-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Aparecida Falcomer da Silva OAB PR019991
Réu: Gislaine do Bonfim
Réu: Jefferson Jonatan Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/11/2012
- 004** 2012.0000146-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Anderson Rodrigo Azevedo
Réu: Cojaque Marinho de Camargo
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2007.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Roberto Carlos dos Santos
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar razões recursais no prazo de 08 dias.
- 006** 2008.0000112-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Alexssandro Dionísio
Réu: Alexssandro Dionísio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mangueirinha Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	001	2011.0000356-8
Rodrigo Biezu OAB PR036244	001	2011.0000356-8

- 001** 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Luiz Carlos Peloso
Objeto: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, com fundamento no art. 453, do CPC, uma vez que o réu possui mais que um defensor constituído nos autos. Ademais, verifica-se a existência de grande número de testemunhas intimadas, o que acarretaria dificuldade na redesignação da pauta.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Eder Jose Sebreński OAB PR017793	001	2002.0000020-1
Luiz Claudio Sebreński OAB PR015651	001	2002.0000020-1
Olivia Aparecida Martins OAB PR052899	002	2009.0000358-0

- 001** 2002.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Jose Sebreński OAB PR017793
Advogado: Luiz Claudio Sebreński OAB PR015651
Réu: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen
Réu: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Emerson Luciano Prado Spak
- 002** 2009.0000358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olivia Aparecida Martins OAB PR052899
Réu: Marcio Farias Sapio
Objeto: Fica devidamente intimada a defensora do réu Marcio Farias Sapio, para que se manifeste sobre a necessidade de realização de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	007	2012.0001066-3
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2011.0001256-7
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	009	2009.0000291-6
Livia Bencardini Spitz Barbiero OAB PR058976	003	2012.0001007-8
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	004	2012.0001004-3
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	010	2006.0000137-0
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	001	2012.0000239-3
Omar Gnach OAB PR042934	008	2012.0000637-2
Pedro Sonogo OAB PR032269	002	2012.0001003-5
Viviane Gorete Sônego OAB PR039958	002	2012.0001003-5
Walmor Mergener OAB PR038966	005	2011.0001441-1

- 001** 2012.0000239-3 Petição
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Marcelo Gilvane Fank
Objeto: I- O denunciado insurge-se contra a decisão que decretou sua prisão preventiva... O MP, a seu turno, rechaçou a hipótese alegada pela defesa, reafirmando a inexistência de fatos novos capazes de alterar a decisão.
É de se acatar a opinião ministerial. Desta feita, porque não há que se falar em revisão do decreto prisional enquanto ainda persistirem os pressupostos da custódia preventiva, sendo assente na jurisprudência que cabe ao requerente demonstrar tal condição, na forma da emenda (...)
Isto posto, a manutenção de sua prisão é medida que se impõe. INDEFIRO, pois, o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do denunciado.
II- Defiro o pedido de fls. 194/195, item 05. Para defensor do denunciado Marcelo Gilvane Fank, nomeio, sob a fé de seu grau, o Dr. Nilson Pedro Wenzel.
III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 002** 2012.0001003-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
Autos de origem: 20080001195
Advogado: Pedro Sonogo OAB PR032269
Advogado: Viviane Gorete Sônego OAB PR039958
Réu: Fabiano Ferreira de Melo
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 18/06/2013 às 14:30 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comuniquem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 003** 2012.0001007-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef de Guaíra / Guaíra / PR
Autos de origem: 5002004-85.2011.404.7017
Advogado: Livia Bencardini Spitz Barbiero OAB PR058976
Réu: Josimar Batista Carvalho
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 18/06/2013 às 15:15 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comuniquem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

- 004** 2012.0001004-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 5001427-47.2010.404.7016
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Paulo Pedro Plank
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 18/06/2013 às 14:45 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comunique-se. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao MP.
- 005** 2011.0001441-1 Execução da Pena
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Carlos Augusto Ristow
Objeto: Despacho em 05/09/2012: I- Acolho o requerimento do MP de fls. 62/66.
II- Com base no art 118, § 2º da LEP, da audiência de justificação prévia, designo o dia 25/09/2012, às 13:20 horas, para que seja o executado ouvido acerca do descumprimento das condições impostas.
III- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 006** 2011.0001256-7 Execução da Pena
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Fernando Xavier Jara
Objeto: Despacho em 05/09/2012: Para audiência de justificação, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 13:30 horas.
- 007** 2012.0001066-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Pamela da Silva Pereira
Objeto: ..Tenho que razão assiste ao MP. Com efeito, embora o esforço do patrono da postulante em demonstrar as virtudes dela, fato é que está assentando o entendimento de que "as condições pessoais favoráveis do acusado não tem condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva (STJ.HC 1788514/SE.Rel.Min.Gilson dipp.5ªTurma.j.16.08.12.DJe22.06.12)."
Por outro lado, tem se entendido q a rediscussão sobre os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva só é cabível, quando surgirem novos fatos q a fundamentem, o qu não é o caso dos autos. A suplicante não trouxe, em seu pedido, qualquer dado novo que possibilitasse analisar o seu pleito.
Isto posto, acolhendo o parecer do MP (fls. 138), como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de fls. 02/14.
- 008** 2012.0000637-2 Conversão de Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Paulo Cesar da Silva
Réu: Paulo Cesar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "...CONCEDO, ao sentenciado, a PROGRESSÃO DE REGIME, a fim de que ele cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade, ou seja, 01 ano e 01 mês de reclusão, EM REGIME SEMIABERTO, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara.
Expeça-se carta de guia complementar, certificando-se, a respeito, nos respectivos autos de Execução de Pena.
Comunique-se, ao douto Juízo da VEP de Foz do Iguaçu sobre esta decisão, encaminhando-se, com o expediente, cópias da guia de recolhim..."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 009** 2009.0000291-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Grizeli Ribeiro da Silva OAB PR044333
Réu: Rodrigo Carlos Ruffel
Réu: Rodrigo Carlos Ruffel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, julgo extinta a punibilidade do réu, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!
O réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, para o que autorizo a Sra. Escrivã Criminal desta Comarca, a proceder ao levantamento da importância total, paga a título de fiança (fls. 18), devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação nos autos.
"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 010** 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Rogerio Dill
Réu: Rogerio Dill
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "...com base no disposto no art. 386, VI, do CPP, ABSOLVO o réu, quanto ao crime lhe imputado nestes autos, aplicando-lhe, porém, à ausência de local adequado para o tratamento sugerido pelos peritos q subscreveram o laudo de fls 26/38, dos Autos de Insanidade Mental nº 2006.138-8, em apenso, a MEDIDA DE SEGURANÇA prevista no art. 96, inciso I, do Diploma Punitivo, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, cuja execução se dará no Complexo Médico Legal do Estado do Paraná (art. 97 e parágrafos, do CP)!"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	002	2001.0000003-0
Jose Carlos Lichtnow OAB PR033785	002	2001.0000003-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	005	2012.0001005-1
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356	002	2001.0000003-0
Omar Gnach OAB PR042934	003	2010.0000837-1
Oscar Estanislau Nashigil OAB PR011563	002	2001.0000003-0
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	002	2001.0000003-0
Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB	PR0511381	2012.0001014-0

- 001** 2012.0001014-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Luiz Eduardo Turmina
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Objeto: Foi concedida liberdade provisória ao réu mediante cumprimento das condições de comparecer a todo ato processual, proibição de se ausentar da Comarca por mais de 30 dias sem comunicar o Juízo, obrigação de comunicar o juízo em caso de mudança de endereço e recolher-se à sua resid-ência entre 22 horas e 06 horas. Arquivem-se estes autos.
- 002** 2001.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Advogado: Jose Carlos Lichtnow OAB PR033785
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356
Advogado: Oscar Estanislau Nashigil OAB PR011563
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Anderson Bartolomeu Soares
Réu: Guido Cigersa
Réu: Ili Deicke
Réu: Jose Francisco da Silva de Oliveira
Réu: Leandro Cezar Ferreira
Réu: Livaldino Monteiro
Réu: Volnei Vieira
Objeto: Despacho em 06/09/2012: O denunciado José Francisco da Silva de Oliveira ainda não foi citado. Assim, a revogação de sua prisão, nesete momento, é temerária, já que, somente após citado, caso o denunciado se evada do distrito da culpa, o procedimento poderá prosseguir a sua revelia. Assim, depreque-se, à Comarca de Colniza, à citação do réu.
Defiro, ainda, o requerimento de fls. 355, comunicando-se a prisão do denunciado José Francisco da Silva de Oliveira. Intimem-se.
- 003** 2010.0000837-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Ciência, às partes, da documentação de fls. 527/528.
II- Ao MP e às defensores de Ricardo Carvalho Lopes e Maurílio Caterbúrcio, para que, querendo, no parazo de 05 dias e sucessivamente, aditem suas alegações e/ou as ratifiquem.
III- Em seguida, à defesa de Adenilson Brizolla dos Santos, apra no prazo de 05 diosas, apresentar alegações, através de memoriais escritos.
IV- Intimem-se.
- 004** 2012.0001045-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900004463
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014955
Réu: Ana Lucia Bonfim
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 06/08/2013 às 14:00 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
- 005** 2012.0001005-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR
Autos de origem: 5000178-61.2010.404.7016
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Ilmer Kolm
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 18/06/2013 às 15:00 horas, primeira data possível na asseberbada e congestionada pauta de audiência desta Vara.
II- Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 115/12
Juiz: Dra. Mylene Rey de Assis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira França OAB PR015593	002	2001.0000003-0
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014955	004	2012.0001045-0
Elio Hachmann OAB PR057185	003	2010.0000837-1
Hasan Vais Azara OAB PR049291	003	2010.0000837-1
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	001	2012.0001014-0

Advogados:
Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA

Restituição de Coisas Apreendidas nº 2012.314-4 - Réu - MARCIO DOS SANTOS PADILHA - Fica o advogado da requerente **INTIMADO** de que foi deferido o pedido inicial, em decisão datada de 26/07/2012, a qual determinou a restituição do veículo Omega CD, placa DCC 4743 à requerente, mediante termo nos autos.
Advogado: Dr. Luiz Roberto Pereira. - OAB/PR 33.518

Marialva, 10 de setembro de 2012.

VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 51/12

Dr. ILSON CHERUBIM - OAB/MS 8.251
Dr. ALBERTO LUIZ CAITANO - OAB/PR 48.704

Ação de Alimentos nº. 106/09. Requerente: R.V. da C. Requerido: C.R.O. Ficam as partes INTIMADAS, da r. sentença de fls., que CONDENOU o demandado a pagar alimentos mensais a seu filho R.V.O, menor impúbere, em valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na época do pagamento, reajustado na mesma época e no mesmo percentual do salário mínimo. O Demandado foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Dr. ILSON CHERUBIM - OAB/MS 8.251, Dr. ALBERTO LUIZ CAITANO - OAB/PR 48.704

Marialva, 10 de Setembro de 2012

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 52/12

Dra. Graziella Gallo - OAB/PR 50.966

Ação de Execução de Alimentos nº. 66/2010. Requerente: J.L.A.M, representada por sua genitora T.A. dos S. Requerido: A.A.M. Ficam as partes INTIMADAS da r. sentença de fls., que HOMOLOGOU o acordo de fls. 54/55, para que produza os seus efeitos legais. Dra. Graziella Gallo - OAB/PR 50.966

Marialva, 10 de Marialva de 2012

VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 53/12

Dr. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - OAB/PR 35.971
Dr. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA - OAB/PR 8.951
Dra. SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983

Ação de Separação Judicial Litigiosa e outros nº. 95/08. Requerente: Rosemary Pinheiro Lima. Requerido: Robertson Alves Mendonça. Às partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 374-377 e de fls. 379, dentro do prazo legal. Dr. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - OAB/PR 35.971. Dr. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA - OAB/PR 8.951. Dra. SUELY DOS SANTOS NUNES - OAB/PR 22.983.

Marialva, 10 de Setembro de 2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 32/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
- ALCEU FERNANDES CENATTI - 01
- ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA - 15
- ALESSANDRO GRUNER - 09"
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 07, 10
- DÉBORA LEAL DE ABREU - 03
- DIEGO MOURA MALHEIROS - 08, 16
- JOSÉ BRASILINO DE MELLO - 06
- JOSÉ CORREA FERREIRA - 10
- JOSPE MANUEL GODINHO FILHO - 12, 13
- LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 14
- MARINÊS DE ANDRADE - 05
- MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS - 07
- MICHELI CRISTINA SAIF - 03
- MILENA MASLOWSKI - 11
- PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 02, 04
- VANESSA FERNANDA FRANZOZI - 03

1. Ação de Investigação de Paternidade n.º 238/2009 - requerente: C. K. dos S., representado por M. C. dos S. e requerido: R. M. T. - Teor da intimação: "..... Intime-se o executado para efetuar o pagamento da conta, no prazo de 15 (quinze) dias..." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
2. Ação de Investigação de Paternidade n.º 280/2004 - requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em favor de V. da S. representado por C. S. da S. - Teor da intimação: "Aguarde no arquivo a Manifestação das partes." Advogado: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
3. Ação de Dissolução de Sociedade de fato n.º 70/2005 - requerente: S. R. S. dos S. e requerido: W. A. de A. - Teor da intimação: "Junte o devedor o comprovante do depósito do valor da sucumbência mencionado na petição, em cinco dias." Advogado: MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI E DÉBORA LEAL DE ABREU
4. Ação de Regulamentação de Guarda c/c Liminar n.º 266/2008 - requerente: I. R. V. C. e requerido: E. M. - Teor da intimação: "Manifeste a parte requerida para apresentar as alegações finais." Advogado: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
5. Ação de Destituição de Pátrio Poder n.º 107/2008 - requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em favor de A. S. e requerido: E. C. dos S. - Teor da intimação: "Manifeste a parte requerida." Advogado: MARINÊS DE ANDRADE
6. Ação de Guarda n.º 29/2009 - requerente: V. C. dos S. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora." Advogado: JOSÉ BRASILINO DE MELLO

7. Ação de Execução de Alimentos n.º 286/2007 - requerente: D. B. representado por I. M. B. e requerido: J. N. A. - Teor da intimação: "Aguarde por sessenta dias a transferência dos valores a outro Juízo conforme peticionado às fls. 98." Advogado: MARIANA PHILIP DE NEGREIROS

8. Ação de Investigação de Paternidade n.º 344/2009 - requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em favor de I. J., representada por C. M. J. e requerido: F. S. - teor da intimação: "...Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e declaro a existência de relação de filiação entre a criança I. J. e o requerido: F. S., bem como condeno este último a pagar à infante pensão alimentícia mensal no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, hoje perfazendo um total de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), a serem pagos todo dia 30 de cada mês..." Advogados: DIEGO MOURA MALHEIROS

9. Ação de Exceção de Incompetência n.º 02/2012 - requerente: R. M. S. S. e requerido: E. L. D. dos S. - Teor da intimação: "....Assim com fundamento no artigo 101, I do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa destes autos, observada as formalidades legais e com as devidas baixas, ao Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Joinville-SC." Advogado: ALESSANDRO GRUNER

10. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 139/2005 - requerente: S. da S. e requerido: U. S. G. - Teor da intimação: Consoante Venerando Acórdão foi reconhecida a existência da União Estável entre as partes no período de dezembro de 1992 a 31 de outubro de 2002, com a respectiva partilha de bens adquiridos durante o transcurso da relação, pelo esforço com, mesmo que alienados. Cumpre, portanto, comprovar-se a existência dos bens, a data da aquisição, o esforço comum, o valor, e, nos casos de alienação, a data da venda e o valor auferido. A autora, por ocasião do ingresso do pedido de liquidação, arrolou oito bens, móveis e imóveis, salientando que alguns já foram alienados. Analisando-se a relação apresentada, impõe-se algumas considerações. O item I mencionada residência localizada em Pontal do Paraná, cujo o imóvel foi adquirido em 1991, sobre o qual foram realizadas benfeitorias. Considerando que o bem foi adquirido anteriormente, cumpre a parte autora comprovar a sua participação na compra, a data da ocorrência das benfeitorias e respectivo valor. Em relação ao item 2, deve ser juntada a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a data da aquisição e a data da venda, a fim de aferir o respectivo valor. Em relação aos itens 03 e 04, devem ser juntados os históricos de propriedades dos veículos expedidos pelo DETRAN comprovando-se a data da aquisição e alienação. Em relação aos itens 05 e 07, devem ser juntados documentos comprovando a venda e o respectivo valor. No que tange ao item 08 deve ser juntada a certidão circunstanciada do atual estágio dos autos 375/2001, junto a 2ª Vara Cível de Paranaguá-Pr. Tais documentos suprem a necessidade de produção da prova testemunhal. Intime-se as partes para que juntem tais documentos em dez dias. Intime-se" Advogados: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E JOSÉ CORREA FERREIRA

11. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade n.º 80/2007 - requerente: A. V. F. e requerido: L. O. M. - Teor da intimação: "Preliminarmente, informe o requerido se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas." Advogado: MILENA MASLOWSKI

12. Ação de Investigação de Paternidade n.º 181/2009 - requerente: J. P. P.; S. e requerido: J. M. B. - Teor da intimação: "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já foi proferida a sentença..." Advogado: JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO

13. Ação de Investigação de Paternidade n.º 181/2009 - requerente: J. P. P.; S. e requerido: J. M. B. - Teor da intimação: "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO

14. Ação de Execução de Alimentos n.º 327/2005 - requerente: S. T. F. e outros e requerido: R. J. F. V. - Teor da intimação: " Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES

15. Ação de Separação de Corpos n.º 271/2009 - requerente: J.B.P. e requerente: M. G. - Teor da intimação: "... Determinar a intimação da parte requerida dos autos n.º 271/2009, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as questões relativas ao menor deverão ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente." Advogado: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA

16. Ação de Divórcio Litigioso n.º 118/2009 - requerente: R. L. M. e requerido: V. da S. M. - Teor da intimação: "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto o divórcio das partes, com fundamento no art. 1.580, ?S 2º, do Código de Civil." Advogado: DIEGO MOURA MALHEIROS

Matinhos, 11 de setembro de 2012.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2012.0000077-3
Alcídes Bitencourt Pereira OAB PR003545	001	2007.0000037-5
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0000053-4
Cassiane Costa OAB PR046052	003	2012.0000077-3
	004	2006.0000029-2
Enelmo Zago OAB PR026770	002	2012.0000147-8
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050508	001	2007.0000037-5
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	001	2007.0000037-5
José Feldhaus OAB PR021577	005	2011.0000053-4
Victor Alexandre Mazura OAB PR055098	003	2012.0000077-3

- 001** 2007.0000037-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050508
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Réu: Lucas Alex Campolim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Lucas Alex Campolim
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000147-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Enelmo Zago OAB PR026770
Réu: Vitali Sereda
Objeto: A defesa do acusado para que apresente defesa preliminar no prazo de dez dias.
- 003** 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Victor Alexandre Mazura OAB PR055098
Réu: Diego Pereira da Rosa
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Réu: Wylliams dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2012
- 004** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Réu: Fabio da Silva Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/09/2012
- 005** 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Luciano Walter dos Santos
Objeto: A defesa do acusado para que apresente alegações finais no prazo legal.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 164/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039) 2005.77-0 01

01- Execução de Pena nº 2005.77-0 - Réu: **Edevaldo Ferreira**. ... "Trata-se de pedido de concessão do livramento condicional feito pelo Ministério Público, tendo em vista o parecer social do exame criminológico ter sido favorável à concessão. Porém, o parecer psicológico foi desfavorável. [...] Por se tratar de crime hediondo, o réu deve cumprir 2/5 da pena para fins de progressão do regime. **Pelo exposto, indefiro** o pedido de concessão de livramento condicional, aguardando os autos em cartório até o cumprimento do requisito objetivo da progressão" ... - Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039).

Nova Londrina, 11 de setembro de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 165/2012

AdvogadoAutos nºOrdem

Dr. Lourival Casemiro Rodrigues (OAB/PR 121.575) 1998.14-0 01

01- Processo Crime nº 1998.14-0 - Réu: **Juvenil Martins, João Martins dos Santos, Pedro Soares dos Santos, Josué Vieira, Edson Vieira e Antônio dos Santos Barbosa.** ... "Considerando que o condenado faleceu, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE**, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal" ... - Dr. Lourival Casemiro Rodrigues (OAB/PR 121.575).

Nova Londrina, 11 de setembro de 2012.

PALMEIRA**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josue Cardoso dos Santos OAB PR026976	001	2004.0000099-0
Simone Embersics Mescoloti OAB SP158569	001	2004.0000099-0

001 2004.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josue Cardoso dos Santos OAB PR026976
Advogado: Simone Embersics Mescoloti OAB SP158569
Réu: Flaviano Vizoto
Objeto: Foram juntadas aos autos Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação Rogério Muniz, Marinez Ap. Leite Gomes de Almeida e Jackson Nunes Ferreira, sendo ouvida apenas a terceira testemunha.

PALOTINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2011.0000527-7

001 2011.0000527-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Réu: Leverson Rodrigues Peres
Objeto: "...Diante da não apresentação de rol de testemunhas de Defesa e considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas no processo originário, em homenagem à economia processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se aceitam o aproveitamento da prova oral já colhida ou se desejam que sejam as testemunhas arroladas pela acusação reinquiridas."

PARANAVAÍ**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	001	2010.0001308-1
Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	002	2012.0000205-9
	005	2006.0000279-1
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0000205-9
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	004	2012.0001688-2
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	008	2012.0000454-0
Luiz Carlos Sanches OAB PR015517	006	2011.0000144-1
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	003	2010.0000538-0
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	006	2011.0000144-1
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	007	2011.0002512-0

001 2010.0001308-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: João Pereira da Silva
Réu: Sonia Maria Canessa da Silva
Objeto: Despacho em 11/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

002 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP
Autos de origem: 001.01.2007.006012-8
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Advair Antônio da Silva
Réu: Aparecido Libânio de Souza
Réu: Flávio Andrade dos Santos
Réu: Islei Aparecido dos Santos
Réu: Jurandir da Conceição de Souza
Réu: Nailton Ferrari Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 15/10/2012

003 2010.0000538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Valdeni Alves
Objeto: Despacho em 05/09/2012: A DEFESA PARA QUERENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

004 2012.0001688-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679
Réu: Luciano Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 01/10/2012

005 2006.0000279-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
Réu: Brais Feorenzano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 14/03/2013

006 2011.0000144-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Sanches OAB PR015517
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Réu: Daniel de Andrade Leal
Réu: Virgínia Inês Moreira Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 12/03/2013

007 2011.0002512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Laercio Preuss
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 12/03/2013

008 2012.0000454-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2013

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanderlei Valentim Barbosa OAB PR43120-	001	2007.0000059-6

- 001** 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Valentim Barbosa OAB PR43120-
Réu: Josephat Stachin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "[...] Ex positis e com fulcro no Art. 107, inciso I do CPB, declaro por sentença, EXTINTA a punibilidade do(s) fato(s) imputado(s) ao réu nestes autos [...]"
Réu: Rafael Stachin
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "[...] Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, bem como cumpridas satisfatoriamente as condições impostas, com fundamento no Art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado relativamente ao presente caso [...]"
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	002	2004.0000023-0
Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670	001	2003.0000024-6
Patrícia Carla Gato OAB PR033554	002	2004.0000023-0

- 001** 2003.0000024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670
Réu: Orlando Gomes Máximo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "[...] Considerando que o réu cumpriu integralmente a pena (fls. 230), bem como as condições dispostas na sentença, declaro EXTINTA a punição que lhe(s) foi(ram) aplicada(s), na esteira do pronunciamento favorável do Ministério Público de fls. 231 [...]"
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
- 002** 2004.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Advogado: Patrícia Carla Gato OAB PR033554
Réu: Joaquim dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "[...] Ex positis e com fulcro no Art. 61 do CPP e Art. 107, inciso IV do CPB, declaro por sentença, EXTINTA a punibilidade do réu JOAQUIM DOS SANTOS [...]"
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000139-7
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	002	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Prazo: 10 dias
- 002** 2012.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Réu: Maria Lucimar de Jesus Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Maria Lucimar de Jesus Oliveira
Prazo: 730 dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Hauari OAB PR006334	008	2004.0000020-5
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	017	2012.0000195-8
	018	2012.0000195-8
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	006	2010.0001427-4
César Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	001	2012.0000254-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	014	2012.0000999-1
Edvaldo Capassi OAB PR029817	016	2012.0001181-3
Eliziane Cristina Maluf Martins OAB PR023398	026	2009.0000247-9
Elvio Renato Severo OAB PR026146	019	2004.0000318-2
Fabio Leandro dos Santos OAB PR031905	007	2012.0001505-3
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	020	2012.0000017-0
	021	2012.0000017-0
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	002	1999.0000127-0
João Cesário Mota OAB PR018334	025	2012.0001067-1
João Edson Zanrosso OAB PR013318	015	2011.0001866-2
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	013	2011.0000496-3
	027	2011.0000240-5
Luís Carlos dos Santos OAB PR060492	016	2012.0001181-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	005	2010.0001451-7
Pedro Gil Czarneco OAB PR045076	009	2012.0001520-7
	010	2012.0001127-9
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	011	2003.0000509-4
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	004	2011.0000714-8
	012	2007.0000130-4
Ricardo Alberto Escheir OAB PR032129	023	2008.0000287-6
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	010	2012.0001127-9
	017	2012.0000195-8
	018	2012.0000195-8
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	008	2004.0000020-5
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR05071722		2009.9000104-3
Thiago Costa de Souza OAB PR054340	024	2001.0000270-9
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	003	2011.0001153-6

- 001** 2012.0000254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Réu: Jefferson Machado dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 002** 1999.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Elcio Xavier de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPÃO DO LEÃO/RS
Finalidade: Intimação do Réu - Sessão de Julgamento
Réu: Elcio Xavier de Almeida
Prazo: dias
- 003** 2011.0001153-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Givanildo Marcondes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/10/2012
- 004** 2011.0000714-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Vilmar Isidoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/10/2012
- 005** 2010.0001451-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Rafael Claudio Petry
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/10/2012
- 006** 2010.0001427-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533
Réu: José Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/10/2012
- 007** 2012.0001505-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Robson Andre dos Santos Cordeiro
Advogado: Fabio Leandro dos Santos OAB PR031905
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 008** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Paulo Aparecido Vieira Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 009** 2012.0001520-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Luan Alex Pagani Vieira
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Luan Alex Pagani Vieira.
- 010** 2012.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Gil Czarnecko OAB PR045076
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Fernando Cesar de Oliveira
Réu: Luan Alex Pagani Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 08/11/2012
- 011** 2003.0000509-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ana Paula Santos de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais ou ratifiquem as alegações já apresentadas.
- 012** 2007.0000130-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Angelo Marcos Ferreira Cordeiro
Réu: Gilson Santana de Oliveira
Réu: Guilherme Almeida Zelaski
Réu: Rodrigo Leonel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2012
- 013** 2011.0000496-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Higor Fernando Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/11/2012
- 014** 2012.0000999-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Cleomar Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 19/10/2012
- 015** 2011.0001866-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: João Azui Maciel Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:41 do dia 22/10/2012
- 016** 2012.0001181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Luís Carlos dos Santos OAB PR060492
Réu: Deverson Giovani de Oliveira Lima
Réu: Jean Henrique dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2012
- 017** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Réu: Rone Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 23/10/2012
- 018** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Réu: Rone Mendes de Oliveira
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento/revogação da prisão requerido pelo réu Ademar Fernando Gonçalves Lara.
- 019** 2004.0000318-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146

Réu: Márcio Ricardo Cavalli

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/10/2012

- 020** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337

Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes

Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

- 021** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337

Réu: Luiz Carlos Ferreira Fagundes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/10/2012

- 022** 2009.9000104-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717

Réu: Elvis Carlos Domingues

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/10/2012

- 023** 2008.0000287-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ricardo Alberto Escheir OAB PR032129

Réu: Leandro Ferreira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2012

- 024** 2001.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago Costa de Souza OAB PR054340

Réu: Aldinor Alves dos Santos

Objeto: Fica a defesa intimada de que deferido o pedido de retirada dos autos pelo prazo de 02 (dois) dias.

- 025** 2012.0001067-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334

Réu: Santino Serafim do Nascimento

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 19/10/2012

- 026** 2009.0000247-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eliziane Cristina Maluf Martins OAB PR023398

Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação nos autos, apresentando procuração da genitora da vítima e pedido de habilitação desta como assistente de acusação, se assim desejar.

- 027** 2011.0000240-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441

Réu: Higor Fernando Jorge

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 01/11/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	001	2011.0000557-9
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	001	2011.0000557-9

- 001** 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708

Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153

Réu: Antonio Marcos Correa dos Santos

Réu: José Ronaldo Liscoski

Réu: Paulo de Andrade

Objeto: Manifestem-se as defesas no prazo de 5 dias, querendo, a fim de evitar futura nulidade

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2007.0000079-0
Silvio César de Medeiros OAB PR021642	001	2007.0000079-0

- 001** 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069

Advogado: Sílvio César de Medeiros OAB PR021642
 Réu: Juarez Vieira da Silva
 Objeto: Manifeste-se a defesa nos autos, no prazo de 5 dias, querendo, a fim de se evitar futura nulidade

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	003	2011.0000015-1
	004	2009.0000002-6
Eder José Sebenski OAB PR017793	003	2011.0000015-1
Fernando José Santilio OAB PR026349	008	2012.0000634-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2009.0000771-3
Joziele Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	003	2011.0000015-1
Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175	005	2011.0000098-4
Marcela Oliveira OAB PR046946	004	2009.0000002-6
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	001	2012.0000247-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	006	2009.0000366-1
Valdecy Schon OAB PR019483	007	2011.0000254-5
Vicente Dziubat OAB PR014065	002	2009.0000771-3

- 001** 2012.0000247-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
 Réu: Ney Carlos Ferreira Camargo
 Réu: Patrícia Fernanda Santos
 Objeto: Junte o defensor da acusada a procuração nos autos, no prazo de 5 dias
- 002** 2009.0000771-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Indiciado: A Identificar
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
 Réu: Adriano Avelino
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Adriano Avelino
 Prazo: 10 dias
- 003** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
 Advogado: Eder José Sebenski OAB PR017793
 Advogado: Joziele Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
 Réu: Antonio Maciel
 Réu: Aramis Martins de Souza
 Réu: Gilson Vidal Schon
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012
- 004** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
 Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
 Réu: Antonio de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Testemunha de Acusação: Marli de Oliveira Ferreira
 Prazo: 10 dias
- 005** 2011.0000098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175
 Réu: Manoel Rodrigues de Godoi
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012
- 006** 2009.0000366-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
 Réu: Wagner Pires de Paula
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/10/2012
- 007** 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
 Réu: Lauro Seguro Korchak
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 26/10/2012
- 008** 2012.0000634-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
 Autos de origem: 5001611-96.2011.404.7006
 Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349
 Réu: Danilo de Azevedo Dultra
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 16/10/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	016	2011.0000537-4
Ari Bernardi OAB PR025297	015	2010.0000669-7
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	001	2009.0000430-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2012.0001268-2
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	017	2009.00002548-7
Décio Franco David OAB PR051322	017	2009.0002548-7
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	016	2011.0000537-4
Gilmar Kuhn OAB PR014894	014	2007.0003210-2
Graciela Cristina Freitas Simon Sola OAB PR027603	014	2007.0003210-2
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	011	2010.0001585-8
Luis Carlos Almeida OAB PR040380	012	2011.0002745-9
Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752	014	2007.0003210-2
Miguel Overcenko OAB PR018124	007	2008.0000474-7
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	002	2010.0003050-4
	003	2010.0003050-4
	004	2010.0003050-4
	005	2010.0003050-4
	006	2010.0003050-4
Rauli Gross Junior OAB PR025278	008	2011.0003624-5
Renato Michelon OAB PR043219	013	2010.0000495-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	010	2009.0000684-9

- 001** 2009.0000430-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
 Réu: Everson Luis Marchiore
 Réu: Everson Luis Marchiore
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, e arts. 109, inc. VI, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Everson Luiz Marchiore. (...)".
 Magistrado: Leticia Lustosa
- 002** 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Objeto: Intima-se o Defensor para que apresente instrumento de mandato.
- 003** 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Denir Borba
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Prazo: dias
- 004** 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Testemunha de Acusação: Samoel Correa Veivanco
 Prazo: dias
- 005** 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Amilton Francisco Garcia de Lima
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Prazo: dias
- 006** 2010.0003050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASTORGA/PR
 Finalidade: Intimação e Interrogatório Réu
 Réu: Edmar Marcos Pereira da Silva
 Prazo: dias
- 007** 2008.0000474-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miguel Overcenko OAB PR018124
 Réu: Paulo Roberto Clock
 Réu: Rivadavia Clock
 Objeto: "fica intimado o defensor para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fls 295), que não localizou as testemunhas."
- 008** 2011.0003624-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278

Réu: Denis José Ferreira
Objeto: "fica intimada parte, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 396 do CPP."

- 009** 2012.0001268-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Gediel Antunes Gonçalves
Objeto: Intima-se o defensor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, haja visto o recebimento da denúncia em 10/09/2012.
- 010** 2009.0000684-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Astor Lenhart
Réu: Astor Lenhart
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) Preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo. Declaro extinta a punibilidade, haja vista o cumprimento das condições impostas e o decurso do período da prova - dois anos - sem a revogação do benefício."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 011** 2010.0001585-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877
Réu: Oscar Antunes de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/10/2012
- 012** 2011.0002745-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Almeida OAB PR040380
Réu: Cleverson Marcos Almeida
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.
- 013** 2010.0000495-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Christus Maxwell Oliveira de Mattos
Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.
- 014** 2007.0003210-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894
Advogado: Graciela Cristina Freitas Simon Sola OAB PR027603
Advogado: Luiz Eduardo M Berger OAB PR018752
Réu: Mauri Della Bernarda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2012
- 015** 2010.0000669-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: João Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 10/10/2012
- 016** 2011.0000537-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: David Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/10/2012
- 017** 2009.0002548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Felipe de Lima Pereira
Réu: Jonathan Ribeiro Machado
Réu: Felipe de Lima Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, art. 109, inc. VI, art. 110, e art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Felipe de Lima Pereira e Jonathan Ribeiro Machado."
Réu: Jonathan Ribeiro Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, art. 109, inc. VI, art. 110, e art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Felipe de Lima Pereira e Jonathan Ribeiro Machado."
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	001	2011.0000650-8
José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868	001	2011.0000650-8
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	001	2011.0000650-8
Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987	001	2011.0000650-8

- 001** 2011.0000650-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
Advogado: José Hermenegildo Raccanello OAB PR005868
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Advogado: Paulo Roberto Luzeti OAB PR019987
Objeto: INTIMAR as defesas de que foi expedida carta precatória à Comarca de Goiania/GO, para inquirição da testemunha Romeu José Jankowski.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Pascoal Rugilo OAB PR041990	001	2008.0002543-4
	002	2008.0002543-4

- 001** 2008.0002543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Pascoal Rugilo OAB PR041990
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designado o dia 26/09/2012, às 17:50h, para a realização da audiência (inquirição da testemunha Rosélia) nos Autos de Carta Precatória expedida para a Comarca de Telêmaco Borba.
- 002** 2008.0002543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Pascoal Rugilo OAB PR041990
Objeto: INTIMAR a defesa do despacho proferido à fl112: "Considerando que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, na forma do srt. 222, §1º do CPP, designo o dia 05/10/2012, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. (...) As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, na forma do art. 397-A do CPP. Intime-se o acusado no endereço de fl. 84."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	001	2012.0002216-5

- 001** 2012.0002216-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	2012.0004066-0
Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	001	2012.0004089-9

- 001** 2012.0004089-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201000004465
Advogado: Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 002** 2012.0004066-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Secretaria do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500032688
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0003033-8

001 2012.0003033-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMAR o defensor da decisão proferida à fl. 102: "Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios fundamentos. o pedido de restituição de bens será analisado quando da prolação da sentença, diante da necessidade de instrução criminal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2012.0001507-0
	002	2012.0001507-0

001 2012.0001507-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

002 2012.0001507-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nataníel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 11) e os indícios de autoria (depoimentos de fls. 07/08/09/10, 11/12 e 14/15), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 4. Atenda-se na íntegra a cota ministerial. 5. Intime-se o defensor do acusado. Ciência ao MP. Ponta Grossa, 10/09/12. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de direito.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa OAB PR043216	001	2011.0003972-4
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	005	2012.0002916-0
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2011.0001353-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	012	2012.0001509-6
	020	2012.0002229-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	005	2012.0002916-0
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	014	2012.0000048-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	004	2012.0002462-1
Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200	022	2012.0003131-8
	023	2012.0003121-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	012	2012.0001509-6
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	016	2012.0002556-3
Franck Leonardo Leffler OAB PR037794	014	2012.0000048-0
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	002	2007.0001540-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	011	2011.0000064-0
	013	2009.0004286-1
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	006	2006.0001738-1
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	017	2012.0003834-7
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	002	2007.0001540-2
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	003	2011.0001353-9
	018	2012.0002602-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2011.0001353-9
	004	2012.0002462-1
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	004	2012.0002462-1

Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	002	2007.0001540-2
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	010	2012.0002849-0
Nicole Delle Ditzel OAB PR059988	007	2012.0001662-9
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	019	2012.0002847-3
Rauli Gross Junior OAB PR025278	015	2012.0002204-1
Renata Pareta Carneiro OAB PR062011	002	2007.0001540-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	008	2011.0004915-0
	021	2010.0002067-3
Rogério Aparecido Barbosa OAB PR045590	001	2011.0003972-4
Simone Amateckes OAB PR038468	002	2007.0001540-2
Valdinir Kubaski OAB PR013385	009	2012.0001239-9
William Pereira dos Santos OAB PR048264	013	2009.0004286-1
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	002	2007.0001540-2

001 2011.0003972-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa OAB PR043216
Advogado: Rogério Aparecido Barbosa OAB PR045590
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:40 do dia 03/10/2012

002 2007.0001540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526
Advogado: Renata Pareta Carneiro OAB PR062011
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Objeto: ABRE VISTA A DEFESA DO REU RODRIGO CESAR GONÇALVES PARA QUE SE MANIFESTE, CONSIDERANDO Q O DOCUMENTO DO MESMO FOI JUNTADO AOS AUTOS, DEVENDO APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

003 2011.0001353-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/09/2012

004 2012.0002462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/10/2012

005 2012.0002916-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012

006 2006.0001738-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO HAJA VISTA QUE O BEM EM QUESTAO AINDA INTERESSA AO PROCESSO.

007 2012.0001662-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicole Delle Ditzel OAB PR059988
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2012

008 2011.0004915-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Claudir de Matos Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses e 9 dias de reclusão e 775 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

009 2012.0001239-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinir Kubaski OAB PR013385
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2012.0002849-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/10/2012

011 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE PARA QUE, EM ACEITAÇÃO À NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

012 2012.0001509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Darcy Francisco Wiegand Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rodrigo Aparecido Kalinoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

013 2009.0004286-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Valdemar Camargo

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, Incisos II e IV, cc art. 14, II, ambos do CP (3x) e Impronunciado pela prática do delito descrito no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 014** 2012.0000048-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Franck Leonardo Leffler OAB PR037794
Réu: Willian Roger Esteves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 015** 2012.0002204-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/10/2012
- 016** 2012.0002556-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/09/2012
- 017** 2012.0003834-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200009266
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 01/10/2012
- 018** 2012.0002602-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/09/2012
- 019** 2012.0002847-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012
- 020** 2012.0002229-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 25/09/2012
- 021** 2010.0002067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 022** 2012.0003131-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201100001778
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:01 do dia 10/10/2012
- 023** 2012.0003121-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201100001778
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/10/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P	004	2012.0000107-9
	017	2010.0000326-4
Ana Lucia Vaz Paim Sérgio OAB RJ156560	022	2011.0000310-0
	023	2011.0000310-0
	024	2011.0000310-0
Camilo de Toni OAB PR007096	005	2011.0000738-5
	006	2003.0000069-6
Dioni K. Medeira OAB PR061269	001	2012.0000306-3
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	021	2011.0000229-4
Enelio Baggio OAB PR030481	021	2011.0000229-4
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847	009	2012.0000090-0
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	022	2011.0000310-0
	023	2011.0000310-0
	024	2011.0000310-0
Fernanda Lemonie OAB PR060425	018	2011.0000296-0
	019	2010.0000681-6
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	003	2012.0000262-8
	013	2007.0000126-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	007	2010.0000011-7
	015	2010.0000515-1
	016	2011.0000081-0
Leandro G. Lemonie OAB PR061101	001	2012.0000306-3
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	010	2010.0000365-5
Marcio André Gerhard OAB PR019647	011	2011.0000507-2

Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	008	2012.0000101-0
Mariana Portela de Andrade OAB RJ173661	022	2011.0000310-0
	023	2011.0000310-0
	024	2011.0000310-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	006	2003.0000069-6
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	014	2007.0000588-1
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	012	2008.0000121-7
	025	2012.0000428-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2012.0000245-8
	013	2007.0000126-6
	020	2010.0000643-3
Rodrigo Fragoso OAB RJ109000	022	2011.0000310-0
	023	2011.0000310-0
	024	2011.0000310-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	016	2011.0000081-0

- 001** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101
Réu: Valdecir Antonio Maidana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 14/09/2012
- 002** 2012.0000245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Andreia dos Santos
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 003** 2012.0000262-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Mauri de Lima
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 004** 2012.0000107-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Requerente: Rosane Machado
Réu: Alexandro Diores
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar
- 005** 2011.0000738-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Réu: José Vitorino Ramos
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar
- 006** 2003.0000069-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Volnei Laurentino Xavier
Objeto: Despacho em 27/08/2012: 1. Ciência as partes, da decisão de fls. 245/262. 2. manifeste-se . acusação de fesa, nos termos do art. 422 do CPC. 3. Após, voltem conclusos para designação de sessão de julgamento. 4. Int. e dil.
- 007** 2010.0000011-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Gilberto Daniel Valduga
Objeto: Intimar referido Advogado de que nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação
- 008** 2012.0000101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
Réu: Adriano José Mitrut de Castro
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu ADRIANO JOSÉ MITRUT DE CASTRO, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 009** 2012.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
Réu: Velci Avila dos Santos
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu VELCI AVILA DOS SANTOS, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 010** 2010.0000365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Clodoaldo Terlan
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu CLODOALDO TERLAN, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 011** 2011.0000507-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio André Gerhard OAB PR019647
Réu: Rogerio Andre Christ
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 24/10/2012
- 012** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Edimar Giombelli
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 14:00 do dia 05/10/2012
- 013** 2007.0000126-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Normelio Luersen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/09/2012
- 014** 2007.0000588-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Antonio Tremea
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:46 do dia 24/10/2012
- 015** 2010.0000515-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Alzerino Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/01/2013
- 016** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Claudiovani Pinto do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/01/2013
- 017** 2010.0000326-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Panissao Teixeira OAB PR51232P
Réu: Valdecir Avila dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 28/11/2012
- 018** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Daniel Mazon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 28/12/2012
- 019** 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Marciano Alberto Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Darwin Weiss
Testemunha de Acusação: Fabio Augusto da Silva Salvador
Prazo: 30 dias
- 020** 2010.0000643-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Maria Soleici Antunes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 28/11/2012
- 021** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzaolini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jair Desengrini
Objeto: 1. O réu Jair foi citado pessoalmente (f. 48-vº), e apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 49/50, através de defensor constituído (f. 51), não arrolando testemunhas.
2. Ratifico o recebimento da denúncia (f. 41), haja vista que não procedem os argumentos constantes na resposta apresentada, devendo ser examinada a prova dos autos para se aferir a veracidade da pretensão acusatória, razão pela qual deve ser aceita a peça vestibular.
3. Designo o dia 26/11/2012, às 16H00M, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela Acusação (2), não havendo testemunhas indicadas pela Defesa, bem como será procedido o interrogatório do réu Jair.
4. Atenda-se o item "5", da f. 56.
5. Int. e dil.
- 022** 2011.0000310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Lucia Vaz Paim Sérgio OAB RJ156560
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Mariana Portela de Andrade OAB RJ173661
Advogado: Rodrigo Fragoso OAB RJ109000
Réu: Cristiano Augusto Cintra Pires
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GOIANIA/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andre Almeida Alves
Testemunha de Defesa: Jaqueline Este Dalla Libera
Prazo: 60 dias
- 023** 2011.0000310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Lucia Vaz Paim Sérgio OAB RJ156560
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Mariana Portela de Andrade OAB RJ173661
Advogado: Rodrigo Fragoso OAB RJ109000
Réu: Cristiano Augusto Cintra Pires
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Giseli Dornelles Tonin
Prazo: 30 dias
- 024** 2011.0000310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Lucia Vaz Paim Sérgio OAB RJ156560
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Mariana Portela de Andrade OAB RJ173661
Advogado: Rodrigo Fragoso OAB RJ109000
Réu: Cristiano Augusto Cintra Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 025** 2012.0000428-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900017689
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Jones Rambo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	001	2012.0000203-2
	002	2012.0000203-2
Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	005	2009.0000097-2
Francisco Barbosa OAB PR010844	004	2012.0000300-4
Lauro Boeing Junior OAB SC029113	003	2012.0000276-8
Norbert Heidemann OAB PR038347	006	2008.0000066-0
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	005	2009.0000097-2

- 001** 2012.0000203-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Juliano Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimo-o(a) de que foi expedida carta precatória à comarca de Ortigueira-PR, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 002** 2012.0000203-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Juliano Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2012
- 003** 2012.0000276-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Braço do Norte / SC
Autos de origem: 010.11.000971-1
Advogado: Lauro Boeing Junior OAB SC029113
Réu: Teresinha Batista Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0000300-4 Petição
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Réu: Ladir Pais Correia
Réu: Ladir Pais Correia
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ex positis, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente LODIR PAIS CORREIA."
Magistrado: Fernando Andreoni Vasconcellos
- 005** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Joao Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade do réu JOÃO RIBEIRO, já devidamente qualificado, relativamente aos fatos descritos na denúncia, o que faço com arrimo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 006** 2008.0000066-0 Inquérito Policial
Advogado: Norbert Heidemann OAB PR038347
Réu: Darci Correia Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Em vista disso, acolho as razões deduzidas na cota ministerial de fls. 57/58, as quais acato como razão de decidir, e JULGO, por conseguinte, a punibilidade de DARCI CORREIA DE OLIVEIRA extinta pela decadência do direito da vítima de representar, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phelipe Müller

RELAÇÃO 118/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Joarez França Costa Junior 01 2009.810-8

01 - **P.C.** Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA e OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA - Considerando a informação de f. 529, dando conta de que não existe registro no Hospital de Rio Branco do Sul de atendimento de *Emerson Luis Cardoso* no período de 30/10/2009 e 05/11/2009, **indeferido** o pedido de fls. 436/437, **até mesmo porque o fato pode ser comprovado por outros meios de prova, inclusive oral**. Outrossim, ressalto que as impugnações contidas na petição de fls. 436/437, inclusive no sentido da falsidade da informação, não estão amparadas nem sequer por elementos indiciários, de modo que não comportam acolhida. Determino, na forma do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, sejam os réus submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na sessão designada para o dia **17 de OUTUBRO de 2012 às 09h30min.** Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

Rio Branco do Sul, 10 de setembro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	001	2010.0000399-0

001 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Jodemar Cardoso da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR
JUIZ DE DIREITO : Dr. Pedro Rebello Bortolini

Relação 14/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado nº de Ordem
Juliano Ramos 01

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.179-6 - Réu - JÉSSICA MARTINS "Intimá-lo da audiência designada para o dia 26/09/2012 às 14:45 horas, inquirição da testemunhas arrolada pela acusação e defesa". - Juliano Ramos OAB-PR 42.781

Santa Isabel do Ivaí-Pr 11 de setembro de 2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	004	2007.0000276-9
	006	2008.0000651-0
	007	2008.0000651-0
	009	2012.0000771-9
	038	2012.0000771-9
	040	2007.0000251-3
Alecio Colione Junior OAB PR060874	039	2011.0000607-9
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	011	2012.0000427-2
	014	2011.0000648-6
	023	2012.0000437-0
	025	2012.0000437-0
	019	2012.0000770-0
Althair Pinheiro Junior OAB PR034427	027	2012.0000687-9
André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	028	2012.0000599-6
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	033	2012.0000630-5
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	003	2009.0000011-5
Benedito Cardoso Silveira Junior OAB PR006864	002	2006.0000036-5
Carlito Tome da Silva Junior OAB PR015801	030	2012.0000725-5
Carlos Alberto da Costa Machado OAB PR028701	017	2003.0000029-7
Carlos Humberto Panigada OAB PR019304	030	2012.0000725-5
Edgar Storski de Albuquerque OAB PR032531	026	2012.0000074-9
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	029	2012.0000737-9
Fabiano Alberti de Brito OAB PR028735	002	2006.0000036-5
Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239	024	2011.0000846-2
Fernando Boberg OAB PR028212	036	2012.0000769-7
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	016	2012.0000102-8
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	021	2006.0000530-8
	022	2006.0000530-8
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	008	2012.0000838-3
	009	2012.0000771-9
	010	2012.0000210-5
	012	2008.0000615-4
	013	2012.0000156-7
	015	2003.0000086-6
	038	2012.0000771-9
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	032	2012.0000589-9
Jaziel Godinho de Moraes OAB PR015421	002	2006.0000036-5
Jorge Costa OAB PR006229	019	2012.0000770-0
	035	2012.0000655-0
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	001	2010.0000592-5
Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470	036	2012.0000769-7
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	018	2010.0000044-3
Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467	020	2012.0000292-0
Maisa Dias Pimenta OAB PR055918	031	2012.0000619-4
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	005	2012.0000114-1
Marcos Roberto dos Santos OAB PR034959	030	2012.0000725-5
Marinês de Andrade OAB PR046149	034	2012.0000744-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	033	2012.0000630-5
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	036	2012.0000769-7
Ramon Gomes Gândara OAB PR052904	037	2008.0000558-1
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	039	2011.0000607-9
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	027	2012.0000687-9
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	030	2012.0000725-5

- 001** 2010.0000592-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de ELIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 002** 2006.0000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlitto Tome da Silva Junior OAB PR015801
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Advogado: Jaziel Godinho de Morais OAB PR015421
Objeto: A Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 003** 2009.0000011-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Cardoso Silveira Junior OAB PR006864
Objeto: A Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 004** 2007.0000276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: A Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 005** 2012.0000114-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Edison Nunes Ventura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 006** 2008.0000651-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 07/11/2012
- 007** 2008.0000651-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: nomeado como Curador especial para o réu Osny Bueno Rodrigues
- 008** 2012.0000838-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente os quesitos no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 009** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Silvio Teixeira
Prazo: 15 dias
- 010** 2012.0000210-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de MARCOS ANTONIO GERMINIASI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 011** 2012.0000427-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de WAGNER DIAS DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 012** 2008.0000615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de WALTER JOSE LEMOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 013** 2012.0000156-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ROBERTO CARLOS DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 014** 2011.0000648-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de RAFAEL DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 015** 2003.0000086-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Edinho Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 016** 2012.0000102-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Guilherme Ressa Barboza OAB PR030120
Objeto: ...Assim sendo revogo as medidas protetivas de afastamento e de não aproximação outrora aplicadas contra o investigado. Por conseguinte, ARQUIVE-SE os presntes autos, com fulco no artigo 28, do Código de Processo Penal por analogia.
- Sem custas. Atenda a Secretaria, no que forem aplicáveis as determinações da Douta Corregedoria-Geral da Justiça. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.-
- 017** 2003.0000029-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Panigada OAB PR019304
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 30/11/2012
- 018** 2010.0000044-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de GUIDO LUIZ DE CAMARGO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 019** 2012.0000770-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100002839
Advogado: Althair Pinheiro Junior OAB PR034427
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 12/06/2013
- 020** 2012.0000292-0 Execução da Pena
Advogado: Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 04/12/2012
- 021** 2006.0000530-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ressa Barboza OAB PR030120
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 07/11/2012
- 022** 2006.0000530-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ressa Barboza OAB PR030120
Objeto: nomeado curador especial para o réu Gilmar Ferreira Dantas
- 023** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 01/10/2012
- 024** 2011.0000846-2 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: CONCLUSÃO
Por conseguinte, por analogia ao artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o sentenciado descumpriu duas das condições lhe impostas, pois não se recolheu no período noturno e praticou, em tese, fato definido como crime, REVOGO a PRISÃO DOMICILIAR concedida ao sentenciado REESTABELECENDO o REGIME SEMIABERTO. Destarte, expeça-se o respectivo Mandado de Prisão contra CARLOS ALBERTO PADILHA DA SILVA, já qualificado nestes autos, e encaminhe-se para as autoridades responsáveis pelo cumprimento. - COMUNIQUE-SE a Vara de Execuções Penais de Londrina - PR, expedindo-se nova Guia de Recolhimento, desde logo se solicite vaga na Colônia Penal Agrícola com urgência destacando a superlotação do setor de carceragem provisória local. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais diligências.- (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 025** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Reginaldo Moreira da Cunha
Prazo: 20 dias
- 026** 2012.0000074-9 Execução da Pena
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 14/11/2012
- 027** 2012.0000687-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200800002841
Advogado: André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/06/2013
- 028** 2012.0000599-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100002189
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 12/06/2013
- 029** 2012.0000737-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200200015080
Advogado: Fabiano Alberti de Brito OAB PR028735
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 12/06/2013
- 030** 2012.0000725-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 200900013470
Advogado: Carlos Alberto da Costa Machado OAB PR028701
Advogado: Edgar Storski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Marcos Roberto dos Santos OAB PR034959
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/06/2013
- 031** 2012.0000619-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201000000788
Advogado: Maisa Dias Pimenta OAB PR055918
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2013
- 032** 2012.0000589-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201000004619
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/06/2013
- 033** 2012.0000630-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800003945
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 12/06/2013
- 034** 2012.0000744-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100273212
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 11/06/2013

035 2012.0000655-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201000000281
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/06/2013

036 2012.0000769-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900002070
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/06/2013

037 2008.0000558-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramon Gomes Gândara OAB PR052904
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contratar advogado NOMEIO o Doutor RAMON GOMES GANDARA para defender os interesses de PAULO FELIZARDO e de LUIZ ANTONIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

038 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/10/2012

039 2011.0000607-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

040 2007.0000251-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	007	2010.0001590-4
Alexandre Barbara OAB PR011124	014	2011.0002309-7
Altair Buratto OAB PR055033	014	2011.0002309-7
Audie Chrispim da Silva OAB SC028234	012	2009.0005106-2
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	008	2010.0001746-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	009	2005.0001360-0
Elson de Almeida Ribas Filho OAB PR020666	004	2006.0000312-7
Gilberto Reichardt OAB PR045197	003	2008.0002490-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	013	2010.0003154-3
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	002	2007.0000554-7
João Cesário Mota OAB PR018334	011	2009.9000322-4
Joao Martins OAB PR032490	005	2003.0001381-0
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	001	2010.0000461-9
	015	2011.0003372-6
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	006	2009.0001843-0
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	010	2010.0003757-6
Rosane a Ross OAB PR016229	002	2007.0000554-7
Tito Alcides Bocco OAB PR059321	014	2011.0002309-7

001 2010.0000461-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Lucimar Oliveira dos Reis
Objeto: À defesa para que apresente as alegações finais

002 2007.0000554-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Antonio Ronivon Cosmo de Souza
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

003 2008.0002490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Réu: Eslon Chagas Ruiz
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

004 2006.0000312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho OAB PR020666
Réu: Jose Augusto dos Santos Ferreira
Réu: Jose Augusto dos Santos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

005 2003.0001381-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Jose Vanderlei Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/09/2012

006 2009.0001843-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Iracil Ferreira Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:41 do dia 14/09/2012

007 2010.0001590-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: José Antonio Krama
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:00 do dia 14/09/2012

008 2010.0001746-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Vilian Cesar Charek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:10 do dia 14/09/2011

009 2005.0001360-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Antonio Carlos Padovan
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 14/09/2012

010 2010.0003757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Jose Cicero Honorio Palmeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2012

011 2009.9000322-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Izaquel Fidelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2012

012 2009.0005106-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Audie Chrispim da Silva OAB SC028234
Réu: Luiz Alberto Dalchoquo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/09/2012

013 2010.0003154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Renato Rodrigues de Melo
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

014 2011.0002309-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Barbara OAB PR011124
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Advogado: Tito Alcides Bocco OAB PR059321
Réu: Diego da Silva
Réu: Diego da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

015 2011.0003372-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Reinaldo Sagais da Rosa
Réu: Reinaldo Sagais da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado Reinaldo Sagais da Rosa, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006."
Pena final: 1 ano e 8 meses e 10 dias de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacila Filho OAB PR018688	002	2010.0002339-7
Debora Cristina Veneral OAB PR028140	001	2011.0001937-5
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	003	2010.0003073-3

- 001** 2011.0001937-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Cristina Venerai OAB PR028140
Réu: Davi Patrick dos Santos
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 002** 2010.0002339-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Adriano Felipe de Jesus
Réu: Rodrigo Monteiro de Oliveira
Objeto: Indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva em 29/08/2012.
- 003** 2010.0003073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Réu: Murilo de Oliveira Miglioli
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

Advogado: Jennifer Christine Prestes OAB PR049155
Objeto: "... 4 - De fato, necessário se faz instruir os presentes com as cópias dos documentos constantes do auto de prisão em flagrante, necessário à apreciação pelo Paerquet e por este r. Juízo. 5 - Intime-se a r. defesa para que instrua os presentes com as cópias necessárias. 6 - Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 10 de setembro de 2012. (aa.) Luciani Regina Martins de Paula - Juíza de Direito".

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	003	2012.0002841-4
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	006	2010.0003601-4
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075	006	2010.0003601-4
Gece Soares Chaise OAB PR018921	004	2008.0002387-3
Jennifer Christine Prestes OAB PR049155	009	2012.0002939-9
João Rafael de Oliveira OAB PR056722	006	2010.0003601-4
José Maria do Couto OAB PR009108	005	2010.0001361-8
José Rodrigues da Silva OAB PR016818	001	2010.0003530-1
Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski OAB PR048654	008	2011.0002665-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	007	2010.0001596-3
Marilza Molina Soares OAB PR053312	002	2012.0001257-7
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	006	2010.0003601-4
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	001	2010.0003530-1

- 001** 2010.0003530-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Rodrigues da Silva OAB PR016818
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Marco Polo Marcondes Sant'Ana
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.
- 002** 2012.0001257-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilza Molina Soares OAB PR053312
Réu: Humberto João Schonrock Filho
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.
- 003** 2012.0002841-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Vanderson de Souza
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Objeto: Indeferido o pleito de liberdade provisória.
- 004** 2008.0002387-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921
Réu: Reginaldo Pilar Cabral
Réu: Reginaldo Pilar Cabral
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante ao exposto, hei por bem em declarar extinta sua punibilidade do réu Reginaldo Pílas Cabral ante o seu falecimento, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal."
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 005** 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Marcelo Vian de Souza
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.
- 006** 2010.0003601-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: João Rafael de Oliveira OAB PR056722
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109
Réu: Luis Aparecido Alves Ribeiro
Objeto: À defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.
- 007** 2010.0001596-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Alexandro de Souza Rocha
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 008** 2011.0002665-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Geovani Krast de Abreu Horokoski OAB PR048654
Réu: Heberton de Lima Iran
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 009** 2012.0002939-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jose Maria de Oliveira

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina de Figueiredo Borges OAB PR042383	024	2011.0001881-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes OAB PR31073A	011	2012.0002711-6
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	029	2012.0001502-9
Anna Karina Moreira Braguinha OAB PR050841	006	2011.0000249-9
Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860	004	2012.0002858-9
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	022	2011.0002775-0
	031	2011.0002268-6
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	008	2012.0000599-6
	019	2012.0001768-4
	023	2011.0003346-7
Claudia Pereira Marcussi OAB PR030192	004	2012.0002858-9
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR14855A	025	2012.0002637-3
	026	2012.0002638-1
Fabiana Silveira OAB PR059127	011	2012.0002711-6
Fabio Teixeira OAB PR032697	009	2011.0001646-5
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	018	2012.0002092-8
Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741	025	2012.0002637-3
	026	2012.0002638-1
Gilson Bonato OAB PR020589	014	2012.0001440-5
	029	2012.0001502-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	027	2012.0002709-4
Israel Jonas Fleith OAB SC003127	003	2012.0002412-5
Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161	004	2012.0002858-9
João Pereira OAB PR016579	004	2012.0002858-9
Johnny Pasin OAB PR046607	025	2012.0002637-3
	026	2012.0002638-1
José Fernando Rodrigues Vieira OAB PR032745	001	2010.0003061-0
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	012	2011.0003003-4
Luciano Claudecir Bueno OAB PR047971	016	2012.0002699-3
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	014	2012.0001440-5
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	015	2012.0001441-3
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	028	2010.0002348-6
Marcelo Trajana da Rocha OAB PR025056	013	2012.0002286-6
Mauricio Defassi OAB PR036059	025	2012.0002637-3
	026	2012.0002638-1
Nabor Miguel Pires OAB SC025083	003	2012.0002412-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	017	2012.0001822-2
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	007	2012.0002738-8
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	010	2011.0001846-8
	021	2011.0001846-8
Rafael Henrique dos Santos OAB SC022918	003	2012.0002412-5
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	006	2011.0000249-9
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	030	2005.0001103-9
Renan de Oliveira Santos OAB PR047039	005	1998.0000172-4
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	014	2012.0001440-5
	029	2012.0001502-9
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	020	2012.0001341-7
Sergio Schulze OAB PR029296	011	2012.0002711-6
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	028	2010.0002348-6
Vivian Maria Caxambu Graminho OAB PR044053	002	2009.0002567-3

- 001** 2010.0003061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Fernando Rodrigues Vieira OAB PR032745
Réu: Gilmar Galvao de Almeida
Objeto: Abra-se vista dos autos à defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais.
- 002** 2009.0002567-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Maria Caxambu Graminho OAB PR044053
Objeto: Abra-se vistas à Assistência de Acusação para que no prazo de cinco dias se manifeste - ou impugne - sobre os documentos ora juntados pela Defesa.
- 003** 2012.0002412-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Jonas Fleith OAB SC003127
Advogado: Nabor Miguel Pires OAB SC025083
Advogado: Rafael Henrique dos Santos OAB SC022918
Réu: Carlos Osni Lambides
Réu: Roni Anderson Cristofolini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/10/2012
- 004** 2012.0002858-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Carlos Bastazini OAB PR010860
Advogado: Claudia Pereira Marcussi OAB PR030192
Advogado: Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161
Advogado: João Pereira OAB PR016579
Requerente: Tiago Andre de Oliveira
Objeto: Do exposto, que estão preenchidas as condições de admissibilidade e pressuposto da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Tiago André de Oliveira, o que faço com fundamento no artigo 312 do CPP, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.
- 005** 1998.0000172-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan de Oliveira Santos OAB PR047039
Réu: Carmelito Piraibe de Aquino
Réu: Carmelito Piraibe de Aquino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "a) Declaro extinta a punibilidade do acusado com relação ao delito do artigo 129, caput, do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fundamento no art. 109, V, c.c art. 107, IV, ambos do CP;
b) com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP, julgo improcedente a denúncia para absolver o rpeu Carmelito Piragibe de Aquino do crime de roubo (art. 157 do C) que lhe foi imputado na inicial"
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 006** 2011.0000249-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Karina Moreira Braguínia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Ricardo de Araujo
Réu: Ricardo de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 007** 2012.0002738-8 Petição
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Requerente: Arielson Alves Ferreira
Objeto: Do exposto, verifico estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Arielson Alves Ferreira, que faço com fundamento no artigo 312 do CPP, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.
- 008** 2012.0000599-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Jeferson Sergio de Oliveira
Objeto: Intime-se o procurador para que se manifeste quanto à cota do Ministério Público
- 009** 2011.0001646-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Tiago Fogaça Forte
Objeto: A defesa do denunciado requer a expedição da carta de guia provisória (fls. 311), entretanto da análise dos autos verifica-se que o Ministério Público também interpôs recurso de apelação visando o aumento da pena, razão pela qual se torna inviável o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para julgamento do recurso de apelação.
- 010** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Fabio Jose da Silva
Objeto: Abra-se vista dos autos ao procurador do denunciado Fabio José da Silva para que apresente as razões do recurso de apelação.
- 011** 2012.0002711-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes OAB PR31073A
Advogado: Fabiana Silveira OAB PR059127
Advogado: Sergio Schulze OAB PR029296
Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a
Objeto: Determino a extração de cópia integral do presente feito, bem como da sentença proferida nos autos nº 2011.3003-4 (fls. 475/506), as quais deverão ser remetidas a 1ª Vara Cível deste Foro Regional (autos 1706/2011), para que seja dirimida qualquer pendência de cunho patrimonial.
Oficie-se a Polícia Federal comunicando que por parte deste Juízo não há qualquer óbice no que se refere à restituição do bem, entretanto se faz necessário aguardar a decisão quanto à propriedade do bem, a qual será exarada pelo Juízo Cível.
- 012** 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Everton Ramos Camargo
Objeto: Abra-se vista dos autos à procuradora do acusado Everton Ramos Camargo, para que apresente suas razões de recurso, no prazo legal, e contrarrazões de apelação do Ministério Público.
- 013** 2012.0002286-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Cleuson Gretzler Friedrich
Objeto: Intime-se o procurador constituído do denunciado Cleuson Gretzler Friedrich para que, no prazo legal, apresente a defesa preliminar
- 014** 2012.0001440-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200400002186
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Fabiano Pagno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 08/10/2012
- 015** 2012.0001441-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400002534
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Antonio Loliola dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 17/09/2012
- 016** 2012.0002699-3 Petição
Advogado: Luciano Claudécir Bueno OAB PR047971
Requerente: Edu Irineu Filho
Requerente: Elho Henrique Carvalho Landarim
Objeto: Determino a remessa dos presentes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
- 017** 2012.0001822-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ronaldo Botaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/10/2012
- 018** 2012.0002092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Antonio Marcos Gomes Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
- 019** 2012.0001768-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: João Edison Neras Sabino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/10/2012
- 020** 2012.0001341-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Aleandro Valverde de Lima
Objeto: Quanto à solicitação da defesa para que seja expedida carta de guia provisória, esta não pode ser deferida, uma vez que o Ministério Público também interpôs apelação, objetivando a condenação do denunciado no delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para julgamento dos recursos de apelação.
- 021** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Fabio Jose da Silva
Objeto: Abra-se vista dos autos aos procuradores dos denunciados, para que apresentem as contrarrazões de apelação.
- 022** 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Objeto: Abra-se vista dos autos à defesa para que apresente suas alegações finais.
- 023** 2011.0003346-7 Execução da Pena
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Sergio Duarte
Objeto: Conteúdo: Pela terceira vez rejeito o pedido de reconsideração da decisão de fls. 59/61, pelos mesmos motivos já antes declinados, bem como diante da ausência de qualquer fato novo.
- 024** 2011.0001881-6 Inquérito Policial
Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges OAB PR042383
Objeto: Conteúdo: Diante do pedido de folhas 71, autorizo a Escrivania a expedir novo ofício nos mesmos termos do que consta às folhas 42. Quanto a decisão de folhas 37/38, nota-se que a mesma está devidamente assinada, o que nada impede a extração de cópia.
- 025** 2012.0002637-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR14855A
Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Requerente: Dagoberto Ludeke
Objeto: Conteúdo: Da análise dos autos, verifica-se que objetos devem permanecer apreendidos, uma vez que se faz necessária a elaboração do laudo pericial, bem como a realização da instrução processual, para se apurar se o veículo era utilizado para transporte de substâncias entorpecentes. Julgo improcedente o presente pedido de restituição.
- 026** 2012.0002638-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR14855A
Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Requerente: Albino Wener
Objeto: Conteúdo: Da análise dos autos, verifica-se que objetos devem permanecer apreendidos, uma vez que se faz necessária a elaboração do laudo pericial, bem como a realização da instrução processual, para se apurar se o veículo era utilizado para transporte de substâncias entorpecentes. Julgo improcedente o presente pedido de restituição.
- 027** 2012.0002709-4 Petição
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Requerente: Wagner Padilha
Objeto: Conteúdo: Do exposto, com fulcro no art. 312 do CPP e, sobretudo para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a decisão que decretou

- a prisão preventiva do réu (fls. 77/81 da Ação Penal nº 2012.1905-9), por seus próprios fundamentos, mais os ora lançados.
- 028** 2010.0002348-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Fernando Rodrigo Moleta
Réu: Fernando Rodrigo Moleta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu FERNANDO RODRIGO MOLETA como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, eis que comprovada a materialidade e a autoria do delito, à pena de 03 (três) anos de reclusão (em regime inicial aberto) e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a ser corrigida monetariamente desde a data do crime, até o efetivo pagamento. Todavia, fica substituída a pena privativa de liberdade nos termos do item 79? supra."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 029** 2012.0001502-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Previdência Indústria e Comércio
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Darci Olyntho Silverio
Réu: Fayga Sibeli Tartari Cavalcante
Réu: Gabriel Saad Cavalcante
Réu: Gilmar Martins Ferreira
Objeto: Intime-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 241/292.
- 030** 2005.0001103-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Marcos Antonio de Franca
Réu: Neusa de Fatima Gavlik
Objeto: Defiro o pedido de carga dos autos formulando pela procuradora dos denunciados, com o prazo de 05 (cinco) dias.
- 031** 2011.0002268-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Requerente: Maria da Conceição dos Santos
Objeto: Julgo procedente o presente pedido de restituição.

SARANDI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0001978-2
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	002	2012.0001180-5
Miguel Morales OAB PR006642	002	2012.0001180-5
Paulo Delazari OAB PR007977	002	2012.0001180-5
Vinicius Rocco de Freitas OAB PR058856	002	2012.0001180-5

- 001** 2011.0001978-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Alan Ribeiro Arantes
Objeto: Ao defensor para que apresente Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2012.0001180-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201200001095
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Advogado: Vinicius Rocco de Freitas OAB PR058856
Réu: Alexandre Coelho
Réu: Carlos Aparecido Sansiverinato
Réu: Cicero Batista Gonçalves
Réu: Cristiano da Silva
Réu: Sidnei Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 17/09/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO
SOARESESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 078/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2007.025-1

01-PROCESSO CRIME N. 2007.025-1: RÉU: VALDECIR LONGHI JÚNIOR. Os autos encontram-se com VISTA ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

Sertanópolis, 10 de setembro de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	004	2010.0000183-0
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	009	2010.0001068-6
Flavia Cristine do Nascimento OAB PR060886	010	2011.0001155-2
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2011.0000966-3
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	005	2010.0001206-9
Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418	002	2011.0000740-7
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	003	2010.0000788-0
	007	2011.0000280-4
	008	2010.0000330-2
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	006	2012.0000282-2

- 001** 2011.0000966-3 Execução da Pena
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2010.0000788-0 Unificação de penas
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2010.0001206-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.

- 007** 2011.0000280-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos à Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2010.0001068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Objeto: Em atenção ao contido no CNCGJ, fica o i. Advogado intimado a devolver os autos na Secretaria, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2011.0001155-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavia Cristine do Nascimento OAB PR060886
Objeto: Nos termos do item 2.10.2.1 do CNCGJ, deve o i. advogado proceder à devolução dos autos em cartório, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	001	2012.0000474-4

- 001** 2012.0000474-4 Execução da Pena
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Objeto: Intime-se o defensor do apenado Wilian da Silva Camargo, a fim de que junte aos autos a comprovação de trabalho do réu, no prazo de 05 (cinco) dias

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	008	2012.0000225-3
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2012.0000274-1
	005	2011.0000267-7
	015	2012.0000100-1
	020	2010.0000311-6
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	007	2011.0000355-0
	016	2009.0000117-0
Darevaneo Mariot OAB PR038579	019	2012.0000043-9
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	001	2012.0000067-6
Evelly Ludwig Mariot OAB PR052511	019	2012.0000043-9
Filomena Celília Duarte OAB PR029845	001	2012.0000067-6
Luciano Maestri OAB PR058568	002	2012.0000285-7
	004	2012.0000010-2
Maelli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	017	2012.0000049-8
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	006	2011.0000044-5
	013	2012.0000030-7
Mario Germano Duarte OAB PR046747	001	2012.0000067-6
Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877	001	2012.0000067-6
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	004	2012.0000010-2
	009	2008.0000174-8
	010	2008.0000174-8
	011	2011.0000256-1
	018	2011.0000354-1
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	008	2012.0000225-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2012.0000225-3
Thalis Weirich Dantas dos Anjos OAB PR047700	019	2012.0000043-9

Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	012	2011.0000327-4
	014	2012.0000041-2
Wilton Silva Longo OAB PR007039	008	2012.0000225-3

- 001** 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Filomena Celília Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galiciolli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: Despacho em 07/09/2012: 1- Acolho a prova de ocupação lícita.
2- Cientifique-se o Ministério Público.
3- Nada sendo requerido, aguarde-se o preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime ou livramento condicional.
- 002** 2012.0000285-7 Petição
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Requerente: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Ante o exposto, diante da falta superviniente do interesse de agir, julgo extinto o procedimento, por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intimem-se.
- 003** 2012.0000274-1 Petição
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Requerente: Odecio Pereira da Silva
Réu: Odecio Pereira da Silva
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Odécio Pereira da Silva, de modo a manter a custódia cautelar, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. Junte Cópia da decisão nos autos principais e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixa e anotações devidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
- 004** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 09/09/2012: 1. Converto o feito em diligência;
2. Certificuem-se quais os procedimentos relacionados aos réus;
2.1. Intime-se o réu Maicon para trazer aos autos o extrato da conta bancária mencionada.
2.2. Paute-se audiência;
3. Determino a soltura de Cristian dos Santos e Maicon Douglas Ferreira da Silva, por aplicação analógica do CPC.
4. Expeça-se Alvará.
- 005** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Adriano de Oliveira Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/11/2012
- 006** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 007** 2011.0000355-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: João Fernandes Alves de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/11/2012
- 008** 2012.0000225-3 Unificação de penas
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Antonio Barbosa
Objeto: Ao defensor do acusado que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo de pena, de fls. 15.
- 009** 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Eliel Aluizo Mor
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Clarice de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 010** 2008.0000174-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Eliel Aluizo Mor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 18/10/2012
- 011** 2011.0000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Arnaldo Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012
- 012** 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Pirrone Luiz Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 25/10/2012
- 013** 2012.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Reginaldo André do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 25/10/2012
- 014** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Cleildo Elias de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/10/2012
- 015** 2012.0000100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Paulo Henrique da Silva Gino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 016** 2009.0000117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Paulo Sergio Agripe
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 11/10/2012
- 017** 2012.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Eugenio Boni Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 11/10/2012
- 018** 2011.0000354-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Francisco Rosendo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 11/10/2012
- 019** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darevaneio Mariot OAB PR038579
Advogado: Evely Ludwig Mariot OAB PR052511
Advogado: Thalís Weirich Dantas dos Anjos OAB PR047700
Réu: Luiz Carlos Mariot 44-99850326
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
- 020** 2010.0000311-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Osvaldir Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 04/10/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Brandalise OAB SC013558	004	2012.0001797-8
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	004	2012.0001797-8
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	005	2012.0000026-9
Dario Gennari OAB PR010130	006	2006.0000725-4
Dayro Gennari OAB PR018679	006	2006.0000725-4
Fabricio Pereira OAB PR047693	001	2012.0001770-6
Fabricio Rios OAB PR047152	008	2012.0001779-0
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	007	2012.0000653-4
	009	2011.0001062-9
Marcos Paulo Vanin OAB SC029287	004	2012.0001797-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2012.0000687-9
	003	2012.0000687-9
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024	006	2006.0000725-4
001 2012.0001770-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 200700001444 Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693 Réu: Benjamim Goes Barbosa Filho Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:05 do dia 11/10/2012		
002 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063 Réu: Celso Alonso dos Santos Objeto: As fls.161, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas não localizadas as fls.146, pelo representante do Ministério Público e pela defesa, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.		
003 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063 Réu: Celso Alonso dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Interrogatório do Acusado Réu: Celso Alonso dos Santos Prazo: 10 dias		
004 2012.0001797-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Videira / SC Autos de origem: 079.12.003225-0 Advogado: Antonio Carlos Brandalise OAB SC013558 Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701 Advogado: Marcos Paulo Vanin OAB SC029287 Réu: Agnaldo Pereira de Araujo		

- Réu: Claudécir Neves da Silva
Réu: Wagner Alexandre Knorst
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 10/10/2012
- 005** 2012.0000026-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Jackson Wylían de Oliveira
Objeto: Intimá-la para apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 006** 2006.0000725-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Gennari OAB PR010130
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024
Réu: Eduardo Cavalheiro
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa preliminar, tendo em vista que os fatos retratados na defesa juntada às fls. 138 não se referem aos fatos apurados nestes autos, bem como para que compareça nesta serventia a fim de proceder à entrega da petição acima mencionada.
- 007** 2012.0000653-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Celito dos Santos Canguçu
Réu: Gilmar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 008** 2012.0001779-0 Inquérito Policial
Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152
Objeto: "intimá-lo da aplicação das medidas protetivas, deliberadas em audiência, em favor da vítima Odaiani Martini Ariotti"
- 009** 2011.0001062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Vanderlei Rosa de Jesus
Objeto: Intimá-lo da sentença: "Julgada procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 217-A, com o aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, com relação a vítima M.E.J.; artigo 217-A, § 1º, com o aumento de pena previsto no artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, com relação a vítima K.K.J.; e, artigo 217-A do Código Penal com relação a vítima R.P.W., na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, a pena definitiva de 32 anos e 09 meses no regime fechado."

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	001	2012.0002276-9
001 2012.0002276-9 Petição Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501 Requerente: Carlos Ramon Fromer Acosta Objeto: CONCEDIDO ao condenado CARLOS RAMON FROMER ACOSTA, filho de Ramon Fromer e de Antonia Acosta, o benefício da PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o SEMIABERTO, bem como a adequação do mesmo, autorizando o apenado a realizar trabalhos externos à Delegacia de Polícia, sem escolta. Pena restante a cumprir, nesta data: 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias. Término da pena previsto para ocorrer em 17/02/2016 e progressão para o regime aberto, pelo critério objetivo, em 21/01/2014.		

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	002	2006.0000904-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Martins Ferreira OAB PR057115	005	2012.0000738-7
Claudinei de Paula Castilho OAB PR053214	007	2008.0001210-3
Daniel Lucas Coelho OAB PR039065	004	2010.0001010-4
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	011	2010.0001006-6
Ernani Bortolini OAB PR26996A	018	2006.0000906-0
Eroclito Hamilton Tesseroi OAB PR008823	013	2010.0000370-1
Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578	016	2006.0000458-1
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	014	2002.0000280-8
João Eurico Koerner OAB PR034748	001	2012.0001131-7
José Francio OAB SC019469	006	2012.0000796-4
Kelin Ghizzi OAB PR041860	015	2008.0000996-0
Luciano Cani OAB SC027727	017	2012.0000364-0
Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003	003	2010.0001008-2
Luciano Linhares OAB SC015353	012	2010.0000828-2
	014	2002.0000280-8
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	010	2008.0000736-3
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	009	2012.0000611-9
Marco Aurélio Marcucci OAB SP313796	017	2012.0000364-0
Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918	008	2007.0000044-8
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	001	2012.0001131-7

- 001** 2012.0001131-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Réu: Hussein Bakri
Réu: Hussein Bakri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e CONDENO o réu HUSSEIN BAKRI como incurso nas sanções do art 89, caput, da Lei 8.666/93, e art 1º, inc I do Dec-Lei nº 201/67, c/c com o art 69 do CP.Obs.: condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão e, ainda, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e multa no valor de 1.692,75 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos p exercício de cargo ou função pública (...)”
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Danuza Zorzi
- 002** 2006.0000904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Réu: Joao Batista Quadros
Réu: Joao Vanderlei Soares da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, a ser realizada no dia 23/10/2012 às 15:30 horas.
- 003** 2010.0001008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003
Réu: Vilmar Casa
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/10/2012 às 14:00 horas.
- 004** 2010.0001010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Lucas Coelho OAB PR039065
Réu: Valdir Zamboni
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
- 005** 2012.0000738-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200001311
Advogado: André Martins Ferreira OAB PR057115
Réu: Zeziel Serpa de Brito
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência designada para a realização do ato deprecado pela Vara da Auditoria da Justiça Militar/ Curitiba/PR, a ser realizado nesta Comarca de União da Vitória/PR, no dia 17/10/2012 às 16:00 horas.
- 006** 2012.0000796-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 037.11.003313-9
Advogado: José Francio OAB SC019469
Réu: Carlos Alberto Triches
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência designada para a realização do ato deprecado pelo Juízo da Comarca de Joaçaba/SC, que será realizada nesta Comarca de União da Vitória/PR no dia 17/10/2012 às 15:00 horas.
- 007** 2008.0001210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei de Paula Castilho OAB PR053214
Réu: Celio de Freitas
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, a ser realizada no dia 17/10/2012 às 17:00 horas.
- 008** 2007.0000044-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Tony Cesar Moreira de Castilho
Advogado: Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, que será realizada no dia 17/10/2012 às 14:00 horas.
- 009** 2012.0000611-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Objeto: Fica o DD. Defensor INTIMADO para que apresente as alegações finais nos autos supracitados, no prazo de cinco (05) dias.
- 010** 2008.0000736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Alinor Martins Ferreira
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/10/2012 às 15:15 horas.

- 011** 2010.0001006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Ivete Terezinha Henz
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 012** 2010.0000828-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, a ser realizada no dia 16/10/2012 às 14:00 horas.
- 013** 2010.0000370-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroi OAB PR008823
Réu: Francisco Sass
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/10/2012 às 16:00 horas.
- 014** 2002.0000280-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: José Serafiniuk
Réu: Marino Bueno da Trindade
Objeto: Ficam os defensores intimados acerca da data de audiência designada para o dia 09/10/2012 às 15:00 horas.
- 015** 2008.0000996-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Valdir Trojan
Advogado: Kelin Ghizzi OAB PR041860
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/10/2012 às 15:30 horas.
- 016** 2006.0000458-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578
Réu: Roni Roberto Konchinski
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/10/2012 às 17:00 horas.
- 017** 2012.0000364-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Cani OAB SC027727
Advogado: Marco Aurélio Marcucci OAB SP313796
Réu: Marcos Luciano Laurentino da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS LAURENTINO DA COSTA, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, e ABSOLVER o réu da imputação das sanções do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 anos e 22 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcos Luciano Laurentino da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS LAURENTINO DA COSTA, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, e ABSOLVER o réu da imputação das sanções do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Leonardo Souza
- 018** 2006.0000906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência em continuação, que será realizada no dia 09/10/2012 às 14:00 horas.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 11/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jaques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000052-8
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	014	2011.0000081-0
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	005	2012.0000254-7
Diego Lazari OAB PR053577	002	2007.0000016-2
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	007	2007.0000011-1
Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717	007	2007.0000011-1
Elvis Neiva OAB PR035357	008	2010.0000115-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	006	2012.0000245-8
José Mauro Arão Vicente OAB PR040569	011	2012.0000031-5
	015	2012.0000225-3
José Pento Neto OAB PR005316	013	2012.0000217-2
Luzimar Barreto de França OAB PR034740	009	2012.0000241-5
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	016	2010.0000249-7
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	007	2007.0000011-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2011.0000279-0

	004	2009.0000016-6
	007	2007.0000011-1
	010	2012.0000047-1
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	012	2012.0000223-7

- 001** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Jaques Ferraz OAB PR017182
Objeto: Intimar o defensor de que o processo encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, § 2º do Código de Processo Penal.
- 002** 2007.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lazari OAB PR053577
Objeto: Intimar o defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais.
Réu: Marco Antonio da Silva
- 003** 2011.0000279-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que os autos de Processo Crime encontram-se com vistas para apresentação de alegações finais dos réus.
Réus: Anderson Pereira da Silva, Ederson Ivanildo Godez e Valtecir Carvalho
- 004** 2009.0000016-6 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que em 05/09/2012 foram tomadas as providências cabíveis, a fim de ser realizado exame criminológico no réu Roberto Cassemiro Soares.
- 005** 2012.0000254-7 Execução da Pena
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Objeto: Intimar a defensora de que foi designado o dia 18/10/2012 às 16h20min, para realização de audiência admonitória.
ACUSADO: JOÃO ANTONIO DA SILVA
- 006** 2012.0000245-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Objeto: Intimar o defensor de que, em decisão datada de 31/08/2012, foi mantida a prisão temporária e indeferido o requerimento de revogação formulado por Junior Cesar dos Santos.
- 007** 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar os defensores de que em 28/08/2012 foi expedida carta precatória para a Comarca de Umuarama/PR, a fim de que seja inquirida a testemunha do juízo, João Leonardo de Andrade.
- 008** 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: Os autos se encontram com vista para apresentação das alegações finais.
ACUSADO: CARLOS RANGEL
- 009** 2012.0000241-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 3015-66.2011.403.6112
Advogado: Luzimar Barreto de França OAB PR034740
Objeto: Intimar a defensora de que foi designado o dia 24/10/2012 às 13:20 horas, para a realização do interrogatório do acusado.
ACUSADO: EDIVALDO HENRIQUE GOMES
- 010** 2012.0000047-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar o defensor de que em 24/08/2012 foi expedida carta precatória para a Comarca de Curitiba a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.
- 011** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mauro Arão Vicente OAB PR040569
Objeto: Intimar o defensor de que em 21/08/2012 foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Curitiba e Guairá, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia.
Réu: Wilson Montini Salata
- 012** 2012.0000223-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700014740
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Objeto: Intimar o defensor de que foi designada o dia 17/10/2012 às 15:40 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na defesa.
ACUSADOS: ALESSANDRO DOS SANTOS SANTANA E MARCELO LUCIANO SIMOES
- 013** 2012.0000217-2 Execução da Pena
Advogado: José Pento Neto OAB PR005316
Objeto: Intimar o defensor de que foi designada audiência admonitória para o dia 26/09/2012, às 15:30 horas.
Ré: Dayze Meyre Jardim
- 014** 2011.0000081-0 Execução da Pena
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Objeto: Intimar o defensor de que foi designada audiência admonitória para o dia 27/09/2012 às 16:40.
ACUSADO: ADÃO VIEIRA DE LIMA.
- 015** 2012.0000225-3 Execução da Pena
Advogado: José Mauro Arão Vicente OAB PR040569
Réu: Lorivaldo Fiuza da Rocha
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 19/09/2012 às 16h10min, para audiência admonitória.
ACUSADO: Lorivaldo Fiuza da Rocha.
- 016** 2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Objeto: Intimar o defensor de que em 16/08/2012 foi expedida carta precatória para a Comarca de Londrina, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu.

Juizados Especiais

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLI

RELAÇÃO 007/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Adamczik	008	2007.252-2
Altair Cesar Ramos dos Santos	009	2009.075-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior	006	2009.143-4
Danilo Fernando de Oliveira	012	2011.001-8
Edson Luiz Zanetti	002	2007.110-5
Isabel Cristina Rezende Yamashita	007	2009.218-0
José Carlos Pereira de Godoy	006	2009.143-4
	011	2007.279-7
Lauro Fernando Zanetti	003	2009.015-5
Leonardo de Almeida Zanetti	004	2009.014-3
Murilo Enz Faga Pereira	009	2009.075-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta	001	2008.263-0
Paulo Augusto Moreira Biaggi	003	2009.015-5
Paulo Rogério T. de Maeda	007	2009.218-0
Rafael André dos Santos	010	2008.262-9
Samia M. Massud Amin Carvalho	012	2011.001-8
Sandra Regina Rodrigues	005	2009.164-8
Thais Borges	009	2009.075-0

001. COBRANÇA - 2008.263-0 - Messias Gonçalves Mendes x Carlos Henrique Zanardi - "Intime-se a parte promovente para manifestar-se sobre o cumprimento da sentença. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se." - Adv. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB/PR: 40.107;

002. COBRANÇA - 2007.110-5 - Nadir Zanata Tironi x Volcatez Industria e Com. De Confecções Ltda. - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 198." - Adv. Edson Luiz Zanetti - OAB/PR: 42.078;

003. COBRANÇA - 2009.015-5 - Antônia Tonetti Cheirubim e outros x Banco Banestado S/A e outro. - "Sobre os cálculos, digam as partes em 05 (cinco) dias." - Adv. Paulo Augusto Moreira Biaggi - OAB/PR: 43.024 e Adv. Lauro Fernando Zanetti - OAB/PR 18.529;

004. COBRANÇA - 2009.014-3 - Alcides Lopes de Oliveira e outra x Banco Itaú S/A -- "Intime-se a ré (pessoalmente ou por meio de seu advogado) para pagamento da quantia apontada, na forma do art. 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido." - Adv. Leonardo de Almeida Zanetti - OAB/PR: 37.775;

005. CONSUMIDOR - 2009.164-8 - Eliane Nunes Silva Maciel x Brasil Telecom Celular S/A - "Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º)." - Adv. Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR: 27.497;

006. COBRANÇA - 2009.143-4 - Lazaro Soares Nogueira x Jose Xavier de Barros - "Considerando a manifestação da parte promovente quanto ao cumprimento da obrigação, **julgo extinto o feito**, com base no art. 794, inciso I, do CPC." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639 e Adv. Arley Cardoso de Carvalho Junior - OAB/PR 18.529;

007. CONSUMIDOR - 2009.218-0 - Sergio Antonio Hespanhol x Jabur Pneus S/A e outro - "Fica intimado para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia **03 de outubro de 2012, às 13:00h**." - Adv. Isabel Cristina Rezende Yamashita - OAB/PR: 21.487 e Adv. Paulo Rogério T. de Maeda - OAB/PR 20.912;

008. COBRANÇA - 2007.252-2 - Wilma Travalini x Ester de Fátima da Silva - "Indefiro os pedidos de fls. 114/118, porquanto cabe a parte exequente diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis da parte executada. Assim, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, no termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95." - Adv. Alex Adamczik - OAB/PR: 28.721;

009. CONSUMIDOR - 2009.075-0 - Maria Helena de Marchi x Comercial de Móveis Hunter Ltda. E outro - "Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial, com a resolução do mérito, na formado artigo 269, inciso I, do CPC." - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos - OAB/PR: 17.428; Adv. Murilo Enz Faga Pereira - OAB/PR: 36.202 e Adv. Thais Borges - OAB/PR: 54.561;

010. CONSUMIDOR - 2008.262-9 - Jean Alison São João x Maringafix Distribuidora de Argamassas e Rejuntas Ltda. - "Intime-se a parte reclamada, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento espontâneo do valor a que foi condenada, conforme cálculos trazidos pelo autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante." Adv. Rafael André dos Santos - OAB/SC 11.911;

011. COBRANÇA - 2007.279-7 - Alligui Viagens e Turismo de Andirá Ltda ME x M.D. Rossi Boiça - "Fica intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639.

012. EMBARGOS - 2011.001-8 - Ezequiel Rosa x João Batista Lima Filho - "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para o fim de determinar o levantamento da penhora levada a efeito na execução de título extrajudicial em apenso, no bem de propriedade do embargante." - Adv. Danilo Fernando de Oliveira - OAB/PR: 56.880 e Adv. Samia M. Massud Amin Carvalho - OAB/PR: 20.387.

Andirá, 10 de setembro de 2012.

Mariana Fernandes de Rezende
Técnico Judiciário

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 71/2012

Relação de Advogados

Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco
Dr. Armando Mauri Spiacci
Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos
Dra. Mirian Zempulski
Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli
Dr. Luis Oscar Six Botton.
Dr. João Odair Pelisson
Dr. Mauro Aparecido.
Dr. Rodrigo Henrique Colnago
Dr. Roberto Pellini Junior
Dra. Melissa Marino
Dr. Edivaldo Gomes
Dr. Yoshinori Fucuda.

1 - Autos de Reclamação nº 3235-61.2010.8.16.0047 - Reclamante: JP Martins _ Moveis Martins. - Reclamadas: Silvana da Cunha e Adélia Cristina Schviebe. - Manifeste-se o reclamante sobre o contido no despacho de fls. 32, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 807-09.2010.8.16.0047 - Exequente: Martin Sukanuma. - Executado: Jose Carlos Rodrigues. - Tendo em vista que sobre a moto penhorada consta o ônus da alienação fiduciária, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1703-86.2009.8.16.0047 - Exeqüentes: Gilson da Silva Vicente e outro. - Executado: Reação em Cadeia. - Intime-se o reclamante para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva.

4 - Autos de Reclamação nº 929-22.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wilson Borsetti e outros. - Reclamado: Banco Itaú S/A. - Desta forma, determino que o presente feito não seja remetido à Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. Adv. Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Dr. Armando Mauri Spiacci, Dra. Amanda Aparecida Alves Marcos, Dra. Mirian Zempulski, Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli, Dr. Luis Oscar Six Botton.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 3565-58.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executado: Wilson Alves de Lima Filho. - Indique o exequente bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 668-96.2006.8.16.0047 - Exeqüente: Rodrigo Cesar Braga - Executado: Domingos Aparecido da Silva- Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2184-15.2010.8.16.0047 - Exequente: RC Santos & Cia Ltda. - Executada: Kátia Bueno Moraes. - Manifeste-

se o exequente sobre a extinção do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1324-82.2008.8.16.0047 - Exequente: Hipólito Cordeiro de Souza & Cia Ltda. - Executado: Cleber Roberto Pontes. - Intime-se o exequente para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado à sua procuradora judicial, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1584-91.2010.8.16.0047 - Exequente: Studio Martins Comercio de Moveis Ltda. - Executado: Sander Aparecido Andrade Oliveira. - Intime-se o exequente para que informe se pretende o leilão ou a adjudicação do bem penhorado. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 290-04.2010.8.16.0047 - Exequente: Paulin Massahiko Makuda. - Executado: Banco do Brasil S/A. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em petição de fls. 143/144 e o valor bloqueado às fls. 146, em cinco dias. Adv. Dr. João Odair Pelisson, Dr. Mauro Aparecido.

11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 797-04.2006.8.16.0047 - Exequente: Olinda de Jesus Masson. - Executado: Waldomiro Salviano. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidão de fls. 83, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1199-46.2010.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Alcir Alves Junior. - Intime-se a exequente para que cumpra item III de despacho de fls. 205. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Reclamação nº 1568-40.2010.8.16.0047 - Reclamante: Farailde Catarina Pessoa. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Intimem-se o reclamado, por seu procurador e pessoalmente (via correio) para que retire o alvará judicial, no prazo de trinta dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dr. Roberto Pellini Junior, Dra. Melissa Marino.

14 - Autos de Execução de Título Judicial nº 996-26.2006.8.16.0047 - Exequente: Edivaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Intime-se o exequente para que manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.

15 - Autos de Execução de Título Judicial nº 862-62.2007.8.16.0047 - Exequente: Maria Aparecida Batista e outros. - Executado: Jozias Fazolin. - Manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados, às fls. 159. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1736-76.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Marlene Consolim Soares. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidão de fls. 43, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

Dra. Angela Tonetti Biazus

Juiza de Direito

12/09/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 032/12

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 149/07
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 342/05
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 693/07
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 244/06
5. CONHECIMENTO 026/05

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 149/07 CLAUDIA CRISTINA TABORDA DUDEQUE X IVONE APARECIDA CAMARGO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "h", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em presunção de satisfação do débito. Adv. Claudia Taborda Lobo OAB/PR 44.560.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 342/05 JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA X POSTO CHOPOTO LTDA. I - Decorrido este lapso sem manifestação do exequente, intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo de execução, nos termos do § 4º do aert. 53 da Lei 9.099/95. Adv. Carlos Mazza Filho OAB/PR 8601.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 693/07 LOURENÇO JALESKI FILHO X ANTONIO DA SILVA E OUTRO. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "h", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo,

decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em presunção de satisfação do débito. Adv. Sofia S. Machado OAB/PR 7189.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 244/06 NEODIR DE LIMA X ADELSON BATISTA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "g", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, caso reste positivo o bloqueio de valores, fica dispensada lavratura de termo de penhora (item 17.2.9.8.1, do CN), devendo o devedor ser intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos (impugnação ao cumprimento de sentença), sob pena de preclusão (item 17.2.9.8.2 do CN). Adv. Osmar Alves Baptista OAB/PR 5.123, Marcelo Rodrigo Molinari OAB/PR 44.039, Paulo Vicente Rocha de Assis OAB/PR 48.944.

5. CONHECIMENTO 026/05 ELISETTE MARTINS DOS SANTOS X EXTIMPAG. I - Fica o advogado da parte requerida intimado para, no prazo de 10 dias, retirar o Alvará de levantamento sob pena de destinação do valor ao FUNREJUS. Adv. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS OAB/PR 34.625.

Fazenda Rio Grande/PR, 10 de setembro de 2012

Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	013	2008.0001909-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	012	2008.0001670-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	009	2008.0000183-2/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES	010	2008.0000425-0/0
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI	014	2008.0002345-0/0
ARNI DEONILDO HALL	011	2008.0000653-0/0
BLAS GOMM FILHO	001	2003.0000013-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	2003.0000013-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2007.0001105-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2007.0001111-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	011	2008.0000653-0/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	014	2008.0002345-0/0
CLICERIA CERBARO	004	2005.0000157-0/0
DANUSA FELIZ	004	2005.0000157-0/0
DANUSA FELIZ	009	2008.0000183-2/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	011	2008.0000653-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	012	2008.0001670-5/0
EDUARDO SAVARRO	012	2008.0001670-5/0
EMIR BENEDETE	006	2007.0001105-2/0
EMIR BENEDETE	007	2007.0001111-6/0
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	002	2004.0000047-4/0
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	004	2005.0000157-0/0
FABIULA SCHMIDT	009	2008.0000183-2/0
FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE	002	2004.0000047-4/0
FERNANDA CORDOVA BETTEGA	009	2008.0000183-2/0
GELINDO JOAO FOLLADOR	003	2004.0000125-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	001	2003.0000013-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	2007.0002345-5/0
HELENA ANNES	009	2008.0000183-2/0

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	014	2008.0002345-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	008	2007.0002345-5/0
JOÃO THIAGO DUARTE	013	2008.0001909-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	011	2008.0000653-0/0
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	013	2008.0001909-5/0
LARISSA CERBARO DETONI	004	2005.0000157-0/0
LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI	003	2004.0000125-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2007.0000351-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	2003.0000013-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006	2007.0001105-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2007.0001111-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	011	2008.0000653-0/0
MARIA J DUARTE O MANCINI	013	2008.0001909-5/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	009	2008.0000183-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2007.0000351-0/0
NILO NORBERTO NESI	002	2004.0000047-4/0
PAULO CESAR DA SILVA	008	2007.0002345-5/0
PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI	003	2004.0000125-9/0
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	008	2007.0002345-5/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	010	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	010	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	010	2008.0000425-0/0
RAQUEL GONÇALVES NUNES	003	2004.0000125-9/0
RAUL JOSE PROLO	009	2008.0000183-2/0
RODRIGO LONGO	005	2007.0000351-0/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	014	2008.0002345-0/0
SOLANO DE CAMARGO	012	2008.0001670-5/0
THAIS ANDREIA KUNZ	012	2008.0001670-5/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	003	2004.0000125-9/0

001 2003.0000013-9/0 - Execução de Título Judicial RENE DUGUAY DE LIZ X BANCO FIAT S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida (Banco Fiat) do deferimento de transferência dos valores vinculados aos autos, conforme conta informada à fls. 187 dos autos.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, BLAS GOMM FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002 2004.0000047-4/0 - Execução de Título Judicial EDAIR SEVERGNINI X JAIME NESI

Intimação da parte promovente para que em 10 (dez) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para indicar bens passíveis de penhora.

Adv(s) FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, NILO NORBERTO NESI, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE

003 2004.0000125-9/0 - Execução Título Extrajudicial BELIRDE MARIA PORTELA X GILMAR ROCHA MORAES

Intimação da parte promovida que foi procedida a retirada da restrição por meio do Renajud, conforme decisão de fls. 104 e comprovante de fls. 105.

Adv(s) RAQUEL GONÇALVES NUNES, PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI, LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR

004 2005.0000157-0/0 - Execução de Título Judicial LIRANE SANTINI X TIM SUL S/A

Intimação da parte ré para que em cinco dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial, conforme despacho de fls. 236 dos autos.

Adv(s) FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CLICERIA CERBARO, DANUSA FELIZ, LARISSA CERBARO DETONI

005 2007.0000351-0/0 - Processo de Conhecimento MARLENE ROSSET GONÇALVES X BRADESCO SEGUROS S.A

Intimação da parte promovida para que em 05(cinco) dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará, sob pena de conversão dos valores ao FUNREJUS.

Adv(s) RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

006 2007.0001105-2/0 - Processo de Conhecimento NEUSA CECHINI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte promovida o que entender de direito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007 2007.0001111-6/0 - Processo de Conhecimento PRIMO GICOLINI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte promovida o que entender de direito.

Adv(s) EMIR BENEDETE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

008 2007.0002345-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DOMINGOS ZAMBILLO X FYSIODZ - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores.

Adv(s) RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, PAULO CESAR DA SILVA

009 2008.0000183-2/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO HENRIQUE GEREMIA X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte promovida para indicar no nome de quem deverá ser expedido o alvará, em cinco dias, conforme despacho de fls. 165 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) RAUL JOSE PROLO, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

010 2008.0000425-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ENA DE ANDRADE MISSIO (E OUTROS) X FISIOLAR DO BRASIL (E OUTROS)

Intimação da parte promovida (Banco Bonsucesso) para que, em 10 (dez) dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

011 2008.0000653-0/0 - Processo de Conhecimento ALGEMIRO VARGAS X FININVEST (E OUTRO)

Manifeste-se a parte promovida o que entender de direito.

Adv(s) ARNI DEONILDO HALL, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

012 2008.0001670-5/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL LUIZ X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para que em 10 (dez) dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores de fls. 98 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, THAIS ANDREIA KUNZ, EDUARDO SAVARRO

013 2008.0001909-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA CORTE X BRASIL TELECOM S/ A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida do despacho de fls. 290 dos autos.

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA J DUARTE O MANCINI

014 2008.0002345-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BIAVA X BANCO HSBC BANK BRASIL SA

Manifeste-se a parte promovida o que entender de direito.

Adv(s) ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 035/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE LUIZ GALERANI	008	2010.0000059-1/0
ABDALLA		
ARNALDO NUNES	006	2009.0000397-6/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA	008	2010.0000059-1/0
BENITE		
ELYSEU ZAVATARO	003	2009.0000148-3/0
FABIANA DE OLIVEIRA	001	2006.0000449-9/0
PASCOAL		
JOSE GERALDO MACHADO	006	2009.0000397-6/0
JOSÉ VITOR MOUTA	005	2009.0000359-6/0
MARCOS AURÉLIO	003	2009.0000148-3/0
BACCHIEGA SMANIA		
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	004	2009.0000214-3/0
RICARDO DUARTE	007	2009.0000487-5/0
CAVAZZANI		
RODOLFO CARLOS BALIELO	002	2008.0000002-3/0
ROSSI		

001 2006.0000449-9/0 - Execução de Título Judicial ALÉCIO COLIONE X CARLOS EDUARDO CLEMENTE (E OUTRO)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 78, cujo teor final é a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III e 794, II ambos do CPC.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

002 2008.0000002-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO BALIELO ROSSI X MARLI CARDOSO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 42, bem como, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RODOLFO CARLOS BALIELO ROSSI

003 2009.0000148-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARA BERTOZZI DE OLIVEIRA X PEDRO CHUEIRI

Intimem-se as partes da r. sentença prolatada nos autos às fls. 56, cujo teor final é a extinção do feito, com fun

Adv(s) MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA, ELYSEU ZAVATARO

004 2009.0000214-3/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA MARANATA S/C LTDA - ME X NILTON PAULO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão, sendo que, permanecendo inerte no prazo assinalado, será interpretado como total quitação do débito.

Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS

005 2009.0000359-6/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL AFONSO JÚNIOR X RAQUEL CRISTINA EMERÊNCIA DA SILVA

Intime-se a parte autora sobre o deferimento do parcelamento das custas processuais, sendo que deverá efetuar o pagamento das custas em 4 (quatro) parcelas com vencimento todo dia 10 (dez), a iniciar-se em 10/10/2012.

Adv(s) JOSÉ VITOR MOUTA

006 2009.0000397-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIANO DIAS X EUCLIDES CARDOSO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização atual do veículo, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, ARNALDO NUNES

007 2009.0000487-5/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA X CARINA FERREIRA

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 93, cujo teor final é a extinção do feito, nos termos do art. 53, §4 da Lei 9.099/95.

Adv(s) RICARDO DUARTE CAVAZZANI

008 2010.0000059-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS BASSANELO X ALESSANDRO DE MELLO CARVALHO (E OUTROS)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 59, cujo teor final é a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.

Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 19-12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Rodavilas Lhamas Ferreira OAB/PR 8.156	01	2008.1834-9
Guilherme Lepri Longas OAB/PR 58.776	02	2008.0532-8
Jeferson Dias Santos OAB/PR 45.429	02	2008.0532-8
Elizandro Marcos Pellin OAB/PR 22.811	03	2008.1906-0
Raquel Santos Champe OAB/PR 21.254	04	2010.0022-2

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.1834-9 O ESTADO x NOELI MARTINS DE SOUZA. "decisão datada de 03 de agosto de 2012 com o seguinte teor: "Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89§ 5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Noeli Martins de Souza, já qualificado nos autos". Advogado: Rodavilas Lhamas Ferreira OAB/PR 8.156

02 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.0532-8 O ESTADO x CLAUDINEI EXEQUIEL DA SILVA E OUTRO. "decisão datada de 14 de agosto de 2012 com o seguinte teor: "tendo decorrido mais de dois anos desde a data dos fatos 11.02.2008, até o recebimento da denúncia 17.03.2011 sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, considerando que a pena em concreto foi inferior a 01 (um) ano, com fulcro no art. 107,IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Claudinei Exequiel Silva, face o evento da prescrição da pretensão

punitiva por parte do Estado". Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB/PR 58.776; Jeferson Dias Santos OAB/PR 45.429.

03 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2008.1906-0 O ESTADO x ELZA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO. "decisão datada de 16 de agosto de 2012 com o seguinte teor: "Analisando os autos, verifico que em relação ao laudo de vistoria de imóvel e o recibo de pagamento de aluguel em nome de Marcelo Lopes Geraldo, bem como o valor apreendido correspondente à R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), não há comprovação de que estes objetos e valores seriam destinados para atividade ilícita, assim determino a restituição dos mesmos ao acusado, intimando-o para no prazo de 05(cinco) dias comparecer ao Cartório e solicitar tais bens, mediante termo nos autos, bem como levantar o número do valor apreendido". Advogado: Elizandro Marcos Pellin OAB/PR 22.811.

04 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2010.0022-2 ROSILEI XAVIER SILVA x LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA. "sentença datada de 30 de julho de 2012 com o seguinte teor: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da noticiada Luciana Barbosa de Oliveira, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de forma antecipada, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP". Advogado: Raquel Santos Champe OAB/PR 21.254.

Londrina, 11 de setembro de 2012.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA

Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104

JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 023/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
David Rodrigues Alfredo Júnior	01	2010.0489-9
Nivaldo Quirino Pinto	01	2010.0489-9
Sebastião Domingues da Luz	01	2010.0489-9

01 - Ação Penal Pública - 0024561-79.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0489-9 - O MINISTÉRIO PÚBLICO x JAIME CRUZ DE SOUZA. Sentença datada de 11.07.2012: "... Por conseguinte, das circunstâncias analisadas, nenhuma foi desfavorável ao réu, de forma que entendo suficiente para a reprovação e apensamento da conduta a aplicação exclusiva da pena de multa. Assim, com base na análise das circunstâncias judiciais, na ausência de agravantes ou causas de aumento de pena e considerando a situação econômico-financeira do sentenciado, fixo a pena de no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos ... I - Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados ... II - Baixem-se à liquidação das custas e multa, intimando-se o condenado para pagamento em dez dias ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.". Advogado(a)s: Sebastião Domingues da Luz OAB/PR nº 5.021, Nivaldo Quirino Pinto OAB/PR nº 53.616 e David Rodrigues Alfredo Júnior OAB/PR nº 33.276.

Londrina, 11 de setembro de 2012.

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA

Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104

JUIZ DE DIREITO: JULIANO NANUNCIO

RELAÇÃO Nº 022/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Eliezer Machado de Almeida	01	2010.0909-2
Maria Odette da Silva	01	2010.0909-2
Raquel Cabrera Borges	01	2010.0909-2
Severino Neto Marques da Silva	01	2010.0909-2

01 - Termo Circunstanciado - 0039067-60.2010.8.16.0014 - Controle 2010.0909-2 - THAIS RODRIGUES BURITY BANDEIRA X WESLEY PANATTO GOSLEM. Sentença datada de

02.08.2012: "... forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para ... julgar extinta a punibilidade do fato imputado a WESLEY PANATTO GOSLEM ... face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado. No que pertine ao delito remanescente, atualizem os antecedentes criminais do noticiado. Após, vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intemem-se."

Advogado(a)s: Eliezer Machado de Almeida OAB/PR Nº 44.246, Raquel Cabrera Borges OAB/PR Nº 13.896, Severino Neto Marques da Silva OAB/PR Nº 43.287 e Maria Odette da Silva OAB/PR Nº 37.754.

Londrina, 11 de setembro de 2012.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DIAS FIORIN	070	2010.0004365-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	107	2010.0009984-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	110	2010.0010259-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	114	2010.0010879-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	047	2009.0005300-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	079	2010.0005783-9/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	049	2009.0006114-8/0
ALEX MANGOLIM	036	2009.0000467-3/0
ALEX REBERTE	066	2010.0003627-2/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	088	2010.0007423-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	070	2010.0004365-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	107	2010.0009984-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	110	2010.0010259-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	114	2010.0010879-1/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	093	2010.0008347-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	112	2010.0010626-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	049	2009.0006114-8/0
ALFREDO M. GARCIA	003	2003.0000944-3/0
ALINE ARAUJO	109	2010.0010002-2/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	063	2010.0002422-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	068	2010.0003828-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	073	2010.0004695-4/0
ALTAMIR LINARES	012	2007.0000560-0/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	081	2010.0005950-0/0
ANA LUCIA FRANCA	038	2009.0001099-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	052	2009.0006517-3/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	070	2010.0004365-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	089	2010.0008032-0/0
ANDRÉIA DONADON FERNANDES	038	2009.0001099-9/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	015	2007.0002631-7/0
ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI	046	2009.0004465-6/0
ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI	050	2009.0006359-0/0

ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	021	2008.0002205-7/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	007	2005.0000914-1/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	016	2007.0003027-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	077	2010.0005500-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	087	2010.0007103-0/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	088	2010.0007423-1/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	006	2004.0001997-8/0
ANTONIO CARLOS GOMES	027	2008.0003168-7/0
ANTONIO ELSON SABAINI	099	2010.0009297-3/0
ARI ALVES PEREIRA	109	2010.0010002-2/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	054	2010.0000431-5/0
BLAS GOMM FILHO	038	2009.0001099-9/0
BLAS GOMM FILHO	039	2009.0001308-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2007.0002631-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0000467-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2009.0002418-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0002065-3/0
BRAZ REBERTE PEDRINI	066	2010.0003627-2/0
BRUNA PAULA D'ORO	082	2010.0006057-2/0
CAMILA SILVESTRE GARCIA	036	2009.0000467-3/0
CAMPOLIM RECHI TORRES	037	2009.0000755-9/0
CAMPOLIM RECHI TORRES	063	2010.0002422-4/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	073	2010.0004695-4/0
CARLA PASSOS MELHADO	075	2010.0005314-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	057	2010.0001022-5/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	088	2010.0007423-1/0
CARLOS DAHLEM DA ROSA	073	2010.0004695-4/0
CARLOS LEMES DA SILVA	055	2010.0000910-1/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	058	2010.0001248-8/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	008	2005.0001132-9/0
CELSO SCHMITZ	056	2010.0000973-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	080	2010.0005921-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	091	2010.0008292-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0009922-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	107	2010.0009984-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2010.0010879-1/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	111	2010.0010478-0/0
CHARLES KENDI SATO	024	2008.0002480-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	052	2009.0006517-3/0
CINTIA RESQUETTI	088	2010.0007423-1/0
CIRO BRUNING	095	2010.0008730-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	077	2010.0005500-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	080	2010.0005921-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	084	2010.0006221-9/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	049	2009.0006114-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	044	2009.0003697-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2009.0006517-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0004454-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	088	2010.0007423-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2010.0008581-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2010.0008891-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	101	2010.0009555-6/0
CRISTIANE RICCO MACCAGNAN	037	2009.0000755-9/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	063	2010.0002422-4/0
CRISTIANE LINHARES	059	2010.0001337-5/0
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	003	2003.0000944-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DEBORA PRISCILA ANDRE	059	2010.0001337-5/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	069	2010.0003932-4/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	060	2010.0002065-3/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	015	2007.0002631-7/0
DENISE REGINA FERRARINI	115	2010.0010940-2/0	FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	030	2008.0004294-1/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	023	2008.0002444-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	044	2009.0003697-3/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	025	2008.0002500-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	052	2009.0006517-3/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	048	2009.0005859-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	072	2010.0004454-9/0
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	099	2010.0009297-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	088	2010.0007423-1/0
DIANA FABRICIA MAGRO	093	2010.0008347-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	097	2010.0008891-3/0
DINO COSTACURTA	004	2003.0001392-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	101	2010.0009555-6/0
DIRCEU PAGANI	068	2010.0003828-4/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	072	2010.0004454-9/0
DJALMA SISTI JUNIOR	095	2010.0008730-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	097	2010.0008891-3/0
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	011	2006.0005399-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	101	2010.0009555-6/0
DONIZETTE SIMOES	049	2009.0006114-8/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	037	2009.0000755-9/0
DOUGLAS ANDRADE MATOS	066	2010.0003627-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	057	2010.0001022-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	032	2008.0005374-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	078	2010.0005776-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	015	2007.0002631-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2010.0008347-0/0
EDEVALDO HATAMURA	008	2005.0001132-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2010.0008964-6/0
EDIVALDO RODRIGUES	004	2003.0001392-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	108	2010.0009989-6/0
EDSON DA SILVA	092	2010.0008339-2/0	FRANCISCO RAFAEL VIANA	004	2003.0001392-3/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	028	2008.0003692-9/0	FREDERICO G.F. BASSO	111	2010.0010478-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	113	2010.0010802-2/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	041	2009.0001770-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	031	2008.0004760-1/0	GABRIEL MENDES SALES	076	2010.0005388-8/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	010	2006.0001656-3/0	GABRIEL SARMENTO MARQUES	109	2010.0010002-2/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	051	2009.0006412-4/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO	019	2007.0006751-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2010.0001022-5/0	GIANCARLO TOZINI OTANI	101	2010.0009555-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	078	2010.0005776-3/0	GIANMARCO COSTABEBER	073	2010.0004695-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2010.0008347-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	080	2010.0005921-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2010.0008964-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	091	2010.0008292-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	108	2010.0009989-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0009922-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	021	2008.0002205-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0009984-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	050	2009.0006359-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0010879-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	076	2010.0005388-8/0	GILBERTO VILAS BOAS	027	2008.0003168-7/0
ELIZEU DE CARVALHO	071	2010.0004406-8/0	GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES	039	2009.0001308-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	037	2009.0000755-9/0	GRAZIELA BOSSO	019	2007.0006751-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	081	2010.0005950-0/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	061	2010.0002144-0/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	001	2002.0000352-2/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	037	2009.0000755-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	052	2009.0006517-3/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	081	2010.0005950-0/0
ERCILIO CESAR DUTRA	087	2010.0007103-0/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	074	2010.0004731-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2005.0000914-1/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	032	2008.0005374-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	092	2010.0008339-2/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	020	2007.0007545-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	097	2010.0008891-3/0	HOSINE SALEM	027	2008.0003168-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2010.0005921-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	104	2010.0009922-8/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	041	2009.0001770-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	115	2010.0010940-2/0
EZEQUIEL SAMUEL DEITOS	047	2009.0005300-0/0	INGO HOFMANN JUNIOR	001	2002.0000352-2/0
FABIANE PAURO	010	2006.0001656-3/0	IRAN NEGRÃO FERREIRA	027	2008.0003168-7/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	094	2010.0008581-2/0	IVANDO SANTOS SOUZA	009	2006.0001427-2/0
FÁBIO LUÍS NICHNIG DOS SANTOS	081	2010.0005950-0/0	IVANDO SANTOS SOUZA	078	2010.0005776-3/0
FARES JAMIL FERES	049	2009.0006114-8/0	JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	069	2010.0003932-4/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	024	2008.0002480-5/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	021	2008.0002205-7/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	086	2010.0006669-7/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	025	2008.0002500-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	097	2010.0008891-3/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	011	2006.0005399-9/0
FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA	022	2008.0002406-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	080	2010.0005921-0/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	045	2009.0003909-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	091	2010.0008292-5/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0009922-8/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	025	2008.0002500-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2010.0009984-7/0	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	048	2009.0005859-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2010.0010879-1/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	113	2010.0010802-2/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	004	2003.0001392-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	045	2009.0003909-9/0
JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	059	2010.0001337-5/0	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	058	2010.0001248-8/0
JORGE HADDAD	006	2004.0001997-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2007.0002631-7/0
JORGE HADDAD	006	2004.0001997-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2009.0000467-3/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	072	2010.0004454-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2009.0002418-9/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	080	2010.0005921-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0002065-3/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	058	2010.0001248-8/0	MARCIO ZANIN GIROTO	067	2010.0003710-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	077	2010.0005500-6/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	057	2010.0001022-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	102	2010.0009773-4/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	074	2010.0004731-1/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	049	2009.0006114-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	080	2010.0005921-0/0
JOSE OSVALDO MOROTI	023	2008.0002444-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	091	2010.0008292-5/0
JOSE OSVALDO MOROTI	025	2008.0002500-8/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	039	2009.0001308-9/0
JOSE OSVALDO MOROTI	048	2009.0005859-1/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	006	2004.0001997-8/0
JOSE WALMIR MORO	011	2006.0005399-9/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	006	2004.0001997-8/0
JOSE WALMIR MORO	011	2006.0005399-9/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	006	2004.0001997-8/0
JULIANO GARBUGGIO	034	2008.0006100-4/0	MARIA CRISTINA NASCIMENTO	002	2003.0000618-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	063	2010.0002422-4/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	062	2010.0002391-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	096	2010.0008781-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	115	2010.0010940-2/0
JUNIOR DE FAVERI	094	2010.0008581-2/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	111	2010.0010478-0/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	012	2007.0000560-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	080	2010.0005921-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	058	2010.0001248-8/0	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	010	2006.0001656-3/0
KARLA VERUSKA MICHELAN	009	2006.0001427-2/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	023	2008.0002444-9/0
KEILA KAROLINE MICHELAN	071	2010.0004406-8/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	025	2008.0002500-8/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	057	2010.0001022-5/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	048	2009.0005859-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	112	2010.0010626-1/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	074	2010.0004731-1/0
LAURINDO GOBI	005	2004.0001597-8/0	MIEKO ITO	092	2010.0008339-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	053	2009.0007969-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0008032-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	007	2005.0000914-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	104	2010.0009922-8/0
LIVIA RAIZER MENDES	040	2009.0001349-4/0	MÔNICA ESTEVES BONNEAU	056	2010.0000973-2/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	021	2008.0002205-7/0	NARA CARDOSO	001	2002.0000352-2/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	065	2010.0003599-2/0	NELSON PILLA FILHO	036	2009.0000467-3/0
LUCIANA SOUZA FANTE	024	2008.0002480-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	074	2010.0004731-1/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	067	2010.0003710-9/0	NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	033	2008.0006071-2/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	036	2009.0000467-3/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	002	2003.0000618-8/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	090	2010.0008196-2/0	OSVALDO LOPES DA SILVA	100	2010.0009522-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	037	2009.0000755-9/0	PATRÍCIA CRUZ DE MELO	003	2003.0000944-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	016	2007.0003027-6/0	PAULA KARENA FELICE DE SALES	083	2010.0006190-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	053	2009.0007969-0/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	109	2010.0010002-2/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	005	2004.0001597-8/0	PAULO CEZAR CENERINO	103	2010.0009867-0/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	006	2004.0001997-8/0	PAULO CEZAR CENERINO	105	2010.0009959-3/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	030	2008.0004294-1/0	PAULO CEZAR CENERINO	106	2010.0009982-3/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	017	2007.0005480-7/0	PAULO CEZAR CENERINO	108	2010.0009989-6/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	102	2010.0009773-4/0	PAULO ROBERTO LUISETI	102	2010.0009773-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	084	2010.0006221-9/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	035	2008.0006715-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	085	2010.0006561-2/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	050	2009.0006359-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	096	2010.0008781-2/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	102	2010.0009773-4/0
LUIZ MANRIQUE	098	2010.0008964-6/0	PEDRO ROBERTO BELONE	052	2009.0006517-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2010.0005921-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	064	2010.0002920-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	115	2010.0010940-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	094	2010.0008581-2/0
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	038	2009.0001099-9/0	PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	095	2010.0008730-6/0
MARCELO COCATO STELUTI	064	2010.0002920-0/0	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	051	2009.0006412-4/0
MARCELO DANTAS LOPES	067	2010.0003710-9/0	RAFAEL AUGUSTO PAGANI	068	2010.0003828-4/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	023	2008.0002444-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	032	2008.0005374-9/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	029	2008.0004215-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0008032-0/0
RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS	054	2010.0000431-5/0
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	029	2008.0004215-6/0
REGIS ALAN BAULI	017	2007.0005480-7/0
REGIS ALAN BAULI	095	2010.0008730-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	110	2010.0010259-0/0
RENATO AKIRA YSSAKA	042	2009.0002418-9/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	080	2010.0005921-0/0
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	069	2010.0003932-4/0
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	013	2007.0000835-6/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	014	2007.0001080-0/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	029	2008.0004215-6/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	023	2008.0002444-9/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	025	2008.0002500-8/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	048	2009.0005859-1/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	054	2010.0000431-5/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	057	2010.0001022-5/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	088	2010.0007423-1/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	095	2010.0008730-6/0
ROZANA MARIA DA SILVA	064	2010.0002920-0/0
RUBENS MELLO DAVID	085	2010.0006561-2/0
RUI MAURO SANTOS	040	2009.0001349-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	021	2008.0002205-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	050	2009.0006359-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	076	2010.0005388-8/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	066	2010.0003627-2/0
SANDRA MARIA VICENTIN	039	2009.0001308-9/0
SANDRA REGINA DE MOURA	113	2010.0010802-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0000914-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	073	2010.0004695-4/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	045	2009.0003909-9/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	069	2010.0003932-4/0
SERGIO COSTA	037	2009.0000755-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	031	2008.0004760-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	068	2010.0003828-4/0
SERGIO SAES	002	2003.0000618-8/0
SERGIO SCHULZE	070	2010.0004365-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	030	2008.0004294-1/0
SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR	014	2007.0001080-0/0
SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR	014	2007.0001080-0/0
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	056	2010.0000973-2/0
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	027	2008.0003168-7/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	050	2009.0006359-0/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	016	2007.0003027-6/0
STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO	031	2008.0004760-1/0
SUELEN GUTIERREZ	043	2009.0003419-0/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	038	2009.0001099-9/0
SWELLEN YANO DA SILVA	033	2008.0006071-2/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	067	2010.0003710-9/0
TATIANA FARIA DA SILVA	092	2010.0008339-2/0
UMBERTO CARLOS BECKER	071	2010.0004406-8/0
VALÉRIA BORGES RIBEIRO SOUZA	062	2010.0002391-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	112	2010.0010626-1/0
VENTURA ALONSO PIRES	037	2009.0000755-9/0
VENTURA ALONSO PIRES	081	2010.0005950-0/0

VIDAL RIBEIRO PONÇANO	087	2010.0007103-0/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	090	2010.0008196-2/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	102	2010.0009773-4/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	026	2008.0003032-3/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	056	2010.0000973-2/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	053	2009.0007969-0/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	035	2008.0006715-4/0
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	040	2009.0001349-4/0
WILSON JOSE DE FREITAS	060	2010.0002065-3/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	015	2007.0002631-7/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	018	2007.0005789-3/0

001 2002.0000352-2/0 - Execução de Título Judicial URUBATAN GALVAO X JORNAL DO POVO - EDITORA SETENTRIÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELSON DE SOUSA FONSECA, NARA CARDOSO, INGO HOFMANN JUNIOR

002 2003.0000618-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ASSIS BUENO (E OUTRO) X MOACIR SOARES DA SILVA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO SAES, MARIA CRISTINA NASCIMENTO, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

003 2003.0000944-3/0 - Execução Título Extrajudicial DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO X G-COR CONFECCOES LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que diga se há interesse na aplicação do Enunciado nº 13.18 da Turma Recursal. Frise-se que a parte Exequente deverá informar a fonte pagadora. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO, ALFREDO M. GARCIA, PATRÍCIA CRUZ DE MELO

004 2003.0001392-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALDEMAR APARECIDO CARREIRA X ARMADO CORSETE

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Dino Costacurta (OAB/PR 16.627), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) FRANCISCO RAFAEL VIANA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, EDIVALDO RODRIGUES, DINO COSTACURTA

005 2004.0001597-8/0 - Embargos ADMIR DIAS MOURA X MARCOS BATTISTI ARCHER

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) LAURINDO GOBI, LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS

006 2004.0001997-8/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE SOUZA (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, LUIZ ALBERTO VALERIO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO

007 2005.0000914-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE CORDEIRO ALVES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na

data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2005.0001132-9/0 - Execução Título Extrajudicial

TAGHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME X PIURA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EXDD

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA, CASSIANO VINICIUS NEVES

009 2006.0001427-2/0 - Processo de Conhecimento

GLAUCIA VAZ CASSOU X IVO SILVERIO DE MATTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que retire a Certidão de Dívida expedida, em Secretaria., salientando-se que caberá a ela as diligências necessárias para a efetuação do protesto pretendido.

Adv(s) KARLA VERUSKA MICHELAN, IVANDO SANTOS SOUZA

010 2006.0001656-3/0 - Execução de Título Judicial

ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X CATARINA CONCEICAO PEREIRA DE ARRUDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, FABIANE PAURO

011 2006.0005399-9/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDETE BAPTISTAO X NINO PEREIRA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Domicel Christian Santos (OAB/PR 45.239), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JOSE WALMIR MORO, JOSE WALMIR MORO, DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

012 2007.0000560-0/0 - Execução de Título Judicial

MARIA DE FATIMA CORREA BAPTISTA X IRACI PEREIRA DE MELO DRUGOWICK ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, JUNOT SEITI YAGESASHI

013 2007.0000835-6/0 - Execução Título Extrajudicial

EDSON CARLOS FRATUCCI X NORMA DE MIRANDA SILVA

Intime-se a parte Exequente para que retire a Certidão de Dívida expedida, em Secretaria.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

014 2007.0001080-0/0 - Execução de Título Judicial

TECNICA DIESEL MARINGA LTDA-ME X HELTON ANTONIO DA ROCHA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR

015 2007.0002631-7/0 - Processo de Conhecimento

EDINA MARIA GROSSI X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior (OAB/PR 35.963), para que retire alvará judicial. Frisa-se que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456) ou Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

016 2007.0003027-6/0 - Execução de Título Judicial

LUIZ FELIPE BEZERRA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA

017 2007.0005480-7/0 - Processo de Conhecimento

COMERCIAL DE ALIMENTOS VANETTI LTDA X VALTER DIAS DOS REIS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, REGIS ALAN BAULI

018 2007.0005789-3/0 - Execução Título Extrajudicial

JUNIOR CÉSAR ANDREUSSI X ALZIRA CENERINI PETRUCCI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

019 2007.0006751-5/0 - Execução Título Extrajudicial

KAREN NUNES BOSSO X VILMA ARLETE MADEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

020 2007.0007545-0/0 - Processo de Conhecimento

AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ANDERSON BRENN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

021 2008.0002205-7/0 - Processo de Conhecimento

VALDIR JOSÉ SILVINO X GLOBAL VILLAGE TELECOM (GVT)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. João Bruno Dacome Bueno (OAB/PR 41.896), para que retire alvará judicial. Indefiro o pedido de fls. 263/264, vez que cabe à parte os meios próprios para atacar o cálculo apresentado às fls. 257/258 (Embargos à Execução). Intime-se, inclusive, a parte Reclamante para que diga com atos dárá prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

022 2008.0002406-9/0 - Execução Título Extrajudicial

CESAR MUSSI NETO X JOAO PAULO M. S.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA

023 2008.0002444-9/0 - Execução de Título Judicial

ANTONIO PINTO OLIVEIRA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

024 2008.0002480-5/0 - Execução de Título Judicial CILEI DA SILVA X VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CHARLES KENDI SATO, LUCIANA SOUZA FANTE, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL
025 2008.0002500-8/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO DONIZETE SILVERIO (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

026 2008.0003032-3/0 - Execução de Título Judicial CHARMOSINHA COMERCIO DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA X NADIA BRITO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

027 2008.0003168-7/0 - Execução Título Extrajudicial GEANE MARIA DOS SANTOS X ALQUEMIR ROBLEDO CUENCAS AREAS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 29/10/2012

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA

028 2008.0003692-9/0 - Execução Título Extrajudicial FATIMA APARECIDA RODRIGUES AGOSTINHO TAKAHASHI (E OUTRO) X ANTONIO RAINIERI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO

029 2008.0004215-6/0 - Execução Título Extrajudicial HERON ANDERSON X MARILENE APARECIDA NANNI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTO CESAR LEONELLO

030 2008.0004294-1/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE CARDOSO DA SILVA X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

Intimem-se as partes acerca das datas designadas para a Praça do bem penhorado: 1º Praça: 02/10/2012, às 17h00min; 2º Praça: 16/10/2012, às 17h00min.

Adv(s) FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

031 2008.0004760-1/0 - Processo de Conhecimento MARLOS NECKEL X TIM CELULAR S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez (OAB/PR 56.470), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. Ainda, intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do alegado pela Reclamada quanto ao desbloqueio do acesso, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO, EDVALDO AVELAR SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

032 2008.0005374-9/0 - Execução de Título Judicial HELOISA MARIA BARBOSA PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O

bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

033 2008.0006071-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA KIOKO YANO DA SILVA X V. R. DA CUNHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI

034 2008.0006100-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO EDUARDO PIROLA - ME X KARC MENDONÇA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Juliano Garbuggio (OAB/PR 47.565), para que retire alvarás judiciais. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO

035 2008.0006715-4/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X PEDRO SPESSATO

Intime-se a parte Reclamante para que retire a Certidão de Dívida expedida, em Secretaria. Intime-se, inclusive, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SÉRGIO BRAGA

036 2009.0000467-3/0 - Processo de Conhecimento E NORONHA MÓVEIS - EPP X BANCO ITAU S.A (E OUTROS)

Em cumprimento ao contido na seção 09, do provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, NELSON PILLA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, CAMILA SILVESTRE GARCIA

037 2009.0000755-9/0 - Execução Título Extrajudicial L & C INFORMATICA LTDA - ME X NOKIA CELULAR (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Campolim Rechi Torres (OAB/PR 50.071), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, CRISTIANE RICCO MACCAGNAN, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, GUSTAVO PINHÃO COELHO, CAMPOLIM RECHI TORRES

038 2009.0001099-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLI GUIMARÃES MACHADO X CONSÓRCIO ROSSI LTDA

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Marcel Rodrigo Alexandrino (OAB/PR 51.858), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ANDRÉIA DONADON FERNANDES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO

039 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDECIR CARDOSO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN, BLAS GOMM FILHO, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES

040 2009.0001349-4/0 - Execução de Título Judicial KLEIA MATOS DUTRA X REINALDO CAPELLARI

Intime-se o procurador da parte Embargante, Dr. Wanderlei Rodrigues Silva (OAB/PR 10.469), para que retire alvarás judiciais.

Adv(s) LIVIA RAIZER MENDES, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, RUI MAURO SANTOS

041 2009.0001770-0/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAN CANDIDO BATISTA X ROGÉRIO DA SILVA NEVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA

042 2009.0002418-9/0 - Execução de Título Judicial SIMIZU HARUMI MIZOGUCHI X BANCO ITAU S/A

Remetam-se os autos à Turma Turma Recursal Competente com nossas homenagens.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RENATO AKIRA YSSAKA

043 2009.0003419-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA LOPES X ZUMBAIA CONFECÇÕES Extrajudicial

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ

044 2009.0003697-3/0 - Execução de Título Judicial RONALDO ADRIANO DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

045 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON APARECIDO PIRES X MARIA DAS NEVES DE SOUZA

Diga a parte Reclamante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

046 2009.0004465-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MENEGHINI X R. BRAGA VEÍCULOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI

047 2009.0005300-0/0 - Execução de Título Judicial DAVID PEREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, EZEQUIEL SAMUEL DEITOS

048 2009.0005859-1/0 - Execução de Título Judicial JOEL ANTONIO DE LIMA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, JOSE OSVALDO MOROTTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

049 2009.0006114-8/0 - Execução de Título Judicial CICLOSOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA X MANOEL IGNÁCIO FERREIRA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alexandre Pietrangelo Lima (OAB/PR 21.638), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, DONIZETTE SIMOES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, JOSÉ NÍCACIO DOS SANTOS

050 2009.0006359-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA GERÔNIMO FREITAS MONTANHA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se a parte Reclamada para que diga com que atos dará o prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PAULO TEXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

051 2009.0006412-4/0 - Processo de Conhecimento VALTER CHIERICI VILHENA X WALTER PEREIRA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 25/09/2012

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

052 2009.0006517-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

053 2009.0007969-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILLA KELLY BRESSAN X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI

054 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL X OSCAR SCHILLER FILHO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, ARIELE STEFFEN FUGGI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

055 2010.0000910-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA CELESTE FERREIRA X ANTONIO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA

056 2010.0000973-2/0 - Processo de Conhecimento INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X F.J. DA SILVA LTDA EPP (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, MÔNICA ESTEVES BONNEAU, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CELSO SCHMITZ

057 2010.0001022-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA DE JESUS DOMINGOS DIAS X BAU DA FELICIDADE CREDIARIO (SUCESSORA DAS LOJAS DUDONY)

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/PR 48.835) ou Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR 26.225), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

058 2010.0001248-8/0 - Execução de Título Judicial TRANSBRAVIN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME X ZATIX DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda que nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, KARINE ROMERO ALTHAUS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

059 2010.0001337-5/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO SALES DE LIMA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, CRYSTIANE LINHARES

060 2010.0002065-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH FERRAZ X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

061 2010.0002144-0/0 - Execução Título Extrajudicial VINÍCIUS FERREIRA LOPES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

062 2010.0002391-9/0 - Execução de Título Judicial ELIZAINE OROSCO X MICROCAM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALÉRIA BORGES RIBEIRO SOUZA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

063 2010.0002422-4/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR MOREIRA X CLARO S.A.

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/PR 43.861) ou Dr. Campolim Rechi Torres (OAB/PR 50.071), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

064 2010.0002920-0/0 - Execução de Título Judicial LAÉRCIO APARECIDO ROSSINI X CROTI & RIZZO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA, MARCELO COCATO STELUTI

065 2010.0003599-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALBINO RAKSA X INÁCIO ELIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

066 2010.0003627-2/0 - Processo de Conhecimento

MARILENA APARECIDA REBERTE PEDRINE X CONDOMÍNIO CESULAR FLAT UNIVERSITÁRIO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Sandra Mara D'Agostini Oliveira (OAB/PR16.650), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

067 2010.0003710-9/0 - Execução de Título Judicial EXPEDITO CÂNDIDO DE SOUZA X MARMORARIA RIDA LUZ (ARO MORMARIA LTDA) (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES, TÂNIA DE BRITO PEREIRA

068 2010.0003828-4/0 - Execução de Título Judicial VLADEMIR BIRTCH (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

069 2010.0003932-4/0 - Processo de Conhecimento ELIANE FERNANDES STROPPIA X EMERSSON ROGERIO BENTO (E OUTRO)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA COSTA, SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELI SEARA MEDEIRO

070 2010.0004365-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON DE OLIVEIRA SANTANA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a procuradora da parte Exequente, Dra. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial. A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. André Luiz Cordeiro Zanetti (OAB/PR 43.578), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

071 2010.0004406-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELINO DO PADRO PEREIRA X DAVID DA SILVA PINTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, ELIZEU DE CARVALHO, KEILA KAROLINE MICHELAN

072 2010.0004454-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA ARIANA NASCIMENTO DA FONSECA X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

073 2010.0004695-4/0 - Processo de Conhecimento ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO) X CARLA CARLETO LOZANO

Intime-se a parte Reclamada (Carla Carleto Lozano) para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GIANMARCO COSTABEER, CARLOS DAHLEM DA ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

074 2010.0004731-1/0 - Processo de Conhecimento ZILMA ROSA SOARES SILVA X BANCO FINASA S.A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará

judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcos Rodrigo de Oliveira (OAB/PR 29.284) ou Dra. Michelle Meneguetti Gomes (OAB/PR 33.443), para que retirem alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-os que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES

075 2010.0005314-4/0 - Execução de Título Judicial MARCIA APARECIDA MATERA X BANCO SOFISA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 42/43 e 71), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLA PASSOS MELHADO

076 2010.0005388-8/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA BRANDALISE X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. Gabriel Mendes Sales (OAB/PR 62.650), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que, caso não haja o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GABRIEL MENDES SALES

077 2010.0005500-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE ROGERIO TORTOLA X BANCO FINASA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) CLAUDIA ANDREA TORTOLA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

078 2010.0005776-3/0 - Execução de Título Judicial EDSON GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, IVANDO SANTOS SOUZA

079 2010.0005783-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO X CLAUDETE DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

080 2010.0005921-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA DA LUZ FERREIRA X BANCO ABN - AMRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 109/110), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Claudia Andreia Tortola (OAB/PR 28.902), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR

081 2010.0005950-0/0 - Processo de Conhecimento KEITH ANGEL BALESTRA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Amilton Leandro Oliveira da Rocha (OAB/PR 48.866), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, FÁBIO LUÍS NICHNIG DOS SANTOS

082 2010.0006057-2/0 - Processo de Conhecimento FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRUNA PAULA D'ORO

083 2010.0006190-3/0 - Execução Título Extrajudicial SINÉSIO PESCO (E OUTRO) X JOSÉ DA SILVA GUSMÃO (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Exequente, Dra. Paula Karena Felice de Sales (OAB/PR 19.529), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES

084 2010.0006221-9/0 - Processo de Conhecimento

MAURICIO RICARDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 99 e 100), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Claudia Andreia Tortola (OAB/PR 28.902), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA ANDREA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

085 2010.0006561-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANI APARECIDA DE CARVALHO ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rubens Mello David (OAB/PR 34.874), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

086 2010.0006669-7/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO MARTINS X MRV EMPREENDIMENTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA

087 2010.0007103-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO LUIS PASSOLONGO X AUGUSTO FERNANDES NETO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

088 2010.0007423-1/0 - Processo de Conhecimento ZENILDA MARIA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. (E OUTROS)

Tendo em vista o acórdão de fls. 157/161, remetam-se os autos ao 3º Juizado Especial desta Comarca.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, CINTIA RESQUETTI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA

089 2010.0008032-0/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA MARIUCCI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

090 2010.0008196-2/0 - Execução de Título Judicial VALDOLENI DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

091 2010.0008292-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE SOUZA PEREIRA X BANCO ABN - AMRO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Margaret Aparecida de Campos Garcia (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

092 2010.0008339-2/0 - Execução de Título Judicial SUMARIA SOARES DE FARIAS X BANCO BMG S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

093 2010.0008347-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOÃO MARIA SOARES X BANCO
PANAMERICANO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DIANA FABRICIA MAGRO

094 2010.0008581-2/0 - Execução de Título
Judicial

PAULO BARBISAN JUNIOR X CIA.
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JUNIOR DE FAVERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

095 2010.0008730-6/0 - Execução de Título
Judicial

CLAUDIR RHEINHEIMER X TOKIO MARINE
SEGURADORA S/A

Intime-se a parte Reclamante para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, REGIS ALAN BAULI, DJALMA SISTI JUNIOR, CIRO BRUNING

096 2010.0008781-2/0 - Processo de
Conhecimento

BRAZ GONÇALVES X BV FINANCEIRA
S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

097 2010.0008891-3/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO CARLOS CERINE X CIA
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR: 19.937) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

098 2010.0008964-6/0 - Execução de Título
Judicial

GERMINO DE SOUZA CAFÉ X BANCO
PANAMERICANO S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

099 2010.0009297-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LENI MELLO X MARCIONEI JOSÉ
LACOSKI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE

100 2010.0009522-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

CLEUZA KAORU MIYAZAKI COLHADO X
LEANDRO PAULO PELIZER (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

101 2010.0009555-6/0 - Processo de
Conhecimento

MILTON LOURENÇO DE SOUZA X BANCO
ITAUCARD S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Giancarlo Tozini Otani (OAB/PR 54.272), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

102 2010.0009773-4/0 - Processo de
Conhecimento

JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X
VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 222.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

103 2010.0009867-0/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDEMIR DOURADO NASCIMENTO X
BANCO BV FINANCEIRA S.A

INTIME-SE. Do que se extrai dos autos, o processo havia sido extinto pela inércia do Reclamante, nos termos da sentença de fls. 19. Portanto, se a parte Autora pretender a reabertura do feito nos próprios autos, deverá adequar seu pedido, pois da forma como foi requerido às fls. 22/23 não há como ser acatado.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO

104 2010.0009922-8/0 - Processo de
Conhecimento

DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO
REAL S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

105 2010.0009959-3/0 - Processo de
Conhecimento

APARECIDO LEOPOLDINO ALMEIDA X
BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

INTIME-SE. Do que se extrai dos autos, o processo havia sido extinto pela inércia do Reclamante, nos termos da sentença de fls. 33. Portanto, se a parte Autora pretender a reabertura do feito nos próprios autos, deverá adequar seu pedido, pois da forma como foi requerido às fls. 36 não há como ser acatado.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO

106 2010.0009982-3/0 - Processo de
Conhecimento

ADILSON APARECIDO DO CARMO X BANCO
BV FINANCEIRA S.A

INTIME-SE. Do que se extrai dos autos, o processo havia sido extinto pela inércia do Reclamante, nos termos da sentença de fls. 42. Portanto, se a parte Autora pretender a reabertura do feito nos próprios autos, deverá adequar seu pedido, pois da forma como foi requerido às fls. 44/45 não há como ser acatado.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

107 2010.0009984-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO REAL
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

108 2010.0009989-6/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA EMILIA DA SILVA X BANCO
PANAMERICANO S.A

INTIME-SE. Do que se extrai dos autos, o processo havia sido extinto pela inércia do Reclamante, nos termos da sentença de fls. 26. Portanto, se a parte Autora pretender a reabertura do feito nos próprios autos, deverá adequar seu pedido, pois da forma como foi requerido às fls. 29 não há como ser acatado.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

109 2010.0010002-2/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDIA APARECIDA RANUCCI X NEUSA
MARIA HAWDHORNI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ALINE ARAUJO, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

110 2010.0010259-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 104/106.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

111 2010.0010478-0/0 - Processo de
Conhecimento

FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO X
ART VIDEO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Frederico Giuseppe Furlan Basso(OAB/PR 44.446), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FREDERICO G.F. BASSO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

112 2010.0010626-1/0 - Processo de LUCINDA APARECIDA DA SILVA X BANCO
Conhecimento BMG S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Laercio Nora Ribeiro (OAB/PR 23.507), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

113 2010.0010802-2/0 - Execução de Título TIAGO FREITAG DO NASCIMENTO X BANCO
Judicial ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digiais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

114 2010.0010879-1/0 - Processo de JOSIAS GUILHERME DUQUES X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

115 2010.0010940-2/0 - Processo de PAULO CEZAR ISAIAS X BANCO
Conhecimento VOLKSWAGEN S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz(OAB/PR 52.700), para que retire alvarás judiciais.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZ. DA VARA CRIMINAL.

Juiz de Direito:- Dr. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito.

RELAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS N.º 2005.69-0

ADVOGADOS INTIMADOS:

1. DR. GILBERTO JUSTINO FERREIRA

PROCESSO CRIME Nº 2005.69-0
O MINISTÉRIO PÚBLICO X CÍCERO LINO DOS ANJOS.
MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NA REPETIÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU EM JUÍZO, PARA QUE SE FAÇA POR ÚLTIMO À INSTRUÇÃO, CONFORME PREVISÃO NORMATIVA ATUAL.

PEABIRU, 11 DE SETEMBRO DE 2.012
EDSON LUIZ ANTUNES
Escrivão Criminal

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PINHAIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
014/2012

ADERLAN ANGELO CAMARGO	004	2007.0000728-0/0
ADILSON LUIZ FERREIRA	001	1998.0000013-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2004.0000008-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	003	2007.0000544-5/0
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA	003	2007.0000544-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	003	2007.0000544-5/0
ANNE CAROLINA WENDLER	003	2007.0000544-5/0
DEMETRIO CESAR TONON	002	2004.0000008-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	003	2007.0000544-5/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	004	2007.0000728-0/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	001	1998.0000013-2/0
FERNANDA ALBANO TOMAZI	005	2007.0000768-4/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	003	2007.0000544-5/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	002	2004.0000008-2/0
KARINE PEREIRA	003	2007.0000544-5/0
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	003	2007.0000544-5/0
MARIO JOSE DALCANALE	004	2007.0000728-0/0
MAURO WEGRZYN	001	1998.0000013-2/0
PRISCILA PERELLES	003	2007.0000544-5/0
SAMANTHA ALBINI	001	1998.0000013-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2004.0000008-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2007.0000544-5/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	003	2007.0000544-5/0
SILVIANI IWERSON BARONE	003	2007.0000544-5/0
SOLANGE CANDIDA WUICK	001	1998.0000013-2/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	003	2007.0000544-5/0

001 1998.0000013-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DE MACEDO X CIDAELA S/ A (E OUTRO)

Manifestação do credor, acerca do contido na certidão de fl. 310, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURO WEGRZYN, ADILSON LUIZ FERREIRA, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, SOLANGE CANDIDA WUICK, SAMANTHA ALBINI

002 2004.0000008-2/0 - Execução de Título Judicial CLARICE DO ROCIO DAMACENO X BRASIL TELECOM S/A

Intimação do recorrente para que, em 05 dias, traga aos autos o alvará vencido, tendo em vista o mesmo não ter sido juntado nos autos até a presente data.

Adv(s) DEMETRIO CESAR TONON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE INACIO COSTA FILHO

003 2007.0000544-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO GIRARDI PINTO X BRASIL TELECOM S.A

Intimação do recorrente para que, em 05 dias, traga aos autos o alvará vencido, tendo em vista o mesmo não ter sido juntado nos autos até a presente data.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANNE CAROLINA WENDLER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, VICTOR HUGO DOMINGUES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA, PRISCILA PERELLES

004 2007.0000728-0/0 - Processo de Conhecimento JAMES SANTOS ROHRSETZER X MOISÉS DOS SANTOS (E OUTRO)

Apresentar o endereço atualizado da parte promovida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MARIO JOSE DALCANALE, ADERLAN ANGELO CAMARGO

005 2007.0000768-4/0 - Processo de Conhecimento M.C. VIEIRA INDUSTRIAL MECÂNICA ME. X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA.

Tendo em vista o silêncio da parte credora sobre a remissão total da dívida, julgo extinto o processo, (...).

Adv(s) FERNANDA ALBANO TOMAZI

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
054/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	026	2009.0003935-4/0
ADRIANA TITENIS	079	2010.0004884-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2008.0003594-2/0
AMAUARI CARVALHO ALVES	076	2010.0004392-9/0
ANGELO EDUARDO RONCHI	026	2009.0003935-4/0
ANTONIO DO BRASIL PENTEADO	003	2005.0003709-7/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	058	2010.0002733-7/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	015	2008.0003713-3/0
BERNARDO GOBBO TUMA	032	2009.0005687-0/0
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER	034	2010.0000141-6/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	051	2010.0001987-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	009	2007.0004566-7/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	031	2009.0005400-0/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	033	2009.0005946-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	064	2010.0003189-1/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	065	2010.0003253-8/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	045	2010.0001506-0/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	002	2005.0003032-7/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	016	2008.0003738-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2009.0002912-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	047	2010.0001791-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	050	2010.0001972-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2010.0002152-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	054	2010.0002316-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	2010.0002418-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	062	2010.0002977-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	071	2010.0003690-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0003942-5/0
DALTON LUIS SCREMIN	013	2008.0003084-1/0
DALTON LUIS SCREMIN	017	2008.0003810-8/0
DALTON LUIS SCREMIN	022	2009.0000537-0/0
DALTON LUIS SCREMIN	066	2010.0003375-3/0
DARLAN PEREIRA MENEZES	074	2010.0004260-2/0
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	067	2010.0003462-7/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	003	2005.0003709-7/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	041	2010.0000996-0/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	057	2010.0002592-0/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	027	2009.0004285-8/0
ELOI CONTINI	056	2010.0002464-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	047	2010.0001791-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	050	2010.0001972-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	062	2010.0002977-8/0
ELTON SILVA	037	2010.0000473-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	026	2009.0003935-4/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	023	2009.0002490-1/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	028	2009.0004419-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	029	2009.0005054-2/0

EVERSON MANJINSKI	009	2007.0004566-7/0
FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA	069	2010.0003644-9/0
FABIO CORDEIRO	008	2007.0002398-5/0
FABIO CORDEIRO	038	2010.0000672-0/0
FELIPE DA SILVA SIMÃO	059	2010.0002781-8/0
FERNANDA DE SOUZA MELLO	058	2010.0002733-7/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	039	2010.0000702-4/0
FILOMENA CHRISTOFORO	010	2007.0005004-7/0
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS	040	2010.0000937-6/0
GECY MARTINS	027	2009.0004285-8/0
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	005	2006.0003029-4/0
GERALDO ALMEIDA SANTOS	016	2008.0003738-4/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	001	2004.0003584-0/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	007	2007.0001880-0/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	063	2010.0003157-5/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	024	2009.0002755-7/0
GRAZIELLE HYCZY LISBOA	079	2010.0004884-1/0
HELICIO SILVA ORANE	042	2010.0001065-4/0
HENRIQUE HENNEBERG	043	2010.0001151-6/0
JACKSON GORTE	015	2008.0003713-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2010.0002781-8/0
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA	005	2006.0003029-4/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	012	2008.0002887-8/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	054	2010.0002316-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	012	2008.0002887-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2010.0000473-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	046	2010.0001633-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	2010.0001987-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	069	2010.0003644-9/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	034	2010.0000141-6/0
JOCINÉIA MENDES ZANARDINI	030	2009.0005312-5/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	059	2010.0002781-8/0
JOSE AMILTON CHMULEK	057	2010.0002592-0/0
JOSE CARLOS DO CARMO	078	2010.0004744-8/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	001	2004.0003584-0/0
JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA	036	2010.0000375-6/0
JULIANO CAMPOS	046	2010.0001633-8/0
JULIANO JARONSKI	031	2009.0005400-0/0
JULIANO JARONSKI	033	2009.0005946-5/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	074	2010.0004260-2/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	066	2010.0003375-3/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	071	2010.0003690-6/0
LIGIA VOSGERAU	002	2005.0003032-7/0
LINEU FERREIRA RIBAS	004	2006.0002401-9/0
LINEU FERREIRA RIBAS	023	2009.0002490-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2009.0005687-0/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	041	2010.0000996-0/0
LUCIANE PORTELA	006	2006.0004870-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	052	2010.0002152-7/0
LUÍS CARLOS ALMEIDA	061	2010.0002899-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	030	2009.0005312-5/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	065	2010.0003253-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	048	2010.0001836-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	045	2010.0001506-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	063	2010.0003157-5/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	036	2010.0000375-6/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	079	2010.0004884-1/0
MARLI VOGLER MAUDA	024	2009.0002755-7/0
MAURICIO JOSE MATRAS	035	2010.0000316-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURICIO JOSE MATRAS	060	2010.0002891-9/0
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS	003	2005.0003709-7/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	039	2010.0000702-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	028	2009.0004419-9/0
NELSON PASCHOALOTTO	075	2010.0004344-8/0
ODECIO LUIZ PERALTA	016	2008.0003738-4/0
ORLANDO RIBEIRO	020	2008.0004936-0/0
ORLANDO RIBEIRO	021	2008.0004940-0/0
OSEAS SANTOS	073	2010.0004115-7/0
PAULO GROTT FILHO	002	2005.0003032-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	053	2010.0002218-4/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	077	2010.0004474-0/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	055	2010.0002418-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	048	2010.0001836-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	056	2010.0002464-1/0
RADA KAROLINE AJAIME	019	2008.0004919-3/0
RAPHAEL CHAMORRO	006	2006.0004870-1/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	009	2007.0004566-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2008.0004919-3/0
RENATO CERPA SILVERIO	043	2010.0001151-6/0
RENATO JOSE MENDES	018	2008.0004113-2/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	067	2010.0003462-7/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	011	2008.0002406-9/0
RODRIGO FRANCO	070	2010.0003659-9/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	072	2010.0003942-5/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	075	2010.0004344-8/0
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	044	2010.0001289-3/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	079	2010.0004884-1/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	025	2009.0002912-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR	042	2010.0001065-4/0
SERGIO SCHULZE	029	2009.0005054-2/0
SERGIO SCHULZE	067	2010.0003462-7/0
TATYELLEN PITLOVANCIV	002	2005.0003032-7/0
VALDINIR KUBASKI	061	2010.0002899-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	068	2010.0003483-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	076	2010.0004392-9/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	040	2010.0000937-6/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	049	2010.0001923-7/0
ZELIA FERREIRA BUENO	014	2008.0003594-2/0

001 2004.0003584-0/0 - Execução de Título Judicial VALDEMIR RUDINIK X JOÃO FLORENAL SILVA LANCHONETE

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA, JOSE LUIZ TELEGINSKI

002 2005.0003032-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIS DO PRADO X FERRO VELHO BRIGOLA (E OUTROS)

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, TATYELLEN PITLOVANCIV, LIGIA VOSGERAU

003 2005.0003709-7/0 - Execução Título Extrajudicial SARITA GOMES COLLEONE X AVASIL SANTOS MARTINS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal.

Adv(s) ANTONIO DO BRASIL PENTEADO, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

004 2006.0002401-9/0 - Execução de Título Judicial MALVINA MARIA BABINSKI FAE X SELMA XAVIER LACERDA SILVA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 113, nos termos: I - Indefero, por ora, o levantamento da importância bloqueada, uma vez que o juízo não se encontra totalmente garantido. II - Indefero, igualmente, o pedido de fls. 107/108, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço da parte executada. III - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado a fim de possibilitar a penhora do bem indicado, sob pena de arquivamento. IV - Int.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS

005 2006.0003029-4/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO MALDONADO FADEL X GERALDO BASSO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 90, sob pena de extinção.

Adv(s) JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA, GEIEL HEIDGGER FERREIRA

006 2006.0004870-1/0 - Execução de Título Judicial REGIUS FERNANDO DE OLIVEIRA X TAMARA DE FATIMA ROTH (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 241, nos termos: Atualize-se o débito. Indefero o pedido de designação de leilão, eis que conforme já ressaltado na decisão de fl. 233, não houve penhora sobre o veículo, mas sim sobre os direitos que a executada possui sobre o referido veículo. Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Int.

Adv(s) LUCIANE PORTELA, RAPHAEL CHAMORRO

007 2007.0001880-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RENATO SOPELSA X AUTO POSTO SANTA RITA LTDA

Ficam ambas as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem quem será o responsável pelas custas remanescentes do tabelionato de protesto, uma vez que tal circunstancia não foi objeto da transação. Cientes que, em caso de não manifestação no prazo acima, as custas serão atribuídas a ambas as partes na proporção de 50% a cada uma.

Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA

008 2007.0002398-5/0 - Execução de Título Judicial GIOVANNA AUTO PEÇAS LTDA. - ME X THIAGO MANOSSO MARTINS

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 114, nos termos: I - Indefero o pedido retro. Cabe a parte interessada diligenciar no sentido de encontrar o atual endereço da parte executada. II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de arquivamento. III - Int.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

009 2007.0004566-7/0 - Execução de Título Judicial CESAR LUIZ BARAN X OMNI INTERNATIONAL BRASIL.COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (E OUTROS)

Ficam os procuradores da parte executada CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem o atual paradeiro de seus constituintes.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

010 2007.0005004-7/0 - Execução de Título Judicial NOEMI CELINA BAHR X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 369, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FILOMENA CHRISTOFORO

011 2008.0002406-9/0 - Execução Título Extrajudicial ORIDES RAIZER X NEIVA ROSA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de extinção.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

012 2008.0002887-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE GIOVANE SILVA SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Fica intimado o procurador JOAO LEONEL ANTOCHESKI, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO

013 2008.0003084-1/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO SARTORI JUNIOR X RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

014 2008.0003594-2/0 - Execução de Título Judicial JOANA STENICKI SLOMPO X BANCO PANAMERICANO S.A. (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 121, nos termos: I - É necessário a descon sideração da personalidade jurídica para atingir as demais empresas do mesmo grupo econômico, e para tanto, é indispensável que se demonstre a existência de confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 119. II - Diga a parte exequente se possui interesse na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como para, em dez dias, indicar bens passíveis e penhora de propriedade da parte executada. III - Int.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ZELIA FERREIRA BUENO

015 2008.0003713-3/0 - Execução de Título Judicial VIRMA THERESINHA SILVA X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 111, nos termos: A venda do bem penhorado pode ser feita pelo próprio exequente ou por terceiro, conforme reza o artigo 52, VII, da Lei 9.099/95. Entretanto, não há previsão para nomeação de leiloeiro e de pagamento de comissão a este, ainda que referido pagamento seja arcado pelo arrematante. Assim, designe-se nova data para leilão. Autorizo, no entanto, a própria exequente providenciar a alienação do bem penhorado, sendo que se o valor da venda for inferior ao valor da avaliação, as partes deverão ser ouvidas antes da concretização da venda. Int.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, JACKSON GORTE

016 2008.0003738-4/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO HIURKI SIEIRO X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada para para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre fls. 89/91.

Adv(s) GERALDO ALMEIDA SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ODECIO LUIZ PERALTA

017 2008.0003810-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSILENE APARECIDA SOARES DE FREITAS X ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

018 2008.0004113-2/0 - Execução de Título Judicial ELCYRA DEMARY PIASKOWSKI X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA (E OUTROS)

Fica intimado o procurador da parte exequente a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

019 2008.0004919-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUIZA RIBEIRO DO ROZÁRIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 200.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, REINALDO MIRICO ARONIS

020 2008.0004936-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANE MARA ALVES CHAVES X MARMORARIA ITAGRAN LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 65, nos termos: A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora foi levantada nos autos em apenso. Assim, indefiro, por ora, o pedido retro, o qual será reapreciado após a decisão a ser exarada nos autos em apenso. Int.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

021 2008.0004940-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE MARA ALVES CHAVES (E OUTRO) X MARMORARIA ITGRAN LTDA (E OUTROS)

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem Impugnação aos Embargos à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO

022 2009.0000537-0/0 - Execução de Título Judicial DALTON LUIS SCREMIN X GUILHERME JOSÉ WIECHETECK ALVES

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Diante da não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado e do requerimento do exequente, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no disposto no §4º, do art. 53, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

023 2009.0002490-1/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO CAMARGO PEREIRA X MARCOS PEREIRA (E OUTRO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração referente à parte ALVICO DE ASSUNÇÃO VIEIRA JUNIOR.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, ERNANI GONÇALVES MACHADO

024 2009.0002755-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO JOSE MARTINS X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

025 2009.0002912-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO PODGURSKI BELLO X BANCO ITAU S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão da improcedência dos embargos do devedor, calculadas sob o valor do pedido de embargos, sob pena de não arquivamento dos autos. Valor: - R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) ao FUNREJUS; - R\$ 123,91 (cento e vinte e três reais e noventa e um centavos) ao FUNJUS.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

026 2009.0003935-4/0 - Processo de Conhecimento JULIANA GOTTWALD X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Fica intimado o recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução de 50% do preparo; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS.

Adv(s) ANGELO EDUARDO RONCHI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

027 2009.0004285-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO NOVAK X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) GECY MARTINS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

028 2009.0004419-9/0 - Execução de Título Judicial ERIC DOS SANTOS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 183, nos seguintes termos: Vistos etc. Conforme já mencionado na decisão de fls. 178, a parte exequente foi beneficiada com o levantamento do valor integral que se encontrava depositado. Assim, caso queira, cabe a parte interessada postular em ação própria a restituição da importância paga a maior. Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 120/122), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, NELSON PASCHOALOTTO

029 2009.0005054-2/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO ESTELITA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de 50% do preparo.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, SERGIO SCHULZE

030 2009.0005312-5/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MOREIRA POLI X LOJAS AMERICANAS S.A. (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão da execução de sentença objeto do recurso improvido, calculadas sob o pedido de execução, no valor de R\$ 134,41 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos)devida ao FUNREJUS, e R\$ 21.23 (vinte e um reais e vinte e três centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) JOCINÉIA MENDES ZANARDINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

031 2009.0005400-0/0 - Execução Título Extrajudicial CONSTANTINO FIDELIS FILHO X COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 77/79). DETERMINANDO a suspensão do processo até o cumprimento das obrigações convencionadas. Arquivem-se os autos sem baixas Intimem-se.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

032 2009.0005687-0/0 - Execução de Título Judicial JOSELDE COLLEONE GOBBO TUMA X VIVO S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 43/44), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

033 2009.0005946-5/0 - Execução Título Extrajudicial CONSTANTINO FIDELIS FILHO X COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 66/68, e suspendo o processo até o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo do acordo, intime-se a parte exequente para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

034 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON SILVA (E OUTRO) X DANIELE SCHNEIDER

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 43/44), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER

035 2010.0000316-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE CORDEIRO TEIXEIRA X CONECTA ELETRÔNICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

036 2010.0000375-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DMENJEON ALIMENTOS ME (E OUTRO) X COMERCIAL DESTRO LTDA

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão da execução de sentença objeto do recurso improvido, calculadas sob o pedido de execução, sob pena de não arquivamento dos autos. Valor: - R\$ 162,15 (cento e sessenta e dois reais e quinze centavos) ao FUNREJUS; - R\$ 22,47 (vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) ao FUNJUS.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, JOSMAR GOMES DEE ALMEIDA

037 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA FERREIRA ROSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNECJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELTON SILVA

038 2010.0000672-0/0 - Execução Título Extrajudicial GEOVANE NAUMANN X TRANSPORTES NACIONAL LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 89/91, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

039 2010.0000702-4/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIZ FERREIRA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de desentranhamento.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, FERNANDA NAMI PASTUCH

040 2010.0000937-6/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores. Ainda, fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo a maior; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS.

Adv(s) FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS, VINICIUS LUDWIG VALDEZ

041 2010.0000996-0/0 - Execução de Título Judicial ROSANA SUELI VRIESMANN X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica intimado o procurador da parte exequente a comparecer a esta secretária a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

042 2010.0001065-4/0 - Execução de Título Judicial ARACY BUENO MORDHOSTE X JOÃO RICARDO PAZ

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 365, nos seguintes termos: I - Indefiro o pedido de fls. 362. A multa de 10% deve recair sobre o valor integral do débito, tendo em vista que não houve o pagamento de nenhum valor no prazo de quinze dias. II - Intime-se o executado para complementar o pagamento sob pena de penhora. Assim, fica a parte executada intimada para, no prazo de 03 (três) dias, complementar o pagamento do valor devido, sob pena de penhora.

Adv(s) HELCIO SILVA ORANE, SERGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

043 2010.0001151-6/0 - Execução de Título Judicial PANIFICADORA NOVA RUSSIA LTDA EPP X FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 128/132), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) HENRIQUE HENNEBERG, RENATO CERPA SILVERIO

044 2010.0001289-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS RODRIGUES FERNANDES X LUIS CARLOS MARTINS PEDRO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

045 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN LUCIA BLUM X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

046 2010.0001633-8/0 - Processo de Conhecimento EDIO LUIS PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

047 2010.0001791-0/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MIGUEL MARINS X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas facultando-se à parte executada a retirada do alvará.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

048 2010.0001836-3/0 - Execução de Título Judicial JEAN LOPES DE MATOS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 76), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

049 2010.0001923-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X MARILIA DOS SANTOS LACERDA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 64, nos termos: Diante da retirada do alvará pela parte credora e da ausência de manifestação no prazo concedido, considera-se satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

050 2010.0001972-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE FATIMA OLIVEIRA FERNANDES X CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 116/117), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

051 2010.0001987-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LUIS MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão da execução de sentença objeto do recurso improvido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 23,21 (vinte e três reais e vinte e um centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS LEANDRO PEIXOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

052 2010.0002152-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LEANDRO VARDENSKI X BANCO FINASA BMC S/A

Fica intimado o procurador da parte ré JEFERSON BARBOSA, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) LUISEON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

053 2010.0002218-4/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ANA PAULA FOLKUENIG

Ficam as partes intimadas da sentença de extinção, nos termos: O processo se encontra paralisado, e, intimada a parte exequente para dar prosseguimento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando o seu desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Faculto a parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

054 2010.0002316-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIA ALBINO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo remanescente. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, determinando o arquivamento do processo.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

055 2010.0002418-4/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA FIALA X BANCO FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNEGG/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056 2010.0002464-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO MANOSSO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica intimado o procurador da parte autora, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI

057 2010.0002592-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO DIAS RIBAS X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimado o procurador da parte exequente a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) JOSE AMILTON CHMULEK, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

058 2010.0002733-7/0 - Execução Título Extrajudicial A. BECCHI & CIA LTDA - ME X CERÂMICA GYOTOKU LTDA

Fica a parte exequente intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, FERNANDA DE SOUZA MELLO

059 2010.0002781-8/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA PANZARINI EGG X BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Fica a parte EMBARGANTE intimada para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento das custas devidas em razão dos embargos, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FELIPE DA SILVA SIMÃO

060 2010.0002891-9/0 - Execução de Título Judicial LIMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X LATITUDE ZERO BANDA SHOW

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

061 2010.0002899-3/0 - Execução de Título Judicial TERESINHA RUTTE BECHER X CARLOS ALEXANDRE PEDROSO (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VALDINIR KUBASKI, LUIS CARLOS ALMEIDA

062 2010.0002977-8/0 - Execução de Título Judicial JULIO CÉSAR MURMEL X BANCO ITAULEASING S.A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

063 2010.0003157-5/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON NICOLA X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 36/37), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

064 2010.0003189-1/0 - Execução Título Extrajudicial EWALDO PODOLAN X CHAVE J. - EMBREAGENS E FREIOS LTDA. (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

065 2010.0003253-8/0 - Execução Título Extrajudicial EUGÊNIO TARADENKO X COMERCIAL DE CEREAIS CALIXTO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre fl. 74.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

066 2010.0003375-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ROBERTO DE FREITAS X LINCOLN MARCELINO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de extinção.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI

067 2010.0003462-7/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS ARTUR SINEGOSKI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. Ainda, fica parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntando procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do preparo.

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

068 2010.0003483-0/0 - Execução de Título Judicial ELIO MAFFINI X BANCO GMAC S.A (E OUTRO)

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

069 2010.0003644-9/0 - Execução de Título Judicial NILDA GODESKI DOS SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNEGG/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FABIANA TUMA GUIMARAES DA CUNHA

070 2010.0003659-9/0 - Execução de Título Judicial CARNELOS E MENCHON LTDA - ME X D.R. BARBOSA E CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela da Receita Federal, arquivados nesta Secretaria em razão do sigilo fiscal, com acesso apenas às partes e seus procuradores, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RODRIGO FRANCO

071 2010.0003690-6/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X BANCO
ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos sem baixas, facultando-se ao recorrente a retirada do alvará.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

072 2010.0003942-5/0 - Execução de Título
Judicial VALFREDO DZAZIO FILHO X BV
FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 78, nos termos: Diante do constante pedido de fl. 66 que indica a concordância da parte executada com o levantamento dor estante do valor depositado deixo de apreciar o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 49/54). Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 43/46), determinando, por consequência, o arquivamento do feito, com as anotações e comunicações necessárias. Libere-se o saldo remanescente da conta judicial de fls. 62, em favor da parte exequente, mediante expedição de alvará judicial. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

073 2010.0004115-7/0 - Embargos ALBINO SUNTAQUE DE ALMEIDA X
LEONARDO NABOSNI

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) OSEAS SANTOS

074 2010.0004260-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO ROGERIO BENTIVOGLIO ME X
SANDRO M. TURETA

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES

075 2010.0004344-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO AMAURI EUZEBIO X BANCO
CREDIBEL S/A

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 101, nos termos: Vistos etc. Considerando que o pagamento foi antes do término do prazo de 15 dias do transitio em julgado, não há se falar em multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinto o processo de cumprimento de sentença. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO

076 2010.0004392-9/0 - Execução de Título
Judicial ARALTON DANILO VIEIRA X AYMORÉ
FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução de 50% do preparo; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor; sob pena de não o fazendo, seja destinado o valor ao FUNREJUS.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI

077 2010.0004474-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X
RUBIA BENICIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte é desconhecida no local; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

078 2010.0004744-8/0 - Execução Título
Extrajudicial LUIZ CARLOS DE MACEDO X DARCI
RODRIGUES DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

079 2010.0004884-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS MUNIZ SCHNEIDER X BANCO
FINASA BMC S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA
ROSA CORREA, ADRIANA TITENIS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 20/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Cesar Antonio Gasparetto	01	2008.1426-2

01 - Autos de Ação Penal nº. 2008.1426-2

Noticiante: Emerson Vitoldo Chaberek e Noeval de Paula

Réu: Rômulo Vinicius de Souza Santos

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR - 38.662)

Objeto: "Intimação da expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas/SP, a fim de proceder ao interrogatório do réu ROMULO VINICIUS DE SOUZA SANTOS".

Ponta Grossa, 10 de setembro de 2012.

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Rebouças/PR

Juizado Especial Cível

Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito
Bel. Joseleine Pires Cogenievski - Diretora de Secretaria

RELAÇÃO Nº 03/2012

Nº de ordem	Nome do advogado	Nº dos Autos
01	Dr. Jefferson Luis Biancolini	43/2008

01. Autos de Reclamação n.º 43/2008. Promovente: Antonio Carlos de Andrade. Promovido: Jefferson Luis Biancolini. Fica intimado o Doutor Jefferson Luis Biancolini a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça. Int. Adv. Dr. Jefferson Luis Biancolini, OAB/PR n.º 24.723.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR

M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 048/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JULIO CESAR GOULART LANES 001 115/2010
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 002 026/2010
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 003 057/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 004 117/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

1) Autos de Ação Declaratória n.º 115/2010 - N.U. 514-39.2010.8.16.0144. Marcio André Marques x BCP Telecomunicações S/A. Intimação das partes acerca da extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC. ADV. JULIO CESAR GOULART LANES; PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI e ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA.

2) Autos de Ação de Cobrança n.º 026/2010 - N.U. 060-59.2010.8.16.0144. Lázaro Correa Ferraz x Rubens Eneas da Silva. Intimação da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias informe e comprove qual dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis se trata de bem de família, uma vez que as certidões de matrículas constantes às fls. 110/116 indicam 05 (cinco) imóveis integrantes

ao patrimônio do executado, sob pena não o fazendo, manter-se a penhora e dar continuidade ao feito. ADV. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE.

3) Autos de Ação de Cobrança nº 057/2010 - N.U.: 175-80.2010.16.0144. Oires Cadenassi dos Santos x União dos Bancos Brasileiros S/A. Intimação das partes acerca da extinção do processo na forma do art. 794, I, do CPC. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

4) Autos de Ação de Cobrança nº 117/2008 - N.U.: 249-08.2008.8.16.0144. Irineu Bonato x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Intimação das partes acerca do despacho de fls. 233: Considerando que não há notícia de qualquer manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo STF, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por cento e oitenta (180) dias. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

Ribeirão Claro, 11.09.2012

Thaís Orlandini Pereira

Técnica Judiciária (Mat. 51.421/TJ-PR)

RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
JUIZ: DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
SECRETÁRIO: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO
DIREÇÃO DO FÓRUM

Relação: 04/2012

VICENTE DE PAULA SANTOS OAB/pr 18.877..... 1

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO - 03/2012 - Requerido: Ademir Veloso. Decisão de fls. 225: "Ante o contido na certidão de fls. 222, defiro o requerimento formulado a fls. 223 e redesigno a audiência para o dia **24/10/2012 às 15:30 horas.**" ADV DR. VICENTE PAULA SANTOS OAB/PR 18.877

10 de setembro de 2012

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00001 002251/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00001 002251/2009
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00003 001850/2010
RENATA MARIA CANDIDO 00001 002251/2009
ROQUE PORFIRIO 00001 002251/2009
WILLIAM SOARES PUGLIESE 00002 001210/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2251/2009-C.F.B.F. x A.- I. RELATÓRIO Trata-se de ação de separação judicial litigiosa envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação, as partes notificaram acordo entabulado (fls. 31/33), pugnando por sua homologação e extinção do feito. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o requerimento formulado para que seja o feito convertido em divórcio direto consensual. Anotações necessárias. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. O pedido contido no acordo realizado comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum. Ademais, as partes já estão separadas de fato. 111. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo celebrado ÀS fls 31/33 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, decretando, por fim, o divórcio do casal e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas divididas por ambas as partes, suspensa sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o competente mandado de averbação, consignando-se que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual sej a C. F. B. F.. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, ROQUE PORFIRIO e RENATA MARIA CANDIDO-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004821-93.2010.8.16.0028-R.F.A. e outro x R.B.A.- I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por R. F. de A., representado por sua genitora Sandra Aparecida de Carvalho Francisco, na qual alga omissão no despacho de fl. 34 que determinou o arquivamento do feito. Alega que o referido despacho foi omisso ao não apreciar o pedido de execução do acordo entabulado pelas partes. É o breve relato. Com efeito, assiste razão ao exequente de que não foi analisado o pedido para execução do acordo realizado, pelo que passo a analisá-lo. Trata-se de execução de alimentos, originalmente ajuizada pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, para que o executado efetuasse o pagamento do valor devido sob pena de penhora de bens. Após, foi realizado acordo no qual as partes concordaram com o parcelamento dos valores atrasados e estipularam valor a ser pago a título de pensão alimentícia, devidamente homologado pelo juízo. A autora, alegando descumprimento do acordo, requer sua execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. Não é possível a execução do acordo nos mesmo autos, tendo em vista que a execução pelo rito do artigo 732 possui peculiaridades próprias, como a citação do réu para comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, a pena de prisão pelo não atendimento à determinação legal. Assim, uma vez que a sentença é título executivo judicial, conforme artigo 475-N, I11, do Código de Processo Civil, deve a parte ajuizar a ação adequada ao rito pretendido. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de analisar e indeferir o pedido de fls. 31/32. PRI. Oportunamente, arquivem-se. . Diligências necessárias. - Adv. WILLIAM SOARES PUGLIESE-.

3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1850/2010-0007111-81.2010.8.16.0028-R.F.D.S. x E.S.V.D.S.- I. RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. Após regular tramitação, as partes notificaram acordo entabulado (fls. 25/27), pugnando por sua homologação e extinção

do feito. O Ministério Público manifestou sua concordância à fl. 34. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 11. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o requerimento formulado para que sep o feito convertido em divórcio direto consensual. Anotações necessárias. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes (fls. 25/27) não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. O pedido contido no acordo realizado comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum. Ademais, as partes já estão separadas de fato e não há serem partilhados, nem filhos menores. IH. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 25/27, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, decretando, por fim, o divórcio do casal e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas divididas por ambas as partes, suspensa sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de averbação, consignando-se que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI-.

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO
TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY
FERRARI

RELACAO Nº 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0165 027598/2010
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0171 034970/2010
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSI 0088 002785/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0135 002579/2009
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER 0051 001361/2007
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0148 003582/2010
ALESSANDRA BAHIA VIEIRA 0183 044951/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0079 002190/2008
0116 001672/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA 0043 000512/2007
0180 043799/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0143 002765/2009
ALINOR ELIAS NETO 0092 000216/2009
AMANDA SACHETIM MARCAL RI 0129 002492/2009
ANA CAROLINA ARNALDI 0178 039721/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0009 000847/2000
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0052 001388/2007
0064 000522/2008
0067 000837/2008
0192 055813/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0204 084069/2010
0205 084070/2010
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0120 001955/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA 0001 000373/1990
0122 002162/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0053 001429/2007
0074 001604/2008
0173 036614/2010
0206 000047/2011
AUGUSTO DOS REIS PINTO 0001 000373/1990
BEATRIZ SP RUFINO 0025 001975/2005
BENEDITO LEPRI 0091 000179/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0158 018381/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0136 002588/2009
CARLA CIAPPINA PIETRAROA 0189 051893/2010
CARLA GEANE ANTUNES BILHA 0194 061040/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0095 000324/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0090 002842/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0083 002368/2008
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0121 002120/2009
0144 028886/2009
CELSO ALDINUCCI 0164 025604/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0108 001123/2009
CHARLES DE FREITAS VILAS 0184 044956/2010
CHARLES HENRIQUE PERPETUA 0129 002492/2009
CHRISTIAN BARLERA 0196 064547/2010
CINARA CORREA ROCHA CALJ 0218 008254/2012

0219 015409/2012
 0220 017736/2012
 CLAUDEMIR MOLINA 0006 001262/1997
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0109 001182/2009
 0110 001183/2009
 0187 050135/2010
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0046 000915/2007
 0131 002529/2009
 0176 038174/2010
 0191 054947/2010
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0033 000711/2006
 0207 001887/2011
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0118 001782/2009
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0190 053147/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0092 000216/2009
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0072 001404/2008
 0210 013000/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0168 031593/2010
 DALVA VERNILLO 0029 002589/2005
 DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0037 001827/2006
 DAYANE CRISTINA BARATO 0119 001851/2009
 DENISE NUMATA N. PANISIO 0188 051385/2010
 DORIVAL CARDOSO 0001 000373/1990
 DOUGLA DRITTI KOLENDA ZAM 0089 002818/2008
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0035 001515/2006
 0142 002736/2009
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0129 002492/2009
 EDSON CHAVES FILHO 0036 001746/2006
 0201 074554/2010
 0208 007713/2011
 EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0010 001915/2000
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0098 000447/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0034 001351/2006
 EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR 0034 001351/2006
 ELIANA ALVES DE MORAES 0189 051893/2010
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0091 000179/2009
 0105 000996/2009
 ELISANGELA ANA SANTOS 0016 000873/2003
 0115 001626/2009
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0102 000774/2009
 ELITON ARAUJO CARNEIRO 0043 000512/2007
 ELIZABETH RAO 0164 025604/2010
 ELVIS GALLERA GARCIA 0028 002279/2005
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0086 002641/2008
 EVANDRO SILVA BARROS 0034 001351/2006
 FABIO TAKESHI NAKAYAMA 0049 001098/2007
 FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEI 0068 000991/2008
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0030 000107/2006
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0004 000189/1996
 FERNANDA CRISTINA TESSARO 0117 001686/2009
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0193 057929/2010
 FERNANDO BURGHI 0147 003386/2010
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0209 010010/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0213 042872/2011
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0082 002347/2008
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0111 001260/2009
 GEOVANIA TATIBANIA DE SOU 0084 002547/2008
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0195 064296/2010
 0199 072577/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0002 001055/1994
 0007 001298/1998
 0051 001361/2007
 0133 002551/2009
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0109 001182/2009
 GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0048 001091/2007
 GUSTAVO COGO TOFANO 0196 064547/2010
 GUSTAVO PORFIRO CARNEIRO 0058 002307/2007
 HELENA BRICK 0168 031593/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0065 000589/2008
 HENRIQUE ZANONI 0042 000389/2007
 0082 002347/2008
 HERON ANDERSON 0171 034970/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 0212 013987/2011
 IRENE DE FATIMA HUMMEL 0128 002480/2009
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0194 061040/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0094 000322/2009
 JACKSON LUIS VICENTE 0174 037171/2010
 JAIME EUGENIO P. ESTELLE 0065 000589/2008
 JANAINA BRAGA NORTE 0068 000991/2008
 JANAINA SACHETIM ALMEIDA 0055 000202/2007
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0145 000001/2010
 JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0175 037603/2010
 JOAO DE CASTRO FILHO 0123 002193/2009
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0022 001607/2005
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0167 030504/2010
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0015 001075/2002
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0003 000740/1995
 JOAO RICARDO ANASTACIO DA 0119 001851/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA 0010 001915/2000
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0100 000478/2009
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0026 002140/2005
 JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0099 000457/2009
 JOSE ROBERTO REALE 0120 001955/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FI 0179 042463/2010
 JOSSAN BATISTUTE 0146 000273/2010
 JOÃO CARLOS LIMA SANTINI 0172 036369/2010
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0183 044951/2010
 0194 061040/2010
 JULIANA STOPPA ARAGON 0166 029256/2010

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0219 015409/2012
 0220 017736/2012
 JULIANO TOMANAGA 0009 000847/2000
 0014 000869/2002
 JULIO CEZAR MARTINS 0050 001353/2007
 JURANDIR VENANCIO DE OLIV 0108 001123/2009
 KAREN LONI BAER E SILVA 0117 001686/2009
 KARINA BERTOLI BOTELHO DA 0186 048831/2010
 KATIA REGINA LEITE 0071 001306/2008
 LAIS CAROLINE CALDEIRAO C 0196 064547/2010
 LARISSA N. GOMES DE MELO 0157 018378/2010
 LENOIR RUBENS MARCON 0060 002931/2007
 LEONARDO FIGUEIREDO ARRUD 0040 002939/2006
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVE 0029 002589/2005
 LIDIA FERREIRA BRITO 0116 001672/2009
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0075 001741/2008
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0029 002589/2005
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0064 000522/2008
 0067 000837/2008
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0073 001478/2008
 LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0118 001782/2009
 0148 003582/2010
 0150 007203/2010
 0192 055813/2010
 0197 067197/2010
 0205 084070/2010
 0206 000047/2011
 0207 001887/2011
 0208 007713/2011
 0209 010010/2011
 0210 013000/2011
 0212 013987/2011
 0213 042872/2011
 0214 054143/2011
 0217 080314/2011
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0069 001014/2008
 LUCIANO G. BENASSI 0087 002659/2008
 0161 022547/2010
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0069 001014/2008
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0122 002162/2009
 LUIZ GUSTAVO VALÉRIO TIMO 0136 002588/2009
 MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0039 002135/2006
 0060 002931/2007
 0177 038595/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0115 001626/2009
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0008 000139/2000
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0097 000415/2009
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0008 000139/2000
 0011 001002/2001
 MARCIA REGINA ARAI TAVARE 0085 002616/2008
 MARCIA TESHIMA 0111 001260/2009
 0120 001955/2009
 0183 044951/2010
 0185 047015/2010
 MARCIO LUCIO DE SOUZA 0027 002249/2005
 MARCIO LUIZ NIERO 0013 000383/2002
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0066 000711/2008
 0215 070900/2011
 0216 070901/2011
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0023 001688/2005
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0181 044102/2010
 MARCO AURELIO GRESPAN 0019 000416/2005
 0047 000939/2007
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0011 001002/2001
 0012 001949/2001
 0025 001975/2005
 0103 000815/2009
 0169 031594/2010
 MARCOS LUIS SANCHES 0077 001943/2008
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0114 001432/2009
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 0043 000512/2007
 0044 000539/2007
 0052 001388/2007
 0053 001429/2007
 0054 001599/2007
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0137 002624/2009
 0179 042463/2010
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0127 002442/2009
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0101 000647/2009
 0126 002399/2009
 MARIA ISABEL ARAUJO 0028 002279/2005
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0024 001756/2005
 0050 001353/2007
 0089 002818/2008
 0096 000396/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0162 023456/2010
 0202 075178/2010
 0203 082367/2010
 MARINO SILVA 0127 002442/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0018 002050/2004
 0132 002550/2009
 MARISTELA KLOSTER 0085 002616/2008
 0160 020813/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0054 001599/2007
 0056 002047/2007
 MAURI APARECIDO RAPHAELLI 0052 001388/2007
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0076 001863/2008
 0182 044279/2010
 MAURO CESAR MARTINS DE SO 0138 002639/2009

0139 002640/2009
 0140 002642/2009
 0149 007199/2010
 0150 007203/2010
 0151 007214/2010
 0152 007224/2010
 0153 007230/2010
 0155 014573/2010
 0156 014575/2010
 0159 020803/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0023 001688/2005
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0141 002644/2009
 MIGUEL HADDAD 0004 000189/1996
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0005 001122/1997
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 0018 002050/2004
 NAIARA PEQUITO ROCKENBACH 0182 044279/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0092 000216/2009
 0193 057929/2010
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0112 001305/2009
 0125 002383/2009
 0217 080314/2011
 NELSON MALANGA FILHO 0086 002641/2008
 0107 001045/2009
 NILCELIA LEMES LUSTRI 0158 018381/2010
 PAULO ESTEVES DA SILVA 0177 038595/2010
 PAULO SERGIO MECCHI 0013 000383/2002
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIE 0081 002212/2008
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0057 002140/2007
 0107 001045/2009
 PIERRE GAZARINI SILVA 0211 013373/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0009 000847/2000
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0042 000389/2007
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0124 002304/2009
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0013 000383/2002
 0034 001351/2006
 0070 001071/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0022 001607/2005
 0091 000179/2009
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0197 067197/2010
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0081 002212/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 0028 002279/2005
 0073 001478/2008
 RENATA VIEIRA 0157 018378/2010
 RICARDO CALDAS 0074 001604/2008
 0087 002659/2008
 0090 002842/2008
 0095 000324/2009
 RINALDO CELIO BARIONI 0170 034709/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0080 002197/2008
 0136 002588/2009
 0145 000001/2010
 RIZABELLY COSTA NALDI 0090 002842/2008
 RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0175 037603/2010
 RODRIGO BALDO RODRIGUES 0114 001432/2009
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0007 001298/1998
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0017 000498/2004
 SANDRA REGINA SOARES 0006 001262/1997
 SANDRO ALVES TAVARES 0061 000104/2008
 SATURNINO FERNANDES NETO 0069 001014/2008
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0198 070007/2010
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0113 001400/2009
 0206 000047/2011
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0104 000893/2009
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0016 000873/2003
 0154 007710/2010
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0181 044102/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0071 001306/2008
 0098 000447/2009
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0115 001626/2009
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0097 000415/2009
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0044 000539/2007
 TADEU ARILSON STULZER 0021 001455/2005
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0094 000322/2009
 TEREZINHA DEMARTINO 0061 000104/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 0214 054143/2011
 0218 008254/2012
 THIAGO FERNANDO CORREA 0163 024028/2010
 VALDECI ELEUTERIO 0062 000268/2008
 VALTER AKIRA YAWAZAKI 0147 003386/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0020 000774/2005
 VERA MARIA DA C. SOUZA 0021 001455/2005
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0066 000711/2008
 VICTOR CARNIATO FRANCO 0172 036369/2010
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0130 002494/2009
 VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0031 000353/2006
 VIVIANE CRISTINA FELICIAN 0041 000353/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0027 002249/2005
 0038 001991/2006
 0045 000740/2007
 0047 000939/2007
 0063 000478/2008
 0078 002139/2008
 0106 001009/2009
 0134 002573/2009
 WALBER PAVANI 0163 024028/2010
 WALDEMAR MICHIO DOY 0032 000502/2006
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SIL 0059 002369/2007
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 0093 000270/2009
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0200 073599/2010

1. DIVORCIO LITIGIOSO-373/1990-D.A.G. x M.L.A.G.- cumpra o requerido pela Fazenda -Advs. DORIVAL CARDOSO, AUGUSTO DOS REIS PINTO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1055/1994-G.S.C. x A.C.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-740/1995-FRANCISCO DE PAULO SOUZA x CHIRLEI DUTRA DE SOUZA- ... manifestem interesse na decretação do restabelecimento da sociedade conjugal -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-189/1996-T.A.L.M. e outro x E.A.M.- Digam as partes sobre ofício juntado-Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e MIGUEL HADDAD-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/1997-J.V.G.G. e outro x J.S.D.-Diga a parte requerente -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-1262/1997-E.D.R. x I.N.P.S.- retifico a decisão fazenda incluir a conta de fls... - homologo - expeça-se RPV -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e SANDRA REGINA SOARES-.
7. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1298/1998-L.D.S. x R.A.E.G.- homologo o acordo -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e RUBIA APARECIDA PIZANI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2000-J.G.G. e outro x I.N.S.S.I.- mantenho a decisão - permaneça o agravo retido nos autos... -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-847/2000-W.P.B. e outro x W.B.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. JULIANO TOMANAGA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA-.
10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1915/2000-M.A.S. x J.C.D.S.- MANIFESTEM-SE AS PARTES -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1002/2001-P.M. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R\$ 2.016,73-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1949/2001-L.T.L.C.O. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-383/2002-M.F.G. e outro x S.G.- designo audiência de conciliação p/ 29/11/2012 as 13;30 horas -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e PAULO SERGIO MECCHI-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-869/2002-W.P.B. e outro x W.B.-Diga a parte requerente -Adv. JULIANO TOMANAGA-.
15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1075/2002-B.F.A.M. e outro x S.C.S.-Diga a parte requerente -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.
16. MODIFICACAO DE GUARDA-873/2003-D.G. x J.H.D.S.- ...a discussão acerca das cláusulas acordadas deverá ser em autos próprios - finda a prestação jurisdicional -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-498/2004-V.E.C. e outro x P.C.F.-Diga a parte requerente -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2050/2004-S.N.V. x N.V.F.-Diga a parte requerente -Advs. MARIO ROCHA FILHO e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.
19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-416/2005-R.C.H. x R.P.P.- ciência dos docs. juntados -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.
20. SEP.JUD.C/C Acao de Alimentos-774/2005-S.F.S. x J.C.B.R.-Diga a parte requerente em cinco dias.-Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-.
21. Acao de Alimentos-0016433-46.2005.8.16.0014-R.C.P.B. e outro x A.L.C. e outro-correspondência devolvida -Advs. TADEU ARILSON STULZER e VERA MARIA DA C. SOUZA-.
22. EXECUCAO DE SENTENÇA-1607/2005-J.C.R.F. e outro x J.C.R.- correspondência devolvida -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e RAQUEL CABRERA BORGES-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1688/2005-J.G.F. e outros x J.M.F.- indique bens a penhora -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1756/2005-A.P.P.S. e outros x V.P.S.-indefiro o pedido - Diga a parte requerente -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
25. ACIDENTE DE TRABALHO-1975/2005-J.B.O. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e BEATRIZ SP RUFINO-.
26. DIVORCIO CONSENSUAL-2140/2005-D.D. x L.A.M.-Diga a parte requerente - Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2249/2005-M.A.D.S. x L.V.D.S.-julgado extinto - Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCIO LUCIO DE SOUZA-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2279/2005-I.M. x I.N.S.S.I.-julgado extinto - Advs. RENATA SILVA BRANDAO, MARIA ISABEL ARAUJO e ELVIS GALLERA GARCIA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2589/2005-D.A.B. x N.J.T.- ... defiro a adjudicação - lave-se o auto - expeça-se mandado de entrega - em seguida ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito apresentando planilha - Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e DALVA VERNILLO-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-107/2006-R.V.A. e outros x R.V.A.- regularize a representação -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.
31. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-353/2006-M.L.A.R. x R.O.L.- RETIRAR OFICIO.-Adv. VITOR FERREIRA DE CAMPOS-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-502/2006-M.D.P. e outro x J.F.F.-julgado extinto - Adv. WALDEMAR MICHIO DOY-.
33. EXECUCAO DE SENTENÇA-711/2006-R.F.L. x M.A.L.- ... defiro o pedido reconhecendo a fraude a execução - declaro ineficaz a alienação do veículo determinando o bloqueio... -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS-1351/2006-L.M. e outros x B.M. e outro- custas R \$ 1.420,22 -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, EDUARDO LUIZ CORREIA, EVANDRO SILVA BARROS e EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1515/2006-A.S. e outro x X.R.S.-Diga a parte requerente -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1746/2006-E.H.P.P. x E.P.-Diga a parte requerente -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1827/2006-D.A.M. e outro x J.S.C. e outro- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1991/2006-L.R.T.L. e outro x R.D.S.L.-julgado extinto -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

39. DIVORCIO LITIGIOSO-2135/2006-M.M.R. x R.L.R.-Diga a parte requerente - Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.

40. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2939/2006-F.F. x A.M.R.O.-Diga a parte requerente -Adv. LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA-.

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-353/2007-A.R.F. x J.F.S.F. e outros- Digam as partes sobre ofício juntado-Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2007-C.S.Y. x V.L.F.-correspondência devolvida -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI e HENRIQUE ZANONI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-512/2007-R.C.S. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R\$ 1.911,34 -Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, ALEXANDRE TEIXEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

44. RESTAB.AUXILIO DOENÇA ACIDENTA-539/2007-J.V.D.S. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido do requerente -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-740/2007-I.L.S.S. e outro x V.V.S.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-915/2007-T.R.S. e outros x M.C.S.- homologa o acordo -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

47. AÇÃO DE ALIMENTOS-939/2007-M.E.F.F. e outro x P.S.M.F.-julgado extinto - Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

48. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1091/2007-L.A.C. e outro x G.E.C.-julgado extinto -Adv. GILDA DE ALMEIDA GHELARDI-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1098/2007-M.R.C. e outro x E.G.C.-julgado extinto -Adv. FABIO TAKESHI NAKAYAMA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1353/2007-H.M.F.S. e outro x C.A.F.D.S.- ... indefiro o pedido de desbloqueio - dou o executado por intimado face a manifestação de fls.... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e JULIO CEZAR MARTINS-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1361/2007-M.M.C.O. e outro x E.C.O.- conheço dos embargos mas nego provimento - ao embargante para que junte comprovante de renda -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

52. ACIDENTE DE TRABALHO-1388/2007-REJANE CRISTINA TORRES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ... indefiro o pleito da autora ...indefiro o pleito de declaração de competência - defiro a intimação do perito ... -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MAURI APARECIDO RAPHAELLI (PERITO) e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-1429/2007-A.B.C. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-1599/2007-B.F.S. x I.N.S.S.I.- ...nada há a reconsiderar... -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2002/2007-M.R.D.R. e outro x M.V.D.R.- Digam as partes sobre ofício juntado-Adv. JANAINA SACHETIM ALMEIDA-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-2047/2007-J.C. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2140/2007-L.S.C. e outro x B.A.C.-forneça cópias -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

58. AÇÃO DE ALIMENTOS-2307/2007-M.L.R. e outros x A.R.M.R. e outro-Diga a parte requerente -Adv. GUSTAVO PORFIO CARNEIRO-.

59. AÇÃO DE ALIMENTOS-2369/2007-B.S.S. e outro x E.D.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2931/2007-P.G.S. e outros x J.M.F.S.- correspondência devolvida -Advs. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e LENOIR RUBENS MARCON-.

61. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0024267-95.2008.8.16.0014-A.J.S. e outro x A.J.G.S.- ciência da baixa dos autos -Advs. TEREZINHA DEMARTINO e SANDRO ALVES TAVARES-.

62. ACIDENTE DE TRABALHO-0011884-85.2008.8.16.0014-L.C.Q. x I.N.S.S.I.- proceda o pedido na forma do art. 730 do CPC-Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-478/2008-W.G.F. e outro x I.D.R.- indefiro o pedido - Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023614-93.2008.8.16.0014-V.L.G. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente - calculo de custas R\$ 1.097,90 -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

65. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-589/2008-A.S. x O.C.G.- ...o escrivão ou funcionário juramentado tem legitimidade para pleitear a revogação - ao réu para juntar comprovante de renda... -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA e JAIME EUGENIO P. ESTELLE ESCOBAR-.

66. AÇÃO DE ALIMENTOS-0023553-38.2008.8.16.0014-E.Z.P.S. e outros x A.P.S.N.- redesigno audiência de instr. e julg. p/ 08/07/2013 as 13:30 horas -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024078-20.2008.8.16.0014-E.A.D.R. x I.N.S.S.I.- ... há razão ao INSS ...demonstra um descompasso entre a razão de

decidir e o cumprimento da decisão - determino a remessa do TJ -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-991/2008-A.K.N.C. e outro x A.F.C.-julgado extinto -Advs. JANAINA BRAGA NORTE e FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-1014/2008-A.N.L. x M.B.G.-Digam as partes sobre ofício juntado - diga o credor -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, LUCIANO BIGNATTI NIERO e SATURNINO FERNANDES NETO-.

70. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024164-88.2008.8.16.0014-S.G. x M.F.G. e outro- ... mjunte comprovante de renda -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

71. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1306/2008-A.M.D.S. x P.P. e outro-exame pericial para 04/10/2012 as 15:30 horas à Av. Duque de Caxias, 1980, sala 204 - Ed. Angelo Meranca devendo a parte requerente comparecer -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e KATIA REGINA LEITE-.

72. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1404/2008-V.C.B. x A.S.- ... junte comprovante de renda -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

73. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1478/2008-M.S.G. x I.N.S.S.I.- ... verifica-se equívoco onde constou pagamento dos atrasados desde setembro de 1996 leia-se desde setembro de 2006 - recebo o recurso - ao apelado para contra razões -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

74. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1604/2008-A.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o benefício -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RICARDO CALDAS-.

75. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1741/2008-G.C.F.G. e outro x A.F.- Digam as partes sobre ofício juntado-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

76. AÇÃO INVEST.PATERN.C/C ALIMET-1863/2008-L.C. e outro x J.C.D.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

77. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1943/2008-F.A.M. x A.A.M. e outros- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2139/2008-A.J.S.C. e outro x A.R.C.- retire os ofícios -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

79. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2190/2008-F.S. x M.R.G.F.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2197/2008-F.J. x D.J.-Diga a parte requerente - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

81. AÇÃO DE ALIMENTOS-0024098-11.2008.8.16.0014-T.B.A. x J.A.A.- ciência da baixa dos autos -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2347/2008-T.F. e outros x V.L.F.-julgado extinto - Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e HENRIQUE ZANONI-.

83. AÇÃO DE ALIMENTOS-2368/2008-M.V.W.F. e outro x M.F.- ... julgado extinto - Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2547/2008-J.V.F.C. e outro x A.C.-julgado extinto -Adv. GEOVANIA TATIBANIA DE SOUZA-.

85. ORDINARIA-2616/2008-T.C. x I.I.T.- redesigno audiência 17/09/2013 as 15:00 horas - retire carta rogatória para cumprimento -Advs. MARISTELA KLOSTER e MARCIA REGINA ARAI TAVARES-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2641/2008-L.M.C. e outro x W.D.S.C.-julgado extinto -Advs. NELSON MALANGA FILHO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2659/2008-I.A.C. x I.N.S.S.I.- RECEBO OS EMBARGOS - passa a decisão ter acrescida a fls. 207 enumerada em 02 (dois) - deixo de acolher os demais requerimentos -Advs. LUCIANO G. BENASSI e RICARDO CALDAS-.

88. AÇÃO DE ALIMENTOS-2785/2008-R.A.S.V. e outros x D.S.V.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS-.

89. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2818/2008-E.C.J. x S.M.A.- Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 26/03/2013 as 14:30 horas -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e DOUGLA DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA-.

90. ACIDENTE DE TRABALHO-2842/2008-S.C.D.R.N. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, RIZABELLY COSTA NALDI e RICARDO CALDAS-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2009-P.S.B. e outros x M.B.- custas R\$ 888,40 -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e BENEDITO LEPRI-.

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-M.A.L. e outro x I.M.J.- nomeio curadora a Dra. Cleuza - dê-se-lhe vistas dos autos -Advs. ALINOR ELIAS NETO, NAIARA POLISELI RAMOS e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

93. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-270/2009-R.V.C. x J.P.C.-Diga a parte requerente -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

94. SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROVIS-322/2009-I.S.S.S. x E.B.S.- ciência do ofício juntado -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

95. ACIDENTE DE TRABALHO-324/2009-J.A.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e RICARDO CALDAS-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-396/2009-W.B. e outro x V.B.-correspondência devolvida -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2009-L.D.D. e outro x P.R.D.- Digam as partes sobre ofício juntado-Advs. SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

98. REVISIONAL DE ALIMENTOS-447/2009-J.M.N. x E.T.N. e outro- ...mantenho o curador nomeado - não existem nulidades ou irregularidades - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos

alteração da necessidade/possibilidade/proporcionalidade - audiência de instr. e julg. p/ 01/04/2013 as 16:30 horas -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e SILVIA REGINA GAZDA-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-457/2009-L.F.B.B. x A.B.-Diga a parte requerente -Adv. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA-.
100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-478/2009-L.F.G.G. e outros x J.H.G.J.- correspondência devolvida -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.
101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-647/2009-G.A.G. e outro x C.G.-julgado extinto -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-774/2009-R.A.Y. e outros x J.A.Y.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
103. AÇÃO DE ALIMENTOS-815/2009-R.B.L.J. e outro x R.B.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-893/2009-V.R.C.L. x D.A.L.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-996/2009-W.A.D.R. e outro x A.D.R.- Digam as partes sobre ofício juntado-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
106. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1009/2009-L.V.F.M. e outro x A.S.S. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
107. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1045/2009-A.R. x J.R. e outro-julgado extinto -Advs. NELSON MALANGA FILHO e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
108. AÇÃO DE ALIMENTOS-0028440-31.2009.8.16.0014-G.M.B. e outros x A.M.S.- ciência da baixa dos autos -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.
109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1182/2009-G.H.S. e outros x M.A.S.- .. as partes para promoverem a restauração dos autos, fornecendo peças que tiverem em seu poder -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1183/2009-G.H.S. e outros x M.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.
111. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1260/2009-M.A.B. x T.F. e outro- ... a citação na pessoa da curadora ocorreu regularmente - rejeito a preliminar dando a requerida como regularmente citada -Advs. MARCIA TESHIMA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.
112. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1305/2009-S.A.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
113. AÇÃO DE ALIMENTOS-1400/2009-M.P.G. x F.G.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
114. DIVORCIO LITIGIOSO-1432/2009-P.H.C. x L.P.C.C.- ... indefiro o pedido de alimentos... -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e RODRIGO BALDO RODRIGUES-.
115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026728-06.2009.8.16.0014-F.V.R. e outro x R.F.R.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
116. DIVORCIO LITIGIOSO-1672/2009-C.M.C. x A.S.C.-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e LIDIA FERREIRA BRITO-.
117. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1686/2009-A.C.M. x A.M.G.- NOMEIO CURADORA A DRA. FERNANDA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. KAREN LONI BAER e SILVA e FERNANDA CRISTINA TESSARO-.
118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1782/2009-M.P.P. x I.N.S.S.I.- ...declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1851/2009-A.C.R.M. e outro x W.S.M.- ...determino a alteração do rito para o do art. 732 do CPC - ao credor para apresentar conta atualizada do débito... -Advs. DAYANE CRISTINA BARATO e JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA-.
120. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1955/2009-L.O. x N.H.O.B. e outro-julgado extinto -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA, MARCIA TESHIMA e JOSE ROBERTO REALE-.
121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2120/2009-P.K.S.C. x R.G.C.-Diga a parte requerente -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2162/2009-N.Z.M.L. e outros x M.L.F.-julgado extinto -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.
123. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0030174-17.2009.8.16.0014-G.A.M. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.
124. EMBARGOS A EXECUCAO-2304/2009-R.L. x N.G.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA-.
125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2383/2009-C.V.P.D.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2399/2009-V.H.N.C. e outros x R.D.C.- apresenta a planilha de débito.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- ...ao executado para efetuar o pagamento do restante do débito apurado as fls. 472/475 sob pena de prisão - ao executado para efetuar o pagamento da pensão na conta indicada pelo exequente... -Advs. MARINO SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2480/2009-F.S.R.F. e outros x J.F. e outro-RETIRAR OFICIO-Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2492/2009-M.L.O.M. e outro x O.J.M.-julgado extinto -Advs. CHARLES HENRIQUE PERPETUA, AMANDA SACHETIM MARCAL RIGO e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.
130. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2494/2009-D.M.P. e outro x M.A.V.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.
131. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2529/2009-I.A.M. e outro x M.A.S.- ... julgo procedente reconhecendo a paternidade - alimentos de meio s.m. mensal -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
132. REVOGAÇÃO DE GUARDA-2550/2009-R.S.S. x S.L.S. e outro- custas R\$ 350,84 -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.
133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2551/2009-J.L.P. e outro x A.J.P.- comprove a situação alegada as fls... e esclareça se mantém contato com sua constituinte... -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
134. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2573/2009-V.E.G. e outro x G.J.S.- Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
135. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2579/2009-E.J.T. e outro x A.S. e outros-julgado extinto -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.
136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033545-86.2009.8.16.0014-R.V.M.S. e outro x J.M.S.F.-julgado extinto -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e LUIZ GUSTAVO VALÉRIO TIMOTEIO-.
137. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2624/2009-C.T.S. x S.C.S. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027911-12.2009.8.16.0014-J.C. x I.N.S.S.I.- Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
139. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0027910-27.2009.8.16.0014-A.A.A. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027909-42.2009.8.16.0014-A.P.S.A. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
141. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2644/2009-J.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.
142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002736-16.2009.8.16.0014-A.M.B. e outro x A.B.J.-Diga a parte requerente em 05 dias.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.
143. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002765-66.2009.8.16.0014-N.P.B. e outro x I.P.B.- julgado extinto -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO-.
144. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0028886-34.2009.8.16.0014-M.P. x E.M.C.- nomeio curadora a Dra. Celina - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
145. DIVORCIO LITIGIOSO-1/2010-M.S.M. x D.R.M. e outro- transcorreu o prazo sem manifestação - mantenho o curador nomeado para apresentar defesa -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
146. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000273-67.2010.8.16.0014-S.O.D.R. e outros x M.A.D.R.- INDEFIRO O PEDIDO - ao credor manifestar sobre o prosseguimento -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.
147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003386-29.2010.8.16.0014-V.H.F. e outros x E.A.F.-julgado extinto -Advs. VALTER AKIRA YAWAZAKI e FERNANDO BURGHI-.
148. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003582-96.2010.8.16.0014-S.A.G. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007199-64.2010.8.16.0014-D.T. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007203-04.2010.8.16.0014-C.H.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
151. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007214-33.2010.8.16.0014-C.A.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
152. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007224-77.2010.8.16.0014-A.O.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007230-84.2010.8.16.0014-A.I.N. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
154. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007710-62.2010.8.16.0014-V.P.F. e outros x R.F.C. e outros- ao apelado para contra razões -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.
155. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0014573-34.2010.8.16.0014-D.L.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014575-04.2010.8.16.0014-L.A.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
157. AÇÃO DE ALIMENTOS-0018378-92.2010.8.16.0014-C.D.S.L.S. e outros x D.L.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LARISSA N. GOMES DE MELO e RENATA VIEIRA-.
158. AÇÃO DE ALIMENTOS-0018381-47.2010.8.16.0014-E.G.H. e outro x L.C.D.G.- ... rejeito o pedido por não serem cabíveis as disposições referentes ao cumprimento de sentença cabendo ao credor postular a execução em autos próprios... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e NILCELIA LEMES LUSTRI-.
159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020803-92.2010.8.16.0014-D.D.S.J. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
160. PRESTACAO DE CONTAS-0020813-39.2010.8.16.0014-T.C. x I.I.T.- a rogatória encontra-se nos autos para retirada - a autora para providenciar o cumprimento -Adv. MARISTELA KLOSTER-.
161. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0022547-25.2010.8.16.0014-J.M.F. x I.N.S.S.I.- processo em cartório para manifestação quanto a sentença -Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

162. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0023456-67.2010.8.16.0014-O.R.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0024028-23.2010.8.16.0014-V.A.S. x T.A.C.S. e outro- manifestem as partes -Advs. WALBER PAVANI e THIAGO FERNANDO CORREA-.

164. AÇÃO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.V.- ...defiro o pedido determinando que seja descontado da aposentadoria do executado equivalente a 75% do s.m. devendo o restante ser pago por ele na forma que já vem sendo feito... -Advs. ELIZABETH RAO e CELSO ALDINUCCI-.

165. AÇÃO DE ALIMENTOS-0027598-17.2010.8.16.0014-C.M.M.M. e outros x L.M.M.-Manifeste-se sobre a contestação -Adv. ABEL FERREIRA-.

166. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029256-76.2010.8.16.0014-S.M.O. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

167. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0030504-77.2010.8.16.0014-A.G.B.D.S. e outros x P.P.D.S.- ... julgo procedente - alimentos de R\$ 450,00 mensal.ç.. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

168. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0031593-38.2010.8.16.0014-S.R.D. e outro x D.A.S.- Digam as partes sobre ofício juntado-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e HELENA BRICK-.

169. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0031594-23.2010.8.16.0014-O.J.N. e outro x O.J.N. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

170. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034709-52.2010.8.16.0014-G.A.A.N. e outros x I.B.N.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI-.

171. AÇÃO DE ALIMENTOS-0034970-17.2010.8.16.0014-M.O.M. e outros x S.M.-ciência da baixa dos autos -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e HERON ANDERSON-.

172. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0036369-81.2010.8.16.0014-L.H.V.P. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI e VICTOR CARNIATO FRANCO-.

173. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0036614-92.2010.8.16.0014-M.A.S. x E.M.F.- REDESIGNO AUDIÊNCIA P/ 25/10/2012 AS 14:00 HORAS -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

174. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037171-79.2010.8.16.0014-D.A.F.D.S. e outro x A.G.D.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

175. MODIFICAÇÃO DE VISITAS-0037603-98.2010.8.16.0014-A.J.I.M. x G.H.G.M. e outro- ... julgo parcialmente procedente fixando visitas.... -Advs. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE ABE e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

176. CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS-0038174-69.2010.8.16.0014-E.V.V. x I.P.S.-julgado extinto -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

177. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0038595-59.2010.8.16.0014-L.M.J. e outro x G.S.O. e outros- HOMOLOGADO O ACORDO -Advs. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e PAULO ESTEVES DA SILVA-.

178. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039721-47.2010.8.16.0014-P.G.P.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.

179. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0042463-45.2010.8.16.0014-B.A. e outro x R.O.-julgado extinto -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

180. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0043799-84.2010.8.16.0014-D.P.D.S. x I.N.S.S.I.-ao apelado para contra razoes -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

181. INDENIZACAO-0044102-98.2010.8.16.0014-R.T.F. x M.J.S.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

182. DIVORCIO LITIGIOSO-0044279-62.2010.8.16.0014-J.S.S.Z. x P.H.Z.- processo em ordem - defiro as provas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - pontos controvertidos necessidade/possibilidade e melhor interesse do menor - audiência de instr. e julg. p/ 05/04/2012 as 14:30 horas -Advs. NAIARA PEQUITO ROCKENBACH e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

183. AÇÃO DE ALIMENTOS-0044951-70.2010.8.16.0014-G.C.D. e outro x G.M.B.S.D. e outro- NOMEIO CURADORA A DRA. MARCIA - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, ALESSANDRA BAHIA VIEIRA e MARCIA TESHIMA-.

184. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044956-92.2010.8.16.0014-R.H.A.S. x W.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

185. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047015-53.2010.8.16.0014-E.S.M. e outros x D.M.-julgado extinto -Adv. MARCIA TESHIMA-.

186. ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL-0048831-70.2010.8.16.0014-D.B.P.S. x K.B.B.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA-.

187. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050135-07.2010.8.16.0014-P.H.C. e outro x J.M.C.- ciência o executado -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

188. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0051385-75.2010.8.16.0014-R.A.D.S. x L.A.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. DENISE NUMATA N. PANISIO-.

189. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0051893-21.2010.8.16.0014-C.P.R. x L.C.P.- manifestem-se sobre a informação -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e CARLA CIAPPINA PIETRAROIA-.

190. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0053147-29.2010.8.16.0014-A.T.M.B. e outro x B.M.M.- assinse sua petição -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

191. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0054947-92.2010.8.16.0014-E.B.N. x E.L.S.- ... julgo procedente declarando a existencia de união durante dezoito anos -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

192. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055813-03.2010.8.16.0014-I.N.S.S.I. x A.G.-julgado extinto -Advs. LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE e ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057929-79.2010.8.16.0014-M.C.B.G. x J.L.G.- julgado extinto -Advs. FERNANDA SIMOES VIOTTO e NAIARA POLISELI RAMOS-.

194. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0061040-71.2010.8.16.0014-C.G.G.S. e outro x C.H.S.- custas R\$ 1.031,44 -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

195. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064296-22.2010.8.16.0014-S.A.P.R. x I.N.S.S.I.-restituo o prazo - recebo o recurso - ao apelado para contra razoes -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

196. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0064547-40.2010.8.16.0014-R.P.S. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R\$ 697,99 -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GUSTAVO COGO TOFANO e LAIS CAROLINE CALDEIRAO CUPINE-.

197. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0067197-60.2010.8.16.0014-A.S.A. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido de prosseguimento ...-Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

198. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0070007-08.2010.8.16.0014-L.B.M. x I.N.S.S.I.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

199. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0072577-64.2010.8.16.0014-V.B.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

200. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0073599-60.2010.8.16.0014-J.L.L. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

201. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0074554-91.2010.8.16.0014-W.L. x I.N.S.S.I.-homologo o acordo -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

202. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0075178-43.2010.8.16.0014-M.L.G.O. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

203. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0082367-72.2010.8.16.0014-O.A.L. x I.N.S.S.I.- ...leia-se a concessão do beneficio de auxilio-acidente se faz presente -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

204. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0084069-53.2010.8.16.0014-D.A.M. x I.N.S.S.I.-homologo o acordo -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

205. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0084070-38.2010.8.16.0014-O.F.B. x I.N.S.S.I.-homologo o acordo -Advs. ANDREA FERNANDES ARAUJO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

206. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000047-28.2011.8.16.0014-D.V.S. x I.N.S.S.I.- audiência de instr. e julg. p/ 15/03/2013 as 16:00 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

207. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001887-73.2011.8.16.0014-S.S.F. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente -Advs. CLAUINEY DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

208. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007713-80.2011.8.16.0014-E.P.M. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução -a presentem alegações finais -Advs. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

209. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0010010-60.2011.8.16.0014-A.H. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

210. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013000-24.2011.8.16.0014-M.C.B.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

211. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0013373-55.2011.8.16.0014-E.R.C. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

212. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013987-60.2011.8.16.0014-L.C.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042872-84.2011.8.16.0014-M.L.G. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

214. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0054143-90.2011.8.16.0014-C.P.D.S. x I.N.S.S.I.- ... repilo a preliminar - redesigno audiência p/ 27/02/2013 as 17:00 horas - exame pericial p/ 07/11/2012 as 11:00 horas a rua Souza Naves, 1137 devendo o autor comparecer -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

215. SINDICANCIA-0070900-62.2011.8.16.0014-M.A.B.S. x L.D.- recebo o recurso interposto pelo interessado,...-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

216. SINDICANCIA-0070901-47.2011.8.16.0014-M.A.B.S. x A.F.C.- recebo o recurso interposto pelo interessado,...-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

217. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0080314-84.2011.8.16.0014-M.P.I. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

218. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0008254-79.2012.8.16.0014-J.E.M. x I.N.S.S.I.-exame pericial para 06/11/2012 as 10:40 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

219. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0015409-36.2012.8.16.0014-R.D.S.S. x I.N.S.S.I.-exame pericial para 04/10/2012 as 15:00 horas à rua Senador Souza Naves, 1137 - devendo a parte requerente comparecer -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

220. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0017736-51.2012.8.16.0014-O.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.

Londrina, 11 de setembro de 2012.
Lucio Dias
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 55/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 55/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Priscila Segala Kalluf (item 01)
- Allan Kardec Carvalho Rodrigues (item 02, 04, 06)
- Marta Eneida de Brito (item 03)
- Rone Marcos Brandalize (item 05, 06)
- Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto (item 07)
- Grazielle Pelaquim Ritter Pereira (item 08)
- Ricardo Prezutti (item 08)
- Denise Terezinha Varela Costamilan (item 08)
- Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano (item 09, 13)
- Helena Arriola Sperandio (item 10)
- Juan Marciano Dombeck Vieira (item 11)
- José Valter Rodrigues (item 12)
- João Carlos Venâncio (item 12)
- Rose Mary Buffara de Camargo Viana (item 14)
- Adriano Coelho Parisi (item 14)
- Edvaldo Capassi (item 15)
- Dirce de Paula Mion (item 16)

1) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 534/2000 - B. S. P. e outros X R. P. - 1) A parte exequente devidamente representada nos autos ajuizou o presente pedido, visando o pagamento de pensões alimentícias inadimplidas, desde julho/1.999, no valor individual de 01 salário mínimo mensal, somado R\$ 1.390,60, além das prestações que se vencessem na sequência da execução, com amparo na regra disposta no §1º, do artigo 733, do Código de Processo Civil. Embora o devedor tenha juntado sua justificativa (fls. 19/20) e tenha sido decretada a sua prisão civil (fls. 30/31), o seu cumprimento não ocorreu. Posteriormente, o causídico da parte exequente pleiteou a penhora de bens, consoante o rito do artigo 652, do Código de Processo Civil, o que foi deferido na fl. 109, com a determinação de nova citação. Entretanto, o procedimento escolhido pela exequente e que se perfectibilizou foi aquele contido no artigo 733, do Código de Processo Civil, incompatível com a penhora de bens. Por esse motivo, torno nulo o despacho de fl. 109, bem como os atos subsequentes, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer momento processual e grau de jurisdição. Considerando o deslinde procedimental que se efetuou, por medida de cautela e para não gerar qualquer alegação de cerceamento de defesa, principalmente tendo em vista a possibilidade de coerção civil pelo inadimplemento, **intime-se o executado** para que, em até 03 (três) dias, quite o débito constante na planilha de fls. 164, além das parcelas que se vencerem até o dia do efetivo pagamento, comprove se já o fez, ou então, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, consoante o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil. Consigne-se ainda no mandado para que somente o **adimplemento INTEGRAL dos R\$ 116.209,88** informado pela credora poderá elidir a efetiva prisão civil. ADVOGADO(S): Dra. Priscila Segala Kalluf OAB/PR: 37.595

2) Autos de Alimentos e Guarda nº 783/2006 - I. R. O. S. X J. S. S. - 1 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. "52" ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

3) Autos Divórcio Consensual nº 1206/2006 - A. T. G. e outros X A. V. G. - 1 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse

no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao item 2, do despacho de fl. 92. ADVOGADO(S): Dra. Marta Eneida de Brito OAB/PR: 25.464

4) Autos de Alimentos e Guarda nº 1424/2006 - S. R. S. X E. C. e outro - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 106. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

5) Autos de Alimentos Provisórios nº 1491/2006 - M. A. C. S. X C. J. S. - 1 - Considerando a realização de penhora on-line, com bloqueio de numerário no importe de R\$ 1.850,50, **intime-se** a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor e informe se ainda pende dívida alimentar em nome do executado. ADVOGADO(S): Dr. Rone Marcos Brandalize OAB/PR: 10.933

6) Autos de Reversão de Alimentos nº 1352/2004 - C. J. S. X M. A. C. S. e outros - (...) Assim, devem ambas **as partes comprovar documentalmente** seus rendimentos e despesas mensais individuais para readequação dos valores de pensão alimentícia, caso contestado o desequilíbrio. 3 - Para cumprimento do item 2, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os documentos referidos acima. ADVOGADO(S): Dr. Rone Marcos Brandalize OAB/PR: 10.933 e Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

7) Autos de Alimentos nº 253/2007 - J. F. S. rep. por J. F. S. X L. F. S. - 1 - Defiro o pedido *retro*. Abra-se vista ao requerido pelo prazo postulado (05 dias). ADVOGADO(S): Dra. Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto OAB/PR: 52.603

8) Autos de Divórcio Litigioso e Meação de Partilha c/ Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar nº 372/2007 - R. F. G. X D. F. G. - Intem-se as partes para que digam acerca da informada situação de reversão da guarda e a anuência quanto ao exercício de tal múnus pelo pai biológico, bem assim sobre eventual proposta de partilha bens (imóvel e veículo) ADVOGADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB/PR: 49.104, Dr. Ricardo Prezutti OAB/PR: 26.841 e Dra. Denise Terezinha Varela Costamilan OAB/PR: 27.609

9) Autos de Alimentos nº 386/2007 - C. V. S. G. rep. por A. C. S. - 1 - Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a maioria do filho. 2 - Em persistindo o interesse no prosseguimento, emende a inicial readequando o pedido, bem como o polo ativo da demanda e manifeste-se sobre o contido nas fls. 62 e 65. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668

10) Autos de Divórcio nº 508/2007 - I. S. R. X A. R. - 1 - Tendo em vista o contido na Certidão de fl. 47, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

11) Autos de Execução de Alimentos nº 515/2007 - T. C. C. O. rep. por A. P. C. X V. J. C. - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 19. ADVOGADO(S): Dr. Juan Marciano Dombeck Vieira OAB/PR: 22.992

12) Autos de Reversão de Alimentos nº 518/2007 - H. R. S. rep. por H. R. F. X H. D. L. S. - 1 - Recebo a Apelação somente no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para querendo, apresentar contrarrazões. ADVOGADO(S): Dr. José Valter Rodrigues OAB/PR: 15.319 e Dr. João Carlos Venâncio OAB/PR: 42.263

13) Autos de Execução de Alimentos nº 570/2007 - A. L. F. S. e outro rep. por L. F. F. X D. F. M. - 1 - Nomeio defensora dativa para atuar nos presentes autos a Dra. Gisele Luiza Cassano, abra-se-lhe vista dos autos. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668

14) Autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pagamento de Alimentos e Tutela Antecipada com Pedido de Liminar nº 6/2008 - V. M. X D. T. S. - (...) 3 - Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 312/323) pela ré, vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, apenas em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso II do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se a parte autora para contrarrazoar o recurso. ADVOGADO(S): Dra. Rose Mary Buffara de Camargo Viana e Dr. Adriano Coelho Parisi OAB/PR: 38.915

15) Autos de Medida de Proteção nº 149/2008 - M. P. X J. S. e J. F. R. - 1 - Diante da citação editalícia (fl. 25) de ambos os Genitores do menor J. F. S., nomeio como Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR: sob o nº 29.817, aceitando o encargo, abra-se-lhe vista dos autos. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

16) Autos de Modificação de Acordo de Pensão Alimentícia nº 213/2008 - L. P. L. rep. por D. C. L. X A. M. L. - 1 - Manifeste-se a parte requerente, através de sua genitora, sobre o documento de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVOGADO(S): Dra. Dirce de Paula Mion OAB/PR: 6.355

Pinhaís, 11 de setembro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA
SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI**

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00007 002056/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000198/2006
EDVALDO CAPASSI 00005 000307/2009
INGER KALBEN SILVA 00010 171242/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00011 224169/2010
KARINA LOMBARDI 00002 000222/2006
LEANDRO NEGRELLI 00003 000016/2008
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00004 000141/2009
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00002 000222/2006
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00010 171242/2010
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00009 143181/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00006 000309/2009
VIVIAN REGINA LAZZARIS 00008 122075/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. ADOÇÃO (INFANCIA)-198/2006-V.A.R. x O.C.- ...Intime-se a parte autora e seu procurador, para os fins postulados na cota de fl. 133, consignando prazo de 48 horas, sob as penas da lei.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. ADOÇÃO (INFANCIA)-222/2006-M.R.B. x K.C.B.- ...Ante o exposto, pois, e acolhendo integralmente a manifestação ministerial de fls. 101/108, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO a desnecessidade da citação do pai biológico para integrar a relação processual e, por conseguinte, a validade da adoção concedida...-Advs. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

3. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-16/2008-M.J.C. x G.P.R. e outro- Intimem-se os requeridos, através de seus curadores, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto ao pedido de desistência de fls. 101. -Adv. LEANDRO NEGRELLI-.

4. ADOÇÃO (INFANCIA)-141/2009-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e outro x DURVAL MOREIRA e outro- ...Ante os expostos, pois, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos requerentes, com a anuência do Ministério Público e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil...-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

5. ADOÇÃO (INFANCIA)-307/2009-E.A.M. e outro x V.S.C.- ...Veja-se que o artigo 147, incisos I e II, da Lei 8069/90, faz expressa referência de que a competência é determinada pelo lugar do domicílio dos pais ou responsável, ou pelo do lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. De consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Infância e Juventude do Foro regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR...-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

6. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-309/2009-M.C. e outro x J.M.I.- ...Considerando o teor de fls. 53/60, devem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de nascimento atualizada do infante, além de dar atendimento ao item (b), de fl. 43, providência essa que reiteradamente vem sendo descumprida.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. ADOÇÃO (INFANCIA)-0015310-71.2010.8.16.0035-C.C.S. e outro x Z.A.S.- ...Declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juízo da Infância e Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Pinhais (PR), para onde determino a imediata remessa dos autos...-Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

8. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-122075/2010-M.P. x E.F.L.- ...Tendo em vista que, concedida a remissão ao adolescente, como forma de suspensão do processo, veio ele a cumprir a medida socioeducativa que lhe foi aplicada naquela ocasião, conforme se vê às fls. 102/103, imperiosa é a extinção do presente feito, que atingiu a sua finalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito.-Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

9. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-143181/2010-M.P. x W.R.S.-... Ante o exposto, pois, acolho a manifestação ministerial de fl. 96, e JULGO EXTINTO o presente feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil... -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-0017124-21.2010.8.16.0035-R.M.D.S. x C.M.D.D.C.- ... Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, § 1º, Código de Processo Civil), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil...-Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e INGER KALBEN SILVA-.

11. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-224169/2010-M.P. x I.P.R.- ...Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 125, e JULGO

EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil...-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

São José dos Pinhais, 10/09/2012
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00020	001149/2007
ADRIANE FERNANDES	00045	001548/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00025	000539/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00048	001724/2009
ANA LIDIA GODOY DALACQUA	00041	001101/2009
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00048	001724/2009
ANA LUZIA MARIOTTO VALENGA	00027	001072/2008
ANDRE LUIZ PRONER	00076	142462/2010
ANGELA APARECIDA SUCLA	00038	000906/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00046	001623/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	000770/2006
	00011	000804/2006
	00014	001262/2006
	00019	000705/2007
	00020	001149/2007
	00022	001658/2007
	00023	001894/2007
	00024	000055/2008
	00025	000539/2008
	00028	001102/2008
	00044	001458/2009
	00054	002127/2010
	00055	002180/2010
	00057	002236/2010
	00058	002661/2010
CASSIANO BOAVENTERA MEURER	00077	877966/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00068	746233/2010
CLEUSA GEVERT	00046	001623/2009
CRISTOPHER P OLIVEIRA	00019	000705/2007
DANIELA DE ARAÚJO	00072	017871/2010
DANIEL DE CARVALHO	00005	000253/2005
	00006	001544/2005
	00021	001395/2007
	00051	001839/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00062	128415/2010
	00065	149876/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES	00013	001111/2006
DIEGO MARTINS CASPARY	00076	142462/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00016	001687/2006
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00017	001868/2006
	00049	001754/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00073	124552/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00063	131368/2010
	00070	000294/2005
FABIANO ALEX BERGHANN	00068	746233/2010
FRAYA VOIDELO CHEMIM	00050	001766/2009
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00037	000668/2009
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00041	001101/2009
ILIA DE MOURA E COSTA	00063	131368/2010
	00070	000294/2005
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00045	001548/2009
ITO TARAS	00056	002211/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00053	002125/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL	00030	001752/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00015	001318/2006
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00026	000685/2008
JOSE SERGIO FRANCO	00004	000178/2004
JOSE VALTER RODRIGUES	00012	000953/2006
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00038	000906/2009
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00032	000009/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KAROLINE LORENZ	00014	001262/2006
	00054	002127/2010
	00057	002236/2010
	00058	002661/2010
KAROLINE LORENZ - FAMEC	00019	000705/2007
KELLEN RENATA SUCHLA	00040	001068/2009
LEANDRA NEGRELLI	00028	001102/2008
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00074	126137/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00043	001342/2009
LÍVIA LELIS CALIL	00069	893202/2010
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00019	000705/2007
LUIZ BRESOLIN	00027	001072/2008
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00002	000505/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00040	001068/2009
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00041	001101/2009
MARCOS GADOTTI	00060	106373/2010
	00061	122283/2010
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00033	000146/2009
	00046	001623/2009
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00062	128415/2010
MARIA MERCEDES UBA	00018	000395/2007
	00070	000294/2005
MARILENE TREVISAN	00008	000432/2006
MAURICIO JOSE DIAS	00049	001754/2009
MAURÍCIO JOSÉ DIAS	00035	000382/2009
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00046	001623/2009
NEIVALDO B. BIERENDE	00039	001012/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00022	001658/2007
	00066	476102/2010
NINANROSE CARVALHO	00015	001318/2006
ORANDI ALMEIDA	00001	001163/2002
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA	00031	001967/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00071	001275/2009
	00072	017871/2010
PAULO SERGIO PIASECKI	00039	001012/2009
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00026	000685/2008
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00059	106365/2010
RAQUEL CILA PRADO	00047	001647/2009
REGILDA MARA DE VITO	00031	001967/2008
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00007	001660/2005
RENATO ANTUNES VILANOVA	00056	002211/2010
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00034	000188/2009
ROGER PUCCINI DA COSTA	00034	000188/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00053	002125/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00010	000770/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00036	000601/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00010	000770/2006
TELMO DORNELLES	00070	000294/2005
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00004	000178/2004
ZARA HUSSEIN	00003	000605/2003
	00029	001622/2008
	00052	001995/2009
	00059	106365/2010
	00060	106373/2010
	00061	122283/2010
	00064	147789/2010
	00067	656942/2010
	00075	141882/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00009	000673/2006
	00042	001330/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1163/2002-A.C.H. e outros x H.H.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ORANDI ALMEIDA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007996-21.2003.8.16.0035-B.R.A.C. e outro x V.M.C.- Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-605/2003-M.R.M. e outro x V.G.A.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno da resposta do ofício. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-178/2004-S.D.S. e outros x J.P.D.S.F.- (...) O feito deve ser extinto deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) - Adv. VANESSA FRANZONI ZAGUINI e JOSE SERGIO FRANCO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-253/2005-C.V.S. x I.J.S.- A teor do artigo 794, I do CPC, julgo extinta esta execução promovida por F.V.S. e F.J.S., menores representados por sua genitora C.V.S. em face de I.J.S. Publique-se. Registre-se. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. Custas pelo executado. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1544/2005-D.C.S.F. e outro x A.L.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

7. ALIMENTOS-1660/2005-G.R.D. e outro x F.D.D.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-432/2006-K.A. x V.P.C.- Intimem-se as partes para que no dia 14 de novembro de 2012, às 10h:00min no Laboratório DNALab, localizado na Rua Nunes Machado nº 472, 12º andar, Centro (entre as Avenidas Silva Jardim e Sete de Setembro) para a coleta de material para a realização do exame de DNA. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-673/2006-W.E.S. e outro x J.B.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

10. GUARDA (FAMILIA)-770/2006-D.H. x I.F.S.- A parte exequente, embora intimada por intermédio de seus advogados, e também pessoalmente, deixou de promover a diligência que lhe competia, nos termos da decisão de fls. 327/328, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito na fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. (...) -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-804/2006-G.S.P. x E.S.S. e outro- (...) O feito deve ser extinto se julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. Dissolução de União Estável-953/2006-E.C.A. x R.S.T.- 1- Como a decisão determinou que o bem imóvel dovesse ser partilhado em partes iguais entre os conviventes, aliado ao fato de que o pagamento pelo varão das parcelas de financiamento pendente; considerando, ainda que o varão já efetuou tal pagamento, esclareça a parte autora se existe ainda valores pendentes. 2- Caso inexistam, descabe o cumprimento de sentença sendo bem comum para sua alienação, necessária que ela se dê em juízo, caso não haja consenso entre as partes. -Adv. Jose Valter Rodrigues-.

13. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1111/2006-E.L.S. e outro x E.J.- Encaminhe-se à fazenda estadual para cálculo do imposto. Em existindo tributo e com o seu pagamento pelas partes nos termos acordados, expeça-se o formal de partilha e archive-se. -Adv. Diego Luis Pisa Soares-.

14. ALIMENTOS-1262/2006-C.L.A. e outro x C.S.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1318/2006-E.T.A.A. e outro x E.J.- A teor do artigo 794, I do CPC, julgo extinta esta execução promovida por E.T.A.A., em face de P.S.A. Publique-se Registre-se. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. NANANROSE CARVALHO e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

16. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1687/2006-J.A.B. x L.A.M.- 1- Manifeste-se a parte autora ante o retorno da resposta do ofício. 2- Outrossim, esclareça a parte autora se insiste na ouvida das testemunhas já arroladas. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1868/2006-G.M. e outro x L.C.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

18. DIVÓRCIO CONSENSUAL-395/2007-A.M.C. e outro x E.J.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

19. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-705/2007-E.M.R. x R.F.M.F.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a manifestação de fls. 115. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) - Advs. CRISTOPHER P OLIVEIRA, LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, KAROLINE LORENZ - FAMEC e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1149/2007-L.H.T. e outro x J.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ADRIANA SZABELSKI-.

21. ALIMENTOS-1395/2007-L.F.F. e outro x M.J.F.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno da resposta do ofício. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1658/2007-M.S.A. e outro x E.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1894/2007-L.L.C.M. e outro x J.R.M.J.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-55/2008-C.H.S. e outro x P.R.S.F.- A teor do artigo 794,I do CPC, julgo extinta esta execução promovida por C.H.S., menor representado por sua genitora E.M.F. em face de P.R.S.F. Publique-se. Registre-se. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. Custas pelo executado. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

25. GUARDA (FAMILIA)-539/2008-E.M.S. x S.J.A.A.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-685/2008-J.A.C. e outro x H.J.A.C. e outros- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1072/2008-A.T.L. e outros x I.T.L.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia dos autores que devidamente intimados à movimentação de sua pretensão restaram silentes. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANA LUZIA MARIOTTO VALENGA e LUIZ BRESOLIN-.

28. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1102/2008-P.T.D.S. x I.P.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e LEANDRA NEGRELLI-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1622/2008-E.C. e outro x A.M.O.- 1- Esclareça qual rito pretende seguir eis que em relação à dívida pretérita, ou seja, vencidas há mais de três meses a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença via PROJUDI. 2- Com relação às parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior a três meses o credor poderá fazer uso do rito do artigo 733 do CPC via PROJUDI. - Adv. ZARA HUSSEIN-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1752/2008-M.A.B.J. e outros x M.A.B.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

31. Declaratória-1967/2008-I.D.D.S. x D.D.S. e outro- Deverá à parte autora, regularizar o polo passivo da presente, eis que A.G.S. atingiu a maioria, não necessitando ser representado. Tão logo qualificado o requerido, proceda sua citação. -Advs. PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e REGILDA MARA DE VITO-.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-9/2009-J.L.D.S. e outro x L.N.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-146/2009-V.L.B.C. x L.C.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas pagas. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Archive-se. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN-.

34. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-188/2009-L.O.Z. e outro x R.F.Z.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e ROGER PUCCINI DA COSTA-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-382/2009-J.A.Q. x Z.A.P.Q.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ DIAS-.

36. ALIMENTOS-601/2009-V.P.S. e outro x E.B.S.- 1- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes e de consequência julgo extinto o processo na forma do art. 269, III do digesto processual, na qual a parte autora reconhece que o requerido não possui saldo devedor de alimentos, bem como o mesmo irá contribuir a título de alimentos equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) mensais, o que é correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país. 2- Em razão do acordo, custas em 50% para cada parte. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os seus respectivos patronos. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

37. ALIMENTOS-668/2009-M.E.S. e outro x C.J.S.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas pró-rata. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Archive-se. -Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-906/2009-L.F.T.C. e outros x V.C.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA e ANGELA APARECIDA SUCLA-.

39. ALIMENTOS-1012/2009-F.C.A.B. x L.R.B.- 1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Ciência as partes, para que requeiram ou não a produção de outras provas. -Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e NEIVALDO B. BIERENDE-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1068/2009-V.F.A.D.S. e outro x J.M.C.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas pró-rata. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM e KELEN RENATA SUCHLA-.

41. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1101/2009-C.R.B.F. x E.F.- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. -Advs. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU, ANA LIDIA GODOY DALACQUA e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1330/2009-C.M.S. e outro x J.I.R.L.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1342/2009-P.R. e outro x I.M.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014453-59.2009.8.16.0035-M.L.R.P. e outros x S.R.M.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

45. GUARDA (FAMILIA)-1548/2009-M.C.C.J. x E.R.M.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. ADRIANE FERNANDES e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHEIN-.

46. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-1623/2009-M.G.S. e outro x M.B.A.M.- 1- Realizado o estudo social, digam as partes e dê-se vista ao Ministério Público. 2- Oficie-se, nos termos do item 7 do parecer ministerial retro. -Advs. CLEUSA GEVERT, MARCOS VINICIUS GROSMANN, MAURO MIGUEL PEDROLLO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1647/2009-G.M.A. e outro x A.L.F.- A teor do artigo 794, I do CPC, julgo extinta esta execução promovida por G.M.A., menor representada por sua genitora G.M.A. em face de A.L.F. Publique-se. Registre-se. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015818-51.2009.8.16.0035-F.V.M. e outro x D.S.A. e outros- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas ao requerido ressalvado o artigo 12 da Lei 1060/50. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Arquite-se. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1754/2009-A.F.A. e outro x A.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. MAURICIO JOSE DIAS e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

50. GUARDA (FAMILIA)-1766/2009-R.C.C. x J.F.R.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas p'ro-rata. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Arquite-se. -Adv. FRAYA VOIDELO CHEMIM-.

51. ALIMENTOS-1839/2009-S.G. x N.V.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

52. ALIMENTOS-1995/2009-A.C.C. e outros x B.A.O.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN-.

53. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0015917-84.2010.8.16.0035-J.R.B. x J.R.B.F. e outros- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

54. ALIMENTOS-0015965-43.2010.8.16.0035-G.A.N. e outro x G.N.N.- 1. Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência de conciliação, designo dia 11/12/2012 às 16h:30min. 2. Renove-se a intimação das partes. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e KAROLINE LORENZ-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016452-13.2010.8.16.0035-M.L.C. e outros x C.C.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

56. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0016764-86.2010.8.16.0035-P.T.K. x H.C.F.K.- O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 30(trinta) dias da realização do ato o dia 12/12/2012 às 13h:00min. -Advs. ITO TARAS e RENATO ANTUNES VILANOVA-.

57. GUARDA (FAMILIA)-0017022-96.2010.8.16.0035-P.R.R.S. x V.L.P.- Manifeste-se o autor ante a apresentação da contestação oferecida pela requerida. A seguir ao Parquet. -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020350-34.2010.8.16.0035-J.N.A.G. e outros x R.G.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

59. ALIMENTOS-106365/2010-G.C. e outro x C.C.- 1. Ciência as partes ante a decisão de agravo. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106373/2010-B.A.M.P. e outro x E.J.P.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas pelo requerido ressalvado o artigo 12 da Lei 1060/50. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. Arquite-se. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

61. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-122283/2010-L.G.L. e outro x L.A.F.- Deferido o pedido da petição retro, desarquite-se. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

62. DIVÓRCIO LITIGIOSO-128415/2010-J.D.P. x A.K.D.P.- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

63. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-131368/2010-E.B. x E.D.S.B.- Manifeste-se a parte autora, ante a resposta do ofício de fls. 46. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

64. DIVÓRCIO LITIGIOSO-147789/2010-M.L.D.S.C. x A.A.S.- Como não informado o endereço do varão, diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

65. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-149876/2010-J.F.S. x R.C.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

66. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-476102/2010-R.A.R. e outro x W.R.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

67. GUARDA C/C ALIMENTOS-656942/2010-F.M.A.M. e outro x M.L.M.- Cite-se por edital na forma do Artigo 232 do CPC com prazo no local de costume e publicado na imprensa oficial de forma gratuita. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

68. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-746233/2010-I.D.S.P.F. e outro x J.C.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...) -Advs. CLEIA SUELI TREVISAN e FABIANO ALEX BERGHAHN-.

69. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-893202/2010-G.Q.C. e outro x E.J.- I- Anote-se o substabelecimento de fls. 30. II- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos referentes à partilha dos bens do casal às fls. 03. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. III- Expeça-se o respectivo formal de partilha. IV- Diga o cônjuge varão acerca da petição virago, quanto as visitas. -Adv. LÍVIA LELIS CALIL-.

70. NULIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL-294/2005-SÉRGIO MECA DE LIMA x PAULO SERGIO VELLOSO RIBEIRO e outros- 1- Aguarde-se em cartório por 60 dias eventual manifestação das partes. 2- Caso isso não ocorra, comunique-se ao Funjus e archive-se. -Advs. MARIA MERCEDES UBA, FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, TELMO DORNELLES e ILIA DE MOURA E COSTA-.

71. ACIDENTE DE TRABALHO-1275/2009-MICHELLI BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- A autarquia requereu fosse a empregadora, Volkswagen, intimada a adentrar nos presentes na condição de assistente. 2- A parte autora manifestou sua discordância quanto ao pedido. 3- Na forma do art. 51 do CPC., tenho para mim como desnecessária e sem fundamento legal a intervenção do empregador, eis que, por primeiro, em havendo condenação, não tem este Juízo competência para deliberar acerca da parcela de responsabilidade do empregador, pois na forma da EC 45, ela é da Justiça do trabalho. 4- De outra sorte, nos presentes se discute a existência de acidente de trabalho, na qual teria havido redução da capacidade laborativa e como tal, será verificado se à trabalhadora tem direito ao benefício acidentário, não repercutindo qualquer contribuição do empregador no infortúnio. 5- Portando, indefiro a assistência determinando que a relação processual se mantenha na forma já estabelecida. 6- Oficie-se ao senhor perito para indicação de data para realização do exame, intimando-se na sequência as partes. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

72. ACIDENTE DE TRABALHO-17871/2010-MARCIO CACHIADA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Considerando a dificuldade em se encontrar o numerário depositado pelo INSS, oficie-se ao BB, para que informe o destino do dinheiro, e o procedimento para que tais valores sejam levantados e entregues aos senhores peritos para pagamento. 2- Acerca dos quesitos complementares, diam as partes. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e DANIELA DE ARAÚJO-.

73. ACIDENTE DE TRABALHO-124552/2010-ALCEU BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes, acerca do laudo apresentado. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

74. REVISÃO DE BENEFÍCIO-126137/2010-JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora ante a petição retro. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

75. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-141882/2010-NICOLLY VITORIA MAGALHAES DOS SANTOS e outro x ADRIANO MARTINS RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

76. REVISÃO DE BENEFÍCIO-142462/2010-M.B.B. x I.I.N.S.S.- 1. Acerca dos valores apresentados pelo INSS, diga a parte autora. Em havendo concordância, expeça-se o respectivo RPV. 2. Pagas as custas, archive-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

77. GUARDA (MENOR)-0008779-66.2010.8.16.0035-R.A.C.C. x E.A.C.C.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 83), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada, sob os benefícios do art. 12 da lei 1060/50. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. CASSIANO BOAVENTERA MEURER-.

São José dos Pinhais, 11 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Guarda Nº 13992-51.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 13992-51.2012.8.16.0013, de Guarda, referente à O.M.O.N. filho de C.M.O. e E.A.M., como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **EDSON ABEL MENDES**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (10.09.2012). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 10317-80.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º 10317-80.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a G.R.S., filha de V.S.S.. e D.G.R, e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **Vladmir dos Santos Silva**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 10317-80.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 06/09/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre a infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e doze (11.09.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sita na Avenida Cândido de Abreu, n.º 830, Centro Cívico, Curitiba/PR, será selado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL sob n.º 2711/1999 que NILDO SOARES DA SILVA move contra LEONICE RODRIGUES PIRES;
VALOR DO DÉBITO: (Não consta - Ação de Execução de Partilha);

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/11/2012, às 14:30 horas, quando os bens serão vendidos por preço igual ou superior ao da avaliação; e

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2012, às 14:30 horas, quando a alienação será a quem fizer a melhor oferta, desde que respeitado o valor real e que a venda não se dê por preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Uma casa de alvenaria, situada à Rua Elis Regina, n.º 106, Conjunto Fernão Dias, Bairro São Braz, com 46 m2, tipo CTG 2-42 COHAB, com aumento de construção de 38 m2, perfazendo uma área de 84 m2, e demais características constantes na Matrícula n.º 22.010 da 9ª CRI de Curitiba."

AVALIAÇÃO: R\$ 103.941,85 (cento e três mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

DEPÓSITO: Em mãos da requerida.

INTIMAÇÃO: Caso o executado não seja encontrado pelo Oficial de Justiça para intimação pessoal, fica intimado das designações supra pelo presente edital.

DESPACHO: "Autos n.º 2711/1999 1. Homologo o laudo de avaliação de fls. 514. 2. Designo para o dia 07/11/12, às 14h30min, no átrio do Fórum, a realização da primeira praça, para a venda do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 22/11/12, em idêntico horário, para a segunda praça, com a venda a quem mais der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. 3. Intimem-se (art. 687, § 5º), advertindo-se a parte devedora acerca do disposto no art. 651 do CPC. 4. Expeça-se edital, observando-se atenciosamente o art. 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no art. 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 5. Cumprase a determinação do CN 5.8.14, isto é: "O edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria Escritania os atualizará, mediante aplicação do índice oficial adotado, judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela Escritania e suas datas. 6. De acordo com o art. 130 do Código Tributário Nacional, adverte-se que EM CASO DE ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO, NÃO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos débitos fiscais no preço. Curitiba, 01 de agosto de 2012. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito."

OBS.: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 11/09/2012. Eu _____, funcionário(a) juramentado(a), digitei e subscrevi. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: ROSILENE APARECIDA GUEDES

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) ROSILENE APARECIDA GUEDES, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 838/2009 de ORDINÁRIA DE SEPARAÇÃO, em que é Requerente SEBASTIÃO DE PAULA e Requerido ROSILENE APARECIDA GUEDES.

Sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.

DESPACHO DE FLS. 41 "Autos n.º 838/2009 ... Desta forma, determino proceda-se a citação por edital, para contestar em 15 dias, com as diligências necessárias e prazo de 20 dias. Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. (a) Joseane Ferreira Machado Lima - Juíza de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para à citação de ROSILENE APARECIDA GUEDES.

Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC);

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____, emp. juramentado(a), digitei e subscrevi. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR **JUÍZA DE DIREITO**

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: FLAVIO CARVALHO

AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2008.21798-8

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FLAVIO CARVALHO, filho de Neuza dos Santos Carvalho e de Jair Sebastião Carvalho, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 30/06/2011 foi CONDENADO a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EDUARDO HEINRICH

AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.30768-0

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu EDUARDO HEINRICH, filho de Helga Martens Heinrichs e de Harry Heinrichs, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 22/05/2012 foi CONDENADO a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2012.4081-3

PRAZO: 90 (noventa) dias

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS, filho de Creusa Aparecida dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO de que por sentença datada de 04/07/2012 foi CONDENADO a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo qual fica o referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de setembro de 2012. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

RÉ: MICHELE CORDEIRO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2012/20942-7

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré **MICHELE CORDEIRO**, filha de Jucelia Maria Rocha e de Wilmar de Fátima Cordeiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012/20942-7 CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 10 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA COMARCA DE CURITIBA PARANÁ**

AV. CANDIDO DE ABREU, 535, 3º ANDAR.

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE CINCO DIAS

EDITAL DE PRAÇA DE BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO, portador do CPF. N 514.504.709-63, residente a Rua Vicente Montanha, 93 - Cajuru, NESTA CAPITAL.

ACÃO CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO n. 0000152-30.2000.8.16.0001 (426/2000) EM QUE É EXEQUENTE EDIFÍCIO ARCO IIRIS e EXECUTADO EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA DIA 24/09/2012, ÀS 13:00 horas, PARA A PRIMEIRA PRAÇA PELO MAIOR LANÇO OFERECIDO ACIMA DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA DIA 03/10/2012, ÀS 13:00 horas, PARA A SEGUNDA PRAÇA, SEM NECESSIDADE DE NOVAS PUBLICAÇÕES PARA A VENDA A QUEM MAIS DER NÃO SENDO ACEITO O PREÇO VIL.

LOCAL AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 535 - 3º ANDAR.

BENS: "apartamento sob nº 16, bloco C, do Edifício Arco Iris, sito na Av. Vicente Machado n. 2678, com área correspondente de 88,87m2 e fração ideal do solo de 28,14m2, do terreno constituído pelos lotes nºs. 2-A, 3-A, 4-A, 6-A e 18 todos da planta Bernardo Staviski, com área total de aproximadamente 4.558,50m2, de forma trapezoidal, medindo 77m de frente para a Av. Vicente Machado, por 52m mais ou menos de extensão da frente aos fundos de um lado e 69m mais ou menos de outro, ficando supridas pelas partes, as omissões do registro anterior, na forma do Provento 260 da Corregedoria Geral da Justiça, matrícula n. 10959 da 6a. Circunscrição Imobiliária da Capital", avaliado em R \$ 204.000,00, em 04/09/2012, em poder do executado. DÉBITO DE IPTU EM R \$ 3.500,15, em 23/08/2012 e TOTAL DO DÉBITO JUNTO AO CONDOMÍNIO FLS. 662/666, EM 05/09/2012 em R\$ 264.228,91.

FRUSTADA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS POR QUALQUER RAZÃO, DÊ-SE O DEVEDOR EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO, POR INTIMADO FICTAMENTE. CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE NAS DATAS DESIGNADAS FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDA PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL NO MESMO HORÁRIO. Curitiba, 10 de 09 de 2012. Eu, ... Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANA LUCIA FERREIRA

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Avenida Cândido de Abreu, 535 - 3º andar

Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob n.º **1550/2006 (0003129-82.2006.8.16.001)**, que tem como Requerente **MARLY LIMA DOS SANTOS DA SILVA** e como Requerido **GIZELY CRISTINA DOS SANTOS**, foi concedida a interdição definitiva de **GIZELY CRISTINA DOS SANTOS** por apresentar doença mental decorrente de lesão no cérebro (F-06.9 no CID-10) e também tem retardo mental grave (F-72 no CID-X). A Interditanda encontra-se incapaz para reger os atos de sua vida civil, não tendo condições de geri-la, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, eis que desprovido de capacidade de fato. Dessa forma, foi nomeada **Curadora Definitiva** a **Sra. MARLY LIMA DOS SANTOS DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.319.132-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 383.938.161-49, residente e domiciliada, nesta capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos dez dias do mês de Setembro de 2012. Eu,....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo

ANA LUCIA FERREIRA

JUÍZA DE DIREITO

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com) - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta dias)

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos

da ação de usucapião, sob nº 0029160-66.2011.8.16.0001 (1151/2011), requerida por DALVANIL DONATO MARTINS e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, bem como, o sr. KENGI TOKUNAGA, brasileiro, casado, do comércio, portador da CI/RG nº 876.266/PR, inscrito no CPF/MF nº 088.800.349-87, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "foi requerida a declaração e o reconhecimento através de sentença, do domínio do imóvel de matrícula no. 8322, da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, em nome dos autores, para que seja registrado e devidamente matriculado, mediante expedição de competente mandado ao citado CRI; que o imóvel fica no bairro da Fazendinha, nesta Capital, medindo 11,00m de frente para a rua Fidelino Figueiredo (ex rua no. 3), no 260, por 30,00m de extensão em ambos os lados e 11,00m de largo na linha dos fundos, formando um retângulo com área de 330,00m2; que tal medida se deu por serem os Autores legítimos possuidores, como se donos fossem do imóvel por mais de 26 anos; que o imóvel trata-se do "Lote de terreno no 15, da quadra no. 3, da planta Francisco Klemtz, situado na Fazendinha, deste Município, sem benfeitorias, de forma regular, com área de 330,00m2, medindo 11,00 de frente para a rua Fidelino Figueiredo, ex rua no. 3, por 30,00m de extensão em ambos os lados e 11,00m de largo na linha dos fundos, confrontando do lado direito de quem da citada rua olha, com o lote no 17, do lado esquerdo com o lote no. 13, e nos fundos com o lote no 16, tendo a IF: setor 87, quadra 263, Lote 015.000, ficando supridas pelas partes, as omissões do registro anterior, na forma do provimento no 260 da Corregedoria Geral da Justiça."; que os confrontantes são 1) Fundos: Quadra 03, Lote 16 - Carlos Alberto Jensém - Rua Alberto Torres, 229, Fazendinha, Curitiba - PR; 2) Lado direito: Quadra 03, Lote 17 - Nadiz Alves Henning, R Fidelino Figueiredo, 250, Fazendinha, Curitiba - PR; 3) Lado esquerdo: Quadra 03, Lote 13 - Pedro Lima do Nascimento e Luzia Meloso do Nascimento, R Fidelino Figueiredo, , Fazendinha, Curitiba - PR e 4) Frente: Quadra 05, Lote 16 - Marilena Mondin Ferreira Andrade, R Fidelino Figueiredo, 265, Fazendinha, Curitiba - PR, já tendo sido todos devidamente citados no presente feito, tendo decorrido o prazo para oposição/contestação; que a União, Estado e Município também já foram citados, e se manifestaram informando que não têm oposição ao usucapião requerido; para que o Sr Kengi Tokunaga apresente contestação aos fatos aqui apresentados, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos constantes no presente processo." (resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intimem-se. Em, 16 de julho de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Eu, ____, escrevente juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/11). Oloir Soares da Silva Junior - Escrevente Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 63/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. MARCOS AURÉLIO ABIB - OAB/PR 14.721 - AUTOS 594/10

1. Autos de Execução nº 594/10

Sentenciado (a): MARCOS AURÉLIO JESUS CORREIA

Advogado (a): **Dr. MARCOS AURÉLIO ABIB - OAB/PR 14.721**

Objeto: intimar a Douta Defesa a fim de que informe o paradeiro do reeducando acima mencionado.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **MARGARETH LOURENÇO DE PAULA**

PRAZO: **Sessenta (15) Dias**

AUTOS Nº **1994.833-3**

O DOUTOR **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUÍZ DE
DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO
PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a acusada **MARGARETH
LOURENÇO DE PAULA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 27/08/1962, natural
de União da Vitória/Pr portador do RG nº 5.029.198-7/PR, filha de Leônidas Lourenço
de Paula e Julia Guimarães de Paula, atualmente em local incerto e não sabido, que
pelo presente edital vem INTIMÁ-LA da sentença que julgou extinta a punibilidade,
com fulcro nos arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, e art.110 §1º do Código
Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de 2012. Eu,
_____, (Sheila Doroty Miranda Ribeiro), Técnica de Secretaria, que o
digitei, subscrevi.

PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **CRISTIAN FABIO DA SILVA LEITE**

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **2012.13661-6**

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª
SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA
LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CRISTIAN FABIO DA
SILVA LEITE**, filho de Elizete Juraci da Silva Leite, portador do RG nº 7.864.939,
nascido em 20/12/1977, natural de Bandeirantes/PR, atualmente em local incerto e
não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da r. decisão de **PRONÚNCIA**,
proferida em data de 22/02/2012, às fls. 461/476, a seguir descrita: "*Ante o exposto,
julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Cristian Fabio da Silva
Leite, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e III do
Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo
Penal.*"; bem como para que o réu manifeste desde já sua intenção ou não de recorrer
da referida decisão informando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de 2012
(10.09.2012). Eu, _____, Anelisa Rocca Zanella, técnico de secretaria, que o digitei
e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:

OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, do conteúdo dos autos deUSUCAPIAO, sob nº 10880-12.2010.8.16.0024, em que é requerente SIDNEI NOTTAR (CPF/MF nº 186.874.239-34), para, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "o autor adquiriu o imóvel, onerosamente de quem de direito subrogando-se nos direitos da cadeia de domínio, todavia não foi possível o registro da propriedade do autor dada a falta de registro dos proprietários anteriores, a saber: i) dos herdeiros da de cujus (Neiva Maria de Oliveira), quais sejam Sr. Daniel Rodrigo de Oliveira e Sr. Wilmar Francisco de Oliveira Júnior, mediante Cessão de Direitos e mediante Compra da Meação do viúvo desta Sr. Vilmar Francisco de Oliveira, este de ii) Srs. Alexandre José Garziri Neto e outros mediante Escritura Pública de Compra e Venda, estes de iii) por sucessão de Tarcílio Gaziri, este de iv) Francisco Purkot, e sua mulher, por Escritura Pública de Compra e Venda, este sim registrado. Os imóveis objeto do presente usucapião se constituem de duas áreas contíguas, no Município de Almirante Tamandaré, objeto das matrículas nº 12.431 e, 12.429 ambas do Cartório do Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, com áreas de 1.815m2 e 13.625m2 respectivamente, confrontando ambos um com o outro e com o imóvel da transcrição nº 10.183 do CRI de Colombo e com ruas do Município de Almirante Tamandaré, tudo em conformidade com as demais características constantes nas matrículas acima mencionadas. Tem o autor posse pacífica de 1931 até hoje, somando assim mais de 79 anos, estando todos os impostos em dia, inclusive os de transferência, promoveu com sucesso a retificação administrativa da descrição das áreas. .

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 14 de março de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiil Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- PR

EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

1ª PRAÇA- Dia 24/09/2012 às 14hrs, por valor não inferior a avaliação.

2ª PRAÇA Dia 15/10/2012 às 14hrs; (60% do valor da avaliação).

Local: Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, situado na rua Antonio Batista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP: 83.501-090 - Almirante Tamandaré/PR.

Processo: Autos de CARTA PRECATORIA n. 2734-16.2009.8.16.0024, em que é requerente CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e requerido TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA E OUTRO.

Descrição do bem: 01 (um) imóvel matriculado sob o nº 18231, situado em Almirante Tamandaré/PR, lote de terreno sob nº 24 (vinte e quatro) da quadra nº 06 (seis) da Planta Jardim Tatiana, neste município.

Avaliação- Avaliado em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ônus: Nos autos nada consta.

Almirante Tamandaré, 11 de Setembro de 2012

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS AO RÉU IGOR HUDSON SOUZA MATOS- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.30-5

O Dr. **PEDRO RODERJAN REZENDE**, MM. Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Alto Paraná-Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **IGOR RUSSON SOUZA MATOS, vulgo "Neguinho"**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Paranavaí - Pr, filho de Irene de Souza Matos, **residindo, atualmente, em lugar incerto** pelo presente Edital, **INTIMA-O** de que foi designado o próximo dia **31 de outubro de 2012, às 14:00 horas** para realização da Audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo.

Para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusado acima qualificado, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum desta Comarca, bem como publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Alto Paraná - PR, aos quatro (04) dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____ (**SILVIA CRISTINA HERNANDES**) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[If gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 8590/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) JOAO ADRIANO GAMEIRO e requerido SILKLON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente **CITA** os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil,

de n. 390-1, com vencimento em 25/07/2011, protocolado sob o n. 17396 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 24/08/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.33/35: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 8022/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA e requerido SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente CITA os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil, de n. 332-2, com vencimento em 15/07/2011, protocolada sob o n. 16584 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 09/08/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.124: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 8023/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA e requerido SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente CITA os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil, de n. 294-1; 294-2, e duas de número 396, com vencimento em 25/06; 10/07 20/07 e 25/07 de 2011, protocoladas sob os n. 16395; 16396; 16397 e 16398 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 09/08/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.16/17: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SERGIO DE RESENDE SÉSPERE, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 684/2007 de ação de Indenização Por Erro Médico em que é (são) requerente(s) VERA BARBOSA DA SILVA e requerido HOMERO DUTRA MOREIRA E OUTROS, pelo presente CITA os requeridos **SÉRGIO DE RESENDE SÉSPEDE**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor que ocorreu um erro médico baseado no fato de ambos os médicos não optarem pela internação da criança e não requisitar o tratamento intensivo dentro do hospital. Em, 18/09/2007. Dr. Jamil Soni Junior. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.26: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 14 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 9832/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) JULIANO RODRIGUES GOMES e requerido SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente CITA os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por uma duplicata mercantil, de n. 351-1, vencida em 15 de agosto de 2011, no valor de R\$ 2.411,59 registrada às fls. 058 do Livro 754 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 20/09/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.124: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 7864/2011 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) GERALDO MARTINS RODRIGUES e requerido SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, pelo presente CITA os requeridos **SILKLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor adquiriu mercadorias da primeira reclamada, e foi protestada por

uma duplicata mercantil, de n. 291-2, com vencimento em 15 de junho de 2011, protesto registrado no Livro 746, fls. 172 no tabelionato de títulos e documentos desta Comarca. Todavia o Autor não adquiriu as mercadorias desse título não celebrou tal negócio jurídico e não possui qualquer dívida com o Requerida. Em, 09/08/2011. Dr. Cesar Vidor. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.15/16: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº. **2011.1273-7**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) JOEL FONSECA CANDIDO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOEL FONSECA CANDIDO, filho de Natalina Fonseca Candido**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 01 de OUTUBRO de 2.012 às 14:30 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Medidas Protetivas nº. **2012.1650-5**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ALESSANDRO APARECIDO PEDRO, COM O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALESSANDRO APARECIDO PEDRO, sem qualificação nos autos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi proferida decisão de proibir o requerido de aproximar-se da requerente e de seus familiares, fixando para tanto, uma distância mínima de 500 metros, bem como proibir a comunicação com a requerente por qualquer meio, e a frequência a lugares coincidentemente freqüentados por ela, aos 25/06/12, nos autos de Medidas Protetivas nº 2012.1650-5, pelo presente edital, fica o mencionado requerido intimado do teor acima e que o *desrespeito a decisão consistirá em crime de desobediência*.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 11 de setembro de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO JOSSIEL DA SILVA MATOS, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado JOSSIEL DA SILVA MATOS, *brasileiro, filho de Antônio Francisco Mattos e de Ana Paula da Silva, nascido aos 03/03/1985 e, atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2010.2178-5, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida em data de 09 de novembro de 2010, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **DETERMINOU que sejam os presentes autos arquivados**. E querendo o réu recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 11 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ERNESTO KLICHOUVICZ, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Nº 0103/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº **0004181-65.2011.8.16.0025** DE AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, REQUERIDA POR JOÃO CASILLO E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CASILLO ADVOGADOS S/C, INSCRITO NO CPF Nº 002.359.119-68, CONTRA ERNESTO KLICHOUVICZ, SERVINDO O PRESENTE PARA **CITAR** O RÉU ACIMA, NOS TERMOS DA AÇÃO: "OS NOTIFICANTES FORAM CONTRATADOS PELO NOTIFICADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM A FINALIDADE DE ATUAR EM FAVOR DO MESMO NO ÂMBITO JUDICIAL, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB Nº 754/1994, EM TRÂMITE PERANTE A VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA. NO ENTANTO, PASSADO UM LONGO PERÍODO, OS NOTIFICANTES PERDERAM CONTATO COM O NOTIFICADO, SENDO QUE PROCURADO EM SEU ENDEREÇO NÃO FOI LOCALIZADO. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE : SEJA O NOTIFICADO INTIMADO PARA QUE NOS TERMOS DO ART. 45 DO CPC, TOME CIÊNCIA DA **RENÚNCIA DO MANDATO** OUTORGADO AOS NOTIFICANTES, NO ÂMBITO JUDICIAL, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB Nº 754/19999, BEM COMO PARA QUE QUERENDO, NOMEIE NOVO PROCURADOR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA PRESENTE INTIMAÇÃO, UMA VEZ QUE DECORRIDO TAL PRAZO OS ORA NOTIFICANTES NÃO MAIS ATUARÃO COMO PROCURADORES NO PROCESSO JUDICIAL SUPRACITADO. ADEMAIS, FICA VOSSA SENHORIA TAMBÉM NOTIFICADA DE QUE A PRESENTE RENÚNCIA NÃO IMPORTA, EM MOMENTO ALGUM, NA QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES DE PAGAMENTO. REQUER-SE, AINDA, QUE FEITA A INTIMAÇÃO, ESTANDO DEVIDAMENTE PAGAS AS CUSTAS E DECORRIDO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SEJAM OS AUTOS ENTREGUES AOS NOTIFICANTES, INDEPENDENTE DO TRANSLADO. DÁ-SE A CAUSA O VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO. ARAUCÁRIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 10/9/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Nº 109/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº **0003585-47.2012.8.16.0025** DE AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO, EM QUE É REQUERENTE CLEUSI BORGES E REQUERIDO IMOBILIÁRIA 2000 LTDA E OUTROS, TENDO POR OBJETIVO: "O IMÓVEL LOCALIZADO EM ARAUCÁRIA (PR) NA RUA PATATIVA Nº 698, LOTE Nº 05 DA QUADRA Nº 25, DA PLANTA JARDIM CALIFÓRNIA, BAIRRO CAPELA VELHA, CEP 83706-430, SENDO COMPOSTO DE TERRENO E RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, E QUE MEDE 360,18 M² (TREZENTOS E SESSENTA METROS QUADRADOS E DEZOITO CENTÉSIMOS), COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES, CONFORME CÓPIA DA PLANTA: 12,42 M DE FRENTE PARA A RUA G, ATUAL RUA PATATIVA; 29,00 M PELO LADO DIREITO DE QUEM OLHA DO LOTE PARA A RUA, CONFRONTANDO-SE COM O LOTE Nº 04; 29,00 M PELO LADO ESQUERDO DE QUEM OLHA DO LOTE PARA A RUA, CONFRONTANDO-SE COM O LOTE Nº 06; 12,42 M AOS FUNDOS, ONDE CONFRONTA COM OS LOTES DE Nº 01 E 03, COM MATRÍCULA Nº 9989, E DO REGISTRO IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAUCÁRIA."

FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA MENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA, CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 285 E 319 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS, SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 11/9/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU J CLARO DOS SANTOS & CIA LTDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - Nº 0105/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº **0004430-50.2010.8.16.0025** DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REQUERIDA POR A FRITZEN & FRITZEN LTDA E AURI ALOISIO FRITZEN, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 01.113.730/0001-20, CONTRA J CLARO DOS SANTOS & CIA LTDA E V A COBRANÇAS LTDA ME, TENDO POR OBJETIVO: A CITAÇÃO DO RÉU AUSENTE **J. CLARO DOS SANTOS & CIA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 79.719.399/0001-15, PARA CONTESTAR A AÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS E CIENTE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO INSERIRDO NO PRESENTE EDITAL, SE PRESUMIRÃO ACEITOS POR SI, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA REQUERENTE, E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 10/9/2012.

EU, , ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação da Pronúncia nº 21/2012 - Tribunal do Júri
Edital de Intimação do Pronunciado **ALEX RODRIGUES DOS SANTOS** Prazo: **30 (TRINTA) dias**.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão de fls. 169/170 nos autos da ação penal nº 2007.150-9

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que o Sr. **ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (portador do RG nº 10.987.806-5/PR, natural de Araucária/PR, filho de José Rodrigues dos Santos e Marilda dos Santos, residente na Rua Londrina, nº 599, Bela Vista, nesta cidade de Araucária)** FOI PRONUNCIADO POR RESPEITÁVEL SENTENÇA PARA SER JULGADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DE ARAUCÁRIA. Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos da ação penal sob o nº **2007.150-9**, que lhe move a Justiça como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc.II e III, c/c art.29 do CP e art. 1º da Lei 2.252/54 do Código Penal.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 11 de Setembro de 2012.

Eu _____, Paulo Guimarães Borges Jr (Secretário do Tribunal do Júri e Escrivão Criminal designado pela Portaria nº1284/11) o digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

AUTOS: 1027/2006

PRAZO: **01 (UM) ANO**

A Dra. Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a ANTONIO SUOTA, brasileiro, lavrador, portador do RG nº. 1052320/PR e do CPF nº. 126.422.159-20, filho de Estanislau Suota e Julia Suota, que lhe foi proposta uma **Ação de Suprimento Judicial de Outorga Marital c.c. Declaração de Ausência** por parte de Leonora Bus Suota, alegando, em síntese que: é casada com o requerido desde 24/01/1970, porém, há mais de 20 anos não possui notícias do mesmo, tendo em vista que o mesmo desapareceu, sem dar notícias de seu destino e paradeiro. Que o casal possui como bem imóvel um terreno registrado sob matrícula nº. 6451, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Que os filhos do casal são todos maiores. Que a parte autora pretende vender sua meação referente ao bem imóvel, requerendo, para tanto, a declaração de ausência de seu marido, supostamente falecido. Nestas condições, através da sentença de fls. 139/141 dos autos em epígrafe, pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Maria Cristina Franco Chaves, datada de 09 de agosto de 2012, foi DECLARADA A SUA AUSÊNCIA, sendo nomeada CURADORA DOS BENS DO AUSENTE a Sra. LEONORA BUS SUOTA, brasileira, casada, portadora do RG nº 4362986-7/PR, residente e domiciliada na Rua Vitória Dural nº 131, Porto das Laranjeiras, Araucária/PR e determinada a expedição do presente edital, pelo prazo de 01 ano com intervalo de 2 meses, nos termos do artigo 1161, do Código de Processo Civil. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito Substituta

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOSRua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (0XX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart.,
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO VALDECIR DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS.

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA de DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **VALDECIR DE OLIVEIRA** - brasileiro, convivente, nascido aos 18/01/1964, nascido aos 18/01/64, filho de João Francisco de Oliveira e Josefa Cândida de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, de que por decisão deste Juízo, datada de 12/08/2012 - foi aplicado medida de proteção prevista no artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei 11.340/06, determinando que o mesmo não se aproxime de Cintia dos Santos(ou Cinthia Leocardio) e de seus familiares, fixando-se o limite mínimo de (100) cem metros de distância entre eles, ou que mantenha contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação - nos Autos de Medida Protetivas de Urgência(Lei Maria da Penha) n. 2011.265-0 - NU. 0002102-47.2011.8.16.0047.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012(11/09/2012). Do que para constar. Eu _____(Odalvo Viana Marques), T. de Secretaria, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada VALDECIR PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 164-84.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.199,11(UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 11 de Setembro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
RÉUS: MAICON JUNIO MARTINS DA COSTA E OUTROS

PROCESSO CRIME Nº 2012.0349-7

O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem,com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente MAICON JUNIO MARTINS DA COSTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Monte Carmelo/PR, nascido aos 18-08-1991, filho de Valmir Ferreira da Costa e Maria Lourdes Martins, portador do RG nº 10.627.368-5/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **CITA e INTIMA** a, por meio de advogado, responder, por escrito, à acusação, **no prazo de QUINZE DIAS**, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor para apresentação da sobredita resposta, nos autos Processo Crime nº 2012.0349-7, onde se encontra incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato processual, bem como, no caso de mudança de residência, se não comunicar(em) o novo endereço ao juízo (art. 367, do CPP). **RESUMO DA DENÚNCIA:** "Em 09.06.2012, MAICON JUNIO MARTINS DA COSTA em seu veículo Astra, juntamente com outros acusados, rumaram à Padaria Lisboa, onde praticaram as condutas descritas nos artigos 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal." Bela Vista do Paraíso, 11 de setembro de 2012. E, para constar, Eu _____(Rodrigo Sales Salomão) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Rodrigo Sales Salomão
Técnico Judiciário
Autorizado Portaria nº 07/11

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a(o)(s) requerido(a)(s) **SIRLHEI DA SILVA PONCIANO**, brasileira, filha de Felipe Dorval da Silva e Maria Neusa da Silva, natural de Nova Aurora/PR, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de ADOÇÃO Nº. 0000728-35.2012.8.16.0055, ajuizada em 27/03/2012, figurando como requerente(s) REINALDO PIANI e IVETE TERESINHA JUSTO PIANI e como requerido(a)(s) SIRLHEI DA SILVA PONCIANE, com relação a(o)(s) menor(es) T.H.D.S., para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente(m) resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 11 de setembro de 2012. Eu, _____(Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada
(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S): "ELOISA DE OLIVEIRA FRANCO"

COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ELOISA DE OLIVEIRA FRANCO**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Ação Penal sob nº 2012.0000229-6, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **ELOISA DE OLIVEIRA FRANCO**, incurso nas sanções do delito do artigo 330, "caput", do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2012.0000229-6" Vistos, etc.** Considerando que dentre a data do fato até a presente data decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei (à época do fato dois anos) sem que tenha sido prolatada sentença definitiva, declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor da ré Eloisa de Oliveira Franco, com amparo no artigo 109, inciso VI, Código Penal e, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande do Sul, 04.09.2012. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 10/09/12. Eu, _____, (Cíntia Chilanti), Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

PUBLICAÇÃO GRATUITA

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 5279/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, movido por ELILDA APARECIDA GRECO BRAVO e JOSÉ BRAVO, em face de LUIZ AKIRA KOBAYASHI, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADOS eventuais interessados**, dos termos da presente ação, bem como para contestarem, querendo, dentro do **prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Tudo de conformidade com a inicial, onde alegam os autores ELILDA APARECIDA GRECO BRAVO e JOSÉ BRAVO, estarem a mais de 18 (dezoito) anos na posse do seguinte bem imóvel: Quadra 08, lote 26, com área territorial de 354 m2, com área inicialmente edificada de 65, m2, em alvenaria, localizado na Rua Ignácio Trombini, n.º 119, no Jardim Capricórnio, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão/PR., exercendo a sua posse mansa, pacífica e ininterrupta. Requereu a citação do requerido e confrontantes, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas, e Município bem como do representante do Ministério Público, para que manifestem eventual interesse na causa. Dá-se a causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Campo Mourão, 04 de julho de 2010. (a) Evandro Vicente e Souza - Advogado - OAB/PR 46.251. Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 181 a seguir transcrito. "Autos nº 5.279/10 I - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como, eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, as testemunhas indicadas às fls. 178. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Concedo ainda os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter o autor condições de arcar com os custos da presente demanda sem prejudicar seu sustento e de sua família. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma), Escrivão da 1ª Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 5279/2010

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO dos proprietários do imóvel confinante, MARIA ROSA DOS SANTOS e JOSÉ IVO DOS SANTOS; e dos co-proprietários do imóvel usucapiendo, JOSÉ ROMUALDO PEREIRA e cônjuge, MARIA BEATRIZ PEREIRA e cônjuge, JOÃO REINALDO PEREIRA e cônjuge, JURANDIR RENATO PEREIRA e cônjuge; eventuais herdeiros e demais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, (com prazo de 40 dias).

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER aos requeridos MARIA ROSA DOS SANTOS e JOSÉ IVO DOS SANTOS; JOSÉ ROMUALDO PEREIRA e cônjuge, MARIA BEATRIZ PEREIRA e cônjuge, JOÃO REINALDO PEREIRA e cônjuge, JURANDIR RENATO PEREIRA e cônjuge, todos sem qualificação e endereço, que encontram-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0001730-61.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são autores ALGEMIRO VASCO e IMILIA MARTINS VASCO e requeridos JOÃO RENE PEREIRA, PEDRO JORGE KUZNIIEWSKI, ROMANO SUZIN, JOSÉ ROMUALDO PEREIRA, MARIA BEATRIZ PEREIRA, JOÃO REINALDO PEREIRA, JURANDIR RENATO PEREIRA, LEOVERAL COSTA DE OLIVEIRA, DIRTE DA SILVA LIMA, OTERO PACHECO MARQUES, PEDRO BRUM DE LIMA, ARLINDO BARCE DE LIMA, MARIA ROSA DOS SANTOS e JOSÉ IVO DOS SANTOS, nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: 1) Os autores vem possuindo mansa e pacificamente, o LOTE nº 06, da Gleba nº 120-CP, do Núcleo Capanema, da Colônia Missões, do Município de Planalto-PR, com área superficial de 176.000m², com os demais dados e características constantes da matrícula nº 4.203, do Cartório de Registro de Imóveis de Capanema-PR. 2) Os requerentes por manterem a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição, desde o ano de 1992, adquiriram o direito líquido e certo sobre os referidos imóveis, uma vez que preenchem todos os requisitos exigidos pelo artigo 1238 do Código Civil, 3.- Ante o exposto requerem: a) o recebimento da presente ação, ordenando a citação do demandado, para, querendo, responda a presente no prazo legal, sob pena de revelia e seus efeitos, além da citação dos confinantes e demais interessados, sendo, estes, por meio de edital, conforme prevê o artigo 942 do CPC; b) a total procedência da presente ação para declarar o domínio do imóvel conforme antes descrito, em favor do requerente, na modalidade de usucapião extraordinário, na forma prevista no *caput* do artigo 1.238 ou, subsidiariamente, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, ambos do Código Civil, e em conformidade ao que orienta o artigo 1.241 do mesmo Diploma Legal; c) a intimação do representante do Ministério Público, bem como, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Planalto-PR, nos termos dos artigos 944 e 945, ambos do CPC; d) o depoimento pessoal de todos os constantes no pólo passivo, inclusive sob pena de confissão dos citados pessoalmente; e) seja expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capanema-PR, para que proceda ao registro da sentença no livro competente, conforme determina o parágrafo único do artigo 1.241 do Código Civil; f) a condenação dos demandados ao pagamento das verbas sucumbenciais, bem como aos honorários advocatícios, a serem devidamente arbitrados; g) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, eis que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; h) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Dá-se a causa o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Nestes Termos. Pede a juntada e aguarda deferimento. de Francisco Beltrão para Capanema, e 03 de junho de 2008. (a.a.) RODRIGO DALLA VALLE - OAB/PR nº 39.111."

Por este edital ficam os requeridos MARIA ROSA DOS SANTOS e JOSÉ IVO DOS SANTOS, eventuais cônjuges; JOSÉ ROMUALDO PEREIRA e cônjuge, MARIA BEATRIZ PEREIRA e cônjuge, JOÃO REINALDO PEREIRA e cônjuge, JURANDIR RENATO PEREIRA e cônjuge, eventuais herdeiros, e demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, CITADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação. DESPACHO DE FLS. 182/184: "d) citem-se, por édito, os co-proprietários do imóvel usucapiendo, José Romualdo Pereira e cônjuge, Maria Beatriz Pereira e cônjuge, João Reinaldo Pereira e cônjuge, Jurandir Renato Pereira e cônjuge (fls. 107 - 3º parágrafo e fls. 167). e) citem-se, por édito, os proprietários do imóvel confinante, lote nº 07, Maria Rosa dos Santos e José Ivo dos Santos (fls. 147/148 - fls. 167). ... Capanema, sábado, 05/05/12, (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito." PRAZO PARA DEFESA: quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (art. 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 de Julho de 2012. Eu,

(ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

CASCADEL

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL CASCADEL /PR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Requerido(S): **LUIZ CARLOS MOREIRA**

Prazo: NOVENTA DIAS Medida Protetiva nº: 2012.3813-4

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da Quarta Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **NOVENTA (90) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **LUIZ CARLOS MOREIRA, filho de José Carlos Moreira e de Francisca Rodrigues Moreira, nascido aos 12/09/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da decisão proferida em data de 24/07/2012 que determinou que o requerido mantenha afastado da ofendida, não podendo chegar à distância inferior a 100 (cem) metros da requerente, bem como está proibido o contato do suposto agressor com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, evitando com isso, inclusive aumento da litigiosidade já existente.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, diretora de secretaria, o digitei. GABRIELLE BRITO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDINO OLDONI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCADEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 0007709-85.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCADEL move contra CLAUDINO OLDONI e que nos termos do despacho de movimento 48.1 foi realizada a penhora do imóvel de matrícula n.º: 15.780, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, bem como a avaliação do bem e o registro da constrição. O(a,s) executado(a,s) e, se casado(a) for, o seu cônjuge fica(m) ciente(s) da possibilidade de, após a garantia da execução, ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 6 de setembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**,

sob o nº **0009766-13.2011.8.16.0021**, em que **GENY SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, move contra **JOSÉ MARCELO DOS SANTOS FERREIRA**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **72**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ MARCELO DOS SANTOS FERREIRA**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADOR(A)** o(a) Sr.(a) **GENY SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 10 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIEL HENRIQUE GUDINO.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0013494-62.2011.8.16.0021** em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **AZUCENA LEONOR SOTO, DELLARAZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e GABRIEL HENRIQUE GUDINO**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/PR; ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 29779635, 29855382, que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 13.339,73 (treze mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos). DELLARAZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS; ICMS: 90244117/42; NOME FANTASIA: POSTO VIP; CNPJ: 04.565.672/0001-03; ROD BR 277, S/N, KM 609, VL MALUCELLI, 85.825-000, Santa Tereza do Oeste, PR; Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Carlos de Carvalho, 3053, Cascavel/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 10 de Maio de 2011. Eduardo Luiz Bussatta, Procurador(a) do Estado.". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Defiro a penhora de valores via sistema Bacenjud para a executada citada. 2. Cite-se, via edital, o executado Gabriel Henrique Gudino, com prazo de trinta dias. 3. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 4. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 11 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

A Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS**, nos autos de Ação Penal nº 2009.249-5, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS, vulgo "Cassico", brasileiro, nascido em 20/09/1990, natural de Castro/PR, portador do RG nº 12546883-7/PR, filho de Carlos Augusto dos Santos e de Maria Cleonice Mainardes Moreira, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: *"No dia 30 de julho de 2008, por volta das 23:00, na Avenida do Ouro, Bairro Vila Nova Holanda, Carambei/PR, o denunciado CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS, motivado pela cupidez, voluntariamente e consciente da sua ação, mediante emprego de violência física, consistente em lesões corporais causadas na vítima Fernanda Carneiro de Oliveira (ex vi laudo de exame de lesões corporais de fls. 30), subtraiu, para si, um aparelho de telefone móvel celular marca LG, avaliado em R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), consoante auto de avaliação de fls. 31.*

Consta no inculso inquérito policial que as vítimas Emerson Pereira e Fernanda Carneiro de Oliveira estavam transitando pela Avenida do Ouro, Bairro Nova Holanda, Carambei/PR, quando foram paradas por alguns transeuntes, entre eles o denunciado. Logo após, deu-se início uma luta corporal entre as vítimas, os transeuntes, e inclusive o denunciado que, valendo-se da violência física, subtraiu o celular da vítima Fernanda Carneiro de Oliveira."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

A Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **NIVALDO TEIXEIRA PINTO**, nos autos de Ação Penal nº 2011.298-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu NIVALDO TEIXEIRA PINTO, brasileiro, nascido em 04/07/1987, natural de Ponta Grossa/PR, portador do RG nº 10467896/PR, filho de Osvaldo Teixeira Pinto e de Dilamar Teixeira Pinto, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em data de 04 de fevereiro de 2010, por volta das 14h00, na Rua dos Crisântemos, altura do nº 191, no Bairro Novo Horizonte, cidade de Carambei e Comarca de Castro, o denunciado Nivaldo Teixeira Pinto, agindo voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo Fiat Uno, de placas ABX 0714 sem possuir habilitação concedida pela autoridade competente. Consta dos autos que, quando da averiguação realizada pela Polícia Militar, o denunciado empreendeu fuga com o veículo supra descrito, recusando-se à parar diante da ordem policial, dirigindo, portanto, de forma temerária e em desacordo com a lei."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **MARCIEL MACHADO DA SILVA**, nos autos de Ação Penal nº 2006.124-8, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCIEL MACHADO DA SILVA, brasileiro, nascido em 22/05/1982, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 9.350.919-6/SP, filho de Lourival da Silva e de Ester Machado da Silva, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea 'a' e 'b' do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 17 de junho de 2006, em horário ainda não especificado nos autos, mas certamente no período da tarde, na residência situada à Rua das Prímulas, Carambei, Paraná, o denunciado MARCIEL MACHADO DA SILVA, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta e com inequívoca intenção de satisfazer a própria lascívia, constrangeu, mediante violência presumida, a criança Joice de Fátima Riquerre, de 11 anos de idade (documento às fls. 19) e portadora de deficiência intelectual (atestado de doença mental de fls. 69), a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso a conjunção carnal, consistente em beijar a infante e passar a mão em sua vagina, por várias vezes."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **ABELAITA VIDAL DOS SANTOS**, nos autos de Ação Penal nº 2004.215-1, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré ABELAITA VIDAL DOS SANTOS, brasileira, nascido em 17/08/1961, natural de Cerro Azul/PR, portadora do RG nº 3.117.907-6/PR, filha de Pedro Vidal dos Santos e de Aline Cordeiro dos Santos, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 121, "caput" c/c artigo 14, inciso II todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 06 de dezembro de 2003, por volta das 00:30 horas, em frente à Mercetaria Vidal, na Rua Travessa São José, Bairro Vila Operária, nesta cidade e Comarca de Castro/PR, a denunciada ABELAITA VIDAL DOS SANTOS, agindo com consciência e voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com intenção de matar, utilizando-se de uma arma de fogo, desferiu tiro em direção à pessoa de Izael Odair Polak, atingindo o rosto da vítima, vindo esta a cair. A conduta da denunciada causou as lesões corporais descritas no prontuário médico de atendimento de fls. 34/48, não se consumando o delito de homicídio, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima foi prontamente socorrida."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **THIAGO GONZALEZ TEIXEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2010.512-7, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu THIAGO GONZALEZ TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 31/08/1990, natural de Castro/PR, portador do RG nº 10.751.625-5/PR, filho de Helio Alves Teixeira e de Meria Carmen Gonzalez Pose, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 155, 4º, inciso I do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 06 de maio de 2010, em horário ainda não precisado, mas certamente após às 7h30, o denunciado TIAGO GONZALES TEIXEIRA, dolosamente, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, arrombou a janela frontal da residência localizada na Rua Voluntários da Pátria, 104, bairro Padre Piva, Castro, Paraná, tudo conforme contas no laudo pericial de fls. 12/14, de propriedade de Bruna Gonzalez Teixeira e subtraiu para si, com ânimo definitivo, 01 (uma) sanduicheira, marca Bakti avaliada em R\$ 40,00 (quarenta reais), 01 (uma) jaqueta avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e 01 (um) cofre de moedas, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais) de propriedade da referida vítima. O auto de avaliação está acostado às fls. 11."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito

Juíza de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS**, nos autos de Ação Penal nº 2009.540-0, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, MICHELA VECHI SAVIATO, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS, vulgo "Cassico", brasileiro, nascido em 20/09/1990, natural de Castro/PR, portador do RG nº 12546883-7/PR, filho de Carlos Augusto dos Santos e de Maria Cleonice Mainardes Moreira, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 25 de janeiro de 2009, aproximadamente às 23h00, na Rua Campo Grande, Jardim Brasília, Carambeí, Paraná, o denunciado CARLOS FRANCISCO MOREIRA SANTOS, vulgo "Cassico", por motivos ainda não suficientemente esclarecidos, agindo de surpresa, que tornou impossível qualquer defesa por parte da vítima, com intensa vontade de matar, sacou de uma garrucha, ainda não apreendida, e disparou contra o pescoço da vítima Antonio Carlos da Silva, que experimentou os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 61 e verso. Após ter sido atingido por este primeiro disparo, a vítima iniciou sua fuga, enquanto o denunciado tentava recarregar a arma para um novo disparo. Porém, com a vítima conseguiu chegar na residência do amigo Clodoaldo Gauliki, o qual lhe providenciou pronto e eficaz socorro médico, circunstâncias absolutamente alheias à vontade do acusado, o homicídio não se consumou."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ CLAUDINÉIA DA SILVA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré CLAUDINÉIA DA SILVA, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Fátima da Silva e Atilio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-la e intimá-la para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2011.00000849-7, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____

(ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOARES DE OLIVEIRA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **JOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Realeza-PR, filho de Maria Idete de Oliveira, nascido aos 04/04/1979, portador do RG n. 7.715.538-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2010.0000018-4, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 147 e 129 ambos do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei n. 11.340/2006. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____

(ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADEMILSON DE MOURA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ADEMILSON DE MOURA**, brasileiro, convivente, natural de Guaraniaçu-PR, filho de Maria Deina de Moura, nascido aos 21/01/1976, portador do RG n. 7.401.379 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2010.00000133-4, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao

conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RENATO RIBEIRO DA SILVA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **RENATO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel-PR, filho de Francisco Ribeiro da Silva e Maria Clara da Silva, nascido aos 24/04/1987, portador do RG n. 2.487.767-1 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2010.0000037-0, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADEMIR DE LIMA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu ADEMIR DE LIMA, brasileiro, convivente, natural de Quitandinha-PR, filho de Elenir de Lima, nascido aos 01/07/1990, portador do RG n. 12.792.114-8 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2010.00000608-5, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 217A c/c art. 226, inciso II do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDECIR ANTUNES DE LIMA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu VALDECIR ANTUNES DE LIMA, brasileiro, casada, natural de Toledo-PR, filho de Armino Antunes de Lima e Maria Jorgina de Chaves, nascido aos 24/03/1978, portador do RG n. 6.287.197-0 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá arguir

preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2011.00000228-6, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do indiciado **ANTONIO LOPES DE CARVALHO** - prazo de 15 dias. -

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei, etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o indiciado **ANTONIO LOPES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, nascido aos 24/10/1958, portador do Rg nº 2.193.541/PR, filho de Raimundo Lopes de Carvalho e Arlete Lopes de Lima, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **INQUÉRITO**, registrado sob número 2004.32-2, com o seguinte teor: "...*Ex positis, e com fulcro no artigo 61 do CPP e no artigo 107, inciso IV, do Código penal, declaro por sentença extinta a punibilidade do indiciado Antonio Lopes de Carvalho, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. P. R. I. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe e oportunamente, archive-se os autos*". (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Direção do Fórum e demais

anexos.-----

Edital de **NOTIFICAÇÃO dos interessados, e de se houver, os seus advogados, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS.**-----

A Doutora DANIELA MARIA Krüger, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Direção do Fórum, tramitam os autos nº2012-64.2011.8.16.0071 de PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INCINERAÇÃO DE AUTOS em que é requerente SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - GRACIELI REGINATTO SPANHOLI e requerido ESTE JUIZO, através deste conforme disposições contidas no artigo 10, "caput" e artigo 10, parágrafo único, da Resolução 02/2005 - CSJEs, ficam devidamente **NOTIFICADOS os interessados, e se houver, OS seus advogados, para apresentação de**

possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, conforme relação abaixo:

Nº	AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	INFRATOR	VÍTIMA	ADVOGADO
01	245/99	183/99	Wilson José Rosa Machado	Elóides Rosa Machado	Não consta
02	126/99	63/99	Modesto Grando	Maria Joana Gonçalves	Não consta
03	56/99	51/99	Jair dos Santos	Mario Batista dos Santos	Não consta
04	26/99	57/99	Alberi Fonseca	José Ferreira	Não consta
05	36/2000	60/2000	Carlos Alexandre Rambo	O Estado	Dioracy Possan Bortolini
06	242/2000	254/2000	Lauri Antonio Ribas Saraça	Ises Cristina Santana Kleinubing	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
07	196/2000	212/2000	Mauri Antonio Galo	O Estado	Não consta
08	353/2000	372/2000	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	João Alberto Bugno da Cruz
09	68/2000	84/2000	Antonio Carlos Moreira	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
10	77/2000	93/2000	Zenaide Sartori Maciel	Gislaine da Silva	João Alberto Bugno da Cruz
11	87/2000	103/2000	Getulio Pereira Guedes Junior	Cletiane Ludimila de Andrade, Nayara Lukdeneila e Rodrigo Paludo	Não consta
12	221/2000	239/2000	Marcio Lucio Machado	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
13	266/2000	280/2000	Antonio Carassuelo Deleão Chocho	O Estado	Não consta
14	327/2000	248/2000	Gelson Luiz Brandalizi	Rosane Ribeiro	Não consta
15	177/2000	19/2000	Clemair Garcia	Jussara de Aparecida Mizer	João Alberto Bugno da Cruz
16	183/2000	197/2000	Marcos Antonio Giraldi	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
17	184/2000	198/2000	Dorval Simão da Costa	O Estado	Não consta
18	121/2001	122/2001	Sidinei Alves dos Santos	Santina de Lurdes Soares da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
19	120/2001	121/2001	Sidinei Alves dos Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
20	56/2001	56/2001	Sandra de Oliveira	Jucimara Monteiro da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
21	55/2001	55/2001	Sandra de Oliveira	Jussara Madalena Cordeiro da Rosa Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
22	154/2001	156/2001	Marco Antonio Maciel	Eleandro Carlos Ferreira Bueno e George Leandro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
23	167/2001	170/2001	Paulo Alberi Ferst	Terezinha Sirlei Dal Olmo e Silva	João Alberto Bugno da Cruz
24	159/2001	161/2001	Airton Fernandes da Silva	Dirceu João da Silva	Dioracy Posan Bortolini
25	156/2002	158/2002	Lauro Guesser	Justiça Eleitoral	Dioracy Possan Bortolini
26	169/2002	173/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	Itacir Antonio Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
27	193/2002	192/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	Ademir José Gheller	Não consta
28	172/2002	176/2002	Nilo Dias	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
29	182/2002	186/2002	Pedro Vieira dos Santos	Arieli Carine Dal Sant Pagnoncelli	Jeferson Luiz Pichetti

30	143/2002	145/2002	Frank Daniel da Silva Dolci	Araceli Conceição Mattos	Dioracy Possan Bortolini
31	140/2002	142/2002	Fernando Jacobsen	Maurício Zampieri Araujo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
32	66/2002	66/2002	Luiz Carlos Maciel	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
33	69/2002	69/2002	Davi Alves Carvalho	Cristina Fortes Vilaca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
34	109/2002	110/2002	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Genir Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
35	57/2002	57/2002	José Jandir Aires de Oliveira	Paulo Roberto da Costa	Não consta
36	146/2002	148/2002	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
37	147/2004	166/2004	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
38	104/2003	109/2003	José Mariano Cordeiro	Antonio Roque Dalla Nora Facco	Stael G. Motta Bello
39	101/2003	106/2003	Ivete Dill Baldissarelli	Rosenilda de Oliveira Pilantil	Valdemar Moras
40	54/2003	57/2003	Antonio Alício dos Santos	Adriano Bueno do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
41	52/2003	55/2003	Aragones Chagas Leandro	Rosana Maria Aparecida Novacki	Não consta
42	51/2003	54/2003	Marcos Sedirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
43	49/2003	52/2003	Adair Chaves	José Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
44	47/2003	50/2003	Lorival Rhoden do Amaral	Leandra Fátima Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
45	45/2003	48/2003	Osni Antunes Bommer	Miriana Rodrigues dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
46	43/2003	46/2003	Roseli Aparecida Lemes da Silva	Delma Schunck	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
47	42/2003	45/2003	Luciana Rodrigues Leandra e Edson Damasceno Carneiro	Rosana de Fátima Pinheiro de Oliveira	Vitor Eduardo H. Pardal
48	41/2003	44/2003	Paulo Sergio da Silva Gonçalves	Raquel Fagundes Gonçalves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
49	40/2003	43/2003	José Ribeiro	Adriane Florêncio Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
50	39/2003	42/2003	João Carlos Bento	Terezinha de Fátima Bertola	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
51	02/2003	03/2003	Sebastião Amado Terres	Veroni de Souza Terres	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
52	114/2003	119/2003	Valdir Camargo de Souza	Vera Lucia Aparecida Ferreira Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
53	113/2003	118/2003	Carlos Alberto Borges Pacheco	Clemair Arruda	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
54	73/2003	77/2003	Olair Wandscheer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
55	70/2003	73/2003	Jamir Brandão	Nilce Paula Brandão	Fabio Bogolin
56	65/2003	68/2003	Jair Antunes	Ivonete Nunes de carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
57	61/2003	64/2003	Francisco de Assis Pedrosa	Maria de Lourdes Bresolin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
58	60/2003	63/2003	Vergilino Rodrigues de Oliveira	Alaides de Fátima Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
59	59/2003	62/2003	Oracilda Frigo Macedo Kehl	Lisete Mohr Cechetto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
60	53/2003	59/2003	Antonio de Jesus Cavalheiro	Paulo Cesar Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
61	55/2003	58/2003	Eduardo Alves Miranda	Wagner Hei	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

62	99/2003	104/2003	Clemair Garcia	Leonildo Aparecida Nogueira da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	90	217/2003	228/2003	Valdecri Souza Pilar	Ironi de Fátima da Rosa Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
63	97/2003	102/2003	Mairi Terezinha dos Santos Oliveira	Salete Alves Camargo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	91	224/2003	235/2003	Paulo Roberto Luersen Guimarães	Marcio Jacobsen Batistella	Vitor Edauro H. Pardal
64	95/2003	100/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Maria Dorneles Fontana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	92	234/2003	247/2003	Luiz Antonio do Amaral	Antonio Costa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
65	94/2003	99/2003	Gentil Meotti	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	93	233/2003	245/2003	Gonsalino de Jesus Martins Junior	Ana Paula da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
66	93/2003	98/2003	Mauri Leão Ramos	Hermenegildo Munhoz Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	94	232/2003	243/2003	Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
67	92/2003	97/2003	Deomir Francisco Piran Goetke	Oneide Aparecida da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	95	231/2003	242/2003	Maria Schio	Marcos Carletto Santini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
68	91/2003	96/2003	Antonio Marcos de Souza e Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	96	230/2003	241/2003	Ivani João Vedelago	Zenon Silva Carneiro	Dioracy Possan Bortolini
69	90/2003	95/2003	Juliano Lottermann	Jailson Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	97	229/2003	240/2003	Valdecir Roque Souza da Silva	Queila Marques dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
70	88/2003	93/2003	Sergio Luiz dos santos Gonçalves	Reinaldo Cordeiro de Andrade Pedroso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	98	227/2003	238/2003	Adelar Luis Vedelago	Geni Amaral Mohr	Dioracy Possan Bortolini
71	87/2003	92/2003	Dulcemar Antonio Clamer	Enerstina Soares da Silva	João Alberto Bugno da Cruz	99	225/2003	236/2003	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
72	83/2003	87/2003	Sidney Alves dos Santos	Maria Aparecida dos Santos Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	100	216/2003	227/2003	Claudinei Rodrigues	Francisca Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
73	82/2003	86/2003	Vagner Riboli	Irineu Hutt e Palmira Fátima de Paula	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	101	222/2003	223/2003	Valdeci Fernandes de Ávila	Éderson do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
74	81/2003	85/2003	Irineu Hutt	Vilson Riboli	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	102	215/2003	226/2003	Adriana Martins	Maria de Lourdes Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
75	77/2003	81/2003	Adir da Silva	Nedi Soares Dal Molin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	103	214/2003	225/2003	Jurema Lisboa	Fernanda Martins Bezerra	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
76	74/2003	78/2003	Antonio Marcos de Souza	Hermes Oliveira Santana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	104	221/2003	232/2003	Antonio Izael Mota e Isaias Mota	Clarival Junior Pavlak Andrade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
77	33/2003	34/2003	Auri Borges	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	105	213/2003	224/2003	Evandro de Lima Machado	Maria Pruciano de Vargas	Vitor E. H. Pardal
78	25/2003	26/2003	Dejanir Guimarães	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	106	212/2003	223/2003	Darci João de Almeida	Solange Terezinha Polack	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
79	22/2003	23/2003	Michael Iversen Scheffer de Souza e Tiago Franceschini	João Leonardo Gheler	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	107	126/2003	131/2003	José Ernildo Soares	Vanderlei José dos Santos	Izidoro Felício Machado
80	16/2003	17/2003	Nelson Henrique Pacheco	Volnei dos Santos Berto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	108	130/2003	138/2003	Sebastião Correia de Lima	Alcione Luiz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
81	14/2003	15/2003	Antoninho Ribeiro	Elza Maria Montanari	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	109	135/2003	143/2003	Emerson Ednilson Isoppo	Justiça Pública	Dioracy Possan Bortolini
82	08/2003	09/2003	Elaiane Aneris Loyola Daneluz e Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Nilton Luiz Pacheco Loures	110	136/2003	144/2003	Claudinei Rodrigues	Breno Nunes de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
83	06/2003	07/2003	Willyan Teddy Ferst	Ademar Franciosi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	111	141/2003	149/2003	Isaque Josias Rohweder Chuart	Vitora Terezinha Michelin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
84	05/2003	06/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Altamiro Duarte	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	112	142/2003	150/2003	Ilvo Brusamarello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
85	04/2003	05/2003	Valdir dos Santos Rodrigues, Pedro Rodrigues Soares	Maria Belomir Ramos, Pedro Barbino Ramos e Gilson Berbino Ramos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	113	143/2003	151/2003	Adenilson Arruda Teodoro	Marilda Terezinha Leão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
86	220/2003	231/2003	Galeano Aparecido Mello de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	114	144/2003	152/2003	Marcos Aurélio Santin	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
87	211/2003	222/2003	Valdair Claudino Padilha	Salete de Fátima Moreira Gomes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	115	145/2003	153/2003	Mabilia da Silveira	Roseli Fátima da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
88	209/2003	220/2003	Valdecir Scopel de Lima, Marcos Lucotti Cardoso, Ronaldo Scopel de Lima e Julioz Cesar dos Santos Andry Jak	Leonir Correia Vacca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	116	146/2003	154/2003	Celestino de Bortoli	Luiz Carlos Pontes Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
89	219/2003	230/2003	Oitamar Bilhan	Sirlene da Aparecida Aires	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	117	147/2003	155/2003	Roberto Cerbarro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						118	237/2003	250/2003	Idevaldo Zardo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						119	236/2003	249/2003	Gentil Rodrigues de Souza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						120	129/2003	136/2003	Luiz Vicente de Lima	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						121	161/2003	169/2003	Otavio Scharan	Edner Luiz Ribeiro Jacobsen	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						122	151/2003	159/2003	Glauber Ferst Kleinibing	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						123	155/2003	163/2003	Breno Nunes de Souza	Francisco Vicente de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

124	157/2003	165/2003	Delvair Gabaordi Rodrigues	Sérgio Sendenski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	156	173/2003	181/2003	Paulo Amilton Antunes dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
125	159/2003	167/2003	Gessi da Silva Baranoski	Elhi Antunes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	157	171/2003	179/2003	Sirlei de Fátima Cabral	Luana Hartkopf Mohr	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
126	162/2003	170/2003	Aragones Chagas Leandro	Sérgio Giovani da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	158	170/2003	178/2003	Janete de Fátima Harthcopff	Sirlei Aparecida Rosa	Vitor E. H. Pardal
127	164/2003	172/2003	Douglas Henrinque Serafim	Osvaldo do Amaral	Vitor E. H. Pardal	159	167/2003	175/2003	José Natalício Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
128	131/2003	139/2003	Elizeu Armando Isoppo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	160	166/2003	174/2003	Vilson Ercego	Sônia Terezinha Vedelago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
129	139/2003	147/2003	Mara Elizabete Scheleder Dalla Costa	Justiça Pública	Valdérico Dalla Costa	161	165/2003	173/2003	Lourival Borba Farias	Sergio Barbieri	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
130	115/2003	120/2003	Adão Chaves Aleixo	Eduardo de Lima Leiria	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	162	206/2003	217/2003	Paulo Antoni Dolci	Doraci da Silva Huffner	João Alberto B. da Cruz
131	121/2003	126/2003	Valmir Pereira de Abrau	Neusa da Silva de Abreu	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	163	131/2004	94/2004	Enio José Simionato	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
132	122/2003	127/2003	Regina Aparecida Guerra	Ilda Lima Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	164	124/2004	86/2004	Jair dos Santos Ogliari	Justiça Pública e Lucia Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
133	124/2003	129/2003	Ibanmor Francisco Telles Ribeiro	Orleide Neves Anzeleiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	165	140/2004	155/2004	Mario Eduardo Lopes Paulek	Justiça Pública	Dagoberto S. Pedrollo
134	125/2003	130/2003	Namir Carlos Anzeleiro e Leonir José Anzeleiro	Leandro Neves da Silva Farias, Tiago Alberto Carniel e Franciele Gustmann Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	166	150/2004	170/2004	Eliseu Antonio Bollico	Sergio Giovani da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
135	190/2003	201/2003	Diones Nunes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	167	100/2004	30/2004	Pedro Alves de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
136	189/2003	200/2003	Rosemar da Silva Antunes	Miriam Amaral de Lima Scheffer	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	168	104/2004	34/2004	Carlos Sidnei de Arruda Barboza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
137	187/2003	198/2003	Luiz Ricardo Alves dos Santos	João Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	169	15/2004	16/2004	Valmir Mohr	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
138	185/2003	196/2003	Sidiney Alves Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	170	03/2004	03/2004	Ivanio Santos Oliveira	Justiça Pública	Claudson Marcus Liz Leal
139	184/2003	194/2003	José Osvaldo Kreve	Justiça Pública	Vitor E. H. Pardal	171	141/2004	156/2004	Amauri Stival	Justiça Pública	Marcelo Vincius Zocchi
140	205/2003	216/2003	Aparecida de Fátima Munhoz	Soeli Gonçalves Meira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	172	117/2004	63/2004	Odenir Camargo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
141	204/2003	215/2003	Divonzir Munhoz	Damaris Antunes de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	173	132/2004	127/2004	Ediomar de Jesus dos Santos Prestes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
142	203/2003	214/2003	Juliana da Silva	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	174	135/2004	133/2004	Claudinei Antonio Gustmann	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
143	202/2003	213/2003	Zigomar Antunes Leite	Osvaldina Rech	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	175	137/2004	135/2004	Indústria e Comércio de Vasos de Xaxim	Justiça Pública	Jesuel da Silva Bello
144	200/2003	211/2003	Eloir Borges da Silva	Marleni Scopel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	176	138/2004	147/2004	Osni Altenerath	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz
145	199/2003	210/2003	Maria Ângela Engracio Coelho	Helane de Fátima Rosa Alvarrenga	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	177	108/2004	54/2004	José Ambrósio Openkoski	Justiça Pública	João Alberto Bugno da Cruz
146	197/2003	208/2003	Adão Alves Rodrigues	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	178	128/2004	90/2004	Odinei Antonio Dias Soares	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
147	196/2003	207/2003	Gonçalo de Oliveira	Cleuci Aparecido da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	179	129/2004	92/2004	Adriano Coques	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
148	195/2003	206/2003	Jacir José Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	180	102/2004	32/2004	Altevir de Oliveira Medina	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
149	191/2003	202/2003	Paulo Cesar Lemos Ramos	Simara Marquez	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	181	105/2004	45/2004	Marciano Schirmann	Luiza Maria Acco	Dioracy Possan Bortolini
150	180/2003	188/2003	Nadiomir Orli Anzeleiro	Rudinei José Duarte	Vitor E. H. Pardal	182	106/2004	52/2004	Paulo Dolci	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz
151	183/2003	193/2003	Sildete do Rocio Lopes	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	183	142/2004	162/2004	Moacir Cambrussi	Eva de Fátima Cavalheiro Cambrussi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
152	179/2003	187/2003	Eloi Pereira de Andrade	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Vitor E. H. Pardal	184	107/2004	53/2004	Elaine Cristina Gustmann Constante Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
153	178/2003	186/2003	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Dorilda Poncio Kruger	Vitor E. H. Pardal	185	16/2004	18/2004	Cesar Rodrigues Ribeiro	Eliete dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
154	177/2003	185/2003	Elisete Garcia	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	186	13/2004	13/2004	Alexandre Pascoal Loyola	Antonio José Losi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
155	175/2003	183/2003	Eliane de Paula Landmann	Marta de Paula Landmann	Sthael G. Motta Bello	187	12/2004	12/2004	Luiz Claudio do Nascimento	Carlos Osório Bueno de Ávila	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						188	10/2004	16/2004	Antoninho Ribeiro e José Ribeiro	Walter Candido	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						189	08/2004	08/2004	Zilda Aparecida dos Santos Nunes	Clarinda Cardoso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

190	007/2004	007/2004	Jocemir Gonçalves dos Santos	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	219	34/2004	44/2004	Nordival Leite do Amaral, Lorival Rhoden do Amaral	Edemar Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
191	06/2004	06/2004	Vandoir Almeida	José Rocha	Sthael G. Motta Bello	220	33/2004	43/2004	Pedro Rodrigues Soares	Maria Prestes dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
192	05/2004	05/2004	Terezinha Saraça de Oliveira e João da Silva Vaz	Isaías dos Santos Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	221	32/2004	42/2004	José Soares da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
193	04/2004	04/2004	Paulo Sergio Pereira	Ildo José Kehl Mass	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	222	77/2004	124/2004	Ivo Mascarello Fabris	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
194	02/2004	02/2004	Maria Ângela Engracio	Estela Mara Lovatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	223	64/2004	103/2004	Gerino Bollico	Gercy Mendes Bollico	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
195	01/2004	01/2004	Maria Ângela Engracio	Adriane Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	224	99/2004	21/2004	José dos Santos Jesus	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
196	50/2004	78/2004	Helio Xavier	Juliana Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	225	200/2004	227/2004	Lorival Rhoden do Amaral e Nordival Leite do Amaral	Leandra Fátima Doares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
197	49/2004	77/2004	Pedro Rodrigues Soares	Lurdes Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	226	169/2004	190/2004	Vera Vieira Fonseca	Maria Rosângela Soares da Silva	Dioracy Possan Bortolini
198	48/2004	76/2004	Noel dos Santos Borges	Rosalina dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	227	168/2004	189/2004	Janete Rodrigues Lisboa	Jocene Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
199	47/2004	75/2004	Marcos Sidirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	228	166/2004	187/2004	Gilmar Ribeiro Pires	Giovana Aparecida Apolinário	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
200	46/2004	74/2004	Luiz Carlos Borges	Judite Wolf de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	229	165/2004	186/2004	Gilberto Lenoir dos Santos	Jurema Felisberto Glevinski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
201	31/2004	41/2004	Leandro Pereira Trindade	Gilmar José de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	230	164/2004	185/2004	Ivan Martins Bezera e Alberto da Silva	Vilmar Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
202	30/2004	40/2004	Ivan Martins Bezerra	Maria Da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	231	152/2004	172/2004	Terezinha Aparecida Schereiner de Andrade	Dorilda Poncio Kruger	Dioracy Possan Bortolini
203	29/2004	39/2004	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	232	151/2004	171/2004	Ema Maria Goedeo	Juliano Veloso Oliveira	Dioracy Possan Bortolini
204	28/2004	38/2004	Roberto Carlos Bellan, Luiz Fernando Sgarbi e Everaldo Antonio de Oliveira	Manoel Maria da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	233	158/2004	180/2004	Vilmar Dino da Silva	Salete Fátima da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
205	27/2004	37/2004	Nilmar Quirino Ribeiro	José da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	234	173/2004	194/2004	Silfredo Carlos Simm	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
206	23/2004	25/2004	Vicente Antonio Naresi	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	235	174/2004	195/2004	João Batista Ostetto	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
207	21/2004	23/2004	Adilson José Flor	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	236	175/2004	196/2004	Nelson Henrique Pacheco	José Guerreiro de Paula Filho	João Alberto B. da Cruz
208	20/2004	22/2004	Jair de Lima e Santos	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	237	177/2004	198/2004	José Paulo Wurlitzer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
209	19/2004	21/2004	Adair Tavares da Silva	Alberto Albini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	238	81/2004	131/2004	Alneide de Souza, Lauro Pagnoncelli Szapainski, Everaldo de Oliveira e Jair Bortolini	José Carlos Bortolotto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
210	17/2004	19/2004	Enio Spanholi da Silva	Pedro Dias	Jesuel Antonio Bello	239	83/2004	138/2004	Celso Bianchini	Nilce Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
211	45/2004	73/2004	Wanderlei Brandoli de Almeida	Valdir Brasil Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	240	86/2004	146/2004	Terezinha Brandalise Lando	Maria de Lourdes Ferreira	Dioracy Possan Bortolini
212	44/2004	71/2004	Mario Roberto do Patrocínio, Sandra Mara de Almeida, Maria Fátima Martins e Loreci Alves de Almeida	Marli Correia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	241	87/2004	149/2004	Adriani Matias e Ilete Aparecida Moura Valente	Sandra Mara de Almeida	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
213	41/2004	68/2004	Rosane Domingues Lopes	Thais Evelyn Fagundes de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	242	91/2004	153/2004	Luizinho Gobbi	Ivanir Campanha da Trindade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
214	40/2004	67/2004	Edina Fagundes de Oliveira	Ivandro Torma Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	243	92/2004	154/2004	Ivone Gustman Soares	Carmen Dolores Bitorline Brandelero	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
215	39/2004	50/2004	Sergio Luiz Mendes	Elza de Lazzari Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	244	94/2004	157/2004	Sergio Rodrigues da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
216	38/2004	49/2004	Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	245	59/2004	98/2004	Gilmar Pelonio da Silva	Neli Martins Moreira e Antoni Martins Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
217	37/2004	48/2004	Adelir Rodrigues da Rosa	Antonia Hermínia Rodrigues da Rosa e Valdeliro Antunes da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	246	182/2004	208/2004	Inguaraita de Fátima Cordeiro	Cintia Maria Koenig	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
218	36/2004	47/2004	José Jairo Borges	Adriano de Jesus Linhares Rodrigues	Vitor Eduardo H. Pardal	247	195/2004	209/2004	Elenadro Carlos Ferreira Bueno	Cleverton Elias Tonial	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						248	197/2004	221/2004	Maristela Albani Cardoso	Vanderleia Cristina de Melo Machado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

249	202/2004	229/2004	José Alves de Moura	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	280	58/2005	63/2005	Emerson Cardoso Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
250	176/2004	197/2004	Nelson Henrique Pacheco	Franceliz Bassetti de Paula	João Alberto B. da Cruz	281	60/2005	64/2005	Paulo Setgio dos Santos	Marcos Roberto Ramos Brito	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
251	163/2004	184/2004	Antonio Celso Serpa	Antonio Carlos Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	282	150/2005	165/2005	Lori de Tal	Eurico Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
252	58/2004	97/2004	Muziz Vieira de Mello	Maria Salette Bellan	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	283	143/2005	158/2005	João Maria Brasileiro Leal	Juçara de Lurdes Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
253	60/2004	99/2004	João Carlos Bassanessi	Rosimari da Silva Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	284	134/2005	148/2005	Vanderleia Teixeira	Leonice Alves da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
254	61/2004	100/2004	Elcio Borba	Jocemar Silva de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	285	138/2005	153/2005	Marcio Lems Dias	Gerri Adriani Agnoato	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
255	62/2004	101/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	286	137/2005	152/2005	Luiz Carlos Fernandes Ramos	Terezinha dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
256	67/2004	108/2004	Francisco Eleutério	Dejanira Ribeiro da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	287	189/2005	154/2005	Zaqueel Ferraz	João Maria Ferraz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
257	68/2004	110/2004	Cleodemar Alves Serpa	Claudio da Silva Baranowski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	288	141/2005	156/2005	Maria da Luz de Azevedo	Rosane Domanski Calamar	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
258	69/2004	111/2004	Marli Bilono Damasceno	Francieli Chaves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	289	142/2005	157/2005	Claudio Adão Sobczik	Paulo Granatyr dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
259	70/2004	112/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	290	102/2005	113/2005	Lorandir dos Santos	Adriana Neves Coelho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
260	71/2004	115/2004	Evandro Roberto Dal Pizzol	Ricardo Favaretto Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	291	109/2005	120/2005	Fátima Piacentini Felicetti	Kaoelly Olivia Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
261	72/2004	116/2004	Nazira Gonzaga Moreira e Sirlene Correia	Rosangela Schneider	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	292	116/2005	128/2005	Salette Fátima da Silva	Rosangela Aparecida Monteiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
262	73/2004	117/2004	Ricardo Camara Silva	Ezequiel Ferreira Machado	Arai de Lara Bello Filho	293	115/2005	126/2005	Tadeu Sandini Ferst	Geandra Meirice Aragão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
263	76/2004	123/2004	Osmar Paim	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	294	113/2005	124/2005	Rodrigo Antonio de Oliveira e Glauber Chagas Leandro	Dionatan Simão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
264	79/2004	129/2004	Adelar Domingos Vaskevycz	Micheli Aparecida Bao	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	295	128/2005	142/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
265	57/2004	96/2004	Marilei de Fátima Gonzaga Carvalho e Maria José Gonzaga Carvalho	Antonio Barbosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	296	127/2005	141/2005	Ademir Rohri Camargo	Neri Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
266	53/2004	81/2004	Roberto Cerbaro	Ricardo José Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	297	105/2005	116/2005	Adelar Topasio	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
267	54/2004	82/2004	Andronico March Fiorio	Salimar Fiorio	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	298	103/2005	114/2005	Claudio Gilmar Camargo Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
268	52/2004	80/2004	Joaquim de Oliveira	Vanuzia Fátima Cordeiro Ruthes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	299	219/2005	254/2005	Omar Renner	Odila Renner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
269	51/2004	79/2004	Marco Antonio Dal Sant e Charles Eder Polzan	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	300	201/2005	235/2005	Ivone Gustman Soares	Neomar Mattei	João Alberto B. da Cruz
270	57/2005	61/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	301	220/2005	255/2005	Ademar de Almeida	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
271	75/2005	82/2005	Janaina Barbosa	Maria Cristina de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	302	216/2005	251/2005	Claudio da Silva Baranowski	Valentim do Nascimento	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
272	78/2005	88/2005	Leo Martignoni	Marines Maria Witt Pistor	Sthael G. Motta Bello	303	209/2005	243/2005	Elesandro Pompeo da Silva	Pedro Machado	Dioracy Possan Bortolini
273	66/2005	70/2005	Sidney Bertolla	Luiz Bassanessi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	304	208/2005	242/2005	Valdecir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
274	69/2005	75/2005	Nilma Querino Ribeiro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	305	12/2005	13/2005	Leandra Fátima Soares dos Santos	Nordival Leite do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
275	70/2005	76/2005	Nivaldo Antonio dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	306	10/2005	11/2005	Lucas Duarte Paim	Theine Daneluz Xavier	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
276	81/2005	81/2005	Hercival Ribas de Lara	Yone de Oliveira Ribas	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	307	08/2005	09/2005	Antonio Pinto de Oliveira	Pedro Pinto de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
277	85/2005	85/2005	Antonio Devanzir Alves	Nelson Henrique Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	308	07/2005	08/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Amarlido Pedroso dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
278	99/2005	110/2005	Euclides Luciano	Ireni Machado Franco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	309	06/2005	07/2005	Valdir dos Santos Camargo	Vera Lucia Aparecida Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
279	58/2005	62/2005	Lindomar Fernandes Graeff	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	310	05/2005	06/2005	Macir Farias de França	Ana Maria Faria de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						311	30/2005	32/2005	Rudiney Alves dos Santos	Jocemara da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

312	27/2005	28/2005	Juarez de Andrade de Oliveira	Sonia Mara de Lima Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
313	26/2005	27/2005	Cleusa Maria Pinto de Souza	Jane Luiz Cora Pereira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
314	25/2005	26/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Lidiane Kelli Medina	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
315	24/2005	25/2005	Josué Fernando Claros Luz	Antonio Setembrino Pereira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
316	23/2005	24/2005	Valfredo Kruger	Ari Farias de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
317	18/2005	18/2005	Osvaldo Holtz	Vera Vieira Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
318	17/2005	18/2005	Ivan Martins Bezerra	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
319	16/2005	17/2005	Divino Campara	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
320	15/2005	16/2005	Vanderlei Luiz Vieira de Mello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
321	01/2005	02/2005	Jeferson do Prado	Marcio Jacobsen Batistela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
322	50/2005	54/2005	Leonardo de Barros	Justiça Pública	Vitor Eduardo H. Pardal
323	49/2005	53/2005	Astrogildo Paulo Mor	Suzana Aparecida da Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
324	48/2005	52/2005	Dirceia de Lima Ferreira	Evandro Miranda dos Santos Soares	João Alberto B. da Cruz
325	47/2005	51/2005	Adão Vieira	Sinval do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
326	46/2005	50/2005	Claudio Guareschi	Eloir Farias da Luz	Jesuel Antonio Bello
327	42/2005	48/2005	Normelio Henz	Therezinha Julianote Diatrich	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
328	43/2005	47/2005	Luiz Carlos Giongo	Carlos Eduardo Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
329	42/2005	44/2005	Ilson Luiz Spiecker	Luzia Aparecida dos Santos Spiecker	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
330	41/2005	43/2005	João Maria Machado dos Santos	Nelci da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
331	33/2005	35/2005	Luiz Carlos Giongo	Cesar Augusto Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
332	31/2005	33/2005	Ronaldo Pereira da Fonseca	Edmundo da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
333	204/2005	238/2005	Sebastião Alves dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
334	200/2005	234/2005	Hemerson Moraes	Jsé Altair dos Santos	João Alberto B. da Cruz
335	198/2005	232/2005	Ademir José Gheler	Alcides Perin Filho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
336	192/2005	225/2005	Edemar Fernand de Lima	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
337	190/2005	223/2005	Luiz Valdir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
338	185/2005	216/2005	Marcelo Pontes Narciso	Gislaine Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
339	154/2005	170/2005	Geraldo Martinhoni	João Cesar Plakitek	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
340	151/2005	166/2005	Helio Defante	Clari Pierina Strapozzon Defante	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
341	178/2005	206/2005	Evandro Carlos Ferreira	Delaide Colela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
342	176/2005	204/2005	Flavio Gilberto Huffner, Rosangela Aparecida Schereiner, José Rezevelte da Silva Arruda, Sandra Huffner e Heros Vinicius Huffner	Loreci Portes Caetano e Luciano Portes Caetano	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

343	21/2006	21/2006	Luiz Fernando Andrade	Roseneide Gonçalves Padilha	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
344	19/2006	19/2006	Marcelo Pontes Narciso	Antonio Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
345	06/2006	05/2006	José Mariano Cordeiro	Eloir Zago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
346	30/2006	42/2006	João da Silva pires	Eva Filipine Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
347	32/2006	44/2006	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Alberto da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
348	35/2006	47/2006	José Carlos Fortunati	Marinez Maria Witt Pistor	Dioracy Possan Bortolini
349	128/2003	133/2003	Adriano de Jesus Linhares Rodrigues	José Firmino de Oliveira Luz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Direção do Fórum e Demais Anexos, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-----
JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão - Portaria 006/2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital de Citação de
BRAEN DA SILVA CECCON
Prazo: 20 dias

O(a) Dr(a). FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná,

AUTOS	EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 1141/2009,
REQUERENTE(S)	OZENIR JOSE CECCON
REQUERIDO(S)	BRAEN DA SILVA CECCON
FINALIDADE	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste.
QUALIFICAÇÃO	BRAEN DA SILVA CECCON, residente(s) em lugar incerto.
OBJETO:	CITAÇÃO da(s) requerida(s) acima nominado(s), dos termos da presente ação, podendo oferecer contestação à ação, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado (art. 297, do CPC), sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), para o pedido onde a(o)s requerente pleiteia o seguinte: a exoneração, liminarmente, do dever alimentício.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0**41) 656 1133, fax 656 4822.

Dado e passado nesta cidade e do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2012. Eu _____, Edevilson G. Pereira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ**
RUA RAFAINI PEDRO Nº41-CENTRO - CEP:86690-000 - FONE 44-3323-1142
EDITAL DE CITAÇÃO DE COM O PRAZO DE 20 DIAS, DE **NELITO DE SOUZA SILVA**.

Edital de Citação do(a) réu NELITO DE SOUZA SILVA, brasileiro, RG 13.520.365, residente(s) atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar(em), no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial da **Ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA**, sob n. **0002350-35.2011.8.16.0072**, onde figura como autor(a) **DIRCEU BRITO LOURENÇO**, alegando em síntese que: "... Em data de 28/01/1994, consoante Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Compromisso de Compra e Venda, o autor adquiriu de Nelito de Souza Silva o imóvel residencial urbano, localizado na rua Florianópolis, nº174, Jardim Cairi, quadra 07, lote 07, Colorado-Pr medindo 310,65m2, contendo uma residência medindo, 44,40m2, pelo valor de CR\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros reais), à época. Apesar de efetuar em dia os pagamentos das demais parcelas avençadas, o autor não conseguiu, até a presente data, a obtenção da decantada legalização imobiliária da sua propriedade, pelos meios ordinários e próprios. As dificuldades em efetivar a transferência do imóvel subrogado reside nas incontáveis tentativas fracassadas de localização do compromitente vendedor (Nelito de Souza Silva), bem como dos dirigentes e funcioná-rios da COHAPAR que aduzem que os documentos parensentados pelo autor, não são suscetíveis para efetivação da almejada transferência, e que somente formalizarão a escritura definitiva do imóvel ao autor ante outorga judiciária. Assim, considerando a boa-fé do autor para necessária formalização do seu domínio sobre o imóvel cedido, e considerando a ausência do compromitente vendedor (Nelito de Souza Silva), bem como a exigência posta pela COHAPAR para legalização da escritura definitiva, não lhe restou outra alternativa, senão a propositura da Ação de Adjudicação Compulsória.". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao(s) réu(s) **NELITO DE SOUZA SILVA**, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 10/09/2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, digitei e subscrevi e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS
Ação Penal nº.: 2003.133-1
Réu(s):..... Claudemir Turaça
Infração:..... Artigo 121, "caput", do Código Penal
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **CLAUDEMIR TURAÇA**, brasileiro, amasiado, pedreiro, natural de Flórida-PR, onde nasceu aos 26.10.1975, filho de José Turaça e de Argemira Pereira Turaça, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da designação do **DIA**

20 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para o sorteio dos jurados nos autos acima aludidos, bem como da designação da data de **07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS**, para a Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri do réu em questão. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ELENICE FAETI DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 71/88, em que figura como ré **ELENICE FAETI DE SOUZA, filha de Francisco Faeti e de Elvira Rodrigues, nascida aos 28/09/1942**, constando apreensões/fiança em favor da ré,e como conste dos autos, enviada intimação pelos Correios (AR fl. 76) e até o momento sem manifestação da ré ELENICE FAETI DE SOUZA, fica a mesma por meio do presente edital INTIMADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11 de setembro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON DELFINO DE CASTRO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 12/2001, em que figuram como réus **EDSON DELFINO DE CASTRO, filho de Isael Delfino e Elza A. Ramos de Castro, nascido em 09/01/1974, portador do RG 5.514.420-6 SSP/PR, MARCELO SANTANA, filho de Luiz Carlos Santana e Alice Altamira, nascido em 18/08/1971, e JULIO CESAR DOS SANTOS, filho de Pedro Manoel dos Santos e Benedita Domingos dos Santos, nascido em 28/02/1969**, constando apreensões/fiança em favor do réu EDSON DELFINO DE CASTRO,e como conste dos autos estar atualmente o réu EDSON DELFINO DE CASTRO em lugar incerto e não sabido (fl. 123), fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 11 de setembro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº000622/2009, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
Requerente(s): CLAUDIO HUMBERTO BRENNER
Requerido(s): TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Objeto: CITAÇÃO do executado: **TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; para que, no prazo de três (3) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de **R\$ R\$ 43.875,23 (Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso o Oficial de Justiça não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta será efetuada pelo Avaliador Judicial (art. 680, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). **CRUZEIRO DO OESTE**, em 10 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
 VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
 RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
 Autos nº. 0003730-44.2012.8.16.0077
 Processo: 0003730-44.2012.8.16.0077
 Classe Processual: Usucapião
 Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
 Valor da Causa: R\$3.000,00
 Autor(s):
 MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA (RG: 56725784 SSP/PR e CPF/CNPJ: 825.414.699-34)
 Rua Rio Grande do Sul, 222 Chácara nº 25 - Centro - TUNEIRAS DO OESTE/PR - CEP: 87.450-000
 Réu(s): ANTONIO CAMILO DE ANDRADE (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Lugar incerto e não sabido, s/n - TUNEIRAS DO OESTE/PR - CEP: 87.450-000
 VINTE (20) DIAS.
 Processo nº0003730-44.2012.8.16.0077, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
 Requerente(s): MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA, .
 Objeto: CITAÇÃO de ANTONIO CAMILO DE ANDRADE, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
 Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 3.000.00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
 Imóvel Usucapiendo: "Chácara n. 25 situada no município de Tuneiras do Oeste/Pr, com área de 3.000.00 metros, Registro de Cartório de Imóveis sob n. 10.784, na Cidade de Cruzeiro do Oeste, 1º Ofício".
CRUZEIRO DO OESTE, em 26 de Junho de 2012.- Eu, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
 Portaria 07/2009

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
 CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº0002274-93.2011.8.16.0077, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): WELLINGTON MOREIRA LAGE e ELAINE CRISTINA DE SOUZA VIEIRA LAGE, .
Objeto: CITAÇÃO de **OLINDA APARECIDA DE MORAES PEREQUINO**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 234.00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 238, data de terras 09 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste - 2º Ofício".
CRUZEIRO DO OESTE, em 5 de Setembro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) ROSANA CONCEIÇÃO SHIMADA, **nascida aos 08 de junho de 1974, filha de** Norberto Shimada Josete Maria Silva Conceição, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0003702-76.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) LUIZ CARLOS SHIGUERO IKESHIMA e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 10 de setembro de 2012. Eu, _____, Odete Kfourri Costa, escritvã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

2. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL
PRAZO DE 30 DIAS
 FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) ALEXANDER FU SHENG LEE DE MELO TAKAMOTO, **filho de** Paulo Takamoto e Roseni e Sueli de Melo Takamoto, **nascido(a) em Ituverava - São Paulo**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 0004017-07.2012.8.16.0077 - **PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) TATIANA SAYURI SAITO, e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 10 de setembro de 2012. Eu, _____, Odete Kfourri Costa, escritvã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

3. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) Miriam Lumiko Sato Silva, filho de Julio Sato e Nobuko Sato, nascido(a) aos 29 de abril de 1968 em Santa Isabel - SP, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso** nº 0003700-09.2012.8.16.0077 - **PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) FERNANDO AMORIM SILVA e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 10 de setembro de 2012. Eu, __, Odete Kfoury Costa, escrevê, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**Réu: MAQUISUEL DIOGO FERREIRA****Autos: Execução de Pena nº 2012.1012-4**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MAQUISUEL DIOGO FERREIRA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JAIRO MOREIRA SOARES Autos: Inquérito Policial nº 2003.88-2O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JAIRO MOREIRA SOARES**, brasileiro, nascido aos 30/11/1962, RG 4038855609/RS, filho de Arquides Marcelino Soares e Begail Francisca Moreira Soares, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Jairo Moreira Soares... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: REINALDO STECKLEINN Autos: Inquérito Policial- nº 2011.654-0O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **REINALDO STECKLEINN**, brasileiro, nascido aos 29/09/1977, RG 7.389.369-0 /PR, filho de Antonio Steckleinn Primo e Edeltrald de Soares, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Reinaldo Steckleinn... Fazenda Rio Grande, 28 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: CRISTIAN DE LIMA DA SILVA Autos: Processo-Crime nº 2010.274-8O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CRISTIAN DE LIMA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 06/03/1989, filho de Amarildo Antonio Domingues da Silva e Vera Lucia de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se rejeitar a denúncia formulada contra o acusado Cristian de Lima da Silva... Fazenda Rio Grande, 29 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: CRISTOVÃO ALVES Autos: Inquérito Policial nº 2001.62-5O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CRISTOVÃO ALVES**, brasileiro, RG 3.264.129/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: NELSON MONTEIRO Autos: Inquérito Policial- nº 2011.545-5O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NELSON MONTEIRO**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Nelson Monteiro... Fazenda Rio Grande, 28 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: FRANCISCO GIOVANNI DA SILVA Autos: Inquérito Policial nº 2001.56-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FRANCISCO GIOVANNI DA SILVA**, brasileiro, RG 1.795.833/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõem-se acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências de autoridade policial... Fazenda Rio Grande, 13 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: BERNARDO EPAMINONDAS BORNEMANN Autos: Inquérito Policial nº 2003.112-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **BERNARDO EPAMINONDAS BORNEMANN**, brasileiro, nascido aos 15/04/1960, filho de Praz Corrêa Neto e Marnel Bornemann, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Bernardo Epaminondas Bornemann... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MAYKON RAFAEL MARQUES Autos: Inquérito Policial nº 2003.127-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MAYKON RAFAEL MARQUES**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Maykon Rafael Marques... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ELISABETH SMEJA WEIGERT Autos: Execução da Pena nº 2012.487-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ELISABETH SMEJA WEIGERT**, brasileiro, nascido aos 14/12/1955, RG 1.237.358/PR, filho de Jamiel Smeja Hunter e Geny Smeja, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade da acusada Elisabeth Smeja Weigert... Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no

local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA Autos: Inquérito Policial nº 2012.1045-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 23/07/1981, RG 7658367-6/PR, filho de Waldir Ferreira da Silva e Rosalina Brandedielli da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Julio Cezar Ferreira da Silva... Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ELIO JOSÉ DOS SANTOS MATOS DA SILVA E JACSON BARROS LAGES Autos: Inquérito Policial nº 1999.116-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ELIO JOSE DOS SANTOS MATOS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 11/07/1970, RG 6.460.687-5/PR, filho de Jose Adalto Alves da Silva e Verônica dos Santos Silva, **E JACSON BARROS LAGES**, nascido aos 30/09/1979, RG 7.594.915-4/PR, filho de Eli de Barros Lage e Idoli Terezinha dos Santos Lage, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade dos indiciados Elio Jose dos Santos Matos da Silva e Jacson Barros Lages... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: SEBASTIÃO DÁRIO DOS SANTOS Autos: Inquérito Policial- nº 2000.76-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SEBASTIÃO DÁRIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 19/11/1955, RG 1.616.139/PR, filho de Jose Lourenço dos Santos e Maria de Deus Rocha, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Sebastião Dário dos Santos... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: SAMUEL DOMINGUES DE JESUS Autos: Inquérito Policial- nº 2011.661-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SAMUEL DOMINGUES DE JESUS**, brasileiro, nascido aos 01/04/1978, filho de Amadeu de Jesus e Dalila Domingues de Jesus, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade de Samuel Domingues de Jesus... Fazenda Rio Grande, 29 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: WILSON MACHADO Autos: Inquérito Policial nº 1999.18-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WILSON MACHADO**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do indiciado Wilson Machado... Fazenda Rio Grande, 14 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ANTONIO MIGUEL DE BASTOS Autos: Inquérito Policial nº 2006.1616-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO MIGUEL DE BASTOS**, brasileiro, nascido aos 20/08/1963, RG 38863355/PR, filho de Irineo Teodoro de Bastos e Iraci Muniz de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu... Fazenda Rio Grande, 05 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: IZILDO FAUSTINO Autos: Execução da Pena nº 2010.1134-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **IZILDO FAUSTINO**, brasileiro, nascido aos 10/03/1945, filho de Honorato Faustino e Izabel Martins, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a as penas impostas ao acusado Izildo Faustino... Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: LEANDRO KUSS Autos: Execução da Pena nº 2011.360-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO KUSS**, brasileiro, nascido aos 20/08/1980, RG 7.561.123/PR, filho de Osvaldo Kuss e Maria Aparecida dos Santos Kuss, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Leandro Kuss... Fazenda Rio Grande, 22 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: WESLEY LEANDRO DOS SANTOS Autos: Execução da Pena nº 2011.344-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WESLEY LEANDRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 11/10/1985, RG 9.136.487/PR, filho de Joao Luiz dos Santos e Ursulina Leandro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Wesley Leandro dos Santos... Fazenda Rio Grande, 22 de agosto de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MARCIA MEDEIROS DO PRADO VIEIRA
Autos: Execução de Pena nº 2012.762-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **MARCIA MEDEIROS DO PRADO VIEIRA** brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital de Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Execução de Alimentos nº 838/2008 Exequente: J.S representado por sua genitora MARISA LEAL DA SILVA Executado(a): CARLOS DA SILVA A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a exequente **MARISA LEAL DA SILVA**, brasileiro(a), identificada civilmente por meio da CI/RG nº 7.949.665-0-SSP/PR, com endereço anterior na localidade de Campestre dos Paula ou Mato Branco, Mandirituba/PR, atualmente com endereço ignorado, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito horas)** horas dar prosseguimento válido ao feito, sob pena de extinção da execução em razão de abandono (art. 267, III, c/c art. 598, do CPC). Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Silvane Inês Duwe

Técnico de Secretaria (Aut. Portaria 14/11)

Edital de Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Execução de Alimentos nº 925/2009 Exequente: X.C.M.L.L representado por sua genitora SILMARA APARECIDA MELO DE LIMA DA LUZ Executado(a): GIVANILDO DA LUZ

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA** e **INTIMA** o executado **GIVANILDO DA LUZ**, brasileiro, sem maiores qualificações, com endereço anterior na Rua Hungria, 55, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Execução proposta do X.C.M.L.L. representado por sua genitora **Silmara Aparecida Melo de Lima da Luz**, para que, no **prazo de 03 (três) dias** - efetue o pagamento do débito alimentar em atraso referente aos meses de Setembro/2009 a Maio/2012 no valor de R\$ 10.652,06 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), devendo ser atualizada na data do pagamento, mais as prestações que vencerem no curso da demanda, comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil por até 03 (três) meses, (art. 733 e §§, do CPC e Súmula nº 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Silvane Inês Duwe

Técnico de Secretaria (Aut. Portaria 14/11)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CONTESTAÇÃO.

Processo nº000282/2007, de REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: GARIBALDI ANTONIO MARTINS

Requerido: BENEDITO CLAUSER TARGA

Objeto: CITAÇÃO do requerido: **BENEDITO CLAUSER TARGA**, residente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da petição inicial, e querendo, no prazo de **trinta (30) dias**, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, FORMOSA DO OESTE, em 28 (23) de Agosto de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0000959-83.2009.8.16.0082, de EXECUCAO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Executado(s): ALGODOEIRA LIMOEIRENSE LTDA.

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **ALGODOEIRA LIMOEIRENSE LTDA.**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 87,43 (Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 357/2009".

FORMOSA DO OESTE, em 21 de Agosto de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

Assinatura Autorizada

Portaria 27/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0002145-10.2010.8.16.0082, de EXECUCAO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Executado(s): JOAO PEDRO TOLPO

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **JOAO PEDRO TOLPO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 356,43 (Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 214,26 (duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 305/2010".

FORMOSA DO OESTE, em 21 de Agosto de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

Assinatura Autorizada

Portaria 27/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº0002219-64.2010.8.16.0082, de EXECUCAO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Executado(s): PAULO CEZAR DE BONA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **PAULO CEZAR DE BONA**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 597,61 (Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 214,26 (duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a

inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 50/2010".
FORMOSA DO OESTE, em 21 de Agosto de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.
JAYME PEREIRA AYRES
ESCRIVÃO DO CÍVEL
Assinatura Autorizada
Portaria 27/2009

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SEXTENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2006.2844-8	Autora: Justiça Pública
Réu: PETRONA ACOSTA SILVERO , paraguaia, portadora da cédula de identidade nº 2.438.452/PY, nascida aos 29/06/71, filha de Marcelino Acosta Silvero e Julia Silvero Viuda de Acosta, atualmente em desconhecido. RUBEN ANTONIO ACOSTA GAUTO , Paraguai, portador da cédula de identidade nº 3.915.672/PY, nascido aos 31/05/84, filho de Oscar Antonio Silvera e Mirian Stela Gauto Cardoso, atualmente em local desconhecido. Data da Sentença: 10.09.2012	
Dispositivo: <i>"(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos contra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, consequentemente, absolvo PETRONA ACOSTA SILVERO e RUBENS ANTONIO ACOSTA GAUTO, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (...)".</i>	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Autos nº 2012.4696-0	Autora: Justiça Pública
Acusado: DANILO DOS SANTOS , filho de Terezinha dos Santos e Amadeu dos Santos, atualmente em desconhecido. Finalidade: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ACERCA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA CRISLEY MARQUES DA ROCHA E DE SEUS FAMILIARES, INCLUSIVE NA CASA ONDE RESIDE, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 400 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O REQUERIDO; BEM COMO NA PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E AINDA, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES E O LOCAL	

DE TRABALHO DA VÍTIMA; NOS TERMOS DO ART 19 C/C 22, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI Nº 11.340/06.

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da confirmação de medida de afastamento do lar, bem como proibição de se aproximar e de manter contato com a ofendida e seus familiares e ainda devendo manter uma distância mínima de 500 metros da vítima.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.3534-8	Autora: Justiça Pública
Acusada: LUCIANO RICARDO PEREIRA CONCEIÇÃO FEYTH , brasileiro, nascido aos 25/12/1989, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Henrique Emilio Feyth e Lucia Pereria Conceição, portador da cédula de identidade nº 102214331, atualmente em local desconhecido. Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que cheque ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	92933	Autos de Execução de Sentença nº	694/97
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDIMERY REGINA ROCCO, RG nº PREJ, nascida(o) aos 14/08/1967, filha(o) de Nelson Rocco e Valdecir Halda Rocco, residente na Rua Cascavel, 10, Jardim Lancaster, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	22/08/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 118/92 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/09/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	28.078	Autos de Execução de Sentença nº 5135/1995
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	BRUNO ROBERTO MATJE, nascido(a) aos 05/02/1947, natural de Boa Vista/RS, filho(a) de Oscar Pedro Matje e Elma Matje, residente na Rua Paraguaia, nº 1125, Santa Helena/PR.	
Data da Sentença da VEP/Foz:	21/05/2012	
Decisão:	Com base no artigo 107, II, do CP, declarado extinta a punibilidade do sentenciado em caráter definitivo dos autos de Processo Crime nº 1985.38 da Vara Criminal de Toledo/PR; 1986.499 do Vara Criminal de São José do Cedro/SC; 1986.22 da Vara Criminal de Xanxere/SC; 1986.41 da Vara Criminal de Palmitos/SC; 1985.52 da Vara Criminal de Capanema/PR; 1985.13 da Vara Criminal de Assis Chateaubriand/PR e 1986.41 da Vara Criminal de Matelândia/PR.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/09/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	182.881	Autos nº 90/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEVOA CHAVES, nascido(a) aos 15/03/1984, natural de Coronel Freitas SC, filho(a) de Jorge Chaves e Norma Zanete Chaves.	
Data da decisão da VEP/Foz:	13/08/2012	
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado nos Autos 2009.833-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado nos Autos 2009.833-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/09/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ MARCONDES, brasileiro, filho de Sebastião Marcondes e Belmira Laureano, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2614-5, incurso nas sanções do Art. 213 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de setembro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE CLAUDECIR BRISOLA.

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CLAUDECIR BRISOLA**, que por este Juízo e Cartório tramita o processo eletrônico de **Substituição do Poder Familiar c/c Adoção nº 8721-80.2007.8.16.0031** em que são requerentes **R. B. DA S.** e **R. A. F. DA S.** requeridos **S. dos S. A.** e **CLAUDECIR BRISOLA**, que pelo presente fica citado dos termos da representação proposta, na qual se aduz essencialmente o seguinte: "Os requeridos são genitores da criança H.A.B., nascida aos 12/08/2003 (...) em que o pai se encontra preso no Estado de São Paulo - SP e não pode, portanto, desempenhar suas funções de pai, por conseguinte, a Sr.ª S. dos S. A. concedeu autorização aos requerentes para solicitarem termo de guarda e responsabilidade sobre a criança. PEDIDOS: **a)** o recebimento da presente (...); **b)** o deferimento (...) da presente; (...) **c)** Parecer do representante do Ministério Público; **d)** a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal da requerida e dos autores; **e)** a concessão de justiça gratuita".

Pelo presente edital fica o requerido **CLAUDECIR BRISOLA CITADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de presunção dos fatos afirmados na petição inicial, na forma dos artigos 285 do Código de Processo Civil e 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como **INTIMADO** de se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o artigo 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma,

que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE CLAUDECIR BRISOLA**, acerca dos termos da ação de **Destituição do Poder Familiar c/c Adoção nº 8721-80.2007.8.16.0031**, em trâmite neste juízo, ficando as partes advertidas que, nos termos do item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os atos deste processo serão praticados exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, que pode ser acessado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (www.tjpr.jus.br).

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012.

LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE

Escrivã - Port. 63/2000

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, do requerido SERGIO PILZ, bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o bem móvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 494/2012 (Número Unificado 0002342-73.2012.8.16.0088), movido por ALFREDO JOSE GRAMKOW em face de AUTOLATINA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - BANCO VOLKSWAGEN S/A e SERGIO PILZ, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual o autor requer para si POSSE e DOMÍNIO do bem móvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA. ALFREDO JOSE GRAMKOW, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4209115-4/PR, inscrito no CPF/MF nº 540.618.579-91, residente e domiciliado na Rua Pedra Branca de Araraquara nº 41, Bairro Eliane, Guaratuba - PR, por seu procurador judicial in fine assinado, que tem escritório sito na Rua Felipe Mendes, 117, Lj 09, na Comarca de Matinhos vem mui respeitosamente propor, com base no art. 618 e seguintes do Código Civil, AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL, contra AUTOLATINA LEASING S/A MERCANTIL ATUALMENTE BANCO VOLKSWAGEN S/A, situado a Rua Volkswagen, 291, Parque Jabaquara - SP e arrendado por SERGIO PILZ, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir elencados: 1. DOS FATOS No mês de fevereiro do ano de 2008, o suplicante adquiriu o veículo pampa L, ano e modelo 1995, marca Ford, de cor cinza, movido a gasolina, placa AFC - 3968, chassi 9BFZZ55ZSB919473 (conforme extrato do DETRAN/PR em anexo), através de contrato verbal de compra e venda firmado com Sr. Fabrício Macedo da Silva, que adquiriu o veículo do Sr. Sergio Pilz que arrendou o veículo da primeira requerida. Com essas afirmações o suplicante pôde tranquilamente efetuar a compra da camioneta do Sr. Fabrício, passando a utilizar para ajudar em seu emprego como pedreiro. Ocorre que atualmente, mesmo após a quitação do contrato de compra e venda firmado com Sr. Fabrício, o autor não consegue transferir o referido veículo para seu nome, eis que o requerido Sergio Pilz se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo que interpõe a presente ação de usucapião. 2. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL POR USUCAPIÃO. Reza o art. 618, caput, do Código Civil: "Adquirirá o domínio da coisa móvel o que a possuir como sua, sem interrupção, nem oposição, durante 3 (três) anos." Na conformidade desse dispositivo legal, são requisitos do usucapião mobiliário trienal: Coisa hábil para prescrever, posse contínua e pacífica Animus domini, Justo Título, Boa Fé e Lapso de Tempo. 2.1. DA COISA HÁBIL PARA PRESCREVER (res habilis) Diz-se que uma coisa é hábil de ser adquirida por prescrição toda aquela que está no comércio ou sob propriedade privada, ou ainda que seja suscetível de ser apropriada, conforme estabelece o art. 69 do C.C. Não restam dúvidas que o bem objeto da lide é por demais coisa que pode ser adquirida por prescrição, visto que também é certo e determinado, devidamente descrita suas características com suas especificações, pois se trata de coisa que está sendo utilizada para trabalho e perfeitamente alienável. O primeiro requisito está presente. 2.2. DA POSSE CONTÍNUA E PACÍFICA Posse é o poder de quem se encontra no exercício de fato e de direito de propriedade ou de algum dos seus direitos

elementares. Desde a aquisição do bem, em fevereiro de 2008, portanto há mais de 3 (três) anos, o suplicante ostentou mansa e pacificamente a posse do bem, nunca tendo sido molestado em sua posse, fazendo como foi dito. Além disso, a posse do requerente é pública, exercida claramente à vista de todas as pessoas e claramente estão presentes seus dois elementos essenciais - corpus e animus. 2.3. DO ANIMUS DOMINI. Animus domini é a intenção do dono de ter como sua a coisa possuída, de ser realmente o titular do direito sobre a coisa. No caso, desde a aquisição do bem, o suplicante tem como seu o veículo, tanto é verdade, que vem pagando normalmente o IPVA (imposto sobre veículos automotores) e o Seguro Obrigatório, conforme se pode constatar pelos documentos inclusos nos autos. 2.4. DO JUSTO TÍTULO Justo título é aquele que, revestido de todas as formalidades substanciais extrínsecas, e transcrito no respectivo registro, é apto para transferir legalmente o domínio. Não há dúvidas de que a melhor posse é a fundada em justo título. No caso o justo título é sem sombras de dúvidas o Certificado do Registro de Licenciamento de veículos DETRAN - PR, bem como a quitação do IPVA anualmente. 2.5. DA BOA FÉ Quando da aquisição do veículo, certificou-se, sobre aquele bem não pesava nenhuma restrição, isto é, o veículo objeto da aquisição era de boa procedência razão porque o negociou, agindo assim de inteira boa fé. A propósito o art. 490, parágrafo único, do Código Civil, confirma nosso entendimento: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção" 2.6. DO LAPSO TEMPORAL Quando a este último requisito, saliente-se que o usucapindo adquiriu o veículo no mês de fevereiro de 2008, portanto há 4 (quatro) anos, quando a lei exige (art. 618 do C.C. apenas 3(três) anos para aquisição por meio do instituto do usucapião. Por outro lado não há por que se discutir que o autor tem direito a usucapir o bem móvel já que que é sabido pela doutrina e jurisprudência de que a posse de móveis faz presumir a propriedade do possuidor, até prova em contrário ou seja é presunção júrís tantum de que o bem móvel em posse do agente é de sua propriedade. 3. DOS PEDIDOS a) Diante do exposto, e conforme farta prova documental, requer a citação da primeira requerida no endereço indicado na inicial, assim como a citação do segundo requerido por edital, eis que se encontra em lugar incerto e não sabido e de quaisquer outros interessados para contestarem a ação ora proposta, querendo, dentro do prazo legal - art. 232, IV, do Código de Processo Civil. b) Requer a intimação do Representante do Ministério Público para que apresente manifestação. c) A procedência da presente ação para que seja reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre o veículo pampa L, ano e modelo 1995, marca Ford, de cor cinza, movido a gasolina, placa AFC-3968, chassi nº 9BFZZ55ZSB919473, já descrito, a fim de que lhe sirva de título legítimo de propriedade através da usucapião. d) Pede, outrossim, caso necessite justificar o alegado, designação de audiência, no dia designado, independentemente de intimação. e) A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação e demais incidências. f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos especialmente o depoimento pessoal da requerida sob pena de confissão, juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. g) Requer o benefício de assistência judiciária gratuita eis que o autor é pobre no verdadeiro sentido jurídico do termo, não tendo condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Atribui-se a causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Termos em que Pede Deferimento. Matinhos 23 de março de 2012. CACEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ OAB/PR 21.712. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do requerido SERGIO PILZ, dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 28 de agosto de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 273/2012 (Número Unificado 0001314-70.2012.8.16.0088), movida por VALDINESIO DE SOUZA SALES e IVETE MARIA DE SOUZA em face de EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA LTDA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (20) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. VALDINESIO DE SOUZA SALES, brasileiro, companheiro,

pescador, portador da cédula de identidade - RG sob nº 7.769.157- 0 - SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Capitão Joaquim Braga, nº 555, Bairro Brejatuba, em Guaratuba-PR, e IVETE MARIA DE SOUZA, brasileira, companheira, pescadora, portadora da cédula de identidade nº 8.913.3368 - SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 046.510.39-11, residente e domiciliada à Rua Capitão Joaquim Braga, nº 555, Bairro Brejatuba, na cidade de Guaratuba/PR, por intermédio de seu advogado e procurador ao final subscrito, com endereço profissional constante na margem inferior desta lauda, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e guardando obediência aos procedimentos estampados nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil, para intentar a presente ação de USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO do imóvel objeto da inscrição nº 61, fls. 160, livro 8-A, do 1º Ofício de Registro Imobiliário de São José dos Pinhais, pertencente a EMPRESA BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sem maiores qualificações, com sede à Rodovia PR - 412, Km 19, Boa Vista, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba/PR aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas doravante alinhavadas: 1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da assistência judiciária gratuita À vista da precária situação financeira dos requerentes, que não disponibilizam de recursos suficientes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (conforme se denota da documentação em anexo), pugna, seja-lhes concedido os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nos moldes do contido na Lei 1.060/50. A propósito, mister trazer a baila o entendimento pretoriano que se coaduna com a concessão do benefício pleiteado em ações possessórias, especificamente na de usucapião, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO RURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. Existindo nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, se mostra viável o deferimento do benefício. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70020538757, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 11/07/2007)

2. MANIFESTAÇÃO 2.1 Da resenha fática Os Autores são legítimos detentores dos direitos possessórios sobre o imóvel constituído pelo lote de terreno nº 08 da Quadra 81, da Planta Geral da Cidade de Guaratuba, localizado à Rua Capitão João Pedro nº 555, Bairro Brejatuba, nesta Cidade de Guaratuba/PR, objeto da inscrição sob nº 61, fls. 160, livro 8-A do 1º Ofício de Registro Imobiliário de São José dos Pinhais. Trata-se de imóvel ocupado a mais de 20 anos pelos autores, e desde então vem sendo utilizado como sua única moradia, além da criação de animais e plantio de culturas. Quando os autores adquirir a posse do imóvel, este se encontrava abandonado a anos. Naquela ocasião, e até os dias de hoje, tentaram por diversas vezes localizar o proprietário do imóvel para que pudesse tratar de adquirir e regularizar a propriedade diretamente com quem de direito, contudo, não lograram êxito na localização do proprietário do imóvel usucapiendo. Desde que ingressaram na posse do imóvel, os autores ali constituíram uma pequena morada, desfrutando do imóvel com o objetivo precípuo de alugar e dar conforto a sua família, cuidando do imóvel e provendo todas as despesas inerentes aos seus cuidados, como se verdadeiramente fossem proprietários do bem. O imóvel usucapiendo, conforme se denota do levantamento topográfico e memorial descritivo em anexo, bem como diante das informações constantes do Registro de Imóveis é constituído pelas seguintes características e confrontações: "Lote de terreno nº 08 da Quadra 281, Planta Cidade Brejatuba, situado nesta cidade, Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com área total de 600,00m², medindo 15,00 metros de frente para a Rua Capitão Joaquim Braga, por 40,00 metros de extensão, da frente aos fundos, em ambos os lados, limitando-se pela lateral direita de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 7, pela lateral esquerda com o lote nº 9, aos fundos, onde divisa por 15,00 metros com o lote nº 23". Visando amearhar o maior número de dados referente ao imóvel, não olvidaram em recorrer ao Cartório de Registro de Imóveis, de onde vislumbrou obter junto ao 1º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, a informação oficial de que o imóvel pertenceria a EMPRESA CIDADE BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA. Sob a ótica jurídica, em vista da impossibilidade e total inviabilidade em promover a devida regularização da propriedade através de contrato de compra e venda, ante a falta de informação quanto a localização dos representantes legais da empresa, a feitura da presente usucapião se mostra a alternativa mais adequada à solução do impasse, sobretudo para que os autores vejam assegurados os seus direitos em relação ao imóvel em destaque, direitos estes que detém na condição do exercício irrestrito da posse sobre referido bem, conforme declina a documentação em anexo. 2.2 Dos requisitos para concessão da usucapião extraordinária. A obtenção de forma originária da propriedade imóvel, na modalidade pretendida, necessita da existência prévia de alguns elementos elencados na lei, especificamente no artigo 1.238 do Código Civil, e tido pela jurisprudência como indispensáveis para concessão da usucapião extraordinária. Ao tratarmos da usucapião extraordinária, destaca-se prefacialmente o lapso temporal de 15 anos, imposto pela lei e necessário ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva na modalidade ora invocada. Conforme se infere das alegações iniciais, os autores encontram-se detendo os direitos possessórios do imóvel alhures caracterizado, a aproximadamente 20 anos, trazendo como prova do transcurso temporal exigido, as certidões da Sanepar e da Copel que atestam que sobre o imóvel existe a ligação de água e de luz durante este período, além da testemunha que oportunamente ratificação a presente alegação. Doravante o mencionado dispositivo declina que a posse exercida pelo usucapiente deve ser ininterrupta e sem oposição de terceiros. Tal mister encontra-se delineado através da certidão ora acostada pelo cartório distribuidor desta Comarca, a qual atesta a inexistência de ações possessórias ajuizadas envolvendo os autores e o imóvel usucapiendo. De outra banda a prova testemunhal, bem como em eventual manifestação dos confrontantes que acompanham a muito o cotidiano dos autores aperfeiçoarão a força probante das alegações vestibulares, tudo para que não paire dúvida quanto às convicções de Vossa Excelência. Comprovados os requisitos enumerados acima, a redação do artigo 1.238 do Código Civil dispensa a existência de justo título e de boa

fé para configuração da usucapião extraordinária. Nesta senda, infelizmente a autora não logra ser portadora de título hábil a transcrição do registro competente, justamente pelos fatos aventados nos prolegômenos, porém desconhece qualquer obstáculo que impeça a sua permanência no imóvel usucapindo, bem como que lhe iniba a aquisição da coisa. Por fim, ressalte-se que os Autores não são detentora de outras propriedades, consoante se denota da inclusa certidão expedida pelo cartório registral da Comarca de Guaratuba. NOBRE JULGADOR Veja-se que, de forma simples e objetiva os autores comprovam o preenchimento de todos os elementos pessoais, reais e formais necessários para obtenção da propriedade, à título de usucapião extraordinária, do único bem que a família possui. Verifica-se ainda, que a mesma vem realizando toda manutenção do imóvel, arcando com todas as despesas que dele advém e comportando-se neste contexto, como se proprietária dele fosse. Presente, portanto, o animus domini. Outrossim, a posse exercida pelos autores é revestida da mais plena e honesta boa-fé, nos moldes do que dispõe o artigo 1.201 do Código Civil. No mesmo vértice, ainda de posse justa, à medida que os autores nunca precisaram munir-se de violência para sua manutenção, além da notoriedade e publicidade do fato, o que inibe qualquer alegação de clandestinidade. Ressalta, por fim, que sempre exerceu referido direito de posse sem qualquer restrição ou condição, computando-se como se proprietários fossem, o qual exclui a precariedade elencada no artigo 1.200 do Código Civil. Por sua vez, restou cabalmente provado no bojo da documentação acostada, cujo teor será ratificado no decorrer da instrução processual, que a posse exercida pelos autores trata-se posse na modalidade ad usucapionem, destacando-se que os autores a exercem com expresso animo de proprietários, além de revestir-se da mais plena pacificidade, vez que jamais foi molestada por eventual detentor de domínio ou terceiros interessados. 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A pretensão ora deduzida pelos peticionários encontra arrimo em nosso ordenamento pátrio vigente, sobretudo em vasta malha legal, cuja redação a seguir se transcreve. Vejamos Código Civil Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Valemo-nos ainda da cátedra do ilustre professor Orlando Gomes para melhor descrever as características da usucapião extraordinária: "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa fé. Basta que alguém possua, como seu., um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos se resumem à posse sem interrupção nem oposição em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini". (Gomes, Orlando, Direitos Reais, 19ª Ed. - Ed. Forense - pag. 192) 4. DA JURISPRUDÊNCIA As recentes decisões pretorianas são pacíficas quanto ao preenchimento dos requisitos elencados na lei e na Constituição Federal para o deferimento do pedido ora deduzido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍ-JAO EXTRAORDINÁRIA. ART. 550 DO CC/1916. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROVA ORAL HARMONIOSA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70025296781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, julgado em 11/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. O pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores. Para tanto, há que estar presente a prova da posse, elemento essencial ao reconhecimento do direito pleiteado, de forma ininterrupta e com ânimo de dono. Caso em que a prova produzida é suficiente a propiciar julgamento favorável a autora, ante a comprovação dos requisitos legais para aquisição de propriedade por usucapião. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO A UMA DAS RÉIS. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO UNÂNIME. (Apelação cível nº 70023611353, Décima oitava Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, julgado em 29/05/2008). Conclui-se, portanto, Excelência que não há óbice quanto ao deferimento do pedido pleiteado a este Juízo pelos autores, eis que encontram-se em plena consonância com os termos legais e com o entendimento de nosso Tribunais, considerando ainda os requisitos para concessão da usucapião extraordinária encontram-se provados nos autos, pendendo apenas aqueles alinhavados na prova testemunhal, os quais serão assim comprovados na oportunidade que Vossa excelência determinar. 5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS: Ex positis, requer-se: a) pela procedência da presente ação, declarando-se a propriedade dos autores sobre o imóvel usucapiendo, lote nº 08, da quadra 281, Planta geral de Guaratuba, conforme descrito na Inscrição nº 61 do 1º ofício de Registro imobiliário de São José dos Pinhais, bem como na planta e memorial descritivos anexos, nos termos e para os efeitos legais, tudo em conformidade com as disposições do artigo 1.241 do Código Civil; b) a citação dos confinantes, cujos dados seguem em anexo para que querendo ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia; c) a citação da requerida na conformidade com o artigo 942 do Código de Processo Civil, para que no prazo legal se manifestem no processo; d) a concessão dos auspícios da justiça gratuita na conformidade das disposições da Lei 1.060/50 uma vez que não dispõe os autores de condições financeiras para custear as despesas decorrentes do presente feito; e) a intimação do digno representante do Ministério Público para intervir obrigatoriamente no feito como custos legis também guardando obediência às disposições do artigo 944 do Código de Processo Civil; f) a intimação por via postal dos representantes das fazendas Públicas da União, Estado, e município, para que manifestem interesse na causa, conforme dispõe o artigo 943 do Código de Processo Civil; g) a produção de todos

os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental que acosta a presente, bem como a testemunhal cujo rol oportunamente será apresentado além do que a pericial caso necessário ao pleito; h) ao final, pugna, pela expedição do competente mandado de averbação ao cartório de registro de imóveis desta comarca satisfeitas as obrigações fiscais determinado a abertura de matrícula do imóvel em nome dos autores. Dá-se a causa, para os efeitos fiscais, o valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais). Nestes Termos Pede deferimento. Guaratuba/PR 12 de março de 2012. JOSÉ ALVES MACHADO - OAB/PR 15.368." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 10 de agosto de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DO RÉU **WESLEY VIEL RIBEIRO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.1065-3, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibioporã, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **WESLEY VIEL RIBEIRO**, brasileiro, portador do RG nº 10.494.971-1/PR, nascido aos 25/01/1993 em Londrina/PR, filho de Valdir da Silva Ribeiro e de Elisabeth Cristina Viel, incurso nas sanções do artigo 157, §2º incisos I e II, e artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, atualmente em lugar ignorado; pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de de dias, constitua Advogado, sob pena de ser-lhe nomeada dativa a Dra. Ariadine Nalin Paduano. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibioporã, Estado do Paraná, em 10/09/2012. Eu, Felipe Nóbrega Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Felipe Nóbrega Silva
Técnico Judiciário

Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 001/2010

EDITAL DE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **WESLEY VIEL RIBEIRO** e **IVAN RODRIGUES DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.1065-3, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibioporã, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial os réus, **1) WESLEY VIEL RIBEIRO**, brasileiro, portador do RG nº 10.494.971-1/PR, nascido aos 25/01/1993 em Londrina/PR, filho de Valdir da Silva Ribeiro e de Elisabeth Cristina Viel; e **2) IVAN RODRIGUES DOS SANTOS** brasileiro, portador do RG nº 2.493.599-0/PR, nascido aos 26/11/1988 em Londrina/PR, filho de João Rodrigues dos Santos e de Sueli Aparecida de Paula Theodoro; ambos incurso nas sanções do artigo 157, §2º incisos I e II, e artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, atualmente em lugar ignorado; pelo presente INTIMA-OS e chama-os a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **31 de OUTUBRO de 2012 às 16:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de instrução de julgamento. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibioporã, Estado do Paraná, em 10/09/2012. Eu, Felipe Nóbrega Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Felipe Nóbrega Silva

Técnico Judiciário

Assina sob autorização do MM. Juiz

Portaria n.º 001/2010

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuado sob n.º unificado **0001838-31.2012.8.16.0100** ordem **337/2.012** em que é requerente **MARILENE ABRÃO GUERKE** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Ã=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles:- **REGINA PADILHA; IDAIR FÉLIX DA SILVA e LOURI CESAR EVANGELISTA** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (um) lote de terras, situado na Rua Joaquim Fonseca, cidade alta 400,00 m2, com as seguintes características e confrontações (observadas de fora para dentro), inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1 de coordenada N 7.317.542,6830M e E 631.241.8623m LINHA SECA, deste segue confrontando com RUA JOAQUIM FONSECA, com os seguintes azimutes e distâncias: 159º05'28" e 20.0000m até o vértice 2 de coordenadas N 7.317.524,0000m e E 631.249,0000m LINHA SECA, desde segue confrontando com REGINA PADILHA, com os seguintes azimutes e distâncias 252º53'50" e 20,0000m até o vértice 3 de coordenadas N 7.317.518,1183m e E 631.2259.8844m, LINHA SECA deste segue confrontando com IDAIR FÉLIX DA SILVA, com os seguintes azimutes e distâncias: 339º05'27" e 20,0000m até o vértice 4 de coordenadas N 7.317.536,8012m e E 631.222.7467m, LINHA SECA deste segue confrontando com LOURI CESAR EVANGELISTA, com os seguintes azimutes e distâncias 72º53'49" e 20,0000m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M referenciadas ao Meridiano Central n.º 51º00' fuso-22 tendo como datum o SAD-69.Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M , ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro de 2012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito.-

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE **CITAÇÃO** DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

O DOUTOR **ERNANI MENDES SILVA FILHO** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º **312/2.007** em que são requerentes **BENTO RIBEIRO NETO e CASTURINA ELISA YONGBLOOD RIBEIRO** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o

presente edital para a **C=I=T=A=C=Ã=O** dos réus incertos e eventuais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que fiquem CIENTIFICADO para que apresentem resposta querendo no prazo de QUINZE (15) DIAS ao pedido de usucapição do imóvel consistente de uma área de terras situada na área rural, no bairro denominando Água Branca, Serão de Cima, com as seguintes medidas e confrontações: Tendo início na estaca OPP cravada na beira da cerca de arame que faz divisa com a Fazenda Serena da estaca OPP a estaca n.º 01, com um azemute de 113º00'00" medindo 369,46 metros de estaca n.º 01 até a estaca n.º 02 defletimos a direita fazendo confrontação com as terras do Sr. Juvenal com azemute de 250º00'00" medindo 369,46 metros de estaca n.º 02 até a estaca n.º 03=OPP. Defletimos novamente a direita confrontado com o Sr. Rubens Simões, com azemute de 360º00'00" medindo um total de 262,00 m2, ficando desde logo os interessados advertidos que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Arr. 285 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de Advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariáiva, estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro de 2012 a) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito.-

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
 Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2012.170-2.

INDICIADO: GILSON APARECIDO PEREIRA.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Indiciado abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em local incerto, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de SESENTA (60) DIAS** da publicação deste, pelo inteiro teor da r. **sentença extintiva da punibilidade**, bem como para que **compareça em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

INDICIADO: GILSON APARECIDO PEREIRA.

FILIAÇÃO: João Pereira e Maria José Folerini.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 08.09.1981 - Guapirama/PR.

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 2012.170-2.

DELITO: Artigo 147, 140 e 163, todos do Código Penal, cc. Lei 11.340/06.

CONTEÚDO:INTIMAÇÃO do indiciado GILSON APARECIDO PEREIRA de que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE pela renúncia expressa da vítima, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, datada de 17 de maio de 2012, bem como para que **compareça em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Agosto de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI

Escrivã Criminal

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADRIANA GIL FELIPPE, inscrita no CNPJ.sob nº 03.796.731/0001-83, representada pela sócia ADRIANA GIL FELIPPE, inscrita no CPF/MF. sob nº 832.541.109-00, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de ICMS, inscrito em dívida ativa sob nº 02779228-6, em data de 21/07/2005, no valor ajuizado de R\$ 199.379,75, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 122/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, perante a vara cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, em trinta dias, sob pena de revelia. Publicação Gratuita. Loanda, 27 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CAMPO MOURÃO AUTOMÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com representante legal desconhecido e atualmente em local ignorado, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 30/2004, de 05/02/2004, no valor ajuizado de R\$ 129,51, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 017/2004, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida, e INTIMAÇÃO da mesma de que, para garantia da execução, houve realização de PENHORA sobre o imóvel urbano constituído pelo lote nº 13, da Quadra, nº 202, de Querência do Norte, com a área de 600,00 m², pelo que poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27/agosto/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob nº 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 64/2010, de 21/12/2010, no valor ajuizado de R\$ 178,05, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004178-98.2010.8.16.0105 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27/agosto/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF. sob nº 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para pagar, em cinco (05) dias, o débito originário de IPTU, inscrito em dívida ativa conforme certidão nº 46/2010, em 21/12/2010, no valor ajuizado de R\$ 482,78, com seus acréscimos legais, executada nos autos nº 0004159-92.2010.8.16.0105, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quantos bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena

de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27/agosto/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.
FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE LOURDES DE SOUZA e AGENOR RIBEIRO DE SOUZA, qualificação ignorada e endereço desconhecido, de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0000980-82.2012.8.16.0105, movida por JULIA JOSÉ MEIRELES, referente ao imóvel urbano constituído pelo Lote nº 06, da Quadra nº V-07, de Santa Cruz de Monte Castelo - Paraná, com a área de 455,00 m². Esse imóvel é objeto da matrícula nº 4194 do CRI. de Loanda, e encontra-se registrado em nome dos requeridos. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 31 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio CARLOS ANTONIO FRANCHELLO, inscrito no CPF/MF.sob nº 115.342.659-53, atualmente em endereço desconhecido, como requerida e confinante; AURELIANO BISPO DE MENDONÇA e MARCELO ACCORSI (compromissários compradores e confinantes); de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0002156-96.2012.8.16.0105, movida por NADJA MARIA DOS SANTOS, referente ao imóvel urbano constituído pelo Lote nº 03, da Quadra nº 119, de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m². Esse imóvel é originário da Transcrição nº 7325 do CRI. de Mandaguari, e encontra-se em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 31 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, advogado, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 3.985.156-SSP-PR. e inscrito no CPF/MF. sob nº 232.354.898-00, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 136/2005, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, para garantia do débito, houve realização de PENHORA sobre o imóvel constituído Lote urbano sob nº 07, da Quadra 138, de Querência do Norte, com a área de 675,00 m², objeto da matrícula nº 13.603 do CRI. de Loanda, pelo que poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, por intermédio de advogado, em trinta dias, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27/agosto/ 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio Carlos Antonio Franchello, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 263/2003, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, foi realizada a PENHORA sobre o imóvel constituído pelo lote nº 10, da quadra 197, de Querência do Norte, com a área 600,00 m², originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari - PR, avaliado em R\$ 2.000,00, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, em trinta dias, através

de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio Carlos Antonio Franchello, e NICOLAU GOMES DA SILVA, qualificação ignorada, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 362/2000 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, foi realizada a PENHORA sobre o imóvel constituído pelo lote nº 02, da quadra 80, de Querência do Norte, com a área 600,00 m², originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari - PR, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, em trinta dias, através de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO, LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob nº 61.810.875/0001-43, representada pelo sócio Carlos Antonio Franchello, e CAMPO MOURÃO AUTOMÓVEIS S/A, qualificação ignorada, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, de que, nos autos nº 119/2002 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, foi realizada a PENHORA sobre o imóvel constituído pelo lote nº 03, da quadra 186, de Querência do Norte, com a área 600,00 m², originário da Transcrição 7.325 do CRI. de Mandaguari - PR, pelo que, querendo, poderá embargar a execução, em trinta dias, através de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia. Publicação gratuita. Loanda, 27 de agosto de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL**

Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
PROCESSO CRIME Nº 2010.531-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **BENEDITO ALMEIDA SALES**, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Cezar Ferrari, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **BENEDITO ALMEIDA SALES**, brasileiro, viúvo, aposentado, nascida aos 08.11.1956, natural de Congonhas/PR, filho de Benedito Rodrigues Sales e Albertina Almeida Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **PRONUNCIOU o réu incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Júri...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 11 de setembro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
CEZAR FERRARI
JUIZ SUBSTITUTO

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE FALÊNCIA DA EMPRESA SANTONE ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 74.236.308/0001-77.

Prazo: 30 (trinta) dias.
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar que nos autos de AÇÃO DE FALÊNCIA sob nº 908/1999 onde figura como requerente SANTONE ACESSÓRIOS PARA CORTINAS LTDA., e como requerida DECORACOES EL CID LTDA., foi pelo MM. Juiz proferida a sentença cujo teor é o seguinte: "Autos nº 908/1999. Vistos, etc. Trata-se de processo de falência de *Decorações El Cid Ltda* requerida por *Santone Acessórios para Cortinas Ltda*. As informações do síndico dão conta da inexistência de bens passíveis de arrecadação, estando, ademais, prescritos eventuais crimes falimentares. Enquadra-se, pois, o caso, no disposto no artigo 75, do Decreto-Lei nº 7661/45, aplicável à espécie, eis que a falência foi decretada em data anterior à vigência da Lei nº 11.101/2005, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (*Rubens Requião, Curso d Direito Falimentar*, vol. 1, pág. 234). Em sendo assim, pela pobreza do ativo, declaro encerrada a falência de *Decorações El Cid Ltda*, que continuará com responsabilidade pelo passivo. Cumpram-se o artigo 132, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 7661/45. Ciência aos credores e respectivos juízos de execução. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de agosto de 2011. Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito". E assim, para que todos os interessados nesta Falência possam conhecer dos termos da sentença acima transcrita, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela Imprensa na forma da lei, e ao mesmo tempo, para cientificar a todos em geral, que o processo respectivo transita pelo Cartório da Primeira Vara Cível desta Comarca. Londrina, 11/09/2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Juraamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008. Paula Fabiana Farina Função Juraamentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WELLINGTON DOS SANTOS TONETO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.132-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **WELLINGTON DOS SANTOS TONETTO, vulgo Polaco, RG 9.832.442-PR, brasileiro, solteiro, operador de campo, nascido a 01/12/1988, nesta cidade, filho de Domingos Antonio Tonetto e Lidalva dos Santos Tonetto, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE**, para comparecerem perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **03/10/2012, às 09:00 horas**, a fim de se) submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II c/c o artigo 14, II Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 11 dia do mês de setembro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)**

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **HEITOR REQUIÃO NETO**, RG 697.300/PR, CPF 201.037.949-72, filho de Zelia Silva do Amaral Requião e Newton Edmundo Grillo Rquião, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2005.2788-1 (NU 2761-68.2005.8.16.0014)**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 89 da Lei 8666/93 cc 29 do CP**, pelo fato ocorrido em data de 22/03/1999, no crime acima capitulado, constando como vítima Município de Londrina.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 11 de setembro de 2012. Eu, . Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

**DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO**

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.2249-6**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
FELIPE TADEU FRUCTUS
Prazo: 15 dias**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FELIPE TADEU FRUCTUS**, vulgo "Paulistinha" ou "Alex", brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 10/09/1973, portador do RG nº 8.539.276 SSP/PR, filho de João Felipe Dias Fructus e Ionice Galhardi Fructus, anteriormente residente na Rua Pingo D'água, nº. 54, Jardim Ideal, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2009.2249-6 a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por ter perpetrado, em 23/11/2008, por volta das 17h00min, em concurso com outros dois indivíduos ainda não identificados, roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas na residência situada na Rua Ibioporã, nº. 686, Jardim Aurora, nesta cidade e comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 11 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário, Matrícula 51.257, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SA
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Alex Fernandes da Silva**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.2989-9**, em que é acusado **Alex Fernandes da Silva**, brasileiro, amasiado, nascido em 03/11/1982, natural de Assaí-PR., filho de José Roque Crispim da Silva e Sebastiana Cleusa da Silva, portador do RG-SSP/PR. nº 8.989.560-0; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 331, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Alex Fernandes da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Hugo Sakae Doi**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.2317-1**, em que é acusado **Hugo Sakae Doi**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1982, natural de Londrina-PR., filho de Kengo Doi e Ivanilda de Souza Doi, portador do RG-SSP/PR. nº8.235.719-0 ; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 155, caput, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Hugo Sakae Doi**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA da acusada **Rita de Cássia Santos Pereira**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1998.1299-8**, em que é acusada **Rita de Cássia Santos Pereira**, brasileira, solteira, nascida em 29/04/1978, natural de Maringá-PR., filha de José dos Santos Pereira e Anália Pereira da Silva, portador do RG-SSP/PR. nº 2.422.825; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Rita de Cássia Santos Pereira**, pelo presente edital fica **INTIMADA** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Everton Roberto Messias**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1998.1258-0**, em que é acusado **Everton Roberto Messias**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/02/1980, natural de Londrina-PR., filho de Antonio Messias e Terezinha Lopes Messias, portador do RG-SSP/PR. nº n/c; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 180, caput, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Everton Roberto Messias**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Claudecir Francisco da Silva**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1997.844-1**, em que é acusada **Claudecir Francisco da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/03/1978, natural de Londrina-PR., filho de Mário da Silva e Carmelita Francisco da Silva, portador do RG-SSP/PR. nº n/c; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Claudecir Francisco da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.2445-3**, em que é acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, brasileiro, amasiado, nascido em 22/04/1975, natural de São João do Ivaí-PR., filho de Valdemar Rodrigues e Leonice de Ananias, portador do RG-SSP/PR. nº n/c; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 150, § 1º, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Jackson Oliveira Rodrigues**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Marcos Alexandre Bonfim**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.2992-9**, em que é acusado **Marcos Alexandre Bonfim**, brasileiro, solteiro, nascido em 31/05/1980, natural de Londrina-PR., filho de Antonia Alves Bonfim, portador do RG-SSP/PR. n/c ; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 329, caput, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Marcos Alexandre Bonfim**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. **OBS.Há fiança prestada nos autos, podendo ser levantada.** Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **José Ronaldo da Silva**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.317-2**, em que é acusado **José Ronaldo da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 23/07/1962, natural de Quebrangulo/AL., filho de José Bernardo da Silva e Maria José da Silva, portador do RG-SSP/PR. nº n35.867.405-0; por **sentença que declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 233, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **José Ronaldo da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1999.368-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JUSSUELEY DE ALMEIDA FURQUIM

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JUSSUELEY DE ALMEIDAFURQUIM, RG nº 5.778.821-6/PR, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Londrina/PR, nascido em 26.04.1972, filho de João de Almeida e Maria Geni Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1999.302-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: RUBENS APARECIDO DA SILVEIRA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RUBENS APARECIDO DA SILVEIRA, RG nº 29.854.277/SP, brasileiro, solteiro, natural de Terra Boa/PR, nascido em 10.10.1976, filho de Manuel Barbosa da Silveira e Otília Pereira do Nascimento da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1999.511-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ANDERSON FELIX

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDERSON FELIX, vulgo "Teco", RG nº 6.266.732-0/PR, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 24.05.1976, filho de Ari Felix e Sirlene Aparecida Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995.154-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉUS: CLAUDIO TROCOLLI, JULIO CESAR GOBBI, MAURICIO GONÇALVES FARINHA e ROBSON LUIS TROCOLI

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **JULIO CESAR GOBBI, RG nº 5.074.074-9/PR, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, natural de Londrina/PR, nascido em 05.09.1972, filho de Roberto Gobbi e Santina Belini Gobbi; ROBSON LUIZ TROCOLLI, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Tupã/SP, nascido em 29/04/1972, filho de Joel Troccoli e Ernestina Troccoli; CLAUDIO TROCOLLI, brasileiro, solteiro, natural de Tupã/SP, nascido em 18/08/1975, filho de Joel Troccoli e Ernestina Troccoli e MAURICIO GONÇALVES FARINHA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Londrina/PR, nascido em 03/10/1975, filho de Mauro Gonçalves Farinha e Ilda Rodrigues Farinha, todos atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 11 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO da devedor(a) (es) - FLAVIA CAMILA ALVES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 060.118.949-33, JOSÉ VALTER SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 553.499.949-72, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº. 14078-53/2011, em que é Credor(a)(es) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. e Executada(o)(s)- FLAVIA CAMILA ALVES e JOSÉ VALTER SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

FAZ SABER: aos Executados acima qualificados, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte: "A exequente é credora da(o)(s) executada(o)(s) pela quantia de R\$15.265,99 (Quinze Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos) (FEVEREIRO/2011), através das Notas Promissórias em anexo, e da planilha elaborada, que vencidas as obrigações descritas, os executados quedaram-se inertes quanto aos respectivos pagamentos, mesmo após o protesto cambial, motivo pelo qual não resta alternativa à exequente a não ser a propositura do presente feito no intuito de receber a importância que lhe é devida. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Devedor(a)(es), acima identificada(o), ficando a(o) mesma(o) devidamente **CITADOS** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O(A)(S)**, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinquenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetuar-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Julho de 2012. Eu, _____ (JOÃO MARCOS AKAISHI), Funcionário Juramentado, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 0018653-07.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que é requerente - VLADIRENA ALVES GUIMARÃES GUEDES e Requerido - ARLINDO PEREIRA GUEDES, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes Autos nº. 0018653-7.2011.8.16.0014, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/04 e decreto a interdição de Arlindo Pereira Guedes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.767, I e 1.768, II do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curadora Vladirena Alves Guimarães Guedes, sua esposa, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeada, a assiná-lo. Por ser a curadora casada, sob o regime da comunhão parcial de bens, com o interdito, não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. No mais, retifique-se a autuação e demais registros, a fim de constar corretamente como requerido Arlindo Pereira Guedes. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 04 de Maio de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro,

não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de Agosto de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi. MARCOS CAIRES LUZ Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 0009168-46/2012 de INTERDIÇÃO em que é requerente - DILCE MAGALHÃES DA SILVA e Requerido - FABIANO MAGALHÃES DA SILVA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes Autos nº. 0009168-46/2012, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/08 e decreto a interdição de Fabiano Magalhães da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curadora Dilce Magalhães da Silva, sua mãe, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeado, a assina-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o(a) interditado(a) (CC/02, art. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 09 de Julho de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Agosto de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 55651-71/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - LILA DA ROCHA e Requerida - RAIMUNDO FELIZARDO DA ROCHA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes Autos nº. 55651-71/2011, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.04 e decreto a interdição de Raimundo Felizardo da Rocha, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curadora Lila da Rocha, sua filha, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeada, a assiná-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o interditado, não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 09 de Julho de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Agosto de 2012. Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ

Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **53260-12.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que é requerente **JOÃO BATISTA DA SILVA** e requerida **DARCI JOANA DOS REIS**, referente à criança **J.V.R.**. E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DARCI JOANA DOS REIS**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **48648-31.2012**, de **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - VIAGEM AO EXTERIOR**, em que é requerente **MARCIA ALVES TAKEI**, representando os filhos **M.H.N.** e **L.K.N.** e requerido **DANIEL KENZO NAKATANI**. E, como consta nos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DANIEL KENZO NAKATANI**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que fica advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **34326-06.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **SIDINEIA ELIAS DE LIMA** e **EVERSON CESAR DE LIMA** e requeridos **ADÃO ANTONIO DA SILVA** e **LINDAMIR DOS SANTOS**, referente à criança **N.A.S.** E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ADÃO ANTONIO DA SILVA** e **LINDAMIR DOS SANTOS**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** oferecerem contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue a conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **50813-51.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **MOACIR CAVALCANTI** e **MARIA CRISTINA CATEONI CAVALCANTI** e requeridos **JOSÉ DE MOURA** e **MARIA CRISTINA FLORENÇO DA SILVA**, referente à criança **D.S.M.** E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **JOSÉ DE MOURA** e **MARIA CRISTINA FLORENÇO DA SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** oferecerem contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue a conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **24655-56.2012**, de **PROVIDÊNCIA C/C AFASTAMENTO DO AGRESSOR DA MORADIA**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerido **ADALTO ANDRADE**, referente à criança **N.S.**. E, como consta nos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ADALTO ANDRADE**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **46881-55.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos **DIRCEU GONÇALVES DE JESUS** e **PRISCILA PEREIRA DA SILVA FERREIRA**, referente à criança **T.O.S.G.**. E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **PRISCILA PEREIRA DA SILVA FERREIRA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **44935-82.2011**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **FELIX DARK DOS SANTOS** e **EDNA CABRAL DA SILVA SANTOS** e requeridos **WALDINEY IZIDORO** e **GENILDA GONZAGA BARRETO**, referente à criança **M.G.B.I.** E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **WALDINEY IZIDORO** e **GENILDA GONZAGA BARRETO**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** oferecerem contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue a conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **35268-72.2011**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C BUSCA E APREENSÃO**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos **VALDETE APARECIDA DOS ANJOS** e **CESAR AUGUSTO FERREIRA CUSTÓDIO**. E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **VALDETE APARECIDA DOS ANJOS** e **CESAR AUGUSTO FERREIRA CUSTÓDIO**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** oferecerem contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue a conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **52898-10.2012**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **MARIA IZABEL GOMES** e **JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA** e requerida **ANGELITA LOPES DA SILVA**, referente à criança **A.P.L.S.** E, como consta nos referidos autos que os genitores e ora requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ANGELITA LOPES DA SILVA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça contestação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (artigo 158 do ECA), pelo que ficam advertidos de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, além de serem destituído do poder familiar. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **38816-42.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **ALINE RODRIGUES MARCONDES**, referente à infante **B.R.M.** E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALINE RODRIGUES MARCONDES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 01/03/2012, que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **31743-82.2011**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requeridos os genitores **MARCIO DE SOUZA** e **SILEIDE DA SILVA**. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCIO DE SOUZA** e **SILEIDE DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 23 de agosto de 2012, que julgou procedente o pedido, e determinou a destituição dos requeridos, quanto ao poder familiar que exerciam sobre os filhos **A.C.S.S.**, **J.L.S.S.**, **M.S.S.** e **S.V.S.S.**, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE O.B. e S.DE.S.C
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcantara dos Santos, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, O.B. e S.DE.S.C., residentes atualmente em local incerto e não sabido, que

neste Juízo, tramitam os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, sob nº 0000237-85.2011.8.16.0112, pelo presente, ficam INTIMADOS, de que lhes foi decretado a perda do poder familiar em relação a sua filha. E como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente ficam intimados da referida sentença. INTIME-SE-OS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e dez. Eu, _____ (Eduardo A. Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza de Direito Designada

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BEM PERTENCENTE A EXECUTADA **MAYARA POLESSI CALAF - CPF/MF Nº. 066.253.079-98.**

PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 9/2012

EXEQUENTE: **BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA**

EXECUTADA: **MAYARA POLESSI CALAF.**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 de NOVEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, ocasião que somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ.

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO GONDO HIDEKI (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: EM 18/07/2012, R\$. 7.588,00.

DESCRIÇÃO DE BENS: 33,33% DO LOTE DE TERRAS Nº. 86-A, subdivisão do lote 86, parte pertencente à Executada, ressalvada a parte dos co-proprietários, com área total de 11,50 alqueires paulistas, situado na Gleba Ribeirão Aquidaban, deste município e comarca de MARIALVA, PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº. 21.902 do CRI desta Comarca.

AValiação: O bem supra penhorado foi avaliado por **R\$. 352.358,87.**

DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder do depositária particular Sra. MAYARA POLESSI CALAF.

ÔNUS: O Executado possui débitos junto à Fazenda Pública do Município de Marialva - PR. As certidões de fls. 147/149 e 164 ficam fazendo parte integrante deste.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **MAYARA POLESSE CALAF**, e seu cônjuge, se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 11 de setembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO **ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI - CPF/MF Nº. 468.222.409-34.**

PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 120/2010

EXEQUENTE: **AGRÍCOLA M.K. LTDA**

EXECUTADO: **ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI.**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 de NOVEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, ocasião que somente serão aceitos lance igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ.

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO GONDO HIDEKI (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.

VALOR DA DÍVIDA: EM 11/02/2010, R\$. 208.828,27, que deverá ser corrigido oportunamente.

DESCRIÇÃO DE BENS: LOTE DE TERRAS Nº. 10 - REMANESCENTE, com área total de 10,00 alqueires paulistas, situado na Gleba Pinguim, do município e comarca de MARIALVA, PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº. 25.582 do CRI desta Comarca.

AValiação: O bem supra foi avaliado em sua totalidade no valor de R\$. 500.030,00 (quinhentos mil e trinta reais).

DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder do depositário particular Sr. ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI.

ÔNUS: O Executado possui débitos junto à Fazenda Pública do Município de Marialva - PR. As certidões de fls. 147/149 e 164 ficam fazendo parte integrante deste.

INTIMAÇÃO: FICA o Executado **ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI**, e seu cônjuge, se casado for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 10 de setembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS: **AUREO APARECIDO SCUTTI - CPF/MF Nº.493.515329-68 e MARILDA SALLES SCUTTI - CPF/MF N. 602.327.499-49**

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº. 009/2010

EXEQUENTE: **TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

EXECUTADOS: **AUREO APARECIDO SCUTTI e MARILDA SALLES SCUTTI**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008. **VALOR DA DÍVIDA:** EM 24/05/2011, R\$. 271.105,72.

DESCRIÇÃO DE BENS: Parte ideal pertencente ao Sr. ÁUREO APARECIDO SCUTTI e Sra. MARILDA SALLES SCUTTI correspondente a 1/3 de 1,00 alqueire, paulista, igual a 24.200,00 m²., ou ainda, 2,42 hectares (ressalvado a parte dos demais condôminos), encravado no lote de maior área denominado: LOTE DE TERRAS sob número 3/3-A/3-C-4, com a área total de 387.200,00 m²., ou 38,72 ha., ou ainda 16,00 alqueires, paulistas, subdivisão do lote nº 3/3-A/3-C, situado na Gleba do RIBEIRÃO PINGUIM, deste Município e Comarca, este matriculado sob nº. 22.072, e a parte ideal: R.10-22.072, no CRI de Marialva-PR. BENFEITORIAS: 01 casa em alvenaria, 01 tulha; 01 casa velha de madeira; 01 represa de peixes e 01 garagem para implementos.

AValiação: Avaliado o referido imóvel com suas benfeitorias por R\$ 480.000,00, e tão somente a parte ideal penhorada correspondente a 1/3, por **R\$ 160.000,00**.

DEPÓSITO: Os bens foram depositados em mãos dos Executados.

ÔNUS: As certidões de fls. 112/115 ficam fazendo parte integrante da presente. O imóvel supra encontra-se penhorados nos autos de Execução n. 469/2009, em que é Exequente: Sicredi Maringá.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **AUREO APARECIDO SCUTTI e MARILDA SALLES SCUTTI**, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 11 de setembro de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2011.3634-2

Art. 147 (3x.) e outros do CP

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **JÚLIO CESAR RODRIGUES DE JESUS**, nascido aos 31.10.1981, natural de Maringá-PR, filho de Ernesto de Jesus e de Maria Aparecida Rodrigues de Jesus, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): FRANCISCO ASSIS PEREIRA & CIA LTDA e FRANCISCO ASSIS PEREIRA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 0005494-22.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): FRANCISCO ASSIS PEREIRA & CIA LTDA e FRANCISCO ASSIS PEREIRA

Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): FRANCISCO ASSIS PEREIRA & CIA LTDA e FRANCISCO ASSIS PEREIRA, inscrito no CPF/MF nº158.453.033-20, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$477,72 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 4371/1.1". Maringá em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 0003355-97.2010.8.16.0017, de EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): VALDIR DIONIZIO DA SILVA

Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): VALDIR DIONIZIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 192.462.708-60, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 629,66 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), conta 3300123083965, agência 352-2, junto ao Banco do Brasil, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. 35/36 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000689/2009 de EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado(a): AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME

Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CPF/MF nº475.586.879-34 para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 42.103,93 (Quarenta e Dois Mil, Cento e Três Reais e Noventa e Três Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º ". Maringá em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 000499/2007, de EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): OSMAR DALQUANO

Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): OSMAR DALQUANO, inscrito no CPF/MF nº 129.475.129-87 da penhora, que recaiu sobre a importância de: - "R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), conta nº 3500111123674, agência 352-2, junto ao Banco do Brasil, e a importância de R\$ 41,73 (quarenta e um

reais e setenta e três centavos), conta nº 3500111123674, agência 352-2, junto ao Banco do Brasil", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. 64 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Escrivã, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): JOAO MARIA FERREIRA DA LUZ - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0027870-02.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): JOAO MARIA FERREIRA DA LUZ
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): JOAO MARIA FERREIRA DA LUZ, inscrito no CPF/MF nº710.118.039-68 para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 499,19 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 10141024-2". Maringá em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. FABIO BERGAMIN CAPELA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0004390-92.2010.8.16.0017, de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): FRANCISCO NUNES DA SILVA
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): FRANCISCO NUNES DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 305.137.319-20, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 355,87 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), junto a conta nº 1.516.489-5, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal e a importância de R\$ 336,40 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), junto a conta nº 1.516.485-2, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls.33/34 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): JEFFERSON SEVERO TIVO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0009813-33.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): JEFFERSON SEVERO TIVO
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): JEFFERSON SEVERO TIVO, inscrito no CPF nº 007.937.749-18, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 949,64 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º2948959-9". Maringá em 27 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. FABIO BERGAMIN CAPELA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000377/2002 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): BENJAMIN VICENTE DA SILVA
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): BENJAMIN VICENTE DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 412.579.529-00 da penhora, que recaiu sobre a importância: - "de R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), conta 01514419-3, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls.111 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): I M P E INSTITUTO MARINGAENSE DE PESQUISAS E EDITO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0004618-67.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): I M P E INSTITUTO MARINGAENSE DE PESQUISAS E EDITO
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): I M P E INSTITUTO MARINGAENSE DE PESQUISAS E EDITO, inscrito no CNPJ nº 04.841.996/0001-19, ANGELA BALIEIRO, inscrito no CPF nº 045.269.499-06, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 927,85 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 2394/1.1". Maringá em 29 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): COBREPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA e JOSE CARLOS SORROCHE - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000824/2009 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): COBREPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA e JOSE CARLOS SORROCHE
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): COBREPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA inscrito no CNPJ nº 86.920.923/0001-87 e JOSE CARLOS SORROCHE, inscrito no CPF nº212.635.749-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 3.888,09 (Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Nove Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exeqüente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º745/1.1". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): DOLACO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e DIRCEU LAZARI NOGUEIRA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000222/2008 de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Executado(a): DOLACO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e DIRCEU LAZARI NOGUEIRA
 Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): DOLACO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e DIRCEU LAZARI NOGUEIRA, inscrito no CNPJ n.2847466000152, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 403,04 (quatrocentos e três reais e quatro centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 418/1.1". Maringá em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
 Processo nº 000466/2001, de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Executado(a): ANDRADE & MAZARON LTDA, OSEIAS PEREIRA DE ANDRADE e ADAIR MAZARON
 Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): ANDRADE & MAZARON LTDA CNPJ Nº 388.797.359-34, OSEIAS PEREIRA DE ANDRADE e ADAIR MAZARON inscrito CPF/MF nº141.134.659-91, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 5.810,98 (cinco mil oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos, conta nº 1.521.031-5, agência 2499, operação 040, Caixa Econômica Federal, e a importância 1.197,66, conta nº 1.521.030-7, agência 2499, operação 040, Caixa Econômica Federal", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. 117 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA e ISA KMIETIK - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
 Processo nº 000035/2003 de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 Executado(a): RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA e ISA KMIETIK
 Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA na pessoa de seu sócio ISA KMIETIK, inscrito no CPF nº 764.339.279-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 87.461,46 (oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02641270-6". Maringá em 20 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
 Processo nº 0005747-10.2010.8.16.0017, de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Executado(a): BENEDITO BUSIQUIA
 Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): BENEDITO BUSIQUIA, inscrito no CPF/MF nº 284.298.509-53, da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 55,26 (cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conta 1.522.283-6, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal e a importância de R\$ 232,90 (duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), conta 1.522.284-4, agência 2499,

operação 040, junto a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. 53 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): ROSEMARY DA SILVA THOMPSON - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
 Processo nº 0027830-20.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 Executado(a): ROSEMARY DA SILVA THOMPSON
 Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): ROSEMARY DA SILVA THOMPSON, inscrito no CPF nº 412.281.891-53, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 660,75 (seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º10139145-0". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº799/2007 de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Executado: GARON MAIO
 Objeto: INTIMAÇÃO do(s) executado(s): GARON MAIO, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 80390463868 de que foi convertido o arresto realizado às fls. 09, em penhora, que recaiu sobre o imóvel: - lote de terras sob nº 349-A-2, situado na Gleba Ribeirão Paçandu, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula sob nº 77.817 do CRI 1º Ofício", para que no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 2206/1.1". MARINGÁ, em 20 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
 SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): E C C ZAGO E CIA LTDA, ÉLVIO CLEVIN CABRERA ZAGO e SILVANIA RODRIGUES MESSIAS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
 Processo nº 000208/2009 de EXECUCAO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Executado(a): E C C ZAGO E CIA LTDA, ÉLVIO CLEVIN CABRERA ZAGO e SILVANIA RODRIGUES MESSIAS
 Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): E C C ZAGO E CIA LTDA inscrito no CNPJ nº 04.829.665/0001-63, ÉLVIO CLEVIN CABRERA ZAGO inscrito no CPF/MF nº 570.830.709-97 e SILVANIA RODRIGUES MESSIAS, inscrito no CPF/MF nº 029.465.719-39 para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 674,19 (seiscentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que

objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º1926/1.1". Maringá em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): MAICON LEANDRO NUNES - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0034602-96.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): MAICON LEANDRO NUNES
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): MAICON LEANDRO NUNES, inscrito no CPF nº 034.797.839-88, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 1.038,09 (um mil e trinta e oito reais e nove centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 10147980-3". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0001234-62.2011.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: ESTADO DO PARANA
Executado(a): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº419.016.676-72, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$423,77 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º10150507-3". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000256/2008, de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): ESMAEL VENANCIO e ESMAEL VENANCIO
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): ESMAEL VENANCIO CNPJ nº 81.664.575/0001-00 e ESMAEL VENANCIO inscrito no CPF/MF nº 565.565.949-20, da penhora, que recaiu sobre a importância: - "R\$ 539,85 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conta 1.522.280-1, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal e a importância de R\$ 385,95 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conta 1.522.281-0, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls.54 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0004237-59.2010.8.16.0017, de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): FABIO BOZA
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): FABIO BOZA, inscrito no CPF/MF nº 193.404.798-82 , da penhora que recaiu sobre a importância: - "R\$ 419,54 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos, conta nº 1.522.566-5, agência 2499, operação 040, junto a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. 26 dos autos supra. MARINGÁ, em 30 de Agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Escrivã, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): MANINI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e OTTOM FERNANDO MANINI - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0004902-75.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): MANINI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e OTTOM FERNANDO MANINI
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): OTTOM FERNANDO MANINI, inscrito no CPF nº018.690.349-96, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 15.886,27 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º2855/1.1". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): EDNALDO DE OLIVEIRA PENA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0010435-78.2011.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): EDNALDO DE OLIVEIRA PENA
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): EDNALDO DE OLIVEIRA PENA, inscrito no CPF nº059.840.129-60, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º02990481-2". Maringá em 27 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): AMB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e SANDRO AUGUSTO PIVA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 0006023-41.2010.8.16.0017 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado(a): AMB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e SANDRO AUGUSTO PIVA
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): AMB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e SANDRO AUGUSTO PIVA na pessoa de seu sócio, inscrito no CPF nº705.689.280-91, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 803,41 (oitocentos e três reais e quarenta e um centavos),

acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 5136/1.1". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.
Maringá, 30 de agosto de 2012.
Hellen Cruz de Sousa Galbiati
Empregada Juramentada
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): VANDERSON GOMES DOMINGOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000764/2009 de EXECUCAO FISCAL
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): VANDERSON GOMES DOMINGOS
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): VANDERSON GOMES DOMINGOS, inscrito no CPF nº 054.192.249-17, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 9.843,22 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02927356-1". Maringá em 30 de agosto de 2012.- Eu, _____, HELLEN CRUZ DE SOUSA GALBIATI, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO EVANDRO BRAGA
Com prazo de 05 (cinco) dias.

O DRA. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de cinco dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ANTONIO EVANDRO BRAGA**, "NEGO CARIOCA", brasileiro, filho de Raimundo Braga dos Santos e Aurea Pereira dos Santos, natural de Matelândia/PR, nascido aos 05.03.1965, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO(S)**, para comparecimento em audiência designada para o dia 17/09/2012 as 14 horas para o seu interrogatório nos autos de Ação Penal 2008.704.5. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente à parte requerente **N.dos S. B repre: por DENISE FATIMA DOS SANTOS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 190/2007- Ação de Execução de Alimentos
Requerente: N.dos S.B.repres:por Denise Fátima dos Santos

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA REQUERENTE acima mencionada, na pessoa de sua genitora** para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **P.O.U.C., repres. Por sua genitora Cristine Keterin da Luz Urbano**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 165/2004 - Execução de Alimentos
Requerente: P. O. U. C., repres. Por sua genitora Cristine Keterin da Luz Urbano.
Requerida: Jean Noslen Fabrick de Córdova.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado para que, no prazo de 48 (quarenta e oi) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.**

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **H.G.T. represen por sua genitora, CACILDA CAIRQUICK GARCIA** que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 151/2007- Execução de Alimentos

Requerente: H.G.T. representado: por sua genitora Cacilda Cairquick Garcia

Diligências a serem Efetuadas:INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado na pessoa de sua genitora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir com o feito e dê andamento ao mesmo, sob pena de extinção e arquivamento.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

Edital de Citação

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **MOISES RAMOS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0005159-26.2012.8.16.0116 - Ação de Divórcio Litigioso

Requerente: Domingas Ramos.

Requerido: Moisés Ramos.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta. Compete à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **FLÁVIO ROCHA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0003811-07.2011.8.16.0116 - Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução da Mesma c/c Regulamentação de Guarda

Requerente: Marli Aparecida da Fonseca.

Requerido: Flávio Rocha.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **DANIELLE CRISTINE DA COSTA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0005748-86.2010.8.16.0116 - Ação Cautelar de Guarda c/ Pedido Liminar

Requerente: João Ricardo Bumiller.

Requerida: Danielle Cristine da Costa.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passível de tal presunção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

AEDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte executada **MARCOS HERCULANO DE MEDEIROS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0004370-27.2012.8.16.0116 - Ação de Execução de Alimentos

Exeqüente: F.A.da S.M., I.da S.M., M.P.da S.M., M.V.da S.M. e Y.da S.M., todos representados por sua genitora Elena da Silva.

Executado: Marcos Herculano de Medeiros.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DO EXECUTADO acima mencionado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento total da dívida alimentícia apontada na inicial, bem como das parcelas que se forem vencendo até o dia efetivo do pagamento, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão de 1 a 3 meses.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **DANIELE CRISTINA QUEIROZ**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0005189-61.2012.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda com Pedido Liminar

Requerente: Anita Jesus dos Anjos.

Requerida: Daniele Cristina Queiroz.

Diligências a serem Efetuadas:CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. Caso não tenha possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude

Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715

Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada

Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

DE S. C. dos S. e N. A. dos S, representadas pela Genitora Silvana Moreira dos Santos

Autos ? : 93/2007

Natureza: Ação de Alimentos

Requerente: **S. C. dos S. e N. A. dos S, representadas pela Genitora Silvana Moreira dos Santos**

Requerido(a): Jonas Antunes da Fonseca

Data da Sentença: 22/02/2012

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...).Tendo em vista a inércia dos exequentes, da qual pode-se presumir o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos art. 267, III, c/c §1º do mesmo dispositivo, do CPC. Custas suspensas, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as devidas baixas, anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu: JOSE APARECIDO BENEVITES**

Prazo de 60 dias

Inquérito Policial n.º 2012.150-8**A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES** - MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Palotina/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOSE APARECIDO BENEVITES**, brasileiro, nascido aos 03/09/1960, natural de São José do Oeste, filho de Jose Portugues Benevites e Maria de Freitas, **atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital o réu supracitado, INTIMADO de que, por decisão datada de 19/04/2012, foi ARQUIVADO, com espeque no art. 28, do Código de Processo Penal.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com **prazo de 60 dias**, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 11 dias do mês de Setembro de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito Designada

Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR****CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS****Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada****EDITAL DE CITAÇÃO****Ré: ELENIR ANTUNES**

Prazo de 90 dias

Ação Penal n.º 2011.84-4**A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de noventa (90) dias**, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **1) VELENIR ANTUNES**, brasileira, solteira, filha de Antonio da Silva e de Maria Sebastiana Antunes, **atualmente em lugar incerto e não sabido**; pelo presente **CITA-LO para apresentar defesa prévia, por escrito, sobre os fatos narrados na denúncia, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008).** A representação por advogado é indispensável. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento da ré, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - Pr, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito Designada

PARANAGUÁ**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR****Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250****Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - MULTA E CUSTAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **DIOGO SANTOS DE AGUIAR**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2011.1105-6**, brasileiro, convivente, nascido em Paranaguá-PR aos 05.04.1990, R.G. nº 1.095.278-31, filho de Cleusa dos Santos Borba e de Joaquim de Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **INTIMA-OS** através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 187/193 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta nos autos supracitados".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 11 de setembro de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)****Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799****EMAIL - totjpr.jus.br - Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal -****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)****A Doutora , MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2004.326-3** que a Justiça Pública move contra: **CICERA MARCELINA HONÓRIO** brasileira, filha de Antonio Marcelino da Silva e de Corina Maria da Silva, C. I. Rg. Nº 4.875.932-7, SESP/PR, nascida em Quipapa/PE, aos 31.05.1957 e **CRAILE APARECIDO BATISTA JACINTO**, brasileiro, filho de Julio do Rosário Jacinto e de Maria Rosa Jacinto, C. I. Rg. Nº 5.987.795-0 SESP/PR, nascido em Curitiba-PR aos 16.07.1972, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração ao art. 155, 4º, incisos I e IV, co Código Penal (1ª Descrição); e a denunciada **CICERA MARCELINA HONORIO** esta incura nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta a acusação, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse as suas defesas, oferecer documentos justificatórios, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR****Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250****Maria Izabel Leandro de Araujo****Escrivã Criminal****Sandro Luiz Dias do Nascimento****Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)****A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.1763-4** que a Justiça Pública move contra: **DOUGLAS ROSA**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 08/03/1986, filho de Josué Rosa e de Darci Syriaco Ayroso Rosa, C. I. Rg. nº 9.870.571/PR, residente e domiciliado na Vila Bela, próximo ao Supermercado Nova Rede - Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr., **RODRIGO LORENA LARA**, brasileiro, amasiado, natural de Registro/SP, nascido em 02/09/1985, filho de Gonçalves de Lara e de Ruth Lorena Gama da Conceição, não consta nº do RG, residente e domiciliado na Rua Professor Cleto, nº 1052, próximo ao Point Motos - Bairro Leblon - Paranaguá - Pr., ambos em lugares incerto e não sabido, por infração do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "Na madrugada de 14 de fevereiro de 2007, por volta das 05h40min, nas dependências da Companhia Brasileira de Logística (CBL), e do Silo Vertical da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), situados na Avenida Portuária, s/nº, Município de Paranaguá/PR, os denunciados **RODRIGO LORENA LARA, DOUGLAS ROSA, Diezer Marcelo Alves Mattos e Paulo Pereira**, dotados de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo em comunhão de esforços e unidade de designios, subtraíram, para si, 09 (nove) sacos, contendo aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) kg de farelo de soja, consoante descrito no auto de entrega de fl. 14 e auto de exibição e apreensão de fl. 18, em prejuízo da vítima, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (11/09/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel
Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
 Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª, Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.590-0**, que a Justiça Pública move contra: **ALICIO ROMUALDO DA SILVA JUNIOR**: brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1983, natural de Paranaguá/PR, filho de Alicia Romualdo da Silva e de Tereza Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua Arthur Bernardes, nº 43 - Bairro Palmital, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor por este Juízo Criminal.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (11/09/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
 RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
 Juíza de Direito Designada

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA GENITORA FRANCIELE MARIA PELEGRINI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação da genitora, Sra. FRANCIELE MARIA PELEGRINI, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº.0937131, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, RETIFICADO PARA ADOÇÃO, C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, sob nº.0004394-84.2010.8.16.0129, em que é requerente **CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO SODRÉ e CARLA MARIA DE OLIVEIRA SODRÉ e requerida FRANCIELE MARIA PELEGRINI**, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Conforme certidão de nascimento a menor M.B.P. é filha da requerida, a requerida possui mais um filho que esta sob a tutela da avó materna e não tem paradeiro certo, tendo sido vista algumas vezes vagando pelas ruas desta cidade; insta salientar que o único parente conhecido, a avó materna, não possui condições e intenção de criá-la, conforme atesta o encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar. A menor esta habituada a convivência da família dos requerentes e por eles nutre grande afeto; Os requerentes em atenção a despacho de fls.90-verso, dos autos referidos, requer consoante declaração e outros documentos informam possuir interesse na adoção da menor M., razão pela qual desejam que seja o presente Pedido de Guarda, convertido em Adoção; Para tanto, requerem a emenda da inicial nos termos do Art.156 do ECA, de modo a incluir no pedido de adoção da menor M., a consequente extinção do pátrio poder da mãe biológica FRANCIELE MARIA PELEGRINI, uma vez que o pai é desconhecido. Ante o exposto, com fulcro no art. 33 a 35 da Lei. nº.8.069/90 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, requer a procedência da ação. Dá-se à causa o valor de R\$.300,00 (trezentos) reais".

Advertência: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, se não **contestados pela requerida em 10 (dez) dias**. Paranaguá, 03 (três) de Setembro de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a) Suzana Iurk Martins, Escrivã Designada, o subscrevo.
 (a) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza Substituta

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **WALISSON LUIZ DA SILVA BARATELLA**, nascido aos 23.05.1988, natural de Paranavaí - PR, filho de Claudio Antonio Baratella e Maria das Graças Matos Silva Baratella, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.2204-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 22 de dezembro de 2010, por volta das 12:00 horas, na Rua Riachuelo, 383, Jd. São Jorge, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 11 de setembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA**, nascido aos 15.04.1965, natural de Terra Boa - PR, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Aparecida da Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.11-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 147, do Código Penal, c/c com as disposições dos artigos 5 e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 01 de janeiro de 2012, no interior da casa situada na Rua Severina Gouveia Botelho, 742, Jd. Morumbi, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 11 de setembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **WESLEY ROGÉRIO DE LIMA LEITE**, nascido aos 27.08.1986, natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Devanir Ferreira de Lima e Marcelo Rogério Leite, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2009.2294-1, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 147, do Código Penal, c/c com as disposições dos artigos 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 244-B, do ECA, pelos fatos ocorridos entre os dias 27 a 29 de julho de 2009, por volta das 13:00 horas, na residência situada na Rua Jose Souza Leite, 2215, Vila Operária, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 11 de setembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322

e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE CITAÇÃO**Com prazo de 30 (trinta) dias**

Valor da Dívida: R\$ 44.548,09, sujeito a atualização.

Autos nº: 03/1995

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Gran Mar Comércio de Granitos e Mármore Ltda

O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

Citação: GRAN MAR - COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA, inscrito no CNPJ nº.05.768.246/0001-21, por sua representante legal KERLA PATRÍCIA PAGNONCELLI, brasileira, solteira, maior, nascida em 09/07/1980, natural de Pato Branco/PR, empresária, portadora do RG nº.6.481.144-4-PR, inscrita no CPF nº.031.073.409-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica CITADA do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei.

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.

Advertência: Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art.285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 11 de setembro de 2012. EU _____ (Hanna Rachel Tres da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. HANNA RACHEL TRES DA SILVA

AUXILIAR JURAMENTADA - PORT. 34/2011

Subscrição Autorizada pela

Portaria nº.029/89

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do Réu LEANDRO BRAIS E JANE DZINBANSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 049/2008 de Ação Monitória em que é Autora COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO, e Ré(u)(s) LEANDRO BRAIS E JANE DZINBANSKI, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Ré(u)(s) LEANDRO BRAIS E JANE DZINBANSKI, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da petição inicial, cópia em anexo, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 3.599,33 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizada até 31/01/2008 (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), caso em que ficará isento(a) do pagamento das custas processuais e dos honorários do(a) advogado(a) do(a)(s) Autor(a)(es) (CPC, art. 1.102c, § 1º), ou oferecer "Embargos ao Mandado", (CPC, art. 1.102c, início). Fica a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 646 e segs.), tudo conforme resumo da peça inicial, a seguir transcrita: "LEANDRO BRAIS E JANE DZINBANSKI, com atualmente em lugar incerto e não sabido, por seu procurador judicial "in fine" firmado (mandato incluso), com endereço profissional à Rua Tapajós,

93, sala 302, Edif. Itatiaia, Centro, Pato Branco - PR, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor: AÇÃO MONITÓRIA, contra LEANDRO BRAIS, brasileiro, inscrito no CPF/MF 840.123.409-30 e JANE DZINBANSKI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 047.307.059-63, ambos em lugar incerto e não sabido, o que faz em razão dos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. O inteiro teor encontra-se disponível em Cartório"E despacho de fl. 161, a seguir transcrito: AUTOS N.º 49/2008 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso

Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do Réu **DINEY DA SILVA**, abaixo qualificado, com prazo de 90 (noventa) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME nº. 2002.28-7, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado DINEY DA SILVA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do Réu **DINEY DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. Nº 3.888.808-0, nascido aos 27/07/1963, em Guarapuava -PR., filho de Izidio da Silva e Antonia Dupezack, residente em São José dos Pinhais - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida às fls. 113/122** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu DINEY DA SILVA, nas sanções do art. 10, "caput", da Lei nº 9.437/97, à pena de 01 (um) ano de reclusão e à pena de multa de 10(dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, bem como ao pagamento das custas processuais.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRASE**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 11 de Setembro de 2012.

Eu _____ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº66/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE
"VILMA VIEIRA FREZ"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0007479-41.2011.8.16.0033 de Divórcio, em que figura como requerente Admir Tavares Frez e requerida Vilma Vieira Frez, que encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **VILMA VIEIRA FREZ**, para que querendo, **conteste a ação no prazo legal, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº64/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE
"HELIO DA SILVA ROMA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0007011-77.2011.8.16.0033 Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que figura como requerente Enalva Correia Rocha e requerido Helio da Silva Roma que encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **HELIO DA SILVA ROMA**, para que querendo, **conteste a ação no prazo legal, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº67/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE
"IVANI VIEIRA COELHO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0003573-43.2011.8.16.0033 de Divórcio, em que figura como requerente José Ribas Coelho e requerida Ivani Vieira Coelho que encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **IVANI VIEIRA COELHO**, para que querendo, **conteste a ação no prazo legal, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº65/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DE
"LUCIANO ORLAMBUNDER"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0004717-86.2010.8.16.0033 de Divórcio, em que figura como requerente Clarice de Jesus Alves e requerido Luciano Orlambunder que encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **LUCIANO ORLAMBUNDER**, para que querendo, **conteste a ação no prazo legal, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº71/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"NEIDE DA SILVA ALMEIDA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0002968-97-97.2011.8.16.0033 Alimentos, em que figura como requerente **Neide da Silva Almeida** e requerido **Isaias dos Santos Almeida**. Constando dos autos que a requerente **Neide da Silva Almeida**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa da sentença em que foi julgado extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que se faz no inciso III, artigo 267 do Código do Processo Civil.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº69/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"SUELI APARECIDA DOS SANTOS BARROSO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0005226-17.2010.8.16.0033 Averiguação de Paternidade, em que figura como requerente **Sueli Aparecida dos Santos Barroso** e requerido Edicarlos Aparecido da Cruz. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **SUELI APARECIDA DOS SANTOS BARROSO**, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº70/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"MARIA CRISTINA DA COSTA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0006824-06.2010.8.16.033 Alimentos em que figura como requerente **A.C.D.C.S. rep. por Maria Cristina da Costa** e requerido Marivaldo Souza Santana. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **MARIA CRISTINA DA COSTA**, para que, no prazo de 48 horas, indique o endereço atualizado do requerido, bem como regularize sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº68/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"DAIANE DE LARA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0004323-79.2010.8.16.033 Investigação de Paternidade, em que figura como requerente **Daiane de Lara** e requerido Leandro Fabio Rodrigues de Souza. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **DAIANE DE LARA**, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Relação nº 015/2012
Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dra. Érika Hikishima Fraga	26.204	01	035/10
Dr. Júlio Veiga Neto	18.915	02	039/09
Dr. Júlio Cezar Dalcol Dra. Danielle F. Mendes	43.092 45.821	03	051/08
Dr. Marcus Vinicius Xavier da Silva	24.947	04	111/08
Dra. Daliza Vargas Tonon Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Jr	34.394 42.277	05	180/08
Dra. Danielle Madeira	55.276	06	200/10
Dr. Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	07	006/09
Dr. Rivadávia Vargas Neto Dr. Pio Carlos Freiria Junior Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes	15.559 50.945 19.937	08	101/10
Dra. Érika Hikishima Fraga	26.204	09	173/10
Dr. Júlio Cezar Dalcol	43.092	10	109/10
Dr. Rivadávia Vargas Neto Dra. Natacha Biedacha Fischer da Silva	15.559 46.427	11	081/10
Dr. Júlio Cezar Dalcol Dr. Marcos Antônio Ferreira Bueno	43.092 19.634	12	046/08
Dra. Daliza Vargas Tonon Dr. Júlio Veiga Neto	34.394 18.915	13	115/08
Dr. Júlio Cezar Dalcol	43.092	14	107/09

01. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 035/10 - Dilson Viana Prestes x Banco BMG S/A - "Intime-se o requerido para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 117/118. Prazo 10 dias." Adv. Érika Hikishima Fraga.

02. AÇÃO DE COBRANÇA - 039/09 - José Avais Neto x Sandra Maria de Almeida ME e Clara Davalos Soares - "Intime-se a parte embargada para se manifestar. Após, voltem-me concluso para decisão." Adv. Júlio Veiga Neto.

03. AÇÃO RECLAMATÓRIA - 051/08 - Sani de Paula Milléo x Clarisse Cobbe Milléo - "Fls. 169 . Defiro. Após, intemem-se." Adv. Júlio Cezar Dalcol, Danielle F. Mendes.

04. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 111/08 - Sílvia Prestes Alves e outro x Edson Carneiro Lopes e outros - "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls 148 verso, em 5 (cinco) dias." Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva.

05. AÇÃO DE COBRANÇA - 180/08 - Espólio de Francisco Fanchin e outro x Banco Itaú S.A. - "Apresente o executado o cálculo que considera correto nos termos da sentença, manifestando-se em seguida o exequente." Prazo 15 dias. Adv. Daliza Vargas Tonon, Mauri Marcelo Bevervanço Jr.

06. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 200/10 - Anibal de Matos x Luciano da Silva Ribeiro - "1 - Determino o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais sucessivas. Intime-se a advogada do Reclamado através de publicação no Diário da Justiça. Após conclusos para sentença." Adv. Danielle Madeira.

07. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 006/09 - Amadeus da Luz Martins x Import Express Comercial e Importadora Ltda. - "Diante da ausência do Autor, embora devidamente intimado consoante fl. 179, JULGO EXTINTO, o presente feito, com base no Art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, sem resolução de mérito. Condene o requerente ao pagamento das custas do processo na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. Cumpram-se as demais determinações do CNECJ. Dou esta por publicada. Registre-se. Intemem-se" Adv. Rolandi Horácio Dornelles Filho.

08. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 101/10 - Ezequiel Serafim Zampieri x Banco Finasa BMC S/A - "**Vistos e examinados**, estes autos de **ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de liminar** que **Ezequiel Serafim Zampieri**, promove contra **Banco Finasa BMC S/A**, verifício, através da petição de fls. 122, que o credor noticia o pagamento do débito demandado e pede a extinção do feito, que homologo, para, com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, **julgar extinta** a presente ação, determinando o seu oportuno arquivamento, feitas as anotações de estilo. **Publique-se. Registre-se e intemem-se.** Adv. Rivadávia Vargas Neto, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior.

09. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 173/10 - Patrícia Mendes Viana x Banco BMG S/A - "1.Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo. 2. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95, alertando-lhe que deve ser feita através de advogado. 3. Em seguida, independentemente da apresentação da resposta, remeta-se o presente feito à Turma Recursal Única, com as homenagens de estilo. 4. A parte autora é requerente da assistência judiciária gratuita, sendo assim, defiro por ora o benefício pleiteado, devendo a parte ser advertida que, havendo prova em contrário de sua condição, poderá ser condenada a pagar o décuplo das custas judiciais, nos

termos do artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50. 5. Diligências necessárias. Adv. Érica Hikishima Fraga.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/10 - Selmar Donizete de Mattos x Danilo de Souza Kubis - "Visto etc. Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Júlio Cezar Dalcol.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 081/10 - Hallexandro Guimarães Salum x Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - Vistos e examinados, estes autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição em dobro do indébito c/c indenização por danos morais que Hallexandro Guimarães Salum, promove contra Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, verifíco, através da petição de fls. 144, que o credor noticia o pagamento do débito demandado e pede a extinção do feito, que homologo, para, com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, julgar extinta a presente ação, determinado o seu oportuno arquivamento, feitas as anotações de estilo. **Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. Rivadavia Vargas Neto, Natacha Fischer.**

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 046/08 - Ronaldo Valenga de Almeida x Produtos Agropecuários Princesa da Lavoura ME - "Nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Decorrido o prazo concedido para a indicação de bens passíveis de penhora em nome do devedor, deixou a parte de dar atendimento ao determinado, pelo julgo extinto o processo com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por ocasião da intimação da sentença, **deverão as partes ser notificadas de que decorrido o prazo de 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, bem ainda de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 16 da Resolução nº. 02/2005 - CSJES). D.N." Adv. Júlio César Dalcol, Marcos Antônio Ferreira Bueno.**

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 115/08 - Lóri da Silva Santos x Rosana de Anhaia - "Nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Decorrido o prazo concedido para a indicação de bens passíveis de penhora em nome do devedor, deixou a parte de dar atendimento ao determinado, pelo julgo extinto o processo com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por ocasião da intimação da sentença, **deverão as partes ser notificadas de que decorrido o prazo de 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, bem ainda de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 16 da Resolução nº. 02/2005 - CSJES). D.N." Adv. Daliza Vargas Tonon, Júlio Veiga Neto.**

14. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - 107/09 - Elias Fernando de Oliveira Piraí - ME x José Roberto Gomes e outro - "Nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Decorrido o prazo concedido para a indicação de bens passíveis de penhora em nome do devedor, deixou a parte de dar atendimento ao determinado, pelo julgo extinto o processo com base no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se certidão de dívida. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por ocasião da intimação da sentença, **deverão as partes ser notificadas de que decorrido o prazo de 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, bem ainda de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 16 da Resolução nº. 02/2005 - CSJES). D.N." Adv. Júlio César Dalcol, Piraí do Sul, 10 de setembro de 2012.**

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido **ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Pedido de Guarda nº 538/2007, em que é requerente B.A.Z.S., representado por **SONIA APARECIDA ZARAMELLO**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** o requerido **ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**, para audiência para oitiva do adolescente B.A.Z.S. a realizar-se no dia 07/11/2012 às 14h30min - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais Gerais

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 3861/2010

REQUERENTE: IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA.

INTERDITADO(A): ALAIS DE LORENA, brasileira, filha de Jonival Padilha de Lorena e Izaura de Jesus Rodrigues de Lorena, portadora da RG n.º 10.318.819-9, residente e domiciliada na localidade de São José, Município de Santa Maria do Oeste, Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2552/2010

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DE LIMA.

INTERDITADO(A): GELSON FONSECA, brasileiro, filho de Francisco da Silva Fonseca e Maria de Freitas, portador da RG n.º 12.403.511-2, residente e domiciliado

na Rua Benjamin Constante, n.º 651, neste, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 12/04/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA OLIVEIRA DE LIMA.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 3110/2011

REQUERENTE: IZABEL TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA KOVALIU.

INTERDITADO(A): MARINES KOVALIU, brasileira, filho de Teodoro Kovaliu e Izabel Terezinha Gonçalves Ferreira Kovaliu, portadora da RG n.º 8.645.489-0, residente e domiciliada na localidade de Barro Preto, Município de Boa Ventura de São Roque, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/07/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): IZABEL TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA KOVALIU.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2796/2010

REQUERENTE: NELSON CONRADO GROSSEL.

INTERDITADO(A): JOSÉ SIDINEI GROSSEL, brasileiro, filho de Nelson Conrado Gossel e Maria Cirley Machado, portador da RG n.º 9.603.471-1, residente e domiciliado no Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 11/04/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): NELSON CONRADO GROSSEL.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2708-02.2011.8.16.0136

REQUERENTE: MARIA INES DE LIMA KULKAMP.

INTERDITADO(A): NELSON KUEHIKAMP, brasileiro, filho de Lino Kuehlkamp e Elisabetha, portador da RG n.º 10.576.272-0, residente e domiciliado na localidade de Barra Bonita, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/07/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA INES DE LIMA KULKAMP.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2073/2011

REQUERENTE: CASTURINA PETRACINSKI.

INTERDITADO(A): ALINE PETRACINSKI, brasileira, filha de Mariano Petracinski e Laudelina Dos Santos Petracinski, portador da RG n.º 12.669.572-1, residente e domiciliada na Rua Projetada H, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): CASTURINA PETRACINSKI.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYKEscrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 247/2011

REQUERENTE: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO.

INTERDITADO(A): NELCIR EDUARDO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José de Araujo e Maria Antonieta de Araujo, portador da RG n.º 8.422.271-2, residente e domiciliado na localidade de Bom Retiro, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.

DATA DA SENTENÇA: 13/03/2012.

CAUSA: Doença degenerativa.

CURADOR(A) NOMEADO(A): MARIA ANTONIETA DE ARAUJO.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03)

vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2288-31.2010
REQUERENTE: JUDITE MARTINS BARROS.
INTERDITADO(A): FABIANO MARTINS BARROS, brasileiro, filho de Aparecido Martins Barros e Judite de Moraes Barros, portador da RG n.º 10.745.751-8, residente e domiciliado na Rua Barão do Serro Azul, s/n, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): JUDITE MARTINS BARROS.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2979/2011
REQUERENTE: JOSÉ MENDES PACHECO.
INTERDITADO(A): ROBERTO MENDES PACHECO, brasileiro, filho de José Mendes Pacheco e Laides Javoski, portador da RG n.º 8.164.706-2, residente e domiciliado na localidade de Barra Bonita, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 24/05/2012.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): JOSÉ MENDES PACHECO.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 1465-23.2011.8.16.0136.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADO(A): JOSIR VELOSO, brasileiro, portador da RG n.º 10.231.184-1, filho de Marivete Veloso, residente e domiciliado na localidade de Assentamento Nove de julho, neste Município de Boa Ventura de São Roque, nesta Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 14/02/2010.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): ELZA APARECIDA ALVES VELOSO.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **JOÃO GABRIEL BERNARDO, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 2568/2011
REQUERENTE: EDMO DE CARVALHO TOLEDO.
INTERDITADO(A): ELIO DE CARVALHO TOLLEDO, brasileiro, filho de Antonio de Carvalho Tolledo e Orlandina Portella Pinto, portador da RG n.º 5.574.282-0, residente e domiciliado na Rua Rosalvo Petrechen, n.º 1161, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 19/06/2012.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): EDMO DE CARVALHO TOLEDO.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 1135/2011
REQUERENTE: JAURI INÁCIO.
INTERDITADO(A): MARIA LEONILDA INÁCIO, brasileira, filha de Alfredo Inacio e Vidalvina Inacio, portadora da RG n.º 10.330.775-9, residente e domiciliada neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 12/04/2012.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR(A) NOMEADO(A): JAURI INÁCIO.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ **MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado**, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK **Escrivão**

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POPULAR POR QUALQUER CIDADÃO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PRAZO DE 30 DIAS (ARTS. 7º, II e 9º DA LEI 4.717/1965)

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 58/2000, de **AÇÃO POPULAR** requerido por **NILDA ZMIEVSKI** em face de **MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**. Ficam todos os cidadãos devidamente **INTIMADOS** para que, querendo, em conformidade com a Lei n. 4.717/65, ingressem no pólo ativo da presente ação, dando andamento ao feito, considerando a desistência da autora (art. 9º, Lei 4.717/65). CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, **JOÃO GABRIEL BERNARDO**, **Aux. Juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

EDUARDO LOURENÇO BANA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RIQUINEL MANOEL RIBEIRO, DOS CONFINANTES, RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 2776-15.2012.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** requerido por **JOSÉ VILSON JAVORSKI** e requerido **RIQUINEL MANOEL RIBEIRO**, sobre uma área de terras, medindo 231,00m², (duzentos e trinta e um metros quadrados), imóvel denominado Conjunto Residencial Santa Regina, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORDESTE**: com o rumo de NO 35º00'00" SE, medindo 10,50 metros, confrontando com terras de João Maria Rosa; **SUDESTE**: com o rumo de NE 55º00'00" SO, medindo 22,00 metros, confrontando com terras de Rosenilza de Oliveira dos Santos; **SUDOESTE**: com rumo de SE 35º00'00" NO, medindo 10,50 metros, confrontando com a Rua Moisés Lupion; **NOROESTE**: com o rumo de SO 55º00'00" NE, medindo 22,00 metros, confrontando com terras de Serlinda Aparecida dos Santos. Fica devidamente **CITADO** o requerido **RIQUINEL MANOEL RIBEIRO**, bem como confinantes, réus incertos e não desconhecidos, sobre os termos da petição inicial, para que, querendo, **contestem** a presente ação no prazo de **15 dias**. **Art 285: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial**. CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, **MAURICIO JASKIW**, **Aux. juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 421/2009, de **USUCAPIÃO** requerido por **EDILETE INGLÊS DA CRUZ** e requerido **ESTE JUÍZO**, sobre uma área de terras, medindo 19.147,00m², (dezenove mil, cento e quarenta e sete metros quadrados), imóvel denominado Limeira, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: **NOROESTE**: Por uma linha seca, com rumo 59º00NE, medindo 152,00 metros confrontando com a estrada Municipal: **NORDESTE**: Por uma linha seca com rumo 34º00' SE, medindo 130,00 metros, confronta com terras do lote n.º 04: **SUDESTE**: Por uma linha seca, com rumo 56º30SO, medindo 152,00 metros, confronta com terras de Natalino Bronholo: **SUDOESTE**: Por uma linha seca, com rumo 33º00' NO, medindo 130,00 metros, confronta com terras do lote n.º 01 e 02. Fica devidamente **CITADOS** os confinantes, réus ausentes incertos e desconhecidos, para que, querendo, **contestem** a presente ação no prazo de **15 dias**. **Art 285: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial**. CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____, **MAURICIO JASKIW**, **Aux. juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK
ESCRIVÃO

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 137-24.2012.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** requerido por **DAVI GONÇALVES E OUTROS** e requerido **ESTE JUÍZO**, sobre uma área de terras, medindo 31.4600ha, imóvel denominado Colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, nesta Comarca de Pitanga/Pr., compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se no vértice PP0 de coordenadas N-7256810.00 e E-398946.00 seguem por uma linha seca com o rumo NO 45º58' SE, medindo 587,00 metros confrontando com terras de Olívio Pittner e Pedro Pittner até o vértice M01 de coordenadas N-7256402.00 e E-399368.00 seguem por uma linha seca com o rumo de SO 68º29' SE, medindo 940,00 metros, confrontando com terras de Pedro Pittner e João Pittner até o vértice M02 de coordenadas N-7256048.00 e E-398497.00 seguem por uma linha seca com o rumo NO 37º04' SE, medindo 240,60 metros confrontando com terras de Valdir Leal até o vértice M03 de coordenadas N-7256240.00 e E-398352.00 seguem pelo levantamento do córrego Laranjeiras com diversos rumos e medidas confrontando com terras de Pedro Pittner e Sirlei leal Felez Matos até encontrar o PPO ponto inicial da descrição deste perímetro. Fica devidamente **CITADOS** os confinantes, réus ausentes, incertos e desconhecidos, sobre os termos da petição inicial, para que, querendo, **contestem** a presente ação no prazo de **15 dias**. **Art 285: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial**. CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, **MAURICIO JASKIW**, **Aux. juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

EDUARDO LOURENÇO BANA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 2819-49.2012.8.16.0136, de **USUCAPIÃO** requerido por **IVANOR BERNARDINI E NAIR DOS SANTOS** e requerido **ESTE JUÍZO**, sobre uma área de terras, medindo 52.000,00m², (cinquenta e dois mil metros quadrados), imóvel denominado Rio Batista, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: **NORDESTE**: Por uma linha seca, com rumo 83º49' 22" SO, medindo 360,50 metros, confronta com terras de Lino Scroeder: **OESTE**: Por uma linha seca com rumo 11º10'34" SE, medindo 161,35 metros, confronta com terras de José Loche: **SUL**: Por uma linha seca, com rumo 83º42'24" NE, medindo 291,75 metros, confronta com terras de Sonimar Antonio Gregio: **LESTE**: Por uma linha seca, com rumo 12º41' 12" NE, medindo 169,23 metros, confronta com terras de Cristiano Michalak. Fica devidamente **CITADOS** os confinantes, réus ausentes incertos e desconhecidos,

para que, querendo, **contestem** a presente ação no prazo de **15 dias**. **Art 285: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.** CUMpra-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

ESCRIVÃO

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

***Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: VERSI JOSÉ DOS SANTOS

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2008.347-3 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VERSI JOSÉ DOS SANTOS**, filho de Diversina de Oliveira dos Santos e Pedro Teodoro dos Santos, nascido em 03/05/1983, portador do RG nº 10.242.055-1, natural de Pitanga/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia 26 de outubro de 2012, às 15:30 horas, em audiência de justificação**, a fim de justificar o não cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento, poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA sob nº 0002742-40.2012.8.16.0136** em que é requerente **A. C. S.** requerido(a) **ELIZABETE CORREIA DA SILVA E NADIR CORREIA DA SILVA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da(s) requerido(a)(s) **ELIZABETE CORREIA DA SILVA E NADIR CORREIA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITAÇÃO do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.** EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. **A. C. S.**, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº. 9.380.355-8 e CPF nº. 067.508.659-09, residente e domiciliada na Rua Bandeirantes, nº. 741, Vila Planalto, Pitanga Pr. Através de seu procurador ("**UT**" procuratório incluso), brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR, sob nº 15.380, com escritório profissional e endereço grafado em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local onde habitualmente recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer: **PEDIDO DE GUARDA** contra: **NADIR CORREIA DA SILVA E ELIZABETE CORREIA DA SILVA**, brasileiros, ambos estando em lugares incertos e não sabidos. Pelas razões fáticas jurídicas a seguir expostas: 1. A Suplicante é tia paterna da menor **E. C. S.** nascida em data de

02 de dezembro de 2000, conforme certidão de nascimento em anexa. 2. Ocorre Excelência que Emanueli residia com seus pais, ora Requerentes em Santo Antonio do Sul do Oeste PR, porém a mãe da menor **ELIZABETE CORREIA DA SILVA** abandonou o lar em 2009, estando desde então em lugar incerto e não sabido, deixando seus filhos a mercê dos cuidados de seu pai, não comunicando-se mais com os mesmos desde 2009. Que a mãe apenas deixou um bilhete avisando que estava indo residir em São Paulo, este bilhete encontra-se em poder do Conselho Tutelar de Santo Antonio do Sul do Oeste PR. 3. Passando-se um mês após o abandono da Requerida, o pai, ora Requerido com os menores passaram a residir nesta cidade, um na casa de sua avó materna e a menor em questão na casa de sua tia, ora Requerente, e o pai **NADIR CORREIA DA SILVA** trabalhando como latoeiro e pedreiro; permanecendo esta situação durante 2 (dois) anos. Porém, há aproximadamente 1 (um) ano o Requerido foi trabalhar em Chapecó - SC, não entrando mais em contato com a Requerentes, estando desde então, também em lugar incerto e não sabido. 4. Que a Requerente permanece desde 2009, é responsável pelo sustento, manutenção e despesas referentes a menor **E. C. S.**, prestando-lhe toda assistência moral, material e educacional. 5. Que não há outros parentes mais próximos em condições de assumir tal responsabilidade. 6. Flagrante que a Suplicada faz isso por amor, socorrendo em todos os momentos de necessidades, desejando, contudo, ter a guarda da menor apreço; e pela situação explicada. 7. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da guarda do menor dispõe que: "Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a

terceiro, inclusive aos pais. § 1.º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se à a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive

previdenciário". Diante do exposto, a Requerente está promovendo respectivo **PEDIDO DE GUARDA**, contra **NADIR CORREIA DA SILVA e ELIZABETE CORREIA DA SILVA**, pedindo inicialmente: a) A citação dos Requeridos, via editalícia, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para responder os termos da presente ação, querendo no prazo legal, sob pena de revelia. b) Requer diligências do Conselho Tutelar junto a residência da Requerente para averiguar as condições de higiene, saúde, habitação, alimentação e sociabilidade. c) Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter a Suplicante, condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. d) A Intimação da Douta Promotoria Pública desta Comarca para acompanhar o feito. E, prossiga até final sentença, julgando-se procedente a presente ação, protestando-se por todos os meios de provas em direito admitidos, particularmente oitiva de testemunhas, se necessário; dando-se á presente, o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), para efeitos legais. Termos em que E. Deferimento Pitanga, 20 de agosto de 2012.. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **NADIR CORREIA DA SILVA e ELIZABETE CORREIA DA SILVA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDEMAR BURGARDT e esposa (se casado for) e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 098/2010, Numero único 39686-72.2010.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerida por LUCI ANTONIACOMI contra EDMUNDO BURGARDT, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "localizado na Rua Mendes Leal, no Bairro de Oficinas, em Ponta Grossa, quadra nº 02, lote nº 26 sendo terreno urbano irregular, com área de 481,25 m², distante 33,00m da Rua Graça Aranha, existindo sobre o mesmo, uma casa de madeira, com 60 m², sob nº 137, lado ímpar da Rua Mendes Leal"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que

se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

A **Dra. LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ**, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2012.1745-5 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA** (filho de Ana Cândida de Oliveira e João Carlos de Oliveira, nascido em 19/10/1993, natural de Ponta Grossa/PR, CIRG nº 9.959.899-9/PR), como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 31/07/2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento, em regime fechado, substituída aquela por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, no quantum de 1050 horas, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, bem como a proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares pelo período da pena, na forma do art. 47, IV, do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa. BEM COMO INTIMAR** o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 10 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu _____ (Marco Antonio Cremonese) Escrivão, o conferi e subscrevo.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SEXTENTA (60) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: CIA CORTIDORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALDO CAMPETTI e HENRIQUE CAMPETTI seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0018692-52.2012.8.16.0019, requerida por AURORA LÍLIA COMEL BUSATO em face de CIA CORTIDORA LTDA E OUTROS, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: **"Imóvel 1: Lote nº 05, quadra nº 52, Coronel Claudio - Bairro Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha, frente mede 14,00m para a Rua Olavo Bilac; lado direito mede 35,00m confrontando com 04 de Pedro Caetano; lado esquerdo mede 35,00m confrontando com o lote 06 de propriedade da Cia Curtidora; fundo mede 14,00m confrontando com parte do lote 09 de Vera Maria Gemin (M. 9.991), lote com forma retangular e área total de 490,00m2 situado no lado par da numeração predial distante 42,00m da Rua Vereador João Abrahão Maia e Imóvel 2: Lote nº 06, quadra nº 52, Coronel Claudio - Bairro Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha, frente mede 14,00m para a Rua Olavo Bilac; lado direito mede 35,00m confrontando com 05 de propriedade de Cia Curtidora; lado esquerdo mede 35,00m confrontando com o lote 07 de propriedade de Jandyr Eduardo Busato (M. 7.567); fundo mede 14,00m confrontando com parte do lote 09 de Vera Maria Gemin (M. 9.991), lote com forma retangular e área total de 490,00m2 situado no lado par da numeração predial distante 28,00m da Rua Vereador João Abrahão Maia",**

que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 10 de setembro de 2012. Eu (a)(Glasiele de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

Glasiele de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS

JOSÉ MOACIR PRATA

ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, trâmitam os autos de Processo Criminal nº. 2011.317-7, que a Justiça Pública desta comarca move contra **OZEAS COUTINHO** ", filho de Eduardo Machado Coutinho e Davina Leonel coutinho, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não tenha sido possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), através do presente edital **INTIMA-O**, de que por sentença datada de 21 de junho de 2012, deste Juízo, foi julgado improcedente a denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P., e absolveu o réu, da qual terá o prazo de cinco (5) dias após o termino do prazo do presente edital, para recorrer, sob pena de transitar em julgado referida decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (10-09-2012). Eu _____ (José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.

JOSÉ MOACIR PRATA

Escrivão

Aut. Portaria 06/2007.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ERVIDES PIZATTO

Pelo presente, o Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, Juiz de Direito, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, do bem móvel de propriedade de Ervides Pizatto, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **21 de novembro de 2012, às 13h30min**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **05 de dezembro de 2012, às 13h30min**, não sendo aceito preço vil.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL sob n.º 021/2012 e N.U.: 0000382-20.2012.8.16.0141, em que é exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e executado **ERVIDES PIZATTO**.

BEM: -) 01 (um) veículo automotor Honda/Civic, ano de fabricação/modelo 1998/1998, cor prata, placa LCM-6298, chassi nº 93HEJ6640WZ207812, renavam 707312760.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Ervides Pizatto.

AValiação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), datado de 02/05/2012 (fl. 16) a ser atualizado monetariamente na data do ato, em caso de arrematação/adjudicação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.003,61 (três mil e três reais e sessenta e um centavos), datado de 08/2011, mais custas processuais a serem contados na data do leilão.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

ÔNUS: Não consta ônus.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **ERVIDES PIZATTO** e sua respectiva esposa, se casado for, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Realeza, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**, Função Juruamentada, digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, VITORIANA CECILIA DE ANDRADE, SECUNDINO CAETANO DE OLIVEIRA, e dos confrontantes JAIME GROSSKOPF, JOSÉ VALDIR VIERNE, DAVID VIERNE, EMILIA DE ALMEIDA, PAULO ESTANISLAU DE ASSIS e SOLANGE DO ROCIO MACHADO FRAGOSO, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002173-09.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termo do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: LEANDRO HENRIQUE WOHL e EDICLEIA APARECIDA VIERNE WOHL. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 58.065,51m², situado na localidade de Boa Vista, Piên-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 05 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juruamentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pela Escrivã Designada - Port. 06/2012. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
PATRICIA GISELI SCHLICHTING
ESCRIVÃ DESIGNADA
PORTARIA 18/2012

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - A QUEM O CONHECIMENTO DESTE HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº UNIFICADO 0000349-94.2012.8.16.0152 E Nº DE ORDEM 72/2012, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **MADALENA RODRIGUES MORAES TITO** E COMO REQUERIDO **CRISTIANO RODRIGUES TITO**, TENDO SIDO EM 15/05/2012, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DO MESMO SER DECLARADO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NOMEANDO-SE-LHE CURADORA ESPECIAL NA PESSOA DE SUA MÃE A SRª. **MADALENA RODRIGUES MORAES TITO**, BRASILEIRA, VIÚVA, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA ALCIDES DA COSTA GUIMARÃES Nº 137, NESTA CIDADE E COMARCA, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. DR. JUIZ A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTE JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (10/09/2012). NADA MAIS. EU, _____ (**WANESSA PRISCILLA BARBIERI**), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.
HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ DE DIREITO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANDRÉ DA CRUZ**

A Dra. MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ANDRÉ DA CRUZ**, brasileiro, filho de Oswaldo Cruz e de Sônia Maria Guilherme Cruz; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **04 de dezembro de 2012, às 17 horas**, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Execução de Pena nº 2012.292-0.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, Mirella Franco Gomes, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Mirella Franco Gomes
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 01/2011

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através do presente, procede a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **ROBERTO APOLINÁRIO DA SILVA**, brasileiro, casado, diarista, filho de José dos Anjos da

Silva e Maria Filomena de Andrade Silva, portador da carteira de identidade R.G. sob n.º não consta, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pela Doutora Adriana Carrilho Danna Persiani, MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 08 de dezembro de 2008, nos autos de Processo Criminal n.º 1998.7-8 **foi decretada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal**. E, como não foi possível INTIMAR, pessoalmente o referido sentenciado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

São Jerônimo da Serra, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Ricardo José Antônio Giunta Junior, Técnico judiciário o digitei e subscrevo.

Ricardo José Antônio Giunta Junior
Técnico judiciário

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR

Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO**:

Autos nº Espécie

- 2012.2707-4 - Medida Protetiva

Parte requerida

- **FELIPE CARLOS DIETZSCH**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 17/07/1962, filho de Carlos Dietzsch Neto e Terezinha Pereira Dietzsch, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Despacho

- "Do exposto, e diante dos documentos juntados, que demonstram a animosidade existente entre as partes, verifica-se extremamente necessária a manutenção das medidas protetivas fixadas às fls. 14/15, ou seja: a continuação do afastamento do requerido do imóvel); e a continuação da proibição do requerido de se aproximar ou tentar manter contato com a autora ou sua filha Bruna, por qualquer meio de comunicação. E mais: tendo em conta que consta dos documento de fls. 134/139, fica o requerido expressamente advertido de que se continuar a enviar mensagens via celular à autora, ou por qualquer meio tentar manter comunicação, será incontinentemente decretada a sua prisão preventiva por descumprimento da ordem judicial, nos termos da Lei 11340/2006. As medidas protetivas em questão vigorarão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo - ou por não serem mais necessária, ou na eventualidade de se demonstrar má-fé ou inescusável protelação por parte da autora para a solução da questão patrimonial/usufrutuária envolvendo as partes."

Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2012. Eu _____

(Franciele Pereira do Nascimento), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR

Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: LEANDRO MIANTE DA SILVA PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2012.1310-7 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **LEANDRO MIANTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 8.832.624, nascido em 11/11/1985, natural de Umuarama/PR, filho de Nadir de Machi Miente da Silva e Alvino da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dia, hora e local da audiência Admonitória

- **DIA 05 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**

- local: 2ª Vara Criminal, rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____

(Franciele Pereira do Nascimento), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: ODIRLEI DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2011.2642-8 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **ODIRLEI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG nº 7.782.895-8/PR, nascido em 01/09/1978, natural de Guapirama/PR, filho de Sebastiana Rodrigues de Oliveira e João de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dia, hora e local da audiência Admonitória

- **DIA 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**

- local: 2ª Vara Criminal, rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____

(Franciele Pereira do Nascimento), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA MIRIAM TEREZINHA GONZALEZ MINERVINI - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Miriam Terezinha Gonzalez Minervini, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3835-06.2011.8.16.0158, em que é exequente a União, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 26.948,54, representada pela certidão de dívida ativa nº 90 1 11 007923-53, no valor de R\$ 26.948,54 atualizado até 13/03/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem

para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 03 de setembro de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olcheski Polak
Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARISA DE LIMA LOURDES - COM O PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a requerida Marisa de Lima Lourdes CPF nº 541.811.609-63, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Cobrança nº 1372-91.2011.8.16.0158, em que é requerente Marcos Daniel Heider, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.984,67, atualizado até 22.05.2012 e acréscimos legais, inclusive custas processuais, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 03 de setembro de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS HOLK - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente INTIMA o executado José Carlos Holk, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3550-47.2010.8.16.0158, em que é exequente o Município de São Mateus do Sul contra José Carlos Holk, por todo o conteúdo do Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora, adiante transcrito: "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora. Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:00 horas, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 24/25, dos autos 3550-47.2010.8.16.0158 de Executivo Fiscal, em que é exequente Município de São Mateus do Sul e executado José Carlos Holk, em penhora do valor de R\$ 1.568,07 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos), conta nº 1200118651526, agência 0655-6, do Banco do Brasil S/A. Do que para constar, lavrei este presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada que o digitei e subscrevi (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito." Poderão embargar, querendo, no prazo de trinta dias, e na ausência de defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Mateus do Sul, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RAFAEL ELIAS BONFIM - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, expedido nos autos de Executivo Fiscal nº 224/2001, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, INTIMA o executado Rafael Elias Bonfim, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a localização do veículo FIAT/ MAREA HLX, placa MAS 9895, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600, IV, e artigo 601, ambos do Código de Processo Civil. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 24 de agosto de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LEPINSKI E LIMA DA SILVA E LECIR FERREIRA LEPINSKI - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente INTIMA os executados Lepinski e Lima da Silva Ltda e Lecir Ferreira Lepinski, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 22/2007, em que é exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Lepinski e Lima da Silva Ltda e Lecir Ferreira Lepinski, por todo o conteúdo do Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora, adiante transcrito: "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora. Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 72/73, dos autos 22/2007 de Executivo Fiscal, em que é exequente Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e executados Lepinski e Lima da Silva Ltda e Lecir Ferreira Lepinski, em penhora do valor de R\$ 3.430,03 (três mil, quatrocentos e trinta reais e três centavos), agência 0655-6, do Banco do Brasil S/A. Do que para constar, lavrei este presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada que o digitei e subscrevi (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito." Poderão embargar, querendo, no prazo de trinta dias, e na ausência de defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Mateus do Sul, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SERTANÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, NA PESSOA DE SEUS SUCESSORES: **CLAUDIO LUCIANO PAIVA, GRAZIELA DOS SANTOS PAIVA e ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA** - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR **RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

E A Z S A B E R, que pelo presente edital extraído dos autos **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 315/2007**, entre partes: **JOSÉ SILVEIRA e APARECIDA MARIA BARBOSA SILVEIRA**, Requerentes, e **ADALVO NOVAIS e ILDA AGUIAR NOVAIS**, Requeridos, ficam citados os sucessores do falecido **APARECIDO DOS SANTOS PAIVA: CLAUDIO LUCIANO PAIVA, GRAZIELA DOS SANTOS PAIVA e ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA**, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, para contestarem referida ação, que tramita pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos, sito na Rua São Paulo nº 853- Fórum- Sertanópolis, Estado do Paraná, que tem por objeto: "O lote de terreno sob nº 08 (oito) da quadra 77 (setenta e sete) da 3ª Zona do Patrimônio Municipal, com a área superficial de 312,50 m2, cujo lote esta dentro das seguintes confrontações: pela frente com a Rua São Paulo, por um lado, com o lote nº 07; por outro, com a Rua Piauí; finalmente nos fundos, com o lote nº 09, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, que integra o Número do Registro: 16.062, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertanópolis/PR. Valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Advogado- Aldivino das Graças Silva, OAB/PR nº 21.393. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos Autores em sua petição inicial se não contestados no prazo de quinze (15) dias, que fluirá a partir do término do prazo do presente edital. Sertanópolis, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (Ednéa Rodrigues), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

Ednéa Rodrigues Escrivã do Cível (**Assina sob autorização Judicial**)
(Portaria nº 03/2010)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE OLÍCIO FERREIRA - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR **RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

Editais de citação e intimação do Requerido **OLÍCIO FERREIRA**, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, na Rua São Paulo nº 853 - Fórum, Sertanópolis/PR., se processam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001126-49.2012.8.16.0162**, contra si proposta por **S.G.A.**, brasileira, separada de fato, aposentada, residente e domiciliada na rua Amazonas, 705, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, com fundamento no art.226, parágrafo 6º da Constituição Federal, na forma do art. 1580, parágrafo 1º do Código Civil, foi expedido o presente edital com prazo de vinte dias, pelo qual o requerido fica devidamente **CITADO e INTIMADO**, para comparecer na sede deste Juízo com endereço na Rua São Paulo nº 853- Fórum- Sertanópolis, Estado do Paraná, no **dia 13 de novembro de 2012, às 16:30 horas**, na audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados, bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de Advogado, fluirá a partir da audiência designada. Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados. Eu, _____ (Chaiany Pissinatti Barbieri de Souza), Empregada Juramentada, o subscrevo.

RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
Juiz Substituto

UBIRATÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA ELISANGELA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de Ação Penal sob o nº. 30/2008 / NU 558-42.2008.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra ELISANGELA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileira, nascida aos 15/11/1986, portadora do CPF 69.180.179-77/PR, natural de Ubitatã/PR, filha de Alonso Luiz Ferreira e de Socorro Maria da Conceição, atualmente em lugar ignorado, ficando a mesma devidamente INTIMADA, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**julgo extinta a punibilidade da acusada com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos 04 de setembro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Secretário, que digitei e subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ALEX SANDRO BASTO GONÇALVES

Processo Crime n.º 2007.84-7, antigo nº ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **ALEX SANDRO BASTO GONÇALVES**, filho(a) de Oswaldo Gonçalves e Iraci Basto, RG 7.343.595-1 SSP PR, nascido(a) em 14/08/1979, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do **Art. 129, § 9º do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 31/08/2012,

que declarou **a absolvição** do(a) **acusado(a)**, com fundamentos no Art. 386, VII, do **Código de Processo Penal**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 11 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **ROBERSON VASCONCELOS**

Processo Crime n.º 2006.130-2, antigo nº ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **ROBERSON VASCONCELOS**, filho(a) de Gilberto Sanches Vasconcelos e Cleide Simão Vasconcelos, RG 8.204.237-7 SSP PR, nascido(a) em 28/01/1981, natural de Pérola - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 180, § 3º, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 14/08/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a) em razão **prescrição da retroativa**, com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 11 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Crime n.º 2007.84-7, antigo nº ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, filho(a) de Nair Pereira de Oliveira e Ercilio Nunes de Oliveira, RG 9.150.334 PR, nascido(a) em 21/12/1987, natural de São José dos Santos - SP, incurso(s) nas sanções do **Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 31/08/2012, que declarou **a absolvição** do(a) **acusado(a)**, com fundamentos no **Art. 386, VII, do Código de Processo Penal**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 11 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 0 (**) 44-3622-2360
 COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
 Consulta Processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan -
 Escreventes Juramentados

(J.K)
 EDITAL DE CITAÇÃO DE: **GILDENILSON BENEDITO DOS SANTOS**
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **9044-71.2012** de **Guarda**, sendo parte Requerente o **A.M.D.S.S. e I.V.D.S.** e parte Requerida **A.D.S.S. e GILDENILSON BENEDITO DOS SANTOS**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **GILDENILSON BENEDITO DOS SANTOS**, qualificação desconhecida, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que sejam intimados sobre o inteiro teor da r. sentença, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "Autos nº **9044-71.2012** - 1. Determino a redistribuição da presente ação para a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. 2- Considerando que a genitora da criança se encontra presa e o genitor em lugar incerto e não sabido de **K.G.D.Sconcedo a guarda provisória** aos Requerentes **A. M. D. S. S e I. V. D. S.** com fundamento no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante termo de compromisso (art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 3- Citem-se os genitores da criança, sendo que o pai por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e documentos. 4- Determino a realização de estudo do caso, a fim de que se verifique a viabilidade da concessão da guarda definitiva da criança aos Requerentes. 5- **DIL. NEC.** Umuarama, 27 de agosto de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES** Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de ALFREDO USS, expedido nos autos nº 81/2009 de INTERDIÇÃO, requerida por Albino Uss em favor de Alfredo Uss, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Alfredo Uss, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. Albino Uss. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 11 de setembro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi. Alexandre César Possenti
 Juiz de Direito Designado

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná
 JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
 UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**,
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 15/07/1981, filho de Eva Santina dos Santos, portador do RG n.º 9.180.947-8/PR, natural de Pinhão, Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 302, § único, inciso I, da Lei 9503/97**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;** **(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2007.1291-8**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **RICARDO MOREIRA**,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RICARDO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1981, filho de Lauvir Strapazzon Moreira e Jussara Boabaede Moreira, portador do RG n.º 9.116.791-3-PR, natural de União da Vitória-pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **Artigo 306 do CTB**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a**

nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2006.425-5, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU MARILENE TERESINHA OVINSKI,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **MARILENE TERESINHA OVINSKI**, brasileira, união estável, nascida em 20/03/1970, filha de Adão Ovinski e Tereza dos Santos Ovinski, portadora do RG n.º 5.916.181-4/PR, natural de Porto Vitória - Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 155, caput, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2010.883-5, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU MARCELO CORREA PEREIRA,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELO CORREA PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido em 24/10/1978, filho de Veneri Correa Pereira e Juraci Santana Pereira, portador do RG n.º 3.529.778/SC, natural de Ponte Serrada - Sc, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) Artigo 306 do CTB**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2009.1307-1, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DA RÉ ROSANGELA DA APARECIDA CARNEIRO,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **ROSANGELA DA APARECIDA CARNEIRO**, brasileira, solteira, nascida em 20/10/1965, filha de Joaquim Carneiro e Carmita Carneiro, portadora do RG n.º 5.390.067-4 PR, natural de General Carneiro - Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) Artigo 15 e 14 da Lei nº 10826/2003**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 201057-5, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

**CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.**

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO**Estado do Paraná**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU RÉGIS ANTONIO CALDAS,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RÉGIS ANTONIO CALDAS,** brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1988, filho de Antonio Caldas e Maristel Boss Caldas, portador do RG n.º 10.692.687-5/PR, natural de Bituruna - Paraná, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008),** nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) Artigo 16 da Lei nº 10826/2003,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.917-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

**CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.**

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO**Estado do Paraná**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU REINALDO DE JESUS SERAFIN DOS SANTOS,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **REINALDO DE JESUS SERAFIN DOS SANTOS,** brasileiro,

casado, nascido em 21/06/1976, filho de Alcides Serafim dos Santos e Matilde Maria Marçal da Fonseca, portador do RG n.º 8.326.011-4, natural de Cruz Machado-pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008),** nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) Artigo 171, § 2º, inciso VI, (2x) e 171, § 2º, inciso I, todos do CP. obs. regra do art. 69 do CP,** ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2006.591-0,** que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

**CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.**

União da Vitória, 10/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi Técnica Judiciária